PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX | NÚMERO 190 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Edital Nº 01/2021 - 1ª RETIFICAÇÃO, de 09 de setembro de 2021.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) nos termos estabelecidos no subitem 18.13 do Edital nº 01/2021, referente ao concurso público, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 5, DA ISENÇÃO, subitem 5.9, ONDE SE LÊ:

> 5.9 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, deverão fazer o upload do documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME digitalizado a partir de seu original colorido e comprovar a efetivação da doação, e para obter a isenção, no caso de doador de órgãos e tecidos, o candidato deverá apresentar o documento oficial que comprove a opção pela doação.

LEIA-SE:

> 5.9 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, deverão fazer o upload do documento comprobatório de doador, expedido pela entidade coletora ou pela entidade responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

2. No item 8, DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, subitem 8.1.3, ONDE SE LÊ:

> 8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de 29 de setembro de 2021, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico (concursotjro21@fgv.br) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido e, posteriormente, encaminhar o documento original ou uma cópia autenticada em cartório, via SEDEX, para a FGV, no endereço indicado no item 8.1, especificando os recursos especiais necessários.

LEIA-SE:

> 8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de 29 de setembro de 2021, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico (concursotjro21@fgv.br) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido, especificando os recursos especiais necessários.

3. No item 8, DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, subitem 8.1.5, ONDE SE LÊ:

8.1.5 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo à FGV. O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Concurso e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

LEIA-SE:

8.1.5 O fornecimento do laudo médico ou do parecer emitido por profissional de saúde (original, cópia autenticada ou cópia simples) é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizarão por laudos médicos ou pareceres que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

4. No anexo I, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Nível Superior (todas as especialidades), Conhecimentos Básicos, ONDE SE LÊ:
HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

LEIA-SE:

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Rondônia, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

5. No anexo I, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Nível Médio Técnico Judiciário, Conhecimentos Básicos, ONDE SE LÊ:
HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

LEIA-SE:

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Rondônia, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

6. No anexo III, QUANTIDADE DE PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS A SEREM CORRIGIDAS, ONDE SE LÊ:

Analista Judiciário - Analista de Sistema / Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas	Tribunal de Justiça (Porto Velho) Tribunal de Contas (Porto Velho)	40	10	50

LEIA-SE:

(***) Serão corrigidas no mínimo 40 provas para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e no mínimo 10 para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, em 09/09/2021, às 16:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 09/09/2021, às 19:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **2374401**e o código CRC **DB90E294**.

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 909/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000575-59.2020.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz IVENS DOS REIS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com as jurisdições das seguintes Varas e períodos, conforme quadro detalhado abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

VARAS	ANO	PERÍODOS/DIAS
1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	2015	20/12/2015 a 31/12/2015
	2016	1/1/2016 a 19/1/2016
		15/2/2016 a 20/2/2016
		22/2/2016 a 10/3/2016
		18/4/2016
		30/5/2016 a 3/6/2016
	2018	27/8/2018 a 29/8/2018
	2019	1/6/2019 e 2/6/2019
	2021	10/6/2021 e 11/6/2021
Vara do Juizado Cível, Criminal e de Fazenda Pública da Comarca de Cacoal	2021	17/5/2021 a 21/5/2021

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2413506e o código CRC 813843F8.

Ato Nº 910/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000491-30.2021.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao saldo do período de 2016-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 168/2020-TJRO, disponibilizada no D.J.E n. 219 de 24/11/2020.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 18/10/2021 a 27/10/2021, para fruição do benefício.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2413684e o código CRC 4B5B2129.

Ato Nº 919/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0012465-79.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de folgas compensatórias ao Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES, Membro da 2ª Câmara Cível, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2019-2 (saldo)	3, 4 e 5/11/2021
2019-1	8, 9, 10, 11 e 12/11/2021
2019-2	16, 17, 18, 19 e 22/11/2021
2020-2	22, 23, 24, 25 e 26/11/2021
2021-1	29 e 30/11/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2415451e o código CRC 902C0A27.

Ato Nº 924/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011732-16.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, meia diária a Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível Da Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento ocorrido no 15/9/2021, para realizar viagem institucional ao Município de Monte negro/RO.

O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2419091e o código CRC B1BF446B.

Ato Nº 925/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009714-22.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo as jurisdições da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Vara Única de Alvorada do Oeste e Vara única da Comarca de Presidente Médici, no dia 21/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2419715e o código CRC 32D32DBE.

Ato Nº 926/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0012704-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, meia diária à Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível Da Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento para realizar viagem institucional ao Município de Alto Paraíso/RO, com saída e retorno no dia 18/10/2021.

O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2420044e o código CRC B27A4995.

Ato Nº 927/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000498-22.2021.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER oito dias de folgas compensatórias à Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-2	11/10/2021
	3, 4, 5, 18 e 19/11/2021
	16 e 17/12/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2420190e o código CRC A9D38C22.

Portaria n. 772/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a desistência dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos cargos abaixo discriminados:

Quant.	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo
1	300160018241	KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS	PORTO VELHO	233º	-	-	Desistência definitiva do Processo Seletivo
2	300160019146	PABLO JAVAN SILVA DANTAS	PORTO VELHO	237º	-	-	Desistência definitiva do Processo Seletivo
3	300160015814	HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA	PORTO VELHO	269º	-	-	Desistência definitiva do Processo Seletivo
4	300160008525	FABIANA EUFRAZIO DE OLIVEIRA	PORTO VELHO	483º	-	51º	Desistência definitiva do Processo Seletivo

5	300160000194	TIAGO EDUARDO SILVA DE LIMA	PORTO VELHO	485º	-	52º	Desistência definitiva do Processo Seletivo
6	300160003578	JÚNIOR RAFAEL TAVARES	PORTO VELHO	939º	26º	-	Desistência definitiva do Processo Seletivo

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 14:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2418119e o código CRC 9D9D63CC.

Portaria n. 773/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea “c” do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos para contratação, conforme item 10.5 e 10.6.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não apresentarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua convocação no DJE, comprovando todas as condições e exigências dispostas neste Edital, mediante a apresentação dos documentos solicitados, perderão a vaga conquistada no Processo Seletivo, sendo chamado, imediatamente, o(a) classificado(a) seguinte.

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea “b” do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não comparecerem à convocação para admissão no prazo estipulado.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.8 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não se apresentarem no local e nos prazos estabelecidos, sendo considerados desistentes, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do(a) candidato(a) subsequente imediatamente classificado(a).

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento da alínea “c” do item 7.3 e item 10.14 e da alínea “b” do item 7.3 e item 10.8 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	7	Ampla Concorrência	300160011878	ZELIANA FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA	Porto Velho	141º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
2	10C	Ampla Concorrência	300160006179	RAFAELA DE SOUZA REIS	Porto Velho	144º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
3	13	Negro	300160013723	JOÃO VICTOR GOMES LACERDA SILVA	Porto Velho	305º	-	38º	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
4	27	Ampla Concorrência	300160015066	MILENA CONESUQUE CAPRA	Porto Velho	150º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
5	32	Ampla Concorrência	300160020994	RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA	Porto Velho	153º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
6	37	Ampla Concorrência	300160021773	JORGE FELIPE FERREIRA BANDEIRA	Porto Velho	155º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
7	41	Ampla Concorrência	300160005385	RICARDO GAFFREE LEON FILHO	Porto Velho	157º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
8	43	Negro	300160014836	DAYANE GARCEZ LOPES SILVA	Porto Velho	353º	-	41º	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
9	44	Ampla Concorrência	300160015149	DAIANE ALVES STOPA DE ANDRADE	Porto Velho	158º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
10	48	Negro	300160006180	QUELE CRISTINA CAVALCANTE	Porto Velho	355º	-	42º	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
11	49	Ampla Concorrência	300160021014	MARCELO VIANA DE ALMEIDA	Porto Velho	161º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
12	57	Ampla Concorrência	300160015193	MARCILIA GOMES DE OLIVEIRA	Porto Velho	166º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
13	59	Ampla Concorrência	300160004125	MICHELY DE SOUZA LIRA	Porto Velho	167º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
14	60	Ampla Concorrência	300160008051	RUTILENE MARIA CHAGAS	Porto Velho	168º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
15	69	Ampla Concorrência	300160020765	JHONYS GONÇALVES PINTO	Porto Velho	171º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
16	71	Ampla Concorrência	300160017813	CAIO VINICIUS BARROSO CARNEIRO	Porto Velho	172º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021

17	81	Ampla Concorrência	300160003935	MILLA CHRISTIE BARBOSA CAMURÇA	Porto Velho	177º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
18	82	Ampla Concorrência	300160019928	KESIA CRISTINA DA SILVA	Porto Velho	178º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
19	85	PCD	300160003256	JULIANA PINTO MOREIRA	Porto Velho	760º	21º		NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
20	86	Ampla Concorrência	300160013823	LUMA HOLANDA COELHO	Porto Velho	181º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
21	91	Ampla Concorrência	300160021119	ELÓI JESUS DE BRITO	Porto Velho	184º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
22	99	Ampla Concorrência	300160000790	REBECA LEITE DE SOUZA	Porto Velho	187º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
23	102	Ampla Concorrência	300160008604	KAMILA VILANI FROTA ARAUJO	Porto Velho	189º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
24	120	Ampla Concorrência	300160017079	CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO	Porto Velho	198º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
25	121	Ampla Concorrência	300160006472	MARIA NAZARÉ FREITAS SILVA	Porto Velho	92º	-	-	DESISTÊNCIA	595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
26	125	PCD	300160015767	ALEXANDRINO RODRIGUES DA COSTA	Porto Velho	887º	23º	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
27	142	Ampla Concorrência	300160002270	CLAYDAIANE FERRAZ ANDRADE	Porto Velho	204º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
28	146	Ampla Concorrência	300160007167	MARIA KARINA MENDONÇA DE MORAES	Porto Velho	205º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
29	154	Ampla Concorrência	300160003921	DAIANE REIS BRAGA	Porto Velho	211º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
30	156	Ampla Concorrência	300160015296	JEFERSON DOS SANTOS CAPELLETTI	Porto Velho	213º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
31	157	Ampla Concorrência	300160002919	EUNICE SOUZA DOS SANTOS	Porto Velho	214º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
32	160	Ampla Concorrência	300160001513	MICHAEL SANTOS AZEVEDO	Porto Velho	217º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
33	164	Ampla Concorrência	300160000568	GLEICIANE SILVA GUMES	Porto Velho	221º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
34	175	PCD	300160000497	ALANE FERREIRA MOURA	Porto Velho	936º	25º	94º	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
35	177	Ampla Concorrência	300160007920	ELLEN KAROLINE DE AMORIM RODRIGUES	Porto Velho	226º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
36	181	Ampla Concorrência	300160017130	MÉRCIA INÊS FERREIRA FRANCISCO	Porto Velho	227º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 14:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2418120e o código CRC 8B9CF1CA.

Portaria n. 774/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do Edital n. 01/2021, os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterá instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: https://meet.google.com/pen-etza-dbr.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	7	Ampla Concorrência	300160018237	DANIELA ARAÚJO DE RESENDE	PORTO VELHO	232º	-	-
2	10	Ampla Concorrência	300160014142	TÁSSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES	PORTO VELHO	234º	-	-
3	13	Negro	300160001245	DAMARIS GONÇALVES DOS REIS RIBEIRO	PORTO VELHO	491º	-	53º
4	27	Ampla Concorrência	300160019893	CLEITON SOARES CESAR	PORTO VELHO	235º	-	-
5	32	Ampla Concorrência	300160020675	PATRICIA CAETANO FULY	PORTO VELHO	236º	-	-
6	37	Ampla Concorrência	300160013799	LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES	PORTO VELHO	238º	-	-
7	41	Ampla Concorrência	300160016883	TATIANA VIEIRA DE LIMA	PORTO VELHO	239º	-	-
8	43	Negro	300160017065	DANIEL RAMALHO MANOEL	PORTO VELHO	501º	-	54º
9	44	Ampla Concorrência	300160015182	KELVYN MENDES DE OLIVEIRA	PORTO VELHO	240º	-	-
10	48	Negro	300160016735	MONIQUE LUCILA MELO DO PRADO	PORTO VELHO	509º	-	55º
11	49	Ampla Concorrência	300160018936	GÚNILA COELHO DA SILVA ALVES	PORTO VELHO	243º	-	-
12	57	Ampla Concorrência	300160016982	TATIANA LEMOS DA SILVA MACHADO	PORTO VELHO	244º	-	-
13	59	Ampla Concorrência	300160019426	ELOISA SANTANA PAZ	PORTO VELHO	245º	-	-
14	60	Ampla Concorrência	300160003909	HANIELLY CRISTINNY MENDES CARVALHO	PORTO VELHO	248º	-	-
15	69	Ampla Concorrência	300160020653	ELISEU CONDE SHOCKNESS	PORTO VELHO	249º	-	-
16	71	Ampla Concorrência	300160019992	SOLANGE NEVES FUZA	PORTO VELHO	250º	-	-
17	81	Ampla Concorrência	300160020869	FRANCIRLENE BELO MENDES DE SANTANA	PORTO VELHO	251º	-	-
18	82	Ampla Concorrência	300160019400	KÁTIA REGINA ALVES AVELINO SOARES	PORTO VELHO	252º	-	-
19	85	PCD	300160014763	JANAINA SOUSA CAETANO	PORTO VELHO	965º	27º	-
20	86	Ampla Concorrência	300160015357	LUCINÉIA FORTUNATO PEDRO	PORTO VELHO	253º	-	-
21	91	Ampla Concorrência	300160019941	MARINA ROSA DOS SANTOS	PORTO VELHO	254º	-	-
22	99	Ampla Concorrência	300160002825	MARIA ALDICLEIA FERREIRA	PORTO VELHO	255º	-	-
23	102	Ampla Concorrência	300160019566	WELRISLANE LIMA ALMEIDA	PORTO VELHO	256º	-	-
24	120	Ampla Concorrência	300160002299	LUCIANA BOAVENTURA PERONI	PORTO VELHO	257º	-	-
25	121	Ampla Concorrência	300160015436	EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA MOURA	PORTO VELHO	258º	-	-
26	125	PCD	300160017176	ALEXANDRE WOTTRICH	PORTO VELHO	1013º	28º	-
27	142	Ampla Concorrência	300160013393	ANDRE CIRILO XAVIER	PORTO VELHO	259º	-	-
28	146	Ampla Concorrência	300160021282	FÁBIO FREITAS ROCHA	PORTO VELHO	261º	-	-
29	154	Ampla Concorrência	300160020961	LILIANA WON ANCKEN DOS SANTOS	PORTO VELHO	262º	-	-
30	156	Ampla Concorrência	300160017314	MATEUS RAMOS PEREIRA	PORTO VELHO	263º	-	-
31	157	Ampla Concorrência	300160019287	ANA KARLA SILVA FERREIRA	PORTO VELHO	265º	-	-
32	160	Ampla Concorrência	300160020345	JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM	PORTO VELHO	266º	-	-
33	164	Ampla Concorrência	300160005163	SARA COELHO DA SILAV	PORTO VELHO	267º	-	-
34	175	PCD	300160007621	VICTORIA ZOGHBI POLONIO	PORTO VELHO	1126º	29º	-
35	177	Ampla Concorrência	300160000718	IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA	PORTO VELHO	268º	-	-
36	181	Ampla Concorrência	300160005706	SARA ALVES SAMPAIO	PORTO VELHO	270º	-	-
37	183	Negro	300160004665	GEIZIMARA DA COSTA GOMES SILVA	PORTO VELHO	510º	-	56º
38	184	Ampla Concorrência	300160011774	JULIANA SAVENHAGO PEREIRA	PORTO VELHO	271º	-	-
39	185	PCD	300160003504	MARIA DO CARMO ALMEIDA MONTEIRO	PORTO VELHO	1189º	30º	-
40	186	Ampla Concorrência	300160018223	TAMIRES MELO DE ARAÚJO	PORTO VELHO	272º	-	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/10/2021, às 14:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2418124e o código CRC EBFB4F60.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 066/2021-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª Seção Judiciária

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/ RO	FLÁVIO HENRIQUE DE MELO	REVOGAR a designação da Portaria n. 091, publicada no DJE n. 236 de 18/12/2020	A partir de 13/10/2021	-
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	FLÁVIO HENRIQUE DE MELO	RESPONDER	De 13/10/2021 até ulterior deliberação	-
JUIZ SUBSTITUTO	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 11/10/2021 até 05/11/2021	26
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 11/10/2021 até 05/11/2021	26

3ª Seção Judiciária

Alvorada D'Oeste

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 13/10/2021 até 01/11/2021	20

5ª Seção Judiciária

Rolim de Moura

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUÍZA SUBSTITUTA	1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA	AUXILIAR (SEI n. 0003960-27.2021.8.22.8800)	De 11/10/2021 até 05/11/2021	26

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/10/2021, às 12:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2419962e o código CRC 111F21AF.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Thaís Bernardes Maganhini para ministrar, como conteudista e tutora, a disciplina "Direito Ambiental e Contratos Administrativos" na Pós-graduação Lato Sensu em Direito Ambiental, na modalidade Educação a Distância - EAD, no valor de R$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), no período 15 e 16 de outubro de 2021, em consonância com o Termo de Referência 63 (2412444) e Proposta de Preços (2397379), conforme demonstrativo de disponibilidade orçamentária (2412691) e tabela constante no despacho 4584 (2412695), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 08/10/2021, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2419520e o código CRC C5344871.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 690/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 24/09/2021, processo eletrônico SEI 0000211-05.2021.8.22.8023,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor MARCOS ALEXANDRE SANTANA, cadastro 206917-2, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para aquisição de materiais de consumo e contratação de mão de obra de terceiros/pessoa jurídica para atender situação excepcional da comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2410120e o código CRC 6D50DE8D.

Portaria Conjunta n. 691/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 23/09/2021, processo eletrônico SEI n. 0000246-16.2021.8.22.8006,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA, cadastro 204308-4, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, Padrão 17, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Presidente Médici/RO, no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: 800,00 (oitocentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender apenas as situações excepcionais e/ou urgentes de manutenção predial do fórum e aquisição de material, entre outras da comarca de Presidente Médici/RO.

Registre-se,

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2410175e o código CRC C64E0E5F.

Portaria Conjunta n. 694/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012104-62.2021.8.22.8000,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207283-1	SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA	Agregado Militar-SGT	Asmil	29/09/2021	29/09/2021	½
206115-5	FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Agregado Militar-CB	Asmil	29/09/2021	29/09/2021	½
500896-4	ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA	Agregado Militar-CB	Asmil	29/09/2021	29/09/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2410512e o código CRC 07EB3521.

Portaria Conjunta n. 705/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012377-41.2021.8.22.8000,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno (RO), para realização de mudança de mobiliário entre sedes (Fórum daquela comarca) e equipamentos de TIC, viabilização de logística, dentre outros.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
004040-1	Aldecy Lima da Silva	Auxiliar Operacional/Contínuo	Semont - Seção de Expedição e Montagem de Bens	07/10/2021	15/10/2021	8 ½
204892-2	Cláudia da Silva Ximenes de Souza	Técnico Judiciária/Diretora de Divisão	Dialmox - Divisão de Almoxarifado	07/10/2021	15/10/2021	8 ½
203375-5	Clodoaldo Ferreira dos Santos	Auxiliar Operacional/Serviço Especial III	Semont - Seção de Expedição e Montagem de Bens	07/10/2021	15/10/2021	8 ½
204301-7	Fábio de Oliveira Pereira	Auxiliar Operacional/Chefe de Seção I	Semont - Seção de Expedição e Montagem de Ben	07/10/2021	15/10/2021	8½
204112-0	Fábio Pereira Silva	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	DGB - Divisão de Gestão de Bens	07/10/2021	15/10/2021	8 ½
206444-8	Francisco Carlos Pereira Júnior	Técnico Judiciário/Diretora de Divisão	Segesc - Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimoniall	07/10/2021	15/10/2021	8 ½
206328-0	João Bosco Maia de Souza	Técnico Judiciário	Searb - Seção de Armazenamento de Bens	07/10/2021	15/10/2021	8 ½
003846-6	José Nunes da Silva	Técnico Judiciário/Motorista	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	07/10/2021	15/10/2021	8 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2410869e o código CRC 60DEAA2A.

Portaria Conjunta n. 706/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012376-56.2021.8.22.8000,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno (RO), para viabilização de atividade da Comissão Extraordinária de Baixa de Bens Permanentes naquela comarca, realização da mudança de sedes entre os Fóruns e atividade de incorporação do mobiliário novo que chegará à Comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205926-6	Evan Uilson Siqueira de Oliveira	Técnico Judiciário	SEGESC-Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	07/10/2021	19/10/2021	12 ½
204657-1	Fredson Ricardo Pereira	Técnico Judiciário	Seiben - Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	07/10/2021	19/10/2021	12 ½
203416-6	Cleiton Neris de Oliveira	Auxiliar Operacional/Assistente Predial I	Seiben - Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	07/10/2021	19/10/2021	12 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2411104e o código CRC 941BD70D.

Portaria Conjunta n. 707/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012146-14.2021.8.22.8000,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, para fiscalizar os serviços de entrega e montagem de mobiliário do novo fórum daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204538-9	WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário/Assistente Técnico I	Seaurb-Seção de Arquitetura e Urbanismo	30/09/2021	04/10/2021	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2411318e o código CRC AD5673A0.

Portaria Conjunta n. 708/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003035-03.2021.8.22.8001,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao Assentamento Paraíso das Acácias, zona rural de Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205386-1	Ana Paula Fróes Camurça	Analista Judiciário/ Psicóloga	SAPFAMCO-Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	30/09/2021	30/09/2021	½
003550-5	Valdison Rodrigues de Oliveira	Auxiliar Operacional/ Motorista	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	30/09/2021	30/09/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2411335e o código CRC D45E4D17.

Portaria Conjunta n. 709/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011632-61.2021.8.22.8000,

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, em virtude da inauguração do Fórum daquela comarca.

II - CONCEDER, excepcionalmente, Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, somente ida, ao servidor Antônio Marcio de Paiva.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
003077-5	JOSÉ MARINHO FILHO	Técnico Judiciário/Motorista	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	13/10/2021	16/10/2021	3 ½
204121-9	ANTONIO MARCIO DE PAIVA	Auxiliar Operacional/Agente de Plenário	NUCAP-Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/SJ	11/10/2021	16/10/2021	5 ½
206497-9	MARCELA CÓRDOBA MARAN TENÓRIO	Técnica Judiciária/Assistente Técnico II	CCOMCoordenadoria de Comunicação Social	13/10/2021	16/10/2021	3 ½
204615-6	WILLYHAM THEOL DENNY	Técnico Judiciário	CCOMCoordenadoria de Cerimonial	13/10/2021	16/10/2021	3 ½
205028-5	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Técnico Judiciário/Serviço Especial I	Seproc - Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	13/10/2021	16/10/2021	3 ½
205422-1	CLEBER SILVA E MOURA	Técnico Judiciário/Assistente Técnico I	AsplanSA - Assessoria de Planejamento	13/10/2021	16/10/2021	3 ½
203367-4	SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	Auxiliar Operacional	SETAQ-Setor de Taquigrafia	13/10/2021	16/10/2021	3 ½
206461-8	SUELI RODRIGUES DE MATOS	Técnica Judiciária	SETAQ-Setor de Taquigrafia	13/10/2021	16/10/2021	3 ½

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2411342e o código CRC 9BD18550.

Portaria Conjunta n. 711/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/09/2021, processo eletrônico SEI n. 0000195-84.2021.8.22.8012

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 2034727, Técnico Judiciário, padrão 21, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa, para manutenção em bens e predial do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste, que não possam aguardar o processo normal de contratação e para aquisição de materiais de consumo por falta temporária no almoxarifado.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2021, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2414273e o código CRC 816B0372.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
rua José Camacho 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

ATO N. 001/2021 2ª CÂMARA CÍVEL

ATO N. 001/2021

2ª CÂMARA CÍVEL

O PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021 – PR/CGJ, que dispõem sobre o Plano de Retorno das atividades do PJRO, bem como o Ato Conjunto 001/2021 das Câmaras Cíveis Reunidas, 1ª Câmara Cível e 2ª Câmara Cível, que dispõe sobre a prorrogação das Sessões de Julgamento;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar advogados, membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, Membros da Defensoria Pública, partes e demais interessados, mormente, pela segurança jurídica e previsibilidade dos julgamentos, evitando alterações na forma de realização das sessões de julgamento;

CONSIDERANDO que o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário e as medidas preventivas de isolamento referente as sessões de julgamento tem se mostrado benéfica a todos os envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a todos as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), sem prejuízo às atividades jurisdicionais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2021 a realização das sessões de julgamento por videoconferência da 2ª Câmara Cível, não se excluindo outro meio mais benéfico para sua realização.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, poderá, a partir do término do referido período, deliberar acerca da necessidade na prorrogação deste Ato, ad referendum da Câmara em questão.

Art. 2º Dê-se ampla divulgação do presente ato, especialmente ao Presidente do TJRO, ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente da OAB/RO e Defensor Público Geral.

Porto Velho, 07 de outubro de 2021.

DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Presidente da 2ª Câmara Cível/TJRO

Em 07 de outubro de 2021.

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800819-17.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 17/02/2020 16:35:43
Polo Ativo: CLERILDO DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo de liquidação do precatório (Id. Num. 13237964), não houve impugnação.
O credor, Clerildo dos Santos Ferreira, indicou os dados bancários e pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor, Instituto Nacional do Seguro Nacional (Id. Num. 13174589).
Nos termos do § 3º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019, “O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor”.
In casu, o precatório encontra-se na décima segunda posição da ordem cronológica.
Encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para certificar se os precatórios da primeira a décima primeira posição foram quitados.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0803880-17.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 08/10/2019 12:51:37
Polo Ativo: JOAO BATISTA SENDON e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
A COGESP certificou que "não há saldo suficiente para quitação dos presentes autos na 3ª posição da lista de precatórios. Tal situação se dá pois os presentes autos alcançaram o valor atualizado de R$ 99.456,78, e o valor depositado pelo INSS foi de R$ 96.640,36. Assim para quitação do precatório, cabe ao INSS realizar o depósito de R$ 2.816,42. […] a ordem cronológica não foi obedecida, pois o INSS não efetuou depósitos para o pagamento dos precatórios que se encontram na 1ª posição (0803073-94.2019.8.22.0000) e 2ª posição (0803153-58.2019.8.22.0000) conforme ID 13015200." (Id. Num. 13240419).
Manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação do precatório (Id. Num. 13234986), consignando o prazo de dez dias para o credor, João Batista Sendon, e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
No mesmo prazo que lhe foi concedido, cabe ao INSS proceder à complementação do valor do débito. Não havendo manifestação, aguarde-se o depósito complementar na ordem cronológica até o dia 31/12/2021, visto se tratar de precatório devido para o orçamento deste exercício (Id. Num. 12848731).
Publique-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0802460-40.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 24/04/2020 16:59:34
Polo Ativo: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
A COGESP certificou que "não há saldo suficiente para quitação dos presentes autos. Tal situação se dá pois os presentes autos alcançaram o valor atualizado de R$ 87.340,67, e o valor depositado pelo Ente devedor foi de R$ 73.861,78. Assim, para quitação do precatório, cabe ao Ente requerido realizar o depósito de R$ 13.478,89." (Id. Num. 13236902).
Concedo o prazo de dez dias ao devedor, Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), para se manifestar sobre o cálculo de liquidação do precatório (Id. Num. 13229278).
No mesmo prazo, cabe ao INSS proceder à complementação do valor do débito.
Na hipótese de inércia, aguarde-se o depósito complementar na ordem cronológica até o dia 31/12/2021, visto se tratar de precatório devido para o orçamento deste exercício (Id. Num. 12849812).
O credor, Florisvaldo Santos da Silva, pugnou pela "LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO" (Id. Num. 13292437).
Nos termos do § 3º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019, "O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor".
In casu, o precatório encontra-se na décima oitava posição da ordem cronológica.
Encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para certificar se os precatórios da primeira a décima sétima posição foram quitados.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0002998-25.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 06/06/2018 10:53:19
Polo Ativo: JOSE CARLOS SILVEIRA DA ROSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Despacho
Intimado para prestar informações sobre a comunicação da DIRF referente aos valores pagos no precatório, o devedor, Município de Rolim de Moura, requereu "dilação de prazo para manifestar-se quanto ao alegado pela parte, para que possa trazer resposta consistente, por medida de justiça e adequação ao caso em tela." (Id. Num. 13345393).
Defiro.
Concedo o prazo de trinta dias.
Recepcionando-se as informações, intime-se o credor, José Carlos Silveira da Rosa, para conhecimento.
Após, considerando que o precatório está quitado e que a determinação alinhada na parte final do § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça já foi cumprida, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0002650-21.2020.8.22.0005 - Recurso Extraordinário
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 11/05/2021 13:04:24
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121-A, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A
Polo Passivo: CICERO SALVADOR PIERRE DIAS e outros
Advogados do(a) APELADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121-A
Decisão
Vistos.
O Ministério Público (ID. Núm. 13332006), informa que não teve acesso às razões do recurso.
Verifica-se que o recurso extraordinário (ID. Núm. 13186753) foi interposto de modo sigiloso, o que impediu a visualização pela parte recorrida, impondo-se a devolução do prazo para a apresentação de contrarrazões.
Ante o exposto, defiro o pedido de devolução do prazo processual ao recorrido para que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal.
Ao departamento para que libere o acesso ao Parquet. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0002650-21.2020.8.22.0005 - Recurso Extraordinário
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 11/05/2021 13:04:24
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121-A, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A
Polo Passivo: CICERO SALVADOR PIERRE DIAS e outros
Advogados do(a) APELADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121-A
Decisão
Vistos.
O Ministério Público (ID. Núm. 13332006), informa que não teve acesso às razões do recurso.
Verifica-se que o recurso extraordinário (ID. Núm. 13186753) foi interposto de modo sigiloso, o que impediu a visualização pela parte recorrida, impondo-se a devolução do prazo para a apresentação de contrarrazões.
Ante o exposto, defiro o pedido de devolução do prazo processual ao recorrido para que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal.
Ao departamento para que libere o acesso ao Parquet. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7010127-04.2019.8.22.0007 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 17/07/2020 14:42:05
Polo Ativo: S. P. P. e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Apesar de constar no processo informação de petição anexa (ID 12658136), não houve a juntada do referido apelo, consoante certidão de ID 13443974.
Destarte, não há recurso a ser analisado, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria para as medidas cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 7010127-04.2019.8.22.0007
ORIGEM: 7010127-04.2019.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: S. P. P. REPRESENTADO POR SEU GENITOR ALAN DYONES PEDRO
DEFENSOR PÚBLICO: ROBERSON BERTONE DE JESUS (OAB/MG 114599)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Despacho
Vistos.
Apesar de constar no processo informação de petição anexa (ID 12658136), não houve a juntada do referido apelo, consoante certidão de ID 13443974.
Destarte, não há recurso a ser analisado, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria para as medidas cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800882-08.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/02/2021 07:17:24
Polo Ativo: EDVALDO PEREIRA BEIJARANA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800882-08.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/02/2021 07:17:24
Polo Ativo: EDVALDO PEREIRA BEIJARANA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804979-22.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 16/12/2019 09:37:55
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e o Município de Porto Velho, com fulcro nos artigos 1.042, e 1.042, §2º, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.
O agravante, em suma, alega que o Recurso Extraordinário possui os requisitos do prequestionamento e repercussão geral.
Pugna pela revisão da decisão monocrática, recebendo e processando o Recurso Extraordinário interposto.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).

A propósito, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário. COMPETÊNCIA – SUPREMO – USURPAÇÃO – AUSÊNCIA. A observância do regime de repercussão geral constitui ato inserido nas atribuições do tribunal de origem, não caracterizando usurpação da competência do Supremo decisão por meio da qual, ante pronunciamento do Tribunal submetido à sistemática, negado seguimento a recurso extraordinário – artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil. COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada.
(STF - HC: 150710 SP 0014345-86.2017.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/09/2020) i
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral.
2. […]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(Rcl 43591 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)Destaquei.
Cumpre consignar que a interposição de agravo em Recurso Extraordinário, fundado no art. 1.042, do CPC, contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, diante das hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 102, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a aplicação do verbete 727 de sua Súmula, permitindo que os tribunais não lhe encaminhem recursos manifestamente incabíveis, exatamente como na espécie, procedimento que não implica usurpação de sua competência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RO no AgRg no RHC 128.011/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804979- 22.2019.8.22.0000 - PJe
Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 16.12.2019
Opostos em 27.7.2020
Interposto em 02.12.2020
Interposto em 14.07.2021
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e o Município de Porto Velho, com fulcro nos artigos 1.042, e 1.042, §2º, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.
O agravante, em suma, alega que o Recurso Extraordinário possui os requisitos do prequestionamento e repercussão geral.
Pugna pela revisão da decisão monocrática, recebendo e processando o Recurso Extraordinário interposto.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).
A propósito, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário. COMPETÊNCIA – SUPREMO – USURPAÇÃO – AUSÊNCIA. A observância do regime de repercussão geral constitui ato inserido nas atribuições do tribunal de origem, não caracterizando usurpação da competência do Supremo decisão por meio da qual, ante pronunciamento do Tribunal submetido à sistemática, negado seguimento a recurso extraordinário – artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil. COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada.
(STF - HC: 150710 SP 0014345-86.2017.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/09/2020) i

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral.
2. […]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(Rcl 43591 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)Destaquei.
Cumpre consignar que a interposição de agravo em Recurso Extraordinário, fundado no art. 1.042, do CPC, contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, diante das hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 102, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a aplicação do verbete 727 de sua Súmula, permitindo que os tribunais não lhe encaminhem recursos manifestamente incabíveis, exatamente como na espécie, procedimento que não implica usurpação de sua competência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RO no AgRg no RHC 128.011/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804703-88.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/11/2019 11:02:29
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e o Município de Porto Velho, com fulcro nos artigos 1.042, e 1.042, §2º, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.
O agravante, em suma, alega que o Recurso Extraordinário preenche os requisitos do prequestionamento e repercussão geral.
Pugnando, ao fim, pela revisão da decisão monocrática, recebendo e processando o Recurso Extraordinário interposto.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).
A propósito, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário. COMPETÊNCIA – SUPREMO – USURPAÇÃO – AUSÊNCIA. A observância do regime de repercussão geral constitui ato inserido nas atribuições do tribunal de origem, não caracterizando usurpação da competência do Supremo decisão por meio da qual, ante pronunciamento do Tribunal submetido à sistemática, negado seguimento a recurso extraordinário – artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil. COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada.
(STF - HC: 150710 SP 0014345-86.2017.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/09/2020) j
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral.
2. […]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(Rcl 43591 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)Destaquei.
Cumpre consignar que a interposição de agravo em Recurso Extraordinário, fundado no art. 1.042, do CPC, contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, diante das hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 102, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a aplicação do verbete 727 de sua Súmula, permitindo que os tribunais não lhe encaminhem recursos manifestamente incabíveis, exatamente como na espécie, procedimento que não implica usurpação de sua competência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RO no AgRg no RHC 128.011/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804703-88.2019.8.22.0000 – PJe
Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998), José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e outros
Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 28.11.2019 e redistribuída por sorteio em 28.11.2019
Opostos em 16.6.2020
Interposto em 28.08.2020
Interposto em 14.07.2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e o Município de Porto Velho, com fulcro nos artigos 1.042, e 1.042, §2º, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.
O agravante, em suma, alega que o Recurso Extraordinário preenche os requisitos do prequestionamento e repercussão geral.
Pugnando, ao fim, pela revisão da decisão monocrática, recebendo e processando o Recurso Extraordinário interposto.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).
A propósito, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário. COMPETÊNCIA – SUPREMO – USURPAÇÃO – AUSÊNCIA. A observância do regime de repercussão geral constitui ato inserido nas atribuições do tribunal de origem, não caracterizando usurpação da competência do Supremo decisão por meio da qual, ante pronunciamento do Tribunal submetido à sistemática, negado seguimento a recurso extraordinário – artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil. COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada.
(STF - HC: 150710 SP 0014345-86.2017.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/09/2020) i
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral.
2. […]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(Rcl 43591 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)Destaquei.
Cumpre consignar que a interposição de agravo em Recurso Extraordinário, fundado no art. 1.042, do CPC, contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, diante das hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 102, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a aplicação do verbete 727 de sua Súmula, permitindo que os tribunais não lhe encaminhem recursos manifestamente incabíveis, exatamente como na espécie, procedimento que não implica usurpação de sua competência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RO no AgRg no RHC 128.011/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0809733-36.2021.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A
AGRAVADO: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Ensino São Lucas em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em desfavor de Saionara de Oliveira, indeferiu diligências ao INSS, via CNIS e ao sistema Infojud.
Em suas razões, alega que a ação remonta ao ano de 2017, sem qualquer sucesso nas diligências para satisfação do crédito exequendo, ou seja, houve esgotamento das tentativas expropriatória.
Sustenta ainda que a decisão do juízo a quo foi equivocada, uma vez que entende estar em descompasso com a jurisprudência, deixando ainda de se pautar nos princípios processuais, como o da cooperação, a fim de promover a efetividade da execução.
Aduz que a diligência ao INSS se justifica para fins de penhora de salário e ao INFOJUD para busca de bens penhoráveis.
Diante dessas argumentações, pugna pelo provimento do recurso, para deferir as diligências requeridas.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada nos termos do art. 346 do CPC para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0809733-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7017939-86.2017.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Agravado: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 01/10/2021 16:29:00
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Ensino São Lucas em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em desfavor de Saionara de Oliveira, indeferiu diligências ao INSS, via CNIS e ao sistema Infojud.
Em suas razões, alega que a ação remonta ao ano de 2017, sem qualquer sucesso nas diligências para satisfação do crédito exequendo, ou seja, houve esgotamento das tentativas expropriatória.
Sustenta ainda que a decisão do juízo a quo foi equivocada, uma vez que entende estar em descompasso com a jurisprudência, deixando ainda de se pautar nos princípios processuais, como o da cooperação, a fim de promover a efetividade da execução.
Aduz que a diligência ao INSS se justifica para fins de penhora de salário e ao INFOJUD para busca de bens penhoráveis.
Diante dessas argumentações, pugna pelo provimento do recurso, para deferir as diligências requeridas.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada nos termos do art. 346 do CPC para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7004997-75.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 05/10/2021 10:12:09
Polo Ativo: PAULO PIRES DA COSTA e outros
Advogados do(a) APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A
Polo Passivo: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709-A
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, alternativamente, pelo diferimento ou parcelamento das custas.
A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo numa única parcela, especialmente por inexistir nos autos provas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, especialmente diante da informação constante na inicial, de ser servidor público e, possivelmente, se tratar de profissional no efetivo exercício da sua atividade laboral.
Assim, possível a comprovação da sua capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque, declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de despesas mensais fixas, etc.
Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida (gratuidade judiciária, diferimento e parcelamento das custas) em favor do apelante, possibilitando ao mesmo, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou inviabilidade de pagamento do valor do preparo em uma única parcela ou, ainda, o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004997-75.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: PAULO PIRES DA COSTA e outros
Advogados do(a) APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A
Apelado: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) APELADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709-A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 05/10/2021 10:12:09
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, alternativamente, pelo diferimento ou parcelamento das custas.
A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo numa única parcela, especialmente por inexistir nos autos provas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, especialmente diante da informação constante na inicial, de ser servidor público e, possivelmente, se tratar de profissional no efetivo exercício da sua atividade laboral.
Assim, possível a comprovação da sua capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque, declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de despesas mensais fixas, etc.
Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida (gratuidade judiciária, diferimento e parcelamento das custas) em favor do apelante, possibilitando ao mesmo, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou inviabilidade de pagamento do valor do preparo em uma única parcela ou, ainda, o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008417-59.2018.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 31/10/2019 08:54:09
Polo Ativo: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A
Polo Passivo: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO
Advogado do(a) APELADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247-A
Despacho
Vistos.
O recorrente postulou o benefício da Justiça Gratuita e diante da ausência de documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID. 12653092), entretanto, a parte se manteve inerte, conforme certidão de ID. 13126993.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita
Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7008417-59.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP e outros
Advogados: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A
Apelado: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO e outros
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247-A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 31/10/2019 08:54:09
Despacho
Vistos.
O recorrente postulou o benefício da Justiça Gratuita e diante da ausência de documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID. 12653092), entretanto, a parte se manteve inerte, conforme certidão de ID. 13126993.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita
Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000627-92.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 30/09/2021 17:45:10
Polo Ativo: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES e outros
Advogados do(a) APELANTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO10242-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo da sua subsistência.
A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente diante da afirmação contida na inicial de que é médica, inexistido nos autos quaisquer indícios de que não exerce atividade laborativa, tampouco de que o valor devido a título de preparo é exorbitante, de modo a tornar impossível seu pagamento.

Consigno ser possível a efetiva demonstração da sua condição econômica através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.
Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação da apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7000627-92.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES e outros
Advogados do(a) APELANTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO10242-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Apelado: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 30/09/2021 17:45:10
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo da sua subsistência.
A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente diante da afirmação contida na inicial de que é médica, inexistido nos autos quaisquer indícios de que não exerce atividade laborativa, tampouco de que o valor devido a título de preparo é exorbitante, de modo a tornar impossível seu pagamento.
Consigno ser possível a efetiva demonstração da sua condição econômica através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.
Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação da apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0809636-36.2021.8.22.0000 - I
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194A, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252A
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Augusto Luiz Santos Veiga face ao despacho proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ajuizada em desfavor de Banco Santander S/A, intimou o requerido, ora agravado, a se manifestar sobre a petição do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Em suas razões, afirma que o agravo é cabível de acordo com o artigo 1.015, inc. I, do CPC e que a manutenção da decisão agravada lhe impõe maiores prejuízos além daqueles já experimentados com a manutenção indevida de seu nome na SERASA.
Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de determinar a baixa imediata das restrições apontadas, sob pena de majoração das astreintes já cominadas e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar.
É o relatório.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No presente caso, o recurso é movido contra despacho proferido pelo juízo de primeiro grau que determinou ao agravado manifestar-se sobre o pedido do autor para aumentar o valor e o tempo de aplicação da multa fixada diante do descumprimento da obrigação determinada pelo juízo a quo, em tutela de urgência, consistente na retirada do nome do autor da SERASA.
No entanto, em que pese a alegada urgência para retirada de seu nome dos cadastros negativadores de crédito, não há que se falar em cabimento do presente agravo, uma vez que o cabimento deste recurso é adstrito às decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias constantes do rol previsto no artigo 1.015 do CPC.
No presente caso, como já afirmado, trata-se de despacho ordinatório, sem nenhum cunho decisório e, portanto, evidente a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto contra despacho.
Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015) nego seguimento monocraticamente ao recurso.
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0809636-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7044712-32.2021.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA e outros
Advogados: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252-A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194-A, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A
Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 28/09/2021 17:35:42
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Augusto Luiz Santos Veiga face ao despacho proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ajuizada em desfavor de Banco Santander S/A, intimou o requerido, ora agravado, a se manifestar sobre a petição do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Em suas razões, afirma que o agravo é cabível de acordo com o artigo 1.015, inc. I, do CPC e que a manutenção da decisão agravada lhe impõe maiores prejuízos além daqueles já experimentados com a manutenção indevida de seu nome na SERASA.
Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de determinar a baixa imediata das restrições apontadas, sob pena de majoração das astreintes já cominadas e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar.
É o relatório.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.
No presente caso, o recurso é movido contra despacho proferido pelo juízo de primeiro grau que determinou ao agravado manifestar-se sobre o pedido do autor para aumentar o valor e o tempo de aplicação da multa fixada diante do descumprimento da obrigação determinada pelo juízo a quo, em tutela de urgência, consistente na retirada do nome do autor da SERASA.
No entanto, em que pese a alegada urgência para retirada de seu nome dos cadastros negativadores de crédito, não há que se falar em cabimento do presente agravo, uma vez que o cabimento deste recurso é adstrito às decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias constantes do rol previsto no artigo 1.015 do CPC.
No presente caso, como já afirmado, trata-se de despacho ordinatório, sem nenhum cunho decisório e, portanto, evidente a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto contra despacho.
Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015) nego seguimento monocraticamente ao recurso.
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805664-92.2020.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 23/07/2020 20:30:58
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Polo Passivo: JUCILAILA CARDOSO LEITAO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
Alega a recorrente que há erro material na decisão quanto ao apontamento do artigo 206, §3º, inciso I, do CPC, porquanto indicou o artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida, uma vez que não cabe embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que examina a admissão de recurso especial ou extraordinário.
A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042, II, DO CPC/2015.
OPOSIÇÃO. EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. O agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial.
4. A oposição de embargos de declaração, de modo geral, não interrompe o prazo para a sua interposição, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1729570/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.
2. “A inobservância do regramento próprio à interposição do recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.646.439/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/8/2020).
3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não poderia ser conhecida, por ausência de impugnação das causas específicas de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 1799215/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021)
Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0805664-92.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7004259-63.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Agravado: JUCILAILA CARDOSO LEITAO e outros
Advogados: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 23/07/2020 20:30:58
Decisão

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7004955-96.2019.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/09/2019 17:56:36

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Polo Passivo: JORGE LUIZ MAGRIN
Advogado do(a) APELADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A
Despacho
Vistos.
O recorrente postulou o benefício da Justiça Gratuita e diante da ausência de documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID. 12664818), entretanto, a parte se manteve inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita
Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004955-96.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogados: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Apelado: ENANDIR GOMES DE SOUZA e outros
Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 19/09/2019 17:56:36
Despacho
Vistos.
O recorrente postulou o benefício da Justiça Gratuita e diante da ausência de documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID. 12664818), entretanto, a parte se manteve inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita
Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7026725-51.2019.8.22.0001 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/07/2020 17:17:36
Polo Ativo: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961-A
Advogados do(a) APELANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
Polo Passivo: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
Advogado do(a) APELADO: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961-A
Decisão
Vistos.
Instado a manifestar-se quanto ao acordo proposto pelo recorrido (ID 12034530), a parte manteve-se inerte (ID 12730998), razão pela qual passou-se à análise do apelo nobre.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, apontando como dispositivo violado o artigo 23 da Lei 11.771/2008.
Assevera que a decisão desta Corte diverge do entendimento de outros tribunais pátrios, uma vez que o quarto de hotel não se configura espaço público ou coletivo, devendo ser mitigado o alcance do § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.610/98, em razão do artigo 23 da Lei 11.771/2008.
Examinados, decido.
A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 23 da Lei 11.771/2008, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em comento.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. A propósito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO VEICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. "O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação" (AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 18/02/2016).
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 752.819/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, de outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7026725-51.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD e outros
Advogado: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961-A
Advogados: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
Apelado: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA e outros
Advogados: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
Advogado : ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961-A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 14/07/2020 17:17:36
Decisão
Vistos.
Instado a manifestar-se quanto ao acordo proposto pelo recorrido (ID 12034530), a parte manteve-se inerte (ID 12730998), razão pela qual passou-se à análise do apelo nobre.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivo violado o artigo 23 da Lei 11.771/2008.
Assevera que a decisão desta Corte diverge do entendimento de outros tribunais pátrios, uma vez que o quarto de hotel não se configura espaço público ou coletivo, devendo ser mitigado o alcance do § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.610/98, em razão do artigo 23 da Lei 11.771/2008.
Examinados, decido.
A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 23 da Lei 11.771/2008, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em comento.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. A propósito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO VEICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. "O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação" (AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 18/02/2016).
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 752.819/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, de outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0805887-11.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: RACCI & RACCI LTDA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Racci & Racci Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada em desfavor de Bradesco Saúde S/A
Em análise aos autos de origem para fins de julgamento, verifica-se que o feito foi sentenciado em decorrência de pedido de desistência da ação pela autora. Por consequência, o feito foi extinto sem resolução do mérito.
Destarte, houve a perda superveniente do objeto deste recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0805887-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7018870-50.2021.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: RACCI & RACCI LTDA e outros
Advogados: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A
Agravado: BRADESCO SAUDE S/A
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 25/06/2021 18:37:29
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Racci & Racci Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada em desfavor de Bradesco Saúde S/A
Em análise aos autos de origem para fins de julgamento, verifica-se que o feito foi sentenciado em decorrência de pedido de desistência da ação pela autora. Por consequência, o feito foi extinto sem resolução do mérito.
Destarte, houve a perda superveniente do objeto deste recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0802906-09.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 07/04/2021 17:34:57
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331
Polo Passivo: LUCIENE CRISTINA STAUT e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A
RELATÓRIO

Trata -se embargos de declaração opostos por Luciene Cristina Staut contra acórdão que, nos autos de obrigação de fazer c/c reparação de danos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para que fossem revogadas as astreintes fixadas para cumprimento da liminar, sob o fundamento de que a obrigação se encontra satisfeita, foi apresentada justificativa admitida e, portanto, a multa imposta não se coaduna com o caráter pedagógico de compelir a parte ao dever de cumprir a ordem judicial.
A embargante alega que o acórdão contém omissão e contradição, porque, apesar de a pandemia da Covid-19 se mostrar como possível causa para o atraso no cumprimento da liminar, o juízo de origem já havia acatado justificativa anterior de atraso e concedido prazo para entrega da prestação em lapso superior ao previsto no cronograma de obras apresentado pela embargada.
Destaca o atraso de 61 dias, após o pedido de dilação de prazo e 31 dias após o recurso de agravo de instrumento; e a extrapolação de prazo por 2 (duas) vezes.
Desse modo, requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para saneamento do vício apontado, bem como dando-lhe o efeito modificativo, a fim de reformar o acórdão embargado para, ao final, manter a multar imposta nos termos da decisão recorrida por agravo de instrumento.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.
Os embargos de declaração, recurso integrativo, servem para sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e não para o exclusivo propósito de rediscutir questão já devidamente apreciada e decidida.
No caso, o acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos:
“RELATÓRIO
Ação: obrigação de fazer c/c reparação de danos, proposta por Luciene Cristina Staut.
Decisão agravada: deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida que, no prazo de até 60 dias, promova a reparação total dos vícios presentes no imóvel (apt 202, torre 2, condomínio riviera club) com conserto eficaz que traga qualidade à construção e garantia de que não haverá mais surgimento de fissuras, trincas, rachaduras, vazamentos e outras intempéries, sob pena de multa de R$ 500,00 até o limite de R$ 30.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.
Razões Recursais: A agravante afirma que já começou com os reparos, e destaca a impossibilidade de concluir os reparos no prazo estabelecido.
Aponta que quando tomou conhecimento da decisão liminar utilizou-se de um tempo razoável para localizar prestadores de serviço, tanto para as execuções atreladas à engenharia (mão de obra), como também para contratar empresa responsável para retirada e guarda dos móveis da parte autora, vez que atrelado aos feriados de final de ano e as dificuldades causadas pela pandemia, levaram um tempo superior.
Indaga não ser razoável o arbitramento de multa, porquanto impossibilitada de cumprir a decisão de modo imediato; e entende que o valor arbitrado a título de multa ignora o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
Requer seja provido o recurso para que seja concedida a dilação de prazo requerida pela agravante para conclusão das obras em até 30 dias após a data final prevista no cronograma, estendendo assim, para até o final de maio/2021; bem como seja afastada ou reduzida a multa imposta em caso de descumprimento.
Indeferido o efeito suspensivo – ID 11952076.
Informações do juízo de origem – ID 12266990: informa que nada tem a acrescentar.
Contraminuta – ID12233398: requer o não provimento do recurso.
Parecer da Procuradoria de Justiça – ID12276333: ausência de interesse a legitimar a manifestação do Ministério Público.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.
A agravante pugna pela dilação do prazo para cumprimento da liminar, bem como seja afastada a multa fixada na decisão agravada, ou subsidiariamente, seja reduzida.
Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a obrigação liminar foi cumprida, portanto, perdeu objeto o pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial.
No tocante a multa imposta, têm-se que o arbitramento das astreintes encontra respaldo na necessidade de compelir àquele que tem o dever de cumprir a ordem judicial, ao tempo e ao modo como estabelecida a obrigação.
O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve se coadunar com a sua finalidade. Por possuir caráter pedagógico, esta somente será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte.
No presente caso, considerando que a agravante apresentou justificativa plausível, ressaltando o atraso de alguns prestadores de serviços, o cenário atual da pandemia de Covid-19 e a pretensão de dilação do prazo estabelecido, tendo entregue os reparos em prazo não muito superior ao que fora determinado, não se mostra razoável a manutenção da multa imposta.
Assim, nos termos do art. 537, § 1ª, II, do CPC, satisfeita a obrigação, apresentada justificativa admitida e por entender que a multa imposta está desvirtuando o cumprimento da liminar, que tem como objeto obrigação de fazer e não pagar, as astreintes devem ser revogadas.
Conclusão: voto pelo provimento do recurso, a fim de que sejam revogadas as astreintes fixadas para cumprimento da liminar.”
Extrai-se do referido acórdão que não há inexatidão a ser sanada.
No caso, o acórdão enfrentou os pontos suscitados pela embargante, no sentido de reconhecer que a agravante apresentou justificativa plausível, a considerar o atraso de alguns prestadores de serviços, o cenário atual da pandemia do Covid-19 e, por terem sido entregues os reparos em prazo não muito superior ao que fora determinado, não se mostrando razoável a manutenção da multa imposta.
Logo, têm-se que as alegações e os fatos novamente indicados neste recurso foram considerados para a apreciação integral da situação jurídica.
A alteração pretendida em sede de embargos declaratórios evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010246-05.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).
Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição e omissão. Não ocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 0802906-09.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: LUCIENE CRISTINA STAUT
ADVOGADO(A): KARELINE STAUT DE AGUIAR – RO10067
ADVOGADO(A): BRUNO ANDRADE DE MIRANDA – RO7680
EMBARGADA: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471
ADVOGADO(A): HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI – MG172331
RELATOR : DESEMBAGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/08/2021
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Não ocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801018-05.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 19/02/2021 17:52:28
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: SANDRO LUIZ GALLINA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A
Polo Passivo: HB PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A
Advogados do(a) AGRAVADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Luiz Gallina em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por HB Participações Ltda. e Otávio Scalcon, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e o pedido de nulidade do feito a partir do falecimento do executado Sadi Gallina, pai do agravante, sob o fundamento de que ausente a demonstração de prejuízo ou a intenção de quitar a dívida debatida, além de haver evidente preclusão da matéria.
Em suas razões, sustenta que o juízo a quo deixou de observar a regra prevista no art. 313, § 1º, do CPC, para que houvesse a regularização da representação processual do executado Sadi Gallina e citação dos herdeiros, diante da notícia de seu falecimento.
Alega que, diante disso, os imóveis penhorados nos autos foram adjudicados pelos exequentes/agravados sem o devido processo legal, uma vez que os herdeiros poderiam ter questionado a penhora, o valor dos imóveis e exercido o direito de preferência sobre a adjudicação ocorrida.
Com isso, defende que deve ser declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à informação prestada pelo agravante sobre o falecimento do executado, pois os agravados estão tomando a posse dos imóveis adjudicados, mesmo sem o mandado de imissão na posse e podem, inclusive, efetuar a venda dos imóveis a terceiros, o que poderá implicar em maiores transtornos aos herdeiros. Argumenta que, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida ou de dano aos agravados.
Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de antecipação de tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão guerreada e a imissão na posse dos bens pelos agravados, até julgamento deste agravo de instrumento, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação de proibição de transferência na matrícula dos imóveis adjudicados.
No mérito, pelo provimento do recurso para anular todos os atos processuais após a informação de falecimento do executado Sadi Gallina, bem como a condenação em honorários recursais (art. 85 do CPC).
Recebido o recurso sem efeito suspensivo e indeferida a antecipação de tutela recursal (id n. 12297126).
Contraminuta pelo desprovimento do agravo (id n. 11753456).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada em março/2000, inicialmente pelo Banco da Amazônia S/A em desfavor da Coopernorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda. e outros 119 coexecutados/avalistas, dentre eles, o genitor do agravante, Sr. Sadi Gallina, objetivando o recebimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. FIR-M-094970040-1.
No curso da ação, após citação dos devedores e penhora dos imóveis rurais dados em garantia à cédula, os agravados HB Participações

Ltda. e Otávio Scalcon pagaram a dívida junto ao exequente (BASA) e se sub-rogaram nos direitos do credor, ocasião em que postularam a adjudicação dos imóveis penhorados.
O juízo a quo, então, determinou a intimação dos executados para tomarem conhecimento do pedido de adjudicação e, caso desejassem impedir a medida, "pagar ou consignar a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios" (id n. 30768517 – pág. 94).
O agravante recebeu referida intimação em nome do seu genitor, em outubro/2016, oportunidade em que se apresentou nos autos como terceiro interessado para informar que o Sr. Sadi havia falecido em janeiro/2002, sem abertura de inventário. Solicitou, à época, carga dos autos, o que foi concedido, conforme id n. 30768517 – pág. 82 e 90.
A carta de adjudicação foi expedida em 2017, tendo o agravante apresentado exceção de pré-executividade em maio/2020, aduzindo que foi surpreendido com os agravados tentando tomar a posse do imóvel.
No presente agravo, reitera os argumentos da exceção de pré-executividade, no sentido de que são nulos todos os atos processuais posteriores à informação prestada em 2016, sobre o falecimento do coexecutado, uma vez que o juízo a quo deixou de observar a regra prevista no art. 313, § 1º, do CPC, para que houvesse a regularização da substituição processual do codevedor falecido.
Pois bem. Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.
Isso porque, de fato, a manifestação do agravante, neste momento, às vésperas da imissão dos agravados na posse dos imóveis adjudicados, para arguir nulidade relativa, passados quatro anos da ciência do feito, a meu ver, afronta os princípios da boa-fé objetiva e cooperação processual.
Como mencionado acima, o agravante foi intimado no lugar do seu genitor (devedor) para se manifestar sobre o pedido de adjudicação dos agravados, bem como remir a execução, nos termos do art. 826 do CPC.
À época, ao integrar a lide, o fez como terceiro interessado, e não como representante do espólio, não requereu a suspensão da ação para regularização, não arguiu nenhuma nulidade processual, tampouco impugnou o valor da dívida, a penhora, a avaliação dos imóveis ou o pleito de adjudicação, apenas informou o falecimento do genitor/codevedor e pediu carga dos autos.
A despeito da alegação de que cabia ao magistrado a quo o dever de suspender o feito e intimar os exequentes para regularizar a substituição do executado falecido, é preciso ponderar que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si (art. 6º do CPC), portanto, perfeitamente possível que o agravante fizesse tal requerimento, uma vez que, naquela oportunidade, estava sendo cientificado de todo o processo, inclusive quanto a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados.
No tocante a suspensão da lide para regularização da substituição processual da parte falecida pelo seu espólio ou sucessores, o c. STJ tem orientado pelo prestígio dos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual.
Sob essa perspectiva, tem-se mitigado a necessidade de suspensão automática do processo por falecimento de uma das partes, prevalecendo a orientação de que a inobservância da regra do art. art. 313, I, do CPC enseja apenas nulidade relativa, sendo que os atos processuais subsequentes somente devem ser declarados nulos quando houver sido constatado prejuízo às partes interessadas (AgInt no AREsp n. 1704641/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp. 1.301.789/SP; AgInt no AREsp. 1.446.763/SP; dentre outros), em atenção ao princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).
Na hipótese, conquanto não tenha havido a suspensão da execução para regularização da substituição do codevedor falecido, o agravante não demonstrou qual foi o efetivo prejuízo suportado por si. Limitou-se a apontar a irregularidade e pedir a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, afirmando que o desrespeito a norma processual o obstou de, por exemplo, questionar a penhora, o valor dos imóveis e, eventualmente, exercer o direito de preferência sobre a adjudicação.
Ocorre que, como dito, o agravante foi intimado e teve a oportunidade de se manifestar sobre a adjudicação, e não o fez, ou seja, na primeira oportunidade de falar aos autos não se insurgiu contra nada no processo, seja em relação a regularização processual, penhora, avaliação dos imóveis ou direito de preferência.
Ademais, destaca-se que não há indícios de que o agravante reside ou produz no imóvel em questão, sequer houve individualização de qual seria a chácara do de cujus, sendo certo que foram penhoradas nos autos mais de 20 chácaras, dadas em garantia à cédula de crédito, cuja titularidade, ao que parece, pertenciam à executada Coopernorte.
Outrossim, como pontuado pelo juízo a quo, não houve nem mesmo manifestação de intenção de quitação da dívida, apenas arguição de nulidade relativa, visando retroceder a marcha processual, quando o processo está em vias de extinção, após mais de 20 anos de tramitação, com a imissão dos credores na posse dos imóveis adjudicados.
Diante desse cenário, não restando efetivamente configurada a existência de prejuízo ao agravante pela ausência de determinação de suspensão da execução após o falecimento do coexecutado, não se vislumbra, por consequência, qualquer nulidade processual, devendo ser mantida a decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falecimento de um dos codevedores. Suspensão do processo. Ausência. Nulidade relativa. Prejuízo. Não demonstrado. Rejeição. Mantida.
A inobservância da regra do art. art. 313, I, do CPC enseja apenas nulidade relativa, sendo que os atos processuais subsequentes somente devem ser declarados nulos quando houver sido constatado prejuízo às partes interessadas (Precedentes do STJ).
Ausente a comprovação de prejuízo ao agravante pela ausência de determinação de suspensão da execução após o falecimento do coexecutado, não se vislumbra, por consequência, qualquer nulidade processual, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0001696-76.2010.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 17/06/2020 11:09:09
Data julgamento: 27/08/2021
Polo Ativo: NELSON HERMES e outros
Advogados do(a) APELANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, TAISA TORRES HERMES - RO9745-A
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A
Polo Passivo: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO e outros
Advogados do(a) APELADO: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A, MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509-A
RELATÓRIO
Embargos de declaração: apresentados por Jerli Franco de Carvalho e Rosinel Aranda Alonso.
Ementa do acórdão (Id. 11976727):
Apelação cível. Imissão na posse. Bem imóvel. Requisitos. Presença.
A ação de imissão de posse é ação de natureza real e petitória em que, amparada por justo título de propriedade, a parte pretende a imissão na posse do bem.
Presentes os requisitos, impõe-se manter a sentença de procedência da ação
Razões recursais (Id. 12184415): os embargantes apontam omissões e contradição do acórdão embargado cujas omissões assim descrevem: a) impossibilidade de concessão de imissão de posse a quem não tem o domínio do imóvel, por ser detentor apenas do direito de posse; b) impossibilidade de concessão de imissão de posse sem que seja apresentada a individualização da área, indicando seus limites e confrontações; c) ausência de posse injusta dos adquirentes; d) exceção de usucapião dos adquirentes, que inclusive consta no relatório do voto; e) boa fé dos apelantes, para fins de análise de violação do art. 167, § 2º, do CC; f) impossibilidade de imissão na posse de 50% de um imóvel indiviso; g) data de aquisição dos direitos de posse pelos adquirentes (2004) e data do trânsito em julgado da sentença que na ação de sobrepartilha reconheceu à embargada direitos de 50% de um imóvel rural (2008); h) desconhecimento de discussão sobre o imóvel em sobrepartilha de ação de reconhecimento de união estável por se tratar de processo que tramitou em segredo de justiça; i) necessidade da embargada buscar indenização junto ao Espólio do ex-companheiro e não imissão de posse de 50% de imóvel indiviso adquirido na integralidade por terceiro de boa fé; e j) ausência de regularização fundiária sobre o imóvel objeto do litígio. Quanto à contradição, pôr o acórdão embargado aponta que “o falecido, ex-companheiro, tentou afetar o seu direito de meação na propriedade” e mais adiante que “a apelada, nesta ação de imissão na posse, apresentou documento que lhe confere direito sobre o bem imóvel discutido” entendem ser necessário o aclaramento do ponto para que não paire dúvida se o acórdão está reconhecendo que a embargada tem propriedade ou direitos de posse sobre 50% do imóvel.
Pede o acolhimento dos embargos para completar o acórdão embargado.
Contrarrazões: Dispensadas, conforme artigo 1.024, §4º, CPC/2015, por não se vislumbrar a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Eis o teor do voto condutor do acórdão embargado:
RELATÓRIO
Ação (fls. 4/9): Imissão na posse proposta pela apelada em face dos apelantes.
Sentença (pdf fls. 511/518, Id. 8838570): julgou procedente o pedido para o fim de determinar a sua imissão na posse de 50% do imóvel rural lote n. 51, gleba 24, setor Bom Princípio, entre os marcos 46 ao 55, com área de 150 hectares, localizado na Linha 114, Km 09, norte, Município de Nova Brasilândia D’Oeste; condenou os apelantes e demais sucumbentes ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogados, fixados em 10% do valor da causa.
O fundamento da decisão foi a satisfação de um direito já reconhecido pelo documento que
apresentou e lhe confere direito sobre o bem imóvel, qual seja, sentença/acórdão transitado em julgado nos Autos n. 0013230-95.2002.8.22.0020 – Id. 24840287 – pág. 54 (dissolução de sociedade de fato; meação/partilha).
Decisão que acolheu os embargos declaratórios para completar a sentença (pdf fls. 523/524, Id. 8838574) na forma de ajuste nos itens “b” e “c” da parte dispositiva.
Razões recursais (Pdf fls. 527/543, Id. 8838576): Jerli Franco de Carvalho e Rosinel Aranda Alonso apresentaram preliminar de carência da ação (agravo retido); apresentam exceção de usucapião (STF, Súmula 237) e defendem terem adquirido, em 23/4/2004, do Sr. Nelson Hermes, o imóvel descrito nos autos pelo preço de R$ 176.000,00; sustentam que, antes de Nelson Hermes, o possuidor do imóvel foi o Sr. José Miguel Vitório Brusch (Id. 24840287 – pág. 79) e a posse exercida de boa-fé pelos apelantes de forma ininterrupta, mansa e pacífica, somada à posse dos possuidores anteriores sem oposição idônea, por período superior ao exigido na legislação pertinente, impõe a prevalência da prescrição aquisitiva sobre a pretensão da apelada; ausência de individualização da área; não comprovação de que se trata do mesmo imóvel; ausência de comprovação de posse injusta dos apelantes; impossibilidade de imissão na posse de fração de imóvel; a área de terras em cuja posse a apelada pretende ser imitida nunca pertenceu a ela ou ao seu ex-companheiro; não sabiam da existência de litígio envolvendo seu imóvel; postulou a retenção por benfeitorias em caso de procedência dos pedidos (Id. 24840287 – pág. 88). Ao final, pede a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial para imissão na posse com a inversão do ônus sucumbencial.
Razões recursais (Pdf fls. 550/556, Id. 8838583): Nelson Hermes (litisdenunciado) sustenta inexistência de posse e propriedade da apelada; que denunciante e denunciado estão de boa-fé, possuem justo título, possuem a corrente dominial há mais de três décadas e que, portanto, somando as suas posses às posses anteriores, na forma do art. 1243 e 1242 do Código Civil, não há dúvidas de que ocorreu a prescrição aquisitiva, tendo os denunciantes o direito àquela propriedade de forma originária pela usucapião; é incabível a sentença de ação de dissolução de união estável e partilha de bens de que os apelantes não foram parte interferir nos seus direitos; exercem posse justa do imóvel e não foi comprovada a má-fé.

Pede a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial e inverter o ônus sucumbencial.
Contrarrazões (fls. 561/570): pelo não provimento do recurso.
Ministério Público (fls. 575/583): O procurador de justiça Julio Cesar do Amaral Thomé apresentou manifestação no sentido do não provimento do recurso.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
De pronto, quanto à matéria do agravo retido, acerca de eventual carência de ação da apelada por suposta falta de legitimidade para propor a ação de imissão na posse, sob a alegação de não ser a proprietária do imóvel questionado, nem deter a sua posse –, confunde-se com o mérito e com ele deve ser analisada.
Na espécie, resultou incontroverso nos autos que, após a separação, a apelada propôs ação de dissolução de sociedade de fato e partilha de bens (0013230-95.2002.8.22.0020), na qual foi reconhecido o direito a 50% do lote rural localizado na Linha 114, Km 09, lado norte, com medida total de 150,00ha, conforme consta, inclusive, no acórdão juntado (Id. 24840287).
Resultou demonstrado, pelo conjunto probatório, que, outrora, o falecido, ex-companheiro da autora, tentou afetar o seu direito de meação na propriedade, realizando uma simulação entre ele (Aelton), Sérgio e José Miguel, para transferirem diretamente o imóvel entre esses dois últimos, conforme apontou órgão ministerial de primeiro grau, verbis:
Alega a autora, ainda, que Aelton, agindo de má-fé, em uma outra ocasião, procurou Sérgio
Carvalho e Zenaide para que confeccionassem um segundo contrato, simulando a venda do imóvel com José Miguel Vitório Bruschi, com o único propósito de afetar seu direito de meação na propriedade.
Zenaide Barros de Carvalho admitiu, em seu depoimento nos autos 0013230-95.2002.8.22.0020 e juntado acostado às fls. 310/3014 como prova emprestada, que vendeu o lote rural localizado na Linha 114, km 09, lado norte, para Aelton, pelo valor de R$_51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e que, posteriormente, foram procurados por Aelton, que pediu que ela e seu esposo assinassem outro contrato, em favor de outra pessoa, como se estivessem vendendo a terra diretamente para este terceiro, retirando qualquer registro da venda que fizeram a Aelton anteriormente.
Este depoimento corrobora a dinâmica dos fatos apresentados pela autora.
A demonstração de latente simulação do contrato assinado entre Sergio, Zenaide e José Miguel é o valor dado ao imóvel, supostamente alienado por R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 25/08/2003, conforme consta cópia às (fl. 89), contudo, em 26/03/2004, José Miguel teria vendido o mesmo imóvel rural a Nelson Hermes por R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme contrato de fls. 88, dando a entender que, em sete meses o imóvel rural em questão sofreu uma Valorização de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sem qualquer explicação plausível para tanto. Em seu depoimento pessoal José Miguel justificou que essa diferença de valores se deu pelo fato de ter entregue o imóvel a Nelson Hermes como permuta por outras propriedades (fl. 245).
As demais testemunhas ouvidas nos autos confirmam a posse da autora e de Aelton no imóvel com animus domínio durante vários anos, além dos inúmeros documentos comprobatórios juntados aos autos, em especial aqueles emitidos pelo IDARON, nos quais constam claramente fichas de criação de gado em nome da autora e de Aelton.
Analisando as provas produzidas ao longo de quase 10 (dez) anos, não há outra conclusão senão de que houve uma simulação entre Aelton, Sergio e José Miguel para transferirem diretamente o imóvel entre esses dois últimos, com o único fim de prejudicar a requerente em sua meação.
Assim, está certo nos autos que a apelada, nesta ação de imissão na posse, apresentou documento que lhe confere direito sobre o bem imóvel discutido, qual seja, a sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado nos Autos n. 0013230-95.2002.8.22.0020 (Id. 24840287).
Na verdade, o que se buscou nestes autos foi a satisfação de um direito da apelada já reconhecido. Assim, toda prova analisada nestes autos corrobora e reafirma entendimento firmado em decisão anterior, quando da análise do processo supracitado (dissolução de sociedade de fato e partilha). Ainda:
Outrossim, é necessário ficar estabelecido que a ação de imissão na posse não tem por fim a defesa desta, que é indiscutivelmente, o fundamento da tutela outorgada pelos interditos possessórios.
Esclarece, A. Baptista, que essa ação "... não protege uma posse que se tem e sim o direito a adquirir uma posse de que ainda não desfrutamos. Como a ação não protege a posse, mas o direito à posse, torna-se evidente sua natureza petitória" (DA SILVA, Ovídio A Baptista; CURSO DE PROCESSO CIVI; Vol. 2; 3.ª Edição; 1998; Editora Revista dos Tribunais; SÃO PAULO-SP; pág 232) [grifei].
A natureza jurídica da imissão é petitória executiva. Não há como confundir com as possessórias.
Uma ação será possessória quando o possuidor pretender defender a posse quando esbulhada, turbada ou ameaçada.
Na imissão na posse, não protege a posse, mas o direito a ela. Quem tem direito a imissão tem direito à coisa. A ação de imissão de posse, portanto, é uma ação real e não uma ação pessoal, fundada em direito obrigacional, daí sua natureza executiva (ob. Cit. Pág. 238).
Diz A. Baptista, "Se o direito existe, cabe ao processo reconhecê-lo e dar-lhe o instrumento
adequado e compatível com a sua natureza; (ob. cit. pág. 238).
Neste ínterim, o acórdão que reconheceu o direito ao imóvel pretendido é hábil para o fim de alicerçar ação de imissão de posse. Malgrado tenha se travado ferrenha discussão acerca do bem, fato é que o direito já tinha sido reconhecido e, a autora teve a pretensão de exercê-lo por meio da presente ação. Esta a caracterizar verdadeiro instrumento para o exercício do intuito.
Assim, reconhecido o direito no processo 0013230-95.2002.8.22.0020 e, reafirmado no corpo do presente caderno processual, cabe a este juízo conferir os instrumentos necessários ao exercício da posse pela autora. A procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Dessa forma, a procedência do pedido inicial, determinando a imissão da apelada na posse de 50% do imóvel discutido nos autos, é medida que se impõe, não havendo falar em ilegitimidade da apelada para propor a referida ação, tampouco em carência desta.
Por derradeiro, não se vislumbra obstáculo para que a indenização de eventuais benfeitorias seja realizada em processo de liquidação de sentença, conforme já estipulado pelo juízo singular (Id. 24840294), nem que eventual direito de regresso deva ser exercido em ação autônoma, como também entendido pelo referido juízo.
Voto pelo não provimento dos recursos interpostos.
Majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, atendendo aos critérios do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. - destaques do original
Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Os embargos de declaração, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como corrigir erros materiais, porventura, verificados no acórdão, não tendo o condão de reexaminar as razões recursais, de debater o contexto fático probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é omissa ou contraditória (art. 1.022, CPC). Pretendem os embargantes, tão somente, reanálise do conteúdo decisório já precluso.
Da conclusão: o VOTO, portanto, é pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissões e contradição. Vícios inexistentes. Não há acolhimento.
Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 0001696-76.2010.8.22.0020
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES (PJE)
EMBARGANTES: ROSINEL ARANDA ALONSO E OUTRO
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
EMBARGADA: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO(A): MAYCON DOUGLAS MACHADO – RO2509
APELANTE : NELSON HERMES
ADVOGADO(A): TAÍSA TORRES HERMES – RO9745
TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL VITÓRIO BRUSCH
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE AELTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO – RO2523
TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SABINO DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/05/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissões e contradição. Vícios inexistentes. Não há acolhimento.
Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7043545-48.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 22/07/2020 11:54:55
Data julgamento: 27/08/2021
Polo Ativo: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
RELATÓRIO
Embargos de declaração: apresentados por Helder Carlos Soares de Oliveira, Lucineide Santos Rodrigues, Kaio Filipe Soares Bahia dos Santos e Flávio Gabriel Soares Bahia dos Santos
Ementa do acórdão (Id. 12238645):
Apelação cível. Ação obrigação de fazer. Declaratória de inexistência de débito. Indenizatória por danos morais. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Débitos em aberto. Cobrança. Exercício regular do direito Recurso não provido.

Cabe à concessionária do serviço público buscar meios para cobrar o pagamento dos valores de débito por consumo de água; assim, não há que se falar em danos morais quando age no exercício regular do direito.
Razões recursais (Id. 12308025): os embargantes apontam omissão, contradição e obscuridade do acórdão embargado no sentido de não considerar a natureza propter personam da dívida discutida, porque a dívida foi adquirida pela sua falecida mãe, proprietária do imóvel, assim a concessionária embargada não poderia ter condicionado a religação da água ao pagamento do débito.
Apontam diversos julgados precedentes desta e. Corte e de Cortes Superiores que entende aplicável ao caso e serve para alteração do resultado do julgamento do acórdão embargado (Ids. 12308025 – pág 2 a 4).
Pede o acolhimento dos embargos para alterar a decisão pelo reconhecimento de contradição, com pronunciamento acerca do art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95, visto da natureza pessoal das dívidas debatidas nos autos, para reconhecer que a dívida pertencia a genitora dos embargantes (autores) dada a natureza pessoal da dívida não podendo ser imputada aos Embargantes e para reconhecer a existência de obscuridade, quanto alegação de que os Embargantes faziam a religação do fornecimento do serviço sem o devido consentimento da embargada.
Contrarrazões: Dispensadas, conforme artigo 1.024, §4º, CPC/2015, por não se vislumbrar a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Eis o teor do voto condutor do acórdão embargado (Ids 12238644 e 12238646):
RELATÓRIO
Ação (id. 9320603): obrigação de fazer com declaração de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para deferir o benefício da justiça gratuita e determinar que a apelada promovesse a religação do fornecimento de água na unidade consumidora que residem os apelantes.
Sentença (id. 9321128): julgou parcialmente procedente o pedido para, apenas, confirmar a tutela de urgência deferida (id 9321068), já que julgou improcedentes a declaração de inexistência de débito e os danos morais. Assim, por força da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais; condenou a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos apelantes, arbitrados em R$500,00, e condenou os apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor que sucumbiu.
Decisão (id 9321135) rejeitou os embargos declaratórios opostos à sentença.
Razões recursais (id. 9321137): os apelantes Helder Carlos Soares de Oliveira, Lucineide Santos Rodrigues, Kaio Filipe Soares Bahia dos Santos e Flavio Gabriel Soares Bahia dos Santos o primeiro apelante que, com o falecimento de sua mãe, Sra. Valquilene Soares Costa em 30/09/2016, passou a deter a tutela dos seus irmãos menores Kaio e Flávio; sua mãe deixou como herança um imóvel localizado na Rua C, Pro Moradia Sul, 4712, Nova Floresta e que ao tentar transferir a titularidade da unidade consumidora para seu nome, fora recusado, pois existiam débitos deixados por sua genitora, no valor de R$ 5.056,40; a concessionária apelada condicionou a religação da água ao pagamento do débito; defendem caber a declaração de inexistência do débito por terem permanecido sem o abastecimento de água por ação da apelada, que impõe a sua condenação por danos morais no valor total de R$ 50.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada irmão e R$ 20.000,00 para a mulher do primeiro apelante, a apelante Lucineide que estava grávida enquanto suportou o período da suspensão do fornecimento de água. Pede a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a pretensão inicial com a inversão do ônus sucumbencial.
Contrarrazões (id. 9321140): pelo não provimento do recurso.
Ministério Público (id. 9396179): o procurador de justiça Julio Cesar do Amaral Thomé apresentou manifestação no sentido do não provimento do recurso.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Analisados os autos, quanto à existência da relação jurídica, é possível constatar pelos documentos juntados pela concessionária apelada que os fatos narrados pelos apelantes cabem ser adequados à realidade.
De acordo com os documentos juntados pela apelada, o débito em discussão é legítimo, realizado pela genitora dos apelantes (id 36115952). Assim, não há que se falar em extinção do débito, uma vez que o momento da morte da pessoa é o marco inicial para a transmissão dos bens aos herdeiros cuja transferência é automática (CC, art. 1.784), de forma que compete aos apelantes, na condição de herdeiros, arcarem com as dívidas deixadas pelo de cujus, no limite de seus quinhões. Portanto, não há que se falar de inexistência de débito.
Com relação ao dano moral, embora alegue ter permanecido por longos meses sem o serviço de abastecimento de água, restou demonstrado pela apelada que, por várias situações, a unidade consumidora dos autores foi religada sem o devido consentimento da concessionária. Além disso, a decisão de não negociar o débito foi do apelante.
Desta forma, não há que se falar em danos morais, uma vez que a parte apelada estava no exercício regular do direito.
Da conclusão: VOTO pelo não provimento do recurso de apelação - destaques do original
Os embargos declaratórios têm por intuito sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Os embargos de declaração, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como corrigir erros materiais, porventura, verificados no acórdão, não tendo o condão de reexaminar as razões recursais, de debater o contexto fático probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque está claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é omissa ou contraditória (art. 1.022, CPC). Pretendem os embargantes, tão somente, reanálise do conteúdo decisório já precluso.
Da conclusão: o VOTO, portanto, é pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissões, contradição e obscuridade. Vícios inexistentes. Não há acolhimento.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 7043545-48.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ HERMINO COELHO JÚNIOR – RO10010
ADVOGADO(A): WALTERNEY DIAS DA SILVA JÚNIOR – RO10135
EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissões, contradição e obscuridade. Vícios inexistentes. Não há acolhimento. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7040687-78.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 20/10/2020 14:57:57
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: FRANCISCO CANINDE LOPES e outros
Advogados do(a) APELANTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682-A, SILVANA MARA RECH - RO9035-A
Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
Polo Passivo: HUGO MARTINEZ RODRIGUES e outros
Advogados do(a) APELADO: SILVANA MARA RECH - RO9035-A, BLUCY RECH BORGES - RO4682-A
Advogados do(a) APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A
RELATÓRIO
Hugo Martinez Rodrigues e Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO opuseram embargos de declaração em face do acórdão de id n. 11185487 que negou provimento aos recursos de apelação e majorou o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao apelado, de 10% para 12%.
Em suas razões, o embargante Hugo Martinez Rodrigues alega existência de vício por omissão no acórdão quanto aos fundamentos que evidenciam a incapacidade relativa do agente ou que as assinaturas apostas no contrato não se presumem verdadeiras e conscientes quanto a declaração de vontade em relação aos termos especificados no contrato ou de que este não seja prova suficiente do que foi efetivamente convencionado entre as partes. Alega existir nos autos, fatos que demonstram a aptidão e conhecimento do embargado quanto aos atos processuais praticados dentro e forma dos autos.
Alega contradição entre nulidade a anulabilidade, porquanto há declaração de nulidade do termo, sob o fundamento de desequilíbrio contratual (abusividade) e ausência de manifestação consciente do embargado quanto aos termos do contrato (incapacidade relativa), que são próprios dos atos anuláveis, o que ensejaria tão somente na anulação do contrato, possibilitando a redução do proveito econômico, sendo o acórdão omisso quanto a apreciação deste pedido. Enfatizou a impossibilidade do embargado furtar-se ao cumprimento da obrigação, quando inequívoca e efetiva a prestação do serviço contratado.
Pugna pelo conhecimento e acolhimento destes embargos, a fim de sanar a omissão e contradições apontadas, bem como em relação a nulidade do julgado em razão da decisão citra petita, reduzindo o proveito para os patamares que o TJ/RO considerar adequado, dando-se validade parcial ao contrato firmado. Prequestiona dispositivos legais previstos no Código Civil e Código de Processo Civil.
Em suas razões, o Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO, alega omissão no acórdão acerca da apreciação das provas produzidas nos autos (artigo 371, do CPC), em relação a existência de assinatura do embargado no contrato questionado, mesmo com afirmação deste de ser analfabeto, bem como ao fato de restar demonstrado nos autos ter o embargado praticado diversos atos nos autos e fora dele, demonstrando saber ler e escrever, portanto, em condições de compreender os termos do contrato e seus efeitos, além de restar evidenciado que o mesmo exerceu função de chefia na empresa em que trabalhava (J, Maluceli).
Sustenta violação a Lei n. 8.906/1994, que prevê o direito a honorários em favor do advogado (artigo 22, 48 e 54). Afirma restar evidenciada

a manifestação de vontade do embargado em contratar e a manutenção do acórdão como proferido resulta em negativa de vigência ao artigo 221, do CC, causando um cenário antijurídico, além do enriquecimento ilícito do embargado.
Pugna sejam os embargos acolhidos, para sanar as omissões acima, aplicando-lhe efeito infringente. Prequestiona os dispositivos legais suscitados.
Intimado, deixou o embargado de manifestar sobre os embargos, conforme certidão de id n. 13129707.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Inicialmente, como questão de ordem, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Conselho da Seccional Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO (id n. 12170048), em razão da não admissão aos autos como amicus curiae.
Dos embargos opostos por Hugo Martinez Rodrigues
Ainda que preenchidos os requisitos de admissibilidade, não é o caso de acolhimento da manifestação irresignatória.
Com efeito, não há vícios a serem sanados, pretendendo o embargante, em verdade, rediscutir a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, situações essas não verificadas nas razões recursais.
E, tendo sido a controvérsia suficientemente enfrentada, não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da causa.
Em relação à alegação de omissão no acórdão quanto a análise das provas produzidas nos autos e, consequente conclusão acerca da validade do ato praticado, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios.
O decisum embargado consignou sobre a imperiosidade de ser mantido o equilíbrio entre as partes e inferiu não restar demonstrado esse estado, principalmente em razão da discrepância quanto ao grau de instrução entre as partes e ausência de provas suficientes de que o embargante, na qualidade de contratado, tenha, no momento da celebração do contrato de honorários, prestado as informações com clareza, não obstante a especificação de cláusula. Neste sentido, essencial que os termos contratuais sejam lídimos, de modo a permitir que seus efeitos sejam produzidos de forma plena, o que não se verificou neste caso.
Logo, não há se falar em omissão quanto a existência de um contrato e do grau de discernimento acerca do que foi contratado pelo embargado, eis que todas as discussões trazidas nas razões de apelação foram devidamente analisadas por ocasião do julgamento nesta instância, considerando todo o conjunto probatório.
Sobre a alegação de omissão quanto à pretensão alternativa, para que seja reconhecida a validade do contrato e declarada, tão somente, a abusividade da cláusula referente ao valor dos honorários advocatícios contratuais, como sendo esta a real intenção do autor da ação, melhor sorte não assiste ao embargante, porquanto inconteste nos autos a pretensão inicial pela declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes em 19/04/2016, vez que assinado sem que fosse prestado ao embargado todas as informações acerca do seu conteúdo, em especial, quanto ao valor que lhe seria cobrado, demonstrando a total incompreensão do termo contratual.
Ressalto que a invalidade do contrato eivado de vício, não impede que o embargante busque, por meios adequados, o recebimento de valor justo em razão do serviço prestado em favor do embargado.
Nesse sentido, constou no acórdão: “Não há que olvidar que o apelante desenvolveu seu trabalho de forma satisfatória, tampouco que deixará de ser remunerado dignamente pelo seu ofício, contudo, evidenciada a abusividade na cobrança dos honorários, bem como da ausência de manifestação de vontade consciente do apelado quanto aos termos do contrato, a nulidade do ato é medida que se impõe e, consequentemente a manutenção da sentença.”
Assim, o que se verifica, é tão somente a desconformidade do embargante com o resultado da decisão para cuja solução não se prestam os embargos declaratórios.
Relevante asseverar, ainda, que o Magistrado não está adstrito a responder a todas as formulações da parte como se de um questionário se tratasse, e nem ficar apontando artigos de lei se nas razões de decidir já embasou suficientemente os motivos que determinaram o seu convencimento. Tem o dever, e este foi diligentemente cumprido, de analisar e solucionar o conflito submetido ao
PODER JUDICIÁRIO, fundamentando adequadamente a decisão que proveu, no todo ou em parte, ou desacolheu a pretensão deduzida em sede recursal.
Ademais, pela redação do art. 1.025 do NCPC, tem-se superada a celeuma suscitada pelo embargante, como se confere:
Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Ante o exposto, rejeito os embargos opostos por Hugo Martinez Rodrigues e não conheço dos embargos opostos pelo Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO, pelos fundamentos acima exposado.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Intervenção. Não conhecimento. Omissões. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7002339-17.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 13/05/2021 19:10:57
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: ELIEL SANTOS GONCALVES e outros
Advogado do(a) APELANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A
Polo Passivo: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI e outros
Advogado do(a) APELADO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
RELATÓRIO
Recurso: Apelação interposta pelo autor ELIEL SANTOS GONCALVES.
Ação: Indenização por danos materiais e morais decorrentes de descumprimento contratual.
Dispositivo da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIEL SANTOS GONÇALVES em face de D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI ME, e por essa razão: a) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) Julgo improcedentes os demais pedidos; c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 85% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 15% restantes; d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Razões recursais: O apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, argumentando que as provas dos autos ofertam todo o suporte a amparar os pedidos de indenização por danos materiais decorrentes dos aluguéis que pagou, sem poder utilizar o imóvel, em razão do atraso na entrega da obra da escada.
Sustenta que os transtornos causaram-lhe danos morais, pugnando pela fixação de indenização.
Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (ID 12232983).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença está devidamente fundamentada e alicerçada no conjunto probatório dos autos, analisado à luz das regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, sem descurar do regime jurídico costurado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo estabelecida entre as partes, decorrente de contrato de compra e venda de uma escada caracol, pré-moldada.
Confira-se:
Cuida-se de ação indenizatória com base na má prestação de serviço da ré. A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista (REsp 1730849/SP) ante a clara vulnerabilidade técnica do requerente perante o requerido, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. Sendo assim, toda a análise fático-probatória será efetuada considerando a ótica consumerista. Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito autoral merece ser julgado parcialmente procedente. Explico. No concernente à RESOLUÇÃO DO CONTRATO e REPETIÇÃO DO INDÉBITO, as provas dão conta de que o autor realmente pagou para o requerido uma escada caracol montada por este pelo preço de R$ 2.150,00 (ID 34691323), que foi oportunamente quitado pelo autor. As imagens carreadas com a inicial (ID 34740313) ainda sinalizam que a instalação foi inadequada, porque em desconformidade com os padrões de altura do homem médio. E o demandado confirmou que demoliu a escada (ID 38751938, p. 5). Em adição a isso, as testemunhas inquiridas em audiência confirmaram o problema da edificação. O conjunto probatório, portanto, tornou verossímil a existência de vício do produto/serviço por parte do requerido e a inadimplência contratual. Sendo assim, cabia à ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, eis que se limitou a apresentar argumentos desprovidos de suporte probatório. Sendo assim, considerando que o produto/serviço adquirido pelo autor demandava conhecimento técnico compreendido pela especialidade do réu (ID 37775080) e, ainda assim, o requerido não cumpriu com sua oferta perante o demandante, coube à parte autora a opção entre: substituir o produto ou reexecutar o serviço; restituir o valor pago; ou o abatimento do preço: “Art. 18, § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”. Ou seja, como foram verificados vícios na obra e o requerido não os corrigiu oportunamente, a parte autora faz jus à percepção de uma das alternativas constantes no CDC, as quais compete estritamente ao consumidor fazer essa opção. É importante ressaltar sobre o referido assunto que é despicienda a análise da existência de dolo ou culpa por parte da empresa requerida, já que a literalidade dos artigos assim não prevê, e porque o sistema de proteção do consumidor é todo baseado em critérios objetivos de aferição do atendimento à teoria da qualidade. Destarte, porque o requerente sinalizou opção pela devolução do valor pago, o pleito autoral merece guarida neste ponto. É procedente o pedido de repetição do valor de R$2.150,00 em sua forma simples. No que tange à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifico que as alegações da parte autora não se adéquam ao previsto no CDC: “Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Na hipótese, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Note, a norma fala em “pagar em excesso”, dando a entender que existe valor correto e algo a mais, um importe extrapolado e pago. No entanto, nada há nos autos demonstrando pagamento indevido. As comprovações atestaram a existência de negócio válido, mediante contraprestação certa e correspondente ao produto adquirido, mas com posterior resolução. Assim sendo, é improcedente o pedido de repetição do indébito na sua forma dobrada, posto que não preenchidos os requisitos legais para tanto. Quanto ao pedido de indenização por DANOS MATERIAIS, correspondente ao pagamento dos aluguéis do período do atraso da obra, é improcedente o pedido. Isso se dá, porque as provas carreadas não testificam atraso que extrapole os 21 dias reconhecidos pelo réu na contestação (ID 38751938, p. 5). Destaco, as provas informam que a escada foi instalada em desacordo com o esperado, mas não que ficou totalmente imprestável desde o início, sendo certo que a demolição ocorreu posteriormente. E o autor não provou quando terminou a obra em seu escritório. Nesse cenário, não merece guarida o argumento autoral de que ficou impedido de usufruir de seu ponto por três meses, ainda mais quando no ID

34740313, p. 2, há imagem indicando instalação de escada de metal no local. Portanto, como não há prova robusta da alegação do autor, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização do dano emergente e lucros cessantes. Em relação ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, pelo inadimplemento e demora. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Nessa quadratura, ressalto que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E nem a prova testemunhal ou documental foram capazes evidenciar condutas passíveis de indenização extrapatrimonial. Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do simples inadimplemento. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável. Então, apesar dos transtornos gerados pelo não cumprimento, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os contratantes. E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Diferente do que o apelante alega, não há nos autos provas de incontestes do dano material sofrido em decorrência do atraso na entrega e adequação da escada, porquanto, conforme consignado na sentença e constatado nos autos, “embora a escada não tivesse sido instalada como deveria, não ficou totalmente imprestável desde o início, sendo certo que a demolição ocorreu posteriormente”.

Ademais, o autor, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus processual de provar a data em que terminou a obra, o que impossibilitou o juízo de origem de aferir se ficou impedido de usufruir de seu ponto comercial por três meses, sendo certo que a mera afirmação de uma testemunha, no sentido de que houve atrasos nos pagamentos dos alugueis no período da instalação da escada não constitui prova a atestar dano material, como afirmado na inicial.

Com efeito, o objeto contratado não foi satisfatoriamente realizado, mas daí não se pode extrair, de forma presumida, que resultou em dano moral indenizável. Sabe-se que o inadimplemento contratual configura mero dissabor, próprio das relações negociais.

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, com a majoração dos honorários de advogados de sucumbência para 15%, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Rescisão de contrato. Aquisição de escada pré-moldada. Inadimplemento contratual. Dano moral não configurado. Danos materiais. Ausência de prova. Recurso não provido.

Inexistindo provas de incontestes do dano material sofrido em decorrência do atraso na entrega e adequação da escada, porquanto, embora a escada não tivesse sido instalada como deveria, não ficou totalmente imprestável desde o início.

O relato de uma testemunha, no sentido de que houve atrasos nos pagamentos dos alugueis no período da instalação da escada, não constitui prova a atestar dano material, como afirmado na inicial.

O inadimplemento contratual configura mero dissabor, próprio das relações negociais, quando não vem acompanhado de desdobramentos extraordinários.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7002339-17.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIEL SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569

APELADA : D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI

ADVOGADO(A): EDINALVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – RO10765

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Rescisão de contrato. Aquisição de escada pré-moldada. Inadimplemento contratual. Dano moral não configurado. Danos materiais. Ausência de prova. Recurso não provido.

Inexistindo provas de incontestes do dano material sofrido em decorrência do atraso na entrega e adequação da escada, porquanto, embora a escada não tivesse sido instalada como deveria, não ficou totalmente imprestável desde o início.

O relato de uma testemunha, no sentido de que houve atrasos nos pagamentos dos alugueis no período da instalação da escada, não constitui prova a atestar dano material, como afirmado na inicial.

O inadimplemento contratual configura mero dissabor, próprio das relações negociais, quando não vem acompanhado de desdobramentos extraordinários.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7003126-22.2020.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 09/06/2021 10:36:48
Data julgamento: 27/08/2021
Polo Ativo: ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO e outros
Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
Polo Passivo: YMPACTUS COMERCIAL S/A
RELATÓRIO
Recurso: Apelação interposta pela autora ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO.
Ação: Liquidação de sentença.
Sentença: A parte autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, logo entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (inc. I do art. 11 da Lei 3.896/2016 c/c o art. 265 das Diretrizes Gerais Judiciais). A guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.
Por sua vez, "Cumpre ao magistrado examinar, antes da prolação do despacho inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ).
Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida".
Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:
"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em decisão fundamentada, denegar a gratuidade."
Desse modo, ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.
Isso posto, indefiro a petição inicial e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I e IV, todos do CPC.
Custas processuais finais pela parte autora.
Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.
Razões recursais: A apelante alega que a sentença padece de erro de procedimento, na medida em que a condenou ao pagamento de custas finais, a despeito da extinção do feito sem resolução de mérito por indeferimento da gratuidade de justiça e não recolhimento das custas inicias.
Sem contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A questão é de simples solução.
De acordo com o que dispõe o artigo 290 do CPC: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Foi exatamente o que aconteceu nos autos. A gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora, ora apelante, foi indeferida pelo juiz de primeiro grau e, uma vez intimada a recolher as custas iniciais, deixou de promover-lhe, sobrevindo sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.
Na hipótese, não há incidência de custas finais. Nesse sentido é o precedente do TJRO: Apelação n.º 7005405-08.2020.8.22.0001.
Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso para afastar a condenação da parte apelante ao pagamento de custas finais.
EMENTA
Processo civil. Apelação. Indeferimento de gratuidade de justiça. Ausência de recolhimento. Cancelamento da distribuição. Extinção sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de custas finais. Não cabimento. Recurso provido.
Indeferida a gratuidade de justiça e intimada a parte autora a recolher as custas iniciais, a inércia enseja o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, não incidindo custas finais.
Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 7003126-22.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO
ADVOGADO(A): ANDERSON MÁRCIO BARBOSA – RO10680
APELADA : YMPACTUS COMERCIAL S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Processo civil. Apelação. Indeferimento de gratuidade de justiça. Ausência de recolhimento. Cancelamento da distribuição. Extinção sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de custas finais. Não cabimento. Recurso provido.
Indeferida a gratuidade de justiça e intimada a parte autora a recolher as custas iniciais, a inércia enseja o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, não incidindo custas finais.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7007069-69.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 31/05/2021 13:51:32
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL e outros
Advogados do(a) APELANTE: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390-A, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Ação (id. 12402128): de indenização por danos morais c/c repetição do indébito, em razão da cobrança indevida de taxa de religação.
Sentença (id. 12402444): julgou-se improcedentes os pedidos formulados, porque não configurado o abalo moral, sendo a autora condenada ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
Razões recursais (id. 12402446): requer a reforma da sentença para seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando estar caracterizado o dano moral, ante a frustração e constrangimento sofridos em decorrência da cobrança indevida, que só foi solucionada após o ingresso de ação judicial.
Contrarrazões (id. 12402449).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A apelante ingressou com ação indenizatória, alegando que lhe foi cobrado indevidamente taxa de religação de energia elétrica, no valor de R$ 171,17.
Como consta na sentença, a simples cobrança de dívida não é suficiente para configurar o abalo moral, tratando-se de mero aborrecimento, especialmente, quando se tem nos autos demonstração de que o valor pago indevidamente foi convertido em crédito em seu favor, evidenciando a prontidão da apelada em solucionar o equívoco; "não se vê tenha a autora sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a ocorrência".
Da conclusão: voto pelo não provimento do apelo apresentado.
Condeno a apelante ao pagamento de honorários de 13% sobre o valor da causa, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho adicional desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11 do CPC).
EMENTA
Apelação cível. Cobrança indevida. Energia elétrica. Taxa de religação. Dano moral.
A simples cobrança de dívida não é suficiente para configurar o abalo moral, tratando-se de mero aborrecimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7007069-69.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL
ADVOGADO(A): JÉSSICA BARRETO GRESPAN – RO10390
ADVOGADO(A): SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN – RO4461
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Cobrança indevida. Energia elétrica. Taxa de religação. Dano moral. A simples cobrança de dívida não é suficiente para configurar o abalo moral, tratando-se de mero aborrecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001639-10.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 16/07/2021 09:56:25
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: J. B. L. P. e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por João Breno Lobato Pontes, representado por sua genitora Francisca Daiane Lobato Garcia, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória que moveu em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras.
O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais por considerar que a demora na propositura da ação de indenização por dano moral é circunstância que demonstra a amenização da situação ao longo desse tempo. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00.
Em suas razões argumenta que a responsabilidade da empresa ré já fora reconhecida em relação ao mesmo voo no processo 7038580-90.2020.8.22.000, movido pelo genitor do apelante.
Aduz que a situação exposta é agravada em razão da desídia da empresa ante a falta de assistência e, não obstante, que a apelada não apresentou nos autos nenhuma comprovação que pudesse isentá-la da responsabilidade pela má prestação de serviços.
Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido inicial.
Contrarrazões no Id 12862402, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.
Parecer do Ministério Público no Id 12898381 informando não possuir interesse na demanda.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O inconformismo do apelante cinge-se no não reconhecimento da obrigação indenizatória da apelada em seu favor.
Consta da inicial que o autor, com 9 anos à época dos fatos, adquiriu passagens aéreas para o trecho Porto Velho/Manaus, para o dia 03/01/2019, com saída às 05h25min. e chegada ao destino final, às 06h50min. Afirma que no dia do embarque às 3h, já se encontrava no aeroporto para realizar check-in, contudo, às 5h foi informado pela companhia aérea de que seu voo seria cancelado, sendo realocado para novo voo que partiria apenas às 12h45min do dia 04/01/2019, totalizando um atraso de 28 horas.
Pois bem.
O cancelamento do voo é incontroverso. Embora a empresa aérea tenha justificado a necessidade do cancelamento por condições climáticas, tal fato, por si, sem comprovação, não a exime da responsabilidade pelo descumprimento contratual.
Assim, a responsabilidade civil da empresa apelante está devidamente configurada, pois é de natureza objetiva e dela só se exoneraria se provasse que não houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 14 do CDC), o que não ocorreu.
Contudo, em relação ao apelante, necessário ponderar-se o fato de contar com pouca idade (9 anos) à época dos fatos e, portanto, numa fase em que os acontecimentos narrados na inicial não ensejam, por si, repercussão negativa de sofrimento, angústia, especialmente porque não há notícia de que estava desacompanhado de seus genitores, o que lhe garante conforto e segurança.
Neste sentido destaco julgados deste tribunal:
Responsabilidade Civil. Alteração de voo. Perda da conexão. Dano moral. Comprovação. Menor. Ausência de prova. Não cabimento. Valor. Redução.
O atraso e alteração do horário de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada, geram dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea de indenizar os autores que efetivamente sofreram prejuízo.
Sendo o postulante menor, com tenra idade, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado dos genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.
[...]
Processo n. 7037463-35.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/11/2019.
Posto isso, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença inalterada.
EMENTA
Responsabilidade Civil. Cancelamento de voo. Menor. Dano moral. Não cabimento.

O cancelamento de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada gera dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea indenizar os prejuízos sofridos, contudo, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado dos genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7001244-95.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 09/06/2021 13:23:46
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A
Polo Passivo: FABIANO GONCALVES DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) APELADO: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
RELATÓRIO
Ação (id. 12468499): de cobrança de seguro DPVAT, em razão de lesão sofrida pelo autor vítima de acidente de trânsito.
Sentença (id. 12468839): julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT e condenou a seguradora requerida a pagar à parte autora o valor de R$ R$1.687,50, mais custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
Razões recursais (id. 12468844): diz que, dos honorários periciais, arbitrados em R$500,00, deve ser reduzido, por superar a quantia prevista na Resolução 232 do CNJ, que estabelece quantia máxima de R$ 370,00.
Alega que o apelado sofreu diversos sinistros e já recebeu indenização em razão de lesão no joelho direito, decorrente de acidente anterior, ocorrido em 29/9/2014. Argumenta que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não do pagamento administrativo realizado.
Pede o provimento do apelo para que seja reduzido o valor dos honorários periciais; julgado improcedente o pedido de indenização; ou alterada a data da correção monetária.
Contrarrazões (id. 12468848).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Na sentença, a indenização do seguro DPVAT foi quantificada nos termos da tabela, levando-se em conta as lesões sofridas pelo apelado em perícia realizada, senão vejamos:
[...] Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.
Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.
Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).
Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.
Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: […]
Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.
Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.
Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% de 25% sobre o teto de R$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R$13.500,00, chega-se a quantia de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. […].
Embora no mesmo membro as lesões sofridas em decorrência de acidentes distintos, são independentes e devem ser indenizadas, tratando-se de fatos geradores distintos, não prosperando o argumento recursal da apelante.
Em relação aos honorários periciais, a citada Resolução n. 232 do CNJ é aplicável aos casos de perícia a ser custeada por parte beneficiária da gratuidade judiciária, cujo pagamento é transferido ao Poder Público, o que não é o caso dos autos.
Quanto à correção monetária, o argumento apresentado é contrário ao entendimento sumulado do STJ (Súmula n. 580), no sentido de que a correção monetária do seguro obrigatório DPVAT incide desde o evento danoso.
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso interposto.
Majoro para 15% os honorários, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho adicional desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11, do CPC).
EMENTA
Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Lesões sofridas. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNJ. Correção monetária.
Embora no mesmo membro as lesões sofridas em decorrência de acidentes distintos, sendo independentes e tratando-se de fatos geradores distintos, devem ser indenizadas.
A Resolução n. 232 do CNJ, que estabelece tabela de honorários periciais, é aplicável aos casos de perícia a ser custeada por parte beneficiária da gratuidade judiciária, cujo pagamento é transferido ao Poder Público.
A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT incide desde o evento danoso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7001386-39.2019.8.22.0018 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 08/06/2021 13:31:41
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191-A
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191-A
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191-A
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191-A
Polo Passivo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogados do(a) APELADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096-A, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221-A, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A
RELATÓRIO
Ação: Embargos à execução.
Sentença (Id. 12376075 – 29/04/2020): julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação executiva (autos n. 7000643-29.2019.8.22.0018).
Restou condenada a parte embargante, aqui apelante, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.
Razões recursais (Id. 12376084): pela reforma da sentença para ser reconhecida a ausência de responsabilidade dos apelantes e a ausência de causalidade na oposição dos embargos à execução; alegam a inexigibilidade do título que embasou a execução, pois a cédula de crédito bancário está sem a assinatura de duas testemunhas, e que não podem ser utilizados juros remuneratórios com capitalização mensal de 3,53%, juros de mora efetivo de 1% ao ano e multa sobre o saldo vencido de 2%, a partir dos vencimentos; que os juros devem ser aplicados a partir da citação válida e a correção a partir do ajuizamento da ação.
Afirmam que estão em dificuldade financeira e pedem a concessão de parcelamento ou redução dos encargos, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa.
E requerem a conversão do diferimento do pagamento das custas em concessão da justiça gratuita, com o argumento de que há diversas outras execuções em desfavor dos executados, apelantes; alegam que a Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. não está funcionando e nem conseguindo honrar com as contas de energia elétrica, anexando documentação no recurso para comprovarem a precariedade da situação financeira.
Contrarrazões no Id. 12376102.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Os apelantes ofereceram embargos à execução de título extrajudicial alegando que não existe título executivo a embasar a execução pois a cédula de crédito bancário executada não possui a assinatura de duas testemunhas, e que os juros remuneratórios com capitalização mensal utilizados para atualizar o débito, oneram ainda mais contrato, e que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, verificando que a dívida é líquida e com vencimento certo, de forma que a data do vencimento da obrigação deve ser o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, reconhecendo a legalidade dos percentuais previstos no título de crédito e concluindo pela validade dos termos contratados, pontuando que todos os encargos devem incidir conforme o pactuado.
A cédula de crédito bancário é título ao qual a lei atribui força executiva, nos termos do artigo 784, XII, do CPC/2015 e artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. E a executividade deste título não está vinculada à assinatura de duas testemunhas.
Quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros pactuada, não prospera, porque há previsão dessa cobrança no artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67, e há a Súmula 93 do STJ que dá embasamento a esta admissibilidade de capitalização de juros.
Quanto aos juros remuneratórios, juros de mora e multa, não houve demonstração de que as respectivas disposições constantes do contrato estão acima do percentual admitido na legislação aplicável. Em análise de caso comparado, com similaridade de partes, este Tribunal assim decidiu:
Gratuidade judiciária. Situação financeira dos embargantes. Caso concreto. Deferimento. Contrato bancário. Juros. Capitalização. Previsão contratual. Possibilidade. Abusividade. Não configuração. Cédula de crédito bancário. Assinatura de duas testemunhas. Requisito. Previsão legal. Ausência. Título executivo extrajudicial.
Deve ser deferida a gratuidade judiciária aos devedores que opõem embargos à execução, quando a situação fática evidenciar que não possuem condições de arcar com a despesa processual.
As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, sendo possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.
A assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial da cédula de crédito bancário exigido pela Lei n. 10.931/2004. (TJRO, ACi n. 7002657-83.2019.8.22.0018, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 03/12/2020).
Do exposto, vê-se que, os embargantes, ora recorrentes, não se desincumbiram do ônus probatório que lhes é atribuído pela lei (artigo 373, I, do CPC/2015), no sentido de demonstrar a ocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas questionadas no contrato de cédula bancário.
Fica concedida a gratuidade judiciária, ante a suficiência das provas do comprometimento da situação financeira e ausência de condições de pagamento das despesas processuais.
O voto é pelo parcial provimento do recurso, apenas para conceder a gratuidade judiciária aos apelantes, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.
Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a ressalva da concessão da gratuidade de justiça em segundo grau.
EMENTA
Apelação. Embargos à execução. Gratuidade judiciária concedida. Cédula de Crédito Bancário. Assinatura de duas testemunhas. Requisitos. Ausente demonstração de abusividade ou ilegalidade dos encargos contratados. Recurso parcialmente provido.
Concede-se a gratuidade judiciária aos devedores que opõem embargos à execução, quando demonstrado o comprometimento financeiro e ausência de condições de efetuarem o pagamento das despesas processuais.
A assinatura de duas testemunhas em cédula de crédito bancário não constitui requisito legal para que seja admitida como título executivo extrajudicial.
Sem a demonstração de ter havido abusividade ou ilegalidade no contrato de cédula de crédito bancário devem prevalecer os termos e encargos firmados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7001386-39.2019.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: USINA BOA ESPERANCA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/06/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação. Embargos à execução. Gratuidade judiciária concedida. Cédula de Crédito Bancário. Assinatura de duas testemunhas. Requisitos. Ausente demonstração de abusividade ou ilegalidade dos encargos contratados. Recurso parcialmente provido.
Concede-se a gratuidade judiciária aos devedores que opõem embargos à execução, quando demonstrado o comprometimento financeiro e ausência de condições de efetuarem o pagamento das despesas processuais.

A assinatura de duas testemunhas em cédula de crédito bancário não constitui requisito legal para que seja admitida como título executivo extrajudicial.
Sem a demonstração de ter havido abusividade ou ilegalidade no contrato de cédula de crédito bancário devem prevalecer os termos e encargos firmados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7001244-95.2020.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : FABIANO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): BRUNA LETÍCIA GALIOTTO – RO10897
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033
ADVOGADO(A): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA – RO10519
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Lesões sofridas. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNJ. Correção monetária. Embora no mesmo membro as lesões sofridas em decorrência de acidentes distintos, sendo independentes e tratando-se de fatos geradores distintos, devem ser indenizadas. A Resolução n. 232 do CNJ, que estabelece tabela de honorários periciais, é aplicável aos casos de perícia a ser custeada por parte beneficiária da gratuidade judiciária, cujo pagamento é transferido ao Poder Público. A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT incide desde o evento danoso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7009111-96.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 08/07/2021 08:04:37
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) APELANTE: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: I. P. B. e outros
Advogado do(a) APELADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Advogado do(a) APELADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO
Gol Linhas Aéreas S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que julgou procedente a ação indenizatória por falha na prestação do serviço consistente em cancelamento de voo, ajuizada por Murilo Paiva Braga e Ítalo Paiva Braga representados por sua genitora Karla de Paiva Paula, condenando a apelante ao pagamento de R$5.000,00, para cada apelado, a título de danos morais, bem como custas e honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação.
Em suas razões discorre que cancelamento e posterior realocação dos apelados em outro voo decorreu de hipótese de força maior, fenômeno natural totalmente imprevisível e inevitável, razão pela qual deve ser reconhecida a excludente de responsabilidade.
Aduz ter comprovado por indicadores confiáveis telas extraídas do site oficial do METAR, que o referido voo sofreu cancelamento em razão das péssimas condições meteorológicas.
Alega que não há que se falar em reparação oriunda de mero inadimplemento contratual e que os problemas enfrentados pelos apelados não ultrapassaram o mero dissabor da vida cotidiana, por serem menores de idade à época do ocorrido.
Pugna pela reforma da r. sentença, para afastar a indenização por danos morais fixada ou, alternativamente, que seja reduzido o quantum fixado a título de condenação por danos morais.
Contrarrazões em id 12769836 pela improcedencia do recurso, majoração do quantum indenizatório e arbitração de verba honorária sucumbencial.
Parecer do Ministério Público em id 12828003 pelo não interesse na demanda.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assim, passo à análise do mérito.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor[1], a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva. Ou seja, respondem independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, ficar comprovado que o defeito inexiste ou se ficar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Extrai-se dos autos que os apelados adquiriram passagens aéreas com destino final a cidade de Porto Velho - RO, com saída de Guarulhos – SP às 18h do dia 05/02/2020, com uma rápida conexão em Brasília – DF às 20h, e sua chegada a Porto Velho com previsão para desembarque às 23h do mesmo dia de embarque.

Contudo, ao chegar em Brasília para conexão, foram informados pelos atendentes da empresa aérea sobre o cancelamento unilateral do voo de conexão previsto e que somente seria possível reacomodá-los em novo voo no dia 06/02/2020 às 21h.
A apelante sustenta que a alteração no voo ocorreu em razão de mau tempo e impossibilidade para decolagem, contudo, afirma ter prestado toda a assistência aos apelados reacomodando-os em novo voo com a maior brevidade possível, oferecendo hospedagem, atendendo aos termos da Resolução 400, ANAC.
Muito embora as alegações de que o motivo do cancelamento do voo decorreu de fatos alheios a vontade da empresa e que esta tomou as providências necessárias para amenizar os transtornos sofridos pelos apelados, nenhuma prova da suposta assistência prestada fora juntada aos autos.
No que se refere a superveniência de força maior ou evento fortuito, tal fato desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a apelante não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos apelados, sendo insuficiente para comprovação dos fatos alegados a apresentação de telas sistêmicas isoladas o que se mostra sem valor probatório, refutada pela legislação processual civil.
Não obstante, muito embora não descarte a possibilidade da utilização de telas para fins de comprovação, consigno que a apelante não deverá utilizar apenas deste meio de prova, devendo, pois, juntar outras evidências.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela apelante, ainda que menores à época do falto, evidencia-se que a empresa faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas dos apelados de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-os a um tratamento apto a incutir-lhes revolta, angústia e humilhação.
Destarte, inequívoca a caracterização do ilícito, impondo-se o reconhecimento do dano moral.
Quanto à quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
In casu, considerando-se as condições econômicas e sociais dos ofendidos, e do agressor; a reprovabilidade da conduta da apelante, a falha na prestação do serviço resultando no cancelamento das passagens inicialmente contratadas; considerando, ainda, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se olvidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a manutenção da indenização a título de danos morais no valor arbitrado pelo juízo de 1º grau no montante de R$ 5.000,00, para cada apelado, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso e os sentimentos que normalmente decorrem de situações como a dos autos.
Portanto, entendo que o quantum indenizatório deve ser mantido, pois este valor atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade (art. 944 do CC).
No que se refere ao pedido de majoração do quantum debeatur feito em contrarrazões, deixo de conhecer por ser a via eleita inadequada.
Ante o exposto, nego provimento à apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.
Majoro os honorários sucumbenciais para 18% sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
É como voto.
[1] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA
Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.
Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, um fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência do cancelamento de voo.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7009111-96.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADOS : I. P. B. E OUTRO REPRESENTADOS POR KARLA DE PAIVA PAULA
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, um fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência do cancelamento de voo. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7003786-23.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 08/06/2021 18:47:20
Data julgamento: 27/08/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A
Polo Passivo: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588-A
RELATÓRIO
Recurso: Apelação interposta pela ré SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Ação: Cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
Sentença:
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º, do CPC.
Razões recursais: A apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, na medida em que a indenização foi fixada em valor superior ao previsto na tabela de regência para a lesão sofrida pelo autor.
Sustenta que o autor foi diagnosticado com lesão no membro superior direito e membro inferior direito no percentual de 50%, correspondente ao montante de R$6.750,00, do qual já houve adimplemento em âmbito administrativo no valor de R$6.412,50, restando apenas R$337,50 a ser pago.
Contrarrazões: Intimada, a parte recorrida deixou de apresentá-las (ID 12458889).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
O valor de direito observa a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: […]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
A regra da proporcionalidade prevista no art. 3º deve ser observada para a liquidação da indenização, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.
E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

No caso, o laudo pericial concluiu que, em razão do acidente sofrido, a parte autora apresenta as seguintes perdas:
(I) invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores (70%) - indenizável em R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$-4.725,00; e
(II) invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda completa da mobilidade de um dos membros superiores (70%) - indenizável em R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$-4.725,00.
Somados, os valores atingem o total de R$9.450,00, dos quais já foram quitados administrativamente R$6.412,50, restando, portanto, a ser pago R$3.037,50.
Não se vislumbra erro de julgamento a subsidiar a pretensão de reforma. É sabido que a tabela SUSEP serve de bússola na fixação da indenização; entretanto, não vincula o juiz que, à vista das peculiaridades de cada caso concreto e justificadamente, pode entender que o valor resultante da subsunção estrita do fato à norma é insuficiente para reparar o dano sofrido pela vítima.
A tabela referida informa que, na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior, o percentual é de 100% (R$13.500,00), ajustado ao grau da incapacidade (máximo, médio ou mínimo). Isso resultaria, levando-se em conta o grau médio de redução (50%), em R$6.750,00.
Ocorre que, feita uma comparação do valor da indenização que resultaria caso a perda funcional fosse de apenas um dos membros (superiores ou inferiores), no mesmo grau de redução de 50% (R$4.750,00), chega-se à conclusão de que, no caso, a aplicação da tabela, pura e simplesmente, afronta os padrões de proporcionalidade e razoabilidade que se espera da natureza social do seguro em questão.
Em razão disso, as lesões sofridas pelo apelado devem ser avaliadas separadamente, calculando-se a perda que cada membro sofreu em sua anatomia e funcionalidade, tal como constou do laudo pericial admitido na sentença.
Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.
EMENTA
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Incapacidade parcial permanente. Prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. Indenização devida. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, no caso, realizada em juízo sob o crivo do contraditório.
A tabela SUSEP serve de bússola na fixação da indenização, entretanto, não vincula o juiz que, à vista das peculiaridades de cada caso concreto e justificadamente, pode entender que o valor resultante da subsunção estrita do fato à norma é insuficiente para reparar o dano sofrido pela vítima.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 7003786-23.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
APELADO : SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA – RO7588
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Incapacidade parcial permanente. Prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. Indenização devida. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, no caso, realizada em juízo sob o crivo do contraditório.
A tabela SUSEP serve de bússola na fixação da indenização, entretanto, não vincula o juiz que, à vista das peculiaridades de cada caso concreto e justificadamente, pode entender que o valor resultante da subsunção estrita do fato à norma é insuficiente para reparar o dano sofrido pela vítima.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7027860-69.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 17/05/2019 08:31:27
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: ANA GOMES DA SILVA SOUSA e outros
Advogado do(a) APELANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A

Advogado do(a) APELANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A
Polo Passivo: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO e outros
Advogado do(a) APELADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667-A
RELATÓRIO
Embargos de declaração (id. 12648447) - Ademar Casagrande Faustino: Alega omissão, porque não apreciado o pedido de retificação do polo ativo da ação para constar o espólio de Zenildo Gomes da Silva, revogando a justiça gratuita, por possuir condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Pede o acolhimento dos embargos.
Embargos de declaração (id. 12677431) - Espólio de Zenildo Gomes da Silva, representado pela inventariante Ana Gomes da Silva Sousa: aduz que o acórdão deixou de analisar a tese jurídica central alegada, no tocante à rescisão contratual por inadimplemento, nos termos do art. 475 do CC, haja vista o inadimplemento de sete parcelas do contrato; não tratou sobre o incidente de falsidade a ser decidido como questão incidental; e diz que o indeferimento de produção de prova requerida na inicial e réplica, implica em cerceamento de defesa. Requer o acolhimento dos embargos.
Acórdão (id. 12564595): Por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que jugou improcedente formulado, declarando quitado o contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, celebrado entre o de cujus Zenildo Gomes da Silva e Ademar Casagrande Faustino.
Impugnação aos embargos de declaração (id. 12428120).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Não se constata omissão a ser suprida, sendo incabíveis embargos com o fim de se obter o reexame das razões recursais, tendo sido apreciados os argumentos em relação ao adimplemento, rescisão contratual, nos termos do art. 475 do CC, bem como quanto ao incidente de falsidade documental, pretendendo o embargante espólio de Zenildo Gomes da Silva debater o contexto fático probatório e jurídico dos autos, inviável em sede de embargos de declaração. Eis o teor do fundamento do acórdão:
Da preliminar de cerceamento de defesa.
Diz o apelante ser nula a sentença, porque não oportunizada a produção de prova oral, como requerido na inicial e réplica, julgando-se antecipadamente a lide. Contudo, a matéria discutida nos autos (inadimplemento contratual) é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.
Além do mais, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado, quando suficientes os documentos apresentados pelas partes aliado com a prova pericial produzida judicialmente, para o julgamento da demanda.
Assim, voto pela rejeição da preliminar arguida.
Do mérito.
A alegação de julgamento citra petita não prospera, porquanto o não acolhimento de determinado argumento jurídico não enseja julgamento aquém do pedido. A lide foi julgada observando-se os pedidos formulados pelas partes na inicial e contestação.
No caso, entre o apelado e o de cujus houve celebração de contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R$102.285,75, sendo ajustado o pagamento da seguinte forma:
a) R$37.381,28 como sinal e princípio de pagamento, de uma reforma e ampliação de duas piscinas naturais, reforma de churrasqueira, execução de piso em salão de festa, que foram feitas na propriedade realizado pelo requerido;
b) Assunção de 33 parcelas de R$637,00 referente ao financiamento junto ao Banco Bradesco do automóvel Ford EcoSport (placa NMQ-2191), totalizando o valor de R$ 21.048,72;
c) R$43.855,72 a serem pagos pelo requerido em 10 parcelas fixas de R$4.385,57, vencendo-se a primeira no dia 15/10/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Afirmou o apelante que o apelado se encontra inadimplente com as parcelas do item c, no valor de R$4.385,57, tendo pago apenas dois das dez parcelas pactuadas.
Em contestação, afirmou o apelado ter cumprido com o pagamento dos itens a e b, acima transcritos, e, em relação ao item c, disse ter pago três parcelas, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, restando sete parcelas a serem quitadas, na ocasião juntou comprovante de depósito judicial dessas parcelas remanescente.
O recorrente juntou recibos de pagamentos das parcelas 2 e 3 e na parcela 2 consta informação de recebimento de R$ 2.799,43, referente ao valor pago a mais na primeira parcela. Dessa forma, como consta da sentença, pressupõe o pagamento da primeira parcela, sendo aplicável a regra do art. 322 do CC no sentido de que a quitação da última parcela, quando o pagamento for em quotas periódicas, presume estarem adimplidas as anteriores.
Em relação ao não pagamento de sete parcelas do item c, por si só, não enseja a resolução do contrato, considerando o adimplemento substancial da obrigação, com o pagamento dos itens a e b, bem como o depósito do saldo devedor remanescente, devendo ser mantido o ajuste de vontades pactuados entre o apelado e o de cujus.
Ao contrário do que alegado pelo apelante, é cabível no caso a aplicação da teoria do adimplemento substancial da obrigação, mantendo-se a avença pactuada, pois não demonstrada conduta de má-fé do apelado, devendo-se prevalecer a presunção da boa-fé. Ademais, só o inadimplemento não induz conduta de má-fé.
Assim, o disposto no art. 475 do CC, que estabelece a possibilidade de rescisão contratual ante o inadimplemento, deve ser aplicado atendendo-se a boa-fé objetiva, devendo-se optar pela manutenção do negócio, quando ocorrido o pagamento substancial do acordo, atendendo-se mutuamente o dever contratual das partes de proteção, cuidado, evitando-se onerosidade excessiva e enriquecimentos sem causa, a ser observado durante a celebração e execução do contrato.
O argumento de que a sentença não levou em conta o incidente de falsidade arguida quanto ao recibo de pagamento impugnado, decidindo-o como questão incidental, não merece guarida. Decidido ou não em caráter incidental, a falsidade arguida não tem o condão de alterar o mérito da demanda, pois, em perícia judicial, não foi possível aferir a autenticidade ou inautenticidade dos recibos de pagamento, de forma que não comprovada a falsidade, presumindo-se a boa-fé (destaque nosso).
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.
Em relação à omissão apontada pelo embargante Ademar Casagrande Faustino, quanto à impugnação à justiça gratuita concedida no primeiro grau de jurisdição, embora tratado em contrarrazões, não foi apreciado no acórdão embargado, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos opostos. Assim, passa-se a suprir a omissão apontada.
O embargante sustenta que o espólio possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, mas não traz nenhuma comprovação capaz de afastar a hipossuficiência financeira e econômica do embargado, beneficiário da justiça gratuita. Por isso, indefiro a impugnação apresentada.

Registre-se a condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, que poderão ser cobradas, demonstrando o credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.
O argumento em relação a retificação do polo ativo não prospera, visto que o apelo foi interposto pelo Espólio de Zenildo Gomes da Silva, representado pela inventariante Ana Gomes da Silva Sousa.
Assim, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração de representado pela inventariante Ana Gomes da Silva Sousa e acolhimento dos embargos de Ademar Casagrande Faustino, a fim de suprir a omissão quanto à impugnação a Justiça Gratuita.
Indefiro a impugnação à Gratuidade Judiciária, pelas razões já expostas.
EMENTA
Embargos de declaração opostos por ambas as partes. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
Constatada omissão, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA REPRESENTADO POR ANA GOMES DA SILVA SOUSA NÃO ACOLHIDOS E EMBARGOS DE ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 12 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021
AUTOS N. 7027860-69.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
ADVOGADO(A): ANTÔNIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO – RO5667
EMBARGADO/EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA REPRESENTADO POR ANA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO3891
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/06/2021 E 29/06/2021
Decisão: “EMBARGOS DE ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA REPRESENTADO POR ANA GOMES DA SILVA SOUSA NÃO ACOLHIDOS E EMBARGOS DE ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração opostos por ambas as partes. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
Constatada omissão, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804979-51.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 31/05/2021 11:51:12
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A
Polo Passivo: OSEAS DE ALCANTARA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A – BASA, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado em desfavor de Irani Cabral dos Santos e Oseas de Alcântara, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário dos executados.
Em suas razões, alega que a penhora de parte do salário e/ou aposentadoria vem sendo permitida por este Tribunal e que a penhora sobre 20% não afeta a dignidade do recorrido sem comprometer a sua subsistência, bem como impede o enriquecimento ilícito do devedor às expensas do credor, sendo o objetivo do art. 833 do CPC o de evitar a retenção salarial abusiva, devendo a regra da impenhorabilidade ser relativizada no presente caso, em que não houve negativa da existência do débito.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e permitir a penhora do percentual de 20% dos vencimentos dos executados.
Recebido o recurso sem efeito suspensivo.
Contraminuta da agravada Irani, sustentando que não houve esgotamento dos meios expropriatórios possíveis e que a verba que percebe mensalmente se refere a aposentadoria por idade e está com 25% da margem comprometida por empréstimo consignado. Pede o não provimento do recurso.
Ausente contraminuta do agravado Oseas de Alcantara.
Informações do juízo a quo no id. 12787796.

É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.
A decisão agravada está fundamentada na regra da impenhorabilidade de salário.
De fato, a previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 833, é de impenhorabilidade de salário, sendo esta a regra, podendo ser excepcionada apenas para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC).
A despeito da impossibilidade de encontrar bens passíveis de penhora, o STJ vem mitigando a norma a depender da situação do caso concreto, como medida a evitar que o devedor contumaz seja beneficiado por lei a apropriar-se de bem de terceiro, confira:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.
1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. (...).
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.
3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1515629/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)
Sobre o tema, firmei entendimento de que os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor ou de sua aposentadoria, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo em hipóteses excepcionais, previstas na legislação, ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, caso não implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.
No caso em apreço não se verifica nenhuma das dessas exceções, pois não se trata de dívida de alimentos, mas de execução de título extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de bens, quais seja, 01 (um) Motor de Popa 20HP 4 TEMPO e 01 (um) Barco DE 5 Mts.
Consoante os autos de origem, foi efetuada busca de bens dos executados por meio do Renajud, Infojud e Sisbajud, este com êxito parcial. Na sequência, sobreveio o pedido de penhora dos proventos de aposentadoria, não sendo apresentadas outras formas capazes de demonstrar que houve busca de outros bens para a satisfação do crédito.
Destarte, não se vislumbra na hipótese justificativa para realização de penhora sobre parte da aposentadoria da executada Irani, que perfaz o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, tendo em vista não se terem esgotado outras vias de constrição, conforme bem pontuado pela agravada Irani, que a instituição financeira sequer requereu a penhora dos bens adquiridos com o valor negociado.
Quanto ao agravado Oseas, sequer há nos autos indicação do valor dos vencimentos percebidos mensalmente, capaz de mitigar a regra da impenhorabilidade salarial.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ausência de requisitos para exceção.
São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente de aposentadoria do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsão legal.
In casu, a pretensão não se enquadra na disposição indicada, pois a dívida decorre de financiamento bancário incapaz de atrair a mitigação pretendida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 0804979-51.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
AGRAVADA : IRANI CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): D'ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL – RO5463
AGRAVADO : OSEAS DE ALCANTARA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ausência de requisitos para exceção. São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente de aposentadoria do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsão legal. In casu, a pretensão não se enquadra na disposição indicada, pois a dívida decorre de financiamento bancário incapaz de atrair a mitigação pretendida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7011655-10.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 23/06/2021 13:26:42
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO e outros
Polo Passivo: JUNIOR BISPO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) APELADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336-A
Advogado do(a) APELADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336-A
RELATÓRIO
Jeferson Willian Crecencio interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, na ação de obrigação de faze que lhe move Junior Bispo da Cruz e Antonio Paes Neto, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido a transferência da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, placa NEH-7649, ano/modelo 2010 e Renavam n. 757734619, para o nome de Jeferson Willian Crecencio, junto ao DETRAN, com efeitos a partir de 24/10/2016, inclusive quanto as infrações e impostos devidos.
Condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Em suas razões recursais insurge contra a condenação a título de danos morais, sob o argumento de que referido dano não ocorreu, tratando-se de situação que causa, tão somente, mero aborrecimento e dissabor, sem qualquer repercussão negativa a honra dos apelados.
Pugna pelo provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença, com a exclusão da condenação do apelante pelo pagamento de indenização por dano extrapatrimonial em favor dos apelados. Alternativamente, pela redução do quantum indenizatório.
Contrarrazões apresentadas no id n. 12615079, pelo não provimento do recurso, visto que evidenciado o descaso e transtornos causados aos apelados, bem como manifesto constrangimento ilegítimo, que ensejam a responsabilidade indenizatória em favor do apelado.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela ausência de interesse público a legitimar a manifestação do Ministério Público no presente feito.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o recurso na análise quanto a responsabilidade indenizatória do apelante em relação aos apelados, a título de danos morais, por deixar de praticar atos que lhe incumbiam para transferência do veículo adquirido.
Pois bem. Restou comprovado nos autos a existência de relação contratual entre as partes, consubstanciada na compra e venda de veículo e que o apelante não promoveu a transferência de titularidade do veículo, quando o adquiriu no ano de 2016, dentro do prazo previsto em lei (art. 123, §1º, do CTB).
Com efeito, não se descuida do entendimento de que a simples demora na transferência de titularidade do bem, por si só, sem a demonstração de situação excepcional, não enseja reparação, porquanto o dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade da vítima, sendo necessário que o ofendido demonstre de forma contundente que o ato tido como causador do dano tenha ultrapassado a esfera daquilo que deixa de ser razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum à sociedade.
Todavia, no presente caso, as consequências da conduta desidiosa do apelante extrapolaram o mero dissabor.
Isso porque, o apelante encontra-se em lugar incerto, deixou de manter qualquer tipo de contrato com os apelados, não demonstrando interesse no cumprimento voluntário da sua obrigação de transferência da titularidade do veículo para seu nome, além de praticar diversas infrações de trânsito com o veículo, cuja responsabilidade vem sendo indevidamente imputada ao então titular (apelado), o que causa abalo à honra e imagem.

Além disso, também acostou débitos de seguro obrigatório (DPVAT), taxa de bombeiros, licenciamento e IPVA em atraso, os quais estão na iminência de serem encaminhados para dívida ativa, considerando o tempo de inadimplemento (ids n. 12615006, 12615007 e 12615008).
Não bastasse isso, os apelados afirmam que procuraram o apelante por diversas vezes (informação que não foi impugnada em sua defesa), para solucionar o impasse, contudo, manteve-se inerte.
Diante desse cenário, são notórios o descaso e a negligência do apelante, bem como os transtornos causados aos apelados, que, a meu ver, superam o simples desconforto e configuram dano moral indenizável.
Nesse sentido, inclusive, fora o posicionamento adotado nesta Câmara:
Apelação. Venda de veículo. Demora na transferência inércia da concessionária. Multas de trânsito e pontos na CNH. Dano moral configurado. Recurso desprovido.
Demonstrado nos autos que a demora na transferência do veículo causou transtornos ao antigo proprietário, acarretando o recebimento de multa de trânsito e pontos na CNH, extrapolando o mero aborrecimento, são devidos danos morais.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004694-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2020)
Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Imputação de multas e cobranças ao antigo proprietário. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Suficiente para o equilíbrio da reparação. Recurso não provido.
O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e cobrança de taxas, caracteriza o dano moral.
Mantém-se o valor da condenação se suficiente para o equilíbrio da reparação, pune o ofensor e minimiza a ofensa à honra da parte autora, recompondo os danos causados.
(Apelação, Processo nº 0023276-54.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/08/2019)
Por esses motivos, concluo que é devida a indenização.
A respeito do quantum indenizatório, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, não se olvidando, contudo, que a indenização não deve importar em enriquecimento sem causa da vítima.
Desse modo, atento aos critérios norteadores de fixação, bem como, à intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima e o caráter pedagógico da medida, entendo que o montante compensatório fixado na sentença recorrida (R$ 5.000,00) mostra-se adequado ao caso e harmônico com a média dos precedentes mantidos por esta e. Corte.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença inalterada.
É como voto.
EMENTA
Ação de obrigação de fazer. Transferência veículo. Responsabilidade. Adquirente. Dano moral. Demonstrado.
Comprovada a existência da relação jurídica, mediante demonstração do exercício da posse sobre o veículo, é do adquirente do veículo a responsabilidade por transferir a titularidade do bem junto ao DETRAN e, consequentemente, a realização do pagamento do imposto e taxas incidentes sobre o mesmo, desde a data da realização da venda, sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos da sua inércia, especialmente em relação ao antigo titular do bem.
Evidenciado o dano extrapatrimonial, o valor deve ser fixado com razoabilidade e em quantia suficiente para atingir sua função pedagógica e punitiva.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0808100-24.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 21/10/2020 10:47:47
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566-A
Polo Passivo: CICERO DOMINGOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A
RELATÓRIO
Linderberge Miguel Arcanjo opõe embargos de declaração contra acórdão de embargos de declaração em agravo de instrumento que negou provimento ao recurso.
Aduz o embargante em suas razões que houve erro material, contradição e omissão no decisum, pois foi julgado pelo juiz convocado Aldemir de Oliveira e não, este Desembargador. Sustenta a inexistência de despacho autorizando a substituição do juiz natural da causa, em razão do seu afastamento.
Pede o provimento do acórdão, determinando novo julgamento com a presença deste Relator.
Contraminuta no ID 13044947.

É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.
Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Sem maiores delongas, o recurso não merece provimento. Na decisão embargada, assim constou:
"Registro, inicialmente, que o julgamento dos presentes embargos se dá com supedâneo nos arts. 145, parágrafo único, e 146, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, em razão do afastamento do relator originário por mais de 60 dias".
Assim transcrevo:
Art. 145.
[...]
Parágrafo único. O revisor ou o segundo juiz, ou o seguinte na ordem de antiguidade, substituirá o relator afastado ou impedido nos embargos de declaração, uniformização de jurisprudência, assunção ou dúvida de competência.
Art. 146.
[...]
§ 2º O relator de embargos de declaração afastado ou impedido será substituído pelo revisor ou pelo segundo juiz.
Por certo que o princípio do Juiz Natural, in casu, foi excepcionado, em face do afastamento por mais de 60 (sessenta) dias deste Relator, o que é permitido por este Tribunal.
Neste sentido, também já se manifestou a Corte Cidadã, verbis:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural e excepciona o princípio da identidade física do juiz (doutrina e precedente). Ordem denegada. (STJ - HC: 331881 GO 2015/0187772-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 08/11/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2016).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II E IV, DA LEI N. 8.137/1990. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na linha do que já consignou esta Corte, "os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural e excepciona o princípio da identidade física do juiz (doutrina e precedente)" - HC n. 331.881/GO, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe de 22/11/2016. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 522131 ES 2019/0209829-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019).
Assim, o que se extrai é que por via transversa pretende o embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. Não há contradição, erro material ou omissão a ser tratada e eventual inconformismo deve ser objeto de recurso a instâncias superiores e não trazido em embargos. In verbis:
Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. 1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 3. Embargos não providos. (Embargos de Declaração, Processo n. 0003096-62.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 20/03/2018).
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. Afastamento por mais de sessenta dias. Regimento Interno desta Corte. Inexistência de omissão, contradição ou erro material. Rediscussão. Inviabilidade.
Inexiste ofensa ao princípio do Juiz Natural quando o afastamento do Relator originário se operar por mais de 60 (sessenta) dias, conforme Regimento Interno desta Corte e precedentes do STJ.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Embargos não providos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0808100-24.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566
EMBARGADOS: CICERO DOMINGOS DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. Afastamento por mais de sessenta dias. Regimento Interno desta Corte. Inexistência de omissão, contradição ou erro material. Rediscussão. Inviabilidade.
Inexiste ofensa ao princípio do Juiz Natural quando o afastamento do Relator originário se operar por mais de 60 (sessenta) dias, conforme Regimento Interno desta Corte e precedentes do STJ.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7003554-28.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 18/03/2021 07:18:07
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: EDIM MIRANDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELANTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Recurso: Apelação interposta pelo embargado EDIM MIRANDA DA SILVA.
Ação: Embargos à execução.
Fundamentação e dispositivo da sentença:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial em situações como a dos autos, onde a questão preliminar aventada pela embargante merece acolhida.
É que o contrato apresentado à execução se ressente da ausência de elemento fundante de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título executivo e o torna imprestável à execução, qual seja, a ausência da assinatura de duas testemunhas, vejamos:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
[…]
A instauração do feito executivo requisita, ainda, que o título esteja revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como a cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo.
E no caso dos autos, verifica-se que o contrato que se objetiva executar padece de certeza, eis que não atende as formalidades que lhe conferem a qualidade de força executiva de um título extrajudicial, consequentemente, é mister o reconhecimento da nulidade da execução, diante da falta de título executivo, haja vista que não estão preenchidos todos os requisitos legais para embasar uma execução.
Neste sentido:

Execução. Contrato particular. Assinatura de duas testemunhas. Obrigatório. Indeferimento da inicial. O contrato particular para ser reconhecido como título executivo obrigatoriamente necessita da assinatura das partes e de duas testemunhas para ter força executiva. A ausência de requisito indispensável ao documento que se pretende executar, após determinação de emenda da inicial, enseja a extinção do feito pelo indeferimento da inicial. (TJ-RO - AC: 70006714020188220015 RO 7000671-40.2018.822.0015, Data de Julgamento: 3/7/2019) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA DO CONTRATO SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Mostra-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, na hipótese em que, fixado o prazo para a emenda à inicial, o exequente deixar de sanar o vício apontado pelo d. Juízo ao colacionar contrato de financiamento sem assinatura de testemunhas e, portanto, carente de eficácia executiva. 2. No caso em apreço, o exequente ajuizou execução com base em termo de ato cooperativo firmado com o réu, objetivando a sua condenação ao pagamento da quantia de R$ 111.621,72 (cento e onze mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), em razão de descumprimento contratual. 3. Ocorre que o instrumento particular que embasou a execução, embora contenha a assinatura do devedor com firma reconhecida, veio desacompanhado da assinatura das testemunhas, contrariando o disposto no art. 784, inciso III, do CPC, razão pela qual a sua ausência importa inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida pela lei. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07017742020178070014 DF 0701774-20.2017.8.07.0014, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 22/5/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/6/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Assim, a pretensão executiva no presente caso é juridicamente impossível.

Por oportuno, embora não tenha o embargado se manifestado a respeito da preliminar em sua defesa tornando-a ponto incontroverso, constatei que nos autos da execução o fez, sob o argumento de que o contrato com a assinatura das duas testemunhas ficou em posse da embargante e, por força do CDC, ante a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor/prestador de serviço, que fosse a executada/embargante compelida a apresentar o contrato assinado pelas duas testemunhas, a fim de comprovar a sua força executiva.

Primeiramente, é importante destacar que ao propor a ação, segundo dispõe o Código, incumbe ao exequente e não ao executado:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

[…]

Ora, embora se constate a relação consumerista, a hipossuficiência processual do consumidor tem seus limites, não cabendo seu uso indiscriminado ao ponto de retirar do consumidor as responsabilidades e cuidados mínimos dentro do negócio jurídico, ao ponto de excluir o ônus probatório e/ou obrigações imputadas ao consumidor dentro daquilo que lhe é possível.

Isso porque a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, pois em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, o que no caso dos autos é a mera apresentação do título executivo dentro das formalidades legais.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, reconheço a nulidade do título que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7003554-28.2020.8.22.0002, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica de executivo.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, bem como das custas processuais.

Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Razões recursais: O apelante alega que a empresa apelada está a se beneficiar da própria torpeza, ao impugnar a exequibilidade do título por falta de assinatura de testemunhas, na medida em que o contrato extrajudicial de ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica foi elaborado por ela própria.

Sustenta que, por tratar-se de relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova e exibição do título executivo pela apelada, devidamente assinado por duas testemunhas.

Afirma que a metodologia de atualização dos cálculos está correta e reflete o que vem sendo utilizado em processos administrativos de casos semelhantes.

Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (ID 11603569).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Consoante previsão hospedada no inciso III do artigo 784 do CPC/2015, constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

No caso, o contrato executado pelo apelante no bojo da ação n.º 7003554-28.2020.8.22.0002 está assinado por dois gerentes da concessionária apela, sendo um Gerente dos Serviços da Regional Centro – PRSC e outro Gerente Comercial da Regional Centro – DCAC, bem como pelo devedor, ora apelante, e por uma testemunha (ID 11603485).

Considerando que a empresa apelada subscreveu o título por meio de dois gerentes, tem-se que um deles supre a falta de uma das testemunhas que a lei exige para que o contrato em questão ganhe “status” de título executivo extrajudicial.

Embora não haja formalmente duas testemunhas nominadas como tais no instrumento do negócio jurídico firmado entre as partes, é certo que o fim colimado pela norma para tal exigência (duas testemunhas), qual seja, atestar que o documento restou assumido sem vícios de vontade, foi atingido.

A interpretação teleológica do dispositivo legal em referência (art. 784, III, CPC) conduz ao sopesamento entre o rigor formal e a instrumentalidade das formas, a fim de atender a “mens legis”.

Nesse cenário, tem-se que a sentença possui erro de julgamento e deve ser reformada.

Sobre a regularidade dos cálculos e o excesso de execução suscitado pela parte apelada, a análise deve ser feita pelo juiz de origem, sob pena de supressão de instância, visto que a sentença não adentrou na seara dessa discussão e não há nos autos elementos seguros a possibilitar o julgamento pelo Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de declarar a exequibilidade do contrato de adesão para incorporação de rede particular (ID 11603485) e determinar o retorno dos autos à origem para as deliberações sobre o valor do débito controvertido entre as partes.
A condenação em honorários de sucumbência deve ser invertida.
EMENTA
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Contrato particular. Assinatura de uma testemunha. Documento subscrito por dois gerentes da parte executada. Exequibilidade demonstrada. Interpretação teleológica. Excesso de execução. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido.
Considerando que a parte executada subscreveu o título por meio de dois gerentes, tem-se que um deles supre a falta de uma das testemunhas que a lei exige para que o contrato em questão ganhe "status" de título executivo extrajudicial.
Embora não haja formalmente duas testemunhas nominadas como tais no instrumento do negócio jurídico firmado entre as partes, é certo que o fim colimado pela norma para tal exigência (duas testemunhas), qual seja, atestar que o documento restou assumido sem vícios de vontade, foi atingido, sendo exequível, portanto.
A interpretação teleológica do dispositivo legal em referência (art. 784, III, CPC) conduz à necessidade de um sopesamento entre o rigor formal e da instrumentalidade das formas, a fim de atender a "mens legis".
A análise sobre a regularidade dos cálculos e o excesso de execução deve ser feita pelo juiz de origem, sob pena de supressão de instância, visto que a sentença não adentrou na seara dessa discussão, nem há elementos seguros para julgamento pelo Tribunal.
Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7003554-28.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : EDIM MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO – RO9078
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Contrato particular. Assinatura de uma testemunha. Documento subscrito por dois gerentes da parte executada. Exequibilidade demonstrada. Interpretação teleológica. Excesso de execução. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido.
Considerando que a parte executada subscreveu o título por meio de dois gerentes, tem-se que um deles supre a falta de uma das testemunhas que a lei exige para que o contrato em questão ganhe "status" de título executivo extrajudicial.
Embora não haja formalmente duas testemunhas nominadas como tais no instrumento do negócio jurídico firmado entre as partes, é certo que o fim colimado pela norma para tal exigência (duas testemunhas), qual seja, atestar que o documento restou assumido sem vícios de vontade, foi atingido, sendo exequível, portanto.
A interpretação teleológica do dispositivo legal em referência (art. 784, III, CPC) conduz à necessidade de um sopesamento entre o rigor formal e da instrumentalidade das formas, a fim de atender a "mens legis".
A análise sobre a regularidade dos cálculos e o excesso de execução deve ser feita pelo juiz de origem, sob pena de supressão de instância, visto que a sentença não adentrou na seara dessa discussão, nem há elementos seguros para julgamento pelo Tribunal.
Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804965-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 30/05/2021 18:41:38
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Polo Passivo: SILVALINA RODRIGUES ABREU e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: VALDETE MINSKI - RO3595-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A (antigo Banco Ficsa S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais n. 7000392-55.2021.8.22.0013, ajuizada por Silvalina Rodrigues Abreu, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que o requerido, ora agravante, cesse os descontos de R$ 64,00, que estão sendo lançados no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato n. 010011136776, sob pena de multa diária no valor de 150,00, até o limite de R$ 3.000,00.
Em suas razões, inicialmente, defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que é fato incontroverso que os descontos são oriundos de contrato de empréstimo devidamente firmado entre as partes, sendo certo que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar grave prejuízo financeiro ao agravante.
Sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há cobrança abusiva e indevida. Afirma que não há dano irreparável à autora, uma vez que, caso reste comprovada a ilegalidade dos descontos, essa será ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente.
Aduz que na sistemática de descontos realizados na margem consignável, quem faz os lançamentos não é o banco agravante, mas sim a fonte pagadora. Com isso, explica que, quando ocorre a determinação de suspensão, existe um lapso temporal entre a solicitação pela instituição financeira e o efetivo cumprimento pela fonte pagadora, razão pela qual deve ser remetido ofício pelo juízo diretamente à fonte pagadora.
Alega que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, porquanto versa sobre obrigação de fazer mensal, de modo que, caso mantida, deve ser fixada em valor que não ultrapasse R$ 50,00.
Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência ou afastar a multa estabelecida. Alternativamente, requer que o valor seja reduzido.
Recebido o recurso sem efeito suspensivo.
Ausente contraminuta.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
A admissibilidade do agravo de instrumento foi aferida quando de seu recebimento, estando a questão superada.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada a fim de revogar a tutela de urgência concedida dos descontos ao órgão pagador (Instituto Nacional de Seguro Social – INSS). Subsidiariamente, seja a multa excluída ou reduzida para R$ 50,00, com incidência mensal ao invés de diária, como fixada pelo juízo a quo.
Pois bem. A agravada ajuizou o feito sob a alegação de que é pensionista do INSS e constatou em sua conta bancária que havia sido depositado, pelo banco agravante, o valor de R$ 2.248,57 a título de empréstimo, porém desconhece a operação.
A tutela de urgência foi deferida e determinado o cancelamento/suspensão dos descontos relativos ao contrato imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 150,00, limitada a R$ 3.000,00.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com a previsão do Código de Processo Civil.
Luiz Guilherme Marinoni ensina que a "probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. E acrescenta que há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015).
A documentação anexada na inicial revela a plausibilidade do direito, pois confirma a disponibilização do dinheiro e o ajuizamento da ação na sequência, na tentativa de solucionar a questão. Por outro lado, o agravante não demonstrou a regularidade da contratação.
E o perigo de dano é evidente ante a redução injustificada nos proventos da autora.
Desse modo, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC que legitimam a manutenção do decisum.
E não há risco de irreversibilidade da medida já que, se com a dilação probatória for verificada a regularidade da pactuação, a tutela poderá ser facilmente revogada e com isso retornarem os descontos.
A corroborar:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO CONSIGNADO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELO RÉU - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS – COMINAÇÃO DE MULTA – VIABILIDADE – VALOR EXCESSIVO – MINORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Se o autor afirma não reconhecer os descontos feitos na folha de pagamento, relativos a suposta contratação de empréstimo e cartão de crédito, e demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano, e o Banco, por outro lado, não comprova a legalidade da avença, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos abatimentos (art. 300 do CPC). Aplica-se multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 537 do CPC), e deve ser reduzido o valor arbitrado quando mostrar-se excessivo para o caso. (TJMT – AI 1018192-83.2020.8.11.0000, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020).
Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Reserva de margem consignável. Contração discutida em juízo. Interrupção. Descontos. Folha de pagamento. Antecipação de tutela. Requisitos. Concessão. Medida pleiteada. Aplicação de multa. Hipótese de descumprimento. Possibilidade. Presentes os requisitos para o deferimento da medida de antecipação da tutela, concernentes à verossimilhança nas alegações da parte-autora e a possibilidade de prejuízo irreparável e de difícil reparação, com a permanência dos descontos em folha de pagamento quando há discussão acerca da contratação de empréstimo consignado, a decisão agravada deve ser mantida. A aplicação da multa visa compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação em patamar que condiz com o poder econômico da parte ré, como instituição financeira. (TJ-RO - AI: 08026559320188220000 Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 19/02/2019).
O agravante pede também a exclusão da multa diária ou, alternativamente, sua redução e modificação da periodicidade de diária para mensal, sob a alegação de que se trata de obrigação mensal.
O propósito dessa medida é justamente compelir a parte a atender o quanto antes à ordem judicial (art. 537 do CPC).

Em relação ao montante, deve ser adequado à satisfação desse objetivo. Não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisum. Deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp 1354913/TO).
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...) 2. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. (...) (AgRg no AREsp 524.360/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).
Dessa maneira, as astreintes definidas em R$ 150,00 por dia mostram-se adequadas, principalmente considerando que estão limitadas a R$ 3.000,00.
Ademais, segundo lição de Cássio Scarpinella Bueno, "se a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, mais consentâneo que ela possa, eventualmente, superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa finalidade" (Código de Processo Civil interpretado, Atlas, 2004).
Ressalte-se também que a multa cominatória não faz coisa julgada material, por isso pode ser revista a qualquer tempo (STJ. AEResp/RJ 650.536), de modo que, com o desenrolar do feito, caso se verifique a multa tornou-se excessiva diante, o juízo poderá modificá-la, situação que não se apresenta neste momento processual.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável.
Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 0804965-67.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
AGRAVADA : SILVALINA RODRIGUES ABREU
ADVOGADO(A): VALDETE MINSKI – RO3595
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável.
Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7005272-50.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 16/05/2021 17:45:15
Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: HELOISA CIARINI e outros
Advogados do(a) APELANTE: NATALIA BANDEIRA FARIAS - CE38064, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027-A, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824-A
Advogados do(a) APELANTE: NATALIA BANDEIRA FARIAS - CE38064, MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O-A, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824-A, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027-A
Advogados do(a) APELANTE: NATALIA BANDEIRA FARIAS - CE38064, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824-A, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027-A
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A
Polo Passivo: HELTON PINHEIRO MARQUES e outros
Advogado do(a) APELADO: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN MILANI E SILVA - RO4395-A
RELATÓRIO
Ação (id. 12250281): indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão da falha do serviço de odontologia prestado.
Sentença (id. 12250484): Acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando os requeridos ao pagamento de R$ 535,00 mais R$1.712,50, a título de ressarcimentos pelos danos materiais, e R$ 15.000,00 de indenização por danos morais; o requerimento de indenização por danos estéticos foi julgado improcedente.
Ante a sucumbência mínima do autor, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e honorários de R$ 10% sobre o valor da condenação.
Razões recursais (id. 12250527) – apelante Loyane Vizotto Carvalho: reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não figurava como responsável técnica ou trabalhava na clínica odontológica durante o tratamento dentário do apelado, tendo laborado para a clínica durante o período de dezembro de 2014 até meados de 2016, recebendo renda de R$ 2.000,00, sendo os apelados Marcelo Guimarães e Heloísa Ciarini os proprietários.
No mérito, sustenta não ter responsabilidade civil pelos eventuais danos sofridos pelo apelado, posto que de fato quando de seu tratamento já estava desvinculada da clínica, não tendo atuado em seu tratamento, não havendo que se falar em danos morais e materiais a serem indenizados. Impugna o valor da indenização por danos morais fixado.
Pede o acolhimento da preliminar de ilegitimidade; no mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.
Razões recursais (id. 12250530) – apelantes Heloisa Ciarini, Ciarini & Cia Ltda - EPP, Marcelo Guimarães Nogueira Melo: alegam a inexistência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade; que simples aborrecimentos não são indenizáveis; e impugnam o valor da indenização por danos morais, argumentando ser exorbitante.
Pugnam pelo provimento do apelo para que sejam julgados totalmente improcedente os pedidos formulados pelo apelado.
Contrarrazões (id. 12250535).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Do recurso de apelação de Heloisa Ciarini, Ciarini & Cia Ltda - EPP, Marcelo Guimarães Nogueira Melo.
O recurso interposto pelos apelantes Heloisa Ciarini, Ciarini & Cia Ltda - EPP, Marcelo Guimarães Nogueira Melo não deve ser conhecido, porque intempestivo.
Os apelantes foram devidamente citados, mas não apresentaram contestação; e, contra o réu revel, conforme regra processual (art. 346, CPC), os prazos fluem da data da publicação do ato decisório.
No caso, a sentença foi publicada no DJE n. 046, de 10/03/2020, onde constou o nome do advogado Murilo Mateus Moraes Lopes constituído pelos apelantes e habilitado nos autos (fls. 123/129). Contudo, o recurso só foi apresentado em 09/02/2021, quando já transitada a sentença.
Em razões, trataram sobre a tempestividade do apelo, aduzindo que, “conforme expedientes do processo, os ora Apelantes, possuem até a data 09/02/2020 (terça-feira) para apresentar o presente recurso”. Sem razão.
O expediente a que se referem os recorrentes é a decisão que devolveu exclusivamente para a requerida Loyane Vizotto o prazo para a apresentação de recurso, porque a Defensoria Pública, que lhe assistia, não foi pessoalmente intimada, mantendo-se consequentemente o prazo em relação aos apelantes.
Assim, intempestivo o recurso em análise, dele não conheço.
Do recurso de apelação de Loyane Vizotto Carvalho.
Os argumentos quanto à ilegitimidade passiva se confundem com o mérito, de forma que serão apreciados em conjunto.
Trata-se de ação indenizatória em razão de erro no tratamento odontológico, descoberto, posteriormente, pelo apelado, que estava sendo realizado por profissional não habilitado.
Em síntese, diz a apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e não ter responsabilidade civil em relação aos supostos danos sofridos pelo apelado, por estar desvinculada do consultório odontológico e não ter atuado em seu tratamento, o que não prospera.
Como consta na sentença, nos termos da legislação que trata sobre a Vigilância Sanitária (Lei n. 6.360/76), Código de Ética Odontológica (Resolução n. 118/2012 do CFO) e sobre o Exercício da Odontologia (Lei n. 5.081/66), a apelante responde solidariamente pelos danos causados ao apelado, por ter se omitido da obrigação de comunicar às autoridades competentes sobre o exercício da odontologia por pessoa não habilitada, por ser responsável técnica da pessoa jurídica requerida, contribuindo “para que pessoa sem habilitação realizasse o exercício da odontologia e, por consequência, para os alegados danos a que foi submetido o autor/consumidor”.
Nos autos não se tem comprovação que demonstre ter se desvinculado da função de responsável técnica, capaz de isentá-la da obrigação legal. “A simples mudança de domicílio não possui o condão de afastar a sua condição de responsável técnica”.
Assim, é parte legitima para figurar no polo passivo desta ação e solidariamente responsável pelos danos sofridos pelo apelado.
Quanto ao valor da reparação do dano moral sofrido pela parte apelada, verifica-se que não prosperam, também, os argumentos trazidos. O valor de R$ 15,000.00, fixado a título de indenização, é razoável e proporcional aos critérios pertinentes ao caso concreto, com “a angústia e a extensão do problema, considerando a dor física sofrida pela parte autora, inerente ao tratamento ortodôntico, e o abalo sofrido em razão da piora de seu quadro de saúde e da descoberta de que a profissional responsável sequer era habilitada para o exercício da profissão”.
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.
Majoro para 13% os honorários, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11, do CPC).

EMENTA. Apelação Cível. Tempestividade. Dano moral. Tratamento odontológico. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva. Responsável técnico.
O recurso de apelação interposto fora do prazo, por um dos réus revéis, não deve ser conhecido.
Sem comprovação de desvinculação do consultório odontológico, o responsável técnico é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser solidariamente responsável pelos danos causados ao paciente, em razão da omissão de comunicação às autoridades competentes sobre o exercício da odontologia por pessoa não habilitada.
O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO DE CIARINI & CIA LTDA EPP E OUTRO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE LOYANE VIZOTTO CARVALHO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 12 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021
AUTOS N. 7005272-50.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : LOYANE VIZOTTO CARVALHO
ADVOGADO(A): MARTA DA COSTA PEREIRA – RO9238
ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFACIO RAGNINI – RO1119
APELANTES: CIARINI & CIA LTDA – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA – CE26027
ADVOGADO(A): NATALIA BANDEIRA FARIAS – CE38064
ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ SIMAS ARAGÃO – CE41824
ADVOGADO(A): MURILO MATEUS MORAES LOPES – MT12636
APELADO : HELTON PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO(A): DANIELA DE OLIVEIRA MARIN MILANI E SILVA – RO4395
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2021
Decisão: “RECURSO DE CIARINI & CIA LTDA – EPP E OUTRO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE LOYANE VIZOTTO CARVALHO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação Cível. Tempestividade. Dano moral. Tratamento odontológico. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva. Responsável técnico.
O recurso de apelação interposto fora do prazo, por um dos réus revéis, não deve ser conhecido.
Sem comprovação de desvinculação do consultório odontológico, o responsável técnico é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser solidariamente responsável pelos danos causados ao paciente, em razão da omissão de comunicação às autoridades competentes sobre o exercício da odontologia por pessoa não habilitada.
O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7040687-78.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: HUGO MARTINEZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): HUGO MARTINEZ RODRIGUES – RO1728
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
EMBARGADO/EMBARGANTE: CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/RO
ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458
ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649
EMBARGADO: FRANCISCO CANINDE LOPES
ADVOGADO(A): SILVANA MARA RECH – RO9035
ADVOGADO(A): BLUCY RECH BORGES – RO4682
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 06/05/2021 a 07/05/2021
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Intervenção. Não conhecimento. Omissões. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7001639-10.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : J. B. L. P. REPRESENTADO POR F. D. L. G.
ADVOGADO(A): ALLISSON CARVALHO FERREIRA – RO10630
APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Cancelamento de voo. Menor. Dano moral. Não cabimento. O cancelamento de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada gera dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea indenizar os prejuízos sofridos, contudo, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado dos genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 0801018-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANDRO LUIZ GALLINA
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
AGRAVADOS: HB PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falecimento de um dos codevedores. Suspensão do processo. Ausência. Nulidade relativa. Prejuízo. Não demonstrado. Rejeição. Mantida.
A inobservância da regra do art. art. 313, I, do CPC enseja apenas nulidade relativa, sendo que os atos processuais subsequentes somente devem ser declarados nulos quando houver sido constatado prejuízo às partes interessadas (Precedentes do STJ).
Ausente a comprovação de prejuízo ao agravante pela ausência de determinação de suspensão da execução após o falecimento do coexecutado, não se vislumbra, por consequência, qualquer nulidade processual, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7009266-24.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 25/06/2021 10:06:35
Data julgamento: 27/08/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
Polo Passivo: FLAVIO ANDRADE AMORIM e outros
Advogado do(a) APELADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A
RELATÓRIO
Ação (id. 12640006): de cobrança de seguro DPVAT, em razão de lesão sofrida pelo autor vítima de acidente de trânsito.
Sentença (id. 12640099 e id. 12640106): julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, e condenou a seguradora requerida a pagar à parte autora o valor de R$ R$ 843,75.
Ante a sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento das despesas processuais pro rata e honorários de 10% sobre o que cada um sucumbiu:
Para o autor o valor correspondente à diferença entre o valor da condenação e o valor dado à causa e para o Requerido o valor da condenação.
Razões recursais (id. 12640114): alega que o laudo pericial é no sentido de que a parte autora não sofreu nenhuma lesão, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT. Trata sobre a invalidade do laudo particular apresentado para subsidiar a procedência do pleito indenizatório e da aplicação da tabela, que fixa em R$13.500,00 o teto máximo de indenização.
Pede o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT.

Contrarrazões (id. 12640119).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Analisando os autos, verifica-se que a sentença aplicou corretamente a tabela, levando em consideração as lesões sofridas, a repercussão e a graduação, como consta em perícia judicial realizada, não tendo se baseado em perícia particular, tampouco fixado indenização em valor superior a teto indenizatório, como alega a apelante. Eis o teor dos fundamentos da sentença:
[…] Quanto à questão de fundo, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suporta lesão moderada incapacitante no ombro esquerdo na proporção de 25% (cinquenta por cento), constatação que restou incontroversa nos autos diante da ausência de impugnação específica pelas partes.
Assim, por se tratar de lesão de moderada repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, assentada sobre o ombro, conforme a tabela anexa a referida lei, incide o percentual encontrado pelo perito de 25% sobre o subteto de 25% do limite máximo da indenização que é de R$ 13.500,00 cujo produto é de R$ 843,75, como resultado da seguinte expressão: [(R$13.500,00 x 25%) x 75%] = R$ 843,75 […].
Diferente do que alega a apelante, a perícia judicial realizada constatou lesão incapacitante parcial decorrente do acidente de trânsito, com perda de 25% da funcionalidade do ombro esquerdo, como se constata nas respostas dadas aos quesitos apresentados pelo juízo.
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.
Majoro de 20% os honorários, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11 do CPC).
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela.
Mantém-se a sentença que fixou a indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se corretamente a tabela.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 7009266-24.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
APELADO : FLÁVIO ANDRADE AMORIM
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Mantém-se a sentença que fixou a indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se corretamente a tabela.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7019572-30.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 18/05/2021 08:04:24
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: M. L. S. L. e outros
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689-A, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320-A
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689-A, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041-A, CAROLINA MORAN BERTO - SP425143, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Maria L. S. L. e Rafael O. da S. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada pelos apelantes sob a fundamentação de verificar a inexistência de danos morais suportados pelos passageiros, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, aduzem merecer reforma a sentença, sob o argumento de que o serviço de transporte de passageiros prestado é de responsabilidade do fornecedor e, ainda, que o juízo a quo se limitou a analisar o fornecimento da devida alimentação e hospedagem nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III, da Resolução 400/2016 da ANAC, por parte da apelada, ignorando os danos demonstrados e comprovados pelos apelantes na exordial.
Afirmam, no que se refere a falha na prestação de serviço, que a simples alegação de falha mecânica não afasta o dever indenizar pelo atraso e abalos provocados aos consumidores.
Alegam que os problemas causados em razão da negligência da empresa aérea geraram o sentimento de desrespeito, insegurança e angústia aos apelantes os quais são, inclusive, agravados por se tratarem de crianças.
Aduzem existir a falha na prestação de serviço, considerando situação vivenciada pelos mesmos e, em consequência, argumentam ser razoável que o dano moral sofrido em mais de 20 horas de atraso tenha um valor pecuniário mínimo de R$10.000,00 .
Ao final, pugnam para que seja anulada a sentença de 1º grau, julgando-se procedentes todos os pedidos formulados na razão recursal, bem como requer seja condenada a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.
Contrarrazões em id 12266047 pela improcedência do recurso sob a argumentação de que os apelantes experimentaram um mero abalo, não tendo tal situação aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade.
Parecer do Ministério Público em id 12314415 pelo conhecimento e provimento do recurso, sob fundamentação de que apelada não comprovou a satisfação de sua obrigação consistente na acomodação dos passageiros em outro voo em condições adequadas, razão pela qual é devida a responsabilização.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O mote da questão cinge-se no reconhecimento da obrigação indenizatória por parte da empresa aérea em razão da má prestação de serviço suportada pelos apelante.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros. Ou seja, responde independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, ficar comprovado que o defeito inexiste ou se ficar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, ainda, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Assim, a responsabilidade civil da empresa apelada, neste caso, é afastada pois, apesar de ser incontroverso o cancelamento do voo na cidade de Confins-MG, é comprovado que a apelada forneceu aos apelantes a devida alimentação e hospedagem nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III, da Resolução 400/2016 da ANA.
Superada a análise quanto à responsabilidade da empresa, no que se refere ao dano moral, tenho que o incidente efetivamente não extrapolou o mero aborrecimento dos apelantes. Muito embora comprovado o cancelamento do voo e consequente atraso para embarque, tem-se que a empresa procedeu com as medidas adequadas de suporte nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III, da Resolução 400/2016 da ANAC.
Assim, apesar do cancelamento do voo e consequente atraso para embarque, tenho que tal fato, por si só, sem demonstração efetiva de sentimento de frustração ou abalo emocional supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral in res ipsa.
Não obstante, com razão o decisum recorrido que ponderou, ainda, o fato de os apelantes contarem com pouca idade (17 e 22 meses de idade) à época dos fatos, e, portanto, numa fase em que os acontecimentos narrados na inicial não ensejam, por si só, repercussão negativa de sofrimento, angústia, especialmente porque não há notícia de que estavam desacompanhados de seus genitores, o que lhes garante conforto e segurança.
Neste sentido, manifestou-se recentemente esta câmara:
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Criança de tenra idade. Dano moral. Não cabimento. Não há que se falar em dano moral em casos de cancelamento de voo quando a vítima for criança de tenra idade, considerando que o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo.
(TJ-RO - AC: 70345383220198220001 RO 7034538-32.2019.822.0001, Relator ROWILSON TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2020)
Assim sendo, muito embora o Ministério Público de Rondônia no parecer apresentado em id 12314415 tenha pugnado pelo conhecimento e provimento do presente recurso, compactuo com o entendimento do não cabimento de dano moral em casos de cancelamento de voo quando prestada toda a assistência necessária prevista nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III, da Resolução 400/2016 da ANAC, bem como se a vítima for criança de tenra idade, considerando a ausência de o sentimento de frustração e de angústia experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Cancelamento de voo. Falha mecânica. Má prestação de serviço. Menor. Dano moral indevido.
A falha na prestação de serviço, por si só, sem comprovação de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral, especialmente quando o postulante é menor, com tenra idade e vivenciou os fatos acompanhado dos genitores.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 14/09/2021
AUTOS N. 7019572-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. L. S. L. E REPRESENTADA POR M. DE F. S. L. E OUTRO.
ADVOGADO(A): FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA – RO1689
ADVOGADO(A): ANDRÉ MUNIR NOACK – RO8320
APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Cancelamento de voo. Falha mecânica. Má prestação de serviço. Menor. Dano moral indevido. A falha na prestação de serviço, por si só, sem comprovação de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral, especialmente quando o postulante é menor, com tenra idade e vivenciou os fatos acompanhado dos genitores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7011655-10.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS : JÚNIOR BISPO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO(A): RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA – RO9336
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de obrigação de fazer. Transferência veículo. Responsabilidade. Adquirente. Dano moral. Demonstrado.
Comprovada a existência da relação jurídica, mediante demonstração do exercício da posse sobre o veículo, é do adquirente do veículo a responsabilidade por transferir a titularidade do bem junto ao DETRAN e, consequentemente, a realização do pagamento do imposto e taxas incidentes sobre o mesmo, desde a data da realização da venda, sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos da sua inércia, especialmente em relação ao antigo titular do bem.
Evidenciado o dano extrapatrimonial, o valor deve ser fixado com razoabilidade e em quantia suficiente para atingir sua função pedagógica e punitiva.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7016976-15.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 24/10/2019 09:37:46
Data julgamento: 31/08/2021
Polo Ativo: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Osmar Vieira do Nascimento e outros contra a sentença, id. 7250265, proferida pelo juiz de direito da 7ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido formulado na ação indenizatória proposta em face da Santo Antônio Energia S/A, condenando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, deferimento da justiça gratuita. Condenou ainda os apelantes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, fixados em 2% do valor da causa, nos termos do art. 344, §8º, do CPC.
De acordo com a inicial, os apelantes ingressaram com a presente ação alegando que entre os meses de fevereiro a maio de 2014, sua residência localizada Linha Maravilha, s/n, Poste 83, Comunidade Niterói, Zona Rural, Porto Velho, foi atingida pela enchente histórica, atribuindo o ocorrido à construção da UHE de responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A.

Nas razões de apelação, id.7250267, os apelantes arguem preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. No mérito, repisam os argumentos iniciais. Defende a existência do nexo de causalidade entre os danos suportados e a construção da usina da apelada.
Contrarrazões, id. 7250274, requerendo o não provimento do apelo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo procurador Edmilson José de Matos Fonseca, id. 7331971, opinando pelo provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.
Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela apelada e a cheia do ano de 2014, culminando com a inundação que atingiu o imóvel que os apelantes moravam, localizado na Linha Maravilha, s/n, poste 83, Comunidade Niterói, Zona Rural, Município de Porto Velho, distante cerca de 8,18 km da UHE Santo Antônio.
Insta observar de início, que tanto a preliminar como a questão de mérito dos presentes autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, nos inúmeros casos que discutem a mesma situação.
Preliminar de nulidade da sentença – julgamento antecipado da lide – prova emprestada sem a participação dos apelantes no contraditório
A respeito da prova emprestada, entende-se como sendo a que foi produzida em outro processo e que é trasladada para os autos da nova causa, independentemente de ser pericial, testemunhal, etc.
Trata-se de verdadeiro aproveitamento da atividade judiciária, que atende aos princípios da celeridade e economia processual, de modo que a produção repetida de uma prova que já existe em outro processo posterga, de forma desnecessária, a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade de utilização da "prova emprestada", nos termos do artigo 372, que dispõe:
O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
Assim, os requisitos formulados pela doutrina e jurisprudência ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 (identidade de partes; identidade ou semelhança do objeto da prova; a prova emprestada deveria ter sido produzida na presença de um juiz natural), cuja inexistência ensejavam o indeferimento da prova, passam a não mais existir.
No atual sistema, o que importa é que a prova transplantada documentalmente tenha sido colhida em processo regular, e que o fato nela revelado seja relevante para o julgamento da nova demanda, sendo imperiosamente observado o contraditório.
A respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA.
1. "É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa" (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1617405/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).
O contraditório exigido no art. 372, do Código de Processo Civil, refere-se ao direito da parte contra quem o documento é produzido de contradizê-lo, inclusive produzindo contraprova. Tal direito, no caso em julgamento foi resguardado, pois as provas emprestadas que embasaram a sentença foram apresentadas com a contestação, sendo oportunizado à parte apelante à apresentação de réplica, no id. 4777106.
Dessa forma, sendo o juiz o destinatário da prova e cingindo-se a controvérsia exclusivamente no nexo de causalidade, a qual fora dirimida na apreciação das provas emprestadas, correta a conduta do magistrado que julgou antecipadamente a lide.
Por estes fundamentos, afasto a preliminar, submetendo-a à apreciação dos demais julgadores.
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Acompanho a relator.
JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Acompanho a relator.
Mérito
Cinge-se a controvérsia recursal exclusivamente na existência ou não do nexo de causalidade entre a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e os danos materiais e morais sofridos pelos apelantes que tiveram seu imóvel atingido pelas cheias de 2014. O endereço do local atingido fica na Linha Maravilha, s/n, poste 83, Comunidade Niterói, Zona Rural, Município de Porto Velho, distante cerca de 8,18 km da UHE Santo Antônio.
Deste modo, como exposto na sentença, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da Santo Antônio Energia.
Pois bem.
Conquanto esta questão já estava sedimentada na Corte quando apreciadas apelações deste jaez (7000426-08.2017.8.22.0001, 7005364-46.2017.8.22.0001, 7027165-52.2016.8.22.0001, dentre outras), no rito estendido do art. 942, do Código de Processo Civil, na sessão ocorrida no dia 9 de junho do corrente ano, a 1a Câmara Cível, nos Autos n. 7010027-38.2017.8.22.0001, de relatoria do Des. Raduan Miguel, acompanhado pelo Des. Sansão Saldanha e Des. José Antônio Robles (integrante da 1a Câmara Criminal), modificou o anterior entendimento, reconhecendo o dever de indenizar da Santo Antônio, sendo este relator e o Des. Hiram Souza Marques (componente da 2a Câmara Cível) vencidos.
Em pesquisa no acervo jurisprudencial desta Corte, observei que, recentemente, 5/6/2020, Autos n. 7018520-72.2015.822.0001, o Des. Alexandre Miguel, integrante da 2a Câmara Cível, em um processo análogo ao presente, assim consignou:
[…] Esta Câmara Cível vem apreciando recursos em face destas ações referentes ao pleito de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos efeitos da obra da requerida, nos quais, na maioria delas, tem saído vencedor o entendimento pela ausência do nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os danos alegados pelos autores que normalmente decorrem das alagações das propriedades e em outros casos quando a residência do morador ribeirinho foi atingida por desbarrancamentos.

A meu sentir, considerando os princípios do direito ambiental, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além dos pareceres, relatórios, estudos, trabalhos acadêmicos, perícias, etc., uma vez comprovados os fatos narrados e presentes indícios de prova da responsabilidade da apelada, não se pode afastar a sua responsabilidade pelos danos ocorridos nas comunidades ribeirinhas.
Contudo, em ambas as Câmaras Cíveis, o entendimento que prevalece é pela ausência do nexo de causalidade entre os danos alegados pelos autores, consistente na inundação de suas residências e as obras do empreendimento da apelada.
Vejamos:
Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado.
Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora.
Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião (Apelação Cível, Processo n. 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 17/10/2019).
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e a cheia do Rio Madeira. Não comprovação. Dano material e moral. Inexistente. Recurso desprovido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (Apelação Cível, Processo n. 7019722-16.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento 15/10/2019).
Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção da Usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Não comprovação.
Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o fenômeno “terras caídas” decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico, porquanto comprovado que ocorreu em razão de acontecimentos naturais, sendo incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação dos danos (Apelação Cível, Processo n. 0011156-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1a Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 18/7/2019).
Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização.
Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (Apelação cível n. 0005984-51.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento em 18/12/2019).
Dessa forma, consoante jurisprudência desta corte, fixado o entendimento pela ausência do nexo causal entre os fatos narrados pelos autores e as obras do empreendimento da requerida, adiro o posicionamento da maioria para afastar a responsabilidade desta pelos danos causados nos imóveis dos moradores ribeirinhos no que diz respeito às alagações ocorridas.
Isto porque esta corte vem apreciando centenas de processos com mesma causa de pedir, sendo certo que muitos ainda virão à corte, sendo necessário que se firme um entendimento pacífico sobre a questão.
Assim sendo, ressalvo meu ponto de vista em sentido contrário, mas em face da necessidade de se manter hígida a jurisprudência da Câmara Cível, passo a adotar o entendimento majoritário, como determina o art. 927, inc. V, do CPC.
[…] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 7018520-72.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 5/6/2020).
Com efeito, o caso posto em análise não se difere dos inúmeros que já foram apreciados por esta Corte.
Somente a título de argumentação, consigno que a Santo Antônio Energia S/A, apelada, está inserta na “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.
A respeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil estabelece:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Para que a apelada seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, é necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.
Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os apelantes tiveram sua residência atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela apelada.
Cumpre destacar que o relevo que caracteriza a bacia amazônica é de “planície de inundação” ou “várzea”, altamente suscetível a alagamentos. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.
No caso em apreço foi realizada perícia na localidade onde residem os autores/apelantes sendo que, conforme laudo pericial de id 7250189, constata-se que é afastada a responsabilidade da apelada pela enchente ocorrida em 2014. Com efeito vejamos a resposta de alguns pontos controvertidos, quesitos e a conclusão do referido laudo:
[…] 6.4- Quanto a configuração de responsabilidade da requerida por eventuais prejuízos aos autores em virtude de não poderem gozarem, total ou parcialmente, do imóvel.
O mote em testilha reside na eventualidade da construção da barragem e/ou a operação da UHE Santo Antônio terem sido decisivas para o agravamento dos danos oriundos da cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014.

De início, a alegação dos autores para um eventual excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira busca apoio em laudos periciais produzidos para demandas semelhantes, os quais foram acostados a título de prova emprestada. Em síntese, os autores alcançaram a seguinte inferência (ID 3194935, pg. 19):

"Nesse sentido, ficou Concluído e comprovado pelos Laudos Periciais, que hora se traz à análise, que a alteração no regime de sedimentos do Rio Madeira se deu por exclusiva responsabilidade da Requerida Santo Antônio Energia S.A., quando em função do método construtivo da Usina Hidrelétrica, houve a inclusão de material que não pertencia originariamente ao Rio Madeira." (grifos nossos).

Contudo, essa eventual alteração no regime de sedimentos por inclusão de material não pertencente ao rio é uma assertiva desprovida de dados que indiquem o grau de alteração desses sedimentos, e, principalmente, a intensidade do impacto, se é que existe, causado pela suposta alteração. Confira-se às manifestações dos peritos signatários dos laudos emprestados pelos autores ao ano de 2015:

Existem alguns estudiosos que entendem que esta modificação irá acontecer até a Foz do Rio Madeira no encontro com o Rio Amazonas, outros que não, uma coisa é certa somente poderemos ter certeza dos danos causados por esta intervenção após a observação cuidadosa de todo novo ciclo que está sendo criado, este período de observação poderá exigir um período de dez anos ou mais (ref. pg. 103 do laudo emprestado). (ID 3195502, pg. 02).

"O que pode ser observado é que a tendência natural é que o assoreamento do rio continue e com isso a instabilidade das encostas serão também uma realidade, que por sua vez, contribuirá para o alargamento do rio, gerando novos desbarrancamento e mais intensidade de assoreamento, formando assim, um ciclo contínuo, até que o rio encontre um novo ponto de equilíbrio" (ref. pg. 61 do laudo emprestado) (ID 3195750, pg. 01)

[…] 6.5- Quanto a eventual ocorrência de danos materiais Acerca do tópico em destaque e em que pese a edificação original não mais existir, temos que para além da relação de bens indicados na peça exordial (ID 3194935, pg. 03 e ID 3194944, pg. 02) não há nenhuma evidência (documentação fotográfica, recibos, notas fiscais, entre outros) que ofereça supedâneo aos valores financeiros para os danos apontados (em nome do autor existe apenas uma 'controle de venda' à ID 3194964, pg. 02), de modo a perícia restar impossibilitada de validar os valores acusados pelos autores.

6.6- Quanto a eventual ocorrência de danos morais. Para o tópico em destaque a perícia entende que devido ao caráter notoriamente subjetivo do tema, respectiva análise deve ser reservada aos operadores do Direito, haja vista, a nosso sentir, a prova técnica necessitar de objetividade categórica para os fins a que se presta.

[…] 7- CONCLUSÕES

Do exposto, a perícia encerra com as seguintes conclusões:

Com relação a eventual alagação no imóvel dos autores, a perícia concluiu que de fato ocorreu, tendo o imóvel sido completamente atingido pelas grande cheias de 2014, conforme relatado no item 6.1 do presente Laudo Pericial.

[…] Com relação a eventual responsabilidade da requerida pelos eventos danosos atinentes à grande cheia de 2014, a perícia concluiu não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos alegados danos materiais, a perícia restou inconclusiva, conforme relatado no item 6.5 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos eventuais danos morais suportados pelos autores, a perícia entende ser imprudente imiscuir-se em tal tema, conforme relatado no item 6.6 do presente Laudo Pericial.

Registre-se ainda que, conforme consignado no acórdão dos Autos n. 7018407-21.2015.8.22.0001, cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região.

Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg.

Logo, afastada a causa do dano como sendo de responsabilidade da apelada, não há que se falar em indenização.

Ante o exposto, para manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 927, inc. V, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença singular.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de apelação cível interposta por Osmar Vieira do Nascimento e outros contra a sentença, id. 7250265, proferida pelo juiz de direito da 7ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido formulado na ação indenizatória proposta em face da Santo Antônio Energia S/A, condenando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, deferimento da justiça gratuita. Condenou ainda os apelantes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, fixados em 2% do valor da causa, nos termos do art. 344, §8º, do CPC.

De acordo com a inicial, os apelantes ingressaram com a presente ação, alegando que, entre os meses de fevereiro a maio de 2014, sua residência localizada Linha Maravilha, s/n, Poste 83, Comunidade Niterói, Zona Rural, Porto Velho, foi atingida pela enchente histórica, atribuindo o ocorrido à construção da UHE de responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A.

Nas razões de apelação, id.7250267, os apelantes arguem preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. No mérito, repisam os argumentos iniciais. Defende a existência do nexo de causalidade entre os danos suportados e a construção da usina da apelada.

Contrarrazões, id. 7250274, requerendo o não provimento do apelo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo procurador Edmilson José de Matos Fonseca, id. 7331971, opinando pelo provimento do recurso.

O relator julgou pelo não provimento do recurso.

INTRODUÇÃO AO VOTO

Destaco que se trata de apelação em ação cível, cujo objeto são os efeitos danosos – materiais e morais – nas comunidades circunvizinhantes de Porto Velho, decorrentes da gestão da instalação e operação do empreendimento Santo Antônio Energia S/A, em face das águas das chuvas sazonais da região do Rio Madeira.

Na questão de mérito, a Santo Antônio Energia tem adotado a linha de defesa de que, para a configuração do dever de indenizar, faz-se imprescindível a demonstração do nexo causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador, o que – assevera – definitivamente não resta demonstrado nos autos. E que há provas no sentido de que os danos sofridos pela apelada decorreu das cheias do rio, que, por ser um fenômeno da natureza, não pode ser responsabilizada. Conclui que os danos materiais não foram nunca devidamente comprovados.

A tese jurídica majoritária, que tem motivado a corte de apelação, no sentido de não reconhecer a responsabilidade da Empresa Santo Antônio Energia, é que a inundação decorreu da enchente do Rio Madeira, que, por sua vez, foi ocasionada por fenômeno natural, impondo reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.
A propósito, são os seguintes precedentes, dos quais alguns já foram submetidos ao art. 942, do CPC, parecendo que o assunto foi tratado a título de meteorologia, data vênia:
Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado.
Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora.
Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014 (Apelação Cível n. 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) gn.
Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Comprovação. Dano material e moral. Ocorrência. Recurso provido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (Apelação Cível n. 0012733-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2019).
CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E MOTIVAÇÕES
MOTIVAÇÕES – CONTEXTO I
(Autos n. 7019187-58.2015.8.22.0001):
Na espécie, o dano é incontroverso, visto que a apelada teve sua residência atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela apelante.
Cumpre destacar que o relevo que caracteriza a bacia amazônica é de “planície de inundação” ou “várzea”, altamente suscetível a alagamentos. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.
A perícia colacionada aos autos, ID 6760341 – fl. 11, é categórica ao afastar a responsabilidade da apelante pela enchente ocorrida em 2014, quando assim estabelece:
[…]
Destarte, com fulcro no retro exposto, a perícia infere não existirem elementos que ofereçam supedâneo e assertiva da autora de que a requerida tenha contribuído em qualquer grau para o fenômeno das enchentes, e, como consequência, impossível imputar responsabilidade à ré por suposto agravamento da cheia ocorrida em 2014.
[…]
Com efeito, tem-se por afirmado na referida perícia que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.
Apenas a título de argumentação, o laudo emitido pelo perito Ricardo Pimentel Barbosa, prova documental acostada nos Autos 0012564-97.2015.8.22.0001, que versa sobre o mesmo tema, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Capital, em que são respondidos os quesitos do juízo, assim consignou:
15. […]
Baseado no conhecimento público da expertise do iminente cientista que estuda os problemas ambientais da Amazônia brasileira desde o ano de 1974, que o senhor perito esclareça se existe alguma prova técnica nos autos que se contraponha ao conteúdo do texto acima que isenta as usinas hidrelétricas da responsabilidade pela enchente histórica ocorrida no ano de 2014, do doutor em biologia Philip Martin Fearnside.
R – Não existe.
25. Baseado nos registros textuais constantes dos itens anteriores, que o senhor perito esclareça se existe alguma prova técnica nos autos que impute a responsabilidade à requerida, Santo Antônio Energia S/A, pelas cheias do Rio Madeira ocorridas no ano de 2014.
R – Não existe nenhuma prova técnica que impute a responsabilidade à Requerida.
Assim, ainda considerando a existência de laudos periciais que concluíram que o método utilizado na construção da usina modificou de alguma forma o rio (inclua-se aí uma aceleração no processo de desbarrancamentos das margens causados pelo assoreamento), ao comparar todos os quesitos e respostas, entendo que tais laudos não são conclusivos em atribuir a responsabilidade pela cheia a Santo Antônio.
O que se vê nesses casos é a responsabilidade sobre os desbarrancamentos ocorridos nas proximidades da usina (o que motivou o TAC e as obras realizadas pela usina na região do Bairro Triângulo), e não sobre a cheia de 2014.
Nesse ponto, insta salientar que a perícia realizada no presente feito não concluiu acerca do desbarrancamento do imóvel da apelada, até porque não houve desbarrancamento como se verifica da fotografia, ID 6760341 – fl. 5. Ademais, constata-se que para se ter acesso ao imóvel, necessário se faz atravessar os trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, restando localizado cerca de 60 metros da margem do Rio Madeira.
Registre-se, ainda, que conforme consignado no acórdão dos autos de n. 7018407-21.2015.8.22.0001, cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg.

Diante disso, considerando a ausência de indícios a evidenciar existência de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica; havendo, ao revés, vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia dos requerentes não teria vínculo direto com a atividade da empresa Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece total improcedência (os negritos são do original).

MOTIVAÇÕES – CONTEXTO II

(Autos n. 0012158-76.2015.8.22.0001):

No caso em apreço foi realizada perícia na localidade onde residem os apelados, conforme Laudo de ID 6123967 – fls. 780/863-e, sendo válida a transcrição de alguns dos quesitos. Com efeito:

[…] QUESITOS DO BLOCO B

INFLUENCIADA BARRAGEM NAS ALTERAÇÕES NAS VAZÕES DE CHEIAS.

O objetivo dos quesitos deste bloco é o de esclarecer que, com uma barragem a fio d'água, como o é a Barragem de Santo Antônio, é fisicamente impossível alterarem-se as vazões de cheias do Rio Madeira, a jusante.

14. Uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir as vazões de cheias? Em caso afirmativo, justificar.

R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões.

[…]

25. Com base nas respostas dadas aos quesitos deste bloco pergunta-se ao Senhor Perito: a Barragem e a Usina de Santo Antônio são responsáveis pelo agravamento das vazões de cheias do Rio Madeira? Em caso afirmativo, apresentar documentos e fotos que justifiquem e que comprovem.

R – Não, com certeza não causou nenhum agravamento das vazões de cheias do Rio Madeira.

QUESITOS DO BLOCO C

INFLUÊNCIA DA BARRAGEM NOS NÍVEIS D'ÁGUA E NAS INUNDAÇÕES

O objetivo dos quesitos deste bloco é o de esclarecer que, com uma barragem a fio d'água, como o é a Barragem de Santo Antônio, é fisicamente impossível alterarem-se as cotas dos níveis d'água do Rio Madeira, a jusante.

26. Considerando a função das curvas-chave dos pontos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaio, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo utilizadas para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Sem ser capaz de alterar os valores das vazões de cheias do Rio, uma barragem a fio d'água, pode aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante e influir, de alguma maneira, no problema das inundações de suas margens? Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – Uma Usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira.

[…]

F – ANÁLISE DOS PROVÁVEIS DANOS PROVOCADOS PELA CHEIA DE 2014

O objetivo dos quesitos deste bloco é o de se constatar se a cheia do século, que ocorreu no primeiro semestre de 2014, e que provocou a inundação generalizada da Bacia Hidrográfica do Rio Madeira, desde as suas cabeceiras até a sua foz, causou danos à casa do Requerente.

A cheia ocorrida na bacia hidrográfica do Rio Madeira no ano de 2014 foi a maior cheia já registrada em Porto Velho. As inundações, dela resultantes, causaram danos enormes, tanto em território brasileiro, como países vizinhos do Peru e da Bolívia. As fotografias abaixo mostram detalhes impressionantes da cheia em território Boliviano em fevereiro de 2014, época na qual os danos ainda não havia chegado ao Brasil.

A cheia histórica de 2014 foi provocada por uma conjuntura de fenômenos atmosféricas em território Boliviano, com probabilidade de ocorrência de uma vez em 300 anos. Essa cheia histórica foi a maior cheia já registrada no Rio Madeira e causou inundações enormes na Bolívia e no Brasil, tendo afetado toda a região vizinha da Cidade de Porto Velho.

[…]

50. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes? Em caso afirmativo, apresentar tais provas.

R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região.

QUESITOS DO REQUERIDO - (FLS. 672 a 711)

QUESITOS RELATIVOS À INTEGRIDADE DA EDIFICAÇÃO TALUDES:

1. As imagens aéreas abaixo (fonte Google Earth) ilustram a distância desenvolvida entre a Usina Hidrelétrica Santo Antônio e a Comunidade Ilha Monte Belo. Baseado nas imagens abaixo e na vistoria efetuada pelo Sr. Perito, que o Senhor Perito esclareça se a distância desenvolvida de aproximadamente 75,9 quilômetros entre a UHE Santo Antônio e a Comunidade ilha Monte Belo, observando uma escala quilométrica esta correta. (Imagem 01, fl. 672)

R – A distância está correta.

[…]

Nesse mesmo trabalho científico, "Subsídios para uma Gestão dos Recurso Hídricos na Amazônia: Estudo de Caso da Bacia do rio Madeira", a autora pondera da seguinte forma sobre os rios de águas brancas e sua correlação com os desbarrancamentos e a quantidade de sedimentos dos rios, grifos nossos (página 88):

A cheia que traz enormes quantidades de sedimentos, forma barrancos que crescem a cada ano. Durante a vazante, esses barrancos tornam-se muito instáveis, pois as ondas do rio escavam sua base e a infiltração da chuva debilita as estruturas argilosas. Quanto maior a variação do nível do rio, maiores os estragos que aumentam o carregamento pelas águas de pedaços de selva. Baseado no conteúdo do texto acima que o senhor perito esclareça se é plausível concluirmos que um aumento da vazão do rio Madeira acarreta uma maior quantidade de sedimentos em suas águas e que uma maior variação do nível do rio aumenta os estragos nas margens ribeirinhas.

R – Sim.

Em caso negativo no item anterior que o senhor perito enumere e descreva quais os argumentos que lhe serviram de fulcro e que apresente o respectivo embasamento técnico para essa negação.

R – A resposta foi afirmativa, com o aumento da área atingida pela cheia é lógico que teremos maiores estragos.

[…].

Assim, após detida leitura da prova técnica, muito embora o perito tenha concluído que o método utilizado na construção da usina modificou

de alguma forma o rio (inclua-se aí uma aceleração no processo de desbarrancamentos das margens causados pelo assoreamento), ao comparar todos os quesitos e respostas, entendo que o laudo não é conclusivo em atribuir a responsabilidade pela cheia a Santo Antônio.
De acordo com as informações contidas em vários processos, no ano de 1997 o nível do Rio Madeira atingiu 17,52 metros, também alagando boa parte dos bairros e comunidades de Porto Velho, causando muitos prejuízos.
Com relação à cheia histórica de 2014, o Rio Madeira atingiu o nível máximo de 19,72 metros, ou seja, 2,2 metros acima do nível máximo atingido no ano de 1997, quando a usina sequer existia.
Importante destacar também que no ano de 2014, o nível de precipitação de chuvas também foi acima da média histórica, informações que podem ser verificadas das análises de precipitação do Serviço Geológico do Brasil (https://www.cprm.gov.br/sace/rehi/madeira/ alerta42_14.pdf). Com efeito:
Vem sendo registrados na bacia afluente a Porto Velho índices pluviométricos acima da média nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014 (até o dia 31/03/14), já foram registradas precipitações cerca de 36% acima da média histórica, este valor chegou atingir 58% acima da média histórica em janeiro, 45% em fevereiro e 41% em março de 2014 conforme pode ser visualizado nas Figuras 2 a 4.
Ressalta-se que os dados de precipitação foram obtidos a partir do produto Precmerge disponibilizado pelo INPE/CEPTEC, para o período de outubro de 1998 a 24 de abril de 2014.
Logo, se em 2014 choveu acima da média, a cota máxima que o Rio Madeira atingiria também seria maior do que a registrada anteriormente.
Portanto, repito, não existem provas de que o método de construção da usina agravou as consequências da cheia – e qual seria a sua contribuição –, porquanto é bem claro que o transbordamento do rio aconteceria de qualquer forma, com ou sem usinas, e ainda, que também se daria em maior proporção do que a ocorrida em 1997, ante o aumento na precipitação das chuvas.
Registre-se, ainda, que conforme consignado no acórdão dos autos de n. 7018407-21.2015.8.22.0001, cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg.
Diante disso, considerando a ausência de indícios a evidenciar existência de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica; havendo, ao revés, vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia dos requerentes não teria vínculo direto com a atividade da empresa Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece total improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexo de causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de dezenas de casos idênticos, data máxima vênia, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926 do CPC.
MOTIVAÇÕES – CONTEXTO III
Autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001:
As demandas indenizatórias decorrentes das supostas consequências da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio não são novas nesta Corte. Algumas delas questionam a responsabilidade do empreendimento pela cheia do Rio Madeira que ocorreu em 2013/2014. Outras versam sobre o fenômeno das “terras caídas” que atingiram imóveis localizados nas margens do Rio Madeira.
De acordo com o que consta nos autos, a residência dos apelados, localizada às margens do Rio Madeira, no Distrito de São Carlos, com aproximadamente 90 quilômetros de distância da UHE Santo Antônio (conforme o laudo ID 7458549 – fl. 10), sofreu danos que supostamente possuem relação com o empreendimento de responsabilidade da apelante.
Alegaram que a obra das usinas ocasionou um fenômeno conhecido como “terras caídas”, causando-lhes danos de ordem material e moral.
Sustentaram que a Santo Antônio, reconhecendo a sua responsabilidade pelo impacto ambiental causado na área, firmou em 3/2/2012 um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e desenvolveu um programa específico para ressarcir moradores da localidade, ao passo que em relação a indenização devida a eles, a empresa agiu de forma displicente.
Em sua defesa, a empresa Santo Antônio afirmou que os danos no imóvel dos autores nada teve a ver com o desbarrancamento da margem do rio, e sim com o alagamento ocorrido nos anos 2013/2014.
Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelos apelados e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de id 7458549 e 7458858.
Pontuo que por tratar a discussão de questões extremamente técnicas, coube ao julgador buscar auxílio de profissional especialista na área, não estando, contudo, adstrito ao laudo pericial, podendo decidir por uma vertente contrária à conclusão do perito, desde que o faça fundamentadamente após a análise do conjunto fático-probatório.
Pelas assertivas coletadas diretamente do laudo, não fiquei convencido acerca da responsabilidade civil da apelante em indenizar os apelados.
Explico.
Ao passo que o perito afirma a existência de desbarrancamento na comunidade ribeirinha de São Carlos (quesito 1, ID 7458549, fl. 9), assegura que as operações da Usina não contribuem para a aceleração dos desbarrancamentos, mas o método utilizado da construção do empreendimento (quesito 2, ID 7458549, fl. 9).
Em resposta aos quesitos 7, 24, o expert assim asseverou:
7. […]
Baseados nos registros fotográficos e textuais do artigo e na cronologia da ocorrência dos processos erosivos nele apontados, que o Sr. Perito responda se as erosões fluviais são recorrentes nas margens do Rio Madeira, e abrangem os distritos de São Carlos, Calama, Vila Nazaré, região de Mutum-Paraná e Humaitá (ver item 5)?
R - Como respondemos os quesitos anteriores, os fenômenos são comuns no Rio Madeira, aconteciam antes das usinas e continuaram depois das mesmas.
24. Considerando que o registro das ocorrências das “terras caídas” elencadas nos itens 7, 10 e 20 são anteriores à construção e operação da UHE Santo Antônio, que o Sr. Perito esclareça se existe alguma prova técnica de que o fenômeno “terras caídas” ocorrido no Distrito de São Carlos é de responsabilidade da construção e operação da UHE Santo Antônio.

R - Os fenômenos de desbarrancamento são naturais do Rio Madeira, já ocorriam antes das usinas e continuaram existindo depois da construção das mesmas, aqui o que vemos é a aceleração dos danos causados na região que foram incrementados de forma vigorosa com o método construtivo da usina.
Com efeito, da perícia acostada aos autos, é possível concluir que o fenômeno "terras caídas", desbarrancamento, é um fenômeno da natureza que acontecia antes e que ainda perdura com a operação das atividades da UHE Santo Antônio.
Atribuir a responsabilidade à UHE Santo Antônio pelo desbarrancamento da margem do rio que acabou atingindo o imóvel dos apelantes não me parece razoável, diante da ausência de nexo de causalidade.
Ademais, não se pode desprezar as cheias de 2013/2014 que atingiram o imóvel em questão.
Ainda que a ação fosse lastreada na inundação, tal fato não poderia ser atribuído à apelante, conforme atenta o perito em seu laudo. Vejamos os seguintes quesitos:
[…]
B) INFLUÊNCIA DA BARRAGEM NAS VAZÕES DE CHEIAS
O objetivo dos quesitos deste bloco é o de esclarecer que, com uma barragem a fio d'água, como o é a Barragem de Santo Antônio, é fisicamente impossível alterarem-se as vazões de cheias do Rio Madeira, a jusante.
6. Uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir as vazões de cheias? Em caso afirmativo, justificar.
R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões.
7. O que acontecerá com o nível d'água do reservatório se for descarregada para jusante, uma vazão menor do que a vazão da cheia que estiver chegando?
R - Inicialmente teremos um acúmulo maior de água, mas pelo sistema da barragem, este acúmulo tem uma pequena capacidade para executar esta tarefa, e com isso a barragem corre sério risco de "afogamento", ou de rompimento, situação muito perigosa com isso não seria viável esta ação pelos proprietários da usina.
[…]
16. Com base nas respostas dadas, aos mesmos quesitos deste bloco, pergunta-se: A Barragem e a Usina de Santo Antônio causaram algum agravamento das vazões de cheias do Rio Madeira, a jusante da barragem? Em caso afirmativo, apresentar as provas, argumentos e cálculos que justifiquem e que comprovem esse fato.
R- não, com certeza não causou nenhum agravamento das vazões de cheias do Rio Madeira, somente modificou o seu ciclo.
[…]
52. No seu INFORME TÉCNICO n. 23/2014, O CENSPAM destaca: "As causas da elevação anômala do Rio madeira foi a consequência das chuvas ocorridas principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e "as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais". Dessa forma o CENSIPAM, que é a mais abalizada autorizada no assunto, declara que as causas das cheias são naturais, não fazendo a mínima referência às barragens de Santo Antônio e de Jirau, que não tiveram qualquer participação no fenômeno. O Senhor perito concorda com o Informe Técnico? Em caso de discordância justificar.
R. Sim, o CENSIPAN Afirma que as cheias do Rio Madeira foram em consequência de fortes chuvas nos formadores e isso é correto, o instituto estuda e afirma, com relação a todo Rio Madeira e não ao caso específico de uma ou outra área em especial.
[…]
56. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações delas decorrente? Em caso afirmativo apresentar tais provas.
R- Não com a relação da operação da Usina. O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural e, a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região. O problema maior é o assoreamento do rio provocado pela maneira que foram construídas as obras complementares da usina que estão causando grande impactos.
[…].
Assim, após detida leitura da prova técnica, muito embora o perito tenha concluído que o método utilizado na construção da usina modificou de alguma forma o rio (inclua-se aí uma aceleração no processo de desbarrancamentos das margens causados pelo assoreamento), ao comparar todos os quesitos e respostas, entendo que o laudo não é conclusivo em atribuir a responsabilidade pela cheia à Santo Antônio (destaque nosso).
A respeito, consigno que, conquanto esta questão já estava sedimentada na Corte quando apreciadas apelações deste jaez (7000426-08.2017.8.22.0001, 7005364-46.2017.8.22.0001, 7027165-52.2016. 8.22.0001, dentre outras), no rito estendido do art. 942, do Código de Processo Civil, na sessão ocorrida no dia 9 de junho do corrente ano, a 1ª Câmara Cível, nos Autos n. 7010027-38.2017.8.22.0001, de relatoria do Des. Raduan Miguel, acompanhado pelo Des. Sansão Saldanha e Des. José Antônio Robles (integrante da 1ª Câmara Criminal), modificou o anterior entendimento, reconhecendo o dever de indenizar da Santo Antônio, restando este Relator e o Des. Hiram Souza Marques (componente da 2ª Câmara Cível) vencidos.
Por provocação da requerida Santo Antônio Energia S/A, foi determinado que fosse cumprido o art. 264, §4º, do Regimento Interno do TJRO, notadamente sobre a necessidade da composição estendida ser formada exclusivamente por magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível.
Assim, em sessões recentes do rito estendido do art. 942 do CPC, ocorridas em 22/9/2020 e 6/10/2020, mais de 100 (cem) outros processos análogos foram julgados, desta vez composta com todos os Desembargadores que atuam nas Câmaras Cíveis (Des. Marcos Alaor, Des. Isaías Fonseca e Des. Hiram Souza Marques), ocasiões em que a tese de ausência de nexo de causalidade foi vencedora.
Não obstante, observei também que, em 5/6/2020, nos Autos n. 7018520-72.2015.822.0001, o Des. Alexandre Miguel, integrante da 2ª Câmara Cível, em um processo análogo ao presente, ressaltou seu posicionamento pessoal e, considerando que o entendimento que prevalece entre a maioria dos desembargadores integrantes nas duas Câmaras Cíveis é pela ausência do nexo de causalidade entre os danos alegados pelos autores, consistente na inundação de suas residências e as obras do empreendimento da apelante, julgou o processo conforme o entendimento da maioria:
Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e danos causados ao autor. Alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso não provido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina

UHE Santo Antônio na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (Apelação Cível n. 7018520-72.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 5/6/2020).

Com efeito, o caso posto em análise não se difere dos inúmeros que já foram apreciados por esta Corte.

Somente a título de argumentação, consigno que a Santo Antônio Energia S/A, apelante, está inserta na "Teoria do Risco", pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

A respeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para que a apelante seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Como visto na perícia, os danos no imóvel dos autores nada teve a ver com o desbarrancamento da margem do rio, e, sim, com o alagamento ocorrido em 2013/2014.

Forçoso pontuar ainda a inexistência de provas robustas, contundentes e seguras em relação à responsabilidade da usina na potencialização dos efeitos da cheia histórica de 2013/2014, a saber, se os sedimentos lançados no rio durante a construção foram capazes de agravar as consequências da cheia.

De acordo com as informações contidas em vários processos, no ano de 1997 o nível do Rio Madeira atingiu 17,52 metros, também alagando boa parte dos bairros e comunidades de Porto Velho, causando muitos prejuízos.

Com relação à cheia histórica de 2013/2014, o rio Madeira atingiu o nível máximo de 19,72 metros, ou seja, 2,2 metros acima do nível máximo atingido no ano de 1997, quando a usina sequer existia.

Importante destacar também que, no ano de 2013/2014, o nível de precipitação de chuvas também foi acima da média histórica, informações que podem ser verificadas das análises de precipitação do Serviço Geológico do Brasil (https://www.cprm.gov.br/sace/rehi/madeira/alerta42_14.pdf). Com efeito:

Vem sendo registrados na bacia afluente a Porto Velho índices pluviométricos acima da média nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014 (até o dia 31/03/14), já foram registradas precipitações cerca de 36% acima da média histórica, este valor chegou atingir 58% acima da média histórica em janeiro, 45% em fevereiro e 41% em março de 2014 conforme pode ser visualizado nas Figuras 2 a 4.

Ressalta-se que os dados de precipitação foram obtidos a partir do produto Precmerge disponibilizado pelo INPE/CEPTEC, para o período de outubro de 1998 a 24 de abril de 2014.

Logo, se, em 2013/2014, choveu acima da média, a cota máxima que o Rio Madeira atingiria também seria maior do que a registrada anteriormente.

Portanto, repito, não existem provas de que o método de construção da usina agravou as consequências da cheia – e qual seria a sua contribuição –, porquanto é bem claro que o transbordamento do rio aconteceria de qualquer forma, com ou sem usinas, e ainda, que também se daria em maior proporção do que a ocorrida em 1997, ante o aumento na precipitação das chuvas.

Diante do acima explicado, entendo que a responsabilidade da Santo Antônio não ficou satisfatoriamente comprovada, razão pela qual, não há que se falar em reparação.

Reafirmo que não estou alheio à situação de eventual risco dos autores, porém, entendo que a responsabilidade pelo realojamento destes é do Poder Público.

Assim, considerando a ausência de indícios a evidenciar existência de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica; havendo, ao revés, vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia dos requerentes não teria vínculo direto com a atividade da empresa Santo Antônio, entendo que o pedido indenizatório merece total improcedência.

RAZÕES RECURSAIS GERAIS DAS VÍTIMAS

As razões da apelação, no entanto, contém antíteses que as vítimas alegam que não têm sido analisadas. Eis o que argumentam os recorrentes sobre isso (Autos n. 0012158-76.2015.8.22.0001):

O Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida, oportunidade que o imóvel dos autores foi atingido, causando prejuízos materiais e morais. Afirmam que o leito do Rio Madeira foi bastante alterado e degradado desde o início da operação da empresa requerida, em virtude da vasta e acentuada erosão em suas margens e os assoreamentos provocados pelo próprio empreendimento.

Nas razões de apelação, ID 6123991, os apelantes pretendem a reforma da sentença alegando que o juízo de primeiro grau não analisou todos os documentos comprobatórios que atestam a veracidade das alegações iniciais que a cheia de 2014 teve como motivo agravador os desbarrancamentos/assoreamentos acelerados pela construção da barragem apelada (destaque nosso).

Afirmam que o Laudo Técnico Pericial e o Laudo Técnico Pericial Complementar confirmaram a responsabilidade civil objetiva da apelada, aplicando a Teoria do Risco Integral, uma vez que as obras do empreendimento teriam contribuído para a elevação da calha do Rio Madeira, por provocar o assoreamento e alta inclusão de sedimentação, causando o alagamento artificial.

Defendem que estudos do IBAMA apontaram de forma clara as falhas nos estudos EIA (Estudo de Impacto Ambiental) quanto à sedimentação e os possíveis danos que poderiam ocorrer com o assoreamento na parte montante e jusante da barragem apelada.

Alegam que notas técnicas da ANA e demais estudos já alertavam a apelada que o deplecionamento não controlado de vazões, poderia causar prejuízos a jusante de Santo Antônio, sendo que demonstrada a responsabilidade objetiva da apelada pelos danos causados aos recorrentes deve ser reformada a sentença para fim de serem indenizados pelos prejuízos materiais e morais sofridos.

MÉRITO DO VOTO DIVERGENTE – DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

O que se observa nos argumentos, inclusive reiteradamente trazidos pela ré, é que foi a enchente muito grande do rio a causa eficiente dos danos. Seria, se não houvesse o empreendimento no meio de tudo isso e a conduta humana burilando essas águas.

Constatam-se matérias, que ainda não foram enfrentadas com profundidade concernentemente a condutas da administração da ré, data vênia. Alegam as vítimas:

a) as operações da UHE de Santo Antônio, somadas à grande cheia do Rio Madeira, agravou a ocorrência dos fenômenos de desbarrancamento de terras e alagamento das regiões ribeirinhas, atingindo os moradores das regiões circunvizinhas do Município de Porto Velho – bairros inteiros e comunidades.
b) tiveram suas casas interditadas, com a inundação atingido vários pertences mobiliários e destruído toda a área produtiva de suas propriedades, conforme se verifica das fotos, laudos técnicos e parecer da defesa civil que instruem a inicial;
c) apesar do excesso de chuvas ocorrido na região andina, entre a Bolívia e o Peru, fenômeno natural que provocou a cheia histórica do Rio Madeira em 2014, agiu a empresa apelada de forma imprudente durante esse período, uma vez que abriu tardiamente as comportas da UHE Santo Antônio aumentando, ainda mais, o volume das águas e fluxo do rio na região onde residem os apelantes;
d) houve falha operacional no deplecionamento – liberação das águas da chuva, que estavam represadas, por deliberação da administração da empresa – o que comprova o nexo de causalidade entre a conduta e o dano;
e) de acordo com os laudos periciais – avaliações do CREA-RO, Parecer Técnico n. 14/2017, do IBAMA, e Nota Técnica n. 48/2012, da ANA – as operações da usina provocaram acentuadas erosões das margens do Rio Madeira e o assoreamento de sua calha natural, fenômenos que, somados à vazão dos reservatórios a jusante da barragem, ocasionaram o transbordamento das águas do rio com elevada carga de sedimentação para além das margens direitas e esquerda da barragem;
f) a empresa assumiu o risco do empreendimento ao elaborar de forma incompleta o estudo de Impacto Ambiental e o Relatório – EIA/RIMA, bem assim deixar de atender às recomendações dos órgãos especializados no controle da retenção das águas da chuva em depósito;
g) o perito judicial, Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz (laudo técnico extraído dos Autos n. 0011258-64.2013.8.22.0001 – 8ª VC/PVH), atestou que a alteração no regime de sedimentos do Rio Madeira ocorreu por exclusiva responsabilidade da empresa apelada, que, em função do método construtivo da Usina Hidrelétrica, incluiu o uso de matérias que não pertenciam originariamente ao Rio Madeira, agravando o nível de alagamento ocasionado pela cheia do Rio Madeira no primeiro semestre de 2014;
h) o cruzamento dos fatos requer que seja atribuída à empresa ré a responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, aplicando-se os critérios da Teoria do Risco Integral, para condenar Santo Antônio Energia S/A ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais e morais;
Vejamos como me parece essa conjuntura, do ponto de vista jurídico.
As decisões favoráveis à requerida têm adotado como causa dos danos o excesso de chuvas e consequentes enchentes do Rio Madeira – as chuvaradas típicas da bacia amazônica. Em resumo, alega a ré uma causa natural, como excludente do dever de indenizar as vítimas.
A excludente seria legítima, se as águas do Rio Madeira não fossem a força motriz das turbinas da usina, bem assim não houvesse a intervenção humana, para controlar os turbilhões das águas, nessa operação de obtenção de riqueza – a energia elétrica.
O elemento relevante, que merece destaque, para solucionar a presente demanda, diante da natureza do conflito, é a conduta dos gestores da empresa, quando, como agentes, atuam em nome da pessoa jurídica Santo Antônio Energia S/A. Isso se concretiza por meio de suas ações concernentes à instituição e operação do empreendimento. As águas do Rio Madeira são o fator principal para alcançar os propósitos da empresa – geração de valores econômicos: a energia elétrica destinada a mover indústrias ou, simplesmente, iluminar os lares da sociedade, no país afora.
Os acórdãos convergentes acentuam suas disposições conclusivas, conforme se pode conferir acima na transcrição, com o seguinte bordão:
Portanto, repito, não existem provas de que o método de construção da usina agravou as consequências da cheia – e qual seria a sua contribuição –, porquanto é bem claro que o transbordamento do rio aconteceria de qualquer forma, com ou sem usinas, e ainda, que também se daria em maior proporção do que a ocorrida em 1997, ante o aumento na precipitação das chuvas. Registre-se, ainda, que conforme consignado no acórdão dos autos de n. 7018407-21.2015.8.22.0001, cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982 (destaque nosso).
No entanto, examinando a prova na sua integralidade, constata-se que parte relevante tem passado despercebida. A nós, divergentes desse ponto de vista jurídico, tem parecido – com bastante força, diga-se, de passagem – que o fator relevante é a conduta da ré na administração do empreendimento, cuja atividade, amiúde, depende das águas represadas do Rio Madeira – represadas, ou "a fio d'água" – as quais no evento em foco foram potencializadas pelas chuvas sazonais.
Aliás, nessa encruzilhada de evento está o fenômeno corriqueiro do pleno conhecimento dos administradores da empresa, o que nos leva a afirmar que houve imperícia e negligência, conforme se constata a seguir.
Na hipótese, na busca da solução, são demandados os princípios da responsabilidade objetiva e da legalidade. O princípio leva a que há o dever do agente de indenizar os danos provocados em decorrência do perigo inerente à própria atividade desempenhada; ante a legalidade, há a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto a isso não há controvérsia.
FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO
O silogismo jurídico faz parte do raciocínio que constrói a solução em conflito desta espécie. Por isso, é útil lembrar que muita atenção deve ser dada às premissas de estruturação do pensamento, caso contrário se chegará a conclusões irreais. Anotemos que essa engenharia jurídica tem como fatores a norma – a premissa maior; os fatos – a premissa menor; e a disposição cogente – a conclusão. A disposição do julgamento, aplicando a norma legal ao caso concreto é conclusão, que passará a valer como norma jurídica individual.
Do que primeiro se deve ter consciência é que o conflito diz respeito a ações, por isso mesmo condutas humanas – atos de gestão operacional da administração da pessoa jurídica Santo Antônio Energia S/A diante dos eventos decorrentes das chuvas sazonais – e os efeitos dessas condutas, os quais alcançaram a população ribeirinhas a jusante do Rio Madeira, lhes causando danos materiais e morais.
Não é certa, para a perspectiva jurídica, a assertiva, que consta alhures, de que o conflito é uma controvérsia, exclusivamente, a respeito dos danos sofridos pelos apelantes que tiveram seus imóveis atingidos pelas cheias decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
A construção da usina em si não foi causa das chuvas nem das enchentes.
A indagação jurídica, em vez de ser sobre a cheia advinda das chuvas de 2014 – cheia do Rio Madeira – é algo distinto, que vai muito além disso. Vai além da histórica ocorrência natural das chuvas na região amazônica e das tradicionais alagações das vilas e comunidades ribeirinhas.
Indaga-se, sobretudo, das condutas – ações ou omissões – dos administradores da novel empresa Santo Antônia Energia S/A no exercício da sua gestão tanto na construção quanto na operação da usina hidrelétrica – nesse conceito, incluindo-se todos os fatores necessários à produção de energia elétrica. São ações – ou omissões – que levaram danos aos moradores das regiões marginais do Rio Madeira.

Nos julgados, tem ficado bem claro – a ré tem reconhecido isso também – que a atividade de concessionária de serviço e uso do bem público, para exploração e geração de energia elétrica, está sujeita aos princípios da responsabilidade objetiva. Por isso mesmo, tem – juris et de jure – a obrigação de responder pelas ações próprias, ou presumidas, que resultarem em danos causados ao poder concedente, aos usuários e terceiros – tal qual os ribeirinhos – nos termos do art. 37, § 6º, c/c o art. 25 da Lei n. 8.987/95.

A reparação civil, ora pleiteada pelas vítimas, decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, aplicação da Teoria do Risco Integral, onde a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seus atos e dos fatos do empreendimento – atos legais ou ilegais, pouco importa; fatos jurídicos, estes, sim, têm muita importância. Esse contexto leva à definição do nexo de causalidade, que pode ser conceituado como toda e qualquer ilação objetiva com que se possa conectar algum fato do empreendimento, bem assim ato comissivo ou omissivo da requerida ao resultado danoso.

Tomemos como ponto de partida os vetores da defesa dos ribeirinhos vítimas.

Alegam, conforme se transcreveu acima no resumo de suas razões, que o julgador não tem examinado a prova cabalmente.

A afirmação é correta parcialmente, data vênia. Contextualizando a fundamentação das sentenças e dos acórdãos pro ré, podemos constatar que a análise probatória incide pontualmente no que concerte à causação das chuvas. Algo assim como que a construção da represa teria feito chover. Não é isso.

Avaliando o conjunto probatório produzido nos vários autos, destacando os que estão acima transcritos em um dos CONTEXTOS I, II e III, verifica-se, prima facie, que o LAUDO DE VISTORIA E PARECER TÉCNICO Nº 389/2014 emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, em maio de 2014, contém todas as evidências da responsabilização. Aí consta que todas as residências ribeirinhas foram afetadas pelo volume de águas a jusante da barragem, onde estavam acumuladas águas da enchente, ficando depositada uma camada de sedimento, o que causou o comprometimento das estruturas físicas, inviabilizando a sua utilização. Os técnicos registraram, também, que todas as residências e comércios localizados à beira do Rio Madeira ficaram alagados e sedimentados. O distrito de São Carlos, por exemplo, por ser uma área de alagadiço, foi inundado e o acúmulo de sedimentos foi bem maior do que o das enchentes anteriores.

Em relação à área onde as vítimas residiam, concluiu a SEMA:

Houve grandes danos causados pela forte enchente do rio Madeira, principalmente nas localidades mais próximas às margens do rio e nos locais situados num plano mais baixo ou em alagadiços, inexistindo viabilidade dos moradores retornarem em definitivo para suas residências.

A "INVESTIGAÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA DAS ENCHENTES DO RIO MADEIRA 2014", realizado pelo CREA-RO e pela SENGE-RO, em julho 2014, subscrita pelo engenheiro Jorge Luiz da Silva Alves, oportunas informações sobre as atividades da UHE são destacadas, nestas palavras:

[…] não houve um estudo topobatimétrico que demonstrasse tecnicamente através de medições em campo a situação do leito do Rio e suas margens, o que poderia comprovar realmente o assoreamento e a diminuição e mudança da calha do rio, devido a ação do não gerenciamento correto dos reservatórios de Santo Antônio e Jirau, como consequência um alimento da vazão, com um aumento da velocidade de descarga, mudando o perfil hidrológica do rio (grifos não originais).

Muito importante o destaque em negrito: assoreamento e a diminuição e mudança da calha do rio, devido a ação do não gerenciamento correto dos reservatórios de Santo Antônio e Jirau, como consequência um alimento da vazão, com um aumento da velocidade de descarga, mudando o perfil hidrológica do rio.

Essa constatação mostra a mão administrativa da Empresa Santo Antônio Energia S/A, operando de modo a criar um prejudicial estado de coisas ruins aos moradores dos vários distritos banhados pelo Rio Madeira.

Os referidos órgãos de fiscalização destacaram no item 8.3, do sobredito estudo, que em relação ao índice de chuvas muito alto ocorrido em 2014, "[…] Embora o fenômeno climático andino seja visto como principal fator das inundações ocorridas em Porto Velho no ano de 2014, o quadro é agravado pela UHE Santo Antônio e Jirau" (grifamos).

O quadro agravado pelo UHE é uma evidência que corrobora o caso de que houve ação da ré na gestão das águas da chuva, o que é suficiente para configurar a responsabilidade objetiva.

A propósito, no item 8.4 consta que abordaram sobre a falta de fiscalização, controle e gestão da barragem – mais uma conduta constitutiva do direito das vítimas à reparação. Assim vejamos:

[…] após os eventos das chuvas nas sub-bacias de jusante do Madeira, cheia do Amazonas, engolfamento do rio Madeira, combinados com a grande vazão de contribuição do rio Madeira da barragem de Santo Antônio, acima da vazão prevista 38.800 m³/s, Santo Antônio já deveria realizar o deplecionamento, para não provocar o assoreamento do reservatório, como retratam as figuras 17, 20, da NT 48 ANA GEREG/2012, que nestas figuras sem o adicionamento do evento "cheia do século do rio Madeira" onde os meios de comunicação divulgavam a cada dia as vazões da ANA chegando até próximo a 60.000m³/s, isto equivaleria ao índice de recorrência de 100 anos de acordo com a tabela 2 da NT 48 ANA GEREG/2012, pag. 30, assim repetindo o que os meios de comunicação se referiram, as cheias que entendemos ser a maior como impacto ambiental, sofrido pelo rio Madeira.

Na Própria NT 48 ANA GEREG/20125, no seu item 133, pag. 32, a ANA alerta a SAE, através de ofício 1464/2011 que o deplecionamento não controlado de vazões poderia causar prejuízos a jusante de Santo Antônio, principalmente no município de Porto Velho, o que na realidade aconteceu.

A mesma NT 48 ANA GEREG/2012 no seu item 134, pag. 32, informa pela NT n. 10/2012/SUM-ANA, que a operação do reservatório provoca uma taxa de variação de defluências de até 5099 m³/s/dia, enquanto que o maior valor histórico foi de 3.665 m³/s/dia. Entendeu-se que a variação desta ordem é demasiadamente súbita, podendo causar transtornos a jusante.

Já a NT n. 10/2012/SUM-ANA (item IV – Considerações e Encaminhamentos – subitem 12) informa que, para minimizar os impactos adicionais a jusante, a taxa máxima de variação das vazões de fluentes médias diárias deve respeitar as taxas de variações das vazões observadas no rio Madeira, em Porto Velho, para a faixa de variação das vazões em que se pretende operar o deplecionamento do reservatório da UHE Santo Antônio. No período úmido, para vazões observadas acima de 30.000 m³/s, por exemplo, a taxa máxima de variação das vazões de fluentes médias diárias foi de 1.919 m³/s/dia e a taxa de variação média foi de apenas 328 m³/s/dia (vide figura 2), ou seja, mesmo que alguns estudos indicassem para a possibilidade poder ir até a vazão próximo de 38.800,00 m³/s, para não haver transtornos em jusante em condições naturais deveria ficar em 30.000 m³/s, segundo a própria ANA.

[…]

Com o reservatório cheio enchendo pelo período de chuvas, normal nesse período do ano na 15ª sub-bacia que é o Rio Madeira, a UHE Santo Antônio começou a lançar a jusante grandes vazões, maiores que o rio podia aguentar chegando até quase 60.000 m³/s no Rio Madeira. Vazão esta, bem maior que a vazão autorizada pela ANA, conforme toda a documentação apresentada (grifamos).

Chama-se atenção para as expressões acima negritadas: são condutas comissivas ou omissivas e fatos do empreendimento – portanto, todos elementos da composição das premissas do nexo de causalidade próprio da constituição da responsabilização.
Só esse cenário já dispensaria mais argumentos. No entanto, há mais.
Nas considerações finais da sobredita investigação, relatou o CREA sobre a necessidade de realização de novo estudo de impacto ambiental em toda a extensão do Rio Madeira até a foz do Rio Amazonas, levando em consideração a interação de toda a bacia hidrográfica do Amazonas; instalação de estações de monitoramento; medição de descarga precisa por exploração completa das velocidades na secção de algumas estações chaves; estabelecimento de curvas-chave, levando-se em conta o gradiente limnimétrico; consistência e homogeneização dos dados hidroclimáticos do DNAEE, permitindo o cálculo de balanços hídricos precisos por sub-bacias; inclusão de estudos de gerenciamento de riscos; suspensão da elevação da cota de 70,5m, voltando à cota original do leilão de 70,0m, até que se tenha novo EIA/RIMA, que aponte todas as mitigações e compensações a serem feitas e executadas, bem como o modelo matemático de gestão das duas usinas Santo Antônio e Jirau.
A conclusão da Investigação Técnica do CREA, no relativo às causas da potencialização devastadora das águas da cheia de 2014, foi no sentido de que:
[…] considerando que o empreendedor tinha conhecimento de como se comportava a bacia hidrográfica do rio Amazonas, o mesmo deveria ter feito ações operativas de acordo com o ciclo hidrológico do rio Madeira levando em consideração suas especificidades e atuado com maior controle sobre os efeitos a jusante (grifamos).
Somam-se a isso, merecendo destaque, as informações trazidas pelo IBAMA, no PARECER TÉCNICO N. 14/2007, sobre a alteração na morfologia fluvial do Rio Madeira com a construção dos reservatórios da UHE Santo Antônio e a alteração do regime hidrológico:
“2.21 Alteração na morfologia fluvial: Para a formação dos reservatórios está previsto como impacto diretamente relacionado ao meio físico, a alteração da morfologia fluvial. Os efeitos degradantes produzidos pelos barramentos, na dinâmica ambiental, manifestam-se inicialmente com a alteração do regime lótico para semi-lênticos, atribuindo ao rio uma nova realidade, como também sob a forma de mudanças nos processos hidrossedimentológicos, erosão nas margens e modificação na morfologia fluvial de alguns trechos. Através das intervenções, tais como serviços de escavação e terraplanagem, corte e aterros, bota-fora, construção de ensecadeiras e outras estruturas de projeto são passíveis de agravamento quanto ao aporte de sedimentos ao rio Madeira, impacto esse bastante significativo em virtude do rio Madeira ser considerado como um dos maiores rios do mundo em termos de descarga sólida. Dentre as medidas propostas estão procedimentos de controle de sedimentos e das atividades construtivas de forma a reduzir as alterações da calha do rio e um Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico”.
[…]
3.2 Alteração do regime hidrológico: o regime hidrológico do rio Madeira é caracterizado por um período de águas baixas (julho a outubro) e um período de águas altas (fevereiro a maio). Com a formação dos reservatórios provocará alteração efetiva no regime hidrológico trazendo diversos tipos de interferência no meio ambiente, que se manifestarão de forma variada. A exemplo, cita-se a alteração no regime hidrossedimentológico, a qual é sentida tanto a montante quanto a jusante das barragens; a montante com a retenção de sedimentos (areia), proporcionada pela diminuição da velocidade de escoamento, as partículas maiores suspensas precipitam ao fundo e deixam de mover-se; a jusante formando bancos de areia, acumulando-se nas extremidades superiores dos reservatórios. A acumulação na extremidade superior do reservatório continuará a crescer continuamente, avançando rio acima, assim ampliando o remanso cada vez mais. E a jusante, devido a retenção de sedimentos nos reservatórios, haverá menor transporte de sedimentos, com a possibilidade de aumento de erosão das margens, isso principalmente para a AHE Santo Antônio […] (grifos não originais).
Na parte conclusiva do estudo, registrou o IBAMA que:
[…] Com relação aos sedimentos, a implantação dos Aproveitamentos Hidroelétricos modificará a dinâmica sedimentológica do Rio Madeira na região dos reservatórios e a jusante dos barramentos. Sobre o assunto, destacam-se as seguintes considerações:
- o assoreamento dos reservatórios está diretamente relacionado com o comportamento das áreas de montante não diagnosticada no EIA;
- as áreas de abrangência da inundação, com a formação dos reservatórios não levaram em consideração os efeitos do remanso;
- agravando os efeitos de remanso, o assoreamento causará sobrelevações nos níveis d’água que também não foi considerado na identificação dos impactos. Assim, as áreas inundadas poderão ser significativamente maiores, podendo ser o dobro ou mais do que as áreas identificadas e diagnosticadas no estudo de Impacto Ambiental, causando forte repercussão em todas as análises dos meios socioeconômico, físico e biótico;
- não existe nenhuma confiabilidade que a totalidade dos sedimentos será conduzida através do reservatório e de que não ocorrerão variações significativas de vazões sólidas, em relação às condições naturais;
- a operação dos vertedouros poderá agravar a alteração da dinâmica sedimentológica do rio Madeira, com grande potencial de causar impactos de todas as magnitudes a jusante, os quais não foram identificados.
[…]
Os estudos não apresentaram nenhuma consideração, com a implantação do reservatório sobre a variação do fluxo sazonal e interanual dos sedimentos e seus impactos no trecho a jusante. Como exemplos, podem ocorrer problemas nas praias a jusante do AHE Santo Antônio; erosões de margens e portos;
[…]
Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental mais abrangente” (negritamos).
Como bem se nota, os órgãos fiscalizadores apontaram de forma clara e consistente situações e fatos, que, se não devidamente geridos pela UHE Santo Antônio, poderiam advir consequências sérias a impactar o meio ambiente e social, principalmente, para as comunidades ribeirinhas, tendo em vista a alteração da geomorfologia do Rio Madeira, atingindo desde o volume de águas, transporte de sedimentos, ao assoreamento do leito – elementos que em conjunto provocam ou agravam o transbordamento do rio em épocas de grande quantidade de chuvas.
Res ipsa loquitur (as coisas falam por si mesmas), diriam os latinos.
A doutrina do direito ensina que, “quando os fatos tornam evidente que a negligência ou outra responsabilidade cabe a uma das partes, não é necessário fornecer detalhes estranhos, uma vez que qualquer pessoa razoável descobriria imediatamente os fatos do caso” (Wikipedia, vocábulos prima facie e res ipsa loquitur https://en.wikipedia.org/wiki/Prima_facie). É isso que consta da constatação pericial, conforme item acima transcrito em negrito:

Na Própria NT 48 ANA GEREG/20125, no seu item 133, pag. 32, a ANA alerta a SAE, através de ofício 1464/2011 que o deplecionamento não controlado de vazões poderia causar prejuízos a jusante de Santo Antônio, principalmente no município de Porto Velho, o que na realidade aconteceu.

É oportuno repetir e destacar que, na Investigação Técnica do CREA-RO/SENGE-RO, ficou registrado que a empresa Santo Antônio Energia S/A não seguiu as regras operativas excepcionais de deplecionamento do reservatório da UHE para o período de cheia, a fim de proteção das inundações, principalmente após os eventos de 2012, conforme sugerido pela Agência Nacional de Águas na Nota Técnica 48/2012 (que apontou que o início do deplecionamento deveria ter ocorrido quando o nível da água atingisse a cota de 70,38 e a vazão afluente 34.257,84 m³/s, ocorrido no dia 29 de janeiro/2014), bem como na Nota Técnica 69/2012 (início do deplecionamento quando o nível da água estivesse na cota 70,40 e a vazão afluente em 36.666,74 m³/s, que ocorreu em 2 de fevereiro/2014).

Verifica-se, também, que a empresa descumpriu com as recomendações das Notas Técnicas emitidas pela ANA, realizando o deplecionamento do reservatório de forma tardia (em 8 de fevereiro/2014), quando o nível da água já estava na cota de 70,49 e a vazão afluente em 41.063,58 m³/s. Além disso, entre os dias 15, 16, 17 de fevereiro/2014, a UHE Santo Antônio provocou um repiquete, retendo água na barragem no dia 16 e liberando bruscamente no dia 17, com uma vazão defluente de 48.134 m³/s ou 2.005,58 m³/s/dia, sendo que a mesma não poderia liberar uma vazão-dia maior do que 1.919 m³/s/dia, causando, assim, um aumento absurdo do nível de água a jusante.

Bastante relevante acentuar que houve a necessidade de intervenção do Operador Nacional do Sistema – ONS, que verificando que o reservatório havia atingido a cota máxima de 70,50 m, determinou que a UHE Santo Antônio realizasse o deplecionamento do reservatório e o desligamento de 11 turbinas, uma vez que já havia indícios de forte inundação a montante da barragem, em Jaci Paraná e na BR-364.

Apontam as provas outros fatos antecedentes aos eventos das chuvas, os quais eram do conhecimento da empresa e poderiam causar danos às margens a jusante da UHE. Consta que o perito judicial Engenheiro Civil LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (ID. 6450644) atestou que a alteração no regime de sedimentos do Rio Madeira ocorreu por exclusiva responsabilidade da empresa apelada, a qual, em função do método construtivo da Usina Hidrelétrica, incluiu o uso de matérias que não pertenciam originariamente ao Rio Madeira, agravando o nível de alagamento ocasionado pela cheia do Rio Madeira no primeiro semestre de 2014.

Apesar da profusão de evidências de responsabilização da ré acima ressaltadas, contribui, igualmente, acrescentar a constatação das perícias, como essa colhida do relatório dos autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001 (trecho constante do CONTEXTO III)

Inicialmente, este destaque do relator, que seria razoável para persuadir da existência da obrigação da ré:

"Ao passo que o perito afirma a existência de desbarrancamento na comunidade ribeirinha de São Carlos (quesito 1, ID 7458549, fl. 9), assegura que as operações da Usina não contribuem para a aceleração dos desbarrancamentos, mas o método utilizado da construção do empreendimento (quesito 2, ID 7458549, fl. 9). (negritamos).

Em resposta aos quesitos 7, 24, o expert assim asseverou:

7. […] Baseados nos registros fotográficos e textuais do artigo e na cronologia da ocorrência dos processos erosivos nele apontados, que o Sr. Perito responda se as erosões fluviais são recorrentes nas margens do Rio Madeira, e abrangem os distritos de São Carlos, Calama, Vila Nazaré, região de Mutum-Paraná e Humaitá (ver item 5)?

R – Como respondemos os quesitos anteriores, os fenômenos são comuns no Rio Madeira, aconteciam antes das usinas e continuaram depois das mesmas.

24. Considerando que o registro das ocorrências das "terras caídas" elencadas nos itens 7, 10 e 20 são anteriores à construção e operação da UHE Santo Antônio, que o Sr. Perito esclareça se existe alguma prova técnica de que o fenômeno "terras caídas" ocorrido no Distrito de São Carlos é de responsabilidade da construção e operação da UHE Santo Antônio.

R – Os fenômenos de desbarrancamento são naturais do Rio Madeira, já ocorriam antes das usinas e continuaram existindo depois da construção das mesmas, aqui o que vemos é a aceleração dos danos causados na região que foram incrementados de forma vigorosa com o método construtivo da usina (grifo nosso).

[…]

B) INFLUÊNCIA DA BARRAGEM NAS VAZÕES DE CHEIAS

O objetivo dos quesitos deste bloco é o de esclarecer que, com uma barragem a fio d'água, como o é a Barragem de Santo Antônio, é fisicamente impossível alterarem-se as vazões de cheias do Rio Madeira, a jusante.

6. Uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir as vazões de cheias? Em caso afirmativo, justificar.

R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões.

7. O que acontecerá com o nível d'água do reservatório se for descarregada para jusante, uma vazão menor do que a vazão da cheia que estiver chegando?

R – Inicialmente teremos um acúmulo maior de água, mas pelo sistema da barragem, este acúmulo tem uma pequena capacidade para executar esta tarefa, e com isso a barragem corre sério risco de "afogamento", ou de rompimento, situação muito perigosa com isso não seria viável esta ação pelos proprietários da usina. (grifo nosso).

[…]

16. Com base nas respostas dadas, aos mesmos quesitos deste bloco, pergunta-se: A Barragem e a Usina de Santo Antônio causaram algum agravamento das vazões de cheias do Rio Madeira, a jusante da barragem? Em caso afirmativo, apresentar as provas, argumentos e cálculos que justifiquem e que comprovem esse fato.

R – não, com certeza não causou nenhum agravamento das vazões de cheias do Rio Madeira, somente modificou o seu ciclo (grifamos).

[…]

56. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações delas decorrente? Em caso afirmativo apresentar tais provas.

R – Não com a relação da operação da Usina. O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural e, a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região. O problema maior é o assoreamento do rio provocado pela maneira que foram construídas as obras complementares da usina que estão causando grande impactos".

[…].

A empresa agiu, ou omitiu ações, e correu o risco da produção de eventos prejudiciais a alguém, portanto, com essas condutas construiu a ligação dos fatos do empreendimento aos danos decorrentes. Essa conjuntura é o NEXO DE CAUSALIDADE.

A falha no cumprimento da regra operacional de deplecionamento causou impactos a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio, agravando os fenômenos naturais que já ocorriam na região, quais sejam, desbarrancamento de terras e alagamento intenso das áreas marginais e próximas ao rio (a exemplo do Bairro São Sebastião, neste município).

Os atos omissivos e comissivos da empresa apelada, principalmente ao postergar a análise dos impactos reais advindos da construção da UHE, descumprindo as regras operacionais de deplecionamento do reservatório, represando águas em excesso, serviram de concausa para os eventos danosos ocorridos em 2014, dentre os quais está a inundação da área onde residiam os apelantes.
Essas razões pelas quais deve a empresa apelada ser condenada ao pagamento de todos os prejuízos materiais e morais suportados pelos apelantes.
Considerando, assim, todo o acervo probatório dos autos e tendo em vista que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), impõe-se à empresa apelada o dever de indenizar àqueles que foram prejudicados pelos efeitos de sua atividade que concorreu de forma decisiva para o alagamento das áreas onde residiam os apelantes.
Comprovados, portanto, estão o nexo de causalidade e o dever de indenizar.
Em contraponto, a divergência tem resumido o seu ponto de vista, dizendo que, demonstrado que a inundação decorrente da enchente em 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade, entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, e o empreendimento relativo à construção da usina hidrelétrica de santo Antônio, de modo que incabível a responsabilidade civil da empresa.
Todavia, como foi a prova desvelada acima, o silogismo está equivocado – as premissas não combinam, diante das circunstâncias dos fatos.
O que se observa nos julgamentos que nos antecederam é que se atribui a causa eficiente danosa a um fenômeno natural – a chuva. Mas, se forem observados os fatos e todas as situações circunstanciais, vamos constatar que há a conduta da empresa Santo Antônio, atuando a latere, na causação dos danos aos ribeirinhos; a conduta dos administradores, a conduta do CEO, dos gerentes, enfim, da pessoa jurídica Santo Antônio Energia S/A O fenômeno natural chuva, evidentemente, vem sendo adotado como bandeira para defesa, e está levando a se fazer uma confusão entre a causa eficiente dos danos sofridos pelos ribeirinhos.
Observando os autos do processo, se constatam condutas pessoais concomitantes com os resultados negativos provocados pelas cheias, como o represamento das águas; vai se constatar fatos anteriores a isso, como as condutas inadequadas, condutas que, poderíamos dizer seguramente, foram negligentes, foram de imperícia, de imprudência; tudo nesse sentido de culpa, no tocante ao empreendimento.
Provam os autos que foi feito represamento da água das chuvas, foi feita advertência aos administradores da empresa Santo Antônio, no sentido de que não deveria manter o depósito por muito tempo, porque quando fosse liberar as águas, elas provocariam danos; seria liberada uma quantidade de água que teria um maior potencial de velocidade; desbarrancariam, fazendo criar e acumular detritos nas margens e causando todos esses danos.
Os órgãos nacionais controladores das águas avisaram, foram feitas perícias, foram advertidos de que aquele represamento de água poderia causar dano como de fato causou.
Tem-se tudo registrado, por meio das portarias, das perícias; portarias de advertência, ofícios de que houve uma desatenção por parte da empresa Santo Antônio Energia S/A, quanto à gestão desse depósito de represamento de água das chuvas.
O certo é que se tem em todos esses processos provas de que há um nexo entre os danos sofridos e a operação da UHE: foi a atitude da empresa Santo Antônio que reteve a água e não soube gerir a liberação dela. Errou ao gerir o depósito de água quando do deplecionamento.
O Desembargador Alexandre Miguel, nos autos do Processo n. 7018520-72.2015, julgado em 5 de junho de 2020, na Segunda Câmara, aliás lembrado nesta Corte, escreveu, referindo-se a todas essas peças objetivas, que registram os atos e fatos do nexo da causalidade:
“A meu sentir, considerando os princípios do direito ambiental, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além dos pareceres, relatórios, estudos, trabalhos acadêmicos, perícias, etc., uma vez comprovados os fatos narrados e presentes indícios de prova da responsabilidade da apelada, não se pode afastar a sua responsabilidade pelos danos ocorridos nas comunidades ribeirinhas”.
Uma vez que a responsabilidade de que se trata é objetiva, basta constatar as condutas efetivas, as ações de gestão do empreendimento, para se concluir pela obrigação de reparar todos esses danos de que se tem notícia. Atribuir a causa dos fatos danosos ao evento natural das chuvas sazonais é um lamentável sofisma.
O que demonstra a responsabilidade da ré Santo Antônio nas circunstâncias da enchente de 2014 foi a má gestão. Com isso, se tem construído o nexo entre as ações ou omissões da ré e os danos, o que conduz, evidentemente, à responsabilização.
Ante os princípios da responsabilidade objetiva e do risco integral, vigente em nosso sistema jurídico, bastaria a presença da empresa ré Santo Antônio, atuando ou inerte, em um momento desses, para já se arguir sua responsabilidade.
Sobre os danos morais
Embora seja lícita a instalação do empreendimento, a apelada omitiu-se no tocante aos cuidados que deveria ter tido em relação aos danos causados aos autores, que tiveram suas propriedades interditadas pela inundação nas situações descritas.
O dano é patente, uma vez que sobejamente provada a situação precária que estes enfrentaram em decorrência das inundações. Os eventos começaram a acontecer, a apelada tomou conhecimento, porque também é fato notório, e ainda assim nenhuma providência adotou administrativamente.
É bom anotar que os apelantes ali residiam há anos e nunca presenciaram um evento daquela dimensão, tendo seus imóveis alagados, perdendo mobílias, animais de estimação, sem a possibilidade de realizar suas plantações e cultivos.
Inegável a existência de dano moral de quem vê sua residência alagada e seus pertences pessoais e móveis destruídos. É bem mais do que contratempo ou aborrecimento. É abalo forte e profundo de ordem moral, passível de ser indenizado.
Em relação ao quantum indenizatório, a fixação do valor deve sopesar: a punição ao ofensor, evitando-se a manutenção da omissão; as condições sociais econômicas da parte lesada e a repercussão do dano. Isto sem representar vantagem exagerada ou enriquecimento indevido, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade.
Neste contexto, se observa que os mais recentes precedentes desta Câmara, embora por maioria, têm estabelecido reparação de danos morais entre R$20.000.00 e R$25.000,00, para cada parte do processo, constante como vítima.
Dos danos materiais
De igual modo, há danos materiais sentidos pelos autores, na medida em que se viram privados de seus pertences, bens móveis estimados em R$-11.000,00 e imóvel, cujo valor deverá ser objeto de liquidação de sentença.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, afastadas as preliminares, VOTO pelo provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, reconhecer a responsabilidade objetiva da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, julgar procedente a pretensão e condenar ao pagamento de:
a) indenização por danos materiais relativos aos móveis no valor de R$-11.000,00 (onze mil reais), mais os prejuízos causados ao imóvel, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença;

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das partes, devidamente qualificadas nos autos, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo compensatório da indenização, com correção e juros de mora a partir desta data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e
c) custas processuais e honorários advocatícios, estes de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.
JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Acompanho a divergência.
31/8/2021 – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO (APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC)
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Acompanho o relator.
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Acompanho o relator.
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7018352-94.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 24/06/2021 09:46:04
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: GEANE DMARRE DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906-A
Polo Passivo: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por GEANNE DMARRE DA SILVA em face da sentença proferida pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais proposta em desfavor da UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.
A autora, em sede de primeiro grau, ajuizou a demanda ante a alegação que adquiriu o plano de saúde da requerida, de maneira que assinou a proposta no dia 11/11/2019 e pagou de imediato o valor de R$569,18. Aduz que o plano teve início de sua vigência em 05/12/2019 e que apenas em duas situações conseguiu utilizá-lo para atendimento médico e uma vez para exame médico. Narra que nas demais tentativas, com a mensalidade paga durante novembro/19, dezembro/19 e janeiro/20, não conseguiu usufruir do plano.
Destaca que em dezembro/19 a UNIMED Norte/Nordeste deixou de atender em Porto Velho, oscilando em seu serviço, e em janeiro/20 suspendeu definitivamente seus serviços na localidade, informando via e-mail seus credenciados. Diz que precisou arcar com o pagamento de consultas e exames não cobertos pelo plano e que interrompeu o pagamento das mensalidades, dada a suspensão dos atendimentos na região. Em seus pedidos, pretende o reembolso dos valores despendidos em exames e consultas e das mensalidades pagas.
Ao analisar a demanda, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:
(...)Como dito alhures, nas datas apontadas pela requerente, ela fazia jus à cobertura do plano, somente em casos de acidentes pessoais, urgência e emergência, consultas e exames simples, os quais prevê prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas.
Os demais atendimentos, possuem prazo de carência de 180 (cento e oitenta) e 300 (trezentos) dias e estes, a toda evidência, ainda não havia se exaurido. Ora, a requerente em momento algum apontou com exatidão, quais exames simples, procedimentos e consultas já cobertos pelo plano lhe foram negados.
(...) Portanto, a pretensão da requerente se esbarra na ausência de cobertura pelo plano aos atendimentos em razão de ainda não ter decorrido os prazos de carência.
(...)
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GEANNE D`MARRE DA SILVA em face de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em suas razões, a apelante assevera que contratou um plano de saúde que unilateralmente deixou de atender na Cidade de Porto Velho. Aduz que estava em período gestacional e realizou diversas reclamações concernentes à ausência de atendimento por parte do plano. Destaca que sofreu dano moral, porquanto teve que pagar as mensalidades do plano de saúde, todavia não recebeu os serviços médicos, por tal razão teve que pagar exames e consulta particulares, o que por si extrapola a normalidade.
Por derradeiro, requer o provimento do apelo para condenar a apelada a restituir as mensalidades pagas, bem como o cancelamento do plano de saúde com o consequente cancelamento de eventual débito e danos morais no valor de R$ 13.000,00.
Contrarrazões ao recurso, ID. 12773154.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Cumpre registrar que a relação jurídica travada entre as partes configura relação de consumo, visto que a apelada figura na condição de fornecedora de produtos e serviços, ao passo que a parte apelante enquadra na condição de consumidor, destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.
Incide à hipótese, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, a teor do enunciado de Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 608, do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”.
Acrescente-se que o contrato objeto da presente demanda submete-se também ao regramento previsto na Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, em verdadeiro diálogo das fontes.
Importante destacar ainda que os planos de saúde, em geral, são contratados através de contrato de adesão, conceituado no art. 54 do CDC:
“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”.
Dessa forma, a relação jurídica entre as partes deve ser norteada pelo princípio da boa-fé, sendo este o carro-chefe dos princípios aplicáveis aos contratos de consumo, aplicando-se ainda a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor, conforme previsto no art. 47 do CDC.
Com efeito, no que concerne ao prazo de carência, releva notar que a Lei nº 9.656 de 1998 autoriza à operadora do plano de saúde estabelecer prazos concernentes para procedimentos diversos. A propósito:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(...)
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo ;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.
Portanto, consoante se vê dos normativos legais supra mencionados, inexiste abusividade na cláusula contratual que prevê a limitação de carência para a cobertura do procedimento que, in casu, são 180 (cento e oitenta) dias para exames e 300 (trezentos) dias para partos.
Ademais, não houve qualquer demonstração por meio de documentos que ocorreu qualquer situação de emergência, que implique risco de vida para si ou para o nascituro, ou situação de urgência, quando decorrentes de complicações gestacionais, a teor do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.
Veja-se:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definido os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de2009) [...]
Na hipótese, consta que a apelante contratou o plano de saúde da apelada em novembro de 2019, com vigência para início de dezembro do mesmo ano, ciente de seu estado gravídico.
Cediço que a adesão a plano de saúde não implica automaticamente a possibilidade de usufruir de todos os serviços médicos e hospitalares oferecidos. Há necessidade de cumprir-se a carência previamente estabelecida, à exceção dos casos de urgência e emergência.
De mais a mais, os prazos de carência estão suficientemente esclarecidos na proposta de adesão subscrita pela recorrente, consoante documento de ID 38247270 - Pág. 6. Evidente, neste caso, que a apelante não poderia exigir ampla cobertura do plano sem observância do período de carência.
De outra banda, vale ressaltar que a apelante juntou diversos exames e formulários de autorização, tendo, inclusive, encartado no feito resultados de exames realizados antes da contratação com a apelada. Contudo, não individualizou quais atendimentos/exames lhe foram negados em razão da suspensão do plano de saúde na capital Porto Velho.
Nesse compasso, à época da contratação do plano, a recorrente fazia jus à cobertura somente em casos de acidentes pessoais, urgência e emergência, consultas e exames simples, os quais previam prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas. Os demais atendimentos possuem prazo de carência de 180 (cento e oitenta) e 300 (trezentos) dias e estes, a toda evidência, ainda não haviam se exaurido.
Nota-se que a recorrente em momento algum apontou com exatidão, quais exames simples, procedimentos e consultas já cobertos pelo plano lhe foram negados. Outrossim, o simples fato de o plano se encontrar suspenso, ainda que indevidamente, por si só, não é capaz de gerar danos morais. Caberia à demandante demonstrar o dano decorrente do fato. Vale dizer que a conduta da recorrida lhe teria submetido a situação vexatória/constrangedora ou tenha lhe privado de utilizar o plano de saúde.
Sobre a questão, veja-se o entendimento pacífico na jurisprudência pátria:
EXAMES, ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E PARTO. RECUSA. DANOS MORAIS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de
2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. A cláusula de prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por quem ingressa em plano de saúde é válida e não prevalece apenas quando presente circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de emergência ou de urgência.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1543383/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)GN
SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12,V, ALÍNEA C, DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.
1. "Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida". (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174) 2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea c, do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência.
3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual.
4. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor prevêem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida.
5. Portanto, não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro.
6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida, "se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar".(RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018)GN
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado.
2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2020)GN
No mesmo sentido, caminha esta Corte:
Plano de saúde. Gestora. Legitimidade passiva. Especialidade. Médico credenciado. Ausência. Consulta particular. Ressarcimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência.
A gestora do plano de saúde, por participar da cadeia de consumo com a operadora do plano, é parte legítima para a ação de ressarcimento de valores pagos pelo usuário em consulta com especialista fora da rede credenciada.
Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, excepcionalmente, nas hipóteses em que não houver estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, inexistência e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, em razão de recusa injustificada, entre outros, admite-se o ressarcimento das despesas efetuadas em hospital não credenciado.
Evidenciado que a situação dos autos não causou ofensa à honra ao autor, menor de idade, deve ser julgada improcedente pretensão de indenização por dano moral decorrente da indevida recusa ao reembolso de valores dispendidos em consulta particular.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031140-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/05/2020).
Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Cirurgia Bariátrica. Doença Preexistente. Carência Informada e Contratada.
Embora seja incontroversa a necessidade da cirurgia bariátrica, não há demonstração nos autos de que o procedimento cirúrgico tenha caráter de urgência/emergência e, sim, eletivo, aliado ao fato de ser doença preexistente declarada pela autora e, portanto, sujeita à carência contratual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800707-87.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/06/2016
Portanto, no cenário a disposição contratual que desobriga a cobertura do plano de saúde está em conformidade com a determinação legal e jurisprudencial, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença vergastada.
Em face do exposto, nego provimento ao apelo.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Plano de saúde. Gestante. Prazo de carência para cobertura. Dever de observância. Recurso não provido.

O prazo de carência para cobertura de parto pelo plano de saúde somente é relativizada quando, a gestante consegue comprovar, por meio da documentação nos autos, que ocorreu qualquer situação de emergência, que implique risco de vida para si ou para o nascituro, ou situação de urgência, quando decorrentes de complicações gestacionais, a teor do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7018352-94.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GEANE DMARRE DA SILVA
ADVOGADO(A): LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA – RJ131906
APELADA : UNIMED NORTE NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO – PB14370
SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PB33
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Plano de saúde. Gestante. Prazo de carência para cobertura. Dever de observância. Recurso não provido.
O prazo de carência para cobertura de parto pelo plano de saúde somente é relativizada quando, a gestante consegue comprovar, por meio da documentação nos autos, que ocorreu qualquer situação de emergência, que implique risco de vida para si ou para o nascituro, ou situação de urgência, quando decorrentes de complicações gestacionais, a teor do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7004476-04.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 18/03/2021 07:12:32
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: MARIA ETELVINA DA ROCHA e outros
Advogados do(a) APELANTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284-A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853-A
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) APELADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
RELATÓRIO
Maria Etelvina da Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta contra o Banco Bonsucesso Consignado S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito referente ao Contrato n. 100835574, no valor de R$1.608,51, devendo restituir, na forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício da autora, bem como condenar o requerido ao pagamento de R$4.000,00 de danos morais. Como consequência, condenou a instituição financeira ao pagamento de custas, despesas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.
Por fim, determinou que a autora promovesse a devolução do valor depositado em sua conta bancária, sob pena de incorrer no ilícito de enriquecimento sem causa, com juros a partir desta decisão, e correção monetária desde o depósito.
Em suas razões, ID 11581490, sustenta que a sentença merece reforma parcial.
Diz que foi comprovada a má-fé da instituição financeira, devendo o valor descontado em seu benefício ser restituído na forma dobrada.
Pugna ainda pela majoração dos danos morais, bem como que seja afastada a obrigação de devolver o valor depositado em sua conta ou, ao menos, afastada a incidência da correção monetária e dos juros.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso, ID 11581495.
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação ordinária manejada por Maria Etelvina da Rocha sob a alegação de ter experimentado dano de cunho material e moral advindos de descontos indevidos efetuados em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimos consignados que não realizou com o Banco Bonsucesso Consignado S/A.
A autora narrou que nunca realizou empréstimos em seu nome ou autorizou que terceiro o fizesse, todavia foi surpreendida com um empréstimo no valor de R$ R$1.608,51, Contrato 100835574, com 37 parcelas de R$57,46, das quais já foram descontadas 36.
Sustentou que não realizou tal empréstimo e tampouco assinou documento ou repassou os seus dados pessoais.

Assim, propôs a presente demanda a fim de suspender os descontos das parcelas do suposto empréstimo em seus proventos, o cancelamento definitivo de eventual débito, a condenação do réu na devolução dos valores descontados em dobro, bem como na compensação por danos morais.
Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos já citados.
Incontroverso nos autos que a dívida cobrada é ilegítima, considerando que não houve.
Ademais, o contrato questionado foi submetido à perícia, tendo o expert concluído que as assinaturas postas no contrato não foram produzidas pela autora, ID 11581491.
No tocante à repetição do indébito, tenho que a sentença merece reforma.
É inegável que a situação sobredita caracteriza a má-fé da instituição financeira, não caracterizando "engano justificável" na conduta ilícita perpetrada (subtração do patrimônio do consumidor) de forma a afastar a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Ressalto que este feito foi julgado de forma conexa com outros dois processos, n. 7004406-84.2018.8.22.0014 e n. 7004414-61.2018.8.22.0014, tendo os recursos sido apreciados, reformando a sentença parcialmente para determinar a restituição em dobro dos valores descontados no benefício da autora.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados sem importar enriquecimento sem causa da vítima.
Portanto, considerando as peculiaridades do caso, mormente o valor módico descontado, tenho que o valor de R$4.000,00 é suficiente para reparar os danos suportados e atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais.
Por último, a autora requer que a obrigação de devolver o valor depositado em sua conta bancária seja afastada ou, alternativamente, que sejam afastados a correção e os juros incidentes sobre tal valor.
Nada obstante, não é razoável afastar a obrigação de devolver tal valor se o débito foi declarado inexigível, caso contrário, a autora incorreria no ilícito do enriquecimento sem causa.
Por outro lado, considerando que nos Autos de n. 7004414-61.2018.8.22.0014 e n. 7004406-84.2018.8.22.0014 foi afastada a incidência de juros, por óbvio que nestes autos tal providência é impositiva, pois, como já informado, este processo foi sentenciado em conexão a outros dois.
Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, afasto a incidência dos juros do valor a ser devolvido pela autora à instituição financeira.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de Maria Etelvina da Rocha, para determinar a restituição dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, bem como para afastar a incidência de juros sobre o valor a ser devolvido ao requerido.
Em atenção ao disposto no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários para 12%.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Má-fé. Comprovação. Danos morais devidos. Reforma parcial da sentença.
O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar, bem como configura a má-fé da instituição financeira, não caracterizando "engano justificável" na conduta ilícita perpetrada (subtração do patrimônio do consumidor) de forma a afastar a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7004476-04.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA ETELVINA DA ROCHA
ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284
ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853
APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/03/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Má-fé. Comprovação. Danos morais devidos. Reforma parcial da sentença.
O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar, bem como configura a má-fé da instituição financeira, não caracterizando "engano justificável" na conduta ilícita perpetrada (subtração do patrimônio do consumidor) de forma a afastar a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7011277-09.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 07/10/2020 16:38:20
Data julgamento: 16/08/2021
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Polo Passivo: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM e outros
Advogados do(a) APELADO: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
RELATÓRIO
Cuidam-se de embargos de declaração com efeitos de prequestionamento opostos por Agripino Liborio Alecrim e Santo Antônio Energia S/A contra o acórdão, ID 12185828, que, por maioria, deu provimento ao seu recurso de apelação interposto por Santo Antônio S/A, para reformar a sentença e julgar improcedentes o pedido indenizatório formulado pelo autor da ação.
Nas razões recursais, ID 12351523, o embargante Agripino Liborio Alecrim alega omissão e contradição no aresto repisando os argumentos expostos nas contrarrazões de apelação.
Nas razões, ID 12404283, Santo Antônio Energia aponta erro material no aresto que não constou expressamente os nomes dos desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Marcos Alaor Diniz Grangeia como julgadores do recurso de apelação.
É o necessário.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Os embargos de declaração opostos pela Santo Antônio Energia S/A não preenchem os requisitos de admissibilidade, pois protocolados intempestivamente, conforme certidão de ID 12659300, de modo que não os conheço.
O recurso apresentado pelo autor da ação, Agripino Liborio Alecrim, é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.
Denomina-se embargos com efeitos prequestionatórios aqueles em que, havendo falha na decisão recorrida, há necessidade de que este vício seja suprido. O prequestionamento, portanto, visa provocar a manifestação sobre aquilo que não se manifestou quando deveria se manifestar, por força de pedido expresso.
Somente a título de esclarecimento, quanto ao prequestionamento, saliente-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
A nova lei processual, nesse ponto, superou o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal a quo.
Pois bem. Ao analisar o recurso, verifico que o embargante não logrou êxito na demonstração da existência de qualquer vício, qual seja omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão vergastado, pelo que não vislumbro nenhuma das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o que houve foi o julgamento desfavorável ao interesse do embargante, com base nos fundamentos já declinados no acórdão hostilizado. Trata-se, assim, de mera insatisfação com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.
A propósito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(EDcl no AgRg no AREsp 1043896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)
Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Agripino Libório Alecrim e não conheço dos embargos opostos por Santo Antônio Energia S/A.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE AGRIPINO LIBORIO ALECRIM NÃO PROVIDOS E DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 05 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 7011277-09.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/5/2021 E 31/5/2021
Decisão: “EMBARGOS DE AGRIPINO LIBORIO ALECRIM NÃO PROVIDOS E DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000992-92.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 04/03/2021 07:10:28
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT - SE11552, RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM - SE10645, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302-A, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO - SE9220, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101-A
Polo Passivo: RAUL ARALDI e outros
Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUL ARALDI contra o acórdão id 12917543 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A e manteve a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes para que produzisse seus efeitos legais e, consequentemente, julgou extinto o processo com resolução do mérito.
Nas razões recursais, ID 12926848, o embargante requer que sejam sanadas as omissões apontadas, afirmando que, nas contrarrazões de recurso, pleiteou expressamente a condenação da embagada em honorários sucumbenciais porém o r. acórdão foi omisso nessa questão. Assim, requer a fixação de honorários advocatícios, decorrentes dos princípios da causalidade e da sucumbência.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.
Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.
Em que pese o entendimento do embargante com relação à ausência de fixação de honorários advocatícios ao argumento que havia pleiteado a fixação em sede de contrarrazões, verifica-se que a resposta ao recurso não constitui via adequada para a formulação de pedido, servindo tão-somente para a defesa do que foi postulado pela parte recorrente, sendo que a sucumbência não foi objeto do apelo.

Mesmo que se diga que a questão é de ordem pública, passível de análise em qualquer grau de jurisdição, verifica-se que a sentença homologatória constou expressamente "sem custas e sem honorários", não tendo havido recurso por parte do embargante acerca da matéria, estando portanto, preclusa.
Ressalte-se ainda que, apesar de embargante ter utilizado como fundamento para fixação dos honorários o princípio da causalidade, tratou-se de ação de servidão administrativa por utilidade ajuizada pela embargada Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A em desfavor do embargante Raul Araldi em razão deste não ter concordado com o valor oferecido administrativamente, sendo que, logo após, entabularam acordo judicial, não havendo que se falar em sucumbência de qualquer das partes.
Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DA NÃO CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIRMAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES QUE CONFIGURA A AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. o cerne do presente recurso consiste em aferir se, na sentença homologatória de acordo extrajudicial, no qual não houve estipulação acerca do pagamento de honorários advocatícios e que foi firmado sem a assistência da Defensoria Pública, na qualidade de representante processual do promovido, deve ser afastada (ou não) a condenação em honorários sucumbenciais em favor daquela. 02. O Código de Processo Civil de 2015 é silente quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, apenas prevendo em seu art. 90, § 2º, do CPC/15 que: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." 03. No entanto, procedendo-se a uma interpretação teleológica, quanto ao ônus da sucumbência, conclui-se que, na hipótese de homologação de acordo entabulado pelas partes antes da prolação da sentença, e nada dispondo o mesmo acerca dos honorários advocatícios, como é o caso dos autos, é incabível a sua fixação pelo magistrado, haja vista a ausência das figuras do vencido e vencedor. Precedentes Jurisprudenciais. 04. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - AC: 00511327620088060001 CE 0051132-76.2008.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 28/04/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)
Por fim, com relação a eventual insurgência com relação aos honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, importa dizer que este somente é possível de majoração/fixação quando foi arbitrado nas instâncias inferiores.
A propósito, vejamos o seguinte julgado do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 1. É entendimento assente no STJ que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). 2. Não obstante tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 3. No caso dos autos, apesar do provimento do Recurso Especial com a expressa condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de valores a título de FGTS durante o período trabalhado, trata-se de sentença ilíquida, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito. 4. Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, inciso II, da Lei 13.105/2015. 5. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1.658.414/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017).
Dessa forma, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Fixação de honorários. Inexistência de omissão. Descabimento.
Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Eventual insurgência com relação aos honorários recursais, os termos do § 11 do art. 85 do CPC, importa dizer que este somente é possível de majoração/fixação, quando foi arbitrado nas instâncias anteriores
Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7000992-92.2020.8.22.0019
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: RAUL ARALDI

ADVOGADO(A): LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA – RO3091
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 22/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Fixação de honorários. Inexistência de omissão. Descabimento. Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eventual insurgência com relação aos honorários recursais, os termos do § 11 do art. 85 do CPC, importa dizer que este somente é possível de majoração/fixação, quando foi arbitrado nas instâncias anteriores Recurso Desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0007897-10.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 23/09/2020 12:49:40
Data julgamento: 22/09/2021
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786-A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020-A
Polo Passivo: Espólio de Luiz do Nascimento Pereira e outros
Advogados do(a) APELADO: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975-A, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359-A
RELATÓRIO
Santo Antônio Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de desapropriação c/c liminar de imissão provisória na posse proposta contra o Espólio de Luiz do Nascimento Pereira, jugou procedentes os pedidos para desapropriar a área de 107,8177 ha em favor da autora, mediante o pagamento de R$ 610.641,23, o qual deverá ser corrigido pelos índices deste Tribunal desde 28/04/2017. Fixou juros compensatórios de 6% ao ano, incidentes deste a data da imissão antecipada na posse até o efetivo pagamento, calculados sobre a diferença entre o valor ofertado em juízo e o fixado na sentença, bem como ao pagamento de juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B, do Decreto Lei 3.365/41). Por fim, condenou a expropriante ao pagamento de custas e honorários no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor oferecido a título de indenização e o valor fixado.
Em suas razões, sustenta não ser cabível a indenização pela cobertura florística de forma separada da terra nua, considerando não existir provas de que havia exploração econômica.
Diz não incidir juros compensatórios, pois não se trata de atividade produtiva no imóvel, afinal, a área expropriada é uma Área de Preservação Permanente. Alega que diante da inviabilidade na exploração, não há lucros cessantes e como consequência, não haveria que se falar em juros compensatórios.
Quanto aos juros moratórias, sustenta que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula nº 70, do STJ.
Atesta haver erro material na sentença, acreditando que o magistrado a quo considerou a data da elaboração do laudo pericial como termo a quo para fins de correção, porém consignou a data de 28/04/2017, quando na verdade, deveria constar 28/05/2017.
Por fim, insurge-se quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, uma vez que o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe que, tratando-se de demandas expropriatórias, os honorários devem ser fixados no percentual de 0,5% até 5% sobre a diferença entre o valor ofertado pelo expropriante e o fixado em sentença, devendo ser fixado 0,5% no caso dos autos.
Firme nessas razões, pugna pelo provimento do recurso.
Sem contrarrazões.
Parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador Edmilson José de Matos Fonsêca, pela ausência de interesse na intervenção no feito (fls. 843/844-e).
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Tratou-se de ação de desapropriação de posse por utilidade pública proposta pela empresa Santo Antônio Energia S/A, de uma área total de 107,8177 ha.
A sentença julgou procedentes os pedidos conforme termos já citados.
Daí o porquê da irresignação da empresa Santo Antônio.
1. Cobertura Florística
A jurisprudência do STJ é no sentido de que a indenização pela cobertura florística nos casos de desapropriação somente deverá ser calculada em separado da terra nua quando comprovada a exploração.
Segundo esse entendimento, a indenização pela cobertura florística não é devida nos casos em que não há comprovação da exploração dos recursos vegetais, pois o expropriado será indenizado por atividade que não explorava, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a cobertura vegetal possui valor econômico e, portanto, deve ser indenizada pelo expropriante, mesmo que esteja em área sujeita à preservação permanente ou reserva legal. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JUREIA-ITATINS. ÁREA DE COBERTURA VEGETAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as áreas referentes à cobertura vegetal e à preservação permanente devem ser indenizadas, não obstante a incidência de restrição ao direito de propriedade que possa incidir sobre todo o imóvel que venha a ser incluído em área de proteção ambiental.
2. Agravo regimental não provido. (AI 653062 AgR, rel. Min. TOFFOLI, Dias, primeira turma, julg. 11/11/2014, acórdão eletrônico Dje-250 div. 18/12/2014, pub.19/12/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COBERTURA VEGETAL. Plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas, objeto de apossamento estatal ou sujeitas às restrições administrativas ao direito de propriedade. Mantida a decisão com que se reconheceu que o acórdão atacado pelo recurso extraordinário violou precedentes da Corte. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE 290950 AgR, rel. Min. TOFFOLI, Dias, Primeira Turma, julg. 4/11/2014, acórdão eletrônico Dje-021, div. 30/1/2015, publ. 2/2/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA SUJEITA À PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A área de cobertura vegetal sujeita à limitação legal e, consequentemente à vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 677647 AgR, rel. Min. GRAU, Eros, Segunda Turma, julg. 20/5/2008, Dje-102, div. 5/6/2008, pub. 6/6/2008, Ement Vol-02322- 07 PP-01451)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTAÇÃO ECOLÓGICA – RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.) – LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – DIREITO DO PROPRIETÁRIO À INDENIZAÇÃO – DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO. Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. [...] - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput). (RE 134.297, rel. Min. MELLO, Celso de, Primeira Turma, DJ 22/9/1995).
A 2ª Câmara Cível, ao julgar a Apelação n. 0005598-60.2011.8.22.0001, no dia 17/2/2016, reconheceu a possibilidade de indenização das áreas de reserva legal, consoante o entendimento do STF.
Nesse mesmo sentido foi julgada a Apelação Cível n. 0005600-30.2011.8.22.0001, cujo acórdão restou assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. BENFEITORIAS REPRODUTIVAS. AVALIAÇÃO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Mantém-se o valor da indenização apurado na perícia referente às benfeitorias reprodutivas, uma vez que descritas no laudo e constatado pelo perito judicial que serão atingidas pela servidão.
Ainda que as benfeitorias reprodutivas estejam localizadas em área de proteção permanente ou de reserva legal, é devida a indenização, pois, embora os proprietários estejam impedidos de explorar a atividade extrativista por imposição legal ou tenham restringido o direito de propriedade, estas possuem valor econômico. Observância ao entendimento do STF. (TJRO – rel. p/ o acórdão Des. MIGUEL, Alexandre, julg. 17/2/2016).
E ainda: 0013518-22.2010.8.22.0001, rel. Des. MIGUEL, Alexandre, julg. 3/3/2016; 0005069-07.2012.822.0001, rel. Des. MIGUEL, Raduan, julg. 15/12/2015.
Conforme se observa, mesmo em se tratando da existência de área de proteção permanente ou, ainda, de reserva legal na propriedade expropriada, situação na qual os proprietários/possuidores estão impedidos de explorar a atividade extrativista por imposição legal, o que restringe o direito de propriedade, as áreas devem ser indenizadas, uma vez que possuem valor econômico.
Diante disso, entendo justa a indenização da cobertura florística, conforme consta no Laudo Pericial.
2. Juros Compensatórios
Com relação aos juros compensatórios, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo – REsp. nº 1116364/PI –, decidiu são devidos sobre o imóvel – ainda que improdutivo – desde a imissão na posse e, eventual improdutividade do imóvel, não afasta o direito aos juros compensatórios, pois os juros restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS (REsp 1.116.364/PI). QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DOS TEMAS 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ, EM VIRTUDE DA ADI 2.332/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. No caso, quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).
[...]
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1409326/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)
Assim, cabível a incidência dos juros compensatórios, não havendo o que modificar na sentença a esse respeito.
3. Juros Moratórios
Quanto à incidência dos juros de mora, com razão a apelante. Tais juros são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária e não de ente público, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/4.
Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados desta Câmara:
Apelação. Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Valor da indenização. Laudo pericial. Manutenção. Honorários advocatícios. Juros de mora. Incidência. Trânsito em julgado. Parcial provimento. Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização. Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44. (APELAÇÃO CÍVEL 0011532-91.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021) (destaquei)

Processo civil. Apelação. Recurso adesivo. Servidão administrativa. Faixa de servidão. Resolução autorizativa. Tema submetido ao rito do art. 942 do CPC. Manutenção. Coeficiente de servidão. Fixação pelo perito. Modificação. Caso concreto. Impossibilidade. Juros compensatórios de 12% a.a. Art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41. Juros moratórios até o limite de 6% a.a. Art. 15-B do Decreto-lei. 3.365/41. Honorários de advogados de sucumbência. Adequação aos parâmetros do art. 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41. Apelação não provida. Recurso adesivo provido em parte.

[...].

Os juros compensatórios devem ser de 12% ao ano sobre 80% do valor ofertado, e a diferença encontrada na sentença, a partir da imissão na posse. A Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF, na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. O efeito erga omnes e ex tunc da decisão proferida na ADI 2.332/DF aplicar-se-á quando for definitiva a decisão. O julgamento ocorreu em 17.05.2018 e aguarda apreciação de embargos de declaração. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44. Os honorários de advogados, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no art. 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41, devem ser fixados para 3% sobre o valor da diferença entre a oferta e a condenação. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido em parte. (Apelação 0017187-49.2011.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 14/04/2020) (destaquei)

A colenda Corte Superior consignou ainda que "nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 quanto ao termo inicial dos juros moratórios, visto que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios. Em tais casos, os juros são devidos a contar do trânsito em julgado. Aplicabilidade da Súmula 70/STJ" (AREsp 1.230.018/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.4.2018).

A Súmula nº 70 do STJ disciplina que os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

4. Dos Honorários Advocatícios

Pertinente aos honorários de sucumbência, também com razão a Santo Antônio.

Nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, os honorários de sucumbência em ação expropriatória devem ser arbitrados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto pelo expropriante e a indenização fixada em juízo.

Dessa forma, fixo o percentual de 2,5%, em observância aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC.

5. Erro Material

Verifico que de fato consta erro material na sentença com relação a data inicial para fins de correção do valor da indenização. Ao considerar a data em que o expert apurou o valor da indenização, consignou 28/04/2017, no entanto, o valor foi apurado em 28/05/2017, devendo ser, portanto, corrigida tal data.

Por fim, também possui a razão a apelante quando alega que o valor ofertado em juízo deverá ser o valor total apurado no Laudo Pericial elaborado apresentado pela FURNAS, qual seja. R$ 237.918,00. Explico.

Apesar de ter sido pago administrativamente o valor de R$ 28.569,99, como parcela inicial da indenização pela desapropriação, a Santo Antônio S/A. manejou a presente ação oferecendo o valor remanescente (R$ 209.348,01). Dessa feita, entendo que o valor considerado como ofertado em juízo, para fins de apuração da diferença entre o valor fixado na sentença, deverá ser considerado o valor integral, qual seja R$ 237.918,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula nº 70 do STJ, reduzir os honorários para 2,5%, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, consignar a data de 28/05/2017 como termo a quo para fins de correção da indenização pela desapropriação, bem como considerar o valor total de R$ 237.918,00 como ofertado em juízo pela expropriante.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de desapropriação por utilidade pública. Cobertura florística. Ausência de exploração socioeconômica. Irrelevância. Valor econômico. Juros compensatórios devidos. Juros moratórios. Devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários de sucumbência em ações expropriatórias. Mínimo de 0,5% e máximo de 5%. Recurso parcialmente provido.

1. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.

2. Os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel expropriado desde a imissão na posse e eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito ao recebimento, pois os juros restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada.

3. Quanto à incidência dos juros de mora, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/4.

6. Nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 21/09/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 0007897-10.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
APELADO : ESPÓLIO DE LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de desapropriação por utilidade pública. Cobertura florística. Ausência de exploração socioeconômica. Irrelevância. Valor econômico. Juros compensatórios devidos. Juros moratórios. Devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários de sucumbência em ações expropriatórias. Mínimo de 0,5% e máximo de 5%. Recurso parcialmente provido. 1. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário. 2. Os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel expropriado desde a imissão na posse e eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito ao recebimento, pois os juros restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada. 3. Quanto à incidência dos juros de mora, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/4. 6. Nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7011035-76.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 27/03/2020 10:29:31
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998-A
Polo Passivo: GILVAN SOARES e outros
Advogado do(a) APELADO: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998-A
Advogados do(a) APELADO: RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RELATÓRIO
Banco Itaucard S/A e Gilvan Soares recorrem da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação de prestação de contas.
Gilvan Soares afirmou que realizou Contrato de Crédito para financiamento com o Banco Itaucard S/A dando em garantia, pelo instituto da Alienação Fiduciária, um automóvel no valor de R$113.066,72, em 48 parcelas. Por estar passando por dificuldades financeiras, deixou de pagar a parcela de n. 42 em diante.
O banco propôs ação de busca e apreensão, julgada procedente, ficando o Banco com o veículo, sendo-lhe facultada a venda extrajudicial. Em contato com a ré, informaram que o bem foi vendido, porém não informaram o preço da venda e o abatimento das quantias devidamente pagas. Requereu que o banco seja condenado à prestação das contas e ao pagamento de indenização por danos morais.
A pretensão foi julgada parcialmente procedente, não reconhecendo o dano moral pretendido e condenando o banco requerido a prestar contas referente a quantia recebida na venda do automóvel ou valor da avaliação, e às parcelas pagas pelo autor, contrabalanceando-a com as possíveis despesas que decorreram, para que, enfim, através de um balanço mercantil entre receita e despesa, apure-se um saldo final, se houver, no prazo de 15 dias, com base no artigo 550, § 5º e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
Em suas razões do apelo, Banco Itaucard alega, em preliminar, inadequação da via eleita, e, no mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a "condenação em danos morais", pois agiu no exercício regular do direito, não podendo ser configurado qualquer descumprimento contratual ou qualquer ilícito.
Nas contrarrazões, Gilvan Soares pugna pelo não provimento do recurso e ainda recorre adesivamente, requerendo o reconhecimento do dano moral em razão da demora do banco apelante em apresentar as contas, não rebatendo os fundamentos da sentença.
Contrarrazões do Banco Itaucard pelo não provimento do recurso adesivo.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador Edmilson José de Matos Fonseca, manifestou-se pela não intervenção no processo.

É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Preliminar de Inadequação da via eleita
Alega que a ação de prestação de contas não se mostra oportuna, pois a prestação de contas apenas deve ser apresentada exclusivamente por quem administra os bens de terceiros e oculta ou tarda as informações sobre a real situação dos bens e dos investimentos feitos em nome do credor das conta, alegando ser hipótese diversa dos autos, pois não há vínculo entre as partes.
Pois bem.
Trata-se de ação de prestação de contas em primeira fase, com a finalidade de que a instituição bancária preste contas acerca da venda extrajudicial de veículo objeto do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária pactuado entre as partes, e que posteriormente foi objeto de busca e apreensão pela instituição bancária apelante.
Ressalta-se que com a venda extrajudicial do veículo implica na administração do bem de interesse do apelado, o que exige compromisso com a destinação específica do valor arrecadado e apuração do eventual saldo remanescente, configurando vínculo entre credor e devedor e, para isso, o caminho adequado é a prestação de contas.
Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA.
1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.
(REsp 1866230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)
Assim, inegável, portanto, a existência de um vínculo entre o credor e o devedor, decorrente da venda extrajudicial do bem, o que autoriza a propositura da ação de prestação de contas, devendo ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita.
Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.
Verifico ainda que as razões de apelação do Banco Itaucard são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
No entanto, em suas razões do recurso, o apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre a inexistência de dano moral indenizável.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decidido em sentença obstaculariza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II do artigo 1010 do CPC.
Em relação ao recurso adesivo, está prejudicado, uma vez que o recurso de apelação não foi conhecido, dada a sua subordinação ao recurso principal (inciso III do § 2º do artigo 997 do CPC).
Pelo exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso do Banco Itaucard, ficando prejudicado o recurso adesivo.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso Adesivo prejudicado.
A venda extrajudicial do veículo implica na administração do bem de interesse do apelado, o que exige compromisso com a destinação específica do valor arrecadado e apurando eventual saldo remanescente, configurando vínculo entre credor e devedor e, para isso, o caminho adequado é a prestação de contas.
As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.
Como o recurso adesivo está subordinado à sorte do recurso principal, não sendo este conhecido, fica o adesivo prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO

NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 24/08/2021
AUTOS N. 7011035-76.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): RAFAEL GARCIA VIANNA – SP245928
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA – BA32985
ADVOGADO(A): KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM – BA15986
APELADO/RECORRENTE: GILVAN SOARES
ADVOGADO(A): ADRIANA DE ARAUJO FARIA – RJ154998
ADVOGADO(A): GRAZIELA SERAFIM RIBEIRO – RJ133665
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso Adesivo prejudicado.
A venda extrajudicial do veículo implica na administração do bem de interesse do apelado, o que exige compromisso com a destinação específica do valor arrecadado e apurando eventual saldo remanescente, configurando vínculo entre credor e devedor e, para isso, o caminho adequado é a prestação de contas.
As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.
Como o recurso adesivo está subordinado à sorte do recurso principal, não sendo este conhecido, fica o adesivo prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0809318-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 01/12/2020 18:13:42
Data julgamento: 16/08/2021
Polo Ativo: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145-A
Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
RELATÓRIO
Trata-se de agravo interno oposto por Laticínios Cerejeiras MULTIBOM Ltda em face de Francisco das Chagas Soares.
Na origem, versa os autos de Recuperação Judicial da empresa Laticínios Cerejeiras MULTIBOM Ltda tendo o juízo a quo determinado o pagamento dos créditos trabalhistas.
Inconformada, a empresa recuperanda agrava narrando que, “durante o exercício de suas atividades empresariais, realizou o indevido pagamento de Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ensejando no pedido de ressarcimento destes créditos junto à Receita Federal” […] a Agravante impetrou Mandado de Segurança, já que a União Federal pretendia realizar a compensação destes créditos […] e o Juízo decidiu que a compensação pretendida pela União Federal é ilegal, determinando a imediata restituição dos valores pagos a maior, tendo a União Federal realizado o depósito judicial de R$ 1.454.027,05 (hum milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil vinte e sete reais e cinco centavos. […] Apesar dos depósitos realizados pela União Federal estarem vinculados ao Mandado de Segurança nº 1001781-90.2020.4.01.4101, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO determinou que referidos valores fossem encaminhados ao Juízo a quo, 1ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras/RO, em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial ”.
Avançando, alegou que “os valores depositados serão utilizados para investimento em modernização do parque fabril, compra de matérias-primas e manutenção de equipamentos, otimizando a atividade empresarial, além de ser utilizado para resguardar o fluxo de caixa, impedindo o acometimento de qualquer imprevisto financeiro, atenuando-se os efeitos enfrentados pela iniciativa privada, em razão da crise surgida pelo coronavírus”. E seguida afirma ainda que “inexiste qualquer determinação legal, entendimento jurisprudencial ou posicionamento doutrinário que determine a retenção de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para futuro pagamento dos créditos trabalhistas. A flagrante ausência de fundamentação da decisão que determinou a retenção de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) já vicia referido ato, nos termos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil”. E ainda “do ponto de vista financeiro/econômico, a permanência destes valores em conta judicial não trará benefício algum a quem quer que seja. Os credores não poderão recebe-los, senão em conformidade com o plano aprovado em Assembleia e, no momento processual adequado. Todavia, no presente momento, o Agravante fica impedido de utilizar esses valores para incrementar seu negócio modernizando seu parque fabril, comprando matérias-primas e etc., o que, certamente, permitirá a superação da crise atravessada”.

Assim, ao final, requereu "TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, determinando a consequente liberação de todos os valores depositados em juízo.".
Ao recurso foi negado provimento (vide decisão de fl. 32, ID 10767624).
Novamente irresignada, a agravante opõe agora agravo interno repisando os fundamentos e argumentos postos na peça basilar recursal, postulando, ao final, pelo provimento do recurso com reforma da decisão agravada.
Inexistiram contrarrazões ao interno (embora devidamente intimado o agravado).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
O caso dos autos apresenta a controvérsia ou não da possibilidade de pagamento de créditos trabalhistas, ante a existência (surgimento) de crédito extra da empresa recuperanda.
Inicialmente, é de se refutar a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação, na medida em que, da simples leitura do decisum atacado, fácil notar a existência de seus elementos constitutivos, em especial, fundamentação, sendo certo que a divergência de fundamento da decisão (entre a parte e o juízo) por si só não induz à alegada nulidade, mas apenas razão de inconformismo passível de manejo recursal, como o faz a agravante.
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a"pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
[…]
A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.
[…]
Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do
PODER JUDICIÁRIO nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.
[…]
Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:
1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5
2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:
a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e
b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, caput e § 4º da lei 11.101/2005)
3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)
4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital, perante o administrador judicial, de divergência (caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação (caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)
5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores
6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)
7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)

8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)
9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)
10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ
11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7, desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)
12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)
[…]
Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.
Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).
Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."
(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)
Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, pelo estabelecimento de privilégios dos créditos habilitados.
Essa é a dicção, pois, do art. 83, § 1º, da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial – que estabelece:
Seção II
Da Classificação dos Créditos
Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
IV – créditos com privilégio especial, a saber:
a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
V – créditos com privilégio geral, a saber:
a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
VI – créditos quirografários, a saber:
a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
VIII – créditos subordinados, a saber:
a) os assim previstos em lei ou em contrato;
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
Do citado dispositivo normativo, há nítido catalogamento dos créditos em ordem de preferência, dentre os quais, os créditos trabalhistas, que são prioritários.

E neste sentido já decidiu o col. STJ:
RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.
1. Afigura-se absolutamente possível que o
PODER JUDICIÁRIO, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.
2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.
2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.
2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.
3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.
3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados # e nisso reside o privilégio legal # de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.
3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.
3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.
3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.
3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que “a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito” (§ 2º do art. 45 da LRF).
3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe.
Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.
4. Recursos especiais improvidos.
(STJ - REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)
De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.
5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexiste óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.

(STJ – Quinta Turma – REsp 1466200/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 04/12/2018). (g.n)
Ora, se há o surgimento de crédito extra (exógino à receita ordinária da empresa recuperanda), por óbvio, que este deverá ser direcionado à quitação das dívidas e obrigações da pessoa jurídica em socorro e não para deleite de investimentos.
Não se pode pretender privilegiar investimentos na empresa em detrimento de dívidas trabalhistas – ressalte-se, com caráter alimentar – de tal modo que a decisão encontra-se em pleno acerto.
Quando a recorrente conclama bom senso deste Órgão Judiciário, esquece-se a mesma que sequer noticiou o citado crédito na inicial da abertura da Recuperação Judicial, o que, inclusive, gerou insatisfação dos credores (vide aqueles autos), cuja conduta reforça, ainda mais, a legitimidade da decisão agravada.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Processo Civil. Recuperação Judicial. Existência de crédito extra. Pagamento de crédito trabalhista. Possibilidade.
É possível o pagamento de débito trabalhista quando do surgimento de crédito extra para a empresa recuperanda, a medida em que – a teor do art. 83, § 1º, da Lei 11.101/2005 – os créditos trabalhistas são prioritários, devendo, consequentemente, dentro do possível e como objetivo maior, solvê-los prioritariamente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 05 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 0809318-87.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.
ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – GO 22145
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 05/02/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Processo Civil. Recuperação Judicial. Existência de crédito extra. Pagamento de crédito trabalhista. Possibilidade. É possível o pagamento de débito trabalhista quando do surgimento de crédito extra para a empresa recuperanda, a medida em que – a teor do art. 83, § 1º, da Lei 11.101/2005 – os créditos trabalhistas são prioritários, devendo, consequentemente, dentro do possível e como objetivo maior, solvê-los prioritariamente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7004406-84.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 13/04/2021 12:15:23
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: MARIA ETELVINA DA ROCHA e outros
Advogados do(a) APELANTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284-A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853-A
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) APELADO: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
RELATÓRIO
Banco Bonsucesso Consignado S/A opôs embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Maria Etelvina da Rocha, para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente se dê na forma dobrada, bem como para afastar a incidência de juros sobre o valor a ser devolvido ao requerido.
Em suas razões, sustenta que o acórdão padece de contradição além de ser nulo, pois a decisão foi proferida de forma diversa dos Processos de n. 700447604.2018.8.22.0014 e n. 7004414-61.2018.8.22.0014, conexos a estes autos.
Argumenta que apesar de o presente feito ter se baseado nos Autos de n. 7004414-61.2018.8.22.0014, onde houve a redução do dano moral para R$3.000,00, nestes autos permaneceu o valor fixado em sentença (R$4.000,00).
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o fim de sanar o vício apontado.
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489, a saber:
I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
O embargante alega que o acórdão padece de contradição porque teria decidido de forma diversa do Processo n. 7004414-61.2018.8.22.0014, conexo a este feito, posto que naqueles autos o dano moral foi reduzido para R$ 3.000,00.
Ocorre que tal alegação não prospera.
Considerando que apenas a autora apresentou recurso de apelação, não seria possível o reduzir de ofício o valor do dano moral, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus.
Caberia ao embargante ter recorrido de tal ponto da sentença, o que não o fez.
Portanto, não há nenhum vício a ser sanado.
Ante o exposto, feitas as observações pertinentes, ausente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.
É como voto.
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7004406-84.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
EMBARGADA: MARIA ETELVINA DA ROCHA
ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284
ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7016995-84.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 02/06/2020 15:58:15
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: CLEOMARA COELHO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
CLEOMARA COELHO DOS SANTOS E OUTROS opuseram embargos de declaração em face do acórdão de Id 12240045, que negou provimento ao recurso dos embargantes e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Afirmam que a decisão foi omissa e obscura, visto que contraria as provas anexadas aos autos, em especial, não aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, alteração da cota sem fazer novo EIA, não observância do parecer técnico do Ibama, norma técnica da ANA, Plano Básico Ambiental, entre outros.
Assim, pede o conhecimento dos embargos, com fins prequestionadores, para que seja sanada a omissão e obscuridade apontada com consequente reforma do acórdão para que seja reformada a sentença de primeiro grau.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.
Em relação ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022 do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.
Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Da análise do acórdão embargado, constata-se que ficaram bem fundamentados os motivos que levaram a manter a sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos de danos morais e materiais pela ausência de nexo de causalidade entre a construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e a cheia histórica ocorrida no ano de 2014.
Inclusive foi consignado no acórdão que o entendimento majoritário das 2 Câmaras Cíveis, após analisar centenas de processos relacionados às causas e consequências da cheia de 2014, chegou-se à conclusão apontada no acórdão embargado.
A maioria dos processos são submetidos ao rito estendido do art. 942 do CPC, ocasião em que a tese de ausência de nexo de causalidade é a vencedora:
Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexo de causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de dezenas de casos idênticos, data máxima vênia, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926 do CPC.
Não obstante, o relator analisou as provas emprestadas, perícias realizadas em outros processos em casos semelhantes e, ao comparar todos os quesitos e respostas, entendeu pela ausência de responsabilidade da Santo Antônio.
Os embargantes, muito embora aleguem a existência de omissão e obscuridade (o que de fato não existe), apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, pois o acórdão proferido é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, o que o torna perfeitamente compreensível.
Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vício, pretendem, na verdade, o rejulgamento da causa (Apelação Cível n. 7009204-30.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 22/10/2019).
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Obscuridade não evidenciada. Rediscussão do julgado. Impossibilidade de revisão do julgado por meio desta via recursal. A obscuridade somente ocorre quando houver ambiguidade na decisão, fruto do emprego de vocábulos que exprimam mais de uma ideia ou que dificultem a compreensão, ou, ainda, quando o julgador demonstre no julgado a sua hesitação e insegurança quanto à decisão correta. Inconcebível a pretensão de rediscussão do julgado, pois os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no ordenamento processual civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se observa no presente caso (Agravo de Instrumento n. 0800604-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 21/10/2019).
O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.
Por fim, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
Assim, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7016995-84.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: CLEOMARA COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento. Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0803589-46.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 30/04/2021 07:18:42
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739-A, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A
Polo Passivo: L. K. L. S. e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121-A, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433-A
RELATÓRIO
Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.
O embargante alega que o acórdão é omisso quanto às teses suscitadas no recurso de agravo de instrumento, quais sejam: a primeira relativa à nulidade da decisão em razão do descumprimento do artigo 792, §4º, do CPC, e, a segunda, relativa a ausência de registro da penhora no rosto dos autos e ausência de prova de má-fé por parte do agravante.
Aponta que o juízo de origem ignorou a previsão legal e incorreu em cerceamento de defesa, pois decretou a fraude à execução sem intimá-lo para manifestação.
Destaca que não houve menção sobre as razões jurídicas pelas quais a Súmula 375 do STJ, bem como o julgamento sob o rito dos julgamentos repetitivos de nº. 243 foram afastados.
Ressalta a necessidade da indicação expressa do art. 792, §4º, do CPC, da Súmula 375 do STJ, da tese do julgamento repetitivo 243 do STJ e seus contrapontos, bem como as razões jurídicas que conduziram à conclusão de manter a decisão de origem.
Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração e, no mérito, sejam sanadas as omissões aqui alegadas.
Contrarrazões – Id 13125117: pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
O embargante alega que o acórdão é omisso quanto às seguintes matérias suscitadas nas razões de agravo de instrumento: nulidade da decisão em razão do descumprimento do artigo 792, §4º, do CPC; a ausência de registro da penhora no rosto dos autos; e ausência de prova de má-fé por parte do agravante.
No caso, o acórdão embargado foi proferida nos seguintes termos:
"RELATÓRIO
Ação: cumprimento de sentença oriundo da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Pensionamento n. 0008909-54.2014.8.22.0001.
Decisão agravada: rejeitou a impugnação à penhora, e manteve a decisão que declarou a ocorrência de fraude à execução na entabulação do negócio jurídico de cessão de crédito – acordo firmado entre o executado PORTO MADEIRA TURISMO LTDA. – EPP e o ora agravante; e, por consequência, determinou o sequestro do valor perseguido no cumprimento de sentença (pensionamento), R$568.959,18 (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), na conta do cessionário FACHIN & ALBUQUERQUE SOCIEDADE (CNPJ 027.843.518/0001-43).
Razões recursais: o agravante é terceiro interessado e pleiteia a antecipação da tutela recursal, para que sejam integralmente liberados os valores sequestrados de sua conta-corrente; ou, no mínimo, que se limite o sequestro ao valor de R$100.000,00, valor este referente à verba relativa à pensão alimentícia não paga ao agravado; ou, que se atribua efeito suspensivo à decisão atacada para impedir a liberação dos valores sequestrados ao agravado, até que não se esgotem os recursos cabíveis.
No mérito, sustenta que o valor recebido diz respeito a título de honorários advocatícios legalmente contratados e declarados, sendo, portanto, verba lícita e de natureza alimentar, e recebida em processo sobre o qual não pendia bloqueio ou penhora válida e anterior do crédito, e onde igualmente não há comprovação da má fé em seu agir.

Requer o provimento do presente recurso, de forma que o valor sequestrado pelo juízo de origem seja integralmente devolvido a si.
Indeferido o pedido de tutela antecipada – ID 12112051.
Informações do juízo de origem – ID 12569044: pela manutenção da decisão agravada.
Contraminuta – ID 12113843: requer o não provimento do recurso e a condenação do agravante ao ônus da sucumbência, bem como multa processual a ser fixado, em virtude de manejar recurso manifestamente proletário, bem como ter ficado caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça.
Parecer da Procuradoria de Justiça – ID 12426220: manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, o seu não provimento.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
O agravante, terceiro interessado, insurge-se contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de n. 0008909-54.2014.8.22.0001, pretendendo a devolução dos valores sequestrados nos autos n. 0005504-10.2014.822.0001.
Em análise aos autos de origem – cumprimento de sentença –, verifica-se que o exequente, ora agravado, prestou informação ao juízo, no sentido de que a executada PORTO MADEIRA TURISMO LTDA. – EPP teria entabulado com a ora agravante, cessão de direitos de crédito nos Autos n. 0005504-10.2014.822.0001, que tramitam perante o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca da Capital.
Analisada a informação, o juízo constatou a ocorrência de fraude à execução na entabulação do negócio jurídico de cessão de crédito, uma vez que a executada tinha inequívoca ciência da pretensão de penhora do crédito naqueles autos. Portanto, deferiu o pedido de penhora formulado pelo exequente no valor atualizado da execução – R$568.959,18 (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).
De acordo com os atos praticados na ação de origem, nota-se que a referida ação tramita desde 28/4/2014, sendo que o cumprimento da sentença foi promovido em 20/3/2019, e, em 5/12/2019, o juízo já havia determinado a realização de penhora no rosto desses mesmos autos que tramitam perante a 10ª Vara Cível desta Comarca da Capital (ID. 33289431), que, porém, não foi efetivada, pois, ao tempo, o processo ainda era físico e estava em julgamento perante o STJ, o que fora certificado nos autos (ID. 33560758), prosseguindo o feito em outros termos (ID.34528993).
Nota-se ainda que o termo de cessão de direitos é datado de 26/10/2020, e, por meio deste, a executada, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA. cede seu crédito nos Autos n. 0005504-10.2014.822.0001 para FACHIN & ALBUQUERQUE SOCIEDADE, com vistas ao suposto adimplemento de honorários contratuais por defesa da cedente em outras ações.
Nesse sentido, é evidente que, desde então, a executada tinha ciência da pretensão de penhora do crédito naqueles autos; e o cessionário, por ser escritório de advocacia, possuía capacidade técnico-jurídica para ter adotado as devidas cautelas à aquisição do crédito por meio da cessão.
Em sendo decretada a fraude à execução, o negócio jurídico – cessão de crédito – torna-se ineficaz, devendo os bens permanecerem em benefício do credor para serem abrangidos pelo cumprimento de sentença.
Ressalte-se ainda que o crédito perseguido no cumprimento de sentença está composto por verba condenatória de pensionamento destinado à subsistência do agravado, indivíduo menor. Logo, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, deve ser mantida a decisão agravada, a fim de resguardar os valores devidos ao menor, agravado.
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso." (grifo nosso)
Extrai-se do referido acórdão que não há inexatidão a ser sanada.
No caso, as teses suscitadas pelo embargante foram afastadas pela fundamentação já disposta no acórdão, ao passo que o entendimento adotado se coaduna à decisão agravada, no sentido de não vislumbrar a isenção do terceiro adquirente no negócio jurídico, afastando-se, assim, a exigência de intimação prévia, disposta no art. 792, §2º e 4º, do CPC.
Concluiu-se que, em sendo advogado, conhecedor de matérias atinentes à ocorrência de fraude à execução, evidente a ciência acerca das ações judiciais em curso, e dos respectivos movimentos destas e, portanto, afastada a mencionada Súmula 375 do STJ, e consequentemente a tese do julgamento repetitivo 243 do STJ.
Assim, fora entendido que o terceiro adquirente não adotou as cautelas necessárias à aquisição do crédito por meio da cessão, tendo sido comprovado que a cessão de crédito foi firmada em data posterior ao pedido de constrição disposto nos autos. Transcreve-se parte da decisão proferida nos autos de origem:
"Sendo o processo público e considerando que o cessionário é escritório de advocacia, este juízo entende ser patente a facilidade de conhecimento desta execução e de sua abrangência monetária, bem como o fato de que possuía capacidade técnico-jurídica para que tivesse adotado cautelas necessárias à aquisição do crédito por meio da cessão, não vislumbrando a possibilidade de demonstração de isenção no negócio jurídico, afastando-se, assim, a exigência de intimação prévia do cessionário, disposta no art. 792, §2º e 4º do CPC.
Em razão do exposto, com fulcro no art. 792, IV, do CPC, declaro a ocorrência de fraude à execução na entabulação do negócio jurídico de cessão de crédito."
Ressalte-se que, assim como disposto na decisão de origem (agravada) e conforme mencionado no acórdão, a referida ação tramita desde 28/4/2014, sendo que o cumprimento da sentença foi promovido em 20/3/2019, e, em 5/12/2019, o juízo já havia determinado a realização de penhora no rosto desses mesmos autos que tramitam perante a 10ª Vara Cível desta comarca da Capital (ID. 33289431), que, porém, não foi efetivada, pois, ao tempo, o processo ainda era físico e estava em julgamento perante o STJ, o que fora certificado nos autos (ID. 33560758), prosseguindo o feito em outros termos (ID.34528993). Logo, foram observados os atos e procedimentos praticados nos autos de origem.
Restou constatado ainda que, apesar de ter sido afastada a intimação prévia do cessionário (terceiro) - 792, §4º, do CPC, resguardou-se a intimação do mesmo, para que se manifestasse sobre a determinação de sequestro e penhora, momento o qual apresentou sua defesa – impugnação à penhora, a qual foi rejeitada e, na oportunidade, foi mantida a decisão que declarou a ocorrência de fraude à execução na entabulação do negócio jurídico de cessão de crédito – acordo firmado entre o executado PORTO MADEIRA TURISMO LTDA. – EPP e o ora agravante. Nesse sentido, restou definido no acórdão que não houve cerceamento de defesa.
Feitas tais ponderações, esclareço que, conforme entendimento assente da jurisprudência, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ – Primeira Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O que pretende o embargante é a revisão do julgado que lhe foi desfavorável. A alteração pretendida em sede de embargos declaratórios evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº

0010246-05.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).
Quanto ao caráter prequestionador dos embargos de declaração, o CPC/2015 estabelece em seu art. 1.025 o que a doutrina chama de prequestionamento ficto e sua análise caberá à instância superior.
Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.
EMENTA
Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido.
A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.
Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 0803589-46.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO(A): LÉO ANTÔNIO FACHIN – RO4739
ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177
EMBARGADO: L. K. L. S. REPRESENTADO POR D. L. N.
ADVOGADO(A): DALMAN CÂNDIDO PEREIRA – RO7121
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA – RO1433
RELATOR : DESEMBAGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/08/2021
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7006604-87.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 16/06/2021 08:15:26
Data julgamento: 27/08/2021
Polo Ativo: ADAO BAIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) APELANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303-A
Polo Passivo: ALCINO FERMINO MOREIRA e outros
Advogado do(a) APELADO: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811-A
Advogado do(a) APELADO: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811-A
RELATÓRIO
Recurso: Apelação interposta pelo réu ADÃO BAIA DE ARAÚJO.
Ação: Manutenção de posse.
Dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão liminar (ID 28900100), manter os autores na posse do imóvel, determinando-se que o réu se abstenha de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial (Lote de terras urbano nº 331 da Quadra 72-A, localizado na Av. Marechal Rondon nº 1900, Cep: 76900-136 – Setor 02, 1º Distrito, com área de 1.842,20m², nesta cidade, registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO).
Consequentemente, resolvo o mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.
O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Razões recursais: O apelante alega que sentença possui de erro de julgamento, na medida em que não praticou qualquer ato invasivo em parte do Lote 331, Quadra 72-A, mas sim, estava quebrando parte do muro nos fundos de seu imóvel (Lote 330 da quadra 72) que faz divisa com o imóvel do seu filho (Lote 280 da quadra 72).
Sustentam que o laudo técnico pericial de levantamento em campo juntado nos autos demonstra que, efetivamente, há um erro demarcatório no imóvel dos requerentes (lote 331 da quadra 72-A), mas que não possui nenhuma relação com o imóvel do requerido (Lote 330 da quadra 72) ou de seu filho Artur (lote 280 da quadra 72) que fica localizado em outra quadra que não se confunde com a quadra onde está localizado o imóvel dos autores (QUADRA 72-A), quadra esta que não adentra na quadra 72.

Afirma que os autores impugnaram o teor do laudo pericial apresentado pelo requerido, mas não apresentaram outro laudo técnico como contraprova, nem mesmo postularam a realização de prova pericial pelo juízo, tentando demonstrar o alegado com fotos onde incluem identificação equivocada dos lotes, sendo, portanto, imprescindível que a ação seja julgada com base na prova técnica pericial.
Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 12534115).
Parecer da Procuradoria MP/RO: Pela falta de interesse no feito (ID 12534115).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença não merece reparos. Está devidamente fundamentada e alicerçada no conjunto probatório dos autos, analisado de acordo com as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova. Confira-se:
A posse é situação jurídica de fato, reconhecida pela lei e tem como elemento de configuração o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, conforme dispõe o art. 1.196 do Código Civil.
Não se exige, como expressamente deixa claro a norma legal, o exercício conjunto de todos os poderes inerentes à propriedade, basta um deles, seja o uso, seja o gozo, seja o poder de dispor.
Leciona Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 858): “Em, suma, basta o exercício de um dos atributos do domínio para que a pessoa seja considerada possuidora. […] Pela atual codificação privada, pode-se dizer que todo proprietário é possuidor, mas nem todo possuidor é proprietário.” (Destaquei)
A ação possessória é a via legal adequada para que o detentor da posse exerça o direito de preservá-la contra aquele que ameaçá-la ou praticar qualquer ato de esbulho.
Cabe averiguar, portanto, se os requerentes exerciam algum dos poderes inerentes à propriedade, requisito básico para que sejam considerados possuidores e, por conseguinte, seja possível que a posse tenha sido esbulhada.
A prova produzida é favorável à pretensão. Em que pese muito se discuta sobre os limites/confrontações do imóvel objeto da lide, o acervo documental amealhado leva à conclusão de que a área litigiosa estava sendo ocupada pelos autores, ainda que indiretamente em razão do contrato de locação (ID 28289453).
Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo diploma. Confira-se:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No caso dos autos, os autores alegam que a posse do imóvel em litígio é mantida por seus antecessores há mais de 27 (vinte e sete) anos, esclarecendo também, que são os legítimos proprietários da área.
A prova testemunhal evidenciou que o muro está construído no local há muito tempo, o que, associado aos demais elementos probantes, faz concluir que os autores detinham a posse da área, tendo, inclusive, firmado contrato de locação anterior à turbação.
O Lote 331 possui área total de 1.842,20m², conforme consta da matrícula do imóvel (ID 28288384), da planta de desmembramento realizado pela prefeitura (ID 28289458) e do cadastro municipal para fins cobrança de IPTU (ID 28288396).
Divergências quanto ao direito de propriedade que cada um possui pelo desmembramento e/ou demarcação de nova quadra devem ser objeto de discussão em ação em que se debata o domínio, não podendo ser a demanda possessória ampliada para abranger também tais pontos, sob pena de se desvirtuar totalmente o procedimento e limites das ações possessórias.
Assim, questões atinentes à propriedade e eventual sobreposição das áreas deverão ser debatidas em demanda diversa, de ampla cognição.
Com efeito, estabelece o artigo 561 do CPC/2015 que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Depreende-se dos autos que a posse alegada pelos autores ficou comprovada por meio de documentos e testemunhas, os quais evidenciam que os autores deram continuidade à posse que já era exercida anteriormente pelo antigo proprietário do bem.
De igual modo, a turbação operada pelo réu, por meio da derrubada de um muro que há muitos anos estava construído no local também ficou patente.
Depreende-se dos autos, sobretudo pela audiência de instrução gravada no processo, que há uma intensa discussão no que diz respeito às Quadras 72 e 72-A que, ao fim e ao cabo, repercutem nas metragens, limites e confrontações dos imóveis ali localizados, cuja elucidação reclama ação apropriada de ampla dilação probatória, conforme pontuado na sentença, não sendo cabível dirimir as incongruências suscitadas pelas partes em sede de ação possessória.
O laudo apresentado pelo apelante foi produzido de modo unilateral e não se presta a subsidiar a tese de defesa de ausência de turbação.
Além disso, não é o caso de se determinar a realização de perícia judicial, na medida em que tal providência se mostra necessária para definir a localização topográfica, limites e confrontações dos imóveis existentes nas Quadras 72 e 72-A, que não é o objeto da demanda possessória.
O fato é que ficou demonstrada cabalmente a posse exercida pelos autores, ora apelados, bem como a turbação imputada à parte requerida, sendo certo que a procedência do pedido de proteção possessória impõe-se.
Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15%, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.
EMENTA
Processo civil. Apelação. Manutenção de posse. Prova da posse e da turbação. Procedência da proteção possessória. Discussão sobre limites do imóvel. Não cabimento. Recurso não provido.
Comprovada a posse e a turbação praticada pelo réu, a proteção possessória impõe-se.
A elucidação das metragens, limites e confrontações do imóvel em questão reclama ação apropriada de ampla dilação probatória, não sendo cabível dirimir as incongruências suscitadas pelas partes em sede de ação possessória.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 7006604-87.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ADÃO BAIA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
APELADOS : ALCINO FERMINO MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): ELÁISA MINELLE DOS ANJOS SILVA – RO7811
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Processo civil. Apelação. Manutenção de posse. Prova da posse e da turbação. Procedência da proteção possessória. Discussão sobre limites do imóvel. Não cabimento. Recurso não provido. Comprovada a posse e a turbação praticada pelo réu, a proteção possessória impõe-se. A elucidação das metragens, limites e confrontações do imóvel em questão reclama ação apropriada de ampla dilação probatória, não sendo cabível dirimir as incongruências suscitadas pelas partes em sede de ação possessória. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0801393-06.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 08/03/2021 08:31:39
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: DILCEU FERNANDES MACHADO e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546-A, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546-A, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232-A
Polo Passivo: TEREZINHA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos Dilceu Fernandes Machado e outro em face do acórdão, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.
Os embargantes apontam que a decisão é omissa, pois ausente pronunciamento sobre a participação dos embargantes no processo de conhecimento, ao considerar a alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa daqueles que tenham sido condenados sem que tenham participado do processo de conhecimento, desrespeitando os dispositivos legais que versam sobre tema, além do entendimento já consolidado do STJ.
Pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão acerca da condenação dos embargantes em processo de conhecimento do qual não integraram, não foram citados ou oportunizado momento para defesa, do qual constitui ofensa à literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além do art. 9º do Código de Processo Civil.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.
O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos:
"RELATÓRIO
Ação: cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança dos alugueres em atraso.
Decisão agravada: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de ilegitimidade passiva dos agravantes, sob o fundamento de que consta no dispositivo da sentença, a condenação em face dos avalistas.
Razões recursais: os agravantes/avalistas apontam que a agravada promoveu o cumprimento de sentença somente em face da Sr.ª Tandara da Rosa Ferreira, ciente de que a sentença fez coisa julgada somente para aqueles que, no processo, haviam participado.
Sustentam que a inclusão dos avalistas no polo passivo do cumprimento de sentença configura flagrante oposição ao que preceitua o § 5º do art. 513 do CPC.
Alegam que jamais foram citados ou integraram o processo de conhecimento, sendo razoável notar a ocorrência de erro material na sentença, e que a correção do erro material não constitui ofensa à coisa julgada.
Ressaltam que, ainda que os avalistas tenham legitimidade material em relação ao contrato que deu origem à dívida, não possuem legitimidade processual em relação à execução, por não terem integrado o processo de conhecimento.
Pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a ilegitimidade passiva dos agravantes, reconhecido o erro material da sentença constitutiva do título executivo judicial, em que inclui a responsabilidade dos "avalistas", ainda que não tenham feito parte daquela relação jurídica processual.
Indeferido o efeito suspensivo – ID 11625747.
Contraminuta – ID 11895986: requer o não provimento do recurso.
Parecer da Procuradoria de Justiça: não possui interesse na presente demanda.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.
A controvérsia versa sobre a possibilidade de inclusão dos avalistas no polo passivo do cumprimento de sentença oriundo da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança dos alugueres em atraso.

Depreende-se dos autos de origem, que a agravada (locadora) ajuizou a ação de cobrança contra Tandara da Rosa Ferreira (locatária), no intuito de receber a quantias aluguéis vencidos no período de março de 2009 a abril de 2011.
Em razão da condenação, iniciou-se o cumprimento de sentença que, após tentativas infrutíferas de localizar bens passíveis de penhora da executada, foi deferido o pedido de inclusão dos agravantes no polo passivo da demanda, já que assinaram o contrato de locação como avalistas.
Nota-se que o juízo de origem, observou a condenação em desfavor dos avalistas no dispositivo da sentença ID 3607988 (pág. 2), e determinou o prosseguimento do cumprimento em face destes.
Sabe-se que o avalista, ao contrário do fiador (devedor subsidiário), é devedor solidário. Logo, o devedor principal e o devedor solidário são responsáveis pela dívida que o primeiro contraiu, sendo legítimo ao credor buscar a satisfação da dívida tanto do devedor principal quanto dos avalistas.
No caso dos autos, o prosseguimento do cumprimento de sentença em face destes se deu em decorrência do título judicial já estabelecido.
Portanto, nota-se a inaplicabilidade do §5º do art. 513 do CPC, uma vez que os limites subjetivos da coisa julgada e do respectivo título judicial abrangem a condenação dos avalistas na sentença.
Quanto à alegação de erro material na sentença, ressalte-se que somente é possível a correção de erro material no resultado do julgamento após o trânsito em julgado da decisão, quando a correção não altera as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afeta a substância do julgado – o que não é o caso dos autos, pois a substância do julgado reflete a condenação, no mérito, dos avalistas.
Por fim, as razões trazidas não exoneram os avalistas da garantia pessoal prestada, a qual só cessa com o cumprimento integral do título.
Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso." grifo nosso.
Nota-se que não há irregularidade (omissão, contradição ou obscuridade) a ser sanada.
O acórdão embargado enfrentou as matérias suscitadas pelos embargantes, ressaltando que o prosseguimento do cumprimento de sentença em face dos avalistas se deu em decorrência do título judicial já estabelecido por sentença, a qual abrange a condenação dos avalistas, sendo, portanto, inaplicável o disposto no § 5º do art. 513 do CPC, a considerar os limites subjetivos da coisa julgada.
Assim, em não sendo considerada a aplicabilidade do disposto no § 5º do art. 513 do CPC, artigo o qual visa a proteção ao contraditório e ampla defesa, consequentemente, não se evidencia a violação do devido processo legal.
A alteração pretendida em sede de embargos declaratórios evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 0010246-05.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).
Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido.
A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 0801393-06.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: DILCEU FERNANDES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546
EMBARGADA: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
RELATOR : DESEMBAGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/08/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7001799-60.2020.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 17/06/2021 13:44:17
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) APELADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO
Maria Araújo de Oliveira Almeida interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Outro Preto do Oeste/RO que, nos autos de ação revisional proposta contra o Banco do Brasil S. A., acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido e extinguiu o feito sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões, pugna preliminarmente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ainda em sede preliminar, argumenta que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide uma vez que atua como agente financeiro responsável pela análise dos pedidos de levantamento de valores do PASEP sob sua gestão.
No mérito, disse que ao realizar o saque dos valores de sua conta do PASEP, em 08/08/2018, conforme preconiza a Lei 13.677/2018, recebeu apenas R$ 1.557,80, o que entende ser um equívoco.
Alega que ocorreram saques indevidos em sua conta do PASEP no período em que teve conta ativa, de forma que faz jus ao recebimento de R$ 27.679,84, valor que se se revela justo e devidamente corrigido.
Firme nessas razões, pugna pelo provimento do recurso.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 212/243-e).
O benefício à assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 245/247, sendo a apelante intimada tão somente para apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais diferidas, o que foi devidamente cumprido (fls. 253/255-e).
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme consta dos autos, a autora, ora apelante, busca em síntese, a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta PASEP no período em que possuía conta ativa.
A magistrada a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S. A. sob o fundamento de que a instituição financeira funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar das contas vinculadas ao PASEP, do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União.
Nada obstante, a ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A. por ser o gestor das contas vinculadas ao PASEP, motivo pelo qual, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da Justiça Comum Estadual por força do que dispõe a Súmula nº 42 do STJ:
Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
Nesse mesmo sentido são as Súmulas 508 e 556, ambas do STF:
Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S/A.
É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
Ressalte-se que a questão posta em julgamento consiste no ressarcimento decorrente da falha ou falta de atualização dos saldos em conta do PASEP, serviço este prestado pelo Banco do Brasil.
Tal questão já foi decidida recentemente tanto no âmbito desta Corte como pelo STJ, vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. BANCO DO BRASIL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP. JUÍZO FEDERAL EXCLUIU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SÚMULAS 150, 254 E 42 DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, uma vez que não figura no litígio quaisquer dos entes enumerados no art. 109 da CF/1988. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ.
2. Eventual irresignação da parte contra a decisão que excluiu a União da lide não encontra guarida no âmbito do conflito de competência, o qual se limita a declarar o juízo competente a partir dos elementos e das partes que, efetivamente, figuram na demanda. Na linha da jurisprudência pacificada do STJ, não se admite que o presente incidente seja utilizado como sucedâneo recursal.
3. Tratando-se de ação ajuizada por particular contra o Banco do Brasil, cuja natureza jurídica é de sociedade de economia mista, aplica-se a orientação contida na Súmula 42/STJ, o que acarreta o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do litígio.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).
2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a Vara Cível de Recife/PE (CC 161.590/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).
Agravo de instrumento. Direito processual civil. Pasep. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido.
A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira.
A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

3. Agravo de instrumento desprovido (Agravo de Instrumento n. 0804190-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 3/9/2020).
Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido.
É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep (Agravo de Instrumento n. 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 24/6/2020).
Assim, a pretensão autoral não se relaciona aos índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP, mas à suposta má administração do saldo sob custódia do Banco do Brasil S. A.
E, por isso, a causa de pedir sustentada na inicial é restrita à alegação de má administração da conta individual pelo Banco do Brasil, que não teria aplicado a correção monetária e a remuneração definida pelo órgão gestor, culminando no saque dos valores mantidos na conta individual da parte autora aquém do valor entendido como devido.
Portanto, fica evidente a legitimidade passiva da instituição bancária devendo para tanto, haver o retorno dos autos para devida instrução processual e análise do mérito.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação revisional. Ressarcimento. Correção PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Legitimidade passiva. Recurso provido.
Sendo a causa de pedir sustentada na inicial restrita à alegação de má administração da conta individual pelo Banco do Brasil, que não teria aplicado a correção monetária e a remuneração definida pelo órgão gestor, culminando no saque dos valores mantidos na conta individual da parte autora aquém do valor entendido como devido, patente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da lide.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7001799-60.2020.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO(A): LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS – RO3287
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação revisional. Ressarcimento. Correção PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Legitimidade passiva. Recurso provido. Sendo a causa de pedir sustentada na inicial restrita à alegação de má administração da conta individual pelo Banco do Brasil, que não teria aplicado a correção monetária e a remuneração definida pelo órgão gestor, culminando no saque dos valores mantidos na conta individual da parte autora aquém do valor entendido como devido, patente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 31/08/2021
AUTOS N. 7016976-15.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/10/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA."
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7005739-47.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/10/2019 08:27:13
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Polo Passivo: LUIS FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7005739-47.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7005739-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Luís Ferreira da Silva e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 08/09/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7035160-14.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/09/2020 13:53:41
Polo Ativo: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) APELANTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) APELADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400-A
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, apontando alínea "d" da Constituição Federal, artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil e com os artigos 255 a 257-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).
O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, sem, no entanto, apresentar documentação atual que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada contratação de empréstimos descontados em folha de pagamento e conta corrente.
Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7035160-14.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7035160-14.2019.8.22.0001 - Porto Velho / ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Lourenço dos Santos
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)
Recorrido: Natal Vieira de Almeida
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 25/05/2021
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, apontando alínea "d" da Constituição Federal, artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil e com os artigos 255 a 257-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).
O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, sem, no entanto, apresentar documentação atual que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada contratação de empréstimos descontados em folha de pagamento e conta corrente.
Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007034-19.2017.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 12/05/2020 10:07:58
Polo Ativo: ADRIEL DA SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) APELANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) APELADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122-A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A, MARIO LACERDA NETO - RO7448-A
Decisão
Vistos.
O recorrente peticiona (ID 13377371) requerendo a homologação do acordo bem como da desistência do recurso interposto nos presentes autos.
Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007034-19.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7007034-19.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Adriel da Silva Teixeira
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Recorrido: Francisco José dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Recorrida: Adria Rafaela Panoff
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 18/08/2021
DECISÃO
Vistos.
O recorrente peticiona (ID 13377371) requerendo a homologação do acordo bem como da desistência do recurso interposto nos presentes autos.
Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7006532-44.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 01/07/2021 17:40:41
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: TELMA VALVERDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
RELATÓRIO
Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por Telma Valverda da Silva, julgou procedentes os pedidos e condenou a requerida ao pagamento de R$3.000,00 por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.
Conforme consta dos autos, Telma Valverda ingressou com a presente ação indenizatória alegando que, no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min.
Sustentou que nesse período, cerca de 25 horas, não pôde usufruir de nenhum dos utensílios domésticos que possui em sua residência, inclusive ficou sem ligar a bomba d’água para encher a caixa d’água.
O magistrado a quo julgou procedentes os pedidos, conforme termos já citados.
Em suas razões, a Energisa sustenta não ter cometido qualquer ato ilícito, invocando para si a excludente de responsabilidade consistente em força maior.
Argumenta que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu em razão das fortes chuvas que assolaram a região no período de 20/09 a 23/09, causando descargas atmosféricas.
Também alega que o tempo em que o serviço demorou para ser restabelecido – cerca de 25 horas – é considerado razoável, não sendo passível de causar danos de ordem moral. Junta precedentes nesse sentido.
No mais, aduz que a situação não passou de mero aborrecimento.
Firmes nessas razões, pugna pelo provimento do recurso para o fim de julgar improcedentes os pedidos. Alternativamente, requer a redução do dano moral.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 91/92-e).
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica por cerca de 25 horas.
A autora narra que reside em Itapuã do Oeste e que há muito vem sofrendo com problemas de instabilidade no fornecimento de energia elétrica. Afirma, especificamente, que, no dia 20/09/2020, às 17h55min, o serviço foi suspenso, retornando apenas às 18h50min do dia 21/09/2020.
A falta de energia elétrica é incontroversa, afinal, a requerida é revel nos autos, não tendo apresentado contestação
Desse modo, em sede de recurso, só caberá a análise das questões essencialmente de direito ou cognoscíveis de ofício, sendo defeso ao revel tentar, em grau recursal, alegar matérias fáticas que deveriam ter sido levantadas em contestação, sob pena de afronta do instituto da preclusão.

Pois bem. Com efeito, cumpre salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, §6°, da Constituição Federal.
Da mesma forma, tratando-se de serviço essencial, os arts 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[…]
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Na hipótese fática, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na residência da autora perdurou por cerca de 25 horas, o que teria lhe causado dano moral.
Conquanto a suspensão do serviço esteja comprovada, a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação postulada, tendo em vista o prazo razoável decorrido até o restabelecimento.
Ademais, embora desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor, porquanto não violados os direitos de personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade e vida.
In casu, não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, razão pela qual era ônus da autora demonstrar os prejuízos gerados, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.
Por fim, anoto que nos casos similares julgados por esta Corte, em que se concedeu o dano moral, o período sem energia ultrapassava o período de 48 horas, situação diversa da ora retratada.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Como consequência, inverto o ônus sucumbencial e condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários em R$1.000,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Interrupção de energia inferior a 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação.
Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.
Não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao consumidor o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7006532-44.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : TELMA VALVERDA DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação. Interrupção de energia inferior a 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao consumidor o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7018208-57.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 16/12/2020 10:37:15
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA e outros
Advogado do(a) APELANTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) e Maria da Conceição Magalhães Portela opuseram embargos de declaração em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela segunda embargante em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho – RO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios constantes em petição inicial.
Em suas razões, a primeira embargante alega existência de vício no acórdão, por omissão quanto à condenação das verbas sucumbenciais, na forma do que dispõe a norma processual vigente.
Pugna pelo acolhimento dos embargos para que a omissão seja sanada, com a condenação da embargada em honorários sucumbenciais.
No que se refere aos embargos opostos por Maria da Conceição Magalhães Portela, segunda embargante, em suas razões, aduz que foi contraditória a decisão que reconheceu como devido o quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Argumenta ser valor irrisório, tendo em vista decisão paradigma proferida em Processo de n. 0004222-39.2011.822.0001, confirmada pelo STJ, na qual a empresa aérea, em caso semelhante, foi condenada ao pagamento de indenização a título de Danos Morais no valor arbitrado em R$ 25.000,00.
Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício noticiado.
Contrarrazões aos embargos apresentadas por TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) no id 12528539 pelo não conhecimento dos embargos e manutenção da decisão prolatada.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Conheço dos embargos de declaração, eis que presente os pressupostos de admissibilidade.
Nos termos do que dispõe o art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Assim, em análise aos primeiros embargos opostos por TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), assiste razão à embargante, porquanto, de fato, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e, com isso, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, devida a majoração dos honorários sucumbenciais na fase recursal.
Assim, reconheço como devido o presente embargo para sanar a omissão apontada e majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação, observados os critérios relativos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.
No que se refere ao recurso apresentado pela segunda embargante, Maria da Conceição Magalhães Portela, é cediço que os embargos de declaração possuem finalidades específicas, quais sejam, tornar claro o que é obscuro, desfazer contradição existente, suprir eventual omissão ou corrigir erro material.
In casu, a embargante claramente objetiva o reexame da matéria para reforma da decisão majorando sua indenização.
Desse modo, inexistem os vícios noticiados, isso porque as decisões citadas pela embargante como paradigmas para readequação dos valores arbitrados pelo juízo a quo e mantidos por esta câmara referem-se a valores pretéritos, que não mais acompanham o entendimento deste tribunal para situações semelhantes ao caso, a exemplo disso cito os Processos 7025573-02.2018.8.22.0001 e 7000662-86.2019.8.22.0001 recentemente julgados por essa Câmara.
Assim, no que se refere à indenização a título de danos morais, conforme expressamente constou no acórdão, “a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; mantém-se a fixação da indenização a título de danos morais proferida pelo juízo de 1º grau no valor de R$ 5.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso” acompanhando o exato entendimento atualmente aplicado”.
Não obstante, quanto ao ressarcimento em dobro, conforme também já fundamentado, trata-se de situação já prevista em contrato firmado previamente entre as partes, razão pela qual não se configurada a má-fé e tampouco o ressarcimento em dobro.
Ademais, cediço que o magistrado deve apresentar as razões de seu convencimento para decidir a lide, não estando obrigado a se pronunciar ponto a ponto sobre todas as teses elencadas pelas partes. Vale dizer, a Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Destarte, considerando que o voto condutor do acórdão enfrentou as questões de modo fundamentado, na esteira dos precedentes jurisprudenciais que analogicamente se aplicam ao caso, não merecem ser acolhidos os embargos. In verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.
[…] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1644500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.
Ante o exposto, acolho os embargos interpostos por TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) para sanar a omissão apontada e majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação e rejeito os embargos de declaração oposto por Maria da Conceição Magalhães Portela nos termos da fundamentação supra.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Verba sucumbencial. Omissão. Fixação. Danos morais. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Não provimento.
Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à correta aplicação da norma em vigor acerca da fixação das verbas sucumbenciais, deve-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE TAM LINHAS AÉREAS S/A ACOLHIDOS E EMBARGOS DE MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7012304-90.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 06/07/2021 08:35:03
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC17458-S, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638-S, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639-A
Polo Passivo: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI
RELATÓRIO
Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Porto Velho, que, nos autos de ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de execução, proposta contra Edna Terezinha Freitas Rigamonti, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Em suas razões, sustenta que a extinção do feito foi prematura e indevida, uma vez que não houve prévia intimação pessoal, inclusive do causídico, para cumprir as devidas providências.
Sustenta ainda que, nos termos da Súmula n. 240 do STJ, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
Firme nessas razões, pugna pelo provimento do recurso para que o processo tenha normal seguimento.
Sem contrarrazões.
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Após análise dos autos, vejo que a ação foi proposta em 02/04/2018 e, desde então, diversas foram as tentativas de citação da parte requerida, todas infrutíferas.
Infere-se, portanto, que o pressuposto processual consistente na citação do réu não foi cumprido.
A situação acima evidencia que não há necessidade de intimação pessoal, sendo possível a extinção do feito. Neste sentido, é o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.
1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016).
A citação do réu é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual não se aperfeiçoa a relação jurídica processual.
Com isso, se a relação litigiosa não é instaurada, é lícito ao magistrado conduzir o processo para admoestar o autor ou exequente sobre o desinteresse no seu prosseguimento, como ocorreu no caso, portanto, não se faz razoável manter um processo que não se consegue dar andamento.
Destaco que apesar de o magistrado a quo ter fundamento da extinção do art. 485, inc. III, do CPC, a presente extinção não se confunde com a extinção do processo por abandono processual, sendo que somente neste último caso que se exige a intimação pessoal da parte.
Por fim, não cabe a aplicação da Súmula n. 240 do STJ, pois, como já destacado, a presente extinção não se deu por abandono da causa, mas sim por ausência de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal do autor. Dispensa. Recurso não provido.
A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7012304-90.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI – RO6638
ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES – RO6639
APELADA : EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal do autor. Dispensa. Recurso não provido. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7013365-20.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 27/02/2018 10:18:02
Polo Ativo: L. F. IMPORTS LTDA. e outros
Advogado do(a) APELANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471-A
Polo Passivo: AROLDO DAS NEVES GUSMAO
Advogado do(a) APELADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7013365-20.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013365-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: L. F. Imports Ltda.
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Agravado: Aroldo das Neves Gusmão
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 03/09/2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7001106-22.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 12/08/2020 17:28:20
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ODACIR SOARES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) APELANTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650-A, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188-A, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700-A, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534-A, ANA CAROLINA

SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684-A, SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF24454-A, JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF12640-A, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100-A
Polo Passivo: ELIANA DE CARVALHO ROQUE ARRUDA e outros
Advogados do(a) APELADO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642-A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos O. S. R. e outros contra o acórdão ID 13000941 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada com fundamento nos artigos 485, inciso V, do CPC e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.
Nas razões recursais, ID 13150573, os embargantes requerem que sejam sanados os vícios apontados, afirmando o acórdão está em contradição com duas situações jurídicas incontroversas no feito e cujo exame é eminentemente de direito, pois o exame de DNA foi realizado de comum acordo entre o de cujus e a embargada, e uma vez que se tem o resultado no sentido da inexistência de vínculo genético, a consequência que deriva da boa-fé é a sujeição aos seus efeitos. Assim, a conduta da embargada viola a boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório.
Ressaltam ainda que diferentemente do que constou no acórdão embargado, o STJ permite a relativização do trânsito em julgado nas hipóteses debatidas nos presentes autos, alicerçado na certeza objetiva de inexistência de vínculo de filiação e não somente em dúvida subjetiva.
Alegam que o acórdão não se debruçou sobre eventuais consequências da boa-fé objetiva para a presente demanda, em clara violação ao artigo 113 e 422, ambos do Código Civil, que desde já prequestionam.
Sustentam que o feito deve ser analisado sob a ótica da boa-fé objetiva, requer-se o reconhecimento da proibição de comportamento contraditório, no sentido de sujeitar-se aos efeitos do exame de DNA espontaneamente realizado, relativizando-se o trânsito em julgado como uma consequência do comportamento anterior da Embargada que espontaneamente realizou o exame de DNA com a coleta do seu material genético e do material genético do de cujus.
Requerem, portanto, que sejam acolhidos os embargos de declaração para que o feito seja analisado sob a ótica da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, em especial a proibição de comportamento contraditório, dando-se provimento aos embargos, para que a sentença seja reformada, concluindo-se pela procedência da Ação Negatória de Paternidade, nos termos do entendimento do STJ que afirma a possibilidade de relativização do trânsito em julgado de Ação Investigatória de Paternidade quando o reconhecimento ocorre de forma presumida, aplicável com maior razão ao presente caso, em que o exame de DNA foi realizado espontaneamente mediante a coleta de material genético da embargada e do de cujus, sendo de rigor a sujeição aos seus efeitos legais, dentre os quais, o cancelamento do registro civil e de todas as consequências que decorreram do reconhecimento presumido de paternidade.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.
Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior. Tanto é que os próprios embargantes não conseguiram indicar os pontos nos quais estaria obscura, omissa ou contraditória.
Os embargantes deixam claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.
Ocorre que este exame somente encontraria respaldo se constatasse pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.
Como dito, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse dos recorrentes. Após atenta análise concluiu-se que Apesar de haver decisões do STF (RE nº 363.889/DF) e STJ (AgRg nos EREsp 1201791/SP) acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada formada nas ações de investigação de paternidade, tal fato só será admitido se for demonstrado a insuficiência de provas no processo ou mesmo dúvida acerca da existência de fraude em teste de DNA, ou até mesmo nos casos em que o exame ainda não estava disponível na época.
Conforme constou nos autos, principalmente no relato inserido na petição inicial, o autor se recusou a realizar o exame de DNA na ação de reconhecimento de paternidade por medo da repercussão que isso poderia gerar, senão vejamos:
[…]
Ademais, no curso da ação de investigação de paternidade, após negar-se a se submeter ao exame de DNA por medo do escândalo e repercussão que tal ação poderia tomar, embora tenha tentado provar a veracidade de suas alegações via depoimento e testemunhas, teve contra si, o reconhecimento da paternidade da requerida, de forma presumida pela mera recusa.
[…]
Na sentença proferida nos autos de nº 015.02.002751-0, que tramitou na comarca de Guajará Mirim-RO, juntada no id 9593242, o magistrado consignou que “Infelizmente neste processo o exame não foi realizado, em razão da negativa do réu,apesar da autora, inclusive, se dispor a pagá-lo. O réu, em seu depoimento pessoal, afirmou categoricamente que não faria o exame de DNA porque ‘é direito constitucional seu e pronto’ (fl. 33)”.
Observa-se que não há a alegação de existência de erro, vício ou fraude sobre o registro/instrução processual ou da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de paternidade, mas tão somente o argumento que deve prevalecer a verdade real/biológica.
O art. 1604 do Código Civil dispõe que:
Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.
Conquanto o autor tenha decidido realizar o exame de DNA somente 14 (catorze) anos após de ter sido reconhecido judicialmente como genitor da requerida, oportunidade que foi atestada a negativa de paternidade, tal fato não afasta o reconhecimento anterior, bem como a ocorrência da coisa julgada.
A propósito, vejamos o seguinte entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEVIDA DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.889/DF, com repercussão geral reconhecida, permitiu, em caráter excepcional, a relativização da coisa julgada formada em ação de investigação julgada improcedente por ausência de provas, quando não tenha sido oportunizada a realização de exame pericial acerca da origem biológica do investigando por circunstâncias alheias à vontade das partes.
2. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da reiterada recusa dos herdeiros do investigado em proceder ao exame genético, que, chamados à coleta do material por sete vezes, deixaram de atender a qualquer deles.
3. Configura conduta manifestamente contrária à boa-fé objetiva, a ser observada também em sede processual, a reiterada negativa, por parte da recorrente, de produzir a prova que traria certeza à controvérsia estabelecida nos autos da anterior ação de investigação de paternidade para, transitada em julgado a decisão que lhe é desfavorável, ajuizar ação negatória de paternidade agora visando à realização do exame de DNA que se negara a realizar anteriormente.
4. Intolerável o comportamento contraditório da parte, beirando os limites da litigância de má-fé.
5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (REsp 1562239/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) gn
Dessa forma, entendo que somente deve prevalecer o princípio da verdade real, nos casos de ações de estado, filiação, a possibilitar a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível a realização do exame de DNA, excluído os casos de omissão/recusa do agente em realizar o procedimento.
Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
Por fim, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso Desprovido.
Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7001106-22.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: O. S. R.
ADVOGADO(A): FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO – RO1534
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO – DF52684
ADVOGADO(A): SÉRGIO DOS SANTOS MORAES – DF24454
ADVOGADO(A): JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA – DF12640
ADVOGADO(A): RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS – SP221100
ADVOGADO(A): THIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI – DF55577
ADVOGADO(A): MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA – SP376188
EMBARGADA: E. DE C. R. A.
ADVOGADO(A): NATALIA GARZON DELBONI – RO6546
ADVOGADO(A): HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JÚNIOR – RO6621
ADVOGADO(A): GLEISON RIBEIRO SANTOS – RO9642
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/08/2021
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso Desprovido.
Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003920-58.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 28/07/2021 08:00:00
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A
Polo Passivo: ERICK JOSE GONCALVES BATISTA e outros
Advogado do(a) APELADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A
RELATÓRIO
A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de cobrança movida por Erick José Gonçalves Batista, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante ao pagamento do valor de R$1.518,75, a título de indenização, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, e com juros de 1% ao mês desde a citação, além das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Em suas razões, sustenta que o juiz singular não se atentou para o fato de que o apelado já fora indenizado pelos danos ocasionados em seu membro inferior direito, no percentual de perda de 25%, por ocasião do acidente ocorrido em 30/05/2017.
Afirma que, conquanto este processo trate de sinistro ocorrido em 28/01/2019, nos dois eventos fora afetado o mesmo membro, portanto, não há se falar em nova indenização, por isso entende que o pedido deve ser julgado improcedente.
Insurge-se também quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais dizendo que a quantia de R$400,00 é superior ao determinado na Resolução n. 232 do CNJ, prevista em R$370,00, razão por que entende deve ser restituído o que foi pago a maior.
Pede o provimento do recurso a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente.
Contrarrazões apresentadas no id n. 12912661 pelo não provimento do recurso
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A questão devolvida a esta Corte cinge-se no valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau para realização de perícia médica considerando a Resolução n. 232/CNJ, bem como na ausência de direito à indenização, por haver sido paga em ocasião anterior, cujo acidente afetou o mesmo membro.
Consigno que, em que pese a determinação para pagamento ter ocorrido antes da sentença recorrida, possível a análise em sede de apelação, em observância à norma contida no §1º do art. 1.009 do CPC.
Sem maiores delongas, a normatização da Resolução n. 232 do CNJ só se aplica se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais for do beneficiário da justiça gratuita, quando feita por particular, com necessidade de alocar recursos públicos.
Assim, inaplicável a referida resolução no presente caso, porquanto, tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, coube à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais foram arbitrados em valor razoável.
Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:
Apelação Cível. Ação de cobrança. DPVAT. Honorários Periciais. Ausência de Manifestação expressa de contrariedade. Preclusão. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade.
[...]
A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.
(Apelação Cível, Processo nº 7000261-94.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgamento 11/09/2019)
No que se refere à indenização, a apelante foi condenada a pagar seguro obrigatório – DPVAT em razão da invalidez permanente sofrida pelo apelado, decorrente do sinistro ocorrido em 28/01/2019, mas pretende a reforma da sentença sustentando que o valor da indenização fora pago em demanda anterior, em que se discutiu sobre lesão no mesmo membro inferior direito.
Aduz que o apelado ingressou judicialmente com pedido indenizatório por sinistro distinto, ocorrido em 30/05/2017, ocasião em que fora pago judicialmente o valor de R$3.570,44, razão por que entende não haver direito à nova indenização, tendo em vista se tratar do mesmo membro afetado.
Ocorre que não há de se falar em duplicidade de pagamento porque são lesões decorrentes de dois acidentes, um no ano de 2017 e outro em 2019, ainda que a lesão tenha ocorrido em membro idêntico.
Ora, havendo dois sinistros diferentes, há que se reconhecer o direito à indenização de acordo com a invalidez apurada em cada um, ainda que lesionado o mesmo membro afetado no acidente anterior.
Ademais, cumpre destacar que no sinistro ocorrido em 2017 houve lesão no “membro inferior direito”, enquanto que, no evento do ano de 2019, houve lesão no “tornozelo direito”.
Logo, as indenizações decorrem de fatos geradores diversos e, por isso, não se confundem, cabendo em ambos os casos.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença inalterada.
É como voto.
EMENTA
Seguro Obrigatório DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Súmula 257/STJ. Dois acidentes. Mesmo membro afetado. Indenizações. Cabimento.
A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita.
Havendo acidentes distintos, há que se indenizar o segurado por ambos os eventos, sobremodo se as lesões afetaram membros diversos, não havendo de se falar em pagamento em duplicidade quando as indenizações decorrem de fatos geradores diversos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001015-58.2017.8.22.0014 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 07/11/2017 10:34:14
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Polo Passivo: RODRIGO CANDIDO PEDRO
Advogado do(a) APELADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001015-58.2017.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001015-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)
Agravado: Rodrigo Cândido Pedro
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 08/09/2021
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7011767-65.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/11/2018 06:57:13
Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) APELANTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276
Advogados do(a) APELANTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A
Polo Passivo: FRANCISCO FABIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A
Advogados do(a) APELADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A
Advogados do(a) APELADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A protocolado sem o comprovante do pagamento do preparo.
Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (ID Num. 12149872) em 5 (cinco) dias, o recorrente apresentou o recolhimento na forma simples, quando deveria ter recolhido na forma dobrada, uma vez que a comprovação se deu após a interposição do recurso, consoante determina a legislação processual - artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.
2. [...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1749763/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal em dobro, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.
III. [...]
VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7011767-65.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011767-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado: Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Recorrido: Francisco Fábio da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 05/05/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A protocolado sem o comprovante do pagamento do preparo.
Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (ID Num. 12149872) em 5 (cinco) dias, o recorrente apresentou o recolhimento na forma simples, quando deveria ter recolhido na forma dobrada, uma vez que a comprovação se deu após a interposição do recurso, consoante determina a legislação processual - artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS

CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.
2. [...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1749763/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal em dobro, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.
III. [...]
VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7027626-82.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 10/03/2021 08:10:37
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A
Polo Passivo: FABIO DOMINGOS VICENTE e outros
Advogado do(a) APELADO: OMAR VICENTE - RO6608-A
Advogado do(a) APELADO: OMAR VICENTE - RO6608-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por FÁBIO DOMINGOS VICENTE e GUIOMAR DOMINGOS.
Eis a ementa do acórdão embargado:
Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo entre as partes. Extinção sem resolução de mérito. Sentença nula. Hipótese de suspensão do processo. Recurso provido.
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, sendo indevida a extinção do feito.
Recurso provido.
Em razões recursais, os embargantes alegam que o acórdão possui contradição, na medida em que, como houve a novação e a extinção da dívida originária, o processo deve ser extinto e consequentemente os autos arquivados.
Sustentam que a ementa possui erro material quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, pois a sentença extinguiu o feito com resolução de mérito.
Sem contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Reza o artigo 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
A pretexto de sanar contradição, verifica-se que a pretensão é de rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado conclusivo no sentido de que a hipótese versada nos autos é caso de suspensão do processo, por expressa previsão legal, o que, a toda evidência, não se admite nesta seara recursal.
Por outro lado, há um erro material que deve ser retificado, já que a sentença anulada extinguiu o feito com resolução de mérito, ao contrário do que constou na ementa do julgado (extinção sem resolução de mérito).
Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial dos embargos para corrigir erro material na ementa do julgado que passará a ser:

Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo entre as partes. Extinção com resolução de mérito. Sentença nula. Hipótese de suspensão do processo. Recurso provido.
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, sendo indevida a extinção do feito.
Recurso provido.
EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão do mérito. Erro material na ementa do julgado. Retificação. Recurso parcialmente provido.
São inadmissíveis embargos de declaração que, a pretexto de sanar contradição, pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado conclusivo no sentido de que a hipótese versada nos autos é caso de suspensão do processo, por expressa previsão legal.
Constatada a existência de erro material na ementa do julgado, impõe a retificação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7045014-95.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 02/07/2021 10:20:15
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: LEO JAIME DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
RELATÓRIO
Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por Léo Jaime da Silva Ferreira, julgou procedentes os pedidos e condenou a requerida ao pagamento de R$3.000,00 por danos morais, além das custas e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.
Conforme consta dos autos, Léo Jaime ingressou com a presente ação indenizatória alegando que, no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020, às 18h50min.
Sustentou que nesse período, cerca de 25 horas, não pôde usufruir de nenhum dos utensílios domésticos que possui em sua residência, inclusive ficou sem ligar a bomba d'água para encher a caixa d'água.
O magistrado a quo julgou procedentes os pedidos, conforme termos já citados.
Em suas razões, a Energisa sustenta não ter cometido qualquer ato ilícito, invocando para si a excludente de responsabilidade consistente em força maior.
Argumenta que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu em razão das fortes chuvas que assolaram a região no período de 20/09 a 23/09, causando descargas atmosféricas.
Também alega que o tempo em que o serviço demorou para ser restabelecido – cerca de 25 horas – é considerado razoável, não sendo passível de causar danos de ordem moral. Junta precedentes nesse sentido.
No mais, aduz que a situação não passou de mero aborrecimento.
Firmes nessas razões, pugna pelo provimento do recurso para o fim de julgar improcedentes os pedidos. Alternativamente, requer a redução da indenização por dano moral.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 135/136-e).
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica por cerca de 25 horas.
O autor narra que reside em Itapuã do Oeste e que há muito vem sofrendo com problemas de instabilidade no fornecimento de energia elétrica. Afirma, especificamente, que, no dia 20/09/2020, às 17h55min, o serviço foi suspenso, retornando apenas às 18h50min do dia 21/09/2020.
A falta de energia elétrica é incontroversa, fato confessado pela própria concessionária em sua defesa.
Com efeito, cumpre salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
Da mesma forma, tratando-se de serviço essencial, os arts 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[…]
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Na hipótese fática, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na residência do autor perdurou por cerca de 25 horas, o que teria lhe causado dano moral.
Conquanto a suspensão do serviço esteja comprovada, a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação postulada, tendo em vista o prazo razoável decorrido até o restabelecimento.
Ademais, embora desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor, porquanto não violados os direitos de personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade e vida.
In casu, não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, razão pela qual era ônus do autor demonstrar os prejuízos gerados, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.
Por fim, anoto que nos casos similares julgados por esta Corte, em que se concedeu o dano moral, o período sem energia ultrapassava o período de 48 horas, situação diversa da ora retratada.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Como consequência, inverto o ônus sucumbencial e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários de R$1.000,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita, já considerado o disposto no §11 do art. 85 do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Interrupção de energia inferior a 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação.
Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.
Não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao consumidor o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7045014-95.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO : LEO JAIME DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação. Interrupção de energia inferior a 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação.
Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.
Não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao consumidor o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7039645-62.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 08/04/2020 08:23:28
Data julgamento: 22/09/2021
Polo Ativo: HOZANO LEITE BARBOSA e outros
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO

Hozano Leite Barbosa e outros opuseram embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso dos embargantes e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Afirmam que a decisão foi omissa e obscura, já que contraria as provas anexadas aos autos, em especial a não aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, alteração da cota sem fazer novo EIA, não observância do parecer técnico do Ibama, norma técnica da ANA, Plano Básico Ambiental, entre outros.
Assim, pedem o conhecimento dos embargos, com fins prequestionadores, para que sejam sanadas a omissão e obscuridade apontadas com consequente reforma do acórdão para que seja reformada a sentença de primeiro grau.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.
No que é concernente ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022 do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no §1º do art. 489.
Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Da análise do acórdão embargado, constata-se que foi bem fundamentado os motivos que levaram a manter a sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais pela ausência de nexo de causalidade entre a construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e a cheia histórica ocorrida no ano de 2014.
Inclusive foi consignado no acórdão que o entendimento majoritário das 2 Câmaras Cíveis, após analisar centenas de processos relacionados às causas e consequências da cheia de 2014, chegou-se à conclusão apontada no acórdão embargado.
A maioria dos processos são submetidos ao rito estendido do art. 942 do CPC, ocasião em que a tese de ausência de nexo de causalidade é a vencedora:
Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexo de causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de dezenas de casos idênticos, data máxima vênia, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926 do CPC.
Não obstante, o relator analisou as provas emprestadas, perícias realizadas em outros processos em casos semelhantes e, ao comparar todos os quesitos e respostas, entendeu pela ausência de responsabilidade da Santo Antônio.
Os embargantes, muito embora aleguem a existência de omissão e obscuridade (o que de fato não existe), apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, pois o acórdão proferido é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, o que o torna perfeitamente compreensível.
Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vício, pretendem, na verdade, o rejulgamento da causa (Apelação Cível, Processo n. 7009204-30.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento 22/10/2019)
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Obscuridade não evidenciada. Rediscussão do julgado. Impossibilidade de revisão do julgado por meio desta via recursal. A obscuridade somente ocorre quando houver ambiguidade na decisão, fruto do emprego de vocábulos que exprimam mais de uma ideia ou que dificultem a compreensão, ou, ainda, quando o julgador demonstre no julgado a sua hesitação e insegurança quanto à decisão correta. Inconcebível a pretensão de rediscussão do julgado, pois os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no ordenamento processual civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se observa no presente caso (Agravo de Instrumento, Processo n. 0800604-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 21/10/2019)
O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.
Por fim, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.
Assim, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809756-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004264-90.2021.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 05/10/2021
DECISÃO
Vistos.
Trata-se o presente recurso de repetição de recurso anteriormente interposto pela mesma parte, sob os mesmos fundamentos e em face da mesma decisão judicial, qual seja o Agravo de Instrumento nº 0809753-27.2021.8.22.0000 - cuja admissibilidade ocorreu em 06/10/2021. É caso, portanto, de preclusão consumativa.
Em razão disso, e atento ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não conheço deste recurso, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual 19/08/2021 a 26/08/2021
AUTOS N. 7018208-57.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730
EMBARGADA/EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA
ADVOGADO(A): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR – RO8087
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 27/04/2021 E 28/04/2021
“EMBARGOS DE TAM LINHAS AÉREAS S/A ACOLHIDOS E EMBARGOS DE MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Verba sucumbencial. Omissão. Fixação. Danos morais. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Não provimento.
Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à correta aplicação da norma em vigor acerca da fixação das verbas sucumbenciais, deve-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício.
Revelam-se impertinentes os embargos de declaração quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil
.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0809759-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 04/10/2021 08:47:23
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232-A
Polo Passivo: MARIA ALDICLEIA FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 61503596 da origem) que assim versou:
Vistos e examinados.
O nome do devedor está no Serasajud (Num. 45001859).
Débito atualizado em R$ 71.113,50.
1. Pleiteou a parte exequente a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens que guarnecem s rede de salões de beleza da esposa do executado (Num. 55722525), sob argumento de que é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.
A considerar o regime matrimonial do executado com sua esposa, respeitada a meação (art. 790, III do CPC/2015), possível a providência requerida, consoante jurisprudências abaixo. Veja:
[...]
E, ainda, quanto à possibilidade de penhora de bens de salão de beleza, temos:
[...]
Assim, DEFIRO o pedido de Num. 55722525.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 50% dos bens que guarnecem as redes de salões de beleza da esposa do executado, até o limite da dívida de R$ 71.113,50.

Atente o OFICIAL DE JUSTIÇA para que não proceda penhora dos bens que se mostrarem necessários ao exercício das funções ESPECIFICAMENTE exercidas em cada um dos salões de beleza indicados. Deverá ter em conta o constante da última jurisprudência acima consignada.
2.1. Conste do mandado, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
2.2. Conste igualmente do mandado, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem o local, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.
4. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.
5. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.
6. Cumpra-se.
7. Serve como mandado.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois preenchidos os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo legal, se manifestar nos presentes autos recursais.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809759-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028748-04.2018.8.22.0001 – Porto Velho /1ª Vara de Ffamília
Agravante: S. C. V.. L.
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Agravada: M. A. F.
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/10/2021
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 61503596 da origem) que assim versou:
Vistos e examinados.
O nome do devedor está no Serasajud (Num. 45001859).
Débito atualizado em R$ 71.113,50.
1. Pleiteou a parte exequente a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens que guarnecem s rede de salões de beleza da esposa do executado (Num. 55722525), sob argumento de que é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.
A considerar o regime matrimonial do executado com sua esposa, respeitada a meação (art. 790, III do CPC/2015), possível a providência requerida, consoante jurisprudências abaixo. Veja:
[...]
E, ainda, quanto à possibilidade de penhora de bens de salão de beleza, temos:
[...]
Assim, DEFIRO o pedido de Num. 55722525.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 50% dos bens que guarnecem as redes de salões de beleza da esposa do executado, até o limite da dívida de R$ 71.113,50.
Atente o OFICIAL DE JUSTIÇA para que não proceda penhora dos bens que se mostrarem necessários ao exercício das funções ESPECIFICAMENTE exercidas em cada um dos salões de beleza indicados. Deverá ter em conta o constante da última jurisprudência acima consignada.
2.1. Conste do mandado, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
2.2. Conste igualmente do mandado, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem o local, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.
4. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.
5. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

6. Cumpra-se.
7. Serve como mandado.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois preenchidos os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo legal, se manifestar nos presentes autos recursais.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7005187-65.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 01/12/2020 10:58:59
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LEONICE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718-A, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra o acórdão ID 13025153 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve inalterada a sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar nulos os procedimentos administrativos relativo a inspeção da UC 0094768-7 em nome da parte autora, e consequentemente a nulidade do débito no valor de R$ 4.573,80 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais, oitenta centavos) relativo a recuperação de consumo. Condenou ainda a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais. Confirmou a antecipação da tutela deferida liminarmente.
Nas razões recursais, ID 13150306, a embargante requer que seja corrigida a contradição existente no julgado pois, não há que se falar em indenização em valor tão elevado, devendo a quantia ser reduzida a fim de que sejam preservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.
Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior. Tanto é que a própria embargante não conseguiu indicar os pontos no qual estaria obscura, omissa ou contraditória.
A embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.
Ocorre que este exame somente encontraria respaldo, se constatasse pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.
Como dito, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse da recorrente, tendo o quantum indenizatório sido devidamente analisado na sentença recorrida, oportunidade que concluiu-se que, considerando as peculiaridades do caso, verifica-se que o valor dos danos morais deveria ser mantido em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para reparar os danos suportados e que atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais.
Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Recurso Desprovido.
Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.
Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7027626-82.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: FÁBIO DOMINGOS VICENTE E OUTRA
ADVOGADO(A): OMAR VICENTE – RO6608
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 02/08/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão do mérito. Erro material na ementa do julgado. Retificação. Recurso parcialmente provido.
São inadmissíveis embargos de declaração que, a pretexto de sanar contradição, pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado conclusivo no sentido de que a hipótese versada nos autos é caso de suspensão do processo, por expressa previsão legal.
Constatada a existência de erro material na ementa do julgado, impõe a retificação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7008240-61.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 14/12/2020 09:16:45
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogados do(a) APELANTE: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA014123-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: SERGIO LUIZ PERINI e outros
Advogados do(a) APELADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A
RELATÓRIO
Oi Móvel S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por Sérgio Luiz Perini.
Alegou a parte autora que mantinha um plano telefônico junto à requerida e, em 10 de novembro de 2016, solicitou o cancelamento do referido plano através do SAC da empresa demandada, mas mesmo assim continuou recebendo faturas e cobranças. Sustenta que em dezembro de 2019, ao solicitar empréstimo junto à instituição bancária, foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido inscrito nos cadastros de inadimplentes pela empresa requerida. Requereu antecipação de tutela para que seu nome fosse excluído dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pediu a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em R$15.000,00.
A pretensão inicial foi julgada parcialmente procedente, confirmando a decisão que concedeu a antecipação de tutela. Declarou a inexistência dos débitos pleiteados. Condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00. Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em suas razões recursais, a Oi Móvel S/A requer a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Caso não seja o entendimento, requer a redução do quantum fixado a título de indenização.
Nas contrarrazões, Sérgio Luiz Perini pugna pela manutenção da sentença.
É o relato.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.
Extrai-se dos autos que Sérgio Luiz Perini possuía um plano de telefonia junto a empresa Oi S/A, denominado Oi 50 + 300mb, com duração de 1 ano. Em 10 de novembro de 2016, solicitou o cancelamento do referido plano através do SAC da empresa demandada, mas mesmo assim continuou recebendo faturas e cobranças referentes ao plano (ID n. 10885193).
Consta ainda que em em 09/12/2019, ao solicitar empréstimo junto à instituição bancária, foi surpreendido pela notícia de que seu nome havia sido inscrito nos cadastros de inadimplentes pela empresa requerida, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, respectivamente os valores R$ 191,73, R$ 118,20 e R$ 15,06, no total de R$ 324,99 (ID n. 10885194).
Por sua vez, a empresa Oi S/A alegou que a linha da apelada/autora fora cancelada em razão de inadimplência.
Pois bem.
Restou devidamente demonstrado que de fato foi feito pedido de cancelamento do terminal móvel e que não havia faturas em aberto.
Desse modo, a alegação de cancelamento por inadimplemento não prospera. Verifica-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço da apelante, referente à cobrança de linha móvel já cancelada, conforme pedido pelo consumidor.
Conquanto a empresa requerida alegue ser legítima a cobrança, não trouxe comprovação da dita legitimidade de modo a justificar a negativação.

Com efeito, não comprovada a legitimidade da cobrança, há que se manter a declaração de inexigibilidade do débito tanto quanto a determinação para excluir o nome do autor do rol de inadimplentes.
Com tudo isso, ficou configurado o ato ilícito passível de reparação, visto que a falha na prestação do serviço certamente extrapolou o mero dissabor cotidiano.
Nesse sentido, cito:
Apelação cível. Linha telefônica. Cancelamento injustificado. Falha na prestação do serviço. Pessoa jurídica. Terminal utilizado em comércio. Dano material comprovado. Dano moral configurado. Indenização. Quantum minorado.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando, caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso contrário deve ser mantida a sentença que o condenou ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela falta do serviço oferecido pela requerida e ao pagamento do dano moral sofrido pela parte consumidora, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012214-41.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/06/2019 (g.n)
No que se refere ao quantum fixado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o valor arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 1258188/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).
Na espécie, observa-se que a inclusão no cadastro de inadimplentes ocorreu em março/2017. A ação foi proposta em dezembro/2019. Em janeiro/2020, a empresa peticionou informando o cumprimento da liminar, excluindo o nome do apelado do cadastro de inadimplentes.
Assim, a indenização fixada na sentença em R$8.000,00 apresenta-se proporcional e adequada ao dano suportado pelo apelado, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do apelante; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se descuidando, outrossim, de que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários recursais para 12%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Obrigação de fazer. Linha telefônica encerrada. Restabelecimento. Indenização por danos morais. Configuração. Manutenção do quantum fixado.
Diante da falta de justificativa plausível da apelante em ter cancelado os serviços prestados à apelada, deve ser mantida a decisão de restabelecimento das linhas móveis.
Configurado o ato ilícito passível de reparação, visto que a falha na prestação do serviço certamente extrapolou o mero dissabor cotidiano.
Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/09/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7008240-61.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : SÉRGIO LUIZ PERINI
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Linha telefônica encerrada. Restabelecimento. Indenização por danos morais. Configuração. Manutenção do quantum fixado.

Diante da falta de justificativa plausível da apelante em ter cancelado os serviços prestados à apelada, deve ser mantida a decisão de restabelecimento das linhas móveis.
Configurado o ato ilícito passível de reparação, visto que a falha na prestação do serviço certamente extrapolou o mero dissabor cotidiano.
Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7002128-33.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 28/05/2021 12:37:06
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: ORLANDINA BAILKE NINCK e outros
Advogados do(a) APELANTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197-A, EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352-A
Polo Passivo: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Orlandina Bailke Ninck em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, que, em embargos de terceiros ajuizado em desfavor de Maria Madalena Bispo da Silva e Ervino Ninck, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora em litigância de má fé, devendo pagar aos requeridos a quantia correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa.
Condenou ainda a apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios do patrono da parte requerida, fixados em 10% do valor atribuído à causa.
Nas razões de recurso de id 12386612, pretende a apelante/embargante a reforma da sentença, alegando inexistência de fatos constitutivos do direito da apelada, bem como que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a decisão proferida não se revestiu dos princípios da efetividade processual, uma vez que não considerou os fundamentos e provas constituídas nos autos e que comprovaram a inexistência do direito da requerida.
Alega que, ao contrário do fundamentado na decisão recorrida, há dúvidas acerca da legalidade da alienação do bem, pois não se respeitaram as formalidades necessárias no contrato, não houve anuência dos cônjuges no contrato, não houve a lavratura da escritura de cessão de direitos hereditários imprescindível ao conhecimento do suposto negócio jurídico realizado, em afronta ao princípio da publicidade dos atos.
Sustenta estar evidenciada a sua legitimidade para ajuizar os presentes embargos de terceiros, uma vez que o imóvel objeto dos autos foi arrolado no processo de divórcio dos embargados, estando a apelante na iminência de perder a posse do bem.
Defende que o imóvel rural lhe pertence e que o contrato de cessão realizado em nome do filho e da nora, ora embargados, tratou-se de documento de “gaveta”, “ficto”, eivado de vício de consentimento, assinado por induzimento a erro, dentre outros defeitos capazes de anular a compra e venda, tendo eles agido de má fé ao requerer no INCRA a regularização do imóvel no nome deles.
Afirma ainda não ter recebido qualquer valor em razão da suposta cessão de direitos sobre o imóvel rural e que o rito procedimental realizado pelo INCRA de transferir os direitos de posse aos embargados foi falho, tendo o juízo de primeiro grau sido omisso quanto aos questionamentos sobre a validade do negócio jurídico, razão pela qual requer a reforma da sentença para o fim de se determinar a anulação do contrato ficto por estar eivado de vícios insanáveis e consequentemente, a reintegração da posse definitiva à apelante uma vez que é a verdadeira posseira do imóvel.
Pleiteia ainda a reforma da decisão quanto à condenação da embargante em litigância de má fé.
A apelada Madalena Bispo da Silva apresentou contrarrazões no id 12386615 alegando, em preliminar, a ocorrência de intempestividade recursal e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do apelo. Apesar de devidamente intimado (id 12386613), o apelado Ervino Ninck não apresentou contrarrazões nos autos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 12517431, afirmando não ser caso de intervenção ministerial.
É o necessário.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Com relação a intempestividade, em que pese a apelante ter tomado ciência da ciência via PJE no dia 19/03/2021 e que o sistema registrou que findaria em 13/04/2021, verifica-se que a sentença foi publicada Diário da Justiça Eletrônico nº 053, do dia 22/03/2021, considerando-se publicado no dia 23/03, iniciando-se a contagem no dia 24/03, com prazo final em 15/04/2021, data em que foi protocolizado o apelo de id 12386612, sendo, portanto, tempestivo.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A preliminar de inexistência de fatos constitutivos da apelada se confunde com o mérito, razão pela qual a análise será realizada em conjunto.
Consta na inicial que a embargante é viúva de Augusto Ninck, posseiro originário do lote de terras localizado no Projeto Cautarinho, lote nº 131, sub-gleba 01, zona rural do Município de São Francisco do Guaporé, tendo o documento de posse da propriedade sido emitido no ano de 2001 pelo INCRA.
Informa que, no ano de 2002, o sr. Augusto Ninck faleceu e o processo administrativo no INCRA SR-17-RO 54300.000337/2004/01 seguiu em nome da embargante Orlandina Bailke Ninck, tendo sempre exercido a posse sobre o imóvel de forma mansa e pacífica, juntamente com seus filhos, sendo que após o casamento, as duas meninas foram morar na cidade e a autora permaneceu no local com o filho Ervino Ninck (embargado), que se casou com a embargada Maria Madalena Bispo da Silva no ano de 2010, morando todos na propriedade.

Relata que, por ser pessoa idosa e o embargado Ervino Ninck ser o único homem da família, no ano de 2012, a autora e as outras filhas assinaram contrato de cessão do imóvel a título oneroso, para o filho Ervino Ninck e sua esposa Maria Madalena, mas alega que seria apenas um contrato "gaveta", na oportunidade outorgou ainda procuração com amplos poderes no intuito de facilitar a movimentação do rebanho e da propriedade quanto necessário.
Afirma que ainda que, no processo do INCRA, no ano de 2013, após suposta realização de vistoria, restou declarado que a embargante não se encontrava no imóvel e que não se tinha notícias de seu paradeiro, tendo a informação sido certificada por um técnico do referido órgão federal e por dois vizinhos, oportunidade que foi declarada "desistente", e logo em seguida o filho e a nora, agindo de má fé, protocolaram pedido de regularização do lote rural no INCRA, dando origem ao processo de nº 54300.001220/2014-7, juntando o contrato de cessão.
Sustenta que somente teve conhecimento da situação após a separação do filho e da nora, com a sentença de partilha dos bens, onde o imóvel de sua propriedade foi arrolado como sendo do casal.
Alega que, ao tomar conhecimento do ocorrido, em 11/09/2020, protocolou requerimento administrativo no INCRA informando as falhas ocorridas no processo, estando ainda pendente de análise por parte do Superintendente, bem como ajuizou os embargos de terceiros pleiteando a manutenção do imóvel em sua posse e a consequente desconsideração do contrato de cessão e da partilha de bens.
Juntou os documentos de id 12386500, 12386501, 12386502, 12386503, 12386554/1238656.
O embargado Ervino Ninck, apesar de devidamente citado (id 12386571), não apresentou defesa.
A embargada Maria Madalena Bispo da Silva em sua defesa (id 12386575) afirma que embargante vendeu o imóvel para os embargados e que no processo administrativo do INCRA foi reconhecida sua desistência e que desde essa época a apelante reside na cidade, no município de São Francisco do Guaporé.
Argui que, no ano de 2018, teve conhecimento que o ex-marido Ervino Ninck estava dilapidando os bens do casal, oportunidade que ajuizou ação cautelar de ajuizamento de bens e posteriormente ação de divórcio, que foi julgada procedente para reconhecer o direito à meação da apelada aos bens, dentre eles do imóvel objeto dos embargos de terceiros.
Relata que com o trânsito em julgado da sentença foi iniciado o cumprimento de sentença, oportunidade em que a apelante ajuizou os embargos de terceiros.
Defende não haver qualquer irregularidade no contrato de cessão ou no processo administrativo do INCRA.
A sentença de id 12386603 julgou os embargos de terceiros improcedentes. Daí o inconformismo da apelante.
Pois bem.
Como se sabe os embargos de terceiros visam proteger os direitos daquele que, não sendo parte no processo, venha sofrer a constrição de um bem do qual tenha a posse, seja proprietário, fiduciário ou possuidor. (art. 674, do CPC).
No caso dos autos, conquanto a autora alegue ser a atual possuidora do imóvel Localizado no Lote 131, do PA Cautarinho, zona rural de São Francisco do Guaporé e que o contrato particular de cessão de direitos de posse (id 12386564) para o filho e a ex-nora tratou-se apenas de contrato de gaveta, não há nos autos evidência nesse sentido.
Ressalte-se ainda que o INCRA no ano de 2013 esteve vistoriando a propriedade, oportunidade que não localizou a embargante, findando por declará-la desistente (id 12386587), oportunidade que o filho, ora apelado Ervino Ninck pleiteou a regularização do imóvel para o seu nome (id 12386600) , obtendo êxito no requerimento (id 12386560).
O documento do INCRA de id 12386589, denominado "Constatação de Ocupação em Lotes de Projetos de Assentamento", informou que, no dia 23/03/2018, o embargado Ervino Ninck estava no lote, tendo declarado que ocupava o local há 21 (vinte e um) anos.
Assim, não obstante as alegações de vícios e nulidades, não se constatou a existência de irregularidades formais no contrato de cessão, bem como do procedimento administrativo do INCRA, sendo que as supostas irregularidade somente foram levantadas após a ex-nora, ora apelada, ter pleiteado a divisão do bem no processo de divórcio.
Importante consignar que, apesar do embargado Ervino Ninck integrar o polo passivo da lide, em momento algum se manifestou nos autos, sendo revel.
Outro ponto relevante, com relação aos direitos hereditários, defendendo a embargante que o imóvel fazia parte do espólio de Augusto Ninck, constate-se que a posse era precária (id 12386500), sendo que a embargante, no ano de 2003, conseguiu regularizar o imóvel em seu nome no INCRA, assinando o Contrato de Assentamento de id 12386502, constando como única responsável pelo imóvel.
No referido contrato é possível constatar ainda, na Cláusula Quinta, que:
"CLAUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela/fração a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á rescisão do presente Contrato, independente de Ação Judicial."
Dessa forma, mesmo que alegue que se tratava apenas de um "contrato de gaveta" a cessão realizada ao filho, observa-se que o procedimento era vedado pelo INCRA, razão pela qual foi rescindido o contrato (id 12386560), não possuindo mais direitos sobre o imóvel, não havendo, portanto, que se falar em constrição indevida do bem.
Por fim, com relação à alegação de nulidade do contrato de cessão e do processo administrativo do INCRA, verifica-se que deve ser ajuizada ação própria, uma vez que, conforme entendimento do STJ, o "fundamento dos embargos de terceiro não contempla a nulidade do processo executivo ou do título judicial ou extrajudicial que o instrumentaliza, mas, sim, a existência de indevida constrição judicial sobre bem, com o intuito de desconstituí-la." (REsp 1059867/MT, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24-10-2013)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho inalterada a sentença recorrida.
É como voto.
EMENTA
Apelação Cível. Embargos de Terceiros. Inocorrência de constrição indevida. Recurso desprovido.
Os embargos de terceiros visam proteger os direitos daquele que, não sendo parte no processo, venha sofrer a constrição de um bem do qual tenha a posse, seja proprietário, fiduciário ou possuidor. (art. 674 do CPC).
Não tendo a parte autora demonstrado que ainda possuía direitos sobre o imóvel, deve ser mantida a sentença de improcedência.
Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7002128-33.2020.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ORLANDINA BAILKE NINCK
ADVOGADO(A): ESTEFANI APARECIDA MOUZA – RO10197
ADVOGADO(A): EMERSON CARLOS DA SILVA – RO1352
APELADO : MARIA MADALENA BISPO DA SILVA
APELADO : ERVINO NINCK
ADVOGADO(A): ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA – RO6869
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Embargos de Terceiros. Inocorrência de constrição indevida. Recurso desprovido.
Os embargos de terceiros visam proteger os direitos daquele que, não sendo parte no processo, venha sofrer a constrição de um bem do qual tenha a posse, seja proprietário, fiduciário ou possuidor. (art. 674 do CPC).
Não tendo a parte autora demonstrado que ainda possuía direitos sobre o imóvel, deve ser mantida a sentença de improcedência.
Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7004586-30.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 20/11/2019 12:07:08
Data julgamento: 22/09/2021
Polo Ativo: ACASSIA TAVARES DE SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878-A
Polo Passivo: EDSON DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) APELADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303-A
RELATÓRIO
Acássia Tavares de Sá opõe embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros por si opostos.
Em suas razões, alega que o decisum padece de omissão e contradição, pois não aplicou o disposto no art. 792, incisos I, II, III e IV, do CPC, bem como deixou de apresentar fundamentos para deixar de aplicar tal dispositivo.
Assim, pugna pelo provimento do recurso para sanar o vício apontado.
É o necessário relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022 do CPC que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489, a saber:
I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
O embargante alega que o acórdão padece de omissão e obscuridade, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 792, incisos I, II, III e IV, do CPC, uma vez que as vendas dos imóveis objetos dos autos não configuram fraude à execução por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo citado.
Ocorre que tal alegação não prospera.
O acórdão alvejado contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente as questões devolvidas em apelação bem como o conjunto probatório constante dos autos, em especial, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a fraude à execução.
Cito passagem do acórdão para rememorar a embargante sobre a questão:
(...)
As alienações dos imóveis em questão ocorreram após a propositura da ação anulatória.

Na declaração do Ano-Calendário 2011, constou a venda do imóvel rural para Aurivaldo (fl. 558-e). Já na declaração do Ano-Calendário 2012, não constou a venda do imóvel urbano para Acássia (fl. 568-e). Na declaração do Ano-Calendário 2014, o executado havia se desfeito de todos os seus bens, comunicando que as vendas foram todas realizadas no ano de 2010 (dois lotes em 28/10/2010 e o restante em 10/9/2010, fl. 586-e).
Ora, não é razoável que, em quatro anos, um patrimônio de mais de um milhão seja reduzido a zero. Também me parece ser difícil acreditar que todas as vendas ocorreram de fato em 2010, mormente porque só foram comunicadas na Declaração de Imposto de Renda do Ano-Calendário 2014, Exercício 2015, ou seja quatro anos depois. Não há outra conclusão, senão a de constatar a intenção dos executados em fraudar seus credores.
Não há notícia de qualquer outro bem suficiente à garantia da execução.
Como ressaltado pelo magistrado a quo as transações ocorreram entre cunhado (Aurivaldo) e sobrinha dos executados (Acássia). A embargante não comprovou o pagamento pela compra dos imóveis aos vendedores.
A apelante rechaça a alegação de que não havia capacidade financeira para adquirir tais bens, argumentando que conforme Declaração de Imposto de Renda Ano-Calendário 2010, possuía quatro bens em seu nome, sendo três veículos e um imóvel, o qual posteriormente foi vendido para adquirir o imóvel urbano objeto dos autos. Ocorre que, nas declarações seguintes, é possível ver que a apelante continuou declarando o imóvel que alegou ter vendido.
Com relação à alegação de possuir uma empresa, vejo que a constituição da pessoa jurídica só ocorreu em 22/9/2015 (fl. 756-e), após a compra dos imóveis. Também não há provas de que antes dessa data auferia renda de pessoa jurídica de propriedade do marido, uma vez que sequer demonstrou ser casada, já que conforme consta do contrato de compra e venda do imóvel urbano, seu estado civil era solteiro.
Dentre todos os argumentos e provas dos autos, fica evidente que houve uma alienação simulada dos imóveis, não podendo cogitar ser a embargante terceira de boa-fé.
A simulação é elemento suficiente para o reconhecimento de fraude à execução e como consequência declarar a ineficácia dos negócios jurídicos em relação ao embargado/exequente. A simulação identificada leva à convicção da má-fé da embargante, nos termos da Súmula 375, parte final, do STJ:
(...)
Veja-se que houve simulação nos negócios jurídicos praticados, o que, por si só, permite o reconhecimento de fraude à execução.
Assim, observo que a embargante apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando sua irresignação ante o não provimento do seu recurso de apelação.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado foge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
Extrai-se, portanto, que a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Portanto, não há qualquer vício a ser sanado.
No que tange ao prequestionamento da matéria legal versada no recurso, acrescenta-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei invocados pela parte, cumprindo-lhe resolver o litígio em sua complexidade e extensão, o que foi atendido a contento.
Por fim, anoto que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).
Ante o exposto, feitas as observações pertinentes, ausente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.
É como voto.
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Não provimento.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 21 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 21/09/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7004586-30.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ACÁSSIA TAVARES DE SÁ
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227
EMBARGADO: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Não provimento. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7044247-57.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 30/06/2021 15:03:58
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: CICERO PEREIRA TERTO e outros
Advogado do(a) APELANTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Cícero Pereira Terto em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, por considerar não comprovado que a suspensão do serviço de energia ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a benesse da justiça gratuita.
Em suas razões, afirma ter comprovado os fatos constitutivos do seu direito, sendo fato público e notório, pois a falha na prestação do serviço atingiu toda a cidade de Itapuã do Oeste, tendo juntado, ainda, documentos válidos que comprovam sua titularidade da unidade consumidora em questão. Destaca que o dano moral, no caso, se configura in re ipsa, sendo, portanto, evidente o dever de indenizar.
Assim, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Contrarrazões, pelo não provimento do apelo.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia quanto ao dever de indenizar por suposta falha na prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica, decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste no dia 20.09.2020 às 17h55 até o dia 21.09.2020 às 18h50 (25 horas).
Sabe-se que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
Da mesma forma, tratando-se de serviço essencial, os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Na hipótese fática, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na propriedade da apelada é fato incontroverso. Contudo, a situação narrada não é suficiente para dar ensejo à reparação postulada, tendo em vista o prazo razoável decorrido até restabelecimento do serviço.
Esta e. Câmara tem o posicionamento de que a indenização seria cabível nos casos em que o período de interrupção ultrapasse 48 horas, não se ignorando também o julgamento da AC 7021071-88.2016.8.22.0001, em 15.12.2020, pelo rito do Art. 942 do Código de Processo Civil, em que se concedeu a indenização no caso de menos de 24 horas sem energia elétrica.
No entanto, nesse julgamento não foi aprofundada a questão relativa ao tempo de interrupção do serviço, razão porque entendo razoável manter o entendimento anterior, que prevê um critério mínimo para reparação do dano na forma in re ipsa. Vale dizer, havendo prova, é evidente que se poderá conceder o direito, independente do período da má prestação do serviço.
No caso dos autos, o período total da falha na prestação do serviço é de 25 horas e, de fato, não há nenhum fato extraordinário a caracterizar o abalo alegado.
Assim, a situação vivenciada, embora desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor, visto que não violados os direitos de personalidade, tais como sua honra, dignidade, intimidade e vida.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença.
É como voto.
EMENTA
Energia Elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia. Período razoável. Dano moral. Provas. Ausência.
Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável e quando inexistam provas de que os fatos tenham superado mero incômodo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7044247-57.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CICERO PEREIRA TERTO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Energia Elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia. Período razoável. Dano moral. Provas. Ausência.
Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável e quando inexistam provas de que os fatos tenham superado mero incômodo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804003-44.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 05/05/2021 19:52:06
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Polo Passivo: BENEDITA LINS DO REGO e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A (antigo Banco Ficsa S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais n. 7000275-64.2021.8.22.0013, ajuizada por Benedita Lins do Rego, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido suspenda imediatamente, os descontos de R$ 59,00 no benefício previdenciário da autora, referente ao empréstimo bancário em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Em suas razões, inicialmente, defende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que é fato incontroverso que os descontos são oriundos de contrato de empréstimo devidamente firmado entre a partes, sendo certo que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar grave prejuízo financeiro ao agravante.
Sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há cobrança abusiva e indevida. Afirma que não há dano irreparável à autora, uma vez que, caso reste comprovada a ilegalidade dos descontos, essa será ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente.
Aduz que na sistemática de descontos realizados na margem consignável, quem faz os lançamentos não é o banco agravante, mas sim a fonte pagadora. Com isso, explica que, quando ocorre a determinação de suspensão, existe um lapso temporal entre a solicitação pela instituição financeira e o efetivo cumprimento pela fonte pagadora, razão pela qual deve ser remetido ofício pelo juízo diretamente à fonte pagadora.
Alega que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, porquanto versa sobre obrigação de fazer mensal, de modo que, caso mantida, deve ser fixada em valor que não ultrapasse R$ 50,00.
Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência ou afastar a multa estabelecida. Alternativamente, requer que o valor seja reduzido.
Recebido o recurso sem efeito suspensivo.
Ausente contraminuta.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
A admissibilidade do agravo de instrumento foi aferida quando de seu recebimento, estando a questão superada.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada a fim de revogar a tutela de urgência concedida ou transferir a obrigação de suspensão dos descontos ao órgão pagador (Instituto Nacional de Seguro Social – INSS). Subsidiariamente, seja a multa excluída ou reduzida para R$ 50,00, com incidência mensal ao invés de diária, como fixada pelo juízo a quo.
Pois bem. A agravada ajuizou o feito sob a alegação de que é pensionista do INSS e constatou em sua conta bancária que havia sido depositado, pelo banco agravante, o valor de R$ 2.435,49 a título de empréstimo, porém desconhece a operação.
A tutela de urgência foi deferida e determinado o cancelamento/suspensão dos descontos relativos ao contrato imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com a previsão do Código de Processo Civil.
Luiz Guilherme Marinoni ensina que a "probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. E acrescenta que há urgência quando

a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015).

A documentação anexada na inicial revela a plausibilidade do direito, pois confirma a disponibilização do dinheiro e o ajuizamento da ação na sequência, na tentativa de solucionar a questão. Por outro lado, o agravante não demonstrou a regularidade da contratação.

E o perigo de dano é evidente ante a redução injustificada nos proventos da autora.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC que legitimam a manutenção do decisum.

E não há risco de irreversibilidade da medida já que, se com a dilação probatória for verificada a regularidade da pactuação, a tutela poderá ser facilmente revogada e com isso retornarem os descontos.

A corroborar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO CONSIGNADO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELO RÉU - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS – COMINAÇÃO DE MULTA – VIABILIDADE – VALOR EXCESSIVO – MINORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se o autor afirma não reconhecer os descontos feitos na folha de pagamento, relativos a suposta contratação de empréstimo e cartão de crédito, e demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano, e o Banco, por outro lado, não comprova a legalidade da avença, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos abatimentos (art. 300 do CPC). Aplica-se multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 537 do CPC), e deve ser reduzido o valor arbitrado quando mostrar-se excessivo para o caso. (TJMT – AI 1018192-83.2020.8.11.0000, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020).

Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Reserva de margem consignável. Contração discutida em juízo. Interrupção. Descontos. Folha de pagamento. Antecipação de tutela. Requisitos. Concessão. Medida pleiteada. Aplicação de multa. Hipótese de descumprimento. Possibilidade. Presentes os requisitos para o deferimento da medida de antecipação da tutela, concernentes à verossimilhança nas alegações da parte-autora e a possibilidade de prejuízo irreparável e de difícil reparação, com a permanência dos descontos em folha de pagamento quando há discussão acerca da contratação de empréstimo consignado, a decisão agravada deve ser mantida. A aplicação da multa visa compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação em patamar que condiz com o poder econômico da parte ré, como instituição financeira. (TJ-RO - AI: 08026559320188220000 Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 19/02/2019).

Igualmente não procede o pedido para encaminhamento de ofício ao INSS, para suspender os descontos na folha de pagamento da agravada, pois cabe ao agravante a referida obrigação.

O agravante pede também a exclusão da multa diária ou, alternativamente, sua redução e modificação da periodicidade de diária para mensal, sob a alegação de que se trata de obrigação mensal.

O propósito dessa medida é justamente compelir a parte a atender o quanto antes à ordem judicial (art. 537 do CPC).

Em relação ao montante, deve ser adequado à satisfação desse objetivo. Não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisum. Deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp 1354913/TO).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. (...) (AgRg no AREsp 524.360/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

Dessa maneira, a astreintes definida em R$ 100,00 por dia mostra-se adequada, principalmente considerando que está limitada a R$ 5.000,00.

Ademais, segundo lição de Cássio Scarpinella Bueno, "se a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, mais consentâneo que ela possa, eventualmente, superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa finalidade" (Código de Processo Civil interpretado, Atlas, 2004).

Ressalte-se também que a multa cominatória não faz coisa julgada material, por isso pode ser revista a qualquer tempo (STJ. AEResp/RJ 650.536), de modo que, com o desenrolar do feito, caso se verifique a multa tornou-se excessiva diante, o juízo poderá modificá-la, situação que não se apresenta neste momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável.

Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 0804003-44.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
AGRAVADA : BENEDITA LINS DO REGO
ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável.
Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0809903-08.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 07/10/2021 10:20:45
Polo Ativo: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175-A
Polo Passivo: NAIARA RAMOS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Advogado do(a) AGRAVADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 62548507 da origem) que assim versou:
Ante à revogação da medida liminar, independente de recurso cabível, DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse, para que o oficial de justiça diligencie no endereço do requerente, ou, onde o encontrá-lo, para que efetue a devida reintegração de posse do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, cor prata, ano 2008/2009, placa EBF-3B13, chassi 9brbb48e695024824 e RENAVAM 977688525, aos Requeridos NAIARA RAMOS e/ou WAGNER SOBRINHO DA COSTA.
Intime-se.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809903-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000100-88.2021.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Julio Cesar da Silva Santos
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Agravados: Naiara Ramos, Wagner Sobrinho da Costa
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/10/2021
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 62548507 da origem) que assim versou:
Ante à revogação da medida liminar, independente de recurso cabível, DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse, para que o oficial de justiça diligencie no endereço do requerente, ou, onde o encontrá-lo, para que efetue a devida reintegração de posse do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, cor prata, ano 2008/2009, placa EBF-3B13, chassi 9brbb48e695024824 e RENAVAM 977688525, aos Requeridos NAIARA RAMOS e/ou WAGNER SOBRINHO DA COSTA.
Intime-se.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7003643-17.2017.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 10/07/2019 17:00:15
Data julgamento: 22/09/2021
Polo Ativo: RENATA DE BARBI AZEVEDO e outros
Advogados do(a) APELANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A
Polo Passivo: ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA e outros
Advogados do(a) APELADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797-A, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136-A
RELATÓRIO
Renata de Barbi Azevedo interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará Mirim que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, determinando que o contrato seja cumprido nos termos em que foi pactuado entre as partes. Confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida no ID n. 16402490, mas julgou improcedente o pedido constante da reconvenção (danos materiais).
Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Nas razões de ID 6435758 a apelante Renata de Barbi Azevedo pretende a distribuição das custas e honorários advocatícios, uma vez que tanto a ação principal quanto a reconvenção restaram improcedentes, devendo, portanto, cada parte arcar com a custas e honorários da ação que sucumbiu.
A apelada Rosa Justiniano de Barbosa apresentou contrarrazões no id 6435764, alegando inicialmente a ocorrência de deserção em razão do não recolhimento do preparo, pugnando no mérito pelo desprovimento do recurso.
Parecer do Ministério Público (ID 6543601) afirmando não ser caso de intervenção ministerial.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Inicialmente, com relação ao deserção, verifica-se que a apelante Renata de Barbi informou nas razões de recurso a ocorrência de problemas operacionais para recolher o preparo tendo como base de cálculo o valor da reconvenção (id 435758), razão pela qual foi oportunizado o recolhimento conforme requerido pela parte (id 10852357), tendo o comprovante sido juntado no id 13272479, razão pela qual afasto a referida preliminar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c com consignação em pagamento ajuizada por Rosa Justiniano de Barbosa em desfavor de Renata de Barbi de Azevedo pleiteando a devolução do imóvel negociado entre as partes em razão de ter desistido da transação, dando à causa o valor de R$ 21.077,45. A parte requerida em sua defesa pleiteou a manutenção da compra e venda, oportunidade que apresentou reconvenção (id 6435722) afirmando que a autora havia lhe causado um prejuízo material de R$ 4.800,00.
A sentença de id 6435756 julgou os pedidos iniciais e reconvencionais improcedentes e por considerar que houve sucumbência recíproca condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas e ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Daí o inconformismo da apelante.
Pois bem.
Cinge-se a controvérsia apenas com relação ao ônus sucumbencial.
A apelante defende que, em razão de ter sido julgada improcedente a reconvenção, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devem incidir o valor da referida ação, e não da principal.
Analisando os autos, verifica-se que tanto a autora/reconvinda quanto a requerida/reconvinte foram sucumbentes, uma vez que a ação principal (valor da causa - R$ 21.077,25) e a reconvenção (valor da reconvenção - R$ 4.800,00) foram igualmente desprovidas.
Assim, entendo que razão assiste à apelante/reconvinte, devendo a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios se restringir ao valor da reconvenção e da autora, da ação principal, uma vez que possuem valores e pedidos distintos, sendo que o mesmo deve ocorrer com relação a sucumbência da autora/apelada.

A propósito, vejamos o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CAUSA PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OFENSA AO ART. 85 DO CPC. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O Tribunal de origem, embora tenha afirmado no acórdão da apelação estar fixando os honorários com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, acrescentou em embargos declaratórios que a referida verba correspondia a 5% para a causa principal e 5% para a reconvenção. 2. Conquanto a reconvenção seja processada em conjunto, e no caso concreto tenha-se registrado o caráter singelo da demanda, o tempo exigido para o serviço e o exíguo tempo da causa, é certo que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil afirma expressamente serem devidos honorários advocatícios na reconvenção. 3. Impõe-se, dessa forma, aplicar o entendimento firmado por esta Corte Superior, nos autos do REsp 1.746.072/PR, no sentido de que o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno provido para que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial para se fixar honorários em 10% sobre a causa principal e 10% sobre a reconvenção. (AgInt no AREsp 1569399/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de Renata de Barbi Azevedo para que a autora/apelada/reconvinda seja condenada ao pagamento das custas processuais da ação principal e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor causa principal e a requerida/apelante/reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da reconvenção, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Sucumbência. Ação Principal. Reconvenção. Recurso provido.
Considerando que a ação principal e a reconvenção foram julgadas improcedentes, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devem se restringir ao valor de cada ação, uma vez que possuem quantias e pedidos distintos.
Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual 22/09/2021 a 29/09/2021
AUTOS N. 7003643-17.2017.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : RENATA DE BARBI AZEVEDO
ADVOGADO(A): GENIVAL RODRIGUES PESSÔA JÚNIOR – RO7185
ADVOGADO(A): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO – RO4624
APELADA : ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA
ADVOGADO(A): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS – RO8049
ADVOGADO(A): FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA – RS79136
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Sucumbência. Ação Principal. Reconvenção. Recurso provido.
Considerando que a ação principal e a reconvenção foram julgadas improcedentes, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devem se restringir ao valor de cada ação, uma vez que possuem quantias e pedidos distintos.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801474-23.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 09/05/2019 15:21:52
Data julgamento: 16/08/2021
Polo Ativo: LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. em face de Lucicleide Lopes Sarlin Paumari e outro.

Na origem trata de ação de reparação de danos movida por Lucicleide Lopes Sarlin Paumari e outro em face da agravada, cuja pretensão foi liminarmente julgada prescrita.

Inconformados, agravam afirmando que "a aplicação da regra do art. 189 do Código Civil de 2002 sem ressalvas pode trazer prejuízo àqueles que viram seu direito violado, uma vez que a violação do direito não necessariamente caminha junto a ciência daquele que sofreu a violação. Nesse sentido, consagra-se a Teoria da Actio Nata que reza que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação", e que, por consequência, "o prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo", ou seja, com a consumação dos prejuízos. Também verbera que o prazo prescricional não é trienal, mas, quinquenal. Assim, busca a reforma da decisão a fim de que seja determinado o prosseguimento da ação em primeiro grau.

Após instrução, ao recurso foi dado provimento (vide decisão de fl. 23).

A Santo Antonio Energia S/A, irresignada, opôs agravo interno combatendo a decisão, fundamentando na existência de prescrição, pugnando, ao final, pela reforma da decisão e declaração do fenômeno processual.

O agravo interno foi desprovido (acórdão de fl. 40).

Interposto Recurso Especial, o mesmo foi admitido (vide fl. 59).

O c. STJ proveu o Recurso Especial (vide decisão de fl. 82, ID 12612252), para "determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize nova análise da prescrição observando o prazo prescricional trienal, e adotando como o seu termo inicial o momento em que a parte recorrida teve ciência da lesão do seu direito".

Vindo-me conclusos os autos, determinei intimação das partes para se manifestarem sobre o dito julgamento do c. STJ (vide despacho de fl. 86).

Somente a agravada Santo Antonio energia S/A se manifestou (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

No presente recurso, a Santo Antonio Energia S/A combate decisão afirmando: a) que se trata de prescrição trienal; e b) que o marco do prazo prescricional se dá com a consumação dos prejuízos, momento este em que se torna exigível o direito.

Aqui, nesta sede, não mais comporta discussão sobre o prazo prescricional, a medida em que o c. STJ ao julgar o Recurso Especial estabeleceu a prescrição trienal.

Compete a este colegiado (por imposição do julgado do STJ no Recurso Especial) apenas e tão somente estabelecer o marco inicial do lapso prescricional.

Como já dito, a ação de origem se trata de reparação de danos pelas cheias do Rio Madeira.

Os recorridos, na petição inicial da ação de indenização, assim se manifestaram (vide fl. 08, ID 23643233, dos autos de origem):

"III – DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

No início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.

Diante da grande alagação ocorrida, os Autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Na situação, os Autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens móveis, imóveis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos móveis e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada".

No presente caso, as cheias iniciaram-se no ano de 2014, em especial, naquele verão dado nos meses de janeiro a abril, muito embora as águas viessem a baixar algum tempo depois.

A influência de tal fenômeno natural é crucial para a questão, isso porque, pela Teoria da actio nata, sugere que ato inequívoco se dá com a compreensão da caracterização do dano e sua extensão.

Com efeito, trago à baila a lição do profº Cássio Scarpinella Bueno:

Consagra-se a Teoria da Actio Nata que reza que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Este Teoria, consagra, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência. Trata-se, pois, de importante proteção ao direito do indivíduo de ver seu direito reparado a tempo. [...] a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular: Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento […] (autor citado in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, , 2018).

Desta forma, o marco inicial do prazo prescricional é da ciência dos efeitos do fenômeno maléfico, ou seja, dos prejuízos já consolidados.

Tanto que o c. STJ, encampando tal fenômeno, já pacificou:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO. LAUDOS MÉDICOS. MARCO INAUGURAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL MÉDICO E A OPERADORA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS NºS 282 E 283, AMBAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos

de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, embora o falecimento da genitora da demandante tenha ocorrido aos 10/4/2005, a efetiva ciência do dano e de sua extensão sobreveio com a elaboração de pareceres e perícias médicas havidas aos 17/8/2009 e 26/3/2010.
Assim, ajuizada a demanda aos 5/5/2010, afastou-se a incidência da prescrição autoral, nos termos do art. 27 do CDC.
4. Rever a conclusão adotada pela instância de origem acerca do marco inaugural do prazo prescricional demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
6. O requisito do prequestionamento estará atendido se a Corte de origem, conquanto não faça menção expressa aos dispositivos legais tidos por contrariados, tiver se manifestado acerca da questão jurídica apresentada no recurso especial.
7. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1311258/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÕES COMERCIAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TUTELA DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.
Ação declaratória de inexistência de relações comerciais c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 13/03/2008, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
O propósito recursal é decidir sobre a prescrição da pretensão indenizatória e sobre o interesse de agir da recorrente, quanto à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica.
3. O STJ possui entendimento sedimentado na teoria da actio nata acerca da contagem do prazo prescricional, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação.
4. O interesse-utilidade evidencia-se quando a análise, em tese, da pretensão deduzida na exordial revelar que o processo é apto a resultar em algum proveito para a parte demandante, propiciando-lhe uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes de litigar.
5. A violação do direito, por si só, não retira do demandante o interesse em eventual tutela declaratória (parágrafo único do art. 4º do CPC/73).
6. No particular, a tutela declaratória pleiteada pela recorrente se justifica e se lhe mostra útil porque a violação do seu direito trouxe em si, a par da pretensão ressarcitória, a pretensão de obter a certeza jurídica quanto à inexistência de relação comercial com a recorrida.
7. O interesse-utilidade dessa declaração, em caráter principal, não é fulminado pela prescrição da pretensão ressarcitória, sobretudo diante de outros possíveis reflexos apontados pela recorrente, além dos patrimoniais, como os contábeis e os tributários.
8. Recurso especial conhecido e provido em parte.
(STJ - REsp 1460474/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe de 03/02/2017; AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/09/2016, DJe de 04/10/2016; REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05/09/2013, DJe de 17/09/2013.
2. Hipótese em que, de acordo com as instâncias ordinárias, somente se pode atestar a ciência inequívoca da autora quanto aos atos lesivos que são objeto da demanda a partir da notificação extrajudicial da ré para a desocupação do imóvel, promovida em 19/02/2013, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 24/04/2013, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, V).
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1167724/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015.
Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: “Considerando que a parte autora tinha um crédito definido, lastreado no trânsito em julgado do processo de conhecimento, cujo critério de indenização fundado no VPA apurado no balanço patrimonial anterior à data da subscrição foi mantido pelo STJ, o acordo entabulado caracteriza verdadeira renúncia de direitos, o que, por conseguinte, contrariou os interesses do mandante e extrapolou os poderes ordinários de mera transigência que lhe foram conferidos....O próprio requerido, ao prestar contas, omitiu valores,contrariando os mais basilares princípios éticos da advocacia e a boa-fé contratual, e deu como certa a quantia paga a título de honorários contratuais.”. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1239244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL.
1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.Precedentes.
[....]
4. Recurso especial não provido.
[...] Erro médico. Prescrição. Termo a quo. A Turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem.In casu, a recorrente pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que, ao realizar exames radiográficos em 1995, foi constatada a presença de uma agulha cirúrgica em seu abdome. Afirmou que o objeto foi deixado na operação cesariana ocorrida em 1979, única cirurgia a que se submeteu. Nesse contesto, consignou-se que o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória pelo erro médico é a data da ciência do dano, não a data do ato ilícito. Segundo o min. Relator, se a parte não sabia que havia instrumentos cirúrgicos em seu corpo, a lesão ao direito subjetivo era desconhecida, portanto ainda não existia pretensão a ser demandada em Juízo. Precedente citado: REsp 694.281-RJ, DJ 20/9/2006".
(STJ – Primeira Turma – REsp 1.020.801/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 26.04.2011).
Ora, no presente caso, a alegação de dano tem como fundamento a inundação das residências pelas águas do Rio Madeira, exatamente o mesmo das cheias com inundação dos imóveis, cujo momento, real e inequívoco, é o marco para o início do lapso prescricional, e, considerando que a ação fora ajuizada em dezembro/2018, evidencia-se que se trata de uma pretensão prescrita tendo em vista a prescrição trienal já estabelecida pelo c. STJ.
Assim, a pretensão está, efetivamente, prescrita.
Pelo exposto, dou provimento ao agravo interno da Santo Antonio Energia S/A, para reconhecer a prescrição da ação de origem, e, em consequência, julgá-la extinta com julgamento do mérito.
Ante a sucumbência, condeno os demandantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa (considerando o valor da causa de R$ 90.600,00).
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
É como voto.
EMENTA
Processo Civil. Cheias do Rio Madeira. Ação indenizatória pessoal. Lapso temporal prescritivo nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, §, 3º do C.C. Marco inicial. Momento da inundação dos imóveis. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito.
Em sede de responsabilidade civil, o Princípio da actio nata consagra a concepção de que "a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Este Teoria, consagra, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência. Trata-se, pois, de importante proteção ao direito do indivíduo de ver seu direito reparado a tempo" (Cássio Scarpinella Bueno)
Por defluência deste postulado principiológico, a ação de reparação de danos com fundamento nas cheias do Rio Madeira, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional trienal se dá com a inundação dos imóveis dos autores da reparação de danos, momento em que passa a ser possível a apuração da real e verdadeira extensão dos danos ocorridos a fim de apuração da responsabilidade civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 05 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 0801474-23.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
AGRAVADA : LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 13/08/2019
"AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo Civil. Cheias do Rio Madeira. Ação indenizatória pessoal. Lapso temporal prescritivo nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, §, 3º do C.C. Marco inicial. Momento da inundação dos imóveis. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito.

Em sede de responsabilidade civil, o Princípio da actio nata consagra a concepção de que "a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Este Teoria, consagra, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência. Trata-se, pois, de importante proteção ao direito do indivíduo de ver seu direito reparado a tempo" (Cássio Scarpinella Bueno)

Por defluência deste postulado principiológico, a ação de reparação de danos com fundamento nas cheias do Rio Madeira, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional trienal se dá com a inundação dos imóveis dos autores da reparação de danos, momento em que passa a ser possível a apuração da real e verdadeira extensão dos danos ocorridos a fim de apuração da responsabilidade civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7004834-37.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 23/10/2020 10:23:51
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: GISLAINE DA SILVA - SP374686-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463-A, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838-A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A

RELATÓRIO

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A opõe embargos de declaração em face do acórdão de Id. 12955971, que negou provimento ao seu recurso de apelação na ação de cobrança de seguro proposta por L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. e a condenou ao pagamento de indenização securitária no valor de R$292.940,00 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e quarenta reais) a ser atualizado pelo INPC a partir de 13/9/2019 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, majorando honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao patrono da apelada para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Os requeridos opuseram embargos de declaração, a fim de que haja prequestionamento dos arts. 406 e 757 do Código Civil e o Decreto n. 61.867/67.

Requerem o provimento dos embargos de declaração para reformar a decisão colegiada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Denomina-se embargos com efeitos prequestionatórios aquele em que, havendo falha na decisão recorrida, há necessidade de que este vício seja suprido. O prequestionamento, portanto, visa provocar a manifestação sobre aquilo que não se manifestou, quando deveria se manifestar, por força de pedido expresso.

Somente a título de esclarecimento, quanto ao prequestionamento, saliente-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

A nova lei processual, nesse ponto, superou o Enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal a quo.

Pois bem.

Ao analisar o recurso, verifico que os embargantes não lograram êxito na demonstração da existência de qualquer vício, qual seja omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão vergastado, pelo que não vislumbro nenhuma das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o que houve foi o julgamento desfavorável aos interesses dos embargantes, com base nos fundamentos já declinados no acórdão hostilizado. Trata-se, assim, de mera insatisfação com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (EDcl no AgRg no AREsp 1043896/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 13/6/2017).

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual 22/09/2021 a 29/09/2021
AUTOS N. 7039645-62.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: HOZANO LEITE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/06/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7047376-41.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 21/07/2020 09:49:45
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: EDNA SILVESTRE DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face da sentença proferida pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por ALIFER KAUÃ SILVESTRE BRITO, assistido pela sua genitora, EDNA SILVESTRE DA SILVA.
O requerente, em sede de primeiro grau, ajuizou a demanda ante a alegação que em outubro de 2017 ao retornar da escola em sua bicicleta, pouco antes de chegar em sua residência, se deparou com uma grande poça de lama pelo caminho e, ao tentar desviar caiu num buraco ainda maior realizado pela requerida em razão de obras na via pública, o que causou-lhe danos em sua bicicleta e lesões em seu corpo. Alega que o buraco foi aberto na via em formato de cruz, de forma que, se tentasse desviar de um, certamente cairia no outro.
O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido formulado para:
a) Condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R$334,00(trezentos e trinta e quatro reais), a título de dano material, devidamente corrigida desde o efetivo desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) Condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data; c) Considerando o disposto na Súmula nº 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condenou a parte requerida, no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado da parte autora, fixados em 15% sobre o valor das condenações, com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Irresignada, a apelante sustenta que o apelado faltou com dever de cuidado no trânsito, uma vez que não tomou as devidas precauções para evitar o sinistro, pois agiu com falta de cuidado ao transitar com sua bicicleta na pista que encontrava-se molhada devido à chuva que havia caído naquele dia, o que é suficiente para afastar eventual responsabilidade da companhia de água.
Defende que não há provas de que os buracos na rua tenham sido realizados pela apelante, o fato é que, atualmente, a suposta vítima ajuíza uma demanda imputando culpabilidade à recorrente, sob a alegação de que o acidente teria sido causado em razão do buraco existente na via pública, sem sinalização devida, e que cujo buraco teria sido aberto pela CAERD.
Por derradeiro, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, afastando a condenação pelos danos morais ou que seja reduzido o valor da condenação.
Contrarrazões ao recurso, ID. 9370357.
Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo eminente Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, manifesta-se pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Cinge-se o mérito do recurso à análise da responsabilidade civil da CAERD pelos danos materiais e morais ocasionados pela queda do apelado em buraco cheio de água, aberto em via pública.

Inicialmente, registre-se que a responsabilidade civil da CAERD Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia é assegurada pelo § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" .
Em casos de condutas omissivas, como na espécie, o Estado (em sentido lato) não agiu quando deveria agir, ou seja, não participou diretamente do dano, mas concorreu de forma decisiva para a sua ocorrência.
Nessas hipóteses, a má prestação do serviço ou a prestação ineficiente gera a responsabilidade subjetiva, bastando à sua configuração a demonstração do comportamento omissivo do Estado, do dano, do nexo de causalidade e a culpa do serviço público.
Nesse contexto, a responsabilização depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve caracterizar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida já reconheceu ser caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo, e não objetiva, como relatado nas razões do apelo.
No cenário, o autor/apelado relatou que sofreu prejuízos materiais devido a um buraco aberto na via pública, completamente cheio de água, cuja fiscalização e reparos devidos caberiam à companhia de águas.
Nesse passo, tem-se que a CAERD é responsável pelo dano sofrido pelo apelado, porquanto se omitiu em seu dever de fiscalizar e fazer os reparos necessários, o que poderia ter evitado o acidente ocasionado ao requerente.
Com efeito, resta demonstrado nos autos por meio de fotografias a existência de buracos ao longo da rua, acúmulo de água gerado nos buracos abertos, bem como os danos ocasionados à bicicleta do Apelado e as lesões corporais sofridas em razão da queda, consoante documentos de ID.9369850.
De acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos consta que foi feita vistoria "in loco" e a obra que resultou no buraco feito ao longo da rua foi realizado por empresa terceirizada pela CAERD e de acordo com o contrato da Concessionária a mesma deve recompor o solo e a camada asfáltica, não sendo do município responsabilidade pela obra, conforme ID. 9369852.
Desta maneira, está comprovado nos autos que a responsável pelas obras realizadas na rua e pela abertura de buracos foi a Concessionária de Serviço Público.
Nesse sentido:
Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva. Morte de menor. Nexo causal demonstrado. Efeitos lesivos de forma indireta. Redução do quantum indenizatório.
Quando restar demonstrado o nexo de causalidade entre o dano, resultado no óbito de uma criança que caiu em uma escavação feita pela CAERD, e sua conduta ilícita que não sinalizou, tapou o local, não resta alternativa senão reconhecer a responsabilidade objetiva, gerando o dever de indenizar.
Conquanto o evento danoso tenha atingido diretamente determinada pessoa, seus efeitos acabam por alcançar, indiretamente, a integridade moral de terceiro, sendo inconteste o direito dos familiares à indenização decorrente da morte de ente familiar. Dano moral por ricochete.
Para a fixação da compensação por danos morais, deve o julgador pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, tomar em consideração fatores como a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas.
Apelação, Processo nº 0009256-75.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/08/2016 (GN)
sinalização. Acidente de trânsito. Motorista sem habilitação. Culpa concorrente. Obrigação de indenizar existente.
A concessionária de serviços públicos que não sinaliza trecho de obras em via asfáltica dentro da zona urbana responde pelos danos materiais e morais causados a motociclista que vem a colidir com entulho revolvido e exposto no perímetro, não sendo motivo para eximir completamente da obrigação a prestadora de serviço o fato de ser o piloto desabilitado, devendo tal peculiaridade ser fator de redução da indenização que lhe é devida.
Apelação Cível, Processo nº 2004910-48.2003.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 28/09/2014 (GN).
Dessa forma, a culpa da apelante restou comprovada, uma vez que foi negligente ao deixar aberto buraco no meio da pista de rolamento, sem sinalização. Igualmente, a omissão resta caracterizada porquanto a recorrente não manteve a pista em boas condições para o tráfego, seja com sinalização ou com reparo após os serviços, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da sentença.
Em face do exposto, nego provimento ao apelo.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Acidente. Buraco em via pública. Obra sem sinalização. Concessionária de serviço público. Responsabilidade civil. Danos morais. Recurso não provido.
A ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, aberto em virtude de obra realizada por ente público, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/09/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7047376-41.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA ARAÚJO – RO324-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
APELADA : A. K. S. B. REPRESENTADO POR EDNA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Acidente. Buraco em via pública. Obra sem sinalização. Concessionária de serviço público. Responsabilidade civil. Danos morais. Recurso não provido.
A ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, aberto em virtude de obra realizada por ente público, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 27 de julho de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7005187-65.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : LEONICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN JÚNIOR – RO6718
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Recurso Desprovido.
Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.
Recurso Desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7036622-69.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 18/06/2021 09:48:41
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: FRANCIMAR FONTENELE GOMES e outros
Advogado do(a) APELADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014-A
RELATÓRIO
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Francimar Fontenele Gomes, que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório decorrente de falha na prestação do serviço, cancelamento de voo, condenando-a ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Em suas razões discorre, preliminarmente, acerca de sua situação financeira em decorrência da Pandemia (Covid 19). No mérito, aduz não haver dado causa à situação vivenciada, uma vez que o cancelamento do voo se deu por motivos técnicos operacionais e, não obstante, empreendeu todos os esforços para minimizar o máximo do dissabor vivido pelo apelado.
Afirma inexistir o dano moral e que o apelado experimentou mero aborrecimento, impugnando o valor da condenação e, ao final, pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença de 1º grau, julgando-se improcedente o pedido inicial. Alternativamente, pela minoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões no id n. 12563783, pela improcedência do recurso e manutenção do valor indenizatório arbitrado.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Conforme consta dos autos, o apelado adquiriu passagens aéreas com retorno do trecho de Fortaleza-CE à Porto Velho-RO para o dia 23/08/2020, às 14h50. Contudo, após despachar suas bagagens, foi informado que haveria um atraso de 10 minutos na saída do voo. Às 15h30, o apelado foi comunicado do cancelamento do voo, sendo remarcado para as 10h30 do dia 24/08/2020, com previsão de chegada no destino final às 4h40 do dia 25/08/2020.
A apelante não nega o cancelamento do voo, contudo, argumenta que tal fato se deu em decorrência de motivos técnicos operacionais, mas tomou todas as providências devidas para o cumprimento do dever legal, razão pela qual entende deve ser excluída sua responsabilidade.
Neste aspecto, muito embora afirme ter fornecido alimentação e reacomodação do apelado para o próximo voo disponível, nenhuma prova concreta desta ação restou produzida pela apelante, ônus que lhe cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do apelado (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC).
Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço (cancelamento de voo), que acarretou inúmeros transtornos ao apelado, desbordando em absoluto da esfera do mero dissabor, em que seu plano de embarque restou frustrado ante o cancelamento unilateral promovido pela apelante.
Destarte, inequívoca a caracterização do ilícito, impondo-se o reconhecimento do dano moral.
No que se refere a quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
In casu, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido, e do agressor; a reprovabilidade da conduta do requerido; a falha na prestação do serviço; considerando, ainda, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se manter a indenização no valor arbitrado pelo juízo de 1º grau, R$ 5.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso e os sentimentos que normalmente decorrem de situações como a dos autos.
Ante o exposto, nego provimento à apelação, permanecendo a sentença inalterada.
É como voto.
EMENTA
Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.
Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7036622-69.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO : FRANCIMAR FONTENELE GOMES
ADVOGADO(A): AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA – RO6014
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.
Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7004229-79.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/07/2021 17:21:54
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A
Polo Passivo: JOSIANE DE SOUZA ALVES e outros
Advogado do(a) APELADO: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549-A
RELATÓRIO
DPVAT – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de cobrança que lhe move Josiane de Souza Alves, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a apelante ao pagamento da quantia de R$843,75, corrigido monetariamente a contar do dia 16 de março de 2019, referente à diferença a ser indenizada, devida a título de seguro DPVAT, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Em suas razões, insurge-se contra a determinação para pagamento de honorários periciais no valor de R$400,00, visto que em dissonância com determinação da Resolução 232 do CNJ, que estabelece que o valor a ser arbitrado é de R$370,00.
Aduz ausência de responsabilidade pelo pagamento da indenização, ante a ausência de habilitação da apelada. Afirma que a ilicitude da segurada torna nulo o contrato de seguro, afastando o direito à cobertura em caso de acidente.
No que se refere à graduação da lesão, argumenta que os documentos juntados aos autos não mencionam a graduação da lesão sofrida, bem como destaca a ausência de laudo do IML necessário para apuração do percentual da indenização.
Pugna pelo provimento do recurso para que seja extinta a demanda ante a falta de interesse de agir, bem como seja determinada a devolução da quantia paga a maior, porquanto já realizado o pagamento do valor de R$400,00. Pugna, ainda, pela reforma da sentença para que seja afastada a obrigação indenizatória, tendo em vista a prática de ilícitos no momento da ocorrência do sinistro.
Contrarrazões apresentadas no id n. 12930974 para que seja negado provimento ao recurso apresentado.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A questão devolvida a esta Corte cinge-se no valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau para realização de perícia médica considerando a Resolução n. 232/CNJ, bem como da obrigação indenizatória, considerando a inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório e a realização de perícia para graduação da lesão e sequente valor indenizatório devido.
Consigno que, em que pese a determinação para pagamento ter ocorrido antes da sentença recorrida, possível a análise em sede de apelação, em observância à norma contida no § 1º do art. 1.009 do CPC.
Sem maiores delongas, entendo que a normatização da Resolução n. 232 do CNJ só se aplica quando a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do beneficiário da justiça gratuita, quando feita por particular, com necessidade de alocar recursos públicos.
Assim, inaplicável a referida Resolução no presente caso, porquanto, tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, coube à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais foram arbitrados em valor razoável.
Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal:
Apelação Cível. Ação de cobrança. DPVAT. Honorários Periciais. Ausência de Manifestação expressa de contrariedade. Preclusão. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. […] A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça. (Apelação Cível, Processo nº 7000261-94.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgamento 11/09/2019)
No que se refere à ausência de habilitação da apelada para condução do veículo no momento do sinistro, tal condição não afasta o dever de indenizar imposto à seguradora, pois o direito à indenização do seguro DPVAT por danos decorrentes de acidente de trânsito independe da discussão a respeito da culpa. O fato de a condutora não estar habilitada consubstancia mera infração administrativa, que não serve para afastar o dever de cobertura.
Nesse sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBENCIA. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A suposta ausência de habilitação para dirigir do demandante no momento do sinistro não tem o condão de afastar o pagamento da indenização do seguro DPVAT, uma vez que irrelevante a discussão acerca da culpa ou da responsabilidade do segurado em estar ou não habilitado, o que configuraria infração administrativa, sendo suficiente para o pagamento da indenização que seja comprovado o dano e sua relação com o acidente. […] (Apelação Cível, Nº 70080387798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 28-08-2019)
Em relação à alegação de ausência de produção de prova pericial necessária para graduação do valor da indenização, não deve prosperar em que pese a juntada de laudo de perícia médica aos autos em id 12930959.
Não obstante, consta expressamente do referido laudo pericial (Id n. 12930959) que houve perda funcional de repercussão média em 50% do ombro esquerdo.
Dessa forma, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, na forma da Súmula 474 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em ausência de prova pericial legítima para devida graduação do valor indenizatório, ante a comprovação da sua existência nos referidos autos.
Ante o exposto, nego provimento à apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.
É como voto.
EMENTA
DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Súmula 257/STJ. Condutor sem habilitação. Infração Administrativa. Cobertura devida. Desnecessidade de aferição de culpa. Indenização. Invalidez permanente. Laudo pericial. Graduação da lesão.
A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso.
A ausência de habilitação do condutor para dirigir veículo automotor não afasta o dever de indenizar, pois irrelevante a discussão sobre a culpa, consubstanciando mera infração administrativa.

O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, nos termos do laudo pericial, conforme previsto na legislação pertinente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7004229-79.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA : JOSIANE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Súmula 257/STJ. Condutor sem habilitação. Infração Administrativa. Cobertura devida. Desnecessidade de aferição de culpa. Indenização. Invalidez permanente. Laudo pericial. Graduação da lesão.
A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso.
A ausência de habilitação do condutor para dirigir veículo automotor não afasta o dever de indenizar, pois irrelevante a discussão sobre a culpa, consubstanciando mera infração administrativa.
O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, nos termos do laudo pericial, conforme previsto na legislação pertinente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804663-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 19/05/2021 21:02:30
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: POLYANA LUSTOSA BEZERRA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polyana Lustosa Bezerra em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com danos morais, ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou a competência ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido distribuída por dependência àquele juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC.
Em suas razões, inicialmente, requer a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as custas processuais, neste momento, sem que isso prejudique sua própria subsistência.
No mérito, esclarece que ingressou com a ação distribuída no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, sob o n. 7001408-68.2021.8.22.0005, em 17/02/2021, porém, diante da complexidade da matéria a ser discutida, entendeu que o melhor seria optar pela Justiça Comum, razão pela qual desistiu da referida ação, o que foi homologado por aquele juízo.
Após referida extinção, ajuizou nova ação, em 26/04/2021, que foi distribuída à 4ª Vara Cível, juízo de origem, que, no seu sentir, declinou equivocadamente a competência ao 1º Juizado Especial.
Defende que o ajuizamento na Justiça Comum se deu por conta da complexidade da causa, que visa a revisar os termos do contrato do financiamento estudantil durante a pandemia da Covid-19.
Entende que a ação distribuída anteriormente no Juizado Especial, ainda que idêntica, não induz dependência, não impedindo que a parte opte pelo ingresso na Justiça Comum.
Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso. Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos valores devidos pela agravante, desde janeiro/2021, até que cesse o estado de calamidade pública, bem como a agravada se abstenha de inserir o seu nome e o da avalista nos órgãos de proteção ao crédito.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão agravada que declinou a competência ao 1º Juizado Especial Cível. No mérito, requer o provimento do recurso, mantendo-se a lide na 4ª Vara Cível.
Recebido o recurso, foi deferida a justiça gratuita para este recurso, concedido o efeito suspensivo e esclarecido que o pedido de tutela provisória de urgência deveria ser feito em primeiro grau (id n. 12319429).

Contraminuta pelo desprovimento do agravo (Id n. 12502056).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia cinge-se em analisar o acerto (ou não) da decisão agravada, que declinou a competência para o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, em vista de naquele juízo ter sido extinta, sem resolução de mérito, demanda anterior, envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir (n. 7001408-68.2021.8.22.0005).
O juiz a quo concluiu que, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuída por dependência àquele juízo.
Não obstante os fundamentos da decisão recorrida, tenho que assiste razão à agravante.
O art. 286, inc. II, do CPC prevê:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Com efeito, a lógica contida no aludido dispositivo traduz-se na clara intenção do legislador em preservar o princípio do juiz natural, evitando-se que a parte escolha por caminhos processuais impróprios, determinado juízo para o julgamento da causa.
Ocorre que a incidência de tal norma, evidentemente, encontra-se afeta às demandas distribuídas a juízos com idêntica competência material e territorial, pois o que se visa coibir é justamente a escolha daquele que irá julgar a nova demanda, não se aplicando, a meu ver, às hipóteses que envolvam as varas cíveis e do microssistema dos juizados especiais cíveis, uma vez que não se trata de competência absoluta.
É dizer, quando determinada ação puder ser proposta no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sabe-se que cabe à parte optar por este ou pelo rito comum, sendo inaplicável, por conseguinte, o disposto no art. 286, inc. II, do CPC, na eventualidade de ser movido novo feito, desta vez sob o rito comum.
No caso, a agravante afirma que desistiu da ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (n. 7001408-68.2021.8.22.0005, em virtude da complexidade da causa, que versa sobre revisão de contrato de financiamento estudantil e, certamente, demandará instrução probatória mais complexa.
À vista disso, não sendo constatada a intenção de a parte burlar a regra de distribuição em apreço, revela-se inviável a aplicação do correspondente preceito legal.
Desse modo, como houve ajuizamento de ação em juízo de competência absoluta diversa, não se afigura razoável impor à agravante que litigue no Juizado Especial quando optou pela Justiça Comum em virtude da complexidade da ação.
Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, manter o processamento e julgamento do feito perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.
É como voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Revisão de contrato de financiamento estudantil. Competência. Justiça Comum. Ação anterior. Ajuizamento no Juizado Especial Cível. Extinção sem mérito. Distribuição por dependência. Prevenção. Inexistência. Competências distintas.
Segundo dispõe o art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil, quando se tratar de repropositura de ação, cujo processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, a distribuição far-se-á por dependência.
A incidência de tal norma encontra-se afeta às demandas distribuídas a juízos com idêntica competência material e territorial, não alcançando, contudo, os feitos que envolvam os juízos das Varas Cíveis e os que integram os Juizados Especiais Cíveis, sobretudo quando evidenciado que a parte optou pelo ingresso na Justiça Comum em virtude da complexidade da ação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 0804663-38.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
ADVOGADO(A): RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA – RO2324
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Revisão de contrato de financiamento estudantil. Competência. Justiça Comum. Ação anterior. Ajuizamento no Juizado Especial Cível. Extinção sem mérito. Distribuição por dependência. Prevenção. Inexistência. Competências distintas.
Segundo dispõe o art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil, quando se tratar de repropositura de ação, cujo processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, a distribuição far-se-á por dependência.

A incidência de tal norma encontra-se afeta às demandas distribuídas a juízos com idêntica competência material e territorial, não alcançando, contudo, os feitos que envolvam os juízos das Varas Cíveis e os que integram os Juizados Especiais Cíveis, sobretudo quando evidenciado que a parte optou pelo ingresso na Justiça Comum em virtude da complexidade da ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7004834-37.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
EMBARGADA: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO VITÓRINO – RO2101
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0803645-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 27/04/2021 19:42:50
Data julgamento: 18/08/2021
Polo Ativo: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA 39021483220 e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972-A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A-A
Polo Passivo: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral movida em face da recorrida
A decisão agravada indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova sob o fundamento de que o autor adquiriu o consórcio em prol da sua microempresa e, portanto, não seria o destinatário final do bem.
Em razões recursais, o agravante alega que a decisão agravada foi proferida em contradição com a jurisprudência deste Tribunal, bem como vai de encontro ao entendimento do STJ sobre o tema e notas técnicas emitidas pelo Ministério da Justiça sobre a equiparação da microempresa ao consumidor final.
Aponta o entendimento acerca da natureza da relação havida entre a Microempresa individual – MEI e empresa cuja aquisição de produto e/ou serviço não esteja ligada à atividade-fim.
Discorre sobre a obrigatoriedade de uniformização e manutenção da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil.
Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e para que seja concedida liminarmente a suspensão da decisão recorrida. No mérito, requer seja reconhecida a relação de consumo entre as partes com consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o efeito suspensivo – id 12051033.
Informações do juiz de origem – ID 12338493 - pela manutenção da decisão.
Em contraminuta – ID 12290598 - requer o não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
O agravante pretende seja deferida a inversão do ônus da prova nos termos do inc. VIII, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.
Em consulta aos autos de origem, verifica-se que foram fixados os pontos controvertidos e dispensada a produção de outras provas, entendendo o juízo que o feito já se encontrava instruído pra julgamento – julgamento antecipado da lide.
Irresignado, o autor, aqui agravante, requereu fosse analisado o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial, oportunidade que o pedido foi enfrentado e indeferido, sob o fundamento de que o autor adquiriu o consórcio em prol da sua microempresa, portanto, não seria o destinatário final do bem.
Pois bem, a jurisprudência deste eg. tribunal entende que, em se tratando de relação de consumo, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, a fim de instituir a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 7010018-71.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques. Data de julgamento: 08/02/2021).

Ocorre que o entendimento supracitado não se aplica ao presente caso, isto porque o Código de Defesa do Consumidor não se aplica nas hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade profissional, em razão de não estar configurado o destinatário final da relação de consumo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 7011297-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data de julgamento: 15/12/2020).
No caso, conforme mencionado na petição inicial, o agravante formulou o contrato de consórcio com a agravada e posteriormente procedeu a transferência de titularidade do consórcio para a empresa de sua propriedade.
Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não é o diploma jurídico apto a reger relações de natureza civis/empresariais, mormente quando o produto ou serviço contratado é integrado ao processo produtivo, ou ao ativo permanente, contexto que afasta sua condição de destinatário final da relação (teoria finalista ou subjetiva).
A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Não se considera consumidor o intermediário da relação de consumo.
Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente o destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 91.246 – DF, relator Ministro Raul Araújo, julg. 11/10/2018).
Portanto, ao presente caso não se aplica o disposto no CDC.
Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.
DECLARAÇÃO DE VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Cuida-se na origem de ação de rescisão contratual ajuizada pela agravante em que busca o desfazimento do consórcio contratado com a agravada, sob a alegação de violação ao direito de informação, indução a erro, descumprimento contratual, propaganda enganosa, nulidade de cláusulas abusivas, dentre outras imputações.
No bojo da petição inicial, a agravante postulou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela inversão do ônus de prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que foi negado pelo juiz a quo, sob o fundamento de que o autor teria adquirido o consórcio em prol de sua microempresa, o que o descaracteriza como destinatário final do bem.
Tal entendimento foi mantido pelo relator, contudo, peço vênia para apresentar voto divergente, por entender que a insurgência recursal merece provimento.
A agravante Francisco Cláudio da Silva – MEI é microempresa individual, cujo nome fantasia é “Hot Dog do Cláudio”, exercendo como atividade-fim a venda de lanches.
O consórcio em questão, cuja carta de crédito se referia a um veículo Saveiro Trendiline CS, no valor de R$65.090,00, foi inicialmente adquirido pela pessoa física Francisco Cláudio da Silva e, posteriormente, transferido para a titularidade da pessoa jurídica Francisco Cláudio da Silva – MEI, não havendo nos autos nenhuma informação de que referida aquisição seria destinada a implementar a atividade econômica da empresa.
Não bastasse isso, sabe-se que, à luz da teoria finalista mitigada, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final fático do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor, como no caso em comento, em que a agravante é microempresa individual e o negócio jurídico celebrado com a agravada nada tem a ver com o cotidiano da atividade comercial desempenhada pela empresa.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO JULGAMENTO, INCABÍVEL.
[...] 2. Os propósitos recursais consistem em: (I) verificar a possibilidade de classificação dos recorridos como consumidores, para fins de inversão do ônus da prova; (II) a possibilidade de, na hipótese, inverter o ônus probatório; (III) possibilidade de arguir, em sede de agravo de instrumento, matéria relativa à fixação dos pontos controvertidos.
3. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência.
[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ. REsp n. 1798967/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/12/2020).
E desta Câmara:
Agravo de instrumento. Código de defesa do consumidor para proteção da pessoa jurídica. Destinatário final. Vulnerabilidade. Inversão do ônus da prova.
Em situações excepcionais, tem sido aplicada a teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.
(TJRO. AI n. 0801300-77.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, minha relatoria, julgamento 28/07/2020).
Apelação. Reparação de danos. Venda de sementes. Não germinação. Aplicabilidade do CDC. Agricultor. Produtor. Fornecedor. Teoria finalista mitigada. Excludente de responsabilidade. Art. 12, § 3º, CDC. Danos materiais. Nexo causal.
O critério de destinatário final econômico, conforme entendimento do STJ, não mais é determinante para que seja caracterizada a relação de consumo ou o conceito de consumidor, mas sua situação de vulnerabilidade frente ao fabricante e/ou fornecedor do produto adquirido, ainda que para fins lucrativos, em interpretação ao art. 4º, I, do CDC (teoria finalista mitigada ou, como denomina a doutrina, finalismo aprofundado). A apuração dos danos materiais experimentados deve ser realizada através da análise do nexo causal entre o prejuízo discutido e a conduta da responsável pelo dano.
(TJRO. AC n. 0002443-04.2015.822.0003, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgamento 08/05/2020).
Dessa forma, em razão da aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e constatada a hipossuficiência técnica e financeira da agravante diante da agravada, de rigor, o deferimento da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos acima delineados.
É como voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Código de Defesa do Consumidor. Microempresa individual. Teoria finalista mitigada. Aplicabilidade. Vulnerabilidade. Inversão do ônus de prova. Cabimento.
Ausente nos autos a informação de que o consórcio tenha sido contratado para implementar a atividade econômica da microempresa, não há de se falar em descaracterização do destinatário final do produto.
Destarte, em situações excepcionais, tem sido aplicada a teoria finalista mitigada para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em relação ao fornecedor, sendo devida a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES RADUAN MIGUEL FILHO.
Porto Velho, 05 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 0803645-79.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO(A): TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN – RO10192
ADVOGADO(A): IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI – RO2972
AGRAVADA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA – SP231747
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES RADUAN MIGUEL FILHO.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Código de Defesa do Consumidor. Microempresa individual. Teoria finalista mitigada. Aplicabilidade. Vulnerabilidade. Inversão do ônus de prova. Cabimento.
Ausente nos autos a informação de que o consórcio tenha sido contratado para implementar a atividade econômica da microempresa, não há de se falar em descaracterização do destinatário final do produto.
Destarte, em situações excepcionais, tem sido aplicada a teoria finalista mitigada para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em relação ao fornecedor, sendo devida a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7003920-58.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : ERICK JOSÉ GONCALVES BATISTA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/07/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Seguro Obrigatório DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Súmula 257/STJ. Dois acidentes. Mesmo membro afetado. Indenizações. Cabimento.
A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita.
Havendo acidentes distintos, há que se indenizar o segurado por ambos os eventos, sobremodo se as lesões afetaram membros diversos, não havendo de se falar em pagamento em duplicidade quando as indenizações decorrem de fatos geradores diversos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002276-87.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 27/07/2021 09:33:07
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A
Polo Passivo: ORIDES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) APELADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555-A, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375-A
RELATÓRIO
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, na ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Orides Rodrigues, que a condenou ao pagamento de R$3.645,00 a título de indenização, bem como custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da condenação.
Em suas razões, a apelante afirma que não há comprovação de nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito sob argumento de que o sinistro alegado ocorreu no dia 15/07/2018 e o atendimento médico no dia 18/07/2018, 3 dias após o alegado sinistro.
Insurge-se quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais, dizendo que a quantia de R$400,00 é superior ao determinado na Resolução n. 232 do CNJ, prevista em R 370,00, razão por que entende dever ser restituído o valor pago a maior.
Aduz, ainda, ser indevida a indenização ao apelado, pois inadimplente com o prêmio no exercício que ocorreu o sinistro, condição indispensável para ter direito à cobertura do seguro DPVAT. Com isso, requer seja afastada a condenação imposta.
Suscita anulabilidade da sentença, por ser ultra petita, uma vez que o valor da condenação (R$3.645,00) foi superior à pretensão inicial (R$3.037,50), o que viola a norma contida no art. 492 do CPC, razão pela qual o valor da condenação não pode ultrapassar o correspondente a R$3.037,50, conforme requerido na petição inicial.
Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença para que seja determinada a devolução da quantia paga a maior, porquanto já realizado o pagamento do valor de R$400,00, bem como seja afastada a obrigação indenizatória, bem como a fim de que seja a demanda julgada extinta antes a ausência de nexo e pagamento do seguro. Alternativamente, pela anulação da sentença por ser ultra petita.
Contrarrazões em id 12971282 para que seja negado provimento ao recurso e manutenção da sentença de primeiro grau.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.
A questão cinge-se ao reconhecimento da ausência do nexo causal e dever de indenizar da apelante, tendo em vista o lapso temporal entre sinistro e documento médico apresentado.
Pois bem. Passo à análise do caso. No que se refere à argumentação da apelante quanto à ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e os danos sofridos, não deve prosperar, pois os documentos médico-periciais de ortopedia e traumatologia, bem como o Boletim de Ocorrência id 12971134 apresentados nos autos são uníssonos no sentido de que o acidente de trânsito ocorreu em 15/07/2018, e o fato de o apelante não ter buscado atendimento médico no mesmo dia do fato não afasta o nexo causal, neste mesmo sentido já julgou esta câmara em Apelação Cível n. 7000145-18.2019.8.22.0022 julgada em 14/04/2021.
No que se refere ao inadimplemento do apelado, ao contrário do que alega a apelante, a ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, exigido de todos os proprietários de veículos automotores, não prejudica o recebimento da respectiva cobertura.
Tal entendimento é consolidado pela Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu expressamente: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.
No mesmo sentido cito julgado desta Corte:
Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Seguradora integrante do convênio DPVAT. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido.
É posição firmada nesta Corte que qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT pode ser acionada para efetuar o pagamento da indenização.
Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
Apelação, Processo nº 0003881-87.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento 06/04/2017
Como se vê, a falta de comprovação do pagamento do prêmio não autoriza a recusa da seguradora em indenizar o apelado.
Quanto ao valor indenizatório arbitrado e julgamento ultra petita, consta dos autos que a pretensão do apelado consiste no recebimento do valor de R$3.037,50, referente à indenização decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/07/2018.
A sentença prolatada (Id n. 12971275) reconheceu o direito em favor do apelado e condenou a apelante ao pagamento no valor de R$3.645,00.
Observo que a pretensão do apelado foi certa, tanto que o valor pretendido foi fixado na petição inicial, inexistindo possibilidade de pagamento de valor superior, de modo que a condenação no valor de R$3.645,00 se mostra ultra petita, o que, em si mesmo, não acarreta a nulidade total da sentença, bastando adequá-la aos limites do pedido.
Assim, acolho parcialmente a alegação para reconhecer ultra petita e, consequentemente, a nulidade da sentença tão somente a parte que excede os limites da pretensão inicial.
Nesse sentido:
Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Prescrição. Suspensão. Pedido administrativo. Sentença ultra petita. Ocorrência. O pedido administrativo de pagamento da indenização do seguro DPVAT constitui causa de suspensão do prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão, quando, então, recomeça a contagem. É ultra petita a sentença que fixa o valor devido a título de seguro obrigatório

- DPVAT em patamar superior àquele pleiteado pela parte (Apelação, Processo nº 0001949-07.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgamento 06/09/2017).
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para o fim de declarar nula a sentença na parte que excede os limites da pretensão inicial e, consequentemente, fixo a indenização do seguro DPVAT em R$3.037,50, permanecendo-se os demais termos da sentença inalterados.
É como voto.
EMENTA
Seguro Obrigatório DPVAT. Lapso temporal entre sinistro e atendimento médico. Nexo causal. Reconhecimento. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Irrelevância. Súmula 257 do STJ. Sentença ultra petita. Nulidade parcial.
O curto lapso temporal entre a ocorrência do sinistro e o atendimento médico não descaracteriza o nexo causal gerador do dever de indenização por parte do seguro obrigatório.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme a Súmula 257 do STJ.
Reconhecido o excesso na sentença, há de ser declarada a nulidade do valor fixado em patamar superior àquele pleiteado na inicial, mantendo-se válidos os demais termos
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7002276-87.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : ORIDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA – RO7555
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Seguro Obrigatório DPVAT. Lapso temporal entre sinistro e atendimento médico. Nexo causal. Reconhecimento. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Irrelevância. Súmula 257 do STJ. Sentença ultra petita. Nulidade parcial. O curto lapso temporal entre a ocorrência do sinistro e o atendimento médico não descaracteriza o nexo causal gerador do dever de indenização por parte do seguro obrigatório.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme a Súmula 257 do STJ.
Reconhecido o excesso na sentença, há de ser declarada a nulidade do valor fixado em patamar superior àquele pleiteado na inicial, mantendo-se válidos os demais termos

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7007778-41.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 30/06/2021 16:47:16
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: BANCO GERADOR S.A e outros
Advogado do(a) APELANTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo: ESTEVAM MENDES FERREIRA e outros
Advogados do(a) APELADO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962-A, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A
RELATÓRIO
Recurso: Apelação interposta pelo réu BANCO GERADOR S/A.
Ação: Indenização por danos materiais e morais em razão de descontos indevidos.
Sentença: Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de ESTEVAM MENDES FERREIRA contra AGIPLAN FINANCEIRA S.A, e com fundamento no artigo 487 I, do CPC, CONDENO a requerida a restituição da quantia de R$2.442,60 (dois mil, quatrocentos quarenta e dois reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% desde a data da citação. CONDENO, ainda, ao pagamento da indenização por danos morais no valor total de R$8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.
Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.
Razões recursais: O apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, na medida em que os descontos realizados referem-se a contrato de empréstimo efetivado pelo apelado, mediante pagamento por desconto autorizado em conta-corrente.

Sustenta que, nas datas dos vencimentos das parcelas não havia saldo em conta, razão pela qual o débito principal acrescido de juros e correção foram descontados da conta bancária do recorrido.
Impugna a repetição do indébito em dobro, a existência de dano moral e o valor da indenização, ao argumento de que este foi fixado em patamar exagerado.
Subsidiariamente requer a repetição do indébito de forma simples e a redução do valor da indenização por dano moral.
Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 12695157).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença concluiu pela procedência da pretensão manejada pelo autor, visando a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de desconto indevido em conta bancária. Confira-se o inteiro teor da fundamentação da decisão de primeiro grau:
De início, necessário se faz consignar que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), pois destinatário final do serviço colocado no mercado de consumo pela requerida, instituição financeira, a qual, por sua vez, adequa-se perfeitamente ao conceito de fornecedor (art. 3º, caput e §2º do CDC).
Portanto, a análise da procedência ou não do pedido apresentado deve fundamentar-se nas regras decorrentes do Microssistema existente para a referida matéria.
Desta forma, considerando o contexto apresentado nos autos, principalmente a decisão deste juízo que, no id nº. 22542152, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, tenho que o pleito inaugural merece procedência. Vejamos:
Inexiste qualquer controvérsia acerca da contratação do empréstimo firmado em 30/11/2011. A questão controvertida nos autos diz respeito à inadimplência em relação às parcelas decorrentes desta avença.
O requerente aduz que, apesar do adimplemento, foi descontado a quantia de R$3.610,80, de forma indevida, em sua conta bancária. A requerida, em sentido contrário, afirma que os descontos foram regulares, já que, na época aprazada para o vencimento, inexistia saldo suficiente para o cumprimento do pactuado, portanto, de acordo com suas alegações, o valor descontado é inerente ao principal e também aos encargos decorrentes do inadimplemento.
Pois bem.
Apoiado no conjunto probatório dos autos, não há como reconhecer a regularidade da conduta da requerida, vez que, de acordo com as informações prestadas pelo Banco Bradesco (id nº. 33499380), não se constata o lançamento do débito das parcelas tidas como inadimplidas pela requerida.
No mesmo documento, verifico que, em 28/12/2011, houve, de fato, o lançamento do débito de R$106,20. Entretanto, nos meses seguintes, durante todo o ano de 2012, não constou qualquer outra tentativa de débito de parcela no mesmo valor.
É certo que, nos termos contratados, o lançamento do débito na conta do requerente era obrigação da requerida e, se assim não procedeu, não lhe pode ser resguardado o direito de haver qualquer atualização em relação ao saldo devedor.
Ademais, além da ausência de lançamento, ainda é de se consignar que, durante todo o período informado nos autos, o requerente fez uso da mesma conta bancária para o recebimento de sua aposentadoria. Desta forma, a tese apresentada pela requerida acerca da inexistência de fundos, não encontra amparo nos autos e, consequentemente, não merece reconhecimento deste juízo.
Ora, se não houve o lançamento do débito, não há como se constatar que o requerido, nas datas aprazadas, não teria o valor disponível para o adimplemento da parcela.
Por outro lado, considerando que o requerente não trouxe aos autos os extratos dos anos anteriores a 2016 e, registre-se, nem mesmo requereu providências para sanar tal ausência, não há como presumir que o pagamento do valor remanescente tenha sido feito em outra época.
Por consequência disto e, visando afastar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, tenho que a medida adequada ao caso enseja o reconhecimento de que, do valor que foi descontado do requerente (R$3.610,80) deverá ser abatido a quantia pertinente às parcelas remanescentes (11 parcelas de R$106,20 = R$1.168,20.
Ou seja, se não há comprovação de que tais parcelas foram descontadas em período anterior, também não há como acolher que todo o valor descontado do requerente é indevido.
Todavia, apesar da inadimplência, como já consignado acima, ao requerente não pode ser atribuído o ônus de arcar com juros e correção monetária, já que a requerida não trouxe aos autos comprovante de que, na data aprazada, cumpriu com a sua obrigação de lançar o débito na conta do requerente.
Pesa, ainda, em desfavor da requerida, a ausência de impugnação específica sobre o valor indicado pelo requerente como efetivamente descontado. Portanto, o total alegado pelo requerente, além de encontrar respaldo nos documentos carreados com a inicial, é o parâmetro a ser considerado por este juízo.
Sendo assim, no que respeita ao pleito de dano material, tenho que a requerida debitou, de forma indevida, a quantia de R$2.442,60 (dois mil, quatrocentos quarenta e dois reais e sessenta centavos), razão pela qual deverá restituí-la.
Superada a discussão quanto ao dano material, remanesce a este juízo ponderar sobre o dano moral alegado. E, neste ponto específico, é patente o dever da requerida em indenizar o requerente, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa.
Tratando-se de descontos indevidos, principalmente para aqueles que sobrevivem da aposentadoria, é irrefutável que tal contexto seja ensejador de dano moral, pois a vítima se vê privada de quantia essencial à manutenção de sua dignidade.
Assim, levando em conta o desgaste natural decorrente do ato ilícito praticado pela requerida, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser prontamente acolhido.
Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante.
Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, a requerida é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

O requerente, por sua vez, é aposentado, vivendo em situação precária, razão pela qual a realização de descontos indevidos é suficiente para lhe causar abalos consideráveis, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) para reparar o dano sofrido.
Não se vislumbra erro de julgamento a subsidiar a pretensão de reforma da sentença.
Com efeito, considerando a inversão do ônus da prova determinada no feito, competia ao apelante trazer aos autos as provas que de que os fatos narrados na petição inicial não correspondem à realidade, o que, a toda evidência, não restou satisfeito no caso em apreço.
Vê-se que a lide gira em torno da alegação do autor de que foram efetuados descontos indevidos na conta bancária dele, sobre os quais o recorrente afirma que nas datas dos vencimentos das parcelas não havia saldo em conta, razão pela qual o débito principal acrescido de juros e correção foram descontados da conta bancária do recorrido posteriormente.
Entretanto, conforme consignado na sentença, pelas informações prestadas pelo Banco Bradesco, onde o apelado possui conta, verificou-se que não foram realizados os lançamentos dos débitos das parcelas tidas como inadimplidas pela requerida.
Inexiste prova de que, ao tempo do vencimento das prestações, não havia saldo suficiente para o desconto.
Como visto, foi o banco apelante que deixou de cumprir com sua obrigação contratual de efetuar os lançamentos. Em 28/12/2011, houve o lançamento do débito de R$106,20, entretanto, nos meses seguintes, durante todo o ano de 2012, não constou qualquer outra tentativa de débito de parcela no mesmo valor relativa ao contrato firmado entre as partes.
Sendo assim, não subsiste direito de qualquer atualização em relação ao saldo devedor, devendo ser restituído o valor correspondente indevidamente destacado da conta do autor.
No que tange à repetição do indébito, a sentença condenou o apelante a fazê-lo de forma simples, falecendo, portanto, de interesse recursal quanto à impugnação da restituição em dobro.
Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente a instituição apelante, sobretudo levando-se em conta tratar-se de pessoa idosa e aposentada.
Sobre o valor da indenização, o artigo 944 do CC/2002 dispõe que se mede pela extensão do dano".
Tratando-se de dano moral, diante da ausência de parâmetros critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores, as balizas vêm sendo construídas pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que adota o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (REsp 1.152.541).
O procedimento segue as regras previstas no artigo 953 do Código Civil de 2002, segundo o qual:
Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.
Os precedentes deste Tribunal de Justiça informam que o valor fixado na sentença se coaduna com o que vem sendo praticado em situação análoga.
Nesse contexto, a indenização fixada na sentença em R$-8.000,00 mantém-se hígida, eis que atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à reiteração da prática ilícita.
Vale destacar que a função punitivo-pedagógico (punitive damages) da responsabilidade civil por dano moral cada vez mais vem sendo empregada no sistema jurisdicional, objetivando, para além da compensação das vítimas, também para a punição e o desestímulo à reiteração da conduta lesiva por parte do agressor.
Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.
EMENTA
Processo civil. Apelação. Descontos indevidos. Danos materiais e morais configurados. Indenizações adequadas. Recurso não provido.
Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente ao banco que, sucessivas vezes, destacou valores indevidamente da conta bancária do consumidor, onde recebe benefício previdenciário.
A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à reiteração da prática ilícita.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 7007778-41.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO GERADOR S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO : ESTEVAM MENDES FERREIRA
ADVOGADO(A): JÉSSICA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO9962
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Descontos indevidos. Danos materiais e morais configurados. Indenizações adequadas. Recurso não provido.
Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente ao banco que, sucessivas vezes, destacou valores indevidamente da conta bancária do consumidor, onde recebe benefício previdenciário.
A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à reiteração da prática ilícita.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0024630-46.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 14/06/2019 14:53:55
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) APELANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848-A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096-A
Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros
Advogados do(a) APELADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818-A, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
Advogados do(a) APELADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO VELHO SHOPPING S.A. em face da decisão do acórdão embargado.
Veja-se a ementa do acórdão embargado (ID 12900901):
Processo civil. Apelações. Ação de exigir contas. Revisão de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Sentença ilíquida. Possibilidade. Recursos não providos.
Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (Tema 908, STJ).
Não há exigência legal de que a sentença proferida na segunda fase do rito da ação de exigir contas seja líquida.
Recursos não providos.

Em razões recursais (ID 13092129), o embargante alega que o acórdão padece de omissão, na medida em que deixou de enfrentar os argumentos seguintes:
1. o "expert" somente respondeu os quesitos suplementares, deixando, porém, de atentar para os demais pedidos formulados na petição de fls. 1.577/1.618 dos autos apensados, entre os quais se inserem a análise das divergências trazidas pelo seu assistente técnico ao "relatório de inconsistências" (fl. 1.749) e a revisão da planilha de inconsistências impugnada pelo Shopping. Em que pese o perito do juízo tenha respondido aos quesitos suplementares das partes, os mesmos não se confundem com as matérias tratadas no laudo crítico do assistente técnico do PVS;
2. ocorreu a chamada decisão surpresa e a inobservância, in casu, do art. 10 do CPC, segundo o qual o "juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", isso porque, até a prolação da sentença, a invocada contradição entre as cláusulas acima referidas jamais havia sido debatida nos autos;
3. não foi definido qual seria o valor desse crédito, cuja apuração foi postergada para futura liquidação de sentença, ocorrendo violação ao art. 552 do CPC;
4. não restou apontado, especificamente, em que trecho da ata da audiência de fls. 1149/1150 (ou, então, de qualquer outro documento dos autos), teria ficado acertado entre as partes, com a concordância do PVS, que o período objeto da prestação de contas poderia ser ampliado para além dos 5 anos referentes às contas prestadas
5. o STJ veda a revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas (REsp 1.497.831/PR), sendo assim, impõe-se a reforma da sentença apelada, que reputou não prestadas as contas referentes ao estacionamento, afastando-se, como consequência imediata, a condenação imposta ao Shopping de restituição dos gastos com energia e demais despesas do estacionamento inseridas nos gastos coletivos do condomínio, sob pena de indevida e radical modificação do regime contratual das Normas Gerais e da Convenção de Condomínio em ação de exigir contas e (ii) violação do art. 54 da Lei de Locações, bem como do art. 927, III, do CPC;
6. não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, em ação de exigir contas relacionadas a shopping center – em que vigora a liberdade de contratar (art. 54 da Lei de Locações) –, avaliar se uma despesa é benéfica ou não à coletividade dos lojistas. Tendo sido constatada a existência de "disposição contratual no sentido de os lojistas arcarem com tal gasto" (leia-se: o gasto com serviços de auditoria), não haveria como o Shopping ser condenado a restituir os custos referentes a tais serviços;
7. o juiz a quo concluiu que as "inconsistências" apuradas no laudo pericial gerariam, automaticamente, um crédito em favor dos embargados, sob a presunção de que, caso os embargados não estivessem em dia com suas obrigações, teriam sido despejados.
Sem contrarrazões (dispensadas, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC).
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Reza o artigo 1.022 do CPC/2015: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
A pretexto de sanar omissões, pretende-se revisitar o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado do acórdão.
Explica-se:
Sobre os pontos 1 e 7: O laudo pericial confeccionado por "expert" nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, cabendo à parte que o impugnar produzir provas técnicas aptas a elidir a presunção. Inexistindo prova em sentido contrário, prevalece a conclusão do laudo técnico.
No caso, verifica-se que, apesar de o apelante discordar da conclusão do laudo pericial realizado nos autos, não apresentou nenhuma razão capaz de desconstituir sua presunção de veracidade, ou seja, impugna a conclusão com meros argumentos desprovidos de comprovação, no intuito de ver todas as matérias tratadas no laudo crítico do assistente técnico contratado por ele, o que, a toda evidência, é inadmissível, na medida em que o perito trabalha a serviço do juízo, tendo a obrigação de responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, e não de enfrentar as contestações deduzidas em parecer produzido por assistente técnico de uma das partes.
Torna-se descabida a pretensão de que o profissional nomeado pelo juízo atue numa espécie de sabatina interminável realizada pelas partes, mediante a repetição de pedidos de esclarecimentos, quando o destinatário da prova, que é o juiz natural, já está suficientemente satisfeito com a conclusão e os esclarecimentos até então oferecidos pelo "expert".
Além do mais, ressaltou-se no acórdão que:
"(...)
O requerido argumenta que apresentou documentos complementares após o laudo pericial, e que tais documentos sanavam parcialmente as inconsistências apontadas, mas não houve posterior análise do perito o que implicaria em vício processual. Veja-se que é dever do requerido apresentar as contas em sua integralidade não havendo previsão para fracionamento da apresentação de documentos, dessa forma o argumento não procede. Além do mais, o novo serviço de análise de novas contas importaria em novos valores ao trabalho pericial, que está sendo pago pelos autores, dessa forma super onerando-os por conduta processual do requerido.
Pontua-se que, o período objeto da prestação de contas envolve desde o ingresso de cada autor no sistema de shopping e durante a tramitação na fase de conhecimento deste processo, assim, como a análise documental foi feita por amostragem, diante da impossibilidade de análise integral vista a vultuosidade de documentos, e a partir das conclusões da amostra projetaria-se seu resultado para todo o período em lide.
Relembra-se, que tal metodologia foi estabelecida pelas partes no negócio processual realizado na audiência saneadora.
No quadro abaixo em primeira linha se situam os valores do total de contas no período (pasta B Livros Caixa no google drive), na segunda linha o valor das inconsistências (contas não prestadas, pasta D do google drive) e na terceira linha o percentual que as inconsistências representam em relação ao todo.".
Nesse cenário, se os esclarecimentos pleiteados não foram prestados pelos embaraços causados pelo próprio réu/apelante, o ônus das supostas inconsistências deve ser suportado por ele, tal como consignado na sentença.
(...)".
Sobre os pontos 2, 5 e 6: a pretensão de exigir contas proposta pelos embargados decorreu inexoravelmente do contrato de locação firmado entre as partes, sendo certo que, para encontrar uma solução jurídica para o caso posto, é lícito e recomendável ao magistrado de primeiro grau efetuar o cotejo analítico dos seus termos, a fim de atribuir ao negócio jurídico o sentido que corresponda à boa-fé, bem como a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração (art. 113, §1º, III e V, CC).
Nem de longe isso configura revisão de cláusulas contratuais de ofício, tampouco revela decisão surpresa. De mais a mais, ficou expressamente consignado no acórdão que:
"(...)
Sobre a nulidade da sentença por ter utilizado na fundamentação questão não debatida entre as partes, não se vislumbra violação aos princípios do contraditório substancial e da não surpresa.

A prestação de contas tem como base o contrato firmado entre as partes, cujas cláusulas são ou pelo menos deveriam ser de inteiro conhecimento dos contratantes, sendo certo que o afastamento de uma delas pelo juiz, por si só, não configura a utilização de fundamento desconhecido, na medida em que subsistiu uma das cláusulas contraditórias na solução da questão.
(...)".
Sobre o ponto 3: consoante ficou registrado no voto condutor do acórdão, ao enfrentar a alegação de nulidade da sentença por ser ilíquida: "(...) não há exigência legal de que a sentença proferida na segunda fase do rito da ação de exigir contas seja líquida.
Há precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1821793 / RJ), do qual é possível extrair expressamente a possibilidade de instauração de liquidação da sentença na ação de prestação de contas, a fim de viabilizar o cumprimento do decreto condenatório.
Ponto 4: há expressa abordagem sobre a questão deduzida neste ponto, confira-se no trecho abaixo transportado do voto condutor do acórdão:
"(...)
Quanto ao período de abrangência da prestação de contas, a discussão encontra-se alcançada pela preclusão e pela vedação de comportamento contraditório, visto que o recorte temporal foi feito com base em negócio jurídico processual entabulado entre as partes, nos termos consignados na sentença:
Quanto ao tempo das contas, veja-se que em ponto controvertido de decisão saneadora foram fixados em 5 anos. Note-se que trata-se de recorte temporal para fins de análise, vale dizer, uma amostra para se avaliar e se entender o que acontece no todo. Veja-se que analisar as contas de todo o lapso da relação das partes não alcançadas pela prescrição tornaria inviável o processamento da demanda pela magnitude dos dados e documentos que seriam expostos, o que, se fosse exigido, implicaria em óbice de acesso à justiça.
Destaca-se ainda que trata-se de negócio jurídico processual ajustado entre as partes na solenidade de audiência de saneamento do feito, antes as circunstâncias e formas de se trabalhar as questões em debate, além de ponderações quanto a custos, viabilidade e tempo de duração do processo.
Veja-se ainda que as conclusões a se extraírem dessa forma de análise também foram objeto dos ajustes entre as partes.
Assim, a análise documental se dá em relação aos 5 anos apresentados e os efeitos de suas conclusões se projetam desde o ingresso das empresas autoras no shopping até a data atual se não houver informações nos autos quanto à mudança de formas de rateio/aplicação dos valores entregues pelos lojistas
Não pode, agora, em sede de apelação, o réu querer mudar as "regras do jogo", do qual participou para a formação, afinal, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º, CPC).
Há claramente intuito protelatório nesses embargos de declaração. Todos os pontos suscitados como omissos pelo embargante foram expressamente tratados no bojo do voto condutor do acórdão, conforme se verifica da exposição acima.
Ante o exposto, o VOTO é pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos, por serem manifestamente inadmissíveis e protelatórios, razão pela qual deve o embargante ser condenado a pagar multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa em favor do embargado, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.
EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Manifestamente protelatórios. Recurso não conhecido.
São inadmissíveis embargos de declaração que a pretexto de sanar omissão pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado do acórdão.
Há claramente intuito protelatório nos embargos de declaração quando todos os pontos suscitados como omissos se encontram expressamente tratados no bojo do voto condutor do acórdão, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de multa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 15/09/2021 a 22/09/2021
AUTOS N. 0024630-46.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA CHOR – RJ162069
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
EMBARGADAS: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP E OUTRAS
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): MARIANA AGUIAR ESTEVES – RO7474
ADVOGADO(A): BRUNO ANDRADE DE MIRANDA – RO7680
RELATOR : DESEMBAGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/08/2021
"RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Manifestamente protelatórios. Recurso não conhecido.
São inadmissíveis embargos de declaração que a pretexto de sanar omissão pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado do acórdão.
Há claramente intuito protelatório nos embargos de declaração quando todos os pontos suscitados como omissos se encontram expressamente tratados no bojo do voto condutor do acórdão, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de multa.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, deferiu a antecipação de tutela para que o agravante/requerido proceda a imediata suspensão da cobrança incidente no benefício previdenciário do agravado/requerente, oriundo do empréstimo em discussão, referente ao contrato de cartão de crédito nº º 16058306, fixando multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.

Sustenta em suas razões recursais que o agravado aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tomando ciência de todas as cláusulas no momento da assinatura, inclusive recebendo cópia dele e tendo realizado saques com o cartão.

Salienta que não se nega a dar cumprimento à ordem, mas por se tratar de prática mensal, a periodicidade da multa deve ser alterada, bem como o reduzido o valor fixado.

Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma para afastar a imposição da multa ou, alternativamente, que seja ela reduzida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 13047296).

O agravado apresentou contraminuta (ID 13288009).

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que a decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do agravado, acolhendo a sua argumentação de que jamais contratou cartão de crédito com RMC.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Verifica-se no caso dos autos que a ação originária foi ajuizada pelo agravado ao argumento de que jamais solicitou empréstimo via cartão de crédito, tendo negociado com o banco empréstimo pessoal, que foi aprovado no valor de R$ 8.000,00 para desconto direto em seu benefício previdenciário.

O inconformismo do banco agravante, por sua vez, reside na concessão da tutela de urgência sem a oportunização de produção de prova. Combate, ainda, a forma em que foi arbitrada a multa.

É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista que o próprio agravado afirma, na petição inicial, ter realizado um empréstimo para desconto em seu benefício, bem como recebido valores em sua conta, apesar de alegar que a intenção não era a contratação da modalidade cartão de crédito consignado.

O contrato apresentado pelo agravante, por sua vez, teria sido assinado digitalmente e sem constar as assinaturas de testemunhas. Segundo o banco, o agravado concluiu o seu aceite eletrônico, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados no internet banking, tratando-se de operação realizada em ambiente seguro, contra ataques cibernéticos e criptografado.

Pois bem. Examinando o presente caso nos limites aplicáveis ao momento processual e sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, entendo que pelo contexto fático apresentado, a consignação em pagamento dos valores é o meio mais viável para aguardar a solução do conflito, uma vez que a discussão travada nos autos cinge-se ao tipo de empréstimo realizado, inexistindo dúvidas de que as partes entabularam algum contrato.

Assim, até que se apure se a assinatura digital foi ou não realizada pelo agravado e quais as cláusulas vigentes, mostra-se prudente o depósito em juízo dos valores descontados diretamente do benefício do agravado, a fim de evitar prejuízos de ordem material e processual a ambas as partes em virtude do acúmulo das parcelas que ocorreria com a manutenção da suspensão da cobrança.

Esta Corte tem aplicado este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possiblidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 28/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os valores das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em conta judicial, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0806969-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034029-67.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Sebastião Ferreira da Silva Filho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021
Vistos.
BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, deferiu a antecipação de tutela para que o agravante/requerido proceda a imediata suspensão da cobrança incidente no benefício previdenciário do agravado/requerente, oriundo do empréstimo em discussão, referente ao contrato de cartão de crédito nº º 16058306, fixando multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.
Sustenta em suas razões recursais que o agravado aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tomando ciência de todas as cláusulas no momento da assinatura, inclusive recebendo cópia dele e tendo realizado saques com o cartão.
Salienta que não se nega a dar cumprimento à ordem, mas por se tratar de prática mensal, a periodicidade da multa deve ser alterada, bem como o reduzido o valor fixado.
Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma para afastar a imposição da multa ou, alternativamente, que seja ela reduzida.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 13047296).
O agravado apresentou contraminuta (ID 13288009).
É o relatório. Decido.
Verifica-se dos autos que a decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do agravado, acolhendo a sua argumentação de que jamais contratou cartão de crédito com RMC.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.
Verifica-se no caso dos autos que a ação originária foi ajuizada pelo agravado ao argumento de que jamais solicitou empréstimo via cartão de crédito, tendo negociado com o banco empréstimo pessoal, que foi aprovado no valor de R$ 8.000,00 para desconto direto em seu benefício previdenciário.
O inconformismo do banco agravante, por sua vez, reside na concessão da tutela de urgência sem a oportunização de produção de prova. Combate, ainda, a forma em que foi arbitrada a multa.
É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista que o próprio agravado afirma, na petição inicial, ter realizado um empréstimo para desconto em seu benefício, bem como recebido valores em sua conta, apesar de alegar que a intenção não era a contratação da modalidade cartão de crédito consignado.
O contrato apresentado pelo agravante, por sua vez, teria sido assinado digitalmente e sem constar as assinaturas de testemunhas. Segundo o banco, o agravado concluiu o seu aceite eletrônico, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados no internet banking, tratando-se de operação realizada em ambiente seguro, contra ataques cibernéticos e criptografado.
Pois bem. Examinando o presente caso nos limites aplicáveis ao momento processual e sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, entendo que pelo contexto fático apresentado, a consignação em pagamento dos valores é o meio mais viável para aguardar a solução do conflito, uma vez que a discussão travada nos autos cinge-se ao tipo de empréstimo realizado, inexistindo dúvidas de que as partes entabularam algum contrato.
Assim, até que se apure se a assinatura digital foi ou não realizada pelo agravado e quais as cláusulas vigentes, mostra-se prudente o depósito em juízo dos valores descontados diretamente do benefício do agravado, a fim de evitar prejuízos de ordem material e processual a ambas as partes em virtude do acúmulo das parcelas que ocorreria com a manutenção da suspensão da cobrança.
Esta Corte tem aplicado este entendimento:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido.
Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possiblidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 28/08/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL.
Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).
No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.
Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os valores das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em conta judicial, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002703-35.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 14/07/2021 09:50:35
Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogados do(a) APELANTE: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245-A
Polo Passivo: VALDO APARECIDO GONZAGA
RELATÓRIO
Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não -Padronizados apela da sentença prolatada pelo 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de busca e apreensão que move em face do apelado Valdo Aparecido Gonzaga.
Não realizada a citação do apelado, sobreveio a sentença (fls. 48/49) prolatada nos seguintes termos:
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo (Id. 55491589, tendo em vista que segundo a certidão do Oficial de Justiça a parte ré não foi encontrada para citação, todavia, não cumpriu a determinação.
Confira-se: “DEIXEI DE CITAR E INTIMAR o requerido VALDO APARECIDO GONZAGA, porque NÃO o encontrei no mencionado endereço e nem nos demais locais diligenciados, e bem ainda porque não consegui obter informações precisas acerca do atual paradeiro ou endereço do requerido.” (Id. 53840804).
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência.
Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos, expedindo o necessário.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
No apelo (fls. 53/60), alega nulidade da sentença por se tratar de requerimento de busca e apreensão e não de ação autônoma (art. 3º, §12º, Decreto-Lei 911/69).
Diz que o único intuito da ação é o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão proferida na ação originária, que tramita perante o juízo da comarca de Mineiros/GO, para a retomada da garantia fiduciária objeto daquela demanda.
Alega que não houve intimação pessoal, razão que impede a extinção do feito.
Diz que a falta de citação não enseja por si só a extinção do processo, ocorrendo esta apenas pelo abandono da causa, hipótese que só se configuraria após a intimação pessoal da parte autora (§1º, art 485, CPC), o que não ocorreu no caso em tela.
Requer, ainda, após o reconhecimento da nulidade da sentença que seja determinada a remessa dos presentes autos ao juízo de origem para o regular processamento.
Sem contrarrazões.
Relatado.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.
A apelante alega, basicamente, que a falta de citação em ação de busca e apreensão não seria pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Sendo assim, cinge-se a questão principal do recurso na verificação do preenchimento de todos os pressupostos processuais de existência e validade necessários à manutenção do presente feito.
No que concerne aos pressupostos processuais de existência, cujo atendimento permite a conclusão de que o processo existe no mundo jurídico são aqueles atinentes à origem do feito, sem os quais os processos jamais existiriam, quais sejam: demanda, juiz investido de jurisdição, capacidade de ser parte. Por sua vez, para que o processo desenvolva-se, deve preencher outros requisitos, sem os quais não se alcançará uma decisão de mérito, como por exemplo, a competência, a imparcialidade do juiz, a capacidade processual, capacidade postulatória, petição inicial apta e citação válida.
Verifico que a apelante não promoveu a citação do apelado, desídia que impede o prosseguimento ao feito, o que, por si só, é suficiente para ensejar a extinção do processo sem análise do mérito.
A intimação pessoal do autor somente é necessária nos casos de extinção previstas no art. 485, II e III, do CPC, que não se amolda à hipótese dos autos, (art. 485, IV, do CPC).
O fato de ser ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei 911/64, não exime a necessidade de citação.
A propósito:
TJAM. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A não efetivação da citação e da liminar imputada ao Autor, ora Apelante, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do

CPC/2015, uma vez que a citação constitui-se pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (TJ-AM - AC: 06264167220178040001 AM 0626416-72.2017.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2020)
Ante o exposto, nego provimento ao apelo.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação não efetivada. Extinção sem resolução do mérito. Possibilidade. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso desprovido.
A não efetivação da citação acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que a citação constitui-se pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, não se exigindo a intimação pessoal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000992-89.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 18/08/2021 07:57:43
Data julgamento: 05/10/2021
Polo Ativo: ANIZIO QUERINO e outros
Advogados do(a) APELANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Anízio Querino nos autos de ação de indenização por danos materiais com incidente de exibição de documentos ajuizada contra a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S. A., cuja sentença assim relatou a lide:
“ANIZIO QUERINO, qualificados nos autos, propôs ação de indenização por danos materiais com incidente de exibir provas em desfavor de ENERGISA – RONDÔNIA, qualificada nos autos. Alega o autor que no ano de 2018, realizou a construção da subestação de energia localizado na linha 138, km 17, lado norte, nesta Comarca, conforme ART de obra ou serviço n. 8300107908. Pugnando ao final pela condenação da Requerida no valor relativo à rede elétrica, em R$11.440,13 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos) devidamente corrigido, e determinado que a requerida. apresente projeto da subestação. Junto documentos.
Citada a requerida, apresentou contestação, alegando em sede de preliminar ocorrência da coisa julgada e inépcia da inicial, ausência de interesse de agir.
Ao final pugna pelo acolhimento de todas as preliminares arguidas. Pleiteia a improcedência dos pedidos inicial e a condenação do autor em custas judiciais e honorários advocatícios.”
O juízo acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pela Energisa, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários de advogados arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões de recurso, o apelante sustenta a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que, diversamente do que ocorreu na ação pregressa, na presente ação postula pela exibição de documentos em poder da concessionária, sendo o pleito indenizatório meramente subsidiário. Requer, nestes termos, seja o recurso provido no sentido de condenar a Energisa a ressarcir-lhe ao preço do menor orçamento acostado aos autos.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 13223395).
A Procuradoria de Justiça manifesta desnecessidade de intervenção do órgão ministerial (ID 13259059).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.
Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, por acolher a preliminar de coisa julgada em razão do julgamento da ação nº 7000752-37.2019.8.22.0020.
O recorrente defende a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a presente ação possui pretensão mais ampla do que a paradigma, pois esta contempla também o pedido de exibição de documentos.
Sem razão, contudo.
A coisa julgada caracteriza-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se idênticas as ações quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
A propósito:
Art. 337 [...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
[...]
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
No caso, o recorrente ajuizou primeiramente a ação nº 7000752-37.2019.8.22.0020 contra a Energisa, postulando pela condenação da concessionária ao pagamento de indenização no valor de R$ 9.886,25 (nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo ao ressarcimento da subestação de energia elétrica que aduz ter realizado em sua propriedade rural, cuja sentença foi pela improcedência do pedido e, interposto recurso de apelação, este não foi provido, com ementa vazada nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RES. N 299/06. SUBESTAÇÃO NO INTERIOR DO IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. HIPÓTESES ESPECÍFICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- Demonstrado que a subestação encontra-se integralmente no interior da propriedade, faz necessário a configuração das hipóteses dos §1 e 2 do art. 4º da resolução 299/06 para que ocorra a incorporação e consequente restituição dos valores gastos com a construção.
O Acórdão transitou em julgado em 25/05/2020 (certidão nº 39221094 daqueles autos).
A presente ação fora ajuizada poucos dias após, precisamente em 09/07/2020, sendo que, na exordial, o autor/apelante decidiu dar uma roupagem diversa à sua petição inicial, formulando pedido de "exibição de documentos".
Não obstante, o juízo a quo ressaltou que a partir da vigência do atual CPC, não mais subsiste a "ação cautelar de exibição de documentos", a qual passou a integrar a ação principal, daí porque determinou ao autor/apelante que emendasse a inicial para formular o pedido principal, relegando o pleito de exibição de documentos ao campo de pedido meramente incidental (id 13223360).
O autor/apelante acolheu a decisão e apresentou emenda à inicial (id 13223361), ocasião em que adequou os seus pedidos para os seguintes termos:
"3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS
Diante de todo o exposto e amplamente evidenciado, requer a que presente ação seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, bem como requer:
I - A citação do requerido, no endereço anteriormente indicado, via do competente mandado, para que apresente contestação a presente ação, sob pena de revelia;
II – inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para que a Ré apresente projeto de subestação;
III - no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a Requerida no valor relativo à rede elétrica, em R$11.440,13 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos) devidamente corrigido."
Percebe-se, pois, que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação só tentou apresentar uma roupagem um pouco diversa da ação pretérita, numa clara tentativa de burlar os efeitos da coisa julgada, pois reproduz aqui o seu pleito indenizatório, o qual já lhe fora negado por intermédio de decisão irrecorrível - o que não pode ser ilidido pela mera inclusão do pedido incidental de "exibição de documentos".
Para não restar dúvidas de que a pretensão perseguida pelo apelante na presente ação, é a mesma da postulada nos autos da ação nº 7000752-37.2019.8.22.0020, ou seja, o ressarcimento pelos dispêndios com a construção de subestação em sua propriedade rural, peço vênia para reproduzir os exatos termos dos pedidos deduzidos pelo recorrente em suas razões recursais:
"4. DOS PEDIDOS
Assim, pelo exposto, levando-se em conta a farta documentação, é de se concluir que merece prosperar esta irresignação, requerendo o devido recebimento do recurso de Apelação, a fim de dar provimento para afastar a extinção do feito por "coisa julgada", condenando a Apelada a ressarcir o Apelante nos termos do menor orçamento apresentados nos autos, pelos fundamentos expostos." (ID 13223390)
A toda evidência, portanto, que a pretensão deduzida pelo apelante nestes autos, é a mesmíssima da formulada nos autos da ação nº 7000752-37.2019.8.22.0020, a qual já contava com sentença transitada em julgado na ocasião do ajuizamento da presente ação, revelando-se acertada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante ao reconhecimento da coisa julgada.
Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Majoro os honorários de advogados para 12% sobre o valor atribuído à causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, §11, do NCPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação ordinária. Reconhecimento de coisa julgada. Alegação de pretensão mais ampla. Inocorrência. Identidade de pedidos. Recurso não provido.
Verificado que a pretensão última perseguida na ação é idêntica ao pedido formulado em ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão irrecorrível, impõe-se a extinção sem resolução de mérito, em respeito ao fenômeno da coisa julgada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
7000992-89.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000992-89.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Anizio Querino
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado : Jackson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Reconhecimento de coisa julgada. Alegação de pretensão mais ampla. Inocorrência. Identidade de pedidos. Recurso não provido. Verificado que a pretensão última perseguida na ação é idêntica ao pedido formulado em ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão irrecorrível, impõe-se a extinção sem resolução de mérito, em respeito ao fenômeno da coisa julgada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7002703-35.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002703-35.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado : Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)
Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)
Advogado : Flávio Neves Costa (OAB/RO 10622)
Apelado : Valdo Aparecido Gonzaga
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação não efetivada. Extinção sem resolução do mérito. Possibilidade. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso desprovido. A não efetivação da citação acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que a citação constitui-se pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, não se exigindo a intimação pessoal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7016613-86.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 08/07/2021 12:53:22
Data julgamento: 21/09/2021
Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais apela da sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de regresso que move em face da apelada Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
A apelante propôs a ação pretendendo receber valores referente a despesas com contrato de seguro firmado com terceiro.
Buscou a percepção do valor de R$3.418,25 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).
A sentença (fls. 265/270) julgou improcedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos narrados na inicial.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
No apelo (fls. 272/340), alega que a apelada não produziu prova na tentativa de afastar o direito ao ressarcimento perseguido em juízo, não colacionou prova que ensejasse a exclusão de sua responsabilidade, apenas com falácias sem prova técnica que abarcasse sua resistência, não se desincumbindo assim de seu ônus.
Diz que a apelada não atendeu a resolução da ANEEL (Modulo 09), não se desincumbindo de seu ônus nos termos do Art. 373, II CPC, ou seja, mesmo sendo de caráter obrigatório, a apelada ignorou determinações legais, sendo medida que se impõe seu dever em indenizar.
Assevera que resta comprovado o dano, observando que a apelada não se desincumbiu de seu ônus de provar a falta de ato ilícito ou de nexo de causalidade (art. 14, § 3º, do CDC), devendo ser reconhecida sua responsabilidade para reparar os prejuízos arcados por si em decorrência do contrato de seguro.
Salienta ser descabida a obrigatoriedade de preservação dos bens avariados, alegando que o bem foi um elevador, logo não poderia aguardar a apelada para promover o reparo, sob pena de deixar o edifício sem o equipamento.
Contrarrazões (fls. 345/354) pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MOARAES
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.
É fato que o entendimento desta Câmara vinha seguindo o posicionamento diferente, todavia, esta Corte procedeu uma nova visão sobre o caso.
Pois bem.
A discussão por parte da concessionária e seguradora cinge-se na demonstração do nexo causal entre o dano nos equipamentos dos segurados e a oscilação de energia.
Assim, considerando o disposto no §6º do art. 37 da CF, a responsabilidade civil da concessionária, por ser objetiva, deve ser aferida por meio da efetiva comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano suportado pelo segurado, prescindindo, destarte, da demonstração de culpa.

Nesse sentido:
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
[...]
2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de alegação da violação dos arts. 204 e 210 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Precedentes.
3. O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014).
4. Reconhecido pelo Tribunal de origem o nexo de causalidade entre o ato e/ou omissão e o prejuízo sofrido, bem como a inexistência de excludentes da responsabilidade da concessionária do serviço, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. - (AgInt no AREsp 1.337.558/GO. Rel. Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019) (g.n.)
No entanto, vale acrescer que a seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo (REsp n. 1.651.936/SP).
Assim, a seguradora terá tratamento diferenciado tal qual ao conferido ao consumidor hipossuficiente, segurado, em detrimento do causador do dano, no caso a concessionária.
A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.
1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017. 2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente. 3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 6. A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil". 7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1745642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)
STJ. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.
1. Ação ajuizada em 22/01/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/12/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se está prescrito o direito da seguradora recorrente em ajuizar ação regressiva de ressarcimento de danos contra empresa aérea, tendo em vista extravio de bagagem de passageira.
3. Na hipótese sob julgamento, a passageira que teve sua bagagem extraviada não buscou a reparação diretamente da companhia aérea que prestou deficientemente seu serviço, mas da seguradora recorrente, tendo por base o contrato de seguro-viagem e bagagem firmado com instituição financeira aos titulares do cartão de crédito American Express, que por meio dele realizam a compra da passagem aérea.
4. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma.
5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta sub-rogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira.
6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes.
7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC.
8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
9. Recurso especial conhecido e provido. - (REsp 1.651.936/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017);
STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido. - (AgRg no AREsp 426.017/MG. Rel. Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)
TJMG. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO NAS MESMAS CARACTERÍSTICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores em razão de defeituosa prestação do serviço de energia elétrica é objetiva; a sub-rogação é incontestável e se opera com as mesmas prerrogativas conferidas ao consumidor, donde resulta haver incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a seguradora e a concessionária - Hipótese na qual houve inversão do ônus da prova e a concessionária não comprovou a inexistência de falha na prestação do seu serviço, razão pela qual deve ser mantida a condenação da ré em ressarcir regressivamente a seguradora - A correção monetária incide a partir do reembolso ao segurado e os juros de mora a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual. (TJMG - AC: 10000200447282001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 09/08/0020, Data de Publicação: 14/08/2020)
TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO. CONSUMIDOR.
Ressarcimento pela indenização paga a condomínio, em razão de curto e necessidade de reparo no elevador. Sentença de improcedência por falta de instalação no prédio de dispositivo de segurança (DPL) recomendado pela norma técnica da ABNT - NBR 5410/2004. Laudo pericial que concluiu pela irregularidade do fornecimento de energia, que gerou a falta de uma fase e ocasionou a queima do equipamento trifásico. Elevador que se encontrava com a manutenção em dia e que quando foi instalado não existia a recomendação técnica para a colocação de DPS. Lei de Auto Vistoria nº 6400/13, que obriga as instalações mais antigas a se adequarem às normas técnicas atuais que não se encontrava em vigor na data do sinistro, ocorrido no ano de 2012. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14, caput, do CDC. Não configurada a excludente de fato exclusivo do consumidor ou de inexistência do defeito. Constatado o nexo de causalidade entre o dano ocasionado no equipamento e a deficiência na distribuição de energia elétrica na unidade consumidora. Sentença que se reforma. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ - APL: 04611363720148190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 05/02/2020)
E o STJ, ainda, já estabeleceu nas jurisprudências em tese que: “3) A seguradora tem direito de demandar o ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado depois de realizada a cobertura do sinistro, sub-rogando-se nos direitos anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula n. 188/STF. Precedentes: Acórdãos REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1297362/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 02/02/2017; REsp 1505256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016; AgRg no Ag 1391591/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 598619/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015; REsp 1085178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/09/2015”
E o Juiz HAMID CHARAF BDINE JR., comentou o art. 349 do CC (in, Código Civil Comentado. Coordenador: Ministro CEZAR PELUSO, Editora Manole, 2013, 7ª ed., Barueri, p. 345) lecionando:
“Ao ser efetuada a sub-rogação, no entanto, o novo credor pode exercer em relação ao devedor tudo o que o primeiro credor dispunha contra ele. Desse modo, se o consumidor tem os privilégios da hipossuficiência que lhe reconhece o CDC, caso obtenha ressarcimento em virtude do seguro que contratou, a seguradora poderá invocar o tratamento benéfico conferido pelas normas consumeristas ao segurado e deduzi-las em face do causador do dano. Imagine-se o caso de um defeito no veículo gerar um acidente com prejuízos ao motorista, que recebe a indenização da companhia de seguros. Ao pagar a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos do consumidor e pode invocar o disposto nos arts. 12 e 26 do CDC para se ressarcir dos eventuais prejuízos que indenizou ao segurado”
Desta feita, a apelante/seguradora passa a ter os mesmos direitos que o consumidor quanto ao ônus da prova.
Portanto, a concessionária ao manter-se no campo das alegações de que não participou do contraditório quando da realização do laudo pericial, bem como pelo fato de não ter sido notificada para ver as instalações do segurado, sem produzir elemento de convencimento algum em juízo, eis que não nega que houve oscilação ou falha na prestação do serviço fornecido por si, pelo contrário afirmando que eventos decorrentes de força maior/ caso fortuito afastam a sua responsabilidade, reconhece tacitamente a sua responsabilização.
Repiso cabe a concessionária mediante prova concreta, afastar a hipótese de falha na prestação de serviço ou a inexistência de nexo de causalidade por alguma das excludentes ou mesmo demonstrar que o ocorrido se deu em razão de condições da própria rede elétrica particular do segurado, o que não foi sequer requerido quando da especificação de provas, tendo em vista ter informado que não ter provas a especificar (ID. 9440969 - Pág. 1-2).
Vale consignar que os laudos técnicos, mesmo que produzidos de forma unilateral por empresa especializada contratada pelo segurado devem ser considerados, pois cabia a concessionária apresentar elementos capazes de desconstituí-los, demonstrando que não houve dano elétrico, decorrente da oscilação de energia e que o dano ocasionado teria causa estranha à prestação do serviço.
Assim, os relatórios técnicos apresentados pela seguradora apontam com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da descarga atmosférica que atingiu os equipamentos danificando-os (v. fls. 57/73).
Entretanto, a concessionária deixou de fazer prova no sentido de que não houve oscilação ou descarga na rede elétrica, confirmando inclusive que ocorreu, mas devido a fatos da natureza, os quais entende serem excludentes de responsabilidade.
Ocorre que a descarga elétrica de raios não pode ser considerada caso fortuito, posto que cabe à concessionária de serviço público providenciar todos os meios e esforços para evitá-la, já que a ocorrência é fato previsível:
Eis a jurisprudência neste sentido:
TJSP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESCARGA ELÉTRICA (RAIO) QUE DANIFICOU APARELHOS ELETRÔNICOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ.
Relação de consumo configurada Inversão do ônus da prova Requisitos presentes Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, do C.P.C.) Previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede Risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária Oscilação de energia que configura falha na prestação do serviço e deu causa aos danos suportados pela autora Dever de pagar a indenização tal como pleiteada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP- Apelação 0005119-44.2013.8.26.0338 - 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni j. em 12/08/2015)
TJSP. Prestação de Serviços. Energia Elétrica. Indenizatória. Oscilação de energia elétrica. Descarga elétrica. A concessionária responde pelos danos acarretados a equipamentos em razão da má prestação do fornecimento de energia elétrica. Dano material e nexo causalidade

demonstrados nos autos. Recurso provido, parcialmente (TJSP- Apelação 0005339-34.2013.8.26.0664 -34ª Câm. Dir. Privado Rel. Desª. Rosa Maria de Andrade Nery j. em 25/11/2013.)

Desse modo, competia à concessionária, então, comprovar que os prejuízos dos segurados não foram provocados por defeito no serviço prestado por ela, ou seja, que a descarga atmosférica (raio) deu entrada pela rede de energia elétrica sob sua responsabilidade, mas diretamente na unidade consumidora. Não se desincumbindo de tal ônus, patente seu dever de indenizar.

Inviável aceitar-se a tese da concessionária de que há necessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base no art. 204 da Resolução 414/2010 da ANEEL, uma vez que, além de resolução não se tratar de lei, esta não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente previsto, bastando, como ocorreu no caso concreto, a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos e o defeito na prestação de serviço.

Destarte, a apelante ao permanecer na cômoda posição de nada positivar nos autos, não há como afastar o nexo de causalidade.

Portanto, mesmo que as provas trazidas pela seguradora tenham sido produzidas unilateralmente, e não tenha havido impugnação específica quanto aos valores pagos, ou, ainda, contraprova cabal apta a refutar as conclusões lançadas nos documentos produzidos por profissionais habilitados, estes são suficientes para demonstrar o dano e o nexo de causalidade, dando ensejo ao dever de indenizar regressivamente a seguradora.

Nesse sentido:

TJMT. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO DANO PELO CONSUMIDOR À CONCESSIONÁRIA – IRRELEVÂNCIA À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DA SEGURADORA À AÇÃO REGRESSIVA CONTRA A CONCESSIONÁRIA – INEFICÁCIA DA CONDUTA DO BENEFICIÁRIO À EXTINÇÃO DE DIREITOS DA SUB-ROGADA – EMPRESA/RÉ CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RISCO ADMINISTRATIVO ÍNSITO À ATIVIDADE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA – OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO CAUSADA QUEIMA/DANIFICAÇÃO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PERTENCENTES AOS SEGURADOS – LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM A PRESENÇA DAS OSCILAÇÕES ELÉTRICAS – PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – RECUSO DESPROVIDO.

1. Havendo sub-rogação de direitos do beneficiário à Seguradora, conforme art. 786 do CC, a ausência de prévia comunicação administrativa do dano à Concessionária (art. 203 da RN 414/10 da ANEEL) não obstará o direito adquirido pela sub-rogada de reaver, em ação regressiva, o valor da indenização pago aos segurados, pois são ineficazes os atos do beneficiário que possam diminuir ou extinguir os direitos adquiridos pela Seguradora (§ 2º). 2. Mesmo tendo a Concessionária ao seu dispor amplo aparato tecnológico e mecanismos técnicos que lhe possibilitariam provar suas objeções, mas preferindo ficar na cômoda posição contemplativa, deixando de produzir qualquer mínima contraprova nos autos, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa à míngua da realização de prova pericial, eis que, além da faculdade de que dispõe o juiz de deferir apenas as aprovas realmente necessárias à plena cognição e ao juste desate da liça, o julgamento se mostra assentado na plena e satisfatória demonstração dos elementos caracterizadores da responsabilidade da Concessionária. 3. Se a Seguradora junta laudos periciais confeccionados pelos beneficiários, os quais atestam como causa dos danos nos aparelhos eletrônicos, a ocorrência de oscilações na tensão da rede elétrica em suas respectivas residências, e a Concessionária nada positiva nos autos para excluir ou atenuar a eficácia probatória dos elementos ofertados, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido de ressarcimento regressivo fundado na liquidação do contrato de seguro. (TJMT - AC: 10231770620198110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 19/08/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020) (g.n.)

TJMS. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REGRESSIVA DERESSARCIMENTO DE DANOS - DANOS EM EQUIPAMENTOS DE CLIENTE DA SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO FATO ADMINISTRATIVO E DANO COMPROVADOS NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que a relação originária entre os segurados e a concessionária de energia elétrica é de consumo, e comprovado os pagamentos da indenização, a seguradora assume a posição dos segurados, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que concerne às normas protetivas do consumidor. Comprovados os danos elétricos e o nexo causal decorrente de oscilação de energia e descarga elétrica, ao qual não se opôs a concessionária no sentido de produzir provas contrárias, resta incontroverso o dever de indenizar. Recurso desprovido.(TJMS - PRC: 16000513720208120000 MS 1600051-37.2020.8.12.0000, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 11/03/2020, Precatórios, Data de Publicação: 16/03/2020)

TJRO. Ação regressiva de ressarcimento. Seguros. Dano em eletrônico. Oscilação de energia. Falha na prestação de serviço. Nexo de causalidade. Dano material. Comprovação.

A empresa seguradora passar a ter o direito ao ressarcimento, quanto se comprova, pelas provas produzidas, o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela concessionária de energia elétrica e o prejuízo material sofrido pela entidade segurada em razão de distúrbios elétricos. (TJ-RO - AC: 70402212120178220001 RO 7040221-21.2017.822.0001, Data de Julgamento: 03/07/2019)

Posto isso, dou provimento ao apelo e julgo procedente o pedido formulado pela apelante e condeno a apelada ao pagamento da importância de R$3.418,25 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso, com índices adotados por este Tribunal em seu sistema de atualização, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por consequência, inverto o ônus da sucumbência e condeno a a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe a legislação aplicável. Recurso provido.

A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.

A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva.

A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/09/2021
7016613-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016613-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santo (OAB/SP 273843)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe a legislação aplicável. Recurso provido. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001369-59.2021.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 05/08/2021 08:09:41
Data julgamento: 21/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ROSIMARA VERGNA PEREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
RELATÓRIO
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação de indenização por danos morais, que lhe move a apelada Rosimara Vergna Pereira Lima.
A apelada propôs a ação alegando que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55min cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50min.
Disse que ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.
Asseverou que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua.
Requereu indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
A sentença (fls. 55/56) julgou procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
No apelo (fls. 59/70), afirma que a falta de energia decorreu de fatos da natureza, ante as fortes chuvas na região.
Diz ter se desdobrado para o rápido restabelecimento dos serviços.
Alega que o caso não configura dano moral, conforme jurisprudência que colaciona.
Combate o valor da indenização. Diz exorbitante e requer, alternativamente a minoração.
Requer o provimento do apelo para que o pedido seja desacolhido.
Contrarrazões (fls. 74/75) pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.
Tratam os autos de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica por longo período.

A relação posta em análise é de consumo e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, de modo que o serviço prestado pela apelante se insere nesse rol.
No que se refere às causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que este somente se isentará de responsabilidade se provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses não provadas nos presentes autos.
Dessa forma, caberia à apelante a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento, pois, embora alegue questões naturais, deveria ter restabelecido os serviços de forma ágio e eficiente.
Esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.
Neste sentido, são os seguintes julgados: Apelação n. 0014675-88.2014.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/12/2016; Apelação n. 0008144-49.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 15/2/2017; Apelação n. 0008141-94.2015.8.22.0001, de minha relatoria, j. 25/8/2016.
A argumentação de ausência de prova de que não dano moral não merece prosperar, uma vez que a falta de energia elétrica se mostrou incontroversa.
Saliento que não desconheço da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada pelo apelante, ocorre que a decisão não é unânime na Corte Superior, conforme decisão que ora transcrevo:
STJ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade do quantum arbitrado a título de danos morais, para minorar o valor, a fim de adequar o valor à extensão do dano causado. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 503013 PE 2014/0087339-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)
Ademais, não se pode levar em conta que o Brasil é um País continental e que apresenta o clima quente e úmido na região norte, onde se situa o estado de Rondônia.
Passo à análise da quantificação do valor da indenização a título de dano moral.
Salienta-se que, no arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, devendo atender a um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.
No presente caso, o dano decorreu da interrupção indevida e prolongada no fornecimento de energia elétrica na residência dos consumidores por 25 (vinte e cinco) horas, razão pela qual entendo que o quantum indenizatório deve ser de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante os precedentes desta Corte para casos dessa natureza.
Quanto à correção monetária, não há o que ser alterado, pois a sentença já fixou a partir do arbitramento.
A sentença não violou os dispositivos citados pela apelante, eis que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para minorar o valor da indenização para o importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos).
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Falta de energia por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.
Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais para se ajustar a extensão dos danos e aos parâmetros deste Tribunal para casos similares.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/09/2021
7001369-59.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001369-59.2021.8.22.0009-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Rosimara Vergna Pereira Lima
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Falta de energia por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia

elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais para se ajustar a extensão dos danos e aos parâmetros deste Tribunal para casos similares.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7005671-80.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 28/07/2021 09:10:56
Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. e outros
Advogados do(a) APELANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903-A, GRACIELA HORSTH SILVA - RO4013-A
Polo Passivo: LEIDIMAR DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
RELATÓRIO
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA apela da sentença prolatada pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná nos autos da ação de indenização por danos morais, que lhe move a apelada, LEIDIMAR DA SILVA.
A apelada propôs a ação alegando ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso e que vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do apelante de descartar, a céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.
Sustentou que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.
Requereu com base no art. 5º, V, da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Pelo Juízo originário diante da identidade da causa de pedir, fundada no mesmo fato jurídico, determinou que se apresentasse cópia da vistoria realizada pela SEDAM que foi determinada nos 7005662-21.2020.8.22.0005, que tramita perante a mesma Vara Cível daquela comarca.
A sentença (fls. 178/184) julgou parcialmente procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, o pedido indenizatório julgo parcialmente procedente formulado pelo AUTOR: LEIDIMAR DA SILVA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.
Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.
No apelo (fls. 186/199), alega preliminar de cerceamento de defesa na medida em que desconsiderou o pleito de produção de prova pericial, constante da parte final da contestação, bem como da petição de produção de provas, bem como da própria manifestação ao relatório apresentado pela SEDAM, onde consta expressamente em tais petições o pleito do Recorrente para que fosse realizada: produção de prova pericial, mediante a nomeação/designação de ENGENHEIRO AMBIENTAL a aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré. Requer, ainda, que após a designação e aceitação da nomeação por eventual perito, seja propiciado as partes o direito de elaboração de quesitos e assistente técnico.
Requer a declaração de nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa.
No mérito, afirma que a situação não ocorreu nestes cerca de um ano e quatro meses em que está em atividade o Frigorífico Rio Beef, ora apelante, se tal fato ocorreu, certamente certamente foi durante o período em que a planta frigorífica estava arrendada ao Frigorífico Tangará, que encerrou suas atividades em abril/2019.
Alega que o mau cheiro, vivenciado pela população de Ji-Paraná/RO ao final de abril de 2020, ocorreu em decorrência de problemas constatados na empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e, que sofreu um incêndio criminoso que danificou Comércio de Produtos Animais LTDA todo o Sistema Aerocondensador, que é responsável por tratar o vapor que é emitido pelo processamento de produtos animais realizados em sua linha de produção, o que se comprova através das cópias das publicações em sites de grande circulação.
Relata que o incidente, embora tenha provocado, provavelmente, um certo temor, não produziu efeitos intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico que justificasse qualquer indenização.
Descreve os requisitos do dano indenizável e afirma que os fatos não ultrapassaram os limites do mero dissabor do cotidiano. Defende que se houve alguma reação ao suposto odor momentâneo, não foi grave o suficiente para violar a dignidade humana.
Ressalta que a empresa funciona no mesmo endereço há mais de 20 anos, mesmo antes da entrega do residencial aos moradores, que ocorreu apenas em 05/10/2017.
Ao final, requer a precedência do recurso para ver os pedidos iniciais indeferidos, alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório.
Contrarrazões (fls. 215/226) pelo desprovimento do apelo.
Recurso adesivo (fls. 207/212) requer a majoração do valor da indenização para o valor de R$25.000,00 (vinte cinco mil reais).
Contrarrazões (fls. 229/238) pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.
1. Apelação principal

1.1 Preliminar - cerceamento de defesa
Alega o apelante que teve seu direito de defesa cerceado ante o julgamento antecipado da lide, e o indeferimento do pedido de perícia judicial.
Razão não lhe assiste.
O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não contribuirão para a correta solução da lide, art. 370 do CPC.
CPC
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
A produção probatória, conquanto seja uma garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não elide o poder-dever inerente ao julgador de evitar que, sob tal pretexto, se transforme o processo em infindáveis diligências inúteis.
Como bem delineado na sentença, nos autos 7005662-21.2020.8.22.0005, processo considerado conexo a este, foi determinado que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico apelante, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que exalam mau odor. O relatório foi trazido pela Secretaria e elaborado por engenheiro químico e por uma bióloga, profissionais capacitados a atestar as condições de tratamento dos resíduos advindos de sua produção.
Logo dispensável nova perícia se os profissionais, munidos da imparcialidade necessária, já levantaram a situação local.
Ademais, para que fique caracterizado cerceio de defesa, indispensável que seja demonstrado que a ausência da prova tenha causado prejuízo às partes, o que não é o caso dos autos.
Precedentes no mesmo sentido:
TJRO. Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).
TJRO. Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Assim, rejeito a preliminar, passo a analisar o mérito.
1.2 Mérito
No mérito, o apelante alega que não há odores que possam prejudicar a população que lá reside, e se há, não é suficiente para gerar indenização por danos morais.
Urge ressaltar que o fato de o apelante afirmar que outras empresas provocam os odores reclamados pelos moradores, não é suficiente para afastar sua responsabilidade civil, por ser esta objetiva, calcada no dano provocado ao meio ambiente e resultante da teoria do risco integral da atividade exercida, remanescendo o dever indenizatório.
Ainda que o apelante tenha tomado providências para minimizar os odores, isso não significa que conseguiu eliminá-los ao ponto de não gerar incômodos aos que residem naquela área.
Digo isso porque o relatório apresentado pela Sedam foi categórico em afirmar que:
Esta área da chácara tem-se a notícia que é utilizada para este fim desde o 1998 quando foi instalada a planta frigorífica. Após mudanças de proprietários, e principalmente neste último ano, pode-se observar que houve mudança na disposição dos resíduos no local, assim como a disposição de um único tipo de resíduos, o rumem. Contudo, o odor ainda é presente no local.
[...]
No dia da vistoria foram presenciados muitas aves se alimentando do material em decomposição, como urubus, garças branca e gavião. (fl. 180)
[...]
Ao percorrer na propriedade foi localizada uma área de depósito de resíduos compostáveis aparentemente abandonada, com presença de aves, mas sem informação por parte dos funcionários quanto ao uso desta área a jusante das células. (fl. 182)
[...]
Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última Notificação (n°4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que se refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!
A prova colhida, portanto, não deixa dúvida acerca do sofrimento, incômodo e até mesmo do risco à saúde da demandante, em virtude da poluição ambiental e cheiro forte dela decorrente, que invadia o imóvel onde residia a autora, causando-lhe transtornos que transcendem os aborrecimentos naturais do cotidiano, estes plenamente suportáveis.
Evidente que a atividade industrial da ré colocou a parte demandante em situação de desconforto, risco e incômodos desnecessários, os quais desbordaram daquilo que se considera meros dissabores da vida diária, caracterizando o dano moral, suficiente a atrair a responsabilidade indenizatória da demandada, pois evidente o nexo de causalidade com a conduta desta. Esta corte já reconheceu a existência de dano moral passível de reparação em caso semelhante. In verbis:
TJRO. Frigorífico. Descarte de restos animais. Odor. Vizinhança. Dano moral. Valor. O valor da indenização por dano moral, fixado em primeiro grau, decorrente de mau cheiro causado por descarte irregular de restos animais, deve ser majorado, quando se mostrar insuficiente para compensar a extensão do dano e evitar a reincidência da conduta lesiva. (TJ-RO - AC: Gabinete Des. Raduan Miguel. RO 7011375-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 17/07/2020)
Este também é o entendimento de outros tribunais:
TJRS. Apelações cíveis. Ação de indenização de danos morais e sociais. Exalação de mau cheiro em lagoa de efluentes da demandada. Atividades industriais. Dano ambiental. Sentença de parcial procedência quanto aos danos morais. Acórdão de confirmação da sentença. (TJ-RS - AC: 70082852674 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 11/03/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020)

Verificados, pois, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e a conduta culposa da ré, a ensejar o dever indenizatório, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, cumpre quantificar a extensão patrimonial da indenização.
Para isso, deve-se levar em conta as consequências do dano sofrido, a situação da vítima e do causador, além da situação financeira do responsável pela indenização, pois o dano moral tem, também, caráter reparatório e pedagógico, a fim de evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer. Considerando todas essas premissas e a extensão dos danos causados à apelada, afigura-se razoável, o arbitrado pelo Juízo originário, os danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais), que se mostra suficiente a atender aos objetivos acima elencados.
2. Recurso adesivo
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos.
Busca a recorrente a majoração do valor da indenização por danos morais.
Para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos postos quando da apreciação do recurso do ora recorrido para manter o valor da indenização no patamar fixado na sentença.
3. Dispositivo
Ante o exposto, nego provimento aos recursos.
Majoro a verba honorária devida por FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença (CPC, art. 85, §11).
É como voto.
EMENTA
Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia.
Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7005671-80.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005671-80.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Frigorifico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Apelado/Apelante: Leidimar da Silva
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000195-39.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 26/07/2021 12:21:43
Data julgamento: 21/09/2021
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A
Polo Passivo: VITOR DE CASTRO PEREIRA e outros
Advogados do(a) APELADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, que lhe move o apelado, VITOR DE CASTRO PEREIRA.

O apelado propôs a ação alegando ter firmado uma transação comercial com determinado fornecedor no valor de R$ 29.000,00, mediante pagamento com cartão de crédito em 30/09/2020, e que teria ocorrido o desacordo comercial em razão da impossibilidade de entrega da mercadoria no prazo avençado.

Narrou que não foi possível a realização de estorno direto na máquina em que passara seu cartão junto ao fornecedor, pelo que contatou o banco munido do desacordo comercial para que fosse realizado o estorno da cobrança.

Alegou que na fatura de outubro/2020, cujo vencimento era previsto para 13/11/2020, constara aludido valor como contestado e suspensa a cobrança. Já na fatura de novembro/2020 não houve lançamento acerca desta transação, e sua gerente de conta teria afirmado que estava tudo resolvido. Contudo, fora lançado na fatura de dezembro/2020, com vencimento em 13/01/2021, novamente a cobrança do valor referente à transação objeto do desacordo comercial, acrescido das rubricas “ajuste a débito de juros”, “juros de mora” e “encargos financ. rotativo”, nos valores de R$ 1.832,99, R$ 547,06 e R$ 5.459,74, respectivamente, gerando uma fatura no valor de R$ 42.992,98, do qual aduz ser devido o pagamento apenas de R$ 6.153,19, que pretende depositar em juízo a título de consignação em pagamento, pois a instituição apelante recusou-se a emitir nova fatura neste valor.

Alegou tratar-se de ilícito cometido pelo banco apelante que lhe teriam causado danos morais em razão da “tormenta” à qual fora submetido e pelo tempo útil que perdeu na tentativa de ter seu direito reconhecido.

Requereu a declaração de inexigibilidade ou inexistência do débito no valor de R$ 36.839,79, cobrado na fatura com vencimento em 13/01/2021; a concessão de eficácia liberatória pelo valor consignado de R$ 6.153,19; e a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

A sentença (fls. 280/285) julgou parcialmente procedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, os pedidos formulados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE na inicial, por sentença com resolução de mérito, e:

DECLARO a inexistência do débito de R$ 29.000,00, e por conseguinte a ilegitimidade de sua cobrança bem como de juros de mora, multa por atraso, encargos de financiamento rotativo e IOF sobre esta operação, bem como do financiamento automático gerado.

DECLARO a eficácia liberatória do depósito realizado a título de consignação em pagamento e extingo a obrigação da autora no que tange à fatura com vencimento em 13/01/2021, pelo valor de R$ 6.153,19;

CONFIRMO as tutelas de urgências deferias a seu turno.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

No apelo (fls. 298/310), preliminarmente alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que apenas administra e gere o cartão de crédito da apelada, por consuetudinário lógico, não se relaciona aos débitos lançados, visto que a apelante atua como mera prestadora para fins bancários.

No mérito, afirma que o apelante saliente que não possui vínculo com os lançamentos realizados por terceiros, e assim, a responsabilidade sobre os valores se limita a empresa Marcio Mendes Vieira, uma vez que, o estabelecimento que a apelada realizou a compra.

Alega que a Instituição não poderia simplesmente cancelar o referido débito sem a anuência da MARCIO MENDES VIEIRA, desta forma, primeiramente a MARCIO MENDES VIEIRA deverá informar ao banco apelante o cancelamento da compra, devolver o valor que lhe foi repassado, para só então o banco poder estornar o valor para o cartão da parte apelada: o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito.

Requereu a redução dos honorários de sucumbência, sob a alegação de que o caso não possui complexidade o suficiente para o valor fixado que se mostra exorbitante.

Contrarrazões (fls. 316/300) preliminarmente requereu o não recebimento do recurso em razão da ausência de motivação recursal. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade passiva

O apelante alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que apenas administra e gere o cartão de crédito do apelado, por consuetudinário lógico, não se relaciona aos débitos lançados, visto que o apelante atua como mero prestador para fins bancários.

Conforme jurisprudência do STJ, os bancos possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação, que visa o ressarcimento por danos causados ao consumidor, uma vez que administram os lançamentos e débitos nos cartões por eles administrados, principalmente no caso dos autos, em que o correntista, com a anuência do estabelecimento comercial, requereu o cancelamento do lançamento, e não foi atendido pelo apelante.

A propósito:

STJ. Petição recebida como agravo regimental. Princípios da economia, instrumentalidade e fungibilidade recursal. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Cartão de crédito roubado. Danos morais e materiais. Responsabilidade solidária da sociedade titular da bandeira. 1- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes. 2- Agravo Regimental improvido. (PET no AgRg no REsp n. 1.391.029/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/2/2014) (destaquei)

1.2 Ofensa ao princípio da dialeticidade

Em contrarrazões, o apelado requereu o não recebimento do recurso em razão da ausência de motivação recursal.

Verifico que o apelado não possui razão, eis que o Banco foi sucumbente, o cancelamento do lançamento pretendido pelo apelado foi concedido em sentença, bem como o cancelamento dos encargos financeiros advindos dessa relação.
Também afirma que os fundamentos da sentença não foram enfrentados pelo recurso.
Sem razão, eis que, embora a apelação contenha argumentos genéricos, o recurso está rebatendo as matérias decididas na sentença e discutidas no processo, pois defende a legitimidade do lançamento realizado em cartão de crédito e a redução dos honorários de sucumbência arbitrado pelo juízo originário.
A ofensa ao princípio da dialeticidade ocorre quando o apelante traz matéria desconexas com as debatidas nos autos ou deixa de combater o fundamento da sentença, o que não é o caso dos autos.
Rejeito as preliminares e passo a análise do mérito.
2. Mérito
Cinge a controvérsia em analisar a possibilidade de cancelamento do lançamento no cartão de crédito do apelado, sob a modalidade de desacordo comercial.
Pois bem.
O banco apelante não negou que o apelado tenha comunicado o desacordo comercial, apenas traz em sua apelação que este não poderia ser realizado sem a anuência da empresa que lançou os débitos e por consequência a devolução dos valores recebidos por ela.
De fato, a instituição bancária não participou do negócio jurídico originário, contudo possuía informações de que o negócio entre as partes não fora concretizado, conforme documentos acostados nos autos (fls. 25/26).
Tanto o é que o banco suspendeu a cobrança após a contestação pelo apelado, porém relançou o débito na fatura posterior.
Verifico que o lançamento foi unilateral, vez que nos autos, o apelado trouxe documentos que comprovam o cancelamento do negócio jurídico entre as partes, inclusive com anuência do estabelecimento comercial, que declarou não ter conseguido realizar a operação pela máquina de cartão de crédito.
O apelante não trouxe provas de que a empresa a qual o apelado firmou a compra, tenha recebido os valores contestados, mas ainda que tivesse comprovado, o apelado requereu o cancelamento, com a anuência do estabelecimento comercial, antes do lançamento do débito na fatura, logo o argumento seja por qualquer dos prismas expostos não merece prosperar.
É certo que nos autos há comprovação de que o apelado cumpriu com o procedimento de cancelamento do lançamento, contudo o banco foi desidioso ao não cumprir com as suas obrigações, logo a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Quanto ao pedido de redução da verba honorária, este não merece acato tendo em vista que o apelante deu causa a interposição da ação e ainda há de se considerar, que foi fixada na porcentagem mínima permitida pela legislação processual.
3. Dispositivo
Ante o exposto nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária, devida pelo apelante, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, na forma do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Lançamento indevido cartão de crédito. Preliminares de Ilegitimidade passiva. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminares rejeitadas. Relação de consumo. Desconstituição do débito concedida. Honorários de sucumbência. Mantido. Recurso desprovido.
Segundo o STJ, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço.
A ofensa ao princípio da dialeticidade ocorre quando o recorrente traz matéria desconexas com as debatidas nos autos ou deixa de combater o fundamento da sentença.
É ônus do fornecedor de serviços bancários a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, consistente na demonstração de que não houve clonagem de cartão ou falha na prestação de serviço que resultou em lançamentos indevidos.
A verba honorária deve ser mantida quando o valor arbitrado se mostra suficiente para remunerar o trabalho do patrono dispendido nos autos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004138-23.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 20/07/2021 08:29:33
Data julgamento: 21/09/2021
Polo Ativo: MARCOS PAULO SOUSA RENDA e outros
Advogados do(a) APELANTE: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620-A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A
Polo Passivo: JACKELINE MARRONE DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504-A
RELATÓRIO
MARCOS PAULO SOUSA RENDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, que move em desfavor da apelada, JACKELINE MARRONE DA SILVA.
O apelante propôs a ação alegando ser filho do Sr. José Pedro Renda Filho, e que este veio a óbito no dia 14 de junho de 2018, por volta das 19h, sendo a causa da morte um acidente de tráfego, de acordo com o Boletim de Ocorrência n. 126756/2018.

Relatou que o seu pai utilizava o veículo caminhonete Chevrolet S10, 2012/2013, de cor Branca, Placa n° OHT-1060, e Chassi n° 9BG148MHODC44O595 e por volta das 19:00 horas trafegava na rodovia 135 sentido a cidade de Ji Paraná, quando foi atingido em uma colisão frontal pelo veículo de Placa NEG-1548, Toyota Corolla Xei de propriedade de Aparecido da Silva e conduzido pelo mesmo, ocasionando o acidente

Aduziu que o fatídico ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo Corolla que agiu com negligência invadindo a pista contrária em que seguia o veículo caminhonete S-10. Disse que não recebeu nenhuma assistência, tendo ficado a mercê da sorte.

Argumentou que a morte de seu genitor lhe causou muita dor e sofrimentos que constituem danos morais e exigem reparação no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Espólio formulou pedido reconvencional requerendo que o apelante seja condenado ao valor de R$83.306,00 (oitenta e três mil, trezentos e seis reais) a título de danos materiais e R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. A reconvenção foi decidida às fls. 127/128: “Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Reconvindo, via de consequência, julgo extinta a Reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.”

Em decisão saneadora (ID. 40977538) foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Reconvindo e julgada extinta a Reconvenção, sem resolução do mérito. Foi designada audiência de instrução.

A sentença (fls. 180/185) julgou improcedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos julgo improcedente formulados por MARCOS PAULO SOUZA RENDA nesta AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida em face de ESPÓLIO DE ADIRSON APARECIDO DA SILVA e ESPÓLIO DE ROSELI APARECIDA RAMOS.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ao arquivo.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se via DJE.

No apelo (fls. 187/198), traças considerações sobre o livre convencimento do juízo e afirma que a prova pericial foi realizada por agentes imparciais e que possuem presunção relativa de veracidade, e não poderá a prova testemunhal contrapor aos argumentos científicos, aritméticos e técnicos trazidos pelo laudo pericial que apurou a culpa no evento narrando nos autos.

Relata que a prova técnica produzida pelos agentes públicos quando da ocorrência do evento deve prevalecer sobre a prova testemunhal, já que não existe elemento idôneo capaz de invalidá-la.

Defende que a conclusão pericial apresenta notadamente especificações técnicas que faz crer que o laudo foi bastante criterioso nas suas apurações, afirmando que o veículo Toyota (Corola) trafegou em posição oblíqua, vindo a colidir em sua faixa contrária de tráfego, contra o setor angular esquerdo do veículo caminhonete, que trafegava em sua faixa de tráfego normal na RO 135.

Reporta-se também que a recorrida tendo ciência do laudo pericial, não produziu outro estudo para invalidá-lo à época de sua confecção, e tampouco, no feito desta instrução, requereu outra prova técnica paralela para confrontar a conclusão técnica e embasar sua fundamentação, ônus que somente lhe competida, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Aduz que os agentes informaram que os populares não souberam passar, mas informações sobre a colisão, e no boletim de ocorrência não há nenhuma indicação de testemunhas oculares.

Ressalta que os depoimentos produzidos pela recorrida, no sentido de se afirmar a existência de estádio embriaguez do condutor da S10, ou de que esse quem deu causa ao acidente, por supostamente ter adentrado na mão contrária, carecem de confiabilidade, pois, não apresentam os mesmos critérios técnicos que poderia afastar as informações feitas na perícia oficial pelo órgão do Estado.

Relata que a conclusão pericial apresenta notadamente especificações técnicas que faz crer que o laudo foi bastante criterioso nas suas apurações, afirmando que o veículo Toyota (Corola) trafegou em posição oblíqua, vindo a colidir em sua faixa contrária de trafego, contra o setor angular esquerdo do veículo caminhonete, que trafegava em sua faixa de trafego normal na RO 135.

Requereu a procedência do recurso para ver a sentença reformada e seus pedidos iniciais julgados procedentes.

Contrarrazões (fls. 203/212) pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de ação de indenização em que o apelante pretende ser indenizado pelo falecimento de seu genitor, decorrente de acidente de trânsito, cuja responsabilidade foi imputada aos apelados.

Rebate a sentença enfatizando que a improcedência da ação deve ser revista, vez que não há provas da culpa de seu genitor, conforme apontada pelo magistrado, afirma que o fato de seu pai ter ingerido bebida alcoólica antes do acidente, não pode lhe imputar a responsabilidade pelo acidente, que o juízo originário não levou em consideração a perícia que apontava culpa exclusiva dos apelados.

Em que pese a argumentação e a insatisfação do apelante em face da sentença, cabe ressaltar que os arts. 371 e 372 do CPC preceituam: CPC

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O juiz é livre para estimar as provas juntadas nos autos, atribuindo o valor que entender adequado, desde que fundamente sua decisão e respeite aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pode considerar os depoimentos colhidos no processo para formação de seu convencimento e convicção sobre os fatos apontados no processo.

Analisando os autos, nota-se que o magistrado proferiu sentença, devidamente fundamentada, houve respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como utiliza o laudo pericial para fundamentar sua decisão, não merendo guarida a alegação de desconsideração da perícia.

Ocorre que os depoimentos das testemunhas, especificamente José da Silva, e Amilton Vieira de Matos, foram categóricos em afirmar que o genitor do apelante havia ingerido bebida alcoólica antes do acidente, e a contradição reside apenas em saber se o de cujus estava consciente o suficiente para dirigir sem causar danos a outros.

Isso pode se dirimir pelo depoimento do Sr. Jean Cardoso da Silva que presenciou o acidente e o depoimento de José da Silva de que Zequinha estava embriagado, concluo da mesma forma da sentença, ou seja, que os depoimentos, são harmônicos e corroboram a tese

da parte apelada de que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo S-10 que invadiu a faixa de direção em que seguia o veículo Corolla, dando causa ao fatídico.
Conquanto não esteja o magistrado adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo firmar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, muito embora a perícia constituir prova fundamental em ações como a presente – é necessário reconhecer que os depoimentos colocam em xeque a idoneidade da descrição dos fatos pelo laudo.
A ingestão de bebida alcoólica pelo de cujus pai do apelado, atrai para si o risco de causar danos a outrem. E por mais que venha afirmar que a culpa é dos apelados, verifico que a robustez das provas testemunhais depõe contra o apelante.
Ante ao exposto nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, na forma do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Prova testemunhal. Prevalência sobre a pericial. Valoração da prova pelo juiz. Possibilidade. Recurso desprovido.
O laudo pericial possui presunção relativa de veracidade, podendo a prova testemunhal prevalecer em seu detrimento, se esta se mostrar robusta o suficiente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/09/2021
7004138-23.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004138-23.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Marcos Paulo Sousa Renda
Advogada : Sara Aliandre Martins (OAB/RO 9620)
Advogada : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Apelada : Jackeline Marrone da Silva
Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Prova testemunhal. Prevalência sobre a pericial. Valoração da prova pelo juiz. Possibilidade. Recurso desprovido. O laudo pericial possui presunção relativa de veracidade, podendo a prova testemunhal prevalecer em seu detrimento, se esta se mostrar robusta o suficiente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7009999-96.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 19/07/2021 10:52:53
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) APELANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Madereira Tangará nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, cuja sentença tem o seguinte narrativa das alegações da parte autora: MADEIREIRA TANGARÁ LTDA. – ME ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o número do Código Único 1097758-9 e que no período de janeiro até maio/2019, a empresa requerente teve suas atividades suspensas, tendo em vista o período chuvoso da região norte. Assevera que a requerida continuou emitindo as faturas de cobrança de energia elétrica obtendo somente uma média das faturas anteriores e não agindo com o seu dever de realizar a leitura do medidor para obter o real consumo de energia elétrica utilizada pela empresa requerente. Afirma que a empresa está em inatividade e que as faturas a serem revistas são as de janeiro a maio/2019. Pleiteou em tutela que a requerida não suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de inserir o nome da requerente no sistema de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela procedência da

ação e revisão dos valores apontados nas fatura/consumo dos meses de janeiro a maio/2019. Com a inicial juntou documentos.
A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Inconformada, a parte autora apela, reafirma as alegações iniciais e salienta que é indevida a leitura pela média, quando não há impedimento de acesso ao medidor de energia. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos iniciais.
Sem contrarrazões da requerida.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando a revisão de débitos de energia elétrica, que a parte autora afirma terem sido apurados indevidamente pela média de consumo.
Observa-se, portanto, que a questão posta em julgamento cinge-se em averiguar a regularidade das faturas de energia elétrica, emitidas pela parte requerida, no período de janeiro a maio de 2019.
A esse respeito, tenho que a sentença fez análise precisa da prova dos autos e merece ser prestigiada, motivo pelo qual adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir:
O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade empresarial da parte autora, que teria dado origem as faturas de janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e de maio/2019, todas de valor não formado na petição inicial.
O autor relata que as cobranças são indevidas, visto estarem sendo realizadas por média e não pela aferição do instrumento de medição (relógio), alega que as faturas são exorbitantes e indevidas.
Em defesa, a ré alega que os valores cobrados são legítimos e aferidos nos termos da legislação vigente, que não há necessidade de revisão das faturas, e ao final pediu a total improcedência dos pedidos iniciais.
Inicialmente cumpre esclarecer que o Autor apresentou informações e documentos controvertidos, que não ajudam na compreensão e procedência de seus pedidos iniciais.
Em sua inicial, alega o autor que as faturas estão sendo realizadas pela média de consumo, no entanto não trouxe aos autos todas as faturas impugnadas.
Seus comprovantes de pagamento, juntados com a inicial, também não colaboram para confirmar suas afirmações.
Os comprovantes de pagamento juntados ao ID. 28733335, identificados com o nome de “comprovantes de consumo de energia dos meses de janeiro e fevereiro/2019”, são na verdade débitos em contas bancárias, dos quais não é possível aferir de qual mês se referem, somente é possível verificar a data em que foram pagos. Com efeito, o comprovante da página 2, refere-se a um débito que foi realizado em 16/4/2019, mas impossível aferir a qual mês se refere, quanto ao comprovante da página 01 do ID. 28733335, refere-se a um débito pago em 22/3/2018, um ano antes das faturas impugnadas.
No ID. 28733334, a autora juntou as faturas dos meses de março e abril/2019. A fatura de abril, juntada na página 02 do referido ID, traz cobrança no valor de R$10.873,97, realizada por média, no entanto a fatura de março, constante na página 01, traz cobrança no valor de R$10.020,65, realizada por forma de faturamento normal, contradizendo os argumentos iniciais de que todas as faturas foram realizadas por média. Das faturas de janeiro, fevereiro e maio/2019, não houve notícia nos atos.
Quanto a fatura de abril (04/2019) no importe de R$10.873,97 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), a requerida afirmou que verificou possível faturamento a maior no respectivo mês, haja vista o faturamento ter sido realizado pela média de consumo dos últimos 12 meses.
Dessa forma, alega a requerida que tendo em vista o faturamento do mês 05/2019 ter sido realizado de forma regular, houve assim a devida compensação de “eventual” faturamento a maior, portanto, a fatura mês 04/2019 é totalmente devida, nos termos do disposto no artigo 113, inciso II da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Com efeito, sua conduta está prevista no artigo 113, inciso II da Resolução 414/2010 da ANEEL, vejamos:
Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:
[…] II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.
Assim, de fato as provas apresentadas tornam-se insuficiente e duvidosas a amparar o alegado direito do autor, visto que sequer foi apresentado as faturas que se quer ver revistas.
No presente caso, não restou provado que os valores das faturas foram feitos por média.
Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha da autora, Sr. Arlindo da Silva, que ao ser perguntado, respondeu que é empregado da empresa, exercendo a função de gerente de pátio e que por falta de materiais, as atividades da madeireira são suspensas do início do ano até o mês de maio, que a empresa possui cerca de 14 funcionários e nesse período alguns são dispensados e os demais ficam em funções de manutenção e limpeza da empresa, afirmando que os prepostos da requerida não vem fazer a leitura da energia, que não há impedimentos para a realização da leitura e por fim que além além das atividades de manutenção, existem duas residências e o escritório que consomem energia do mesmo relógio.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar, que no caso destes autos, é eminentemente documental e a prova testemunhal produzida não corroborou com as afirmações da autora, visto que comprovou que há atividades que permanecem sendo realizadas e que existem duas casas mobiliadas e um escritório consumindo energia nesse período.
Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, o requerente não apresentou prova substancial para amparar suas alegações.
Nota-se, portanto, que a solução jurídica que ora se adota possui respaldo no art. 373 do Código de Processo Civil, cuja literalidade estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, ainda que se trate de relação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), este consistente na comprovação de faturamento por meio de leitura pela média de consumo no período assinalado, ônus probatório do qual não se desincumbiu.
Veja-se que o apelante sequer trouxe aos autos a integralidade das faturas que pretende desconstituir.
Não obstante se tratar de relação de consumo, em que vigora a inversão do ônus da prova, não se verifica verossimilhança nas alegações contidas na inicial, de modo a autorizar o acolhimento da pretensão ali deduzida.
É importante pontuar que o benefício da inversão do ônus da prova, previsto do CDC, não é absoluto, significando dizer que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, a parte autora não fica isenta de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido:
Ação de cobrança. Prestação de Serviço Educacional. Inadimplência de mensalidades não comprovada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.
Sem contrato ou outro documento hábil a comprovar a dívida, não procede a cobrança das mensalidades.
Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, em se tratando de relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova, o que não desonera a parte autora, todavia, da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC/2015 (Apelação Cível n. 7010018-71.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 8/2/2021) – Destaquei;
Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito. Suspensão do fornecimento de energia. Dano moral. Não configurado.
Embora aplicáveis ao caso as disposições da legislação consumerista, não se pode isentar a parte autora do ônus de demonstrar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações e a existência dos fatos constitutivos de seu direito, o que não se configurou (Apelação Cível n. 7005152-28.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 3/12/2020) – Destaquei.
Nessa perspectiva, inexistente comprovação das alegações da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.
Firme em tais argumentos, nego provimento ao recurso interposto pela Madeireira Tangará e mantenho inalterada a sentença combatida.
Nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Consumo de energia elétrica. Obrigação de fazer. Revisão de valores. Leitura pela média. Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido.
O benefício da inversão do ônus da prova, previsto no CDC, não é absoluto, significando dizer que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, a parte autora não fica isenta de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC.
Inexistente comprovação do direito constitutivo do autor, deve ser mantida a sentença de improcedência de seus pedidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 01/09/2021
7009999-96.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009999-96.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Madeireira Tangara Ltda. - ME
Advogada : Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Consumo de energia elétrica. Obrigação de fazer. Revisão de valores. Leitura pela média. Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido. O benefício da inversão do ônus da prova, previsto no CDC, não é absoluto, significando dizer que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, a parte autora não fica isenta de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC. Inexistente comprovação do direito constitutivo do autor, deve ser mantida a sentença de improcedência de seus pedidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802686-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 07/04/2021 08:21:51
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: RAIMUNDA MENDONCA DE JESUS e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO10242-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda Mendonça de Jesus contra decisão proferida nos autos da da Ação nº 7009662-18.2016.8.22.0001, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada, mantendo-se a constrição dos valores depositados em caderneta de poupança da ora agravante, cuja parte dispositiva da decisão restou nos seguintes termos:
"Ante o exposto, não acolho a impugnação à penhora apresentada. Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, bem como para informar se há saldo remanescente a ser recebido, devendo, em caso positivo, acostar aos autos tabela atualizada de débito."
Em suas razões de recurso, a agravante invoca o argumento de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança - cuja quantia é bastante inferior ao teto de proteção legal.
Diz que a agravante amealhou os valores depositados com propósito de promover a reforma de sua residência, o que inclusive já havia dado início, de modo que se viu forçada a contrair um empréstimo para dar continuidade aos serviços. Juntou registros fotográficos de sua residência, a corroborar a necessidade das reformas implementadas.
Argumenta ainda que a decisão violou os ditames do art. 489, §1º do NCPC, na medida em que apresentou fundamentação deficitária. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo no sentido de determinar a imediata liberação dos valores e, no mérito, seja o recurso provido.
O recurso foi admitido com efeito suspensivo (ID 12060021).
Em suas contrarrazões, o banco agravado defende a excepcionalidade da penhora ante a constatação de movimentação atípica da conta poupança da agravante, o que evidencia que a parte se utiliza da conta como se conta-corrente fosse, promovendo saques, transferências e pagamentos recorrentes. Requer, assim, o desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou sua impugnação à penhora, na qual sustentou o caráter impenhorável das quantias depositadas em conta-poupança em valor inferior ao teto de proteção disposto no art. 833, inciso X do CPC.
De fato, o atual código de processo civil prevê serem impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos - o que é o caso dos autos.
A propósito, eis a disposição legal:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Ocorre que, embora no caso dos autos a conta bancária seja denominada "poupança", as condições de movimentação de valores revelam a desnaturação da função precipuamente de economia familiar, incorrendo em condições análogas de movimentação própria de conta-corrente.
A este respeito, cumpre registrar que a regra de impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança comporta exceções, sendo uma delas a constatação de que referida conta, na prática, seja utilizada como conta-corrente, com movimentações financeiras recorrentes, a evidenciar que a intenção da manutenção do numerário na caderneta de poupança, na realidade, é apenas blindar esse patrimônio de atos expropriatórios.
A propósito:
Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta.
A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020)
Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006660-21.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/11/2019.
É o que se verifica da intensa movimentação expressa no extrato juntado pela agravante nos autos de origem, que demonstra, embora num curto período de tempo, a realização de diversas operações de movimentação bancária e até de compras no débito. A função de poupança se torna quase irrelevante.
No extrato bancário relativo ao mês de setembro de 2020 (ID 50888194), verifica-se ter havido ao menos seis saques em terminal eletrônico, totalizando cerca de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao menos quatro compras com cartão de débito nas lojas Auto Peça Rondobrás, Auto Elétrica Ravani, Casa do Lanterneiro e Frios do Norte, e que totalizaram R$ 1.830,18 em despesas. Movimentação similar ocorreu no mês seguinte (outubro), conforme consta do extrato de ID 50888193.
A toda evidência, portanto, que os valores depositados na caderneta de poupança da agravante, na realidade, possuem movimentação típica de conta-corrente e, por tal razão, não são abarcados pela regra de impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência adotada por esta Corte.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade.

A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 01/09/2021
0802686-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009662-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Raimunda Mendonça de Jesus
Advogado : Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)
Advogado : Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)
Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Agravada : Crefisa S/A, Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/RO 7316)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 07/04/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802377-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 24/03/2021 18:26:34
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A
Polo Passivo: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão proferida nos autos da Execução nº 0000179-59.2011.8.22.0001 ajuizada contra Genefran Alves da Silva Júnior, em que o magistrado de origem indeferiu pedido de penhora de percentual dos vencimentos auferidos pelo devedor, ora agravado, fazendo-o nos seguintes termos:

“Verifico que o vencimento líquido do exequente é de aproximadamente R$ 3.754,36 (três mil, setecentos e e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Pois bem. Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.

[...]
Diante do exposto:
1. INDEFIRO o pedido de penhora de salário do executado;”
Em suas razões de recurso, o banco agravante defende a flexibilização da regra de impenhorabilidade salarial, desde que se preserve parcela suficiente para manutenção da dignidade do devedor. Invoca precedentes do STJ e desta Corte sobre o tema. Pugna pela reforma da decisão.
Recurso recebido sem efeito suspensivo (ID 11711824).
Certificado transcurso do prazo sem manifestação pelo agravante (ID 12751653).

É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Insurge-se o banco agravante contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário auferido pelo devedor e ora agravado como meio alternativo de adimplemento de sua dívida.
Pois bem.
Com efeito, não é de se olvidar que o Código de Processo Civil, considera como impenhorável, entre outros bens, o salário e proventos de aposentadoria, por tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família.
Entretanto, esta Câmara tem admitido a flexibilização da regra, possibilitando-se a penhora de percentual da verba salarial e proventos de aposentadoria do devedor, a fim de atender os interesses do credor, desde que não cause qualquer prejuízo à própria subsistência do executado e de sua família, observados os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade.
Vejamos:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Verificado que a conta bancária não é utilizada para recebimento exclusivo de proventos salariais, é possível a penhora de valores bloqueados, devendo a constrição judicial se limitar a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e de sua família (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800126-67.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/06/2019
Agravo de instrumento. Execução. Processual civil. Penhora. Percentual. Aposentadoria. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a mitigação da impenhorabilidade absoluta da aposentadoria, com a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800784-62.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
No presente caso, extrai-se que o devedor, ora agravado, é servidor público do quadro do Estado de Rondônia desde 04/03/2011, ocupante do cargo de agente da polícia civil, auferindo rendimentos líquidos na ordem de R$ 3.754,36 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) - conforme doc. ID 55091008, dos autos de origem.
Não obstante o devedor ser servidor público, este jamais manifestou interesse de adimplir o débito reclamado pelo ora agravante, chamando atenção o fato de que a execução de origem tramita desde o ano de 2011 - há uma década, portanto.
Na decisão hostilizada, o juízo indeferiu o pleito de penhora de parte dos vencimentos do devedor sob argumento de que a penhora comprometeria o sustento do devedor e de sua família.
Não obstante, a renda mensal do devedor corresponde a mais de 3 (três) salários mínimos, de modo que a penhora de apenas um percentual deste montante não tem o condão de comprometer seu sustento, mormente porque mesmo intimado, o devedor não trouxe aos autos nenhum comprovante de despesas extraordinárias a demonstrar o comprometimento integral de seu rendimento.
Desse modo, forçoso reconhecer a possibilidade de constrição de parte do salário do devedor, no caso de 10% (dez por cento) sobre o vencimento líquido do devedor/agravado, o que entende-se razoável e proporcional para se resguardar o seu sustento e de sua família.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir a penhora sobre os vencimentos auferidos pelo devedor/agravado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre sua renda líquida.
É como voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual do salário. Flexibilidade da regra legal. Capacidade econômica do devedor. Dignidade da pessoa humana. Recurso provido.
É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 01/09/2021
0802377-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000179-59.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravados : Genefran Alves da Silva Júnior e outro
Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual do salário. Flexibilidade da regra legal. Capacidade econômica do devedor. Dignidade da pessoa humana. Recurso provido. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/09/2021
7000195-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000195-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Vitor de Castro Pereira
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Lançamento indevido cartão de crédito. Preliminares de Ilegitimidade passiva. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminares rejeitadas. Relação de consumo. Desconstituição do débito concedida. Honorários de sucumbência. Mantido. Recurso desprovido. Segundo o STJ, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. A ofensa ao princípio da dialeticidade ocorre quando o recorrente traz matéria desconexas com as debatidas nos autos ou deixa de combater o fundamento da sentença. É ônus do fornecedor de serviços bancários a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, consistente na demonstração de que não houve clonagem de cartão ou falha na prestação de serviço que resultou em lançamentos indevidos. A verba honorária deve ser mantida quando o valor arbitrado se mostra suficiente para remunerar o trabalho do patrono dispendido nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7011537-81.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 18/06/2021 09:44:12
Data julgamento: 17/09/2021
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ANTONIO VASCONCELES CAITANO COSTA e outros
RELATÓRIO
ENERGISA RONDÔNIA recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por ANTONIO VASCONCELES CAITANO COSTA julgada procedente para declarar nulo o débito apontado na inicial, bem como julgou improcedente a reconvenção e condenou a requerida ao pagamento dos encargos sucumbenciais.
O autor, ora apelando, requereu na inicial a concessão de tutela antecipada objetivando liminarmente que a parte ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica no seu imóvel e a anulação cobrança do débito no valor de R$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referente à recuperação de consumo na residência, referente ao período de março/2018 a setembro/2019.
Alegou que foi surpreendido com uma notificação de irregularidade no medidor de energia elétrica de sua residência, com cobrança no valor de R$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referente a recuperação de consumo no período de março/2018 a setembro/2019, entretanto, não reconhece o débito.
Em suas razões recursais, a concessionária afirma que a fatura de recuperação de consumo tem origem no Processo de Fiscalização n. 2019/25462, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, no qual afirma conter todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, de acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Defende a regularidade do procedimento para recuperação de consumo, ao argumento de que os cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado são levados a conhecimento do consumidor através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade.
Aduz que o contraditório foi respeitado, ao argumento de que notificou o apelado do procedimento realizado, bem como do prazo para apresentar o recurso administrativo.
Diz que procedeu ao cálculo da recuperação, cobrando os valores não aferidos, e fundamenta esse procedimento no art. 130 da Resolução indigitada.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pede que lhe seja possibilitado refaturar os débitos.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
O apelado recebeu fatura no valor de R$ 4.467,17, emitida em 27/9/2019, a qual afirma ser indevida.
A Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os procedimentos a serem adotados quando constatado irregularidades no medidor e para a recuperação do consumo.
Dispõe a referida resolução em seu art. 129, §§ 2º e 4º:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
Embora possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão de constatação de inconsistências em faturas pretéritas, faz-se necessário que siga os procedimentos legais, em relação ao contraditório e ampla defesa, bem como o estabelecido nos arts. 129, 130 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.
O TOI objeto da inspeção não foi juntado aos autos por nenhuma das partes. Entretanto, o apelado trouxe com a inicial cópia da resposta ao recurso do procedimento em sede administrativa (e-fls. 29/30), sendo indeferida, afirmando que fora identificado um “desvio de energia”. Extrai-se da análise de débito que o medidor sequer foi substituído, nem que há grandes variações de kWs.
Nessa linha, é necessário reconhecer que a apelante promoveu perícia unilateral e emitiu faturas com valores elevados sob a alegação de recuperação de consumo. Pois, além de não ter esclarecido e comprovado qual a irregularidade encontrada no medidor, não utilizou a metodologia de cálculo adequada, qual seja, o consumo médio dos três meses subsequentes a troca do medidor e pelo período pretérito de 1 (um) ano.
Quanto ao cálculo, a requerida utilizou, para cobrar a diferença de consumo não contabilizada, a somatória da diferença entre os kW apurados e o faturado, no caso, 4.794 kWh.
Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.
Nesse sentido é o entendimento desta Câmara.
TJRO. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição regular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração de ofício. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029833-93.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/05/2020)
TJRO. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses (Apelação Cível n. 7006237-09.2018.822.0002, de minha relatoria, 2ª Câmara Cível, julgado em 6/9/2019).
TJRO. Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Lacre rompido. Levantamento de carga. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Danos morais. Não cabimento. É devida recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo de levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não existindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, principalmente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. (APELAÇÃO, Processo nº 7064995-52.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2019)
Registro, por oportuno, que esta Câmara não tem coadunado com a prática de irregularidades ou inadimplência por parte dos consumidores de energia elétrica, apenas entendemos que os cortes no fornecimento e a cobrança de valores devem ser justificadas de forma correta, sob pena de violação dos direitos dos consumidores, consoante já nos manifestamos reiteradas vezes.
A apelante requereu que lhe fosse possibilitado o recálculo dos valores apurados a título de recuperação de consumo. Ocorre que, quando reconviera, pugnou pelo pagamento do valor integral, cobrado administrativamente, pelo que o pedido de refaturamento configura inovação recursal.
Do exposto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios da ação principal para 12%, e os da reconvenção, igualmente, para 12%, como determina o art. 85, § 11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021
7011537-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011537-81.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado : Antônio Vasconceles Caitano Costa
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001524-83.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 29/06/2021 07:32:34
Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: CLECI DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
CLECI DE ALMEIDA, recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido reconvencional da requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para condená-la ao pagamento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.523,15 (três mil quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos). Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.
Alega a autora, em síntese, que foi constatada uma irregularidade na medição, ou na instalação elétrica, e que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, apresentou uma diferença de faturamento para a requerente, com valor a ser pago de R$ 3.523,15.
Informou que houve inspeção unilateral pela requerida. Que em razão do débito inexistente, teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes e recebeu aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Pugnou pela declaração de inexistência de débito e pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como, procedesse com a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Inconformada com a sentença, a autora apresentou recurso de apelação. Afirma que a sentença deve ser modificada sob o argumento de que a cobrança é indevida em razão da apuração da diferença de consumo ter ocorrido de forma unilateral e sem o contraditório e ampla defesa. Acrescenta que a requerida inscreveu seu nome no rol de inadimplentes no mesmo dia de vencimento da conta.
Relata que o juízo, ao reconhecer devida a recuperação de consumo, entendeu por devida a procedência do pedido feito em reconvenção. Diz que a cobrança da fatura é ilegal, porquanto a perícia e apuração da diferença foi de forma unilateral.
Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada reconhecendo a ilegalidade da recuperação de consumo unilateral, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
A questão cinge-se sobre irregularidade na medição do consumo de energia da unidade consumidora em nome da autora, o que teria dado causa à lavratura de termo de ocorrência de irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.
Esta Câmara Cível pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130).
Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Considerando que no caso concreto a apelada efetuou a inspeção e verificação da unidade de consumo na presença da consumidora, porém, com envio posterior da notificação e indicação do valor a ser recuperado, tem-se que a forma para apurar o débito pretérito não considerou as médias subsequentes ao ajuste do medidor.

Embora a requerida tenha satisfatoriamente comprovado que o relógio medidor não estava aferindo toda energia consumida na residência da autora, a cobrança de recuperação de consumo deve ser feita após a troca/reparo do medidor, considerando a média dos três meses subsequentes, conforme pacificado por esta Câmara.

Ademais, na documentação acostada pela requerida, demonstrou que a recuperação de consumo não se deu na média dos valores que deixou de aferir, conforme se verifica o documento constante no Id. 12664755 - Pág. 5 a 9.

Não é outro o entendimento desta Corte:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Revisão de faturas. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Não constatação. Cálculos. Emissão de novas faturas. Recurso provido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. Contudo, para elaboração do cálculo do débito devem ser observados os parâmetros legais em conjunto com entendimento jurisprudencial, sob pena de declaração de inexistência da dívida cobrada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 7035120-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Débito inexigível. Excesso de cobrança. Provas de consumo. Ausência. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências pretéritas, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Compete à concessionária a demonstração do aumento significativo de consumo e encarecimento da energia, cabendo sua revisão quando demonstrado excesso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038209-63.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020.

Assim, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial que pretendia declarar inexigível o débito.

Quanto ao dano moral, ele é presumido e decorre da própria negativação indevida, consoante pacificada jurisprudência do STJ, a qual inclusive dispensa transcrição.

No que concerne ao valor do dano moral, a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, arbitrando assim o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização por dano moral, pela ilegítima inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, conforme consta na consulta de pendências financeiras (ID 12664489 – Pág.1).

Nesse sentido:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum Indenizatório. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, não sendo esse o caso dos autos, pois o percentual fixados está em consonância com as peculiaridades da causa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033626-35.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021 (g.n).

Apelação cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Demonstrado que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000319-53.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. (g.n)

Desse modo, demonstrado que houve a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, devido o dano moral.

No caso, restou comprovada a restrição do nome da parte apelante, conforme consta na inscrição juntada com a inicial - informação de inadimplência (ID 12664489 – Pág.1).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e declarar inexigível o débito no valor R$ 3.523,15 (três mil quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), em razão da recuperação de consumo, bem como condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido a partir desta data.

Em contrapartida, julgo improcedentes os pedidos estampados na reconvenção. Por consequência, inverto a sucumbência, para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Apuração irregular. Inscrição no rol de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Recurso provido.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0805026-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 01/06/2021 12:50:30
Data julgamento: 17/09/2021
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245-A
Polo Passivo: ABRAO FERREIRA DOS SANTOS
RELATÓRIO
BANCO VOLKSWAGEN S/A. agrava de instrumento da decisão monocrática (ID. 12429298 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte devedora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, bem como adequar o valor da causa às prestações vencidas e vincendas, com o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento.
Sustenta, em suas razões recursais, que a decisão ora agravada contrariou a jurisprudência do STJ (RESP 1862375), que entende válida a notificação que endereçada ao endereço constante no contrato, retorna com a informação de AUSENTE.
Diz que esse foi o caso dos autos, onde devolvida a notificação por 3 vezes no endereço indicado no contrato, estando a mora devidamente comprovada.
Prequestiona o julgado indicado.
Pede o provimento do agravo interno para reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, reconhecendo como válida a notificação efetivada.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
O inconformismo do agravante sustenta-se no fato de existir um julgado do STJ que reconhece a mora do devedor pela devolução do AR com a indicação de ausente.
Transcrevo a decisão monocrática do STJ indicada pelo agravante:
"[...]O propósito recursal consiste em definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta ao credor demonstrar o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor ou se, diversamente, é necessário comprovar o seu efetivo recebimento pelo destinatário.
A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, verifica-se que a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado ainda não é uniforme.
Com efeito, em pesquisa ao acervo da jurisprudência do Tribunal, observa-se que os recentes julgamentos - a quase totalidade oriunda de agravos internos - ora se posicionam no sentido de (i) ser necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), ora no sentido de (ii) ser necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), ora no sentido de (iii) bastar a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019).
Com cada um desses entendimentos, podem ser citados, a título ilustrativo e respectivamente, os seguintes julgados do ano de 2019:
(i) AgInt no REsp 1.82.8198/RS, 4ª Turma, DJe 24/10/2019; AgInt no AREsp 1.448.000/SP, 3ª Turma, DJe 12/09/2019; AgInt no AREsp 1.373.421/MS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019;
(ii) AgInt no AREsp 1.343.491/MS, 3ª Turma, DJe 14/06/2019; AgInt no AREsp 1.329.031/MS, 3ª Turma, DJe 27/03/2019;
(iii) AgInt nos EDcl no AREsp 1.472.737/SC, 4ª Turma, DJe 17/10/2019; AgInt no REsp 1.821.119/PR, 3ª Turma, DJe 27/09/2019; REsp 1.828.778/RS, 3ª Turma, DJe 29/08/2019; AgInt no REsp 1.771.864/SE, 4ª Turma, DJe 04/06/2019; AgInt no AREsp 1.125.547/RS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019.
A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, sendo necessário permitir uma maior reflexão pelas Turmas de Direito Privado, de modo a possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, em atendimento ao que dispõe o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, antes de um eventual pronunciamento vinculante.
Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.
Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
Após, retornem os autos conclusos."
Desta feita, é nítido que o próprio STJ não firmou entendimento sobre a questão, onde há posicionamentos para todos os gostos.
Esta Corte firma-se no entendimento de que necessário o recebimento do AR para comprovar a mora, a qual segue o entendimento do próprio STJ por meio do colegiado e deste Tribunal e de outros também.
A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 08/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E PREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 08/10/2019)

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJRO, AC 7058085-04.2019.822.0001, de minha relatoria, j. em 27/08/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR

AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de “ausente”, verifica-se que não foi caracterizada a mora. (TJMT 10245705520208110000, Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, j. em 16/03/2021)

Desta feita, o agravante não conseguiu demonstrar que a decisão monocrática proferida por este relator encontra-se dissidente da jurisprudência que esta Câmara segue.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Notificação. Mora. AR devolvido por motivo ausente. Ausência de comprovação.

Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021

0805026-25.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001158-05.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)

Advogado : Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB/RO 10622)

Agravado : Abrão Ferreira dos Santos

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 21/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Notificação. Mora. AR devolvido por motivo ausente. Ausência de comprovação.

Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000527-56.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/06/2021 11:57:19

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332-A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417-A
Polo Passivo: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) APELADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por L. A. Santin Indústria e Comércio Ltda. EPP, nos autos da ação de indenização por danos material e moral ajuizada contra Inviolável Monitoramento de Alarmes Cacoal Eireli – EPP, cuja sentença traz a seguinte narrativa:
[…] Cuida-se de ação de indenização por danos materiais proposta por L A SANTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face de INVIOLÁVEL MONITORAMENTO DE ALARMES. Narra que 13/01/14 a autora contratou os serviços de vigilância e monitoramento da ré, com disponibilização de alarmes no estabelecimento da autora. Reporta falha nos serviços prestados, uma vez que na madrugada do dia 08/12/16 criminosos arrombaram a porta do estabelecimento comercial da autora, subtraindo um cofre lá constante, com peso aproximado de 300kg. Afirma que levaram, aproximadamente, R$12.000,00 (doze mil reais) em espécie, R$100.000,00 (cem mil reais) em cheques, quatro escrituras imobiliárias, além de outros documentos. Narra que o perito criminal (consultor) Sr. Claudio Gomes da Silva (Registro Nacional 230429269-0 CONFEA/CREA) relatou que na recepção do estabelecimento havia um sensor de movimento instalado pela ré, o qual não foi acionado quando da entrada dos criminosos, somente vindo a funcionar após a saída do veículo. Afirma a falta de qualidade da vigilância, uma vez que após o furto, os aparelhos de vigilância foram substituídos pela ré. Por fim, reporta a falha na prestação do serviço de monitoramento por parte da empresa demandada, uma vez que o alarme apenas fora acionado após a ocorrência do evento danoso.
Requer a condenação da empresa requerida em ressarcir os danos materiais sofridos no importe de R$112.000,00 e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferida a inversão do ônus da prova, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.
Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que os serviços prestados são de monitoramento de alarmes e não de vigilância, prestados através de equipamentos eletrônicos apropriados. Afirma que tal serviço consiste na emissão de alerta para a central de monitoramento (empresa Ré) a qual envia seus atendentes para o local a fim de se averiguar a situação. Aduz que não houve qualquer desídia por parte da empresa requerida, muito menos uma falha no sistema de monitoramento, razão pela qual não pode ser condenada a indenizar por um dano a que não deu causa. Diz que dos documentos juntados verifica-se que em nenhum momento a empresa agiu de má fé ou com culpa, tanto no próprio contrato de prestação de serviços já excluía sua responsabilidade em tais casos. Afirma que o furto ocorrido não se deu por falha do sistema da requerida, ao contrário, o sistema funcionou corretamente, e a requerida cumpriu devidamente com sua obrigação, nos termos do contrato de prestação de serviços, eximindo-se completamente de qualquer ressarcimento, seja de ordem moral ou material. Diz que por volta das 02:55 da manhã foi realizado teste de verificação na central de alarme – sendo o sistema testado e atualizado naquela ocasião. Narra que às 02h57min, foi enviado ao sistema informação de disparo do alarme da FRENTE, e logo em seguida, ainda às 02h57min disparo do alarme DOS FUNDOS (local onde ficavam os cofres), demonstrando, assim, que o sistema de alarme estava em pleno e adequado funcionamento, tendo sido encaminhado imediatamente, funcionários da empresa para realizar vistoria. Afirma que o atendente ao chegar no local às 03h00min (03 minutos após o disparo) constatou sinais de arrombamento, momento que acionou a Polícia Militar e informou ao dono da empresa. Rebateu o laudo técnico produzido unilateralmente pela parte autora e disse que não houve negligência por parte da empresa, tampouco falha no sistema de monitoramento.
Teceu comentário acerca da responsabilidade civil e acerca da ausência do dano moral e material, ante a não comprovação dos supostos danos. Juntou documentos.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.
Em saneador, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas, sendo uma pela parte autora e três pela parte ré.
As partes apresentaram suas alegações finais. […].
Na sentença (ID 12539554), embora reconhecido o dever contratual, os pedidos foram julgados improcedentes diante da não demonstração e quantificação dos danos e o processo extinto com resolução do mérito. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
A parte autora apela (id 12539556) e sustenta, em síntese, que, no inquérito policial, foi declarado o prejuízo material e não houve impugnação da requerida. Indica que a certidão do escrivão de polícia tem fé pública e deve ser considerado para aferir o dano material. Quanto ao dano moral, indica que a falha na prestação do serviço favoreceu para a pessoa jurídica ser vítima do crime, sofrendo abalos à segurança do estabelecimento. Pugna pelo provimento do recurso.
Contrarrazões pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica da sentença. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo (Id. 12539561).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
I – Da alegação de ausência de dialeticidade.
A preliminar não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça orienta que não há violação ao princípio, quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença, ou seja, quando há contraste entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença (AREsp 684876/MS, AResp 610771/MS, REsp 1404516/MS Ag 812465).
No presente caso, ficou demonstrada no recurso a pretensão da apelante em reformar o resultado da sentença, que lhe foi desfavorável.
Rejeito, portanto, a preliminar e submeto-a aos pares.
II – Mérito
A responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do serviço transitou em julgado (CPC, art. 1.013, caput), visto que o assunto ora impugnado está restrito à comprovação dos danos moral e material.
Consta nos autos que a empresa autora contratou serviços de monitoramento eletrônico, por meio do qual foram fornecidos e instalados os equipamentos de alarme, obrigando-se, por contrato, a enviar equipe ao local se acionado o alarme, além de comunicar os órgãos de segurança pública. Ainda assim, a empresa foi invadida e sofreu furto.
Ficou fixada na sentença a indubitável classificação da obrigação de meio, segundo a qual não é garantido o resultado pelo proveito da obrigação, mas ocorrendo a falha na prestação do serviço gera o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, estamos diante de pessoa jurídica, cujo dano é possível de reconhecimento, mas deve ser provado.
No caso, não há provas concretas de que a empresa sofreu algum dano em sua imagem; trata-se de empresa que comercializa cimento e que não depende da imagem para realizar seus negócios. A segurança ou insegurança em seu estabelecimento física não interfere no bom nome que detém. Portanto, correta a sentença que não reconheceu o dano moral.
Quanto ao dano material, não há dúvidas de que a certidão do escrivão tem fé pública, mas ele atesta tão somente o que lhe foi informado no momento da declaração, portanto, está subordinado a afirmar que assim foi declarado pelo depoente, não servindo o documento para comprovar efetivo prejuízo material.
No tocante ao valor da indenização material indicada novamente no recurso (R$112.000,00), a apelante não logrou demonstrar nos autos o quanto e o que efetivamente tinha no cofre furtado.
Poderia a apelante ter comprovado de plano o prejuízo material sofrido com os elementos externos (como a própria perda do cofre, despesas com a porta arrombada, piso danificado etc.), todavia, limita seus argumentos do apelo ao conteúdo do interior do cofre, o que não restou provado. Com isso, ante a ausência de efetivo prejuízo pelo conteúdo do cofre, deve ser mantida a sentença.
Posto isso, rejeito a preliminar de não conhecimento e nego provimento ao recurso. Por consequência, aplico honorários recursais para majorar os anteriormente fixados em 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Prestação de serviço. Monitoramento eletrônico. Disparo do alarme. Atraso. Falha na prestação do serviço reconhecido. Danos material e moral. Pessoa jurídica. Prova. Ausência.
O contrato firmado com empresa de monitoramento eletrônico constitui obrigação de meio, segundo a qual não é garantido o resultado pelo proveito da obrigação, mas ocorrendo a falha na prestação do serviço gera o dever de indenizar.
Por se tratar de pessoa jurídica, o dano moral deve ser comprovado, assim, como o efetivo prejuízo material decorrente do conteúdo do cofre furtado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021
7000527-56.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000527-56.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : L A Santin Indústria e Comércio Ltda. EPP - EPP
Advogado : Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Apelado : Inviolável Monitoramento de Alarmes Cacoal EIRELI - EPP
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Prestação de serviço. Monitoramento eletrônico. Disparo do alarme. Atraso. Falha na prestação do serviço reconhecido. Danos material e moral. Pessoa jurídica. Prova. Ausência. O contrato firmado com empresa de monitoramento eletrônico constitui obrigação de meio, segundo a qual não é garantido o resultado pelo proveito da obrigação, mas ocorrendo a falha na prestação do serviço gera o dever de indenizar. Por se tratar de pessoa jurídica, o dano moral deve ser comprovado, assim, como o efetivo prejuízo material decorrente do conteúdo do cofre furtado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7001524-83.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001524-83.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Cleci de Almeida
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Apuração irregular. Inscrição no rol de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Recurso provido.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802604-82.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 17/09/2018 14:18:38
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129-A
Polo Passivo: MARIA LOBIANCO MARTINS e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (proferida em ação civil pública), em que Maria Lobianco Martins pretende o recebimento de expurgos inflacionários.
O agravante apresentou insurgência com a pretensão de reforma da decisão agravada sob os seguintes argumentos: 1) necessidade de transferência do valor inicial depositado como garantia do juízo; 2) extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da agravada; 3) deferimento do efeito suspensivo para impossibilitar o levantamento dos valores em garantia do juízo até o trânsito em julgado da decisão que julgar a matéria; 4) ilegitimidade passiva da agravante, com respectivos subtópicos; 5) cálculo da correção monetária incluindo índices não contidos na decisão exequenda; 6) excesso de execução, com respectivos subtópicos; 7) Inexistência de solidariedade entre o Banco Bamerindus S/A pelo HSBC Bank Brasil S.A..
Foi determinada a suspensão deste recurso em oportunidades anteriores em razão de decisões provenientes do REsp n. 1.361.799/SP, do RE 632.212/SP e por último do RE 1.101.937.
Os autos voltaram em razão da conclusão do julgamento do RE 1.101.937.
Pois bem.
Em consulta ao processo originário constatou-se que o banco ora agravante formulou proposta de acordo que foi aceita pela parte ora gravada e o juiz de primeiro grau proferiu sentença homologatória, julgando extinto o feito nos termos do art. 487, III, do CPC.
Nessa perspectiva, considerando a resolução da matéria na origem, tenho que a questão pleiteada nesta sede, perde seu objeto.
Em razão do exposto, não conheço dos recursos, nos termos do artigo 932, III, do CPC.
Após as anotações e as comunicações de estilo, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0802604-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007333-55.2012.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravada: Maria Lobianco Martins
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (proferida em ação civil pública), em que Maria Lobianco Martins pretende o recebimento de expurgos inflacionários.
O agravante apresentou insurgência com a pretensão de reforma da decisão agravada sob os seguintes argumentos: 1) necessidade de transferência do valor inicial depositado como garantia do juízo; 2) extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da agravada; 3) deferimento do efeito suspensivo para impossibilitar o levantamento dos valores em garantia do juízo até o trânsito em julgado da decisão que julgar a matéria; 4) ilegitimidade passiva da agravante, com respectivos subtópicos; 5) cálculo da correção monetária incluindo índices não contidos na decisão exequenda; 6) excesso de execução, com respectivos subtópicos; 7) Inexistência de solidariedade entre o Banco Bamerindus S/A pelo HSBC Bank Brasil S.A..
Foi determinada a suspensão deste recurso em oportunidades anteriores em razão de decisões provenientes do REsp n. 1.361.799/SP, do RE 632.212/SP e por último do RE 1.101.937.
Os autos voltaram em razão da conclusão do julgamento do RE 1.101.937.
Pois bem.
Em consulta ao processo originário constatou-se que o banco ora agravante formulou proposta de acordo que foi aceita pela parte ora gravada e o juiz de primeiro grau proferiu sentença homologatória, julgando extinto o feito nos termos do art. 487, III, do CPC.

Nessa perspectiva, considerando a resolução da matéria na origem, tenho que a questão pleiteada nesta sede, perde seu objeto.
Em razão do exposto, não conheço dos recursos, nos termos do artigo 932, III, do CPC.
Após as anotações e as comunicações de estilo, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001662-54.2020.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 19/05/2021 08:01:50
Data julgamento: 04/10/2021
Polo Ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A
Polo Passivo: JAILSON BATISTA e outros
Advogado do(a) APELADO: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936-A
RELATÓRIO
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por dano moral cujo dispositivo transcrevo.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para:
a) Declarar nulo o contrato de n. 03020125475172P, mencionado no Id n. 47604050;
b) Declarar inexistentes os débitos relativos ao suposto financiamento discutidos na demanda, já que não contratado pelo autor;
c) Condenar a instituição ré a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ);
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
O autor, ora apelado, narrou na inicial que a requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida. Disse que em contato com a empresa ré, obteve as informações de que havia o contrato nº 03020125475172P ainda ativo em seu nome. Aduziu que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica junto à instituição ré, bem como não se utilizou de qualquer um de seus serviços
Em suas razões recursais, a apelante sustenta a impossibilidade de restituição dos valores descontados.
Alega que não praticou nenhum ato que enseje indenização por dano moral.
Questiona o valor indenizatório arbitrado.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais. Alternativamente, pede a redução do importe indenizatório.
Contrarrazões arguindo ausência de regularidade de representação. No mérito, pede a manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Da irregularidade de representação
A apelada, em preliminar, indicou que o patrono subscritor da apelação não possuía procuração nos autos, o que ensejaria o não conhecimento do recurso.
Isso porque um dos pressupostos de admissibilidade é a regularidade formal, ou seja, o preenchimento de determinados requisitos exigidos por lei, dentre estes, a indispensável procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso.
Ocorre que, após protocolo das contrarrazões, a apelante revogou tacitamente o patrocínio anterior, juntando petição de documentos de representação para um novo advogado, o que supre a irregularidade apontada.
Por essa razão, rejeito a preliminar.
Do mérito
Em que pese o recurso de apelação não combater fielmente o que foi decidido em sentença, dele se extrai que o objetivo do recorrente se cinge em analisar se a sua conduta enseja o pagamento de indenização por dano moral.
De acordo com o artigo 373, caput e incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe a cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovam suas alegações para solução da lide, não o fazendo a consequência é a sucumbência na demanda.
O apelado afirmou desconhecer a relação jurídica que originou a suposta dívida, ou seja, fato negativo, o que impossibilita a prova.
Assim, caberia a apelante apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido que evidenciassem a relação jurídica entre as partes, tais como contratos e documentos pessoais do apelado, o que não ocorreu.
Desse modo, diante da omissão da apelante em desconstituir as alegações trazidas pelo apelado, entendo comprovada a irregularidade do registro; portanto, é indiscutível o dever de indenizar, visto que o dano decorre do próprio fato.
No que se refere ao montante indenizatório, ressalto que o dano deve ser valorado de acordo com o sofrimento e as consequências suportadas pela vítima, pois, não há um critério padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido. Diante disso, o valor arbitrado deve atingir o objetivo de proporcionar satisfação à pessoa lesada e penalizar o agente violador, porém, jamais ser fonte de enriquecimento para o consumidor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.
Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DESTA CORTE. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa [...]. (AgInt no AREsp 1290407/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
Assim, considerando as circunstâncias do caso em questão, entendo que o valor de R$ 8.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral na sentença se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado pela apelada, devendo ser mantido.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários devidos pela empresa apelante para 17%, como determina o art. 85, §11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Relação jurídica não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.
Inexistindo prova da relação jurídica que ensejou o débito pelo qual o consumidor foi negativado, é de se considerar indevida tal inscrição.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
7001662-54.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001662-54.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única
Apelante : Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Jailson Batista
Advogado : Áron Galbiach dos Anjos da Silva (OAB/RO 9936)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Relação jurídica não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.
Inexistindo prova da relação jurídica que ensejou o débito pelo qual o consumidor foi negativado, é de se considerar indevida tal inscrição.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7006963-12.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 26/01/2021 12:03:11
Data julgamento: 04/10/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A
Polo Passivo: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) APELADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218-A
RELATÓRIO
A Energisa Rondônia opõe embargos de declaração em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida.
O acordão ficou assim ementado:
Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta-tensão. Morte de bovinos. Outras avarias. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção
Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade.
É devida indenização por danos materiais decorrentes de avarias de bens e morte de animais, por eletrocussão causada por descarga elétrica, em razão do rompimento de fio de alta-tensão, quando o conjunto probatório demonstra o prejuízo experimentado pelo autor.

Analisando o caso concreto e verificado que o incêndio, a destruição de plantação e os riscos corridos para conter o fogo, está configurado abalo emocional passível de indenização por danos morais em favor do proprietário.
Entende que o acórdão embargado se mostra omisso, afirmando que deixou de enfrentar seu principal argumento, qual seja, a falta de comprovação por parte do embargado do rompimento de um cabo da rede elétrica que supostamente teria acarretado o incêndio narrado na exordial.
Requer o provimento do recurso para sanar a omissão apontada e dar efeito infringente ao recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
A embargante argumenta que o embargado não comprovou que houve o rompimento do fio de alta tensão, o principal fato constitutivo de seu direito.
Não se vislumbra no acórdão embargado qualquer vício a ser declarado, diversamente do alegado neste recurso.
A omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda, e a questão referente ao ônus da prova restou explicitamente decidida no acórdão embargado e a pretensão exposta não tem pertinência via embargos de declaração.
Transcrevo parte da fundamentação:
Assim, a empresa apelante não demonstra razão jurídica quando assevera que o autor não apresentou provas dos fatos alegados na exordial. De outro lado, a apelante não demonstrou quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, limitando-se a apresentar alegações sem qualquer suporte probatório.
Insta salientar que as concessionárias devem prestar serviço adequado, eficiente, contínuo e seguro, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
É inequívoco o inconformismo com o acórdão, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Ausência de vícios. Rejeitados.
Ausentes os vícios alegados pela embargante, a rejeição dos embargos medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
7006963-12.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006963-12.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Embargado : Rafael Onofre dos Santos
Advogada : Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/08/2021
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração em apelação. Ausência de vícios. Rejeitados. Ausentes os vícios alegados pela embargante, a rejeição dos embargos medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7006141-57.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 02/06/2021 14:10:58
Data julgamento: 17/09/2021
Polo Ativo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A
Polo Passivo: LUCINEIDE DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - TO9020-A
Advogado do(a) APELADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - TO9020-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil, com finalidade de prequestionamento e alegando omissão no acordão do id 13010297.
Alude que há omissão na análise do pedido de que os valores não pagos do seguro sejam abatidos do valor da indenização, pugnando pela manifestação expressa sobre a matéria para fins e prequestionamento.
É o relatório.

VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.
Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.
A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:
Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).
Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).
[…]
Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei.
Nelson Nery Júnior, na vigência do CPC/1973, já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:
A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. […] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.
Pois bem. Na espécie, não há a omissão apontada, pois a questão relativa à suposta inadimplência do segurado é a própria questão de fundo já decidida na sentença e no acórdão, ficando consignado que não há prova da mesma, do que se vê que foi expressamente enfrentada. Se não há inadimplência, não há o que abater.
De outro norte, embora conste um parágrafo na apelação pleiteando que os valores não pagos do prêmio sejam abatidos, registro que não há, na contestação ou petições anteriores à sentença, manifestação nesse sentido, somente surgindo em sede de embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau e repetido na apelação, ou seja, esta tese manifesta-se como verdadeira inovação da tese defensiva, o que é vedado.
Nesta perspectiva, não há a omissão apontada.
Anoto, finalmente, que as matérias sobre as quais se busca o prequestionamento foram expressamente abordadas no acórdão de modo que não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo ser observado, ainda, as disposições do artigo 1.025 do CPC, que estabelece estarem incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Acórdão. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição.
Não há que falar em omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021
7006141-57.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006141-57.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Embargados: Lucineide da Silva e outro
Advogado : Carlos Elias Benevides de Oliveira (OAB/TO 9020)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/08/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Acórdão. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição. Não há que falar em omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803233-90.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 22/11/2017 13:59:59
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Polo Passivo: WANTUIL FRITZ e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, promovida Wantuil Fritz e outros.
Em 10/06/2020, determinei o sobrestado do feito em razão na decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID 8915085).
Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461562 - Pág. 1).
Pois bem. Com a notícia de julgamento definitivo do RE 1.101.937, há de se retomar o processamento do feito.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo se encontra em arquivo provisório, é necessário oportunizar as partes para que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.
Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem.
Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803233-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018597-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravados: Wantuil Fritz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, promovida Wantuil Fritz e outros.
Em 10/06/2020, determinei o sobrestado do feito em razão na decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID 8915085).
Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461562 - Pág. 1).
Pois bem. Com a notícia de julgamento definitivo do RE 1.101.937, há de se retomar o processamento do feito.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo se encontra em arquivo provisório, é necessário oportunizar as partes para que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.
Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem.
Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7031286-84.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 21/06/2021 13:55:38
Data julgamento: 17/09/2021
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
Polo Passivo: PEDRO PINHEIRO DUARTE e outros
Advogado do(a) APELADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A
RELATÓRIO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de complementação de indenização securitária proposta por PEDRO PINHEIRO DUARTE, julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$5.062,50, além dos encargos da sucumbência.
O autor, ora apelado, narrou na inicial que foi vítima de acidente automobilístico em 22/12/2019, vindo a sofrer graves lesões. Ajuizou a presente ação com vistas a receber a complementação do valor do seguro pago administrativamente pela seguradora.
Em suas razões recursais, a seguradora sustenta a inadimplência do apelado quanto ao seguro obrigatório DPVAT à época do sinistro, o que gera a ausência de cobertura securitária.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
No que se refere à ausência do dever de indenizar em razão da inadimplência do pagamento do seguro DPVAT, em que pese a argumentação trazida no apelo, o enunciado da Súmula n. 257 do STJ é pontual ao dispor que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT não dispensa a seguradora do pagamento da indenização.
O não pagamento do prêmio do DPVAT implica em irregularidade administrativa, com cobrança a ser realizada por meios próprios, porém isso não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito.
O entendimento constante na Súmula n. 257 do STJ não faz quaisquer ressalvas ao caso de a vítima do acidente ser ou não proprietário do veículo.
Acrescenta-se que, no REsp 144.583/SP, um dos precedentes que deu origem ao referido enunciado, a vítima do acidente automobilístico era o proprietário inadimplente do veículo. Vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92.
1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, nos termos da Lei n. 8.441, de 13/07/92.
2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo.
3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 144.583/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/11/1999, DJ 7/2/2000, p. 153).
No mesmo sentido, é o entendimento desta Câmara:
Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura.
A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória (Apelação Cível n. 7012834-76.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, data de julgamento: 16/6/2020).
Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação. Majoro os honorários advocatícios para 12%, conforme disposição do art. 85, §11 do CPC.
É como voto.
EMENTA
Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802148-06.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 20/11/2018 07:24:20

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370-A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011-A
Polo Passivo: JULIANO ARAUJO RAPOSO e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, referente à pretensão de expurgos inflacionários, movida pelo ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outro.
Em 1º/06/2020, determinei o sobrestado do feito em razão na decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID 8813001).
Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461075 - Pág. 1).
Pois bem. Com a notícia de julgamento definitivo do RE 1.101.937, há de se retomar o processamento do feito.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo se encontra em arquivo provisório, é necessário oportunizar as partes para que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.
Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem.
Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802148-06.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0006713-74.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
Advogado: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES (OAB/RO 6011)
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)
Advogada: ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO E OUTROS
Advogado: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB/SP 226496)
Advogado: FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB/SP 308606)
Advogada: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES (OAB/RO 4996)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2018 07:24:20
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, referente à pretensão de expurgos inflacionários, movida pelo ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outro.
Em 1º/06/2020, determinei o sobrestado do feito em razão na decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID 8813001).
Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461075 - Pág. 1).
Pois bem. Com a notícia de julgamento definitivo do RE 1.101.937, há de se retomar o processamento do feito.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo se encontra em arquivo provisório, é necessário oportunizar as partes para que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.
Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem.
Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7035771-64.2019.8.22.0001 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 21/05/2020 12:39:03
Polo Ativo: PAULO SERGIO BONFIM e outros

Advogados do(a) APELANTE: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020-A, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917-A
Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO e outros
Advogado do(a) APELADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados os artigos 167, 402, 406, 421, 422, 423, 591 e 940, todos do Código Civil, bem como os artigos 803, incisos I e II, 917, incisos I, III, IV e § 2º, todos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX e 192, § 3º, todos da Constituição Federal, além do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Em razões de recurso, aduz o recorrente que o acórdão combatido desconsiderou o abatimento de valores pagos ao recorrido, bem como inovou no julgamento ao constar que as partes realizaram novação da dívida.
Sustenta, ainda, negativa de aplicação do Tema 622, do STJ.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso especial, pleiteando-se a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante o cunho protelatório do recurso.
Examinados, decido.
Inicialmente, sobre a tese de negativa de aplicação do Tema 622, do STJ, observa-se que neste discutiu-se sobre "a necessidade ou não de ajuizamento de ação autônoma ou de oferecimento de reconvenção para que o réu faça jus à devolução em dobro por cobrança de dívida paga (artigo 1.531 do Código Civil de 1916, atual artigo 940 do Código Civil de 2002)", firmando-se a seguinte tese:
"A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."
No presente caso, verifica-se que o Tribunal concluiu que o ora recorrente não possui direito à repetição do indébito, "pois a sentença ainda o reconheceu como devedor do apelado" (ID n. 10041663 - Pág. 3), não tendo sequer adentrado na questão relativa à necessidade ou não de ajuizamento de ação autônoma para formular pleito de devolução em dobro por cobrança de dívida paga.
Nessa linha de raciocínio, constata-se que tal tema não se aplica ao caso em comento.
Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.
No tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX e 192, § 3º, todos da Constituição Federal, o seguimento do recurso encontra óbice pois não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Hipótese em que os agravantes alegaram, em recurso especial, violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição da República. 2. Ocorre que descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1662771 DF 2020/0032857-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) Destaquei
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS E SABERES - RSC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 37 da Lei 4.320/1964 e ao art. 22 do Decreto 93.872/1986, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1868773 AL 2020/0073013-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020) Destaquei.
Em relação à alegada violação aos demais dispositivos citados, é certo que o recorrente demonstra sua insatisfação com a conclusão do acórdão, mas deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, carecendo de objetividade em suas razões.
Por tais razões e, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, tenho que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.
(STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7035771-64.2019.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7035771-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Paulo Sérgio Bonfim
Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Recorrido : Francisco de Assis Marin Amâncio
Advogado : Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 17/12/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados os artigos 167, 402, 406, 421, 422, 423, 591 e 940, todos do Código Civil, bem como os artigos 803, incisos I e II, 917, incisos I, III, IV e § 2º, todos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX e 192, § 3º, todos da Constituição Federal, além do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Em razões de recurso, aduz o recorrente que o acórdão combatido desconsiderou o abatimento de valores pagos ao recorrido, bem como inovou no julgamento ao constar que as partes realizaram novação da dívida.
Sustenta, ainda, negativa de aplicação do Tema 622, do STJ.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso especial, pleiteando-se a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante o cunho protelatório do recurso.
Examinados, decido.
Inicialmente, sobre a tese de negativa de aplicação do Tema 622, do STJ, observa-se que neste discutiu-se sobre “a necessidade ou não de ajuizamento de ação autônoma ou de oferecimento de reconvenção para que o réu faça jus à devolução em dobro por cobrança de dívida paga (artigo 1.531 do Código Civil de 1916, atual artigo 940 do Código Civil de 2002)”, firmando-se a seguinte tese:
“A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.”
No presente caso, verifica-se que o Tribunal concluiu que o ora recorrente não possui direito à repetição do indébito, “pois a sentença ainda o reconheceu como devedor do apelado” (ID n. 10041663 - Pág. 3), não tendo sequer adentrado na questão relativa à necessidade ou não de ajuizamento de ação autônoma para formular pleito de devolução em dobro por cobrança de dívida paga.
Nessa linha de raciocínio, constata-se que tal tema não se aplica ao caso em comento.
Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.
No tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX e 192, § 3º, todos da Constituição Federal, o seguimento do recurso encontra óbice pois não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Hipótese em que os agravantes alegaram, em recurso especial, violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição da República. 2. Ocorre que descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1662771 DF 2020/0032857-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) Destaquei
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS E SABERES - RSC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 37 da Lei 4.320/1964 e ao art. 22 do Decreto 93.872/1986, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1868773 AL 2020/0073013-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020) Destaquei.
Em relação à alegada violação aos demais dispositivos citados, é certo que o recorrente demonstra sua insatisfação com a conclusão do acórdão, mas deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, carecendo de objetividade em suas razões.
Por tais razões e, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, tenho que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0808367-93.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 26/10/2020 06:59:55
Data julgamento: 05/10/2021
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105-A, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033-A
Polo Passivo: PEDRO DE MELO ALVES BEZERRA e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
Advogados do(a) AGRAVADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983-A
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo em Agravo de Instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso de agravo de instrumento quanto ao argumento de ilegitimidade ativa e negou seguimento ao recurso quanto ao argumento de inversão de ônus da prova.
A agravante argumenta, em síntese, sobre a violação ao art. 932, IV, do CPC por entender não demonstrado ser contrário a entendimento dominante; indica ser necessária a interposição para esgotamento da instância; reitera os argumentos quanto a ilegitimidade de parte dos autores por não terem comprovado a condição de pescadores profissionais ou por terem perdido tal condição.
Não há insurgência quanto ao ônus da prova.
Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso e acolhido o argumento de ilegitimidade ativa dos agravados.
Transcorreu o prazo sem a apresentação das contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Em que pese as afirmações da agravante, tenho que a decisão monocrática deve ser mantida, pois os argumentos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.
Quanto ao argumento de violação ao art. 932 do CPC, foram citados diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte passíveis de atestar a dominância da matéria, acrescendo que dominância não significa necessariamente unanimidade e, portanto, fica afastado o argumento de que referido artigo foi violado com a prolação da decisão de forma unipessoal.

No mais, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas na lei, pois no sistema brasileiro não há possibilidade de as partes criarem recurso sem previsão legal, nem ampliar as hipóteses recursais.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.
Todavia, no caso, não ficou demonstrado o caráter excepcional descrito que autorize a interposição do agravo de instrumento. Com efeito, pela inexistência do caráter excepcional em casos semelhantes, esta Corte já se manifestou no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:
Processo Civil. Decisão. Saneador. Rejeição. Alegação. Ilegitimidade ativa. Fixação. Pontos controvertidos e deferimento ou rejeição. Prova testemunhal. Agravo Instrumento. Não cabimento. Ação de reparação de danos por dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade.
É incabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC.
É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. Precedentes do STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805180-77.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021
Não há, portanto, previsão para combate da decisão que reconhece a legitimidade ativa para a ação, bem como a matéria não atende à noção de urgência que demanda apreciação imediata da questão e poder ser revista em sede de apelação.
Ademais, ficou ressaltado que na decisão agravada do processo originário, e confirmada na decisão unipessoal, que aos autores cabe a comprovação da condição de pescadores, o que indica insubsistência do pleito na fase em que o processo originário se encontra, em razão da necessária instrução.
Ainda sobre o assunto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) – destaquei.
Portanto, as razões da agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual mantenho a decisão proferida e nego provimento ao recurso.
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7045105-88.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 14/07/2021 12:42:09
Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUANA CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Luana Cavalcante.
A sentença trouxe a seguinte narração dos fatos:
LUANA CAVALCANTE ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste. Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020 por volta das 18h50. Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral. Pugna pela reparação pelos danos morais suportados. Com a inicial, juntou documentos.
A ré foi citada, não contestou no prazo legal, mas apresentou manifestação nos autos, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais. Intimada a parte autora apresentou réplica. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. [...]
O pedido inicial foi julgado procedente (id 12841800) nos seguintes termos:
[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. [...]
A requerida apela (12841802) aduzindo a inexistência de falha na prestação de serviço, pois a falta de energia foi gerada por caso fortuito, não havendo em se falar de ato ilícito e consequentemente dano a ser reparado. No entanto, caso acatado o dano moral, conclui com pedido de diminuição do quantum indenizatório em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
Contrarrazões (12841806) pede pelo não provimento do recurso e majoração dos honorários de sucumbência.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelada com seguidas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia.
Analisando os autos, verifica-se a comprovação da falha na prestação de serviço em 20/09/2020 por volta de 17h55 até 21/09/2020 por volta de 18h50, totalizando 25 horas, haja vista a interrupção de serviço essencial para a sociedade, conforme demonstrado pela própria apelante na manifestação (12841792 - Pág. 3).
Outrossim, a parte apelada comprovou nos autos a residência no endereço constante no comprovante de conta, com titularidade em seu nome, consoante documento acostado no id 12841787 - Pág. 4.
O serviço prestado pela apelante se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.
Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas hipóteses não foram provadas nos autos.
Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Dessa maneira, fica configurada a falha na prestação do serviço.
Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.
Não obstante, é descrito pela parte autora que a falta de energia elétrica por 25 horas comprometeu a harmonia e o convívio do seu lar, pois estragou os alimentos que necessitavam de refrigeração, impossibilitando que fossem consumidos. De igual forma, o uso da bomba para encher a caixa d'agua foi prejudicado, sendo preciso se deslocar de casa para realizar suas necessidades físicas e fisiológicas. Além disso, a utilização dos eletrodomésticos que geram conforto como celular, televisão ou um simples ventilador, que é item necessário devido ao intenso calor da região, foi prejudicada, gerando noite mal dormida, dentre os demais afazeres que dependem da energia elétrica por ser uma necessidade básica de todo cidadão.
Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.822.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.
Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.
Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.
1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" (…)
(REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236) – destaquei.
Assim, está caracterizado o dever de indenizar.

Passo, então, a analisar o pedido subsidiário de redução do valor da condenação.
Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica da residência da parte apelada, por aproximadamente 25 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.
Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Nessa linha de raciocínio, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que a indenização deve ser arbitrada em R$ 1.500,00, quantia essa que se amolda aos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes de falta de energia em grandes períodos de horas.
Pelo exposto, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$1.500,00.
Incabível a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC/15.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7013387-44.2018.8.22.0001 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/02/2020 18:41:52
Polo Ativo: MARINES VALMORBIDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - PR35643-A
Advogado do(a) APELANTE: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - PR35643-A
Polo Passivo: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. e outros
Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ODAIR MARTINI - RO30-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os artigos 932, 944 e 945, todos do Código Civil.
Em razões recursais, aduz a recorrente que o acórdão combatido negou vigência ao artigo 457, § 2º da CLT ao decidir pela inclusão do valor das diárias na base de cálculo da pensão mensal vitalícia.
Acrescenta que o evento danoso que resultou no óbito do companheiro e genitor dos recorridos, respectivamente, ocorreu por culpa exclusiva dele, de modo que o acórdão recorrido violou os artigos 932, 944 e 945, todos do Código Civil, por ser exorbitante o valor fixado a título de compensação por dano moral.
Contrarrazões pelo não provimento do apelo especial.
Examinados, decido.
Com relação ao artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a Corte local definiu, com base no conjunto probatório, quais as parcelas que compunham a remuneração real da vítima no momento do evento e o pedido de alteração dessa solução caracteriza evidente controvérsia fática, que não pode ser resolvida em sede de recurso especial.
Neste sentido:
“Do mesmo modo, no tocante à base de cálculo utilizada para estabelecer o valor da pensão das autoras, consta do acórdão impugnado:
“Também está correta a fixação da pensão mensal devida pelos requeridos à viúva e à filha menor, no importe de 2/3 do salário da vítima, cujo valor, deve prevalecer aquele último informado pelos autores (R$ 416,75), ainda que compreendidas as horas extras de trabalho porque a indenização deve ser a mais completa possível para restabelecer o patrimônio das vítimas e se o falecido prestava serviços extraordinários, que compunham o seu salário, então, é correto que as horas extras faça parte da indenização.

O mesmo se diga em relação ao 13° salário e às férias + 1/3, que já integravam o orçamento familiar do 'de cujus', o qual estava contratado com registro em carteira de trabalho, devendo tais verbas, integrarem a pensão mensal." Resta claro que as instâncias ordinárias definiram, mediante detido exame da prova, quais as parcelas que compunham a remuneração real da vítima no momento do evento. O pedido de alteração dessa solução caracteriza evidente controvérsia fática, que não pode ser resolvida em sede de recurso especial. A esse respeito: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. PENSIONAMENTO. CRITÉRIOS. TERMO AD QUEM. SOBREVIDA PROVÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.
(...)
2. O Tribunal de origem julgou que 'a pensão devida deve ser o equivalente a dois terços do último salário líquido, incluídas as horas extras, percebido pela vítima'. A decisão recorrida foi lastreada no conjunto probatórios dos autos, oriunda de instrução processual (demonstrativos de pagamento de salário da vítima, relativos aos meses de agosto e setembro de 1994, imediatamente anteriores ao acidente fatal, 14.10.1994, e nos quais constam a indicação de recebimento de 'hora extra a 75%'). A revisão do acórdão recorrido implicaria em reexame de provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.
(...)
5. Recurso não conhecido."
(REsp 698.443/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 288)" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.612 - SP (2011/0245350-0, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 23/04/2015) (grifei)
Com relação à alegada violação aos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, tenho que o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto somente seria possível a revisão do quantum fixado a título de dano moral, nos moldes pretendidos pela recorrente, mediante alteração dos fundamentos adotados no acórdão sobre a questão, incidindo o mesmo óbice acima mencionado.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRATIVO DA CONDUTA OMISSIVA EM PREVENIR A DESCARGA ELÉTRICA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELA MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC. OMISSÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA VIA RECURSAL PRÓPRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A reforma do acórdão recorrido, no tocante ao pleito de afastamento da responsabilidade civil exclusiva da empresa proprietária da bomba de transferência, a qual é movida a energia elétrica, quanto ao seu envolvimento na dinâmica do acidente que decorreu da descarga elétrica, pela ausência de manutenção do tanque de coleta e transporte de leite, e resultou na morte da vítima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. O agravado, por sua vez, postula na impugnação ao agravo interno, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 1º, do NCPC. Todavia, à míngua de questionamento sobre o tema pela via recursal apropriada e no momento processual oportuno - isto é, embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial -, o exame da questão encontra-se atingido pela preclusão. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1335124 GO 2018/0185188-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019) (Destaquei)
No tocante ao artigo 932, do Código Civil, a recorrente não particulariza o inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7013387-44.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7013387-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível Recorrentes: Marines Valmorbida e outro
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo (OAB/RO
Advogado: Cezar Denilson Machado de Souza (OAB/PR 35643)

Recorrida : Amazônia Navegações Ltda.
Advogada: Cristiane Reis (OAB/RO 1569)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 26/01/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os artigos 932, 944 e 945, todos do Código Civil.
Em razões recursais, aduz a recorrente que o acórdão combatido negou vigência ao artigo 457, § 2º da CLT ao decidir pela inclusão do valor das diárias na base de cálculo da pensão mensal vitalícia.
Acrescenta que o evento danoso que resultou no óbito do companheiro e genitor dos recorridos, respectivamente, ocorreu por culpa exclusiva dele, de modo que o acórdão recorrido violou os artigos 932, 944 e 945, todos do Código Civil, por ser exorbitante o valor fixado a título de compensação por dano moral.
Contrarrazões pelo não provimento do apelo especial.
Examinados, decido.
Com relação ao artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a Corte local definiu, com base no conjunto probatório, quais as parcelas que compunham a remuneração real da vítima no momento do evento e o pedido de alteração dessa solução caracteriza evidente controvérsia fática, que não pode ser resolvida em sede de recurso especial.
Neste sentido:
"Do mesmo modo, no tocante à base de cálculo utilizada para estabelecer o valor da pensão das autoras, consta do acórdão impugnado:
"Também está correta a fixação da pensão mensal devida pelos requeridos à viúva e à filha menor, no importe de 2/3 do salário da vítima, cujo valor, deve prevalecer aquele último informado pelos autores (R$ 416,75), ainda que compreendidas as horas extras de trabalho porque a indenização deve ser a mais completa possível para restabelecer o patrimônio das vítimas e se o falecido prestava serviços extraordinários, que compunham o seu salário, então, é correto que as horas extras faça parte da indenização.
O mesmo se diga em relação ao 13° salário e às férias + 1/3, que já integravam o orçamento familiar do 'de cujus', o qual estava contratado com registro em carteira de trabalho, devendo tais verbas, integrarem a pensão mensal." Resta claro que as instâncias ordinárias definiram, mediante detido exame da prova, quais as parcelas que compunham a remuneração real da vítima no momento do evento. O pedido de alteração dessa solução caracteriza evidente controvérsia fática, que não pode ser resolvida em sede de recurso especial. A esse respeito:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. PENSIONAMENTO. CRITÉRIOS. TERMO AD QUEM. SOBREVIDA PROVÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.
(...)
2. O Tribunal de origem julgou que 'a pensão devida deve ser o equivalente a dois terços do último salário líquido, incluídas as horas extras, percebido pela vítima'. A decisão recorrida foi lastreada no conjunto probatórios dos autos, oriunda de instrução processual (demonstrativos de pagamento de salário da vítima, relativos aos meses de agosto e setembro de 1994, imediatamente anteriores ao acidente fatal, 14.10.1994, e nos quais constam a indicação de recebimento de 'hora extra a 75%'). A revisão do acórdão recorrido implicaria em reexame de provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.
(...)
5. Recurso não conhecido."
(REsp 698.443/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 288)" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.612 - SP (2011/0245350-0, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 23/04/2015) (grifei)
Com relação à alegada violação aos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, tenho que o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto somente seria possível a revisão do quantum fixado a título de dano moral, nos moldes pretendidos pela recorrente, mediante alteração dos fundamentos adotados no acórdão sobre a questão, incidindo o mesmo óbice acima mencionado.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRATIVO DA CONDUTA OMISSIVA EM PREVENIR A DESCARGA ELÉTRICA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELA MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC. OMISSÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA VIA RECURSAL PRÓPRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A reforma do acórdão recorrido, no tocante ao pleito de afastamento da responsabilidade civil exclusiva da empresa proprietária da bomba de transferência, a qual é movida a energia elétrica, quanto ao seu envolvimento na dinâmica do acidente que decorreu da descarga elétrica, pela ausência de manutenção do tanque de coleta e transporte de leite, e resultou na morte da vítima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. O agravado, por sua vez, postula na

impugnação ao agravo interno, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 1º, do NCPC. Todavia, à míngua de questionamento sobre o tema pela via recursal apropriada e no momento processual oportuno - isto é, embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial -, o exame da questão encontra-se atingido pela preclusão. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1335124 GO 2018/0185188-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019) (Destaquei)
No tocante ao artigo 932, do Código Civil, a recorrente não particulariza o inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7013018-79.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 05/02/2021 21:29:42
Polo Ativo: PALADYO CONFECCOES EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265-A, DANIEL FAVERO - RO9650-A
Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) APELADO: YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES - RO9606, RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso interposto pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo n. 7013018-79.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013018-79.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargado: Paladyo Confecções Eireli-EPP
Advogado : Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogada : Mariana Azuelos (OAB/RO 10557)
Advogado : Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Advogada : Yara Carolline Rodrigues Flores (OAB/RO 9606)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Oposto em 06/02/2021

Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso interposto pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800628-69.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 13/02/2020 08:20:14
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILA KEI SATO - PR42074-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A
Polo Passivo: PAULO LEANDRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Despacho
Vistos
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse no julgamento do recurso em razão do lapso temporal em que o presente agravo de instrumento esteve em arquivo provisório, bem como as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre os temas em debate.
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo manifestou-se para indicar que possui interesse no julgamento, mas em razão do pedido de homologação de desistência do Recurso Especial, Tema 1015, deve o feito aguardar suspenso até a referida homologação.
O agravado não se manifestou.
Pois bem. Como ressaltado na decisão anterior, houve determinação de suspensão dos autos (Id 8896813) em virtude do pronunciamento do Min. Alexandre de Moraes no RE 1.101.937, em que foi reconhecida a repercussão geral (Tema 1075). Ocorre que já foi decidida a matéria, inclusive transitou em julgado, revelando-se a possibilidade de tramitação do presente feito.
A título de registro, quanto ao pedido dos apelantes para prosseguimento sob alegação de julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, referente ao Tema 1015, cumpre esclarecer que o segundo recurso não foi afetado em relação ao mencionado tema, mas sim o REsp 1.361.869/SP e o REsp 1.362038/SP.
Ainda assim, não houve nos autos determinação de sobrestamento em razão do aludido tema 1015. Ademais, a determinação de suspensão abrange unicamente os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação, conforme acórdão de lavra do Rel. Min. Raul Araújo.
Portanto, não há óbice para julgamento do feito.
Com efeito, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem contrarrazões ao recurso, visto que em razão da afetação não houve abertura do contraditório.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo n. 0800628-69.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017168-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravado: Paulo Leandro Da Silva E Outros
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 11/02/2020
Despacho
Vistos
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse no julgamento do recurso em razão do lapso temporal em que o presente agravo de instrumento esteve em arquivo provisório, bem como as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre os temas em debate.
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo manifestou-se para indicar que possui interesse no julgamento, mas em razão do pedido de homologação de desistência do Recurso Especial, Tema 1015, deve o feito aguardar suspenso até a referida homologação.
O agravado não se manifestou.
Pois bem. Como ressaltado na decisão anterior, houve determinação de suspensão dos autos (Id 8896813) em virtude do pronunciamento do Min. Alexandre de Moraes no RE 1.101.937, em que foi reconhecida a repercussão geral (Tema 1075). Ocorre que já foi decidida a matéria, inclusive transitou em julgado, revelando-se a possibilidade de tramitação do presente feito.
A título de registro, quanto ao pedido dos apelantes para prosseguimento sob alegação de julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, referente ao Tema 1015, cumpre esclarecer que o segundo recurso não foi afetado em relação ao mencionado tema, mas sim o REsp 1.361.869/SP e o REsp 1.362038/SP.
Ainda assim, não houve nos autos determinação de sobrestamento em razão do aludido tema 1015. Ademais, a determinação de suspensão abrange unicamente os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação, conforme acórdão de lavra do Rel. Min. Raul Araújo.
Portanto, não há óbice para julgamento do feito.
Com efeito, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem contrarrazões ao recurso, visto que em razão da afetação não houve abertura do contraditório.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
0808367-93.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008326-06.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A.
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravados : Pedro de Melo Alves Bezerra e outros
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A.
Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Relator : Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 17/12/2020
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7035551-66.2019.8.22.0001 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/05/2020 13:57:05
Polo Ativo: DORALICE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) APELANTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940-A, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155-A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532-A
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072-A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Doralice Oliveira, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 85, § 2º, §6º e §8º do CPC.
Intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, ante a ausência de juntada de procuração do espólio ao causídico que subscreve o recurso, esta informou que não houve a abertura de inventário, não tendo sido, portanto, nomeado inventariante, e requereu a inclusão dos advogados como recorrentes, ratificando-se os termos das razões recursais.
Examinados, decido.
A despeito da assertiva de que não foi nomeado inventariante, é importante esclarecer que, nos termos dos artigos 613 e 614, do Código de Processo Civil, em tal hipótese, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo administrador provisório, de modo que inexiste justificativa para a ausência de regularização da representação processual.
Com relação ao pedido de inclusão dos advogados como recorrentes, objetivando o processamento do recurso, resta inviável diante da impossibilidade jurídica de emenda da petição recursal, já que o ato de interposição do recurso se encontra acobertado pela preclusão consumativa.
Nesse sentido, colaciono excerto de precedente da Corte Mineira:
“ [...] Note-se que a pretensão de modificar a indicação da parte recorrente encontra óbice intransponível na impossibilidade de repetição de atos processuais já praticados, já que para fazê-lo a agravante precisaria, necessariamente, emendar a petição de interposição do recurso e as razões recursais.
No afã de elidir os efeitos inderrogáveis da preclusão, a agravante invoca o princípio da primazia do julgamento do mérito, mas o postulado não tem o condão de suprimir o vício insanável que torna o recurso inadmissível. Deveras, diante da impossibilidade jurídica de emenda da petição recursal para fins de substituição da parte recorrente, o julgamento do mérito do recurso afigura-se irremediavelmente prejudicado.” (TJ-MG - AGT: 10281160003279003 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)
Sobre a impossibilidade de emenda das razões recursais e a preclusão consumativa, este é entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação ao fundamento invocado para a não admissão do apelo nobre, ensejando a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
2. A seu turno, verificou-se que o presente inconformismo não se dirigiu contra a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai, mais uma vez, o disposto no aludido verbete sumular.
3. O pedido de emenda das razões do agravo regimental não pode ser conhecido em razão do fenômeno da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 712.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)
Destarte, não tendo a parte logrado regularizar a sua representação processual, como determinado, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7035551-66.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7035551-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : Espólio de Doralice Oliveira
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Recorrido : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/11/2020

Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 85, § 2º, §6º e §8º do CPC.
O recurso especial foi interposto pelo Espólio Doralice Oliveira, em face de acórdão que deu provimento ao recurso para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Ocorre que não fora juntada procuração do espólio ao causídico que subscreve o recurso.
Destarte, nos termos do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, Março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800155-59.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 16/07/2015 15:40:19
Polo Ativo: ALUIZIO BATISTA DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aluízo Batista de Andrade e outros, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, referente à pretensão de expurgos inflacionários, movida contra o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO, sucedido por BANCO BRADESCO S/A.
Em 1º/06/2020, determinei o sobrestado do feito em razão na decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID 8811841).
Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461073 - Pág. 1).
Pois bem. Com a notícia de julgamento definitivo do RE 1.101.937, há de se retomar o processamento do feito.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo se encontra em arquivo provisório, é necessário oportunizar as partes para que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.
Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem.
Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0800155-59.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0016354-26.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Aluizio Batista de Andrade e outros
Advogado: Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos Em 01/03/2016
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aluízo Batista de Andrade e outros, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, referente à pretensão de expurgos inflacionários, movida contra o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO, sucedido por BANCO BRADESCO S/A.
Em 1º/06/2020, determinei o sobrestado do feito em razão na decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID 8811841).
Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461073 - Pág. 1).
Pois bem. Com a notícia de julgamento definitivo do RE 1.101.937, há de se retomar o processamento do feito.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo se encontra em arquivo provisório, é necessário oportunizar as partes para que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.
Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem.
Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7027657-39.2019.8.22.0001 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/05/2020 16:28:02
Polo Ativo: ROZIMEIRE DELGADO DE MENEZES e outros
Advogado do(a) APELANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A
Polo Passivo: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A, JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS - RO7161-A
Advogado do(a) APELADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 159, 186 e 927, todos do Código Civil, artigos 10, 12, 336, 337, § 1º, 341, 373, §1º e 489, todos do Código de Processo Civil, artigos 6º, VIII, 14, 20, do Código de Defesa do Consumidor, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, Súmula 341 do STF, bem como afronta aos artigos 1º, II, III, 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 175, parágrafo único, IV, todos da Constituição Federal.
O acórdão manteve a sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da litispendência.
A recorrente alega que as decisões proferidas pelo Tribunal não analisaram detalhadamente as provas materiais juntadas aos autos do processo, muito menos se manifestaram fundamentadamente quanto aos pedidos de ressarcimento de danos materiais, morais e de inversão do ônus da prova, ou seja, não resolveram as questões principais que lhes foram submetidas, em clara afronta aos artigos 10, 12, 336, 341, 373, § 1º e 489, do CPC.
Afirma que não pode usufruir habitualmente de forma segura dos serviços essenciais de abastecimento de água potável e tratamento de esgoto prestado pelas empresas recorridas, pois estas, ilicitamente estão fornecendo água turva, com mau cheiro e contaminada com coliformes fecais, sem o devido tratamento com produtos químicos e, a despeito disso, o acórdão endossou a decisão de primeiro grau, ignorando todas as provas produzidas nos autos.
Defende a legitimidade passiva da recorrida CASAALTA Construções Ltda., pois esta foi a empresa responsável pela construção de sua unidade habitacional e não realizou a entrega do imóvel com a rede de serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgoto, dentre outros.
Alega que o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova pela verossimilhança das alegações ou quando for à consumidora hipossuficiente, o que no presente caso restou devidamente demonstrado, mas ignorado pela decisão combatida, evidenciando ainda, afronta aos artigos 336 e 341, do CPC, pois as recorridas sequer impugnaram especificamente os argumentos contidos na exordial, tornando-se, portanto, incontroversos os fatos narrados na petição inicial.
Sustenta que não há litispendência desses autos em relação a outro processo, pois se tratam de partes, de causa de pedir e de pedido diferentes, de modo que o acórdão violou o disposto no artigo 337, § 1º, do CPC.
Examinados, decido.
Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, II, III, 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO

ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.
[...]
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).
Quanto à indicada violação aos artigos 159, 186 e 927, do Código Civil; artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma este teria infringido os referidos dispositivos legais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A recorrente defende a violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil, entretanto não particulariza o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por incidência da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)
Em relação ao afastamento da legitimidade passiva, não houve a expressa indicação do dispositivo legal que supostamente teria sido violado, o que atrai a incidência da mesma Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.
(STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Quanto à alegada ofensa aos artigos 10, 12, 336 e 341, todos do CPC e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o acórdão manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, de modo que as teses recursais sustentadas pelo recorrente se mostram incongruentes em relação à causa julgada, razão pela qual o seguimento do recurso encontra óbice na já referida Súmula 284, do STJ. A propósito:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TESES RECURSAIS DISSOCIADAS DA RATIO DECIDENDI. SÚMULA N. 284/STF. 1. Os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, na medida em que dissociados da ratio decidendi, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). 2. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 911572 SP 2016/0111419-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2018) (Grifei)
Concernente à alegada violação ao artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar a conclusão do julgado para afastar a litispendência reconhecida nos autos, exige reexame do conjunto fático-probatório. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A verificação de litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir. 2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1802758 MS 2019/0048653-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019) (Grifei)
No que se refere à Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.
III. Recurso de agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).
Quanto à alegada violação à Súmula 341 do STF, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhes foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7027657-39.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027657-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Rozimeire Delgado de Menezes
Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
Recorrida : Casaalta Construções Ltda.
Advogada : Ananda Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9645)
Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado : José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)
Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Advogada: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/03/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 159, 186 e 927, todos do Código Civil, artigos 10, 12, 336, 337, § 1º, 341, 373, §1º e 489, todos do Código de Processo Civil, artigos 6º, VIII, 14, 20, do Código de Defesa do Consumidor, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, Súmula 341 do STF, bem como afronta aos artigos 1º, II, III, 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 175, parágrafo único, IV, todos da Constituição Federal.
O acórdão manteve a sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da litispendência.
A recorrente alega que as decisões proferidas pelo Tribunal não analisaram detalhadamente as provas materiais juntadas aos autos do processo, muito menos se manifestaram fundamentadamente quanto aos pedidos de ressarcimento de danos materiais, morais e de inversão do ônus da prova, ou seja, não resolveram as questões principais que lhes foram submetidas, em clara afronta aos artigos 10, 12, 336, 341, 373, § 1º e 489, do CPC.
Afirma que não pode usufruir habitualmente de forma segura dos serviços essenciais de abastecimento de água potável e tratamento de esgoto prestado pelas empresas recorridas, pois estas, ilicitamente estão fornecendo água turva, com mau cheiro e contaminada com coliformes fecais, sem o devido tratamento com produtos químicos e, a despeito disso, o acórdão endossou a decisão de primeiro grau, ignorando todas as provas produzidas nos autos.
Defende a legitimidade passiva da recorrida CASAALTA Construções Ltda., pois esta foi a empresa responsável pela construção de sua unidade habitacional e não realizou a entrega do imóvel com a rede de serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgoto, dentre outros.
Alega que o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova pela verossimilhança das alegações ou quando for à consumidora hipossuficiente, o que no presente caso restou devidamente demonstrado, mas ignorado pela decisão combatida, evidenciando ainda, afronta aos artigos 336 e 341, do CPC, pois as recorridas sequer impugnaram especificamente os argumentos contidos na exordial, tornando-se, portanto, incontroversos os fatos narrados na petição inicial.
Sustenta que não há litispendência desses autos em relação a outro processo, pois se tratam de partes, de causa de pedir e de pedido diferentes, de modo que o acórdão violou o disposto no artigo 337, § 1º, do CPC.
Examinados, decido.
Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, II, III, 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.
[...]
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).
Quanto à indicada violação aos artigos 159, 186 e 927, do Código Civil; artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma este teria infringido os referidos dispositivos legais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A recorrente defende a violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil, entretanto não particulariza o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por incidência da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

Em relação ao afastamento da legitimidade passiva, não houve a expressa indicação do dispositivo legal que supostamente teria sido violado, o que atrai a incidência da mesma Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à alegada ofensa aos artigos 10, 12, 336 e 341, todos do CPC e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o acórdão manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, de modo que as teses recursais sustentadas pelo recorrente se mostram incongruentes em relação à causa julgada, razão pela qual o seguimento do recurso encontra óbice na já referida Súmula 284, do STJ. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TESES RECURSAIS DISSOCIADAS DA RATIO DECIDENDI. SÚMULA N. 284/STF. 1. Os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, na medida em que dissociados da ratio decidendi, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). 2. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 911572 SP 2016/0111419-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2018) (Grifei)

Concernente à alegada violação ao artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar a conclusão do julgado para afastar a litispendência reconhecida nos autos, exige reexame do conjunto fático-probatório. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A verificação de litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir. 2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1802758 MS 2019/0048653-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019) (Grifei)

No que se refere à Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.

III. Recurso de agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

Quanto à alegada violação à Súmula 341 do STF, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhes foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7046549-64.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 09/02/2021 10:39:46
Data julgamento: 20/08/2021
Polo Ativo: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME e outros
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS DOBIS - RO127-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A
Polo Passivo: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769-A, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510-A
RELATÓRIO
Construservice Eireli ME – ME interpõe agravo interno (fls. 1.930/1.945 – Id. 11685210) em face da decisão de fls. 1.922/1.924 (Id. 11453411). A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração (fls. 1473/1484 – Id. 11329402) opostos contra a decisão monocrática (fls. 1465/1466 – Id. 11273328) que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante recolhesse as custas iniciais diferidas e comprovasse a impossibilidade financeira de custeio do preparo recursal, ou, se preferisse, promovesse o recolhimento.
Alega que sua situação financeira se agravou após a interposição da ação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita para viabilizar a interposição de seu recurso.
Aduz ser permitido à parte formular pedido de concessão da gratuidade da justiça a qualquer tempo, inclusive no bojo da apelação eventualmente apresentada.
Relata que o disposto na Súmula 481 do STJ, anterior ao art. 98 do CPC, combinado com o art. 99, § 3º, do CPC, induzem a interpretação, de que à pessoa natural basta alegar a insuficiência financeira, presumindo-se verdadeira a alegação, já, a não inclusão da pessoa jurídica, no 3º. do art.99, c/c a Súmula 481 do STJ, induz a interpretar que a pessoa jurídica deve provar a condição de hipossuficiência.
Ressalta que a decisão referente a gratuidade da justiça não transita em julgado, é despacho que pode ser revogado a qualquer tempo pelo Juízo de piso ou pelo Tribunal, sempre que constatar a modificação da situação econômica do beneficiário, seja para o caso de voltar a ter condições de suficiência financeira para o pagamento das despesas processuais, seja quando vier a ser acometido por insuficiência de condições financeiras para pagar as despesas processuais.
Aduz que o despacho não transitou em julgado e por isso pode ser modificado para conceder a gratuidade, vez que a relação jurídica é de trato continuado: “insuficiência de recursos – condição financeira da parte de fato e de direito”. Que deve ser analisado no momento do pedido.
Requereu o provimento do recurso para que a gratuidade seja deferida para as custas processuais e preparo, com o consequente conhecimento, processamento e julgamento da apelação que interpôs.
Contrarrazões ao agravo interno (fls. 1.951/1.956) pugnou pela manutenção da decisão agravada.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno.
Neste agravo, a parte recorrente reitera pedido de gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições para arcar com as custas processuais deste feito. Aduz que o pedido de gratuidade deve ser analisado quando a parte o solicita, e para tanto colaciona documentos que entende serem aptos a comprovar sua pobreza.
Sem razão a agravante, haja vista que não há mudança no quadro fático objeto da irresignação, aliás, ela pugna pela concessão do benefício, desde a propositura da ação, sendo que o juízo, na decisão de fls. 393/395, concedeu-lhe o benefício das custas diferidas, circunstância que enseja o recolhimento das custas processuais e do preparo da apelação, caso haja interesse recursal no combate da sentença.
Sendo assim, cabia à agravante pagar as despesas processuais diferidas, a fim de que seu pedido de gratuidade fosse analisado quanto ao preparo, uma vez que, ainda que reconhecida a sua hipossuficiência para arcar com o preparo, essa concessão não alcançaria as custas diferidas, como reiteradamente tem decidido esse Tribunal.
É a jurisprudência:
TJRO - Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie. Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada. É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021) – g. n.
TJRO - Agravo interno. Diferimento das custas. Recolhimento juntamente com o preparo da apelação. Exigência legal. Pretensão de pagamento após o trânsito em julgado. Diferido o pagamento das custas, é ônus do recorrente comprovar o seu recolhimento juntamente com o preparo, no momento da interposição do recurso de apelação, sob pena de deserção. O Regimento de Custas desta Corte é expresso em prever que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feito juntamente com o preparo, de forma que não há se falar em pagamento somente após o trânsito em julgado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053653-10.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020) – g. n.
TJRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE EMPRESA INATIVA. MEIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. (…) A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. Todavia, a concessão do benefício só

produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, se a gratuidade foi formulada no recurso de apelação, sua retroatividade para atingir as custas diferidas ao final. (Agravo, N. 10000120070137136, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 07/04/2009) – g. n.

Nesse sentido também é o entendimento do e. STJ:

STJ - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESERÇÃO DECRETADA. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A controvérsia envolve o reconhecimento da deserção do recurso de apelação por ausência do recolhimento das custas iniciais, quando havia sido diferido, em primeiro grau, o pagamento das custas para o final do processo, em virtude da situação financeira precária da parte, e não da ausência de recolhimento do preparo recursal. 3. O artigo indicado nas razões do apelo nobre (1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do NCPC) se refere tão somente à hipótese de preparo recursal. 4. O diferimento das custas iniciais, concedido na origem, foi realizado nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei Estadual nº 301/90 (Regimento de Custas da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia) que expressamente determina que, em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses será feito juntamente com o preparo. 5. Não há como se afastar o óbice da Súmula nº 280 do STF, por analogia, pois a decisão proferida pelo Tribunal de origem, aplicando a legislação estadual ao caso em apreço, entendeu deserto o recurso de apelação pela falta de recolhimento das custas iniciais, e não do preparo. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 8. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1623775/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 23/5/2017)

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. 1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo. […] 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1305066/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 23/5/2019) Inafastável a incidência dos enunciados n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Corte Superior). - g. n.

Destaco novamente, que a em razão da ausência de recolhimento das custas diferidas, a decisão guerreada sequer analisou a gratuidade em relação ao preparo recursal, pois essa teria efeito ex nunc, tendo em vista que a decisão não retroagirá para alcançar interesses buscados pelo agravante.

Frisa-se ainda que da decisão que diferiu as custas iniciais para o final do processo, não houve interposição de agravo de instrumento pelo agravante. Logo por mais que deseje modificar a decisão tomada pelo Juízo originário, quando do início do processo, não é possível, uma vez que preclusa a oportunidade.

Em que pesem as suas alegações, a agravante não trouxe fundamentos novos a ensejar a modificação dessa decisão.

Posto isso, não há o que ser alterado na decisão agravada, impondo-se o desprovimento deste agravo interno, uma vez que a discussão quanto ao pagamento das custas diferidas, esta já está preclusa, e para análise do mérito do recurso, a agravante deveria no momento oportuno ter recolhido as custas diferidas, para só então, a gratuidade pudesse ser analisada quanto ao preparo, mas a sua obrigação não cumpriu, de modo que deve ser mantida a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e possibilitou que a embargante recolhesse as custas diferidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Após a estabilidade, volte-me para apreciação do conhecimento do recurso de apelação.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Gratuidade da justiça. Custas diferidas. Irretroatividade. Recurso desprovido.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça não produz efeitos retroativos a decisão, sendo que só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhes sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, se a gratuidade foi formulada no recurso de apelação, sua retroatividade para atingir as custas diferidas ao final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 18/09/2021

7046549-64.2017.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7046549-64.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Construservice Eireli Me-Me

Advogado : Carlos Dobis (OAB/RO 127)

Advogado : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Agravado : Nissey Motors Ji-Paraná Comercio de Veículo, Peça e Serviços Ltda

Advogado : Sidney Duarte Borbosa (OAB/RO 630)
Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogado : Henrique Costa Marques Barbosa (OAB/RO 9510)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 24/03/2021
Decisão: "RECURO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno. Gratuidade da justiça. Custas diferidas. Irretroatividade. Recurso desprovido. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não produz efeitos retroativos a decisão, sendo que só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhes sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, se a gratuidade foi formulada no recurso de apelação, sua retroatividade para atingir as custas diferidas ao final.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7045105-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045105-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Luana Cavalcante
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021
7031286-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031286-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Ana Paulo dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado : Pedro Pinheiro Duarte
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7044818-33.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 25/06/2021 10:57:19
Data julgamento: 21/09/2021
Polo Ativo: MACHADO & PEGO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) APELANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
Polo Passivo: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME e outros
Advogados do(a) APELADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, FABIO BARROS SERRATE - RO7646-A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A

RELATÓRIO
MACHADO & PEGO LTDA - ME apela da sentença prolatada pelo juiz de direitoda 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no embargos à execução que opôs em face da apelada, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – ME.
A apelante opôs embargos à execução com vistas a se defender de execução movida pela apelada, que busca a percepção de crédito que afirma possuir em face da apelante.
O crédito, segundo consta nos autos principais, decorrem de contrato de prestação de serviços em certames de licitação de diversos órgãos públicos, dos quais a apelante teria saído vencedora, com o apoio técnico da apelada.
Constou que as partes celebraram o contrato que previa, a título de honorários, porcentagem sobre o valor do contrato e eventuais prorrogações no importe de 2% (dois por cento).
A sentença (fls. 124/125) rejeitou os embargos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo-se hígida a execução da forma como interposta.
Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-os oportunamente.
Em sua apelação (fls. 127/141), requer a concessão dos benefícios da AJG.
Argui a nulidade da sentença por ausência de despacho saneador e intimação das partes para manifestarem sobre o desejo de produção de provas, como também que teve o direito de defesa cerceado ante a não realização de audiência de instrução.
No mérito, defende a nulidade da cláusula segunda do contato, por carecer de liquidez e ser desproporcional.
Afirma que "(…) mesmo que o contrato seja válido e a execução, por conseguinte, possa prosseguir, o valor exequendo deve respeitar aquilo que a empresa apelante efetivamente faturou. Qualquer outra hipótese, além dessa, configura-se onerosidade excessiva que não pode prevalecer, ainda que se coloquem letras garrafais no contrato.".
Alega onerosidade excessiva em razão do fato de que a apelada executa valores sobre o valor global dos contratos administrativos e não sobre o que foi efetivamente faturado por si.
Expõe que, na eventualidade de serem rejeitados os argumentos expostos, a Cláusula Segunda, que enseja a execução, deve incidir sobre os itens faturados.
Descreve diversos contratos cujos valores não foram executados em sua íntegra, devendo, pois, serem retificados.
Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, por considerar como elemento único a validar a cláusula segunda do contrato sob censura o fato de haver palavra em caixa alta, desconsiderando e sequer se debruçando sobre a onerosidade excessiva alegada na inicial; e, ainda, no mérito, pela falta de liquidez não apreciada quando da prolação da sentença, motivo suficiente para dar procedência ao pedido ao menos para o fim de delimitar a execução aos valores efetivamente faturados pela empresa apelante.
Contrarrazões (fls. 148/159) alega deserção ante ao não recolhimento do preparo recursal. Diz que houve a perda do objeto, eis que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo, satisfazendo a execução. No mérito, pelo desprovimento do apelo.
À fl. 177, foi prolatado despacho determinando a intimação das partes para manifestação quanto à eventual perda do objeto ante a notícia da satisfação dos valores cobrados na execução, tendo a parte recorrida o feito à fl. 183; por sua vez, depois de certificada sua inércia (v. fl. 184), a parte apelante se manifestou às fls. 185/186.
É o relatório.
VOTO
1. Preliminares
1.1 Deserção
Alega a apelada que o recurso não deve ser conhecido ante ao não recolhimento do preparo recursal.
Ocorre que a apelante requereu os benefícios da AJG, o que foi indeferido pelo Des. Rowilson Teixeira, relator originário, tendo recolhido o preparo recurso no prazo concedido, afastando, assim, o fenômeno da deserção.
Rejeito a preliminar.
1.2 Perda do objeto
Sustenta a apelada, em contrarrazões, a perda do objeto, ante a satisfação do crédito, pelo levantamento dos valores depositados na ação principal.
A apelante, por sua vez, diz que o levantamento se deu de forma precipitada, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, defende que não há o que se falar em perda do objeto. Todavia, razão não lhe assiste. Explico:
Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático (ope legis), mas o embargante poderá requerer a concessão oper judicis (art. 919 do CPC).
CPC. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
§ 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
§ 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.
§ 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.
Ora, no caso em tela, a despeito da parte recorrente ter vindicado a concessão de efeito suspensivo, tal pleito foi indeferido (v. fl. 24) e contra esta decisão não houve insurgência.
Prosseguindo a marcha processual, sobreveio sentença, a qual rejeitou a pretensão deduzida pela parte embargante. Desse modo, cabe apelação, sem efeito suspensivo, haja vista a exegese do art. 1.012, § 1º, III, do CPC.
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
Ressalto, nesta oportunidade, que a parte recorrente não fez uso da prerrogativa inserta no § 3º do citado dispositivo legal, qual seja: protocolizar petição vindicando a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.
O fato é que, inexistindo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, o procedimento executório (autos n. 7020360-49.2017.8.22.0001) tramitou regularmente, sobrevindo a sentença de extinção pela satisfação do débito, contra a qual, friso, não houve recurso, estando, inclusive, o processo arquivado, haja vista ter decorrido o prazo recursal sem manifestação de qualquer das partes.
Em verdade, no procedimento executório foi deferida a penhora dos valores que a Executada tem a receber da Secretária de Estado da Saúde (fls. 77/80 e fl. 83 - execução), cuja impugnação fora rejeitada (v. fls. 131/132 – execução) e contra esta decisão, interpôs agravo de instrumento (AI n. 0800416-19.2018.8.22.0000), o qual foi julgado desprovido (fl. 170 - execução), motivo por que se procedeu ao levantamento da quantia depositada pela parte credora, o que culminou na extinção do feito.
Ora, dada a natureza jurídica acessória dos embargos, eles dependem da existência do processo principal de execução, de modo que, uma vez extinta a ação principal, por via de consequência os embargos à execução também devem ser extintos, pela perda superveniente do objeto e do interesse processual, restando prejudicada a análise do mérito do apelo. Nesse sentido: Apel. n. 0023188-16.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moras, j.: 5/4/2017.
A propósito do tema:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da ação de execução de título extrajudicial, sem julgamento de mérito, implica a perda do objeto os embargos. Em consonância com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes, mesmo quando julgada extinta sem a análise do mérito. (Apel. n. 7002630-89.2017.822.0012, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Kiyochi Mori, j.: 23/10/2019)
Ante o exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do objeto e, por via reflexa, julgo prejudicado o presente apelo e não o conheço.
É como voto.
EMENTA
Apelação Cível. Embargos à execução. Ausência de atribuição de efeito suspensivo. Perda do objeto em razão da extinção da execução de título extrajudicial pela satisfação do crédito. Recurso não conhecido.
A extinção da execução de título extrajudicial pela satisfação do crédito implica a extinção dos embargos à execução, pela perda superveniente do objeto, sobretudo quando inexistir atribuição de efeito suspensivo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7036557-11.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 22/07/2021 12:00:35
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: FRANCISCA JANIELIA RODRIGUES RIBEIRO e outros
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisca Janielia Rodrigues Ribeiro de Souza nos autos da ação anulatória com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada contra a Energisa S/A (CERON), cuja sentença traz o seguinte resumo da exordial:
Francisca Janielia Rodrigues Ribeiro, ingressou com a presente ação anulatória com obrigação de fazer e danos morais em face de Energisa S/A (Ceron Eletrobrás), onde afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Esfenio, n. 1199, Bairro Teixeirão, Porto Velho, sendo que afirma que para ter energia elétrica foi compelida a assinarem acordo, sendo que fez o parcelamento em 60 vezes o valor de R$ 381,69, o que totaliza o valor de R$ 22.901,40.
Aduz que por não conseguir pagar sua conta, tendo em vista que veio dívida pretérita, pertinente aos meses de setembro de 2015 a julho de 2017, que se discutiu em ação judicial n. 7036452- 05.2017.8.22.0001, em fase recursal, requer que a requerida religue a energia da requerente.
Afirma ser impossibilitada a cobrança de dívida pretérita e que o corte de energia lhe atingiu moralmente.
Requer que sejam suspensas as cobranças e exclusão de débitos. Requer a compensação dos valores pagos com as faturas em aberto e condenação da requerida em danos morais.
Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da causa, suspendendo-se sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.
Em suas razões de recurso, a apelante diz que o cerne da questão posta em julgamento é o fato de ter sido compelida a confessar uma dívida sem poder discutir seus termos. Alega ter sido contemplada no programa Minha Casa Minha Vida, cujo requisito para recebimento da unidade habitacional seria viabilizar a ligação de energia elétrica no imóvel. Nesta circunstância, a Energisa condicionou a ligação da energia elétrica à assinatura de um termo de confissão de dívida, razão pela qual a apelante viu-se forçada a assinar o documento, sendo

sua anulação o que se vindica na presente ação. Requer, nestes termos, seja a sentença reformada no sentido de julgar procedentes os pedidos iniciais.
Ausentes contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
O recurso é próprio, tempestivo, e a ausência de comprovação do preparo se justifica pela recorrente ser beneficiária da justiça gratuita.
Ausente óbice, o recurso há de ser conhecido.
Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente seu pedido de anulação do termo de confissão de dívida que assinou em favor da Energisa. Em sua defesa, a apelante aduz ter sido compelida a assinar o documento como condição de ligação de energia elétrica que, por sua vez, era condição para receber a unidade habitacional a qual foi contemplada no programa "Minha Casa Minha Vida".
Conquanto a apelante ataque o termo de confissão de dívida que reconhece ter firmado com a concessionária recorrida, e ainda que tivesse sido contemplada no programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", e que este tivesse como requisito a prévia e imediata ligação de energia elétrica, não houve produção de nenhuma prova a este respeito.
Vale destacar, a autora/apelante nada anexou em sua peça exordial a este respeito, limitando-se a juntar cópia da peça inicial do Processo n. 7036452- 05.2017.8.22.0001, em que discute os valores dos débitos pretéritos cobrados pela Energisa – e que consubstanciam a dívida confessada pela recorrente no documento ora questionado.
Pois bem. Com relação à Ação Revisional de Energia Elétrica n. 7036452- 05.2017.8.22.0001, é imperioso mencionar que a conclusão daquele julgamento, em primeira instância, se deu pela improcedência da impugnação formulada pela autora. Em sede recursal, cuja apelação tramitou sob minha relatoria, esta 2ª Câmara Cível ratificou a decisão que reconheceu a exigibilidade da dívida oriunda de recuperação de consumo de energia elétrica – ainda que o recurso tenha sido parcialmente provido para determinar que o consumo a ser recuperado devesse ser calculado com base no laudo pericial produzido naqueles autos.
Por oportuno, trago à colação a ementa do julgado:
Apelação cível. Energia elétrica. Faturamento acima da média. Perícia. Comprovação. Cobrança devida.
Comprovado nos autos que a cobrança se refere aos meses anteriores faturados pelo mínimo em razão da leitura do medidor está travada, deve ser mantida a sentença que reconheceu a regularidade do faturamento.
Devem ser revistas as faturas correspondentes no laudo pericial em que foram constatadas as cobranças de kW a maior (Apelação Cível n. 7036452-05.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 5/5/2020).
Esta decisão já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo sido certificada a ocorrência do seu trânsito em julgado no dia 7/7/2020 (ID 918794 dos autos epigrafados), o que obsta novas ponderações sobre o caso.
Deste modo, tem-se como incontroversa a existência de débitos exigíveis da ora apelante, de modo a não se vislumbrar ato ilícito na conduta da Energisa, em condicionar a realização de nova ligação de energia elétrica ao pagamento ou parcelamento deste débito pré-existente, cuja existência já foi reconhecida por decisão transitada em julgado.
Se a conduta da concessionária de energia elétrica em condicionar a nova ligação de energia elétrica ao pagamento ou parcelamento de débitos é lícita, não há que se falar em indenização por danos morais, de modo que a sentença deve ser mantida íntegra.
Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Deixo de majorar os honorários sucumbenciais pois já fixados em patamar máximo pelo juízo a quo.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação anulatória de termo de confissão de dívida. Condição para ligação de energia elétrica. Indenização por danos morais. Ausência de ato ilícito. Débito já reconhecido judicialmente. Recurso não provido.
Reconhecida a existência e exigibilidade da dívida em decisão transitada em julgado, é inviável nova discussão a este respeito.
É lícita a conduta da concessionária de energia elétrica em condicionar a ligação em nova unidade consumidora ao pagamento ou parcelamento de débitos anteriores.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 01/09/2021
7036557-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036557-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Francisca Janielia Rodrigues Ribeiro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de termo de confissão de dívida. Condição para ligação de energia elétrica. Indenização por danos morais. Ausência de ato ilícito. Débito já reconhecido judicialmente. Recurso não provido. Reconhecida a existência e exigibilidade da dívida em decisão transitada em julgado, é inviável nova discussão a este respeito. É lícita a conduta da concessionária de energia elétrica em condicionar a ligação em nova unidade consumidora ao pagamento ou parcelamento de débitos anteriores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001127-24.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 16/08/2021 12:26:09
Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais ajuizada por Eliane Pereira Dos Santos.
A sentença trouxe a seguinte narração dos fatos:
ELIANE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de dano moral e tutela provisória de urgência em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. A autora narrou que é usuária dos serviços da ré na cidade de Alto Paraíso-RO, vinculada ao código único 1182921-4, que foi surpreendida com seu nome sendo enviado ao cartório de protesto por contas que já estavam pagas. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente que a empresa providencie a sustação dos efeitos do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da cidade de Ariquemes-RO, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Valor da causa R$ 8.980,90. Juntou documentos. Concedida tutela provisória de urgência e a gratuidade de justiça à parte autora no ID 54349824.
Citada, a demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando suas faturas de energia. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica no ID 55995865, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Decisão saneadora deferiu a inversão do ônus da prova e as partes foram intimadas para especificarem provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A requerida informou não pretender a produção de novas provas, postulando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram conclusos. [...]
O pedido inicial foi julgado procedente (13197928) nos seguintes termos:
[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANE PEREIRA DOS SANTOS em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e por essa razão: Torno DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência concedida através da decisão de ID 54349824; DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 1182921-4, nos valores de R$302,49, com vencimento em 30.04.2019, R$330,67, com vencimento em 30.04.2019 e R$347,74, com vencimento em 28.02.2019; CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado; Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora,que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. [...]
A requerida apela (13197930) com pedido de exclusão da condenação por danos morais, aduzindo a inexistência de conduta ilegal, pois, ainda que a notificação do protesto tenha chegado ao devedor após o pagamento da dívida, o protesto fora efetivado em momento anterior, quando o débito da autora ainda estava em aberto, não havendo em se falar de ato ilícito e, consequentemente, dano a ser reparado. Ademais, alega que a autora não comprovou a ofensa a honra objetiva que diz ter sofrido. No entanto, caso acatado o dano moral, conclui com pedido de diminuição do quantum indenizatório em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Contrarrazões (13197935) pela autora alegando não ter recebido nenhum tipo de aviso ou informação sobre o protesto por parte da requerida e nem por parte do cartório, omitindo seu direito de tomar as devidas providências para poder pedir o cancelamento, portanto, tornando a manutenção do protesto indevida. Conclui com pedido de não provimento do recurso e manutenção da sentença de primeiro grau.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Trata-se de demanda em que a parte autora, ora apelada, questiona a regularidade do débito que lhe é imputado, bem como seu respectivo protesto de título, sob a alegação de que tais débitos foram pagos através de acordo feito com a empresa apelante, e que esta não informou a autora sobre a existência de tais protestos para que ela pudesse tomar as devidas providências, mantendo-os de forma indevida.
Constata-se nos autos que de fato a autora estava em débito com a empresa requerida, ficando inadimplente com as faturas de fevereiro de 2019 a agosto de 2020. Contudo, em 09 setembro de 2020 procurou a requerida para propor acordo e assim regularizar sua situação (13197796 - Pág. 1).
Dessa forma, efetuou, em 09/09/2020, um pagamento no valor de R$ 970,32 como entrada do acordo, e parcelou o restante da dívida em 12 parcelas iguais de R$ 367,53, descontadas de forma automática na fatura de energia, totalizando o montante de R$ 5.380,68.
Descreve que após a realização do acordo, foi surpreendida ao ser impedida de realizar procedimento de liberação de financiamento com instituição bancária em razão de constar restrições de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Por tal razão buscou informações em dezembro de 2020 e descobriu que a empresa ré apresentou três protestos de título no Tabelionato de Protesto de Título e Serventia de Ariquemes – RO, referente às faturas emitidas em 13/02/2019, 15/03/2019 e 12/04/2019, todas protestadas no dia 26 de agosto de 2019.
A requerente alega que desconhecia de tais protestos, pois em nenhum momento foi avisada ou informada pela requerida sobre a existência destes. Assevera, ainda, que era dever da requerida fornecer a carta de anuência para que apresentasse ao cartório a solicitação de cancelamento, já que havia negociado tais dívidas em setembro/2020 (13197799 - Pág. 1),bem como iniciado o pagamento do acordo com

a quitação do valor da entrada e de 3 parcelas do acordo (13197800 - Pág. 1, 13197801 - Pág. 1, 13197802 - Pág. 1).
A apelante/requerida, por sua vez, sustenta a regularidade do protesto afirmando que a carta de anuência foi emitida no 1º cartório de protesto situado na Rua Fortaleza, n. 2178, Bairro - Setor 03, Ariquemes/RO, no dia 22 de Setembro de 2020, às 17h12min40s, por meio eletrônico, sendo de responsabilidade do devedor solicitar seu cancelamento. Contudo, não juntou nenhuma prova de suas alegações que confirmasse que emitiu e informou a autora sobre o assunto.
Vale ressaltar que compete ao devedor proceder com a baixa do protesto, conforme dispõe o art. 26 da Lei n. 9.492/97:
Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
Dessa forma, verifica-se que, embora o protesto tenha sido devido, a manutenção foi indevida, pois incumbia a credora fornecer a carta de anuência para que a devedora prosseguisse com a baixa. Se assim não fez, contribuiu decisivamente para que o nome da autora permanecesse protestado mesmo após o pagamento/negociação da dívida. A inércia do credor a esse respeito é caracterizada como ato ilícito e, por isso, enseja o dever de indenizar advindo de dano de cunho moral sofrido pela autora.
O argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou inúmeras vezes que situações como a dos autos justificam o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
Assim, reconhecida a não entrega da carta de anuência pelo requerido para a autora, prejudicando o nome da requerente na manutenção de seu nome em lavratura do protesto, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Quanto ao valor da indenização, o STJ tem posição firmada no sentido de fixar o valor da reparação em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
No caso dos autos, o valor de R$5.000,00 se mostra consentâneo com os precedentes desta Corte para casos semelhantes (AC -0023774-82.2014.8.22.000; AC-70386282020188220001; AC: 70025351620188220015), não havendo motivos que determinem a sua redução.
Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010), não sendo essa a hipótese dos autos.
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, pois entendo que o valor da indenização por danos morais arbitrado em R$5.000,00 atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos.
Considerando o trabalho realizado nesta sede recursal, elevo os honorários advocatícios fixados para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Protesto devido. Pagamento. Manutenção indevida. Carta de anuência. Não entrega. Responsabilidade do credor. Dano moral. Configurado. Valor da condenação. Sentença mantida. Recurso negado.
Se a dívida que motivou o protesto do nome do consumidor é inicialmente lícita, compete ao devedor efetuar a baixa do apontamento. Contudo, após a quitação, é dever do credor fornecer os documentos necessários para a retirada do registro negativo.
A inércia do credor, com relação à entrega da carta de anuência ao devedor, para a baixa de protesto, após a quitação da dívida, caracteriza ato ilícito passível de reparação por dano moral.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7001127-24.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001127-24.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Eliane Pereira dos Santos
Advogada : Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Protesto devido. Pagamento. Manutenção indevida. Carta de anuência. Não entrega. Responsabilidade do credor. Dano moral. Configurado. Valor da condenação. Sentença mantida. Recurso negado.
Se a dívida que motivou o protesto do nome do consumidor é inicialmente lícita, compete ao devedor efetuar a baixa do apontamento. Contudo, após a quitação, é dever do credor fornecer os documentos necessários para a retirada do registro negativo.
A inércia do credor, com relação à entrega da carta de anuência ao devedor, para a baixa de protesto, após a quitação da dívida, caracteriza ato ilícito passível de reparação por dano moral.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7019625-74.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 30/07/2021 14:39:00
Data julgamento: 17/09/2021
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970-A
Polo Passivo: CANDIDO HERNANDES
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A, nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Cândido Hernandes. Insurge-se contra a sentença do ID 13030883, que indeferiu a petição inicial, pois o autor não atendeu a determinação de emenda da inicial e não provou a válida constituição em mora do devedor.
O autor apela (ID 13030885), aduzindo, em suma, que a notificação extrajudicial foi feita enviada para o endereço do devedor, o qual estava ausente, de modo que a mora está validamente constituída e deve o feito ter normal seguimento. Pede a reforma da sentença.
Sem contrarrazões por não ter sido citado do requerido.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Apreciando os autos, verifica-se dos documentos que instruem a inicial, conforme mencionado na sentença, que a notificação prévia foi enviada ao endereço do devedor, porém lá não foi recebida por qualquer pessoa, retornando ao remente pelo motivo "ausente", conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos.
Nesta hipótese, não se trata de mudança de endereço, mas de notificação enviada para o endereço do devedor e que lá não foi recebida, ou seja, ela não foi realizada.
A respeito do tema, veja-se o entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.
1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.
2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RELATIVA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do REsp 1.184.570/MG, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia, decidiu que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
2. Admite-se, ainda, que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.
3. A notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular, nos termos atestados pela Certidão emitida pelo Cartório de Protesto. Tal certificação goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte ora recorrente. Rever tal contexto fático esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No que se refere, especificamente, à questão relativa ao esgotamento dos meios de localização do devedor para fins de validade da notificação por edital, malgrado a oposição de embargos de declaração, não foi debatida pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.772/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015) – destaquei.
Percebe-se que é necessária a entrega da notificação no endereço, não seu simples envio, sendo dispensável até o recebimento pessoal, ou seja, se entregue no local indicado no contrato, a quem quer que seja, resta válida a cientificação do débito, situação que não ocorreu na espécie.

Embora o apelante apresente julgado no sentido de que a ausência por três vezes supriria a notificação, entendo que o mesmo contraria a jurisprudência firmada no STJ há tempos e já citada acima, ressaltando que, não entregue no endereço do devedor a carta, é possível que a constituição em mora se faça por meio de protesto do título, conforme já nos manifestamos nesta Câmara:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) – destacamos.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida.
Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que, ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021
7019625-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019625-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/RO 8816)
Apelado : Cândido Hernandes
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida.
Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que, ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7050359-81.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 02/06/2021 08:55:31
Data julgamento: 17/09/2021
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A
Polo Passivo: FRANCISCO BATISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON - MT19659/O-A, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S. A. contra Acórdão que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto, por reconhecer ser a via recursal imprópria para impugnar matéria acobertada pela coisa julgada. O Acórdão restou com a seguinte ementa:
Apelação cível. Impugnação à matéria transitada em julgado. Recurso não conhecido.
O recurso de apelação é via recursal imprópria para impugnar matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.
Em suas razões de recurso, o embargante defende a oposição dos embargos para fins de prequestionamento. Rediscute o mérito da apelação, defendendo a licitude da cobrança, a impossibilidade de aplicação do CDC para revisão contratual no caso e a impossibilidade de limitação em contrato bancário de desconto em conta corrente. Requer, nestes termos, que seja o recurso provido.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Sem delongas, o recurso não merece ser conhecido, haja vista que não impugna especificamente os fundamentos da decisão (Acórdão) recorrida, violando-se assim o princípio da dialeticidade.
Conforme relatado, o Acórdão retro se limitou a deixar de conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, fazendo-o pelo fundamento de que a matéria ali agitada já encontrava-se acobertada pelo manto da coisa julgada, consumado pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 0803943-47.2016.8.22.0000.
A propósito, eis o que consta do Acórdão:
A toda evidência, portanto, o banco recorrente busca valer-se da via do recurso de apelação com o propósito de impugnar, na verdade, conforme o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803943-47.2016.8.22.0000, o qual já conta com trânsito em julgado, revelando-se assim a inadequação da via processual eleita.
Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso. (sic)
Uma vez não conhecido o recurso de apelação, por corolário lógico, o Acórdão não fez nenhuma análise quanto ao mérito tratado naquele recurso.
Deste modo, o único fundamento passível de impugnação pelo ora embargante, seria precisamente o fundamento de impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação pelo reconhecimento de ocorrência da coisa julgada - fundamento este que o embargante sequer menciona em suas razões recursais, limitando-se a reproduzir os argumentos meritórios tratados no recurso de apelação, o qual, insista-se, sequer fora conhecido.
Quanto à necessidade de observância do princípio da dialeticidade especificamente nos embargos de declaração, cito aresto do E. TJ/MG:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Os embargos declaratórios interpostos em inobservância ao princípio da dialeticidade não devem ser conhecidos.
(TJ-MG - ED: 10000170460125003 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021)
Inviável, portanto, o conhecimento do presente recurso, por flagrante violação ao princípio da dialeticidade.
Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER dos Embargos.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
É pressuposto de admissibilidade recursal a impugnação específica dos fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, em homenagem ao princípio da dialeticidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/09/2021
7050359-81.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7050359-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Embargado : Francisco Batista da Silva
Advogada : Thais Carollina Aurélia Rondon (OAB/MT 19659)
Advogada : Rosângela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. É pressuposto de admissibilidade recursal a impugnação específica dos fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001820-06.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 09/08/2021 12:32:00
Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: NELSON RIBEIRO DE JESUS e outros
Advogado do(a) APELANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182-A
Polo Passivo: BANCO GMAC S.A. e outros
Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151-A
RELATÓRIO

Nelson Ribeiro de Jesus apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de revisão contratual que move em face de Banco GMAC S/A.
O apelante propôs a ação revisional de contrato alegando que celebrou com o apelado contrato de financiamento bancário n. J2067, para pagamento em 60 prestações de R$ 1.168,01 (um mil, cento e sessenta e oito reais e um centavo), com taxa de juros mensais de 1,44% que não supera a taxa média de mercado.
Alegou que foi utilizada a capitalização de juros, vedada no Decreto Lei n. 22.626/33, devendo ser aplicada a súmula 121 do STF e não pode ser considerada a Medida Provisória 2170-36/2001 porque não pacificou o tem, já que a matéria é objeto da ADI 2316, e ainda, o RE 592.377 é admitida a capitalização em periodicidade inferior a um ano, que não é o caso dos autos.
Aduziu ser indevida a cobrança de Seguro R$1.735,02 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), Tarifa de Avaliação R$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) e Tarifa de Cadastro R$690,00 (seicentos e noventa reais).
Requereu pela nulidade das cláusulas especificadas, determinando-se o recálculo do contrato com a exclusão da capitalização de juros, das tarifas indevidas e com ajuste do IOF, bem como autorização para depósito do valor incontroverso, a exibição dos contatos acessórios que fundamentem a cobrança das tarifas aplicadas e a repetição dos valores pagos a mais.
A sentença (fls. 107/114) julgou improcedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos JULGO IMPROCEDENTES contidos na inicial desta ação revisional manejada por AUTOR: NELSON RIBEIRO DE JESUS contra RÉU: BANCO GMAC S/A, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, descontado o valor da tarifa de avaliação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em sua apelação (fls. 116/121), alega que o seguro adicionado ao contrato de financiamento não foi opção sua. Diz que o “seguro chevrolet plus” indica a venda casada, posto que seguradora e financiadora confundem-se aos olhos do consumidor, eis que pela semelhança de nomes este a considera como uma só.
Assevera que o valor cobrado de R$ 1.735,00 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais) indica abusividade.
Diz que era ônus do apelado comprovar a liberdade de contratação com empresa diversa. Não se desincumbiu dele e não pugnou pela produção de provas.
Aduz que o valor cobrado a título de “despesas” é extremamente genérico; não indica do que se trata e a prova documental também não milita em favor do apelado.
Assevera ter requerido a revisão do valor devido a título de IOF e das parcelas do contrato, em razão da exclusão de cobranças indevidas.
Diz que em se reconhecendo a abusividade da cobrança de Seguro e “Assistência”, é de ser determinada a sua exclusão do valor financiado, devendo ser recalculado o valor devido pela apelante a título de IOF e das parcelas do contrato.
Requer o provimento do apelo e a inversão do ônus sucumbencial.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.
Trata-se de recurso em ação revisional de contrato c/c com repetição de indébito, onde se discute a validade das taxas de juros empregadas em contrato de abertura de crédito e a devolução em dobro dos valores pagos a mais.
No recurso, o apelante devolve ao Tribunal apenas as questões relacionadas à taxa denominada “despesas”, o imposto – IOF e o seguro prestamista, que alega ser venda casada.
Cumpre, a princípio, esclarecer que a hipótese dos autos se caracteriza como relação de consumo, na esteira de pacificada jurisprudência e da Súmula 297 do STJ, entendendo ser aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras, como no caso em exame.
A possibilidade de revisão, por seu turno, é consequência lógica da aplicabilidade do Estatuto Consumerista, desde que demonstradas, por parte do consumidor, abusividades, pois inadmissível a revisão de ofício das cláusulas contratuais, na exegese do Enunciado 381 do STJ.
Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo
PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC).
Feitas estas considerações, passo a análise da insurgência do apelante, que limita-se a taxa de juros aplicada no contrato de financiamento ou empréstimos.
1. Tarifa Denominada “Despesas”
Da análise do contrato objeto da lide, não se vislumbra a tarifa reclamada pelo apelante em seu recurso. Ademais, tal pedido sequer consta na peça exordial desta lide, se caracterizando como inovação recursal.
Consta sim, “despesas com despachante”, especificada como “despesas com registro do contrato”, em valor idêntico à discriminação “despesas” constante no contrato à fl. 14.
Desta forma, não se mostra genérica a rubrica, pois se trata da taxa de registro do contrato.
Por amor ao debate, filio-me ao entendimento do Juízo a quo, no sentido de que, demonstrado efetivamente prestado o serviço, por meio da inserção de gravame no veículo objeto do contrato, não há falar em ilegalidade da taxa de registro de contrato. Nessa oportunidade, transcrevo trecho da sentença, eis que elucidativo:
“Em que pese o autor tenha alegado que houve cobrança de tarifa de avaliação no valor de R$ 294,10 (C.6), na verdade tal cláusula se refere a: despesas com registro do contrato / gravame no órgão de trânsito.
No que diz respeito à tarifa de registro, deve ser adotado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Reclamação n. 13.088, que objetivou adequar as decisões das Turmas Recursais do Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante naquela Corte.
Quanto à matéria, a sobredita Reclamação restou assim decidida:

"Em relação às tarifas de registro de contrato e de inserção de gravame, verifico que, cuidando-se de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, é cabível a sua cobrança. Com efeito, o art. 129, § 5º, da Lei 6.015/1973 obriga ao registro da operação de crédito na serventia extrajudicial de títulos e documentos para o efeito de validade em face de terceiros, procedimento que é regulamentado no âmbito das Corregedorias de Justiça dos tribunais estaduais, de modo que o valor estabelecido nos provimentos específicos não pode ser considerado abusivo, apenas visa à satisfação de requisito legal para a legitimidade do próprio financiamento."
Sendo legítima a cobrança e tendo sido efetivamente registrado o gravam, incabível o pedido de repetição do valor".
2. IOF
O IOF é imposto e este foi financiado, não tendo o apelante promovido o pagamento à vista.
Os impostos são devidos pelo consumidor, de modo que não há que se falar em abusividade desta cobrança.
3. Do Seguro - Venda Casada
Segundo o apelante, o apelado não poderia vender o seguro em conjunto com o financiamento bancário, visto ser prática abusiva sujeita a restituição dos valores percebidos.
A abusividade da venda de um seguro em conjunto com o financiamento configura-se somente quando o seguro é estabelecido de forma impositiva no contrato de adesão, sendo totalmente lícito, não configurando venda casada, sempre quando houver a simples oferta do produto para o contratante consumidor sem qualquer tipo de imposição ou condição.
Esse é o entendimento do Tema 972 dos Recursos Repetitivos, fixado nos autos do Resp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP.
STJ. EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9); RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento))
O Tema 972 dos Recursos Repetitivos posiciona-se com muita clareza no sentido de não permitir a venda de um seguro combinado com um financiamento apenas quando existir imposição por parte do vendedor, sendo lícita a venda conjunta desde que o consumidor manifeste sua vontade livremente sem qualquer óbice contratual.
Nos termos do entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, mostra-se devida a cobrança do seguro prestamista nos contratos firmados depois de 30/04/2008, observada a liberdade de contratação, sob pena de configurar vedação da venda casada.
No caso, denota-se que o seguro se limita ao preenchimento de espaços preestabelecidos no contrato, sem trazer sequer esclarecimentos sobre a cobertura, configurando, assim, venda casada.
Caberia ao apelado a prova de que ofereceu ao consumidor, ora apelante, a opção deste contratar com outra seguradora.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo e julgo parcialmente procedente para reconhecer a venda casada referente ao seguro prestamista, e condeno o apelado a restituir, em dobro, o valor de R$1.735,02 (um mil, setecentos e trinta e cinco e dois centavos) valor que deve ser corrido monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da data da contratação, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Não há necessidade de revisão das parcelas, tendo em vista que a correção monetária devida ao contrato prestamista se deu desde a contratação, devendo o apelante arcar com as parcelas até o término do contrato.
Por consequência, reconheço a sucumbência recíproca e condeno as partes ao pagamento das custas processuais na forma pro rata, bem como na verba honorária, devendo cada parte pagar ao patrono da parte adversa a importância de R$800,00 (oitocentos) reais, vedada a compensação, com a ressalva, para o apelante, da disposição do art. 98, §3º do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Contrato de financiamento. Taxas e imposto. Legalidade. Seguro prestamista. Venda casada. Recurso parcialmente provido.
As taxas e tarifas administrativas admitidas por resolução do Banco Central não se mostram ilegais.
A contratação de seguro com o financiamento se mostra ilegítimo se imposto ao consumidor como condição para a contratação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7007166-96.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 17/08/2021 16:50:50

Data julgamento: 24/09/2021
Polo Ativo: JOSE CARLOS NOGUEIRA 08782281874 e outros
Polo Passivo: JHENIFER DE LIMA ALCANTARA e outros
Advogado do(a) APELADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos Nogueira e Gabriela Cristina de Souza Batista contra sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual, restituição de valores e indenização por dano moral.
A sentença traz a seguinte narrativa dos fatos:
[…] Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por JHENIFER DE LIMA ALCANTARA em face de ORLANDO STORES e GABRIELA CRISTINA DE SOUZA BATISTA, onde alega que no dia 13 de junho de 2019 realizou a compra de um telefone celular, da marca Apple, junto ao primeiro requerido, pelo valor de R$ 2.799,50 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).
O valor do produto foi depositado na conta bancária em nome da segunda requerida Gabriela, porém não o recebeu, sendo que em diligências realizadas, tomou conhecimento de que foi vítima de golpe.
Em sede de tutela antecipada, pretendeu o bloqueio do valor pago e, ao final, pretendeu a confirmação da tutela antecipada e a procedência dos pedidos.
Apresentou procuração e documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 28843592).
Os requeridos foram citados por edital, tendo decorrido o prazo sem manifestação.
Diante disso, foi nomeado curador em favor dos requeridos, tendo ele apresentado contestação por negativa geral, pugnando ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (id Num. 46594117). Impugnação (id Num. 47052199). […].
Os pedidos foram julgados nos seguintes termos:
[…] Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para rescindir o contrato celebrado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requeridos a restituir à requerentes o valor de R$ 2.799,50 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), referente à compra e venda de produto não entregue. cp, correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros contados a partir da citação.
Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Confirmo a tutela antecipada.
Condeno os requeridos a ressarcir as custas processuais adiantadas, assim como condeno-os ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. […] - destaquei.
Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos requeridos.
Os requeridos apelam da sentença e alegam ser assistidos pela Defensoria Pública, esta como curadora especial, e que tal fato implica necessariamente no deferimento da gratuidade da justiça, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para lhes conceder o benefício, afastando-se a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.
Adensam sua argumentação e, ao final, pedem o provimento do recurso.
Sem contrarrazões, apesar da intimação da parte apelada.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Considerando que o objeto do recurso é a gratuidade judiciária, dispenso os apelantes do recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.
Como relatado, a pretensão recursal cinge-se à reforma da sentença para que a gratuidade da justiça seja concedida aos apelantes.
Pois bem.
O acesso à justiça é direito constitucional garantido a todos, sendo certo que o Estado possui o dever de assegurá-lo àquele que se declare sem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
É cediço que a Defensoria Pública realizada rigorosa triagem para que a parte seja assistida, inclusive acerca da sua situação financeira.
Não obstante, na espécie, a nomeação da Defensoria Pública se deu em virtude da citação por edital dos apelantes, atuando como curadora especial, e, embora tenha formulado pedido de concessão da justiça gratuita em sede de contestação, na sentença foi indeferido, ante a condenação ao pagamento de custas e honorários, sem indicação de ressalva.
Em casos como o presente, a atuação da Defensoria Pública na condição de curadora especial não induz à conclusão de que o representado se encontra em situação de hipossuficiência financeira.
Nesse sentido, decisão unipessoal do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no AREsp 1524060, publicação em 8/11/2019, além do seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO (AgInt no AREsp 1.114.780/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVADA PROVA ESCRITA DA RELAÇÃO DE CRÉDITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (Apelação Cível n. 7005534-63.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 15/12/2020) – destaquei.
Cobrança. Curadoria especial. Citação por edital. Gratuidade de justiça. Indeferimento.

A atuação de membro da Defensoria Pública, na condição de curadoria especial da parte citada por edital, não induz à conclusão de que o representado se encontra em situação de hipossuficiência financeira, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, razão pela qual deve arcar com o ônus da sua sucumbência (Apelação Cível n. 7005397-24.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/10/2020) – destaquei.
Como se vê, a justiça gratuita não é concedida automaticamente, em razão da atuação da Defensoria Pública como curadora especial, motivo pelo qual não assiste razão aos apelantes.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro os honorários de advogado para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Justiça gratuita. Defensoria pública. Curador especial. Hipossuficiência financeira não configurada.
A atuação da Defensoria Pública como curadora especial da parte citada por edital não enseja a concessão automática da justiça gratuita à referida parte, motivo pelo qual se mantém a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 22 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7007166-96.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007166-96.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes : José Carlos Nogueira e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Jhenifer de Lima Alcântara
Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Justiça gratuita. Defensoria pública. Curador especial. Hipossuficiência financeira não configurada. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial da parte citada por edital não enseja a concessão automática da justiça gratuita à referida parte, motivo pelo qual se mantém a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7010689-82.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 08/07/2021 10:04:24
Data julgamento: 21/09/2021
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) APELANTE: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: EVANIA RODRIGUES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) APELADO: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584-A
RELATÓRIO
Azul Linhas Aéreas Brasileiras apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move a apelada Evania Rodrigues Ribeiro.
A apelada propôs a ação aduzindo que adquiriu passagens aéreas no trecho Cacoal/RO a Guarulhos/SP com saída dia 15/01/2016 às 13h, e chegada às 20h20min, pois no dia seguinte (16/01/2016, às 18h00) iria se casar no local de destino.
Disse que após três horas de espera no aeroporto, fora informada de que o voo estava cancelado, que não havia vaga para embarcar em Cacoal nos 03 (três) dias seguintes.
Alegou que ao saber que este atraso resultaria no cancelamento do próprio casamento, pugnou para que sua passagem fosse remarcada, o mais breve possível.
Informou que após cinco horas de espera, a atendente da apelante disse que só tinha vaga para embarcar no dia 17/01/2016 às 01h em Porto Velho, ou seja, com 48 (quarenta e oito) horas de atraso.
Afirmou que teve que comprar a passagem de ônibus de Ji-Paraná a Porto Velho, pois a apelante não lhe deu auxílio-transporte para este trajeto.
Requereu a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a título de danos materiais a quantia de R$ 100,00 (cem reais).
A sentença (fls. 104/107) julgou parcialmente procedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Posto isto, os pedidos formulados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES na inicial e, em consequência condeno a requerida a pagar a título de danos morais a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC).
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
No apelo (fls. 109/125), argumenta que se encontra em situação financeira delicada em decorrência da pandemia causada pela Covid – 19.
No mérito, diz que o cancelamento se deu por fatos alheios à sua vontade, inclusive em decorrência da própria pandemia, fato que teve que reajustar seus serviços o que ocasionou o cancelamento de diversos voos.
Afirma que, no caso específico, diz que o cancelamento se deu em razão a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança, o trajeto original não pode ser realizado conforme o previsto.
Sustenta a inocorrência dos danos morais e pugna, alternativamente, pela minoração do valor da indenização.
Contrarrazões (fls. 142/152) pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.
A informação da apelante de que se encontra em situação financeira delicada, por si só, não é motivo para suspensão do processo ou acolhimento de pedido de minoração, pois a pandemia já se alastra a um tempo considerável, já tendo as companhias aéreas já se ajustado à nova situação.
Quanto ao mérito, a apelada sustenta que sofreu abalo moral pois se deslocava em razão da realização de seu casamento que seria realizado em outro Estado.
A apelante, por sua vez, afirma que o cancelamento decorreu em razão de motivos alheios à sua vontade, atribuindo a fatores climáticos, ocorre que deixou de comprovar tal fato.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.
A relação é de consumo e deve ser aplicada a disposição do art. 14 do CDC ao caso em apreço, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo, envolvendo, ainda, a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.
Assim, reafirmo ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, §3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma inserta no art. 735 do Código Civil.
Apesar de alegar motivos alheios a sua vontade, deixou de comprovar a alegação, não tendo o que ser reformado na sentença quando a condenação, pois incumbia a apelante comprovar alguma circunstância que possibilitasse romper com o nexo causal, e não o fazendo, persiste sua responsabilidade, tal como no caso dos autos.
Ocorreu, pois, deficiente prestação de serviços, e deve a empresa arcar com os danos causados ao consumidor.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere no seguinte julgado:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA REDUÇÃO DO QUANTUM. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
3. No caso concreto, o Tribunal a quo manteve em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização fixada em razão de atraso de voo e posterior cancelamento, o que impediu a autora de participar de concurso público para o qual havia se inscrito.
4. Nesse contexto, a indenização foi reduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de adequar o valor à jurisprudência desta Corte.
5. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
6. O acórdão recorrido, ao arbitrar o quantum indenizatório, não enfrentou o tema da teoria da perda de uma chance, portanto aplicáveis as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 167.480/GO, Rel. Min. FERREIRA, Antonio Carlos, Quarta Turma, julg. 20/9/2012, DJe 27/9/2012)
A propósito, também esta Corte tem entendido nesse sentido:
TJRO. Apelação Cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar.
O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados.
O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta.
A fixação do valor da indenização deve considerar a regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008328-34.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/07/2020)
Nesse passo, é certo o acolhimento da pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência, tanto da STJ, quanto desta Corte, que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.

Passo a quantificar o valor da indenização.
A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Além disso, nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:
Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.
Atento a essa equação e conjunto de critérios e, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, às características individuais do caso, bem como aos precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor fixado na sentença se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado pela apelada e que cumpre sua dupla finalidade, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo.
Majoro a verba honorária devida pela apelante para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/09/2021
7010689-82.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010689-82.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelada : Evania Rodrigues Ribeiro
Advogada : Rosana Ferreira Santos (OAB/RO 10584)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 22/09/2021
7001820-06.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001820-06.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Nelson Ribeiro de Jesus
Advogado : Renato Correia de Lima (OAB/SP 321182)
Apelado : Banco GMAC S/A
Advogado : Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/RO 11120)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Contrato de financiamento. Taxas e imposto. Legalidade. Seguro prestamista. Venda casada. Recurso parcialmente provido. As taxas e tarifas administrativas admitidas por resolução do Banco Central não se mostram ilegais. A contratação de seguro com o financiamento se mostra ilegítimo se imposto ao consumidor como condição para a contratação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7022503-40.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 02/07/2021 20:56:52
Polo Ativo: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELANTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932-A
Polo Passivo: NELCY BOARIA MULLER e outros
Advogado do(a) APELADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252-A
Decisão
Relatório.
Trata-se de agravo interno interposto por C. R. C. da S., contra decisão unipessoal deste relator (Id 12829192), que determinou a intimação do ora agravante para comprovar a alegada hipossuficiência.
O agravante, alega, que os documentos que instruem os autos demonstram a sua incapacidade momentânea de arcar com as custas do processo.
Assevera que tal situação é provenientes do cenário econômico atual prejudicado pela pandemia da Covid-19, o que não pode ensejar qualquer tipo de óbice ao acesso à justiça, sendo necessária a flexibilização dos pressupostos legais para concessão do benefício de gratuidade de justiça e/ou a concessão de medidas alternativas, como o diferimento, redução ou parcelamento das custas, bastando, para tanto, apenas a presunção da incapacidade financeira do requerente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido a gratuidade judiciaria para regular prosseguimento do recurso de apelação.
Contraminuta pelo não provimento do recurso (Id 13356717).
É o relatório. Decido.
Considerando que o objeto do recurso é a justiça gratuita, não se exige, por ora, o recolhimento do preparo.
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal deste relator que determinou a comprovação da alegada hipossuficiência.
Pois bem. É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.
Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.
No caso dos autos, a parte apelante apresentou farta documentação, porém, ao contrário do alegado, com indicativo de estável situação financeira e boa situação patrimonial, o que contradiz a alegada hipossuficiência, razão pela qual determinei a intimação.
Todavia, o agravante, com a interposição deste recurso, nada trouxe aos autos para fins de comprovação, limitando-se tão somente a afirmar que está momentaneamente com dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais em razão do cenário econômico atual prejudicado pela pandemia da Covid-19.
Assim, tendo em vista que a determinação para comprovar a hipossuficiência se trata de despacho de mero expediente, e haja vista que o presente agravo regimental não possui efeito suspensivo (art. 380 do RITJ/RO), passo a análise do pedido da gratuidade judiciária com as provas colacionadas aos autos pelo agravante/apelante quando da interposição do recurso de apelação.
No caso, em que pese as alegações do agravante/apelante, percebe-se que, em verdade, o requerente é servidor público federal, com rendimentos brutos no valor de R$16.598,99, e líquido R$10.252,87 (Id 12723638 - Pág. 10), o que afasta a alegação de ter sido afetado pela crise econômica do COVID-19.
Além disso, o agravante é empresário/fazendeiro, e possui vários imóveis, inclusive apresentou ao Id 12723638 - Pág. 6, recente aquisição de bem imóvel no valor de R$271.400,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos reais), que embora tenha sido financiado, a meu ver, não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência.
Nessa perspectiva, considerando que o agravante/apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.
Por outro lado, embora o agravante não tenha preenchido os requisitos para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, entendo que pode de fato está configurada a momentânea incapacidade na sua atividade de empresário, logo, não dispõe de condições em arcar com o pagamento integral das custas em parcela única, a se considerar que o valor dado à causa foi de R$731.194,85 e as custas importam em quase R$ 25.000,00, sem atualização.
Desse modo, ante a possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, art. 2º, VIII, defiro ao agravante o parcelamento das custas inicias. Veja-se:
Art. 2°. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
VIII - valores a partir de R$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.
Desse modo, indefiro a gratuidade recursal, e considerando o pedido alternativo, dou parcial provimento ao recurso para conceder o parcelamento das custas judiciais em 8 vezes, com aplicação dos encargos, nos termos da legislação pertinente, devendo comprovar os sucessivos pagamentos nos autos.
Determino à Coordenadoria Cível do 2º Grau que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.
Intime-se o agravante/apelante para que proceda ao recolhimento e comprovação nos autos do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e declaração da deserção do recurso.
Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.
Decorrido o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7022503-40.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)
Origem: 7022503-40.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante: C. R. C. da S.
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Agravada: N. B. M.
Advogada: Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/ROO 2252)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/07/2021
ABERTURA DE VISTA
Fica o Apelante intimado do parcelamento das custas recursais cadastrado nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 08 de outubro de 2021.
Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário Ccível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/09/2021
7044818-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044818-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Machado & Pego LTDA - ME
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelada : Vanessa Michele Esber Serrate - ME
Advogado : Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogado : Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7646)
Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Redistribuído por Prevenção em 25/06/2021
Decisão: "PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução. Ausência de atribuição de efeito suspensivo. Perda do objeto em razão da extinção da execução de título extrajudicial pela satisfação do crédito. Recurso não conhecido. A extinção da execução de título extrajudicial pela satisfação do crédito implica a extinção dos embargos à execução, pela perda superveniente do objeto, sobretudo quando inexistir atribuição de efeito suspensivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7008508-45.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 03/08/2021 17:13:00
Data julgamento: 04/10/2021
Polo Ativo: BRUNO ALEMAR PEIXOTO CUNHA e outros
Polo Passivo: P. H. F. P. e outros
Advogado do(a) APELADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505-A
RELATÓRIO
Bruno Alemar Peixoto Cunha apela da sentença prolatada pelo juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de alimentos que lhe move o apelado Pedro Henrique Fernandes Peixoto.
O apelado propôs a ação com vista à percepção de crédito alimentar.
Citado por edital, o apelante foi representado por curador especial, no caso, a Defensoria Pública do Estado.
A sentença (fls. 71/72) julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo vigente. O valor deverá ser pago até dia 10 do mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária. Frise-se que o valor dos alimentos ora fixados são devidos desde a data da citação, no valor ora fixado, vedadas a compensação e a repetibilidade, nos termos da Súmula 621, do STJ. Via de consequência extingo o feito com resolução do mérito.
Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como com os honorários do patrono do autor, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC
Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.R.I.
No apelo (fls. 77/80), alega que é defendido por curador especial, a DPE, e que a condição de hipossuficiência é cabível quando a Instituição atua na defesa dos necessitados, e não quando esta assegura o contraditório na condição de curadoria de ausentes.
Menciona que, "[...] em decorrência das condições de sua atuação nos presentes autos, a manifestação desta Defensoria Pública deu-se por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do art. 341 do CPC. Tal procedimento é adotado em face da impossibilidade de comunicação entre a instituição e o assistido, em especial quanto à obtenção de informações fáticas relativas à lide."

Diz que: “Apesar da não aplicação de questionário socioeconômico, a citação por edital não autoriza a presunção de que o apelante possua condições financeiras de arcar com as custas do processo, não se enquadrando nas condições que autorizam a assistência judiciária gratuita.”.
Requer o provimento do apelo para que lhe sejam concedidos os benefícios da AJG.
Contrarrazões (fls. 82/83) pelo desprovimento do apelo.
Parecer (fls. 87/88) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.
Relatado.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Considerando que o recurso é patrocinado por curador especial, está isento de recolhimento do preparo recursal.
Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.
O recurso quase não ultrapassa as barreiras de admissibilidade interna, pois a argumentação posta no recursos aponta no sentido de que não há presunção de hipossuficiência da parte assistida pela DPE na qualidade de curadora especial.
Os argumentos postos no apelo servem como fundamentação par o seu desprovimento. Entretanto, para que não se alegue ausência de fundamentação, enfrento a matéria.
Busca o órgão da DPE em favor do apelante que sejam concedidos os benefícios da AJG. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por curadora especial nomeada pelo juiz, ante a inexistência nos autos da comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte.
A propósito:
TJRO. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria pública. Gratuidade. Honorários de advogados.
Sendo a Defensoria Pública substituta processual, na qualidade de curador especial do requerido citado por edital não tem legitimidade para requerer a concessão da gratuidade, visto que a condição de hipossuficiente não é presumível pelo simples fato de eles não terem sido localizados. O fato de ser a parte representada pela Defensoria Pública não gera como consequência lógica a isenção imediata do ônus sucumbencial (TJRO, Apel. n.0003937-23.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 27/08/2020)
TJRO. Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria pública. Gratuidade. Indeferimento. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido.
Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (TJRO, Apel. n. 7011392-12.2017.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 18/12/2019)
Ante o exposto, nego provimento ao apelo
Majoro a verba honorária para o valor de R$500,00, o que faço nos termos do art. 85, §11, do CPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Ação de alimentos. Citação por edital. Defesa por curadora especial. Ausência de presunção de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.
Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por curadora especial nomeada pelo juiz, ante a inexistência nos autos da comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte, e o curador não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
7008508-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008508-45.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : B. A. P. C.
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : P. H. F. P. representado por D. F. F. C.
Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos. Citação por edital. Defesa por curadora especial. Ausência de presunção de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por curadora especial nomeada pelo juiz, ante a inexistência nos autos da comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte, e o curador não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007818-79.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 30/07/2021 07:49:17
Data julgamento: 04/10/2021
Polo Ativo: BRENDA LOPES RUFINO e outros
Advogados do(a) APELANTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) APELADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Brenda Lopes Rufino apela da sentença prolatada pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de reparação por danos morais que move em desfavor da apelada Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd.
A apelante propôs a ação alegando que reside no Bairro Jardim Capelasso, Ji-Paraná, e faz uso dos serviços de fornecimento de água prestados pela apelada, sob a matrícula de número 3445720-8.
Disse que, no mês de abril de 2019, a apelada, por dias, deixou de fornecer água em sua residência, o que causou diversos transtornos, já que ficou sem água por 6 dias (21 e 27/04).
Requereu a reparação pelos danos morais que alega ter experimentado.
A sentença (fls. 84/87) julgou improcedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Diante do exposto, os pedidos formulados pela JULGO IMPROCEDENTES autora e condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida na decisão de id Num. 45464730.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC, observe-se, porém, a gratuidade da justiça concedida em seu favor.
P.R.I.
No apelo (fls. 90/96), diz que teve seu direito de defesa cerceado ao argumento de que o juíiz desprezou as provas dos autos e não promoveu a inversão do ônus.
No mérito, alega que ficou sem o fornecimento de água por diversos dias, fato que, por si só, causa dano moral ante a essencialidade dos serviços, conforme jurisprudência pátria.
Requer o provimento do apelo para que o pedido seja acolhido, condenando a apelada ao pagamento de indenização no importe de R$15.000,00.
Contrarrazões (fls. 99/103) pelo desprovimento do apelo.
Relatado.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.
1. Preliminar – Cerceamento de Defesa
A apelante alega que teve seu direito de defesa cerceado ao argumento de que o juiz desprezou as provas dos autos e não promoveu a inversão do ônus da prova.
A não inversão do ônus da prova não configura cerceamento de defesa, além de que a decisão deveria ter sido enfrentada por recurso próprio quando de sua prolação.
O argumento de que não houve apreciação adequada da prova, de igual modo, não configura cerceamento de defesa. O juiz tem liberdade para apreciação das provas dos autos e formar seu convencimento.
Rejeito a preliminar.
2. Mérito
O caso trata de pedido de indenização em decorrência da alegada falha na prestação de serviço por parte da requerida, consistente em interrupção do fornecimento de água no período entre 21 e 27 de abril de 2019.
A situação narrada nos autos é de conhecimento público e notório no Estado de Rondônia, tendo sido noticiado nos meios de comunicação o problema havido com o fornecimento de água no Município de Ji-Paraná.
A falta de abastecimento de água potável afetou diversos Bairros do Município de Ji-Paraná, conforme se vê dos seguintes julgados: Apelação Cível n. 7008429-03.2018.822; Apelação Cível n. 7005258-72.2017.822.0005; Apelação Cível n. 0000786-21.2015.822.0005; Apelação Cível n. 7010973-61.2018.8.22.0005.
Pois bem. Sabe-se que a interrupção no fornecimento de serviços considerados essenciais contraria o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:
CDC
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Eventuais problemas na distribuição ou qualquer outro aspecto motivador da interrupção no fornecimento de água são inconsistências advindas da prestação do próprio serviço da apelada, devendo por esta ser previsto, evitado e, no caso de ser inevitável, consertá-lo e arcar com os danos provocados a terceiros, uma vez que é de sua responsabilidade a manutenção dos seus serviços (arts 14 e 22 do CDC).
Deveras, o argumento apresentado pela requerida de que não houve falha na prestação do serviço não deve prosperar, pois, como visto, os problemas relacionados ao fornecimento de água naquela localidade perdura por muito tempo, ocasionando grandes transtornos aos consumidores, conforme se nota da matéria jornalística acostada aos autos pela parte-autora.
É preciso ter em mente que o fornecimento de água constitui serviço público essencial, e a sua interrupção injustificada por longo período enseja condenação por dano moral in re ipsa, nesse sentido: Apelação Cível n. 7015097-33.2017.822.0002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 24/9/2019, Apelação n. 7013975-56.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Teixeira, Rowilson, julgamento 07/1/2019.

Portanto, de acordo com o que consta nos autos, entendo que a falha na prestação de serviço ficou configurada, surgindo, por consequência, o dever de indenizar.
Em verdade, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que constitui dano moral a interrupção de serviços essenciais, e que os problemas da concessionária constituem fortuito interno e não afasta a sua responsabilidade.
A propósito:
TJRO. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de água. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Ausência de justo motivo. Dano moral mantido. Indenização. Valor. Redução.
O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores, e sendo incontestável a ocorrência de dano. […] (TJRO, ACi n. 7000834-38.2018.8.22.0009, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 25/3/2020).
TJRO. Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Majoração. Caso concreto. Deferimento.
O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água.
O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes da Corte […] (TJRO, ACi n. 7002843-82.2018.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 20/11/2019).
Quanto ao valor da condenação, este deve ser fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
No caso, R$3.000,00 mostra-se adequado e suficiente para reparar o dano experimentado pela apelante.
Ante o exposto, dou provimento ao apelo e julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório e condeno a apelada a pagar à apelante a importância de R$3.000,00, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da publicação desta decisão, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Por consequência, inverto o ônus da sucumbência e condeno a apelada a pagar ao suporte das custas processuais e honorários de advogados, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Fornecimento de água. Serviço essencial. Falha no abastecimento. Responsabilidade. Excludente não verificada. Danos morais configurados. Recurso provido.
A apreciação das provas pelo juiz é livre e não configura cerceamento de defesa.
O fornecimento de água é considerado um serviço essencial, de forma que a suspensão injustificada do abastecimento por longo período caracteriza falha na prestação do serviço e configura o dever de indenizar.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
7007818-79.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007818-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Brenda Lopes Rufino
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Fornecimento de água. Serviço essencial. Falha no abastecimento. Responsabilidade. Excludente não verificada. Danos morais configurados. Recurso provido. A apreciação das provas pelo juiz é livre e não configura cerceamento de defesa. O fornecimento de água é considerado um serviço essencial, de forma que a suspensão injustificada do abastecimento por longo período caracteriza falha na prestação do serviço e configura o dever de indenizar.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7009799-40.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 12/05/2021 14:25:48

Data julgamento: 04/10/2021
Polo Ativo: ALESSANDRA SOUZA DA SILVA BANDEIRA e outros
Advogado do(a) APELANTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A
Polo Passivo: MARIA DA PENHA SOUZA e outros
Advogado do(a) APELADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836-A
RELATÓRIO
Alessandra Souza da Silva Bandeira opõe embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto.
Alega que não houve enfrentamento do argumento de cancelamento da distribuição, fato que isentaria do pagamento das custas iniciais e, por consequência, imporia na sua restituição.
Diz que a Instrução n. 009/2010-PR, editada pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluiu o cancelamento da distribuição como sendo uma das hipóteses de devolução de custas, e que o Parágrafo único do art. 4° prevê situações não mencionadas na resolução, porém devidamente justificadas.
Afirma que a não devolução, senão de parte das custas, configura enriquecimento sem causa, visto que estas abrangem diversos atos (processuais, diligências, hastas públicas, serventias judiciais, despesas postais com intimações e publicações na imprensa oficial, os quais não serão realizados.
Desnecessária a oitiva dos embargados.
Relatado.
VOTO
DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.
Adianto que razão não assiste à embargante. O acórdão foi claro no sentido de que o ajuizamento da ação importou a movimentação da máquina judicial, impondo o recolhimento das custas iniciais.
Esclareceu ainda, ao final, de que o cancelamento de distribuição somente se dá quando a parte é intimada para recolher as custas iniciais e não o faz.
No caso, houve pedido de desistência da ação ante o ajuizamento de ação anterior com idêntico objeto. Assim, reforço que não se trata de hipótese de cancelamento da distribuição.
Ademais, a resolução mencionada pela embargante é clara quando admite a restituição das custas iniciais quando houver a desistência da ação, mas antes da distribuição (Inc. II do art. 4º).
Na hipótese, o pedido de desistência deu-se após a distribuição, logo não há que se falar em custas iniciais.
Quanto ao argumento de que as custas servem para uma série de atos processuais, estou de pleno acordo com a embargante, ocorre que as custas são divididas em iniciais e finais, e é o conjunto delas que abrange as despesas mencionadas.
Ante o exposto, não havendo vícios na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rejeição.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Acórdão
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 29/09/2021
7009799-40.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009799-40.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante : Alessandra Souza da Silva Bandeira
Advogada : Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Embargado : Silvano Aparecido de Lima
Advogada : Auxiliadora Gomes dos Santos (OAB/RO 8836)
Embargado : Espólio de Maria da Penha Souza
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/07/2021
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803920-62.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 02/06/2020 11:05:20
Polo Ativo: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A
Polo Passivo: ROGERIO MENEGUETTI DA SILVA
Decisão

Vistos.
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fulcro no artigo 1.042, do CPC, em face de decisão que não admitiu recurso especial em razão do óbice imposto pela Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. O agravante requer seja provido o recurso, reconhecendo-se a contrariedade à lei federal, bem como a interpretação divergente de outro tribunal.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recurso é intempestivo, visto que o prazo para interposição de Agravo é de 15 (quinze dias), a contar da data de decisão de admissibilidade proferida pelo presidente do tribunal, nos termos do artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1."É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798, do CPP" (AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).
2. Verifica-se que o defensor do agravante teve ciência do acórdão em 21/9/2020. O recurso especial somente foi interposto em 11/2/2021, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.
3.Segundo entendimento desta Corte, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014.) 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1873599/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)
Na espécie, a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116, de 25/06/2021, considerando-se como data da publicação o dia 28/06/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 29/06/2021 e término em 19/07/2021, portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 20/07/2021, consoante certidão de ID 13127204.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803920-62.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004254-92.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante : Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Agravado : Rogério Meneguetti da Silva
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 20/07/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fulcro no artigo 1.042, do CPC, em face de decisão que não admitiu recurso especial em razão do óbice imposto pela Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. O agravante requer seja provido o recurso, reconhecendo-se a contrariedade à lei federal, bem como a interpretação divergente de outro tribunal.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recurso é intempestivo, visto que o prazo para interposição de Agravo é de 15 (quinze dias), a contar da data de decisão de admissibilidade proferida pelo presidente do tribunal, nos termos do artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1."É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798, do CPP" (AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).
2. Verifica-se que o defensor do agravante teve ciência do acórdão em 21/9/2020. O recurso especial somente foi interposto em 11/2/2021, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.
3.Segundo entendimento desta Corte, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014.) 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1873599/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)
Na espécie, a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116, de 25/06/2021, considerando-se como data da publicação o dia 28/06/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 29/06/2021 e término em 19/07/2021, portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 20/07/2021, consoante certidão de ID 13127204.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002175-89.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 01/06/2021 08:26:20
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GALDINO RAUL DE SOUZA e outros
Advogados do(a) APELADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Decisão
VISTOS,
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de exibição de documentos que lhe move o apelado, GALDINO RAUL DE SOUZA.
O apelado propôs a ação com vistas a exigir da apelante que exiba documentos referentes a edificação de rede elétrica por ele construída, na Linha 03B, km 10, Corumbiara.
A sentença (fls. 68/70) julgou procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a concessionária ré a entregar toda documentação pertinente à construção da subestação na propriedade da parte autora, localizada à Linha 03B, km 10, Corumbiara/RO, porquanto, admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Custas pela requerida. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
No apelo (fls. 75/82) alega que não restou comprovada a construção da rede elétrica.
Diz que no processo não consta a ART e falta a comprovação dos danos materiais vindicados.
Discorre sobre a depreciação da rede elétrica e requer que seja considerada para fins de fixação da condenação.
Faz prequestionamento.
Contrarrazões (fls. 86/91) alega ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento do apelo.
Relatado. Decido.
O recurso não ultrapassa as barreiras da admissibilidade por ofensa ao princípio da dialeticidade. Explico.
Os recursos são meios hábeis de impugnação das decisões judiciais que, de algum modo, geraram um prejuízo a uma das partes envolvidas no feito. Para seu conhecimento, faz-se necessário que estejam presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.
Para que seja admitida uma impugnação interposta, além dos requisitos supracitados, devem ser observados os princípios que norteiam os recursos processuais. Um deles diz respeito ao ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de sua interposição, princípio esse denominado “Princípio da Dialeticidade”.
O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil dispõe que:
CPC
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Pois bem!
Verifica-se que a decisão guerreada julga pedido de exibição de documentos, ao passo que o apelo trata de indenização por danos materiais referentes a construção de rede elétrica.
Referidos argumentos não guardam relação com a decisão proferida, pois totalmente dissociadas do presente processo.
Restando os argumentos apresentados pela recorrente, dissociados e incompatíveis com as determinações contidas na decisão apelada, resta configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Majoro a verba honorária, devida pela apelante, para o valor de R$1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 85, §11).
Após a estabilidade, à origem.
P. I. C.
Porto Velho, 26 de agosto de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002175-89.2020.8.22.0022 – Agravo Interno Em Apelação Cível (198)
Origem: 7002175-89.2020.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado : Galdino Raul De Souza
Advogado: Geraldo Da Mota Vaz Junior (OAB/RO 9824)
Advogado: Ronaldo Da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 23/09/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 08 de outubro de 2021 .
Belª Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Alvorado do Oeste que, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c indenização por Danos Morais autuados sob o n. 7001013-58.2021.8.22.0011, deferiu a antecipação de tutela para que o agravante/requerido proceda a imediata suspensão da cobrança incidente no benefício previdenciário do agravado/requerente, no valor aproximado de R$ 50,00, oriundo do empréstimo em discussão, referente ao contrato de cartão de crédito nº 13142752, fixando multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.
Sustenta em suas razões recursais que o agravado aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tomando ciência de todas as cláusulas no momento da assinatura, inclusive recebendo cópia dele e tendo realizado saques com o cartão.
Salienta que não se nega a dar cumprimento à ordem, mas por se tratar de prática mensal, a periodicidade da multa deve ser alterada, bem como o reduzido o valor fixado.
Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma para afastar a imposição da multa ou, alternativamente, que seja ela reduzida.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 12900486).
O prazo para apresentação da contraminuta transcorreu in albis (ID 13317354).
É o relatório. Decido.
Verifica-se dos autos que a decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do agravado, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido, pois não contratou serviços de cartão de crédito com RMC, os quais possuem juros muito superiores aos aplicáveis ao empréstimo consignado, tratando-se de modalidade contratual abusiva.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.
É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista o contrato juntado aos autos, e apesar do agravado alegar que a intenção não era a contratação cartão de crédito consignado, o termo assinado traz referência expressa nesse sentido, assim como autorização para débito direto no benefício pago pelo INSS.
Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, aliado a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual a ambas as partes no caso de manutenção da suspensão da cobrança e acúmulo das parcelas, tenho que a consignação em pagamento dos valores é o meio mais prudente para aguardar a solução do conflito.
Esta Corte tem aplicado este entendimento:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido.
Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possiblidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 28/08/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL.
Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).
No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.
Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os valores das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em conta judicial, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0806536-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700101358.2021.8.22.0011 – Alvorada D'Oeste/Vara Única
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Argentino Rosa
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)
Distribuído por Sorteio em 12/07/2021
Vistos.
BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Alvorado do Oeste que, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c indenização por Danos Morais autuados sob o n. 7001013-58.2021.8.22.0011, deferiu a antecipação de tutela para que o agravante/requerido proceda a imediata suspensão da cobrança incidente no benefício previdenciário do agravado/requerente, no valor aproximado de R$ 50,00, oriundo do empréstimo em discussão, referente ao contrato de cartão de crédito nº 13142752, fixando multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.
Sustenta em suas razões recursais que o agravado aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tomando ciência de todas as cláusulas no momento da assinatura, inclusive recebendo cópia dele e tendo realizado saques com o cartão.
Salienta que não se nega a dar cumprimento à ordem, mas por se tratar de prática mensal, a periodicidade da multa deve ser alterada, bem como o reduzido o valor fixado.
Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma para afastar a imposição da multa ou, alternativamente, que seja ela reduzida.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 12900486).
O prazo para apresentação da contraminuta transcorreu in albis (ID 13317354).
É o relatório. Decido.
Verifica-se dos autos que a decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do agravado, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido, pois não contratou serviços de cartão de crédito com RMC, os quais possuem juros muito superiores aos aplicáveis ao empréstimo consignado, tratando-se de modalidade contratual abusiva.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.
É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista o contrato juntado aos autos, e apesar do agravado alegar que a intenção não era a contratação cartão de crédito consignado, o termo assinado traz referência expressa nesse sentido, assim como autorização para débito direto no benefício pago pelo INSS.
Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, aliado a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual a ambas as partes no caso de manutenção da suspensão da cobrança e acúmulo das parcelas, tenho que a consignação em pagamento dos valores é o meio mais prudente para aguardar a solução do conflito.
Esta Corte tem aplicado este entendimento:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido.
Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 28/08/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL.
Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).
No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.
Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os valores das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em conta judicial, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Oficial Indústria e Comércio de Uniformes Profissionais Ltda e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o n.7001667-97.2020.8.22.0005, determinou a penhora e avaliação do imóvel indicado pelo banco exequente.

Sustentam que a execução em trâmite se funda na Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620, emitida em 10.01.2017, no valor de R$ 312.441,95 e que posteriormente sofreu aditivos, perfazendo atualmente o valor de R$ 438.551,73.
Afirmam que como garantia foi dado em hipoteca o imóvel registrado sob a Matrícula n. 44178 do Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, com localização na LT 14, QD 17, ST 4.01, Rua Amazonas, 2 Distrito, com área de 3.635,00 m2, com as seguintes confrontações: Frente para Rua Amazonas e os Lotes n. 12 e 13 medindo 30,00 + 20,00 + 20,00 metros; Fundos com o Lote n. 17, medindo 70,00 metros, Lado direito com a rua B e o Lote n. 12 medindo 60,50 + 30,00 metros, Lado Esquerdo com os Lotes n. 03, 04, 04-A, 09 e 12, medindo 60,50 + 30,00 metros, incluindo-se todas as benfeitorias.
Todavia, asseveram que o juízo a quo expediu mandado de penhora e avaliação do seguinte imóvel: Apartamento A01, Térreo do Edifício Varandas do Urupá – Rua Seis de Maio 422-B, Urupá, CEP 76.900-258, Ji-Paraná/RO.
Defendem que além de existir imóvel já dado em garantia e cujo valor é superior à dívida existente com o agravado, o imóvel a ser penhorado refere-se a bem de família, porquanto é a residência dos agravantes, sendo portanto impenhorável.
Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de sofrerem lesão grave e de difícil reparação, frisando que o imóvel objeto da hipoteca tem valor necessário para garantir o processo executivo, impondo-se determinar ao magistrado de primeiro grau que se abstenha de deferir qualquer diligência ou ato de bloqueio/constrição/alienação/venda do bem até o trânsito em julgado do presente recurso.
É o relatório. Decido.
Como sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, I, do CPC e não se trata de medida automática, dependendo da presença cumulativa de ambos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual, isto é, probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso dos autos, compulsando a ação que tramita em primeiro grau, verifica-se que consta no ID 46485433 certidão do Oficial de Justiça certificando que citou e intimou os executados e prossegue com a seguinte informação:
NOS TERMOS DO ART. 835, § 3º, DO CPC, "NA EXECUÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL, A PENHORA RECAIRÁ SOBRE A COISA DADA EM GARANTIA". OBSERVEI NOS AUTOS QUE O TÍTULO DE CRÉDITO ENCONTRA-SE GARANTIDO POR "HIPOTECA, REGISTRADA SOB O N.º R-2 NA MATRÍCULA NR. 2781 (EX 44.178) DO LIVRO 2 DE REGISTRO GERAL EM 19/01/2017 NO CARTÓRIO DE SEGUNDO OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JI-PARANÁ" (ID 34818553), PORÉM, NÃO FORAM JUNTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL (CROQUI, FICHA CADASTRAL, MEMORIAL DESCRITIVO), PELO QUE DEVOLVO O R. MANDADO.
Houve então requerimento do exequente para que houvesse pesquisa via SISBAJUD, a qual restou infrutífera, via RENAJUD, já estando os bens localizados gravados com outras restrições judiciais e, por fim, INFOJUD, na qual consta discriminado o imóvel objeto deste agravo.
Referido bem, inclusive, encontra-se sequestrado por decisão proveniente da Justiça Federal em ação proposta pelo Ministério Público Federal, como ponderado pelo juízo a quo.
Conforme decisão prolatada em 30/08/21 (ID 61771084 - Pág. 1), tal fato foi expressamente consignado pelo julgador, ressaltando a possibilidade do sequestro perdurar por longo tempo, sendo que nesse ínterim nenhuma medida poderia ser adotada por aquele juízo, mas ante a confirmação de interesse do exequente, o pleito foi deferido em 14/09/21.
Desse modo, além da total ausência de prova de que o imóvel seja efetivamente destinado à residência da família, ônus este que competia aos agravantes, não há se falar em impenhorabilidade.
Nesse sentido, colaciono precedentes desta Câmara e de outros tribunais:
Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Requisitos. Ausência de comprovação.
A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.
(TJ-RO - AI: 0803221-71.2020.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 07/10/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO DEVIDA. - Como sabido, a natureza de bem de família do imóvel penhorado não escapa à existência de demonstração de início de prova apto a não sujeita-lo às medidas constritivas - Considerando que, no caso em apreço, não há elementos seguros de que o imóvel constrito estaria inserido na categoria de bem de família, afigura-se inviável afastar a penhora implementada na origem - Recurso ao qual se nega provimento.
(TJ-MG - AI: 10629070329160001 São João Nepomuceno, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se é possível o levantamento da penhora do imóvel do recorrente ao argumento de impenhorabilidade do bem de família. O agravante não se desincumbiu do ônus da comprovação de se tratar o imóvel penhorado um bem de família, violando o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.
(TJ-RJ - AI: 00743461920208190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE - BEM FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família se a parte não demonstrou que o imóvel penhorado é o seu único imóvel.
(TJ-MG - AI: 10471160012905001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 20/02/2020)
Este também é o entendimento do STJ, como se vê
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família. (...)
(STJ - AgRg no AREsp: 728376 PE 2015/0143306-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2016)
Em face do exposto, ausente prova inequívoca de que o imóvel trata-se de bem de família, nego provimento ao recurso.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809847-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001667-97.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravantes: Oficial Industria e Comercio de Uniformes Profissionais Ltda, Gilberto Marchetto, Joseane Wille
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)
Agravado: Banco do Brasil SA
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)
Distribuído por Sorteio em 05/10/2021
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Oficial Indústria e Comércio de Uniformes Profissionais Ltda e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o n.7001667-97.2020.8.22.0005, determinou a penhora e avaliação do imóvel indicado pelo banco exequente.
Sustentam que a execução em trâmite se funda na Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620, emitida em 10.01.2017, no valor de R$ 312.441,95 e que posteriormente sofreu aditivos, perfazendo atualmente o valor de R$ 438.551,73.
Afirmam que como garantia foi dado em hipoteca o imóvel registrado sob a Matrícula n. 44178 do Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, com localização na LT 14, QD 17, ST 4.01, Rua Amazonas, 2 Distrito, com área de 3.635,00 m2, com as seguintes confrontações: Frente para Rua Amazonas e os Lotes n. 12 e 13 medindo 30,00 + 20,00 + 20,00 metros; Fundos com o Lote n. 17, medindo 70,00 metros, Lado direito com a rua B e o Lote n. 12 medindo 60,50 + 30,00 metros, Lado Esquerdo com os Lotes n. 03, 04, 04-A, 09 e 12, medindo 60,50 + 30,00 metros, incluindo-se todas as benfeitorias.
Todavia, asseveram que o juízo a quo expediu mandado de penhora e avaliação do seguinte imóvel: Apartamento A01, Térreo do Edifício Varandas do Urupá – Rua Seis de Maio 422-B, Urupá, CEP 76.900-258, Ji-Paraná/RO.
Defendem que além de existir imóvel já dado em garantia e cujo valor é superior à dívida existente com o agravado, o imóvel a ser penhorado refere-se a bem de família, porquanto é a residência dos agravantes, sendo portanto impenhorável.
Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de sofrerem lesão grave e de difícil reparação, frisando que o imóvel objeto da hipoteca tem valor necessário para garantir o processo executivo, impondo-se determinar ao magistrado de primeiro grau que se abstenha de deferir qualquer diligência ou ato de bloqueio/constrição/alienação/venda do bem até o trânsito em julgado do presente recurso.
É o relatório. Decido.
Como sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, I, do CPC e não se trata de medida automática, dependendo da presença cumulativa de ambos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual, isto é, probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso dos autos, compulsando a ação que tramita em primeiro grau, verifica-se que consta no ID 46485433 certidão do Oficial de Justiça certificando que citou e intimou os executados e prossegue com a seguinte informação:
NOS TERMOS DO ART. 835, § 3º, DO CPC, "NA EXECUÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL, A PENHORA RECAIRÁ SOBRE A COISA DADA EM GARANTIA". OBSERVEI NOS AUTOS QUE O TÍTULO DE CRÉDITO ENCONTRA-SE GARANTIDO POR "HIPOTECA, REGISTRADA SOB O N.º R-2 NA MATRÍCULA NR. 2781 (EX 44.178) DO LIVRO 2 DE REGISTRO GERAL EM 19/01/2017 NO CARTÓRIO DE SEGUNDO OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JI-PARANÁ" (ID 34818553), PORÉM, NÃO FORAM JUNTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL (CROQUI, FICHA CADASTRAL, MEMORIAL DESCRITIVO), PELO QUE DEVOLVO O R. MANDADO.
Houve então requerimento do exequente para que houvesse pesquisa via SISBAJUD, a qual restou infrutífera, via RENAJUD, já estando os bens localizados gravados com outras restrições judiciais e, por fim, INFOJUD, na qual consta discriminado o imóvel objeto deste agravo.
Referido bem, inclusive, encontra-se sequestrado por decisão proveniente da Justiça Federal em ação proposta pelo Ministério Público Federal, como ponderado pelo juízo a quo.
Conforme decisão prolatada em 30/08/21 (ID 61771084 - Pág. 1), tal fato foi expressamente consignado pelo julgador, ressaltando a possibilidade do sequestro perdurar por longo tempo, sendo que nesse ínterim nenhuma medida poderia ser adotada por aquele juízo, mas ante a confirmação de interesse do exequente, o pleito foi deferido em 14/09/21.
Desse modo, além da total ausência de prova de que o imóvel seja efetivamente destinado à residência da família, ônus este que competia aos agravantes, não há se falar em impenhorabilidade.
Nesse sentido, colaciono precedentes desta Câmara e de outros tribunais:
Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Requisitos. Ausência de comprovação.
A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.
(TJ-RO - AI: 0803221-71.2020.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 07/10/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO DEVIDA. - Como sabido, a natureza de bem de família do imóvel penhorado não escapa à existência de demonstração de início de prova apto a não sujeita-lo às medidas constritivas - Considerando que, no caso em apreço, não há elementos seguros de que o imóvel constrito estaria inserido na categoria de bem de família, afigura-se inviável afastar a penhora implementada na origem - Recurso ao qual se nega provimento.
(TJ-MG - AI: 10629070329160001 São João Nepomuceno, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se é possível o levantamento da penhora do imóvel do recorrente ao argumento de impenhorabilidade do bem de família. O agravante não se desincumbiu do ônus da comprovação de se tratar o imóvel penhorado um bem de família, violando o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00743461920208190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE - BEM FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família se a parte não demonstrou que o imóvel penhorado é o seu único imóvel.
(TJ-MG - AI: 10471160012905001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 20/02/2020)
Este também é o entendimento do STJ, como se vê
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família. (...)
(STJ - AgRg no AREsp: 728376 PE 2015/0143306-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2016)
Em face do exposto, ausente prova inequívoca de que o imóvel trata-se de bem de família, nego provimento ao recurso.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Elisangela das Graças de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens autuada sob o n. 7001935-87.2021.8.22.0015, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, apenas diferindo seu recolhimento para o final.
Afirma que o pedido foi formulado em primeiro grau com fundamento nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que trata da assistência judiciária gratuita em sede policial e judicial a mulher em situação de violência doméstica e familiar.
Não bastasse isso, diz ser do lar e não possuir emprego fixo, tendo sempre dependido do companheiro para o seu sustento, uma vez que a única renda que possuía vinha da venda de leite in natura para empresas de laticínio, mas em virtude das ameaças que vinha sofrendo do agravado, requereu medidas protetivas e saiu do imóvel que residia, passando a viver com familiares em Ouro Preto D'Oeste.
De qualquer sorte, sustenta que mesmo com a venda do leite auferia cerca de apenas R$ 1.200,00 mensais, conforme notas fiscais anexadas.
Junta aos autos os últimos extratos bancários, os rendimentos mensais que possuía quando residia na zona rural, o imposto de renda dos últimos três anos e o boletim de ocorrência, dentre outros documentos.
Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e concedida a gratuidade pleiteada.
Conclusos os autos, foi concedido o prazo de 5 dias para a agravante comprovar o preparo, sobrevindo embargos de declaração sob a justificativa de que como o agravo versa exclusivamente sobre a gratuidade, está a recorrente dispensada de seu recolhimento até que efetivamente decidida a questão, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, sendo portanto contraditória a decisão.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, reconsidero a decisão que determinou o recolhimento do preparo, uma vez que, de fato, a jurisprudência do STJ estabelece ser desnecessário recolher o preparo recursal quando se devolve o debate acerca da gratuidade judicial em sede de recurso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido.
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 04.11.2015, DJe 25.11.2015)
Assim, conheço do presente recurso e passo desde já ao exame do mérito, tendo em vista que ainda não foi formalizada a relação processual em 1º grau, sendo desnecessária a manifestação da parte agravada.
Nos termos do que dispõe a Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte para a concessão da gratuidade, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
O CPC, por sua vez, dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No caso, o magistrado oportunizou a juntada aos autos de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, mas analisando-os entendeu que a hipótese não comportava a concessão da gratuidade, tendo apenas facultado o diferimento.
Em que pese a irresignação da agravante, da documentação acostada ao feito originário constata-se que foi dado à causa o valor de R$ 3.104.998,00, posteriormente majorado para R$ 5.091.998,00 em emenda à inicial.
Assim, levando em conta os bens que busca partilhar, dentre eles imóveis rurais e urbano, automóveis, motocicletas, tratores, carretas, inúmeros bovinos e etc, constata-se que resta evidente a existência de patrimônio relevante, não prosperando a alegação de ausência de recursos para custear os gastos do processo.

Desse modo, ainda que referidos bens não estejam em seu poder e não possuam, em tese, liquidez imediata, acertada se mostra a decisão que diferiu as custas para o final, porquanto os elementos de convicção carreados aos autos demonstram que a incapacidade é apenas momentânea d encontra-se assegurando o direito de acesso ao Judiciário à agravante.
Nesse sentido:
Reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha. Indeferimento dos benefícios da gratuidade e diferimento das custas para o final do processo. Insurgência. Decisão acertada. Pretensão de concessão da gratuidade. Rol de bens a partilhar de valor significativo. Presunção legal, face à declaração de pobreza, que é relativa. Diferimento das custas ao final que se mostra adequado ao caso. Pequeno reparo apenas para incluir as despesas que se determinou a comprovação de recolhimento no diferimento. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AI: 22587828420208260000 SP 2258782-84.2020.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 07/01/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PARA A FASE FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DO AGRAVANTE DE ARCAR COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou, ao menos, o parcelamento dos valores devidos, no processo em que pretendeu a partilha de bens adquiridos na constância do casamento. Irresignação acolhida. Enunciado 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento do valor apurado, caso a parte comprove a impossibilidade de antecipar o pagamento, como forma de se prestigiar o princípio do acesso à Justiça. In casu, a despeito dos fundamentos apresentados pelo magistrado a quo para o indeferimento da gratuidade de Justiça ao agravante, infere-se dos documentos anexados ao feito que não possui ele, atualmente, condições financeiras de adiantar o recolhimento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento. Agravante aposentado pelo INSS, que aufere proventos da ordem de R$3.438,35, além do que é portador de grave doença cerebral e necessita fazer uso contínuo de medicamentos de alto custo. Simples fato de o agravante possuir patrimônio pouco mais relevante do que a maioria da população que não elide a presunção que gravita em seu favor, razão pela qual o indeferimento do referido pedido deve ser calcado em provas robustas que indiquem a possibilidade do requerente de adiantar todas as despesas que envolvem o desenvolvimento da marcha processual. Patrimônio descrito nos autos originários, em que pretendeu o agravante a partilha, que, além de não se apresentar vultoso, como afirmado na decisão vergastada, demonstra quase nenhuma liquidez, em especial para o pagamento das despesas do processo. Reforma da decisão de primeiro grau que se impõe no sentido do deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00144718920188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA DE FAMILIA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 27/06/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2018)
No tocante à justificativa de que trata-se de vítima de violência doméstica, é certo que a lei garante à toda mulher nessa situação o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.
Entretanto, a agravante encontra-se representada por advogado constituído, razão pela qual, para fazer jus ao benefício pleiteado, deveria comprovar sua hipossuficiência.
Ressalto, por fim, que se futuramente o patrimônio partilhável for diminuto ou insuficiente, poderá ser reiterado o pedido de gratuidade, o qual tem cabimento em qualquer fase do processo, desde que demonstrada a alteração da situação financeira.
Acerca do assunto, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 0805182-13.2021.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 11/06/2021, AI 0804868-04.2020.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 26/08/2020, AI 0801208-02.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. em 01/06/2020.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada decisão agravada.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0808294-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001935-87.2021.8.22.0015 – Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: E. das G. de O.
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Agravado: V. L. C.
Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por E. das G. de O. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens autuada sob o n. 7001935-87.2021.8.22.0015, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, apenas diferindo seu recolhimento para o final.
Afirma que o pedido foi formulado em primeiro grau com fundamento nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que trata da assistência judiciária gratuita em sede policial e judicial a mulher em situação de violência doméstica e familiar.
Não bastasse isso, diz ser do lar e não possuir emprego fixo, tendo sempre dependido do companheiro para o seu sustento, uma vez que a única renda que possuía vinha da venda de leite in natura para empresas de laticínio, mas em virtude das ameaças que vinha sofrendo do agravado, requereu medidas protetivas e saiu do imóvel que residia, passando a viver com familiares em Ouro Preto D'Oeste.
De qualquer sorte, sustenta que mesmo com a venda do leite auferia cerca de apenas R$ 1.200,00 mensais, conforme notas fiscais anexadas.

Junta aos autos os últimos extratos bancários, os rendimentos mensais que possuía quando residia na zona rural, o imposto de renda dos últimos três anos e o boletim de ocorrência, dentre outros documentos.
Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e concedida a gratuidade pleiteada.
Conclusos os autos, foi concedido o prazo de 5 dias para a agravante comprovar o preparo, sobrevindo embargos de declaração sob a justificativa de que como o agravo versa exclusivamente sobre a gratuidade, está a recorrente dispensada de seu recolhimento até que efetivamente decidida a questão, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, sendo portanto contraditória a decisão.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, reconsidero a decisão que determinou o recolhimento do preparo, uma vez que, de fato, a jurisprudência do STJ estabelece ser desnecessário recolher o preparo recursal quando se devolve o debate acerca da gratuidade judicial em sede de recurso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido.
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 04.11.2015, DJe 25.11.2015)
Assim, conheço do presente recurso e passo desde já ao exame do mérito, tendo em vista que ainda não foi formalizada a relação processual em 1º grau, sendo desnecessária a manifestação da parte agravada.
Nos termos do que dispõe a Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte para a concessão da gratuidade, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
O CPC, por sua vez, dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No caso, o magistrado oportunizou a juntada aos autos de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, mas analisando-os entendeu que a hipótese não comportava a concessão da gratuidade, tendo apenas facultado o diferimento.
Em que pese a irresignação da agravante, da documentação acostada ao feito originário constata-se que foi dado à causa o valor de R$ 3.104.998,00, posteriormente majorado para R$ 5.091.998,00 em emenda à inicial.
Assim, levando em conta os bens que busca partilhar, dentre eles imóveis rurais e urbano, automóveis, motocicletas, tratores, carretas, inúmeros bovinos e etc, constata-se que resta evidente a existência de patrimônio relevante, não prosperando a alegação de ausência de recursos para custear os gastos do processo.
Desse modo, ainda que referidos bens não estejam em seu poder e não possuam, em tese, liquidez imediata, acertada se mostra a decisão que diferiu as custas para o final, porquanto os elementos de convicção carreados aos autos demonstram que a incapacidade é apenas momentânea d encontra-se assegurando o direito de acesso ao Judiciário à agravante.
Nesse sentido:
Reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha. Indeferimento dos benefícios da gratuidade e diferimento das custas para o final do processo. Insurgência. Decisão acertada. Pretensão de concessão da gratuidade. Rol de bens a partilhar de valor significativo. Presunção legal, face à declaração de pobreza, que é relativa. Diferimento das custas ao final que se mostra adequado ao caso. Pequeno reparo apenas para incluir as despesas que se determinou a comprovação de recolhimento no diferimento. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AI: 22587828420208260000 SP 2258782-84.2020.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 07/01/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PARA A FASE FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DO AGRAVANTE DE ARCAR COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou, ao menos, o parcelamento dos valores devidos, no processo em que pretendeu a partilha de bens adquiridos na constância do casamento. Irresignação acolhida. Enunciado 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento do valor apurado, caso a parte comprove a impossibilidade de antecipar o pagamento, como forma de se prestigiar o princípio do acesso à Justiça. In casu, a despeito dos fundamentos apresentados pelo magistrado a quo para o indeferimento da gratuidade de Justiça ao agravante, infere-se dos documentos anexados ao feito que não possui ele, atualmente, condições financeiras de adiantar o recolhimento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento. Agravante aposentado pelo INSS, que aufere proventos da ordem de R$3.438,35, além do que é portador de grave doença cerebral e necessita fazer uso contínuo de medicamentos de alto custo. Simples fato de o agravante possuir patrimônio pouco mais relevante do que a maioria da população que não elide a presunção que gravita em seu favor, razão pela qual o indeferimento do referido pedido deve ser calcado em provas robustas que indiquem a possibilidade do requerente de adiantar todas as despesas que envolvem o desenvolvimento da marcha processual. Patrimônio descrito nos autos originários, em que pretendeu o agravante a partilha, que, além de não se apresentar vultoso, como afirmado na decisão vergastada, demonstra quase nenhuma liquidez, em especial para o pagamento das despesas do processo. Reforma da decisão de primeiro grau que se impõe no sentido do deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00144718920188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA DE FAMILIA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 27/06/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2018)
No tocante à justificativa de que trata-se de vítima de violência doméstica, é certo que a lei garante à toda mulher nessa situação o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.
Entretanto, a agravante encontra-se representada por advogado constituído, razão pela qual, para fazer jus ao benefício pleiteado, deveria comprovar sua hipossuficiência.
Ressalto, por fim, que se futuramente o patrimônio partilhável for diminuto ou insuficiente, poderá ser reiterado o pedido de gratuidade, o qual tem cabimento em qualquer fase do processo, desde que demonstrada a alteração da situação financeira.
Acerca do assunto, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 0805182-13.2021.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 11/06/2021, AI 0804868-04.2020.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 26/08/2020, AI 0801208-02.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. em 01/06/2020.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada decisão agravada.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
Elza Pereira Neto interpõe agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais autuada sob nº 7002593-32.2021.8.22.0009, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor da agravante.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então relator (ID 13125775).
O agravado apresentou contraminuta (ID 13293420).
É o necessário relato. Decido.
Conclusos os autos para análise em 20/09/21, constatou-se por meio de consulta processual que o juízo de primeiro grau prolatou sentença na presente data, julgando improcedente o pleito e extinguindo o feito com julgamento do mérito.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 123, V, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0806059-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002593-32.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: E. P. N.
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429 / OAB/RO 11562)
Agravado: B. B. SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)
Distribuído por Sorteio em 30/06/2021
Vistos.
E. P. N. interpõe agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais autuada sob nº 7002593-32.2021.8.22.0009, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor da agravante.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então relator (ID 13125775).
O agravado apresentou contraminuta (ID 13293420).
É o necessário relato. Decido.
Conclusos os autos para análise em 20/09/21, constatou-se por meio de consulta processual que o juízo de primeiro grau prolatou sentença na presente data, julgando improcedente o pleito e extinguindo o feito com julgamento do mérito.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 123, V, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0000804-54.2011.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/07/2021 13:35:49
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: EVA DE JESUS SILVA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Eva de Jesus Silva, em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Em suas razões, aduz que é servidora estatutária, admitida em 01/01/2002, na função de auxiliar de enfermagem. No dia 01/07/2002 sofreu acidente de trabalho no qual teve parte do dedo da mão arrancado, ficando com sequela de obstrução arterial em antebraço direito, em virtude de necrose de falange distal e sem parte de seu dedo, e ainda, com limitações de movimentos e alteração de sensibilidade na mão, retornando ao trabalho em 31/12/2002.
Afirma que retornou as suas atividades no dia 01/2/2010, mediante readaptação, e ainda, diante do afastamento do trabalho o salário que a apelante recebia sofreu alterações.
Alega que esteve afastada vários anos, sempre tendo os atestados prorrogados e o benefício de auxílio-doença prorrogado, e ainda, fazendo uso de medicamentos anti-inflamatórios e analgésicos, tratamento fisioterápico, além de acompanhamento com neurologista e psicólogo, visto que apresentou processo depressivo e ansioso.
Assim, requer a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, uma vez que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, diante da omissão do apelado em virtude da não adoção de medidas preventivas de proteção contra possíveis males.
Ante o exposto, requer o provimento do recurso, a fim de julgar totalmente procedentes os pleitos formulados na presente ação (id. 12865967 – pp. 15/33).
Nas contrarrazões (id. 12865967 –pp. 36/38), o apelado pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, recebo-o.
Objetiva a apelante a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos delineados no preâmbulo do relatório.
Pois bem. Quanto ao requerimento de gratuidade judiciária, formulado na peça recursal, entendo que tal benefício já foi concedido à parte recorrente, uma vez que requerido em primeira instância, motivo pelo qual o mantenho.
O recurso interposto pela apelante restringe-se ao exame da responsabilidade civil do Município de Vilhena, ora apelado, no evento danoso.
Como bem pontuou o juízo a quo, nas ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, a responsabilidade civil não é objetiva e sim subjetiva.
No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:
EMENTA Apelação. Ação indenizatória. Servidor público. Acidente de Trabalho. Responsabilidade subjetiva do ente. Ausência de prova de dolo ou culpa do Município.
Se a questão abordada nos autos não se refere a danos causados a terceiro por agente público, mas de danos que teriam sido causados a este, o próprio agente, em decorrência do exercício de sua função, por acidente de trabalho, a responsabilidade é subjetiva, não estando amparada pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República. Neste caso, a solução está no direito comum, mais especificamente nas regras da indenização por ato ilícito e, como tal, imprescindível a demonstração dos seus três elementos indispensáveis: a culpa, o dano e o nexo entre ambos.
(Apelação n. 0003874-84.2012.8.22.0001, Rel. Desembargador Renato Mimessi, julgado em 30/07/2013).
In casu, a sentença guerreada não merece ser reformada, visto que de acordo com o conjunto probatório colacionado nos autos a apelante ingressou no serviço público no ano de 2002, contudo, desde 1991 estava acometida de (cervicalgia, lombalgia e tendinite) doenças/lesões descritas na exordial.
Ademais, os laudos médicos carreadas aos autos são suficiente para demonstrar as excludentes de responsabilidade, até porque apontam que as patologias não se originaram com as atividades laborativas junto ao apelado, conforme erroneamente apontado na exordial.
Como se sabe, para a caracterização de responsabilidade civil faz-se indispensável a demonstração dos pressupostos ensejadores da medida, ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal. Afastando esses elementos, não enseja qualquer responsabilidade do apelado, em arcar com o ônus.
Além do mais, inexiste conduta ilícita praticada pelo apelado, razão pela qual não há que se falar em qualquer obrigação em ressarcir o dano supostamente suportado pela apelante, portanto, incabível o dever de indenizar.
Nesse sentido, tem decidido esta Corte de Justiça:
Apelação cível. Danos materiais, morais e estéticos. Responsabilidade subjetiva. Erro médico. Nexo causal. Não comprovação.
1. A responsabilidade civil da Administração é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante, pois, a produção de prova no sentido de que houve negligência e que foi ela a causa determinante do dano.
2. Ausente o liame causal entre a postura do município e o ventilado dano indenizável, requisito indispensável à caracterização do dever de reparação, não há de se falar em dever de indenizar.(grifei)
3. Apelação não provida. (Apelação n. 7035694-26.2017.8.22.0001, Rel. Gilberto Barbosa, julgado em 22/8/2019). [...]

A respeito da litigância de má-fé, em que pesem os argumentos trazidos pela apelante, razão não lhe assiste, eis que reputa-se litigante de má-fé a parte que maliciosamente altera a verdade dos fatos com o objetivo de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder com seu dever de lealdade e boa-fé, o que ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior pondera que "para fins do artigo 17 do CPC é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal" (in Código de Processo Civil Anotado, p.136).
Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho incólume a sentença do juízo a quo, e ainda, majoro os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa para 12%, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade subjetiva do município. Não caracterizada. Indenização por dano moral e material. Nexo de causalidade ausência. Recurso não provido.
1. Revela-se imprescindível para a caracterização de responsabilidade civil a demonstração da ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal. Retirando esses elementos, não enseja responsabilidade em suportar o dever de indenizar.
2. Recurso que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0000804-54.2011.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0000804-54.2011.8.22.0014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Eva de Jesus Silva
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/07/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade subjetiva do município. Não caracterizada. Indenização por dano moral e material. Nexo de causalidade ausência. Recurso não provido.
1. Revela-se imprescindível para a caracterização de responsabilidade civil a demonstração da ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal. Retirando esses elementos, não enseja responsabilidade em suportar o dever de indenizar.
2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0000016-42.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000016-42.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: ONIXX - Engenharia e Construções Ltda - EPP
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data da Distribuição: 24/03/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0000016-42.2017.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 24/03/2021 07:14:53
Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação (doc. e-4269245) interposto pela empresa ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de sentença (doc. e-4269233) exarada pelo Juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação ordinária de cobrança movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Inicialmente, distribuído à Relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, foi postulada a redistribuição dos autos a esta Relatoria, haja vista a existência de prevenção (doc. e-10596249), deferido pela Vice-Presidência desta Corte (doc. e-11658084).
Ato contínuo, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, haja vista não identificados os requisitos necessários, tendo sido determinado o recolhimento das despesas processuais (doc. e-12760316), cujo prazo transcorreu in albis (doc. e-13241199).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da concessão da justiça gratuita à empresa visando afastar o recolhimento de preparo recursal.
O recolhimento e comprovação do preparo recursal, bem como das custas iniciais quando diferidas, integram os requisitos de admissibilidade do recurso, sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito.
Em que pese ter-se oportunizado à parte a juntada do comprovante, o STJ segue em linha contrária, declarando este deserto sumariamente.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
[...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. NÃO PROVIDO.
1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 511, caput, do estatuto processual civil de 1973).
3. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1424727/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.
3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1416009/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020) [...]
Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:
[...] Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto. (TJRO, Apelação Cível 7001151-71.2016.822.0020, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019.)
Apelação. Ação anulatória. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto. (TJRO, Apelação Cível 7016645-96.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019) [...]
Dessa forma, conclui-se que o não recolhimento e comprovação do preparo recursal leva à deserção do recurso.
Diante de todo o exposto, não conheço do recurso de apelação por ser inadmissível, haja vista a ausência de recolhimento do preparo recursal após a regular intimação.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.
2. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO CONHECIDO, A UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7012933-32.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 05/05/2021 12:24:16
Data julgamento: 05/08/2021
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
RELATÓRIO
WERVETON TEIXEIRA DE SOUZA e outros apelam de sentença que, proferida nos autos da ação demolitória movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, julgou procedente o pedido inaugural e condenou os apelantes a demolirem as obras objeto da ação, assinalando o prazo de 30 dias para desfazimento e remoção voluntária dos materiais.
Trago à baila a sentença atacada:
[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido demolitório formulado pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de VILMAR MARQUES, ROSIVALDO RODRIGUES BASTO, RÔMULO TAVARES DA SILVA, AGNO INÁCIO LISBOA, HÉRCOLES ROZENO LINS, TIAGO MENDES FERREIRA, IVANETE LINA DE SOUZA, FAGNER JUNIO DE SOUZA, RUI CÉSAR DOS SANTOS, LENADRO ALVES DA SILVA, CRISTIANO CARDOSO CIPRIANO SILVA, JUCIVALDO DA LUZ DE ANDRADE, LEANDRO DOS SANTOS TELVINO, MARIA EMÍDIO DOS SANTOS, WERVETON TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA LARUSSA LIMA, JOSÉ CARLOS NUNES, BEATRIZ MORAES DOS SANTOS, JANAIKA LIMA DA SILVA, ARLETE FÁTIMA FERREIRA, FÁBIO APARECIDO FERREIRA, ISMAEL FERREIRA, HELEATRIS TELVINO, CLEIDIMARA DA CONCEIÇÃO SANTOS, WERYCK FERREIRA GUIMARÃES, SILVANA GOMES DA SILVA CARDOSO, ROBSON CARDOSO CIPRIANO, RAFAEL CARDOSO CIPRIANO FERREIRA, EURICO SOUZA PACHECO, FABÍOLA LUIZ ROCHA, EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS e ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, e por essa razão:
a) CONDENO os requeridos a demolirem as obras objeto da ação, assinalando o prazo de 30 dias para desfazimento e remoção voluntária dos materiais.
b) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C. Ariquemes quinta-feira, 24 de setembro de 2020 às 10:44 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito
Em suas razões recursais, os apelantes alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do convencimento do magistrado estar baseado exclusivamente em prova produzida unilateralmente pelo ente público municipal. Argumentam que o Município enquadrou todos os apelantes na mesma situação fática, entretanto, que não corresponderia à realidade. Daí a necessidade de produção de prova pericial para esclarecer se os moradores, além de estarem em área de proteção permanente, também estão em área pública, bem como para individualizar a situação de cada um dos apelantes.
No mérito, os apelantes sustentam a vulneração a direitos fundamentais, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana; que são todos hipossuficientes e que há pelo menos 20 crianças entre eles; e que a área ocupada não é utilizada pelo Município, de modo que a sua permanência no local não lhe causa prejuízo algum. Caso mantida a ordem de demolição, requerem lhes seja garantida “área de habitação regular”, ou o custeio de aluguel social.
Contrarrazões no ID 11990646 pelo não provimento do recurso.
Nesta instância, em parecer da lavra do i. procurador de justiça Ivo Scherer, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Na existência de preliminar, passo a analisá-la.
Os apelantes, em sede de preliminar, argumentam que a sentença deve ser anulada em razão de cerceamento de defesa, haja vista que o Juízo indeferiu a produção de prova pericial, destacando que o ponto controvertido da lide reside na ocupação de terreno público, cuja prova documental da propriedade da área já se encontrava acostada aos autos.
Pois bem.
De início, já se verifica que não assiste razão aos recorrentes ao falar em cerceamento de defesa, porquanto, como cediço, não há nulidade sem prejuízo e, nos presentes autos, a prova pleiteada seria irrelevante para refutar os argumentos da sentença. Isso porque preleciona o art. 370 do Código de Processo Civil de 2015 que o juiz pode indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao julgamento, sem que tal ato configure cerceamento de defesa.
Ou seja, o juiz é destinatário da prova e tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória mais ampla ou, ao invés, julgar antecipadamente a lide, como no caso presente, cabendo à parte, por seu turno, o dever de demonstrar a pertinência da prova.
Desta forma, é bem de ver que não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a realização de prova pericial, quando o magistrado entender que o feito foi corretamente instruído e reputar suficientes as provas já produzidas.
In casu, há nos autos relatórios de vistoria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e memoriais descritivos contidos nos IDs 11990223 e 11990224 que demonstram a irregularidade das edificações, construídas em área pertencente ao Município de Ariquemes e de preservação permanente. Há também o relatório socioeconômico acostado no ID 11990628 em que concluiu que a área em questão trata-se de “território de invasão”, à época da pesquisa – 20.08.2020 –, com dez domicílios ocupados e três fechados.
Na jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
(...) 2. É pacifico o entendimento desta corte no

sentido de que inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre à necessidade de dilação probatória na espécie, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que e vedada em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 8407 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014; REsp 1252341 / SP. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 111803 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 222485 / RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013. (...)" (EDcl no AREsp 476.086/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

(…) É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu, diante das peculiaridades do caso concreto, pela desnecessidade de complementação da prova pericial (STJ, AgInt no AREsp 1173292/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15.03.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. AMPLIAÇÃO DO IMÓVEL E CONSTRUÇÃO DE MURO. OBRA EMBARGADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO E, DEMOLIÇÃO DO MURO, QUE SE IMPÕEM. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

"Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, se os elementos acostados aos autos se mostram suficientes para formar a convicção do magistrado." (Apelação cível n. 2003.014196-0, de Blumenau. Rel. Paulo Roberto Camargo Costa) (TJSC, AC 20120306514, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18.03.2014).

Outrossim, inexistindo cerceamento de defesa, é caso de afastamento do pleito de cassação da sentença.

Submeto aos pares.

Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

O caso é o seguinte: o Município de Ariquemes intentou ação demolitória em desfavor dos recorrentes por terem edificado suas moradias em área pública de preservação permanente conhecida como Quadra Parque Circuito, sita na Rua Samambaia, Bairro Jardim Primavera, fundos com Igarapé São José.

Após o processamento da ação na origem, o magistrado a quo julgou procedente o pedido inaugural e condenou os apelantes a demolirem as obras objeto da ação, assinalando o prazo de 30 dias para desfazimento e remoção voluntária dos materiais.

Inconformados, os apelantes interpuseram o presente recurso, alegando, no mérito, a vulneração a direitos fundamentais, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana; que são todos hipossuficientes e que há pelo menos 20 crianças entre eles; e que a área ocupada não é utilizada pelo Município, de modo que a sua permanência no local não lhe causa nenhum prejuízo, conforme relatado. Em caso de manutenção, requerem lhes seja garantida "área de habitação regular", ou o custeio de aluguel social.

Pois bem. O apelo não merece prosperar. Explico.

Sem pretender esgotar o tema, sabe-se que os direitos fundamentais de terceira geração, especialmente o direito ao meio ambiente, refletem a necessidade de estender a dignidade da pessoa humana para além da tutela de cunho meramente individual, protegendo-se o seu desenvolvimento e personalidade no âmbito social em que se insere, ou seja, tutelando os direitos coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem natureza de direito fundamental, difuso, essencial à sadia qualidade de vida, conforme se depreende do disposto no art. 225 da CF. Entende-se que a proteção ao meio ambiente tem como objetivo precípuo a proteção da pessoa humana, na medida em que, como visto, é essencial à qualidade de vida. No caso em tela, o município autor afirma que os apelantes construíram uma edificação, sem obter a licença para construção, em área de preservação permanente onde é vedada qualquer construção.

Trago à tona que o Código Florestal Pátrio – Lei 12651/2012 delimita as áreas de preservação permanente urbanas e rurais (art. 4º) e assim define, art. 3º in verbis:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I (…)

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Também:

Art. 4o. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

a) (…)

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Com efeito, do que se vê dos autos, a área questionada é de propriedade do Município de Ariquemes/RO e está localizada no loteamento denominado Jardim Primavera, possuindo em seu interior o manancial de água denominado Igarapé São José.

Pois bem. O cotejo do caderno eletrônico permite-me verificar que os imóveis de titularidade dos apelantes foram edificados em terreno público, dentro da área de preservação (ID 11990231), qual seja Quadra Parque Circuito, Jardim Primavera, sendo que ainda existem pessoas residindo no local, mesmo havendo determinação judicial, com prazo suficiente, para ocorrer a desocupação voluntária.

As provas dos autos dão conta que edificações estão assentadas na Quadra do Parque Circuito, Rua Samambaia, Jardim Primavera (ID 6983478 e 6983500), em sua totalidade em área de APP (ID 6982081 e 6983519), sendo que deveriam estar, no mínimo, há 30 metros de distância de onde estão atualmente. Inclusive, as fotos que instruem o processo (ID 6983316) corroboram as alegações do apelado, demonstrando com clareza a ilegalidade da localização das edificações.

De sorte, vê-se claramente que as edificações não poderiam ser erigidas.

Neste sentido, a legislação brasileira obriga a todos que pretendam realizar qualquer construção ou reforma em área urbana, a prévia obtenção de licença urbanística (alvará) emitida pelo poder público municipal. Desse modo, se o particular executa obra irregular, dentro de imóvel público e em área non aedificandi, evidentemente assume o risco da postura ilícita adotada.

Assim, considerando que inegavelmente o imóvel foi construído dentro de área de preservação permanente, o que é inadmitido pela legislação, resta evidente o acerto da sentença quando da procedência da presente ação demolitória.

Ressalto, por fim, que a tutela do meio ambiente em áreas de preservação ambiental permanente estão fora do regime jurídico do direito privado, o que equivale dizer que não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, pois são bens inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, não gerando direitos sobre eles.

Também não há como assegurar aos demandados o direito à moradia em imóvel erigido em área de preservação permanente, em desconformidade e ao largo das posturas municipais, na medida em que o direito constitucional à moradia não pode se sobrepor ao direito de toda a coletividade.
De fato, direito de moradia não pode ser imposto como corolário para que o Estado conceda a cada cidadão uma residência, mas sim como uma norma programática em que o ente deve promover políticas públicas voltadas a tal desiderato, cabendo ao cidadão buscar tais políticas e se inscrever nos programas atinentes, preenchendo os requisitos necessários para concorrer juntamente com outras pessoas que estão na mesma situação; efetivando-se o princípio da igualdade e o respeito ao princípio da dignidade humana a todos os interessados.
Nesse sentido:
Apelação. Ação demolitória. Construção em área de preservação permanente. Irregularidade que não se convalida.
1. O direito de edificar é relativo, não havendo, por isso, direito adquirido à construção irregular dentro de área de preservação ambiental.
2. A matéria concernente ao uso e ocupação do solo possui natureza cogente e impositiva, subordinando os atos de natureza particular e os fatos jurídicos, ainda que continuados por longo período.
3. Impossível reconhecer direito a edificações em local de preservação sob o argumento de que deve a municipalidade garantir moradia aos cidadãos, bem como pelo fato de ter permitido ocupação por longo período.
4. Apelo provido. (TJRO. Apelação nº 0006437-67.2011.8.22.0007, Relator: Gilberto Barbosa)
Está claro que a sanção demolitória é perfeitamente compatível com o princípio da proporcionalidade, uma vez que é a melhor forma de se adequar o imóvel às prescrições constantes na legislação urbanística-ambiental de regência, que, outrossim, não deixam margem para a discricionariedade quanto à construção de obras em áreas de preservação permanente bem como quanto à distância que as edificações devem ser construídas quando próximas a cursos de água, como ocorre no caso em concreto.
De mais a mais, diante da impossibilidade de classificar os ocupantes privados que não se utilizaram dos instrumentos autorizadores para ocupação de área pública - a autorização, a permissão e a concessão de uso - como possuidores, mas sim como mero detentores, é errôneo alegar que estes teriam direito à indenização por benfeitorias feitas por possuidor de boa-fé.
Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de manter a sentença em seus termos.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Ação demolitória. Construção em área de preservação permanente. Irregularidade que não se convalida.
1. O direito de edificar é relativo, não havendo, por isso, direito adquirido à construção irregular dentro de área de preservação ambiental.
2. A matéria concernente ao uso e ocupação do solo possui natureza cogente e impositiva, subordinando os atos de natureza particular e os fatos jurídicos, ainda que continuados por longo período.
3. Impossível reconhecer direito à edificações em local de preservação sob o argumento de que deve a municipalidade garantir moradia aos cidadãos.
4. Apelo a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 05 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7012933-32.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7012933-32.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Vilmar Marques
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Vanessa Larussa Lima
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Werveton Teixeira de Souza
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Leandro dos Santos Telvino
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Ismael Ferreira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: José Carlos Nunes
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Beatriz Moraes dos Santos
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Jucivaldo da Luz de Andrade
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Janaika Lima da Silva
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Agno Inácio Lisboa
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Arlete Fátima Ferreira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Fagner Junio de Souza

Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Fábio Aparecido Ferreira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Heleatris Telvino
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Hercoles Rozeno Lins
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Cleidimara da Conceição Santos
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Weryck Ferreira Guimaraes
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Robson Cardoso Cipriano
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Rafael Cardoso Cipriano Ferreira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Rosivaldo Rodrigues Basto
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Romulo Tavares da Silva
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Silvana Gomes da Silva Cardoso
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Cristiano Cardoso Cipriano Silva
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Ivanete Lina de Souza
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Tiago Mendes Ferreira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Edilson Teixeira dos Santos
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Eurico Souza Pacheco
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Fabiola Luiz Rocha
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Adilson Teixeira dos Santos
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Maria Emidio dos Santos
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelante: Rui Cesar dos Santos
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/05/2021
DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Ação demolitória. Construção em área de preservação permanente. Irregularidade que não se convalida.
1. O direito de edificar é relativo, não havendo, por isso, direito adquirido à construção irregular dentro de área de preservação ambiental.
2. A matéria concernente ao uso e ocupação do solo possui natureza cogente e impositiva, subordinando os atos de natureza particular e os fatos jurídicos, ainda que continuados por longo período.
3. Impossível reconhecer direito à edificações em local de preservação sob o argumento de que deve a municipalidade garantir moradia aos cidadãos.
4. Apelo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7004139-56.2020.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 28/04/2021 10:54:49
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: RONDINELE ALMEIDA DE PAULA e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Rondinele Almeida de Paula representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia recorre da sentença (Id. n. 12053356), prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível que, em sede de ação ordinário de obrigação de fazer, julgou improcedente pedido procedimento cirúrgico para tratamento de saúde, ao fundamento que os documentos médicos juntados pelo autor, foram expedidos pela rede privada.
Em suas razões (Id. n. 12053360), o apelante defende a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando que apesar do magistrado indicar que o único documento expedido por órgão público é a solicitação de Assistência datada em 10/09/2020, não prospera, porquanto a ausência de documentos expedidos por órgão púbico se deve ao fato de que, muito embora o ora apelante tenha inserido o seu pedido no

Sistema Nacional de Regulação- SISREG, o apelado não providenciou, o necessário para que aquele possa realizar o procedimento que necessita, bem como nem a avaliação com o especialista fora disponibilizada.
Enfatiza que vem desde de novembro de 2019, realizando pedido administrativamente, sem nenhuma resposta satisfativa, o que justifica os documentos expedidos pela rede privada, diante da inércia do Estado de Rondônia.
Narra ter solicitado agendamento de consulta neurocirurgião, que está com a situação pendente, até o momento, impossibilitando seu tratamento pela rede pública e obrigando a procurar a rede privada de saúde para poder dar andamento no tratamento.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial.
Nas contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença(Id. n. 12053362).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Trata-se pedido de medidas necessárias para que a Sra. Rondinele Almeida de Paula realizasse o procedimento cirúrgico de descompressão ampla do canal medular e estabilização posterior, em caráter de urgência, ante risco de insuficiência cardíaca e morte súbita, conforme laudo médico (Id. n. 12053190).
O autor, com 41 anos de idade, apresenta cervicobronquialgia incapacitante à esquerda com dor na coluna cervical, limitação funcional de flexo- extensão e lateralidade do pescoço, parestesia dermátomos c-4-c5-c5-c-6 e espondilodiscoartropatia da coluna cervical, compressão radicular e redução dos forames de conjunção associada à mielopatia cervical extensa com comprometimento medular em progressão para lesão medular definitiva, aguardando tratamento do SUS desde de novembro de 2019.
É dos autos que o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, porquanto a documentação juntada nos autos foi realizada na rede de saúde privada.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando o rigor do Decreto Federal 7.508/2011 (que regulamenta a Lei 8.080/1990), tem acolhido que se imponha judicialmente o fornecimento de fármacos com lastro em receituário subscrito por médico particular, vejamos:
“Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública. O que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica. 4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1.794.059, Proc. 2019/0022039-4, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.03.2019).
Neste mesmo sentido, esta 1º Câmara Especial já decidiu:
Apelação Cível. Saúde. Medicamentos inclusos e não inclusos na lista do RENAME. Receituário médico particular. Nome comercial. Estudo do CONITEC. Ato administrativo. Ausência de comprovação de imprescindibilidade, necessidade e ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS.
1. É possível a determinação judicial de fornecimento de medicamentos pelo SUS com base em receituário subscrito por médico particular. Precedentes do STJ.
2. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, deverão apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento e não o nome comercial. Inteligência do art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976.
3. O usuário do SUS tem direito subjetivo de receber os fármacos listados na RENAME.
4. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).
5. Singelo laudo médico que descreve a doença e indica fármacos sem apontar estudos comparativos no sentido da sua superioridade em relação aos disponibilizados pela SUS, não atende aos requisitos traçados pela jurisprudência vinculante do STJ no REsp 1.794.059.
6. Estudo científico de equipe do CONITEC, como ato administrativo, para além da presunção de veracidade, reúne os atributos da legitimidade, imperatividade e exigibilidade que pode ser infirmado por estudo científico com idêntico rigor científico que comprove a superioridade do tratamento pretendido, o que não se vislumbra em singelo receituário médico que prescreve o medicamento.
7. Apelo parcialmente provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000623-56.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/02/2020 – g.n
Assim, no caso em exame, o apelante comprovou por meio de laudo médico prescrito pelo Dr. Giancarlo Augusto Demito CRM/RO 2045. que seu procedimento cirúrgico é urgente, devido ao comprometimento medular extenso em progressão para lesão medular definitiva. (Id. n. 12053190), apresentou seu cartão do SUS (Id. n. 12053189), solicitação de consulta neurologia desde 08/10/2019 na rede pública de saúde, agendada 09/12/2019, pedido de exame eletroneuromiograma de membros superiores na rede pública de saúde em 13/12/2019, com situação pendente na data 30/09/2020, ou seja, quase um ano depois e consulta em neurocirurgia – coluna, com situação pendente.
Percebe-se que, ao contrário dos fundamentos do magistrado a quo, o apelante buscou atendimento na rede pública, entretanto, por ser caso ser de urgência, ante a demora, procurou a rede particular para realizar os exames necessários, afim de agilizar seu tratamento, tendo que buscar a rede pública, porquanto o valor do procedimento cirúrgico ser alto custo.
Sendo assim, o apelante comprovou que o procedimento cirúrgico é de urgência, que buscou na via administrativa o seu tratamento pelo SUS, bem como a inércia do ente Estadual.
Portanto, inquestionável o direito da pessoa acometida de enfermidade, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter, do Poder Público, assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.
Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:
Apelação. Saúde. Revascularização do miocárdio. Procedimento cirúrgico. Comprovação de urgência e emergência.
1. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo.
2. Evidenciada necessidade de consulta médica e procedimento cirúrgico realizado na rede pública estadual, deve o Estado efetivar o direito fundamental à saúde.

3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000363-21.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/12/2020
Apelação Cível. Direito Constitucional. Saúde. Procedimento Cirúrgico. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade solidária dos entes federativos.
1. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde.
2. Há responsabilidade do Estado que deve prestar assistência à saúde, públicas a qual viabiliza impor promover todos os meios para que seja providenciado a realização procedimento cirúrgico médico pleiteado.
3. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010957-04.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/12/2020
Dessa forma, demonstrado que o tratamento solicitado é necessário à saúde do autor, impõe-se a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.
Quanto à hipossuficiência, esta é presumida em razão do apelante ser assistido pela Defensoria Pública.
Logo, há razões para a reforma da sentença.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto para reformar a sentença de primeiro grau e julgo procedente o pedido inicial.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Direito Constitucional. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Necessidade. Comprovação por relatório médico.
1. Para analisar a possibilidade de procedência do pedido consistente no procedimento cirúrgico pelo SUS, para tratamento de sua saúde do cidadão, é irrelevante o laudo médico ter sido realizado pela rede privada, sendo imprescindível é a comprovação da necessidade do tratamento pleiteado e a hipossuficiência econômica.
2. Havendo comprovação da urgência do tratamento necessário para a saúde do cidadão, é medida que se impõe a procedência do pedido inicial.
3. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7003380-17.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 29/07/2021 10:29:29
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: JOSE DO CARMO GONCALVES DE ABREU e outros
Advogados do(a) APELANTE: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125-A, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371-A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por José do Carmo Gonçalves de Abreu (doc. e-13002313) em face de sentença (doc. e-13002291) exarada pelo Juízo da 3ª vara cível da comarca de Vilhena na ação ordinária movida em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que julgou procedentes os pedidos iniciais.
A ação previdenciária (doc. e-13001609), buscou o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, tendo em vista que após acidente sofrido em 2012 e tratamento cirúrgico em 27/6/2013, passou a receber o referido benefício, cessado em 23/5/2019.
Afirma ainda permanecer impossibilitado de retornar as suas atividades laborativas habituais em razão do quadro de saúde no joelho esquerdo (lesão nos ligamentos e meniscos), já que exerce a função de motorista.
Deferida a tutela provisória para a continuidade do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (doc. e-13001627), o INSS apresentou contestação (doc. e-13001628), e foi apresentada réplica (doc. e-13001632) pelo Autor.
Após intimados para requerimento de provas (doc. e-13001633), foi requerida a produção de prova pericial pelo Autor (doc. e-13001636), cujos requisitos foram apresentados pelo Juízo (doc. e-13001647) e pelo Autor (doc. e-13001649), tendo sido apresentado o laudo médico pericial (doc. e-13002275).
Alegações finais das partes juntadas aos autos (doc. e-13002283; e-13002287).
Ato contínuo, foi exarada a sentença (doc. e-13002291), da qual trago os excertos a seguir:
[...] PRELIMINARES
Na contestação o réu requereu a extinção da ação pela perda do objeto, ante a implantação do benefício na via administrativa.
Nas alegações finais, o réu arguiu as preliminares de prescrição e necessidade de prévio indeferimento do pedido na via administrativa.
Pois bem.
Improcede a pretensão do réu quanto ao pedido de extinção prematura dos autos em razão da perda do objeto.
Conforme se depreende dos autos, o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor decorreu de ordem judicial emanada por este Juízo e não pela via administrativa, como tenta fazer crer o réu.
No caso, também, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o lapso temporal de 5 anos entre o cancelamento do benefício previdenciário ocorrido em 23/05/2019 e o despacho que ordenou a citação do réu ocorrido em 07/06/2019.

Do mesmo modo, não prospera a alegação do réu quanto a ausência do pedido do benefício na via administrativa, tendo em vista que o documento encartado no Id n. 27667336 - Pág. 1, demonstra com clareza que o réu indeferiu o pedido do autor na via administrativa.
Por tais motivos, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu em sede de contestação e alegações finais.
MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária com pedido de restabelecimento de auxílio doença.
Na verdade, a pretensão autoral é procedente para determinar a concessão do auxílio-acidente.
Embora a parte autora não tenha realizado pedido específico do auxílio-acidente, observa-se dos autos que a sua pretensão é receber o benefício previdenciário de que possui direito. De modo que o erro na terminologia do benefício, não pode ser empecilho para a declaração do seu direito e efetiva prestação jurisdicional, nos exatos termos do art. 322, § 2º do CPC, que assim dispõe: "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."
Infere-se dos autos que o autor teve o auxílio doença de que recebia cessado pelo réu.
Submetido o autor à perícia médica em juízo, foi constatado que o autor está acometido de doença ocupacional que o incapacita para atividade que antes exercia de motorista, sendo elas:
" CID S83.2 (ruptura do menisco, atual), S83.5 (entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado anterior e posterior do joelho), M17.5 (outras gonartroses secundarias)."
Embora o réu tenha se insurgido contra o laudo pericial, alegando que o exame realizado na via administrativa deveria preponderar, tal argumento não merece prosperar, porquanto o perito avaliou os laudos e exames realizados pelo autor, bem como procedeu-se com avaliação clínica nele no momento da perícia.
No mais, restou verificado no laudo pericial que a doença não incapacita o autor para qualquer trabalho, mas sim para atividades que não exijam deambulação, levantamento ou carregamento de peso, agachamento e subir escadas, de modo que ele não poderá mais exercer a atividade que antes realizava de motorista.
Assim, confirmada a incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, impõe a concessão do auxílio-acidente, conforme determina o art. 86, da Lei n. 8213/91, vejamos:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) .
O termo inicial para o pagamento do benefício é a partir de maio/2019, data em que o autor recebeu o último auxílio doença, bem como o valor da remuneração deverá se dar na quantia de 50% do salário benefício, bem como poderá ser acumulado com recebimento de salário ou outro benefício, exceto aposentadoria, com fundamento no art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8213/91, vejamos:
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por AUTOR: JOSE DO CARMO GONCALVES DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, CONDENO a autarquia ré a implantar o benefício previdenciário ao autor de auxílio-acidente (cód. 94), com termo inicial em maio/2019.
Os valores serão calculados de acordo com o salário-contribuição ou de benefício correspondente à verba vigente no dia do início do pagamento (28/06/2017), devendo a ré, por sua vez, provar os pagamentos administrativamente realizados.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:
a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)
a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.
b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF)
b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre a soma do valor do benefício a ser apurado entre maio/2019 até a data da assinatura desta sentença.
Proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, seja por meio de expedição de alvará ou por meio de transferência para conta indicada pelo perito.
A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC. [...] (grifamos)
Opostos embargos de declaração (doc. e-13002299), estes foram rejeitados (doc. e-13002306), mantendo a sentença sem alterações.
Em suas razões (doc. e-13002313), JOSÉ afirma que:
- a situação atual não se trata de redução para a capacidade laboral, mas incapacidade total para a atividade habitual de motorista;
- há a necessidade de reabilitação profissional, devendo ser mantido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença;
- o julgamento foi extra petita, haja vista ter reconhecido o benefício de auxílio-doença em sede de tutela de urgência e fixado o benefício de auxílio-acidente na sentença.
Ao fim, requer que seja provido o recurso para reformar a sentença visando determinar que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, bem como seja submetido à reabilitação profissional.
Em contrarrazões (doc. e-13002318), o INSS requer a manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A controvérsia gira em torno da data de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença
Sabe-se que o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02/08/2013).
No direito previdenciário, há a possibilidade de aplicação da fungibilidade entre as ações, possibilitando que, apesar de o pedido ser de determinado benefício, diante das condições fáticas seja concedido outro, visando resguardar o próprio sustento do segurado, já que os valores pleiteados tem caráter alimentar. Neste sentido:
[...] Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Incapacidade laborativa temporária. Implantação. Data do pedido administrativo. Recurso provido.
O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial) ou tiver sua capacidade reduzida para sua atividade habitual.
In casu, constatado que a incapacidade laborativa é apenas temporária, não havendo qualquer consolidação de lesões e estando apto o segurado a fazer tratamento médico para a melhora do quadro, não é caso de concessão de auxílio-acidente, mas de reinstituição do auxílio-doença acidentário, com avaliação periódica do beneficiário, até sua liberação para o trabalho, ou com a constatação de sequelas permanentes, aí sim, a conversão para auxílio acidente.
Embora não reclamado na exordial, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, e devendo este último ser reimplantado desde a data do pedido administrativo. (TJRO, Apelação Cível n. 7002907-64.2019.822.0003, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 21/7/2020) (grifamos)
Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Princípio da fungibilidade. Juros e correção monetária. Honorários.
1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente.
4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais. […]
9. Apelo parcialmente provido. (TJRO, Apelação Cível n. 7010065-66.2016.822.0007, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/7/2020) [...]
Feitas tais considerações, passo ao julgamento do mérito.
Extrai-se do laudo pericial as seguintes informações:
[...] Discussão:
Periciado comprova através de laudos médico e exames de imagem que possui patologia do joelho esquerdo que mesmo após tratamento cirúrgico permanece com sequelas que dificultam e limitam para atividades que exija deambulação, agachamento, subir escadas, carregar peso. Tal patologia é permanente. Sendo assim comprova incapacidade total e permanente para seu último trabalho como motorista. [...]
Conclusão:
Comprova incapacidade total e permanente para seu último trabalho como motorista.
OBS: Há capacidade residual de trabalho, podendo ser reabilitado para atividades que não exija deambulação, levantamento ou carregamento de peso, agachamento, subir escadas. [...]
Pois bem. Quanto ao auxílio-acidente, este é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.
O art. 86 da Lei n. 8.213/ 1991 assim estabelece:
[...] Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. […]
O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras, in verbis:
[...] Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. […]
Deste modo, verificado na perícia que houve redução da capacidade laboral que habitualmente exercia ou a impossibilidade de exercê-la, entendo que deve ser mantida a concessão do referido benefício.
Neste sentido, precedentes do STJ:
[...] PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU NÃO HAVER INCAPACIDADE LABORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. OCORRÊNCIA DE LESÃO MÍNIMA. DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RESP 1109591/SC.
I - A respeito das moléstia em debate, o Tribunal consignou, em relação aos males da coluna, in verbis (fl. 158-159): “Pretendeu o autor concessão de auxílio acidente, alegando que sofreu acidente de trabalho, pois enquanto fazia descasca manual de árvores, atingiu seu dedo indicador esquerdo com um facão, causando lesão que atualmente reduz a capacidade para a atividade habitual. Conforme perícia judicial de fls. 85-86, o segurado apresenta sequela de traumatismo de membro superior, havendo perda de massa muscular falangiana e média com anquilose parcial da articulação média e total da distal do segundo quirodáctilo esquerdo. De acordo com o Sr. Perito, há redução

da capacidade do uso do dedo em 20%, computando uma perda total de 2%. Embora o expert tenha concluído pela limitação funcional, considerando que a lesão é mínima, e que o autor não exerce atividade que demande destreza manual, eis que era ajudante de colheita e atualmente está desempregado, não vislumbro a existência de redução da capacidade para o trabalho."

II - A sentença havia concedido o benefício ante a conclusão de que a perícia havia relatado a incapacidade parcial do recorrente de forma permanente, relacionada à moléstias do trabalho.

III - No acórdão recorrido há o reconhecimento da lesão, bem como da sequela. Entretanto, o benefício foi negado por não se vislumbrar redução da capacidade para o trabalho.

IV - Sabe-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial podendo, em decisão fundamentada, decidir de forma diversa. V - No caso dos autos, os argumentos utilizados para infirmar a perícia, quais sejam, a atividade exercida pelo obreiro de ajudante de colheita, bem como o fato do trabalhador estar desempregado, não encontram guarida na jurisprudência desta e. Corte, a qual entende devido o benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima.

VI - Nesse sentido, o seguinte precedente julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, in verbis: REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010. VII - Agravo inteno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1280123/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2018, DJe 3/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (R$ 1.500, 00) EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM ACIDENTÁRIO. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, julgaram parcialmente procedentes os pedidos do Autor para determinar a conversão dos auxílio-doenças em seus similares acidentários, mas negaram o pedido de concessão de auxílio-acidente por entender que a amputação do 5º. dedo da mão esquerda não torna o autor incapaz para suas funções habituais, ainda mais sendo indivíduo destro.

3. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral.

4. A hipótese dos autos não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado o quantum (R$ 1.500,00) que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

5. Honorários advocatícios fixados na sentença e mantidos pela Corte de origem em R$ 1.500,00, em razão de a causa ter valor inestimável, tendo em vista a ausência de prestação vencidas a serem pagas e a inexistência de diferenças pecuniárias com a conversão do auxílio-doença em acidentário, tendo em vista que, com o advento da Lei 9.032/1995, os benefícios passaram a ter o mesmo valor.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 273.026/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) [...] (grifamos)

No caso em tela, o referido laudo pericial evidencia que a incapacidade é parcial e permanente, somente para a atividade que exercia, contudo, que não impossibilita o exercício de outras atividades laborais em que não se exija deambulação, levantamento ou carregamento de peso, agachamento, subir escadas.

Desta forma, conclui-se ser devido o benefício de auxílio-acidente, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Contudo, mostra-se necessária a reabilitação profissional, conforme apontada no laudo pericial, nascendo daí a necessidade de continuidade do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifica-se que não obstante as lesões consolidadas, causadoras de redução da capacidade laboral que habitualmente exercia ou a impossibilidade de exercê-la, de modo permanente, o que atrai a concessão do benefício de auxílio-acidente, o recebimento deste é incompatível concomitantemente ao auxílio-doença.

Nestes termos, preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença, mostra-se necessária a reabilitação para outra atividade, às expensas da autarquia federal.

Sendo assim, o pagamento do benefício de auxílio-doença deve perdurar até que o recorrente seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou aposentado por invalidez, se considerado não-recuperável.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

[...] 1. O beneficiário faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando preenche os requisitos indispensáveis, quais sejam, a incapacidade total e permanente para o labor.

2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir.

3. No caso, inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

4. Não deve ser estipulado termo final para pagamento de auxílio-doença acidentário, facultando-se ao INSS agendar perícias periódicas para acompanhar a evolução do quadro clínico do segurado ou até conclusão da certificação de reabilitação.

5. Recurso parcialmente provido. (TJRO, Apelação n. 7000657-20.2017.822.0006, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 16/12/2020)

Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Ausência de reabilitação profissional. Restabelecimento do Auxílio-doença. Recurso desprovido.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos. Se o segurado é acometido por doença profissional ou acidente de trabalho, por incapacidade total ou parcial, quanto ao desempenho de suas funções laborativas habituais, deve ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Recurso a que se nega

provimento. (TJRO, Apelação n. 0002853-52.2012.822.0008, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, julgamento em 14/6/2017) (grifamos)
REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO INDEVIDAMENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. COMPROVAÇÃO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVIMENTO.
1. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
2. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91.
3. Sentença confirmada. (TJRO, Remessa Necessária n. 0000518-52.2010.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgamento em 10/4/2012) [...]
Dessa forma, deve ser reformada a sentença para a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional, iniciando-se o pagamento do benefício de auxílio-acidente somente após a cessação daquele, nos termos do art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/1991.
Em função da reforma da sentença, majoro para 11% os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, e determino a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a conclusão do procedimento de reabilitação, iniciando-se daí o pagamento do benefício de auxílio-acidente, bem como majoro para 11% os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-Acidente. Requisitos. Preenchimento. Manutenção. Princípio da fungibilidade. Benefícios previdenciários. Aplicação. Auxílio-doença. Reabilitação profissional. Requisitos. Preenchimento. Concessão.
1. Sendo a perícia conclusiva acerca da incapacidade parcial ou de redução da capacidade laborativa do segurado, de modo permanente, é devida a implementação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, caso tenha sido recebido.
2. Aplica-se o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais.
3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
4. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
5. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7003380-17.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003380-17.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: José do Carmo Gonçalves de Abreu
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Enayle Priscilla Paulucio (OAB/RO 9125)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/07/2021
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-Acidente. Requisitos. Preenchimento. Manutenção. Princípio da fungibilidade. Benefícios previdenciários. Aplicação. Auxílio-doença. Reabilitação profissional. Requisitos. Preenchimento. Concessão.
1. Sendo a perícia conclusiva acerca da incapacidade parcial ou de redução da capacidade laborativa do segurado, de modo permanente, é devida a implementação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, caso tenha sido recebido.
2. Aplica-se o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais.
3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
4. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
5. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7004139-56.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004139-56.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Rondinele Almeida de Paula
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/04/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Direito Constitucional. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Necessidade. Comprovação por relatório médico.
1. Para analisar a possibilidade de procedência do pedido consistente no procedimento cirúrgico pelo SUS, para tratamento de sua saúde do cidadão, é irrelevante o laudo médico ter sido realizado pela rede privada, sendo imprescindível é a comprovação da necessidade do tratamento pleiteado e a hipossuficiência econômica.
2. Havendo comprovação da urgência do tratamento necessário para a saúde do cidadão, é medida que se impõe a procedência do pedido inicial.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7000716-83.2019.8.22.0023 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 01/06/2021 12:15:28
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA e outros
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença (Id. n. 12117951) prolatada pelo juiz da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Senidio Moreira de Souza em face do Município de São Francisco de Guaporé, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para anular o procedimento administrativo que culminou com sua exoneração, determinando a reintegração do requerente ao cargo de professor de 20h.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC 2015.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da possibilidade de cumulação de cargo público na função professor do Município de São Francisco do Guaporé.
Quanto ao mérito da questão, a sentença não merece reparos, haja vista que foi demonstrada na instrução dos autos a injustificada proibição da cumulação de cargos, já que se enquadra nas exceções constitucionais.
Extrai-se dos autos ser Senidio Moreira de Souza vinculado ao Município de São Francisco do Guaporé na condição de servidor público, com o qual possui dois vínculos de professor, um com carga horária de 40 horas e outro com carga de 20 horas semanais.
A Constituição Federal prevê serem estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, os quais apenas perderão o cargo (a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado, (b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou (c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
No caso em apreço, ainda que a demissão do servidor tenha sido efetivada mediante processo administrativo, está demonstrado nos autos que a falta funcional imputada ao servidor foi ocasionada por ato da própria Administração, que, ao proceder ao aproveitamento dos cargos ocupados, fê-lo de modo a acarretar choque de horários, porquanto anteriormente o requerente conseguia trabalhar nos dois contratos.
Não fosse o bastante, a decisão administrativa de lotação do servidor desrespeita decisão judicial proferida nos Autos n. 7000679-90.2018.8.22.0023, que determinou seu "adequado aproveitamento".
Salienta-se que, embora não caiba ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, pode realizar o controle de sua legalidade, que perpassa pela adequação de sua finalidade ao que dispõe a lei.
Pensar de forma diversa seria respaldar o mau uso das competências atribuídas legalmente aos agentes públicos para a prática de determinados atos, garantindo violações a direitos, o que não se admite. Utilizo-me, neste ponto, de trecho da irretocável decisão agravada:
[…] Não se coaduna com o "bom proceder" que se exige do Administrador Público, à luz da boa-fé objetiva, do princípio da finalidade, da moralidade e da impessoalidade, criar maliciosamente, situações com pálida legalidade, baseadas exclusivamente na discricionariedade utilizada de forma desarrazoada, para alcançar finalidade ilegítimas, cujo objetivo, ao que parece, cinge-se a provável perseguição pessoal que pode configurar verdadeiro assédio moral passível de indenização. […]
No caso em exame, o servidor, antes, dava aula durante os períodos diurno e noturno e, agora, com a extinção das aulas do período noturno, esse deve ser adequadamente aproveitado da maneira que possa cumprir os dois contratos.
Assim, comprovado que o interessado podia dar aulas durante o período noturno, nada impede que seja realizado o seu devido aproveitamento, a fim de que ele lecione durante o dia e realize as atividades extraclasse durante o período noturno (período em que não há aula, mas pode-se realizar, sem qualquer empecilho, o planejamento e estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência, registro de nota, etc).

Nesse sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE.
1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB.
2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais.
3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB.
4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do §4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.
5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido (RE 936790, Rel. Marco Aurélio, Rel.p/acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-187, Divulg 28-07-2020, Public 29-07-2020).
Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo-se a íntegra da sentença.
É como voto.
EMENTA
Remessa necessária. Ação ordinária. Direito Administrativo e Constitucional. Acumulação de cargo de professor. Possibilidade.
1. Havendo compatibilidade de horário, perfeitamente admissível a acumulação de cargo de professor municipal, nos termos das exceções previstas na Constituição Federal.
2. Negado provimento à remessa necessária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7033556-81.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 27/05/2021 10:09:38
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: EMERSON PEREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) APELANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por EMERSON PEREIRA LIMA contra sentença que, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho nos autos da ação mandamental nº 7033556-81.2020.8.22.0001, denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Trago à baila a sentença atacada:
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Emerson Pereira Lima em face do Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no qual pretende sua transferência do 8º Batalhão de Polícia Militar (Jaru/RO) para o 2°Batalhão da Polícia Militar de Rondônia (Ji-Paraná/RO). Noticia ser policial militar do Estado, lotado na Primeira Companhia Operacional do 8º Batalhão de Polícia Militar no município de Jaru-RO, sendo casado com servidora pública ocupante de cargo junto a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. Afirma que sua esposa foi relotada, ex officio, em 01.09.2019 na casa de detenção de Ji-Paraná, por meio da Portaria n. 3270/2019/SEJUS-GGP, passando a residir permanentemente naquela municipalidade, o que fez com que requeresse administrativamente sua remoção para o 2º Batalhão da Polícia Militar de Rondônia, para acompanhar sua cônjuge.Relata que a autoridade coatora indeferiu o pedido de transferência justificando que as transferências “a pedido” encaminhado à Unidades no âmbito da PMRO foram temporariamente suspensas enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública no Estado de Rondônia e que “a movimentação ex ofício da cônjuge do Requerente, não obriga a Administração a movimentá-lo”, bem como que Impetrante não possuí o tempo mínimo de serviço na Unidade exigido para fins de movimentação por interesse particular.Defende que a decisão fere direito líquido e certo, pois sendo sua cônjuge movimentada ex ofício também teria direito a movimentação para acompanha-la.Diz que a negativa de sua movimentação vem causando danos a sua vida família, pois está sendo proado do convício com sua cônjuge, justificando a impetração do presente mandamus.Com a inicial vieram as documentações.Indeferimento da liminar (id. 47465011).Estado e Rondônia ingressou no feito por meio da petição de id. 49527642.A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 50393851.O Ministério Público do Estado de Rondônia, apesar de intimado (id. 50393886), deixou de apresentar parecer no prazo legal.
Sem mais. É o relatório. Passa-se a decisão. Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5°, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.Cinge a lide em pedido de relotação do impetrante para acompanhamento de conjuge, servidora estadual, transferida ex ofício para outra municipalidade.Primeiramente cumpre mencionar que a esposa do impetrante antes mesmo de ser relotada para o Município de Ji-paraná-RO já residia distante de seu cônjuge, pois era lotada na casa de detenção de Ouro Preto D’Oeste-RO, enquanto o impetrante era lotado em Jaru/RO, conforme faz prova documentação de id. 47372359.Ainda, a legislação que rege os Policiais Militares do Estado de Rondônia é distinta das que rege os Servidores Civis do Estado, sendo que aquela sobre o assunto, a norma regente

a ser aplicada é o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do estado de Rondônia (R-1- PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134 de 18 de dezembro de 1997, que assim prescreve, in verbis:
Art. 18 – A movimentação por necessidade de serviço, visará ao atendimento do previsto do art. 2º, concomitante com os incisos I ai VII, do art. 17 deste Regulamento.
Parágrafo único – A movimentação por necessidade do serviço será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou fração de OPM, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.
Art. 19 – A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art. 17 somente será realizada a requerimento do interessado à autoridade competente, após completado o prazo mínimo de permanência no OPM.
[...]
Art. 28 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 3 (três) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.
Verifica-se que o impetrante ingressou na carreira militar em 25.04.2018, quando foi designado para atuar junto ao Município de Jaru-RO, sendo que sua pretensão de ser movimentado daquela localidade apenas poderia ocorrer após transcorrido 3 (três) anos de permanência, o que ainda não ocorreu. Ainda, o pedido administrativo do impetrante, que tramitou por meio do Processo SEI nº 0021.171118/2020-25, foi indeferido pela Coordenadoria de Pessoal, por ferir a predominância do interesse público sobre o particular e a eficiência operacional, com base nos incisos IV e V, do art. 1º e art. 2º do, todos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do estado de Rondônia (R-1- PM), aprovado pelo Decreto nº 8134 de 18 de dezembro de 1997 (id. 50393857), que assim prescreve, in verbis:
Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço avo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerando:
[...]
IV - a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;
V - a predominância do interesse público sobre o particular e do coletivo sobre o individual;
[...]
Art. 2º - A movimentação visa atender a necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM) e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.
Assim, além de não ter preenchido tempo mínimo de permanência em sua unidade, ainda há informações sobre a necessidade e interesse da administração em manter o referido policial na localidade atual.
Desta forma, inexiste lesão a direito líquido e certo a ser corrigido por meio do presente mandamus, sendo a decisão que indeferiu a movimentação do impetrante fundamentada em lei.Ante o exposto, denega-se a segurança.Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas de lei. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.Porto Velho , 24 de dezembro de 2020.Fabíola Cristina Inocêncio
Em suas razões recursais, o apelante alega que é explícita a ilegalidade cometida pelo Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia que indeferiu a transferência do Apelante, privando-o do direito de acompanhar sua esposa removida ex officio no interesse da Administração, privando assim a entidade familiar da necessária e devida proteção por parte do Estado.
Argumenta que o fundamento do direito de transferência para acompanhamento do cônjuge, portanto, é constitucional, sendo que sobre o direito líquido e certo à proteção familiar e sua extensão e aplicação ao seu caso.
Colaciona jurisprudência que entende ser favorável à sua tese.
Requer seja o presente recurso conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para a reforma da r. decisão do juízo a quo, a fim de reconhecer o direito líquido e certo do Apelante em acompanhar sua esposa relotada de ofício pela Administração para outro município, e conceder a segurança pleiteada para que o Apelante seja transferido e lotado no 2° Batalhão da Polícia Militar de Rondônia (Ji-Paraná/RO).
As contrarrazões foram juntadas no ID 12365539 pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada nesses termos a sentença proferida pelo juízo a quo.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
O recurso é próprio e tempestivo, foi interposto por parte legítima, no exercício do interesse recursal, não havendo causas extintivas ou impeditivas do direito de recorrer, dele conheço.
As partes não arguiram preliminares, de forma que se passa à análise do mérito deste mandamus.
O caso é o seguinte: o apelante EMERSON PEREIRA LIMA impetrou mandado de segurança em face de ato coator em tese praticado pelo COORDENADOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, que teria indeferido seu pedido de remoção para o 2° Batalhão da Polícia Militar de Rondônia, sediado no município de Ji -Paraná RO. Narra que sua esposa foi relotada ex offício passando a exercer suas funções na Casa de Detenção de Ji -Paraná/RO, conforme Portaria n. 3270/2019/SEJUSGGP, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2019. Asseverou que, após tomar conhecimento da transferência da cônjuge, apresentou pedido de remoção para o 2° Batalhão da Polícia Militar de Rondônia, sediado no município de Ji Paraná/RO, distribuído no SEI sob o n. 0021.171118/202025, o qual foi negado pela autoridade apontada como coatora.
Após o processamento regular da ação mandamental, o magistrado a quo entendeu que inexistiu, no caso, lesão a direito líquido e certo a ser corrigido por meio de mandado de segurança.
É contra essa sentença que bate-se o apelante.
Pois bem, pontuo, inicialmente, às luzes do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº. 12.016/09, que o Mandado de Segurança é ação constitucional, franqueado à proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses em que haja lesão ou ameaça de lesão a este, decorrente de conduta ilegal ou abusiva, comissiva ou omissiva, praticada por autoridade pública ou por quem as suas vezes fizer.
Por direito líquido e certo, deve ser entendido aquele capaz de ser demonstrado prima facie, a cujo respeito não haja discussão ou dúvida. Assim, para o êxito do writ, é imprescindível que os fatos deduzidos na inicial se comprovem desde sua impetração. Por isso, essa modalidade de demanda possui rito processual peculiar, informado pelo princípio da celeridade, não admitindo dilação probatória.
Na dicção de Hely Lopes Meirelles:

[…] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26.ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37)

Nessa vertente, após cotejar os autos, adianto que o recurso não merece prosperar. Explico.

Dispõem os artigos 1º, 2º, 17 e 19 do o Decreto n. 8.134/1997 que regulamenta a movimentação de Oficiais e Praças da Militar:

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerando:

[...] IV – a operacionalidade da força policial militar em termos de emprego permanente; V – a predominância do interesse público sobre o particular e do coletivo sobre o individual (...).

Art. 2º A movimentação visa atender a necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM) e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

[...]

Art. 17 – No atendimento ao definido no art. 2º deste Regulamento, a movimentação tem por objetivo: [...] IX – atender, respeitada a conveniência do serviço, nos interesses próprios do policial militar.

[...]

Art. 19 – A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art. 17 somente será realizada a requerimento do interessado à autoridade competente, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

In casu, vê-se que o apelante não preencheu o requisito de 4 (quatro) anos de permanência em OPM, o que afasta a hipótese de direito líquido e certo, já que ele não preenche tal requisito.

Com efeito, é dos autos que o apelante foi transferido do 1º Pel PM/3ª Cia PM/7º BPM (Monte Negro/RO) para a sede do 8º Batalhão de Polícia Militar - 8º BPM (Jaru/RO) no dia 18 de novembro de 2019, portanto, contava até a data do requerimento, com menos de 01 (um) ano de serviço na localidade atual, contrariando o tempo mínimo de serviço na Unidade exigido para fins de movimentação, previsto no art. 32 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do estado de Rondônia (R-1- PM):

Art. 32 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 4 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

De mais a mais, os autos demonstram que o apelante teve a oportunidade de residir no município laboral da esposa (Ouro Preto do Oeste), optou por morar em outra localidade (Jaru), de forma que sua relotação visa atender interesses meramente particulares (id 50393851 folha 1 de 3).

Quanto ao remanejamento para outras unidades, é imperioso ressaltar que é matéria que se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, que exerce o juízo de conveniência e oportunidade ao deliberar a respeito das relotações em prol do interesse público, exercendo este último preponderância sobre o interesse particular.

Não bastasse isso, em suas informações, a autoridade coatora informou que a remoção do apelante prejudicaria a operacionalidade da força policial militar na sede do 8º BPM (Jaru/RO), não podendo este Poder se imiscuir nos critérios utilizados pela Polícia Militar.

Desta forma, tenho que o ato impugnado é legal e não viola direito líquido e certo do impetrante, ora apelante, uma vez que o indeferimento do pedido ocorreu baseado nos artigos 1º, 2º, 17 e 19, todos do Decreto Estadual n. 8.134/97, acima mencionados.

Ante o exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Policial militar. Pedido de remoção. Acompanhamento de cônjuge. Discricionariedade da administração. Permanência por 04 (quatro) anos em OPM. Decreto n. 8.134/1997. Requisito não preenchido. Sentença mantida. Recurso não provido.

1 -O Mandado de Segurança é ação constitucional, franqueado à proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses em que haja lesão ou ameaça de lesão a este, decorrente de conduta ilegal ou abusiva, comissiva ou omissiva, praticada por autoridade pública ou por quem as suas vezes fizer.

2 - Nos termos do artigo 19 do Decreto n. 8134/1997, que regulamenta a movimentação de Oficiais e Praças da Militar, a movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art. 17 somente será realizada a requerimento do interessado à autoridade competente, após completado o prazo mínimo de permanência de 04 (quatro) anos na OPM.

3 - Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7033556-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033556-81.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Emerson Pereira Lima
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/05/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação. Mandado de segurança. Policial militar. Pedido de remoção. Acompanhamento de cônjuge. Discricionariedade da administração. Permanência por 04 (quatro) anos em OPM. Decreto n. 8.134/1997. Requisito não preenchido. Sentença mantida. Recurso não provido.
1 -O Mandado de Segurança é ação constitucional, franqueado à proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses em que haja lesão ou ameaça de lesão a este, decorrente de conduta ilegal ou abusiva, comissiva ou omissiva, praticada por autoridade pública ou por quem as suas vezes fizer.
2 - Nos termos do artigo 19 do Decreto n. 8134/1997, que regulamenta a movimentação de Oficiais e Praças da Militar, a movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art. 17 somente será realizada a requerimento do interessado à autoridade competente, após completado o prazo mínimo de permanência de 04 (quatro) anos na OPM.
3 - Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7000863-46.2018.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 03/03/2020 12:25:59
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
Polo Passivo: JAMIR CANTAO FRANCIO e outros
Advogados do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436-A
Advogado do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face do acórdão (id.11403456) que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença (id.8183706).
Em suas razões, o embargante requer o provimento destes aclaratórios, apontando-lhe a ocorrência de omissão, visto que não houve apreciação da nulidade suscitada, por vício de provimento ultra petita, tocante à quantificação do dano moral, eis que a parte autora deu à causa o valor de R$ 38.400,00, contudo, o juízo a quo fixou a indenização no valor de R$ 50.000,00.
Ao fim, requer que sejam acolhidos os embargos.
Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (id 12586844).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.
Como é sabido, de acordo com o dispositivo previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.
Outrossim, o mencionado preceito esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC.
No presente caso, a discussão almejada não se compatibiliza com a previsão do art. 1.022 do NCPC, já que a pretensão não é de integração da decisão, mas de rediscutir sua justiça.
Ademais, as questões levantadas nos presentes aclaratórios foram apreciadas pelo relator, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado.
Transcrevo o referido acórdão:
(…)
Em sede de apelação, o Estado de Rondônia, apresenta a preliminar de nulidade em razão da condenação ser superior do valor pleiteado pelo autor.
De início, impõe-se o afastamento de preliminar de nulidade.
Logo, é devida, pelo Estado, indenização por dano moral, pela atuação excessiva praticada pelo seu agente quando no exercício de seu Poder de Polícia.
No tocante à quantificação do dano moral, é sabido que não existe critério objetivo a dimensionar a sua fixação, cabendo ao juiz, ao seu prudente arbítrio, após balancear as condições dos envolvidos, as circunstâncias e consequências do evento danoso, fixá-lo, de modo que não seja nem inócuo nem absurdo.
A fixação, na verdade, deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo configurar fonte de enriquecimento ou apresentar-se inexpressiva.
Sobre a fixação do dano moral, assim tem entendido a jurisprudência:
[...] Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (STJ, REsp 208.795/MG, 3° T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 23/8/1999, p. 123).
A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e o bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...] Em face de manifestos e frequentes abusos do quantum indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase, em se tratando de danos morais, lícito é ao Superior Tribunal de Justiça exercer o respectivo controle. [...] (REsp 215.607/RJ, Quarta Turma, Rel.. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13/9/1999). […]

(…)
Como se vê, o embargante deseja rediscutir a matéria, visto que surpreendido com a atilada decisão, porém, os embargos de declaração não são o meio processual fidedigno para discutir o inconformismo do embargante.
Nesse sentido, oportuno mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. FIXAÇÃO CONFORME OS §§ 2o. e 3o. DO ART. 85 DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITADOS.
1. Segundo o disposto no art. 1.022 do Código NCPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.
(...)
4. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. (grifei)
5. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1446269/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 29/04/2021)
Ante o exposto, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Ente público. Dano Moral. Vícios do art. 1.022 NCPC. Omissão. Inexistência.
1- Os embargos de declaração não se mostram meio processual adequado para discutir o inconformismo da decisão.
2- Revela-se indevida a interposição de aclaratórios para rediscussão da pretensão autoral.
3. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NAO PROVIDOS, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7000863-46.2018.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000863-46.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Embargado: Espólio de Jamir Cantão Francio
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Embargada: Maria Elza Cantão
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 13/04/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Ente público. Dano Moral. Vícios do art. 1.022 NCPC. Omissão. Inexistência.
1- Os embargos de declaração não se mostram meio processual adequado para discutir o inconformismo da decisão.
2- Revela-se indevida a interposição de aclaratórios para rediscussão da pretensão autoral.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7040435-41.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 26/02/2021 08:25:12
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: ADEMIR APARECIDO FILETTI e outros
Advogados do(a) APELANTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (Id.12094948) opostos por ADEMIR APARECIDO FILETTI em face do acórdão (Id. 11969834) que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto e reformou a sentença recorrida (Id. 1138429).

Em suas razões, o embargante requer o provimento destes aclaratórios, apontando-lhe a ocorrência de omissão, uma vez que o acórdão não se manifestou acerca dos efeitos retroativos do benefício a partir de 14/5/2019. Alega, ainda, que o benefício deverá permanecer vigente, até que o embargante seja submetido ao processo de reabilitação, quando lhe seja assegurado, ao final, o benefício B-94.

Ao fim, requer que sejam acolhidos os embargos.

Em contrarrazões, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requer que sejam rejeitados os embargos e mantida a decisão (Id. 12958052).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

Cuida-se de ação previdenciária que determinou ao Instituto Nacional de Seguro Social converter o benefício de auxílio-doença para a concessão de auxílio-doença acidentário (B-91).

De acordo com o dispositivo previsto no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e, também, para corrigir erro material.

Ademais, o mencionado preceito esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em alguma das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC.

Em que pese os argumentos trazidos nos embargos aclaratórios, a discussão almejada não compatibiliza com a previsão do art. 1.022 do NCPC, já que a pretensão não é de integração da decisão, mas de rediscutir sua justiça, seu conteúdo, não havendo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

Ao que se verifica, as questões levantadas nos aclaratórios foram apreciadas pelo relator, portanto, não há que se falar em omissão no julgado.

Vejamos o dispositivo:

[...]

dou provimento ao recurso de apelação, para reforma a sentença de primeiro grau e, consequentemente conceder benefício auxílio-doença acidentário desde da cessação indevida.

[...]

Como se vê, o embargante deseja rediscutir a matéria, uma vez que os pedidos constantes na exordial foram atendidos e, portanto, não há omissão a ser sanada.

Nesse contexto, observa-se a lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800) - grifei

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. FIXAÇÃO CONFORME OS §§ 2o. e 3o. DO ART. 85 DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITADOS.

1. Segundo o disposto no art. 1.022 do Código NCPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

[...]

4. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1446269/SP, Rel. Min. ERHARDT, Manoel (desembargador convocado do TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julg. 19/4/2021, DJe 29/4/2021)

No mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

(TJRO - Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. SALDANHA, Sansão, julg. 15/4/2021)

Quanto ao pedido de auxílio-acidente (benefício-94) o embargante só agora o vem pleitear, pela via dos embargos declaratórios; entretanto, não é o recurso cabível.

A respeito dos efeitos retroativos do benefício, devem incidir a partir da cessação indevida, conforme acórdão (Id. 11969834).

Diante de todo o exposto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença acidentário. Vícios do art. 1.022 NCPC. Omissão. Inexistência.

1. A discussão pretendida não compatibiliza com a prevista no art. 1.022 do NCPC, visto que a finalidade não é a integração da decisão, mas de rediscutir sua justiça, seu conteúdo, não havendo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7004455-27.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 25/06/2021 11:08:24
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
RELATÓRIO
FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA apela de sentença proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível de Jaru/RO que, nos autos da ação de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE JARU - RO, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, por consequência declarou extinto o processo.
Trago a baila o dispositivo da sentença atacada:
[...]
Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados na inicial, por consequência declaro extinto o processo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e reconheço a invalidade da CDA que constituiu o título executado nos autos n.7002459- 91.2019.8.22.0003.DETERMINO que a requerida promova a retirada do nome do autor do cadastro de dívida ativa e eventual protesto no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC. Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor da condenação (CPC, §2º, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora.Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC. Em caso de julgamento parcial as despesas judiciais devem ser rateadas pelas partes proporcionalmente, as quais serão suspensas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, com observância ao art. 98, §3º, do CPC e isenta a fazenda pública. Encaminhe-se cópia da presente decisão para os autos n. 7002459- 91.2019.8.22.0003.Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). 16 de junho de 2020 Maxulene de Sousa Freitas Juiz (a) de Direito
Em suas razões recursais, o apelante alega, em apertada síntese, que a sentença merece ser reformada, pois, embora tenha reconhecido a ilegitimidade do protesto, da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal desfavor do recorrente, deveria também ter condenado o apelado ao pagamento de dano moral, já que essas situações, por si sós, caracterizam o dever de indenizar.
Em contrarrazões (ID 1046371), a Municipalidade pugna pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia do presente caso se restringe a verificar se há obrigação do ente estatal em indenizar o apelante pela inscrição em protesto, dívida ativa e ajuizamento de ação de execução fiscal promovidos em face do recorrente.
Pois bem.
Cumpre salientar, inicialmente, que se aplicam à hipótese as regras da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/88, cujo teor merece transcrição:
“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Infere-se desse dispositivo, a obrigação da Administração, por todas as suas formas de desmembramento, de indenizar, independentemente da existência de culpa, os danos causados a terceiros, por qualquer de seus agentes.
Nesse sentido, leciona com maestria Hely Lopes Meirelles:
“o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados”. (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 28ª ed., 2003, pág. 627).
Dessa forma, o Município deve responder pelos danos causados a terceiros, independentemente de ter agido com culpa o seu preposto, nos termos da norma constitucional supracitada, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atuação do ente público.

Compulsando os autos, verifico que na hipótese, depreende-se que a municipalidade efetuou o lançamento tributário de créditos provenientes de ISS referentes a 2014 com fundamento nas Leis do Município de Jaru n. 2.232/GP/2017 e 2.199/GP/2017, violando desta forma, o princípio da anterioridade tributária.

Não se trata, portanto, de simples correção do vício na certidão de dívida ativa, mas sim de alteração do fundamento legal, o que torna indispensável a revisão da própria inscrição.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é impossível a substituição da CDA para modificação da norma que tenha servido de fundamento para o lançamento do tributo. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DESPROVIDO.

O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 2o., § 8o. da Lei 6.830/80. Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 2o., §§ 5o. e 6o. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Logo, a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Não lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (fls. 20/21). (grifo nosso)

Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, não há que se falar em substituição da CDA por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, se não há vício não há que se falar em substituição, entendimento diverso implicaria em análise da CDA, encontrando óbice no Súmula 7/STJ. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1646084/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Volvendo aos autos e analisando as provas produzidas, entendo que o recurso deve ser provido, pois em havendo inscrição na dívida ativa de forma indevida, tal fato enseja o reconhecimento de dano moral puro, na modalidade in re ipsa, na medida em que a inscrição na dívida ativa nada mais é que um cadastro de inadimplentes e tem o condão de manchar, de restringir o nome do contribuinte e negar crédito, não havendo diferenciação em relação ao cadastro de inadimplentes do SPC ou SERASA.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que a inscrição em dívida ativa enseja o reconhecimento de dano moral puro, conforme precedente que cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.

2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$15.000,00 (quinze mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633251/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO – DANO IN RE IPSA – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. 'Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 440165/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.03.2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03;

REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, 'é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência' (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que cobrar dívida superior ao que é devido. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido. (REsp 662111/RN, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 21.09.2004) – grifei

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral' - Súmula n. 227-STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 254073/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27.06.2002)

De igual modo, também já se pronunciou a respeito do tema essa e. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO.

1. Os entes da Administração Pública direta e indireta gozam de isenção de custas processuais, tanto nos termos da revogada Lei Estadual n. 301/1990 (art. 3º, caput) quanto na redação da vigente Lei Estadual n. 3.896/2016 (art. 5º, I).

2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (AC n° 7003893-49.2018.822.0004, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 02.06.2020) (Grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÕES POSTERIORES. CAUSA IMPEDITIVA AO DIREITO INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. POSSIBILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONABILIDADE. RAZOABILIDADE. A negativação do nome da pessoa jurídica mediante protesto indevido constitui hipótese de dano moral puro, sendo desnecessária a comprovação da extensão do dano, pois a consequência danosa é presumida no crédito da empresa e na mácula ao seu bom nome e reputação perante clientes e fornecedores. (AC nº 0002385-76.2012.8.22.0012, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 10.03.2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. APONTAMENTO REALIZADO APÓS QUITAÇÃO DO TÍTULO. DANOS MORAIS. O protesto indevido de título, com inclusão do nome do protestado nos cadastros de proteção ao crédito, gera direito ao ressarcimento pelos danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte, que se permite, na hipótese, facilmente presumir. Mantem-se o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais quando verificado que atendem aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AC nº 0022604-27.2009.8.22.0009, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 30.11.2010)

Assim, fica evidente a falha da Administração em inscrever o nome do contribuinte na dívida ativa, não havendo se falar em mero aborrecimento.

Diante desse contexto, tem-se que o dever de indenizar é medida que se impõe, isso em decorrência da presunção dos prejuízos causados à honra e à reputação pela inaceitável conduta.

Lado outro, no que se refere ao valor da indenização, é da remansosa doutrina e jurisprudência que deverá refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Com efeito, devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do agente causador do prejuízo.

Ponderando-se todos esses fatores, em que pese o pedido inicial de R$10.000,00, fixo a indenização em R$5.000,00, pois não se tem dúvida, significativo e apto a compensar o abalo moral, estando condizente, pois, com os parâmetros ligados à proporcionalidade, razoabilidade e à gravidade das circunstâncias que geraram o dano e à dimensão do abalo experimentado.

Dito isso, dou provimento ao apelo e, por consequência, altero a sentença para impor à Municipalidade a título de dano moral, indenização de R$5.000,00, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora a partir do arbitramento (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

No que se refere aos honorários de advogados, impõe-se observar que, nos termos do que dispõe o artigo 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, devem ser fixados observado o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Com esse olhar, majoro os honorários sucumbenciais em 2% do valor da condenação, a serem pagos pelo ente municipal vencido.

É como voto

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1 - A inscrição na dívida ativa obviamente implica nas mesmas restrições de concessão ao crédito, pois restringe o nome do contribuinte incluindo-o no cadastro de dívidas públicas, de modo que a inscrição feita indevidamente enseja o reconhecimento de dano moral a ser indenizado.

2 -É da remansosa doutrina e jurisprudência que deverá refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

3 - Recurso conhecido e provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7004455-27.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7004455-27.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Franklin Martins de Oliveira
Advogado: Atalicio Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Advogado: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Apelado: Município de Jaru
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/11/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.
1 - A inscrição na dívida ativa obviamente implica nas mesmas restrições de concessão ao crédito, pois restringe o nome do contribuinte incluindo-o no cadastro de dívidas públicas, de modo que a inscrição feita indevidamente enseja o reconhecimento de dano moral a ser indenizado.
2 -É da remansosa doutrina e jurisprudência que deverá refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.
3 - Recurso conhecido e provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7000716-83.2019.8.22.0023 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7000716-83.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara única
Juízo Recorrente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrido: Senidio Moreira de Souza
Advogado: Marcelo Cantarella (OAB/RO 558)
Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/06/2021
EMENTA
ADMINISTRATIVO. "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
Remessa necessária. Ação ordinária. Direito Administrativo e Constitucional. Acumulação de cargo de professor. Possibilidade.
1. Havendo compatibilidade de horário, perfeitamente admissível a acumulação de cargo de professor municipal, nos termos das exceções previstas na Constituição Federal.
2. Negado provimento à remessa necessária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0017089-31.2006.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 30/06/2021 07:45:36
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Polo Passivo: Associacao Esportiva Barra Vento e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que decretou a prescrição intercorrente extinguiu a execução fiscal proposta em desfavor de Associação Esportiva Barra Vento, cuja fundamentação transcrevo:
"Sentença (fls. 123/128 PDF, ID N. 12680614)
Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 11/10/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.
Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.
Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[…] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz
declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Num. 12680614 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes - 23/02/2021 20:13:33
De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.
Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora", disse.

A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

O dispositivo legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” 2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).
A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) – PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS – SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças iliquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃORECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram

infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destacou que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314.

SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende- e o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

Para maiores informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente decisão, mister o estudo do conteúdo publicado p e l o T J R O : https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10062-tema-566-stj- acordao-publicado

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo.

Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

Irresignada, a municipalidade apelante sustenta em suas razões a inexistência da prescrição intercorrente ante a ausência do preenchimento dos requisitos essenciais para a sua convalidação, quais sejam, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, a suspensão do feito por um ano e, após esse lapso temporal, o decurso de cinco anos de arquivamento sem movimentação. Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença afastando a prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões (ID 12680618).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

O município de Porto Velho ingressou com ação de execução fiscal contra Associação Esportiva Barra Vento, distribuída no dia 20.01.2006, objetivando a cobrança do valor de R$215,07 (duzentos e quinze reais e sete centavos) decorrente de débito relativo alvará de funcionamento 1998/1999, conforme se observa das CDA n. 096617/99 (31/12/1999), 097710/99 (31/12/1999), às fls. 7/8 PDF, ID N. 12680416.

O despacho de citação se deu no dia 5.7.2007 (ID 12680416), não sendo, até a presente data, localizado o devedor e tampouco bens passíveis de penhora, apenas tendo o apelante movimentado o processo para outros fins e diligências infrutíferas.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o crédito tributário em 23.2.2021 (ID 12680614).

Pois bem. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. Colaciono: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 775087 PR 2015/0220158-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2016)"

A presente execução fiscal tramita há mais de 10 anos sem sequer localizar o executado, em que deixou o exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o endereço do executado para satisfação da obrigação. Dessa forma, considerando o lapso de tempo em que a execução fiscal está tramitando, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que a simples movimentação dos autos com a juntada de planilha de cálculos atualizadas e outros pedidos inócuos não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios termos.

É o voto.

EMENTA

Apelação cível. Execução fiscal. Alvará de funcionamento. Ausência de localização do executado. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento.

1. A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
2. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7040435-41.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7040435-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Ademir Aparecido Filetti
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi (OAB/MG 155427)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 30/04/2021
DECISÃO:
EMENTA
ADMINISTRATIVO. “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
Embargos de declaração. Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença acidentário. Vícios do art. 1.022 NCPC. Omissão. Inexistência.
1. A discussão pretendida não compatibiliza com a prevista no art. 1.022 do NCPC, visto que a finalidade não é a integração da decisão, mas de rediscutir sua justiça, seu conteúdo, não havendo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração rejeitados.
EMENTA
Apelação em mandado de segurança. Médico. Contratação emergencial. Calamidade pública sanitária. Pandemia (COVID-19). Serviço público essencial. Necessidade coletiva urgente e transitória. Exoneração. Indeferimento. Direito líquido e certo. Ausência.
O pedido de exoneração de médico contratado de forma emergencial para atuar na linha de frente de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) deve considerar a situação instalada no Estado.
É facultada à Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, indeferir o desligamento antecipado do profissional médico dos seus quadros, diante da prevalência do interesse coletivo da vida, saúde e segurança da população.
O direito subjetivo da manutenção ou encerramento do vínculo profissional no serviço público pode ser mitigado em situações excepcionais.
Recurso não provido.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Felipe Almeida Rosa contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que denegou a segurança, nos seguintes termos:
Dessa forma, não é só dever da Administração Pública, mas também de tais profissionais de saúde, atuar no combate ao COVID-19, e manter o atendimento emergencial, já que não há quantitativo de profissionais qualificados suficientes para atender a população rondoniense, ante o aumento do número de demanda, somado ao fato de que muitos profissionais tiveram de se afastar, por estarem acometidos pelo vírus.
Assim, em razão da atual pandemia, e considerando o exercício inafastável do Poder-Dever da Administração, é lícito recusar os pedidos de exoneração formulados por servidores, principalmente os contratados temporariamente, cujas funções sejam essenciais ao combate da COVID-19, ressalvados os casos em que houver motivação idônea e relevante para o rompimento do vínculo com o Poder Público, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade pública competente.
Contudo, tais medidas devem, necessariamente, ser “limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.
Dessarte, não há que se falar em ato ilegal praticado pelo impetrado, não havendo neste momento, por tudo exposto, com base na nota técnica citada, direito líquido e certo a ser amparado.
Logo, a denegação da segurança é medida cabível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, DENEGO A SEGURANÇA praticado pela autoridade coatora.
Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquive-se.”
Relata o apelante ser médico e que foi contratado emergencialmente pelo Estado de Rondônia (Edital n.º 86/2020/SEGEP-GCP), para o enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19), mas ao deparar-se com as condições não adequadas de trabalho optou por solicitar a exoneração do cargo, mas foi surpreendido com o indeferimento, sob a alegação de que tal ato estava pautado na Norma Técnica n.º 05/2020/TCEMPC-MP e que a função que exerce está na “linha de frente”.
Alega que a sentença não atentou para o princípio da legalidade, pois utilizou a Lei Complementar n. 68/92 e a Nota Técnica n.º 05/2020/TCE-MPC-MP, que não se aplicam ao caso em questão, já que tais entes (TCE/RO, MPC/RO e MP/RO) não tem competência legislativa que autorize a Administração Pública atuar fora dos limites impostos em lei.
Desse modo, o ato fere a Constituição Federal (incisos, II, IX, XIII e XV do artigo 5º), e os art. 35, II da Lei nº 8112/90 e art. 42, II da Lei Complementar Estadual nº 68/92. Ainda, a Lei Complementar Estadual 68/92, em seu art. 152 dispõe os deveres do servidor, não cabendo ao gestor impor obrigações que legislador não o fez.

Por fim, requer o provimento recursal para conceder a segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo ao seu pedido de exoneração.
Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Rondônia para manter a sentença.
Contrarrazões do Estado de Rondônia alegando ser lícita a recusa ao pedido de exoneração por tratar de servidor contratado, ainda que de forma temporária, para atuar na linha de frente ao combate do novo coronavírus, os quais ao Estado não poderá olvidar-se da obrigação de garantir servidores para o enfrentamento da mencionada calamidade pública, ensejando a manutenção da sentença.
O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pelo não provimento recursal.
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O apelante insurge-se contra sentença que denegou a segurança, alegando ter direito à exoneração do cargo de médico atuante na linha de frente ao combate à pandemia.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):
Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo.
Assim, quatro são requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.
O apelante alega que a autoridade coatora (Diretora do Cemetron) não pode indeferir seu pedido de exoneração por ser um direito do servidor e inclusive, configura improbidade administrativa tal ato.
A título de conhecimento vale ressaltar que o mandado de segurança não comporta discussão acerca suposições ou fatos pretéritos, e a análise do caso será tão somente em relação ao suposto ato coator, qual seja, pedido de exoneração do apelante.
O caso trata de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da Diretora do CEMETRON, indeferindo, com fundamento na Nota Técnica 05/2020/TCE-MPC-P, o pedido de exoneração do apelante do cargo de médico intensivista, contratado em caráter emergencial e temporário, nos termos do Edital n. 86/2020/SEGEP-GCP, para fins de enfrentamento da pandemia do coronavírus.
O apelante solicitou exoneração do cargo em 27/05/2020, e teve seu pedido indeferido (id 41464465).
O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Lei Complementar n.º 68/1992) dispõe sobre a exoneração de seus servidores;
Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.
Art. 42. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor
Art. 133. Concluindo a licença de que trata o artigo anterior [licença para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional], ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, ao Tesouro Estadual.
Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só
poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Fato importante a ser considerado é que o Ministério Público de Rondônia, por meio da Nota Técnica nº 05/2020/TCE-MPC-MP, recomendou indeferir a exoneração de servidores que exercem atividades essenciais, visando preservar a saúde pública da população e supremacia do interesse público.
Ademais, além da Administração Pública, também é dever dos profissionais da saúde atuarem no combate ao Covid-19, mantendo o atendimento emergencial, pois a situação no Estado é crítica e não há quantitativo de profissionais qualificados suficientes para atender a população.
No caso, em razão da atual pandemia e considerando o exercício inafastável do poder discricionário da Administração, é lícito recusar os pedidos de exoneração, inclusive, dos servidores temporários, que foram contratados para tal finalidade e suas funções são essenciais ao combate do Covid-19, ressalvados os casos em que houver motivação idônea e reconhecida por decisão fundamentada da autoridade pública competente.
Cumpre ressaltar que tais medidas devem ser limitadas no tempo e espaço ao mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública, conforme dispõe a Lei 13.979/2020;
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
Conclui-se portanto, que a Nota Técnica nº 05, dispõe sobre o poder dever da Administração em indeferir, no atual momento, os pedidos de exoneração de servidores públicos essenciais ao combate coronavírus, posto que a rede pública estadual padece da falta de médicos.
O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal segue nesse sentido:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O

CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da "requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa" (art. 3°, VII). VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito […] (STF, ADI 6362, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/09/2020)

Além disso, a Lei Federal n. 8.080/90 (Lei do SUS), prevê a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e seu âmbito administrativo requisitarem bens e serviços para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situações de perigo iminente, calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

Registre-se, por oportuno, que se de um lado o profissional se vê compelido à manutenção do contrato emergencial, em benefício da comunidade, por conta da situação excepcional vivenciada, esses mesmos motivos impõe ao gestor público, a disponibilização de condições de trabalho adequadas aos serviços médicos hospitalares, sob pena de se legitimar a demagogia e penalizar o profissional que exerce a atividade fim tão importante.

Por fim, não há que se falar em ato ilegal por ser necessária a adoção de medidas para enfrentar a atual emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus e por tratar de serviço público e atividade essencial que caso não atendidos, colocam em risco a sobrevivência, saúde e segurança da população.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem honorários recursais por se tratar de mandado de segurança.

É como voto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7023584-87.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023584-87.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Felipe Almeida Rosa
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 6973)
Advogado: Tiago dos Santos Trindade (OAB/RO 7839)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 22/02/2021
Processo suspenso em 27/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
EMENTA
Apelação em mandado de segurança. Servidor público. Exoneração. Indeferimento.
A exoneração de médico contratado de forma emergencial para atuar na linha de frente de combate ao Coronavírus deve analisar a situação instalada no Estado, visando preservar a segurança da saúde e população, cabendo o indeferimento do pleito enquanto houver a necessidade da prestação de seus serviços essenciais à vida.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7010617-15.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/03/2019 08:00:30
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso na espécie embargos de declaração manejado pela empresa TIM Celular S/A. contra acórdão unânime presente às fls. 1.770-1.780 (evento ID N. 11511077), assim ementado:

"Apelação cível. Tributário. ICMS. Celulares. Comodato. Regime. Não comprovação. Fato gerador. Ocorrência.
1. A ausência de demonstração contábil acerca de determinadas mercadorias integrarem o ativo fixo da empresa e que tal movimentação se deu via contratos de comodato, bem como a falta de comprovação de venda de mercadorias para outro ente da federação, enseja a ocorrência de fato gerador do ICMS.
2. Recurso conhecido e não provido."
Considerando a mudança dos componentes desta e. Câmara e também para melhor elucidação, transcrevo, com destaques, a fundamentação e o dispositivo do voto condutor (fl. 1.778, evento ID 11511077 - Pág. 9) de relatoria do eminente desembargador Oudivanil de Marins, levado à mesa e acompanhada pelos demais componentes da 1ª Câmara Especial em julgamento ocorrido no dia 25/02/2021:
"[...]
Conforme se infere dos autos, o cerne da questão cinge-se na legalidade do ato administrativo da Secretaria de Estado de Finanças, consubstanciado no indeferimento de pedido de ressarcimento de ICMS-ST proferido no Processo Administrativo n. 20170010016175, sob alegação de inocorrência do fato gerador, onde alega a apelante que parte das mercadorias foram vendidas para empresas localizadas em outro estado federado e o restante incorporado ao ativo fixo da empresa.
A sentença recorrida não reconheceu a credibilidade do direito invocado referente à restituição de crédito tributário decorrente de substituição tributária, em razão da não comprovação das operações alegadas pela empresa apelante e julgou improcedente o pedido inicial, lastreado em perícias técnicas contábeis, inclusive o fato de que a recorrente não nega que deixou de apresentar todos os documentos fiscais relacionados à comercialização das referidas mercadorias, sob alegação equivocada, onde assevera que tal fato não é impeditivo para o reconhecimento do direito alegado, afirmando a possibilidade de exame por amostragem, argumentos refutados e não acolhidos pelo fisco estadual e perito judicial.
A apelante repisa os argumentos trazidos à inicial, reforçando que embora não tenha juntado todas as NF's, realizou tal procedimento por amostragem, sob alegação de enorme quantidade de documentos.
Quanto aos contratos de comodato, diz ter juntado Livro CIAP, o qual demonstra de forma declara que as mercadorias foram incorporadas ao seu ativo fixo.
Pois bem. Constam nos autos a Perícia Técnica Contábil realizada no PA n. 20140010016175 que trouxe os seguintes pontos acerca das alegações da empresa requerente (comércio de mercadorias para outro estado e incorporação de outras ao seu ativo fixo, em decorrência da formalização de contratos de comodato), colaciono os destaques:
"a) A Requerente alega crédito no montante de R$ 75.648,61 (setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), representado pela Nota Fiscal nº 2455, sendo R$ 23.726,13 relativo a transferência para ativo (Comodato) e R$ 51.922,48 referente a operações interestaduais.
b) Quanto à alegação de crédito decorrente a transferência para o ativo (Comodato), concluímos que a empresa Requerente não apresentou documentos que caracterizasse os termos indicados no item "b) Operação de Comodato", que dê sustentação ao pedido de ressarcimento no valor de R$ 23.726,13 (vinte e três mil setecentos e vinte e seis reais e treze centavos).
c) Quanto às operações interestaduais, que a Requerente alega que as mercadorias foram revendidas para clientes localizados em outro Estado da Federação (remessa interestaduais), requerendo o ressarcimento de R$ 51.922,48 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) na Nota Fiscal nº 2455, sendo identificado pela perícia notas fiscais que indicam o valor possível de ressarcimento no montante de R$ 35.587,89 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).
d) Na opinião da perícia, a Escrituração Fiscal Digital – EFD para fins de apuração de eventual crédito tributário no período reclamado pela Requerente (julho a dezembro/2009) não substituí a obrigatoriedade legal de apresentar os documentos físicos para constatação do alegado direito ao ressarcimento, considerando a legislação vigente à época dos fatos, bem como o fato da Requerente ter aderido a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em janeiro de 2011."
Verifica-se, portanto, que a sentença recorrida encontra-se em harmonia com a conclusão lógica-jurídica, no sentido de que meras alegações sem a devida comprovação não são hábeis à constituição do direito de aproveitamento de crédito fiscal decorrente do sistema ICMS-ST, advindo da declaração de nulidade de ato administrativo que indeferiu pedido de ressarcimento.
No caso em exame, o simples fato de a empresa apelante alegar a venda de mercadorias para outro estado, bem como a incorporação de outras ao seu ativo fixo e não comprovar, não é suficiente para presumir a credibilidade das atividades noticiadas.
Destarte, não restando comprovadas as alegações da requerente, ora recorrente, as atividades de mercancia para outros estados, bem como a ausência de demonstração contábil acerca de determinadas mercadorias integrarem o ativo fixo da empresa e que tal movimentação se deu via contratos de comodato (não apresentados!), não há falar na inocorrência do fato gerador do ICMS, devendo ser mantida a bem lançada sentença."
Alega a embargante, em síntese, que o v. Acórdão incorreu em omissão, onde sustenta em suas razões que a decisão colegiada foi omissa em não analisar a integralidade das alegações, bem como não analisou as provas coligidas nos autos de origem.
Sustenta, ainda, os seguintes pontos de omissão: legitimidade da embargante em pleitear repetição do indébito (art. 165 CTN); não manifestação sobre o artigo 5º, inciso LV, 150, § 7º e artigo 155, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como artigo 19 da LC 87/96 (Lei Kandir), artigos 371, 473, § 3º, 479, 489, § 1º, inciso IV, do CPC.
Por fim, requereu a apreciação dos embargos declaratórios pugnando pelo saneamento dos vícios alegados, para que se supra a presumida falha analítica, com o fito de modificar o resultado do Acórdão.
Prequestiona a matéria.
Contrarrazões às fls. 1.815-1.820 (ID N. 12526797).
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito

Pretende a empresa embargante o saneamento de vício que entende existir no Acórdão hostilizado, onde sustenta que a decisão colegiada incorreu em omissão, onde alega ausência de manifestação sobre uma miríade de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Pois bem. A omissão é vício de julgado e ocorre quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria se manifestar, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Verifica-se, porém, que no presente caso a embargante ainda que alegue existir omissão no julgado em virtude da não manifestação acerca de inúmeros dispositivos legais trazidos, nada alega sobre a essência da matéria (ocorrência de fato gerador de ICMS), o que enseja a tentativa de rediscussão e novo debate sobre a matéria, inclusive tendo afirmado, expressamente, que a finalidade do recurso é habilitá-la às instâncias especial e extraordinária.
Ademais, a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.
O v. Acórdão, de forma acertada, manteve a sentença que se deu com lastro na legislação pertinente, resolvendo bem a questão referente à ausência de demonstração contábil acerca de determinadas mercadorias integrarem o ativo fixo da empresa e que tal movimentação se deu via contratos de comodato, bem como a falta de comprovação de venda de mercadorias para outro ente da federação, fato que enseja a ocorrência de fato gerador do ICMS.
Assim, ao analisar o recurso, verifica-se que a embargante não demonstrou a existência de vício (omissão) apontado no acórdão recorrido, e assim, não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, se faz ausente a precípua função integrativa ou aclaradora dos embargos de declaração. Portanto, ante a inexistência de vícios passíveis de correção, não há falar em qualquer equívoco por parte deste colegiado, tampouco ofensa a qualquer dispositivo legal, sendo sua fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.
Nesses casos assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE CONOTAÇÃO PROTELATÓRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Afasta-se a violação do mencionado artigo quando, em relação à controvérsia, o decisório está claro e suficientemente fundamentado. 3. Enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão embargada, não há confundir omissão com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados (Quinta Turma. EDcl no no AgRg no REsp 1021472/PR, relator o ministro Des. Macabu. Adilson Vieira - TJ/RJ, DJe de 8.3.2012).
No caso em apreço não existiu omissão no acórdão, na verdade, vê-se puramente o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado para ver rejulgadas, de forma enviesada, questões de mérito, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, que tem como requisito de admissibilidade a indicação dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta em análise, pois visam justamente completar a decisão em algum ponto de relevo, porventura eivado de vícios - omissão, obscuridade ou contradição, os quais não se fizeram presentes no v. Acórdão, não havendo qualquer necessidade de reparo.
Sobre o prequestionamento, inexiste vício de omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370).
Do exposto, conheço dos embargos e NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É o voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Vício. Omissão. Inexistência. Mera insatisfação. Desprovimento.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado sob alegação de erro material, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão colegiada, sendo que - após enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.
2. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.
3. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0809526-71.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 01/12/2020 12:46:05
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSILENE BOAVENTURA ALVES
RELATÓRIO
O Estado de Rondônia manejou agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que deferiu pedido de tutela de urgência antecipada buscada na propositura de ação ordinária (obrigação e fazer) que teve por objetivo tratamento médico via acompanhamento em HOME CARE para Rosilene Boaventura Alves, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Segue transcrita, com destaques, a íntegra da decisão proferida na ação de origem (7010496-67.2020.8.22.0005 ID 51741011):
"DECISÃO
ROSILENE BOAVENTURA ALVES, por intermédio da Defensoria Pública, propôs ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO para que os mesmos sejam obrigados a fornecer o acompanhamento em HOME CARE, com os seguintes atendimentos multiprofissionais:
a) Assistência médica semanal; b) Fisioterapia motora e respiratória 3 (três) vezes por semana; c) Assistência de enfermagem padrão 02 (duas) vezes por semana; d) Assistência de nutricionista 02 (duas) vezes por semana; e) Técnica de enfermagem permanentemente.
É dito que a requerente conta atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, está com sérios problemas de saúde, visto que apresenta quadro de COMA NÃO ESPECIFICADO, SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO e SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES (CID10 R40.2, CID10 I69.4 e CID10 I69), necessitando do acompanhamento pleiteado. Foram acostados documentos necessários à instrução do feito.
É o que havia de relevante a relatar. Decido sobre o pedido de tutela de urgência.
Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.
Trata-se se medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.
Bem por isso é que se exige que essa decisão seja fundada em prova indutora de uma verossimilhança do direito e capaz de gerar um convencimento no juiz no sentido da necessidade da medida (CPC, art. 300).
Além dessa verossimilhança e do convencimento do juiz, exige-se que haja um perigo de dano com a não concessão da tutela.
No caso dos autos, há elementos suficientes que evidenciam a existência do direito. Com a inicial foram acostados documentos, em especial laudos médicos e exames, os quais demonstram, de forma inequívoca, a urgente necessidade de que a requerente seja acompanhada por equipe de saúde em sua residência.
Trata-se de "paciente acamada crônica, totalmente dependente de terceiros, com sequela de doença degenerativa cerebral, acidente vascular cerebral, em uso de gastrostomia, traqueostomia e sonda visical de demora. Complicada com úlceras de decúbito, em tratamento com longo período de internamento, UTI e infecção vias aéreas de repetição" (ID 50992984 - Pág. 7).
A permanência em nosocômio é contraindicada devido à pandemia do novo coronavírus, uma vez que a requerente estaria exposta à contágio, sendo que sua frágil condição de saúde a insere no grupo de risco.
A urgência se configura pelo fato de que o não fornecimento do tratamento adequado tem como consequência a deterioração clínica progressiva e o óbito.
O valor dos serviços é muito superior à capacidade econômica da requerente e seus familiares.
O não fornecimento do tratamento pelo Estado (em sentido amplo) é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde pelo Poder Público. A interessada está à mercê da sorte, desprovida de um atendimento digno e que lhe é devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público.
O risco de dano irreparável é manifesto. A situação inerente à saúde é, por consequência, de risco. Não fosse por isso, no caso dos autos, a situação é de extrema gravidade e exige uma conduta imediata para evitar o óbito da requerente. Suprimir da autora o direito a um atendimento efetivo para o problema de saúde que a acomete é o mesmo que retirar-lhe o direito a uma vida/sobrevida minimamente digna.
Vale lembrar que a saúde é um direito de todos e garantido pela Constituição Federal (art. 196), inexistindo argumento aceitável para que o Estado (em sentido amplo) não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna.
A imposição constitucional obriga o réu a garantir o acesso à saúde, em caráter de prioridade absoluta, inclusive mediante o fornecimento gratuito de medicação e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação.
Segundo médico que atende na rede pública de saúde, o tratamento terapêutico indicado à requerente consiste em acompanhamento em home care com os seguintes atendimentos multiprofissionais: assistência médica semanal, fisioterapia motora e respiratória 3 (três) vezes por semana, assistência de enfermagem padrão 02 (duas) vezes por semana, assistência de nutricionista duas vezes na semana e técnica de enfermagem permanentemente.
Neste caso, outra não pode ser a solução senão a imediata concessão da tutela vindicada.
Ao exposto, acolho o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que faço com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar aos requeridos que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizem o acompanhamento home care de que a requerente necessita, nos termos da prescrição médica, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias dos entes públicos, suficientes para contratação de serviços privados. Citem-se e intimem-se os réus.
Deixo de designar audiência de conciliação, dada a urgência que o caso requer, e porque cediço que os requeridos não realizam acordo ao argumento de que o direito público é indisponível e, por isso, não podem ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.
Int.
Cópia da presente servirá de mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como de mandado de citação.
Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2020. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito
Irresignado, o ente estatal agravante interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões a impossibilidade do cumprimento de tais determinações em virtude do tratamento ser de alto custo, bem como o prazo exíguo para seu cumprimento. Alegou, ainda, a indisponibilidade de programa Home Care, mas que em diligências efetuadas para o atendimento da liminar, identificou a existência de equipe multidisciplinar de atendimento domiciliar no serviço de saúde do município de Ji-Paraná, equipe está cadastrada no Programa Melhor em Casa do Governo Federal, bem como o Programa da Atenção Domiciliar no âmbito municipal.
Também sustentou que, ao tempo dos fatos, não se presentou risco iminente que justificasse a adoção de medida excepcionalíssima. Também ressaltou que "na petição inicial (Id. 50992969, p. 3), a requerente afirma que o custo mensal do tratamento é de R$19.519,83 (dezenove mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Entretanto, nos pedidos, informa que o custo referente a três meses de tratamento é de R$ 78.079,32 (setenta e oito mil setenta e nove reais e trinta e dois centavos), o que não correspondente com o custo mensal informado anteriormente. E mais, a parte anexou aos autos três orçamentos diferentes, sendo que o orçamento que se apresentou mais viável foi o de Id. 50992976, correspondente ao custo mensal do tratamento no valor de R$ 13.640,00 (treze mil, seiscentos e quarenta reais). Sendo assim, é inegável que a requerente acostou em sua petição inicial valores exorbitantes que não correspondem com os orçamentos efetuados por ela."
Por fim, pugnou, liminarmente, pela concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) e, no mérito, pela revogação a decisão que concedeu a antecipação da tutela nos autos de origem.
O pedido liminar restou deferido (fls. 148-152, ID N. 10759947), sendo dado prosseguimento à instrução com solicitação de informações à origem, intimação do ente estatal agravado para contraminuta.

Contrarrazões às fls. 165-170 (ID N. 11206439); Sem informações (fls. 160, ID N. 10774023).
É o relatório.
VOTO
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
1. Admissibilidade
O recurso é próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos, razões pelas quais o conheço.
2. Mérito
Trata-se, como dito, de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que deferiu o pedido de tutela de urgência, consubstanciado na disponibilização de tratamento assistencial domiciliar, denominado Home Care, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 7010496-67.2020.822.0005.
Prefacialmente, necessário frisar que a presente análise recursal se aterá tão somente quanto à apreciação da medida antecipatória deferida pelo Juízo de origem.
Pois bem. Extrai-se dos autos que o atendimento domiciliar de equipe multidisciplinar por profissionais especializados da área de saúde configura o conceito de home care (tradução livre: cuidados no lar), onde a equipe a atender determinados pacientes pode variar dentre as mais diversas áreas profissionais de atenção à saúde (presença constante de enfermeiros, bem como a assistência médica por meio de visitas de profissionais médicos, nutricionista, fisioterapeuta, dentre outras).
Assim, para o estabelecimento de parâmetros de modo a não inviabilizar o atendimento para todos, o deferimento dos serviços domiciliares deve ser compreendido sob o prisma da necessidade ou não de hospitalização. Nesse particular, pedidos de fornecimento de atendimento por profissionais da área de saúde em domicílios de forma esparsa, fora de tratamento específico, não encontram guarida. Explico.
Isso porque, para conceder um determinado tratamento ou medicamento, sem ponderar as interferências normativas e sociais que decorrem dessa intervenção do
PODER JUDICIÁRIO sob perspectiva individualista, desconsiderando os primados da universalidade e igualdade das políticas públicas de saúde e sem considerar que existe instituída pelo Estado toda uma estrutura criada e já em funcionamento, que tem por competência e finalidade definir as prioridades de sua competência executiva, tais como projetos, ações e adoção de políticas públicas destinadas ao atendimento dos usuários da rede pública de saúde de forma universal e igualitária, não se apresenta como a melhor diretriz ao julgador.
Diante de tal quadro, entende-se ser impróprio para o sistema universal da saúde que visa a atender a todos, determinar a aquisição imediata de equipamentos, materiais e disponibilização de profissionais de diversas áreas da saúde, para montagem de estrutura exclusiva, visando o tratamento apenas da agravada, em detrimento de tantos outros pacientes que também necessitam da assistência oferecida pela rede pública, quando esta já existe e é ofertada, bastando a procura.
Saliente-se que não se desmerecem as eventuais dificuldades encontradas no serviço público de saúde, contudo, ao acatar o pedido contido na exordial, se afasta automaticamente o conceito constitucional do "acesso universal e igualitário às ações e serviços" referentes à saúde, pois estaria a se privilegiar um cidadão e desfavorecendo outros milhares em situação idêntica ou similar.
Ademais, insta consignar que a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia não dispõe de programa de home care, porém, conforme informações do agravante, o Município de Ji-Paraná tem o serviço de Equipe Multidisciplinar de Atendimento Domiciliar, onde tal equipe, segundo consta dos autos, é cadastrada no Programa Melhor em Casa, do Governo Federal e, portanto, o referido município recebe repasses federais.
Desse modo, a defesa do direito social à saúde não pode olvidar das políticas públicas, da escassez de recursos e, inclusive, do princípio da isonomia, pois determinar uma medida que não seja realmente exigível ou necessária ao mínimo existencial, havendo meio alternativo menos gravoso para se chegar ao mesmo resultado, fere o princípio da razoabilidade e prejudica, ainda que indiretamente, milhares de indivíduos que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação de seus direitos.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE. IMPOSSIBILIDADE. O juízo a quo acertadamente entendeu por desacolher o pleito de fornecimento de home care valendo-se do critério de que a paciente necessita de cuidador e não de enfermeiro. Para o estabelecimento de parâmetros de modo a não inviabilizar o atendimento para todos, o juízo avaliou o deferimento dos serviços domiciliares sob o prisma da necessidade ou não de hospitalização, o que se mostra correto. Assim, pedidos de fornecimento de atendimento por profissionais da área de saúde em domicílios de forma esparsa, fora de tratamento específico, não encontram guarida, mormente na atual conjuntura financeira do Estado. Evidente que a parte autora necessita de cuidados especiais, demandando intensa dedicação e sacrifícios da família, o que, sem dúvidas, seria diminuído com o atendimento pelos profissionais reclamados, contribuindo para a qualidade de vida da doente e dos familiares mais próximos. Todavia, a desnecessidade de hospitalização, conforme a prova que aportou junto à petição inicial, que não especifica a imprescindibilidade do tratamento sugerido, evidencia a falta de justificativa para a condenação dos entes públicos ao atendimento domiciliar almejado. Manutenção da decisão hostilizada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS Agravo de Instrumento Nº 70079058863, Segunda Câmara Cível, Rel.: Des.ª Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30.01.2019)."
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada e, por consequência, retirar os efeitos da tutela antecipada.
É o voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Saúde. Fornecimento. Tratamento domiciliar. Home care. Impossibilidade. Tutela antecipada. Reforma.
1. Mostra-se impróprio para o sistema universal da saúde, que visa a atender a todos, seja determinado, determinar a disponibilização de profissionais de diversas áreas da saúde, para montagem de estrutura domiciliar exclusiva, visando ao tratamento apenas de um indivíduo, em detrimento dos demais usuários da rede pública de saúde.
2. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0809526-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010496-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ªVara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravada: Rosilene Boaventura Alves
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 01/12/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Saúde. Fornecimento. Tratamento domiciliar. Home care. Impossibilidade. Tutela antecipada. Reforma.
1. Mostra-se impróprio para o sistema universal da saúde, que visa a atender a todos, seja determinado, determinar a disponibilização de profissionais de diversas áreas da saúde, para montagem de estrutura domiciliar exclusiva, visando ao tratamento apenas de um indivíduo, em detrimento dos demais usuários da rede pública de saúde.
2. Recurso conhecido e provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0803944-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/05/2021 15:11:38
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE SOUZA SILVA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu o declínio da competência à Justiça Federal e o chamamento ao processo do Instituto São Pellegrino.
Inicialmente cumpre ressaltar que esta Relatoria julgou o agravo de instrumento n. 0801071-83.2021.8.22.0000, tendo deferido a dilação de prazo para cumprimento da obrigação e encontra-se em instrução.
O caso trata de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravado, acometido de Glioblastoma Multiforme (GBM) CID10 - C71.0), visando o fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA 250mg por ser a melhor forma de tratamento.
O Juízo de origem deferiu a tutela para o Estado de Rondônia fornecer o fármaco e no presente recurso recorre da decisão que indeferiu o declínio da competência à Justiça Federal e a inclusão do Instituto São Pellegrino na lide.
Alega o agravante ser necessário o declínio do feito à Justiça Federal por tratar de medicamento de alto custo e caso não acolhida tal pretensão, ao menos seja incluído o referido Instituto por ser hospital habilitado a prestar assistência oncológica, adquirir e dispensar medicamentos neoplásicos.
Informa que o Instituto São Pellegrino tem pacto com o ente federal, consoante a Nota Técnica n° 2721/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS2, "Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos".
Dessa forma, o Instituto São Pellegrino é responsável por adquirir, armazenar e fornecer o medicamento indicado, de modo que, solidariamente, a União é a única parte relacionada diretamente com a disponibilização dos fármacos oncológicos.
No entanto, o Estado de Rondônia também pactua com o Instituto São Pellegrino, conforme Contrato n° 331/PGE-2014 (em anexo), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde na área de Oncologia, com apoio ambulatorial e hospitalar, procedimentos clínicos, tratamento de radioterapia e diversos tipos de quimioterapia.
Dessa forma, já realiza pagamentos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda, custeando as despesas necessárias à estruturação dos serviços, como instalações, equipamentos, medicamentos, materiais médico-hospitalares, mão de obra e quaisquer outros meios logísticos e operacionais necessários para a consecução das finalidades e metas do pacto firmado.
Por fim, requer o provimento recursal para declinar a competência do feito à Justiça Federal ou ao menos incluir o Instituto São Pellegrino na lide, visto que a presença do nosocômio impõe analisar a refratariedade da parte autora aos medicamentos existentes, inclusive no estoque do hospital habilitado.
A tutela recursal foi deferida para inclusão do Instituto São Pellegrino à lide.
Contraminuta pela Defensoria Pública para manter a decisão agravada, visto restar provada a complexidade da doença que acomete o agravado e a urgência no uso da medicação solicitada, já que não consta na rede pública nenhum outro tratamento de eficácia para a doença conforme consta no laudo médico dos autos.
O Juízo de origem não prestou informações.
O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior opinou pelo parcial provimento do recurso a fim de incluir o Instituto São Pellegrino na lide.
Em consulta ao processo de origem verifica-se estar aguardando o julgamento do presente recurso para julgamento.
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia insurge-se contra decisão que indeferiu o declínio da competência à Justiça Federal e o chamamento ao processo

do Instituto São Pellegrino em ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento.
Em relação ao declínio da competência à Justiça Federal, tem-se que o estabelecimento da solidariedade entre os entes federativos nas questões de saúde não deve mesmo ser ignorado. Ocorre, porém, caber ao julgador atentar para situações específicas e a realidade do meio. Já se deparam com preocupações acerca da relativização do princípio da solidariedade, conforme o seguinte texto:
(…) No que tange à responsabilidade do Poder Público referente à prestação da saúde, esta, abrange aos três entes federados. Sob a égide da Constituição Federal de 1988 a responsabilidade da prestação de saúde recai solidariamente aos Municípios, Estados e União. Não cabendo, portanto, a nenhuma lei, ou mesmo juízo, definir qual ente terá o dever de prestação à saúde.
E no que concerne a prestação de saúde, entenda-se como a prevenção e sua cura. No caso abordado, também sobre ao fornecimento de medicamentos de alto-custo, tratamento ambulatorial, internações hospitalares, doação de próteses, entre outros.
O entendimento dos Tribunais e da doutrina é unânime no sentido de que a União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, assim como pela realização dos procedimentos cirúrgicos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo qualquer especificação quanto ao Ente da Federação que deveria arcar com tal obrigação.
Assim sendo, com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo esses responsáveis de forma equânime e solidária.
Por outro lado, essa responsabilidade solidária das três esferas de gestão não se mostrou viável, visto que as obrigações são inúmeras e há necessidade de separação de deveres, para que não haja qualquer tipo de prejuízo. Diante deste empecilho, viu-se a imprescindibilidade da criação de leis e normas que estabelecem subdivisões das obrigações de fornecimento de medicamentos (SILVA e MACHADO, 2010).
Diante do entendimento, a obrigação de custear o tratamento pode ser efetuado por quaisquer dos entes federativos, e como o agravado necessita fazer uso do fármaco para evitar a irreversibilidade (morte), cabe ao Estado de Rondônia cumprir a obrigação imposta, inclusive, por ter convênio com o Instituto São Pellegrino que viabiliza e facilita tal condição.
A jurisprudência segue nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).
Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocráticos;
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13):"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -LEGITIMIDADE PASSIVA.I -Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.II -O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios.III -Recurso e remessa oficial desprovidas."Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (…) (STF, AI 721851 – RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).
(…) Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que garantiu o fornecimento pela Administração do medicamento pleiteado pela ora recorrida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação aos arts. 2º; 5º, caput, LIV e LV; 167; e 196 da Constituição. O recurso extraordinário não deve ser provido. Em primeiro lugar, esta Corte assentou que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Nessa linha, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República." No mesmo sentido: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli. Em segundo lugar, é firme o entendimento deste Tribunal de que o
PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Nesse sentido, veja-se: "Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento" (SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010).
Em terceiro lugar, quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, incide a jurisprudência do Plenário deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."Em quarto lugar, o acordão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes.

Diante disso, infere-se que qualquer ente da federação é parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim, independentemente de eventual inserção dos demais entes federativos como litisconsortes passivos da demanda. Veja-se a ementa do leading case (Tema 793): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." Cabe registrar que esta Corte tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, na STA 175-AgR:"[…] em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso ."Por fim, para entender de modo diverso do assentado pelo Tribunal de origem, quanto à eficácia do medicamento requerido pela parte recorrida, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF, Processo ARE 943378 RJ, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento 01/02/2016).

O Estado de Rondônia informa ter contrato firmado com o Instituto São Pellegrino para fornecimento de medicamentos neoplásicos, visto ser este credenciado para tal finalidade, assim, torna viável a pretensão de chamamento do instituto ao feito por colaborar na aquisição do medicamento em questão, inclusive, de forma mais célere do que os procedimentos a serem adotados pelo agravante, motivo pelo qual, sua inclusão na lide é medida a ser tomada.

Ressalto que o agravante informa ter firmado com o referido instituto o Contrato n° 331/PGE-2014, por meio do qual realizará o pagamento pelo fármaco em questão.

Por fim, visando evitar o perigo da irreversibilidade ao agravado, entendo viável a inclusão do Instituto São Pellegrino na lide a fim de possibilitar de forma mais ágil a aquisição do medicamento em questão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o chamamento ao processo do Instituto São Pellegrino.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Declínio de competência à Justiça Federal. Inviável. Chamamento ao processo de instituto privado. Possibilidade.

O Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde.

O chamamento ao processo de instituto privado que tem convênio com o ente estadual facilita a aquisição para compra e fornecimento de fármaco oncológico, sendo prudente sua inclusão na lide a fim de tornar mais ágil o tratamento da parte interessada e evitar o perigo da irreversibilidade.

Recurso provido em parte para deferir o chamamento ao processo do Instituto São Pellegrino.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0103959-11.2008.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/06/2021 07:12:25
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Polo Passivo: SYMONE JULIANA RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que decretou a prescrição intercorrente extinguiu a execução fiscal proposta em desfavor de Symone Juliana Ribeiro, cuja fundamentação transcrevo:

"Sentença (fls. 308/313 PDF, ID N. 12513445)

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 17/08/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553. Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário

dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária
encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[…] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens
pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz
declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se
interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro
do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.
Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora", disse. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.
O dispositivo legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” 2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).
A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.
3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS – SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças iliquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso
especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013.
IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para

a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não
suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destacou que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314. SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

Para maiores informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente decisão, mister o estudo do conteúdo publicado p e l o T J R O :

https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10062-tema-566-stj-acordao-publicado Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo.

Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

Irresignada, a municipalidade apelante sustenta em suas razões a inexistência da prescrição intercorrente ante a ausência do preenchimento dos requisitos essenciais para a sua convalidação, quais sejam, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, a suspensão do feito por um ano e, após esse lapso temporal, o decurso de cinco anos de arquivamento sem movimentação. Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença afastando a prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões (ID 12513449).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

O município de Porto Velho ingressou com ação de execução fiscal contra Symone Juliana Ribeiro, distribuída no dia 24.07.2008, objetivando a cobrança do valor de R$2.422,11 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos) decorrente de débito relativo ISSQN 2002/2005, conforme se observa das CDA n. 24387/2008 (31/12/2002), 24388 (23/03/2005), 24389/2008(23/03/2005), 24390/2008 (23/03/2005), 24391/2008 (23/03/2005), 24392/2008 (23/03/2005), 24393/2008 (23/03/2005), 24394/2008 (23/03/2005), 24395/2008 (23/03/2005), 24396/2008 (23/03/2005)24397/2008 (23/03/2005, 24398/2008 (23/03/2005), 24399/008 (31/12/2004), 24400/2008 (31/12/2004), 24401/2008 (31/12/2004), 24402/2008 (31/12/2004), 24403/2008 (31/12/2004), 24404/2008 (31/12/2004)24405/2008 (31/12/2004)24406/2008 (31/12/2004), 24407/2008 (31/12/2004), 24408/2008 (31/12/2004), 24409/2008 (31/12/2004), 24410/2008 (31/12/2005), 24411/2008 (31/12/2005), 24412/2008 (31/12/2005), 24413/2008 (31/12/2005), 24414/2008 (31/12/2005), 24415/2005 (31/12/2005), 24416/2008 (31/12/2005), 24417/2008 (31/12/2005), 24418/2008 (31/12/2005) 24419/2008 (31/12/2005), 24420/2008 (31/12/2005), 24421/2008 (31/12/2004) e 24422/2008 (31/2/2005), às fls. 6/41 PDF, ID N. 12513420.

O despacho de citação se deu no dia 18.11.2008 (ID 12513420), não sendo, até a presente data, localizado o devedor e tampouco bens passíveis de penhora, apenas tendo o apelante movimentado o processo para outros fins e diligências infrutíferas.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o crédito tributário em 26.1.2021 (ID 12513445).

Pois bem. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. Colaciono: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 775087 PR 2015/0220158-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2016)"

A presente execução fiscal tramita há mais de 10 anos sem sequer localizar o executado, em que deixou o exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o endereço do executado para satisfação da obrigação. Dessa forma, considerando o lapso de tempo em que a execução fiscal está

tramitando, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que a simples movimentação dos autos com a juntada de planilha de cálculos atualizadas e outros pedidos inócuos não tem o condão de interromper o prazo prescricional.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios termos.
É o voto.
EMENTA
Apelação cível. Execução fiscal. ISSQ. Ausência de localização do executado. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento.
1. A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
2. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0103959-11.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0103959-11.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Symone Juliana Ribeiro
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 21/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Execução fiscal. ISSQ. Ausência de localização do executado. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento.
1. A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7007147-39.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/05/2019 17:23:18
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936-A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso na espécie embargos de declaração manejado por Edson Carlos Martins Nascimento contra acórdão unânime presente às fls. 556-565 (evento ID N. 11227055), assim ementado:
“Apelação cível. Administrativo. Servidor. Agente penitenciário. Adicional. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Acumulação. Impossibilidade. Vedação legal.
1. O dispositivo legal que veda, expressamente, a acumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não apresenta vício de constitucionalidade, pois, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é plenamente possível o exercício do poder legislativo no uso de
autonomia estatal para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.
2. Incidente de Inconstitucionalidade rejeitado e recurso não provido.
Alega o embargante, em síntese, que o v. Acórdão incorreu em omissão, contradição e obscuridade, onde sustenta em suas razões que a decisão colegiada se deu eivada de vícios, assim elencados em seus tópicos:
1. Omissão e Obscuridade quanto ao entendimento do Cerceamento de Defesa;
2. Obscuridade e Omissão quanto ao direito dos Servidores Públicos ao Recebimento dos Adicionais expressos na CF/88;
3. Omissão, Contradição e Obscuridade quanto as Convenções Internacionais.
Sustenta, ainda, os seguintes pontos de omissão: “Embora tenham sido prequestionados os artigos 1º, III, art. 7º, XXII, XXIII, art. 39, §3º, todos da CF/88; Lei Complementar 68/1992, art. 69, III, art. 86, II, art. 88; inconstitucionalidade do §4º do art. 1º da Lei Estadual/RO n.º 2.165, de 28 de outubro de 2009, relacionados ao enfrentamento recursal da embargante, houve observância que se fez fundamentação do prequestionamento concernente apenas ao artigo 39, §3º e a Lei nº. 2.165/09, artigo 1º, §4º; houve fundamentação com interpretação contrária quanto a Convenção Internacional nº. 148 e nº 155.”.

Por fim, requereu a apreciação dos embargos declaratórios pugnando pelo saneamento dos vícios alegados, para que se supra a presumida falha analítica, com o fito de modificar o resultado do Acórdão.
Prequestiona a matéria.
Contrarrazões às fls. 601-607 (ID N. 12373821).
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
1.Admissibilidade
Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
2. Mérito
Pretende o embargante o saneamento de vícios (omissão, obscuridade e contradição) que entende existir no Acórdão hostilizado, onde sustenta que a decisão colegiada incorreu em omissão, contradição e obscuridade em todas as alegações recursais analisadas.
Inicialmente, diante da refutação, na estreita via dos embargos de declaração, da quase totalidade dos assuntos trazidos e enfrentados no judicioso voto condutor (fls. 633-641, ID N. 11416517), se faz necessário relembrar alguns conceitos relativos aos vícios apontados.
A omissão é vício de julgamento que ocorre quando o magistrado deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria se manifestar, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa ou apelo.
Já a contradição se configura em uma situação geradora de dúvidas em relação ao raciocínio (fundamentação) do juiz ou tribunal, cuja dificuldade de entendimento provém de incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão no emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, de modos e maneiras a se chegar em conclusão torpe ou, até mesmo, teratológica.
A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado decorrente da falta de clareza na decisão, o que enseja ininteligibilidade. Em última análise, ocorre quando a decisão, no que concerne a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.
Verifica-se, porém, que no presente caso o embargante ainda que alegue existir omissão, contradição, obscuridade no julgado, em virtude da não manifestação acerca de inúmeros dispositivos legais trazidos, o pedido feito na inicial e tratado na sentença e no recurso de apelação diz respeito à declaração de acumulação de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, pedido este rechaçado na sentença e no acórdão, com fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, o que enseja a tentativa de rediscussão e novo debate sobre a matéria, inclusive tendo afirmado, expressamente, que a finalidade do recurso é habilitá-la às instâncias especial e extraordinária. Contudo, algumas de suas alegações, como o querer da aplicação da Constituição Federal antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de junho de 1998, beira o limiar da litigância de má-fé.
Sobre a essência do pedido feito na ação declaratória, resolvido na sentença e debatido nos recursos, esta e. Corte assim já cimentou entendimento, inclusive em sede de IRDR:
APELAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. LEI 2.165/2009. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Na dicção do art. 39, § 3º, da CF, somente alguns direitos garantidos aos trabalhadores em geral foram estendidos ao servidor público (art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, CF) e, dentre eles, não está o direito a adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. 2. Em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional decorrente da discricionariedade administrativa do legislador estadual, não há vício na norma que impõe restrições e requisitos para o recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, pois esse direito a Constituição Federal não garante aos servidores públicos. 3. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, § 4º, da Lei 2.165/2009). 4. Em obediência ao princípio de legalidade estrita, não pode o Judiciário ampliar direito não previsto em lei. 5. Apelo provido. (TJ-RO 1ª CAMESP – AC 0000408-17.2015.822.0021, Rel.: Des. Gilberto Barbosa, j. em 19/06/2019)
APELAÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. LEI 1.041/02. LEI 2.165/2009. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando constatada prova suficiente para o convencimento do magistrado. 2. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, § 4º da Lei 2.165/2009). 3. Apelo não provido. (TJ-RO 1ª CAMESP - AC: 70519781220178220001 RO 7051978-12.2017.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 07/10/2020)
APELAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. LEI 2.165/2009. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE IRDR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. Dentre os direitos assegurados a servidores públicos no exercício de sua função, a Constituição Federal não garantiu direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, deixando à discricionariedade do legislador ordinário de cada ente federativo, no exercício de sua autonomia gerencial, dispor sobre a remuneração do seu servidor. 2. Tratando-se de direito garantido por norma infraconstitucional, é possível impor restrições e requisitos, sendo legítima a vedação do recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal. 3. Ao vedar a cumulação dos adicionais e exigir que o servidor opte por um deles, o legislador rondoniense não transbordou os limites constitucionais, pois legislou no exercício do poder legislativo discricionário e nos contornos da sua autonomia para dispor sobre o sistema remuneratório de servidor público. 4. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, § 4º da Lei 2.165/2009). 5. Em obediência ao princípio de legalidade estrita, não pode o Judiciário ampliar direito não previsto em lei. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tal como o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Tese firmada pelo STF. 7. Apelo provido parcialmente. (TJ-RO 1ª CAMESP – AC 000709-61.2015.822.0021, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 07/05/2021)
Desse modo, o v. Acórdão, de forma acertada, manteve a sentença embasada na legislação pertinente, resolvendo bem a questão referente à impossibilidade de acumulação de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. De resto, somente presente o intuito de rediscussão da matéria pois todos os tópicos foram apresentados ao debate no colegiado quando da leitura do voto condutor.
Assim, ao analisar o recurso, verifica-se que o embargante não demonstrou a existência de vícios apontados no acórdão recorrido, e assim, não se perfectibiliza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, portanto, ausente a precípua função integrativa ou aclaradora dos embargos de declaração. Destarte, ante a inexistência de vícios passíveis de correção, não há falar em qualquer equívoco por parte da decisão proferida pelo colegiado, tampouco ofensa a qualquer dispositivo legal, sendo sua fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.

Nesses casos, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE CONOTAÇÃO PROTELATÓRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Afasta-se a violação do mencionado artigo quando, em relação à controvérsia, o decisório está claro e suficientemente fundamentado. 3. Enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão embargada, não há confundir omissão com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados (Quinta Turma. EDcl no no AgRg no REsp 1021472/PR, relator o ministro Des. Macabu. Adilson Vieira - TJ/RJ, DJe de 8.3.2012).
Sobre o prequestionamento, inexiste vício de omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370).
Do exposto, conheço dos embargos e NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É o voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Vícios. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Mera insatisfação. Desprovimento.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado sob alegação de erro material, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão colegiada, sendo que - após enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.
2. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.
3. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7007147-39.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007147-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Edson Carlos Martins Nascimento
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 01/03/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Vícios. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Mera insatisfação. Desprovimento.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado sob alegação de erro material, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão colegiada, sendo que - após enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.
2. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.
3. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7007042-28.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 02/12/2019 09:25:09
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME RIBEIRO PIMENTEL - MT24874/O, LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT14629/O-A, ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES TAMBELINI - MT14344/O-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Petroluz Transportadora Ltda. interpõe recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão unânime (fls. 721-728 PDF, ID N. 1166732), publicado no DJe n. 072 de 20/04/2021, assim ementado:
"Apelação cível. Tributário. ICMS. Pauta fiscal. Lançamento. Informações Nota fiscal. Omissão. Autuação. Diferença. Cobrança. Legalidade.
1. A pauta fiscal, como regra, não há prevalecer como regra de aplicação e não se confunde com o procedimento de arbitramento previsto no art. 148 do CTN, utilizado para determinação da base de cálculo do tributo quando, ocorrida a hipótese de incidência, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso especial de infringência à ordem legal, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
2. Recurso conhecido e não provido."
Alega o embargante, em síntese, que interpôs o recurso para "suprimir omissão e corrigir erro material, conforme as razões a seguir aduzidas."
Por fim, requereu a apreciação dos embargos declaratórios pugnando pelo saneamento dos vícios alegados, para que se supra a presumida falha analítica, com o fito de modificar o resultado do Acórdão.
Contrarrazões às fls. 755-759 (ID N. 12739173).
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Pretende a embargante o saneamento de vícios (omissão e erro material) que entende existirem no acórdão hostilizado.
Pois bem. Embora a embargante tenha interposto o recurso "Para suprimir omissão e corrigir erro material, conforme as razões a seguir aduzidas.", da detida leitura do recurso interposto verifica-se que a empresa embargante aponta contradição na peça contestatória, questiona o andamento processual da sentença, mas nada discorre sobre a omissão levantada, não havendo falar em saneamento do vício apontado, porque inexistente.
Quanto à existência de erro material, com razão a embargante, haja vista constar do início do relatório o nome de empresa totalmente estranha à ação proposta na origem, qual seja: TIM CELULAR S/A.
Ante o exposto, sou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração para sanear o erro material apontado, no sentido de excluir a menção no Acórdão da empresa TIM Celular S/A., pois estranha aos autos, não gerando reflexos no resultado do julgamento do recurso interposto.
É o voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Erro material. Acolhimento. Correção. Saneamento. Aclaramento. Aperfeiçoamento. Resultado do Julgamento. Alteração. Inocorrência.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais monocráticas ou colegiadas quando ocorridas omissões e/ou erros materiais, equívocos que venham a ensejar interpretações indevidas e prejuízos às partes, onde a constatação de tais ocorrências enseja seu provimento para o saneamento devido e o aperfeiçoamento do julgado.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0017089-31.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017089-31.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: Associação Esportiva Barra Vento
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 30/06/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Execução fiscal. Alvará de funcionamento. Ausência de localização do executado. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento.
1. A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7000642-46.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/04/2021 08:23:04
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS e outros
Advogado do(a) APELANTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Cartório de Registro de Imóveis "Serviço Notarial Arruda", em ação de retificação de registro de imóvel urbano, proposta pela Fazenda Pública do Município de Presidente Médici, contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única daquela Comarca, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a retificação dos dados do imóvel, sem a cobrança de qualquer emolumento e fixou honorários em R$400,00.
Em suas razões (ID. 11990041), o apelante alega preliminar de ilegitimidade passiva ante a ausência de personalidade jurídica dos referidos cartórios, respondendo pessoalmente o titular. No mérito aduz não ter havido erro por culpa do delegatário/cartório, pois em todos os documentos da escritura consta como o Lote 18. Afirma que a única possibilidade em que a parte interessada não pagará as custas e emolumentos será quando o erro for imputado ao delegatário do serviço extrajudicial. Diz não ser possível utilizar os documentos apresentados pelo apelado como parâmetro para apontar erro cometido pelo cartório ou delegatário, pois sequer tinham sido emitidos na época da lavratura do ato, sendo mais um caso de lote que foi objeto de atualização cadastral feita pelo Apelado. Requer a sua exclusão do polo passivo ante o reconhecimento da ilegitimidade e caso não seja este o entendimento, o provimento do recurso para obrigar o apelante a recolher as custas emolumentos.
O apelado apresentou contrarrazões (ID. 11990047) e pediu o não provimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
A ação de retificação de registro de imóvel urbano foi proposta pelo Município de Presidente Médici, em face do Cartório de Registro de Imóveis "Serviço Notarial Arruda", alegando, em síntese, que, em razão do desmembramento de lotes naquele município, pelo instrumento de Cooperação Técnica para regularização fundiária em atos de registro de loteamento e/ou projeto urbanísticos, programa "TÍTULO JÁ", elaborado pelo Poder Público Municipal, foram confeccionadas diversas escrituras públicas pelo cartório requerido, porém, algumas apresentaram erros materiais ou ainda foram omissas e imprecisas. O cartório, contudo, negou a proceder com as devidas retificações, alegando necessidade de recolhimento de custas. Por estas razões, pediu a retificação dos dados do imóvel na Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóvel Urbano n. 43-E FL. 034 com a devida retificação para constar como LOTE 17, QUADRA 58, SETOR 04, COM ÁREA DE 432,18 M2 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS METROS E DEZOITO CENTÍMETROS QUADRADO), SITUADO NA AVENIDA NOVO ESTADO Nº 658, nesta cidade de Presidente Médici/RO, devendo o mesmo ser escriturado em nome JAIR JOÃO DE CAMPOS, CPF nº796.391.781-68, casado com ALDEMIRA MARIA DIAS, CPF nº 390.466.562-68.
A sentença (ID. 11990037), julgou procedente o pedido inicial para:
(...) compelir este a realizar a retificação dos dados do imóvel na Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóvel Urbano nº 43-E FL. 034 com a devida retificação para constar como LOTE 17, QUADRA 58, SETOR 04, COM ÁREA DE 432,18 M2 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS METROS E DEZOITO CENTÍMETROS QUADRADO), SITUADO NA AVENIDA NOVO ESTADO Nº 658, nesta cidade de Presidente Médici/RO, devendo o mesmo ser escriturado em nome JAIR JOÃO DE CAMPOS, CPF nº796.391.781-68, casado com ALDEMIRA MARIA DIAS, CPF nº 390.466.562-68., sem a cobrança de qualquer emolumento. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 reais, no termos do art. 85, § 8º, do CPC. (...)
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
O apelante aduz ser ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, ante a ausência de personalidade jurídica dos referidos cartórios, respondendo pessoalmente o titular.
O art. 3º e 22 da Lei nº. 8.935/94 dispõe que os tabelionatos extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica e, portanto, não podem figurar no polo passivo de ação que vise a reparação de danos por atos decorrentes dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais extrajudiciais, cuja responsabilidade é do 1º tabelião titular.
No caso sob análise, observa-se que o apelado ajuizou ação de retificação de registro de imóvel urbano na origem com o objetivo de compelir o Cartório de Registro de Imóveis "Serviço Notarial Arruda" a proceder à retificação dos dados do imóvel na Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóvel Urbano.
Vê-se que a ação foi proposta em face do Cartório de Registro de Imóveis "Serviço Notarial Arruda", sendo possível observar que a citação ocorreu apenas em nome do Cartório (fl. 56).
O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegitimidade ativa dos cartórios, por entender que, na condição de ente despersonalizado e desprovido de patrimônio próprio, não possui personalidade jurídica nem judiciária que lhe permita figurar no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial. Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.
1. A jurisprudência firme desta Corte é no sentido de que os cartórios e serventias de registro civil não detêm personalidade jurídica, não podendo compor o polo ativo da ação de repetição de indébito. Precedentes: AgInt no REsp 1561117/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/03/2018; (AgInt no AgInt no AREsp 1141894/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).
2. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 0003819-61.1997.4.03.6100 SP 2013/0181443-1).
O entendimento dos Tribunais Estaduais tem sido no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELIÃO TITULAR. FALTA DE INTERESSE. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE CIVIL. TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1. Considerando que o atual titular do Tabelionato de Notas não figurou no polo passivo da ação, o recurso não pode ser conhecido, na parte em que o apelante postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam em nome próprio, por falta de interesse recursal.

2. Consoante os arts. 3ºe 22da Lei nº. 8.935/94, os cartórios de registro civil de pessoas naturais e tabelionato de notas são desprovidos de personalidade jurídica e, portanto, não podem figurar no polo passivo de ação que visa a reparação de danos por atos decorrentes dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, cuja responsabilidade é do tabelião titular. Precedentes do STJ e do TJ.

3. A responsabilidade pelos danos decorrentes dos serviços notariais é do titular do cartório à época dos fatos, não se transferindo ao tabelião posterior. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELACAO : APL 0105461-77.2015.8.09.0011).

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ATO NOTARIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO REGIME ERRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. - Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que, quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. (TJMG - Apelação Cível 1.0319.14.003499-6/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da sumula em 18/10/2019).

Assim, nos termos da lei e consoante assente entendimento jurisprudencial, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva arguida, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito.

Com relação à condenação em honorários fixados na sentença em R$400,00 em desfavor do Cartório, inverto-a em desfavor do Município de Presidente Médici e majoro de acordo com no disposto no art. 85, CPC2015 em 2% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva do Cartório de Registro de Imóveis “Serviço Notarial Arruda”.

É o voto.

EMENTA

Apelação. Ação de retificação de registro de imóvel urbano. Cartório de registro de imóveis. Ilegitimidade ativa. Ausência de personalidade jurídica.

Os cartórios e serventias de registro de imóvel não detêm personalidade jurídica não podendo figurar no polo passivo de ação que visa a reparação de danos por atos decorrentes dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, cuja responsabilidade é do tabelião titular.

Preliminar acolhida. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGADO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7000642-46.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000642-46.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Cartório de Notas e Anexos e Títulos e Documentos e Protestos
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 23/04/2021
DECISÃO: “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGADO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de retificação de registro de imóvel urbano. Cartório de registro de imóveis. Ilegitimidade ativa. Ausência de personalidade jurídica.

Os cartórios e serventias de registro de imóvel não detêm personalidade jurídica não podendo figurar no polo passivo de ação que visa a reparação de danos por atos decorrentes dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, cuja responsabilidade é do tabelião titular.

Preliminar acolhida. Recurso prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7000081-25.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 03/08/2021 10:55:41
Data julgamento: 09/09/2021

Polo Ativo: RAIMUNDA MORAIS DA CRUZ CARVALHO e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimunda Morais da Cruz Carvalho, contra sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos seguintes termos:
"(...) Assim, não se mostra justo nem razoável o deferimento do pedido, porquanto a conduta deste Juízo em bloquear valores em face do Estado ou mesmo determinar que o mesmo custeio procedimentos de valor exorbitante retiraria de outros cidadãos o direito de obter medicamentos ou procedimentos de baixo custo, em detrimento de um único cidadão.
Além disto, a internação compulsória é medida drástica que se justifica quando amparada por prova inequívoca da sua absoluta necessidade, bem como quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, fatos não comprovados nestes autos, visto que o que se verifica é que o próprio requerido se recusa em aceitar os tratamentos disponibilizados à ele disponibilizado, e por tal motivo, os pedidos formulados merecem ser rejeitados.
Insta salientar que dispondo o Estado de Rondônia clínica especializada para tratamento, cabe aos familiares, munidos do laudo constante no Id. 33840087, comparecer ao local e solicitar o tratamento.
Julgo improcedente o pedido formulado pela Diante do exposto, requerente e em consequência decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, mas suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida."
O caso trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória, proposta pela apelante, representada pela Defensoria Pública, com objetivo de que o Estado de Rondônia custeie a internação compulsória de seu filho Eder Cruz Morais, de 37 anos de idade, visto ser portador de transtornos mentais e fazer uso de medicamentos psicoativos e entorpecentes (álcool e crak).
A sentença julgou improcedente o pleito em razão do interessado se recursar em aceitar os tratamentos disponibilizados.
Alega a apelante que seu filho tem prescrição médica para internação compulsória, visto ser o único meio viável para o tratamento. Narra, ainda, ser direito constitucional o atendimento à saúde daqueles que necessitam, razão pela qual a sentença deve ser reformada para julgar procedente seu pleito.
Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença.
O Ministério Público, em primeiro grau, deixou de se manifestar ante a inexistência de interesse de incapaz, motivo pelo qual o feito não foi encaminhado à Procuradoria de Justiça.
É o relatório.
VOTO
JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A apelante insurge-se contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer visando impor ao Estado de Rondônia os custos de internação compulsória para seu filho.
O caso envolve o tratamento de dependente psíquico e químico e deve observar os requisitos legais para impor o custo ao ente público, visto o perigo da irreversibilidade ao erário.
A sentença analisou os fatos e teses apresentadas pela apelante, genitora do suposto interessado a ser internado, tendo este 37 anos de idade e recusa-se a fazer os tratamentos disponibilizados pelo SUS, assim, ponderando as razões expostas é inviável impor os custos ao Estado de Rondônia, tendo em vista que a família deve ter sua parcela de responsabilidade e determinados cuidados.
No caso, o filho da apelante é portador de transtornos mentais e faz uso de medicamentos e entorpecentes (etanol e crak), sendo o atendimento por meio do CAPS uma alternativa ofertada pelo Estado e seus resultados são satisfatórios quando o paciente/interessado realiza o tratamento de forma correta, sem resistência e ausências, porém, há recusa em realizar qualquer tratamento, motivo pelo qual torna inviável impor qualquer obrigação ao apelado.
O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. O art. 6º da Lei 10.216/01 estabelece que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Destarte, impossível o fornecimento da internação compulsória pleiteada ante a ausência de atestado médico recente capaz de comprovar a necessidade da internação requerida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70070387485 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/10/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016).
Ademais, a internação compulsória é medida excepcional a ser decretada pelo Judiciário e exige laudo médico completo que será a base para o procedimento. No entanto, consta nos autos somente um laudo médico simples prescrevendo a internação (fl.26), sem pormenorizar seu estado de saúde, os medicamentos dos quais faz uso, o grau de dependência química (informando somente as drogas que utiliza; etanol e crak) e, por fim, a urgência no caso.
A Lei n. 10.216/2001 dispõe sobre o tema:
Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL - REQUISITOS DOS ARTS. 9º E 10, § 1º, DA LEI Nº 11.802/95 - LAUDO CIRCUNSTANCIADO - CONTÉUDO INSUFICIENTE - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. - A internação compulsória de dependentes químicos é medida excepcional e sua decretação exige a elaboração de laudo médico que embase o pedido (§ 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 11.802/1995). V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Quando a saúde de um indivíduo está se deteriorando a ponto de por em risco a sua vida, não pode aguardar a excessiva burocracia administrativa para realização da intervenção médica necessária para curar o mal psíquico - A internação compulsória do paciente que sofre de transtorno mental, a par de obrigação do Estado de prover a saúde de seus cidadãos (art. 196"caput"da CRFB) e também ônus daquele enquanto agente provedor de segurança pública, máxime quando o paciente

apresenta perigo em potencial à família ou sociedade. (TJ-MG - AI: 10405170000278002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: 24/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. USUÁRIO E DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. Ausência de laudo médico circunstanciado. Necessidade de cumprimento do disposto no artigo 6º da lei nº 10.216/2001. Ausência de prova inequívoca das alegações. Antecipação de tutela. Internação compulsória. Impossibilidade. Decisão agravada reformada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20326877420158260000 SP 2032687-74.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 27/04/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2015)
Diante do contexto, deve ser observado que os entes públicos não podem ser obrigados a custear todo tipo de prestação jurisdicional por causar danos aos cofres públicos e impedir o atendimento continuado aos serviços essenciais como saúde, de fato, e educação, muito embora o tratamento de internação compulsória seja necessário em determinados casos, porém, analisados de forma isolada.
Por fim, cabe a manutenção da sentença em razão da internação compulsória ser medida excepcional que se justifica quando amparada por prova inequívoca de sua absoluta necessidade e quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, o que não se verifica nos autos, inclusive, constata-se a recusa do filho da apelante em aceitar os tratamentos disponibilizados pelo SUS.
Ressalto que o tratamento fornecido pelo Estado de Rondônia (CAPS) colabora com o quadro de saúde em questão e pode ser utilizado a qualquer momento.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Sem honorários recursais (Estado de Rondônia e Defensoria Pública como mesma pessoa jurídica de direito público).
É como voto.
EMENTA
Apelação em ação de obrigação de fazer. Internação compulsória. Recusa do paciente. Ausência de laudo detalhado. Sentença de improcedência.
A internação compulsória é medida excepcional que se justifica quando amparada por prova inequívoca de sua absoluta necessidade e quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, o que não se verifica, inclusive, o paciente se recusa em realizar os tratamentos disponibilizados.
O tratamento é de alto custo e deve ser analisado com cautela visando evitar o perigo da irreversibilidade ao ente público.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE
Porto Velho, 09 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7000081-25.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000081-25.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Morais da Cruz Carvalho
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Apelado: Eder Cruz Morais
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 03/08/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação em ação de obrigação de fazer. Internação compulsória. Recusa do paciente. Ausência de laudo detalhado. Sentença de improcedência.
A internação compulsória é medida excepcional que se justifica quando amparada por prova inequívoca de sua absoluta necessidade e quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, o que não se verifica, inclusive, o paciente se recusa em realizar os tratamentos disponibilizados.
O tratamento é de alto custo e deve ser analisado com cautela visando evitar o perigo da irreversibilidade ao ente público.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7023830-20.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 10/03/2020 18:45:21
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - ES16201-A, THIAGO SOARES ANTUNES MENDES - ES15005-A, THIAGO AARAO DE MORAES - ES12643-A

RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda com fins de prequestionamento e contra suposta omissão contida no acórdão que negou provimento ao agravo interno.
Alega o embargante que o acórdão sequer cita algum julgado como fundamentação e resta ausente a menção sobre o débito reconhecido pelo próprio Estado de Rondônia, que violou a probidade administrativa e a boa-fé ao propor a ação objeto da lide. Por fim, requer o provimento recursal para sanar a omissão apontada e a manifestação acerca dos dispositivos mencionados.
Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter o acórdão.
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Recurso tempestivo, por isso conheço dele.
A embargante insurge-se contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:
"VOTO.
Recurso tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pretende reformar decisão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.
É fato que no decorrer da ação houve o cumprimento parcial da obrigação por parte da agravante, sendo uma um dia antes da propositura da ação e as outras duas após, por força da tutela antecipada deferida.
Dessa forma, conforme consta na decisão agravada, a ação será extinta sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução da questão pendente, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito, ou seja, ocorre o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.
E foi justamente o que ocorreu no caso, pois uma parte da obrigação foi cumprida antes da propositura da ação e outras duas após, configurando a perda superveniente do objeto.
No entanto, não há se falar em falta de interesse de agir por parte do Estado de Rondônia, pois quando propôs a ação restava pendente a maior parte da obrigação, vindo a ser cumprida posteriormente. Portanto, quem deu causa à ação foi a agravante e deve arcar com o ônus sucumbencial.
Ressalto que a agravante não se conforma com a decisão proferida e rediscute as mesmas matérias do recurso de apelação, não trazendo fato ou tese novos capaz de alterar o entendimento firmado.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto."
Ao analisar o acórdão embargado observa-se que a embargante rediscute as mesmas matérias desde seu recurso de apelação e não se conforma com os decisórios, pois a sentença assim julgou a ação proposta pelo Estado de Rondônia;
"Assim, verifica-se, pois, que a requerida deu azo à propositura da ação, porque deixou de entregar os medicamentos no prazo legal, apenas o fazendo após a propositura da ação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, haja vista o desaparecimento do objeto da ação.
Condeno a parte requerida, na forma da lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC."
O acórdão embargado foi sucinto em razão do julgamento do recurso de apelação ter analisado com cautela toda a matéria dos autos e firmou o entendimento de que a ação será extinta sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução da questão pendente, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito, ou seja, ocorre o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.
No caso dos autos, uma parte da obrigação firmada entre a embargante e o Estado de Rondônia foi cumprida antes da propositura da ação e outras duas após, e após o deferimento da antecipação da tutela a embargante cumpriu o restante da obrigação e houve a perda superveniente do objeto.
Desse modo, não há se falar em falta de interesse de agir porque quando o Estado de Rondônia propôs a ação restava pendente grande parte da obrigação, vindo a ser cumprida posteriormente no decorrer da ação.
Assim sendo, não há se falar em ausência de análise sobre determinados dispositivos, visto que foram observados os requisitos necessários para julgar o direito pleiteado. Ressalta-se inexistir vício de omissão quando o decisório aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais. Tal entendimento é firmado também pelo EDcl. no RMS 15.167/PR, STJ-T5 Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 15.04.2003, DJ 26/5/2003, p. 370.
Sobre o tema:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real e único objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. Caso, ademais, em que os pedidos de compensação de débitos tributários com precatórios foram indeferidos administrativamente, não se podendo falar na pretendida compensação da execução. Questão também afastada pela EC 62/09, e a revogação tácita do art. 78, § 2º do ADCT. (TJ-PR - EMBDECCV: 693916402 PR 0693916-4/02, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 12/04/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 622)
Por fim, não há obrigatoriedade do julgador discorrer sobre todos os pontos arguidos pelas partes, bastando a citação de dispositivos legais e a análise da questão processual cabível, visto não ser caso do rol previsto no art. 927 do CPC. Colaciono:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que a multa processual aplicada ao caso concreto não se revela exorbitante, motivo pelo qual merece ser mantida no mesmo valor. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 969.901/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o acórdão aprecia, fundamentadamente, todas as questões postas em debate.
2. Na espécie, todos os pontos alegados como omissos, quais sejam, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, foram devidamente apreciados no acórdão, só que de forma contrária aos interesses da Recorrente.
3. Esta Corte admite, excepcionalmente, atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.
4. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.
5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1208192/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).
Não se vê, portanto, no presente caso, quaisquer das situações apontadas pela embargante, e a suposta omissão e prequestionamentos à legislação são incabíveis conforme o exposto, configurando mero inconformismo em aceitar o acórdão proferido.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de interno. Prequestionamento. Omissão. Rediscussão da matéria.
O recurso visa rediscutir a matéria e inexiste omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso, configura mero inconformismo do embargante.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0803944-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001636-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Jose Souza Silva
Defensor Público: Ricardo de Carvalho
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Declínio de competência à Justiça Federal. Inviável. Chamamento ao processo de instituto privado. Possibilidade.
O Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde.
O chamamento ao processo de instituto privado que tem convênio com o ente estadual facilita a aquisição para compra e fornecimento de fármaco oncológico, sendo prudente sua inclusão na lide a fim de tornar mais ágil o tratamento da parte interessada e evitar o perigo da irreversibilidade.
Recurso provido em parte para deferir o chamamento ao processo do Instituto São Pellegrino.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7010617-15.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7010617-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121095)
Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117404)
Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 30/03/2021
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Vício. Omissão. Inexistência. Mera insatisfação. Desprovimento.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado sob alegação de erro material, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão colegiada, sendo que - após enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.
2. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.
3. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7023830-20.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7023830-20.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Costa Camargo Com. de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Ricardo Carneiro Neves Junior (OAB/ES 16201)
Advogado: Thiago Soares Antunes Mendes (OAB/ES 15005)
Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 30/06/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de interno. Prequestionamento. Omissão. Rediscussão da matéria.
O recurso visa rediscutir a matéria e inexiste omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso, configura mero inconformismo do embargante.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7007042-28.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007042-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Petroluz Transportadora Ltda – Me
Advogado: Yendis Rodrigues Costa (OAB/MT 24490)
Advogado: Guilherme Ribeiro Pimentel (OAB/MT 24874)
Advogada: Ellen Marcele Barbosa Guedes Tambelini (OAB/MT 14344)
Advogada: Lorena Dias Gargaglione (OAB/MT 14629)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 29/03/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Acórdão. Erro material. Acolhimento. Correção. Saneamento. Aclaramento. Aperfeiçoamento. Resultado do Julgamento. Alteração. Inocorrência.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais monocráticas ou colegiadas quando ocorridas omissões e/ou erros materiais, equívocos que venham a ensejar interpretações indevidas e prejuízos às partes, onde a constatação de tais ocorrências enseja seu provimento para o saneamento devido e o aperfeiçoamento do julgado.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7001544-27.2015.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/12/2018 12:37:43

Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ODAIR MARTINI - RO30-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A
Advogados do(a) APELANTE: ODAIR MARTINI - RO30-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A
Advogados do(a) APELANTE: ODAIR MARTINI - RO30-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A
Advogados do(a) APELANTE: ODAIR MARTINI - RO30-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A
Advogados do(a) APELANTE: ODAIR MARTINI - RO30-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A
Polo Passivo: Município de Buritis e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação manejado por Antônio Correa de Lima e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que denegou a segurança pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO.
O mandado de segurança foi impetrado na origem objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 010/2015 (cassação de mandato) e fosse determinado o retorno imediato dos impetrantes (prefeito e vereadores) ao exercício dos respectivos cargos eletivos.
Para melhor elucidação, trago os fundamentos e dispositivo da sentença (fls. 5.770-5.784, ID N. 752784):
"[...]
Emerge dos autos que o ato que os impetrantes pretendem impugnar via mandado de segurança é originário da Câmara dos Vereadores do Município de Buritis, especialmente porque em razão do Decreto 010/2015 foram afastados de seus mandatos e, posteriormente, cassados em votação unânime. O art. 2º da CF consagra a separação dos Poderes, fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo. Na seara política, precisamente no âmbito do Estado, tem-se o poder político, que é a autêntica manifestação da soberania estatal e que pode ser compreendido como "a faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação" (Em CAETANO, Marcello. Apud CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 514).
Nessa toada, considerando que o poder é uma unidade, uma característica do Estado, observa-se que muitos são levados a interpretar equivocadamente a expressão tripartição do poder, entendendo o conceito como se os poderes pudessem ser tomados como estanques, daí resultando sérios problemas de argumentação a respeito das atividades estatais. Bem diz o nobre professor José Afonso da Silva que: "Cumpre, em primeiro lugar, não confundir distinção de funções do poder com divisão ou separação de poderes, embora entre ambos haja uma conexão necessária." (DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 22° Edição, editora Malheiros, 2002).
A distinção se faz entre os órgãos que desempenham as funções provenientes do poder e existentes nas sociedades. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 31, assegura que "A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei."
Dentro de um sistema de freios e contrapesos, respeitado o princípio da tripartição de poderes, observa-se que a fiscalização do Executivo é uma função típica do Legislativo. O
PODER JUDICIÁRIO atua em casos como o debatido nestes autos apenas para assegurar a lisura procedimental, ou seja, na análise restrita do atendimento ao princípio da legalidade, afastando-se abusos e interferências que ferem a Carta da República e maculam o Estado Democrático de Direito. Nesse trilhar, pontua-se, pois, que esta decisão não entrará no mérito da cassação dos impetrantes, se justa ou não, mas puramente apreciará a legalidade do procedimento adotado pela r. Câmara de Vereadores local.
Como relatado, os impetrantes sustentam diversas supostas ilegalidades praticadas pela comissão processante. Analiso, pois, uma a uma:
1) Violação ao princípio do devido processo legal por nulidade de citação, ato praticado pela via editalícia. Os impetrantes entendem haver violação ao princípio do devido processo legal, diante de citação editalícia para os termos do processo de cassação. Há situações, porém, que revelam não assistir razão aos impetrantes. É que eles confessadamente não foram encontrados em seus locais de trabalho. Agentes políticos que eram, não estavam nos órgãos públicos (o que até se pode justificar com o afastamento determinado pela Câmara de Vereadores), tampouco em suas residências. Interessante que os impetrantes afirmam que não estavam ausentes da municipalidade, sem qualquer prova robusta a esse respeito (lembrando-se que o MS exige prova pré-constituída), mas confessam que não estavam em suas residências quando da diligência empreendida pela Sra. Secretária da Comissão Processante, no intuito de citá-los pessoalmente. Certificada a diligência inexitosa, providência outra não restou à comissão senão a de proceder com a citação editalícia, conforme preceituam o DL e a LOM.
Há que se ressaltar, e como bem informado pela autoridade coatora, a existência de indícios de que os impetrantes objetivavam furtarem-se de receber as citações, no nítido intuito de tumultuar e atrasar o processo de cassação que lhes era proposto. Isso poderia ensejar na conclusão de que agora buscam se valerem das próprias torpezas. Mas frisa-se, esse não é o argumento de autoridade para o afastamento da suposta nulidade de citação. Lado outro, observa-se que houve o comparecimento espontâneo dos impetrantes ao processo de cassação em questão, até mesmo em vista de que igualmente confessam que protocolizaram petição por meio de advogado constituído, juntando procuração. Não obstante isso, judicialmente há diversos outros procedimentos manejados pelos impetrantes. Isso tudo, somado à publicidade dada aos atos políticos desde então praticados nestes Município, revela que os impetrantes eram plenamente conhecedores do processo de cassação. Sabedores do trâmite processual e comparecendo espontaneamente, não há falar-se em nulidade por falta de citação, eis que suprida a finalidade do ato: verdadeiros conhecimento e chamamento processual.
Os impetrantes nem mesmo lograram êxito em apontar, de forma específica, o prejuízo advindo da citação editalícia. Ressalte-se, eram plenamente conhecedores do processo de cassação que lhes era proposto, ao passo em que os afastamentos são objeto de decretos outros, que serviram de preparação para o processo ora debatido. Nessa linha, conclui-se que inexiste nulidade de citação, reconhecendo-se como válido o ato praticado pela via editalícia.
2) Cerceamento da defesa dos impetrantes em razão da ausência de defesa técnica e, assim, desrespeito o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o Defensor Público em sede de defesa preliminar não requereu a oitiva de testemunha de defesa e a realização das

diligências. Mácula aos aludidos princípios constitucionais em razão da Comissão Processante haver escolhido defensor dativo e/o público para o ato e não aceitar a defesa do defensor constituído pelos impetrantes. Como visto, os impetrantes insurgem-se contra a nomeação de defensor dativo, bem como afirmam que há deficiência na defesa por este apresentada, vez que deixou de arrolar testemunhas e requerer diligências. A análise dos autos revela que, uma vez citados por edital (ato já reconhecido como válido no tópico anterior), a comissão processante inicialmente aguardou o decurso do prazo legal para resposta dos representados, ora impetrantes. Escoado inteiramente o prazo, medida outra não restou à comissão senão a de decretar a revelia dos impetrantes e nomear defensor dativo.

A Carta da República reza que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Uma vez escoado o prazo legal para resposta dos impetrantes, agiria mal a comissão processante se desse seguimento ao processo sem oportunizar a defesa dos representados. Nesse passo, a única forma de assegurar o respeito aos princípios constitucionais mencionados era nomeando-se defensor dativo, tal como preceitua o art. 2º, I, parte final, do DL. Note-se: Dec.-Lei 201/67, art. 2º, I – Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo. - destaque não original

Destaca-se que o defensor dativo nomeado pela comissão processante é advogado militante neste Estado, radicado no Município de Buritis há vários anos e, atualmente exerce o cargo de Presidente da Subseção da OAB local. Além disso, a defesa por ele apresentada seria deficitária em razão de não arrolar testemunhas e requerer diligências. Contudo, os impetrantes, neste mandamus, nem mesmo apontam quem seriam as testemunhas que, em tese, pretendiam ouvir durante a instrução perante a comissão processantes, tampouco quais seriam essas diligências que necessitavam empreender. No mesmo trilhar, deixam de manifestar especificamente sobre quais fatos essas provas versariam, bem assim, não indicam qual seria o efetivo proveito e esclarecimento que isso poderia importar no processo ora em discussão.

Não é demais lembrar que, em mandado de segurança, é expressamente vedada a dilação probatória. Logo, acolher tese de cerceamento de defesa, com meras ilações de defesa deficitária sem apontar e apresentar provas robustas a esse respeito, é medida por demais ingênua e desconexa com os princípios basilares do direito. Isso importa afirma, tal como o fora no tópico anterior, inexistir demonstração de efetivo prejuízo, o que impede a declaração de nulidade do ato. Não bastasse isso, repisa-se que os impetrantes tinham pleno conhecimento do processo em questão, compareceram espontaneamente e, como é de se notar das informações prestadas pela autoridade coatora, as testemunhas haveriam de comparecer à audiência independente de intimação, levadas à solenidade pela parte interessada.

Sobre esse ponto, importante frisar que a conduta adotada pela comissão processante encontra respaldo no DL e na LOM, inclusive com as intimações veiculadas em órgãos oficiais na pessoa dos patronos constituídos pelos impetrantes. Os impetrantes também questionam a suposta escolha de defesas que a comissão processante teria empreendido, vez que acolheu a defesa protocolizada por defensor dativo em detrimento daquela apresentada pelo advogado constituído. Ora, é igualmente despretensiosa essa afirmação. É que, citados por edital, decorrido inteiramente o prazo legal para o oferecimento de resposta, decretada a revelia e nomeado defensor dativo, só então é que os impetrantes resolveram movimentarem-se no sentido de acompanhar o processo. Ganhariam um prazo razoável às custas de um procedimento fixado em lei. Mas isso, por óbvio, não conquistou a comissão. É que já se dava como certa a preclusão advinda do decurso em branco do prazo para resposta. Além disso, com a defesa apresentada pelo defensor dativo, evidente a preclusão consumativa. E como se não bastasse, ao que deixam transparecer os impetrantes, o único motivo para se reclamar da resposta apresentada pelo defensor dativo seria a falta de rol de testemunhas e requerimento por diligências.

Mas isso já foi superado acima. E mais, a própria jurisprudência citada pelos impetrantes à fl. 11 da exordial dão alicerce a esta conclusão. Cito, a exemplo, o enunciado sumulado n. 523, da c. Suprema Corte, segundo o qual, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (destaque não original). Como já afirmado acima, inexiste prova do prejuízo. É certo o argumento de que aos impetrantes é assegurado o direito de escolher quem patrocinará seus interesses. Da mesma forma, é certo que não podem, escorados, nisso, tumultuar um procedimento com prazos estabelecidos em lei, retirando do Poder Legislativo a autonomia e enfraquecendo os princípio democráticos. Por fim, cumpre frisar que os impetrantes nem mesmo fazem alusão à suposta indispensabilidade das provas que pretendiam produzir administrativamente, o que levanta dúvidas acerca da efetiva necessidade em suas produções.

3) Violação ao princípio da imparcialidade. Sustentam que o relator da Comissão Processante, vereador Reonidez Pezzin, teria se manifestado publicamente sobre os fatos, em especial durante entrevista concedida a programa de rádio local. Além disso, outros vereadores participaram da votação no processo em questão, mesmo diante de possível impedimento; Melhor sorte não assiste aos impetrantes quando afirmam violação ao princípio da imparcialidade. Nesse ponto, cumpre destacar que o vetor principal do argumento é que o vereador Reonidez Pezzin, durante entrevista concedida em programa de rádio local, indagado sobre a possível cassação dos impetrantes, teria afirmado que "o relatório está pronto, não há o que fazer". Isso foi narrado, também, nas informações da autoridade coatora. Mas questiona-se: essa afirmação do e. Vereador importa em externar juízo de valor sobre o caso que lhe competia julgar? Só com esforço excessivo se poderia concluir que sim. Isso, aliás, é questão muito subjetiva, tal qual o dolo para o processo criminal, impossível de se aferir na via estreita do mandado de segurança. Ademais, tanto essa conduta do vereador Reonidez, como a participação de vereadores com supostos impedimentos e suspeições, são insuficientes para afrontar a maioria esmagadora, como bem realçado pelo nobre Promotor de Justiça, ou melhor, a unânime decisão da Câmara de Vereadores em cassar os mandatos dos impetrantes. Onde estaria o efetivo prejuízo é que não explanam os impetrantes. Não obstante, qual o dispositivo legal efetivamente violado, a ponto de justificar a intervenção do PODER JUDICIÁRIO igualmente não restou demonstrado. De rigor, portanto, o afastamento da tese em debate.

4) desrespeito ao princípio da legalidade ao não observar o disposto no DL. Entendem que a Lei Orgânica do Município de Buritis (LOM) ultrapassa os limites estabelecidos no DL, bem como na Constituição Federal de 1988 (CF). Suscitam a inconstitucionalidade do art. 88 da LOM. O presente tópico é um tanto interessante. É que a LOM, na parte que interessa ao presente mandamus, é praticamente uma cópia integral do DL. Alguns poucos dispositivos não o são, mas por óbvio, entre uma e outra houve o advento da CF. Nesse passo, importante valor merece o princípio da simetria, segundo o qual Estados e Municípios são obrigados a reproduzir normas relativas a determinadas matérias. A questão aqui ventilada não é diferente, em especial o art. 88 da LOM, que guarda verdadeira simetria com o art. 86 da CF, o que fora explanado com bastante propriedade pelo nobre Promotor de Justiça por ocasião de seu parecer exarado nestes autos. Esses argumentos, por si sós, são por demais suficientes para o afastamento tanto da suposta ilegalidade quando da aplicação da LOM ao processo de cassação dos impetrantes, como da alegada inconstitucionalidade do art. 88 da mencionada lei municipal. Ademais, os argumentos genéricos e despidos de robustez não serviram para garantir a este Magistrado a segurança necessária para a declaração incidental da inconstitucionalidade. Lado outro, o parecer ministerial e as informações da autoridade coatora, repito, com muita propriedade, demonstram que inconstitucionalidade não há, quiçá ilegalidade e suposto conflito entre o DL e a LOM. Questiona-se a validade dos afastamentos. Isso já foi discutido nos diversos processos manejados pelos impetrantes nesta Comarca de Buritis. Em todas as oportunidades, afastou-se o

já inúmeras vezes repetido prejuízo, especialmente porque não houve suspensão de vencimentos. Mais uma vez, então, o afastamento do argumento mostra-se imperioso.

5) Inadequação da via eleita ante a impossibilidade de julgamento do Prefeito e Vereadores em um único processo. Entendem os impetrantes que a união dos procedimentos e tramitação contra Prefeito e Vereadores é inadequado. Novamente sem razão os impetrantes. Trata-se de argumento genérico e desprovido de alicerce jurídico. Isso porque deixam de apontar, de forma robusta, qual seriam os dispositivos legais violados em virtude dessa postura adotada pela comissão processante. Não é demais afirmar que, também aqui, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar o efetivo prejuízo daí advindo. De se concluir, assim, que igualmente neste ponto merecem guarida o parecer ministerial e as informações da autoridade coatora.

6) Votação por vereadores não devidamente habilitados para o cargo. Afirmam que foram convocados suplentes de vereadores não diplomados pela Justiça Eleitoral. Mais uma vez sem razão os impetrantes. Como bem aludido pelo nobre Promotor de Justiça, agiu de forma correta a comissão processante ao convocar os suplentes de vereadores para a votação do processo manejado em desfavor dos impetrantes. Isso porque, como se pode notar do conteúdo probatório, foram convocados suplentes de vereadores a partir da 4ª colocação. É cediço que a exigência legal para a diplomação se faz até o segundo suplente. Na hipótese, os anteriores estavam afastados, impedidos ou suspeitos de atuar no processo em questão. Ilegal e desarrazoada seria conduta outra da comissão, como exemplo de simplesmente suspender um procedimento com prazos fixados legalmente, até que se emitissem diplomas para os suplentes convocados, ato nem mesmo exigidos em lei. Frisa-se que os impetrantes estavam afastados, o que obriga a comissão, mais ainda, cumprir os prazos legais. Não obstante, também este argumento se mostra vago e genérico. Nem mesmo se justificou o motivo de inexistir impugnação ao ato de convocação. Simplesmente aguardou-se o findar do processo para reclamar, judicialmente, suposta irregularidade. Ademais, lembra-se, mandado de segurança não admite dilação probatória. Por fim, cumpre destacar que foi estritamente observada a ordem de classificação dos senhores suplentes, não havendo demonstração de efetivo prejuízo, ato ilegal ou violação de direito. Ressalte-se que igualmente não merecem guarida a tentativa de apontar o decreto de cassação como despido de justificação ou motivação. Não é uma gama enorme de motivos ou "considerandos" que vai apontar se houve ou não observância ao dever constitucional de fundamentação de decisões. O Decreto está fundado nos motivos que lhe serviram de base, ainda que descritos de forma singela. Nesse caminhar, há ainda um ponto que merece destaque. É que foi ventilado que o Município de Buritis estaria engessado, parado no tempo. Isso não condiz com a realidade. O simples conversar com determinadas pessoas do povo, sem que se questione a preferência político-partidária, ou mesmo por certos candidatos e ocupantes de cargos eletivos, Buritis continua em processo de crescimento, ou até mais do que aquele verificado antes da deflagração da operação Perfídia. Essa operação, ensejou a abertura de processos nas esferas administrativa, criminal e cível, todas em vista do efetivo combate a suposta organização voltada à prática de crimes de corrupção que se havia implantado nesta municipalidade. Somam-se a isso os diversos movimentos sociais que clamam por justiça, lealdade, honestidade no setor público. O povo acorda, percebe que é o verdadeiro dono do poder e sai às ruas exigindo que seus direitos e suas vontades sejam respeitados. Essas constatações não são argumentos de autoridade para a presente decisão, mas servem para demonstrar que o

PODER JUDICIÁRIO, integrante do Estado que é, deve acompanhar as evoluções sociais e manter-se atento a elas, assegurando-lhes efetividade. Ademais, reza a Carta da República que "todo o poder emana do povo". Os ocupantes de mandatos eletivos nada mais são do que representantes do povo. O exercício de mandato eletivo não pode ser considerado intocável, ao passo que a própria CF e a lei infraconstitucional estabelecem as hipóteses para afastamento e consequente cassação. A teor do aqui debatido, agiu de forma correta, ao menos na análise da legalidade empreendida nesta decisão, a Câmara de Vereadores do Município de Buritis, o que merece respaldo do

PODER JUDICIÁRIO em confirmar os efeitos da decisão de cassação e denegar a segurança almejada na exordial pelos impetrantes. E por assim ser, há que se concluir que, denegada a segurança, resta esvaziada a liminar concedida na cautelar inominada manejada pelos impetrantes junto ao e. TJRO. Não se está aqui cassando a decisão do e. Desembargador, mas como ele próprio afirmou, este Juízo não fica vinculado à liminar, podendo livremente analisar o mérito da questão que, no seu sentir, estava já madura para julgamento. Não é demais lembrar que, como já afirmado, diversos processos foram manejados neste Juízo pelos impetrantes, ora reclamando dos respectivos afastamentos, ora da consequente cassação. Em determinada ocasião, o ora impetrante Antonio Corrêa desistiu do mandado de segurança n. 0002107-43.2015.8.22.0021, cuja consulta resta disponível tanto no SAP (sistema de automação de processos utilizado pelo TJRO), como no sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

A decisão deste Juízo, de ouvir previamente os envolvidos, se deu por pura cautela, sem o menor intuito de protelar ou prejudicar quem quer que seja. Frisa-se, por bem, que o presente mandamus fora protocolizado há pouco mais de um mês. Denegada a segurança, mantendo-se hígida a decisão da Câmara de Vereadores, a liminar concedida pelo e. TJRO, com a devida vênia, perde a razão de ser. Ademais, cumpre lembrar que cautelar inominada, ao que tudo indica, fora protocolizada pelos impetrantes à vista da suposta omissão na análise da liminar. Em momento algum houve reiteração do pedido ou impugnação pelas vias adequadas. Nesse trilhar, por óbvio que, analiso do mérito da questão, com conclusão conflitante com a liminar, vez que se está denegando a segurança, a liminar perde o efeito. Ressalte-se que, eventualmente concedida a liminar neste mandamus, denegada a ordem ao final a consequência lógica seria a revogação da medida. Firme, pois, nestes argumentos, a liminar que assegurou o retorno de Antonio Corrêa ao mandato de prefeito perde o efeito diante da análise do mérito nesta ação mandamental.

III – DISPOSITIVO. Isso posto, com lastro no art. 5º da CF, nos artigos do Decreto-Lei 201/67, nos artigos da Lei Orgânica do Município de Buritis, julgo improcedente os pedidos formulados na exordial pelos impetrantes, para DENEGAR A SEGURANÇA e manter hígidos os atos praticados pela Comissão Processante da Câmara de Vereadores do Município de Buritis, que culminou com a cassação do Prefeito e dos Vereadores nominados na inicial. Em consequência, como fundamentado acima, declaro perdidos os efeitos da liminar exarada na Cautelar Inominada manejada junto ao e. TJRO. Determino seja encaminhada cópia desta decisão ao e. TJRO, para juntada no aludido processo. P. R. I. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Buritis, 23 de dezembro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Irresignados, apresentam o presente recurso sustentando em suas razões (fls. 5.925-5.964 PDF, ID N 752882) a ilegalidade do ato da autoridade coatora, praticado em razão de recebimento de "denúncia" nos autos do processo nº 106/2015, que gerou o Decreto Legislativo de cassação nº 010/2015, a cargo da Comissão Especial Processante, criada com única finalidade de cassá-los do exercício de seus respectivos cargos, sem, sob sua ótica, atentar para os princípios basilares do direito e ao Decreto-Lei nº 201/67.

Para corroborar tal alegação, aduzem a ocorrência de graves nulidades no processo n. 106/2015, que gerou o Decreto Legislativo de cassação nº 010/2015, consistentes na violação ao princípio do devido processo legal por nulidade de citação, cerceamento da defesa, desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, violação ao princípio da imparcialidade, afronta ao princípio da legalidade ao não observar o disposto no DL nº 201/67, Inadequação da via eleita ante a impossibilidade de julgamento de prefeito e vereadores em um único processo, dentre outras.

Por fim, rogam pelo conhecimento e provimento do apelo para ver anulada a sentença e concedida a segurança buscada.

Prequestiona a matéria.
Contrarrazões às fls. 6.170-6.181 (ID N. 752849).
A Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo Promotor de Justiça Convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior – 3ª Procuradoria de Justiça, manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 6.272-6.278, ID N. 11244522).
É o relatório.
VOTO
JUIZ JORGE LUIZ MOURA GURGEL DO AMARAL
1. Admissibilidade
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, é de se conhecer os recursos interpostos.
2. Mérito
Trata-se, como dito, de recurso de apelação onde os apelantes buscam a anulação da sentença, objetivando a suspensão da cassação de seus mandados eletivos, bem como a concessão de ordem para o retorno ao exercício dos cargos para os quais foram eleitos.
Aduzem nas suas razões (fls. 5.925-5.964, ID N. 752882) a ocorrência de diversas nulidades no procedimento administrativo de cassação, as quais ensejaram a ilegalidade no ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal Buritis, consubstanciado no Decreto Legislativo n. 010/2015.
Verifica-se que ao denegar a segurança, o juízo sentenciante considerou todas as alegações apontadas como vícios maculadores do procedimento administrativo de cassação, refutando cada uma delas de forma pontual e fundamentada, razão pela qual não há falar em qualquer reparo na decisão.
Pois bem. Diante das informações, análise documental, bem como o parecer ministerial, a razão não assiste aos recorrentes, pois não restou comprovada a presença de qualquer ilegalidade ou vícios procedimentais no processo administrativo deflagrado após operação policial (Operação Perfídia) ocorrida no âmbito dos poderes municipais, à época dos fatos, onde ficou devidamente comprovado que as provas das improbidades administrativas e da quebra de decoro dos políticos cassados, foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução do processo administrativo, na colaboração premiada do empresário Jaime de Paula e nos documentos obtidos no bojo dos autos da Ação Civil Pública em trâmite no Juízo de primeira instância da Comarca de Buritis.
Ademais, importante salientar que a denúncia foi apresentada por cidadão do Município de Buritis, onde foram devidamente apuradas pela comissão processante, com a devida observância das balizas estabelecidas para tanto, no Decreto Lei 201/67 e na Lei Orgânica Municipal, que prevê de forma estrita, os impedimentos, onde Câmara Municipal procede ao julgamento de infrações político-administrativas, não se transladam, por analogia, os impedimentos e as causas de suspeição oponíveis aos magistrados, sendo, portanto, peculiaridades do julgamento político-administrativo.
Para corroborar a legalidade dos procedimentos, segue trecho da manifestação ministerial (fl. 6.274, ID N. 11244522 – Pág. 3), cujo posicionamento ombreio:
"[...]
Cediço que o ato de cassação de agentes políticos por infrações político-administrativas compete ao Poder Legislativo, cuja análise de mérito, em nenhuma hipótese, estará sujeita ao
PODER JUDICIÁRIO, que se limita a avaliar a legalidade do ato/procedimento.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança pleiteada em writ impetrado em face de atos emanados pela Presidente da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 005/2018, tendo em vista a suposta prática de infração político-administrativa (art. 4º, VII, VIII, e X, do Decreto-Lei 201/67), com vistas à cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, ora recorrente. Cinge-se à controvérsia à ilegalidade da intimação por edital do impetrante quanto à sessão de julgamento a ser realizada pela Câmara de Vereadores no bojo do procedimento político administrativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal. 2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo
PODER JUDICIÁRIO deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. (…) 4. No caso em apreço, o que se denota é que, conforme a "Ata da segunda reunião extraordinária" da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo (e-STJ, fl. 248/250), a Comissão Processante da Câmara de Vereadores não encontrou o Prefeito em sua residência e nem na sede da Prefeitura para proceder à sua intimação pessoal acerca da data da sessão de julgamento do processo de cassação de mandato. Em sequência, tentou de maneira célere intimar o ora recorrente e seu procurador, através do envio de mensagens eletrônicas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp ao Prefeito e a seu procurador. Ademais, procedeu-se à entrega do edital de convocação e mandado de notificação à Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Aline Dias de Sá, filha do Prefeito Municipal, para ciência e publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. Diante de tais circunstâncias fáticas e da necessidade de celeridade da tramitação do processo político administrativo de cassação de mandato de Prefeito, pois o artigo 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 estipula um prazo máximo de 90 dias para sua tramitação, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 5. Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não inviabilizar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto. 6. Em relação à regularidade da intimação por edital, é incontroverso nos autos que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo localizam-se no mesmo prédio, de modo que é razoável concluir que a afixação do edital de convocação do Prefeito no mural da Câmara Municipal cumpre seu papel de garantir a ciência do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento do processo de cassação de seu mandato. 7. A comprovação das alegações relativas à existência de murais separados para a Prefeitura e a Câmara e à ausência de provas de tentativa de intimação pessoal e de ocultação do prefeito e de seu procurador para não receber a intimação demandaria dilação probatória, o que é inviável no bojo de mandado de segurança, em que são necessárias provas pré-constituídas das situações e fatos que demonstrem a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante. 8. Destarte, conclui-se que não há falar em qualquer violação ao devido processo legal ou aos princípios constitucionais do contraditório e

da ampla defesa no tocante à intimação do impetrante, ora recorrente, acerca da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 61.855/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020).

Cabe ainda ressaltar, consoante informações extraídas dos autos, que os fatos que levaram à cassação dos agentes políticos pela Câmara Municipal de Buritis foram os mesmos que ensejaram a ação cautelar preparatória de ação de improbidade com pedido de liminar de afastamento de agentes políticos e de indisponibilidade de bens (autos nº 0000799-69.2015.8.22.0021) que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Buritis, envolvendo os ora apelantes em esquema de corrupção formado por integrantes da prefeitura, Câmara de Vereadores e empresários de Buritis. No caso em comento, as provas documentais não convergem com as alegações dos recorrentes. "

Para finalizar, cabe uma importante ressalva quanto ao processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal e a atuação do PODER JUDICIÁRIO, pois o ato é próprio e exclusivo do poder legislativo municipal, portanto, independente de qualquer procedimento prévio judicial, mas podendo ser revisto pelo judiciário nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, inclusive via mandado de segurança, ou seja, é possível a aferição quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. Quando ausentes a efetiva comprovação de ilegalidades e vícios procedimentais, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Considerando, portanto, que na ação mandamental a prova do direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade e requisito de ordem processual, sendo necessária sua comprovação inequívoca por meio de prova pré-constituída. Considerando, ainda, a ausência de comprovação de ilegalidades ou qualquer vício procedimental nos trâmites administrativos ocorridos no processo de afastamento e cassação de mandatos (do prefeito e vereadores) e demais atos preparatórios/procedimentais/decisórios emanados pela Câmara Municipal de Buritis, não restando comprovada as supostas ilegalidades alegadas pelos impetrantes, ora recorrentes, como bem refutadas pontualmente pelo juízo sentenciante, a manutenção da sentença que denegou a ordem é medida que se impõe.

Sobre o prequestionamento, inexiste vício de omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho hígida a bem lançada sentença.

É o voto.

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Ato administrativo. Mandato eletivo. Afastamento. Cassação. Vereador. Prefeito. Ato próprio. Câmara Municipal. Procedimento regimental. Comissão processante. Normas legais. Lei orgânica. Observância. Ilegalidades. Vícios. Inocorrência. Sentença denegatória da ordem. Confirmação. Desprovimento recursal.

1. O processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, inclusive via mandado de segurança, ou seja, é possível a aferição quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. Quando ausentes a efetiva comprovação de ilegalidades e vícios procedimentais, a denegação da ordem é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001544-27.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7001544-27.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível
Assunto: Cassação do Exercício do Cargo Público
Apelante: Reinaldo Silvestre de Souza
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado Tiado Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelante: Raimundo da Conceição
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado Tiado Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelante: Milton Borges Gomes
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)

Advogado Tiado Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelante: Julio Cesar Frasson de Lara
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado Tiado Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelante: Antônio Correa de Lima
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado Tiado Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Buritis
Advogado: Sidney Gonçalves Correira (OAB/RO 2361)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/12/2018
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Mandado de segurança. Ato administrativo. Mandato eletivo. Afastamento. Cassação. Vereador. Prefeito. Ato próprio. Câmara Municipal. Procedimento regimental. Comissão processante. Normas legais. Lei orgânica. Observância. Ilegalidades. Vícios. Inocorrência. Sentença denegatória da ordem. Confirmação. Desprovimento recursal.
1. O processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, inclusive via mandado de segurança, ou seja, é possível a aferição quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. Quando ausentes a efetiva comprovação de ilegalidades e vícios procedimentais, a denegação da ordem é medida que se impõe.
2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0800191-62.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 31/01/2019 15:23:06
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A
Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUEM MÁXIMO e outros
R E L A T Ó R I O
O Estado de Rondônia interpõe agravo interno combatendo decisão monocrática exarada pelo eminente Desembargador Oudivanil de Marins, proferida com base no artigo 932, inciso III, do CPC, que negou provimento ao recurso de embargos de declaração opostos contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, impetrado em virtude de ato do Secretário de Saúde - SESAU, consubstanciado na decisão unilateral de suspensão dos campos de estágio, em acordo celebrado (Termo de Cooperação) no ano de 2018.
Para melhor elucidação, trago os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso (embargos de declaração):
“D E C I S Ã O
O Estado De Rondônia interpõe recurso de Embargos de Declaração contra deferiu lavrada por esta relatoria que deferiu liminar em mandado de segurança contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO) .
Colaciono o inteiro teor da petição inicial do recurso.
“ESTADO DE RONDÔNIA abaixo assinado, com poderes conferidos pela lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1022, I e II do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de decisão liminar proferida pelo ilustre Desembargador Relator, pelos fatos que passa a expor e ao final requerer:
FATOS E FUNDAMENTOS Inicialmente, cumpre salientar que, em que pese o renomado conhecimento jurídico do Excelentíssimo Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, entende o Embargante, que houve, no decisum proferido, contradição com os documentos apresentados, quanto à existência de termo de cooperação vigente com a instituição de ensino ora impetrante, senão vejamos:
Da decisão liminar, colhe-se:
Em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de existir previsão para as contrapartidas do referido termo de cooperação, não pode haver qualquer resquício de coação por parte de autoridades para seu cumprimento. Presentes, portanto, a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada que, no caso em concreto,

encontram-se consubstanciadas nos atrasos curriculares para estágios e residências do ano letivo que se inicia. Outrossim, a IES não está se furtando ao cumprimento das obrigações firmadas no termo de cooperação, haja vista avançadas tratativas para a aquisição da peça de reposição solicitada pela autoridade, mas o prazo estabelecido pela secretaria chega a ser inexequível, haja vista se tratar de peça para equipamento importado e feita sob medida e encomenda, isso sem falar em valores de vulto a serem levantados e despendidos. Há, portanto, a um só tempo, suficiente relevância nos fundamentos da impetração, assim como risco de ineficácia da medida, se não concedida a liminar neste momento, especialmente considerando a aquisição iminente e os fatores prejudiciais ao corpo discente, ao estágio, à população, e outros em cadeia que advirão. Nesses termos, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato suspensivo das atividades dos campos de estágio firmados em convênio, mantendo hígidos os termos do Termo de Cooperação n. 009/PGE-2018, sob os rigores da lei em caso de descumprimento.

Ocorre que, Excelência, não existe termo de cooperação em vigência para 2019. O termo de cooperação n. 009/PGE-2018, citado na decisão liminar, expirou seu prazo de vigência no dia 31/12/2018, conforme previsão constante de sua cláusula segunda. Quer dizer, não existe qualquer instrumento legal que obrigue o Estado de Rondônia a disponibilizar suas instalações à instituição de ensino ora impetrante durante o exercício de 2019. Por outro lado, a impetrante NÃO cumpriu com sua parte ofertando a contrapartida objeto de parcerias firmadas em anos anteriores, conforme relatório da própria impetrante (anexo). A aquisição do tubo do angiógrafo faz parte da negociação do débito existente e da contrapartida proveniente do termo de cooperação a ser firmado para este ano. Todavia, a impetrante vem criando obstáculo para firmar a nova parceria, bem como vem dificultando o cumprimento das obrigações decorrentes de parcerias de anos anteriores. Não se pretende que a instituição impetrante providencie a referida peça de imediato, mas que de fato inicie a resolução do problema, com indicação clara e objetiva que irá cumprir com suas obrigações. As negociações iniciaram no início de janeiro e vem se arrastando até o presente momento sem resolutividade. Assim, o gestor decidiu pela suspensão do fornecimento do campo de estágio, situação provisória até a lavratura do termo de cooperação deste ano e indicação de providências concretas de resolução das pendências das parcerias anteriores. No artigo 116, da Lei 8666/93, há determinação de que a incidência de seus dispositivos, no que couber, recairá a todos os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por, estabelecendo, ainda, diversas formalidades que órgãos ou entidades da Administração devem ser cumpridas quando da celebração de convênio. Desta forma, os acordos de cooperação e seus aditamentos, como nos contratos administrativos, serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, sendo nulo e de nenhum efeito o ajuste verbal com a Administração (art. 60, da Lei 8666/93). Sem firmar um novo ajuste, formal e escrito, com vigência para o exercício de 2019, a instituição não tem o direito subjetivo de utilizar as instalações públicas. Até porque a impetrante desempenha atividade empresarial, com expressiva lucratividade, sendo de sua responsabilidade exclusiva ofertar aos seus acadêmicos local adequado para prática de estágio. Desta feita, a ausência de ajuste vigente para este ano e o descumprimento das parcerias anteriores justifica a suspensão impugnada. DOS PEDIDOS. Ex positis, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de Declaração, para que, excepcionalmente, concedendo o efeito infringente necessário, seja revogada a liminar concedida. Termos em que pede deferimento. Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2019. Maxwel Mota de Andrade PROCURADOR DO ESTADO OAB-RO 3670"

Quanto à existência de vícios (omissão, obscuridade ou contradição) ou erro material, nada discorreu.

É o breve relatório.

1. Admissibilidade

Pois bem. O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No caso em apreço, não há mínima fundamentação sobre as referidas deficiências. A parte busca, pura e simplesmente, a reforma da decisão que deferiu liminar, contestando o entendimento aplicado e pugnando pela revogação.

Portanto, inexistindo qualquer vício a ser aferido e corrigido, é manifesto o descabimento destes embargos, pois inadmissível.

Do exposto, com base no artigo 932, III, monocraticamente, NÃO CONHEÇO do recurso.

Após a certificação do trânsito em julgado, sejam conclusos os autos para julgamento imediato do mérito. Porto Velho, 23 de novembro de 2020.Desembargador Oudivanil de Marins Relator

Irresignado, o ente estatal agravante sustenta em suas razões (fl. 119122, ID N. 11305376) que:

"[...] da decisão que concedeu liminarmente a segurança, já não existia instrumento legal a obrigar o Estado de Rondônia a disponibilizar suas instalações à impetrante durante o exercício de 2019. Ainda assim, diante da decisão, o Estado não criou embaraços para o prosseguimento das práticas de estágio em suas unidades de saúde. É oportuno aclarar que as razões, à época, pelas quais a Secretaria de Saúde - SESAU decidiu, administrativamente, suspender as práticas da impetrante nas unidades de saúde era a existência de irregularidades nas contrapartidas que deveriam ser apresentadas pela agravada. É dizer, naquela época, a impetrante criava obstáculos para adimplir sua parte de forma que o Estado não tinha outra alternativa senão suspender o fornecimento dos campos de estágio, em razão do pacta sunt servanda. De toda sorte, não obstante as circunstâncias daquele período, oportuno elucidar que os relatórios finais da equipe técnica da SESAU, por intermédio do Relatório de Análise da Prestação de Contas Parcial n° 54/2019/CRH/SESAU, no que diz respeito à execução e contrapartida, concluíram que estas ocorreram de maneira satisfatória. Isso porque as impropriedades que foram detectadas e levaram o Secretário a decidir pela suspensão das práticas, foram saneadas/justificadas pela convenente, após as respectivas notificações, de forma que quando da elaboração do referido relatório, não perdurando óbice quanto a manifestação favorável no que se refere a prestação de contas do Convênio n° 008/PGE-2019. Ademais, é oportuno esclarecer, por fim, que até o momento NÃO HÁ NENHUM TERMO DE COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO VIGENTE, em virtude do estado de calamidade público em todo o território do Estado de Rondônia, que suspendeu atividades educacionais presenciais regulares na rede estadual ficam suspensas, desde 20 de março de 2020, por força do Decreto n° 24.887, e atualmente, em razão do Decreto n. 25.470, de 21 de outubro de 2020."

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão, rogando pela declaração da perda de objeto e consequente extinção do processo.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

I. Admissibilidade

O recurso é próprio, tempestivo e apresenta os requisitos formais de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

II. Mérito

A sistemática processual prevê a interposição do recurso de agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015), para o fim de obter a reconsideração ou submeter a irresignação do agravante ao órgão colegiado, visando o conhecimento do recurso e posterior análise pela Câmara.

De acordo com o artigo 1.021, § 1º, da Lei 13.105/15, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, materializando, para este recurso, o princípio da dialeticidade.
O cerne da irresignação do estado agravante se consubstancia na alegação da perda do objeto do mandado de segurança, pois ao tempo da concessão da liminar o Termo de Cooperação 009/PGE/-2018 já havia expirado, alegação que causa estranheza, haja vista as cobranças para entrega do equipamento terem se iniciado em janeiro de 2019, sob ameaça de suspensão das atividades nos campos de estágio, sendo os alunos/estagiários impedidos de adentrarem nas unidades de saúde do estado logo em seguida - em fevereiro de 2019, configurada a exiguidade para tal mister, principalmente em se tratando de equipamento de vultoso valor (R$ 339.495,67)
Pois bem. Em que pese a alegação do agravante, o ponto destacado (ausência de termo de convênio) cai por terra, pois o ato de cumprimento de contrapartida (aquisição e entrega de equipamento TUBO DE RAIO-X) é advindo do Termo de Cooperação 009/PGE-2018 assinado ainda em 2018. Ademais, se tem notícias do firmamento de Termo de Cooperação entre a FIMCA e o Estado de Rondônia também em 2019, o que será aferido ao tempo do julgamento do mandado de segurança. No caso, o ente estatal agravado incontestavelmente deu causa a impetração do mandado de segurança.
Assim sendo, tenho que a interposição do presente agravo interno não possui o condão de demonstrar contrariedade aos fundamentos utilizados na decisão monocrática que não conheceu dos embargos interpostos, e diante da clara tentativa de rediscussão, deve lhe ser negado provimento.
Dessa forma, tenho que as alegações do ente estatal agravante não tem o condão de desconstituir e/ou tampouco demonstrar que a decisão se encontra em confronto com o posicionamento deste Tribunal ou de tribunal superior quanto à matéria, inexistem razões que justifiquem a reconsideração da decisão monocrática, de modo que a mantenho.
Após o julgamento, proceda-se o encaminhamento do mandado de segurança para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, em cumprimento ao final do disposto na decisão liminar.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É o voto.
EMENTA
Agravo interno. Mandado de segurança. Liminar deferimento. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Revisão. Motivos. Consistência. Ausência. Desprovimento.
1. Na ausência de motivos consistentes, trazidos em sede de agravo interno, para motivar a revisão da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, impõe-se a manutenção do ato decisório.
2. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0800191-62.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (OAB/RO 6675)
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Agravado: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda - FIMCA
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 17/02/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo interno. Mandado de segurança. Liminar deferimento. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Revisão. Motivos. Consistência. Ausência. Desprovimento.
1. Na ausência de motivos consistentes, trazidos em sede de agravo interno, para motivar a revisão da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, impõe-se a manutenção do ato decisório.
2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7018176-52.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 27/07/2021 08:32:05
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: PAOLA CONCEICAO FORONI e outros
Advogados do(a) APELANTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326-A, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Paola Conceição Foroni contra sentença de improcedência proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, em ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos;

"(...) De todo exposto, portanto, não há nos autos provas suficientes de que a relação da Diretora para com a autora se deu com assédio moral, com o intuito de importuná-lo psicologicamente.
Numa hipótese de que o ato de devolução tenha sido humilhante à autora, ressalto que atos isolados de humilhação não caracterizam assédio moral. Os seus elementos conceituadores podem ser assim sintetizados: reiteração das condutas agressivas; atentado à dignidade psíquica do indivíduo e intenção de prejudicar a vítima na relação de trabalho, excluindo-a. Essa intenção pode estar explícita ou implícita no comportamento do agressor.
Nessa linha, não se pode confundir o abalo das relações interpessoais no ambiente de trabalho com a existência de assédio moral. O assédio moral pressupõe uma conduta sistemática e abusiva, praticada com a deliberada intenção de desmoralizar ou desqualificar colega de trabalho ou subordinado, provocando-lhe abalo psíquico, humilhação. Trata-se de conduta perversa, reprovável, antiética, que deve revestir-se de considerável grau de intensidade e gravidade.
O que restou indicado nas provas são condutas de irresignação ostensiva da Autora em relação às novas determinações que foram de ordem gerencial: horário de chegada dos docentes, horários das provas, continuidade de aulas após as provas, não liberação de aluno das salas, nenhuma indicação de alteração em proposta pedagógica em relação ao conteúdo ou abordagem de metodologia de ensino relacionado à matéria especifica da Autora.
Tampouco consta relato de a Diretora pessoalmente ter se dirigido à Autora e proferido de forma direta, e menos ainda reiterada, ofensas ou desqualificativos pessoais ou de atributos profissionais.
Portanto, ausente a caracterização do assédio moral alegado, não há que se falar em indenização por danos morais.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pois não caracterizado o assédio moral no caso em concreto.
RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa."
Inicialmente, a apelante requer a concessão da assistência judiciária por não ter condições de arcar com o preparo recursal, considerando que sua genitora é sua dependente e suas despesas mensais acometem todo o seu salário. Junta diversos documentos, incluindo contracheque e declaração de imposto de renda.
Alega a apelante que a sentença carece de reforma por versar seu pleito em ato ilícito com dano extrapatrimonial que enseja o dano moral, e não o reconhecimento de assédio moral.
Sustenta que sua devolução do Colégio Tiradentes para a SEDUC foi ilegal, pois tal conduta ocorre com professores de conduta reprovável. Assim, a sanção mais gravosa (devolução) deve vir motivada e no seu caso ocorreu uma simples justificativa que jamais poderia ter sido praticada pela Diretora Pedagógica.
Por fim, requer o provimento recursal para condenar o Estado de Rondônia a indenização por danos morais em razão de sua devolução não justificada à SEDUC.
Contrarrazões do Estado de Rondônia pela manutenção da sentença, visto que a apelante recusou-se a cumprir as normas do Colégio Tiradentes e suas condutas prejudicavam os alunos e a escola, motivo pelo qual foi devolvida à SEDUC por meio de ato proferido por servidor competente.
É o relatório.
VOTO
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A apelante requer a concessão da assistência judiciária por não ter condições de arcar com as custas processuais e junta documentos para provar sua hipossuficiência.
Dá análise aos documentos juntados pela apelante resta provado que sua genitora é sua dependente e seus vencimentos giram em torno de R$ 3.900,00. Dessa forma, resta configurada a hipossuficiência e a concessão do benefício é medida a ser imposta.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Paola Conceição Foroni contra sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais proposta contra o Estado de Rondônia.
A apelante visa a condenação do Estado de Rondônia em danos morais por ter sido devolvida à SEDUC enquanto atuava como professora no Colégio Tiradentes. Alega que a diretora da escola impôs novas regras e como discordava foi atingida por ato ilícito ensejador de dano moral.
O Código Civil dispõe sobre a configuração do dano moral:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
E a Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
A responsabilidade do Estado por ato omissivo – falta do serviço, por concorrer para o dano ao não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo (culpa in vigilando, no caso) -, transcrevo as valiosas colocações do Ministro Carlos Velloso em seu voto proferido no RE nº 372.472/RN, julgado em 04/11/03:
(…) O § 6º do art. 37 da CF dispõe: Art. 37. (…) (…) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em princípio, pois, a responsabilidade objetiva do poder público, assentada na teoria do risco administrativo, ocorre por ato de seus agentes. Dir-se-á que o ato do agente público poderá ser omissivo. Neste caso, entretanto, exige-se a prova da culpa. É que a omissão é, em essência, culpa, numa de suas três vertentes: negligência, que, de regra, traduz desídia, imprudência, que é temeridade, e imperícia, que resulta de falta de habilidade (Álvaro Lazarini, "Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos dos seus Agentes", em "Rev. Jurídica, 162/125).
O autor Celso Antônio Bandeira de Mello, dissertando a respeito do tema, deixa expresso que "o Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou – vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir. Em uma palavra: quando se comporta ilicitamente ao abster-se.' E continua: ' A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva,

porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuído ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço". (Obra: O Estado e a Obrigação de Indenizar, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 251.)

A apelante pugna pela indenização por danos morais em razão de seu desligamento do Colégio Tiradentes e devolução à SEDUC (órgão de origem).

Muito embora a sentença discorra em parte sobre o assédio moral, o qual é mencionado na exordial, a questão versa também sobre o ato que ensejou sua devolução à SEDUC.

Em suas razões recursais, a apelante alega ter sofrido assédio moral por ato da Diretora do Colégio Tiradentes que constava tratar as pessoas de forma desrespeitosa. Portanto, observa-se dos autos que na verdade ocorreu um conflito de interesses entre a apelante e a administração do colégio, pois é fato comprovado que a apelante reclamou das novas resoluções pedagógicas impostas pela Diretora Capitã Érica, sendo elas;

a) Mudança do início da aula de 07:50 h para 07:30 h;

b) obrigatoriedade de o professor estar em sala de aula às 07:30h, independentemente de ter ou não alunos em sala;

c) Alteração no horário da aplicação das provas, sendo doravante às 07:30 h com duração de dois tempos de aulas a depender da complexidade da matéria, e a proibição de saída dos alunos após o término da avaliação, além da necessidade de ministração das aulas do terceiro ao quinto tempo nos dias de exame;

d) Assinatura da folha de ponto dos professores deixaria de ser na administração e passaria a ser na secretaria.

Nos termos do Regimento interno do Colégio Tiradentes é possível verificar que dentre as funções do diretor pedagógico estão;

Art. 12. O Diretor Pedagógico tem como função prover condições satisfatórias para o desempenho técnico educacional, que permitam o desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem.

Art. 13. São atribuições do Diretor Pedagógico do CTPM:

VI. Zelar pela rigorosa disciplina da comunidade escolar;

XIV. Analisar o rendimento escolar dos alunos, juntamente com a supervisão e orientação, auxiliando-as na tomada de medidas para recuperação daqueles que apresentarem desempenho insatisfatório;

XXIV. Acompanhar e controlar a frequência e a pontualidade do corpo docente, zelando pela sua disciplina;

Desse modo, tem-se que as novas resoluções foram impostas de acordo com o Regimento Interno e cabe aos professores cumpri-las, mas, no caso, a apelante resistiu e causou desentendimento com os demais docentes e direção, ensejando sua devolução ao local de origem (SEDUC).

Foi aberta uma sindicância em razão de denúncia feita pela apelante para apurar suposta perseguição e assédio moral por parte da diretora que gerou sua devolução à SEDUC. Na sindicância foi juntado um pedido de providência pela mãe de um aluno contendo reclamações da apelante, e, inclusive, outras mães também reclamaram no mesmo sentido.

Em audiência, os depoimentos testemunhais provam que a apelante tinha comportamento alterado e geralmente discordava das regras impostas pelo colégio aos docentes, ou seja, sua devolução à SEDUC deu-se de forma motivada e não arbitrária, inclusive, a administração detém o poder discricionário e coloca seus servidores à disposição ou relóta-os a fim de evitar prejuízos.

Dessa forma, conclui-se que a apelante discordava das normas impostas pela diretora pedagógica e criava confusão nas reuniões a todo momento, motivo pelo qual foi devolvida ao seu órgão de origem. Contudo, não houve ato de perseguição pela diretora e nem assédio moral, considerando que sua devolução à SEDUC deu-se em razão de descumprir as regras escolares.

Ademais, não há confundir-se assédio moral com abalos ou problemas nas relações profissionais, e para ensejar a indenização por danos morais faz-se necessária a existência do nexo de causalidade, que no caso inexiste.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Deve-se reformar a sentença quando o autor deixa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova suficiente do nexo causal e da conduta ilícita do réu, deve-se afastar a condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10439130093982001 Muriaé, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014).

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESCABIMENTO. 1 - A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3 - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00000460320054036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 23/01/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) grifei

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. PROFESSORA DE MATEMÁTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PAD. NÃO-OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, LV, DA CF-88. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. 1. A pretensão da apelante, na condição de Professora de Matemática do Município de Arroio do Sal, de ver anulado o processo administrativo disciplinar instaurado contra ela para apuração de seu eventual abandono de cargo, merece acolhida, pois está revestido de ilegalidade. Prova que demonstrou a violação às garantias da ampla defesa e contraditório insculpidas no art. 5º, LV, da CF-88. 2. Exame da legalidade a que está autorizado o PODER JUDICIÁRIO. 3. Indenização por dano material: Não faz jus a apelante à percepção dos vencimentos que deixou de receber enquanto esteve afastada do cargo, porquanto de fato não houve o efetivo exercício do cargo pela servidora, o que afasta a alegação de direito aos vencimentos, na linha do Tema nº 671 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. 4. Indenização por dano moral: O dano moral não pode ser presumido, mas antes deve ser comprovado... por quem o alega. De fato, responder a processo administrativo disciplinar gera transtornos, mas não dá azo à fixação da pretendida indenização, sem a necessária comprovação da prática de ato ilícito, dos danos e do nexo causal entre estes elementos. Ônus da prova que incumbe à parte autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Não se trata, portanto, de dano moral in re ipsa. Ademais, a Administração, sanado o vício que acarretou a desconstituição do PAD, pode renová-lo pelo seu poder disciplinar. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70080348675 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 25/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2019).

Por fim, não há se falar em dano moral por ter a apelante descumprido as regras escolares previstas no Regimento Interno, aplicadas por sua superior dentro da legalidade.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, observado o benefício da assistência judiciária.
É como voto.
EMENTA
Apelação em ação de indenização por danos morais. Nexo de causalidade. Ausência.
A indenização por danos morais deve observar a presença do nexo de causalidade, sendo indevida quando não ultrapassarem os fatos de mero aborrecimento ou abalo em ambiente de trabalho.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7018176-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018176-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Paola Conceição Foroni
Advogada: Francine de Freitas Fernande (OAB/RO 9382)
Advogada: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação em ação de indenização por danos morais. Nexo de causalidade. Ausência.
A indenização por danos morais deve observar a presença do nexo de causalidade, sendo indevida quando não ultrapassarem os fatos de mero aborrecimento ou abalo em ambiente de trabalho.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7051059-52.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 26/05/2020 11:19:33
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e outros
Advogado do(a) APELANTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por CLEUZEMER SORENE UHLENDORF (doc. e-8706027) em face da sentença (doc. e-8706024) exarada pelo juiz de direito da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que em ação de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato coator praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, denegou a ordem requerida.
A presente ação mandamental busca o restabelecimento do pagamento de verba remuneratória suprimida após alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n. 964/2017 (doc. e-8706014, fls. 44/ 45), conforme extraído do relatório da sentença:
[…] Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por CLEUZEMER SORENE UHLENDORF, contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO, em razão de ter sido suprido da sua verba remuneratória alguns proventos.
Informa a impetrante que é servidora pública ocupante do cargo de Procuradora Autárquica do DETRAN/RO, estando lotada na PROJUR Porto Velho e, em função das alterações constantes da LC 964/2017, os vencimentos do Procurador Autárquico foram transformados em subsídios e majorados.
Desta forma, passou o subsídio a ser fixado no valor de R$ 23.000,00, com inclusão do mesmo na folha de pagamento do mês de julho de 2019.
Entretanto, afirma que a autoridade apontada como coatora deixou de incluir na folha de pagamento da impetrante valores que entendem devidos, a saber: Gratificação Pós-Graduação, Adicional de Qualificação Funcional, Vantagem pessoal “valor fixo” e Vantagem abrangente “valor fixo”, implicando em redução dos seus vencimentos, entendendo, por tal razão ter havido violação ao seu direito líquido e certo.
Neste contexto, requereu concessão de liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora promovesse a inclusão, de forma imediata, das verbas citadas à remuneração da servidora, sob pena de multa diária e, no mérito, a confirmação da liminar deferida, com a concessão da segurança. [...]

Após despacho inicial (doc. e-8706005) que indeferiu a liminar, foram apresentadas informações da autoridade coatora (doc. e-8706011), cópia integral do SEI n. 0010.285190/2019-24 e do SEI n. 0010.079229/2017-12 (doc. e-8706012; e-8706013; e-8706014; e-8706015; e-8706016; e-8706017; e-8706018; e-8706019; e-8706020).
A Promotoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (doc. e-8706023).
Ato contínuo, foi exarada sentença (doc. e-8706024), da qual extraio os excertos a seguir:
[…] Cuida-se de mandando de segurança, impetrado por Cleuzemir Sorene Uhlendorf, contra suposto ato ilegal cometido pelo Diretor-Geral do DETRAN/RO, ao fundamento de violação ao direito adquirido e coisa julgada, ao serem suprimidas, de seus proventos, verbas de gratificação de Pós-Graduação (20%); adicional de qualidade funcional; vantagem pessoal e vantagem abrangente.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Pois bem.
O art. 39, § 4º da Constituição Federal estabeleceu, para os membros de Poder, detentores de cargos eletivos, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, e, também, membros do Ministério Público, integrantes da Defensoria Pública e Advocacia Pública, inclusive as Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, o subsídio como forma de remuneração, fixado em parcela única, vedando-se a percepção de acréscimos de qualquer natureza.
Trago ainda lição de José dos Santos Carvalho Filho a respeito do tema:
Adite-se, no entanto, que referidas vantagens pecuniárias, quando remuneratórias, não podem ser acrescidas à remuneração que a Constituição passou a qualificar como subsídio. Com efeito, de acordo o art. 39, § 4º da CF, introduzido pela EC nº 19/98, a remuneração pelo sistema de subsídios é fixada em parcela única, sendo, por conseguinte, vedada a percepção de acréscimos de qualquer natureza, como adicionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação e outros do mesmo gênero. Significa dizer que toda remuneração percebida, em várias parcelas, pelos agentes incluídos no sistema de subsídios deverá futuramente ser transformada em parcela única, sempre obedecido o teto remuneratório previsto no art. 37, X e XI, da CF. (Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., São Paulo, Atlas, 2017, pp. 797/ 798). Grifei
Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 964/2017 disciplinando o regime de subsídio dos Procuradores, no âmbito das Autarquias do Estado de Rondônia, estabeleceu, em seu artigo 1º a verba remuneratória da seguinte forma:
"Art. 1º: Os titulares do cargo de Procurador Autárquico do Estado de Rondônia, compreendidos nas carreiras do Departamento Estadual do Estado de Rondônia, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastril do Estado de Rondônia – IDARON e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, serão remunerados mediante subsídio cujos valores correspondem a: R$ 17.035,13 (dezessete mil, trinta e cinco reais e treze centavos) em dezembro de 2017; R$ 21.038,39 (vinte e um mil, trinta e oito reais e trinta e nove centavos) em abril de 2018; e R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em janeiro de 2019". Destaquei
Observa-se que a nova lei fez com que a composição remuneratória passasse a condição de subsídio e a partir desta fixou o valor a ser percebido pelo Procurador, como demonstra ser o caso da impetrante.
Nessa premissa, a impetrante percebia remuneração composta de parcelas fixas e variáveis, constituindo a remuneração e o impetrado promoveu a transformação da "remuneração" (parcelas fixas e variáveis, incluídos os adicionais) em "subsídio".
Assim, o subsídio é a denominação substitutiva de remuneração, de utilização obrigatória aos membros de Poder e algumas carreiras de Estado, servidores policiais e facultativo aos demais servidores.
É flagrante que a LC n. 964/2017, promoveu redefinição na estruturação de retribuição aos agentes públicos pelo desempenho da função, neste caso, Procuradores, de modo que a extinção, pela incorporação de todas as parcelas remuneratórias, e redefinição de gratificações e vantagens aos Procuradores, não afetou o valor então percebido pela Impetrante.
Induvidoso que a dinâmica administrativa propicia e/ou impõe reavaliações das estruturas remuneratórias e, no interesse prevalente da Administração Pública, respeitada a conformidade normativa vertical, fundamentalmente as Constituições Federal e Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, cada Ente Público detém prerrogativa de promover os ajustamentos necessários.
Daí, é legítimo à Administração promover a instituição de verbas remuneratórias fixas e/ou variáveis para adequar e melhor atender às peculiaridades na retribuição aos agentes públicos. É prerrogativa da política de Governo.
Alias, essa é a diretriz instituída pela redação dada ao § 4o do art. 39 da CF/88, no que institui indicativo para a reestruturação remuneratória sob forma de subsídio vedando expressamente a inclusão de quaisquer vantagens ou adicionais.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
De fato, a fixação de regime de subsídios, por lei, com absorção de vantagens, sem redução nominal da remuneração, encontra amparo na Constituição Federal, não existindo direito adquirido a regime jurídico remuneratório.
Inclusive já se posicionou o Supremo Tribunal Federal a respeito, vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REMUNERADOS PELO REGIME JURÍDICO DE SOLDOS. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DE FORMA QUE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS, RETIRANDO OU MODIFICANDO A FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGENS, SEM QUE HAJA REDUÇÃO DO MONTANTE ATÉ ENTÃO PERCEBIDO, NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. NÃO CABE AO
PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em averiguar suposto tratamento desigualitário instituído pela Lei Complementar Capixaba 747/2013, que conferiu acréscimo remuneratório aos Militares que recebem suas remunerações em forma de subsídio, sem qualquer majoração aos Militares que optaram pelo pagamento através de soldo. 2. Nesse ínterim, buscam os recorrentes o direito à revisão salarial no mesmo índice concedido aos Militares regidos pelo regime jurídico de subsídio, ou, alternativamente, que sejam suspensos os efeitos do reajuste concedidos para os subsídios da carreira militar. 3. O que verifica-se, da leitura dos autos, é que embora tenha sido modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido ao contrário

majoração. 4. Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte de que o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que alterações na composição de seus vencimentos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, sem que haja redução do montante até então percebido, não fere os princípios da isonomia . 5. Agravo Interno dos Servidores desprovido. (AgInt no RMS 48.135/ ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016). Grifei

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO PELO REGIME DE SUBSÍDIOS. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O art. 39, § 4º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, instituiu, para os membros de Poder, detentores de cargos eletivos, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, e, também, membros do Ministério Público, integrantes da Defensoria Pública e Advocacia Pública, inclusive as Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, o subsídio como forma de remuneração, fixado em parcela única, vedando-se a percepção de acréscimos de qualquer natureza. Ainda, dispõe o art. 39, § 8º, da Constituição da República, podem ser incluídos no regime de subsídios, os servidores de carreira. III - A Lei Estadual n. 5.493/05, disciplinando o regime de subsídios dos Procuradores ativos e inativos do Estado do Piauí, estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, as verbas remuneratórias excluídas da incorporação pela parcela única, dentre as quais não se encontram aquelas pleiteadas pelo ora Recorrente. IV - A fixação, por lei, de regime de subsídios, com absorção de vantagens, sem redução nominal da remuneração, encontra amparo na Constituição da República, não existindo direito adquirido à regime jurídico remuneratório. Precedentes. V - Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 43493 PI 2013/0259405-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2017). Grifei

De se pontuar, pois, que a referida mudança não apresenta ofensa a regra jurídica da irredutibilidade da remuneração a norma legal, que determina a extinção das gratificações e vantagens, incorporando-as aos vencimentos do servidor.

Das vantagens pessoais como direito subjetivo adquirido

A criação de cargos, empregos e funções e respectivos parâmetros remuneratórios são fixados mediante lei, indaga-se se poderia referida lei promover supressão de vantagem pessoal incorporada ao vencimento do servidor.

Na usual lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros) ao trata das vantagens integrantes do direito do servidor, anotada pelo Ministério Público, revela-se:

“Vantagens irretratáveis do servidor são só as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore fato), ou pelo transcurso do tempo de serviços (ex facto temporis), nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor”.

Direito adquirido consiste na realização de um fato ou situação que atende em plenitude os requisitos de previsão normativa que outorga e investe a pessoa no direito ou vantagem por ela previsto, na exata adequação típica, impossibilitando juridicamente a edição de ato ou norma posterior que impeça o seu exercício ou gozo. É a inteligência do art. 6o, § 2o do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB).

A estabilidade social é fundamento determinante e também determinado pela ordem jurídica. O fundamento de existência e aceitação proposta pelo sistema jurídico positivado pressupõe o reconhecimento, no imaginário social, da legitimação formal e material de validade às regras impostas.

A não retroatividade da lei é regra determinante da estabilidade jurídica. A lei é editada para regular as condutas e situações para diante (futuro) e não para trás (passado) o que instauraria incerteza e surpresas. Vicente Rao traz lúcida advertência:

“A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano. (...) Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças”(Direito e a vida do direito. Resenha Tributária, 1977, vl. I, t. III, p. 355).

Nessa perspectiva, recusa-se o entendimento de que o servidor público tenha direito adquirido a determinado regime remuneratório.

DISPOSITIVO:

Nos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da ausência do direito líquido e certo, pois nenhuma irregularidade é observada a teor dos autos, logo tenho por afirmar que se revela coerente ao sistema normativo e não violado direito subjetivo da Impetrante a mudança ocorrida com a edição da Lei Complementar 967/2017. RESOLVO a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2012. Custas de lei.

Sem reexame necessário, após certifique-se e arquive-se. […] (grifamos)

Nas razões de sua apelação (doc. e-8706027), afirma que:

- não há no art. 39, §4º, da CF a vedação absoluta ao pagamento dos subsídios acrescido de outras parcelas, a exemplo da vantagem proveniente de quintos, exercício de funções de assessoramento, ou abono de permanência;
- ainda que com o pagamento em forma de subsídio, é devido o pagamento das verbas denominadas “163 - Gratificação Pós Graduação 20%”; “1015 - Adicional de Qualificação Funcional”; “710 – Vantagem pessoal (tempo de serviço – 24 anos); e “ 725 – Vantagem abrangente”.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para a concessão da ordem requerida na inicial, visando o restabelecimento do pagamento dos valores excluídos ilegalmente.

Em contrarrazões, o ESTADO DE RONDÔNIA (doc. e-8706036) requer que não seja conhecido o recurso, ou que no seu mérito seja negado provimento, posição acompanhada pelo DETRAN/ RO (doc. e-8706033).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso (doc. e-9396827).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A controvérsia gira em torno da suposta supressão ilegal de verba remuneratória suprimida após alteração promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 964/2017, que alterou para subsídio a forma de pagamento do cargo de Procurador Autárquico do DETRAN/RO, inclusive com majoração do seu valor.

De início, menciono a atual vigência do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 964/2017 quanto à fixação dos subsídios dos cargos de Procurador Autárquico, incluídos os do DETRAN/ RO.

Não obstante à existência da ADI n. 5907/ RO que tramitou no STF, inclusive com a suspensão temporária da eficácia da LCE 964/2017, a superveniente edição da Lei Complementar Estadual n. 1.000/2018 levou ao reconhecimento da perda objeto da referida ADI.
Desta forma, não estando prejudicado o objeto da presente demanda, sigo com seu julgamento.
Pois bem. Quanto ao regime de pagamento em forma de subsídio, em uma leitura do art. 39 da CF, reconhece-se que não houve a vedação de cumulação deste com outras parcelas, inclusive, verificando-se no contracheque de junho/2019 (doc. e-8705999) que há o pagamento de auxílios (transporte, alimentação e saúde), bem como o pagamento de função gratificada, contudo, entendendo-se que o regime de subsídio absorveu o pagamento de outras parcelas dispersas na remuneração, conforme contracheque de maio/2019 (doc. e-8705998), a exemplo das verbas que se reclamam terem sido suprimidas indevidamente.
Neste sentido, a ADI 4941 STF:
[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI.
1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle.
2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio.
3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008.
4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.
5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado.
6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.
7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados.
8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio.
9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. (STF, ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020) [...]
Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso neste ponto.
Sob outro ponto de vista, no julgamento do Tema 41 (com repercussão geral), decidiu o STF que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (STF, RE 563965, Relª. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009).
Neste sentido, precedentes do STJ:
[...] ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA ? VPE, DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que houve por bem determinar a revisão a menor da verba denominada Vantagem Pessoal de Eficiência ? VPE, nos vencimentos do impetrante, instituída pela Lei Estadual/BA 6.955/1996, dando “fiel cumprimento da decisão prolatada no MS n°. 001460-23.2010.8.05.0000-0”.
2. O Órgão Especial do Tribunal estadual denegou a segurança ao fundamento de que a autoridade coatora acolheu parecer proveniente da Consultoria Jurídica daquela Presidência, “os quais concluíram pela necessidade de adequação da metodologia de cálculo adotada pela Administração para fiel cumprimento da decisão prolatada no MS n. 001460- 23.2010.8.05.0000-0, assim adstrito ao princípio da legalidade, preservando-se a natureza da verba que desde o seu nascedouro tem valor nominal/fixo e indistinto para todos os Servidores alcançados, conforme expressamente disposto na sobredita legislação de regência”. Ou seja, deu-se apenas cumprimento à decisão judicial.
3. O recorrente não desenvolveu uma só linha visando desconstituir referidas fundamentações, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir que, por si só, respaldam o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem. Incide, na espécie, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. No mais, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o regime de subsídio. Precedentes.
5. Por fim, no caso dos autos, reitere-se que o ato tido por ilegal deu “fiel cumprimento da decisão prolatada no MS n°. 001460-23.2010.8.05.0000-0”.
6. Noutros termos, na espécie, não há falar em exercício da autotutela administrativa, pois, como já frisado, o ato administrativo não resulta da revisão, pela Administração, dos seus próprios atos, mas de simplesmente efetivar comando judicial.
7. Dessa forma, “não há como exigir que a Administração proporcione novo contraditório e ampla defesa quando se trata de simplesmente cumprir decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo da possibilidade de amplo controle de legalidade do citado ato administrativo” (MS 18.002/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8/5/2017).
8. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 65.603/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 23/6/2021) (grifamos)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O entendimento firmado pela Corte de origem de que a previsão da rubrica PCI não viola a regra do subsídio, encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, é possível o pagamento de outras vantagens juntamente com o subsídio, nos termos da legislação instituidora deste, para garantir a irredutibilidade dos vencimentos. Precedente: AgInt no RMS 49.796/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.5.2017.
2. In casu, a documentação acostada aos autos revela que, após a implementação do novo regime remuneratório, os sindicalizados passaram a receber por meio de subsídio, que foi complementado por uma parcela constitucional de irredutibilidade, a fim de que não sofressem perda salarial.
3. Nesse contexto, verifica-se que o julgado se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
4. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.148/MS, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021) (grifamos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
2. No mesmo sentido, este STJ já sedimentou que "consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos (...)" (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).
3. Hipótese em que uma interpretação sistemática da Lei n. 9.527/97 torna lícito concluir que houve a extinção de maneira ampla das incorporações relativas à retribuição pelo exercício de função especial (em sentido largo) desempenhada pelo servidor ao longo da carreira, sejam aquelas relacionadas à incorporação de quintos e décimos, seja a aposentadoria disposta no art. 193 da Lei 8.112/90, com a redação original.
4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1527951/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 1/6/2021) [...] (grifamos)
Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:
[...] Apelação. Previdenciário. Pensão por morte. Regra de paridade e gratificação. Inaplicabilidade ao caso. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Tema 24 do STF. Recurso não provido.
O art. 37, XIV, da CF, na redação dada pela EC 19/1998, é autoaplicável, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (Tese definida no RE 563.708, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 6/2/2013, DJE 81 de 2/5/2013, Tema 24).
Ou seja, não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário.
In casu, é indevida à apelante o recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido com a regra de paridade ou mesmo gratificação a ela aliada, não se apurando incorreção de cálculos de seus proventos. (TJRO, Apelação n. 7030827-19.2019.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 16/12/2020)
Apelação. Ação ordinária. Gratificação de Risco de Vida. LC n. 67/92. Novo regime. Vantagem abrangente. Lei n. 1.068/2002. Servidora lotada em unidade de internação de menores infratores. Vencimento básico. Nova vantagem não vinculada. Recurso não provido.
1. O entendimento já pacificado é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, desde que assegurada a irredutibilidade (STF, Ag-RE-AgR 1.071.544).
2. O valor da gratificação de risco de vida devida ao servidor que exerce suas atividades em unidade com características prisionais, desde antes da extinção do benefício, é aquele correspondente ao vencimento básico pago à época da edição da Lei n. 1.068/2002, na forma da rubrica denominada vantagem abrangente, a partir de quando passou a ser considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico.
3. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7042906-98.2017.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 9/11/2020) [...] (grifamos)
Desta forma, a sentença deve ser mantida, já que reconheceu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo e não comprovada pela Impetrante a redução dos vencimentos.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença sem alterações.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Servidor. Forma de pagamento. Subsídio. Instituição. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Redução salarial. Inexistência. Prejuízo. Ausência.
1. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.
2. O pagamento na forma de subsídio absorveu o pagamento de outras parcelas dispersas na remuneração, não caracterizando redução de vencimentos.
3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o regime de subsídio, desde que assegurada a irredutibilidade (STF, Ag-RE-AgR 1.071.544).
4. Negado provimento ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0809857-19.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data distribuição: 06/10/2021 07:36:47
Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856
Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE/RO contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente no impedimento de participação do corpo técnico e membros da direção sindical em reuniões para discutir revisão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde – PCCR-SESAU-RO.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O sindicato impetrante assim informa:

"... que o senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, Secretário de Estado da Saúde, tolhe o legitimo direito do impetrante participar juntamente com seus técnicos da discursão de revisão do PCCR-SESAU-RO, ao limitar a participação de 1 representante do SINDSAUDE-RO, como se observa no inteiro teor pelos Ofícios em anexo; ainda, que, reiteradas vezes o pedido de revisão de ato; a conduta do secretário ao impedir a participação dos técnicos do impetrante a mesa de REVISSÃO do PCCR-SESAU-RO, ferem os próprios feitos jurídicos da lei do PCCRSESASAU-RO;"

Irresignado com a limitação imposta, sustenta a ilegalidade do ato com base no descumprimento do artigo 28, inciso IV da Lei 1067/2002 que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, in verbis:

"Art. 28. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos servidores da Saúde, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Titular da Secretaria de Estado da Saúde e integrada por:

I - 02 (dois) representantes da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde; e,

IV - 06 (seis) representantes da entidade representativa dos Trabalhadores da Saúde-SINDSAÚDE."

Juntou documentos.

DOS PEDIDOS

Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ou limitar o número dos representantes sindicais nas reuniões para discutir a revisão do plano de carreira dos servidores estaduais da saúde, garantindo a presença, além dos técnicos, do Presidente, Secretário Geral e Secretário de Finanças do SINDSAÚDE. No mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem.

É o breve relatório.

Passo à análise da liminar pretendida.

DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

A Lei do mandado de Segurança dispõe que a concessão de liminar em mandado de segurança se dará ante a relevância dos fundamentos apresentados, ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida tardiamente (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).

Na presente análise, em sede liminar, tenho a compreensão que do apanhado dos documentos trazidos e legislação pertinente à matéria, bem como as alegações do sindicato impetrante sobre a limitação de acesso às reuniões para discussão sobre a revisão do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da saúde estadual, entendo presentes a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora em virtude do agendamento de novas reuniões.

Há, portanto, a um só tempo, suficiente relevância nos fundamentos da impetração, assim como risco de ineficácia da medida, se não concedida a liminar neste momento.

Nesses termos, considerando o descompasso do ato da autoridade impetrada que limita o acesso sindical nas reuniões para discussão de revisão do plano de cargo, carreira e salários dos servidores do serviço público de saúde estadual, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ou limitar o acesso do corpo técnico e membros da direção sindical nas reuniões para discussão de revisão do PCCR dos servidores estaduais da saúde, devendo atuar em estrita observância ao artigo 28, parágrafo único, inciso IV, da Lei 1067/2002, sob os rigores da lei em caso de descumprimento.

Sirva a presente como mandado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender pertinentes, asseverando que a esta "não incumbe apresentar defesa mas prestar informações (CÂMARA, Alexandre Freitas, Manual do Mandado de Segurança, 1. ed. - São Paulo: Atlas, p.59).

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Ultimadas tais diligências, retorne o feito à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Relator

Processo: 0809857-19.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado: FABRICIO DA SILVA BARROS (OAB/RO 10856)
Impetrado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data distribuição: 06/10/2021
D E C I S Ã O
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE/RO contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente no impedimento de participação do corpo técnico e membros da direção sindical em reuniões para discutir revisão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde – PCCR-SESAU-RO.
DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE
O sindicato impetrante assim informa:
"... que o senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, Secretário de Estado da Saúde, tolhe o legitimo direito do impetrante participar juntamente com seus técnicos da discursão de revisão do PCCR-SESAU-RO, ao limitar a participação de 1 representante do SINDSAUDE-RO, como se observa no inteiro teor pelos Ofícios em anexo; ainda, que, reiteradas vezes o pedido de revisão de ato; a conduta do secretário ao impedir a participação dos técnicos do impetrante a mesa de REVISSÃO do PCCR-SESAU-RO, ferem os próprios feitos jurídicos da lei do PCCRSESASAU-RO;"
Irresignado com a limitação imposta, sustenta a ilegalidade do ato com base no descumprimento do artigo 28, inciso IV da Lei 1067/2002 que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, in verbis:
"Art. 28. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos servidores da Saúde, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.
Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Titular da Secretaria de Estado da Saúde e integrada por:
I - 02 (dois) representantes da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos;
II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;
III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde; e,
IV - 06 (seis) representantes da entidade representativa dos Trabalhadores da Saúde-SINDSAÚDE."
Juntou documentos.
DOS PEDIDOS
Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ou limitar o número dos representantes sindicais nas reuniões para discutir a revisão do plano de carreira dos servidores estaduais da saúde, garantindo a presença, além dos técnicos, do Presidente, Secretário Geral e Secretário de Finanças do SINDSAÚDE. No mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem.
É o breve relatório.
Passo à análise da liminar pretendida.
DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR
A Lei do mandado de Segurança dispõe que a concessão de liminar em mandado de segurança se dará ante a relevância dos fundamentos apresentados, ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida tardiamente (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).
Na presente análise, em sede liminar, tenho a compreensão que do apanhado dos documentos trazidos e legislação pertinente à matéria, bem como as alegações do sindicato impetrante sobre a limitação de acesso às reuniões para discussão sobre a revisão do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da saúde estadual, entendo presentes a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora em virtude do agendamento de novas reuniões.
Há, portanto, a um só tempo, suficiente relevância nos fundamentos da impetração, assim como risco de ineficácia da medida, se não concedida a liminar neste momento.
Nesses termos, considerando o descompasso do ato da autoridade impetrada que limita o acesso sindical nas reuniões para discussão de revisão do plano de cargo, carreira e salários dos servidores do serviço público de saúde estadual, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ou limitar o acesso do corpo técnico e membros da direção sindical nas reuniões para discussão de revisão do PCCR dos servidores estaduais da saúde, devendo atuar em estrita observância ao artigo 28, parágrafo único, inciso IV, da Lei 1067/2002, sob os rigores da lei em caso de descumprimento.
Sirva a presente como mandado.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender pertinentes, asseverando que a esta "não incumbe apresentar defesa mas prestar informações (CÂMARA, Alexandre Freitas, Manual do Mandado de Segurança, 1. ed. - São Paulo: Atlas, p.59).
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Ultimadas tais diligências, retorne o feito à conclusão.
Publique-se e intime-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7051059-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051059-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Cleuzemer Sorene Uhlendorf
Advogado: Kareline Staut de Aguiar (OAB/RO 10067)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Servidor. Forma de pagamento. Subsídio. Instituição. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Redução salarial. Inexistência. Prejuízo. Ausência.
1. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.
2. O pagamento na forma de subsídio absorveu o pagamento de outras parcelas dispersas na remuneração, não caracterizando redução de vencimentos.
3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o regime de subsídio, desde que assegurada a irredutibilidade (STF, Ag-RE-AgR 1.071.544).
4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7007097-39.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 09/08/2021 13:42:32
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: DIANA APARECIDA ALVES GONCALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300-A
Polo Passivo: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por DIANA APARECIDA ALVES GONÇALVES DE ALMEIDA em face de sentença (id.13121375) exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que na ação ordinária movida em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, julgou improcedentes os pedidos da inicial.
A ação indenizatória buscou a reparação de dano, face à responsabilidade civil do apelado, em decorrência da morte do apenado Adilson Ranieri Alves Rodrigues, filha da apelante, vítima de homicídio, no dia 15/02/2020 às 10h00min, nas dependências do Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO, causado por "estrangulamento (10-Y2), asfixia mecânica (10-R09.0) e energia ordem físico químico".
Consta da exordial que Adilson, tinha rivalidades com os demais detentos e que nada foi feito para garantir a integridade física do apenado, o qual era portador de transtorno neuropsiquiátrico (psicose epiléptica com sintomas produtivos e crises convulsivas frequentes. Alegando negligência estatal, a parte autora requereu a condenação do Estado em não menos que R$ 150.000,00. A inicial foi instrumentalizada com documentos.
Em suas razões, afirma que houve omissão estatal ao dever de proteção do apenado, devendo a sentença ser reformada, julgando procedente o pedido autoral.
Exarada a sentença, nos seguintes termos:
[…]
Depreende-se dos autos que a controvérsia da lide se subsume à possibilidade de reparação de dano, face à responsabilidade civil de natureza objetiva atribuída ao ESTADO DE RONDÔNIA, em decorrência da morte de detento no interior de estabelecimento prisional.
A despeito dos argumentos alçados pela parte autora durante o deslinde processual, não merece prosperar o direito invocado. Explico.
Inicialmente faz-se importante analisar as peculiaridades da responsabilização estatal. A responsabilidade civil do Estado está prevista na Constituição Federal, especialmente no art. 37,§6º, consoante a redação abaixo colacionada:
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Nos termos do art. 5º, XLIX, da Carta Magna, "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".
O Estado tem o dever de vigilância em relação aos presos (cautelares ou definitivos), e fica responsável pela incolumidade física e moral deles enquanto estão sob a tutela estatal. A responsabilidade, então, será objetiva e eventual indenização independerá de prova de dolo ou culpa dos causadores dos prejuízos.
Embora o Estado se sujeite à responsabilidade de natureza objetiva, é regrado pela teoria do risco administrativo e, nesse viés, o ente poderá ser escusado de indenizar, se ficar demonstrado que não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.
Desse modo, a responsabilidade objetiva a que se refere o caso concreto não se perfectibiliza na teoria do risco integral, extrema e que enseja a obrigação de reparar prejuízos sob todo e qualquer aspecto, mas, sim, na teoria do risco administrativo que admite a incidência de excludentes.
Apesar de desnecessário provar o elemento subjetivo do agente, a ocorrência do evento não torna automática a obrigação de indenizar. Isto pois, a responsabilidade civil do Estado é afastada quando restarem evidenciados elementos exteriores como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.
O tema foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral do tema, entendeu que a morte de detento no interior de unidade prisional, deve ser indenizada somente quando houver inobservância do dever específico de proteção, previsto no art.5º, XLIX, da Constituição Federal cuja redação foi colacionada em oportunidade anterior nesta sentença.
[…]
Conforme o Pretório Excelso, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido, nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal, e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.
A morte do detento, como a de qualquer um, pode ocorrer por várias causas, a exemplo de homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, de modo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Assim, ad impossibilia nemo tenetur, ou seja, "ninguém é obrigado a realizar o impossível".

Não se discute, aqui, a dor da mãe que perde um filho sob qualquer circunstância, independentemente de estar preso ou em liberdade. O que se destaca, in casu, é o nexo de causalidade entre a morte e a omissão do Poder Público, eis que esta não ficou provada nos autos e não pode ser presumida, sob pena de, contra legem, impor-se a teoria do risco integral, onde só há lugar para a teoria do risco administrativo.
Em relação ao contexto fático e probatório, deve-se destacar alguns pontos.
Ao contrário do que alega a autora, não há prova de que existia rivalidade entre Ranieri (vítima) e outros detentos, tampouco que este fato fosse de conhecimento da unidade prisional. Eventuais trocas de cela não provam a existência de animosidade entre presos, pois essa dinâmica pode ser realizada de acordo com a discricionariedade da Administração, para o melhorar a logística e as necessidades do estabelecimento penal.
Na inicial afirmou-se que Ranieri foi "... torturado por horas, até sucumbir, sem que o Estado nada fizesse para socorre-lo" e que "Isso deixa evidente o descontrole administrativo do sistema prisional". A morte é fato incontroverso, mas não se provou a alegada tortura nem o citado extenso período de omissão da unidade.
A parte teve a oportunidade de produzir outras provas neste juízo, mas dispensou a instrução, segundo a linha adotada pelo patrono para a construção da tese autoral. Não trouxe elementos, ainda que compartilhados de outros feitos, que pudessem fornecer detalhes da dinâmica em que ocorreram os fatos, a exemplo da ação penal deflagrada para apurar a morte, de laudo tanatoscópico, de perícia de local de morte violenta, etc.
Afirmou, ainda, que "O detento, foi lançado numa "ala" (ALA 1), onde estão lá condenados, quando ele mesmo, se quer tinha sido ouvido pelo Juiz". Embora possa sugerir que a vítima era preso provisório, indevidamente mantido em cela de detentos condenados, consta dos autos que Ranieri já possuía sentença condenatória transitada em julgado (ID 47708146, p. 6).
Importante registrar que Ranieri era portador de enfermidades ("psicose epilética com sintomas produtivos e crises convulsivas frequentes"), mas não era inimputável. Inclusive, tinha suporte médico e dava continuidade a tratamento dentro da unidade prisional, como provam os documentos trazidos pelo réu (ID 47708145 e 47708147, p. 2).
Do mesmo modo, nada nestes autos indica que o Centro de Ressocialização de Ariquemes não estivesse, à época, promovendo as medidas de segurança e fiscalização necessárias para prevenir a ocultação de armas e artefatos de qualquer natureza no interior das celas. Fica, portanto, mais uma vez, descartada a hipótese de omissão.
O réu ainda juntou ao processo ofício expedido pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, informando que:
... no Relatório de Segurança n° 019/2020/CRA/SEJUS (id.0013058551), foi informado que no dia 15/02/2020 por volta das 15h15min, uma visitante comunicou sobre um possível homicídio no Pavilhão Inclusão. De pronto, a Diretora acionou uma equipe na Base 02, para confirmar os fatos narrados pela visitante, com a constatação do corpo do apenado ADILSON RANIERI ALVES RODRIGUES, da cela Inclusão 01. A diretora acionou o SAMU, Policia Civil para perícia e demais tratativas para remoção do corpo. (ID 47707817).
O réu trouxe documentos demonstrando que o sistema prisional mantinha uma conduta compatível de prestação de serviços, com prestação de serviços médicos, sem intercorrência de rivalidades entre detentos e a vítima. Nada aponta que o Estado tenha agido com a negligência.
Aliás, a morte de Ranieri se deu em condições que não foram esclarecidas neste juízo, por liberalidade da parte na instrução do processo, pois, como já mencionado, foi oportunizada a fase de especificação de eventuais provas que se quisesse produzir. Afinal, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).
In casu, ao que parece tratou-se de evento repentino, imprevisível ao Estado. Frise-se que não foi feito nenhum registro na unidade prisional sobre possível "rixa" ou animosidade da vítima com outros detentos.
Também, não ficou provado que a morte tenha sido ocasionada por utilização de objetos cujo ingresso seja vedado no estabelecimento penal, ressaltando-se que após a notícia da morte a intervenção estatal foi imediata, com pronto atendimento do SAMU, circunstâncias, estas, que evidenciam a inexistência de omissão do Estado.
A morte foi clandestina, tanto que apenas foi percebida quando Ranieri já estava sem vida. No mais, ficou provado que "uma visitante comunicou sobre um possível homicídio no Pavilhão Inclusão" (ID 47707817).
Diante de tudo que consta dos autos, observa-se que o Poder Público não tinha como impedir o evento danoso (morte do detento), eis que seria inviável supervisionar individualmente cada preso por tempo integral, ainda mais em dia de visita, para impedir fato que sequer poderia prever.
[…]
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DAIANA APARECIDA ALVES GONÇALVES DE ALMEIDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, por ausência de nexo causal entre a morte e alegada omissão estatal, ficando afastada a responsabilidade civil do Poder Público. Assim, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
[…]
Inconformada, a apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido da inicial.
Contrarrazões (id. 13121379) pela manutenção da sentença;
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil por morte de detento no interior de estabelecimento prisional, no cumprimento de pena.
Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão à apelante, visto que não há provas nos autos acerca das alegações trazidas na exordial, em que pese a morte seja inconteste, não é possível reconhecer omissão do poder estatal, uma vez que a apelante não se incumbiu do ônus de provar o alegado.
Como se sabe, a prova frágil sobre o nexo de causalidade afasta o dever de indenizar, sendo que no presente caso não houve comprovação de nenhuma ação ou omissão do apelado, até porque cabe a parte autora o ônus constitutivo de seu direito.
O art. 373 do NCPC, dispõe acerca da responsabilidade sobre o ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, não há condições de lhe conceder o que busca em sua petição inicial, indenização, pela ausência de substrato probatório mínimo, até porque ausente de provas documentais capazes de elucidar as circunstâncias dos fatos, ou seja, se houve homicídio ou suicídio (inquérito policial; ação penal; laudo tanatoscópico, perícia de local de morte, entre outros).

No que tange à responsabilidade civil da Administração pública, nos termos do disposto no art. 37, §6°, da Constituição Federal, o sistema brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, de modo a responsabilizar objetivamente o ente estatal pelo dano sofrido por particular, desde que decorrente diretamente de ação ou omissão sua, por meio de seus agentes. Necessária é a caracterização da causalidade entre a atividade administrativa e o dano.

Outrossim, para a caracterização de responsabilidade civil faz-se indispensável a demonstração dos pressupostos ensejadores da medida, ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal. Afastando esses elementos, não enseja qualquer responsabilidade do Estado, em arcar com o ônus.

Observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

(…)

Recurso extraordinário DESPROVIDO (STF. Plenário. RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016).

Portanto, inexiste comprovação de conduta ilícita praticada pelo ente estatal, logo, não há que se falar em qualquer obrigação em ressarcir o dano.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado não caracterizada. Indenização por dano moral e material. Morte de menor internado em unidade de ressocialização. Ausência de nexo de causalidade. Recurso não provido.

Não há responsabilidade estatal quando ausente o liame necessário entre o dano e a omissão do Estado.

(…)

A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral ou material, só será reconhecida se houver prova cabal da ação ou omissão dos Agentes Públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente tal comprovação, não há que se falar em indenização por dano moral ou material. (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042787-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 04/09/2020

Ante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido da apelante, condenando ao pagamento de custas, despesas processuais, além de majorar os honorários de sucumbência em 12% do valor da causa, todavia, com a condição de exigibilidade suspensa diante do fato da apelante ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com as ressalvas contidas no art. 98, §3º, CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Responsabilidade civil estatal. Detento. Unidade prisional. Morte. Omissão. Ausência. Nexo causal. Ausência. Recurso improvido.

1- Revela-se indispensável para a caracterização de responsabilidade civil a demonstração dos pressupostos ensejadores da medida, ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal. Afastando esses elementos, não enseja qualquer responsabilidade do Estado, em arcar com o ônus.

2 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007097-39.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7007097-39.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Diana Aparecida Alves Gonçalves de Almeida

Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/08/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Responsabilidade civil estatal. Detento. Unidade prisional. Morte. Omissão. Ausência. Nexo causal. Ausência. Recurso improvido.

1- Revela-se indispensável para a caracterização de responsabilidade civil a demonstração dos pressupostos ensejadores da medida, ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal. Afastando esses elementos, não enseja qualquer responsabilidade do Estado, em arcar com o ônus.

2 - Recurso improvido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7000931-97.2016.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 28/07/2017 08:51:11
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) APELANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de terceiros embargos de declaração (doc. e-12852072) opostos pelo Município de Colorado do Oeste ao acórdão (doc. e-12446431) que acolheu os segundos embargos de declaração (doc. e-11219195) opostos pelo Estado de Rondônia à decisão monocrática (doc. e-11027614) que não conheceu seus embargos de declaração (doc. e-9854552) opostos ao acórdão (doc. e-8253003) que negou provimento ao recurso de Apelação (doc. e-1958063) interposto por Soraia Alves Ferreira Pereira em face da sentença (doc. e-1958051) exarada pelo juízo da 1ª vara da comarca de Colorado do Oeste, que julgou improcedentes seus pedidos em ação ordinária movida em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Colorado do Oeste.
Em suas razões, o Município de Colorado do Oeste afirma que houve omissão no acórdão ao não fixar o rateio do percentual dos honorários sucumbenciais majorados, já que há dois beneficiários das referidas verbas nos autos, a saber, o Município de Colorado do Oeste e o Estado de Rondônia.
Ao fim, requer que sejam os embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão.
Em contrarrazões (doc. e-13037070), Soraia manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno do rateio dos honorários sucumbenciais majorados anteriormente, já que há duas partes no polo passivo da demanda.
Para melhor compreensão, transcrevo o decisum:
[...] EMENTA
Embargos de declaração. Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Anulatória. Tribunal De Contas. Decisão Administrativa. Desconstituição. Tomada de Contas Especial. Análise do Mérito Administrativo. Impossibilidade. Ilegalidade. Ausência. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Ocorrência. Trânsito em julgado. Inexistência. Conhecimento. Honorários sucumbenciais. Majoração. Possibilidade.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados em sede recursal no caso da manutenção da decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
3. Embargos de declaração acolhidos.
RELATÓRIO
Trata-se de segundos embargos de declaração (doc. e-11219195) opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com efeitos infringentes, à decisão monocrática (doc. e-11027614) que não conheceu seus embargos de declaração (doc. e-9854552) opostos ao acórdão (doc. e-8253003) que negou provimento ao recurso de Apelação (doc. e-1958063) interposto por SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA em face da sentença (doc. e-1958051) exarada pelo juízo da 1ª vara da comarca de Colorado do Oeste, que julgou improcedentes seus pedidos em ação ordinária movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.
Em suas razões, o ESTADO DE RONDÔNIA afirma que não ocorreu o trânsito em julgado mencionado na decisão, já que somente o protocolou após a sua intimação pelo meio eletrônico.
Ao fim, requer a anulação da decisão monocrática e que sejam conhecidos seus embargos de declaração.
Intimada a parte embargada para apresentação de contrarrazões, o prazo transcorreu in albis (doc. e-11958423).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
De início, tenho que devem ser acolhidos os segundos embargos de declaração em relação à decisão monocrática embargada, visando alterá-la para conhecer os primeiros embargos de declaração, já que tempestivos. Explico.
Conforme afirmado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, não obstante à existência de certidão nos autos quanto ao trânsito em julgado, esta foi emitida equivocadamente em 6/8/2020, haja vista que o ESTADO ainda não havia sido intimado do acórdão que julgou o recurso de apelação.
Verifica-se na aba “expedientes” do sistema que o ESTADO somente foi intimado do referido acórdão em 13/8/2020 (INTIMAÇÃO 355788), o que torna os primeiros embargos de declaração tempestivos.
Desta forma, acolho os segundos embargos de declaração para conhecer dos primeiros embargos de declaração, passando ao julgamento do seu mérito.
Pois bem. O ESTADO DE RONDÔNIA opôs os primeiros embargos de declaração (doc. e-9854552) ao acórdão (doc. e-8253003) que negou provimento ao recurso de Apelação (doc. e-1958063) interposto por SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA e manteve a sentença, e afirmou que houve omissão ao não ter sido majorado o valor de honorários sucumbenciais.
Ao fim, requer que sejam acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão.
Intimada a parte embargada para apresentação de contrarrazões, o prazo transcorreu in albis (doc. e-11005248).
Para melhor compreensão, transcrevo o decisum:

[...] EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Anulatória. Tribunal De Contas. Decisão Administrativa. Desconstituição. Tomada de Contas Especial. Análise do Mérito Administrativo. Impossibilidade. Ilegalidade. Ausência.
1. A competência do
PODER JUDICIÁRIO se encontra adstrita apenas ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo que concluiu pela rejeição das contas apresentadas por aquele que gerencia o dinheiro público, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.
2. Inexistindo qualquer elemento que remeta a uma suposta ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revela-se injustificada a reapreciação judicial da decisão tomada pelo órgão competente.
3. Negado provimento ao recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Apelação (doc. e-1958063) interposto por SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA em face da sentença (doc. e-1958051) exarada pelo juízo da 1ª vara da comarca de Colorado do Oeste, que julgou improcedentes seus pedidos em ação ordinária movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE.
A ação anulatória (doc. e-1957986) buscou desconstituir o acórdão n. 185/2015 PLENO – TCE/ RO (doc. e-1957995), que em sede de Tomada de Contas Especial decidiu pela aplicação de multa por acumulação ilegal de cargos, conforme instruído no Processo Administrativo n. 519/2011.
Após despacho inicial (doc. e-1958012), foi apresentada contestação (doc. e-1958029) e impugnação (doc. e-1958040), tendo sido exarada a sentença recorrida (doc. e-1958051), da qual trago os excertos a seguir:
[…] O caso é de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.
Trata-se de pretensão para anulação do acórdão nº 185/2015, proferido pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia através do processo administrativo n°. 519/2011, que aplicou multa a requerente por acumulação ilegal de cargos, no valor de R$ 84.748,82.
A matéria posta a julgamento é singela, apesar da complexidade dos argumentos apresentados pelas partes.
Isso porque, limita-se a questão controvertida à possibilidade ou não de revisão do ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, na possibilidade da revisão, se a restituição das verbas recebidas pela autora, em razão da acumulação indevida dos cargos, é devida.
Quanto a primeira matéria é assente na jurisprudência a possibilidade de revisão do ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado pelo PODER JUDICIÁRIO, apenas em relação à análise de legalidade do desenvolvimento válido e regular do processo, vedando-se a incursão e rediscussão do mérito propriamente dito, sob pena de se reduzir as atribuições conferidas à Corte de Contas a mera instância inferior do PODER JUDICIÁRIO, o que não se revela possível. […]
Assim, a análise da presente ação fica restrita aos aspectos de ilegalidade e irregularidades formais apontadas pela autora em sua peça de insurgência, evitando-se adentrar a discussão meritória daquilo que restou decidido pela Corte de Contas do Estado.
No caso, alega a autora em sua peça vestibular, que a restituição dos valores é manifestamente ilegal, porquanto recebida de boa-fé, citando em suas razões jurisprudência do TRF com precedente do STF.
Entretanto, conforme consta da própria jurisprudência citada a boa-fé não é critério único para impedir a devolução dos vencimentos, sendo necessário também a contraprestação dos serviços, fato este que não ocorreu no caso vertente, conforme razões de decidir do Tribunal de Cotas do Estado e amplamente demonstrado nos documentos que instruem o feito.
Portanto, não havendo prestação de serviço em ambos os cargos, decorrente da manifesta incompatibilidade de horários, bem como em virtude de não haver qualquer ilegalidade ou irregularidades formais do que fora decidido pela corte de Contas, a presente ação deve ser julgada improcedente, mantendo a condenação em restituir os valores recebidos indevidamente, bem como da multa aplicada.
Dispositivo
Isso posto, julgo não procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito questionado, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa das diretrizes do § 2º do mesmo dispositivo, considerada a natureza do trabalho realizado, a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se. Sai o requerido, desde já, intimado para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.
Caso requerido o cumprimento de sentença pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC. […] (grifamos)
Após a oposição de embargos de declaração (doc. e-1958058), estes foram parcialmente acolhidos (doc. e-1958059), assim passando a constar:
[…] Os embargos merecem ser conhecidos, na forma do art. 1022, I, do CPC, uma vez que alegada contradição, bem como devem ser providos parcialmente, consoante adiante demonstrado.
Sustentou a embargante que a sentença supostamente foi contraditória quando afirmou que analisaria apenas aspectos de ilegalidade e irregularidade formais, porém adiante entrou no mérito da discussão.
No caso, tenho que a suposta contradição não se mostrou presente, visto que este julgador se ateve apenas à legalidade da decisão do Tribunal de Contas, no sentido de que a restituição era devida, em razão da não contraprestação dos serviços de Bioquímica, quando no cargo de secretaria de Assistência Social.
Em relação ao segundo ponto, tenho que de fato o dispositivo da sentença se mostrou equivocado, em relação ao pagamento das custas. Não obstante, não se trata de contradição, mas sim de mero erro material, visto que a improcedência do pedido gera automaticamente a sucumbência da autora e, portanto, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Nesta toada, retifico o erro material lançado na frase “sai o requerido, desde já, intimado para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado” para constar sai a autora intimada a proceder com o pagamento das custas.
Sobre a alegação de que pelo princípio da unicidade da jurisdição cabia apenas ao judiciário julgar, tenho que a sentença em questão ficou devidamente fundamentada quanto a este ponto, no sentido de que no entender deste magistrado, amparado por jurisprudência do TJRO, a revisão das decisões do Tribunal de Contas pelo

PODER JUDICIÁRIO não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas.
Ao que se percebe, portanto, objetiva o embargante com esta alegação, notadamente, o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria.
Por fim, quanto ao parágrafo atinente ao cumprimento de sentença, tenho que os termos utilizados não merecem qualquer adequação, mas sim os polos da sentença, visto que acaso requerido pelo demandado eventual cumprimento da sentença, em relação aos honorários advocatícios a que a autora fora condenada, esta situação levaria a retificação do polo ativo e passivo do feito, em razão do sincretismo processual.
Posto isso, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou parcial provimento ao mesmo, nos termos da fundamentação supra. […]
Em suas razões (doc. e-1958063), SORAIA argumenta que:
- cabe ação anulatória para controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas;
- a acumulação de cargos irregular não se configura automaticamente em ato de improbidade administrativa, caso tenham sidos prestados os serviços junto ao município, já que ausente o dano e consequentemente a má-fé;
- a decisão administrativa concluiu pela imposição de multa sobre o valor a ser restituído, contudo, não havendo tal valor, não subsiste a multa.
Ao fim, requer a anulação do ato administrativo que culminou na imposição de multa e restituição de valores, e caso não seja esse o entendimento, que seja analisado o período de acumulação, pois não teria ocorrido conforme relatado pelo TCE.
Contrarrazões intempestivas do ESTADO DE RONDÔNIA (doc. e-1958073) em que requer a manutenção da sentença e majoração dos honorários advocatícios.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
A controvérsia gira em torno da não devolução de valores por acumulação irregular de cargos públicos, já que prestados os serviços em ambos os vínculos e ausente a má-fé.
De início, esclareça-se que não se trata de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, não cabendo a discussão de penalidade oriunda da LIA, tratando-se de recurso em ação anulatória proposta por servidor público em face de processo administrativo (Tomada de Contas Especial) instruído e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Pois bem. Pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de manejo de ação anulatória para controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas.
O Tribunal de Contas detém função autônoma e independente no exercício de sua atividade fiscalizadora, perfazendo, assim, sua competência administrativa judicante.
Assim a competência do
PODER JUDICIÁRIO se encontra adstrita apenas ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo que concluiu pela rejeição das contas apresentadas por aquele que gerencia o dinheiro público, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.
Observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, revela-se indevida a análise, pelo
PODER JUDICIÁRIO, do mérito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas.
Entretanto, verifica-se no caso em exame que as irresignações apresentadas pela Apelante se limitam a defender que não houve acumulação ilegal de cargos públicos e consequente dano ao erário, ou ainda a inexistência de má-fé, não tendo apontado ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo no julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Assim, inexiste nas razões recursais, qualquer elemento que remeta a uma suposta ilegalidade da decisão proferida pelo TCE/ RO, revelando-se injustificada, portanto, uma reapreciação da decisão tomada pelo órgão competente.
O apelante pretende, por via transversa e oblíqua, modificar uma conduta já concluída e rejeitada pelo Tribunal de Contas.
Não é outro o posicionamento já adotado por esta egrégia Corte:
Apelação. Embargos à Execução. Direito Tributário e Processual Civil. Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa. Inexistência. Decisão Administrativa. Desconstituição. Prestação de Contas. Análise do Mérito Administrativo. Impossibilidade. Ilegalidade. Ausência.
1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o juízo considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
2. A competência do
PODER JUDICIÁRIO encontra-se adstrita apenas ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo que concluiu pela rejeição das contas apresentadas por aquele que gerencia o dinheiro público, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.
3. Inexistindo qualquer elemento que remeta a uma suposta ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revela-se injustificada a reapreciação judicial da decisão tomada pelo órgão competente.
4. Negado provimento ao recurso. (TJRO, Apelação n. 7006953-73.2017.822.0001, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 22/8/2019)
Apelação cível. Desconstituição de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Vereador. Urupá. Análise do Mérito Administrativo. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade.
1. A competência do
PODER JUDICIÁRIO se encontra adstrita apenas ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo que concluiu pela rejeição das contas apresentadas por aquele que gerencia o dinheiro público, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da CR/88.
2. Inexistindo qualquer elemento que remeta a uma suposta ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revela-se injustificada a reapreciação judicial da decisão tomada pelo órgão competente.
3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação n. 0001084-97.2012.822.0011, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2018, DJe 22/10/2018)

Recurso de apelação. Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Regularidade na liquidação de aquisições e aplicação com benefícios à sociedade. Não comprovação. Referendo a ato de subordinados. Configuração. Revisão de decisão do TCE pelo Judiciário. Possibilidade somente no que se refere à legalidade e aspectos formais.
1. O fato de o agente ter referendado ato de subordinados, descuidando-se do princípio da eficiência, caracteriza culpa in vigilando, que justifica a responsabilidade em decorrência de não ter ele exercido o dever de fiscalizar.
2. A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo
PODER JUDICIÁRIO não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas.
3. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 0002673-91.2011.822.0001, 2ª Câmara Especial, Des. Gilberto Barbosa, julgamento em 19/3/2013)
Desta forma, devem ser afastados tais argumentos e mantida a sentença.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença do juízo a quo em sua integralidade.
É como voto. [...]
Como se vê do conteúdo do relatório, a discussão almejada pelo ora embargante se compatibiliza com a previsão do art. 1.022, I ou II, do NCPC, já que a pretensão é de integração da decisão embargada, existindo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.
No caso em tela, verifica-se possível o acolhimento dos embargos de declaração do ESTADO DE RONDÔNIA para majoração dos honorários sucumbenciais, haja vista que a sentença foi mantida após negado provimento ao recurso de apelação da parte contrária, bem como há expressa previsão legal para tal, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
Neste sentido, precedentes desta Corte:
[...] Apelação cível. Ação declaratória. Honorários advocatícios. Art. 85, §2º, do CPC. Limites percentuais. Observância obrigatória. Honorários recursais. Majoração de ofício. Medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Ilegalidade dos valores apontados a título de recuperação. Honorários recursais. Majoração de ofício.
Os honorários advocatícios sucumbenciais devem, ordinariamente, serem arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o valor da condenação, ou proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Precedentes do STJ). [...]
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação n. 7009128-66.2019.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 2/2/2021)
Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.
Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários de advogados na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício. (TJRO, Apelação n. 7018822-96.2018.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/1/2021) [...]
Desta forma, devem ser acolhidos os primeiros embargos de declaração.
Diante de todo o exposto, ambos os embargos de declaração devem ser acolhidos, visando majorar para 11% os honorários sucumbenciais fixados em sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015, passando a integrar o acórdão embargado.
É como voto. [...]
Pois bem. Como se vê do conteúdo do relatório, a discussão almejada pelo ora embargante se compatibiliza com a previsão do art. 1.022, I ou II, do NCPC, já que a pretensão é de integração da decisão embargada, existindo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.
No caso em tela, verifica-se possível o acolhimento dos embargos de declaração do município, haja vista que figura no polo passivo juntamente ao Estado de Rondônia, sendo devidos honorários sucumbenciais igualmente a ambas as partes.
Desta forma, devem ser acolhidos os terceiros embargos de declaração para fixação de 50% dos honorários sucumbenciais para o Estado de Rondônia e 50% para o Município de Colorado do Oeste.
Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a fixação de 50% dos honorários sucumbenciais para o Estado de Rondônia e 50% para o Município de Colorado do Oeste, passando a integrar o acórdão embargado.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Embargos de declaração. Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Anulatória. Tribunal de Contas. Decisão Administrativa. Desconstituição. Tomada de contas especial. Análise do mérito administrativo. Impossibilidade. Ilegalidade. Ausência. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Ocorrência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Havendo mais de uma parte no polo da demanda, os honorários sucumbenciais devem ser distribuídos de forma igualitária.
3. Embargos de declaração acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0807790-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008580-89.2020.822.0007 Cacoal/Juizado Especial da Infância e Adolescência
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/10/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Direito Constitucional. Saúde. Internação compulsória. Problemas Psiquiátricos. Drogadição. Tratamento. Necessidade. Imprescindibilidade. Comprovação.
1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
2. Ao Poder Público, por imperativo constitucional, é imposta a obrigação de assistência especializada a jovem que sofra de transtorno psíquico que o coloque em risco sua vida e de outras pessoas, com direito a internação custeada, máxime se amplamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento por tratar-se de pessoa incapaz, portador de transtorno bipolar, com alto índice de agressividade e histórico de tratamento terapêutico domiciliar, sem que o fosse alcançado qualquer resultado.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7057206-94.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 10/02/2021 11:55:51
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) APELANTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
RELATÓRIO
Maísa Oliveira Nascimento recorre da sentença (Id. n.11262871), prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação previdenciária, julgou procedente o pedido inicial e converteu o benefício auxílio-doença para auxílio-acidente e revogou a antecipação de tutela concedida, segue trecho do dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:
a) Conceder o benefício do auxílio-acidente acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício n. 630.201.806-8, abatidos os valores recebidos por força de tutela;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado me d i a n t e c á l c u l o s (a r t . 8 5 , § 3 º , I , C P C) ;
c) Pagamento de honorários periciais à perita Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), no valor de R$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Revogo a tutela concedida em caráter antecedente (ID11491098). Entretanto, na hipótese de interposição de recurso em face desta sentença, deverá a autarquia previdenciária manter o gozo do benefício 630.201.806-8, visto que seu restabelecimento foi concedido em sede de tutela, a qual se estabilizou quando não foi modificada por agravo de instrumento (art. 304, CPC) e só poderá ser alterada por decisão revogatória transitada em julgado.
Em suas razões (Id. n.11262903), a apelante conta que foi deferida a liminar, para que fosse concedido o restabelecimento do auxílio-doença, que foi recebido até o momento da prolação da sentença, entretanto, o magistrado, revogou a liminar e concedeu o benefício auxílio-acidente.
Aduz que a depender dos marcos adotados, mesmo reconhecendo uma gravidade do quadro clínico maior do que a inicialmente pleiteada, a apelante sairá devendo, dado que o valor do auxílio-acidente é menor do que o valor do auxílio-doença acidentário.
Alega nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 93, IX, da CF e Art. 498, § 1º, IV, do CPC.
Ressalta que muito embora o auxílio-acidente seja em tese mais benéfico ao segurado, uma vez que é concedido dentro de um interregno temporal maior, é cediço que o valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente – que inclusive é o maior valor de parcela mensal a ser recebido, uma vez que este valor é progressivamente reduzido – corresponde a apenas 50% do salário-de-benefício, nos termos do art. 86, §1º, da Lei 8.213/913. E, por outro lado, o benefício auxílio-doença acidentário corresponde ao valor mensal de 91% o salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, contudo, recebido, a princípio, num período temporal menor.
Sustenta, que o cenário mais acertado seria o termo inicial, com a prolação da sentença, e não da cessação do auxílio-doença, porquanto, não faz sentido determinar que uma segurada adoecida devolva valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, pois reconhecida sua incapacidade ainda mais grave.
Requer o provimento do recurso, para acatar a preliminar de nulidade da sentença, pelo não esclarecimentos via de embargos sobre o termo inicial do benefícios e a abatimentos dos valores recebidos por força de antecipação de tutela e, no mérito, o esclarecimentos dos pontos obscuros na sentença.
Transcorreu in albis o prazo para o INSS apresentar as contrarrazões. (Id. n. 13102834).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Cinge-se o cerne sobre o inconformismo da apelante quanto ao termo inicial do auxílio-acidente e a devolução dos valores recebidos a maior por força de antecipação de tutela.
Da Nulidade da Sentença

A autora pede nulidade da sentença, em razão da não prestação jurisdicional, porquanto magistrado rejeitos os embargos de declaração, por não haver omissão, obscuridade, contradição na decisão.
Correta a decisão do magistrado, porquanto foi claro na sentença, o termo inicial e na determinação do abatimento dos valores recebidos a maior por força de antecipação de tutela. Transcrevo trecho:
" a) Conceder o benefício do auxílio-acidente acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício n. 630.201.806-8, abatidos os valores recebidos por força de tutela;"
Neste termos, rejeito a preliminar.
Do Mérito
Incontroverso, que o início do pagamento do benefício auxílio-acidente, conforme dispõe o §2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu artigo 60.
Dessa forma, considerando que houve solicitação no âmbito administrativo e o benefício foi concedido e cassado, bem como levando em conta que o apelante apresenta redução da capacidade para o trabalho, acertada a sentença que fixou o benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
A respeito, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
[...] nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg-AREsp nº 485.445, Proc. 2014/0051965-7, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.05.2014 – destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A discussão sobre o termo a quo do benefício previdenciário concedido não implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. 'O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação'. (REsp 1.394.402/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, dje 7/3/14). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg-REsp nº 1.413.362, Proc. 2013/0345128-9, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.04.2014 – destaquei)
No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:
Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. Termo inicial. Dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença. Juros e correção monetária. Honorários.
[...]
3. Na dicção do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu art. 60.
[...]
7. Apelo parcialmente provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054247-24.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/10/2020 - -destaquei.
Quanto ao abatimento de valores, também não há respaldo, haja vista que a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma. Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018- destaquei).
Portanto, acertada a sentença e não merece nenhum reparo.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho na íntegra a sentença de primeiro grau.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Termo inicial. Conversão auxílio-doença para auxílio-acidente. Valores recebidos à maior por força de antecipação de tutela. Devolução de valores. Possibilidade.
1. Quando constatado a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de restabelecimento do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente.
2. O termo inicial do pagamento do auxílio-acidente, por expressa disposição legal, é a data da cessação do auxílio-doença.
3. É possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente de comprovação de boa ou má-fé do beneficiário e da natureza alimentar da verba.
4. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7057206-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7057206-94.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Maisa Oliveira Nascimento
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogada: Fayne Alcântara Ramos de Lima (OAB/RO 10672)
Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/02/2021
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Termo inicial. Conversão auxílio-doença para auxílio-acidente. Valores recebidos à maior por força de antecipação de tutela. Devolução de valores. Possibilidade.
1. Quando constatado a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de restabelecimento do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente.
2. O termo inicial do pagamento do auxílio-acidente, por expressa disposição legal, é a data da cessação do auxílio-doença.
3. É possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente de comprovação de boa ou má-fé do beneficiário e da natureza alimentar da verba.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7013067-45.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 21/07/2021 10:48:55
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: GENIVALDO PONTES GERALDINO e outros
Advogado do(a) APELANTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATÓRIO
Cuida-se de apelação interposta por GENIVALDO PONTES GERALDINO contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que julgou improcedente a ação previdenciária de conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Trago a baila a parte dispositiva da sentença atacada:
[...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora ou de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R$ 500,00, firme no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, restando dispensada do recolhimento face a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Fevereiro de 2021 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito
Em suas razões recursais, o apelante alega que a citada decisão não pode subsistir no mundo fático-jurídico, uma vez que contraria provas trazidas aos autos. Alega para tanto que todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram preenchidos e que a prova técnica judicial é conclusiva pela incapacidade laborativa do Apelante, devendo sua importância ser maximizada.
Transcorreu in albis o prazo para as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o breve relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Ab initio, por se fazerem presentes os requisitos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, conheço da presente apelação e não tendo sido arguida nenhuma preliminar, passo à análise do mérito.
O caso é o seguinte: na origem, GENIVALDO PONTES GERALDINO, ora apelante, ingressou com ação previdenciária em face do INSS alegando, em apertada síntese, que a) é segurado do réu e exerce função de motorista; b) sofreu no joelho enquanto exercia suas funções de trabalho, estando incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia; c) requereu auxílio-doença junto ao requerido, sendo-lhe deferido em 22/08/2014, com alta em 06/06/2019 por inexistência de incapacidade; d) possuí sequelas definitivas estando impossibilitado de exercer qualquer trabalho. Ao final, pugnou pela concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da data da cessação do último benefício previdenciário em 06/06/2019, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Após o processamento, a ação foi julgada improcedente. O magistrado singular entendeu que, embora o apelante tenha comprovado a sua condição de segurado e conquanto o laudo elaborado pelo Perito tenha respondido os quesitos afirmando estar o apelante incapacitado pela sua atividade laborativa, posteriormente afirmou que o apelante é considerado capaz para as atividades laborativas que não exijam esforços ou longos períodos em ortostáse (posição em pé), não estando absolutamente impedido de trabalhar, já que exerce a função de motorista, atividade que não exige esforço físico, tampouco longos períodos em pé.
Inconformado, o apelante recorreu da r. sentença pelas razões acima relatadas.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ao Apelado, uma vez que o Juízo de primeiro grau entendeu ser indevido, tendo o apelante se insurgido contra tal decisão.
Pois bem.
De início, convém discorrer acerca do benefício pretendido, qual seja o auxílio-doença acidentário, destacando-se que uma de suas diferenças entre o auxílio-doença comum, é que aquele advém de incapacidade originada de acidente de trabalho ou doença ocupacional, enquanto neste a incapacidade provém de motivos alheios à atividade laborativa do segurado.
Acerca dos dois institutos, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 que serão cabíveis ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na reportada Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Ainda, a teor da inteligência do art. 26, II, da Lei 8.213/91, tratando-se de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, assim como em caso de doenças graves constantes de ato regulamentar, será dispensado o período de carência, de modo que tal previsão aplica-se à espécie.
Assim, em resumo, será cabível o auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a incapacidade do segurado para trabalho ou sua atividades habitual por um período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, além de ser evidenciada a qualidade de segurado, salientando-se que será dispensado o período de carência.
Ainda, e especialmente, cumpre salientar que o benefício poderá ser concedido tanto em caso de incapacidades parciais, quanto totais. Por oportuno, transcrevo lição de Frederico Amado acerca das hipóteses de concessão do auxílio-doença:
[...]
Incapacidade temporária parcial ou total para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, sendo plenamente possível a recuperação do segurado para desenvolver a mesma atividade;
Incapacidade permanente parcial ou total do segurado para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, não sendo possível a recuperação do segurado para continuar desenvolvendo o trabalho habitual, mas plenamente viável a reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência [...] (grifo do autor)
Partindo dos pressupostos acima delineados, cumpre aferir se, no caso sob exame, é devida a manutenção ou reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao apelante ou de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez.
Pois bem.
Verifica-se que o Apelante é empregado da empresa BRASIL DE RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, desde 24 de novembro de 2012, na função de motorista (ID 12905832 - Pág. 4) bem como sofreu acidente de trabalho em junho de 2014, lesionando ambos os joelhos, conforme comprovado na CAT n. 2014.398.798-4/01 (ID 12905839 - Pág. 5).
Ainda, colhe-se a realização de procedimento cirúrgico no joelho esquerdo no ano de 2018. com indicação de novo procedimento e acompanhamento (ID 12906058 - Pág. 2), além de laudos médicos (ID´s 12905839, 12905844, 12905845, 12905846, 12905847, 12905848, 12905849, 12905850, 12905851 - Pág. 1-8, 12905852, 12905853, 12905954, 12905955) bem como laudo de ressonância magnética dos joelhos direito e esquerdo (ID 12905839 - Pág. 6 e 12905839 - Pág. 7) .
Por sua vez, do laudo médico pericial solicitado pelo juízo (ID 12906058 - Pág. 1), extrai-se o seguinte:
[...]
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
RESPOSTA: Queixas de dores em ambos os joelhos, dificuldades em deambular e instabilidade articular que leva a quedas frequentes.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
RESPOSTA: Desarranjo interno joelhos direito e esquerdo (CID: M23.9)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
RESPOSTA: Relata que sofreu um acidente de trabalho com emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enquanto estava arrumando a lona da carreta sofreu queda de cerca de 03 (três) metros com torsão de 2 joelhos. Não conseguiu mais trabalhar.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
RESPOSTA: -------
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
RESPOSTA: Relata que sofreu um acidente de trabalho com emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enquanto estava arrumando a lona da carreta sofreu queda de cerca de 03 (três) metros com torsão de 2 joelhos. Data da emissão da CAT em 29/8/2014, o acidente ocorreu no dia 25/6/2014.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
RESPOSTA: Sim devido quadro de dores em joelhos e instabilidade articular. Baseado em anamnese e exame físico.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
RESPOSTA: Permanente e parcial.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
RESPOSTA: Sim, atividades administrativas, serviços de portaria, serviços de almoxarifado ou outras atividades que não exija esforços físicos ou longos períodos em ortostáse.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
RESPOSTA: Última consulta ortopédica em 2019, realizou cirurgia em joelho esquerdo em 2018. Indicação de novo procedimento cirúrgico e acompanhamento por serviço de cirurgia de joelho que é ofertado pelo SUS.
Diante da análise do conjunto fático probatório constante dos autos, bem como acima expostos, passo a emitir juízo, de modo que entendo adequada a manutenção da sentença prolatada pelo Juízo a quo, pelas razões que passo a expor.
No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme visto acima, realizada em 18/7/2020, constatou a incapacidade laboral parcial e permanente do apelante (nascido em 1980, qualificado como motorista), em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 25/6/2014, porém, apto para “atividades administrativas, serviços de portaria, serviços de almoxarifado ou outras atividades que não exija esforços físicos ou longos períodos em ortostase.”

Contudo, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da sentença. Isso porque, embora os relatórios médicos colacionados aos autos e perícia declarem a incapacidade laboral do apelante, não há provas de que o labor por ele desempenhado exija grande esforço físico, com carregamento de peso ou longos períodos em ortostase.
De mais a mais, em que pese a incapacidade permanente parcial, há nos autos, termo de audiência relativo ao processo nº 0001228-49.2019.5.14.0092 (2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO), em que o apelante e a empresa BRASIL DE RONDÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA acordaram a respeito do retorno do apelante ao trabalho, bem como de sua adaptação, na mesma função de motorista, considerando ainda, as limitações do apelante, deixando ele de realizar viagens longas (RO a RJ e SP e vice-versa) e exercer a função de motorista apenas em viagens nos arredores daquela municipalidade. Acordaram ainda que, uma vez cessadas as limitações do apelante, mediante avaliação médica, a empresa se comprometeu a retorná-lo às funções nos moldes exercida antes do seu afastamento pelo INSS, ou mesmo de promover alteração de rotas, sempre com avaliação médica em que especifica qualquer limitação (ID 12905973).
Ou seja: se houve retorno voluntário ao trabalho, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio da atividade remunerada.
Desta forma, é indubitável que a lesão do autor, embora subsista até os dias atuais, limita-se às atividades que exijam grandes esforços com longos períodos em pé, não sendo comprovado que sua ocupação habitual (motorista) possua essa condição. De modo que entendo ser incabível a pretensão recursal do apelante.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Por sucumbente, condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que majoro para R$ 700,00 (setecentos reais), restando dispensada do recolhimento face a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Previdenciário. Auxílio doença acidentário. Restabelecimento. Conversão em aposentadoria por invalidez. Retorno voluntário ao trabalho na mesma função. Insubsistência das causas que embasaram a concessão do benefício. Sentença mantida. Recurso não provido
1- É cabível o auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a incapacidade do segurado para trabalho ou sua atividades habitual por um período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, além de ser evidenciada a qualidade de segurado, salientando-se que será dispensado o período de carência.
2 - Se houve retorno voluntário ao trabalho, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio da atividade remunerada.
3 - Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7013067-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7013067-45.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Genivaldo Pontes Geraldino
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/07/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Previdenciário. Auxílio doença acidentário. Restabelecimento. Conversão em aposentadoria por invalidez. Retorno voluntário ao trabalho na mesma função. Insubsistência das causas que embasaram a concessão do benefício. Sentença mantida. Recurso não provido
1- É cabível o auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a incapacidade do segurado para trabalho ou sua atividades habitual por um período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, além de ser evidenciada a qualidade de segurado, salientando-se que será dispensado o período de carência.
2 - Se houve retorno voluntário ao trabalho, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio da atividade remunerada.
3 - Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7035537-53.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 06/08/2018 08:30:58
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) APELANTE: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO4229-A, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil SA contra sentença que, nos Autos nº 7035537-53.2017.8.22.0001, julgou improcedente os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC e condenou o embargante, ora apelante, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos manejados no contexto da Execução Fiscal n. 7025272-89.2017.8.22.0001.
Trago à baila a parte dispositiva da sentença atacada:
Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC. Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos. Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias. PRI.
Em suas razões recursais, o apelante Relata ter o Município de Porto Velho, baseando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 17941/2017, ingressado com Execução Fiscal, a fim de compelir o apelante ao pagamento de R$ 86.812,40, decorrente da imposição de multa no contexto do Processo Administrativo n. 605638/2015.
Afirma ter sido autuado em razão de suposto descumprimento à Lei Municipal 1.877/2010, que prevê prazos máximos para atendimento ao cliente em agências bancárias do Município de Porto Velho. Entretanto, afirma inexistirem provas irrefutáveis a ensejar a responsabilização.
Argumenta a necessidade de reforma da sentença, na medida em que a pena de multa apenas pode ser aplicada se precedida da pena de advertência, nos termos 6º e 7º do Decreto Municipal 11.872/2010, os quais foram desconsiderados pelo magistrado, que fundamentou sua decisão unicamente no teor do art. 4º.
Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada, que corresponde a praticamente metade do faturamento mensal da agência bancária autuada.
Ainda no que concerne à multa, afirma que a Lei Municipal prevê o pagamento de multa diária no valor de 1.000 UPF na primeira reincidência e duplicação do valor da multa em caso de nova reincidência, o que não foi aplicado no caso.
Sustenta, ainda, ser necessária a declaração de inconstitucionalidade incidental dos Arts. 1º e 4º, inciso II e III da Lei Municipal 1.877/2010 do Município, por afronta ao princípio da isonomia, na medida em que apenas agências bancárias são penalizadas, bem como diante da natureza confiscatória da multa aplicada.
Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso com a declaração de nulidade do auto de infração, processo administrativo, multa e Certidão de Dívida Ativa. Sucessivamente, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º e art. 4º, I, II, III, IV, V e VI da Lei 1877/2010, pela via reflexa por afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, moralidade administrativa, falta de motivação e não confisco.
O Município de Porto Velho apresentou contrarrazões (doc. e – 4236834) pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O caso é o seguinte: o Banco do Brasil foi autuado pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO em 26/05/2015, sob a alegação de descumprimento à Lei Municipal nº 1.877/2010 Art. 1 § 1. Por esta razão, a Municipalidade, baseando-se na Certidão de Dívida Ativa nº17941/2017, com data de inscrição em 06/06/2017, ingressou com a Execução Fiscal, tombada pelo nº 7025272-89.2017.8.22.0001, para que o Banco do Brasil pague a importância de R$ 86.812,40 (oitenta e seis mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos), em razão de multa imposta pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho, Processo Administrativo nº.605638/2015 (Auto de Infração nº 011988/2015).
Em razão disso, o apelante opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes conforme relatado.
Pois bem.
Compulsando os autos, vê-se cerne do recurso restringe-se na alegação de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei municipal nº 1.877/2010 e da razoabilidade e proporcionalidade da aplicação de multa no valor de R$ 86.812,40 (oitenta e seis mil e oitocentos e doze reais e quarenta centavos), correspondente a 2.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).
Em julgamento de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0803938-20.2019.8.22.0000, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça analisou a constitucionalidade dos artigos indicados pelo banco apelante, vindo a ser proferida a seguinte decisão, in verbis:
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.877/2010. ART. 4º, INCISOS II E III. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA FIXADA EM VALOR DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA.
O valor da multa não é algo escolhido de forma arbitrária, seguindo critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).
Da leitura da norma, não se consegue extrair quais os critérios utilizados pelo legislador para estipular valores de multas tão elevadas a justificar aplicação de uma multa no valor de mais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por um único evento.
Ademais disso, a lei municipal convencionou multa “diária” de 1.000 UPF, quando o certo seria a imposição de multa por evento danoso, podendo-se chegar ao absurdo de, em uma semana (cinco dias úteis), o valor da multa chegar a R$ 751.800,00 (setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais).
A norma municipal não confere possibilidade ao administrador para dosar a penalidade, uma vez que traz a partícula “multa de” em vez de “multa de até”, de sorte a ensejar aplicação de multas desproporcionais.
O lucro das instituições financeiras, por si só, não pode servir como único fundamento para aplicação de multas elevadas. Pensar assim seria condenar pessoas (físicas ou jurídicas) pelo mero fato de lucrar.
Não se podendo extrair do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 os critérios utilizados pelo legislador para estipular valores de multas tão elevados, desvirtuando a finalidade da norma protetiva ao consumidor e servindo como instrumento de arrecadação do município, há que se ter tal normativa como inconstitucional em seu sentido material. (TJ-RO. Pleno. ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 07/12/2020).

No ID 4236791 consta que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 4º, inciso III, da Lei n.º 1.877/2010, justamente a normativa declarada inconstitucional pelo Órgão Plenário, de modo que, realmente, a infração aplicada deve ser tida como insubsistente.
Logo, despicienda análise profunda sobre a temática neste processado, já que referida matéria foi longamente debatida naquele feito.
O apelo, concludentemente, encontra a guarida que se reclama.
Em face do exposto, dou provimento ao recurso de apelação e, como consequência, inverto o ônus de sucumbência (o valor-base deverá ser o valor da causa, considerando a extinção do feito executivo).
É como voto.
EMENTA
Apelação. Constitucional e Administrativo. Execução fiscal. Embargos à execução. Lei Municipal 1.877/2010. Art. 4º, inciso III. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Recurso provido.
O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz, j. em 07/12/2020).
Assim, lavrado auto de infração com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal.
Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7035537-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035537-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4.229)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/08/2018
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Constitucional e Administrativo. Execução fiscal. Embargos à execução. Lei Municipal 1.877/2010. Art. 4º, inciso III. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Recurso provido.
O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz, j. em 07/12/2020).
Assim, lavrado auto de infração com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal.
Recurso conhecido e provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7000931-97.2016.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000931-97.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha
Embargante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Embargada: Soraia Alves Ferreira Pereira
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 15/07/2021
Suspeição: Des. Miguel Mônico Neto
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Embargos de declaração. Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Anulatória. Tribunal de Contas. Decisão Administrativa. Desconstituição. Tomada de contas especial. Análise do mérito administrativo. Impossibilidade. Ilegalidade. Ausência. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Ocorrência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Havendo mais de uma parte no polo da demanda, os honorários sucumbenciais devem ser distribuídos de forma igualitária.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7029915-85.2020.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 20/05/2021 15:02:51
Data julgamento: 09/09/2021
Polo Ativo: KBV INTERNACIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA e outros
Polo Passivo: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A
RELATÓRIO
Remessa Necessária da sentença de fls. 118/127 do juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que concedeu a ordem em Mandado de Segurança impetrado por KBV Internacional Comércio e Indústria de Ferramentas LTDA, anulando a incidência de ICMS sobre as notas fiscais 5669, 6281 e 6289, em razão de constituírem transferência de mercadoria da empresa matriz para filial, nos termos da Súmula 166, STJ.
Trago à baila o dispositivo da sentença submetida a reexame:
[...]Nesses termos, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, pois os documentos a instruírem os autos demonstram que as transferências dos bens e mercadorias relacionados nas notas fiscais nº 000005669, 000006281 e 000006289 não representaram mudança de titularidade, mas, apenas, deslocamento de mercadorias da empresa matriz para filial, não configurando hipótese de fato gerador do ICMS, devendo ser aplicado a Súmula nº 166 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Declaro a nulidade das cobranças do ICMS referente as notas fiscais nº 000005669, 000006281 e 000006289. Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação no pagamento das custas processuais.Sentença sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.P.R.I.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 3 de março de 2021. Edenir Sebastião A. da Rosa. Juiz(a) de Direito
Não houve recurso voluntário das partes, subiram os autos à esta Corte.
Nesta instância, o Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson entendeu não ser o caso de intervenção ministerial.
É o breve relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.
O caso é o seguinte: KBV INTERNACIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E CARRINHOS DE MÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado impetrou na origem mandado de segurança contra ato ilegal e abusivo do ilustríssimo Senhor Antônio Carlos Alencar do Nascimento, COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, agente público vinculado a COORDENADORIA DA RECEITA DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente na cobrança de ICMS sobre as transferências de mercadorias realizadas da matriz da empresa localizada na cidade de Manaus/AM à filial impetrante, em Porto Velho/RO (Notas Fiscais n. 5669, 6281 e 6289). Alega que tal ato ignora a súmula 166 do STJ.
Após o processamento do mandamus, o magistrado singular concedeu a segurança acima relatados.
Pois bem.
A questão posta diz respeito à legalidade da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços ICMS relativo às operações de transferência de bens realizadas pela empresa impetrante, entre a matriz e suas filiais.
Na verdade se trata de matéria já decidida e pacificada, não apenas nesta Corte mas nos tribunais superiores, sendo, inclusive sumulada no enunciado 166 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
FALTA O TRECHO DA CITAÇÃO
Da mesma forma se posiciona o Supremo Tribunal Federal que entende pela não incidência do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre matriz e filiais da mesma empresa, mesmo após a Lei Complementar 87/96. Segundo o STF a não incidência se dá em virtude deste tipo de transferência não se caracterizar como “circulação de mercadoria” para fins tributários, haja vista envolver empresas do mesmo proprietário, inexistindo, portanto, qualquer mudança da titularidade do bem que é essencial para a incidência do aludido tributo.
É como lecionam MISABEL ABREU MACHADO DERZI e SACHA CALMON NAVARRO COELHO:
“No direito brasileiro, tanto no Direito Civil, como no Direito Comercial, o contrato de compra e venda - embora perfeito - não transfere a propriedade. É necessário ainda que se dê a tradição, modo comum de se alterar o domínio das coisas móveis. Somente assim a mercadoria circula juridicamente, realizando-se o fato gerador do ICMS.”
(…)
“O direito tributário acompanha, coerentemente, a regulação da matéria no direito privado. Assim, o legislador tributário escolheu como momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, a saída da mercadoria do estabelecimento do comerciante, industrial ou produtor. Não se trata de saída meramente física, mas de saída como execução de um ato ou negócio (operação jurídica) translativo da titularidade da mercadoria” (in A hipótese de incidência do ICMS: Irrelevância dos contratos de compra e venda, sem tradição ou entrega das mercadorias, apud Direito Tributário Aplicado - Estudos e Pareceres, Belo Horizonte, Del Rey, 1997, ps. 183/184).
Acresça-se ainda que, embora a edição da LC 87/96 tenha levado as fazendas estaduais alegarem que a súmula 166/STJ e a jurisprudência até então firmada haviam sido superadas, o STJ manteve o posicionamento, pois o mesmo tem por fundamento a inexistência de alteração de titularidade dos bens transferidos.
Precedentes sobre o tema na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que localizados em unidades distintas da Federação, não constitui fato gerador do ICMS.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 824167/BA. 2ª Turma. 26/08/2014. Rel. Min. Teori Zavascki)
TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. FATO GERADOR NÃO CONFIGURADO. A jurisprudência cristalizada no âmbito do STJ é no sentido de que" não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte "(Súmula 166), restando assente, em diversos julgados, a irrelevância dos estabelecimentos situarem-se em Estados distintos. Agravo de instrumento provido.(TJ-SP - AI: 20542119820138260000 SP 2054211-98.2013.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 01/04/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifo não original)
AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO DIFERIDO PARA ETAPA POSTERIOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ICMS. A mera transferência física de produtos de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que para outro Estado, não constitui fato gerador do ICMS, na esteira da Súmula 166 do STJ. REsp nº 1.125.133/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Precedentes do STF . Entretanto, no caso concreto, forte na legislação aplicável à espécie, a impetrante tornou-se responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a etapa anterior (aquisição de arroz em casca do produtor) que restou diferido para etapa posterior de circulação da mercadoria, que no caso em tela se implementou com a saída dos produtos para a sua filial em outro estado da federação. Art. 31 da Lei nº 8.820/89 e Decreto nº 37.699/97. Ou seja, a transferência dos produtos para filiais localizadas em outro estado configura verdadeira situação de encerramento do diferimento do pagamento do imposto, porquanto se trata de saída ou evento que impossibilita a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto. Ausente prova de direito líquido e certo violado pela autoridade impetrada, a denegação da ordem é medida que se impõe. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70065851008, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Denise Oliveira Cezar, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS -AGR: 70065851008 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 20/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015)
Sobre o tema, a jurisprudência desta E. Corte assim tem se pronunciado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE ICMS. SÚMULA 166 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO PROVIDO.
Conforme decidido pelo STJ no REsp 1.125.133/SP, "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade". (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801054-81.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/01/2021)
APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. ICMS INDEVIDO. SÚMULAS 166 E 432 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRÁTICA COMERCIAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DEVIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.
A mera saída física do bem para outro estabelecimento do mesmo titular, quando ausente a efetiva transferência de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS, ainda que ocorra agregação de valor à mercadoria ou a sua transformação. Inteligência das Súmulas 166 e 432 do STJ.
A inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Estado também é exigível, por força de lei, das empresas que executam obras de construção civil quando realizam operação relativa à circulação de mercadorias em nome próprio ou de terceiros, a fim de permitir o controle de entrada de mercadorias no âmbito estadual. Destarte, devida a multa aplicada, em razão da ausência de cadastro da empresa apelante perante o fisco estadual. Precedente desta Corte, TJRO, Apelação Cível n. 7021323-57.2017.822.0001, j. em 11/06/2019. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002661-74.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRATO. LOCAÇÃO. MAQUINÁRIO. GRUPO GERADOR. BENS. CIRCULAÇÃO. TITULARIDADE. TRANSFERÊNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.
1. Nos contratos que tenha por objeto a mera locação do bem, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não se configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS. Já os demais materiais constantes das notas fiscais que não guardarem correlação com o contrato de aluguel deverão ter a incidência aferida em procedimento próprio, à luz da legislação tributária vigente.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021054-18.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/12/2020)
Na espécie, se observa que os bens e mercadorias relacionados nas notas ficais nº 5669, 6281 e 6289 não representam transferência de titularidade, mas, apenas, deslocamento de mercadorias da empresa matriz para filial situada no Estado de Rondônia, isso, não configura hipótese de fato gerador do tributo, razão pela qual o caso dos autos se adequa aos termos da súmula 166/STJ, posto que a mera transferência física de mercadorias não caracteriza negócio jurídico, operando a mudança de titularidade das mesmas, não sendo fato gerador do ICMS, como a compra e venda, a permuta ou a doação.
Por tais motivos, é possível concluir que a sentença deve ser mantida nos exatos termos em que foi proferida.
Diante do exposto, conheço da remessa necessária para, no mérito, negar-lhe provimento.
É como voto.
EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS DE MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que para ser utilizada como matéria prima, não caracteriza operação mercantil sujeita à incidência de ICMS. Aplicação da Súmula 166/STJ. Precedentes do STJ e TJRO.
2 - Remessa conhecida e não provida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 09 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7029915-85.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7029915-85.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: KBV Internacional Comercio e Industria de Ferramentas Ltda
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)
Recorrido: Coordenador da Receita do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/05/2021
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS DE MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que para ser utilizada como matéria prima, não caracteriza operação mercantil sujeita à incidência de ICMS. Aplicação da Súmula 166/STJ. Precedentes do STJ e TJRO.
2 - Remessa conhecida e não provida

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7005859-13.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 22/07/2021 10:19:04
Data julgamento: 09/09/2021
Polo Ativo: ORLANDO ALVES TRINDADE e outros
Advogado do(a) APELANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A
Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recursos de apelação interposto por ORLANDO ALVES TRINDADE (doc. e-12913042), em face da sentença (doc. e-12913040) exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, em ação de embargos à execução fiscal movida contra a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (IDARON), julgou improcedentes seus pedidos e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Na ação de Execução Fiscal n. 7003693-08.2019.8.22.0004, movida pelo IDARON, busca-se o recebimento dos valores constantes das CDAs n. 20170200011893 (doc. e-12912948) e 20170200003634 (doc. e-12912949), oriundas de infração à Lei Estadual n. 982/2001 art 16, I, alíneas "c" e "d".
Nos presentes embargos à execução fiscal, arguiu em sua inicial (doc. e-12912947) quanto a nulidades nas CDAs, a saber: ausência origem e a natureza do crédito, bem como ausência da identificação do processo administrativo em que se originou o credito (art. 202 III e V).
Afirmou ainda que é produtor rural, não tendo praticado nenhuma ilegalidade constante da Lei Estadual n. 982/2001, art 16, I, alínea "c" e "d", bem como afirma que não ocorreu nenhum envio de notificação para recolhimento do tributo antes desta fase processual, ocasião em que ao embargante seria permitida impugnação administrativa ou judicial.
Após despacho inicial (doc. e-12913007), deixou de ser apresentada impugnação aos embargos, tendo sido oportunizado às partes o requerimento para produção de provas (doc. e-12913014), o embargante afirmou não haver provas a produzir (doc. e-12913024) e tendo o IDARON (doc. e-12913025) juntado a cópia integral dos processos administrativos (doc. e-12913027; e-12913028).
Intempestivamente, foi apresentada impugnação aos embargos (doc. e-12913030), juntadas as alegações finais das partes (doc. e-12913033; e-123913036).
Ato contínuo, foi exarada sentença (doc. e-12913040), da qual extraio os excertos a seguir:
[…] Da Preliminar.
O Embargado requereu a análise da preliminar, pleiteando pela rejeição dos embargos e extinção da presente ação, tendo em vista que não houve a efetiva garantia da execução, o que torna inviável o manejo dos embargos à execução.
Pois bem. Consta dos autos e dos autos de execução a indicação de um veículo trator Ford 65CV, Modelo 660, que posteriormente veio a ser avaliado em R$21.000,00.
Outrossim, certo que a segurança do Juízo por meio da penhora é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, porém tal dispositivo não determina que os bens constritados sejam suficientes para saldar o débito. […].
Diante do que dos autos constam, fora realizada a indicação de bens para a garantia da execução. Neste passo, AFASTO a preliminar arguida.

Do Mérito.
Cinge-se a controvérsia em decidir quanto a regularidade nas Certidões de Dividas Ativas n. 201702000033634 e 20170200011893, objeto dos autos da execução fiscal de origem, e da multa aplicada em face do embargante/executado.
Extrai-se da certidão de dívida ativa (ID 30303201 e 30303202) que, de fato, foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois dela consta a) nome do devedor; b) data de inscrição em dívida ativa; c) valor da dívida; d) origem, natureza e fundamento da dívida (dívida ativa não tributária - § 2º do artigo 39 da Lei 4.320/64 Art. 16,I, 'C' da Lei 982/01 - . AUTOS: 1100155068115 e 1550547502/10); f) a data e o número de inscrição no registro; g) o número do auto de infração.
Portanto, vistosa a identificação da dívida, bem como resguardo ao contraditório e ampla defesa, e consequentemente quanto a regularidade da multa aplicada em face do executado.
A propósito, nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa válida. Presença de todos os requisitos. Provimento do recurso.
1. Não há falar em invalidade de Certidão de Dívida Ativa se presentes todos os requisitos do art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificação da dívida, bem como o contraditório e a ampla defesa;
2. Recurso provido (AC n. 0056471-21.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 22/10/2013).
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM ORIGEM EM TÍTULO EXECUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DE OUTROS DEVEDORES. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.
A nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal é condicionada à comprovação do prejuízo (inocorrente na espécie), tratando-se de vício meramente formal.
A inexatidão ou eventual irregularidade do título constante do título somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada.
Havendo perfeita identificação da origem da dívida solidária, desnecessária é a inscrição de todos os corresponsáveis, sendo possível ao executado buscar parte do crédito em ação regressiva (Apelação Cível, n. 0001900-24.2013.8.22.0018, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 5/6/2018).
Dessa forma, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária.
Imperioso ressaltar que, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Decorrência lógica desta presunção é a inversão do ônus da prova, incumbindo ao executado demonstrar a existência de vícios que maculem o procedimento fiscal.
Conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Precedentes representativos da controvérsia, art. 543-C, do CPC: REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25/3/2009; REsp 1.110.925-SP; Rel. Min.Teori Zavascki, julgado em 22/4/2009 [...]. (STJ – AgRg no AREsp n. 41479, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7/8/2012).
Nos autos n. 11001555068115 (Auto de Infração n. 50681) o embargante foi multado por transportar animais sem a documentação zoossanitária (GTA) enquadrando-se no art. 16, I, c, da Lei n. 982/2001, que foi alterada pela Lei n. 1367/2004, já nos autos n. 1550547502/10 (Auto de Infração 47502), o Embargante foi multado porque constatou-se que havia diferença de rebanho de modo que houve a aquisição de rebanho sem documentação sanitária, sendo a multa consubstanciada no artigo 16, I, d, da Lei n. 982/2001, que foi alterada pela Lei n. 1367/2004.
Insurge também o embargante acerca da validade do auto de infração, bem como da falta de notificação para o exercício da defesa em observância ao devido processo legal. Todavia, tal alegação se mostra frágil diante da leitura do auto de infração, onde consta a recusa da parte em assinar a notificação.
Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por ORLANDO ALVES TRINDADE, em face do AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIAL DO ESTADO - IDARON. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido em prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento.
Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC. […].
Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução 7003693-08.2019.8.22.0004, com cópia da presente sentença. […] (grifamos).
Em suas razões (doc. e-12913042), ORLANDO afirma que:
- é produtor rural e não praticou qualquer ato passível de enquadramento no art. 16, I, alíneas "c" e "d", da Lei Estadual n. 982/2001;
- não foram indicados nas CDAs os respectivos processos administrativos que as originaram;
- as CDAs não apresentam os requisitos básicos para se tornarem exigíveis.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso de apelação para determinar a nulidade das CDAs n. 20170200011893 e 20170200003634.
Intimada a parte para apresentação de contrarrazões (doc. e-12913044), o prazo transcorreu in albis.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da nulidade de CDAs por ausência de preenchimento dos requisitos legais.
A Lei de Execuções Fiscais determina aos Fiscos, de quaisquer das esferas, a observância aos seguintes requisitos:
[...] Art. 2º
[…] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. […].
Verificando-se as CDAs, estas se embasaram em processos administrativos apresentados pelo exequente (doc. e-12913027; e-12913028), os quais evidenciam todo o trâmite até a inscrição em dívida ativa, inclusive rebatendo o argumento do apelante quanto ao desconhecimento, visto que houve a recusa na assinatura dos autos de infração.
Os títulos foram claros ao discriminar o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda os índices e taxas de juros e correção monetárias utilizadas no cálculo, bem como fundamentação da infração, não havendo que se falar, assim, em nulidade da CDA.
Neste sentido, precedente desta Corte:
[…] Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência.
A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital.
Atendido os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, discriminando o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizados no cálculo, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa.
Recurso não provido (TJRO, Apelação n. 0000856-32.2015.822.0007, Rel. Des. Oudivanil de Marins, 1ª Câmara Especial, julgado em 19/7/2019, DJe 26/7/2019).
RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIAS DA LEF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A Lei n. 6.830/80 estabelece rito especial para processamento de execuções fiscais, sendo que, para que se admita a citação pela via editalícia, basta a tentativa frustrada de citação pelo oficial de justiça, certificando que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido.
Em se tratando de execução fiscal, a citação por edital exige apenas a afixação do edital no fórum respectivo e a publicação do edital uma só vez no órgão oficial, não aplicando-se a este rito especial as disposições contidas no Código de Processo Civil, o qual possui caráter geral e é aplicável somente de forma subsidiária.
Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta atende satisfatoriamente às exigências contidas no art. 2º, §5º, da LEF, sendo clara ao discriminar o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizados no cálculo (TJRO, Apelação 0001446-09.2015.822.0007, Des. Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, julgado em 28/3/2018, DJe 4/4/2018) […] (grifamos).
Na mesma direção, entende esta Corte:
[…] APELAÇÕES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE PASSONI & ROOSEVELT LTDA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA EDITAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. VALIDADE. LEI ESPECIAL. MANUTENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA. CURADOR ESPECIAL. CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF em relação ao CPC, mantém-se a citação por edital realizada após frustrado mandado via Oficial de Justiça, e seguido o rito do art. 8º da LEF.
2. Não há nulidade na CDA se atendidas as exigências do art. 2º, §5º, da LEF […].
5. Negado provimento aos recursos de apelação (TJRO, Apelação n. 006291-84.2015.8.22.0007, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 21/6/2018) […].
Desta forma, havendo a presunção de veracidade nas CDAs, o apelante não apresentou nenhum elemento que pudesse macular a legalidade dos procedimentos, capaz de afastar o lançamento e constituição do crédito não tributário, devendo ser negado provimento ao recurso.
Logo, não há nenhuma alteração a ser realizada na sentença nos pontos indicados.
Considerando a manutenção da sentença, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 11%, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença sem modificações, exceto quanto aos honorários sucumbenciais, os quais majoro para 11%, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Tributário. CDA. Processo administrativo. Requisitos. Preenchimento. Validade.
1. Não há nulidade na CDA, se atendidas as exigências do art. 2º, §5º, da LEF, inclusive tendo sido demonstrado o regular trâmite do processo administrativo em que foi constituído o crédito tributário ou não tributário.
2. Negado provimento ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE
Porto Velho, 09 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7005859-13.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7005859-13.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Orlando Alves Trindade
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/PR 16996)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/07/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Tributário. CDA. Processo administrativo. Requisitos. Preenchimento. Validade.
1. Não há nulidade na CDA, se atendidas as exigências do art. 2º, §5º, da LEF, inclusive tendo sido demonstrado o regular trâmite do processo administrativo em que foi constituído o crédito tributário ou não tributário.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7011352-36.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 20/07/2021 10:20:52
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Polo Passivo: LUIZ CARLOS DE LIMA e outros
Advogados do(a) APELADO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757-A, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185-A
RELATÓRIO
Instituto Nacional de Seguro Social – INSS recorre da sentença, prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da ação previdenciária, julgou procedente o pedido inicial e, condenou a Autarquia Federal a conceder ao apelado o benefício auxílio-acidente.
Em suas razões (Id. n. 12889638), defende preliminarmente nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto, requereu a realização da perícia judicial, no intuito de aferir a capacidade da parte autora.
Alega que o magistrado sentenciou a ação, julgando procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente, sem, no entanto, ter determinado a realização de prova pericial, procedimento indispensável para o deslinde de questões que envolvam benefícios por incapacidade.
Relata que não se pode negar ao réu a oportunidade de provar eventual alteração da situação fática da qual emanaria o direito do autor.
Aduz ser constitucionalmente assegurado o direito de provar o contrário por todos os meios de prova admissíveis em direito.
Narra que a análise da existência da incapacidade laboral é extremamente complexa, pois exige uma série de conhecimentos técnico-científicos que normalmente não estão incluídos na formação profissional dos juristas. Daí porque os exames periciais constituem relevante elemento de prova à disposição do julgador.
Afirma que os laudos do INSS estão fundamentados de forma mais adequada e devem ser o norte para a decisão judicial, afastando a concessão do benefício, vez que não foi comprovada a incapacidade laboral de forma satisfatória.
Ao fim, requer o provimento do recurso, para anular a sentença, ou para julgar improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente que seja o termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação.
Às contrarrazões pelo não provimento do recurso. (Id. n. 12889644.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Pretende o INSS a nulidade da sentença pela não realização da perícia judicial.
Verifica-se nos autos, que o juízo requereu de ofício o laudo pericial, determinou que a perícia fosse realizada pelo IML (Instituto Médico Legal), entretanto, o médico recusou-se a fazer e pediu sua destituição. Após, o Magistrado nomeou perito médico fixando o valor de 1.000,00 (Hum mil reais), que foi impugnado pela Autarquia Federal, o qual foi indeferido pelo juiz a quo e, mantido o valor. Em seguida, foi prolatada a sentença, sem a realização do laudo médico judicial.
Pois bem, incontroverso, que tratando-se de ação em que se pleiteia o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, quando o autor for beneficiário da justiça gratuita, clara é a obrigação do INSS em antecipar os honorários periciais. Neste sentido:
Agravo de Instrumento. Previdenciário. Honorários periciais. Autor beneficiário da gratuidade de justiça.
1. Comprovada a hipossuficiência econômica de autor que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, o benefício abrange também os honorários periciais. Inteligência do art. 95, § 3º, do CPC.
2. Ademais, nos termos do §2º do art. 8º da Lei 8.620/93, nas ações que versem sobre acidente do trabalho, incumbe ao INSS antecipar os honorários periciais.
2. Agravo provido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800111-64.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 12/08/2020.)
Ocorre que de fato o valor dos honorários, arbitrados em R$1.000,00 (Hum mil reais), é exorbitante para as causas previdenciárias, tendo em vista que a média varia entre R$400,00 e R$600,00 reais, conforme parâmetros fixados pela Resolução n. 541 de 10/01/2007, que estabelece como valor máximo para perícias em outras áreas que não a engenharia 3 X R$200,00, totalizando R$600,00.
No entanto, ante o fato de ter o Instituto Previdenciário deixado de depositar o valor da perícia no prazo consignado, o juiz entendeu pela desistência da produção de prova e aceitação tácita da condição de saúde alegada pelo autor, julgando procedentes os pedidos iniciais.
Outrora, equivocou-se o magistrado. Isso porque, em se tratando de pretensão formulada contra o INSS, inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, porquanto é ônus do demandante comprovar o preenchimento dos requisitos do benefício reclamado.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO INSS. O efeito previsto no art. 319 do CPC, para o caso de revelia, não se aplica às demandas previdenciárias, pois todos os requisitos do benefício previdenciário devem ser comprovados pelo demandante. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. TRATAMENTO CIRÚRGICO.É devido o auxílio-doença quando a prova

dos autos, tomada em seu conjunto, permite concluir que a segurada esteve incapacitada para o trabalho desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural. (TRF-4 - AC: 154748620104049999 SC 0015474-86.2010.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2010)
Assim, para se verificar que a capacidade do apelado, é necessário recorrer à perícia médica. Em casos como este, ela se consubstancia como prova determinante para que se chegue a uma solução, pois só um especialista pode avaliar se o segurado é portador de sequelas, se estas reduzem sua capacidade para o trabalho que habitualmente realizava e se há nexo causal entre a redução e o acidente.
Nesse sentido:
Apelações. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Nulidade. Cerceamento de defesa. Perícia judicial não realizada.
1. A perícia médica judicial é imprescindível para a aferição da alegada deficiência para o trabalho, devendo, pois, ser realizada com profissional de confiança do juízo e equidistante das partes.
2. A toda evidência, a não realização de perícia médica judicial e imparcial mostra-se desarrazoada e ofusca, a mais não poder, o contraditório e a ampla defesa, caracterizando, portanto, error in procedendo, realidade, que, não há dúvida, inquina de nulidade a sentença proferida.
Apelação, Processo nº 0009082-37.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/06/2017
Apelação. Concessão de Benefício Previdenciário. Laudo Pericial. Ausência de depósito pelo INSS. Efeito da revelia. Impossibilidade. Non venire contra factum proprium. Sentença anulada.
Inaplicável os efeitos da revelia ao INSS, porquanto compete ao demandante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para deferimento do benefício previdenciário vindicado.
A vedação do comportamento contraditório no processo – non venire contra factum proprium – é aplicável também ao magistrado, o qual tem o dever de manter a coerência no processamento e julgamento do feito posto à sua apreciação.
Importa cerceamento de defesa a inação do magistrado em levar a efeito decisão sua, que determina ao réu arcar com os custos da produção de prova tida por essencial para demonstração do direito do autor.
Apelação, Processo nº 0002267-50.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 23/06/2014
Acresço que o laudo pericial não era de interesse exclusivo do Instituto Previdenciário, mas sim de todas as partes envolvidas no processo, em especial do autor da demanda, e ainda do próprio magistrado, que é o destinatário final das provas, podendo se dizer que o Instituto, na verdade, era a parte menos interessada na realização do exame.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS e declaro nula a sentença, para determinar que retornem os autos ao 1º grau a fim de que seja realizada perícia médica judicial, de forma a melhor verificar incapacidade laboral.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Nulidade. Ausência de Perícia judicial.
1. A perícia médica judicial é imprescindível para atesta a capacidade do trabalho, devendo, pois, ser realizada com profissional de confiança do juízo e das partes.
2. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7011352-36.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011352-36.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Apelado: Luiz Carlos de Lima
Advogada: Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Advogado: Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/07/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Nulidade. Ausência de Perícia judicial.
1. A perícia médica judicial é imprescindível para atesta a capacidade do trabalho, devendo, pois, ser realizada com profissional de confiança do juízo e das partes.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7001541-44.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 22/06/2021 11:18:19
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: DIEGO SOUSA RAMALHO e outros
Advogado do(a) APELANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

RELATÓRIO

Diego Sousa Ramalho recorre da sentença (Id. n. 12578904), prolatada pelo juiz de direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, que julgou improcedentes os embargos à execução, pela inocorrência do prazo prescricional.

Em suas razões (Id. n. 12578910), defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, sustentando ser ação de cobrança de dívida ativa com vencimento inicial em 07/04/2014 e vencimento final em 07/02/2016, que inclusive atualmente são dispensados da referida contribuição.

Alega que considerando que a citação do Executado ocorreu em 09/10/2020, tem-se que as parcelas com vencimento entre 07/04/2014 a 07/10/2015 encontram-se prescritas.

Assevera que a maior parte dos débitos já se encontram inexigíveis, vez que transcorrido o prazo prescricional, não podem seguirem sendo executados.

Ao fim, requer o provimento do recurso e, consequentemente a reforma da sentença para declarar prescritas as parcelas vencidas com data anterior a 07/10/2015, com base na Lei municipal, uma vez que o executado foi devidamente intimado em 09/10/2020.

As contrarrazões pela manutenção da sentença (Id. n.12578915).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A Fazenda Municipal de Presidente Médici interpôs ação de execução fiscal n. 7002015-83.2018.8.22.0006 em face de Diego Sousa Ramalho objetivando o recebimento do crédito no valor de R$ 7.290,15 (sete mil, duzentos e noventa reais e quinze centavos), relativo à CDA n.992 (Id. n. 12578676).

Na hipótese, o executado foi encontrado e citado em 15/10/2020, diante disso, ajuizou embargos à execução alegando prescrição do débito.

Pois bem.

A execução foi ajuizada em 26/12/2018.

O débito cobrado é referente ao alvará funcionamento anual.

É dos autos que o apelante realizou parcelamento da dívida em 07/03/2014, em 24 parcelas, no entanto, somente realizou o pagamento da primeira parcela.

Pois bem. O § 4º do art. 40 Lei de Execução Fiscal estabelece que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, posicionou-se no sentido de que “a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada.” (AGRMC 1519/SP).

Assim, sem razão o apelante.

Isso porque, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que aconteceu em razão do parcelamento, começa a fluir o prazo da prescrição a partir da inadimplência do devedor, que ocorreu abril de 2014, porquanto a própria Fazenda Municipal afirma o pagamento de somente a primeira parcela.

Assim, no mês de abril de 2014 (inadimplemento do parcelamento) e dezembro de 2018 não transcorreu o quinquênio relativo à prescrição do crédito fiscal.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento de débito. Suspensão do processo. Interrupção da prescrição. Prescrição intercorrente desconfigurada. Quitação do débito. Honorários de advogados inadimplidos. Impossibilidade de extinção.

1. O parcelamento administrativo de débito fiscal não implica na extinção da respectiva execução, mas tão somente sua suspensão, ainda que o parcelamento se prolongue por extenso período.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também os honorários de advogados.

3. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802850-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/10/2019

Apelação. Execução fiscal. Parcelamento do crédito. Descumprimento. Reinício do prazo prescricional. Inércia por mais de cinco anos. Prescrição caracterizada. Recurso não provido.

O parcelamento administrativo do débito fiscal constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e, além disso, interrompe o prazo prescricional.

Nessa hipótese, o prazo prescricional inicia-se imediatamente com o descumprimento do parcelamento e, a partir de então, a Fazenda Pública tem cinco anos para dar andamento ao feito, sob pena de prescrição do crédito tributário.

Constata a inércia do fisco por período superior a cinco anos, é de rigor que se reconheça a prescrição do crédito exequendo.

Recurso a que se nega provimento.

Apelação, Processo nº 0108483-76.2007.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 21/06/2017

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto e, mantenho na íntegra a sentença.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Parcelamento. Descumprimento de acordo. Suspensão do prazo prescricional. Prescrição. Inocorrência.

1.O pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento, como na espécie, impondo assim a extinção da execução fiscal.

2. Inexistindo inércia do fisco por período superior a cinco anos, é de se impor o prosseguimento da ação executiva.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001541-44.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001541-44.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Diego Sousa Ramalho
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Parcelamento. Descumprimento de acordo. Suspensão do prazo prescricional. Prescrição. Inocorrência.
1.O pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento, como na espécie, impondo assim a extinção da execução fiscal.
2. Inexistindo inércia do fisco por período superior a cinco anos, é de se impor o prosseguimento da ação executiva.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7004840-60.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 17/07/2020 10:50:45
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA. e outros
Advogados do(a) APELANTE: MARGUID SCHMIDT - RS68305, RICARDO KUHLEIS - RS62810-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA (doc. e-9336811) em face de sentença (doc. e-9336806) exarada pelo juiz da 3ª vara cível da comarca de Cacoal na ação ordinária movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA, que julgou improcedentes seus pedidos da inicial.
A ação ordinária (doc. e-9336520) busca a anulação do Auto de Infração n. 20133000400042, pelos fatos a seguir, conforme extraído do relatório da sentença:
[...] Em síntese, pretende-se a anulação de auto de infração de nº 20133000400042, proveniente da emissão de notas fiscais por fornecedor de ativo imobilizado, durante a construção de sua planta industrial, na modalidade venda para entrega futura, devidamente registrado no Livro de Registro de Entradas (RE), conforme preceitua o art. 310 do RICMS.
O fundamento é de que não foi registrado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria para seu estabelecimento na forma prevista pela legislação tributária, em relação à nota fiscal eletrônica 5412 emitida por Josil Equipamentos para Cereais Ltda em 20.06.2011, no valor de R$185.000,00.
Fora exigido da autora, em decorrência disso, o tributo de R$18.500,00 com multa, juros e correção monetária, totalizando R$101.757,14, nos termos do RICMS 173, §1º, 310 e §3º, 30II “a”, 330I e 305. Também se alega que a operação em tela é de simples faturamento, sem circulação de mercadoria.
Aponta que o valor do tributo calculado está 10% a maior do que o que seria devido, aplicando-se o Convênio n°52/91, e que seria correto o valor de R$6.697,80.
Defende que não houve a falta de lançamento da nota fiscal e, portanto, o auto de infração perdeu seu objeto e que se houvesse a omissão alegada, a multa a ser aplicada seria a do inciso XI do art. 79 da Lei 688/96, no valor de R$141,36.
Liminarmente, pretende-se que o Estado abstenha-se de promover execução do crédito decorrente do auto de infração em discussão, bem como de qualquer providência até o julgamento do feito. A empresa autora juntou ao feito depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido nos autos, conforme se verifica no comprovante de ID 27514509. Deu à causa o valor de R$230.607,21. Junta documentos. [...]
Após o despacho inicial (doc. e-9336543), que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi apresentada contestação (doc. e-9336549) e réplica (doc. e-9336804).
Ato contínuo, foi exarada a sentença (doc. e-9336806), da qual trago os excertos a seguir:
[...] O requerido apresentou contestação alegando prescrição da pretensão autoral de anular o lançamento em razão do transcurso do prazo quinquenal. Defende a legalidade do auto de infração lançado e da multa aplicada. Afirma que a nota fiscal de nº 5412 foi emitida como venda para entrega futura, o que representa venda efetivamente concluída e que a entrega é efetivada em data posterior. Explica que nos casos de vendas para entrega futura, a tributação é no ato da emissão da nota fiscal. Relata que a requerente adquiriu de uma empresa

situada no Rio Grande do Sul, determinadas mercadorias e que nesta operação é devido ao Estado de Rondônia o "diferencial de alíquota", que no caso seria de 10%. Aponta que a alíquota interestadual de mercadorias oriundas da Região Sul é de 07% e a alíquota interna de Rondônia era, à época, de 17%, portanto, a empresa deveria ter recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência do "diferencial de alíquota", o valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais); que corresponde justamente a 10% do valor da operação. Além da infração de ausência de registro, diz que houve sonegação do tributo em si. Esclarece que o período de fiscalização é de 01.01.2011 a 31.12.2011 e que a empresa apenas registrou a operação após a fiscalização e a emissão do auto de infração. Afasta o cálculo do valor com base no Convênio ICMS de nº52/91 ao argumento de que para fazer jus ao benefício fiscal teria que cumprir várias obrigações tributárias acessórias, as quais não foram cumpridas. Requer a improcedência da ação (ID 29125537). Juntou documentos.

A empresa autora manifestou-se em réplica impugnando a tese da prescrição da pretensão sob o argumento de que o processo administrativo teve fim em 2019, quando foi então notificada oficialmente da decisão que indeferiu seu pleito administrativo e o crédito tributário restou constituído. Rebate as demais teses apresentadas e reitera o pedido de procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Arguida a prescrição da pretensão anulatória.

A tese não prospera porque o autor demonstrou que houve impugnação na via administrativa, inclusive recursal, com decisão final somente no ano de 2019.

Vejamos agora a controvérsia de fundo.

A autora alega que foi autuada pelo fisco estadual. Explica que a NF 5412, que gerou a discussão, foi emitida pelo fornecedor e registrada em seu livro de registro de entrada na forma da legislação tributária. O mesmo se deu com as NFs 8134 e 9479. Argumenta que a autuação foi baseada na legislação referente às operações com mercadoria, ao passo que o caso refere-se a simples faturamento, sem circulação de mercadoria.

O requerido contrapõe que o período da fiscalização foi de 01.01.2011 a 31.12.2011 e que o registro da operação no livro de entrada só ocorreu em 01.08.2012. Desse modo, o assentamento fiscal foi realizado em data muito posterior à fiscalização e à lavratura do auto de infração. Consequentemente, não prospera a tentativa de anular a atuação fiscal.

Consoante depreende-se do auto de infração impugnado, a autuação foi motivada pela falta de registro de documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria.

Embora a requerente alegue que a operação teria sido registrada em seu livro de registro de entrada na forma da legislação tributária, tal alegação não se conforma aos elementos de prova coligidos. É que o registro da operação ocorreu depois da fiscalização tributária e autuação e não antes. Conforme depreende-se dos autos, o auto de infração foi lavrado no ano de 2011 e a escrituração cuja omissão motivou a autuação só ocorreu no ano seguinte de 2012.

Nesse sentido, é correto dizer que no momento em que a requerente foi autuada, encontrava-se em desconformidade com a legislação tributária, pois era obrigada a registrar em seu livro de entrada de mercadoria as operações especificadas no auto de infração, o que até aquele momento não havia sido realizado.

O argumento sobre a natureza da operação, isto é, sobre a venda para entrega futura não altera o panorama jurídico delineado. Independentemente da operação ser de simples faturamento (com futura entrega da mercadoria) ou de efetiva operação de circulação, o fato determinante e que importa é o seu registro no livro fiscal devido. Esse foi o mote da autuação, isto é, a ausência de registro da operação, e não a ausência pura e simples do recolhimento do imposto. Assim, se o imposto era ou não devido no momento do faturamento, não era o que mais importava. A autuação não foi calcada no ausência de recolhimento do imposto, mas na omissão do registro fiscal da operação.

Em consequência do desacordo com a legislação tributária, é evidente que a cobrança do imposto tornou-se imperiosa. O alegado benefício ao diferimento, caso existisse, estava condicionado ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre as quais o registro fiscal do faturamento, o que não havia sido realizado até o momento da fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração.

Concernente ao valor do tributo cobrado e acréscimos legais definidos no auto de infração, também não há irregularidade. A redução da base de cálculo (10%) para o tipo de operação realizada (transações com máquinas) só teria aplicação se a requerente não houve infringido a legislação tributária, sendo esta uma condição do benefício fiscal. A multa, por sua vez, encontra-se adequada ao tipo legal (art. 78, III, da Lei 688/96), pois demonstrado que houve omissão deliberada no registro de documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias e não mera falha/lapso na escrituração devida.

Em suma, à luz dos elementos de convicção coligidos, conclui-se que a postulação da requerente não encontra abrigo nas provas e nem na legislação tributária.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, o depósito judicial fica convertido em renda em favor do Estado de Rondônia, devendo ser realizada a respectiva transferência/recolhimento, consoante orientação da Procuradoria do Estado de Rondônia.

A requerida pagará as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). [...]

Em suas razões (doc. e-9336811), a empresa afirma que:

- a nota fiscal a que se refere o auto de infração foi emitida pelo fornecedor, em 20/6/2011, na modalidade "simples remessa ou venda para entrega futura", visando à incorporação ao ativo imobilizado do apelante, e o equipamento foi entregue pelo fornecedor em 17/7/2012, tendo sido escriturada em 1º/8/2012 (art. 577, RICMS);
- é vedado pelo RICMS (art. 310) o destaque do tributo em caso de nota fiscal para simples faturamento, já que o fato gerador do ICMS ocorre apenas com a saída da mercadoria (art. 2º, I e XII);
- tão logo ocorreu a emissão da nota fiscal definitiva, houve o recolhimento do tributo referente ao diferencial de alíquota, haja vista o fato gerador de ICMS, tendo ainda registrado a referida nota fiscal 5 meses antes da lavratura do auto de infração;
- ainda que fosse devida a multa, o valor calculado no auto de infração está 10% maior que o valor correto;
- caso tenha incorrido em alguma infração à legislação tributária do ICMS, foi quanto ao lançamento intempestivo da nota fiscal, cuja penalidade tem outro embasamento legal, cuja aplicação não ocorreu no auto de infração;
- caso seja mantida a fundamentação inicial, seja aplicada a base de cálculo prevista no Convênio n. 52/1991.

Ao fim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial a fim de:

a) anular o auto de infração pela ausência de infringência ao art. 78, II, do RICMS;

b) que seja considerado que a infração ao art. 79, XI, do RICMS;

c) que, caso mantida a fundamentação inicial, seja aplicada a base de cálculo prevista no Convênio n. 52/1991.

Em contrarrazões (doc. e-9336820), o ESTADO DE RONDÔNIA requer que seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da anulação de auto de infração lavrado com fundamento na ausência de registro de nota fiscal na forma prevista pela legislação tributária.
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença deve ser mantida.
A parte apelante não se desincumbiu de comprovar que a Nota Fiscal n. 5412 (doc. e-9336524), objeto do auto de infração, era isenta de tributação por ser de simples remessa, haja vista que consta expressamente em seu corpo tratar-se de "venda para entrega futura", portanto, tendo ocorrido o fato gerador do tributo desde a sua emissão, independente de o equipamento ter sido entregue posteriormente.
Quanto à isenção da penalidade pelo pagamento do tributo, não procede tal argumento, já que o auto de infração fundamentou-se na escrituração intempestiva da Nota Fiscal n. 5412 (doc. e-9336524), pois emitida em 20/6/2011 e escriturada somente em 1º/8/2012, após o período objeto de fiscalização (1º/1/2011 a 31/12/2011).
Quanto à alteração da penalidade aplicada, o art. 79 somente se aplica a produtos isentos, não tributados ou já tributados anteriormente por substituição tributária, o que não se trata do equipamento em tela, já que se destina ao ativo imobilizado da empresa.
Quanto ao benefício previsto no Convênio n. 52/1991 para a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, de igual forma não é aplicável ao caso em tela, já que um dos requisitos é uma obrigação tributária acessória, a saber: a escrituração tempestiva da operação. Além do mais, não houve o recolhimento tempestivo do tributo oriundo do diferencial de alíquota.
Outrossim, a redução da base de cálculo tratar-se-ia de isenção parcial, contrariando a previsão legal para a cobrança integral de tributo devido em relação às situações infracionais.
Dessa forma, deve a sentença ser mantida sem alterações, e, devido a sua manutenção, majoro os honorários sucumbenciais para 11%, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho-se a sentença em sua integralidade, exceto quanto aos honorários sucumbenciais, os quais majoro para 11%, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito Tributário. Nota fiscal. Venda para entrega futura. Emissão. Fato gerador. Ocorrência. Diferencial de alíquota. Tributo devido. Escrituração tempestiva. Ausência. Auto de infração. Fundamentação legal. Manutenção. Convênio n. 52/1991. Base de cálculo. Redução. Inaplicabilidade.
1. A emissão de nota fiscal com a operação de venda para entrega futura é fato gerador de ICMS, e, não escriturada tempestivamente, leva à sanção prevista na legislação estadual, independente do pagamento do tributo relativo ao diferencial de alíquota interestadual.
2. A alteração da penalidade aplicada somente se aplica a produtos isentos, não tributados ou já tributados anteriormente por substituição tributária, e não para equipamento destinado ao ativo imobilizado da empresa.
3. A aplicação dos benefícios previstos no Convênio n. 52/1991 para a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas tem como um dos requisitos a escrituração tempestiva da operação, não se aplicando, ainda, ao cálculo de infrações.
4. Nega-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7004840-60.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7004840-60.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Pacifico Indústria e Comércio de Óleos e Proteínas Ltda
Advogado: Ricardo Kuhleis (OAB/RS 62810)
Advogado: Marguid Schmidt (OAB/RS 68305)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito Tributário. Nota fiscal. Venda para entrega futura. Emissão. Fato gerador. Ocorrência. Diferencial de alíquota. Tributo devido. Escrituração tempestiva. Ausência. Auto de infração. Fundamentação legal. Manutenção. Convênio n. 52/1991. Base de cálculo. Redução. Inaplicabilidade.
1. A emissão de nota fiscal com a operação de venda para entrega futura é fato gerador de ICMS, e, não escriturada tempestivamente, leva à sanção prevista na legislação estadual, independente do pagamento do tributo relativo ao diferencial de alíquota interestadual.
2. A alteração da penalidade aplicada somente se aplica a produtos isentos, não tributados ou já tributados anteriormente por substituição tributária, e não para equipamento destinado ao ativo imobilizado da empresa.
3. A aplicação dos benefícios previstos no Convênio n. 52/1991 para a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas tem como um dos requisitos a escrituração tempestiva da operação, não se aplicando, ainda, ao cálculo de infrações.
4. Nega-se provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7007090-72.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 30/09/2020 14:28:47
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA FIOROTTI DE FREITAS e outros
Advogados do(a) APELANTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta por Maria Auxiliadora Fiorotti de Freitas em face da sentença (Id. n.10142256) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente por não verificar a condição de segurada.
Em suas razões(Id. n. 10142259), a apelante alega que o benefício pleiteado, não necessita de carência, pois não se confunde a carência que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, prevista no art. 26 da lei 8213/91, com a qualidade que é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, sendo a manutenção da qualidade, prevista no art. 15 da lei 8213/91.
Narra que recebeu o auxílio-doença o NB 616.923.040-5 até 19/07/2017, no entanto, mesmo após a realização do tratamento médico, permaneceu com lesão consolidada de forma parcial e definitiva, reduzindo assim sua capacidade para realizar o seu trabalho habitual.
Sustenta ainda, que conforme a Súmula 26 da AGU (Advocacia Geral da União) “Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.”.
Ao fim, requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (20/07/2017).
Em que pese intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (Id. n. 10142265).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Conforme consta da inicial, a apelante, sofreu acidente de trânsito e, por isso, recebeu auxílio-doença entre dezembro/2016 e julho/2017, quando cessou esse benefício em razão de se ter constatado que não mais havia incapacidade laboral.
Após compareceu na Aps de Ji-Paraná, em razão da diminuição da sua capacidade permanentemente e foi informada, não ser possível a realização do requerimento do benefício auxílio-acidente, sendo somente possível realizar o pedido de auxílio doença.
Por conta disso, em 03/07/2019, ingressou com ação judicial, pleiteando o benefício de auxílio-acidente, entretanto, teve sua pretensão rechaçada pelo Juízo originário ao fundamento de que, por ter tido seu último vínculo laboral em 09/2017, quando do ajuizamento da ação, não mais era segurada.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, tem o entendimento que a perda da qualidade de segurado não afasta direito a benefício e, para tanto, o necessário é que a incapacidade para o trabalho tenha surgido quando ainda detinha a qualidade de segurado, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA COM ARRITMIA VENTRICULAR. INCAPACIDADE EVIDENCIADA QUANDO DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO MOMENTO DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A posterior perda da qualidade de segurado especial, no presente caso, não deve interferir no reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença, pois incontroverso nos autos que o segurado possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho. 2. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer ao recorrente o direito ao auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, o qual poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, quando das avaliações periódicas de acompanhamento da incapacidade por parte da Autarquia previdenciária. Condeno, ainda, o INSS no pagamento do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1405173/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 20.05.2014 – destaquei)
No mesmo sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA. SUPOSTA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO OCORRIDO EM MOMENTO EM QUE O OBREIRO POSSUÍA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. TESE AFASTADA. [...] (TJSC, AC 0059596-80.2012.8.24.0023, Rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 20.07.2017)
ACIDENTARIA – EXTINÇÃO DO FEITO SOB A ALEGAÇÃO DE PERDADA QUALIDADE DE SEGURADA DA AUTORA INADMISSIBILIDADE, NAHIPÓTESE. ‘Para fins de se averiguar se um trabalhador mantém ou não sua qualidade de segurado não se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, mas sim a do fato gerador do benefício postulado’. Assim, se argumenta a autora que suas moléstias eclodiram em razão do labor agressivo, fica evidenciado que, por estar trabalhando, guardava a condição de segurada”. (TJSP – AC 0199285-96.2008.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Luiz de Lorenzi, j. 28.09.2010)
No caso em comento, extrai-se do processo pelo laudo pericial Id. n. 10141546, que apesar da autora ter realizado procedimento cirúrgico, ainda existe sequelas do acidente, e há 50% de incapacidade funcional.
Nesse contexto, considerando o equívoco da sentença, reconheço que o fato gerador do benefício pretendido aconteceu quando a apelante ainda tinha qualidade de segurada e, por consequência, considerando que a causa está em condições de imediato julgamento, passo a análise dos pedidos.
O auxílio-acidente, com previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, é concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra perda funcional ou impossibilidade para o trabalho habitual do segurado.
Como já dito, no caso dos autos é incontroverso que o fato gerador do benefício pretendido deu-se ainda quando a apelante contava com a cobertura previdenciária.
No caso em exame, consta nos autos que a apelante hoje com 60 anos de idade, escolaridade 6ª série, operadora de Caixa, possui sequelas definitivas e parcial, portanto, faz jus ao benefício auxílio-acidente.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
Apelação cível. Auxílio-acidente. Redução da capacidade para o trabalho. Exame pericial. Comprovação.
Quando a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente de trabalho, é direito a concessão do auxílio-acidente.
Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001229-96.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/02/2021
Em relação à data de concessão do auxílio-acidente, vejamos o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.
1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado é de que inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ – REsp: 1650846 SP 2016/0332987-0, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 6/4/2017, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 27/4/2017).
Dessa forma, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da moléstia.
Por fim, presentes os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente pleiteado, faz jus a apelante ao benefício.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, determino que o apelado implante o benefício auxílio-acidente, desde a data da citação do INSS.
Fixo os honorários recursais em 2% sob o valor da condenação contra o apelado.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Fato gerador do benefício pretendido. Qualidade de segurada. Incapacidade parcial e permanente. Requisitos preenchidos.
1. Para fins de se averiguar a qualidade de segurado, é necessário considerar a data do fato gerador do benefício postulado e não a do ajuizamento da ação.
2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, será devido o auxílio-acidente, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Comprovada a redução da capacidade para o exercício de atividades laborais a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe.
4. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7007090-72.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007090-72.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora Fiorotti De Freitas
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/09/2020
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Fato gerador do benefício pretendido. Qualidade de segurada. Incapacidade parcial e permanente. Requisitos preenchidos.
1. Para fins de se averiguar a qualidade de segurado, é necessário considerar a data do fato gerador do benefício postulado e não a do ajuizamento da ação.
2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, será devido o auxílio-acidente, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Comprovada a redução da capacidade para o exercício de atividades laborais a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7007216-53.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 20/11/2019 11:54:06
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME e outros
Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Santex – Comércio e Importação LTDA e outros, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, na qualidade de curadora de ausentes, em face da sentença (Id. n. 7494551) prolatada pelo juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou parcialmente improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução

Em suas razões (Id. n. 7494654), o apelante repisa os argumentos de nulidade da citação realizada pela via editalícia, pois não houve o esgotamento das diligências para localização do devedor. Violação ao art. 257, III, do CPC.

Defende ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, pois supostamente não atende aos requisitos legais exigidos pelo CTN, bem como a prescrição do débito tributário.

Por fim, prequestiona artigos do novo CPC. Requer a reforma da sentença para declarar a nulidade da citação e do título executivo.

Nas contrarrazões, o apelado pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

A controvérsia dos autos é, num primeiro momento, quanto a prescrição, visto que o débito fiscal é oriundo de condenação em ação civil pública transitada em julgado e que foi objeto de cumprimento de sentença. Considerando-se que o cumprimento de sentença foi extinto em 12.11.2011 para que o Fisco promovesse a devida execução fiscal, o que foi feito em 2013 (0004508-28.2013.8.22.0007), é certo que não ocorreu a prescrição.

No que concerne à alegação de nulidade da citação realizada pela via editalícia, sob o argumento de que o Fisco não teria diligenciado em busca de endereços alternativos que viabilizassem a comunicação pessoal do executado, vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), em seu art. 8º e incisos, estabelece que a citação da parte devedora deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requeira seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não ser exitosa, o chamamento ao processo será feito por oficial de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

Na espécie, segundo se verifica, o magistrado determinou a citação diretamente por Oficial de Justiça, que restou infrutífera (Id. n. 10249302-pág.6.). Assim transcrevo:

"Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, após as diligências necessárias DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da Empresa Executada SANTEX COMÉRCIO E IMPORTADOS LTDA, na pessoa de seus representantes legais, por motivo de não tê-los encontrado, no endereço indicado esta instalado uma empresa de cursos para concurso, CPC cursos, Sergia, Jaqueline e Vilson, residentes no números 1729, 1720 e 1698 da Rua José do Patrocínio, não souberam prestar informações sobre a empresa executada.

Certifico que DEIXEI DE PROCEDER AO ARRESTO de bens de propriedade da executada por motivo de não tê-los localizado.

Com a resposta negativa à diligência, o órgão exequente informou novo endereço ao juízo, do qual estava cadastrado no JUCER e no SITAFE oportunidade em que foi procedida nova diligência mediante oficial de justiça, que também ficou infrutífera (Id. n.7494528):

Após as tentativas de citação por oficial de justiça por mais de 3 vezes, e a pesquisa nos sistemas na Receita Federal e do Bacenjud, o magistrado deferiu o pedido de citação por edital com prazo de 30 dias(Id. n. 16166627).

Pois bem. Seguindo a letra rígida da lei, a citação editalícia é medida cabível sempre que frustradas as tentativas de citação do devedor pela via dos Correios e oficial de justiça, não se exigindo maiores diligências por parte do exequente.

A jurisprudência do STJ assenta, ainda, que, para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).

2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).
3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."
5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)
A ausência de citação pelos correios, no entanto, não gera nenhuma nulidade, pois, se a citação por oficial de justiça revelou-se frustrada por não ser encontrado o executado naquele endereço, o mesmo ocorreria, sem dúvida, na hipótese de citação por correio.
Em relação à suposta violação ao art. 257, III, do CPC, verifico que a alegação não prospera. O edital de citação foi publicado com prazo certo de 30 dias, ou seja, dentro do prazo legal estipulado pelo CPC, entre 20 e 60 dias, não podendo se falar em violação do dispositivo.
Assim também é o entendimento desta e. Corte, in verbis:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. VALIDADE. PRAZO PARA CITAÇÃO. CONFORMIDADE COM A LEI. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Para justificar a citação por edital, se faz necessário o esgotamento de todos os meios necessários para a localização da pessoa e/ou empresa a ser citada. No caso, foram realizadas todas as diligências necessárias, sendo válido o ato realizado, havendo, pois, ser rejeitada a preliminar. Havendo concessão de prazo para resposta ao edital de 30 (trinta) dias e, posteriormente de 20 (vinte) dias, ambos fluindo da data da publicação, para ocorrência da citação editalícia, estando dentro do prazo fixado em lei (entre 20 e 60 dias), não há se falar em nulidade.
Ademais, se o objetivo do ato visado foi alcançado, desde que não haja prejuízo às partes, eventual irregularidade na forma não tem o condão suficiente, por si só, para gerar nulidade do ato processual.
A CDA preenche os requisitos determinados no Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal, sendo que a Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo único da LEF e art. 204 do CTN. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (TJ-RO - AC: 70101788320178220007 RO 7010178-83.2017.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa. 2ª Câmara Especial, julgamento 6/8/2019).
Assim, a alegação de nulidade de citação não prospera, pois, estando o apelante em local ignorado e sendo frustradas as demais modalidades de citação, o seu aperfeiçoamento por edital era medida que se impunha sem qualquer violação a dispositivo legal.
No tocante à alegação de que não houve indicação dos requisitos constitutivos do termo de inscrição da dívida ativa, vejo que neste ponto também não assiste razão ao apelante.
Como é sabido, a certidão de dívida ativa é o título executivo de cobrança dos créditos fiscais, cuja constituição deve, obrigatoriamente, ser composta por requisitos que lhe confiram certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 202 do CTN.
O termo de inscrição da dívida ativa, conforme disposto no referido artigo, deve indicar o nome do devedor, a data de inscrição do crédito, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, além da origem e natureza do crédito, com indicação do dispositivo de lei pertinente.
No caso, analisando os autos, especialmente a certidão juntada no Id. n. 10249302-pág.1, constata-se que, de fato, todos os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional estão presentes, estando o título executivo devidamente formalizado.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Embargos à execução. Citação por edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA.
1. A Lei de Execução Fiscal, com normativo legal de regência, exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta.
2. Não há violação ao dispositivo legal quando o edital indica o prazo que está em consonância com a regra processual.
3. Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há que se falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.
4. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7007216-53.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007216-53.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: SANTEX – Comércio e Importações Ltda - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelante: Vaniltom Nunes Machado

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelante: Sebastião Eugênio
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 20/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Embargos à execução. Citação por edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA.
1. A Lei de Execução Fiscal, com normativo legal de regência, exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta.
2. Não há violação ao dispositivo legal quando o edital indica o prazo que está em consonância com a regra processual.
3. Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há que se falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0806351-69.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 13/08/2020 11:23:12
Data julgamento: 23/09/2021
Polo Ativo: GILENO FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada, interposto por Gileno Ferreira da Silva (Id. n. 9598778), assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/ RO) em face de decisão interlocutória (Id. n. 43214403 – autos originários) proferida pelo juiz da 2ª vara cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação ordinária de n. 7010600-05.2019.8.22.0002, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
A ação de obrigação de fazer tem por objeto a concessão do benefício previdenciário acidentário, tendo sido deferida a tutela de urgência em 29/8/2019 (Id. n. 30329920 – autos originários), contudo, não determinada qualquer penalidade em caso de descumprimento.
Em suas razões (Id. n. 9598778), aduz o Agravante que:
- o benefício foi implementado somente 7 (sete) meses após a intimação da concessão da tutela de urgência, demonstrando a desídia do INSS quanto ao referido restabelecimento de verba de caráter alimentar.
Ao fim, requer a aplicação de multa por descumprimento da decisão da tutela de urgência, ante a demora no cumprimento da antecipação de tutela e da sentença quanto à implantação do benefício previdenciário.
Transcorreu in albis o prazo para a agravada apresentar contraminuta (Id. n. 10506414).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia recursal dá-se a respeito de aplicação de multa por demora na implantação do benefício previdenciário.
Pois bem. No caso em exame, analisando os autos de origem, verifico que o autor peticionou em 31/10/2019 (Id. n. 32191802 – autos originários) informando que a tutela de urgência ainda não havia sido cumprida, informação reiterada em 4/12/2019 (Id. n. 33208981, fls. 1/2 – autos originários).
Ato contínuo, a Autarquia Federal informou (Id. n. 32931675-autos de origem) a solicitação de imediata implantação do benefício. Após, veio a sentença em 22/1/2020 (Id. n. 34138730 – autos originários) e nova petição do Agravante em 12/2/2020 (Id. n. 34806788 – autos originários), informando que o benefício ainda não havia sido restabelecido até aquela data e tendo requerido a aplicação de multa diária e responsabilização pessoal do agente encarregado da implantação.
Nova petição do Agravante em 16/4/2020 (Id. n. 37559908 – autos originários), informando que o benefício ainda não havia sido restabelecido até aquela data e tendo requerido a aplicação de multa diária e responsabilização pessoal do agente encarregado da implantação, petição esta reiterada em 1º/5/2020 (Id. n. 37896529 – autos originários).
Após novo requerimento do Agravante em 21/5/2020 (Id. n. 38585221 – autos originários) informando a implantação do benefício em 12/5/2020 e requerendo a fixação de multa diária, o Juízo a quo exarou a decisão recorrida, da qual trago os excertos a seguir:
[…] Indefiro o pedido de ID 38585221, eis que a advertência de possibilidade de fixação de multa ao requerido visava compeli-lo a implementar o benefício e não tão somente conferir ao requerente vantagem econômica.
No caso em apreço, verifica-se que o benefício concedido em sentença já foi implementado, motivo pelo qual a cobrança da multa fixada na decisão que concedeu a tutela de urgência, neste momento processual, não teria qualquer efetividade.
Ademais, é de conhecimento público e notório que a Autarquia previdenciária enfrenta cenário difícil de defasagem em seu quadro de servidores, o que levou a um atraso nas implementações de benefício não só nesse processo, mas na maioria das ações previdenciárias em trâmite perante este Juízo.
Assim, não entendo razoável, neste momento, a fixação de multa em desfavor da Autarquia previdenciária, eis que o objetivo já foi alcançado, qual seja, a implementação do benefício.
Além disso, oportuno consignar que tal providência não trará nenhum prejuízo ao requerente, eis que ele poderá cobrar os valores que não recebeu, em se de cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que o requerido, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos em execução invertida, intime-se o requerente para formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os cálculos da verba retroativa, sob pena de arquivamento. […] (grifamos)
As astreintes são consideradas como multa cominatória que visa compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial possuindo, pois, caráter inibitório.
Nessa linha de raciocínio, oportuna a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Direito Processual Civil Esquematizado; coordenador: Pedro Lenza; 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 762 e 764):
É mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir aquilo a que vinha resistindo.
Dentre os vários meios de coerção, a multa, que se assemelha às astreintes do direito francês, é dos mais eficientes.
[...] O juiz fixará um prazo para o cumprimento da obrigação e poderá estabelecer multa periódica (em regra, diária) para a hipótese de inadimplemento. Ela incidirá a cada dia de atraso, pressionando o devedor até que satisfaça a obrigação.
A finalidade da multa é coercitiva, não repressiva ou punitiva. Ela não constitui sanção ou pena.
[...] a multa é fixada pelo juiz, que deve considerar qual o valor razoável para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Não pode ser irrisório, sob pena de não pressionar a vontade do devedor; nem tão elevado que o credor acabe preferindo que a obrigação não seja cumprida e que o devedor permaneça inerte. Caberá ao juiz avaliar o caso concreto para decidir o montante razoável.
[...] a multa não é cláusula penal, e a lei não impõe limites. Porém, não se pode admitir que ela ultrapasse os limites do razoável, e se isso acontecer, o juiz deve reduzi-la a um montante tal que não constitua fonte de enriquecimento indevido para o credor. [...]".
Vê-se, pois, que fica ao prudente arbítrio do magistrado a adoção de medidas eficazes à efetivação de suas decisões que melhor se harmonizem às peculiaridades do caso concreto.
Quanto a aplicação da multa, conforme disposto no art. 537, § 1º, do vigente CPC, pode ser modificada, até mesmo excluída de ofício, quando mostrar-se insuficiente ou excessiva:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Observa-se que, de fato, houve um atraso no cumprimento da medida judicial pela agravada, entretanto, como bem anotado pelo magistrado a quo, o Instituto da previdência Social enfrenta cenário difícil de defasagem em seu quadro de servidores, o que levou a um atraso nas implementações de benefício em várias ações previdenciárias. https://extra.globo.com/economia/com-deficit-de-23-mil-servidores-inss-vai-realocar-480-pessoas-para-acelerar-concessoes-25100402.html
Assim, não seria razoável a fixação de multa em desfavor da Autarquia previdenciária, que passa por um momento difícil, pois o objetivo da agravante já foi alcançado, qual seja, a implementação do benefício.
Assim, correta a decisão de primeiro grau, porquanto ficou justificado o atraso no cumprimento da decisão judicial.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Previdenciário. Atraso no cumprimento. Antecipação de tutela. Multa. Razoabilidade. Déficit de funcionários.
1. A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada.
2. Justificada a demora no cumprimento da antecipação de tutela, que determinou a implantação de benefício previdenciário, diante do déficit no quadro de servidores do INSS, afasta a fixação de multa.
3. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 23 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0806351-69.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010600-05.2019.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Gileno Ferreira da Silva
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS no Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 13/08/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo de instrumento. Previdenciário. Atraso no cumprimento. Antecipação de tutela. Multa. Razoabilidade. Déficit de funcionários.
1. A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada.
2. Justificada a demora no cumprimento da antecipação de tutela, que determinou a implantação de benefício previdenciário, diante do déficit no quadro de servidores do INSS, afasta a fixação de multa.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7013711-05.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 01/09/2020 13:34:49
Data julgamento: 09/09/2021
Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO - SP197485-A, PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877-A, MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA - SP332422-A, MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040-A, LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568-A, BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926-A, GUILHERME PINHEIRO DE FIGUEIREDO DIAS - SP412729-A, RONALDO DE MATOS - SP231677-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração (doc. e-12462475) opostos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/ RO) ao acórdão (doc. e-12274559), que negou provimento ao recurso de apelação (doc. e-9820656) interposto pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face da sentença (doc. e-9820653) exarada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Em suas razões, o DER/ RO afirma que houve omissão no acórdão, haja vista que, pela sentença não ter sido modificada em sede recursal, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais.
Ao fim, requer que sejam acolhidos os seus embargos de declaração para integração do acórdão e majoração dos honorários sucumbenciais.
Em contrarrazões (doc. e-13165053), a embargada afirmou já ter pago os honorários sucumbenciais fixados na sentença, contudo, se majorados, requer que sejam estes compensados.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno de majoração de honorários sucumbenciais fixados em sentença, haja vista a sua manutenção em sede recursal.
Para melhor compreensão, transcrevo o decisum:
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DER. CASO FORTUITO.
1 – O Estado tem o dever de promover vigilância ostensiva e adequada, ao fim de proporcionar segurança aos que trafegam pelas rodovias.
2 – Dever de guarda de animais domésticos é atribuição estranha a autarquia de conservação das vias, sendo a responsabilidade pela guarda de quem os cria ou explora.
3 - Recurso não provido.
RELATÓRIO
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais interpõe o presente apelo, inconformado com a sentença prolatada pelo juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, fundamentando seu direito na teoria do risco administrativo, haja vista a autarquia de trânsito ser responsável pela administração da rede viária estadual.
Nas razões do recurso, diz que firmou contrato de seguro com Leonilde Batista, razão pela qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo da marca Ford, modelo Fiesta Hatch 1.6 Mpi Flex, modelo 2011. Ocorre que no dia 15 de maio de 2013, às 22h30min, aludido veículo, conduzido pela segurada, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, pela Rodovia RO 010, quando, na altura do Km 03 (Saída para Novo Horizonte), foi surpreendida com animais (equinos) na pista, e, sem tempo hábil para desviar e, ante a ausência de sinalização e iluminação adequada na pista, veio a colidir com um dos animais, acarretando, por conseguinte, em danos materiais.
Sustenta que a circulação de animais em rodovias estaduais, desprovidas de cercas lindeiras, colocam em risco a vida dos motoristas, sendo a autarquia de trânsito responsável pela administração da rede viária estadual e, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, dando azo ao acidente.
Afirma presente a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, bem como o nexo de causalidade entre a falha na atividade prestada e danos decorrentes do sinistro envolvendo animal na pista.
Diz que a responsabilidade civil da apelada é autônoma, não confundindo com a responsabilidade civil do dono do animal.
Por fim, o provimento do apelo, a fim de que seja julgada totalmente procedente a presente ação de ressarcimento de danos, nos termos da inicial (id 9820656).
Contrarrazões, pela manutenção da sentença (id 9820661).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.
Acerca da responsabilidade civil do Estado, art. 37, §6º, da Carta Magna dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 1º, §3º, que:
§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.
No caso em exame, a controvérsia reside na imputação de responsabilidade ao apelado pelo evento danoso em questão, razão pela qual passo à análise das provas que compõem os autos.
Examinando os autos, consta no Boletim de Ocorrência que:

[...] O condutor do veículo transitava pela RO 010 no sentido Rolim Moura à Nova Brasilândia D'Oeste quando deparou-se com vários animais na pista (equinos) onde a mesma não conseguiu parar a tempo nem tão pouco desviar dos animais vindo a bater em um animal causando danos materiais em seu veículo (capô, parabrisa, para-choque, frente, faróis e lateral esquerda completa) diante dos fatos esta guarnição esteve no local e através de informações fomos informados que o possível proprietário dos animais será o Sr. Washington, proprietário de um buffet, e que o mesmo possui uma chácara próximo ao local do fato ocorrido. (id 9820392).

Os documentos juntados (id 9820393/6) comprovam o dano causado no veículo segurado pela apelante.

Woshinton Vieira, ouvido na delegacia, disse ser o proprietário da chácara localizada na RO 010, km 01, saída para Novo Horizonte D'Oeste, sendo que no local abrigava quatro animais (equinos) de propriedade de alguns amigos; informou que o acidente lhe foi comunicado por Policiais Militares, tendo constatado que os animais teriam danificado a porteira e, por isso estavam soltos (id 9820507).

Como pode se observar, dúvidas não há de que o sinistro causou as avarias no veículo, contudo, não foi capaz de demonstrar omissão do apelado em realizar fiscalização ostensiva ou adotar qualquer outra medida que pudesse evitar o acidente, notadamente pelo fato de que o proprietário sequer tinha ciência de que os animais estavam soltos.

Em caso análogo, nos Autos n. 7011879-51.2018.822.0005, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, extraio do corpo do acórdão, in verbis:

[...] restou incontroverso que o acidente em comento foi causado por choque com animal na pista, o que, a toda evidência, não se pode afirmar que deveria ser previsto pelo Departamento de Estrada de Rodagem de Rondônia, de modo a recomendar que lhe seja imputado o dever de indenizar.

A não bastar, não há no processo comprovação de que no local do acidente haja histórico de animais na pista de rolamento a revelar que, na região, deveria a autarquia promover vigilância ostensiva e adequada, de modo a evitar acidentes.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do magistrado a quo destacando que:

Por mais que o DER/RO deva conservar e fiscalizar trafegabilidade de rodovias do Estado de Rondônia, a fuga de animais é situação excepcional cujo dever de agir se torna impossível a autarquia.

Ademais, malgrado tenha sustentado haver falha na sinalização da rodovia e ausência de iluminação, não trouxe provas de que tenham sido fatores decisivos para a ocorrência do sinistro.

Com efeito, se o acidente tivesse ocorrido em região com incidência de animais selvagens, poderia haver omissão da autarquia estadual em promover a sinalização ou barreiras a fim de evitar acidentes, contudo, no caso em exame, repito, foram animais que fugiram de propriedade rural, indicando tratar-se de caso fortuito, afastando, pois, a responsabilização do apelado.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença proferida.

É como voto. […].

Como se vê do conteúdo do relatório, a discussão almejada pelo ora embargante se compatibiliza com a previsão do art. 1.022, I ou II, do NCPC, uma vez que a pretensão é de integração da decisão embargada, existindo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em tela, verifica-se possível o acolhimento dos embargos de declaração do ESTADO DE RONDÔNIA para majoração dos honorários sucumbenciais, haja vista que a sentença foi mantida após negado provimento ao recurso de apelação da parte contrária, bem como há expressa previsão legal para tal, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

[...] Apelação cível. Ação declaratória. Honorários advocatícios. Art. 85, §2º, do CPC. Limites percentuais. Observância obrigatória. Honorários recursais. Majoração de ofício. Medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Ilegalidade dos valores apontados a título de recuperação. Honorários recursais. Majoração de ofício.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem, ordinariamente, serem arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o valor da condenação, ou proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Precedentes do STJ). […].

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal (TJRO, Apelação n. 7009128-66.2019.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 2/2/2021).

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários de advogados na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício (TJRO, Apelação n. 7018822-96.2018.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/1/2021) […].

Desta forma, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, visando majorar para 11% os honorários sucumbenciais fixados em sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015, compensando-se eventuais valores já pagos pelo embargado, passando a integrar o acórdão embargado.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Animal na pista. Acidente. Responsabilidade. Caso fortuito. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Ocorrência. Honorários sucumbenciais. Majoração. Possibilidade.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados em sede recursal no caso da manutenção da decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7008717-14.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 11/02/2021 20:32:28
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: GELSON ALVES MEIRA e outros
Advogado do(a) APELANTE: FAGNER REZENDE - RO5607-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATÓRIO
Trata-se de apelação interposta por Gelson Alves Meira em face da sentença (Id. n.11282054) proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário pleiteado na inicial, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa
Em suas razões (Id. n. 11282056), o apelante alega ter solicitado demarcação pericial, porquanto juntou aos autos o pedido de nova designação pericial, apresentando documentos de que a perita nomeada apresentava especialidade diversa da apresentada pelo recorrente e, neste contexto, o requerente aguardou do juiz o pronunciamento quanto ao pedido de perícia requerida, sendo que o pronunciamento adveio somente em momento futuro, já com a improcedência do pedido.
Defende que sua incapacidade não pode ser confirmado existente ou inexistente, tendo em vista que o autor não passou por prova pericial, a condição do mérito da incapacidade é impossível de análise.
Aduz ser necessário o retorno dos autos para a realização de perícia, visto que o julgamento de improcedência com resolução de mérito é fator impeditivo de entrada de nova ação, enquanto o mérito da incapacidade, em realidade, não ficou avaliado.
Ao fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença e que seja determinado o retorno dos autos à origem para a instrução do feito com a realização da perícia médica em neurologia, visando à melhor instrução.
As contrarrazões da autarquia federal no Id. n.11282059.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Recurso próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.
O segurado, na inicial, informa que o autor trabalhou com serviços que exigem notável esforço físico e, em plena integridade física, em 2008, sofreu um acidente de trânsito enquanto voltava do trabalho, que acabou acarretando problemas neurológicos graves, ocasionando sequelas irreversíveis, com a perda da capacidade de trabalho, que, consequentemente, foi aposentado por invalidez, nos Autos n. 0009621-32.2014.8.22.0005, o que foi cessada pelo INSS.
Sabe-se a possibilidade do INSS submeter o beneficiário a perícias médicas para reavaliar seu quadro de saúde, a teor do art. 71 da Lei 8212/91:
Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
No caso concreto, a perícia deixou de ser realizada, porquanto o autor não compareceu ao laudo pericial ao argumento de que o perito nomeado não era especializado em neurologia.
Ocorre que, embora o magistrado não esteja adstrito absolutamente ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito, que deixou de realizar em razão da ausência do apelante.
Assim, fica inviável ao magistrado, ainda que pela sua experiência pessoal, aferir mediante laudos médicos unilaterais a dimensão e amplitude da lesão para a concessão do benefício.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAME COMPLEMENTAR. PERÍCIA NÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. A parte autora foi submetida à perícia médica judicial que concluiu pela imprescindibilidade da realização de exame complementar de espirometria, destinado a averiguar a função pulmonar (fl. 84).
2. Intimada a apresentar o exame solicitado, a requerente restringiu-se a trazer aos autos documentos médicos que não se prestavam a demonstrar sua capacidade pulmonar (fls. 88/98), sendo que, dentre esses documentos (fl. 98), há menção à existência de “Prova de função anexa”, sem que tal laudo o tenha acompanhado.
3. Renovada a intimação da parte autora, esta novamente deixou de apresentar o resultado do exame médico solicitado, colacionando novamente os mesmos documentos médicos que já apresentara. (fls. 104/116).
4. O sr. perito, por sua vez, reiterou a necessidade de apresentação do exame de espirometria para conclusão da perícia judicial (fl. 104-A).
5. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentação do exame solicitado. Novamente intimada, postulou a expedição de ofício à rede pública de saúde para que fosse agendada a realização do exame, pedido este indeferido pelo juízo (fl. 140).
6. Decorrido o prazo concedido, sem a apresentação do exame, concluiu-se o trabalho pericial. O MM. Juízo de origem então julgou improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação da incapacidade laborativa.
7. Decorridos 04 (quatro) anos sem que a parte autora ao menos comprovasse que envidou esforços na tentativa de realizar o exame considerado imprescindível pelo especialista nomeado pelo juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não apresentou qualquer justificativa plausível que pudesse fundamentar sua omissão no atendimento da solicitação.
8. O exame de espirometria integra o rol de procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, ainda que a demora na sua realização seja notória, é certo que a parte autora não demonstrou sequer que realmente tenha tentado a ele se submeter.
9. Como bem ressaltado pela sentença recorrida: “Ocorre que, como já informado por quatro vezes pelo perito, o exame de espirometria (função pulmonar) mostrava-se indispensável para a verificação da incapacidade laboral da autora, que dispôs de quatro anos para providenciar tal exame e não fez, o que impossibilita a conclusão do laudo pericial, como exposto pelo perito. Assim, entendo que não se desincumbiu ela do ônus probatório que lhe competia, não podendo agora usufruir de tal omissão para fazer valer sua pretensão. Ressalto

que não há que se falar em cerceamento de qualquer espécie, pois, foi houve nomeação, em favor da autora, de expert custeado pelo Poder Público, que se manifesto, repito, por quatro vezes, ao longo de quatro anos, solicitando um único exame, que não foi disponibilizado pela parte autora.
10. Assim, diante da desídia da parte autora em apresentar elemento de prova reputado indispensável para o deslinde da controvérsia, entendo irreparável a r. sentença recorrida.
11. Apelação desprovida
(TRF-3 - Ap 00143744520184039999 SP, Rel. Des. Federal Nelson Porfirio, julgamento 28/08/2018, Décima Turma, publicação e-DJF3 Judicial 1, em 05/09/2018).
Dessa forma, entendo que falhou o segurado em demonstrar a sua alegada incapacidade laboral, devendo ser indeferida a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto deveria o apelante ter comparecido na perícia e, após, impugnado o laudo pericial. Ademais, o autor não trouxe prova capaz de demonstrar a incapacidade do médico para a realização da perícia.
Assim, em face da ausência do laudo pericial judicial, embora o apelante estivesse devidamente ciente da sua necessidade, deixou de fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE COM O MÉRITO DO RECURSO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. EXAMES COMPLEMENTARES NÃO ENTREGUES - INTIMAÇÃO PESSOAL INEXITOSA. INÉRCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I- A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o próprio mérito do recurso, e com este deve ser analisado.
II- Não há falar em cerceamento de defesa quando, o autor não entregou os exames complementares necessários para a realização da perícia médica, bem como os demais elementos carreados aos autos são insuficientes a comprovar a efetiva redução da capacidade laborativa consolidada e sua extensão, requisitos essenciais à concessão de qualquer benefício de cunho acidentário.
III- Diante da ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I do CPC, a manutenção da sentença é medida que se impõe (TJ-MS - AC 08177069620138120001 MS 0817706-96.2013.8.12.0001, Relª. Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, julgamento 26/09/2018, 1ª Câmara Cível, publicação 27/09/2018).
Sendo assim, considerando a possibilidade do cancelamento do benefício previdenciário concedido judicialmente, quando constatada pela autarquia a capacidade do retorno ao trabalho, não vejo nenhuma irregularidade ou nulidade do ato administrativo realizado pelo INSS.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300, DO NOVO CPC - NÃO PREENCHIDOS - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE CONCEDIDO - POSSIBILIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.212/91.
Sabe-se que a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, prevê em seu art. Conforme prevê o art. 71, que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
Apesar de a aposentadoria por invalidez, em princípio, ter caráter de benefício definitivo, resultante de decisão judicial transitada em julgado, o seu cancelamento é possível quando constatada a existência de aptidão para o trabalho do segurado, ou seja, se averiguada pela autarquia agravante a reabilitação para o trabalho.
Nos termos do art. 300, do CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.
Ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito e sendo o direito incapaz de ensejar o deferimento da medida demonstrado por meio do conjunto probatório, deve ser indeferida a liminar pleiteada (Agravo de instrumento 1.0707.11.009378-8/004. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, DJe 30/06/2017).
Portanto, rejeito este pedido anulação da sentença.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho na íntegra a sentença de primeiro grau.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Perícia médica judicial não realizada. Não comparecimento do segurado. Fato constitutivo do direito alegado. Perícia por médico não especialista. Carência de comprovação.
1. Em que pese o magistrado não ficar adstrito ao laudo médico pericial, certo que a sua realização constitui amparo apto a formar entendimento para atestar a incapacidade laboral do segurado para as atividades laborais.
2. Conforme prevê o art. 71 da Lei 8212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
3. Recurso que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7008717-14.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008717-14.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Gelson Alves Meira

Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/02/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Perícia médica judicial não realizada. Não comparecimento do segurado. Fato constitutivo do direito alegado. Perícia por médico não especialista. Carência de comprovação.
1. Em que pese o magistrado não ficar adstrito ao laudo médico pericial, certo que a sua realização constitui amparo apto a formar entendimento para atestar a incapacidade laboral do segurado para as atividades laborais.
2. Conforme prevê o art. 71 da Lei 8212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7002011-07.2018.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 09/08/2021 10:08:23
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Polo Passivo: CLODOALDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste (id. 13114420) contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste, que julgou parcialmente procedente a presente Ação de indenização por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, ajuizada por CLODOALDO DA SILVA.
O apelado sofreu acidente, no dia 29.05.2018, durante um serviço quando utilizava um punção de aço que resultou em um ferimento em sua mão. Ato contínuo, se deslocou até o Hospital Municipal de Machadinho do Oeste, onde foi atendido por um médico, que limpou o local e procedeu em sutura, não solicitando exame de Raio X, recebendo alta em seguida.
Colhe-se dos autos que após 02 (dois) dias dos fatos começou a sentir fortes dores, retornando ao hospital, onde a equipe médica abriu os pontos, limpou e realizou nova sutura, aplicando medicamento e deixando-o em observação até o dia seguinte.
Após 14 (quatorze) dias, o apelado, percebendo que sua mão estava inchada e sangrando, por orientação de farmacêutico se deslocou ao Hospital São José, na cidade de Ariquemes, onde realizou Raio-X, ocasião em que foi possível constatar a presença do corpo estranho, após cirurgia no Hospital Carlos Chagas para remoção do objeto, revelou tratar-se de um pedaço de aço do acidente que feriu sua mão.
O juízo de primeiro grau condenou o apelante ao ressarcimento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes no valor de R$ 4.451,05 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos); R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma de indenização por lucros cessantes, além de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
O Município de Machadinho do Oeste, em suas razões, aduz a necessidade de reforma da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, uma vez que não restou comprovado nos autos a ocorrência de erro médico.
Ante o exposto, requer o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a demanda.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id. 13114425).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito legal, nos termos do art. 1.012 do CPC, e passo à sua análise.
No mérito, o recurso não merece provimento. Explico.
In casu, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, a matéria posta em exame não merece reforma, uma vez que as provas produzidas na instrução processual são categóricas em comprovar a ocorrência de negligência na prestação de serviço público, afastar a suposta ausência e responsabilidade do ente estatal.
A Administração Pública tem o dever de zelar pela qualidade e eficiência do serviço público, portanto, considerando que o fato se deu por culpa exclusiva do apelante, visto que há nos autos elementos seguros acerca da conduta negligente, diante da omissão na realização de exames para o devido diagnóstico, e ainda, mesmo após o apelado retornar ao hospital, pois não apresentou evolução, ao contrário, o quadro clínico piorou de forma nítida (inchaço), o apelante deveria ter realizado os exames necessários, mas não o fez, permanecendo inerte, evidenciando, portanto, o nexo causal entre a conduta omissiva do Município e os danos suportados.
Vejamos o dispositivo legal previsto no §6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:
"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Desse modo, restou caracterizada a responsabilidade civil da apelante, no dever de reparar o dano sofrido, pois contribuiu para que o fato acontecesse, por ocasião da negligência médica.
Portanto, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E ainda, o art. 927 Código Civil acrescenta: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A responsabilidade do Estado por ato omissivo, por concorrer para o dano ao não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo (culpa in vigilando, no caso)-, transcrevo as valiosas colocações do Ministro Carlos Velloso em seu voto proferido no RE nº 372.472/RN, julgado em 04/11/03:

[...] O § 6º do art. 37 da CF dispõe: Art. 37. (…) (…) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em princípio, pois, a responsabilidade objetiva do poder público, assentada na teoria do risco administrativo, ocorre por ato de seus agentes. Dir-se-á que o ato do agente público poderá ser omissivo. Neste caso, entretanto, exige-se a prova da culpa. É que a omissão é, em essência, culpa, numa de suas três vertentes: negligência, que, de regra, traduz desídia, imprudência, que é temeridade, e imperícia, que resulta de falta de habilidade (Álvaro Lazarini, "Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos dos seus Agentes", em "Rev. Jurídica, 162/125). […]

Vejamos como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESSARCIBILIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, Dje 12/06/2012).

No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Fundamentação. Diminuta. Valor indenizatório. Julgamento no juízo ad quem. Princípios da economia e duração razoável do processo. Dano moral. Responsabilidade civil. Ente público. Morte de parturiente. Negligência. Descaso. Nexo causal demonstrado. Conjunto probatório suficiente. Dever de indenizar. Quantificação. Proporcionalidade. Termo inicial. Data do arbitramento. Pensionamento. Indevido. Recurso da autora parcialmente provido. Do ente público improvido.

A fundamentação diminuta ou escassa não dá azo a nulidade da decisão do juízo primevo, mormente quando os autos contarem com os elementos probatórios necessários, sendo possível, em nome dos princípios da economia, celeridade processual e duração razoável do processo, observar a máxima tantum devoluntum quantum appelatum, o efeito translativo do apelo.

A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada "culpa anônima", oriunda da má prestação do serviço do ente público.

Demonstrado por provas documentais e testemunhais, inclusive de servidores públicos que acompanharam o caso, que houve negligência no atendimento da vítima, mesmo após ter relatado por inúmeras vezes dores e incômodos pós-parto normal, evidente a negligência médica na condução do caso, o qual findou na morte da jovem mãe.

Na fixação da indenização por dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, orientando-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e atento à realidade da vida e ao caráter pedagógico-punitivo da condenação a intensidade do dano, o grau de culpa do ofensor e sua compreensão do ilícito.

O dano moral, a despeito da súmula 54 do STJ, o termo inicial será a data do arbitramento do valor, pois somente neste momento o direito converte-se em pecúnia por meio da decisão judicial, e desde então com valor atualizado, consoante súmula mais atualizada, verbete 362 do STJ.

Indevida a fixação de pensionamento para mãe da vítima se não demonstrado nos autos, com provas concretas, de que ela vivia sob a dependência econômica da falecida. Ademais, a própria requisitante do pensionamento informa que a vítima apenas a ajudava com atividades acessórias, não sendo responsável pelo trabalho realizado (venda de semijoias).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034450-62.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/12/2020

Ademais, o direito pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo que exige, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Estado, a presença, tão somente, da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Quanto aos lucros cessantes, como se sabe, correspondem ao montante que a vítima deixou razoavelmente de lucrar em consequência direta do evento danoso, in casu, infere-se dos autos que a renda mensal do apelado corresponde ao montante de R$ 1.500,00, razão pela qual a sentença deverá ser mantida.

O Código Civil Brasileiro assim dispõe sobre a reparação de danos:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. (...)

2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia.

3. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos. (grifei)

(...)

(REsp 1.110.417/MA; T4-QUARTA TURMA; Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; DJe 28/04/2011).

No mesmo sentido, tem decidido esta corte de Justiça:
Responsabilidade Civil. Dano Moral. Não Configurado. Lucros Cessantes. Configurados.
1. A vida em sociedade expõe o individuo, naturalmente, a acontecimentos desagradáveis, que vezes causam angústia, vezes causam pequena dor e tantas outras sensações decorrentes das adversidades da própria existência. Daí que o dano moral para ser indenizado deve ser considerado grave, profundo e desarrazoado. Na hipótese dos autos, o inadimplemento contratual e o incêndio na residência, considerando que a Apelante não presenciou o fato, pois ali não residia, não caracterizam dano moral reparável.
2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de imóvel, são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução ou até que haja o efetivo ressarcimento do dano emergente, o que ocorrer primeiro.
3. Recurso parcialmente provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001961-61.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/08/2020
No tocante aos danos emergentes, o conjunto probatório colacionado aos autos comprovam que o apelado teve que custear despesas e serviço médicos que não foram prestados pelo apelante, razão pela qual a sentença recorrida não merece reparos.
Observa-se o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação de indenização. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Culpa. Danos morais, materiais e lucros cessantes.
Havendo prova do nexo causal entre o acidente e a lesão suportada pelo autor, cabe ao ofensor reparar os danos oriundos do ato ilícito.
Os lucros cessantes e danos materiais são devidos quando devidamente comprovado nos autos o que deixou o autor de auferir em decorrência do dano e teve despesas médicas em decorrência do sinistro. (grifei)
(...)
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0016755-13.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/11/2020;
A respeito do laudo pericial acostado aos autos, afirmando que não existem indícios de erro médico, vale salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo afirmar o seu convencimento por outros meios de prova, como ocorrido no presente caso.
Nesse sentido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR À CONCLUSÃO DA PERÍCIA. PRECEDENTES. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Precedentes: AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015) 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 785.545/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1651073/SC, Rel. MinistroHERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)(grifei)
Quanto a alegação de ausência de erro médico, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifica-se que a demanda trata-se de ação de indenização por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, decorrente de negligência da Administração Pública, portanto, não há se falar em erro médico, até porque sequer há menção nesse sentido nos autos.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença do juízo a quo, majoro os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa para 12%, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Negligência. Indenização. Danos morais. Ônus da prova. Lucros cessantes. Danos emergentes. Dever de indenizar. Comprovação.
1- O Poder estatal tem o dever de zelar pela qualidade e eficiência do serviço público, portanto, considerando que o fato se deu em decorrência de negligência da Administração Pública, faz-se imprescindível o dever de indenizar.
2 - O magistrado não está adstrito ao laudo, podendo afirmar o seu convencimento por outros meios de prova.
3 - Recurso não provido
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7002011-07.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002011-07.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas R. S. Silva (OAB/RO 3091)

Apelado: Clodoaldo da Silva
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/08/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Negligência. Indenização. Danos morais. Ônus da prova. Lucros cessantes. Danos emergentes. Dever de indenizar. Comprovação.
1- O Poder estatal tem o dever de zelar pela qualidade e eficiência do serviço público, portanto, considerando que o fato se deu em decorrência de negligência da Administração Pública, faz-se imprescindível o dever de indenizar.
2 - O magistrado não está adstrito ao laudo, podendo afirmar o seu convencimento por outros meios de prova.
3 - Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7010069-41.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 10/08/2021 08:11:14
Data julgamento: 02/09/2021
Polo Ativo: PAULO ROBERTO RIOS e outros
Advogados do(a) APELANTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATÓRIO
Paulo Roberto Rios recorre da sentença(Id. n.13134179), prolatada pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da ação previdenciária, extinta sem julgamento de mérito, devido à carência de ação (falta de interesse de agir), ante a ausência de requerimento administrativo.
Em suas razões(Id. n. 13134182), o apelante defende a reforma da sentença, porquanto a jurisprudência é no sentido da desnecessidade do requerimento administrativo.
Conta que o sistema de agendamento de requerimento de benefícios junta a previdência social não há possibilidade de requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente, ou seja, o próprio software do INSS (Dataprev e outros), não permite requerimento de auxílio-acidente, tão somente existe a possibilidade de requerimento de auxílio-doença, no qual no ato de sua perícia a critério do médico perito do INSS, este pode recomendar a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença e até mesmo aposentadoria por invalidez.
Sustenta, que já foi realizado de forma administrativa e o benefício de auxílio-doença não foi convertido em auxílio-acidente e teve tão somente o pedido de auxílio-doença concedido somente até a data da perícia médica administrativa, conforme se pode constatar da narrativa da inicial.
Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença de primeiro grau proferida, determinando a reabertura da instrução processual a fim de que seja regularmente instruído o feito.
As contrarrazões do INSS são pelo não provimento do recurso. (Id. n. 13134185).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.
Nos casos de concessão de auxílio-acidente, o prévio requerimento administrativo relativo especificamente a esse benefício torna-se dispensável, na medida em que cabia ao INSS, ao cessar o auxílio-doença, avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram redução da capacidade laborativa.
Em outras palavras, como o auxílio-doença do segurado foi cessado (no caso dos autos em 16/12/2016 e não foi convertido em auxílio-acidente, já está configurada a pretensão resistida, que resulta no interesse de agir da parte autora, sendo desnecessário, portanto, o prévio requerimento administrativo.
Nessa linha, cito precedentes desta Corte sobre o tema:
Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência.
Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam.
Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.
(APELAÇÃO CÍVEL 7006716-90.2018.822.0005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/08/2020).
Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Prévio requerimento administrativo. Desnecessário. Repercussão geral.
1. Via de regra, para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, opção discricionária do segurado.
2. Em se tratando de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, exceto se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Entendimento assentado pelo STF em sede de Repercussão Geral.
3. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7027019-06.2019.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/09/2020).
Apelação cível. Direito previdenciário. Pedido na via administrativa após a cessação do auxílio-doença. Ausência. Irrelevância. Interesse processual. Caracterização. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença. Anulação.
Recurso provido.
(APELAÇÃO CÍVEL 7004066-36.2019.822.0005, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/07/2020).
Dessa forma, por já ter o apelante recebido benefício previdenciário que foi cessado, buscando agora o restabelecimento da assistência previdenciária, está presente o interesse de agir, independente de prévio requerimento administrativo, razão pela qual deve ser anulada a sentença.
Entretanto, em atendimento ao que dispõe o art. 1.013 do CPC e estando o processo em condições de imediato julgamento, passo à apreciação do mérito dos autos.
Quanto ao mérito dos autos, sobre a possibilidade da concessão do benefício auxílio-acidente. Sabe-se que o autor sofreu acidente de motocicleta em 30/06/2016, com trauma em mão esquerda e fraturas dos 4º e 5º dedo da mão e recebeu o auxílio-doença entre período de 30/06/2016 a 16/12/2016.
Pois bem.
O auxílio-acidente, com previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, é concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.
São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra perda funcional ou impossibilidade para o trabalho habitual do segurado.
No caso em exame, segundo o laudo pericial (Id. n. 13134154), o apelante, sofreu redução na sua capacidade, com perda de 50% das funções da mão esquerda, portanto, faz jus ao benefício auxílio-acidente. .
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
Apelação cível. Auxílio-acidente. Redução da capacidade para o trabalho. Exame pericial. Comprovação.
Quando a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente de trabalho, é direito a concessão do auxílio-acidente.
Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001229-96.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/02/2021
Em relação à data de concessão do auxílio-acidente, vejamos o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.
1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado é de que inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ – REsp: 1650846 SP 2016/0332987-0, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 6/4/2017, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 27/4/2017 -destaquei).
Dessa forma, o termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, determino que o apelado implante o benefício auxílio-acidente, desde a data da citação do INSS.
Fixo os honorários em 10% das prestações vencidas até a data da sentença/acórdão (Súmula 111, STJ).
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Benefício auxílio-acidente. Necessidade. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Causa Madura. Incapacidade parcial e permanente.
1. Para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, opção discricionária do segurado.
2. Em nome dos princípios da economia, celeridade processual e duração razoável do processo, possível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide no juízo ad quem, quando a causa estiver madura.
3. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
4. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7010069-41.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010069-41.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Rios

Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/08/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Benefício auxílio-acidente. Necessidade. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Causa Madura. Incapacidade parcial e permanente.
1. Para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, opção discricionária do segurado.
2. Em nome dos princípios da economia, celeridade processual e duração razoável do processo, possível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide no juízo ad quem, quando a causa estiver madura.
3. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7001577-29.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 04/12/2019 07:50:31
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: EDVALDO CARLOS ALVES BEDELEGUE e outros
Advogados do(a) APELANTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação (doc. e-7637065) interposto por EDVALDO CARLOS ALVES BEDELEGUE em face da sentença (doc. e-7637061) exarada pelo juiz da 1ª vara cível da comarca de Ouro Preto do Oeste em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato coator praticado por autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, cuja ordem foi denegada.
O referido mandado de segurança (doc. e-7636981) busca o recebimento da progressão funcional prevista no art. 16 da Lei Municipal n. 2.435, de 17/1/2018 - PCCS (doc. e-7636989; e-7636990), conforme excertos extraídos do relatório da sentença:
[...] Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDVALDO CARLOS ALVES BEDELEGUE em face de SIRLEI URSOLINA FREIRE MARTINES, Diretora do Departamento de Recursos Humanos - SEMAD, MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OSTE e VAGNO GONÇALVES BARROS, prefeito do referido município.
O impetrante alega que é servidor público municipal e que requereu administrativamente progressão funcional, com mudança de classe no mesmo cargo, pedido este que foi tacitamente negado porque os vencimentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2019 foram pagos sem o acréscimo decorrente da progressão.
Que os impetrados violaram direito líquido e certo do impetrante ao não cumprirem as disposições do art. 16 da Lei Municipal n. 2435/2018. Requer a concessão de liminar para determinar que os impetrados providenciem a imediata progressão funcional do impetrante, com a mudança de classe e acréscimo de 10% sobre o salário. Ao final requer a confirmação da liminar e concessão da ordem em definitivo. [...] (grifamos)
Após o despacho inicial (doc. e-7637000) que indeferiu o pedido de liminar, a autoridade coatora informou (doc. e-7637055) que o art. 16 da Lei Municipal n. 2.435 foi revogado por meio da Lei Municipal n. 2.614, de 29/5/2019 (doc. e-7637056), manifestando-se a Promotoria de Justiça pela não intervenção nos autos (doc. e-7637059).
Ato contínuo foi exarada a sentença (doc. e-7637061), da qual extraio os excertos a seguir:
[…] DECIDO.
Preliminar de Ilegitimidade Passiva:
Nas informações há pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Sirlei Ursolina Freire Martines, ao argumento de que a mesma não tem poder de negar ou conceder progressão funcional ou pagamento de verbas.
Evidente que inexistindo por parte de uma das autoridades apontadas como coatoras o poder de negar ou conceder a pretensão do servidor público, não tem ela legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento do equivocado direcionamento da ação.
Ademais, embora conste que o requerimento de progressão foi encaminhado à impetrada, essa simples circunstância não a torna responsável pela concessão ou negativa do pretenso direito, tanto que a providência foi encaminhar ao setor jurídico para análise e encaminhamento superior.
Ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada Sirlei Ursolina Freire Martines, extinguindo o processo, em relação à mesma, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Do Mérito:
Nas informações é dito que o art. 16 da Lei Municipal n. 2435/218, o qual tratava do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste foi revogada, e isso porque a progressão funcional prevista, com o consequente acréscimo salarial, criou despesa sem a devida previsão e dotação orçamentária, de forma que sua revogação deu-se em razão do risco de comprometimento total das finanças municipais.
Sem adentrar no mérito dos motivos da revogação, a qual de fato ocorreu, conforme cópia da Lei Municipal n. 2614/2019 que foi juntada, evidente que não há falar em direito líquido e certo à progressão funcional e ao acréscimo salarial, e isso em decorrência da revogação da lei que previa tais vantagens.

Até se pode argumentar que na vigência da lei revogada servidores que preenchiam os requisitos teriam adquirido o direito, de forma que independentemente da revogação, deve ser concedida a progressão e o acréscimo pecuniário.
Não vejo assim.
É que se a lei revogada foi editada sem atendimento das regras legais relativas à concessão de vantagens pecuniárias aos servidores, em especial pela inexistência de cobertura orçamentária, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é dever do administrador encaminhar projeto visando a revogação de lei, tendo os impetrados observado tal cautela.
É dito, aliás, que o número de servidores que requereram a progressão beira aos 300 (trezentos), o que, por evidente, gera enorme impacto financeiro nos cofres municipais.
Assim, em que pese ter havido o requerimento administrativo ainda na vigência da lei revogada, não vejo a presença de lesão a direito líquido e certo, o qual não se incorporou ao patrimônio do impetrante.
Friso, por fim, que entendendo o impetrante que faz jus às verbas vencidas no período de vigência da lei revogada, deverá ingressar com a ação própria, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante.
Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). […] (grifamos)
Em suas razões (doc. e-7637065), EDVALDO afirma que:
- há direito adquirido à implantação da progressão funcional requerida, haja vista que não obstante a revogação do art. 16 da Lei Municipal n. 2.435/2018 foi posterior ao seu requerimento adminsitrativo;
- não havia risco de comprometimento das finanças municipais, capaz de justificar a revogação do art. 16 da Lei Municipal n. 2.435/2018, haja vista o posterior envio de projeto de lei para reestruturação dos cargos comissionados e funções gratificadas.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e conceder a segurança requerida na inicial.
Em contrarrazões (doc. e-7637070), o MUNICÍPIO requer que seja negado provimento ao recurso.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso (doc. e-8382977).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da concessão de progressão funcional requerida administrativamente com base em dispositivo de Lei municipal posteriormente revogado.
De início, não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser resguardado.
Não obstante o requerimento administrativo na vigência do dispositivo legal, este foi posteriormente revogado, não havendo de se falar em direito adquirido, não tendo sido reduzido os vencimentos do Impetrante.
No julgamento do Tema 41 (com repercussão geral), decidiu o STF que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (STF, RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009).
Neste sentido, precedentes do STJ:
[...] ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA ? VPE, DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que houve por bem determinar a revisão a menor da verba denominada Vantagem Pessoal de Eficiência ? VPE, nos vencimentos do impetrante, instituída pela Lei Estadual/BA 6.955/1996, dando “fiel cumprimento da decisão prolatada no MS n°. 001460-23.2010.8.05.0000-0”.
2. O Órgão Especial do Tribunal estadual denegou a segurança ao fundamento de que a autoridade coatora acolheu parecer proveniente da Consultoria Jurídica daquela Presidência, “os quais concluíram pela necessidade de adequação da metodologia de cálculo adotada pela Administração para fiel cumprimento da decisão prolatada no MS n. 001460- 23.2010.8.05.0000-0, assim adstrito ao princípio da legalidade, preservando-se a natureza da verba que desde o seu nascedouro tem valor nominal/fixo e indistinto para todos os Servidores alcançados, conforme expressamente disposto na sobredita legislação de regência”. Ou seja, deu-se apenas cumprimento à decisão judicial.
3. O recorrente não desenvolveu uma só linha visando desconstituir referidas fundamentações, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir que, por si só, respaldam o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem. Incide, na espécie, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
4. No mais, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o regime de subsídio. Precedentes.
5. Por fim, no caso dos autos, reitere-se que o ato tido por ilegal deu “fiel cumprimento da decisão prolatada no MS n°. 001460-23.2010.8.05.0000-0”.
6. Noutros termos, na espécie, não há falar em exercício da autotutela administrativa, pois, como já frisado, o ato administrativo não resulta da revisão, pela Administração, dos seus próprios atos, mas de simplesmente efetivar comando judicial.
7. Dessa forma, “não há como exigir que a Administração proporcione novo contraditório e ampla defesa quando se trata de simplesmente cumprir decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo da possibilidade de amplo controle de legalidade do citado ato administrativo” (MS 18.002/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8/5/2017).
8. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 65.603/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 23/6/2021) (grifamos)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A

REGIME JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. O entendimento firmado pela Corte de origem de que a previsão da rubrica PCI não viola a regra do subsídio, encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, é possível o pagamento de outras vantagens juntamente com o subsídio, nos termos da legislação instituidora deste, para garantir a irredutibilidade dos vencimentos. Precedente: AgInt no RMS 49.796/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.5.2017.
2. In casu, a documentação acostada aos autos revela que, após a implementação do novo regime remuneratório, os sindicalizados passaram a receber por meio de subsídio, que foi complementado por uma parcela constitucional de irredutibilidade, a fim de que não sofressem perda salarial.
3. Nesse contexto, verifica-se que o julgado se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
4. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.148/MS, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021) (grifamos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
2. No mesmo sentido, este STJ já sedimentou que "consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos (...)" (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).
3. Hipótese em que uma interpretação sistemática da Lei n. 9.527/97 torna lícito concluir que houve a extinção de maneira ampla das incorporações relativas à retribuição pelo exercício de função especial (em sentido largo) desempenhada pelo servidor ao longo da carreira, sejam aquelas relacionadas à incorporação de quintos e décimos, seja a aposentadoria disposta no art. 193 da Lei 8.112/90, com a redação original.
4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1527951/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 1/6/2021) [...] (grifamos)
Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:
[...] Apelação. Previdenciário. Pensão por morte. Regra de paridade e gratificação. Inaplicabilidade ao caso. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Tema 24 do STF. Recurso não provido.
O art. 37, XIV, da CF, na redação dada pela EC 19/1998, é autoaplicável, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (Tese definida no RE 563.708, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 6/2/2013, DJE 81 de 2/5/2013, Tema 24).
Ou seja, não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário.
In casu, é indevida à apelante o recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido com a regra de paridade ou mesmo gratificação a ela aliada, não se apurando incorreção de cálculos de seus proventos. (TJRO, Apelação n. 7030827-19.2019.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 16/12/2020)
Apelação. Ação ordinária. Gratificação de Risco de Vida. LC n. 67/92. Novo regime. Vantagem abrangente. Lei n. 1.068/2002. Servidora lotada em unidade de internação de menores infratores. Vencimento básico. Nova vantagem não vinculada. Recurso não provido.
1. O entendimento já pacificado é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, desde que assegurada a irredutibilidade (STF, Ag-RE-AgR 1.071.544).
2. O valor da gratificação de risco de vida devida ao servidor que exerce suas atividades em unidade com características prisionais, desde antes da extinção do benefício, é aquele correspondente ao vencimento básico pago à época da edição da Lei n. 1.068/2002, na forma da rubrica denominada vantagem abrangente, a partir de quando passou a ser considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico.
3. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7042906-98.2017.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 9/11/2020) [...] (grifamos)
Desta forma, a sentença deve ser mantida, já que reconheceu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, não tendo a Administração municipal incorrido em ilegalidade.
De outro ponto de vista, verifica-se que o referido dispositivo que disciplinava a forma de progressão funcional foi revogado por norma similar, resguardando a simetria. Precedente:
[...] Apelação cível. Mandado de segurança. Adicional de insalubridade. Auxílio-alimentação. Supressão. Violação de direito líquido e certo. A supressão, via decreto, de benefícios concedidos por meio de lei viola direito líquido e certo quando ainda presentes os requisitos legalmente estabelecidos para a sua concessão.
Recurso a que se dá provimento. (TJRO, Apelação 7003436-40.2016.822.0019, Rel. Des. Oudivanil de Marins, 1ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020) [...]
Desta forma, não há qualquer direito líquido e certo à implantação ou manutenção da referida progressão funcional, e conforme bem colocado na sentença, ora recorrida, o Impetrante pode se socorrer de ação de cobrança para requerer eventual valor não recebido durante o interstício em que o art. 16 da Lei Municipal n. 2.435/2018 encontrou-se vigente.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença sem alterações.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Mandado de Segurança. Direito administrativo. Progressão funcional. Previsão. Lei municipal. Revogação. Requerimento anterior. Direito adquirido. Inexistência. Cobrança. Impossibilidade.
1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o regime de subsídio.

2. Não havendo direito líquido e certo a ser resguardado, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança visando o recebimento de valores pretéritos que a parte entende serem devidos.
3. Negado provimento ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001577-29.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001577-29.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Edvaldo Carlos Alves Bedelegue
Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)
Advogado: Getúlio da Costa Simoura (OAB/RO 9750)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelado: Sirlei Ursolina Freire Martines
Apelado: Vagno Gonçalves Barros
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/12/2019
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Mandado de Segurança. Direito administrativo. Progressão funcional. Previsão. Lei municipal. Revogação. Requerimento anterior. Direito adquirido. Inexistência. Cobrança. Impossibilidade.
1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o regime de subsídio.
2. Não havendo direito líquido e certo a ser resguardado, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança visando o recebimento de valores pretéritos que a parte entende serem devidos.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7013711-05.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7013711-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)
Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Ronaldo de Matos (OAB/SP 231677)
Advogado: Guilherme Pinheiro De Figueiredo Dias (OAB/SP 412729)
Advogado: Bruno de Souza Gomes (OAB/SP 247926)
Advogado: Leandro Stoianov Giuntoli Murakami (OAB/SP 373568)
Advogado: Michaelis da Silva Oliveira (OAB/SP 342040)
Advogada: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB/SP 332422)
Advogado: Paulo Fernando Lopes de Almeida (OAB/SP 305877)
Advogada: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB/SP 197485)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 09/06/2021
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Animal na pista. Acidente. Responsabilidade. Caso fortuito. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Ocorrência. Honorários sucumbenciais. Majoração. Possibilidade.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados em sede recursal no caso da manutenção da decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC 2015.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7000935-94.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 20/08/2021 17:18:04
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: ODAIR ROBERTO ALMEIDA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306-A, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Odair Roberto Almeira em face da sentença (Id. n.13258491) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, que julgou improcedente ação ordinária, consistente no ressarcimento de despesas médicas realizadas em Hospital Particular.
Em suas razões (Id. n.13258494), o apelante conta que em sede de exordial, que no dia 20/002/2017, seu pai saiu do Hospital João Paulo II, via SAMU, e foi admitido no Hospital Prontocordis no dia 21/02/2017.
Aduz que ao sair do Hospital João Paulo II, o pai do apelante não estava internado em UTI e sim em enfermaria, como consta na ficha de evolução médica. Ou seja, não ficou nenhum momento internado na UTI no Hospital supracitado.
Narra que o estado de saúde do seu pai agravou, necessitando de realizar hemodiálise, procedimento que não estava sendo realizado na UTI do Hospital João Paulo II, razão pela qual houve a transferência para hospital particular.
Alega que ao contrário do que foi sustentado pelo Juízo de primeiro grau, o Estado não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência do direito pleiteado, porquanto não apresentou sequer uma prova de que havia vaga disponível.
Defende ser dever do Estado ter o controle de uso das vagas de UTI, de modo que este é o único documento capaz de provar a existência de vagas. Contudo, tal documento foi não apresentado pelo Estado.
Assevera, que bastaria a apresentação de uma simples planilha de controle demonstrando a existência da vaga e a disponibilidade do tratamento na data da transferência e estaria comprovada a alegação do Estado. Todavia, não o fez porque, de fato, não havia vaga e tratamento adequado na rede pública.
Anota ainda que, em razão da urgência do caso, o requerente, por óbvio, não recebeu nenhuma comunicação formal sobre a inexistência de vagas e tomou conhecimento da situação pessoalmente na ocasião em que foi chamado ao hospital.
Aponta que em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que ao não prestar adequadas e claras informações se, e quando, haveria a disponibilidade da UTI, ao assim agir, o Estado contribui e autoriza o cidadão a tomar as decisões que melhor atendam seus interesses mais caros, no caso, a preservação da vida.
Sustante que o fato de o pai do Requerente ter sido transferido em estado gravíssimo da rede pública para a rede privada já leva a concluir que somente o fez porque o tratamento adequado não estava sendo fornecido pelo Estado.
Ao fim, requer o provimento do recurso, para que seja condenando os apelados ao custeio de todas as despesas obtidas pelo apelante na unidade particular de saúde, bem como a condenação de honorários sucumbenciais e custas processuais.
O Estado de Rondônia em suas contrarrazões, sustenta impossibilidade de ressarcimento, pleiteando a manutenção da sentença. (Id. n. 13258610).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOSS
Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas realizadas no hospital particular, por não haver vaga em UTI pública.
É cediço que a relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão.
No caso dos autos, o autor é filho do de cujus Sr. Oliveira Estevão, que sofreu um AVC em fevereiro de 2017, ficando internando no Hospital Samaritano durante 15 dias. Após foi transferido para o Hospital João Paulo II, onde ficou internado por aproximadamente 10 dias, recebendo alta.
Ainda é dos autos, o falecido teve seu estado agravado e, segundo familiares por não haver vagas de UTI pelo SUS, foi internado na UTI do Hospital Prontocordis.
Pois bem, percebe-se que o SUS, no primeiro momento, deu todo atendimento necessário ao Pai do apelante, sendo que quanto a essa segunda internação, não há provas nos autos de que procurou o Sistema de Saúde Público.
Assim, percebe-se que não há indícios de que o Estado tenha se negado a disponibilizar o tratamento pretendido, pelo contrário, ao que parece, a família optou por buscar, o tratamento na rede particular, sendo indevida a restituição de valores pleiteada.
Desse modo, inexistindo comprovação de que se negou o serviço de saúde na rede pública, de todo razoável não se reconhecer relação obrigacional.
Ademais, as alegações do Requerente de que o próprio ente Estadual encaminhou o paciente a Rede particular causam estranheza, bem como a necessidade de impetrar com o Mandado de Segurança n. 0800471-04.2017.8.22.0000 para que seu pai fosse internado em UTI pública.
É certo, que o ressarcimento pelo ente público só pode ser realizado mediante determinação judicial ou a partir do conhecimento do ente público sobre a pretensão, ante a falta de leito de UTI.
Nesse sentido:
Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Insuficiência respiratória. Tratamento. Hospital particular. Autonomia. Despesa particular. Cobrança. Estado. Município. Responsabilidade. Inexistência. Reembolso. Impossibilidade. Danos morais. Inocorrência.
1. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.
2. O princípio da causalidade leva à manutenção do ônus sucumbencial.
3. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011274-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/06/2020
Apelação. Cobrança. Internação em UTI. Rede particular. Ilegtimidade passiva. Opção por UTI particular. Demonstração de situação de urgência e emergência. Cobertura pelo convênio.
1. É dever do Estado em sentido amplo fornecer gratuitamente às pessoas carentes o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação.
2. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão.
3. Tendo a família optado por internação de paciente em rede particular e não havendo comprovação de negativa da rede pública, não se reconhece relação obrigacional a impor ressarcimento de despesa.
4. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005085-77.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021
Acresço que a forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, ali firmado com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS, viola a isonomia.
Desta forma, considerando que não há argumento capaz de infirmar a sentença recorrida, deve ser ela mantida sem reparos.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho na íntegra a sentença de primeiro grau.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Internação em UTI. Rede particular. Opção por UTI particular. Despesa. Reembolso. Impossibilidade.
1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão.
2. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.
3. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7000935-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000935-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Odair Roberto Almeida
Advogado: Weverton Kelvin Silva Damacena (OAB/RO 9830)
Advogada: Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/08/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Internação em UTI. Rede particular. Opção por UTI particular. Despesa. Reembolso. Impossibilidade.
1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão.
2. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7003594-13.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 21/10/2020 17:14:05
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: MARCIA REGINA CADORE e outros
Advogados do(a) APELANTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA e outros
RELATÓRIO
Cuida-se o recurso de apelação interposto por MÁRCIA REGINA CADORE contra sentença que, nos autos da ação de anulação de ato administrativo n. 7003594-13.2016.8.22.0014, julgou improcedente o pedido inicial, e convalidou a reversão dos lotes objeto de discussão nos autos em favor do Município de Vilhena/RO.
Trago à baila a parte dispositiva da sentença atacada:

[...]
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIA REGINA CADORE em face do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CONVALIDO a reversão dos lotes objeto de discussão nestes autos em favor do Município de Vilhena, restituindo as partes ao "status quo ante".DETERMINO que o Município de Vilhena restitua à autora os valores despendidos com o pagamento pela aquisição dos referidos bens, de forma atualizada, com juros e correção monetária, desde a data em que se viu privada de exercer a posse sobre seu imóvel, ou seja, desde a data do decreto que determinou a reversão, 12/11/2009. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% valor atribuído à causa.CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.[...]
Em suas razões recursais, a apelante alega que adquiriu os imóveis do município de Vilhena mediante escritura de compra e venda em 2008, sem encargos, de boa-fé, e exerceu posse mansa e pacífica, bem como realizou benfeitorias, mas foi surpreendida com o ato administrativo de reversão no ano de 2009. Alega ainda o cerceamento de defesa, aduzindo para tanto que a reversão foi realizada de forma unilateral, pois somente foi comunicada do ato. Pugna que a reversão seja declarada nula, tornando eficaz a escritura do imóvel (ID-39381913).
Ato seguinte, o apelado apresentou suas contrarrazões (ID-39697960), preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo não provimento do recurso.
Nesta instância, o Ministério Público, em parecer da lavra do procurador de justiça, Charles Tadeu Anderson, opinou pelo não provimento do apelo.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Recurso próprio e tempestivo.
Da preliminar de cerceamento de defesa
Com relação à tese de cerceamento de defesa alegada pela recorrente, é preciso atentar-se para a extensão (tantum devolutum quantum appellatum) e para a profundidade do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, que são delimitadas de acordo com a matéria apreciada e decidida pelo Juízo sentenciante, em contraposição ao que foi impugnado pelo apelante nas razões do seu recurso, nos termos do art. 1013 do Código de Processo Civil. Assim, evidencia-se ter havido inovação recursal a respeito da questão, pois a ausência do contraditório e ampla defesa não foi ventilada em primeiro grau e, via de consequência, não objeto de análise pelo Juízo sentenciante, o que impede o conhecimento do recurso em relação a esse tópico, sob pena de supressão de instância.
De mais a mais, verifica-se que foi instaurado o Processo Administrativo n. 4793/08, com a finalidade de regularizar a situação dos imóveis em comento, que a par das vistorias realizadas nos Lotes 08, 09 e 19, todos do Setor 19, por meio da Comissão de Reversão da Secretaria Municipal de Terras do Município de Vilhena/RO, concluiu, em 30/09/2009, pelo cancelamento de eventuais cadastros, minutas e escrituras dos imóveis acima mencionados, com a consequente reversão à Municipalidade, especialmente pelo desvirtuamento dos fins industriais para os quais foram criados. Determinou-se, ainda, naquela oportunidade, a intimação da apelante para seus fins de direito, a qual foi notificada em 10/05/2010 (ID 10322521-Pág. 1), apresentando a sua manifestação no ID 10322521-Pág. 2, demonstrando-se dessa forma que fora oportunizado à apelante que se manifestasse.
Desta forma, rejeito a preliminar.
Submeto aos pares.
Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal
Em contrarrazões, a Municipalidade afirma que a apelante se limitou a expor as razões e fatos da inicial, não atacando os fundamentos da r. sentença.
Contudo, há que se afastar a tese de inépcia da apelação trazida nas contrarrazões.
Com efeito, verifica-se que, contrariamente ao alegado pelo apelado, houve combate específico às razões da r. sentença recorrida. Conforme se depreende de fls. 308/312, os recorrentes fazem menção ao decisum vergastado e trouxeram à baila os argumentos de seu inconformismo, motivo pelo qual se faz presente o requisito da dialeticidade.
Desta forma, de igual sorte, rejeito a preliminar arguida.
Submeto aos e. Pares.
Superadas as preliminares arguidas acima, antes de adentrar à análise do mérito, entendo ser conveniente contextualizar aos e. pares a questão no presente recurso posta, para melhor compreensão da matéria a ser enfrentada.
Pois bem.
Consta dos autos que o Município de Vilhena alienou, sem prévio procedimento licitatório, à apelante MÁRCIA REGINA CADORE os seguintes imóveis, todos localizados no Setor 19 daquela Municipalidade, em 12.12.2008, pelo valor unitário de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme se denota da análise dos documentos juntados aos autos no ID 10322510 - Pág. 3;10322510 - Pág. 8; e ID10322510 - Pág. 9, sendo posteriormente revertidos ao ente municipal por meio do Decreto n. 19.191/2009 (ID 10322509 - Pág. 10).
lote 19, da quadra 7 (Proc. Adm. n. 0148/04 -ID 10322511 - Pág. 6 a 10322511 - Pág. 13);
lote 08, da quadra 7 - mat. 17.960 (Proc.Adm. n. 2470/02 -ID10322510 - Pág. 11 a 10322511 - Pág. 5);
lote 09, da quadra 09 - mat. 17.961 (Proc.Adm. n. 357/05 - ID 10322515 - Pág. 4 a 10322516 - Pág. 2)
É dos autos ainda que os referidos imóveis foram criados com a finalidade de incrementar a relocalização e instalação de novas empresas na Municipalidade, a fim de promover o desenvolvimento socioeconômico do ente municipal, sendo destinados à pessoas jurídicas, sob doação, com o prazo de 60 (sessenta) dias para início e 18 (dezoito) meses para a conclusão e início dos empreendimentos.
Consta ainda que a apelante ingressou com processo administrativo que tramitou sob n. 4793/2008, tendo sua tramitação de forma regular, efetuando o pagamento da alienação no valor de R$ 2.000,00 por cada lote, sendo efetuado o pagamento à vista, bem como os débitos de IPTU, água, luz e demais taxas municipais.
Exsurge-se ainda que, no dia 23.09.2009, a Prefeitura Municipal de Vilhena solicitou a reversão administrativa ou judicial dos lotes sob argumento de preservar o patrimônio público Municipal e o estrito cumprimento da lei.
No dia 12.11.2009 (ID 10322520) foi efetuada a reversão ao Município de Vilhena e, no dia 21.05.2010, a autora apresentou defesa informando que não recebeu imóvel designado Lote 19, quadra 07, setor 19, bem como solicitou o cancelamento da notificação (da reversão), tendo em vista que efetuou benfeitorias e não recebeu nada como doação, e sim escritura de compra e venda.
É ainda dos autos que no dia 13.01.2015 foi efetuado o registro da reversão ao Município de Vilhena, ao argumento de que o setor 19 foi criado com a finalidade de relocalização e instalação de novas empresas. No entanto, quando da venda realizada pela Municipalidade não

constou quaisquer encargos e, mesmo assim, a autora, ora apelante, buscou realizar benfeitorias, tendo apenas paralisado suas intenções em razão dos procedimentos instaurados contra si.

Noutro giro, tem-se, ainda, a realização de vistoria pela Secretaria Municipal de Terras (ID 10322511), em julho de 2008, no Lote 08, onde foi constatado que o imóvel encontrava-se com a frente cercada de arame liso e uma residência de alvenaria medindo aproximadamente 21m2. Nesse mesmo sentido, a vistoria no Lote 19, em outubro de 2008, detectou uma construção iniciada e abandonada com pilares pré-moldados, medindo aproximadamente 120.000 m2. Por fim, consta que na vistoria realizada no Lote 09, em outubro de 2018, foi encontrada uma construção de barracão em alvenaria, medindo 150,00 m2.

Feito esse necessário intróito, adianto que o recurso não merece provimento, não havendo fundamentos para alterar o entendimento sufragado na sentença atacada, pelas razões que passo a expor.

Como é sabido, a alienação de bens imóveis públicos, como ato de gestão da coisa pública, a alienação de bens pela Administração deve obedecer aos comandos da Constituição Federal (art. 37, XXI) que prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que concerne à Lei nº 8.666/93, os artigos 2º e 17, I, retratam o procedimento correto que deve preceder a alienação, veja-se:

[...]

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[...]

Art. 17 . A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência , dispensada esta nos seguintes casos :

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1o Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2o A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2o ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1o de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
§ 2o-B. A hipótese do inciso II do § 2o deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)
III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)
§ 3o Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 5o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 6o Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 7o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
Dessa forma, resta claro que a alienação de bens pela Fazenda Pública deve ser precedida de processo licitatório, e, inclusive, no caso dos imóveis, há de se possuir a autorização do poder legislativo, bem como avaliação prévia. Embora em situações excepcionais seja possível a alienação de bens públicos sem licitação, a medida deve, obrigatoriamente, estar subordinada à demonstração do interesse público e devem ser preenchidos requisitos específicos, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal.
Volvendo aos autos, é de clareza solar que os imóveis foram alienados (conforme se denota das minutas de compra e venda anexos aos autos) sem o devido processo licitatório, de forma que se privilegiou ilegalmente a apelante em detrimento de toda a população da Municipalidade, na medida em que se retirou a oportunidade de livre concorrência, afrontando os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao arrepio das formalidades administrativas previstas no artigo 17 da Lei 8.666/93, quais sejam: (a) demonstração de interesse público, (b) autorização legislativa, (c) avaliação prévia e (d) procedimento licitatório na modalidade de concorrência. Nessa perspectiva, é nula a venda de imóvel promovida pela Administração se desprovida de tais requisitos.
Impende ainda consignar que a exigência de licitação prévia é, via de regra, aplicável a QUALQUER modalidade de alienação de imóvel público, seja doação com encargo, seja compra e venda, com muito mais razão nesta segunda hipótese, uma vez que o encargo na doação, normalmente, é estipulado visando atender a algum interesse público, o que não ocorre na compra e venda, onde o interesse público implícito reside na obtenção da melhor oferta pelo imóvel que o ente pretende dispor, sendo que o melhor preço só será conseguido mediante licitação prévia.
Nesse sentido:
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. 1. Embora possível, a alienação de bens públicos é exceção e está adstrita aos limites da Lei, reclamando, para tanto, demonstração de interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, esta última dispensada nas estritas hipóteses elencadas no art. 17, I, da Lei 8.666/93. 2. Os bens públicos são gravados com cláusula geral de inalienabilidade, sendo, pois, permitida a alienação apenas em hipóteses excepcionais. 3. A dispensa de licitação para alienação somente é legítima se o imóvel for destinado, ou efetivamente utilizado, em programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social. 4. Apelo provido (TJRO - Apelação 0001461-93.2011.8.22.0014, Primeira Câmara Especial TJRO, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30/05/2016).
Dessarte, uma vez que a Municipalidade reconheceu que praticou ato administrativo contrário ao direito vigente, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir, cumpriu-lhe, como o fez nos presentes autos, anulá-lo, a fim de restabelecer a legalidade administrativa:
Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.
Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
Dessa feita, tenho que os contratos de compra e venda dos lotes firmados entre a Administração Pública Municipal e a apelante são nulos de pleno direito. Outrossim, o exercício do poder de autotutela da Administração Pública sobre seus atos, possibilita a revisão, no âmbito deste feito, da definição de reversibilidade de imóveis públicos alienados sem a observância dos preceitos legais.
Destarte, não merece prosperar a alegação que há conflito jurisprudencial, já que no presente caso, os imóveis foram ALIENADOS sem o procedimento legal previsto. Os casos citados como paradigmas pelo apelante em suas razões recursais não são idênticos, na medida em que foram DOADOS com encargos e o interesse público estava presente.
Ressalte-se ainda que a alienação dos imóveis sem a observância procedimental prevista em lei constitui ato jurídico NULO, portanto, sem qualquer eficácia, ainda que o apelante tenha em seu favor escritura pública, pois não há como ignorar a situação pretérita dos bens imóveis, sobressaindo a existência de vício, correta, portanto a anulação do ato jurídico bem como a nulidade do registro levado a Cartório, não gerando, pois, nenhum direito o ato ilícito detectado, revestindo os demais de evidente ilicitude.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 12% do valor atribuído à causa.
É como voto.
EMENTA
Apelação cível. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inovação recursal configurada. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Alienação de imóvel público. Venda direta. Licitação e avaliação prévias. Inobservância. Nulidade. Reintegração do imóvel ao patrimônio Público pelo retorno ao status quo ante.
1 - Não se admite a arguição de matéria de defesa em sede recursal que não tenha sido deduzida na contestação. Hipótese em que se verifica inadmissível inovação recursal
2 - Rejeita-se preliminar de ausência de impugnação específica quando a parte, ainda que se arvorando dos mesmos fundamentos consignados na peça inicial, atende aos requisitos legais nas razões recursais, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.
3 -O ordenamento jurídico pátrio exige que a alienação de imóvel público seja precedida de autorização legislativa, avaliação e o procedimento licitatório, impondo-se a decretação de nulidade da alienação efetivada em inobservância à legislação de regência.
4 - Preliminares rejeitadas. No mérito, negado provimento ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7003594-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003594-13.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Márcia Regina Cadore
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/MG 76571)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/10/2020
DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inovação recursal configurada. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Alienação de imóvel público. Venda direta. Licitação e avaliação prévias. Inobservância. Nulidade. Reintegração do imóvel ao patrimônio Público pelo retorno ao status quo ante.
1 - Não se admite a arguição de matéria de defesa em sede recursal que não tenha sido deduzida na contestação. Hipótese em que se verifica inadmissível inovação recursal
2 - Rejeita-se preliminar de ausência de impugnação específica quando a parte, ainda que se arvorando dos mesmos fundamentos consignados na peça inicial, atende aos requisitos legais nas razões recursais, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.
3 -O ordenamento jurídico pátrio exige que a alienação de imóvel público seja precedida de autorização legislativa, avaliação e o procedimento licitatório, impondo-se a decretação de nulidade da alienação efetivada em inobservância à legislação de regência.
4 - Preliminares rejeitadas. No mérito, negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804104-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 07/05/2021 09:48:52
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: N. M. SILVA & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896/O-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Cuida-se na espécie de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por N.M. SILVA & CIA LTDA contra decisão que, nos autos da execução fiscal nº 7001749-75.2018.8.22.0013 REJEITOU pedido de nova avaliação por perito judicial, do imóvel penhorado, denominado como Lote 06 (seis), da Quadra 182 (cinquenta) Setor “B”, na cidade de Cerejeiras/RO, com área total de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) matrícula 7.509, do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Cerejeiras - RO.
Trago à baila a decisão atacada:

Vistos. Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação movida por N.M. SILVA & CIA LTDA.A Fazenda Pública se manifestou quanto a impugnação apresentada.Vieram conclusos.É o relatório, decido.Primeiramente foi penhorado o bem denominado Lote 06 (seis), da Quadra 50 (cinquenta) Setor "B", localizado na Rua Sergipe na cidade de Cerejeiras/RO, matricula 7.509, com área total 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), o qual foi avaliado inicialmente por R$100.000,00 (cem mil reais).A constrição foi realizada no dia 08/10/2018, conforme Auto de Penhora (ID: 22169357).

Em 16/03/2020, o imóvel foi reavaliado pelo Oficial de Justiça, sendo-lhe atribuído o valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme auto de constatação e reavaliação juntado ao ID: 36021330 De plano, não se vislumbra excesso na penhora do imóvel penhorado. Com efeito, as avaliações judiciais verificam o valor de mercado do bem penhorado, uma vez que o Meirinho diligência a fim de saber os preços praticados na localidade. No mesmo sentido, as avaliações particulares – a requerimento do executado – não devem se sobrepor ao Oficial de Justiça, o qual possui fé pública, pois são feitas de forma unilateral sem a equidistância do Servidor Público.Em eventual Hasta Pública, os valores devem ser os praticados no mercado, sob pena de jamais serem adquiridos por arrematante, em razão do preço elevado que todos os laudos particulares fixam nos imóveis.Frisa-se que o Laudo Particular avaliou o imóvel R$164.250,00 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) representando uma discrepância de mais de 50% (cinquenta por cento) entre as avaliações ou R$64.250,00 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais).Portanto, este Juízo não concebe que seu assistente avaliador tenha cometido erro tão crasso, uma vez que este diligencia a fim de saber os valores da área avaliada.Em razão disso, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Executado N.M. SILVA & CIA LTDA e homologo o valor apresentado pelo Oficial de Justiça ao ID: 36021330, qual seja, R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).No mais, defiro o pedido formulado pela parte exequente de alienação Judicial do imóvel penhorado nos presentes autos (ID: 22169357). Assim, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de Processo Civil.Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, segunda-feira, 19 de abril de 2021. Artur Augusto Leite Júnior. Juiz de Direito

Inconformada, a agravante relata que em decisão de id 33975848 proferida em 15/01/2020, o Juízo de piso acolheu nos argumentos da Agravante e determinou nova avaliação do imóvel, todavia mais uma fez foi realizado por oficial de justiça, que concluiu em 16/03/2020 o auto de reavaliação (id 36021330) concluindo pela fixação do valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). A agravante em petição de id 39794722, discordou dessa última avaliação, requerendo que no mínimo que fosse atribuído ao imóvel a quantia de R$164.250,00(cento e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) em atenção ao princípio da execução menos gravosa, todavia, o juízo a quo, equivocou-se na aplicação do direito ao caso concreto, indeferindo o pedido da agravante e fixando o valor do imóvel nos termos do laudo de reavaliação. Conforme preceitua o art. 873 do CPC, é admitida nova avaliação quando ocorrer erro/dolo do avaliador, majoração ou diminuição do valor atribuído ao bem após a avaliação e/ou juiz tiver dúvida sobre o valor atribuído na avaliação anterior. Faz-se necessário, ainda, que a avaliação do Oficial de Justiça, data todas as vênias, foi simplória, sem descrever suas minúcias, e sua localidade privilegiada, conforme pelo próprio Juízo em sua decisão "o imóvel está localizado no centro de Cerejeiras, próximo ao comércio, cartório de registro e é escriturado, razão pela qual teria o valor de mercado superior ao da avaliação, informações essas que não constam do laudo de avaliação e penhora".

Argumenta que a avaliação por oficial de justiça, e ora impugnada, foi realizada em 16/03/2020, ou seja, há mais de 14 (quatorze) meses, e avaliação particular realizada na longínqua data de 01/11/2018, o que por si só seria suficiente para gerar dúvidas acerca do real valor do imóvel em razão do transcurso de grande lapso temporal, sobretudo em razão da valorização dele, que está inserido em área nobre do município de Cerejeiras/RO.

Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Justifica a concessão de efeito suspensivo à decisão nos seguintes termos:

[...]Segundo Nelson Nery Junior o efeito suspensivo: " Consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão Em razão aos requisitos para a concessão da medida cautelar, cabe bem lembrar os ensinamentos de CALAMANDREI, vejamos: Que a declaração de certeza de existência do direito é função do processo principal; para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicita a medida cautelar. Haja fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deteriorização, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz autuação do provimento final do processo principal. Entende-se que quando houver a necessidade de se assegurado algum direito que visivelmente correrá risco de grave dano ou difícil reparação sem a suspensão do processo, o juiz ao perceber promoverá o efeito livremente e este durará até a sentença final e definitiva, no caso, do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. REVOGAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. A concessão de liminar em agravo de instrumento deve se ater àquelas circunstâncias especiais, em que exista fundado receio de lesão de difícil reparação, conforme disposto no art. 522 do CPC. Apresentando-se estes, a proteção liminar pretendida deve ser deferida. (TJRO – Agravo regimental e agravo de instrumento 0009105-66.2010.8.22.0000; Relator: Renato Mimessi; DJ: 09/11/2010). Enfatizando-se que o relator poderá dar o efeito ou o próprio recurso e, também, poderá conceder aquilo que não foi deferido pelo Juízo inferior. Estabelece o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando Quem atribui o efeito suspensivo é o juiz ou relator, se estes verificarem as causas que configuram o efeito, então poderão concedê-lo, não importando em que tipo de ação se trata, mas se estes presentes os requisitos que o ensejam, concluindo-se que o efeito irá suspender o andamento do processo principal enquanto não for discutida a causa trazida em recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. É devido o deferimento de efeito suspensivo quando presente a relevância da fundamentação do recurso e o

risco de lesão grave de difícil reparação, como exige o art. 558 do Código de Processo Civil. (TRF – Agravo de instrumento 0 RS 0021005-80.2010.404.0000; Relator: Rômulo Pizzolatti; DJ: 11/01/2011). Pesa ainda mais em favor do deferimento da suspensão pretendida, o fato de já haver autorização para leilão do imóvel, inclusive com datas sugeridas para realizar a solenidade, sendo; 1º LEILÃO: 16 de julho de 2021, com encerramento às 13:00 horas2º LEILÃO: 30 de julho de 2021, com encerramento às 13:00 horas. No mais há de se atribuir o efeito suspensivo quando estiverem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, assim, diante ao risco da expropriação do imóvel em lide, sem realizar a correta avaliação do bem, pode trazer prejuízos imensuráveis e desnecessários ao Agravante, sobretudo, quando os elementos dos autos são tão robustos[...]

Concedi o efeito suspensivo.

Contraminuta pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A questão cinge-se quanto ao valor de avaliação do bem ofertado à penhora, apontando o agravante a existência de considerável divergência entre o quanto apurado pelo Oficial de Justiça e o Corretor de imóveis.

Conforme relatado, o recorrente interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal que lhe move o Estado de Rondônia, na qual foi indeferido pedido de nova avaliação do imóvel penhorado.

Sustenta, como dito, que o imóvel foi avaliado pelo oficial de justiça em R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), no entanto, no laudo particular foi apurado o valor de R$ 164.250,00 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) representando uma discrepância de mais de 50% (cinquenta por cento) entre as avaliações ou R$ 64.250,00 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais).

A agravante discordou dessa última avaliação, requerendo que, no mínimo, fosse atribuído ao imóvel a quantia de R$164.250,00 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) em atenção ao princípio da execução menos gravosa, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido da Executada/Agravante e fixou o valor do imóvel nos termos do laudo de reavaliação.

Assim, entende imprescindível a reavaliação, conforme autoriza o art. 873, II, do CPC.

Pois bem, como dito alhures, o presente agravo de instrumento foi proposto com pedido de efeito suspensivo, o qual foi apreciado e deferido. No entanto, apreciando a matéria com maior amplitude, e após a apresentação da contraminuta, mudo o entendimento declinado, revogo o efeito suspensivo concedido, e no mérito, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

O recurso visa obstar a decisão do juízo a quo que, nos autos da Execução Fiscal n. 7001749-75.2018.8.22.0013 rejeitou pedido de nova avaliação do imóvel penhorado nos autos, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 20160200057210.

A decisão agravada tem como fundamento a formação técnica dos oficiais de justiça para a avaliação dos bens penhorados, sempre levando em consideração o preço praticado no mercado para cada bem.

Compulsando os autos, realmente é de se considerar que o oficial de justiça tem fé pública, e sua avaliação sobre bens imóveis se dá conforme o valor de mercado e com base nos preços praticados na localidade, benfeitorias e etc., prevalecendo sobre laudo particular, inclusive, por atuar como auxiliar do juízo. De mais a mais, a avaliação tem valor de mercado, passível de arrematação em hastas públicas e não avaliação especulativa de lucro como quer a agravante.

O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ERRO NA AVALIAÇÃO OU DOLO DO AVALIADOR. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Compete ao Juiz decidir a respeito dos elementos necessários ao julgamento do mérito, podendo, na hipótese, determinar explicações adicionais ou indeferir aquelas reputadas inúteis, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. In casu, verificando o julgador não necessitar de esclarecimentos adicionais, rejeitou a impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador, homologando-a, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela falta de manifestação prévia do Oficial de Justiça acerca da referida impugnação.

2. Cediço a presunção de veracidade e legitimidade da avaliação elaborada por oficial de justiça, cabendo à parte insatisfeita demonstrar, por meio de elementos de prova, que o documento padece de vício (erro na avaliação ou dolo do avaliador), nos termos do Art. 873 do CPC, ônus que o Agravante não se desincumbiu de cumprir.

3. Verificado que a metodologia adotada no laudo elaborado pelo oficial de justiça foi a de pesquisas em sites especializados na internet e anúncios físicos e que devidamente realizada a descrição do estado de conservação do imóvel em questão, em obediência ao prescrito no art. 872 do CPC, somado ao fato de que nas suas razões o Agravante sequer indica imóveis de valor inferior ao apontado no referido laudo, nem indica o valor que entende cabível, não vejo presentes fatos e provas que afastem a idoneidade e a correção da referida avaliação.

4. Agravo de instrumento não provido. Sem majoração de honorários advocatícios, vez que não fixados na origem. (fls. 325/326). Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 870, parágrafo único, 873, I, e 926 do CPC, atinente à inconsistência do laudo de avaliação produzido nos autos, trazendo, em síntese, o seguinte argumento: Na realidade, a Recorrente apenas e tão-somente teceu considerações que, com a devida venia, devem influenciar a decisão de homologação do laudo de avaliação apresentado. Isso porque, conduzem à caracterização de verdadeiro erro de avaliação, que foi devidamente fundamentado pela Recorrente, e não se pode passar ao largo, pois culmina em avaliação que não corresponde ao real valor de mercado do bem imóvel penhorado, motivo pelo qual restou violado o parágrafo único, do artigo 870, do Código de Processo Civil, que preleciona que: […] […] Com todo respeito, é de se concluir que não é possível se extrair a qualificação da profissional, de forma a concluir se a Oficiala tem conhecimento da matéria e está habilitada para realizar tal análise, uma vez que se trata de avaliação dada tão-somente aos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura possuem. […] Veja-se que é necessário que, após executar todo o levantamento dos dados, o oficial redigirá um Laudo de Avaliação, que conterá as seguintes partes que o compõe: Identificação do Imóvel, metodologia avaliatória, Vistoria do Imóvel, Caracterização da Região, Pesquisa Mercadológica, Tratamento Matemático da Amostra, Determinação do Valor, Conclusão, Encerramento e Anexos. No entanto, não é o que se verifica in casu. […] Por fim, e não menos importante, verifica-se que o valor apresentado pela Oficiala é muito inferior aos praticados no mercado, o que se deu certamente pela ausência de critérios avaliativos das variáveis exigidas pela norma NBR 14.653 ABNT (conforme visto acima), item 7, 8, 9 e 10, que estabelecem entre outras a metodologia avaliatória, vistoria do imóvel, caracterização da região, pesquisa e amostras mercadológica, tratamento matemático da amostra, determinação do valor, conclusão, encerramento e anexos, razão pela qual a Recorrente pleiteou a realização de nova avaliação condizente com o real valor do imóvel, expressamente invocando precedente/entendimento do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relembre-se: […]. (fls. 338/341). É o relatório. Decido. Na espécie,

o acórdão recorrido assim decidiu (grifos nossos): O Agravante afirma que houve cerceamento de defesa, pois o Juízo não oportunizou ao Oficial de a quo Justiça Avaliador possibilidade de manifestação acerca da impugnação à avaliação do bem, antes da decisão que rejeitou a impugnação e homologou a referida avaliação. Em primeiro plano, esclareço que não houve perícia, mas sim avaliação simples realizada por meio de oficial de justiça, conforme preceitua o art. 154, inc. V, e art. 870 e seguintes, todos do CPC. Neste caso apenas se realiza uma vistoria e um laudo a ser anexado ao mandado com a descrição dos bens, suas características e o estado em que se encontram, além, é claro, do respectivo valor. Não há que se falar em nulidade por falta de manifestação do Oficial de Justiça Avaliador acerca da impugnação ao laudo de avaliação apresentado pelo mesmo, vez que o procedimento dispensa tal medida. […] Cediço que compete ao Juiz decidir a respeito dos elementos necessários ao julgamento do mérito, podendo, na hipótese, determinar explicações adicionais ou indeferir aquelas reputadas inúteis, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. In casu, verificando o julgador não necessitar de esclarecimentos adicionais, rejeitou a impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado realizada pelo Oficial de Justiça, homologando-a, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. […] Em análise ao recurso, verifica-se que a controvérsia consiste na possível homologação da avaliação de imóvel penhorado realizada por Oficial de Justiça Avaliador cuja metodologia fora a pesquisa em sites especializados na internet e anúncios físicos. Cediço a presunção de veracidade e legitimidade da avaliação elaborada por oficial de justiça, cabendo à parte insatisfeita demonstrar, por meio de elementos de prova, que o documento padece de vício (erro na avaliação ou dolo do avaliador), nos termos do Art. 873 do CPC: […] Para a confecção do Laudo de Avaliação, o Oficial de Justiça Avaliador observará o disposto no Art. 872, do CPC, devendo descrever o imóvel avaliado, apontando suas características e o estado de conservação, declinando, inclusive, o critério avaliativo, para ao final concluir pelo valor indicado no laudo, o que foi devidamente observado. Ocorre que a impugnação apresentada pelo Agravante questiona apenas a metodologia usada pelo avaliador e sequer apresentou laudo elaborado nos termos em que entende cabível, muito menos apresentou imóveis, na mesma região, com valores de mercado inferiores ao indicado no laudo avaliativo, ou seja, não apresentou o valor que entende cabível. Apesar da avaliação do imóvel não ter sido feita segundo a NBR 1653, não há nos autos indicação ou indícios de que o valor apontado na avaliação do Oficial de Justiça Avaliador esteja discrepante com a realidade do mercado imobiliário da região. Não há, pelo que se depreende dos autos, qualquer razão para desconsiderar a avaliação realizada pelo serventuário de justiça, que goza de fé pública. O simples fato de o laudo oficial não ter apresentado os valores que a parte agravante entende atender aos seus interesses, por si só, não caracteriza a ocorrência de erro na avaliação dos bens. Assim, tendo em vista que a metodologia adotada no laudo elaborado pelo oficial de justiça fora a de pesquisas em sites especializados na internet e anúncios físicos e que devidamente realizada a descrição do estado de conservação do imóvel em questão, somado ao fato de que nas suas razões o Agravante sequer indica imóveis de valor inferior ao apontado no referido laudo, não vejo presentes fatos e provas que afastem a idoneidade e a correção da referida avaliação (fls. 328/331). Aplicável, portanto, o entendimento firmado na Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Destarte: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). A propósito: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1611503 DF 2019/0325737-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 19/12/2019) (grifos para destaque).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel penhorado. Agravante que não comprova o real valor do imóvel, acostando aos autos somente anúncios de venda de imóveis localizados na região, veiculados na internet. Recorrente que não demonstra indícios de erro ou má-fé do oficial de justiça, tampouco traz aos autos elementos capazes de evidenciar a necessidade de nova avaliação ou de afastar a idoneidade do laudo. Inteligência do artigo 873 do CPC. Oficial de justiça que, ao elaborar o laudo de avaliação, descreve o bem imóvel e as características do local e do condomínio, sendo servidor devidamente qualificado para proceder à avaliação do bem. Decisão agravada que não merece reforma. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00127088220208190000, Relator: Des.ª SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 07/07/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-13)

De modo que a avaliação do imóvel penhorado, em princípio, deve ser feita por Oficial de Justiça, autorizada a realização de nova perícia somente quando depender de conhecimentos especializados, o que não se verifica no caso.

Sobre o entendimento dispõe o CPC:

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

[…] Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de REVOGAR O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, CONHECER, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para restaurar a decisão do juízo singular que rejeitou pedido de nova avaliação do imóvel penhorado nos autos, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 20170200007446.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Nova avaliação de bem imóvel penhorado. Avaliação por oficial de justiça. Deferimento de efeito suspensivo revogado. Decisão do juízo a quo restaurada.

1. O oficial de justiça tem fé pública e sua avaliação sobre bens imóveis se dá conforme o valor de mercado e com base nos preços praticados na localidade, benfeitorias e etc., prevalecendo sobre laudo particular, inclusive, por atuar como auxiliar do juízo.

2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0804104-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001749-75.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Nova avaliação de bem imóvel penhorado. Avaliação por oficial de justiça. Deferimento de efeito suspensivo revogado. Decisão do juízo a quo restaurada.
1. O oficial de justiça tem fé pública e sua avaliação sobre bens imóveis se dá conforme o valor de mercado e com base nos preços praticados na localidade, benfeitorias e etc., prevalecendo sobre laudo particular, inclusive, por atuar como auxiliar do juízo.
2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7044906-03.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 20/03/2020 08:09:23
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOELMA ALBERTO - RO7214-A, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO
Por embargos de declaração, HUDSON MAGALHÃES DA ROCHA, qualificado nos autos, impugna o acórdão desta e. Câmara (ID10580454), de relatoria do e. Des. Eurico Montenegro Junior, a quem sucedo, que, à unanimidade, manteve a sentença, condenando o embargante a promover demolição de seu imóvel, irregularmente situado em Área de Preservação Permanente.
Atribui o embargante omissão ao julgado, por não haver manifestação acerca da incidência da Lei Complementar n. 751/2018, que institui faixa não edificável de 15 metros de largura de áreas de preservação permanente, bem como, acerca do seu pedido de inclusão no Projeto ECOMORAR, que regulariza a ocupação e residência de moradores constantes na faixa de 15 a 30 metros de APP's, no município de Porto Velho. Quer o acolhimento dos aclaratórios (ID 10757407).
O embargado ofereceu contrarrazões pela inadmissibilidade dos aclaratórios, dizendo-os meramente protelatórios, aos fins de modificar o resultado do julgamento, por suposta não verificação de norma municipal que permitiria a entrada em projeto de regularização ambiental e fundiária (ID11125059).
É o resumo do ocorrido nos autos.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Recurso tempestivo e adequado à espécie, dele conheço.
RELATÓRIO
Hudson Magalhães da Rocha interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a presente ação demolitória ajuizada pelo Município de Porto Velho, determinando o ora apelante a demolir imóvel construído irregularmente em área de preservação permanente, no prazo de 60 dias.
A respeito, transcrevo trecho da decisão apelada:
[...] Quanto ao pedido indenizatório para reparação de suposto dano ambiental, depreende-se dos autos que a parte autora não comprovou por meio de perícia ou outro documento hábil o dano ambiental ocorrido nem os prováveis gastos para a reparação da área na qual iniciou-se a construção. Nesse cenário, não assiste razão a municipalidade quanto ao pedido indenizatório.
Quanto ao pedido principal, observa-se claramente que o lote em questão está dentro da área de APP, logo não há falar em direito adquirido. Estando a construção à margem do córrego em violação a legislação ambiental, a demolição do imóvel é medida necessária e aplicável. Dessa forma, prevalece a pretensão inicial, por ser medida de direito da qual o Município não pode se omitir.
D I S P O S I T I V O
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar HUDSON MAGALHÃES DA ROCHA a promover a demolição do imóvel irregularmente construído em Área de Preservação Permanente, no prazo de 60 dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Requerente e imputado ao Requerido os encargos. RESOLVO o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Requerido no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas de lei. [...]
Sustenta que, considerando sua realidade financeira, a condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos ambientais é encargo que poderá gerar graves dificuldades financeiras, além de não estar comprovado que o requerente causou danos a área de interesse ambiental.
Afirma não ter sido observado relatório produzido pela SEMA, que demonstrar estar o muro a 10 metros do canal, espaço suficiente para a passagem de maquinário da Prefeitura.

No mais, sustenta que a medição foi feita de forma equivocada, pois a legislação firma a área não edificante a partir da borda da calha do leito regular. Sendo esta a referência, afirma ter sido desconsiderado 4,5 metros de distância, quantia essa suficiente para que o apelante seja enquadrado no programa ECOMORAR.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial. Requer, ainda, seja refeita a metragem de acordo com a regulamentação do Programa Ecomorar.

O Município de Porto Velho apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso (doc. e – 8322812).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

A Lei 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, conceitua área de preservação permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Mais adiante, notadamente em seu art. 4º, inciso I, alínea a, classifica como área de preservação permanente as faixas marginais dos cursos d'agua, desde a borda da calha regular do leito, em largura que varia de 30 metros a 500 metros, a depender da largura do curso d'agua.

A respeito, transcrevo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

A disposição legal é clara e encerra qualquer discussão no caso em apreço, na medida em que estabelece ser área de preservação permanente e, portanto, não edificável, faixa de 30 metros de largura que circunde cursos d'agua de até 10 metros de largura. Dos documentos que instruem os autos é possível observar que a construção em questão, localizada na Av. José Vieira Caula, às margens do Canal da Penal, está a menos de 10 metros do curso d'agua, sendo evidente sua irregularidade e legalidade da pretensão municipal, que requer a demolição da construção.

Apelação cível. Demolitória. Edificação em área non aedificandi e de preservação ambiental. Poder de Polícia. Condicionamento da demolição a reassentamento da família. Impossibilidade. Indenização. Indevida. Supremacia do interesse público sobre o particular. Recurso não provido. Emerge no ordenamento jurídico uma limitação de ordem principiológica ao direito de propriedade de cunho essencialmente ambiental, isto é, a liberdade individual de desfrutar da propriedade privada encontra-se entravada pelo direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prima portanto, a Constituição Federal pela proteção do meio ambiente. A pretensão de efetiva garantia constitucional à moradia, não tem o condão de mitigar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a ponto de tornar tolerável a manutenção de obra erigida em área de preservação permanente, pelo que a demolição do imóvel não pode ficar condicionada ao prévio reassentamento da família que ali resida. Em se tratando de imóvel cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, fato devidamente demonstrado por meio de relatório técnico de fiscalização e laudo pericial confeccionado durante a instrução, a impossibilidade de regularização remanesce evidenciada e a retirada das famílias que ali estão é a medida adequada que se impõe. Comprovada a ocupação irregular de área pública, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mostrando-se inviável admitir a permanência de construções no local, pois evidente que o despejo de todos os tipos de dejetos é feito diretamente no canal. A posse de imóvel público é de presumida má-fé, não gerando, portanto, direito à indenização de benfeitorias (AC nº 7007169-68.2016.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 11.04.2019).

Apelação. Ação civil pública. Imóvel. Próximo a margem da água. Área de Preservação Permanente. Tentativa de legalização da situação. Descumprimento. Medida de demolição. Reparação do dano. Direito a moradia. Não absoluto. Recurso improvido. Estando imóvel inserido em área de preservação permanente, a menos de 5 (cinco) metros da margem de córrego e ausente os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, mormente quando demonstrada a ausência de vontade do proprietário para a adequação do imóvel as normas. O exame do mérito deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição. Comprovada a construção irregular de área pública – APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente, se a parte interessada não colaciona aos autos documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação. O direito social à moradia não é absoluto, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente. A possível existência de outras moradias na mesma situação não justifica a irregularidade (AC nº 7000353-30.2017.822.0003, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 16.08.2019)

Apelação. Ação ordinária. Reintegração de posse. Impossibilidade. Perdas e danos. Indenização. Danos morais. Boa-fé. Custas. Ente municipal. Condenação. Manutenção. Pagamento. Isenção. 1. O direito de edificar é relativo, não havendo, por isso, direito adquirido à construção localizada em área de Proteção Ambiental – APP [...] (AC nº 0002351-17.2011.822.0019, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 09.08.2019).

Pontue-se, por fim, incumbir ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, no caso, o ora apelante não logrou êxito em subsidiar a tese de incorreção da medição da área, mesmo após ser intimado para produção de provas complementares.

Sendo este o caso, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Direito ambiental. Ação demolitória. Construção em APP. Poder de Polícia.

1. Estando o imóvel inserido em área de preservação permanente, à margem de córrego, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, impõe-se sua demolição.

2. Negado provimento ao recurso.
O embargante tributa vício de omissão ao julgado, por não ponderar o disposto na LC n. 751/2018, que institui faixa não edificável de 15 metros de largura de áreas de preservação permanente, tampouco examinou seu pedido de inclusão no Projeto ECOMORAR, que regulariza a ocupação e residência de moradores constantes na faixa de 15 a 30 metros de APPs, no município de Porto Velho.
De fato, o julgado, seguindo o já dito na sentença, considerou apenas a legislação federal para fundamentar a irregular ocupação da área pelo embargante, tomando como limite à eventual ocupação a distância mínima de 30m área, se a faixa do curso d'água não ultrapassa 10m.
Entretanto, o município de Porto Velho, ora embargado, na contestação, esclareceu que o imóvel não se enquadra no programa ECOMORAR, por estar a edificação a uma distância de apenas 10 metros do canal, contrariando o disposto na Lei Complementar n. 751/2018, que estabelece a largura mínima de 15 metros de área não edificada. Enfatizou, inclusive, que a área já foi objeto de processo administrativo para fins de regularização (Processo Administrativo n. 18.05567/2013), mas o pedido findou indeferido, à conta de o imóvel adentrar área de APP, conforme Laudo de Vistoria e Parecer Técnico n. 0379/2016, elaborado por Engenheiro Florestal.
O embargante insiste em atribuir erro à medição, mas não produziu prova suficiente para infirmar o parecer técnico do município, que, após vistoria e medição, concluiu por estar a edificação a 10m do canal, razão bastante para obstar regularização, com lastro na LC n.751/2018.
Posto isso, dou provimento aos aclaratórios para sanar a alegada omissão, mas mantenho íntegra a conclusão do julgado.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Demolitória. Área de APP. Distância mínima. Legislação da espécie. Lei complementar municipal. Regularização. Omissão. Matéria não enfrentada sem repercussão na conclusão do acórdão.
Proveem-se os aclaratórios tão só para enfrentar questão omitida no acórdão, sem, contudo, alterar-lhe a substância, se a condenação aos fins de demolição do imóvel decorreu de constatação pericial de encontrar-se a edificação dentro da área de APP, violando, inclusive, a legislação municipal que reduz a distância de 30 para 10m, inviabilizando a regularização de imóvel.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7044906-03.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7044906-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Hudson Magalhães da Rocha
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 01/12/2020
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Demolitória. Área de APP. Distância mínima. Legislação da espécie. Lei complementar municipal. Regularização. Omissão. Matéria não enfrentada sem repercussão na conclusão do acórdão.
Proveem-se os aclaratórios tão só para enfrentar questão omitida no acórdão, sem, contudo, alterar-lhe a substância, se a condenação aos fins de demolição do imóvel decorreu de constatação pericial de encontrar-se a edificação dentro da área de APP, violando, inclusive, a legislação municipal que reduz a distância de 30 para 10m, inviabilizando a regularização de imóvel.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0000048-47.2017.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 30/01/2020 07:56:04
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação (doc. e-7886634) interposto pela empresa ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de sentença (doc. e-7886631) exarada pelo Juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Em seu recurso de apelação requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou o parcelamento das despesas processuais, visto que em decorrência da crise econômica e dos contratos inadimplidos pelo MUNICÍPIO, não dispõe de liquidez para arcar com as despesas do processo sem comprometer suas finanças.
Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, haja vista não identificados os requisitos necessários, tendo sido determinado o recolhimento das despesas processuais (doc. e-12760305), cujo prazo transcorreu in albis (doc. e-13264168).

É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da concessão da justiça gratuita à empresa visando afastar o recolhimento de preparo recursal.
O recolhimento e comprovação do preparo recursal, bem como das custas iniciais quando diferidas, integram os requisitos de admissibilidade do recurso, sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito.
Em que pese ter-se oportunizado à parte a juntada do comprovante, o STJ segue em linha contrária, declarando este deserto sumariamente.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
[...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. NÃO PROVIDO.
1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 511, caput, do estatuto processual civil de 1973).
3. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1424727/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.
3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1416009/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020) [...]
Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:
[...] Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto. (TJRO, Apelação Cível 7001151-71.2016.822.0020, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019.)
Apelação. Ação anulatória. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto. (TJRO, Apelação Cível 7016645-96.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019) [...]
Dessa forma, conclui-se que o não recolhimento e comprovação do preparo recursal leva à deserção do recurso.
Diante de todo o exposto, não conheço do recurso de apelação por ser inadmissível, haja vista a ausência de recolhimento do preparo recursal após a regular intimação.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.
2. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO CONHECIDO, A UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0000048-47.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000048-47.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: ONIXX - Engenharia e Construções Ltda - Epp
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/01/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7009677-50.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 27/10/2020 11:40:34
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: EDIPO RABELO BARBOSA e outros
Advogado do(a) APELANTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Édipo Rabelo Barbosa contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança trabalhista, condeno o apelado ao pagamento da multa prevista na súmula 450 do TST, no importe de R$ 531,38, visto que, embora o apelante tenha gozado férias (período aquisitivo 2014), somente recebeu suas verbas após o retorno ao trabalho.
Em suas razões, aduz o apelante que, em 10/09/2014, foi contratado pelo apelado para exercer a função de vigilante nas dependências do Aeroporto de Ji-Paraná/RO, por meio de contrato por prazo determinado por 1 (um) ano.
Afirma que o Governo do Estado de Rondônia autorizou a contratação direta, por meio do regime celetista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na capital e interior do Estado de Rondônia, conforme Lei n. 3.622 de 15 de setembro de 2015.
Alega que a jornada de trabalho era de 40 horas semanais, sob regime de plantões e escalas 12X36, em período noturno (18h00 – 06h00), e ainda, que em 11/09/2015 foi celebrado entre as partes um "Termo Aditivo do Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado", prorrogando o contrato por mais 1 (um) ano, e teve como última remuneração a quantia de R$ 1.015,16.
Por fim, requer seja condenado o apelado ao pagamento de diferença das verbas rescisórias, observando a forma de "Contrato por Prazo Indeterminado, por Iniciativa do Empregador"; O pagamento de plus salarial pelo acúmulo de função no importe de no mínimo 30% sobre sua remuneração, bem como seus reflexos; adicional de periculosidade e insalubridade; pagamento das horas excedentes; pagamento do adicional noturno; gratificação por produtividade; pagamento em dobro das férias; danos morais, nos termos da exordial.
Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu efeito legal, nos termos do art. 1.012 do CPC, e passo ao seu exame.
No mérito, o recurso não merece provimento. Explico.
A matéria posta em exame não merece reforma, uma vez que a contratação do apelante se trata de exceção aos preceitos do concurso público, ou seja, versa sobre contrato a título precário por tempo determinado, para suprir o interesse público, portanto, não se aplica a CLT.
In casu, após examinar todas as provas dos autos, não se verifica nulidade a ser reconhecida, uma vez que o contrato de trabalho do apelante tinha duração de 01 (um) ano e poderia ser renovado por igual período, logo, não houve rescisão unilateral, conforme erroneamente alegado pelo apelante, mas sim, cumprimento contratual.
Vale ressaltar que os Trabalhadores contratados em regime temporário possuem direito apenas ao previsto no contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de aplicação da CLT (FGTS – MULTA DO ART. 477 DA CLT, entre outros), visto que o contrato firmado entre as partes têm natureza jurídica administrativa.
Como é sabido, a admissão de servidor público, em regra, dá-se mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, o texto constitucional, para atender à necessidade temporária e excepcional de interesse público, permite a contratação por tempo determinado (art. 37, inc. IX).
Observa-se o entendimento jurisprudencial:
STJ – AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOTORISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a contratação de servidor temporário, contrato de natureza administrativa, atrai a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 573.202/AM, assentou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. (grifei)
3. Agravos regimentais providos para declarar competente o Juízo suscitante. (AgRg no CC nº 103010/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. convocado do TJ/CE), Terceira Seção, j. 23.06.2010)
Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:
Apelação. Ação de cobrança. Servidor do SAAE. Cargo comissionado. Encanador. Recebimento de verbas trabalhistas. Impossibilidade. Inaplicabilidade da CLT. Recurso Não Provido.

1. A nomeação para cargo comissionado, bem como a contratação por tempo determinado para suprir o excepcional interesse público, têm natureza jurídico-administrativa, a elas não se aplicando, pois, a CLT.
2. Sentença mantida.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002219-47.2012.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 28/05/2020
Recurso de apelação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Situação fática. Não ocorrência. Agentes penitenciários. Contrato por prazo determinado. Reintegração. Inexistência de direito. Verbas trabalhistas não previstas no contrato. Recurso não provido.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se a análise dos autos indicar ser desnecessária e/ou inviável a produção de outras provas para a solução da lide.
O servidor contratado pela Administração Pública por tempo determinado não possui direito à reintegração, haja vista o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual aduz que o ingresso no serviço público dar-se-á somente pela realização de concurso público, salvo hipótese de provimento por livre nomeação como os cargos em comissão.
Trabalhadores contratados em regime temporário possuem direito somente ao previsto expressamente no contrato de trabalho, de modo que não fazem jus ao recebimento de verbas previstas na CLT, pois essa legis é inaplicável diante do regime adotado pelo órgão empregador.
Apelação, Processo nº 0247773-56.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/02/2014.
A respeito do pedido de adicional de insalubridade e periculosidade, só é devido o pagamento a partir de laudo pericial que comprove a exposição do servidor a risco, uma vez que não produz efeito retroativo.
No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho do apelante ocorreu em 2016 e o laudo realizado em dezembro de 2019, portanto, não há possibilidade de realizar perícia em data posterior à época dos fatos e presumir insalubridade ou periculosidade no período em que o apelante exerceu suas atividades.
Observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Termo inicial para pagamento da vantagem – data do laudo – irretroatividade dos efeitos:
"1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual." AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1714081/RS (grifei)
No mesmo sentido, tem decidido outros Tribunais:
Adicional de insalubridade – impossibilidade pagamento referente a período anterior – irretroatividade do laudo técnico "2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da impossibilidade de retroatividade do laudo pericial que atesta a existência de insalubridade: 'o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)'.
3. As conclusões identificadas pela prova técnica não servem à autora que não mais exerce a função objeto de perícia, porque contraria a orientação de irretroatividade do laudo."
Acórdão 1302949, 07105497520188070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível/DF, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no DJE: 2/12/2020.
No tocante às alegações que o apelante recebeu valores a menor a título de verbas rescisórias, analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se a quitação ocorreu em conformidade com os ditames legais.
Em relação ao pedido de horas extras e adicional noturno, razão não assiste o apelante, uma vez que exercia o regime de trabalho de 12x36, iniciando às 06h00min e encerrando-se às 18h00min, sem alternância entre horários diurnos e noturnos, conforme verifica-se a folha de ponto acostado aos autos.
A respeito da gratificação de produtividade, conforme bem pontuou o magistrado a quo, não se aplica ao contrato em exame, visto que a contratação por tempo determinada está elencada na Lei Estadual n. 3.402/2014.
No que se refere ao suposto dano moral, razão não assiste o apelante, visto que da análise dos autos inexiste provas a imputar responsabilidade ao apelado, portanto, conclui-se que não houve nenhuma ação ou omissão do apelado durante a constância do contrato temporário capaz de gerar a obrigação de indenizar, logo, é de rigor a improcedência do pedido de dano moral.
Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:
Apelação. Ação de cobrança. Servidora temporária. Regime estatutário. Gratificação de difícil provimento. Adicional de periculosidade.
1. A contratação por tempo determinado para suprir o excepcional interesse público tem natureza jurídica administrativa, a ela não se aplicando, pois, a CLT.
2. Não comprovado que se tenha atendido requisitos legais, não há falar em pagamento da gratificação de difícil provimento prevista no art. 77, inc. II, alínea "p", da LCE 680/12 e art. 4º da Portaria 1043/2013-GAB/SEDUC.
3. Só é devido adicional de periculosidade a partir de laudo pericial que comprove a exposição do servidor a risco.
4. Considerando a natureza estatutária do vínculo laboral estabelecido com servidor temporário, não há falar em pagamento de verbas rescisórias previstas unicamente na legislação trabalhista.
5. Não há falar em indenização por danos morais no rompimento unilateral do vínculo precário estabelecido entre a Administração e o servidor temporário.
6. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053349-45.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/05/2020
Apelação. Ação ordinária. Preliminar. Ampla defesa e contraditório. Decisão de recebimento do apelo. Superação. Julgamento do recurso. Mérito. Regime de contratação. Emprego público X Contrato temporário. Ausência dos requisitos para o regime especial. Legislação municipal. Característica de emprego público. Contrato por prazo determinado nulo. Dano moral. Ausência de demonstração do abalo psicológico. Direito inexistente. Provido parcialmente
[…]
O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto

emocional. Não sendo caso de dano in re ipsa, é ônus da parte autora a comprovação do abalo psicológico, dor, angústia e sofrimento aptos a ensejar indenização, por danos, o que não o fez. Indevida a reparação pretendida. (TJRO – AC nº 0013613-92.2014.822.0007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 19.12.2018).
No que concerne ao pedido acúmulo de função, as provas constituídas pelo apelante durante a instrução processual não dão conta de comprovar o alegado, razão pela qual a sentença não merece reparos.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho incólume a sentença do juízo a quo e, ainda, majoro os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa para 12%, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Ação de cobrança trabalhista. Contrato de trabalho por tempo determinado. Recebimento de verbas trabalhistas. CLT. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A admissão de servidor público, em regra, dá-se mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Contudo, o texto constitucional, para atender à necessidade temporária e excepcional de interesse público, permite a contratação por tempo determinado (art. 37, IX).
2. Os Trabalhadores contratados em regime temporário possuem direito apenas ao previsto no contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de aplicação da CLT (FGTS – Multa do Art. 477 da CLT, entre outros), visto que o contrato firmado entre as partes tem natureza jurídica administrativa.
3. Recurso que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7009677-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009677-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Édipo Rabelo Barbosa
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Apelado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/10/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Ação de cobrança trabalhista. Contrato de trabalho por tempo determinado. Recebimento de verbas trabalhistas. CLT. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A admissão de servidor público, em regra, dá-se mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Contudo, o texto constitucional, para atender à necessidade temporária e excepcional de interesse público, permite a contratação por tempo determinado (art. 37, IX).
2. Os Trabalhadores contratados em regime temporário possuem direito apenas ao previsto no contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de aplicação da CLT (FGTS – Multa do Art. 477 da CLT, entre outros), visto que o contrato firmado entre as partes tem natureza jurídica administrativa.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0800119-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 13/01/2021 16:20:53
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO LEMES DA SILVA - DF34762
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-11040890) interposto por Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira em face da decisão (doc. e-52032950 - autos originários) exarada pelo Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho no cumprimento de sentença da ação ordinária movida pelo Estado de Rondônia em desfavor do Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos para a Modernização da Administração Pública (IBMAP), que julgou improcedentes a impugnação apresentada por Carlos.
A ação originária buscou a restituição de valores pagos indevidamente em 10/10/2013 pelo Estado de Rondônia ao IBMAP, em virtude de cadastro equivocado de informações e emissão de ordem bancária que deveria ter sido realizada ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP).

O agravante afirma que o Estado de Rondônia, ora agravado firmou contrato emergencial com o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ n.º 09.611.589/0001-39 para prestação de serviços médicos e cirúrgicos ortopédicos de média e alta complexidade para atender às necessidades dos pacientes do Sistema Único de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.
Aduz que o pedido de empenho da Gerência de Controle e Avaliação e Auditoria dos Serviços de Saúde da SESAU (Memorando n. 464/GRECSS/SESAU de 16/7/2013) e o enquadramento e despesa com a respectiva reserva orçamentária elaborado pela Gerência de Planejamento, Orçamentos e Projetos da SESAU (Memorando n° O98/GPOP/SESAU de 18.07.2013), constam corretamente como beneficiário o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP.
Afirma ainda que o servidor responsável pela digitação da nota de empenho trocou o nome da empresa supra e indevidamente emitiu a Nota de Empenho 2013NE02146 em 18 de julho de 2013, tendo como beneficiário o Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos para a Modernização da Administração Pública - IBMAP, inscrito no CNPJ n° 10.454.956/00001-17.
Aduz que a Secretaria de Estado da Saúde imediatamente emitiu o Ofício n° 526/EPOF/GFES/SESAU, em 15 de outubro de 2013, noticiando ao Banco do Brasil S/A o equívoco cometido, bem como requereu o estorno do valor à conta pagadora.
Assevera que o Banco do Brasil S/A se manteve inerte ao primeiro pedido de bloqueio, sendo que em 16/10/2013 foi reiterado a solicitação de bloqueio e estorno do valor depositado indevidamente, não tendo havido manifestação oficial.
Relata ainda que o agravado ajuizou Ação Cautelar Inominada, distribuída sob o n 0021455-78.2013.8.22.0001 (conexa a esta), tendo sido deferida a liminar determinando ao Banco do Brasil que procedesse ao estorno do valor de R$210.685,47 junto à conta do Requerido (IBMAP), tendo sido a liminar já cumprida.
Após a não localização do endereço fornecido na inicial para a parte requerida, foi autorizada e realizada a citação por edital (doc. e-22742303, fl. 60 - autos originários), e juntada a contestação pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (doc. e-22742303, fls. 72/73 - autos originários), a demanda resultou na sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial (doc. e-22742303, fls. 79-81 - autos originários).
Aduz que ora agravante foi incluído no polo passivo do presente cumprimento de sentença em virtude da decisão (doc. e-22742320, fls. 57/59 - autos originários) de desconsideração da personalidade jurídica do (IBMAP) do qual é Presidente, atualmente com suas atividades paralisadas, buscou referida decisão atingir bens dos sócios ao argumento de que houve desvio de finalidade da instituição e a prática de ato ilícito, ao manter o registro ativo na Junta Comercial e deixar de funcionar em seu domicílio e ocultar-se para seus credores, bem como utilizar-se da pessoa jurídica indevidamente, causando danos ao erário.
Já em fase de cumprimento de sentença a parte requerida apresentou impugnação, que após manifestação do Estado de Rondônia quanto à pendência do pagamento de honorários sucumbenciais, resultou na decisão ora recorrida, da qual trago os excertos a seguir:
[...] Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes acimas identificadas, por meio do qual o Estado de Rondônia objetiva receber honorários advocatícios no importe R$ 21.872,29 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).
Com o trânsito em julgado, o Estado de Rondônia deu início ao cumprimento da sentença de receber os honorários ID: 22742303 p. 92, sendo a parte executada intimada por edital, pois a citação ocorreu via edital, todavia a executada não compareceu aos autos.
Assim, o foi realizado o primeiro BacenJud (ID: 22742313), penhorada e transferida a quantia de R$ 77.151,64, conforme ID: 22742313 p. 44.
Posteriormente, ocorreu o segundo BacenJud ID: 22742313 p. 28, terceiro BacenJud de ID: 22742320 p. 6, quarto ID: 22742320 p. 45 também restou negativo.
Ato contínuo, tendo em vista a dificuldade em receber os valores, o Estado de Rondônia requereu a desconsideração da personalidade, pleito deferido no ID: 22742320 p. 59.
Por meio da petição de ID: 40672002, o sócio CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que houve o estorno do valor pago equivocadamente a empresa, em razão do deferimento da liminar nos autos n. 0021455-78.2013.8.22.0001.
Nesses termos, postulou pela inexigibilidade do título exequendo, restituição dos valores indevidamente penhorados na conta Bancária do IBMAP, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
Em manifestação, o Estado de Rondônia juntou documentos comprovando o estorno da quantia R$ 210.685,47 e, ainda diz que não ocorreu em litigância de má-fé porque deu início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, conforme id. 22742303, pág. 91/93.
É o necessário. Decido.
Em exame aos autos, possível concluir que o Estado de Rondônia tem razão.
Isso porque, do ID 22742303, pág. 91/93 dos autos, verifica-se que embora o Bancejud tenha sido realizado sobre o valor atribuído a causa (R$ 210.685,47) , o exequente postulou somente o cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (10%).
A quantia de R$ 210.685,47 deixou de ser devida quando a liminar dos autos da cautelar n. 0021455-78.2013.8.22.0001, foi cumprida integralmente, motivo que ensejou a extinção dos autos por perda do objeto.
Por outro, a Ação Principal foi procedente, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais, ainda não adimplidos, são devidos.
Dessa forma, os valores devidos a título de honorários advocatícios são perfeitamente exequíveis, bem como não há valores a serem restituídos ao devedor e, ainda não que há se cogitar má-fe do Estado de Rondônia, pois busca somente o recebimento de valores reconhecidos em decisão judicial.
Ante o exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada pelo Executado.
Arbitro os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado ao cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo desta decisão, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento, no prazo de 05 dias. [...] (grifamos)
Em suas razões, o agravante afirma que:
- apesar de ter sido reconhecido pelo juízo na ação cautelar como cumprimento da liminar (doc. e-40672016), o estorno no valor de R$210.685,47 foi efetuado voluntariamente pelo IBMAP em 17/10/2013 (doc. e-40672017; e-40672019 - autos originários);
- o cumprimento de sentença foi requerido no valor total (R$296.941,87) e não somente referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (10%), conforme se depreende do cálculo apresentado (doc. e-22742303, fl. 83 - autos originários), inclusive o bloqueio via Bacenjud (doc. e-22742313, fls. 3/ 5 e sucessivos) tendo constado o valor total;
- o processo está eivado de vícios, uma vez que fundado em título executivo judicial inexistente, por consequência inexequível e nulo de pleno direito;
- a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença mostrou-se ilegal, seja por que não há valor a ser devolvido ou por que não houve a prática de ato ilícito na gestão do instituto;
- o agravado deve ser condenado em litigância de má-fé.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e que no mérito seja reconhecida a inexigibilidade do título exequendo, seja determinada a liberação de valores eventualmente bloqueados, devidamente atualizados, que seja condenado o agravado por litigância de má-fé e pagamento de despesas processuais, bem seja condenado o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais.
O relator inicialmente designado indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o processamento do feito (doc. e-11142358).
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia a manutenção da decisão agravada (doc. e-11293015).
A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (doc. e-12211105).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
A controvérsia gira em torno da execução de honorários sucumbenciais relativos a ação movida para ressarcimento de valores depositados indevidamente na conta corrente do IBMAP.
Dos apontamentos do agravante, inicio pela exigibilidade do título executivo.
Da dinâmica processual, constata-se que tão logo o Estado de Rondônia verificou o depósito incorreto, manejou em 17/10/2013 a Ação Cautelar n. 0021455-78.2013.8.22.0001 visando a restituição dos valores, cuja sentença (doc. e-40672016 - autos originários) considerou a obrigação cumprida pela identificação do estorno dos valores (doc. e-40672017; e-40672019) e pela ausência de ajuizamento da ação principal, tendo sido a referida ação extinta sem resolução do mérito (6/3/2015), constando ainda da decisão a inocorrência de custas e honorários sucumbenciais.
Contudo, em 7/11/2013 o Estado de Rondônia também moveu a Ação Ordinária n. 0022867-44.2013.8.22.0001 (à qual se vincula o presente agravo) para restituição dos valores depositados indevidamente à conta corrente do IBMAP, tendo no seu curso havido a sentença condenatória em desfavor do IBMAP (doc. e-22742303, fls. 79/ 81).
Em sede de cumprimento de sentença, a petição do Estado de Rondônia (doc. e-22742303, fls. 91/ 93 - autos originários) traz o valor de R$21.872,29, referindo-se somente aos honorários sucumbenciais da ação, à qual foi dado seguimento nos termos da decisão do juízo a quo (doc. e-22742303, fl. 95).
Da sequência dos fatos descritos, verifica-se que já na ação cautelar a obrigação de restituição já fora considerada cumprida, não havendo de se falar em honorários sucumbenciais, ante a sua perda de objeto.
Assim, pode-se concluir que a ação ordinária a que se vincula o presente processo é totalmente indevida, já que o valor principal já havia sido restituído no bojo da ação cautelar, portanto, não havendo de se falar em título executivo decorrente do cumprimento de sentença.
Desta forma, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo decorrente do Processo n. 0022867-44.2013.8.22.0001, e como consequência, desconstituindo-se qualquer penhora que tenha sido realizada referente a honorários sucumbenciais.
Quanto à litigância de má-fé, verifico que o Estado de Rondônia mesmo tendo conhecimento do resultado da ação cautelar na qual atuou, ajuizou a presente ação para recebimento dos valores e deixou o processo transcorrer, comprovando-se pelo seu requerimento em fase de cumprimento de sentença perseguindo somente os honorários sucumbenciais.
Assim, deve ser reconhecida a litigância de má-fé do Estado de Rondônia, nos termos do art. 80, I, do CPC 2015, já que deduziu pretensão contra fato incontroverso.
Neste sentido, precedentes desta Corte:
[...] Apelação. Embargos à execução. Ações idênticas. Comarcas diferentes. Recebimento de valores de uma das ações. Litigância de má-fé. Comprovação.
Caracteriza litigância de má-fé, ao ser proposta duas ações em comarcas diferentes, com idêntico pedido e causa de pedir, quando recebido o valor de uma das demandas e dando continuidade à outra.
Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7021065-18.2015.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, 1ª Câmara Especial, julgado em 1/3/2021)
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia grafotécnica. Comparecimento. Ausência. Litigância de má-fé. Parte autora totalmente vencida no pedido inicial. Condenação. Honorários de advogados e custas.
Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.
Sendo a parte autora totalmente vencida no pedido inicial formulado na ação proposta, não há se falar em inversão da sucumbência. (TJRO, Apelação n. 7014770-91.2017.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/1/2021)
Apelação. Cerceamento de defesa. Não comparecimento para exame grafotécnico. Negativação. Prova da relação jurídica. Cessão da dívida. Dano moral improcedente. Litigância de má-fé. Alteração dos fatos.
A tentativa de alteração da verdade dos fatos, com a negativa de existência de relação jurídica, comprovada posteriormente, caracterizada conduta de litigância de má-fé e impõe a condenação ao pagamento de multa.
Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial, cuja realização foi obstaculizada pela própria parte requerente, que não compareceu em duas oportunidades para a colheita de autógrafo.
Desnecessária a prova pericial quando se constata a semelhança das assinaturas constantes nos documentos apresentados em comparação com a que consta no documento pessoal, não estando o julgador vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos probatórios juntados aos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC.
Comprovada a relação jurídica e o débito que originou a negativação, os pedidos indenizatório e declaratório devem ser julgados improcedentes. (TJRO, Apelação n. 7039745-80.2017.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/1/2021) [...] (grifamos)
Desta forma, fixo a multa por litigância de má-fé em 2% do valor corrigido dos honorários perseguidos nos autos da Ação n. 0022867-44.2013.8.22.0000, bem como a indenizar o agravante pelos prejuízos sofridos pelos honorários advocatícios e pelas despesas processuais suportadas.
Quanto aos honorários sucumbenciais relativos ao acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, fixo-os em 10% do valor perseguido. Precedente desta Corte: Agravo de instrumento n. 0807714-91.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 1/2/2021.
Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo decorrente da sentença dos Autos n. 0022867-44.2013.8.22.0000, já que reconhecido na Ação Cautelar n. 0021455-78.2013.8.22.0000 o cumprimento da obrigação de restituição dos valores depositados indevidamente na conta corrente do Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos para a Modernização da Administração Pública (IBMAP) sem a fixação de honorários sucumbenciais e custas processuais naquela sentença, e por tais fatos serem de conhecimento prévio do Estado de Rondônia, condená-lo por litigância de má-fé, fixando a multa em 2%

do valor corrigido dos honorários perseguidos nos autos da Ação n. 0022867-44.2013.8.22.0000, bem como a indenizar o agravante pelos prejuízos sofridos pelos honorários advocatícios e pelas despesas processuais suportadas.
Fixo os honorários sucumbenciais relativos ao acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença em 10% do valor perseguido.
É como voto.
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação Ordinária. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Restituição de valores. Obrigação cumprida. Ação cautelar anterior. Honorários sucumbenciais. Título executivo judicial. Inexigibilidade. Litigância de má-fé. Caracterização. Multa. Imposição.
1. A comprovação da restituição de valores em ação cautelar diversa e anterior, bem como sua extinção sem a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, torna inexigível título executivo judicial buscando o seu recebimento.
2. O pleno conhecimento da quitação de dívida e manutenção de ação buscando o recebimento de honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença de obrigação inexistente caracteriza a litigância de má-fé, tornando possível a imposição de multa e condenação à indenização por despesas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0800119-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022867-44.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira
Advogado: Ronaldo Lemes da Silva (OAB/DF 34762)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/01/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação Ordinária. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Restituição de valores. Obrigação cumprida. Ação cautelar anterior. Honorários sucumbenciais. Título executivo judicial. Inexigibilidade. Litigância de má-fé. Caracterização. Multa. Imposição.
1. A comprovação da restituição de valores em ação cautelar diversa e anterior, bem como sua extinção sem a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, torna inexigível título executivo judicial buscando o seu recebimento.
2. O pleno conhecimento da quitação de dívida e manutenção de ação buscando o recebimento de honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença de obrigação inexistente caracteriza a litigância de má-fé, tornando possível a imposição de multa e condenação à indenização por despesas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7004896-48.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 23/10/2018 17:45:13
Data julgamento: 26/08/2021
Polo Ativo: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289-A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por D. DUWE CONTABILIDADE S/S – EPP em face do acórdão (id.10516815) que negou provimento ao seu recurso de apelação.
Em suas razões, o embargante requer o provimento destes aclaratórios, apontando-lhe a ocorrência de omissão, acerca da Responsabilidade Pessoal do próprio contribuinte.
Ao fim, requer que sejam acolhidos os embargos.
Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (id 11257306).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.
Como é sabido, de acordo com o dispositivo previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

Outrossim, o mencionado preceito esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC.
In casu, a discussão almejada não se compatibiliza com a previsão do art. 1.022 do NCPC, já que a pretensão não é de integração da decisão, mas de rediscutir sua justiça.
Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, as questões levantadas nos presentes aclaratórios foram apreciadas pelo relator, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado.
Transcrevo o referido acórdão:
(…)
Cinge-se a controvérsia em determinar, à luz das disposições legais pertinentes, qual a base de cálculo adequada para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por sociedade simples prestadora de serviços de Contadoria, e beneficiada pelas disposições constantes no art. 9º, §3º, do Decreto-lei 406/68.
Pois bem.
Em regra, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, no entanto, o art. 9º, §1º, do DL 406/68 prevê que em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função do serviço e outros fatores.
Mais adiante, no §3º do mesmo artigo, o Decreto-lei prevê que relativamente a determinados serviços, dentre os quais está o serviço de Contabilidade (item 25 da lista anexa), o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
[...]
§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)
No âmbito do Município de Porto Velho é pertinente a menção à Lei Complementar Municipal 369/09, que dispõe acerca do ISS, e consigna em seu art. 14, §3º, a forma como se dará o cálculo do imposto devido por sociedades profissionais.
Art. 14.O contribuinte do imposto é o prestador do serviço que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata a lista de serviços do art. 8º, desta Lei Complementar, independentemente de possuir ou não inscrição cadastral no Município de Porto Velho. (Redação dada ao caput pela Lei Complementar nº 400, de 27.12.2010, DOM Porto Velho de 27.12.2010)
§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se:
I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo dois empregados, que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.
II - Por empresa:
a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; e
b) a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados, e/ou um ou mais profissionais habilitados.
III - Por sociedade de profissionais - toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18 e 17.19, da lista de serviços do art. 8º deste Código Tributário Municipal e que tenha seu contrato social ou ato constitutivo registrado no órgão competente.
IV - Por Microempreendedor Individual (MEI) - é o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou outro valor definido em legislação específica, optante pelo Simples Nacional, que tenha até um empregado e não possua mais de um estabelecimento nem participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;(Redação do inciso dada pela Lei Complementar Nº 515 DE 27/12/2013).
V - Por Microempresa (ME) - a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, não enquadrada como Microempreendedor Individual, desde que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual, inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ou outro valor definido em legislação específica;(Redação do inciso dada pela Lei Complementar Nº 515 DE 27/12/2013).
VI - Por Empresas de Pequeno Porte (EPP) - a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, desde que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) ou outro valor definido em legislação específica".(Redação do inciso dada pela Lei Complementar Nº 515 DE 27/12/2013).
§ 2º O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto na forma prevista no § 1º, inciso I, do art. 14 desta lei, integrando, todavia, a base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do art. 23 desta Lei Complementar. (Redação dada ao parágrafo pela Lei Complementar nº 400, de 27.12.2010, DOM Porto Velho de 27.12.2010)
§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto por quantia fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades e assuma responsabilidade pessoal, mediante exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação aplicável. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei Complementar nº 400, de 27.12.2010, DOM Porto Velho de 27.12.2010) (Grifos nossos)
Da leitura dos dispositivos legais, observa-se que a sociedade que fizer jus ao benefício tributário deve recolher o tributo por quantia fixa mensal, a qual é calculada em relação a cada profissional habilitado, ainda que sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das sociedades, mediante exercício de profissão regulamentada.

Sendo este o caso, é evidente que a base de cálculo do imposto não leva em consideração apenas o número de sócios que figuram da sociedade simples, mas todos os profissionais habilitados – empregados ou não – que prestam serviço em nome da sociedade.
No caso em apreço, conforme documentos acostados aos autos, observa-se que o recolhimento do imposto se deu com relação apenas aos quatro sócios constantes no contrato social, a despeito de a empresa contar com outros doze profissionais Contadores, que prestam serviços em nome da sociedade.
Sendo assim, uma vez observada a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, IX, do CTN), notadamente o fato de a sociedade contar com outros inúmeros profissionais habilitados em seu quadro, deve o fisco municipal proceder a revisão do lançamento, de ofício.
Consigne-se que a hipótese em apreço trata de erro de fato e não de alteração de critério jurídico aplicável, situação essa que demandaria atenção ao que dispõe o art. 146 do CTN e impossibilitaria o alcance a lançamentos anteriores.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
(…)
Verifica-se que o embargante pretende rediscutir a matéria, eis que surpreendido com a atilada decisão, contudo, os embargos de declaração não são o meio processual fidedigno para discutir o seu inconformismo.
Nesse contexto, verifica-se a lição de Antônio Carlos Marcato:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). grifei.
No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/04/2021
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
Embargos de Declaração, Processo nº 0013466-21.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/03/2021.
Diante do exposto, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Ente público. Dano moral. Vícios do art. 1.022 NCPC. Omissão. Inexistência.
1. Revela-se indevida a interposição de Embargos de declaração para rediscussão do inconformismo com o resultado do julgamento.
2. Embargos de declaração que se rejeita.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NAO PROVIDOS, A UNANIMIDADE.
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7004896-48.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7004896-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: D.Duwe Contabilidade S/S - Epp
Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 23/11/2020
Impedimento: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Ente público. Dano moral. Vícios do art. 1.022 NCPC. Omissão. Inexistência.
1. Revela-se indevida a interposição de Embargos de declaração para rediscussão do inconformismo com o resultado do julgamento.
2. Embargos de declaração que se rejeita.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Execução em Mandado de Segurança nº 0801767-27.2018.8.22.0000
Exequente/Impetrante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Executado/Impetrado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Relator p/ o acórdão: Des. Oudivanil de Marins
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de execução de acórdão em mandado de segurança em que esta e. Câmara Especial, até que se comprove o cumprimento dos requisitos legais, determinou a implantação de progressão funcional vertical em favor do servidor público Sérgio Cardoso Gomes Ferreira.
Considerando a notícia de morte do exequente/impetrante (id. 4233396), determino, com suspensão do trâmite deste recurso (art. 313, §2º, I do CPC), a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros do exequente para, em dois meses e sob pena de extinção do processo, promover a regularização do polo passivo da ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Execução em Mandado de Segurança nº 0801767-27.2018.8.22.0000
Exequente/Impetrante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Executado/Impetrado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Relator p/ o acórdão: Des. Oudivanil de Marins
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de execução de acórdão em mandado de segurança em que esta e. Câmara Especial, até que se comprove o cumprimento dos requisitos legais, determinou a implantação de progressão funcional vertical em favor do servidor público Sérgio Cardoso Gomes Ferreira.
Considerando a notícia de morte do exequente/impetrante (id. 4233396), determino, com suspensão do trâmite deste recurso (art. 313, §2º, I do CPC), a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros do exequente para, em dois meses e sob pena de extinção do processo, promover a regularização do polo passivo da ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7000520-02.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/08/2021 21:31:30
Polo Ativo: RUBIVAL DUARTE MENDES e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Rubival Duarte Mendes, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que impôs a obrigação de custear internação em leito UTI ao Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, nos seguintes termos;
"Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RUBIVAL DUARTE MENDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, consistente na internação em leito de UTI-Covid, confirmando a decisão liminar já cumprida pelos réus, cuja obrigação iniciou em 25/01/2021, eventuais custos anteriores são de responsabilidade daqueles que se comprometeram junto ao hospital particular."
Alega o apelante ser necessária a reforma da sentença em razão de ter proposto ação de obrigação de fazer visando sua internação em leito de UTI, em razão de ter sido acometido do COVID-19, tendo o Juízo deferido a tutela antecipada e confirmado na sentença a obrigação

imposta aos entes públicos a partir da decisão judicial. No entanto, requer a reforma da sentença para considerar como data inicial da internação dia 16/01/2021, ou subsidiariamente do protocolo da ação (23/01/2021).
Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença em razão de ter cumprido a decisão judicial de imediato (25/01/2021), e providenciado o melhor atendimento ao apelante.
Em suas contrarrazões, o Município de Ji-Paraná alega em preliminar o não conhecimento recursal em razão do apelante não impugnar os fundamentos da sentença, e no mérito pela manutenção da sentença por ser responsabilidade do apelante os custos privados de internação por livre escolha.
A Procuradoria de Justiça foi notificada para parecer mas quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Da preliminar de não conhecimento recursal arguida pelo Município de Ji-Paraná:
Alega o município que o apelante não impugnou os fundamentos da sentença, ensejando o não conhecimento recursal.
No entanto, observa-se que as razões recursais dizem respeito a data de início da obrigação imposta aos apelados, motivo pelo qual cabe ser analisada.
Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito.
Do mérito.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O apelante pretende reformar a sentença que impôs a obrigação do Estado de Rondônia e Município Ji-Paraná custear sua internação a partir de 25/01/2021, para considerar como data inicial da internação dia 16/01/2021, ou subsidiariamente a partir do protocolo da ação (23/01/2021).
O caso em questão é objeto de diversas ações em trâmite nesta Corte e no presente tem-se que a sentença de parcial procedência impôs a obrigação ao Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná de custear a internação do apelante em leito de UTI a partir da decisão liminar. A ação foi proposta pelo apelante em 23/01/2021 e a tutela antecipada deferida no mesmo dia (em sede de plantão), impondo a obrigação aos entes federativos no prazo de 48h, ou seja, até 25/01/2021. Portanto, o prazo final para cumprimento deu-se em 25/01/2021 e foi observado pelos apelados.
Importa ressaltar que a decisão inicial deu-se no mesmo dia da propositura da ação e faz-se necessário um prazo razoável para as providências necessárias (48h), motivo pelo qual as teses recursais são descabidas e não há como impor a obrigação retroativa, sendo que foi escolha do apelante e familiares a internação na rede privada.
Esta Corte já manifestou sobre o tema:
Apelação. Cumprimento de sentença. Internação. Ressarcimento. Despesas médicas. Não comprovação da negativa de atendimento do Estado. Início da obrigação. Data da ciência. 1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo no que se refere à prestação do serviço público de saúde nasce no momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público é cientificado da pretensão do paciente. 2. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento. 3. Apelo não provido. (TJRO, AC 700324333.2017.822.0005, 1ª Câmara Especial, rel. Des. Gilberto Barbosa. j. 06.07.2020.
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Internação em UTI particular. Escolha do próprio paciente. Rede pública. Recusa de atendimento. Comprovação. Ausência. Custos com hospital particular. Pagamento indevido. Isonomia. Não comprovada a efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo. A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam numa “fila” para serem encaminhados ou não à UTI. (TJRO, APC 700172338.2017.822.0005, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, j. 12.09.2018)
Outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI EM HOSPITAL PÚBLICO. COBRANÇA DAS DESPESAS MÉDICAS HAVIDAS NO HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS APENAS APÓS SUAS INTIMAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DA RECUSA DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO À TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE É CUSTEIO PELA FAZENDA EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR APENAS NOS CASOS DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPURGO DOS VALORES ANTERIORES À INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA. JUROS DA FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJRJ, APL 01892668620098190001, rel. Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Décima Sexta Câmara Cível, j. 02.04.2019)
Por fim, a obrigação foi cumprida pelos apelados dentro do limite estabelecido na decisão de primeiro grau, e a data inicial deve permanecer a partir de 25/01/2021, conforme exposto na sentença.
Ressalto que as despesas com internação em leito de UTI na rede particular em data retroativa não é obrigação dos entes públicos, posto que tal decisão foi de livre escolha do apelante/familiares.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso na forma monocrática nos termos do art. 932, IV do CPC e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7000505-16.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/08/2019 07:38:19
Polo Ativo: ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA e outros

Advogado do(a) APELANTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
À Coordenadoria para cumprimento do despacho ID 13374351.
Porto Velho, 1 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ABERTURA DE VISTA
Embargos de Declaração em Apelação 7000505-16.2019.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000505-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargada: Armenia Cruz Coelho Barboza
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Opostos em 06.05.2021
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 08/10/2021
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Processo: 7000520-02.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO
Origem: 7000520-02.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ªVara Cível
Apelante: RUBIVAL DUARTE MENDES
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA
Apelado: Município de Ji-Paraná
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/08/2021
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Rubival Duarte Mendes, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que impôs a obrigação de custear internação em leito UTI ao Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, nos seguintes termos;
"Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RUBIVAL DUARTE MENDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, consistente na internação em leito de UTI-Covid, confirmando a decisão liminar já cumprida pelos réus, cuja obrigação iniciou em 25/01/2021, eventuais custos anteriores são de responsabilidade daqueles que se comprometeram junto ao hospital particular."
Alega o apelante ser necessária a reforma da sentença em razão de ter proposto ação de obrigação de fazer visando sua internação em leito de UTI, em razão de ter sido acometido do COVID-19, tendo o Juízo deferido a tutela antecipada e confirmado na sentença a obrigação imposta aos entes públicos a partir da decisão judicial. No entanto, requer a reforma da sentença para considerar como data inicial da internação dia 16/01/2021, ou subsidiariamente do protocolo da ação (23/01/2021).
Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença em razão de ter cumprido a decisão judicial de imediato (25/01/2021), e providenciado o melhor atendimento ao apelante.
Em suas contrarrazões, o Município de Ji-Paraná alega em preliminar o não conhecimento recursal em razão do apelante não impugnar os fundamentos da sentença, e no mérito pela manutenção da sentença por ser responsabilidade do apelante os custos privados de internação por livre escolha.
A Procuradoria de Justiça foi notificada para parecer mas quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Da preliminar de não conhecimento recursal arguida pelo Município de Ji-Paraná:
Alega o município que o apelante não impugnou os fundamentos da sentença, ensejando o não conhecimento recursal.
No entanto, observa-se que as razões recursais dizem respeito a data de início da obrigação imposta aos apelados, motivo pelo qual cabe ser analisada.
Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito.
Do mérito.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O apelante pretende reformar a sentença que impôs a obrigação do Estado de Rondônia e Município Ji-Paraná custear sua internação a partir de 25/01/2021, para considerar como data inicial da internação dia 16/01/2021, ou subsidiariamente a partir do protocolo da ação (23/01/2021).
O caso em questão é objeto de diversas ações em trâmite nesta Corte e no presente tem-se que a sentença de parcial procedência impôs a obrigação ao Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná de custear a internação do apelante em leito de UTI a partir da decisão liminar. A ação foi proposta pelo apelante em 23/01/2021 e a tutela antecipada deferida no mesmo dia (em sede de plantão), impondo a obrigação aos entes federativos no prazo de 48h, ou seja, até 25/01/2021. Portanto, o prazo final para cumprimento deu-se em 25/01/2021 e foi observado pelos apelados.

Importa ressaltar que a decisão inicial deu-se no mesmo dia da propositura da ação e faz-se necessário um prazo razoável para as providências necessárias (48h), motivo pelo qual as teses recursais são descabidas e não há como impor a obrigação retroativa, sendo que foi escolha do apelante e familiares a internação na rede privada.
Esta Corte já manifestou sobre o tema:
Apelação. Cumprimento de sentença. Internação. Ressarcimento. Despesas médicas. Não comprovação da negativa de atendimento do Estado. Início da obrigação. Data da ciência. 1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo no que se refere à prestação do serviço público de saúde nasce no momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público é cientificado da pretensão do paciente. 2. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento. 3. Apelo não provido. (TJRO, AC 700324333.2017.822.0005, 1ª Câmara Especial, rel. Des. Gilberto Barbosa. j. 06.07.2020.
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Internação em UTI particular. Escolha do próprio paciente. Rede pública. Recusa de atendimento. Comprovação. Ausência. Custos com hospital particular. Pagamento indevido. Isonomia. Não comprovada a efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo. A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam numa "fila" para serem encaminhados ou não à UTI. (TJRO, APC 700172338.2017.822.0005, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, j. 12.09.2018)
Outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI EM HOSPITAL PÚBLICO. COBRANÇA DAS DESPESAS MÉDICAS HAVIDAS NO HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS APENAS APÓS SUAS INTIMAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DA RECUSA DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO À TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE É CUSTEIO PELA FAZENDA EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR APENAS NOS CASOS DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPURGO DOS VALORES ANTERIORES À INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA. JUROS DA FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJRJ, APL 01892668620098190001, rel. Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Décima Sexta Câmara Cível, j. 02.04.2019)
Por fim, a obrigação foi cumprida pelos apelados dentro do limite estabelecido na decisão de primeiro grau, e a data inicial deve permanecer a partir de 25/01/2021, conforme exposto na sentença.
Ressalto que as despesas com internação em leito de UTI na rede particular em data retroativa não é obrigação dos entes públicos, posto que tal decisão foi de livre escolha do apelante/familiares.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso na forma monocrática nos termos do art. 932, IV do CPC e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0809697-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data distribuição: 30/09/2021 13:14:18
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Polo Passivo: FABIO BETINI DE LANA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762-A
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pelo Município de Cacoal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que deferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado na origem, onde se objetivou a reserva de vaga em concurso.
Transcrevo a decisão agravada:
"DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança para o fim de resguardar vaga em concurso público, uma vez que preencheria os requisitos do edital. A competência foi declinada pelo Juizado da Fazenda Pública em razão do inciso I, § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/09. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, o impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), muito embora almeje resguardar sua vaga em concurso público para fins de posse ao cargo de Supervisor Escolar, o qual possui remuneração de R$ 2.557,74 (dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme se denota pelo ID n. 60733574 - Pág. 1. Ocorre que, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu" (APELAÇÃO, Processo nº 7050625-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/02/2019).
Desta feita, considerando a natureza da demanda e que o valor da causa deve corresponder ao seu proveito econômico imediato, fixo a mesma em R$ 30.692,88 (trinta mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no art. 292, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de tutela de urgência, o mesmo encontra respaldo no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Além desses parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal), sendo que tais critérios também encontram respaldo no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. No caso em apreço, o impetrante afirma que foi surpreendido com a exigência da habilitação em administração escolar e supervisão escolar – com base no Edital 001/PMC/2019 e Lei 2.735/PMC/2010 – pois a Resolução Conselho

Nacional de Educação n. 01/06 incorporou à grade curricular ordinária dos cursos superiores de Pedagogia, as matérias de habilitação em administração escolar e supervisão escolar (ID n. 60733572 - Pág. 2). De fato, os documentos que acompanham a demanda revestem de veracidade as assertivas da parte impetrante, uma vez que a Resolução n. 01/06 do CNE prevê em seus arts. 2º; 5º, incisos XII e XIII e 8º a possibilidade de habilitação do pedagogo para administração/supervisão escolar. Ademais, o art. 64 da Lei n. 9.364/96 define com clareza a formação a ser exigida dos profissionais de educação que atuam em atividades voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, senão, vejamos:

"Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Preenchido os requisitos exigidos pelo edital, ainda que em cognição sumária, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, com respaldo na jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EDITAL. POSSE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. A negativa de posse do candidato que superou todas as etapas do concurso, unicamente pela falta de apresentação de diploma e histórico atualizado, não se mostra medida proporcional e razoável, porquanto a documentação apresentada é idônea e atesta a conclusão do curso superior, requisito exigido pelo edital. 2.Com a concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, o recurso de agravo interno com o objetivo de infirmar a decisão liminar perdeu seu objeto, resultando, destarte, prejudicado. 3. Segurança concedida e agravo interno prejudicado. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0802159-98.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/08/2020).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a autoridade coatora promova a reserva da vaga como 28° colocado no concurso de provas a títulos n° 01/2019 – Edital de abertura n. 01/2019 –, para o cargo de Supervisor Escolar, em favor de FABIO BETINI DE LANA. 1. Retifique-se o valor da causa para R$ 30.692,88 (trinta mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). 2. Após, intime-se o impetrante para: Promover o recolhimento das custas iniciais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 12, inciso I da Lei Estadual 3.896/16; Trazer aos autos a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010, com fulcro no art. 376 do CPC. Para tais emendas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Após o cumprimento das emendas supradescritas, cumpram-se com os seguintes comandos: 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, podendo a presente decisão valer como mandado. 4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, por força do art. 7º, inciso II do mesmo Diploma Legal. 5. Prestadas as informações, ao Ministério Público. 6. Após, conclusos. Cacoal, 6 de agosto de 2021. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Irresignada, a municipalidade agravante interpôs o presente recurso sustentando que: "A respeitável decisão agravada merece ser reformada por este Egrégio Tribunal de Justiça, visto que proferida em confronto com a legislação que resulta em injusta decisão, a qual determinou a reserva de vaga a candidato que não comprovou a qualificação específica para o cargo pretendido, em total desacordo com o edital e o plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, lei 2.735/PMC/2010.".

No mais, discorre exclusivamente sobre a matéria de mérito do mandado de segurança, sequer apreciada pelo juízo de origem. Ademais, o agravante não noticia a ocorrência ou a possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, ou mesmo o risco ao resultado útil ao processo, manejando o recurso de agravo de instrumento como se recurso de apelação fosse.

Sem apontar os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, busca a reforma da sentença.

É o que importa relatar. Decido.

A apreciação da questão, nesta fase processual de cognição sumária, engloba à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" - destaquei.

Pois bem. Na presente análise inicial, de plano, entendo ausentes os requisitos necessários consistentes no perigo de dano ou resultado útil ao processo, pois não comprovada qualquer forma de prejuízo efetivamente causado pela decisão em sede liminar proferida na ação mandamental impetrada naquela comarca, que deferiu o pedido de liminar em MS, no sentido de, simplesmente, reservar a 28ª (vigésima oitava) vaga para candidato aprovado em concurso público, pois a decisão de origem entendeu atendidos os requisitos para a concessão da liminar buscada, o que não implica em sentenciar da mesma forma. Ademais, qualquer decisão nesta seara - proferida em sede de 2º Grau, ensejaria a clara supressão de instância, haja vista a análise da matéria de fundo ser de competência do juízo de 1º grau.

Do exposto, ante a ausência dos requisitos necessários (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) presente no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Relator

Processo: 0809697-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7008225-45.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: MUNICIPIO DE CACOAL
Agravante: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CACOAL
Agravado: FABIO BETINI DE LANA
Advogado: NELSON RANGEL SOARES (OAB/RO 6762)
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data distribuição: 30/09/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pelo Município de Cacoal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que deferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado na origem, onde se objetivou a reserva de vaga em concurso.

Transcrevo a decisão agravada:

"DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança para o fim de resguardar vaga em concurso público, uma vez que preencheria os requisitos do edital. A competência foi declinada pelo Juizado da Fazenda Pública em razão do inciso I, § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/09. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, o impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), muito embora almeje resguardar sua vaga em concurso público para fins de posse ao cargo de Supervisor Escolar, o qual possui remuneração de R$ 2.557,74 (dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme se denota pelo ID n. 60733574 - Pág. 1. Ocorre que, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu" (APELAÇÃO, Processo nº 7050625-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/02/2019).

Desta feita, considerando a natureza da demanda e que o valor da causa deve corresponder ao seu proveito econômico imediato, fixo a mesma em R$ 30.692,88 (trinta mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no art. 292, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de tutela de urgência, o mesmo encontra respaldo no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Além desses parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal), sendo que tais critérios também encontram respaldo no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. No caso em apreço, o impetrante afirma que foi surpreendido com a exigência da habilitação em administração escolar e supervisão escolar – com base no Edital 001/PMC/2019 e Lei 2.735/PMC/2010 – pois a Resolução Conselho Nacional de Educação n. 01/06 incorporou à grade curricular ordinária dos cursos superiores de Pedagogia, as matérias de habilitação em administração escolar e supervisão escolar (ID n. 60733572 - Pág. 2). De fato, os documentos que acompanham a demanda revestem de veracidade as assertivas da parte impetrante, uma vez que a Resolução n. 01/06 do CNE prevê em seus arts. 2º; 5º, incisos XII e XIII e 8º a possibilidade de habilitação do pedagogo para administração/supervisão escolar. Ademais, o art. 64 da Lei n. 9.364/96 define com clareza a formação a ser exigida dos profissionais de educação que atuam em atividades voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, senão, vejamos:

"Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Preenchido os requisitos exigidos pelo edital, ainda que em cognição sumária, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, com respaldo na jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EDITAL. POSSE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. A negativa de posse do candidato que superou todas as etapas do concurso, unicamente pela falta de apresentação de diploma e histórico atualizado, não se mostra medida proporcional e razoável, porquanto a documentação apresentada é idônea e atesta a conclusão do curso superior, requisito exigido pelo edital. 2.Com a concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, o recurso de agravo interno com o objetivo de infirmar a decisão liminar perdeu seu objeto, resultando, destarte, prejudicado. 3. Segurança concedida e agravo interno prejudicado. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0802159-98.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/08/2020).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a autoridade coatora promova a reserva da vaga como 28° colocado no concurso de provas a títulos n° 01/2019 – Edital de abertura n. 01/2019 –, para o cargo de Supervisor Escolar, em favor de FABIO BETINI DE LANA. 1. Retifique-se o valor da causa para R$ 30.692,88 (trinta mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). 2. Após, intime-se o impetrante para: Promover o recolhimento das custas iniciais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 12, inciso I da Lei Estadual 3.896/16; Trazer aos autos a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010, com fulcro no art. 376 do CPC. Para tais emendas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Após o cumprimento das emendas supradescritas, cumpram-se com os seguintes comandos: 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, podendo a presente decisão valer como mandado. 4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, por força do art. 7º, inciso II do mesmo Diploma Legal. 5. Prestadas as informações, ao Ministério Público. 6. Após, conclusos. Cacoal, 6 de agosto de 2021. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Irresignada, a municipalidade agravante interpôs o presente recurso sustentando que: "A respeitável decisão agravada merece ser reformada por este Egrégio Tribunal de Justiça, visto que proferida em confronto com a legislação que resulta em injusta decisão, a qual determinou a reserva de vaga a candidato que não comprovou a qualificação específica para o cargo pretendido, em total desacordo com o edital e o plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, lei 2.735/PMC/2010.".

No mais, discorre exclusivamente sobre a matéria de mérito do mandado de segurança, sequer apreciada pelo juízo de origem. Ademais, o agravante não noticia a ocorrência ou a possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, ou mesmo o risco ao resultado útil ao processo, manejando o recurso de agravo de instrumento como se recurso de apelação fosse.

Sem apontar os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, busca a reforma da sentença.

É o que importa relatar. Decido.

A apreciação da questão, nesta fase processual de cognição sumária, engloba à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" - destaquei.

Pois bem. Na presente análise inicial, de plano, entendo ausentes os requisitos necessários consistentes no perigo de dano ou resultado útil ao processo, pois não comprovada qualquer forma de prejuízo efetivamente causado pela decisão em sede liminar proferida na ação

mandamental impetrada naquela comarca, que deferiu o pedido de liminar em MS, no sentido de, simplesmente, reservar a 28ª (vigésima oitava) vaga para candidato aprovado em concurso público, pois a decisão de origem entendeu atendidos os requisitos para a concessão da liminar buscada, o que não implica em sentenciar da mesma forma. Ademais, qualquer decisão nesta seara - proferida em sede de 2º Grau, ensejaria a clara supressão de instância, haja vista a análise da matéria de fundo ser de competência do juízo de 1º grau.
Do exposto, ante a ausência dos requisitos necessários (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) presente no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Solicitem-se informações do Juízo da causa.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2021.
Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7043250-74.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/05/2021 09:03:46
Polo Ativo: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA e outros
Polo Passivo: DIONATAN TATIERI BRAUM
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023 do CPC.
Porto Velho, 1 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR
Embargos de Declaração em Apelação nº 7043250-74.2020.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7043250-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Embargado: Dionatan Tatieri Braum
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 30/09/2021
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023 do CPC.
Porto Velho, 1 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0803286-32.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 16/04/2021 13:05:04
Polo Ativo: VERONICA DOS SANTOS BOARO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696-A
Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO - SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAUDE DE RONDÔNIA e outros
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Verônica dos Santos Boaro contra suposto ato coator que deixou de fornecer sua internação em UTI/COVID-19.
A liminar foi indeferida e após a instrução do feito foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento em razão da matéria (UTI-COVID).
Em cumprimento ao despacho a patrona da impetrante informou que a mesma veio à óbito em 20/04/2021. Diante disso, ante a perda superveniente do objeto resta configurada ausência de interesse de agir da impetrante.
Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação ante a falta de interesse de agir (óbito), nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Procedidas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0803286-32.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: VERONICA DOS SANTOS BOARO
Advogado: ALINE SILVA CORREA (OAB/RO 4696)
Impetrado: SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAUDE DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 16/04/2021
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Verônica dos Santos Boaro contra suposto ato coator que deixou de fornecer sua internação em UTI/COVID-19.
A liminar foi indeferida e após a instrução do feito foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento em razão da matéria (UTI-COVID). Em cumprimento ao despacho a patrona da impetrante informou que a mesma veio à óbito em 20/04/2021. Diante disso, ante a perda superveniente do objeto resta configurada ausência de interesse de agir da impetrante.
Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação ante a falta de interesse de agir (óbito), nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Procedidas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0809535-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 01/10/2021 12:56:52
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Polo Passivo: WILLIAM MARCONATO CORDEIRO e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto pelo Município de Ji-Paraná contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná contra, nos seguintes termos;
“Assim, presente a plausibilidade do direito material do demandante, bem como o risco ao resultado útil do processo, caso a medida liminar não seja concedida, podendo levar a prorrogação do contrato eivado de vício de nulidade, tenho que o pedido liminar deve ser deferido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela inaldita altera pars para ordenar ao Município de Ji-Paraná:
a) Que promova o necessário procedimento licitatório, na modalidade de concorrência e contrato de concessão pública, para oferta do serviço público de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados na zona urbana e rural do Município de Ji-Paraná, a ter início no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e conclusão final do procedimento licitatório em no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar do início do procedimento.
b) Ainda, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, defiro parcialmente o pedido liminar, para obstar a prorrogação do contrato 105/PGM/PMJP/2020, somente após o exaurimento dos prazos concedido no item “A”, sob pena de multa diária a ser aplicada solidariamente aos réus pelo descumprimento, que fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.”
Narra o agravante que o caso em questão versa sobre o contrato regular referente ao aterro sanitário municipal, sendo que anteriormente os resíduos sólidos domiciliares eram depositados no “lixão” mas o espaço foi fechado no primeiro semestre do ano passado e o destino do lixo precisa ser solucionado com urgência, razão pela qual realizou licitação na modalidade pregão eletrônico.
Alega necessária a reforma da decisão agravada pelo fato de ter observado a ampla concorrência para contratação de empresa para prestar os serviços, nos termos da Lei da Ação Popular. Ademais, o entendimento jurisprudencial admite a contratação via pregão para os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.
Desse modo, a concessão da tutela recursal é medida a ser imposta em razão do município não ter aterro sanitário para destinação dos resíduos sólidos e a suspensão da coleta para processo licitatório causa prejuízo irreparável a todos.
Por fim, requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada referente ao item “a”, e no mérito, revogada.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Ji-Paraná insurge-se contra decisão que deferiu a liminar em ação popular e impôs a obrigação de realizar procedimento licitatório para prestação de serviços na área de coleta e destinação de resíduo sólido domiciliar.
O caso trata de ação popular visando regularizar a contratação de empresa para prestar serviços no recolhimento e destino de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, que não observou o procedimento licitatório ao realizar a modalidade de pregão eletrônico.
A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, deve ser considerado que a forma de contratação do agravante para prestação dos serviços não atende os requisitos legais, razão pela qual a decisão agravada deferiu a liminar e impôs a obrigação de realizar o procedimento licitatório legal.
O Des. Oudivanil de Marins já havia conhecido da causa por meio do agravo de instrumento n. 0810258-52.2020.8.22.0000, o qual foi interposto pela empresa que vinha prestando serviços ao município, tendo indeferido a tutela recursal e o feito encontra-se concluso para julgamento do mérito.
O contrato 105/PGM/PMJP/2020 que tem por objeto a operação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos urbano e rural, doméstico e comercial licitado pelo Município na modalidade de pregão eletrônico.
Ocorre que, a Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico a serem prestados por entidade que não integre a administração do titular depende de celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação pública:
Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
E a Lei 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos e estabelece a obrigatoriedade da concorrência como modalidade de licitação para as concessões:
Art. 2°
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
No entanto, o agravante realizou pregão eletrônico para contratar empresa prestadora dos serviços, ou seja, sem observar o requisito de prévia licitação na modalidade de concorrência e contrato de concessão, violando a norma legal.
Desse modo, a tutela recursal é deferida em caso excepcional e quando presentes o perigo de dano e o direito iminente existente, mas no caso, verifica-se que a decisão agravada não causa irreversibilidade e visa evitar prejuízo ao erário ao contratar empresa sem observar os critérios legais.
Ademais, o item "b" resguarda a continuidade dos serviços prestados até que seja realizado o processo licitatório imposto no item "a";
"b) Ainda, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, defiro parcialmente o pedido liminar, para obstar a prorrogação do contrato 105/PGM/PMJP/2020, somente após o exaurimento dos prazos concedido no item "A", sob pena de multa diária a ser aplicada solidariamente aos réus pelo descumprimento, que fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento."
Por fim, inexistem elementos capazes de provar a urgência para deferir a tutela recursal, sendo necessária a manifestação das partes envolvidas para a tomada de qualquer decisão com cautela.
Pelo exposto, indefiro a tutela recursal.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0809535-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7010662-02.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ªVara Cível
Agravante: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Agravado: WILLIAM MARCONATO CORDEIRO
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 01/10/2021
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto pelo Município de Ji-Paraná contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná contra, nos seguintes termos;
"Assim, presente a plausibilidade do direito material do demandante, bem como o risco ao resultado útil do processo, caso a medida liminar não seja concedida, podendo levar a prorrogação do contrato eivado de vício de nulidade, tenho que o pedido liminar deve ser deferido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela inaldita altera pars para ordenar ao Município de Ji-Paraná:
a) Que promova o necessário procedimento licitatório, na modalidade de concorrência e contrato de concessão pública, para oferta do serviço público de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados na zona urbana e rural do Município de Ji-Paraná, a ter início no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e conclusão final do procedimento licitatório em no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar do início do procedimento.
b) Ainda, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, defiro parcialmente o pedido liminar, para obstar a prorrogação do contrato 105/PGM/PMJP/2020, somente após o exaurimento dos prazos concedido no item "A", sob pena de multa diária a ser aplicada solidariamente aos réus pelo descumprimento, que fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento."
Narra o agravante que o caso em questão versa sobre o contrato regular referente ao aterro sanitário municipal, sendo que anteriormente os resíduos sólidos domiciliares eram depositados no "lixão" mas o espaço foi fechado no primeiro semestre do ano passado e o destino do lixo precisa ser solucionado com urgência, razão pela qual realizou licitação na modalidade pregão eletrônico.
Alega necessária a reforma da decisão agravada pelo fato de ter observado a ampla concorrência para contratação de empresa para prestar os serviços, nos termos da Lei da Ação Popular. Ademais, o entendimento jurisprudencial admite a contratação via pregão para os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Desse modo, a concessão da tutela recursal é medida a ser imposta em razão do município não ter aterro sanitário para destinação dos resíduos sólidos e a suspensão da coleta para processo licitatório causa prejuízo irreparável a todos.
Por fim, requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada referente ao item "a", e no mérito, revogada.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Ji-Paraná insurge-se contra decisão que deferiu a liminar em ação popular e impôs a obrigação de realizar procedimento licitatório para prestação de serviços na área de coleta e destinação de resíduo sólido domiciliar.
O caso trata de ação popular visando regularizar a contratação de empresa para prestar serviços no recolhimento e destino de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, que não observou o procedimento licitatório ao realizar a modalidade de pregão eletrônico.
A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, deve ser considerado que a forma de contratação do agravante para prestação dos serviços não atende os requisitos legais, razão pela qual a decisão agravada deferiu a liminar e impôs a obrigação de realizar o procedimento licitatório legal.
O Des. Oudivanil de Marins já havia conhecido da causa por meio do agravo de instrumento n. 0810258-52.2020.8.22.0000, o qual foi interposto pela empresa que vinha prestando serviços ao município, tendo indeferido a tutela recursal e o feito encontra-se concluso para julgamento do mérito.
O contrato 105/PGM/PMJP/2020 que tem por objeto a operação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos urbano e rural, doméstico e comercial licitado pelo Município na modalidade de pregão eletrônico.
Ocorre que, a Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico a serem prestados por entidade que não integre a administração do titular depende de celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação pública:
Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
E a Lei 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos e estabelece a obrigatoriedade da concorrência como modalidade de licitação para as concessões:
Art. 2°
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
No entanto, o agravante realizou pregão eletrônico para contratar empresa prestadora dos serviços, ou seja, sem observar o requisito de prévia licitação na modalidade de concorrência e contrato de concessão, violando a norma legal.
Desse modo, a tutela recursal é deferida em caso excepcional e quando presentes o perigo de dano e o direito iminente existente, mas no caso, verifica-se que a decisão agravada não causa irreversibilidade e visa evitar prejuízo ao erário ao contratar empresa sem observar os critérios legais.
Ademais, o item "b" resguarda a continuidade dos serviços prestados até que seja realizado o processo licitatório imposto no item "a";
"b) Ainda, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, defiro parcialmente o pedido liminar, para obstar a prorrogação do contrato 105/PGM/PMJP/2020, somente após o exaurimento dos prazos concedido no item "A", sob pena de multa diária a ser aplicada solidariamente aos réus pelo descumprimento, que fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento."
Por fim, inexistem elementos capazes de provar a urgência para deferir a tutela recursal, sendo necessária a manifestação das partes envolvidas para a tomada de qualquer decisão com cautela.
Pelo exposto, indefiro a tutela recursal.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800279-37.2018.8.22.0000
Origem: Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Agravado: Domingos Francisco Alves
Procuradora: Monica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, na ação em que foi proferida a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento – proc. 7011895-82.2016.8.22.0002, foram, em 29.05.2020 opostos embargos à execução fiscal (proc. 7006586-12.2018.8.22.0002) e que, em sítio de recurso especial, trata sobre o mesmo objeto deste agravo de instrumento.
Nesse contexto, evidenciado o perecimento do objeto do recurso em comento, sem maiores lucubrações e com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800279-37.2018.8.22.0000
Origem: Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Agravado: Domingos Francisco Alves
Procuradora: Monica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, na ação em que foi proferida a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento – proc. 7011895-82.2016.8.22.0002, foram, em 29.05.2020 opostos embargos à execução fiscal (proc. 7006586-12.2018.8.22.0002) e que, em sítio de recurso especial, trata sobre o mesmo objeto deste agravo de instrumento.
Nesse contexto, evidenciado o perecimento do objeto do recurso em comento, sem maiores lucubrações e com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Reclamação nº 0806654-49.2021.8.22.0000
Reclamante: Saulo Moreira da Silva
Advogado: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694)
Advogado: Janaina Leme dos Santos (OAB/DF 54.805)
Advogada: Fernando Souto Pereira Valeriano Moreira (OAB/DF 53.330)
Reclamada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a manifestação no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento da reclamação (id. 13152321), julgo extinto o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Reclamação nº 0806654-49.2021.8.22.0000
Reclamante: Saulo Moreira da Silva
Advogado: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694)
Advogado: Janaina Leme dos Santos (OAB/DF 54.805)
Advogada: Fernando Souto Pereira Valeriano Moreira (OAB/DF 53.330)
Reclamada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a manifestação no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento da reclamação (id. 13152321), julgo extinto o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7048681-60.2018.8.22.0001 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 12/12/2019 16:38:48
Polo Ativo: SILVIA HELENA DA SILVA WOLFF e outros
Advogado do(a) APELANTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c.c com o artigo 1029, §5° do CPC, que aponta como dispositivo violado o art. 927, III, do CPC pela divergência à tese fixada pela Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pela recorrida em face do Estado de Rondônia, em decorrência da necessidade do fornecimento do medicamento Nivolumabe.
Examinados, decido.
No tocante à reputada violação ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil, as razões do recurso referem-se ao TEMA 106/STJ (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS), cujo julgamento resultou na seguinte tese:
"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."
Verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:
"Passo a analisar os requisitos estabelecidos no REsp. 1.657.156, separadamente.
No que diz respeito ao primeiro requisito indicado na tese firmada, (i) constata-se da análise dos autos que a apelante é portadora, como já dito, de neoplasia maligna do pulmão (câncer de pulmão não-pequenas células), de forma que é possível aferir a presença de relatório que comprova o grave quadro clínico estabelecido (ID 7705056 - Pág. 1), no qual o médico salienta que a paciente possui:
"uma doença avançada e com metástase para pleura e linfonodos mediastinais (Estágio IV da doença). Recebeu tratamento com quimioterapia entre 29/05/2018 e 11/09/2018 (carboplatina associado ao paclitaxel), obtendo resposta parcial ao tratamento.Após a quimioterapia a paciente recebeu tratamento com Gefitinibe (droga alvo para mutação de EGFR), entretanto exames de sequenciamento genético demonstrou que a paciente tem uma mutação do EGFR no éxon 20, que caracteriza resistência a esse tratamento.Após 45 dias de uso de Gefitinibe a paciente apresentou progressão da doença, com aumento das lesões pulmonares e da pleura".
Impende ressaltar que o relatório médico juntado pela apelante foi elaborado com dados baseados no estudo CheckMate 057 e indicou que a apelante possui indicação para o tratamento com o medicamento Nivolumabe.
Ressalte-se que a ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde, exerce o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, tais como medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue, hemoderivados e serviços de saúde, avaliou o referido fármaco, atestando que o mesmo atendeu satisfatoriamente todos os requisitos relativos à qualidade, segurança e eficácia. Levando em consideração todos os estudos avaliados, a razão benefício/risco foi considerada positiva para a utilização do produto nas indicações terapêuticas aprovadas, o que inclui para o tratamento de câncer de pulmão de células não pequenas (NSCLC) localmente avançado ou metastático com progressão após quimioterapia à base de platina, como no caso dos autos.
Além disso, houve avaliação positiva por consultor ad-hoc e registro por outras autoridades sanitárias internacionais.
Quanto aos demais requisitos, (ii) afere-se que os autos principais foram instruídos com declaração de hipossuficiência da parte ora apelante (ID 7705056 - Pág. 4), bem como que (iii) o medicamento é registrado na ANVISA, que concedeu registro sanitário (nº 1.0180.0408) para o fármaco (nivolumabe) em 04 de abril de 2016 1 .
É inquestionável, pois, que a pretensão da paciente, ora apelante, de obter o tratamento vindicado está a merecer, realmente, o amparo do Judiciário, não se justificando a negativa do ente público estadual, uma vez que a necessidade restou demonstrada nos autos, diante do quadro de doença que a acomete."
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7048681-60.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7048681-60.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)
RECORRIDA: SILVIA HELENA DA SILVA WOLFF
ADVOGADO: JESUS CLÉZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2.863)
ADVOGADO: ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO (OAB/RO 5037)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c.c com o artigo 1029, §5° do CPC, que aponta como dispositivo violado o art. 927, III, do CPC pela divergência à tese fixada pela Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pela recorrida em face do Estado de Rondônia, em decorrência da necessidade do fornecimento do medicamento Nivolumabe.
Examinados, decido.
No tocante à reputada violação ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil, as razões do recurso referem-se ao TEMA 106/STJ (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS), cujo julgamento resultou na seguinte tese:
"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."
Verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:
"Passo a analisar os requisitos estabelecidos no REsp. 1.657.156, separadamente.
No que diz respeito ao primeiro requisito indicado na tese firmada, (i) constata-se da análise dos autos que a apelante é portadora, como já dito, de neoplasia maligna do pulmão (câncer de pulmão não-pequenas células), de forma que é possível aferir a presença de relatório que comprova o grave quadro clínico estabelecido (ID 7705056 - Pág. 1), no qual o médico salienta que a paciente possui:
"uma doença avançada e com metástase para pleura e linfonodos mediastinais (Estágio IV da doença). Recebeu tratamento com quimioterapia entre 29/05/2018 e 11/09/2018 (carboplatina associado ao paclitaxel), obtendo resposta parcial ao tratamento.Após a quimioterapia a paciente recebeu tratamento com Gefitinibe (droga alvo para mutação de EGFR), entretanto exames de sequenciamento genético demonstrou que a paciente tem uma mutação do EGFR no éxon 20, que caracteriza resistência a esse tratamento.Após 45 dias de uso de Gefitinibe a paciente apresentou progressão da doença, com aumento das lesões pulmonares e da pleura".
Impende ressaltar que o relatório médico juntado pela apelante foi elaborado com dados baseados no estudo CheckMate 057 e indicou que a apelante possui indicação para o tratamento com o medicamento Nivolumabe.
Ressalte-se que a ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde, exerce o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, tais como medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue, hemoderivados e serviços de saúde, avaliou o referido fármaco, atestando que o mesmo atendeu satisfatoriamente todos os requisitos relativos à qualidade, segurança e eficácia. Levando em consideração todos os estudos avaliados, a razão benefício/risco foi considerada positiva para a utilização do produto nas indicações terapêuticas aprovadas, o que inclui para o tratamento de câncer de pulmão de células não pequenas (NSCLC) localmente avançado ou metastático com progressão após quimioterapia à base de platina, como no caso dos autos.
Além disso, houve avaliação positiva por consultor ad-hoc e registro por outras autoridades sanitárias internacionais.
Quanto aos demais requisitos, (ii) afere-se que os autos principais foram instruídos com declaração de hipossuficiência da parte ora apelante (ID 7705056 - Pág. 4), bem como que (iii) o medicamento é registrado na ANVISA, que concedeu registro sanitário (nº 1.0180.0408) para o fármaco (nivolumabe) em 04 de abril de 2016 1 .
É inquestionável, pois, que a pretensão da paciente, ora apelante, de obter o tratamento vindicado está a merecer, realmente, o amparo do Judiciário, não se justificando a negativa do ente público estadual, uma vez que a necessidade restou demonstrada nos autos, diante do quadro de doença que a acomete."
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente
...
Apelação n. 7021705-45.2020.8.22.0001
Origem: 7021705-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Serviseg Serviços de Segurança Ltda.-ME
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO2811))
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho

Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela empresa Serviseg Serviços de Segurança Ltda.-ME e pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação declaratória positiva de relação jurídica, acolheu preliminar de coisa julgada e, nos termos do que prevê o artigo 485, V do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito, id. 11829849.
A empresa Serviseg Serviços de Segurança Ltda.-ME afirma que a ação declaratória não visa rediscutir matéria anteriormente tratada com a ação de cobrança n. 0021508-59.2013.8.22.0001.
Ressalta que a coisa julgada abrange tão somente o pedido efetivamente pleiteado e, no caso da ação de cobrança anteriormente ajuizada, o pagamento do valor devido pelo Estado de Rondônia decorrente do contrato 093/94.
Em relação ao caso posto, afirma que a ação declaratória tem o propósito de ver reconhecida, e declarada, a relação jurídica entre as partes, de modo a viabilizar ajuizamento de ação de cobrança.
Afirma que a sentença proferida no processo relativa à ação de cobrança n. 0021508-59.2013.8.22.0001 não considerou o prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto 20.910/32, matéria de ordem pública que deveria ter sido levada em consideração por ocasião da prolação da sentença recorrida.
Por fim, conclui que a ação declaratória, nos termos do que dispõem os artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, é apropriada para afastar dúvidas e solucionar divergência sobre existência, inexistência e o modo de ser da relação jurídica.
Por essa razão, requer a reforma da sentença, de modo que o pedido inicial seja julgado totalmente procedente, id. 11829851.
O Estado de Rondônia impugna o valor de R$1.000,00 atribuído à causa, afirmando, para tanto, que deve ser levado em conta o proveito econômico que se pretende alcançar com a demanda.
Questiona a concessão da gratuidade da justiça e, para tanto, alega que a empresa não comprovou incapacidade financeira.
Com esse pensar, pede que seja provido o apelo e, por consequência, majorada a verba honorária para vinte por cento, id. 11829856.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia postula, em sítio de preliminar, o não conhecimento do recurso, posto maculada a dialeticidade.
Ainda em preliminar, afirma que não há interesse recursal, considerando que o pleito demandado já foi objeto de ação judicial, processo 0021508-59.2013.8.22.0001, já com trânsito em julgado.
No que respeita ao mérito, pede que seja reconhecida a coisa julgada, considerando, para tanto, a ação de cobrança n. 0021508-59.2013.8.22.0001 e, com esse pensar, pede que não seja provido o recurso, id. 11829854.
É o relatório. Decido.
Inexiste registro da efetiva intimação da empresa Serviseg Serviços de Segurança para apresentar contrarrazões; há, no sistema PJE, o registro da expedição da intimação pelo Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho (id. 11829857).
Dessa forma, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso do Estado de Rondônia.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0808410-93.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, determinou a penhora equivalente a 50% do valor dos imóveis de matrículas 6.844 e 8.137, id. 13307300.
Afirma que os imóveis penhorados, embora com matrículas distintas, integram uma mesma propriedade rural, com tamanho inferior ao módulo rural, utilizada para a subsistência da família e protegida pela impenhorabilidade, nos termos do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 819.322-RS.
Ressalta que, ainda que sejam os imóveis analisados de forma isolada, ambos possuem menos de quatro módulos fiscais (69,9567 hectares e 55,6504 hectares) e são explorados em atividade agrícola em proveito da atividade econômica da família, atraindo, da mesma forma, a impenhorabilidade.
Pontua que, diversamente do apontado na decisão agravada, a regra da impenhorabilidade não exige que o bem constrito seja o único imóvel de propriedade do devedor, concluindo que o fato de possuir outros não desnatura o viés protetivo da norma.
Referindo-se aos requisitos para concessão do efeito suspensivo, postula, até o julgamento deste agravo, a suspensão dos efeitos da interlocutória, id. 13307289.
É o relatório. Decido.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A realidade trazida à colação não recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, como indispensável, não restou evidenciada a probabilidade do direito.

Conforme se extrai do processo, a decisão agravada está pautada no Tema 961 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área inferior a quatro módulos fiscais.
No caso em comento, entretanto, extrai-se da documentação juntada na ação principal (id. 13307300, p. 25) que as duas propriedades penhoradas não são contínuas; pelo contrário, são separadas por quatro outros imóveis, conforme demonstrado em foto.
Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para oferecer resposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0808410-93.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, determinou a penhora equivalente a 50% do valor dos imóveis de matrículas 6.844 e 8.137, id. 13307300.
Afirma que os imóveis penhorados, embora com matrículas distintas, integram uma mesma propriedade rural, com tamanho inferior ao módulo rural, utilizada para a subsistência da família e protegida pela impenhorabilidade, nos termos do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 819.322-RS.
Ressalta que, ainda que sejam os imóveis analisados de forma isolada, ambos possuem menos de quatro módulos fiscais (69,9567 hectares e 55,6504 hectares) e são explorados em atividade agrícola em proveito da atividade econômica da família, atraindo, da mesma forma, a impenhorabilidade.
Pontua que, diversamente do apontado na decisão agravada, a regra da impenhorabilidade não exige que o bem constrito seja o único imóvel de propriedade do devedor, concluindo que o fato de possuir outros não desnatura o viés protetivo da norma.
Referindo-se aos requisitos para concessão do efeito suspensivo, postula, até o julgamento deste agravo, a suspensão dos efeitos da interlocutória, id. 13307289.
É o relatório. Decido.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A realidade trazida à colação não recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, como indispensável, não restou evidenciada a probabilidade do direito.
Conforme se extrai do processo, a decisão agravada está pautada no Tema 961 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área inferior a quatro módulos fiscais.
No caso em comento, entretanto, extrai-se da documentação juntada na ação principal (id. 13307300, p. 25) que as duas propriedades penhoradas não são contínuas; pelo contrário, são separadas por quatro outros imóveis, conforme demonstrado em foto.
Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para oferecer resposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7029804-38.2019.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/08/2020 11:36:43
Polo Ativo: ALESSANDRO FERREIRA MAIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso extraordinário em que se discute o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, matéria enfrentada no RE n. 837311-PI, julgado segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia perante Supremo Tribunal Federal (Tema 784), firmando-se a seguinte tese:
"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima"
Pois bem, verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa do referente ao julgamento do Recurso de Apelação abaixo transcrita:
Apelação em mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Direito à nomeação. Ausência.
O candidato classificado fora do número das vagas ofertadas pelo edital não tem direito líquido e certo à nomeação, mesmo com o surgimento no decorrer da validade do certame, visto tal ato estar condicionado à livre conveniência da Administração.
Recurso não provido.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação nº 7029804-38.2019.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029804-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Recorrente: Alessandro Ferreira Maia
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Auremir Souza Araujo
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Daniel Souza Silva
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Eudes Ferreira Costa
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Francisco Fabulo Neves Velasque
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: James Ricardo Da Silva Pinto
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Marcelo Oliveira De Souza
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Raul Souza Semao
Recorrente: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Reinaldo Moreti De Souza
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Ronisson De Oliveira Rosas
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Wagner Honorato Monteiro
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrente: Wilson Passos Teixeira
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 16/03/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso extraordinário em que se discute o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, matéria enfrentada no RE n.

837311-PI, julgado segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia perante Supremo Tribunal Federal (Tema 784), firmando-se a seguinte tese:
"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima"
Pois bem, verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa do referente ao julgamento do Recurso de Apelação abaixo transcrita:
Apelação em mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Direito à nomeação. Ausência.
O candidato classificado fora do número das vagas ofertadas pelo edital não tem direito líquido e certo à nomeação, mesmo com o surgimento no decorrer da validade do certame, visto tal ato estar condicionado à livre conveniência da Administração.
Recurso não provido.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800452-27.2019.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 07/03/2019 22:44:46
Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Admitidos os agravos em recurso especial/extraordinário interpostos por Leandro Fernandes de Souza, os autos foram encaminhados à instância superior, consoante despacho de 10619248 e certidão de ID 11197552, esgotando-se a jurisdição desta Corte.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: 0800452-27.2019.8.22.0000
ORIGEM:7029108-70.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)
RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Despacho
Vistos.
Admitidos os agravos em recurso especial/extraordinário interpostos por Leandro Fernandes de Souza, os autos foram encaminhados à instância superior, consoante despacho de 10619248 e certidão de ID 11197552, esgotando-se a jurisdição desta Corte.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0805176-06.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 07/06/2021 14:52:16
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Polo Passivo: GENIVALDO CAMILO DA COSTA e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Novo de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que deferiu a tutela em ação de restabelecimento do auxílio-doença, nos seguintes termos;
"Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio doença a parte autora. Oficie-se com urgência."
Relata o agravante que a medida liminar se confunde com o mérito da causa e o servidor em questão (agravado), foi submetido à junta médica que recomendou sua readaptação ao trabalho, inviabilizando a aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio doença. Por fim, requer o provimento recursal para suspender a decisão agravada e a obrigação de restabelecer o auxílio ao agravado.
A tutela recursal foi indeferida.
Contrarrazões do agravado para manter a decisão de primeiro grau em razão de estar incapacitado para o trabalho e o benefício ser sua única fonte de renda.
O Juízo de origem não prestou informações.
Em consulta ao processo de origem verifica-se estar em fase de instrução.
É o relatório.
DECIDO.
O agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela e determinou o restabelecimento do auxílio doença ao agravado, visto restar provado por meio de laudos médicos sua incapacidade laboral.
A ação foi proposta pelo agravado visando restabelecer o pagamento do auxílio doença pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia.
Ressalto que o presente recurso irá analisar somente a questão acerca da decisão agravada, que deferiu a tutela antecipada, visando evitar causar supressão de instância ao analisar o mérito da ação principal.
Para a concessão da tutela é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, o Juízo de origem constatou por meio dos elementos probatórios que o agravado faz jus ao auxílio doença, previsto na Lei Municipal n. 839/2019, sendo devido ao segurado (empregado-servidor) a contar da data do início da incapacidade enquanto permanecer incapaz.
Em análise às teses recursais, verifica-se que o agravante atém-se ao fato da perícia ter recomendado a readaptação do agravado, entretanto, dos documentos juntados aos autos resta provado que a enfermidade foi adquirida em decorrência da função laboral e o agravado se encontra impossibilitado de exercê-la, motivo pelo qual foi afastado da profissão e passou a receber o benefício do auxílio-doença, porém, foi cessado e ao pleitear na via administrativa seu restabelecimento, foi indeferido, ensejando a propositura da ação.
Desse modo, é fato que o agravado se encontra incapacitado para exercer sua atividade profissional e tem direito ao auxílio-doença, mesmo que imparcial conforme consta na perícia (fl.9), viabilizando assim, a concessão do benefício até o julgamento do mérito da ação principal, a qual analisará detidamente os fatos e documentos juntados pelas partes.
A jurisprudência segue nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1112886 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data do Julgamento 25/11/2009).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. Da análise de toda prova carreada aos autos ficou constatado que o esmagamento da mão direita do autor decorreu de sua atividade laborativa. Portanto, conclui-se que há nexo de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua moléstia. Concedido o auxílio-doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa pela autarquia até o laudo judicial, quando, então, passa a receber o auxílio-acidente, tendo em vista que nesta data foi constatado a consolidação das...
(TJ-RS - AC: 70043641083 RS , Relator: Ivan Balson Araújo, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, REVISÃO COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE FOREM APURADAS. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente, para 50% (cinqüenta por cento) do valor de seu salário-de-benefício, com a finalidade de ser apurada nova renda mensal inicial, tem cabimento em ação revisional, tendo como base o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 2. Diante da relevância social do benefício acidentário, e considerado o caráter de ordem pública da norma que regula a matéria, deve-se aplicar a lei mais benéfica ao acidentado, não havendo razão plausível para defender-se ato jurídico perfeito ou direito adquirido contra o próprio segurado. 3. Ao segurado deve ser aplicada a lei mais benéfica, inclusive àqueles que tiveram seu benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da nova lei. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.
(TJ-PR - AC: 2940658 PR 0294065-8, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 30/10/2007, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7492).
Por fim, a decisão agravada deve ser mantida para permanecer o pagamento do auxílio-doença ao agravado enquanto perdurar sua incapacidade parcial e estiver apto a retornar às atividades laborais.
Ressalto que após a instrução da ação serão analisados com cautela os elementos probatórios, porém, nessa fase deve ser resguardado o perigo da irreversibilidade ao agravado.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão agravada, o que faço monocraticamente com base no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Autos n. 0805176-06.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7001649-91.2021.8.22.0021 Buritis/2ªVara Genérica
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
AGRAVADO: GENIVALDO CAMILO DA COSTA
Advogado: ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3811)
Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5311)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Novo de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que deferiu a tutela em ação de restabelecimento do auxílio-doença, nos seguintes termos;
“Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio doença a parte autora. Oficie-se com urgência.”
Relata o agravante que a medida liminar se confunde com o mérito da causa e o servidor em questão (agravado), foi submetido à junta médica que recomendou sua readaptação ao trabalho, inviabilizando a aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio doença. Por fim, requer o provimento recursal para suspender a decisão agravada e a obrigação de restabelecer o auxílio ao agravado.
A tutela recursal foi indeferida.
Contrarrazões do agravado para manter a decisão de primeiro grau em razão de estar incapacitado para o trabalho e o benefício ser sua única fonte de renda.
O Juízo de origem não prestou informações.
Em consulta ao processo de origem verifica-se estar em fase de instrução.
É o relatório.
DECIDO.
O agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela e determinou o restabelecimento do auxílio doença ao agravado, visto restar provado por meio de laudos médicos sua incapacidade laboral.
A ação foi proposta pelo agravado visando restabelecer o pagamento do auxílio doença pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia.
Ressalto que o presente recurso irá analisar somente a questão acerca da decisão agravada, que deferiu a tutela antecipada, visando evitar causar supressão de instância ao analisar o mérito da ação principal.
Para a concessão da tutela é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso, o Juízo de origem constatou por meio dos elementos probatórios que o agravado faz jus ao auxílio doença, previsto na Lei Municipal n. 839/2019, sendo devido ao segurado (empregado-servidor) a contar da data do início da incapacidade enquanto permanecer incapaz.
Em análise às teses recursais, verifica-se que o agravante atém-se ao fato da perícia ter recomendado a readaptação do agravado, entretanto, dos documentos juntados aos autos resta provado que a enfermidade foi adquirida em decorrência da função laboral e o agravado se encontra impossibilitado de exercê-la, motivo pelo qual foi afastado da profissão e passou a receber o benefício do auxílio-doença, porém, foi cessado e ao pleitear na via administrativa seu restabelecimento, foi indeferido, ensejando a propositura da ação.
Desse modo, é fato que o agravado se encontra incapacitado para exercer sua atividade profissional e tem direito ao auxílio-doença, mesmo que imparcial conforme consta na perícia (fl.9), viabilizando assim, a concessão do benefício até o julgamento do mérito da ação principal, a qual analisará detidamente os fatos e documentos juntados pelas partes.
A jurisprudência segue nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1112886 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data do Julgamento 25/11/2009).
APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. Da análise de toda prova carreada aos autos ficou constatado que o esmagamento da mão direita do autor decorreu de sua atividade laborativa. Portanto, conclui-se que há nexo de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua moléstia. Concedido o auxílio-doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa pela autarquia até o laudo judicial, quando, então, passa a receber o auxílio-acidente, tendo em vista que nesta data foi constatado a consolidação das...
(TJ-RS - AC: 70043641083 RS , Relator: Ivan Balson Araújo, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, REVISÃO COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE FOREM APURADAS. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente, para 50% (cinqüenta por cento) do valor de seu salário-de-benefício, com a finalidade de ser apurada nova renda mensal inicial, tem cabimento em ação revisional, tendo como base o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 2. Diante da relevância social do benefício acidentário, e considerado o caráter de ordem pública da norma que regula a matéria, deve-se aplicar a lei mais benéfica ao acidentado, não havendo razão plausível para defender-se ato jurídico perfeito ou direito adquirido contra o próprio segurado. 3. Ao segurado deve ser aplicada a lei mais benéfica, inclusive àqueles que tiveram seu benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da nova lei. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.
(TJ-PR - AC: 2940658 PR 0294065-8, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 30/10/2007, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7492).
Por fim, a decisão agravada deve ser mantida para permanecer o pagamento do auxílio-doença ao agravado enquanto perdurar sua incapacidade parcial e estiver apto a retornar às atividades laborais.
Ressalto que após a instrução da ação serão analisados com cautela os elementos probatórios, porém, nessa fase deve ser resguardado o perigo da irreversibilidade ao agravado.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão agravada, o que faço monocraticamente com base no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7004973-11.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/07/2021 10:21:03
Polo Ativo: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Decisão
Vistos.
Considerando-se a petição do INSS (Id. n. 13365414) e comprovação quanto à indisponibilidade do sistema PJe para intimação de decisões àquela Autarquia no período de 23/8 a 16/9/2021, conforme informação da STIC, restituo o prazo integral para eventual manifestação.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
PROCESSO: 7004973-11.2019.8.22.0005 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7004973-11.2019.8.22.0005 JI-PARANÁ/5ª VARA CÍVEL
APELANTE: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7003)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR FEDERAL: NÉLIO THADEU DA COSTA BASTOS (OAB/RJ 181015)
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Considerando-se a petição do INSS (Id. n. 13365414) e comprovação quanto à indisponibilidade do sistema PJe para intimação de decisões àquela Autarquia no período de 23/8 a 16/9/2021, conforme informação da STIC, restituo o prazo integral para eventual manifestação.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7041310-74.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 26/05/2021 09:24:43
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
Despacho
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7041310-74.2020.8.22.0001 O (PJE)
ORIGEM: 7041310-74.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE (OAB/RO 3670)
PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519)
EMBARGADO: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO
ADVOGADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2284)
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Despacho
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0809630-29.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral
Data distribuição: 01/10/2021 13:02:37
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SAMANTHA LIMA MOTTA COUTINHO e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086-A
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca que determinou a “apresentação do calendário escolar para reposição de atividades, ações de nivelamento das turmas e alunos e recuperação e reforço da aprendizagem, sob pena de multa.
Relata o agravante que cabe à Secretaria de Educação tão somente indicar estratégias de diagnóstico e de desenvolvimento da aprendizagem, o que, inclusive, já o fez por meio das diretrizes que estão previstas no Plano de Retorno às Aulas 2021. Afirma que no Estado existem escolas quilombolas, indígenas, ribeirinhas e agrícolas, razão pela qual é impossível um calendário escolar de âmbito estadual antever todos os déficits, fragilidades e outras limitações de caráter econômico, cultural e social.
Alega necessária a reforma da decisão por não não competir ao
PODER JUDICIÁRIO decidir sobre quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução das medidas de combate à pandemia causada pela Covid-19, pois ao
PODER JUDICIÁRIO não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.
Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6341, na data de 15/04/2020, garantiu autonomia aos prefeitos e governadores para determinar regras de isolamento social e fechamento de comércio, além de outras restrições para o enfrentamento da emergência.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão, pois é incontroverso que atribuiu ao Estado de Rondônia obrigação que tem o potencial de interferir na separação de poderes, além de ser manifestamente inexequível, uma vez que cabe à cada unidade de ensino a reorganização do ano letivo de acordo com suas particularidades.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Da tutela recursal:
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou “apresentação do calendário escolar para reposição de atividades, ações de nivelamento das turmas e alunos e recuperação e reforço da aprendizagem, para retorno das aulas presenciais sob pena de multa.
A decisão agravada decorreu da propositura de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face Do Município de Porto Velho e Estado de Rondônia em decorrência da suspensão das aulas presenciais tendo em vista o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia Covid-19.
A indignação da Agravada que tem como objeto o “risco iminente de, caso não haja suspensão da r. decisão, o novo coronavírus se disseminar em velocidade muito maior, comprometendo a saúde coletiva e a segurança epidemiológica dos alunos da rede pública”.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão da liminar traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.
Sabe-se que atualmente, todas as atividades essenciais e não essenciais foram flexibilizadas e retomaram, ainda que com restrições, suas atividades presenciais. A educação tem caráter prioritário, e havendo desídia do poder público em implementar recuperação e reforço da aprendizagem devido ao grande lapso temporal de paralisação do ensino, cabe intervenção do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral
RELATOR

Autos n. 0809630-29.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: SAMANTHA LIMA MOTTA COUTINHO
AGRAVADA: LUANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA: FLAVIA LENZI, KESLEN NAISSE CENEDESE
AGRAVADA: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ
AGRAVADA: EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO
AGRAVADA: JOICE CAVALCANTE DO NASCIMENTO BORGES
AGRAVADA: FLAVIO SALOMAO MIRANDA
AGRAVADA: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS
AGRAVADA: DAISE LEITE BORGES
AGRAVADA: CAMILA EMMANOELA PINI DE SOUZA
AGRAVADA: ELIANE CANAMARY BARBOSA LAGOS
AGRAVADA: VANESSA LIMA SOVIERZOSKI
Advogado: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (OAB/PA 010163)
Advogada: CATIELI COSTA BATISTI (OAB/RO 5145)
Advogada: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA (OAB/RO 7086)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2021
Relator: Gabinete do Juiz Convocado Jorge Luiz Gurgel do Amaral
Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado Agravo de Instrumento 0808295-72.2021.8.22.0000
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca que determinou a "apresentação do calendário escolar para reposição de atividades, ações de nivelamento das turmas e alunos e recuperação e reforço da aprendizagem, sob pena de multa.
Relata o agravante que cabe à Secretaria de Educação tão somente indicar estratégias de diagnóstico e de desenvolvimento da aprendizagem, o que, inclusive, já o fez por meio das diretrizes que estão previstas no Plano de Retorno às Aulas 2021. Afirma que no Estado existem escolas quilombolas, indígenas, ribeirinhas e agrícolas, razão pela qual é impossível um calendário escolar de âmbito estadual antever todos os déficits, fragilidades e outras limitações de caráter econômico, cultural e social.
Alega necessária a reforma da decisão por não não competir ao
PODER JUDICIÁRIO decidir sobre quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução das medidas de combate à pandemia causada pela Covid-19, pois ao
PODER JUDICIÁRIO não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.
Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6341, na data de 15/04/2020, garantiu autonomia aos prefeitos e governadores para determinar regras de isolamento social e fechamento de comércio, além de outras restrições para o enfrentamento da emergência.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão, pois é incontroverso que atribuiu ao Estado de Rondônia obrigação que tem o potencial de interferir na separação de poderes, além de ser manifestamente inexequível, uma vez que cabe à cada unidade de ensino a reorganização do ano letivo de acordo com suas particularidades.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Da tutela recursal:
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou "apresentação do calendário escolar para reposição de atividades, ações de nivelamento das turmas e alunos e recuperação e reforço da aprendizagem, para retorno das aulas presenciais sob pena de multa.
A decisão agravada decorreu da propositura de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face Do Município de Porto Velho e Estado de Rondônia em decorrência da suspensão das aulas presenciais tendo em vista o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia Covid-19.
A indignação da Agravada que tem como objeto o "risco iminente de, caso não haja suspensão da r. decisão, o novo coronavírus se disseminar em velocidade muito maior, comprometendo a saúde coletiva e a segurança epidemiológica dos alunos da rede pública".

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão da liminar traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.
Sabe-se que atualmente, todas as atividades essenciais e não essenciais foram flexibilizadas e retomaram, ainda que com restrições, suas atividades presenciais. A educação tem caráter prioritário, e havendo desídia do poder público em implementar recuperação e reforço da aprendizagem devido ao grande lapso temporal de paralisação do ensino, cabe intervenção do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0805320-77.2021.8.22.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 14/06/2021 08:19:36
Polo Ativo: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
VISTOS.
Trata-se de tutela provisória de urgência incidental proposta por Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de ICMS sobre o comodato em razão de suas operações com a Agreko, bem como se abstenha de praticar qualquer ato cerceador de direito e emita a certidão negativa de débito, deferida por esta Relatoria nos seguintes termos;
"Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia emita a certidão positiva com efeito negativo ao requerente."
O presente incidente foi proposto quando os autos de origem ainda estava no primeiro grau aguardando contrarrazões, subindo para julgamento do recurso de apelação, o qual encontra-se pautado para sessão do dia 20/10/2021.
A tutela de urgência incidental é a maneira pela qual o juiz concede um provimento de mérito (antecipada) ou assegura algum direito (cautelar), antes de pronunciar a decisão final no caso, tendo em vista a possibilidade do direito em questão ou a urgência da causa.
No caso, foi deferida em parte visando resguardar o andamento das atividades da empresa e o julgamento do recurso de apelação diz respeito ao crédito tributário devido ao Estado de Rondônia.
Conclui-se portanto, que o pedido da requerente deu-se por satisfeito, uma vez que deferida parcialmente a tutela, tornando definitivo seus efeitos e ensejando a extinção nos termos do CPC;
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
Posto isso, julgo extinta a tutela provisória de urgência incidental, nos termos do art. 304, §1º do Código de Processo Civil.
Procedidas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Tutela Antecipada Antecedente n. 0805320-77.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Requerente: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE (OAB/RO 10689)
Advogado: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)
Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

Advogado: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349)
Advogado: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 14/06/2021
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de tutela provisória de urgência incidental proposta por Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de ICMS sobre o comodato em razão de suas operações com a Agreko, bem como se abstenha de praticar qualquer ato cerceador de direito e emita a certidão negativa de débito, deferida por esta Relatoria nos seguintes termos;
"Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia emita a certidão positiva com efeito negativo ao requerente."
O presente incidente foi proposto quando os autos de origem ainda estava no primeiro grau aguardando contrarrazões, subindo para julgamento do recurso de apelação, o qual encontra-se pautado para sessão do dia 20/10/2021.
A tutela de urgência incidental é a maneira pela qual o juiz concede um provimento de mérito (antecipada) ou assegura algum direito (cautelar), antes de pronunciar a decisão final no caso, tendo em vista a possibilidade do direito em questão ou a urgência da causa.
No caso, foi deferida em parte visando resguardar o andamento das atividades da empresa e o julgamento do recurso de apelação diz respeito ao crédito tributário devido ao Estado de Rondônia.
Conclui-se portanto, que o pedido da requerente deu-se por satisfeito, uma vez que deferida parcialmente a tutela, tornando definitivo seus efeitos e ensejando a extinção nos termos do CPC;
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
Posto isso, julgo extinta a tutela provisória de urgência incidental, nos termos do art. 304, §1º do Código de Processo Civil.
Procedidas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802146-94.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 15/04/2020 10:21:27
Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244-A, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244-A, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802146-94.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7002902-94.2017.822.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO
ADVOGADO: JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB/PR 10244)
ADVOGADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB/PR 51285)
AGRAVANTE: ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO: JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB/PR 10244)
ADVOGADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB/PR 51285)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 16/07/2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 7045152-62.2020.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/06/2021 17:35:15
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM e outros
Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907-A, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A
Decisão VISTOS.
Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia contra o Secretário Municipal da Fazenda de Porto Velho, visando suspender a exigibilidade das taxas de poder de polícia e de vistoria de edificações, com a consequente emissão do alvará de construção e que o fisco municipal se abstenha de lançar toda e qualquer taxa de poder de polícia até o julgamento definitivo do processo administrativo n° 06- 09092-000/2017.
A sentença concedeu a segurança nos seguintes termos;
“Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando-se a liminar deferida, determinando à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das taxas de poder de polícia já lançadas (taxa de Licença de Obra - DAM 31.442.477 com vencimento 30/10/2020 no valor de R$ 59.146,94 e Taxa de Vistoria de Edificações - DAM 31.442.479 com vencimento 30/10/2020 no valor de R$ 393,16) com a consequente emissão do alvará de construção e que o fisco municipal se abdique de emitir e lançar toda e qualquer taxa de poder de polícia até o julgamento definitivo do processo administrativo n° 06- 09092-000/2017.
Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.”
A impetrante informa ser instituição sem fins lucrativos e detentora de imunidade tributária, mas desde o ano de 2017 busca pela concessão do benefício e a não incidência das taxas de polícia. Relata ainda, que o parecer fiscal municipal deferiu sua pretensão nos anos de 2015 e 2016.
Relata que está construindo seu novo Campus, localizado na Avenida Jorge Teixeira, em frente ao Hospital de Base, com área construída de aproximadamente 20.000m², e mesmo estando em trâmite o processo administrativo (nº 06.09092-000-2017), pela não incidência de taxas do poder de polícia a autoridade coatora continua com as cobranças (Licença de Obra - DAM 31.442.477 no valor de R$ 59.146,94 e Vistoria de Edificações – DAM 31.442.479 no valor de R$ 393,16).
Diante disso, em 30/09/2020, protocolou o ofício FCR Nº 034/2020, solicitando que até o trânsito em julgado do processo administrativo seja mantida a suspensão de todas as Taxas de Poder de Polícia, mas foi indeferido pelo fisco municipal em 23/11/2020, razão pela qual propôs a presente ação.
A autoridade coatora prestou informações e o Município ingressou na lide.
O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.
O Parecer do Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula foi pela confirmação da sentença.
É o relatório.
DECIDO.
A impetrante impetrou a ação visando suspender a cobrança de taxas de polícia cobradas pelo fisco municipal, sob o argumento de ser entidade sem fins lucrativos e gozar de imunidade tributária.
No caso, a impetrante vinha gozando do benefício nos anos anteriores mas em 2017 foi indeferida a imunidade e o fisco municipal está cobrando taxas de polícia em sua nova obra, sem observar o processo administrativo em trâmite.
O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/9;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):
“Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo”
Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.
Tem-se que o processo administrativo nº 06-09092-000/2017 visa a análise acerca da não incidência das taxas pelo exercício do poder de polícia.

A Constituição Federal e a Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, institui regras gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios, aplicando-se também às Associações sem fins lucrativos.
No caso, a impetrante foi beneficiada pela imunidade tributária entre os anos de 2010 a 2016 e visa suspender a cobrança das taxas em sua obra até o julgamento do processo administrativo.
Muito embora a autoridade coatora tenha indeferido seu pedido, observa-se no parecer técnico do fiscal municipal de tributos ter reconhecido que a atividade da impetrante goza de imunidade tributária e viabiliza a não incidência das taxas de poder de polícia por tempo indeterminado.
O Código Tributário Municipal dispõe sobre o tema:
Art. 156. É contribuinte:
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 154 desta lei, não são considerados contribuintes, os órgãos da administração de taxas pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas.
E o Código Tributário Nacional:
Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 78...
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
Dessa forma, o exercício do poder de polícia mostra-se irregular ao considerar que o processo legal não foi respeitado em razão do trâmite do processo administrativo, e consequentemente, resta prejudicada a incidência do fato gerador. Ademais, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, o andamento de processo administrativo (reclamação) suspende a exigibilidade do crédito tributário.
O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:
TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. “O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN” (AgRg no REsp 1.469.755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 618119 RS 2014/0301929-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1796684 PE 2019/0036316-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019)
Por fim, a cobrança das referidas taxas de polícia são indevidas enquanto tramitar o processo administrativo que visa obter a imunidade tributária.
Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 7045152-62.2020.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Origem: 7045152-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI – AASCAM
Advogado: PEDRO ABIB HECKTHEUER (OAB/RO 6907)
Advogado: BRUNO LOPES BILIATTO (OAB/RO 10076)
Interessado (Parte Passiva): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/06/2021
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia contra o Secretário Municipal da Fazenda de Porto Velho, visando suspender a exigibilidade das taxas de poder de polícia e de vistoria de edificações, com a consequente emissão do alvará de construção e que o fisco municipal se abstenha de lançar toda e qualquer taxa de poder de polícia até o julgamento definitivo do processo administrativo n° 06- 09092-000/2017.
A sentença concedeu a segurança nos seguintes termos;
“Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando-se a liminar deferida, determinando à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das taxas de poder de polícia já lançadas (taxa de Licença de Obra - DAM 31.442.477 com vencimento 30/10/2020 no valor de R$ 59.146,94 e Taxa de Vistoria de Edificações - DAM 31.442.479 com vencimento 30/10/2020 no valor de R$ 393,16) com a consequente emissão do alvará de construção e que o fisco municipal se abdique de emitir e lançar toda e qualquer taxa de poder de polícia até o julgamento definitivo do processo administrativo n° 06- 09092-000/2017.
Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.”

A impetrante informa ser instituição sem fins lucrativos e detentora de imunidade tributária, mas desde o ano de 2017 busca pela concessão do benefício e a não incidência das taxas de polícia. Relata ainda, que o parecer fiscal municipal deferiu sua pretensão nos anos de 2015 e 2016.

Relata que está construindo seu novo Campus, localizado na Avenida Jorge Teixeira, em frente ao Hospital de Base, com área construída de aproximadamente 20.000m², e mesmo estando em trâmite o processo administrativo (nº 06.09092-000-2017), pela não incidência de taxas do poder de polícia a autoridade coatora continua com as cobranças (Licença de Obra - DAM 31.442.477 no valor de R$ 59.146,94 e Vistoria de Edificações – DAM 31.442.479 no valor de R$ 393,16).

Diante disso, em 30/09/2020, protocolou o ofício FCR Nº 034/2020, solicitando que até o trânsito em julgado do processo administrativo seja mantida a suspensão de todas as Taxas de Poder de Polícia, mas foi indeferido pelo fisco municipal em 23/11/2020, razão pela qual propôs a presente ação.

A autoridade coatora prestou informações e o Município ingressou na lide.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

O Parecer do Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula foi pela confirmação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante impetrou a ação visando suspender a cobrança de taxas de polícia cobradas pelo fisco municipal, sob o argumento de ser entidade sem fins lucrativos e gozar de imunidade tributária.

No caso, a impetrante vinha gozando do benefício nos anos anteriores mas em 2017 foi indeferida a imunidade e o fisco municipal está cobrando taxas de polícia em sua nova obra, sem observar o processo administrativo em trâmite.

O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

E pela Lei n. 12.016/9;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.

A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):

“Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo”

Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

Tem-se que o processo administrativo nº 06-09092-000/2017 visa a análise acerca da não incidência das taxas pelo exercício do poder de polícia.

A Constituição Federal e a Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, institui regras gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios, aplicando-se também às Associações sem fins lucrativos.

No caso, a impetrante foi beneficiada pela imunidade tributária entre os anos de 2010 a 2016 e visa suspender a cobrança das taxas em sua obra até o julgamento do processo administrativo.

Muito embora a autoridade coatora tenha indeferido seu pedido, observa-se no parecer técnico do fiscal municipal de tributos ter reconhecido que a atividade da impetrante goza de imunidade tributária e viabiliza a não incidência das taxas de poder de polícia por tempo indeterminado.

O Código Tributário Municipal dispõe sobre o tema:

Art. 156. É contribuinte:

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 154 desta lei, não são considerados contribuintes, os órgãos da administração de taxas pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas.

E o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78...

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Dessa forma, o exercício do poder de polícia mostra-se irregular ao considerar que o processo legal não foi respeitado em razão do trâmite do processo administrativo, e consequentemente, resta prejudicada a incidência do fato gerador. Ademais, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, o andamento de processo administrativo (reclamação) suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. “O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o

contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (AgRg no REsp 1.469.755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 618119 RS 2014/0301929-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1796684 PE 2019/0036316-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019)

Por fim, a cobrança das referidas taxas de polícia são indevidas enquanto tramitar o processo administrativo que visa obter a imunidade tributária.

Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 7001072-53.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 23/11/2020 16:07:03

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros

Polo Passivo: MARILEI ROCHA DONAZZOLO e outros

Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Decisão

Vistos.

Município de novo Horizonte recorre da sentença (Id. n. 10642150), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou procedente o pedido contido na presente ação de obrigação de fazer c/c cobrança, consistente na incorporação do adicional por tempo de serviço e retroativos.

É a síntese. Decido.

A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se, de ofício, registrar a incompetência desta Câmara Especial.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$ 6.000,00(seis mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, da data do ajuizamento (2021: R$ 62.700,00), de forma a não restar dúvida da competência dos juizados especiais, para, inclusive, observância ao rito correspondente, não ser matéria elencada entre as exceções expressamente previstas na Lei 12.153/2009:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Desse modo, o feito deverá ser remetido à Turma Recursal, conforme determinado na sentença, pois é competente para julgar o referido recurso, na forma do recurso inominado interposto.

Nesta direção, esta Corte já vem decidindo:

Apelação. Servidor público. Técnico de enfermagem. Adicional de insalubridade. Incompetência da Vara Cível. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. A teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e é fixada, em regra, pelo valor da causa. 2. Em razão da competência genérica do juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal (art. 108-D do COJE/RO) para processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública e, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, não se declara a nulidade da ação que seguiu o rito ordinário e garantiu, com maior amplitude, ampla defesa e contraditório.

3. Precedentes jurisprudenciais orientam que a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente.

4. Pelo princípio da fungibilidade, o recurso interposto – apelação – pode ser admitido como recurso inominado e seu julgamento incumbe, nos termos do art. 17 da Lei n. 12.153/2009, à Turma Recursal. 5. Preliminar acolhida com aproveitamento dos atos processuais e encaminhamento dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso. (AC 0007092-05.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 1º.10.2015)

Pelo exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Especial, determino a remessa do recurso, na forma de inominado, à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7001072-53.2020.8.22.0020
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
APELADO: MARILEI ROCHA DONAZZOLO
ADVOGADO: LUIS CARLOS NOGUEIRA – OAB/RO 6954
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Município de novo Horizonte recorre da sentença (Id. n. 10642150), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou procedente o pedido contido na presente ação de obrigação de fazer c/c cobrança, consistente na incorporação do adicional por tempo de serviço e retroativos.
É a síntese. Decido.
A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se, de ofício, registrar a incompetência desta Câmara Especial.
O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$ 6.000,00(seis mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, da data do ajuizamento (2021: R$ 62.700,00), de forma a não restar dúvida da competência dos juizados especiais, para, inclusive, observância ao rito correspondente, não ser matéria elencada entre as exceções expressamente previstas na Lei 12.153/2009:
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Desse modo, o feito deverá ser remetido à Turma Recursal, conforme determinado na sentença, pois é competente para julgar o referido recurso, na forma do recurso inominado interposto.
Nesta direção, esta Corte já vem decidindo:
Apelação. Servidor público. Técnico de enfermagem. Adicional de insalubridade. Incompetência da Vara Cível. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
1. A teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e é fixada, em regra, pelo valor da causa. 2. Em razão da competência genérica do juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal (art. 108-D do COJE/RO) para processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública e, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, não se declara a nulidade da ação que seguiu o rito ordinário e garantiu, com maior amplitude, ampla defesa e contraditório.
3. Precedentes jurisprudenciais orientam que a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente.
4. Pelo princípio da fungibilidade, o recurso interposto – apelação – pode ser admitido como recurso inominado e seu julgamento incumbe, nos termos do art. 17 da Lei n. 12.153/2009, à Turma Recursal. 5. Preliminar acolhida com aproveitamento dos atos processuais e encaminhamento dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso. (AC 0007092-05.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 1º.10.2015)
Pelo exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Especial, determino a remessa do recurso, na forma de inominado, à Turma Recursal.
Dê-se ciência ao Juízo a quo.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0809314-16.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara Cível/7030436-30.2020.8.22.0001
Agravante: Central Rondoniense de Comunicação Ltda. – ME
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112)
Agravado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Central Rondoniense de Comunicação Ltda. – ME contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Cível de Porto Velho que, em sítio de execução de sentença, rejeitou impugnação à penhora e alegada prescrição.
Diz que, ao rejeitar a tese da defesa, foi mantida constrição de R$37.906,25 para assegurar parcial pagamento de multa de R$66.341,62, imposta em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (proc. 0091439-77-1998).

Sustentando prescrição quinquenal para cobrança da dívida, afirma que o título executivo transitou em julgado em 16.08.2011 (certidão de trânsito em julgado, id. 20931982) e que a execução da sentença proferida no processo 7030436-30.2020, foi ajuizada em 21.09.2020.
Afirma que a ação tramita há vinte e dois anos e que, por culpa do credor, a execução foi ajuizada após dez anos do trânsito em julgado da sentença, o que não se pode imputar ao Judiciário.
Dizendo presentes os requisitos indispensáveis para que seja deferido o efeito suspensivo ativo, sustenta que o bloqueio de valores traduz presunção de risco de difícil reparação, postulando, nesse contexto, a imediata suspensão do cumprimento de sentença e de consequentes atos de expropriação.
Ao final, postula seja, no enfrentamento do mérito, reconhecida prescrição da pretensão executória e da dívida executada, id. 13380117.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
A questão a ser analisada nessa fase processual restringe-se em verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória e equivalente ao efeito suspensivo, para o que se impõe observar a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não se consegue vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, que o agravante não juntou as peças necessárias para o deslinde da questão, pois em se tratando de processo físico, incumbia-lhe juntar cópia da certidão de trânsito em julgado.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, as razões do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que sejam consideradas úteis.
Malgrado a isso, juntou-se com as razões do agravo apenas a reprodução de foto da certidão de trânsito em julgado extraída do site do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto não há nela indicação do número do processo e do nome das partes a que se refere, de modo que se possa aferir os mínimos indícios de probabilidade do direito invocado.
Anote-se, pela pertinência, que sequer se pode afirmar que a certidão juntada refira-se ao processo 0091439-77-1998, do qual emana o título judicial que está sendo executado, tampouco traduz indícios da aventada prescrição do débito cobrado na ação de execução 7030436-30.2020, ajuizada em 21.09.2020.
Demais disso, em se tratando de processo físico, singela reprodução fotográfica da certidão de trânsito em julgado na peça do recurso não se basta para substituir o ônus da parte de instruir o agravo com as peças necessárias, somente dispensadas em se tratando de processo eletrônico, conforme prevê o artigo 1.017, §2º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, impossível conferir a verossimilhança da alegação de inexigibilidade do título e de nulidade da penhora em razão da prescrição, o que evidencia, até o presente momento, que o agravado age no estrito e regular exercício do seu direito como credor.
Portanto, a instrução deficiente do agravo prejudica substancialmente o exame da situação vertida no que respeita à análise dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.
A respeito, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. (REsp nº 509394/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 04.04.2005. No mesmo sentido: AGRG no AG 247812/SP; AGRG no AG 1378627/RS; ERESP nº 449486/PR).
No mesmo tom segue a orientação deste e. Tribunal de Justiça:
Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de documento imprescindível. Juntada posterior. Vedação. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. (AC nº 0011577-06.2011.8.22.0000, Des. Rel. Moreira Chagas, j. 31.01.2012. No mesmo sentido: AI nº 0018824-30.2014.8.22.0001; AC nº 0001028-97.2012.8.22.0000; AC nº 0000122-44.2011.8.22.0000).
Forçoso concluir, pois, que a falta de documentos obrigatórios configura intransponível obstáculo para que se aquilate a fumaça do bom direito.
Pelo exposto, diante da irregularidade formal decorrente da falta de peças essenciais e indispensáveis para evidenciar o fumus boni iuris, determino a intimação do agravante para, em cinco dias, complementar a documentação exigível, o que faço com arrimo no artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Agravo de Instrumento nº 0809314-16.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara Cível/7030436-30.2020.8.22.0001
Agravante: Central Rondoniense de Comunicação Ltda. – ME
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112)
Agravado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Central Rondoniense de Comunicação Ltda. – ME contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Cível de Porto Velho que, em sítio de execução de sentença, rejeitou impugnação à penhora e alegada prescrição.
Diz que, ao rejeitar a tese da defesa, foi mantida constrição de R$37.906,25 para assegurar parcial pagamento de multa de R$66.341,62, imposta em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (proc. 0091439-77-1998).
Sustentando prescrição quinquenal para cobrança da dívida, afirma que o título executivo transitou em julgado em 16.08.2011 (certidão de trânsito em julgado, id. 20931982) e que a execução da sentença proferida no processo 7030436-30.2020, foi ajuizada em 21.09.2020.

Afirma que a ação tramita há vinte e dois anos e que, por culpa do credor, a execução foi ajuizada após dez anos do trânsito em julgado da sentença, o que não se pode imputar ao Judiciário.
Dizendo presentes os requisitos indispensáveis para que seja deferido o efeito suspensivo ativo, sustenta que o bloqueio de valores traduz presunção de risco de difícil reparação, postulando, nesse contexto, a imediata suspensão do cumprimento de sentença e de consequentes atos de expropriação.
Ao final, postula seja, no enfrentamento do mérito, reconhecida prescrição da pretensão executória e da dívida executada, id. 13380117.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
A questão a ser analisada nessa fase processual restringe-se em verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória e equivalente ao efeito suspensivo, para o que se impõe observar a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não se consegue vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, que o agravante não juntou as peças necessárias para o deslinde da questão, pois em se tratando de processo físico, incumbia-lhe juntar cópia da certidão de trânsito em julgado.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, as razões do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que sejam consideradas úteis.
Malgrado a isso, juntou-se com as razões do agravo apenas a reprodução de foto da certidão de trânsito em julgado extraída do site do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto não há nela indicação do número do processo e do nome das partes a que se refere, de modo que se possa aferir os mínimos indícios de probabilidade do direito invocado.
Anote-se, pela pertinência, que sequer se pode afirmar que a certidão juntada refira-se ao processo 0091439-77-1998, do qual emana o título judicial que está sendo executado, tampouco traduz indícios da aventada prescrição do débito cobrado na ação de execução 7030436-30.2020, ajuizada em 21.09.2020.
Demais disso, em se tratando de processo físico, singela reprodução fotográfica da certidão de trânsito em julgado na peça do recurso não se basta para substituir o ônus da parte de instruir o agravo com as peças necessárias, somente dispensadas em se tratando de processo eletrônico, conforme prevê o artigo 1.017, §2º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, impossível conferir a verossimilhança da alegação de inexigibilidade do título e de nulidade da penhora em razão da prescrição, o que evidencia, até o presente momento, que o agravado age no estrito e regular exercício do seu direito como credor.
Portanto, a instrução deficiente do agravo prejudica substancialmente o exame da situação vertida no que respeita à análise dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.
A respeito, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. (REsp nº 509394/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 04.04.2005. No mesmo sentido: AGRG no AG 247812/SP; AGRG no AG 1378627/RS; ERESP nº 449486/PR).
No mesmo tom segue a orientação deste e. Tribunal de Justiça:
Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de documento imprescindível. Juntada posterior. Vedação. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. (AC nº 0011577-06.2011.8.22.0000, Des. Rel. Moreira Chagas, j. 31.01.2012. No mesmo sentido: AI nº 0018824-30.2014.8.22.0001; AC nº 0001028-97.2012.8.22.0000; AC nº 0000122-44.2011.8.22.0000).
Forçoso concluir, pois, que a falta de documentos obrigatórios configura intransponível obstáculo para que se aquilate a fumaça do bom direito.
Pelo exposto, diante da irregularidade formal decorrente da falta de peças essenciais e indispensáveis para evidenciar o fumus boni iuris, determino a intimação do agravante para, em cinco dias, complementar a documentação exigível, o que faço com arrimo no artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7005530-68.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 18/06/2020 21:28:58
Polo Ativo: MARIA EFIGENIA GONCALVES e outros
Advogados do(a) APELANTE: IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Decisão
Vistos, etc.
MARIA EFIGENIA GONÇALVES recorreu da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que extinguiu a ação de embargos de terceiros movida em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, por falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, requisito à concessão de gratuidade da justiça.
Consta que a apelante moveu a ação com vista a desconstituir penhora sobre imóvel, nos autos da ação de execução fiscal n. 7005040–51.2016.8.22.0014 movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA em face de JOÃO BATISTA GONÇALVES e GILSON CARLOS FERREIRA.

Em suas razões, a recorrente alega que as custas não foram recolhidas em razão de sua hipossuficiência, com base em documentos juntados aos autos; e que, na condição de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos financeiros para custear o processo.
Diz ser servidora pública municipal, investida no cargo de serviços gerais, auferindo a renda mensal de aproximadamente R$2.100,00; enquanto as custas processuais podem chegar a R$7.500,00, na proporção do valor do imóvel objeto da execução fiscal. Além disso, haveria designação de leilão próximo aos fins de venda do bem penhorado, advindo daí o risco da mora.
O efeito suspensivo, postulado a este apelo, foi indeferido por meu antecessor, des. Eurico Montenegro, retornando os autos para julgamento.
Não houve contrarrazões ao recurso à vista da notória falta de triangulação da relação processual.
Relatados, decido.
A apelante moveu embargos de terceiro, com vista a proteger a alegada propriedade de bem imóvel, constrito e na iminência de ser levado a leilão, e pediu a gratuidade da justiça, juntando documentos.
O Juízo intimou a autora para comprovar seu estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, e, apesar de novos comprovantes, o feito findou extinto por falta de pagamento das custas judiciais.
No apelo, a autora reitera suas parcas condições financeiras, servidora pública municipal que, ocupante de cargo de serviços gerais, auferindo rena inferior a 2 salários mínimos atuais, em contraponto com o valor das custas, com base no valor do imóvel, estimado em cerca de R$7.500,00.
Nesse contexto, a gratuidade judiciária lhe foi negada.
Ao apelar da sentença, por óbvio, a autora também não recolheu o valor do preparo, na expectativa de a decisão vir a ser reformada, mas o saneador, em princípio, meramente examinou o pedido de efeito suspensivo, sem ponderar a utilidade de retorno do recurso, sem essa condição de admissibilidade.
A apelante pede a tutela de urgência aos fins de suspender a constrição judicial sobre o imóvel até decisão final nos embargos de terceiro, extintos pela falta de pagamento das custas.
Decerto que este apelo deve restringir-se à gratuidade judiciária, como meio de acesso à justiça, mesmo porque examinar pedido de antecipação de tutela não submetido ao Juízo Singular vulneraria princípio norteador do processo, por supressão de instância.
O Código de Processo Civil disciplina o direito à gratuidade da justiça, prevendo no art. 98, caput, o deferimento do benefício a quem dele necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.
Bem se sabe que a mera declaração, se deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, §§ 3º), a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, e a dúvida acerca do declarado autoriza o Juízo a requerer prova.
No caso, a apelante provou a incontestável a condição financeira insuficiente, vista pelos parcos rendimentos que aufere, com renda de R$2.100,00, provada por holerite, o que por si converge à sua hipossuficiência, inclusive para manter o próprio sustento, o que entendo bastar à concessão, em reverência ao acesso à justiça.
Posto isso, concedo à apelante a assistência a judiciária gratuita, dispensando-a do pagamento das custas iniciais, tanto quanto do recolhimento do valor do preparo recursal, e o faço de forma definitiva, com lastro no art.932, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Transitada em julgado, retornem os autos à origem.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO: 7005530-68.2019.8.22.0014
APELANTE MARIA EFIGENIA GONCALVES
ADVOGADOS: IGOR OLIVEIRA MARZANI - OAB/SP 418088
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – OAB/RO 2947
VERA LUCIA PAIXAO – OAB/RO 206
ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – OAB/RO 4001
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – OAB/RO 3146
APELADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos, etc.
MARIA EFIGENIA GONÇALVES recorreu da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que extinguiu a ação de embargos de terceiros movida em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, por falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, requisito à concessão de gratuidade da justiça.
Consta que a apelante moveu a ação com vista a desconstituir penhora sobre imóvel, nos autos da ação de execução fiscal n. 7005040–51.2016.8.22.0014 movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA em face de JOÃO BATISTA GONÇALVES e GILSON CARLOS FERREIRA.
Em suas razões, a recorrente alega que as custas não foram recolhidas em razão de sua hipossuficiência, com base em documentos juntados aos autos; e que, na condição de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos financeiros para custear o processo.
Diz ser servidora pública municipal, investida no cargo de serviços gerais, auferindo a renda mensal de aproximadamente R$2.100,00; enquanto as custas processuais podem chegar a R$7.500,00, na proporção do valor do imóvel objeto da execução fiscal. Além disso, haveria designação de leilão próximo aos fins de venda do bem penhorado, advindo daí o risco da mora.
O efeito suspensivo, postulado a este apelo, foi indeferido por meu antecessor, des. Eurico Montenegro, retornando os autos para julgamento.
Não houve contrarrazões ao recurso à vista da notória falta de triangulação da relação processual.
Relatados, decido.

A apelante moveu embargos de terceiro, com vista a proteger a alegada propriedade de bem imóvel, constrito e na iminência de ser levado a leilão, e pediu a gratuidade da justiça, juntando documentos.
O Juízo intimou a autora para comprovar seu estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, e, apesar de novos comprovantes, o feito findou extinto por falta de pagamento das custas judiciais.
No apelo, a autora reitera suas parcas condições financeiras, servidora pública municipal que, ocupante de cargo de serviços gerais, auferindo rena inferior a 2 salários mínimos atuais, em contraponto com o valor das custas, com base no valor do imóvel, estimado em cerca de R$7.500,00.
Nesse contexto, a gratuidade judiciária lhe foi negada.
Ao apelar da sentença, por óbvio, a autora também não recolheu o valor do preparo, na expectativa de a decisão vir a ser reformada, mas o saneador, em princípio, meramente examinou o pedido de efeito suspensivo, sem ponderar a utilidade de retorno do recurso, sem essa condição de admissibilidade.
A apelante pede a tutela de urgência aos fins de suspender a constrição judicial sobre o imóvel até decisão final nos embargos de terceiro, extintos pela falta de pagamento das custas.
Decerto que este apelo deve restringir-se à gratuidade judiciária, como meio de acesso à justiça, mesmo porque examinar pedido de antecipação de tutela não submetido ao Juízo Singular vulneraria princípio norteador do processo, por supressão de instância.
O Código de Processo Civil disciplina o direito à gratuidade da justiça, prevendo no art. 98, caput, o deferimento do benefício a quem dele necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.
Bem se sabe que a mera declaração, se deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, §§ 3º), a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, e a dúvida acerca do declarado autoriza o Juízo a requerer prova.
No caso, a apelante provou a incontestável a condição financeira insuficiente, vista pelos parcos rendimentos que aufere, com renda de R$2.100,00, provada por holerite, o que por si converge à sua hipossuficiência, inclusive para manter o próprio sustento, o que entendo bastar à concessão, em reverência ao acesso à justiça.
Posto isso, concedo à apelante a assistência a judiciária gratuita, dispensando-a do pagamento das custas iniciais, tanto quanto do recolhimento do valor do preparo recursal, e o faço de forma definitiva, com lastro no art.932, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Transitada em julgado, retornem os autos à origem.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0809922-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 07/10/2021 16:38:19
Polo Ativo: ELSON LUIZ DE AZEVEDO
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Autos recebidos no plantão forense.
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-13478556) interposto por ELSON LUIZ DE AZEVEDO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO), em face de decisão (doc. e-63227889 - autos originários) exarada pelo Juízo da 5ª vara cível da comarca de Ji-Paraná nos autos da ação ordinária n. 7011071-41.2021.8.22.0005 movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
A ação originária busca a internação de ELSON unidade de UTI com especialidade de neurocirurgião, devido ao seu quadro de saúde e necessidade de hospitalização em 4/10/2021, conforme transcrito da inicial deste recurso:
[...] Conforme informações prestadas pela família do paciente e documentos anexos a inicial, o agravante sofreu sérias lesões em sua cabeça, tendo no dia 04/10/2021, dado entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, onde foi realizado o seu atendimento de praxes. Já no dia 05/10/2021, a equipe médica solicitou sua internação em Leito de UTI SUS COMO NEUROCIRURGIÃO.
Considerando a necessidade de leito de UTI com neurocirurgião, foi protocolada a ação 7011071-41.2021.8.22.0005, tendo o douto magistrado concedido INICIALMENTE o prazo de 04 (quatro) horas para os agravados providenciarem a internação. [...]
Entretanto, ontem, no dia 06/10/2021, o agravante foi encaminhado ao Hospital HEURO, no município de Cacoal/RO, onde foi avaliado, tendo o médico responsável pelo seu atendimento dito que “não havia necessidade de acompanhamento com Neurocirurgião”, tendo requisitado o retorno do paciente ao Hospital Municipal, onde, supostamente, seria regulado para uma outra vaga de UTI/SUS simples, ou seja, sem neurocirurgião.
Contudo, na data de hoje (07/10/2021), em contato com o familiar, até o presente momento, o paciente se encontra FORA DA UTI, tendo sido encaminhado a Cacoal e trazido de volta a Ji-Paraná sem que sua grave situação fosse resolvida. [...]
Registra-se que, claramente, esta havendo um conflito baseado em conduta médica, onde há profissionais que alegam que se trata de internação de UTI normal e outros que insistem na extrema necessidade da internação em UTI SUS COM NEUROCIRURGIA, e enquanto não resolvem este conflito, o paciente se encontra FORA DA UTI desde o dia 05/10/2021. [...]

Após o retorno do paciente para Ji-Paraná, foi pleiteado pela DPE/RO o sequestro de valores necessários para a internação durante 3 (três) dias em UTI, sobrevindo a decisão ora recorrida, da qual trago os excertos a seguir (doc. e-63227889- autos originários):
[…] Vistos.
1. Trata-se de obrigação de fazer em que o autor pleiteia que lhe seja fornecido leito de UTI com neurocirurgião.
Decisão inicial deferiu o pleito liminar, determinando que o Estado de Rondônia disponibilize imediatamente a remoção e internação do autor em leito de UTI.
Na Id 63208863 o autor informou o descumprimento da liminar, pleiteando o sequestro do valor necessário para atendimento particular.
Considerando os interesses em jogo (saúde do autor e gestão de valores públicos) este Juízo entrou em contato por telefone com o setor jurídico da SESAU, sendo atendido pela Sra. Naiara (99303-1511), a qual informou que o paciente necessita de UTI com neurocirurgião, que é ofertado pelo HEURO de Cacoal. Diligenciado também junto ao HCR, restou informado a impossibilidade de atendimento, já que não há UTI com esta especialidade.
Ainda, fora informado a disponibilidade de vaga para o autor, estando aguardando a autorização médica para realizar a transferência do paciente.
2. Dessa forma, concedo o prazo de 24 horas para os réus cumprirem a tutela de Id 63183384, a contar da intimação dessa decisão.
3. Decorrido o prazo sem cumprimento, deverá o autor ser internado em nosocômio particular que possua especialista neurocirurgião, cujos custos serão arcados pelo Estado de Rondônia.
Intimem-se com urgência.
4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id 63183384.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021. […] (grifamos)
Em suas razões (doc. e-13478556), ELSON (por meio da DPE/ RO) afirma que:
- o prazo apresentado na decisão recorrida mostra-se desarrazoado, eis que coloca claramente em risco a vida do agravante, pois trata-se de uma necessidade que não pode esperar prazo tão longo;
- o prazo inicial da decisão anterior era de 4 horas e, até o momento, nada fora feito pelos agravados, estando o agravante fora de leito de UTI desde 5/10/2021, quando foi constatada a necessidade;
- o quadro do paciente é grave e é pessoa de poucos recursos, não dispondo de condições financeiras e econômicas para arcar com o ônus do tratamento intensivo, considerando o alto custo das diárias, procedimentos e medicamentos necessários.
Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para que haja a internação imediata do Agravante em CTI/UTI com neurocirurgião, na rede pública ou privada (às expensas do agravado), e no mérito o provimento do recurso para confirmação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá a respeito da determinação para transferência imediata de paciente para CTI/UTI com neurocirurgião, devido ao seu quadro de saúde, a despeito da decisão do Juízo a quo que concedeu o prazo de 24h para tal.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que apesar de informado que o paciente reúne condições para a transferência para a CTI/UTI, tanto que fora removido para avaliação do município de Ji-Paraná para o de Cacoal, a própria SESAU já informou nesta data que há vaga disponível para a internação do Agravado, aguardando somente autorização médica para tal, o que demanda os devidos trâmites hospitalares.
Desta forma, inviável se impor aos entes uma conduta de impossível cumprimento, ao se determinar uma remoção imediata para outra unidade ou até outro município em prazo tão exíguo.
Neste sentido, verifica-se que ainda que se entenda por preenchido o requisito da possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta superada sua análise pelo não preenchimento do requisito anterior.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento do seu mérito, podendo a decisão ser revista em virtude de alteração no quadro fático.
Intimem-se os Agravados, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809922-14.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: ELSON LUIZ DE AZEVEDO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDONIA
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
RELATOR: HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Autos recebidos no plantão forense.

Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-13478556) interposto por ELSON LUIZ DE AZEVEDO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO), em face de decisão (doc. e-63227889 - autos originários) exarada pelo Juízo da 5ª vara cível da comarca de Ji-Paraná nos autos da ação ordinária n. 7011071-41.2021.8.22.0005 movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
A ação originária busca a internação de ELSON unidade de UTI com especialidade de neurocirurgião, devido ao seu quadro de saúde e necessidade de hospitalização em 4/10/2021, conforme transcrito da inicial deste recurso:
[...] Conforme informações prestadas pela família do paciente e documentos anexos a inicial, o agravante sofreu sérias lesões em sua cabeça, tendo no dia 04/10/2021, dado entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, onde foi realizado o seu atendimento de praxes. Já no dia 05/10/2021, a equipe médica solicitou sua internação em Leito de UTI SUS COMO NEUROCIRURGIÃO.
Considerando a necessidade de leito de UTI com neurocirurgião, foi protocolada a ação 7011071-41.2021.8.22.0005, tendo o douto magistrado concedido INICIALMENTE o prazo de 04 (quatro) horas para os agravados providenciarem a internação. [...]
Entretanto, ontem, no dia 06/10/2021, o agravante foi encaminhado ao Hospital HEURO, no município de Cacoal/RO, onde foi avaliado, tendo o médico responsável pelo seu atendimento dito que "não havia necessidade de acompanhamento com Neurocirurgião", tendo requisitado o retorno do paciente ao Hospital Municipal, onde, supostamente, seria regulado para uma outra vaga de UTI/SUS simples, ou seja, sem neurocirurgião.
Contudo, na data de hoje (07/10/2021), em contato com o familiar, até o presente momento, o paciente se encontra FORA DA UTI, tendo sido encaminhado a Cacoal e trazido de volta a Ji-Paraná sem que sua grave situação fosse resolvida. [...]
Registra-se que, claramente, esta havendo um conflito baseado em conduta médica, onde há profissionais que alegam que se trata de internação de UTI normal e outros que insistem na extrema necessidade da internação em UTI SUS COM NEUROCIRURGIA, e enquanto não resolvem este conflito, o paciente se encontra FORA DA UTI desde o dia 05/10/2021. [...]
Após o retorno do paciente para Ji-Paraná, foi pleiteado pela DPE/RO o sequestro de valores necessários para a internação durante 3 (três) dias em UTI, sobrevindo a decisão ora recorrida, da qual trago os excertos a seguir (doc. e-63227889- autos originários):
[…] Vistos.
1. Trata-se de obrigação de fazer em que o autor pleiteia que lhe seja fornecido leito de UTI com neurocirurgião.
Decisão inicial deferiu o pleito liminar, determinando que o Estado de Rondônia disponibilize imediatamente a remoção e internação do autor em leito de UTI.
Na Id 63208863 o autor informou o descumprimento da liminar, pleiteando o sequestro do valor necessário para atendimento particular.
Considerando os interesses em jogo (saúde do autor e gestão de valores públicos) este Juízo entrou em contato por telefone com o setor jurídico da SESAU, sendo atendido pela Sra. Naiara (99303-1511), a qual informou que o paciente necessita de UTI com neurocirurgião, que é ofertado pelo HEURO de Cacoal. Diligenciado também junto ao HCR, restou informado a impossibilidade de atendimento, já que não há UTI com esta especialidade.
Ainda, fora informado a disponibilidade de vaga para o autor, estando aguardando a autorização médica para realizar a transferência do paciente.
2. Dessa forma, concedo o prazo de 24 horas para os réus cumprirem a tutela de Id 63183384, a contar da intimação dessa decisão.
3. Decorrido o prazo sem cumprimento, deverá o autor ser internado em nosocômio particular que possua especialista neurocirurgião, cujos custos serão arcados pelo Estado de Rondônia.
Intimem-se com urgência.
4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id 63183384.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021. […] (grifamos)
Em suas razões (doc. e-13478556), ELSON (por meio da DPE/ RO) afirma que:
- o prazo apresentado na decisão recorrida mostra-se desarrazoado, eis que coloca claramente em risco a vida do agravante, pois trata-se de uma necessidade que não pode esperar prazo tão longo;
- o prazo inicial da decisão anterior era de 4 horas e, até o momento, nada fora feito pelos agravados, estando o agravante fora de leito de UTI desde 5/10/2021, quando foi constatada a necessidade;
- o quadro do paciente é grave e é pessoa de poucos recursos, não dispondo de condições financeiras e econômicas para arcar com o ônus do tratamento intensivo, considerando o alto custo das diárias, procedimentos e medicamentos necessários.
Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para que haja a internação imediata do Agravante em CTI/UTI com neurocirurgião, na rede pública ou privada (às expensas do agravado), e no mérito o provimento do recurso para confirmação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá a respeito da determinação para transferência imediata de paciente para CTI/UTI com neurocirurgião, devido ao seu quadro de saúde, a despeito da decisão do Juízo a quo que concedeu o prazo de 24h para tal.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que apesar de informado que o paciente reúne condições para a transferência para a CTI/UTI, tanto que fora removido para avaliação do município de Ji-Paraná para o de Cacoal, a própria SESAU já informou nesta data que há vaga disponível para a internação do Agravado, aguardando somente autorização médica para tal, o que demanda os devidos trâmites hospitalares.
Desta forma, inviável se impor aos entes uma conduta de impossível cumprimento, ao se determinar uma remoção imediata para outra unidade ou até outro município em prazo tão exíguo.
Neste sentido, verifica-se que ainda que se entenda por preenchido o requisito da possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta superada sua análise pelo não preenchimento do requisito anterior.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento do seu mérito, podendo a decisão ser revista em virtude de alteração no quadro fático.

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0805748-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 23/06/2021 07:28:32
Polo Ativo: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Amazontur Amazônia Agencia de Viagens e Turismo Ltda., contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos nº 0216092-73.2006.8.22.0001 de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de sequestro de valores em constas bancárias da municipalidade, formulado pelo agravante.
In initio, analiso o pedido de Gratuidade de Justiça. Com efeito, o comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, da Carta da República, dispõe que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o atual diploma processual civil regulou a benesse nos artigos 98 ao 102. Segundo o art. 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça poderá reconhecido tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Consigne-se que o fato de o agravante estar representado por advogado particular, não impede a concessão do beneplácito, especialmente ao deter-se às informações prestadas pelo recorrente e os documentos anexados, os quais comprovam que a empresa vem atravessando situação de extrema penúria financeira, sendo necessária a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária, em atenção aos princípios do acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição.
Com tais considerações, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Pois bem.
Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.
Ao agravado para, caso queira, apresentar contraminuta ao presente recurso.
Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).
Solicite-se as informações do Juízo a quo.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 7003977-17.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 02/03/2021 13:38:30
Polo Ativo: CELIO TARGINO DE MELO e outros
Advogado do(a) APELANTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A
Advogado do(a) APELANTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Célio Targino de Melo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença movido em face do Município de Guajará-Mirim, julgou extinto o feito (id. 11431632).
Dessarte, o juízo a quo condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, cabendo aos recorrentes recolhê-las quando da interposição do apelo, sob pena de deserção. Por este motivo, foram os apelantes intimados para recolher as custas processuais finais, no valor de R$ 1.322,44 (mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme determinado pelo juízo a quo; e, ainda, para comprovar estado de miserabilidade, ou alternativamente, efetuar o recolhimento das custas recursais no valor devido, qual seja, R$ 3.967,31 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso (id. 11836229). Não obstante, quedaram-se inertes os apelantes, conforme certificado pela CPE/2º Grau (id. 12569124).
É o relatório. Decido.
Conforme a previsão do art. 1.007, §4º, do CPC, se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção. Logo, não havendo o devido recolhimento, ausente um dos pressupostos recursais extrínsecos, impedindo o conhecimento da peça.

Em face do exposto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto por Célio Targino de Melo, dele não conhecendo, o que faço monocraticamente com arrimo no art. 932, III, do mesmo Codex.
Feitas as anotações necessárias e transitado em julgado, devolva-se os autos à origem com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2021.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator/2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
APELAÇÃO: 7003977-17.2018.8.22.0015
ORIGEM: GUAJARÁ-MIRIM - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: CELIO TARGINO DE MELO
ADVOGADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA – RO 7872-A
APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM – SINSAG
ADVOGADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA – RO 7872-A
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Célio Targino de Melo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença movido em face do Município de Guajará-Mirim, julgou extinto o feito (id. 11431632).
Dessarte, o juízo a quo condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, cabendo aos recorrentes recolhê-las quando da interposição do apelo, sob pena de deserção. Por este motivo, foram os apelantes intimados para recolher as custas processuais finais, no valor de R$ 1.322,44 (mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme determinado pelo juízo a quo; e, ainda, para comprovar estado de miserabilidade, ou alternativamente, efetuar o recolhimento das custas recursais no valor devido, qual seja, R$ 3.967,31 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso (id. 11836229). Não obstante, quedaram-se inertes os apelantes, conforme certificado pela CPE/2º Grau (id. 12569124).
É o relatório. Decido.
Conforme a previsão do art. 1.007, §4º, do CPC, se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção. Logo, não havendo o devido recolhimento, ausente um dos pressupostos recursais extrínsecos, impedindo o conhecimento da peça.
Em face do exposto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto por Célio Targino de Melo, dele não conhecendo, o que faço monocraticamente com arrimo no art. 932, III, do mesmo Codex.
Feitas as anotações necessárias e transitado em julgado, devolva-se os autos à origem com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2021.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator/2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0809094-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 16/09/2021 14:50:42
Polo Ativo: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7009929-36.2020.8.22.0005), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, por entender que a análise do pedido demanda de dilação probatória.
Em suas razões, aponta, em suma, que a execução fiscal está em total descompasso com a legislação em vigente, sendo as CDAs constituídas por lançamento do ICMS tributado com alíquota de 17,5% nas operações interestaduais iniciadas no Estado de Rondônia, quando, na verdade, deveriam ser tributadas com alíquota de 12%.
Destacou acerca da partilha de ICMS ente os Estados e afirma a inaplicabilidade das regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, apesar de ainda não terem sido incorporadas à legislação as orientações previstas no Manual de orientações da Secretaria de Finanças de Rondônia.
Alega que questionou acerca da alíquota a ser utilizada, tendo a SEFIN/RO apresentado parecer fiscal sinalizando que a cobrança será na alíquota de 12%, de forma que há um excesso na execução, causando enriquecimento ilícito ao agravado e implicando em insegurança jurídica.

Defende que improcedente a execução fiscal, eis que as CDAs não trazem requisitos mínimos para fomentar a execução fiscal, sendo esta nula de pleno direito. Sustenta que há erro no valor atribuído à causa, eis que não condiz com os títulos juntados.
Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.
Requereu, in limine, que seja determinada a suspensão dos autos na origem e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para decretar a nulidade das CDAs executadas e declarar a inexigibilidade do crédito, com a condenação do agravado em honorários advocatícios.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que se trata de matéria que depende de dilação probatória, inclusive com um necessário contraditório (ID. 61251559 dos autos de origem).
Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, não obstante os argumentos do agravante, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permite dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.
2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.
[...]
Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.
Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019).
Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se as matérias que impugnam a constituição da dívida atraem ou não a necessidade de dilação probatória, capaz de cancelar os lançamentos instituídos na CDA.
Ademais, a própria agravante questiona a aplicabilidade de regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, de forma que deve ser analisada as circunstâncias que admite afastar a presunção de constitucionalidade e validade.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.
Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809094-18.2021.8.22.0000
ORIGEM: 7009929-36.2020.8.22.0005 JI-PARANÁ 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO: RUI ALVES PEREIRA – RO 5354-A
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: MIGUEL MONICO NETO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7009929-36.2020.8.22.0005), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, por entender que a análise do pedido demanda de dilação probatória.
Em suas razões, aponta, em suma, que a execução fiscal está em total descompasso com a legislação em vigente, sendo as CDAs constituídas por lançamento do ICMS tributado com alíquota de 17,5% nas operações interestaduais iniciadas no Estado de Rondônia, quando, na verdade, deveriam ser tributadas com alíquota de 12%.
Destacou acerca da partilha de ICMS ente os Estados e afirma a inaplicabilidade das regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, apesar de ainda não terem sido incorporadas à legislação as orientações previstas no Manual de orientações da Secretaria de Finanças de Rondônia.
Alega que questionou acerca da alíquota a ser utilizada, tendo a SEFIN/RO apresentado parecer fiscal sinalizando que a cobrança será na alíquota de 12%, de forma que há um excesso na execução, causando enriquecimento ilícito ao agravado e implicando em insegurança jurídica.
Defende que improcedente a execução fiscal, eis que as CDAs não trazem requisitos mínimos para fomentar a execução fiscal, sendo esta nula de pleno direito. Sustenta que há erro no valor atribuído à causa, eis que não condiz com os títulos juntados.
Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.
Requereu, in limine, que seja determinada a suspensão dos autos na origem e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para decretar a nulidade das CDAs executadas e declarar a inexigibilidade do crédito, com a condenação do agravado em honorários advocatícios.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que se trata de matéria que depende de dilação probatória, inclusive com um necessário contraditório (ID. 61251559 dos autos de origem).
Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, não obstante os argumentos do agravante, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permite dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.
2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.
[...]
Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.
Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019).
Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se as matérias que impugnam a constituição da dívida atraem ou não a necessidade de dilação probatória, capaz de cancelar os lançamentos instituídos na CDA.
Ademais, a própria agravante questiona a aplicabilidade de regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, de forma que deve ser analisada as circunstâncias que admite afastar a presunção de constitucionalidade e validade.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.
Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus

bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0801333-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 24/02/2021 07:40:24
Polo Ativo: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACAULANDIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rondônia Transformadores e Construções Ltda, em face de decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de Execução Fiscal movida pelo Município de Cacaulândia, indeferiu o pedido liminar.
A liminar foi indeferida (ID. 11378568 - 18).
O agravante requer a desistência do feito, com imediato arquivamento do processo (ID. 13274593 – fl. 32).
Examinados, decido.
Diante da manifestação do agravante, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.
Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.
Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801333-33.2021.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7006975-94.2018.8.22.0002 ARIQUEMES/ 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA (OAB/RO 227)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: MIGUEL MONICO NETO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rondônia Transformadores e Construções Ltda, em face de decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de Execução Fiscal movida pelo Município de Cacaulândia, indeferiu o pedido liminar.
A liminar foi indeferida (ID. 11378568 - 18).
O agravante requer a desistência do feito, com imediato arquivamento do processo (ID. 13274593 – fl. 32).
Examinados, decido.
Diante da manifestação do agravante, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.
Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.
Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0809070-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 16/09/2021 12:05:26
Polo Ativo: RITA LIMA BATISTA PINTO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Rita Lima Batista Pinto agrava da decisão do Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia D'oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária (7001446-35.2021.8.22.0020) indeferiu a substituição do perito nomeado.
Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809070-87.2021.8.22.0000
ORIGEM: 7001446-35.2021.8.22.0020 VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
AGRAVANTE: RITA LIMA BATISTA PINTO
ADVOGADO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Vistos.
Rita Lima Batista Pinto agrava da decisão do Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia D'oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária (7001446-35.2021.8.22.0020) indeferiu a substituição do perito nomeado.
Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0809081-19.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 16/09/2021 12:28:42
Polo Ativo: ALCIONE FAGUNDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos.
Alcione Fagundes da Silva Dal Moro agrava da decisão do Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia D'oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária (7001465-41.2021.8.22.0020) indeferiu a substituição do perito nomeado.
Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809081-19.2021.8.22.0000
ORIGEM: 7001465-41.2021.8.22.0020 VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
AGRAVANTE: ALCIONE FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES – RO 4195-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Despacho
Vistos.
Alcione Fagundes da Silva Dal Moro agrava da decisão do Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia D'oeste/RO, que nos autos de ação previdenciária (7001465-41.2021.8.22.0020) indeferiu a substituição do perito nomeado.
Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805748-59.2021.8.22.0000
ORIGEM: 0216092-73.2006.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Amazontur Amazônia Agencia de Viagens e Turismo Ltda., contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos nº 0216092-73.2006.8.22.0001 de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de sequestro de valores em constas bancárias da municipalidade, formulado pelo agravante.
In initio, analiso o pedido de Gratuidade de Justiça. Com efeito, o comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, da Carta da República, dispõe que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o atual diploma processual civil regulou a benesse nos artigos 98 ao 102. Segundo o art. 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça poderá reconhecido tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Consigne-se que o fato de o agravante estar representado por advogado particular, não impede a concessão do beneplácito, especialmente ao deter-se às informações prestadas pelo recorrente e os documentos anexados, os quais comprovam que a empresa vem atravessando situação de extrema penúria financeira, sendo necessária a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária, em atenção aos princípios do acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição.
Com tais considerações, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Pois bem.
Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.
Ao agravado para, caso queira, apresentar contraminuta ao presente recurso.
Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).
Solicite-se as informações do Juízo a quo.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 7018743-15.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 20/07/2021 20:10:30
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de apelação criminal interposta por K. da S. F. contra sentença exarada pelo r. juiz da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Porto Velho/RO (id. 12899594), que julgando procedente a representação formulada em face de sua pessoa, nos autos desta Ação Socioeducativa, acabou por condená-lo à medida de internação por período indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, inciso I, do CPB.
Nela, sustenta o recorrente ser caso de reforma parcial da sentença, para que seja aplicada a medida socioeducativa mais branda em substituição à medida de internação, como a liberdade assistida, por entender ser mais proveitosa perante os pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente (id. 12899603).
Nas contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do apelo (id. 12899606).
Em juízo de retratação, a sentença foi mantida (id. 12899607).
Nesta instância, com vistas dos autos, o eminente procurador de justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, em r. parecer, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 12990510).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Consta na inicial da Ação Socioeducativa:
[…] No dia 21/04/2021, por volta das 20h, na Linha João Prestes - 3º linha a esquerda depois de Candeias do Jamari -, no sítio Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural do município de Candeias do Jamari/RO, comarca de Porto Velho/RO, o adolescente K. DA S. F., previamente ajustado com dois indivíduos não identificados e qualificados nos autos, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo (não apreendida) e com restrição de liberdade das vítimas, Damião Cícero Cavalcante (66 anos) e Maria Lúcia da Silva Melo Cavalcante (56 anos), subtraíram para eles 01 caminhonete da marca/modelo Ford/Ranger, cor prata, placas PLACA-NDA-5447, e 01 (um) aparelhos celulares (modelos Samsung J7 Plus), devidamente apreendidos (fl.25), bem como um relógio e uma espingarda de chumbinho, ainda não localizados.
Segundo apurado, no dia e local supramencionados, as vítimas estavam em casa, quando o adolescente K. DA S. F e outros dois homens (não identificados), cada um portando uma arma de fogo, adentraram no imóvel, anunciando o roubo, apontaram uma arma para a cabeça da vítima Damião Cícero Cavalcante e subtraíram do local os objeto supracitados. Em seguida, o adolescente e seus comparsas evadiram-se do local, utilizando a caminhonete das vítimas.
As vítimas foram levadas, no banco traseiro do veículo roubado e deixadas em lugar ermo na BR 364, junto com os dois comparsas do adolescente, que seguiu sozinho levando o veículo em direção a Porto Velho. Após saírem do veículo, os comparsas do adolescente empreenderam fuga, deixando as vítimas, que, ao perceberem o distanciamento dos infratores, saíram em busca de ajuda, até chegarem a um sítio próximo, de onde acionaram a polícia.
O adolescente K. foi abordado pela Polícia, na BR 364, próximo à Faculdade Faro, com a caminhonete das vítimas, momento em que tentou empreender fuga, embrenhando-se no mato, mas foi detido.
Durante a abordagem policial, o celular da vítima Maria Lúcia da Silva Melo foi localizado próximo ao local. Após ser detido, em audiência perante esta Promotora de Justiça, o adolescente confessou parcialmente sua participação na ação delitiva ocorrida no sítio Nossa Senhora Aparecida. […]
Devidamente instruído, a sentença foi de procedência, aplicando ao recorrente a medida socioeducativa de internação por período indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I, do CPB.
Inconformado apenas em relação à medida de internação que lhe foi imposta, apresentou recurso de apelação, requerendo, pois, seja substituído por uma mais branda, como a liberdade assistida (id.12899603).
Feitas estas considerações, passo ao mérito.
O magistrado sentenciante, conforme consta da sentença recorrida, estabeleceu medida socioeducativa de internação por período indeterminado, e a ser cumprida em estabelecimento educacional, com reavaliação em no máximo a cada seis meses, nos termos do artigo 121, § 2º e 122, I, ambos do ECA.
Assim foram os seus fundamentos:
“Trata-se de ato praticado mediante grave ameaça, incidindo a regra do art. 122, I, do ECA, o que é, portanto, motivo suficiente para aplicação de medida em meio fechado, como, inclusive, proclama de forma unânime a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Portanto, tal ato já seria o suficiente para aplicar medida de internação.
Em caso parecido, este juízo aplicou medida de semiliberdade a um adolescente que não tinha antecedentes, o Ministério Público recorreu e o Tribunal reformou a decisão, aplicando medida de internação - processo 7016701-27.2020.822.0001.
Ademais, no mencionado processo o adolescente não possuía antecedentes e não entrou na casa da vítima.
No caso ora em julgamento, o adolescente foi agente ativo na prática do ato infracional, entrou na casa das vítimas e ainda foi o responsável por conduzir o veículo com os demais assaltantes e as vítimas.
As consequências do roubo foram muito graves: as vítimas são idosas; Damião foi agredido fisicamente; o casal de idosos vendeu sua chácara e foi morar na cidade em razão desse roubo, pois tiveram sua casa maculada pelo adolescente e comparsas.

É certo que o adolescente, como disse a vítima Damião, falou para os agentes pararem de bater nele, mas isso não retira sua responsabilidade de invadir uma casa de idosos, na companhia de dois agentes armados e provavelmente integrantes da perigosa organização criminosa Comando Vermelho, pois, como disse o policial ouvido em juízo, a polícia recebera a informação de que um roubo seria praticado a mando de tal organização.
Enfim, para o ato praticado e o grau de envolvimento do adolescente nele, não resta outra medida além da internação.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 122, I, do ECA, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal exarada na Representação e, em consequência, por reconhecer que o representado K. DA S. F. praticou o ato infracional que se amolda ao crime do art. 157, § 2º-A, do Código aplico-lhe a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, em estabelecimento educacional por prazo indeterminado, reavaliando-se sua manutenção - no máximo - a cada seis meses, em conformidade com o §2º do art. 121 do ECA."
Pois bem. Como sabido, o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilita a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.
No caso presente, a meu ver, realmente restou devidamente comprovado que o grave ato infracional praticado pelo adolescente recorrente, em face de pessoas idosas, máxime com agressões físicas, foi análogo a roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, de modo a entender que a medida de internação tornou-se recomendável, exatamente para que possa perceber o caráter reprovável de sua conduta, refletir, servir de caráter pedagógico, e não mais voltar a praticar fatos ilícitos, mormente similares.
Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Mantém-se a condenação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido, máxime pelo reconhecimento realizado pela vítima.
2. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.
3. Considerando as peculiaridades do caso concreto, e estando a conduta da recorrente dentre as previstas no art. 122 do ECA, é de ser mantida a medida socioeducativa de internação. (Apelação, Processo nº 7002127-97.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 21/05/2020).
APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. INFRAÇÃO. ANALOGIA. CRIME DE ROUBO. VIOLÊNCIA. GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. ART. 122 DO ECA.
O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.
Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 7031384-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 24/06/2020).
Aliás, ainda em relação à gravidade do ato infracional aqui em julgamento, principalmente às agressões físicas perpetradas em face das vítimas, anoto, por necessário, terem salientado sobre os seus temores quanto a tal tipo de ilícito voltar a acontecer, levando-as a venderem a chácara onde residiam, e se mudarem para a cidade.
Diante do exposto, inexistindo razões plausíveis para a aplicação de medida diversa da internação por tempo indeterminado em face do recorrente, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Eca. Ato infracional equiparado à tentativa de roubo majorado e tentativa de estupro. Medida socioeducativa diversa da internação. Modificação. Descabimento. Recurso não provido.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, e estando ela dentre as previstas no art. 122 do ECA, é de ser mantida a medida socioeducativa de internação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021
Processo: 7018743-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018743-15.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: K. da S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação criminal. Eca. Ato infracional equiparado à tentativa de roubo majorado e tentativa de estupro. Medida socioeducativa diversa da internação. Modificação. Descabimento. Recurso não provido.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, e estando ela dentre as previstas no art. 122 do ECA, é de ser mantida a medida socioeducativa de internação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 7001734-22.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 02/08/2021 11:13:42
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: SERGIO PEREIRA RODRIGUES
Polo Passivo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Sérgio Pereira Rodrigues contra a sentença do juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, que julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 18 dias-multa.

Nas razões de recurso, o apelante propugna, em síntese, pela compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, além da mudança do regime de cumprimento de pena, para que inicie no aberto.

Nas contrarrazões, o Ministério Público de Rondônia é pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Nesta instância, com vista dos autos, o Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti, em parecer, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.

Como relatado, o presente apelo restringe-se à dosimetria penal realizada pelo juízo a quo. Assim, dispensadas maiores digressões acerca da materialidade e autoria delitiva, as quais restaram sobejamente demonstradas nos autos, passo à análise dos pontos controversos.

Pois bem. Ab initio, registro não merecer acolhida o pleito de compensação integral entre a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, na segunda fase da dosimetria penal.

É que, ainda que não se desconheça do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de que mesmo nos casos de reincidência específica é possível fazer a compensação integral com a atenuante de confissão, tal entendimento não se aplica aos réus multirreincidentes, conforme a ementa abaixo transcrita:

[…] Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstacutaliza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. […]. (STJ. Recurso Especial nº 1.738.994 - PA (2018/0104974-6) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE: 06/08/2018)

Desta feita, não obstante a confissão judicial do apelante, em seu desfavor pesa a condição de multirreincidência específica (condenado nos Autos nº 1002145-12.2017.822.0007, 1002836-26.2017.822.0007 e 0000096-78.2018.822.0007), o que torna inviável a pretendida compensação integral, devendo a sentença permanecer intacta neste ponto.

Por fim, em relação ao pedido de fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena corporal, este também não deve prosperar. O enunciado da Súmula 269 STJ dispõe que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judicias”.

Esse enunciado vem sendo ratificado pelo STJ e também por esta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA TOTAL INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 2. Firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais sejam favoráveis e o quantum de pena aplicado, inferior a 4 anos, permitem, em tese, a fixação do regime aberto, a reincidência do paciente justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no enunciado de n. 269/STJ, segundo o qual: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais” [...] (HC 500.685/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019) – destaquei

Apelação criminal. Furto tentado. Modificação do regime inicial. Réu reincidente. Sentença mantida.

Em que pese a reprimenda tenha sido inferior a 4 anos, a reincidência inviabiliza a modificação do regime inicial para o aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, c, do CP. (Apelação, Processo nº 0010904-81.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 23/07/2020)

Desta forma, deve ser mantido o regime de cumprimento de pena semiaberto ao agente reincidente específico, ainda que condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Sérgio Pereira Rodrigues, mantendo hígida a sentença recorrida.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Furto. Dosimetria. Segunda fase. Compensação parcial entre multirreincidência e confissão. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto. Inviabilidade. Réu multireincidente. Impossibilidade.

1. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
2. Na hipótese dos autos, embora o quantum de pena aplicado - inferior a 4 anos - permita, em tese, a fixação do regime aberto, a reincidência do paciente justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal
3. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021
Processo: 7001734-22.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001734-22.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Pereira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 02/08/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Furto. Dosimetria. Segunda fase. Compensação parcial entre multirreincidência e confissão. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto. Inviabilidade. Réu multireincidente. Impossibilidade.
1. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
2. Na hipótese dos autos, embora o quantum de pena aplicado - inferior a 4 anos - permita, em tese, a fixação do regime aberto, a reincidência do paciente justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0002041-38.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 22/07/2021 07:30:09
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL LOURENÇO DA SILVA em face da sentença de fls. 186/195, exarada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Valdecir Ramos de Souza, na qual foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais 600 (seiscentos) dias-multa.
Em suas razões de recorrer, aduz, relativamente à pena-base aplicada, ser hipótese de redução ao mínimo legal. Demais disso, subsidiariamente, requer que o aumento seja redimensionado para a fração de 1/8 (um oitavo) da pena mínima cominada ao delito.
Quanto à redução da pena em razão da incidência da atenuante da confissão (06 meses), propugna pela adoção de patamar mais favorável (1/6).
Demais disso, defende fazer jus ao privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (2/3), à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 205/212).
O Ministério Público, em contrarrazões, aduz que as penas impostas devem ser mantidas em todos os seus termos, pois calcadas em elementos idôneos e aplicadas de forma proporcional, máxime em razão da natureza e quantidade do entorpecente apreendido, das circunstâncias do flagrante, das conversas colhidas do aplicativo Whatsapp, as quais evidenciam dedicação a atividades criminosas, e do não preenchimento dos requisitos necessários à substituição da reprimenda.
Por fim, pontua que o recorrente não foi condenado ao pagamento das custas processuais (fls. 214/222).
Com vistas dos autos, o eminente promotor de justiça convocado, Dr. Gerson Martins Maia, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da manifestação ministerial a quo (fls. 241/248).

É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Consta na denúncia de fls. 02/04:
Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 07 de agosto de 2020, na Rua Shalom, n.° 1872, Bairro Vila de Rondônia, nesta cidade e comarca, RAFAEL LOURENÇO DA SILVA e JONATHAN PAIVA DA CONCEIÇÃO, ajustados entre si, visando o comércio ilícito, traziam consigo, expuseram à venda e mantinham em depósito 10,35Kg (dez quilos e trinta e cinco gramas) de entorpecente do tipo maconha, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.° 344/98-SVS/MS.
Segundo restou apurado, seguindo informações, na ocasião, policiais militares diligenciaram junto ao endereço acima citado, onde o denunciado JONATHAN foi encontrado em frente ao imóvel e a perceber a aproximação da Polícia, tentou empreender fuga, sendo detido e revistado, encontrados junto as suas vestes 15 (quinze) porções de maconha prontas para o comércio. Conforme apontado, em continuidade, ao diligenciar no interior do imóvel, a Polícia encontrou 10 kg (dez quilos) de maconha, que o denunciado RAFAEL, mostrando-se ajustado ao primeiro denunciado, passou a tentar esconder ao perceber a presença da polícia. Na ocasião, além do entorpecente, também foram apreendidos em poder dos denunciados 01 (uma) balança digital, 01 (um) rolo de plástico filme e 04 (quatro) aparelhos celulares, material este que, pelas condições em que foram encontrados, apresentavam características de que se relacionava com a atividade ilícita que ali era desenvolvida.
Por tais fatos, Rafael Lourenço da Silva e Jonathan Paiva da Conceição foram denunciados como incursos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo condenado por tal crime apenas o primeiro deles.
Demais disso, Jonathan Paiva restou condenado nas penas do art. 28 da mesma lei.
Este é o retrato dos autos.
1. DA MATERIALIDADE
A materialidade está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 27/28, do Laudo de Perícia (exame toxicológico preliminar) de fls. 30/31, do Laudo Pericial (exame químico-toxicológico definitivo) de fl. 111, e do constante dos arquivos audiovisuais produzidos neste feito.
2. DA AUTORIA E CULPABILIDADE DELITUOSA.
A autoria atribuída a Rafael Lourenço pelo crime de tráfico de drogas não é objeto de insurgência recursal, de modo que, sem maiores delongas, passarei aos pleitos recursais.
3. DA PENA APLICADA
3.1 Do pedido de redução da pena-base ao mínimo legal.
Na primeira fase da dosimetria, o magistrado a quo aumentou a reprimenda em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa em razão da quantidade de droga apreendida, assim o fazendo nos seguintes termos:
[...]
Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada (10kg de maconha), portanto será valorada nesta fase.
Pois bem. A majoração da pena-base com fulcro na quantidade da droga, como se sabe, é critério válido, a teor do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, máxime quando, conforme se vislumbra no presente caso, foram apreendidos aproximadamente 10kg (dez quilos) de maconha, quantidade esta elevada.
Considerando este aspecto, forçoso pontuar que o estabelecimento da pena-base não está atrelado a um cálculo aritmético exato, devendo o magistrado, dentro da discricionariedade, observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao juízo ad quem, ao analisar as reprimendas impostas, intervir somente em casos excepcionais (AgRg no AREsp 1660055/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).
Assim, atento à recente jurisprudência atinente à matéria, constato que, em casos semelhantes ao presente, restou a pena aplicada em patamares próximos ao utilizado pelo magistrado a quo, o que, a meu ver, é indicativo de que o aumento promovido se mostra proporcional (cerca de 30% da pena mínima), não comportando alteração.
Aliás, a corroborar este posicionamento, colaciono recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que a pena-base foi majorada em patamar aproximado de 40% da pena mínima, em razão da apreensão de 9.430g (nove mil, quatrocentos e trinta gramas) de maconha. Confira-se:
PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I - […].
II - O juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.
III - No presente caso, o Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou mormente a quantidade de entorpecentes apreendidos com o paciente, vale dizer, 9.430 gramas de maconha.
IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. “ (AgRg no REsp N. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe DE 6/5/2015).
V - In casu, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.
VI e VI - […].
(EDcl no AgRg no HC 652.172/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021).
Nesse diapasão, hei por bem manter a pena-base imposta pelo magistrado a quo, pois aplicada de forma motivada, idônea, razoável e proporcional.

3.2 Do pedido de redução da pena em razão da atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto).
Na segunda fase da dosimetria, restou reconhecida a presença apenas da atenuante da confissão espontânea, azo em que o magistrado reduziu a pena em 06 (seis) meses, desta forma:
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e não tendo agravantes a serem consideradas, atenuo sua pena, perfazendo-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.
Sobre o tema, o STJ firmou entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de atenuantes, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), exigindo-se, quando aplicadas frações menos benéficas, motivação específica e concreta, o que não se vislumbra no presente caso. Vejamos recente decisão do STJ acerca da fração a ser utilizada:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO CONTRA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TEMA SUSCITADO APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO REDUTORA USUAL DE 1/6. PRECEDENTES.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.AFASTAMENTO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO APONTADO BIS IN IDEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…].
- Quanto à incidência da atenuante de confissão, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6, o que foi feito no caso dos autos.
[…].
(AgRg no HC 658.156/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).
No presente caso, conforme se extrai, não foi apresentada qualquer justificativa à aplicação de fração menos benéfica, o que, a meu ver, considerando suas peculiaridades, impõe o acolhimento da pretensão contida no apelo.
Como consequência disto, fixada a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, com a redução em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão, chega-se à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 509 (quinhentos e nove) dias-multa.
3.3 Do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.
Ao ser aplicada a pena em desfavor do ora recorrente, reconheceu-se não fazer jus à benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o seguinte fundamento:
No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).
Com efeito, restou demonstrado que o acusado tinha em depósito elevada quantidade de maconha, bem como as conversas obtidas por meio do aplicativo whatsapp demonstraram que o acusado já estava comercializando drogas antes do momento da abordagem dos policiais, além de ter um fornecedor que entregou a droga para o acusado, o que evidencia a complexidade da conduta. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena.
A meu ver, a conclusão a que chegou o magistrado a quo se mostra escorreita, e entendo assim em razão da conjunção de alguns fatores, a saber:
1º) Realizada a quebra de sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos com o recorrente, foram extraídas conversas do aplicativo Whatsapp que comprovam sua dedicação à mercancia. Confira-se:
No dia 05/08/2020 o número 69 9364-8928 falou com RAFAEL: "ê deixa eu fala pro cê é só um quilo entendeu filhão, e aí os outros 10 cê guarda entendeu [...]"
No dia 07/08/2020, em conversa com o número 69 9309-8105, o interlocutor pergunta qual o valor de "20g" e RAFAEL responde que o valor é R$ 45,00 (quarenta e cinco reais).
2º) Durante a ação policial foi apreendida na casa do recorrente uma balança digital (ver Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 27/28), equipamento este que, como se sabe, é bastante utilizado na traficância, máxime quando, no presente caso, foi apreendida relevante quantidade de entorpecente.
Assim, em razão das circunstâncias do flagrante, das conversas extraídas do aplicativo Whatsapp, e da apreensão de balança de precisão juntamente a elevada quantidade de droga, vislumbro haver comprovação de que o recorrente se dedica a atividades criminosas, e por essa razão o benefício não deve ser concedido. Nesse mesmo sentido, eis recente decisão do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DAS DROGAS APREENDIDAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÃO SUPERIOR À 4 ANOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I – II […].
III - Nesse compasso, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a redutora, ao argumento de que as pacientes se dedicavam às atividades criminosas, lastreando-se, além da quantidade de drogas apreendidas (19,9 Kg de maconha), nas demais circunstâncias da apreensão da droga e da prisão em flagrante (as quais confirmaram que foram à Ponta Porã/MS para comprar a droga e transportá-la até Pariquera-Açu/SP e em pagamento receberiam R$ 1.500,00 cada). Assim, as fundamentações exaradas são adequadas ao caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado, de modo que, rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
IV - Finalmente, considerando a fixação da reprimenda em patamar superior à 4 (quatro) anos de reclusão, correta a aplicação do regime inicial semiaberto (art. 33, parágrafo 2º, b, CP) e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal).
Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 624.550/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021). (g.n.)
Desta forma, ausente na terceira etapa da dosimetria qualquer causa que leve à diminuição ou aumento da pena, convola-se em definitiva a reprimenda de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 509 (quinhentos e nove) dias-multa.
3.4 Do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Relativamente à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tenho não ser possível acolhê-la, e a razão é simples: restou aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Assim, não atendida a exigência contida no art. 44, I, do CP, deve ser rejeitado o pedido do recorrente. Confira-se recentíssimo julgado do STJ neste mesmo sentido:
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I – V […].
VI - Mantido o quantum de pena aplicado, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 661.814/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021). (g.n.)
Por fim, quanto ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, deixo de analisá-lo, pois a parte não foi condenada a solver tal verba.
Desse modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Rafael Lourenço da Silva, para o fim de aplicar a fração de 1/6 (um sexto) em razão da presença da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena a ele imposta, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, ao patamar de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, mais 509 (quinhentos e nove) dias-multa
Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, pois o recorrente se encontra segregado, contudo, deverá ser observado que o cumprimento da pena se dará no regime semiaberto.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena-base. Quantidade de droga. Proporcionalidade observada. Redimensionamento. Indeferimento.
Dosimetria. Segunda fase. Atenuante da confissão. Aplicação de patamar inferior a 1/6 (um sexto). Inexistência de fundamentação. Readequação da pena. Acolhimento.
Tráfico privilegiado. Pedido de reconhecimento. Circunstâncias do flagrante e da apreensão. Dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade. Regime prisional. Pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) de reclusão. Semiaberto. Regime adequado. Alteração. Indeferimento.
1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade de droga, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, de modo que, no presente caso, apreendidos 10kg de maconha, o aumento da pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, atende aos indicadores suso expostos.
2. É firme o entendimento jurisprudencial de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de atenuantes, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), exigindo-se, quando aplicadas frações menos benéficas, motivação específica e concreta, o que não se vislumbra no presente caso.
3. Exsurgindo das circunstâncias do flagrante e da apreensão do entorpecente que o recorrente se dedica à atividade criminosa, deve ser rejeitada a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.
4. Mantida a reprimenda em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão e inferior a 08 (oito), o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021
Processo: 0002041-38.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0002041-38.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Lourenço da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 22/07/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena-base. Quantidade de droga. Proporcionalidade observada. Redimensionamento. Indeferimento.

Dosimetria. Segunda fase. Atenuante da confissão. Aplicação de patamar inferior a 1/6 (um sexto). Inexistência de fundamentação. Readequação da pena. Acolhimento.
Tráfico privilegiado. Pedido de reconhecimento. Circunstâncias do flagrante e da apreensão. Dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade. Regime prisional. Pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) de reclusão. Semiaberto. Regime adequado. Alteração. Indeferimento.
1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade de droga, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, de modo que, no presente caso, apreendidos 10kg de maconha, o aumento da pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, atende aos indicadores suso expostos.
2. É firme o entendimento jurisprudencial de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de atenuantes, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), exigindo-se, quando aplicadas frações menos benéficas, motivação específica e concreta, o que não se vislumbra no presente caso.
3. Exsurgindo das circunstâncias do flagrante e da apreensão do entorpecente que o recorrente se dedica à atividade criminosa, deve ser rejeitada a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.
4. Mantida a reprimenda em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão e inferior a 08 (oito), o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0002963-52.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 30/06/2021 13:38:54
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: RAFAEL CORREIA DA SILVA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL CORREIA DA SILVA em face da sentença de fls. 140/149, exarada pela Juíza da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena, Dra. Liliane Pegoraro Bilharva, na qual foi condenado nos seguintes moldes:
a) art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa;
b) art. 180, caput, do CP – 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.
Demais disso, em razão do concurso material, chegou-se à reprimenda definitiva de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, mais 664 (seiscentos e sessenta e quatro) dias-multa.
Em suas razões de recorrer, aduz, preliminarmente, ser hipótese de decretação de nulidade do flagrante, com a consequente absolvição.
Subsidiariamente, propugna por sua absolvição em relação ao delito de tráfico de drogas, ao fundamento de insuficiência probatória, ou, alternativamente, seja sua conduta desclassificada para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.
Relativamente ao crime de receptação, requer sua absolvição nos moldes do art. 386, VII, do CPP.
Demais disso, pugna pelo redimensionamento das penas ao mínimo legal (fls. 159/174).
O Ministério Público, em contrarrazões, aduz ser hipótese de rejeição da preliminar de nulidade, aduzindo, para tanto, tratar-se de situação de flagrância.
Quanto ao mérito, defende que as provas amealhadas são suficientes às condenações pelos delitos de tráfico de drogas e receptação, de modo que a pretensão de absolvição deve ser negada.
Relativamente às penas aplicadas, defende que devidamente fundamentadas e calcadas em elementos idôneos, não comportando alteração (fls. 178/187).
Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não acolhimento do pleito de nulidade, bem como, no mérito, pela manutenção das condenações, em todos os seus termos (fls. 209/263).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Consta na denúncia de fls. 05/07:
1° FATO: No dia 21 de dezembro de 2020, por volta das 10h20min, na Avenida José Roberto Garcia Moreira, n. 7091, bairro Embratel, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado RAFAEL CORREIA DA SILVA, dolosamente com vontade livre e consciente, mantinha sob guarda, 02 (duas) porções, pesando 1,51 g de substância entorpecente do tipo maconha, e 01 porção, pesando 1,91 g de substância entorpecente do tipo cocaína, substâncias ilícitas e aptas a causarem dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal, conforme consta no laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 15/16.
Conforme apurado, durante a apuração de um delito de furto ocorrido em um estabelecimento comercial no bairro Embratel, a polícia militar obteve informações acerca de um casal que havia passado em frente ao estabelecimento por várias vezes durante a madrugada, azo em que os identificaram e dirigiram-se ao local em que estavam. Quando lá chegaram, verificaram que se tratava de um casal de usuários de drogas que, inclusive, faziam uso de substâncias no momento da abordagem, de modo que ao serem indagados sobre a forma como haviam adquirido a droga, ambos indicaram o denunciado RAFAEL como fornecedor.
Ato contínuo, a guarnição deslocou-se até a residência do imputado e quando lá chegaram realizaram sua abordagem e buscas no imóvel, localizando uma pedra de crack e duas porções de maconha, além da quantia de R$ 310,00 (trezentos e dez reais) em espécie, provenientes do comércio de entorpecentes, demonstrando assim a prática da traficância por ele exercida.
2º FATO: Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º FATO, o denunciado RAFAEL CORREIA DA SILVA, dolosamente com vontade livre e
consciente, recebeu e ocultou, em proveito próprio, 01 tablet, modelo Ipad mini, marca Apple, cor branca, avaliado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos e reais), conforme laudo de constatação de fl. 24, em que pese sabendo tratar-se de produto de crimes.

Conforme apurado, durante a vistoria realizada no imóvel do imputado, a polícia militar localizou e apreendeu o referido aparelho Ipad, o qual havia sido entregue a RAFAEL por pessoa não identificada, apurando-se, ainda, que o objeto havia sido produto de furto, conforme ocorrência policial n. 150528, estando o denunciado cônscio, portanto, de sua proveniência criminosa.
Por tais fatos, Rafael Correia da Silva foi denunciado e condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 180, caput, do Código Penal.
Este é o retrato dos autos.
1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE.
Aduz o apelante, em sede preliminar, ser hipótese de reconhecimento de nulidade do flagrante, ao fundamento da ação policial em sua residência ter ocorrido sem que existissem fundadas razões.
Diferentemente do alegado pela defesa, entendo não ser caso de acolhimento da preliminar. Explico.
Os Policiais Militares, Sr. Wagner Henning e Sr. Eduardo Dias, em juízo, narraram que, no dia dos fatos, durante diligências acerca de um furto, chegaram até os usuários Marta Silva e Marcelo de Moraes, os quais teriam sido avistados rondando o local de aludido delito; tais pessoas relataram aos agentes estatais que haviam passado próximo ao local do furto porque era caminho até a casa do ora recorrente, local onde compraram droga, azo em que detalharam fazer isso costumeiramente; demais disso, esclareceram os Policiais Militares que o local apontado pelos usuários é conhecido como ponto de venda de entorpecentes; da mesma forma, detalharam que, lá chegando, o recorrente e sua esposa relataram que havia drogas no local, azo em que foram apreendidas 02 (duas) porções de maconha, pesando 1,51g, e 01 (uma) porção de cocaína, pesando 1,91g.
Demais disso, as pessoas de Marta Silva e Marcelo de Moraes, ouvidas somente na fase policial, disseram ter adquirido drogas de Rafael Correia.
Este, ao ser interrogado pela autoridade judicial, afirmou ser proprietário da droga, contudo, negou a mercancia.
Pois bem. Dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.
De tal dispositivo, extraem-se hipóteses de flexibilização da regra de inviolabilidade do domicílio, interessando ao caso a questão do flagrante delito. Segundo o contido no art. 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.
Assim, conforme exposto, o domicílio é inviolável, salvo em caso de flagrante delito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida, assentou:
[...] “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).
No caso em apreço, conclui-se que a entrada na residência não foi injustificada, mas fundada na razão de estar-se diante de situação de flagrância, conforme visto, já que, momentos antes da ação policial, foi informado por duas pessoas que haviam adquirido drogas no local. Demais disso, tratando-se o tráfico de drogas de crime de natureza permanente, não é exigível a apresentação de mandado para o ingresso de policiais na residência do agente, mormente a situação de flagrância se alonga no tempo, de modo que a conduta dos policiais se coaduna com o disposto no art. 5º, XI, da CF, c. c. art. 302 do CPP, inexistindo, portanto, ilegalidade. Confira-se, sobre o tema, decisão desta Egrégia 1ª Câmara Criminal:
Apelação criminal. Preliminar de ilegalidade da prova. Casa. Asilo inviolável. Flagrante delito. Exceção. Entrada amparada em fundadas razões. Tráfico de drogas. Autoria. Condenação mantida. Pretensão de desclassificação afastada.
1. Revelando-se que a entrada na residência estava amparada em fundadas razões, configuradora de situação de flagrante, não há que se falar em ilegalidade da prova, pois observado o disposto no art. 5º, XI, da CF, e art. 302 do CPP. 2. O fato da droga ser encontrada no interior da residência do apelante, aliado à prova oral produzida sob o crivo do contraditório, mostra-se suficiente ao édito condenatório. (Apelação Criminal, 0000706-72.2016.8.22.0021, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julg. 30/05/2019).
No mesmo sentido, eis decisão do STJ:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. [...];
2. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.4., 5., 6., 7., 8., 9. e 10. [...]. (HC 530.121/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).
Desta forma, entendo inexistir ilegalidade a ser sanada, diante de situação de flagrância, de modo que rejeito a preliminar.
Submeto a questão aos eminentes pares.
2. DA MATERIALIDADE.
A materialidade está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22, do Laudo Pericial (exame toxicológico preliminar) de fls. 23/24, do Laudo de Constatação e Avaliação Merceológica Direta (fls. 33/34), bem como do contido nos arquivos audiovisuais produzidos neste feito.

3. DA AUTORIA E CULPABILIDADE DELITUOSA.

As autorias atribuídas a Rafael Correia da Silva, pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, são objeto de insurgência recursal, passando a ser tratadas neste momento.

Buscando evitar desnecessária tautologia, peço vênia para colacionar trechos da prova oral colhida em juízo:

O Policial Wagner Henning relatou que investigavam um furto contexto em que colheram a informação de que dois usuários de drogas tinham rondado o local. Disse que saíram em diligências localizando tais usuários que se tratavam de Marcelo e Marta, os quais contaram que tinham acabado de usar drogas e que tinham passado no local do furto somente porque seguiam em direção à residência de Rafael, onde teriam adquirido as drogas, o que faziam costumeiramente. Disse que já possuíam informações anteriores de que no local vinha sendo realizado o comércio de drogas, assim como já tinham abordado o réu e sua esposa anteriormente, na posse de drogas, num táxi que se dirigia para Colorado do Oeste. Afirmou que, então, se dirigiram à residência do réu, onde ele e sua esposa estavam, tendo ambos confirmado que tinham drogas no local, as quais foram apreendidas. Relatou que a esposa de Rafael lhes contou que é usuária de drogas e que ele, além de adquirir entorpecente para ela também o faz para venda a outros indivíduos. Afirmou que também encontraram no local um tablet que verificaram que era produto de furto e o réu admitiu que o tinha recebido em negociação de entorpecente.

No mesmo sentido o depoimento do Policial Eduardo Dias de Souza.

Na fase de inquérito, os referidos usuários de drogas, Marta Silva de Freitas e Marcelo de Moraes, foram ouvidos e de fato informaram que tinham adquirido drogas do réu.

Rafael Correia da Silva, ao ser interrogado em Juízo, admitiu a propriedade da droga encontrada em sua residência mas contestou a traficância. Relatou que conhecia o casal mencionado na denúncia porque os encontrou anteriormente em um fumódromo. Sobre o tablet sustentou que, para efetuar o desbloqueio, o objeto tinha lhe sido entregue por um colega, cujo nome ou localização não soube informar.

Pois bem. Da prova amealhada aos autos extrai-se como certa a apreensão de entorpecente na residência de Rafael Correia da Silva (02 porções de maconha, pesando 1,51g, e 01 porção de cocaína, pesando 1,91g), além de 01 (um) tablet, modelo Ipad mini, marca Apple, branco (ver Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22), o qual foi avaliado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem este objeto de furto (ocorrência policial n. 150528, tendo por vítima a pessoa de Gicelma Claudia da Costa Xavier).

O apelante, ao ser interrogado em juízo, disse que o entorpecente se destinava ao seu consumo. Sobre o tablet, afirmou ter sido deixado consigo por um colega, a fim de desbloqueá-lo, não sabendo o nome ou sua localização.

Lado outro, os Policiais Militares, Sr. Wagner Henning e Sr. Eduardo Dias, perante a autoridade judicial, disseram que, durante diligências sobre um furto, realizadas por volta de 09 (nove) horas da manhã, chegaram às pessoas de Marta Silva e Marcelo de Moraes; desta feita, narraram que, ao abordarem tais pessoas, foi-lhes relatado por elas que, na noite anterior, foram avistadas nas imediações do local do furto porque era caminho até a casa do recorrente, local este em que adquiriram entorpecentes; demais disso, detalharam estas pessoas que faziam isso costumeiramente; da mesma forma, relataram os agentes estatais que já possuíam informações anteriores de que no local vinha sendo realizado o comércio de drogas, assim como já tinham abordado o recorrente e sua esposa anteriormente, na posse de drogas, num táxi que se dirigia para Colorado do Oeste.

De mais a mais, Marta Silva e Marcelo de Moraes, ouvidos apenas na fase policial (suas oitivas em juízo foram dispensadas, após não comparecerem à audiência instrutória) (fls. 13 e 14), relataram que, na data do suposto furto (noite anterior à abordagem policial), foram à casa de Rafael Correia e, lá, compraram maconha pelo valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Desta feita, apesar do recorrente afirmar que a droga se destinava ao próprio consumo, vê-se que a apreensão se deu justamente porque as testemunhas Marta Silva e Marcelo de Moraes o apontaram como a pessoa que lhes vendeu maconha na noite anterior. Nesse contexto, foram encontradas no imóvel duas porções deste entorpecente, mais uma de cocaína.

Ora, não fosse os usuários terem delatado o apelante – o que foi materializado na fase policial (ver depoimentos de fls. 13 e 14) –, sequer a polícia teria razões para se dirigir até o imóvel onde foi apreendida a droga.

Nesse diapasão, não se pode ignorar aludida prova oral, máxime porque as afirmações de Marta e Marcelo foram corroboradas em juízo pelos depoimentos dos Policiais Militares que os abordaram.

Assim, podemos concluir que se fazem presentes indícios estreitamente relacionados entre si, concomitantes e que permitem um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional, o que, a teor da melhor doutrina, possibilitam a condenação. Senão, vejamos:

[…] A nosso juízo, com a incorporação ao processo penal do sistema da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada, permite-se que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado. Obviamente, não se pode admitir que um indício isolado e frágil possa fundamentar um decreto condenatório. De modo algum. Para tanto, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições:

a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular);

b) devem estar estreitamente relacionados entre si;

c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores – não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades;

d) existência de razões dedutivas – entre os indícios e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente lógico e racional segundo as regras do critério humano. (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p 592).

Outrossim, acerca da importância dos depoimentos prestados por agentes estatais (policiais), eis o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Minorante especial do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Concessão. Inviabilidade. Dedicação às atividades criminosas. Expressiva quantidade de entorpecentes. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Recursos não providos.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. A presença de testemunhas alheias aos quadros da polícia, durante a apreensão de substâncias entorpecentes, é prescindível para a validade dessa prova.

IV., V., VI. e VII. [...].

(Apelação, Processo nº 0011505-24.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 26/06/2019).
Relativamente à receptação, se a coisa é encontrada na posse da pessoa, como na hipótese sub judice, presume-se a responsabilidade do detentor/possuidor em relação ao ônus da prova. Em tal circunstância, inverte-se o onus probandi, passando a incumbir ao acusado provar que recebeu o bem de forma lícita. Ocorre que, como visto, o apelante não cumpriu seu ônus, vez que simplesmente afirmou ter recebido o bem de um colega – o qual sequer soube dizer o nome –, a fim de que fosse desbloqueado.
Nesse contexto, deve a condenação ser mantida, já que não comprovado pelo apelante ter recebido o bem licitamente. Confira-se, neste mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e receptação. Pedido de absolvição. Circunstâncias do flagrante. Bem produto de furto apreendido com o apelante. Inversão do ônus. Prova robusta. Indeferimento.
Tráfico. Privilégio. Dedicação à atividade criminosa. Reincidência. Não reconhecimento.
1. […].
2. O fato de produto de crime de furto ser encontrado em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
3. […].
(Apelação, Processo nº 0000845-27.2020.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desembargador José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/04/2021).
4. DO PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL (tráfico de drogas).
A magistrada a quo, ao valorar as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, majorou a pena-base, somente em relação ao crime de tráfico de drogas, em 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa, sob os seguintes fundamentos:
“As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam outros delitos, o que no caso, comprovou-se pela receptação de produto furtado.”
Conforme se vislumbra, não há indicação de qualquer elemento apto a elevar a reprovabilidade do vetor, de modo que a pena mínima cominada representa adequada censura. Demais disso, ocorrendo receptação, deve o agente ser penalizado pela prática de tal crime, e não ter também a pena do tráfico elevada por este motivo, sob pena de indevido bis in idem.
Assim, afastada a avaliação negativa do vetor das “consequências do crime”, deve a pena-base, relativa ao tráfico de drogas, ser reduzida ao mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Como consequência disto, as penas devem ser redimensionadas, nos seguintes termos:
Fixadas as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa (tráfico de drogas), e 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa (receptação), constato, na segunda fase da dosimetria, a incidência apenas da circunstância agravante da reincidência, pelo que majoro as reprimendas em 1/6 (um sexto).
Nesse passo, chega-se a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, para o delito de receptação.
Demais disso, na terceira etapa, não há causas que levem à diminuição ou aumento das reprimendas, de modo que as penas intermediárias convolam-se em definitivas.
Por fim, em razão do concurso material (art. 69 do CP), chega-se à reprimenda absoluta de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (o apelante é reincidente), mais 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa.
Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RAFAEL CORREIA DA SILVA, para o fim de redimensionar a pena a ele imposta, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, para o patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
Outrossim, em razão do concurso material (prática de receptação), chega-se à reprimenda definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (o apelante é reincidente), mais 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa.
Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, pois o recorrente se encontra segregado.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade.
Receptação. Bem produto de delito apreendido sob a guarda do apelante. Inversão do ônus. Pedido de absolvição. Indeferimento.
Pena-base. Majoração. Utilização de fundamento inidôneo. Redução. Deferimento.
1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão da prova oral produzida e as circunstâncias do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2. O fato de produto de crime ser encontrado sob a guarda do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
3. A utilização de fundamento inidôneo para a valoração negativa do vetor das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, leva ao redimensionamento da pena-base.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021
Processo: 0002963-52.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002963-52.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/05/2021
Redistribuído por prevenção em 30/06/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade.
Receptação. Bem produto de delito apreendido sob a guarda do apelante. Inversão do ônus. Pedido de absolvição. Indeferimento.
Pena-base. Majoração. Utilização de fundamento inidôneo. Redução. Deferimento.
1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão da prova oral produzida e as circunstâncias do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2. O fato de produto de crime ser encontrado sob a guarda do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
3. A utilização de fundamento inidôneo para a valoração negativa do vetor das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, leva ao redimensionamento da pena-base.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 1001947-51.2017.8.22.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 06/08/2021 11:50:26
Data julgamento: 06/09/2021
Polo Ativo: EDSON ANGELLO
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por EDSON ÂNGELLO contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Vilhena, que o pronunciou a julgamento pelo Tribunal do Júri, dando-o como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, parágrafo 2°, incisos I e IV, e, por uma vez, no artigo 121, parágrafo 2°, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 29, caput, do Código Penal.
Em suas razões, postula a despronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de sua autoria delitiva. Alternativamente, postula o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas.
Nas contrarrazões, o Ministério Público é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
Nesta instância, com vista dos autos, o douto Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, em parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.
A peça crime acusatória narra o que segue:
[…] No dia 26 de novembro de 2014, por volta das 09h30min, na Rua 25, n° 3172, bairro Jardim Social, neste município, EDSON ÂNGELO, juntamente a terceiras pessoas, algumas delas já processadas, comungando do mesmo propósito delitivo, mataram Odail Ferreira Proença e Valdir Alves, mediante disparos de arma de fogo, conforme faz prova o laudo tanatoscópico de fls. 88/92 e 96/100, bem como, fazendo uso das mesmas armas, tentaram matar a vítima Juliano Rodrigo da Silva, só não logrando êxito neste intento por circunstâncias alheias às suas vontades.
Revelam as investigações que o denunciado EDSON e a pessoa de Dagoberto Moreira detinham certa animosidade em decorrência de conflitos negociais, chegando a se ameaçarem de mal injusto e grave mutuamente.
Nesse passo, em razão desses problemas e desavenças mantidas com Dagoberto Moreira, EDSON resolveu cooptar e induzir Wanderson Costa Rodrigues, Vagner Ângelo e José Cláudio da Silva (e outro indivíduo ainda não devidamente identificado) a darem cabo à vida de Dagoberto, prometendo a eles algo em torno de R$ 100.000,00.
Com efeito, tal como previamente determinado por EDSON, Vagner levou os outros citados infratores em um veículo até a frente da residência de Dagoberto, local onde estes últimos ingressaram e, simulando um assalto, sacaram das armas que traziam consigo e passaram a disparar contra as vítimas Odail Ferreira Proença e Valdir Alves, - pedreiros alheios à contenda com Dagoberto – que se encontravam no local apenas trabalhando, atingindo-as em várias regiões vitais do corpo, sendo que Wanderson, após vê-las prostradas ao chão, ainda efetuou um disparo na cabeça de cada uma.
Na sequência dos fatos, Wanderson veio a recarregar a arma e disparou, ainda, por três vezes, na direção da vítima Juliano Rodrigo da Silva, que também se encontrava no local, só não o atingindo em razão de sua destreza e em decorrência de ter acabado a munição do denunciado. Após tais atos, os aludidos executores entraram no automóvel conduzido por Vagner e empreenderam fuga do local.
Depreende-se, assim, que o denunciado EDSON agiu por motivo torpe, pois determinou a morte de Dagoberto por vingança relacionada a um desacerto negocial, razão que o levou a contratar os demais infratores mediante a promessa de pagamento de vantagem, empreitada que culminou na morte equivocada das vítimas, que eram totalmente alheias a esse contexto de desentendimento.
Extrai-se, também, que o denunciado EDSON e seus comparsas valeram-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, pois ingressaram de inopino na residência e as surpreenderam com diversos tiros enquanto trabalhavam, em contexto que se encontravam alheias a qualquer conversa ou discussão, diminuindo, destarte, por demais suas chances de defesa. […]

Devidamente processado, operou-se a instrução processual, quando testemunhas, vitimas e acusado foram ouvidos, vindo o réu a ser submetido a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri Popular, sendo esta, portanto, o objeto de pretensão de reforma recursal nesta instância ad quem.

Pois bem. Ab initio, verifico que a materialidade do delito evidencia-se pela Boletim de Ocorrência Policial (fls. 42/46), Laudos de Exames Tanatoscópicos (fls. 88/104), Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 141/151), bem como pelas demais provas orais colhidas em ambas as etapas do persecutório criminal.

Quanto à autoria delitiva, a sentença expõe os motivos da pronúncia:

[…] Quanto interrogado, em Juízo, Edson Ângelo negou qualquer envolvimento com os fatos. Disse que seu cunhado o denunciou por vingança porque não tinha mais condições de pagar um advogado para ele (mídia de fls. 216vº).

Ocorre que, para ser reconhecida a tese de negativa de autoria, há de se ter provas extremes de dúvidas, o que não é o caso dos autos.

No presente feito vê-se que, inicialmente, Wanderson Costa Rodrigues, corréu já julgado pelos crimes, confessou a prática do crime admitindo que ao lado de um comparsa foi até a residência de Dagoberto Moreira, no intuito de ceifar a vida deste e, fazendo uso de revólveres, surpreenderam as vítimas Odail e Valdir, que trabalhavam na propriedade como pedreiros, passando a atingi-las de forma letal com vários tiros. Na oportunidade admitiu também ter disparado pelo menos duas vezes contra outro homem que seria a vítima Juliano, o qual, todavia, não conseguiu acertar (fls. 70/72 - apenso).

Posteriormente, em Juízo, Wanderson novamente admitiu a sua responsabilidade pelos crimes mas apresentou versão diversa quanto à motivação e quanto aos alvos.

Agora, quando ouvido nestes autos como informante, Wanderson Rodrigues da Silva, embora tenha se calado em relação aos demais envolvidos no crime, dizendo que por medo não os delataria, admitiu que foi trazido de Cuiabá por Edson, para trabalhar na chácara dele e que foi preso no dia seguinte no carro dele, aqui nesta Cidade de Vilhena, quando intencionavam fugir para a Bolívia (mídia de fls. 196).

Neste sentido, veja-se o depoimento do Policial José Carlos Dias Alves, o qual narrou, em Juízo, que participou das diligências em que foi localizado o carro utilizado para os agentes se deslocarem até o local dos fatos, um Citroen preto, assim como atuou naquela em que verificaram que uma pessoa de um gol daria suporte a Edson, levando para ele roupas e combustível para uma possível fuga, tendo se dirigido até a propriedade de Edson onde constataram que as pessoas que ali estavam saíram às pressas e, no dia seguinte, acompanhou a prisão de Edson que foi localizado nesta Cidade conduzindo um veículo em que estavam também seu cunhado José Cláudio e o caseiro da chácara, Wanderson. Disse que naquele momento Edson apresentou uma pasta com documentos e relatou sobre suas desavenças com Dagoberto (mídia de fls. 196).

Além disso, conforme relatório de interceptação telefônica (fls. 11/13), posteriormente, em diálogo com a esposa de Edson e com ele, o também já julgado José Cláudio da Silva, afirmou que Edson teria “mandado matar os caras”.

Ouvido como informante, em Juízo, José Claudio da Silva confirmou que em ligação telefônica falou que estava preso por culpa de Edson que era um dos mandantes do crime, em razão de desentendimentos relacionados a terras (mídia de fl. 196). Disse que no dia do homicídio Wanderson, Vagner e um terceiro chegaram na chácara de Edson com o Citroen, portando duas armas de fogo, após a prática do crime e ele chegou no local mais tarde. Disse que com a chegada da polícia na chácara evadiram mas no dia seguinte ele, Wanderson e Edson foram detidos quando vinham para esta cidade para abastecerem o veículo de Edson e evadirem (mídia de fls. 196). […]

Compreende-se, assim, ter a eminente magistrada a quo salientado não ser caso de sua absolvição, ao fundamento de que as provas produzidas, ao menos até a fase da instrução, não permitiram concluir por sua inocência com o grau de certeza que exige o ordenamento jurídico.

Como se sabe, a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação do réu, encaminhando-a a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo que na pronúncia há o que se chama de juízo de prelibação, pelo qual é admitida ou rejeitada a acusação sem aprofundamento no exame de mérito. Isso significa dizer que nesta fase processual deve vigorar o princípio in dubio pro societate, ou seja, a atribuição exclusiva do Conselho de Sentença para analisar minuciosamente as provas e decidir o mérito da questão, consoante o disposto na Constituição da República.

Este é, aliás, o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em recentíssimo julgamento, que o princípio in dubio pro societate não ofende a presunção de inocência, devendo prevalecer na sentença de pronúncia (STF – RHC: 192846 SC 0321785-24.2019.3.00.0000, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/05/2021).

Dos depoimentos colhidos, não se extrai prova robusta e inconteste da inocência do recorrente. Pelo contrário, infere-se dos autos indícios de autoria do recorrente, consistente nas delações dos corréus realizadas em juízo e sintetizadas na r. sentença recorrida.

Ora, consoante decidiu o e. STJ, “Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri (...)” (REsp 1245836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).

Não demonstrado, de forma incontestável a inocência do recorrente, a dúvida quanto ao dolo deve ser dirimida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Noutro vértice, quanto às qualificadoras, entendo que devem ser mantidas na pronúncia, pois somente na hipótese em que as provas colhidas durante a fase de formação da culpa estiverem a demonstrar, de plano, a manifesta improcedência das referidas circunstâncias legais, devem elas ser afastadas. Este, com a devida vênia, não é o caso dos autos.

Na espécie, a denúncia descreve que o crime de tentativa de homicídio se deu por motivo torpe, decorrente de consistente em vingança pelas desavenças anteriores ocorridas entre o recorrente e a pretensa vítima (Dagoberto), culminando na equivocada morte das vítimas, pessoas totalmente alheias a esse contexto de desentendimento.

A instrução do feito não descarta tal motivação, cuja valoração deve ser apreciada pelo Júri.

Sobre a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, os próprios corréus narraram que as vítimas foram surpreendidas pelos agentes criminosos enquanto trabalhavam.

Segundo o entendimento da jurisprudência, o fator surpresa é fundamental para caracterização da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, mostrando-se, pois adequada ao caso (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018).

Portanto, não vejo como afastar de plano as qualificadoras capituladas na denúncia. Ainda que a situação fática descrita exija uma apreciação mais acurada, à luz das circunstâncias que envolveram o episódio, esta análise compete aos jurados, não sendo lícito subtrair-lhes o veredicto.

Diante do exposto e firme neste entendimento, nego provimento ao recurso em sentido estrito de EDSON ÂNGELLO, mantendo-se inalterada a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.
EMENTA
Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Despronúncia. Inviabilidade. In dubio pro societate. Qualificadora de motivo Torpe. Qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. Julgamento pelo Conselho de Sentença. Recurso não provido.
1. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, presentes, autorizam a pronúncia.
2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
3. Recurso em sentido estrito não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE
Porto Velho, 02 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021
Processo: 1001947-51.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1001947-51.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Edson Angello
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 25/06/2021
Redistribuído por prevenção em 06/08/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”
EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Despronúncia. Inviabilidade. In dubio pro societate. Qualificadora de motivo Torpe. Qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. Julgamento pelo Conselho de Sentença. Recurso não provido.
1. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, presentes, autorizam a pronúncia.
2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0001277-22.2020.8.22.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/04/2021 17:16:08
Data julgamento: 20/08/2021
Polo Ativo: BRUNO ESTEFANO NERY DE SA e outros
Advogado do(a) APELANTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
ALISSON RENNIER PIEDADE LEAL REBOUÇAS, JACKSON MACHADO BÁRBARO e BRUNO ESTEFANO NERY DE SÁ apelam da sentença que os condenando como incursos no art. 157, §2º, inciso II, 2º-A, inciso I, do Código Penal, impondo a ALISSON e BRUNO as penas de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias por reclusão, mais pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no regime fechado e a JACKSON, o cumprimento da pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e ao pagamento 32 (trinta e dois) dias-multa.
Em razões recursais, Alison e Jackson arguiram, preliminarmente, as nulidades da confissão informal e do auto de reconhecimento de pessoas. No mérito, buscam a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, pugnam pela redução da pena-base para o mínimo legal, além da aplicação da atenuante da confissão espontânea. Outrossim, requer-se o decote da majorante do emprego de arma de fogo, o redimensionamento da pena-base no mínimo legal.
A defesa de Bruno pede a absolvição com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código Penal. Subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, bem como a redução da pena para o mínimo legal, exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, e modificação do regime prisional.
Contrarrazões ministeriais, pelo desprovimento dos recursos.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.
VOTO
JUIZ JORGE LEAL
Os recursos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.
Das preliminares
Da confissão informal
A defesa alega que os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão dos apelantes, bem como as provas deles decorrentes, devem ser considerados nulos, uma vez que os apelantes não haviam sido informados do direito de permanecer em silêncio.
Sem razão.
A confissão informal dos apelantes não foi utilizada como elemento de convencimento do juiz, o que houve foi a menção das declarações com intuito de determinar a ordem cronológica dos fatos mencionados pelo depoimento da testemunha policial David Mendes.
A sentença pontuou de forma expressa a desconsideração da confissão informal:
Vale ressaltar nesse sentido que embora a Defesa tenha sustentado que na hipótese de eventual condenação a confissão do infrator […] deveria ser considerada na dosimetria da pena, tenho pleito não merece prosperar, sobretudo por que o ponto não foi utilizado para lastrear o édito condenatório, consistindo em mera reprodução da narrativa apresentada pela citada testemunha, que apenas descreveu, com detalhes, a sua atuação na ocorrência em testilha, culminando na prisão dos meliantes.
Portanto, não há que se falar em nulidade do depoimento da testemunha, mormente porque a condenação está fundamentada em outros elementos que vão além do depoimento policial.
Por isso, rejeito a preliminar. Submeto à Câmara.
Da nulidade do auto de reconhecimento de pessoas
Sob alegação de irregularidade no reconhecimento realizado na fase policial, a defesa requer a nulidade do feito.
O artigo 226 do Código de Processo Penal regulamenta a forma de reconhecimento pessoal, o que difere do reconhecimento fotográfico, bem como em juízo.
Todavia, é assente na doutrina que o reconhecimento fotográfico admite, por analogia, o procedimento utilizado para o reconhecimento pessoal, em homenagem ao princípio da busca da verdade e da liberdade das provas, notadamente, quando o reconhecimento é ratificado em juízo. Nesse sentido:
ECA. Ato infracional. Furto qualificado. Figura equiparada. Reconhecimento fotográfico. Formalidades. Mera recomendação. Outros elementos de prova. Prova testemunhal produzida em juízo n'outra ação. Prestação de serviços à comunidade. Mitigação. Honorários e custas. Defensoria. Cobrança.
É valida a identificação do acusado por fotografia tirada do suspeito, após descrição fornecida por testemunha presencial, notadamente se o fato é ratificado em juízo, ainda que em ação diversa a que respondeu o corréu maior de idade.
É válido o reconhecimento fotográfico ainda que não atenda às formalidades meramente recomendadas no CPP, sobremodo se a autoria é consubstanciada em contexto de outros elementos de convicção da culpa.
A mitigação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é inviável, se há histórico de envolvimentos pretéritos do apelante com outros atos infracionais de modo a reforçar a proporção, razoabilidade e compatibilidade da sanção com o grau de reprovação do ato infracional, tanto quanto seu caráter pedagógico.
A eventual sucumbência do Ministério Público não gera ônus em favor da Defensoria Pública por integrarem ambos o mesmo órgão fazendário (Apelação n. 7001704-29.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. do acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 6/8/2020) – Destaquei.
Com efeito, as disposições contidas no art. 226 do CPP consistem em recomendações, que não possuem caráter obrigatório de como proceder, quando houver necessidade de efetuar-se o reconhecimento de pessoa.
Apesar de decisão recente no STJ em sentido contrário (HC 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020), prevalece a possibilidade de reconhecimento de pessoas por meio de fotografias, veja-se:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O agravante era policial militar à época dos fatos, mas sua conduta delituosa não foi praticada por força da função de militar, o que atrai a competência da justiça comum.
2. O art. 226, do Código de Processo Penal, encerra uma recomendação e não uma exigência a ser seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal.
3. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes.
2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017).

Além disso, mesmo que houvesse alguma nulidade, esta, quando ocorrida na fase de inquérito policial, não tem o condão de fulminar a ação penal. Finalmente, porque a vítima tornou a realizar o reconhecimento da apelante em juízo. A jurisprudência preleciona:
Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidades. Inviolabilidade do domicílio. Substituição de imagens de laudo pericial. Laudo subscrito por um único perito. Depoimento na fase pré-processual. Coação. Provas. Suficiência. Confissão. Depoimento da testemunha policial. Validade. Confirmação por outros elementos de prova. Porte de arma. Estado de necessidade. Custas. Isenção. Inviabilidade. Desprovimento do recurso.
Em se tratando dos delitos de tráfico de drogas de crime e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, ambos de natureza permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, a entrada na residência do acusado mesmo que não houvesse a expedição de mandado de busca e apreensão não representaria ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade ao domicílio.
Sabe-se que o juiz é o destinatário final da prova, podendo indeferir as provas que considerar desnecessárias ao julgamento da causa e isso não caracteriza cerceamento de defesa.
O enunciado da Súmula 361 do STF, segundo o qual “no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito” não se aplica a peritos oficiais.
Eventuais vícios ocorridos na fase do inquérito policial não têm o condão de macular a ação penal.
O delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é plurinuclear, poderá configurar-se com a prática de qualquer uma das condutas ali previstas, inclusive com a “guarda” e “depósito”, de modo que, em tendo sido surpreendidos na posse da substância tóxica, configurado está o delito de tráfico de drogas.
O estado de necessidade pressupõe um conflito entre titulares de interesses lícitos e legítimos, em que um pode parecer licitamente para que outro sobreviva, o que não se confunde a posse de arma para garantir segurança do depósito de drogas. O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo juiz da Execução Penal (TJ-RO – APL: 00008861520208220000 RO 0000886-15.2020.822.0000, Rel. Juiz Jorge Leal, data de julgamento: 10/9/2020, Data de Publicação: 25/9/2020).
Com efeito, não há que se falar em nulidade, quando a vítima em juízo confirma o depoimento inquisitorial e reconhece o apelante como autor do crime de roubo, este também delatado pelo adolescente coautor dos fatos.
Desse modo, rejeito a preliminar. Submeto à Câmara.
Do mérito
Narra a denúncia que, no dia 22/12/2020, por volta de 21h30, em um sítio localizado na Rodovia III, Linha do Ribeirão, Km 24, em Nova Mamoré/RO, os apelantes, o corréu Bruno e o adolescente Pedro, em conjugação de esforços e unidade de desígnios, com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), 4 celulares, 2 relógios Rolex, 1 corrente de ouro, bem como um veículo Fiat Strada Adventure CD, pertencentes às vítimas Adilson e Jonatan.
A materialidade delitiva ficou devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, ocorrência policial, e laudo merceológico indireto.
Os réus não se manifestaram na fase policial e em juízo, reservando-se o direito ao silêncio.
Na fase judicial, as vítimas ratificaram a versão apresentada na delegacia, afirmando que estavam em casa, quando, por volta de 22h20, escutaram buzina de um carro. O Sr. Adilson saiu para ver quem era, momento em que foi surpreendido por 2 (dois) elementos, de posse de arma de fogo, anunciando o assalto. Alegam que, durante a empreitada criminosa, os acusados pronunciavam os seguintes nomes: Fernando e Jackson.
Com a indicação dos traços físicos e vestimentas dos acusados, os policiais identificaram e localizaram os infratores, conforme depoimento policial de fl. 12:
Em contato com as vítimas, as mesmas nos informaram que durante o roubo um dos elementos trajava uma calça jeans azul e um tênis de marca “puma” idêntico ao que foi localizado na casa de Jackson, informando que o outro elemento era forte e tinha luzes no cabelo, características semelhantes de Alison Rennie Piedade Rebouças.
Em depoimento judicial, o PM David Mendes disse que, na manhã do dia seguinte, ao assumir os trabalhos e tomar conhecimento da situação, decidiu fazer buscas em locais comumente utilizados para a travessia clandestina de veículos para a Bolívia.
Ao chegar no local, notaram a presença de um veículo Gol, de cor branca, e logo à frente, a picape Strada Adventure, objeto do roubo.
Verificaram também que, nas proximidades, havia 3 (três) elementos, que, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga, de modo que somente o adolescente e o acusado Bruno foram detidos, quando este alegou trabalhar como motorista de Uber e que estava no local prestando um serviço para uns amigos, trazendo uma corda para desatolar o carro.
Após longa conversa, Bruno acabou revelando que o outro elemento que havia fugido chamava-se Jackson.
Soma-se a isso a delação judicial do menor infrator, apontando todos os réus como autores do roubo, por oportuno transcrevo o trecho da sentença:
Em suma, o adolescente asseverou que se encontrava em sua casa, situada em Vista Alegre do Abunã, quando foi procurado pelos acusados Alison e Bruno, e por outras duas pessoas cujos nomes não recorda. Relatou não conhecer qualquer dos réus e que estes lhes foram apresentados por um amigo. Disse que na ocasião os denunciados lhe fizeram uma proposta, qual seja, realizarem um assalto na cidade de Nova Mamoré, onde levariam um veículo para ser, posteriormente, atravessado para a Bolívia. Pela sua participação, iria receber a quantia de R$ 3.000,00. Alegou ter concordado com a proposta, motivo pelo qual ingressou no veículo Gol, de cor branca, conduzido pelo denunciado Bruno. De lá, deslocaram-se até Nova Mamoré, onde pernoitou na residência de Alison. No dia seguinte, Jackson se juntou ao grupo e passaram a tramar o assalto. Ao anoitecer, os quatro ingressaram no veículo Gol e partiram para a zona rural. Afirmou estarem portando duas armas de fogo. Relatou que ao chegarem na casa, Bruno buzinou, quando a vítima saiu, ele e Jackson, armados, anunciaram o assalto. Na sequência, todos ingressaram na residência, amarraram as vítimas e passaram a revirar o imóvel atrás de dinheiro. Após se apoderarem dos objetos, deixaram o local. Bruno e Alison foram no Gol branco, enquanto o adolescente e Jackson foram na picape Strada. Disse que pegaram uma estrada visando atravessar o veículo roubado para a Bolívia, no entanto, o carro acabou atolando. Diante disso, o menor afirmou que ele e Jackson voltaram a pé para a cidade de Nova Mamoré e, no dia seguinte, ele e Bruno retornaram ao local no gol branco, para tentarem desatolar o veículo, quanto, então, foram presos pela polícia (Termo de fls. 23/24 e CD/ROM).
Ademais, por meio de autorização judicial (fls. 58/65), foram extraídos diálogos dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados, demonstrando que, dias antes do crime, Bruno e Alison já estavam tramando como se daria a empreitada criminosa (Relatório Técnico n. 001/2021 de fls. 143/146).
Extrai-se do relatório técnico que no dia 17/12/2020, Alison inicia o planejamento do roubo e diz: “Mano é que nem eu te falei, tutem que tá aqui pra gente poder observar lá entendeu mano”.

Concordando com a empreitada Bruno responde:
[…] a gente vai lá observar lá e tal, entendeu, nós vamos botar pra pegar manão entendeu, não quero passar o ano novo liso não, pó, não quero dar viagem perdida não, hein, não quero dar viagem perdida não, quero dar só uma viagem (sic).
Desse modo, a tese absolutória sucumbe diante do conjunto probatório formado pela delação do menor infrator, apontando todos os réus como autores do roubo; a apreensão de parte dos objetos roubados com Bruno, poucas horas depois do crime; a apreensão de veículo com as mesmas características do que foi utilizado para a prática do crime (Gol de cor branca) na posse de Bruno; a prisão de Bruno no mesmo local onde se encontrava o adolescente; além dos diálogos extraídos do aparelho celular apreendido em poder dos acusados.
Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, acertada é a condenação de Alisson Rennier Piedade Leal Rebouças, Jackson Machado Bárbaro e Bruno Estéfano Nery de Sá como incursos no art. 157, §2º, inciso II, 2º-A, inciso I, do Código Penal.
Das penas
A defesa alega a desproporcionalidade na fixação da pena base.
Cumpre asseverar a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas, sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.
Não há como acolher o pleito de redução das penas-base para o mínimo legal, pois a existência de uma única circunstância judicial negativa autoriza seu arbitramento da pena acima do mínimo. Nesse sentido:
Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Laudo pericial. Declarações da vítima. Comprovação. Pena-base. Circunstâncias judicias desfavoráveis. Fundamentação idônea. Manutenção. Recurso não provido. Havendo perícia que comprove o rompimento de obstáculo, especialmente as fotografias que instruem o respectivo laudo, não há que se falar em exclusão da qualificadora prevista no § 4º, inc. I do art. 155 do CP. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e, também, neste Tribunal, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal (TJ-RO – APL: 10005088720178220019 RO 1000508-87.2017.822.0019, Rel. Des. José Antonio Robles, Data de Julgamento: 20/8/2020, Data de Publicação: 1º/9/2020).
No caso dos autos, para Alisson, Bruno e Jackson foram valoradas como negativas as circunstâncias judiciais: culpabilidade e circunstâncias do crime, o que justificou o aumento 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal.
Uma vez presentes duas causas de aumento de pena – emprego de arma de fogo e concurso de agentes – sendo uma adotada como circunstância judicial e a outra como majorante, hipótese harmônica com o entendimento jurisprudencial predominante. Nesse sentido:
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem. Precedentes (HC 316.139/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016).
Esse Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento:
Apelação criminal. Roubo. Materialidade e autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Receptação dolosa. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inaplicabilidade. Pena de multa. Desproporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Aplicabilidade. As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte da res furtiva na residência do agente constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição tanto quanto a desclassificação para o crime de receptação dolosa. É idônea a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pela personalidade distorcida, extraída pela aplicação de medidas socioeducativas por práticas reiteradas contra a patrimônio. O crime de roubo cometido na presença de criança, provocando nela traumas profundos, fundamentam validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável, exacerbando a pena acima do mínimo legal. No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução (TJ-RO – APL: 00023320920188220005 RO 0002332-09.2018.822.0005, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 19/9/2019, Data de Publicação: 26/9/2019). Destaquei.
Portanto, admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.
Assim, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não há como modificar a pena-base estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, para Bruno, Alison e Jackson, respectivamente, visto que corretamente aplicada ante os fundamentos adotados.
Da atenuante da confissão espontânea
Conforme dito acima, os réus quedaram-se silentes durante toda a instrução processual. Portanto, não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
A suposta “confissão informal” relatada pela testemunha David Morais, não serviu como fundamento para a condenação, lastreada em diversos outros elementos de prova acima analisados.
Da participação de menor importância
A defesa de Bruno busca o reconhecimento da participação de menor importância.
Estabelece o art. 29, caput e § 1º, do Código Penal, que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, e que, “se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”.
O reconhecimento da menor participação no crime de roubo é afastado, quando o agente comete os atos executórios, sendo encarregado, na divisão de tarefas, como no caso de Bruno responsável pelo prévio ajuste do roubo e guarda dos bens subtraídos.
No caso, verifica-se a hipótese de coautoria, não havendo que se falar em participação de menor importância, uma vez a produzida demonstra que o apelante agiu efetivamente na prática do roubo, com divisão de tarefas e domínio do fato.
Do emprego de arma de fogo
Sob a alegação de que não foi apreendida arma de fogo na posse do acusado, a defesa de Bruno requer a exclusão da majorante.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a incidência da majorante, é desnecessária a ocorrência da apreensão e posterior perícia da arma de fogo se comprovada a sua utilização na prática criminosa por outros meios de prova.
No caso dos autos, as declarações das vítimas demonstram firmemente que a conduta delituosa do agente ocorreu mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, mesmo que não apreendida, não há como ser decotada da condenação a majorante prevista no inciso § 2º-A do art. 157 do Código Penal.
Do regime prisional

Bruno requer ainda a modificação do regime prisional, contudo, em se tratando de pena superior a 8 anos de reclusão, não há como ser acolhido o pleito da defesa.
Do pedido de reparação de danos
Com fundamento na insuficiência de provas do dano suportado pelas vítimas, a defesa requer a exclusão da reparação.
Nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, é o que ocorreu no caso dos autos, que por oportuno, transcrevo:
[…] No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados às vítimas (fl. V e CD/ROM – fl. 162), nos termos do art. 387, IV do CPP, observo que o respectivo dano material deve se reportar ao valor dos bens não recuperados e constantes no laudo de avaliação merceológica de fls. 53/55 (dois aparelhos celulares – um J5 e outro no modelo A20), no importe de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Já no tocante ao dano moral, fixo o valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos a título de reparação pelo abalo psicológico advindo da prática delitiva, para cada infrator, devendo tal montante ser revertido em favor das vítimas. […].
Desse modo, fixada a indenização em concordância com os parâmetros legais, não há se que falar em exclusão.
Diante do exposto, nego provimento aos recursos.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Roubo majorado. Nulidade. Reconhecimento de pessoas. Mera recomendação. Provas. Suficiência.
É valida a identificação da acusada por fotografia, notadamente se o fato é ratificado em juízo e corroborado por outros elementos constantes nos autos.
A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório robusto e harmônico que conduzem à certeza da prática do crime pelos apelantes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021
Processo: 0001277-22.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001277-22.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Alison Rennier Piedade Leal Rebouças
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jackson Machado Bárbaro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Bruno Estéfano Nery de Sá
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 29/04/2021
DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Nulidade. Reconhecimento de pessoas. Mera recomendação. Provas. Suficiência.
É valida a identificação da acusada por fotografia, notadamente se o fato é ratificado em juízo e corroborado por outros elementos constantes nos autos.
A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório robusto e harmônico que conduzem à certeza da prática do crime pelos apelantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0002512-54.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 06/08/2021 11:02:34
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por ROMILDO DE JESUS SANTOS em face da sentença de fls. 241/248 e fls. 286/288 (embargos de declaração), exarada pelo juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Valdecir Ramos de Souza, na qual foi condenado como incurso no artigo 33, caput, c. c. art. 40, V, da Lei 11.343/2006, à reprimenda de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

Em suas razões de recorrer, aduz, relativamente à pena-base aplicada, ser hipótese de redução ao mínimo legal. Demais disso, subsidiariamente, requer que o aumento seja redimensionado, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Quanto à redução da pena em razão da incidência da atenuante da confissão, propugna pela adoção de patamar mais favorável.
Da mesma forma, defende fazer jus ao privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à detração da pena, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao direito de recorrer em liberdade e à dispensa do pagamento das custas processuais (id. 12933450).
O Ministério Público, em contrarrazões, aduz que as penas impostas devem ser mantidas em todos os seus termos, pois calcadas em elementos idôneos e aplicadas de forma proporcional, máxime em razão da natureza e quantidade do entorpecente apreendido, das circunstâncias do flagrante, e do não preenchimento dos requisitos necessários à substituição da reprimenda.
Da mesma forma, entende ser hipótese de rejeição do pedido de detração nesta fase, especialmente porque se mostra irrelevante à alteração do regime prisional.
Por fim, defende que permanecem as razões que levaram ao encarceramento preventivo, bem como ser do Juízo da Execução a incumbência de análise do pedido de isenção das custas (id. 12933450).
Com vistas dos autos, o Procurador de Justiça Charles José Grabner, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da manifestação ministerial a quo (id. 13176092).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Consta na denúncia de fls. 02/04:
No dia 14 de outubro de 2020, por volta das 13h40min, em uma via rural situada na altura do KM O4 (linha do KM 04), nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Romildo de Jesus Santos, agindo dolosamente, guardava, trazia consigo e transportava, para o tráfico de drogas, aproximadamente 17.300g (dezessete quilos e trezentos gramas) de droga tipo cocaína, sendo aproximados l,l20kg de pasta-base da droga e outros l6,200kg de Cloridrato de cocaína, acondicionados em l6 tabletes, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Laudo Toxicológico Preliminar de fls. 25/32, substâncias que causam dependência fisica ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS.
Segundo foi apurado, ocorreu um roubo nesta cidade e os autores teriam empreendido fuga sentido a cidade de Ouro Preto do Oeste. Ao tomarem conhecimento do delito, os Policiais Rodoviários Federais se deslocaram até a Linha do KM 4, via vicinal cuja rota permite que pessoas não passem pelo posto de fiscalização da PRF situado nesta urbe, para abordar possíveis suspeitos.
Assim, dentre outras abordagens, foi parado o veículo Weekend Adventure, marca Fiat, placa OHL1D57, cor prata, conduzido por Romildo. O denunciado apresentou excessivo nervosismo e informações desconexas quanto ao trajeto e finalidade de sua viagem. Por essa razão, os policiais realizaram vistoria no veículo e encontraram um fundo falso no bagageiro, onde estavam acondicionadas as drogas supradescritas. Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado afirmou que havia saído da cidade de Buritis e levaria a droga para uma cidade na região Nordeste, mas somente recebeu orientações e rota até o Estado do Piauí, sendo que saberia do destino exato da entrega do entorpecente apenas no decorrer da viagem.
Por tais fatos, Romildo de Jesus Santos foi denunciado e condenado como incurso no art. 33, c. c. art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.
Este é o retrato dos autos.
1. DA MATERIALIDADE.
A materialidade está comprovada por meio do Termo de Apreensão de fls. 28/29, do Laudo Preliminar de Constatação de fls. 31/38, e do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 175/178.
2. DA AUTORIA E CULPABILIDADE DELITUOSA.
A autoria atribuída a Romildo de Jesus Santos pelo crime de tráfico de drogas não é objeto de insurgência recursal, de modo que, sem maiores delongas, passarei aos pleitos recursais.
3. DA PENA APLICADA.
3.1 Do pedido de redução da pena-base ao mínimo legal.
Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado a quo aumentou a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, assim o fazendo nos seguintes termos:
[...]
Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06, que são preponderantes, e as do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada (17.300g - dezessete quilos e novecentos gramas de COCAÍNA), portanto será valorada nesta fase. A natureza da droga também será valorada ante ao extremo nível de dependência ocasionada pela substância, sendo a cocaína considerada pelos dependentes químicos como a “rainha” das drogas.
Pois bem. A majoração da pena-base com fulcro na quantidade e na natureza da droga, como se sabe, é critério válido, a teor do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, máxime quando, conforme se vislumbra no presente caso, foram apreendidos aproximadamente 17,30kg (dezessete quilos e trezentos gramas) de cocaína, quantidade esta elevada e de salutar poder deletério.
Considerando este aspecto, forçoso pontuar que o estabelecimento da pena-base não está atrelado a um cálculo aritmético exato, devendo o magistrado, dentro da discricionariedade, observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao juízo ad quem, ao analisar as reprimendas impostas, intervir somente em casos excepcionais (AgRg no AREsp 1660055/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).
Assim, atento à recente jurisprudência atinente à matéria, constato que, em casos semelhantes ao presente, foi a pena aplicada em patamares próximos ao utilizado pelo magistrado a quo, o que, a meu ver, é indicativo de que o aumento promovido se mostra proporcional, não comportando alteração.
Aliás, a corroborar este posicionamento, colaciono recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que a pena-base foi majorada em patamar aproximado ao do presente caso, em razão da apreensão de 11,98kg (onze quilos, novecentos e oitenta gramas) de cocaína. Confira-se:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MULA. REDUÇÃO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o

qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
2. No presente caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da elevada quantidade e da natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (11.980g de cocaína) para fixar a pena-base, pelo delito de tráfico, 2 anos e 6 meses acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento.
3. a 5. […].
(AgRg no AgRg no AREsp 1886616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).
Nesse diapasão, hei por bem manter a pena-base imposta pelo magistrado a quo, pois aplicada de forma motivada, razoável e proporcional.
3.2 Do pedido de redução da pena em razão da incidência da atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto).
Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a presença apenas da atenuante da confissão espontânea, azo em que o Magistrado reduziu a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, desta forma:
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e não tendo agravantes a serem consideradas, atenuo sua pena, perfazendo-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos) dias-multa.
Sobre o tema, o STJ firmou entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de atenuantes, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), exigindo-se, quando aplicadas frações menos benéficas, motivação específica e concreta, o que não se vislumbra no presente caso. Vejamos recente decisão do STJ acerca da fração a ser utilizada:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO CONTRA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TEMA SUSCITADO APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO REDUTORA USUAL DE 1/6. PRECEDENTES.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.AFASTAMENTO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO APONTADO BIS IN IDEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…].
- Quanto à incidência da atenuante de confissão, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6, o que foi feito no caso dos autos.
[…].
(AgRg no HC 658.156/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).
Como consequência disto, entendo ser hipótese de aplicação, no presente caso, de aludida fração. Assim, fixada a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, com a redução em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão, chega-se à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.
3.3 Do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.
Ao ser aplicada a pena em desfavor do ora recorrente, reconheceu-se não fazer jus à benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o seguinte fundamento:
No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes " em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).
Com efeito, foi demonstrado que o acusado estava transportando elevada quantidade de cocaína, bem como mais pessoas participaram dessa conduta, tendo preparado o carro, o que evidencia a complexidade da conduta. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena.
A meu ver, a conclusão a que chegou o magistrado a quo se mostra escorreita, especialmente em razão das circunstâncias do flagrante e da dinâmica do delito, as quais apontam que o recorrente se dedica às atividades criminosas, e por essa razão o benefício não deve ser concedido.
Ora, não se pode olvidar que, no presente caso, revela a prova amealhada que o ora recorrente transportava alta quantidade de droga em um veículo, quando foi flagrado na cidade de Ji-Paraná. Demais disso, ao ser interrogado em juízo, confessou que o automóvel foi "preparado" na cidade de Ariquemes, tendo-o recebido em Buritis, sendo sua incumbência levá-lo até Vilhena. Da mesma forma, afirmou que a droga teria por destino o Nordeste do país. Nessa senda, detalhou que um dos celulares e um mapa apreendidos seriam entregues juntamente ao automóvel em Vilhena, ao passo que terceira pessoa faria o transporte do entorpecente a outra região brasileira.
Outrossim, forço registrar que o Policial Rodoviário Federal, Sr. Victor, ouvido pela autoridade judicial, pontuou que o "serviço" realizado para esconder a cocaína no veículo estava "bem feito", o que dificultou sobremaneira o flagrante.
Nesse diapasão, entendo que todo este cenário, envolvendo diversas pessoas e trabalho meticuloso, planejado e concatenado, são indicativos de sua dedicação às atividades criminosas, o que, como visto, é impeditivo à concessão do benefício pretendido. Nesse mesmo sentido, eis recente decisão do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DAS DROGAS APREENDIDAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÃO SUPERIOR À 4 ANOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I – II […].
III - Nesse compasso, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a redutora, ao argumento de que as pacientes se dedicavam às atividades criminosas, lastreando-se, além da quantidade de drogas apreendidas (19,9 Kg de maconha), nas demais circunstâncias da apreensão da droga e da prisão em flagrante (as quais confirmaram que foram à Ponta Porã/MS para comprar a droga e transportá-la até Pariquera-Açu/SP e em pagamento receberiam R$ 1.500,00 cada). Assim, as fundamentações exaradas são adequadas ao caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado, de modo que, rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

IV - Finalmente, considerando a fixação da reprimenda em patamar superior à 4 (quatro) anos de reclusão, correta a aplicação do regime inicial semiaberto (art. 33, parágrafo 2º, b, CP) e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 624.550/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021). (g.n.)
Desta forma, atento à presença, na terceira etapa da dosimetria, apenas da causa especial de aumento de pena em razão do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei de Drogas), aplico a fração mínima disposta em lei (1/6), assim como ocorrido no primeiro grau, chegando-se à pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa.
Como consequência da redução da pena, considerando a regra contida no art. 33, § 2º, b, do CP, deve o início de cumprimento da reprimenda se dar no regime semiaberto,
3.4 Dos pedidos de detração da pena, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de isenção das custas processuais.
O apelante postula pela detração da pena, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, isto considerando o tempo em que já se encontra enclausurado (desde 14/10/2020).
Acerca do tema, a jurisprudência é no sentido de descaber tal providência nesta fase recursal, porquanto após a sentença condenatória, a competência para decidir sobre a detração é do juiz da execução (art. 66, III, “c”, da LEP). Confira-se, sobre o tema, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:
Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição. Palavra da vítima. Depoimento de agentes estatais. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Circuntâncias jucidiais desfavoráveis. Utilização de uma causa de aumento. Fundamentação idônea. Redimensionamento. Impossibilidade. Regime inicial. Modificação. Pena superior a oito anos. Descabimento. Detração. Juízo de execução. Recurso não provido.
1. a 4. […].
5. Compete ao juízo de execução a análise da detração do período de prisão preventiva.
(Apelação, Processo nº 0000024-96.2020.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/08/2020). (g.n.)
Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Substituição da pena por restritivas de direitos, Pena superior a quatro anos. Óbice legal. Detração (§2º do art. 387 do CPP). Cumprimento da pena em outra comarca. Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade. Recurso não provido.
I e II [...]
III – É desnecessária a aplicação da detração prevista no §2º do art. 387 do CPP, quando em nada influenciar na modificação do regime prisional. Ademais, compete ao juízo da execução penal decidir dobre a detração verificada a posteriori (art. 66, III, “c”, da LEP).
IV – Compete ao juízo da execução penal determinar o cumprimento da pena em outra comarca (art. 66, V, “g”, da LEP).
V e VI [...]
(Apelação, Processo nº 1013417-73.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/07/2018). (g.n.)
Relativamente à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tenho não ser possível acolhê-la, e a razão é simples: foi aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Assim, não atendida a exigência contida no art. 44, I, do CP, deve ser rejeitado o pedido do recorrente. Confira-se recentíssimo julgado do STJ neste mesmo sentido:
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I – V […].
VI - Mantido o quantum de pena aplicado, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 661.814/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021).
Quanto ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, registro que eventual hipossuficiência pode ser objeto de apreciação pelo Juízo da execução, o qual examinará as condições financeiras do condenado e proporá solução para a adimplência dentro de suas possibilidades, sem prejuízo para o próprio sustento e de sua família.
Por fim, nego ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, máxime em razão da permanência dos motivos que levaram à segregação cautelar, contudo, deverá ser observado, desde já, a alteração do regime prisional imposto.
Desse modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Romildo de Jesus Santos, para o fim de aplicar a fração de 1/6 (um sexto) em razão da presença da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena a ele imposta, pela prática do delito previsto no 33, caput, c. c. art. 40, V, da Lei 11.343/2006, ao patamar de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mais 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa.
Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, pois o recorrente se encontra segregado, contudo, deverá ser observado que o cumprimento da pena se dará em regime semiaberto, por força da presente decisão.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena-base. Quantidade e natureza da droga. Proporcionalidade observada. Redimensionamento. Indeferimento. Dosimetria. Segunda fase. Atenuante da confissão. Aplicação de patamar inferior a 1/6 (um sexto). Inexistência de fundamentação. Readequação da pena. Acolhimento. Tráfico privilegiado. Pedido de reconhecimento. Circunstâncias do flagrante e da apreensão. Dedicação a atividade criminosa. Impossibilidade. Pena. Detração. Período de prisão preventiva. Competência. Juízo da Execução. Pena privativa de liberdade. Pedido de substituição por restritivas de direitos. Pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Indeferimento. Custas processuais. Pedido de isenção. Análise. Juízo da Execução.

1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade e natureza da droga, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, de modo que, no presente caso, apreendidos 17,30kg de cocaína, o aumento da pena em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa atende aos indicadores suso expostos.
2. É firme o entendimento jurisprudencial de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de atenuantes, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), exigindo-se, quando aplicadas frações menos benéficas, motivação específica e concreta, o que não se vislumbra no presente caso.
3. Exsurgindo das circunstâncias do flagrante e da apreensão do entorpecente que o recorrente se dedica a atividade criminosa, deve ser rejeitada a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.
4. Compete ao juízo de execução a análise da detração do período de prisão preventiva.
5. Mantida a reprimenda em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.
6. Cabe ao juiz da execução a análise do pedido de isenção das custas processuais, atentando-se à condição financeira do condenado e propondo solução para a adimplência dentro de suas possibilidades.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021
Processo: 0002512-54.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0002512-54.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Crimina
Apelante: Romildo de Jesus Santos
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5.477)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/07/2021
Redistribuído por prevenção em 06/08/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena-base. Quantidade e natureza da droga. Proporcionalidade observada. Redimensionamento. Indeferimento. Dosimetria. Segunda fase. Atenuante da confissão. Aplicação de patamar inferior a 1/6 (um sexto). Inexistência de fundamentação. Readequação da pena. Acolhimento. Tráfico privilegiado. Pedido de reconhecimento. Circunstâncias do flagrante e da apreensão. Dedicação a atividade criminosa. Impossibilidade. Pena. Detração. Período de prisão preventiva. Competência. Juízo da Execução. Pena privativa de liberdade. Pedido de substituição por restritivas de direitos. Pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Indeferimento. Custas processuais. Pedido de isenção. Análise. Juízo da Execução.
1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade e natureza da droga, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, de modo que, no presente caso, apreendidos 17,30kg de cocaína, o aumento da pena em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa atende aos indicadores suso expostos.
2. É firme o entendimento jurisprudencial de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de atenuantes, a fração mínima a ser aplicada deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), exigindo-se, quando aplicadas frações menos benéficas, motivação específica e concreta, o que não se vislumbra no presente caso.
3. Exsurgindo das circunstâncias do flagrante e da apreensão do entorpecente que o recorrente se dedica a atividade criminosa, deve ser rejeitada a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado.
4. Compete ao juízo de execução a análise da detração do período de prisão preventiva.
5. Mantida a reprimenda em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.
6. Cabe ao juiz da execução a análise do pedido de isenção das custas processuais, atentando-se à condição financeira do condenado e propondo solução para a adimplência dentro de suas possibilidades.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 7004415-11.2020.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/08/2021 08:03:44
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: SILVESTRE SIMBALISTA NETO e outros
Advogado do(a) APELANTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A

Polo Passivo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JARU e outros
RELATÓRIO
Silvestre Simbalista Neto recorre da sentença (ID 13098258- pág.1/7), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma e munições).
Nas razões (ID 13098261 págs. 1/8), requer seja aplicada a pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a devolução dos aparelhos celulares apreendidos e o valor em espécie, bem como isenção da multa e custas.
Contrarrazões (ID 13098267) pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença guerreada em seus exatos termos.
O d. Procurador de Justiça, Ildemar Kussles, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 131644425).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Consta na denúncia que, dia 30 de dezembro de 220, por volta das 13h40, na rua 1º de Maio, n. 3550, setor 06, município de Jaru/RO, o apelante Silvestre Simbalista Neto possuía e mantinha em sua guarda arma de fogo e munições, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Consta que a Polícia Militar, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, efetuou a captura do apelante Silvestre Simbalista Neto, quando este tentava empreender fuga. Na sequência, os policiais militares realizaram buscas na residência do apelante, localizando 1 revólver calibre 38, de marca Rossi, com 6 munições intactas, 3 aparelhos celulares e quantia de R$ 756,16, sendo R$ 716,00 em espécie e R$ 40,15 em moedas.
O apelante foi condenado a pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
I — DA REDUÇÃO DA PENA
O apelante requer a aplicação da pena no seu patamar mínimo, mas este pedido não deve ser acolhido, pois se observa que o magistrado a quo fixou a pena-base devidamente fundamentada.
Vejamos parte que interessa da sentença:
[…] DOSIMETRIA
Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.
Primeira fase
Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), pesam a desfavor do denunciado os seus antecedentes e sua conduta social.
Com efeito, SILVESTRE é possuidor de maus antecedentes porque já foi condenado nas seguintes ações penais: a) 0003519-13.2013.8.22.0010 à pena de 6a0m0d, por infração ao art. 157, § 2º-A, I, Lei 2848/40 - Código Penal; b) 0002972-70.2013.8.22.0010 à pena de 3a1m0d por infração ao art. 16, § 1º, IV, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento; c) 0003822-56.2015.8.22.0010 à pena de 9a4m0d por infração ao art. 157, § 2º-A, I, Lei 2848/40 - Código Penal Artigo 157, §2º, incisos I e II, e art. 155, §4º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II todos do CP e art. 244-B do ECA.
De igual modo, sua conduta social é negativa porque o novo crime foi praticado quando o réu estava no cumprimento de pena em regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, circunstância que demonstra sua vocação para a prática de infrações penais.
[…] Assim, desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 2 (dois) anos de detenção.
Segunda fase
Presente a atenuante da confissão. Presente também a agravante da reincidência porque, além das condenações anteriormente mencionadas, o réu já foi condenado na ação penal n. 0002368-41.2015.8.22.0010 à pena de 6a2m20d por infração ao art. 157, § 2º-A, I, Lei 2848/40 - Código Penal Art. 157, §2º, I, II e III do CP.
Na linha dos precedentes majoritários do STJ compensam-se a agravante com a atenuante, restando inalterada a pena intermediária.
Terceira fase
Não existe causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, fica o réu sentenciado à pena de 2 (dois) anos de detenção. […].
A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, e o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.
Não se altera a pena, sobretudo, quando, dentro do controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias (STJ - RHC 117489).
A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de parte das circunstâncias judiciais ter sido valorada negativamente: Assim, num universo de pena abstrata variante entre 1 a 3 anos de detenção, exasperar a pena-base em apenas 1 (um) ano, não pode ser considerada como desproporcional, mormente diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Ademais, não se pode olvidar que basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).
Assim, a resultante desta análise justifica a exasperação da pena-base, na forma como fixada pelo juiz sentenciante, como necessária e suficiente para reprovação da conduta do apelante e prevenção da reiteração deste tipo de conduta no meio social.
No mais, como se verifica, na segunda fase, o magistrado a quo compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar.
Portanto, não há que se falar em exacerbação da reprimenda, porquanto a pena aplicada ao apelante, além de estar devidamente fundamentada, é proporcional e justa ao caso.
II - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA
A defesa pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o argumento que estão presentes os requisitos do art. 44 do CP.
O pleito, entretanto, não tem como prosperar.
Apesar da alegação de que a conversão da pena é cabível em casos como este em análise, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o recorrente ostenta condenações anteriores pela prática de crime de roubo, furto, porte/posse ilegal de arma de fogo, e tal medida não é socialmente recomendável ao caso.
Assim preconiza o artigo 44, §3º, do Código Penal:

Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
Nesse contexto, ainda que não praticado o delito com violência ou grave ameaça, a pretensão do apelante de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não deve prosperar de modo algum.
O texto legal é taxativo ao obstaculizar a substituição, quando o réu for reincidente em crime doloso, como na hipótese dos autos, e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias não indicarem que essa substituição seja suficiente.
Nesse sentido, é entendimento deste Tribunal:
Apelação criminal. [...]. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reincidência. Impossibilidade. Custas judiciais. Sentença mantida. Descabida a pretensão de modificação do regime de cumprimento de pena inicial para o aberto, bem como a substituição da privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, quando o apelante é reincidente doloso. Isenção de custas judiciais já garantida pelo juízo a quo sentenciante (TJ-RO - APL: 0003946-29.2016.822.0002, Rel. Des. José Antônio Robles, data de julgamento: 16/7/2020, Data de Publicação: 27/7/2020).
III – DA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS
A defesa pleiteia a restituição dos aparelhos celulares e dos valores apreendidos sob o fundamento de que os objetos foram adquiridos por meio lícito, fruto de trabalho do apelante, assim como os valores apreendidos.
É importante registrar que a restituição de bens apreendidos pela Justiça Criminal exige a comprovação inequívoca da propriedade, conforme disciplina o disposto no art. 120 do CPP:
A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
O apelante não comprovou a origem lícita dos celulares e dos valores apreendidos, bem como, não há notícias da interposição de recurso ou inconformismo em relação a decisão proferida pelo o magistrado a quo que determinou o perdimento dos bens apreendidos e dos valores, vejamos:
Considerando que a propriedade não foi reclamada, nem comprovada a legítima detenção, bem como o teor das conversas transcritas no Relatório n. 003/2021/SEVIC/1ªDPJAR, juntado no ID 54810635, que evidencia a utilização dos bens na prática de infrações penais, decreto a perda dos três telefones apreendidos (01 APARELHO DE CELULAR SMARTPHONE MARCA SAMSUNG DE COR AZUL; 01 APARELHO CELULAR SMARTPHONE MARCA SAMSUNG DE COR PRETA; 01 APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG MODELO ABRE E FECHA ANTIGO DE COR PRETA) e promovo sua doação em favor do 8º BPM desta Cidade, para que possa utilizá-los em suas atividades institucionais, sendo permitida o repasse para órgãos subordinados. Caso os bens se encontrem inservíveis, desde já fica autorizada a sua destruição; d) decreto a perda dos valores apreendidos, pelas mesmas razões expostas no item anterior. Deduzido o valor das custas, o saldo deve ser transferido para a conta única desta Vara Criminal a fim de que seja posteriormente destinado para os projetos sociais.
Assim, é inviável a restituição dos bens apreendidos; a prova inequívoca da propriedade dos bens e dos valores são requisitos indispensáveis, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal.
IV – ISENÇÃO DA MULTA E CUSTAS
Da mesma forma, inviável o pleito de isenção de multa e custas, pois ambas constituem uma sanção decorrente da condenação, não havendo previsão legal para a pretensão do apelante.
No mais, os valores das custas foram deduzidos pelo magistrado decorrente do perdimento dos valores apreendidos.
Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Posse irregular de arma de fogo. Redução de pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Substituição por restritivas de Direito. Ausência de requisitos. Restituição dos bens apreendidos. Impossibilidade. Ausência de comprovação de origem lícita. Isenção das custas processuais. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
1 - A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.
2 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modifica-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
3 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
4 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.
5 – A restituição de bens apreendidos depende da comprovação de sua origem lícita (art. 120 do CPP).
6 – A isenção ao pagamento de custas processuais poderá ser concedida a critério do Juízo da Execução Penal, que avaliará a alegada hipossuficiência econômica do apelante para o pagamento das custas.
7 - Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2021
Processo: 7004415-11.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7004415-11.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Silvestre Simbalista Neto
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6.348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/08/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Posse irregular de arma de fogo. Redução de pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Substituição por restritivas de Direito. Ausência de requisitos. Restituição dos bens apreendidos. Impossibilidade. Ausência de comprovação de origem lícita. Isenção das custas processuais. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
1 - A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.
2 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modifica-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
3 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
4 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.
5 – A restituição de bens apreendidos depende da comprovação de sua origem lícita (art. 120 do CPP).
6 – A isenção ao pagamento de custas processuais poderá ser concedida a critério do Juízo da Execução Penal, que avaliará a alegada hipossuficiência econômica do apelante para o pagamento das custas.
7 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0001611-93.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 26/07/2021 13:47:02
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: AYLTON MAIA DE MIRANDA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por A. M. de M. em face da sentença de fls. 104/109, exarada pela Juíza da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena, Dra. Liliane Pegoraro Bilharva, na qual foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.
Em suas razões recursais, aduz ser caso de redução da pena-base ao mínimo legal, ao entendimento de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP foram equivocadamente avaliadas (fls. 114/119).
O Ministério Público, em contrarrazões, defende que a pena deve ser mantida, pois devidamente fundamentada e dosada (fls. 123/126).
Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Wolff Harger, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, nos termos da manifestação ministerial a quo (fls. 132/137).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Consta na denúncia de fls. 05/06:
"Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 25.05.2019, no período matutino, na Rua 1506, n9 2737, Bairro Cristo Rei, nesta comarca de Vilhena/RO, o denunciado A.M. de M., dolosamente, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima A. da. S. M. de M., sua irmã, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 32/33.
Apurou-se que o acusado estava falando de forma agressiva com sua genitora C. S. M. de M., motivo pelo qual a vítima se colocou entre A. e sua mãe, visando protegê-la. O réu, então, agrediu a vítima com um soco em sua face, bem como com chutes em sua perna, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 32/33.
É dos autos que o imputado é irmão da vítima e residem em casas localizadas no mesmo terreno, sendo certo que o referido delito ocorreu na forma de violência doméstica."
Por tais fatos, foi denunciado e condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06.
1. DA MATERIALIDADE
A materialidade se encontra consubstanciada por meio do Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 24, e do contido dos registros audiovisuais produzidos neste feito.
2. DA AUTORIA E CULPABILIDADE DELITUOSA
Considerando que a autoria atribuída ao ora recorrente não é objeto de insurgência recursal, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appelatum, mostram-se desnecessários maiores arrazoados sobre o tema, oportunidade em que passo ao exame do pleito recursal.
3. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL
Ao fixar a pena-base, a Magistrada a quo assim valorou as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP:
Culpabilidade destoa do ordinário, pois o réu é viciado em bebidas alcoólicas e drogas e impõe sofrimento físico e psicológico às mulheres de sua família, exigindo que a mãe, senhora idosa, lhe forneça dinheiro para manutenção do vício. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedentes criminais, mas serão considerados apenas na segunda fase da dosimetria para evitar bis in idem porque implicam também em reincidência. A conduta social não é boa, pois Aylton é viciado em drogas lícitas e ilícitas e não trabalha sequer para custear o

próprio vício. Não há elementos suficientes sobre a personalidade. O motivo do crime foi a intenção de obter dinheiro para a aquisição de drogas e bebidas. As circunstâncias fogem do razoável pois o réu agrediu a irmã que interveio em favor da genitora, idosa, a quem ele dirigia as agressões no intuito de obriga-la a lhe entregar dinheiro. Não foram relatadas consequências extrapenais. Ao que consta, a vítima não contribuiu para a eclosão do evento.

Em razão disto, fixou a pena-base de 05 (cinco) meses de detenção, ou seja, 02 (dois) meses acima do mínimo legal.

Pois bem. Relativamente à culpabilidade, entendo que a valoração negativa está calcada em elemento idôneo, posto que, como visto, a vítima do delito de lesão corporal é a irmã do recorrente, de modo que impingir sofrimento à mãe durante o cenário da prática delituosa, com exigência para que esta forneça dinheiro à manutenção dos vícios em drogas e álcool, extrapola o tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do CP, demandando ação mais enérgica do ente estatal.

No que tange à conduta social, mostra-se correta a avaliação realizada pelo magistrado a quo, na medida que sobressai dos autos não ser harmônica sua convivência no meio familiar.

Lado outro, quanto às circunstâncias do delito, entendo que os fundamentos apresentados, ora são punidos com a pena mínima cominada ao tipo penal (agrediu a irmã que interveio em favor da genitora), ora representam aspecto já utilizado na valoração negativa da culpabilidade (impingir sofrimento à mãe, com exigência de entrega de dinheiro), de modo que o vetor não deve se mostrar prejudicial ao recorrente.

Contudo, apesar do afastamento da avaliação negativa das circunstâncias do delito, considerando que o estabelecimento da pena-base não está atrelado a um cálculo aritmético exato, cabendo ao Magistrado, dentro da discricionariedade, observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, a meu ver, resta evidenciado no presente caso, não há que se falar em alteração da reprimenda imposta na primeira fase da dosimetria. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA EM 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. e 3. […].

(AgRg no AREsp 1660055/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Ademais, conforme reiteradamente vem sendo decidido, basta apenas um único vetor ser valorado negativamente para que a pena se afaste do mínimo legal. A respeito, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE E ATENUANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO). Em se tratando de pessoa com apenas uma reincidência (que não seja em crime da mesma natureza ou específica) pode ser concedida a benesse de compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão. Recurso parcialmente provido.

(Apelação n. 0000367-51.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. do acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/3/2019).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por A. M. de M., mantendo-se incólume a pena-base fixada na sentença recorrida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor de A. M. de M., para cumprimento da pena no regime semiaberto.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Lesão corporal. Pena-base. Circunstâncias do delito. Utilização de aspecto próprio do tipo penal. Afastamento da valoração negativa. Pena. Vetores da culpabilidade e da conduta social corretamente avaliados. Proporcionalidade observada. Manutenção da reprimenda.

1. A utilização de elemento constitutivo do tipo penal para mensurar negativamente as circunstâncias do delito leva ao afastamento da avaliação.

2. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, de modo que, mesmo com o afastamento da valoração negativa do vetor “das circunstâncias do delito”, deve a pena aplicada ser mantida, máxime porque basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo, conforme pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021
Processo: 0001611-93.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001611-93.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: A. M. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 26/07/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Pena-base. Circunstâncias do delito. Utilização de aspecto próprio do tipo penal. Afastamento da valoração negativa. Pena. Vetores da culpabilidade e da conduta social corretamente avaliados. Proporcionalidade observada. Manutenção da reprimenda.
1. A utilização de elemento constitutivo do tipo penal para mensurar negativamente as circunstâncias do delito leva ao afastamento da avaliação.
2. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, de modo que, mesmo com o afastamento da valoração negativa do vetor "das circunstâncias do delito", deve a pena aplicada ser mantida, máxime porque basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo, conforme pretendido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0001244-57.2010.8.22.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 20/07/2021 11:09:28
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: Daniel Gonçalves de Almeida e outros
Advogado do(a) APELANTE: AMANDA AUGUSTA BOTTEGA - MT22100-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Daniel Gonçalves de Almeida recorre da sentença que o condenou no art. 302, parágrafo único, inciso I (atualmente, art. 302, § 1º, inciso I) do Código de Trânsito Brasileiro, à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de detenção – em regime aberto, substituída por 1 pena restritiva de direitos, consiste em prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, mais suspensão do direito de dirigir por 4 meses e o pagamento das custas processuais.
Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, alegando insuficiência de provas do nexo de causalidade e da culpa do recorrente, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Alternativamente, pleiteia a retirada ou a substituição da penalidade suspensão do direito de dirigir, haja vista que ele é motorista profissional e isso impossibilitará que ele trabalhe, prejudicando, assim, sua subsistência e de sua família, pois é casado e tem filhos.
As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do recurso.
O procurador de justiça Jackson Abílio de Souza opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Narra a denúncia:
Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27/1/2005, por volta das 17h10, na BR 429, altura da rua Rio Grande do Sul, zona rural, em São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA conduzia o automóvel marca Fiat Uno Fire, placa NCD 8579, quando chocou-se com a vítima Verônica Aparecida Brito, que conduzia uma bicicleta, chegando no hospital em estado grave, vindo a falecer no dia 2/2/2005, conforme laudo de exame tanatoscópico de fls. 10/11.
Segundo restou apurado, o denunciado trafegava na via acima, quando observou à sua frente uma ciclista, momento em que olhou para sua esposa e falou algo rápido, e, em seguida, olhou para frente, ocasião em que a vítima estava cruzando a pista, vindo a colidir-se como veículo, principalmente contra o vidro do para-brisa.
É dos autos que o denunciado de imediato prestou socorro à vítima, levando-a até o hospital, e esta foi trazida para Porto Velho, onde acabou falecendo em razão das lesões sofridas.
I – DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
Extrai-se da denúncia que, no dia 27/1/2005, por volta das 17h10, na BR 429, altura da Rua Rio Grande do Sul, zona rural, em São Francisco do Guaporé/RO, o apelante DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA conduzia o automóvel marca Fiat Uno Fire, placa NCD 8579, quando chocou-se com a vítima Verônica Aparecida Brito, que conduzia uma bicicleta, chegando no hospital em estado grave, vindo a falecer no dia 2/2/2005, conforme laudo de exame tanatoscópico.
Segundo apurado, o apelante conduzia pelo local mencionado, distraiu-se ao olhar pelo retrovisor e perdeu um pouco a atenção, vindo a colidir com a vítima.
A materialidade delitiva ficou demonstrada por meio do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 9/11); do Registro de Ocorrência Policial n. 695/2005, comunicando o óbito de Dejanira Teixeira Carvalho Correia em 2/2/2005 em decorrência do acidente de trânsito (fls. 13); do laudo de exame tanatoscópico, corroborando pelas demais provas orais colhidas no curso da ação penal.
Durante a instrução processual, a testemunha Paulo Sérgio Simões (fls. 235-mídia) disse que não conhece Daniel, recorda-se dos fatos, mas não se lembra de detalhes, ressaltando que lembra de ter ido ao local do acidente. Todavia, não se recorda se o condutor era habilitado, nem lembra quem que era, nem se ele estava embriagado.
Pelo que se recorda, a vítima estava com uma bicicleta, ele se encontrava em um Fiat Uno e deu uma freada longa, era estrada de chão, o cascalho estava solto e não sabe dizer se ele estava em alta velocidade, tendo em vista que não viu, apenas escutou, salientando que o fato ocorreu no período da tarde, de tardinha.
Esclareceu que se encontrava na casa do seu atual patrão, a qual fica no fim da rua, onde, atualmente, é a Marginal, ouviram o barulho e foram para o local do acidente.
Todavia, não se lembra de ter visto a vítima caída no chão, destacando que não se recorda de ter visto a pessoa.
Em relação ao condutor do carro, não se lembra com exatidão, mas acha que ele se encontrava no local e prestou socorro.
Além disso, o informante Élcio da Silva Correia (fls. 235-mídia), esposo da vítima, relatou que não se encontrava no local do acidente, mas lhe informaram que ela estava chegando em casa, o recorrente estava discutindo com a esposa dele no carro e não a viu atravessando a BR, somente a mulher, destacando que ele estava correndo muito.
Contou que ele não tinha habilitação e o carro não era dele; o depoente não conversou com sua esposa e ela foi socorrida por um primo dele, que trabalha no hospital, pois ele não socorreu, apenas se escondeu, sendo que o primo dela a pegou no barro no momento do acidente e sequer a conheceu, destacando que deu traumatismo craniano na hora.

Depois, ela foi transferida para Ji-Paraná e, posteriormente, para Porto Velho, haja vista que lá não tinha jeito, salientando que o acidente aconteceu no dia 27/01 e ela faleceu no dia 02/02.
Expôs que apreenderam o carro, ligaram para o depoente ir lá e o advogado entregou-lhe R$1.500,00. Porém, o funeral custou R$3.700,00 e ele não deu mais nada, frisando que não viu o recorrente e ele não auxiliou no transporte de sua esposa para Ji-Paraná e Porto Velho.
No interrogatório judicial, Daniel Gonçalves de Almeida (fls. 235-mídia) negou ser verdadeira a denúncia.
Esclareceu que estava com o carro na oficina, tentando arrumar uma chave que havia quebrado do veículo; morava em São Domingos do Guaporé, que fica 50 quilômetros à frente; não existia asfalto, nem sinalização de trânsito na rodovia; por volta das 5 h da tarde, no momento do acidente, observou que a vítima estava no mesmo sentido que o interrogado, mas ela olhou para trás. Destacou que tem o costume de afastar um pouco de qualquer coisa que seja (animal ou pessoas), para evitar que a pessoa atravesse de uma vez, como aconteceu.
Explicou que não conseguiu discernir com certeza no momento do acidente, haja vista que tirou um pouco a atenção. Todavia, olhou pelo retrovisor e retornou o carro para o sentido certo, tendo em vista que havia se afastado um pouco para fazer o cruzamento, para passar por ela, sendo que ela cruzou na frente de bicicleta; socorreu a vítima e a levou à época no posto de saúde que havia nas proximidades. Ressaltou que pediu para sua ex-esposa (esposa à época) puxar o banco, pegou a vítima no colo, pois à época só existia posto de saúde, viu que ela estava em um estado bem crítico e a colocou no banco de trás do carro. Ocorre que, no momento em que ia sair para ir ao hospital, os policiais o abordaram, pediram para parar, o recorrente parou, um deles desceu da pick up strada, o apelante falou que a mulher estava ruim, ele olhou pelo vidro do carro, que era escuro, viu que a mulher não estava no estado normal e pediu para que a levasse para o hospital. Quando chegou no hospital, eles tiraram a mulher na maca e o recorrente conduziu o carro para a delegacia para fazer o registro de ocorrência.
Informou que, atualmente, trabalha como motorista, mas, à época, trabalhava com madeira; nasceu em Mirante do Paraná Panema/SP; está residindo em Sinop/MT; e não tive outro problema com a Justiça.
Sobre o momento em que tirou a atenção, narrou que saiu da autoelétrica, pois esse carro pertencia a um amigo, com o qual trabalhava, ele estava com o escape estragado e pediu para o recorrente trocar a peça, haja vista que estava indo para São Francisco, dizendo que acertaria consigo quando retornasse. Quando chegou lá, o carro tinha quebrado a chave, razão pela qual ficou o dia todo correndo para arrumar aquela chave, pois era a única chave que havia do veículo; sua esposa à época estava na casa de uma amiga, o recorrente passou lá para pegá-la após resolver o problema do carro e seguiram viagem para São Domingos. Porém, à época, no horário de 5 h da tarde, o sol em São Francisco não fica a favor e o para-brisa do carro que conduzia não estava 100% limpo, olhou e viu a vítima de bicicleta a 100 metros aproximadamente, no mesmo sentido no qual estava, na altura da Prefeitura, quase na esquina da Prefeitura de São Francisco. Como ficou com medo, era chão e não tinha sinalização, afastou um pouco o carro para cruzar por ela, olhou no retrovisor para voltar e não viu que a mulher tinha cruzado a pista. Quando percebeu, ela já estava na sua frente, freou o carro e houve a colisão. Entretanto, prestou todos os socorros, não sabendo dizer a razão da informação contrária do seu Élcio, mas os policiais poderão testemunhar em seu favor e confirmar que prestou socorro.
Expôs que não possuía habilitação nesse período e estava fazendo, esclarecendo que tinha dado entrada no processo para tirá-la, mas estava dirigindo o carro sem ter o documento. Entretanto, não sabe se a documentação do veículo estava em dia, mas acha que não estava, informa que quem o tirou da Delegacia foi o dono dele, o qual teve que pagar os impostos e os encargos para liberá-lo.
Em relação à velocidade que empregava no momento do acidente, disse que era a velocidade permitida para o local, que era urbano, embora conste que era zona rural; a rodovia era de chão e imagina que estava a 60 km/h.
Relatou que não tinha como prever o acidente, nem evitá-lo, tendo em vista que a vítima olhou para trás e não fez nenhum gesto de cruzar a rodovia. Caso ela tivesse feito algum gesto de que atravessaria a rodovia, o interrogado teria esperado. Como ela somente olhou para trás, pensou que ela não fosse cruzar a rodovia.
Sabe-se que a culpa é a conduta voluntária que, de forma previsível, mas não desejada, produz um resultado antijurídico, em virtude de negligência, imperícia e/ou imprudência.
Eis o entendimento jurisprudencial:
A culpa consiste em proceder o agente sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos (TACRIM-PR – AC – Rel. Sidnei Beneti – JUTACRIM-SP 87/241).
Portanto, após a análise do processo, observa-se que ficou devidamente comprovado que o apelante não foi cauteloso, no sentido de se evitar o acidente, pois não tomou o devido cuidado objetivo ao adentrar na rodovia, afirmando, inclusive, que não imaginava que a vítima fosse cruzar a rodovia, por ela ter olhado para trás.
Daí infere-se que, por ausência de habilidade na condução do veículo, o apelante foi incapaz de evitar o sinistro, visto que, por lhe faltar atenção e diligência no trânsito, vindo a colidir-se com a vítima.
Percebe-se, assim, que o réu infringiu princípio basilar à segurança, circulação e conduta no trânsito, insculpido notadamente no art. 28 da Lei n. 9503/97:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Alvitra, neste ponto, destacar as lições trazidas pelo respeitável jurista Heleno Cláudio Fragoso:
[…] a tipicidade do crime culposo não está na causação do resultado, mas num comportamento proibido pela norma. Assim, sobre a estrutura do crime culposo, ensina que como em tais crimes não há vontade dirigida no sentido do resultado antijurídico (embora exista vontade dirigida a outros fins, em geral lícitos), a ação delituosa que a norma proíbe é a que se realiza com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, violando um dever objetivo de cuidado, atenção ou diligência, geralmente imposto na vida de relação, para evitar dano a interesses e bens alheios e que conduz, assim, ao resultado que configura o delito (Lições de Direito Penal, parte geral. 16ª ed. P. 271).
Nesse sentido, coleciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
Caracteriza o crime culposo, por imprudência, o fato de o agente proceder sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos (TJMG, ApCrim 1.0183.04.066889-3/001, 5ª C Crim, rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 3/7/2007).
Diante da prova colacionada aos autos, conclui-se que o apelante agiu com culpa, na modalidade de imprudência para a ocorrência do fato, não havendo que falar em absolvição.
II - EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CNH
A defesa ainda pleiteou, subsidiariamente, seja:
[…] afastada ou substituída a pena de suspensão do direito de dirigir, considerando que o apelante é motorista profissional conforme demonstrado, e a imposição da pena implicará, na prática, em negar-lhe o direito de trabalhar comprometendo de forma direta sua subsistência e a de sua família.

Inicialmente, cumpre salientar inexistir qualquer vício de constitucionalidade na aplicação da pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.
É que a liberdade profissional do indivíduo, consagrada pelo texto constitucional, traduz-se em uma liberdade cujo conteúdo tem eficácia contida, na medida em que toda liberdade constitucionalmente assegurada encontra contrapartida necessária nos deveres inerentes a seu exercício. Sendo assim, a pena de suspensão do direito de dirigir não atenta contra tal liberdade.
Ademais, o legislador não fez nenhuma distinção quanto à aplicação da pena a motoristas amadores e motoristas profissionais, sendo preceito secundário do tipo do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor não só a pena privativa de liberdade, mas também a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sendo certo que essa última é punição cumulativa à primeira, imposta obrigatoriamente por expressa disposição do art. 302 da Lei n. 9.503/97.
Assim sendo, diante da determinação legal, a aplicação da pena de suspensão da carteira de habilitação não é mera faculdade do juiz, mas sanção penal cumulativa prevista para todos aqueles que infringirem o tipo previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pouco importando se o agente é motorista profissional ou amador.
Ressalte-se que o intuito do legislador, ao editar o referido dispositivo, foi justamente proteger a sociedade contra os maus motoristas que colocam em risco a vida de todos aqueles que cruzam o seu caminho. Esses condutores devem mesmo ficar inabilitados para dirigir, temporária ou definitivamente, nas hipóteses previstas na lei, independentemente da profissão que exerçam.
Ressalte-se que, exatamente por se tratar de motorista profissional, espera-se ainda mais que ele conheça e respeite a legislação de trânsito, mostrando-se exemplar na condução de seu instrumento de trabalho.
Digno de registro, ainda, que a imposição de pena privativa de liberdade, por si só, em qualquer crime apenado com penas de detenção ou reclusão, acaba por limitar ou mesmo impossibilitar o acusado de exercer a sua atividade laboral, e nem por isso a constitucionalidade de todos esses dispositivos é colocada em xeque. Em todos os casos, incluindo a hipótese de homicídio culposo no trânsito, a restrição se faz em consonância com o ordenamento constitucional vigente.
Ademais, vê-se que tal pena foi estabelecida próxima do mínimo legal (art. 293 do CTB), de forma benevolente ao réu, em 4 (quatro) meses apenas, a meu ver, com o crime perpetrado in casu, que acarretou a morte da vítima.
Por estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Absolvição. Impossibilidade. Redução do prazo da suspensão da habilitação. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade.
Ficando demonstrado que o apelante agiu com culpa, na modalidade de imprudência, na condução de veículo automotor, ocasionando o acidente que levou a vítima a óbito, não há que falar-se em absolvição.
Em respeito ao princípio da proporcionalidade, é imperioso se minorar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, buscando-se identidade com a pena corporal fixada.
Desprovimento ao recurso que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021
Processo: 0001244-57.2010.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0001244-57.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Daniel Gonçalves de Almeida
Advogada: Amanda Augusta Bottega (OAB/MT 22.100-O)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Absolvição. Impossibilidade. Redução do prazo da suspensão da habilitação. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade.
Ficando demonstrado que o apelante agiu com culpa, na modalidade de imprudência, na condução de veículo automotor, ocasionando o acidente que levou a vítima a óbito, não há que falar-se em absolvição.
Em respeito ao princípio da proporcionalidade, é imperioso se minorar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, buscando-se identidade com a pena corporal fixada.
Desprovimento ao recurso que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0805358-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/06/2021 12:49:53

Data julgamento: 20/08/2021
Polo Ativo: ROSILENE SALAZAR DA SILVA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela reeducando ROSILENE SALAZAR DA SILVA, desafiando decisão indeferindo sua pretensão à concessão de prisão domiciliar em razão da inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, estando em regime mais gravoso, o que atrai a incidência da súmula 56.
Em contrarrazões (ID 12732265), o órgão do Ministério Público que oficiou no primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.
Em sede de retratação (ID 12497843), o juízo a quo manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
A eminente Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Agravo (ID 12881610).
É o relatório.
VOTO
JUIZ JORGE LEAL
O recurso não merece provimento.
A prisão domiciliar, no âmbito da execução penal, está prevista no art. 117 da LEP, que elenca os requisitos para o seu gozo. In verbis:
Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.
Todavia, apesar da previsão taxativa das hipóteses de concessão do benefício, diante da atual situação do sistema carcerário nacional, que, nas palavras de Renato Marcão, "funciona à margem das regras internas e internacionais pertinentes [...]", havendo "um enorme e inadmissível distanciamento entre o ideal normativo e a realidade prática" (Curso de Execução Penal, 16ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 169), admite-se, excepcionalmente, o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, de quem esteja em regime semiaberto.
O benefício deve ser concedido quando não houver local adequado ao regime prisional semiaberto, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em estabelecimento adequado ao regime imposto.
Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal; devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, precedente representativo daquela, que colaciono a seguir (g.n):
"Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.
4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.
[RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]
O atual ordenamento jurídico brasileiro confere ao juiz da execução penal, na ausência de colônia agrícola, o poder de avaliar os estabelecimentos prisionais, a fim de considerá-los aptos ou não a abrigar presos do regime semiaberto; sem que se configure violação ao princípio da individualização da pena ou ao disposto na Súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.
In casu, ao fundamentar a decisão agravada, o magistrado singular consignou que:
"É certo que nesta comarca e em caráter absolutamente excepcional, este juízo tem deferido às mulheres o cumprimento de tal semiaberto domiciliar mediante monitoração eletrônica, comprovado ter ela filhos menores e/ou condição residência de familiares nesta comarca, para sua liberação, em especial com vistas a convivência, fortalecimento dos respectivos laços, em relação aos quais, smj, o endereço não restou provado. Diante dessa situação, repita-se, condição para a prisão domiciliar nesta comarca na forma pretendida, por ora indefiro-a.
Ora, o fato de uma instituição abrigar presos provisórios e definitivos, desde que haja separação de alas e garantia dos benefícios do regime semiaberto, como no caso, não acarreta a sua desclassificação como hábil para acolher aqueles que se encontram cumprindo pena neste regime.
Ademais, a agravante não trouxe elementos que comprovem que sua permanência no Presídio está inadequada para o cumprimento da sua pena em regime semiaberto, não cabendo, logo, a esta instância realizar juízo de valor contrário ao realizado pelo juiz da execução penal, que vive de forma mais latente a realidade prática.
Como bem destacou o Min. Gilmar Mendes, no seu voto no RE 641.320/RS, a inexistência de vagas no regime semiaberto não acarreta ao apenado o direito de ser colocado em prisão domiciliar; visto que essa é apenas uma solução alternativa de caráter humanitário.
"Assim, o fato de inexistirem vagas no regime semiaberto ou aberto pode levar à colocação de alguns condenados em prisão domiciliar, por exemplo. Isso não dá aos condenados que estão em estabelecimentos prisionais a prerrogativa de, em nome da isonomia, receberem o mesmo tratamento".
Não fere a individualização da pena, portanto, a utilização de parâmetros de seleção para o reeducando sair antecipadamente do cárcere, estando em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça a escolha preferencial daqueles que estão mais próximos de progredir de regime (vide julgado desta Casa supra colacionado e voto do relator no RE 641.320/RS).
"A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado. Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão". (RE 641.320/RS)

Conforme se depreende da "ficha do réu", a ora agravante apenas fará jus a progredir para o regime aberto em 16/07/2022, com previsão do término da pena em 07.10.2033.
Dessa forma, independente do caráter do(s) crime(s), constata-se que a recorrente não se enquadra na exceção vislumbrada pelo Supremo Tribunal Federal quando da criação da súmula vinculante nº 56, estando correta a decisão que lhe negou a prisão domiciliar.
Ante o exposto, conheço o agravo em execução para lhe negar provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.
É como voto.
EMENTA
Agravo em execução penal. Pedido de prisão domiciliar. Regime semiaberto. Estabelecimento adequado ao semiaberto. Inexistência de direito ao benefício. Agravo desprovido.
Diante da atual situação do sistema carcerário nacional, admite-se, excepcionalmente, o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, de quem esteja em regime semiaberto. Em obediência à súmula vinculante nº 56 do supremo tribunal federal, com os parâmetros fixados no re 641.320/rs, precedente representativo daquela, a prisão domiciliar deve ser concedida quando não houver local adequado ao regime prisional semiaberto, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em estabelecimento adequado ao regime imposto na sentença. O atual ordenamento jurídico brasileiro confere ao juiz da execução penal, na ausência de colônia agrícola, o poder de avaliar os estabelecimentos prisionais, a fim de considerá-los aptos ou não a abrigar presos do regime semiaberto, sem que se configure violação ao princípio da individualização da pena ou ao disposto na súmula vinculante nº 56 do stf. A inexistência de vagas no regime semiaberto não acarreta ao apenado o direito de ser colocado em prisão domiciliar, visto que essa é apenas uma solução alternativa de caráter humanitário. Não fere o princípio da individualização da pena a utilização de parâmetros de seleção para o reeducando sair antecipadamente do cárcere, estando em consonância com o entendimento do supremo tribunal federal e deste tribunal de justiça a escolha preferencial daqueles que estão mais próximos de progredir de regime. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE
Porto Velho, 19 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021
Processo: 0805358-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0007260-43.2013.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Rosilene Salazar da Silva
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5.415)
Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 11/06/2021
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo em execução penal. Pedido de prisão domiciliar. Regime semiaberto. Estabelecimento adequado ao semiaberto. Inexistência de direito ao benefício. Agravo desprovido.
1. Diante da atual situação do sistema carcerário nacional, admite-se, excepcionalmente, o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, de quem esteja em regime semiaberto.
2. Em obediência à súmula vinculante nº 56 do supremo tribunal federal, com os parâmetros fixados no re 641.320/rs, precedente representativo daquela, a prisão domiciliar deve ser concedida quando não houver local adequado ao regime prisional semiaberto, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em estabelecimento adequado ao regime imposto na sentença.
3. O atual ordenamento jurídico brasileiro confere ao juiz da execução penal, na ausência de colônia agrícola, o poder de avaliar os estabelecimentos prisionais, a fim de considerá-los aptos ou não a abrigar presos do regime semiaberto, sem que se configure violação ao princípio da individualização da pena ou ao disposto na súmula vinculante nº 56 do stf.
4. A inexistência de vagas no regime semiaberto não acarreta ao apenado o direito de ser colocado em prisão domiciliar, visto que essa é apenas uma solução alternativa de caráter humanitário.
5. Não fere o princípio da individualização da pena a utilização de parâmetros de seleção para o reeducando sair antecipadamente do cárcere, estando em consonância com o entendimento do supremo tribunal federal e deste tribunal de justiça a escolha preferencial daqueles que estão mais próximos de progredir de regime.
6. Recurso improvido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0002923-64.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 18/08/2021 15:42:03
Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: Gabriel da Silva Sena
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por GABRIEL DA SILVA SENA, contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho, que o condenou pela prática do crime descrito nos arts. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 33 dias-multa.
Nas razões de recurso, o apelante propugna, em síntese, pela reforma em sua dosimetria penal, aduzindo que as penas-bases dos crimes de roubo foram exasperadas em patamar desproporcional e desarrazoado, requerendo sejam fixadas no mínimo legal.
Nas contrarrazões, o Ministério Público de Rondônia é pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Nesta instância, com vista dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, em r. parecer, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.
Como relatado, o presente apelo restringe-se à dosimetria penal realizada pelo juízo a quo. Assim, dispensadas maiores digressões acerca da materialidade e autoria delitiva, as quais restaram sobejamente demonstradas nos autos, passo à análise dos pontos controversos.
Pois bem. Para melhor exame do pleito, peço vênia para transcrever o respectivo trecho do decisum impugnado:
[…] A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Gabriel não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os bens e o valor roubados, com exceção do automóvel utilizado na fuga, não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. I. As circunstâncias, em relação aos crimes de roubo, também são desfavoráveis, porque nesses delitos, além do emprego de arma de fogo, o que, por s¡ só, os caracterizaria, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma - f. utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes- para caracterizar a majorante do roubo e aumentara sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falarem bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.770.694 -AL (2018/0259636-5),Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as circunstâncias (duas causas de aumento de pena, servindo o concurso de agentes como "circunstância" judicial), em relação aos crimes de roubo, fixo a pena base, de cada um desses crimes, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa; e a pena base do crime de corrupção de menores no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. […]
Pois bem. Como sabido, a dosimetria penal é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, haja vista que o Código Penal Brasileiro não estabelece esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação (RHC 113437, Relatora Min. Rosa Weber). Por isso, não cabe rever pena fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados em primeiro grau, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal.
Sabe-se, também, que a existência de uma única circunstância judicial já se mostra suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.
No presente caso, mostra-se acertada a justificativa apresentada pelo juízo a quo para desvalorar as "consequências" e "circunstâncias" do delito - pois tais circunstâncias ressaem do normal ao tipo penal em análise, devendo ser levadas em conta na fixação da pena-base.
Este é, aliás, o entendimento firmado pela colenda Corte Superior, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exasperação da pena-base foi realizada de maneira fundamentada e proporcional, diante da valoração negativa das consequências extrapenais do delito. 2. Conquanto esta Corte Superior entenda que o fato de os objetos não serem totalmente recuperados não pode ensejar o recrudescimento da pena-base, no caso, ficou expresso o alto valor dos bens roubados e o substancial prejuízo ao ofendido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1795678 PA 2019/0040279-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013). IV - In casu, verifica-se que a exasperação das pena-base,

no patamar acima delineado, revela-se proporcional e fundamentada, em se considerando a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, bem como pelo fato da pena abstratamente prevista para o delito em questão, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. V - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Desta forma, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sendo prescindível a apreensão e perícia da arma. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 642042 SP 2021/0025965-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021)

Assim, estando a sentença em conformidade com o entendimento da jurisprudência pátria, concluo não haver reparos a serem feitos nas penas-bases do apelante, fixadas em patamar justo e proporcional ao delito sob exame.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de GABRIEL DA SILVA SENA, mantendo a pena

É como voto.

Ementa

Apelação. Processo Penal. Dosimetria. Circunstâncias Judiciais Negativas. Consequências. Valoração Idônea e Justificada. Pena-Base Acima do Mínimo Legal. Possibilidade. Recurso Não Provido.

1. O substancial prejuízo ao ofendido justifica a valoração negativa do vetorial 'consequências' e a exasperação da pena-base do réu.
2. É possível a a inclusão da majorante sobejante (concurso de agentes) como vetorial gravosa na pena-base.
3. Recurso Não Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021
Processo: 0002923-64.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0002923-64.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 18/08/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Processo Penal. Dosimetria. Circunstâncias Judiciais Negativas. Consequências. Valoração Idônea e Justificada. Pena-Base Acima do Mínimo Legal. Possibilidade. Recurso Não Provido.

1. O substancial prejuízo ao ofendido justifica a valoração negativa do vetorial 'consequências' e a exasperação da pena-base do réu.
2. É possível a inclusão da majorante sobejante (concurso de agentes) como vetorial gravosa na pena-base.
3. Recurso Não Provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0000333-12.2018.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 02/07/2021 09:38:28
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta conjuntamente por WESLEY BRENO ALVES e WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Espigão do Oeste, Dr. Leonel Pereira da Rocha, mediante a qual julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, nos seguintes termos:

- WESLEY BRENO ALVES: condenado como incurso na conduta típica prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal (furto qualificado pela prática durante repouso noturno), sendo-lhe fixada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, restando substituída sua pena corporal por duas medidas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana);
- WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA: absolvido da imputação dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menor); condenado pela prática do delito previsto no

artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada), sendo-lhe fixada a pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por medida restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade); condenado como incurso na conduta delituosa prevista no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), sendo-lhe fixada a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo a pena corporal sido substituída por duas medidas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana).

Em suas razões recursais, pleiteiam os apelantes (fls. 276-283):

a) em questionamento preliminar, seja declarada a nulidade do depoimento da testemunha Policial Militar Ronaldo Alves, por ter se tratado de mera confirmação das informações prestadas na fase inquisitiva;

b) no mérito:

b.1) absolvição de WESLEY BRENO ALVES da imputação do delito previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal, por insuficiência probatória acerca da autoria delitiva (art. 386, VII, do CPP);

b.2) absolvição de WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do crime previsto no artigo 310 do CTB, por atipicidade penal (erro sobre a ilicitude do fato – não sabia se tratar de pessoa não habilitada), bem como pela prescrição da pretensão punitiva;

b.3) absolvição de WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva (laudo nulo – subscrito por agentes de polícia, não por peritos técnicos).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões, pelo provimento parcial dos pleitos recursais, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 310 do CTB, pelo qual foi condenado o apelante WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 289-302).

No mesmo sentido é o parecer do eminente procurador de justiça, Dr. Cláudio Wolf Harger (fls. 313-320).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

O recurso é próprio e tempestivo, dele, pois, conheço.

Ab initio, anoto que o questionamento preliminar atinente à suposta nulidade do depoimento da testemunha policial militar Ronaldo Alves será analisado conjuntamente ao exame das demais provas que compõem o caderno probatório, por ocasião do julgamento do mérito recursal, em respeito à máxima processual penal que veda a declaração de nulidades sem o efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

Passo, pois, à análise do mérito recursal, que restringe-se aos seguintes pedidos:

- absolvição de WESLEY BRENO ALVES da imputação do delito previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal, por insuficiência probatória acerca da autoria delitiva (art. 386, VII, do CPP);
- absolvição de WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do crime previsto no artigo 310 do CTB, por atipicidade penal (erro sobre a ilicitude do fato – não sabia se tratar de pessoa não habilitada), bem como pela prescrição da pretensão punitiva (extinção da punibilidade);
- absolvição de WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva (laudo nulo – subscrito por agentes de polícia, não por peritos técnicos).

Vejamos a narrativa constante na peça exordial referente aos fatos ora em julgamento, in litteris:

1º FATO:

No dia 04 de abril de 2018, no período noturno, na Rua Amazonas, n. 2858, bairro Centro, em Espigão do Oeste/RO, WESLEY BRENO ALVES subtraiu para si coisa alheia móvel, qual seja, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo CG FAN 125, ano 2008, placa NDU-3101, de cor preta, em prejuízo da vítima Rogério Mauske da Silva.

Segundo restou apurado, no dia fatítico, a vítima estava hospedada no estabelecimento Hotel Modelo, sendo que deixou sua motocicleta no estacionamento do referido hotel.

Conforme consta, WESLEY BRENO aproveitou-se do fato de o veículo estar destravado e o subtraiu, evadindo-se do local em seguida.

2º FATO:

No dia 04 de abril de 2018, no período da tarde, na Estrada São Paulo, Km 03, zona rural, em Espigão do Oeste/RO, WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA entregou a direção do veículo automotor a pessoa não habilitada.

Conforme consta nos autos, a fim de elucidar o furto descrito no fato anterior, a Polícia Militar, após receber informações, deslocou-se até a zona rural desta urbe, azo em que visualizou e abordou Y. J. M., o qual conduzia uma motocicleta Honda, modelo Titan, de cor azul, sem placa de identificação.

Segundo apurou-se, o condutor do veículo, Yuri, era menor de idade e inabilitado, sendo que, mesmo sabendo dessas circunstâncias, WESLEI JOSÉ lhe entregou a motocicleta para que fosse até o local em que WESLEY BRENO estava, a fim de lhe entregar um galão de gasolina.

3º FATO:

No dia 04 de abril de 2018, no período da tarde, na Estrada São Paulo, Km 03, zona rural, em Espigão do Oeste/RO, WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA portava uma arma de fogo do tipo revólver, marca Smith & Wesson, de numeração 31245, calibre .38 SPL, e 06 (seis) munições intactas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme restou apurado, após a ocorrência do fato anterior, a guarnição da polícia se dirigiu até o local onde estava WESLEI JOSÉ, seguindo as informações dadas pelo menor Yuri, azo que o encontraram em frente a “Rádio Top FM”, abordando-o em seguida, tendo os agentes públicos logrado êxito em encontram em sua posse o instrumento bélico supramencionado.

Finda a instrução processual, sobreveio a prolação da r. sentença, mediante a qual restaram condenados ambos os apelantes, nos seguintes termos:

- WESLEY BRENO ALVES: condenado por ter praticado o crime de furto qualificado pela prática durante repouso noturno), sendo-lhe fixada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, restando substituída sua pena corporal por duas medidas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana);
- WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA: condenado pela prática do delito previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada), sendo-lhe fixada a pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por medida restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade); também condenado como incurso na conduta delituosa prevista no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), sendo-lhe fixada a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época

do fato, tendo a pena corporal sido substituída por duas medidas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana).
Este é o retrato dos autos. Passo à análise dos pleitos recursais.
I – Do pleito de absolvição de WESLEY BRENO ALVES da imputação do delito de furto qualificado pelo cometimento durante repouso noturno, por insuficiência probatória acerca da autoria delitiva.
Conquanto não constitua objeto de insurgência, anoto encontra-se evidenciada a materialidade delitiva pelas provas orais e documentais carreadas aos autos, das quais destaco:
- auto de prisão em flagrante delito (fls. 11-18);
- auto de apresentação e apreensão (fls. 34-35);
- laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 219-220);
- declarações da vítima nas fases inquisitorial (f. 79) e sob o crivo do contraditório judicial (midia digital anexa).
Quanto à autoria delitiva, para sua delineação faz-se necessária a análise do teor das provas orais judicializadas, para o que se faz oportuna a transcrição de trecho da r. sentença, onde sumarizados seus respectivos teores, assim evitando-se desnecessária tautologia. Confira-se, in verbis (grifos nossos):
A testemunha PM Ênio Braun, ao ser ouvido em Juízo, relatou que, no período noturno, houve o furto de uma motocicleta. Que foram avisados do crime já durante o dia e saíram para averiguar. Que uma moradora da linha São Paulo havia ligado mais cedo e avisado que alguém tinha passado empurrando a moto e procurando por gasolina. Que mais tarde ligou de novo e avisou que um rapaz havia saído do mato empurrando a moto e saiu sentido cidade. O caseiro da serraria informou que Bilu passou empurrando a moto de madrugada e a solicitante também confirmou, bem como outras testemunhas. Um pouco antes havia passado outro cidadão de nome Yuri, ele estava com um galão de gasolina e estava procurando por Bilu. Yuri confirmou que a motocicleta era furtada, que Bilu havia furtado a moto e a estava levando para o Cabajá, quando acabou a gasolina. Encontramos a moto furtada por Bilu numa residência próxima de onde Bilu foi abordado.
A testemunha Odair Del Nero informou que estava sentado na área de sua casa quando um rapaz chegou pedindo um pouco de gasolina para pôr em sua moto. Ante sua negativa em fornecer o combustível o rapaz foi para a moradia de seu vizinho, onde escondeu a motocicleta atrás da casa. Passado algum tempo a polícia chegou.
Do mesmo modo é o depoimento da testemunha Vantuir Bruno, que disse que, após chegar em sua residência, sua esposa lhe disse que havia passado um rapaz pedindo gasolina em atitude suspeita, posteriormente, sua esposa o chamou novamente para mostrar o rapaz, que estava rondando os arredores de sua propriedade já por algum tempo. Informou, ainda, que logo em seguida passou um rapaz com dois galões de gasolina procurando por essa pessoa que estaria com moto sem combustível.
A testemunha Jhon Kennedy, policial militar, esclareceu que o furto aconteceu durante a noite e a patrulha que estava de plantão começou a busca pelo centro da cidade. Ao assumir seu plantão, pela manhã, seu grupo continuou o patrulhamento em busca da res furtiva. Posteriormente, receberam a ligação de que havia um homem em atitude suspeita empurrando uma moto na linha São Paulo e ao se dirigirem até o local, após realizarem algumas diligências junto com uma segunda guarnição, conseguiram localizar Bilu (Wesley Breno) e, logo em seguida, a motocicleta furtada.
Wesley Breno não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, mesmo estando devidamente intimado, razão pela qual teve a revelia decretada (fls. 104)
Dos trechos acima destacados, vejo que em seu depoimento a testemunha PM ÊNIO BRAUN foi segura em afirmar ter o menor Yuri – o qual estava a procurar por WESLEY BRENO ALVES (vulgo "Bilu") no dia fatídico, com o intuito de entregar-lhe um galão de gasolina – confirmado que WESLEY BRENO havia furtado uma motocicleta e a estava levando para o Cabajá quando acabou sua gasolina. Afirmou também tal testemunha que o caseiro da serraria existente naquela localidade, bem como outras testemunhas ouvidas na fase inquisitiva, confirmaram ter visto WESLEY BRENO, durante a madrugada, empurrando uma motocicleta. Que ao procederem ao diligenciamento no local, abordaram WESLEY BRENO e, numa residência próxima, a motocicleta furtada.
As assertivas da dita testemunha são confirmadas pela testemunha PM JOHN KENNEDY, que também afirmou terem denúncia no dia fatídico no sentido de haver um homem empurrando uma motocicleta na Linha São Paulo, sendo que ao se dirigirem ao local e realizarem diligências, lograram localizar WESLEY BRENO e, logo em seguida, nas proximidades, a moto furtada.
As testemunhas VANTUIR BRUNO e ODAIR DEL NERO, que residem nas proximidades de onde foi encontrada a res furtiva e o ora apelante WESLEY BRENO, confirmaram terem visto um homem empurrando uma motocicleta, tendo inclusive pedido a ambos que lhe fornecesse gasolina, o que foi negado, sendo que momentos após passou um rapaz procurando tal homem, para lhe entregar o galão de gasolina.
Concluo, pois, ser o contexto fático probatório forte e seguro a evidenciar a prática do delito de furto qualificado pelo cometimento durante o repouso noturno pelo apelante WESLEY BRENO ALVES, não havendo cogitar-se de sua absolvição.
Nesse aspecto, oportuno salientar ser da pacífica jurisprudência deste egrégio Sodalício que a palavra dos servidores públicos, a exemplo dos agentes de polícia, por ser dotada de presunção juris tantum de veracidade, possui relevante probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando consonante com os demais elementos probatórios amealhados aos autos, como ocorre na espécie.
Nesse caminhar, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça (grifos nossos):
Apelação criminal. Roubo. Falsa identidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais. Firme reconhecimento da vítima.
Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos.
É inviável o acolhimento do pleito absolutório se a materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório, notadamente a firme palavra da vítima e das testemunhas, bem como o reconhecimento por elas realizado na fase extrajudicial e corroborado em juízo.
Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova.
(Apelação 0001936-28.2020.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2021. Publicado no Diário Oficial em 05/04/2021.)
Apelação criminal. Tentativa de roubo praticado contra idoso. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Depoimento de agentes estatais e da vítima. Parâmetro de 1/6 para cada agravante. Necessidade de fundamentação para aplicação de fração superior. Causa de diminuição do crime tentado. Redução na fração mínima. Fundamentação idônea. Recurso parcialmente provido.
Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.
Ainda que o Código Penal não tenha estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6, de modo que o incremento da pena em fração superior deve ser devidamente fundamentado.
Ainda que a reincidência seja específica, tal fato não constitui elemento idôneo a agravar a pena intermediária em patamar superior a 1/6.
A fração de diminuição pela tentativa é sopesada levando-se em consideração o iter criminis percorrido pelo acusado, ou seja, os atos de execução praticados no intuito de atingir a consumação do delito.
(Apelação 0004548-15.2019.822.0002, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/11/2020. Publicado no Diário Oficial em 15/12/2020.)
II – Do pleito de absolvição de WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do crime previsto no artigo 310 do CTB, por atipicidade penal (erro sobre a ilicitude do fato – não sabia se tratar de pessoa não habilitada), bem como pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (extinção da punibilidade).
Pertinente ao pleito de absolvição do 2º fato (entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada) fulcrado no advento da prescrição da pretensão punitiva, ocasionando (em tese) a extinção da punibilidade em relação a tal fato, passo a analisar os requisitos de tal instituto.
De início, anoto não ter havido irresignação recursal por parte do Ente Ministerial, fazendo incidir na espécie o ditame do §1º do artigo 110 do Código Penal, passando o lapso prescricional a ser aferido pela concreta aplicada na instância primeva, que para tal delito foi arbitrada em 6 (seis) meses de detenção.
O artigo 109, VI, do Código Penal estabelece o lapso prescricional de 3 (três) anos para os delitos com pena inferior a 1 (um) ano, sendo que, no presente caso, tal interregno deve ser contado pela metade, uma vez que o apelante WESLEI JOSÉ possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do fato (boletim individual de qualificação – nascido aos 13/12/1999 – fls. 69-70), atraindo a benesse prevista no artigo 115 do referido código.
O delito foi, em tese, cometido no dia 04 de abril de 2018, tendo o primeiro marco interruptivo do cômputo prescricional ocorrido no dia 11/06/2018 (fls. 115-116), com o ato de recebimento da denúncia, enquanto o segundo marco deu-se com a publicação da r. sentença, no dia 24/04/2020 (fls. 252-268), quando já transcorrido o lapso prescricional de 18 (dezoito) meses, aplicável ao caso.
Assim sendo, concluo por ter restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se, pois, a extinção da punibilidade do apelante WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA em relação ao 2º fato.
III – Do pedido de absolvição de WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva (laudo nulo – subscrito por agentes de polícia, não por peritos técnicos).
Aduz o apelante não ter restado caracterizada a materialidade delitiva, em virtude de o laudo produzido na fase inquisitiva ter sido confeccionado por agente de polícia (perito ad hoc), não por perito oficial, também não estando evidenciada a autoria, porquanto nulo o depoimento da testemunha Policial Militar Ronaldo Alves.
Pois bem.
Inicialmente, aponto que a apreensão do armamento (uma arma de fogo calibre .38 e seis munições intactas calibre .38) constou no auto de apresentação e apreensão lavrado na fase inquisitiva (fls. 34-35) e foi, ainda, confirmado por testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório judicial, tendo, inclusive, o próprio apelante admitido estar a portar o dito armamento, embora alegando pertencer a terceiro (o menor Marlon).
Para melhor ilustração, transcrevo o trecho da r. sentença onde sumarizadas as provas orais referentes a tal fato, in verbis (grifos nossos):
De início, releva anotar, que Weslei José, ao ser interrogado, confirmou que ao ser abordado pelos policiais estava com a arma de fogo em seu colo, porém, disse que o instrumento bélico não lhe pertencia e que era de propriedade de Marlon. Que Marlon havia lhe pedido para segurar a arma.
Em seu depoimento, a testemunha Ênio Braun, informou que após obterem a informação junto a Yuri de que Popó esperava por eles na entrada da cidade, solicitaram auxílio do Núcleo de Inteligência da PM, que se deslocou até o local onde estava Popó. Quando chegaram notaram que Popó estava com uma arma de fogo, porém, ao visualizar a viatura Popó tentou se desfazer da arma que estava de posse, jogando-a para trás do muro, após, pulou o muro e saiu correndo, mas logo foi pego.
No mesmo sentido é o depoimento da testemunha PM Kenedy, que ao ser ouvido relatou que Yuri passou a informação de que Popó estava na rádio com outro rapaz, então solicitaram apoio do grupo de inteligência. O núcleo encontrou Popó com o revólver e munições.
A testemunha PM Ronaldo disse, ao ser inquirido, que após o núcleo de inteligência abordar Popó sua guarnição foi informada, oportunidade que foram até o local. Que viu o revólver jogado no chão.
A testemunha Marlon Marcolino confirmou a negativa de Popó, dizendo que a arma lhe pertencia, mas, como é cediço, Marlon é colega de Popó e era menor na época dos fatos, restando claro que estava assumindo a propriedade do instrumento a fim de retirar a culpabilidade do amigo Popó, até porque estava hospedado em sua casa.
Dos trechos acima destacados, vê-se que as testemunhas Policiais Militares ÊNIO BRAUN e KENEDY foram uníssonas em afirmar que, durante a diligência policial, encontraram o apelante WESLEI JOSÉ (vulgo "Popó") portando a arma de fogo e as munições, tendo delas tentado se desfazer e empreender fuga, sendo em seguida alcançado pelos agentes de polícia e detido.
O próprio apelante confessou que estava na posse do sobredito armamento, embora afirmando ser de propriedade do menor MARLON, sendo que, embora tal testemunha tenha confirmado tal assertiva, seu depoimento é merecedor de ressalvas, porquanto colega do apelante, como bem mencionado pelo douto magistrado primevo, além de ser comum no meio delituoso a atribuição da prática de delitos a adolescentes com o fim de escusar-se da responsabilização penal.
Assim, tenho por sobejamente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas em relação à prática do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo insuficientes para sua descaracterização as alegações de nulidade do laudo de exame de eficiência do armamento (f. 63) e do testemunho do Policial Militar Ronaldo Alves, sequer tendo sido utilizado este último elemento probatório ao fim de delineação da autoria delitiva, de modo que eventual declaração de nulidade não traria qualquer prejuízo ao édito condenatório (pas de nulitté sans grief).
Não fosse tudo isso suficiente, saliento sequer fazer-se necessária a lavratura do laudo de exame de eficiência do armamento para a configuração do sobredito delito, tendo em vista tratar-se de crime de perigo abstrato, sendo objetivo da norma penal tutelar a segurança pública e a paz social, não havendo, pois, necessidade de perquirir-se acerca da lesividade concreta da conduta.
Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da colenda Corte Superior e deste egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO.
POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. TRANCAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial.
[…]
(AgRg no HC 625.041/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021)
Porte ilegal de arma de fogo. Materialidade e autoria. Comprovação. Absolvição. Atipicidade da conduta. Improcedência. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Modificação das penas restritivas de direitos. Impossibilidade.
Mantém-se o édito condenatório quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente portava arma de fogo, munições e um carregador de pistola em desacordo com determinação legal, sendo desnecessário indagar acerca da periculosidade concreta desse ato, pois se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato.
[…]
(Apelação 0002142-76.2019.822.0501, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/07/2020. Publicado no Diário Oficial em 27/07/2020.)
Porte ilegal de arma de fogo. Preliminar de cerceamento de defesa. Instauração de incidente de insanidade indeferido. Ausência de dúvida. Mérito. Materialidade comprovada. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Prescindibilidade de laudo pericial.
[…]
É prescindível a elaboração de laudo pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo.
(Apelação 0000374-57.2019.822.0003, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/07/2020. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2020.)
IV – CONCLUSÃO
Por todo o acima exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para ABSOLVER o apelante WESLEI JOSÉ DE SOUZA BATISTA da imputação do delito previsto no artigo 310 do CTB (entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada) em virtude da extinção da punibilidade em relação a tal fato decorrente do advento da prescrição da pretensão punitiva, mantendo, no mais, hígidos os termos da r. sentença.
Deixo de determinar a expedição dos competentes mandados de prisão, ante a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, concedida na instância primeva.
É como voto.
EMENTA
Furto qualificado. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Nulidade do depoimento de testemunha. Pas de Nulité Sans Grief (não há nulidade sem prejuízo). Irrelevância. Palavra das testemunhas e dos agentes de polícia. Conjunto probatório harmônico. Manutenção do édito condenatório. Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Absolvição. Cabimento.
O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
A palavra dos agentes de polícia possui relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando mostram-se coerentes e consonantes com os demais elementos fáticos probatórios, a exemplo dos depoimentos das demais testemunhas e provas documentais colhidas ao longo da instrução processual.
Em sendo o contexto fático probatório dos autos seguro e suficiente a evidenciar a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), mostra-se insuficiente ao amparo da tese absolutória a alegação de nulidade do laudo de constatação de eficiência do armamento, por se tratar de crime de perigo abstrato, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato por meio de laudo pericial, mormente quando encontrado o armamento acompanhado de munições de mesmo calibre.
Consubstanciado o advento da prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o provimento do pleito absolutório, em virtude da extinção da punibilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021
Processo: 0000333-12.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0000333-12.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Wesley Breno Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Weslei José de Souza Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 02/07/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"
EMENTA:Furto qualificado. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Nulidade do depoimento de testemunha. Pas de Nulité Sans Grief (não há nulidade sem prejuízo). Irrelevância. Palavra das testemunhas e dos agentes de polícia. Conjunto probatório harmônico. Manutenção do édito condenatório. Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Absolvição. Cabimento.
O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
A palavra dos agentes de polícia possui relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando mostram-se coerentes e consonantes com os demais elementos fáticos probatórios, a exemplo dos depoimentos das demais testemunhas e provas documentais colhidas ao longo da instrução processual.
Em sendo o contexto fático probatório dos autos seguro e suficiente a evidenciar a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), mostra-se insuficiente ao amparo da tese absolutória a alegação de nulidade do laudo de constatação de eficiência do armamento, por se tratar de crime de perigo abstrato, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato por meio de laudo pericial, mormente quando encontrado o armamento acompanhado de munições de mesmo calibre.
Consubstanciado o advento da prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o provimento do pleito absolutório, em virtude da extinção da punibilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 7000156-36.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 12/08/2021 07:20:32
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: LUCAS CARDOSO DE ALMEIDA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por L. C. de A. em face da sentença, de fls. 205/211, exarada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaru, Dr. Alencar das Neves Brilhante, na qual foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, à pena de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto.
Em suas razões recursais, aduz ser hipótese de absolvição diante da pálida prova produzida, máxime por não restar evidenciado como se deu a dinâmica dos fatos (art. 386, VII, do CPP).
Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (violência contra a mulher) (fls. 222/228).
O Ministério Público, em contrarrazões, propugna pelo não provimento do recurso, pois entende haver prova que leve à condenação, conforme ocorrido. Demais disso, sustenta que a pena está devidamente fundamentada e calcada em elementos idôneos, não comportando alteração (fls. 231/236).
Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja afastada a agravante disposta no art. 61, II, f, do CP (violência contra a mulher) (fls. 256/262).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Consta na denúncia de fls. 95/06:
1° Evento: Descumprimento de medida protetiva.
Consta dos inclusos autos que aos 16 de janeiro de 2021, por volta das 23h30, na Rua Olavo Pires, 3153, Jardim dos Estados, nesta cidade de Jaru/RO, LUCAS CARDOSO DE ALMEIDA descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/06 em favor de Sandra Ferreira Costa, conforme narra-se no próximo fato.
2° Evento: Lesão corporal (violência doméstica).
Consta que nas mesmas condições de tempo e lugar do 1° Evento, Lucas Cardoso de Almeida ofendeu a integridade física de sua excompanheira Sandra Ferreira Costa.
Sandra Ferreira Costa e Lucas Cardoso de Almeida convivem em regime de união estável. Não possuem filhos. Ela já foi agredida por parte do marido outras vezes, tendo ele, inclusive, sido preso.
E, por decisão proferida no bojo dos autos n° 0000284- 15.2020.8.22.0003, Lucas está proibido de manter contato com Sandra e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone, redes sociais e aplicativos, bem como dela se aproximar em um raio mínimo de 300 metros de distância.
Ocorre que, não obstante, Lucas ignorou a ordem judicial. No dia dos fatos, chegou no local em que a vítima estava e disse: "vamos embora sua vagabunda". Em seguida, iniciaram uma discussão que se agravou para embate corporal mútuo. Ocorre que, quando a ofendida caiu no chão, Lucas passou a agredi-la com um pedaço de pau e tentou lhe arremessar uma pedra, causando nela lesões na cabeça, pés e face, conforme fotografias e laudo médico encartados aos autos.
A polícia militar foi acionada. Ao chegar no local, deparou-se com a vítima suja de lama e com várias regiões do corpo cobertos de sangue, oriundos da violência praticada por Lucas, o qual evadiu-se do local pulando vários muros de residências, porém, foi perseguido e preso.
Já no hospital municipal, o denunciado, ao ouvir a voz de Sandra no corredor levantou-se rapidamente do assento e tentou agredi-la novamente, contudo, foi contido e algemado.

Por fim, registra-se que, por conta dos ferimentos causados no rosto e pé, Sandra não compareceu na Unisp para prestar depoimento, conforme certidão recente datada de 25.01.2021."

Por tais fatos, foi denunciado como incurso no art. 24-A da Lei Maria da Penha (1º fato) e no art. 129, § 9º, do CP (2º fato), sendo condenado apenas em relação ao delito narrado no segundo fato (lesão corporal).

1. DA MATERIALIDADE

A materialidade se encontra consubstanciada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito (lesão corporal), de fl. 27, do contido nos registros fotográficos, de fls. 47/53, e nos arquivos audiovisuais produzidos neste feito.

2. DA AUTORIA E CULPABILIDADE DELITUOSA

A autoria atribuída a L. C. de A. é objeto de insurgência recursal, passando a ser tratada neste momento.

Da prova oral produzida é possível destacar, visando o esclarecimento dos fatos e a análise do pleito recursal, o seguinte:

Ouvidos apenas na fase inquisitorial, os policiais militares, Sr. João Gerônimo (fls. 09/10) e Sr. Gederson Belarmino (fls. 11/12), narraram que, ao atenderem a chamado da central de operações acerca de um espancamento sofrido por uma mulher, se deslocaram até o local dos fatos, azo em que encontraram a vítima toda ensanguentada e suja de lama, a qual apontava para uma direção por onde o agressor estaria fugindo; demais disso, a vítima S. relatou ter sido agredida por seu companheiro L., sendo necessária a intervenção de terceiros para contê-lo; L. foi encontrado no quintal de uma casa, com um ferimento atrás da orelha; para chegar até o local onde foi encontrado, o recorrente precisou pular vários muros, passando pelo quintal de várias residências.

Ouvida em juízo, S. relata que conviveu com o acusado cerca de um ano e cinco meses e sempre tiveram um relacionamento conturbado. Diz que todas as vezes que tinha medidas protetivas em desfavor de L., eles reatavam o relacionamento por sua própria vontade, sendo que o acusado nunca descumpriu nenhuma medida. Relata que na data dos fatos ela tinha medida protetiva mas retomou o relacionamento com L., e avisou o patrulhamento da PM; que no dia dos fatos eles estavam bebendo na casa de sua amiga e quando ela foi ao banheiro se maquiar ele foi atrás, lhe xingou, empurrou e lhe deu um soco, tendo também lhe arremessado uma pedra enquanto ela estava caída no chão, mas não se lembra de ter apanhado com um pedaço de pau; que quando foram para o hospital, mesmo na presença dos policiais, ele tentou lhe agredir porque a viu conversando com um policial em uma sala no hospital. A vítima ressalta que sempre voltava com L. porque queria e que ele nunca descumpria as medidas; que mesmo ele sendo manipulador, ela gostava dele e por ele ficar lhe mandando vídeos chorando, dizendo que estava sem comer e sem dormir, ela ficava com dó e acabava reatando o relacionamento.

Em juízo, L. nega os fatos e nega o que disse na fase inquisitorial sobre tentar bater em S. quando estavam no hospital. Afirma que no dia do ocorrido ele empurrou S. porque ela estava "conversando com um cara", sendo que no momento ela pegou uma faca e o dono da casa tirou a faca da mão dela; que quando ele estava indo embora da casa em que estavam, ela lhe deu uma garrafada e uma madeirada na cabeça e no momento que estavam no hospital, ele não chegou a agredir S., justificando que foi algemado pelos policiais quando voltou na sala do hospital em que eles estavam para buscar suas roupas sujas de sangue. O acusado afirma que não agrediu S.; confessou que tinha ciência das medidas protetivas em seu desfavor, mas que ia atrás dela porque ela pedia; que tinha conhecimento que não podia manter a aproximação, mas ela dizia que já tinha retirado as medidas. No mais, nega que manipulava S., já que trabalhava com posto artesiano e ficava dias fora de casa, vindo apenas a passar o final de semana e ia embora trabalhar novamente.

Além da prova oral, consta dos autos, ainda, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 27), confeccionado pelo Médico Mario Maia, em que aponta a existência de ofensa à integridade física de S. F. C., causada por objeto contundente.

Pois bem. Considerando todos estes aspectos, entendo haver ambiente favorável à manutenção do édito condenatório, máxime porque a palavra da vítima se mostra segura e coesa quanto à configuração do delito narrado na denúncia. Aliás, oportuna a ocasião para registrar que, nos crimes praticados no âmbito doméstico, em que muitas vezes não se vislumbram vestígios, e ocorrem, na maioria das vezes, às escondidas, a palavra da vítima possui salutar valor probatório. Neste sentido, o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I e II […].

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 496.973/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Vale ressaltar que, como regra, a vítima é pessoa autorizada a narrar os fatos como eles se deram, pois foi quem sofreu diretamente a violência, desde que suas palavras se mostrem firmes e coerentes, e não demonstrem a intenção de acusar um inocente. Na espécie, ao que se infere dos elementos fáticos probatórios coligidos, a assertividade contida nas declarações repassa especial verossimilhança ao que foi noticiado, o que lhe confere a condição de importante meio de prova.

Ademais, não se pode olvidar que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, muito pelo contrário, a perícia realizada revela que ela apresentava lesões compatíveis com sua narrativa.

Nessa senda, a prova amealhada se mostra suficiente a um seguro edito condenatório. Aliás, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica. Comprovação. Laudo pericial. Testemunha. Condenação. Pedido de reforma de ambas as partes. Majoração da pena-base pelo MP. Redução da pena-base e reincidência pelo condenado. Circunstâncias judiciais readequadas ao caso. Reforma parcial. Multirreincidência. Percentual adequado à punição. Recurso parcialmente provido.

As palavras da vítima, no sentido de que foi lesionada pelo acusado, confirmadas pelos agentes estatais e por laudo pericial, caracterizam suficientemente a autoria do crime de lesão corporal, evidenciando o dolo na conduta do agressor.

Presenciada pela autoridade policial a ameaça praticada pelo agente, igualmente estão comprovadas sua autoria e materialidade.

[…].

(Apelação, Processo nº 0003519-18.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 25/11/2020).

Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Lesão Corporal Grave. Violência Doméstica (artigo 129, § 9º e § 10º, do CP). Dolo eventual. Perigo de vida. Comprovação. Laudo Pericial Fundamentado.Condenação. Sentença reformada. Recurso provido.

1. […].
2. Nos crimes cometidos no âmbito familiar, a palavra da vítima, no sentido de que foi lesionada pelo acusado, confirmadas pelo próprio filho, pelos agentes estatais e pelo laudo pericial que descreve a gravidade da lesão, caracterizam suficientemente a autoria do crime de lesão corporal grave, evidenciando o dolo na conduta do agressor.
(Apelação, Processo nº 0000139-88.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/08/2019).
Por fim, forçoso registrar que as afirmações da defesa, no sentido de que L. apenas empurrou S., e de que as lesões por ele apresentadas são mais graves do que as da vítima, sucumbem diante do corpo probatório e da dinâmica dos fatos.
Ora, as lesões apresentadas por S., as quais podem ser visualizadas nos registros fotográficos, de fls. 47/53, e estão registradas no laudo pericial, não são incompatíveis com um mero empurrão.
Demais disso, os machucados apresentados por ele, ao que se extrai dos autos, não têm o condão de eximi-lo de sua responsabilidade jurídico-penal, máxime porque é legítimo o direito da vítima se defender quando injustamente agredida – caso dos autos –, bem como porque, como visto, L. C., ao empreender fuga, pulou vários muros e correu por vários quintais, bem como precisou ser contido em duas oportunidades, ou seja, quando agrediu a vítima e quando estavam no hospital, o que, por certo, o expôs ao risco de se lesionar.
Assim, mantenho a condenação de L. C. de A. pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP.
3. DA PENA APLICADA.
3.1. Do pedido de reconhecimento da atenuante da confissão.
Propugna o recorrente pelo reconhecimento, na segunda fase da dosimetria, da atenuante da confissão espontânea.
Ocorre que, conforme se extrai de seu interrogatório, não houve confissão quanto ao crime de lesão corporal, tendo ele dito que apenas empurrou a vítima, e que não causou as lesões apresentadas por ela.
Assim, de tal narrativa, não se pode extrair ser confesso quanto ao delito objeto de sua condenação, de modo que, no meu entender, não faz jus à atenuante. Aliás, nesse mesmo sentido, decisão do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. e 2. […].
3. Não há ilegalidade não ausência de aplicação da atenuante da confissão espontânea se, em momento algum, o paciente buscou confessar a prática do delito, além de o seu interrogatório extrajudicial não ter sido utilizado para formação da convicção do julgador, que se embasou nos depoimentos uníssonos das testemunhas e nos laudos periciais.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no HC 612.530/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).
3.2. Do pedido de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP.
Na segunda fase da dosimetria, o Magistrado a quo reconheceu a presença da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido no contexto de relações domésticas).
Acerca disto, aduz a defesa haver identidade entre aludida agravante e as elementares do tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP, e por esta razão, propugna pelo seu afastamento.
Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, entendo ser possível a aplicação da agravante ao delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que, a utilização conjunta do disposto no art. 61, II, f, do Código Penal com as disposições da Lei n. 11.340/2006 (aí inserida a do art. 129, § 9º, do CP), não acarreta bis in idem.
Aliás, sobre o tema, são inúmeros os precedentes no mesmo sentido suso exposto (AgRg no HC 576.114/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; AgRg no HC n. 463.520/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/10/2018; e HC n. 469.346/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/10/2018), revelando-se oportuna a ocasião para destacar recentíssimo julgado, senão vejamos:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.” (AgRg no HC n. 463.520/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 10/10/2018.) 2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1911818/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).
Dessa forma, deve ser mantida a agravante, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualizado sobre a matéria.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por L. C. de A., mantendo-se incólume a sentença recorrida.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor de L. C. de A., para cumprimento da pena de detenção no regime aberto.
É como voto.
EMENTA
Apelação criminal. Lesão corporal. Autoria. Ambiente Doméstico. Palavra da vítima. Especial relevância. Apoio em laudo pericial. Manutenção da condenação. Dosimetria. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão. Negativa quanto às lesões constantes do laudo pericial. Indeferimento. Segunda fase. Agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal. Afastamento. Disposições da Lei n.º 11.340/06. Bis in idem. Não ocorrência.
1. Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica familiar, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando se mostra uníssona, coesa e apoiada em laudo pericial.
2. Extraindo-se do interrogatório a inexistência de confissão quanto às lesões apresentadas pela vítima, constantes do laudo pericial, não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
3. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021
Processo: 7000156-36.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000156-36.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: L. C. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 05/08/2021
Redistribuído por prevenção em 12/08/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Autoria. Ambiente Doméstico. Palavra da vítima. Especial relevância. Apoio em laudo pericial. Manutenção da condenação. Dosimetria. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão. Negativa quanto às lesões constantes do laudo pericial. Indeferimento. Segunda fase. Agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal. Afastamento. Disposições da Lei n.º 11.340/06. Bis in idem. Não ocorrência.
1. Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica familiar, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando se mostra uníssona, coesa e apoiada em laudo pericial.
2. Extraindo-se do interrogatório a inexistência de confissão quanto às lesões apresentadas pela vítima, constantes do laudo pericial, não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
3. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0000484-56.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/07/2021 07:19:55
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: TIAGO SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Tiago Santos Rodrigues recorre da sentença (ID 12943237- pág.4), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do CP.
Nas razões (ID 12943265), requer sua absolvição sustentando ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por medidas diversas do cárcere, bem como argumenta sobre a isenção da multa e custas por ser o apelante hipossuficiente, necessitando de assistência de advogado dativo.
Contrarrazões (ID 12943267) pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença guerreada em seus exatos termos.
O d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, (ID 13114081).
É o relatório.
VOTO
VOTO
DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Consta na denúncia:
1º Fato - Furto
No dia 02/04/2019, por volta das 12h, na linha 610, Km 08, lote 73, no município de Jaru, o apelante juntamente com Wallison Patrick Andrade, agindo em unidade em desígnios e conjugação de esforços, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) rifle, calibre 22, marca CBC, modelo 7022, preto, pertencente à vítima Joel Barbosa Ferreira.

Segundo apurado no incluso caderno investigativo, na ocasião dos fatos, o apelante e o seu comparsa, arrombaram a janela da residência da vítima, adentraram e apossaram-se da res furtiva, evadindo-se, em seguida, no veículo modelo Gol, de cor verde, placas AGM 8082.
Consta que, aproximadamente 06 (seis) quilômetros após o local dos fatos, o apelante e o seu comparsa abandonaram o referido veículo à margem da estrada e esconderam a res furtiva no matagal.
2° FATO - Furto:
Na mesma data indicada acima e município, em horário não especificado nos autos, na linha 612, km 30, o apelante e seu comparsa, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) aparelho de som CD/DVD/BLURAY, marca LG; 01 (uma) TV Toshiba 32 polegadas; 01 (uma) TV, marca LG, cor preta, pertencentes à vítima Dilva Lemes da Silva.
Consta que, na ocasião dos fatos, o apelante e o comparsa, arrombaram a porta dos fundos da residência da vítima, adentraram e apossaram-se das res furtivae, evadindo-se em seguida, em Gol, cor verde, placas AGM 8082.
Consta ainda, que, após o furto, o apelante e o seu comparsa abandonaram o veículo à margem da estrada e esconderam a res furtiva no matagal.
O apelante foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do CP.
I - DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
O apelante busca sua absolvição ao argumento de que não há provas de que tenha praticado os referidos delitos. Contudo, o pedido não merece prosperar.
A materialidade dos crimes resta comprovada por meio da Ocorrência Policial 58929/2019, Auto de prisão em flagrante delito (ID 12943133), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 12943136), boletim individual – IPL (ID 12943137), Relatório Policial Conclusivo (ID 12943138) e pelo Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (ID 12943138 – pág. 10).
Igualmente, a autoria delitiva é certa e recai sobre o apelante.
Em juízo, o apelante negou os fatos, relatou que estava na casa de uma conhecida e que tinha emprestado sua motocicleta para o Samuel. Acrescentou que recebeu uma ligação do Wallison pedindo sua motocicleta emprestada, porque estava com o carro quebrado na linha 610 e precisava de ajuda. Aduz que ligou para Samuel pedindo a motocicleta, tendo ele lhe informado que tinha deixado a moto com o cunhado, mas pegaria emprestado um veículo de cor vermelha, marca Fiat/Uno. Afirmou que ele, Samuel e Wallison, deslocaram até o local onde estava o veículo Gol, verde, que apenas Wallison desceu para desligar o limpador do para-brisas, que estava parado na linha, retornando para Jaru (mídia).
Apesar da negativa da apelante, o conjunto probatório é robusto e suficiente para sustentar a sua condenação. Senão, vejamos:
A vítima Joel Barbosa Ferreira, em juízo, declarou que, na data dos fatos, estava em Jaru com sua esposa quando recebeu uma ligação de seu irmão informando que sua residência tinha sido furtada. Relatou que, ao retornar para casa, no caminho, viu um carro de marca gol, cor verde, parado na estrada. Que, ao chegar em casa, percebeu que sua espingarda havia sido subtraída. Que seu cunhado lhe informou ter visto um carro de marca gol, parado próximo a sua casa, tendo acionado a polícia e informado sobre o furto de sua arma e a suspeita acerca do carro parado na estrada, indo até o local onde estada do carro suspeito. Afirmou que a polícia chegou no local que estava o carro suspeito e, nas proximidades, localizaram sua arma e vários outros objetos. Afirmou que, ao retornar para Jaru, para buscar sua esposa, viu um Uno vermelho se aproximar do veículo Gol abandonado e um rapaz desceu, mas ao perceber sua aproximação, retornou para o Uno e saiu rapidamente do local. (mídia).
Em juízo, Regiane Lemes da Silva, filha da vítima Dilva Lemes da Silva, foi ouvida como informante declarando que recebeu uma ligação da sua mãe que estava no sítio, relatando que entraram na casa dela e subtraíram vários objetos. Que a orientou a fazer um boletim de ocorrência policial, mas como sua mãe estava no sítio, zona rural, ela foi até a delegacia e registrou a ocorrência e relatou os objetos. Informou ainda, que fez o reconhecimento dos objetos, que já haviam sido apreendidos (mídia).
A testemunha Samuel Cardoso dos Santos, em juízo, declarou que, por volta das 16 horas, o apelante lhe pediu ajuda para ir buscar um carro para prestar socorro a um amigo que estava na linha com o pneu furado. Relatou que pegou o carro emprestado com seu cunhado, um Uno vermelho, placa NBO 1018, indo com o apelante até o local e, no caminho, pegaram o amigo dele que também foi preso, não sabendo informar o nome dele. Acrescentou que, na linha, viram o carro parado e o amigo de Tiago desceu e desligou o limpador de para-brisas do veículo Gol que estava parado e rapidamente voltou para o carro e retornaram para Jaru (mídia)
Em juízo, a Policial Militar Rafaela Fachiano Mazali, declarou que, ao serem acionados, saíram em diligência, avistando o carro suspeito parado na estrada e, nas proximidades, localizaram os objetos subtraídos. Afirmou que um dos moradores informou ter visto um veículo Uno de cor vermelha nas proximidades. Que diligenciaram e localizaram o carro mencionado, tendo Samuel informado que foi com o veículo até a linha para dar carona aos acusados. Acrescentou que o Wallison estava em um bar e confessou o crime, “entregando” o apelante. (mídia)
O Policial Militar Anilson Ferreira de Lima, em juízo, declarou que receberam informações acerca do furto ocorrido na zona rural e deslocaram até o local. Que, no trajeto, encontram um veículo de marca Gol, cor verde, parado na estrada. Que a vítima Joel estava no local e relatou os fatos. Que, em diligência, encontram televisor aparelho de som e um rifle escondido na mata. Afirmou que, ao fazer o registro na UNISP, receberam informação de que um Uno, de cor vermelha, estava sendo usado para apoiar o ato criminoso. Em buscas, localizaram o veículo Uno, tendo o seu proprietário informado que havia emprestado o carro para o cunhado ir até a linha 610. Samuel, cunhado do proprietário do Uno, repassou que o apelante alugou o carro para ir ao sítio buscar dois televisores. Relatou que localizaram o comparsa Wallison em um bar e o conduziram até a delegacia. Que o apelante e o comparsa imputavam, um ao outro, a autoria do crime (mídia).
Diante do exposto, não há como prosperar a tese defensiva do apelante de que inexistem provas da prática do crime pelo qual foi condenado, pois ficou comprovado que havia uma testemunha narrando sua efetiva participação com o corréu Wallison para a prática do crime de furto, assim como todo conjunto probatório é harmônico quanto à autoria, sendo incontroversa a materialidade.
Assim, o conjunto probatório é robusto para sustentar a condenação do apelante, daí por que o seu pleito absolutório não deve ser acolhido.
II - DA REDUÇÃO DA PENA
O apelante requer a aplicação da pena no seu patamar mínimo, mas este pedido também não deve ser acolhido, pois se observa que o magistrado a quo fixou a pena-base conforme os elementos específicos colhidos no processo.
A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.
Não se altera a pena, sobretudo quando, dentro do controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias (STJ - RHC 117489).

Na hipótese, após ter sido valorada como desfavorável parte das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP (antecedentes, já que possuía condenação anterior), o Juiz sentenciante fixou a pena-base, 03 (três) meses, acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, não havendo em se falar de desproporcionalidade.
O STF já decidiu que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal. Nesse sentido: HC 76196/GO.
Assim, como se pode verificar, não há como acolher o pleito do apelante, pois, apenas uma circunstância judicial desfavorável já seria suficiente para afastar a pena-base do seu patamar mínimo.
Não bastasse isso, há ainda que se considerar que a pena final restou fixada em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão pois, na segunda fase, havia a agravante de reincidência, razão pela qual a pena foi agravada no mínimo legal, ou seja, 1/6, resultando uma pena adequada à punição do crime cometido pelo apelante, fato importante a ser destacado, já que a condenação anterior não serviu para corrigir-lhe a conduta ou inibir a prática de novos atos criminosos.
Assim, nota-se que a pena foi corretamente aplicada pelo magistrado, devendo ser mantida nos exatos termos em que se encontram.
III - DA MEDIDA ALTERNATIVAS À PRISÃO
Anote-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.
Assim, considerando a recente mudança no entendimento sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se o trânsito em julgado para remessa à origem, onde deverão ser ultimadas as providências cabíveis para cumprimento do julgado.
IV- DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DATIVO)
Por fim, a defesa argumenta sobre a isenção das custas e multa em razão da hipossuficiência do apelante, bem como sobre o arbitramento dos honorários advocatícios (dativo), no valor de R$ 250,00, fixado em valor inferior ao previsto na tabela de honorários elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/RO.
Os honorários de advogados previstos na tabela da Seccional OAB/RO servem como parâmetro orientador para o Magistrado que usa como referência para o arbitramento, sopesando o tempo e a complexidade dos atos praticados não se obrigando a usar os valores da tabela.
No mais, verifica-se que, nas razões de apelação, limitou a argumentar sem nada requerer neste sentido, sendo que na sentença o magistrado justificou o motivo do valor arbitrado ser aquém dos fixados na referida tabela, bem a isenção da pena de multa por ser o apelante hipossuficiente.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença integralmente por seus próprios fundamentos.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Furto. Absolvição. Materialidade e autoria. Provas robustas. Alegação de insuficiência de provas. Elementos preenchidos. Inaplicabilidade. Dosimetria. Mínimo Legal. Circunstâncias negativas. Impossibilidade. Custas processuais. Multa e honorários de advogados - concedido na sentença. Recurso não provido.
1- Estando os autos devidamente instruídos com elemento de convicção que sustentem a imputação delitiva do agente, sobretudo quando reconhecido pessoalmente por testemunha que presenciou os fatos e os denunciou à polícia, a condenação deve ser mantida.
2- Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
3- O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
4- É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
5- Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação (Precedente da 2ª Câmara Criminal).
6- Isenção das custas processuais foi concedida na sentença.
7- Os honorários de advogados previstos na tabela da Seccional OAB/RO servem como parâmetro orientador para o Magistrado.
8 – Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021
Processo: 0000484-56.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000484-56.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Santos Rodrigues
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6.775)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 23/07/2021
Redistribuído por prevenção em 28/07/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Furto. Absolvição. Materialidade e autoria. Provas robustas. Alegação de insuficiência de provas. Elementos preenchidos. Inaplicabilidade. Dosimetria. Mínimo Legal. Circunstâncias negativas. Impossibilidade. Custas processuais. Multa e honorários de advogados - concedido na sentença. Recurso não provido.
1- Estando os autos devidamente instruídos com elemento de convicção que sustentem a imputação delitiva do agente, sobretudo quando reconhecido pessoalmente por testemunha que presenciou os fatos e os denunciou à polícia, a condenação deve ser mantida.
2- Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
3- O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
4- É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
5- Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação (Precedente da 2ª Câmara Criminal).
6- Isenção das custas processuais foi concedida na sentença.
7- Os honorários de advogados previstos na tabela da Seccional OAB/RO servem como parâmetro orientador para o Magistrado.
8 – Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0000101-27.2019.8.22.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2021 11:53:23
Data julgamento: 12/08/2021
Polo Ativo: ANDRIELE LIMA MOURA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Andriele Lima Moura em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, com fundamento no art. 413 do CPP, o pronunciou para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, §2°, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Em suas razões, pugna pela desclassificação do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada para o crime de lesões corporais (id. n. 12669971 - Pág. 81/91).
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n. . 12669976).
Decisão mantida em juízo de retratação (id. n. 12669977).
Parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 12841602) pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
JUIZ JORGE LEAL
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A peça acusatória narrou que (id. n. 12669970 - pp. 3/6):
“Na madrugada do dia 06 de junho de 2018, em horário não especificado nos autos, no estabelecimento denominado “Skol Bar”, localizado na Rua José Roberto dos Reis Filho, Bairro Centro, Novo Horizonte do Oeste, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, o denunciado ANDRIELE LIMA MOURA, com intenção de matar e impelido por motivo fútil, valendo-se de arma branca, do tipo faca, efetuou golpes contra a vítima Vanderlei Pivato, causando-lhe as lesoes gravíssimsas descritas nos laudos de exame de lesão corporal de fls. 58/59, não logrando êxito no intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.
Apurou-se que, no dia dos fatos, os envolvidos estavam no “Skol Bar”, e, após uma discussão e agressões fisicas mútuas, o denunciado Andriele ameaçou a vítima dizendo que buscaria uma faca para matá-lo porque apanhou na cara. Instantes depois, o denunciado armou-se com uma faca e ternou ao estabelecimento. Mas, como a vítima já tinha saído do local de carona, o denunciado decidiu ficar na espreita, pois disse “eu vou matar ele, se ele vir pegar o carro”.
Mais tarde, quando a vítima retornou ao local para buscar seu veículo, o indicado movido pelo sentimento de vingança em virtude da discussão anterior, no escuro, surpreendeu-a com 05 (cinco) golpes de faca que impediram-lhe qualquer reação. Durante a execução do crime, foi interpelado pela testemunha Antônio Alves Oliveira que dizia para não matá-lo. Contudo, o denunciado respondeu “não tonho, eu vou acabar de matar ele, sim”. Nesse contexto, a testemunha Antônio interveio e impediu que o acusado desferisse novos golpes contra a vítima.”
Após a instrução do feito, o recorrente foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2°, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Ao exame dos autos, verifica-se que a materialidade se encontra devidamente comprovada pela Ocorrência Policial n. 99919/2018 (id. n. 12669970 - p. 9 e ss), laudo de exame de lesão corporal (id. n. 12669970 - p. 66), pelos depoimentos colhidos, bem como pelas demais provas coligidas nos autos.
Da mesma forma, há nos autos indícios suficientes em relação à autoria imputada ao recorrente.

Além disso, a questão da autoria não foi objeto de irresignação por parte da defesa que almeja, apenas, a desclassificação do delito de homicídio qualificado tentado para o crime de lesão corporal, ressaltando que não ficou comprovado o animus necandi na conduta do réu, pois esse desistiu voluntariamente da execução iniciada, devendo responder, portanto, apenas pelos atos praticados.
Razão, todavia, não lhe assiste. Isto porque, nesta fase processual, somente é possível a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime de lesão corporal quando houver prova inconteste e inequívoca de que o agente agiu sem o dolo de matar. Caso contrário, o elemento subjetivo relativo a real intenção do acusado deverá ser apreciado pelo Tribunal do Júri, sob pena de invasão da sua competência.
No caso em apreço, as provas coligidas até o momento não demonstram, com a clareza necessária para a desclassificação, que o recorrente não tinha a intenção de matar o ofendido.
Essa conclusão já é possível extrair do laudo pericial e da documentação médica acostada ao id. n. 12669970 - p. 25 e ss, que indicam que o recorrente desferiu vários golpes de faca no tórax da vítima.
Em depoimento em juízo, a vítima Vanderlei Pivato, quando ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, no sentido de que houve uma discussão entre ele e o recorrente, de modo que posteriormente ANDRIELE LIMA o perfurou com uma faca.
A testemunha presencial do crime, Antônio Alves de Oliveira, também descreve o fato imputado ao recorrente na denúncia nas duas fases em que foi ouvido. Ressaltou que o apelante só parou de desferir os golpes porque pediu para que parasse com as agressões.
Os policiais militares Lucas Gaede Fiuza e Estélio Alberto Rubim, ouvidos em juízo, encontraram a vítima caída ao solo, sangrando muito, e a conduziram até o hospital.
Ora, o fato de o recorrente na posse de uma faca desferir golpes em região letal do corpo (tórax), indica, a princípio, o dolo de matar em sua conduta.
Assim, se não há plena convicção de que a intenção do acusado era de apenas lesionar a vítima, havendo, por outro lado, indícios de que Andriele teria agido com animus necandi, não vejo como acolher, nesta fase, o pleito de desclassificação do delito de homicídio qualificado para o crime lesão corporal.
A matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença, órgão soberando para análise da prova.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Recurso em sentido estrito. Feminicídio. Decisão de pronúncia. Pedido de desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Impossibilidade. Indícios da presença de animus necandi. Competência do tribunal do júri. Recurso não provido.
A desclassificação do crime doloso contra a vida para o delito de lesão corporal, na primeira fase do tribunal do juri exige comprovação inequívoca da ausência de animus necandi, de modo que, inexistindo prova cabal nesse sentido, como no caso vertente, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE
Porto Velho, 12 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/08/2021
Processo: 0000101-27.2019.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0000101-27.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Recorrente: Andriele Lima Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 29/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Feminicídio. Decisão de pronúncia. Pedido de desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Impossibilidade. Indícios da presença de animus necandi. Competência do tribunal do júri. Recurso não provido.
A desclassificação do crime doloso contra a vida para o delito de lesão corporal, na primeira fase do tribunal do juri exige comprovação inequívoca da ausência de animus necandi, de modo que, inexistindo prova cabal nesse sentido, como no caso vertente, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0009782-38.2016.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 22/06/2021 12:21:28
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: Maicon Alves Prata e outros
Advogados do(a) APELANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552-A, KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Maicon Alves Prata, através de seus advogados Kristen Roriz de Carvalho, inscrito na OAB/RO 2422 e outra, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca da Capital, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

Em suas razões recursais (ID 12952227), pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, aplicando-se a sanção penal nos moldes do artigo 29, § 1º, do Código Penal (diminuição da pena de 1/6 a 1/3). Alternativamente, pugna pela desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado, aplicando-se a pena de conformidade com o que prevê o artigo 14, inciso II e seu parágrafo único, do Código Penal (diminuição de 1/3 a 2/3) 0ainda requer, a exclusão da majorante prevista no inciso I (emprego de arma), do artigo 157, § 2º, do Código Penal.

Por fim, requer a fixação da pena no mínimo legal, e, consequentemente, que seja aplicada pena restritiva de direitos (art. 44, inc. I, CP) ou, sucessivamente, o cumprimento da pena no regime aberto (art. 33, § 2º, "c", CP).

As contrarrazões são pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Ildemar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 13051132).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Segundo consta da denúncia:

"No dia 17.04.2016, por volta das 15h, na Rua Raimundo Cantuária, em frente ao n. 4155, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Cidade e Comarca, o denunciado MAICON ALVES PRATA e uma outra pessoa (ainda não identificada) previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, a bolsa feminina contendo em seu interior 01 (um) aparelho celular e documentos pessoais, pertencentes a vítima Ana Paula Lima dos Santos. Segundo o apurado, a vítima havia estacionado sua motocicleta no local dos fatos e estava se dirigindo ao portão de uma residência quando o denunciado e seu comparsa se aproximaram na condução da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, placas NBQ 8961 (de propriedade do genitor do denunciado). Ato contínuo, os infratores "cercaram" a ofendida, impedindo-a de reagir, instante em que a "garupa" tomou-lhe a bolsa e depois ambos empreenderam fuga".

A materialidade do delito está evidenciada nos autos por meio do Registro de Ocorrência Policial (fls. 07/07); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 9); Laudo de Identificação Veicular (fls. 18/19); Relatório de Investigação (fls. 25/26); e pela prova oral produzida durante o feito.

A autoria de igual modo está comprovada, uma vez que em juízo ao ser ouvido, o apelante, confessou que realmente teve participação na prática do fato descrito na denúncia.

1. Da aplicação da participação de menor importância.

O pedido formulado pelo apelante é para que sua conduta seja reconhecida como de menor importância, o que não se demonstrou nos autos.

Como é de conhecimento, a participação do agente no delito de roubo não se restringe apenas ao momento da execução, mas também pratica o crime aquele que presta auxílio, respondendo o agente na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29, caput, do CP: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Isso porque o Código Penal adotou a teoria monista do crime e a ressalva pluralista existentes nos parágrafos seguintes do artigo, só beneficia o partícipe se o fato não era o mínimo previsível, o que não é o caso dos autos.

De fato, o Código Penal pátrio adotou a teoria unitária ou monista (art. 29, caput), segundo a qual a pluralidade de agentes não obsta a unidade do crime, de sorte que agentes não praticam delitos distintos e autônomos, mas um mesmo crime, incorrendo nas mesmas penas todos os que de qualquer modo contribuírem para o delito, na medida da sua culpabilidade.

A ação foi toda orquestrada com detalhamento de condutas, até mesmo, seu pai, afirmou que o apelante teria pego a sua motocicleta para a prática do roubo.

Os dois réus agiram em conjunção de desígnios para obter o sucesso esperado de suas ações delituosas.

Assim, é incabível que se possa reconhecer conduta de menor participação ao apelante já que confessaram e os que foram ouvidos narram que a ação foi praticada por duas pessoas, com isso, a conduta mais grave praticada por um se comunica a todos.

2. Da desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado.

Alternativamente, a defesa pugna pela desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado, aplicando-se a pena de conformidade com o que prevê o artigo 14, inciso II e seu parágrafo único, do Código Penal (diminuição de 1/3 a 2/3).

A autoria é certa e recai sobre o apelante.

Na hipótese, ao revés do que afirma o apelante, as provas produzidas durante a fase policial e ratificadas em juízo são suficientes para a manutenção da condenação pelo crime descrito na denúncia.

Com efeito, a vítima declarou em juízo (ID 12597520), que no dia dos fatos foi cercada pelos assaltantes e um deles lhe tomou a bolsa.

O apelante em juízo, declarou que seu comparsa anunciou o assalto e depois se apossou da bolsa da vítima, ou seja, ficou claro que houve grave ameaça e intimidação a vítima.

Sabe-se que, tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação. Nesse sentido: Autos nº 0004649-25.2010.8.22.0501. j. 02/02/2011.

Nesse passo, as declarações da vítima são válidas, até porque não há qualquer razão aparente ou concreta para que a referida vítima queira incriminar injustamente o apelante.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Reconhecimento do agente. Harmonia. Conjunto probatório. Desclassificação. Impossibilidade. Constrangimento e intimidação da vítima. Custas. Isenção. Inviabilidade.

1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
2 – A atitude ameaçadora adotada pelo recorrente, ao chegar por trás da vítima, em uma via pública, puxando sua mochila, ordenando que lhe entregasse seu cordão, é suficiente para causar constrangimento e intimidação, caracterizando o crime de roubo.
3 - A isenção de custas somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto essa é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.
4 - Recurso não provido.
(Apelação 0002922-48.2016.822.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/10/2019.)
É de se ressaltar que a diferença entre os delitos de roubo e furto está exatamente na violência empregada no crime de roubo contra a vítima, pois no furto não há nenhuma violência e, normalmente, a vítima não está presente ou não percebe a ação do agente.
É certo que a atitude ameaçadora adotada pelo recorrente ao se aproximar da vítima em uma moto, em uma via pública, ordenando que lhe entregasse sua bolsa, é suficiente para causar constrangimento e intimidação da vítima, caracterizando o crime de roubo.
Assim, inviável o pedido de desclassificação para o delito de furto, já que o apelante confessou o delito de roubo, bem como a violência perpetrada, com finalidade de subtrair o patrimônio é o suficiente para caracterizar o crime de roubo.
3. Do afastamento do emprego de arma de fogo.
Conforme destacou o d. Procurador de Justiça em seu parecer, “a defesa pleiteia o afastamento da causa circunstanciada do emprego de arma. No entanto, é mister destacar que o emprego de arma não foi descrito na denúncia e muito menos consta sua análise por ocasião da r. Sentença”.
Desta forma, não há o que se falar do pedido suscitado.
4. Da fixação da pena-base no mínimo legal e do regime de cumprimento da pena.
Por fim, a defesa requer a fixação da pena no mínimo legal, e, consequentemente, que seja aplicada pena restritiva de direitos (art. 44, inc. I, CP) ou, sucessivamente, o cumprimento da pena no regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, CP).
A defesa alega que que a sentença pecou ao apurar as circunstâncias judicias para assim exasperar a pena-base.
Sem razão a defesa. Na hipótese, a majoração da pena-base foi devidamente fundamentada com sustentação no art. 59 do CP. Vejamos a parte da sentença que interessa:
[...] “Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu , sendo que essa será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil (...) Neste azo, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão“ [...]
A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e, como o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que ao Tribunal, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias (nesse sentido: STJ - RHC 117489).
Analisando o teor da fundamentação supra, a meu ver, ao fixar a pena o magistrado analisou os elementos dispostos no art. 59 do CP, restando devidamente fundamentada sua decisão, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
A pena-base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, em razão, como destacado na sentença, das circunstâncias do crime e suas consequências da personalidade do agente.
Considerando-se que a pena abstrata varia entre 04 e 10 anos de reclusão, exasperar a pena-base em apenas 6 meses não pode ser tido como desproporcional.
Ademais, não se pode olvidar que basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).
Com isso, a pena-base foi devidamente aplicada.
Em relação ao regime de cumprimento da pena, como é de conhecimento, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva e o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, “b”, do CP).
Na hipótese, apesar da pena imposta ao apelante ser 06 (cinco) anos, que autorizaria a mudança de regime, contudo ele não preencheu os demais requisitos, pois é reincidente específico, portanto o regime fechado fixado na sentença para o apelante está de acordo com o art. 33, §2°, “b”, do CP, não havendo que se falar em alteração.
Não devendo, pois, prosperar o postulado pela defesa.
5. Da substituição da pena.
Na hipótese, o requisito não foi satisfeito pelo apelante, pois praticou o crime com violência e grave ameaça à pessoa nos termos do art. 44, I, do CP.
Assim, inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do apelante não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.
Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Apelação. Roubo. Desclassificação. Impossibilidade. Constrangimento e intimação da vítima. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Participação de menor importância. Conduta não dissociada das demais. Indeferimento. Regime prisional. Alteração. Impossibilidade. Substituição da pena. Inviável. Recurso não provido.

A participação do agente no delito de roubo não se restringe apenas ao momento da execução, mas também pratica o crime aquele que presta auxílio, respondendo o agente na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29, caput, do CP
A atitude ameaçadora adotada pelo recorrente ao chegar por trás da vítima, em uma via pública, puxando sua mochila, ordenando que lhe entregasse seu cordão, é suficiente para causar constrangimento e intimidação da vítima, caracterizando o crime de roubo.
A pena-base é matéria sujeita a certa discricionariedade do magistrado sentenciante, baseada nos elementos dos autos, circunstâncias do evento e características individuais do sentenciado.
Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
A participação de menor importância deve restar suficientemente esclarecida e comprovada para ser reconhecida como atenuante válida para reduzir a pena arbitrada.
O regime prisional inicial rege-se pelo total da pena aplicada bem como primariedade, ou não, do sentenciado, na forma do art. 33 do CP.
Inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do apelante não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021
Processo: 0009782-38.2016.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0009782-38.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Maicon Alves Prata
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1.552)
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2.422)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 22/06/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação. Roubo. Desclassificação. Impossibilidade. Constrangimento e intimação da vítima. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Participação de menor importância. Conduta não dissociada das demais. Indeferimento. Regime prisional. Alteração. Impossibilidade. Substituição da pena. Inviável. Recurso não provido.
A participação do agente no delito de roubo não se restringe apenas ao momento da execução, mas também pratica o crime aquele que presta auxílio, respondendo o agente na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29, caput, do CP
A atitude ameaçadora adotada pelo recorrente ao chegar por trás da vítima, em uma via pública, puxando sua mochila, ordenando que lhe entregasse seu cordão, é suficiente para causar constrangimento e intimidação da vítima, caracterizando o crime de roubo.
A pena-base é matéria sujeita a certa discricionariedade do magistrado sentenciante, baseada nos elementos dos autos, circunstâncias do evento e características individuais do sentenciado.
Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
A participação de menor importância deve restar suficientemente esclarecida e comprovada para ser reconhecida como atenuante válida para reduzir a pena arbitrada.
O regime prisional inicial rege-se pelo total da pena aplicada bem como primariedade, ou não, do sentenciado, na forma do art. 33 do CP.
Inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do apelante não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0809224-08.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
Data distribuição: 05/10/2021 13:00:13
Polo Ativo: CLEODIMAR BALBINOT e outros
Advogado do(a) PACIENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO e outros
Decisão
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Cleodimar Balbinot (OAB/RO nº 3.663) em favor de ALDO BATISTA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que no âmbito da "Operação Carga Prensada", que investiga uma suposta existência de organização criminosa voltada para a traficância de drogas e a lavagem de dinheiro por meio de apostas em empresa do ramo de entretenimento, foi decretada, no dia 27/08/2021, a prisão temporária do paciente e demais investigados, a qual foi cumprida quando da deflagração da operação, no dia 15/09/2021.
Narra que não pesa contra o paciente a participação no crime de tráfico de drogas, vez que a decisão judicial leva em conta apenas os crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. Assevera ainda que a representação policial faz referência ao paciente como sendo ele o proprietário da empresa AS Honório EIRELI, a qual figura como proprietário de 02 veículos que estariam sendo utilizados pelos supostos integrantes da organização criminosa.
Alega entretanto que a prisão temporária do paciente não se justifica, vez que o paciente não se furtou a esclarecer todos os pontos da investigação, tendo respondido integralmente as perguntas da autoridade policial.
Relata que o paciente deixou claro que não possui vínculo com os demais investigados ou com a prática de tráfico, sendo certo que apenas teve transações de venda de veículos para os supostos líderes da organização.
Argumenta ainda que, cumprido os mandados de busca e apreensão, resta evidente que inexiste qualquer risco de destruição, ocultação ou falsificação de provas ou elementos de convicção, bem como que, tendo sido realizados os interrogatórios e depoimentos testemunhais no dia da deflagração da operação, inexiste possibilidade de que o paciente exerça qualquer tipo de interferência ou intimidação sobre declarantes ou testemunhas.
Assim, alega que deixaram de existir os motivos para a prisão temporária, vez que o paciente prestou depoimento, esclareceu os fatos, e nada de relevante foi encontrado em sua residência a ponto de justificar o prolongamento da medida.
Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Aldo Batista da Silva, para que este possa responder ao processo em liberdade.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
De início, tem-se que a decisão que decretou a prisão temporária do paciente em 27/08/2021 foi fundamentada sob a indicação de que Aldo seria pessoa presente nas atividades financeiras ilícitas da organização criminosa, vez que este teria feito uso da empresa Cone Sul Madeiras, da qual seria proprietário de fato, na lavagem de capitais e ocultação de patrimônio da ORCRIM, pois tal empresa estaria registrada em nome de uma interposta pessoa ("laranja") chamada Anderson Silva Honório, sendo que dois veículos de luxo utilizados de fato por outros membros da organização criminosa teriam sido registrados em nome da referida empresa. Ainda, assevera o Magistrado que há indício de que Aldo participava do esquema pois, por meio da quebra de sigilo telefônico do líder Leandro, obteve-se a informação de uma negociação entre ele e Aldo no valor de R$ 345.000,00. Além disso, foi obtido vídeo gravado por Leandro em um encontro envolvendo Aldo e Adriano, em tratativas do esquema financeiro do grupo.
Sobre os requisitos da prisão temporária, asseverou o juízo a quo que esta resta imprescindível às investigações, em virtude do potencial perigo que o estado de liberdade dos investigados oferece às investigações policiais na fase em que o inquérito se encontra. Ainda justificou a impossibilidade da imposição de medidas alternativas, por serem inócuas. Assim, por serem os crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa realizados com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo, decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 dias.
Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0809896-16.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/10/2021 21:11:49
Polo Ativo: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A
Polo Passivo: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA RO e outros
cs

Decisão Vistos.
Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10.173) e Rodrigo Ferreira Barbosa, em proveito de Bruno Gustavo Medeiros de Siqueira (OAB/RO 8746), preso preventivamente no presídio de Rolim de Moura desde a data de 22 de setembro de 2021, por ordem do juízo da 2° Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO, por suposta prática do crime capitulado nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em decorrência da operação da Polícia Federal denominada "CARGA PRENSADA".
O impetrante esclarece que após a suposta prática dos crimes, o paciente tomou conhecimento do mandado de prisão em seu desfavor e se apresentou a autoridade policial. Ocorre que, na audiência de custódia realizada pelo juízo de Rolim de Moura – RO, este deliberou que, em razão da ordem de prisão ser da Comarca de Vilhena, o paciente deve ser transferido para aquela localidade.
O impetrante pugnou pela permanência do paciente na Comarca de Rolim de Moura – RO ou em alguma comarca vizinha (Santa Luzia do Oeste – RO ou Alta Floresta do Oeste – RO), uma vez que reside nesta comarca, bem como toda sua família.
Busca a concessão da ordem para evitar o recambiamento do paciente para a comarca de Vilhena e, seja concedida a ordem impetrada para determinar a permanência do paciente na Comarca de Rolim de Moura – RO.
Requer a liminar e a confirmação posterior para manter o paciente preso na Comarca de Rolim de Moura – RO.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
A medida adotada pelo magistrado está prevista no artigo 289, § 3º, do Código de Processo Penal, razão pela qual não identifico de pronto, ilegalidade ou abuso de poder no ato proferido pela autoridade coatora. Por isso, necessária instrução do pedido, colhendo-se as informações do dirigente do feito e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.
Mercê de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail: ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0809896-16.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/10/2021 21:11:49
Polo Ativo: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A
Polo Passivo: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA RO e outros
cs
Decisão Vistos.
Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10.173) e Rodrigo Ferreira Barbosa, em proveito de Bruno Gustavo Medeiros de Siqueira (OAB/RO 8746), preso preventivamente no presídio de Rolim de Moura desde a data de 22 de setembro de 2021, por ordem do juízo da 2° Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO, por suposta prática do crime capitulado nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em decorrência da operação da Polícia Federal denominada "CARGA PRENSADA".
O impetrante esclarece que após a suposta prática dos crimes, o paciente tomou conhecimento do mandado de prisão em seu desfavor e se apresentou a autoridade policial. Ocorre que, na audiência de custódia realizada pelo juízo de Rolim de Moura – RO, este deliberou que, em razão da ordem de prisão ser da Comarca de Vilhena, o paciente deve ser transferido para aquela localidade.
O impetrante pugnou pela permanência do paciente na Comarca de Rolim de Moura – RO ou em alguma comarca vizinha (Santa Luzia do Oeste – RO ou Alta Floresta do Oeste – RO), uma vez que reside nesta comarca, bem como toda sua família.
Busca a concessão da ordem para evitar o recambiamento do paciente para a comarca de Vilhena e, seja concedida a ordem impetrada para determinar a permanência do paciente na Comarca de Rolim de Moura – RO.
Requer a liminar e a confirmação posterior para manter o paciente preso na Comarca de Rolim de Moura – RO.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
A medida adotada pelo magistrado está prevista no artigo 289, § 3º, do Código de Processo Penal, razão pela qual não identifico de pronto, ilegalidade ou abuso de poder no ato proferido pela autoridade coatora. Por isso, necessária instrução do pedido, colhendo-se as informações do dirigente do feito e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.
Mercê de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail: ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0004017-47.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 02/03/2021 12:37:54
Polo Ativo: ELIAS DA ROCHA PEREIRA e outros
Advogado do(a) APELANTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A
Advogados do(a) APELANTE: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323-A, SILVIO MACHADO - RO3355-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Diante da interposição de Recurso Especial pela Defensoria Pública em favor de Leonardo Moura Martins, a fim de que seja reconhecida e aplicada a causa de diminuição de pena pela participação de menor importância, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para contrarrazões.
No entanto, o douto Procurador de Justiça relatou que não houve prévia remessa àquele órgão para ciência do acórdão e, na certidão da súmula de julgamento (ID 12763991) consta que o parecer foi elaborado pelo Procurador Charles José Grabner, o que não espelha a realidade.
Apontou, ainda, que no corpo do voto e no relatório constam que o parecer ministerial foi "pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento dos recursos de Bruno, Iuri e Leonardo, e pelo parcial provimento do apelo de Elias, para reconhecer sua participação de menor importância", o que evidencia o erro material, uma vez que foi opinado apenas pelo parcial provimento do apelo de Leonardo.
Relatou, também, que houve erro material na ementa do acórdão, ante a contradição consistente em apontar o parcial provimento do recurso, divergindo do conteúdo dos votos.
Ao final, solicitou a devida correção e o posterior envio dos autos para manifestação defensiva quanto a ratificação do recurso intentado.
Pois bem.
Analisando os apontamentos da Procuradoria de Justiça, verifica-se que efetivamente houve erro material no relatório do acórdão, mas somente no ponto em que se faz o resumo das contrarrazões do Ministério Público, afirmando que órgão se manifestou pelo afastamento da preliminar arguida; no mérito, pelo não provimento dos recursos de Bruno, Iuri e Leonardo; e pelo parcial provimento do apelo de Elias, para reconhecer sua participação de menor importância, tendo ocorrido a troca dos nomes de Leonardo e Elias, sendo que deveria constar: "pelo não provimento dos recursos de Bruno, Iuri e Elias; e pelo parcial provimento do apelo de Leonardo, para reconhecer sua participação de menor importância".
Via de consequência, não há o que retificar, no relatório, acerca da manifestação do parecer da Procuradoria de Justiça, uma vez que esta opinou no mesmo sentido do representante daquele órgão em 1o grau, ou seja, apenas pelo parcial provimento do recurso de Leonardo.
Em relação a súmula de julgamento, observa-se que realmente consta o nome do Procurador Charles José Grabner, haja vista que foi este quem atuou durante a sessão de julgamento, confirmando o parecer emitido pela Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda (em substituição ao Procurador Cláudio José de Barros Silveira, razão pela qual não merece qualquer reparo.
Quanto ao erro material entre a ementa e os votos proferidos (acórdão), verifica-se que de fato houve contradição, pois conforme se constata pela súmula de julgamento (ID 12858334) esta relatoria, que julgou pelo parcial provimento no tocante ao recurso de Leonardo, foi vencida por maioria e os autos não retornaram conclusos para a retificação da ementa produzida em relação a esse ponto.
Vejamos:
"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITAR A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE BRUNO CAVALCANTE DA SILVA, IURI SILVA FERREIRA E ELIAS DA ROCHA PEREIRA NÃO PROVIDAS, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DE LEONARDO MOURA MARTINS NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUE A PROVIA PARCIALMENTE. Dou fé.
Porto Velho-RO, 07 de julho de 2021.
Belª. Maria Socorro Furtado Marques
Coordenadora da CCRIM-CPE2G/TJ/RO"
Observa-se, por fim, que os autos não foram enviados ao Ministério Público para ciência do acórdão, mas somente após a interposição de recurso especial pela defesa, para que o órgão ministerial apresentasse contrarrazões ao Recurso Especial oposto.
Diante dessas constatações, determino seja republicado o acórdão e sua ementa, por erro material, conforme abaixo transcritos:
"RELATÓRIO
Bruno Cavalcante da Silva, Iuri Silva Ferreira, Leonardo Moura Martins e Elias Rocha Pereira recorrem da sentença (ID 11375980), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca de Porto Velho/RO, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, do Código Penal, da seguinte forma:
Elias – 21 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Iuri – 21 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Bruno – 21 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Leonardo - 21 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nas razões recursais Bruno pede, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, o que ofende o princípio da identidade física do juiz e ao art. 399, § 2º do Código Penal. No mérito, busca a absolvição ou o reconhecimento da participação de menor importância (ID 11375992).
A defesa de Iuri pugna pela absolvição, ao argumento de inexistirem provas indicativas de sua participação. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena (ID 11376104).
Leonardo também pretende a absolvição, por insuficiência probatória, alegando que a única prova de seu envolvimento foi produzida na fase policial, mediante coação. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda ante o reconhecimento da participação de menor importância em delito menos grave, bem como o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça (ID 11376119).
Por sua vez, Elias requer somente a redução da reprimenda, ante o reconhecimento da participação de menor importância em delito menos grave, bem como o direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento de custas (ID 11376122).
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pelo afastamento da preliminar arguida. No mérito, pelo não provimento dos recursos de Bruno, Iuri e Elias; e pelo parcial provimento do apelo de Leonardo, para reconhecer sua participação de menor importância (ID 11376124). No mesmo sentido, é o parecer da douta Procuradora de Justiça (ID 11798079).
É o sucinto relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Os recursos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.
Narra a denúncia que no dia 11 de abril de 2020, na Rua Buenos Aires, Bairro Santa Letícia, na cidade de Cadeias do Jamari, os denunciados Elias Rocha Pereira, Iuri Silva Pereira, Bruno Cavalcante da Silva e Leonardo Moura Martins subtraíram para eles, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, o estabelecimento comercial Frigorífico Frigoraça, sendo certo que da violência empregada ceifaram a vida da vítima Rogério de Castro Escórcio.
Segundo apurado, na data dos fatos a polícia foi acionada ante a informações de que o referido estabelecimento teria sido roubado e a vítima, que é policial militar e estava no local exercendo a função de segurança, tinha sido alvejada na cabeça, vindo a óbito.
Iniciadas as investigações, os agentes passaram a analisar as gravações de um sistema de segurança de um local próximo ao frigorífico. Nas imagens identificaram três veículos, sendo duas motos e um automóvel Ford KA, cor preta, de propriedade do denunciado Elias, motivo pelo qual foi decretada a prisão temporária deste.
Ao ser inquirido, Elias confessou o crime e delatou Iuri, Bruno, Leonardo e Alexander Vinícius de Araújo de Oliveira (que foi a óbito no mesmo dia dos fatos, por homicídio), como coautores.
Os denunciados Leonardo e Iuri eram funcionários do Frigorífico e, nessa condição, tinham informação privilegiada, especialmente no que se refere a data do pagamento dos funcionários.
Iuri procurou seu amigo e vizinho Elias, que por sua vez, acionou Bruno. Reunidos e cientes de que no dia do fato seria efetivado o pagamento dos empregados do local, decidiram efetuar o crime.
Para tanto, acordaram assim a divisão de tarefas: Iuri, autor intelectual; Leonardo o responsável de informar aos demais o horário que o pagamento iniciava; Elias, Bruno e Alexander Vinícius, os executores do crime.
Após o recebimento da mensagem de Leonardo, Elias, Bruno e Alexander se dirigiram ao frigorífico. Lá chegando, Bruno e Alexander se fazendo passar por candidatos a vagas de empregos, aproximaram-se da entrada da administração, local onde estavam os valores do pagamento mensal.
A vítima Rogério estava na porta da sala quando se aproximaram e anunciaram o assalto, momento em que ela tentou se esquivar, mas foi alvejada pelo denunciado Bruno, que não satisfeito, ainda se aproximou da vítima, já caída ao solo, e subtraiu dela o seu armamento, carregador e o celular.
Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença, que condenou Bruno Cavalcante da Silva, Iuri Silva Ferreira, Leonardo Moura Martins e Elias Rocha Pereira, pela prática do crime descrito no art. 157, § 3º, II, do Código Penal.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE
A defesa do apelante Bruno alega que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que proferiu a sentença não foi o mesmo que presidiu a instrução.
Sem razão.
Em que pese a magistrada que conduziu a audiência de instrução e julgamento não ter sentenciado os autos, ficou clarividente que foram respeitados e atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, não sobressaindo qualquer prejuízo à defesa, de modo que não há nulidade por ofensa aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.
Oportuno registrar que o princípio do juiz natural (§ 2º do art. 399, do CPP), não é absoluto (ARE 839680 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016), comportando exceções, frente à situações excepcionais, tais como, as relacionadas à impossibilidade temporária ou definitiva de o juiz permanecer oficiando no processo, como ocorreu no presente caso, em que a magistrada se encontrava em gozo de férias à época da prolação da sentença, conforme publicação no Diário de Justiça n. 161, do dia 27/08/2020, sendo designado outro magistrado como substituto (Diário da Justiça n. 187, do dia 06/10/2020).
Assim, não se vislumbra qualquer nulidade no ato sentencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar, submetendo-a aos Pares.
DO MÉRITO
A materialidade encontra-se comprovada por meio das Ocorrências Policiais nº 28636/2020, 58631/2020, 58749/2020, 58785/2020, 59725/2020 e 60282/2020; Laudo de Exame Tanatoscópico; Perícia Papiloscópica; Laudo de Avaliação Merceológica; Laudo de Exame de Comparação Balística; Laudo de Eficiência em Armas de Fogo; Laudo de Exame em Local de Ação Violenta, bem como pelas provas orais carreadas nos autos.
Em relação à autoria, na delegacia, os apelantes Elias (ID's 11365699 e 11365701 – acompanhado de advogado), Bruno (ID D 11365708 – acompanhado de advogado) e Leonardo (ID 11373874) confessaram o crime, afirmando que Iuri (funcionário do frigorífico) "passou a fita" para Elias, informando sobre a data do pagamento dos funcionários do frigorífico e acordando que este chamaria comparsas para a empreitada criminosa. Elias entrou em contato com Bruno, que aceitou fazer o roubo, e chamou mais uma terceira pessoa, Alexander Vinícius, através de um grupo em rede social. Na data dos fatos, as armas foram transportadas no carro de Elias, o qual foi de carro apenas até a "serra", onde Bruno e Alexander Vinícius pegaram as armas do interior do veículo, trocaram de camisa e seguiram de motocicleta. Aproximando-se do frigorífico, decidiram ficar apenas em uma moto, para, com duas pastas em mãos, fingirem que estavam à procura de trabalho. Ao chegarem no local, Bruno anunciou o assalto, mas a vítima saiu correndo, então este apontou a arma em direção a ela e disparou, sendo que Alexander Vinícius teria feito o mesmo. Antes de deixarem o local, Bruno subtraiu a arma, o celular e um carregador

da vítima. Na sequência, Bruno montou na motocicleta que havia deixado escondida e tirou a camisa. No caminho de volta, pararam onde estava Elias e lhe entregaram suas armas e a da vítima para transportar. Ao chegar em casa, Elias logo as entregou para sua companheira, pedindo que as levasse para a pessoa de Emanoel, vulgo "Baú", para guardar em seu estabelecimento comercial. Leonardo esclareceu que foi abordado por Iuri apenas para, em troca de R$ 2.000,00, enviar uma mensagem para Elias, informando que o pagamento já estava sendo realizado, o que foi feito via áudio do WhatsApp.

O apelante Iuri, na fase extrajudicial, acompanhado de seu advogado, negou sua autoria nos fatos, mas confirmou que conhece o apelante Elias do bairro, o qual tem um veículo Ford Ka, cor preta. Apresentadas as imagens de uma câmera de vigilância que fica na estrada da Coca-Cola, em que aparece um Ford Ka, cor preta, reconheceu sem dúvida nenhuma que o referido veículo pertence a Elias (ID 11365682). Ainda na delegacia, todos os apelantes se reconheceram entre si, por meio de fotografia, como sendo as pessoas que envolvidas no crime no frigorífico.

Na fase judicial, todos negaram a autoria do delito.

O apelante Leonardo, funcionário do frigorífico, narrou que suas declarações na delegacia foram forjadas, pois os policiais ameaçaram matá-lo e também à sua família, razão pela qual assinou o termo e sequer foi ouvido pelo delegado. Apenas conhece Iuri por tê-lo visto, algumas vezes, em seu local de trabalho, mas nunca recebeu a proposta de cometerem o crime no frigorífico. Disse que permaneceu trabalhando normalmente após os fatos e que um morador do bairro, de nome Bruno, teria sido morto, por estar envolvido no crime (audiência do PJE).

O apelante Iuri, também funcionário do frigorífico, alegou que teve sua residência invadida pela polícia e foi torturado e ameaçado por eles. Conhece somente Elias e Leonardo, mas não possuem intimidade. Depois dos fatos faltou apenas um dia de trabalho, por orientação de seu gerente, já que moradores do bairro suspeitos de envolvimento no crime foram mortos e já tinha sido ameaçado pela polícia. Não reconheceu o carro de Elias, apenas comentou que a genitora dele tinha um parecido, já que todo dia esse veículo estacionava perto de sua residência. No dia do crime, recebeu seu pagamento normalmente. Informou que tinha uma desavença antiga com a testemunha dispensada "Pirata", e que talvez por isso ele tenha inventado que o ouviu combinando o roubo com Elias. Um morador do bairro, também de nome Bruno, teria sido morto por estar envolvido no assassinato do policial Rogério (audiência do PJE).

O apelante Bruno relatou que à época dos fatos estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica, mas que esta estava fora de funcionamento. Não conhece os envolvidos, sendo que tão somente conheceu Elias no dia em que foram presos. Confessou o crime porque foi torturado e ameaçado pelos policiais, a mando de "Cowboy". Negou ter guiado os policiais ao local onde recuperaram os bens, alegando que eles é que o levaram até lá, de olhos vendados. Sobre o outro Bruno, o que foi morto, disse que este teria sido morto por envolvimento nesse crime e em um delito que ocorreu dias antes, na estrada da Coca-Cola, sendo que Elias reconheceu essa pessoa, mas os policiais negaram e disseram que o verdadeiro envolvido era ele. Contou que no dia do delito no frigorífico estava em casa, trabalhando normalmente como cabeleireiro (audiência do PJE).

Por sua vez, o apelante Elias tentou relativizar sua participação no crime, alegando que apenas levou as armas para a prática do crime, tentando inocentar os demais. Asseverou que outro Bruno, vulgo "Bebezão" (aquele que foi morto na mesma data por suposto envolvimento no crime), que não é o Bruno Cavalcante (ora apelante), entrou em contato consigo e lhe pediu que transportasse duas armas para ele, por R$ 50,00, até uma vila na Estrada do Japonês. Quando chegou lá, Bruno estava na companhia de Alexander Vinícius, os quais pegaram a arma e então retornou para sua casa. No caminho de volta, eles lhe alcançaram e lhe entregaram as armas dentro de um capacete, para que levasse de volta em seu carro. Tão logo chegou, pediu que sua esposa entregasse as armas para "Baú" guardá-las. Quando chegou à vila, levava duas armas, mas, quando voltaram, transportavam três armamentos. A todo momento apontava que o Bruno, que teve a participação no crime, não era aquele que estava na Delegacia, mas o conhecido por "Bebezão", que foi morto no dia do crime, mas os policiais diziam que estava tentando isentar o comparsa de responsabilidade. Foi torturado pela polícia na delegacia (audiência do PJE).

A testemunha Marcos Almeida Paes, vulgo "Pirata", na delegacia, disse que há uns 15 dias estava na companhia de Elias e Iuri e ouviu eles programando o roubo no Frigorífico Frigoraça, sendo que Iuri falou que sabia tudo sobre a chegada do "malote" e que tinha um revólver .38 em casa. Depois dessa conversa, Elias falou para Iuri para conversarem em particular e aumentou o volume do som do Ford Ka preto, não tendo escutado mais nada da conversa (ID 11365691).

O informante Pedro Henrique Fernandes Pimentel, cunhado do apelante Bruno, acompanhado de advogada, na fase policial, afirmou que conhece o apelante Bruno há 6 anos. Disse que no dia 10/03/2020 viu Bruno entrar em um carro Ford Ka, cor preta, e sair. Não viu quem estava no veículo, pois os vidros eram escuros. Passados três dias, Bruno chegou de Uber e disse que havia feito uma besteira, pois tinha cometido um assalto e ele efetuado disparos de arma de fogo em um homem, em razão deste ter reagido. Bruno falou que pagaria pelo crime que cometeu e foi para casa aguardar a chegada da polícia. Bruno não comentou quem foi e nem quantos eram os seus comparsas no delito (ID 11365697). Em juízo, Pedro Henrique se retratou, dizendo que suas declarações prestadas na delegacia não condizem com a realidade, pois teria sido ameaçado pelos policiais que invadiram sua residência e queria atrelar seu cunhado ao crime, sendo que sua advogada chegou só no final de seu depoimento. Confirmou que Bruno saiu da residência naquela data e voltou de UBER, mas alegou que foi chamado pela Central de Monitoramento para trocar o carregador de sua pulseira (audiência do PJE).

Patrícia da Silva Macedo, cunhada do apelante Leonardo, em juízo, falou não saber sobre o envolvimento de Leonardo até o dia em que foi levada à delegacia, onde ele confirmou que teria participado do crime ao fazer uma ligação para os envolvidos. Conhece Iuri desde que eram crianças e que Elias é pessoa conhecida no bairro. Sua versão dada na delegacia foi mediante coação que sofreu dos policiais (audiência do PJE).

Cleidicioneide Cardoso da Silva, esposa do apelante Elias, relatou que seu marido pediu que ela levasse uma bolsa até um comércio no bairro, mas não sabia, naquele momento, que estava transportando as armas usadas no crime. Depois desses fatos não o viu mais, já que ele foi preso. Reconheceu o veículo Ford Ka, cor preta, que aparece nas imagens colhidas pelos policiais, como sendo de seu companheiro Elias (ID 11365689 e audiência da PJE).

A testemunha Erasmo Jordão Frota Zurita, veterinário do frigorífico, asseverou que estava em sua sala, que fica na entrada da empresa, quando ouviu um disparo de arma de fogo e, ao se aproximar da janela, viu um homem que portava uma arma de fogo e tinha uma pasta debaixo do braço correndo em direção a vítima Rogério, presenciando o momento em que esse homem efetuou mais dois disparos em direção a vítima, acertando um na cabeça. Quando a vítima caiu, viu quando o assaltante voltou e remexeu em seu corpo, como se procurasse alguma coisa. Soube depois que ele estava levando pertences da vítima e, em seguida, subiu na motocicleta com seu comparsa e deixou o local. Pulou a janela para perseguir os assaltantes e tentar conseguir alguma informação da motocicleta, mas não logrou êxito. Havia duas pastas no local, uma amarela e uma preta, sendo que a amarela, provavelmente, foi levada pela pessoa que efetuou o disparo letal na vítima e depois jogada no momento em que estava perseguindo a vítima. Essa mesma pessoa usava uma camisa social de manga comprida, a qual encontrou momentos depois, enquanto os perseguia, e a entregou para os policiais. Não tem como reconhecer os agentes, já que não viu seus rostos em razão da distância, mas pode concluir que a pessoa que efetuou o disparo é a mesma que transportava a

pasta amarela. Não sabia do pagamento, naquela data, mas depois soube que o valor seria em torno de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por volta das 9h30/10h, quando entre 80% a 90% dos funcionários já haviam recebido, ouviu disparos (entre três e quatro, no total). Achou que os assaltantes entrariam em sua sala, então trancou a porta. Como não ouviu barulho de alguém se aproximando, saiu correndo para o lado oposto do frigorífico. Não presenciou os fatos. Posteriormente, soube através do delegado que alguns funcionários estavam envolvidos nos fatos, sendo que um deles seria da área da expedição e, com o crime já programado, telefonou para os comparsas. Os agentes já sabiam que o local tinha segurança, por isso foram até lá com as pastas e sem capacetes. Depois dos fatos, apenas o apelante Iuri deixou de comparecer no estabelecimento. Esclareceu que transportava cerca de R$ 58.000,00 naquele dia e que não sabe como os funcionários sabiam que o pagamento seria realizado naquela data (ID 11365683 e audiência do PJE).

Emerson Pereira dos Santos, funcionário do frigorífico, contou que, um dia após os fatos, começaram boatos de que Iuri estaria envolvido no crime, inclusive, tal informação também foi divulgada em sites de notícias. Não sabia do pagamento, apenas havia fortes suspeitas entre os funcionários, já que o pagamento estava atrasado há cinco dias. Soube do pagamento apenas porque um amigo foi até sua casa avisá-lo. Já havia recebido, quando o crime ocorreu. Não ouviu boatos do roubo um mês antes e acredita que essa informação foi alguma confusão na hora de prestar suas declarações, pois apenas contou ao delegado que havia boatos na empresa do envolvimento de Iuri. Sobre o reconhecimento, alegou também que não reconheceu o veículo de Elias, apenas narrou na delegacia que o carro das imagens era semelhante ao de Elias, que viu no Facebook (ID 11365697 e audiência do PJE).

Elysson Miguel, gerente do frigorífico, relatou que, como a empresa era nova e ainda não haviam criado as contas bancárias dos funcionários, realizava o pagamento em espécie, cerca de duas vezes ao mês, mas que nunca revelava a data, justamente para evitar situação como a ocorrida. Somente ele e, em raras ocasiões, um funcionário de confiança, faziam o transporte desses valores. Ficou sabendo na delegacia que o funcionário Leonardo, era quem teria avisado os demais criminosos que estava ocorrendo o pagamento dos funcionários da empresa naquele dia (ID 11365683 e audiência do PJE).

O policial militar Danilo Martins Benício arguiu que esteve envolvido na localização do carro de Elias e na condução de sua esposa até a delegacia. Durante as diligências, encontraram o veículo e, após segui-lo por certo tempo, abordaram-no e encontraram Cleidicioneide, que prontamente narrou que o companheiro apareceu nervoso mais cedo e pediu que entregasse uma mochila cinza no bar do “Bau”. Sua guarnição não localizou as armas e que o veículo já tinha envolvimento em uma outra ocorrência de disparo de arma de fogo (ID 11365687 e audiência do PJE).

No mesmo sentido são as declarações do policial militar Kayann dos Reis Lima Batista Gama (ID 11365689).

O policial militar Francisco Valente de Araújo contou que, tão logo soube dos fatos, se deslocou ao local do crime e, após algumas horas de diligências, localizaram algumas imagens de segurança que identificavam veículos que possivelmente participaram do crime. Por volta das 19h, o carro foi avistado no Bairro Areia Branca e houve também a informação de que as armas teriam sido deixadas num estabelecimento comercial, e embora o proprietário do local tenha negado, confirmou que Cleidicioneide foi até lá. Quando esta foi abordada pela guarnição tática, notaram que o veículo condizia com o das imagens, inclusive os arranhões. Em conversa com a guarnição, Cleidicioneide confessou o envolvimento do companheiro, mas disse que não sabia do paradeiro dele ou das armas. Foi a paisana até o comércio citado e conversou com o proprietário, que se sentiu a vontade com a ausência de milicianos fardados, contando que conhecia as mulheres que foram lá mais cedo, pedindo para guardar umas armas, mas que se recusou a guardá-las. Ele informou ainda ter visto as mulheres caminharem em direção ao matagal e jogarem as armas próximo a um córrego. Então, foi até o local indicado e, no que parecia ser uma fossa, encontrou as armas enroladas em uma sacola plástica. Entre as mesmas, havia uma arma que parecia ser da polícia, uma pistola calibre .40, mas não sabe dizer se era a da vítima (audiência do PJE).

O policial civil Jair Carvalho, do núcleo de inteligência, esclareceu que, pouco depois de chegaram ao local do crime, um colaborador da polícia informou que uma pessoa de nome Iuri, que trabalhava no frigorífico, teria repassado informação para que alguém chamado Elias realizasse o roubo, já que sábado seria dia de pagamento. Essa pessoa teria obtido a informação, porque houve uma reunião com a participação de Iuri, na casa de Elias, onde eles se organizavam para a empreitada no dia do pagamento no frigorífico. Tal informação, inclusive, foi posteriormente confirmada por “Pirata”. Foram à residência de Iuri, mas ele não estava. Posteriormente, telefonou para o levarem à delegacia, porém, ele negou qualquer conhecimento ou envolvimento no crime, apenas reconhecendo o carro de Elias. Na mesma noite, uma viatura localizou o veículo de Elias, estacionado em um bar próximo à casa de Iuri. Quando abordaram o veículo, a esposa de Elias é quem estava dirigindo (Cleidicioneide), a qual informou que deixou as armas no bar, que pertencia à pessoa de “Bau”. Após uma conversa com os policiais, essa pessoa entregou as armas. Na ocasião, a esposa de Elias já relatou ter conhecimento do envolvimento do marido. Durante a semana, realizaram várias diligências e, eventualmente, o nome de Bruno foi citado. Quando localizaram Elias, foi mostrada uma foto de Bruno, ocasião em que ele confirmou o envolvimento deste, que também foi detido. Na delegacia, ambos confessaram a participação nos fatos, sendo que seus interrogatórios foram filmados. Desconhece a confissão por parte de Iuri. Das diligências, concluíram que o crime teve o envolvimento de Elias, Bruno e Alexander Vinícius, que foi morto no mesmo dia à noite. Leonardo foi apontado como coautor porque, de acordo com Iuri, ele repassou as informações para Elias, por meio de alguns áudios via WhatsApp, no sentido de que ele já poderia ir pois o dinheiro já estava lá. Foram realizados procedimentos nos aparelhos de Bruno e Leonardo, mas que tais laudos não foram juntados em razão da demora na entrega da extração de dados. Sabe que o aparelho de Leonardo indicava que entre as dez da manhã e ao meio-dia todas as mensagens foram apagadas. Já os telefones apresentados por Bruno haviam sido completamente formatados, não sendo possível recuperar nenhum arquivo. Já Elias e Iuri não utilizavam aparelho telefônico, sendo que, à data do crime, Elias teria se comunicado através do telefone de sua companheira. Ao fim, narrou que Elias, Bruno e Alexander Vinícius participavam de um grupo relacionado a delito com motocicleta, e foi a ocasião em que Elias os convidou para cometerem o crime em discussão (audiência do PJE).

Pois bem.

Diante da dinâmica das investigações, das confissões e delações extrajudiciais, confirmadas pelas declarações dos policiais, prestadas sob o crivo do contraditório, somadas às provas testemunhais, documentais e periciais, constata-se que os apelantes cometerem o crime em discussão.

Consigne-se que a confissão e delação extrajudiciais dos apelantes, apesar de retratadas em juízo sem nenhuma justificativa, revestem-se de valor probante, sobretudo quando, frise-se, encontram-se corroboradas pelos demais elementos de prova.

Não obstante a alegação defensiva de que os apelantes foram ameaças e/ou agredidos na fase policial, não há nenhum elemento que indique essas ocorrências, especialmente quando se leva em consideração que os interrogatórios extrajudiciais foram filmados e anexados aos autos, sendo que os agentes estavam acompanhados de advogados e não apresentavam lesões naquelas ocasiões. Ainda que assim não fosse, não é crível que os advogados, defensores constituídos pelos réus, anuíssem na violência dos policiais contra eles.

Como bem colocado pela Procuradoria de Justiça, qualquer excesso policial que possa ter sido praticado contra algum dos apelantes fora deste contexto deve ser apurado por via própria, como já destacou a magistrada durante a instrução probatória.

As investigações tiveram início logo após o cometimento do crime, em que restou confirmado, através de câmeras de segurança de empresas que ficam localizadas próximas ao frigorífico, que três veículos foram utilizados, sendo um Ford Ka (de propriedade de Elias) e duas motocicletas. Inclusive verifica-se pelas imagens que todos esses veículos retornaram do frigorífico em alta velocidade (após o cometimento do crime), fato também corroborado pela testemunha Neiva Pinheiro Martins, moradora ao longo da estrada (ID 11365686).
Registre-se, ainda, que o apelante Bruno, na fase policial, assumiu uma postura colaborativa, contando onde havia jogado o celular da vítima (ID 11365708 - fls. 133/134). Aliás, no local também foi encontrado o capacete utilizado por ele no dia dos fatos.
Como se vê, o celular só foi recuperado em razão da colaboração de Bruno, o que reforça a credibilidade de sua confissão e delação extrajudicial.
Além disso, a confissão extrajudicial de Bruno alinha-se perfeitamente com o depoimento judicial de Elias, embora este tente livrar seu comparsa Bruno, alegando que se tratava de outro Bruno, vulgo “Bebezão”.
Tem-se ainda, o depoimento judicial da testemunha Patrícia da Silva Macedo, cunhada do apelante Leonardo, asseverando que este confirmou que teria participado do crime ao fazer uma ligação para os envolvidos.
Também há o depoimento judicial do policial civil Jair Carvalho, narrando que um informante contou que Iuri se reuniu com os demais criminosos para arquitetar o crime. Essas informações são reforçadas pelo depoimento de Marcos Almeida Paes, vulgo “Pirata”, que teria ouvido o teor da conversa.
Inclui-se, ainda, no contexto probatório, que Elias, ao apelar, sequer pediu absolvição, limitando-se em requerer a redução da pena, admitindo ter praticado o crime.
Ademais, importante ressaltar que a confissão extrajudicial, aliada a outros elementos de prova são suficientes para sustentar um decreto condenatório.
E quanto aos depoimentos de policiais, impende destacar que quando em consonância com as demais provas produzidas, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, especialmente quando não demonstrado qualquer interesse no deslinde da causa, como ocorreu na hipótese dos autos.
Assim, entendo que os elementos de convicção coletados nos autos são evidentes e seguros em evidenciar o envolvimento de todos apelantes no delito de latrocínio consumado, descrito na denúncia, sendo desarrazoada a pretensão absolutória da defesa, pois não há dúvidas de que a morte da vítima resultou da violência empregada no roubo, com o objetivo de subtrair o valor referente o pagamento dos funcionários do estabelecimento e, não logrando fazê-lo, subtraíram os bens pessoais da vítima após esta ter sido alvejada.
Concernente ao pedido subsidiário, entendo ser impossível o reconhecimento da menor importância da participação de Elias, bem como de Iuri, os quais foram os autores intelectuais do crime, além de Iuri ter previamente ajustado a rota de fuga que isentaria Bruno (executor direto do delito) de culpa no caso de eventualmente ser apreendido imediatamente após o crime, já que não apenas transportou, mas também ocultou as armas do crime e a que foi subtraída da vítima.
Não se pode olvidar que, ainda que não tenham todos os coautores participado na execução, responderão pelo crime quando houver concurso de vontades para a prática do delito envolvendo violência e grave ameaça, inclusive como o emprego de arma de fogo, exatamente como na presente hipótese, uma vez que o Código Penal vigente adota a teoria monista.
A propósito:
[...] 2. O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.
3. Em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia, a consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem, como se observou no caso concreto.
4. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Ademais, alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da relevância causal do paciente na intentada criminosa implicaria revolvimento fático probatório, o que é vedado nesta estreita via. (STJ HC 449.110/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020)
Com relação a participação do apelante Leonardo, embora ele tenha informado sobre o pagamento dos funcionários por uma única mensagem a Elias, as provas carreadas nos autos dão conta de que Iuri mantinha contato com Elias naquela data, ou seja, poderia ter comunicado sobre a chegada do malote por outros meios, sendo possível que tenha pedido para Leonardo apenas para se eximir de responsabilidade.
Ao contrário dos demais apelantes, Leonardo não participou da execução do crime, nem foi o mentor intelectual, tendo somente participado enviando uma mensagem por áudio sobre a chegada do malote, informação esta que facilitou o crime, mas que poderia ter sido conseguida sem Leonardo, eis que Iuri também era funcionário do frigorífico.
Destarte, entendo ser possível o reconhecimento da participação de menor importância apenas para o apelante Leonardo (art. 29, § 1o do CP).
DA DOSIMETRIA
Do apelante Leonardo
Considerando o reconhecimento da participação de menor importância e o quantum da pena fixado na sentença em 21 anos de reclusão e 25 dias-multa, reduzo sua reprimenda em 1/6, tornando sua pena definitiva em 17 anos e 6 meses, e ao pagamento de 21 dias-multa.
Do apelante Iuri
Observa-se que o magistrado fixou a pena-base em 21 anos de reclusão, ou seja, em apenas 1 ano acima do mínimo legal (20 anos), considerando as circunstâncias do crime e as consequências do delito como vetores negativos, que entendo serem suficientes para exasperação da basilar, não havendo que se afalar em redução.
Não havendo outras circunstâncias legais que pudessem influenciar na dosimetria, a reprimenda de 21 anos de reclusão, tornou-se em definitiva.
Passo a transcrição da fundamentação do magistrado:
Na primeira fase, vejo que os vetores circunstâncias e consequências do crime devem ser valorados negativamente. O primeiro, porque o crime foi praticado por quatro pessoas e com o uso de duas armas. Não há dúvidas de que um crime em concurso tem que ter valoração

negativa maior que o crime, por exemplo, praticado por um único indivíduo. Pensar diferente seria, no mínimo, incentivar que os crimes sejam praticados em concurso, aumentando a chance de sucesso criminoso contra a vítima.
Também tenho que quanto maior o número de armas empregadas na violência, maior o desvalor da conduta, pois a probabilidade de êxito criminoso aumenta (auto de apresentação e apreensão das armas, f. 52).
O segundo vetor (consequências), é negativo não só pelo peso da morte de uma pessoa, que é inerente ao crime, mas, também, pelo fato de que a vítima deixou esposa que, inclusive, foi ouvida na fase policial.
As demais circunstanciam judiciais ou são inerentes ao crime (motivo, comportamento da vítima), ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade do agente), ou, ainda, não há registro (antecedentes).
Dessa forma, tenho que a culpabilidade recomenda que a pena base se afaste do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a reprimenda inicial em VINTE E UM ANOS DE RECLUSÃO, mais multa.
CUSTAS PROCESSAIS
A gratuidade de justiça foi garantida em sentença, suspendendo a exequibilidade pelo prazo de cinco anos.
Quanto ao eventual pagamento das custas, como se trata de um dos efeitos da condenação penal, conforme determinado no art. 804 do Código de Processo Penal, sua análise compete ao Juízo da Execução Penal, que apreciará as reais condições quanto ao estado de pobreza dos apelantes e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo do sustento deles ou de suas famílias.
RECORRER EM LIBERDADE
Concernente ao pedido dos apelantes Leonardo e Elias para recorrerem em liberdade, entendo que o mesmo não pode ser acolhido e, por conseguinte, a possibilidade deles responderem em liberdade até o trânsito em julgado do processo.
Isso porque permaneceram presos durante toda a instrução processual e até a presente data não houve alterações nas circunstâncias que justificaram a decretação de sua prisão preventiva.
É a orientação do STJ:
(...) 2. Hipótese em que o magistrado singular, ao proferir a sentença, manteve a prisão considerando que, se o recorrente respondeu preso a toda a ação penal e não havendo mudanças fáticas que o justificassem, assim deveria permanecer. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. (...) (RHC 105.918/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Bruno Cavalcante da Silva, Iuri Silva Ferreira e Elias Rocha Pereira.
Dou parcial provimento ao recurso de Leonardo Moura Martins, para reconhecer sua participação de menor importância no delito, reduzindo sua pena em 1/6, e tornando-a definitiva em 17 anos e 6 meses, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa.
Mantenho inalterados os demais termos da sentença de 1o grau.
É como voto."
"EMENTA
Latrocínio consumado (com resultado morte). Preliminar de nulidade. Princípio da identidade física do Juiz. Violação. Inocorrência. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório harmônico. Absolvição Improcedência. Participação de menor importância. Reconhecimento Inviabilidade. Conduta crucial para a efetivação do delito. Pena-base acima do mínimo. Possibilidade. Custas processuais. Isenção. Análise pelo Juízo da Execução. Pedido para recorrer em liberdade. Inviabilidade.
Proferida sentença por magistrado em substituição, em face do afastamento do titular do Juízo por motivo de férias, não há que se cogitar em nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz.
A confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, quando corroborada por outros elementos de convicção seguros e idôneos, colhidos sob o crivo do contraditório, torna certa a autoria do delito.
É inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena pela participação de menor importância quando evidenciado que a conduta do agente foi crucial para a efetivação do delito.
É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente justificada nas circunstâncias e nas consequências negativas do delito.
O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.
O condenado preso durante toda a instrução criminal, sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade."
Após a republicação do acórdão, abra-se novo prazo para as partes, com a devida intimação da defesa e do órgão ministerial.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0001715-82.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 16/09/2021 12:40:14
Polo Ativo: Tatiane Mendes Castelo Branco e outros
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Defiro a cota ministerial (ID13358591), a fim de que o assistente de acusação, seja habilitado nos autos e devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao apelo defensivo, nos termos do artigo 600, §1º do Código de Processo Penal.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Ultimadas às diligências, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0000745-18.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 01/09/2021 06:42:04
Polo Ativo: Delegado de Polícia - Ouro Preto do Oeste/ R O e outros
Polo Passivo: ARNALDO VIEIRA DO PRADO e outros
Advogado do(a) APELADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Despacho
Vistos.
Cuidam-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo Ministério Público contra decisão de impronúncia do acusado Arnaldo Vieira do Prado (ID13205958) e contra a decisão que deixou de determinar a apuração de suposta falta grave aos presos provisórios Matias Nichio Vieira e Guiherme de Melo Morais (ID13205960).
As defesas apresentaram contrarrazões aos recursos.
A Procuradoria de Justiça exarou parecer (ID13403907).
Contudo, o recurso (ID13205960) interposto pelo Ministério Público trata de assunto diverso da relação jurídica processual assentada na apelação (ID13205958).
Destarte, determino à remessa do presente feito à distribuição para fins de desmembramento da apelação (ID13205960) interposta pelo Ministério Público e, consequentemente seja a referida distribuição efetivada por prevenção a esta relatoria.
Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809322-90.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 23/09/2021 12:00:02
Polo Ativo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de William de Jesus Santos, preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput da ambos da Lei 11.343/06.
Narram os impetrantes que o paciente está preso desde o dia 02/03/2021, e que decorreu o prazo de 06 meses e ainda não ocorreu a instrução criminal.
Alegam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/08/2021 e redesignada para o dia 26/10/2021. Devido a isso, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do prazo, consequentemente, da prisão cautelar.
Mencionam que o paciente não deu motivo ao excesso de prazo para instrução processual.
Discorrem que o juízo a quo manteve a prisão preventiva do paciente em 18/07/2021.
Sustentam que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem endereço fixo e trabalho lícito e que não oferece qualquer risco a aplicação da lei penal e a instrução processual.
Argumentam que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, sejam eles o fumus boni iuris e o periculun in mora".
Por fim, requerem que seja concedida a ordem liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33, caput e 35, ambos da lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico.
Os impetrantes alegam excesso de prazo para a audiência de instrução e julgamento, uma vez que foi designada para o dia 30/08/2021 e redesignada para o dia 26/10/2021.
Defendem ainda, que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, e que não apresenta qualquer risco para a instrução criminal ou para aplicação da lei penal.
Segundo consta nos autos, após receberem informações de populares que havia indivíduos distribuindo notas falsas e vendas de entorpecentes no Distrito do Garimpo Bom Futuro, guarnição policial localizou na residência do paciente 71 invólucros de cocaína, totalizando 275g, bem como 2 volumes da mesma substância, pesando 485g, bem como várias cartelas de medicamento paracetamol, todos abertos, 1 lata de thinner, 2 pedras de crack (equivalente a 92g), 1 balança de precisão, embalagens e produtos de origem duvidosa, como aparelho de televisão, relógios, carregador de celular e celular.
Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto. No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809633-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 04/10/2021 07:31:26
Polo Ativo: DHENESON CHARLES CRUZ e outros
Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheneson Charles Cruz, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, II, ambos do CP.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23 de agosto de 2021, sendo alvejado por 04 disparos de arma de fogo pelo policial que invadiu o seu imóvel, razão pela qual se encontra internado em estado grave no hospital João Paulo II, sendo necessária intervenção cirúrgica devido a gravidade dos ferimentos sofridos, atualmente internado com algemas a disposição da justiça.
Relata que foi realizada a audiência de custódia, tendo o juízo a quo convertido a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que a manutenção do encarceramento não se justifica e nem se faz necessário, em face da gravidade da situação em que o paciente se encontra.
Discorre que a ação policial foi imprudente e desproporcional por parte dos policiais que agiram na operação de forma brutal, sem informar que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão.
Aduz que o depoimento do policial que efetuou o disparo de arma de fogo é conflitante e não reflete a verdade dos fatos, uma vez que ele alega ter efetuado três disparos contra o paciente, sendo que ele foi alvejado por quatro tiros.
Menciona que o paciente é pai e provedor da sua família, tecnicamente primário, com profissão licita e que preso, está impossibilitado de trabalhar para prover os sustentos da sua família.
Com base nisso, requer liminarmente a ordem, a fim de revogar o mandado de prisão, em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se da narrativa do impetrante que Dheneson Charles Cruz, encontra-se preso preventivamente, em unidade hospitalar, acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, II, ambos do CP, ou seja, homicídio qualificado na forma tentada.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0800867-39.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR substituído por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 09/02/2021 16:18:01
Data julgamento: 19/08/2021
Polo Ativo: GANINGA SURUI e outros

Advogados do(a) PACIENTE: GANINGA SURUI - RO11043-A, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS - RO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JACYR DOS SANTOS contra o v. acórdão proferido pela Eg. Segunda Câmara Criminal, que denegou a ordem para manter a prisão preventiva do paciente.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Réu pronunciado. Excesso de prazo. Súmula nº 21 do STJ. Medidas cautelares insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Não há de se falar em excesso de prazo, até porque já foi pronunciado o réu, não cabendo, aqui, falar em desídia do juízo. Súmula 21 do STJ.
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
3. Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação.
4. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
5. Ordem denegada.
O embargante alega que o acórdão combatido é omisso, tendo em vista que não enfrentou todas as teses aventadas, com ênfase no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade.
Pede, ao final, que os embargos sejam conhecidos e providos para que seja sanada a omissão apontada no julgado “quanto ao princípio da proporcionalidade, considerando-se que, se condenado, a reprimenda não será em regime inicial fechado, visto, tratar-se de, suposto, crime tentado, bem como o embargante já está a mais de um ano e meio acautelado” (ID 11879339).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
O embargante alega, em suas razões recursais, que o acórdão combatido é omisso, eis que não enfrentou todas as teses aventadas, com ênfase no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade.
Pois bem.
Ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão vergastado tratou, de forma satisfatória, acerca dos requisitos da prisão preventiva, mantendo-a, tendo em vista que o paciente colocou em risco a ordem pública por conta da gravidade concreta da conduta (homicídio tentado qualificado pelo motivo fútil e pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), certo, ainda, a viabilidade da garantia da instrução criminal em face do julgamento a ser realizado em plenário do Júri. Veja-se:
[…]
Os advogados Ganinga Suruí e outro impetram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Jacyr dos Santos de Morais, preso, preventivamente, desde o dia 6 de outubro de 2019, pela infração, em tese, insculpida no art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.
Sustenta que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, causando ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente.
Alega que a legislação Processual Penal determina que seja realizada a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, bem como determina que as decisões referentes à manutenção da segregação cautelar devem ser fundamentadas.
Alega, ainda, que há excesso de prazo, pois o paciente está preso há mais de 1 ano e 4 meses.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Ressalta ainda que há indícios de que o paciente esteja acometido por enfermidade e, se não tratado, poderá trazer gravidades irreversíveis.
Requer a concessão de ordem de habeas corpus em favor de Jacy dos Santos, aplicando-se, se for o caso, qualquer das demais medidas cautelares pessoais indicadas no rol do art. 319 do CPP.
O pedido liminar foi indeferido (ID 11290361). As informações foram prestadas pelo juiz impetrado (ID 11334785).
A procuradora de justiça Rita Maria Lima Moncks manifestou-se pelo conhecimento da ordem e, no ponto conhecido, por sua denegação (ID 11405134).
É o relatório.
[…]
Extrai-se dos documentos juntados pelos impetrantes e das informações fornecidas pela autoridade coatora, que o paciente está sendo acusado de ser o autor do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do CP, na forma tentada (art. 14, II, do CP), perpetrado contra Marcos Rodrigues dos Santos, na Comarca de Buritis, sendo pronunciado na data de 09/09/2020, nos termos da denúncia.
Quando da sua prisão em flagrante, que se deu em 05/10/2019, o juiz plantonista homologou o flagrante e converteu a sua segregação em preventiva ante a necessidade de se garantir a ordem pública, dada a gravidade em concreto do delito imputado ao paciente, visto que ele atingiu a vítima com vários golpes de faca, mediante recurso que dificultou a sua defesa, não vindo ela a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente (ID 11254319).
No mês de junho de 2020, a defesa do paciente requereu a revogação da sua prisão preventiva, a qual foi indeferida pela autoridade coatora, por entender que ainda persistiam os requisitos ensejadores da constrição preventiva, bem como em razão da inexistência de alteração fática ora analisada, ressaltando que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não eram suficientes para a revogação da medida preventiva, quando ainda presentes um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (ID 11254328).
E quando da sentença de pronúncia (em 09/09/2020), o impetrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva, justificando-a pela presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, especificamente o da ordem pública, e ainda o da conveniência da instrução criminal (ID 1125432900).
Afirma a impetrante que há excesso de prazo.
Inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, como é de conhecimento, pronunciado o réu não há mais que se falar em excesso de prazo na instrução criminal, qualquer que seja sua causa, prevalecendo, no caso, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o enunciado de sua Súmula nº 21. “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Quanto à alegada ofensa ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, de igual modo, não merece prosperar.
A nova redação do mencionado dispositivo determina que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".
Pela redação também dada ao caput do art. 316 do Código de Processo de Penal, o juiz pode de ofício revogar a prisão preventiva ou decretá-la novamente e para que esta última hipótese ocorra é necessário que tenha havido uma primeira revogação da prisão e se sobrevier motivos que a justifique, o juiz, de ofício, poderá decretá-la novamente.
Assim, o Parágrafo único diz que o magistrado deve revisar a cada 90 dias essa nova decretação, interpretação em consonância com o caput.
Não se olvida que a Lei nº 13.964/2019 determinou a revisão periódica da prisão cautelar, ao inserir o Parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".
Todavia, deve-se levar em consideração para tanto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que eventual demora razoável e não abusiva para a realização da revisão da prisão cautelar não resulta, automaticamente, na ilegalidade da prisão e em seu relaxamento, mas na determinação ao magistrado para que se manifeste acerca da manutenção ou da prisão preventiva.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. […] 3. De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (AgRg no HC 577.645/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).
Vale ressaltar que em 24 dezembro de 2020, novamente, foi revista a prisão preventiva do paciente e mantida em razão de ainda persistirem os mesmos motivos ensejadores da medida constritiva, entendendo a autoridade coatora não ter havido alterações fáticas a justificar a revogação da segregação do paciente, não havendo que se falar em excesso de prazo.
Sustenta ainda a impetrante afirmando que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, contudo tal assertiva não merece prosperar.
Sabe-se que o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Infere-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.
Nesta hipótese, observa-se dos autos a existência de indícios de materialidade e autoria do crime, o que justifica o decreto prisional cautelar ter indeferido a revogação da prisão, destacando o juiz coator (ID 11254332):
[…] no caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que o acusado, com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Marcos Rodrigues dos Santos. Pode-se afirmar, ainda que a gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade abalaram violentamente a ordem pública, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu, que revelam uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. O caso sob apreço trata-se de crime tentado contra a vida, na forma duplamente qualificada, e a conduta, em tese, praticada pelo réu de nota a incompatibilidade de seu comportamento com a liberdade. Consequentemente, a liberação dos acusados perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções polícia e jurisdicional. Além disso, os prazos processuais penais não devem ser analisados de um ponto de vista meramente aritmético, mas sim, soba égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que é imperioso, em certas ocasiões, sua maior dilação em virtude das particularidades de cada caso em concreto, exigindo, por vezes, a supremacia do interesse pela manutenção da ordem pública sobre o direito subjetivo da liberdade, desde que presentes os requisitos autorizadores para a constrição cautelar (art. 312 e 313 do CPP) […].
Assim, mesmo sob a perspectiva da exceção, entendo que a segregação provisória do paciente ainda seja necessária, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas diante das circunstâncias em que o delito foi praticado e pelo modus operandi com que agiu, que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, havendo necessidade de ser resguardada a ordem pública.
Impende destacar que em alguns crimes, como o de homicídio, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento.
Salienta-se, por fim, que a existência de condições favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. Nesse sentido:
[…] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 243.209/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).
Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Posto isso, denego a ordem.
[…]
Outrossim, deve ser ressaltado que o julgador não está obrigado a proceder à análise e tecer comentários minuciosos acerca de todas as teses aventadas pela defesa e indicar, em sua decisão, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados, bastando apreciar as questões que forem impugnadas e condizentes com a decisão, justificando seu convencimento.
Acrescente-se, ainda, que é iterativa a jurisprudência no sentido de que o julgador não está obrigado, nem mesmo para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os dispositivos legais apontados pelos embargantes.
No caso em exame, os motivos e fundamentos que levaram esta egrégia 2ª Câmara Criminal ao seu convencimento encontram-se nitidamente demonstrados no v. acórdão embargado, sendo certo que eventual insurgência quanto à tese adotada pelo colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles NEGO PROVIMENTO.
É como voto.
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA A PRETEXTO DE VÍCIO NO JULGADO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
As questões suscitadas pelo embargante foram amplamente examinadas quando do julgamento do habeas corpus; logo, não havendo no v. acórdão combatido contradição, omissão ou obscuridade, não há falar em rediscussão da matéria já decidida, ex vi do art. 619 do Código de Processo Penal.
Declaratórios conhecidos e desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 18 de Agosto de 2021
Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior / Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR substituído por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 18/08/2021
0800867-39.2021.822.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 0000867-77.2018.8.22.0002 Buritis/1ª Vara Criminal
Embargante: Jacyr dos Santos de Morais
Impetrante(advogado): Ganinga Suruí (OAB/RO 11043)
Impetrante(advogado): Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11044)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interpostos em 12/04/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA A PRETEXTO DE VÍCIO NO JULGADO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
As questões suscitadas pelo embargante foram amplamente examinadas quando do julgamento do habeas corpus; logo, não havendo no v. acórdão combatido contradição, omissão ou obscuridade, não há falar em rediscussão da matéria já decidida, ex vi do art. 619 do Código de Processo Penal.
Declaratórios conhecidos e desprovidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809687-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 01/10/2021 07:23:12
Polo Ativo: ALEXSANDRO SEGOBIA MOURAO e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847-A, DANIEL PEREIRA ROCHA - RO11737
Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar em favor de Alexsandro Segobia Moura, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal.
Alegam os impetrantes, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio contra a vítima Francisco Rodrigues de Souza, e o mandado de prisão foi cumprido no dia 11 de setembro de 2019.

Aduzem que durante toda a instrução criminal, não surgiram fatos que comprovem o envolvimento do paciente na cena do crime, nem através da perícia criminal, nem mesmo por testemunhas.
Mencionam que a manutenção da prisão preventiva do paciente é ilegal e absurda, em face de não existir nos autos elementos comprobatórios de autoria, nem tampouco indícios de autoria.
Relatam que em homenagem ao princípio da razoabilidade, nenhum requisito capaz de negar o pleito se encontra presente, uma vez que inexiste complexidade no processo.
Sustentam que, conforme jurisprudência, teria que se dar um prazo de 81 dias para o julgamento do feito com réu preso, e que o paciente se encontra a quase dois anos preso preventivamente aguardando o julgamento.
Enunciam que em razão das condições pessoais favoráveis apresentadas pelo paciente, bem como o fato da fase inquisitorial ter chegado ao fim e apresentada a denúncia, é perfeitamente possível a substituição da prisão preventiva por medida cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, requerem a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugnam pela decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se da narrativa dos impetrantes que Alexsandro Segobia Mourão encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no art. 121, §2º, II, do CP, qual seja, homicídio qualificado.
Embora os impetrantes tenham refutado o constrangimento ilegal em face excesso de prazo, não constato a existência de cópia da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.
Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.
Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.
No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.
Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.
Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.
Neste sentido é a manifestação do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.
(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:
Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Writ não conhecido.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809755-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/10/2021 15:11:37
Polo Ativo: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES e outros
Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de Adão Mendes Tomichá, preso preventivamente em 29/10/2021, acusado de ter praticado a conduta prevista no art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP.
A defesa alega a ausência de fundamentação concreta ao converter a prisão em flagrante em preventiva e que o juízo a quo se baseou unicamente nos antecedentes e usou argumentos abstratos.
Sustenta que o processo mencionado pelo Ministério Público para alegar que o paciente já foi condenado por outros crimes, na verdade tem o ora paciente figurando como vítima, não podendo ser utilizado para se concluir sobre a personalidade voltada para o crime.
Discorre sobre o argumento de que a prisão do paciente seria necessária para garantir a ordem pública, concluindo não servir para embasar o decreto de prisão preventiva.
Menciona a desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que a segregação cautelar não pode ser mais grave que a pena que, ao final de um eventual processo, será imposta.
Aduz que o crime imputado ao paciente é de furto simples, na modalidade tentada. Dessa forma, sequer consta nos autos laudo a materialidade, embasando-se a prisão somente pela atitude suspeita do paciente.
Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do fato típico descrito no art 155, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal, qual seja, furto na forma tentada.
A defesa alega a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da prisão.
Segundo consta nos autos, o paciente foi avistado por policiais civis em atitude suspeita no Estádio Municipal, ocasião em que o abordaram e constataram que o conduzido estava cortando fios de energia do local, com o objetivo de subtraí-los.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, foi fundamentada com base na prova de existência do crime e fortes indícios de autoria. Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão não apresentaria eficácia, uma vez que Adão já foi condenado por outros crimes e está em cumprimento de pena em regime aberto.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809775-85.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 04/10/2021 15:55:15
Polo Ativo: MEYSON VITORIANO AUZIER e outros
Advogados do(a) PACIENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157-A, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Meyson Vitoriano Auzier, com mandado de prisão preventiva em seu desfavor, acusado de praticar o crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal.
Narram os impetrantes que no dia 24/07/2021, o paciente, em companhia de amigos e familiares, estava presente em um evento ocorrido em uma chácara nesta cidade de Porto Velho quando, após uma discussão que já havia se encerrado horas antes, foi surpreendido com o aparecimento repentino de José Valney Calixto de Oliveira, a vítima, que adentrou disparando diversas vezes na direção de outra vítima, Rafael Simão, cujo processo foi arquivado pela morte de seu autor, José Valney.
Alegam que a vítima José Valney veio a óbito na sequência dos fatos em condições até o momento não esclarecidas, bem como, mesmo após a recepção da denúncia, continua não individualizada a conduta dos denunciados, havendo apenas presente a materialidade dos fatos, não sendo a autoria conhecida, razão pela qual entendem ilegal a ordem de prisão expedida em face do paciente.
Em 27/07/202, se dirigiu espontaneamente à presença do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, depôs, entregou as armas que possuía e contribuiu para a investigação oportunizando meios para que as autoridades pudessem chegar ao corréu Ericon Fernandes, demonstrando boa-fé em contribuir para a investigação. Porém, mesmo assim foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, razão que o paciente foi obrigado a tomar rumo incerto para evitar uma prisão ilegal.
Enunciam que o paciente tem residência fixa, trabalho lícito, laços familiares, não possui qualquer contato com os familiares da vítima e, principalmente, não possui qualquer meio para obstar a investigação ou persecução penal, razão pela qual inexiste justa causa, frisa-se, para a manutenção da ordem de prisão.
Aduzem que outro fato a ser levado em consideração é que a suposta vítima nos autos é o real único motivo para a decretação da prisão preventiva, pelo fato de ser o de cujus um delegado de polícia.
Argumentam que a autoridade coatora deixa de fundamentar a decisão prolatada, uma vez que a jurisprudência nacional veda a simples menção do disposto no art. 312 do CPP, afirmando que a necessidade de cautela deve ser baseada em fatos concretos dos autos.

Sustentam que o simples fato de lançar que se trata a prisão como necessária para resguardar a ordem pública e garantia da aplicação da lei penal sem a devida fundamentação com fatos ocorridos, não pode ser justificativa para a aplicação de uma cautela tão gravosa.
Por fim, requerem a concessão da ordem liminarmente, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugnam pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra foragido com a prisão preventiva decretada sob alegação de ter praticado, em tese, a conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal, qual seja, homicídio simples.
O impetrante alega que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, sustentando que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, pois não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externado pela necessidade de resguardar a ordem pública.
O juízo acrescenta que a prisão é a única medida eficaz para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, pois, o paciente está foragido.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809861-56.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 05/10/2021 21:14:08
Polo Ativo: WELISON DAMIAO SANTOS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283-A
Polo Passivo: JUIZO 1 VARA CRIMINAL ARIQUEMES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente WELISON DAMIÃO SANTOS. Preso preventivamente no Centro de Ressocialização de Ariquemes-RO, desde 25/12/2020, supostamente pelo cometimento do tipo descrito no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II do Código Penal.
Em apertada síntese alega que está recluso há 10 (dez) meses, sem o devido julgamento. Que não consta nos autos processuais elementos evidenciadores para a manutenção da prisão preventiva, pois a abstratividade do tipo penal não impõe razões legais e suficientes para a cabível prisão cautelar e que, portanto, não subsiste risco à investigação ou instrução criminal em curso.
Aduz ser o paciente genitor de dois filhos, ambos menores de idade, A.J.S. nascida em 22/11/2017, (ID13457603), e J.M.S. nascido em 02/10/2020, (ID13457602).
Informa ainda que sua esposa, Gabriela Perpetua da Silva, é deficiente visual. Juntou documentos ID's 13457954 e 13457955 respectivamente a fim de fundamentar a possibilidade de substituição da pena preventiva em domiciliar, pois ambos os filhos e sua esposa necessitam de cuidados.
Traz aos autos informação de que o paciente é primário e possui bons antecedentes, sendo pessoa íntegra e não respondeu a qualquer outro processo crime.
Destaca ainda que o paciente possui endereço fixo, anexou comprovante de residência em nome de Gabriela Perpetua da Silva, ID 13457957.
Por fim, requer a concessão da ordem em favor de WELISON DAMIÃO SANTOS, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Em que pese o impetrante informe que o paciente WELISON DAMIÃO SANTOS supostamente praticou o tipo penal previsto no artigo 121, §2º, II c/c artigo 14, II; todos do Código Penal Brasileiro, no entanto, deixou de trazer aos autos documentos suficientes para a devida análise do presente Writ.
Apesar de rechaçar o suposto constrangimento ilegal cometido pelo juízo a quo sob a alegação de que o paciente está há dez meses sem o devido julgamento e prolação da sentença, não foi possível constatar nos autos Ata da Audiência que decretou a prisão ou conversão, ou ainda qualquer outro documento obrigatório para a devida instrução do writ e sua necessária e suficiente análise no que diz respeito a suposta ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, inobstante as informações trazidas ou documentos acostados nos autos, não é possível analisar o pleito buscado pelo impetrante,

já que há deficiência da instrução probatória, conforme já apontado, não cumprindo, portanto, o Impetrante os requisitos mínimos para a respectiva análise do Writ.

É sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, por ser Remédio Constitucional que depende de prova pré-constituída.
Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a pré-constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.
Em tela, a petição inicial não ofereceu elementos básicos e fundamentação jurídica suficiente para possibilitar o seu regular prosseguimento, já que não consta nos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante.
Dessa ótica, não há falar em constrangimento ilegal quando o impetrante não faz suficiente prova ao ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade supostamente suportada pelo paciente.
Portanto, é deficiente a instrução do writ. Mostrando-se desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.
(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:
Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Writ não conhecido.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809322-90.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 23/09/2021 12:00:02
Polo Ativo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de William de Jesus Santos, preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput da ambos da Lei 11.343/06.
Narram os impetrantes que o paciente está preso desde o dia 02/03/2021, e que decorreu o prazo de 06 meses e ainda não ocorreu a instrução criminal.
Alegam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/08/2021 e redesignada para o dia 26/10/2021. Devido a isso, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do prazo, consequentemente, da prisão cautelar.
Mencionam que o paciente não deu motivo ao excesso de prazo para instrução processual.
Discorrem que o juízo a quo manteve a prisão preventiva do paciente em 18/07/2021.
Sustentam que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem endereço fixo e trabalho lícito e que não oferece qualquer risco a aplicação da lei penal e a instrução processual.
Argumentam que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, sejam eles o fumus boni iuris e o periculun in mora".
Por fim, requerem que seja concedida a ordem liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33, caput e 35, ambos da lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico.
Os impetrantes alegam excesso de prazo para a audiência de instrução e julgamento, uma vez que foi designada para o dia 30/08/2021 e redesignada para o dia 26/10/2021.

Defendem ainda, que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, e que não apresenta qualquer risco para a instrução criminal ou para aplicação da lei penal.
Segundo consta nos autos, após receberem informações de populares que havia indivíduos distribuindo notas falsas e vendas de entorpecentes no Distrito do Garimpo Bom Futuro, guarnição policial localizou na residência do paciente 71 invólucros de cocaína, totalizando 275g, bem como 2 volumes da mesma substância, pesando 485g, bem como várias cartelas de medicamento paracetamol, todos abertos, 1 lata de thinner, 2 pedras de crack (equivalente a 92g), 1 balança de precisão, embalagens e produtos de origem duvidosa, como aparelho de televisão, relógios, carregador de celular e celular.
Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto. No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809322-90.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 23/09/2021 12:00:02
Polo Ativo: WILLIAM DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS FOGACA, LUIZ EDUARDO FOGACA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de William de Jesus Santos, preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput da ambos da Lei 11.343/06.
Narram os impetrantes que o paciente está preso desde o dia 02/03/2021, e que decorreu o prazo de 06 meses e ainda não ocorreu a instrução criminal.
Alegam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/08/2021 e redesignada para o dia 26/10/2021. Devido a isso, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do prazo, consequentemente, da prisão cautelar.
Mencionam que o paciente não deu motivo ao excesso de prazo para instrução processual.
Discorrem que o juízo a quo manteve a prisão preventiva do paciente em 18/07/2021.
Sustentam que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem endereço fixo e trabalho lícito e que não oferece qualquer risco a aplicação da lei penal e a instrução processual.
Argumentam que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, sejam eles o fumus boni iuris e o periculun in mora".
Por fim, requerem que seja concedida a ordem liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33, caput e 35, ambos da lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico.
Os impetrantes alegam excesso de prazo para a audiência de instrução e julgamento, uma vez que foi designada para o dia 30/08/2021 e redesignada para o dia 26/10/2021.
Defendem ainda, que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, e que não apresenta qualquer risco para a instrução criminal ou para aplicação da lei penal.
Segundo consta nos autos, após receberem informações de populares que havia indivíduos distribuindo notas falsas e vendas de entorpecentes no Distrito do Garimpo Bom Futuro, guarnição policial localizou na residência do paciente 71 invólucros de cocaína, totalizando 275g, bem como 2 volumes da mesma substância, pesando 485g, bem como várias cartelas de medicamento paracetamol, todos abertos, 1 lata de thinner, 2 pedras de crack (equivalente a 92g), 1 balança de precisão, embalagens e produtos de origem duvidosa, como aparelho de televisão, relógios, carregador de celular e celular.
Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto. No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809687-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 01/10/2021 07:23:12
Polo Ativo: ALEXSANDRO SEGOBIA MOURAO e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847-A, DANIEL PEREIRA ROCHA - RO11737
Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar em favor de Alexsandro Segobia Moura, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal.
Alegam os impetrantes, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio contra a vítima Francisco Rodrigues de Souza, e o mandado de prisão foi cumprido no dia 11 de setembro de 2019.
Aduzem que durante toda a instrução criminal, não surgiram fatos que comprovem o envolvimento do paciente na cena do crime, nem através da perícia criminal, nem mesmo por testemunhas.
Mencionam que a manutenção da prisão preventiva do paciente é ilegal e absurda, em face de não existir nos autos elementos comprobatórios de autoria, nem tampouco indícios de autoria.
Relatam que em homenagem ao princípio da razoabilidade, nenhum requisito capaz de negar o pleito se encontra presente, uma vez que inexiste complexidade no processo.
Sustentam que, conforme jurisprudência, teria que se dar um prazo de 81 dias para o julgamento do feito com réu preso, e que o paciente se encontra a quase dois anos preso preventivamente aguardando o julgamento.
Enunciam que em razão das condições pessoais favoráveis apresentadas pelo paciente, bem como o fato da fase inquisitorial ter chegado ao fim e apresentada a denúncia, é perfeitamente possível a substituição da prisão preventiva por medida cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, requerem a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugnam pela decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se da narrativa dos impetrantes que Alexsandro Segobia Mourão encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no art. 121, §2º, II, do CP, qual seja, homicídio qualificado.
Embora os impetrantes tenham refutado o constrangimento ilegal em face excesso de prazo, não constato a existência de cópia da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.
Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.
Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.
No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.
Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.
Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.
Neste sentido é a manifestação do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:
Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Writ não conhecido.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809687-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 01/10/2021 07:23:12
Polo Ativo: ALEXSANDRO SEGOBIA MOURAO
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PEREIRA ROCHA, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar em favor de Alexsandro Segobia Moura, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal.
Alegam os impetrantes, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio contra a vítima Francisco Rodrigues de Souza, e o mandado de prisão foi cumprido no dia 11 de setembro de 2019.
Aduzem que durante toda a instrução criminal, não surgiram fatos que comprovem o envolvimento do paciente na cena do crime, nem através da perícia criminal, nem mesmo por testemunhas.
Mencionam que a manutenção da prisão preventiva do paciente é ilegal e absurda, em face de não existir nos autos elementos comprobatórios de autoria, nem tampouco indícios de autoria.
Relatam que em homenagem ao princípio da razoabilidade, nenhum requisito capaz de negar o pleito se encontra presente, uma vez que inexiste complexidade no processo.
Sustentam que, conforme jurisprudência, teria que se dar um prazo de 81 dias para o julgamento do feito com réu preso, e que o paciente se encontra a quase dois anos preso preventivamente aguardando o julgamento.
Enunciam que em razão das condições pessoais favoráveis apresentadas pelo paciente, bem como o fato da fase inquisitorial ter chegado ao fim e apresentada a denúncia, é perfeitamente possível a substituição da prisão preventiva por medida cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, requerem a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugnam pela decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se da narrativa dos impetrantes que Alexsandro Segobia Mourão encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no art. 121, §2º, II, do CP, qual seja, homicídio qualificado.
Embora os impetrantes tenham refutado o constrangimento ilegal em face excesso de prazo, não constato a existência de cópia da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.
Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.
Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.
No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.
Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.
Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.
Neste sentido é a manifestação do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.
(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:
Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Writ não conhecido.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809755-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/10/2021 15:11:37
Polo Ativo: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES e outros
Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de Adão Mendes Tomichá, preso preventivamente em 29/10/2021, acusado de ter praticado a conduta prevista no art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP.
A defesa alega a ausência de fundamentação concreta ao converter a prisão em flagrante em preventiva e que o juízo a quo se baseou unicamente nos antecedentes e usou argumentos abstratos.
Sustenta que o processo mencionado pelo Ministério Público para alegar que o paciente já foi condenado por outros crimes, na verdade tem o ora paciente figurando como vítima, não podendo ser utilizado para se concluir sobre a personalidade voltada para o crime.
Discorre sobre o argumento de que a prisão do paciente seria necessária para garantir a ordem pública, concluindo não servir para embasar o decreto de prisão preventiva.
Menciona a desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que a segregação cautelar não pode ser mais grave que a pena que, ao final de um eventual processo, será imposta.
Aduz que o crime imputado ao paciente é de furto simples, na modalidade tentada. Dessa forma, sequer consta nos autos laudo a materialidade, embasando-se a prisão somente pela atitude suspeita do paciente.
Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do fato típico descrito no art 155, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal, qual seja, furto na forma tentada.
A defesa alega a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da prisão.
Segundo consta nos autos, o paciente foi avistado por policiais civis em atitude suspeita no Estádio Municipal, ocasião em que o abordaram e constataram que o conduzido estava cortando fios de energia do local, com o objetivo de subtraí-los.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, foi fundamentada com base na prova de existência do crime e fortes indícios de autoria. Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão não apresentaria eficácia, uma vez que Adão já foi condenado por outros crimes e está em cumprimento de pena em regime aberto.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809755-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 03/10/2021 15:11:37
Polo Ativo: ADÃO MENDES TOMICHÁ
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de Adão Mendes Tomichá, preso preventivamente em 29/10/2021, acusado de ter praticado a conduta prevista no art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP.
A defesa alega a ausência de fundamentação concreta ao converter a prisão em flagrante em preventiva e que o juízo a quo se baseou unicamente nos antecedentes e usou argumentos abstratos.
Sustenta que o processo mencionado pelo Ministério Público para alegar que o paciente já foi condenado por outros crimes, na verdade tem o ora paciente figurando como vítima, não podendo ser utilizado para se concluir sobre a personalidade voltada para o crime.
Discorre sobre o argumento de que a prisão do paciente seria necessária para garantir a ordem pública, concluindo não servir para embasar o decreto de prisão preventiva.
Menciona a desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que a segregação cautelar não pode ser mais grave que a pena que, ao final de um eventual processo, será imposta.
Aduz que o crime imputado ao paciente é de furto simples, na modalidade tentada. Dessa forma, sequer consta nos autos laudo a materialidade, embasando-se a prisão somente pela atitude suspeita do paciente.
Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do fato típico descrito no art 155, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal, qual seja, furto na forma tentada.
A defesa alega a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da prisão.
Segundo consta nos autos, o paciente foi avistado por policiais civis em atitude suspeita no Estádio Municipal, ocasião em que o abordaram e constataram que o conduzido estava cortando fios de energia do local, com o objetivo de subtraí-los.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, foi fundamentada com base na prova de existência do crime e fortes indícios de autoria. Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão não apresentaria eficácia, uma vez que Adão já foi condenado por outros crimes e está em cumprimento de pena em regime aberto.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809775-85.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 04/10/2021 15:55:15
Polo Ativo: MEYSON VITORIANO AUZIER e outros
Advogados do(a) PACIENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157-A, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Meyson Vitoriano Auzier, com mandado de prisão preventiva em seu desfavor, acusado de praticar o crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal.
Narram os impetrantes que no dia 24/07/2021, o paciente, em companhia de amigos e familiares, estava presente em um evento ocorrido em uma chácara nesta cidade de Porto Velho quando, após uma discussão que já havia se encerrado horas antes, foi surpreendido com o aparecimento repentino de José Valney Calixto de Oliveira, a vítima, que adentrou disparando diversas vezes na direção de outra vítima, Rafael Simão, cujo processo foi arquivado pela morte de seu autor, José Valney.
Alegam que a vítima José Valney veio a óbito na sequência dos fatos em condições até o momento não esclarecidas, bem como, mesmo após a recepção da denúncia, continua não individualizada a conduta dos denunciados, havendo apenas presente a materialidade dos fatos, não sendo a autoria conhecida, razão pela qual entendem ilegal a ordem de prisão expedida em face do paciente.

Em 27/07/202, se dirigiu espontaneamente à presença do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, depôs, entregou as armas que possuía e contribuiu para a investigação oportunizando meios para que as autoridades pudessem chegar ao corréu Ericon Fernandes, demonstrando boa-fé em contribuir para a investigação. Porém, mesmo assim foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, razão que o paciente foi obrigado a tomar rumo incerto para evitar uma prisão ilegal.
Enunciam que o paciente tem residência fixa, trabalho lícito, laços familiares, não possui qualquer contato com os familiares da vítima e, principalmente, não possui qualquer meio para obstar a investigação ou persecução penal, razão pela qual inexiste justa causa, frisa-se, para a manutenção da ordem de prisão.
Aduzem que outro fato a ser levado em consideração é que a suposta vítima nos autos é o real único motivo para a decretação da prisão preventiva, pelo fato de ser o de cujus um delegado de polícia.
Argumentam que a autoridade coatora deixa de fundamentar a decisão prolatada, uma vez que a jurisprudência nacional veda a simples menção do disposto no art. 312 do CPP, afirmando que a necessidade de cautela deve ser baseada em fatos concretos dos autos.
Sustentam que o simples fato de lançar que se trata a prisão como necessária para resguardar a ordem pública e garantia da aplicação da lei penal sem a devida fundamentação com fatos ocorridos, não pode ser justificativa para a aplicação de uma cautela tão gravosa.
Por fim, requerem a concessão da ordem liminarmente, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugnam pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra foragido com a prisão preventiva decretada sob alegação de ter praticado, em tese, a conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal, qual seja, homicídio simples.
O impetrante alega que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, sustentando que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, pois não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externado pela necessidade de resguardar a ordem pública.
O juízo acrescenta que a prisão é a única medida eficaz para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, pois, o paciente está foragido.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809775-85.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 04/10/2021 15:55:15
Polo Ativo: MEYSON VITORIANO AUZIER
Advogado(s) do reclamante: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Meyson Vitoriano Auzier, com mandado de prisão preventiva em seu desfavor, acusado de praticar o crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal.
Narram os impetrantes que no dia 24/07/2021, o paciente, em companhia de amigos e familiares, estava presente em um evento ocorrido em uma chácara nesta cidade de Porto Velho quando, após uma discussão que já havia se encerrado horas antes, foi surpreendido com o aparecimento repentino de José Valney Calixto de Oliveira, a vítima, que adentrou disparando diversas vezes na direção de outra vítima, Rafael Simão, cujo processo foi arquivado pela morte de seu autor, José Valney.
Alegam que a vítima José Valney veio a óbito na sequência dos fatos em condições até o momento não esclarecidas, bem como, mesmo após a recepção da denúncia, continua não individualizada a conduta dos denunciados, havendo apenas presente a materialidade dos fatos, não sendo a autoria conhecida, razão pela qual entendem ilegal a ordem de prisão expedida em face do paciente.
Em 27/07/202, se dirigiu espontaneamente à presença do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, depôs, entregou as armas que possuía e contribuiu para a investigação oportunizando meios para que as autoridades pudessem chegar ao corréu Ericon Fernandes, demonstrando boa-fé em contribuir para a investigação. Porém, mesmo assim foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, razão que o paciente foi obrigado a tomar rumo incerto para evitar uma prisão ilegal.
Enunciam que o paciente tem residência fixa, trabalho lícito, laços familiares, não possui qualquer contato com os familiares da vítima e, principalmente, não possui qualquer meio para obstar a investigação ou persecução penal, razão pela qual inexiste justa causa, frisa-se, para a manutenção da ordem de prisão.

Aduzem que outro fato a ser levado em consideração é que a suposta vítima nos autos é o real único motivo para a decretação da prisão preventiva, pelo fato de ser o de cujus um delegado de polícia.
Argumentam que a autoridade coatora deixa de fundamentar a decisão prolatada, uma vez que a jurisprudência nacional veda a simples menção do disposto no art. 312 do CPP, afirmando que a necessidade de cautela deve ser baseada em fatos concretos dos autos.
Sustentam que o simples fato de lançar que se trata a prisão como necessária para resguardar a ordem pública e garantia da aplicação da lei penal sem a devida fundamentação com fatos ocorridos, não pode ser justificativa para a aplicação de uma cautela tão gravosa.
Por fim, requerem a concessão da ordem liminarmente, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugnam pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra foragido com a prisão preventiva decretada sob alegação de ter praticado, em tese, a conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal, qual seja, homicídio simples.
O impetrante alega que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, sustentando que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, pois não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externado pela necessidade de resguardar a ordem pública.
O juízo acrescenta que a prisão é a única medida eficaz para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, pois, o paciente está foragido.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0808398-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 01/09/2021 21:19:02
Polo Ativo: ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Despacho
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONALDO PARANHA DA SILVA, advogado constituído, em favor dos pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, presos temporariamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
Relatou a parte impetrante que os pacientes foram presos temporariamente pela suposta prática de homicídio consumado (morte de WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO por meio de disparo de arma de fogo, ocorrida no dia 05 de junho de 2021). Referiu que “as prisões dos investigados são arbitrárias, não existem provas de autoria, apenas falácias da polícia civil em desfavor dos investigados”. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como que a decisão não restou fundamentada – “A prisão dos investigados não é dado essencial para que a prestação jurisdicional não se frustre quando da prolação da eventual sentença penal condenatória; vez que, os investigados deixou claro que de forma alguma pretendem esquivar-se da justiça”. Teceu considerações quanto os pressupostos pessoais dos coactos e a presunção de inocência. Por fim, requereu a concessão da liminar, revogando-se a prisão temporária dos pacientes. Subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares, com a confirmação no mérito.
É o relatório.
Os pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, encontram-se recolhidos ao sistema prisional preventivamente pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado.
Impetrou-se a presente ordem de Habeas Corpus objetivando a soltura dos constritos ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere cautelar por outras medidas cautelares diversas.
A presente impetração encontra-se prejudicada.

Isso porque, durante a tramitação do writ, tiveram os constritos decretadas suas custódias preventivas pelo Magistrado a quo, em decisum assim fundamentado:

[…]

I – DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA

Cuida-se de representação ofertada pela autoridade policial na qual requer a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, os quais foram indiciados pela prática de crime de homicídio contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO [id n. 62368741 – fls. 282/291].

Vieram-me conclusos.

É o necessário a relatar. Decido.

A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.

No presente caso, ponderando os elementos de convicção coligidos, nota-se que merece deferimento o requerimento de conversão da prisão temporária em preventiva dos nacionais ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.

Os representados foram indiciados pela prática de crime de homicídio qualificado contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO.

Desta forma, sendo a infração imputada aos representados punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, e preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.

Ainda, vale observar que o §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, exige, ainda, que a prisão preventiva seja fundamentada em receio de perigo existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, o que também se enquadra ao presente caso, visto que os fatos ocorreram em 05/06/2021.

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado.

O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria [ou participação]. Já o segundo trata-se do perigo que o agente solto traz para a sociedade [garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal].

Quanto ao fumus comissi delicti, a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo tanatoscópico de fls. 22/29 [id 62368748].

Quanto aos indícios de autoria, a autoridade detalha em seu relatório [id 62368741 – fls. 282/291], dando ênfase aos depoimentos testemunhais e degravações de dispositivos móveis dos representados. Vejamos:

[...] Na delegacia foram colhidas as declarações da companheira do ofendido, senhora RAQUEL DAS GRAÇAS BRITO, oportunidade em que esclareceu sobre o que WELSEY fez naquele dia (do crime), bem como deu informações importantes sobre o que, posteriormente, veio a se confirmar como motivação delitiva.

Assim narrou: que seu companheiro tinha como profissão ser salgadeiro, mas estava desempregado; Que o último local de serviço dele foi em uma panificadora situada próximo de sua casa, chamada PANIFICADORA FLAMBOYANT, com endereço na Rua Idalva Fraga Moreira, ou seja, na mesa rua de sua casa; Que WESLEY deixou de trabalhar nesse local há cerca de dois ou três meses, Que ele foi despedido daquela padaria logo depois de ter ocorrido um furto e acredita que a demissão de WESLEY foi em razão desse crime que teria ocorrido por lá, pois ouviu comentários de pessoas da vizinhança, que frequentam aquela padaria, que uma mulher que acredita ser a dona do estabelecimento fez comentários do tipo além da gente botar os caras pra trabalhar pra gente, eles pegam e fazem isso com a gente (...) recentemente WESLEY foi preso, acusado de ter praticado o 157, tendo passado três dias presos; Que fazia uns 15 (quinze) dias que ele havia sido solto, quando foi vítima de homicídio (...) quanto ao crime, tem a esclarecer que naquela data, último sábado (05/06/2021) acordou junto com o WESLEY as 11h; Que logo saiu com ele pra buscar comida, voltando pra casa, onde almoçaram com as crianças, Que depois voltaram a dormir, acordando já por volta das 15h; Que então o WESLEY saiu novamente, na companhia dos três filhos da declarante, pra buscar merenda, e não demorou muito ele retornou com os salgados que comprou e lancharam todos; Que pouco depois WESLEY, só, seguiu para frente da casa, pra ficar sentado numa pedra, que usam como banco, já na calçada, do lado de fora; Que a declarante continuou dentro de casa, com seus filhos; Que não demorou muito escutou cinco estampidos (…) logo veio o WESLEY correndo pra dentro de casa; Que ainda não tinha entendido o que estava ocorrendo; Que WESLEY assim que chegou foi direto para a cama, mas antes de se deitar disse, segurando as duas mãos na altura do tórax Meu Deus, mãe e caiu sobre a cama, de barriga pra baixo; Que ele não sangrava, mas nessa hora viu que tinha um furinho nas costas, quando só então deu conta de que WESLEY tinha sido atingido por tiros (...). (sic).

A informação apresentada pela companheira da vítima, ganhou maior relevância diante no depoimento prestado pela senhora MARIA VILACI LIMA DA SILVA (fs. 13/14) e do relatório preliminar da equipe de investigação (fs. 30/42).

MARIA VILACI LIMA DA SILVA é proprietária do edifício onde fica sediada da citada padaria.

Inquirida, narrou: (...) conhecia de vista a vítima (WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO) (...) ele residia próximo a seu endereço (...) é proprietária do imóvel de seu endereço residencial, como também do imóvel ao lado, onde funciona uma padaria há anos (...) essa padaria já trocou de dono várias vezes (...) o último proprietário da padaria, tendo como seu inquilino, foi o senhor ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, que tocou a padaria juntamente com a esposa dele, chamada ROMILDA, que estabeleceram contrato de aluguel com a declarante assim que compraram o ponto comercial (padaria), por um ano, tendo iniciado em 12 de março 2020, sendo que nessa mesma data do corrente ano o contrato de locação foi renovado por mais um ano (...) contudo, no dia 05 de junho de 2021, ROMILDA e ADELINO venderam a padaria para a depoente e seu esposo ALVINO (...) em outra oportunidade a ROMILDA já tinha manifestado interesse em vender a padaria, e que o que tinha a motivado a pensar em vender foi o fato dela ter sido vítima de roubo na casa residencial dela (...) mais recentemente ROMILDA relatou que foi vítima de um segundo roubo em sua casa, ela se mostrava bastante traumatizada com esse fato (...) esse segundo roubo teria ocorrido em meados do mês de maio/2021, e segundo ROMILDA esse foi o motivo de agora ela e seu esposa decidir vender a padaria (...) na sexta-feira ela pegou o número do telefone celular de ALVINO com o genro da declarante, DISON, e ligou pra ele, oferecendo o comércio (...) ALVINO comprou a padaria (...) neste ano apresenta o último contrato de locação do imóvel da padaria, que tinha renovado do mês de março deste ano, como também do recibo do depósito efetuado do pagamento pela compra dos equipamentos e produtos da padaria (...). (sic)

As narrativas colhidas deixam claro que WESLEY trabalhou na padaria em que o casal ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e ROMILDA LUCIA PEIXÃO eram proprietários e que foi demitido recentemente, bem com que logo após o crime, na mesma data do fato, o casal repentinamente vendeu o estabelecimento comercial para MARIA VILACI LIMA DA SILVA e seu marido ALVINO, proprietários do edifício sede do estabelecimento comercial, recebendo a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 49).

Observa-se, também, que as narrativas informam que o casal ADEILDO e ROMILDA foram recentemente vítimas de dois roubos ocorridos no então endereço de residência, fatos que o casal noticiou à polícia (fs. 53/54).
Como consta na narrativa transcrita acima, RAQUEL acredita que a demissão de WESLEY esteve relacionada ao primeiro roubo na casa de ADEILDO e ROMILDA, porque tomou conhecimento de que o casal acreditava no envolvimento da vítima.
Imagens do circuito externo da Padaria FLAMBOYANT, coletadas quando o estabelecimento comercial já havia sido vendido ao casal MARIA VILACI LIMA DA SILVA e ALVINO, captou a execução do crime (vide CD juntado à f. 28 e relatório às fs. 33/34).
De uma câmera instalada na área externa frontal do comércio, o vídeo revela que o infrator passou trafegando com uma motocicleta, passando em frente à padaria, após o delito, o que possibilitou aos investigadores observar que a motocicleta é de modelo antigo e cor verde.
Em consulta ao sistema do DETRAN RO foi identificado, em nome de ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano modelo 2000/2000, placa NBL1835/RO, de cor verde (f. 35), portanto, de características que a coloca como suspeito de ter sido a utilizada pelo algoz.
Foi observado também um comportamento incomum do motociclista infrator. Quando passava em frente a padaria olhou acintosamente para o rumo do veículo GM Prisma estacionado à frente estabelecimento e/ou para o interior da padaria (vide fs. 33/34).
O referido veículo, de ano/modelo 2013/2014, cor branca, de placa ML18507/RO, havia sido estacionado naquele local cerca de doze minutos antes do crime por VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, filha de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO.
Dias após o crime, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS se mudaram para o município de Ji-Paraná (vide f. 52).
[...]
Pelo conteúdo preliminarmente analisado, os indícios de autoria que recaiam sobre ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS restaram mais robustos e revelaram a direta participação da filha da primeira, VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.
Consta no relatório VANESSA trocando mensagem com "TIO JESSÉ" (em identificação) para aquisição de uma arma de fogo. Há, inclusive, fotografia de um revólver (oito dias antes do crime, em 28/05/2021).
No dia 03/06/2021 (dois dias antes do crime) VANESSA manda mensagens à mãe, ROMILDA, dois dias antes do crime, cujo assunto é sobre o autor-executor, com o seguinte texto: "O menino lá"... "Disse que faz o serviço"... "Mas tem q mostrar quem é"... (reproduzi)
Também ficou evidente, pelo conteúdo já analisado, que ROMILDA também estabelece conversas por áudio com o "TIO JESSE", para aquisição de arma de fogo, citando-a como "peça", outrora como "máquina de cortar pão", e referindo-se às munições como "tela", diálogos ocorridos por áudio no dia 1/06/2021 (quatro dias antes do crime).
No dia 02/06/2021 (três dias antes do crime) a pessoa identificada como "NEZINHO" envia áudio à ROMILDA, cujo conteúdo deixa claro que falam sobre a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, o qual residia bem próximo à padaria de ROMILDA.
Conteúdo do áudio:
"(...) Pela voz tu conhecia né, pessoa dali de perto mesmo entendeu como esse rapaz dai já tava junto né, esse papaizinho que mora ia perto ai, então o resto demais também deve ser tudo conhecido dele, é complicado né, é ruim porque, imagino o que você deve tá passando ai né (refere-se aos dois roubos que ROMILDA sofreu recentemente em sua residência), pessoa sabe onde a pessoa mora, fica aquele trauma, até da casa fica uma situação delicada mesmo, só deus mesmo. (...)"
Já no dia seguinte ao crime, ROMILDA manda áudio para FÁTIMA, narrando estar com medo de permanecer em casa.
Em 07/06, ROMILDA manda um áudio para "CLAUDIO", para saber se ele "zerou" (apagou) as imagens das câmeras da padaria, onde há câmera frontal, voltada à rua, cujo endereço fica bem próximo ao local de crime.
[...]
Por fim, juntou-se relatório conclusivo das degravações periciais autorizadas pela justiça (fs. 231/249), cujo teor, em especial, acrescentou ao preliminar (fs. 178/192):
- Áudio entre ROMILDA para o "TIO JESSÉ", ocorrido às 23h30min do dia 31/05/2021, onde a primeira pede ao segundo uma arma emprestada. O diálogo ocorre em momento anterior ao citado no relatório preliminar, quando ROMILDA usa as palavras "peça" e "máquina de cortar pão" para se referir a arma de fogo;
- Conversa de texto, por WhatsApp, entre VANESSA e/o interlocutor intitulado como "TIBIU", em que este pede àquela para que seu padrasto (ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS) dê um fim na arma, informando que "A polícia já sabe que ele comprou revólver" (sic) [...]"
Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.
No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concretados fatos, bem como à sua particular execução [em tese como forma de vingança].
O crime em questão revela extremada gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.
Importante pontuar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.
Ainda, a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal, tendo em vista: a) – a tentativa de evasão dos representados Romilda e Adeildo [segundo apurado em relatório policial]; b) para manter as testemunhas na tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor; c) – para que a colheita de provas, de um modo geral, não sofram perturbações; d)- pelo fato de que fora instaurado novo Inquérito Policial com o objetivo de identificar e reunir elementos de informações e provas sobre o autor executor do crime em questão.
Ainda, importante observar que, em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os agentes terão o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência da conduta.
Diante deste quadro, a prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito a ele imputado, bem como para assegurar a instrução criminal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.
Com base nestes fatos, entendo presentes os pressupostos autorizadores [artigos 312 e 313, inciso I, Código de Processo Penal] a justificar a decretação da prisão cautelar.
Assim, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos representados ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, nascida aos 17/02/1979, filha de José Paixão e de Margarida das Graças

Paixão, com carteira de identidade RG nº. 692872 SSP RO, inscrita no CPF nº. 721.193.652-53, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, nascido aos 19/12/1975, filho de Manoel dos Santos e de Maria Teixeira dos Santos, com carteira de identidade RG nº. 692821 SSP RO, inscrito no CPF nº. 722.282.452-91, e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, nascida aos 11/04/1996, filha de Ozéias Feliciano Teixeira e de Romilda Lúcia Paixão, com carteira de identidade RG nº 1364989 SSP RO, inscrita no CPF nº. 025.505.722-97.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisões preventivas no BNMP.
Notifique-se a autoridade policial a respeito desta decisão, bem como dê ciência ao Ministério Público.
[...]
Assim que não mais subsistindo o ato judicial atacado – decisão que decretou a prisão temporária dos coactos – a restrição de liberdade, agora, decorrente de novo outro título (prisão preventiva), que se lastreia em requisitos completamente diversos daqueles exigidos Lei nº 7.960/1989, a presente ação constitucional autônoma perdeu seu objeto.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. NOVO DECRETO. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO PREJUDICADO.
1. Ante clara pretensão de efeitos infringentes, são os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática recebidos como agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.
2. Resta prejudicado o recurso interposto pela prisão temporária, substituída por outro decreto de prisão cautelar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC 34.989/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.
1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária.
2. Ordem denegada. (HC 48.019/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 267)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.
2. Writ prejudicado. (HC 42.922/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 320)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. CONVERTIDA A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, VERIFICA-SE A PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084330273, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Arne Vieira de Azambuja, Julgado em: 31-07-2020)
HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO CONCERNENTE À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO CONSTRITIVO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que não mais subsiste a segregação temporária imposta ao paciente, ainda que tenha sido determinada sua prisão preventiva, tem-se que resta prejudicada a presente impetração, nos termos do art. 659 do CPP, pois cessada a alegada coação ilegal efetivamente atacada. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084099530, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 09-04-2020)
Em situações assim, o art. 659 do Código de Processo Penal, determina que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.
O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Guilherme de Souza Nucci sobre o tema refere que, “em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento judicial para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou a coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus” (In Código de Processo Penal comentado – 15ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1033).
Nesses termos, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a caracterizada superveniente perda de objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, o que faço por meio de decisão monocrática, em consonância com o disposto no art. 123, V, do RI/TJ-RO.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Diligências legais.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0808398-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 01/09/2021 21:19:02
Polo Ativo: ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A

Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Despacho
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONALDO PARANHA DA SILVA, advogado constituído, em favor dos pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, presos temporariamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
Relatou a parte impetrante que os pacientes foram presos temporariamente pela suposta prática de homicídio consumado (morte de WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO por meio de disparo de arma de fogo, ocorrida no dia 05 de junho de 2021). Referiu que "as prisões dos investigados são arbitrárias, não existem provas de autoria, apenas falácias da polícia civil em desfavor dos investigados". Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como que a decisão não restou fundamentada – "A prisão dos investigados não é dado essencial para que a prestação jurisdicional não se frustre quando da prolação da eventual sentença penal condenatória; vez que, os investigados deixou claro que de forma alguma pretendem esquivar-se da justiça". Teceu considerações quanto os pressupostos pessoais dos coactos e a presunção de inocência. Por fim, requereu a concessão da liminar, revogando-se a prisão temporária dos pacientes. Subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares, com a confirmação no mérito.
É o relatório.
Os pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, encontram-se recolhidos ao sistema prisional preventivamente pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado.
Impetrou-se a presente ordem de Habeas Corpus objetivando a soltura dos constritos ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere cautelar por outras medidas cautelares diversas.
A presente impetração encontra-se prejudicada.
Isso porque, durante a tramitação do writ, tiveram os constritos decretadas suas custódias preventivas pelo Magistrado a quo, em decisum assim fundamentado:
[…]
I – DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA
Cuida-se de representação ofertada pela autoridade policial na qual requer a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, os quais foram indiciados pela prática de crime de homicídio contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO [id n. 62368741 – fls. 282/291].
Vieram-me conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
No presente caso, ponderando os elementos de convicção coligidos, nota-se que merece deferimento o requerimento de conversão da prisão temporária em preventiva dos nacionais ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.
Os representados foram indiciados pela prática de crime de homicídio qualificado contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO.
Desta forma, sendo a infração imputada aos representados punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, e preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.
Ainda, vale observar que o §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, exige, ainda, que a prisão preventiva seja fundamentada em receio de perigo existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, o que também se enquadra ao presente caso, visto que os fatos ocorreram em 05/06/2021.
No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado.
O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria [ou participação]. Já o segundo trata-se do perigo que o agente solto traz para a sociedade [garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal].
Quanto ao fumus comissi delicti, a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo tanatoscópico de fls. 22/29 [id 62368748].
Quanto aos indícios de autoria, a autoridade detalha em seu relatório [id 62368741 – fls. 282/291], dando ênfase aos depoimentos testemunhais e degravações de dispositivos móveis dos representados. Vejamos:
[...] Na delegacia foram colhidas as declarações da companheira do ofendido, senhora RAQUEL DAS GRAÇAS BRITO, oportunidade em que esclareceu sobre o que WELSEY fez naquele dia (do crime), bem como deu informações importantes sobre o que, posteriormente, veio a se confirmar como motivação delitiva.
Assim narrou: que seu companheiro tinha como profissão ser salgadeiro, mas estava desempregado; Que o último local de serviço dele foi em uma panificadora situada próximo de sua casa, chamada PANIFICADORA FLAMBOYANT, com endereço na Rua Idalva Fraga Moreira, ou seja, na mesa rua de sua casa; Que WESLEY deixou de trabalhar nesse local há cerca de dois ou três meses, Que ele foi despedido daquela padaria logo depois de ter ocorrido um furto e acredita que a demissão de WESLEY foi em razão desse crime que teria ocorrido por lá, pois ouviu comentários de pessoas da vizinhança, que frequentam aquela padaria, que uma mulher que acredita ser a dona do estabelecimento fez comentários do tipo além da gente botar os caras pra trabalhar pra gente, eles pegam e fazem isso com a gente (...) recentemente WESLEY foi preso, acusado de ter praticado o 157, tendo passado três dias presos; Que fazia uns 15 (quinze) dias que ele havia sido solto, quando foi vítima de homicídio (...) quanto ao crime, tem a esclarecer que naquela data, último sábado (05/06/2021) acordou junto com o WESLEY as 11h; Que logo saiu com ele pra buscar comida, voltando pra casa, onde almoçaram com as crianças, Que depois voltaram a dormir, acordando já por volta das 15h; Que então o WESLEY saiu novamente, na companhia dos três filhos da declarante, pra buscar merenda, e não demorou muito ele retornou com os salgados que comprou e lancharam todos; Que pouco depois WESLEY, só, seguiu para frente da casa, pra ficar sentado numa pedra, que usam como banco, já na calçada, do lado de fora; Que a declarante continuou

dentro de casa, com seus filhos; Que não demorou muito escutou cinco estampidos (…) logo veio o WESLEY correndo pra dentro de casa; Que ainda não tinha entendido o que estava ocorrendo; Que WESLEY assim que chegou foi direto para a cama, mas antes de se deitar disse, segurando as duas mãos na altura do tórax Meu Deus, mãe e caiu sobre a cama, de barriga pra baixo; Que ele não sangrava, mas nessa hora viu que tinha um furinho nas costas, quando só então deu conta de que WESLEY tinha sido atingido por tiros (...). (sic).

A informação apresentada pela companheira da vítima, ganhou maior relevância diante no depoimento prestado pela senhora MARIA VILACI LIMA DA SILVA (fs. 13/14) e do relatório preliminar da equipe de investigação (fs. 30/42).

MARIA VILACI LIMA DA SILVA é proprietária do edifício onde fica sediada da citada padaria.

Inquirida, narrou: (...) conhecia de vista a vítima (WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO) (...) ele residia próximo a seu endereço (...) é proprietária do imóvel de seu endereço residencial, como também do imóvel ao lado, onde funciona uma padaria há anos (...) essa padaria já trocou de dono várias vezes (...) o último proprietário da padaria, tendo como seu inquilino, foi o senhor ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, que tocou a padaria juntamente com a esposa dele, chamada ROMILDA, que estabeleceram contrato de aluguel com a declarante assim que compraram o ponto comercial (padaria), por um ano, tendo iniciado em 12 de março 2020, sendo que nessa mesma data do corrente ano o contrato de locação foi renovado por mais um ano (...) contudo, no dia 05 de junho de 2021, ROMILDA e ADELINO venderam a padaria para a depoente e seu esposo ALVINO (...) em outra oportunidade a ROMILDA já tinha manifestado interesse em vender a padaria, e que o que tinha a motivado a pensar em vender foi o fato dela ter sido vítima de roubo na casa residencial dela (...) mais recentemente ROMILDA relatou que foi vítima de um segundo roubo em sua casa, ela se mostrava bastante traumatizada com esse fato (...) esse segundo roubo teria ocorrido em meados do mês de maio/2021, e segundo ROMILDA esse foi o motivo de agora ela e seu esposa decidir vender a padaria (...) na sexta-feira ela pegou o número do telefone celular de ALVINO com o genro da declarante, DISON, e ligou pra ele, oferecendo o comércio (...) ALVINO comprou a padaria (...) neste ano apresenta o último contrato de locação do imóvel da padaria, que tinha renovado do mês de março deste ano, como também do recibo do depósito efetuado do pagamento pela compra dos equipamentos e produtos da padaria (...). (sic)

As narrativas colhidas deixam claro que WESLEY trabalhou na padaria em que o casal ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e ROMILDA LUCIA PEIXÃO eram proprietários e que foi demitido recentemente, bem com que logo após o crime, na mesma data do fato, o casal repentinamente vendeu o estabelecimento comercial para MARIA VILACI LIMA DA SILVA e seu marido ALVINO, proprietários do edifício sede do estabelecimento comercial, recebendo a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 49).

Observa-se, também, que as narrativas informam que o casal ADEILDO e ROMILDA foram recentemente vítimas de dois roubos ocorridos no então endereço de residência, fatos que o casal noticiou à polícia (fs. 53/54).

Como consta na narrativa transcrita acima, RAQUEL acredita que a demissão de WESLEY esteve relacionada ao primeiro roubo na casa de ADEILDO e ROMILDA, porque tomou conhecimento de que o casal acreditava no envolvimento da vítima.

Imagens do circuito externo da Padaria FLAMBOYANT, coletadas quando o estabelecimento comercial já havia sido vendido ao casal MARIA VILACI LIMA DA SILVA e ALVINO, captou a execução do crime (vide CD juntado à f. 28 e relatório às fs. 33/34).

De uma câmera instalada na área externa frontal do comércio, o vídeo revela que o infrator passou trafegando com uma motocicleta, passando em frente à padaria, após o delito, o que possibilitou aos investigadores observar que a motocicleta é de modelo antigo e cor verde.

Em consulta ao sistema do DETRAN RO foi identificado, em nome de ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano modelo 2000/2000, placa NBL1835/RO, de cor verde (f. 35), portanto, de características que a coloca como suspeito de ter sido a utilizada pelo algoz.

Foi observado também um comportamento incomum do motociclista infrator. Quando passava em frente a padaria olhou acintosamente para o rumo do veículo GM Prisma estacionado à frente estabelecimento e/ou para o interior da padaria (vide fs. 33/34).

O referido veículo, de ano/modelo 2013/2014, cor branca, de placa ML18507/RO, havia sido estacionado naquele local cerca de doze minutos antes do crime por VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, filha de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO.

Dias após o crime, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS se mudaram para o município de Ji-Paraná (vide f. 52).

[...]

Pelo conteúdo preliminarmente analisado, os indícios de autoria que recaiam sobre ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS restaram mais robustos e revelaram a direta participação da filha da primeira, VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.

Consta no relatório VANESSA trocando mensagem com “TIO JESSÉ” (em identificação) para aquisição de uma arma de fogo. Há, inclusive, fotografia de um revólver (oito dias antes do crime, em 28/05/2021).

No dia 03/06/2021 (dois dias antes do crime) VANESSA manda mensagens à mãe, ROMILDA, dois dias antes do crime, cujo assunto é sobre o autor-executor, com o seguinte texto: “O menino lá”... “Disse que faz o serviço”... “Mas tem q mostrar quem é”... (reproduzi)

Também ficou evidente, pelo conteúdo já analisado, que ROMILDA também estabelece conversas por áudio com o “TIO JESSE”, para aquisição de arma de fogo, citando-a como “peça”, outrora como “máquina de cortar pão”, e referindo-se às munições como “tela”, diálogos ocorridos por áudio no dia 1/06/2021 (quatro dias antes do crime).

No dia 02/06/2021 (três dias antes do crime) a pessoa identificada como “NEZINHO” envia áudio à ROMILDA, cujo conteúdo deixa claro que falam sobre a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, o qual residia bem próximo à padaria de ROMILDA.

Conteúdo do áudio:

“(...) Pela voz tu conhecia né, pessoa dali de perto mesmo entendeu como esse rapaz dai já tava junto né, esse papaizinho que mora ia perto ai, então o resto demais também deve ser tudo conhecido dele, é complicado né, é ruim porque, imagino o que você deve tá passando ai né (refere-se aos dois roubos que ROMILDA sofreu recentemente em sua residência), pessoa sabe onde a pessoa mora, fica aquele trauma, até da casa fica uma situação delicada mesmo, só deus mesmo. (...)”

Já no dia seguinte ao crime, ROMILDA manda áudio para FÁTIMA, narrando estar com medo de permanecer em casa.

Em 07/06, ROMILDA manda um áudio para “CLAUDIO”, para saber se ele “zerou” (apagou) as imagens das câmeras da padaria, onde há câmera frontal, voltada à rua, cujo endereço fica bem próximo ao local de crime.

[...]

Por fim, juntou-se relatório conclusivo das degravações periciais autorizadas pela justiça (fs. 231/249), cujo teor, em especial, acrescentou ao preliminar (fs. 178/192):

- Áudio entre ROMILDA para o “TIO JESSÉ”, ocorrido às 23h30min do dia 31/05/2021, onde a primeira pede ao segundo uma arma emprestada. O diálogo ocorre em momento anterior ao citado no relatório preliminar, quando ROMILDA usa as palavras “peça” e “máquina de cortar pão” para se referir a arma de fogo;
- Conversa de texto, por WhatsApp, entre VANESSA e/o interlocutor intitulado como “TIBIU”, em que este pede àquela para que seu padrasto (ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS) dê um fim na arma, informando que “A polícia já sabe que ele comprou revólver” (sic) [...]”

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concretados fatos, bem como à sua particular execução [em tese como forma de vingança].
O crime em questão revela extremada gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.
Importante pontuar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.
Ainda, a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal, tendo em vista: a) – a tentativa de evasão dos representados Romilda e Adeildo [segundo apurado em relatório policial]; b) para manter as testemunhas na tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor; c) – para que a colheita de provas, de um modo geral, não sofram perturbações; d)- pelo fato de que fora instaurado novo Inquérito Policial com o objetivo de identificar e reunir elementos de informações e provas sobre o autor executor do crime em questão.
Ainda, importante observar que, em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os agentes terão o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência da conduta.
Diante deste quadro, a prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito a ele imputado, bem como para assegurar a instrução criminal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.
Com base nestes fatos, entendo presentes os pressupostos autorizadores [artigos 312 e 313, inciso I, Código de Processo Penal] a justificar a decretação da prisão cautelar.
Assim, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos representados ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, nascida aos 17/02/1979, filha de José Paixão e de Margarida das Graças Paixão, com carteira de identidade RG nº. 692872 SSP RO, inscrita no CPF nº. 721.193.652-53, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, nascido aos 19/12/1975, filho de Manoel dos Santos e de Maria Teixeira dos Santos, com carteira de identidade RG nº. 692821 SSP RO, inscrito no CPF nº. 722.282.452-91, e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, nascida aos 11/04/1996, filha de Ozéias Feliciano Teixeira e de Romilda Lúcia Paixão, com carteira de identidade RG nº 1364989 SSP RO, inscrita no CPF nº. 025.505.722-97.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisões preventivas no BNMP.
Notifique-se a autoridade policial a respeito desta decisão, bem como dê ciência ao Ministério Público.
[...]
Assim que não mais subsistindo o ato judicial atacado – decisão que decretou a prisão temporária dos coactos – a restrição de liberdade, agora, decorrente de novo outro título (prisão preventiva), que se lastreia em requisitos completamente diversos daqueles exigidos Lei nº 7.960/1989, a presente ação constitucional autônoma perdeu seu objeto.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. NOVO DECRETO. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO PREJUDICADO.
1. Ante clara pretensão de efeitos infringentes, são os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática recebidos como agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.
2. Resta prejudicado o recurso interposto pela prisão temporária, substituída por outro decreto de prisão cautelar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC 34.989/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.
1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária.
2. Ordem denegada. (HC 48.019/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 267)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.
2. Writ prejudicado. (HC 42.922/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 320)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. CONVERTIDA A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, VERIFICA-SE A PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084330273, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Arne Vieira de Azambuja, Julgado em: 31-07-2020)
HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO CONCERNENTE À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO CONSTRITIVO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que não mais subsiste a segregação temporária imposta ao paciente, ainda que tenha sido determinada sua prisão preventiva, tem-se que resta prejudicada a presente impetração, nos termos do art. 659 do CPP, pois cessada a alegada coação ilegal efetivamente atacada. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084099530, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 09-04-2020)
Em situações assim, o art. 659 do Código de Processo Penal, determina que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Guilherme de Souza Nucci sobre o tema refere que, “em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento judicial para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou a coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus” (In Código de Processo Penal comentado – 15ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1033).
Nesses termos, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a caracterizada superveniente perda de objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, o que faço por meio de decisão monocrática, em consonância com o disposto no art. 123, V, do RI/TJ-RO.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Diligências legais.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0808398-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 01/09/2021 21:19:02
Polo Ativo: ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Despacho
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONALDO PARANHA DA SILVA, advogado constituído, em favor dos pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, presos temporariamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
Relatou a parte impetrante que os pacientes foram presos temporariamente pela suposta prática de homicídio consumado (morte de WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO por meio de disparo de arma de fogo, ocorrida no dia 05 de junho de 2021). Referiu que “as prisões dos investigados são arbitrárias, não existem provas de autoria, apenas falácias da polícia civil em desfavor dos investigados”. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como que a decisão não restou fundamentada – “A prisão dos investigados não é dado essencial para que a prestação jurisdicional não se frustre quando da prolação da eventual sentença penal condenatória; vez que, os investigados deixou claro que de forma alguma pretendem esquivar-se da justiça”. Teceu considerações quanto os pressupostos pessoais dos coactos e a presunção de inocência. Por fim, requereu a concessão da liminar, revogando-se a prisão temporária dos pacientes. Subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares, com a confirmação no mérito.
É o relatório.
Os pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, encontram-se recolhidos ao sistema prisional preventivamente pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado.
Impetrou-se a presente ordem de Habeas Corpus objetivando a soltura dos constritos ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere cautelar por outras medidas cautelares diversas.
A presente impetração encontra-se prejudicada.
Isso porque, durante a tramitação do writ, tiveram os constritos decretadas suas custódias preventivas pelo Magistrado a quo, em decisum assim fundamentado:
[…]
I – DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA
Cuida-se de representação ofertada pela autoridade policial na qual requer a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, os quais foram indiciados pela prática de crime de homicídio contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO [id n. 62368741 – fls. 282/291].
Vieram-me conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
No presente caso, ponderando os elementos de convicção coligidos, nota-se que merece deferimento o requerimento de conversão da prisão temporária em preventiva dos nacionais ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.
Os representados foram indiciados pela prática de crime de homicídio qualificado contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO.
Desta forma, sendo a infração imputada aos representados punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, e preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.
Ainda, vale observar que o §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, exige, ainda, que a prisão preventiva seja fundamentada em receio de perigo existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, o que também se enquadra ao presente caso, visto que os fatos ocorreram em 05/06/2021.

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado.
O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria [ou participação]. Já o segundo trata-se do perigo que o agente solto traz para a sociedade [garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal].
Quanto ao fumus comissi delicti, a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo tanatoscópico de fls. 22/29 [id 62368748].
Quanto aos indícios de autoria, a autoridade detalha em seu relatório [id 62368741 – fls. 282/291], dando ênfase aos depoimentos testemunhais e degravações de dispositivos móveis dos representados. Vejamos:
[...] Na delegacia foram colhidas as declarações da companheira do ofendido, senhora RAQUEL DAS GRAÇAS BRITO, oportunidade em que esclareceu sobre o que WELSEY fez naquele dia (do crime), bem como deu informações importantes sobre o que, posteriormente, veio a se confirmar como motivação delitiva.
Assim narrou: que seu companheiro tinha como profissão ser salgadeiro, mas estava desempregado; Que o último local de serviço dele foi em uma panificadora situada próximo de sua casa, chamada PANIFICADORA FLAMBOYANT, com endereço na Rua Idalva Fraga Moreira, ou seja, na mesa rua de sua casa; Que WESLEY deixou de trabalhar nesse local há cerca de dois ou três meses, Que ele foi despedido daquela padaria logo depois de ter ocorrido um furto e acredita que a demissão de WESLEY foi em razão desse crime que teria ocorrido por lá, pois ouviu comentários de pessoas da vizinhança, que frequentam aquela padaria, que uma mulher que acredita ser a dona do estabelecimento fez comentários do tipo além da gente botar os caras pra trabalhar pra gente, eles pegam e fazem isso com a gente (...) recentemente WESLEY foi preso, acusado de ter praticado o 157, tendo passado três dias presos; Que fazia uns 15 (quinze) dias que ele havia sido solto, quando foi vítima de homicídio (...) quanto ao crime, tem a esclarecer que naquela data, último sábado (05/06/2021) acordou junto com o WESLEY as 11h; Que logo saiu com ele pra buscar comida, voltando pra casa, onde almoçaram com as crianças, Que depois voltaram a dormir, acordando já por volta das 15h; Que então o WESLEY saiu novamente, na companhia dos três filhos da declarante, pra buscar merenda, e não demorou muito ele retornou com os salgados que comprou e lancharam todos; Que pouco depois WESLEY, só, seguiu para frente da casa, pra ficar sentado numa pedra, que usam como banco, já na calçada, do lado de fora; Que a declarante continuou dentro de casa, com seus filhos; Que não demorou muito escutou cinco estampidos (…) logo veio o WESLEY correndo pra dentro de casa; Que ainda não tinha entendido o que estava ocorrendo; Que WESLEY assim que chegou foi direto para a cama, mas antes de se deitar disse, segurando as duas mãos na altura do tórax Meu Deus, mãe e caiu sobre a cama, de barriga pra baixo; Que ele não sangrava, mas nessa hora viu que tinha um furinho nas costas, quando só então deu conta de que WESLEY tinha sido atingido por tiros (...). (sic).
A informação apresentada pela companheira da vítima, ganhou maior relevância diante no depoimento prestado pela senhora MARIA VILACI LIMA DA SILVA (fs. 13/14) e do relatório preliminar da equipe de investigação (fs. 30/42).
MARIA VILACI LIMA DA SILVA é proprietária do edifício onde fica sediada da citada padaria.
Inquirida, narrou: (...) conhecia de vista a vítima (WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO) (...) ele residia próximo a seu endereço (...) é proprietária do imóvel de seu endereço residencial, como também do imóvel ao lado, onde funciona uma padaria há anos (...) essa padaria já trocou de dono várias vezes (...) o último proprietário da padaria, tendo como seu inquilino, foi o senhor ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, que tocou a padaria juntamente com a esposa dele, chamada ROMILDA, que estabeleceram contrato de aluguel com a declarante assim que compraram o ponto comercial (padaria), por um ano, tendo iniciado em 12 de março 2020, sendo que nessa mesma data do corrente ano o contrato de locação foi renovado por mais um ano (...) contudo, no dia 05 de junho de 2021, ROMILDA e ADELINO venderam a padaria para a depoente e seu esposo ALVINO (...) em outra oportunidade a ROMILDA já tinha manifestado interesse em vender a padaria, e que o que tinha a motivado a pensar em vender foi o fato dela ter sido vítima de roubo na casa residencial dela (...) mais recentemente ROMILDA relatou que foi vítima de um segundo roubo em sua casa, ela se mostrava bastante traumatizada com esse fato (...) esse segundo roubo teria ocorrido em meados do mês de maio/2021, e segundo ROMILDA esse foi o motivo de agora ela e seu esposa decidir vender a padaria (...) na sexta-feira ela pegou o número do telefone celular de ALVINO com o genro da declarante, DISON, e ligou pra ele, oferecendo o comércio (...) ALVINO comprou a padaria (...) neste ano apresenta o último contrato de locação do imóvel da padaria, que tinha renovado do mês de março deste ano, como também do recibo do depósito efetuado do pagamento pela compra dos equipamentos e produtos da padaria (...). (sic)
As narrativas colhidas deixam claro que WESLEY trabalhou na padaria em que o casal ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e ROMILDA LUCIA PEIXÃO eram proprietários e que foi demitido recentemente, bem com que logo após o crime, na mesma data do fato, o casal repentinamente vendeu o estabelecimento comercial para MARIA VILACI LIMA DA SILVA e seu marido ALVINO, proprietários do edifício sede do estabelecimento comercial, recebendo a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 49).
Observa-se, também, que as narrativas informam que o casal ADEILDO e ROMILDA foram recentemente vítimas de dois roubos ocorridos no então endereço de residência, fatos que o casal noticiou à polícia (fs. 53/54).
Como consta na narrativa transcrita acima, RAQUEL acredita que a demissão de WESLEY esteve relacionada ao primeiro roubo na casa de ADEILDO e ROMILDA, porque tomou conhecimento de que o casal acreditava no envolvimento da vítima.
Imagens do circuito externo da Padaria FLAMBOYANT, coletadas quando o estabelecimento comercial já havia sido vendido ao casal MARIA VILACI LIMA DA SILVA e ALVINO, captou a execução do crime (vide CD juntado à f. 28 e relatório às fs. 33/34).
De uma câmera instalada na área externa frontal do comércio, o vídeo revela que o infrator passou trafegando com uma motocicleta, passando em frente à padaria, após o delito, o que possibilitou aos investigadores observar que a motocicleta é de modelo antigo e cor verde.
Em consulta ao sistema do DETRAN RO foi identificado, em nome de ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano modelo 2000/2000, placa NBL1835/RO, de cor verde (f. 35), portanto, de características que a coloca como suspeito de ter sido a utilizada pelo algoz.
Foi observado também um comportamento incomum do motociclista infrator. Quando passava em frente a padaria olhou acintosamente para o rumo do veículo GM Prisma estacionado à frente estabelecimento e/ou para o interior da padaria (vide fs. 33/34).
O referido veículo, de ano/modelo 2013/2014, cor branca, de placa ML18507/RO, havia sido estacionado naquele local cerca de doze minutos antes do crime por VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, filha de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO.
Dias após o crime, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS se mudaram para o município de Ji-Paraná (vide f. 52).
[...]
Pelo conteúdo preliminarmente analisado, os indícios de autoria que recaiam sobre ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS restaram mais robustos e revelaram a direta participação da filha da primeira, VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.
Consta no relatório VANESSA trocando mensagem com “TIO JESSÉ” (em identificação) para aquisição de uma arma de fogo. Há, inclusive, fotografia de um revólver (oito dias antes do crime, em 28/05/2021).

No dia 03/06/2021 (dois dias antes do crime) VANESSA manda mensagens à mãe, ROMILDA, dois dias antes do crime, cujo assunto é sobre o autor-executor, com o seguinte texto: “O menino lá”... “Disse que faz o serviço”... “Mas tem q mostrar quem é”... (reproduzi)
Também ficou evidente, pelo conteúdo já analisado, que ROMILDA também estabelece conversas por áudio com o “TIO JESSE”, para aquisição de arma de fogo, citando-a como “peça”, outrora como “máquina de cortar pão”, e referindo-se às munições como “tela”, diálogos ocorridos por áudio no dia 1/06/2021 (quatro dias antes do crime).
No dia 02/06/2021 (três dias antes do crime) a pessoa identificada como “NEZINHO” envia áudio à ROMILDA, cujo conteúdo deixa claro que falam sobre a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, o qual residia bem próximo à padaria de ROMILDA.
Conteúdo do áudio:
“(...) Pela voz tu conhecia né, pessoa dali de perto mesmo entendeu como esse rapaz dai já tava junto né, esse papaizinho que mora ia perto ai, então o resto demais também deve ser tudo conhecido dele, é complicado né, é ruim porque, imagino o que você deve tá passando ai né (refere-se aos dois roubos que ROMILDA sofreu recentemente em sua residência), pessoa sabe onde a pessoa mora, fica aquele trauma, até da casa fica uma situação delicada mesmo, só deus mesmo. (...)”
Já no dia seguinte ao crime, ROMILDA manda áudio para FÁTIMA, narrando estar com medo de permanecer em casa.
Em 07/06, ROMILDA manda um áudio para “CLAUDIO”, para saber se ele “zerou” (apagou) as imagens das câmeras da padaria, onde há câmera frontal, voltada à rua, cujo endereço fica bem próximo ao local de crime.
[...]
Por fim, juntou-se relatório conclusivo das degravações periciais autorizadas pela justiça (fs. 231/249), cujo teor, em especial, acrescentou ao preliminar (fs. 178/192):
- Áudio entre ROMILDA para o “TIO JESSÉ”, ocorrido às 23h30min do dia 31/05/2021, onde a primeira pede ao segundo uma arma emprestada. O diálogo ocorre em momento anterior ao citado no relatório preliminar, quando ROMILDA usa as palavras “peça” e “máquina de cortar pão” para se referir a arma de fogo;
- Conversa de texto, por WhatsApp, entre VANESSA e/o interlocutor intitulado como “TIBIU”, em que este pede àquela para que seu padrasto (ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS) dê um fim na arma, informando que “A polícia já sabe que ele comprou revólver” (sic) [...]”
Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.
No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concretados fatos, bem como à sua particular execução [em tese como forma de vingança].
O crime em questão revela extremada gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.
Importante pontuar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.
Ainda, a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal, tendo em vista: a) – a tentativa de evasão dos representados Romilda e Adeildo [segundo apurado em relatório policial]; b) para manter as testemunhas na tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor; c) – para que a colheita de provas, de um modo geral, não sofram perturbações; d)- pelo fato de que fora instaurado novo Inquérito Policial com o objetivo de identificar e reunir elementos de informações e provas sobre o autor executor do crime em questão.
Ainda, importante observar que, em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os agentes terão o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência da conduta.
Diante deste quadro, a prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito a ele imputado, bem como para assegurar a instrução criminal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.
Com base nestes fatos, entendo presentes os pressupostos autorizadores [artigos 312 e 313, inciso I, Código de Processo Penal] a justificar a decretação da prisão cautelar.
Assim, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos representados ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, nascida aos 17/02/1979, filha de José Paixão e de Margarida das Graças Paixão, com carteira de identidade RG nº. 692872 SSP RO, inscrita no CPF nº. 721.193.652-53, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, nascido aos 19/12/1975, filho de Manoel dos Santos e de Maria Teixeira dos Santos, com carteira de identidade RG nº. 692821 SSP RO, inscrito no CPF nº. 722.282.452-91, e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, nascida aos 11/04/1996, filha de Ozéias Feliciano Teixeira e de Romilda Lúcia Paixão, com carteira de identidade RG nº 1364989 SSP RO, inscrita no CPF nº. 025.505.722-97.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisões preventivas no BNMP.
Notifique-se a autoridade policial a respeito desta decisão, bem como dê ciência ao Ministério Público.
[...]
Assim que não mais subsistindo o ato judicial atacado – decisão que decretou a prisão temporária dos coactos – a restrição de liberdade, agora, decorrente de novo outro título (prisão preventiva), que se lastreia em requisitos completamente diversos daqueles exigidos Lei nº 7.960/1989, a presente ação constitucional autônoma perdeu seu objeto.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. NOVO DECRETO. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO PREJUDICADO.
1. Ante clara pretensão de efeitos infringentes, são os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática recebidos como agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.
2. Resta prejudicado o recurso interposto pela prisão temporária, substituída por outro decreto de prisão cautelar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC 34.989/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária.
2. Ordem denegada. (HC 48.019/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 267)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.
2. Writ prejudicado. (HC 42.922/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 320)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. CONVERTIDA A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, VERIFICA-SE A PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084330273, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Arne Vieira de Azambuja, Julgado em: 31-07-2020)
HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO CONCERNENTE À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO CONSTRITIVO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que não mais subsiste a segregação temporária imposta ao paciente, ainda que tenha sido determinada sua prisão preventiva, tem-se que resta prejudicada a presente impetração, nos termos do art. 659 do CPP, pois cessada a alegada coação ilegal efetivamente atacada. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084099530, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 09-04-2020)
Em situações assim, o art. 659 do Código de Processo Penal, determina que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.
O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Guilherme de Souza Nucci sobre o tema refere que, “em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento judicial para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou a coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus” (In Código de Processo Penal comentado – 15ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1033).
Nesses termos, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a caracterizada superveniente perda de objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, o que faço por meio de decisão monocrática, em consonância com o disposto no art. 123, V, do RI/TJ-RO.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Diligências legais.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0808398-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 01/09/2021 21:19:02
Polo Ativo: ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Advogados do(a) PACIENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Despacho
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONALDO PARANHA DA SILVA, advogado constituído, em favor dos pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, presos temporariamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.
Relatou a parte impetrante que os pacientes foram presos temporariamente pela suposta prática de homicídio consumado (morte de WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO por meio de disparo de arma de fogo, ocorrida no dia 05 de junho de 2021). Referiu que “as prisões dos investigados são arbitrárias, não existem provas de autoria, apenas falácias da polícia civil em desfavor dos investigados”. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como que a decisão não restou fundamentada – “A prisão dos investigados não é dado essencial para que a prestação jurisdicional não se frustre quando da prolação da eventual sentença penal condenatória; vez que, os investigados deixou claro que de forma alguma pretendem esquivar-se da justiça”. Teceu considerações quanto os pressupostos pessoais dos coactos e a presunção de inocência. Por fim, requereu a concessão da liminar, revogando-se a prisão temporária dos pacientes. Subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares, com a confirmação no mérito.
É o relatório.
Os pacientes ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, encontram-se recolhidos ao sistema prisional preventivamente pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado.

Impetrou-se a presente ordem de Habeas Corpus objetivando a soltura dos constritos ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere cautelar por outras medidas cautelares diversas.
A presente impetração encontra-se prejudicada.
Isso porque, durante a tramitação do writ, tiveram os constritos decretadas suas custódias preventivas pelo Magistrado a quo, em decisum assim fundamentado:
[…]
I – DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA
Cuida-se de representação ofertada pela autoridade policial na qual requer a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, os quais foram indiciados pela prática de crime de homicídio contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO [id n. 62368741 – fls. 282/291].
Vieram-me conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
No presente caso, ponderando os elementos de convicção coligidos, nota-se que merece deferimento o requerimento de conversão da prisão temporária em preventiva dos nacionais ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.
Os representados foram indiciados pela prática de crime de homicídio qualificado contra a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido na data de 05/06/2021, na Rua Idalva Fraga Moreira, 293, Bairro Cascalheira, Comarca de Porto Velho-RO.
Desta forma, sendo a infração imputada aos representados punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, e preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.
Ainda, vale observar que o §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, exige, ainda, que a prisão preventiva seja fundamentada em receio de perigo existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, o que também se enquadra ao presente caso, visto que os fatos ocorreram em 05/06/2021.
No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado.
O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria [ou participação].
Já o segundo trata-se do perigo que o agente solto traz para a sociedade [garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal].
Quanto ao fumus comissi delicti, a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo tanatoscópico de fls. 22/29 [id 62368748].
Quanto aos indícios de autoria, a autoridade detalha em seu relatório [id 62368741 – fls. 282/291], dando ênfase aos depoimentos testemunhais e degravações de dispositivos móveis dos representados. Vejamos:
[...] Na delegacia foram colhidas as declarações da companheira do ofendido, senhora RAQUEL DAS GRAÇAS BRITO, oportunidade em que esclareceu sobre o que WELSEY fez naquele dia (do crime), bem como deu informações importantes sobre o que, posteriormente, veio a se confirmar como motivação delitiva.
Assim narrou: que seu companheiro tinha como profissão ser salgadeiro, mas estava desempregado; Que o último local de serviço dele foi em uma panificadora situada próximo de sua casa, chamada PANIFICADORA FLAMBOYANT, com endereço na Rua Idalva Fraga Moreira, ou seja, na mesa rua de sua casa; Que WESLEY deixou de trabalhar nesse local há cerca de dois ou três meses, Que ele foi despedido daquela padaria logo depois de ter ocorrido um furto e acredita que a demissão de WESLEY foi em razão desse crime que teria ocorrido por lá, pois ouviu comentários de pessoas da vizinhança, que frequentam aquela padaria, que uma mulher que acredita ser a dona do estabelecimento fez comentários do tipo além da gente botar os caras pra trabalhar pra gente, eles pegam e fazem isso com a gente (...) recentemente WESLEY foi preso, acusado de ter praticado o 157, tendo passado três dias presos; Que fazia uns 15 (quinze) dias que ele havia sido solto, quando foi vítima de homicídio (...) quanto ao crime, tem a esclarecer que naquela data, último sábado (05/06/2021) acordou junto com o WESLEY as 11h; Que logo saiu com ele pra buscar comida, voltando pra casa, onde almoçaram com as crianças, Que depois voltaram a dormir, acordando já por volta das 15h; Que então o WESLEY saiu novamente, na companhia dos três filhos da declarante, pra buscar merenda, e não demorou muito ele retornou com os salgados que comprou e lancharam todos; Que pouco depois WESLEY, só, seguiu para frente da casa, pra ficar sentado numa pedra, que usam como banco, já na calçada, do lado de fora; Que a declarante continuou dentro de casa, com seus filhos; Que não demorou muito escutou cinco estampidos (…) logo veio o WESLEY correndo pra dentro de casa; Que ainda não tinha entendido o que estava ocorrendo; Que WESLEY assim que chegou foi direto para a cama, mas antes de se deitar disse, segurando as duas mãos na altura do tórax Meu Deus, mãe e caiu sobre a cama, de barriga pra baixo; Que ele não sangrava, mas nessa hora viu que tinha um furinho nas costas, quando só então deu conta de que WESLEY tinha sido atingido por tiros (...). (sic).
A informação apresentada pela companheira da vítima, ganhou maior relevância diante no depoimento prestado pela senhora MARIA VILACI LIMA DA SILVA (fs. 13/14) e do relatório preliminar da equipe de investigação (fs. 30/42).
MARIA VILACI LIMA DA SILVA é proprietária do edifício onde fica sediada da citada padaria.
Inquirida, narrou: (...) conhecia de vista a vítima (WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO) (...) ele residia próximo a seu endereço (...) é proprietária do imóvel de seu endereço residencial, como também do imóvel ao lado, onde funciona uma padaria há anos (...) essa padaria já trocou de dono várias vezes (...) o último proprietário da padaria, tendo como seu inquilino, foi o senhor ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, que tocou a padaria juntamente com a esposa dele, chamada ROMILDA, que estabeleceram contrato de aluguel com a declarante assim que compraram o ponto comercial (padaria), por um ano, tendo iniciado em 12 de março 2020, sendo que nessa mesma data do corrente ano o contrato de locação foi renovado por mais um ano (...) contudo, no dia 05 de junho de 2021, ROMILDA e ADELINO venderam a padaria para a depoente e seu esposo ALVINO (...) em outra oportunidade a ROMILDA já tinha manifestado interesse em vender a padaria, e que o que tinha a motivado a pensar em vender foi o fato dela ter sido vítima de roubo na casa residencial dela (...) mais recentemente ROMILDA relatou que foi vítima de um segundo roubo em sua casa, ela se mostrava bastante traumatizada com esse fato (...) esse segundo roubo teria ocorrido em meados do mês de maio/2021, e segundo ROMILDA esse foi o motivo de agora ela e seu esposa decidir vender a padaria (...) na sexta-feira ela pegou o número do telefone celular de ALVINO com o genro da declarante, DISON, e ligou pra ele, oferecendo o comércio (...) ALVINO comprou a padaria (...) neste ano apresenta o último contrato de locação do imóvel da padaria, que tinha renovado do mês de março deste ano, como também do recibo do depósito efetuado do pagamento pela compra dos equipamentos e produtos da padaria (...). (sic)
As narrativas colhidas deixam claro que WESLEY trabalhou na padaria em que o casal ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e ROMILDA

LUCIA PEIXÃO eram proprietários e que foi demitido recentemente, bem com que logo após o crime, na mesma data do fato, o casal repentinamente vendeu o estabelecimento comercial para MARIA VILACI LIMA DA SILVA e seu marido ALVINO, proprietários do edifício sede do estabelecimento comercial, recebendo a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 49).
Observa-se, também, que as narrativas informam que o casal ADEILDO e ROMILDA foram recentemente vítimas de dois roubos ocorridos no então endereço de residência, fatos que o casal noticiou à polícia (fs. 53/54).
Como consta na narrativa transcrita acima, RAQUEL acredita que a demissão de WESLEY esteve relacionada ao primeiro roubo na casa de ADEILDO e ROMILDA, porque tomou conhecimento de que o casal acreditava no envolvimento da vítima.
Imagens do circuito externo da Padaria FLAMBOYANT, coletadas quando o estabelecimento comercial já havia sido vendido ao casal MARIA VILACI LIMA DA SILVA e ALVINO, captou a execução do crime (vide CD juntado à f. 28 e relatório às fs. 33/34).
De uma câmera instalada na área externa frontal do comércio, o vídeo revela que o infrator passou trafegando com uma motocicleta, passando em frente à padaria, após o delito, o que possibilitou aos investigadores observar que a motocicleta é de modelo antigo e cor verde.
Em consulta ao sistema do DETRAN RO foi identificado, em nome de ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano modelo 2000/2000, placa NBL1835/RO, de cor verde (f. 35), portanto, de características que a coloca como suspeito de ter sido a utilizada pelo algoz.
Foi observado também um comportamento incomum do motociclista infrator. Quando passava em frente a padaria olhou acintosamente para o rumo do veículo GM Prisma estacionado à frente estabelecimento e/ou para o interior da padaria (vide fs. 33/34).
O referido veículo, de ano/modelo 2013/2014, cor branca, de placa ML18507/RO, havia sido estacionado naquele local cerca de doze minutos antes do crime por VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, filha de ROMILDA LÚCIA PAIXÃO.
Dias após o crime, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS se mudaram para o município de Ji-Paraná (vide f. 52).
[...]
Pelo conteúdo preliminarmente analisado, os indícios de autoria que recaiam sobre ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS restaram mais robustos e revelaram a direta participação da filha da primeira, VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA.
Consta no relatório VANESSA trocando mensagem com “TIO JESSÉ” (em identificação) para aquisição de uma arma de fogo. Há, inclusive, fotografia de um revólver (oito dias antes do crime, em 28/05/2021).
No dia 03/06/2021 (dois dias antes do crime) VANESSA manda mensagens à mãe, ROMILDA, dois dias antes do crime, cujo assunto é sobre o autor-executor, com o seguinte texto: “O menino lá”... “Disse que faz o serviço”... “Mas tem q mostrar quem é”... (reproduzi)
Também ficou evidente, pelo conteúdo já analisado, que ROMILDA também estabelece conversas por áudio com o “TIO JESSE”, para aquisição de arma de fogo, citando-a como “peça”, outrora como “máquina de cortar pão”, e referindo-se às munições como “tela”, diálogos ocorridos por áudio no dia 1/06/2021 (quatro dias antes do crime).
No dia 02/06/2021 (três dias antes do crime) a pessoa identificada como “NEZINHO” envia áudio à ROMILDA, cujo conteúdo deixa claro que falam sobre a vítima WESLEY CARNEIRO DO NASCIMENTO, o qual residia bem próximo à padaria de ROMILDA.
Conteúdo do áudio:
“(...) Pela voz tu conhecia né, pessoa dali de perto mesmo entendeu como esse rapaz dai já tava junto né, esse papaizinho que mora ia perto ai, então o resto demais também deve ser tudo conhecido dele, é complicado né, é ruim porque, imagino o que você deve tá passando ai né (refere-se aos dois roubos que ROMILDA sofreu recentemente em sua residência), pessoa sabe onde a pessoa mora, fica aquele trauma, até da casa fica uma situação delicada mesmo, só deus mesmo. (...)”
Já no dia seguinte ao crime, ROMILDA manda áudio para FÁTIMA, narrando estar com medo de permanecer em casa.
Em 07/06, ROMILDA manda um áudio para “CLAUDIO”, para saber se ele “zerou” (apagou) as imagens das câmeras da padaria, onde há câmera frontal, voltada à rua, cujo endereço fica bem próximo ao local de crime.
[...]
Por fim, juntou-se relatório conclusivo das degravações periciais autorizadas pela justiça (fs. 231/249), cujo teor, em especial, acrescentou ao preliminar (fs. 178/192):
- Áudio entre ROMILDA para o “TIO JESSÉ”, ocorrido às 23h30min do dia 31/05/2021, onde a primeira pede ao segundo uma arma emprestada. O diálogo ocorre em momento anterior ao citado no relatório preliminar, quando ROMILDA usa as palavras “peça” e “máquina de cortar pão” para se referir a arma de fogo;
- Conversa de texto, por WhatsApp, entre VANESSA e/o interlocutor intitulado como “TIBIU”, em que este pede àquela para que seu padrasto (ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS) dê um fim na arma, informando que “A polícia já sabe que ele comprou revólver” (sic) [...]”
Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.
No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concretados fatos, bem como à sua particular execução [em tese como forma de vingança].
O crime em questão revela extremada gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.
Importante pontuar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.
Ainda, a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal, tendo em vista: a) – a tentativa de evasão dos representados Romilda e Adeildo [segundo apurado em relatório policial]; b) para manter as testemunhas na tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor; c) – para que a colheita de provas, de um modo geral, não sofram perturbações; d)- pelo fato de que fora instaurado novo Inquérito Policial com o objetivo de identificar e reunir elementos de informações e provas sobre o autor executor do crime em questão.
Ainda, importante observar que, em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os agentes terão o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência da conduta.
Diante deste quadro, a prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito a ele imputado, bem como para assegurar a instrução criminal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.

Com base nestes fatos, entendo presentes os pressupostos autorizadores [artigos 312 e 313, inciso I, Código de Processo Penal] a justificar a decretação da prisão cautelar.
Assim, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos representados ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, nascida aos 17/02/1979, filha de José Paixão e de Margarida das Graças Paixão, com carteira de identidade RG nº. 692872 SSP RO, inscrita no CPF nº. 721.193.652-53, ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, nascido aos 19/12/1975, filho de Manoel dos Santos e de Maria Teixeira dos Santos, com carteira de identidade RG nº. 692821 SSP RO, inscrito no CPF nº. 722.282.452-91, e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, nascida aos 11/04/1996, filha de Ozéias Feliciano Teixeira e de Romilda Lúcia Paixão, com carteira de identidade RG nº 1364989 SSP RO, inscrita no CPF nº. 025.505.722-97.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisões preventivas no BNMP.
Notifique-se a autoridade policial a respeito desta decisão, bem como dê ciência ao Ministério Público.
[...]
Assim que não mais subsistindo o ato judicial atacado – decisão que decretou a prisão temporária dos coactos – a restrição de liberdade, agora, decorrente de novo outro título (prisão preventiva), que se lastreia em requisitos completamente diversos daqueles exigidos Lei nº 7.960/1989, a presente ação constitucional autônoma perdeu seu objeto.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. NOVO DECRETO. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO PREJUDICADO.
1. Ante clara pretensão de efeitos infringentes, são os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática recebidos como agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.
2. Resta prejudicado o recurso interposto pela prisão temporária, substituída por outro decreto de prisão cautelar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC 34.989/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.
1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária.
2. Ordem denegada. (HC 48.019/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 267)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.
2. Writ prejudicado. (HC 42.922/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 320)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. CONVERTIDA A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, VERIFICA-SE A PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084330273, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Arne Vieira de Azambuja, Julgado em: 31-07-2020)
HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO CONCERNENTE À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO CONSTRITIVO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que não mais subsiste a segregação temporária imposta ao paciente, ainda que tenha sido determinada sua prisão preventiva, tem-se que resta prejudicada a presente impetração, nos termos do art. 659 do CPP, pois cessada a alegada coação ilegal efetivamente atacada. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084099530, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 09-04-2020)
Em situações assim, o art. 659 do Código de Processo Penal, determina que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.
O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Guilherme de Souza Nucci sobre o tema refere que, “em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento judicial para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou a coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus” (In Código de Processo Penal comentado – 15ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1033).
Nesses termos, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a caracterizada superveniente perda de objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, o que faço por meio de decisão monocrática, em consonância com o disposto no art. 123, V, do RI/TJ-RO.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Diligências legais.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0809805-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 05/10/2021 12:16:53

Polo Ativo: MONICA FIGUEIREDO JORGE e outros
Polo Passivo: 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros
Relator em subst. regimental: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão
O presente habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de MONICA FIGUEIREDO JORGE e RENNEL CALIXTO DOS SANTOS, aponta como autoridade impetrada o Juizo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que atendendo a representação da autoridade policial que apura autoria de crime de homicídio da vítima Marcos Roberto Cerqueira de Souza, decretou a prisão temporária dos representados pelo prazo de 30 (trinta) dias. (id. 13451888 - Pág. 20)
A impetrante aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, pontuando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, porquanto a ordem de constrição da liberdade dos representados não se mostra imprescindível às investigações policiais, não se amoldando as situações elencadas nos incisos I, II e III da Lei n. 7.960/89.
Alega que a representação formulada pela autoridade policial está sedimentada apenas na justificativa de garantir a integridade física dos representados, eis que estariam correm risco de morte por terem apontados integrantes de facção criminosa como coatores do crime de homicídio em apuração.
Aduz que se o objetivo da medida era de proteger os pacientes, o mais prudente para garantir a segurança do casal é inseri-los em um programa de proteção, e não segrega-los mediante uso indevido da prisão temporária.
Pontua ainda a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar à paciente Mônica, devido à sua condição de grávida e de mãe de quatro filhos menores de 12 anos de idade, os quais dependem de seu cuidados, evidenciando que sua prisão causará prejuízo ao ambiente familiar, podendo ser aplicado em seu favor o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.
Segue alegando ainda a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por serem mais adequadas ao caso.
Pugna em sede de liminar pela revogação da ordem de prisão temporária dos representados, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (11632080 – 11632087)
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Outubro de 2021.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0809805-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 05/10/2021 12:16:53
Polo Ativo: MONICA FIGUEIREDO JORGE e outros
Polo Passivo: 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros
Relator em subst. regimental: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão
O presente habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de MONICA FIGUEIREDO JORGE e RENNEL CALIXTO DOS SANTOS, aponta como autoridade impetrada o Juizo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que atendendo a representação da autoridade policial que apura autoria de crime de homicídio da vítima Marcos Roberto Cerqueira de Souza, decretou a prisão temporária dos representados pelo prazo de 30 (trinta) dias. (id. 13451888 - Pág. 20)
A impetrante aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, pontuando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, porquanto a ordem de constrição da liberdade dos representados não se mostra imprescindível às investigações policiais, não se amoldando as situações elencadas nos incisos I, II e III da Lei n. 7.960/89.
Alega que a representação formulada pela autoridade policial está sedimentada apenas na justificativa de garantir a integridade física dos representados, eis que estariam correm risco de morte por terem apontados integrantes de facção criminosa como coatores do crime de homicídio em apuração.
Aduz que se o objetivo da medida era de proteger os pacientes, o mais prudente para garantir a segurança do casal é inseri-los em um programa de proteção, e não segrega-los mediante uso indevido da prisão temporária.
Pontua ainda a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar à paciente Mônica, devido à sua condição de grávida e de mãe de quatro filhos menores de 12 anos de idade, os quais dependem de seu cuidados, evidenciando que sua prisão causará prejuízo ao ambiente familiar, podendo ser aplicado em seu favor o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Segue alegando ainda a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por serem mais adequadas ao caso.
Pugna em sede de liminar pela revogação da ordem de prisão temporária dos representados, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (11632080 – 11632087)
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Outubro de 2021.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0809805-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 05/10/2021 12:16:53
Polo Ativo: MONICA FIGUEIREDO JORGE e outros
Polo Passivo: 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros
Relator em subst. regimental: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão
O presente habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de MONICA FIGUEIREDO JORGE e RENNEL CALIXTO DOS SANTOS, aponta como autoridade impetrada o Juizo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que atendendo a representação da autoridade policial que apura autoria de crime de homicídio da vítima Marcos Roberto Cerqueira de Souza, decretou a prisão temporária dos representados pelo prazo de 30 (trinta) dias. (id. 13451888 - Pág. 20)
A impetrante aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, pontuando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, porquanto a ordem de constrição da liberdade dos representados não se mostra imprescindível às investigações policiais, não se amoldando as situações elencadas nos incisos I, II e III da Lei n. 7.960/89.
Alega que a representação formulada pela autoridade policial está sedimentada apenas na justificativa de garantir a integridade física dos representados, eis que estariam correm risco de morte por terem apontados integrantes de facção criminosa como coatores do crime de homicídio em apuração.
Aduz que se o objetivo da medida era de proteger os pacientes, o mais prudente para garantir a segurança do casal é inseri-los em um programa de proteção, e não segrega-los mediante uso indevido da prisão temporária.
Pontua ainda a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar à paciente Mônica, devido à sua condição de grávida e de mãe de quatro filhos menores de 12 anos de idade, os quais dependem de seu cuidados, evidenciando que sua prisão causará prejuízo ao ambiente familiar, podendo ser aplicado em seu favor o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.
Segue alegando ainda a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por serem mais adequadas ao caso.
Pugna em sede de liminar pela revogação da ordem de prisão temporária dos representados, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (11632080 – 11632087)
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Outubro de 2021.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809633-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 04/10/2021 07:31:26
Polo Ativo: DHENESON CHARLES CRUZ e outros
Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheneson Charles Cruz, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, II, ambos do CP.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23 de agosto de 2021, sendo alvejado por 04 disparos de arma de fogo pelo policial que invadiu o seu imóvel, razão pela qual se encontra internado em estado grave no hospital João Paulo II, sendo necessária intervenção cirúrgica devido a gravidade dos ferimentos sofridos, atualmente internado com algemas a disposição da justiça.
Relata que foi realizada a audiência de custódia, tendo o juízo a quo convertido a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que a manutenção do encarceramento não se justifica e nem se faz necessário, em face da gravidade da situação em que o paciente se encontra.
Discorre que a ação policial foi imprudente e desproporcional por parte dos policiais que agiram na operação de forma brutal, sem informar que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão.
Aduz que o depoimento do policial que efetuou o disparo de arma de fogo é conflitante e não reflete a verdade dos fatos, uma vez que ele alega ter efetuado três disparos contra o paciente, sendo que ele foi alvejado por quatro tiros.
Menciona que o paciente é pai e provedor da sua família, tecnicamente primário, com profissão licita e que preso, está impossibilitado de trabalhar para prover os sustentos da sua família.
Com base nisso, requer liminarmente a ordem, a fim de revogar o mandado de prisão, em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se da narrativa do impetrante que Dheneson Charles Cruz, encontra-se preso preventivamente, em unidade hospitalar, acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, II, ambos do CP, ou seja, homicídio qualificado na forma tentada.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809633-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 04/10/2021 07:31:26
Polo Ativo: DHENESON CHARLES CRUZ
Advogado(s) do reclamante: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheneson Charles Cruz, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, II, ambos do CP.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23 de agosto de 2021, sendo alvejado por 04 disparos de arma de fogo pelo policial que invadiu o seu imóvel, razão pela qual se encontra internado em estado grave no hospital João Paulo II, sendo necessária intervenção cirúrgica devido a gravidade dos ferimentos sofridos, atualmente internado com algemas a disposição da justiça.
Relata que foi realizada a audiência de custódia, tendo o juízo a quo convertido a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que a manutenção do encarceramento não se justifica e nem se faz necessário, em face da gravidade da situação em que o paciente se encontra.
Discorre que a ação policial foi imprudente e desproporcional por parte dos policiais que agiram na operação de forma brutal, sem informar que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão.
Aduz que o depoimento do policial que efetuou o disparo de arma de fogo é conflitante e não reflete a verdade dos fatos, uma vez que ele alega ter efetuado três disparos contra o paciente, sendo que ele foi alvejado por quatro tiros.

Menciona que o paciente é pai e provedor da sua família, tecnicamente primário, com profissão licita e que preso, está impossibilitado de trabalhar para prover os sustentos da sua família.
Com base nisso, requer liminarmente a ordem, a fim de revogar o mandado de prisão, em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se da narrativa do impetrante que Dheneson Charles Cruz, encontra-se preso preventivamente, em unidade hospitalar, acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, II, ambos do CP, ou seja, homicídio qualificado na forma tentada.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0809335-89.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 01/10/2021 08:33:04
Polo Ativo: ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A
Polo Passivo: 1ª Vara de Tóxico da Comarca de Porto Velho e outros
Decisão Vistos.
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238), em favor de ALESSANDRO MISHALSKI DA SILVA, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho, aduzindo que o paciente sofre constrangimento ilegal com o decreto da sua prisão preventiva, que se deu em razão da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "OPERAÇÃO AYSHA".
O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente foi preso no dia 01 de setembro de 2021, encontrando-se recolhido no presídio José Mário Alves, conhecido como "Urso Branco"; que falta justa causa à decisão que decretou a prisão cautelar, eis que os valores das transações bancárias apontados na investigação como sendo provenientes do tráfico de drogas são de propriedade e compatíveis com a renda do paciente; que o decreto segregatório se pauta apenas no perigo abstrato dos crimes que foram imputados ao paciente, sem individualização da conduta – "não há descrição de condutas danosas futuras que possam obstar o processo, até mesmo porque a operação já foi desencadeada, e com isso as provas que supostamente deveriam ser arrecadadas já estão no poder da polícia judiciária"; que não há contemporaneidade entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva – "os fatos que lhe são apontados remontam o período de 2019 até 2020"; que a prisão cautelar é medida desproporcional, posto que, uma vez condenado, o paciente cumpriria pena em regime menos danoso que o vivenciado pela prisão preventiva; que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis "se trata de pessoa que tem ocupação lícita, residência fixa e, literalmente primário, arrimo de família" e que não representa uma ameaça à sociedade.
Após outras considerações, requer o deferimento da liminar, "para conceder ao Paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, sendo expedido imediato Alvará de Soltura" e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ, para que possa responder ao processo em liberdade.
É o breve relatório.
DECIDO.
Colhe-se dos autos, que foi decretada a prisão cautelar do paciente e que este se encontra preso (desde o dia 01/09/2021) pelo suposto envolvimento em esquema de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "Operação Aysha" da Polícia Federal.
A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada (Id: Num. 13381494 – Pág. 8):
ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA – 22.353.785/0001-19: Empresa de propriedade de ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA CPF875.707.342-20. Tem sede na cidade Porto Velho/RO, R. Andreia, 3968, Bairro Cuniã, com nome fantasia AMS SERVIÇOS DE TURISMO. Ao diligenciar no local em busca da empresa citada, contatou-se que o endereço mencionado não existe, somente através das imagens dos extratos, Alessandro Michalskida Silva foi o indivíduo que mais recebeu valores no período analisado, somando uma quantidade R$ 520.590,00 em depósitos identificados, cujos comprovantes foram enviados em conversas por "Diego", "Gaguito", e "HNI" para Adalberto. Posteriormente esses comprovantes foram enviados por Adalberto para "Jordan". Na verdade, a tal empresa foi responsável por receber, em um período de 90 dias, o valor de R$ 1.046.990,00 em depósitos da região nordeste do país.
[…]
A própria Constituição da República prevê, em seu art. 5°, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva estão delineadas nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime

punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e a ocorrência de pelo menos um dos chamados fundamentos da preventiva.
Verifica-se, ainda que em uma análise perfunctória do caso, notadamente os diversos autos circunstanciados (cerca de 14) que integram a presente representação, detalhando pormenorizadamente as condutas individuais, os representados praticaram – em tese – os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa totalizando, em tese, pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
Quanto aos pressupostos autorizadores para o deferimento da prisão preventiva, verifica-se caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e a forma como foram praticados demonstram que os investigados são habitués na prática delitiva.
Com efeito, não há dúvidas de que a liberdade dos investigados causa sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos desse jaez, verdadeiros mercadores da morte, contribuindo para o descrédito da própria justiça e aumentando o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade, o que também está a recomendar a segregação.
Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, soltos, os representados eventualmente voltem a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública.
Além disso, os investigados demonstram alto poder de organização e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei. Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.
Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.
[…]
Assim, verifica-se hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada – em especial – na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva. Nos dizeres do Juízo a quo – “Na verdade, a tal empresa foi responsável por receber, em um período de 90 dias, o valor de R$ 1.046.990,00 em depósitos da região nordeste do país”, proveniente, em tese, do tráfico de drogas em grande escala.
Pelo exposto, e inferindo em juízo de cognição sumária que o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora), INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
Solicite-se, ainda, ao Juízo impetrado que informe a esta Corte, de imediato, qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Sirva esta decisão como mandado/ofício. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2021.
Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0809335-89.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuíção: 01/10/2021 08:33:04
Polo Ativo: ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão Vistos.
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238), em favor de ALESSANDRO MISHALSKI DA SILVA, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho, aduzindo que o paciente sofre constrangimento ilegal com o decreto da sua prisão preventiva, que se deu em razão da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada “OPERAÇÃO AYSHA”.
O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente foi preso no dia 01 de setembro de 2021, encontrando-se recolhido no presídio José Mário Alves, conhecido como “Urso Branco”; que falta justa causa à decisão que decretou a prisão cautelar, eis que os valores das transações bancárias apontados na investigação como sendo provenientes do tráfico de drogas são de propriedade e compatíveis com a renda do paciente; que o decreto segregatório se pauta apenas no perigo abstrato dos crimes que foram imputados ao paciente, sem individualização da conduta – “não há descrição de condutas danosas futuras que possam obstar o processo, até mesmo porque a operação já foi desencadeada, e com isso as provas que supostamente deveriam ser arrecadadas já estão no poder da polícia judiciária”; que não há contemporaneidade entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva – “os fatos que lhe são apontados remontam o período de 2019 até 2020”; que a prisão cautelar é medida desproporcional, posto que, uma vez condenado, o paciente cumpriria pena em regime menos danoso que o vivenciado pela prisão preventiva; que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis “se trata de pessoa que tem ocupação lícita, residência fixa e, literalmente primário, arrimo de família” e que não representa uma ameaça à sociedade.
Após outras considerações, requer o deferimento da liminar, “para conceder ao Paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, sendo expedido imediato Alvará de Soltura” e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ, para que possa responder ao processo em liberdade.
É o breve relatório.

DECIDO.
Colhe-se dos autos, que foi decretada a prisão cautelar do paciente e que este se encontra preso (desde o dia 01/09/2021) pelo suposto envolvimento em esquema de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "Operação Aysha" da Polícia Federal.
A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada (Id: Num. 13381494 – Pág. 8):
ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA – 22.353.785/0001-19: Empresa de propriedade de ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA CPF875.707.342-20. Tem sede na cidade Porto Velho/RO, R. Andreia, 3968, Bairro Cuniã, com nome fantasia AMS SERVIÇOS DE TURISMO. Ao diligenciar no local em busca da empresa citada, contatou-se que o endereço mencionado não existe, somente através das imagens dos extratos, Alessandro Michalskida Silva foi o indivíduo que mais recebeu valores no período analisado, somando uma quantidade R$ 520.590,00 em depósitos identificados, cujos comprovantes foram enviados em conversas por "Diego", "Gaguito", e "HNI" para Adalberto. Posteriormente esses comprovantes foram enviados por Adalberto para "Jordan". Na verdade, a tal empresa foi responsável por receber, em um período de 90 dias, o valor de R$ 1.046.990,00 em depósitos da região nordeste do país.
[…]
A própria Constituição da República prevê, em seu art. 5°, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva estão delineadas nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e a ocorrência de pelo menos um dos chamados fundamentos da preventiva.
Verifica-se, ainda que em uma análise perfunctória do caso, notadamente os diversos autos circunstanciados (cerca de 14) que integram a presente representação, detalhando pormenorizadamente as condutas individuais, os representados praticaram – em tese – os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa totalizando, em tese, pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
Quanto aos pressupostos autorizadores para o deferimento da prisão preventiva, verifica-se caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e a forma como foram praticados demonstram que os investigados são habitués na prática delitiva.
Com efeito, não há dúvidas de que a liberdade dos investigados causa sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos desse jaez, verdadeiros mercadores da morte, contribuindo para o descrédito da própria justiça e aumentando o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade, o que também está a recomendar a segregação.
Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, soltos, os representados eventualmente voltem a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública.
Além disso, os investigados demonstram alto poder de organização e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei. Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.
Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.
[…]
Assim, verifica-se hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada – em especial – na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva. Nos dizeres do Juízo a quo – "Na verdade, a tal empresa foi responsável por receber, em um período de 90 dias, o valor de R$ 1.046.990,00 em depósitos da região nordeste do país", proveniente, em tese, do tráfico de drogas em grande escala.
Pelo exposto, e inferindo em juízo de cognição sumária que o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora), INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
Solicite-se, ainda, ao Juízo impetrado que informe a esta Corte, de imediato, qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Sirva esta decisão como mandado/ofício. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2021.
Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809861-56.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 05/10/2021 21:14:08
Polo Ativo: WELISON DAMIAO SANTOS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283-A
Polo Passivo: JUIZO 1 VARA CRIMINAL ARIQUEMES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente WELISON DAMIÃO SANTOS. Preso preventivamente no Centro de Ressocialização de Ariquemes-RO, desde 25/12/2020, supostamente pelo cometimento do tipo descrito no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II do Código Penal.

Em apertada síntese alega que está recluso há 10 (dez) meses, sem o devido julgamento. Que não consta nos autos processuais elementos evidenciadores para a manutenção da prisão preventiva, pois a abstratividade do tipo penal não impõe razões legais e suficientes para a cabível prisão cautelar e que, portanto, não subsiste risco à investigação ou instrução criminal em curso.
Aduz ser o paciente genitor de dois filhos, ambos menores de idade, A.J.S. nascida em 22/11/2017, (ID13457603), e J.M.S. nascido em 02/10/2020, (ID13457602).
Informa ainda que sua esposa, Gabriela Perpetua da Silva, é deficiente visual. Juntou documentos ID's 13457954 e 13457955 respectivamente a fim de fundamentar a possibilidade de substituição da pena preventiva em domiciliar, pois ambos os filhos e sua esposa necessitam de cuidados.
Traz aos autos informação de que o paciente é primário e possui bons antecedentes, sendo pessoa íntegra e não respondeu a qualquer outro processo crime.
Destaca ainda que o paciente possui endereço fixo, anexou comprovante de residência em nome de Gabriela Perpetua da Silva, ID 13457957.
Por fim, requer a concessão da ordem em favor de WELISON DAMIÃO SANTOS, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Em que pese o impetrante informe que o paciente WELISON DAMIÃO SANTOS supostamente praticou o tipo penal previsto no artigo 121, §2º, II c/c artigo 14, II; todos do Código Penal Brasileiro, no entanto, deixou de trazer aos autos documentos suficientes para a devida análise do presente Writ.
Apesar de rechaçar o suposto constrangimento ilegal cometido pelo juízo a quo sob a alegação de que o paciente está há dez meses sem o devido julgamento e prolação da sentença, não foi possível constatar nos autos Ata da Audiência que decretou a prisão ou conversão, ou ainda qualquer outro documento obrigatório para a devida instrução do writ e sua necessária e suficiente análise no que diz respeito a suposta ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.
Assim, inobstante as informações trazidas ou documentos acostados nos autos, não é possível analisar o pleito buscado pelo impetrante, já que há deficiência da instrução probatória, conforme já apontado, não cumprindo, portanto, o Impetrante os requisitos mínimos para a respectiva análise do Writ.
É sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, por ser Remédio Constitucional que depende de prova pré-constituída.
Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a pré-constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.
Em tela, a petição inicial não ofereceu elementos básicos e fundamentação jurídica suficiente para possibilitar o seu regular prosseguimento, já que não consta nos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante.
Dessa ótica, não há falar em constrangimento ilegal quando o impetrante não faz suficiente prova ao ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade supostamente suportada pelo paciente.
Portanto, é deficiente a instrução do writ. Mostrando-se desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.
(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:
Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Writ não conhecido.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809861-56.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuíção: 05/10/2021 21:14:08
Polo Ativo: WELISON DAMIAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão
Vistos.
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente WELISON DAMIÃO SANTOS. Preso preventivamente no Centro de Ressocialização de Ariquemes-RO, desde 25/12/2020, supostamente pelo cometimento do tipo descrito no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II do Código Penal.
Em apertada síntese alega que está recluso há 10 (dez) meses, sem o devido julgamento. Que não consta nos autos processuais elementos evidenciadores para a manutenção da prisão preventiva, pois a abstratividade do tipo penal não impõe razões legais e suficientes para a cabível prisão cautelar e que, portanto, não subsiste risco à investigação ou instrução criminal em curso.
Aduz ser o paciente genitor de dois filhos, ambos menores de idade, A.J.S. nascida em 22/11/2017, (ID13457603), e J.M.S. nascido em 02/10/2020, (ID13457602).
Informa ainda que sua esposa, Gabriela Perpetua da Silva, é deficiente visual. Juntou documentos ID's 13457954 e 13457955 respectivamente a fim de fundamentar a possibilidade de substituição da pena preventiva em domiciliar, pois ambos os filhos e sua esposa necessitam de cuidados.
Traz aos autos informação de que o paciente é primário e possui bons antecedentes, sendo pessoa íntegra e não respondeu a qualquer outro processo crime.
Destaca ainda que o paciente possui endereço fixo, anexou comprovante de residência em nome de Gabriela Perpetua da Silva, ID 13457957.
Por fim, requer a concessão da ordem em favor de WELISON DAMIÃO SANTOS, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Em que pese o impetrante informe que o paciente WELISON DAMIÃO SANTOS supostamente praticou o tipo penal previsto no artigo 121, §2º, II c/c artigo 14, II; todos do Código Penal Brasileiro, no entanto, deixou de trazer aos autos documentos suficientes para a devida análise do presente Writ.
Apesar de rechaçar o suposto constrangimento ilegal cometido pelo juízo a quo sob a alegação de que o paciente está há dez meses sem o devido julgamento e prolação da sentença, não foi possível constatar nos autos Ata da Audiência que decretou a prisão ou conversão, ou ainda qualquer outro documento obrigatório para a devida instrução do writ e sua necessária e suficiente análise no que diz respeito a suposta ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.
Assim, inobstante as informações trazidas ou documentos acostados nos autos, não é possível analisar o pleito buscado pelo impetrante, já que há deficiência da instrução probatória, conforme já apontado, não cumprindo, portanto, o Impetrante os requisitos mínimos para a respectiva análise do Writ.
É sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, por ser Remédio Constitucional que depende de prova pré-constituída.
Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a pré-constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.
Em tela, a petição inicial não ofereceu elementos básicos e fundamentação jurídica suficiente para possibilitar o seu regular prosseguimento, já que não consta nos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante.
Dessa ótica, não há falar em constrangimento ilegal quando o impetrante não faz suficiente prova ao ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade supostamente suportada pelo paciente.
Portanto, é deficiente a instrução do writ. Mostrando-se desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.
(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:
Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Writ não conhecido.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809543-73.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 01/10/2021 07:56:51
Polo Ativo: PATRICIO MEIRELES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-A
Polo Passivo: Ministério Publicao do Estado de Rondônia e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional, com pedido de liminar, apresentada por Patrício Meireles de Souza, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face do acórdão de relatoria do Desembargador Valdeci Castelar Citton, que à unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a condenação do requerente pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 61, inciso I, todos do Código Penal, à pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e ao pagamento de 81 dias-multa, nos termos da sentença condenatória.
A condenação transitou em julgado em 03/08/2015, consoante informações detalhadas no (ID13406941).
A defesa técnica, em síntese, pugna pela concessão de liminar para que a dosimetria da pena seja retificada ao argumento de que foi fixada de maneira desproporcional e, ainda, seja oficiado ao juízo da execução para obstar os atos de execução da pena e seja assegurado ao requerente o deslocamento para a cidade de Ariquemes. No mérito, requer a nulidade do acórdão com o consequente redimensionamento da pena e comunicação ao juízo da execução para eventual retificação dos cálculos de pena e projeção de benefícios.
Examinados. Decido.
Não obstante os argumentos levantados pela defesa, é consabido que a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal, em que pese seja admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, quando demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Todavia, no caso sub examine, entendo que os requisitos supracitados não estão evidenciados para justificar a concessão da liminar pleiteada.
Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado.
A propósito:
HABEAS CORPUS Nº 647180 - PI (2021/0052589-2) DECISÃO ANTONIO JOSE PEREIRA NETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que indeferiu a liminar formulada na Revisão Criminal n. 0758975-98.2020.8.18.0000. [...]. Da leitura do decisum supra, não identifico ilegalidade manifesta no ato, que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.. Com efeito, "[s]egundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC n. 443.586/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018). Ressalto que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. IV. Dispositivo À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula nº 691 do STF e no art. 210 do RISTJ. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ - HC: 647180 PI 2021/0052589-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/02/2021). Destaquei.
À vista do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.
Após, tornem-me conclusos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804736-10.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012871-39.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravantes: Creuza Maria Rodrigues e outro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 15/09/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 0809897-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
AGRAVADO: ESPÓLIO DE LINDALVA DA SILVA SANTOS
Advogado: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
Relator: des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 06/10/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 0009838-24.2013.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
RECORRIDO: MARIA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 18/08/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 08 de outubro de 2021.
Bela. Keite Crisóstomo Bezerra
Assistente Judiciária CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003715-49.2018.8.22.0021 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7003715-49.2018.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Recorrente: Nilvania de Sales Rosa
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 23/06/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2021
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Assistente Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0011029-70.2010.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0011029-70.2010.8.22.0014 – Vilhena / ª Vara Cível
Recorrentes: Anderson Rocha e outros
Advogado: Edimar Rogério Silva (OAB/RO 4945)

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Advogado: Eder Serafim De Araujo (OAB/SP 274591)
Recorrida : Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S/A
Advogada: Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)
Advogada: Maria Eduarda Almeida Cajueiro (OAB/PE 33776)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Thiago Pessôa Rocha (OAB/PE 29650)
Recorridos : Transportes Rbs Ltda. – Me e outro
Advogada: Deise Novak Galli (OAB/PR 60326)
Advogado: Edson Gonçalves (OAB/PR 38291)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 19/08/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, .
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL
Autos n. 0000822-54.2020.8.22.0501
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JORCICLEI CANAVERDE DE JESUS
Advogado do APELANTE: JARED ICARY DA FONSECA (OAB/RO 8946)
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Finalidade: INTIMAÇÃO. Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 07 de outubro de 2021. Diego Portela Veras - Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO.

Autos n. 0001071-38.2020.8.22.0005
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAFAEL GOMES QUARESMA, TEFERSON PATRICK DA SILVA, TAYNARA OLIVEIRA DA SILVA, JOAN CARLOS RODRIGUES SPAGNOL
Advogados do APELANTE: DECIO BARBOSA MACHADO (OAB/RO 17878), RAFAEL SILVA ARENHARDT (OAB/RO 10525)
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO. Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante Joan Carlos Rodrigues Spagnol intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 07 de outubro de 2021. Diego Portela Veras - Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO.

Autos n. 0002221-82.2019.8.22.0007
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: A. G. D. P. C e N. R. C.
Advogado do APELANTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI (OAB/RO5032)
APELANTE/APELADO: F. N. D. M.
Advogados do APELANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (OAB/RO 3175), VANILSE INES FERRES (OAB/RO 8851)
APELADO/APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
APELADO/APELANTE: D. B. G., E. M. C.
Advogados do APELANTE: ALLAN ALMEIDA COSTA (OAB/RO 10011), JOSE SILVA DA COSTA (OAB/RO 6945)
APELADO/APELANTE: A. D. S. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: S. E. S. C.
Advogado do APELADO: ANDERSON TSUNEO BARBOSA (OAB/RO 7041)
Finalidade: INTIMAÇÃO. Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032) intimado a apresentar as razões recursais de seus clientes no prazo legal. Porto Velho, 07 de outubro de 2021. Diego Portela Veras - Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO.

DESPACHOS

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0006299-19.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009904-04.2013.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Recorrido: Jose Jorge Moreno Zurita
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jose Hornelio Sperandio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luciano da Silva Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: José Luiz Colman
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Francisco Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Adriano Vieira Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Lourivaldo Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Leoncio da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: João Luiz Calente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria da Penha Calente Sobrinho Kauz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Marcelo Calente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Rosa Neli Calenti Radlinski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Mariuza Calenti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Luzinete Calente da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida Calente Bizi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Marco José Calente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: José Francisco Bodanese
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Paulo Antonio Calenti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 17
Número do Processo :0001251-74.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005782-05.2010.8.22.0501
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Amarildo de Almeida
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)
Advogado: CRISTOVÃO DIONISIO DE BARROS(OAB/MG 130.440)
Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior(OAB/RO 9562)
Embargado: Everton Leoni
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)
Advogada: Renata Janaína de Carvalho(OAB/RO 3018)
Advogado: Ivo Benitez(OAB/RO 4997)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)
Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan(OAB/RO 1583)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges(OAB/RO 6300)
Advogada: Brena Guimarães da Costa(OAB/RO 6520)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 6551)
Advogada: Alana Abílio Diniz Vila-Nova(OAB/DF 35470)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade(OAB/RO 6347)
Advogada: Aline Maria de Almeida Lopes(OAB/RO 7163)
Advogado: Maíra Célie Madureira Serra(OAB/RO 7966)
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva(OAB/RO 7957)
Advogada: Sara Alves Sampaio(OAB/RO 7817)
Embargado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)
Advogado: João Gomes de Souza Neto(OAB/RO 512)
Embargado: Nereu José Klosinski
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Embargado: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Embargado: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Embargado: Marcos Alves Paes
Defensor Público: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Embargado: Alberto Ivair Rogoski Horny
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Embargada: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB 1909)
Embargado: Francisco Izidro dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Ana Paula Silva Santos(OAB/RO 7464)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Embargado: Evanildo Abreu de Melo
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)
Embargado: Deusdete Antonio Alves
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Embargada: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Embargado: Luiz da Silva Feitosa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Embargado: Francisco Leudo Buriti de Sousa
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)
Embargado: João Batista dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Embargado: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Embargado: Mauricio Mauricio Filho
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)
Embargado: Rubens Olimpio Magalhães
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Embargado: José Joaquim dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior(OAB/RO 2390)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)
Advogado: Cristovam Dionisio de Barros(OAB/MG 130440)
Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior(OAB/RO 9562)
Embargado: Ronilton Rodrigues Reis
Advogada: Ivanir Maria Sumeck(OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Embargado: Edezio Antonio Martelli
Advogado: Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)
Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)
Embargado: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Embargado: Carlos Henrique Bueno da Silva
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout(OAB/RO 2462)
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva(OAB/RO 526A)
Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Consoante 1251
Ato Conjunto n° 009/2020-PR/CCJ proferido no âmbito deste Egrégio Tribunal, ocorreu a suspensão do curso dos prazos dos processos físicos por tempo indeterminado em virtude da situação de calamidade pública oriunda da crise de saúde mundial causada pelo vírus da Covid-19.
Todavia, a partir da publicação do Ato Conjunto n° 023/2021 – PR/CCJ publicado no Diário da Justiça nº 161 de 30/08/2021, foi determinado o retorno do curso dos processos físicos no âmbito deste Tribunal de Justiça, com vigor a partir da data de 1º de setembro de 2021.
Diante disso, em exame dos autos por este gabinete, ficou demonstrado (a) a inércia da Coordenadoria Especial correspondente a emissão da certidão informando a eventual realização de intimação ou transcurso de prazo para a apresentação das contrarrazões pelos réus aos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Publico de fls.11.207/11.215.
Em conseguinte, os autos foram pautados para julgamento na sessão do dia 28/7/2020; todavia, (a.1) verificou-se a omissão quanto as contrarrazões não apresentadas pelos réus (por não terem sido intimados), sendo proferido (b) despacho de fls.11.234 em 22/7/2020 para (b.1) sanar o vício.
Porém, verifica-se que a decisão tão somente foi publicada no Diário Oficial da Justiça n. 139 no dia 27/07/2020 (fls.11.250/11.251), portanto, (c) na véspera da sessão de julgamento designada para a análise dos embargos declaratórios, (c.1) mais uma vez impossibilitando o ato por não conceder o prazo legal suficiente para as partes exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo tais princípios consectários e necessários para o devido processo legal e amplo acesso à justiça.
Partindo desse pressuposto, em virtude do (d) exame minucioso realizado pela equipe deste Gabinete, (d.1) verificou-se as omissões da Coordenadoria Especial para sanar irregularidades e vícios processuais no trâmite regular da instrução, (d.2) para então ser possível o julgamento destes embargos, quando a (e) Coordenadoria foi comunicada verbalmente pelo Gabinete para suprir as omissões, vindo a (e.1) certidão de fls.11.355, para que de forma expressa, constasse o transcurso de prazo dos réus que apresentaram embargos declaratórios e dos que não apresentaram, tempestivamente.
De outro, em virtude do (f) da insuficiência do prazo – entre a data de publicação do despacho de fls.11.234 e a data da sessão de julgamento -, considerando (f.1) o retorno do curso dos prazos dos processos físicos no âmbito deste Poder Judiciário a partir de 1º de setembro de 2021, torna-se necessário a (g) reabertura do prazo para os réus Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Alberto Ivair Rogoski Horny, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Izidro dos Santos, Evanildo Abreu de Melo, João Batista dos Santos, Mauricio Mauricio Filho, Rubens Olimpio Magalhães, Ronilton Rodrigues Reis, Edezio Antonio Martelli, Daniel Neri de Oliveira, Carlos Henrique Bueno da Silva, Marcos Alves Paes e Nereu José Klosinski, (g.1) para apresentação das contrarrazões de recurso no prazo de 5 dias, conforme ditames legais, caso queiram manifestar-se, evitando-se qualquer vício de nulidade por cerceamento de defesa.
Com efeito, (h) determino a retificação da certidão emitida pela Coordenadoria Especial de fls.11.355, visto o erro quanto a declaração de que transcorreu o prazo para a apresentação das contrarrazões dos réus supracitados, (h.1) devendo ser oportunizado o ato processual aos réus, inclusive com remessa para a Defensoria Pública.
Nessa oportunidade, ainda (h.2) determino a correção do número do Diário da Justiça que publicou o retorno do curso processual dos feitos físicos, mencionado de forma equivocada, devendo constar Diário da Justiça n º 161 de 30/08/2021, no lugar de Dje.184 de 30/08/2021 (anexos seguem os respectivos Diários da Justiça.
(i) Não procede a justificativa da Coordenadoria Especial de fls.11.356, na certião anotando “que deixou de remeter os autos à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões aos embargos do Ministério Público, pois encontrava no gabinete concluso”. Inadmissível esta justificativa, porquanto é dever do Setor supracitado ter conhecimento do andamento dos autos e, por conseguinte, tomar as providências que lhe compete.
(i.1) Competiria então a Coordenadoria pegar os autos para a prática de atos processual, aferindo e cumprindo os atos de expediente (intimação das partes, certificação de prazos processuais, encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, dentre outros), (j) ficando a advertência ao setor de que é sua função garantir o regular andamento processual, de modo que os autos não fiquem parados sem solução adequada, permitindo o cumprimento dos princípios de acesso à Justiça, razoável duração do processo, enfim, o princípio do contraditório e da ampla defesa
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1079 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003496-15.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003496-15.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Falsidade ideológica e uso de documento falso
Apelante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído em 15/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0801956-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044792-30.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/Energia Elétrica/Suspensão Exigibilidade
Agravante: Atacadão S/A
Advogada: Livia Maria Dias Barbieri (OAB/SP 331061)
Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/SP 156680)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5567)
Agravado: Coordenador-Geral da Receita Estadual
Agravado: Gerente de Arrecadação da Secretaria de Finanças
Agravado: Gerente de Fiscalização – GEFIS
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0804435-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000700-79.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Assunto: Fornecimento UTI
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Agravado: José Maria Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 14/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000949-94.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000949-94.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Gratificação Supervisão Escolar
Apelante: Anna Paula Mariano Folle

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Jéssica Sonya Medeiros Doring
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Lenice Moura de Assis
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Márcia Ludtke Soares
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Maristela Lopes Gomes
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Maria Risolene Braga de Oliveira
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Olinda Alves Santana
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Priscila Araujo do Nascimento
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Regiane Luzia de Souza
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Rosilene Lagassi
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Simoni Marques Soares
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelante: Telma Cristina da Silva
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado: Secretário de Educação do Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0803646-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004637-55.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Atendimento POLITEC/Regime Plantão/Localidade Diversa/Liminar Deferida Parcialmente
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/04/2021

Processo de interesse do Ministério Público
n. 06 0803630-47.2020.8.22.0000 Agravo em Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação (PJe)
Origem: 7006164-03.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto:
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 09/06/2021

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 0004227-11.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004227-11.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Walmir Costa de Andrade
Advogado: Geneci Lemos(OAB/RO 6876)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 06/09/2021

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 0807595-33.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009070-32.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Minhagencia Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Advogado: Cássio Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior (OAB/RO 1118 E)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 20/05/2021

n. 09 7015926-12.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015926-12.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidora Pública/Progressão Funcional Vertical
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelada: Maria Angélica Vasconcellos Lemos de Matos
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/03/2021

n. 10 0804984-73.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Servidor Público/Gratificação Doutorado
Impetrante: Mizael de Souza Martins
Advogado: Adelson Gino Fideles (OAB/RO 9789)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2020

n. 11 7050054-29.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050054-29.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Odontólogo/Vantagem Pessoal/Retroativos
Apelante: Eduardo Shitoko Toma
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 25/11/2020

n. 12 7027881-40.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027881-40.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Licitação/Obra/Reequilíbrio Financeiro
Apelante: VRG Construtora Eireli - Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/04/2021

n. 13 0801339-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002052-06.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Gratuidade Justiça
Agravante: Carlos Daniel Aparecido da Silva
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 24/02/2021

n. 14 7007610-39.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007610-39.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Irismar Roberto da Silva
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/05/2021

n. 15 7005606-22.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005606-22.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Ligia Verônica Marmitt Guedes
Advogada: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/04/2021

n. 16 7003711-77.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7003711-77.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Cleunice Silva dos Santos Brito
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Apelado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/09/2021

n. 17 0806275-45.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026742-58.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Anulação Débito Fiscal/Nulidade Perícia/Indeferimento
Agravante/Agravado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Agravado/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2020
Interposto em 19/10/2020

n. 18 7001643-44.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001643-44.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Apelada: Jandira de Almeida
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 23/04/2021

n. 19 7010326-89.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010326-89.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Pão de Açúcar Minimercado e Indústria de Panificação Eireli - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/09/2021

n. 20 0805776-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006707-04.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Penhora/Impugnação
Agravante: Alberto Ferreira de Souza
Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2020

n. 21 0010716-76.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010716-76.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Ricardo Barros Amaral - Me
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/08/2021

n. 22 1000083-47.2013.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000083-47.2013.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Abandono da causa
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria das Graças Rabelo Paixão
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/06/2021

n. 23 0032052-29.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0032052-29.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Irlando Pereira Cansanção
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 11/06/2021

n. 24 7049507-86.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7049507-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Gratuidade de Justiça/Indeferimento
Agravante: A. A. Construções Ltda - Epp
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 28/06/2021

n. 25 0056357-78.2009.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 0056357-78.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão Monocrática
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravada: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda – Me
Advogado: André Bonifácio Queiroz Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 15/07/2021

n. 26 0805261-26.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7023700-93.2020.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Gratuidade Justiça
Agravante: Adair Marzolla
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 03/02/2021

n. 27 7012248-23.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7012248-23.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Humberto Viana da Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 24/08/2020

n. 28 0801373-49.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0105325-36.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Embargante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 03/05/2021

n. 29 7001775-40.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001775-40.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Embargada: Associação dos Portadores de Deficiência Regional
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 479)
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 04/03/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 30 0013946-44.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0013946-44.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargada: Solandre Bezerra da Silva
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 06/03/2021

n. 31 0031405-49.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0031405-49.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargada: Rosa da Conceição de Lima
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 10/08/2021

n. 32 7009593-37.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009593-37.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 5662)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 27/01/2021

n. 33 7047382-82.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7047382-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Remopeças Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 26/01/2021

Porto Velho, 01 de outubro de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1698 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 21 de outubro de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0807333-49.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001003-72.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Geraldo Albino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/08/2021
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 23/09/2021.
Decisão parcial: “APÓS O RELATOR ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA. PEDIU VISTA O JUIZ JORGE LEAL. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA”.

n. 02 - 0001886-29.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001886-29.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Brandão de Oliveira
Advogado: Higor Bueno Horácio (OAB/RO 9.470)
Apelante: Gabriel Sabino dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ricardo Rodrigues Simões
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 30/06/2021
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 30/09/2021.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

n.03 - 0001613-94.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001613-94.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Junior Soares Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 16/08/2021
Processo retirado de pauta em 07/10/2021

n. 04 - 0809323-75.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002564-50.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Mateus Soares Gomes
Impetrante (Advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Impetrante (Advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 05 - 7003725-12.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003725-12.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Coelho dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 06 - 0000205-63.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000205-63.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Johnny Fonseca da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 07 - 0010275-10.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010275-10.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Lelisson de Souza Freitas
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 25/06/2021

n. 08 - 0001458-93.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0001458-93.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 09 - 0002333-53.2021.8.22.0501 Reexame Necessário (PJE)
Origem: 0002333-53.2021.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Requerente: Juiz de Direito da 3ªVara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Herman Uchôa Maciel
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 10 - 0014416-72.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014416-72.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Cleuver Nascimento Santana
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Neison Fernandes Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 22/06/2021

n. 11 - 0001481-97.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0001481-97.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sandrea dos Santos Vargas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 12 - 0000222-72.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000222-72.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Quirino Barbosa
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/09/2021

n. 13 - 0001671-30.2014.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0001671-30.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Genivaldo Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Erisvelton Caetano de Oliveira
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Assistente de Acusação: Erisvaldo Martins de Oliveira
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Assistente de Acusação: Altamira Caetano de Oliveira
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 20/07/2021

n. 14 - 0001469-46.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0001469-46.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Rosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 15 - 0010958-81.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010958-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Cavalcante da Silva
Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/06/2021

n. 16 - 0000792-61.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000792-61.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Tiago dos Santos Rodrigues
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Advogada: Hugo Henrique Da Cunha (OAB/RO 9730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 17 - 1002399-58.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 1002399-58.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisca da Silva Jacques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/09/2021

n. 18 - 0809258-80.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000309-61.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jackson Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 19 - 0806957-63.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0046342-72.1999.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Neto Benedito de Morais ou Silvano Benedito de Moraes
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 22/07/2021

n. 20 - 0809493-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000767-24.2017.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Agravante: Ricardo Max Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/09/2021

n. 21 - 0809265-72.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000210-48.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: João Marcos de Almeida Souza
Advogado: Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 22 - 0809267-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000290-44.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Everson Guimarães da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 23 - 0809565-34.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000363-32.2018.8.22.0013 Cerejeiras/Vara Genérica
Agravante: Lucas Silva Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 27/09/2021

n. 24 - 0809272-64.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0017053-14.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Dutra Maciano
Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 25 - 0809381-78.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0004139-25.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Andreys Junior Rondão Moreno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 22/09/2021

n. 26 - 0809269-12.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000504-54.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Rosicleia dos Santos Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 27 - 0809330-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0006791-94.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Weverton Evangelista Jucá
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9607)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 28 - 0809261-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001171-96.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Priscila do Nascimento Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 29 - 0809494-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000596-93.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Allace Brandon Flores Gil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/09/2021

n. 30 - 0809344-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0010590-77.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Breno Rodrigues Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/09/2021

n. 31 - 0809255-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0002906-29.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Donizete Saldanha Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

n. 32 - 0809482-18.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0015658-71.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Evandro Feitoza da Conceição
Advogado: Hermenegildo Lucas Da Silva (OAB/RO 1497)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/09/2021

n. 13 - 0809367-94.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001561-97.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jeferson Bernardo de Souza
Advogada: Dayse Leopoldino da Silva (OAB/RO 10890)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/09/2021

n. 34 - 0809501-24.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000266-52.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luan Pedro Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/09/2021

n. 35 - 0809419-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0004368-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ricardo da Silva Dourado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 36 - 0809362-72.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0004328-82.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Vieira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 22/09/2021

n. 37 - 0809432-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000245-41.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edileuza Soares Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 38 - 0809415-53.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000599-96.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Roberto Damião Silva Filho
Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n.39 0003141-43.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00020822920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: R. R. de O.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Apelante: T. B.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. B. X.A - Assistente de Acusação
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier (OAB/PR 3319)
Apelado: D. D. - Assistente de Acusação
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Apelado: R. de M. G. - Assistente de Acusação
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Apelado: N. J. da S. S. G. - Assistente de Acusação
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Apelado: P. C. H. - Assistente de Acusação
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Apelado: P. R. H. - Assistente de Acusação
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção em 07/12/2020
Transferido em em 15/12/2020

n. 40 - 0000800-50.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0000800-50.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: W. de C. H.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/09/2021

n. 41 - 0000003-28.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000003-28.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: M. S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 28/09/2021

n. 42 - 0001359-77.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001359-77.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: J. M. G.
Advogado: Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/07/2021

n. 43 - 1001262-20.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 1001262-20.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: E. F. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 02/07/2021

n. 44 - 0003781-40.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0003781-40.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Recorrente: A. C. da S.
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/09/2021

n. 45 - 0000067-88.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0000067-88.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/Vara Genérica
Apelante: N. B. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado
Distribuído por sorteio em 14/06/2021

Porto Velho, 08 de outubro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/10/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/07/2020
Data do julgamento : 15/09/2021
0015824-98.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00158249820198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ledilson de Souza

Advogados: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Lesão corporal na direção de veículo automotor. Autoria e materialidade. Alteração da capacidade psicomotora. Laudo pericial. Palavra dos policiais. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A alteração psicomotora por influência do álcool constatada por laudo pericial e confirmado em juízo nas palavras dos policiais, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, constitui prova suficiente a respaldar a condenação.
2. Se o conjunto probatório se mostra harmônico a indicar que o sinistro ocorreu pela conduta do agente que conduz veículo automotor sem a devida cautela necessária imposta no Código de Trânsito, mantém-se a condenação por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
3. Recurso conhecido e não provido.

Data de distribuição :10/09/2020
Data do julgamento : 22/09/2021
0000880-75.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008807520208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Paulo Sergio Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Insuficiência de provas da autoria. Absolvição. Inviabilidade. Participação de menor importância. Não reconhecimento.
Havendo prova suficiente quanto à prática do delito de roubo em concurso de pessoas e com uso de arma, sobretudo pelo relatório de investigação policial, escuta telefônica e depoimentos de agentes policiais, impositiva se tem a manutenção do édito condenatório.
É incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, na condição de executor, contribuindo sobremaneira para a sua execução.
Recurso não provido.

Data de distribuição :16/04/2020
Data do julgamento : 22/09/2021
0003095-46.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00030954620198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Fernandes Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelante: Gerson Tiburtino da Silva
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Frações de exasperação. Redimensionamento. Viabilidade. Tráfico privilegiado. Pedido de reconhecimento. Circunstâncias do flagrante e da apreensão. Integrante de organização criminosa. Incabível. Tráfico interestadual. Requerimento de aplicação de fração mais benéfica. Transposição de duas divisas. Critério válido à aplicação da fração acima do mínimo. Indeferimento. Pedido de restituição de veículo. Deferimento. Recurso do apelante Gerson Tiburtino da Silva provido e recurso do apelante marcos Fernandes Carvalho parcialmente provido.
1. Nenhuma ilegalidade há na sentença que manteve a prisão preventiva do paciente, se ele permaneceu preso durante toda a instrução criminal e continuam presentes os requisitos da prisão cautelar, não se tratando do caso de entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54, o qual reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.
2. As circunstâncias judiciais que não extrapolam o tipo penal, sendo a ele inerentes, não podem ser reputadas desfavoráveis para exasperação da pena-base.
3. Descabida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 se, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, resta evidente que o réu vinha se dedicando a atividades criminosas.
4. O número de divisas ultrapassadas pelo agente é critério válido à modulação da fração de aumento decorrente da interestadualidade do delito.
5. Possível a restituição de veículo de terceiro apreendido em flagrante de prática de tráfico de drogas, diante da demonstração de boa-fé e da ausência de interesse processual no bem.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 092/2021, Processo Administrativo n. 0010241-42.2019.8.22.8000, para futura aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		S.A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP		05.976.162/0001-83	
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1	1	SUPORTE DE MESA PARA MONITOR COM AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE FIXAÇÃO: base de fixação e encaixe compatível com o perfil traseiro fabricado em alumínio extrudado do console. REGULAGENS: deverá ter regulagens de altura e profundidade, será utilizado por vários usuários diferentes por isso deverá ser resistente ao uso. ERGONOMIA: deverá possibilitar máximo conforto para o usuário permitindo várias configurações de posição do monitor (articulado). PADRÃO VESA DE FIXAÇÃO: compatível com monitores e TVs de 17 a 27 polegadas (podendo variar +/- 2 polegadas). SUPORTE DE PESO: 6 kg ou superior. Manual de instruções em português. Marca: ELG F100A	15 un	739,48	11.092,20
	2	CONSOLE TÉCNICO PARA SALA DE MONITORAMENTO 1 POSTO DE TRABALHO. Conforme especificações técnicas dispostas na Proposta de Preços. Marca: ELLAN DAWOS 1400X760X800	5 un	12.990,00	64.950,00
Valor total do Grupo 1: R$ 76.042,20 (setenta e seis mil quarenta e dois reais e vinte centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia , Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO - Representante legal da empresa S.A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 08/10/2021, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2418990e o código CRC 9C857774.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000782-45.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Suporte Técnico, Monitoramento do Ambiente e Horas de Consultoria Técnica com operação assistida, sob demanda, para o Banco de Dados PostgreSQL, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 13/10/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:00h do dia 26/10/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 08/10/2021, às 08:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2419352e o código CRC C382BBD5.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0009993-08.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 102/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de aparelhos telefônicos celulares, desbloqueados, tipo smartphone Android,

incluídos todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, para atendimento dos Gabinetes dos Juízes e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 13/10/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 26/10/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 08/10/2021, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2419689e o código CRC C64C9E31.

Extrato Acordo de Cooperação

1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e BANCO DAYCOVAL S/A.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001613-21.2021.8.22.8800.

3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.

4 – BASE LEGAL: Lei n° 13.105/2015 e Ato Conjunto n° 23/2020-PR-CG, bem como na Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 27/09/2021.

6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Aline Marques Polido - Representante Legal por procuração do Banco Daycoval S/A.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 11:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2418127e o código CRC 18AF79CC.

Extrato de Contrato

Nº 218/2021

1 - CONTRATADA: MARINA DE FARIA MENDONÇA 04493712635 ME.

2 - PROCESSO: 0011121-97.2020.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Mesa Digitalizadora), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 - BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 06/10/2021, ressalvada a garantia e a assistência técnica dos equipamentos, que será de 12 (doze) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento e Aceitação pelo CONTRATANTE.

6 - VALOR: R$ 3.466,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001012.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.1169.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Marina de Faria Mendonça – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2415525e o código CRC A59748A5.

Extrato de Contrato
Nº 222/2021
1 - CONTRATADA: R P T B DE LIMA COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP.
2 - PROCESSO: 0011658-59.2021.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Álcool antisséptico instantâneo), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 068/2021.
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 06/10/2021.
6 - VALOR: R$ 17.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001026
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ruan Pedro Tavares Barbosa de Lima – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2417603e o código CRC DF1A2996.

Extrato de Contrato
Nº 225/2021
1 - CONTRATADA: S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0011530-39.2021.8.22.8000.
3 - OBJETO: Aquisição de Material Permanente (poltrona giratória espaldar alto), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/PJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 073/2021.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/10/2021 até 31 de dezembro de 2021, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia do mobiliário, que seguirá os prazos mínimos do Apêndice A do Termo de Referência n. 50/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R$ 250.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001058
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Sebastião Azevedo Sobrinho – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2417219e o código CRC 5C0D5DA6.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 153/2021
1 - CONTRATADA: MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0000394-79.2021.8.22.8700.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (kit com ferramentas de restauro) para atender as necessidades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia- EMERON/TJRO.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 05/10/2021 até 31 de dezembro de 2021.
6 - VALOR: R$ 4.153,40
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001033.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luís Alberto de Mattos Rocha – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2417813e o código CRC 31A3231A.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 123/2021 AO CONTRATO Nº 14/2021
1 - CONTRATADA: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0234/21.
3 - OBJETO: Acréscimo de 1,33% ao Contrato nº 14/2021.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 07/10/2021.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R$ 102.220,90, resultante do acréscimo de 1,33%.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE00001072.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 14/2021.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2416907e o código CRC C4555FFF.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 121/2021 AO CONTRATO Nº 105/2020
1 - CONTRATADA: HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/0054/21.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 16,88% (INCC/junho/21), do Contrato n. 105/2020.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 13/10/2021 a 12/10/2022.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado de R$2.699.714,36 para R$3.155.426,15, considerando o BDI de 19,71% sobre o montante de R$2.635.891,86.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001039.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 105/2020.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Haryson Otacy Brito Rombaldi – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2416999e o código CRC 812DF720.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 99/2021 AO CONTRATO Nº 87/2019
1 - CONTRATADA: REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI.
2 - PROCESSO: 0311/0169/21.

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 87/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 03/09/2021 a 02/09/2022.
5 - VALOR: R$ 119.677,20
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE00870.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 87/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Aline Dária Ferreira Ponte – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2416837e o código CRC 0798E3DF.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 116/2021 AO CONTRATO Nº 108/2019
1 - CONTRATADA: QUALITY SOFTWARE S/A.
2 - PROCESSO: 0011675-95.2021.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prorrogação do item subscrição do Software, pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 9,68% (IPCA/agosto/21), do Contrato nº 108/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 18/10/2021 a 17/10/2022.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R$ 17.954,52.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001017
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 108/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Júlio Cesar Estevam de Britto Junior e Roberto Pereira Ave Faria – Representantes Legais.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/10/2021, às 09:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2403879e o código CRC 70E0DE8C.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0010639-18.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 103/2021
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviços de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 11/10/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 25/10/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309-6652 ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 08 de outubro e 2021.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 08/10/2021, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2420963e o código CRC 2A839BCD.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

DIREÇÃO DO FÓRUM

Escala de Plantão Nº 47 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 11 a 18 de Outubro de 2021, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

10ª VARA CÍVEL
Juíza: DUÍLIA SGROTT REIS
Secretária de Gabinete: DAIANE CASAGRANDE
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça: PAULO RICARDO
Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)

3ª VARA DE FAMILIA
Juiz: ALDEMIR DE OLIVEIRA
Assessora de Juiz: MELANIE FIGUEIREDO ITO
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: PAULO RICARDO
Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Juíza: MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Diretora de Cartório: MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES
Secretária de Juiz: NADJARA CUNHA
Fone: 98444-8880
Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN
Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL
Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)
Oficial de Justiça: TARSO AZEVEDO - Fone: 99249-6992
Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)
Oficiala de Justiça: RONALDO BOVO - Fone: 99943-8531
Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e assentamento Joana D'arc
Oficiala de Justiça: MILTON CORREA - Fone: 99982-6426

ILISIR BUENO RODRIGUES
Diretor do Fórum

Em 05 de outubro de 2021.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 05/10/2021, às 19:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2412170e o código CRC 3903A3BA.

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7001089-03.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
PARTE RE: LUZIA CANDIDA
Advogado do(a) PARTE RE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/06/2021 15:45:41
DECISÃO Vistos etc.
Há petição no feito informando autocomposição entre as partes (ID 12881568).
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se e devolva-se à origem.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
JOSE TORRES FERREIRA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7029320-52.2021.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Infrator(a): VALQUIRIA FRAGA CORREA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COVID Data: 02/02/2022 Hora: 08:40
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7053427-63.2021.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Infrator(a): LARISSA LIMA RODRIGUES BARBOSA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.
Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 25/10/2021 Hora: 08:15
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn.
Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.
As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.
Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7010714-73.2021.8.22.0001
Autor: JUIZO DA COMARCA DE MANAUS-AM
Infrator(a): FABIO ITALO AMORIM DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
Intimação
INTIMAÇÃO DE: FABIO ITALO AMORIM DA SILVA e outros (3).
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por seu patrono, da SENTENÇA de id 63165096, parte dispositiva abaixo.
DISPOSITIVO: Vistos, etc. Defiro o prazo de cinco dias requerido pela defesa para a juntada dos documentos necessários, decorrido o prazo, DEVOLVA-SE A COMARCA DE ORIGEM, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 0002612-06.2016.8.22.0601
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): SILVIO CELSO CASARIN e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogados do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA
INTIMAÇÃO DE: Vilson Klein e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).
DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID 46408615 P. 4/6, para CONDENAR VILSON KLEIN e SILVIO CELSO CASARIN, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II, “a” da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA. Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimentos em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Reconheço apenas a circunstância agravante prevista no art. 15, II, alínea “a” e “i”, da Lei 9.605/98, e aumento a pena em 01 (um). Por não haver mais nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra “c”, do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Relaxamento de Prisão
7056038-86.2021.8.22.0001

ACUSADO: EDEVANIR DE SOUZA BARRIM
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: EDEVANIR DE SOUZA BARRIM
Vistos.
EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversa da prisão, com fulcro no Art. 310, I, ou, Art. 319, ambos do Código de Processo Penal.
A defesa argumenta inexistirem motivos a justificar sua segregação cautelar, alegando que o requerente possui residência fixa, ocupação licita e não tem envolvimento com os fatos apurados nos autos. Aduz que o requerente em liberdade não oferece risco ou ofensa a ordem pública, ordem econômica, a instrução criminal e aplicação da lei penal.
Instruiu o pedido com documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Relatei. Decido.
Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.
A alegação de ter ou não o requerente participação no contexto delitivo em que narra a existência de um grupo criminoso voltado a prática de crimes constitui matéria de MÉRITO e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO que decretou prisão preventiva do requerente ocorreu no dia 25/05/2021, em decorrência de investigações no curso da denominada Operação Paralelo, onde o requerente é investigado por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 35, caput e 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, entre outros.
As prisões foram devidamente analisadas e ao final homologadas.
O requerente EDEVANIR DE SOUZA BARIM é apontado pela autoridade policial como membro da organização criminosa, sendo este a pessoa de confiança de ROSINEIDE e facilitador da empreitada criminosa, praticando atos materiais sob coordenação da líder.
Esclarece a autoridade policial que ao longo das investigações foram materializados, ao menos, 02 eventos de tráfico de drogas os quais são detalhados ao longo da representação.
Com efeito, cita a autoridade policial uma apreensão de aproximadamente 233,70 kg (duzentos e trinta e três quilos e quarenta gramas) de Cocaína na cidade de Sapezal/MT em 28/02/2021, onde GELSON DE ANDRADE, ROSINEIDE DINIZ BORGES, VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO/POLACO), LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA), CARLOS URSULINO JR (GUGA), VANDER BATAGLIA DE CASTRO, MARCO ANTONIO DAVEL (TECO), JOSE VALDIR DA SILVA (DICO), GEANIO GOMES CORTEZ, WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA e SANDRO FERREIRA ALVES, de forma livre e consciente, previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, praticaram o crime de tráfico interestadual de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c Art. 40, V, ambos da lei 11.343/2006, ocasião em que WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA foi preso em flagrante ao transportar em seu caminhão Scania placas AOE7255 e ANR2457 86 tabletes de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Aponta a autoridade a existência de indícios suficientes que GELSON DE ANDRADE foi responsável pelo fornecimento, ROSINEIDE DINIZ BORGES, líder da ORCRIM, com o vice líder VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO/POLACO) e com os sócios CARLOS URSULINO JR (GUGA) e VANDER BATAGLIA DE CASTRO, adquiriu, armazenou, guardou, remeteu, negociou, trouxe consigo, enviou, expôs à venda, manteve em depósito, comprou, vendeu, ofereceu e transportou, contando com a participação de LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA) ao colaborar na contratação do motorista WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA, montagem do mocós e acondicionamento das drogas.
EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, conscientemente, recebeu vantagens financeiras ilícitas, tinha conhecimento de todas as ações praticadas por ROSINEIDE e atuou diretamente em atos ilícitos.
Narra ainda o Inquérito Policial um 3º fato, concernente a existência de uma associação para o tráfico arquitetada para essa prática delitiva no Estado de Rondônia, onde: 1 - GELSON DE ANDRADE, 2 - ROSINEIDE DINIZ BORGES, 3 - VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO/POLACO), 4 - LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA), 5 - CARLOS URSULINO JR (GUGA), 6 - VANDER BATAGLIA DE CASTRO, 7 - MARCO ANTONIO DAVEL (TECO), 8 - AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO), 9 - ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO), 10 - JOSE VALDIR DA SILVA (DICO), 11 - SANDRO FERREIRA ALVES, 12 - GEANIO GOMES CORTEZ, 13 - EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, 14 - JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, 15 – VALCIR BRUSTOLIN (TITE), 16 - ADEGMAR VILAMOSKI, 17 - EDCARLOS VIANA PEDRO, 18 - WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA, 19 - ADENANDES DA SILVA CHAVES e 20 - TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA de forma livre e consciente, em data que não pôde precisar, porém no mínimo desde de meados de 2020, com gerência de GELSON em Porto Velho/RO, logística na região liderada por ROSINDEIDE na região de Alta Floresta/RO e receptadores da droga na região dos Estados de São Paulo e Minas Gerais por parte de EVERTON FREDERICO TETZNER (DONO DOS BOIS), AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO) e ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO), se uniram todos de forma estável e permanente deliberando para o fim de praticarem os crimes de tráfico interestadual de drogas, assim incidindo todos no Art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.
Pois bem, a alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à revogação da prisão preventiva do requerente, mormente quando observa-se que é investigado por integrar complexa associação voltada à prática de crimes de tráfico de drogas.
Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, pontuo que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz, diante do caso concreto, na condução do processo, interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.
Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.
Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas ao longo das investigações é expressiva, o que se consubstancia em um claro indicativo do mercadejo em larga escala. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente, exclusivamente, ao crime de tráfico e associação para o tráfico.
Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade dos vários estados em que o grupo atua vivenciava ao ficarem reféns do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.
Colha-se nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, assegurando-se a defesa, no caso, de irresignação a interposição de agravo regimental (Súmula n. 568 do STJ - "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante com 1.785,38g de maconha. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 657.331/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e as comunidades de Rondônia, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo, entre outras. O comércio de grandes quantidades de substância entorpecente era realizado nestas localidades, em tese, de forma organizada e permanente.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de "boca de fumo", não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possuí condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar.

Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis dos requerentes, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, conforme restou bem claro na conduta dos requerentes, que operam em vários Estados da Federação

Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência ou em fazendas, como é o caso dos autos.

No mais, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão preventiva e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas aos requerentes.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar dos requerentes se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO os pedidos.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

7 de outubro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Autos nº: 7025099-26.2021.8.22.0001
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
Infrator(a): RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
VISTA DOS AUTOS À ADVOGADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos à Dra. Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808, para apresentar alegações finais por memoriais do acusado por si patrocinado.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.
DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Inquérito Policial
0006778-51.2020.8.22.0501
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADOS: MARCIEL SANTOS DE OLIVEIRA, RICARDO LOUZEIRO RODRIGUES FILHO
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO LOUZEIRO RODRIGUES FILHO e MARCIEL SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.
I – Relatório
I.1 – Síntese da acusação:
No dia 18 de agosto de 2020, durante a tarde, no imóvel situado na Rua São João, nº 1850, B. Floresta, nesta capital, Ricardo Louzeiro Rodrigues Filho e Marciel Santos de Oliveira, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 08 (oito) tabletes de maconha, pesando cerca de 3,930 quilogramas, e 03 três porções da mesma substância entorpecente, com peso total de aproximadamente 148,60 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.
I.2 – Principais ocorrências no processo:
Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Ricardo Louzeiro aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.
Nos autos há certidão de óbito de Marciel Santos de Oliveira (ID 58048119).
Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 25.05.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.
Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.
A defesa de Ricardo Louzeiro Rodrigues requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Em caso de condenação, requer a compensação da atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa, aplicação da pena em seu mínimo legal. Requer a revogação da liberdade provisória do denunciado.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.
Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (57623982); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (57623982), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 4.072,02 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.
Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.
Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.
Em seu interrogatório judicial, o réu RICARDO LOUZEIRO RODRIGUES FILHO disse em juízo que estava naquele local com uma mochila nas costas, sendo que a polícia veio no local e o abordou. Estava na frente da casa do rapaz. Eles acharam a droga e entraram na casa do rapaz. Esse rapaz era o Maciel. Estava esperando um cara vir buscar a droga na frente da casa do Maciel. Estava com a mochila e tinha droga dentro. Confirma a quantidade de drogas narradas. Não sabe quem era o rapaz que viria buscar a droga. Ganharia R$ 400,00 para entregar a droga. Omite a pessoa de quem recebeu a droga. Foi a primeira vez que fez aquilo. Somente estava na frente da casa de Maciel e ele não tinha participação. Não sabe se foi encontrado entorpecente na casa de Maciel. Eles encontraram a droga e lhe colocaram no camburão. Tem 22 anos. Está respondendo processo por furto. Era para ter pegado a droga e esperado uma pessoa vir buscar. Um rapaz entrou em contato pelo seu número de telefone. A droga estava embalada em um saco plástico dentro da mochila. Ele lhe mostrou a droga. Ele disse que um rapaz viria buscar a droga com a sua pessoa, sendo que deveria ligar assim que ele pegasse. Chegou na frente da casa de Maciel e demorou um pouco e a polícia o abordou. Ganharia uma parte em droga e a outra em dinheiro. É usuário de drogas há 05 anos. Estava sem serviço e estavam sem dinheiro e precisar usar droga e por isso fez isso. Não teve lucro com aquilo. Confessa os fatos.
As testemunhas as testemunhas MARCUS VINICIUS CORDELIER DOS SANTOS e THIAGO ALVES TOSCANO ouvidas em (gravados em vídeo - ID 58876429) confirmaram os fatos narrados na exordial acusatória aduzindo que de fato o denunciado estava de posse de grande quantidade de drogas a qual era destinada a mercancia.
Assim, realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.
A confissão do réu Ricardo Louzeiro Rodrigues Filho está devidamente amparada pelos demais elementos acostado nos autos, sobretudo com o depoimento do policial que fez a abordagem e apreenderam tóxico.
Conforme relatado, o denunciado estava transportando substância entorpecente em nossa urbe.
O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

O fato de o agente ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-traficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP. Impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.
Nesse sentido:
MÉRITO. TIPICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)
Nesse campo, destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas.
Trata-se, portanto, de um delito de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida, bem como as condições pessoais do acusado.
No delito de tráfico ilícito de substância entorpecente não cabe a aplicação do princípio da insignificância em face da quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ (STJ. HC 81590/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03.11.2008).
Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.
III – DISPOSITIVO
Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO RICARDO LOUZEIRO RODRIGUES FILHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Passo a dosar a pena.
Ricardo tem 38 anos e registra antecedentes criminais descrito no bojo dos autos 0006358-17.2018.8.22.0501 pelo crime artigo 155, § 1º e § 4º, IV, do CP e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do Código Penal.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, mas não configura reincidência); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).
É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (STJ HC nº 121.389/MS).
A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo 4.072,02 gramas de MACONHA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.
Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.
Não há agravantes.
Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).
Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.
IV – Considerações Finais
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.
Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.
Determino a incineração da droga e apetrechos.
Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.
Custas pelo réu. Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para adequação de regime.
Considerando a certidão de óbito de MARCIEL SANTOS DE OLIVEIRA (ID 58048119) julgo extinta a sua punibilidade conforme art. art. 107, inciso I, do Código Penal. Proceda com as baixas necessárias.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.
Luis Antonio Sanada Rocha
sexta-feira, 8 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Autos nº: 7053705-64.2021.8.22.0001
Autor: BRUNO JERNER CAVALCANTE MARTINS
Infrator(a): Sem identificação
VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO
Conforme manifestação do Ministério Público, intimo os advogados BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-RO n. 10.498, Adv. OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB-RO n. 3.426 e Adv. GUILBER DINIZ BARROS OAB-RO n. 3.310, para instruir devidamente o pedido.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.
DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 7049966-83.2021.8.22.0001
Liberdade Provisória com ou sem fiança
AMICUS CURIAE: LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPCAO SILVA
ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
REQUERIDOS: M. P. D. E. D. R., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPÇÃO SILVA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva, com base no artigo 316 do CPP.
Em resumo, a defesa sustenta ser injusta e desnecessária decretação de sua prisão ante a inexistência dos requisitos autorizadores. Alega ser o requerente primário e possuidor de residência fixa, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.
Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Relatei. Decido.
Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.
A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induzem à soltura do requerente, mormente quando observa-se que se encontra foragido, fazendo ruir as suas declarações de que não há risco à aplicação da lei penal.
Pois bem, o requerente teve a sua prisão decretada por, em tese, ter cometido o crime de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de investigação carreada pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação AYSHA/ALCANCE.
A defesa argumentou que este é o único fato que supostamente ligaria o requerente à organização criminosa, qual seja, o recebimento da quantia de R$ 83.900,00 em suas contas, portanto, fato isolado.
No que concerne à argumentação da defesa, verifico que o fato de a movimentação financeira do requerente ser única, como quer fazer crer a defesa, não quer dizer que não tenha ocorrido. Ademais, tal constitui matéria de fato, não podendo ser discutida nesse momento.
Pois bem, o fato pela qual o requerente é investigada, em verdade, é o depósito de R$ 83.900,00 (oitenta e três mil e novecentos reais) em sua conta que, ao que tudo indica, é proveniente de membros da ORCRIM e os quais deverá comprovar a origem. Ocorre, que não foram somente esses valores que transitaram pelas contas da requerente nos anos de 2019/2020. Observa-se uma movimentação financeira da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 2019 e aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2020, o que reforça o fato de que ele continuou a movimentar valores ao longo daqueles anos.
É certo que sua prisão foi decretada, entre outros motivos, como forma de garantir da ordem pública e econômica, evitando-se, assim, a reiteração da prática delitiva, o que, pelo que consta nos autos, há fortes indicativos de que solto, pode facilmente continuar utilizando suas contas a serviço do crime.
Há fortes indícios da pratica delitiva perpetrada pelo requerente e, da análise dos documento colacionados nos autos, verifico que as circunstâncias concretas do caso, justificam a medida extrema, repise-se, em proveito da garantia da ordem pública e econômica, uma vez que a potencialidade lesiva está consubstanciada nos valores estratosféricos movimentados, ao que tudo indica, com a ajuda do requerente e na quantidade de droga movimentada. Além disso, o suporte financeiro ao tráfico de drogas, em especial no contexto de organização criminosa, constitui crime de extrema gravidade, a evidenciar a periculosidade da requerente.
Não obstante a garantia da ordem pública/econômica, a prisão também se justifica como forma de garantir da aplicação da lei penal, visto que, conforme já mencionado alhures, claramente, o requerente não está disposto a colaborar com a justiça nem se ver processar, uma vez que se encontra foragido.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o
PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.
Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública/econômica e a comunidade portovelhense, posto que tudo está a indicar que auxilia a ORCRIM na prática de um dos crimes mais abjetos de que se tem notícias, o tráfico de substâncias entorpecentes que, conforme se verifica gera lucros estratosféricos para aqueles que dele se beneficiam, não se importando com os prejuízos sociais advindos de suas nefastas condutas.
Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública/econômica (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.
Colha-se nesse sentido:
Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)
Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.
Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.
Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.
Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n.: 7057960-65.2021.8.22.0001
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima VITORIA MARTINS DO NASCIMENTOem desfavor de IGOR GABRIEL DE ALMEIDA ROSAS.
A requerente, por meio do Departamento de Flagrantes, menciona que vem sendo agredida e ameaçada constantemente pelo requerido, seu companheiro.
De acordo com as informações coletadas, não é a primeira vez que a vítima sofre violência doméstica.
Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.
Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 153229/2021+
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n. 153229/2021.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação [artigo 22, III, alíneas “a” e “b”].
Trata-se de caso que permite tal deferimento, existe um aparente desequilíbrio emocional do requerido, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de situações potencialmente lesivas à mulher.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional [Lei 14.022/2020], consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2021, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Estabeleço o prazo de 48 horas para o cumprimento do MANDADO de intimação [Resolução do CNJ nº. 346/2020]. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48 horas para localizá-lo no endereço informado por ela.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 [dez] dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.
Ciência ao Ministério Público e NUPEVID.
Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho – RO, 07 de outubro de 2021.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
Obs. (01): O oficial de justiça não deverá entregar ou mostrar este anexo à qualquer das partes, para evitar divergências entre elas.
Obs. (02): Intimar a parte requerida mesmo que a requerente manifeste pela revogação, tendo em vista que esta pode voltar atrás e desistir da revogação no prazo estabelecido.
REQUERENTE: VITORIA MARTINS DO NASCIMENTO, brasileiro(a), solteira, do lar, não apresentou nenhum documento de identidade neste ato, tendo informado de memória seu CPF, n° 700.909.502-75, filho(a) de Ivanda Martins Dias e de Antonio Conceição do Nascimento, nascido(a) aos 11/06/2000, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Sorocaba, n° 5087, bairro COHAB, nesta, tel. 69.99275.1243.
REQUERIDO: IGOR GABRIEL DE ALMEIDA ROSAS, filho de Maria da Conceição de Almeida Rodrigues e de Cleido Dutra Rosas, nascido aos 24/02/2001, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Sorocaba, n° 5087, bairro COHAB, nesta, tel. 69.99238.4173.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0003561-34.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REU: CARLOS JARLEI JUSTINIANO CUELLAR, Advogado do(a) REU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139,
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:
“Diante do aduzido acima, designo nova audiência para o dia 09/11/2021 às 08h45min. Intimem-se as partes. Intime-se o advogado via DJE. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo: 0002542-32.2015.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
RÉU GILMAR PAULINO RITTER
Advogado do(a) RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR - (OAB/RO 190-A)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, cujo DISPOSITIVO transcrevo: Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILMAR PAULINO RITTER, já qualificado nos autos do processo. Isento de custas. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devida. P. R. Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2021. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0012368-43.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: Cláudio Henrique Almeida de Sousa, Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:
DESPACHO SANEADOR
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2021 às 11h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/fai-pqce-apu, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:
2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de agosto de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0008531-77.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REU: ADRIANO DO PRADO BARBOSA, Advogados do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:
"Diante da justificativa apresentada pela vítima quanto à impossibilidade de participação do réu na presente audiência, deixo de decretar sua revelia. No mais, designo nova audiência para o dia 09/11/2021 às 08 horas. Requisite-se o policial militar. A vítima Jaine comprometeu-se a informar ao réu Adriano o dia da audiência, eis que ambos voltaram a conviver maritalmente, ficando dispensada a intimação deste por outro meio. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0015390-46.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EVERTON MELO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007287-16.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMIR DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0013360-04.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO BOSCO DA SILVA ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007638-96.2013.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEITON SOUSA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004764-94.2020.8.22.0501
Polo Ativo: WELINGTON DE BRITO WERLANG

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO6167
Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007384-50.2018.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS RODRIGUES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 15 DIAS
Processo: 0003485-44.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REQUERIDO: MARCONE LEMOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Rosário Lemos da Silva e Domingos José da Silva, nascido aos 29/01/1979, natural de Manicoré/AM, RG n°588.026, residente e domiciliado Rua Júlio de Oliveira, n° 4327, bairro Igarapé, Porto Velho - RO
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9 do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 15 DIAS
Processo: 0018065-84.2015.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,
REQUERIDO: Marcos Antonio Gomes de Macedo, brasileiro, nascido aos 20/08/1967, FIlho de Antônio de Jesus Gomes de Macedo e Francinete Moraes.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129 §9 do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 15 DIAS
Processo: 0003605-53.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,
REQUERIDO: LAELSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Lazaro Teixeira Lima e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 10/09/1977, natural de Rio Branco/AC, portador do RG n° 1307749 SESDEC/RO e CPF n° 571.518.062-72.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9 do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 15 DIAS
Processo: 1006505-60.2017.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,
REQUERIDO: JUCIELTON DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 21/07/1990,em Ji-Paraná/RO, filho de Maria Ildeci da Silva, RG n° 1054069 e CPF n° 003.329.782-73.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 61, II, "t", do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 15 DIAS
Processo: 0016325-52.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,
REQUERIDO: REIS VALE DA MOTA, brasileiro, solteiro, atendente de lanchonete, filho de Cândido Lopes da Mota e Iracema Vale de Alencar, nascido aos 06/01/1983, natural de Boca do Acre/AC, RG n. 790286/SESDEC/RO e CPF n. 829.365.012-53
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107
E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Processo: 0005215-22.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REQUERIDO: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS,
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
JHULIENE MACIEL QUIEZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0002155-07.2021.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
DENUNCIADO: LEANDRO BEZERRA MELO
Advogados do(a) DENUNCIADO: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem a defesa do denunciado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo: 0000562-40.2021.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REU: OZIEL DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MAINARDI (OAB/RO 8520)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada da digitalização dos presentes autos bem como do seguinte DESPACHO: DESPACHO Considerando a juntada aos autos das imagens do body cam, dê-se vistas dos autos à Defesa para manifestar-se quanto ao interesse em apresentar novas provas ou testemunhas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0009735-25.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: ALEOMAR SANTANA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO - 60 DIAS
Processo: 0009265-28.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: HELIO DEVID DOS SANTOS ABREU, filho de Francisca de Jesus dos Santos e Eliudes de Jesus Abreu
REU: HELIO DEVID DOS SANTOS ABREU, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 05/10/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:
DISPOSITIVO: (...)"“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu HÉLIO DEVID DOS SANTOS ABREU, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal (2º fato), art. 150, c/c art. 61, II, ‘f’, do Código Penal (4º fato), art. 21 da LCP c/c art. 61, II, ‘f’, do Código Penal (4º fato), art. 24-A da Lei 11340/06 (6º fato) e art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, ‘f’, do CP (6º fato) e ABSOLVÊ-LO do art. 21 da LCP (1º e 3º fatos) e do art. 147 do CP (5º fato), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, eis que respondeu outros processos. O réu não registra antecedentes criminais válidos, possuindo condenações por crimes de furto (A: 0001510-50.2019.8.22.0501 e 0008909-33.2019.8.22.0501) e roubo (A: 0015422-17.2019.8.22.0501), porém não geradoras de reincidência, eis que transitaram em julgado em data posterior aos fatos narrados nesta ação penal. Portanto, é primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal (2º fato) em 03 (três) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena; b) para o crime de violação de domicílio (4º fato) em 1 (um) mês de detenção. Não

vislumbro atenuantes a serem consideradas. Agravo de 10 (dez) dias, em virtude do art. 61, II, 'f', do CP. Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à mínguas de causas modificadoras da pena; c) da contravenção penal de vias de fato (4º fato) em 15 (quinze) dias de prisão simples. Não existem atenuantes a serem sopesadas. Agravo de 5 (cinco) dias, em virtude do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena; d) do descumprimento da medida protetiva (6º fato) em 03 (três) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena; e) da contravenção penal de vias de fato (6º fato) em 15 (quinze) dias de prisão simples. Não existem atenuantes a serem sopesadas. Agravo de 5 (cinco) dias, em virtude do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL - Na forma do art. 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem: 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção e 40 (quarenta) dias de prisão simples. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Vitória Rocha dos Santos Silva, no valor mínimo de R$2.000,00 (Dois mil reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7042750-71.2021.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: REGINA DA SILVA SABINO
REQUERIDO: MATEUS FELIX DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, REGINA DA SILVA SABINO, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com Relatório Informativo do NUPEVID sobre suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência, pelo requerido. Ao que consta, a vítima acionou a polícia, após o requerido agredi-la fisicamente, afirmando que no dia 19/09/2021 "[...] estava caminhando em direção a sua residência, quando foi surpreendido pelo requerido, que lhe agrediu com um garrafa de cerveja que estava quebrada, vindo a lesiona seu braço esquerdo e nas costa e depois começou a lhe agredir com socos. " (id 62569153 e demais que o acompanham). O requerido foi intimado das medidas protetivas em 13/08/2021, conforme certidão id 61177671. Pois bem. Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tem sido decretada a prisão preventiva do requerido, na forma dos arts. 311, 312 e 313, III do CPP. Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente, por meio do NUPEVID, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão. Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Intime-se, ainda, a requerente a também abster-se de manter contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma. Sirva-se a presente como MANDADO de intimação, bem como para efetivo cumprimento, através de Oficial de Justiça. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de 48h. Não obtendo êxito e considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à DEAM dando-se ciência desta DECISÃO. Oficie-se ao NUPEVID para ciência e acompanhamento. Sirva-se a presente como Ofício. Ciência ao MP para as providências que entender pertinente (eventual ação penal ou pedido de prisão preventiva). Após, aguarde-se em suspensão. Porto Velho/RO segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 0013100-97.2014.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Josias Moraes Marques
FINALIDADE:
1) INTIMAR a requerente, LUC|MAR CORREIA DA SILVA, brasileira, solteiro, nascido(a) aos 25/04/1973, filho (a) de José Correia da Silva e Zilza Pereira Bandeira, , local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
2) INTIMAR o requerido, JOSIAS MORAES MARQUES, brasileiro, solteiro, nascido em 7/03/1990,naturaldePortoVelho/RO, filho de José Airton Albuquerque Marques e Iracilene Ferreira Moraes, inscrito no RG n. 1113658 SSP/RO, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSIAS MORAES MARQUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança (fl. 67) ao sentenciado, mediante o competente alvará de levantamento. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança (fl. 63) à vítima, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO
Processo: 0010249-75.2020.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: U. DOS S. C.
ADVOGADO: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO RO8609
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, através de seu advogado, da DECISÃO de ID 59781590, abaixo transcrita:
" DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2021 às 8h30, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/xxx-xxxx-xxx. Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM J. P. de O., arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual. Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência. Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP); 2. Alerte-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/xxx-xxxx-xxx, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência); 4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som; 6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 8. Em caso de dúvida sobre

a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de julho de 2021, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito".
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000699-27.2018.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros
Polo Passivo: ROBSON SOUZA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7054318-84.2021.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: ELAINE DOS ANJOS CONCEICAO DA SILVA
REQUERIDO: TIAGO
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, ELAINE DOS ANJOS CONCEICAO DA SILVA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
"(...) DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____
Trata-se de pedido de MPU feito pela requerente ELAINE DOS ANJOS CONCEIÇÃO DA SILVA, em desfavor de TIAGO de TAL, que ela diz ser conhecido de seu ex-comanheiro. Afimra ter sido ameaçada por ele. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição do requerido de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência pelo crime de vias de fato.
É o relatório. Decido.
O pedido merece indeferimento. Senão vejamos.
O art. 5º da Lei 11.340/2006 prevê expressamente:
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Veja-se que, a Lei Maria da Penha veio para coibir e prevenir todo e qualquer ato de violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstico e familiar. Não sendo aplicada, em princípio, no caso sob análise, tendo em vista, não vislumbrar qualquer questão de gênero e submissão que envolva as partes.
Isso porque, analisando a fala da vítima, vislumbra-se que a situação ocorrida, a requerente e o requerido não se enquadram em nenhuma das situações previstas no aludido artigo. Afirma que o tal Tiago reside no local em que o GPS dela apontava a presença de seu esposo naquele local. No entanto, a suposta ameaça que diz ter sofrido por Tiago, deu-se forma aleatória, não restando evidente nenhum vínculo deste com o ex-marido da vítima, ou que aquele teria contratado Tiago para ameaçá-la.
Assim, a dinâmica dos fatos, não apresenta nenhuma relação, quer seja no âmbito doméstico, no âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto. Não há evidências de que o ex-marido estivesse naquele local, e a suposta ameaça feita por Tiago, também não apresenta ligação alguma com os casal.

No caso dos autos, não se aplica as medidas previstas no art. 22 da LMP, por ausência de previsão legal baseada no gênero a teor do art. 5º da referida lei, colacionado acima, imprescindível à verossimilhança da condição de vulnerabilidade da vítima, naqueles termos.
Cumpre ressaltar que a circunstância de ser a ofendida mulher, não é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha, que exige, para tanto, a demonstração da subjugação feminina. In casu, como já mencionado, os fatos envolvendo as partes, tiveram como motivação questões estritamente de relacionamento entre pai e filha.
Nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇAS PRATICADAS POR NORA CONTRA SOGRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06, NO CASO CONCRETO. A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida. Hipótese concreta de ameaças perpetradas por nora contra a sogra. Circunstâncias do caso indicativas de que a situação narrada pela ofendida não guarda relação com a diferença de gênero, a afastar a incidência da Lei Maria da Penha. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Conflito de Jurisdição Nº 70077540771, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 06/06/2018)
APELAÇÃO. AMEAÇA. INCOMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMETIDA, EM TESE, POR SOGRA CONTRA NORA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06.. Tratando-se de ameaça proferida pela sogra contra a ex-nora, no âmbito da unidade familiar, cuida-se de fato não abrangido pela Lei nº 11.340/2006, porquanto, imprescindível, para tanto, que reste caracterizada a opressão ao gênero, o que não ocorre no caso presente. Incompetência absoluta reconhecida. Remessa do feito ao Juizado Especial Criminal. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70074833104, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 27/09/2017)
MULHER IDOSA. RELAÇÕES DE VIZINHANÇA. VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. A alegada intromissão de vizinho em atividades rotineiras, inclusive as de exploração econômica, em propriedade rural de mulher idosa, com possibilidade de violência a animais domésticos destinados a guarnecer a segurança do local, não autoriza a imposição de medidas protetivas, sem a indicação de outros requisitos que possam convergir à verossimilhança da condição de vulnerabilidade da vítima. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001190-39.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 18/02/2021)
Diante do exposto, entendo não restar evidenciado nos autos requisito essencial à concessão de Medidas Protetivas de Urgência sob a égide da Lei Maria da Penha.
A requerente, caso queira, poderá valer-se de outros meios legais para reparação da ofensa praticada, em tese, pelo requerido, perante juízo competente (JECrim e/ou Juízo Cível), por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído.
Isto posto, INDEFIRO o pedido e nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, ante a impossibilidade jurídica do pedido.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO, e que seja investigado o delito de ameaça relatado pela vítima em autos próprios.
Ciência ao MP. Intime-se a requerente por meio de whatsapp (Resolução n. 346/CNJ).
Não havendo êxito, intime-se por meio de oficial de justiça, servindo-se a a presente como MANDADO, a ser cumprido no prazo de 48h..
Após, arquivem-se os autos.
terça-feira, 28 de setembro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim (...)”

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0000030-03.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Murure da Silva Junior
Vítima:Vando Pereira Vieira
FINALIDADE: Intimar o acusado Eduardo Mururé da Silva Júnior, Eduardo Murure da Silva Junior, brasileiro, CPF nº 022.533.162-45, filho de Eduardo Mururé da Silva e Raquel Barbosa Derze, nascido aos 16 de setembro de 1995 em Porto Velho/RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0000030-03.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2021, a partir das 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 08 de outubro 2021.
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS
(ANO DE 2022).
O Juiz de Direito Áureo Virgílio Queiroz, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidas as pessoas abaixo nominadas, para exercerem a função de JURADO, durante o transcurso do ano de dois mil e vinte e dois (2022), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecerem reclamações, pedindo a exclusão de componentes deste rol, até o dia 10 de novembro de 2021. Em não havendo reclamações, impugnações ou pedidos de exclusões, esta lista tornar-se-á definitiva, dispensando-se nova publicação.

1.LISTA DOS JURADOS:

ABDON JACOB ATALLAH NETO	TÉCNICO LEGISLATIVO
ABIDA DE SOUZA SANTOS AGUIAR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ABNER FERREIRA LIMA JÚNIOR	ENGENHEIRO CIVIL
ABRAHAO SILVA DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ACASSIO JOSE PAESE	AGENTE DE TRÂNSITO
ACHLEY BELEZA OLIVEIRA	GERENTE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE ESPAÇO URBANO
ADAN UESLEI DA SILVA SETE	ASSESSOR
ADÃO FELIX DOS SANTOS DUARTE	MOTORISTA AUXILIAR
ADEGILDO ELI CARNEIRO	AUXILIAR EM FISC. DE TRANS
ADELINO FRANCISCO SOARES	TECNICO EM AGROPECUARIA
ADELINO SILVA DE ARAUJO	AGENTE DE TRÂNSITO
ADELMA TEREZINHA MILANI	ASSESSOR ESPECIAL
ADELMAR BENDLER DA ROCHA	ASSISTENTE ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
ADELSON FONSECA MARQUES	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA	TECNICO EM PREVIDENCIA
ADLA PEREIRA TAVARES	ASSESSOR TÉCNICO
ADRIAN B.CAVALCANTE DO NASCIMENTO	CONTADOR
ÁDRIAN BRENO CAVALCANTE DO NASCIMENTO	CONTADOR
ADRIANA AGUIAR DE SOUZA	ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DO LAZER
ADRIANA DE MESQUITA SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ASSESSOR NÍVEL I
ADRIANA ROSA DE SOUZA	FISCAL MUN. DE TRANSPORTES
ADRIANO DE MATOS CORDEIRO	MOTORISTA
ADRIANO FERREIRA MACHADO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
ADRIANO MÜLLING	AUDITOR FISCAL
ADRIANO PEREIRA DA ROCHA NASCIMENTO	ASSESSOR TECNICO
ADRIANO REIS DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ADRIELLE VIEIRA DE SOUZA	ASSIST TEC II
ADRIENE DE SOUZA FONSECA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
ÁGATHA TOLEDO VEIGA DE ALMEIDA	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL IV
AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO	CHEFE DE DIVISÃO
AILLA MENDES ROEKER	CHEFE DE APOIO
AILTON FERREIRA GALVÃO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
AILTON JOSE DA SILVA	GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS
AIRTON BRUNO BORGES RIVERO	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
ALAN MARCELO DA COSTA RIBEIRO	ESTAGIÁRIO
ALAN NEGRI FEITOSA	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
ALBANÍZIA ROLIM TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ALDECIANE BALBINO DA SILVA	CHEFE DE APOIO
ALDENICE MORAIS DA SILVA	ASSESSOR
ALDO DIAS KNIGHTZ	ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
ALECSANDRO CARVALHO DA SILVA	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES	ASSESSOR TÉCNICO DE PROJETOS
ALESSANDRO MARCIO SANTOS DOMINGUES	COORDENADOR FISCAL

ALEX PASCOAL LIMA	ADMINISTRADOR
ALEX ROCHA SANTOS	ASSISTENTE TECNICO
ALEXANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	ANALISTA LEGISLATIVO
ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA	COMUNICÓLOGO
ALEXANDRE GOMES FELICIO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA	ASSESSOR TÉCNICO I
ALEXANDRO DE SOUSA LIMA	CONTADOR
ALEXSANDRA MODA SILVA DE CARVALHO	AUX. DE SERVICOS GERAIS
ALEXSANDRO BASTOS DE FREITAS	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRA
ALICIA WANELY CHAVES PIRES	SECRETÁRIA
ALIENE PEREIRA DAS NEVES OLIVEIRA	CONTADOR
ALINE PAULA PEREIRA COSTA FIGUEIREDO	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III
ALINE SUMECK BOMBONATO	ASSESSOR TÉCNICO
ALISSON FREIRES DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO DE CONTROLE INTERNO
ALLEN LUNA NERES DOS SANTOS	AUX. DE SERVICOS SOCIAIS
ALMÉRIO RODRIGUES DE BRITO	ANALISTA EM PREVIDENCIA – AUDITOR
ALMIR ANDRADES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ALUIZIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ALUIZIO GOMES DO AMARAL FILHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ALZIRA ALVES DE QUEIROZ	ASSISTENTE TECNICO
AMANDA CAROLINE SARTURI ROSA	CHEFE DE EQUIPE II
AMANDA GABRIELLA MORAES MATOS	CHEFE DA CARTEIRA DE PRODUTIVDADE
AMANDA OLIVEIRA ALBERTINO DE SOUSA	CHEFE DE EQUIPE I
AMBROSIO FERREIRA DE OLIVEIRA	CHEFE DE CAMPO
ANA CARLA MACEDO CARNEIRO	ASSESSORA ESPECIAL
ANA CARLA MACÊDO CARNEIRO GOMES	ENGENHEIRO (A) CIVIL
ANA CAROLINA CONTARATO SOARES	ESTAGIÁRIO
ANA CAROLINA PINTAR	ENGENHEIRO AMBIENTAL
ANA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES	ASSESSOR
ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E FINANCAS
ANA CLEIDE DOS SANTOS E SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
ANA JULIA FERREIRA RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
ANA LUCIA PIRES LIMA	EXECUTOR DE PROGAMA DE INFORMATICA 2
ANA MARIA PAIVA BRASIL SILVEIRA	ADMINISTRADOR
ANA MITA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
ANA PAULA ARAÚJO BARBOSA	CONTADORA
ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAUJO	ASSISTENTE TECNICO
ANDERSON DA SILVA SOUZA	ASSESSOR TECNICO
ANDERSON FERNANDO F. ERPEN	ASSESSOR
ANDRÉ CARLOS PAZ DA SILVA	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL
ANDRÉ CARLOS PAZ DA SILVA	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL
ANDRE LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA	CHEFE DE NUCLEO
ANDRE RICARDO VOIDELO	ASSESSOR I
ANDRÉ SALES MENDES	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
ANDRE SOARES DE LIMA	ASSISTENTE TECNICO
ANDRÉA BELMONT MACÊDO	ASSESSOR NÍVEL I
ANDREA DE LIMA COSTA	ASSESSOR TECNICO
ANDRÉIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO	GERENTE CONTÁBIL
ANDREIA DE SOUZA ROCHA	GERENTE ADMINISTRATIVO
ANDREIA MIRANDA SEIBERT DE ALENCAR	ASSESSOR TECNICO
ANDREIA SOUZA BRITO	ASSESSOR ADMINISTRATIVO
ANDREIMAR MARTINS SOARES	DIRETOR CIENTÍFICO

ANDRESA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA	ASSESSORA DE AGÊNCIA DE RENDAS
ANDRESSA APARECIDA CARPANEDO CAMATA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA	ESTAGIÁRIO
ANDRESSA VIRGINIA MUNIZ CARNEIRO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
ANDREZA DOS SANTOS BARBOSA	ASS. DE ANA. E INST. PROCESSUAL
ANE NARJARA ALENCAR DUARTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ANILSON DA SILVA QUADROS	TÉCNICO AMBIENTAL
ANTOMAR PASSOS CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS
ANTÔNIO GERMANO TORRES SOARES	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
ANTONIO ADEMILSON BEIRAS PANTOJA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO AGUIAR	TÉCNICO AMBIENTAL
ANTONIO ALMEIDA SILVA	TECNICO EM PREVIDENCIA
ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO	FISCAL MUNICIPAL DE POSTURA
ANTÔNIO DE PADUA RICARDO DE BARROS	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
ANTONIO ELIAS SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
ANTONIO GLAUCIAS MOURA DOS SANTOS	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
ANTONIO MARREIROS DE SOUZA NETO	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
ANTONIO MAURO GOMES DE ARAUJO	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
ANTONIO RUFINO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ANTONIO SOUZA MARQUES NETO	ENGENHEIRO FLORESTAL
APARECIDO CESAR GRILLO	ASSESSOR ESPECIAL III
APOLÔNIO SANTANA DA SILVA	ESTAGIÁRIO
ARACY SILVA DE SOUZA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
ARAO SARAIVA MONTEIRO	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
ARIANA SILVA LIMA	GERENTE DE DIVISÃO
ARISSON BRASIL ABUCATER	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
ARISSON DA SILVA DESMAREST	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO
ARISTÓTELES ALEXANDRE DA SILVA	ANALISTA EM PREVIDENCIA
ARLENE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	ASSISTENTE TECNICO
ARLESON OLIVEIRA BRAGA	SUPERVISOR DE PROGRAMA 05
ARLETE COENTRE DOS SANTOS	CHEFE DE EQUIPE
ARMANDO PAZ DE MENDONÇA	ASSESSOR CONTÁBEL
ARTHUR ANTUNES GOMES	ASSESSOR TECNICO
ASTROGIL SALDANHA DE HOLANDA MAIA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ATHELMAR ERONIDES VIANA DE OLIVEIRA	ASSESSOR NÍVEL I
AUGUSTO JORGE PASSOS ROUMIE	CHEFE DE GRUPO DE SERVIÇOS GERAIS
AURIANE SANTIAGO MENDES	ASSESSOR TECNICO
AYRTON SENNA FERREIRA LUCENA OLIVEIRA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
BÁRBARA CAMILLE BARROZO DO CARMO	ASSESSOR DE COMPILAÇÃO
BARBARA FERNANDES GERHARDT	ASSESSOR NIVEL I
BÁRBARA GREGÓRIO ALEXANDRE	ESTAGIÁRIO
BEATRIZ CRISTINA COSTA SANTOS	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
BEATRIZ NAYARA COSTA DUARTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
BENEDITO PRESTES CHAGAS	AUXILIAR EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
BIANKA ESTHEFANE LEÃO MIORELLI	AUXILIAR ATIVID. ADMINISTRATIVAS
BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES MARTINS	CHEFE DE PROTOCOLO
BRENDA TAYNAH SIEPAMANN VELOSO	ASSESSOR TÉCNICO
BRUNA BIET BURAK	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
BRUNA DA SILVA MELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BRUNA EVELINE ARAUJO SANTOS MOYSES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BRUNA MARIA COIMBRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BRUNA RAYRAUANA MUNIZ LIMA	ASSESSOR TECNICO NIVEL III
BRUNNO CORREA BORGES	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL

BRUNNO CORREA BORGES	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL
BRUNO ALVES SIMAO	GERENTE DE DIVISAO
BRUNO EDUARDO ALVES DE SOUZA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III
BRUNO MESQUITA DOS SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL
BRUNO OLIVEIRA SOARES	TEC. EM SUPORT E MANUT. EM INFO.
BRUNO RAFAEL LIMA DA SILVA	ESTAGIÁRIO
BRUNO SOARES DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
BRUNO VASCONCELOS DE CARVALHO FERNANDES	EQUIPE DE APOIO DOS PREGOES
CAETANO CARLOS SALGADO DE ARAUJO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
CAIO RENNÊ ALFAIA DE SOUZA	ASSESSOR
CAIRON FERNANDES BARROZO NINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CALIEL RITSE DE ALMEIDA SILVA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES III
CAMILA MARKELINE DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL IV
CAMILA MEDEIROS DE CASTRO NEVES	CONTADOR
CARINE BARBOSA CAMURCA DE MELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CARLA CLARO CAMPOS SALDANHA	CONTADOR
CARLA GEOVANNA DE OLIVEIRA AZEVEDO A	TÉCNICA TRIBUTÁRIA
CARLOS AURÉLIO C. DO NASCIMENTO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CARLOS BENITO LOPES	GERENTE DE DEF AGROSILVOPASTORIL 1
CARLOS EDILSON SANTIAGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CARLOS GUILHERME GRABNER	GESTOR DE ATOS E PROCED. LICITATÓRIOS
CARLOS RAMOS DE FREITAS	ZOOTECNISTA
CARLOS ROBERTO PISOLITTO JÚNIOR	ASSESSOR
CARMELIA DA SILVA CARDOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CARMELITA ALVES QUARESMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CAROL ARAÚJO DE ALMEIDA	ASSESSOR NÍVEL I
CAROLINA KETHELEN MONTEIRO MOTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CAROLINA PIANA SERPA	ANALISTA LEGISLATIVO
CAROLINA RAMOS COSTA	ENGENHEIRO CIVIL
CAROLINE ASSUNÇÃO CARDOSO	CHEFE DE DIVISÃO
CAROLINE RAMOS DAS GRACAS DA SILVA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA POLLI	ANALISTA LEGISLATIVO
CASSIA VIRGINIA MACEDO CARNEIRO	ARQUITETO
CÁSSIO MATOS MORATO	CONTADOR
CATH ELIZABETTY SILVA	ASSESSOR
CELIA REGINA MENDONÇA ALEXANDRE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CELSON DA SILVA SANTANA	ASSISTENTE TECNICO I
CERISLENE CARLA SANDRO AMARO	ASSESSOR
CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CESAR LUIZ DA SILVA GUIMARÃES	ANALISTA AMBIENTAL
CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA	ENGENHEIRO CIVIL
CHARLES ALVES DE BRITO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CHARLES NOGUEIRA LOPES	AUXILIAR DE OPERAÇÕES I
CHERLES MENDES PINHEIRO	ELETRICISTA CORRENTE CONTINUA(AUTOS
CHRISTIANNE ALCARAZ DELGADO CARVALHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CÍCERO RODRIGUES DE NEGREIROS	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II
CÍCERO VITORINO DE SOUZA	ANALISTA AMBIENTAL
CILAS RODRIGUES FILHO	CHEFE DE DIVISÃO
CINARA BEZERRA DA SILVA VALENTIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CINTIA DA SILVA RODRIGUES COSTA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
CINTIA DE LIMA VERDE PORTELA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CLADEMIR FERNANDO FALLER	ASSESSOR ESPECIAL III
CLARA JULIANA JAQUES VIDAL	ASSESSOR NÍVEL I

CLARINDA DE JESUS LEITE	TECNICO EM PREVIDENCIA
CLÁUDIA CAROLINE CHAGAS JUSTINIANO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLAUDIA LOPES SA CANDIDO MARCULINO	ARQUITETO (A)
CLAUDIA MARIA PRADO DOS SANTOS MACHADO	TECNICO EM PREVIDENCIA
CLAUDIO CESPEDE PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL III
CLAUDIO DA SILVA FERNANDES	TEC. EM SEGURANCA DO TRABALHO
CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CLAUDITE MARIA FERREIRA RIBAS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CLE MILSON RODRIGUES DA ROCHA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
CLÉCIO FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA	MOTORISTA
CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE CARLOS PONTES	ASSESSOR TÉCNICO
CLEMAIR SCARMUCIN	CHEFE DA DIVISAO DE CONS CONSULTIVO
CLEMERSON BARBOSA LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLENIO CRISTIANO DA SILVA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES I
CLEYVA AUXILIADORA N. DA COSTA	TECNICO EM PREVIDENCIA
CLINDOVAL LIMA DA SILVA	FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS
CREUZA DO AMARAL MACHADO	TÉCNICO JURÍDICO
CRISTIANE ALMEIDA LEITE	CONTADOR
CRISTIANE GUAQUEREBA DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO
CRISTIANE GUAQUEREBA DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO
CRISTIANO PETROLI	AUDITOR FISCAL
CRISTINA DAYANE FRANCICATTO PORFÍRIO DA SILVA	COORDENADOR ADM. E FINANCEIRO
CRYSTIANE ANGÉLICA BRIEL DE MELO	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
CYNTHIA CRYSTINA FERREIRA DE OLIVEIRA PAIXÃO	ASSISTENTE TÉCNICO
DACIO RUFINO DANTAS DE FIGUEIREDO	CONTADOR
DACIOR CORREIA DE CASTRO	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
DAFANE TAIANE DE ANDRADE ROCHA	ASSESSOR NÍVEL I
DAIANA ARAÚJO SANTOS GRAVATÁ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO	AG. ATIV. ADM.
DAIANE BERTOZO ALVES	ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
DAIANE SANTOS PADOVAN	PSICÓLOGA
DAIARA RODRIGUES DA SILVA	ASSESSORA DE GERÊNCIA
DAINA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA	COORDENADOR DE COMPRAS
DALVA ANDRADE WAN -BURK	TELEFONISTA
DALVA SANTOS DE ALMEIDA	ASSESSOR II
DAMARIS AUGUSTO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DANIEL LUCAS MALTA LOPES	SUPERVISOR DE PROGRAMA
DANIELA OLIVEIRA GODOIS	GERENTE DE DIVISAO
DANIELE CASTRO FERREIRA	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
DANIELE ESPINDOLA DE MACEDO GALLO	SECRETAR IA EXEC GAB CC 15
DANIELE FERREIRA TIBÚRCIO	CONTADORA
DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA	CONTADOR
DANIELLE FREIRE AZEVEDO SILVA	FISCAL AMBIENTAL
DANUSA COLITO	FISCAL MUNICIPAL URBANO
DAVI HENRIQUE ZEBALOS CHAVES	ASSESSOR NÍVEL I
DAVID GUILLERMO VALDEZ PANDURO	ASSESSOR TÉCNICO DE PROJETOS
DAVINO GOMES SERRAH	ASSISTENTE TECNICO
DAYANE CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA	CHEFE DE EQUIPE ADMINISTRATIVA
DEANNE DA SILVA LOPES	CHEFE DE APOIO
DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ C A FERREIR	GERENTE DE CONTROLE INTERNO
DÊIMILA RAFELA SARAIVA SALES	ASSESSOR NÍVEL II
DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA	ASSISTENTE TÉCNICO I

DEISE LUCENA DOS SANTOS	AG. EM ATIV. ADM.
DELNER DO CARMO AZEVEDO	ASSESSOR ESPECIAL III
DENER OSÓRIO	TECNICO TRIBUTARIO
DENIS DURIGON	ASSESSOR
DENISE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I
DEYVISON BARBOSA MORAES	ASSESSOR TECNICO CONTABIL
DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
DIEDRA AMARAL DA ROCHA	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
DIEGO DA SILVA GORGE	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III
DIEGO DA SILVA QUEIROZ	CHEFE DE DIVISÃO
DIÊGO HOLANDA OLIVEIRA DUARTE	ESTAGIÁRIO
DIEGO PRINCES DE ALMEIDA LOPES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DIEGO REINOSO NORONHA	CHEFE DE EQUIPE I
DIEGO SOUSA SANTO	ASSESSOR DE RELAÇÕES COM OS MUNICÍPIOS
DIEGO SOUZA AULER	ENGENHEIRO CIVIL
DIEGO SOUZA MENEGUITTI	AUDITOR FISCAL
DILMA GOMES COSTA	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
DIONISIO DANTAS DE QUEIROGA	EXT.RURAL DE NIVEL MEDIO
DIRCE IZIDORO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DJENANE NOÉ REIS	CHEFE DE NÚCLEO
DONATO DE JESUS ALMEIDA	ASSESSOR TECNICO
DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO	TECNICO EM PREVIDENCIA
DOUGLAS WILLIAN AGUIAR DA SILVA	AG. EM ATIV. ADM.
EDER FERNANDO CHIEA DE OLIVEIRA	CHEFE DE SEÇÃO
EDER JOSE DE CARVALHO	ANALISTA TEC. DA INFORMACAO E COMUNIC.
ÉDER NEVES FALCÃO	SECRETÁRIO
EDER SOARES PAZ	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
EDESIO DOS SANTOS GARCIA	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
EDILENE ANDRADE OLIVEIRA	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
EDILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE	OPERADOR DE SISTEMA
EDILSON FERREIRA VOBEDO	ASSESSOR NÍVEL II
EDILSON PEREIRA DE ALENCAR	DETRAN - AUXILIAR EM FISC. DE TRANS
EDILSON PESSOA BEZERRA	TÉCNICO DE REGISTRO
EDILSON QUINTELA DA SILVA BARBOSA	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
EDILSON ROBERTO LUDGERO DE BARROS	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
EDINA MARIA BARROS COLLETO	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
EDIVAM MENDES SILVA	AUXILIAR EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
EDIVANDRO DA SILVA MARTINS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
EDMO BARROSO FREIRE	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
EDSON MACHADO DE ALENCAR	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
EDSON NAGIPA ESTEVAO	ASSESSOR DE ASSUNTOS POLÍTICOS
EDSON SOARES RODRIGUES	ASSESSOR TÉCNICO I
EDSON VICTOR DO NASCIMENTO BRIZON	EXECUTOR DE PROGRAMA DE INFORMATICA 1
EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS	ASSESSOR
EDUARDO VINICIUS PACHECO LOPES	ASSESSOR TEC. T. DA INFORMACAO
EDVALDO NOGUEIRA MENDES	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II
EDVANIA BENICIO DE BRITO	METROLOGISTA
EDVÂNIA BENÍCIO DE BRITO	METROLOGISTA
ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES	DESENHISTA (CADISTA)
ELAINE AQUINO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELAINE BIANCHI	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELAINE FLORES DE ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ELBA FARIAS RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELBA LUCIA MATIAS PEREIRA	DETRAN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELCINEY DE BRITO SILVA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
ELDER RONY SILVA ALMEIDA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
ELENICE LIBÓRIO	CHEFE DE NÚCLEO DE RH
ELENIR LIMA DE LUCENA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELGISLANE MENDES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ELIANA DA SILVA MOURA	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
ELIANA LOPES DE MORAES	CONTADOR
ELIANA LOPES DE MORAIS	CONTADOR
ELIANA SOARES DE LIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO	CONTROLADOR INTERNO
ELIANE DA MOTA SANTOS	CONTADOR
ELIANE MARQUES DE SOUZA GUIMARÃES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELIANE VALENTE DE ARAÚJO	FISCAL AMBIENTAL
ELIDA REGINA MONTECINO MARQUES	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELIEZER W. SHOCKNESS M	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELINE ARAÚJO SANTOS BARBOSA	FISCAL AMBIENTAL
ELIS REGINA BATISTA DO NASCIMENTO	AGENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ELISAMA CANAMARY BARBOSA	ASSISTENTE DE GABINETE
ELISÂNGELA VIRIANO DE OLIVEIRA	AG. ATIV. ADM.
ELIZABETE BIONDO MAGALHAES	AUXILIAR SERV GERAIS
ELIZABETH THEODORO DA SILVA	ASSESSOR NIVEL I
ELIZAMA DA SILVA VELASCO	ASSISTENTE
ELIZANGELA FELÍCIA LIBÓRIO BARBOSA	ASSESSOR TÉCNICO
ELIZIA ROSAS DE LUNA	CONTADOR
ELLEN KÁTIA DE OLIVEIRA ALVES	ASSESSORIA DE ESTUDOS ESPECIAIS
ELOIA DUARTE RODRIGUES	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ELTON RODRIGO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE PROJETO DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA
ELVA FERREIRA MACIEL	CHEFE DE SEÇÃO
ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
ELY CRISPINIANO DE MENDONCA	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA	ENGENHEIRO ELETRICISTA
EMERSON LUIZ NUNES AGUIAR	ANALISTA AMBIENTAL
EMERSON MONTEIRO DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
EMÍLIO MÁRCIO DE ALBUQUERQUE	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
EMILIO TIAGO SANTOS ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EMINY CARLOTA SOUSA DE MELO	CHEFE DE SUPERV E MANUT DE MECANICA
ENEI GUIMARAES DE FREITAS	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
ENIO DE SOUZA SILVA	MOTORISTA
ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO	GEOGRAFO
ENOS DE JESUS DIAS	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
ERIC SERGIO SANTOS SALES	AUDITOR FISCAL
ÉRICA DO NASCIMENTO SILVA	GERENTE DE DIVISÃO
ERIVALDO ARAÚJO DE SOUZA	TEC. ADM. NIVEL SUPERIOR
ERIVALDO DE SOUSA ALMEIDA	AUDITOR
ERNANES PINHEIRO DA COSTA	GUARDA PORTUÁRIO
ERNESTO ANTONIO MORAES DA SILVA	IDARON - FISCAL ESTADUAL AGROPECUAR
ESTEFAN Y JOYCE LUCINO BRITO	CHEFE DE APOIO
ESTEFANE FERREIRA ESTEVAM MARINHO	CONTADOR
ESTELITA FERREIRA RODRIGUES	DETRAN - AGENTE ADMINISTRATIVO
ESTELLE SOLANGE SILVEIRA PINHO BOAVENTURA	CHEFE DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO
ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL	ASSESSOR ESPECIAL III

ESTER DE SOUZA MANOEL	FISCAL MUN. DE TRANSPORTES
EUCEIR HENRIQUE ROOS	AUDITOR FISCAL
EUDES FONSECA DA SILVA	AUDITOR
EUNICE PEREZ DE HOLANDA	AG. ATIV. ADMINISTRATIVO
EURIMAR DO CARMO CORREA BESSA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
EVA DO NASCIMENTO PEREIRA	SUPERVISORA DE PROGRAMAS 04
EVA VERIANO DE ALCANTARA MOURÃO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EVALDO ALBUQUERQUE RABELO	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
EVALDO SCHEIDT NETO	ASSISTENTE TÉCNICO I
EVELIN GONCALVES DE SOUZA LINS	ASSESSOR TECNICO NIVEL II
EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO	CONTROLADOR INTERNO
EVELYN FATIMA DE SOUZA	GERENTE DE DIVISAO
EVONILDA DE JESUS SANTANA DA SILVA	ASSESSOR TECNICO
FABIO FERREIRA BENTOS	CHEFE DE BRIGADA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
FABIO LOPES SOUSA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
FABIO LUIZ AGUIAR RIBEIRO	OPERADOR DE COMPUTADOR
FÁBIO PINTO MORAES	ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) ESPECIAL
FABIO SOARES DE GOIS FILHO	ASSISTENTE DE PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA
FABRICIA SANTOS DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO
FABRÍCIO SIDOR DE SOUZA RODRIGUES	AUDITOR FISCAL
FAGNA DA SILVA PAIVA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
FELIPE ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LABORATORIO
FELIPE AUGUSTO LUNA DE LIMA	ASSESSOR TÉCNICO
FELIPE SILVA SANTOS	CHEFE DE SUPERV E MANUT DE MECANICA
FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA	TECNICO EDUCACIONAL NIVEL 2
FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	ENGENHEIRO DE TRAFEGO
FERNANDA NASCIMENTO ARNHOLD	CONTADOR
FERNANDA OLIVEIRA PICCOLI	GERENTE DA DIVISÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS
FERNANDA ROCHA PINHEIRO RODRIGUES	ARQUITETO (A)
FERNANDA SOARES SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
FERNANDO GOMES DE MENEZES	AG.ADMINISTRATIVO
FERNANDO RODRIGO FIORENTIN	CHEFE DE NUCLEO
FERNANDO SÁVIO AFONSO PESSOA	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
FLAUDEMIR REIS DE OLIVEIRA	AUDITOR FISCAL
FLAVIA BENTES DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II
FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO I
FRANCIELI DOMENEGHINI	SUPERVISOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
FRANCILENE PEREIRA DA MOTA	INSTRUTOR DE ARTES
FRANCIMAR ALVES DE ARAUJO	OFICIAL DE MANUTENCAO
FRANCIMARA LOPES VIEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FRANCINEIDE CORREIA DE SOUZA	GERENTE DE DIVISÃO
FRANCINEIDE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	DIRETORA DE DEPARTAMENTO
FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FRANCISCA DE SOUZA	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES	ASSESSOR ESPECIAL
FRANCISCA FIRMINO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
FRANCISCA LOPES CORDEIRO	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
FRANCISCA MARIANA MACIEL SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO	TECNICO EM AGROPECUARIA
FRANCISCO ASSIS VIEIRA NETO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO II

FRANCISCO BESSA DE SOUZA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
FRANCISCO CLODOALDO DE MATOS JUNIOR	AUXILIAR DE OPERAÇÕES III
FRANCISCO COELHO DE BRITO NETO	OUVIDOR
FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE FIGUEIREDO	ASSESSOR NÍVEL II
FRANCISCO ERNESTO COUTINHO CIARINI	ENGENHEIRO CIVIL
FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO NETO	ASSISTENTE TECNICO I
FRANCISCO FONTINELE ARAUJO	TECNICO EM PREVIDENCIA
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO FLORESTAL
FRANCISCO KLEBER PIMENTA AGUIAR	ENGENHEIRO CIVIL
FRANCISCO LOPES DE PAIVA FILHO	ASSESSOR TÉCNICO
FRANCISCO MARCIONILIO DE MATOS	TOPOGRAFO
FRANCISCO RAIMUNDO DA COSTA MOURA	ADMINISTRADOR
FRANCISCO VALÉRIO NEVES SILVA	ASSESSOR NÍVEL I
FRANCISCO YAN MACÊDO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TECNICO
FRANK WILLIAM DOS ANJOS SILVA	CHEFE DE NUCLEO
FRANKLIN DE MENDONÇA NONATO	ANALISTA AMBIENTAL
FRANKLIN RIBEIRO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
FREDERICO REIS PINTO	TÉCNICO JURÍDICO
FREDERICO RIBEIRO DE PAULA MENEZES	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
GABRIEL VERA MORAES DE SOUZA	ESTAGIARIO DE ENGENHARIA CIVIL
GABRIELA DE LIMA LEANDRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	CONTADOR
GABRIELE LIMA FERREIRA	ASSESSOR
GABRIELE SILVA XIMENES	ASSESSOR ESPECIAL DE MONITORAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
GABRIELLY BOAVENTURA SMITH	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
GEAN MORAES MENEZES	ASSISTENTE TÉCNICO II
GEORGE ARLAN SOARES DA SILVA	MOTORISTA
GERLUCE BARROS COSTA DE ALENCAR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
GERSON ANTÔNIO SAPPER	ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
GILBERTO FERNANDES DA COSTA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
GILBERTO SILVA DOS SANTOS	AUX. DE SERVICOS SOCIAIS
GILIARDE PASSOS MONTEIRO	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
GILMAR FRANCISCO DAL MOLIN	DIGITADOR
GILMARA VIANA PEREIRA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO IMO/CTPS/DS/QSP
GILSANE SILVA LIMA FERREIRA	ASSESSOR TECNICO
GIORDANI BRAGA SALAMON	ENGENHEIRO CIVIL
GIOVANNA PARADA VASQUES SILVA	ASSESSORA
GLEISON RIBEIRO BARBOSA	ASSESSOR DE RELAÇÕES COM OS MUNICÍPIOS
GLEISSON DE SOUZA PERIM	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
GLEYSON MATOS PEREIRA	MOTORISTA AUXILIAR
GLEYSSON FRANCISCO SHREDER DA SILVA	ALMOXARIFE
GRAZIANI BELFORT DE JESUS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
GUILHERME FREITAS DE LIMA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO
GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	SUPERINTENDENTE M. LICITACOES
HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO	ASSESSOR TECNICO NIVEL I
HARLEN RONALD DOS SANTOS XAVIER	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
HELEN GALVÃO BARROSO FERREIRA	ASSESSOR NÍVEL III
HELENA BARBOSA DE AMORIM	GERENTE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
HELENA MESSIAS DOS SANTOS	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
HELENA PAULA VALADARES	ASSESSOR
HELENO MEIRA DA SILVA	AUDITOR FISCAL
HELIO ANDREI GUILLEN CUNHA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA

HELIO GOMES DE OLIVEIRA	TECNICO EM AGROPECUARIA
HELOI MONTEIRO COUTINHO	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I
HELY HONORIO BUENO	FISCAL DE TRANSPORTE
HENRIQUE PONTES DE LIMA	ASSESSOR ESPECIAL III
HILDA MICHELLY TACANÃ MARTINS	ASSESSOR NÍVEL I
HILDIMAR SOUZA E SILVA	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
HUGO BERGONI DA SILVA ROCHA	CHEFE DE EQUIPE DO ESTÁDIO DE OURO PRETO DO OESTE
IANARA FELIX NERI DA SILVA	ASSESSOR TECNICO
IDALIA ADRIANA DUARTE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
IEDA FEITOSA REIS	CHEFE DE NUCLEO
IGOR MATHEUS LIMA MOREIRA	ASSESSOR DE RELAÇÕES COM MUNICIPIOS
ILANA DE MEDEIROS BRASIL	CHEFE DE DIVISÃO
ILSON GALDINO DA LUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
INAIA TRÍCIA DUARTE MOREIRA	ASSESSOR DE COMPILAÇÃO
INGRID IZABELLE LIMA DIAS	ASSISTENTE
IRACY BRITO LIMA	TECNICO DE NIVEL MEDIO
IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
IRANETE MORAES DA SILVA	TÉCNICA NÍVEL MÉDIO
IRENILDE BRASIL DE CARVALHO SILVA	ASSESSOR CC 6
IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IRINEU BRONDANI	TECNICO EM AGROPECUARIA
IRIS LUCENA DE PÁDUA	ASSESSOR NÍVEL I
IRISLENE PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
IRLANDÊS DINANCI PEREIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA
IRNA CLAUDIA PINTO VALARIM	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ISABEL CRISTINA MOURA CAMPOS	ASSESSOR ESPECIAL III
ISABEL FERREIRA DA CRUZ	ASSESSOR NÍVEL I
ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA	ESTAGIARIO (A)
ISABELLE RAFAELA QUEIROZ MATOS	ESTAGIARIO (A)
ISADORA CARLA GALVAO SOARES	ADMINISTRADOR DO CEDEL
ISAURA ALVES DA SILVA	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA COSTA	CHEFE DE EQUIPE II
ISISLAINE FRATA DE ARAÚJO	CONTADOR
ÍTALO ISAC PINTO TEIXEIRA	RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO
ITALO RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA	GERENTE DA DIVISÃO DE VIABILIDADE EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (DIVE)
IÚRI FERNANDES UGALDE	AUXILIAR TÉCNICO DO TERCEIRO SETOR
IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA SOUZA	ASSESSOR NÍVEL III
IZABEL FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA	ANALISTA AMBIENTAL
IZABEL RODRIGUES DA SILVA	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
IZADORA OLIVEIRA GODOIS	GERENTE DE DIVISAO
JABERSON ORILDO DA SILVA FELIPE	ASSESSOR NIVEL II
JÁCOMO ANTÔNIO MEDOTE JÚNIOR	TÉCNICO EDUCACIONAL
JACSON DA SILVA BARROS	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
JADER TERCEIRO DOS SANTOS	CONTADOR
JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVE IRA SILVA	GERENTE DE DIVISAO
JAIR OLIVEIRA DA SILVA	ENCARREGADO DE SERVICOS GERAIS
JAIRO CELIO BRITO DE BRITO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JAIRO ROBERTO DOS SANTOS PENHA	ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) ESPECIAL
JANAÍNA ENDLICH SILVA	ESTAGIÁRIA
JANE CARLA SANTANA SILVA	ASSESSOR DE COMUNICACAO
JANE MARY INACIO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
JANETH MONTEIRO DA SILVA SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES ARARIPE	TECNICO POLITICAS PUBLICAS E GEST. GOV.

JAQUELINE LIMA MORAES	AGENTE ADMINISTRATIVO
JAQUELINE SALVI SOARES	ASSESSOR 7
JARDYANE PALHANO SANTOS LEMOS	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JEFERSON LEAL MAIA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA	CONTADOR
JEILE TAVARES VIEIRA SCHWAMBACH	TECNICO EM PREVIDENCIA
JEOVA BORGES DOS SANTOS	ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JEOVANE SOUZA AGUIAR	ENGENHEIRO FLORESTAL
JESSICA ADRIANE NOCRATO FERREIRA PARAGUASSÚ	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III
JÉSSICA CATARINA COSTA DUNICE	CHEFE DE NUCLEO
JESSICA DANTAS PEREIRA PINHEIRO JAMIM	ASSESSOR VI
JESSICA DINIZ BRASIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JHONNATAN PORTO GOMES	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
JOANA DARC CERQUEIRA BEZERRA	TECNICO EM PREVIDENCIA
JOAO BATISTA CHAVES CAPOUCHO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
JOÃO BATISTA GOMES	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JOÃO CARLOS DIAS NAZARETH NETO	ASSESSOR
JOÃO HENRIQUE MELO SARABIA	ADMINISTRADOR DO CEDEL
JOÃO PEREIRA DANTAS	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
JOAO UMBERTO FABRICIO JUNIOR	IDARON - ASSIST. ESTAD. DE FISC. AG
JOÃO VICTOR MENDES BENESBY	ASSESSOR
JOAQUIM NATAL DA SILVA	SEDAM- TECNOLOGO EM GESTAO AMBIENTA
JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JOCENILSON DA SILVA FERREIRA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
JOEDSON LOPES NASCIMENTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
JOEL BORGES DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
JOELMA FERREIRA BEZERRA	FISCAL AMBIENTAL
JOHELYTON HARTMANN SALDANHA	AGENTE DE TRÂNSITO
JOHNNY JOSÉ MARECA	ÁRTIFICE/CARPINTEIRO
JOICEMARA DE QUEIROZ SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JONADABE DA SILVA LIMA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
JONAS MENEZES MARINHO	AGENTE DE TRÂNSITO
JONAS SANTOS OLIVEIRA	CONTADOR / LEI 911/16
JONATAS AIRTON PAXURY	ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATISTICA
JONATHAN DO CARMO BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JONATHAN MORENO SILVA	SEDAM- ENGENHEIRO FLORESTAL
JONATHAN TRAJANO DE OLIVEIRA JÚNIOR	GERENTE DE DIVISAO
JORGE GOMES DA SILVA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
JORGE LUIZ TEIXEIRA LIMA	ADMINISTRADOR
JORGE RAIMUNDO BORGES TAVARES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSE APARECIDO VEIGA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
JOSE ARISTIDES NASCIMENTO DA SILVA	FISCAL MUN. DE TRANSPORTES
JOSE ARNALDO PINHEIRO PEREIRA	ASSESSOR VIII
JOSE AUGUSTO CESAR PIRES JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JOSE AUGUSTO DA ROSA JUNIOR	ASSESSOR ESPECIAL III
JOSE CANDIDO MOREIRA	ASSISTENTE
JOSÉ CARLOS XAVIER DE LIMA	AUDITOR FISCAL
JOSE EDILSON GONZALES DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL
JOSÉ FERREIRA RODRIGUES	AG. ADMINISTRATIVO
JOSE LUCAS DA SILVA	AUXILIAR DE OPERACOES
JOSÉ NILSON SOARES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
JOSE ROBERTO MILLER SERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSE SABINO DA SILVA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS

JOSE STENIO ARAUJO COSTA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
JOSÉ VIANA DE SIQUEIRA	ASSESSOR NIVEL IV
JOSE ZILTO	ENGENHEIRO
JOSELENO SILVA DOS SANTOS	ARQUITETO
JOSELINA MAIA RODRIGUES	AUXILIAR EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
JOSENILDA ALMEIDA DE BARROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSIANE RIOS DE OLIVEIRA NOBRE	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
JOSIGLEY GOMES DE SOUTO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JOSINALDO GURGEL PEREIRA	ARTIFICE ESPECIALIZADO
JOSSIANE GOMES OLIMPIO	ASSESSORA ADMINISTRATIVA I
JUCÉLIO FERNANDES DA SILVA	ASSISTENTE DE PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO
JUCILENE MONTEIRO GADELHA AMARAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JUDILA PEREIRA MOTA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO
JUDITE GOMES ESTEVÃO ARRUDA	ASSESSOR TÉCNICO DE PROJETOS
JULIANA ANTONIETA F MARTINS DIAS	ASSESSOR
JULIANA HEZEL HUIDA	FISCAL ESTADUAL AGROPECUAR
JULIANO DE SÁ GUIDOLIN	AUDITOR FISCAL
JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA	AUDITOR
JULIO CÉSAR RAPOSO DE FRANÇA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JUNIOR RAFAEL TAVARES	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
JUSCELIA NUNES DOS SANTOS	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
KAIQUE SOUZA FLAVIO	ASSESSOR VI
KAREM FONSECA DE MOURA	ASSESSOR I
KAREN CRISTINA DA SILVA PAIXÃO	CHEFE DE GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL
KAROLINA KARIEN LIMA E SILVA	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA
KAROLINE BORGES DA SILVA	ASSESSOR NÍVEL III
KASSIA REGINA RODRIGUES SILVA DE SOUZA	ASSESSOR DE GERENCIA 4
KATIA DA SILVA TUPINAMBA	ASSESSOR TECNICO
KATIA FERREIRA FERNANDES	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
KATIA REGINA CASULA	BIOLOGO
KEILA NOEMIA TRINDADE ARAUJO	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
KEISSY NUNES MAGALHÃES GOMES	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
KELLSON PALHARES BARBOSA	ASSESSOR NÍVEL II
KENIA VITOR DA PAIXAO	ENGENHEIRO CIVIL
KLING ER RELVAS DIAS	ASSESSOR NIVEL I
LACIO OLIVEIRA DE SOUZA	CHEFE DE GRUPO
LAIANE BERNADETE NASCIMENTO	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
LÁION TIAGO TOBIAS DE OLIVEIRA	ASSESSOR TECNICO
LAIZA DA SILVA CARVALHO	ASSISTENTE ADMINSITRATIVA I
LARISSA ANANDA PAIVA MACIEL	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL
LARISSA DE CARVALHO SILVA	ASSESSOR DA DIRETORIA
LAURA GABRIELA LIMA DA COSTA	AUDITORA DE ASSISTÊNCIA SAÚDE
LAURA ÍRIS SIMIZU	AGENTE DE TRÂNSITO
LAURO LUCIO LACERDA	CHEFE DO SETOR JURIDICO
LAURO SENA RIBEIRO FILHO	TÉCNICO AMBIENTAL
LÁZARO SIQUEIRA LOPES	AUDITOR DE ASSISTENCIA A SAÚDE
LEANDRO DE LIMA MARTINS	CONTADOR
LEGYS ESTEVES DOURADO	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
LEIA CASTRO DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL III
LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LEIDIANA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA	ASSESSOR TÉCNICO

LENISE GOMES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
LEOMAR DA SILVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LEOMARA CASTRIANI MODESTO	ASSISTENTE TÉCNICO II
LEONARDO COSTA LIMA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
LEONARDO LUAN BARROS MENDONCA	ASSESSOR I
LEONARDO SAMPAIO ALMADA	CHEFE DE NUCLEO
LEONORA LOBO MOREIRA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
LETICIA AUXILIADORA TORGESKI DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LETÍCIA CRISTINA MACHADO BATISTA	ANALISTA EM TRANSITO/ADMINISTRADOR
LETÍCIA THAMIRES GONÇALVES FERRAZ	ASSESSOR TECNICO
LIANA VILARIM VIEIRA	ASSESSOR
LICERIO CORREA SOARES MAGALHAES	IDARON - ASSIST. ESTAD. DE FISC. AG
LIDIANE SALES GAMA MORAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LIGIA MAURILIA SOARES AGUIAR	OFICIALA PREVIDENCIÁRIA
LILIAN NOGUEIRA DE LIMA	CONTADOR
LILIANA VILARIM VIEIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS
LINCOLN DUARTE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LION SILVA DOS SANTOS	ADMINISTRADOR DO CEDEL
LIZANDRA SILVA FERREIRA	ANALISTA LEGISLATIVO
LORENA DE LAIA FERREIRA FONSÊCA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
LORENA OLIVEIRA DE ARAÚJO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
LOURDES DO NASCIMENTO PRADO	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
LUANA BRUNA SABION ALVES TRINDADE	ASSESSOR ESPECIAL IV
LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU	CONTADOR/ASSESSOR TÉCNICO
LUCAS EMANUEL COSTA DE SOUZA FLORENC IO	GERENTE DE DIVISAO
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA	ESTAGIARIO (A)
LUCAS LOPES DO AMARAL	ASSESSOR NIVEL I
LUCAS POLITANO TIAGO	ESTAGIARIO (A)
LUCAS SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LUCENILDE ADNA SIMOES DO CARMO	TECNICO EM PREVIDENCIA
LUCIANA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LUCIANA LOBATO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LUCIANO MARQUES DE SOUZA LIMA	CHEFE DE NUCLEO DE ESTATISTICA
LUCICLEIA DA SILVA SOUZA	ASSISTENTE TECNICO I
LUCIDALVA MARIA DA CUNHA	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUCIETE PIMENTA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LUCINEIDE DUTRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO
LUCIRENE WINTER	ASSISTENTE TECNICO
LUDINÉA GOMES DO LIVRAMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LUIS CARLOS BISON JUNIOR	CHEFE DE APOIO
LUÍS FELIPE NASCIMENTO E SILVA	ASSISTENTE TECNICO I
LUIZ CARLOS GOMES DO CARMO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
LUIZ GONZAGA RAMALHO DA COSTA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
LUIZ GONZAGA SERRANO	ASSESSOR TECNICO NIVEL III
LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA	ENGENHEIRO ELETRICISTA
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES	CONTADOR
LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
LUIZ MÁRIO DE FREITAS SANTIAGO	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
LUIZA NASCIMENTO CAMPOS	CHEFE DE EQUIPE II
LUNA KAFKA MELO	ASSISTENTE TECNICO
LUZIA LAURA ZACARIAS FROTA	ESTAGIÁRIO
MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO RABELO	AGENTE ADMINISTRATIVO
MAIANA FREITAS DO NASCIMENTO	CHEFE DE PROTOCOLO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MAIARA MALTA GONÇALVES	FISCAL AMBIENTAL
MAICON PAULINO DA SILVA QUEIROZ	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL
MAILDE GARCIA DOS SANTOS	AUX ILIAR ADMINISTRATIVO
MÂNICA MIRLA XAXIER DA SILVA NOGUEIRA	TÉCNICO EM OPERAÇÕES PORTUÁRIAS
MANOEL VICTOR AZEVEDO DE FREITAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARA JANE CORREA MARQUES	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
MARA JANE CORREA MARQUES	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARÃO JUNIOR OLIVEIRA CASTELO BRANCO	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
MARCEL FABIANO DA SILVA	CHEFE DE NÚCLEO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL
MARCÉLIA BELEZA DE SOUZA RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCELLO FONTINELLE BORIS	AUDITOR FISCAL
MARCELO AUGUSTO BARBOSA	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
MARCELO DA SILVA GOMES	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARCELO FERNANDES NUNES	ASSESSOR
MARCELO FERREIRA VASCONCELOS	ASSISTENTE TECNICO
MÁRCIO ALVES PASSOS	AUDITOR FISCAL
MARCIO BENECIO PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO I
MARCIO FELISBERTO DA SILVA	GEOGRAFO
MARCIO FONSECA MARQUES FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCIO MARTINS LAGO	MOTORISTA
MARCO ANTONIO PEREIRA JÚNIOR	CHEFE DE EQUIPE I DO CEDEL
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES P. MESQUITA	GUARDA PORTUÁRIO
MARCOS ANTONIO SOUSA SOARES	CHEFE DE APOIO
MARCOS AURELIO SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO EM REDACAO
MARCOS SHIGUEO MOREIRA IHIDA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
MARCOS VINICIUS MACHADO DE MELO	CHEFE DE EQUIPE DO ESTÁDIO ALUÍZIO FERREIRA DE PVH
MARCOS VINICIUS RAMALHO GUERREIRO	AUX. DE OPERAÇÕES I
MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRÍGIO	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
MARGARETH BRITO DO NASCIMENTO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
MARIA APARECIDA CELESTINO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA AUXILIADORA DA FONSECA FERREIRA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	GERENTE DE CONTROLE E APOIO
MARIA CECÍLIA SILVA SOARES	ASSESSORA TÉCNICA DE ORÇAMENTO
MARIA CRISTINA MIQUELINI	CHEFE DE GRUPO
MARIA DA CONCEICAO REIS LIMA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - LC 67/92
MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
MARIA DAURIDA MENDES AZEVEDO	ASSISTENTE TÉCNICO I
MARIA DE FÁTIMA C. DE OLIVEIRA	ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO
MARIA DE FATIMA NUNES OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE LOURDES AZEVEDO	ENGENHEIRO AGRONOMO
MARIA DE LOURDES FEITOSA RIBEIRO	CONTADOR
MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS	ASSISTENTE DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
MARIA ELENA ARZE COLLINS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
MARIA EUDA DE SOUSA DIAS	FISCAL AMBIENTAL
MARIA FATIMA ALMEIDA GUALBERTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA HELENA BASÍLIO LOPES	GERENTE DE DIVISÃO
MARIA INGRID SILVA SOARES	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA	ASSESSORA
MARIA JOSE CARNEIRO DO CARMO	AUXILIAR SERV GERAIS
MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
MARIA ROSINETE ROCHA PICANÇO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
MARIA SUELE LEITE LIMA	AG. ATIV. ADM.

MARIANA RAMALHO SOUZA DE MELO	ASSESSOR
MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARISTELA DOS ANJOS AZEVEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARISTELA DOS ANJOS AZEVEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARLON RODRIGUES GUEDES	AGENTE DE TRÂNSITO
MARLUCIA ANTONIA LOBO MOREIRA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III
MATHEUS DA COSTA PENHA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
MATHEUS DA SILVA MARQUES	ASSISTENTE TECNICO
MATHEUS DA SILVA SIQUEIRA	CHEFE DE SETOR
MATHEUS FELIPE MARTINS GELPKE FILHO	ESTAGIARIO DE ENGENHARIA CIVIL
MATHEUS HUMBERTO DE SOUZA VIANA	ASSISTENTE TÉCNICO I
MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL
MAUREANE PEREIRA ANDRADE	GERENTE DE DIVISÃO
MAURO AMARO DE SANTANA	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MELISSA BAZAN AMAECING	ASSESS. DE GERENTE
MELQUIZEDEQUE RIBEIRO CAVALCANTE	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
MHARDONI SOUZA DE PAIVA	TECNICO EM INFORMATICA
MICHEL FELIPE RABELO BARATA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MICHEL PONTES BESSA	CHEFE DE APOIO
MICHELLE DAHIANE DUTRA	AGENTE EM ATIV. ADM.
MILENA GURGEL DE SOUZA	AG. EM ATIV. ADM.
MILIANE ISRAEL MAGOSSO	ADMINISTRADOR DO CEDEL
MILVA VANESSA DE SOUSA DINIZ	ASSES DA COORD. ADMINIST E FINANCEIRA
MIRELE NERY INFANTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MIRIAN SOUSA DA SILVA MOTTA	CONTADOR
MIRNA FORTES DAS CHAGAS	ASSESSOR NÍVEL II
MIRVALDO MORAES DE SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL III
MISLENE PACHECO ALENCAR	ASSESSORA
MOACIR MOISES DOS SANTOS	EQUIPE DE A. DE E. E NORMAS
MONALISA NUNES MATURIM	ASSESSOR DE GABINETE
MURILO HENRIQUE DE CANTALISTA FLORESTA	ASSESSOR V
MURILO HENRIQUE RICARDO VIEIRA	ASSESSOR
MURYLO RODRIGUES BEZERRA	ASSESSOR TECNICO
NADICLEITON SILVA SOARES	ASSESSOR ESPECIAL IV
NADYA KAROLINA DE MELO	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO SARÁBIA	ASSISTENTE TECNICO
NAIARA FERREIRA LIMA	EQUIPE DE APOIO DOS PREGOES
NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA	CHEFE DE NÚCLEO
NAILSON RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO I
NAJARA LEANDRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR I
NARAIEL PEREIRA FERRARI	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
NATALIANO RODRIGUES DE SOUZA	ASSESSOR
NATHALIA VILME FERREIRA DA SILVA	AUX. DE OPERAÇÕES I
NATHIELE MARTINS SILVA	AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO
NAUANA SILVA DOS SANTOS HOLDER	PEDAGOGO
NEGIA DANDARA DA SILVA CARVALHO	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
NÉGIA DANDARA DA SILVA CARVALHO	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO	CHEFE DE EQUIPE
NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
NELY RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ	ASSISTENTE
NEUZA COSTA PEREIRA	AGENTE DE TRÂNSITO
NEYMA DOS SANTOS SILVA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL

NEYRE DOS SANTOS SILVA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NILTON DOS SANTOS DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS
NIUHARA SERRATH LIMA	ASSESSOR TÉCNICO
NOBERTA FERREIRA BENARROSH	ANALISTA ADMINISTRATIVO
NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
OBED JUNIOR DE SOUZA LIMA	CHEFE DE SEÇÃO
ODETE FELIX DE BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ODILAVO DIEGO SILVESTRE VIEIRA	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA
OHANA MARCELA LIMA GUSMÃO	AUXILIAR DE OPERAÇÕES III
ONILDO PINHEIRO MOREIRA	ASSISTENTE I
ONILDO PIRES DE ARAUJO	AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ORONDINA RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR SERV GERAIS
OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
OSILAN ARAUJO DE CASTRO	ASSESSOR
PABLO JEAN VIVAN	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
PALOMA NASCIMENTO DE PAULA	ESTAGIÁRIO
PAMELA BRUNA MESQUITA DE BARROS	ASSESSORA
PATRICIA ADRIANA CARDOSO MIRANDA	ENGENHEIRO CIVIL
PATRICIA PAULA BRUNHARI	ANALISTA AMBIENTAL
PAULA ANGÉLICA ELIAS DOS SANTOS	AG. EM ATIV. ADM
PAULA BASTOS DE PAULA	ASSESSOR V
PAULO OREAY	TECNICO EM PREVIDENCIA
PAULO RICARDO ALVES FRUTUOSO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
PAULO ROBERTO COELHO SIEBRA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
PAULO ROBERTO GOMES DA COSTA BARROS	ASSESSOR
PAULO SÉRGIO ALVES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
PEDRO FERREIRA NETO	TECNICO EM CONTABILIDADE
PEDRO HENRIQUE ALVES MOURÃO CEOBANIUC	ASSISTENTE
PEDRO HENRIQUE MARQUES DE FIGUEIREDO	CHEFE DE DIVISÃO
PEDRO MATIAS GONÇALVES DA COSTA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS	ASSESSOR JURIDICO DA PROCURADORIA
PRISCILA ALVES AZIEL	CONTADOR / LEI 911/16
PRÍSCILA ALVES AZIEL	CONTADOR
PRISCILA EMMY FUNADA	BIOLOGO
PRISCILA MOLINO DE SOUZA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
QUEILA SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
QUEISE QUETLEN FERNANDES DE OLIVEIRA	CHEFE DE GRUPO
QUELI BOTELHO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
QUELSON RAMOS DE OLIV EIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RACHEL EMERICH	ASSISTENTE TÉCNICO
RAFAEL BELARMINO DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO
RAFAEL ESTEVÃO MARÃO GUIMARÃES	ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
RAFAELA COSTA LIMA	CHEFE DE EQUIPE I
RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA	CONTADOR
RAFAELE BERNARDINO LEITE	AUX. DE SERVICOS GERAIS
RAIANE RAMILE SILVA DE SOUZA	ASSESSORA 4
RAIMUNDA ANIZIO DA SILVA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
RAIMUNDO FELICIO BARROS	TÉCNICO AMBIENTAL
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	TÉCNICO AMBIENTAL
RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
RAIMUNDO RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR	ANALISTA ADMINISTRATIVO
RAIMUNDO XAVIER SOARES	ASSESSOR NÍVEL I

RAISSA CARVALHO LIMA E SILVA	ASSESSOR TECNICO II
RANIERI SALOMÃO PEREIRA	OPERADOR DE SISTEMAS
RANON RODRIGUES CAVALCANTE	TECNICO TEC. DA INFORMACAO E COMUNIC.
RANON RODRIGUES CAVALCANTE	TECNICO TEC. DA INFORMACAO E COMUNIC.
RAONI FRANCISCO LOPES GAMA	ESP. EM POLITICAS PUBLICA E GEST. GOV.
RAPHAEL KOITI IHIDA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
RAYSON BERNARDO DA SILVA	TECNICO POLITICAS PUBLICAS E GEST. GOV.
REBSON YUKO DE MORAES	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
REGIANE MENDONÇA FLORES	TÉCNICA TRIBUTÁRIA
REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA LOPES	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
REGINA MARQUES CAVALCANTE	CHEFE DE NÚCLEO
REGINA SANTA FE VIEIRA CAVALCANTE	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
REGINALDO DA SILVA CUELLAR	FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS
REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
REINALDO DE SOUZA CARVALHO	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
REINALDO PINHEIRO SOUZA	ASSISTENTE TECNICO
REJIANE DE OLIVEIRA CAETANO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
REMO VIEIRA DOS SANTOS	AUDITOR FISCAL
RENAN DE SOUZA GALDINO	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO	GUARDA PORTUÁRIO
RENATA ALVES DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE GABINETE II
RENATA CORREA DO NASCIMENTO AGUIAR	TECNICO JUR IDICO
RENATA LEITE BRUNORO	ASSISTENTE DE COMISSÃO
RENATO ANDRE MENDES	CHEFE DE APOIO
RENATO DA COSTA MELLO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
RENATO JOSÉ VALENTE PEREIRA	AUDITOR FISCAL
RENATO VERAS ARAGAO	FISCAL MUN. DE TRANSPORTES
RENEIDE MARTINS DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RHANIEL DE BRITO SILVA	TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMPUTAÇÃO
RICARDO ALEXANDRE MENDONÇA DE MELO	ANALISTA AMBIENTAL
RICARDO THOMAZ LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RICHARDSON BRASIL DA SILVA	ASSESSOR NÍVEL II
ROBERTA ARROIO	GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
ROBERTA SILVA DOS SANTOS	ASSESSOR TECNICO
ROBERTO CLAUDIO SANTIAGO	ENGENHEIRO AGRONOMO
ROBERTO CLÁUDIO VIDAL BEZERRA	FISCAL AMBIENTAL
ROBERTO FERNANDES ABREU	TÉCNICO AMBIENTAL
ROBERTO MAGNO GIL	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ROBISON COSTA DE SOUZA	FISCAL AMBIENTAL
ROBSON CARON DA SILVA	IDARON - ASSIST. ESTAD. DE FISC. AG
ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA	ANALISTA DE SISTEMAS LC 67/92
RODRIGO AMARAL DE ARAÚJO LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RODRIGO CESAR DA SILVA MOREIRA	COORDENADOR TÉCNICO
RODRIGO CESAR DA SILVA MOREIRA	COORDENADOR TÉCNICO
ROGÉRIO JESUS NICÁCIO	AGENTE DE MANUTENÇÃO
ROGÉRIO LIMA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROGÉRIO RIBEIRO SILVA	ASSESSOR NÍVEL II
RÔMULO AUGUSTO DANTAS STEGMANN	ARQUITETO
RÔMULO CHAVES DE AZEVEDO	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL IV
RONALDO ANDRÉ BEZERRA SALTON	ANALISTA ADMINISTRATIVO
RONALDO APARECIDO AVANZI	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
RONALDO GALVÃO RIBEIRO	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
RONALDO VIEIRA DE OLIVEIRA	IDARON - AUX.DE SERV. DE DEF. AGROS

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

RONEI PLÁCIDO RIBEIRO	AUDITOR FISCAL
RONIVALDO LIMA DE MELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
ROSANA GOES ZEBALOS	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
ROSANA LUIZ DE FRANÇA	ASSESSOR NÍVEL I
ROSANE ROZENO VELOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROSÂNGELA PESSOA LIMA	CHEFE DE APOIO
ROSENI SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROSICLEY TAVARES NASCIMENTO	CHEFE DE EQUIPE II
ROSILANE DE LOURDES VIEIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO	FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS
ROSINÉIA PINHEIRO DE LIMA	AG. EM ATIV. ADM.
ROSIVAL FERREIRA PEREIRA	ASSIST TEC II
ROZILDA SOUZA DA SILVA	ASSESSOR NIVEL I
RUANNE ÉMELY BORGES CELESTINO	ASSESSORA
RUBENS CASTELO BRANCO	TÉCNICO EM POLITICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
RUTHELE PALMEIRA LOPES	ASSESSOR I
RYAN BARROS DE MORAES	ASSISTENTE
SABRINA FRANCIELE VICENTIN	SECRETÁRIA
SABRINA PESCADOR HERMIDA	CHEFE DE DIVISÃO
SALOMAO CONDE SHOCKNESS	TECNICO DE NIVEL MEDIO
SAMARA BRITO DA SILVA	AGENTE DE TRÂNSITO
SAMARA EMILY BELMIRO LIMA	ESTAGIARIA DE ARQUITETURA E URBANISMO
SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA	CONTADOR
SAMIRA PRESTE DE LACERDA	GERENTE DE DIVISAO
SAMIRIA BARBARA BRITO PEREIRA	CHEFE DE NÚCLEO
SAMUEL ARAUJO DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
SAMUEL MOURA DA FONSECA	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
SAMYA BAYMA LIMA CRAVEIRO	CHEFE DE NUCLEO
SANDRA MARIA AZZI CARVALHO	TÉCNICA DE REG. DE COMÉRCIO
SANDRA MARIA DOS SANTOS MAIA SILVA	TECNICO EM PREVIDENCIA
SANDRO LÚCIO FREITAS DA SILVA	ASSESSOR TECNICO
SANDY VENTURA DA SILVA	ASSISTENTE
SARA ALVES SAMPAIO	ASSESSOR I
SARA DE SOUZA SANTOS	AUDITORA FISCAL
SARA DJENANE DUARTE SILVEIRA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
SARA MACEDO AMPUERO	ASSISTENTE DE PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO
SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA	ARQUITETO (A)
SAVANA BARRETO ROCHA	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL
SÁVIO PESSOA FRAZÃO	CHEFE DE EQUIPE I DO CEDEL
SAYONARA LOPES DE CARVALHO	TECNICO EM PREVIDENCIA
SEBASTIÃO DE ANDRADE FREIRE	ADMINISTRADOR DO CEDEL
SÉRGIO ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO	PROGRAMADOR
SERGIO DE JESUS DE SOUZA SAMPAIO	AUXILIAR DE OPERACOES
SERGIO DE SA SOBREIRA	CHEFE DE NÚCLEO DE ESPORTE E LAZER
SERGIO MOTA DE MORAES	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO II
SHARLENE FRANÇA ROCHA	GERENTE DE EXEC DE ORCAMENTO
SHEILA FERREIRA LEAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SHÊNIA ROCHELLI MENEZES CORDOVA	ASSESSORA 06
SHERIDA ELZA DA CONCEICAO LOBATO	ASSISTENTE TÉCNICO I
SHYRLON SILENCIO DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
SILENE LIMA DA SILVA SOUZA	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
SILVANA FERREIRA MONTEIRO DA SILVA	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

SILVANA MAROSTEGO DA SILVA KUMM	ASSESSOR TECNICO II
SILVIO LUIZ SANTOS LINS	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
SIMONE DE ALMEIDA WINTER RIBEIRO	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
SIMONE FELIX SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SIMONY FREITAS DE MENEZES	ENGENHEIRO CIVIL
SIRLEI DE FÁTIMA DA CRUZ	CONTADOR
SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA	ASSESSOR NÍVEL I
SOL FERNANDA ROBERTA PEREIRA SILVA DE ARAÚJO	CHEFE DE GRUPO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO
SOLANGE DE SOUZA PEREIRA	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
SOLANGE ESTEVES DE SOUZA DUARTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SOLANGE FEITOSA DA COSTA	ASSESSOR ESPECIAL III
SÔNIA REGINA ESPIOSA DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
SONY ROBERTY DA SILVA	ASSESSOR V
STAINER BARBOSA BARBOSA	ARQUITETO
SUANE DO SOCORRO DA SILVA	SUPERVISOR DE PROGRAMA
SUELI RODRIGUES DA SILVA BRANDÃO	CONTADOR
SUELY SOCORRO FAIAL DANTAS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
SUIANE ANDRADE DA SILVA	TÉCNICA DE REG. DE COMÉRCIO
TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEI	ASSESSOR ESP. RELAC. INSTITUC.
TAÍLA MAISSA PRADO NERY	ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
TAINÁ CRISTINA GOMES PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
TAISE AGRA COSTA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I
TALE DAIANA DA SILVA FERREIRA	AUX. DE OPERAÇÕES I
TALIA RAFAELE FERREIRA BELLETTI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
TALITA CAREN RICA CRUZ	ESTAGIÁRIA
TALITA LIRA VÉRAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TANIA MARA AZEVEDO GUIMARAES BARAUNA	BIOLOGO
TANIA MARIA PIMENTEL NUNES	ASSESSOR DE GEOCIENCIAS II
TANIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA	TECNICO EM REDACAO
TATIANE NUNES MARTINS	ADMINISTRADOR DO CEDEL
TATYANA FREITAS SOUZA DO CARMO	ASSESSORA DE GERÊNCIA
TEILA CORREA DE SOUZA	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL
THALISSON GOMES NOGUEIRA	ASSISTENTE TECNICO
THALITA DUARTE BARBOSA ZAGO	TÉCNICO JURÍDICO
THEMENSON GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA	COORDENADORIA DE POLÍTICAS PARA JUVENTUDE
THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA	ASSESSOR ESPECIAL
THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA	ASSIST TEC II
THIAGO CANOVA PIRES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
THIAGO CRUZ DE LIMA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
THIAGO DA SILVA LUIZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
THIAGO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO
TIAGO DAMBRTOS COSTA BEBER	ENGENHEIRO (A) CIVIL
TIAGO GARCIA ARAUJO	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
TIAGO MARQUES OLIVEIRA LACERDA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
TIAGO PEREIRA MEDEIROS	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL
UALACE RODRIGUES CARDOSO	FISCAL MUN. DE TRANSPORTES
UELERSON OLIVEIRA DA SILVA	ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UEMEN ALVES FORMIGA	ENGENHEIRO CIVIL
URYELTON DE SOUZA FERREIRA	FISCAL AMBIENTAL
UTENILDA OLIVEIRA DE CARVALHO	EXTENSIONISTA SOCIAL
VALDECIR PAULINO DA SILVA	ASSISTENTE
VALDEMIR CAMILO TEDESCO	ANALISTA AMBIENTAL

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

VALDENIRA IRINEU DE FARIAS	CHEFE DE EQUIPE
VALDENOR TRINDADE DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO I
VALÉRIA MORENO MARTÃO	ESP. EM POLITICAS PUBLICA E GEST. GOV.
VALÉRIA RAFALSKI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
VALESCA ROLIM MEIRELES SALLES	ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DO LAZER
VALMIR BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS TECNICOS
VALMIR DE ANDRADE COSTA	EXECUTOR DE PROGAMA DE INFORMATICA 2
VALMIR LOUREIRO DA SILVA	ALMOXARIFADO
VALNEI TEOTONIO NEVES JUNIOR	FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS
VANDA DOS SANTOS VIEIRA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
VANDERLEI ROSA TRINDADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VANEIDE ALVES BANDEIRA ROCHA	CHEFE DE APOIO
VANESSA BARROSO DA SILVA	AG. EM ATIV. ADM.
VANESSA FÉLIX DA SILVA MATOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VANESSA PALOMA SARAIVA DE ARAÚJO SILVA	ASSISTENTE TECNICO
VANESSA SILVA MENDONÇA	GERENTE DE DIVISAO
VANGLESSA STHEFANIE MEDEIROS DE ARAÚJO	ASSISTENTE TECNICO
VANILDA LOPES DE OLIVEIRA	OFICIALA PREVIDENCIÁRIA
VANUSA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
VERALÚCIA MARQUES CARVALHO	EXT.RURAL DE NIVEL MEDIO
VERALUCIA MOREIRA DENNY	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
VICENTE DA SILVA FILHO	AUX. DE SERVICOS GERAIS
VICTOR HIDEO NITA	AUDITOR FISCAL
VICTOR HUGO S. ARANIBAR	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
VICTÓRIA LIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO	CHEFE DE NÚCLEO
VINICIUS CANOVA PIRES	ASSESSOR ESPECIAL III
VINICIUS DOS SANTOS FEITOSA	ENGENHEIRO DE TRAFEGO
VIRNA BARRONCAS BUSSONS	TECNICO EM PREVIDENCIA
VITAL JOSE RIBEIRO WANDERLEY	GEOLOGO
VITOR FURTADO BATISTA	CHEFE DE APOIO
VIVIAN BEZERRA DE LIMA	ASSISTENTE DE TRANSPORTE
VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS	ARQUITETO (A)
VLADIMIR EICH DA SILVA	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
WALDENEY PASSOS BITENCOURT	ASSISTENTE DE DIRETORIA
WALDERY NOGUEIRA DE LIMA	AUDITOR
WALDINEY FARIAS BRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
WALDIR NASC IMENTO DOS SANTOS	ASSESSOR TECNICO NIVEL II
WALFRIDO TRINDADE JÚNIOR	AGENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
WALLACE DE ALMEIDA ALVES	ASSIST. ESTAD. DE FISC. AG
WALMIR LUCIANO DA COSTA PENEDO	ASSIST TEC II
WDMILA GABRIELA BORGES ROMANINI	CHEFE DE EQUIPE II DO CEDEL
WEBBERSON GUEDES ORLANTES	ASSESSOR
WEDNEY MARCELL PADILHA LOBATO	SUBGERENTE
WELINGTON ALVES PEREIRA	GERENTE DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO
WENSLEY DE MENDONCA SANTOS	ALMOXARIFADO
WESLEY DE SOUSA SANTOS	CONTADOR
WILLIAM GOMES MACHADO	ESTAGIARIO DE ENGENHARIA ELETRICA
WILLIAM SILVIO DO NASCIMENTO	FISCAL AMBIENTAL
WILLIAN COSTA DE FREITAS	GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO
WILLIAN SILVIO DO NASCIMENTO	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA	ASSESSOR NÍVEL I
ZENILDO VILACORTE DA SILVA	ASSESSOR
ZINON DE ARAÚJO FILHO	CHEFE DE GRUPO DE PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO

2. DA FUNÇÃO DO JURADO:

Os jurados alistados têm suas funções descritas nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art.440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.445.O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

3. DISPOSIÇÕES FINAIS:

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte (2020). Eu,Vanessa de Castro Santos de Almeida, Secretária de Gabinete, digitei.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Segunda Vara do Tribunal do Juri de Porto Velho
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS
(ANO DE 2022).

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Gleucival Zeed Estevão, Presidente, em substituição, na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidas as pessoas abaixo nominadas, para exercerem a função de JURADO, durante o transcurso do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

ABDON JACOB ATALLAH NETO TÉCNICO LEGISLATIVO
ABEL VITOR DE LIMA MOTORISTA
ABLEIDE DOS SANTOS CUSTÓDIO ASSISTENTE PARLAMENTAR
ADELSON FRANCISCO DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
ADILSON ANTONIO DA SILVA MOTORISTA
ADINA DE SOUZA BORGES ASSISTENTE TECNICO
ADRIANA BARBOSA LIMA ASSESSOR PARLAMENTAR
ADRIANA LIMA OLIVEIRA FERNANDES ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ADRIANA LUCENA DE BRITO ASSESSOR
ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO ALMEIDA ASSESSOR ESPECIAL
ADY LAYR FERNANDES ASSESSOR ESPECIAL
AGARDENE INACIO FREIRE ASSISTENTE TECNICO
AHGAIR ALVES DE ARAUJO MOTORISTA
AIRA MENDES DA SILVA ASSESSOR
ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS ASSESSOR
ALAN NASCIMENTO DE CARVALHO ASSESSOR
ALBERTO JORGE VALLE ASSESSOR MILITAR
ALCIENNE BRAGANÇA DE CARVALHO ASSISTENTE PARLAMENTAR
ALDICEIA RODRIGUES MATEUS ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ALESSANDRA ALVES DA SILVA DE CARVALHO ASSESSOR MILITAR
ALESSANDRA SOUSA DA COSTA ASSESSOR TECNICO
ALESSANDRINA BALMANT DA SILVA ASSESSOR TECNICO
ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS ASSISTENTE LEGISALTIVO
ALESSANDRO LUBIANA SUP DE COMUNICACAO SOCIAL
ALEX FABIANO DA SILVA RIBEIRO ASSESSOR TECNICO
ALEX TEIXEIRA ANDRADE ASSESSOR
ALEXANDRE GUILHERME GONCALVES DA SILVA LINS ASSESSOR
ALEXANDRE ROLIM JORGE BADRA JORNALISTA
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA FILHO ASSESSOR TECNICO
ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES ASSISTENTE PARLAMENTAR
ALIDIANE DO COUTO REIS ASSISTENTE TECNICO
ALINE ALMEIDA DA COSTA MEMBRO DA COM DE COMPRAS E LICITACAO
ALISANGELA LIMA FERREIRA CHEFE DE DIVISÃO
ALISSON MENDES DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHÃES ASSISTENTE PARLAMENTAR
ALMERINDO RIBEIRO FERREIRA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ALMERIO RODRIGUES DE BRITO Consultor Legislativo
ALVARO GOMES PEREIRA ASSESSOR TECNICO
ALYSON FIGUEIREDO DA SILVA DOMINGOS ASSESSOR TECNICO
ALZETE ARAUJO DE OLIVEIRA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
AMANDA DE SOUZA FELIX REIS ASSESSOR PARLAMENTAR
AMANDA PALÁCIO DA SILVA SECRETARIO EXECUTIVO
AMANDA RENATA MIRANDA CHEFE DE DIVISÃO
AMARILDO JOSE ROCHA ASSISTENTE PARLAMENTAR
AMARO APOLUCENO RIBEIRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ANA APARECIDA HERNANDEZ GOMES Tec Em Contabilidade
ANA BEATRIZ DUARTE GASPAR ASSISTENTE TECNICO
ANA BEATRIZ MAXIMO FONTENELE ARAGAO ANALISTA LEGISLATIVO
ANA BEATRIZ SOUZA DA CUNHA ASSISTENTE PARLAMENTAR

ANA CAROLINA ANDRADE DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO
ANA CLEIDE DO NASCIMENTO COELHO LIMA ASSESSOR
ANA KARINA GLOMBA DE OLIVEIRA ASSESSOR
ANA LUCIA ARANTES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
ANA LUCIA DE PAULA ASSESSOR
ANA LUCIA DE SOUZA BRANDAO ASSESSOR
ANA MARIA GOMES BARRETO ASSISTENTE PARLAMENTAR
ANA PAULA CORDEIRO DE ASSUNCAO SOUZA ASSISTENTE TECNICO
ANANDA CASTEDO DIAS ASSESSOR ESPECIAL
ANDERSON BARBOSA REGIS ASSESSOR
ANDERSON CARREIRO LEMES ASSESSOR TECNICO
ANDERSON CASANOVA DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO
ANDERSON DE SOUZA GARCIA SECRETÁRIO DE APOIO
ANDERSON DOS SANTOS MENDES ASSESSOR TECNICO
ANDERSON MARTINS DE SOUZA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
ANDERSON QUADROS PIRES ASSESSOR PARLAMENTAR
ANDERSON RIBEIRO SILVA ASSESSOR
ANDERSON RODRIGUES DE SA ASSESSOR TECNICO
ANDIARA DE SOUZA SA BARRETO ASSISTENTE PARLAMENTAR
ANDRE FERREIRA PAIS ASSISTENTE TECNICO
ANDRE HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA CHEFE GABINETE DEPUTADO
ANDRE LUIZ CAETANO MACHADO ASSISTENTE LEGISALTIVO
ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ ANALISTA LEGISLATIVO
ANDRE PORTELA DE AGUIAR ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ANDREA FERREIRA DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ANDREI FELIPE FIGUEIREDO RODRIGUES ASSESSOR ESPECIAL
ANDREIA ALVES DOS SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
ANDREIA DA SILVA SENE ALMEIDA ASSISTENTE TECNICO
ANDRESSA LACERDA DE OLIVEIRA CHEFE DE DIVISÃO
ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA ASSESSOR
ANDRESSA SANCHES FRAGOSO SECRETÁRIO DE APOIO
ANDREY SABAY SATURNINO DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE ASSESSOR TECNICO
ANGELA APARECIDA DIAS ASSISTENTE TECNICO
ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA ASSISTENTE TECNICO
ANGELICA SOARES NIZA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ANGELINA LOPES DE MENEZES ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ANNYE DA COSTA ESTRAL ASSESSOR
ANTONIA MARIA SANTOS DA COSTA ASSISTENTE TECNICO
ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA CHEFE GABINETE DEPUTADO
ANTONIO C CUELLAR DA SILVA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA COORDENADOR FISCAL
ANTONIO DA SILVA BARROSO MOTORISTA
ANTONIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS ASSESSOR TECNICO
ANTONIO F DA SILVA FILHO AGENTE DE SERVICOS
ANTONIO GELSON DE OLIVEIRA FREITAS ASSESSOR ESPECIAL
ANTONIO GERALDO RAMOS MOTORISTA
ANTONIO MARIA CLARET PESSOA JORNALISTA
ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO ASSESSOR ESPECIAL
ANTONIO PEIXOTO COSTA SILVA ASSISTENTE TECNICO
ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA ASSESSOR TECNICO
ANTONIO VITORINO BEZERRA FILHO ASSESSOR TECNICO
APARECIDA MARTINS DOS SANTOS DANTAS ASSISTENTE PARLAMENTAR
APARECIDO ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO ASSESSOR MILITAR
APARECIDO NUNES GOMES ASSESSOR TECNICO
ARIANA PAULA AYRES FELIX DE ALMEIDA ASSESSOR
ARIANY CLAUDENS MENDES CAMINHA ASSESSOR PARLAMENTAR
ARILDO LOPES DA SILVA OUVIDOR CHEFE
AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO ASSESSOR TECNICO
ARTEMISA REIS DO NASCIMENTO ASSISTENTE TECNICO
ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
ARTHUR FERREIRA VEIGA ADVOGADO
ARTHUR SALES DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
ARY DE MACEDO JUNIOR MÉDICO
ATHOS PIANCO KLINGENFUS ASSISTENTE PARLAMENTAR
AURIZANGELA NAZARE DE CASTRO ASSESSOR TECNICO
AURORA MARIA DE OLIVEIRA PIRES AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUZETE DE LURDES TONELLO Tec Em Contabilidade

BARBARA MENDONCA SANTANA DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
BARBARA THAIS MARCHESINI TREYMAM ASSESSOR PARLAMENTAR
BARTIELSON BARROS DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
BEATRIZ ALVES DA TRINDADE ASSISTENTE PARLAMENTAR
BEATRIZ CAMPOS PORTO DIRETOR DE DEPARTAMENTO
BEATRIZ DAMIANA SANTOS LUCENA ASSESSOR
BENEDITO BITENCOURT DA SILVA ASSESSOR TECNICO
BENIGNO DE OLIVEIRA ANDRADE ASSESSOR
BERNARDO DE MELO SOARES MÉDICO
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS ASSESSOR TECNICO
BRUNA CRISTIELE SOUZA BRAGA ASSISTENTE TECNICO
BRUNA CRISTINA QUINTAO DE M LEMOS ASSESSOR ESPECIAL
BRUNA LIMA MELO ASSESSOR TECNICO
BRUNA RAIRIS DA SILVA LOPES ASSISTENTE TECNICO
BRUNO ANDRADE DOS SANTOS ASSISTENTE LEGISALTIVO
BRUNO COSTA DOS SANTOS SEC DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
BRUNO EDUARDO NASCIMENTO COSTA ASSESSOR
BRUNO FRANCA BARROS ASSESSOR ESPECIAL
BRUNO MACHADO DE AZEVEDO CAMURCA ASSISTENTE TECNICO
BRUNO MOUZINHO SPINELLI ASSISTENTE PARLAMENTAR
CAIO ALCANTARA DE QUEIROZ ASSES DE CONTROLE EXTERNO
CAIO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS ANALISTA LEGISLATIVO
CAIO PEREIRA ASSUNÇAO ASSISTENTE TECNICO
CALIL MACHADO SANTANA DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CAMILA MARIA RACK DE ABREU CHEFE DE DIVISÃO
CAMILA MIRANDA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
CAMILE REGINA R CIQUEIRA DO NASCIMENTO CHEFE DE DIVISÃO
CANDIDA M ARAÚJO DA SILVEIRA Tec Em Prog De Sistemas
CANDRICA MADALENA SILVA SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO
CAREN ETNI FERREIRA DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
CARINA ARAUJO DE ALMEIDA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
CARINA PAPAFANURAKIS CAMURÇA CANEDO ASSESSOR
CARINA RODRIGUES MOREIRA ANALISTA LEGISLATIVO
CARINE ISABEL REIS ANALISTA LEGISLATIVO
CARLA CAROLINA HOLANDA DE SOUZA SECRETARIO EXECUTIVO
CARLA CRISTINA VIDAL RODRIGUES ASSESSOR ESPECIAL
CARLA GABRIELLE MARCHETTI DE SOUZA ASSESSOR ESPECIAL
CARLA MAIZA SILVA DE FRANÇA ASSESSOR
CARLA MONICA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA ASSISTENTE TECNICO
CARLOS A DE LAVOR E SOUZA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
CARLOS ALBERTO LUCAS SECRETÁRIO DE APOIO
CARLOS ALBERTO MARTINS MANVAILER DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CARLOS ALBERTO VANZELLA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
CARLOS ANDRE MORAES CORREA ASSISTENTE PARLAMENTAR
CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO ASSISTENTE PARLAMENTAR
CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA TÉCNICO LEGISLATIVO
CARLOS FERNANDO ATENCIA VEIGA ASSISTENTE LEGISALTIVO
CARLOS MAGNO BRITO ALVES ASSESSOR PARLAMENTAR
CARLOS MAGNO DE SENA GOMES COORDENADOR FISCAL
CARLOS TADEU SANTOS LUCENA ASSESSOR EXECUTIVO
CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA TÉCNICO LEGISLATIVO
CARLOS WAGNER MATOS DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CARMEM RONCONI DIRETOR PEDAGOGICO
CAROLINE RODRIGUES MARQUES ASSESSOR ESPECIAL
CASSIA TAMIRIS BRITTO CASOTTO ASSESSOR ESPECIAL
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL ASSESSOR TECNICO
CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS ASSISTENTE TECNICO
CECILIO LOURENCO FILHO MOTORISTA
CELI IVONE DE ARAUJO OLIVEIRA CHEFE GABINETE DEPUTADO
CELIA BRASSAROTO FENALI ASSESSOR
CELIA MARIA GUTERRES AGUIAR ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
CELIA RIQUE DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
CELIO JACIENTICK PIMENTA ASSESSOR DE PLANEJAM E AVALICAO
CELY PINTO LIMA ASSESSOR
CESAR AUGUSTO MENDES FARIAS LEO ASSESSOR ESPECIAL
CEZAR ROMERO DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
CHARLES JOHN FERREIRA DA SILVA ASSESSOR TECNICO
CHARLES ROBERTO RAMOS VLÁXIO ASSISTENTE LEGISALTIVO
CHESLAINE FARIAS DE ALMEIDA ASSESSOR TECNICO

CÍCERA RAQUEL MOREIRA MACIEL FARIAS ASSISTENTE TECNICO
CILENE JUSTINIANO DANTAS ARAUJO ASSISTENTE TECNICO
CLARICE DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU CHEFE GABINETE DEPUTADO
CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI ASSESSOR ESPECIAL
CLAUDIA MILENA SIQUEIRA LOPES CHEFE DE DIVISÃO
CLAUDIA SOUZA SANTOS ALVES CHEFE GABINETE DEPUTADO
CLAUDINEY ROCHA FINOTTI ASSESSOR PARLAMENTAR
CLAUDIO ALVES DA SILVA ASSESSOR
CLAUDIO JOVELINO ASEVEDO DOS S JUNIOR ASSISTENTE TECNICO
CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS ASSISTENTE TECNICO
CLEBSON DA SILVA MENDONÇA ASSISTENTE PARLAMENTAR
CLEDINA BENTO LACERDA DE OLIVEIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
CLEDSON PITANA KARITIANA ASSISTENTE TECNICO
CLEFY FERNANDA PAES VIANA ASSESSOR TECNICO
CLEICIANE FEITOSA GALDINO ASSESSOR
CLEIDIANE DA PENHA SEGURA DE MELO ASSISTENTE LEGISALTIVO
CLEIDIANE DO NASCIMENTO COELHO ASSESSOR
CLEITON ROQUE SUPERINTENDENTE DE FINANCAS
CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO ASSESSOR PARLAMENTAR
CLEONICE SOUZA DE ARAUJO PRIMO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
CLESIO GOMES VIANA ASSESSOR ESPECIAL
CLEUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS
CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
CLOVIS PINHEIRO COELHO ASSISTENTE TECNICO
CRISTIANE SILVA PAVIN ASSESSOR TECNICO
CRISTIANE SILVEIRA CAPILE LIMA ASSESSOR ESPECIAL
CRISTIANE VARELA CHAVES ASSISTENTE TECNICO
CRISTIANO AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
CRISTIANO JOSE FRASSATO ANALISTA LEGISLATIVO
CRISTINE LOPES BARBOSA TEIXEIRA ASSESSOR TECNICO
CYNTHIA CRISTINA ZULIAN ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
DABSON BUENO DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
DAIANE ALMEIDA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
DAIANE DA SILVA BRAGA ASSISTENTE PARLAMENTAR
DAIANE FLOR DA SILVA SOARES ASSISTENTE PARLAMENTAR
DALITA DA SILVA ROVER ASSISTENTE TECNICO
DALMIRO LIMA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
DAMARES BARROZO ANTUNES ASSISTENTE TECNICO
DAMIAO DE OLIVEIRA FIGUEIRA COORDENADOR FISCAL
DANIEL BENVINDO DE CARVALHO DIRETOR DE DEPARTAMENTO
DANIEL CARLOS SCHEFFER DIRETOR DE DEPARTAMENTO
DANIEL LAMARAO ALVES ASSESSOR MILITAR
DANIELA FEITOZA MONTEIRO ASSESSOR TECNICO
DARCLES SOARES SANTOS ASSISTENTE TECNICO
DARLENE RIBEIRO BARBOSA ASSISTENTE TECNICO
DAVID INACIO DOS SANTOS NETO ASSISTENTE TECNICO
DAYSE CHRISTINA MADEIRA GOMES GORAYEB ASSISTENTE TECNICO
DEBORA CAROLINE DE OLIVEIRA CARVALHO ASSISTENTE TECNICO
DEBORA DE MATHIAS FONTANA ANALISTA LEGISLATIVO
DEBORA SANDY MIRANDA DE ALMEIDA ASSESSOR
DEBORAH VIEIRA DE LIMA CHEFE DE DIVISÃO
DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO ASSISTENTE PARLAMENTAR
DELMIRA DUARTE BRITES ASSISTENTE TECNICO
DELZIMAR DE MELO E SILVA CASTRO ASSESSOR ESPECIAL
DEMOCRITO INACIO DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO
DENILSON FERNANDES MEDEIROS ASSISTENTE TECNICO
DERICK GONCALVES NUNES ASSISTENTE LEGISALTIVO
DIEGO DA SILVA VASCONCELOS CHEFE DE DIVISÃO
DIEGO FERNANDES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO ASSESSOR TECNICO
DIEGO PASQUIM TOLOTTI ASSESSOR TECNICO
DIEGO RAMOS SILVA ANALISTA LEGISLATIVO
DILEAN DOS SANTOS ROQUE ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
DIOGO SILVA FERREIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
DIONE OLIVEIRA CORREA ASSISTENTE PARLAMENTAR
DIRLEY FEITOSA BEZERRA ASSESSOR MILITAR ESPECIAL
DJALMA NUNES LIMA AG. DE POLÍCIA LEGISLATIVA

DOMINGOS SAVIO MARCONDES DALL ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
DOROTEIA SANTOS LIMA HAFFERMAN ASSESSOR TECNICO
DOUGLAS BENER MAIA OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA ASSESSOR MILITAR
EBER RAFAEL MARTINS DO CARMO COORDENADOR FISCAL
EDEBLANDES ORTIS DA ROCHA ASSISTENTE TECNICO
EDGAR ARAUJO GONCALVES ASSISTENTE TECNICO
EDGARD FERNANDO AVELAR SOUZA ASSISTENTE TECNICO
EDGLEI BOTELHO DOS SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
EDI CREUZA NASCIMENTO DOS REIS ASSISTENTE TECNICO
EDILAINE ANDRADE CRUZ CHEFE DE DIVISÃO
EDILSON OLIVEIRA NEVES ASSESSOR
EDIMILSON MARQUES BARBOSA ASSESSOR
EDINALDO SANTOS RODRIGUES ASSISTENTE TECNICO
EDINEI CELESTINO DE SOUZA JUNIOR ASSISTENTE TECNICO
EDISON CEZAR DA SILVA ASSESSOR TECNICO
EDITE RICARDINA DE JESUS AGENTE DE SERVICOS
EDIVAN OLIVEIRA DE SOUZA TAVARES ASSISTENTE TECNICO
EDIVANIA GONCALVES DA SILVA CHEFE DE DIVISÃO
EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO CHEFE DE DIVISÃO
EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO CHEFE DE DIVISÃO
EDNA FURTADO ALVES DE CASTRO ASSESSOR TECNICO
EDNA MENDES DOS REIS OKABAYASHI ASSESSOR TECNICO
EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO
EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO
EDNEI CELESTINO DE SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
EDNEI FERREIRA DE CARVALHO ASSISTENTE TECNICO
EDNEI LIMA PINHEIRO ASSESSOR TECNICO
EDNILSON ALVES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
EDSON SANTANA SOARES DIRETOR DE DEPARTAMENTO
EDUARDO BALBUENO DA CUNHA ANALISTA LEGISLATIVO
EDUARDO BUGANEMI BOTELHO ANALISTA LEGISLATIVO
EDUARDO FELIPE SIQUEIRA CARDOSO ASSISTENTE TECNICO
EDUARDO WANSSA MÉDICO
EDVALDO RODRIGUES SOARES DIRETOR DE DEPARTAMENTO
EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA CHEFE DE DIVISÃO
ELAINE LOPES DA SILVA CAMPANHOLO CHEFE DE DIVISÃO
ELAINE PATRICIA FERREIRA AMORIM ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
ELAINE REGINA PEREIRA MAIA ASSESSOR
ELDA RUFINO MONTEIRO GOMES ASSESSOR TECNICO
ELIANA DA SILVA LOPES ASSISTENTE TECNICO
ELIANA DA SILVA OLIVEIRA SECRETARIO EXECUTIVO
ELIANA DE ANDRADE FERREIRA ASSESSOR TECNICO
ELIANE COUTINHO DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO
ELIANE GOMES DE JESUS RIOJAS CHEFE DE DIVISÃO
ELIANE MIRANDA DE SOUZA ALVES ASSESSOR TECNICO
ELIANE SANTOS DE SOUZA ASSESSOR
ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO ASSESSOR ESPECIAL
ELIAQUIM ARAUJO MAGALHÃES ASSISTENTE PARLAMENTAR
ELIARDO VICENTE AGUIAR LIMA ASSISTENTE TECNICO
ELIEL OLIVEIRA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
ELIENIO DE NAZARE NASCIMENTO ASSISTENTE TECNICO
ELIKE AMANDA WOLLMERHAUSEN BRANDAO ASSISTENTE TECNICO
ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA ASSESSOR
ELINEIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELINEIDE LOPES ARCENIO ASSESSOR
ELIS CRISTIANNY GOMES NOGUEIRA SILVA SECRETÁRIO DE APOIO
ELISABETE MOREIRA BARROS ASSISTENTE TECNICO
ELISANGELA DA SILVA ARAUJO ASSISTENTE TECNICO
ELISVANIA DE JESUS MARTINS MORAIS SOARES ASSESSOR PARLAMENTAR
ELISZAMA NUNES DE CARVALHO ASSESSOR TECNICO
ELIVALDO PEREIRA BARROS AGENTE DE SERVICOS
ELIZABETH GOMES FERNANDES ASSISTENTE TECNICO
ELIZANGELA COSTA SOARES ASSISTENTE TECNICO
ELIZANGELA MARIA GOMES ASSISTENTE PARLAMENTAR
ELIZANIA DE SOUZA ALVES ASSESSOR PARLAMENTAR
ELIZETE HELLMANN DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA TÉCNICO LEGISLATIVO
ELOISA HELENA BERTOLETTI ASSESSOR TECNICO

ELONEIDA ALMEIDA CASTRO DA S HOLANDA ASSISTENTE TECNICO
ELOY SANTANA LEONCIO ALMEIDA CHEFE DE DIVISÃO
ELOYSA FONSECA RABAIOLI ASSESSOR PARLAMENTAR
ELTON DE MOURA ASSISTENTE TECNICO
ELTON LIMA GONCALVES ASSESSOR
ELY DAS CHAGAS SILVA ASSISTENTE TECNICO
EMERSON JUNIOR SALES LIRA ASSISTENTE TECNICO
EMERSON LIMA SANTOS ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
EMILE SUELEN DUENHAS COSTA MARTINS ASSISTENTE TECNICO
EMILIA PATRICIA PARENTE DOS SANTOS ASSISTENTE TECNICO
EMILY KAROLINE XIMENES FERREIRA ASSESSOR ESPECIAL
ENI PEREIRA LEITE ASSESSOR
ERANILDO COSTA LUNA ASSESSOR
ERICA CRISTINA MOREIRA ASSISTENTE TECNICO
ERICA GISELE CASARIN SILVA ASSESSOR TECNICO
ERICA GISELE CASARIN SILVA ASSESSOR TECNICO
ERICA MILVA DIAS ASSES DE CONTROLE EXTERNO
ERICA SUELEN PACHECO DOS SANTOS ASSESSOR PARLAMENTAR
ERICA UCHOA DOS SANTOS NOGUEIRA ASSISTENTE TECNICO
ERIKA GREGORIO OLIVA CAMPOS ASSESSOR TECNICO
ERIKSON VIEIRA DE SOUZA ASSESSOR
ERNANI DA SILVA COSTA ASSISTENTE PARLAMENTAR
ESLY DA COSTA SEMPER PRES COM DE PROC ADM DISCIPLINAR
ESTEFANE MELGAR ALEIXO DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ESTEFANIA SAMIA SAMIRA FERNANDES MOTA ASSISTENTE TECNICO
ESTEPHANE CRISTINA CARVALHO CRUZ VIEIRA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
ESTEPHANE DE FREITAS MARQUES ASSISTENTE PARLAMENTAR
ESTHER LUIZA DA SILVA SANTOS SILVA ASSESSOR ESPECIAL
EUDES DA SILVA TAVEIRAS FILHO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
EUNILDE FIALHO SILVA DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO
EUNILSON COSTA FREITAS Tec Em Contabilidade
EURICO JULIO LOPES ASSESSOR TECNICO
EUTIMAR MIQUILES PEDROSA ASSESSOR TECNICO
EUZABETE MARINHO DE ANDRADE ASSESSOR TECNICO
EUZABETE MARINHO DE ANDRADE ASSESSOR TECNICO
EVAINA FONTINELLE DE MELO TÉCNICO LEGISLATIVO
EVAMAR MESQUITA DE FIGUEIREDO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
EVANDRO PERES FLORES ASSISTENTE TECNICO
EVANELSON FIGUEIRA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO PRESIDENTE DA COM PERM PREGAO
EZEQUIEL OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
EZIO RICARDO MARTINS ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
FABIANA CARLA HOLANDA CORILACO ASSESSOR TECNICO
FABIANA MIRANDA DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO ASSISTENTE TECNICO
FABIANA SILVA MARQUES SECRETÁRIO DE APOIO
FABIANA XAVIER TOLEDO ASSISTENTE TECNICO
FABIANE FIRMINO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
FABIO RIBEIRO MENNA BARRETO DIRETOR GERAL
FABRICIA AMORIM DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR
FABRICIO DA COSTA BENSIMAN ASSESSOR TECNICO
FADRICIO SILVA DOS SANTOS ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
FATIMA AILIA NOGUEIRA DE CARVALHO COELHO ASSESSOR ESPECIAL
FÁTIMA GONCALVES NOVAES ASSESSOR TECNICO
FELIPE ANDRADE ASSISTENTE PARLAMENTAR
FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO
FELIPE SOUZA DE CARVALHO ASSESSOR MILITAR
FERNANDA BARBOSA MARANHAO ASSESSOR TECNICO
FERNANDA CAROLINA DUARTE ASSESSOR ESPECIAL
FERNANDA KATHERINE TOIGO ASSISTENTE TECNICO
FERNANDO CELESTINO DA SILVA ASSESSOR MILITAR
FERNANDO CESAR LESSA REIS SECRETÁRIO DE APOIO
FERNANDO DE ALMEIDA GOES ASSESSOR MILITAR
FERNANDO FERREIRA DA SILVA MOTORISTA
FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS ASSESSOR
FERNANDO NASCIMENTO MESQUITA ASSISTENTE PARLAMENTAR
FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR ASSISTENTE PARLAMENTAR
FLAVIA RENATA METCHKO ASSESSOR
FLAVIA REZENDE QUEIROZ ASSESSOR TECNICO

FLAVIO CÉZAR SARMENTO DOS SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
FLAVIO GONCALVES BATISTA JUNIOR SECRETÁRIO DE APOIO
FORTUNATO NEVES DE ARAUJO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
FRANCIELE PEREIRA GONCALVES BRITO ASSISTENTE PARLAMENTAR
FRANCIELLY ADRIANE DA SILVA ALMEIDA ASSESSOR TECNICO
FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS ASSESSOR MILITAR
FRANCISCA DA CONCEICAO LOPES AGENTE DE SERVICOS
FRANCISCA DE QUEIROZ VIANA RIBEIRO ASSISTENTE TECNICO
FRANCISCA DOS SANTOS EVANGELISTA ASSISTENTE PARLAMENTAR
FRANCISCA IRES DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
FRANCISCA ROSELY CAVALCANTE SACRAMENTO ASSESSOR PARLAMENTAR
FRANCISCA S VIEIRA DE ALMEIDA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
FRANCISCO AROLDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO
FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA ASSISTENTE TECNICO
FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS TÉCNICO LEGISLATIVO
FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ASSISTENTE PARLAMENTAR
FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
FRANCISCO CHARLES MENEZES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
FRANCISCO DARCIO VIRISSIMO DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR
FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE ASSISTENTE TECNICO
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA PIMENTEL ASSESSOR PARLAMENTAR
FRANCISCO DE ASSIS VIANNA ASSISTENTE TECNICO
FRANCISCO EUMA DA MOTA AGENTE DE SERVICOS
FRANCISCO MARCELO FERREIRA LOPES ASSISTENTE PARLAMENTAR
FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA FILHO ASSESSOR TECNICO
FRANCISCO PERES FERREIRA ASSESSOR TECNICO
FRANCISCO RAMOS PEREIRA MOTORISTA
FRANCISCO ROGERIO MELO Revisor Legislativo I
FREDSON TEIXEIRA PEREIRA SECRETÁRIO DE GABINETE
GABRIEL DEMETRIO SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
GABRIEL FALCAO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
GABRIEL MARTINS MONTEIRO ASSISTENTE PARLAMENTAR
GABRIEL SOARIS DA SILVA MONTEIRO ASSISTENTE TECNICO
GABRIELA FERREIRA DE MENEZES ASSESSOR
GARDENIA DA SILVA COSTA NUNES ASSISTENTE PARLAMENTAR
GEIZEBELK DOMENEGHINI ASSESSOR ESPECIAL
GEORGE ANDRE DOS SANTOS Consultor Legislativo
GEORGES RAMEZ ISBER ASSISTENTE TECNICO
GEOVANA DO NASCIMENTO RODRIGUES ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
GEOVANE PEREIRA ANDRADE ASSISTENTE PARLAMENTAR
GEOVANI BERNO ASSESSOR
GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
GERALDO BATISTA Tec Em Contabilidade
GERALDO ROCHA MONTEIRO DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
GERSON COSTA ARAUJO ASSISTENTE TECNICO
GESSICA MENEZES DE MELO ASSISTENTE TECNICO
GESSON BARBOSA COSTA ASSESSOR ESPECIAL
GILBERTO RODRIGUES CRUZ ASSISTENTE LEGISALTIVO
GILMARIO MOURA FERREIRA CHEFE GABINETE DEPUTADO
GILSON GABRIEL DE CASTRO FERREIRA ASSISTENTE TECNICO
GIORDANI GUTERRES GONÇALVES ANALISTA LEGISLATIVO
GIOVANA GVOZDANOVIC DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
GIOVANA LAUANDA PALHETA DE AMORIM ASSISTENTE PARLAMENTAR
GIOVANA RIBEIRO BARBOSA ASSISTENTE TECNICO
GIOVANNA OLIVEIRA BESSA HOLANDA DE NEGREIROS ASSESSOR
GISELE APARECIDA DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
GISELE SILVA GRANJA SOARES ASSISTENTE PARLAMENTAR
GISELY BECK GONCALVES SALTON SUPERINTENDENTE DE LOGISTICA
GIVANIA MARCOS DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
GIVANILDO GOMES DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
GLAUCO OLIVAL DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
GLEICIELE SILVA TRINDADE ASSESSOR
GLEYCK BELMINO DUARTE DA COSTA ASSISTENTE PARLAMENTAR
GLORIA RODRIGUES ALVES ASSISTENTE TECNICO
GREICE KELLY GARCIA DE LIMA ASSESSOR
GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES CORREGEDOR GERAL
GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES ASSISTENTE TECNICO
GUILHERME GIACON DA SILVA ANALISTA LEGISLATIVO
GUSTAVO RODRIGUES LOPES ASSISTENTE PARLAMENTAR

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

HARLLEY REBOUÇAS DE SOUSA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
HAYDE PINHEIRO ALVES RAMOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
HELDER RISLER DE OLIVEIRA SEC. DE FISCAL E CONTROLE EXTERNO
HELDER SILVA FLORENCIO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
HELEN DO CARMO LIMA SECRETARIO EXECUTIVO
HELEN ESTEVES REIS ASSESSOR TECNICO
HELENA CASTRO DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
HELENA LUCIA FREIRE DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
HELGA T DE MEDEIROS CHAVES ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
HELIANA TAVARES DA SILVA E SILVA ASSISTENTE TECNICO
HELINTO PEREIRA DA SILVA ASSESSOR TECNICO
HELLEN CHRISTINA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE APOIO
HELLEN MAIARY SAN MARTIN NUNES ASSISTENTE TECNICO
HELLEN SOCORRO PINTO MOURAO SECRETÁRIO DE APOIO
HELLON LUIZ XABREGAS SANTA BRIGIDA ASSESSOR TECNICO
HELLSTROEN HASSAN BARBOSA DE SOUSA ASSISTENTE TECNICO
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES ASSESSOR TECNICO
HENRY ALVES CALIXTO ASSESSOR
HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE ASSESSOR TECNICO
HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
HEVERTON ALVES DE AGUIAR JUNIOR ASSESSOR
HIAGLO RNAN OLIVEIRA DOS SANTOS ASSESSOR
HIAGO FONSECA VIDAL ASSESSOR
HUGO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
HUZIEL TRAJANO DINIZ SECRETÁRIO LEGISLATIVO
IARLEI DE JESUS RIBEIRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IASMIM ADRIELE SILVA STEGLICH ASSESSOR TECNICO
ICARO RAFAEL DA SILVA ASSESSOR
IGOR DE CASTRO FARIA ASSESSOR TECNICO
ILDEMAR MOREIRA PEREIRA FREIRE ASSISTENTE TECNICO
INACIO LOIOLA DA SILVA JUNIOR ASSISTENTE TECNICO
INARA GABRIELLY PRATA MOREIRA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
INARA LEANDRO RIBEIRO ASSESSOR
INGRID ESTRADA DIAS ASSISTENTE TECNICO
INGRIDE TELASSIN GURGEL BARRETO ASSESSOR TECNICO
IOLANDA DO NASCIMENTO CORREA ASSISTENTE TECNICO
IRACEMA MONTEIRO CHAVES INACIO ASSISTENTE PARLAMENTAR
IRACY ALVES DE MORAES DA FONSECA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA TÉCNICO LEGISLATIVO
IRENE HIDEKO NAKA ASSESSOR PARLAMENTAR
IRENILSON SILVA PAIZANTE ASSESSOR
IRMA FOGACA ASSESSOR TECNICO
ISAAC CUELLAR JUSTINIANO AGENTE DE SERVICOS
ISAAC MANOEL ROCHA ASSISTENTE PARLAMENTAR
ISABELLA LOPES DE SOUZA PINTO ANALISTA LEGISLATIVO
ISABELLE MARQUES SCHITTINI DALL IGNA ANALISTA LEGISLATIVO
ISMAEL COELHO FONSECA MEMBRO DA COMISS DA OUVIDORA ADMNISTRATI
ISMAEL MENDES VIANA ASSESSOR MILITAR
ISMAEL OLIVEIRA VIANA ASSESSOR TECNICO
ITALA LISSA SANTOS RODRIGUES SCHLEGEL ASSESSOR PARLAMENTAR
ITALLO THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS ASSESSOR
ITALO PEREIRA DA COSTA ASSESSOR
ITAMAR NERI DE SOUZA LARANGEIRA ASSESSOR ESPECIAL
IVANI G A CARVALHO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
IVANILSON FRAZAO TOLENTINO ASSESSOR ESPECIAL
IVETE F MARTINS DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IVONE ALVES DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO
IVONE DE ALMEIDA GALVAO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
IVONETE JORGE DA COSTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IZABEL LOPES PEREIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
IZABELLE VECCHY SILVA CAMURÇA ASSISTENTE TECNICO
IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO CHEFE GABINETE DEPUTADO
IZAIAS MATTOS CHEFE GABINETE DEPUTADO
IZAMOR PEREIRA DE LUCENA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JACO EUGENIO DE SOUZA SECRETARIO EXECUTIVO
JACO MACHADO TEIXEIRA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JACQUELINE CASARA RIVOREDO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JACQUELINY BORGES DE LOURDES ASSESSOR
JACSON EVERALDO DE ANDRADE REGIS ASSESSOR TECNICO

JADER CARLOS BOHN ASSESSOR PARLAMENTAR
JADSON ANDRE CRUZ MELO ASSESSOR MILITAR
JAHMYSON GUIMARAES DA ROCHA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JAIBE VIEIRA ASSESSOR TECNICO
JAIME LOPES DE OLIVEIRA MOTORISTA
JAIR MELCHIOR BRUXEL SECRETÁRIO DE APOIO
JAIRA DA SILVA FURTADO LIMA ASSESSOR PARLAMENTAR
JAIRO LOPES DUARTE ASSESSOR MILITAR
JANAINA ALVES LESSA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JANAINA QUEREMA SOARES ASSISTENTE PARLAMENTAR
JANAINA SOARES LIMA ASSISTENTE TECNICO
JANDERSON VITAL DE SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JANE MEIRE CALDEIRA TORRES ASSISTENTE PARLAMENTAR
JANIO HENRIQUE CARVALHO BRAGA ASSISTENTE TECNICO
JAQUELINE BARROS DE ANDRADE ASSISTENTE PARLAMENTAR
JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS ASSISTENTE TECNICO
JAQUELINE QUEIROZ PEIXOTO ASSISTENTE PARLAMENTAR
JARDEL DO NASCIMENTO VASCONCELOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
JASMIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JAYANE CARLOS PIOVESAN ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDENCIA
JEAN CLAUDIO SILVA SANTOS ANALISTA LEGISLATIVO
JEAN MARCOS MENSCH ASSESSOR
JEANE CRISTINA CALATRONE P DOS SANTOS ASSISTENTE TECNICO
JEFFERSON NASCIMENTO DE ABREU ASSESSOR
JERRY LUIS RIBEIRO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
JESSICA ARAUJO MELO FARIA ASSISTENTE TECNICO
JESSICA SABRINA DE ALMEIDA MARINHO ASSISTENTE TECNICO
JESUS CLEZER CUNHA LOBATO SECRETARIO EXECUTIVO
JHONATAN SOUZA E SILVA ASSESSOR
JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOAB FELIX DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR ASSESSOR ESPECIAL
JOÃO BOSCO DE ARAUJO ASSESSOR PARLAMENTAR
JOAO BOSCO PINTO SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOAO CARLOS MENDES FELIPE CHEFE DE DIVISÃO
JOAO CAVALCANTE GUANACOMA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOÃO DIAS LOPES ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
JOAO EUDES MEDEIROS DE ALENCAR SOBRINHO SECRETÁRIO DE APOIO
JOÃO HENRIQUE FERNANDES NETTO ASSISTENTE TECNICO
JOAO LENES DOS SANTOS MEMB. COM.PERM.SIND.PROC.DIC.
JOAO LOURENCO REIS NETO ASSESSOR
JOAO LUCAS MUNIZ DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
JOÃO PANTOJA MONTEIRO ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOAO PAULO DIAS OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
JOAO PAULO FEITOZA CLEMENTINO PALITOT ASSISTENTE LEGISALTIVO
JOÃO PAULO LUIZ DOS SANTOS MEMBRO DA COMISS DA OUVIDORA ADMNISTRATI
JOAO PEDRO FERNANDES DE MELO ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOAO RICARDO DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
JOAO SOARES RODRIGUES CHEFE DE DIVISÃO
JOÃO TICO FLORESTA SECRETARIO EXECUTIVO
JOAQUIM PEREIRA COELHO AGENTE DE SERVICOS
JOCENIR SERGIO SANTANNA ASSESSOR
JOCILENE GONÇALVES DE MENEZES MARTINS ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
JOEL CELESTINO DA SILVA MOTORISTA
JOELMA DA SILVA TELES ASSESSOR
JOELMA FREITAS DE LIMA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
JOHNES LOUIS BRITO FILHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOHNNY FERNANDES DE AVILA ASSESSOR TECNICO
JOMARA CRISTINA BRITO TAVARES SECRETÁRIO DE APOIO
JONATAN DIAS CAMPOS ASSESSOR
JONATHAN BARROS CARDOSO Consultor Legislativo
JONATHAN LUCAS PORFIRIO DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
JONATHAS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO
JORGE ANTONIO BRITO JOHANN ASSISTENTE PARLAMENTAR
JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR ASSISTENTE TECNICO
JORGE LUIZ ALMEIDA LEMOS ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JORGE MARQUES MOREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JORGE THEODORO ITERNES SANTOS ASSESSOR
JOSE ANTONIO DOMICIANO ASSESSOR TECNICO

JOSE ANTONIO VILACIO DA SILVA MEMBRO DA COM DE COMPRAS E LICITACAO
JOSE APARECIDO VIEIRA BORGES ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOSE AUGUSTO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
JOSE AUGUSTO PEREIRA SANTANA ASSESSOR MILITAR
JOSE CARLOS PEREIRA PAIM ASSESSOR
JOSE CICERO DUTRA DE MOURA ASSESSOR
JOSE DANILO LOPES RANGEL ANALISTA LEGISLATIVO
JOSE DE ASSIS SILVA SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOSE DE RIBAMAR GONCALVES LEITE SILVA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JOSE EVARISTO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
JOSE FRANCA BENJAMIM ASSISTENTE TECNICO
JOSE HERMINIO COELHO ASSISTENTE TECNICO
JOSE IAN MEDEIROS FLORESTA ASSESSOR
JOSE L REYES ORTIZ DE LA VEGA CHEFE DE DIVISÃO
JOSÉ MARIA PEREIRA MIGUEL ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOSE MARTINS DA COSTA AGENTE DE SERVICOS
JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSE MORAIS DA SILVA AGENTE DE SERVICOS
JOSE NILTON ROMUALDO ASSISTENTE TECNICO
JOSE PEREIRA DOS SANTOS SECRETARIO EXECUTIVO
JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA CHEFE GABINETE DEPUTADO
JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA ASSESSOR PARLAMENTAR
JOSEFA GONÇALVES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ASSESSOR TECNICO
JOSIANE DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO ASSISTENTE LEGISALTIVO
JOSIEL CALVI FIGUEIRA ASSISTENTE TECNICO
JOSIEL PEREIRA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSILENE TEREZINHA CORREA DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
JOSIMAR CARRIL SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
JOSIVANNE EMILLY DE SOUSA OLIVEIRA COSTA SECRETÁRIO DE APOIO
JOSJANE MICHELA ARAUJO BARBOSA DIRETOR DE DEPARTAMENTO
JOZANI BAYER DE ANDRADE ASSESSOR PARLAMENTAR
JUCELIA GOMES RIBEIRO ASSESSOR
JUCELIANA CARVALHO VIANA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
JUCELINO PEREIRA COELHO ASSISTENTE PARLAMENTAR
JUCINALDO SILVA DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS TÉCNICO LEGISLATIVO
JULIA MARIA COUTO MUNIZ CRUZ ASSESSOR TECNICO
JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA ASSISTENTE TECNICO
JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA ASSISTENTE TECNICO
JULIANA DOS SANTOS SILVA ASSESSOR ESPECIAL
JULIANA GAMA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
JULIANA MACIEL SILVA DOS SANTOS ASSESSOR ESPECIAL
JULIANA PEDROSA ALVES ASSISTENTE TECNICO
JULIANA RODRIGUES ASSISTENTE TECNICO
JULIANE LEITE DE OLIVEIRA ASSESSOR
JULIANE SILVA CARRICO ASSISTENTE TECNICO
JULIELLEN MARQUES DO NASCIMENTO ASSESSOR TECNICO
JULIO CESAR CARBONE ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
JULIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES ANALISTA LEGISLATIVO
JULIO CESAR TEIXEIRA LEMOS ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
JULIO FRANCA DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JUNIOR MARQUES FERREIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
JURANDY JESUS GOMES SANTOS SECRETÁRIO DE APOIO
JUSSARA ROLIM LOPES ASSESSOR PARLAMENTAR
KATIA QUEIROZ PERES ASSESSOR PARLAMENTAR
KELI DE OLIVEIRA AFONSO ASSISTENTE TECNICO
KELLY ELOISA CHAVES GOMES ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
KELMA VILLAR MARCELINO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
KETURY KEISY NOGUEIRA TAVARES ASSESSOR TECNICO
KIM ROBER LEITE LIMA SAMPAIO ASSISTENTE LEGISALTIVO
KLEBER LUIZ DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS FOGACA SECRETARIO EXECUTIVO
LAELSON DA SILVA LIMA ASSISTENTE PARLAMENTAR
LAILA LUANA COSTA MORAES ASSESSOR TECNICO
LAIS MONIQUE LOPES COUTINHO ASSISTENTE TECNICO
LAIS PANTOJA FERREIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
LANA BIATRIZ VILAS BOAS ASSESSOR
LANDER ALBERTO LIMA BARROS ASSESSOR TECNICO

LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES ASSISTENTE TECNICO
LAURA FERNANDA VIEIRA NEVES ALMEIDA ASSESSOR
LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO
LEA VENANCIO PIMENTEL ASSISTENTE TECNICO
LEANDRO CESAR DA SILVA ALVES ASSESSOR ESPECIAL
LEANDRO SALES DE MATTOS ASSESSOR
LEANDRO VICENTE LOW LOPES ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
LENICE DE SOUZA SILVA ASSESSOR
LENIR FOGACA ASSESSOR
LEONARDO ALVES RODRIGUES ASSISTENTE TECNICO
LEONARDO ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA ASSISTENTE PARLAMENTAR
LEONARDO ARAUJO DE FREITAS ASSISTENTE PARLAMENTAR
LEONARDO DE CASTRO MENDONCA ASSESSOR ESPECIAL
LEONARDO FELIPE MAIA VIANA SECRETARIO EXECUTIVO
LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA ASSES DE CONTROLE EXTERNO
LEONARDO KAIQUE SANTANA CONCEIÇÃO ASSISTENTE TECNICO
LEONARDO MATHEUS AGUIAR DE OLIVEIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
LEONARDO PEREIRA CAVALHEIRO SUPERINT DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LEONILDO FLORENCIO VIEIRA ASSESSOR ESPECIAL
LETICIA CAROLINA ALVES DA CRUZ ASSISTENTE PARLAMENTAR
LETICIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
LETICIA KATHYUSCIA SILVA LABAJOS ASSISTENTE TECNICO
LEVI GOMES RODRIGUES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
LIBIA CAROLINE BARBOSA DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
LICIA LEA MENDES MACHADO ASSESSOR
LIDIA VENANCIO PIMENTEL ASSESSOR
LIGIA TAYNARA ALVES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
LILIANE CASTIEL ERSE DA SILVA BORZACOV ASSISTENTE PARLAMENTAR
LILIANE MARTINS DE MELO TÉCNICO LEGISLATIVO
LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA ASSESSOR TECNICO
LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA ASSISTENTE LEGISALTIVO
LINDOMAR MARIA RODRIGUES SOARES ASSISTENTE PARLAMENTAR
LIRYEL VARGAS DE LIMA SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
LISETE CARVALHO DURAN DOS SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
LIVIA MARIA SARAIVA LIMA ASSISTENTE LEGISALTIVO
LIZA CAROLINE TEIXEIRA ROCHA ASSESSOR
LOILSON HO TONG PAIXÃO NOBRE ASSISTENTE PARLAMENTAR
LORENA SILVA XIMENES MARIANO ASSESSOR PARLAMENTAR
LOSANGELA SABAY DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO
LOURDES TEREZINHA LENA PRESIDENTE DA COM. PER. LICITACAO
LOURIVAL CARDOZO FREIRE ASSISTENTE TECNICO
LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO ASSISTENTE TECNICO
LUANA CAROLINE ROSA ASSESSOR
LUANA MITSUE AZEVEDO KUBOTA ASSESSOR
LUANA REZENDE DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO
LUCAS DA SILVA SOUZA ASSESSOR ESPECIAL
LUCAS MEDEIROS DA SILVA CHEFE GABINETE DEPUTADO
LUCAS RODRIGO BARBOSA LIMA PRES DA COMISSAO DA OUVIDORIA ADMINISTR
LUCAS ROMMEL DE SOUZA NEVES ANALISTA LEGISLATIVO
LUCELIA NASCIMENTO MESQUITA DE MORAES ASSISTENTE TECNICO
LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA CHEFE GABINETE DEPUTADO
LUCIANA BORGES PRADO ASSISTENTE TECNICO
LUCIANE RODRIGUES DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
LUCIANO BARROS DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL
LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS ASSESSOR
LUCIANO JOSE DA SILVA ADVOGADO GERAL
LUCIMAR CHAVES DE SANTANA ASSES DE CONTROLE EXTERNO
LUCINEIA APARECIDA DE ALMEIDA SECRETARIO EXECUTIVO
LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA ASSESSOR TECNICO
LUCINETE COSTA GOMES ASSISTENTE TECNICO
LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMA ASSESSOR ESPECIAL
LUCIVAL MARQUES SARAIVA ASSISTENTE TECNICO
LUIS CARLOS DE CASTILHOS JUNIOR ASSISTENTE LEGISALTIVO
LUIS CARLOS DE SOUZA ARAUJO ASSESSOR TECNICO
LUIS CLAUDIO CARRATTE CHEFE DE DIVISÃO
LUIS PIRES ASSISTENTE PARLAMENTAR
LUIS ROBERTO CARVALHO BEZERRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
LUIZ CARLOS DE LABIS LOPES ASSISTENTE TECNICO
LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO ASSISTENTE TECNICO

LUIZ CHAVES PEREIRA ASSESSOR ESPECIAL
LUIZ DA SILVA FEITOZA SECRETÁRIO DE APOIO
LUIZ FABIANO CAVALCANTE SERRANO CHEFE DE DIVISÃO
LUIZ GUSTAVO DANTAS DOS SANTOS SILVA CHEFE DE DIVISÃO
LUIZ MELO DA SILVA ASSESSOR TECNICO
LUIZA HELENA DANTAS DE LIMA ASSESSOR TECNICO
LUZIA APARECIDA SILVA ASSISTENTE TECNICO
MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA ASSESSOR MILITAR ESPECIAL
MAILSON LIMA SILVA ASSISTENTE LEGISALTIVO
MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA ASSESSOR TECNICO
MANOEL LEMOS REGIS ASSISTENTE TECNICO
MANOEL MARQUES ASSUNCAO NETO TÉCNICO LEGISLATIVO
MANOEL RODRIGO DOURADO LUZ ASSESSOR MILITAR
MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO ASSES. DA MESA DIRETORA
MANOELA CHAVES MARTINS ASSESSOR PARLAMENTAR
MANUEL BENEDITO BRAGA BELFORT CHEFE GABINETE DEPUTADO
MARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARCEL DE SOUZA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MARCELL GUILHERME DA COSTA REIS ASSESSOR TECNICO
MARCELLO AUGUSTO LIMA SANTOS ASSISTENTE TECNICO
MARCELO DA SILVA SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MARCELO DESMARET SPINET ASSESSOR
MARCELO FREIRE PEREIRA CHEFE DE DIVISÃO
MARCELO FUZARI DE SOUZA ASSESSOR PARLAMENTAR
MARCIA COELHO DE MELO ASSESSOR TECNICO
MARCIA CRISTINA QUINTÃO DE M LEMOS ASSESSOR ESPECIAL
MARCIA MARCAL ASSISTENTE TECNICO
MARCIA VIEIRA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO ASSESSOR PARLAMENTAR
MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
MARCIO ERIC MARQUES GAHU DA SILVA MEMBRO DA COM DE COMPRAS E LICITACAO
MARCONI F CASTELO BRANCO DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MARCOS A BORGES DE ANDRADE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARCOS ANDRE SANCHEZ ASSISTENTE TECNICO
MARCOS ANTONIO DO N GONZAGA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARCOS ANTONIO F VILELA DE CARVALHO TÉCNICO LEGISLATIVO
MARCOS ANTONIO GRUTZMACHER JORNALISTA
MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
MARCOS OLIVEIRA DE MATOS SECRETÁRIO GERAL
MARCOS PAULO PERIN MEDEIROS ASSESSOR
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARCUS AURELIO COSTA SILVA BAHIA AG. DE POLÍCIA LEGISLATIVA
MARDELISIA SILVA SIMONE DOS SANTOS ASSISTENTE TECNICO
MARIA ALICE COELHO STRAATMANN ANALISTA LEGISLATIVO
MARIA ANA PAULA FERREIRA DA SILVA ASSESSOR
MARIA ANTONIA PRIVADO ASSISTENTE TECNICO
MARIA APARECIDA CAMPANA TOLEDO ASSESSOR TECNICO
MARIA APARECIDA RODRIGUES BILHEIRO ASSESSOR TECNICO
MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA ASSESSOR
MARIA CATIA MARQUES VELOSO ASSES DE CONTROLE EXTERNO
MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA SECRETARIO EXECUTIVO
MARIA DA CONCEICAO FLORENCIO BEZERRA OFICIAL LEGISLATIVO
MARIA DA CONSOLACAO VIANA TÉCNICO LEGISLATIVO
MARIA DA LUZ SANTOS AGENTE DE SERVICOS
MARIA DAS DORES FERREIRA MOREIRA REIS TÉCNICO LEGISLATIVO
MARIA DAS DORES GOMES ASSESSOR
MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DA SILVA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARIA DE FATIMA CLARA ASSISTENTE TECNICO
MARIA DE FATIMA GOMES SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA ASSESSOR TECNICO
MARIA DO SOCORRO DAS GRAÇAS GIL ASSESSOR
MARIA DO SOCORRO LIMA E SOUZA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARIA DO SOCORRO MORAES ASSESSOR TECNICO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA ASSISTENTE TECNICO
MARIA DOS PRAZERES ROSIMERE SILVA AGENTE DE SERVICOS
MARIA EDUARDA DOS SANTOS RIOS ASSESSOR
MARIA EDUARDA REIS DE OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL

MARIA ELIANE DE SOUZA ALMEIDA CARNEIRO ASSESSOR ESPECIAL
MARIA FERNANDES DA SILVA AGUIAR ASSISTENTE TECNICO
MARIA GABRIELA ARAUJO DA SILVA XAVIER ASSESSOR
MARIA JOSE BARBOSA DA COSTA OFICIAL LEGISLATIVO
MARIA JOSE DA SILVA RAVANE ASSESSOR
MARIA JOSELMA DE SOUZA MATTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
MARIA LAUDICEIA SILVA DE OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MARIA LAURIMAR DE MATOS LIMA ASSESSOR ESPECIAL
MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA ASSESSOR
MARIA MADALENA MATOS DA COSTA NOBREGA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
MARIA MARILU DO R DE BARROS SILVEIRA CONSULTOR JURIDICO DO GABINETE
MARIA OTELINA N BRAGA FAVACHO CHEFE GABINETE DEPUTADO
MARIA PORTAÇA DE ALMEIDA REIS ASSISTENTE TECNICO
MARIA RAIMUNDA ALVES DE MELO ASSESSOR TECNICO
MARIA RESENDE DA SILVA AGENTE DE SERVICOS
MARIA ROSA ARAUJO DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO
MARIA SIMONE NUNES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
MARIA SOCORRO DA SILVA ASSESSOR TECNICO
MARIANA CAPELLAO AUGUSTO DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MARIANA MIRANDA SOUZA DIRETOR ADMINISTRATIVO
MARIANA VELOSO JUSTO CHEFE DE GABINETE
MARIANO LOBATO DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
MARICLEIA DILL DA SILVA SOUSA ASSESSOR PARLAMENTAR
MARILCE GOMES VIEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARILENE DA ROSA ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDENCIA
MARILZETE GOMES BELFORT ASSESSOR ESPECIAL
MARINALVA FERREIRA DA CONCEIÇÃO ASSESSOR
MARIO ALVES DA MATA MOTORISTA
MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARIO FLAVIO DE MIRANDA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARIO LEANDRO VILARIM BONAZZA ASSISTENTE TECNICO
MARIO PABLO SOUSA E SOUZA ASSISTENTE TECNICO
MARIO RODRIGUES LEITE CHEFE GABINETE DEPUTADO
MARITON BENEDITO DE HOLANDA ASSESSOR TECNICO
MARIVETE FONTINELE DE MELO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARLETE MALTA DE ASSIS ASSESSOR TECNICO
MARLI VIEIRA GUIMARAES ASSESSOR ESPECIAL
MARLUCE NOGUEIRA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MARLY DA SILVA PAIVA ASSESSOR TECNICO
MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS ASSESSOR ESPECIAL
MARY TERESINHA BRAGANHOL CHEFE GABINETE DEPUTADO
MATEUS NOGUEIRA FAVACHO ASSESSOR
MATHEUS BEZERRA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS ASSESSOR PARLAMENTAR
MATHEUS HOLANDA DE QUEIROZ ASSISTENTE TECNICO
MATHEUS MORAIS DE ARAUJO ASSISTENTE LEGISALTIVO
MATHEUS VASCONCELOS SANTOS ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
MATHEUS WAGNER GOMES MONTEIRO ASSESSOR PARLAMENTAR
MATHEUS WILLIAN DA SILVA NEVES ASSISTENTE PARLAMENTAR
MATIULE MENDES BEZERRA DAS NEVES ASSISTENTE TECNICO
MAURENI GONCALVES PEREIRA ASSISTENTE TECNICO
MAURICIO COELHO LARA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
MAURO MAGALHAES JUNIOR ASSESSOR TECNICO
MAURO ROBERTO DA SILVA JUNIOR ASSESSOR ESPECIAL
MAURO SERGIO SANTOS SILVA ASSESSOR MILITAR
MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA GABRIEL SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITACOES
MEIRIANE DO NASCIMENTO ASTRISSI ASSESSOR
MEIRIANE SILVA SANTOS ASSESSOR
MEIRY CRISTINA DOS SANTOS LIMA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MEIRY DANIELA BRAGA RIBEIRO ASSISTENTE PARLAMENTAR
MELISSA DE SOUZA MENDES ASSISTENTE TECNICO
MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA GEREN DE ASSE E ACOM EMEN PARLAMENTAR
MEZAQUE ROCHA DO COUTO ASSESSOR TECNICO
MICHELI CRISTINA OLIVEIRA CARVALHOSA DA SILVA ASSESSOR TECNICO
MICHELLE BARROS NUNES LIMA ASSISTENTE PARLAMENTAR
MICHELMA DANTAS DO NASCIMENTO HIGA ASSESSOR
MILENE PEREIRA BRAZ ASSISTENTE PARLAMENTAR
MILSON ALVES DA GUIA ASSESSOR
MILTON NEVES DE OLIVEIRA CHEFE DE GABINETE

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO CONSULTOR JURIDICO DO GABINETE
MIRANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO ROBLES DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MIRIAM MATOS DA SILVA ASSESSOR TECNICO
MIRIN LUIZ DE BRITO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MIRIN LUIZ DE BRITO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MIRNA FAUSTINO MARTINS LEAL ASSISTENTE TECNICO
MITCHEL RICHARDSON DA SILVA PAIVA ASSESSOR PARLAMENTAR
MOACIR DA SILVA MONTEIRO ASSESSOR
MOACIR LUIZ TECCHIO ASSESSOR TECNICO
MOISES CARVALHO DA SILVA AGENTE DE SERVICOS
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO ASSISTENTE TECNICO
MURYLLO FERRI BASTOS ASSESSOR
NAGILA MARIA PAULA DE OLIVEIRA ASSESSOR TECNICO
NAIARA MAIA DA SILVA PRATA ASSESSOR
NAIARA SILVA ADELINO ASSISTENTE TECNICO
NAIDANNI EMANUELLE DE LIMA ELI ASSESSOR
NATAL DE SOUZA CAMPOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
NATALIA GAGO CASTOLDI DIRETOR DE DEPARTAMENTO
NATALIA JUSTINIANO RODRIGUES PORTO ASSESSOR
NATALIM PEDRO MOREL MOTORISTA
NATALLY MISSIAS FARIA DE SOUZA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
NATALY GOMES MALDONADO ASSESSOR PARLAMENTAR
NATANA PAULA MONTENEGRO ALMEIDA ASSESSOR ESPECIAL
NATASHA KETLEN MARINHO MENDES ASSESSOR
NATHALIA BATISTA DIAS DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
NATHALIA MATOS ROCHA ASSISTENTE TECNICO
NATHAN LUIZ DA SILVA MARTINS ASSESSOR PARLAMENTAR
NAYARA DOS SANTOS GONCALVES ASSISTENTE TECNICO
NAZILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE ASSESSOR PARLAMENTAR
NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO ASSISTENTE LEGISALTIVO
NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
NEIGLYSON MOTA AGUIAR ASSESSOR TECNICO
NEILIANE ALVES TEIXEIRA ASSISTENTE TECNICO
NELSON JUNIOR GOMES DE SOUZA CHEFE GABINETE DEPUTADO
NERCENIRA PORFIRIO NUNES B DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
NEURISLENE MATOS ARAUJO PANTOJA CHEFE DE DIVISÃO
NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO SECRETARIO EXECUTIVO
NICODEMES DIAS CARDOSO CHEFE GABINETE DEPUTADO
NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS ASSESSOR TECNICO
NILSON CORDEIRO CORREA ASSISTENTE TECNICO
NILSON NASCIMENTO DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
NILTON VERNAL SALINA ASSESSOR
NIUARA MOREIRA ARAUJO ASSISTENTE TECNICO
NOELMA GOMES SIQUEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
NUNES ESTEFANO DE CASTRO CHEFE DE DIVISÃO
OLAVO NIENOW ASSESSOR TECNICO
OLIMPIO ANTONIO SANTOS ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
OLISE SANTANA PEREIRA ASSESSOR
OLIVIO GILBERTO PERSCH ASSISTENTE TECNICO
ONEIDA ALICE DE SOUZA GUZMAN AUXILIAR ADMINISTRATIVO
OSMAR PEDRO GIOVANONI CHEFE DE DIVISÃO
OSMARINA BARBOSA DE ARAUJO ASSESSOR PARLAMENTAR
OSMARINA FERNANDES TEIXEIRA ASSESSOR TECNICO
OSVALDO NUNES NETO ZILSKE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
OSVALDO TEODORO DOS SANTOS ASSESSOR
OTACILIO JUNIOR MENDES PINHEIRO ASSESSOR
OZIEL LUIZ MARTINS ASSISTENTE PARLAMENTAR
PABLO DE OLIVEIRA BEZERRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
PABLO HENRIQUE SCHUMACHER DE SOUSA ANALISTA LEGISLATIVO
PAMELA BARBOSA LEMOS ASSISTENTE TECNICO
PAMELA CRISTINA DANTAS DIAS ASSISTENTE PARLAMENTAR
PAMELA DA COSTA ROSA SECRETÁRIO DE GABINETE
PAMELLA DONADON LUCENA ASSISTENTE PARLAMENTAR
PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI NEIVA ASSESSOR ESPECIAL
PATRICIA BENIGNA DE ALMEIDA DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL
PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER ASSISTENTE TECNICO
PATRICIA FLORES DA CUNHA VASCONCELLOS ANALISTA LEGISLATIVO
PATRICIA REGINA PAINI BORGES ASSESSOR TECNICO
PAULA CAETANO FRANCA DE CARVALHO ANALISTA LEGISLATIVO

PAULA CAETANO FRANCA DE CARVALHO ANALISTA LEGISLATIVO
PAULA DA SILVA FERREIRA ASSESSOR
PAULA THAIS ALVES ISERI ASSESSOR TECNICO
PAULINO GOMES FERREIRA MOTORISTA
PAULO ANTONIO ARAUJO DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR
PAULO AYRES DE ALMEIDA TÉCNICO LEGISLATIVO
PAULO DANIEL ARAUJO BENITO CHEFE DE DIVISÃO
PAULO DE SANTIAGO SARMENTO AGENTE DE SERVICOS
PAULO JORDY HESKETH LEITE ASSISTENTE TECNICO
PAULO JOSE MARQUES DA SILVA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
PAULO MAGNO SILVA SOUSA ASSISTENTE TECNICO
PAULO ROBERTO SANTOS ASSESSOR PARLAMENTAR
PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA Tec Em Contabilidade
PEDRO CARLOS ROCHA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO ASSESSOR ESPECIAL
PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES ASSESSOR ESPECIAL
PEDRO HENRIQUE SILVA A DE MELO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
PEDRO JUNIOR BRAZ VIEIRA ASSESSOR
PEDRO MANOEL BEZERRA AG. DE POLÍCIA LEGISLATIVA
PEDRO PAULO BARROS REIS ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
PEDRO SOARES DE OLIVEIRA AGENTE DE SERVICOS
POLIANA CAROLINA NEVES ROHSLER FREITAS ASSISTENTE TECNICO
POLIANE CARNEIRO DO REGO ASSESSOR
PRICILA SUED DE AZEVEDO MACHADO CHEFE DE DIVISÃO
PRISCIELE VIEIRA DE LIMA ASSESSOR PARLAMENTAR
PRISCILA NOGUEIRA MELGAR CHEFE DE DIVISÃO
QUEILA DANIELE SOUZA DIAS ASSISTENTE TECNICO
QUEULIS ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUSA ASSISTENTE PARLAMENTAR
RAFAEL APARECIDO WALTER PEREIRA SECRETÁRIO DE APOIO
RAFAEL DOS REIS OLIVEIRA ASSESSOR MILITAR
RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS SEC DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
RAFAEL LUCAS SANTANA VIEIRA ASSESSOR
RAFAEL PACHECO BERNASKI ASSISTENTE LEGISALTIVO
RAFAEL PRETTZ CAMARA CANTO ASSESSOR TECNICO
RAFAEL RIBEIRO DA FROTA CHEFE DE DIVISÃO
RAFAEL RIBEIRO SILVA ASSESSOR TECNICO
RAFAEL VAGNER DA CUNHA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
RAFAELA FERREIRA DE MATOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
RAFAELA NAHARA DE ALMEIDA GONDIM ASSESSOR TECNICO
RAIANE VELOSO ALVES ASSISTENTE TECNICO
RAIANY RODRIGUES PINTO FERREIRA ASSISTENTE TECNICO
RAIMUNDA COSTA MENDES ASSISTENTE PARLAMENTAR
RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR
RAIMUNDA NONATA NERIS XAVIER ASSESSOR
RAIMUNDO MENDES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
RAIMUNDO MENDES SALES ASSESSOR
RAIMUNDO NONATO AVELINO FRAGOSSO AGENTE DE SERVICOS
RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
RAIMUNDO NUNES COELHO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO ASSESSOR TECNICO
RAIMUNDO WILSON ROBERTO DE CARVALHO ASSISTENTE TECNICO
RAISSA CAROLINE MATTOS CHAGAS DIRETOR DE DEPARTAMENTO
RAMON DIEGO DO NASCIMENTO ASSESSOR
RANSEIS JOSE RODRIGUES BARROS ASSESSOR TECNICO
RAPHAEL COSTA DUARTE ASSISTENTE TECNICO
RAQUEL DA SILVA VELOSO FREIRE ASSESSOR PARLAMENTAR
RAY CAVALCANTE SOUZA ASSESSOR TECNICO
RAYANE STEFANY TRAJANO PEREIRA ASSESSOR TECNICO
RAYNNER ALVES CARNEIRO ASSESSOR TECNICO
REBECA CAROLINE ROCHA MEDEIROS ASSESSOR TECNICO
REBECA THAINARA AQUINO DOMINGOS ASSESSOR TECNICO
REGIA SIMONE PEDROZA SANDIM ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
REGIANE ALVES CUNHA SUAREZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDENCIA
REGIANE SALES DA SILVA ASSESSOR TECNICO
REGILANE GOMES NINA ASSISTENTE PARLAMENTAR
REGINA CELIA DE ALMEIDA EL RAFIHI TÉCNICO LEGISLATIVO
REGINA LUCIA PARADA DA SILVA ASSESSOR
REJANE MARIA DE LIRA C MEDEIRO ASSIST. TEC. LEGISLATIVO

RENAN BARCELOS VIEIRA ASSESSOR TECNICO
RENAN PAES CAETANO ASSISTENTE TECNICO
RENAN TEIXEIRA DO SACRAMENTO ASSISTENTE TECNICO
RENATA PEREIRA DE SOUSA ASSISTENTE PARLAMENTAR
RENATO DA SILVA ROLIM ASSISTENTE PARLAMENTAR
RENATO GONCALVES DE MORAIS ASSISTENTE PARLAMENTAR
RENE SA DE ANDRADE ASSESSOR
RHAIANY FARIA QUEIROZ ASSESSOR
RICARDO ARAUJO VARGAS SECRETÁRIO DE APOIO
RICARDO DA ROCHA RIBEIRO JUNIOR ASSESSOR
RICARDO GIL COSTA ASSESSOR ESPECIAL
RICARDO HENRIQUE BEZERRA DE LIMA ASSESSOR TECNICO
RICARDO JOSE DE OLIVEIRA ASSES DE CONTROLE EXTERNO
RICARDO LUIZ MARTINS JUNIOR ASSISTENTE PARLAMENTAR
RICHARDE PEREIRA NUNES ASSESSOR DE APOIO A PROJE E EVENTOS
RICHARDSON CRUZ DA SILVA ASSESSOR TECNICO
RITA CUNHA SALES CHEFE DE GABINETE
ROBERTA BERGONZINI CHEFE DE DIVISÃO
ROBERTA CRISTINA BONANZINI C BRANCO ASSISTENTE PARLAMENTAR
ROBERTA MOURA BARROS ASSISTENTE PARLAMENTAR
ROBERTO DILAMITE SOUSA ASSISTENTE TECNICO
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO ASSESSOR TECNICO
ROBERTO PATREYCE VIANA RODRIGUES DA LUZ ASSESSOR ESPECIAL
ROBERTO REGIS BATISTA Tec Em Prog De Sistemas
ROBERTO SILVA DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO
ROBINSON MAGALHAES QUEIROZ CONSULTOR JURIDICO DO GABINETE
ROBISON LUZ DA SILVA TÉCNICO LEGISLATIVO
ROBSON ALVES DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE APOIO
ROBSON FERNANDO BATISTAO ASSESSOR TECNICO
ROBSON LINO GONÇALVES ASSISTENTE PARLAMENTAR
RODOLFO LIMA DOS REIS ASSISTENTE PARLAMENTAR
RODRIGO ASSIS SILVA SEC. DE ENGENHARIA. E ARQUITETURA
ROGER LUZ DA SILVA CHEFE DE CARTORIO
ROGERIO DUARTE DE CARVALHO CHEFE DE DIVISÃO
ROGERIO MACIEL DA SILVA COORDENADOR FISCAL
ROMARIO SOARES DOS SANTOS ASSESSOR ESPECIAL
ROMILSON DE OLIVEIRA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
RONALDO BARROS DE LIMA SECRETÁRIO DE GABINETE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA SECRETÁRIO DE APOIO
RONALDO VIANA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
RONE KENNEDY LEMOS DA SILVA ASSESSOR TECNICO
RONIVALDO NERES DA COSTA ASSISTENTE TECNICO
RONY ALVES DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
RONY CLEYTON DA ROCHA GOMES ASSISTENTE TECNICO
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
ROSA SOARES SALES ASSESSOR TECNICO
ROSANA APARECIDA DOS SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA CHEFE DE DIVISÃO
ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO SECRETÁRIO DE APOIO
ROSECLEA BARROS SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
ROSELMA RODRIGUES COSTA ASSESSOR TECNICO
ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO SECRETARIO DE MOD DA GESTAO
ROSIANE APARECIDA SILVA RAMOS ASSESSOR
ROSIANE DA CRUZ PANTOJA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
ROSILENE DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
ROSILENE GARCIA DE SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
ROSINALDO SOARES OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
ROSINEI SEITZ ASSISTENTE PARLAMENTAR
ROSIVALDO DA SILVA MOQUEDACE ASSESSOR
ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA ARAUJO ASSESSOR
RUAN GLADSON SEGOVIA SOARES SILVA ASSISTENTE TECNICO
RUBIA LUZ DA SILVA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
RUBNILSON GADELHA DO NASCIMENTO CHEFE GABINETE DEPUTADO
RUDAN MAGALHÃES DA COSTA ASSISTENTE TECNICO
RULIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA ASSISTENTE LEGISALTIVO
RUY PARRA MOTTA ADVOGADO
RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS ASSESSOR TECNICO
SABRINA FEITOSA ALVES ASSISTENTE LEGISALTIVO
SABRINA RODRIGUES DA SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR

SADAN RUBENS QUEIROZ TEIXEIRA ASSISTENTE TECNICO
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO ASSESSOR ESPECIAL
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE SECRETÁRIO DE APOIO
SAMUEL FERREIRA DA SILVA ASSESSOR
SANAIRA BARROS DE CARVALHO ASSESSOR ESPECIAL
SANCAO ANTONIO DE PAULA E SOUZA ASSISTENTE TECNICO
SANDRA DE LIMA ALMEIDA PINHEIRO ASSESSOR TECNICO
SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS ASSES. DA MESA DIRETORA
SANDRA MARIA HESKETH ASSUMPCAO ASSESSOR
SANDRA VIANA TELES CHEFE DE DIVISÃO
SANDRA VITORIA FONSECA BARROS ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
SANDRO FRANCISCO CABRAL DE BRITO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
SARA ELENA RENGIPO CHAVEZ LABAJOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
SARA GOMES CORREA ASSISTENTE TECNICO
SELMA RODRIGUES GUERRA MEMB. COM.PERM.SIND.PROC.DIC.
SERGIO FERREIRA OLIVEIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
SERGIO FRIZANCO PINHEIRO FILHO ASSISTENTE PARLAMENTAR
SERGIO IBANEZ DA SILVA PIRES ASSESSOR ESPECIAL
SERGIO NATAN DE PAULA TAVARES ASSESSOR PARLAMENTAR
SERGIO ROBERTO DOS SANTOS REBELO Tec Em Contabilidade
SEVERINO DOS PASSOS NOBRE ASSISTENTE TECNICO
SHEILA CRISTINA PANTOJA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES SECRETÁRIO DE APOIO
SIDCLEY DA SILVA NEVES ASSESSOR TECNICO
SIDNEY COSTA LIMA ASSESSOR ESPECIAL
SILAS PINHO LADISLAU ANALISTA LEGISLATIVO
SILENE SALES ZIMMERMANN ASSESSOR TECNICO
SILMARA DE MEDEIROS BRITO COSTA ASSISTENTE TECNICO
SILVANA APARECIDA FAGUNDES ASSESSOR
SILVANA COSTA DOS SANTOS ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
SILVIA FELIX DA ROCHA TAQUIGRAFO I
SIMONE FREIRE PIMENTA SECRETÁRIO DE APOIO
SIMONE SARMENTO NINA CHEFE GABINETE DEPUTADO
SIMONE SILVA DE SOUZA NEIVA ASSESSOR
SINEMAR LUIZ DE SOUZA SEC ADJTO DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
SOLANGE ATAIDE SILVA SOUZA ASSISTENTE TECNICO
SONIA ROSA RIBEIRO COSTA ASSESSOR TECNICO
SONIVER MAGALHAES AUXILIAR ADMINISTRATIVO
STEFANE CRISTINA OLIVEIRA LUSTOSA NOGUEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
STEPHANY DE MELO ALENCAR ASSESSOR PARLAMENTAR
STHEFANI AMARAL DE OLIVEIRA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
SUELAINE DE ANDRADE SILVA ASSESSOR
SULAMITA RIBEIRO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
SUZANA DA SILVA MATOS ASSESSOR TECNICO
SUZANE MELO TEIXEIRA ASSESSOR TECNICO
TACILA TARINY GONÇALVES PORTELA ASSESSOR TECNICO
TADEU AUGUSTO ITAJUBA ASSESSOR
TAIANE SUELEN CARMO GIL ASSISTENTE TECNICO
TAINA APARECIDA DE SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
TAINARA DA SILVA PASSOS ASSISTENTE TECNICO
TAINARA TEIXEIRA GOMES ASSISTENTE PARLAMENTAR
TALES THIAGO VIEIRA DA SILVA CHEFE DE DIVISÃO
TALITA OLIVEIRA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
TANIA GIL DA SILVA SECRETARIO EXECUTIVO
TANIA MARIA MOTA GOMES ASSESSOR PARLAMENTAR
TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TARCISIO FRANKLIN ALVES DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO
TASSIO GUTIERREZ DOS SANTOS ASSISTENTE PARLAMENTAR
TATIANA DA COSTA MEDEIROS ASSISTENTE TECNICO
TATIANA LARA SILVA DO AMARAL CARRATTE ASSESSOR
TATIANA RECH ASSESSOR TECNICO
TATIANE DO CARMO PEIXOTO ASSISTENTE TECNICO
TATIANE NERY ALMEIDA ASSESSOR
TATIELLY SILVEIRA DE ALMEIDA ASSISTENTE TECNICO
TAYLLON WERLLISON SOARES ANTONACCIO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
TERESLENO DE SOUZA FERREIRA ASSESSOR MILITAR ESPECIAL
TEREZA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SECRETARIO EXECUTIVO
TEREZA DE FATIMA DA SILVA MARTINS ASSESSOR TECNICO
THAINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES ASSESSOR TECNICO

THAIS BARROS FERREIRA ASSESSOR PARLAMENTAR
THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA ASSESSOR PARLAMENTAR
THAISY SALVADOR MACHADO CHEFE DE DIVISÃO
THALES ALEXANDRE DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
THALITA LAUANI COSTA BRUM ASSESSOR TECNICO
THALYS PATRICK DE ARAUJO BARROSO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
THAMIRES FELIX NOBRE ASSESSOR ESPECIAL
THAMIRES SOARES DE SOUSA ASSISTENTE PARLAMENTAR
THASCILA CARVALHO DE OLIVEIRA ASSISTENTE PARLAMENTAR
THAUANE DE SOUZA GOMES BRUSCKE ASSISTENTE TECNICO
THAYNA SANTOS SALES ASSISTENTE TECNICO
THAYSA SERVO G RODRIGUES FONSECA ASSESSOR TECNICO
THIAGO LOPES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO
THIAGO MUZUCO BAYLAO ASSESSOR TECNICO
THYAGO ROBERTO DE OLIVEIRA LORENTZ ASSISTENTE PARLAMENTAR
TIAGO BANDEIRA DA SILVA SECRETÁRIO DE APOIO
TIAGO JOSE SANTOS LANG ASSESSOR
TIAGO ROSENDO CHAVES ASSESSOR TECNICO
TIAGO SOARES DE LIMA PINTO ASSISTENTE PARLAMENTAR
TOMAS CAVALCANTE FEITOSA ASSISTENTE TECNICO
UALISON AUGUSTO MACEDO SILVA ASSISTENTE PARLAMENTAR
UBIRAJAR NATAL FERREIRA ASSISTENTE TECNICO
UILIAN DIEGO MARTINS SIQUEIRA SECRETARIO EXECUTIVO
VALCEMIR DE LIMA SANTOS ASSISTENTE TECNICO
VALDECIR SILVA SANTOS ASSISTENTE TECNICO
VALDEMIR DE SOUZA ANDRADE SECRETÁRIO DE APOIO
VALDENIZE RAMOS DE AMORIM ASSESSOR
VALDEREZ SILVA SOUZA ASSISTENTE TECNICO
VALDETE BARBARA FERREIRA ASSESSOR
VANDEMILCO SILVA BARBOSA ASSISTENTE PARLAMENTAR
VANDERLEI BENTO DE MEDEIROS ASSESSOR TECNICO
VANDERLEI VERISSIMO SOARES SECRETARIO EXECUTIVO
VANDERLENE ARAUJO VICENTE CHEFE DE DIVISÃO
VANDOIR JOSE HORN ASSESSOR TECNICO
VANESSA FRANCO ALVES ASSESSOR ESPECIAL
VANESSA GARCEZ RAVANELLO ASSISTENTE PARLAMENTAR
VANIA SARAIVA FEITOSA ASSESSOR TECNICO
VANILSON LIMA MADURO ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
VERA REGINA NASCIMENTO PEREIRA ASSISTENTE TECNICO
VICENTE GALDINO DE OLIVEIRA NETO ASSESSOR ESPECIAL
VILMA BARBOSA TOLEDO SANTOS ASSISTENTE TECNICO
VILMA VIEIRA LEITE AGENTE DE SERVICOS
VILMAR FERREIRA ROGERIO PRESTES ASSISTENTE TECNICO
VILSON MOREIRA ARAUJO ASSISTENTE PARLAMENTAR
VILZA DOS SANTOS LUCENA ASSESSOR PARLAMENTAR
VINICIUS ALAN MACAL MOTA ASSISTENTE LEGISALTIVO
VINICIUS BARNABE HIPOLITO DA SILVA ASSESSOR TECNICO
VINICIUS DOS SANTOS GAMA ASSISTENTE LEGISALTIVO
VINICIUS RODRIGUES DOS ANJOS ASSESSOR
VINICIUS SOARES SOUZA CONSULTOR JURIDICO DO GABINETE
VIRGINIA ROBERTA BENTES DE SOUSA VERGILIO ASSISTENTE TECNICO
VITAL VAZ DE SOUTO OLIVEIRA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
VITOR HUGO DE ALMEIDA CHEFE GABINETE DEPUTADO
VITOR TEIXEIRA DA COSTA ASSESSOR
VIVIANE DE OLIVEIRA SANTANA ASSES DE CONTROLE EXTERNO
VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
WALCIRA SOARES DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NETO ASSESSOR PARLAMENTAR
WALDEMIR DE AGUIAR BASTOS ASSESSOR PARLAMENTAR
WALDEREZ MELO SAMPAIO ODONTÓLOGO
WALDIR APARECIDO COSTA ASSESSOR ESPECIAL
WALLISON RAWDRY SENA LEMES ASSISTENTE TECNICO
WALTECY SALES DE OLIVEIRA MOTORISTA
WALTER FERNANDES FERREIRA ASSESSOR ESPECIAL
WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
WALTEY DE OLIVEIRA NERY ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
WELERSSON DA SILVA PINHEIRO RODRIGUES ASSISTENTE TECNICO
WELINGTON DE BRITO WERLANG CHEFE GABINETE DEPUTADO
WELINTON PEREIRA GUEDES FILHO ASSESSOR TECNICO

WELLINGTON DA SILVA AVILA ANALISTA LEGISLATIVO
WELYS ARAUJO DE ASSIS CONTROLADOR GERAL
WESLEY NUNES FERREIRA ASSESSOR
WHANDERLEY DA SILVA COSTA ASSESSOR ESPECIAL
WILIAN MARQUES VALIM ASSESSOR ESPECIAL
WILLIAM FERREIRA CHAVES DA SILVA ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE
WILLIAM MARCOS MACEDO VEIGAS ASSESSOR
WILLYANE NUNES COSTA ASSISTENTE TECNICO
WILSON BUENO DE SIQUEIRA ASSESSOR ESPECIAL
WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO CARPINA ASSESSOR ESPECIAL
WYRLANY SOUZA NASCIMENTO CHEFE DE DIVISÃO
YANNE GABRIELA BARAUNA ASSESSOR ESPECIAL
YARA NARJARA SOUZA VASCONCELOS ASSISTENTE TECNICO
YASMIN DIAS BATISTA ASSESSOR ESPECIAL
YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE ASSISTENTE PARLAMENTAR
YCARO BRUNO SILVA QUINTÃO ASSESSOR ESPECIAL
YEDA CUNHA SALES ASSESSOR TECNICO
ZAINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA CHEFE DE DIVISÃO
ZAMYRTON GUIMARAES DA ROCHA ASSIST. TEC. LEGISLATIVO
ZEHEDINA FEITOZA DE LUNA SECRETARIO EXECUTIVO
ZENAIDE MARIA BARBOZA DE SOUZA ASSISTENTE PARLAMENTAR
ZULMIRO MARTINS LUZ JUNNIOR MEMBRO DA COM DE COMPRAS E LICITACAO
Alcirlei Da Silva AlmeidaChefe De Equipe I
Ana Gleysa De Oliveira Guedes Carvalho Assessor
Anna Maria Coelho Da RochaAssessor Especial III
Áurea De Sá OliveiraChefe De Grupo De Distribuição
Bárbara Rockfeller Freitas De OliveiraAssistente I
Christian Allec Ucipaliz MarianoAssessor Técnico I
Cristian Alves Silva Assessor I
Dayle Ivy Duarte Silveira Assistente
Deomir Zambiazzi JuniorChefe De Equipe I
Diego Sousa Do Nascimento AlbuquerqueCoordenador De Redação E Controle De Atos Legislativos
Edilaine Alves De SouzaDiretor Executivo
Edna Miguel TavaresRevisor De Atos Normativos
Elizane Nogueira BelarminoAssessor Técnico Especial IV
Ellen Reis Araújo Diretor Técnico-Legislativo
Elsangela Das Graças Aparecida Silva Assessor
Fabricia Bitencourt Castro Assistente
Francisca Das Chagas Soares De SousaAssessor I
Francisca Elenice Lopes Alves Assessor Especial III
Francisco De Figueiredo MonteAssessor Técnico Especial IV
Francisco Pinto De SouzaAssessor Especial III
Gilson BarbosaDiretor De Imprensa Oficial
Gilza Costa MeloChefe De Equipe I
Helen Cristina Alves DamascenoChefe De Grupo De Apoio Administrativo
Isabel Cristina Moura Campos Assessor Especial III
Isabele Cristine Lazzaretti RosaAssessor I
Italo Raphael Ferreira ReisRedator De Atos Normativos
João De ArrudaGerente De Faturamento E Cobrança
Jusilene Braga RamosAssistente De Diretoria
Kaike Tahuam Pereira Da SilvaAssessor Especial III
Laina Evely Lopes AlbuquerqueAssessoria De Estudos Especiais
Leila Sueli Barros Da Silva FerreiraAssessor Especial
Lidiane Da Silva Martins Coordenador Da Assessoria Política
Liliane Macário MartinsAssessor I
Luana Alice Castro De OliveiraDiretor De Elaboração, Controle E Acompanhamento De Atos De Nomeação E Exoneração
Lucileide Lima RosendoChefe De Equipe I
Luiza Da Silva MendesChefe De Equipe I
Magda Mohamed Hussein Assessor
Marcelo Silva Dos SantosAssessor Especial
Márcio Barbosa Lima Assessor De Relações Com Os Municípios
Maria Do Socorro Barroso De Lima LadislauAssessor Técnico
Milton Sérgio Wanzeler CasteloAssessor
Nely Rodrigues Dos Santos BrazAssistente
Osman Ferreira SilvaAssessor Técnico I
Pedro Henrique Lopes Barros Assessor Técnico
Rivaldo José De Souza Assessor Técnico
Samya Bayma Lima Craveiro Diretor Executivo
Samya Bayma Lima Craveiro Diretor Executivo

Sandra Guedes Da SilvaGerente De Redes E Dados
Santicleia Da Costa PortelaCoordenador De Acompanhamento Legislativo
Sheila Lima Dos Santos Cantanhede Assistente
Valdecir Paulino Da Silva Assistente
Zeferina Gusmao De CarvalhoChefe De Equipe I
Adnaldeson Passos Cruz Ag. Ativ. Administrativo
Alessandra Nunes SilvaAssistente De Controle Interno
André Carlos Martins Ruiz Chefe De Núcleo
Antonia Marta Alves Prof Classe C
Arlisson Jesus Barbosa Menacho Assessor
Cleusa Tapajos Galdino Alves Auxiliar Em Atividades Administrativas - Lc 67/92
Conceição Henrique PraiaAux. Op.Serviços Diversos
Domitila Rocha de Castro Agente Em Atividades Administrativas - Lc 67/92
Edna Miguel Tavares Assessor TÉcnico Especial Iv
Edneide Maia da Silva Agente Em Atividades Administrativas - Lc 67/92
Eduardo Dalmaso Barbosa Auditor de Controle Interno
Elias Martins de Oliveira Escrivão De Polícia
Elio Fernando Atencia Veiga Assistente De Controle Interno
Flavio Ferreira de Souza Ag.Administrativo
Francisco Jorge de Oliveira Neto Professor Classe C
Francilino Pedroso do Nascimento Agente de Policial Civil
Francisco Lopes Fernandes Netto Auditor Fiscal De Tributos Estaduais
Francisco Marcelo de Oliveira Agente da Polícia Civil
Geraldo José de Souza Junior Agente De Polícia Civil
Grinaura Carvalho de Oliveira Contador
Halife Alencar Silva Técnico Em Tecnologia Da Informação e Comunicação
Henrique Ferreira Guimarães Técnico Em Tecnologia Da Informação E Comunicação
Ivanilde Alves Lavour de Souza Ag. Administrativo
Ivonete Afonso da Silva Professor Classe C
João Batista Vieira Auditor De Controle Interno
João Elanio de Lima Extensionista Rural
Jussara Paulinelli Bueno Zico Técnico Em Contabilidade - Lc 67/92
Leondina de Oliveira Braga Ag. Administrativo
Lucilea Abilio da Silva Aux. Ativ. Administrativa
Luiz Carlos Prego de Almeida Filho Professor Classe C
Luzinete Ferreira de Queiroz Oliveira Ag. Ativ. Administrativo
Mara Nalu Farinhas Aldunate Reis Ag. Administrativo
Marcio dos Santos Nogueira Agente Em Atividades Administrativas - Lc 67/92
Maria Alves de Amarante Técnico em Assuntos Culturais
Maria Auxiliadora Pereira Pantoja Aux.Oper. de Serviços Diversos
Maria Auxiliadora Gomes de Freitas Professor Classe C
Maria Auxiliadora Vieira Lemos Agente Administrativo
Maria Beleza de Souza Ag. Ativ. Administrativo
Maria das Graças Pascoal Técnico em Contabilidade
Maria de Nazaré Queiroz de Souza Ag. Ativ. Administrativo
Maria Gilda Timbo Passos Auditor - Lc 67/92
Maria Gorete Correa Professor Classe C
Maria Helena Pereira da Silva Rocha AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - LC 67/92
Maria Lucia de Souza Limeira Goveia Assistente previdenciário
Maria Lucineide Gadelha Chaves de Oliveira Economista
Maria Zilda Rodrigues Nunes Agente Em Atividades Administrativas - Lc 67/92
Maricelmo Tiburcio da Silva Assessor
Odair da Silva Pinto Oficial de Manutenção
Regineusa Maria Rocha de Souza Agente Em Atividades Administrativas - Lc 67/92
Ronaldo Aparecido Avanzi Auditor de Controle Interno
Rosilda Leal de Oliveira Auxiliar De ServiÇos Gerais - Lc 67/92
Sebastiana das Chagas Lobo Aux. Op.Serviços Diversos
Setembrino de Oliveira Filho Aux. Op.Serviços Diversos
Silvania Baratela da Silva Chefe de Núcleo
Suely Rosa Fernandes Prof Classe C
Vanessa Trindade de Melo Prof Classe C
ADRYAN BEHAEL FERNANDES RODRIGUESGERENTE DE DIVISAO
ALEXANDRE SANTOS SILVAGERENTE DE DIVISAO
ALICIA WANELY CHAVES PIRESSECRETARIA (O)
CAROL ARAUJO DE ALMEIDAASSESSOR NIVEL I
CASSIANO GUILHERME CAVALCANTE MARQUESASSESSOR CC 1
DIOGO CHAVES DE OLIVEIRAGERENTE DE DIVISAO
FABIO CASARA DOS REISGERENTE DE DIVISAO
FELIPE BARROS DA COSTAGERENTE DE DIVISAO

GABRIEL GUIMARAES VIANAGERENTE DE DIVISAO
GECILENE CAMILA BARBOZA DE ARAUJORESPONSAVEL PELO PROTOCOLO
GEISIANE FERREIRA DOS SANTOSASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
HILDA MICHELLY TACANA MARTINSASSESSOR NIVEL I
JUCILENE SOARES DA SILVASECRETARIA (O)
JULIO CEZAR AYMOTO VALENTEGERENTE DE DIVISAO
JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRADIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
LARISSA KETLEN LENES DE LIMAGERENTE DE DIVISAO
LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAOSECRETARIA (O)
LUCAS DE SOUZA XAVIERASSESSOR NIVEL I
MARIA HELENA BASILIO LOPES DA SILVAGERENTE DE DIVISAO
MAURO AMARO DE SANTANAASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROSCHEFE DE ASSESSORIA
PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZCONTROLADOR(A) GERAL MUNICIPIO
ROSÂNGELA FEITOSA REIS BATISTAASSESSOR NIVEL I
ROSINETE DE SA NORMANDOGERENTE DE DIVISAO
SARAH LIEBMANN ELHAGESECRETARIA EXEC GAB CC 15
SHEILA ARAUJO DE SOUZAASSESSOR NIVEL I
VITOR EUGENIO LOPES BEZERRAGERENTE DE DIVISAO
VIVIAN CAROLINE MENDONCA CHAVESSECRETARIA (O)
ADRYAN BEHAEL FERNANDES RODRIGUESGERENTE DE DIVISAO
ALEXANDRE SANTOS SILVAGERENTE DE DIVISAO
ALICIA WANELY CHAVES PIRESSECRETARIA (O)
CAROL ARAUJO DE ALMEIDAASSESSOR NIVEL I
CASSIANO GUILHERME CAVALCANTE MARQUESASSESSOR CC 1
DIOGO CHAVES DE OLIVEIRAGERENTE DE DIVISAO
FABIO CASARA DOS REISGERENTE DE DIVISAO
FELIPE BARROS DA COSTAGERENTE DE DIVISAO
GABRIEL GUIMARAES VIANAGERENTE DE DIVISAO
GECILENE CAMILA BARBOZA DE ARAUJORESPONSAVEL PELO PROTOCOLO
GEISIANE FERREIRA DOS SANTOSASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
HILDA MICHELLY TACANA MARTINSASSESSOR NIVEL I
JUCILENE SOARES DA SILVASECRETARIA (O)
JULIO CEZAR AYMOTO VALENTEGERENTE DE DIVISAO
JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRADIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
LARISSA KETLEN LENES DE LIMAGERENTE DE DIVISAO
LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAOSECRETARIA (O)
LUCAS DE SOUZA XAVIERASSESSOR NIVEL I
MARIA HELENA BASILIO LOPES DA SILVAGERENTE DE DIVISAO
MAURO AMARO DE SANTANAASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROSCHEFE DE ASSESSORIA
PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZCONTROLADOR(A) GERAL MUNICIPIO
ROSÂNGELA FEITOSA REIS BATISTAASSESSOR NIVEL I
ROSINETE DE SA NORMANDOGERENTE DE DIVISAO
SARAH LIEBMANN ELHAGESECRETARIA EXEC GAB CC 15
SHEILA ARAUJO DE SOUZAASSESSOR NIVEL I
VITOR EUGENIO LOPES BEZERRAGERENTE DE DIVISAO
VIVIAN CAROLINE MENDONCA CHAVESSECRETARIA (O)
AMBROZIO REIS DE OLIVEIRATECNICO DE CONTROLE INTERNO
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVEROAUDITOR
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
ARQUIMEDES ALVES SOARESAUDITOR
CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS ALTOMARASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CRICELIA FROES SIMOESAUDITOR
ELIANA RAMOS NOGUEIRAAUDITOR
ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDAAUDITOR
EUDES FONSECA DA SILVAAUDITOR
HENRIQUE LUDOVICO GAIOASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
IRANEIVA SILVA COSTAINSPETOR ESCOLAR
ISABELA PEREIRA AZEVEDOASSISTENTE DE ARRECADACAO
JANAINA MONTEIRO CHAVESASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLEMERENDEIRA ESCOLAR
JEOVAL BATISTA DA SILVAAUDITOR
JOAO BATISTA GOMESTECNICO DE CONTROLE INTERNO
JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINSASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JULIO CESAR BRITO DE LIMAAUDITOR
LEIDIANA DOS SANTOSASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LOUISE FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO GOMESTECNICO DE CONTROLE INTERNO
LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGOASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO

LUIZ VIEIRA SOBRINHOAUXILIAR ADMINISTRATIVO
MANOEL JESUS DO NASCIMENTOASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARCELO DA SILVA GOMESASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARIA DAS DORES DE MENDONCA TAVEIRA SAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MIRELE NERY INFANTEASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANAASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NILSON MORAIS DE LIMATECNICO DE CONTROLE INTERNO
OLIVIO COSTA NETOASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PAULO ROBERTO COELHO SIEBRAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
PAULO SERGIO ALVES SILVAAUX. DE SERVICOS GERAIS
RANIERI BRAGA DOS SANTOSASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROZA BETE MACEDO MALTAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
SAMUEL JORGE DA COSTAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
SERGIO OCAMPO FERNANDESTECNICO DE CONTROLE INTERNO
SUELEIDE CRISTINA MASCARENHAS RODRIGUESAUDITOR
SUELY MARIA MARTINS BARBOSAAUX. DE SERVICOS GERAIS
TEODORO LAZUTAAUDITOR
WALDELINO DOS SANTOS BARROSTECNICO DE CONTROLE INTERNO
WALDERY NOGUEIRA DE LIMAAUDITOR
AMBROZIO REIS DE OLIVEIRATECNICO DE CONTROLE INTERNO
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVEROAUDITOR
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
ARQUIMEDES ALVES SOARESAUDITOR
CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS ALTOMARASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CRICELIA FROES SIMOESAUDITOR
ELIANA RAMOS NOGUEIRAAUDITOR
ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDAAUDITOR
EUDES FONSECA DA SILVAAUDITOR
HENRIQUE LUDOVICO GAIOASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
IRANEIVA SILVA COSTAINSPETOR ESCOLAR
ISABELA PEREIRA AZEVEDOASSISTENTE DE ARRECADACAO
JANAINA MONTEIRO CHAVESASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLEMERENDEIRA ESCOLAR
JEOVAL BATISTA DA SILVAAUDITOR
JOAO BATISTA GOMESTECNICO DE CONTROLE INTERNO
JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINSASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
JULIO CESAR BRITO DE LIMAAUDITOR
LEIDIANA DOS SANTOSASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LOUISE FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO GOMESTECNICO DE CONTROLE INTERNO
LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGOASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
LUIZ VIEIRA SOBRINHOAUXILIAR ADMINISTRATIVO
MANOEL JESUS DO NASCIMENTOASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARCELO DA SILVA GOMESASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARIA DAS DORES DE MENDONCA TAVEIRA SAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MIRELE NERY INFANTEASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANAASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NILSON MORAIS DE LIMATECNICO DE CONTROLE INTERNO
OLIVIO COSTA NETOASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PAULO ROBERTO COELHO SIEBRAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
PAULO SERGIO ALVES SILVAAUX. DE SERVICOS GERAIS
RANIERI BRAGA DOS SANTOSASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROZA BETE MACEDO MALTAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
SAMUEL JORGE DA COSTAASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
SERGIO OCAMPO FERNANDESTECNICO DE CONTROLE INTERNO
SUELEIDE CRISTINA MASCARENHAS RODRIGUESAUDITOR
SUELY MARIA MARTINS BARBOSAAUX. DE SERVICOS GERAIS
TEODORO LAZUTAAUDITOR
WALDELINO DOS SANTOS BARROSTECNICO DE CONTROLE INTERNO
WALDERY NOGUEIRA DE LIMAAUDITOR
Carolina Zemuner Dos Santos AltomarAssistente. ADM /Diretora De Departamento
Janaina Monteiro ChavesAssistente Administrativo
Janeth Fernandes Da Silva KezerleDiretora Do Departamento De Organização e planejamento
Luiz Vieira SobrinhoAssistente Administrativo
Maria Das Dores Mendonça Taveira SáAssistente De Controle Interno
Manoel Jesus Do NascimentoAssist. De Controle Interno/ Gerente De Divisão De Transparência
Nilson Morais De LimaAssistente De Controle Interno
Niedja Virginia Felix De SantanaAssistente Administrativo
Olivio Costa NetoAssistente Administrativo
Roza Bete Macedo MaltaAssistente De Controle Interno

Ranieri Braga Dos SantosAssistente Administrativo/ Assistente Controle Interno
Suely Maria Martins BarbosaAuxiliar De Serviços Gerais
Samuel Jorge Da CostaAssistente De Controle Interno/ Gerente de Divisão
Waldelino Dos Santos BarrosTécnico Controle Interno
Sidomar Pereira Da SilvaContador
Anna Beatriz Vilhena De Amorim DuranEstagiária
Andressa Micaely Mascarenhas Da SilvaEstagiária
João Pedro Rodrigues MartimEstagiário
Lucas Rafael dos SantosAuxiliar Administrativo
Pedro Lucas Filgueira da SilvaEstagiário
Thiago Andrey Azevedo ReisEstagiário
Adryan Behael Fernandes RodriguesServidor Público (a) - Comissionado
Alexandre Santos SilvaServidor Público (a) - Comissionado
Cassiano Guilherme Cavalcante MarquesServidor Público (a) - Comissionado
Diogo Chaves de OliveiraServidor Público (a) - Comissionado
Fábio Casara dos ReisServidor Público (a) - Comissionado
Felipe Barros da CostaServidor Público (a) - Comissionado
Geisiane Ferreira dos SantosServidor Público (a) - Comissionado
Gecilene Camila Barbosa de AraújoServidor Público (a) - Comissionado
Jucilene Soares da SilvaServidor Público (a) - Comissionado
Júlio Cezar Aymoto ValenteServidor Público (a) - Comissionado
Jussara Rodrigues de Oliveira MendesServidor Público (a) - Comissionado
Larissa Ketlen Lenes de LimaServidor Público (a) - Comissionado
Lina Custódia da Silva AssunçãoServidor Público (a) - Comissionado
Lucas de Souza chavierServidor Público (a) - Comissionado
Nucian Laura Silva Ribeiro MedeirosServidor Público (a) - Comissionado
Rosângela Feitosa ReisServidor Público (a) - Comissionado
Rosinete de Sá NormandoServidor Público (a) - Comissionado
Sara Liebmann ElhageServidor Público (a) - Comissionado
Sheila Araujo SouzaServidor Público (a) - Comissionado
Vitor Eugênio Lopes BezerraServidor Público (a) - Comissionado
Vivian Caroline Mendoça ChavesServidor Público (a) - Comissionado
ADAMIR FERREIRA DA SILVASEJUS- AGENTE EM ATIV. ADMINIST.
ADAUTO PEREIRA DA SILVADER- Motorista
ADEILSO DA SILVASEJUS- AGENTE EM ATIV. ADMINIST.
ADEMARIO CASTRO MAGALHAESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRAGERENTE REGIONAL
ADRIANA CARLA BAFFA CLAVEROGERENTE DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO
ADRIANO FURTUNATOSEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
ADRIELE LUCISLANEA VASCONCELOS DE LIMAASSESSOR I
AFONSO MAIA DE CASTROSESAU- Tecnico em Informatica
ALARICE PORTELA DA FROTAESTAGIARIO (A)
ALCEONE DA SILVA BISPODER- Auxiliar de Servicos Gerais
ALDIRA DE MEDEIROS RIBEIRODER- Agente em Atividade Administrativa
ALDO ROGERIO DE SA GOULARTASSESSOR V
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRAESTAGIARIO (A)
ALMIR DAS CHAGAS SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRADER- Operador Maquinas Pesadas
AMANDA BANDEIRA DE MATOSASSESSOR VI
AMANDA CAROLINE REBELO RAMALHOESTAGIARIO (A)
ANA CLAUDIA OLIVEIRA VIEIRAASSESSOR
ANA PATRICIA DIONIZIO DE SOUZACHEFE PREST CONTAS DIARIAS E SUP FUNDOS
ANA PAULA ANTELO MACHADOSEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
ANDRE CARDOSO MARTINSASSESSOR TECNICO
ANDRE SOLSOL DE OLIVEIRADER- Topografo
ANDREA CRISTINA NOGUEIRADER- Procurador Autarquico
ANDRIA SILVA OLIVEIRAASSESSOR I
ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ANNA CLAUDIA GAMA DE OLIVEIRA CAVALCANTEGERENTE DE GRUPO DE CALCULOS
ANTONIA MARIA DE LIMAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ANTONIO ARMANDO COUTO BEMFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTODER- Operador Maquinas Pesadas
ANTONIO FRANCISCO DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ANTONIO MARCOS MENEZES DA PAZCEDIDO COM ONUS PARA O ESTADO
ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVACHEFE DE EQUIPE DE OBRAS DE ARTE
ARI COSTA SANTOSASSESSOR V
ARIVAL COSTA DOS SANTOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
AVELINO RODRIGUES DOS SANTOSCHEFE DE UNIDADE
AZEMAR CASTRO AMORIMFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO

BIANCA RODRIGUES CORDEIROCHEFE DE SETOR DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
CARINE VANESSA DAS NEVES SILVACHEFE REGIONAL DE POSTO DE PESAGEM
CARLOS ANDRE DA SILVA MORAISDER- Engenheiro Civil
CARLOS ANDRE PINHEIRO GOMES CAODER- Operador Maquinas Pesadas
CARLOS DE OLIVEIRA BRITOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
CARLOS HENRIQUE DE JESUS L DE SOUZAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
CHRYSTIAN PEREIRA SALESCHEFE DE SUPORTE TECNICO
CICERO ARAUJO DE MATOSDER- Agente de Portaria
CLAUDENOR ARAUJO MIRANDAASSESSOR TECNICO DO COORD. DE USINA
CLAUDIO HELIO DE SALESGERENTE DE ACOES URBANISTICAS
CLEIDE DE MIRANDA KOGARASUIperon - Assistente em Previdencia
CLEILTON MONTE DO NASCIMENTODER- Auxiliar Administrativo
CLEMILDO LEOPOLDINO FERREIRADER- Mecanico
CLEONICE FERREIRA DE SOUZAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
CRISTIANO DA SILVA PINHEIROASSESSOR I
DANILO DOMINGOSCHEFE DE GRUPO
DARKIA LEANDRA DUTRAASSESSOR DE PROCURADORIA JURIDICA
DAVI MACHADO DE ALENCARMAJ PM
DEBORA MARLUCIA DA COSTA CAVALCANTEFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
DERONILDO CAVALCANTE FRANCODER- Soldador
DILMA ALVES VIEIRA FERNANDESGERENTE DE CONVENIOS
DIOGO CABRAL DA LUZSEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
DJALMA SILVA SUBRINHODER- Operador Maquinas Pesadas
DOMINGAS MARIA PEREIRA PIEROTEAgente Atividade Administrativa
DOMINIQUE NICOLY FERREIRAESTAGIARIO (A)
EDENILSON DO CARMO TRINDADEDER- Pintor de Obras (Letreiro)
EDER ANDRE FERNANDES DIASMAJ PM
EDGLEI AFONSO DE MESQUITAASSESSOR DE SEGURANCA DO TRABALHO
EDILANE IBIAPINA DE MELOCHEFE DE GRUPO
EDILEIDE FREITAS DE LIMADER- Geografo
EDILSON DE MELO TRINDADEFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
EDIVALDO DE SOUZA BARROSDER- Operador Maquinas Pesadas
EDJANGO NONATO DI DOMENICOCHEFE DE CAMPO
EDMAR VALERIO GRIPP DA SILVEIRADER- Geologo
EDMUNDO FERREIRA DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
EDUARDO ANTONIO LEAL FERNANDESASSESSOR XII
EDVAR FONSECA AZEVEDOCHEFE DE SECAO CONT DE FORNECEDORES
ELCIO ALVES DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ELEN ROSE PEREIRA DE SOUSADER- Agente em Atividade Administrativa
ELIANAI MARTINS DA SILVADER- Cozinheiro
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRASEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
ELIELSON PINHEIRO DE CARVALHO CORREACHEFE DA CONTABILIDADE
ELIEZER MORAIS FERREIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ELIMAURA RODRIGUES NASCIMENTOASSESSOR TECNICO I
ELIOMARA BARBOSA GONCALVESASSESSOR TECNICO I
ELIZA MARUPA NABOR ORFANIDESDER- Agente em Atividade Administrativa
ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ELSON PEREIRA DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ELTEMIRIAN FELINIGERENTE DE GESTAO DE PESSOAS
ELTON DA SILVA FEITOSACHEFE DE CAMPO
ELUCINEIA MENDES DOS REISCEDIDO COM ONUS PARA O ESTADO
EMERSON ANASTASSIOY LIMADER- Motorista
ENEIA MONTEIRO PANTOJADER- Cozinheiro
EPITACIO PESSOA MELODER- Operador Maquinas Pesadas
ERICK WILLYAN DE PAULA VIERA SILVA ASSESSOR XII
ERMISSON PINHEIRO RODRIGUESCHEFE DE UNIDADE
EROS SILVA CUNHAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
EUDES RODRIGUES NASCIMENTOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FABIO DA SILVA DOS SANTOSDER- Operador Maquinas Pesadas
FABIO PAULUSDER- Operador Maquinas Pesadas
FABRICIO DA SILVA LEMESEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
FATIMA MARIA MELEGARI BIZZOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FELIANA LOPES BEZERRA DE LIMAASSESSOR TECNICO I
FELIPE COSTA MANUSSAKISCHEFE DE EXECUCAO DE PAGAMENTO
FERNANDO LINO DA SILVADER- Auxiliar de Servicos Tecnicos
FLAVIA APARECIDA MINAEngenheiro de Seg e Trabalho - LC 959
FLAVIA REGINA ANDRADE JUNQUEIRACHEFE REGIONAL DE POSTO DE PESAGEM
FLAVIO ALVES DE MORAESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FLAVIO JOSE DOS SANTOSDER- Motorista

FRANCINEIDE NEVES VELASQUESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FRANCISCA PEREIRA DAS NEVES SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FRANCISCO DAS CHAGAS BRASILFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADEDER- Operador Maquinas Pesadas
FRANCISCO HELENILTON ALVESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJOASSESSOR VII
FRANCISCO OSVALDO FILHOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHODER- Auxiliar de Servicos Gerais
FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
FRANSUENE BATISTA MENDESDER- Operador Maquinas Pesadas
GABRIEL DA SILVA SANTOSDER- Auxiliar de Servicos Gerais
GABRIELA LUZIARA INOCENCIOIdaron - Assist. de Gest. da Def. Agrop.
GABRIELA MOURAO RODRIGUESCHEFE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA
GENILTON FERREIRA DIASGERENTE DA USINA CBUQ
GEORGE HENRIQUE DA SILVA PINTOASSESSOR I
GESIANE MATIAS ESTEVESASSESSOR DE PROCURADORIA JURIDICA
GESSIAS JARDIM DOS SANTOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA MOTAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
GILDO GOMES DE ARAUJOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
GILSON LEITE RIBEIRODER- Motorista
GILVAN SANTOS DE OLIVEIRADER- Mecanico
HALISSON LOPES BRUNODER- Operador Maquinas Pesadas
HAMAITIR PAEZ BARROSDER- Operador Maquinas Pesadas
HELIO JOSE PONTESDER- Engenheiro Civil
HELLEN CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOSASSESSOR XI
HENRIQUE FLAVIO BARBOSADER- Procurador Autarquico
HERMANO JUNIOR DOS SANTOS DONATODER- Laboratorista de Solos
HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYALDER- Engenheiro Civil
HYAGO ARTHUR TRENEPOHL KOELLNASSESSOR TECNICO
IONE BRAGA FARAGECHEFE DE CADASTRO
IRINEIA VALE DA SILVA SANTOSASSESSOR TECNICO
IRVING BORGES VITORINOASSESSOR DE GABINETE
ISMAEL MAGALHAES BRAGAASSESSOR TECNICO
ITALO FONSECA MARQUESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
IVONE BEZERRA BORBA GOMESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
IVONEIDE ORFANIDES RODRIGUESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
IZAEL MARIO FERREIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBREFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMESASSESSOR 7
JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRADER- Cozinheiro
JANE REGINA FERREIRA SANTOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JAQUELINE SALES EUDOXIOCHEFE DE SEGURANCA DO TRABALHO
JESSYCA FERNANDESASSESSOR TECNICO I
JIGLEANE CASTRO TORRESASSESSOR TECNICO I
JOAO BATISTA DA PENHAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOAO BATISTA DA SILVADER- Motorista
JOAO HENRIQUE LIMAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOAO IVO MONTEIRO DA COSTAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOAO NUNES MACIEL FILHODER- Auxiliar de Servicos Gerais
JOEL FERREIRA MENDESDER- Operador Maquinas Pesadas
JORGE LUIZ DE ALMEIDAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSE ADSON DE LIMA BEZERRADER- Operador Maquinas Pesadas
JOSE AFONSO GOMES MOREIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSE ALBERTO DA SILVA BARROSASSESSOR 6
JOSE ALBERTO REZEKFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSE ALVES MAGALHAES NETOCEDIDO COM ONUS PARA O ESTADO
JOSE ANTONIO IVO DE AGUIARDER- Motorista
JOSE AUGUSTO BARCELLOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSE CARLOS DIAS CURVELO JUNIORDER- Engenheiro Agrimensor
JOSÉ ELIZEU DOS SANTOSASSESSOR TECNICO I
JOSÉ FELIPE NERY XAVIERASSESSOR TECNICO
JOSE MARIA DIOGO GARCIACARGO PARA PAGAMENTO DE DIFERENCA
JOSE RAIMUNDO DE SOUZA BARBAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSE RAIMUNDO RODRIGUES ORFANIDESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSE ROBERTO PEDREIRA DE SOUZAASSESSOR I
JOSE RODRIGUES CRUZFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
JOSEMAR FERREIRA GOMESDER- Auxiliar Administrativo
JOSIANE ORMOND NOBREASSESSOR VII
JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDOSEJUS- AGENTE PENITENCIARIO

JUAREZ TENORIO CAVALCANTEDER- Operador Maquinas Pesadas
JULYE EDUARDA OLIVEIRA ISACKSSONESTAGIARIO (A)
KARINA PROVATE GONCALVESASSESSOR TECNICO II
LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDAGERENT MANUTENCAO
LEANDRO REIS BORGESASSESSOR IX
LEIA CAROLINA LISOWSKIDER- Engenheiro Civil
LEILA ALVES DE MELODER- Auxiliar de Servicos Gerais
LIDIANE BORGES BARROS DA SILVAASSESSOR DE PROCURADORIA JURIDICA
LILIAN DIAS DE CARVALHO LOBOCHEFE DE SUPERV E MANUT DE MECANICA
LIVIA REGINA DA SILVA NUNES DE MELLOMEMBRO DE COMISSAO
LOURDES DANTAS DA NOBREGADER- Agente em Atividade Administrativa
LOURIVAL FILBERGDER- Auxiliar de Servicos Gerais
LUAN DE OLIVEIRA CORREAESTAGIARIO (A)
LUCICLEIA MORAIS DA COSTAASSESSOR TECNICO DO DIRETOR-GERAL i
LUCINEI VIEIRA DOS SANTOSAgente de Policia
LUIS RIBEIRO DA SILVADER- Eletricista Corrente Continua(autos
LUIZ AUGUSTO LOUZEIROFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVACHEFE DE EQUIPE I
LUIZ EDUARDO DE SA ROCHACHEFE DE SUPERV E MANUT DE MECANICA
LUZENI DE FATIMA FERNANDES AZEVEDOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MACSON ALAN BARROS RODRIGUESASSESSOR IX
MADSON CARVALHO SILVADER- Mecanico
MADSON PEREIRA DAS NEVESDER- Agente em Atividade Administrativa
MANOEL BORGES TRINDADEProfessor Classe C
MANOEL GUSTAVO MACEDO BARBOSAASSESSOR VI
MANOEL JOSE DE ALMEIDADER- Operador Maquinas Pesadas
MANOEL MARCOS LIMA BARROSSEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARCELO ARRUDA PEREIRADER- Motorista
MARCIA ALMEIDA DE HOLLANDA GUASSUFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARCIA NUNES ALVESGERENTE AMBIENTAL
MARCIO BARROSO PASSOSDER- Borracheiro
MARCIO COELHO DOS SANTOSSEJUS- MOTORISTA
MARCIO DE CARVALHO CRUZASSESSOR TECNICO I
MARCIO DIOGENES DO NASCIMENTODER- Operador Maquinas Pesadas
MARCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZADER- Auxiliar de Oficial de Manutencao
MARCOS LUIZ INACIOASSESSOR V
MARCUS AURELIO MENDONCA DANINFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA ALTEMISA MACIEL DE LIMADER- Auxiliar de Servicos Gerais
MARIA ANTONIA MONTEIRO DA SILVADER- Auxiliar Administrativo
MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCARAgente Atividade Administrativa
MARIA CILENE SOARES DE ARAUJOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUSAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA DE JESUS MOTA DA SILVACHEFE DE EQUIPE ADMINISTRATIVA
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVESDER- Agente em Atividade Administrativa
MARIA DOS ANJOS SILVA NASCIMENTODER- Auxiliar Administrativo
MARIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA PINTOASSESSOR TECNICO I
MARIA JOSE MACHADOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA LENY DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA LUCIA FUTERKODER- Faxineiro
MARIA OTELINA DAS NEVESDER- Auxiliar de Servicos Gerais
MARIA PEREIRA SANTOS FEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARIA SALETE MAURO DE ARRUDAASSESSOR VI
MARIA SONIA LEMOS DE JESUSCHEFE DE SECAO DE FREQUENCIA
MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVADER- Fiscal de Transporte
MARIANA CALVI AKL MONTEIRODER- Procurador Autarquico
MARILENE FERREIRA DA SILVADER- Tecnico em Contabilidade
MARILIA DOS SANTOS AMARALASSESSOR DE PROCURADORIA JURIDICA
MARINES PEREIRA DE MELOASSESSOR V
MARIO PEREIRA DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARLENE BARROS DE CARVALHOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARLENE MIRANDA RODRIGUES DOS SANTOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MARLI TEREZINHA CAZELLA CLAUDINODER- Tecnico em Legislacao
MARTINHA APARECIDA PANCOTO MALFATTIGERENTE DA USINA DE PMF
MASSIO RIROSCHE ALVESGERENTE DA USINA CBUQ
MAXWEL CAVALCANTE LACERDAESTAGIARIO (A)
MAYSA REGINA DIAS DA SILVADER- Arquiteto
MEIRE RUTH FIGUEIREDO LIMACHEFE DE SETOR DE TRANSPORTE

MESSIAS ALVES DE MORAESDER- Motorista
MICHEL FADOUL CACHOASSESSOR I
MIGUEL DA SILVA BARBOSAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
MIGUEL SOTERO DE ARAUJODER- Operador Maquinas Pesadas
MILENA TRINDADE BARRETODER- Engenheiro Civil
MILTON JUNIOR ANDRADE BATISTAESTAGIARIO (A)
MONIQUE ABIQUEILA DOMICIANO PIRESESTAGIARIO (A)
MURILO HENRIQUE DE CANTALISTA FLORESTAASSESSOR V
MURYLO RODRIGUES BEZERRAASSESSOR TECNICO
NADIR ALVES DOS SANTOSASSESSOR I
NAIARA ALVES CASINIDER- Agente em Atividade Administrativa
NAIARA DE SOUZA BARBOSA MIRANDAASSESSOR I
NAYARA CAROLINE SOARES DUAILIBEASSESSOR IV
NEIDIANE FARIAS COSTA REISDER- Biologo
NILSON GONCALVES DOS SANTOSCHEFE DE SECAO DE ALMOXARIFADO
ODAIR JOSE DA SILVACOORDENADOR
ODALICE DA SILVA XAVIERDER- Auxiliar de Servicos Gerais
ODILON OLIVEIRA DOS SANTOSFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
OSMAR NOGUEIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVAEngenheiro Florestal - LC 959
OTACILIO PINTO CARDOSOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
OTONIEL MORETE JARDIMDER- Auxiliar de Servicos Gerais
PAOLA DARIANE CARVALHO COSTAASSESSOR IX
PATRICIA ADRIANA CARDOSO MIRANDADER- Engenheiro Civil
PAULA BASTOS DE PAULAASSESSOR V
PAULO CESAR CASARINCHEFE DE CAMPO
PAULO DE TARSO DA SILVADER- Torneiro Mecanico
PAULO HENRIQUE BENTO DA SILVAESTAGIARIO (A)
PAULO HENRIQUE GENZ MIOTTOASSESSOR TECNICO
PAULO HENRIQUE PATRICIO SOUTODER- Engenheiro Civil
PAULO MORAIS DE ARAUJOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
PAULO RICARDO DA SILVA CONCEICAODER- Motorista
PEDRO BARROS RIBEIRODER- Motorista
PEDRO MICHAEL LEMOS STRUTHOS FIALHOESTAGIARIO (A)
PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
PEDRO PAULO GIMAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
PEDRO SERRATE FILHODER- Agente de Portaria
PIETRO MARIA SILVA ROSSISESAU- Agente Atividade Administrativa
POLLIANE QUEIROZ RAVANIASSESSOR
RAFAEL NUNES SOARESDER- Lubrificador
RAIMUNDA GOMESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
RAIMUNDA PEREIRA DA SILVAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
RAIMUNDA ROSINETE FERNANDES DA SILVACHEFE DE SETOR DE DIARIAS
RAIMUNDO CASSIANO DA SILVA FILHODER- Agente em Atividade Administrativa
RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDADER- Auxiliar Administrativo
RAIMUNDO JOAQUIM SANTOS NETOASSESSOR IX
RAIMUNDO LEMOS DE JESUSDER- Agente em Atividade Administrativa
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
RAIMUNDO SERGIO VIEIRA FILHOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
REGINALDO RODRIGUES DA SILVADER- Motorista
REINALDO ROBERTO DOS SANTOSDER- Procurador Autarquico
REISON CAETANO SOARESDER- Operador Maquinas Pesadas
REJANIA NOGUEIRA DA SILVA MELOASSESSOR V
RENAN DA SILVA GRAVATADER- Engenheiro Civil
RENAN ROCHA CANDIDO ASSUNCAOASSESSOR XI
RENATA BONELLI ROMEIRODER- Arquiteto
RENATA VALDEVINA GONZALEZ ASSESSOR V
RENATO AMARAL DE MACEDODER- Operador Maquinas Pesadas
RENATO BERWANGER DA SILVAEngenheiro Florestal - LC 959
RENIANE DE OLIVEIRA MALTAESTAGIARIO (A)
RICARDO DE SOUZA FREIREFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
RICARDO MARCAL FREIRECEDIDO COM ONUS PARA O ESTADO
RILEY SANTANA OLIVEIRADER- Operador Maquinas Pesadas
ROBERTO RODRIGUES SIMOESFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ROBERTO WAGNER RIBEIRO MARTINSDER- Motorista
ROBINILSON GUSEN BRAGADER- Engenheiro Civil
ROBSON DE MORAES VILELLADER- Mecanico
RODRIGO PESSOA DE OLIVEIRADER- Operador Maquinas Pesadas
RODRIGO RODRIGUES MARQUESASSESSOR TECNICO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ROGERIO DA CUNHA CAETANOCEDIDO COM ONUS PARA O ESTADO
ROGERIO LEME RODRIGUESASSESSOR VI
RONALDO JORGE OLMEIDOFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ROSANA ALVES FEITOSADER- Tecnico em Legislacao
ROSEMARY DA SILVA MOQUEDACE OLIVEIRAFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
ROSILENE CANDIDO DE OLIVEIRADER- Auxiliar de Servicos Gerais
ROSIRENE DO EGITO ZALMASEJUS- AGENTE PENITENCIARIO
ROSIVANI AFFONSOASSESSOR TECNICO I
ROZENILSON DA SILVA MOQUEDACEFEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO
RUBERVALDO TEODORO DA COSTADER- Motorista
RUTH SAMPAIO ARAUJO OLIVEIRAAgente Atividade Administrativa
SAIMON CARVALHO FERREIRAASSESSOR IX
SAIURI NATORI BRASILASSESSOR IV
SANDRA PEREIRA DA SILVADER- Auxiliar de Servicos Gerais
SARA JESSICA SANTOS BACAASSESSOR I
SAVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA3SGT PM
SEBASTIAO TAVEIRA DA COSTA FILHOCHEFE DE EQUIPE DE OBRAS DE ARTE
SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVAAgente Atividade Administrativa
SIDIVAL DE SOUZA FREITASSEJUS- MOTORISTA
SIDNEY BENARROSH DA COSTADER- Agente em Atividade Administrativa
SILVIA YOLITA LIMEIRA DE SAASSESSOR TECNICO
Alef C. Alecrim Naje PedrazaAgente Adm/Chefe de Iluminação Publica
Alisson Carreiro LemesGerente de Obras
Amanda Moura NogueiraSecretária da Diretoria Técnica
Antônio Francisco Martins FerreiraEletricista/Chefe da Seção de Patrimônio
Antônio Gomes de Freitas FilhoEletricista
Bergson Miranda de OliveiraAssessor Técnico
Bruno Pessoa SoaresEstagiário
Cândido Luiz Pereira RebouçasChefe da Seção de Veículos e Equipamentos Pesados
Carlos Eduardo LimaEletricista
Carlos Flávio Moreira dos SantosEletricista
Catiane Molinette de MelloGerente Financeira
Daniel BrasilGerente de Projetos e Exp. de Iluminação Pública
Deijian Vieira da CostaEletricista
Denise Barbosa FidelisChefe de Gabinete
Edivandro Rezende da SilvaEstagiário
Eduardo Moreira de JesusEstagiário
Elias Gomes MagalhãesEletricista
Elisângela da Silva GaldinoSecretária da Diretoria Administrativa e Financeira
Erdeson Veiga de AlmeidaChefe da Seção de Recebimento de Materiais
Erivelton Rodrigues dos SantosEletricista
Ester Cristiane Pereira Machado PiedadeChefe da Seção de Contas
Flancon Cordeiro PassosEletricista
Francisco Kleber SobreiraAssessor Técnico
Frederico Ferreira LopesEletricista
Gabriel M. dos Santos LeiteAlmoxarife
Gabriel Santos SalcedoEstagiário
Gabriela Santos de CastroEng. Eletricista/Gerente de Iluminação Pública
Genaina Veja Matos SilvaEstagiária
Gilson Cleiton Costa NogueiraContador/Chefe da Seção de Contab. Pública e Comercial
Homero Gonçalves NetoMotorista.
Israel Bentes BezerraEletricista
Ivan Alves BonfimEletricista
Ivan Tavares OliveiraChefe de seção de sistema e suporte técnico
Ivanete Trombini FerreiraTelefonista/Chefe da Seção de Acomp. e Monitoramento
Jairo Justiniano XavierEletricista
Jandyra Helena Ávila AdornoEngenheira Civil
Jobson Barbosa OnofreAgente Administrativo
Jonas ButzkeEletricista
Jorge Andrade de AguiarEletricista
Junior Ivan Silva de OliveiraAssessor Especial
Leandro Vasconcelos AnunciadoEstagiário
Lohan Luiz Farias RebouçasEstagiário
Lorena Casara da Costa TorresEstagiária
Lourimar Alves Brandão FilhoChefe da Seção de Serviços Gerais
Luciano Ramos LimaEletricista
Luiz Eduardo Bullerjahn ArcosGerente de Transporte
Manoel Junior de Souza LuzAssessor Técnico
Marcelo Henrique Costa TeixeiraEstagiário

Marco Daniel Rodrigues SilvaEletricista
Marcos Aurélio FurukawaPresidente da Comissão Permanente de Licitação
Maria Letice Pessoa FreitasAdvogada/Gerente da Assessoria Jurídica
Naira Silva e SouzaAgente adm/Chefe de Manutenção de Parques e Praças
Neltembergue Leite BragaEletricista
Paulo Regis Aguiar MoitaGerente de Manutenção de Espaços Públicos
Paulo Jonathas Reis de AbreuEstagiário
Plinio Jefferson Bentes dos SantosGerente de Tecnologia e Informação
Rafael Domingues DziecheiarzEletricista
Renata Terezinha Souza de Moraes Paschoal RodriguesAssessora de Controle Interno
Rodolfo Lopes BarbosaAssessor Jurídico
Saimon Cavalcante de AraújoGerente de Gestão de Pessoal
Saulo Giordane Lopes SerraSecretário da Presidência
Sebastião Carlos T. de QueirozEletricista
Thiago Luiz Martins de LimaGerente de Contratos e Convênios
Wellinton de Pinho AlvesEletricista
Adílio França FeitosaMotorista Auxiliar - Cat “D”
Alexsandro Bastos De FreitasAgente em Atividades Administrativas
Arnaldo Martins SouzaMotorista - Cat “D”
Aziz Rahal NetoPresidente
Célio Messias Dos Reis Motorista Auxiliar - Cat “D”
Diogo Philip ScherchEspecialista Em Metrologia
Erinaldo Da SilvaMotorista Auxiliar - Cat “D”
Gleyson Matos Pereira Motorista Auxiliar - Cat “D”
Helio Andrei Guillen CunhaEspecialista Em Metrologia
Hélio Evaldo Gomes De SouzaAssistente Técnico Ii
Hudson Viana DiasMotorista Auxiliar - Cat “D”
Igor ArgentoEspecialista Em Metrologia
Jean Da Costa FerreiraAssistente Técnico
João Guilherme Figueiredo LoboEspecialista Em Metrologia
Leidiane Da Silva RochaVice Presidente
Paulo Mercêz SilvaMotorista Auxiliar - Cat “E”
Raimundo Diógenes Do Nascimento Gestor De Recursos Humanos
Robson Pereira De SouzaAgente Em Atividades Administrativas
Rosival Ferreira PereiraAssistente Técnico Ii
Thiago Rosa MartinsChefe De Escritório Regional
Valtencir Rodrigues Da SilvaMotorista Auxiliar - Cat “D”
Waldir Tschurtschenthaler CostaDiretor Técnico E Operacional
Wellington Batista Oliveira Motorista Auxiliar - Cat “D”
Willian De Oliveira BarbosaMotorista Auxiliar - Cat “D”
FUNÇÃO DO JURADO:
Os jurados alistados têm suas funções descritas nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445.O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
DISPOSIÇÕES FINAIS:
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos nove (08) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021). Eu,....., Sandra Maria Lima Cantanhede, Diretora de Cartório, mandei digitar e subscrevi.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Ação Penal de Competência do Júri
7036258-63.2021.8.22.0001
Homicídio qualificado
AUTORES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: CAIO CESAR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO DENUNCIADO: GABRIELA DA SILVA PIRES, OAB nº RO10309
Vistos:
Respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 04/11/2021, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/tzu-qjgg-ixi.
A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e da Defesa [IDs 60394201 e 62984783], bem como interrogar o réu.
Expeça-se MANDADO de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido].
A seguir, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva [ID 62984783].
Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.
O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.
Intimem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Ação Penal de Competência do Júri
7031248-38.2021.8.22.0001
Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: JOAO CORREIA ELIAS
ADVOGADO DO REU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094
Vistos:
Considerando que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o próximo dia 15/10/2021, postergo a análise do requerimento formulado pela defesa do acusado [transferência de unidade prisional - ID 61797138] para solenidade referida.
Outrossim, intime-se a defesa do acusado para, querendo, se manifestar sobre o requerimento do Ministério Público lançado no ID 63132801, no prazo de 5 [cinco] dias.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2021.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Ação Penal de Competência do Júri
0001702-12.2021.8.22.0501
Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLICIA DO 6O DP
DENUNCIADO: JOÃO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
Vistos:
Respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 02/12/2021, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/ppy-wkei-tgo.
A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e da Defesa [IDs 57643451 e 63121452], bem como interrogar o réu.
Expeça-se MANDADO de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido].
Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.
O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.
Intimem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009727-87.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madeireira Trinta e Um de Março Ltda. Epp, José Alcivan Sombra, Leurivânia Pereira do Nascimento, Amaral Borges da Silva
Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465); Lorraine Iyacoca Gonçalves Silva (OAB/RO 7585);
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:
Vistos. Considerando a manifestação do orgão ministerial (fls. 653), dê-se vista às partes para a fase do artigo 402 do CPP ou, nada sendo requerido, para as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-aziProcesso: 0002519-76.2021.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Sentenciado(a/s): ANDRE DE AGUIAR MAIA
Advogado(a): RENNER PAULO CARVALHO OAB/RO 3740
ADVOGADO: Domingos Pascoal dos Santos - OAB/RO 2.659.
Vistos.
Recebo o recurso interposto (v. ID 62433968 - Pág. 1).
Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões do inconformismo.
Após, ao recorrido para as contrarrazões.
Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0005756-55.2020.8.22.0501
Assunto: Crimes de Trânsito
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70950423220
Advogado(a/s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Vistos.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla Defesa cientifique-se a Defesa do denunciado acerca da juntada do LAUDO PERICIAL N.º 4.677-2020/IC/POLITEC/SESDEC/RO (v. ID. 62772876 -págs. 1/13), bem como para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo:0005608-44.2020.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
INVESTIGADO: HERNANDES DE SOUZA FRANCO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
IPL n. 1.638/2020/PP
Vistos etc.
O indiciado (a/s) celebrou acordo de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.
Informam os autos que o(s) acordo(s) foi regularmente cumprido.
Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) HERNANDES DE SOUZA FRANCO.
Cópia da presente SENTENÇA servirá como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo da fiança depositado na Conta nº 01735095-1, Agência nº 2848 inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização da transação.
Servirá, ainda, como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.
Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0015398-86.2019.8.22.05010015398-86.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento OrdinárioAção Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Denunciado(a/s): LUCIANO SALES MOREY
Vistos.
Conforme certificado nos autos, em que pese intimado na audiência realizada no dia 09.09.2021, até a presente data o Advogado Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974, não apresentou as alegações finais em favor do constituinte Luciano Sales Morey.
Prescreve o art. 265 do CPP: “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.
Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.
Caso se quede inerte, e tendo em conta que o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido (v. certidão ID. 62306963 - Pág 1), desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado acima citado, a quem dou vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.

Intime-se.
Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0005756-55.2020.8.22.0501
Assunto: Crimes de Trânsito
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70950423220
Advogado(a/s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Vistos.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla Defesa cientifique-se a Defesa do denunciado acerca da juntada do LAUDO PERICIAL N.º 4.677-2020/IC/POLITEC/SESDEC/RO (v. ID. 62772876 -págs. 1/13), bem como para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0005756-55.2020.8.22.0501
Assunto: Crimes de Trânsito
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70950423220
Advogado(a/s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Vistos.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla Defesa cientifique-se a Defesa do denunciado acerca da juntada do LAUDO PERICIAL N.º 4.677-2020/IC/POLITEC/SESDEC/RO (v. ID. 62772876 -págs. 1/13), bem como para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0005756-55.2020.8.22.0501
Assunto: Crimes de Trânsito
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70950423220
Advogado(a/s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Vistos.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla Defesa cientifique-se a Defesa do denunciado acerca da juntada do LAUDO PERICIAL N.º 4.677-2020/IC/POLITEC/SESDEC/RO (v. ID. 62772876 -págs. 1/13), bem como para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0005756-55.2020.8.22.0501
Assunto: Crimes de Trânsito
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70950423220
Advogado(a/s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Vistos.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla Defesa cientifique-se a Defesa do denunciado acerca da juntada do LAUDO PERICIAL N.º 4.677-2020/IC/POLITEC/SESDEC/RO (v. ID. 62772876 -págs. 1/13), bem como para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7028196-34.2021.8.22.0001
Requerido: PAULO RAIFISON NASCIMENTO AGUIAR e outros
CERTIDÃO DE JUNTADA
Aos 7 de outubro de 2021, faço JUNTADA aos autos de:
( ) Inquérito Policial digitalizado
( ) Auto de prisão em flagrante digitalizado
( ) MANDADO
( ) Ofício nº
( ) Carta precatória
( ) Laudo
( ) Antecedentes criminais
(x) E-mail
MONIQUE ROCHA LINS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Processo: 0001161-13.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Denunciado(a/s): LUCAS SANTOS BASTOS, CPF nº 03916684205, RENATO DA SILVA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado(a/s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB nº MT15332
Vistos.
Conforme certificado ID 62756704 - Pág. 1, em que pese intimado, o advogado constituído pelo denunciado RENATO, não apresentou suas alegações finais.
Por outro lado, vale lembrar que o art. 265 do CPP prescreve que: “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.
Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.
Esgotado o prazo, sem que haja manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).
Intime-se.
Porto Velho - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7030116-43.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Plantão de Policia e outros
REQUERIDO: JUNIOR ALIFY LEITE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: EDVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
FINALIDADE: Intimar a parte, por via de seu respectivo advogado, acerca da SENTENÇA proferida em 30.09.2021, sob ID 62942767
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0011867-65.2014.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DELCIMAR COLARES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
FINALIDADE: Intimar a parte, por via do seu advogado constituído, acerca da SENTENÇA proferida em 28.09.2021, sob ID 62908047
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7034203-42.2021.8.22.0001
RÉU: CAROLINE RAMOS GRUMBLE, brasileira, solteira, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 09.04.1995, filha de Ana Maria Ramos e Gordon Grumbie. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo o art. 155, “caput” c.c art. 14, inc. II, do Código Penal.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7033419-65.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Plantão de Policia e outros
REQUERIDO: UELITON XIMENES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: SIDNEI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida em 05.10.2021, sob ID 63249255
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7037557-75.2021.8.22.0001
RÉU: Alberto Estevem Silva Cavalcante, brasileiro(a), solteiro, borracheiro, nascido(a) aos 28/01/1993, filho de Antônio Esterlito da Silva Cavalcante e Silvana Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já

apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal. Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7023453-78.2021.8.22.0001
RÉU: BRUNO DE MOURA NOGUEIRA, brasileiro, nascido no dia 23.03.1997, filho de Maria A. Santos de Moura. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo art. 306, §1º, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro. Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0015135-93.2015.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA CARDOSO e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512
Advogado do(a) REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905
FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus respectivos advogados, acerca da audiência designada nos autos supra, a ser realizada no dia 09 de DEZEMBRO de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: https://meet.google.com/udg-dpho-tfi.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0001339-98.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Alba Leda Cordeiro de Lucena
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Priscila de Carvalho (OAB/RO 8466,
FINALIDADE: Intimar os advogados do retorno dos autos e para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003770-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente
Denunciado:Fabio Ludgero, Luiz do Carmo Almeida, Marcilei Luiz Ferreira, Manoel José de Almeida, José Soares de Carvalho, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogado:André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260), Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Florivaldo Duarte Primo (RO 9112)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente o acusado Fábio para, querendo, constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013381-77.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Guerino Antonieti Marangoni, DELMA HURTADO JASHITOMY
Advogado:JÉSSICA RAFAELA SOLER DA SILVA (OAB/RO 7215), João Vítor Soler dos Reis ( )
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Defesa do acusado Guerino, para manifestação sobre a proposta de acordo de não continuidade da persecução penal, formulada à fl. 54.Juntada a manifestação, retornem-me os autos conclusos.Após, cite-se a acusada Delma por edital.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7032322-30.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CANDEIAS DO JAMARI/RO e outros
DENUNCIADO: VANILDO NASCIMENTO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Advogados do(a) DENUNCIADO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
Advogado do(a) DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
ATO ORDINATÓRIO
Intimar os advogados das partes do DESPACHO de ID 63229069, para conhecimento e providências.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7022410-09.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., P. C. D. E. D. R.
DENUNCIADO: E. P. D. L.
Vistos.
Já foi designada audiência em continuação para o dia 02 de fevereiro de 2022 (v. DECISÃO de ID 63062475).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009650-73.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Denis Roque Bezerra
Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588); Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300); Gilberto da Silva Rosalino (OAB/RO 2756)
SENTENÇA:
Vistos. DENIS ROQUE BEZERRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei

nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DENIS ROQUE BEZERRA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Vanessa Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0000546-14.2020.8.22.0601
Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes contra a Fauna
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WILLAN RODRIGUES MAGALHAES - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação quanto a manifestação da Defesa acerca da transação penal (ID 62664394).
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0004236-60.2020.8.22.0501
Insanidade Mental do Acusado, Falsidade ideológica
REQUERENTE: CEZAR ROBERTO SOARES - ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
ACUSADO: A APURAR - ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação acerca do alegado pela defesa.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0012463-73.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ABSOLVIDO: UESLEI DE SOUSA CABRAL - ADVOGADO DO ABSOLVIDO: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o proprietário que consta no registo SINARM para comprovar, no prazo de 15 dias, o início da regularização do registro, sob pena de ser determinada a destruição da arma.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0011661-42.2000.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADOS: RAIMUNDO LAURIMAR PEREIRA DA SILVA, ELISSANDRO BRITO DA SILVA, GERSON BRITO DA SILVA - ADVOGADO DOS CONDENADOS: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
DECISÃO
Vistos.
Ciente da manifestação do Ministério Público. Cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7054670-42.2021.8.22.0001 Classe : Auto de Prisão em Flagrante - Receptação, Despenalização / Descriminalização AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F. FLAGRANTEADO: EDSON BARBOSA REGIS
DESPACHO Intime-se o advogado habilitado nos autos para se manifestar acerca da cota ministerial, em três dias. Após, façam os autos conclusos. Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0007037-46.2020.8.22.0501 Classe : Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTES: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
DESPACHO Antes de analisar o recebimento da denúncia, determino a intimação da Defensoria Pública, considerando a possibilidade da concessão do beneficio do acordo de não persecução penal, pendente a localização do representado, consignando desde logo que as tratativas são exclusivas das partes e não ensejam participação ou mesmo a busca do agente pelo
PODER JUDICIÁRIO. Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7056354-02.2021.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo REQUERENTE: ALESSANDRA BALAREZ ANTUNES NÃO DENUNCIADO: FELIPE HENRIQUE MARQUES MACIEL
DESPACHO Vistos Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em favor de Alessandra Balarez Antunes, por intermédio de seu patrono. Narra a requerente que é a proprietária da motocicleta apreendida, conforme Ocorrência Policial n. 21064/2020, indicando que a mesma instrui a presente postulação, mas compulsando os autos não se verifica o documento assinalado. Da análise das cópias que constam no ID de n. 62946549 não se verificam os documentos mínimos que possibilitem o conhecimento da pretensão, uma vez que não há possibilidade de esclarecimentos em relação aos motivos da apreensão, tampouco há elementos sobre o inquérito policial. Destaca-se que a referência feita aos autos n. 7050273-37.2021.8.22.0001 não tem o condão de afastar a incumbência da requerente, qual seja, a de instruir a sua peça, especialmente em caso de eventual necessidade de recurso. Intime-se a requerente, por intermédio de seu patrono, para no prazo de dez dias, juntar a cópia dos documentos necessários para análise de sua pretensão. Com a juntada dos documentos, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026550-23.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA -
ADVOGADO: Bruno Luiz Pinheiro Lima OAB/RO Nº 3918
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7057952-88.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: IVONE GONCALVES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: NILSON DE SOUSA MOURA - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7057969-27.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: J. D. 7. V. D. F. D. C. D. F. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7057909-54.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE SOUSA DE ANDRADE - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: MARIA ESTER DE PAIVA SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007820-95.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064961-17.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIS RODRIGUES BARBOSA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
DESPACHO /OFÍCIO
Ofício n. 27/GAB/2021-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0809624-22.2021.8.22.0000
Agvte: Luis Rodrigues Barbosa.
Agvdo: Estado de Rondônia.
Senhor Relator,
Em atenção ao r. DESPACHO proferido por V. Excelência, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Luis Rodrigues Barbosa, visando a cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário por DECISÃO do TCE/RO) inscrito em dívida ativa (CDA n. 20070200000556).
A agravante se insurge contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a validade sobre penhora online realizada via Sisbajud no montante de R$ 68.417,18 referente a saldo de previdência privada.
O valor penhorado corresponde ao montante integral do crédito exequendo, devidamente acrescido dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios).
Na ocasião, amparado em precedente do STJ (Emb. Divergência no REsp n. 1.582.475/MG) e considerando que os elementos probatórios constantes nos autos indicam que o devedor possuía saldo significativamente superior ao patamar de 50 salários-mínimos (fato que permite excepcionar a regra de impenhorabilidade, na forma do §2º do art. 833 do CPC), foi mantida a constrição patrimonial voltada à satisfação do crédito fazendário.
Ponderou-se, ainda, que a natureza do crédito é de ressarcimento ao erário ante a malversação de verba pública e que o processo tramita há mais de 14 anos sem diligências frutíferas.
Por fim, ressaltou-se que a penhora não atingiu a integralidade dos recursos da agravante, posto que remanesceu saldo residual de R$ 342.766,75 referente a seu programa de previdência privada.
Respeitosamente, informo que mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Oudivanil de Marins, via Malote Digital.
Eram estas as informações,
Atenciosamente
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Ao Gabinete do Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7015774-27.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DEPRECADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Custas de renovação de diligência pagas.
Proceda-se nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 56408321). A cópia servirá de MANDADO.

Em caso de tentativa de ocultação, verificada pelo senhor oficial de justiça, defiro a citação por hora certa.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Endereço: Av. Prefeito Chiquilito Erse, 1881, apto 402, Nova - Porto Velho/RO
Porto Velho-,8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7038557-13.2021.8.22.0001
Requerente: LILIAN GONDIM DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR - AC3720
Requerido: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado:
Certidão
Fica a requerente intimada para recolher as custas de renovação de diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027558-98.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON DOBGENSKI - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para, querendo, se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública (ID 63048249), no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064961-17.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIS RODRIGUES BARBOSA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
DESPACHO /OFÍCIO
Ofício n. 27/GAB/2021-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0809624-22.2021.8.22.0000
Agvte: Luis Rodrigues Barbosa.
Agvdo: Estado de Rondônia.
Senhor Relator,
Em atenção ao r. DESPACHO proferido por V. Excelência, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Luis Rodrigues Barbosa, visando a cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário por DECISÃO do TCE/RO) inscrito em dívida ativa (CDA n. 20070200000556).
A agravante se insurge contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a validade sobre penhora online realizada via Sisbajud no montante de R$ 68.417,18 referente a saldo de previdência privada.
O valor penhorado corresponde ao montante integral do crédito exequendo, devidamente acrescido dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios).
Na ocasião, amparado em precedente do STJ (Emb. Divergência no REsp n. 1.582.475/MG) e considerando que os elementos probatórios constantes nos autos indicam que o devedor possuía saldo significativamente superior ao patamar de 50 salários-mínimos (fato que permite excepcionar a regra de impenhorabilidade, na forma do §2º do art. 833 do CPC), foi mantida a constrição patrimonial voltada à satisfação do crédito fazendário.

Ponderou-se, ainda, que a natureza do crédito é de ressarcimento ao erário ante a malversação de verba pública e que o processo tramita há mais de 14 anos sem diligências frutíferas.
Por fim, ressaltou-se que a penhora não atingiu a integralidade dos recursos da agravante, posto que remanesceu saldo residual de R$ 342.766,75 referente a seu programa de previdência privada.
Respeitosamente, informo que mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Oudivanil de Marins, via Malote Digital.
Eram estas as informações,
Atenciosamente
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Ao Gabinete do Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024709-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade ID 62500323 e documentos anexos, no prazo de quinze dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à alegação de decadência do crédito tributário, devendo acostar, se for o caso, documento que comprove a constituição do crédito tributário em momento anterior à data da notificação n. 40.905 e dentro do lapso temporal previsto no art. 173 do CTN.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0015197-86.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EDNEY GONCALVES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vistas à exequente para ciência da juntada dos documentos acostados pela devedora (ID 59068544 e seguintes), no prazo de quinze dias (art. 437, §1º do CPC).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026683-65.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCILEUDO FERREIRA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido (ID 62555569).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à incompetência desse juízo em relação ao débito oriundo de multa penal, na forma da nova redação do art. 51 do CP (alteração da Lei 13.964/2019).
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0027759-69.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. C. M. R. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061
DESPACHO
Vistos,
O 2º Ofício de Registro de Imóveis noticiou a averbação da penhora sobre os bens de matrícula n. 4.379 e 4.380 (vide ID 62055866).
No tocante ao pedido de avaliação dos bens, vejamos.
Em que pese a indicação das limitações territoriais dos imóveis descritos nas certidões de inteiro teor, a localização dos bens pode ser facilitada mediante a apresentação dos respectivos mapas por georreferenciamento, os quais, tratando-se de lotes de terras urbanos, podem ser obtidos junto aos órgãos municipais da situação do imóvel, como, no caso daqueles sitos na capital, na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR).
Assim, por razões de economia processual e para facilitar a eventual diligência do Oficial de Justiça, intime-se a Fazenda Pública para apresentar os mapas por georreferenciamento dos imóveis indicados na petição ID 61748797, no prazo de trinta dias.
Oportunamente, apresente a planilha atualizada do débito.
Apresentada a documentação retro citada, retornem conclusos para análise da petição ID 61748797.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0242234-46.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCRETO CONSTRUCOES LTDA - ME, ROMERIO NOBREGA DE SOUSA, ROBERIO NOBREGA DE SOUSA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor módico, razão pela qual deixo de promover o bloqueio.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI. Após, autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021727-40.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 7047904-07.2020.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000433-73.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA ME, WALA DENOCI COSTA, ALINE BARBOSA GUIMARAES, D. -. D. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à destinação do valor constrito (ID 61686548), em dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105635-42.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO SERGIO RAUSIS, OAB nº PR24765
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal, pendentes custas processuais e honorários advocatícios.
2. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial referente aos encargos legais. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000463-11.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M N CONSTRUÇÕES LTDA ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 3.255, Lote de Terra Rural, nº013, setor gleba 009, denominado Sítio Boa Vista, Porto Velho/RO, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho – RO.
2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.
3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Anexo: Certidão de Inteiro teor (ID 61144767).
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013973-13.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido (ID 62492646).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7010549-26.2021.8.22.0001
AUTOR: META SERVICOS E PROJETOS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de embargos à execução que visam questionar a validade dos créditos fiscais descritos nas CDA´s n. 20180200005253 e n. 20180200052494, ambas objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 7041354-93.2020.8.22.0001.
Todavia a discussão está sendo travada no bojo da ação anulatória n. 7025509-21.2020.8.22.0001, a qual foi julgada procedente perante o juízo de primeira instância (1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), tendo sido a respectiva SENTENÇA mantida em sede recursal perante o TJRO.
Por sua vez, a Fazenda Pública interpôs recurso especial, que está pendente de apreciação judicial naqueles autos.
Em outras palavras, a discussão permanece sub judice.
Intime-se a embargante para esclarecer se o objeto desta ação é idêntico àquele debatido no bojo dos Autos n. 7025509-21.2020.8.22.0001, no prazo de cinco dias.
Oportunamente, com fulcro no art. 10 do CPC, diga quanto à extinção processual sem resolução do MÉRITO ante a falta de interesse de agir, sobretudo considerando que a tutela de urgência concedida na SENTENÇA da ação anulatória já ensejou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e do trâmite processual da ação executiva intentada pela Fazenda Pública (fato que, a princípio, demonstra a ausência de utilidade processual no manejo destes embargos à execução).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7027663-12.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FERREIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas

acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ITAMAR FERREIRA DE PAULA, CPF: 972.555.051-04.
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: RUA MAPIGUARI, N. 3841, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO. CEP 76.829-092.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 106.270,38.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7027683-03.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis AILTON PERES ERNANDES, CPF: 340.453.172-82, e ALAIDE BORGES DE ARAÚJO MAGALHÃES, CPF: 643.439.602-34.
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIÚVA, N. 3153, BAIRRO EMBRATEL, PORTO VELHO/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 94.803,28.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044143-65.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ALVINO WADIH FERREIRA, CPF: 508.383.422-72.
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON, N°2080, APTO 501 A, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, CEP: 76.820-374, PORTO VELHO/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 233.554,81.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026550-23.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA -
ADVOGADO: Bruno Luiz Pinheiro Lima OAB/RO Nº 3918
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106483-58.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da Exequente (ID 62118603), uma vez que não há amparo legal.
Diante das tentativas infrutíferas na localização de bens, encaminhem-se os autos à suspensão nos termos da DECISÃO (ID 59788830).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000208-53.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA, PAULO CESAR MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, OAB nº MG74828, RAPHAEL FERNANDES BECKER, OAB nº MG143998, FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771, NATÁLIA MARIA CHEIB, OAB nº MG167567
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01693591-3), a título de honorários advocatícios, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025165-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 62502979), em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007732-91.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A. MELO FILHO DISTRIBUIDORA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026404-79.2020.8.22.0001
APELANTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO APELANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
APELADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ao TJRO para julgamento da apelação, conforme terminado no ID 62313891.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007326-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NERY LEANDRO DE MORAIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA ANTUNES VARELA, OAB nº PR28430
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar a penhora e avaliação, a Fazenda Pública deve indicar a exata localização dos bens indicados na petição de ID 63225317.
Intime-se a credora para tomada da providência em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 0000492-20.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIACHINI, OAB nº RS63180, NAILA GONCALVES, OAB nº RS52038
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de citação de ALESSANDRA FERREIRA MARANGON por se tratar de pessoa estranha à lide.
Em dez dias, manifeste-se a Fazenda Pública em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento da demanda.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7049304-56.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: V. M. CONSTRUTORA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: NATÁLIA BARROS DA SILVA, OAB/RO 8215
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a subscritora da petição de ID 55337689, NATÁLIA BARROS DA SILVA, OAB/RO 8215, para juntar o instrumento procuratório no prazo de quinze dias.
Após, conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7041442-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LENOIR PECCINI
ADVOGADO: Ângelo Peccini Neto OAB/RR
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal, todavia, a consulta ao sistema de emissão de custas indica que não houve recolhimento das custas processuais.
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais, por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 2%” (cod. 1001.3) e “Custa final - Satisfação da execução 1%” (cod. 1004.2).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012451-48.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO VALDEMAR TORRES
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da Exequente uma vez que a petição (ID 62077875) se refere ao processo n.7033642-52.2020.8.22.0001 e, portanto, não pertence a estes autos.
À CPE: exclua a petição supracitada a fim de evitar tumulto processual.
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução fiscal em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013123-56.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ: 07.886.194/0001-13, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R$ 5.601,90). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012133-65.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. A. VIANA RODRIGUES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável RONIVALDO GOMES SAMPAIO (CPF 919.577.102-68).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: RUA DOS RUBIS, nº 2661, NOVA UNIÃO - CEP: 76875664 - ARIQUEMES/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 1.607,27.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012573-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023333-69.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013662-22.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DESPACHO
Vistos,
O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: “Tema 987: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)”.
Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[…]
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[…]
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do Tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.
Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:
"Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.
Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).
Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: "2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987."
Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, defiro o prosseguimento da cobrança, com a ressalva de que eventual ato constritivo será noticia do ao juízo de recuperação para deliberações.
Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000915-89.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCIO LUCIO FERNANDES COSTA MOTTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo DETRAN-RO contra a sentença de ID 59303946 que julgou extinta a execução fiscal.
Aduz que há vício na decisão por constar como nome do devedor pessoa que não compõe a demanda.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em análise, assiste razão à Embargante. A decisão atacada indicou como devedor pessoa estranha a execução fiscal.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para modificar a decisão de modo que passe a constar a seguinte redação:
"Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de MARCIO LUCIO FERNANDES DA COSTA para cobrança da CDA n. 20130200118229."
Os demais termos permanecem inalterados.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031603-24.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
VALTER JULIO DA CONCEICAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026556-30.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NADISSON RUI SOARES COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar sobre o pedido de penhora de vencimento, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0217382-26.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: P. J. H. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HORINO JOAQUIM DO CARMO, OAB nº SE4233
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Executada para ciência, em cinco dias, de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito, conforme expresso na petição de ID 62859595, através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: : ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044362-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: INSTITUTO IPAD
DESPACHO
Vistos,
O comprovante de inclusão junto ao Serasajud segue em anexo.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 0055044-52.1999.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: J F C INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CDA's: 00026-01-5341/99,00027-01-5342/99, 00028-01-5343/99, 00029-01-5344/99, (10113121-(11- 5345/99.00031-01-5346299. 00032-01-5347/99
CITAÇÃO DO EXECUTADO: SÓCIO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA - CPF 226.809.853-20.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.227.237,78 - Atualizado até 23/08/1999 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO ID 63143560: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital apenas de de João Oliveira da Silva (CPF 226.809.853-20), eis que não esgotadas as demais modalidades em relação ao outro sócio. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7025963-74.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO HELIO VASCONCELOS DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 6539
REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
LITISCONSORTES: JORGE GREGÓRIO PRESTES
ADVOGADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546; EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO 4643
LITISCONSORTES: F.H.V DA FROTA ME
INTIMAÇÃO - AUTOR/LITISCONSORTES Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7006365-95.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES SANTA TEREZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL GOETZE - OAB/RS 50063
Intimação - EXECUTADO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7040417-54.2018.8.22.0001
Exequente: R. GENEROSO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO: DOUGLAS EDUARDO CORREA JACOMEL OAB nº PR66532
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 59691136 - DESPACHO.
[...] Decorrido o lapso temporal, intimem-se as partes para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de dez dias, ocasião em que deverão se atentar aos requisitos previstos no art. 524 do CPC
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7046479-13.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013662-22.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DESPACHO
Vistos,
O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: “Tema 987: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)”.
Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[…]
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
[…]
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do Tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.
Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:
“Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.
Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).
Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: “2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.”
Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, defiro o prosseguimento da cobrança, com a ressalva de que eventual ato constritivo será noticia do ao juízo de recuperação para deliberações.
Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7029615-89.2021.8.22.0001
B. A. S. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - OAB SP206727, GABRIEL PEREIRA VALENTE LOMBARDI - OAB SP427469
A. D. S. Z. - ADVOGADOS DO DEPRECADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034
DESPACHO
Vistos,
À CPE: Reitere o Despacho de ID 60461965.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000915-89.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCIO LUCIO FERNANDES COSTA MOTTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo DETRAN-RO contra a sentença de ID 59303946 que julgou extinta a execução fiscal.
Aduz que há vício na decisão por constar como nome do devedor pessoa que não compõe a demanda.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em análise, assiste razão à Embargante. A decisão atacada indicou como devedor pessoa estranha a execução fiscal.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para modificar a decisão de modo que passe a constar a seguinte redação:
"Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de MARCIO LUCIO FERNANDES DA COSTA para cobrança da CDA n. 20130200118229."
Os demais termos permanecem inalterados.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0217382-26.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: P. J. H. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HORINO JOAQUIM DO CARMO, OAB nº SE4233
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Executada para ciência, em cinco dias, de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito, conforme expresso na petição de ID 62859595, através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: : ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7004214-25.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA MASSO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
DESPACHO
Vistos,
A devedora comprovou o pagamento de 30% do débito, referente ao valor da entrada do parcelamento na forma do art. 916 do CPC.
Assim, homologo o parcelamento firmado.
Mensalmente, a parte executada deverá anexar nos autos o comprovante de transferência das parcelas remanescentes, sem prejuízo à eventual apuração de saldo remanescente ao final em virtude da incidência de juros e atualização monetária proporcionais.
O inadimplemento do acordo implicará em prosseguimento da cobrança e multa de 10% sobre o valor ainda não pago (art. 916, §5º, CPC);
Suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe ao DETRAN para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013753-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MELOCRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0137837-67.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LABIOMED COM E REP LTDA, JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de LABIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 84.710.904/0001-09) para cobrança do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20070200005842.
A executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, a extinçaõ do crédito fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente com base no julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo, que teria definido a tese segundo a qual seria dispensável a suspensão do feito pelo artigo 40 da LEF para contagem do prazo prescricional, bastando a não localização de bens penhoráveis do devedor para o início do referido prazo.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública rebateu os argumentos da excipiente e defendeu a validade da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Em análise ao julgado suscitado pela excipiente, possível perceber que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.
Entretanto, ao contrário do alegado pela parte, não se dispensa a suspensão do artigo 40 da LEF para fins da contagem do prazo prescricional. Afinal, trata-se de critério temporal delimitado na lei a partir do qual se torna possível aferir, concreta e objetivamente, o início da contagem do prazo prescricional.
É dizer, trata-se de critério objetivo previsto em lei, sem o qual se ingressaria em um alto grau de subjetividade dos magistrados, gerando verdadeira situação de insegurança jurídica, notadamente pela perda da previsibilidade dos atos estatais (dentre os quais se enquadram as decisões judiciais).
Foi nesse sentido a decisão proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado, com destaques à tese firmada no item 4.1 (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
No caso dos autos, a suspensão do trâmite processual ocorreu em 19/07/2018 (ID 19900603), de modo que o início do prazo prescricional iniciou automaticamente no dia seguinte ao término da suspensão, é dizer, em 20/07/2019.
Conclui-se que o termo final do prazo prescricional ocorrerá em 20/07/2024, salvo se, nesse interstício temporal ocorrerem outras hipóteses de suspensão e/ou interrupção do prazo.
É importante asseverar não ser correta a computação do lapso temporal dentro qual o crédito estava sendo parcelado, para fins de contagem da prescrição intercorrente.
Isso porque, nesse período, não se caracterizou a inércia da credora no exercício de sua pretensão jurídica. Ao contrário, o parcelamento impôs a suspensão da exigibilidade do crédito e, consequentemente, inviabilizou o prosseguimento da demanda fiscal.
O parcelamento perdurou até 2014, sendo certo que, desde então, houve incessante busca patrimonial da executada a fim de satisfazer o crédito da Fazenda Pública. Somente em 2018 restou constatada a ausência de bens penhoráveis, culminando na suspensão do trâmite processual.
Sendo certo que não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos desde o término da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80 (07/2019), a rejeição da defesa é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ID 44121815, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000468-23.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
E. S. GOMES COMERCIO DE CARNES - ME, ELIESO SOUSA GOMES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial na conta do sócio corresponsável - R$ 1.371,46 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se Elieso Sousa Gomes (CPF n. 048.170.593-70), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
3. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.
4. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
5. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
6. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Av. Campos Sales, 4937, Conceição, CEP 76808-433, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7008067-76.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: TECNORIO COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, OAB nº PR47455
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Processo extinto sem resolução do mérito.

À CPE: traslade-se cópia da sentença ID 37083537, ementa ID 60435727 e certidão de trânsito em julgado ID 60435730 aos autos da Execução Fiscal n. 7036729-55.2016.8.22.0001.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027558-98.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON DOBGENSKI - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para, querendo, se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública (ID 63048249), no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013268-15.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).
2. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 10.390,89 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
3. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.
4. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
5. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
6. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Av. Tenente Coronel Duarte, 2030, complemento 09, CEP 78015-500, Cuiabá/MT.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040740-88.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade proposta por AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente alega que, em 2017, parcelou o débito exequendo em dez vezes, afirma ter efetuado o pagamento de quase todas as guias, restando pendente um saldo de R$ 27,68.
Sustenta que, após a decisão (ID 53828858) que rejeitou a exceção de pré-executividade anterior, obteve acesso aos documentos que comprovam o pagamento integral da dívida.
Pugna pela extinção da execução fiscal, bem como a condenação do Estado de Rondônia em litigância de má-fé.
Intimada, a Fazenda Pública argumenta que a matéria já foi decidida anteriormente sem que houvesse a interposição de recurso cabível e, portanto, encontra-se preclusa.
Aduz que a alegação não deve ser enfrentada na via de exceção de pré-executividade, porquanto direcionada a discutir eventual excesso de cobrança, cabível estritamente mediante Embargos à Execução.
Por fim arguiu que os documentos apresentados não asseguram o pagamento integral do débito e que em consulta ao sítio da SEFIN/RO a dívida encontra-se pendente de quitação com saldo superior ao alegado pelo Excipiente.
Impugnou o pedido de condenação em litigância de má-fé e requereu o prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.
Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:
Súm. 393 – STJ
"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.
No caso dos autos, em que pese o argumento de quitação do débito, os documentos juntados não asseguram que a dívida está totalmente paga, uma vez que não foi juntado o DARE comprovando os fatos.
Em verdade, as imagens da tela do sítio da SEFIN/RO não são capazes, por si só, de asseverar que a dívida foi quitada.
Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.
Art. 16, §2º da Lei 6.830/80 e art. 917, III do CPC, in verbis:
Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§ 2º – No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017).
No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.
Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche todos os requisitos da Lei 6.830/80 e, consequentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.
Dito isso, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade do Executado e determino o prosseguimento da demanda executiva.
Sem condenação em honorários por se tratar de decisão interlocutória.
Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7057937-22.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: A. D. A. M. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: C. M. D. S. - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7031216-67.2020.8.22.0001
INGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Foi determinado a transferência dos valores, conforme requerido, todavia, o requerente indicou erro material no Despacho de ID 62135362, no que tange ao número do processo de origem.
Com razão o Requerente.
Desta maneira, retifico o Despacho de ID 62135362 para constar o número do processo de origem 0031987- 24.2018.8.26.0002, e não 0037987-24.2018.8.22.0002.
Os demais termos da Decisão retro, seguem como estão.
NOTIFIQUE-SE a Caixa Econômica Federal, com URGÊNCIA.
Anexo: ID 62135362
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7012286-64.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, OAB nº SP260585
REU: AILTO BRAGA DE OLIVEIRA 39156168934 - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Diante da inércia do Requerente, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039142-02.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para informar a data de adesão ao acordo administrativo de parcelamento, bem como se permanece vigente, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para análise do pedido de desbloqueio.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0061868-12.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A diligência voltada a avaliar os bens imóveis da executada foi infrutífera, ressaltando o Oficial de Justiça que o “mandado de ID 60717761 faz referência as certidões de inteiro teor constantes nos ID´S 50861084 e 50861083, no entanto nas referidas certidões não constam os endereços postal atualizados do imóvel” (ID 61392836).
Em que pese a indicação das limitações territoriais dos imóveis descritos nas certidões de inteiro teor, a localização dos bens pode ser facilitada mediante a apresentação dos respectivos mapas por georreferenciamento, os quais, tratando-se de lotes de terras urbanos, podem ser obtidos junto aos órgãos municipais da situação do imóvel, como, no caso daqueles sitos na capital, junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR).
Assim, por razões de economia processual e para facilitar a eventual diligência do Oficial de Justiça, intime-se a Fazenda Pública para apresentar os mapas por georreferenciamento dos imóveis indicados na petição ID 62168968, no prazo de trinta dias.
Oportunamente, apresente a planilha atualizada do débito.
Apresentada a documentação retro citada, retornem conclusos para análise da petição ID 62168968.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7021959-81.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
DEPRECADO: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À ordem.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de penhora e avaliação de bens em nome da executada.
Inicialmente determinou-se o cumprimento dos atos da deprecata por, aparentemente, constar todos os documentos necessários bem como custas processuais.
Todavia, as custas referidas no ID 57395728, foram recolhidas no processo de origem, quando deveriam ter sido para este juízo.
Desta forma, a carta precatória está pendente do recolhimento de custas.
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
Após, conclusos.
Porto Velho-,8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7037453-83.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: DAVISON ROGERIO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS EGLON MARINS JUNIOR, OAB nº SP427011
DEPRECADOS: WALMIR APARECIDO DEVITTE, JOSE FRANCISCO PINHEIRO DEVITTE - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Diante do cumprimento da deprecata, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7050182-44.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI, OAB nº MG121044
REU: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURINHO - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada dos documentos solicitados, cumpra-se os atos deprecados (ID 62157337).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7019754-79.2021.8.22.0001
DEPRECANTES: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, J. D. D. D. C. D. C. - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ROBSON GONCALVES DE MENEZES, OAB nº AM3895
REU: MARCO PINTO GOMES, GILMAR COSTA MOURA, FELICIDADE SOARES DA SILVA, 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Diante do pleito da petição de ID 62126147, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,8 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0065810-86.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA GALVAO, NORTE FRIO AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, WILSON AYUB - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO: JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES, OAB/AM A-432

DECISÃO

Vistos, etc.,

WILSON AYUB apresenta impugnação à penhora on line, sob alegação de que o valor constrito é oriundo de provento de aposentadoria, impenhorável por força de lei.

Juntou documento, incluindo cópia do contracheque.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Breve relatório. Decido.

A vedação à penhora de provento de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC) busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB. A intenção da regra é garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna do executado, podendo ser afastada quando comprovado que o valor constrito não possui natureza alimentar.

O executado sustenta que o valor é oriundo exclusivamente proventos de aposentadoria.

Em análise aos documentos anexados, observa-se que a penhora via Sisbajud ocorreu em 25/05/2021, no valor de R$ 5.035,36.

A cópia do contracheque juntado no (ID 59103827) indica que o devedor recebe o valor líquido de R$ 2.640,13. No entanto, no mês em que houve o bloqueio o devedor havia recebido o valor da aposentadoria acrescido do décimo terceiro-salário totalizando um montante de R$ 3.960,19.

Desse modo, se observa que a penhora não recaiu apenas sobre os proventos do executado, mas também sobre a quantia remanescente do mês anterior.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que, se entre o mês do recebimento do salário e o seguinte há saldo remanescente disponível em conta, tal verba dever ser considerada como reserva de capital, passível de penhora por não possuir caráter alimentar:

EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. SALDO REMANESCENTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO CONFIGURADA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. O salário além de sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana se a penhora recaiu sobre saldo remanescente, ou seja, “sobra” de salário anterior que não foi utilizado integralmente para a satisfação de suas necessidades básicas, vindo a integrar uma reserva de capital, perdendo portanto, seu caráter alimentar e sendo passível de penhora. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0006668-18.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/11/2011) [g. n.]

Vejamos o entendimento do STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBA TRABALHISTA.POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. EXCECIONALIDADE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. Aplicação do verbete da Súmula nº 568/STJ. 3. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de indenização trabalhista do agravante não comprometeria a sua subsistência digna nem de sua família, inviável mostra-se a alteração do julgado, em virtude da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ., inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1404115/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) [grifo nosso]

Ante o exposto, defiro a devolução apenas de parte da quantia constrita (R$ 2.640,13) em favor do executado.

Considerando que o valor foi transferido para conta judicial, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que, em cinco dias, forneça os dados bancários para efetiva devolução do saldo.

Com a manifestação, retorne concluso para providência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 1000003-49.2014.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CASA DO LAVRADOR AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ: 04.779.617/0009-65) - RUA ALMIRANTE BARROSO, 2042, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CEP:76804-182, PORTO VELHO/RO e MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI (CPF: 351.061.402-00) - RUA SEIS DE MAIO, 2180, CENTRO, CEP: 78961-660, JI-PARANÁ/RO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 1000003-49.2014.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: CASA DO LAVRADOR AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ: 04.779.617/0009-65) - RUA ALMIRANTE BARROSO, 2042, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CEP:76804-182, PORTO VELHO/RO e MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI (CPF: 351.061.402-00) - RUA SEIS DE MAIO, 2180, CENTRO, CEP: 78961-660, JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ: 04.779.617/0009-65) - RUA ALMIRANTE BARROSO, 2042, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CEP:76804-182, PORTO VELHO/RO e MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI (CPF: 351.061.402-00) - RUA SEIS DE MAIO, 2180, CENTRO, CEP: 78961-660, JI-PARANÁ/RO, CNPJ n 04779617000965, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.508,28(três mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos) - Atualizado até 14/01/2014 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0126029-22.2008.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GU, AV. FARQUAR 2949, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALBERTINA DE SOUZA, AV. FARQUAR, 2949, RUA PARAGUAI, 425 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
DESPACHO
Defiro o levantamento dos valores bloqueados.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01660505-0, em favor das advogadas da executada (MARIA ALBERTINA DE SOUZA CPF 131.837.704-82), quais sejam, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB/RO 1569, CPF Nº.591.476.952.34 E FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB/RO 3891, CPF Nº. 751.883.682-34, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0066481-03.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: WILSON VALETA DA CUNHA, RUA COIMBRA 5032, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, AV. AMAZONAS, 3.800 OU 3977, OU RUA ECOLOGIA, 5749 AGENOR M CARVALHO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Já há citação da pessoa jurídica executada nos autos (ID: 33643738 - Pág. 1)
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização de bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que abandonou a demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045790-32.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCIEUDO DE ANDRADE MONTEIRO, CDD PORTO VELHO 11188, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUA CALCEDÔNIA, Nº 11.118, QUADRA 617, LOTE 50, BAIRRO TEIXEIRÃO, NESTA CAPITAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da inércia da curadoria do requerente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta registrada enviada ao seu endereço (sem necessidade de “mão própria”, CPC, art. 274), para que indique o endereço do senhor FRANCISCO RIBEIRO SOUZA, solicitando-se, desde já, a sua intimação, para que compareça no Cartório dessa Vara de Registros Públicos, munido de seus documentos pessoais, para fins de manifestar se reconhece espontaneamente a paternidade do requerente por mais 15 (quinze) dias.

Depois, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015677-32.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA, SOUZA & REIS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO: Elizeth Afonso de Mesquita, OAB-RO n. 10.987
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos.
1. Habilite-se a advogada Elizeth Afonso de Mesquita, OAB-RO n. 10.987, como requerido
2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (5 meses), à vista do parcelamento do débito.
3. Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.
4. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA, CPF nº 03596770297, SOUZA & REIS REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 05264277000145, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7015677-32.2018.8.22.0001. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
5. SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072021000002517526 Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01747726-9 operação 040, em favor do(a) executado RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA, CPF 03596770297, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque. Intime-se o executado a proceder ao levantamento, mediante carta enviada ao seu endereço: Rua Ibirapitinga, 333, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-798
6. Cumpra se.
7. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038454-45.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAFAEL GODOY, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 779 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ATUAL PROPRIETÁRIA: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
ADVOGADO: Orleilson Tavares Mendes OAB/RO n° 10.005
DESPACHO
Intime-se a ATUAL PROPRIETÁRIA, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento da dívida, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026541-32.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BERNARDETE FERREIRA GOMEZ, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de BERNARDETE FERREIRA GOMEZ.
Citação promovida ao ID: 21888506 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.
Penhora de imóvel no ID: 29496321 - Pág. 1-3 (inscrição municipal: 03.02.090.0146.001).
Ao ID: 63153774 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.
À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida. Não havendo informação de cumprimento da ordem de baixa da(s) CDA('s) deverá a CPE REITERAR o ofício até a vinda da informação nos autos, não havendo necessidade de CONCLUSÃO do feito.
Liberem-se bens penhorados e ou arrestados (ID: 29496321 - Pág. 1-3 - inscrição municipal: 03.02.090.0146.001), certificando-se nos autos.
Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: 32561717 - Págs. 1-2, certificando-se nos autos.
Há custas pendentes (vide anexo).
INTIME-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído e, subsidiariamente, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
P.R.I.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000203-27.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL OU SERGIO HENRIQUE ZIMMERMANN OU JOÃO BOSCO ALMEIDA CARVALHO
ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO/CARTA-AR:
A) RUA RAIMUNDO GONZAÇA PINHEIRO, 2772, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO
B) RUA TAPUIRAMA, 555, APTO 202, BAIRRO OSVALDO RESENDE, UBERABA/MG
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal:R$ 2.376,20(dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) em 16/07/2012, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
DESPACHO
1. A citação ainda não aconteceu.
2. Faço mais uma tentativa, por carta, nos endereços acima indicados.
3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR) sem necessidade de ser por mão própria, sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ). A carta citatória deve ser encaminhada para o endereço acima, constante no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO".
5. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 15 (quinze) dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF da parte executada, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parteexecutada, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.
6. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCPC só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

7. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação com as observações do item 4; b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 5.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADOS: ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL OU SERGIO HENRIQUE ZIMMERMANN OU JOÃO BOSCO ALMEIDA CARVALHO
ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO/CARTA-AR:
A) RUA RAIMUNDO GONZAÇA PINHEIRO, 2772, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO
B) RUA TAPUIRAMA, 555, APTO 202, BAIRRO OSVALDO RESENDE, UBERABA/MG
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Inscrição Municipal: 03.09.005.0036.001
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO
DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)
PROCESSO: 1000203-27.2012.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL OU SERGIO HENRIQUE ZIMMERMANN OU JOÃO BOSCO ALMEIDA CARVALHO
ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO/CARTA-AR:
A) RUA RAIMUNDO GONZAÇA PINHEIRO, 2772, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO
B) RUA TAPUIRAMA, 555, APTO 202, BAIRRO OSVALDO RESENDE, UBERABA/MG
ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal:R$ 2.376,20(dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) em 16/07/2012, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
FINALIDADE: 1) Por esta carta/MANDADO Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.
Principal: R$ 2.376,20(dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
Custas Judiciais: na forma da lei.
Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.
2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
3) Observações para pagamento das custas processuais:
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
4) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0042103-12.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO BRITO FERREIRA, AV. SETE DE SETEMBRO, 714, CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DE EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/RO 663/A

DESPACHO
Cadastre-se o advogado IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/RO 663/A, no sistema PJE, que atua em defesa do executado (vide petição de ID: 26355634 - Pág. 17).
Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Esclareço que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora do imóvel indicado na(s) CDA('s) que instruem os autos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADO: JOAO BRITO FERREIRA, CPF nº 25821296234, AV. SETE DE SETEMBRO, 714, CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL
DESTINATÁRIO(A): JOAO BRITO FERREIRAou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)
PROCESSO: 0042103-12.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: JOAO BRITO FERREIRA, CPF nº 25821296234, AV. SETE DE SETEMBRO, 714, CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: 1) Por esta carta, Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, sob pena de continuidade da execução fiscal.
ATENÇÃO: Esclareço que, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 10.638,24(dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) em 30/06/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.
2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
3) Observações para pagamento das custas processuais:
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058032-52.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: ERYCK EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, BECO JOAQUIM NABUCO 333 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERYCKA ELLEN BATISTA DOS SANTOS, BECO JOAQUIM NABUCO 333 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA BATISTA DE ALENCAR, RUA JANDAIA 333 TUCUMANZAL - 76804-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGENES JONATAN MAGALHAES DOS SANTOS, RUA JANDAIA 333 TUCUMANZAL - 76804-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
URGENTE
DESPACHO
DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito.
No caso em apreço, é verossimilhante a alegação de hipossuficiência financeira, considerando o contexto probatório dos autos.
Nesse contexto, defiro a gratuidade da justiça.
DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL
Nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Declarações de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o(a) conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;
II - Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício, via malote digital, para O 1º E 2º Ofícios de Notas e Registro Civil existentes na cidade de Porto Velho/RO, com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro e/ou cópia do assento de nascimento de ERYCK EDUARDO BATISTA DOS SANTOS E ERYCKA ELLEN BATISTA DOS SANTOS.
III - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
IV - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: ERYCK EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, BECO JOAQUIM NABUCO 333 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERYCKA ELLEN BATISTA DOS SANTOS, BECO JOAQUIM NABUCO 333 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA BATISTA DE ALENCAR, RUA JANDAIA 333 TUCUMANZAL - 76804-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGENES JONATAN MAGALHAES DOS SANTOS, RUA JANDAIA 333 TUCUMANZAL - 76804-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
DESTINATÁRIO: AO IICC-RO - POR MEIO DE SEU DIRETOR
ENDEREÇO: RUA DAS FLORES, Nº 4384, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000559-10.2010.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FASIPA ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME
FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA - ADVOGADO: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - OAB RO3178
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica a Executada FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA, através do seu patrono, intimada a se manifestar, informando sobre o saque do alvará no prazo de 05 dias, conforme determinado pelo DESPACHO de id. 56795745.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0016470-38.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Catia Maria Hernandes Alvares
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7011477-11.2020.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0123226-71.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA EMILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044037-11.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELIO GEMELLI
ADVOGADO: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos OAB/RO n. 2864
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ELIO GEMELLI em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva, haja vista não ser, desde o final do ano de 2013, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, razão pela qual entende que não poderia ser demandado para pagamento de IPTU's nos anos de 2014 e seguintes.
O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou sua impugnação à Exceção de Pré-Executividade defendendo a legitimidade passiva do Executado. Ao final, pugnou pela condenação do Excipiente (ora Executado) em honorários de sucumbência e formulou pedido de total improcedência da Exceção de Pré-executividade.
É o relatório. Decido.
A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.
Pois bem. Nos termos do art. 130 do CTN, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".
Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:
"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."
Ora, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em sua impugnação, confessou que, em parte, há ilegitimidade passiva. Vejamos:
"(...) Assim, Excelência, os documentos comprovam que apenas parte do empreendimento Cristal Calama I abrange a inscrição cujos tributos recaem a execução fiscal, não podendo afirmar que o Excipiente é parte ilegítima na presente ação. (...)" (ID: 57486102- Pág. 4).
Para garantir que o Excipiente (ora Executado) continue a figurar no polo passivo, ao menos, para arcar com parte do valor da dívida, ainda não especificado nos autos (não certo, ainda ilíquido, portanto não exigível), o ente municipal traz a seguinte fundamentação:
"(...) Já na certidão de inteiro teor com matrícula nº 71.599, id nº 43080576, imóvel lote de terras urbano nº 315, situado na quadra nº 554, setor 22, imóvel descrito na inicial, no R-01-71.599 consta a informação: "loteamento denominado "Cristal Calama I" de propriedade de ELIO GEMELLI", contradiz os argumentos aduzidos pelo Excipiente, visto que não consta no referido documento a transferência do imóvel. (...)". (ID: 57486102- Pág. 3)
Ao analisar a mesma certidão de inteiro teor da matrícula nº 71.599 (ID: 55024199), nota-se, claramente, que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO omitiu os conteúdos das averbações da referida matrícula que denotam a veracidade integral dos fatos elencados na exordial da Exceção de Pré-Executividade. O título de transmissão da propriedade é o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano e de Produção de Empreendimento Habitacional, com Recurso do Fundo de arrendamento Residencial – FAR e Outras Avenças n. 2013/3901 – FAR 044, com força de escritura pública, celebrada na forma do Art. 8º da Lei n. 10.188, de 12/02/2001, datado de 20/08/2013.
As informações do contrato mencionado foram transcritas no AV-04-71.599. Esse mesmo contrato é quem fundamenta os registros e averbações na matrícula originária.
Ante as provas produzidas, resta evidente que o Excipiente (ora Executado) não detinha, desde o ano de 2014, a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel que originou o imposto cobrado na CDA de ID: 14049108.
Cumpre-me repisar que o IPTU é tributo que tem como fato gerador a propriedade imobiliária urbana, nos termos do art. 32 do CTN e do art. 156, I, da CF/88. Outrossim, sendo o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de natureza propter rem, em suma, de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, nos moldes do art. 34 do CTN, o acolhimento integral da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.
Diante do exposto, ACOLHO, integralmente, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para DECLARAR a ilegitimidade passiva de ELIO GEMELLI na presente execução fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do CPC.
Arcará a parte Vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008474-19.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RONDORON IND. COM. DE IMPLEMENTO TRANP. LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE, OAB nº RJ139963
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026256-34.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JORGE HELIO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, acerca da petição da executada (ID: 61108011). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Porto Velho,7 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031810-22.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisco Almeida Louren
Advogado:
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES
Finalidade: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031810-22.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA LOUREN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos

com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).
Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.
Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.
Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados , certificando-se nos autos.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Porto Velho, 27 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029211-43.2018.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSÉ PROCÓPIO LIMA (CPF: 024.999.912-91) - AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA, 3244, LIBERDADE, CEP: 76904-120, PORTO VELHO/RO
Decisão

Até a presente data, não houve a citação pessoal de JOSÉ PROCÓPIO LIMA, razão pela qual defiro a citação por edital.
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital de JOSÉ PROCÓPIO LIMA (CPF: 024.999.912-91), advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7029211-43.2018.8.22.0001
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSÉ PROCÓPIO LIMA (CPF: 024.999.912-91) - AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA, 3244, LIBERDADE, CEP: 76904-120, PORTO VELHO/RO
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ PROCÓPIO LIMA (CPF: 024.999.912-91) - AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA, 3244, LIBERDADE, CEP: 76904-120, PORTO VELHO/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.714,07(dois mil, setecentos e quatorze reais e sete centavos) - Atualizado até 26/07/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002241-34.2009.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LUCILENE TARGINA DE OLIVEIRA, REI DO BRINQUEDOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 0002241-34.2009.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:LUCILENE TARGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 42002338272, RUA VALENCA, 1435, NÃO INFORMADO CONCEICAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REI DO BRINQUEDOS LTDA, CNPJ nº 03491280000176, AVENIDA CARLOS GOMES, 1306, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUCILENE TARGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 42002338272, RUA VALENCA, 1435, NÃO INFORMADO CONCEICAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REI DO BRINQUEDOS LTDA, CNPJ nº 03491280000176, AVENIDA CARLOS GOMES, 1306, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 755,26(setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - Atualizado até 21/01/2009 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049085-81.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA’s que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024141-79.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, RUA B 0 BAIRRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA DA FEDERAÇÃO 0 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
HOMOLOGO a renuncia ao crédito excedente em razão do disposto na LCM nº 837 de 08 de janeiro de 2021 (ID: 61045682 - Pág. 1), ficando em 10 (dez) salários mínimos nacional o valor para expedição de RPV.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Expeça-se o RPV em favor da parte beneficiária.
II - A parte exequente, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV), via sistema SAPRE, sendo eles:
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):
2. Valor da condenação (indicado na sentença):
3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):
4. Último índice usado na correção monetária:
5. Email da parte e de seu advogado.
6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).
6.1.Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
6.2. Cidade e UF da agência.
7. Se o credor é aposentado.
8. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.
III - Expedida a certidão, em se tratando de RPV, INTIME-SE a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE (Art.535, §3º, II do CPC);
III.1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
b) Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 5 dias comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
IV - Por fim, com o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTES: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, CPF nº 01051353807, RUA B 0 BAIRRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038009768, RUA DA FEDERAÇÃO 0 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024141-79.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, RUA B 0 BAIRRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA DA FEDERAÇÃO 0 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
HOMOLOGO a renuncia ao crédito excedente em razão do disposto na LCM nº 837 de 08 de janeiro de 2021 (ID: 61045682 - Pág. 1), ficando em 10 (dez) salários mínimos nacional o valor para expedição de RPV.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Expeça-se o RPV em favor da parte beneficiária.
II - A parte exequente, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV), via sistema SAPRE, sendo eles:
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):
2. Valor da condenação (indicado na sentença):
3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):
4. Último índice usado na correção monetária:
5. Email da parte e de seu advogado.
6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).
6.1.Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
6.2. Cidade e UF da agência.
7. Se o credor é aposentado.
8. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.
III - Expedida a certidão, em se tratando de RPV, INTIME-SE a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE (Art.535, §3º, II do CPC);
III.1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
b) Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 5 dias comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
IV - Por fim, com o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTES: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, CPF nº 01051353807, RUA B 0 BAIRRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038009768, RUA DA FEDERAÇÃO 0 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069648-57.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: IGN, IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA, OAB nº RO7382
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 6 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0120308-94.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria das Dores Oliveira
Advogado:
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES
Finalidade: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0120308-94.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DAS DORES OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

RAFAELA DA SILVA POLON

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034580-13.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: TANILCE SOUSA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 3797, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Defiro a cota do MP e determino:
Seja expedido ofício ao o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Tanilsa Sousa de Oliveira, nascida em 06/07/1980, filha de Antonio Francisco de Oliveira e Antônia de Sousa Oliveira;
Seja a autora encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, devendo ser enviado a este Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;
Seja intimada a autora para que junte ao presente feito certidões de antecedentes em seu nome, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020805-32.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LEANDRO CAVOL
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO CAVOL, OAB nº RO 473-A e OAB nº RS 26558
Despacho
Vistos.
A execução foi extinta.
No entanto consta valores na conta judicial.
Intime-se, o executado, LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor constante na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 1571822-6 e 1652829-3 em favor do(a) executado, LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473-A, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
No mais, permanecendo inerte o executado, após intimado, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com isso, deverão ser os autos arquivados, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA/INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,19 de abril de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES
19/04/2021 21:19:27
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 56795298 21041921185600000000054349445

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056087-30.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: RAIMUNDA GRACIETE RIBEIRO DE LIMA, RUA TRÊS E MEIO 1911, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Comprovante de renda que fundamente o pedido de gratuidade da Justiça;
III - Certidão de antecedentes de RAIMUNDA GRACIETE RIBEIRO DE LIMA (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar RAIMUNDA GRACIETE RIBEIRO DE LIMA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0066788-25.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Wilson Camilo de Oliveira
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0051208-08.1998.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: J. C. C. Filho
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0037338-37.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Rodao Auto Posto Ltda e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0048488-15.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Luiz Fernandes da Silva

INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7042588-18.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0003428-82.2006.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139
EXECUTADO: EVA RODRIGUES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0042938-05.2006.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Marineuza Lopes Ramos
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0084544-76.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DIVA ALVES DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 2421, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE TADEU DOS SANTOS, RUA FOZ DO IGUAÇU, 256 256, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763
Decisão
Embargos tempestivos, como certificado (fl. 78)
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante. A decisão atacada fez menção à liberação de bens penhorados, sem contudo tratar especificamente do valor depositado pelo executado e que permanece em conta judicial aguardando destinação.
Desse modo, acolho os embargos a fim de acrescentar à sentença de ID 58260123, o seguinte parágrafo:
"SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01638654-5 operação 040, em favor do(a) executado ANDRÉ TADEU DOS SANTOS, CPF 414.672.720-00, advogada LILIANE APARECIDA AVILA CPF 558.674.219-53, OAB-RO1763, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque".
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017491-84.2015.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BACANA'S RESTAURANTE, CHURRASCARIA E OPEN BAR LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5220, - DE 5144 A 5404 - LADO PAR LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS, BR 364, KM 65 AREAL DA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
Despacho - POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS-2021
CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;
CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Velho aprovou o Refis municipal 2021, que garante descontos de até 100% de juros e multas sobre dívidas tributárias e não tributárias, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos;
CONSIDERANDO que a autocomposição (parcelamento administrativo) tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos, contribuindo inclusive para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira;
CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende sem resolução;
CONSIDERANDO que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderia efetuar PARCELAMENTO e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.
CONSIDERANDO que o principal objetivo do REFIS-2021 é estimular a regularização de débitos fiscais cujos vencimentos tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;
CONSIDERANDO que o REFIS-2021 abrange qualquer débito regulado pela SEMFAZ, como IPTU, TRSD e outros;
DETERMINO:
I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.
III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.
Com isso, tornem conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADOS: BACANA'S RESTAURANTE, CHURRASCARIA E OPEN BAR LTDA - ME, CNPJ nº 10879072000104, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5220, - DE 5144 A 5404 - LADO PAR LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 57155585149, BR 364, KM 65 AREAL DA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL
DESTINATÁRIO(A): BACANA'S RESTAURANTE, CHURRASCARIA E OPEN BAR LTDA - ME, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOSou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)
PROCESSO: 7017491-84.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: BACANA'S RESTAURANTE, CHURRASCARIA E OPEN BAR LTDA - ME, CNPJ nº 10879072000104, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5220, - DE 5144 A 5404 - LADO PAR LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 57155585149, BR 364, KM 65 AREAL DA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE:
I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021).
Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.
III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 9.019,66(nove mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos) em 20/10/2015, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.
Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.
2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
3) Observações para pagamento das custas processuais:
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
Porto Velho, terça-feira, 5 de outubro de 2021.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001164-53.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FERNANDO CORREIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0024091-47.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Otavio Pereira dos Santos, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA,5428, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
Despacho
Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Com isso, tornem conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADO: Otavio Pereira dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA,5428, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL
DESTINATÁRIO(A): Otavio Pereira dos Santosou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)
PROCESSO: 0024091-47.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: Otavio Pereira dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA,5428, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: 1) Por esta carta, Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas já vencidas, do parcelamento que foi formalizado nos termos do REFIS MUNICIPAL, sob pena de continuidade da execução fiscal.
VALOR DA DÍVIDA: Vide relatório da Consulta Integrada de ID: 61262251 - Pág. 1 em anexo.
Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).
honorários na forma do acordo.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.
2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)” ou b) Código 1004.4 “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
Porto Velho, terça-feira, 5 de outubro de 2021.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023877-91.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL DE ANDRADE SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 5 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003857-50.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046774-21.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7025664-24.2020.8.22.0001
Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: SUZANA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
CERTIDÃO Certifico que faço, em anexo, juntada de decisão de processo de conflito de competência cível, para as devidas providências.
Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2021.
EDSON LOBO FERREIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043599-77.2020.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: MARCOS BAPTISTA CARVALHO, PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto aos embargos opostos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao embargante para manifestação, em 10 dias.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho,22 de julho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011259-51.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 116 - A FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
O executado informou o pagamento da dívida.
Em consulta ao sistema SEMFAZ online é possível observar que o débito objeto dessa execução fiscal foi quitado.
O executado juntou os comprovantes das custas e depositou em conta judicial os valores dos honorários.
O exequente requer a transferência dos valores, ID: 62290862 p. 1 de 2.
SERVE esta como ALVARÁ JUDICIAL para determinar que a Caixa Econômica Federal transfira o valor total depositado na conta judicial 2848/040/01752584-0 para a conta da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, CNPJ nº 06.047.135/0001-99, conta corrente nº 67.772-8, agência 2290-X, Banco do Brasil, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s) vinculadas a estes autos (2848/040/01752584-0 e 2848/040/01752582-4).
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046359-66.2007.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: REGINALDO MELO VARJAO, RUA MEXICO 290, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELO & MELO REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA MEXICO 290, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JK - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº 0046359-66.2007.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:REGINALDO MELO VARJAO, CPF nº 34126848215, RUA MEXICO 290, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELO & MELO REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 84550722000100, RUA MEXICO 290, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JK - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: REGINALDO MELO VARJAO, CPF nº 34126848215, MELO & MELO REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 84550722000100
FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.497,88(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042275-86.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MIRIAN RAMOS CAMPOS, AVN AMAZONAS 9008, - SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALY BLOCOS EIRELI - EPP, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560
Despacho
Defiro o requerido.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01757977-0, em favor do executado MIRIAN RAMOS CAMPOS CPF 794.205.912-04 e/ou seu advogado JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB/RO 8560, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Após, ao exequente, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018439-21.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JESSELIN NATASHE TAGINA E SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 544 CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WIN ACADEMIA LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 544, ESQ. PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº 7018439-21.2018.8.22.0001
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:JESSELIN NATASHE TAGINA E SILVA, CPF nº 99829622215, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 544 CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WIN ACADEMIA LTDA - ME, CNPJ nº 04146641000100, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 544, ESQ. PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JESSELIN NATASHE TAGINA E SILVA, CPF nº 99829622215, WIN ACADEMIA LTDA - ME, CNPJ nº 04146641000100
FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.083,62(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030371-98.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RICARDO BIEDERMAN DE CARVALHO, RUA GENERAL SIDÔNIO DIAS CORREIA 421, COB. 01 BARRA DA TIJUCA - 22621-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Decisão
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).
O devedor, através da petição de ID: 60085495 -Págs. 1-19, alegou a inexigibilidade dos valores constantes dos títulos extrajudiciais materializados na Certidões de Dívida Ativa com o fito de reconhecer a extinção do crédito tributário.
Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de sentença pode ser arguida pelo executado “nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”.
Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.
Vale dizer, ainda, que, apesar de o dispositivo referir-se, apenas, ao cumprimento de sentença, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).
Diante do exposto, DETERMINO:
I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública) para se manifestar em 15 (quinze) dias;
II - Após, a réplica (CPC, art. 350);
III - Na sequência, subam conclusos para determinar o que for de direito.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 27 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115665-93.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LUIZA CHAGAS DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 7481, TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Fernandes, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 7481, NÃO INFORMADO TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Despacho
Indefiro o pedido de extinção pelo pagamento, à vista da divergência dos valores da planilha de cálculo apresentada pelo exequente no D: 58319807 p. 1 de 6 e do depósito judicial de ID: 59430420 p. 1 de 1.
POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS-2021
CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;
CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Velho aprovou o Refis municipal 2021, que garante descontos de até 100% de juros e multas sobre dívidas tributárias e não tributárias, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos;
CONSIDERANDO que a autocomposição (parcelamento administrativo) tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos, contribuindo inclusive para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira;
CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende sem resolução;
CONSIDERANDO que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderia efetuar PARCELAMENTO e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.
CONSIDERANDO que o principal objetivo do REFIS-2021 é estimular a regularização de débitos fiscais cujos vencimentos tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;
CONSIDERANDO que o REFIS-2021 abrange qualquer débito regulado pela SEMFAZ, como IPTU, TRSD e outros:
I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Divida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com
II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, DETERMINO, sem nova conclusão, o envio dos autos a contadoria judicial do TJ/RO para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias, quanto ao valor atual da dívida das CDAS constantes na presente execução fiscal, exceto aquela declarada prescrita CDA n° 22796/2000.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045389-62.2021.8.22.0001
Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando que o juízo não está seguro, e deixando o embargante de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.
Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0129010-24.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TRAVESSA GUAPORÉ, EDIFÍCIO RIO MADEIRA, SALA 406 CENTRO - 78900-145 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO: Maria Cleonice Gomes De Araújo - OAB/RO 1.608
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se o bem imóvel penhorado no ID: 49885988.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002877-34.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ALVES, REGINA MARIA ALVES AVELINO
ENDEREÇO ATUALIZADO:
CPF: 341.137.202-82 Nome Completo: REGINA MARIA ALVES AVELINO Nome da Mãe: FRANCISCA DA SILVA Data de Nascimento: 14/10/1956 Título de Eleitor: 0000162722380 Endereço: R PAULO FORTES 6554 FUNDOS APONIA CEP: 76824-082 Municipio: PORTO VELHO UF: ROPROPONENTE: BLUCY RECH OAB/RO 4.682
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o valor do imóvel está desatualizado, uma vez que a última avaliação do bem se deu em 14/07/2011, conforme auto de fl. 24, bem como que a corresponsável Regina Maria, que foi citada e entabulou acordo de parcelamento, não foi devidamente intimada da venda judicial. Assim, tendo em vista ainda a informação de que houve pagamento integral da dívida, indefiro a arrematação pretendida. Intime-se o Proponente via Diário da Justiça. Intime-se o executado, via carta enviada ao seu endereço ATUALIZADO localizado no INFOJUD, para proceder ao pagamento da comissão da leiloeira, à razão de 2% do valor da dívida, devidamente atualizado, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, conforme determinado anteriormente para hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital. Prazo para pagamento: 10 (dez) dias, podendo ser efetuado diretamente à leiloeira, mediante recibo a ser juntado aos autos, ou depósito em conta judicial vinculada a este feito. Depois, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 1000281-55.2011.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS ANES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não houve a citação do devedor indicado na(s) CDA('s) que instruem os autos.
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
Sendo assim:
I - Determino a citação por edital de CARLOS ANES DE SOUZA, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 1000281-55.2011.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:CARLOS ANES DE SOUZA, CPF nº 00345091272, AV SETE SETEMBRO 6.175, INEXISTENTE CUNIÃ - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CARLOS ANES DE SOUZA, CPF nº 00345091272, AV SETE SETEMBRO 6.175, INEXISTENTE CUNIÃ - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 574,30(quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) - Atualizado até 18/10/2011 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7057718-09.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI, CPF nº 48632910272, RUA TENREIRO ARANHA 2114-B, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Vistos e etc...,
I - Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento do plano NET TV + NET VIRTUAL – fibra fibra óptica e internet móvel), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da "suspensão/bloqueio" indevido e abusivo do serviço, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do plano
II - Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar o comprovante de pagamento das faturas anteriores (extrato do plano), bem como apresentar cópia do contrato e esclarecer se o fornecimento da da internet por fibra óptica é em sua residência e qual o número de telefone era vinculado ao plano já que há alegação de internet móvel.
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, esclarecer e apresentar a documentação supra solicitada;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (12/05/22, ás 11h00) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial
Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7028537-31.2019.8.22.0001
Requerente: LAERTE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Requerido(a): CARLOS HENRIQUE ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276
SENTENÇA
(Exceção de Impenhorabilidade/Impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
CARLOS HENRIQUE ANGELO manifesta-se no prazo de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95), alegando, em suma, impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria que foram constritos.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que a documentação apresentada (id 61036371, e 61061880) demonstra que os valores bloqueados atingiram os rendimentos de aposentadoria da impugnante.
Contudo, e em que pese a questão da penhorabilidade de salário ser bastante controversa, é possível a constrição de até 30% (trinta por cento) da renda, desde que não afetada a sobrevivência do núcleo familiar e não "arranhado" o princípio da dignidade humana, atentando-se para a razoabilidade e a proporcionalidade dos valores a serem descontados.
Nesta senda e compasso, tem-se que a penhora eletrônica restara autorizada de forma acertada, não podendo ser esquecido o princípios da satisfação do crédito exequendo. Contudo, deve ser liberado em prol da impugnante 70% (setenta por cento) do valor bloqueado, garantido-se os 30% (trinta por cento) restantes em prol da parte exequente.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE/IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR (CARLOS HENRIQUE ANGELO), já qualificado(a), E A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o cartório expedir, após o trânsito em julgado, alvará dos valores penhorados (id 61226976) da seguinte forma:

a) Alvará em prol da executada no valor de R$ 656,39 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), com os com os respectivos acréscimos e correções pro rata;
b) Alvará em prol da parte exequente no valor de R$ 281,31 (Duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), com os com os respectivos acréscimos e correções pro rata.
Sem prejuízo da presente DECISÃO, DETERMINO a inclusão do feito em audiência conciliatória perante o magistrado nos moldes do art.6º da LF 9.099/95 e do art.772, I, do NCPC, devendo o cartório fazer a inclusão em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 27/10/2021 às 08h30min - via aplicativo google meet link: meet.google.com/cwo-reje-vzt, para fins de pactuação de acordo.
Intimem-se os litigantes, consignando-se que a ausência da parte credora importará no arquivamento da execução, e a do(a) executado(a), importará no prosseguimento da execução, com possibilidade de novas penhoras online, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor total dos proventos de aposentadoria do executado.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de setembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7000109-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ARTUR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 96282550297, RUA 13 DE SETEMBRO S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados. O(a) autor(a) alega que entre os dias 01/02/2016 e 02/02/2016 teve o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido no distrito de Fortaleza do Abunã.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônomo / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de um dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, estando o valor sintonizado com os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
7022151-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTHAVO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05384754206, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a empresa executada apresentado nos autos comprovante de depósito de valores, sobre os quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnando pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.
Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.
Após, não havendo notícia de pagamento do remanescente, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013178-70.2021.8.22.0001
Requerente: MARCOS JOSE GONCALVES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7057924-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE COSTA ROCHA, CPF nº 88739244253, RUA DO AMANHECER 7651 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 09298037000112, AVENIDA PAISAGISTA JOSÉ SILVA DE AZEVEDO NETO 200 BARRA DA TIJUCA - 22775-056 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL", conforme petição inicial e documentos apresentados.
Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que a autora está sendo representada nestes autos por Sonali Costa Rocha, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.
Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.
Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.
Assim sendo, à luz dos DISPOSITIVO s legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador, mormente quando age como se parte e titular do direito fosse, violando expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015):
"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que a determinação de emenda nem mesmo se justifica.
Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046277-65.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REU: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032968-40.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MARIANE FARIAS DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034958-66.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: BRUNA CRISTINA MACURAP RAMALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7057051-23.2021.8.22.0001
AUTOR: BISMARCK VON DE FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 51455960225, RUA GERALDO SIQUEIRA 3685, APT 03 CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento do fornecimento de energia elétrica) cumulada com indenização por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes de "corte" indevido e abusivo de energia elétrica (ausência de débito), em razão de problema sistêmico da requerida (solicitação de estranhos), motivando suspensão do fornecimento do serviço essencial por vários dias, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata determinação do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada;
II - E, neste ponto, restando evidente a regularidade de pagamentos e as diligências perante a concessionária, reclamando a má prestação de serviços (corte indevido), há que se conceder a tutela reclamada. Havendo reclamação fundamentada e prova da suspensão abusiva de serviço essencial, deve o sistema protetivo do consumidor atuar, até porque prejuízo irreparável não sofrerá a concessionária de energia elétrica, uma vez que os serviços não são gratuitos e continuarão a ser mensurados mensalmente, possibilitando eventual e novo "corte" ocorrer em razão de inadimplência e comprovada notificação prévia. As empresas permissionárias e concessionárias de serviço público têm a obrigação de bem prestar o serviço ao consumidor (art. 22, LF 8.078/90), não representando nenhum favor ou gentileza. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 5º e 6º, da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (Rua Geraldo Siqueira, n.°3685 - Apto 03, Bairro Caladinho, CEP: 76808-221 - Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1912632-5), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E CIÊNCIA DE EVENTUAL DÉBITO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante prova do "corte" (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar" e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA) designada no sistema (DIA: 15/11/2021, às 12h - Porto Velho - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL– LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17a BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17o BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

_____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de

valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013760-70.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIA MAXIMO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830
REQUERIDO: ALESSANDRA SABRIT ANDRADE GUIMARAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011130-75.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023350-71.2021.8.22.0001
Requerente: JOCICLEIA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050296-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO ZANTUT, BRUNA DE MELLO ZANTUT
Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054630-60.2021.8.22.0001
AUTOR: MAIRTON FARIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/05/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7051565-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MAURO MELOCRA JUNIOR, CPF nº 87765144200, AVENIDA RIO MADEIRA 5864, 5864 NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI 053305) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R$ 4.553,59 - vencimento 01/08/2021), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral (fiscalização à revelia) e de suspensão indevida do serviço prestado, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e proibição de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;
II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Não bastasse isto, excluindo o débito impugnado e a título de recuperação de consumo, evidencia-se que o requerente está em dias com o pagamento de suas faturas. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:
A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (Av. Pref. Chiquilito Erse, n.º 5864, Sala 04, Bairro Nova Esperança, CEP 76822-501 - PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/1386911-0), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - TOI 053305 - R$ 4.553,59 - vencimento 01/08/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;
B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo - TOI 053305 - R$ 4.553,59), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A "BAIXA/RETIRADA" EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.
O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de "cortada" da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar" e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 05/11/2021, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X

- As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024492-13.2021.8.22.0001
Requerente: ERISVALDO BORGES DA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7028409-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO DE HOLANDA CAMPELO, CPF nº 02343819904, RUA MATRINCHÃ 415, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Considerando que não houve levantamento dos valores disponibilizados, DETERMINO a expedição ofício à CEF para transferência dos valores disponibilizados na conta judicial 2848/040/01758367-0 para a conta bancária de titularidade da empresa executada (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, BANCO: ITAÚ, AGÊNCIA: 0275, CONTA CORRENTE:20.010-3).
Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, em finais 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível
7057518-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ERASMO CARLOS MORAIS E SILVA, CPF nº 64996913215, RUA URUGUAI 1420, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES, OAB nº RO10541
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 5.780,43 – vencimento em 30/08/2021), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral e corte de energia alegado abusivo, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica e da cobrança referente a recuperação de consumo;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda

para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A parte autora deixou de anexar relatório ou "análise" de débitos recente para se comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas que não estão sendo impugnadas, o que é essencial para análise do pleito antecipatório e final julgamento da demanda. Deste modo, deverá a demandante anexar "análise de débitos" fornecida pela empresa requerida ou faturas e respectivos comprovantes de pagamento;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7051745-73.2021.8.22.0001
AUTOR: GLAUBER FABIANO ARAUJO BARBOZA, CPF nº 28588401215, RUA AQUARIQUARA 5495, - DE 454/455 A 653/654 ELDORADO - 76811-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830
REU: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI 044693) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R$ 455,20), cumulada com repetição de indébito em dobro (R$ 455,20) e indenização por danos morais (R$ 8.000,00) decorrentes de procedimento unilateral e de suspensão indevida do serviço prestado, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e retirada de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;
II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valor decorrente de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se mantida a restrição. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/04/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X

- As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7030651-40.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUCI PEREIRA FERRAZ CATRINCK, CPF nº 96476745620, RUA CLEA MERCES 5089, APTO 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA LAURO SODRÉ, GUICHÉ AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Vistos e etc...,
Diga a excepta, em 10 (dez) dias, quanto à exceção de pré-executividade arguida (Id 56435821), sob pena de preclusão e julgamento imediato do pleito formulado pela executada.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7013261-23.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS RENATO FERREIRA, CPF nº 53208048653, RUA DOM PEDRO II 1.614, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
EXECUTADO: JOELMA BRAGA PASCOAL, CPF nº 70160619220, RUA PADRE CHIQUINHO 2.818, CONDOMÍNIO PARTHENON, APTO 803 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
Vistos e etc...,
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol da parte exequente (alvará em nome da parte do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) dos valores disponibilizados nas contas judiciais 2848/040/01748284-0 e 2848/040/01748309-9.
Sem prejuízo disso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente para possibilitar nova tentativa de penhora online via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023095-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: IVOMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7032861-30.2020.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR AUGUSTO LIMA BARBONAGLIA DA SILVA, CPF nº 94894108291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4035, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc...,
Trata-se de acórdão da r. Turma Recursal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a empresa executada apresentado nos autos comprovante de depósito de valores, sobre o quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnando pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.
Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.
Após, não havendo notícia de pagamento do remanescente, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045229-37.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: SIMONI PEREIRA DE CAMARGO
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009360-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO NELSON DE SOUZA
REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040162-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA BOTELHO - RO2875
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001792-43.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
EXECUTADO: MARLI NERY MENEZES, FRANK NERY MENEZES
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020402-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANNA CAROLLINA TAVARES FABRICIO FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023542-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOHN ALISON RIBEIRO DA COSTA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022840-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021472-14.2021.8.22.0001
AUTOR: EDWYRLEN ALAN MORAIS LOPES, GABRIEL JHONNY NASCIMENTO FORTES, ROBERVALDO MOREIRA NOBRE, ALVARO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/03/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004703-62.2020.8.22.0001
AUTOR: GLEIDSON DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006093-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038363-47.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042909-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTERINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007889-59.2021.8.22.0001
Requerente: ANDELSON LUIZ FREITAS DO NASCIMENTO
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016769-40.2021.8.22.0001
Requerente: NERIO WENDT
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010129-21.2021.8.22.0001
Requerente: RUTH ALVES PEREIRA PACHECO
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003289-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXCUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009649-43.2021.8.22.0001
Requerente: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7057669-65.2021.8.22.0001
AUTOR: JONAS LIMA GOMES, CPF nº 77910060220, R: PIRARARA 472 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA PIRES DA COSTA, OAB nº MT24527O
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$877,54 - vencimento em 31/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada cobrança abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R$877,54 - vencimento em 31/08/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA PIRARARA, 472, LAGOA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1348598-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$877,54 - vencimento em 31/08/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ

HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/02/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após

duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014799-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HELUANE AMORIM DA SILVA, HERCULES SANTANA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
EXCUTADO: SV VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7057356-07.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO, CPF nº 15363236249, RUA GETÚLIO VARGAS 3256, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 4.984,31– vencimento em 10/10/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável

a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo – R$ 4.984,31– vencimento em 10/10/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA GETÚLIO VARGAS, Nº3256, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, – CÓDIGO ÚNICO 20/24235-4), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 4.984,31), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/05/22, ás 07:30 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em

seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006666-71.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO MAGALHAES, ROMERO MARCHETTI AGUIAR
REQUERIDO: PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por dano materiais e morais decorrentes da negativa da empresa requerida em reparar o defeito do produto dada a ausência de peças, conforme pedido inicial e documentos juntados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegada falha na prestação do serviço da requerida que não promoveu reparos na Cinta de Frequência Cardíaca HRM-Tri, alegando que em razão da referida cola de impermeabilização os autores deveriam adquirir uma nova cinta, motivando o pleito indenizatório por danos materiais e morais, dada a inutilização da cinta após um ano de uso.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em parte, posto que os autores cumpriram com o seu mister (art. 373, I, do CPC), apresentando as provas de que dispunham e que estavam ao seu alcance (nota fiscal do produto, protocolo de entrega do produto na assistência técnica/importadora).

De outro norte, a demandada não trouxeram provas da impossibilidade do reparo na Cinta de Frequência Cardíaca HRM-Tri (laudo demonstrando a impossibilidade do conserto em razão da cola de impermeabilização ou tempo de vida útil estimado para o produto), sendo certo que a empresa requerida atua como importadora e assistência técnica da marca GARMIM, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 32 do CDC.

Assim, ante a negativa de conserto do produto deve a demandada ser condenada restituir aos autores tão somente os valores despendidos com a aquisição da Cinta de Frequência Cardíaca HRM-Tri no valor de R$ 1.278,00 (mil, duzentos e setenta e oito reais).

Quanto aos alegados danos extrapatrimoniais, não verifico existência de provas de qualquer consequência jurídica relevante pelas alegadas na busca da solução do problema ou pela falta de restituição dos valores desembolsados e pagos, consolidando a desídia ou descaso da empresa.

E, neste particular, tenho que os fatos narrados não caracterizam “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano, posto que não se trata de dano moral in re ipsa, hipótese em que os próprios fatos em si já denunciam o ataque aos atributos da personalidade e dignidade humana, o que não é o caso dos autos.

Desta forma e sintonizado com o bom senso de justiça, preconizado pelo art. 6º, LF 9.099/95, e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. O fato não coincide com o dano, não havendo sequer comprovação de tratamento humilhante ou desgastante ao requerente, capaz de gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere . De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretório uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitiz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR, o valor de R$ 1.278,00 (mil, duzentos e setenta e oito reais), corrigidos monetariamente desde a data da efetiva compra (tabela oficial TJ/RO), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra

instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011276-82.2021.8.22.0001
Requerente: VITOR ZABOETZKI CHAGAS
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7040441-14.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO LOBO MEJIA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016217-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA BEZERRA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES - RO4628, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116
EXCUTADO: IVEL VEICULOS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7013058-27.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA DE CASTRO Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042187-77.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REQUERIDO: COWBOY
REU: BANCO FINASA S/A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039867-88.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GERINALDO ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019187-48.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
EXECUTADO: SANDRA MARA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029077-11.2021.8.22.0001
AUTOR: STEFANIE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, PÉ NA AREIA BEACH HOSTEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7050077-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA, CPF nº 03624185780, TANCREDO NEVES 2054 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos patrimoniais e extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que no período compreendido entre os dias 20/09/2020 e 22/09/2020 teve o serviço de fornecimento de energia elétrica total ou parcialmente interrompido no município de Itapuã do Oeste/RO.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a tecer alegações genéricas e sustentar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima e, indubitavelmente, abarca da chamada “perda de tempo útil”, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônomo / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de um dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, contudo, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.

A parte demandante não demonstrou nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), limitando-se a apresentar fotos do pequeno comércio que mantém.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85).O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007148-19.2021.8.22.0001

Requerente: IVANILZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Requerido(a): Tim Celular

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034116-86.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017676-83.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004406-55.2020.8.22.0001
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXEQUENTE: ALISON RENAN PALHARIS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009775-30.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: TALISSA EMANUELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO VITOR MENEZ MELO, FRANCISNETE GONCALVES MENEZ
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (REDESIGNAÇÃO PARA NOVO HORÁRIO)
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037092-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se requerer ESPECIFICAMENTE o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035702-61.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LAUDICEIA DA CONCEICAO HAASE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026516-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
"NTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra o autor que teve seu voo de Maceió para Porto Velho cancelado, marcado inicialmente para o dia 22/02/2021, cancelado unilateralmente, remarcado apenas para o outro dia. Alega que seu voo foi atrasado por 11h50min chegando em seu destino final no dia 23/02/2021 Às 10h50min. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mi reais).
Em defesa a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência territorial, no MÉRITO discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
MÉRITO
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.
A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Quando a passagem foi utilizada pela consumidora fevereiro de 2021 a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.
A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.
Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, vinte e quatro horas.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008131-18.2021.8.22.0001
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006351-43.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCOS BARROSO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036601-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057953-73.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO JANAIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025520-16.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CHARLEANDSON MONTEIRO SALES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025261-55.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012071-64.2016.8.22.0001
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FORTE DA SILVA, FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, V. L. COURINOS DE MOURA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046256-89.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE
EXECUTADO: CLARO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar os dados de conta bancária para transferência do valor que lhe é devido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7054553-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WALLACE KLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 67236090263, RUA BEETHOVEN S/N, CASA 05, QUADRA B NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA, OAB nº RO9924
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 21, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação manejada por Wallace Klei de Souza Lima em face da faculdade FIMCA, no qual objetiva a condenação da requerida em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia tutela de urgência
Sucintamente, o autor alega que é discente da instituição requerida. Afirma que foi infectado pela COVID-19 em fevereiro deste ano, e que, em razão desta doença, teve prejudicado sua participação presencial nas atividades acadêmicas de seu curso. Na petição inicial, alega que, em razão de sua condição, quando podia, assistia as aulas online. Por fim, com muito esforço, assevera ter realizado todas as atividades avaliativas e provas, sendo aprovado por nota. Contudo, ficou surpreso ao consultar o portal do aluno e constatar que havia reprovado por falta na maioria das disciplinas, sendo aprovado em apenas uma disciplina, a seu ver, por bom senso do professor da disciplina.
Juntou aos autos uma série de documentos.
Este juízo por meio do DESPACHO ID 62869922 solicitou a emenda a inicial para juntada aos autos do histórico acadêmico completo, sem cortes. Com relação a esta solicitação, o autor juntou o documento ID 62914606, que entendo ser suficiente para proferir DECISÃO.
É o síntese do processo até o momento. Passo a decidir em relação a tutela de urgência requerida pelo autor.
Analisando o feito, verifico que restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em que pese as alegações da requerida expostas no parecer ID 62741812, destacando, dentre outros pontos, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das instituições de ensino superior, estabelecidas pelo art. 207 da Constituição Federal, as decisões das Universidades e Faculdades devem ser pautadas tendo como premissas também a razoabilidade e proporcionalidade.
No caso concreto, não é razoável, e nenhum pouco proporcional, reprovar por falta um aluno comprovadamente acometido de grave moléstia, embora aprovado por média nas disciplinas e que tenha efetivamente realizado as provas e atividades acadêmicas. Outrossim, não seria razoável exigir do requerente a observância plena dos procedimentos internos para abono das faltas, obviamente em razão de sua condição naquele momento.
Sobre a questão, é bastante pacífico na jurisprudência a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar decisões que reprovam acadêmicos por falta, em razão de situações excepcionais, embora tenha sido aprovados por nota, conforme colaciono abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. MOTIVO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser autorizado o abono de falta de aluno que, em que pese tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida por motivos de saúde devidamente comprovado por atestado médico, obteve a nota necessária para aprovação exigida em disciplina do curso de graduação. (AC 50016779720164047107, Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/10/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PÓS GRADUAÇÃO. ENFERMIDADE. ABONO DE FALTAS E AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE. Em razão de problemas de saúde, com a apresentação de atestado médico, a agravante tem o direito de abono das faltas e da realização das atividades acadêmicas que entender pertinentes para fins de recuperação do conteúdo e avaliação na disciplina em questão. (AG 50236236820144040000, Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, DJ 18/11/2014)
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por estarem presentes os requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que a requerida promova os ajustes necessários para permitir que o requerente possa voltar a frequentar imediatamente as aulas referentes as disciplinas do 9º período do curso de medicina veterinária, especificamente, as matérias indicadas no documento ID 62914606 que o autor esteja matriculado.
A patrona da requerente sabe, porém, considero importante destacar para os que são leigos que esta DECISÃO é superficial e não exauriente, o que significa que no julgamento de MÉRITO poderá ser considerado que não houve qualquer ilegalidade ou erro no procedimento da requerida.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 05/11/2022 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19, cujo acesso à sala virtual de audiências deste Juizado poderá ser feita por meio do link: meet.google.com/mcq-rtrm-gyw
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema junto ao CEJUSC.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO, por meio de Oficial de Justiça plantonista.
Cumpra-se com urgência.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054887-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GIOVANI AVILA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/06/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055216-97.2021.8.22.0001
AUTOR: EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054884-33.2021.8.22.0001
AUTOR: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048854-16.2020.8.22.0001
AUTOR: WALMIR NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055275-85.2021.8.22.0001
AUTOR: RAYANE CABRAL BECKER
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018854-96.2021.8.22.0001
AUTOR: JESUINO SILVA BOABAID
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006554-05.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ARISTEU PRADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
REQUERIDO: BLUE CYCLE DISTRIBUIDORA S/A
REU: SENSE INDUSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA - SP201803
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015114-33.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: PAULINA AISLLIN DE OLIVEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045289-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO, MARIO RODRIGUES FURTADO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028884-93.2021.8.22.0001
AUTOR: TIAGO COELHO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
REU: STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR, ALESSANDRA BARROS PEREIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023034-58.2021.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: GIRLENE MATOS ARAUJO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026734-42.2021.8.22.0001
AUTOR: FABIO SILVA DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234
REQUERIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048954-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022724-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA DE MACEDO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 14:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO
Foi proferida SENTENÇA, julgando improcedente o pedido inicial.
Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão

da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora. Pelo contrário, a mesma comprovou ser servidora do quadro estadual conforme id 60224318, mostrando que não há uma hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7039444-31.2020.8.22.0001

AUTOR: VAGNER RAMOS DA SILVAAUTOR: VAGNER RAMOS DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉUS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CLARO S.AADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Vistos.

Claro S.A interpôs recurso inominado (ID 59915411), todavia, não apresentou o preparo recursal, apesar de ter mencionado na peça.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,30 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001518-79.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA MARIA GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7002248-90.2021.8.22.0001
AUTOR: ROSILDA DA SILVA CRUZ, RUA JARDINS 1641, TORRE 12, APTO 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Rosilda da Silva Cruz, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022087-04.2021.8.22.0001
AUTOR: ENI GUIMARAES PINTO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4034, - DE 4017/4018 A 4217/4218 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO No âmbito dos juizados especiais, cabe somente embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9099/95), não sendo este o caso dos autos.
Desta forma, recebo a petição de id 57679146, como pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039177-59.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS DA LUZ NETO, RUA JARDINS 1228, CASA 184, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7058012-61.2021.8.22.0001
AUTOR: SILVIO GODOI LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REQUERIDO: ENERGISAREQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA
Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos orgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R$ 101,49 (ID 63242925), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034616-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FERREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6968, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014971-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024747-05.2020.8.22.0001
AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE ARAUJO, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4458, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
RÉUS: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1640, N 1650/1660 SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

SENTENÇA
Torno sem efeito a DECISÃO no id 56778174.
A homologação, no caso, é possível mesmo diante da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, pois a qualquer tempo as partes podem buscar a conciliação.
Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Ademais, não se vislumbra no caso a nulidade prevista no art. 850 do Código Civil, já que a SENTENÇA não passou em julgado.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
Sem custas.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022257-73.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO AFFONSO OLIVEIRA TABOSA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO No âmbito dos juizados especiais, cabe somente embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9099/95), não sendo este o caso dos autos.
Desta forma, recebo a petição de id 57679134, como pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos.
No âmbito dos juizados especiais, cabe somente embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9099/95), não sendo este o caso dos autos.
Desta forma, recebo a petição de id 57679134, como pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023998-51.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015968-27.2021.8.22.0001
AUTOR: JANETE GOMES PIRES, BR 364 S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Consta nos autos que a recorrente trabalha como zeladora e também possui uma oficina de carros e motos, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022601-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NELSIANE AYRICKE DAVANCO, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao
PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, ou se possui atividade laborativa, por exemplo, através de CTPS.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008008-20.2021.8.22.0001
AUTORES: DIEGO RIBEIRO DA SILVA FREITAS, RUA FRANCISCO BARROS 6857, APARTAMENTO 03 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUSA FERREIRA DE SOUZA, RUA FRANCISCO BARROS 6857, APARTAMENTO 03 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Vanusa Ferreira de Souza e Diego Ribeiro da Silva, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043108-70.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JAMILE MEGIAS DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
REQUERIDOS: RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, INOVA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA, CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIZANDRO VASEN, OAB nº RS90964, CAROLINE FONTANA PALAVRO, OAB nº BA51061, PATRICIA ZARDO, OAB nº RS103785, FABIO TELENT, OAB nº SP115577, MARIA RITA DE ANDRADE FERREIRA CANOVES, OAB nº SP302667
SENTENÇA
Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
Em sendo a parte autora massa falida, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
DISPOSITIVO
Assim, com fulcro nos arts. 8º e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Cancelem-se a audiência de conciliação.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014371-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE PONTES PORTELA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020626-94.2021.8.22.0001
AUTOR: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS, RUA JARDINS 1228, CASA 227 - CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA, onde a parte alega omissão acerca do pedido de dano material
Em análise mais detido, verifico que houve, realmente omissão na SENTENÇA proferida por este juízo, razão pelo que deve ser acolhido os embargos, com relação ao pedido de dano material.
E, focando especificamente na alegada omissão guerreada, constato que houve despesas, no valor de R$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) pelas despesas com alimentação, por culpa exclusiva da requerida, conforme id id 57179091/57179093.
Assim, analisando objetivamente todo o contexto do processo, bem como as peças e documentos juntados pelas partes, verifica-se que a autora busca a satisfação do direito contra suposta conduta lesiva praticada pela ré, com o ressarcimento das despesas, em razão do atraso do voo.
Assim merece procedência o pedido formulado pela autora, vez que a ré, ainda se considerando sua tese de defesa, não foi capaz de trazer ao feito quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, deixando de cumprir com o ônus constante no artigo 355, II, do NCPC, merecendo, deste modo responder por sua desídia.
Assim, deverá a requerida restituir o valor de R$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 48 e 49, da LF 9.099/95, e por tudo mais que dos autos conste, conheço dos embargos e os julgo procedentes com efeitos infringentes, para fins de modificar a SENTENÇA exarada no id 61771165 e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, condenando ainda a empresa requerida a indenização por danos materiais no montante de R$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023776-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004509-28.2021.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS ARTUR, RUA ITAPUÃ 2396 AREIA BRANCA - 76808-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANDERSON ANTONIO BRAGA ALVES DE SOUZA, OAB nº RJ197235, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Luiz Carlos Artur, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022077-57.2021.8.22.0001
AUTOR: ARILSON ALMEIDA ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO No âmbito dos juizados especiais, cabe somente embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9099/95), não sendo este o caso dos autos.
Desta forma, recebo a petição de id 57675132, como pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7002419-81.2020.8.22.0001
AUTOR: TATIANA BOSQUIROLI LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1748367-6, saldo: R$ 305,61.
CONTA DE DESTINO: destinatário DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, CPF/CNPJ 02502139236, tipo de conta 001, agência 22900, nº da conta de destino 72271-5, valor: R$ 306,10.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027607-76.2020.8.22.0001
AUTOR: ELITON MARCIO DOS SANTOS LIMA, RUA SOROCABA 4937, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Banco BMG S/A em que a parte embargante alega contradição na SENTENÇA, ao argumento de que é inviável o recálculo do contrato, tendo em vista que diante dos critérios que regem as Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, mormente os da celeridade, economia processual e simplicidade, é de se entender que este Juizado Especial deve ser declarado como incompetente para apreciar a matéria, uma vez que se faz necessária perícia contábil diante da complexidade dos cálculos.
No entanto, o que se percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a FINALIDADE de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 333.

A SENTENÇA determinou o cancelamento somente do cartão de crédito utilizado como meio predatório para o pagamento. A dívida nunca será paga em sua totalidade pelo meio escolhido pela requerida. A dívida deverá ser paga de outros meios.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7015811-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SALES ALENCAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARIA APARECIDA SALES ALENCAR e HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, CPF/CNPJ: 13966421291, Valor: R$ 11.898,97 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1765138-2, Saldo: R$ 11.872,72 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057982-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS, RUA DOS BURITIS 4586, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/63853-6), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R$ 2.206,54, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036758-66.2020.8.22.0001
AUTOR: EMYLE CAROLAINE NUNES AIDEN, RUA PROVIDÊNCIA 2058 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao
PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, ou se possui atividade laborativa, por exemplo, através de CTPS.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022196-18.2021.8.22.0001
AUTOR: JOANA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃO
Manifeste-se a parte autora acerca da petição no id 61739316, no prazo de 10 dias.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004878-22.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA BRAGA, RUA BANDONIÓN, - DE 5473/5474 A 5502/5503 COHAB - 76807-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Raimunda Batista Braga, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo os recursos de ids. 62057762 e 62239590 no seu efeito devolutivo. O recurso do BMG, está devidamente preparado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033126-32.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: CELIO ZACARIAS DA COSTA, RUA PAULO FORTES 6857, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS DOS SANTOS ZACARIAS, RUA PAULO FORTES 6857, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
1002734-95.2013.8.22.0604
EXEQUENTE: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA, BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº DF44847
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1577439-8, saldo: R$ 6.138,32.
CONTA DE DESTINO: destinatário Köppe e Bordinassi Sociedade de Advogados, CPF/CNPJ 26524479000159, tipo de conta 003, agência 68845, nº da conta de destino 8908-7, valor: R$ 6.456,77.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7045932-02.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARIANA MIRANDA RODRIGUES - CPF: 002.383.912-05 e GABRIEL BONGIOLO TERRA, CPF/CNPJ: 94133395204, Valor: R$ 10.950,20 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1764750-4, Saldo: R$ 10.930,41 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038177-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P GERENCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde a parte executada alega excesso na execução, apresentando para tanto os valores que acha devido.
Sem maiores delongas, analisando os autos verifico que o transito em julgado da SENTENÇA no id 56162708, ocorreu na data de 20-04-2021, conforme certidão no id 57271238.
Por tais razões, a impugnação não merece prosperar, devendo prosseguir a presente execução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, após ciência as partes, determino que a parte autora manifeste requerendo o que entender de direito.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057348-30.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA REIS, RUA CANTO GRANDE 6143 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 78033-8, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R$ 5.328,86) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
A parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise de novo pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7037289-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EUZENITE ISAURA DOS SANTOS CORTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes EUZENITE ISAURA DOS SANTOS CORTES - CPF: 106.825.972-87 e ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, CPF/CNPJ: 83412344249, Valor: R$ 10.644,44 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747142-2, Saldo: R$ 10.482,40 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7006968-03.2021.8.22.0001
AUTOR: EDILZA SANTANA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1512 CASTANHEIRA - 76811-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Edilza Santana, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7019598-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA REIS, SÃO JOÃO BATISTA S/N NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Ana Maria Ferreira Reis, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal;
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009128-98.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCUS VENICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DA SILVA PIRES, OAB nº RO10309
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7053609-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
EXECUTADO: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PIRES DE MELO, OAB nº RR938
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1750110-0, saldo: R$ 7.820,60.
CONTA DE DESTINO: destinatário Danilo Carvalho Sociedade Individual de Advocacia, CPF/CNPJ 37210478000156, tipo de conta 003, agência 00019, nº da conta de destino 6333146-2, valor: R$ 7.930,02.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015689-12.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE DUTRA, RUA NILTON AZEVEDO 11396, - DE 11204 A 11250 - LADO PAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO /EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055695-90.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDREA MARIA SARMENTO, RUA DONA LEOPOLDINA 4.484 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida porAUTOR: ANDREA MARIA SARMENTOem face de REQUERIDO: ENERGISA
Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 20/22986-4 e recebeu fatura de cobrança no valor de R$ 11.105,98 (onze mil e cento e cinco reais e noventa e oito centavos)
com vencimento em 31/8/2021, referente à recuperação de consumo.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 20/22986-4 , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R$11.105,98) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), referente aos débitos discutidos na inicial, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
A parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise de novo pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7004347-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes LEIDIANE PEREIRA DA SILVA - CPF: 921.284.912-15 e GUILHERME PUERARI MARQUES, CPF/CNPJ: 03032851173, Valor: R$ 12.954,29 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1762021-5, Saldo: R$ 12.897,87 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005009-94.2021.8.22.0001
AUTOR: JAYME SINCLAIR GRITTI, RUA 22 DE SETEMBRO 77, CASA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrnte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
O recorrente está qualificado na inicial como empresário lotérico, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n. 7056256-17.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA, RUA SATÉLITE Qd 36, Lote 20, CASA PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Plantão Judicial
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais e Tutela de Urgência promovida por MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA em face da ENERGISA.
A autora requereu no dia 1º de outubro de 2021, a abstenção de qualquer ação concernente ao corte de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (código único 20/1380561-9), bem como de cobrar o débito impugnado, assim como efetuar registro nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa em caso de desobediência, sob a alegação de cobrança indevida de recuperação de consumo no valor de R$ 2.087,32, com vencimento em julho/2021 (ID: 62983807).

O pedido não foi apreciado. Em petição de id. 63058675, a autora informou que a requerida realizou o corte de energia elétrica em sua unidade consumidora e requereu de forma liminar, a religação da energia.
Em DECISÃO proferida no plantão judicial, foi determinada a juntada dos comprovantes de pagamento ao menos das últimas três faturas vencidas (id.63088600).
Houve petição de emenda, juntando as faturas pagas da unidade de consumo (id.63244512).
No caso em exame, o pedido de religação decorre da alegação de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R$ 2.087,32, relativamente a "recuperação de energia" e "taxa de inspeção.
Em análise sumária dos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura com vencimento em 30/07/2021, no valor de R$ 2.087,32 (id.63244517), estando as demais faturas do ano de 2021 quitadas.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora (UC 20/1380561-9, a Rua Satélite, Quadra 36, Lote 20, s/nº, bairro Planalto, CEP 76.807-470), no prazo de 08 (oito) horas; e B) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura com vencimento em 30/07/2021, no valor de R$ 2.087,32), até a DECISÃO final neste feito.
Registre-se e ressalve-se, que a liminar refere-se exclusivamente para o débito acima indicado, referente à recuperação de consumo. O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente DECISÃO e, se acaso ocorrer inadimplência não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A audiência de conciliação foi designada automaticamente pelo sistema, para o dia 22/06/2022 11:00 PORTO VELHO - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido com urgência.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019798-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDRUVANE ELIAS SOUSA
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045768-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADARI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002538-08.2021.8.22.0001
AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXAO, EFFERSON ALVES PAIXAO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047298-76.2020.8.22.0001
AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906
REU: PAULO ANDRE ROQUE LOPES MAGALHAES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049038-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ NOGUEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029528-70.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: AURECI CANDIDA DA SILVA, RICARDO DEIVIS DA SILVA MALAQUIAS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018138-69.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
EXECUTADO: GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BRUNO MODENA BRUGIONI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030755-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL GENTIL MORAES BERTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
EXECUTADO: PAULO VALENTIN DOS SANTOS, VERDE NORTE LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033635-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547
EXECUTADO: DAVINA JANES ALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029675-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FILIPE DE SOUZA LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049955-25.2019.8.22.0001

Requerente: ISABEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024273-97.2021.8.22.0001
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014773-07.2021.8.22.0001
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003485-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO10003, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
EXECUTADO: HIARGOS THIAGO FERNANDES - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de intimação (AR negativo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7041423-28.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PONCIANO, NEVALCIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes NEVALCIR ADRIANO DA SILVA - CPF: 386.424.762-49NEVALCIR ADRIANO DA SILVA - CPF: 386.424.762-49 e JURACI ALVES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 28600142253, Valor: R$ 3.185,95 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1763566-2, Saldo: R$ 3.174,19 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é

eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042935-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JESUINO SILVA BOABAID
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: YANNE GABRIELA BARAUNA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019026-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO IVO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Indefiro o pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos a SENTENÇA no id 57313911.
Cumpra-se. Após, arquivem-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026312-67.2021.8.22.0001
Requerente: IRLANDES DINANCI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE - PR64996
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004662-61.2021.8.22.0001
Requerente: MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a): CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040416-98.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSILTON LIMA DE CARVALHO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7064, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037406-46.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO, RUA CARLOS DE ANDRADE 5355 SÃO SEBASTIÃO - 76801-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por JOSE NOGUEIRA FILHO em que a parte embargante alega omissões e obscuridades na SENTENÇA, ao argumento de que a restituição dos valores que foram adimplidos após a quitação do contrato, com a apreensão do bem houve a quitação do contrato. Pede que todas as parcelas que foram quitadas posteriormente, referente ao contrato, devem ser restituídas ao Embargante.

Ocorre que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a FINALIDADE de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 333.

A SENTENÇA foi clara ao mencionar que o valor obtido com a alienação do veículo, seja através de leilão ou outra modalidade utilizada para a sua venda, será utilizado para pagar a dívida.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036186-13.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GILSON GOMES DE ARAUJO, RUA FÁBIA 6561, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA, onde a parte alega omissão acerca do erro material no DISPOSITIVO final da SENTENÇA
Em análise mais detido, verifico que houve, realmente equívoco na parte final da SENTENÇA, onde deixa de torna sem efeito a tutela concedida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 48 e 49, da LF 9.099/95, e por tudo mais que dos autos conste, conheço dos embargos e os julgo procedentes para fins torna sem efeito a tutela concedida no id 49632067.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031966-69.2020.8.22.0001
AUTOR: SAMIA ALMEIDA SANTOS CARVALHO, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Desnecessário intimação da Caerd para eventual impugnação aos cálculos apresentados, uma vez que a mesma ja concordou com os cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014756-68.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALAZAR MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO No âmbito dos juizados especiais, cabe somente embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9099/95), não sendo este o caso dos autos.
Desta forma, recebo a petição de id 56346013, como pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037917-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO DE OLIVEIRA STOFEL, LINHA 03 S/N ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDOS: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, AVENIDA DOS OITIS 2449 ARMANDO MENDES - 69089-035 - MANAUS - AMAZONAS, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO, OAB nº AM5035, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A homologação, no caso, é possível mesmo diante da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, pois a qualquer tempo as partes podem buscar a conciliação.
Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Ademais, não se vislumbra no caso a nulidade prevista no art. 850 do Código Civil, já que a SENTENÇA não passou em julgado.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
Sem custas.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057334-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO BARBOSA, RUA BRASÍLIA 663, APTO 03 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 1221709-3), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R$ 2.226,23, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040047-07.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAUCINEY DA SILVA CARVALHO, RUA JARDINS 113, CASA 66, COND. AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, onde a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), pede que os pagamentos dos valores da ação sejam realizados pelo regime de precatórios. Argumento ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório, e dou procedência retificar o DISPOSITIVO, que passa a fazer parte da SENTENÇA nos seguintes termos:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Desde já a parte requerente fica intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte autora para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquive-se, independente de nova deliberação judicial.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de RPV/ Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022206-62.2021.8.22.0001
AUTOR: SEVERINA OLIVEIRA BENTO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO No âmbito dos juizados especiais, cabe somente embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9099/95), não sendo este o caso dos autos.
Desta forma, recebo a petição de id 57675146, como pedido de reconsideração e as mantenho inalterada por seus próprios fundamentos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016055-80.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008678-58.2021.8.22.0001
REQUERENTES: NATALIA VITORIA COELHO COSTA, RUA PAULO FORTES, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL VITORIA DA COSTA, RUA PAULO FORTES 6817, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
O recorrente Oziel Vitoria da Costa, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio na atividade laborativa dita na inicial, como motorista profissional.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7004347-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes LEIDIANE PEREIRA DA SILVA - CPF: 921.284.912-15 e GUILHERME PUERARI MARQUES, CPF/CNPJ: 03032851173, Valor: R$ 12.954,29 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1762021-5, Saldo: R$ 12.897,87 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036866-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GREGSON MELO BARROS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública.Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7016145-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VICTOR MATHEUS DUARTE RIBEIRO, BECO CEARÁ 4422 NOVA FLORESTA - 76807-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Victor Matheus Duarte Ribeiro, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7057528-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SANTANA LOPES SANTOS, AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4666, 4666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YSLA FRANCISCA ANDRADE DA SILVA, OAB nº AM9497
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte

requerente (UC 20/27708-7), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.447,96, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7045932-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARIANA MIRANDA RODRIGUES - CPF: 002.383.912-05 e GABRIEL BONGIOLO TERRA, CPF/CNPJ: 94133395204, Valor: R$ 10.950,20 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1764750-4, Saldo: R$ 10.930,41 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000818-06.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ GOMES LANOECE, LINHA DO AZUL III LINHA DO AZUL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
O recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, e se possui atividade laborativa, por exemplo, através de CTPS.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7023812-62.2020.8.22.0001
AUTOR: ALDENIA LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes ALDENIA LOPES VASCONCELOS - CPF: 782.810.323-91 E RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, CPF/CNPJ: 98160494220, Valor: R$ 11.225,65 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7049198-94.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DA SILVA, RUA BELÉM 1218 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Maria Jose Alves da Silva, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003126-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PABLO BARRETE ESCOBAR
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: ESPAÇO DA ALMA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050067-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MENDONCA AMARAL, RUA MAJOR AMARANTE 688 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO Os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do exequente e advogado constituído.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042618-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES PARENTE, RUA TURQUIA 8714 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.

Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7028178-13.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO BASTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes ANTONIO BASTOS - CPF: 974.016.506-06 e JOSE ANDRE DA SILVA, CPF/CNPJ: 61700223291, Valor: R$ 12.426,00 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1764890-0, Saldo: R$ 12.400,00 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7010273-48.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ROBERTO BRASIL MARTINS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KAREN BADARO VIERO, OAB nº SP270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1624002-8, saldo: R$ 3.046,91.
CONTA DE DESTINO: destinatário SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CPF/CNPJ 00280273000722, tipo de conta 003, agência 3689, nº da conta de destino 13002369-0, valor: R$ 3.204,59.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7024027-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA ROCHA, RUA DA FORTUNA 476, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Cristina da Silva Rocha, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021485-81.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: R F FERNANDES LTDA - ME, MESTRE GABRIEL 5145, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137
EXECUTADO: WELLINGTON MELO REGIS, ELVIRA JONHSON 4807 FLODOADO P PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que houve tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas.
O exequente pugnou, então, pela penhora dos vencimentos da parte executada.
Ocorre que, em que pese entendimento anterior adotado por este juízo, reconheço a necessidade de aplicação do decidido no REsp nº 1.184.765-PA, para indeferir a penhora de vencimentos solicitadas.
Tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, deve ser determinado a extinção do presente feito.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003856-26.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2217, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628
EXECUTADO: VILMA VIEIRA LEITE, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8737, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que houve tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas.
O exequente pugnou, então, pela penhora dos vencimentos da parte executada.
Ocorre que, em que pese entendimento anterior adotado por este juízo, reconheço a necessidade de aplicação do decidido no REsp nº 1.184.765-PA, para indeferir a penhora de vencimentos solicitadas.
Tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, deve ser determinado a extinção do presente feito.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036305-71.2020.8.22.0001
AUTOR: JEFFERSON LOURENCO DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7041423-28.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PONCIANO, NEVALCIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes NEVALCIR ADRIANO DA SILVA - CPF: 386.424.762-49NEVALCIR ADRIANO DA SILVA - CPF: 386.424.762-49 e JURACI ALVES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 28600142253, Valor: R$ 3.185,95 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1763566-2, Saldo: R$ 3.174,19 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016967-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LEO ISMAR DE CASTRO, RAMAL DO BRITO - POSTE 08 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Não há contradição na sentença proferida por este Juízo – ID61413239 . Os embargos retratam apenas o inconformismo, quanto a improcedência do pedido inicial.
Importante dizer que ainda que haja relação consumerista no caso em análise, ainda existe o dever da parte consumidora de produzir o mínimo de prova, especialmente o que está ao seu alcance.
O que percebe-se na referida peça processual, também, é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado.
Notadamente a embargante busca rediscutir o mérito, o que desafia recurso.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto velho, 06 de outubro de 2021.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011116-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA PIRITUBA, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO Os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do exequente e advogado constituído.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032031-64.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO VERISSIMO, RUA JARDINS 177, COND. GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7013788-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNER COSTA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - OAB RO4783 - CPF: 813.323.602-97 e VAGNER COSTA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 81315490200, Valor: R$ 11.524,44 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1763740-1, Saldo: R$ 11.499,18 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057391-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JAQUELINE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA RENATO PEREZ 1174, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: JOSUE SHOCKNESS, RUA DO COBRE 3804 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que houve tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas.
O exequente pugnou, então, pela penhora dos vencimentos da parte executada.
Ocorre que, em que pese entendimento anterior adotado por este juízo, reconheço a necessidade de aplicação do decidido no REsp nº 1.184.765-PA, para indeferir a penhora de vencimentos solicitadas.
Tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, deve ser determinado a extinção do presente feito.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024166-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DINO CESAR PEREIRA SAMPAIO, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO Os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do exequente e advogado constituído.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029019-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARLENE VIEIRA BARBOZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, tendo em vista pedido da empresa requerida para oitiva da parte autora (ID 62245538) designo audiência de instrução e julgamento para 10 DE NOVEMBRO DE 2021 AS 9H45 a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/nts-hquf-ega?authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031762-25.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE SOUZA PIMENTEL, RUA MÁRIO ANDREAZZA 2531, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Determino a transferência dos valores bloqueados para a conta informada no ID 59759460.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031718-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JANEIDE CARVALHO SILVA, RUA JARDINS 1227, CASA 241 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012516-09.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE LUIZ LENZI, RUA DUQUE DE CAXIAS 307, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, OAB nº DF34537
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, sobre o pedido contraposto. Em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotamos o posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.
Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.
Não há as omissões apontadas, assim como a sentença não é obscura nos pontos levantados pela parte embargante.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042908-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: CLAUTENES FARIAS MENDES CAMINHA, RUA DAS MANGUEIRAS 931, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$ 1.336,06 (mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), referente à prestações escolares. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.336,06 (mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), acrescidos de

correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035583-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ISABELA ALVES DE SOUSA PEREIRA, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS Q13, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARLA ALVES DE SOUSA PEREIRA, RUA PRINCIPAL 505, COND. PARQUE DOS IPÊS Q13 CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013609-41.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA, RUA JARDINS 1227, CASA 180 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025694-59.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSIMEIRE MOTA DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031949-96.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793O
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, tendo em vista pedido de oitiva da parte autora pelo banco requerido (ID 62821531) designo audiência de instrução e julgamento para 10 DE NOVEMBRO DE 2021 AS 10H15 a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/

abn-wqfe-zoj?authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7000148-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIOGO LISBOA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541
DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO ON LINE
Trata-se de impugnação ao bloqueio on line do valor de R$ 9.302,92, interposto por Geap Autogestão em Saúde, ao argumento de erro nos cálculos e má fé da exequente, que teria requerido pagamento de valor remanescente inexistente, havendo erro na sentença e no acórdão no que se refere ao valor dos danos materiais.
Da reanálise do feitp, que tramita desde o ano de 2018, constato que tanto a sentença de ID 20367389 quanto o acordão de ID 50350498 impuseram a condenação da embargante no pagamento do valor de R$ 5.700,00, a título de danos materiais, e R$ 5.000,00 a título de danos morais.
O pedido de cumprimento de sentença veio no valor de R$ 17.007,50, com juros, correções e honorários advocatícios, vindo comprovação de pagamento voluntário no valor de R$ 8.640,22 (ID 50852783), levantamento da quantia em 17/11/2020 (ID 51922099) e pedido de bloqueio do valor remanescente de R$ 9.303,92 (ID 50863783), devidamente cumprido em 16/03/2021 (ID 55720959).
Dos argumentos lavrados pelo embargante não há logicidade que dê margem ao provimento de seus embargos. As quantias foram devidamente explicitadas nas decisões judiciais, inclusive com a expressa ressalva do valor dos danos materiais na ata de audiência de ID 19214986.
Percebe-se que a atuação da empresa embargante a enquadra na previsão do disposto no art 80, I e IV do CPC, pois efetivamente deduziu pretensão contra fato incontroverso e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, que, repito, tramita desde o ano de 2018 e já poderia estar devidamente arquivado.
Assim, REJEITO a impugnação ao bloqueio on line e condeno a embargante GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em litigância de má fé, na forma do art. 80, I e IV, e 81 do CPC, devendo pagar á embargada o referente à 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Expeçam-se, de imediato, alvará de levantamento do valor bloqueado no ID 56190937 em favor de DIOGO LISBOA e advogados devidamente constituídos.
Após, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053920-11.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE LEUDIMAR CORREA, RUA LÚCIA CARVALHO 5123, - DE 5099/5100 A 5262/5263 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7035379-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINILCE LEAO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1748214-9, saldo: R$ 3.913,05.
CONTA DE DESTINO: destinatário RAYLE SANTANA BARBOSA, CPF/CNPJ 52765520291, tipo de conta 001, agência 37966, nº da conta de destino 24702-2, valor: R$ 3.970,46.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024487-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA, RUA OSCARITO 8637 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Sem custas.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7005634-31.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO FRANKLIM DE MOURA NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Antonio Franklin de Moura Neto, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7044656-33.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO DELGADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARIA JOSE DE MELO DELGADO, CPF/CNPJ: 32813562491, Valor: R$ 3.290,26 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1765757-7, Saldo: R$ 3.287,66 e MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - OAB RO10795 - CPF: 929.103.352-91 eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052616-06.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON LEITE, RUA TREZE DE SETEMBRO 1323, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
REQUERIDOS: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDSON VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória pleiteando a citação da parte requerida para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.
Todavia, tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, como a própria jurisprudência demonstra ser pacífica nesse assunto, como se depreende do julgado abaixo transcrito.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. Incabível o processamento da ação monitória no sistema dos juizados especiais, em face da obediência a rito diferenciado que lhe torna complexa. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, a teor do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004186862, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)
Assim, INDEFIRO o PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC.
Intime-se. Transitada em julgada a sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008326-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, RUA MIGUEL CALMON 2649, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903
EXECUTADO: SALVELIANO DE MENDONCA PEREIRA, RUA DA BEIRA, 5 BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos,que teve início no ano de 2016, verifico que houve tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas.
O exequente pugnou, então, pela penhora dos vencimentos da parte executada.
Ocorre que, em que pese entendimento anterior adotado por este juízo, reconheço a necessidade de aplicação do decidido no REsp nº 1.184.765-PA, para indeferir a penhora de vencimentos solicitadas.
Tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, deve ser determinado a extinção do presente feito.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO.
RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, de modo que qualquer outra diligência deve ser proposta em nova execução.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048322-42.2020.8.22.0001
AUTOR: VANDERLANDIO SILVA SOUSA, RUA JARDINS 1640, CASA 193, CONDOMÍNIO ÍRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010757-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA, RUA AZURITA 12060, RESIDENCIA CRISTAL 1, QD 641, LT 120 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, sobre o pedido contraposto. Em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotamos o posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.
Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.
Não há as omissões apontadas, assim como a sentença não é obscura nos pontos levantados pela parte embargante.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 06 de outubro de 2021.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005340-76.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSENIL GONCALVES, RUA SARAH IBANÊS 5465, (PANTANAL) - ATÉ 5484/5485 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente Josenil Gonçalves, de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao
PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
O recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda qual sua atividade laborativa.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Considerando a existência de recurso inominado de id 61578871 tempestivo e devidamente preparado pela Energisa, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005866-43.2021.8.22.0001
AUTOR: ELZA MARIA SANZOVO GRANO

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054362-06.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AVENIDA TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, SALA 03 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
DEPRECADO: WENDEL PULQUERIO, AV. DOS IMIGRANTES 1845, ESCOLA PROFESSOR VALDIR MONFREDINHO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória. Após, remetam-se as peças necessárias de demonstração do cumprimento ao juízo de origem. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028948-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, tendo em vista pedido da empresa requerida, para oitiva da parte autora (ID 62233777), designo audiência de instrução e julgamento para 10 DE NOVEMBRO DE 2021 AS 9H15, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/gmv-vaxp-fdw?authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002036-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA, CPF nº 07051241770, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO LIRIO TORRES - APTO-402 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA, OAB nº RO10794, BR 364, TORRE 22 APT 402 BAIRRO NOVO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO Os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do exequente e advogado constituído.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009117-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO Os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do exequente e advogado constituído.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009942-47.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA, ESTRADA DA PENAL - RESID GREENVILLE Rua 05, n 346,, RUA 05, N 346, RESIDENCIAL GREENVILLE RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
REQUERIDOS: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031898-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, tendo em vista pedido da parte requerida, para oitiva da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para 10 DE NOVEMBRO DE 2021 AS 8H15 a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/waf-vhmm-bgv?authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018338-13.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE FEITOZA DA SILVA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022684-07.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: R. & K. AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3839, SALA 06 EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
EXECUTADO: LINDAMAR BARBOSA LACERDA, DR GONDIM 5538, CONJUNTO MAMORE CASTANHEIRAS - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que houve tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas.
O exequente pugnou, então, pela penhora dos vencimentos da parte executada.
Ocorre que, em que pese entendimento anterior adotado por este juízo, reconheço a necessidade de aplicação do decidido no REsp nº 1.184.765-PA, para indeferir a penhora de vencimentos solicitadas.
Tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, deve ser determinado a extinção do presente feito.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO.
EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA EXEQUENTE DO VALOR BLOQUEADO NO ID 54738757.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054402-85.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: GR VIAGENS LTDA - ME, AVENIDA LUIZ EDUARDO TOLEDO PRADO 800, SALA 04 VILA DO GOLF - 14027-250 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODOLFO CUNHA HERDADE, OAB nº MG128335
REU: BRASIL AGENCIAMENTOS TURISTICOS LTDA., RUA DO SOL 272 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória. Após, remetam-se as peças necessárias de demonstração do cumprimento ao juízo de origem. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035148-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20918273000127, AVENIDA JATUARANA 4690, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR - CHIQUINHO SORVETES CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, RUA DA FORTUNA 286, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Dado o caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a empresa embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7023812-62.2020.8.22.0001
AUTOR: ALDENIA LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes ALDENIA LOPES VASCONCELOS - CPF: 782.810.323-91 E RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, CPF/CNPJ: 98160494220, Valor: R$ 11.225,65 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025246-52.2021.8.22.0001
AUTOR: NATALIANE BEZERRA BERNARDO, RUA FRANCISCO BARROS, LOTE N 407, QUADRA N 621, CASA N 11163 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo NATALIANE BEZERRA BERNADO , haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7052760-77.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JUMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 21774686000148, AVENIDA CALAMA 2353, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ERIQUE ALEXANDER DA SILVA VIEIRA ALVES, CPF nº 90170776204, RUA JOSÉ CAMACHO 253, - DE 43 A 473 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.353,00oito mil, trezentos e cinquenta e três reais
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ERIQUE ALEXANDER DA SILVA VIEIRA ALVES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034560-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FELIPE GOMES DA ROCHA, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 52 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.

Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030971-56.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: EDER CABRAL DOS SANTOS, RUA JARDINS 1228, CASA 144 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7054708-54.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADOS: JELIANE DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 87396734215, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 01 QD 10 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBER LUIZ DA SILVA, CPF nº 47974192291, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 01 QD 10 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.725,23três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADOS: JELIANE DANTAS DOS SANTOS, KLEBER LUIZ DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038139-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA BASTOS, RUA ARUBA 8767, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Narra o embargante que a decisão de ID 58232287, que declarou seu recurso inominado deserto, pois, segundo afirma, recolheu o devido preparo.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma, até a prova do recolhimento do preparo não foi feita no tempo oportuno.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso, contraditório ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade..
Isto posto, REJEITO os embargos.
Concedo a gratuidade recursal ao embargado, referente ao recurso inominado de ID 574999193, devendo a empresa embargante apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031598-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA E SILVA, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016256-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEZIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5682, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo ELIEZIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018104-31.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA AVILA DOS SANTOS PIMENTEL, RUA ANGICO 3591 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.

Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021608-45.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LIDINEY SIQUEIRA DA COSTA, RUA JARDINS 805, CASA 146 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Sem ignorar a jurisprudência recente na qual se embasa a presente impugnação ao cumprimento da sentença, esse juízo vem seguindo entendimento contrário e, por isso, deferiu penhora on line, cujo resultado foi frutífero.
Ademais, considerando que já houve o bloqueio nas contas da embargante, e diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia, bem ainda a instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e a duração razoável do processo, entendo que seria contraproducente aplicar agora o novo entendimento, razão pela qual deve ser aplicável apenas aos casos em que ainda não ocorrida a constrição judicial.
Desta forma, REJEITO os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, excepcionando o novo entendimento jurisprudencial, para reconhecer a legalidade do bloqueio on line realizado, em obediência aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade das formas e duração razoável do processo.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043108-70.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JAMILE MEGIAS DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
REQUERIDOS: RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, INOVA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA, CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAROLINE FONTANA PALAVRO, OAB nº BA51061, PATRICIA ZARDO, OAB nº RS103785, FABIO TELENT, OAB nº SP115577, MARIA RITA DE ANDRADE FERREIRA CANOVES, OAB nº SP302667
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 10 DE NOVEMBRO DE 2021 AS 8H45MIN, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/pqs-cfxv-tah?authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053323-71.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
EXECUTADO: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Em análise aos autos, verifico que os cálculos apresentados na planilha não estão em conformidade como o valor da causa requerido, bem ainda o exequente não juntou documento de identificação, devendo saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7053911-78.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BRITO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 12 BLOCO 13 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.683,60onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BRITO DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040044-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAUCINEY DA SILVA CARVALHO, RUA JARDINS 113, CASA 66, COND. AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7021148-58.2020.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA CUSSOLIM SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234
REU: LOJAS AMERICANAS S.A
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - OAB PR57234 - CPF: 051.647.479-01 e ALESSANDRA CUSSOLIM SANTOS, CPF/CNPJ: 09591674988, Valor: R$ 2.060,17 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1753789-0, Saldo: R$ 2.036,56 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7053589-58.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: STK8 COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22654684000188, RUA ALMIRANTE BARROSO 1721, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 08003825000171, RUA GETÚLIO VARGAS 2673 SALA A, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 27.981,48vinte e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053605-12.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: TATIANA SILVA E SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Em análise aos autos, verifico que os cálculos apresentados não estão em conformidade a petição inicial, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000575-62.2021.8.22.0001
AUTOR: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER RUOSO TEIXEIRA, OAB nº RS113325
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7053672-74.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, CPF nº 59957808249, RUA ARAGUAIA 313 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: JOSENILCE PEREIRA BARATA, CPF nº 65541855268, RUA 01, LOTE 265, QUADRA 628 265 RESIDENCIAL GREENVILLE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.239,22quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos
DESPACHO Retire a CPE o destaque do processo Juízo 100% Digital por impossibilidade legal de realização de citação por e-mail neste rito processual. O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOSENILCE PEREIRA BARATA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação

integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7054874-86.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, CNPJ nº 11417174000170, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: JACOB CAMPOS DE MENDONCA NETO, CPF nº 47841532253, RUA ODESSA 041, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.013,51três mil, treze reais e cinquenta e um centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JACOB CAMPOS DE MENDONCA NETO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004610-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA, RUA BEIJA-FLOR 7322, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo os recursos de ids. 61844506 e 62100621 no seu efeito devolutivo. O recurso da Gol está devidamente preparado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049465-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AURILENE MODESTO MAGNO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023117-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, RUA BELO HORIZONTE 223 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A recorrente é servidora pública estadual, considerando os demonstrativos de renda auferida a mesma possui rendimentos acima da média das pessoas consideradas efetivamente de baixa renda.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001679-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSEANE LAUTHARTH, RUA PAU FERRO 1100, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7030755-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL GENTIL MORAES BERTOLIN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273
EXECUTADOS: PAULO VALENTIN DOS SANTOS, VERDE NORTE LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA, OAB nº RO10610
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes GABRIEL GENTIL MORAES BERTOLIN - CPF: 024.110.372-01 e THIAGO VALIM, CPF/CNPJ: 00006000240, Valor: R$ 6.023,38 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1754528-0, Saldo: R$ 2.999,92 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006317-68.2021.8.22.0001
AUTOR: BIANCA GIMAQUE BURITI
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002690-56.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALERIA FERNANDES MAGALHAES, RUA BUENOS AIRES 1114 NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de sua atividade laborativa como vendedora autônoma, bem ainda de seu rendimento médio.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7001999-42.2021.8.22.0001
AUTOR: JEAN HUMBERTO LAUMEM DE SOUZA, RUA MARIA LÚCIA 3159 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Jean Humberto Laumen de Souza, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recursos de ids. 61037917 e 61544648 no seu efeito devolutivo. O recurso da Energisa está devidamente preparado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7046232-61.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA, RUA SANTOS DUMONT 505, - ATÉ 649/650 OLARIA - 76801-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927
REQUERIDOS: BRITISH AIRWAYS PLC, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CONJ. COMERCIAL 52 CONSOLAÇÃO - 01415-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Maria Isabel Pereira da Costa, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7003855-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA, RUA URUGUAI, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Claudia da Silva Ferreira, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7032179-75.2020.8.22.0001
REQUERENTES: FABRICIO NERY DOS REIS, RUA MARIA DE LOURDES 5987, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOYCE FERREIRA DA COSTA, RUA MARIA DE LOURDES 5987, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Joyce Ferreira da Costa e Fabrício Nery dos Reis, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005679-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HELISON DA CONCEICAO DA SILVA, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, - DE 269/270 A 625/626 MARIANO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrnte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
O recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda se exerce ou não atividade laborativa, comprovando por exemplo, através de CTPS.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2021 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004611-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031291-72.2021.8.22.0001
Requerente: WARTHON PARDO
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008251-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TACIELE BONENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005991-11.2021.8.22.0001
AUTOR: ARIOSVALDO ACACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042499-53.2021.8.22.0001
AUTORES: DOMINGAS AURICELIA FREITAS ARAUJO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 9, AP 104 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON FERNANDO MENDES SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 9, AP 104 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REU: NADJARA DA CUNHA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2905, RESIDENCIAL PORTO VELHO 1, APTO. G3 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERENTES: Aduzem que sofreram danos materiais e morais decorrente do acidente de trânsito causado pela parte requerida
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminares. No MÉRITO aduziu que houve reparação dos danos pela seguradora, não havendo dano a ser reparado.
PRELIMINARES:
Da justiça gratuita.
Como é de conhecimento, em sede de primeiro grau dos juizados especiais cíveis não há análise da gratuidade da justiça, posto que há expressa previsão legal na Lei 9.099/95 da não cobrança de taxas, emolumentos ou custas.
Da falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da requerente Domingas Auricelia Freitas Araújo.
Diferente do afirmado, os danos podem possuir efeito reflexo, o que possibilita que a parte pode ser incluída no polo ativo da demanda, de modo que o MÉRITO do pedido de indenização será analisado em momento oportuno.
Por tudo exposto, rejeito as preliminares.
DOS FATOS E FUNDMENTOS: A causa apresentada deve ser analisada pelas regras do Código de Transito Brasileiro e pelo Código Civil. Ainda, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as partes assim o requereram na audiência de conciliação, bem como a responsabilidade quanto ao acidente já foi reconhecida pela parte requerida.
A grande questão cinge-se em saber se os danos apontados pelas partes requerentes são indenizável.
O autor narra que no dia 18 de abril de 2021, por volta das 15 horas, ao buscar pagar as últimas parcelas que faltavam, com os valores que receberia pelos 15 (quinze) dias de trabalho extra, foi surpreendido com o veículo TOYOTA Etios, OHQ 6435, conduzido pela requerida, que fez uma manobra brusca, adentrando na faixa em que o requerido dirigia seu veículo, colidindo em sua lateral direita, fazendo-o subir no canteiro central.
É certo que a conduta da requerida, levou ao acidente de trânsito que culminou na “perda total” do veículo dos requerentes, tendo a requerente Domingas, que estava grávida à época dos fatos, ficado sem qualquer meio de locomoção, precisando contar com a ajuda de amigos.
Já a parte requerida informou que ciente da sua conduta e responsabilidade firmou acordo com a seguradora do autor- ALLIANZ SEGUROS S.A. O acordo foi firmado pelo pagamento da importância de R$ 34.459,29, e que foi fixado com base na análise do valor de mercado referenciado- valor econômico, de acordo com a tabela de referência de cotação de veículo- FIPE, conforme previsto na apólice do contrato de seguro.
Analisando os autos noto não assistir razão às partes autoras, como abaixo será explicado.
A responsabilidade civil já foi reconhecida pela parte requerida, inclusive celebrou uma confissão de dívida com a seguradora do autor, estando incontroverso.
Pelo que denota-se do referido contrato, o valor pago ao autor foi no importe de R$ 34.459,29 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme contrato firmado entre a empresa e o segurado e a monta dos danos materiais.
Diferente do afirmado pelo autor, é lógico que a modalidade de veículo em ser hatch ou sedam, potência, cilindragem e outras caracterizam diferença de preço, não sendo possível imputar à parte requerida o fato do autor ter perdido o veículo FIAT Argo 1.0 e por mera liberalidade ter escolhido outro de maior valor, qual seja, FORD Ka 1.5, posto que esse fato não tem relação direta com o sinistro.
A situação seria diferente caso o autor tivesse adquirido o mesmo veículo e houvesse diferença de preço que questão de mercado financeiro ou se o veículo que era proprietário não fosse mais fabricado, fato que ensejaria a aquisição de um de mesmas qualidades técnicas, mas em pesquisa realizada por este juízo, nota-se que o veículo Argo ainda continua sendo oferecido pela fabricando no Brasil, conforme link: https://argo.fiat.com.br/#/.
A responsabilidade civil no presente caso é da espécie subjetiva, formada pelo nexo de causalidade, dano, evento danoso, dolo ou culpa, contudo não é verificado haver qualquer nexo de causalidade com o acidente causado pela parte requerida com o fato do autor ter adquirido outro veículo de valor superior ao que era proprietária.
Se inexiste um dos elementos da responsabilidade subjetiva, não há como ser imputado à requerida o dano emergente apresentado e que decorreu pela própria escolha do autor em adquirir um veículo de maior potência e com outras especificações em relação ao seu antigo veículo, sendo que a imputação de tal responsabilidade criaria um enriquecimento sem causa para uma das partes, o que é vedado por nossa legislação.
Quanto aos danos morais não é verificado dano indenizável, posto que o fato do autor ter ficado por cerca de trinta dias sem o veículo e a autora ter que contar com a ajuda de terceiros não pode ser imputado à requerida, haja vista que sua relação está coberta por seguradora, a qual o indenizou pelos danos materiais suportados no sinistro, onde se houver qualquer morosidade no procedimento até o efetivo pagamento ou aquisição do novo veículo não é passível de ser dirigido à condutora do outro veículo, por decorrer da relação entre autor e seguradora.
Ainda, pontuo que não houve prova de qualquer lesão física ao autor ou abalo psicológico à autora, de modo que não há prova dos possíveis danos psíquicos ou físicos que o acidente tenha causado em ambos.
A obrigação dos autores era provar o dano sofrido, posto que o dano não é da espécie in re ipsa, sendo assim, há necessidade dos que alegam de provarem os fatos constitutivos do direito, nos termos do inciso I, artigo 373 do CPC, o que não era impossível e nem de difícil produção, mas que não foram feitos.

Desse modo, por ausência de nexo de causalidade e da prova de dano devem os pedidos de reparação por dano moral e material ser julgado improcedente.
Do pedido contraposto.
O pedido de reparação por danos materiais decorrente da contratação de advogado para apresentação de defesa não confere o direito pleiteado, isso porque o direito de petição configura um exercício regular de direito, o qual, por sua vez, não configura a prática de ato ilícito, nos termos do inciso I do artigo 188 do Código Civil, inclusive esse assunto já é sedimentado nos Tribunais e no Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, para que haja a reparação de dano é necessária haver a prática de ato ilícito, o qual não é configurado na hipótese, bem como o contrato firmado decorreu da vontade da parte requerida, ensejando a improcedência do pedido formulado.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, bem como o contraposto.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004428-79.2021.8.22.0001.
REQUERENTE: VALDECI DA SILVA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035668-23.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DEMETRIO TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026918-32.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JUCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045518-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL FONSECA DE CASTRO, CAROLINA PAULO PULLIG
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 62894702 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032741-50.2021.8.22.0001
AUTOR: AUDACY SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA CALAMA 11411, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.
Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033498-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUBER WALLYSSON OLIVEIRA SOUSA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024128-41.2021.8.22.0001
Requerente: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS registrado(a) civilmente como NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008997-26.2021.8.22.0001
Requerente: BRENNO ANDRADE XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Requerido(a): SHIRLEY HONORINA MORAES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7035516-72.2020.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: BRENO CAVALCANTE VENANCIO, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 606 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
Parte requerida: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.388,66 (treze mil e trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024435-92.2021.8.22.0001
AUTORES: SAMIA VALERIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 3122, APTO 02 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMELIA CRISTINA SANTOS ALCOFORADO, RUA URUGUAI 3122, APTO 02 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
REQUERIDOS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AVENIDA CONTORNO 3455 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelas requeridas s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2021, às 09h00.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: https://meet.google.com/kyf-mdbo-mqg https://meet.google.com/kyf-mdbo-mqg;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047451-12.2020.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1054, APTO. 5 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684
RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DECISÃO
Tenho que a contradição e omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição ou omissão na DECISÃO.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.
Serve como comunicação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025295-93.2021.8.22.0001
Requerente: AZAEL AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018765-73.2021.8.22.0001
Requerente: ISIS FERREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013735-57.2021.8.22.0001
Requerente: DULCINEIA LOPES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030357-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ALANA OLIVEIRA COELHO, THIAGO DEMARCHI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
EXECUTADO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021677-43.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035287-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
EXECUTADO: ALONCELIA SOARES BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020337-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
EXECUTADO: MARA LUCIA RAMOS DA SILVA VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028527-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: TAINARA BERNARDINO DE OLIVEIRA BARROSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017767-42.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: DEUSILENE LOPES DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046587-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) PROCURADOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO5773
REQUERIDO: ANA CAROLINA MONTEIRO DE MELO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023149-16.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REU: HELIO GOMES AGUILAR
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047859-03.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON FREIDE FRANCA PAINEIS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REQUERIDO: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043489-78.2020.8.22.0001
AUTOR: NAJLA FARIAS SHOCKNESS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030649-02.2021.8.22.0001
Requerente: FERNANDO CESAR LACERDA DA SILVA
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030249-85.2021.8.22.0001
Requerente: DAULISSON BOTELHO SARMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alegam que sofreram danos morais em razão do cancelamento e alteração de voo.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar ilegitimidade passiva. No MÉRITO afirma que houve a prestação de todas as informações e cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar tendo em vista que a causa de pedir apresentada está ligada a fato interno da empresa, onde a terceira empresa apontada somente teria responsabilidade solidária caso houvesse vendido pacote de viagens, o que não é o caso, razões pelas quais a rejeito.
A controvérsia cinge-se em saber se houve responsabilidade civil da parte requerida quanto ao cancelamento do voo inicialmente contratado, bem como pelas alterações realizadas.
Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à parte autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.
Explico.
Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam ilegalidade praticada pela parte requerida.
Não se constata qualquer prática abusiva praticado pela empresa quanto ao cancelamento do voo inicialmente contratado, pois como informado, decorreu da alteração da malha viária, havendo comunicação à compradora da passagem, no caso a agência, bem como houve cumprindo da obrigação de informar em 24h de antecedência, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400, com redação dada pela Resolução 556/2020.
Essa CONCLUSÃO é de fácil constatação, pois mesmo tendo sido o voo antecipado em dois dias, houve o regular embarque na nova data, denotando-se que o aviso do cancelamento se deu com bastante antecedência, onde, do contrário, sequer haveria embarque no novo voo.
É importante ressaltar que não há impedimento da alteração do itinerário, posto que a Resolução 400/2016 apenas exige que haja comunicação ao passageiro com antecedência mínima de 24h ficando claro sua possibilidade, pois do contrário haveria expressa proibição.

Também não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois a alteração dos dias da viagem que foram aceitas pelo autor não obriga a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por ser uma data programada.
A prestação de assistência ou não no caso é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.
Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior à 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.
Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.
Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde os possíveis constrangimentos, angústias e demais sentimentos, decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, onde pontuo que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.
Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita do novo itinerário, inclusive quanto às datas, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.
Diferente seria o caso de alteração do voo tivesse sido realizado em menos de 24h ou não houvesse comunicação prévia, esse sim, configuraria um ato ilícito, pois a empresa estaria vinculada ao tempo/data ofertado.
Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente o nexo de causalidade com os possíveis danos suportados pela autora, bem como a conduta da empresa nos mesmos.
Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexiste dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056903-12.2021.8.22.0001
AUTOR: IRACENILDA DE SOUZA SANTOS, RUA SURINAME 3021 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no valor de R$1.382,04 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), com vencimento em 01/10/2021, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054639-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO ROSSETTO AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida VIAJANET - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054657-43.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BARBARA LAIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida VIAJANET - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054848-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCEILDA LEANDRO DE FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7035032-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
EXECUTADO: MERIETE MOREIRA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE/
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,
I - imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
II - a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037484-40.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002174-36.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008544-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SANLEI ANDRES PINHEIRO CUELLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7040674-11.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SANDY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025962-79.2021.8.22.0001
Requerente: LUCIANA FELIZARDO FERREIRA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055066-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ENILSON SILVA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
REU: EUCATUR
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055268-93.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCELIO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055198-76.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, ARI STELA EREIRA TELLES
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES - RO8294, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES - RO8294, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055195-24.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GERONIMO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032261-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO SILVA, RUA TIJUCA 8079 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, 3 ANDAR - EDIFÍCIO ANA CAROLINA ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Considerando a informação do falecimento da parte autora, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 1006861-51.2014.8.22.0601
REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7049061-15.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ERLANE OLIVEIRA COSTA, RUA JOÃO PESSOA 1859 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELIZIA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA, RUA JOÃO PESSOA 1859 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, a executada comprovou o pagamento do valor que reputou correto (id.60561697), no entanto insurgiu-se a parte exequente, apresentando saldo de crédito conforme Id.60679915.
Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem advir o pagamento, venham-me conclusos para bloqueio eletrônico dos valores remanescentes via SISBAJUD.
Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, em prol do exequente.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho- , 6 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049881-34.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA LUCILENE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032521-86.2020.8.22.0001
AUTOR: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046491-56.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO LEONARDO DE CORDEIRO BENTES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.Ç

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029641-87.2021.8.22.0001
Requerente: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7008846-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSMAR GEBER DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003957-97.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDEMINHO DE OLIVEIRA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
FINALIDADE: promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV referente aos honorários sucumbenciais deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7004247-78.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de diligência de ID nº. 61279132 e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
ADRIANO ROSA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 7040398-77.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO: REQUERENTE: M. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 237, PRÉDIO DO RELÓGIO CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO: EXCUTADO: JANDERSON MENEZES DIAS, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2634, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se concluso para DECISÃO e penhora nos valores indicados como devidos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7015404-58.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDON
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WRA TECNOLOGIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido de ID 55428803.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7001610-57.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTES: JOSE ANTONIO DA SILVA, AVENIDA PORTO ALEGRE 680 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ALVES PEREIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1556, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA, JORGE APARECIDO, RUA PRESIDENTE MEDICE 388 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JONAS OTACIANO MARTINS, AVENIDA TIRADENTES 2462, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA LARA, AVENIDA TIRADENTES 924, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM LELIS RIBEIRO, RUA ANAPOLINA 1692, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO BATISTA RIBEIRO, LINHA 08 DO ITAPIREMA L LOTE 43, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA NOGUEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 149, - ATÉ 159 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA, JESUS LEITE DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E TREZE 2736 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-298 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIME ROMEU DA SILVA, RUA RIO NEGRO 656, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, PROCURADORIA DO IPERON
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO (id. n. 6074315), sob a alegação de omissão e contradição (id. n. 61359169).
Contrarrazões aos embargos aportado nos autos (id. n. 62457111).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, diante do prazo em dobro, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo.
Entretanto, analisando a DECISÃO combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da DECISÃO, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de DECISÃO. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.
Por oportuno, colaciono novamente a ratio decidendi :
No entanto, percebe-se que os embargados apenas incluíram o IPERON no polo passivo da lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a SENTENÇA que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.
Em sua exordial assim se manifestou os exequentes (ID: 53248134), in verbis:
"...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON...".
Ainda, em suas pretensões finais constam (ID: 53248134 p. 29), in verbis:
"...Que seja retido o valor de R$ 39.667,36 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e trinta e seis centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas..."
Percebe-se que apesar do o IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.
Desta forma, a cobrança não poderia ser feita em face do IPERON, o qual deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, mantenho o IPERON na presente de demanda, devendo a autarquia figurar, com o exequente, no polo ativo, em razão de seus interesses no crédito a ser lhe repassado.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que eles foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7043081-58.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente todas as documentações elencadas no ID 60966265.
Após, vistas à parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da documentação juntada nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7041067-38.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMAZONFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3870, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR JORIMO DE SOUZA, RUA BOLÍVIA 136 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA BARBOSA, RUA CRISTIANE 7333 IGARAPÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Deferi a realização de pesquisa nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizou-se a consulta da resposta, conforme documento anexo.
2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.
2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.
4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7004843-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, RUA PITUBA 17 IPUTINGA - 50670-280 - RECIFE - PERNAMBUCO - ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL MACIEL FONTES, OAB nº PE29921
DESPACHO
Dê-se ciência à parte executada que sua proposta de pagamento da dívida foi aceita, conforme petição de id 62797218.
Assim, intime-se a executada para comprovar nos autos o pagamento com depósito na conta do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado. conta corrente n. n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7029531-25.2020.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição
REQUERENTE: ISIS SALES DE ARAUJO LABORDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pedido de ID 62846160.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe os nomes dos servidores do Incra que venha figurar como testemunhas nos presentes autos, bem como a sua lotação atual e chefia imediata, para fins de requisição.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7051747-19.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DE CASTRO - RO593
Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7038337-54.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da audiência a ser realizada, de forma virtual (google meet), na data e hora abaixo indicados, conforme ordem judicial abaixo transcrita:
DATA E HORA: Dia 11 de novembro de 2021 às 09 horas.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/bsf-mrjh-bav.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7037291-88.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047985-24.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO n. 3513, RUA FESTEJOS -APTO 104, BAIRRO COSTA E SILVA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Foi designada a produção de prova pericial com nomeação de perito judicial a médica LUCIMAR CRUZ PAVANI CRM 4082/RO (id. 51653453) que apresentou proposta de honorários (id. 54632901) no valor de R$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais).
Em um primeiro momento, foi determinado ao Município demandado o pagamento dos honorários periciais, visto que ele quem postulou a realização de prova pericial, entretanto, a Municipalidade apresentou manifestação (id.60205556) alegando que na Petição Inicial (id.23222960) o autor requereu a prova pericial, assim esta deveria arcar com o ônus pericial.
Em exame a inicial, de fato, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, protesto especifico inclusive, assim a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe a parte autora, porque requereu, em primeiro lugar, a realização de perícia, assim vislumbra-se que o autor é quem deve suportar o ônus da sua produção.
A respeito do tema este tribunal já decidiu que:
Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Resolução 232 do CNJ. Fixação em valor maior. Possibilidade. Pagamento. Responsabilidade. Quem requereu a prova. Recurso desprovido. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que requereu a prova. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807766-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/08/2021)
Assim fica atribuído o ônus de depósito dos honorários periciais ao autor. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor deposite os valores.
Em havendo o depósito, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-o para dar início aos trabalhos.
De outro, sem o pagamento da quantia, considerar-se-á que a parte autora desistiu da perícia, então venham os autos conclusos para julgamento no estado que se encontram.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7022566-94.2021.8.22.0001
AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI, RUA CHICO MENDES 1524, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, , - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido de id 63211906 . Expeça-se alvará judicial em favor da parte Autora, Sr. Deomar Brzezinski, CPF 421.523.052-72 , para levantamento do valor penhorado existente na conta judicial identificada pelo id 072021000017127060, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, intimando-o para retirada do expediente. Observo que após o levantamento do valor a conta deve ficar sem saldo e ser encerrada.
Advirto que o Requerente deverá apresentar prestação de contas no prazo de até 15 dias após o levantamento dos valores.
Cópia deste despacho servirá de alvará.
intimem-se.
SERVE DE ALVARÁ/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035907-95.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Expedição de CND, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa
EXEQUENTE: MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
À CPE para que promova a retificação do expediente de ID 60815100 com as observações contidas no ID 63172153.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7002068-11.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se pessoalmente o Diretor do H.B para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê ciência ao médico Dr Everton Santos Coqueiro da sua nomeação nestes autos e indique data, horário e local para a realização da perícia, a quem devem ser encaminhados os quesitos das partes para que sejam respondidos pelo médico, que deverá ser entregue ao Juízo no prazo de 30 dias a contar da data da perícia, sob pena de incidir nas penalidades descritas no Artigo 77, §2º do CPC.
Aguarde-se a vinda do laudo, e, em seguida, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 dias.
Havendo impugnação ao laudo, oficie-se novamente a direção do H.B. encaminhando as impugnações para que o perito preste os esclarecimentos necessários, em 15 dias. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, em 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7044633-87.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA MIRACELIA BATISTA DE MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9044 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A Defensoria Pública na petição de id 63176275 requer a conclusão do feito, com urgência, assim que decorrido o prazo para o Estado fornecer o medicamento.
Conforme consta no id 62991591, este juízo concedeu o prazo de 20 dias para a comprovação da entrega do medicamento. Observa-se que o despacho foi proferido em 01/10/2021, portanto, ainda não decorrido.
Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Estado de Rondônia. Vindo informação quanto a aquisição do medicamento, intime-se a parte autora. Acaso decorrido sem manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7035520-12.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação PARTES
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da Petição ID 63257203 (proposta de honorários).
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7027418-98.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
POLO PASSIVO
REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
Decisão
Welguess Incorporadora Imobiliária Ltda – Em Recuperação Judicial, por meio da petição de id. 63139776, veio aos autos informar que tomou ciência da data agendada para realização da perícia.
No entanto verificou nos autos que o local para encontro com o expert não foi indicado, o qual é de suma importância, para que seja efetuado o acompanhamento do assistente da requerida.
Cumpre mencionar que o local para encontro com o expert deve ser informado, tendo em vista que o trajeto a ser periciado é extenso.
Deve o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.
Assim, determino a CPE que entre em contato com o perito nomeado, com URGÊNCIA, pro telefone e/ou e-mail, para que o mesmo informe diretamente às partes, e também ao Juízo, sobre o local de encontro para início da perícia na data designada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7005733-98.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR, CPF nº 20440073200, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, CPF nº 74185594704, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411
RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº 15895196000105, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPAM, RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
Decisão
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Compensação por Danos Extensivos Imateriais c/c Tutela de Urgência por MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR e outros, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO – IPAM e HOSPITAL CENTRAL LTDA.

Informa que autora é beneficiária (titular) do plano assistência de saúde administrado pelo requerido (IPAM), por ser servidora pública municipal, tendo seu esposo como seu dependente do mesmo plano, portanto, o segundo requerente.
Relata que durante a vigência do seu contrato de assistência à saúde, o seu esposo (dependente do plano de saúde) precisou ser internado com urgência devido aos problemas de coração que passou a apresentar depois de mais de 10 anos da data da contratação com o referido plano de saúde, e o local que os requerentes têm ciência que cobre internação do plano saúde é o Hospital Central.
Afirma que o plano demorou para liberar os procedimentos de urgência necessários no seu esposo perdurando sua internação por 12 dias, nesse período ficando internado em UTI junto a pacientes infectados com o COVID-19, após ir pra enfermaria o seu esposo testou positivo para COVID-19 e consequentemente foi acometida com a doença por ter o hospital exigido que alguém acompanhasse o seu esposo, precisando também ser internada.
Noticia que durante a internação não apresentaram nenhuma melhora, só pioravam, assim ambos foram levados para UTI, afirmam que a família tentou todos os meios possíveis antes de cogitar a transferência dos requerentes para outro Estado, mas os familiares mesmo sem condições financeiras não tiveram alternativa se não a buscar tratamento fora do Estado de Rondônia.
Busca com a demanda o reembolso das despesas comprovadas e ligadas ao evento descrito na inicial, no valor total de R$ 860.307,83, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais diante da ofensa aos direitos da personalidade, ao considerar a ofensa à sua incolumidade física, além da angústia da gravidade do dano sofrido e os reflexos disso em sua vida; para tanto, sugere-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
Deferido o pedido de gratuidade (id.56416090).
O IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO apresentou contestação (id.57742418) alegando que o IPAM é um órgão da Administração Municipal dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e sendo assim não tem característica de convênio médico particular ou plano de saúde, portanto não está disciplinado pela legislação que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde.
Afirma que a opção de procurar outra unidade de saúde foi dos familiares dos requerentes, sem nenhuma comunicação ou aval do IPAM, assim os familiares dos requerentes assumiram o risco, aduz que o IPAM por força de lei está impedido de oferecer quaisquer tratamentos fora das unidades devidamente credenciadas, mormente quando o tratamento já está sendo oferecido.
O Hospital CENTRAL LTDA em contestação (id.58681256) afirma que não há falar em culpa do hospital seja por negligência, imprudência ou imperícia e muito menos em liame causal entre as condutas de seus prepostos e os danos alegados, já que os mesmos agiram em consonância com a evolução clínica dos pacientes/autores e sob a baliza das orientações técnicas da moderna medicina.
Os requerentes apresentaram réplica a contestação do IPAM (id.58826505) e a contestação do Hospital Central (id.59987792).
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca de quais provas pretende produzir.
O requerido Hospital Central requer a prova testemunhal e pericial (id.60447512).
Os requerentes requer a produção da prova testemunhal e apresentaram o rol de testemunhas. (id.60587730).
O requerido IPAM informou que não tem mais provas a produzir, reiterando pela improcedência da ação (id.61222955).
É o relato. Decido
Inexistem preliminares a serem apontadas e o processo encontra-se regular, sem vícios ou necessidade de organização.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos e que necessitam de esclarecimentos:
1 – O tempo de internação aconteceu pela referida demora ou foi motivado pela gravidade e complexidade do quadro clínico do autor que demandou medidas médicas de grande porte e de alto risco;
2 – Durante as internações dos requerentes houve o devido isolamento entre os infectados pela COVID-19 e aqueles pacientes não acometidos pela patologia, e se seus familiares receberam todas as orientações/recomendações quanto às medidas profiláticas;
3 – O hospital deixou todos autores e familiares cientes da situação clínica do requerente Nélio;
4 – O hospital comunicou aos familiares a necessidade de transferência dos requerentes;
5 - outros fatos que podem ensejar a responsabilidade dos Requeridos.
Analisando o petição (id.60447512) o requerido Hospital Central alega que se faz necessária a prova pericial para esclarecer se houve demora no atendimento do Sr. Nélio ou se foi motivado pela gravidade e complexidade do quadro clínico do autor e se o hospital segue as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e ANVISA no que se refere aos protocolos de contingenciamento e prevenção de contaminação dos seus pacientes.
Conforme consta na mesma petição, houve pedido de prova testemunhal, vislumbro que a prova testemunhal poderá esclarecer todos os pontos controvertidos, inclusive aqueles que o requerido considera necessário uma perícia técnica para seu esclarecimento, assim uma eventual pericia neste caso não será necessário, bastando a prova documental e testemunhal. O parágrafo único do art. 370 do CPC estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.
Posto isso, indefiro a prova pericial.
Defiro o pedido de prova testemunhal, visto ser necessário para esclarecer os pontos controvertidos presentes nesta ação.
Em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do CPC.
Designo audiência para o dia 11/11/2021, às 10h.
Acerca da audiência, diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência mediante utilização de sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TJRO (STIC), tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do

PODER JUDICIÁRIO, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando .
O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 11/11/2021, às 10h.
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/shg-myvz-xfx ;
b) Registro que a audiência por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
c) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
d) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;
e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão informar e comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para coleta da oitiva, enquanto perdurarem as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo Juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 02 metros entre as pessoas.
Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 08/10/2021.
Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7045809-67.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA SORIANO DE SOUSA 189, SALA 151 TATUAPÉ - 03066-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato tido como coator praticado pelo COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA, autoridade vinculado ao Estado de Rondônia, pretendendo liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL exigido nas operações interestaduais que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte de ICMS, assim como que se abstenha o Fisco de capitanear qualquer ato para fins de cobrança em relação ao tributo discutido na lide e, no mérito a confirmação da liminar.
Relata a impetrante que no exercício de suas atividades empresariais vende mercadorias a consumidores finais não-contribuintes do ICMS, localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive em Rondônia.
Informa que o CONFAZ editou o Convênio ICMS nº 93/2015 para regulamentar a nova hipótese de DIFAL, instituída pela EC n. 87/2015, porém, segundo a impetrante não há Lei Complementar disciplinando o "DIFAL", o que o torna inexigível, conforme determinam os artigos 146, III, e 155, § 2°, XII, da Constituição Federal.
Discorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.287.019/DF, Tema n. 1093, firmou entendimento de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, no entanto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha ressalvada dos efeitos modulatórios as ações judiciais em curso, o entendimento deve ser aplicado imediatamente a todos as causas, nos termos de entendimento outrora concebido.
Assim, postula Segurança para que seja suspensa a incidência do respectivo tributo.
Liminar não concedida por meio da decisão de ID 61660966, que foi objeto de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento no e. TJRO.

Notificada a autoridade coatora prestou informações no ID: 62269351, onde afirmou que o entendimento da Suprema Corte somente se aplica às es que já estavam em curso na data em que foi julgada a matéria, ou seja, às ações que foram protocoladas antes do dia 24 de fevereiro de 2021, as posteriores estão sujeitas a incidência do entendimento, assim pugnou pela denegação da segurança.

O Estado de Rondônia ingressou no feito através da petição de ID 62356660.

O MPE juntou parecer no ID: 63169751 opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Além disso, o mandado de segurança exige-se prova pré-constituída do direito, cuja ausência acarreta a denegação da segurança, isso porque, no rito da ação mandamental é inadmissível a dilação probatória para fins de comprovação da liquidez e certeza direito postulado judicia.

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar n°. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a“, c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2° do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar n° 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1°, 2° e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2° a 7° e 9°), da base de cálculo (artigo 8° e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2°, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

No entanto, STF ressalvou à regra de modulação aos processos que se encontravam em trâmite quando proferida a referida decisão.
A presente demanda foi instaurada posteriormente à decisão proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios imediatos ao caso.
Este Juízo vem julgando improcedente os pedidos sobre a matéria em demandas iniciadas após a decisão proferida pelo STF, em razão daqueles terem início posteriormente a julgado do Supremo. Ou seja, não se encontravam em trâmite quando proferida a decisão, não sendo respaldado pela exceção dada aos efeitos modulatórios.
Em afirmação ao entendimento deste Juízo, alguns tribunais brasileiros vêm decidindo na mesma esteira vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA REQUERIDA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO DIFERENCIAL ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) – TEMA 1093 DO STF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - COBRANÇA DEVIDA ATÉ DEZEMBRO/21 - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. As modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, no que se refere à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sobre operações interestaduais, prescindem de Lei Complementar, tendo em vista que não se trata de novo tributo e nem de atribuição de novo fato gerador, base de cálculo ou contribuinte do ICMS. 2. Muito embora o STF tenha julgado o RE n. 1287019 e firmado no Tema 1.093 tese no sentido de que "a cobrança da diferença de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzida pela EC 87/15, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas Gerais", o STF modulou dos efeitos para que a tese firmada produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuam em vigência até dezembro de 2021, ressalvadas as ações que já estavam em trâmite em 24/02/2021, que não é o caso dos autos. (TJ-MS - AI: 14048524320218120000 MS 1404852-43.2021.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2021)(grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. EC 87/15. CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015. TEMA 1093 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. \n1. Ausente ordem de suspensão dos processos, a aplicação dos precedentes do STF julgados segundo a sistemática da repercussão geral não está subordinada ao trânsito em julgado. Precedentes do STF\n2. O STF, no Tema 1093, assentou que \a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais\. RE nº 1.287.019-DF e ADI 5469.\n3. Ao declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, reconhecer a invalidade da cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS, na operação interestadual de venda de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte sem prévia lei complementar, o Supremo Tribunal Federal postergou os efeitos da decisão para o exercício financeiro seguinte ao julgamento, isto é, em 1 de janeiro de 2022, \ressalvadas as ações judiciais em curso\. Todavia, a aplicação imediata da referida decisão alcança apenas os processos em curso. Hipótese em que o ajuizamento da ação é posterior à data da sessão de julgamento e da publicação da respectiva ata. \Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 50246130520218210001 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 04/08/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021).(grifo nosso)
Assim, inaplicável aos presentes autos a tese firmada, em repercussão geral dada pelo e. STF, tema 1.093, de reconheceu a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em razão de ausência de lei complementar disciplinadora, pois ajuizada em 24/08/2021.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Oficie-se ao Gabinete do Douto Desembargador Rowilson Teixeira, relator do Recurso de Agravo de instrumento n. 0809306-39.2021.8.22.0000 o julgamento da presente demanda.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Serve de ofício.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7010121-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
AUTORES: ELSI TUYE OJOPI, MARCELO DA SILVA LUCAS, MARIELLE RAQUEL LUCAS OJOPI
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Defiro pedido de ID 62932388.
Intime-se o Diretor da Gerência de Regulação do SUS/SESAU-RO/Perícias Judiciais, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo o estado de saúde do médico especialista em Oftalmologia Dr. André Santos e caso o mesmo tenha retornado as atividades laborais, que seja designado data, horário e local para a realização da perícia em favor da parte autora Marielle Raquel Lucas Ojop.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045477-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
A exequente apresentou interesse no veículo:
1. R/ISIDOCCIA 1502, Placa PIU4670, Proprietário: Paulo Henrique Soares da Silva.
Defiro o pedido de ID 61822106 e determino a realização de avaliação e penhora do bem mencionado no ID 61457396.
Caso o bem seja encontrado, proceda-se a penhora e diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção, ficando o exequente nomeado como depositário a partir do seu recebimento.
Caberá ainda à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato, devendo providenciar os meios necessários para a diligência.
Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
Intime-se o executado pessoalmente no ato da diligência ou, na impossibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora, ou ainda na pessoa de seu curador, conforme o caso.
Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.
Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Em caso de não localização do bem, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Serve a presente como mandado de avaliação e penhora dos bens, de propriedade de Paulo Henrique Soares da Silva.
2. Intime-se a exequente desta decisão e o Estado de Rondônia no prazo de 05(cinco) a fim dar ciência desta Decisão e manifestação acerca do ID 61822106.
3. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Inês Moreira da Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7014790-14.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DILMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036510-08.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 0264316-08.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640
Despacho
Defiro pedido de ID 63216721.
Oficie-se à SAMP/SAMF (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Estado de Rondônia), para que efetue o retorno dos descontos na folha de pagamento sobre a remuneração do executado o Senhor Wilson Oliveira de Souza (CPF 202.735.502-25), até alcançar o limite de R$24.693,36, devendo os descontos serem depositados em conta judicial, vinculado a estes autos e com comprovação.
Após, sobrevindo as informações da SAMP/SAMF dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação.
Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO
DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: AV. CALAMA, N. 3775, EMBRATEL, PORTO VELHO/RO
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7001636-55.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: JOSE SOUZA SILVA, RUA PASTOR LEONARDO 3821, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer movida por José Souza Silva em face do Estado de Rondônia, na qual pretende o fornecimento da medicação Temozolamida 250mg, por período indeterminado, sob pena de multa.
Noticia possuir Glioblastoma Multiforme de Alto Grau, CID C71, sendo o tipo mais comum e agressivo de tumor maligno cerebral que acomete os seres humanos.
Relata que a médica especialista que lhe acompanha receitou a medicação Temozolamida 250mg, de forma contínua para seu tratamento.
Afirma que a medicação possui resultado com a melhora da sintomatologia e aumento de sobrevida, sendo medicação de alto custo que impossibilita a aquisição pelo paciente, que é hipossuficiente, justificando a pretensão na presente lide.
Com a inicial vieram as documentações.
Inicialmente foi indeferido o pedido liminar (id. 53560736), o qual, após apresentação de relatório circunstanciado de tratamento do paciente, assim como relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, foi revisto, momento em que o Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 53972321).
Contestação apresentada em id. 54628732, na qual afirma que não estando o medicamento pleiteado dentre aqueles listados como de fornecimento regular do Estado, tem-se que a fazenda pública não poderá ser condenada a atender o pleito do Requerente sem ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, afirma ser necessário que o autor comprove que o tratamento ofertado pelo SUS não lhe são eficazes ou que já teria feito uso daqueles sem resultado satisfatório. Defende que o tratamento oncológico, de alta complexidade, é de competência da União, que o faz por meio de estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em oncologia.
Ainda, em sua defesa o Estado de Rondônia pugna pelo chamamento do Instituto São Pelegrino aos autos visando arcar com a aquisição e disponibilização do medicamento. Por fim, trata sobre a necessidade de concessão de prazo razoável, caso entenda pelo fornecimento do medicamento, sobre a impossibilidade de sequestro de valores para cumprimento forçado da decisão, assim como da impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, pois o autor encontra-se assistido pela Defensoria Pública do Estado, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Impugnação à contestação apresentada (id. 53863590).
Decisão deferindo chamamento do Instituto São Pelegrino ao processo (id. 56371739).
Contestação apresentada pelo Instituto São Pelegrino (id. 58631121), na qual, liminarmente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, traz aos autos a teoria da reserva do possível, afirmando a responsabilidade dos Entes no cumprimento das políticas públicas adotadas se utilizando do orçamento disponibilizado anualmente para tanto, o que deve ser observado, pugnando por sua exclusão da lide, ou pela condenação do Estado no fornecimento do fármaco.
Impugnação à contestação apresentada (id. 59666006).
Sem mais provas pelas partes.
É RELATÓRIO. PASSA-SE A DECISÃO.
I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO SÃO PELEGRINO
No intuito de eximir-se de sua obrigação alegou o Estado que é dever do hospital que atendeu o requerente fornecer o medicamento prescrito, vez que pode ser ressarcido via APAC junto ao Ministério da Saúde.
Porquanto se possa invocar responsabilidade do Hospital ao fornecimento do medicamento, na prática, pouquíssimos (talvez nenhum) dos hospitais habilitados em oncologia no SUS disponibilizarão o tratamento adequado aos pacientes, considerando a insuficiência dos valores repassados, conforme mencionado no próprio laudo de ID. 53253387, página 03.
Pontue-se, ainda, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e a assistência oncológica prestada pelos UNACONS/CACONS não atrai sua legitimidade para responder demandas em que se objetiva a concessão judicial de medicamentos e de tratamentos médicos, a ele não sendo imputável a obrigação de arcar com o respectivo custeio, neste sentido as jurisprudências abaixo transcritas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. APAC/ONCO. DESCONTO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793).2. O fato de ser atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia e similares o fornecimento de tratamento oncológico não altera a responsabilidade solidária dos entes federativos no estabelecimento de sistema eficaz para operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde. 3. As Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON e UNACON), não detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações onde postulado a disponibilização de medicamentos oncológicos pelo Poder Público. 4. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 5. O STF, no julgamento

do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nº 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental. 6. Considerando tratar-se de medicamento com decisão de incorporação ao SUS e comprovada sua imprescindibilidade e adequação ao caso concreto, a parte faz jus ao seu fornecimento pelo Poder Público. 7. No tocante ao pedido de desconto dos valores repassados via APAC/ONCO, é descabido, uma vez que uma vez que o motivo pelo qual ocorre o ajuizamento de ações postulando medicação para tratamento de neoplasias é justamente a insuficiência de recursos repassados, via APAC/ONCO, para a aquisição de fármacos de alto custo, cabendo à União observar os repasses do valor da condenação para que não pague em dobro caso o montante tenha sido incluído no repasse via APAC, realizado periodicamente. 8. Honorários advocatícios reduzidos, conforme entendimento firmado por esta Corte em ações nas quais se postula o fornecimento de medicamentos. (TRF 4ª R.; APL-RN 5000083-03.2020.4.04.7009; PR; Turma Regional Suplementar do PR; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado; Julg. 29/09/2020; Publ. PJe 30/09/2020) (negritamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO ONCOLOGISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A assistência oncológica pelos UNACON's ou CACON's não afasta a responsabilidade solidária dos entes federados, que permanecem responsáveis pelo tratamento pretendido por paciente portador de câncer. A tutela deve ser concedida quando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Comprovada a necessidade do medicamento e sendo o portador da patologia pessoa hipossuficiente e sem condições de suportar os custos do tratamento, deve o ente público disponibilizá-lo, por força de ordem constitucional. (TJMS; AI 2000407-98.2019.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade; DJMS 01/08/2019; Pág. 80) (negritamos)

DIREITO À SAÚDE. TUMOR DE ESTROMA GASTROINTESTINAL CID C48. 1. MEDICAMENTO: SUTENT (SUNITINIBE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. CACON/UNACON. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AOS ENTES PÚBLICOS. INDICAÇÃO MÉDICA, INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DOENTE E REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA: EXISTÊNCIA. RATEIO DE DESPESAS: AÇÃO PRÓPRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes da Federação. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015). 2. Hospital "cadastrado como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia. CACON, voltado à assistência integral aos pacientes portadores de câncer, não atrai sua legitimidade para responder demandas em que se objetiva a concessão judicial de medicamentos e de tratamentos médicos, a ele não sendo imputável a obrigação de arcar com o respectivo custeio" (TRF1, Ap 0017742- 52.2010.4.01.4000/PI, 6T, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e- DJF1 28/11/2013). No mesmo sentido, conferir precedentes deste TRF-1ª Região: Ap 0000286- 28.2015.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 14/08/2018; Ap 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, 5T, e-DJF1 14/01/2013; Ap 0000399- 14.2008.4.01.4000/PI; Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 11/03/2013; entre outros. (...) a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); (...) 8. Sobre o rateio das despesas, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se o entendimento de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes da Federação. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03- 2015 PUBLIC 16-03-2015). Presente, pois, a solidariedade passiva (CC, art. 275), direito de regresso entre os devedores deve ser discutido em ação própria (CC art. 283, na qual nada obsta que os devedores acertem o rateio, entre si, com base na distribuição de competências e obrigações previstas na Lei n. 8.080/90. 9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para que o medicamento Sutent (Sunitinibe) possa ser fornecido em sua forma genérica de mesmo princípio ativo. 10. Apelações da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte não providas. (TRF 1ª R.; AC 0006829- 73.2017.4.01.3803; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJF1 16/08/2019) (negritamos)

Assim, o Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, como tal se enquadrando o Instituto São Pelegrino, voltado à assistência integral aos pacientes portadores de câncer, não atrai sua legitimidade para responder demandas em que se objetiva a concessão judicial de medicamentos e de tratamentos médicos, a ele não sendo imputável a obrigação de arcar com o respectivo custeio.

Ante o exposto, conheço da ilegitimidade passiva do Instituto São Pelegrino para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em face daquele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II – DO MÉRITO

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Com isso, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal, detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde. Quando o legislador constituinte utilizou o termo "Estado", quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado.

Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Nesse sentido, é o precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

Assim, a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos.

O CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 -A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Sobre o tema, é o precedente o TJRO:

Para a disponibilização de medicações fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles oferecidos pelo ente público ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Esse cuidado torna-se mais precioso quando a pretensão demanda alto custo. (Agravo 0012115-79.2014.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com repercussão geral, ratificou essa necessidade da comprovação da eficácia do medicamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, RESp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25 de abril de 2018).

No caso em exame, o autor pretende os medicamentos Temozolomida 100mg, 200mg e 250mg para o tratamento de glioblastoma multiforme.

De acordo com o Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – 104 do Ministério da Saúde (disponível no sítio: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/janeiro/24/Relatorio-temozolomida-CP.pdf), "os resultados apresentados pelos estudos de Hart (2013) sugerem que o tamanho do efeito é de HR=0,60 e a mediana de sobrevida é de 2,5 meses para o grupo que usou temozolomida. A taxa de sobrevida aos 12 meses é de 61,1% para o grupo de temozolomida + radioterapia com uma redução do risco absoluto (RRA) de 10,5% e NNT de 10".

O fato de haver uma sobrevida no tratamento em que se utiliza o medicamento (termozolomida) associado com a radioterapia demonstra a eficácia do fármaco, inclusive tendo o médico especialista afirmado em audiência tal eficácia.

Percebe-se que a CONITEC apenas negou a incorporação da termozolomida para o tratamento da patologia, com fundamento em estudos que indicam que a utilização do medicamento seria tão eficaz quanto a quimioterapia por decarbazina, sendo este último medicamento injetável análogo ao temozolamida, senão vejamos, in verbis:

"Não há duvidas quanto a isso, tanto que desde 1999 o tratamento no SUS para esse tipo de tumor é quimioterapia associada à radioterapia. A questão clinica relevante seria saber se a quimioterapia com temozolamida, novo medicamento de alto custo e sob patente,

é superior à quimioterapia com os demais agentes já disponíveis. Como estes estudos de comparação entre tipos de quimioterapia não foram incluídos pelo demandante, foi realizada uma busca que revelou estudos que demonstraram equivalência terapêutica da temozolomida versus quimioterapia por dacarbazina, análogo injetável da temozolamida, que é oral, no tratamento de gliomas de alto grau." (grifo nosso) (Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – 104 do Ministério da Saúde)

Além de a CONITEC ter reconhecido que o temozolomida causa sobrevida no paciente, há indicação médica no mesmo sentido, inclusive apresentando fundamentos de que o medicamento teria maior eficácia do que o tratamento que vem realizando com os medicamentos e procedimentos ofertados pelo SUS (id. 53862530)

Como dito anteriormente, a associação feita entre temozolamida e radioterapia provocam a sobrevida do paciente, demonstrando eficácia do fármaco, o qual, mesmo não incorporado em ato normativo do SUS, é imprescindível ao tratamento do paciente, conforme laudo médico especializado (id. 53862530).

Há na prescrição indicativo de que o remédio poderá gerar sobrevida do paciente, permitindo a conclusão de procedência da pretensão autoral.

No entanto, tendo em vista a demora no trâmite processual, não se sabendo ao certo se a paciente ainda se encontra em tratamento se utilizando de tal medicação.

Desta forma necessário, para tanto, a atualização da prescrição médica para identificar o quantitativo e dosagem do temozolamida a ser fornecida a paciente, possibilitando o prosseguimento do tratamento indicado por médico especialista.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para determinar que o Estado de Rondônia forneça ao autor o medicamento Temozolamida, conforme prescrição médica a ser apresentada pelo autor, pelo período em que se encontrar em tratamento.

Confirmo em sentença a antecipação dos efeitos da tutela, para que após apresentada prescrição médica atualizada, o medicamento seja fornecido em um prazo de até 30 dias.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, consoante entendimento dado pela Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005586-75.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R$ 70.000,00

EXEQUENTE: SIDNEI BONIFÁCIO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro pedido de ID 63092152.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado no petitório de ID 63092152.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7024097-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano ao Erário
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPREMO SABORE LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057783-04.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
POLO PASSIVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, LAURO SODRÉ 3050 OLARIA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 109 da CF:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
No caso, por se tratar de demanda movida contra autarquia federal, não compete ao juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a demanda.
Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, para onde deverá ser remetido os autos para sua distribuição.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7025714-16.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, CARDEAL 4030, CONJ TUCURUI II CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. R. H. -. S.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela servidora Maria Rita Rodrigues Constâncio, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela Secretaria Estadual de Educação.
Da análise dos autos, o ato abusivo teria sido praticado pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da SEDUC. No entanto, tal ato foi convalidado pelo Secretário de Estado da Educação.

Cumpre mencionar que ao ser notificado, a autoridade coatora que prestou informações no presente mandamus foi exatamente o Secretário de Estado da Educação (id. 59636759).
Percebe-se que o Secretário do Estado da Educação seria ilegítimo para figurar no polo passivo do writ, pois as autoridades coatoras, que indeferiram o pedido de licença para a impetrante frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, são os membros da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da SEDUC.
No entanto, verifica-se que o ato foi praticado por autoridade hierarquicamente inferior ao Secretário de Estado, sendo que este prestou as informações pertinentes ao ocorrido, chancelando, inclusive, administrativamente, a decisão da comissão, inexistindo modificação constitucional na competência estabelecida, o que possibilita a aplicação da teoria da encampação.
Sobre a referida teoria temos, in verbis:
"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida." (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017)."
Assim, no momento em que o Secretário de Estado prestou as informações sobre o fatídico cometido por um subordinado, inexistindo modificação de competência constitucionalmente estabelecida, passou a ser legítima autoridade coatora para figurar no polo passivo da demanda.
Ante o exposto, conheço da legitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação para figurar no polo passivo da demanda.
Ocorre que com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo Mandado de Segurança diretamente àquele juízo.
Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do mandamus, extingue-se o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7050507-87.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO: AUTOR: NADIR GONZAGA DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA - QUADRA 4- CASA 17 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o Estado de Rondônia vem sendo intimado para apresentar lista de médicos oftalmologistas para realizar a perícia destes autos e não se manifestou, bem como, tendo em vista que não consta médico dessa especialidade com cadastro no Tribunal de Justiça, e, visando uma solução justa à lide, mostra-se plausível a nomeação de médico para a perícia.
Assim, nomeio perito o médico oftalmologista Solino Prado Assis, com endereço profissional na Rua Rafael Vaz e Silva, n. 2054, em Porto Velho.
Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias, observando que os quesitos já se encontram nos autos.
Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito encaminhando cópia dos quesitos constantes nos autos, para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, §2º, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários pelo expert, intimem-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite.
Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intime-se a parte Requerida (Estado de Rondônia) para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de penhora. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.
Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7000749-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência
AUTORES: RICARDO FERREIRA DE ARAUJO, MURIEL FERREIRA DE ARAUJO, MARLEY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ciente da distribuição do conflito de competência Nº0808888-04.2021.8.22.0000, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7045667-97.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARCIO PEREIRA MOTA
ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em ID: 61872613, por meio dos quais anuncia omissão na sentença dos autos prolatada em ID: 58154921.
O Estado embargante alega omissão em relação ao pedido para que sejam riscadas as expressões “SORRATEIRA” e “MENTIROSA” (Id 58336577, p. 2, parágrafo 6), utilizadas pelo autor.
Manifestação do autor em ID: 62893781 apresentando suas escusas, assim como reputou que as expressões não podem ser consideradas como ofensivas.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

A suposta omissão aduzida pelo embargante diz respeito a ausência de manifestação judicial sobre o pedido para que sejam riscadas as expressões “SORRATEIRA” e “MENTIROSA” (Id 58336577, p. 2, parágrafo 6), utilizadas pelo autor.
Decerto, as expressões utilizadas são totalmente desnecessárias, traduzindo-se na ausência de cortesia e cordialidade para com os patronos da parte adversa. Não é demais lembrar que, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu capítulo VI, que trata “Do Dever de Urbanidade”, dispõe, em seus Arts. 44 e 45, vejamos, in verbis:
(...)
Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.
Art. 45. Impõe-se ao advogado lhaneza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.
(...)
Outrossim, o Código de Processo Civil aduz no Art. 78 que é defeso às partes a utilização de palavras inadequadas, de modo que é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento, ordenar que sejam riscadas, vejamos a redação do dispositivo legal mencionado, in verbis:
Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.
(...)
§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.
Assim, é forçoso concluir que o patrono da parte autora não foi razoável ao redigir tais palavras, o que resultou em inobservância dos deveres da urbanidade e do emprego de linguagem escorreita e polida que se espera de um profissional do Direito.
Assim, a irresignação do embargante merece ser acolhida.
Ante o exposto, ACOLHE-SE os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia para sanar a omissão apontada e, via de consequência, DETERMINAR, nos termos do Art. 78 do CPC, que sejam riscas dos autos as expressões “SORRATEIRA” e “MENTIROSA” (Id 58336577, p. 2, parágrafo 6), utilizadas pelo autor.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7023697-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Despacho
Cumpra-se integralmente Despacho de ID 59096853.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0018932-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REU: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032802-47.2017.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia, na qual pretende a implantação do adicional de insalubridade na folha de pagamento dos seus representados, assim como a cobrança dos valores retroativos. Para tanto, o exequente apresentou relação de todos os médicos substitutos processuais (id. 62032471 e seguintes).
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprir a sentença transitada em julgado, obrigação de fazer, procedendo a implantação do adicional de insalubridade na folha de pagamento dos substituídos, levando-se em consideração o local de trabalho dos servidores, nos seguintes termos constantes em sentença:
HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-EXTREMA – RO (Insalubridade em grau médio);
CEMETRON – PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau máximo);
POLICLINICA OSWALDO CRUZPORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio);
HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIROPORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau máximo);
HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio);
HOSPITAL ESTADUAL JOÃO PAULO II – PORTO VELHO-RO / AMI – JP II (ANEXO DO JP II) (Insalubridade em grau máximo);
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA – FHEMERON - PORTO VELHO-RO (Insalubridade em grau médio);
HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉRO (Insalubridade em grau médio);
HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS- BURITIS-RO (Insalubridade em grau médio);
HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL- CACOAL-RO (Insalubridade em grau máximo); e
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DO ESTADO DE RONDONIA - HEURO*- CACOAL-RO (Insalubridade em grau máximo), com base da lei estadual nº 3.961/2016
Ainda, o executado deverá oficiar à Folha de Pagamento do Estado de Rondônia e a SEGEP, para que procedam com o desconto das 03 (três) primeiras parcelas, da folha de pagamento de todos os substituídos do Exequente, que serão beneficiados com a presente execução, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme contrato anexado aos autos (id. 62032471), devendo ser depositado na seguinte conta: Agência 2848, Conta Corrente 2888-7, Operação: 003, Caixa Econômica Federal, em nome de Danielle Dias – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 10.627.043/0001-55.
Após cumprimento da obrigação de fazer, o executado deverá juntar aos autos as fichas financeiras de cada substituído constantes na relação de id. 62032473, referente ao ano de 2019, 2020 e 2021 (até o mês da implantação do respectivo adicional), a fim de viabilizar a apuração do quantum devido à cada substituído, do período retroativo (a contar de junho de 2019) conforme reconhecido em sentença.
Prazo para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do adicional em folha de pagamento e início dos descontos dos honorários contratuais) 30 dias.
Prazo para entrega das fichas financeiras como determinado, 30 dias após implantação em folha de pagamento do referido adicional de insalubridade.
Após a entrega das fichas financeira, intime-se o exequente para que no prazo de até 30 dias apresente o cálculos dos valores retroativos que entende devidos aos substituídos, de forma individual, para possibilitar o cumprimento da obrigação de pagar coisa certa.
Em seguida, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7058034-22.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTORES: MARIA LOURDENILCE OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA BARCELONA 3225 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MARQUES ALBUQUERQUE, RUA DO FERRO 4363 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA CASTRO FARIAS, ÁREA RURAL 3453 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO LUIZ NETO, RUA ALBA 6072, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE REINALDO NOBRE MARTINS, RUA JARDINS 114, RUA A CASA N 47 BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALCIMARQUE CELESTINO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2170, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921
POLO PASSIVO
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Os Requerentes pleiteiam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuem capacidade financeira para arcar com as custas sem comprometer a renda familiar.
É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.
Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.
No caso dos autos, os Requerentes apresentaram documentações, ao contrário do alegado, os documentos acostados indicam uma forte expressão financeira, haja vista que o salário da Requerente: Maria Lourdinlce Oliveira de Carvalho bruto de R$ 9.577,57 e líquido de R$ 4.680,97 , Requerente: Maria Aparecida Marques Albuquerque bruto de R$ 14.603,97 e líquido de R$7.234,65 , Requerente: Aurea Castro Farias bruto de R$ 8.183,27 e líquido de R$ 6.294,15, Requerente: Alfredo Luiz Neto bruto de R$ 10.238,28 e líquido de R$ 5.117,87, José Reinaldo Nobre Martins bruto de R$ 10.383,77 e líquido de R$ 5.060,48 , Valcimarque Celestino da Silva bruto de R$ 10.284,31 e líquido de R$ 3.612,01. .
Isso porque, muito embora os Requerentes aleguem hipossuficiência, percebe-se que, em verdade, os Requerentes possuem plena capacidade de realizar o pagamento das custas de forma parcelada.
Assim, não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência para isentar os Requerentes do recolhimento das custas.
Nessa perspectiva, considerando que os Requerentes não lograram êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária e, até mesmo, o diferimento das custas ao final.
Noutro ponto, há possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:
Art. 2°.O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
V - valores entre R$ 1.236,51 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) a R$ 1.798,83 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em até 5 parcelas;
As custas iniciais, na espécie, são de cerca de R$ 1.646,62 , implicando quantia que, parcelada, pode ser suportada pelos Requerentes.
Desse modo, determino a intimação dos Requerentes para realizarem o recolhimento das custas iniciais ou proceder o parcelamento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7038437-72.2018.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Salário / Diferença Salarial
IMPETRANTE: SUELEIDE CRISTINA MASCARENHAS RODRIGUES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Arquive-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0013866-40.2010.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO, AV. CASTELO BRANCO, NR.2300, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Os autos estavam com movimentação para o Tribunal de Justiça em razão de recurso de apelação. Após, sobreveio migração do processo físico para digital, no sistema PJE e juntada de petição do advogado Ademir Dias dos Santos, solicitando sua exclusão no sistema, tendo em vista que não é mais advogado do Requerido.
Em consulta ao site do Tribunal de Justiça constatou-se que não há informação quanto ao julgamento do recurso.
Assim, defiro o pedido. À CPE para proceder a exclusão. Intime-se pessoalmente o Município de Itapuã do Oeste para regularizar a representação processual em 15 dias, com a observação de que também deve informar o nome do novo Procurador nos autos de apelação.
Corrigida a representação, se nada mais for requerido, voltem os autos ao arquivo enquanto aguarda julgamento do recurso.
Intimem-se.
5SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7012300-82.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDSON MACHADO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
IMPETRADO: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7027570-49.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7028339-28.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA LIMA, RUA CARDEAL 3882, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722
POLO PASSIVO
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por MARIA ANTONIA SILVA LIMA em face do MUNICÍPIO DE PORTO, no qual busca o recebimento da quantia total de R$ 125.919.20 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e dezenove reais, vinte centavos), sendo R$ 40.472,00 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais) a título de danos morais, R$ 24.500,00(vinte e quatro mil e quinhentos reais) referente aos danos estéticos, R$ 49.500,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos reais) em relação aos valores retroativos da pensão mensal temporária a partir de 14/06/2017 e 11.447,20 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, vinte centavos) referente aos honorários sucumbenciais da fase conhecimento, assim como a implantação da pensão mensal no valor de um salário mínimo até que seja feita a cirurgia.
Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, a Municipalidade, através da petição de ID 59591913, anuiu com os valores postulados pelo exequente.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Sem maiores delongas, diante da expressa concordância do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, impõe-se a homologação da planilha de cálculos acostada no ID 55475797, como sendo aqueles valores devidos ao exequente.
Assim, à CPE para expedir o precatório para os valores: R$ 40.472,00 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais) a título de danos morais, R$ 24.500,00(vinte e quatro mil e quinhentos reais) referente aos danos estéticos, R$ 49.500,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos reais) em relação aos valores retroativos da pensão mensal temporária a partir de 14/06/2017 referente a condenação principal e RPV, se houver renúncia, em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono.

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a implementação da pensão mensal temporária em favor da autora no valor de um salário mínimo, bem como agilizar o procedimento cirúrgico da autora.
Fica sem efeito os despachos de ID 61738653.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7036097-87.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia a fim de que comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da RPV expedida ID 55131131.
Após, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7042009-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RUBERVALDO TEODORO DA COSTA, RUA DANIELA 2945, - DE 3711 A 3939 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-435 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Despacho
Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados, no prazo de 30 dias.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, no prazo de 05 dias, vindo, em seguida, conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0002634-26.2013.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AMARILDO GOMES HOREAY, AV. PINHEIRO MACHADO 1233, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 1981 OU DÉCIMA AVENIDA, N. 4577, ALPHAVILLE OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOURIS BRASIL AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, AV PINHEIRO MACHADO, 1233 - CENTRO OU, AV. CAMPOS SALES, 2896 - SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A
Despacho
Considerando a anuência do Ministério Público em relação ao pleito do Executado Amarildo Gomes Horeay (id 62485057), defiro o pedido de desconstituição da penhora efetivada sob o imóvel de matrícula n. 27.476.
Não foi verificada nos autos a expedição de ofício ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho para registro da penhora, conforme decisão de id 54910848. Assim, desnecessário oficiar para retirada da restrição.
Intime-se o MP para prosseguimento, em 5 dias. Dê-se ciência às partes.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7053009-28.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos, Extensão de Vantagem aos Inativos
IMPETRANTE: JUCIMARINA DA CONCEICAO TAVARES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:
Art. 2°.O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
VII - valores entre R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas;
Desse modo, INTIME-SE a Requerente para que proceda ao recolhimento e comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.
Determino à CPE que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.
Cumprida a ordem acima: Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.
Dê-se ciência à PROCURADORIA do INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO -, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.
Finalmente, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 0018587-98.2011.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa, Recursos Administrativos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS DO REU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte requerida a Senhora Irene Maria da Silva Pinheiro para que no prazo de 05 (cinco) dia tome ciência e se manifeste acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e se manifeste em relação os documentos contidos nos IDs 63087407 e seguintes.
Após, intime-se o MP para ciência e manifestação acerca dos IDs 63087407 e seguintes. Prazo 05 (cinco) dias.
Nada mais havendo, arquive-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7018783-94.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089
IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A questão das custas já foi decidia por este juízo em embargos de declaração (id 61103052), não havendo mais o que decidir.
Considerando que não houve recurso de apelação, intime-se a parte Impetrante para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7008419-63.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ISAMAR NOGUEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019638-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024029-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSIENE FERREIRA DA SILVA, JECONIAS NOE DE ARAUJO, JANDERSON LOPES GOMES, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, FERNANDO ALENCAR LARIOS, EVERTON DA SILVA PEREIRA, ENOS DE SANTANA SOARES, ELISSON RODRIGUES LESSA, EDILENO DA SILVA SANTOS, DOMINIQUE DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo Executado na petição ID 61783700, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
4 de outubro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020049-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, inclusive já foram homologados (ID 60744415).
Assim, não é mais cabível, neste momento, reabrir discussão sobre os valores em execução.
Pelo exposto, indefiro o pedido ID 62072890 do Município de Porto Velho.
Expeça-se precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0022074-42.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015889-82.2020.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Torno sem efeito o DESPACHO ID 61202438, vez que o Município de Porto Velho não integra o feito.
Em termos de prosseguimento, intime-se a Requerente para conhecimento da documentação apresentada no ID 59042458, vez que trata-se da produção de prova pleiteada.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034409-90.2020.8.22.0001
AUTOR: ROSA MARIA BENEROSSH LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por ROSA MARIA BENEROSSH, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
À CPE, PARA ANOTAR QUE O PROCESSO DEVE TRAMITAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA.
Aduz ser esposa de Everson, ex detento, morto no dia 31/08/2018, no interior da colônia agrícola pena Ênio dos Santos Pinheiro. Relata, que na manhã do dia 31/01/2018, os agentes penitenciários encontraram a vítima, já sem vida, pendurado em uma corda na cela 09, e que em embora parecesse um suposto suicídio, o laudo de exame Tanatoscópico da vítima, concluiu que a morte se deu por asfixia mecânica, em consequência de estrangulamento.

Aduz que Everson foi enforcado por outros detentos. Alega ainda, que outro fato que corrobora com o pedido de indenização por danos morais, foi o envio dos vídeos da execução do companheiro da autora que foi enviado em grupo de whatsapp, onde a Autora fazia parte.

Em razão disso ingressou com a presente ação, pleiteando o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, bem como pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo até que a vítima completasse 70 (setenta) anos de idade.

Gratuidade de justiça deferida – id 47609933.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 50345599. Suscitou preliminar de Ilegitimidade ativa, pelo fato de autora não deixar claro e nem fazer provas de que realmente era casada com a vítima, com base no Art. 485, VI do CPC.

No MÉRITO, alega que a pretensão autoral não merece prosperar, porquanto o requerente deixou de apresentar o nexo causal, elemento referencial entre a conduta e o resultado; liame que une a conduta do agente ao dano.

Explica que nos casos de dano da Administração, provenientes de legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou das próprias funções, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, inexiste a responsabilização estatal, pois tais excludentes atuam na quebra do nexo de causalidade, requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil objetiva.

Afirma que existe uma guerra entre facções e que, objetivando evitar mortes, a direção da unidade prisional separava os detentos. E que no dia 29/01/18 o apenado Everson Almeida informou que não teria problemas em ficar recolhido na CAPEC II, sendo isto registrado na ocorrência n. 233-2018, porém o mesmo foi morto.

Nessa esteira, a ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no Art. 37, § 6º, da Carta Politica basta para descaracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente quando o corre circunstância que rompe o nexo de causalidade material entre o comportamento do agente publico e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido ao ofendido.

Repisou que, no caso dos autos, não havia nenhuma previsibilidade do acontecimento, razão pela qual entende pela improcedência do pleito, extinguindo-se o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defende a impossibilidade da concessão do pensionamento mensal, por não ter ficado demonstrada a dependência econômica da autora.

Pontua que a declaração de convivência marital, datada de 31/08/17 não é suficiente para tanto, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente. Ademais, a documentação fornecida pela SEJUS demonstra que a autora realizou apenas 09 visitas ao Sr. Everton, que se iniciaram no mês de setembro de 2017. Que nas demais documentações o Sr. Everton aparece como solteiro.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 51365434). Em sede de contestação a requerente aduziu que a preliminar trazida não merece prosperar, pois, é desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, aliado ao fato de que se confundem com o MÉRITO da causa, devendo ser julgada por ocasião da SENTENÇA de MÉRITO.

No MÉRITO, aduz que em regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo, quando o dano for causado por agente público que agiu nessa qualidade e houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano (Art. 37, § 6º, da CF/88), no caso em tela, verificasse, que a responsabilidade deriva de uma ação de agente investido em função pública.

No que cabe dizer sobre os danos morais, é inquestionável o trauma sofrido pela autora, que por mais que estivesse longe fisicamente, sempre que podia visitava seu companheiro, quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco donte de enriquecimento.

Requer, portanto, que sejam rechaçadas todas as preliminares aventadas na contestação, com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial.

As partes foram intimadas para especificar provas. A requerente vem pleitear a produção de prova documental, Art. 434, do CPC, que já estão inseridas no feito, bem como fazer juntada de prova nova, por se tratarem de provas pertinentes, relevantes e indispensáveis para o deslinde da causa, que servirão para demonstrar os fatos controvertidos (ID 51999473). A requerida, por sua vez, pugna pelo do depoimento pessoal da autora (ID 52322791).

DECISÃO saneadora – id 60861651. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO

Cuida-se de ação, em que a autora requer a condenação, do Estado de Rondônia, em indenização por danos morais e materiais, em razão da ofensa moral decorrente do falecimento do apenado Everson Almeida Gonzaga, no interior da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro – CAPEP.

Incontroverso nos autos a morte provocada de Everson Almeida Gonzaga, no interior da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro – CAPEP, conforme Laudo de exame tanatoscópico (ID 47609919), tendo como causa da morte “estrangulamento”.

Incontroverso, ainda, a relação matrimonial existente entre as partes, conforme se evidencia da declaração de convivência marital, constante do id num. 47609901 - Pág. 1.

Com efeito, o Estado se defende da acusação de responsabilidade objetiva e dever de tutela, invocando que o apenado Everson Almeida informou que não teria problemas em ficar recolhido na CAPEC II, sendo que lá haviam integrantes da facção contrária a sua.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade do Estado e, por consequência, o dever de indenizar, em decorrência da morte de preso, no interior de penitenciária.

Pois bem.

Antes de qualquer fundamento, mister ressaltar que é dever do Estado zelar pela incolumidade dos seus custodiados, sendo, pois, responsável pelos danos que estes virem a sofrer, enquanto permanecerem sob seus cuidados, independentemente da prova de culpa de seus agentes, pois cuida-se de responsabilidade objetiva.

Neste aspecto, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, em que o Estado responde objetivamente pela morte de detento ocorrida dentro de unidade prisional, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. [...] 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF – Plenário. RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.03.2016).

Não é outro o entendimento só Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1238182 PE 2018/0018504-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018). Grifei

O posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia é pelo dever de indenizar:

Recurso de apelação. Ação indenizatória. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade do Estado. Dano moral majoração indevida. 1. É dever do Estado zelar pela incolumidade de seus custodiados, portanto lhe cabe responsabilidade pelos danos que vierem a sofrem enquanto sob sua custódia. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado nos contornos da razoabilidade, considerando, para tanto, as circunstâncias de cada caso, notadamente as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, de modo a não permitir enriquecimento alheio. 3. Apelos não providos. (TJ-RO - AC: 70138739420168220002 RO 7013873-94.2016.822.0002, Data de Julgamento: 24/09/2019). Grifei

Assim, não existe dúvida sobre a responsabilidade do Estado diante do evento danoso, pois estando o de cujus cumprindo pena, cabia ao Estado assegurar-lhe o respeito à sua integridade física e moral, como determina a Constituição Federal (art. 5º, XLIX), salvaguardando-o dos riscos inerentes à sua condição de presidiário.

Dos danos morais e sua quantificação

É sabido que o dano moral, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado, dispensa prova, uma vez que a morte de um ente familiar causa sofrimento irreparável. O ato ilícito deve, pois, ser reconhecido para impor o dever indenizatório.

No entanto, o caráter punitivo do valor necessário a título de indenização deverá levar em consideração as questões fáticas do caso, tais como condições econômicas do ofendido, capacidade econômica do ofensor, grau de ofensa, bem como a reprovabilidade da conduta ilícita.

Em respeito aos autores, não há dúvidas de que a perda de um ente da família é algo irreparável e inestimável, posto que a dor é insuportável e não há valor que amenize esse sofrimento.

No caso em exame, observa-se que a Autora realizou visitas regulares ao falecido que, conquanto não se precise ser caracterizado como união estável, define existência de relacionamento amoroso ou sentimental de intensidade. Superar as dificuldades inerentes às visitações aos presídios - deslocamentos, filas, revistas, ambiente deplorável e ainda as visões sociais preconceituosas não raras nesses casos, indicam que a intensidade do sentimento da Autora pelo falecido fazem concluir que o falecimento do detento Everson causou dor compatível ao de abalo moral, justificando o pleito indenizatório nesse fundamento.

Por isso, considerando as condições sociais e econômicas comprovada nos autos, a gravidade do dano, bem como o desalento provocado pela perda, tenho por razoável fixar a indenização por danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil, para a autora.

Recurso de apelação. Ação indenizatória. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade do Estado. Dano moral majoração indevida. 1. É dever do Estado zelar pela incolumidade de seus custodiados, portanto lhe cabe responsabilidade pelos danos que vierem a sofrem enquanto sob sua custódia. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado nos contornos da razoabilidade, considerando, para tanto, as circunstâncias de cada caso, notadamente as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, de modo a não permitir enriquecimento alheio. 3. Apelos não providos. (TJ-RO - AC: 70138739420168220002 RO 7013873-94.2016.822.0002, Data de Julgamento: 24/09/2019). Grifei

Dos danos materiais. Pensão mensal.

No tocante aos danos materiais, referente ao pagamento mensal de pensão à autora, vale ressaltar que a natureza do pensionamento é eminentemente reparatória, ou seja, de reposição dos valores que eram alçados pela vítima ao núcleo familiar e que, em razão do evento, ficaram privados.

A condição de dependente da autora não resta comprovada nos autos. A união estável é a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida entre um homem e uma mulher com o objetivo de constituição de família (art.1.723, do Código Civil).

A comprovação da existência de união estável reclama comprovação desses requisitos que tem influência inclusive em outras áreas da vida civil como sucessões e partilhas de bens.

No caso, não há prova de que a autora e o preso conviviam maritalmente por ocasião da prisão. Essa prova deveria ser realizada por meio de testemunhas ou documentos a demonstrar a vida em comum, como residência em comum, conta bancária conjunta, compras realizadas pelo casal. Nenhuma prova nesse sentido foi produzida pela autora, que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie - Agravo interno desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 61083177720194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Data de Julgamento: 23/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/02/2021).

Ressalto, ainda, que o único documento trazido pela parte, qual seja a declaração de convivência marital, não se presta como documento hábil, por se tratar de documento produzido de forma unilateral, com valor apenas declaratório.
Logo, não há que se reconhecer o direito à autora do recebimento de pensão por morte.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, na regra do art. 37, § 6º, CF/88, que fixo no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correção monetária desta DECISÃO e juros de mora da citação.
Julgo improcedente o pedido de pensão por morte, em razão da ausência de comprovação da relação matrimonial.
Condeno o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas de lei.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7056476-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LOPES & CAVALCANTE LTDA - ME
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7005995-82.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7031325-47.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011440-81.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da progressão funcional da parte exequente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7017836-45.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DA COSTA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0013226-03.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Os executados SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA - CPF: 304.687.012-49 e GEREMIAS PEREIRA BARBOSA - CPF: 674.909.487-20 foram condenados em:
1) Multa civil no valor equivalente a três remunerações;

2) Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 anos;
3) Perda da função pública;
4) Vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.
A condenação dos executados foi incluída no sistema Infodip/Tribunal Regional Eleitoral - TRE, bem como no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme relatórios anexos.
Sendo assim, faço as seguintes determinações:
I - Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 60301563 - Pág. 59 a 69, acórdão ID 60301477 - Pág. 15 a 48, DECISÃO ID 60301477 - Pág. 228 a 231 e trânsito em julgado ID 60301477 - Pág. 237 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos;
II - Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 60301563 - Pág. 59 a 69, acórdão ID 60301477 - Pág. 15 a 48, DECISÃO ID 60301477 - Pág. 228 a 231 e trânsito em julgado ID 60301477 - Pág. 237 à SEMAD e à SEGEP para cumprimento da sanção de perda da função pública.
III – Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para atualização dos advogados junto ao sistema PJE, conforme petição ID 60718996.
IV – Após, intimem-se os executados a pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil;
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Endereços para diligências
1. Procuradoria-Geral do Estado: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Porto Velho/RO. CEP: 76801-470
2. Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho: Av. Sete de Setembro, n. 1044, Centro, Porto Velho/RO. CEP: 76801-096
3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Presidente Dutra, 4229, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76801-327
4. SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
5. SEGEP: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira
Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7025030-91.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA JARCEM - CPF 034.595.751-23 registrado(a) civilmente como GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS24237
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002120-70.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIO AFFONSO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7061450-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ROBSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REU: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7058680-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEODORO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, AGNALDO MUNIZ - RO258-B-B
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7037910-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE HERCULANO UCHOA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830
REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7037910-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE HERCULANO UCHOA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830
REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7046342-60.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7037962-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIAO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE PORTO VELHO - UMES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0004609-43.2010.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FORAGIDO: Em segredo de justiça

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0002809-54.2013.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0001761-60.2013.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) CONDENADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000110-27.2012.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0106398-61.2005.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0100705-96.2005.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0075058-75.2000.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0000093-62.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: J. V. D. O. A.
Advogados do(a) REU: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
Intimação
Fica o RÉU intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca da SENTENÇA de ID. 63171393.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7057966-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
REU: G. K. F. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Cuida-se de pedido de guarda formulado pela requerente, na qualidade de avó das crianças informadas na inicial. Alega que o Conselho Tutelar foi acionado para comparecer na residência dos infantes, pois houve informação de situação de abandonado, tanto que a filha da requerente teria assumido, provisoriamente, a responsabilidade pelos pupilos, o que indica que a genitora não vem dispensando os cuidados maternos necessários.
O pai das crianças, filho da requerente, se encontra detido pela prática de crime de tráfico de drogas, indicativo bastante para afirmar que o ambiente familiar não é propício para o desenvolvimento físico e mental saudável das crianças, como preceitua o art. 3º e seguintes, do ECA.
Uma das crianças sequer possui certidão de nascimento. Não há informação de que as crianças maiores, estejam frequentando alguma Unidade Escolar, apesar da pandemia.
A situação de risco está evidenciada.
Desse modo, esta Vara de Família não é a competente para processar e julgar a presente contenda, de modo que deve ser distribuída à Vara da Infância e da Juventude.
À CPE para as providências pertinentes.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000029-97.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: J. R. de O. e outros
Advogado do(a) REU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Intimação
FINALIDADE: Ficam os RÉUS, por via de seu procurador/defensor, intimado da r. DECISÃO ID. 62881096, a qual designou audiência para o dia 21/10/2021 às 08:30 hs.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7008394-21.2019.8.22.0001
Classe: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: A.C.D.S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706
REQUERIDO: C.A.T.D.O.
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da SENTENÇA com ID 63277570.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015923-57.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
REQUERIDO: NILDSON MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como NILDSON MONTEIRO DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: NILDSON MONTEIRO DE SOUZA, inscrito no CPF n. 349.380.602-72
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA MONTEIRO LINS, requer a decretação de Curatela de NILDSON MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como NILDSON MONTEIRO DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA MONTEIRO LINS em face de seu irmão NILDSON MONTEIRO DE SOUZA, ambos já qualificados, informando que este é portador de Esquizofrenia paranoide (CID F20), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. O processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara de Família, sendo redistribuído a este Juízo em razão da prevenção (Num. 37516831). Determinada emenda à inicial (Num. 37680027), houve o devido cumprimento (Num. 37895994). Curatela provisória indeferida, designada entrevista e determinada a realização de Estudo Técnico junto às partes (Num. 39582877). O requerido foi regularmente citado e intimado (Num. 42975545). Foi juntado o Relatório de Estudo Técnico realizado pelo Setor Psicossocial (Num. 45012406). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, constatou-se que "o curatelando consegue se comunicar com clareza com terceiros, porém, apresentada indicativo de atraso intelectivo", sendo determinada a realização de perícia psiquiátrica e outras providências (Num. 46421801). Em seguida, veio manifestação da requerente, em cumprimento à determinação da parte final da Ata de Audiência (Num. 46421801). Expedido ofício à SESAU, veio resposta designando data para perícia (Num. 50475529), intimando-se as partes para comparecimento (Num. 50612610). Em seguida, foi juntado o Laudo pericial (Num. 53000636). Após, veio aos autos manifestação da Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Num. 54325830). Intimadas as partes para manifestação quanto ao Laudo, veio petição da autora (Num. 54996470) e do Curador Especial (Num. 56758784). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 57522033). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o

princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão do curatelando. Em entrevista, constatou-se que "o curatelando consegue se comunicar com clareza com terceiros, porém, apresentada indicativo de atraso intelectivo". O Laudo médico mais recente trazido pela autora (Num. 46479918) atestou que o curatelando é diagnosticado com CID F20 e F 19.3, que indicam esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas ou outras substâncias psicoativas. O Laudo pericial psiquiátrico (Num. 53000636), atestou que o curatelando possui diagnóstico com CID 10 F71.1 E F20.6, que indicam retardo mental moderado e esquizofrenia simples, sendo essa condição permanente e que impossibilita sua capacidade de discernimento para a prática de atos da vida civil, preenchendo os requisitos para a concessão da curatela. O Estudo Técnico realizado pelo Setor Psicossocial das Varas de Família (Num. 45012406) demonstrou que o curatelando, sendo "portador de deficiência intelectual e esquizofrenia, se mostra incapaz de medir as consequências de suas ações e administrar seus bens; acha-se com seus direitos preservados; e vem sendo assistido pela requerente, sua irmã, com quem tem mais afinidade dentre seus quatro irmãos, de maneira digna, respeitosa e atenciosa". Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA MONTEIRO LINS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu irmão NILDSON MONTEIRO DE SOUZA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o Termo de Curatela e arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046030-50.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
"Vistos e examinados.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
2. Determino à CPE que retifique o valor da causa no sistema PJE para R$ 2.112,00.
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 18/11/2021, às 8:45h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).
ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP
4. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos.
5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência designada.
No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail do requerido, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).
6. Intime-se a parte autora através de sua patrona, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
7. Intime-se o Ministério Público.
Serve este DESPACHO como MANDADO.
[...]
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2021
Tânia Mara Guirro
Juiz (a) de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043959-75.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
REU: Em segredo de justiça
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando os alimentos provisórios outrora arbitrados na DECISÃO de Num. Num. 61334601. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006604-31.2021.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. S. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638
INTERESSADO: C. D. S. D.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial de ID: 63146286.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017468-31.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela de ID: 63135457.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015923-57.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: M. M. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
REQUERIDO: N. M. D. S.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela de ID: 62877791,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004074-25.2019.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará judicial em nome do advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS para levantamento do valor de Num. 62101481. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010323-21.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. L. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

REQUERIDO: T. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos da DECISÃO de ID: 63226778: "(...) 1. Encaminhado o ofício à fonte pagadora, a considerar que já oportunizadas nenhuma das partes especificou provas a serem ainda produzidas, e a considerar o teor do Relatório Técnico de Num. 63089814, seja dele dado ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em 10 dias. 2. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes, e independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público. 3. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010323-21.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. L. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065
REQUERIDO: T. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos da DECISÃO de ID: 63226778: "(...) 1. Encaminhado o ofício à fonte pagadora, a considerar que já oportunizadas nenhuma das partes especificou provas a serem ainda produzidas, e a considerar o teor do Relatório Técnico de Num. 63089814, seja dele dado ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em 10 dias. 2. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes, e independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público. 3. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008384-40.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: C. T. C. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072
EXECUTADO: F. S. D. Q.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Manifeste-se o exequente acerca das petições do executado, em 15 dias.
2. Após, ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0006248-90.2014.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. A. L.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REU: W. O. N.
ADVOGADO DO REU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o decidido no processo n. 7015205-26.2021.8.22.0001, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada da dívida, em 15 dias.
No mesmo prazo, informe se reitera o pleito de Num. 56992849, considerando que seu protocolo ocorreu em 01/07/2021.
Caso contrário, indique bens para penhora.
2. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022973-37.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. A. N. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512
EXECUTADO: D. D. O. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA, OAB nº AM11025
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Após o parecer do Ministério Público (Num. 60799566), apresentou o executado comprovantes de pagamento de valores parciais, pleiteando a retificação da planilha de cálculos trazida pela parte exequente (Num. 61894114).
Assim, considerando que nos comprovantes de transferência bancária apresentados pelo executado consta como depositante/cliente o nome da mesma pessoa para a qual foi devolvido os valores transferidos anteriormente (Edilayne dos Santos Muniz), conforme se vê do comprovante apresentado pela parte exequente (Num. 60540620), intime-se a parte exequente para confirmar o recebimento dos valores informados pelo executado.
Caso positivo, deverá apresentar nova planilha de cálculos, descontados os valores pagos.
Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
2. Após, novamente ao MP, e tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035781-40.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. D. M. P., L. S. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimados para apresentar comprovante de recolhimento das custas no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa (Num. 59800231), os requerentes apresentaram boletos e comprovantes de recolhimento do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (Num. 59853109, Num. 59853110, Num. 60850657 - Pág. 3 e 4).
Anota-se que o boleto juntado no evento Num. 60850657 não se refere a este processo.
Desse modo, necessária a complementação das custas para o recolhimento do percentual de 1% (um por cento) faltante.
Esclarece-se aos requerentes que, no caso de ações consensuais, as custas processuais serão recolhidas no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 12, I e III da Lei de Custas, sob a justificativa de que a redução de 1% é para FOMENTAR/INCENTIVAR o acordo JUDICIAL, sendo que, se não há a necessidade desse INCENTIVO pelo Judiciário, o valor a ser recolhido é o integral de 3%.
Portanto, intimem-se novamente os requerentes para que promovam a complementação do pagamento das custas, para que atinja o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumprida a determinação acima, independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017595-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. H. D. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS JARDIM, OAB nº RJ119174
REU: T. L. M.

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
A parte requerente pleiteou a repetição da diligência para citação do requerido, nesse sentido, de acordo com o endereço que consta na petição de Num. 62920763, verifica-se ser um condomínio, assim, necessário informar o número da casa ou apartamento em que poderá o requerido ser localizado.
Ademais, na conversa juntada no evento de Num. 62920763, verifica-se que, ao que parece, o requerido tem conhecimento da referida ação, dessa forma, caso esteja o requerido concorde ao pedido, deverá juntar aos autos procuração, a fim de economia processual, visto que o pedido pode ser feito de forma consensual.
Intime-se a parte requerente para providências em 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026416-93.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: P. I. Q. G., I. V. Q. G.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
EXECUTADO: F. J. B. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Manifeste-se a exequente acerca do impugnado pelo executado no Num. 62454959.
2. Após, ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053902-19.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Cível
REQUERENTE: J. L. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REQUERIDO: P. S. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação objetivando a concessão da tutela do menor BRUNO.
2. Verifica-se que a ação proposta está em desconformidade com o regramento do art. 1.728, I e II do Código Civil, uma vez que a genitora do menor não é falecida, tampouco foi declarada ausente, motivos pelos quais a presente ação não se enquadra nos permissivos legais para ação de tutela.
Portanto, deverá ser emendada para propositura como ação de guarda.
3. Desse modo, deverá ser emendada a inicial para que a parte autora:
a) promova a adequação para ação de GUARDA, com o(s) pedido(s) pertinente(s);
b) esclareça nos autos sobre a localização da genitora do menor, devendo indicar o seu endereço para fins de citação válida;
c) caso o requerente seja casado ou conviva em união estável, nos moldes do art. 165, I, do ECA, apresente qualificação completa de seu cônjuge/companheira, com expressa anuência deste ao pleito, em termo escrito, com reconhecimento de firma;
d) apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
4. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7053333-18.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. W. M. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 62883783: "(...) Vistos e examinados. 1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que as TAMBÉM requerentes J. P. M. e E. P. M. apresentem cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Sendo 3 (três) requerentes, e a considerar o valor da causa, não se mostra evidente a impossibilidade de pagamento das custas, em divisão pelos requerentes. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei). TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei). 2. O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante: a) Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos (extratos); b) Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; c) Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; d) Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); e) Extrato do seu banco dos últimos três meses; f) Declaração Anual do Imposto de Renda ou certidão de isenção. 3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033226-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342, MARFIZA SILVA PAES - RO5844, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235
REU: N. F. P.
Advogado do(a) REU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61967255: "(...) Posto isso, nos termos do art. 924, II, do CPC/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas. Independente do trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033226-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342, MARFIZA SILVA PAES - RO5844, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235
REU: N. F. P.
Advogado do(a) REU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61967255: "(...) Posto isso, nos termos do art. 924, II, do CPC/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas. Independente do trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7016108-61.2021.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: L. G. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
REQUERIDO: M. C. M. D. M.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61976170.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032241-81.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. L. D. S. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669
REU: D. P. F.
ADVOGADO DO REU: SARAH NERES DELMONDES DE SOUZA, OAB nº GO54425
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de investigação de paternidade c/c guarda, visitas e alimentos, interposta pela menor, representada por sua genitora, em face do suposto pai.
1. Determinada a citação do requerido por meio de Carta Precatória, esta foi devolvida com informação de que a citação foi realizada por através de contato telefônico (Num. 60991513 - Pág. 22).
Posteriormente, notadamente na data de 30/08/2021, o requerido compareceu espontaneamente aos autos, apresentando procuração (Num. 61798045 e Num. 61798049).
Em seguida, a parte requerente apresentou petição pleiteando a decretação da revelia (Num. 61843148).
Após, notadamente no dia 14/09/2021, o requerido apresentou contestação (Num. 62332343).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Observa-se que a citação por telefone não está prevista em Lei, sendo que o “meio eletrônico” mencionado no artigo 246 do Código de Processo Civil ainda não foi regulamentado no nosso ordenamento jurídico para citação e intimação de pessoas físicas.
A esse respeito, eis as jurisprudências mais recentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação de execução fundada em termo de confissão de dívida - insurgência da agravante contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de citação da agravada por Oficial de Justiça via e-mail ou telefone - inconformismo injustificado porque, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, referida prática depende de regulamentação em lei, o que ainda não ocorreu - inexistência sequer do bando de dados previsto no § 1º do referido DISPOSITIVO legal, que deve ser criado especificamente para o cadastro dos destinatários da citação - ausência de previsão legal para citação de pessoas físicas nesta modalidade - decisum mantido - recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21735743520208260000 SP2173574-35.2020.8.26.0000, Relator: JOvino de Sylos, Data de Julgamento: 12/01/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2021).
AUDIÊNCIA INAUGURAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE. Dada a importância da citação, o art. 280 do CPC/2015 dispõe que serão nulas as citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais. Extrai-se do referido DISPOSITIVO legal que a forma nas intimações é da essência do ato, pelo que se reconhece sua nulidade quando destendido. Inexistindo previsão legal de que a intimação se realize por telefone, declara-se sua nulidade. (TRT-10 - RO: 00013410920185100105 DF, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 06/05/2020).
Assim, o ato realizado pelo Oficial de Justiça em cumprimento da Carta Precatória não possui validade jurídica e, portanto, fica declarado nulo, na forma do artigo 280 do CPC/2015.
Por outro lado, considerando que o requerido compareceu espontaneamente ao processo, resta suprida a nulidade da citação, conforme disposto no artigo 239, § 1º, do CPC/2015, começando a fluir o prazo de contestação a partir da data da juntada da procuração (30/08/2021).
Portanto, a contestação juntada pelo requerido é tempestiva, posto que fora apresentada dentro do prazo legal (14/09/2021).
3. Intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
4.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
4.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035503-39.2021.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: J. S. G.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
REU: J. D. S., K. G. S. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Diferente do alegado pelo autor em sua petição (Num. 60933558), o indeferimento da gratuidade se deu em razão do valor do patrimônio partilhável e também porque o autor é funcionário público, tendo renda que demonstra não se enquadrar na impossibilidade de arcar com os custos processuais, conforme declinado na DECISÃO Num. 60747012.
A esse respeito, eis a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. OBJETO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.
2. Sendo tal presunção relativa, pode o pedido ser indeferido, quando o magistrado identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência do requerente, como é o caso de ter a demanda por objeto bem incompatível com a alegada miserabilidade. Precedentes.
3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, de fundamento relevante da DECISÃO que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1674965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021).
Portanto, mantenho o indeferimento da gratuidade pelos próprios fundamentos da DECISÃO Num. 60747012.
2. Intime-se o requerente para cumprir integralmente a determinação de emenda (Num. 60747012).
Prazo: 15 (quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014353-75.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: C. M. C., S. C. O., S. B. D. A., K. C. O., H. D. C. O.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081
INVENTARIADO: J. D. O.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. PROCESSO JÁ SENTENCIADO (Num. 37391569).
2. Conforme consignado no DESPACHO Num. 45730412, o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa correponde a R$ 6.625,95 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Contudo, houve o recolhimento de valor menor (R$ 5.886,81), conforme comprovante trazido aos autos (Num. 61629149).
Assim, intimem-se os requerentes para trazerem aos autos comprovação do recolhimento da complementação das custas, no valor de R$ 739,14 (setecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).
Prazo: 10 (dez) dias.
3. Comprovado o recolhimento das custas remanescentes, expeça-se formal de partilha nos termos da SENTENÇA proferida (Num. 37391569.
4. Após, nada pendente, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055243-51.2019.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: SAMARA PEREIRA DA SILVA LEMOS, MAURICIO DA SILVA PEREIRA, ALEXSANDRO DA SILVA FREITAS, FABIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA, CRISTINA PEREIRA DA SILVA, FABIO DA SILVA DOS SANTOS, IRTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
INVENTARIADO: NALZIRA DA CONCEICAO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se os requerentes para apresentação das últimas declarações em peça única, na forma e com todas as informações estabelecidas no artigo 620 do CPC/2015, a fim de que seja homologada posteriormente e para viabilizar a expedição do formal de partilha.
Intimem-se também para que promovam o recolhimento das custas finais, trazendo aos autos comprovação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003862-53.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Adilson Azevedo Soares, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
INVENTARIADO: EspÓlio de Serafina Azevedo Soares
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O inventariante destes autos não se manifestou acerca do contido no evento de Num. 59076480.
2. Diante da inércia do inventariante, intime-se o herdeiro Francisco Dorly, através de seu patrono, para manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007750-10.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LETICIA CAVALCANTE PRIMAO, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA, BEATRIZ CAVALCANTE PRIMAO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
INVENTARIADO: WILMAR PRIMAO FILHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário (arrolamento) de bens deixados pelo falecido WILMAR PRIMÃO FILHO, tendo como herdeiros:
a) REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA (ex - companheira, representada pela inventariante);
b) BEATRIZ CAVALCANTE PRIMÃO (filha - inventariante)
c) LETÍCIA CAVALCANTE PRIMÃO (filha menor, tendo como representante legal a sua genitora REGINA - representada pela inventariante).
1.1 Bens que integram o espólio:
a) um imóvel residencial urbano, tipo apartamento, localizado na Avenida Guaporé, 5914, Apto 204, Bloco A, Porto Velho - RO, avaliado em R$ 38.064,51 (certidão de inteiro teor - Num. 60213086 - Pág. 1)
b) um veículo, marca CHEVROLET, modelo Tracker T A LT, Ano 2020, Cor Preta, Placa QTF4F38, avaliado em R$ 85.239,00.
c) um veículo, marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0, Ano 2019, Cor Branca, Placa ABW - 488, avaliado em R$ 50.325,00 (CRLV - Num. 60213094 - Pág. 1);
d) uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº OC224187, avaliada em R$ 1.000,00 (certificado de registro - Num. 60213096).
1.2 Certidão negativa fiscal juntada no Num. 60213098 (estadual). Pendentes a municipal e a federal.
1.3 Esboço da partilha amigável no Num. 60213085.
1.4 Pendente o pagamento das custas processuais e ITCMD.
DELIBERAÇÕES
2. A inventariante requer a concessão de prazo de 80 (oitenta) dias para regularizar os débitos do falecido junto ao Município e à União Federal.

O prazo pleiteado é demasiadamente longo, portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante regularize os débitos do falecido, apresentando os respectivos comprovantes de quitação ou parcelamento.
3. A inventariante também requer a expedição alvará judicial para autorizar a doação da arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº OC224187F, e para autorizar a venda do veículo marca CHEVROLET, modelo Tracker T A LT, Ano 2020, a fim de utilizar os valores na quitação dos débitos do falecido, pagamento das custas processuais e ITCMD.
Relativamente ao pedido de alvará para venda do veículo marca CHEVROLET, modelo Tracker T A LT, Ano 2020, deve a inventariante promover as tratativas da venda do veículo, apresentando nos autos o contrato de compra e venda, com firma reconhecida dos proponentes, e o comprovante de que o valor respectivo encontra-se em depósito à disposição deste Juízo, para, então, ser expedido o alvará de autorização de venda respectivo.
Somente haverá a expedição de alvará de autorização de venda do veículo se apresentado nos autos os documentos relacionados acima.
Não se defere venda de bem do qual seja menor proprietário ou coproprietário, sem que tais elementos estejam nos autos.
Dado o acima exposto, intime-se a inventariante para adequação pertinente, bem como para que junte o certificado de registro e licenciamento (CRVL) do veículo marca CHEVROLET, modelo Tracker T A LT, Ano 2020, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Cumprido o item 3, colha-se parecer do Ministério Público, considerando a existência de interesse da menor LETÍCIA.
5. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039377-71.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
INVENTARIADOS: LIDIANE GUERREIRO DE MELO ROCHA, JUDITH MARQUES DE LIMA, GLEYCE KELLY DE OLIVEIRA MELO, MARCELO MARQUES DE LIMA MELO, CASSIO MARQUES DE MELO, IAMIN SANTIAGO DE MELO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SIDNEY HEITOR AZEVEDO FIGUEIREDO, OAB nº AM12563, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Primeiramente, acerca do testamento apresentado no evento de Num. 28013014, em que pese tratar-se de testamento público, é necessário juntar aos autos SENTENÇA da ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento.
Assim, intime-se o inventariante para a providência.
2. Em relação ao alegado pela viúva, acerca da existência de união estável anterior ao casamento, necessário comprovar nos autos o ingresso de ação própria, visto que, não havendo concordância dos outros herdeiros, poderá prejudicar o andamento destes autos.
Assim, intime-se a viúva para juntar aos autos a devida comprovação.
3. Prazo para ambos: 15 (quinze) dias.
4. Após o decurso do prazo, venham conclusos para análise e posterior remessa ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006286-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407
REU: M. V. C. L. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, INGRID CARMINATTI - RO8220
Intimação RÉU - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 61375911:
"[...] Passo ao saneamento do feito
1. O processo não se mostra maduro apto a ensejar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355 do CPC, de modo que é necessária a instrução do feito, mormente diante do interesse de menor.

2. Assim, o ponto controvertido cinge-se à existência da união estável vivida entre L. A. S. e E. L. D. S., desde o ano de 2008 até o falecimento dele, ocorrido em 02.06.2020.
3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2021 às 8h30.
6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
7. Se assim, DETERMINO:
7.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
7.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
7.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
7.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
7.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
8. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes e testemunhas com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
OBSERVAÇÃO: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
9. Sem prejuízo das determinações supra, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL DO CASO, devendo o técnico, inclusive, conversar com os vizinhos, se acaso entender pertinente. Fixo o prazo de 60 dias para a realização do estudo.
9.1. Encaminhe-se ao NUPS das Varas de Família para as providências de confecção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7031309-93.2021.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: I. F. F., J. M. D. F. N., I. F. F., E. F. F., B. D. S. F.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
RECORRIDO: F. F. B.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 63191686), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Solicite-se a imediata devolução do MANDADO de intimação de id. 62955198, sem o cumprimento.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. F. R. E. P.
Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
Requerido: L. S. B.L. S. B.
Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
DESPACHO
O requerimento de id.61561791 deve vir acompanhado do recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016 (CÓD 1007), no prazo de 05 dias.
O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7037982-44.2017.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ
MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA
SANDRA MARIA BRITO COSTA
ILEIA BRITO DA COSTA
MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES
FRANCISCO BRITO DA COSTA
JULIANA BRITO DA COSTA
MARIA IVANEIDE GUARIBANO
JORGE GUEDES GUARIBANO
SUZANA BRITO DA COSTA
ROBERTA BRITO DA COSTA
MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA
JOSE CONSEICAO BRITO COSTA
ADAO BRITO DA COSTA
MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA
MANOEL BRITO DA COSTA
ELIANE NEVES DA COSTA
LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR
SAVIO COSTA PINTO
LEONARDO FERREIRA OLIVEIRA
LEDA FERREIRA OLIVEIRA
SEONE EUFRASIO CORREIA BRITO
DIEGO MAICON SOUZA SANTOS COSTA
RAFAEL BRITO CORREIA
DAIANE CORREIA BRITO
TIAGO SOUZA DA COSTA
Advogado: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
Requerido: HONORATO COSTAHONORATO COSTA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido HONORATO COSTA.
Na data 31 de julho de 2019 (ID: 29422483) foi deferida a venda do imóvel, pertencente ao espólio, avaliado nestes autos no valor de R$ 1.033.489,99, no sentido de custear o pagamento do ITCD, custas processuais, honorários advocatícios e despesas suportadas pela inventariante.
Após o decurso de mais de 02 anos, foi protocolado nos autos uma proposta de compra no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor do qual serão descontados as custas judiciais, despesas do cartório de registro de imóveis para a transmissão do bem, honorários advocatícios contratuais dos herdeiros que ainda não quitaram a verba (conforme Planilha Honorários Advocatícios e Despesa Perícia ao final da petição) e despesas do processo suportadas pela Inventariante Sandra Maria Brito em nome de alguns herdeiros que não efetuaram o pagamento quando devido (despesas com perícia), e a ela repassado os valores e 5% sobre o valor da venda, totalizando o valor final de R$807.850,03 a ser partilhado entre os herdeiros. Conforme consta da proposta, quatro herdeiros não concordaram, conforme se comprova na petição de id 60595508.

A inventariante manifestou-se no id. 63072908, requerendo que o presente imóvel seja levado a leilão, bem como seja vendido pelo valor da avaliação.
É o relatório.
Pela leitura dos autos é possível observar-se que restam pendentes o pagamento do ITCD, custas processuais, honorários advocatícios e despesas suportadas pela inventariante.
Se assim, considerando a discordância da inventariante e 03 herdeiros com a proposta de acordo formulada e visando a tentativa de venda pelo valor de avaliação, determino a venda judicial do imóvel Lote de terras Rural, nº 21, gleba 01, do Projeto Fundiário do Alto Madeira, denominado Sítio São Francisco, gleba Jacy-Paraná, localizado no município de Porto Velho/RO, avaliado nestes autos no valor de R$ 1.033.489,99.
Lembre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial. Considerando que a praxe tem demonstrado que as hastas públicas não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.
Determino que se proceda à alienação judicial do bem do ESPÓLIO, suficientes para saldar a dívida existente, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (https://www.deonizialeiloes.com.br/externo/)
Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, e-mail: deonizia@leiloesjudiciais.com.br, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira https://www.deonizialeiloes.com.br/externo/, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
A Leiloeira, em contato com a CPE, deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
O edital dever ser afixado no local de costume.
No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 80% da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC. Caso não haja arrematante em nenhum dos leilões, fica autorizada a venda direta pela mesma leiloeira, pelo período de mais 90 dias, sendo anunciado o bem no sítio eletrônico do leiloeiro, sendo observado nesta venda (direta) o valor da avaliação.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
Eventualmente, ocorrendo acordo entre os herdeiros para a partilha, ou outra forma de venda do bem, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor da avaliação do bem, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: Os herdeiros serão intimados do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7007621-39.2020.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: ISABELA MAIA KALKI, GECILEIA MAIA SOARES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
INVENTARIADO: AGUIMAR KALKI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido AGUIMAR KALKI.
A requerente GECILEIA MAIA SOARES foi nomeada inventariante. Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos.
As declarações e plano de partilha já foram apresentados. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. As custas e o ITCMD foram recolhidas (id 62356765 e 51896682).
Houve manifestação da Fazenda Pública (id. 52722894) e do Ministério Público, favoráveis à homologação do plano de partilha (id. 62911845).
2. Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id. 6106388), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados por AGUIMAR KALKI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.

2.1. Expeça-se formal de partilha, destacando-se que, em relação ao imóvel que não tem registro em Cartório de Imóveis, foi inventariado apenas o direito à posse do mesmo. Aos interessados compete promover a regularização dos registros.
2.2. Expeça-se alvará judicial para a transferência do veículo para o nome da inventariante, junto ao DETRAN.
2.3. Expeça-se o alvará judicial para levantamento dos valores depositado em conta judicial vinculada a este feito.
2.3. QUANTO AO QUINHÃO DA HERDEIRA MENOR. Registre-se que o quinhão da parte menor ISABELA MAIA KALKI, deverá ser transferido para conta poupança individualizada, em nome daquele(a), vinculada ao presente processo, que somente poderá ser movimentada por meio de autorização judicial ou quando atingida a maioridade/cessada a incapacidade.
Requisite-se à CEF, para que promova a abertura da conta poupança em nome de ISABELA MAIA KALKI , representado por sua genitora e transferência dos valores, em 05 dias, fazendo constar a restrição de movimentação aqui determinada.
Registre-se, ainda, quanto ao imóvel, que o percentual correspondente à cota parte do incapaz deverá ser transferida regularmente para seu nome, sendo vedada sua alienação, salvo com autorização judicial.
3. Transitada em julgado, cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050403-27.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: SOLANGE WENTZ DA SILVA
Advogado: ANDERSON VAN RIEL SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido: SINITA WENTZ DA SILVA
JAIME VANDERLEI WENTZ DA SILVA
SANDRO WENTZ DA SILVA
MARCELO WENTZ DA SILVA
CLÓVIS JAIR WENTZ DA SILVA
MÁRCIA WENTZ DA SILVA
DAISE WENTZ DA SILVA MORAES
JANICE WENTZ DA SILVA SEMPREBOM
ALESSANDRA HONORATO DA SILVA
MATHEUS HONORATO DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens de ARMINDO FERREIRA DA SILVA, falecido em 12/07/2013, promovido por SOLANGE WENTZ DA SILVA CORRÊA.
2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no id 63105486.
3. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o seguinte:
3.1. Do falecido:
A. Certidão de Testamento (negativa/positiva);
B. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
C. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
D. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
E. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
4. Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, citem-se os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, indicados na petição de id 63105486.
5. Ainda, nos termos dos arts. 626 e 627 do CPC, vistas à Fazenda Pública e ao MP para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2021.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7011398-37.2017.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: E. D. F. L. N. e outros

Advogado: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627
Requerido: A. L. N.
E. D. J. L. R.
Advogado: BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE, OAB nº GO29239
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ENA DE JESUS LAGO ROCHA e JOSÉ NOBREGA ROCHA. O inventário foi iniciado em relação aos bens deixados por ENA, contudo, após o falecimento do meeiro, JOSÉ NOBREGA ROCHA, foi ele incluído nos autos para fins de prosseguimento de um só inventário. O feito encontra-se em derradeira fase.
2. Os bens já foram avaliados no IDs 29744338, 30753841, 37714153 e 51549427.
3. O ITCMD foi quitado, tendo a Fazenda Pública se manifestado no ID61804420, pelo prosseguimento.
4. Estão presentes nos autos os documentos dos bens imóveis em nome dos falecidos (ID46613108 - Pág. 1 ao ID46613118 - Pág. 11); as certidões negativas em nome dos falecidos, sendo que os herdeiros estão bem representados nos autos.
5. Pendem ainda esclarecimentos, conforme segue:
5.1. O imóvel "apartamento 204, Bloco "B", tipo 02, do Conjunto Residencial "Bela Itália, localizado no loteamento Jardim das Palmeiras, rua "E", quadra "C", cuja partilha refere-se a 50% (cinquenta por cento) do referido bem, encontra-se hipotecado, pelo documento de ID9189953.
5.2. O herdeiro AGAMENON LAGO NOBREGA manifestou-se no ID57394734 - Pág. 1 informando que pretende renunciar a todo o patrimônio, o que aparentemente foi aceito pelos demais herdeiros que constaram a renúncia nas últimas declarações de ID61681631. Ocorre que, não foi apresentada a Escritura Pública a fim de regularizar a renúncia informada.
5.3. DAS CUSTAS PROCESSUAIS
O valor atualizado da causa é de R$ 2.996.893,74 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos).
Ocorre que, as custas processuais não foram integralmente pagas.
Atente-se que nos termos do artigo 12, incisos I e III e §1º, da Lei 3.896/2016, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
(...)
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
6. Se assim, a fim de ultimar o presente feito, DETERMINO ao inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias:
6.1. a juntada de instrumento público relativo à renúncia aos direitos de herança firmada pelo herdeiro AGAMENON LAGO NOBREGA, nos termos do art. 1.806 do CC. Alerte-se que documento particular de renúncia de herança não é hábil para a implementação de tal medida.
6.1.1. Registro que é possível a lavratura do termo de renúncia por este juízo a requerimento do renunciante, o que deverá ser manifestado, caso não atendido o item 6.1.
6.2. a juntada de Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel n. apartamento 204, Bloco "B", tipo 02, do Conjunto Residencial "Bela Itália, localizado no loteamento Jardim das Palmeiras, rua "E", quadra "C", matrícula n. 3.205 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, bem como comprovar a liberação do ônus com a baixa da hipoteca, ou comprovar anuência do credor hipotecário com a assunção da dívida pelo herdeiro que receber o bem no seu quinhão, e juntar o extrato atualizado do saldo devedor;
6.3. Juntar o documento do veículo Ford Fiesta Sedan, cor prata, ano/modelo 2008, placa NDN 1604, CHASSI N. 9BF2F20A988288419, com a baixa da alienação fiduciária indicada no ID13930355 - Pág. 2.
6.4. Efetuar a complementação das custas processuais iniciais, bem como o recolhimento integral das custas processuais finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016.
6.5. Juntar aos autos o termo de curatela referente ao feito n. 7022990-78.2017.8.22.0001, posto que o referido documento não encontra-se no ID24466265 - Pág. 1.
7. Após, promova a CPE a juntada do extrato atualizado da conta judicial referente ao presente feito.
8. Com a juntada dos documentos, esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022857-94.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 09/12/2021 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens promovida por M V R em face N G DE
Em audiência, as partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de setembro/2005 a julho/2020. Não houve acordo em relação aos bens (ID: 59686736).
O requerido não apresentou defesa.
A autora requereu o depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunha, indicada no ID: 61524121 p. 3.
DO SANEAMENTO:
3. O ponto controvertido, a ser comprovado, é a definição e partilha de bens (imóvel, veículo, motocicletas, consórcio e 02 terrenos) e das dívidas.
4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Obs.: O ônus da prova carreado ao requerido pelo art. 373, II do CPC só passa a ser exigido no caso concreto na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque o juiz só passa a ter interesse na existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo desse direito do autor.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2021 às 8h30,.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025697-14.2020.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: JOANA BARBOZA DE SOUZA
DULCILENE BARBOSA FREITAS

DULCINEIA BARBOSA DE FREITAS GOMES
DULCIVAN BARBOZA DE FREITAS
DEOCLECIO DOS SANTOS FREITAS
DIONISIO BARBOSA DE FREITAS
Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Requerido: JOAO FAUSTINO DE FREITASJOAO FAUSTINO DE FREITAS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com a inclusão do automóvel Fiat Siena no rol dos bens a serem inventariados, o valor da causa foi ajustado para R$142.791,72.
O plano de partilha será homologado após o pagamento das custas processuais complementares e recolhimento do imposto causa mortis, (ITCD), pela via administrativa no sítio eletrônico da Sefin.
Cumpra-se em 15 dias.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7034076-41.2020.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: CARLA CRISTINA DE SOUZA PINHEIRO
MARLA CONCEICAO DE SOUZA PINHEIRO
WALNIR FERRO DE SOUZA
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO
JULIANA MORATO DE SOUZA
JOSENEIA MORATO DE SOUZA
JOSE MARIANO DE SOUZA NETO
TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA
EVANIR MARIA ZAHN DE SOUZA
Advogado: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
Requerido: ODINEAS FERRO DE SOUZAODINEAS FERRO DE SOUZA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por ODINEAS FERRO DE SOUZA.
Indefiro o requerimento de ID63100851 por ausência de amparo legal.
Caso pretenda, o inventariante deverá requerer o levantamento dos valores apresentando as guias de pagamento, com prazo razoável para se autorizar o levantamento.
Indefiro o requerimento de destacamento dos honorários advocatícios nessa fase, mormente porque não encerrou-se o procedimento de inventário, devendo aguardar-se a fase própria.
Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7034884-12.2021.8.22.0001
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: RAIMUNDA SILVA PIEDADE
Advogado: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova a CPE a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito.
Após, intimem-se os interessados a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038875-30.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: JUCELINO BEAL DE LIMA
JOCEMAR BEAL DE LIMA
MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Requerido: GILBERTO BEAL DE LIMA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de GILBERTO BEAL DE LIMA.
Já constam nos autos a descrição individualizada dos bens, as certidões negativas (Estadual id. 57153859; Municipal id.51108770; Federal id. 51108764), pagamento das custas processais (id.62333507) e recolhimento do imposto causa mortis (ITCD id.57153863), e manifestação da Fazenda Pública (id.60276581).
Considerando que o inventário se aproxima da derradeira fase, a partilha, e considerando que pende definição acerca do reconhecimento da suposta companheira do falecido, Sra. MARIA CÍCERA SOUZA DOS SANTOS, informe a inventariante, se o recurso por aquela interposto, foi recebido no efeito suspensivo. Prazo: 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7013115-45.2021.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: ALYNE VIEIRA SANTOS
INGRID DA COSTA CARVALHO
MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO
ANAKENA MUGRAVE DE CARVALHO
Advogado: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420
Requerido: JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHOJURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO.
Nomeado inventariante, o herdeiro MARCOS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO apresentou primeiras declarações no id. 55932717.
Indicou como bem, um imóvel constituído pelo Lote de Terras Urbano n° 290, Quadra 22, Loteamento Conjunto Marechal Rondon.
A herdeira INGRID DA COSTA CARVALHO apresentou impugnação no ID59434875 p. 1/3), e a meeira ALYNE VIEIRA SANTOS no ID59633405.
Houve manifestação do inventariante quanto às impugnações no ID: 62461662.
Passa-se à analise das questões impugnadas.
2. DOS OUTROS BENS SUJEITOS AO INVENTÁRIO.
2.1. Veículo marca Toyota, modelo Etios HB X 1.3, ano 2016/2017, placas NDT-8225 - Código Renavan1090426655.
Em relação ao veículo, observa-se que foi realizada cessão de direitos hereditários de bens específicos, conforme ID: 59434894.
Em regra, tal negócio jurídico é ineficaz, pois não é possível fazer cessão de direitos hereditários de bens específicos. A esse respeito o Código Civil dispõe:
Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
[...]
§ 2o É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.
§ 3o Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.
Portanto, a cessão de bens específicos é ineficaz, não vincula o juízo, os credores, a Fazenda Pública nem eventual outro herdeiro que possa surgir no curso do inventário. Todavia, o negócio celebrado tem validade entre as partes, pois o código civil apenas impõe a ineficácia e não a sua nulidade.
Todavia, devemos registrar que se a cessão for feita pelo conjunto por todos os herdeiros com direito àquela herança, não deverá ser afetada pela ineficácia, pois se todos participaram do ato tal alegação iria rebater com a teoria do venire contra factum proprium.

O nemo potest venire contra factum proprium, que tem como fundamento a boa-fé objetiva, visa a tutela da confiança, que é gerada entre as pessoas, ao proibir comportamentos contraditórios entre si, transporta para a vida prática a supremacia da ética, da moral e da lealdade.
Registre-se que o próprio inventariante não indicou o veículo em suas primeiras declarações.
No caso em apreço, tendo havida a participação de todos os herdeiros, possível a observância do negócio celebrado ao final do processo, se tais bens restarem livres e desembaraçados.
Considerando que não houve autorização do juízo para tal cessão, o respectivo bem deve ser arrolado no inventário. Portanto, é possível que ao final do processo de inventário a cessão em favor de ALYNE VIEIRA SANTOS seja levada a efeito se não houver oposição das Fazendas e eventuais credores, competindo às partes arcarem com os riscos e ônus da celebração de tal negócio.
Dessa forma, considerando que o valor já se encontra pago aos demais e que se tratam de herdeiros maiores e capazes e, ainda, que não existe a priori prejuízo ao espólio, não se vislumbra óbice à convalidação da cessão de direitos em relação ao automóvel Etios HB X 1.3, ano 2016/2017, placas NDT-8225, devendo contudo, o bem integrar o monte-mor para fins de recolhimento do imposto causa mortis e pagamento das custas processuais, bem como, futura autorização judicial para a transferência ao cessionário.
Ressalte-se por fim, que a meação não é objeto de cessão, pois a mesma não é herança.
2.2. Veículo marca Toyota modelo o HB-20, ano 2019, Placas OHP 7641, Código Renavan 1183739114
Restou demonstrado que o veículo foi negociado em vida pelo falecido.
Houve inclusive, a propositura da ação n. 7020783- 04.2020.8.22.0001, com SENTENÇA proferida, referente à obrigação de fazer, para transferência da titularidade do financiamento perante a instituição bancária e DETRAN para a compradora CLEIDE DA SILVA MACIEL.
Se assim deve o inventariante adotar as medidas necessárias, nas esferas competentes, para o cumprimento da DECISÃO exarada no processo indicado, para transferência do automóvel para a adquirente.
Deste modo, por não pertencer ao decujo no momento de seu falecimento, referido bem não deverá compor o rol dos bens inventariados, ficando portanto excluído do monte-mor.
3. DAS DIVIDAS SUPORTADAS PELA MEEIRA
Em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros.
Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança.
Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que eventuais verbas de condomínio e de IPTU após o óbito, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante, sendo seu o ônus dos pagamentos por estar usufruindo do bem.
No caso de débitos pretéritos de IPTU (antes do falecimento), estes sim, devem figurar como dívidas do espólio.
No que tange aos gastos com a funerária, conforme leciona o art. 1.998 do Código Civil, não há qualquer dúvida quanto à sua inclusão como despesa do espólio.
Se assim defiro o ressarcimento dos valores pagos, conforme recibo de ID: 59633441 p. 11 (construção de túmulo) e ID: 59633441 p. 13 (pedra de túmulo), os quais poderão ser objetos de ressarcimento/abatimento quando da realização da partilha.
4. DO RECEBIMENTO DE VALORES PROVENIENTES DE SEGURO
A relação obrigacional entre a Companhia de Seguros Aliança S/A – Banco do Brasil S/A e a meeira Alyne Vieira Santos Santos não se resolve neste inventário, este Juízo sequer tem competência para analisar e julgar questões obrigacionais privadas entre partes decorrentes de negócio obrigacional.
Outrossim, seguro não é inventariável e deve ser pago, com exclusividade, aos beneficiários constantes no contrato, conforme disposição legal prevista no Art. 794, Código Civil. Ou seja, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
Portanto, seguro não deve integrar o inventário, salvo nos casos de cobertura de aquisição de bens a prestações, quando ocorre a quitação do bem, em decorrência da morte, pois, neste caso, o que se inventaria é o bem.
5. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL
Informaram que partes pactuaram de forma verbal, a cessão dos direitos hereditários para a meeira, tendo como base o valor do imóvel em R$170.000,00. Para tal, a meeira contraiu empréstimo bancário para saldar as aquisições.
As impugnantes informaram que o valor do imóvel foi superdimensionado nas primeiras declarações, sendo atribuído o valor de R$276.825,50.
Para corroborar as assertivas, juntou laudo de avaliação por iniciativa particular, requerendo a retificação do valor do bem para R$170.000,00.
Para dirimir a questão em relação ao valor do bem, determino a avaliação judicial do imóvel Lote de Terras Urbano n° 290, Quadra 22, Loteamento Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho/RO, devendo as impugnantes arcarem com as custas da diligência, sob pena de ser reputado válido o valor indicado pelo inventariante nas primeiras declarações.
6. Providenciado o recolhimento das custas da diligência, providencie a CPE, a expedição do MANDADO.
7. Com o laudo, manifestem-se as partes em 05 dias, devendo o inventariante apresentar novas primeiras declarações com as retificações necessárias, observando as determinações contidas na presente DECISÃO.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010556-09.2013.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: R d O M
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
INTERESSADO: C C D O
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7014029-12.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E F S
Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
REU: L R S DA S C
Advogados do(a) REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 10/12/2021 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com guarda e alimentos promovida por E F S em face de e L R S DA S C
Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi parcialmente frutífera (ID: 59144014). As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de novembro/2011 a fevereiro/2020. Convencionaram a guarda da filha A.V.S.S. na modalidade compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna, direito de visitação do pai e alimentos. Não houve acordo quanto à partilha dos bens e às dívidas.
Houve prolação de SENTENÇA parcial de MÉRITO (ID: 59152466).
A requerida apresentou contestação no id 59903266. Não suscitou preliminares. Quanto ao MÉRITO, requereu a exclusão do o mencionado Terreno Declarado como bem imóvel adquirido com os dízimos e ofertas dos Fieis da Igreja Nação Abençoada, da partilha.
O autor apresentou réplica no id. 61095518 reiterando o pedido de partilha do terreno, com dois imóveis (igreja e residência), descrito na inicial - ID: 56110654 p. 3.
Intimadas para indicarem provas a serem produzidas, a requerida requereu a oitiva de 5 testemunhas (ID: 61802348). O autor indicou seu rol no ID: 61095518 p. 3.
Passo ao saneamento do feito:
1. Primeiramente, saliento que, em cumprimento à regra do 357, §6º do CPC/2015 as partes poderão ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar (no caso, partilha do terreno). Deste modo, autor e requerida deverão retificar o rol de testemunhas, em 05 dias.
2. Fixo como ponto controvertido a apuração de dos bens e eventuais dívidas a serem partilhadas pelo ex-casal.
3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2021 às 8h30.
5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
6. Se assim, DETERMINO:
6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7014029-12.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E F S
Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
REU: L R S DA S C
Advogados do(a) REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 10/12/2021 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com guarda e alimentos promovida por E F S em face de e L R S DA S C.
Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi parcialmente frutífera (ID: 59144014). As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de novembro/2011 a fevereiro/2020. Convencionaram a guarda da filha A.V.S.S. na modalidade compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna, direito de visitação do pai e alimentos. Não houve acordo quanto à partilha dos bens e às dívidas.
Houve prolação de SENTENÇA parcial de MÉRITO (ID: 59152466).
A requerida apresentou contestação no id 59903266. Não suscitou preliminares. Quanto ao MÉRITO, requereu a exclusão do o mencionado Terreno Declarado como bem imóvel adquirido com os dízimos e ofertas dos Fieis da Igreja Nação Abençoada, da partilha.
O autor apresentou réplica no id. 61095518 reiterando o pedido de partilha do terreno, com dois imóveis (igreja e residência), descrito na inicial - ID: 56110654 p. 3.
Intimadas para indicarem provas a serem produzidas, a requerida requereu a oitiva de 5 testemunhas (ID: 61802348). O autor indicou seu rol no ID: 61095518 p. 3.
Passo ao saneamento do feito:
1. Primeiramente, saliento que, em cumprimento à regra do 357, §6º do CPC/2015 as partes poderão ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar (no caso, partilha do terreno). Deste modo, autor e requerida deverão retificar o rol de testemunhas, em 05 dias.
2. Fixo como ponto controvertido a apuração de dos bens e eventuais dívidas a serem partilhadas pelo ex-casal.
3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2021 às 8h30.
5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
6. Se assim, DETERMINO:
6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7056651-09.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: T. F. D. B. L.
N. E. S. D. L.
Advogado: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se os Requerentes para emendar o acordo apresentado na inicial, para que seja fixada a verba alimentar devida aos infantes em percentual sobre o salário mínimo ou eventuais rendimentos percebidos pela parte responsável pelo encargo alimentar, a fim de assegurar à verba o periódico reajuste. Prazo: 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0013231-13.2011.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: M. G. H. J.
Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
Requerido:
Advogado: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 05 dias de quem é a titularidade e qual o banco da nova conta bancária informada, sob pena de retorno ao arquivo.
2. Indefiro o requerimento de retificação no IR, pois não se trata de matéria afeta à competência da Vara de Família, sendo de responsabilidade de cada genitor a correta declaração de seu imposto de renda.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7008791-12.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J. D. M.S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647
REQUERIDO: E. V.S.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
Intimação PARTES - MANDADO AVERBAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação id 60948907, ofício id 62662969 e certidão de trânsito id 62662957 expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029923-62.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. C. C. D. S.
EXECUTADO: JADSON CORDEIRO DOS SANTOS
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 55101106: "[...] 1. Considerando que a penhora online foi negativa, promova-se a penhora de saldo de FGTS e PIS em nome do requerido (CPF n. xxx), até o limite da execução (R$ 804,49), transferindo-se o valor encontrado (se superior a R$ 100,00) para conta judicial a ser aberta pela CEF, intimando-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC. 1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor. 1.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem. 2. Em não havendo valores passíveis de penhora, determino a pesquisa junto ao Renajud. 2.1. Com a resposta positiva do Renajud, informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem. 3. Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie a CPE a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. Cumpra-se, servindo como MANDADO de penhora de FGTS/PIS. Cumpra-se, servindo como Ofício requisitório. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045246-73.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 09/11/2021 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda e alimentos.
1.1. Recebo a emenda de ID62289090.
1.2. Promovi a alteração do valor da causa para o mencionado no ID62289090.
2. Defiro a gratuidade.
3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios à menor K C R da S de A, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2021 das 11h00min às 12h30min. A extensão da audiência de conciliação se dá em razão da complexidade dos pedidos a serem discutidos na solenidade. Enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.
5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).
6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
7. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brPROCESSO N. 7020101-15.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Requerente: DAIANI LOPES DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Granjinha, Bairro Planalto 01, s/n, nesta capital, CEP n. 76.825-488, telefone de contato (69) 9.9395-0433
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: FRANQUES CARDOSO BRAGA, podendo ser localizado no endereço comercial à Rua Aparício de Morais (Prédio da SEMUSB), Bairro Setor industrial, s/n (atrás do Hospital Oswaldo cruz) nesta capital, telefone de contato (69) 9.9371- 4804
CERTIDÃO DE NASCIMENTO de WAGNER DANIEL DA SILVA – 095703 01 55 2021 11 00097 050 0028942 01
3º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Porto Velho/RO.
SENTENÇA
WAGNER DANIEL DA SILVA, menor, qualificado na inicial, devidamente representada por sua mãe DAIANI LOPES DA SILVA, promoveu ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de FRANQUES CARDOSO BRAGA, também qualificado na inicial. Alegou, em síntese, que sua genitora e o requerido mantiveram relacionamento no período em que foi concebido. Entretanto, o requerido não reconheceu formalmente a paternidade, pelo que requereu a procedência do pedido e a fixação de alimentos em 50% do salário mínimo. Instruiu a inicial com documentos.
O requerido foi pessoalmente citado (id 59017215). Em audiência de conciliação (id 59094746), as partes convencionaram a realização da perícia do DNA.
O laudo pericial concluiu que o requerido é o pai do requerente (id 61503757). O Promotor de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido (id 63118176). É o relatório. DECIDO.
O autor pretende o reconhecimento da paternidade e o recebimento de pensão alimentícia.
A paternidade está devidamente demonstrada por meio do laudo pericial de (id 61503757), não havendo dúvida quanto à paternidade. Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo do exame de DNA afasta qualquer dúvida, pois foi contundente em asseverar que o requerido é o pai biológico do autor. Portanto, provada a paternidade atribuída ao requerido, a procedência do pedido, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor, é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, que passa a se chamar WAGNER DANIEL DA SILVA BRAGA, averbando-se o nome do requerido FRANQUES CARDOSO BRAGA como pai, e dos avós paternos Antonio Pereira Braga e Maria Solidade Cardoso Braga (id 59094746). Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P.I.C.
2. OUTRAS DETERMINAÇÕES
Considerando que a presente SENTENÇA não põe termo ao processo, já que pende definição do quantum alimentar, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 10:15 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO).
4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.
4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
5. Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.
Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação das partes.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057342-23.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: ROMARIO LEOCADIO DA SILVA
PEDRO LEOCADIO DA CUNHA
Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das 02 custas de diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias.
O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC)
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047769-58.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: T. S. C.
R. M. C. D. S. S.
Advogado: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio consensual.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) Providenciar procuração outorgada por T. SANTIAGO CASTRO ao advogado peticionante.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7045938-72.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Requerente: PAULO HENRIQUE DINIZ FERNANDES
Advogado: BRUNA DE SILLOS, OAB nº SP367403, MARIANA VILELA CORVELLO, OAB nº SP422793
Requerido: MANOEL FERNANDES NETOMANOEL FERNANDES NETO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se Ação de Indenização por Danos Morais decorrente de abandono afetivo.
O feito foi distribuído inicialmente, por sorteio, à 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, em razão da matéria, declinou da competência em favor de uma das Varas de Família desta Comarca.
Ocorre que, consoante se infere do movimento de 25 ago 2021, às 09h27min, o feito foi "REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA", quando deveria ter sido redistribuído por sorteio entre uma das Varas de Família, como descrito na referida DECISÃO.
Se assim, redistribua-se por sorteio.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057765-80.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: C. F. G.
Advogado: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7016532-06.2021.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: M. A. D. S., L. N. D. S. S., M. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
INVENTARIADO: M. A. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Marcondes Almeida da Silva.
O requerente Madson Almeida de Souza foi nomeado inventariante.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam aos requisitos legais. As declarações e o plano de partilha retificados já foram apresentados. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (id. 60208842, 60208843 e 61500098). As custas (id. 60208846) e o ITCMD foram recolhidos (id 61707649) Houve manifestação da Fazenda Pública (id. 61707649) e do Ministério Público, favoráveis à homologação do plano de partilha (id. 63117177). Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id. 62765994), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados por MARCONDES ALMEIDA DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Registro que o quinhão do filho menor deverá ser transferido para conta poupança individualizada, em nome daquele (a), vinculada ao presente processo, que somente poderá ser movimentada por meio de autorização judicial ou quando atingida a maioridade/cessada a incapacidade.
Requisite-se à CEF, para que promova a abertura da conta poupança em nome de MAYKON ALMEIDA DE SOUZA, representado por sua genitora e transferência dos valores, em 05 dias, fazendo constar a restrição de movimentação aqui determinada.
Registre-se, ainda, quanto ao imóvel, que o percentual correspondente à cota parte do incapaz deverá ser transferido regularmente para seu nome, sendo vedada sua alienação, salvo com autorização judicial.
Expeçam-se os respectivos alvarás e o formal de partilha.
Transitada em julgado, cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7007159-48.2021.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: DILMA TENHARIN
Advogado: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
Requerido: ALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOSALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Reitere a CPE, a determinação do item 2 do DESPACHO de ID: 57141040, com as advertências legais.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7010015-82.2021.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: DEUZAMAR GOMES SILVA
TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA
DANIELA ALVES RIBEIRO
ELANE ALVES RIBEIRO GOMES
SARA ALVES RIBEIRO
Advogado: GILSON TENORIO DA SILVA, OAB nº PE26229, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
Requerido: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ROBERTA GOMES FEITOSARAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ROBERTA GOMES FEITOSA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a inventariante, acerca da certidão de ID: 62464140, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009117-69.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: R. R. B., L. A. S. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597
REU: I. D. S. C.
ADVOGADO DO REU: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração.
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide, nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita. Desta breve digressão, cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Não obstante, tem o Juízo não ser necessária a reclamada instrução probatória, porquanto já há considerada documentação no processo a infirmar a CONCLUSÃO do julgado, sobretudo porque já realizado estudo técnico do caso pelo Setor Psicossocial e que inclusive ouviu todos os envolvidos e a própria criança objeto deste processado.

O relatório apresentado, bastante completo, é recente, sendo despicienda a realização de outro complementar.
Mais que isso, limitou o embargante em requerer a prova oral, mas sem justificar a pertinência e necessidade de sua produção.
No ponto, a orientação dos Tribunais, conforme ementas de dois julgados que cito, por pertinentes:
LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROTESTO GENÉRICO DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA DA ESPECIFICAÇÃO COM JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA PERTINÊNCIA DOS MEIOS DE PROVA REQUERIDOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 368 DO CC. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP.31ª Câmara de Direito Privado. APL: 91962088620098260000 SP 9196208-86.2009.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, j. 30/07/2013, DJ 06/08/2013) e;
AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO. PROVA. PRODUÇÃO. DECURSO DE PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS APENAS DE PROTESTO GENÉRICO POR PROVAS, SEM JUSTIFICATIVA QUANTO A SUA FINALIDADE E PERTINÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP. 25ª Câmara de Direito Privado. AI: 1686693620118260000 SP 0168669-36.2011.8.26.0000, Rel Marcondes D'Angelo, j. 26/10/2011 DJ 28/10/2011.
Depreende-se dos argumentos expostos que a embargante está pretendendo a reforma do decisum, o que não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios, que devem se submeter à regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Considerando, pois, que não houve vício na DECISÃO embargada e que os embargos de declaração não são o recurso próprio para impugnar o julgado, são improcedentes os aclaratórios.
A propósito, são reiteradas as manifestações do e. TJRO:
TJRO. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. A mera pretensão de atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração é incabível quando a parte não indica qualquer dos vícios passíveis de serem sanados por meio de tal recurso, se limitando a rediscutir a matéria objeto da DECISÃO embargada. (Apelação Cível, Processo nº 7035458-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/06/2020)
TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. […] Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a modificação de questão já decidida, pois esse recurso tem natureza e FINALIDADE específicas e seus pressupostos não podem ser ampliados. (Embargos de Declaração, Processo nº 0016948-71.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/05/2020)
Assim, verificada a inexistência de vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7010517-21.2021.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: ROSILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943
Requerido: ZILDO SILVA DOS SANTOSZILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se inventário dos bens deixados por ZILDO SILVA DOS SANTOS.
Compulsando os autos, verificou-se que não foi juntada a certidão de óbito de Manoel Morais dos Santos e Zilda Silva dos Santos, pais e herdeiros necessários do decujo.
Se assim, antes de dar prosseguimento ao feito, providencie-se as certidões, em 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7014097-59.2021.8.22.0001
Classe:Inventário
Requerente: IRANILSON SOUZA BRAGA
IRAILDO DE SOUZA BRAGA
RAIMUNDA NONATA MARQUES DE OLIVEIRA
ARIANE DE SOUZA BRAGA

ARIADINE SOUZA BRAGA
IRAILTON SOUZA BRAGA
IRAILTON SOUZA BRAGA JUNIOR
CINTIA RAQUEL BARBOSA BRAGA MIOTTO
Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
Requerido: FRANCISCA MARQUES DE SOUZAFRANCISCA MARQUES DE SOUZA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a apresentação de novo endereço dos herdeiros, defiro o requerimento de ID: 63004451 e determino a realização de nova diligência nos termos do DESPACHO de ID: 61170448.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7024295-29.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: M. G. D. C. S.
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: G. D. S. S.G. D. S. S.
Advogado: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A requerente formulou pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, suspensão de seus cartões de crédito e expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe se o executado possui procuração outorgada em seu nome para movimentação em contas financeiras de terceiros.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já referido princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, também é o entendimento do TJ-RO, cita-se:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Portanto, não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento.
Em relação ao pedido de suspensão de cartão de crédito e de averiguação se o executado possui procuração outorgada em seu nome para movimentação em contas financeiras de terceiros, de igual modo não merece prosperar.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito e contas em nome de terceiros), no caso de deferimento das medidas.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente atingir direitos pessoais da parte executada, sem alcançar diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro os requerimentos constantes na petição de ID: 62996021.
Manifeste-se a parte autora promovendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057224-47.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. L. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461
REU: A. C. F. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No caso, o autor afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, dos documentos apresentados, sobretudo os contracheques e descrição dos supostos gastos, não identifico a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, mormente diante do ínfimo valor dado à causa, vez que aquele não se encaixa no perfil de hipossuficiente.
Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido:
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).
Em DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:
"Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)".

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).
Se assim, indefiro a gratuidade judiciária. Providencie-se o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais é de $ R$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002900-78.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: DERLIR RODRIGUES, JULIANY DA ROCHA RODRIGUES, JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES, OAB nº SP221231, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
REQUERIDO: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANY DA ROCHA RODRIGUES que, inconformado com o DESPACHO de id. 61033313, diz que foi ela omissa e contraditória, no que tange a alegada antecipação de legítima e o desfecho apontado quanto à discussão dos valores dos imóveis.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda o que foi lá determinado.
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição ou omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado, apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intimem-se.
Cumpra a CPE as demais determinações do DESPACHO de id. 61033313.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003646-09.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA PAULA DOS SANTOS
REQUERIDO: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua B1, 5357, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA PAULA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do requerido ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARIA PAULA DOS SANTOS. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da SENTENÇA, arquive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 08 de outubro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003081-11.2021.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. F. V. K.
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465
REU: A. C. V. J.
Advogado do(a) REU: ALINE SILVA CORREA - RO4696
Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO /AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO e designação de audiência, conforme ID 61313914:
"[...] FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens com pedido de tutela antecipada, proposta por J. F. V. K., em face de A. C. V. J.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O requerido, na contestação, opõe-se à concessão da gratuidade processual. A requerente, por sua vez, requer a improcedência da impugnação, reafirmando a sua condição de hipossuficiente.
O comando inserto no art. 7º da Lei nº 1.060/50 possibilita à parte contrária, por meio da instauração de incidente, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária requerendo a revogação desse benefício, desde que faça prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.
A análise deve ocorrer dentro dos próprios autos, nos termos do art. 100 do CPC, o que passo a fazer.
O pressuposto para a concessão da gratuidade da Justiça é a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.
No caso concreto, a requerente, em sua petição inicial, afirmou que não possui capacidade financeira suficiente para suportar o ônus. O requerido, por sua vez, impugnou tal alegação, sustentando que a requerente não trouxe provas que comprovem sua real situação financeira, podendo arcar com o pagamento das despesas do processo.

Ocorre, porém, que a requerente trouxe seu contracheque demonstrando que recebe salário líquido de R$ 1.868,59 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e possui despesa com empréstimo bancário (id n° 53856108 p. 1 de 3), serviço de telefonia (id. n° 53633378 p. 1 de 15), além da fatura do cartão de crédito (54023367 p. 1 de 3), além de outras despesas mensais e ordinárias.
Por último, é de se destacar que, havendo prova em sentido contrário, é possível a modificação da DECISÃO a qualquer tempo, inclusive por ocasião da SENTENÇA, com a condenação do autor no pagamento de multa no valor de até o décuplo das custas processuais na forma da disposição expressa no art. 100, parágrafo único do CPC.
Neste contexto, concluo que a impugnação à gratuidade judiciária suscitada pelo requerido deve ser afastada.
DO PEDIDO PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO SOB A POSSE ATÉ A PARTILHA
O pedido para que o veículo VW/GOL, permaneça sob sua posse até que ocorra a partilha, resta prejudicado, porquanto o referido bem foi transferido para terceira pessoa, conforme informado pela própria requerente na petição de id n° 59142790 p. 1 de 4.
No tocante ao requerimento de expedição de ofício aos bancos Central e Bradesco, tenho que deve ser deferido parcialmente, determinando ao Banco Bradesco que encaminhe a este juízo o extrato bancário da conta n° XXX-X, de titularidade do requerido, a partir de JANEIRO DE 2021.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colher os depoimentos pessoais das partes e ouvir testemunhas.
Os pontos controvertidos são os seguintes: a identificação dos bens partilháveis e a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de de 2021, às 10h, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas pela requerente (id. nº 59142790 p. 1 de 4).
OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/vxr-ykxk-ysw , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.
OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
Solicite-se do Banco Bradesco que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários da conta n°XXX, de titularidade do requerido A. C. V. J., CPF N° XXX.XXX.XXX-XX. Por celeridade, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2021 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045566-26.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: N. L. D. S.
REU: D. L. L., E. L. L.
DESPACHO:
Anoto que, por erro deste juízo, a determinação da emenda foi incompleta. Assim, apesar da emenda realizada (id nº 62727543), tenho que ainda não é possível o processamento do feito. Assim, para possibilitar a análise adequada dos alimentos provisórios, DETERMINO que a parte autora, em 15 dias, tome as seguintes providências:
a) traga os seus comprovantes de rendimentos (contracheques, comprovantes de movimentação financeiras, etc.);
b) esclarecer quem suporta o pagamento das despesas relacionadas à educação (mensalidades escolares, materiais didáticos e escolares, etc.) e plano de saúde, informando os valores e anexando documentos.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013979-20.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: SUELI SILVA DE ALMEIDA, KAREN CORTEZ DE ALMEIDA
INVENTARIADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ALMEIDA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 47472333 - PP. 1-6: A inventariante apresentou novo esboço de partilha, com a inclusão dos valores referentes ao imposto de renda que foi depositado na conta do falecido, conforme determinado do DESPACHO de id nº 61069355.
Intime-se a herdeira Karen Cortez de Almeida representada por outro procurador, para que se manifeste a respeito do novo esboço de partilha (id. n° 61319930 - pp. 1-3), em 15 dias (art. 637 do CPC).
Após, ante a existência de interesse de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008991-87.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIO ANTONIO RIBEIRO, OAB nº RO6757, ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: EVALDO LIANDRO BARBOZA, MARCOS ANTONIO LEANDRO BARBOSA, MARTA IZABEL BARBOZA, IVONE BARBOZA, JOAO CARLOS BARBOSA, EVANDRO LIANDRO BARBOZA, MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO MACEDO
INVENTARIADOS: João Leandro Barbosa, RAIMUNDA ISABEL BARBOSA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 60273090: Defiro o requerimento, habilite-se a herdeira no PJe, vinculando-se o seu advogado.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 61763652: Defiro o requerimento. Aguarde-se o prazo para apresentação das primeiras declarações. No mesmo prazo o inventariante deverá se manifestar sobre a petição de id nº 60273090.
3. Int.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012685-93.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos no art. 487, inc. I do CPC.Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida ao autor (id nº 55942627). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.100,00, ficando suspensa a exigibilidade, tudo na forma dos arts. 85, § 8º c/c 98, §§ 2º e 3º do CPC.Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002369-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: WAYME RODRIGUES LIRA
INTERESSADO: NÃO INFORMADO
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7048366-61.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: JULIANO PAES GALVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JULIANO PAES GALVÃO
Endereço: Rua Enrico Caruso, 5926, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE, requer a decretação de Curatela de JULIANO PAES GALVÃO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".DISPOSITIVO Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE para exercer o cargo de curadora de seu companheiro JULIANO PAES GALVÃO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Com relação ao pedido de se oficiar ao INSS, indefiro, é que cabe à requerente com o Termo de Curador, se habilitar junto ao INSS. Por outro lado, ela como curadora deverá representar o requerido junto às instituições bancárias, de forma que poderá retirar o cartão da conta. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber o cartão e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado - matrícula nº 0957290155 2002 1 00198 043 0059123 06 – 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho (id. nº 53262513). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade concedida (id. nº 53101227 – pp. 1-3). Sem honorários. Considerando que não existe o interesse em recorrer, opera-se de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de março de 2021. Luis Delfino Cesar Junior Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 7 de julho de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7055405-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. S. F.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: J. V. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 63151442 "(...) tramita neste Juízo o processo nº 7037985-57.2021.8.22.0001, proposto por VICTOR HUGO S. DOS S., representado por sua mãe JAKELINE V. DOS S. em face de JESUANO S. F., acerca dos alimentos, guarda e regulamentação do direito de visita. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da continência, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo. Int. Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014789-58.2021.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA
REQUERIDO: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA
DESPACHO:
Antes de proceder à análise da petição de id nº 61987072, intime-se o inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências:
a) ajustar o valor causa, atribuindo o valor correspondente ao total dos bens a serem inventariados, devendo a CPE proceder à retificação nos registros do PJE;
b) proceder ao pagamento das custas processuais;
c) calcular e recolher o ITCD remanescente e anexar a DIEF retificada, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site eletrônico www.sefin.ro.gov.br.
O inventariante poderá requerer alvará específico para pagamento das custas processuais e do ITCD, devendo para tanto apresentar as guias respectivas. Apresentados o requerimento e as guias, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para o pagamento das custas processuais e do ITCD, independentemente de novo comando, devendo ocorrer a prestação de contas em 10 dias, contados do levantamento do valor.
Com a juntada da DIEF, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade do pagamento do ITCD, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7031270-33.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO401
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: FABIO KOITI TAZO, FELIPE KENJI TAZO, ANTONIO ISSAO TAZO
INVENTARIADO: ARROLAMENTO
Vistos e etc.
Trata-se de inventário aberto em razão da morte de Marilena Ferreira de Carvalho, em que são herdeiros ANTÔNIO ISSAO TAZO, FABIO K. T. e FELIPE K. T., menores impúberes, representados por seu pai e viúvo já qualificado nos autos.
As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id nº 45693247 - pp. 8-10).
A DIEF foi apresentada e o ITCD foi recolhido (id nº 60008183 - pp. 1-2 e id nº 48745745 - pp. 2-6).
O imóvel foi avaliado (id nº 55595966 - pp. 1-2
Os interessados apresentaram o esboço de partilha e pugnaram pela gratuidade da justiça (id nº 56242044 - pp. 1-2).
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 61688264 - pp. 1-3).
O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 63211770).

O feito está concluso para julgamento. Ocorre, porém, que verifiquei que não foi nomeado inventariante e nem apresentada na íntegra a escritura pública de compra do bem a ser partilhado e nem a certidão de inteiro teor do imóvel indicado (id nº 45693247 - p. 7). Assim, converto o julgamento em diligência e, em consequência:
a) NOMEIO o viúvo ANTÔNIO ISSAO TAZO como inventariante. Deixo de determinar à expedição de termo de compromisso, uma vez que o feito já caminha para o final.
b) DETERMINO que o inventariante apresente o documento do imóvel a ser partilhado, em 15 dias.
Retifique a CPE o valor da causa (R$ 185.000,00).
Int.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017811-27.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, VILMAR PEREIRA SOBRINHO, JARA MARINHO DE MORAIS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701O
REQUERIDOS: EVILY REIS PEREIRA DE AGUIAR, GUTEMBERGUE PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
Vistos,
Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Cessão de direitos hereditário se faz por escritura pública, conforme de art. 1.793 do CC, por se tratar de bem imóvel por disposição legal (art. 80, inciso II, do CC). Desse modo, o documento de ID 62217929 é ineficaz por falta de forma obrigatória em lei.
Indefiro a expedição de alvará como forma de adiantamento do resultado do inventário, pois este somente ocorre com a partilha.
Eventualmente, poderá ser expedido alvará para pagamento de débitos do falecido, impostos e custas, caso comprovada a necessidade.
Cumpra a inventariante o decidido no ID 62158816 em 5 dias.
Porto Velho / RO , 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005593-64.2021.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: J. P. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
REQUERIDO: L. J. C. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
JOSUE PANTOJA FRANCA propôs ação declaratória de união estável post mortem em face de LUCAS JORDAN CARVALHO ARAUJO todos já qualificados nos autos.
Alega o autor que viveu em união estável com CARLA JEANE CARVALHO DA SILVA, tendo o relacionamento iniciado em 2015 e durou até a morte dela, em 04/01/2021. Informa que durante a convivência não adquiriram bens comuns e que de comum acordo o Requerente deixará a residência onde vivia com a companheira, em favor do filho dela. Pede o reconhecimento e dissolução de união estável.
Regularmente citado não houve contestação do requerido.
Na instrução do processo foram ouvidas duas testemunhas. A parte Autora reiterou as manifestações da inicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável post mortem.
Não serão conhecidas questões relacionadas a partilhas de bens comuns por se tratar de matéria de ação própria.
O autor alega que viveu com a falecida Carla Jeane Carvalho da Silva de 2015 até o falecimento dela, em 04/01/2021.
O art. 1º da Lei n.º 9.278/96 estabelece os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável.
“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”
Enquanto isso, a Constituição Federal também garante a proteção à união estável nos termos do seu art. 226, § 3º.

E o Código Civil salienta:
“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”
Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivendo como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)” (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467).
Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família.
Certidão de óbito da falecida no id 54438850.
No ID 54439409 foi juntada declaração dos pais, irmã e filho da falecida reconhecendo a convivência entre o Requerido e a falecida.
Na instrução do processo foram ouvidas duas testemunhas que confirmam que o autor viveu em união estável com a “de cujus” e que esta união teve fim em razão do falecimento de Carla Jeane. Daniel confirmou o início do relacionamento em 2015.
Ante o exposto julgo procedente o pedido e declaro que JOSUE PANTOJA FRANCA e CARLA JEANE CARVALHO DA SILVA viveram em união estável de 2015 até o dia 04 de janeiro de 2021. Julgo extinto o processo, com solução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Eventuais custas pelo autor. Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter havido resistência ao pedido.
Expeça-se certidão e arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho,7 de outubro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7032533-66.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JOAO PAULO LIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JOAO PAULO LIRA DA SILVA pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de ALSIRA DURAN JUSTINIANO na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980 e o art. 666 do CPC.
A parte autora alega que a falecida deixou valores relativo a FGTS. Pede alvará para levantar da quantia.
É o relatório. Decido.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.
Comprovado que não há dependentes habilitados da de cujus (ID 59752760), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovado que o requerente é sucessor da falecida (ID 5920525) e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID 59205268, pags. 1 e 2 e ID 62296913) é de se liberar tais valores.
Ante o exposto julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar o requerente a levantar os valores depositados em nome da “de cujus”, ALSIRA DURAN JUSTINIANO, no montante de R$ 2.053,23 (dois mil e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), referente ao saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais.
Sem outras custas por tratar-se de alvará, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual 3.896/2016.
Considerando a ausência de interesse recursal, expeça-se desde logo o competente alvará da conta judicial vinculada aos autos em favor da parte autora, podendo ser levantado pela advogada MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - OAB/RO 1496.
P.R.I.C.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7026448-64.2021.8.22.0001
Classe: Ação de Partilha
REQUERENTES: MARILIA GABRIELA DIAS DO NASCIMENTO, CAMILA DIAS DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIOS SOUSA DO NASCIMENTO, GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO, MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO, ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
REQUERIDO: ROMILDO ALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Atenda a inventariante o que foi solicitado pela Fazenda Pública e apresente DIEF retificadora, bem como comprove o pagamento de eventuais multas em 5 dias.
Com a manifestação, nova vista à Fazenda Pública.
Por fim, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046246-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: I. S. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº MG61169
EXECUTADO: P. S. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171
Vistos,
Indefiro a revogação da imissão na posse da exequente, pois tal medida foi deferida em razão de seu requerimento. A parte não pode realizar pedidos contraditórios no curso do processo e, embora o imóvel tenha sido depredado, a imissão na posse da exequente se deu justamente com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo.
Em relação à cobrança de valores referente a multa, não há necessidade de bloqueio de valores pois já consta depósito judicial da venda do imóvel cuja metade pertence ao executado e pode ser utilizada para satisfação da dívida.
Houve arrematação do imóvel localizado em Caldas Novas. Segue auto de arrematação assinado.
Expeça-se carta carta de arrematação, nos termos do art. 901, §§ 1º e 2º, do CPC e intime-se o arrematante da sua expedição.
Determino a venda o imóvel localizado em Rua Venezuela (também denominada Rua Dr. Antônio Lourenço Lima), nº 2195, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO (descrição no ID Num. 54911263), por no mínimo 60% do valor da avaliação de ID Num. Num. 60850383 - Pág. 1 à vista. Estabeleço comissão de 6% ao leiloeiro. Nomeio EVANILDE AQUINO PIMENTEL como leiloeira. Intime-se a providenciar o necessário para venda judicial do bem na forma eletrônica.
Cumpra-se.
Porto Velho / RO, 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7055149-06.2019.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM FERREIRA BRITO, Cícero Arnaldo de Brito, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO LEONARDO FOGACA, OAB nº SP194818, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, JANE PEREIRA LIMA, OAB nº SP338022, RONET DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Já foi decido no ID 55298599 que a cobrança de alugueis se faz pelas vias ordinárias. Prestação de contas também se faz em autos apartados, razão pela qual indefiro o requerido no ID 61804033.
Em ralação à avaliação do imóvel, a simples discordância dos herdeiros de ID 59523709, sem nenhuma indicação de erro ou apresentação de outra avaliação, não afasta a credibilidade do laudo apresentado por oficial de justiça.
Considerando que o veículo não está em nome do falecido, mantenho a exclusão do bem do inventário devendo as partes buscarem a via própria para solução da questão, ressalvada a sobrepartilha.
A inventariante se manifestou afirmando que não deseja mais o encargo o que pressupõe a ausência de interesse no andamento do feito.
Registre-se que os demais herdeiros não manifestaram interesse no andamento do processo.
Em 5 dias manifestem-se os herdeiros sobre quem tem interesse em assumir a inventariança sob pena de arquivamento.
Porto Velho / RO , 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0225779-40.2007.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Davi Silva Santana, SIMEIA FLAVIA SILVA, RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR, KARELINE STAUT DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
INVENTARIADO: Espólio de Ricardo Antônio Santana de Aguiar
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Digam os demais herdeiros sobre as últimas declarações apresentadas, assim como sobre o pedido de alvará em 5 dias.
Porto Velho / RO , 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030813-98.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: R. D. S. F., D. F. D. S., M. D. S. F. D. S., J. D. S. F., M. I. D. S. F.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
INVENTARIADOS: H. D. S. F., M. D. S. F.
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se a inventariante sobre a impugnação da avaliação dos bens formulada pela Fazenda Pública no ID 60276701 em 5 dias.
Em seguida, vista ao MP.
Porto Velho / RO, 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7024397-51.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. K. D. S. H., M. H. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699
REU: A. S. B.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de revisão de alimentos, com o objetivo de incluir o autor como dependente no plano de saúde do requerido.
O requerido foi citado por edital e incorreu em revelia.
A parte autora requer o seu depoimento pessoal e a parte requerida não especificou as provas que pretende produzir.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor no ID Num. 61081371, eis que o art. 385 do CPC contempla o contraditório, autorizando apenas o pedido de depoimento da parte contrária, neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - AUTORA - PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO ANTECIPADA DO SEU O DEPOIMENTO PESSOAL - PEDIDO NÃO FORMULADO PELA PARTE EX ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR - NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. A lei processual autoriza o depoimento pessoal da parte, nos processos de natureza cível em duas hipóteses: se a outra parte requerer, ou quando o Juiz entender pela necessidade, podendo fazê-lo de ofício. (TJMG. AI 1.0000.16.055605-6/001, Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, j. 18/05/2017, DJ 19/05/2017)
Há a necessidade de se comprovar a capacidade de pagamento do requerido.
Determino seja expedido ofício à GEAP para que informe se o requerido já foi titular de plano de saúde e se o autor já constou como seu dependente. Oficie-se também à Direção do INCRA desta Capital para que informe em que unidade o requerido se encontra prestando serviço pois seria servidor daquela instituição.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)OFÍCIO Nº 377/2021/GAB
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.
Geap Fundação de Seguridade Social
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1223, Ed. Porto Shopping, sala 313, B. Centro, Porto Velho/RO,CEP 76.801-123, telefone (69) 2181-4315
7024397-51.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. K. D. S. H., M. H. B.
REU: A. S. B.
Favor mencionar o número do processo na resposta.
Assunto: Informações sobre plano de saúde.
Senhor(a) Gerente,
Solicito à Vossa Senhoria que informe se o Sr. ALESSANDRO SANTOS BIAVATI, CPF nº 743.276.470-72, foi titular de plano de saúde e se o seu filho menor MATHEUS HERRERA BIAVATI, CPF nº 023.721.822-42, constou como seu dependente, bem como a data de seu eventual cancelamento ou exclusão do plano de saúde, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta poderá ser enviada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Atenciosamente,
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7021938-08.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO, JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO ADRIANO, JANAINA SANTOS DO NASCIMENTO, JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573
INTERESSADO: ROSELENA DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
João Batista Sousa do Nascimento, Janaina Santos do Nascimento, Jaqueline Santos do Nascimento Adriano e João Vítor Santos do Nascimento, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Roselena dos Santos Ferreira Nascimento, na forma da Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Os autores alegam que a falecida deixou valores relativo às obrigações contratuais, uma vez que era servidora da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC no valor de R$ 18.379,72 (dezoito mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme extrato apresentado pelo órgão empregador (ID 59230554). Pedem alvará para levantar a referida quantia.
É o relatório. Decido.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados da de cujus (ID 57977135), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovado que os requerentes são os sucessores da falecida e que os valores a serem liberados são provenientes de verbas rescisórias (ID 58646831) é de se liberar tais valores.
Até o momento o valor não foi transferido para conta judicial, todavia não há óbice para julgamento do feito para que as partes se habilitem perante o Estado para levantarem a quantia diretamente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a se habilitarem para levantar os valores depositados em nome da falecida Roselena dos Santos Ferreira Nascimento, no montante de R$ 18.379,72 (dezoito mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), perante a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente às verbas rescisórias com as devidas atualizações legais (ID 59230554).
Sem outras custas por se tratar de alvará.
Expeça-se o alvará em nome das partes.
P.R.I.C.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341
7010806-85.2020.8.22.0001
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTES: JUAREZ DA SILVA SANTOS, DAMARYS LUZ DOS SANTOS, SANDRO LUCIO LUZ DOS SANTOS, SILAS LUZ DOS SANTOS, KEZIA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se o inventariante para cumprir o DESPACHO de ID 61149079, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049732-04.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Cível
REQUERENTES: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
REQUERIDO: SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Como já informado no DESPACHO que determinou a emenda, a citação editalícia é a última medida a ser adotada, depois que se exaurir todos os meios possíveis para obtenção do endereço da requerida.
Dessa maneira, recolha a requerente as taxas do art. 17 da Lei 3896/16, para fins de pesquisas nos sistemas de buscas de endereço: Sisbajud, Infojud e SIEL, uma taxa para cada sistema.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7006458-58.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: M. L. D. S., S. G. D. S. V.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
EXECUTADO: P. J. V.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro em parte o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no feito.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040074-53.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: R. L. A. A., R. A. A., J. D. A. N.
ADVOGADO DOS AUTORES: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122
REU: E. A. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra-se o decidido em audiência.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7057183-80.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: A. A. H.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
EXCUTADO: A. K. D. S. D. S.
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Promova a autora a emenda à inicial, devendo:
a) adequar a qualificação das partes, nos termos do inciso II do Art. 319 do CPC;
b) juntar cópia dos documentos pessoais do requerente, bem como a certidão de nascimento do infante;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003016-16.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044491-83.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
REQUERIDO: CELIA MENEZES DE OLIVEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: CELIA MENEZES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de CELIA MENEZES DE OLIVEIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " [...]Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA, como curador de CELIA MENEZES DE OLIVEIRA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pelo autor. P.R.I. Porto Velho , 2 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito "
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034686-72.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RIVONALDO DE SOUZA SA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
INVENTARIADO: RITA SOUSA DE SA e outros
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041369-28.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INVENTARIADO: BERNARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023071-61.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURCA GRABNER, RHUAN MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ANA HELENA VERÍSSIMO CAMURÇA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA, ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, OAB nº RO135
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO, ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Há necessidade de apresentação de certidão negativa de tributos municipal e estadual em nome da falecida HELENA CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA.
Junte-se a inventariante as respectivas certidões negativas. Em caso de débitos, devem ser juntado a comprovação de sua existência, assim como a apresentação de uma planilha contendo o somatório de qual o valor necessário para pagamento dos débitos para análise de eventual pedido de alvará para levantamento de recursos.
Registre-se que as dívidas de IPTU alegadas nas últimas declarações não estão provadas.
Recolha ainda as custas e comprove o pagamento do ITCMD.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041523-46.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDSON CARLOS DE SA COSTA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824
INVENTARIADO: EDNA LOBATO DE SA COSTA e outros
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021680-95.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: BEATRIZ SANTANA RODRIGUES, GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de ID Num. 62129043.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para que discrimine as verbas trabalhistas devidas ao falecido Josias de Farias Rodrigues e não recebidas em vida, com as cópias dos IDs Num. 60626641, Num. 61213517, Num. 62129043, Num. 62129044 e Num. 62129046, bem como comprove a transferência dos valores disponíveis para conta vinculada ao juízo junto à Caixa Econômica Federal.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)OFÍCIO Nº 379/2021/GAB
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Exmo. Senhor Secretário Municipal de Administração – SEMAD
Rua Duque de Caxias, nº 186, B. Arigolândia
Nesta
7021680-95.2021.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: BEATRIZ SANTANA RODRIGUES, GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES
Favor mencionar o número do processo na resposta.
Senhor(a) Secretário(a),
Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação das verbas trabalhistas devidas ao falecido(a) Josias de Farias Rodrigues, CPF nº 681.891.762-34, conforme as cópias dos IDs Num. 60626641, Num. 61213517, Num. 62129043, Num. 62129044 e Num. 62129046, que seguem em anexo.
Solicito, ainda, a comprovação da transferência dos valores disponíveis para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal.
A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/
A resposta ao presente ofício poderá ser enviada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.
Atenciosamente,
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0038833-28.2005.8.22.0001
Classe:Inventário
REQUERENTES: MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, Ana Laura Passos Pinheiro
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SIMONE MACEDO MAGALHAES, OAB nº RO2794, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LIDIANE MARIANO, OAB nº RO4067, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER, OAB nº RO3729, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

Vistos,
Retifique a CPE o valor da causa, pois deve corresponder à soma dos bens do patrimônio (ID Num. 32423025 - Pág. 2).
Na DECISÃO de ID 39067905 houve autorização para levantar a quantia de R$ 16.418,34 para pagamento de impostos em nome do espólio. Porém a advogada Izabel afirma que pagou os débitos com recursos próprios em razão da impossibilidade de sua cliente levantar a quantia. Pleiteou a expedição de alvará em nome da causídica para ressarcimento de valores. Com consulta ao site da Caixa, constatou-se que não houve levantamento da quantia constante no alvará de ID Num. 39067905 - Pág. 2, razão pela qual não há óbice para atendimento do pedido da advogada.
Defiro a liberação de valor existente em conta judicial para pagamento de ITCMD. O valor do imposto causa mortis é de R$ 112.015,97 que somado ao ressarcimento dos valores para pagamento dos impostos em nome do espólio totalizam R$ 128.331,60.
Segue alvará no valor de R$ 128.331,60, em favor do(a) inventariante, podendo ser levantado por sua advogada, devendo comprovar o pagamento do ITCMD.
Comprove ainda o pagamento das custas
Prazo de 5 dias.
Solicite-se ao locatário, Protestenorte, para que passe a depositar o valor dos alugueis exclusivamente na conta judicial 2848 / 040 / 01534042-8.
Cópias desta DECISÃO servem como ofício para Caixa Econômica Federal para que transfira o valor existente na conta judicial 2848 / 040 / 01615061-4 para a conta judicial 2848 / 040 / 01534042-8, ambas vinculadas a estes autos.
Cópias desta DECISÃO servem como ofício ao juízo da 3ª Vara Cível nos autos de nº 0166658-23.2003.8.22.0001 para que tome ciência de que o devedor CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS é herdeiro no processo em epígrafe, de modo que a penhora será atendida após a homologação do plano de partilha.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
PARTE FAVORECIDA: ANA LAURA PASSOS PINHEIRO, CPF: 731.586.401-63, podendo ser levantada por IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - OAB/RO 796
Autos n.: 0038833-28.2005.8.22.0001
Classe: Inventário
Parte Autora: MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, Ana Laura Passos Pinheiro
Advogado: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SIMONE MACEDO MAGALHAES, OAB nº RO2794, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LIDIANE MARIANO, OAB nº RO4067, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER, OAB nº RO3729, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
VALOR A SER PAGO: R$ 128.331,60 (cento e vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos)
CONTA JUDICIAL Nº 2848 / 040 / 01534042-8.
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor exato acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
HARUO MIZUSAKI - Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029040-81.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JANDIR RODRIGUES DE ARAUJO, ELOI RODRIGUES DE ARAUJO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, EVERARDO DE ARAUJO JUNIOR, SEBASTIAO RODRIGUES ARAUJO, ROSINEIDE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, ROSIANE RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO DE ARAUJO, GILCIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro a expedição do ofício (ID 62189655), pois tal diligência compete a parte.
Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044035-02.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ANTONIA IONE DA SILVA, ELISANGELA MARIA DA SILVA, ELITON JOSE DA SILVA, EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
INTERESSADO: VALDEVINO JOSE DA SILVA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Considerando que decorreu o prazo solicitado na petição de ID 62270342, fica a parte autora intimada a cumprir o DESPACHO de emenda.
Em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho / RO, 8 de outubro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046014-96.2021.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: EUBENIR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
REQUERIDO: SILVANIA FREITAS IBIAPINA DE SOUSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o processamento do feito em segredo de justiça, pois o inventário não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189, II, do CPC. Ademais, é necessário que o inventário seja público para que eventuais credores tenham ciência do inventário e possam se habilitar.
Indefiro a prioridade de tramitação por falta de fundamento legal na hipótese.
Custas ao final.
Nomeio inventariante EUBENIR FERREIRA DE ANDRADE. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 618, 619 e 620, todos do CPC, e com a advertência do disposto no art. 622, do mesmo Código.
Porto Velho / RO,8 de outubro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017088-08.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA LUCIA LOPES DAMACENO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224
REQUERIDO: RIVALDO LOPES DA SILVA
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7048238-07.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JANETE JERONIMO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
INVENTARIADO: CREDILON RODRIGUES MONTEIRO
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040512-16.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ARAUJO PRADO - MT10001/O
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045894-87.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. F. GIL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210
REU: A. R.
Advogado do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID. 60801529.
[...] julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para majorar os alimentos devidos pelo requerido ao autor para 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos.Custas e honorários divididos igualmente entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, metade devido por cada parte ao patrono da parte adversa. Custas e honorários devidos pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Expeça-se ofício para desconto em folha de pagamento. P.R.I. Porto Velho , 3 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045255-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058241-89.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043197-93.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007861-28.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003217-76.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052405-67.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029262-83.2020.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REQUERIDO: GADELHA E SOARES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058231-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA novamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 62978720. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008089-66.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: MARIA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041446-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MANOEL SOCORRO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63233343 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041709-40.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: KEVEN PEREIRA MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003808-67.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REU: ADRIANO FURTUNATO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63233904 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007712-95.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027429-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JANDIR SOMERA
Advogados do(a) REU: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045549-87.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026670-32.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: IZANEIDE SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63236426 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036367-14.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MARLENE DOS PASSOS SAGIORATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046568-65.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048532-35.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GEORONDON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REU: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica novamente a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais código 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006622-86.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS PALHANO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA por seu(a) advogado(a) intimada a esclarecer se o endereço fornecido na petição ID 62417178 refere-se a REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA ou a ANA MARIA SANTOS PALHANO, tendo em vista a divergência entre a decisão id 62812848 e a petição id62417178 , no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039810-07.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006622-86.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS PALHANO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Com relação a Petição de ID 63188309, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013853-67.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030753-28.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054364-73.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
REU: SILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ID 63239988.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009612-53.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
EXECUTADO: ALERCIO DIAS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO E SILVA FREIRE - AC3816, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
Advogado do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO308-A-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604, LARISSA LEAL DO VALE - AC4424
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do ID 63233938.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000151-20.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: IVETE CARLETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
PROCESSO Nº: 7015194-94.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
REU: CIELO S.A.
ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694
DESPACHO
Considerando que a controvérsia versa em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.
Indefiro a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas, pois não se revelam necessárias.
Assim, considerando que as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas, declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7048237-61.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
EXECUTADO: JAIR SANTINI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
DESPACHO

Vistos
Em 18 de agosto de 2021 foi proferido despacho deflagrando a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da parte executada para realizar o pagamento ou apresentar impugnação.
A parte executada compareceu nos autos e informou o falecimento de seu Advogado, que ocorreu em 27/07/2021, sendo que o executado afirma que só tomou conhecimento do falecimento em 18/08/2021.
Diante do relatado, considerando que havia apenas o Advogado falecido cadastrado nos autos, há de conceder a devolução do prazo ao executado, tendo em vista a presunção de que o executado não tomou conhecimento da intimação.
Exclua-se o Advogado MACELO DOS SANTOS do sistema.
Considerando que o novo Advogado já se encontra cadastrado nos autos, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: JAIR SANTINI, LOTE: 12, GLEBA: S/N SÍTIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA T-11, LOTE 12 LINHA: T-11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030210-93.2018.8.22.0001
Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Direitos e Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
dezoito mil, setecentos e cinquenta reais
EXEQUENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070, RUA GUANABARA 2904, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A parte credora requer a quebra do sigilo bancário e fiscal do executado e da empresa Exclusiva Contabilidade, bem como, deferida a penhora de ativos financeiros da conta bancária da referida empresa.
Esclareço à parte credora, que em que pese no mandando de citação constar que o executado informou ser empregado da referida empresa, não há, por ora, qualquer comprovação de que há fraude à execução.
A empresa Exclusiva Contabilidade informou que o executado realiza a locação de um espaço nas dependências da empresa, não tendo com este nenhum vínculo empregatício.
Dessa forma, indefiro os pedidos, considerando que por ora não há comprovação de qualquer fraude ou conluio entre os supramencionados.
Manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento.
Int.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
EXEQUENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 84625276000155, AVENIDA CALAMA 4110, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003172-04.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
REU: OLHAR DIGITAL PRESTACAO DE SERVICOS EM SISTEMAS SOLAR LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7019555-57.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: ISABELLY SAYURY LEITE LUBIANA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Nos autos foi proferida sentença, e antes da análise do recurso, foi realizado acordo.
A parte autora apenas tinha recolhido 1% das custas inicias.
Segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:
Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
Considerando que apenas houve acordo após a prolação da sentença de ID 60837888, na qual a autora foi sucumbente, as custas devem ser quitadas pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7039177-25.2021.8.22.0001
Classe:Produção Antecipada da Prova
Assunto: Provas em geral
REQUERENTES: ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN, RENATO MARCOLIN
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
REQUERIDOS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, JAIR ROSSI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se há possibilidade de minorar o valor dos honorários proposto, considerando a irresignação dos autores de id 63198516.
Se houver nova proposta, intime-se os autores para, concordando, depositar o valor em conta vinculada aos presentes autos. Em caso de manutenção do valor proposto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTES: ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN, RENATO MARCOLIN
REQUERIDOS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, JAIR ROSSI
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042213-12.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
EMBARGADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, RAFAEL LARA MARTINS - GO22331
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA - RO0003171A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7016112-11.2015.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042
EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.628,00
DESPACHO
Vistos,
Defiro os pedidos de Id. 63179790 .
Oficie-se ao Hospital 9 de Julho informando o valor correto dos descontos a serem efetuados na folha de pagamento da Executada, quando voltar à ativa.
Oficie-se ao INSS para que realize os descontos no benefício recebido pela Executada.
Deverá constar dos ofícios que o valor do débito é de R$ 3.930,08 e não de R$ 6.673,76. Além disso, faça constar dos ofícios os dados da conta bancária indicada pela parte Credora para a transferência dos descontos realizados
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7014554-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, CPF nº 59957808249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, GALERIA CENTRAL SALA 51 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA VAZ, AGC NOVA CALIFÓRNIA Lote 07, RAMAL BAIXA VERDE LOTE 07 CENTRO - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não houve impugnação quanto a penhora realizada, expeça-se alvará dos valores transferidos em favor da parte credora (Conta corrente nº. 2881-0, agência nº. 2848, operação nº. 003, banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de SANTOS E TOMASI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 20.921.576/0001-07.)
Após, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Int.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047379-25.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA
Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002685-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003762-78.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: L. S. DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036181-88.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
REU: OZEMAR RODRIGUES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013208-76.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221, RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471, PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374
EXEQUENTE: R. R. B. B. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7052772-91.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.038,47
DESPACHO
Vistos.
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Citação de:
REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2080, X TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049571-33.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: OZELIA CARLOS DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7036906-14.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.401,62
DESPACHO
Vistos.
A parte executada alega que o valor da arrematação do imóvel penhorado superou o valor da execução, tendo pleiteado o levantamento do valor da entrada depositada nos autos pelo arrematante demais parcelas até atingir o valor a maior. A parte exequente, por sua vez, também requereu o levantamento do referido valor.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7021065-18.2015.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Intimação de:
EMBARGADO: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA A 05 SN, LOTE 36 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7027872-44.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 31.801,33
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer a citação por edital.
Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).
Dessa forma, determino a realização de pesquisa de endereço pelo sistema SISBAJUD, além da expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):
REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.
Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1867, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4557A, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7000516-11.2020.8.22.0001
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 2.486,06
Despacho
Vistos.
A parte autora requer a Penhora no Rosto dos autos de nº 7003825-06.2021.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, desta comarca de Porto Velho/RO.
Defiro o pedido, nos termos do artigo 860 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.
Recolhidas as custas, prossiga-se:
Expeça-se ofício ao 3º Juizado Especial Cível, desta Comarca, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos, até o montante de R$ 4.213,47.
Vindo a resposta do ofício, intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a penhora realizada.
Vias deste despacho servirão como carta/mandado/ofício.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO, RUA SALGADO FILHO 2845, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7044187-84.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REU: BARBARA DANTAS DE FREITAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 6.478,85
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício às concessionárias de serviço público, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.
Defiro o pedido.
Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada requerido (a).
Após, expeça-se e encaminhe-se o ofício à empresa/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.
CLARO - Av. Carlos Gomes, 2262 - Sala 01 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-038;
VIVO - R. Getúlio Vargas, 1941 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-097;
TIM - Av. Pref. Chiquilito Erse, 3288 2° PISO - Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO, 76820-408;
OI - Av. Rogerio Weber, 2017 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-030;
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820- 838;
ENERGISA - Av. dos Imigrantes, 4137 - Industrial, Porto Velho - RO, 78948-000.
REU: BARBARA DANTAS DE FREITAS
Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.
Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7057596-93.2021.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: A. O. NOGUEIRA EIRELI, ANDERSON OLIVEIRA NOGUEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 113.467,92
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: A. O. NOGUEIRA EIRELI, AVENIDA CAMPOS SALES 1342, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1584, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7039906-85.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Nota Promissória
AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184
REU: LAERTE NEVES BEZERRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.369,42
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu o arquivamento do processo a fim de aguardar a localização de endereço da parte requerida.
A parte requerida ainda não foi citado.
Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão ou arquivamento do processo de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação da parte ré é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos para a citação da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO
REU: LAERTE NEVES BEZERRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7057328-39.2021.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: CHRISTOPHER JONE DOS SANTOS BARRETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.182,84
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: CHRISTOPHER JONE DOS SANTOS BARRETO, RUA JAQUELINE FERRY 3074 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7057820-31.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: IVAN DA SILVA DA CONCEICAO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.948,12
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: IVAN DA SILVA DA CONCEICAO, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: IVAN DA SILVA DA CONCEICAO, a RUA JARDINS,112, CS 133, NOVO, PORTO VELHO/RO - CEP: 76817001
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: GM, Modelo: CELTA SPIRIT 1.0 MPF, Ano/Fab: 2010/2010 , Cor: PRETA, Placa: NCG-4282, Renavam: 000202204421, Chassi: 9BGRX08F0AG293571.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7052298-23.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: CLEISON VAZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.839,77
DESPACHO
Vistos.
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Citação de:
REU: CLEISON VAZ, RUA VITÓRIA 4383 FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7023356-78.2021.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ENOE DOS REIS CUTRIM AIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
REQUERIDOS: OUTROS, DOUGLAS MELLO DE OLIVEIRA, ARIADINE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Valor: R$ 400.000,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, no bojo dos autos do conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara cível da Comarca de Porto Velho, na qual foi determinado a tramitação provisória dos autos neste Juízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de Justiça, tendo em vista que a parte autora comprovou receber um salário de mínimo da previdência social.
Narra a parte autora, em síntese, que os requeridos a procuram para comprar sua propriedade e após as negociações preliminares, foi firmado contrato de compra e venda, razão pela qual a parte autora desocupou o imóvel para entregá-lo aos réus. Sustenta que os réus não realizaram o pagamento e, mesmo assim, invadiram o imóvel.
Pois bem. O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
A ação de imissão na posse trata do direito de quem detenha o domínio da coisa, sem nunca haver exercido a posse. Possui como requisito a existência de título de propriedade e o fato de nunca haver o proprietário gozado ou fruído da posse.
Pois bem.
Analisando os argumentos descritos na inicial, embora haja comprovação da propriedade do bem, pelos documentos juntados aos autos, não verifico presentes os demais requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, não ficou patente que a autora foi realmente esbulhada de sua posse. Aparentemente os réus adentraram na propriedade em decorrência do contrato de compra e venda firmado entre as partes, o que, à primeira vista, descaracteriza o caráter de posse injusta.
A reintegração de posse tem lugar se ficar cabalmente comprovada que inversão da posse tenha ocorrido de forma injusta. O alegado inadimplemento contratual, a depender da situação, pode tornar a posse injusta, mas não se mostra possível retirar tal conclusão apenas pela alegação da parte autora, neste momento de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pelas partes.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido ou após a apresentação da defesa.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Citação de:
REQUERIDOS: OUTROS, DOUGLAS MELLO DE OLIVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIADINE SOUZA BRAGA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026087-47.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: HENRIQUE CESAR SANTOS PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057208-64.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ELDENILSON GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA - RO7263
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058231-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID 63171905.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018931-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. D. P. F. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Advogados do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054203-34.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034507-41.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - petição ID 63152618

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035604-18.2017.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
REQUERIDO: CORDOARIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031529-96.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
EXECUTADO: BRASITEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em resposta aos ofícios ID's 31261928, 32851336 e 60840231.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014548-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ISAEL LIMA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037175-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEANDERSON DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARINO ROSIN CPF: 188.831.099-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7044785-38.2020.8.22.0001
Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: LABIOMED COM E REP LTDA CNPJ: 84.710.904/0001-09
Requerido:MARINO ROSIN CPF: 188.831.099-53
DECISÃO ID 62762932: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré MARINO ROSIN, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 08 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047645-75.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
EMBARGADO: MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. VALDENIR DA CRUZ SILVA - CPF: 955.940.352-49 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037705-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029555-53.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035745-95.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEAN BORBA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032993-58.2018.8.22.0001
Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA - RO6816, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
REU: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) REU: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS CPF: 923.160.342-68, ANTONIO DE SOUZA CPF: 801.701.102-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID62050968, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043660-40.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: LUCAS HENRIQUE DE JESUS CPF: 022.862.572-64, LUIS FERNANDO DOS SANTOS CPF: 923.160.342-68, ANTONIO DE SOUZA CPF: 801.701.102-49
DECISÃO ID62050925:"Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho-,8 de setembro de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de setembro de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/09/2021 13:01:02
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2799
Caracteres
2328
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
52,29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029343-66.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
EXCUTADO: JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012450-34.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013606-57.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
EXECUTADO: DAVID FERREIRA GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006813-97.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052076-55.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020046-64.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ELIZABETE KAPFENBERGER
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto a diligencia pretendida se por AR ou carta precatória, visto que o endereço é de outro estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047816-37.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
EXCUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006624-22.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOZAR DE PAULA AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017816-86.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E-E
INTIMAÇÃO REQUERIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015864-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, HENRIQUE DE DAVID - SP342632
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044839-67.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016296-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023365-40.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017816-86.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E-E
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 63206226 pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020237-46.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: AMARO JOSE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014756-08.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7052716-29.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS, CPF nº 57784795220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328
EXECUTADOS: IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO,.. - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLE VAZ DA COSTA,.. - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
Outrossim, fio realizada diligência junto ao SISBAJUD no dia 10/08/2021, menos de 2 meses e a parte exequente não diligenciou na busca de bens da parte executada.
Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) MICHELLE VAZ DA COSTA ZANESCO CPF: 639.539.352-91 e IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO CPF: 327.703.698-73.
EXECUTADOS: IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO, MICHELLE VAZ DA COSTA
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
À CPE: proceda a associação do CPE dos executados junto ao sistema PJE:
MICHELLE VAZ DA COSTA ZANESCO CPF: 639.539.352-91 e IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO CPF: 327.703.698-73.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7057538-90.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: ARI VALDIR RODRIGUES DE CAMARGO, CPF nº 49451855904, RUA CHICO MENDES 2704, - DE 2674/2675 AO FIM SOCIALISTA - 76829-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052013-30.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA REIS NASCIMENTO, RUA NUNES MACHADO 4005 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).
DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o "7700 - arras ou sinal" (arts. 417 a 420, CC), assim como o "7761 – Fornecimento de Água" (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.)
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: TEREZINHA REIS NASCIMENTO, RUA NUNES MACHADO 4005 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055162-34.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS, BECO TRINTA DE JULHO 4365, X COSTA E SILVA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).
Considerando a certidão retro, por meio da qual a CPE relatou que, embora o assunto “Mora” conste nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ ele não existe no PJE, razão pela qual deixou de associá-lo aos autos; Considerando que não se justifica manter um assunto incorreto associado aos autos (no caso vertente o de “arras ou sinal”); Considerando que também compete à CPE zelar pela regularidade das informações constantes dos autos, mormente porque impactam nos relatórios estatísticos e nas decisões de gestão; Considerando que compete à CPE, já que vinculada à CGJ, resolver as questões de divergências entre PJE e a TPU; Considerando que a própria CGJ, em curso ministrado em tempo recente, enfatizou que os magistrados devem zelar pela correção dos assuntos e classes processuais, respeitando a TPU, e que não se mostra razoável que o juízo fique diligenciando em busca de assuntos e classes, sobretudo para descobrir se há ou não inconsistência entre a TPU e o PJE, já que essa função é eminentemente cartorária; DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o “7700 - arras ou sinal” (arts. 417 a 420, CC), assim como o “7761 – Fornecimento de Água” (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.)
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc’s serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS, BECO TRINTA DE JULHO 4365, X COSTA E SILVA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7036496-24.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DA MOTA, CPF nº 49756397268, RUA VENEZUELA 559, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Segue em anexo minuta com a baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026177-89.2020.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, CPF nº 06886809253, RUA PADRE CHIQUINHO 2178, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
EXECUTADOS: LUIZ DA COSTA, CPF nº 26410311249, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CILENO RODRIGUES, CPF nº 66937019220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 17991374220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ nº 22428144000186, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
DESPACHO
Ante o pedido de desistência formulado pela parte exequente, diga a parte executada no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7041917-87.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
REU: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO, CPF nº 05245282763, RUA CLEA MERCES 5154, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio até a satisfação do débito.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047892-27.2019.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: MAIANA RIBEIRO MENDONCA, CPF nº 01869398254, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2982 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O cumprimento de SENTENÇA teve início no ID n. 56476188, com a devida intimação da parte executada, por meio do AR Negativo de ID n. 58947218, devendo a parte executada ser considerada intimada, uma vez que mudou de endereço sem informar nos autos (manifestação da parte exequente no ID n. 59850895).
Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, sendo frutífera apenas parcialmente (R$ 23,92), ID n. 61054466.
Foi realizada diligência junto ao Renajud, sendo infrutífera (ID n. 61764715), uma vez que a parte não possui veículos registrados em seu nome.
Foi realizada diligência junto ao Infojud, nos três últimos anos (2019, 200 e 2021), sendo que todas foram infrutíferas. Segue minuta em anexo.
Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, conforme já determinado anteriormente, ID n. 61054466.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002747-74.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NAZARE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006881-81.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: VANESSA SILVA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027423-86.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JAIME TAMES REINAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052013-30.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: TEREZINHA REIS NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63281610 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7040736-17.2021.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 16884507691, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8594, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES, CPF nº 66523559220, RUA CONSTELAÇÃO 8864, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a informação de quitação do débito, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE SOUZA, CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES , ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R.I.C.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029649-64.2021.8.22.0001
Seguro
AUTOR: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS FONTINELE, CPF nº 03512068251, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N, BL 10 QD 607 AP 403 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento na alínea “b” e “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e o acordo firmado e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS FONTINELE contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 62980088.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias, sob pena de envio do valor para a conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais e sem honorários, haja vista o acordo (até porque a parte autora é beneficiária da gratuidade - ID: 59410859).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046983-87.2016.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: AMILTON CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 42170028234, RUA DO VALE 703, CASA FLORESTA - 76806-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
REU: SKY Brasil Serviços, CNPJ nº 72820822002769, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14 15 E 26 TORRE NORTE (SKY) BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, AGENCIA BANCÁRIA BB NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DESSANA BETISA VIEIRA SILVA, OAB nº AM9283, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes (ID n. 63073227) noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento e a manifestação da parte autora no ID n. 63135287, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: AMILTON CONCEICAO FERREIRA e REU: SKY Brasil Serviços, BANCO DO BRASIL SA, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pela parte requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7037027-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário
Requerente (s): DAIANE DA SILVA XAVIER, CPF nº 99618400204, RUA AGDA MUNIZ 3648, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802
DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se ação previdenciária ajuizada por DAIANE DA SILVA XAVIER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou de sua aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que em razão do exercício de trabalho repetitivo desenvolveu uma doença chamada síndrome do túnel de carpo. Afirma Autora é segurada do Regime Geral de Previdência Social e encontra-se enfrentando doença ocupacional desde o ano de 2016. Aduz que por meio de acordo judicial, a autarquia se comprometeu a pagar os valores referentes ao benefício previdenciário pleiteado, período compreendido entre 10/02/2017 a 16/02/2019, bem como a implantar benefício cuja cessação ocorreria em 30/07/2019. Nos quinze dias que antecederam o fim do amparo previdenciário solicitou a prorrogação do benefício, sendo que na ocasião, foi informada pela atendente que pelo fato de seu benefício ter sido implementado por ordem judicial, não seria possível o agendamento de perícia para verificar a possibilidade da manutenção do beneficio. Considerando que ainda permanece acometida da doença que foi agravada em razão de um câncer, pede a realização de perícia médica para fins de confirmar a tutela antecipada visando o restabelecimento imediato o auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio acidente por equiparação com a graduação de porcentagem devida e auxílio doença ocupacional. Junta documentos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária (ID 30759986).
Em contestação (Id 50409605), o requerido apresentou preliminar de prescrição quinquenal e pugnou necessidade de prévio indeferimento administrativo e pedido de prorrogação. No MÉRITO, apresentou os requisitos para obtenção dos benefícios por incapacidade e suas respectivas carências. Enfatizou que o autor não comprovou o exercício de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Abordou sobre o chamado período de graça, recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre a concessão de benefício incapacitante em decorrência de doença preexistente. Pede que a improcedência do pedido ou que seja afastado os retroativos, uma vez constatada eventual incapacidade da parte autora e verificado eventual labor concomitante. Enfatiza que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastado por prova, o que não foi feito. Diante de eventual procedência da ação e em se tratando de auxílio doença, pede que seja fixada a data de cessação do benefício, sem que seja condicionada a efetiva CONCLUSÃO do programa de reabilitação profissional da parte autora. Ao final, pede pela improcedência do pleito autora.
Réplica (Id 54903090).
Laudo médico pericial (ID 57571646).
Impugnação ao laudo pericial (ID 57891778).
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Em preliminar, a requerida pugna pelo reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No entanto, verifica-se que o benefício foi cessado no dia 19/07/2019 (Id 50409606), ou seja, em período inferior o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o restabelecimento do auxílio doença, com base no entendimento do STJ (RESp 1910776).
Desse modo, rejeito a) arguição de preliminar.
DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida diz ter antecipado o auxílio-doença no valor de um salário-mínimo e que o autor não logrou êxito em comprovar o pedido de prorrogação do benefício tampouco prévio pedido administrativo e, por isso, deixou de ter o interesse de agir.
Em que pese a insurgência da requerida, a autora não era obrigada a esvair o trâmite administrativo antes de ingressar com seu pedido em juízo.
Assim, considerando que a requerida já tinha conhecimento da moléstia da autora, afastO a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora a realização de perícia médica visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio acidente por equiparação com a graduação de porcentagem devida e auxílio doença ocupacional.
Os artigos 49 e 52, da Lei 8.213/91, preveem quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Dos documentos presentes nos autos verifica-se que no bojo do processo nº 7029332-71.2018.8.22.0001 foi homologado acordo judicial onde a autora passou a receber auxílio-doença previdenciário que perdurou até 30/07/2019 (Id 50409606), mesmo não tendo sido constatada ausência de incapacidade por meio de perícia médica.

Para tanto, a prova pericial tornou-se fundamental para verificar se,de fato, a autora mantém-se incapaz para o exercício de atividade laboral e tinha como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Nesse sentido, o laudo médico judicial elaborado por profissional designado por este juízo (Id 57571646) concluiu que a autora possui síndrome do túnel de carpo e que tal moléstia decorre do exercício de esforço repetitivo desempenhado no trabalho, sendo que atualmente sua incapacidade é temporária e parcial para o exercício de sua função.
Diante disso, considerando do conjunto probatório colhido nos autos, verifico a presença do pressuposto fático para a concessão do auxílio doença e, portanto, autorizo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação.
A suspensão do pagamento do benefício só será feita mediante nova avaliação pericial, realizada em sede administrativa no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta SENTENÇA, tendo em vista a ausência de previsão para o agendamento da cirurgia, único tratamento indicado pelo profissional responsável pela realização da perícia (Id 57571646, item p).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, defiro a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício auxílio-doença à autora até que seja feita nova avaliação pericial em sede administrativa,que deve ocorrer no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta SENTENÇA. No MÉRITO, confirmo a tutela antecipada concedida e reconheço a obrigação da requerida de pagar o auxílio doença em favor da parte autora referente às prestações vencidas desde a data da cessação, em 30/07/2019.
Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Não havendo o pagamento voluntário da condenação e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Adotadas as providências de praxe, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034056-50.2020.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADELSON BARROSO PINTO, CPF nº 76032370259, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA 261 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
AUTOR: ADELSON BARROSO PINTO ajuizou a presente ação em desfavor de REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), alegando em síntese que a despeito da ausência de relação jurídica contratual entre as partes seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R$ 452,36, com vencimento em 15/01/2018, referente ao contrato nº 899974244803. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
O benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foram deferidos no ID Num. 47510292.
A requerida apresentou contestação suscitando a preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que não há requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. No MÉRITO, diz que a parte autora foi titular da linha telefônica nº. (64) 30503472, vinculada à conta nº. 899974244803, pelo período de 28/10/2017 a 03/05/2018. Afirma que há extenso consumo na linha e que a parte autora restou inadimplente junto à empresa, motivo pelo qual cancelou a prestação do serviço e incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Defende a aceitação das telas sistêmicas e eletrônicas como meio de provas, a aplicação da súmula 359 do STJ e a ausência de danos morais. Defende a improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito e diz que a demora no ajuizamento da ação é comportamento contrário ao Princípio da Boa-fé. Por fim, alega o não cabimento da inversão do ônus da prova e a necessidade de comparecimento pessoal da autora. Requer a improcedência da ação e junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID Num. 53756502.
Determinada a especificação de provas, a parte requerida apresentou proposta de acordo e, caso não aceita pela autora, requereu o julgamento antecipado da lide.
A parte autora rejeitou a proposta de acordo e especificou suas provas.
É o necessário relatório. Decido.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Esta impugnação deve ser rejeitada, tendo em vista que na inicial a parte autora apresentou cópia de seu contracheque o que por si só comprova a sua condição de hipossuficiente.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Esta preliminar também deve ser rejeitada. Ainda que ausente qualquer requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora junto à requerida, este cenário não é o suficiente para ilidir o direito da autora de ajuizar a presente ação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO.
DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).
No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente não realizou o negócio com a empresa requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, inexiste prova nos autos de existência de relação jurídica.
Em que pesem as alegações apresentadas, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que somente o contrato devidamente assinado pela autora ou prova fidedigna da prestação do serviço, legitimariam a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
A parte requerida limitou-se a apresentar faturas, que desacompanhadas de quaisquer outras evidências acerca da formalização da relação jurídica entre as partes, não é suficiente para comprovar a sua existência, dado o caráter unilateral de tais documentos. Nesse sentido:
Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Relação jurídica e contração de dívidas não demonstradas. Telas de sistema. Prova unilateral. Danos morais. A simples juntada de extratos, faturas ou telas de sistema, sem quaisquer correspondências com os elementos do caso concreto não configura prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica e a contração das dívidas motivadoras da negativação, em razão do caráter unilateral desses documentos. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito enseja indenização por danos morais. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO, Processo nº 7005660-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/04/2019)
No caso, não há contrato escrito e também não há prova de que a parte autora usufruiu dos serviços. Observo que o endereço de fornecimento do serviço é até mesmo de outro Estado, no qual a parte autora afirma na réplica que nunca residiu.
Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência do pedido, decorrente de inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora. Isso basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:
Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ, No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a FINALIDADE da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência do débito do requerente junto à requerida no valor de R$ 452,36, com vencimento em 15/01/2018, referente ao contrato nº 899974244803.
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com atualização a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055107-59.2016.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 61432506000164, SINGER DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 844 VILA VITÓRIA II - 13338-900 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTON SILVA VEDOVATO, OAB nº RO6914, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI, OAB nº SP326952
EXECUTADO: M. R. DOS SANTOS - MAQUINAS - ME, CNPJ nº 11014696000121, RUA ALMIRANTE BARROSO 1317 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7043246-37.2020.8.22.0001
Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ADELVAN ALVES CHAVEIRO, CPF nº 32062532172, AVENIDA 1º DE MAIO 2309 NÃO CADASTRADO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
SENTENÇA
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 63163240), e o acordo parcial no tocante ao pagamento dos honorários periciais (a cargo da requerida), com fundamento nas alíneas "b" e "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e o acordo firmado, e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ADELVAN ALVES CHAVEIRO contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Defiro o prazo de quinze dias para comprovação do depósito dos honorários periciais.
Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito para respectivo levantamento. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias, sob pena de envio do valor para a conta centralizadora. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais e sem honorários, haja vista o acordo (até porque a parte autora é beneficiária da gratuidade - ID: 51269672).
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047397-17.2018.8.22.0001
Ato / Negócio Jurídico
REQUERENTES: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000216, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXCUTADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA, CNPJ nº 09608791000101, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por REQUERENTES: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em desfavor de EXCUTADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

0023635-04.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, CPF nº 00917327276, RUA PITANGA 5915, 9344-4943 COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON LIMA GONCALVES, CPF nº 98083210200, RUA MADEIRA MAMORÉ 7610 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 51882051220, RUA AFONSO PENA 1652, TELEFONE: 9213-7166 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 40953777200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7616 TANCERDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BRAS DANTAS, CPF nº 22092404253, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORE, KM 5, 7610, BR 364 KM 3.5 5º BATALHÃO TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982
DESPACHO
Considerando a petição de ID 56430716, INTIME-SE o engenheiro de minas Guilherme Couto Milagres no endereço indicado no ID nº 21593603, pag. 163 do pdf, para, no prazo quinze dias, dizer se aceita o mister para responder a quesitação de ID nº 21593584-Págs.64/67 ("fatores relacionados com a escavação com uso de explosivos") e se consente em aguardar o final da demanda para receber seus honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária da parte autora.
Se negativa a resposta, deverá a CPE adotar o procedimento determinado no ID nº 21593603-Págs.89, conforme já determinado no ID 49592680.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012064-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: RAFAEL PALERMO BORIM
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020927-41.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADEUS FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038879-33.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTINA AFONSO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES FLORES - RO11196
REU: INSS e outros
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043972-11.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCONI MARCOLINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELATTO
Advogados do(a) REU: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, LETICIA PALACIO ELLER - RO9949
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63273444 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003993-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA EGUEZ
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032227-97.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGIANE MONTEIRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023271-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXCUTADO: ILSON CORREIA GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038544-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
EXCUTADO: ALINE RUIZ
Advogado do(a) EXCUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003125-33.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281
EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA GONZAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029929-35.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
EXECUTADO: A. J. DE QUADROS - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 08 (oito) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029010-46.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
REU: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7054816-83.2021.8.22.0001
Benfeitorias
AUTOR: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 05027195000187, RUA BELA 1210, - ATÉ 1258 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 20930-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA, OAB nº DF38556
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA AYRTON SENNA 7.777, - ATÉ 659/0660 BARRA DA TIJUCA - 22793-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora recolheu custas no importe de 1% do valor da causa.
Ocorre que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Deve então complementar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020572-31.2021.8.22.0001
Seguro
AUTOR: EUSENI DALPRA GALDINO DA SILVA, CPF nº 72322438200, RUA PAU FERRO 7991, - DE 591/592 A 790/791 ELDORADO - 76811-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 62191568, conforme requerido no ID n. 62191568.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
No mais, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055071-41.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: RAIMUNDO TELES SARAIVA, RUA CANAÃ 3248 COSTA E SILVA - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).
DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o "7700 - arras ou sinal" (arts. 417 a 420, CC), assim como o "7761 – Fornecimento de Água" (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.)
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: RAIMUNDO TELES SARAIVA, RUA CANAÃ 3248 COSTA E SILVA - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7044948-23.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04795867000131, AVENIDA AMAZONAS 2765, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, CPF nº 53170148249, RUA ATLÂNTICA 2655 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012953-89.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 00675994276, RUA SÃO CAETANO 3383 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, CPF nº 02340067227, RUA MONTE AZUL 1460, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, CPF nº 03473000221, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 01662599269, RUA ALGODOEIRO 4910, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
DECISÃO

A presente execução tramita desde 2017 e as partes foram devidamente intimadas para realizar o pagamento, o que ainda não ocorreu. Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, sendo frutífera apenas parcialmente (R$ 200,90 + R$ 2.137,34), ID n. 49753786, sendo o alvará expedido no ID n. 59995318 e sacado, conforme certidão de ID n. 60496562.
Foi realizada diligência junto ao Renajud, sendo frutífera (ID n. 60971229), onde foi realizado o bloqueio de um veiculo em nome da Executada Thalyssa, devendo a parte exequente dizer o que pretende com a restrição realizada junto ao veículo encontrado, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.
Foi realizada diligência junto ao Infojud, nos dois últimos anos (2020 e 2021), que ora de junta, devendo a parte se manifestar, no prazo de 15 dais. Seguem as minutas em anexo.
Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

7018568-94.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES, RUA PEDRO ALBENIZ 6526, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a de Direito

7047608-53.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA, CPF nº 13108193864, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7043657-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HELISON MASCARENHAS LABORDA, CPF nº 87030098234, RUA MARIA DE LOURDES GALVÃO CUNHA 26 CONJUNTO RESIDENCIAL ALCIR RAINERI - 17512-888 - MARÍLIA - SÃO PAULO, ROSECLEIDE DE MENEZES MASCARENHAS, CPF nº 37188119287, RUA GRAFITA 5415, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7042491-76.2021.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: D. &. A. A. E. E. L. -. M., CNPJ nº 24845038000123, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, SALA A LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Com razão a parte autora, uma vez que, em nova consulta ao sistema de custas, percebe-se que houve a regularização das custas iniciais (2%), pois foram recolhidas corretamente.
Assim, acolho os embargos de declaração apresentados, tornando sem efeito a SENTENÇA de extinção inserida no ID n. 62239261 e determino a citação/intimação da parte requerida, nos seguintes termos:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7042491-76.2021.8.22.0001 REU: D. &. A. A. E. E. L. -. M., CNPJ nº 24845038000123, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, SALA A LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040153-32.2021.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTORES: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, CNPJ nº 63751572000122, RUA JOÃO LEANDRO BARBOSA 111, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 5 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719
REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Após a determinação de realização de audiência de conciliação, a parte requerente se manifesta requerendo o seu cancelamento, consignando os seus motivos.
Assim, cancelo a audiência outrora designada nos autos.
Tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

7011717-34.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXECUTADO: J. GONZALES - ME, CNPJ nº 13623386000130, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5626 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060
EXEQUENTE: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 23389502000151, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
DESPACHO
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031151-77.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO, CPF nº 91765021200, RUA FRANCISCO DIAS 2903, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINE SILVESTRE MAGNO, CPF nº 00633694274, RUA THELMA REGINA 3942 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
DECISÃO
A presente execução tramita desde 2017.
Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, sendo frutífera apenas parcialmente (R$ 2.172,25), ID n. 39588213 e o alvará expedido no ID n. 53953691.
Foi realizada diligência junto ao Renajud, sendo infrutífera (ID n. 56802334 e ID n. 56801644), uma vez que a parte não possui veículos registrados em seu nome.
Foi realizada novamente a diligência junto ao Renajud, ID n. 61098105 e ID n. 61098059, sendo infrutífera.
Foi realizada diligência junto ao Infojud, nos três últimos anos (2019, 2020 e 2021), sendo que todas foram infrutíferas. Segue minuta em anexo.
Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031168-50.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, CPF nº 48126080663, RUA GLAUBER ROCHA n. 4617 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63751630000118, AVENIDA RIO MADEIRA 4617, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052273-10.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOANA DARC BRASIL, RUA OSWALDO RIBEIRO 304-BL-05 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).
DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o “7700 - arras ou sinal” (arts. 417 a 420, CC), assim como o “7761 – Fornecimento de Água” (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.)
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc’s serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: JOANA DARC BRASIL, RUA OSWALDO RIBEIRO 304-BL-05 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7054278-05.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA ANTONIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BECO DA BEIRA RIO 2947, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora distribuiu a ação com assunto principal “arras ou sinal”, o que está incorreto.
Considerando que não se justifica manter um assunto incorreto associado aos autos (no caso vertente o de “arras ou sinal”);
Considerando que também compete à CPE zelar pela regularidade das informações constantes dos autos, mormente porque impactam nos relatórios estatísticos e nas decisões de gestão;
Considerando que compete à CPE, já que vinculada à CGJ, resolver as questões de divergências entre PJE e a TPU;
Considerando que a própria CGJ, em curso ministrado em tempo recente, enfatizou que os magistrados devem zelar pela correção dos assuntos e classes processuais, respeitando a TPU, e que não se mostra razoável que o juízo fique diligenciando em busca de assuntos e classes, sobretudo para descobrir se há ou não inconsistência entre a TPU e o PJE, já que essa função é eminentemente cartorária;
DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o “7700 - arras ou sinal” (arts. 417 a 420, CC), assim como o “7761 – Fornecimento de Água” (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.).
Após, aguarde- se o cumprimento da DECISÃO de ID 62800341.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

0010987-09.2014.8.22.0102
Inventário e Partilha
EXEQUENTES: ESPÓLIO DE ANDRE HERMES DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 2445, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTOVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE TEREZINHA NEVES DOS SANTOS CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VESPAZIANO RAMOS 363, EDIFÍCIO MINAS GERAIS APARTAMENTO 12 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156
EXECUTADOS: ARLENE SANTOS DA CRUZ, CPF nº 13955853268, AV. BRASILIA 2445, TEL.: (69) 32230918 / 84373141 SAO CRISTOVAO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADI SANTOS DA CRUZ, CPF nº 27222489215, RUA BRASÍLIA 2445, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTOVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN, OAB nº RO5526, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
DESPACHO
Deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito e ainda recolher as custas da diligência pretendida no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Proceda a CPE a associação dos patronos indicados na Procuração de ID: 62969983.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7058908-80.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA, CNPJ nº 19469697000172, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO BAIRRO AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631
EXECUTADO: ANDREA CAETANO, CPF nº 24884735889, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CASA 83 AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048342-38.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, CPF nº 82664560204, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON REIS ALVES, CPF nº 57483728272, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05705363000146, AVENIDA MAMORÉ 2645 TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente execução tramita desde 2017 e todas as diligências a disposição deste Juízo já foram realizadas anteriormente.
O feito também já ficou por mais de um ano suspenso, nos termos do artigo 921 do CPC.
Em sua última manifestação, a parte exequente pretende nova realização de penhora de valores.
Assim, a fim de justificar a repetição apenas das diligências ao alcance do Juízo, deve a parte exequente indicar e comprovar quais as diligências extra autos foram realizadas, prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008337-08.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PATRICIA BARBOSA UASSACA, CPF nº 63095351291, RUA FLORESTAN FERNANDES 3491 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO, CPF nº 00931934249, RUA PIRATININGA 2268 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio até a satisfação do débito
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7018160-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): CLEONE SEIXAS CORREA, CPF nº 74855921220, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4356, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): Victor Alipio Azevedo Borges - OAB-MT n. 13.975
Requerido (s): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 19133012000112, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322
LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES, OAB nº SP327246
WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

DESPACHO
À CPE: providencie a retificação da autuação do polo ativo no sistema, pois não consta o nome do advogado do autor devidamente associado, mas somente o seguinte "....., OAB nº MT13975L". Fica o alerta ao referido patrono, para atentar no momento da distribuição da ação, a fim de evitar retrabalho e nulidade.
Conforme se extrai da DECISÃO de ID: 62506635, em fevereiro de 2021 a executada pagou espontaneamente a condenação mediante o depósito judicial de R$1.280,43, na conta 7307/41282-0.
Não havia informação alguma acerca do depósito realizado em 27/09/2021, no valor de R$1.299,68.
Observa-se do extrato de ID: 62836724, ainda, que houve levantamento de R$1.299,68 na mesma data em que teria ocorrido o segundo depósito, em valor idêntico ao supostamente levantado.
Assim, manifestem-se expressamente as partes acerca dessas informações, devendo o exequente informar se procedeu ao levantamento e o executado se realizou o segundo depósito, no prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RUTELENE GOMES PINHEIRO CPF: 142.870.802-20 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034540-65.2020.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES CPF: 800.982.822-04, CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO CPF: 12.564.283/0001-83
Requerido :RUTELENE GOMES PINHEIRO CPF: 142.870.802-20
DECISÃO ID 62943227: "(...) Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação

no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/10/2021 14:48:46
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3204
Caracteres
2734
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
61,41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056247-55.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
REU: RICARDO ALEX CAMPOS NERY 71907165215
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63233559 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005526-02.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAS FACIL COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REU: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REU: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037624-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009080-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R A DE SOUZA JOIAS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
EXCUTADO: ELIANA ALVES MOTA
Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026273-70.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES BONGESTAB e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021741-24.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LEANDRO AFONSO LEAL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037575-96.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: IURI BRITO DE SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020025-88.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034145-39.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: A L MADEIRA GOMES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037581-06.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VITANGELA FREITAS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EMBARGADO: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação a execução apresentada, no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7033785-41.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HOLANDA DOS SANTOS, CPF nº 00526222239, ESTRADA AREIA BRANCA 2012, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I - A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.
II - Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para dizer se tem interesse nos referidos bens.
III - A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
Assim, realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.
IV - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
V - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009035-38.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, CNPJ nº 14986540000109, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064
REU: RAIRO ARANTES CAVALCANTE, CPF nº 03211687394, RUA JUAZEIRO 6615, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS, CPF nº 64308430259, RUA JOSÉ CAMACHO 1966, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: RAIRO ARANTES CAVALCANTE, MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048825-97.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas
EXEQUENTE: LEANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77856961287, RUA MARABÁ 1175 SÃO SEBASTIÃO - 76801-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 63195503, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: LEANE DA SILVA PEREIRA contra ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, ENERGISA , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 63104685.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas finais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003254-40.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI, OAB nº SC16188
REU: IVANILDO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 67219659253, AVENIDA GUAPORÉ 3796, - CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a dizer qual a diligência pretendida no ID nº 63236740, a fim de promover a citação do requerido.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7036845-22.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, CNPJ nº 34230979000106, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019
EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME, CNPJ nº 20897453000170, RUA PADRE MORETTI 221, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.
II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7057604-70.2021.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Liminar
AUTORES: IRANI TOMAS DA SILVA, CPF nº 79852653253, LINHA 637 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO TOMAS GOMES, CPF nº 06207310284, LINHA 637 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DANIEL KAUA TOMAS GOMES, CPF nº 05451810206, LINHA 637 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.
II - Fica a parte autora intimada a EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentando histórico de consumo dos últimos 12 meses, com o respectivo comprovante de pagamento das faturas de energia elétrica.
Com a emenda, tornem os autos conclusos com urgência para análise da liminar pretendida.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040838-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
ALVARÁ DE SOLTURA: ADRIANO BIANCHI DE MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, da petição do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030074-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
ALVARÁ DE SOLTURA: TAUANE DA SILVA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, da petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023481-46.2021.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: MILTON NARCISO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Valor da causa retificado. Fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013325-33.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: AMADEU SIKORSKI FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050446-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047906-11.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: MARIA ELENILDA TORRES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007772-68.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: RICARDO SILVA ESPINDOLA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022396-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: GEANDERSON FERNANDES PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030251-55.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465
REU: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002277-14.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESSINA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Por oportuno, fica a parte EXEQUENTE intimada " (...) para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF)", nos termos do ID. 57254954.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021439-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACY MARTINS DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027695-90.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JOAO CARDOSO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028701-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: DION EMERSON NUNES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7021709-48.2021.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289 A, ESPAÇO EXÓTICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO, CPF nº 67666701268, RUA SALVADOR 60, TELEFONES 69-99209-2018/99225-6833/99396-6452 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055099-09.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA LEONI CORREIA, RUA ITÁLIA 2423 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ALTERAÇÃO DO ASSUNTO PROCESSUAL
Considerando as certidões em outros processos, por meio da qual a CPE relatou que, embora o assunto “Mora” conste nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ ele não existe no PJE, razão pela qual deixou de associá-lo aos autos;
Considerando que não se justifica manter um assunto incorreto associado aos autos (no caso vertente o de “arras ou sinal”);
Considerando que também compete à CPE zelar pela regularidade das informações constantes dos autos, mormente porque impactam nos relatórios estatísticos e nas decisões de gestão;
Considerando que compete à CPE, já que vinculada à CGJ, resolver as questões de divergências entre PJE e a TPU;
Considerando que a própria CGJ, em curso ministrado em tempo recente, enfatizou que os magistrados devem zelar pela correção dos assuntos e classes processuais, respeitando a TPU, e que não se mostra razoável que o juízo fique diligenciando em busca de assuntos e classes, sobretudo para descobrir se há ou não inconsistência entre a TPU e o PJE, já que essa função é eminentemente cartorária;
DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o “7700 - arras ou sinal” (arts. 417 a 420, CC), assim como o “7761 – Fornecimento de Água” (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.)
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: MARIA LEONI CORREIA, RUA ITÁLIA 2423 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055110-38.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: RAIMUNDO PAIXÃO DE OLIVEIRA, RUA SUMARÉ 1307 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ALTERAÇÃO DO ASSUNTO PROCESSUAL
Considerando as certidões emitidas em outros autos, por meio da qual a CPE relatou que, embora o assunto "Mora" conste nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ ele não existe no PJE, razão pela qual deixou de associá-lo aos autos;
Considerando que não se justifica manter um assunto incorreto associado aos autos (no caso vertente o de "arras ou sinal");
Considerando que também compete à CPE zelar pela regularidade das informações constantes dos autos, mormente porque impactam nos relatórios estatísticos e nas decisões de gestão;
Considerando que compete à CPE, já que vinculada à CGJ, resolver as questões de divergências entre PJE e a TPU;
Considerando que a própria CGJ, em curso ministrado em tempo recente, enfatizou que os magistrados devem zelar pela correção dos assuntos e classes processuais, respeitando a TPU, e que não se mostra razoável que o juízo fique diligenciando em busca de assuntos e classes, sobretudo para descobrir se há ou não inconsistência entre a TPU e o PJE, já que essa função é eminentemente cartorária;
DETERMINO que a CPE providencie a correção do assunto, considerando que se trata de cobrança por inadimplemento de pagamento de fatura de consumo, desde já ressaltando que se encontram incorretos o "7700 - arras ou sinal" (arts. 417 a 420, CC), assim como o "7761 – Fornecimento de Água" (Abrangem as ações que versam sobre contratos de financiamento para a aquisição de produtos diversos. Artigo 52, do C.D.C.)
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: RAIMUNDO PAIXÃO DE OLIVEIRA, RUA SUMARÉ 1307 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007234-24.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILEIDE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63248993 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 13:00

7050248-58.2020.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
REU: W. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 23822917000177, AVENIDA AYRTON SENNA 263 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diga a parte autora quanto aos AR's recebidos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7035365-09.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
REU: ANDERSON LIMA ROCHA, CPF nº 00189818280, RUA POLICIAL GUSMÃO 6726, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
Por conseguinte, revogo a liminar concedida no ID nº 48261117.
Segue minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009211-27.2015.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADOS: ROBSON SILVA PARDINHO, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT22651O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em relação à certidão de ID n. 63156899, tenho a esclarecer que a parte destacada contém erro material, sendo que a DECISÃO deveria constar que o alvará no equivalente a 30% do valor bloqueado deve ser expedido em favor da parte exequente e o remanescente para a parte executada, conforme fundamentação.
Considerando o erro material constatado a parte final da DECISÃO de ID n. 63127987, chamo o feito à ordem, e retifico a DECISÃO, que passa a ter a seguinte redação:
REJEITO a exceção de pré-executividade e em consequência:
1. com relação ao bloqueio Transferência de Valor ID: 072021000001402385, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 337,97.
O remanescente deve ser levantado em favor da parte executada, por meio de alvará judicial.
2. Com relação ao bloqueio Transferência de Valor ID: 072021000001402393 e Transferência de Valor ID: 072021000001402407, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente.
Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias, sob pena de envio dos valores para a conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, providencie a CPE a retificação do endereço da executada no sistema PJE, haja vista que a rua está correta, mas consta a cidade de Porto Velho, quando a correta é Outro Preto do Oeste, como consta na inicial.
Intimem-se.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055077-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RAIMUNDA NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63249768 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022611-69.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
EXECUTADO: DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7034408-71.2021.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: NOEME COSTA DE ASSIS, CPF nº 09188053334, RUA CONSAGRAÇÃO 7158 APONIÃ - 76824-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
DESPACHO
Diga a parte autora se a antecipação de tutela foi cumprida. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060050-22.2016.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 3.898,03
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: JOSE CABRAL SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro pesquisa via sistema Sisbajud.
Intime-se o autor para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue, em anexo, o resultado.
Decorrido in albis, se cumprimento de SENTENÇA ou execução, conclusos para DECISÃO -urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.
Intimem-se, cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JOSE CABRAL SOUZA, CPF nº 19175825287, RUA BIDU SAIÃO 6417, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026262-41.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040179-64.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 58.120,01
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI, CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) de endereço via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud e Renajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Se requerido, citem-se por MANDADO, mediante recolhimento de custas.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004115-89.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONCIO MARQUES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
EXECUTADO: ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002149-57.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.966,69

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido positivo o bloqueio total eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de ativos, a maior.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Porto Velho - 3ª Vara Cível
7056381-82.2021.8.22.0001
Nota Promissória, Câmbio
AUTOR: JOSETE MARIA DE LIMA NOGUEIRA, CPF nº 56518056215
ADVOGADO DO AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359
REU: DANIELI ALEXANDRA HARTMANN, CPF nº 05363066998
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a autora junta junta documentos, contudo, verifica-se que possui rendimentos e, apesar de ter alegado que houve redução das vendas em razão da pandemia, não se vislumbra tratar-se de uma pessoa hipossuficiente a ponto de ser alcançada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Além disso, autora deixou de juntar comprovante de gastos, que pudessem demonstrar sua condição de hipossuficiência. Outrossim, observa-se que as custas iniciais perfazem cerca de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), sendo possível que a parte se programe para arcar com as custas.

Importante ressaltar que o franqueamento desmotivado onera o Estado e o
PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.
2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.
Pagas as custas, cumpra a seguir:
3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 57.800,40, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057709-18.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$ 13.300,70
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
REU: MARCELA DE AMORIM JUCA TELES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Se requerido, cite-se, mediante o recolhimento de custas.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022738-75.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 129.117,88
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atenção à DECISÃO id. 29198328 que deferiu "arresto executivo", segue, em anexo, resultado parcialmente frutífero.
Fica, portanto, intimado o exequente para tomar ciência e proceder a citação dos executados do prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Ressalte-se que a teor do §3º, art. 830, CPC, o arresto será convertido em penhora, caso a executada Mayara F. Ito não pague a dívida no prazo legal.
Informado endereço dos executados e recolhidas as custas, citem-se, por MANDADO.
Intime-se, cumpra-se
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040198-75.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 10.111,53
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: EUDES DE ARAUJO MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido retro para citação.
Recolha-se as custas da diligência em 5 dias. Após, expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação no endereço Rua Angelim, 283, Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-794.
Conste do MANDADO a indicação do bem motocicleta marca dafra, riva 150, cor branca, ano 2012/2013, placa OHM 0098 para penhora, art. 178, II, "c", CPC.
Certifique o Oficial, eventual proposta do executado, art. 154, VI, CPC.
Caso o bem não esteja na posse do executado, fica intimado o executado para indicar a localização.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009641-66.2021.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 40.000,00
AUTORES: HELLOA LEAL DE CASTRO MACIEL, LORENA LORRANA LEAL BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LORENA LORRANA LEAL BARBOSA e HELLOÁ LEAL DE CASTRO MACIEL, representadas por sua genitora KEILIANE LEAL DE CASTRO, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando indenização por danos morais pela suspensão indevida do fornecimento de energia. Juntou procuração e documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 57496758. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No MÉRITO, afirmou que houve prévio aviso de corte das faturas que ensejaram a suspensão do fornecimento de energia, sendo incontroverso que a autora permaneceu inadimplente por muitos meses, pagando a conta somente após o corte. Alega ter agido no exercício regular de direito. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.
A Autora apresentou réplica no ID 57854567.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Da ilegitimidade ativa
De início, registra-se que a preliminar de ilegitimidade ativa, confunde-se com o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisada.
Preliminarmente, em sua contestação a parte requerida alega que os requerentes são partes ilegítimas, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de energia elétrica.
De fato, as provas trazidas aos autos pelos próprios Requerentes conduzem ao reconhecimento da ilegitimidade ativa.
A unidade consumidora está cadastrada em nome de LINDOMAR BATALHAR MACIEL e com isso constituía ônus dos autores que alegam serem netos do titular comprovar que residem no endereço declarado na exordial, não podendo apenas presumir-se por meio da certidão de casamento dos pais (Id. 55242766) e comprovante de residência em nome do genitor (Id 55242769).
Outrossim, considerando que há demanda em trâmite, com o mesmo objeto (danos morais), protocolada pela titular da unidade consumidora, que nada menciona morar com as autoras destes autos e tendo em vista a ausência de prova que demonstre que as mesmas efetivamente residem no imóvel, entendo por bem acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.
Nesse sentido, também é a jurisprudência:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMICÍLIO NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE A TERCEIRO. I - Deve ser mantida a SENTENÇA que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, ante a ausência de prova de que este reside no endereço da unidade consumidora em questão, cuja titularidade pertence a um terceiro. (TJ-MA - AC: 00023773320168100032 MA 0337972017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 30/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2018 00:00:00)
Concede-se, assim, a prefacial deduzida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa na pretensão de indenização por danos morais, pleiteado por LORENA LORRANA LEAL BARBOSA e HELLOÁ LEAL DE CASTRO MACIEL, representadas por sua genitora KEILIANE LEAL DE CASTRO, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON.
Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º do CPC, com a ressalva do artigo 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sendo recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017078-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transporte de Coisas, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 123.875,00
Parte autora: EXEQUENTE: ESPÓLIO DE WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Parte requerida: EXECUTADO: JURANDIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIANO LOURENCO SANCHES, OAB nº MT11333
DECISÃO
Vistos,
Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.
Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: JURANDIR VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA DOUTOR PINHEIRO 548 CENTRO - 18400-005 - ITAPEVA - SÃO PAULO
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012299-66.2013.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.215,08
EXEQUENTE: RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO, OAB nº RO1520, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
EXECUTADO: KELMA VILLAR MARCELINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Observe-se que a requerida já foi intimada do cumprimento de SENTENÇA, id. 59963960, para pagar o valor o valor do débito e transferir a titularidade do veículo para seu nome, id. 58227124.
Com a resposta, conclusos para DECISÃO -urgente.
Decorrido in albis, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009233-75.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 7.087,50
AUTOR: SARA RAMOS BAZILIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO

SARA RAMOS BAZILIO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/04/2020. Assevera que sofreu lesões corporais e lesão em membro inferior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo sido negado. Requer condenação da ré ao pagamento da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro no valor de R$ 7.087,50.
Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 55696093).
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular como prova e a manifesta-se pela necessidade de perícia. Requer a improcedência da ação (id. 56825363).
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (id. 57733495).
A parte requerida apresentou alegações finais (id. 57796504).
Expedido alvará em favor do perito (id. 58004945).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
DA PRELIMINAR
No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do artigo 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
DO MÉRITO
No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de id. 57733495, apresentou lesão do joelho esquerdo em 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
Portanto, estabelecidos os limites da decisum e tendo o laudo logrado encontrar lesão no joelho esquerdo em 50%, limitado aos parâmetros estabelecidos no pedido inicial, a procedência se impõe.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o artigo 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00. O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item de perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo (25%), conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/1974. Deste modo, a indenização deve ser calculada da seguinte forma: R$ 13.500,00 x 25% x 50% = R$ 1.687,50.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao (a) autor (a) indenização no valor de R$ 1.687,50, incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil.
Face a sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do artigo 85 do CPC.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046631-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXCUTADO: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047013-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A
REU: RABELO E MENEZES LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ - MA8186
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022427-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002320-77.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 1.077,32
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: EDISON RIGOLI GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa via sistema Sisbajud.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue, em anexo, o resultado.
Decorrido in albis, se cumprimento de SENTENÇA ou execução, conclusos para DECISÃO -urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032101-81.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 18.552,93
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: ANTONIO MARIANO VIEIRA DE ALMEIDA, EDVAN ALMEIDA CRUZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro pesquisa via sistema Sisbajud.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue, em anexo, o resultado.
Decorrido in albis, se cumprimento de SENTENÇA ou execução, conclusos para DECISÃO -urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.
Intime-se, cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO MARIANO VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 32697929215, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3135, - DE 3036/3037 A 3350/3351 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVAN ALMEIDA CRUZ, CPF nº 95830685272, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2658 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060050-22.2016.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 3.898,03
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: JOSE CABRAL SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro pesquisa via sistema Sisbajud.
Intime-se o autor para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue, em anexo, o resultado.
Decorrido in albis, se cumprimento de SENTENÇA ou execução, conclusos para DECISÃO -urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.
Intimem-se, cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JOSE CABRAL SOUZA, CPF nº 19175825287, RUA BIDU SAIÃO 6417, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027177-27.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027055-53.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%
Valor da causa: R$ 114.381,14
EXEQUENTE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
EXECUTADOS: ROGERIA DIAS DOS SANTOS, JESUEL ABRAO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente o exequente para dar cumprimento ao DESPACHO de id. 55599824.
Em caso de inércia, o feito será suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 08 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041867-27.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
REU: EWERSON JOSE ABRANTES ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034773-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: XENIA ROVER
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029670-40.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: DEYSE DE OLIVEIRA VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048329-97.2021.8.22.0001
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD em desfavor de REU: ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA
Determinada a emenda à petição inicial para juntar o comprovante de pagamento das custas judiciais, a requerente, apesar de devidamente intimada, limitou-se a requerer dilação de prazo (ID 55924617).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Ante a falta de justificativa plausível para a dilação de prazo, em homenagem ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, indefiro-o. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.
A propósito:
Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do MÉRITO. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do MÉRITO. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)
Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00086728320158220001 RO 0008672-83.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018) (destaquei)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018070-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020) (destaquei)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do referido Codex.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042544-57.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI BIZARELLO e outros
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040073-73.2018.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 50.000,00
AUTOR: WAGNER MIOTTO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
REU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (id. 61140751).
Intimado para manifestação, o requerente informou a existência de saldo remanescente, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados (id 62383108).
Quanto a informação de existência de saldo remanescente, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre.
Com a manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.
Visando observância ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, postergo a análise do pedido de expedição de alvará em favor do autor após o prazo concedido ao requerido para pagamento espontâneo.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025837-53.2017.8.22.0001
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Sumário
Valor da causa: R$ 74.990,00
AUTOR: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: ÉRICA BARBOSA DE SOUZA, OAB nº GO31453, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Claudevanio Gonçalves de Souza em desfavor de Saga Amazonia Comércio de Veículos Ltda, partes qualificadas nos autos.
Relata o autor que em dezembro/2016 dirigiu-se a empresa requerida pretendendo comprar o caminhão modelo HR 2.5 TCI HD EUV CAB Curta, ocasião em que foi ofertado pelos funcionários da requerida, o citado modelo, pelo valor de R$ 74.990,00. Aduz que propôs o pagamento da entrada de R$ 22.300,00 e solicitou o parcelamento. Alega que o gerente da requerida juntamente com outro funcionário explicou que seria mais vantajosa a compra de uma cota de consórcio já contemplado no valor de R$ 54.300,00, ocasião em que o autor deveria realizar o depósito no valor de R$ 22.300,00, na conta indicada pelos funcionários da requerida. Assevera que no dia 22/12/2016, realizou o depósito no valor de R$ 22.300,00, bem como o pagamento das 2 primeiras parcelas do consórcio na data de 16/01/2017, no valor de R$ 956,97 e R$ 798,64.
Afirma o autor que em meados de janeiro/2017 o veículo estava no pátio da requerida, tendo o mesmo contratado serviço terceirizado para colocação de baú, junto ao caminhão, serviço que foi realizado dentro das dependências da empresa requerida. Informa, que após o pagamento dos valores acordados e a colocação do baú, a requerida, sem explicação, posterga a entrega do veículo ao autor, alegando pendências documentais com a empresa de consórcio. Esclarece que efetuou o pagamento integral de R$ 74.990,00, no dia 24/03/2017, tendo a requerida emitido a nota fiscal de venda do veículo, porém se nega a entregar o bem, sem justificativa plausível. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda a imediata entrega do veículo descrito na nota fiscal apresentada. No MÉRITO requer seja reconhecido o pagamento integral do veículo e que a requerida seja obrigada a entregar o bem descrito na nota fiscal, bem como condenada a pagar as despesas processuais e honorários e, por fim, requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Recebida a inicial foi postergada a análise da tutela antecipada após a apresentação da contestação, conforme DECISÃO id 11053804.
Audiência de conciliação restou infrutífera (id 13660448).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id 13901651), alegando que em dezembro/2016, o autor foi na empresa requerida visando adquirir uma Hyundai/HR, branca, no valor de R$ 74.990,00 (setenta e quatro mil novecentos e noventa reais) e afirmou ter R$ 22.300,00 (vinte e três mil reais), para o pagamento da entrada e o restante seria financiado. Contudo, por motivação pessoal, optou por adquirir um Consórcio, através da empresa Grupo Santos, a qual era representada pelo Sr. Edivaldo, que jamais foi funcionário da empresa. Sustenta que o autor adquiriu através do Grupo Santos, duas cotas do Bradesco Consórcio LTDA, de números Grupo 8446, cota 119 e Grupo 8562, cota 117, supostamente contempladas, no valor total de R$ 54.700,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais) e, para tanto realizou depósito de R$ 22.300,00 na conta indicada no acordo entabulado entre ele e o Grupo Santos, através de Edivaldo.
Relata que, após a aquisição do consórcio, o autor deu entrada nos papéis para pagamento do veículo, contudo, a cota adquirida pelo autor não estava contemplada e o pagamento não foi realizado. Posteriormente, o autor desconsiderou o consórcio adquirido e realizou depósitos na conta da requerida no valor de R$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), remanescendo saldo devedor, razão pela qual o veículo não foi entregue ao autor. Alega que ofertou ao autor outras formas possíveis para aquisição do bem pretendido, vez que havia depositado parte do valor, no entanto, ele não aceitou as ofertas, tampouco a devolução dos valores já pagos. Requer seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos e comprovante de depósito judicial relativo ao valor pago pelo autor à requerida, no total de R$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais).
Houve réplica id 14070725, alegando que se o consórcio ofertado pelo gerente da requerida não estava contemplado ou se o Sr. Edivaldo cometeu fraude ou ilícito, quem tem que arcar com o prejuízo é a requerida e não o autor.
Intimadas a informar provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pela prova testemunhal (id's 15716336 e 15789989).
Foi realizado audiência de instrução e julgamento e inquirida uma testemunha (id 58074948).
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (id's 58208202 e 58674460).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se, de ação obrigação de fazer, consistente na entrega de um veículo caminhão que o autor alega ter adquirido da requerida em meados de dezembro/2016 e que não foi entregue em razão de fraude/ilícito ocorrido nas dependências da empresa requerida, a qual a parte autora afirma ter sido vítima, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz o autor que compareceu na empresa requerida para adquirir um caminhão e, dentro das instalações da requerida, apareceu a pessoa de Edivaldo Silva dos Santos Fernandes, apresentado pelo gerente da requerida, dizendo que seria mais vantajoso a compra de uma cota de consorcio já contemplado no valor de R$54.300,00. Aduz que foi ludibriado pelos prepostos da requerida e efetuou deposito da quantia de R$22.300,00, na conta indicada pelo gerente e da pessoa de Edvaldo. Alega que pagou a totalidade do valor do veículo, vez que efetuou o depósito de R$ 22.300,00 nas contas indicadas pelo Sr. Vitor, funcionário da requerida, inclusive, foi emitida a nota fiscal.
Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de entrega de veículo adquirido na empresa requerida em razão da negligência praticada pela requerida ao permitir que a pessoa de Edvaldo Silva dos Santos Fernandes efetuasse vendas de consórcio em suas dependências, possibilitando que Edvaldo cometesse fraude ou ilícito, fazendo com que o autor efetuasse depósitos referente a aquisição de cotas de consórcio que não estava contemplado.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que os documentos trazidos pelo autor bem demonstram que as cotas de consórcio adquiridas não pertenciam ao grupo da demandada.

O demandante deveria provar o alegado, caso a venda do consórcio, ou até mesmo se o consórcio pertencesse a requerida ou, ainda, o pagamento integral do veículo diretamente à requerida, que no caso dos autos não ocorreu, conforme os documentos probantes trazidos aos autos pela parta autora.

A testemunha arrolada pelo autor Antônio Leonardo Freitas Sodré, inquirida em juízo, esclarece que o autor dirigiu-se à empresa requerida para aquisição de um caminhão e que pretendia dar uma entrada e financiar o remanescente, contudo, o financiamento não foi aprovado e, na ocasião, ofereceram um "plano B" ao autor, que seria a aquisição de uma cota de consórcio contemplada o que foi aceito por ele. Ato contínuo, entraram em contato com representante do consórcio, que compareceu na empresa e negociou diretamente com o autor. Disse que não falaram ao autor que era a SAGA que oferecia o consórcio. Disse que o próprio representante do consórcio quem passou os dados bancários para transferência dos valores da suposta cota contemplada.

Ora, se a negociação foi realizada por pessoa que não se encontrava na loja no momento em que o autor compareceu para aquisição do veículo, tendo se dirigido ao local somente após contato dos vendedores da empresa; assim como não há informação de que referida pessoa tenha se identificado ao autor como funcionário da requerida, ao contrário, dirigiu-se ao local tão somente para efetuar a venda do consórcio supostamente contemplado, não é crível a alegação do autor de que acreditou que Edivaldo também fosse funcionário da requerida.

Além disso, verifica-se da documentação acostada pelo autor que ele adquiriu as cotas do Bradesco Consórcio Ltda, através do Grupo Santos, representada pelo sócio proprietário Edivaldo Silva dos Santos Fernandes (id 11010585).

Referido Grupo Santos não pertence ao grupo da requerida, fato incontroverso.

Para que não haja dúvida, esclareça-se que o dano existiu e fora experimentado pela parte demandante, contudo, embora a negociação tenha sido realizada nas dependências da demandada, esta não pode ser considerada culpada ou mesmo responsável, seja solidária ou subsidiariamente, pelos danos para os quais não concorreu.

Em razão disto, mesmo o negócio sendo realizado nas dependências da empresa requerida, há necessidade de que a responsabilidade civil da ré seja afastada no MÉRITO da causa.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

Desta forma e sintonizada com o senso de justiça e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há que se reconhecer o pagamento do valor integral do veículo como pretende o autor, posto que não provou fatos constitutivos de direito.

Está-se diante de hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA VIA INTERNET. SITE FALSO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE DO DESCUIDO DO CONSUMIDOR À REQUERIDA. Não há responsabilidade da fornecedora diante de culpa exclusiva de terceiro e descuido do próprio consumidor, que deixou de tomar as devidas cautelar ao adquirir produto de promoção duvidosa, verificada a partir de site com domínio diverso da parte fornecedora, preço impraticável no mercado e pagamento mediante boleto. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000903-32.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Assim, não tendo o autor logrado êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito e, com base no que foi explanado acima, entendo que a improcedência total da demanda é o caminho que se segue.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor referente aos valores depositados em juízo pela requerida relativos ao valor pago, consoante depósito id 14022450.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014233-95.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 7.087,72
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: JULIANO HENRIQUE OLIVEIRA TALAMONTE, AMANDA SUDARIO ALMEIDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a SENTENÇA id. 57259105, bem como a DECISÃO id. 63004811.
Expeça-se alvará dos valores vinculados aos autos para a conta judicial centralizadora deste Tribunal de Justiça. Certificada que a conta judicial está zerada, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012305-70.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO EUZEBIO DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
BRUNO EUZEBIO DOS ANJOS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Em síntese, informa ter sido vítima de acidente de trânsito em 27.09.2020, ocasionando lesão em seu membro inferior direito, consistente em fratura de fêmur distal direito, necessitando realizar procedimento cirúrgico. Afirma que não foi deferido o pedido de indenização do seguro DPVAT administrativamente.
Citada, a requerida ofereceu resposta arguindo preliminares e, no MÉRITO, afirmou que não apresentou resistência ao autor, além do fato deste ter sofrido acidente de trânsito anteriormente no mesmo membro, mas em grau diverso (25%), tendo sido paga a indenização respectiva no valor de R$ 2.362,50, de modo que, caso seja condenada a pagar, que seja deduzido o valor pago antes pelo fato de não ser possível lesões permanentes seguidas no mesmo membro (id. 58756781).
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (id. 59654833).
A parte ré se manifestou sobre o laudo (id. 59789793).
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No que tange à preliminar arguida, registre-se que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID 59654833 apresentou lesão no membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75 % do membro inferior direito.
Ocorre que, como informado e comprovado pela requerida, o autor, em 13.04.2019, havia se acidentado e, em razão da lesão permanente também no membro inferior direito, embora em grau diverso (25%), recebeu a indenização no valor de R$ 2.362,50.
Com efeito, uma vez indenizado pela lesão permanente sofrida em acidente anterior, não há que se falar em nova lesão de caráter também permanente, mesmo considerando acidentes distintos.
A lesão já havia se consolidado a ponto de ensejar indenização, tendo sido efetivamente quitada como aponta os documentos dos autos.
Desse modo, contrário sensu seria admitir outra lesão permanente em um membro já lesionado permanentemente de modo anterior.
Assim, considerando que o autor recebeu anteriormente o valor de R$ 2.362,50 (25%), deve este ser abatido do valor que teria direito na presente ação, qual seja: R$ 7.087,50 (75%), totalizando valor a receber em R$ 4.725,00.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$ 4.725,00, a título de valor remanescente, incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 08 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7036584-96.2016.8.22.0001
AUTORES: MANOEL BRITO DE CASTRO, ALVARO DO NASCIMENTO FERREIRA, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO, MARIA AURINEIA ALVES DO NASCIMENTO, GERALDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado no ID: 60257250, pelo prazo sucessivo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).
2- Após este prazo, não havendo requerimento para esclarecimentos complementares do Perito, expeça alvará em favor do expert para o levantamento de seus honorários (art. 465, §4º, CPC).
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049419-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HADASSA DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
EXECUTADO: Jorge Miguel Barros do Nascimento
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que enteder de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045545-84.2020.8.22.0001
Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 2.241,01
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
EXECUTADO: LUANA SZILAGYI DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de id.58740254. Expeça-se carta precatória.
2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
5. com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.
Intime-se. Cumpra-se
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0113745-06.1999.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$ 180.000,00
EXEQUENTE: VIACAO NOVO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901
EXECUTADOS: VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA, Três Marias Transportes Ltda
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, OAB nº RO1030, FERNANDO ARENALES FRANCO, OAB nº SP88395, ROBSON DA SANCAO LOPES, OAB nº SP226746, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065
DECISÃO
Vistos.
Ao analisar os autos, verifica-se que o presente cumprimento de SENTENÇA foi extinto, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC, conforme SENTENÇA id. 49068806.
Houve o trânsito em julgado em 04/11/2020 da SENTENÇA proferida, sem que ocorresse interposição de recurso pelas partes, assim, os autos foram devidamente arquivados em 16/11/2020 (id. 51194776).
Em razão da existência de mais de uma conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão id. 54141374, os autos foram desarquivados.
DESPACHO determinando o encerramento de conta judicial e determinando a intimação das partes para manifestarem-se acerca dos valores contidos em conta judicial de item c e d (id. 56747545).
A parte exequente peticionou requerendo a liberação dos valores vinculados aos autos, na forma de honorários advocatícios em favor de seu patrono, bem como a intimação das partes para prosseguimento do feito (id. 57148373).
Pois bem.
Analisando os autos, verifica-se que foi oficiado pela 2ª Vara Federal, pedido de penhora no rosto destes autos, no valor de R$ 3.208.819,73, em razão da execução fiscal nº 94.00.01676-0 (id. 21783756, pg. 78).
Na DECISÃO (id. 21783756, pg. 86), foi determinada a anotação de penhora no rosto dos autos.
Nota-se ainda que, alguns meses antes da DECISÃO determinando a penhora no rosto dos autos, havia sido expedido alvará de levantamento de valores em nome do exequente e/ou seu patrono (id. 21783756, pg. 39.
Diante disso, INDEFIRO pedido de levantamento de valores, pois, conforme exposto não foi este juízo quem determinou a penhora. Portanto, o pedido de reserva de honorários, neste declinado, deverá ser dirimido pelo juízo competente.
No tocante ao prosseguimento do feito, indefiro o pleito, haja vista o pedido genérico apresentado, bem como os autos já estarem sentenciados decorrente do abandono da causa.
Outrossim, necessária a comunicação ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia quanto a extinção do feito e a existência de R$ 5.981,12 e R$ 714,81 em contas vinculadas aos autos, conforme certidão id. 54141374.

Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037288-36.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 9.614,62
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS BUSCARIOLLO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Parte autora noticia descumprimento de tutela de urgência. Junta fotos, relação de débitos e a fatura no valor de R$ 9.614,62.
Em cotejo da narrativa com a DECISÃO id. 60442898 comprova-se descumprimento da tutela de urgência, id. 60442898: " ABSTENHA-SE de efetuar cobranças do débito no valor de R$ 9.614,62 e de suspender o fornecimento de energia ".
Da referida tutela de urgência, o preposto da requerida, Sr Emanuel Gomes da Silva tomou ciência pessoalmente, em 27/07/2021, conforme certidão de intimação do Oficial de Justiça Jean Brandão.
Portanto, defiro pedido retro.
Considerando o horário e tendo em vista estarmos às vésperas do final de semana, determino a imediata intimação da requerida, por oficial plantonista, para proceder a religação do fornecimento de energia na unidade consumidora da requerente: UC 20/305589-4, endereço R. Atlântica, 2545, Flodoaldo Pontos Pinto, Porto Velho/RO, CEP 76820-548 em nome de AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS BUSCARIOLLO, CPF nº 05837103953
Majoro as astreintes para R$ 500,00 por dia até o limite de R$ 4.000,00
2. À CPE: A citação da Energisa deve se dar pelo PJe, conforme consignado no item "3" tendo em vista convênio de citação travado entre a ré e este PJRO.
3. Expeça-se MANDADO com urgência.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026443-13.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente/Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Requerido/Executado: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA, RUA MARANHENSE 2671 NOVA FLORESTA - 76807-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018075-78.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON FERNANDES FILHO
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012387-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CLEYDSON SOUZA DANTAS
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041909-76.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIO ARAUJO GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023584-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA PEREIRA MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e do seu arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7015335-50.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: D M DE AGUIAR ENTRETENIMENTO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Conforme se verifica nos autos o executado é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:
Acordão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da DECISÃO: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DECISÃO -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.
2 - Portanto, defiro o requerido no ID 61050781 e determino a inclusão no polo passivo da ação a pessoa física, sendo dispensável nova citação, uma vez que no ato de citação da pessoa jurídica foi a pessoa física quem a recebeu, conforme certidão constante no ID 44605899.
3 - Já foram realizadas consultas ao SISBAJUD e RENAJUD da pessoa jurídica requerida, tendo o exequente pleiteado a consulta ao SISBAJUD em relação à pessoa física. Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo concluso, depois, para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000506-38.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: LAONI GONZALES DORA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: EBENESIO GUEDES BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SPULDARO - RO3306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329
INTIMAÇÃO Ficam os advogados do exequente, no prazo de 05 dias, intimados para impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034719-33.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre o depósito judicial ID 63231644.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015703-62.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Aldori Silva de Oliveira e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogado do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63196067, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051766-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
REU: JOSE ITANIO VARAO DE SOUSA
Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047274-82.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011653-53.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PERES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011653-53.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PERES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018306-76.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
REU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016076-56.2021.8.22.0001
Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE ELLER
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
REU: JOAO FERNANDES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057316-98.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003030-08.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046972-24.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008351-50.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERONICA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7041539-97.2021.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 3.961,47
EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854
EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação de conhecimento / Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO em desfavor de EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES
Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo transcorreu in albis.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a presente ação ser cancelada, conforme art. 290, CPC e extinta, na forma do art. 924, CPC:
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art.
290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido.
(REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).”
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e determino o arquivamento.

Intime-se, cumpra-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019920-19.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
REU: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) REU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039588-05.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS ERCI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039918-02.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGILIA COLARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021797-89.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEZAR HENRIQUE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685
REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) REU: LEME BENTO LEMOS - RO308-A-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO4811, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019522-04.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: VALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029280-75.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037847-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: RESTAURANTE CANGURU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029487-74.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REU: POLLYANNA AUTO MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009714-72.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDOMAR BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: ANSELMO DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043277-91.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039284-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007367-32.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: EDMAR GONCALVES DE AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011934-77.2019.8.22.0001
Assunto: Erro Médico, Honorários Advocatícios, Citação, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 60.000,00
AUTOR: AUDEIDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
RÉU: ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
AUDEIDA MARQUES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e estéticos em face de ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA, todos já qualificados.
Narra a inicial que, em 04/04/2017, a autora realizou um procedimento de endoscopia digestiva-EDA, o qual recebeu acesso venoso em sua mão esquerda. Ao terminar o procedimento, reclamou de forte ardência e dor na mão esquerda, que começou a inchar evoluindo para necrose. Após exame de biopsia, descobriu tratar-se de uma bactéria, o qual aduz que adquiriu nas dependências da requerida.

Ao final pugna pela procedência da ação com a condenação a requerida no valor de R$ 60.000,00 a título de danos morais e estéticos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (id. 27973245).
A requerida apresentou contestação (id. 28546608). Afirma que o procedimento realizado pela autora em sua clínica ocorreu dentro da normalidade e sem intercorrências. Embora tenha informado da ardência em sua mão esquerda, a autora não cumpriu as orientações repassadas pela clínica. Afirma que não houve falha na prestação do serviço e que não há comprovação do nexo causal entre o procedimento realizado e a infecção apresentada pela autora. No mesmo dia do exame da autora, várias outras pessoas também realizaram exames e nenhuma apresentou quadro infeccioso, de modo que a infecção não tem origem na clínica ré. ademais, poderia a bactéria estar no organismo da autora há tempo, manifestando-se somente na época dos fatos. Requer a improcedência da ação (id. 28546608).
Autora apresentou réplica à contestação (id. 29385190).
Decisão saneadora, determinando-se a realização de perícia através de médico infectologista (id. 41004382)
Laudo pericial juntado aos autos (id. 54942252).
O autor impugnou o laudo (id. 53874623).
A parte autora impugnou o laudo pericial (id. 57151639). A requerida não se manifestou.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado:
Cuida o feito de ação de indenização de danos morais e estéticos em que a autora endereça à clínica requerida, ao argumento de falha na prestação do serviço médico que gerou danos permanentes em sua mão esquerda.
Consoante relatado, o artigo 355, inciso I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:
“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).
Assim, desnecessária a produção de prova testemunhal, em especial pela existência de prova documental e pericial nos autos que são suficientes para esclarecer a questão litigiosa.
II.2 – Do mérito:
Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço médico, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que teria resultado em danos físicos permanentes à autora, que se arrastam até os dias de hoje, passível de indenização.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14, §4º do referido diploma estabelece que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.
Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a requerente reclama de sequelas irrecuperáveis em razão da negligência da requerida, posto que teria adquirido infecção hospitalar quando da realização de procedimento de endoscopia-digestiva, mais precisamente no momento da inserção da agulha sem os devidos cuidados hospitalares.
O requerido sustenta que não houve falha no procedimento, tendo este ocorrido com normalidade, de modo que a infecção pode ter sido ocasionada por inúmeros fatores, inclusive pelo fato da autora realizar tratamento e procedimento em mais de uma unidade hospitalar à época.
No que tange ao quadro da autora, o perito judicial declarou no laudo (ID 54942252) que a infecção ocorreu, provavelmente, de um foco infeccioso de colonização da pele, previamente adquirida em sua flora habitual ou em outras internações hospitalares e procedimentos relacionados à assistência à saúde, discorrendo as clínicas hospitalares pelas quais a autora passava na época dos fatos.
Ainda, o perito afirmou que a autora, embora não tivesse informado nos autos, esteve internada no dia anterior ao procedimento em outra unidade hospitalar (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro), sendo impossível afirmar, com certeza, se a etiologia é de origem da comunidade ou hospitalar, pois a autora saiu do ambiente hospitalar e foi para sua residência no dia anterior ao procedimento.
Em continuidade, aduz o perito que não há nexo causal de má prática de laboratório ou hospital com a infecção apresentada pela autora. Reiterou que a própria autora relatou em história clínica que existiram muitos outros nosocômios além da clínica requerida, tendo frequentado e realizado procedimentos, de modo que a bactéria pode ter sido adquirida em qualquer deles e permanecido colonizada durante os cuidados prologando e se manifestado posteriormente.
Portanto, a prova pericial estampada aos autos é firme no sentido de que não há como imputar os fatos afirmados pela autora à requerida.
Além disso, os documentos juntados pela parte autora não indicam, de forma concreta, que houve erro nos procedimentos realizados pela ré, de modo que seriam aptos a ocasionar toda a situação degradante narrada pela parte autora.
Acerca disso, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito autoral (artigo 373, inciso I, CPC) relativo à negligência, imprudência ou imperícia da clínica requerida, não há o que se falar em responsabilização civil.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas.
Quanto à fixação de honorários, a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir “valor da condenação”, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respaldando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:
"PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180)."
"APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113)."
Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial ao qual me filio, fixo os honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022278-18.2014.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 1.096.244,00
AUTOR: REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO, OAB nº RJ215391, EDINOMAR LUIS GALTER, OAB nº SP120588, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS, OAB nº SP177467, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA, OAB nº RO6098, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos do Agravo de Instrumento n. 0804437-67.2020.8.22.0000 verificou-se que a parte autora apresentou Recurso Especial, id. 12307812.
Assim, DEFIRO o pedido id. 57148232 e determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão.
Após, conclusos para julgamento.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009829-28.2014.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 100.000,00
AUTOR: Felipe do Nascimento Alencar
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉUS: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação reparação por danos morais c/c danos estéticos c/c responsabilidade solidária ajuizada por FELIPE DO NASCIMENTO ALENCAR em face de FRANCISCO ALVES DA SILVA e JEFFERSON PONTES PORTELA, todos qualificados na inicial.
Narrou o requerente que quando trafegava em sua motocicleta pela Av. Campos Sales colidiu com o veículo VW Polo, placa NDV-2213 conduzido por Francisco Alves da Silva Filho e de propriedade de Jefferson Pontes Portela, quando aquele realizou manobra de retorno (conversão), na citada via, sem as devidas cautelas.

Em razão do sinistro, teve parte da perna amputada ficando o pé pendurado entre a placa e o parachoque do veículo. Foi socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Hospital João Paulo II.
Relatou que o motorista do veículo foi agredido por populares que ficaram indignados ressaltando que testemunhas disseram que o motorista estava desde cedo em bar, ingerindo bebida alcoólica.
Informou ter a Autoridade Policial instaurado Inquérito Policial n. 22/2014 cujo procedimento investigatório foi instruído com o testemunho do ora autor, Daniel Mota de Souza, André Luiz de Lima, Francisco Andrade da Silva, Marcos Vinicius Gomes da Silva e do infrator, Francisco Alves da Silva.
Discorreu que no prontuário médico consta informação acerca de amputação traumática – coto da perna direita; no laudo de exame de corpo de delito, amputação terço distal perna direita e ainda juntou fotografias.
Por fim, em razão do ato ilícito praticado, requereu a condenação dos requeridos por danos morais em R$ 50.000,00 e estéticos em R$ 50.000,00 e nos ônus sucumbenciais.
Com a inicial acostou variada gama de documentos.
À fl. 87 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.
O requerido Francisco Alves da Silva foi citado, por oficial de justiça, em 14/07/2014, conforme certidão de fl. 91.
Representado pela Defensoria Pública apresentou defesa às fls. 98/105.
Sustentou inexistir culpa do condutor e a comprovação de embriaguez; ausência de laudo pericial; Que a falta de habilitação do réu é mera infração administrativa; Que a indenização por danos morais e estéticos configura bis in idem e ultrapassam as barreiras da proporcionalidade e razoabilidade requerendo ainda compensação ou dedução em face do seguro DPVAT recebido, na forma da súmula 246/STJ.
Em arremate requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica às fls. 106/111.
Intimação para especificação de provas na fl. 111-v.
Em atendimento à intimação, o autor requereu oitiva de testemunhas, fl. 112.
Determinada a certificação de tempestividade, fl. 113, o cartório certificou defesa intempestiva, fl. 113-v.
O feito foi “chamado à ordem” tendo o autor se manifestado à fl. 115 pedindo a citação do proprietário do veículo, Jefferson Pontes Portela.
Referida citação, deu-se por carta ARMP, com juntada em 20/06/16, conforme fl. 116.
Em 27/06/2016, fl.117, o segundo requerido apresentou Defesa.
Preliminarmente suscitou ilegitimidade passiva. No mérito argumentou ausência de responsabilidade, inviabilidade de condenação nos danos pretendidos e por fim, o acolhimento da preliminar, inclusão do Sr. Valdecir José dos Santos por ser o proprietário do veículo envolvido no sinistro e caso fosse ultrapassada a preliminar, a improcedência dos pedidos.
Com a defesa, acostou documentos.
Réplica às fls. 130/132.
Intimação para especificação de provas, à fl. 132-v.
O autor reiterou pedido de produção de prova testemunhal, fl. 133, o que foi acompanhado pelo segundo requerido, fl. 135.
Decisão saneadora lançada às fls. 136/137 determinando produção de prova documental e pericial.
Laudo pericial médico juntado às fls. 145/146.
Decisão id. 32492880 designou audiência de instrução e julgamento.
Ata de audiência, id. 33074049, com determinação de exclusão do Sr. Jefferson Pontes Portela, após concordância do autor.
No id. 34127498 o autor, atendendo a determinação do juízo consignada na ata de audiência, comprovou que o requerido foi condenado à pena de detenção, conforme guia de execução de pena, id. 34127498.
Decisão id. 40514153 designou nova audiência de instrução e julgamento cuja ata foi juntada no id. 42223248.
Por fim, manifestaram-se as partes em alegações finais, autor, id. 42357893 e réu, id. 57057583.
Após vieram conclusos.
Sucinto relatório. DECIDO.
Dada a certificação de intempestividade da contestação, fl. 113-v, DECRETO a revelia da parte requerida.
No mérito os pedidos são procedentes.
Conforme id. 34127498, foi juntado aos autos guia de execução de pena definitiva e quando da realização da audiência de instrução e julgamento o magistrado que conduziu a solenidade inquiriu as partes acerca da juntada da sentença criminal.
Na ocasião, o Defensor Público, Dr. Rafael Magalhães, representante processual do requerido, pediu a palavra e em consulta ao processo criminal n. 0007324-19.2014.822.0501 - 2ª Vara Criminal, leu a sentença comprovando tratar do mesmo fato destes autos, conforme apurado no vídeo da gravação da audiência no “minuto” 16:05 a 16:15.
Assim, resta reconhecido judicialmente a culpabilidade do réu pelo sinistro, fato público e incontroverso.
É de destacar que o artigo 91, inciso I do Código Penal, estabelece um dos efeitos da condenação criminal, “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, ou seja, reconhecida a culpa na esfera criminal, ela já vale para o juízo cível, não tenho mais espaço para discussão de culpabilidade do réu.
Ademais, o Código Civil deixa mais evidente a consequência civil da citada condenação, como pode ser visto pelo teor do artigo 935, do CC: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”
Portanto, de rigor a reparação dos danos, conforme obrigam os artigos 186 e 927 do CC.
Passa-se, assim, à análise dos pedidos especificados na inicial.
DOS DANOS MORAIS
O pedido do dano moral é procedente porquanto o sinistro causou a perda de parte da perna direita, logo abaixo do joelho, fato incontroverso, consoante as fotos juntadas nas fls. 82/84.
Frente a isso, pode-se imaginar que qualquer pessoa nessas condições suportaria grande abalo emocional e tristeza e aqui cabe destacar que na audiência o autor informou que o acidente ocorreu no dia do seu aniversário 21 anos. Triste acontecimento confirmado do cotejo entre a data de nascimento inserta na CNH, fl. 47 e boletim de ocorrência, fl. 43.
Resta patente ter o autor vivenciado situação aflitiva e sofrimento psíquico decorrente do acidente que não deu causa. E muito embora o sofrimento do autor não seja amenizado pela remuneração, faz com que estabeleça equilíbrio social, uma forma de sanção àquele que agindo mal causa prejuízo à terceiro.

Nesse sentido:
"Acidente de trânsito. Laudo pericial. Lucros cessantes. Prova. Inexistente. Pensionamento mensal. Benefício previdenciário. Cumulação. Dano moral. Havendo prova do nexo causal entre o acidente e a lesão suportada pelo autor, cabe ao ofensor reparar os danos oriundos do ato ilícito. Os lucros cessantes são devidos, quando devidamente comprovado nos autos o que deixou o autor de auferir em decorrência do dano. É possível a cumulação do benefício previdenciário com o pensionamento civil em razão da incapacidade que acometeu o autor. O pagamento de pensão pelo INSS visa garantir a Previdência Social àqueles que contribuam para o sistema, e a condenação da requerida tem finalidade indenizatória. A situação trágica vivida pela vítima de acidente de trânsito, em que não teve nenhuma culpa ou participação, é altamente dolorida e constrangedora e enseja dano moral. (TJ-RO - AC: 70018219720158220003 RO 7001821-97.2015.822.0003, Data de Julgamento: 19/08/2020)."
Nessa esteira, o quantum da indenização, observadas as premissas orientadoras dos tribunais superiores, deve ser quantificado com ponderação e proporcionalidade de modo a equilibrar a injusta experimentação sem ocasionar enriquecimento e ao mesmo tempo impingir viés educativo ao infrator, que à época, não se importou com as possíveis consequências de ingerir bebida alcoólica - confirmado por testemunhas, sem olvidar que sequer detinha Carteira Nacional de Habilitação.
No caso vertente, sopesando as circunstâncias fáticas acima narradas e os danos experimentados, considero que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequado à reparação pleiteada, já deduzido o valor recebido à título de DPVAT – R$ 9.450,00 (súmula 246/STJ) cuja orientação é seguida pelo E. TJRO:
"Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Danos morais e estéticos. Quantum. Redução. Atenção a solvência pelo devedor. Abatimento seguro DPVAT. Ausência de prova do recebimento. Juros e correção monetária. Incidência. Recurso provido. [...] O seguro DPVAT tem por objetivo reparar o dano pessoal decorrente de acidente de trânsito e somente será deduzido do dano moral quando comprovado nos autos o seu recebimento pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL 0006720-66.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019.)"
"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Invasão de Calçada. Abalroamento de criança. Óbito da vítima. Dano moral. Quantum. DPVAT. Dedução. [...] Do montante indenizatório deve ser abatido o valor recebido pela autora a título de Seguro DPVAT, dispensando a comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7008634-66.2017.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2020.)"
DANOS ESTÉTICOS
Quanto à indenização por danos estéticos igualmente verifico razão ao autor.
O conceito de dano estético está atrelado às deformidades físicas e no caso concreto, as citadas fotos demonstram, indene de dúvidas, o dano corporal.
À propósito:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. PRESENÇA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. MULTA POR EMBARBOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 7. Para além do prejuízo estético, a perda de dois importantes membros do corpo (os dois membros inferiores) atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento em razão da lesão deformadora de sua plenitude física, com afetação de sua autoestima e reflexos no próprio esquema de vida, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais, como nas simples relações do meio social. Assim, estão caracterizados, no particular, o dano estético e moral. 8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes. Na espécie, tanto o fato em si quanto as consequências que ele ocasionou na vida da vítima são gravíssimas. Conforme quadro fático cristalizado na origem, o preposto da recorrente fechou as portas do coletivo antes de o recorrido descer, de modo que a sua perna esquerda ficou prensada e a direita foi arrastada. O ocorrido culminou na amputação de ambos os membros inferiores, tornando o recorrido permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral. Nesse contexto, os valores arbitrados revelam-se razoáveis e adequados para compensar os árduos danos extrapatrimoniais suportados pela vítima. [...] (REsp 1884887/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)."
Assim, com amparo na súmula 387 do SJT, entendo pela ocorrência de danos estéticos haja vista a ocorrência de dano à integridade física e lesão com caráter ad eternum de modo que fixo o valor do dano estético em R$ 15.000,00.
Por fim, INDEFIRO a gratuidade da justiça ao requerido, pois com a juntada da defesa, não foi acostado qualquer elemento de prova que comprove a alegada hipossuficiência, mesmo representado pela Defensoria Pública.
Nesse sentido (Jurisprudência em teses – edição n. 148: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - I):
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. 2. Além disso, "o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 12.9.2016). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.751.047/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2019; RCD no AREsp 1.150.595/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgRg no AREsp 775.567/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.8.2016; e AgInt no AREsp 579.531/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.9.2018. [...] (REsp 1924822/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 01/07/2021)."
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento de: (i) danos morais no valor de R$ 50.000,00 com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso e (ii) danos estéticos no valor de R$ 15.000,00 com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso.
Pela sucumbência, CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com a ressalva do artigo 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.
À CPE: Cadastre o CPF do requerido no PJE: 615.397.912-20 (fl. 96)

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001644-32.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
Requerente/Exequente: J.B.L.P., ESTRADA DO CANIL 6459 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630
Requerido/Executado: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por J.B.L.P., representado por sua genitora FRANCISCA DAIANE LOBATO GARCIA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe.
Aduz que adquiriu passagens de ida e volta de Porto Velho/RO a Recife/PE. Na ida, o voo seguiu o cronograma previamente adquirido, porém, no retorno, deveria sair de Recife às 22h45min do dia 02.02.2020 e chegar na capital rondoniense no dia seguinte, às 05h55min. Ocorre que, ao chegar no aeroporto, foi informado de que não embarcaria neste voo por estar lotado, de modo que teria ocorrido overbooking, sendo realocado para outro voo que sairia às 23h do dia 02.02.2020, chegando no dia seguinte às 12h40min, resultando num atraso de mais de 07h (sete horas). Pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$ 12.000,00 (id. 53254111).
Instado, o Ministério Público se manifestou no sentido de inexistir motivo que justifique sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (id. 54032699).
Audiência de conciliação infrutífera (id. 59494704).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (id. 60490989). Alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No mérito, alegou que houve alteração da malha viária por ocasião da pandemia. Afirmou que os autores foram avisados com antecedência da alteração do voo e puderam optar pela realocação em outro voo que atenda aos seus interesses ou reembolso integral, nos exatos termos da legislação da ANAC. Alegou inexistências de danos morais.
O autor apresentou réplica à contestação (id. 61535622).
As partes não indicaram outras provas a produzir.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Estando o processo suficientemente instruído, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
2.2 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
2.3 REVELIA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação ocorreu em 02.07.2021. Com isso, o prazo final para apresentação da contestação seria o dia 23.07.2021.
No entanto, a peça defensiva foi juntada somente no dia 26.07.2021, sendo incontroversa sua intempestividade.
É cediço que a revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá.
No presente caso, embora tenha ofertado defesa, devido à sua intempestividade, não existe juridicamente e, portanto, não há outro caminhão senão a decretação da revelia,
Sobre o tema, já decidiu o STJ que contestação intempestiva não impede a revelia do réu (REsp 669.954/RJ Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.09.2006).

Assim, DECRETO A REVELIA da requerida.

2.4 DA INCIDÊNCIA DO CDC

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Reconheço a relação de consumo entre as partes e a respectiva incidência Código de Defesa do Consumidor (CDC), estando claro que a parte autora é consumidora (artigo 2º, CDC) pois adquiriu passagens aéreas da parte ré, sendo esta última a fornecedora (artigo 3º, CDC) que comercializou as passagens, e consequente serviço de transporte aéreo, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, CDC.

2.5 DO MÉRITO

O transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do artigo 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega o autor que sofreu danos morais devido a alteração de voo de volta de Recife/PE a Porto Velho/RO, que provocou atraso de mais de 07 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A requerida, repise-se, é revel e, por consequência, não há impugnação aos fatos alegados pela parte autora. Outrossim, ainda que considerássemos sua defesa, não negou o atraso do voo, apenas justificou em circunstâncias alheias à sua vontade, todavia, sequer fez prova, tempestiva ou intempestivamente, de suas afirmações.

Incontroverso, portanto, a alteração do voo de volta adquirido pelo autor e o atraso na chegada ao seu destino final com mais de 07 horas. A celeuma é saber se a alteração do voo e seu atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pelo autor, verifica-se que houve alteração unilateralmente e sem prévio aviso do voo em seu retorno a esta capital, gerando, além de um atraso superior a 07 horas na chegada ao seu destino final.

Ademais, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado a alteração do voo do autor, tratando-se, na verdade, de ré revel.

Neste contexto, o CDC, em seu artigo 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso configura nítido dano moral.

2.6 DO DANO MORAL

Conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Por derradeiro, destaco que a conduta da requerida quanto à alteração do voo de conexão e consequente atraso na chegada ao destino final ultrapassa o limite de mero aborrecimento ao consumidor. Ao reverso do alegado pela requerida, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços. Vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (TJ-RO - RI: 70091000420198220001 RO 7009100-04.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) (Grifo nosso)

Desta forma, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido, temos:

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

Apelação cível Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo. Relação de consumo. Reacomodação. Manutenção aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Mantidos. Recurso Desprovido.

A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.

O cancelamento de voo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma, configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade, devendo ser ressarcido tanto os danos morais, quanto os materiais sofridos pelo consumidor. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001196-54.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, condeno a requerida a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), como também adequada para compensar os danos sofridos, servindo de desestímulo a condutas futuras, sem significar enriquecimento sem causa.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a pagar, em favor JOÃO BRENO LOBATO PONTES, representado por sua genitora FRANCISCA DAIANE LOBATO GARCIA, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros (artigo 407, CC) e correção monetária (Súmula 362, STJ) desde a data de desta decisão.
Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85, CPC) bem como com as custas processuais (§ 2º, artigo 82, CPC).
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051499-77.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 7.603,42
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Conforme exposto no despacho retro, a pretensão deduzida neste feito já foi ajuizada por meio do processo executivo n. 7019760-28.2017.822.0001 - 8ª Vara Cível que se encontra arquivado.
Assim, por ausência de interesse processual, EXTINGO o feito com amparo no art. 485, VI, CPC.
Sem custas finais.
Arquivem-se de imediato.
Caso apresentado Recurso, declino da retratação, art. 485, §7º, CPC, e determino o envio dos autos ao TJRO.
PRI
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050339-51.2020.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 16.674,00
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO
RÉU: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido retro. Antes porém, deverá complementar as custas recolhidas a menor, id. 60396153, em 5 dias.
Cumprido, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço indicado, id. 60396151: RUA PADRE CHIQUINHO, 544, PANAIR, PORTO VELHO RO CEP: 76801362
Os benefícios do art. 212, §2º, CPC, ordem de arrombamento e reforço policial já foram concedidos, conforme despacho id. 55820692.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047328-19.2017.8.22.0001
Classe processual: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 43.970,22
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 01/11/2017 por REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES.
O pedido liminar foi concedido, contudo, após várias tentativas de apreensão a medida não se efetivou. Diante disso, houve o pedido para conversão em ação executiva, id. 59904812.
Sendo direito potestativo do requerente, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
RETIFIQUE a CPE a autuação, alterando a classe processual. Anote-se o valor da causa, conforme memória de cálculo apresentado pelo Autor (id. 63124837): R$ 77.839,89.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: R$ 77.839,89 + 10% de honorários advocatícios + custas judiciais.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BANCEJUD e RENAJUD, nesta ordem mediante o recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte credora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110106342399200000013272985 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES, CPF nº 49682032334, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Jui(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0201329-09.2002.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 33.450,11
EXEQUENTE: FELIPE AURELIO DE OLIVEIRA DELFINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968
EXECUTADO: IRAN DE MOURA LEAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ROSA DE LIMA, OAB nº RO584, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
DECISÃO
Vistos,
1. No id. 54477388 foi deferido pedido de pesquisa sisbajud e houve bloqueio parcial de R$ 851,61.
Na sequência vieram: (i) impugnação do executado, id. 54983882; (ii) pedido de expedição de alvará, (iii) penhora de veículo NBL 7115-Ford/Jeep, ano 1982/1982; pedido de penhora salarial, dessa vez, nos proventos de aposentadoria.
Após fizeram conclusos.
A impugnação é procedente.
Conforme rendimentos colhidos do portal da transparência, id. 55405539, o executado, aufere, rendimento líquido de R$ 1.008,90.
Atualmente o salário mínimo alcança o patamar de R$ 1.110,00 sendo presumível que qualquer penhora sobre à quantia, configura odiosa ofensa à dignidade da pessoa humana e por fim transversa desatenção ao comando do art. 230, CF/88: "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. "
Por oportuno, segundo estudo do Dieese, o valor do salário mínimo, para "viver com dignidade", deveria ser de pouco mais de R$ 5.300,00: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm e https://www.cnnbrasil.com.br/business/salario-minimo-ideal-subiu-para-r-5351-11-em-maio-diz-dieese/
Vem bem a calhar o seguinte aresto da Corte Especial do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Recurso não provido.
(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)."
Como se observa do item em destaque a penhora salarial é cabível de forma excepcional, desde que permita a dignidade do devedor, o que não acontece no caso dos autos.
Assim, na forma do §4º do art. 854, CPC, ACOLHO a impugnação ao bloqueio id. 54477610 e determino a expedição de alvará judicial, dos valores depositados nos autos, em favor do executado IRAN DE MOURA LEGAL e advogado, se tiver poderes de levantamento.
E com o mesmo fundamento, INDEFIRO penhora salarial sobre a aposentadoria.
2. DEFIRO penhora do automóvel indicado no id. 55405537.
Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.
Recolhidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Ford/Jeep, placa NBL 7115 para o endereço: Localização do bem: Rua da União, 617 – Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, CEP: 76829-176.
Na forma do §1º do art. 840 do CPC, referido bem, por ser móvel, ficará em poder do executado.
Concretizada a penhora, intime-se o executado, art. 841, CPC, para, querendo, opor-se à constrição no prazo legal.
Havendo manifestação do executado, conclusos para decisão.
Caso contrário, intime-se o exequente para fins do art. 876, CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009309-36.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 78.735,44
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
EXECUTADO: HENRIQUE LIMA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido retro. Antes, porém, recolha-se as custas da diligência em até 10 dias. Cumprido, cite-se por mandado no endereço indicado, id. 61778901.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007578-68.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
Requerido (s): JOSE PLACIDO DE ARAUJO, CPF nº 41271157268, RUA GALILEU GALILEI 5918 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO VOLKSWAGEN em face de REU: JOSE PLACIDO DE ARAUJO, em síntese, relata que as partes pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
A liminar foi deferida (id. 54897656). O veículo alienado foi apreendido e entregue ao represente do autor, conforme id. 60435297.
Citado, id. 60435294, o requerido manteve- se inerte.
Brevemente relatado.
Decido.
Conforme se verifica, a parte requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.
Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.
Consoante dispositivos do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com certidão do Oficial de Justiça, o veículo descrito na inicial foi removido e depositado ao representante legal do autor,, Sr. José Silva de Oliveira, id. 60435297 - parte final, como depositário fiel.
Destarte, tem-se por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.
Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, torno subsistente a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face do requerido REU: JOSE PLACIDO DE ARAUJO, e, em consequência:
Consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.0L TB C.PLUS, chassi nº9BHBG51CAKP986650, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRETA, placa QTG8130, renavam 1176315037 em favor do requerente, valendo cópia desta como título hábil para a transferência do bem, nos termos do DL 911/69;
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade, em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o baixo grau de complexidade da causa e tempo de litigância, ausência de dilação probatória e defesa.
Com o trânsito em julgado, recolhimento das custas judicias ou inscrição em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056089-68.2019.8.22.0001
Classe processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$ 116.841,41
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
RÉUS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI em face de RÉUS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME RÉUS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME O pedido liminar foi concedido, contudo, após várias tentativas de apreensão a medida não se efetivou. Diante disso, houve o pedido para conversão em ação executiva.
Sendo direito potestativo do autor, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
RETIFIQUE a CPE a autuação, alterando a classe processual. Anote-se o valor da causa, conforme memória de cálculo apresentado pelo Autor: R$ 156.949,89.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: R$ 156.949,89 + 10% de honorários advocatícios + custas judiciais.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BANCEJUD e RENAJUD, nesta ordem mediante o recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte credora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121116251193700000031529428 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉUS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19201605234, RUA PRINCIPAL 20, Quadra 01, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, CNPJ nº 23285843000187, RUA JOAQUIM NABUCO 1.929 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Jui(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009536-26.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 47.000,00
AUTOR: BARBARA CAMINHA RAMIRES
ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por BANCO ITAUCARD S.A em face da sentença de id. 62159067.
Aduziu que há omissão vez que não foi apreciado pedido de depoimento pessoal da autora em audiência de instrução e julgamento, o que configura cerceamento de defesa e erro material ao não reconhecer a segurança e confiabilidade da tecnologia chip.
Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão na decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019157-52.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 2.151,52
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1) Quanto ao pedido de bloqueio on line pelo sistema sisbajud e restrição de veículo via Renajud, mantenho a decisão id 56853243, pelos próprios fundamentos.
2) INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD, vez que a providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

3) Registro que o avanço da marcha processual sem a intimação do executado na fase de cumprimento de sentença, constitui inequívoco ato eivado de nulidade que somente teria o condão de prejudicar o deslinde do feito, agora nesta via executiva.
Vale salientar que o executado não foi citado na fase de conhecimento (certidão id 29112836), vez que houve o acordo extrajudicial entre as partes antes da citação.
Portanto, em 5 dias, indique o exequente endereço válido para fins de propiciar regular intimação desta fase e recolha as pertinentes custas, se for o caso, sob pena de extinção.
Cumprido, intime-se e sem nova conclusão, caso haja intimação negativa, reitere-se esta ordem.
Decorrido in albis, voltem conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS, RUA CLÁUDIO DA COSTA 794 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052346-21.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos
Valor da causa: R$ 18.618,41
EXEQUENTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Proceda-se nova tentativa de citação da parte requerida via mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça no endereço apontado pela parte autora no id 62626096.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINA ALVES, RUA ALGODOEIRO 4900, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013257-49.2021.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 11.643,82
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
REU: EDINA ARAUJO DE SOUA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO em face da sentença de id. 62952797.
Aduziu que há contradição na sentença, vez que requereu a suspensão dos autos para diligenciar extrajudicialmente em busca de endereço da requerida, no entanto foi proferido sentença sem julgamento do mérito
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de contradição na decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041177-95.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Comodato
Valor da causa: R$ 21.267,19
AUTOR: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHAES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição de novo mandado de citação a ser cumprido no local de trabalho da requerida - endereço informado na petição de id 62434185, desde que a autora comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção/arquivamento, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, CPF nº 90381904768, RUA RIO BRANCO 930, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHAES, CPF nº 72137363968, AVENIDA RIO MADEIRA 6054, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0153550-48.2008.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTORES: JOSE RIBAMAR MARQUES DA SILVA, ANA MARIA MONTES DA SILVA, LUCENIRA SANTOS DA CRUZ, MARIA PAIXAO SARAIVA DA SILVA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, DEJENANY BRAZ ROBERTO SILVA, FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA, ALINE PIMENTEL DA SILVA, MARINALVA DE SOUZA
AUTORES SEM ADVOGADO(S)
REU: PAULO RAMIRO PINTO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre ação de usucapião ajuizada por JOSE RIBAMAR MARQUES DA SILVA, ANA MARIA MONTES DA SILVA, LUCENIRA SANTOS DA CRUZ, MARIA PAIXÃO SARAIVA DA SILVA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, DEJENANY BRAZ ROBERTO SILVA, FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA, ALINE PIMENTEL DA SILVA e MARINALVA DE SOUZA em face de PAULO RAMIRO PINTO, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, contata-se que houve renúncia dos patronos dos autores, ocasião em que alguns requerentes procederam a regularização da representação processual por meio da Defensoria Pública, todavia, até a presente data não houve regularização da referida representação por parte das autoras DEJENANY BRAZ ROBERTO SILVA e MARINALVA DE SOUZA.
Verifica que no id. 55377155 a requerente DEJENANY BRAZ ROBERTO SILVA foi intimada para regularizar a representação processual, todavia, permaneceu inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita, cerca de 13 (treze) anos, sem manifestação e sem a regularização da representação processual da requerente DEJENANY, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo em relação à requerente Dejenany Braz Roberto Silva.
Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autora faleceu anteriormente à interposição do recurso de apelação. Na situação, oportunizada a regularização da representação processual, nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC, a sucessão manteve-se inerte. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, porquanto ausente pressuposto de "constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes desta Corte. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. (Apelação Cível nº 70073219701, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 06/11/2017, DJe 10/11/2017)
Não sendo regularizada a representação processual da autora Dejenany Braz Roberto Silva, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito em relação a ela, por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em face de Dejenany Braz Roberto Silva por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
CPE: promova a retirada da parte do polo ativo no sistema.
Sem custas.
Retifique-se a autuação.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Transitada em julgado, prossiga-se o feito em relação aos demais requerentes, cumprindo-se os itens a seguir:
1. Considerando que o mandado de intimação expedido para a requerente MARINALVA DE SOUZA resultou negativo, apesar de ter sido encaminhado para o mesmo endereço constante na petição inicial (id. 52432051), bem como realizada a diligência por meio de oficial de justiça (id. 55377155), houve informação de que o endereço estava incompleto, informação esta equivocada, pois na inicial consta a numeração do local, sendo necessária a repetição da diligência.
Assim, determino a realização da intimação MARINALVA DE SOUZA, por meio de oficial de justiça, no endereço declinado na petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se os autores para cumprir o "item b" do despacho constante no id. 51229858, uma vez que as referidas certidões ainda não foram juntadas.
3. DEFIRO o pedido constante na petição de id. 52227461, e determino a intimação pessoal do secretário da SEMUR, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, o ofício n. 77/2016 encaminhado pela Defensoria Pública (id. 22007478 - fls. 179/180), enviar em anexo, considerando que houve reiteradas solicitações encaminhadas à SEMUR desde 2013 (data da primeira solicitação id. 22007478 - fls. 158), sendo inadmissível que, há cerca de oito anos, o processo esteja aguardando a delimitação da área de cada um dos autores, sem obtenção da resposta por parte da referida Secretaria. Destaca-se que eventuais custas perante a SEMUR deverão ser arcadas pelos interessados.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049001-08.2021.8.22.0001
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Valor da causa: R$ 5.339,91
IMPETRANTE: MAGDA PANTOJA NEVES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429
IMPETRADO: SAULO SAMPAIO MACEDO
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o ingresso no feito do INSS, parte interessada.
CPE: Promova-se a inclusão nos autos.
Aguarde-se a notificação do impetrado e a apresentação de informações, conforme determinado no despacho de id. 62022629.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
IMPETRANTE: MAGDA PANTOJA NEVES, CPF nº 00345453280, AVENIDA CALAMA, RESID. CRISTAL CALAMA, QD 626 LT 120 PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO: SAULO SAMPAIO MACEDO, CPF nº 52895866287, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, GERENCIA EXECUTIVA INSS OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050834-61.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
REU: DAMARES MUNIZ DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. INDEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. A parte não comprovou, através de documentos idôneos, seu estado de hipossuficiência, de modo que não há comprovação de suas alegações. Ademais, as custas são módicas em razão do baixo valor da causa, de modo que não haveria problema no seu recolhimento.
Além disso, seria possível o ajuizamento da ação nos juizados especiais, onde teria todas as benesses previstas na lei de regência, em especial a ausência do recolhimento de custas.
Outro não é o entendimento do TJRO, cono se enfere de recente julgamento conforme ementa a seguir:
Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relaotr(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)
2. Assim sendo, fica intimado o autor para, em 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo, com fulcro nos arts. 9º e 10, do CPC, oportunizo ao autor se manifestar acerca da competência do juízo, tendo em vista que a requerida reside em outra localidade, conforme id. 63198446.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO,/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000674-32.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 14.832,11
EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461
EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A exequente pleiteia pré-penhora com o objetivo de realizar arresto de possíveis ativos financeiros em nome do executado e de bens móveis eventualmente localizados no RENAJUD.
No entanto, compulsando os autos verifico que o executado ainda não foi citado, inclusive houve a consulta aos endereços fornecidos nos sistemas conveniados.
É temerário possibilitar o prosseguimento da execução, com medidas de constrição do patrimônio do devedor sem que este tenha ciência da existência de processo contra si.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arresto antes da citação da parte executada e, desde já, fica INTIMADA a parte Exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012694-58.2013.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 98.430,00
AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DO RÉU: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
DESPACHO
Vistos,
Custas finais devidamente recolhidas (ids. 61692468 e 56141152).
Não havendo outras providências, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045457-46.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REQUERIDO: UILIAN CARVALHO XAVIER e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023726-26.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORDETE DA GRACA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036435-32.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da certidão id: 60235534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052266-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOAO DE OLIVEIRA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63233700 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004751-55.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015032-02.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDENOR CAMPOS DA COSTA representado por EUNICE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715
REQUERIDO: CATETO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031473-58.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: EDER FERREIRA MAXIMO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de REU: EDER FERREIRA MAXIMO, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da parte requerida.
Verifica que na decisão id 62883173, o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, bem como o tempo decorrido da petição acima mencionada, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo em relação aos requeridos Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho e João Franca Filho.
Neste sentido é a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)
Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em face de Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho e João Franca Filho por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046364-21.2020.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 67.000,00
AUTOR: AILTON PANTOJA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246
REU: CLARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI, MEDICAL SAN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, DIEGO GIRELLI, OAB nº RS66417, EVANDRO MULITERNO DE QUADROS, OAB nº RS43659
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação de conhecimento proposta por AUTOR: AILTON PANTOJA DE SOUZA em desfavor de REU: CLARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI, MEDICAL SAN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI - ME
Antes de sanear o feito, foi acolhida a preliminar de impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça e oportunizou prazo ao autor para recolher as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

O prazo transcorreu in albis.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034527-66.2020.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA FRANCA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
EXECUTADOS: ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO, ELIZEU MARTINS DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por VICENTE FERREIRA FRANCA em desfavor de ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO, ELIZEU MARTINS DO NASCIMENTO.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 63239613, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Expeça-se alvará em favor do executado Eliseu Martins do Nascimento para levantamento da quantia bloqueada/depositada em juízo (id 59181285).
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006657-51.2017.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CICERA REGI ALVES SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Evolua-se para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que CICERA REGI ALVES SOBRINHO move em desfavor de ENERGISA.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 63072323, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046153-82.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 17.266,48
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: REDINEIA SILVA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, bem como REVOGO a liminar concedida, na presente demanda movida por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. em face de REU: REDINEIA SILVA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Deixo de realizar baixa de restrição através do sistema RENAJUD, haja vista não fora realizada nenhuma constrição nestes autos.
Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057778-79.2021.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 5.000,00
AUTOR: ELIEZINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio doença NB 553.935.033-9, considerando a previsão de pagamento para apenas 05/10/2021. Para tanto, sustenta que permanece incapacitada para o trabalho, conforme laudos médicos que acompanham a inicial.
Em consulta ao PJE, constatou-se a existência dos autos n. 7025309-19.2017.8.22.0001, processado perante a 7ªVara Cível desta Comarca, com sentença transitada em julgado, e, atualmente, arquivado, por não ter sido dado início a fase de cumprimento de sentença.
Da leitura da sentença prolatada nos autos 7025309-19.2017.8.22.0001 (Id. 28613632), verifica-se que foi analisada a cessação ocorrida em 11/05/2017 referente ao NB 553.935.033-9, ou seja, o mesmo benefício (NB) que a parte autora pleiteia o restabelecimento com a presente ação.
Ocorre que nos citados autos, foi resolvido o mérito, sendo determinada a implantação de auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença (NB 553.935.033-9) em 11/05/2017, de forma que a parte autora permaneceu recebendo auxílio doença até outubro/2021 de forma indevida, aparentemente ainda por força da liminar anteriormente concedida nos autos 7025309-19.2017.8.22.0001 (Id. 12278935).

Assim, não cabe a este juízo avaliar a cessação ora havida do benefício NB 553.935.033-9, visto que a conclusão dos autos n. 7025309-19.2017.8.22.0001, foi de que a incapacidade que lhe deu causa é fato gerador de auxílio acidente, e não do restabelecimento do auxílio doença, cabendo a parte autora, portanto, dar início ao cumprimento de sentença.
Ressalve-se ainda, a eficácia preclusiva da coisa julgada, que torna a sentença imutável e assegura a manutenção dos efeitos dela decorrentes.
Vale registrar ainda que naqueles autos o INSS foi intimado da sentença e manifestou desinteresse em recorrer, bem como requereu prazo para "execução invertida", id. 28937669, o que não foi analisado e na sequência, o feito foi arquivado.
Com efeito, reconheço a existência de coisa julgada no processo 7025309-19.2017.8.22.0001 e ante a correspondência dos elementos das ações, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se.
PRI
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058024-75.2021.8.22.0001
Contratos Bancários, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LOPES, CPF nº 13940287253, RUA GOVERNADOR VALADARES 3260, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência que RAIMUNDA FERREIRA LOPES move em face de BANCO BRADESCO S/A.
2. Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, necessária a emenda da inicial para:
a) Adequar o valor da causa ou esclarecer melhor a sua correlação com os fatos, tendo em vista que o valor indicado (R$ 263.480,45) não encontra sintonia com inicial e com os documentos que lhe instruem;
b) Juntar o contrato de empréstimo firmado com a requerida;
c) Juntar os extratos bancários que indicam os descontos anteriores referente ao empréstimo objeto da ação;
Fixo o prazo de 15 dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida as determinações, concluso para despacho-emendas. Sem manifestação, para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 08 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037771-66.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: BRUNA DE LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057981-41.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Aquisição, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: PEDRO FERREIRA FORTE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REU: JOTA DIEGO TAVARES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de "ação cominatória c/c tutela de urgência em caráter antecedente - liminar" ajuizada por PEDRO FERREIRA FORTE em face de JOTA DIEGO TAVARES DA SILVA, ambos qualificados.
O autor afirma que realizou a venda de uma motoneta marca/modelo: Honda C-100 Biz, ano: 2000, placa: NBO-4727, Renavam: 772910448, Chassi: 9C2HA0710YT245022. À época, realizaram o preenchimento do DUT e pactuaram que o requerido realizaria a transferência do veículo no prazo de 30 dias. Todavia, no mês de setembro/2021 o requerente foi surpreendido ao receber duas notificações de débitos do veículo, constando que ainda estava registrada em seu nome.
Pretende a parte requerente, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças de débitos referentes à multas, licenciamento anual, seguro DPVAT e IPVA do veículo.
Pois bem.
Como sabido a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito não está evidenciada no caso em análise, uma vez que não há nos autos sequer prova de que houve a venda do veículo e, mesmo que houvesse prova, não há elementos que subsidiem a suspensão das cobranças de multas e taxas cobradas pelo órgão competente.
Além disso, não se vislumbra risco ao resultado útil do processo, não há perigo algum na demora, uma vez que o requerente afirma que a venda do veículo ocorreu há cerca de 20 (vinte) anos e somente agora ele pleiteia a transferência do veículo, portanto, ausente o perigo da demora.
Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
2. INTIME-SE e CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimado para cumprir a obrigação e citado para apresentar sua defesa.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
AUTOR: PEDRO FERREIRA FORTE, CPF nº 19110715215, RUA MACHADO DE ASSIS 3820, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: JOTA DIEGO TAVARES DA SILVA, CPF nº 00241050235, RUA QUINCAS BORBA 2570 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044296-64.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
REU: ROSILENE PIRES DOS SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7033585-34.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: ERALDINA PAULINA ABREU RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 58.074,31
DESPACHO
Vistos,
A parte requerida pleiteia a devolução de valores pagos a título de preparo recursal, tendo em vista a não interposição do recurso.
Anoto que o referido valor poderá ser ressarcido desde que adotados os procedimentos exigidos pelo FUJU, com base na Instrução nº 009/2010 – PR, que regulamenta o procedimento de valores recolhidos indevida ou excessivamente ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023, disponível no site do TJ, na aba de boleto bancário.
Após o preenchimento, junte a parte o requerimento ao processo, que a certificação deste juízo, será por meio de despacho.
Em seguida, deverá a parte encaminhar o requerimento e demais documentos à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF - DIGEDE/COGER/COREF, localizado no Edifício sede, a fim de formalizar o processo de devolução das custas.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: ERALDINA PAULINA ABREU RIBEIRO, RUA SOBRAL 6674 AEROCLUBE - 76811-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REU: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057945-96.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: 2MR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 1.213,09, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100716050560000000060536209 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP, AVENIDA FARQUAR 2649, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057954-58.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALLACE SANTOS JAVARINE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2..
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056159-85.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REU: EMILLY DE JESUS GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050292-43.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: SHEYLA MARCIA DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o Sr. SHAELE DIAS FIGUEIREDO, CPF 665.495.402-59, no polo ativo da lide.
2. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do artigo 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada, ademais, verifica-se que possui altos gastos com conta de energia, o que é incompatível com os gastos de um hipossuficiente.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Pagas as custas, cumpra-se a seguir:
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091014554132300000059526958 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., RUA BAETINGA 85, 20 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04557-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053983-65.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 130.000,00
AUTOR: FERNANDO RAMOS DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
1. A parte autora requer o parcelamento da custas iniciais, uma vez que não possui condições de arcar com o pagamento integral em uma única parcela. Assim, com base no art. 1º, § 2° e art. 2º, VIII, da Lei Estadual n. 4.721/2020, defiro o parcelamento das custas iniciais em 7 (sete) parcelas mensais.
Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.
Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).
Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).
Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, cumpra-se a seguir:
2. Trata-se de ação de inexistência de débito c/c danos morais proposta por AUTOR: FERNANDO RAMOS DA COSTA em desfavor de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Alega o autor que, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida junto ao requerido no valor de R$ 2.721,02. Sustenta que, além do débito ter sido contraído pela empresa Costa e Ramos, não em seu nome, a dívida já estava paga desde 19/08/2021. Pleiteia, em sede de liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência tem cabimento quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano.
Em análise aos autos o autor alega que está adimplente com o empréstimo, bem como junta comprovante de pagamento (id. 62663506).

Pois bem.
Nesse contexto inicial de incertezas, prudente a preservação do bom nome do autor, na medida que suas alegações se opõem frontalmente à inscrição negativa perpetrada pelo adverso. Num juízo de cautela, em sede de cognição sumária, sua argumentação referente a tutela de urgência gera a robustez necessária para a concessão do pedido, restando evidente o "perigo de dano" devido a negativação.
Por outro lado, a questão controvertida desses autos mostra-se de fácil resolução, bastando a parte requerida demonstrar o débito.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, no prazo de 10 dias a contar da intimação, exclua as inscrições negativas do nome do requerente junto dos órgãos de proteção ao crédito, relacionado ao contrato nº 000000140358078, no valor de R$ 2.721,00, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de 10 dias.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092313424486800000059988487(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, ESQUINA COM DOM PEDRO II CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029786-46.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 55.789,79
EXEQUENTE: RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998
EXECUTADOS: JORGIANIA MARIA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA, RUA EVEREST 38 BELMONTE - 31990-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EXECUTADOS: JORGIANIA MARIA PINHEIRO, ESTRADA DA PENAL, RUA A, S/N, LOTEAMENTO GREENVILLE RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, ESTRADA DA PENAL, RUA A, S/N, LOTEAMENTO GREENVILLE RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058022-08.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro, Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICENTE BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043398-90.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 11.125,29
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero (bloqueio de R$ 0,93 que fora desbloqueado), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, Suspendo o feito por um ano, na forma do art. 921, III, §1º, CPC e decorrido o prazo, sem indicação de bens penhoráveis pelo credor, arquivem-se em definitivo, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021946-53.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REU: JANAINA FEITOZA SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021577-25.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 6.073,88
AUTORES: RUBIA AVELAR CEREDA NOGUEIRA, VINICIUS GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: P.S.L. DE MELO FESTAS & EVENTOS - ME, PAMELA SUELEN LUCINDO DE MELO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud, scpc e renajud.
Indefiro pesquisa no sistema "INSS", pois o juízo não detém acesso. Dada a indisponibilidade momentânea do sistema infojud, procedeu-se pesquisa pelo sistema "scpc".
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Se requerido, cite(m), mediante recolhimento de custas.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7046797-25.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 47.211,18
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
Decisão
Vistos,
Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.
Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032532-52.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: ROSELI ALVES DA SILVA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019871-75.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007728-49.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 112.770,02
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.
2. Em contrapartida, defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud e renajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero de bloqueio de ativos (bloqueio de R$ 0,01 que fora desbloqueado) e do bens móveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, suspendo o feito por um ano, na forma do art. 921, III, §1º, CPC e decorrido o prazo, sem indicação de bens penhoráveis pelo credor, arquivem-se em definitivo, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente.
Intime(m)-se, cumpra-se
SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007548-67.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 10.806,59
EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
EXECUTADO: MAYKEL SAMARO DE OLIVEIRA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro pesquisa(s) de bens via sistema(s) conveniado(s) Renajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
2. Decorrido in albis, suspendo o feito por um ano cujo prazo prescrional restará suspenso, na forma do art. 921, III, §1º CPC. Decorrido o prazo, determino o arquivamento em definitivo, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, §4º.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008685-84.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049291-28.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FARIA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EMBARGADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito através da guia da Caixa Econômica Federal com o respectivo número da conta judicial para fins de identificação do depósito dos valores no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019606-05.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA ROCHA VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar a diligência pretendida, visto que recolheu custas judiciais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002520-84.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ, E G MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63260459 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 16:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030609-88.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TUANNY GOMES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
EXECUTADO: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040093-59.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABELLA MORAIS DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63257885 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038401-59.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. K. L. M.
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006788-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIELSON PEREIRA TERTO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012838-63.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSILMA ALVES DE SALES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63260498 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 17:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040933-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
REPRESENTADO: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63265453 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029394-09.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERINALDO TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027106-88.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE WILSON MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REU: JUNIOR LIMA DE CASTRO e outros
Advogados do(a) REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Advogados do(a) REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, FABIO VILLELA LIMA - RO7687
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012763-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024620-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
REU: JOSE ILDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010050-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO605, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009316-91.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSINEIDE PRESTES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0163009-21.2001.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: ADERVAL WILSON TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016724-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033367-40.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: E.A. DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052310-37.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: CLODOALDO OLIVEIRA RODRIGUES
Intimação AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão 63229910 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036762-45.2016.8.22.0001
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: ADRIANA SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REU: OI S.A
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013261-26.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VILMAR AGUIAR VIEIRA e outros
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63229945 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020983-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS
Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014721-11.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: JANILTON RODRIGUES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011392-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANUEL EDINALDO BARROSO BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, manifestando- se da certidão retro no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000102-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço atualizado da parte executada para intimação da DECISÃO retro bem como da penhora sobre o seu salário, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048974-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. M. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63233607 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016932-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824
EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044092-20.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: SERGIO FRANCA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027742-54.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EMILTON DE MENDONCA TOMAZ e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017505-29.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA
Intimação - APRESENTAR CÁLCULOS
Para que proceda a Citação por Edital, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032482-89.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: MARIA DE FATIMA SILVA BATISTA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052255-86.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA ENEDINA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63237378 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043007-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ENIR BRITO PANTOJA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63239408 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028484-16.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS BUSCA DE ENDEREÇO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1007, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008975-65.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos do DESPACHO de ID 62247444.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040267-68.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ALDA BARBOSA DA SILVA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63240083 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051485-64.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039115-53.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013754-63.2021.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MANOELINA FERREIRA BURG
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REU: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63241546 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011685-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIS REGINA BRAGA MENDONCA e outros
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Intimação RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63242772 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030855-21.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR/REU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017292-86.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072
Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Para expedição do ofício ao órgão empregador, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053539-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA GILDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63242799 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016773-80.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para dizerem o que pretendem, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019521-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: TERESINHA DE SOUZA JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012961-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELIA MARIA MALDANER PICININ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação AUTOR - CERTIDÃO EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de Crédito expedida sob id 63218534, devendo proceder a retirada da certidão via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002986-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003077-71.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A
REQUERIDO: JOSE DETTONI
Advogado do(a) REQUERIDO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009756-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DOS REIS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 60465319 e 63225059.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009756-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DOS REIS e outros (2)
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO4265A
INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO
Fica a parte INTERESSADA (MARCIA APARECIDA CORREIA) intimada para apresentar sua certidão de nascimento ou casamento atualizada, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO ID 62176072.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034003-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: ELDA ANDRADE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar qual diligência pretende, ante o recolhimento de custas ID 62873843, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0217089-51.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025909-98.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER FERASSO
Advogados do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777
REU: MARCELO MACHADO DE GOES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CARLOS HENRIQUE ALVES RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63254124 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045998-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035616-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
EXECUTADO: HAJIME TAKAHASHI MORI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521, REGINALDO PEREIRA ALVES - RJ217240, MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUIS CARLOS SILVEIRA COSTA CPF: 090.133.423-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63217847 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7022922-31.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49
Executado: TAISE DANTAS COSTA CPF: 950.419.902-04, LUIS CARLOS SILVEIRA COSTA CPF: 090.133.423-53
DECISÃO ID 62874102: "(...) Intime-se o executado LUIS CARLOS SILVEIRA COSTA, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024154-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: MATEUS.A ARAUJO SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047829-31.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. A. M. M.
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63256391 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 09:00

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0017355-80.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO GENILSON PAIXAO, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, TIAGO BRASIL SOBRINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará no arquivo provisório.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034386-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:
- Suspensão até a data aproximada de 06/10/2022 conforme determinação ID 63173348.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024888-24.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022117-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012
Parte requerida: EXECUTADO: JÂNIO VENÂNCIA DE MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER, OAB nº RO5107
DECISÃO
Vistos.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JÂNIO VENÂNCIA DE MOURA, RUA ANA OLIVEIRA 2018, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037326-19.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento Indevido
Parte exequente: REQUERENTE: LENIR MARIA CAMILLO SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Parte executada: EXCUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por BANCO BMG S/A em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move LENIR MARIA CAMILLO SANTOS.
Sustenta a parte executada a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista o cálculo equivocado do valor da condenação, bem como a incidência dos honorários sucumbenciais em valor maior que o devido. Entende que o valor correto é de R$ 10.997,60 (dez mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).
A parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou acerca da impugnação.
É o relatório.
Decido.
O acórdão prolatado nos autos condenou a parte devedora nos seguintes termos:
“Em face do exposto, dou provimento ao recurso para:
1. declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, confirmar a tutela antecipada deferida no Id 11218841 (fls. 39/41) para determinar a suspensão definitiva dos descontos questionados, no valor de R$160,73;
2. declarar a inexistência do débito, no valor de R$4.502,22, com vencimento para 10.05.2015 (Id 11218834 – Fls. 14/15);
3. condenar o banco apelado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da apelante, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto indevido e com juros desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, já atualizados, devendo ser descontado da condenação o valor indevidamente depositado na conta corrente da apelante (R$4.120,15).

4. condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.”.

Dessa forma, tem-se que, conforme item 3 acima, o executado fora condenado a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, além de pagar indenização por danos morais, devendo descontar desta condenação o valor que havia depositado indevidamente na conta do credor.

Ou seja, a condenação é o resultado desta operação em que o credor recebe a restituição e a indenização por danos morais, abatendo o valor recebido anteriormente. O resultado desta operação é a condenação que o acórdão reconheceu.

Os honorários sucumbenciais fixados no item 4 são expressos em afirmar que incidirão sobre o valor da condenação, logo eles incidem sobre o resultado da operação do item 3 e não apenas sobre os valores reconhecidos ao credor, sem se considerar o valor a ser abatido.

Trata-se da interpretação literal do que fora expresso no acórdão, até porque, em uma interpretação lógica, tem-se que o resultado da operação do item 3 é que representa o verdadeiro proveito econômico obtido pela parte, servindo como base para os honorários fixados.

Assim, tenho que assiste razão ao impugnante quando questiona o cálculo dos honorários sucumbenciais, visto que a parte credora incidiu a verba honorária sem considerar o valor abatido da condenação.

Outrossim, divergem os cálculos da parte na medida em que a parte credora não corrige o valor a ser abatido de R$ 4.120,15, valendo-se do seu valor originário.

Contudo, é consectário legal a inclusão de correção monetária. Até por vedação ao enriquecimento sem causa, não poderia o credor corrigir o valor que fora indevidamente descontado da sua remuneração e, de outro lado, não corrigir o valor que recebeu indevidamente em sua conta bancária.

Portanto, igualmente assiste razão ao devedor neste ponto, devendo o valor de R$ 4.120,15 recebido anteriormente pelo autor ser corrigido para abatimento.

De outro lado, verifica-se que o devedor não reconheceu em seus cálculos o ressarcimento das custas processuais, os quais são devidos como já até fundamentado no DESPACHO de ID. 60351610.

Pelo exposto, acolho PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Homologo a planilha de ID. 60607385, reconhecendo o valor de R$ 10.997,60 (dez mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) como o devido a título da condenação principal e honorários sucumbenciais, atualizado até julho de 2021.

Deve ser acrescido o valor do ressarcimento das custas com correção monetária no importe de R$ 700,42 (R$ 141,17 + 141,34 + 417,91 – ID. 59680567), corrigido até julho de 2021.

Portanto, o valor da condenação até julho de 2021 correspondia a R$ 11.698,02 (onze mil seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos).

Considerando que já houve depósito da quantia pelo devedor, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por LENIR MARIA CAMILLO SANTOS em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da importância de R$ 11.698,02 (onze mil seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), com os respectivos rendimentos desde a data do depósito, dos valores depositados (ID. 60607386).

Em seguida, o saldo remanescente da conta judicial deverá ser restituído à parte executada, mediante transferência bancária (Banco BMG, CNPJ 61.186.680/0001-74 – Banco BMG, agência 001, conta 500022-4), zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos.

Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 8 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024655-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Parte autora: AUTOR: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

Parte requerida: REU: DELSON CARMO DOS SANTOS, GELVINA RODRIGUES DE SÁ, RAIMUNDO CARMO DE SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
DESPACHO
Vistos,
Revejo as intimações por ato ordinatório de ID62560737 e ID62970380, vez que equivocadas.
À Escrivania para ciência.
Após, voltem conclusos para designação de outro(a) perito(a) médico(a) e para análise da petição de ID61304036, nos termos da manifestação de ID63074004.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043243-53.2018.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão
Parte autora: REQUERENTES: DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
Parte requerida: REQUERIDO: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se a resposta da instância superior.
Suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Sobrevindo a DECISÃO, voltem conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a realização de pesquisas via Renajud. Demonstrativos anexos.
Contudo, realizadas as tentativas de buscas de veículos em nome dos devedores, ambas retornaram negativas não encontrando dados para os CPFs indicados.
Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004938-92.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ALACIR ROSA ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Saliento que este Juízo protocolou a ordem de penhora do valor integral solicitado pelo exequente e, ao verificar a resposta junto ao Sisbajud e analisar novamente o processo, constatou nova manifestação do executado, datada de 08/10/2021, informando o pagamento espontâneo do valor da condenação. Em virtude do valor pago ser inferior ao solicitado pelo exequente, este Juízo manteve a penhora do valor remanescente no importe de R$538,41 e procedeu o desbloqueio de todos os demais valores penhorados.
Assim, converto o bloqueio da quantia remanescente de R$538,41 em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente e tornem os autos conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Parte requerida: REU: JOSEANE BATISTA DANTAS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026246-58.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Parte requerida: EXECUTADOS: VALDECIR DE MATOS OLIVEIRA, EDUARDO DE SOUZA SALES
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da SEMUSA quanto ao ofício de ID. 62064498.
Em caso de resposta, intime-se o exequente para manifestação.
Não sobrevindo resposta, reitere-se o ofício.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045112-17.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Parte exequente: EXEQUENTE: DANIEL SALES DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748
Parte executada: EXECUTADO: ERLEN DIAS PINTO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921
SENTENÇA
Considerando o disposto no DESPACHO de ID. 62861097 e a manifestação do credor (ID. 62918131), reconheço a satisfação das obrigações e, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: DANIEL SALES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: ERLEN DIAS PINTO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7057254-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: AUTOR: IGERON INSTITUTO DE GASTROENTEOROLOGIA DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO, OAB nº RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
Parte requerida: REU: IPAM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
Trata-se de “ação de cobrança com rescisão de contrato”, proposta por IGERON INSTITUTO DE GASTROENTEOROLOGIA DE RONDONIA LTDA - EPP em face de REU: IPAM, objetivando a condenação do ente público ao efetivo pagamento pelos serviços prestados.
Pois bem.
Evidente o equívoco na distribuição da demanda.
Constando no polo passivo da demanda ente público não há como a demanda ser processada em vara cível, mas sim em vara da Fazenda Pública.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050568-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: MARCO VINICIO PORTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006930-23.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Arlen Douglas Pereira França
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: SIDNEI DE VASCONCELOS TELO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057483-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: REU: MARCELINO DIAS RIBEIRO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: MARCELINO DIAS RIBEIRO, RUA SALGADO FILHO 600, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005891-27.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a realização de pesquisa via Renajud.
Contudo, realizada a tentativa de busca de veículo em nome da devedora, esta retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032675-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
Parte requerida: EXECUTADO: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará no arquivo provisório.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027544-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: HOZANA DE LIMA ACACIO, ANA PAULA COELHO DA SILVA, VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 62844430) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID em face de HOZANA DE LIMA ACACIO, ANA PAULA COELHO DA SILVA e VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores de ID. 59984453 nos seguintes termos:

1) R$ 600,34 (seiscentos reais e trinta e quatro centavos), com os seus respectivos rendimentos, em favor da parte exequente (ACC Rondônia - ACRECID - CNPJ 05.034.322/0001-75 - Banco do Brasil S.A., agência 0102-3, conta-corrente n. 77944-X).
2) R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com seus respectivos rendimentos, em favor dos advogados da parte credora (Karina da Silva Sandres - CPF: 420.473.902-49, Banco do Brasil, agência 0102-3, conta-corrente 71.269-8).
3) Com as referidas transferências a conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos após o levantamento dos valores e recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034015-83.2020.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: JANIO LOPES SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Parte requerida: REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Devolvo os autos ao cartório.
Cumpra-se, considerando que as custas já foram recolhidas - ID62687570, ID61842885 e ID61842991.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014349-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: ANA CAROLINA REZENDE GIMENES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 61939756) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de ANA CAROLINA REZENDE GIMENES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 61873290).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas e levantamento do alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044766-37.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: REU: LUZIEL BARBOSA PINHEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS, OAB nº PA13170
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUZIEL BARBOSA PINHEIRO em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIÃO AMAZÔNICA - SERA, ao argumento de que houve nulidade diante da falta de intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Pará, não sendo válidas as intimações por Diário Oficial. Defende a tempestividade dos embargos à monitória apresentados.
Oportunizada a manifestação ao exequente, o mesmo alegou a inexistência de nulidade na demanda (ID. 62304162).
Pois bem.
Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).
Nesse sentido, as questões apresentadas são passíveis de conhecimento de ofício, bem como não demandam qualquer dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a exceção apresentada.
Inicialmente, verifico que há um erro de pressuposto adotado pela Defensoria Pública do Estado da Pará.
Argumenta que não fora intimada do DESPACHO que abriu o prazo para apresentação dos embargos monitórios:
"In casu, ocorreu prejuízo à parte executada quanto à ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, pois foi habilitada nos autos em ID – 50717373, mas não recebeu a intimação do DESPACHO ID – 53372683 com a abertura do prazo para embargar a ação, causando prejuízo à sua defesa." (ID. 60949761 – p. 3).
Contudo, referido DESPACHO não existe, seja nos autos, seja na legislação processual.
A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos antes da juntada da sua carta de citação, com a Defensoria Pública do Estado do Pará requerendo a sua habilitação e observância de suas prerrogativas (ID. 50717373), o que ocorreu em 06.11.2020.
Em seguida, fora juntada a carta de citação do requerido (ID. 51889994) em 30.11.2020.
Os autos vieram conclusos indevidamente, conforme esclarecido pelo DESPACHO de ID. 53372683, o qual, relatou que o prazo começou a transcorrer em 01.12.2020 (arts. 231, I c/c art 224 do CPC), de forma que antes da superveniência do recesso forense não havia, ainda, transcorrido o prazo do requerido, sendo que até aquela data os prazos encontravam-se suspensos por força do disposto no art. 220 do CPC, bem como em decorrência do Ato Conjunto n. 003/2021-PR-CGJ, o qual determinou a suspensão dos prazos até 31.01.2021.
Assim, considerando o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, teria o requerido 30 (trinta) dias para apresentar os seus embargos à monitória.
Com a citação em 30.11.2020, o prazo começou a contar em 01.12.2020, transcorrendo até 19.12.2020, momento em que havia transcorrido 13 (treze) dias de prazo, diante do fato do dia 08.12.2020 ser feriado na comarca.
Por força do CPC os prazos estavam suspensos entre 20.12.2020 a 20.01.2021, inclusive. E, ainda, por força do Ato Conjunto n. 003/2021-PR-CGJ a suspensão dos prazos fora estendida até 31.01.2021.
Os autos retornaram ao cartório aguardando o prazo de defesa.
Saliente-se que os autos são eletrônicos, de forma que o aguardo em cartório ou gabinete é indiferente quanto ao acesso de quaisquer das partes aos autos, funcionando apenas como organização de trabalho.
Logo, o prazo de defesa voltou a transcorrer em 01.02.2021, findando-se o trigésimo dia em 25.02.2021 (já considerando o feriado dos dias 15 e 16 de fevereiro), de forma que no dia 26.02.2021 já havia ocorrido a preclusão temporal para a apresentação dos embargos à monitória.
Referidos embargos, contudo, somente foram apresentados em 09.04.2021 (ID. 56484178), ou seja, 6 (seis) meses após a habilitação da Defensoria nos autos.
Veja-se que o DESPACHO mencionado pelo excipiente (ID. 53372683) em nenhum momento "abriu" o prazo de defesa do requerido, ele tão somente esclareceu ao cartório que o prazo ainda estava em aberto, devendo se aguardar o seu transcurso. Em nenhum momento ele indica que o prazo iria se iniciar, pelo contrário, é expresso em afirmar que o termo inicial se deu em 01.12.2020 e que o prazo estava transcorrendo.
É equivocado o pressuposto do excipiente que deveria ser intimado da abertura do prazo de defesa.
Ora, o requerido fora citado pessoalmente (ID. 51889994), com cópia do DESPACHO inicial e carta de citação, onde consta expressamente que da sua citação iniciava-se o prazo de pagamento e o de defesa (ID. 43111543 e 15670871).
A prerrogativa da Defensoria Pública ter observado o seu prazo em dobro fora devidamente observada.
Quanto a prerrogativa de intimação pessoal ela não se aplica para o prazo inicial de apresentação de defesa.
É irrazoável pretender o excipiente que após tomar ciência da demanda e começar o seu prazo, ao habilitar-se perante a Defensoria Pública fosse necessário intimação específica com reinício do prazo de defesa.
O termo inicial do prazo é a citação do requerido e nenhum outro.

O que houve fora falha da referida instituição, visto que mesmo tomando ciência do processo em 06.11.2020 (ID. 50717373), levou mais de 6 (seis) meses para apresentar a defesa.
Portanto, não houve nulidade quanto a SENTENÇA proferida, visto que o prazo de defesa do requerido transcorreu in albis, sendo correta a SENTENÇA prolatada.
Não obstante, da SENTENÇA prolatada a parte requerida fora intimada por Diário Oficial de Justiça, não tendo sido observado a necessidade de intimação pessoal, via sistema, da parte requerida, através da Defensoria Pública.
Inclusive, até a presente data o cartório não atendeu adequadamente as determinações de ID. 55310581 e 59414712, visto que embora tenha tirado a Defensoria Pública do polo passivo, não a colocou como representante da parte requerida, mas sim como advogada do requerido a Defensora Pública subscritora das manifestações.
Assim, rejeito a alegação de nulidade da SENTENÇA.
Determino a intimação via sistema da parte requerida, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, para ciência da SENTENÇA prolatada, iniciando-se da sua intimação o prazo recursal.
Deve o cartório retificar o cadastro no sistema, excluindo a Defensora Pública LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS, devendo constar como representante da parte requerida a Defensoria Pública do Estado do Pará.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a realização de pesquisas via Renajud.
Contudo, realizada a tentativa de busca de veículo em nome do devedor JOSÉ WILSON GONÇALVES FILHO, esta retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado.
Noutro giro, o único veículo registrado em nome do devedor RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES encontra-se alienado fiduciariamente.
Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7057630-68.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL MATOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013175-23.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: EXEQUENTE: ELIENE FERREIRA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do PERITO, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em tempo, aguarde-se o prazo para levantamento do valor pela autora/exequente (RPV - expediente de ID62805838), nos termos da SENTENÇA que extinguiu o feito pelo pagamento (ID59935064), e arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044991-52.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: REU: GABRIEL AUGUSTO BRESSAN
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para DECISÃO.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a CONCLUSÃO oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037250-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTORES: KAIKE ARIEL SAMPAIO DE SOUZA, ELOA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Parte requerida: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 63094274) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTORES: KAIKE ARIEL SAMPAIO DE SOUZA, ELOA SANTOS DE OLIVEIRA em face de REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029818-85.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DANIEL BASTOS GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
Parte requerida: REU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. O fato da parte possuir diversos endereços não justifica o deferimento da citação por edital. Cabe à parte requerente diligenciar a fim de demonstrar a este juízo a viabilidade dos endereços localizados.
No mais, veja-se que a parte autora realizou poucas tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013211-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte exequente: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
Parte executada: EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
SENTENÇA
Vistos.
Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. em face de EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015048-53.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: EXECUTADO: ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Quanto às consultas via sistema Infojud, defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “online” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
Por fim, em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se com outra restrição razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO, RUA VANICE BARROSO 2701, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008108-72.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: REQUERENTES: DANIELLA IEDA STREIT CASANOVA, JOSE FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716
Parte requerida: REQUERIDOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, ANA JOSETTE AGUIAR DIAS
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 58407787 e concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências necessárias a fim de localizar os requeridos.
Decorrido o prazo a parte deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO ROCHA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003057-17.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: KENENDSON ALEXANDER TENORIO CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030288-19.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Abuso de Poder
Parte autora: IMPETRANTE: FRANKLIN RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
Parte requerida: IMPETRADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO IMPETRADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Custas finais pela parte autora que deu causa à presente ação. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044157-54.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
Parte autora: AUTOR: PAULO ALVES FURTADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WANIA APARECIDA LEONCIO, OAB nº RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825
Parte requerida: REU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, ICATU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, DANIELA BRUM DA SILVA, OAB nº PR25561
DESPACHO
Vistos.
Os valores mencionados no id. 62697214 referem-se aos honorários periciais, conforme proposta de id. 41985664 e comprovante de id. 42984938.
Isto posto, expeça-se alvará em favor do perito dos valores que remanesceram em conta judicial (R$2.500,00 e atualizações).
Arquivem-se os autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019575-53.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
Parte requerida: EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359
Vistos,
Defiro o pedido de ID63125058.
Expeça-se MANDADO de intimação/constatação no endereço indicado na referida peça.
O Oficial de Justiça deverá averiguar e certificar nos autos se a executada RÁPIDO RORAIMA LTDA. permanece ativa e praticando suas atividades comerciais.
Caso o Oficial de Justiça não encontre a empresa retro mencionada funcionando no local apontado, deverá certificar o nome empresarial completo, o CNPJ/MF, razão social e início das atividades da empresa que lá se encontrar instalada.
Av. Tiradentes, 3311, Setor Industrial, Porto Velho - RO, CEP: 76821-013.
Após, ao exequente, para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020063-03.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: CARMEN LIMA DOS SANTOS ROSA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de ID63237099.
Considerando que sobreveio informação de que as partes estão tentando uma composição, concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida manifestação.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá vir aos autos requerendo o que de direito, para regular prosseguimento do feito. In casu, promover a citação da parte adversa.
Pena de extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027160-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011703-79.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: CURTUME KOROBRAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ, OAB nº RS33193
Parte requerida: EXECUTADO: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Mediante prévio recolhimento das custas pertinentes, renove-se a diligência nos termos do pedido de ID63185046.
Expeça-se MANDADO de citação com cópia do necessário, mormente o número de telefone indicado na referida peça, para contato do oficial de justiça.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019117-65.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
Parte requerida: EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107
DESPACHO
Vistos.
Intimado acerca do DESPACHO de id. 62801177 o executado não se manifestou. Por cautela, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se esclareça se existe recurso de Agravo de Instrumento pendente de análise no Eg. Tribunal.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo a indicação de que o recurso não foi protocolado, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente na quantia depositada nos autos na conta 2848 / 040 / 01756924-4 oriunda da penhora no salário, id. 53973029.
Considerando o valor da dívida e o valor dos descontos mensais, a parte exequente deverá apresentar seus dados bancários para viabilizar o depósito dos valores diretamente em suas contas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vindo os dados bancários, oficie-se ao órgão empregador (Câmara Municipal de Porto Velho) determinando que os valores penhorados nos rendimentos de EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO, CPF nº 66316804253 sejam depositados diretamente na conta de

titularidade da parte exequente. A ordem de penhora persiste em todos os seus termos, ou seja, depósito de 20% dos rendimentos da executada mensalmente, até a satisfação integral da dívida no importe de R$67.148,00 (sessenta e sete mil cento e quarenta e oito reais). A única alteração diz respeito à conta destinatária dos valores penhorados, que deixa de ser judicial e passa a ser a conta informada.
Após, suspenda-se os autos por 1 ano e 8 meses, tempo aproximado para a quitação da dívida com base nos descontos efetuados mensalmente.
Caso o valor seja adimplido antes, é dever da parte exequente informar a este juízo o fim dos depósitos para que o feito seja extinto.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037643-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044572-95.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: JULIAN KOHNLEIN
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004534-41.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: MARCELO DE JESUS 65953371268
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.149.193/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.502,40 (três mil quinhentos e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 05/07/2019.

Processo:7030471-24.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Executado: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
DESPACHO ID 62927434: “Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID62832481, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/10/2021 08:03:54
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2592
Caracteres
2121
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
47,64

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REU: ALAITON BRAGA COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62903710 (Energisa) e ID 60184595 (Caerd).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007577-59.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Parte requerida: EXECUTADOS: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CARDIO SERVICE LTDA - EPP, ROSANA PEREIRA FUSTURATH
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
DECISÃO
Vistos.
A DECISÃO que determinou a penhora foi proferida em 29/10/2020 (id. 50471885) e até o presente momento não foi cumprida.
Diante da dificuldade em cumprir a determinação, a parte exequente vem aos autos requerendo a penhora por termo nos autos.
Pois bem.
Inicialmente consigno que este Juízo parte do princípio de que as partes agem com boa-fé e com cooperação processual, atentando-se aos seus deveres constantes no Código de Processo Civil. A análise deste autos permite constatar que a parte executada vem dificultando o cumprimento das decisões judiciais a fim de evitar a concretização da penhora. Veja-se que na certidão do Oficial acostada aos autos no id. 57807358 consta que os executados “não autorizaram o ato”.
Nesse sentido, saliento que é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação, nos termos do art. 77, IV do CPC, razão pela qual advirto a parte executada que qualquer novo ato nesse sentido será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 20% do valor da causa, conforme preceitua o §2º do art. 77 do CPC. Qualquer irresignação da parte com relação aos atos processuais, deve ser feita por meio dos recursos processuais que se prestam à tal FINALIDADE.
Esclareço, por oportuno, que no curso da execução este Juízo vem privilegiando o princípio da menor onerosidade, a exemplo do DESPACHO de id. 53555440 que, diante da alegação do executado de que existiam outros bens passíveis de penhora que trariam menor onerosidade, concedeu prazo para que a parte os indicasse, o que não foi feito.
Também cabe destacar que consta da certidão do Oficial de Justiça, datada de maio de 2021, que no momento da penhora o patrono do executado informou que as partes estavam em tentativa de acordo que seria apresentado nos autos. Passados mais de 5 meses, a parte não trouxe aos autos qualquer manifestação nesse sentido, o que evidencia o seu total desinteresse em solucionar a demanda.
Isto tudo posto, tendo em vista que a penhora já foi deferida e, ainda, a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel,.defiro o pedido de penhora por termo nos autos dos imóveis de matrícula n°18.460 e 7.315 (id. 58213054 e 58213068), nos termos do art. 845, §1º do CPC.
No mais, ainda que realizada por termo, é necessária a intimação da parte e a avaliação dos bens para que seja dado início aos atos de expropriação.
Assim, expeça-se MANDADO de intimação e avaliação dos bens, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.
Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.
Após a avaliação dos imóveis objetos do pedido de penhora, voltem os autos conclusos para análise de eventual desconstituição de penhora realizada em excesso.
Expeça-se o necessário.
Acoste-se ao MANDADO de avaliação cópia das certidões de id. Num. 58213054.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Endereço: CARDIO SERVICE LTDA E OUTROS: R. Mal. Deodoro, 3165 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-266
EXECUTADOS: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CPF nº 89846206615, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, C - 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARDIO SERVICE LTDA - EPP, CNPJ nº 04513275000180, RUA MARECHAL DEODORO 3165, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA PEREIRA FUSTURATH, CPF nº 00175141690, RUA CAPITÃO ARNALDO DE CARVALHO 693, AP. 302 JARDIM GLÓRIA - 36036-180 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7046743-59.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894
Parte requerida: REU: PS AGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito e para impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, voltem conclusos para Sisbajud, visto que já há pedido formulado nos autos e custas recolhidas. ID62455415 e ID62455414.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: PS AGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018331-84.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
Parte requerida: REU: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Atento à manifestação de ID62891284 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de REU: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Revogo a liminar deferida por DECISÃO de ID58800541.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Deixo de oficiar ao DETRAN-RO, visto que este Juízo não promoveu qualquer restrição de circulação sobre o veículo objeto da lide.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003474-33.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056835-62.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANUZA VIDAL SAMPAIO, OAB nº PE16545, FRANCINE FERREIRA ALVES, OAB nº RJ211590
Parte requerida: REU: BURNIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 0,00 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: BURNIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA CLARA NUNES 3288 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006533-63.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o exequente não deu prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito para satisfação do crédito exequendo (remanescente), determino que se arquivem provisoriamente os autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056911-86.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024773-03.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em tempo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, para satisfação do crédito exequendo (remanescente).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028034-15.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056899-72.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
Parte requerida: EXECUTADO: EMMYLE GUSMAO RIBEIRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7057192-42.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Parte requerida: REU: THAYS MARA DE SOUZA, AMANDA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001886-25.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045163-57.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOSE DE MOURA BUENO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051371-28.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006295-10.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: RAIANE COSTA PIRES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 62441493, proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006655-42.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: CESAR ROBERTO CARDOZO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015798-89.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: JOEL BERALDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023061-75.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILLIAM KONARZESSCKY

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXCUTADO: HOMERO IVO MISZKOVSKI e outros (2)
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004279-83.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ELIAS MARTINS COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025501-44.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: TAIANE JENNFEN MOTTA ALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057478-88.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395
REU: LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027705-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o retorno de AR recebido (ID 62413913) por terceiro estranho ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003082-93.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A
REQUERIDO: NILTON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
INTIMAÇÃO Ficam as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas à manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024265-23.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639
REQUERIDO: Incerto e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034671-74.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: JANISSON CARDOZO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 63271456 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: MAX FERREIRA BRAGA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049358-22.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIR LIMOEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037524-85.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
REU: JOSE FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014138-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARILIA KELLYANE DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018304-12.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089
EXECUTADO: Carlos Alfran Sobreira de Araujo e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027049-70.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ENILTON TAVARES DE CARVALHO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016855-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LILIANE ALMEIDA LACERDA CPF: 001.432.561-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62692068, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7024773-03.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI CPF: 14.664.091/0001-74, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB CPF: 419.964.882-87
Executado: LILIANE ALMEIDA LACERDA CPF: 001.432.561-65
DECISÃO ID 62692118: “Vistos, Defiro a realização de penhora online. Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 27 de setembro de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
27/09/2021 09:07:52
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2663
Caracteres
2192
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
49,23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024868-96.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026719-73.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ANDERSON RANDHALL DE OLIVEIRA BARROS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015543-34.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REU: MARVIN MENDES BARROSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022381-56.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
REU: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046927-49.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NERIVANIA DIAS DE SOUZA XIMENES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025688-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017829-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE OSENIR FERREIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040299-15.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JAILSON DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014222-27.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEILANY NEVES GOMES - RO10862
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID 63241452.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033509-44.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: JONATAS HONORIO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039459-97.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003172-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXCUTADO: ELITA DA SILVA LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050849-98.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: IUARA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034822-06.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE APARECIDO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030198-16.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO605, JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051690-30.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004542-86.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017062-49.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010861-41.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: REQUERIDOS: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JAIME GARCIA ANACLETO
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a expedição de Carta Precatória para citação dos dois réus (ID63209177), às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.
Citem-se; Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000392-91.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADO: SERGIO RICARDO SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando que o endereço indicado pelo exequente pertence a outro Estado da Federação, a citação por Oficial de Justiça deve ocorrer através da expedição de carta precatória.
Dito isto, expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, conforme requisitos dos arts. 250 e 260 do NCPC, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054592-48.2021.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 140.045,95 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017086-43.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Parte requerida: REU: JOSE RENATO FERREIRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital a Defensoria Pública, devendo ela ser intimado para requerer o que entender de direito.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: REU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação de Cobrança" ajuizada por BANCO BRADESCO em face de FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA, ambos qualificados nos autos, na qual o autor pretende receber os valores que o réu lhe deve. Para tanto, afirma que é credor do réu na importância de R$ 47.191,64 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), referente às propostas de Crédito Pessoal firmadas entre as partes.
Requer a condenação do réu ao pagamento da referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
A parte ré fora citada por edital, após diversas tentativas infrutíferas de citação.
Nomeada Curadoria Especial, esta apresentou defesa por negativa geral.
A parte autora apresentou impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte ré foi devidamente citada por edital, não comparecendo aos autos, razão pela qual fora nomeada a Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral.
Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 47.191,64 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), relativamente aos contratos inadimplidos.
Os documentos apresentados nos autos demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento do réu.
Considerando que a parte ré não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da parte autora.
Em tempo, revejo o ato ordinatório de ID62369812. Nota-se que houve uma confusão quanto ao pedido formulado na parte final da réplica apresentada no ID62362806. As custas prévia e equivocadamente recolhidas serão aproveitadas no caso de eventual diligência on line (Sisbajud - constrição em ativos financeiros do réu), durante o trâmite do processo na fase de cumprimento de sentença. Caso contrário, o valor será devolvido mediante requerimento administrativo ao setor competente deste Tribunal.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar o réu ao pagamento, ao autor, da importância de R$ 47.191,64 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, vez que distribuída com os cálculos já atualizados, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2o, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, a revelia e o tempo necessário para o deslinde do feito.
3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021241-21.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
Parte requerida: REU: ALONSO FIRMINO DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID63128171 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de REU: ALONSO FIRMINO DA SILVA JUNIOR, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Homologo a desistência ao prazo recursal.
Revogo a liminar deferida por decisão de ID41238202.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003572-52.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Dever de Informação
Parte autora: AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se acerca da impugnação da parte autora (ID. 62528069).
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056272-68.2021.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes
Parte autora: AUTOR: ELIZANGELA DE LIMA PEREIRA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932
Parte requerida: REU: AIESKA MACIEL DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035434-41.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Pagamento, Imputação do Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: MOISES PEREIRA CARLOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: STEHYCIE GREGORIO CARLOS, OAB nº RO8031
DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018523-85.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Parte requerida: REU: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019574-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: REU: JOSE LEOCADIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Diante do falecimento do réu noticiado nos autos, defiro o pedido do autor de substituição do polo ativo, devendo constar nele ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCADIO DOS SANTOS.
Contudo, deve o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar nos autos o inventariante que representa o espólio, ou na ausência de inventário, todos os herdeiros do de cujus, requerendo a citação em face deles, com indicação dos endereços para tanto, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056028-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JULIANE DA CRUZ SOUZA, ELLEN GABRIELLY DA SILVA BARBOZA, EVILY KAILLANY DA SILVA BARBOZA, MIGUEL ESTEVAO CAETANO ROCHA, ANA CLARA CAETANO ROCHA, ARTHUR ROCHA SUBTIL, MARIA EDUARDA ROCHA SUBTIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio

whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica. Com as devidas manifestações, abra-se vista ao MPRO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054834-07.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: BERNARDO DE SOUZA MARINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica. Após réplica, abra-se vista ao MPRO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038912-28.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: REU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face da sentença de ID. 62298441. Aduz que há omissão do juízo na sentença, visto não ser adequada a extinção por abandono do processo.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão da sentença.
A parte embargante tenta alterar a fundamentação da sentença. Não houve extinção por abandono, logo não há que se falar em observância das disposições legais relativas a tal modalidade de extinção.
A sentença fora clara ao dispor que a extinção se deu pela ausência de pressuposto processual, qual seja, a citação válida, não realizada pela inércia da parte embargante.
Assim, não cabe discutir argumentos relacionados ao abandono da causa, posto que este não fundamentou a sentença prolatada.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença , deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7055418-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: ARLETE SOCORRO MARINHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a sentença de id. 62907658 arquivando os autos oportunamente, uma vez que não há pedidos pendentes de análise.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055636-05.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: THIAGO KAUAN SOUSA ESTEVAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055975-61.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se

considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056196-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cláusula Penal

Parte autora: AUTOR: Chagas e Rodrigues LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
Parte requerida: REU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MAURO DE CARVALHO, ELEICAO 2018 MAURO DE CARVALHO GOVERNADOR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040921-89.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
Parte requerida: REU: ELIADAR INACIO CARNEIRO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para apresentar nos autos os documentos pertinentes/comprobatórios, consoante narrativa da peça de ID63142510.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Pena de extinção do feito.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033132-78.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte exequente: AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte executada: REU: ENERGISA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Atento à manifestação de ID. 62219756, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face de REU: ENERGISA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010293-25.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE, ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (Infojud - bens), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento integral das custas (para cada uma delas), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.
Observa-se que a exequente não recolheu o valor devido para as 05 (cinco) consultas requeridas: declaração de bens dos últimos cinco anos. ID63098465.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024982-04.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente (ID. 62895958).
Para tanto, expeça-se carta precatória às expensas da parte exequente, objetivando-se a penhora, avaliação e intimação, a ser cumprida no endereço do devedor (R. Lemos Monteiro, n. 120, 9º andar Butantã, CEP: 05501-050, São Paulo/SP), podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 2.928,26).
Observe-se os requisitos do art. 250 e 260 do CPC, devendo a parte exequente após a retirada da carta comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001351-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Parte requerida: REU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de “Ação de Cobrança” ajuizada por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de MAYARA LEITE COELHO CUNHA, ambas qualificadas nos autos, na qual a parte autora pretende receber os valores que a parte ré lhe deve. Para tanto, afirma que comercializou produtos e mercadorias com a ré, esta na condição de Revendedora Autônoma.

Aduz que a ré recebia os produtos e/ou mercadorias objetivando o consumo próprio ou a revenda domiciliar (porta em porta) com o objetivo de auferir lucros, assumindo os riscos e prejuízos da atividade comercial autônoma.
Sustenta que a ré assumiu a obrigação de realizar os pagamentos dos produtos e/ou mercadorias nos prazos avençados, e no caso de inadimplência, sobre à obrigação seria aplicado multa, juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e demais encargos relativos à cobrança.
Diz que a ré deixou de cumprir sua obrigação, restando um débito atualizado no valor de R$ 1.760.08 (um mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos).
Requer a condenação da ré ao pagamento da referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
A parte ré fora citada por edital, após diversas tentativas infrutíferas de citação.
Nomeada Curadoria Especial, esta apresentou defesa por negativa geral.
A parte autora apresentou impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte ré foi devidamente citada por edital, não comparecendo aos autos, razão pela qual fora nomeada a Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$ 1.760.08 (um mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), relativamente a vendas de mercadorias não adimplidas pela parte ré.
Os documentos apresentados demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte ré.
Considerando que a ré não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da autora.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a ré ao pagamento, à autora, da importância de R$ 1.760.08 (um mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, vez que distribuída com os cálculos já atualizados, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R$ 400,00, o que faço com base no Artigo 85, § 2o, § 8o, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, a revelia e o tempo necessário para o deslinde do feito.
3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056222-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
Parte requerida: REU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, UNIRON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: Uniron
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055103-46.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ADRIANA SILVA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ADRIANA SILVA DE SOUZA, AV. MAMORÉ 2419 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005665-51.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Parte autora: AUTOR: EDSON DE LIMA BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, aguarde-se em arquivo o cumprimento das determinações da sentença de ID60246813.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049054-57.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens, Cumprimento Provisório de Sentença, Execução Contratual
Parte autora: EXEQUENTE: PROALVO PROTECAO E SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
Parte requerida: EXECUTADO: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, Código Civil).
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011128-81.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTES: CLAUDIO ROBERTO O PEREIRA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO CHAGAS MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GUSTAVO VIANA SALES GOMES, OAB nº RO5718
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pugnou pela apreensão CNH e bloqueio dos cartões de crédito do executado.
Para o deferimento de tais pedidos, além de exauridas as vias para a quitação da dívida, deve restar demonstrado nos autos que as medidas indicadas são eficazes e proporcionam o pagamento do débito, o que não foi feito.
Assim, indefiro o pedido por entender que a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionalíssimas que não se justificam no presente momento, sob pena de configurar-se como sanção processual.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena e arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010512-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA, OAB nº SP93737, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração (ID. 62618018) em face da sentença de ID. 62308903, alegando a existência de omissão na referida sentença, na medida em que não houve a indicação do índice de correção monetária a ser utilizado, bem como base de cálculo dos honorários sucumbenciais,
A parte embargada fora intimada, contudo quedou-se inerte (ID. 62624756).
É o relatório.
Pois bem.
Os embargos declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.
Com razão a parte autora/embargante, pois de fato houve omissão do juízo, ao não indicar o índice de correção monetária a ser utilizado, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.
Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é INPC/IBGE, adotado pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
De outro lado, quanto aos honorários sucumbenciais estes se dão sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada, mantendo inalterados os demais termos.
O prazo para apelação passa a contar a partir da publicação desta.

Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026074-82.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: EXECUTADO: JANDERSON REIS DA COSTA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
No caso dos autos, tem-se que as pesquisas de endereço via sistemas infojud, sisbajud e renajud foram unânimes em indicar como endereço do executado: Rua Colorado do Oeste, 1815, Bairro Riachuelo, Ji-Paraná-RO - CEP 76913-735.
Expedida carta de citação para referido endereço, ela fora recebido por terceiro (ID. 57811470).
Expedida nova carta, mas com a indicação expressa da modalidade “MP - mão própria” fora informado pelo carteiro a ausência do destinatário (ID. 62531480).
Assim, não obstante não se tenha logrado êxito na citação do executado, os elementos dos autos indicam que o devedor reside no endereço mencionado, visto que uma terceira pessoa recebeu correspondência destinada para ele e, posteriormente, quando o agente dos correios tentou entregar pessoalmente a correspondência certificou pela sua ausência, o que não afasta a possibilidade de se tratar do endereço correto.
Portanto, não há como se reconhecer que o executado esteja em local incerto e não sabido.
Deve ser feita a citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço, como forma mais efetiva de citação.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses de citação por edital, indefiro referido pedido.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente promover o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, para possibilitar a citação do executado no mencionado endereço, sob pena de extinção.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA, OAB nº DF25469, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DF34777
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCONI ROCHA BEZERRA, EDILEUZA DE ANDRADE COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243
Vistos,
Devolvo os autos ao cartório.
Revejo a intimação por ato ordinatório de ID62676789, eis que não há que se falar em repetição de ato.
CUMPRA-SE, nos termos da decisão retro.
Aguarde-se o prazo para apresentação de impugnação à penhora on line, e, no silêncio da parte executada, expeça-se alvará em favor da exequente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048367-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047591-17.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHEL NASCIMENTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0101515-63.1998.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa
Parte autora: EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ENERGISA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIO CALIXTO FILHO, JOSE LUIZ LENZI, OMAR MIGUEL DA CUNHA, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VALDECIR CORREA, JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO1143, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2351, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, MURILO JUSTINO BARCELOS, OAB nº SC36056, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Atento à manifestação de ID63109864, determino que a fonte pagadora do devedor VALDECIR CORREA, a empresa GEA – GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA, deposite os valores diretamente em conta de titularidade da exequente ENERGISA, indicada na peça de ID60590883.
BANCO ITAÚ AGÊNCIA: 0275 CONTA CORRENTE: 21242-1 ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66
Os autos permanecerão em arquivo provisório até o cumprimento integral da obrigação. Ciente a exequente de que deverá comunicar o Juízo quando da satisfação do crédito exequendo.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007692-07.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 62484898 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024732-07.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: GEORGE PAULO MAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Embora o credor tenha apresentado uma planilha e posteriormente apenas solicitado a retirada dos valores de custas indevidamente inclusos nela, tem-se que a divergência dos cálculos reside principalmente no fato de que o credor utiliza como termo inicial dos juros maio de 2018, enquanto o devedor utiliza junho de 2018, sendo que o certo é a data da citação, consoante sentença prolatada, devendo ser utilizado como termo inicial dos juros 19.07.2018 (ID. 19898230) .
Quanto ao termo final da correção monetária e dos juros, o devedor utiliza maio de 2021 como data final. Contudo, o pagamento somente fora realizado em junho de 2021, de forma que o termo final deve corresponder ao momento do pagamento.
Desta feita, para sanar as dúvidas, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para confrontação dos cálculos das partes e apuração do montante devido.
Com os cálculos, intimem-se as partes.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054295-41.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Depósito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio, Financiamento de Produto
Parte autora: AUTOR: IVA SOUZA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689
Parte requerida: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MT MORAES REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054455-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: ISABELLA DE SOUZA CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica. Após réplica, abra-se vista ao MPRO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055796-30.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Y. A. D. C. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339
Parte requerida: REU: O. D. O. R.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: O. D. O. R.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035573-90.2020.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Parte autora: AUTOR: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
Parte requerida: REU: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ, GERSON LUIS SANT ANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246
Vistos,
Ciente da certidão de ID62061016.
Solicite-se ao gestor da Central de Mandados esclarecimentos acerca do despacho de ID61045824, visto que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu o determinado por este Juízo. ID59827288.
Em tempo, intime-se o Oficial de Justiça, mais uma vez, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Pena de seu silêncio ser compreendido como desobediência e desídia, e sua conduta apurada pela comissão processante permanente para eventual instrução de procedimento administrativo disciplinar.

Aguarde-se em cartório, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA, portador da CNH nº 00026159244, atualmente, está em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada (s) que terá (ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7015338-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ED CARLO DIAS CAMARGO CPF: 341.121.622-00, WELLERSON MARCELO NOGUEIRA PINHEIRO CPF: 024.061.402-02, CARLA SOARES CAMARGO CPF: 028.406.112-36
Requerido: GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA, portador da CNH nº 00026159244
DECISÃO ID 63126819: "(...) Caso a diligência seja negativa com motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número" ou "endereço desconhecido", considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 62905654 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021793-20.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: NILCEIA MARQUES DE ABREU OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA RODRIGUES, VICTOR ABREU DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de ID63098467, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes.
Expeça-se ofício ao INSS, para que informe nos autos se os três executados se encontram trabalhando formalmente ou recebem algum benefício previdenciário, apresentando o CNIS dos devedores.
Sobrevindo a resposta, intime-se a exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034448-92.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ARNILDO LINO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

Parte requerida: EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta ao CENSEC e ARISP/CNIB, oportunidade em que reitero o despacho de id. 62968013, salientando que cabe à parte exequente realizar as diligências pretendidas junto aos Cartórios.
Quanto ao pedido de pesquisa no CAGED, este juízo não realiza tal diligência. Com a mesma finalidade, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038853-06.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
Parte requerida: REU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A., ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
Vistos,
Intime-se o perito, via Oficial de Justiça, sem ônus para as partes, nos termos do despacho de ID54890473.
“Vistos,
Intime-se o senhor perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários relativamente à impugnação de ID53535652.
Sobrevindo a manifestação do expert, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem respostas, no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então retornem conclusos para decisão, oportunidade em que será analisado o pedido de oitiva do perito judicial (ID53535652).
Ciente o autor, desde já, que, há muito decorreu o prazo para manifestação acerca da produção de provas.
Neste sentido, o juízo analisará a possibilidade x pertinência do pleito considerando as peculiaridades do caso concreto.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.”
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032453-10.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VANESSA DE OLIVEIRA - PR63838
EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035281-08.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARLON SOUZA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
Parte requerida: REU: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital a Defensoria Pública, devendo ela ser intimada para requerer o que entender de direito.
Com a manifestação da Curadoria de Ausentes, intime-se o autor para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias.
Somente então retornem conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023848-07.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
Parte requerida: RÉU: TUDORONDONIA.COM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TUDORONDONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da decisão de id. 56986755. Aduz que há omissão do juízo na decisão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A parte executada Tudo Rondônia aduz que o Juízo foi omisso ao não arbitrar verba honorária nos moldes do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21 do CPC, considerando o acolhimento da impugnação e reconhecimento de excesso na execução.
De fato, este juízo acolheu a impugnação, consoante decisão de id. 56986755. Ocorre que a impugnação foi acolhida para afastar a incidência das astreintes no caso concreto.
Nesse sentido esclareço que as astreintes possuem natureza meramente coercitiva e não reparatória ou indenizatória, cuja decisão não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DO MONTANTE DAS ASTREINTES PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. O STJ tem entendimento de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 537, § 1o., do CPC/2015.
2. O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.
3. Na hipótese, a pretensão deduzida na ação principal trata de obrigação de fazer combinada com danos morais e materiais, em razão da conduta ilícita da parte agravante, que não realizou a portabilidade telefônica da empresa recorrida. O valor da causa à época foi de R$ 1.050,50 (mil reais e cinquenta reais e cinquenta centavos).
4. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 12.6.2013).
5. Caso concreto em que o valor referente à multa diária de R$ 150, 00 (cento e cinquenta reais) gera um acumulado de mais de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa.
6. Decisão agravada que, corretamente, determinou a redução das astreintes para o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração também eventual atualização do valor principal até a presente data, sem prejuízo de manejo futuro de demanda buscando o dano moral eventualmente subsistente, acaso persistida a conduta da ré.
7. Agravo Interno da empresa desprovido.
(AgInt no AREsp 1355927/RS, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021)
Feitas essas considerações, cabe destacar que a multa foi fixada para viabilizar o cumprimento da obrigação e a sua exigibilidade foi afastada não porque a parte cumpriu com a determinação judicial mas, sim, porque não foi devidamente intimada.
A condenação em honorários advocatícios leva em consideração não só o princípio da sucumbência mas, também, o princípio da causalidade. No caso dos autos não há dúvida de que o executado deu causa à presente ação e, ainda, à execução, eis que não efetuou o pagamento do valor devido no prazo.

A fixação das astreintes ocorreu de maneira devida, visando preservar direito do exequente. Ainda que não fosse reconhecida a sua não incidência por questões processuais, a sua redução seria medida de direito uma vez que arbitradas sem delimitação temporal, o que poderia ocasionar enriquecimento ilícito.
Assim, a redução das astreintes ou o reconhecimento da sua inexigibilidade não pode acarretar na condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. JUÍZO DE EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO ILEGÍTIMA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.
I. A redução da multa consolidada, em razão do juízo de equidade autorizado no artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, não traduz reconhecimento de excesso de execução, consoante a inteligência do artigo 917, § 2º, do referido diploma legal.
II. Se a pretensão executória é deduzida em conformidade com o título judicial, a redução das astreintes, de ofício ou requerimento do executado, não legitima a incidência de honorários de sucumbência.
III. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07104749020188070000 DF 0710474-90.2018.8.07.0000, Relator: James Eduardo Oliveira, Data de Julgamento: 10/04/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Isto tudo posto, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, cumpra-se a decisão de id. 56986755.
Intimem-se.
RÉU: TUDORONDONIA.COM, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL CHAKIAN 378, TUDORONDÔNIA NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que informe nos autos se a executada LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA (CPF 565.193.202-00) se encontra trabalhando formalmente ou recebe algum benefício previdenciário, apresentando o CNIS da devedora.
Sobrevindo a resposta, intime-se a exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO NOTIFICAÇÃO/COMUNICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005177-33.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
Parte requerida: RÉUS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão de id. 57445430. Aduz que este Juízo foi contraditório no que atine à legalidade da comissão de corretagem, à rescisão por culpa do autor e incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. Afirma que a sentença também foi omissa quanto à fixação do termo inicial da correção monetária.
Há, também, Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO BARROSO SOBRINHO alegando omissão do Juízo na análise do pedido de devolução em dobro da taxa de corretagem e SATI.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Pois bem.
Os embargos opostos pelas requeridas não devem prosperar uma vez que a sentença é clara ao reconhecer a culpa das requeridas na rescisão do contrato e indicar as razões que levaram o Juízo a tal convencimento. Reconhecido isto, todos os demais argumentos dos requeridos ficam prejudicados uma vez que partem do pressuposto de que quem deu causa à rescisão foi o autor.
Quanto à correção monetária a sentença consigna em sua parte dispositiva: “2- condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como restituir em dobro o valor cobrado pela SATI, no valor de R$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido com juros e correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso e juros de 1% do mês a partir da propositura da ação, nos termos e índices da Corregedoria Geral da Justiça.” (id. Num. 57217117 - Pág. 3).
Como se vê, não há a omissão alegada.
Já no que se refere aos embargos opostos pela parte autora, trata-se tão somente da análise do pedido de restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de corretagem e SATI.
Consta da fundamentação da sentença que a SATI deverá ser restituída em dobro, portanto, não há que se falar em omissão. No que atine à taxa de corretagem, assiste razão à parte autora. A própria fundamentação da sentença menciona que “[...] Assim, admitir qualquer retenção em favor das requeridas seria permitir o enriquecimento ilícito, tendo em vista que certamente recebeu outros valores de corretagem e taxas dos novos compradores.” (id. 57217117, pág. 3).
Ocorrendo a rescisão de contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, razão pela qual acolho parcialmente os embargos para acrescentar na sentença os termos a seguir.
Onde se lê:
“Portanto, os requeridos devem ser condenados ao pagamento de danos materiais no total de R$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como pela ação de venda do imóvel que judicialmente tinham que devolver ao autor, restituir em dobro a SATI, no valor de R$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido com juros e correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso.
[...]
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:
1- Declarar rescindido o contrato entre as partes;
2- condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como restituir em dobro o valor cobrado pela SATI, no valor de R$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido com juros e correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso e juros de 1% do mês a partir da propositura da ação, nos termos e índices da Corregedoria Geral da Justiça.
Leia-se:
“Portanto, os requeridos devem ser condenados ao pagamento de danos materiais no total de R$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como pela ação de venda do imóvel que judicialmente tinham que devolver ao autor, restituir em dobro a SATI, no valor de R$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, com correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso, e juros a partir da data da citação. Devem ser condenados, ainda, à devolução da taxa de corretagem, na forma simples, no valor de R$1.167,60, com correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso, e juros a partir da data da citação.
[...]
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:
1- Declarar rescindido o contrato entre as partes;
2- condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 2.636,98 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com correção e juros a contar do dia de desembolso de cada mensalidade, bem como restituir em dobro o valor cobrado pela SATI, no valor de R$ 1.876,10, (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a ser apurado, atualizado e corrigido desde o dia 26/04/2010, data do desembolso, e juros de 1% do mês a partir da propositura da ação, nos termos e índices da Corregedoria Geral da Justiça. Condeno a requerida, ainda, à devolução da taxa de corretagem na forma simples, no valor de R$1.167,60, com correção desde o dia 26/04/2010, data do desembolso e juros a partir da data da citação.”
Isto tudo posto, apenas os embargos da parte autora devem ser acolhidos parcialmente, nos termos acima descritos. Persistem os demais termos como lançados na sentença.
Quanto aos embargos da parte requerida, a sua análise deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos por FRANCISCO BARROSO SOBRINHO.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052373-33.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233, CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID62767834, em termos de pagamento do saldo remanescente, sob pena de constrição em seus ativos financeiros.
No silêncio da executada, voltem conclusos para Sisbajud.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055232-51.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: A. C. C.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a competência, ante a prevenção.
Retire-se o segredo de justiça, diante da ausência de enquadramento nas hipóteses legais (art. 189, CPC).
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: A. C. C., RUA AGDA MUNIZ 3519, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004031-20.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente:CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS 1918, CONDOMINIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
Requerido/Executado: ROSICLEIA MATIAS SANTANA, RUA JARDINS 1918, COND MARGARIDA, CASA 98 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Vistos,
Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pelo autor, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da ré junto à Justiça Eleitoral, visto que este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido.
Com efeito, fica o autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço da ré ROSICLEIA MATIAS SANTANA ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056396-51.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: IVANIR MENDONCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766
Parte requerida: EXECUTADO: HARALY HERCILIA MUNIZ COATI
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se não ser, o documento juntado no ID num. 62999032, título executivo extrajudicial, conforme disposição do art. 784 do Código de Processo Civil.
Assim, determino que o autor emende a inicial e apresente titulo executivo válido ou adeque a inicial para outro procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a autora juntar o seu documento de identificação civil.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011934-14.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADO: JAVIER COVARRUBIAS RIVERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente (ID. 62512926) e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011813-78.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
Parte requerida: EXECUTADO: JOSAN SANTOS RODRIGUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID63207207 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: JOSAN SANTOS RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Revogo a decisão de ID57013306. Recolha-se o mandado de citação/intimação.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021954-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: JOSIANE DA COSTA MEDEIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: JOSIANE DA COSTA MEDEIROS em face da sentença de ID. 62258860. Aduz que há necessidade de esclarecimento pelo juízo de diversos pontos.
A parte embargada se manifestou (ID. 62888699).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de necessidade de esclarecimentos, vez que a sentença fora fundamentada de forma suficiente para resolver a controvérsia posta em lide.
O questionamento principal da lide fora o corte indevido, ante a falta de comunicação prévia.
Conforme exposto na sentença, houve comunicação prévia, além de se entender que o corte não fora indevido, diante do inadimplemento confesso.
Não há pedido nesta demanda de revisão de faturas. Não pediu a parte autora a nulidade das cobranças, de forma que para efeitos desta lide todas elas são válidas.
Logo, não há que se falar em análise da qualidade do serviço, de ligações solicitando faturas, dentre outros pontos indicados pelo embargante.
O que se vê é que o pedido feito na inicial fora inferior ao que realmente pretendia a parte, porém o juízo deve se ater ao pedido, sob pena de julgamento extra petita.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044826-39.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Parte requerida: EXECUTADO: LENIR MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, que deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, defiro o pedido do exequente (ID. 62937776) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: LENIR MARIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 48621838249).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056102-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: ESTHER FRANCA PANDORRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014735-92.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIANE REGINA CEZAR PINTO, OAB nº RO10047, MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618
Parte requerida: REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento (ID62679440), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a conclusão oportunamente.
Atento ao pedido do autor (ID62973055), determino que se aguarde a fixação/aplicação da multa para a fase de instrução processual ou julgamento do feito, ocasião em que o autor já deverá vir aos autos com os cálculos elaborados e atualizados.
Em tempo, os autos permanecerão em cartório aguardando o decurso de prazo para defesa.
Sobrevindo a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem impugnação, intimem-se para especificação de provas, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, em igual prazo.
Somente então retornem conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048631-63.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MOREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID63190603), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente execução.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
OFICIE-SE a CEF, para que proceda à transferência da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), para a conta de titularidade da exequente/credora COOPERATIVA DE INVESTIMENTOS DE RONDÔNIA – SICOOB CREDJURD – CNPJ: 04.751.713/0001-48: Banco 756 (BANCOOB), Ag 0001, C/C 330600001-9;
OFICIE-SE a CEF, para que proceda à transferência da quantia de R$ 11.188,82 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e eventuais rendimentos, para a conta de titularidade do executado/credor ROBERTO CARLOS MOREIRA CPF: 161.918.542-34: conta corrente nº 01000565-2, Agência 3253, junto ao Banco Santander.
A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos após a transferência dos valores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058052-43.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANUEL JUNIOR DO VALE NASCIMENTO
REU: ADLANE GABRIELE LIMA HYPPOLITO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/01/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7005088-73.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORLANDO CARNEIRO SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: HUGO LEONARDO MARRA BASSETI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:
“Art. 246. A citação será feita:
(...)
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.
Sobre o tema, vejamos:
“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).
Portanto, fica o requerente INTIMADO para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.
Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.
Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.
Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019745-54.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031077-57.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7057568-28.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ENERGISA
DESPACHO
Recebo o feito neste Juízo.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052314-74.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: CONSTRUTORA DINA LTDA - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/01/2022 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046684-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034211-19.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: SIMONI DE VASCONCELLOS ROSALLES MARQUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052316-44.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: CREUZA SEBASTIANA DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/01/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041338-08.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada das datas designadas para a realização da perícia e audiência, conforme informado na certidão id 63230776.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027905-34.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAICON DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada das datas para realização da perícia e da audiência, conforme informado na certidão id 63230781.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0016643-56.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALMI RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a exequente INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao feito ao feito planilha de cálculos que comprove o cabimento do pagamento da diferença postulada na petição de ID 61656910, tendo em vista que, na petição de ID 50539115, na qual foi requerido o cumprimento da SENTENÇA proferida neste feito, no tocante aos honorários periciais fixados por ocasião do julgamento dos embargos à execução, a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.
Com a juntada da planilha de cálculos, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de concordância ou inércia, defiro desde já a expedição da RPV para pagamento da verba remanescente.
Caso haja divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, atentando-se para o fato de que a verba perseguida neste cumprimento de SENTENÇA é referente aos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA que julgou os embargos à execução.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000385-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: TAINARA MARQUES DE MOURA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, na modalidade “teimosinha”, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
EXECUTADO: TAINARA MARQUES DE MOURA, RUA MÉXICO 1413, ESQ COM RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, APTO 09 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028710-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS INTEGRADOS DO GRUPO ALIANCA - ASFIGA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/01/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012931-26.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016791-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023804-51.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016302-95.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027246-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE ALMEIDA BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REU: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016927-64.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
REU: ALTEMIR TOMAZINI
Advogado do(a) REU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047075-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: VALDEMARINO CARMO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033455-10.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARLUCIA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
REQUERIDO: WILSON, VULGO NEGUINHO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028207-63.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOAO CHAVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049943-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REU: DONATO DOS REIS e outros (2)
Advogado do(a) REU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032544-95.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZIDIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009495-57.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020262-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REU: MAX GUEDES MARQUES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011060-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810
EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034625-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AARON FROEDE SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA SECHIM - ES6607
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA SECHIM - ES6607
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA SECHIM - ES6607
REU: FELIPE FAVA e outros
Advogado do(a) REU: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027068-76.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARTA VAZ MARQUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024513-57.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: S. V. DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030250-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027495-73.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILENE BATISTA DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REU: MAIRA DIAS ROZENO
Advogado do(a) REU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034160-08.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMON SANTOS BANUS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: FIRMINO GISBERT BANUS
Advogado do(a) REU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045689-58.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017330-69.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587
REU: HADEILTON ALVES LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012436-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009673-08.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. H. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0129113-50.2002.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Alberto Leigue Gomes
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA - RO801, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063605-47.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625
EXECUTADO: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052818-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCINETE SANTANA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006827-18.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: ALCICLEI DE OLIVEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015842-74.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: HEITOR FERREIRA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013261-57.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: WEBER CHELI BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013103-31.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: MARIA LEDA PORFIRIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004253-22.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
EXECUTADO: CAREN BELEZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019223-59.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: MARTA PEDROSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021256-53.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das parcelas na conta informada pela parte autora no ID 62987925, ficando ciente que o inadimplemento de uma acarretará o vencimento das demais,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7049682-75.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ROSINEI DE SOUZA PRESTELLO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE, OAB nº RO11219, TATIANA RAMOS, OAB nº RO11323
REU: MARTA BATISTA EMERICK 60341637220, EMERSON NOGUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível e retire-se a observação de "Juízo 100% digital" do sistema, considerando que não foram apresentadas todas as informações necessárias para tramitação do feito na modalidade digital.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7023742-79.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: JANESSON SOARES DE OLIVEIRA 00286901250
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA move em face de JANESSON SOARES DE OLIVEIRA (pessoa jurídica).
Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas pesquisas por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da empresa executada, contudo, todos os resultados foram infrutíferos.
Diante do exposto, a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução para a pessoa física que representa a empresa executada (ID 62652763).
Decido.
Conforme se verifica pelo documento de ID 62652764, o executado é um empresário individual e, como sabido, nesse caso, o patrimônio da empresa e da pessoa física se confundem, motivo pelo qual é desnecessário o ajuizamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens do representante legal da empresa.
Dessa forma, em que pese a exequente tenha formulado o pedido de ID 62652763 como sendo um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como restou esclarecido nos autos em apartado que foram ajuizados para tal finalidade (7053327-11.2021.8.22.0001), no caso em apreço, o incidente não é necessário, bastando um redirecionamento.
Nesse sentido, cito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESNECESSIDADE. - Em se tratando de empresário individual, tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica respondem com seu patrimônio pelas obrigações assumidas, sejam as contraídas pela pessoa física ou pela pessoa jurídica - Entende o STJ que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) - Em decorrência da confusão patrimonial, não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para a inclusão da pessoa natural no polo passivo da execução. (TJ-MG - AI: 10542150006303001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/12/0019, Data de Publicação: 16/12/2019). Sem grifos no original.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INCABÍVEL. 1. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o empresário individual responde pelas dívidas da empresa, não havendo necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não há separação patrimonial a justificar o processamento do referido incidente. 2. É incabível a pretensão de reconhecimento de grupo econômico, com o objetivo de atingir o patrimônio do sócio da empresa, mediante instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face de empresário individual. 3. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07078428620218070000 DF 0707842-86.2021.8.07.0000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sem grifos no original.

Portanto, considerando que todas as tentativas de satisfação do débito por meio de busca de bens e valores em nome da pessoa jurídica restaram infrutíferas, DEFIRO o redirecionamento da execução em desfavor da pessoa física.

À CPE: inclua-se JANESSON SOARES DE OLIVEIRA (CPF: 002.869.012-50) no polo passivo da ação.

Intime-se PESSOALMENTE, por meio de Oficial de Justiça, o executado, JANESSON SOARES DE OLIVEIRA, para pagar voluntariamente o débito, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: JANESSON SOARES DE OLIVEIRA, RUA AYRTON SENNA, 487, BAIRRO UNIÃO, CEP 76860-000, CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7057837-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: DAVID BRUNO VIANA CAMPOS, ALEX DOS SANTOS GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU:
1) DAVID BRUNO VIANA CAMPOS, LINHA 09 S/N, KM 08, LADO DIREITO, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;
2) ALEX DOS SANTOS GOMES, LINHA 09 S/N, KM 04 ME ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7057955-43.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
REU: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO, RUA GETÚLIO VARGAS 3116, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003562-11.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7010228-88.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da requerida quanto ao laudo pericial, conforme restou consignado na ata de audiência (ID 57583781).
Após, venham conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7052684-24.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a divergência havida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido.
Com a juntada dos cálculos judiciais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retorne concluso.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7029950-11.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494
REU: MARIA DE NAZARE DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 62316909 e determino que a CPE designe nova audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível.
Durante a solenidade, a requerida deverá ser advertida a regularizar sua representação processual, juntando a procuração conferida a seu advogado.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002543-04.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B-B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
EXECUTADO: RAIMUNDO MARTINS DA MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7003185-03.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADOS: MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA 45710627291
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em que pese a exequente tenha pugnado pela liberação dos valores bloqueados no ID 62302375 em seu favor, verifica-se que no ID 62839899 o executado informou a entabulação de acordo com a exequente, consubstanciado no documento de ID 62839900.
Assim sendo, fica a exequente novamente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o documento que aponta a realização de acordo com o executado, requerendo o que entender necessário quanto aos valores bloqueados no feito.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048091-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02122789247, BUENOS AIRES SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
Requerido(a)(s): REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, AO LADO DA ESCOLA 21 DE ABRIL EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000228, 0, BR 364, KM 824 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
Valor da Causa: R$ 500.000,00
DESPACHO
Melhor analisando os autos verifica-se que, de fato, não ocorreu a prescrição.
Considerando que o feito foi suspenso em razão da interposição do agravo de instrumento (Processo nº 0018125-89.2016.4.01.0000) em face da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo IBAMA, nos autos de nº 0014263-03.2014.4.01.4100, oriundos da Justiça Federal, e ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se as requeridas para informarem, em 5(cinco) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038405-62.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSANE CAETANO BUSSONS
Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo n. 7039780-98.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: FRANCISCA ANTONIO SIMAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que FRANCISCA ANTONIO SIMAO demanda em face de ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Alega que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas. Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência. Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos.
No ID 61377983, foi juntada decisão do TJRO concedendo a gratuidade da justiça em favor da requerente.
Despacho de ID 61486676 recebendo a inicial e determinando a citação da requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à requerente, ao argumento de que não foram juntados documentos suficientes a comprovar sua hipossuficiência financeira. No mérito, aduz, em síntese que, de fato, ocorreu interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, contudo, o reparo na rede ocorreu tão logo as condições meteorológicas permitiram, visto que na data de 20/09/2020, ocorreram descargas atmosféricas (fortes chuvas) em várias regiões do estado de Rondônia. Aduz que a situação ocorreu por fenômenos da natureza, motivo pelo qual deve ser afastada a responsabilidade objetiva. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda (ID 62403740).
Houve impugnação à contestação (ID 62549318).
Intimadas as partes para produção de provas, a requerente informou não ter outras provas a serem produzidas (ID 62651935) e o requerido manteve-se inerte.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar.
Com relação à impugnação apresentada pela requerida, com relação à gratuidade da justiça concedida à requerente, verifica-se que esta não merece prosperar, haja vista que, em que pese este Juízo tenha indeferido o pedido de justiça gratuita formulado por ela, a condição de hipossuficiência financeira da requerente foi reconhecida pelo TJRO em sede de julgamento de agravo de instrumento, ocasião em que se verificou o preenchimento dos requisitos para tanto, consubstanciado nas provas documentais juntadas ao feito.
Portanto, rejeito a preliminar arguida pela requerida.
Do julgamento antecipado da lide.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o requerente pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, §2º, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

A requerente alega na inicial que é moradora do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tem-se que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18h50min, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a requerente não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020).

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020).

O tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A requerente permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A requerida não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica,.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Considerando a sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da requerente, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art., 85, do Código de Processo Civil..
P.R.I. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052939-84.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025042-76.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Autor(a)(as)(es): AUTORES: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 51910063215, RUA PADRE AUGUSTINHO, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 14498189191, RUA JOÃO GOULART, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Requerido(a)(s): RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, CPF nº 28977149215, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 10685120244, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, CPF nº 94083460253, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 30818276000142, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731
Valor da Causa: R$ 108.419,87
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando que o corréu ROBERTO AMBROSIO DA SILVA é revel e quando citado encontrava-se recolhido no Presídio Urso Branco, consoante certidão do Oficial de Justiça de ID 31809036, nomeio curador especial à Defensoria Pública Estadual para, por meio de um de seus defensores, promover a defesa do réu, no prazo legal, nos termos do art. 72, II, CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito imediatamente concluso em caixa específica (decisão urgente).
Intime-se, praticando-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035296-74.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Em vista da justificativa constante no ID 62035608, promovo a substituição do perito nomeado.
2. Nomeio como perito o engenheiro eletricista RAPHAEL VENTORIM MOZZER, que poderá ser intimado no endereço e por intermédio dos contatos (telefone e/ou e-mail) cadastrados no Cpetec do TJRO.
3. Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre o noticiado pela ré no ID 62125381, juntando os referidos documentos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpram-se as disposições aplicáveis da decisão saneadora (ID 61255546).
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040649-32.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: MAURICIO FERREIRA GALVAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7004163-14.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADO: RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA move em face de RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES.

No ID 60560409, a exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária do executado para quitação do débito.
Em seguida, sobreveio ao feito petição do executado, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de verba salarial, sendo esta sua única fonte de renda, destinada ao seu sustento (ID 62728257).
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que foi realizado o bloqueio pelo Sisbajud em nome do executado, na modalidade "teimosinha", contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, este se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.
Assiste razão ao executado, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à integralidade de sua verba salarial, conforme se verifica, em especial, pelo documento de ID 62728264 e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.
Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2".
Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de verba salarial e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.
Pelo exposto, acolho o pedido de ID 62728257 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária do executado, via Sisbajud, conforme espelho anexo.
Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034042-66.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: LAZARO ELIAS LOPES WESEM, CPF nº 22068384272, RUA DO CRAVO 3169, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido(a)(s): RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da Causa: R$ 12.159,13
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando, em síntese, que desconhece a origem dos descontos lançados em seu benefício previdenciário, já que não firmou contrato com o Banco requerido. Aduz que sobrevive dos proventos de sua aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Requer a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Pugna pela procedência da ação para que seja declarada a nulidade de contrato de empréstimo consignado, com a condenação do Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro.
A inicial foi recebida e concedido o benefício da justiça gratuita, porém indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 47611382).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 50478420).
Citado, o Banco réu defende a validade dos contratos aduzindo que se trata de refinanciamento múltiplo, ou seja, o contrato 7183105 objeto do feito liquidou os contratos 4888672 e 4888724 outrora firmados entre autor e réu e estes por sua vez, também já foram objeto de refinanciamento. Discorre acerca da semelhança das assinaturas e dos documentos da parte autora e aponta a inexistência do dever de indenizar, dentre outras teses. Requer, ao final, a improcedência da ação (ID 50416605). Trouxe documentos.
Houve réplica (ID 57172568).
Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (ID 57172570). O réu nada requereu.

É o relatório. DECIDO
Passo ao saneamento e organização do processo
A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2°, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6o, VIII, do CDC.
Defiro o pedido de produção de prova pericial e documental pleiteado pela parte autora.
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) saber se a assinatura aposta no contrato de nº 7183105 foi firmada pela parte autora; b) se o réu incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil; c) se o valor apontado pelo réu foi depositado em conta bancária de titularidade do autor; d) comprovação de que a parte autora se beneficiou da quantia contratada; e) configuração de dano moral e extensão; e) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
O Banco requerido deverá depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do contrato objeto da lide, a fim de viabilizar a realização da perícia.
Nomeio o perito judicial, o engenheiro URBANO DE PAULA FILHO, perito grafotécnico o qual deverá ser intimado, preferencialmente pelo email urbanodpf@gmail.com pelo, PJe ou endereço Av. Amazonas, 6030, casa 221, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).
Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.
Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.
O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).
Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).
Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.
Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.
Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000483-84.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSHI MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014288-07.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: ALDO LERY PEREIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034499-64.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLY DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7023169-41.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
EXECUTADO: RONDOMAPI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAISOU RONDOMAPI TERCEIRIZACAO LTDA - ME em face da despacho de ID: 62720684 sob a alegação de omissão do Juízo ao não acolher o pedido de de inclusão do nome do embargado/executado no CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na decisão embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constata a omissão apontada nos embargos declaratórios.
Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado. (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).
Diante do exposto, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos do despacho guerreado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013710-81.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO3966
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022539-51.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOVENIL HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008179-14.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARCILEU DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008415-63.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MARGARETH LEDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO3966
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada , no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022545-58.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030223-58.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: WILSON ALIPIO GRAEFF, CPF nº 10651837200, RUA ELIAS GORAYEB 911, CASA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
Requerido(a)(s): RÉU: LOURENCO TEODORO SEVERO, CPF nº 69089582134, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 979, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Valor da Causa: R$ 130.102,10
DESPACHO
1. O feito encontra-se saneado, restando pendente designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 59661386).
2. Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de novembro de 2021, às 09h00min por videoconferência, nos termos do art. 15 do Ato n. 20/2020, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, eventualmente, colhidos os depoimentos pessoais das partes.
3. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”.
5. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.
6. O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
9. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
10. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
11. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
12. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
13. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.
14. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
15. Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7034194-22.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REU: MARCIO LUIZ FIDELI, MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUDSON COSTA CHAGAS, GERSON ACURSI, JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS DOS REU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e invertam-se os polos da ação.
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido por ELY ROBERTO DE CASTRO (advogado do requerido José Fleury Azevedo Silva) em face de ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA.
Fica o executado, ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA, INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.168,59 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042135-23.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310
EXECUTADO: N. M. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022549-95.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EFIGENIA MONSUETA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016790-53.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Paulo Rodrigues do Carmo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022550-80.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZA PEGO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Decorrido o prazo sem manifestação os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015883-75.2020.8.22.0001
Classe: Relatório Falimentar
Autor(a)(as)(es): RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04188990000194, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 205 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Requerido(a)(s): REQUERIDOS: BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 21213697000159, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05930813000102
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DECISÃO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão no despacho de ID 61605919 que determinou que as recuperandas comprovassem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes diligências:
a) recolhimento das custas iniciais ou o início do pagamento de suas parcelas;
b) início do pagamento dos honorários do Administrador Judicial fixados em 4,314 e ofertar garantia idônea para o total adimplemento;
c) apresentação de Plano de Recuperação substitutivo passível de aprovação pelos credores e homologação por este juízo.
DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. Vejamos.
Indeferido o pedido de gratuidade da justiça foi concedido um prazo de carência de 60 (sessenta) dias para as recuperandas iniciarem o pagamento parcelado das custas iniciais complementar de 1%, em 30 (trinta) parcelas mensais, consoante decisão de ID 25837749 dos autos principais, feito nº 70455003-37.2018.8.22.0001.
Todavia, embora tenha sido realizado o cadastramento no sistema para viabilizar o recolhimento parcelado das custas em 12/12/2019, até a presente data a recuperanda não recolheu nenhuma parcela.

No caso, não obstante tenha alegado que este juízo não apreciou o pedido das empresas para viabilizar o pagamento de forma parcelada, certo é que cabia a elas (recuperandas), averiguar se o sistema já estava disponível para o recolhimento das parcelas das custas, eis que maior interessada no processamento do pedido inicial. No entanto, não o fez, mesmo após a determinação judicial.

De igual modo, ocorreu com pagamento dos honorários do Administrador Judicial que também atribuiu ao Judiciário a falta de pagamento ao argumento de que não foram disponibilizadas as guias de depósitos, quando, em verdade, tal incumbência cabe exclusivamente ao interessado por meio de depósito judicial, cujas guias encontram-se disponíveis no sítio do TJRO.

Instada oportunamente a dar início ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial ou ofertar garantia idônea, a recuperanda se limitou em dizer que pagaria com um imóvel ou no final da ação, cuja proposta não foi aceita pelo Administrador em fundamentado parecer encartado no feito no ID 60212747.

Portanto, não prospera a alegação de omissão no despacho de ID 61605919, pois intimada diversas vezes a dar início ao pagamento das custas e honorários da administração as recuperandas não atenderam às determinações judiciais. Em audiência monocrática o sócio da recuperanda frisou que não possui valores disponíveis em caixa, o que inviabiliza o pagamento das custas; os honorários da administração judicial e a plena operação saudável das empresas (ID 57032470).

Com relação a apresentação do Plano substitutivo, igualmente não prospera a argumentação das recuperandas. Chega a ser risível a escusa em apresentar proposta substituta, sob alegação de omissão deste juízo em todas as vezes que é apontado nos despachos/decisões a necessidade de Plano substituto.

Insta consignar que desde a apresentação do Plano este juízo vem incessantemente apontando pela necessidade de um Plano substituto que atenda aos ditames da Lei, inclusive no despacho de ID 47340810 proferido em 11/09/2020 há mais de ano, foi facultado a recuperanda a substituição do Plano apresentado, por um passível de ser aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Todavia, a recuperanda nada fez. Mesmo instada novamente a trazer proposta viável, limitou-se a alegar omissão da decisão judicial.

Como foi dito em decisões/despachos pretéritos as recuperandas deliberam, desde o início do processo, em não atender às ordens judiciais, infringindo, além de outros dispositivos, o art. 6º do CPC que trata acerca do princípio da cooperação que deve ser observado por todos os sujeitos do processo.

Sem maiores delongas, verifica-se que não há omissão ou qualquer outro vício no despacho de ID 61605919 a ser sanado por este juízo.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a decisão/despacho incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. Intime-se o Administrador Judicial para manifestar acerca da extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, vistas ao Ministério Público para parecer em igual prazo.

4. Reitere-se o ofício de ID 61668237 informando o término do prazo de suspensão dos efeitos de todos os protestos contra as recuperandas - Grupo Pilar.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033804-86.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA SIMOES PESSOA, OAB nº MG110712, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

REU: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME

Decisão

1. Realizada a restrição RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimado o autor para promover o regular andamento do feito para fins de citação e cumprimento da liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3.Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção por falta de pressupostos processuais válidos.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015768-30.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES, ISRAEL SANTOS BORGES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
DECISÃO
1. Conforme se verifica nos documentos acostados nos autos a executada Alian Custodio Sales Borges é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:
Nesse sentido:
Acordão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.
2. Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a empresa individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.
3. No mais, o bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, considerando que a pessoa jurídica supramencionada não possui relacionamento bancário, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
4. Fica INTIMADO o executado ISRAEL, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
5. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
6. Quedando a parte exequente silente (item 5), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
7. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
8. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7051639-19.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que foram juntados documentos comprovando a nova representação processual da exequente, determino que a CPE exclua o advogado Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima do sistema.
Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0012552-25.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EXECUTADO: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 62337875.
Oficie-se ao órgão empregador do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, comprovando documentalmente sua alegação, para qual conta estão sendo destinados os valores descontados mensalmente na folha de pagamento do executado.
Atente-se a CPE para o endereço a ser enviado o ofício, informado na petição de ID 62337875.
Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para conhecimento e eventuais requerimentos pertinentes.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047008-61.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CAROLINA LEVATTI CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
RÉU: BRUNO DIAS DE MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
DECISÃO SANEADORA
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.
I. Existe questão preliminar suscitada nos embargos monitórios (ID 55174662), razão pela qual passo ao saneamento e organização do feito.
O réu alega que a ação monitória carece de requisito essencial, pois, no seu entender, os comprovantes bancários anexados ao processo não servem para o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 702 do CPC.
Em que pese a linha de argumentação utilizada pelo réu, rejeito a preliminar, pois o contrato de mútuo de coisa fungível (dinheiro) não impede a formalização da avença de forma verbal. No mais, essa espécie de contrato não impõe que o negócio seja formal e solene.
Nesse ponto, conforme o art. 107 do Código Civil, tem-se que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. “.
Em tempo, vale mencionar que o conteúdo descrito nos extratos bancários de transferência poderá ser corroborado por intermédio de outros elementos subsidiários de prova. Com a instrução, aliás, será possível concluir pela existência, ou não, da relação obrigacional, pacificando a dúvida sobre o pretexto ou a finalidade com que foram feitas essas operações financeiras.
II. Defiro o pedido de oitiva de testemunha, formulado pela parte autora (ID 56096967).
Feitas estas considerações, declaro o feito saneado.
1. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual: a) existência de relação jurídica entre as partes, decorrente de contrato de mútuo verbal; b) possibilidade de abatimento de valores; c) outras situações importantes ao deslinde da causa.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2021, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 15 do Ato n° 20/2020.
2.1. O advogado deverá providenciar a informação e intimação de sua testemunha, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se presente algumas das hipóteses do § 4º do referido dispositivo legal em que deva ser intimada via judicial.
2.2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.
2.3. O gabinete, por intermédio da secretária do juízo, encaminhará o link de acesso no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
2.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, via internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua mecanismo de vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

2.5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
2.6. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
2.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro.
2.8. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
2.9. Se excepcionalmente a testemunha não dispuser de meios tecnológicos adequados para participar da audiência, o advogado que a arrolou deverá comunicar ao juízo, para providenciar a oitiva na sala passiva desta 6ª Vara Cível. O acesso ao fórum na data da audiência será permitido apenas à testemunha, sem a presença de advogado, observando-se as previsões constantes no art. 15 do Ato n. 20/2020.
2.10. Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO, conforme orientação expressa na Solicitação nº 85/2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH enviada a todas as unidades do Fórum da Comarca de Porto Velho.
3. Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7017173-91.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO DA FROTA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica o requerente INTIMADO para, querendo, manifestar-se sobre os argumentos lançados pelo requerido na petição de ID 62990324, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retorne concluso.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037618-67.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 54631513691, RUA ENGENHEIRO TÁCITO RÊGO 4433, - ATÉ 4474/4475 RIO MADEIRA - 76821-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido(a)(s): RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.680,61
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RICARDO FERREIRA MARTINS ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada contra a ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte autora narrou, em síntese, que é consumidora de energia elétrica da UC 0022766-8 e que, em 30/9/2019, prepostos da ré promoveram inspeção técnica e, sem a presença de policiais, testemunhas ou assistente técnico, retiraram o medidor porque supostamente estava com a "carcaça trincada". Aduziu que a ré aferiu diferença de consumo de 8.324 KWH cobrado no valor de R$ 6.680,61 e que se refere ao período indicado na fatura. Diz ser arbitrária a estimativa de consumo e requer seja declarada inexigível a quantia cobrada, bem como a condenação da ré em R$ 10.000,00 a título de danos morais (ID 49202699). Juntou documentos.

A exordial foi recebida, deferindo-se o pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o serviço na unidade consumidora (ID 49422777).

Citada e intimada da decisão, a requerida comprovou o cumprimento da medida (ID 49758760).

A petição inicial foi aditada para acrescer o pedido de inexigibilidade do débito que originou a interrupção do serviço de energia elétrica na residência da parte autora (ID 34582146).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 55907312).

A requerida não ofertou contestação, decorrendo prazo in albis.

A parte autora requereu a decretação da revelia (ID 57076798).

Instadas na fase de especificação de provas, a parte autora postulou a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (ID 57672236), quanto a parte ré requereu a produção de prova técnica indireta (ID 57764998).

Na sequência, a ré juntou contestação, sustentando a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, discorrendo que a revelia não enseja a procedência automática do pleito autoral. No mais, sustentou a legalidade do procedimento adotado para fiscalização da unidade consumidora, aduzindo que durante a inspeção foi constatada irregularidade passível de apuração. Pugnou pela improcedência do pedido, seja em relação à inexigibilidade ou dano moral alegado (ID 57773215). Juntou documentos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado da causa, todavia, antes de adentrar ao mérito da demanda se faz necessário analisar algumas situações preponderantes neste momento processual, considerando que as partes requereram a instrução na fase de especificação de provas.

Em que pese se tenha postulado a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, o art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária in casu.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Nota-se que a oitiva de testemunhas é desnecessária para provar os fatos alegados, pois o contexto fático resta devidamente destrinçado nos autos.

A prova pericial indireta foi pleiteada com o fito de se confirmar possível prejuízo no faturamento de energia apontado na nota de débito questionada, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora e comparação com a quantidade de energia faturada no período em que o sistema de medição estava comprometido pela irregularidade constatada pela equipe técnica da concessionária.

Entrementes, dispensável a realização da referida prova, eis que poderá ser suprimida pelo histórico de consumo da parte autora. Mesmo sem a realização da perícia será possível verificar por intermédio dos documentos anexos aos autos (relatório de consumo, por exemplo), as faturas emitidas e a energia consumida, havendo parâmetro capaz de indicar o consumo médio da parte autora.

Dessa forma, indefiro o pedido de instrução para colheita de depoimentos e perícia indireta.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento (art. 370, CPC).

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ e TJRO em situações semelhantes, consoante os arestos transcritos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ, AgInt-AREsp 1.153.667, Proc. 2017/0203666-9, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 09/09/2019)

Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. Ausência de dano. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. Não demonstrado, como indispensável, evento danoso, não há falar em indenização por dano material. 3. Recurso não provido. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002078-33.2014.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 3/12/2020)

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Com essas considerações, passo a analisar o mérito da ação.

Cumpre destacar que a parte ré não apresentou contestação no prazo legal, sendo por este motivo revel.

A revelia pressupõe como regra que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora, a teor do art. 344 do CPC, cujos efeitos não são automáticos. Trata-se de veracidade relativa e que deve ser devidamente consubstanciada em elementos probatórios.

Nesse sentido, eis o recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJRO, Apelação Cível 7040600-25.2018.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019)

A despeito de a revelia não impor a procedência do pedido autoral automaticamente, não se pode conhecer da defesa apresentada no ID 57773215, em vista da clara intempestividade.

Ao analisar os documentos juntados ao processo, o TOI (ID 49202680) revela que houve inspeção no medidor que teria reprovado no teste de mediação. Portanto, ia fatura que gerou a cobrança de R$ 6.680,61 se refere ao período de 8/2019 a 7/2020.

A parte autora afirma que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo com base em parâmetros aferidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor. Considera o valor cobrado equivocado e alega que desconhece a irregularidade apontada pela requerida.

O TJRO apreciou a questão e decidiu pela possibilidade de a concessionária efetuar a recuperação de consumo, se o déficit de medição, em vista da irregularidade constatada, reste evidenciado por outros meios de prova, como o histórico de consumo, dentre outros, observando-se, ainda, as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nessa perspectiva, o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, o que usualmente tem sido feito pela concessionária, tampouco se pode considerar os “maiores” gastos medidos para a apuração da média, conforme também tem sido realizado, porque, dessa forma, “média” não será.

No julgamento da Apelação Cível n° 0010645-44.2013.8.22.0001, de relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, em 24/9/2014, já se firmou entendimento sob a matéria, inclusive sobre os parâmetros a serem adotados para apurar o débito que decorre da recuperação de consumo de energia elétrica, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

Recentemente a posição foi reafirmada, como se infere do seguinte julgado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição regular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração de ofício. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL 7029833-93.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 27/5/2020)

No caso, verifica-se que o histórico de débito juntado no ID 49202680 e as faturas emitidas depois da data da inspeção confirmam que o consumo mensal faturado após inspeção técnica não sofreu alteração a ensejar a hipótese de locupletamento. Pelo contrário, houve diminuição de consumo.

De acordo com a jurisprudência pátria, a média de consumo dos meses posteriores à alegada irregularidade serve de parâmetro para a verificação da existência, ou não, de grau de consumo.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ante ao contexto explicitado nestes autos, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO MEDIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. II- Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que inocorreu no caso em tela. (TJ-MT 10134495520198110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/5/2021).

De outra banda, este juízo não verifica a possibilidade de condenação da requerida à reparação do dano moral reclamado.
Inexistiu negativação do nome da parte autora junto aos cadastros de restrição ao crédito, suspensão do fornecimento de energia elétrica ou de fato que pudesse justificar a indenização.
Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressai da decisão abaixo ementada:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por RICARDO FERREIRA MARTINS em face da concessionária de serviços públicos ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A, e, mantendo a tutela provisória de urgência (ID 49422777), DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado (R$ 6.680,61) a título de recuperação de consumo, referente ao período indicado na fatura de ID 49202680.
Declaro extinta a ação, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §2º, CPC), em relação à ação proposta pela parte autora.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023640-23.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: ELINEIVA LIMA DE MESQUITA
DECISÃO
1. Fica intimado o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
5. Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011614-95.2017.8.22.0001- Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 00726486272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADOS: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 14842232000100, ADILSON SOARES RODRIGUES, CPF nº 72300124220

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2. Fica INTIMADO o Exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos da decisão de ID 58729481.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, os autos permanecerão suspensos em arquivo, conforme decisão de ID 58729481.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040641-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELETICIA DIAS PINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à certidão de ID 63264873, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do patrono da exequente, para levantamento da quantia, referente aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se precatório para pagamento da verba principal, fazendo constar no referido expediente quanto ao valor penhorado nos autos, oriundo da dívida que a exequente tem no processo n. 7047239-59.2018.8.22.0001, em trâmite junto à 9ª Vara Cível.

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível informando que será expedido o precatório, no qual constará a existência da penhora referente ao processo n. 7047239-59.2018.8.22.0001, cabendo ao credor diligenciar junto aos autos do precatório para obter informações quanto ao pagamento.

Fica a exequente INTIMADA para que, tão logo ocorra o pagamento do precatório, informe nestes autos, a fim de viabilizar a extinção.

Aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047078-49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA, OAB nº SP164455

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
5. Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031398-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIMAR LEITE PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Observa-se que recentemente, em caso similar, o TJRO deu provimento ao recurso (Proc. 0806003-17.2021.8.22.0000) interposto pela parte ré e reconheceu a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 206, §3°, V, do CPC.
Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública e repercute no mérito da demanda, razão pela qual oportunizo a prévia manifestação das partes sobre o assunto, para evitar futura alegação de decisão surpresa nestes autos.
No mais, oportunamente será deliberado a respeito do pedido formulado pela ré (ID 56443062), por suposta nulidade dos laudos periciais, em vista da determinação de suspensão da prova pericial.
Com efeito.
1. SUSPENDO todos os atos determinados neste feito para fins de instrução processual, até ulterior deliberação, incluindo perícias e expedições de alvarás judiciais de honorários periciais.
2. INTIMEM-SE imediatamente os peritos nomeados sobre a suspensão dos atos periciais e o conteúdo deste despacho, inclusive por intermédio de contato telefônico, mediante certificação nos autos, para agilizar a comunicação, evitando a produção de atos desnecessários e prejuízo ao feito.
3. Ficam INTIMADAS as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual decurso do prazo de prescrição, que torna inviável o julgamento da ação, o que faço com base no art. 10 do CPC.
4. Cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação em pasta (“Decisão Urgente”) específica.
5. Cumpra-se, intime-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041773-50.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7000564-67.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020
EXECUTADO: WYRLEI RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.029,28
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7031403-41.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: JONATAS HARRISON SILVA NEVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.206,80
Distribuição: 21/06/2021
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7054077-52.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SODRE MEIRELLES - ME, LUIZ CARLOS SODRE MEIRELLES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.577,43

DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7016022-90.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.402,75
Distribuição: 09/04/2021
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7048369-16.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: EUTIMAR MIQUILES PEDROSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.169,65
Distribuição: 11/12/2020
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0018959-42.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: DIEGO BRITO MOURA - ME, DIEGO BRITO MOURA, LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 49.711,05
Data da distribuição: 17/09/2014

DESPACHO
Apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito para realização da pesquisa pelo sistema Sisbajud.
Defiro a pesquisa pelo sistema Renajud.
Segue em anexo comprovantes de pesquisa pelo sistema Renajud.
Indefiro a pesquisa pelo sistema E-RIDFT/SREI, pois o juízo não está cadastrado em referido sistema.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7023889-37.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 111.049,28
Distribuição: 17/05/2021
DESPACHO
Considerando o pagamento de custas para três diligências (ID n. 6110210), foi realizada pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud para localização do endereço do executado.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0020155-86.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
EXECUTADO: AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Valor da Causa: R$ 17.755,31
Data da distribuição: 05/11/2010
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de extinção.
Apresentada a planilha, venha concluso na pasta “DECISÃO JUD’S”.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7000714-48.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: GEORGE PAULO MAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.890,58
Data da distribuição: 09/01/2020
DESPACHO
Indefiro o pedido de arresto prévio formulado na petição de ID n. 60364581, uma vez que não foi angularizada a relação jurídica processual.
As decisões proferidas pelas Colendas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.338.032/SP e 1.370.687/MG, são isoladas e, por isso, devem ser observadas com cautela, conforme voto-vogal do Ministro Raul Araújo no último recurso.
Além disso, não foram esgotados todos os meios de localização do executado, como, por exemplo, pesquisa via SIEL, expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0025049-03.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº RS35912
EXECUTADOS: Fábio Mareto, RONDOMAKE TERCERIZACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANO RODRIGUES DONATO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 157.293,55
DESPACHO
Cadastre-se o número do CPF do executado Fábio Mareto no sistema.
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição dos veículos localizados na pesquisa, haja vista registro de gravame.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0021336-20.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
EXECUTADO: ANGELA POSSER RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 67.966,90
Data da distribuição: 16/10/2013
DESPACHO
Conforme comprovante em anexo, o veículo encontrado no nome da executada consta como roubado.
Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028786-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JULIANE CARINE COSTA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o saldo existente em conta judicial, conforme Certidão de ID63265987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004468-61.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXCUTADO: ROBSON RODRIGUES SIMPLICIO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (id. 63203984), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC)..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017854-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037056-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES - MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA - MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623A
EXECUTADO: MERCEARIA PLAZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA - RO9397
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013861-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZILDA BARBOSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGO 1101 (distribuição anterior a 2017) no importe de 1,5%.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7015863-60.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.124,38
Data da distribuição: 12/10/2015
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 58564082), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Insta salientar que a informação de ID n. 57274946 não foi confirmada, com a comprovação do ajuizamento do incidente.
Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Retire-se o nome da parte executada do cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Anexe-se ao processo o resultado da diligência.
Custas finais pela parte autora.
Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020248-12.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031274-36.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARILDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
REU: RUFINO NELSON SA DAS NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029421-89.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CARLA RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO -
Fica o PERITO HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO intimado acerca da DECISÃO ID 61825061.
DECISÃO ID 61825061: “DESPACHO Considerando o impedimento, destituo o perito nomeado na DECISÃO de ID n. 58727640 e, em consequência, nomeio perito do Juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 2217. Mantenho os demais termos da DECISÃO de ID n. 58727640. Dê-se ciência ao perito destituído. Intime-se o perito nomeado. Promova-se a readequação do agendamento da perícia médica e audiência de conciliação (mutirão INSS). Porto Velho, 31 de agosto de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048929-21.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. K. A. M.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040997-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. B. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020067-74.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032116-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXCUTADO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) EXCUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011104-43.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANESIA RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7057600-33.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.707,21
Distribuição:06/10/2021
DESPACHO
Promova-se a vinculação ao processo, no Sistema de Controle de Custas do TJRO, da guia de custas avulsas de ID n. 63183154 referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 63183158).
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Dados para o cumprimento
Parte requerida: Alzir Oliveira de Queiroz
Endereço: Rua Petrolina, n. 9594, Mariana, CEP n. 76801-246, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7056648-54.2021.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
EMBARGADO: TOMAZELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 173.657,52
Distribuição: 04/10/2021
DESPACHO
Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7034185-21.2021.8.22.0001.
Inclua-se o advogado do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado da embargante, certificando-se.
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7057659-21.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE VALIM DA PAZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.636,69
Data da distribuição: 06/10/2021
DESPACHO
Os honorários sucumbenciais não devem integrar o valor da causa.
Em razão disso, nos termos do §2º do art. 292 do CPC, de ofício, corrijo o valor da causa para constar tão somente o valor do débito principal informado pelo exequente no importe de R$ 4.215,17. Promova-se a alteração no cadastro do processo.
Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando o demonstrativo de débito (alínea "b" do inciso I do art. 798 do CPC) sem a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.
Decorrido o prazo, se não cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo para extinção.
Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7032530-82.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ALFA SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
EXCUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXCUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355
Valor da Causa: R$ 29.806,72
Data da distribuição: 30/07/2019
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALFA SEGURADORA S/A contra AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Transfira-se o valor depositado no processo (extrato em anexo), para a conta indicada pela exequente (ID n. 63134417).
Custas finais pela parte executada.
Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7000685-66.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.727,96
Data da distribuição: 10/01/2018
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO
Parte executada: Henrique Lazaro Vasconcelos Soares, Rua Santa Clara, 2754, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - 76820-559 - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0011310-94.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ALINE GOMES FERREIRA VIANA, CRISTIAN FELIPE FIGUEIRA VIANA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 21.475,61
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Intime-se a parte exequente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7005975-57.2021.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
REQUERIDOS: OLMIRA CARLOS DOS SANTOS, ALEXANDRO BANHOS, BOA MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.786,80
Distribuição: 02/03/2021
DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7026169-20.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 33.165,55
DESPACHO
Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud (comprovantes em anexo).
Considerando que os veículos encontrados no nome do executado apresentam gravame de alienação fiduciária, não foi realizada a restrição judicial por meio do sistema Renajud (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).
O juízo não tem acesso aos sistemas E-RIDFT/SREI.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7039153-36.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 714.667,62
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7034754-90.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: MACSUEL SILVA PAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.533,52
Data da distribuição: 14/08/2019
DESPACHO
Defiro a expedição de ofícios às concessionárias de serviço telefônico, mediante recolhimento de custas.
Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas para a realização da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Atente a parte que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um ofício). Assim, como a parte autora pretende efetuar mais de uma consulta (um CPF para três prestadora de serviços telefônicos), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas (três custas), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).
Recolhidas as custas, oficie-se às concessionárias de serviço telefônicos (Vivo, Tim e Claro) solicitando informações acerca do endereço do requerido constantes nos seus bancos de dados.
Apresentadas as respostas, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Indicado novos endereços para citação, deverá comprovar o recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/2016, Provimento n. 017/2009-CG e Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7003943-79.2021.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.178,01
DESPACHO
Retifique-se o endereço do executado, conforme indicado na certidão de ID n. 60483000.
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Parte Executada: Anderson de Oliveira Felício, Rua Alexandre Guimarães, 3783, Bairro Nova Porto Velho - 7680-091 - Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7021286-64.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080

EXECUTADO: J. A. DA SILVA BRITO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.946,75
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7005902-85.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADOS: CARLA POLIANE FIUZA DO CARMO, FABIANO CANGUSSU MENDES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 879,78
Distribuição: 11/02/2021
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7019503-32.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.181,77
Distribuição: 10/05/2019
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço do deMANDADO por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova o autor a citação do requerido ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7004818-83.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI, OAB nº SP244185
EXECUTADO: AILTON FRANCALINO PEREIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 1.823,62
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0005374-20.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANI ROBERTO MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516
EXECUTADO: AYRES EDUARDO SERVO RAUEN
ADVOGADO DO EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101
Valor da Causa: R$ 31.123,80
Data da distribuição: 13/03/2014
DESPACHO
Inclua-se o nome do executado no sistema da SERASAJUD.
Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7045880-06.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: HELOISA ALVES DE SOUSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 655,78
Distribuição: 27/11/2020
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7034856-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.635,07
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se edital de intimação.
Após, dê-se ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0022245-33.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
EXECUTADOS: AFONSO FERREIRA DE ASSIS, F Z VEICULOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 134.255,86
DESPACHO
Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, uma vez que não estão presentes os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.429/1992.
Nesse sentido:
“Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Sistema CNIB. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso. A utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi criada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, e tem por FINALIDADE a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal, não se prestando à pesquisa de bens e menos ainda ao lançamento de indisponibilidades.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0802181-54.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 12/11/2020).
Indefiro a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a própria parte pode realizar a diligência.
Indefiro a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, haja vista os deMANDADO s são revéis, assim como mudaram de endereço e não comunicaram o juízo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7051666-36.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX SALES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
EXECUTADOS: JULIO CEZAR VILLAR, KARLA REGINA SOUSA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RO531, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
Valor da causa: R$ 6.087,76
Distribuição: 01/12/2017

DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no processo de execução n. 7004367-92.2019.8.22.0001, exclua-se Júlio Cezar Villar e seus advogados.
Não houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, mas pesquisa de endereço da executada Karla Regina Sousa de Almeida Silva, conforme documento de ID n. 52305620.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, conforme comprovante anexo.
Promova a parte autora a citação de Karla Regina Sousa de Almeida Silva ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7010710-07.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
Valor da Causa: R$ 23.451,58
Data da distribuição: 22/03/2019
DESPACHO
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do processo, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7001552-54.2021.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.178,01
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7022904-68.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
RÉU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 38.623,25
Data da distribuição: 12/05/2021
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Nos termos da SENTENÇA de ID n. 59968482, arquive-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7026661-70.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RÉU: SANDRO MORETTI DA COSTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.705,04
Distribuição: 28/05/2021
DESPACHO
A pesquisa de endereço do requerido foi realizada somente pelo sistema Infojud, considerando o pagamento de uma diligência (ID n. 61348471).
A informação encontra-se anexa a este DESPACHO.
Promova a autora a citação do requerido ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7047202-61.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: ALEX BORGES RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.285,37
Distribuição: 04/12/2020
DESPACHO
O valor das custas recolhido pela parte exequente é suficiente para realização de apenas uma diligência, razão pela qual DEFIRO apenas a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7003927-28.2021.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: JAQUELINE MACEDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.178,01
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7028247-45.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 119.016,41
Distribuição: 07/06/2021
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009717-98.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106
EXECUTADO: SINVAL LUCENA GUEDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014905-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FATIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007472-77.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862), fixou a tese de que o marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, como determina o artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.
Desta forma, oportunizo ao exequente manifestar quanto ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias.
Vindo o requerimento contendo os cálculos, volvam conclusos para DESPACHO.
Se quedar inerte, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025557-14.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: NACIONAL COMERCIO E PAVIMENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Determino a reiteração da expedição do alvará de ID.55910219.
2. Compulsando os autos, contata-se que o valor de R$ 128.326,28, penhorado na diligência realizada via SISBAJUD (ID.61721011), consta apenas como depósito pré-cadastrado na conta judicial 2848 / 040 / 01763924-2. Ou seja, não fora transferido à conta judicial.
Note-se que o banco gestor da conta em que ocorreu a penhora é o próprio executado.
Assim, determino que o executado proceda com a disponibilização do valor penhorado, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a desde 27/08/2021 (data da constrição) até o efetivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III, CPC) no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo e multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044579-24.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas AUTORES: ELISETE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010 REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA e ELISETE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ingressaram com pretensão de RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS com pedido de tutela antecipada em desfavor do RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificados nos autos, informando os autores que são casados, autônomos, e no anseio de adquirir a casa própria firmaram um contrato de compra com a requerida quanto à área localizada no conjunto RESIDENCIAL SEVILHA, Quadra 09, lote 269, no valor total de R$59.894,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Para isso pagou como sinal o valor de R$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais), e assumiu 180 (cento e oitenta) parcelas no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Sustentam os autores que estavam pagando corretamente as prestações do imóvel. Contudo com advento da pandemia covid-19, e sucessivos lockdown, decretos impostos pelas autoridades Municipais /Estaduais, ocorreram grandes prejuízos financeiros, já que trabalham com confecção de uniformes e, com as empresas fechadas, não houve mais aquisição de uniformes tornando precária a situação financeira da família, não conseguindo mais honrar com as parcelas das prestações do imóvel. Resolveram pedir rescisão do contrato, mesmo já tendo pagado, até o momento, o valor correspondente a 42 parcelas que totalizam a quantia de R$ 17.258,08 (dezessete mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Ao solicitar a rescisão do contrato firmado com a requerida foram surpreendidos com e-mail da requerida informado que para fazer a rescisão haveria a necessidade de fazer descontos, que impõe

aos autores um ônus extremamente excessivo e ilegal, com multas e outras sanções que podem chegar a quase 70% (setenta por cento) do valor pago pelos requerentes, o que claramente denota um abuso contra o consumidor. Neste sentido os autores requerem a justiça gratuita, tutela antecipada para não pagamento das parcelas até DECISÃO do presente, que a requerida abstenha de fazer cobranças, incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASSA, que seja rescindindo o contrato, com revisão das cláusulas impostas abusivas, de forma justa nos ditames da lei a restituição dos valores pagos pelos autores. Anexou aos autos documentos.

DESPACHO inicial (ID 54557627) indeferiu a justiça gratuita, deferiu antecipação de tutela, decretou inversão do ônus da prova, citação /intimação do requerido para comparecimento em audiência de conciliação e oferecimento da contestação.

Audiência de conciliação (ID 58600187), compareceram as partes devidamente representadas pelos seus patronos. Restou infrutífera a audiência, ante não aceitação da proposta ofertada pela requerida, em contraproposta os requerentes formularam nova proposta, que não houve a aceitação da requerida.

A requerida apresentou a contestação (ID56569802), alegando em preliminar invocação da nova LEI 13.786/2018 – LEI DOS DISTRATOS, que estabelece novas normas na relação aos contratos e distrato, sustentando ainda que está amparada sob o manto pacta sunt servanda, e que os requerentes tinham total conhecimento das cláusulas do contrato, para tanto não podem alegar o desconhecimento desta. Sustenta a liberdade contratual, que não há nenhuma irregularidade no contrato sendo totalmente legal, portanto, pleiteia o cumprimento integral do contrato e obediência às cláusulas impostas, pugnando pela improcedência integralmente da inicial.

Em réplica (ID 59438282) os autores reafirmaram os termos da inicial, refutando as alegações do requerido demostrado a não incidência aplicação da nova lei 13.786/2018 – LEI DOS DISTRATOS, no presente caso, pois a Lei foi editada em 2018 foi posterior ao contrato, que foi celebrado em 2016, portanto a lei não pode retroagir, no presente contrato. Pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados na peça contestatória, reforçando os termos da inicial.

Oportunizado as partes, manifestação quanto a produção de provas, as partes permaneceram inertes. (ID 61246062)

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil

Da aplicação da LEI 13.786/2018 – LEI DOS DISTRATOS

Afasto a preliminar arguida, quanto à aplicação da nova Lei 13.786/2018, já que o contrato foi celebrado em 2016, portanto não poderá a lei imposta em 2018, regular matéria de direito. A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

III- Do MÉRITO

Inicialmente, consigna-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se os litigantes perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos precisos termos da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a análise do pedido indenizatório se dará de acordo com os parâmetros traçados nas normas consumeristas e com a devida inversão do ônus da prova.

Versam os presentes autos sobre ação de cognição de natureza declaratória de rescisão de contrato e verificação de cláusulas abusivas impostas ao contrato firmado entre as partes, com restituição de quantias pagas pelos requerentes.

Narram os autores que celebraram um contrato de compra de imóvel com a requerida em 24/10/2016 (ID 51370512) e que efetuaram, a título de sinal, o pagamento de R$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais), e financiando o restante de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), em 180 (cento e oitenta) parcelas de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Pagos 42 parcelas que totalizam a quantia de R$ 17.258,08 (dezessete mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Requer os autores devolução da quantia já paga em única vez, no total de R$ 14.964,08 (quatorze mil novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), já descontado o sinal dado como entrada.

Sustentam os autores, com advento da pandemia mundial covid-19, a situação financeira dos requerentes mudou, solicitando junto ao requerido a rescisão do contrato ora entabulado, quando tiveram conhecimento via e-mail que poderia ser rescindindo o contrato, para tanto haveria retenção dos valores pagos a títulos de multas, cláusula penal, taxas, despesas administrativas firmadas no contrato, restando somente devolução 10% do valor já pago, em forma parcelada valor este de R$ 1.727,96 em 42 parcelas de R$ 41,14. Ante esta imposição da requerida, os autores requereram junto ao judiciário a rescisão do contrato firmado com a requerida e a declaração de abusividade das cláusulas 18, § 2º e 3º, e Cláusula 19, § 4º e a devolução dos valores pagos no montante de R$ 14.964,08 (quatorze mil novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) em uma única vez.

Por outro lado, a requerida trouxe aos autos o contrato assinado de compra e venda de imóvel assinado pelos requerentes, planilhas de pagamentos e despesas, com a manutenção do empreendimento, alegando que o contrato firmado com autores respeitou os ditames da lei, sendo ambas as partes esclarecidas das cláusula impostas no presente contrato, informado que deu total esclarecimento aos autores acerca de todas as características do contrato, e que os autores escolheram o valor e quantidade de parcelas a serem pagas, bem como a data de vencimento delas, razão pela qual não pode alegar desconhecimento destas cláusulas, estabelecendo o contrato lei entre as partes (pacta sunt servanda).

As partes não discutem quanto à higidez do contrato de adesão apresentado com a petição inicial, sendo este o norteador das obrigações firmadas entre as partes, no qual os autores têm pouquíssima liberdade de negociar as cláusulas, o fazendo tão somente quanto a forma de pagamento.

No contrato de adesão, além da reduzida liberdade de formação da relação obrigacional, pelo aderente, ressalta-se que o preceito da liberdade de contratar não é absoluto em nossa legislação.

Há inúmeros fatores que podem alterar as condições dos contratantes de modo a impedir sua CONCLUSÃO. Na maioria dos contratos, ainda que preveja cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, admitem resolução. Tratando de obrigações sucessivas de relação de longo prazo, situações imprevistas e sem necessidade de motivação expressa, podem permitir o desfazimento da promessa, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão. Portanto o responsável pela não concretização da avença sofrerá consequências, tais como multas e encargos, mas isso não pode implicar na perda total ou quase total do que foi pago.

Ressalta-se, que ao tratar dos contratos em geral, nas disposições preliminares, nosso Código Civil preceitua, em seu artigo 421, que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de se intervir na relação contratual com o consumidor quando existe cláusula abusiva (artigo 6º, inciso IV, do CDC).

Para verificação da existência de abusividade ou não nas cláusulas impostas no contrato devemos fazer análise no disposto do art. 51 e 53 CDC

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Da Aplicação da cláusula 18ª § 2º e 3º e 19ª§ 4º

Ao fazer análise da cláusula 18ª, § 2º e 3º- VENCIMENTO ANTECIPADO no contrato firmado com a requerida existe aplicações de sanções e multas, que se referem ao devedor que está em mora/inadimplente (§ 2º e § 3º, cláusula 18ª), o que não é o caso no presente autos, sendo incabível sua aplicação.

Vislumbro que a parte autora logrou êxito, no conjunto comprobatório de provas anexadas aos autos, em demonstrar que os autores se encontravam adimplentes com as parcelas do presente contrato, não sendo hipótese de aplicação de qualquer multa e sanção, prevista na cláusula 18ª do referido contrato (ID 52384973), uma vez que os autores não incidem em nenhuma das hipóteses elencadas no caput da cláusula 18ª.

Para análise da aplicação da cláusula 19ª §4 - DA RESCISÃO CONTRATUAL,DAS PENALIDADES,DA CONDIÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DE SALDO, se faz necessário a observância do disposto do art. 420 do Código Civil, que tem a seguinte redação vejamos:

420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente.

Neste sentido entendo que é lícito o direito ao arrependimento e a retenção do valor dado de entrada " sinal", como arras, em sua integralidade, a ser indenizado à parte que se arrependeu e não tem mais interesse em permanecer no negócio.

Não incidindo mais nenhum tipo de desconto, as arras tratam da entrega da quantia ou bem por um dos contratantes, na ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio.

Está disposto nos arts. 417 a 420 do CC/2002, cuja função se faz presente quando há o lícito arrependimento do negócio ou inexecução do contrato. Isso porque, conforme art. 418 do mesmo, as arras têm o objetivo de reforçar o vínculo contratual e atuarão como indenização prefixada em favor da parte inocente, pelo inadimplemento do contrato, a qual poderá retê-la, que neste caso, importa no valor de R$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais)

Da restituição do valor pago de forma parcelada

Ressalta-se, a imposição de restituir os requerentes de forma parcelada, é cláusula abusiva, onerando em demasia os requerentes, devendo ser restituído de forma integral e em uma única parcela.

Para tanto já se pronunciou, o STJ editando Súmula 543 que diz seu teor vejamos:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SÚMULA 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL)

Neste sentido, compartilho entendimento com TJRO na Apelação 000130 Processo nº 0004064-73.2014.822.0002, vejamos:

Data do Julgamento: 23/08/2017. EMENTA: Apelação cível. Imóvel. Contrato de promessa de compra e venda. Cláusula resolutiva expressa. Abusividade. Nulidade. Rescisão. Cancelamento. Impossibilidade de cumprimento da obrigação. Súmula 543 do STJ. Devolução de valores pagos. Percentual de retenção. 1. É nula cláusula resolutiva expressa contida em contrato de promessa de compra e venda de imóveis, quando esta implica vantagem manifestamente abusiva contra o consumidor, devendo ser cancelada a rescisão unilateral feita pela vendedora. 2. Quando a prestação se tornar objetivamente impossível, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos. 3. Nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor em que houver resolução de contrato, deverá ser observada a Súmula 543 do STJ, segundo a qual, no caso de culpa exclusiva do promitente vendedor, os valores pagos deverão ser restituídos integralmente, ao passo que, no caso de culpa do promitente comprador, as parcelas deverão ser restituídas parcialmente. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que nos casos de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1300418 / SC, Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, data de julgamento 13.11.2013

Desta forma julgo procedentes os pedidos, tendo por rescindido o contrato, gerando a obrigação da requerida devolver os valores recebidos dos autores, com a retenção apenas do montante devido a título de arras, no valor de R$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais).

IV - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, para:
a). decretar a resilição unilateral da obrigação estabelecida entre as partes (ID 51370512) referente ao instrumento particular de compromisso de compra e venda do lote 269, da quadra 9, do loteamento Residencial Sevilha, ante a manifestação dos requerentes de não pretenderem a manutenção do negócio, confirmando a tutela de urgência concedida (ID 54557627);
b). decretar a perda do valor de R$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais) em favor do requerido, correspondente às arras do negócio;
c). condenar o requerido ao pagamento das parcelas pagas pelos requerentes, no importe de R$ 14.964,08, integralmente, em uma única parcela, corrigida monetariamente a partir do pagamento de cada parcela e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86).
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047958-70.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCASSIA JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047926-65.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015600-84.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041203-30.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
EXECUTADO: F J RODRIGUES ALVES EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031526-73.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032366-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SCHICK BATISTA - RS102815
REU: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) REU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571
Advogado do(a) REU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032712-05.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038423-83.2021.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186
REU: ADEMIR SOARES DA SILVA, VALDERIA SOARES DA SILVA, ADRIANA PATRICIA RIBEIRO
ADVOGADO DOS REU: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514 DESPACHO
Vistos.
Designe-se audiência de conciliação pelo CEJUSC, intimando-se as partes, por meio de seus patronos, para a audiência a ser designada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7003709-68.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ELIZEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: NILSON FORTUNATO DOS SANTOSADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1.Fora determinada a reintegração do autor na posse do imóvel objeto da lide em sede de tutela de urgência, e esta DECISÃO fora mantida em sede de Agravo, portanto, deve o requerido observar o estrito respeito à ordem judicial de reintegração até o julgamento do feito ou eventual modificação/revogação da tutela que se mantém hígida e eficaz.
Acaso o requerido tenha promovido novo esbulho como comunicado pela parte autora, deverá retirar-se do lote 32, com 106,2759 ha, Setor 10, Gleba Matriz Rio Preto, margem direita, Linha P-17, Porto Velho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e de incorrer nas penas do tipo previsto no art. 330 do Código Penal.
Fica o requerido intimado por sua advogada, com prazo contado a partir da ciência desta DECISÃO.
2. Comunicada a renitência no descumprimento, expeça-se o competente MANDADO para nova reintegração do autor.
3. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Da preliminar de falta de interesse de agir
O requerido arguiu a falta de interesse de agir do autor por não ter demonstrado sua qualidade de posseiro.
Note-se que esta é a questão central do MÉRITO da lide, portanto, impossível sua análise em sede preliminar, motivo pelo qual a rejeito.
Declaro saneado o feito.
4. Das provas
Necessita-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel para o deslinde do feito reintegratório, o que fixo como ponto controvertido.
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal de ambas as partes.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento à solenidade de instrução, sob pena de confesso.
5. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 08/03/2021, às 10h, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
6. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

https://meet.google.com/giv-psuo-rrb
7. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.
Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.
No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.
O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.
8. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.
9. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:
a) Balcão virtual: https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc
b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051
10. Oficie-se ao INCRA para que disponibilize todos os registros de vistorias e procedimentos de regularização do lote 32, com 106,2759 ha, Setor 10, Gleba Matriz Rio Preto, margem direita, Linha P-17, Porto Velho.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010091-09.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidentes da Navegação
AUTORES: ISLAN DE JESUS DA SILVA, ALCINETE NUNES MANSO
ADVOGADO DOS AUTORES: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
REU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS DO REU: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977, SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA, OAB nº AM3338
DECISÃO SANEADORA
Vistos em saneador.
1. Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais ocasionado pelo abalroamento, envolvendo o comboio de balsas da requerida contra as dragas dos requerentes.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação intempestivamente.
O termo inicial para defesa deu início em 09/08/2021, data de realização da audiência de conciliação (ID 61002908), nos termos do art. 335,I, do CPC, tendo escoado em 30/08/2021.
Como a contestação ID 61841558 foi apresentada apenas em 31/08/2021, é patente a intempestividade, o que inviabiliza a análise das preliminares e matéria de MÉRITO apresentada.
Assim, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 344, do CPC.
2. Há pedido de suspensão do feito em virtude da instauração do Inquérito de Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN), para o processamento administrativo dos envolvidos – partes aqui litigantes – perante o Tribunal Marítimo.
À luz do art. 313, VII, suspende-se o processo quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo.
Neste caso, apesar do objeto dos presentes autos possuir relação direta com matéria decorrente de acidentes e fatos da navegação, não há comprovação da existência de processo em trâmite perante Tribunal Marítimo.
Fora juntado nos autos cópia de Inquérito de Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) sob. ID 61841579, o qual já fora concluído pelas autoridades marítimas, conforme ID 61841579 (Pág.144).
Desta forma, não há fundamento legal para suspensão do feito, pelo que indefiro o pedido.
3. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
Das provas
A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.
Indefiro a produção de provas oral e testemunhal, pois não se revelam necessárias.
Decorrido o prazo para recurso desta DECISÃO, volvam conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7048437-29.2021.8.22.0001 Classe: Consignação em Pagamento Assunto: Pagamento em Consignação AUTOR: ENPROTO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639 REU: FRANCISCA FERREIRA LIMA, ADEMIR RODRIGUES LIMA ADVOGADOS DOS REU: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646 SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2848 / 040 / 01764214-6, em favor da advogada LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, que patrocina a requerida, nos termos do acordo.
P. R. I. Arquive-se de imediato.
Porto Velho /, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010146-91.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ADEMAR BASTO LEAO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004856-95.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: JURACI DA COSTA BARROS ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049222-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cartão de Crédito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADO: AMAZON GREEN REPOSICAO FLORESTAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1. Como decorreu o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032743-54.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: ADALTON PEREZ VAREA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902 REU: VILMAR COLETTI, IGNES MADEIRO COLETTI ADVOGADO DOS REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Adalto Perez Varea ajuizou ação anulatória de registro de imóvel c/c pedido de cancelamento de registro c/c tutela de evidência em face de Vilmar Coletti e Ignês Madeiro Coletti alegando, em síntese, que arrematou um lote de terra urbano, nº 01, quadra 20, Loteamento Porto Park em 24/11/2011 conforme auto e carta de arrematação expedida pelo douto juízo da 1ª Vara da Fazenda de Execuções Fiscais e Cartas Precatória Cíveis da Comarca de Porto Velho. Conta que em dezembro de 2019 colimando promover o registro da carta de arrematação perante o Registro de Imóveis restou obstaculizado eis que o expropriado senhor Vilmar Coletti promoveu em 08/07/2013 a transferência do imóvel arrematado que não mais lhe pertencia a Ignês Madeiro Coletti, sua filha. Postulou a declaração de nulidade do Registro Imobiliário realizado na matrícula nº 36.423 e o registro da Carta de Arrematação nos autos 0005430-58.2011.8.22.0001. Juntou documentos.
DESPACHO inicial sob o Id. 47025365.
Os requeridos apresentaram contestação alegando em preliminar prescrição e ilegitimidade do polo passivo. No MÉRITO alegaram que a transação realizada entre os réus é legítima. Alegam que o valor pago pelo arrematante não correspondeu ao valor real do imóvel. Argumentaram que não há que se falar em nulidade de escritura pública, eis que a carta de arrematação de imóvel sem registro não retira o direito à propriedade da pessoa que o comprou, ocorrendo a obrigação perante terceiros somente após o registro imobiliário do título. Postularam o acolhimento das preliminares e caso ultrapassadas, a improcedência dos pedidos do autor.
A parte requerida apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação anulatória c/c com pedido de cancelamento de registro c/c tutela de urgência, em que o requerente alega que arrematou nos autos da Carta Precatória 0005430-58.2011.8.22.0001, da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca um Lote de terras urbano, nº 01, Quadra 20, Loteamento Porto Park. Área 6552,020 m² (seis mil quinhentos e cinquenta e dois metros e dois centímetros quadrados), situado na Cidade de Porto Velho – RO.
1. Da arrematação e da venda no domino.
Conta o autor que ao tentar realizar em 2019 o registro da carta de arrematação perante a Serventia do Registro de Imóveis foi obstaculizado eis que o primeiro requerido promoveu em 08/06/2013 a transferência do imóvel que não mais lhe pertencia.
Por outro lado alega o primeiro réu que não teve conhecimento que o imóvel tinha sido arrematado, pois quando da transferência de propriedade não existiu empecilho para o ato.

Ora, não pode o réu se eximir do ato ilícito praticado em razão da inércia do autor em registrar a carta de arrematação.
Como disposto no art. 903 do CPC, uma vez assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro esta torna-se perfeita, acabada e irretratável.
Nesse sentido:
Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
Da mesma forma tenta alegar vício no procedimento da venda judicial em razão da falta de citação no processo executivo.
Porém, importante ressaltar que a alegação de algum vício processual nos autos executivos ou no processo da carta precatória deveria ter ocorrido no tempo devido ou em ação própria, tal ato não tem o condão de macular a arrematação, prejudicando o arrematante, estranho a lide e que tão somente contribuiu para transformar determinado bem em dinheiro não tendo este obrigação de tomar conhecimento dos atos do processo executivo, conforme dispõe o § 1º e seguintes deste artigo.
§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse.
§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;
III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.
§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.
O autor juntou aos autos carta e o auto de arrematação devidamente assinado pelo arrematante, juiz, escrivão e leiloeira (ID. 47000842).
E mesmo após a intimação pessoal da penhora e da realização do leilão não tomou nenhuma providência judicial para desfazer a arrematação, sob o fundamento de citação indevida.
Da mesma forma, a alegação do réu neste momento de que ocorreu a venda judicial por um preço muito inferior ao imóvel se mostra intempestiva e indevida neste juízo, não tendo força para impedir o desfazimento da arrematação já consolidada, sob pena de ofensa à segurança jurídica.
Nesse sentido:
"O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma que, por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir no desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação. Nesse passo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo. Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma. Trata-se de técnica que, a nosso ver, visa a conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)
O registro o qual o autor pretende anular padece de vício insanável eis que o negócio jurídico realizado pelos requeridos restou promovido após a arrematação perfeita e acabada do imóvel, não sendo mais o primeiro requerido proprietário da coisa alienada ainda que constasse como tal.
Entendo que no presente caso, considerando que quando foi realizado a venda do imóvel este já não mais pertencia ao primeiro requerido em razão da arrematação perfeita e acabada, não há que se falar em fraude a execução e sim venda a non domino, devendo ser anulado o Registro R-06-36.423 constante no imóvel de matrícula 36.423 por tratar-se de ato nulo.
Considerando que os requeridos informaram que não foram realizadas benfeitorias no imóvel não há que se falar em indenização.
2. Da litigância de má-fé.
No presente caso havia averbação na matrícula do imóvel em questão da existência de várias ações contra o primeiro requerido, ID. 47000844.
Da mesma forma não se pode falar de boa-fé da segunda ré, quando o conjunto fático-probatório dos autos evidencia a má-fé e o conluio entre o pretenso vendedor e a compradora, sua filha.
Pois em que pese constar o registro de compra e venda, o que na verdade foi realizado foi uma doação como declarado pelos requeridos em audiência, bem como a doação em vida de outros bens do primeiro requerido mesmo tendo conhecimento da existência de dívidas.
Ademais alega o primeiro requerido que não foi citado à época da penhora. No entanto, compulsando os autos observa-se que se trata de inverdade, já que o primeiro requerido tomou ciência desta em 18/03/2009 (ID. 54555446 – Pág. 10)
Da mesma forma comprova-se que foi intimado da designação da venda judicial conforme certidão do Oficial de Justiça em ID. 54555446 – Pág.11.
Assim, caracterizado a má-fé dos requeridos por alterarem a verdade dos fatos, condeno os requeridos ao pagamento de 5% sob o valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, II do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de:
Conceder a liminar pleiteada para que se promova a imediata indisponibilidade do imóvel registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 36.423 do livro 2 do Registro Geral do Estado de Rondônia; Declarar a nulidade do Registro Imobiliário R-06-36.423 realizado na matrícula nº 36.423 do livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento de tal registro, bem como, seja determinado o registro da Carta de Arrematação expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, nos autos nº 0005430- 58.2011.8.22.0001, cabendo ao requerente arcar com as despesas para o registro da carta de arrematação. Condenar o primeiro requerido por litigância de má-fé, no percentual de 2% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Expeça-se imediato ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que se abstenha de promover anotações ou prenotar quaisquer novos vínculos jurídicos na matrícula nº 36.423 do livro 2 do Registro Geral do Estado de Rondônia.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040343-92.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
EXECUTADO: JOICE SOARES SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042180-56.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR, CPF nº 36923877253, AVENIDA AMAZONAS N 6170, LOTE 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.
O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048075-95.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
REU: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI
REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Não fora juntada qualquer comprovante de distribuição, e o número informado na petição do autor não retorna informações de pesquisa.
Assim, ultimo o prazo de 05 (cinco) dias para demonstração efetiva da distribuição da precatória.
Findo o prazo sem demonstração, volvam os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7037902-46.2018.8.22.0001 Assunto: Despesas Condominiais Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850 Executados: EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA Advogados: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Penhore-se o imóvel indicado pelo exequente por meio do sistema ARISP.

Efetivada a constrição, intime-se o executado para se manifestar quanto à eventual impenhorabilidade do bem imóvel, no prazo de 05 dias.

Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057205-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JESSE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito e pedido de tutela de urgência a fim de que o banco requerido suspensa os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Entendo inexistente a probabilidade do direito do autor, eis que em análise do contrato de ID. 63116892, encontra-se em letras garrafais que não se trata de contrato de empréstimo e sim de adesão a cartão de crédito consignado.

Ademais alega o autor que efetuou pagamento voluntário de diversas faturas durante o ano de 2016 e 2017.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020227-70.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: TAINA GORAYEB BALEEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691 DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037703-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA PIMENTEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033972-15.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: ALISSON REIS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014838-05.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILSON DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810
REU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL e outros (2)
Advogado do(a) REU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015
Advogados do(a) REU: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO - PA8808
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar quanto ao andamento da ação rescisória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006832-06.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: MARIA DE OLIVEIRA SINFONTES
Advogado do(a) REU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047521-29.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONEY RANDRESSON VITALIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca de depósito em conta ID 63233006 e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034476-94.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos, conforme despacho anterior. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD (teimosinha).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023078-80.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: JULIETE LOBATO FERREIRA, GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos, conforme despacho anterior. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD (teimosinha).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056368-83.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685
REU: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos o boleto que foi recolhido as custas complementares para que seja possível vincular ao processo .
Processo nº: 7033585-97.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JOÃO BATISTA LIMA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Fica a exequente intimada a apresentar o número do CPF do executado para possibilitar a realização da consulta de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048546-14.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A
REU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada quanto aos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027930-52.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar quanto a certidão juntada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043793-14.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FATIMA MOTA SOUZA
Advogados do(a) REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID 59636346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001619-19.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002763-96.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017181-68.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
REU: ATAIDE GUIZONI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016414-64.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033624-94.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REU: VITORIA ALVES SARDINHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032597-13.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ROSA DE OLIVEIRA QUADRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012693-12.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: CRISTIANO SCHERER
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050496-24.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: AMBROSIO MARCOLINO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028913-80.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: LENIRA MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006819-12.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 59506855.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014855-72.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048352-77.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALETE APARECIDA DA COSTA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022102-70.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021901-78.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: VALNEI DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032100-96.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018789-04.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151
EXECUTADO: BELARMINO AFONSO STEIN
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043168-43.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043495-56.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: NAIR LIMA DE PAULA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 63241321 e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005649-34.2020.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669, IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 63241335.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013297-36.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO - MG138426
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012748-21.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: CARLOMAN ALESSANDRO MAZURKEWICZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010561-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014611-46.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: MARIA JULIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000092-93.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REQUERIDO: LAURA ROSA BEZERRA DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050623-98.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIAS GOMES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELANE IVINA SERRA DE MENEZES - RO7962
EXECUTADO: RINNO MOTORES E MAQUINAS - EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 63127576 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036443-77.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005725-24.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REU: LETICIA KAROLINE SA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027964-22.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: NATALIA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REU: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056032-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EXTRAL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
REU: ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da audiência designada certidão ID 63232104.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026647-57.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos, conforme despacho anterior. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD (teimosinha).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031477-32.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: SAMUEL SILVINO MIRANDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso

Próprio EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557 EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE, OAB nº RS101887 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014970-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
REU: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
Advogado do(a) REU: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014970-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
REU: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
Advogado do(a) REU: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008953-07.2021.8.22.0001 Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTORES: NICOLY BOERI, ELANE DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918
REU: GIOVANA BOERI BATISTA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Oportuniza-se manifestação da parte autora quanto à caracterização de coisa julgada (art. 485, V do CPC), uma vez que, a posse do imóvel, fundamento da presente usucapião, já foi objeto de deliberação nos autos 0009156-74.2010.8.22.0001, 7001530-06.2015.8.22.0001 e 7013995-47.2015.8.22.0001, todos em primeiro e segundo graus, se definindo que não houve posse, houve detenção.
Assim, a matéria já foi tratada no mínimo 6 vezes, nas 6 ocasiões se afastando o pretendido reconhecimento de posse pela autoras.
Prazo: 10 dias. Em caso de silêncio, será confirmada a tese de coisa julgada e extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, V do CPC.

Adverte-se que a rediscussão de matérias já deliberadas, e sobretudo com trânsito em julgado, pode caracterizar atentando à dignidade da justiça ou litigância de má fé, passíveis de multa processual, não afastada exigibilidade por gratuidade da justiça, conforme deliberação nesta data nos autos 0009156-74.2010.8.22.0001.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009156-74.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008
EXECUTADOS: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO, Elane da Costa Rodrigues, Nicoly Boeri
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703 D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que transitou em julgado nos seguintes termos:
Sentença - (...) Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I; 923 e 936, III, todos do CPC e arts. 1219/1220, ambos do CC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial devendo, pois, ser expedido o competente mandado, de imediato, com desocupação no prazo de 10 dias a contar da intimação, eis que concedo a antecipação de tutela diante da farta prova inequívoca, sobretudo a testemunhal, constante dos autos e da verossimilhança dela decorrente. Reconheço, igualmente, a condenação dos dois requeridos em perdas e danos determinando que ambos paguem a requerente o valor de R$ 800,00, desde o falecimento do genitor da requerente até a data da efetiva desocupação porque o contrato entabulado era apenas com o genitor (e não corn a requerida Elane), o que resulta na responsabilidade do requerido Rangel, diante da posse e patente propriedade da menor Giovana Boeri, em pagar ao verdadeiro credor.
Eventual alegação de pagamento já efetuado pelo segundo requerido a primeira requerida deverá ser resolvido entre ambos, extra ou judicialmente. A correção do valor dos alugueres deverá se dar a partir de cada vencimento da locação mensal, com juros de mora a contar da citação. Por fim, os condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 4°, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em razão do exaustivo trabalho desenvolvido pelo advogado da requerente. (22/10/2012)
Acórdão - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Na hipótese de abertura de inventário do pai da apelada,o imóvel não poderá fazer parte do patrimônio a inventariar,mesmoque nele residia o de cujus quando de seu falecimento. Quanto ao contrato de locação, caberá ao locatário discutir a sua continuidade com a proprietária do imóvel, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO a administração dos bens de pessoas capazes. Assim, tenho que a sentença deva ser mantida.
Ante ao exposto,nego provimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. É como voto. (07/05/2014)
A exequente Giovana pede a reintegração imediata da posse do imóvel e cobra valores de perdas e danos.
Outras ações relacionadas a essa causa são:
0007960-18.2014.8.22.0102, inventário, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões, em segredo de justiça, não há informações de que o imóvel tenha sido reconhecido como patrimônio do de cujus.
7013995-47.2015.8.22.0001, manutenção de posse com retenção de benfeitorias, ajuizada por Elane e Nicoly (mãe e filha menor), trânsito em julgado do seguinte fragmento:
A condenação da requerida ao pagamento de R$ 92.266,24 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a título de indenização, em favor das autoras. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir do mês que fora utilizado o custo unitário básico da construção civil - CUB da tabela do SUNDUSCON/RO,08/2015, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida.
O direito de retenção das autoras, até o pagamento da indenização.
7001530-06.2015.8.22.0001, a ação anulatória, sentença de improcedência transitada em julgado após fase recursal.
A par disso, delibera-se:
Pelo que se observa a pretensão da exequente é sua imediata reintegração na posse do imóvel, o que vem sendo postergado por mais de 10 anos, considerando-se a distribuição da inicial desta ação.
Atualmente o único embaraço a efetivação deste direito, é a indenização devida à parte executada quanto as benfeitorias que realizou no imóvel, que conforme ação 7013995-47.2015.8.22.0001, sendo no valor de R$ 92.266,24, atualizados até o momento em que lá foram realizados cálculos.
Então, a parte exequente se contrapõe a este obstáculo imposto pela executada, indicando também ser credora, haja vista o reconhecimento de perdas e danos, nesta ação, o quais, conforme cálculos de ID 57058974, representavam R$ 324.376,80 em abril/2.021.
A executada apresenta nova petição, rediscutindo questões já cobertas pelo trânsito em julgado, como o critério de perdas e danos em favor das exequentes. Diz que o valor de R$ 800,00 por mês estabelecido no julgado, transitado em julgado, após fase recursal, é absurdo.
Informa ainda ter ingressado com ação de usucapião 7008953-07.2021.822.0001, neste juízo da 8ª Vara Cível face à exequente, e ação 7013970-29.2018.822.0001 sobre reconhecimento de união estável, a qual este juízo não tem acesso a seu conteúdo, por ser segredo de justiça, as quais seriam óbice a se efetivar sua retirada do imóvel.
Questiona ainda que o valor de perdas e danos em favor da exequente não é devido apenas por si, mas também por Rangel, assim, deve ser com este rateada a cobrança/execução.
Dizem as executadas não ter outra casa pra morar, por isso, não poderiam ser retiradas do local, também não terem fonte de renda, sendo a única fonte a locação da parte da frente do imóvel para eventos religiosos. Questiona a injustiça de a exequente ter três imóvel pra morar e ela executada, sua irmã, nenhum.
Indica que o valor de seu crédito de indenização por benfeitorias é de R$ 217.478,85, atualizado até 01/03/2021.

Pedem pra ficar no imóvel até o desfecho da ação de usucapião.
Pois bem.
1) Não existe nenhum embaraço atual à reintegração da autora na posse do imóvel.
Veja-se que a autora tem de crédito face a executada R$ 324.376,80 (atualizados até abril/2.021), já a indenização da executada por suas benfeitorias seria de R$ 217.478,85, de acordo com seus cálculos atualizados até 01/03/2021. Dessa forma, o crédito da autora é superior ao crédito da executada, sendo assim, no encontro da contas, operando-se a compensação prevista no art. 368 do Código Civil, a exequente permanece com saldo de crédito face a executada.
Sendo assim, o direito de retenção das benfeitorias até a indenização já se esvaiu, uma vez que, esse crédito da executada, é inferior a seu débito junto às autoras, assim, têm-se por já evidente a quitação da indenização das benfeitorias.
Dessa forma, expeça-se mandado de reintegração na posse da parte autora. Conste que oficial de justiça deverá intimar as executadas para desocupação voluntária no prazo de 30 dias e, caso esta não aconteça, deve ser procedida a desocupação forçada, ficando autorizado o uso de força policial caso sinta necessidade.
2) Afasta-se a impugnação da executada aos cálculos da parte exequente uma vez que seu argumento é apenas genérico no sentido de achar absurdo o quantum de R$ 800,00 por mês, mais essa questão já é coisa julgada, logo, não se pode mais sobre ela discutir.
3) Oportuniza-se manifestação da exequente quanto aos cálculos apresentados pela executada, referentes a atualização dos valores de indenização por benfeitorias.
Prazo: 15 dias.
Após, volvam os autos conclusos para o encontro de contas e compensação, a fim de se definir, qual o valor remanescente de perdas e danos e se continuar esta execução em face das executadas.
4) A dívida de perdas e danos é solidária entre as executadas e o executado Rangel. Por esta condição, a exequente pode escolher de quem cobrar, sendo possível cobrar a integralidade da dívida de uma única pessoa dentre os devedores solidários, assim não há como se forçar que sejam rateados os valores entre os devedores solidários.
No próprio fragmento de fundamentação transcrito pela executada, consta essa condição de solidariedade: “Reconheço, igualmente, a condenação dos dois requeridos em perdas e danos determinando que ambos paguem a requerente o valor de R$ 800,00, desde o falecimento do genitor da requerente até a data da efetiva desocupação...”
5) A questão do sentimento de injustiça por ter a irmã exequente 3 imóveis e a irmã executada nenhum, não é tratável nesta ação, se entende que houve impasse em partilha de bens do pai, a questão é objeto de outro tipo de ação. Do que se tem notícia o patrimônio da exequente, incluindo o imóvel em questão, não advém do pai falecido de ambas.
6) A situação de não ter onde morar não implica em responsabilidade da exequente de tolerar que a executada continue no imóvel. Há 10 anos a discussão se trava, tempo para verificar local para locação ou outro meio de moradia, e as dificuldades disso decorrentes, não são obrigação da parte exequente, por isso, não se pode obrigar a exequente a continuar tolerando sua permanência no imóvel. É compreensível a condição de dificuldades econômicas para moradia, todavia, este processo trata de direito privado, no qual já foi reconhecido que o imóvel é de direito da irmã exequente, nesta condição, lhe assiste o direito de propriedade e pode reaver quando quiser o bem, a condição econômica da irmã executada não é embaraço aos direitos da exequente.
7) A ação de declaração de união estável não repercute nesta execução, e não representa óbice ao cumprimento da sentença que determina a reintegração da autora na posse do imóvel.
8) A ação de usucapião representa re-discussão já travada anteriormente mais de uma vez, e coberta pelo manto da coisa julgada. Veja-se que já foi definido que a ocupação da executada no imóvel não caracteriza posse, apenas mera detenção, o que não dá direito a usucapião.
9) Fica a executada advertida que, se trazer ao bojo do processo, novamente, discussão acerca de matéria já superada, vale dizer, já decidida, poderá ser-lhe imputadas multas processuais por atentado à dignidade da justiça formal, em 10%, e/ou litigância de má fé, em 9%, ambos em relação ao valor exequendo e em favor da parte contrária.
CPC Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (...)
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Menciona-se que a conduta que rediscutir questões já superadas no processo, sobretudo em dois graus de jurisdição e mais de uma vez, haja vista a mesma questão ser objeto de outro processo, pode se enquadrar no art. 774, II do CPC, quando visível o objetivo de postergar a eficácia da sentença exequenda, vale dizer, deixar de cumprí-la.
Já a conduta de iniciar novos processos, discutindo a mesma questão, como houve no caso a posse sobre o imóvel, discutida tanto neste processo, quanto no processo 7013995-47.2015.8.22.0001, quanto agora no novo processo de usucapião, pode ser enquadrada no art. 80, inciso VI do CPC e também no 774, II, uma vez que o objetivo da usucapião é evitar o cumprimento da presente sentença exequenda.
Assim, a executada pode receber mais de uma multa processual, as quais, não tem exigibilidade suspensa por gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

10) Traslade-se cópia desta deliberação nos autos 7013995-47.2015.8.22.0001, para que lá fique registrado, que verba indenizatória de benfeitorias lá fixada, será objeto de compensação e quitação nestes autos.
11) Dê-se conhecimento ao Ministério Público quanto a esta deliberação, uma vez ser a executada menor de idade, e caso queira opinar.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020848-62.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033923-13.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADILCE CARNEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030874-22.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
1) Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
2) Ajuste-se a CPE o assunto processual para 10467 Despesas Condominiais
P.R.I.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005068-82.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
AUTORES: MELISSA NAIELE RAMOS DE SOUSA, NATALIA RAMOS DE SOUSA, PRISCILA RAMOS DA SILVA, JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Atende-se o pedido de ambas partes pronunciando-se o juízo quanto aos pontos que alegaram omissão, nos embargos de declaração:
1) A correção monetária sobre a condenação de danos morais deve ser aquela da tabela no site deste tribunal, e os juros são simples de 1% ao mês. Ambos encargos com incidência da data do arbitramento, vale dizer, data do julgado, no qual se aquilatou os valor dos danos morais já considerando o tempo passado entre o dano e o arbitramento.
2) Quando o processo já dispõe de elementos suficientes ao convencimento acerca do mérito, é obrigação do julgador sentenciar. De fato não constou no julgado o indeferimento da prova testemunhal, a motivação para não permissão de sua produção é que, já há elementos convincentes da procedência quanto à existência do dano moral, ponto principal da questão. Em relação a possível produção de prova da extensão do dano moral, vale dizer, nível de humilhação de privação de direitos de imagem decorrentes da interrupção do serviço de energia elétrica, o juízo já considerou como pertinentes todos os pontos alegados pela parte autora, e com base nisso, fixou o valor. Não se poderia, ou não se deveria, em prova oral trazer aspectos novos, além daqueles já mencionados nas peças escritas. Nesse caso concreto a prova oral no máximo poderia confirmar o que foi escrito, e se mostra inútil sua produção já que, o que foi escrito já foi tido por verdadeiro formalmente para a procedência da ação e aquilatação do quantum de dano moral.
3) Quanto à condenação de forma coletiva, vale dizer, consideraram-se os 4 autores como credores solidários do valor da condenação em danos morais, tal medida é possível. Veja-se que não há necessidade de se fazer uma avaliação de cada indivíduo e seu nível de lesão moral, note-se que vivem na mesma casa, em unidade familiar, sendo que a privação de energia foi sentida em conjunto, não havendo nenhum que tenha condições especiais como eletrodependência (pessoa doente que precisa de aparelhos elétricos para viver) ou peculiaridades que chamem atenção ou recomendem tratamento diferenciado em relação aos demais da unidade familiar. Assim, a expressão, condenação em favor no núcleo familiar autor, nada mais é que o reconhecimento que todos os autores, são credores solidários da quantia fixada para indenização por danos morais. Não há obrigatoriedade de individualização neste caso concreto que, se quer as peças da parte autora fazem distinção de tipo de sofrimentos, atentados e restrições ao direito de imagem que cada qual tenha percebido de maneira diversa suficiente ao ponto de recomendar fundamentação apartada para cada um, e aquilatação diversa de valor econômico para compensação a cada um.
Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração na forma acima explicitada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7044757-07.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
REU: JOSE OLAVO VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de REU: JOSE OLAVO VIEIRA VASCONCELOS , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Frustradas as tentativas de citação pessoal da requerida, fora deferida a citação por edital (ID. 58874764). Transcorrido o prazo do edital não houve manifestação, pelo que se intimou a defensoria pública na qualidade de curadora de ausente.
A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID. 62643975).
É o Relatório. Decido.
II – Fundamentos
Do Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A defesa se deu por negativa geral, apresentada pela curadoria especial. Não houve pedido de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do mérito
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito o pedido autoral.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010222-91.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037475-44.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: SUELI DE ARRUDA CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
SUELI DE ARRUDA CARVALHO ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas

lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade em despacho inicial (ID. 61234427).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 62820543) impugnando a gratuidade judiciária e alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.
Réplica sob o ID. 62923404.
Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.
É o relatório.
II - Fundamentos
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia.
Ainda que tenha ocorrido a alegado, e não comprovada, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.
Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - F:(69) 32171346
Processo nº 7012766-42.2021.8.22.0001
AUTOR: GLEICIANE COSTA SALES
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Certidão
Certifico que, até a presente data não houve retorno do AR. Diante do exposto, designo nova data de audiência de conciliação e procedo no citação.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010344-94.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014287-95.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no ID 62375262.
3. Realizada consulta via Renajud em nome do executado Marcio Gomes de Souza, verificou-se que os veículos em seu nome encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005685-42.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
8civelcpe@tjro.jus.br
D E S P A C H O
Vistos.
1. Expedido alvará eletrônico na modalidade de saque presencial através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.455,97 FAUSTO SCHUMAHER ALE 31724387839 1763014 - 8 Sim Direto na agência
O beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

2. Fica a executada intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016810-12.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LIMA GUEDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
ALVARÁ DE SOLTURA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
8civelcpe@tjro.jus.br
D E S P A C H O
Vistos.
1 Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer diretamente à agência 2848/CEF para levantamento do valor.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.335,90 MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA 249.283.992-34 1763546 - 8 Sim Direto na agênciaIntime-se o exequente para ciência do alvará.
2. Manifeste-se o executado quanto ao saldo remanescente apontado (ID 62580356) pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009753-06.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADO: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Promova-se o arquivamento provisório dos autos até a confirmação pelo exequente da satisfação do crédito.
Vindo a informação pelo exequente ou pelo órgão empregador do executado, os autos deverão ser desarquivados para sua extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047662-82.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: FUMIKO OKABAYASHI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
EXECUTADO: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVICO DE ENSINO SUPERIOR EM CIENCIAS DA SAUDE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a informação trazida pelo exequente quanto ao pré-cadastro das 03 (três) contas judiciais, que deveriam receber o valor oriundo de bloqueio SISBAJUD.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apresentar informações quanto à disponibilização dos valores pré-cadastrados nas contas judiciais nº 2848/040/01749831-2; 2848/040/01753323-1; 2848/040/01754571-0.
Prazo de resposta: 10 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7049475-13.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento em Consignação REQUERENTES: CELSO BATISTA FERREIRA, JOSE CAVALCANTI BEZERRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 EXCUTADO: JOSE CAVALCANTI BEZERRA, CELSO BATISTA FERREIRA ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito executivo promovido por CATIELI COSTA BATISTI em desfavor de JOSE CAVALCANTI BEZERRA, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 27.728,73 CATIELI COSTA BATISTI 94717028287 1745078 - 6 Sim (097) / (001) Corrente Pessoa Física / 102276-8OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada.
3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4) Prossiga-se o feito apenas em relação ao cumprimento de sentença promovido por JOSE CAVALCANTI BEZERRA em desfavor de CELSO BATISTA FERREIRA.
Reitero que o exequente, JOSE CAVALCANTI BEZERRA, para levantamento dos valores depositados, deverá apresentar documento atual de expressa anuência de todos os herdeiros evidenciados na sentença.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058031-67.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
D E S P A C H O
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.
3. Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c tutela de urgência em que o autor pleiteia o acesso à água potável e saneamento básico.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Considerando que o autor que vive com sua esposa e 04 (quatro) filhos há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses no endereço Rua Osvaldo Aranha, nº 2151, Bairro Conceição, nesta capital, CEP 76.808-404 sem o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e somente agora requer a tutela de urgência, inexiste o perito da demora.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006754-46.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544 EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO RAMALHO FONTENELE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Adotem-se as providências de estilo:
Intimação pessoal do executado para pagamento das custas finais e conferência se há valores em conta depósito judicial vinculada a este processo ou outro bloqueio que dependa de liberação.
Ao fim, arquive-se..
P. R. I.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008879-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI MATIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020904-66.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
O enquadramento jurídico formal da empresa devedora é de "responsabilidade limitada", categoria na qual, há distinção entre patrimônio da empresa e do empresário, assim, inviável a inclusão dos sócios no polo passivo da forma como foi pedida.
Para o objetivo pretendido, necessário o manejo de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em autos apartados, sem custas, e com fundamentação específica mostrando a pertinência de aplicação deste instituto.
Indefere-se o último pedido.
Impulsione o exequente o feito, com nova medida útil executiva, em 15 dias. Em caso de silêncio o processo será arquivado, podendo ser desarquivado e retramitar a qualquer momento antes de prescrita a dívida, mediante simples petição com indicação do novo ato constritivo ou outro tipo de medida executiva.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022989-64.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820 D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a disposição normativa contida no art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente acerca da petição de ID.63134997, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014487-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035490-74.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: VALESCA INGRIDE PIRES DA CRUZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023502-93.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
EXECUTADO: Cleide Costa Brito
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 0017295-10.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: MEDIANE VIANA DA SILVA, ISAC BELLAVITTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente realize as diligências que entender pertinentes.
2. Findo o prazo sem manifestação, intime-se para impulso em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
3. Quedando-se inerte, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7034772-43.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: RAIANE SOARES PONTES, LARISSA PAIVA SALES, GYOVANNA SOARES DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
RAIANE SOARES PONTES, GYOVANNA SOARES DA SILVA e LARISSA PAIVA SALES ajuizaram a presente ação indenizatória por danos morais em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Fortaleza do Abunã, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 02/02/2020, sendo reestabelecida apenas no dia 04/02/2020, ficando mais de 60 (sessenta) horas sem fornecimento de energia elétrica. Alegam que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulam condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirmam que a requerida não informou antecipadamente da interrupção. Aduziu a essencialidade do serviço. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 para cada autor. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID 60817664) deferiu os benefícios da justiça gratuita.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 61936407) alegando preliminar de ilegitimidade ativa. Arguiu que a falta de energia ocorreu no dia 02/02/2020, em virtude de defeito na rede, fato que demandou uma intervenção emergencial da concessionária, a fim de normalizar o abastecimento. Alega que o tempo despendido para deslocamento até o local e realização do reparo não ultrapassou os limites estabelecidos pela ANEEL (Prodist Módulo 8), ressaltando-se que, diante da complexidade do trabalho, do horário do sinistro e dos riscos que envolvem o reparo/troca de um transformador, pode-se considerar que agiu de forma bastante célere e eficiente. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não juntou documentos.
Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 62409375).
Instadas a especificarem provas a parte requerida requereu o julgamento antecipado, enquanto que o autor permaneceu silente.
Oportunizada manifestação do Ministério Público (ID 63114353), que opinou pela procedência da demanda
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em defesa pela requerida Energisa.
No presente caso, está incontroverso que a unidade consumidora em discussão está registrada em nome de Artur da Costa Sales. A fatura de energia juntada no ID 59551259 comprova este fato.
De igual modo, há prova que a autora Raiane Soares Pontes é casada com o titular da unidade, e que as autoras menores são filhas do casal, conforme certidão de casamento e RG's (ID 59551254 e ID 59441252).
A questão posta nos autos é definir a quem cabe indenização por danos morais em caso de interrupção prolongada no fornecimento de energia; se apenas àquele que contratou os serviços, ou se a todos os moradores do imóvel.
Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, vejamos:
Apelações cíveis. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa esposa do titular da conta. Presunção de coabitação. Preliminar afastada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos.
O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009551-89.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/02/2021
Dessa forma, reconheço a legitimidade dos autores, e rejeito a preliminar apontada.
Do julgamento antecipado
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Do mérito
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, e que nos casos semelhantes da autora, realiza restituição proporcional. Notadamente esta não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente à configuração dos danos suportados pelos autores, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, sendo confirmada a ocorrência das interrupções pela própria defesa apresentada pela requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais.
Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rondônia:
Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).
Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.
Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pelos autores.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)
Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).
Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que os autores postularam a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.
Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos art's. 85, §2º e 86, ambos do CPC, observando os benefícios da justiça gratuita conferidos a autora no despacho inicial.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I
Porto Velho / , 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042254-42.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Liminar , Cláusulas Abusivas AUTOR: REGINA DA COSTA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105 REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

SENTENÇA
Vistos, etc.
Não existe no novo CPC a recomendação de manejo de processo autônomo, vale dizer, nova numeração e autuação, para tratar de cautelar. Dentre as tutelas antecedentes bastaria dar continuidade no mesmo processo em que só se pediu tutela, aditar a inicial, o que substituiria a antiga ação principal, e daria-se continuidade nos mesmo autos.
Todavia, neste caso foi manejada nova ação, recebendo nova numeração, para o pedido principal, na qual 7048668-56.2021.8.22.0001, já se tem designação audiência inaugural de conciliação para data próxima.
Assim, do estado atual das coisas, da forma como foi instrumentalizada a pretensão autoral, se mostra mais produtivo manter em trâmite a ação que a autora nominou como ação principal, 7048668-56.2021.8.22.0001, sobretudo por já ter data de audiência inaugural de conciliação lá reservada, sendo que a citação lá também já foi concretizada garantindo-se o conhecimento prévio da requerida quanto à data da solenidade virtual, 26/10/2021 10:30.
No caso, o único assunto que restou para tratamento neste presente processo é a tutela, já implementada, uma vez que o plano de saúde requerido indico ter reativado o serviço, assim esta medida já cumpriu sua finalidade, pelo que, caracteriza-se a perda superveniente de interesse processual para continuidade deste processo, eis que já esgotadas as providências que dele se esperava.
Quanto aos custas processuais não há como se fazer compensação, tipo, utilizar-se as custas recolhidas neste processo como crédito para custas no processo que a autora chamou de processo principal. Veja-se que o CPC já optou por essa sincretização do processo, tratando em mesmos autos as tutela antecedentes, incluindo a cautelar, como forma de reduzir as custas processuais, todavia, o caminho adotado pela autora foi diverso, manejando dois processos distinto.
A hipótese de incidência das custas iniciais é a distribuição da ação, o que no caso, já ocorreu, assim não há como se devolver crédito, as custas iniciais daqui são devidas, assim como, as custas iniciais da ação principal.
1) Pelo exposto, reconhece-se extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
2) Ajuste-se a CPE a classe processual para constar 12134 Tutela Cautelar Antecedente.
3) Com relação aos valores consignados pela autora, para pagamento das parcelas devidas de seu plano de saúde, estes já podem ser entregues ao plano requerido. Não terão o condão de dar quitação integral aos meses de atraso, uma vez que pode haver discussão na ação principal quanto aos valores. Assim, a consignação tem efeitos de liberar da mora no limite do valor consignado, vale dizer, caso se apure na ação principal que o valor foi aquém, serão incidentes os efeitos da mora sobre os valores remanescentes devidos.
Indique o plano de saúde requerido, como prefere receber os valores consignados, se por transferência bancária, sem tarifas, independente de qual banco seja sua conta que indique, ou se prefere sacar presencialmente os valores, em agência da Caixa Econômica Federal, na Av. Nações Unidas, que é a que guarda convênio com este tribunal.
Prazo para opção: 10 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.
Sem custas finais.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7057701-41.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 REU: FABIO FREITAS DE SOUZA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON propôs de Ação de cobrança em face de Fábio Freitas de Souza, alegando ser credora no valor atualizado de R$ 2.606,42 (Dois mil seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), consubstanciado no inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais oferecidos pela autora ao requerido.
Despacho inicial (ID 34558629).
Tentada diversas vezes a citação da parte ré via carta com aviso de recebimento e oficial de justiça, foram infrutíferas as respectivas tentativas.
Assim, deferido a citação via edital, o requerido permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou contestação por negativa Geral (ID 62733692).
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da verificação de endereço
Inicialmente, registro que foi demonstrado o esgotamento dos meios de localização do requerido, não existindo alternativa, a não ser a citação por edital.
Desse modo, diante da inexistência de provas com relação à existência de vícios na citação por edital não há falar em verificar o endereço do requerido para citação, devendo prosseguir o feito.
Da regularidade da cobrança
Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nos boletos de mensalidade vencidos e não adimplidos, que foram juntadas no ID 33696315.

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação de cobrança apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.
Embora tenha apresentado embargos, a parte requerida, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedor nestes autos.
III. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:
a) a condenação do requerido ao pagamento de R$ 2.606,42 (Dois mil seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho / , 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016547-09.2020.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016598-91.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA registrado(a) civilmente como PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, HENRIQUE DE SOUZA LEITE - RO831, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da Certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, CPF: 544.569.833-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID nº 59973812 , da existência do bloqueio de valores em arresto eletrônico dos quais pode comparecer para realizar seu levantamento.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7025056-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12
Executado: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO CPF: 544.569.833-53
DECISÃO ID 62683868: (...)Vistos. Em tempo, expeça-se edital, com prazo de 10 dias, intimando o requerido da existência do bloqueio de valores em arresto eletrônico de ID 59973812, dos quais pode comparecer para realizar seu levantamento. Fluído prazo sem manifestação, direcionem-se os valores à conta centralizadora. Então, arquive-se como indicado na sentença anterior. Intime-se.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de setembro de 2021
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe -CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012091-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimadas sobre a petição de ID nº 61730782 - proposta de honorários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008110-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025067-21.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: ERIKA BARBOSA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do DESPACHO de ID. 62808418.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021735-51.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: REGINA CELIA MONTEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha pormenorizada dos valores que já foram descontados pelo órgão empregador, indicando ainda, o total que já foi levantado..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054767-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026413-75.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
RÉU: ALCIONE FERREIRA CABRAL RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação em face de RÉU: ALCIONE FERREIRA CABRAL, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ R$ 4.856,12

Apresentou documentos.
DEFESA: apesar de citada/intimada, a requerida não apresentou contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$ 4.856,12 .
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ R$ 4.856,12 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Apresentado o cumprimento de SENTENÇA, intime-se a requerida, na forma do art. 523 e seguintes do CPC, modificando-se a classe processual.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000580-84.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: NILTON SANTOS GONCALVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o autor a juntar o contrato firmado com a parte requerida mencionado na inicial, bem como os documentos que comprovem a repactuação dos débitos.
Após, manifeste-se o requerido, por seu Defensor.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030578-68.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para informar a existência de saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024890-26.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Edivan Botelho Tavares
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023664-83.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034163-31.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63267221 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051490-86.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: VALDEMI BATISTA BARBARA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035252-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIVE LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
REU: ANTONIA MARIA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7018446-08.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 13.928,13
Última distribuição:20/04/2021
Autor: ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF nº 42100143204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456 LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
Réu: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME, CNPJ nº 03770600000127, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1610, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947
SENTENÇA
Trata-se de oposição embargos de terceiro por ADIVILSON BRITO DAS NEVES em desfavor de A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME, asseverando em síntese que o imóvel um imóvel de sua propriedade, especificado: Lote de Terras Urbano n. 0245, Quadra 86, Setor 49, matrícula n. 51.711, medindo 227,05m² foi alvo de penhora.
Narra o embargante que na data de 22/08/2012 celebrou um contrato de permuta com NILTON DE SOUZA MELO, coexecutado nos autos principais, quando passou a ser possuidor do imóvel. Assevera que a celebração do negócio foi anterior à distribuição da ação de execução, que se deu em 10/03/2014, e que estaria afastada a hipótese de fraude à execução.
Com a inicial juntou documentos.
Custas recolhidas no Id 56832678.
A medida constritiva foi suspensa liminarmente. (Id 56909392)
Depósito judicial da caução no valor de R$ 13.928,13. (Id 56965421)
Devidamente citada, a requerida se manteve inerte. (Id 58337203)
É o relatório.
Decido.
Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ADIVILSON BRITO DAS NEVESI contra A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME, objetivando a liberação de constrições que incidem sobre um imóvel urbano.
O Lote de Terras Urbano n. 0245, Quadra 86, Setor 49, matrícula n. 51.711, medindo 227,05m², descrito na exordial, de fato pertence ao embargante conforme contrato de permuta datado de 22/08/2012, de modo que se revela insubsistente a constrição realizada.
De mais a mais, a aquisição do bem pelo embargante ocorreu em 2012 e a ação de execução foi ajuizada somente em 2014, inexistindo qualquer possibilidade de existência de fraude à execução.
A procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe ao caso em voga.
Pontuo que o executado não mencionou nos autos da ação principal a titularidade do embargante em relação ao imóvel acima referido dando causa á oposição destes embargos, motivo pelo que devem arcar com os ônus da sucumbência destes autos.
DISPOSITIVO
Isto posto, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, para determinar a liberação da penhora que incide sobre o imóvel descrito na inicial.
Condeno ainda o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do embargante para levantamento do depósito judicial realizado a título de caução, no valor de R$ 14.106,56.
Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente (n. 0004892-72.2014.8.22.0001).
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

7025837-48.2020.8.22.0001
AUTOR: ONESINO PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REU: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
SENTENÇA
AUTOR: ONESINO PEREIRA CERQUEIRA ajuizou ação de resolução de contrato de compra e venda c/c devolução do bem em face de REU: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, em 25/02/2017, o autor celebrou contrato de compra e venda do imóvel rural, situado na linha azul III, KM 17, estrada da balsa, cidade de Itapuã do Oeste/RO Em 25/02/2017, o autor celebrou contrato de compra e venda do imóvel rural, situado na linha azul III, KM 17, estrada da balsa, cidade de Itapuã do Oeste/RO, pelo valor de R$ 65.000,00, havendo inadimplemento pelo requerido.
Relata que a forma de pagamento seria a quitação de uma dívida do vendedor junto ao Banco do Brasil, todavia, até a data de 07/70/2020, a dívida não havia sido quitada.
Por fim, requereu a nulidade da vida em razão de proibição de alienação do bem até o trânsito em julgado da demanda e a procedência do pedido inicial para declarar a resolução do contrato de compra e venda, determinando a devolução do imóvel.
Com a inicial, juntou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
A parte requerida foi citada. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação alegando que na dívida junto ao Banco do Brasil mencionada pelo autor, o réu figura como avalista, sendo que a data final para o pagamento seria 15/04/2024. Que no contrato realizado entre as partes, realmente constou que o requerido arcaria com a dívida, todavia, não constou que tal pagamento seria à vista.
Requereu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos.
O autor apresentou réplica.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresentasse informações relativos ao financiamento da operação 40/00056-7 e eventual quitação da Cédula Rural Pignoratícia para que apresente informações relativos ao financiamento da operação 40/00056-7 e eventual quitação da Cédula Rural Pignoratícia.
Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes.
Resposta do Banco do Brasil ao ID: 58491485.
As partes foram intimadas e apresentaram suas alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista que as provas necessárias foram produzidas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo ao MÉRITO.
O pedido inicial deve ser julgado improcedente. Vejamos:
O autor afirma que celebrou contrato de compra de venda de imóvel com o requerido. Como forma de pagamento, ficou estabelecido que o requerido pagaria uma dívida do autor junto ao Banco do Brasil.
Tal fato restou incontroverso nos autos. Apesar de que o contrato juntado pelo autor ao ID: 43035489 não estar assinado, o requerido juntou a via assinada ao ID: 52312803 e confirmou tais alegações na contestação de que realmente assumiu o compromisso de quitar a dívida do autor junto ao Banco do Brasil, tendo lá figurado como fiador.
Conforme informado pelo requerido em contestação, a dívida perante tem o vencimento final para 15/05/2024, conforme se vê ao ID: 52312802. No entanto, na Forma de Pagamento, constam parcelas vencíveis em 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.
Logo, em caso de atrasos nas parcelas, caberia ao autor executar parcialmente o contrato e não a pretensão de resolução, quando este ainda não se encontrava totalmente inadimplente.
Ademais, o Banco do Brasil informou ao ID: 58491485 que dívida foi liquidada.
Assim, o pedido de rescisão contratual e devolução do bem improcede, tendo em vista que o pagamento integral ocorreu, ainda que com atraso. No entanto, não consta a existência de danos ou prejuízos causados ao requerente. Tampouco fora estabelecido no contrato que tal situação ensejaria a resolução.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO. Não demonstrando a parte autora qualquer prejuízo que subsista ao cumprimento da obrigação contratual no curso do processo, não há que se falar em declaração de inadimplemento, situação que não impede que a parte, se assim pretender, proponha demanda de cunho indenizatório na qual poderá fazer prova de eventual prejuízo. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência o réu que, por cumprir a obrigação no curso do processo, dá ensejo à improcedência do pedido inicial.(TJ-DF 07030485820178070001 DF 0703048-58.2017.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 06/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Considerando, no entanto, que o requerido não negou que tenha deixado que algumas parcelas atrasassem e a quitação somente ocorreu após o ajuizamento da ação, conforme se vê ao ID: 52312805, impõem-se a inversão do ônus sucumbencial, em razão de que o requerido deu causa ao ajuizamento da ação.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade processual, na forma exposta na fundamentação.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho8 de outubro de 2021
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027186-86.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: CLEIDE PORTUGAL FERREIRA
Advogado do(a) REU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015373-28.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: ZANANDREIA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018156-93.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON JOSE SOARES COELHO - PA8941-B, ELSON JUNIOR CORREA COELHO - PA015239, ENDEL ELSON CORREA COELHO - PA015984, KARINE CAVALCANTI SANTOS - PA23504
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048522-15.2021.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A
REU: OSMAR BRASILEIRO CARDOSO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029899-97.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: KELLY EDILEIA EGUEZ MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034050-09.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: N.R.CAMPOS DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030346-22.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON TAVARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017169-54.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON FIRMINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
REU: DYENES CARUBINA ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055156-27.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RAIMUNDO DOS SANTOS CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63275196 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046480-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055166-71.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RAILSON FERREIRA DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63276389 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039734-80.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: EDVALDO BOTELHO ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054686-64.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado do(a) REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041514-84.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: TEOTONIO ARRAIS NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028044-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - RO0005295A
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025351-97.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005061-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016949-56.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros
Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogados do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025081-44.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054422-76.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE HELENA DA SILVA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
REU: B PASCOAL COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 07/12/2021 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055147-65.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA AUXILIADORA MOURA FERREIRA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Procedimento Comum)
Intimação PARTES:
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: MARIA AUXILIADORA MOURA FERREIRA
Endereço: Rua Manoel Félix, 5151, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-560
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte Requerida acima todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMAÇÃO da Liminar Concedida conforme Decisão ID 6239682 e para participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo a parte atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 01/2020-CG).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 11:00
PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 7 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045805-64.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: GABRIELI RODRIGUES SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055147-65.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA AUXILIADORA MOURA FERREIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019809-69.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELBA PEREIRA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ROMAN - SC41705, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061274-92.2016.8.22.0001
Classe : REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)
AUTOR: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785
REU: Banco Bradesco
Advogados do(a) REU: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005914-41.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049955-54.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: ELIANA DA ROCHA BRASIL ARRUDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II em face de EXECUTADO: ELIANA DA ROCHA BRASIL ARRUDA.
O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que a parte autora comprovasse o pagamento das custas iniciais, no entanto, quedou-se inerte.
É, em suma, o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]”.
No caso, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e não comprovou.
O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso, porque a ausência do pagamento das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
O TJ/RO já se pronunciou a respeito:
O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).
Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).
Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).
III- Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e IV c/c 321, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: ELZA ROQUE NOGUEIRA CPF: 301.158.099-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID XX, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0001234-06.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CPF: 90.400.888/0001-42, DAVID SOMBRA PEIXOTO CPF: 872.496.003-97
Executado: ELZA ROQUE NOGUEIRA CPF: 301.158.099-53
DECISÃO ID 62699302: "(...) 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de setembro de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/09/2021 11:00:56
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2187
Caracteres
1716
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
38,54

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022398-61.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: NEUMANN & GONCALVES MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL, OAB nº RS16363
Valor da causa: R$ 29.991,48
Despacho
Em complementação ao despacho de Id 62731518, passo a analisar a manifestação de Id 59426120.
Torno sem efeito o despacho de Id 63000810.
WESTPHAL ADVOGADOS, representado por ELYS SCHNEIDER WESTPHAL, noticiou o falecimento da sócia Roberta Schneider Westphal (que atuava em nome da executada Sinal Mar) e na mesma petição informou que quando ainda em vida (da patrona Roberta Schneider) houve a rescisão do contrato de prestação de serviços jurídicos mantido entre o escritório WESTPHAL ADVOGADOS e a empresa Sinal Mar, fato que ensejou o ajuizamento da ação de cobrança (Autos 0303861-13.2017.8.24.0023, em que Sinal Mar figura como executada, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis-SC). Requereu a sua inclusão no feito como terceiro interessado.
Registra-se ainda, que naqueles autos, o juízo deferiu a penhora no rosto destes autos (Processo n. 0022398-61.2014.8.22.0001) para que fosse reservado o valor de R$ 82.277,38 a fim de satisfazer a execução em que WESTPHAL ADVOGADOS figura como exequente.
Tal determinação foi atendida por meio do despacho de Id 62731518 (para que fosse averbada em destaque a penhora).
Em sendo assim, em complementação ao despacho de Id 62731518, determino:
1- Em atenção ao ofício de Id 59426123, averbe-se com destaque a penhora no presente feito reservando-se o montante de R$ 82.277,38.
2- Inclua-se WESTPHAL ADVOGADOS, CPNPJ n. 15043324/0001-84 como terceiro interessado no presente processo.
3- A intimação da executada Sinal Mar quanto a efetivação da penhora no rosto dos autos, bem como, para que tome ciência do valor remanescente que há por receber, deverá ser feita pessoalmente. Na mesma oportunidade, a executada deverá ser intimada a regularizar sua representação processual, ante ao falecimento da patrona Roberta Schneider.
Após, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, §º, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Sinal Mar (executada) regularize sua representação processual.
I.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7057696-48.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCIO FONSECA PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REU: JARI LUIZ DE MORAIS
DESPACHO
1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: JARI LUIZ DE MORAIS, RUA H 354 PEDRINHAS - 76815-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002570-13.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: IRENE DO NASCIMENTO SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA em face de EXECUTADO: IRENE DO NASCIMENTO SOUSA.
Citada, a parte executada não pagou o débito nem apresentou embargos.
A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte.
Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou inerte (Id 62883628).
Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014578-88.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182
EXECUTADO: RONDÔNIA DINÂMICA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
Decisão
Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais pela executada.
Não se registrando o pagamento, intime-se a executada intimada a realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Diante da inércia, bem como da possibilidade de desarquivar o feito sem custos e a qualquer tempo, arquivem-se os autos
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0008746-40.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF42268, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Versam os autos sobre ação ajuizada por AUTOR: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA, em face de REU: ENERGISA .
Após ser proferida sentença, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 63052632) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
1- As custas finais são devidas. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
2- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049343-53.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDE AMBROSIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035085-43.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
REU: FELIPE PEDROZA MAIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os presentes sobre ação de Contratos Bancários ajuizada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de REU: FELIPE PEDROZA MAIA .
A tentativa de citação foi infrutífera.
A parte autora foi intimada, via advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
7023228-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: DERJACI DE SOUZA, CAMILA DA SILVA CORDEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera no valor de R$ 2.365,70.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO: 20 DIAS
DE DERJACI DE SOUZA.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021242-40.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXCUTADO: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050130-19.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ (expediente ID 63202327), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000987-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
REU: EDSON FREITAS BROGLIA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão
07- aguarda a comprovação do pagamento das custas (dilação de 15 dias)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010002-20.2020.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO4229, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
REU: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se houve ou não formalização de acordo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049020-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661
EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896
Valor da causa: R$ 5.867,54
Despacho
Fica intimado o credor para dizer se o crédito foi satisfeito.
Saliento que em caso de inércia presumirá pela quitação e consequente extinção dos autos pela satisfação.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029003-88.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: ARANILDO ROSA DOS SANTOS e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (Carta Precatória)
06- suspensão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017125-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLARO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Despacho
O feito está em fase de cumprimento de sentença.
Por isso a intimação pessoal para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, foi equivocada.
1- Considerando a inércia, arquive-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014139-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587
REU: RAFAEL SENA XAVIER
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer qual diligência deseja, bem como apresentar novo endereço.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027725-52.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Direito de Imagem, Fornecimento de Água
AUTORES: RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA, PAULA SOARES CLERMONT DUARTE ADVOGADO DOS AUTORES: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
I - Relatório
RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL, PAULA SOARES CLERMONT, OSCAR HENRIQUE CLERMONT MENDANHA e ANA LETÍCIA CLERMONT MENDANHA, representados por sua genitora Paula Soares Clermont ajuízam ação de indenização por danos morais em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, todos já qualificados.
Alegam serem moradores da Casa 106 do Condomínio Íris no Bairro Novo, Porto Velho-RO e que no início outubro/2015 começaram a ter problemas no fornecimento de água, que tinha forte odor, sendo constatado que outros moradores do condomínio também estavam com o mesmo problema. Afirmam que a cada dia o problema se potencializava e que no meio do mês de janeiro de 2019 a situação ficou insuportável e a água imprópria para consumo, pois estava amarelada e com odor de esgoto. Narram que os moradores fizeram uma denúncia à Secretaria Municipal de Saúde e, após exame na amostra da água colhida pelo órgão, foi constatada a presença da bactéria escherichia coli que torna a água imprópria para consumo humano. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais para cada autor.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (Id n. 45868050).

CONTESTAÇÃO – A requerida apresentou contestação, em que alega preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica. Afirma que os autores não demonstraram nos autos o período que não obtiveram fornecimento de água. No mérito, afirmou que vem realizando um trabalho de modernização e recuperação da Companhia, obtendo êxito em seu objetivo, sendo notória a sua evolução nos últimos anos. Assevera que não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Companhia, visto que a demora na solução da lide decorrera por culpa exclusivamente dos autores, pois nada adianta ter a autora procurado a SEMUSA ou a imprensa, porém não ter comunicado a requerida. Sustenta a inexistência de ato ilícito ensejador de indenização. Junta procuração e documentos. Postula improcedência.
AUDIÊNCIA – A audiência designada restou prejudicada ante a ausência da parte autora (ID 53968504).
RÉPLICA – O autor reitera os termos da inicial.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público (Id 58954094).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos do julgado
II.1. Do Julgamento Antecipado do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
II.2. Da preliminar de inépcia da inicial
A requerida sustenta que os fatos articulados na inicial não conduzem a uma conclusão lógica.
Atente-se que a argumentação arguida como preliminar figura como matéria de mérito nos autos, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
II.3. Do mérito
Trata-se de ação de indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a responsabilidade da requerida pelo problema de contaminação da água na residência dos autores. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade das rés pela ocorrência do problema e demora na solução do mesmo.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Destaca-se que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se pretende equilibrar a relação entre as partes.
É inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, tendo em conta a identificação dos requeridos como fornecedores nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e o autor como consumidor (destinatário final) do bem oferecido por aqueles.
O que se discute nos autos consiste em apurar a ocorrência de contaminação na água disponibilizada no conjunto habitacional onde residem os requerentes, seu motivo e as consequências daí advindas, o lapso temporal para resolução do imbróglio, e consequentemente, o dever de indenizar moralmente a autora.
Os requerentes alegam serem moradores do conjunto habitacional Bairro Novo e que em outubro de 2015, começaram a sentir fortes odores na água, fornecida pela requerida. Sustentam que o odor vindo do fornecimento de água veio a ser mais intenso com o passar dos dias, e acabou ficando insuportável.
Colacionaram laudo atestando que a água fornecida aos autores e demais moradores daquela rua tornou-se imprópria para consumo humano, devido à presença de Escherichia Coli (ID. n. 43819858).
A requerida em sua contestação sustenta que os requerentes teriam tardiamente noticiado a ocorrência dos fatos narrados na exordial, razão pela qual, não teria condição de realizar nenhum tipo de providência a fim de cessar os danos narrados. Afirma que os procedimentos necessários foram tomados em tempo hábil, não gerando o condão de ser indenizável toda a situação registrada.
Todavia, os argumentos da requerida não a socorrem.
Assim sendo, ressaltada incontroversa a contaminação, conclui-se que os autores sofreram com o uso da água contaminada, causado pela má prestação de serviço, circunstância que configura o dano moral.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, conforme exposto no artigo 14 do CDC, é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista da má prestação do serviço da requerida em realizar o reparo na tubulação do fornecimento de água de sua responsabilidade, permitiu a prolongação da contaminação da água do imóvel dos requerentes e dos demais moradores da rua, ocasionando fortes odores na água, tornando-a imprópria para consumo humano.
O dano experimentado pelos requerentes é evidente, pois foram tolhidos do direito de bem viverem com dignidade e salubridade em sua casa.
Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Processo civil. Apelações. Dano moral. Falha na prestação de serviço de fornecimento de água. Contaminação. Valor da indenização adequado. Recursos não providos.O serviço público de fornecimento de água deve ser fornecido com eficiência e ininterruptamente, visto que se trata de um serviço essencial e indispensável. Não evidenciada nenhuma excludente de ilicitude para a falha no fornecimento de água, tem-se devida a condenação ao dano moral quando o consumidor ficou privado por quase sessenta dias do uso.Não se justifica o redimensionamento pretendido quando não demonstrado o excesso no “quantum” indenizatório fixado na sentença.Recursos não providos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041248-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/04/2021

Assim, esse dano subjetivo que é o abalo psicológico, ocasionado pelo incômodo, desconforto, insalubridade, mal-estar, preocupação e sofrimento, dispensa a sua prova, uma vez que decorrem do próprio fato. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - CONCESSIONÁRIA - CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO - CONSUMO DE ÁGUA CONTAMINADA - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República de 1988, o ente público deve responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da aferição de culpa. Contudo, em se tratando de omissão do Poder Público, a responsabilidade será por ato ilícito, na medida em que exigirá o descumprimento de um dever, sendo necessária, então, a verificação do dolo ou da culpa para que surja a responsabilidade civil. Constatado que o reservatório de água não se encontrava protegido da ação de terceiros e, ainda, que a autarquia responsável pelo fornecimento de água potável não diligenciava na sua vistoria, clara está sua negligência na conservação da qualidade do serviço prestado. Impõe-se a indenização por danos morais decorrentes do consumo de água, que se imaginava potável, quando havia, no reservatório um cadáver humano em estado adiantado de decomposição, face ao reconhecimento do dissabor, da repugnância e do constrangimento experimentados pela pessoa submetida a tal situação.(TJ-MG - AC: 10611110027517001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 13/03/0016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016).
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa (se extrai da análise de débito que a consumidora atrasa o pagamento de algumas faturas, como a questionada no presente feito), a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos requerentes em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD para:
a) condenar a requerida ao pagamento no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) aos requerentes, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
b) condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho aos autores sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho- RO, 8 de outubro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054439-88.2016.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício (OFÍCIO Nº 077/2020/9ªVC/CPE1G)
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057696-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO FONSECA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827
REU: JARI LUIZ DE MORAIS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017354-05.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MIGUEL HURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012928-37.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: KAREN RAFAELA LESSA SERRAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006540-89.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERVAN SILVA DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049739-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
REU: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003681-03.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DA PENHA BENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004187-76.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: IURI RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045477-37.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ELSON FACCINI
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar bens penhoráveis. Conforme Decisão de ID. 62811082.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021539-18.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050385-06.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar o endereço da requerida ANDREIA, uma vez que, na petição inicial não consta a numeração da residência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022316-61.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: SABRINA FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
SENTENÇA
I – Relatório
Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, em face de SABRINA FERREIRA DOS PRAZERES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, esta não adimpliu com os pagamentos, postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto da lide em suas mãos.
Com a inicial juntou documentos.
Decisão inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.
Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 58595687 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.
Citada a requerida apresentou contestação, arguiu fato superveniente e força maior em decorrência da pandemia covid-19, descaracterização de constituição da mora, em razão de juros remuneratórios acima da média do mercado; cobranças abusivas e ilegais de tarifa de cadastro e registro, do seguro de proteção financeira; ausência da apresentação do contrato original, requer a aplicação do CDC, prestação de contas, restituição da quantia paga a maior e o deferimento da gratuidade judiciária.
Ao final, pugna pela improcedência da demanda.
Intimado o requerido apresentou impugnação a contestação.
É o sucinto Relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentos do Julgado.
Do julgamento antecipado da lide
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial e defesa, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

DO MÉRITO

A parte requerida arguiu fato superveniente e força maior em decorrência da pandemia covid-19, descaracterização de constituição da mora, em razão de juros remuneratórios acima da média do mercado; cobranças abusivas e ilegais de tarifa de cadastro e registro, do seguro de proteção financeira; ausência da apresentação do contrato original, requer a aplicação do CDC, prestação de contas, restituição da quantia paga a maior e o deferimento da gratuidade judiciária.

Em que pese a argumentação do requerido, não restou comprovado nos autos que eventual inadimplemento das parcelas do contrato ocorreram em razão da pandemia da Covid 19, a mera alegação de fato superveniente e força maior não é suficiente para comprovar que a pandemia lhe causou transtornos financeiros.

Ademais, os infortúnios advindos da pandemia da Covid 19 atingiu todos os setores, não podendo o autor arcar sozinho com o ônus, vez que ele liberou o crédito ao requerido e por ele se espera a contraprestação, que não ocorreu no caso em comento.

Assim, não prospera o argumento da ré.

Quanto a falta de constituição de mora, a parte requerida foi constituída, vide documento de ID 57456302, haja vista que o AR foi remetido para o endereço informado pelo requerida no contrato celebrado. Entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Certo também, que válida, a constituição em mora efetuada no domicílio do devedor, ainda que não entregue pessoalmente, conforme dispõe o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69.

Quanto a ausência da juntada do contrato original em cartório, esclareço que despicienda a juntada dos originais em cartório, uma vez que a requerida não contesta a autenticidade das cópias juntadas aos autos, logo, infundado o arguido.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerida indefiro-o, o requerido está assistido, por patrono particular, no contrato firmado constou renda mensal R$ 4.530,00 e, ainda, adquiriu bem de valor e parcelas consideráveis, não sendo crível não possuir rendimentos para pagamento das despesas com o processo.

No tocante a abusividade das Tarifas Acessórias para descaracterização da mora, o STJ reconheceu em sede de Recurso Repetitivo que a abusividade de encargos acessórios ao contrato não descaracteriza a mora, verbis:

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...) (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, grifei).

Assim, não há que se extinguir o processo sem resolução do mérito, sob tal argumento.

Em relação a ilegalidade da cobrança da tarifa administrativa de tarifa de cadastro e registro, não vislumbrei qualquer abusividade, explico, as cobranças mostram-se válidas, de acordo com precedentes do STJ.

A Tarifa de Cadastro se baseia, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, não podendo as instituições financeiras, no intuito de auferir lucro, distorcer os valores despendidos, para repassar o custo do seu negócio aos consumidores.

O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na referida decisão a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressalvando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção.

E, no caso dos autos, a requerida não comprova que possuía relação jurídica com o requerido anteriormente ao contrato celebrado.

A taxa de registro de contrato é considerada válida, desde que comprovado o serviço efetivamente prestado ao consumidor e, ainda, quando inexistente onerosidade excessiva, consoante compreensão assentada no julgado abaixo transcrito.

Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Tarifa de avaliação do bem - Despesas com registro do contrato e com serviços de terceiros. 1. É de ser reconhecida a validade, em contrato bancário, da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia - eis que prevista na Resolução nº 3919/2010 CMN, que revogou a resolução anterior (nº 3518/2007) -, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato - a qual a conta com suporte normativo alheio à regulação bancária em sentido estrito (art. 1.361 do Código Civil e art. 2º da Resolução - CONTRAN nº 320, de 2009) -, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constatação da

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle judicial da onerosidade excessiva em cada caso concreto. 2. É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com serviços prestados por terceiros, referente à comissão de correspondente bancário, em contratos firmados a partir de 25.02.2011 - data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011. Ação improcedente. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 00033244720138260291, SP 0003324-47.2013.8.26.0291, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 19/08/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019)

No caso dos autos, não vislumbro onerosa a taxa de registro do contrato, uma vez que o valor da cobrança corresponde ao registro da alienação fiduciária perante o Detran, portanto, utilizada em favor do requerido, portanto, inexiste qualquer abusividade.

De igual forma o seguro de prestação de serviço, não resta comprovada a venda casada.

Portanto, deixo de discorrer acerca do ressarcimento dos valores tidos como indevidos, haja vista entender por válida.

Quanto a abusividade dos juros remuneratórios, verifiquei que no contrato os percentuais dos encargos remuneratórios foram de 0,89% a.m. e 11,21% a.a. (item VI do contrato) e, estão de acordo com a taxa de mercado praticada para operações similares, para o período em que o veículo foi adquirido, não havendo que se falar em onerosidade excessiva, vide consulta https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/.

Por fim, trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo MARCH, ano 2019, cor branca, placa OHN7A02, chassi 94DFCUK13LB2031159 dado em garantia.

Ante todo o esclarecido acima e diante da documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação, tenho que os pedidos autorais devem ser julgados procedentes.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se.

Cadastre-se a patrona do requerido no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 14 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003402-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: OSVALDO SILVA CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045371-75.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de R$600,00 a título de seus honorários.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo" e a interposição da apelação de ID57510304, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039769-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: PORTO FARMA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B-B
EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052691-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: DOLORES ALFREDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037225-45.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agêncie e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: JESSICA TALINE FOGACA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016413-55.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026139-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXCUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXCUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação AUTOR - CERTIDÃO EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de Crédito expedida sob id 62984723, devendo proceder a retirada da certidão crédito via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008764-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNER DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051478-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045695-31.2021.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FERNANDA ARAUJO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
REU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064499-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONATAN SOUZA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063572-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: WELTON MISAEL PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025461-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033165-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031192-73.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
EXECUTADO: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015662-58.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB/RO 7433;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035108-18.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023975-76.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
“DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009453-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011128-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016329-15.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: MARCIA SERRA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007214-33.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. M. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FONSECA DA COSTA REIS - RJ137841, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
EXECUTADO: THIAGO TANAKA PENHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047607-97.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054022-33.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDURALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 10ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 0023572-08.2014.8.22.0001 Assunto: Pagamento Classe: Cumprimento de SENTENÇA Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Executados: EXECUTADOS: CANOZA PNEUS LTDA - ME, CLEIDE ANDRADE CANOZA Advogados: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, IVONETE AFONSO DA SILVA, OAB nº RO4818, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230

DESPACHO
Requer o exequente a realização de consulta de bens do executado pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI (ID n.61553770).
Pois bem, idênticas informações de bens do executado poderão ser obtidas pela pesquisa via ARISP, que poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
*http://www.oficioeletronico.com.br
* https://www.registradores.org.br/
* https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx from=menu
* https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.
Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021.
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7019138-46.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, IVANIR BARRA RAIMUNDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a suspensão do sistema SIEL, determino que se oficie ao TRE solicitando os dados de endereço das requeridas a seguir relacionadas, encaminhando o ofício para o e-mail cre@tre-ro.jus.br, com cópia da presente DECISÃO.
IVANIR BARRA RAIMUNDO - CPF: 675.029.702-15, nascida aos 07/09/1955, título eleitoral nº 5314102305;
JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR - CPF: 717.832.612-34, nascido aos 23/09/1982, título eleitoral nº 16855802399;
ANTONIO ALVES TEIXEIRA - CPF: 510.671.021-91, nascido aos 10/06/1965, título eleitoral nº 14429162003.
Com a resposta, abra-se vistas ao autor para promoção da citação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Restando negativas as diligências acima determinadas, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040896-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES, OAB nº SP223768, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
ALVARÁ DE SOLTURA: FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
DESPACHO
Inverte-se os polos do processo.
Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a instituição financeira intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição da parte contrária de ID n. 61937008, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031746-08.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ADEMAR FOCHESATTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de bens semoventes em nome da parte executada ADEMAR FOCHESATTO - CPF: 217.781.082-53. A CPE deverá providenciar a expedição e envio do ofício ao IDARON/RO, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10cívelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias.
02. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ainda cumprir as determinações constantes no DESPACHO do ID:62539932.
03. Após conclusos DESPACHO S URGENTES.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7029360-68.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
REU: W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7040834-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. A parte autora informou que não obteve resposta da JUCER acerca do próprio ofício encaminhado pela parte. Assim, requereu a expedição de ofício do juízo, visando obter informações de eventual encerramento irregular da executada e seu endereço atual (ID n. 62073829).
02. Todavia, para para verificação de endereço dos executados, o exequente, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Assim, fica a parte exequente intimada a recolher as custas acima para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias.
03. Recolhidas as custas, determino à CPE a expedição de ofício a JUCER desta Comarca para que prestes informações de eventual encerramento irregular da executada e seu endereço atual, no prazo de 10 dias.
04. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034376-03.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: GILMARA MONTEIRO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7043826-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARLON SOUZA BARBA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: MARLON SOUZA BARBA ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Alega ter sido impedido de contratar serviço de telefonia por estar negativo pela empresa ré. Afirma que, em contato com a empresa, esta lhe informou que a dívida é oriunda da contratação de serviço da SKY. Informa que não contratou o serviço ensejador do suposto débito, pois estava recluso ao sistema penitenciário em regime fechado na época. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada da inscrição. No MÉRITO, postula a declaração de nulidade da cobrança de R$896,43 e condenação ao pagamento de R$10.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pelo autor reside na comprovação do cumprimento de pena em regime fechado no sistema prisional na época do vencimento do débito. O perigo de dano está nas limitações ao crédito decorrentes da negativação.
Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes pelas dívidas oriundas do contrato n. 1516045735, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.
3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.
10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045566-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: HELY MARCIO PONTES PINTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
EXEQUENTE: HELY MARCIO PONTES PINTO opõe embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu homologar os cálculos de ID54525018.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000107-98.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAETE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: SORAIA MENDES GODINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015415-48.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961
REQUERIDOS: MARINALVA GONCALVES DAS NEVES BENICIO, CLEITON BENICIO RUIZ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
DECISÃO
Intime-se a SEMUR com urgência via oficial de justiça na pessoa de seu secretário para cumprir a ordem judicial de ID61903840.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040451-24.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADO: CAMILA BRASIL DE MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7018923-65.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço dos executados via sistema INFOSEG, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo, podendo o exequente através de diligência própria realizar a referida pesquisa ou cadastramento junto aquele sistema.
No mais, intime-se a exequente, por seu procurador, para apresentar o endereço atualizado dos executados ou comprovar o atendimento à determinação de ID58788399 para expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da parte requerida para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC, em 10 dias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058105-24.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: A. M. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Processo: 7020805-96.2019.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: PAULA COUTO SILVA, ROMALINA PRESTES, ELANE DE SOUZA RUFINO, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: PAULA COUTO SILVA, CPF nº 01627353240, ROMALINA PRESTES, CPF nº 55968830263, ELANE DE SOUZA RUFINO, CPF nº 70027146278, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO, CPF nº 01434650235 , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016329-15.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: MARCIA SERRA BRAGA, CPF nº 58675175272, RUA AMAPÁ 1352, APTO 16 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
4. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054598-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Levantamento de Valor
EXEQUENTE: GERSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Considerando que a parte exequente já levantou o alvará do seu crédito (ID n.57588412), que não há mais valores depositados nos autos e que a SENTENÇA de extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC foi mantida pelo Tribunal, determino o arquivamento dos presentes autos.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004909-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo da designação da perícia para 2022 - prazo demasiado extenso, devendo remarcar a diligência para ainda 2021.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046469-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
EXECUTADO: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado de ID 62811506.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014027-42.2021.8.22.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: TONY MARLYS SOUSA NOBRE 02045874257
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
REQUERIDO: REDECARD S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63260077 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027389-14.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: WANDERSON MORAIS RODRIGUES CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015685-14.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
EXECUTADO: SORLEINE DOS SANTOS E SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013101-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMEU PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
REU: EDISON JOSE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Fica a parte autora informada que é uma custas para cada sistema e que a parte fez o recolhimento de apenas uma custas, assim ou deve escolher um dos sistemas ou caso queira todos os sistemas deve recolher as custas restantes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002642-05.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXECUTADO: GERALDO MAJELA PASCOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022963-56.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOSAFA DUTRA DO PRADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034445-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: NELSON GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017373-69.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A
EXCUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXCUTADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e invertam-se os polos colocando como exequente os advogados do réu PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS (OAB/RO 1461) e JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE (OAB/RO 1349) por se tratar de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, o que também deverá ser incluído no assunto processual.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014309-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE BANDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045614-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052015-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: J. C. ALVES - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7050333-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA MICHELE MOITA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, OAB nº RO10327
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
AUTOR: MARIA MICHELE MOITA DOS SANTOSAjuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de REU: ENERGISA.
Alega ser consumidora da ré (unidade 1484978-0 localizada na Av. Amazonas, nº10516, Bairro Jardim Santana nesta capital) e no dia 29/06/2021 teve sua energia cortada pela requerida sob o argumento de não pagamento. Afirma que em 02/07/2021 compareceu à sede da empresa e foi informada de que seu débito em aberto era de R$2.103,69 relativo ao boleto de recuperação de consumo vencido em 25/08/2020, negando ter sido notificada acerca de tal procedimento/dívida. Naquela oportunidade também recebeu o TOI de uma inspeção em sua unidade consumidora realizada no dia 04/06/2021,que resultou na cobrança de R$4.955,29 com vencimento em 31/08/2021, sendo que também não foi intimada de tal procedimento. Aponta que solicitou seu histórico de consumo e foi surpreendida com a informação de que havia outras duas cobranças desconhecidas decorrentes de recuperação de consumo, informando ainda que a de julho/2020 no valor de R$868,95 foi paga erroneamente, pois pensava que se tratava da fatura normal. Assevera que seu recurso administrativo foi negado e que desde junho/2021 a requerida emite faturas relativas a recuperação de consumo indevidas.
Requer a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade e retirada da negativação pelos débitos impugnados. No MÉRITO, postula a declaração de nulidade das cobranças de recuperação de consumo e condenação ao pagamento de R$10.000,00 a título de danos morais.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside na discrepância de valores entre o consumo médio da autora e aqueles resultantes da recuperação de consumo, bem como na alegação de unilateralidade da perícia. O perigo de dano e a urgência da medida estão na essencialidade do serviço de energia.
Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora da autora n. 1484978-0 localizada na Av. Amazonas, nº10516, Bairro Jardim Santana nesta capital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta DECISÃO, assim como se abster de inserir os débitos objeto dos autos (recuperação de consumo) no cadastro de inadimplentes, devendo retirar os que já foram inscritos, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
Considerando a habilitação da requerida no ID63064187, fica a empresa ré intimada desta publicação via sistema e via publicação no DJe em nome de seus advogados.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência. Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação.
Assim, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (+1%), sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050180-74.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: LUZAIRA DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
DESPACHO
A parte autora requereu dilação de prazo por mais 15 dias para cumprir o DESPACHO de ID n. 62158923.
Defiro, contudo, parcialmente o requerimento e concedo 05 dias para cumprimento do referido DESPACHO.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025759-25.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Desde que recolhidas as respectivas custas de cada diligência no prazo de 15 (quinze) dias, defiro o pedido de ID59218248.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032243-51.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
REU: BANCO VOTORANTIM S/A, PORTAL SOLAR LTDA - ME, OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADOS DOS REU: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI, OAB nº RJ205320, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO
Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação da a requerida OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA no endereço indicado no ID62531809.
Expedido o documento, intime-se o autor para comprovar sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.
A prolatação de DECISÃO saneadora aguardará a citação positiva e apresentação de contestação pela referida empresa ré.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002133-09.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LEONI SCHLOSSER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº SP412358, FERNANDA LETICIA HEBLING DA SILVA, OAB nº SP412377
DECISÃO
Antes de analisar o pedido de ID63131306, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031640-12.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
REU: ADRIEL MAGALHAES BENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A CPE manifestou dúvidas no cumprimento do DESPACHO de ID n. 62664953, pois informou que a carta precatória será cumprida em São Paulo-SP e que por essa razão as custas da diligência serão cobradas naquele Estado e a distribuição caberá a parte interessada, nos termos do art. 54 da DGJ.
Pois bem, segundo o art. 30 da Lei n. 3.896/2016, nas cartas precatórias a serem cumpridas no Estado de Rondônia, o valor das custas a ser cobrado é de R$ 344,40; conforme tabela atualizada do valor disponível no site deste Tribunal. E de acordo com o art. 54 das DGJ, cabe a parte interessada no cumprimento da carta precatória comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.
A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e a carta precatória será cumprida em São Paulo-SP, conforme endereço informado pela instituição financeira (ID n. 62620261).
Desse modo, assiste razão à CPE.
Isto posto, determino a expedição de carta precatória conforme endereço informado pelo banco no ID n.62620261.
Após, intime-se a parte autora para comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005369-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
AUTOS: 7043130-31.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRAASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ELIVALDO DA SILVA LISBOA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se MANDADO para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R$ 11.324,85 (onze mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no endereço da parte executada de ID n. 62974911.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos, pasta DECISÃO urgente.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Porto Velho-, 8 de outubro de 2021.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029073-71.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: PLINIO AILTON DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004189-75.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIDE DE ALMEIDA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036575-95.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
AUTOR: CLARINDO JOSE SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
REU: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002194-27.2021.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
DECISÃO
1. Indefiro o pedido da parte embargante para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, eis que a produção da prova é de responsabilidade da parte e não do juízo, o qual é mero destinatário e, atuando da forma pleiteada pela embargante, não atuaria com isonomia de tratamento aos atores processuais.
Ressalte-se que a recusa alegada pela parte embargante poderia ter sido plenamente comprovada mediante documento assinado pelo gerente da instituição bancária, podendo inclusive ter ajuizado ação com tal objetivo, preferindo-se, entretanto, manter-se inerte.
2. Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 02 de dezembro de 2021 às 10h00min a ser realizada por meio do Google Meet.
Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/rgz-sjpw-azy não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Considerando a indicação dos dados da testemunha Fabrícia Ximenes pelo embargado, fica este responsável por sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). As partes ficam intimadas por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).
Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025984-74.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: OTICA AZEVEDO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente informou nos autos que a parte executada ainda não cumpriu com a determinação da SENTENÇA de providenciar a baixa de restrições/negativações em nome do autor, pois ainda não emitiu a carta de anuência para cancelar o protesto feito contra o demandante. Ainda, disse também que a executada não adotou as providências necessárias para que o autor continue efetuando os pagamentos diretamente à concessionária (ID n. 56089592).
Assim, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias:
a) a baixa de restrições/negativações em nome do autor;
b) a emissão de carta de anuência referente ao protesto de ID n. 58491698;
c) a adoção de providências necessárias para que o autor continue efetuando os pagamentos diretamente à concessionária ré.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024389-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017124-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
DECISÃO
Desde que recolhidas as respectivas custas da diligência composta do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias, defiro os pedidos de ID62783832 e ID63015938, autorizando o arrombamento e reforço policial para cumprimento desta ordem.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008646-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT21393/O
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) REU: MARCI OLKOSKI - MT15727/O
Advogado do(a) REU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024864-30.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
EXECUTADO: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, pois não foram entregues declarações no período consultado, conforme detalhamento anexo.
Indefiro a expedição dos ofícios aos cartórios, pois tal consulta poderá ser realizada pela própria parte, conforme já indicado no DESPACHO de ID:60671108.
Para realização das demais consultas pleiteadas pelo autor, deverá recolher as custas para realização destas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019235-12.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017605-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar a planilha de cálculo, considerando o pedido de ID: 63230221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039882-91.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: BRUNO CARVALHO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027676-45.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO CORREA - SP143300, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
REU: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025333-11.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033124-04.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACY YOSIO KUSSABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
REU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052491-38.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AFONSO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020291-75.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RANDERSON DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
DECISÃO
Antes de analisar as petições de ID59278159 e ID60828674, faz-se necessária a realização de regularizações processuais.
Isto porque o réu, apesar de não ter sido pessoalmente citado (ID59992541), compareceu espontaneamente aos autos (ID57915071), de modo que o dou por citado, nos termos do art. 239, §1º, CPC.
No entanto, não houve juntada de documento de identificação nem comprovante de residência atualizado pelo requerido, o que determino que seja feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da contestação. Sucessivamente, verifica-se que houve pedido reconvencional sem, contudo, juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (rendimentos e despesas) ou comprovação de recolhimento das custas processuais da reconvenção. Desta forma, no mesmo prazo, também deverá o reconvinte/réu juntar cópia de sua CTPS com as páginas de contrato de trabalho, CNIS atualizado e as declarações de imposto de renda de 2019, 2020 e 2021.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS
20/08/2021 07:55:58
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61481454 21082007555800000000058845473
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017436-60.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
EXECUTADO: LEIDE ALVES DE FRANCA ARAUJO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035128-09.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033338-19.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: JOANA DARC FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048766-75.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS MAURICIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048335-07.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ANTONIA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010877-87.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036304-52.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015032-12.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013213-35.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTIAN MICHEL MARTINS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005569-07.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003505-53.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO MERES KLUSKA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607
REU: VIRGINIA MARIA OLIVEIRA SANTIAGO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018686-31.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZAIR PEREIRA DA SILVA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
REU: ELIETE RIBEIRO REIS e outros
Advogado do(a) REU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531
Advogado do(a) REU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021929-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANXI LEAL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031348-27.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA SANTOS CORTES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011384-14.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONILDO CHAGAS VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008985-12.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: VALDIR GIROLOMETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017126-54.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REU: DAILCIO AIRES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000367-15.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: MANOEL AZEVEDO DE SOUZA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005178-81.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: TALUMAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022283-76.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015741-37.2021.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: SILVIA FELIX DA ROCHA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME - CNPJ: 18.556.728/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7018062-55.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO CPF: 000.924.632-07, CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA CPF: 18.280.218/0001-02, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA CPF: 813.747.042-53, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA CPF: 725.264.912-15
Requerido: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME - CNPJ: 18.556.728/0001-60
DECISÃO ID 62015543: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024835-09.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: LUCIO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015737-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001444-59.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ELISANGELA TEODORO e outros (3)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento válido ao processo, considerando a inércia das executadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008792-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63241120 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010959-84.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DEBORA FERREIRA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028238-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
EXECUTADO: EQUIPE TECNICA ENGENHARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018764-88.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
REU: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO
Advogados do(a) REU: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048226-27.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a)EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à petição que informa sobre o pagamento dos honorários (ID 62503645).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048226-27.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a)EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS
19/08/2021 11:42:30
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61426795 21081911423000000000058795729

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005041-68.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADELMO CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027059-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FRANCISCO BRAGA DE MELGAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054114-16.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WILLIAM SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057708-62.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito, Cancelamento de vôo
AUTOR: UANSLAIANE KEITIURCE LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado de seus representantes legais, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005579-80.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JOSELIO CARDOSO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 0020586-52.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: LAURA MIYAKO SHINKODA, LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS, MARIA BERNADETE JUNKES, ELVIRA ALVES FLORIO, SALETE PRIMAO, ROMUALDO JOSE DA SILVA, MILTON RODRIGUES DA SILVA, SILVANA AGUIAR ESTEVES, WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, COSME DE MOURA GEUNOM, JURACY DE MOURA FERREIRA, JANAINA FERREIRA DE MOURA, LUIZ VICENTE DE JESUS, GILMAIR DE MOURA GEUNON, JOSE CARLOS BAIER, Gilvan de Moura Geunon, GILVAIR MOURA GEUNON, GILBERTO DA PAZ MOURA GENNON, NEUSA ALVES DE OLIVEIRA, ENY ALVES DA SILVA, SELCINO HOTTS TABORDA, INEIZINA ALVES DA SILVA, ERCILIA ALVES MACHADO, ELZIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
SENTENÇA
Homologo os cálculos de ID43208743 em razão da impugnação do executado não ter sido específica, se limitando a arguir parecer técnico unilateral e parcial em contrário, mas ainda reconhecendo parte do valor indicado pela Contadoria Judicial como devido.
Ante a satisfação da obrigação mediante depósito em conta judicial do valor inicialmente pretendido, determino a expedição de alvará em favor do exequente, observando os dados bancários de ID63140948, para levantamento do valor de R$76.430,66 da conta judicial n. 2848/040/01680186-0 acrescidos dos juros e correção monetária incidentes durante o período depositado. O restante (R$55.086,53) deverá ser levantado pelo executado.
Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Em razão da sucumbência, com fundamento no art. 85, §§1º, 2º e 13, CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico obtido pelo advogado do executado consistente na diferença entre o valor originalmente executado (R$131.517,18) e o valor declarado como devido (R$76.430,66).
Em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento integral das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026091-84.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
EXECUTADO: LARISSA CRISTIANE PONCE DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de ID. 62458881 .
2. Expeça-se AR/MP para tentativa de citação da parte executada no novo endereço indicado, a saber: Rua João Goulart, 1.380, Bairro Mato Grosso, Porto Velho-RO. CEP: 76.804-414.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011740-75.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, KHARINA MIELKE, OAB nº RO2906

EXECUTADO: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
DESPACHO
Compulsando as contas judiciais vinculadas aos autos, verificou-se depósitos totalizando R$15.063,83, dos quais R$13.769,85 foram levantados pelo exequente e R$1.293,98 permanecem depositados, conforme extratos anexos.
Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em juízo vinculados a este autos em favor da exequente, conforme dados bancários indicados ao ID:54447704.
Assim, manifeste-se o exequente quanto a quitação do débito. Havendo saldo remanescente apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049199-45.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça a parte autora.
Cumpra-se o despacho de ID 62044689.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA, RUA JOÃO PESSOA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7050228-33.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETE CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA S/A (CERON/ELETROBRAS)
ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Valor da causa: R$ 1.274,34
Decisão
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE
Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, em razão de estar patrocinada pela Defensoria Pública.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo referente ao período de 04/2021 a 07/2021, que gerou um débito no valor de R$ 1.274,34; apurado mediante inspeção realizada no dia 05/08/2021 no qual teria sido constatado “DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA”, deixando de registrar corretamente o consumo realizado, conforme carta ao cliente de ID n. 62166399.
Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, por não refletir seu consumo e, caso a tutela não seja concedida, com o não pagamento da fatura certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.
Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.
Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da recuperação de energia referente ao período de 04/2021 a 07/2021, que gerou um débito no valor de R$ 1.274,34; da Unidade Consumidora 20/56729-7, fatura de ID n. 62166399, bem como determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico e caso já tenha suspendido, que promova a religação, no prazo de 24h, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta decisão, por meio dos e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça, diante da existência do referido convênio e levanto em conta.
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030512-20.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação do acordo de ID62976243, não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC. Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020676-57.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: OSMAR BLANCO PRADO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça sobre a devolução da carta precatória ID 62662743.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045255-35.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: P. H. R. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retire-se o sigilo processual conforme já determinado ao ID:61568903.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA .
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:61520391), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:61520384), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:61520387).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019518-64.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REU: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
EXECUTADO: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: OZIEL ROSA DA SILVA - CPF: 861.336.242-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 33.370,48 (trinte e três mil trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 11/10/2019.
Processo:7046755-10.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44
Executado: OZIEL ROSA DA SILVA - CPF: 861.336.242-72
Despacho ID 61710481: "(... DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis....)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/09/2021 12:11:01
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2534
Caracteres
2063
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
42,33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031929-76.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVALDO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
Perito: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERROS
Advogada do Perito: Belizia Vieira Queiroz OAB/RO8.461
INTIMAÇÃO Fica o senhor perito, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para apresentar laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002265-29.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: GLEICA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO VICTOR DE OLIVEIRA POSTIGLIONE
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DECISÃO
Defiro a alteração do polo passivo conforme informações do documento de ID63190913, devendo a CPE providenciar a atualização.
Diante da informação prestada pela executada de que não possui bens, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito indicando medidas para satisfação do débito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025554-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: ESTHER DOS SANTOS COELHO, ANA LUIZA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
AUTORES: ESTHER DOS SANTOS COELHO, ANA LUIZA DOS SANTOS COELHO opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição e erro material.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o pedido inicial de condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais foi julgado parcialmente procedente, condenando a demandada ao pagamento de R$ 2.500,00 para cada autora, totalizando R$ 5.000,00. Contudo, logo após, as partes autoras foram condenadas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ao invés da parte ré, que foi sucumbente, devendo portanto, ser sanada essa contradição.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada autora, a título de indenização por danos morais, o que resulta na quantia total de R$ 5.000,00. O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) a partir da citação e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
P.R.I.C.
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002619-88.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que a exequente necessidade habilitar seu crédito em processo autônomo no juízo recuperacional, vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual deste cumprimento de sentença.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Assim, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem-se entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
No presente caso, a pretensão material buscada pela parte deixou de ser útil executivamente nesta demanda em virtude de habilitação do crédito aqui pleiteado no juízo da recuperação judicial. Tal fato impede o pagamento nesta demanda, não sendo razoável que este processo aguarde indefinidamente pela comunicação de pagamento da autora naquele processo. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo à exequente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7043714-64.2021.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DECISÃO
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES ajuíza ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento em face de REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.
Alega ter firmado contrato de empréstimo com a requerida no valor de R$10.093,87 em 05/04/2021 com pagamento em três parcelas de R$3.589,19 em maio, junho e julho de 2021. Afirma que em maio/2021 contraiu covid-19 e ficou impossibilitada de trabalhar, não possuindo renda para quitar as prestações no vencimento combinado, sendo que também se divorciou e atualmente está sem trabalho. Informa que após sua recuperação procurou a ré para negociar o débito, mas a cooperativa impôs a condição de fiador/avalista, o que entende ser abusivo, mas “possui condições de efetuar o pagamento do valor das parcelas atualmente”. Aponta que o contrato possui cláusulas abusivas e juros diferentes da taxa média do mercado, gerando desequilíbrio contratual.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para depositar em juízo as parcelas sem os juros abusivos e a suspensão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, postula a revisão contratual para reconhecer como devido o valor de R$10.446,69 com parcelas de R$3.482,23.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito e o perigo de dano alegados pela autora não restaram devidamente comprovados, pois não houve comprovação de recusa da requerida em receber os valores que a requerente diz ter disponível para pagar a dívida, tampouco demonstração da situação do contrato capaz de inscrevê-la no cadastro de inadimplentes. Além disso, também não houve indicação suficiente de abusividade contratual, haja vista a diferença de valores ser ínfima. Destarte, indefiro a tutela pleiteada por ausência dos requisitos legais.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.
3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.
10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039407-09.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
EXECUTADO: LUCILENO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Após, intime-o para apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente até a satisfação do débito atualizado em R$ 8.781,72, considerando o ultimo depósito realizado em 02/09/2021.
Cumprida as determinações, arquive-se provisoriamente.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057747-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Empréstimo consignado
AUTORES: BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME, JOSE DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais, emende a petição inicial para:
a) Esclarecer a legitimidade e o interesse processual da pessoa física de José do Carmo Moreira, haja vista que o contrato e cheques objeto da lide foram firmados em nome da empresa autora (pessoa jurídica);
b) Acostar documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do autor José, além de procuração e atos constitutivos da empresa autora;
c) Juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas) tanto da pessoa física, incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, quanto da pessoa jurídica, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação,

mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar os cheques de ID63200731 de forma legível.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036572-77.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Houve determinação de penhora no contra cheque da parte executada, a fim de que o credor possa receber o débito.
Determinada expedição de intimação da parte executada, esta retornou com indicação de mudança de endereço(ID 62317250), onde anteriormente havia sido citado. (ID 42444896)
Considerando que a parte executada mudou de endereço, sem antes comunicar o juízo , nos termos do artigo 274 , parágrafo único do CPC., dou como válida sua intimação quanto ao deferimento de desconto em seu contracheque.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045569-15.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: CARLOS ADALBERTO MARAFON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039
DECISÃO
Considerando o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a este feito indicando medidas para satisfação do crédito.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057628-98.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Compra e Venda, Aquisição
REQUERENTE: ELSON CORDEIRO BARBOZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991
REQUERIDO: PAULO ROBERTO VALGR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a lide tem como pedido a reintegração na posse de imóvel localizado em Canutama/AM.
Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, "para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa", sendo que o §2º do referido artigo estabelece que "a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta".
Logo, imperioso concluir pela incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta demanda, eis que o imóvel litigioso não está na comarca de Porto Velho/RO.
Portanto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, cujo fato gerador é a distribuição da ação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049890-59.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: FRANCE PAULA FURTADO BANDEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FRANCE PAULA FURTADO BANDEIRA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:62124059), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:62124060), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:62124063).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: FRANCE PAULA FURTADO BANDEIRA, RUA ESTELA 5709 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038105-37.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
REU: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, RODRIGO REIS BARRETO, F. BARRETO CONSTRUCOES LTDA - ME, CONSTRUTORA AMPERES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto sob nº 0803453-49.2021.8.22.0000 e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Como o recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito para intimar as partes a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052943-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Considerando que a parte é incapaz e está assistida por curador (Termo de curatela de ID n. 39003647), intime-se o Ministério Público do Estado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica no presente feito, conforme dispõe o art. 178, II, do CPC.
Após, decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013535-50.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: FRANCISCO CESARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter desenvolvido patologia laboral decorrente do exercício da atividade de motorista de ônibus, com indeferimento da concessão de auxílio-doença apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença e julgamento procedente para conceder aposentadoria por invalidez ou converter em auxílio-doença acidentário cumulado com auxílio-acidente com efeitos retroativos ao indeferimento do benefício.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e a medida liminar. Determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, cuja causa não decorre do trabalho exercido, mas este pode agravar os sintomas.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.
Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)
O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho de motorista de ônibus, cuja causa foi acidente atípico com nexo concausal moderado no grau de 50% (ID61002207).
Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregado, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91.
A carência não é exigida quando se trata de auxílio decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID56007146, não cabendo ao caso a ausência de pedido de prorrogação, vez que o benefício foi indeferido.
Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa total e temporária, não merece prosperar a alegação do INSS.
O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017).
No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade. Logo, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, ante seu caráter parcial e permanente, conforme art. 86 da Lei n. 8.213/91.
Destaca-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 634.218.148-2.
Por fim, insta salientar que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao:
a) Pagamento de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 634.218.148-2, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, abatidos os valores recebidos por força de tutela;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);
c) Pagamento de honorários periciais no valor de R$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057904-32.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: NOELI APARECIDA COSMA DE CAMARGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 15.152,15 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
- email: pvh10civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036715-95.2021.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Ordinária
AUTOR: LUCIANA PAULA CARVALHO SEVERINO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
REU: PEDRO AMARILDO CLEMENTE, ROSANE RODRIGUES CLEMENTE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Recebo emenda à inicial.
2) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, REU: PEDRO AMARILDO CLEMENTE, CPF nº 02767530898, ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, CPF nº 35108614268 e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes.
3) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
5) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.
6) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.
7) Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
1) PARTES: REU: PEDRO AMARILDO CLEMENTE, RUA JURUÁ 1423, CASA DE ESQUINA SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, RUA JURUÁ 1423, CASA DA ESQUINA SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2) CONFINANTES:
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta decisão. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028722-69.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: DANIEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969
EXECUTADO: RODRIGO ANSILIERO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. 61832992.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema SISBAJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052916-36.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que foi sanada a regularidade processual da parte exequente, manifeste-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, devendo atualizar o débito, bem como requerer o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015679-63.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: RONEI DE OLIVEIRA GOMES, EDGAR GOMES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)
Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento:

CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa CALDEIRÃO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI, localizada na Rua Valdecir Ramos, 2197, Bairro São José, Espigão d'Oeste/RO, CEP: 76.974-000), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada RONEI DE OLIVEIRA GOMES - CPF: 019.088.902-07 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R$26.215,21, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013449-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID63148386, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057269-51.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LEIDE LETICIA OLIVEIRA DE AGUIAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.Acom espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: LEIDE LETICIA OLIVEIRA DE AGUIAR.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: : 63127477), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 63127480), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: : 63127482).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: LEIDE LETICIA OLIVEIRA DE AGUIAR, CPF sob o n. 975.181.402-25 , residente e domiciliado na R Rafael Vaz E Silva 49, Bairro Roque, CEP 76804-444.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011158-14.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: CLEIDSON LOPES BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos.
Após, intime-se o exequente para manifestar-se quanto à quitação do débito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002215-71.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Após, intime-o para indicar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032388-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação de que a parte autora não mais reside no endereço da UC a ser periciada, acolho pedido de desistência realização de prova pericial.
Intime-se o perito e as partes quanto a essa decisão.
Indefiro pedido de levantamento de carga no novo endereço da parte autora, visto o tempo entre a distribuição da ação e a solicitada prova.
Dessa forma, concedo prazo de 5(cinco) para que as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado do mérito ou produção de outras provas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1851, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020621-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão
AUTOR: MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter sofrido acidente de trabalho, sofrendo amputação traumática do 4º dedo da mão direita, com indeferimento da concessão de auxílio-doença apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-acidente e julgamento procedente para ratificar a tutela ou concessão de aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos ao indeferimento do benefício.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e a medida liminar. Determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.
LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, cuja causa decorre do acidente de trabalho sofrido.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por apresentar diminuição importante de força de apreensão em mão direita que é seu membro dominante (ID61008352).

Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregado, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91.

A carência não é exigida quando se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID59423233, não cabendo ao caso a ausência de pedido de prorrogação, vez que o benefício foi indeferido.

Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa, não merece prosperar a alegação do INSS.

O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017).

No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade, conforme laudo pericial. Logo, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, ante seu caráter parcial e permanente, conforme art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia do requerimento do benefício n. 177.069.594-7.

Por fim, insta salientar que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao:

a) Pagamento de auxílio-acidente a partir da data de requerimento do benefício n. 177.069.594-7, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, abatidos dos valores recebidos por força de tutela antecipada;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

c) Pagamento de honorários periciais no valor de R$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041322-30.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas

AUTOR: FABIO PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELITA BASTOS REGIS, OAB nº RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, ANAI BASTOS REGIS, OAB nº RO6564
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO REU: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados (ID:63063956) e seus acréscimos legais.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7015970-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao Laudo Pericial.
Não havendo impugnação pelas partes, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: MonitóriaProcesso: 7033681-49.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936
REU: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei consulta de endereço do(s) requerido(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Considerando a suspensão do sistema SIEL, determino que se oficie ao TRE solicitando os dados de endereço da parte requerida MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA - CPF: 251.059.222-04, nascido aos 08/05/1967, título eleitoral nº 327542399, encaminhando o ofício para o e-mail cre@tre-ro.jus.br, com cópia da presente decisão.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre endereço do REU: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 25105922204, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.
Com a juntada das respostas, vista a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intimem-se, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7031339-31.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JULIANE FARIAS BENTES DE AMORIM
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao Laudo Pericial.
Não havendo impugnação pelas partes, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7027972-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao Laudo Pericial.
Não havendo impugnação pelas partes, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017373-69.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
REU: FRANCISCO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO DO REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e invertam-se os polos colocando como exequente os advogados do réu PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS (OAB/RO 1461) e JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE (OAB/RO 1349) por se tratar de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, o que também deverá ser incluído no assunto processual.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7056535-71.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: GIDEAN BATISTA DE SOUZA, CPF nº 90026373220, UNIAO 1676, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a expedição de ofícios pela parte autora para requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email (10civelcpe@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69. No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018705-71.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benfeitorias, Locação de Móvel
AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº PA11307A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo em ID 59182165, alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos seguintes pontos:
a) a omissão na sentença quanto ao período de incidência da fixação do aluguel atestado em perícia judicial no importe de R$ 2.655,00, uma vez que não mencionou o período em que referido valor de aluguel deve ser apurado, nem mesmo mencionou acerca do valor de deflação para maio/2019;
b) contradição na fixação do índice IGP-M, pois no contrato de contrato de locação , o valor do aluguel terá variação pelo índice do IPC-Fipe;
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
No que diz respeito ao período de incidência da fixação do aluguel atestado em perícia judicial no importe de R$ 2.655,00, não merece ser acolhido a alegação de omissão , pois constou no dispositivo da sentença que o reajuste seria aplicado a contar da citação: " a)A revisão do contrato de aluguel locação não residencial firmado com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na BR 364, Km 55, Lote 10,

Gleba 16-A, sítio Boa Esperança(parte de sua área rural), para quantia de R$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), a contar da citação da parte requerida."(grifo nosso)
Quanto fixação do índice IGPM, razão assiste a parte Embargante visto que em contrato de locação, na cláusula 5.2 restou estabelecido o índice IPC-Fipe, qual deverá ser mantido.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos, para proceder :
a)A revisão do contrato de aluguel locação não residencial firmado com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na BR 364, Km 55, Lote 10, Gleba 16-A, sítio Boa Esperança(parte de sua área rural), para quantia de R$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), a contar da citação da parte requerida.
b) Mantenho o índice IPC-FIPE já fixado em contrato de aluguel.
c) Condeno a requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º , do Estatuto Processual Civil.
Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no CPC.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntario, deverá a CPE certificar o trânsito em julgado do feito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052087-84.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento
AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP opõe embargos de declaração contra decisão de tutela proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos seguintes pontos:
a) omissão quanto a a tutela em relação a fatura com vencimento 08/201, no valor de R$ R$ 69.798,91, visto que somente houve análise e decisão em relação a fatura com Referência 07/2021 no valor de R$ 60.185,42, o que pode gerar a suspensão do fornecimento de energia.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante, eis que a decisão que analisou a tutela de urgência somente se posicionou em relação a fatura com vencimento mês julho/2021, no valor de R$ 60.185,42 da Unidade Consumidora 20/83581-9, a fim de que a requerida se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico e caso já tenha suspendido, que promova a religação se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico e caso já tenha suspendido, que promova a religação. (ID 62488277)
No entanto, consta do pedido da parte Embargante: Seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA "INALDITA ALTERA PARS" no sentido de determinar que a ENERGISA, enquanto perdurar a lide ou não se fizer os refaturamentos com os devidos descontos, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora em decorrência de qualquer fatura emitida no período em que o medidor HNA 15078991 esteve em operação, incluindo aí, as faturas objeto do acordo pactuado em 8/10/2020, e as faturas Referência 07/2021 – R$

60.185,42 e Referência 08/2021 (R$ 69.798,91).pelas razões acima expendidas, bem como seja coibida de realizar qualquer negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito relativo às essas mesas faturas porventura não quitadas, sob pena de multa diária a ser determinada pelo juízo. Seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA "INALDITA ALTERA PARS" no sentido de determinar que a ENERGISA, enquanto perdurar a lide ou não se fizer os refaturamentos com os devidos descontos, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora em decorrência de qualquer fatura emitida no período em que o medidor HNA 15078991 esteve em operação, incluindo aí, as faturas objeto do acordo pactuado em 8/10/2020, e as faturas Referência 07/2021 – R$ 60.185,42 e Referência 08/2021 (R$ 69.798,91).pelas razões acima expendidas, bem como seja coibida de realizar qualquer negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito relativo às essas mesas faturas porventura não quitadas, sob pena de multa diária a ser determinada pelo juízo.(fl. 22)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da recuperação de energia referente ao consumo registrado no medidor medidor HNA 15078991, que resultou em consumo no valor de R$ 60.185,42, Referência 07/2021 – e R$ 69.798,91, Referência 08/2021 da Unidade Consumidora 20/83581-9, localizada na Rua João Pedro da Rocha, n. 1998, Bairro Embratel, Porto Velho/RO e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão destes débitos específicos e faturas em cadeia(juros e multas) referente a essas cobranças e, caso já tenha suspendido, que promova a religação, no prazo de 24h, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ainda para que se proceda o levantamento de anotações/ negativações referente a essas faturas (R$ 60.185,42, Referência 07/2021 – e R$ 69.798,91, Referência 08/2021 da Unidade Consumidora 20/83581-9), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação ou em caso de não ter negativação, que se abstenha de realizar as negativações das referidas cobranças, também sob pena de multa já indicada.

Mantenho o restante inalterado.

Intime-se requerida em caráter de urgência para que cumpra a decisão de Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7046974-86.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

EXECUTADO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) http://www.oficioeletronico.com.br

b) https://www.registradores.org.br/

c) https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu

d) https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022833-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
DECISÃO
Defiro o pedido de ID63094716 para incluir este feito na Semana Nacional da Conciliação.
Providencie a CPE e o CEJUSC o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050825-07.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADOS: BATERIAS VILHENA EIRELI - ME, JOEDY AMARO DA LUZ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Revogo o despacho de ID61278653 por não se comunicar com esta demanda, vez que se trata da decisão inicial proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica n. 7039016 15.2021.8.22.0001, determinando a exclusão da pessoa física de Joedy Amaro da Luz dos autos até que haja trânsito em julgado daquele incidente.
Sucessivamente, nos termos do art. 134, §3º, CPC, suspendo este processo até finalização do incidente.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021845-16.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
EXEQUENTE: PONTO DOS COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID62238676, pois na intimação de ID61949649, apesar de constar apenas o último sobrenome do advogado errado (Vasconcelos e não Araújo), a inscrição da OAB está correta, qual seja, OAB/RO n. 3300, o que permite a correta intimação da parte/patrono.
Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se deseja reiterar o ato, ciente da obrigação de novo recolhimento das custas processuais, pois a carta anterior foi devidamente expedida e não teve seu objetivo alcançado por ato alheio ao juízo.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023048-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: THAIS BRUNO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
THAIS BRUNO DA COSTA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter sofrido acidente de trabalho (percurso), recebendo auxílio-doença de 02/05/2016 a 19/04/2017, com indeferimento do pedido de prorrogação, apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para restabelecer o auxílio-doença com ratificação no mérito ou concessão de auxílio-acidente com pagamento retroativo desde o dia da cessação do benefício.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita preliminar de falta de interesse de agir pelo tempo transcorrido desde a cessação do benefício e, no mérito, defende não terem sido preenchidos os requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.
LAUDO – O perito concluiu que o autor não possui incapacidade laborativa.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando doenças ortopédicas. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.
O laudo pericial produzido nos autos atesta que a requerente não apresenta incapacidade laborativa, inclusive foi aprovada em concurso público para exercer a atividade que exercia ao tempo do acidente (ID61183062).
Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral que obrigue a previdência a conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.
Ressalte-se que sequer houve reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, de modo que o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Expeça-se RPV no valor de R$600,00 em favor do perito.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023223-75.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: REBECA HELOISA DA SILVA PARENTE GINO, RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE, JONAS DA SILVA PARENTE GINO
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
1. Acolho a justificativa dos autores.
2. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2021 às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral consistente no depoimento pessoal dos requerentes maiores.

3. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
4. Excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, autorizo a parte autora a comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência. Os autores deverão comparecer utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como respeitar eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. A parte requerida deverá participar do ato por videoconferência a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.
5. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/jwj-wowt-dqp não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
7. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
10. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
11. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039769-40.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 23005624000105, AVENIDA ARACAJU 1364, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: WILIAM LOPES REZENDE, CPF nº 35090103291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7513, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELISSON LOPES, CPF nº 65314867249, RUA HORTÊNCIA 5554, - DE 5504/5505 AO FIM COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 04323249000199, AVENIDA CALAMA 4321, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 8 de outubro de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006885-55.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de ID62038471, devendo a CPE expedir os ofícios (desde que recolhidas as respectivas custas para cada empresa) e o exequente responsável pela remessa dos expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023505-16.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
DECISÃO
Defiro o pedido de ID62326721, autorizando reforço policial e arrombamento para penhorar tantos bens quanto bastem de posse ou propriedade do executado para satisfação do crédito exequendo (R$14.358,97).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022198-22.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ALEXANDRA NOGUEIRA PINHEIRO SCHELL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
DESPACHO
Fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID62945930, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0006067-67.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
REU: Greico Fabio Camurça Grabner
ADVOGADO DO REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597
DECISÃO
Considerando a certidão de ID63217563, destituo a médica Helena Cristina Silveira e Silveira do cargo e nomeio o médico Heinz Roland Jakobi (CRM 579/RO), o qual deverá ser intimado via e-mail (laudo.ro@hotmail.com) e AR (Rua Duque de Caxias, 987, Ed. Portal do Madeira, apto. 1701, Centro, Porto Velho-RO - Telefone 69-999812981) com urgência para informar se aceita o encargo.
Os honorários foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Se houver necessidade de majoração dos honorários o perito deverá declinar os motivos para tanto.
O perito deverá analisar os documentos acostados aos autos, inclusive os apresentados pela Clínica Daia Medicina Diagnóstica, Clínica Fisiotrat e Cia do Movimento, a partir do ID18360730 - Pág. 74, e responder se os mesmos indicam investigação de patologia nos dois joelhos do autor e se existia diagnóstico indicando a necessidade de realização de procedimento cirúrgico no joelho esquerdo.
Caso entenda necessário, o perito também poderá designar data e local para avaliar pessoalmente o autor, devendo, nesse caso, informar a data com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de possibilitar a intimação das partes via publicação no DJe.
A parte requerida apresentou quesitos conforme ID18360737 - Pág. 25/26.
Mantenho os demais termos da decisão de ID18360730 - Pág. 58/59.
Cumpra-se com urgência..
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Monitória
Processo: 7002771-39.2020.8.22.0001
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: MARCIO RENATO COSTA SAMPAIO, ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Desde que recolhidas as respectivas custas, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre o endereço e a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do REU: MARCIO RENATO COSTA SAMPAIO, CPF nº 03370206390, ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO, CPF nº 92138977234 , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010235-17.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: JOSUEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
REU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FERNANDA RODRIGUES MASAKI, OAB nº SP289469, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008743-22.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Planos de Saúde
EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317
EXECUTADO: SUL AMERICA S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DECISÃO
Diante da inércia em relação ao despacho de ID62701531, mantenho a sentença de ID60671410 que determinou a expedição de alvará em nome de ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO.
Cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7045629-85.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: LEO GABRIEL CLIMACO
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.
Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001227-48.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

EXECUTADOS: VALQUIRIA ARAUJO DANTAS, VALQUIRIA ARAUJO DANTAS - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID5773740 para citação eletrônica, eis que o e-mail não foi "indicado pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO", conforme art. 246, CPC, bem como não se trata de citação, mas sim intimação para cumprimento de sentença. Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereços para intimação da parte devedora, sob pena de expedição de carta de crédito e suspensão pelo art. 921, III, CPC.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041928-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
AUTOR: KALEB DA SILVA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA
ADVOGADO DO REU: DENISE MARIN OAB nº SP141662
DESPACHO
Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida VAI VOANDO VIAGENS LTDA intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada Denise Marin (OAB/SP 141.662) para se manifestar acerca da petição de ID62530423, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008731-73.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WASHINGTON MARCOS GOMES MARQUES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), ficam ambas as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para se manifestarem acerca da petição de ID62648851, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012600-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: EDINALDO SANTOS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
EDINALDO SANTOS NUNES ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente de sua atividade de motorista de ônibus, com indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para conceder o auxílio-doença e, no mérito, conversão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulado com auxílio-acidente com pagamento retroativo desde o dia do indeferimento do requerimento.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e a medida liminar. Determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.
LAUDO – O perito concluiu que o autor não possui incapacidade laborativa.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando doenças ortopédicas. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.
O laudo pericial produzido nos autos atesta que o requerente não apresenta incapacidade laborativa, inclusive havendo indícios de exacerbação e/ou simulação no exame clínico (ID57731625).
Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral que obrigue a previdência a conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF. Ressalte-se que sequer houve reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, de modo que o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REVOGO a tutela antecipada, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos..
Expeça-se RPV no valor de R$600,00 em favor do perito.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014027-42.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: TONY MARLYS SOUSA NOBRE 02045874257
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: REDECARD S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID61787872 eis que não há comprovação de que tal endereço eletrônico foi “indicado pelo citando no banco de dados do
PODER JUDICIÁRIO”, conforme preceitua o art. 246, CPC.
Expeça-se novamente o AR para citação da parte ré, considerando o extravio de ID61145484.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027723-19.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
REU: LUANA DE LIMA BORGES
ADVOGADO DO REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de ID62351600 para suspender o feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido tal prazo, deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057307-34.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal

mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa CFRY ESCOLA DE IDIOMAS PATO BRANCO LTDA, localizada na Rua Aimore, n° 690, Bairro Centro, Pato Branco/PR, CEP 85501-296, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON, CPF nº 09473206950 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R$55.984,11, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7023975-76.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034897-79.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADOS: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS, MILENA SALES PINHEIRO FARIAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em pesquisa ao CNA, constata-se que o advogado da exequente já possui inscrição suplementar neste estado sob o n. 11.672.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, observando os dados bancários informados no ID60072295.
Defiro a realização da pesquisa via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, devendo a parte exequente recolher as respectivas custas da diligência no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055041-06.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EUGENIO ALVES MARIANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 134.739,31 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007211-47.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568 CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420
DECISÃO
Ante a inércia da parte exequente e a concordância do executado, defiro a habilitação da terceira interessada CLENILDA BENARROQUE GARCIA, conforme petição de ID61739512, devendo a CPE providenciar a atualização cadastral do processo.
Ficam todas as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial de ID60219280. Havendo impugnação, intime-se o perito para responder em igual prazo.
Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045899-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a penhora no rosto dos autos n. 7010657-89.2020.8.22.0001 no importe de 50% do valor a que a parte ora executada tem direito naquela lide, até o limite de R$11.180,92.
À CPE: expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão perante o 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017819-04.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter sofrido acidente de trabalho na atividade de operador de máquinas, com indeferimento da concessão de auxílio-doença apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença acidentário e julgamento procedente para conceder aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos ao indeferimento do benefício.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.
LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, cuja causa decorre do acidente de trabalho sofrido.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.
Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)
O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, devendo evitar atividades que demandem esforços com os membros superiores, principalmente atividades com braços acima dos ombros (ID60994341).
Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregado, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91.
A carência não é exigida quando se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID56725445, não cabendo ao caso a ausência de pedido de prorrogação, vez que o benefício foi indeferido.
Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa, não merece prosperar a alegação do INSS.
O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017).
No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade, conforme laudo pericial. Logo, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, ante seu caráter parcial e permanente, conforme art. 86 da Lei n. 8.213/91.
Ressalte-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 634.431.208-8.
Por fim, insta salientar que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao:

a) Pagamento de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 634.431.208-8, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);
c) Pagamento de honorários periciais no valor de R$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048177-20.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE EVANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito, indicar bens à penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019275-86.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
AUTORES: JHULLY ANNY DE OLIVEIRA ZARONI, EMILLY KESSIA DE OLIVEIRA ZARONI, JAIRO PINTO ZARONI
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por JAIRO PINTO ZARONI, suas filhas, EMILLY KESSIA DE OLIVEIRA ZARONI E JHULLY e ANNY DE OLIVEIRA ZARONI em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a condenação das partes requeridas em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.
Aduz ser usuário por equiparação dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 20/673622-7, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO), que encontra-se em nome de sua esposa e mãe de suas filhas senhora ANA CRISTINA DE OLIVEIRA.
Informa que sua esposa e titular não integrou a lide, visto que já acionou a requerida através dos autos de nº 7037274-86.2020.8.22.0001, que tramitou perante o juízo da 3º vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 21/09/2020, por volta das 18h50min, totalizando um período penoso de 25horas sem energia elétrica.
Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R$ 3.000,00 para cada autor.
Juntou procuração e documentos. (fl. 31/264) Deferida Justiça gratuita.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA (fl.273), apresentou defesa alegando ilegitimidade ativa, visto que pleitam em nome próprio direito alheio e no mérito, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. E que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. (ID58087482)
Citada a requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A(fl. 307), não apresentou defesa.
RÉPLICA – Reiterou os termos da inicial. (ID60991258).
As partes manifestaram pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. (fl. 85/87)
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida ENERGISA RONDÔNIA, apresentou defesa alegando ilegitimidade ativa , em razão da fatura nº 20/673622-7 está em nome ANA CRISTINA, que não participa da relação processual.
Em que pese os argumentos da parte ré, os documentos carreados aos autos demonstram que os autores são consumidores por equiparação, visto que comprovada a relação familiar com que detém a titularidade da Unidade Consumidora.
Para tanto, foi acostado aos autos a certidão de casamento do autor Jairo e Ana Cristina, sendo a essa titular da fatura, comprovando assim a relação conjugal (fl. 255) e Certidão de nascimento dos autores menores, sendo a titular comprovadamente genitora dos mesmos, não deixando dúvidas quanto a relação familiar entre os autores e a titular da UC. (fl. 248/205)
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. VALOR. São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015280-96.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2021.
Por essas razões afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.
A prima facie, necessários tecer comentários sobre a responsabilidade das requeridas ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A.
A primeira requerida atua como concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica e detém o monopólio do serviço público essencial no Estado de Rondônia, conforme contrato de concessão 02/2018 – ANEEL.
Dessa forma, tratando-se de serviço essencial, os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor preveem que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
No que diz respeito a segunda requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A., trata-se de empresa/ companhia privada que atua no setor de distribuição de energia , do qual compõe o grupo acionário da primeira requerida.
A estrutura societária da primeira requerida ENERGISA se estrutura da seguinte forma: é exercido majoritariamente pela GIPAR S.A, FIA SAMAMBAIA e outros acionistas minoritários. A segunda requerida REDE ENERGIA integra a acionista FIA SAMABAIA, atuando também com distribuição de energia; (https://ri.energisa.com.br/governanca-corporativa/composicao-acionaria-e-estrutura-societaria).
Por essas razoes, considerando atua como acionista e prestadora de serviços de distribuição de energia junto primeira requerida, responde solidariamente pelos danos sofridos pelos consumidores, nos termos dos artigos do CDC já acima citados.
Embora a requerida REDE ENERGIA não tenha se manifestado nos autos, considerando a pluralidade de réus e considerando ainda que houve contestação pela primeira requerida, a revelia não produz os efeitos do artigo 344 do CPC, nos termos do artigo 345 inciso I do CPC.

Pois bem.
Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto os autores serem consumidores por equiparação da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 20/673622-7. (fl. 20)
Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 20/673622-7.
Foi acostado aos autos fatura de energia em nome e titula integrante da família (fl. 256), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (pag. 192)
Em que pese os argumentos da parte requerida ENERGISA, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.
No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por no mínimo 24 horas.
Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:
Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:
[...]
IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.
Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.
Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.
A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020
DANOS MORAIS
Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.
Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”
Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:
“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
1) condenar as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
2) condenar as requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039764-47.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARCOS GEAN ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7057794-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOICE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho, recebendo auxílio-doença de 21/05/2021 a 31/07/2021. Em 26/07/2021 teve o pedido de prorrogação negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício n. 635.235.656-0.
3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.
Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação imediata do benefício n. 635.235.656-0 à parte AUTOR: JOICE ALVES DA SILVA, CPF nº 01806420228, com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:
a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);
e) cópia do CPF da parte autora.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.
10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039277-77.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n.: 7008030-49.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
EXECUTADO: ERBSON WILKER BRITO SILVEIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3495, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa :R$ 49.410,06
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017195-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033180-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
A parte autora reiterou o pedido anteriormente formulado de concessão de assistência judiciária gratuita fazendo menção a suposto documento de aposentadoria, com valor líquido de R$ 4.677,42 (ID n. 61070708).
Porém, o pedido de justiça gratuito foi indeferido e aberto prazo para que o autor recolhesse as custas iniciais, todavia, quedou-se inerte.
Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.
De outro passo o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Neste sentido:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Isento de custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desde logo, cancele-se a distribuição (art. 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe o Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA DO ESTANHO 4396 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037024-19.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: C.M.F. DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020445-93.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES FONTINELE
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por SEBASTIANA RODRIGUES FONTINELE em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a condenação das partes requeridas em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.
Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 20/1081761-7, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).
Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 21/09/2020, por volta das 18h50min, totalizando um período penoso de 25horas sem energia elétrica.
Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.
Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R$ 5.000,00.
Juntou procuração e documentos. (fl. 25/262) Deferida Justiça gratuita.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Restou infrutífera (fl. 286)
CITAÇÃO/DEFESA – Citada a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA (fl.274), apresentou defesa alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. E que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. (ID60324260)
Citada a requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A(fl. 281), não apresentou defesa.
RÉPLICA – Reiterou os termos da inicial. (ID60991366).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pelas requeridas.

A prima facie, necessários tecer comentários sobre a responsabilidade das requeridas ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A.

A primeira requerida atua como concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica e detém o monopólio do serviço público essencial no Estado de Rondônia, conforme contrato de concessão 02/2018 – ANEEL.

Dessa forma, tratando-se de serviço essencial, os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor preveem que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(…)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

No que diz respeito a segunda requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A., trata-se de empresa/ companhia privada que atua no setor de distribuição de energia, do qual compõe o grupo acionário da primeira requerida.

A estrutura societária da primeira requerida ENERGISA se estrutura da seguinte forma: é exercido majoritariamente pela GIPAR S.A, FIA SAMAMBAIA e outros acionistas minoritários. A segunda requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A. integra a acionista FIA SAMABAIA, atuando também com distribuição de energia; (https://ri.energisa.com.br/governanca-corporativa/composicao-acionaria-e-estrutura-societaria).

Por essas razoes, considerando atua como acionista e prestadora de serviços de distribuição de energia junto primeira requerida, responde solidariamente pelos danos sofridos pelos consumidores, nos termos dos artigos do CDC já acima citados.

Embora a requerida REDE ENERGIA não tenha se manifestado nos autos, considerando a pluralidade de réus e considerando ainda que houve contestação pela primeira requerida, a revelia não produz os efeitos do artigo 344 do CPC, nos termos do artigo 345 inciso I do CPC.

Pois bem.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes, através da UC nº 20/1081761-7. (fl. 256)

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 20/1081761-7.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(fl. 256), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (pag. 186)

Em que pese os argumentos da parte requerida ENERGISA, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por no mínimo 24 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação

e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1) condenar as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar as requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057961-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: CHARLON JAILSON DA LUZ KAISER

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de

veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também esclarecer o motivo de não ter incluído a instituição bancária que concedeu o financiamento no polo passivo, eis que a concessionária de veículos não tem o condão de alterar contrato firmado com terceiro. Por fim, deverá se manifestar acerca do chassi do contrato de ID63237380 ser o mesmo do CRLV de ID63237383.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057914-76.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 9.523,18 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044109-56.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: I. J. L. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID n. 62306699), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
As custas iniciais já foram recolhidas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018953-03.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
EXEQUENTES: VERONICA MARIA FEITOSA DE ANDRADE, VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação sendo este levantado pela exequente.
Tendo em vista o valor levantado a maior pela exequente, foi realizado bloqueio via SISBAJUD na contas da autora ID:62781007, vindo esta posteriormente, apresentar comprovante de pagamento referente a devolução do valor à executada mediante transferência bancária conforme documento juntado ao ID:62781007.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002155-30.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
REU: EDINHO DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
DECISÃO
Concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para a parte requerida, intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada, cumprir o determinado no ID61486978, sob pena de não conhecimento da contestação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007383-83.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
DECISÃO
Concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para a parte requerida, intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada, cumprir o determinado no ID61686730, sob pena de não conhecimento da contestação.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n.: 7015286-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELZA BARRETO DE OLIVEIRA, MANOEL DE JESUS CAMPOS e MANUEL ALESSANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa :R$ 75.930,00
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente as partes autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018633-50.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819
REU: EUZAIR MARTINHO DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conclusão para julgamento indevida, eis que sequer houve citação válida da parte ré. Atente-se a CPE ao andamento processual.
Manifeste-se o requerente quanto aos endereços indicados na pesquisas de ID56965289, ID56965388 e ID56965240, devendo promover a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito com revogação da tutela e devolução do veículo apreendido.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047444-83.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: K. V. D. S. P. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID n. 62025161), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
As custas iniciais já foram pagas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003639-15.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: WANOMA HILLARY DA SILVA SIMÃO KAXARARI, ANDRYELLE ARAUJO DOS SANTOS, ADRIANA DE CASTRO ARAUJO, AMANDA VITORIA FRAGA, TALITA VITORIA FRAGA VERRUCK, ANA CLARA DOS SANTOS DA SILVA, NICOLY SANTOS DA SILVA, THAIS FREITAS DOS SANTOS, THALIS DE FREITAS SANTOS, HERCULOS DE FREITAS DOS SANTOS, ERICA FREITAS DOS SANTOS, SEBASTIANA FREITAS SANTOS, CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, RIKELME ADRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, DENIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, THALES DE SOUZA DE ARAUJO, MARIA DE DFATIMA FAUSTINO DE SOUZA, EWERTON SILVA RIBEIRO KAXARARI, MARLON MANCHINERI SIMÃO, ARI FERREIRA SIMÃO, CATIANA DOMINGOS DOS SANTOS, DILMAR VITOR VERRUCK
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DECISÃO
A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que houve omissão na análise da procuração outorgada pela autora Maria de Fátima Faustino de Souza, pois consta somente um risco e não uma assinatura. Porém, infere-se dos demais documentos de ID61901744 que consta a informação "não alfabetizada" na cédula de identidade (RG) da requerente.
Assim, ainda que o art. 595 do Código Civil estabeleça que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas", não vislumbro prejuízo ao ato em razão da foto da autora que acompanha a procuração ser condizente com a imagem da identificação do documento pessoal, bem como demais dados que validam a assinatura digital como IP do dispositivo, e-mail, telefone e token que não possuem nenhum tipo de indicação de vício apto a invalidar a assinatura digital. Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), não se mostra cabível a impugnação da embargante.
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu manter a referida autora no polo ativo da ação.
Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015880-91.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037175-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
REU: OSVALDO DA SILVA, LUIS GUILHERMO SIMOES COSTA E SILVA, GUILHERMO SIMOES DA SILVA, CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609
DECISÃO
CLEBSON HARRISON DAMASCENO PANTOJA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, vindicando seja atingido o patrimônio dos sócios da empresa GUILHERME SIMÕES DA SILVA, LUÍS GUILHERMO SIMÕES COSTA E SILVA e OSVALDO DA SILVA , alegando que nos autos de cumprimento de sentença – nº 0010910-12.2014.8.22.0001, é credora da quantia de R$ 296.902,04 (Duzentos e noventa e seis mil, novecentos e dois reais e quatro centavos) - entretanto, não houve êxito nas várias tentativas de penhora de bens sobre a pessoa jurídica.
Alega que as tentativas de bloqueio via sistema SISBAJUD, bens em nome da parte executada , no entanto, os bens e o capital são dos sócios que levam alto padrão de vida, demonstrando que a empresa é apenas o meio para viabilizar seus negócios, configurando um flagrante de desvio de finalidade da personalidade da pessoa jurídica.

Requer seja acolhido a desconsideração da personalidade jurídica para para incluir sócios no polo passivo da execução, a fim de alcançar seus bens e receber os créditos devidos.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(pag.7/24) Recolheu custas. (fl. 29)
CITAÇÃO/DEFESA – Citada via Mandado dos requeridos GUILHERME SIMÕES DA SILVA e OSVALDO DA SILVA (ID 59363313). Embora o requerido LUIS GUILHERMO SIMÕES COSTA E SILVA não tenha sido citado, habilitou-se nos autos juntamente com os demais requeridos (fl. 370). Todos os requeridos manifestaram em contestação (ID 59867426), alegando ausência de requisitos para o pedido de desconstituição. Pugnou pela improcedência. (ID 59867426)
RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em réplica e reiterando os termos da inicial. (ID 61468367)
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica em que o autor visa alcançar o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, visto não ter conseguido encontrar bens da parte devedora.
A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que visa permitir alcançar os bens patrimônios dos sócios, coibindo a fraude ou o abuso de direito e reforçar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa. Neste sentido cito Fábio Ulhôa Coelho: “teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”.(COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 61)
A desconsideração inversa ou invertida visa o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito desta responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios administradores, tendo previsão legal no artigo 133, § 2º do CPC/2015.
De outro passo, o art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.
1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.
3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.
4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.
5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.
6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.
7. Recurso especial conhecido e provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.362 - SP (2017/0004072-0), Ministra NANCY ANDRIGHI, 03/08/2017)
No caso sub judice a exequente/autor é credor na ação de nº 0010910-12.2014.8.22.0001, em fase de cumprimento de sentença , em desfavor CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, com objetivo de receber a quantia de R$ 296.902,04 (Duzentos e noventa e seis mil, novecentos e dois reais e quatro centavos), conforme último cálculo apresentado naqueles autos.
Ainda sobre a ação de cumprimento de sentença, houve tentativa de penhora de bens(ID 30883071 - fl. 279), que não logrou êxito , a consulta Renajud se mostrou negativa (fl. 265) e a pesquisa SISBAJUD bloqueou a quantia parcial de R$ 14.411,89(fl. 260).
Após as tentativas frustradas em receber os valores, procedeu-se a suspensão do feito por 60 dias, a fim de localizar bens e valores em nome da parte devedora.(fl. 305)
Decorrido prazo, informou o autor que havia distribuído pedido de desconsideração de personalidade inversa, visto que não logrou êxito em localizar bens da parte executada que pudessem garantir a execução.
No caso em comento, restou demonstrado que os requeridos são sócios da empresa executada, que atua no ramo de construção, conforme ato constitutivo da mesma (ID 49032027 -pag.15/20), consta da inscrição estadual da empresa que esta encontra-se ativa (pag.13). Consta ainda que a parte executada participa ativamente de licitações (fl.22)
Ressalto que não há indicação de outros sócios na empresa, sendo o capital e lucros administrados exclusivamente pela parte executada.
Dessa forma, há indícios de que a parte executada transferiu todo seu patrimônio e lucros para pessoa de seus sócios, a fim de impedir o recebimento de débitos em seu nome, caracterizando assim, a confusão patrimonial da pessoa física executada e pessoa jurídica, o que permite acolher a desconsideração da personalidade inversa.
Assim, em que pese os argumentos dos requeridos, a prima facie a executada pessoa jurídica tem ocultado seu patrimônio junto a seus sócios, visto que encontra-se ativamente atuando no mercado de construção.
Dessa forma, considerando que restou demonstrado o uso da pessoa jurídica para fins fraudulentos, acolho a desconsideração da personalidade, devendo os sócios da empresa executada CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME,CNPJ n

04.292.517/0001-52 , a saber: GUILHERME SIMÕES DA SILVA, LUÍS GUILHERMO SIMÕES COSTA E SILVA e OSVALDO DA SILVA , serem incluídos no polo passivo da demanda nos autos de nº 0010910-12.2014.8.22.0001 (processo de cumprimento de sentença).
Deverá a parte credora apresentar , no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada, a fim de realizar-se tentativa de penhora SISBAJUD.
A seguir a CPE deverá promover:
a)a citação das pessoas físicas supracitada;
b) acostar cópia desta decisão nos autos nº0010910-12.2014.8.22.0001
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019429-80.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada conforme extrato ao ID.63061738.
Após, intime-o para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e indicar dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043247-22.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: ISRAEL SOARES CAPELA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046764-69.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: MARGARETE FREIRE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008836-50.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM AMANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051219-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEITON APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000459-93.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021143-41.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419
EXECUTADO: GUILHERME TASSONE DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE - PR22585
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados. Por oportuno, informo que a procuração outorgada por GUILHERME TASSONE DA SILVA não consta nos referidos documentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038021-41.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055646-25.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012830-23.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015702-77.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, JOAO IRINEU ADELINO MAIA, JORGE ANTONIO DA SILVA, ADALBERTO MONTEIRO PRESTES, MARCIA RITA CABRAL, GLANDINO PEREIRA MACHADO, EDEN ALBINO, MARIA ARAUJO MACEDO, JOAO FERREIRA BARBOSA, SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DECISÃO
Intime-se com urgência o perito via e-mail para que manifeste ciência da intimação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
No caso de inércia, intime-se pessoalmente via oficial de justiça para cumprimento do despacho de ID59546090.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013696-29.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003911-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
1. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente nos termos do ID58749229.
2. Considerando que a exequente deve habilitar seu crédito em processo autônomo no juízo recuperacional (0014229-59.2020.8.19.0001 - TJRJ), vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual deste cumprimento de sentença.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.
Assim, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem-se entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
No presente caso, a pretensão material buscada pela parte deixou de ser útil executivamente nesta demanda em virtude da necessidade de habilitação do crédito aqui pleiteado no juízo da recuperação judicial. Tal fato impede o pagamento nesta demanda, não sendo razoável que este processo aguarde indefinidamente pela comunicação de pagamento da autora naquele processo. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo à exequente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049957-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Não houve indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ao autor, mas sim pedido de emenda para comprovar sua alegada hipossuficiência, eis que a presunção é relativa, conforme jurisprudência colacionada no despacho anterior. Tal fato se deu pela insuficiência de documentação comprobatória de tal alegação, eis que somente foi acostado à exordial CTPS, sendo que nem havia comprovante de residência para corroborar o argumento de que o autor reside em condomínio popular de baixa renda.
Reitero a determinação para que o autor apresente documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS - haja vista seu documento de identificação ser emitido pelo Exército Brasileiro de modo que se presume ser servidor público, ou comprove o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a determinação de emenda se deu há quase um mês (10/09/2021) e até o momento não foi cumprida. A intimação se dará com a publicação desta decisão no DJe em nome do advogado do requerente.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042056-44.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositados em juízo conforme extrato ao ID.63243407.
Manifeste-se a exequente quanto as penhoras em folha de pagamento, se ambas estão sendo depositadas diretamente em sua conta corrente, no prazo de 5 dias.
Em caso positivo, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043719-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CLARO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
EXEQUENTE: HUDSON NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (Dez dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7056885-88.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: ELIANA LIMA MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
AUTOR: ELIANA LIMA MARINHOajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de REU: ENERGISA.
Alega ser consumidora da ré pela unidade 45180-7 localizada na Rua Vanice Barroso, n. 2321, Bairro Três Marias nesta capital, cujo imóvel não reside ninguém, ligando as luzes apenas à noite para evitar ação de criminosos, pois guarda móveis no local. Afirma que desde 2015 tem problemas com a requerida relativo a cobranças abusivas e indevidas, sendo que em 2020 firmou acordo no valor de R$8.563,73 para se ver livre de transtornos. No entanto, em 01/03/2021 os prepostos da ré novamente retiraram o medidor sob o argumento de fase invertida 2 fases, o que supostamente deixou-se de registrar corretamente o consumo de energia elétrica, porém se negaram a entregar o termo de ocorrência e inspeção. Dias depois recebeu correspondência com o referido TOI com sua assinatura falsificada (mesma letra das outras partes do documento) e com inclusão de uma carga não declarada de um forno micro-ondas, que é desconhecido pela requerente. Por causa disso, começou a ser cobrada no valor de R$$7.364,31 referente à recuperação de consumo detectada na inspeção ilegal realizada em 01/03/2021 e também em R$1.190,33 referente a um débito em aberto de novembro de 2015, havendo suspensão da energia elétrica em 22/09/2021.
Requer a concessão da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para que a empresa requerida proceda à religação da energia elétrica na unidade. No mérito, postula a declaração de nulidade da perícia e das cobranças de R$7.364,31 e R$1.190,33 com condenação ao pagamento de R$20.000,00 a título de danos morais.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside na abusividade da suspensão do fornecimento de energia por débito referente a recuperação de consumo realizada há seis meses. O perigo de dano está na vulnerabilidade imposta ao imóvel pela ausência de energia.
Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor n. unidade 45180-7 localizada na Rua Vanice Barroso, n. 2321, Bairro Três Marias nesta capital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, não podendo suspender o serviço pelos débitos de de R$7.364,31 e R$1.190,33, ora sub judice, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência. Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.
8. As partes ficam intimadas via sistema PJe.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7052880-23.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: MARIA IVONETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se o polo passivo da lide para INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ 29.979.036/0012-01.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de serviços gerais, recebendo auxílio-doença de 05/12/2020 a 18/12/2020. Em 22/06/2020 teve o pedido de concessão de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício n. 635.345.287-3.
3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.
A urgência da medida não restou suficientemente comprovada, porque transcorridos quase três meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, bem como quase um ano desde a cessação do último benefício. Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011386-18.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários, Bancários
REQUERENTE: JOAO BOSCO COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
EXCUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO EXCUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0006237-44.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Bancários
EXEQUENTES: ROSINEIVA SANTOS ROSA, OLAVO ANANIAS DE JESUS, COSMO EUZEBIO DE PAULA, AMAURI DE FARIAS COSTA, HELIO LUCIANO DE PAULA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, DULCE SILVA LEITE, DAZIO DA SILVA SANTANA, ELFIM ZENAIDA HURTADO TOLEDO, ANDERVAN SILVA DE JESUS, ANDERSON SILVA DE JESUS, AURIVAN ANDRADE DA SILVA, WALDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS CARACARA, LARA ISIS NUNES SANTANA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
DECISÃO
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso n. 0800443-65.2019.8.22.0000.
Decorrido tal prazo, intime-se a parte agravante para informar se houve trânsito em julgado da decisão e, em caso negativo, fica desde já autorizada a renovação da suspensão por igual período.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7010997-26.2017.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO SALVIANO DE MATOS, CPF nº 19608314372, AV. SETE DE SETEMBRO 1013 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, CNPJ nº 07864604000125
Advogado da parte requerida: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo executado, eis que deixou de se manifestar. Ademais, os cálculos do executado estão de acordo com tema 905 do STJ, bem como já consideraram a renúncia ao teto da RPV até a data da protocolização da demanda. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 228.819,83 do Principal e R$ 20.801,80 dos honorários sucumbenciais).
2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valores pleiteados
3- Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008756-74.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: EXEQUENTE: ELENI LUCIANO BARBOSA MARTINELLI, CPF nº 72328258204, LH 06 - LOTE 61 - GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Em consulta ao portal da transparência, verifiquei que parte autora está de licença sem remuneração.
Apresente a parte autora os cálculos até a data do afastamento. Prazo de 10 dias.
Após, intime-se a parte executada para impugnar no prazo de 30 dias. Havendo impuganção, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Por fim, conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011067-04.2021.8.22.0005
Assunto: Tutela de Urgência
REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS DOURADO, CPF nº 49554972172
ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos idôneos a demonstrar que o valor impugnado (R$ 10.817,91) refere-se à recuperação de consumo, tais como fatura, análise de débito, procedimento de recuperação de consumo, dentre outros.
Tais documentos podem ser obtidos junto ao endereço eletrônico da requerida, junto ao escritório de relacionamento e/ou outros canais de atendimento (WhatsApp).
Ainda, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor cobrado a título de recuperação de consumo (R$ 5.532,21) para fins de eventual incidência do art. 42, parágrafo único, CDC, notadamente porque o DISPOSITIVO trata da restituição em dobro do valor PAGO em excesso, é dizer, não trata do mero valor COBRADO em excesso.
Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010245-15.2021.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: AUTOR: DELIRA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 59728280220, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 802 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533
Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., RUA ADOLFO TABACOW ITAIM BIBI - 01453-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte requerida não juntou o contrato ou comprovação que o valor emprestado supera o valor descontado.
Assim, mantenho a DECISÃO anterior.
Cumpra-se os demais termos.
Ji-Paraná/RO,8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011144-13.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: MARTA MARTINS DA SILVA, CPF nº 53262093220, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2070, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre “reserva de margem de cartão de crédito”, no valor de R$ 55,00 reais; b) entretanto, os valores descontados (R$ 1.202,39) até o momento não superam o do limite concedido/valor emprestado (R$ 1.347,00) ; c) não há nenhuma reclamação administrativa; d) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011110-38.2021.8.22.0005
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: PAULO ALVES CARNEIRO, CPF nº 31673040225
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos idôneos a demonstrar que o valor impugnado (R$ 740,80) refere-se à recuperação de consumo, tais como fatura, análise de débito, procedimento de recuperação de consumo, carta ao cliente dentre outros.
Tais documentos podem ser obtidos junto ao endereço eletrônico da requerida, junto ao escritório de relacionamento e/ou outros canais de atendimento (WhatsApp).
Ainda, deverá comprovar a suspensão do fornecimento de energia em sua residência (fotografias, vídeos etc), bem ainda deverá juntar aos autos a certidão de inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, porquanto até o momento demonstrou apenas a comunicação de eventual e futura inscrição. Tais documentos afiguram-se de suma importância para aferir o abolo moral e creditício eventualmente suportados pelo consumidor.
Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011134-66.2021.8.22.0005
Assunto:Cláusulas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CIRINO SILVA, CPF nº 38911620220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Intenta demanda em face do Santanter alegando descontos indevidos a título de RMC.
Os descontos de RMC no extrato de benefício (id.) é realizado pelo banco BMG. Já há demanda em face daquele banco referente ao desconto de RMC (autos 7011143-28.2021.8.22.0005, pensão por morte).
O contrato celebrado com o Santander refere-se ao número 197040202, e não é relativo a RMC.
Esclareça o objeto da lide. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001649-13.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: AUTOR: FRANCIELY CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 03054463206, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4313, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003589-42.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: ANGELICA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 02267061252, RUA SÃO LUIZ 671, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: VALMAR APOLINARIO DOS SANTOS, CPF nº 99024497191, LINHA 27, RAMAL 03, KM 214, SENTIDO RIO BRANCO S/N, CONHECIDO COMO NEGÃO DA FARINHA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004551-65.2021.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DANILO QUEIROZ DE MIRANDA, CPF nº 83808400200, JOSE CLAUDINO DA SILVA 105 COLINA PARK - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: HELIO VICENTE MOREIRA, CPF nº 73747467253, RUA PADRE SÍLVIO 402, - DE 390/391 A 740/741 RIACHUELO - 76913-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011139-88.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA, CPF nº 55507212104, RUA CAMPO GRANDE 1127, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
A fim de demonstrar que já houve descontos no valor de R$1.708,43, elabore a parte autora tabela que demonstre os descontos realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005234-39.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: LUCIMAR PEDROSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/sge-pzos-mgh
Processo: 2001115-57.2019.8.22.0005
Assunto: Ameaça

Parte autora: BLENO SOUZA DA SILVA, CPF nº 52316785204, AV. MARINGÁ 2320, NÃO INFORMADO NOVA BRASÍLIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: WANDES DA ROCHA MOURAO, CPF nº 00785535209, RUA EMBURANA 1999, APARTAMENTO 04 NOVA BRASÍLIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o cumprimento integral da transação penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator WANDES DA ROCHA MOURÃO, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. Publicada e registrada automaticamente via sistema PJE.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007112-96.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: KLAITIA SIMOES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7004872-37.2020.8.22.0005
AUTOR: CARINA CALLEGARO
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7011662-71.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7007512-13.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
EXECUTADO: SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA GOES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7007510-77.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: PATRICIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011142-43.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARILDA BENTO YANNES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/01/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011142-43.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: MARILDA BENTO YANNES DE ANDRADE, CPF nº 38587831291, ÁREA RURAL S/N, LINHA 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre “reserva de margem de cartão de crédito”, no valor de R$ 49,90 reais, com valor total descontado que supera R$ 2.259,95, valor superior ao nominal (R$ 778,00); b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R$ 200,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7013591-42.2019.8.22.0005
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006844-08.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: VANUSA DE OLIVEIRA, CPF nº 42211123287, ELOY DE CARVALHO 2765 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é Agente Administrativo, com admissão em 20/04/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 20/04/1998.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2001, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2002.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:
Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO

INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (abril/2001), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2002), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7008886-30.2021.8.22.0005

Assunto:Turismo, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: LETICIA SCHIRMER CALCAGNOTTO, CPF nº 78338816272, RUA DOM AUGUSTO 1.595, . CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006841-53.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS, CPF nº 64321983649, RUA SANTA LUZIA 1734, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, com admissão em 07/08/2000, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 07/08/2000.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em agosto/2003, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de agosto de 2003 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em agosto de 2004.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:
Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (agosto/2003), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (setembro/2004), incidindo sobre o vencimento básico;
b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008473-17.2021.8.22.0005
Assunto:Cláusulas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.
Com relação à prejudicial de mérito, melhor sorte não socorre à requerida, pois o cartão de crédito é contrato de trato sucessivo, já que as prestações são mensais, logo, renova-se a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes, portanto, não há falar em decadência e/ou prescrição. O que realmente está prescrito é eventual restituição das prestações pagas 5 anos anteriores à propositura da presente ação. Assim, rejeito a prejudicial de mérito levantada no que se refere à extinção do processo.
Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O pedido merece procedência, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado à parte autora a quantia líquida de R$ 1.198,90 (id. 62830273), , o que restou incontroverso nos autos; b) as provas confirmam que a parte autora vem quitando o valor de R$ 46,85, desde maio de 2017 (id. 61134125), sendo que, conforme inicial, já pagou em média R$ 2.517,75. Consta ainda nas faturas apresentadas que a requerente não fez outros saques ou utilização do cartão; c) assim, verifica-se que a parte autora já pagou muito mais do que o dobro do valor que foi utilizado, aproximadamente 5 vezes mais, estando evidente que se os descontos não forem em juízo cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para a parte requerente; d) nosso tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, explicitando violação do disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001550-02.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.
VOTO: “Como decidido pelo Juízo de origem, a utilização do cartão de crédito com o pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, o que impossibilita sua integral quitação.
A modalidade de empréstimo alegada pela recorrida se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrida não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51 , IV e § 1º , III do CDC.
E não é só. A parte recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca da legitimidade do crédito que pretende receber da recorrida, cujo ônus – art. 373, inciso II, CPC – não se desincumbiu.
Além disso, como bem pontuado na sentença, em que pese o recorrente afirmar que o débito se refere ao Telesaque Parcelado em 12 X 452,75 reais, realizado em 27/01/2011, denota-se que entre 03/2011 a 04/2016 foram realizados diversos descontos de R$ 198,61 cada, que serviriam para pagar o débito, todavia, não juntou documento quanto a evolução do débito, capaz de demonstrar que o valor cobrado, de R$ 11.482,98 reais, refere-se ao Telesaque Parcelado, que originalmente era de R$ 5.433,00 reais (sem subtrair o montante descontado em folha de pagamento) ou que se refere a outra transação bancária.

Deste modo, não tendo demonstrado os gastos realizados pela recorrida, tampouco a evolução da dívida que pretende receber, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Ao justificar sua pretensão no fato de que a recorrida se limitou em pagar o valor mínimo das faturas, deveria ter trazido aos autos planilha detalhada e discriminada contendo as quantias utilizadas pela recorrida, seus pagamentos parciais – ou mínimos – e o saldo devedor, acompanhado da incidência dos juros, seus índices e demais encargos eventualmente contratados.

Todavia, se limita em meras alegações sem qualquer prova para corroborá-las, visto que junta em sua defesa apensa telas de sistema informatizado de produção unilateral.".

Vale constar ainda que não há nos autos prova de que a requerente tenha efetivamente utilizado o cartão de crédito para realizar compras, pois as faturas juntadas não demonstram a utilização do cartão, o que corrobora com a tese da inicial de que contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, este juízo vem entendendo que os pagamentos por dívida dessa natureza devem atingir no máximo, em média, até duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso, considerando que a parte autora quitou valor superior ao nominal, deve ser declarada quitada a dívida, com rescisão do contrato (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, com dito, este juízo vem entendendo que o pagamento até o dobro do valor nominal do empréstimo (saque) pelo consumidor é legítimo, tendo em vista que as instituições financeiras "sobrevivem" dos juros. Todavia, neste caso, a autora já quitou mais que 2 vezes o valor do empréstimo, situação que evidentemente foge à normalidade e merece reprimenda. Com efeito, verifico que deve ser restituído à autora o valor que ultrapassar a quantia de R$2.397,80, que é o dobro da quantia nominal do empréstimo (R$ 1.198,90). Porém, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida, pois, o contrato em si não é irregular, porquanto há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), logo, não há que se falar em restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Assim, deve a requerida ressarcir à autora o valor líquido de R$ 119,95, que é o cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial R$ 2.517,75 e o valor de R$ 2.397,80, referente ao dobro do valor do empréstimo, sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), assim, em tese, não caberia dano moral. Entretanto, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que efetivamente ocorreu neste caso, pois, frise-se, houve pagamento superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Portanto, entendo que houve danos incorpóreos na espécie, pois os pagamentos indevidos por tão longa data violam a boa-fé objetiva e repercutem indiscutivelmente e negativamente no espírito da pessoa humana, causando prejuízo material considerável e, por conseguinte, dano moral. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

[...] Na hipótese, estamos diante de instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura do cartão de crédito. A prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem em seu favor: os juros de cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, chegando a tal monta a desproporcionalidade oriunda desta modalidade de contratação que o empréstimo se torna virtualmente impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente. Abusividade da prática é evidente, na medida em que, se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, muito mais vantajoso para o consumidor, no que resultam incontestáveis a falta de transparência e de informação. Por isso mesmo, torna-se absolutamente verossímil que a parte demandante, no momento de celebrar o ajuste, imaginasse que se cuidava de um empréstimo consignado normal junto ao qual era contraído um contrato de cartão de crédito. Registro, por relevante, que o fato de o valor relativo ao mínimo do crédito rotativo oriundo do cartão ser descontado em folha de pagamento acaba por criar uma dívida vitalícia, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos. À vista de tal análise, tempos que o contrato celebrado atenta, no mínimo, contra os artigos 39, I, IV, e V, e 51, IV e XV, c/c § 1º, I e, em especial, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, havendo claro abuso por parte da instituição financeira ao gerar contrato que onera excessivamente o consumidor. [...] Os danos morais se encontram presentes, considerando-se a natureza da causa e a repercussão do fato na vida da demandante, que acabou se vendo vítima de um induzimento em erro e se viu presa a um débito virtualmente impagável, situação que lhe trouxe sensação de impotência e angústia, atingindo suas esferas de privacidade e intimidade, pelo que entendo ser mais razoável a fixação dos danos morais em R$ 1.000,00. [...] Recurso Inominado nº 0042745-32.2017.8.19.0054 Recorrente: Maria Regina Xavier Recorrido: Banco Bradesco S/A Sessão: 06/06/18 Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lâmina V Avenida Erasmo Braga nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (TJ-RJ - RI: 00427453220178190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI II JUIZADO ESPECIAL CIVEL, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Data de Julgamento: 12/06/2018, CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/06/2018). Grifei.

Por fim: e) quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00, em consonância ainda com a jurisprudência acima citada e observando que não consta nos autos que a autora tenha se insurgido administrativamente da questão, o que deve influenciar no valor indenizatório, pois o contrato possui mais de 5 anos de existência.
Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R$ 119,95, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 7 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006378-14.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CELIA REBELO, CPF nº 58159533268, RUA TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA 57 ARAÇÁ - 76906-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais não recebidos.
O caso relatado nos presentes autos difere das ações de reconhecimento da progressão funcional dos servidores da educação e do reconhecimento do anuênio/adicional por tempo de serviço dos servidores da saúde.
O caso é simples. Após o retorno da autor ao labor recebeu valores inferiores ao que deveria ter recebido.
Em síntese, pleiteia a “obtenção do direito a progressão funcional e gratificação por escolaridade pagos a menor, referente aos meses de junho de 2016 à março de 2019”, alegando que o município estava “pagando tão somente uma fração de 9/12 (nove doze avos),”
Com razão a parte autora:
Veja-se as remunerações recebidas entre junho de 2016 a março de 2019:
As remunerações (vencimento + enquadramento) e a gratificação de escolaridade foram pagas a menor, eis que em descompasso com a legislação de regência (lei 1250/2003, atualizadas pelas seguintes leis):
Tabela salarial a partir de junho de 2016 (lei 2954/2016):
Lei 3101/2017, com vigência a partir de setembro de 2017:
A remuneração percebida pela autora (vencimento + enquadramento) é inferior ao estabelecido nas tabelas salariais.
Ainda, consta em seus contracheques que tanto a progressão quanto à gratificação de escolaridade foram recebidos com 25 % de decréscimo (9/12 avos). Cito o mês de março de 2018:
Somente em abril de 2019 foi regularizada a remuneração da parte autora.
Em contestação o requerida nada refutou, bem como não esclareceu o motivo de ter pago remuneração inferior ao estabelecido na legislação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para condenar o requerido a pagar as diferenças salariais (progressão funcional e gratificação de escolaridade) pagos e menor de junho de 2016 a março de 2019 de acordo com os valores citados na inicial, bem como os reflexos constitucionais (gratificação natalina, férias e 1/3 de férias) e horas extras, essas de pagas por mais de 6 meses. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006570-44.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: WILMA JESUS DA SILVA, CPF nº 45681554287, RUA TARAUACÁ 3637, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, com admissão em 04/05/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 04/05/2001.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em maio/2004, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de maio de 2004 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2005.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF.

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (maio/2004), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (junho/2005), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006530-62.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: TEOFILO BREZOVSKY, CPF nº 32530889953, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 416 COLINA PARK I - 76906-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Técnico em Radiologia, com admissão em 01/11/2000, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 01/11/2000.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em novembro/2003, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de novembro de 2003 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em novembro de 2004.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (novembro/2003), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (dezembro/2004), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007468-57.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ADEMAR BISPO PINTO, CPF nº 34081739234, RUA RIO JAMARI 1085 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Agente de Vigilância, com admissão em 02/12/2004, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 02/12/2004.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2007, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2007 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de de 2008.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:
Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (dezembro/2007), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (janeiro/2009), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007568-12.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: PRISCILA KAREN BELCHIOR, CPF nº 00735402264, RUA VALDEMAR FERNANDES 3064 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é Enfermeira, com admissão em 23/05/2016, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X

1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.
O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).
Feita as distinções, passo à análise.
A parte autora foi admitida em 23/05/2016.
Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa
Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:
Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em maio/2019, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de maio de 2019 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2020.
Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.
Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:
Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:
(...)
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.
Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).
Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.
Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:
I - Adicional por Tempo de Serviço.
Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).
A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (maio/2019), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (junho/2020), incidindo sobre o vencimento básico;
b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7004041-52.2021.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: ADAO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 20340877200, RUA JÚLIO GUERRA 1799, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851
Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 504 BLOCO A, SALA 301 A 304 - 3 ANDAR ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Originalmente a demanda foi proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Ativos S.A.
Houve declaração de ilegitimidade da CEF (id. 57275057), e os autos foram declinados a este juizado especial.
A causa de pedir cinge-se em revisionar os contratos de empréstimos para que haja a limitação em 30 % do valor da parcela em comparação com o valor do benefício previdenciário recebido.
Afasto a ilegitimidade, pois a Ativos S.A é cessionário do contrato de empréstimo objeto da causa (id. 57275056, fls. 84)
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
No mérito, o pedido do autor merece procedência, pois, comprovou que houve significativa redução de sua verba remuneratória (de R$ 771,57 para R$ 266,69) – fato superveniente –, sendo que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, conforme extrato acostado ao id. 57275056, de modo que o valor das parcelas (R$ 504,87) se tornou demasiadamente oneroso ao requerente – onerosidade excessiva –, cobrindo praticamente todo seu benefício previdenciário, já que as 2 prestações (incluindo o consignado da CEF, R$ 262,73) somam por mês a quantia de R$ 767,60, fato capaz de afetar a subsistência do requerente, atingindo sua dignidade, autorizando a revisão contratual, por força da denominada Teoria da Base Objetiva, conforme artigo 6º, V, do CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Assim, deve-se revisar o valor das parcelas, para que atinjam no máximo 30% da remuneração (nesta já incluída a parcela da CEF), tendo em vista tratar-se empréstimo consignado, garantindo a manutenção da dignidade do requerente e assegurando também o adimplemento da obrigação contratual assumida, conforme disciplina a Lei n. 10.820/2003.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. MUTUÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULAS ORIGINAIS DO AJUSTE. PRESTAÇÕES MENSAIS. LIMITAÇÃO LEGAL (LEI Nº 10.820/03, ART. 1º). OBSERVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DECRÉSCIMO SUBSTANCIAL DOS RENDIMENTOS. ALTERAÇÃO DAS BASES NEGOCIAIS. IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DO CARGO. REVISÃO DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. IMPREVISIBILIDADE DISPENSÁVEL. INCORPORAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 6º, V). REVISÃO DO MONTANTE DOS DESCONTOS MENSAIS. ADEQUAÇÃO AOS RENDIMENTOS ATUAIS. IMPERATIVO LEGAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou em conta corrente do consumidor mutuário, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos, contudo, serem proporcionais à remuneração do obreiro, de modo que não lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico, afetando sua subsistência e dignidade. 2. A onerosidade excessiva como fato apto a ensejar a revisão das obrigações negociais, conquanto mantida sua gênese de circunstância capaz de ensejar a relativização da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), encontra, no âmbito das relações de consumo, tratamento diverso ao aplicável às relações obrigacionais desprovidas dessa natureza, pois, na forma estabelecida no Código Civil, somente se configura se houver (i) extrema vantagem para a outra parte (ii) decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis além de ensejar, ao menos como regra geral, (iii) a resolução do contrato (CC, art. 478). 3. No âmbito das relações de consumo, por força da adoção da denominada Teoria da Base Objetiva (CDC, art. 6º, V), a qualificação da onerosidade excessiva prescinde da comprovação de que o excesso revertera em vantagem para a outra parte ou que decorrera de eventos extraordinários e imprevisíveis, bastando, em verdade, meramente a prova da ocorrência superveniente de circunstância que torne a prestação excessivamente onerosa ao consumidor para que se legitime a revisão do originalmente contratado de molde a ser adequado às novas bases objetivas, ainda que tenha derivado de evento desprovido de imprevisibilidade. 4. A dispensa de empregado público da função comissionada que exercia à época da contratação de empréstimo pessoal cujas prestações são consignadas diretamente na conta salário da sua titularidade, afetando as bases negociais da contratação e determinando que as prestações passassem a consumir montante substancialmente superior ao legalmente estabelecido como passível de ser contratado sob a forma de empréstimo consignado, a denominada margem consignável, que alcança 30% (trinta por cento) da

remuneração, abatidos os descontos compulsórios, do mutuário (Lei nº 10.820/2003, art. 1º, com a redação ditada pela Lei 13.172/2015), o evento, conquanto desprovido de imprevisibilidade, mas afetando diretamente as bases que nortearam a contratação, tornando-a substancialmente onerosa para o consumidor, legitima a revisão do originalmente convencionado na forma autorizada pelo artigo 6º, V, do CDC, de molde a ser restabelecido o equilíbrio contratual e a observância do limite de comprometimento de renda autorizado. 5. Alteradas as bases sobre as quais fora firmado o contrato de empréstimo pessoal submetido os influxos do Código de Defesa do Consumidor, ante a perda substancial e superveniente da capacidade financeira do mutuário decorrente da dispensa da função comissionada que exercia à época da contratação, ensejando que as prestações mensais provenientes do mútuo que lhe fora fomentado passassem a alcançar importes aptos a interferirem no equilíbrio das suas economias pessoais e afetarem o custeio de suas despesas cotidianas, porquanto passaram a ultrapassar o teto possível de ser alcançado pelos descontos obrigatórios ou autorizados inseridos na folha de pagamento, e por extensão na conta salário, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos novos rendimentos do consumidor como forma de serem, restabelecidas as bases negociais originárias, prevenidos os efeitos do superendividamento e preservada a dignidade do obrigado (Lei 10.820/2003, art. 1º, com a redação ditada pela Lei 13.172/2015). 6. ... 7. Apelação conhecida e desprovida. Majorados os honorários advocatícios impostos ao apelante. Unânime. (TJ-DF 00026866420178070012 DF 0002686-64.2017.8.07.0012, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Neste caso, considerando que o requerente percebe remuneração no valor de R$ 1.034,30 e tendo em vista que 30% desse valor equivale R$ 310,29, devem os contratos ter as parcelas reduzidas de forma proporcional, da seguinte maneira:

1. Contrato da CEF: Manutenção dos valores: R$ 262,73

2 - Contrato/Acordo nº 21152838 - parcela atual de R$ 504,87, passará a ser de R$ 47,56 mensal, ou seja, o valor da margem consignável do autor restante após o débito da parcela acima, com recálculo no número de prestações, mantendo-se as taxas e juros contratados;

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos na inicial, revisando os contratos discutidos nestes autos, de modo a limitar os descontos em R$ 47,56 valor da margem consignável do autor, com recálculo no número de prestações, mantendo-se as taxas e juros contratados;

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7012045-49.2019.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011718-70.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANASTACIO RODRIGUES FARIAS, GILBERTO MOREIRA FARIAS, ROBERTO MOREIRA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000841-71.2020.8.22.0005
Assunto:Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA AMORIM, CPF nº 32706421215, LINHA 128 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: REU: ENERGISA, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011807-93.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: OZENI DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 15354423287, RUA AMAZONAS 1542, - DE 1537/1538 A 1737/1738 PRIMAVERA - 76914-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232
Parte requerida: REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Decisão
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005072-44.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: NEUSA FRANCA DE OLIVEIRA, CPF nº 42142318215, RUA CASTANHEIRA 1914, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a correção da progressão em agosto/2021.
Cumpra-se o despacho anterior:
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos, no prazo de 10 dias, já com dedução dos valore recebidos.
Com apresentação, intime-se o executada para se manifestar sobre os cálculos. P. 30 dias.
Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7003317-48.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ARLENE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DECISÃO
Com razão, houve omissão.
Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Eventuais valores decorrentes no não cumprimento deverá ser pleiteado em execução.
Inalterado os demais termos.
Restituo o prazo recursal.
Intime-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011855-52.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTES: MARLUCIA COSTA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 99792362215, LINHA 06, S/N, LOTE 23 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANUZA COSTA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 72853140210, LINHA 20, KM 14 CAPA S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANILDO COSTA DE SOUZA, CPF nº 86722913287, LINHA 24, KM 26 CAPA S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, AGNALDO COSTA DE SOUZA, CPF nº 73666130291, LINHA TN 33, LOTE 111 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ALDINEIA COSTA DE SOUZA SIQUEIRA, CPF nº 61709867272, LINHA 05, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCONE COSTA DE SOUZA, CPF nº 99297388272, RUA MONTE HOREBE 107 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA COSTA DE SOUSA SILVA, CPF nº 02232182193, LINHA 1° DE MAIO, PROJETO SOL 1 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, CIRLEIA DA GRACA COSTA DE SOUZA, CPF nº 48559040234, LINHA TN 33, S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSILEI PEREIRA ALVES, CPF nº 67315747249, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSILENE PEREIRA ALVES, CPF nº 63172437272, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSELY PEREIRA ALVES DOS ANJOS, CPF nº 76941752220, LINHA TN 33 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROZAN PEREIRA ALVES,

CPF nº 40930661249, RUA PROFESSORA JOANITA BERNETT PASSOS MOD 01 BOQUEIRÃO - 81730-390 - CURITIBA - PARANÁ, LOURDES MARTINS ALVES, CPF nº 49763881234, LINHA TN 33, S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA NUNES, CPF nº 08263961866, LINHA TN 33 GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 90286243849, LINHA 33, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008551-11.2021.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: DARLEN CRISTINA PEREIRA BASTOS, CPF nº 70265982286, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2250, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
Parte requerida: REQUERIDO: OMNI BANCO S.A.,, CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO PAR ANDAR 05 JARDIM PAULISTA - 01435-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008549-41.2021.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: JANDER CARLOS DA SILVA, CPF nº 84690046204, RUA COLATINA 95 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , . ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BENINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Decisão
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003201-13.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária, Duplicata
Parte autora: REQUERENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84624923000104, RUA MONTE CASTELO 620, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027
Parte requerida: REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, CPF nº 49759310287, RUA DA RIMA 103 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
SENTENÇA
A parte exequente confirmou o pagamento do débito.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006101-32.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: EDMAR ERDMANN
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/01/2022 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010196-08.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: QUEILA DA ROCHA SANTOS, CPF nº 00571049214, RUA DOS PROFETAS n 159, - ATÉ 192/193 PRIMAVERA - 76914-792 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO
Trata-se de pedido de informação em mandado de segurança contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Este juízo analisa caso a caso os pedidos de justiça gratuita, sobretudo em razão das dezenas, quiçá centenas, de demandas repetitivas referentes à inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
No caso específico, a parte somente juntou os documentos que demonstram a hipossuficiência após o indeferimento da justiça gratuita.
Deveria a parte autora ter demonstrar a hipossuficiência em inicial ou junto ao recurso interposto, mas só apresentou a comprovação após o indeferimento, fato que causou a preclusão.
Assim, ante a falta de de demonstração de remuneração mensal recebida associada à falta de comprovação de despesas mensais no momento processual adequado, foi indeferida a justiça gratuita.
É o que tinha para informar.
Sirva o presente de Ofício para juntada nos autos do Mandado de Segurança (0800815-09.2021.8.22.0005).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011129-49.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIA BORGES AMARAL, CPF nº 96336277291, RUA RONDÔNIA 438, - ATÉ 1110/1111 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001320-06.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA VENCESLAU BRÁS 2822, - DE 198/199 A 455/456 SÃO PEDRO - 76913-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No que diz respeito a penhora do Lote 12, quadra 77, setor 701, localizado na Rua Andorinha, possuindo 2 construções de madeira, a parte executada fez prova de que o bem é o único que possui, bem como que reside no local.
Assim, sobre a questão a Lei. 8.009/90:
“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”
A fotografia da residência (id. 59717942) demonstra que a casa é de madeira, simples, e por certo a autora não possui outro imóvel para residir.

Sobre a impenhorabilidade da residência familiar, o TJRO já decidiu:
Apelação cível. Embargos à execução. Bem de família. Único imóvel. Comprovação. Residência para moradia da entidade familiar. Ausência. Não descaracteriza. Desconstituição da penhora. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia, sendo protegido pela impenhorabilidade do bem de família. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade. 3. No caso, restou demonstrado que o imóvel objeto da penhora é bem de família, sem que exista outras provas em contrário, a desconstituição da constrição é medida de rigor. 4. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70018094220188220015 RO 7001809-42.2018.822.0015, Data de Julgamento: 26/08/2020) (TJ-RO - AC: 70018094220188220015 RO 7001809-42.2018.822.0015, Data de Julgamento: 26/08/2020)
Assim, restaram demonstrados todos os elementos necessários para reconhecer que o bem penhorado se enquadra na exceção de impenhorabilidade.
Do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa da executada para determinar a liberação da constrição judicial sobre o Lote 12, quadra 77, setor 701, localizado na Rua Andorinha.
Intime-se.
Prazo de 10 dias para o exequente requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento da execução.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:52 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7006004-32.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA GARCETT BARROS, CPF nº 40914682253, RUA CARLOS GOMES 1239 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, discorando apenas quanto ao valro da RPV municipal. A RPV municipal tem o valor atual de R$ 10.589,37[1], valor atualizado em agosto de 2021. O valor pleiteado pela parte exequente é inferior ao informado Assim, HOMOLOGO-os (R$ 9.307, 48 do Principal e R$ 1.510,85 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1]https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007761-27.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE LESSE
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: CLARO S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/01/2022 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006270-82.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE LEMOS MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-ParanáProcesso: 7008604-94.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Retifique-se a classe processual no sentido de inverter os polos da demanda, pois o autor passou a ser executado.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada (Wanderson Oliveira da Silva) para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o necessário para efetivar a transferência do valor em favor do “Estado de Rondônia”.
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
5. Ainda, tendo em vista que o valor bloqueado no Bacenjud não é suficiente para quitar o débito, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo assinalado acima e, nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006818-10.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMAR APARECIDA TEOFILO NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011083-55.2021.8.22.0005 AUTOR: EDILAINE SIMONE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/01/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7008562-74.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: LAUDICEA SIMPLICIO TEODORO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007502-32.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS, ROZANGELA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/01/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006108-24.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007696-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIANO NONATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7003489-87.2021.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONE COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2021.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7002387-30.2021.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2021.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007337-82.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILDA ROSA DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7008070-82.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JANE BATISTA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004423-16.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCILEIA CATRINK
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007734-44.2021.8.22.0005
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118
REU: EDEILTON ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
Advogado do(a) REU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0011551-22.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, LARISSA LOPES NUNES - RO5469
EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011338-81.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: LUEN GABRIEL CESAR POLARI
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUEN GABRIEL CESAR POLARI CPF: 705.731.812-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62800810, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7011338-81.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA CNPJ: 15.040.691/0001-24, MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ: 13.405.572/0001-00
Executado: LUEN GABRIEL CESAR POLARI CPF: 705.731.812-09
DECISÃO ID 62800659: "(...) A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo. Intime-se a parte executada, via edital, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 04 de outubro de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

Data e Hora
04/10/2021 07:33:18
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1812
Caracteres
1341
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
27,52
Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
04/10/2021 08:34:49
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 63024864 21100408344988300000060333284
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005288-68.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: DAVID WILLIAM BONFIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007018-17.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ILSON MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005424-65.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000651-11.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REU: ITACIR DE PAULA
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ITACIR DE PAULA CPF: 767.946.529-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.425,61 (quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) atualizado até 21/11/2019.

Processo: 7000651-11.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ: 04.234.444/0001-42
Requerido: ITACIR DE PAULA CPF: 767.946.529-00
DECISÃO ID 62012599: "(...) Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 61648532 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
13/09/2021 09:08:04
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2423
Caracteres
1952
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
40,06
Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
13/09/2021 17:21:24
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 62240519 21091317212311900000059587885
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007593-59.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento, no prazo de 5 dias, uma vez que não houve depósito complementar sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010749-60.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDINALVA BATISTA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009924-53.2016.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
EMBARGADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0003817-88.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: L. RIBEIRO DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011759-37.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O
REU: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005095-53.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOMAR BRAZ DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
REU: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003110-54.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA, intimada pela 3ª vez, a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ.
A guia para pagamento já FOI GERADA no valor de R$ 36,65 (com vencimento 13/10/21) E DEVERÁ SER IMPRESSA PELO PRÓPRIO AUTOR no site do TJRO seguindo os passos:
--->Página Inicial do TJ/RO>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Clicar na Aba Emissão de 2ª Via>inserir o nº do processo e escolher o boleto a ser pago >imprimir),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012245-56.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
EXECUTADO: KATYA LETICIA NERES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005053-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATENIZA GOMES SALAROLI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
REU: JOSSINEI RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006322-78.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “MUDOU-SE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009505-57.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “MUDOU-SE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013796-71.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: FRANCEMILDO ALVES DO CARMO
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004360-20.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005181-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA JULIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: ALDEMIR ALVES FERREIRA e outros
Advogados do(a) REU: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO - MG162983
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010960-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EVA BENICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003820-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
REU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogados do(a) REU: RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ79391, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ64037
Advogados do(a) REU: RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ79391, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ64037

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005039-54.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERMI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005353-97.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE MORAES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REU: GILENILDO OLIVEIRA DOS REIS e outros
Advogados do(a) REU: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
Advogados do(a) REU: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011788-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO RUIZ VALENCIA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) REU: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011788-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO RUIZ VALENCIA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) REU: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000787-42.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
EXECUTADO: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SGORLON - RO8212
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004148-33.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILLY BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006816-40.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para especificações das provas que pretendam produzir, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012847-47.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
EXECUTADO: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011417-31.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: M. L. F DA SILVA MIRANDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002621-46.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO VITOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
EXECUTADO: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009971-85.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: ADELAINE FERREIRA DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009791-69.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEAN PATRIK LANZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO
Fica o PERITO intimado reiterando para que apresente laudo pericial no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007628-19.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. P. L. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507
REU: DJALMA L. L. D. O.
Advogado do(a) REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 0007677-92.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: ADEILDO ALVES LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 0003289-54.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CARLOS PRIORE NETO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003519-59.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
REU: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003427-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047
REU: TAJI DA AMAZONIA IND E COM DE ALGODAO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DECANINI - MT9993/B, AFONSO DECANINI NETO - MT9123/O
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003427-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047
REU: TAJI DA AMAZONIA IND E COM DE ALGODAO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DECANINI - MT9993/B, AFONSO DECANINI NETO - MT9123/O
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007403-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917
REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 0010773-81.2015.8.22.0005
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REU: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) REU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
Advogado do(a) REU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
Advogado do(a) REU: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010866-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASA DO FOGAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
REU: CIELO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010614-09.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667
EXECUTADO: LEONINA DOMINGUES ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011978-84.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEU BELINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B-B
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532, THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000105-53.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: LOJAO DAS TINTAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001965-89.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. P. T. J.
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID63189151, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009592-47.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANE TERESINHA ACCO
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A
REU: NATIELI RODRIGUES LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar em qual endereço deseja que seja realizada a diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008275-14.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
EXECUTADO: PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005556-93.2019.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
REQUERIDO: G. G. D. S.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiência Instrução e Julgamento por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/10/2021 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004285-83.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958
REU: DANIEL SATIRO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006907-33.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: CLAUDINEI FERMINO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006777-77.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327
EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003049-91.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Petição de Herança, Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALLAN VICTOR DA SILVA SANTOS, CPF nº 05834556205, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 568 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDA GABRIELLY DE PAULA SANTOS, CPF nº 06310324284, RUA COLORADO DO OESTE 3891, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, RUA DA PAZ 1149, SOB ESQ. AV. TIRADENTES CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
REQUERIDO: JAQUELINE DA PENHA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NILBER SERRATH DE LIMA N. 162, LOTE DE TERRAS N. 31, QUADRA 31 LOTEAMENTO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 227.557,00
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração manejados por E. G. de P. S. em face da DECISÃO de ID 56696014, nos quais alega, em síntese, que a referida DECISÃO que concedeu a gratuidade da justiça e determinou a indicação de inventariante, restou omissa quanto os pedidos de informações junto às instituições financeiras.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Fundamento e decido.
Com parcial razão a Embargante, compulsando os autos verifico que constam requerimentos de expedição de ofícios aos bancos Caixa Econômica Federal e Banco Votorantin, além, do pedido de consulta ao SISBAJUD com vistas à viabilização de informações financeiras do de cujus e da pessoa jurídica de sua titularidade, não apreciados.
Todavia, é ônus da parte trazer à colação os documentos necessários à instrução processual e, nesse sentido, a busca de informações em instituições financeiras acerca da vida bancária do falecido é diligência que lhe cabe, daí a necessidade da prévia confecção do Termo de Inventariante por ser indispensável para comprovação do encargo junto às referidas instituições e condução do inventário.

Nada obstante, nesta oportunidade determinei a busca de informação quanto aos relacionamentos bancários envidados pelo inventariado com vistas a estabelecer com quais instituições financeiras mantinha contrato a fim de possibilitar à inventariante diligenciar as informações necessárias à pretensão.
Assim, conheço dos embargos para, no MÉRITO, acolher, em parte, os pedidos e sanar os defeitos apontados, conforme fundamentação.
Desta feita, considerando a indicação de Id. 57565419, nomeio a requerente Eduarda Gabrielly de Paula Santos, como inventariante dos bens deixados por Euclério Gonçalves dos Santos, CPF sob o n.927.625.142-15, que deverá prestar compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituída (art. 622 do CPC).
Diante do atual quadro de pandemia do novo coronavirus, o respectivo termo de compromisso deverá ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente firmado pela representante da herdeira ora nomeada inventariante e sob fé do respectivo patrono constituído.
Após a juntada do termo assinado, prossiga conforme DECISÃO de ID. 56696014.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE, AINDA, COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE DE EDUARDA GABRIELLY DE PAULA SANTOS, inscrita no CPF 063.103.242-84, nascida em 23/12/2007, representada por sua genitora a Sra. Josilene Paula dos Santos, nascida em 28/06/1986, inscrita no RG 840831 SSP/RO, inscrita no CPF 929.311.892-00, residentes e domiciliadas na Rua Colorado do Oeste, 3891, Jorge Teixeira, CEP 76912-890, Ji-Paraná-RO, e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7003049-91.2021.8.22.0005, dos bens deixados por Euclério Gonçalves dos Santos, CPF sob o n.927.625.142-15, falecido em 18 de abril de 2020, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Eduarda Gabrielly de Paula Santos
Compromissanda
Ji-Paraná/RO, 23 de julho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006547-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010491-79.2019.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTOR: E. M. L., CPF nº 00063897164, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
REU: B. D. S. L., CPF nº 05742932219, RUA CEDRO 2950, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. S. S., CPF nº 74760270272, RUA CEDRO 2950, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315
Valor da causa:R$ 11.976,00
DESPACHO
Com razão o parecer ministerial acerca dos elementos indicativos da capacidade financeira do Requerente, pelo que converto o julgamento em diligência para determinar a parte autora que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda ou de isenção apresentadas à Receita Federal.
Após, torne os autos conclusos para julgamento.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007902-80.2020.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: I. G. D. O., CPF nº 88425908272, RUA DO SOL 1971, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
REQUERIDO: J. G. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 396, - DE 230/231 A 422/423 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Valor da causa:R$ 203.925,00
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias, após, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000650-26.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DENISE DE SOUSA CARDOSO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARCON JACONI - RO10942, DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979
IMPETRADO: DELEGADO DA 2ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007851-40.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXCUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXCUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_$$_jvsta06_54’ does not have the property ‘nderecoCompleto’.
Processo: 7012310-51.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ALISSON ARARUNA PASSARELI
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003063-75.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHRYSTTYAN BIANQUINI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002999-65.2021.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: I.C.P. SIQUEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte REQUERENTE, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004820-07.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: USSAMA ABDALLAH e outros
Advogado do(a) AUTOR: VILLIAN BAZO - SC53490
Advogado do(a) AUTOR: VILLIAN BAZO - SC53490
REU: JAMIL YOUSSIF ABDALLAH
Advogado do(a) REU: ANGELICA TATIANA TONIN - PR32182
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010420-09.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANDRO VALERIANO DE PAULA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000647-71.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000947-33.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DO CARMO SELHORST
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004072-72.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAXWELL MAZINI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
REU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER
Advogado do(a) REU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_$$_jvst823_54’ does not have the property ‘nderecoCompleto’.
Processo: 7005048-84.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001215-87.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEVERTON CARLOS PEREIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002678-06.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUSAN KELLY COELHO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010833-56.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 24/11/2020 16:13:04
Requerente: ELISETE APELGREN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a autora já está internada no Hospital de Base Ary Pinheiro em Porto Velho, aguardando a realização do procedimento cirúrgico, a fim de evitar maiores prejuízos à própria paciente, concedo o derradeiro prazo de 7 (sete) dias para o Estado promover o procedimento cirúrgico que a paciente necessita, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora, informando se houve a realização do procedimento.
Em caso negativo, tornem conclusos com urgência para diligências do juízo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008057-83.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUSANA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005364-29.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011750-17.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AURO TEIXEIRA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
INTIMAÇÃO Tendo em vista o relatório da contadoria id 63229474, ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas do DESPACHO id 62657661.
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de SENTENÇA
2. Encaminhe-se os autos à contadoria para atualização do crédito, nos termos da SENTENÇA e acórdão de id 59217790.
3. Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
4. Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente débito da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de DJe, eletrônico ou PJe, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
5. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
6. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001070-36.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: TRR BRASDIESEL LTDA

Endereço: Rua Antônio Adriano, 73, curtiba, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO6862 Endereço: desconhecido Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO5360 Endereço: rua rolim de moura, 264 sala 07, favalessa advocacia, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688
Nome: AMOM BARROS LOPES
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2156, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380
Nome: ADRIANA BACETTI FERNANDES
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2156, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380
Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Vistos.
1. Considerando que o veículo placa NCR-3783, foi vendido em 28/03/2011, conforme cópia do DUT juntado aos autos no Id. 61509541, bem como, conforme já anteriormente certificado pelo sr. Oficial de Justiça no Id. 14103394, data esta anterior a propositura da presente ação, e anterior ao lançamento da restrição, mister o deferimento do pedido da parte executada de Id. 61509536 para o levantamento da restrição junto ao sistema Renajud, inserida no presente feito.
Pelo entendimento jurisprudencial, aplicando-se o regramento contido no art. 1.226 do Código Civil, a propriedade de bens móveis se transmite com a tradição do bem, de maneira que, sendo o bem de propriedade de terceiro, não subsiste a manutenção da restrição sobre ele lançada. Assim é o que se extrai dos excertos abaixo:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO. AJG. CONCEDIDA. A propriedade de bens móveis se transmite com a tradição, conforme estabelece o art. 1.226 do Código Civil Brasileiro. O embargante demonstrou que o veículo fora vendido em momento anterior à citação do executado. Mostra-se indevida a constrição. (..). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082608100 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 17/06/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2020)."
"Embargos de terceiro - Veículo - Penhora - Transferência de propriedade - Tradição - Comprovação - Adquirente de boa-fé - Constrição afastada Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Veículo. Penhora. Transferência de propriedade. Tradição. Comprovação. Adquirente de boa-fé. Constrição afastada. - A transferência de propriedade de veículo automotor é realizada, por ser um bem móvel, mediante a tradição da coisa, independentemente da alteração do registro junto ao Detran. - Restando comprovado nos autos que a aquisição do veículo constritado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação de execução, a penhora não merece subsistir, pois a propriedade do bem não mais pertencia ao executado. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0348.08.003537-4/001 - Comarca de Jacuí - Apelante: Helena Maria Duarte Magalhães - Apelada: Sicoob Nossocrédito - Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - Relatora: DESª. ELECTRA BENEVIDES."
2. Assim, neste ato procedi o desbloqueio do veículo placa NCR-3783, via sistema Renajud, conforme comprovante em anexo.
3. Aguarde-se a resposta do ofício de Id. 61516957, providenciando em seguida o necessário para transferência do valor em favor a parte exequente.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 0001681-16.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. A. RAMOS PRODUTOS PARA HIGIENE - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Cezar Praxedes de Carvalho Filho
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008134-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005994-51.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: GILBERTO CORDEIRO VIDIO
INTIMAÇÃO Tendo em vista a petição id 63092462, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher as custas para nova tentativa de citação, pois a intimação id 62705562 era para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007626-15.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010698-44.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDIVAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 63256289. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007348-14.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: LETICIA CAROLINA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua S, 31, - até 146/147, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-033
Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de LETÍCIA CAROLINA DE OLIVEIRA.
A parte exequente peticionou nos autos, Id. 62279109, informando acordo entre as partes, pugnando pela homologação.
DECISÃO de Id. 62298900, homologou o acordo entabulado entre as partes, suspendendo o feito até o cumprimento integral.
A parte exequente compareceu aos autos no Id. 62578872 informando a quitação total do débito objeto do acordo, pugnando pela extinção do feito e a baixa da restrição Renajud lançada sobre o veículo da parte executada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento integral do débito.
Sem custas e sem honorários.
Neste ato procedi a baixa da restrição do veículo lançada via Renajud, conforme comprovante em anexo.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, do CPC, intimada a parte interessada, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Certificado o levantamento dos valores do alvará judicial Id. 62298900 pela parte exequente, arquive-se imediatamente.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000748-74.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido
Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Vistos.
1. Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias, conforme requerido no Id. 62516642.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
3. Não havendo manifestação no prazo supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#
{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7006388-58.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: LUCIA MARTINS DE SOUSA
Endereço: Rua Elmano José Lima de Almeida, 392, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-865
Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
1.Defiro o pedido de prova pericial formulado na inicial e na petição de Id. 60658369 pela autora (única e necessária para o deslinde do feito). Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.
Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da prova, na data designada. Deverá o perito responder os quesitos formulados pelas partes, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente ao perito nomeado.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

4. Apresentado o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
5. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
6. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
SIRVA-SE DE MANDADO /OFÍCIO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012923-71.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEVERSON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 63219133.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005708-73.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVELISE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 63110504 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011003-91.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Advogado: CLEIDIR CORREA OAB: RO3461 Endereço: desconhecido
Nome: FABIANA CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Cristóvão Galindo, 94, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-828
Vistos.
A existência de título líquido, certo e exigível é condição primordial para o manejo do processo de execução, nos termos do art. 783, CPC.
Logo, nos termos do art. 10, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, readequando o rito processual, uma vez que o contrato particular desprovido da assinatura de duas testemunhas não é título executivo (art. 784, III, CPC), do mesmo modo que as notas promissórias não assinadas.
No mesmo prazo acima, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (2%) sob pena de extinção.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004317-20.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO OAB: RO10779 Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 228, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-183
Nome: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua José Olavo de Amorim, 2324, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-562
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas, consoante adiante se vê.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011133-81.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: GILBERTO MOREIRA
Endereço: Rua das Rosas, 2918, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: BRENDA MARTINS KREISEL OAB: RO11458 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA OAB: RO11479 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: WILLIAM ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 1348, - de 1200 ao fim - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-676
Vistos.
Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora alega ser credora da quantia declinada na inicial, representada por notas promissórias com vencimentos de 05/10/2015 até 05/09/2018.
A Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".
Assim, nos termos do art. 321, do CPC, manifeste-se a parte autora quanto a ocorrência da prescrição, readequando a inicial nos termos acima, devendo excluir o pedido de pagamento dos títulos prescritos e que não possuem relação com esta demanda, readequar os cálculos e o valor da causa.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), sob pena de indeferimento
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004140-56.2020.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
Endereço: Rua Curitiba, 1106, - de 768/769 a 1206/1207, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458
Nome: GILBERTO MARCHETTO
Endereço: Rua Seis de Maio, 422, - até 554 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
Nome: JOSEANE WILLE
Endereço: Rua Curitiba, 1106, - de 768/769 a 1206/1207, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4874 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Vistos.
1. Nada a considerar quanto aos pedidos retro, eis que intempestivos e já decididos nos autos.
2. Ademais, após levadas a protesto, as custas deverão ser pagas junto à serventia extrajudicial ou se inscritas na dívida ativa poderão ser parceladas, de acordo com os critérios estabelecidos em lei própria, perante a autoridade fazendária e não perante o juízo, nos termos do art. 16 da resolução 151/2020-TJRO e art. 4º da lei Estadual 4.721 de 2020, bem como o contido no art. 38, § 3º da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).
3. Cumpra-se no que couber, o contido no art. 37 e seguintes, do Regimento de Custas.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009203-62.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLENE DIAS ALBINO MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) REU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogados do(a) REU: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006423-18.2021.8.22.0005
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Nome: GABRIEL DA SILVA GONTARK
Endereço: Rua Cedro, 2381, - de 2241 a 2401 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-655
Advogado: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO OAB: RO10926 Endereço: desconhecido

Nome: VALMOR GONTARK
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 205, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Nome: SILVANA HELENA GONTARK
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1884, - de 2384 a 2992 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-892
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão, através da qual a parte autora postula a busca e apreensão dos documentos pessoais de seu genitor NESTOR GONTARK falecido em 07/02/2021, ao argumento de que necessita de tais documentos para dar entrada em processo de seguro deixado pelo genitor, do qual é beneficiário e único herdeiro; aduz que referidos documentos estão em posse de VALMOR GONTARK irmão do falecido e SILVANA HELENA GONTARK, que recusam em entrega-los ao autor. Juntou documentos.
Inicialmente cabe ressaltar que, segundo consta dos autos, não há dúvidas de que a tutela pretendida pelo autor tem natureza satisfativa. O objetivo do autor é apenas a busca e apreensão de documentos. Verifico que o direito material será alcançado com a busca e apreensão. Desta forma, tem-se como absolutamente prescindível (dispensável) que o autor dê cumprimento às hipóteses do artigo 308, do Código de Processo Civil, pois se prestaria apenas a repetir a matéria já apreciada na presente, o que torna desnecessário o ajuizamento de demanda principal.
Desse modo, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifico a existência do direito, sendo o autor filho e herdeiro do falecido, bem como verifico o perigo de dano, porquanto necessita de tais documentos para requerimento de seguro do qual é beneficiário.
Portanto, DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO dos documentos pessoais de NESTOR GONTARK (RG, CPF, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, CTPS), que deverão ser entregues em mãos da representante legal do autor.
Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.
3. Cite(m)-se, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008113-82.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO BRUNO TOREZANI MARTINS
Endereço: Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1957, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-458
Vistos.
Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação.
Assim, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme Termo de Audiência Virtual de Conciliação de Id 63212884, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Sem custas finais.
Transitado em julgado nesta oportunidade, em razão da desistência do prazo recursal.
P. R. I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007993-10.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013323-85.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REU: V. SOUZA ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível- e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#
{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7009290-81.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: LUCAS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caucheiro, 551, - de 415 a 571 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-147
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RJ86415 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item ''2'' do DESPACHO inicial ID: 61951053, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.
A preliminar arguida quanto a ausência de comprovante de endereço não merece prosperar, haja vista que o endereço do autor esta devidamente comprovado nos autos (ID: 61923118). Logo, não havendo necessidade de que o comprovante de endereço esteja no próprio nome do autor, por não ser este um dos requisitos da petição inicial (art. 319, do CPC), ambas preliminares são improcedentes por não consistirem em prejudicial de MÉRITO.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço: Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.
Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.
Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da prova, na data designada. Deverá o perito responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente ao perito nomeado.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício ao perito, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005482-39.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: RONEI ESTACIO DUTRA
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 703, - de 680/681 a 841/842, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-680
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001843-42.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: SIMONE KELLY DEBARBA

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1852, - de 2414/2415 a 2802/2803, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-228
Advogado: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB: RO8490 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB: RO0003061A Endereço: Estrada da Penal, 6439, lote 09, quadra 23, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052 Advogado: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO6313 Endereço: Rua Barbados, 3105, - de 4613/4614 a 4747/4748, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-748
Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252
Vistos.
1. Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento do saldo remanescente informado na petição de id. 63162258 em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo assinalado, ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.
3. Havendo pedido de diligência para penhora on line, deverá vir acompanhado do recolhimento da guia de custas (art. 17 do Regimento de Custas)
4. Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de 5.518,26 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais, (id. Do depósito 049182400012109264), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da procuradora da autora ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB/RO 8490.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REU: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011064-49.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido
Nome: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA
Endereço: Rua Diadema, 219, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-618
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
2. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
5. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de busca e apreensão e de citação.
6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA
Endereço: Rua Diadema, 219, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-618

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011071-41.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ELSON LUIZ DE AZEVEDO
Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO, 2772, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Vistos.
1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada, portanto, a DECISÃO anterior deverá ser integralmente cumprida.
4. Outrossim, há informação nos autos quanto ao cumprimento da liminar pelo réu, sendo o paciente regulado em leito de UTI em 07/10/2021 as 19h17min (id. 63255342).
Desse modo, aguarde-se a contestação e cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007172-35.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
REU: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001644-20.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO 93834276200
Endereço: Rua Castanheira, 64, - de 473/474 a 639/640, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-742
Nome: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Goiânia, 1425, - de 1251/1252 a 1662/1663, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-488
Vistos.
1. Este juízo realizou diligência no sistema INFOJUD para localização do endereço da parte executada, sendo encontrado o mesmo endereço indicado na inicial, no qual já foi realizada diligência infrutífera. Indefiro a consulta no sistema Sisbajud, uma vez que o INFOJUD é vinculado a Receita Federal, sendo desnecessária outra diligência com o mesmo objetivo.
2. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Poderá a exequente requerer desarquivamento independente do pagamento de taxas.
5. Outrossim, havendo requerimento de citação por edital, desde já defiro, cite-se por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
6. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, ao credor para requerer o que de direito.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009645-62.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOANA DARC CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A, CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
REU: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)
Advogados do(a) REU: MAYARA KELLY DE ALENCAR MAIA - CE26573, ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154
Advogado do(a) REU: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154
INTIMAÇÃO Fica a parte REUQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 62694650.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006965-75.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006965-75.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 63264712 e seguintes).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007004-72.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 63264727 e seguintes).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010652-21.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 30/09/2021 09:41:13
Requerente: SUPERMERCADO MANAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
Requerido: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de auto de infração c/c pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SUPERMERCADO MANAR LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPEM/RO, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que em inspeção realizada em 17/05/2018, a fiscalização da ré entendeu que vários produtos escolares estavam sendo comercializados sem o selo de identificação de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que culminou com a lavratura de diversos autos de infrações e apreensão dos seguintes produtos: 10 marcadores de texto da marca MAPED, 17 marcadores de texto da marca Tilibra e 01 marcador de texto da marca VIVIP, 59 lapiseira da marca MERCUR, 34 lapiseira da marca FABER CASTEL e 30 lapiseira da marca TILIBTRA, 15 tesouras sem ponta da marca MAPPED, 23 apontadores da marca MAPPED, 19 apontadores globo terrestre e 64 apontadores de alumínio, 163 lápis preto da marca FABER CASTEL e 133 lápis preto da marca TILIBRA, 22 borrachas da marca TILIBRA, 04 borrachas da marca MAPPED, 06 borrachas da marca MERCUR e 08 borrachas com desenho, 22 canetas esferográficas e rollers da marca GIRLY, 244 canetas esferográficas e rollers da marca PENTEL, 89 canetas esferográficas e rollers da marca TILIBRA, 05 canetas esferográficas e rollers da marca MAPPED e 63 canetas esferográficas e rollers da marca PILOT.

Narra que a ré instaurou o processo administrativo n. 52622.000259/2018-74, o qual abarcou todos os autos de infrações lavrados (8501130000375, 8501130000376, 8501130000377, 8501130000378, 8501130000379, 8501130000380 e 8501130000381). Contudo, em análise do órgão julgador em 30/09/2019, a requerida optou pela improcedência da defesa administrativa apresentada e decidiu pela aplicação da penalidade de multa, sem que houvesse análise documental ou pericial das comprovações enviadas junto à defesa. Inconformada com a DECISÃO, em 11/10/2019 a autora recorreu à instância administrativa superior, qual seja, a Comissão Permanente Julgadora dos Recursos Administrativos junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, sendo mantidos os autos de infrações lavrados, homologado e aplicada multa no valor de R$ 12.566,40, qual não sendo paga até 30/09/2021, terá seu cadastro inscrito em Dívida Ativa e inclusão no CADIN, o que bloqueará seu cadastro junto a SUFRAMA, e lhe impedirá de obter descontos e isenções nos impostos por fazer parte da Zona Franca de Manaus.

Relata ainda, que a multa aplicada é desproporcional, vez que os produtos apreendidos são de inexpressivos valores comerciais, bem como não há qualquer fundamentação relevante que possa justificar o arbitramento da multa, sendo nulos os autos de infrações.

Desta forma, requereu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da dívida e determinar a não inscrição do nome e cadastros da autora junto ao CADIN e inscrição em dívida ativa. No MÉRITO, requereu seja julgada procedente a ação, confirmando-se a antecipação da tutela, para determinar a nulidade dos autos de infrações de n. 8501130000375, 8501130000376, 8501130000377, 8501130000378, 8501130000379, 8501130000380 e 8501130000381, do processo administrativo n. 52622.000259/2018-74, e a DECISÃO que aplicou a multa pecuniária, bem como seja declarado inexigível a multa arbitrada no valor de R$ 12.566,40.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário a presença dos elementos que evidenciem seus pressupostos, a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

Aduz a autora que ocorreu lançamento indevido de multa por autuação, e que não sendo paga, poderá ocorrer a inscrição do nome em dívida ativa e no CADIN, o que resultará em prejuízo à empresa.

Destarte, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento, eis que não restou demonstrado mácula na autuação e multa imposta, conforme se verifica pelos documentos juntados.

Com efeito, as razões apresentadas pela parte autora não são relevantes e amparadas em prova idônea, afastando a CONCLUSÃO sobre a probabilidade do direito que se objetiva assegurar.

Dessa forma, não há que se falar em vedação de atos tendentes a coagir o pagamento. Ademais, não se pode tolher o direito do credor de buscar a satisfação de seu crédito através de medidas e ação pertinente, entender em sentido contrário estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, em afronta ao contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, latente a ausência do “periculum in mora”, haja vista que a autuação ocorreu em 10/07/2018, notificação de autuação em 10/07/2018, notificação de DECISÃO em 25/10/2019 e DECISÃO do recurso em 30/01/2020. Caso houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há muito o autor teria vindo bater às portas do

PODER JUDICIÁRIO para pleitear seu direito.

Por fim, ressalto, que cabe ao autor comprovar eventuais vícios que afastem as citadas presunções, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, sendo que sequer juntou aos autos o processo administrativo.

1. Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

3. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Outubro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
1ª Vara Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005
Ação Penal: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Bruno Alexandre Silva de Jesus e Gabriel Alves de Jesus
Defesa: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954) e Nilton César Rios (OAB/RO 1795).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

_____

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
null
PROCESSO N.: 7011129-44.2021.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Receptação Qualificada
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: WILLIAN LEMES DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3223, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO EM PLANTÃO
Recebei em 07/10/2021.
O Delegado de Polícia Plantonista da Comarca de Ji-Paraná informa a este Juízo a prisão em flagrante de Willian Lemes da Silva, já qualificado no Auto de Prisão em Flagrante, efetuada nesta data, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.
É o breve relatório, razão pela qual passo a decidir.
A narrativa dos fatos constantes dos autos demonstram que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.
Em análise dos documentos encaminhados ao
PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que eles estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal, tendo sido dada a nota de culpa, informado o direito a um advogado e comunicada a família.
Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão em flagrante, pelo qual HOMOLOGO O FLAGRANTE.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa com urgência.
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do flagranteado.
Encaminhe-se os autos à Secretaria de Gabinete para inclusão na pauta de audiências de custódia.
Intimem-se e cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0001376-56.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes contra a Ordem Tributária]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, INTIMADO da expedição da carta precatória e da certidão (ID 62598125) e do ID's 63263533 e 63263534, bem como dos demais atos processuais.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001987-09.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MICHAEL SANTOS DE FREITAS
Advogado(s) do reclamado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, Dr. Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258), para apresentar alegações finais.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0002898-21.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito
DENUNCIADO: GILSON DE GODOY ADVOGADO DO DENUNCIADO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
DECISÃO
VISTOS.
O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para o acusado, conforme o ID 61125380 - fls.62/63. Por sua vez, o acusado Gilson de Godoy, por meio de seu advogado constituído, aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo, de acordo com ID's 61134453 e 63179611.
Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.
Quanto ao valor depositado a título de fiança, será decidido após o cumprimento integral das condições impostas.
Ademais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7004317-83.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA Advogado: Norivaldo José Ferreira - OAB 8538 RO
DECISÃO
VISTOS.
Arquive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento da cláusula 4ª do acordo de não persecução penal (ID 60987171).
Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.
Intime-se a Defesa.
Vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000353-07.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA SENTENCIADO: FABIANO DE ALCANTARA, KELVIN CRISAN SOARES DOMINGUES, JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917
DESPACHO
VISTOS.
1) Diante do contexto processual, referente ao pedido do sentenciado JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO de ID 63219335, com URGÊNCIA, vista ao Ministério Público para se manifestar;
Após a juntada da manifestação do Ministério Público retornem os autos conclusos com urgência.
2) Ademais, recebo a apelação interposta pelo sentenciado FABIANO DE ALCÂNTARA através do ID 63094846, por meio do seu Advogado constituído, sem efeito suspensivo;
Considerando que o réu FABIANO irá apresentar as razões recursais em instância superior vista ao apelado;
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso;
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná
3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0002345-76.2016.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: HENRIQUE LOPES VIEIRA
DESPACHO
VISTOS.
Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.
Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 15/2/2022 às 11h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:
https://meet.google.com/ijh-whxx-tpg authuser=0
Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .
Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.
Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.
Vista as partes.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0002092-49.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: THIAGO FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB/RO 5477
DECISÃO
VISTOS.
O Ministério Público apresentou acordo de não persecução penal para o acusado, conforme ID 63034280. Por sua vez, Thiago Ferreira da Costa, por meio de Advogado constituído, aceitou a cumprir o acordo, bem como concordou com pagamento de prestação pecuniária no valor de R$1.100,00, a ser pago em 1(um) único depósito, devendo o valor ser depositado/transferido para conta do juízo da execução.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal para que surta os efeitos legais, com base no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, bem como determino que o senhor Thiago realize o depósito/transferência, para agência/operação/conta n. 3259 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, da 2ª Vara Criminal (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca.
Após arquive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento integral do acordo.
Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo arquive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado Thiago Ferreira da Costa, empresário, nascido aos 16/3/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Francisco Ferreira da Costa e Marinez Cardoso da Costa, CPF 953.172.952-20, residente e domiciliado na Avenida Transcontinental, n. 773, Vila Jotão, nesta cidade, fone 9.8467-2173, acerca desta DECISÃO.
Intime-se a Defesa via Diário de Justiça.
Vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0003258-92.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: EBERSON SANTANA DA SILVA, AC JI-PARANÁ 454, SUPEN PRESIDIO CENTRAL RUA 22 DE NOVEMBRO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA (Preso por outro processo na Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho) ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
Em que pesem as alegações da defesa de ID 61569570, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.
Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 16/2/2022, às 9h30min, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

https://meet.google.com/mqy-whtj-zff authuser=0&pli=1
Intime-se o acusado acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência virtual.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para participar da audiência de instrução, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado delas para participar da audiência virtual.
Ademais, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.
Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.
Intimem-se os advogados Décio Barbosa Machado, OAB/RO n. 5415 e Rafael Silva Arenhard, OAB/RO n. 10525, para se manifestarem no prazo de 5 dias se continuam sendo Advogados constituídos pelo acusado.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO para o acusado e Advogados tomarem ciência desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7006934-16.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: JURANDIR SOARES VENTURA, CPF nº 56477813220, UMUARAMA 633, - ATÉ 707/708 PARQUE SAO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO: MÁRCIO CALADO DA SILVA - OAB/RO 10.945
DECISÃO
VISTOS.
O Ministério Público apresentou acordo de não persecução penal para o acusado, conforme ID 62439755. Por sua vez, Jurandir Soares Ventura, por meio do Advogado constituído, aceitou a cumprir o acordo, bem como concordou com pagamento de prestação pecuniária no valor de R$1.100,00, a ser descontado do valor a título de fiança recolhida às fl. 26 do ID 60903894.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal para que surta os efeitos legais, com base no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, bem como determino a realização da transferência do valor de R$1.100,00, descontando do valor depositado a título de fiança que será destinada à agência/operação/conta n. 3259 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, da 2ª Vara Criminal (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca.
Além do mais, sobre eventual valor devidamente corrigido remanescente, que foi depositado a título de fiança, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do acusado.
Após arquive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento integral do acordo.
Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo arquive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado Jurandir Soares Ventura, brasileiro, filho de Zito Ventura e Nair Soares Ventura, nascido aos 08/8/1976, natural de Ubiratan/PR, CPF 564.778.132-20, residente e domiciliado na Rua Umuarama, n 653, bairro Parque São Pedro, nesta cidade, fone 9.9285-7093, acerca desta DECISÃO.
Intime-se a Defesa via Diário.
Vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo nº 0003292-28.2019.8.22.0005
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Acusado: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: Adonys Foschiani Helbel, OAB/RO 8737
DESPACHO
VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa de ID 58000943, p.25/28, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.
Assim, considerando que não houve acordo de não persecução penal entre as partes, conforme o Parecer Ministerial de ID 60878807, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 16/2/2022 às 8h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:
https://meet.google.com/cgw-smjw-imr authuser=0
Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.
Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .
Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.
Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.
Vista as partes.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000557-51.2021.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: ALEXIA SILVA VERSINO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002837-29.2020.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: ADERBAL ANTONIO DE MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002290-86.2020.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000305-48.2021.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: MATHEUS GUSTAVO RESENDE DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002050-97.2020.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: FRANCISCO GLADSTON GOMES CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000156-23.2019.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO DE JESUS PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002345-37.2020.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GENIS RIBEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002894-47.2020.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA
Polo Passivo: MANOEL SABINO DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002055-37.2011.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAYTON MALTAROLO e outros
Advogado do(a) SENTENCIADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Advogado do(a) SENTENCIADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0002055-37.2011.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAYTON MALTAROLO e outros
Advogado do(a) SENTENCIADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Advogado do(a) SENTENCIADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000738-95.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Réu: ADENIR GOMES GONCALVES
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: ADENIR GOMES GONÇALVES (vulgo “Nego”), brasileiro, RG n. 1276755 SSP/RO, CPF n. 745.251.152-20, nascido em 15-6-1973, natural de Boa Esperança/PR, filho de Jandira Cardoso e Joaquim Gomes Gonçalves, residente na Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 150, caput, e 147, ambos do CP (fato 1); e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 (fato 2), em concurso material de crimes.
Ariquemes/RO, aos 8 de outubro de 2021.
CLAUDIA RAMOS LOPES
cad 205728

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0004747-37.2019.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ JUSTINO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000961-14.2021.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA.
Polo Passivo: LEONE DOUGLAS DA SILVA
Advogado do(a) PRISÃO PREVENTIVA: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
, 8 de outubro de 2021
Regiane Tovo de Souza
Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 7012920-57.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: ELDOMAR DO CARMO SILVA
Defesa Téc.: Advogado: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB: RO9730 Endereço: C4-1, 4, AGUAS CLARAS, CIDADE NOVA, Manaus - AM - CEP:
69090-970
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 20/10/2021 Hora: 08:30
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2021.

Processo: 7015580-24.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Leve, Contra a Mulher
REQUERENTE: VILMA LOPES
PRISÃO EM FLAGRANTE: JANIK PATRICK DE SOUZA, RUA JOAQUIM MANOEL MACEDO 3245, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória do custodiado, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal (ID 63246734).
DECIDO
a) audiência de custódia
É cediço que o Provimento da Corregedoria n. 025/2020, publicado no DJE n. 134, de 20/07/2020, preceitua, in verbis:
Art. 1º. Ao receber a comunicação da prisão em flagrante o juiz, desde logo, se tiver elementos suficientes, relaxará a prisão, se for ilegal, concederá liberdade provisória, com ou sem fiança, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.
Art. 2º Se não ocorrer a hipótese do art. 1º, o juiz determinará a abertura de sala de videoconferência, disponibilizando link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a autoridade policial.
§1º É garantida à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências, por videoconferência, de instrução em andamento nas varas criminais.
§2º Diariamente deverá ser disponibilizado o link de acesso, pelo google meet, 30 minutos antes do início da videoconferência, fazendo a divulgação no átrio do fórum e comunicando ao membro do Ministério Público e o Defensor Público que atuam perante a vara ou no plantão, conforme o caso, bem assim ao defensor particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou outro meio disponível.
§3º Na videoconferência, após colher a manifestação do membro do Ministério Púbico e da defesa técnica o juiz decidirá sobre a prisão processual, com observância do que dispõe o art. 310, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, antes da instalação da videoconferência (art. 5º do Provimento Corregedoria n. 025/2020), aportou aos autos manifestação do Ministério Público a respeito da prisão do flagranteado. Assim, considerando a manifestação do membro do Ministério Público a respeito da prisão do flagranteado torna-se inócua e desnecessária a abertura de sala de videoconferência.
b) análise da prisão
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).
Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública, eis que se trata de réu primário com endereço fixo.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva.
Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.
1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019. Grifei
Dessa feita, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado JANIK PATRICK DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 17/05/1998, filho de Antônio Elson de Souza e Cristina de Souza, inscrito no CPF n. 018.757.232-18, residente na Rua Joaquim Manoel de Macedo, n. 3245, Bairro Colonial, Ariquemes/RO. Telefone (69) 99264-6004, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;

c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) O acusado ficará sujeito a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira eletrônica, devendo constar como área de exclusão o perímetro de 200 metros da residência da vítima, a qual está localizada na Rua Joaquim Manoel Macedo, n. 3245, Bairro Colonial, Ariquemes/RO.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), por meio de contato telefônico, da soltura do flagranteado.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
A presente DECISÃO deverá ser cumprida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça plantonista.
No ato da soltura, o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a intimação do acusado acerca das medidas protetivas de urgência, fixadas nos autos n. 7008872-55.2021.8.22.0002, bem como certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Plantão Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Auto de Prisão em Flagrante
Leve, Contra a Mulher
7015580-24.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRISÃO EM FLAGRANTE: JANIK PATRICK DE SOUZA, CPF nº 01875723218, RUA JOAQUIM MANOEL MACEDO 3245, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito do(s) custodiado(s) em epígrafe, qualificado nos autos, por suposta prática do(s) delito(s) previsto no art. 129, §13 e art. 147, §1º, II, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06, artigos 5º e 7º em que também foi requerida a renovação de medias protetivas de urgência.
1.1. Os autos devem tramitar na 2ª Vara Criminal, haja vista a competência específica de violência contra a mulher, razão pela qual declino da competência, com as baixas necessárias.
2. Analisando a cópia integral do auto de prisão em flagrante, verifica-se que a prisão foi legalmente efetuada, nos exatos termos do art. 302 do Estatuto Processual Penal, não existindo vícios formais ou materiais que pudessem macular a peça, razão pela qual o HOMOLOGO.
2.1. Com relação a renovação das medidas protetivas de urgência fixadas nos autos de n. 7008872-55.2021.8.22.0002, constato, primeiro, que ainda está no período de vigência e, se o requerido foi intimado, fato por ele negado e que deve ser certificado nos referidos autos, pode ensejar a configuração de outro crime.
2.1.1. Assim, indefiro a renovação do prazo, com a expressa ressalva de que a vítima poderá requerer a dilação dos prazos a partir de 09/01/2022, se ainda presentes as circunstâncias que ensejou sua fixação. E MAIS, DEVERÁ A SERVENTIA VERIFICAR SE HOUVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS, INTIMANDO-SE-O NA HIPÓTESE DE NEGATIVA E, DO CONTRÁRIO, FAZER OS AUTOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS COM CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Em respeito ao preceito inserto no art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, com a redação dada pela Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, que permitiu a realização de audiências de custódia por videoconferência; art. 2º c/c art. 6º, § 2º, ambos do Provimento nº 025, de 14.07.2020, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; o DESPACHO – CGJ nº 8816/2020, proferido no SEI nº 0016622-32.2020.8.22.8000, determinando o cumprimento da DECISÃO proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental (terceira extensão), na Reclamação nº 29.303, datado de 15 de dezembro de 2020, versando sobre a necessidade de realização, no prazo de 24 horas, em todo território nacional, de audiência de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, DESIGNO SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA para 08 de outubro de 2021, em horário a ser designado pelo juízo competente, para os fins colimados no art. 310, do Estatuto Processual Penal, in verbis:
Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
4. No ambiente em que se realizar a audiência virtual, se possível, deverá haver uma câmera externa a monitorar a entrada do preso, além do uso de uma câmera 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização da solenidade.

5. Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.
6. Fica garantido à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso, antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências (art. 2º, § 1º, do Provimento nº 025, de 14.07.2020-CGJ), inclusive, se desejar, a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente carcerário.
7. A videoconferência será gravada pelo Google Meet. Após o plantão e a respectiva distribuição, o juízo natural, deverá informar imediatamente ao plantonista, a recepção do auto de prisão em flagrante, para fins de envio da gravação pelo e-mail institucional.
8. Os cartórios dos juízos naturais farão a gravação da solenidade no DRS audiência, bem como a inserção dos dados dos flagrantes recebidos, na forma do Provimento nº 025/2020-CGJ, na plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante (APF) no contexto excepcional de pandemia de COVID-19, cujo link já foi disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.
9. Antes da realização do ato, deverá ser anexado o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso.
10. Promova-se a juntada da ata integral da audiência realizada por videoconferência, a fim acompanhar à comunicação de prisão em flagrante.
11. Serve o presente como intimação do MPE, DPE ou Advogado indicado no interrogatório policial. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Após cumpridas as determinações acima, distribua-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 07:06horas.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Plantonista

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000226-90.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: MARIA LUIZA WENZEL
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

7008888-09.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08459010287, LOTE 30, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 45 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em ilegitimidade ativa e inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que a parte autora tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um grupo de produtores rurais, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais.
Assim, como afirma ter pago do valor necessário para a construção de rede elétrica, ingressou a parte autora com a presente, tencionando o reembolso de sua cota parte pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica, inexistindo atualmente gerência dos consumidores em face dessa rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida. O documento de formalização da rede elétrica não está em nome da parte autora e desse modo, não serve como meio de prova capaz de amparar a pretensão aduzida.
Não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos consta apenas a alegação de que pagou valores à requerida, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido já que os documentos indicam o custeio de rede elétrica por um grupo de produtores rurais.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexiste direito à reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7004634-90.2021.8.22.0002
Cheque
EXEQUENTE: ROBSON LIMA CAETANO CRUZ, CPF nº 62630814220, RUA DO LÍRIO 2432, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32811782000135, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008059-62.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ADEVANEDITE CONCEICAO DO NASCIMENTO, CPF nº 23275839500, RUA CASTANHEIRA 1757 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015579-39.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 04825586287, LINHA C 25, BR 421 KM 03, SÍTIO 02 IRMÃOS ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7011666-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7013470-86.2020.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LORENA BRANDHUBER DE MOURA, CPF nº 96275553200, RUA VILHENA 2427, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7003391-14.2021.8.22.0002
AUTOR: SIMONE MACEDO PINHEIRO, CPF nº 79872433291, RUA FLORIANÓPOLIS, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de lide ajuizada por SIMONE MACEDO PINHEIRO em face de OI S/A, tencionando a declaração de inexistência de débito negativado junto ao SPC/SERASA, correspondente ao título 0005091099500673, vencido em 13/07/2020, no valor de R$ 140,37 (cento e quarenta reais e trinta e sete centavos), que possui como credor a requerida, sob o fundamento de que após o pagamento da dívida a requerida mantém a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
No presente caso, a parte autora juntou comprovante atestando o adimplemento dos débitos existentes em seu nome junto a requerida com o fito de atestar a manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por mais de 10 (dez) dias após o pagamento.
Como se vê, os documentos apresentados pela parte autora, em especial o comprovante de negativação e o comprovante de pagamento e negociação de débito, demonstram que a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).
O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.
Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito, por mais de dez dias.
Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia à requerida demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou.
Portanto, ante a inexistência de prova em sentido contrário, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção da negativação do nome da parte autora de forma INDEVIDA.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora. De igual forma, a manutenção de uma negativação apesar de já ter havido o pagamento é igualmente desagradável, tanto que a Jurisprudência dispensa a produção de provas quando tal ocorre.
No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente seu nome negativado após o pagamento do débito.
Portanto, a manutenção indevida de registro negativo produz dano moral indenizável.
Além disso, é inequívoco o constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana. Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927 E 944, DO CC E 14, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de conseguinte, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido. TJ-SC - Apelação Cível AC 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 16/07/2014.
Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome negativado após o pagamento.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao manter negativado o nome da parte autora sem que ela tivesse débitos.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o registro negativo correspondente ao título 0005091099500673, vencido em 13/07/2020, no valor de R$ 140,37 (cento e quarenta reais e trinta e sete centavos) existente em nome da parte autora junto a requerida bem como para condenar a parte requerida OI S/A a pagar o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.
Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7002747-71.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUMA DE OLIVEIRA LACERDA, CPF nº 96523247287, RUA FINLÂNDIA 3276 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8, EDIFÍCIO EIFFEL JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Contudo, inicialmente é preciso constar que o artigo 55 do CPC estabelece que são conexas duas ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir.
Ainda nesse sentido, para que haja a reunião de processos é necessário que seja favorecida a economia processual não se justificando a reunião de ações em que inexiste qualquer risco de SENTENÇA s conflitantes, ou se a reunião não trouxer nenhum proveito em termos de economia processual.
No caso em tela, há identidade dos processos 70027477120218220002 e 70027485620218220002, haja vista que a parte requerida e a causa de pedir são idênticas, sendo o caso de se aplicar o instituto da conexão.
Nesse sentido, certamente o julgamento de um processo influirá diretamente no julgamento do outro, sendo correto o reconhecimento do instituto da conexão.
Deste modo, com fundamento no artigo 55 do CPC reconheço de ofício a Conexão e como os processos estão conclusos, passo a proferir SENTENÇA.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).
A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida. Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.
De igual modo, improcede a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto os documentos apresentados indicam a relação contratual havida entre ambos os autores e as requeridas. Logo, está patente a legitimidade para propor a presente.
Trata-se de ação interposta em face da CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Segundo consta na inicial, os autores adquiriram um pacote de viagem no mês de fevereiro de 2020, com passagens aéreas de ida e volta no valor de R$ 1.487,76 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), mais hospedagem no valor de R$ 425,17 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos). Contudo, dada a impossibilidade de embarque, as requeridas, até o momento, não procederam a restituição do valor pago. Assim, em razão dos transtornos sofridos, protestaram pela restituição do valor pago e a fixação de indenização por danos morais.
Citadas, as requeridas apresentaram defesa requerendo a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.
Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.
Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.
Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.
No caso em tela, verifico que houve falha na prestação de serviços pelas requeridas ao se recusarem ilegitimamente a restituírem os valores pagos, situação que não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, pois, o consumidor pode exigir de qualquer uma das fornecedoras (empresas de aviação e agências de turismo) o ressarcimento a que faz jus, cabendo àquela que se sinta lesada demandar a outra em ação de regresso já que não podem ser opostas discussões a respeito de cobranças ou reembolsos que agência e companhia aérea tenham realizado entre si, cabendo a estas resolverem em outra seara.

Entendo que o consumidor tem direito à restituição integral do valor pago na medida em que não houve a prestação do serviço. A perda do valor pago viola os incisos II e IV do artigo 51 do CDC.
Há entendimento jurisprudencial a respeito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0082249-92.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: Inicialmente, digno de nota que foi a recorrente que se recusou a remarcar as passagens adquiridas pela parte autora, motivo pelo qual, possui interesse jurídico-material na presente ação, configurando-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A parte autora comprova que, desde 16.03.2020 buscou a parte recorrente, seja por e-mail, aplicativo whatsapp, buscando o reagendamento das passagens adquiridas, visto que estava sob suspeita de contaminação pela COVID-19, esperando resultado do exame de detecção. A 123 Milhas, somente em 19.03.2020, após a data da passagem de ida, respondeu ao pleito da consumidora, simplesmente afirmando que não seria possível remarcar os voos da parte autora, denotando nítida infringência aos deveres anexos de cooperação e cuidado. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Conforme estabelece a lei 8.078/98, os serviços devem ser prestados de forma a satisfazer a legítima expectativa do consumidor, com presteza, qualidade, confiança e assunção de responsabilidades no caso de danos. O Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços prestados. Descumpridos estes deveres, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. O contrato, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto integralmente, abrangendo, inclusive, a fase pré-contratual. Tudo que é dito e anunciado por meio de oferta verbal, recibos, pré-contratos e publicidades já produz efeitos em relação ao fornecedor. Digno de nota que, no presente caso, inaplicável o § 3º, do art. 740 do Código Civil, visto que a parte autora não buscou rescindir o contrato, somente solicitando a remarcação dos voos, portanto, mantida a SENTENÇA no ponto em que condenou as acionadas, de forma solidária, a restituir o valor integral pago pela consumidora. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00822499220208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).
Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual que subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso da quantia antecipadamente paga, por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada.
Não obstante, uma vez que as partes não utilizaram da passagem adquirida, cabível o reembolso, o qual deve se dar com base na Lei n. 14.034/20, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.
Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do pacote de viagem não utilizado, no valor de R$ 1.912,93 (mil novecentos e doze reais e noventa e três centavos) não será imediato, registro que deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.
Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
Como as passagens foram adquiridas, com data para embarque no dia 11/09/2020, nos termos da Lei nº 14.034/2020, o direito ao reembolso nasce a partir do término do prazo assinalado no art. 3º, ou seja, doze meses a partir do voo cancelado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e LATAM AIRLINES GROUP S/A a pagarem solidariamente o importe de R$ 1.912,93 (mil novecentos e doze reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008908-97.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MOZART ACACIO MOREIRA, CPF nº 05863775572, RUA PEIO ROXO 1650 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MOZART ACACIO MOREIRA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010036-55.2021.8.22.0002
Requerente: ALZIRA BENTA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000229-67.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADRIANO PROENCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 5679, NÃO INFORMADO RAIO DE LUZ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ADRIANO PROENCIO DOS SANTOS.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: ADRIANO PROENCIO DOS SANTOS foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ADRIANO PROENCIO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/ TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/ AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.
Publique-se.
Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009180-91.2021.8.22.0002
AUTOR: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA, CPF nº 42122724234, RAMAL LINHA C 65 4853, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396
REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, CPF nº 21975353234, ALAMEDA JANDAIAS 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA em face de CLAUDIO LUIZ GARCIA.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu o cheque no valor de R$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), sendo o título encontra-se sem força executiva e apesar de vencido o prazo estipulado na cártula em comento, o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 4.873,42 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor este que corresponde ao valor dos títulos, acrescido de juros e correção monetária.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o CHEQUE ofertada como pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação e, tampouco ofertou proposta de acordo para adimplemento da dívida. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA para condenar CLAUDIO LUIZ GARCIA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009965-53.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JL STORE MODAS LTDA, CNPJ nº 40916050000138, RUA PAINEIRA 1634, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDO: SARA FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO TONATTO, CPF nº 69283982215, AVENIDA CANDEIAS 2411, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe de R$ 378,07 (trezentos e setenta e oito reais e sete centavos), no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do réu ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização e correção monetária.
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição às alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
No presente caso, a não apresentação da contestação conduz a aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção, especialmente porque a prova acostada corrobora a relação negocial entre as partes.
Além disso, as notas apresentadas com a inicial demonstram a relação negocial entre as partes e a existência de débito pendente de pagamento.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o(a) REQUERIDO: SARA FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO TONATTOa pagar em favor da parte autora o importe de R$ 378,07 (trezentos e setenta e oito reais e sete centavos), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora e intime-se o(a) requerido(a), observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000896-87.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SCORPII ARAE, CPF nº 61674117272, 4ª RUA 1178, NÃO INFORMADO SETOR 10 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: SCORPII ARAE.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado e liberado(s) eventual(ais) bem(ns) apreendido(s).
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: SCORPII ARAE, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
DEFIRO A LIBERAÇÃO DE TODO E QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APREENDIDO NO PROCESSO EM FAVOR DE AUTOR DO FATO: SCORPII ARAE

CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.
Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; sexta-feira, 8 de outubro de 202111 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014368-02.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: DULCINEIA SOARES, CPF nº 52845192215, RUA ALBINO SODE 3692, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: DULCINEIA SOARES.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: DULCINEIA SOARES foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: DULCINEIA SOARES, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000571-78.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DOMINGOS GRAZIOLLA, CPF nº 55396550953, RUA TOPÁZIO 1420, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN HENRIQUE MELLO DE OLIVEIRA, CPF nº 95103805200, PERIMENTAL LESTE 3461, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WITALO SANTOS CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, LC 65, B 40, KM 12, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, IRINEU PAULO OLIVEIRA NETO, RUA DAS TURMALINAS 1566, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELAINY DAYLLE MELLO DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PERIMETRAL LESTE 3461, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Na ausência de número de telefone do autor do fato, remeta-se cópia do Termo de Audiência por meio de Oficial(a) de Justiça.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012318-03.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: IRENE TOZZI
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003033-59.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR, CPF nº 08038813049, ALAMEDA JURITI 1016 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE BORTOLI DA COSTA, OAB nº RJ130391
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores (SALDO RESIDUAL) depositados em conta judicial.
Em análise aos autos, denota-se que são provenientes do sequestro e, que por ocasião do levantamento dos alvarás ID 2343224 em valores exatos (sem remanescentes e acréscimos) os mesmos restaram na conta.
Desta feita, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo requerido.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados à título de SEQUESTRO para a Fazenda Pública, determino que a CPE entre em contato com a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001321-92.2019.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3861, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial
Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes do sequestro de ID 27300389.
Desta feita, como o feito encontra-se EXTINTO, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo requerido.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados à título de SEQUESTRO para a Fazenda Pública, determino que a CPE entre em contato com a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007767-82.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN, CPF nº 12567033890, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial
Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme petição de ID 29580588 .
Desta feita, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo pela procuradoria da parte requerida.
Pois bem, determino que a CPE entre em contato com a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004809-89.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADJANIRA FERANDO DA SILVA, AVENIDA RIO PARDO 1490 SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial
Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes do sequestro de ID 26736597, que não foram levantados pela parte autora.
Desta feita, como o feito encontra-se arquivado, ante o cumprimento da obrigação pelos requeridos, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelos respectivos requeridos.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados à título de SEQUESTRO para a Fazenda Pública, determino que a CPE entre em contato com a parte requerida (ESTADO E MUNICÍPIO) e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007698-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DELIRA ALVES BARBARA, RUA DOS IMIGRANTES, N.3502, OU RUA D.PEDRO II, PA-, LÁCIO DO GOVERNO, EM PVH-GABINETE DO GOVERNADOR OU COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial
Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes da devolução da quantia não utilizada pela parte autora, conforme comprovante de ID 1837347.
Desta feita, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo requerido.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados à título de SEQUESTRO para a Fazenda Pública, determino que a CPE entre em contato com a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001410-06.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
REU: VANESSA ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES, RUA RIO CRESPO 2239, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Ante a indicação do novo endereço do(a) autor(a) do fato, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA NOVA DATA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:00 horas
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: https://meet.google.com/kyj-fuiq-xeu
Ou disque: (BR) +55 21 4560-7579 PIN: 330 535 423#
Outros números de telefone: https://tel.meet/kyj-fuiq-xeu pin=5945863849174
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: REU: VANESSA ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES, RUA RIO CRESPO 2239, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação PELO DJE
(Audiência de Instrução e Julgamento)
Processo: 2001224-80.2019.8.22.0002
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Comunicação falsa de crime ou de contravenção]
Autor(a) do fato: Clezio de Moraes Rodrigues
FINALIDADE: INTIMAR o(a) autor(a) do fato, para, comparecer na audiência telepresencial (instrução e julgamento), no dia e hora abaixo descritos, por meio das instruções abaixo descritas, acompanhado(a) de advogado, não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor, e suas testemunhas (apresentando o contato destas nos respectivos autos), a fim de ser submetida a INTERROGATÓRIO e responder nos termos da Ação Penal; COLHER o número de telefone e e-mail indicados pela(s) parte(s) para a realização da audiência virtual (via aplicativo Google Meet), registrando a informação na certidão.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA VIRTUAL: nte a indicação do novo endereço do(a) autor(a) do fato, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA NOVA DATA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 15 de dezembro de 2021 às 09:00 horas
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: https://meet.google.com/qfx-iqce-viw
Ou disque: (BR) +55 51 4560-7627 PIN: 563 386 946#
Outros números de telefone: https://tel.meet/qfx-iqce-viw pin=2690099894676
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a)ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação da MMª. Juíza de Direito.
Ariquemes - Juizado Especial, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012276-51.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: JESIELE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA BARCALAR, CPF nº 04797916273, PERIMETRAL LESTE 1796, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 P DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON FERREIRA ALMEIDA, CPF nº 03043474260, RUA PORTO RICO 775, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NUBIA CRISTINA DUTRA DA SILVA, CPF nº 05878361213, RUA FALCÃO, - DE 4813/4814 AO FIM SETOR 09 - 76876-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON PAIVA FONSECA, CPF nº 02073680232, RUA AREIAS 5277, - ATÉ 5276/5277 SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, ALTO PARAISO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO, CPF nº 55258280225, RUA LAJES (OU 2ª RUA) 4339, (69) 9 8463-2056 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013040-37.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NILSON DEMARQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002907-30.2020.8.22.0003
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: EDER TAYSSON PRUDENTE FERREIRA, RUA MATO GROSSO 1860, ESQUINA COM A RUA PADRE CHIQUINHO SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA
De acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais Criminais se restringe às infrações de menor potencial ofensivo, definidas como as contravenções penais ou crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Ocorre que no caso em tela, o suposto delito atribuído ao autor do fato é punido com pena máxima abstratamente cominada em montante que ultrapassa a alçada deste Juizado.
Considerando que o art. 61 da Lei 9.099/95 restringe a competência do Juizado a delitos punidos com pena máxima de 02 (dois) anos e considerando que compete ao Ministério Público apresentar a acusação, indicando os fatos e crimes imputados aos agentes e como o Ministério Público já externalizou seu entendimento, é o caso de declinar da competência a fim de que os fatos sejam processados e julgados pelo juízo comum.
Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para uma das Vara Criminais dessa Comarca, determinando as devidas baixas e retificações na distribuição.
Remetam-se os autos.
Caso o Juízo Criminal não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa DECISÃO.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012323-25.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALDENIR TERLECKI FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013734-69.2021.8.22.0002.
AUTOR: ISVALDECIR FERREIRA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
A teor da tutela de urgência concedida nos autos no ID. 62946076 a requerida ENERGISA S/A/CERON foi compelida a se abster de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abster de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária, apesar de devidamente notificada por email em 01/10/2021, descumpriu a DECISÃO e suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel no dia 05/10/2021 da autora por conta do débito discutido nos autos, qual seja: R$ 5.372,59, período da cobrança 12/2018 a 04/2021, Unidade Consumidora 20/175743-4.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que:
FORNEÇA/RESTABELEÇA a energia elétrica do(a) requerente (Unidade Consumidora 20/175743-4) no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS; Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio.
Intime-se, COM URGÊNCIA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.
Por fim, intime-se a parte requerida quanto a petição de emenda à inicial no id. 636149658.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015560-33.2021.8.22.0002
AUTOR: SUELI GARCIA FERREIRA, CPF nº 97597740204, RUA MACEIÓ 2726, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 682,27, da UC 20/174438-2. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da(s) dívida(s) em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA EM DISCUSSÃO E PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013734-69.2021.8.22.0002
AUTOR: ISVALDECIR FERREIRA, CPF nº 35049030234, RUA CECÍLIA MEIRELES 3662, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
A teor da tutela de urgência concedida nos autos no ID. 62946076 a requerida ENERGISA S/A/CERON foi compelida a se abster de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abster de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária, apesar de devidamente notificada por email em 01/10/2021, descumpriu a DECISÃO e suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel no dia 05/10/2021 da autora por conta do débito discutido nos autos, qual seja: R$ 5.372,59, período da cobrança 12/2018 a 04/2021, Unidade Consumidora 20/175743-4.
Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que:
FORNEÇA/RESTABELEÇA a energia elétrica do(a) requerente (Unidade Consumidora 20/175743-4) no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS; Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio.
Intime-se, COM URGÊNCIA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.
Por fim, intime-se a parte requerida quanto a petição de emenda à inicial no id. 636149658.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015161-38.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
REQUERENTE: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE, CPF nº 42259746268, RUA CIRO MONTEIRO 7571 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010925-43.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ, CPF nº 47906812204, LH C 85 6872 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.
Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.
Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line e, outro depositado espontaneamente pelo executado, ambos no mesmo valor.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
10 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015574-17.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EVA MARIA RIBEIRO, CPF nº 57210918272, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista em que a parte autora alegar estar sofrendo descontos mensais, relativamente a um cartão de crédito que não contratou perante a instituição financeira, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não anuiu com a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pela parte requerida.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: EVA MARIA RIBEIRO, CPF nº 57210918272, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7010172-52.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, CPF nº 42236193220, RUA GUARUJÁ 4431, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRAN. OFFI.9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008819-11.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, CPF nº 29029813253, RUA GOVERNADOR OSVALDO PIANA FILHO S/N CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde a requerida realizou e comprovou o pagamento voluntário do valor integral mediante depósito judicial dentro do prazo legal 12.05.21.
Logo, não há o que se falar em crédito remanescente, ausente portanto justa causa para a manutenção da penhora on-line.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos feito via depósito voluntário.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002099-33.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: THAYNA KELLYN SANTOS BRITO, RUA PAULO SEXTO 4176 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3506, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.
Em análise aos autos, denota-se que o valor refere-se ao sequestro efetivado em ID 4190091.
Como após houve outro sequestro em ID 49729855, o qual foi levantado e prestado contas pela parte autora, faz-se necessário a devolução ao requerido da quantia que se encontra na conta judicial.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados para a Fazenda Pública, determino que a CPE solicite ao requerido o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento dos dados.
Após comprovada a devolução dos valores, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006847-06.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
De fato assiste razão a parte, e faz jus ao valor remanescente indicado, tendo em vista que o prazo para pagamento voluntário decorreu em 27.07.21.
Sendo assim, como não houve impugnação, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011224-20.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 00635027801, LH C 90 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.
Após a SOLICITAÇÃO da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS solicitada a constrição via BACEN JUD.
Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.
No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descurou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.
Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.
Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
10 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7006739-40.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLOVIS JOSE DE SOUZA, NIVALDO EDSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014918-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS, CPF nº 11435232291, POSTE 04 87, INEXISTENTE LINHA C90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
REQUERIDO: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 25250027920, LOTE 03 Gleba 68, DEPOIS DO DESVIO, PRIMEIRA CHÁCARA ANTES DO RIO LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/01/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 25250027920, LOTE 03 Gleba 68, DEPOIS DO DESVIO, PRIMEIRA CHÁCARA ANTES DO RIO LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS, CPF nº 11435232291, POSTE 04 87, INEXISTENTE LINHA C90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014888-25.2021.8.22.0002
AUTOR: SCHONS & SCHONS LTDA, CNPJ nº 03147414000136, BR-364, KM 515 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, TÉRREO, PARTE 2 s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/12/2021 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, TÉRREO, PARTE 2 s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: SCHONS & SCHONS LTDA, CNPJ nº 03147414000136, BR-364, KM 515 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015353-34.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação interposta em face do Bradesco Vida e Previdência S/A onde a parte autora pretende a devolução das parcelas do seguro que alega não ter contrato c/c danos morais.
Ocorre que antes da análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário que a inicial seja emendada a fim de retificar o valor da causa posto que o requerente atribuiu à causa apenas o valor a titulo de danos morais.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, devendo para tanto adequar o valor da causa.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014909-98.2021.8.22.0002
AUTORES: ASSOCIACAO ABS DE INSPECAO VEICULAR, CNPJ nº 37221323000115, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ABS INSPECAO VEICULAR, CNPJ nº 34666192000191, AVENIDA MASSANGANA 2828, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA KRUSCINSKI, OAB nº SC35553
REQUERIDOS: RONDÔNIA BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NEWS RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/01/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDOS: RONDÔNIA BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NEWS RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTORES: ASSOCIACAO ABS DE INSPECAO VEICULAR, CNPJ nº 37221323000115, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ABS INSPECAO VEICULAR, CNPJ nº 34666192000191, AVENIDA MASSANGANA 2828, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014952-35.2021.8.22.0002
REQUERENTES: ROSINETE LORENA ALMEIDA, CPF nº 02548114260, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 63325659268, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, CNPJ nº 13226805000108, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
Trata-se de ação de indenização em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, que seja determinada a exclusão do banco de dados online da requerida a matéria “ABANDONO – MULHER ESPERA MARIDO IR TRABALHAR E FOGE DE CASA LEVANDO TODOS OS MÓVEIS EM RONDÔNIA” datada de 22/09/2021 e no MÉRITO pretende a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
Ocorre que a matéria noticiada da forma constante da inicial não veicula a imagem pessoal e sequer menciona o nome completo dos autores, apenas narra os fatos descritos no Boletim de ocorrência policial.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a matéria veiculada não se encontra mais em circulação atual e não traz imagem pessoal dos autores.
Ademais, não restou comprovado que a matéria apresentou fatos diversos do registro da ocorrência policial.
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/01/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá

participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, CNPJ nº 13226805000108, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTES: ROSINETE LORENA ALMEIDA, CPF nº 02548114260, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 63325659268, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015355-04.2021.8.22.0002
Cartão de Crédito
AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação interposta em face do Sudamerica Cluebe de Serviços onde a parte autora pretende a repetição do indébito e danos morais.
Ocorre que antes da análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário que a inicial seja emendada a fim de retificar o valor da causa posto que o requerente atribuiu à causa apenas o valor a titulo de danos morais.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, devendo para tanto adequar o valor da causa.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7009116-81.2021.8.22.0002
AUTOR: SUELI NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2021.

7008569-41.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO GUALBERTO GAMA DE CASTRO, CPF nº 10507710363, RUA DOS RUBIS 1749, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Relativamente à preliminar de prescrição, verifico improceder.
Na hipótese posta em análise, pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 anos. Logo, o prazo de 05 anos é computado individualmente sobre cada parcela descontada diretamente da parte consumidora. Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A CONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$4.000,00.(TJ-RJ, Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL).
Portanto, em relação ao pedido de restituição das parcelas descontadas há se ser observado o prazo de 05 anos.
Assim, considerando a data de distribuição da ação, inexiste prescrição a ser reconhecida no caso em tela.
No MÉRITO, trata-se de ação consumerista em que a parte requerida está descontando no benefício previdenciário da parte autora, Reserva de Margem Consignável (RMC) relativa a um cartão que não contratou. Assim, ingressou com a presente, tencionando a suspensão dos descontos, a restituição do valor descontado e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.
Citado, o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A parte autora não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.
Por outro lado, os extratos apresentados indicam que o valor pago pelo cartão supera o valor do saque realizado. Logo, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado, até mesmo porque a requerida não apresentou extrato indicando a quantidade de parcelas supostamente inadimplidas.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, inexistindo direito à reembolso de valores porquanto não fora apresentada prova da invalidade do pacto.
Portanto, o pedido indenizatório não procede, procedendo apenas o pedido de cancelamento.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009086-51.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
REQUERIDO: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
Intimação DA PARTE RECORRENTE
IHIDA E SANTOS LTDA - ME
Alameda do Ipê, 1740, ESCRITORIO SULENORTE, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

7002748-56.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 99739569234, AVENIDA CANAÃ 3142, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8, EDIFÍCIO EIFFEL JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Contudo, inicialmente é preciso constar que o artigo 55 do CPC estabelece que são conexas duas ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir.
Ainda nesse sentido, para que haja a reunião de processos é necessário que seja favorecida a economia processual não se justificando a reunião de ações em que inexiste qualquer risco de SENTENÇA s conflitantes, ou se a reunião não trouxer nenhum proveito em termos de economia processual.
No caso em tela, há identidade dos processos 70027477120218220002 e 70027485620218220002, haja vista que a parte requerida e a causa de pedir são idênticas, sendo o caso de se aplicar o instituto da conexão.
Nesse sentido, certamente o julgamento de um processo influirá diretamente no julgamento do outro, sendo correto o reconhecimento do instituto da conexão.
Deste modo, com fundamento no artigo 55 do CPC reconheço de ofício a Conexão e como os processos estão conclusos, passo a proferir SENTENÇA.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).
A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida. Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

De igual modo, improcede a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto os documentos apresentados indicam a relação contratual havida entre ambos os autores e as requeridas. Logo, está patente a legitimidade para propor a presente.
Trata-se de ação interposta em face da CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Segundo consta na inicial, os autores adquiriram um pacote de viagem no mês de fevereiro de 2020, com passagens aéreas de ida e volta no valor de R$ 1.487,76 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), mais hospedagem no valor de R$ 425,17 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos). Contudo, dada a impossibilidade de embarque, as requeridas, até o momento, não procederam a restituição do valor pago. Assim, em razão dos transtornos sofridos, protestaram pela restituição do valor pago e a fixação de indenização por danos morais.
Citadas, as requeridas apresentaram defesa requerendo a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.
Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.
Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente".
Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.
No caso em tela, verifico que houve falha na prestação de serviços pelas requeridas ao se recusarem ilegitimamente a restituírem os valores pagos, situação que não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, pois, o consumidor pode exigir de qualquer uma das fornecedoras (empresas de aviação e agências de turismo) o ressarcimento a que faz jus, cabendo àquela que se sinta lesada demandar a outra em ação de regresso já que não podem ser opostas discussões a respeito de cobranças ou reembolsos que agência e companhia aérea tenham realizado entre si, cabendo a estas resolverem em outra seara.
Entendo que o consumidor tem direito à restituição integral do valor pago na medida em que não houve a prestação do serviço. A perda do valor pago viola os incisos II e IV do artigo 51 do CDC.
Há entendimento jurisprudencial a respeito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0082249-92.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: Inicialmente, digno de nota que foi a recorrente que se recusou a remarcar as passagens adquiridas pela parte autora, motivo pelo qual, possui interesse jurídico-material na presente ação, configurando-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A parte autora comprova que, desde 16.03.2020 buscou a parte recorrente, seja por e-mail, aplicativo whatsapp, buscando o reagendamento das passagens adquiridas, visto que estava sob suspeita de contaminação pela COVID-19, esperando resultado do exame de detecção. A 123 Milhas, somente em 19.03.2020, após a data da passagem de ida, respondeu ao pleito da consumidora, simplesmente afirmando que não seria possível remarcar os voos da parte autora, denotando nítida infringência aos deveres anexos de cooperação e cuidado. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Conforme estabelece a lei 8.078/98, os serviços devem ser prestados de forma a satisfazer a legítima expectativa do consumidor, com presteza, qualidade, confiança e assunção de responsabilidades no caso de danos. O Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços prestados. Descumpridos estes deveres, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. O contrato, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto integralmente, abrangendo, inclusive, a fase pré-contratual. Tudo que é dito e anunciado por meio de oferta verbal, recibos, pré-contratos e publicidades já produz efeitos em relação ao fornecedor. Digno de nota que, no presente caso, inaplicável o § 3º, do art. 740 do Código Civil, visto que a parte autora não buscou rescindir o contrato, somente solicitando a remarcação dos voos, portanto, mantida a SENTENÇA no ponto em que condenou as acionadas, de forma solidária, a restituir o valor integral pago pela consumidora. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00822499220208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).
Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual que subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso da quantia antecipadamente paga, por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada.
Não obstante, uma vez que as partes não utilizaram da passagem adquirida, cabível o reembolso, o qual deve se dar com base na Lei n. 14.034/20, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.
Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do pacote de viagem não utilizado, no valor de R$ 1.912,93 (mil novecentos e doze reais e noventa e três centavos) não será imediato, registro que deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.
Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
Como as passagens foram adquiridas, com data para embarque no dia 11/09/2020, nos termos da Lei nº 14.034/2020, o direito ao reembolso nasce a partir do término do prazo assinalado no art. 3º, ou seja, doze meses a partir do voo cancelado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e LATAM AIRLINES GROUP S/A a pagarem solidariamente o importe de R$ 1.912,93 (mil novecentos e doze reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013566-04.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: VALDIR MARCAL DIAS
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

7009551-55.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ZENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 82858543291, RODOVIA 144, TRAVESSÃO B-40, S/N, GLEBA 35 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ZENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7010586-50.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA ENI PERES DOS SANTOS, JUCIMARA PERES DOS SANTOS, LUCIANA PERES DOS SANTOS, JUCIMAR PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2021.

7007977-31.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 84623768000101, ÁREA RURAL sn, BR 421 C/ RUA A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 49608258987, RUA NATAL 2117, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016406-84.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002877-95.2020.8.22.0002
AUTOR: RICARDO RAMIRES, CPF nº 23992468291, BR 364, TB 65, LC 30, LOTE 88, GLEBA 36 LT 88, GL 36 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002764-44.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA FEITOSA ARAUJO, CPF nº 42266351249, RUA BRUSQUE 4115, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7014959-95.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENS JOSE RIBEIRO, CPF nº 31543537200, A BR-421, TB-20, LC-85, GLEBA 44, LOTE 93, sn, A BR-421, TB-20, LC-85, GLEBA 44, LOTE 93, MUNICÍP ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000403-30.2015.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA BERNADETE GALLI, RODOVIA BR-364 KM 14, CHACARA RECANTO DA FAMÍLIA APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores (SALDO RESIDUAL) depositados em conta judicial, proveniente do sequestro de ID 1559988, que por ocasião do levantamento dos alvarás em valores exatos (sem remanescentes e acréscimos) os mesmos restaram na conta.
Desta feita, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo requerido.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados à título de SEQUESTRO para a Fazenda Pública, determino que a CPE entre em contato com a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7010766-66.2021.8.22.0002
AUTOR: ADAO AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2021.

7002487-28.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA, CPF nº 27169944200, LINHA C-85, LOTE 54, KM 10.5 lote 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7002497-72.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ODAIR JOSE BOBATO, CPF nº 76604330168, AVENIDA BRASIL 3895 BAIRRO MAIRA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.

Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7007965-17.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: JORGE LUIZ DE SOUZA, CPF nº 59280972200, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CILENE BERTOLDO DE SOUZA, CPF nº 38957450220, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 7013139-70.2021.8.22.0002
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Autor do Fato (a): MAURO LUIZ SAMPAIO
Intimação DE: Nome: FERNANDO APARECIDO GONCALVES TRANSPORTADORA
LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB RO4641 MARIA CRISTINA DALL AGNOL - OAB RO0004597A ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - OAB RO5088 RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - OAB RO5893 CLAUDIA ALVES DE SOUZA - OAB RO5894 ELIEL SANTOS GONCALVES - OAB RO6569 MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB RO8675 YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - OAB RO9499 TALITA ARENDT NEUHAUS - OAB PR75545 ANA VITORIA BRAGA TONACO - OAB RO10827 GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - OAB RO7732
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para no prazo de 10 (dez) dias informar NOS AUTOS se houve restituição do veículo de placa n. FTB 6J25, o semi-reboque de placa n. CSV 7H59 e carga em favor do proprietário, sob pena de destinação as entidades cadastradas no juízo.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3536-8665 / 99246-1794 (plantão)
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Ariquemes - Juizado Especial, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015776-28.2020.8.22.0002
Requerente: JAIR DEGANUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006734-18.2021.8.22.0002
AUTOR: ELVIS SOUZA DE CASTRO SOLTOVSKI, CPF nº 84153768200, ALAMEDA BOU GAIN 2666, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000191, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 JARDIM CALUX - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Antes de adentrar ao cerne do litígio, aprecio a preliminar suscitada pela requerida.
A insurgência reside na arguição de incompetência do Juizado, no sentido de seria crucial a realização de prova pericial para solucionar a contenda, haja vista que admitir o prosseguimento do feito perante Juizado importaria em cercear o direito de defesa que consiste na produção de todas as provas admitidas em direito. Nestes termos, segundo arguição, seria imprescindível a análise técnica do bem que haveria apresentado o vício oculto reclamado pelo autor.
De plano, afasto essa preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida a pretexto de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica especializada, pelas razões que passo a expor.
Analisando os autos, em especial os documentos juntados por ambas as partes, verifica-se que já houve reparo do vício em discussão, relativamente ao veículo, logo, a medida pericial, enquanto meio de prova seria inócua no caso específico, notadamente porque o defeito não mais existe para análise detida de profissional técnico.
Ademais, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. E, neste caso, ambas as provas anexaram laudo técnico de profissional habilitado a respeito de inspeção veicular ou mesmo de exame das causas que levaram ao problema apresentado no veículo e, assim, satisfeita está a pretensão no sentido probatório e, desnecessária se torna a realização de perícia.
Embora, via de regra, a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia e, isso foi feito, com fulcro nos diversos laudos técnicos anexados por ambas, de modo que esta não afigura-se essencial no caso concreto em exame.
Nesse sentido é inclusive a Jurisprudência em vigor:
APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TELEFONE CELULAR. OXIDAÇÃO DO APARELHO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. Desnecessária a realização de perícia, afastar a competência do juizado especial, se existe nos autos parecer da assistência técnica autorizada, identificando perfeitamente o defeito no aparelho (oxidação), causa de seu não-funcionamento. 2. Tratando-se de relação de consumo tem-se a inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor em face de sua hipossuficiência. Comprovada a existência do vício que torna o produto impróprio ao fim a que se destina, tem o consumidor o direito à substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, não podendo a ré esquivar-se da obrigação, apenas com base na simples alegação de que o defeito é decorrente de mau uso do aparelho, cabendo-lhe, ao contrário, fazer prova inequívoca do suposto mau uso, o que não ocorreu no presente caso. (grifado) 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a SENTENÇA recorrida. 5. Condenação da recorrente ao pagamento das custas, fixados em 10% do valor da condenação e ao pagamento dos honorários advocatícios a serem revertidos em favor do PROJUR, por ter sido o autor patrocinado pela defensoria pública. (Acórdão n.259481, 20061110000326ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJU SECAO 3: 24/11/2006. Pág.: 199).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida e fixo a competência do juizado para solução do litígio.
Trata-se de ação indenizatória interposta por ELVIS SOUZA DE CASTRO SOLTOVSKI em face de TOYOTA DO BRASIL LTDA sob o fundamento de que transitava com seu veículo o TOYOTA HILUX CDCLEA4JD, placa OHL 1704, cor branca, ano/modelo 2018, RENAVAM 1151949873, em via pública, em Maio/2021 e, houve pane mecânica no bem, o que lhe acarretou um prejuízo financeiro de R$ 12.823,00 (doze mil oitocentos e vinte e três reais), para reparo veicular. Em contato com profissional mecânico soube que o problema é recorrente neste modelo de veículo, apesar de inexistir comunicado oficial para reparo por parte da fabricante e, por isso, o autor reclama o reconhecimento judicial de vício oculto a lhe garantir os danos materiais e morais havidos. Fundamentam-se os danos morais, no fato de que o autor utiliza o veículo para seu labor e suportou inegáveis transtornos decorrentes da privação de uso do bem.
Em sua contestação, a ré argumentou que não houve falha na fabricação veicular, de modo a não ensejar a reparação pretendida pelo autor, sendo seu pedido manifestamente improcedente. Isto porque, o problema apresentado no veículo do autor não tem reparo acobertado pela garantia de fábrica da montadora e, ademais, a ré disse que o problema não é decorrente de vício oculto, mas sim de falta de manutenção, nos termos devidamente comprovado em laudo técnico. Assim, sob fundamento de tratar-se de culpa exclusiva do consumidor, pugnou pela improcedência da ação, já que segundo a ré, não deve a empresa responder pelos supostos prejuízos arguidos.
Vejamos a quem assiste razão no litígio em exame.
Para fins de responsabilização da requerida, é imprescindível a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade. No caso específico, não há aferição de culpa, posto que aplicável a Teoria Objetiva, conforme adiante explanado.
As pessoas jurídicas de direito privado tem sua responsabilidade regulada pela Teoria Objetiva, a qual preceitua que as empresas respondem pelos danos que seus prepostos eventualmente causarem a terceiros.
Ademais, nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
E, por fim, o Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial aplicável ao caso, estabelece a Teoria Objetiva de responsabilização com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, reforçando que é ônus do fornecedor reparar os prejuízos decorrentes do exercício de seu mister.
A causa de pedir é evidentemente a reclamação por prejuízos que decorrem de vício oculto apresentado em veículo de titularidade do autor e, cabe ao juízo verificar se cabe imputação de responsabilidade da ré quanto aos fatos OU se os prejuízos narrados originam-se de mau uso do bem pelo consumidor.
Nos termos do art. 26, II, do CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis e o § 3º complementa que em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial começa quando evidenciado o defeito. Por outro lado, o art. 27 do mesmo DISPOSITIVO legal dispõe que é de cinco anos o prazo prescricional para pleitear a reparação pelos danos causados. In casu, o autor requer indenização material em razão do conserto do

veículo por suposto vício existente à época da compra, além de danos morais. No entanto, como o autor não postula a redibição ou o abatimento do preço, não se trata de prazo decadencial, mas sim prescricional de cinco anos. Nesse sentido: TJDFT. Acórdão 1356629, 07216049720208070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.
Pois bem. Restou provado que o veículo apresentou problemas no motor e parou completamente no meio da via pública. Diante disso, o autor providenciou um reparo que custou-lhe a quantia cobrada a título de danos materiais - R$ 12.823,00 (doze mil oitocentos e vinte e três reais)
A ré se limita a sustentar que o veículo foi fabricado/comercializado em perfeitas condições de uso e conservação e, que o suposto problema no motor e a necessidade de reparo decorreram de mau uso pelo consumidor.
Neste ponto, temos a contraposição de laudos pela parte autora e pela defesa, vejamos:
Houve diagnóstico pelo profissional mecânico de que a bomba de alta pressão de combustível estava travada fazendo com que a injeção do óleo diesel cessasse, com a consequente paralisação do motor. Em decorrência disso, várias peças foram danificadas e necessitaram de substituição.
A época dos fatos o veículo apresentava perfeitas condições de uso e revisões periódicas realizadas. Todas as peças eram genuínas e não havia sinais de intervenção no motor do veículo.
Em conversa com amigo mecânico que labora em concessionária Toyota, o depoente/perito esclareceu que soube tratar-se de problema recorrente neste tipo de veículo (marca/modelo).Tudo isso se extrai dos laudos acostados no ID: 58307291 e ID: 61654738
Caberia à ré, mostrar a um só tempo, que o autor contribuiu para o problema apresentado no veículo, ou seja, que houve mau uso a ensejar a falha (pane no motor do veículo) e os gastos e transtornos decorrentes.
A ré provou que o autor não fazia revisões na concessionária, pois não havia registro nos últimos meses de que isso tenha ocorrido. Segundo o laudo pela defesa, “é impossível garantir que nunca houve intervenções anteriores no motor, considerando que a última passagem do veículo em um concessionário autorizado Toyota foi em 15/09/2018, com 12,832km”.
Além da ausência de revisões periódica, a defesa questionou que “O manual também informa que, alguns fatores são fora do controle da Toyota do Brasil, dentre eles: Ajustes e reparos impróprios, utilização de peças não genuínas, falta de manutenção, ou manutenção imprópria realizada por terceiros, uso de fluidos e lubrificantes não recomentados, reparos e ajustes resultados do uso de combustível de má qualidade ou adulterado”.
Com o devido respeito, o laudo de ID: 59912253 objetiva provar que inexistiu vício oculto no veículo imputando responsabilidade genérica ao consumidor pelo suposto mau uso, mas não há como presumir o mau uso e, o fato de o autor não ter feitos revisões exclusivamente no âmbito da concessionária não é indicativo suficiente, porquanto existem outras empresas e profissionais capacitados no mercado para este desiderato. Ademais, não há provas de uso de produtos de má qualidade, utilização de peças não genuínas que causassem a problemática no motor.
Enfim, em suma, o autor provou o vício, o qual definitivamente não era aparente ou de fácil constatação pelo consumidor, provou ter cumprido suas obrigações no uso do veículo e provou que o problema era de fabricação e, portanto alheio à sua regular utilização.
E, certamente que se a ré tivesse acolhido as reclamações do consumidor e levado o veículo a um especialista, poderia ter elementos a fim de atestar que o surgimento das falhas no automóvel advieram do mau uso por parte do consumidor, mas isso não consta no processo, consta exclusivamente que inexiste cobertura por motivo de que o veículo está “fora da garantia”. À vista disso, a indenização material devida perfaz o montante de R$ 12.823,00 (doze mil oitocentos e vinte e três reais), conforme recibos/documentos fiscais que efetivamente provam esse montante gasto.
Quanto aos danos morais, o autor afirma que o veículo deu pane no meio da via pública e que ficou privado da utilização do bem, acarretando-lhe inúmeros transtornos, pois utiliza o bem para exercício profissional. No entanto, não traz nada a fim de comprovar que de fato suportou elevado constrangimento/stress. É incontroverso que experienciar o fato narrado causou transtornos ao autor, mas ele não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer mácula à sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido a constrangimento ou situação vexatória capaz de lhe abalar os atributos da personalidade, porquanto a situação, embora inoportuna, não se configura potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que lhe cause angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Portanto, é o caso de afastar a condenação por danos morais.
Definitivamente, a privação do bem e o defeito apresentado não podem servir de motivo para responsabilizar a ré ao pagamento de danos morais quando o próprio autor não provou consequências extraordinárias/incomuns advindas deste fato.
Questão última que deve ser rechaçada, é o fato de em sede de impugnação o autor pleitear inovação processual OU seja, anexou recibo para atestar que teve gastos com a locação do veículo e pretende que isso seja parte integrante do seu pedido para fins de ressarcimento. Com todo respeito ao profissional advogado, cabe aqui o conhecimento de que pelo princípio da Congruência o juízo está adstrito em sua DECISÃO meritória à análise daquilo que efetivamente foi objeto do pedido inicial, sendo que a SENTENÇA em seu DISPOSITIVO deve guardar correlação lógica ao que parte efetivamente pediu. Não cabe inovação no momento da impugnação, pena de julgamento extra ou ultra petita, o que geraria patente nulidade.
Em todo o caso, afasto esse requerimento de ressarcimento da impugnação ofertada.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para condenar a ré TOYOTA DO BRASIL LTDA ao pagamento de R$ 12.823,00 (doze mil oitocentos e vinte e três reais) acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008325-15.2021.8.22.0002
REQUERENTE: HIONARA DA SILVA BRAUNA, CPF nº 56572301249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3834, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938
REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s.n., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Extrai-se dos autos que a parte autora celebrou acordo com a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A e nesse sentido requereu sua homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado no ID: 61380422 e, como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO em relação a esta requerida na forma do art. 487, III, b do CPC.
Intimem-se as partes e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para julgamento de MÉRITO em relação a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7009515-13.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 28334370997, LINHA C-3, LOTE 18, GLEBA 6, TRAVESSÃO B-80 S/N, CHACARA LINHA C-3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista em que a parte requerida está descontando no benefício previdenciário da parte autora, Reserva de Margem Consignável (RMC) relativa a um cartão que não contratou. Assim, ingressou com a presente, tencionando a suspensão dos descontos, a conversão dos valores pagos e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.
Citado, o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A parte autora não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.
Por outro lado, os documentos apresentados indicam que o valor pago pela parte autora até o momento supera o valor do saque realizado. Logo, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado, até mesmo porque a requerida não apresentou extrato indicando a quantidade de parcelas supostamente inadimplidas.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, inexistindo direito à reembolso de valores porquanto não fora apresentada prova da invalidade do pacto.
Por conseguinte, improcede o pedido indenizatório, procedendo apenas o pedido de cancelamento.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7009390-45.2021.8.22.0002
AUTOR: GENAIR NOLASCO, CPF nº 06818196268, LT 72, ZONA RURAL, LINHA 3 S/N ASSENTAMENTO AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: GENAIR NOLASCO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008023-83.2021.8.22.0002
AUTOR: ONELIA BONOMI ZAMAI, CPF nº 38565811204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma o direito a reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor.
Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela concessionária requerida, a qual aprovou o projeto. No entanto, nenhuma prova foi apresentada pela parte autora para amparar a alegação de que a requerida procedeu a incorporação da rede elétrica e que passou a exercer controle sobre a mesma, fornecendo ainda energia elétrica a terceiros ligados a ela.
Não há prova nos autos de que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem indenizá-la pelos valores gastos. Os documentos comprovam apenas que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.
Portanto, não há prova de que a parte requerida, após a construção, incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização.
No caso concreto, cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito, qual seja, a construção e custeio de rede elétrica, a incorporação e a ausência de reembolso pela concessionária. Como não foi apresentada prova da incorporação da rede e utilização da mesma em favor de terceiros, bem como o pagamento de algum valor à requerida, improcede o pedido inicial.
Seja como for, os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito à reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015525-73.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ARIDELZA PEDRA DE ALMEIDA VERLY, CPF nº 92338658272, LINHA C-95, LOTE 16, KM 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.
Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de BURITIS/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.
Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, “d” que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, “a” que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.
Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de BURITIS e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.
Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de BURITIS/RO.
Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se e após, arquive-se.
quinta-feira, 7 de outubro de 202115 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004835-82.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 27255476287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005124-15.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, CPF nº 08497770200, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.
Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015512-74.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: MAYARA GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 55254985291, RUA TIRADENTES 5355 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/Ofício/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014155-93.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: OSVALDO VEIGA DE MATOS, CPF nº 28300343920, LINHA 105 TB 10 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, o acórdão contém erro material porque não analisou o projeto de subestação elétrica apresentado pelo requerente, alegando que não condiz com construção de subestação de rede elétrica e sim de extensão de rede.
Ocorre que não o referido acórdão já transitou em julgado conforme certidão de ID 60577296.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada o acórdão, o que é incabível pelo momento e por meio do recurso apresentado, devendo a parte autora ter apresentado os presentes embargos perante a Turma Recursal, naquela ocasião.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Portanto, afasto as alegações de erro material e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida de ID 61152943 não apresenta erro, omissões, dúvidas ou contradições, haja vista que a mesma está em conformidade com o acórdão proferido.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7005148-77.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO FREIRE, CPF nº 45937001915, AC ALTO PARAÍSO S/N, ÁREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7012011-49.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DIVINO JOSE SIMAO, CPF nº 08002347234, LH C 55 233, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7014963-98.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: BEATRIS SOARES RABELO, CPF nº 93806299234, RUA PIQUIA 1868, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7005121-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADALTO ALVES RIBEIRO, CPF nº 20438931220, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que a parte autora tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por uma associação de produtores rurais, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais.
Assim, como afirma ter pago do valor necessário para a construção de rede elétrica, ingressou a parte autora com a presente, tencionando o reembolso de sua cota parte pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica, inexistindo atualmente gerência dos consumidores em face dessa rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida. O documento de formalização da rede elétrica não está em nome da parte autora e desse modo, não serve como meio de prova capaz de amparar a pretensão aduzida.
Não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos consta apenas a alegação de que pagou valores à requerida, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido já que os documentos indicam o custeio de rede elétrica por uma associação de produtores rurais.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexiste direito à reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7009756-21.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013608-53.2020.8.22.0002
AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: FLAUSINA SILVANA VAZ DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7011652-70.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FABIO CARDOSO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 61390347.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7007506-78.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEITON PARDINHO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007748-71.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011179-16.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LAYRTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012285-47.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA, CPF nº 13605459803, RUA CINQUENTA E UM 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-819 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a impugnação apresentada pelos requeridos, relativamente a prestação de contas apresentada pela parte autora.
Deste modo, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo se for o caso, complementar a prestação de contas.
Decorrido o prazo concedido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
2000934-65.2019.8.22.0002
ADJUDICANTE: SIRLENE ELZER DE PAULA, CPF nº 83021396291, RUA CAÇAPAVA 4762, (9269-0938) SETOR 09 JARDIM NOVA REPUBLICA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
ADJUDICADO: CIRLENE CORTES SANTOS, CPF nº 08579021642, RUA TUCANO 500, DISTRIBUIDORA 1.000 GRAU SETOR 09 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADJUDICADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283
Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000961-82.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO (A) DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIO PEREIRA GOMES 2306, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: ODENILSON FALCÃO FERREIRA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSÃO B-20 s/n, ZONA RURAL. LINHA C-110 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ODENILSON FALCÃO FERREIRA OLIVEIRA
No curso do procedimento, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva.
É o breve relatório.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 07 de OUTUBRO DE 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (2018) e portanto, já teria se efetivado.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: ODENILSON FALCÃO FERREIRA OLIVEIRA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
P. R.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 7 de outubro de 202120 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001224-80.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: CLEZIO DE MORAES RODRIGUES, TRANSCONTINENTAL 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Ante a indicação do novo endereço do(a) autor(a) do fato, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA NOVA DATA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 15 de dezembro de 2021 às 09:00 horas
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: https://meet.google.com/qfx-iqce-viw
Ou disque: (BR) +55 51 4560-7627 PIN: 563 386 946#
Outros números de telefone: https://tel.meet/qfx-iqce-viw pin=2690099894676
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.

3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: CLEZIO DE MORAES RODRIGUES, TRANSCONTINENTAL 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013694-24.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO, CPF nº 32574396871, RUA MARACANÃ 4353, - ATÉ 891/892 COQUEIRAL - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/ TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/ AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000931-47.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: EDMILSON FERREIRA ROIESKI, AV. ROSA DE SARON 2074 NOVO TEMPO - 76980-288 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a) e intimado(a), fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.
Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.
Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, faça-se CONCLUSÃO do processo para redesignação da audiência de instrução e renove-se a tentativa de citação e intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.
Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000312-83.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 2700, NÃO INFORMADO SETOR INSTITUCIONAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: OTANIEL TAVORA RIBEIRO, RUA BOM FUTURO 3768, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a) e intimado(a), fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.
Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.
Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, faça-se CONCLUSÃO do processo para redesignação da audiência de instrução e renove-se a tentativa de citação e intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.
Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001363-32.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 22 SN, BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: RAFAEL MELHORANCA DOS SANTOS, AV. CANÁRIO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a) e intimado(a), fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.
Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.
Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, faça-se CONCLUSÃO do processo para redesignação da audiência de instrução e renove-se a tentativa de citação e intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.
Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009762-28.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, CPF nº 06759009487, ALAMEDA BOU GAIN 2416, FONE 9277-9766 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/ TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/ AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000002-43.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 22 SN, BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: Isaías Gomes, LINHA C-10 - AMIGO DO CAMPO Km 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Ante a indicação do novo endereço do(a) autor(a) do fato, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA NOVA DATA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 15 de dezembro de 2021 às 10:00 horas
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: https://meet.google.com/ohy-rdai-tdj
Ou disque: (BR) +55 11 4933-5745 PIN: 754 422 559#
Outros números de telefone: https://tel.meet/ohy-rdai-tdj pin=3511624133952
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: Isaías Gomes, LINHA C-10 - AMIGO DO CAMPO Km 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017464-59.2019.8.22.0002
Requerente: WESLEY SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002495-05.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: EDVALDO HENRIQUE GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001075-96.2019.8.22.0002
AUTOR: ROMULO AYRES DE CARVALHO, BR 364, KM 501 GLEBA 35-D LOTE 07/08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.
Em análise aos autos, denota-se que a destinação desse valores já foram deliberados na SENTENÇA de ID 55022584.
Portanto cumpra-se conforme determinado, procedendo a devolução da quantia ao Requerido.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015573-32.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DEBALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535328253, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista em que a parte autora alegar estar sofrendo descontos mensais, relativamente a um cartão de crédito que não contratou perante a instituição financeira, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não anuiu com a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pela parte requerida.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: DEBALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535328253, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014165-45.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO SERGIO SABARA, CPF nº 61431656291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3415, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.
Em análise aos autos, denota-se que o valor refere-se ao deposito de ID 18476452 realizado pelo requerido DETRAN, a título de garantia do juízo.
Como a SENTENÇA de ID julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo que não havia valores a serem restituídos ao autor, faz-se necessário a devolução ao requerido da quantia que se encontra na conta judicial.
Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados para a Fazenda Pública (Detran), determino que a CPE solicite ao requerido o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento dos dados.
Após comprovada a devolução dos valores, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015570-77.2021.8.22.0002
AUTOR: ARTUR XAVIER DE CASTRO, CPF nº 14030357172, RUA VITÓRIA 2829, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (20/174136-2), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a revisão da(s) fatura(s)/declaratória de inexistência de débito e dano moral.
Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negativação de seu nome.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR E NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012632-12.2021.8.22.0002
AUTOR: EDMILSON ALVES DA SILVA, CPF nº 55035671291, BR 364 LC 100, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda à inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015533-50.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA, CPF nº 05850576215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015572-47.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08458570297, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista em que a parte autora alegar estar sofrendo descontos mensais, relativamente a um cartão de crédito que não contratou perante a instituição financeira, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não anuiu com a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pela parte requerida.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08458570297, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015577-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: OLAVO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 71383816204, RUA SANTO ANTÔNIO 5824, - DE 5324/5325 AO FIM RAIO DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista em que a parte autora alegar estar sofrendo descontos mensais, relativamente a um cartão de crédito que não contratou perante a instituição financeira, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não anuiu com a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pela parte requerida.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: OLAVO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 71383816204, RUA SANTO ANTÔNIO 5824, - DE 5324/5325 AO FIM RAIO DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015575-02.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LECY DE SOUZA, CPF nº 88648796768, RUA CUJUBIM 2005 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista em que a parte autora alegar estar sofrendo descontos mensais, relativamente a um cartão de crédito que não contratou perante a instituição financeira, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não anuiu com a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pela parte requerida.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: LECY DE SOUZA, CPF nº 88648796768, RUA CUJUBIM 2005 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7007527-93.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84471735268, RUA CASTRO ALVES 3490 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ROMY WERNER PINTO, CPF nº 67486134934, RUA INDAIAL 2000, FONE (47) 3248-2011 SÃO JOÃO - 88304-300 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Segundo consta na inicial, a parte requerida emitiu cheque em favor da parte autora no valor de R$ 4.694,09 (quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição às alegações contidas na inicial, tem-se que se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2016).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2017 (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2017).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação e como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o(a) REQUERIDO: ROMY WERNER PINTO pagar em favor da parte autora o importe de R$ 4.694,09 (quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013572-11.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
REQUERENTE: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 38964988272, AC ALTO PARAÍSO 2197, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010895-08.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 62632078687, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016450-40.2019.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Cumprimento de SENTENÇA REQUERENTE: ERNANI DE PAULA, CPF nº 38682206234, LINHA C-A 04, PA CUJUBIM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 7 de outubro de 2021
15 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014623-57.2020.8.22.0002
AUTOR: LOIR VICENTE FERREIRA, CPF nº 71132104815, LOTE 33, GLEBA 48, s/n, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR-421, LINHA C-65, TB- B-40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Senhor Juiz Relator Glodner Luiz Pauletto
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800684-34.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.
No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.
Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.
Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.
Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.
É o que tenho a informar.
Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.
Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.
Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015509-22.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: EDNA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 98456199249, RUA ALBINA SORDI 3721, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR DESCONHECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/Ofício/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010059-98.2021.8.22.0002
AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 29824117920, LH C-107/5, S/N, POSTE 43 s/n P.A. 2 DE JULHO, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7006821-71.2021.8.22.0002
AUTOR: HELIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 72750219272, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: HELIO LUIZ CERQUEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO

AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: HELIO LUIZ CERQUEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010319-78.2021.8.22.0002
AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 76891216249, RUA GOIAS 2097 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais em desfavor da parte autora, em virtude de um contrato que não pactuou.
Assim, como não anuiu com a contratação ingressou com a presente.
Apesar de devidamente citada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação impõe a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A parte autora não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação.
A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
A parte autora não demonstrou que tenha ocorrido a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.
O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento de ilicitude na contratação, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.
Portanto, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A

LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.
No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Portanto, o pedido de repetição do indébito bem como o pedido indenizatório improcedem, procedendo apenas o pedido de cancelamento.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001575-94.2021.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCA VALCARENGHI MACHADO, CPF nº 66289394991, RUA SANTA CATARINA, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008681-10.2021.8.22.0002
AUTOR: JAIME BENTO DE MEDEIRO, CPF nº 13258699100, ÁREA RURAL LC 10, MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008035-34.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: JESULINO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 47935529787, BR 364, TB 40, LINHA C-45, GLEBA 35 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTINIANO BASTOS MATOS, CPF nº 57012156872, BR 364, TB 40, LINHA C-45, LOTE 17, GLEBA 35 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILSON CARDOZO DE ALMEIDA, CPF nº 45109877653, BR 364, TB 40, LINHA C-45, LOTE 39, GLEBA 35 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZEOLITA DE OLIVEIRA, CPF nº 26399121272, BR 364, TB 40, LINHA C-45, LOTE 31, GLEBA 35 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 07136102715, BR 364, LINHA C-45, TB 40, LOTE 27, GLEBA 35 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBIM SCHMIDT, CPF nº 31588301249, BR 364, LINHA C-45, KM 05, GLEBA 35, LOTE 25 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSSIVALDO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 57274320220, BR 364, LINHA C-45, TB 40, LOTE 23, GLEBA 35 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 23812460297, BR 364, LINHA C-45, TB 40, LOTE 16, GLEBA 35 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR DE LIMA SANTO, CPF nº 22027033220, BR 364, TB 40, LINHA C-45, LOTE 12, GLEBA 35 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEIDE APARECIDA RUI TEIXEIRA, CPF nº 86438409200, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 13 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REINALDO APARECIDO TEIXEIRA, CPF nº 60407778268, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 13 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR TEIXEIRA, CPF nº 60456124268, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 13 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISA FABIANA TEIXEIRA, CPF nº 51127032291, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 13 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERALDO JOSE TEIXEIRA, CPF nº 60391944215, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 13 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE JORGE LINO FILHO, CPF nº 62766910204, AVENIDA DIAMANTE 2485 NOVA UNIÃO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS LINO, CPF nº 73481807287, AVENIDA DIAMANTE 2485 BAIRRO NOVA UNIÃO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO SERGIO LINO, CPF nº 71877576204, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 09 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES LINO, CPF nº 00547657226, LINHA C-37, KM 65, SETOR ORIENTE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, PAULO SERGIO LINO, CPF nº 92209114268, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 09 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS LINO, CPF nº 51798069253, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 09 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE UILSON LINO VELOSO, CPF nº 68067720215, RUA FLOR DO IPÊ 2828, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANGELINA SOUZA ASSIS, CPF nº 25015699549, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLIVEIRO PAULINO DA SILVA, CPF nº 42232694704, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 05 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 47376325620, BR 364, KM 09, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 07 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013894-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELISON MICHAEL ALVES TEIXEIRA, CPF nº 75269147220, AVENIDA CANAÃ 2500, AP. 05 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora sob a alegação de que a DECISÃO proferida nos autos apresentou omissão.
Analisando os autos verifica-se que ocorreu erro material na referida DECISÃO, onde constou a seguinte determinação: "Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos."
Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".
Desta forma, há evidente erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".
Assim, na DECISÃO de ID 62665405 deve ser excluída a determinação:
"Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil."
No mais, permanece tal como fora lançada.
Como os presentes embargos tratam exclusivamente de erro material e nos autos já há citação expedida, aguarde-se o prazo para contestação.
Intimem-se.
Após, conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012429-84.2020.8.22.0002
Prestação de Serviços, Compromisso
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, CPF nº 52631532287, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 43824471272, RUA TIRADENTES 599, (69) 99291-2374 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço, através de oficial de Justiça, mediante o acompanhamento da parte exequente, tendo em vista trata-se de zona rural.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de MANDADO para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do DESPACHO inicial.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015520-51.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: MAYARA EMELLYA DE OLIVEIRA SERAFIM, CPF nº 01101553278, RUA PARANAVAÍ 4678, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/Ofício/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008963-48.2021.8.22.0002
AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO, CPF nº 52534286668, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008604-98.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIDIO SILVA, CPF nº 14362384987, ÁREA RURAL 1615 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ELIDIO SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ELIDIO SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013949-45.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO WERNECK LEAL, CPF nº 80593232291, RUA TAPEJARA s/n INDEFINIDO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial ora apresentada.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que o autor questiona o fato de ter sido negativado pela CERON/ENERGISA pelo importe de R$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos) com base em contrato que nunca celebrou com a requerida - contrato 1105965613689743. Por alegar desconhecer a origem da dívida lançada, o autor ingressou judicialmente para questionar o cancelamento do débito e a indenização compensatória decorrente de negativação indevida, a qual afigura-se presumida em caso de ilicitude.
Antes de receber a Inicial, observo duas circunstâncias: a primeira é o fato de a parte não ter pedido tutela de urgência para suspensão do registro negativo, o que é comum neste tipo de demanda. Outra questão é o fato de possuir duas pendências junto ao SPC/SERASA lançada pela CERON, sendo que apenas uma delas é questionada nesta ação, especificamente no valor de R$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos); a outra dívida com a CERON é alusiva a outro contrato, o qual a parte autora não menciona no pedido inicial. Portanto, oportuno que a parte autora esclareça se a dívida preexistente que possui como credora a CERON/ENERGISA, relativa a outro contrato é indevida e está sendo questionada em outra demanda judicial dessa mesma natureza ou representa um débito legítimo em aberto. Essa questão é crucial para o deslinde da causa, em atenção à Súmula 385 do STJ.
Intime-se a parte autora para em 15 dias especificar se desconhece ou não a origem da dívida lançada por contrato diverso do questionado na Inicial, cujo valor e demais dados constam no comprovante de negativação de ID: 62397935, no valro de R$ 207,16 (duzentos e sete reais e dezesseis centavos).
Após aludida manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015530-95.2021.8.22.0002
AUTOR: ODAIR SOARES PINTO, CPF nº 14057263934, LINHA C-85 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica juntado, trata-se de uma rede de extensão em nome de “condomínio” e não consta a lista de consumidores que integram o referido condomínio, estando o projeto incompleto.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015158-83.2020.8.22.0002
AUTOR: EVA ZANON, CPF nº 95899723220, RUA MACEIÓ 2938, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011124-65.2020.8.22.0002
REQUERENTES: DARCI FRANCISCO DUARTE, CPF nº 63310937291, RUA RIO GRANDE DO SUL 580, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FERREIRA NETO, CPF nº 35117184220, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-40, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.
Houve acordo entre a parte autora e a ENERGISA para pagamento de quantia específica, o qual foi homologado judicialmente.
Agora, sobreveio a juntada de comprovante de pagamento que sinaliza a transferência diretamente para a conta de titularidade do autor/advogado, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
No tocante à manifestação de ID anterior, em que a CERON/ENERGISA pediu a devolução do valor de R$ 47.355,34 (quarenta e sete mil reais e trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) que teria sido depositado erroneamente, DEFIRO esse pedido, acaso haja comprovação de que o valor está disponível em conta judicial, porquanto até o momento não houve juntada de guia/comprovante com dados bancários.
Diligencie a CPE para anexar o extrato da Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, acaso exista depósito desse valor, proceda-se a expedição de ofício bancário para transferência diretamente para a conta bancária indicada, de titularidade da CERON/ENERGISA, devolvendo-se em definitivo.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001272-22.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME, CNPJ nº 12028582000101, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3246, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADO: FABIANA MEDEIROS DA SILVA BALENSIEFER, CPF nº 89425588287, RUA APUCARANA 2671 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7011725-37.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, AVENIDA CANAÃ 5570, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR BAIRRO COQUERAL - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 27168778234, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2641, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006506-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEI RANGEL FERREIRA, CPF nº 90771478291, RUA ANDORINHAS 1575 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo para tanto especificar os pedidos, sobretudo se insiste no pedido cominatório de restabelecimento de energia elétrica, eis que conforme declarado, a suspensão teria ocorrido em maio do corrente ano.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7015063-19.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, SETOR 03 2281, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AVENIDA TANCREDO NEVES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOZA, CPF nº 30549590234, RUA URSA MAIOR 4693, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015515-29.2021.8.22.0002
REQUERENTES: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UBETHANIA DE MELO SANTOS, CPF nº 61492094234, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE MELO SANTOS, CPF nº 65962214234, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINA DE MELO SANTOS, CPF nº 99323648272, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000064-66.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS, CPF nº 29391865100, RUA ARIQUEMES 3179 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
EXECUTADO: FABIO WILHAM CORTES, CPF nº 38905507204, AVENIDA CANAÃ 4178, FARMACIA DO POVO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
Considerando que as partes foram intimadas da DECISÃO de ID anterior e nada mais requereram, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7008175-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIA AKEMI HARADA EKO, CPF nº 83220690904, AVENIDA TANCREDO NEVES 3153, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, CNPJ nº 22825491000142, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve citação da ré COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, no entanto não houve penhora de bens móveis, conforme certidão do Oficial de Justiça.
DEFIRO o pedido de evento antecedente para bloqueio SISBAJUD/RENAJUD. No entanto, para formalização do bloqueio, INTIME-SE a parte exequente para apresentar o valor do crédito atualizado bem como indicação de CNPJ válido do executado para este desiderato, em 15 dias, pena de extinção.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003313-20.2021.8.22.0002
REQUERENTE: AMELINA JULIA DA SILVA, CPF nº 67797806268, BR 421, LINHA C-25, KM 05 S/N BR 421, LINHA C-25, KM 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Senhor Juiz Relator JOSÉ TORRES FERREIRA
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800769-20.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.
No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.
Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.
Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.
Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.
É o que tenho a informar.
Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.
Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015529-13.2021.8.22.0002
AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05992508000137, LC-85, T 20, SETOR INDUSTRIAL, LOTE 98, GB 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015536-05.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 95949267249, LINHA 110, B 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7009353-52.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SIMEAO DE JESUS SIRIACO, CPF nº 28793714220, LC - 80 1576 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000973-11.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO, CPF nº 69282013200, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 2209 NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Face a ausência de impugnação pelo requerido, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004063-22.2021.8.22.0002
REQUERENTES: EDSON ALVES BARRETO, CPF nº 31229123504, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIA CASTRO FERREIRA, CPF nº 73684767204, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MAURICIO CASTRO FERREIRA, CPF nº 91759641200, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MILTON CASTRO FERREIRA, CPF nº 82646260253, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLI CASTRO FERREIRA, CPF nº 51949547272, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MOACIR DE CASTRO FERREIRA, CPF nº 91759633291, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARTA CASTRO FERREIRA, CPF nº 65396235268, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS CASTRO FERREIRA, CPF nº 51949539253, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA DE MELO FERREIRA, CPF nº 22132600287, LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA S/N LINHA C-52, LOTE 159, GLEBA 02, KM 42, MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Senhor Juiz Relator Glodner Luiz Pauletto
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800749-29.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.
No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.
Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.
Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.
Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.
É o que tenho a informar.
Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.
Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.
Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000488-06.2021.8.22.0002
AUTOR: ROSANA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 02310343269, RUA FLOR DO IPÊ 2782, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7015196-61.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, AVENIDA CANAÃ 5570, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR BAIRRO COQUERAL - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO, CPF nº 04503707205, RUA DO TOPÁZIO 1501, APARTAMENTO 02 PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016511-61.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LINDOLFO SOUZA DA PAIXAO, CPF nº 28292529268, BR 364, LT 54, GL 35, LC 35, TB 54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015527-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CAIO DE JESUS LEITE, CPF nº 04903238202, LINHA C-19, KM 20, LOTE 95 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015537-87.2021.8.22.0002
AUTOR: ROBISON ALIEDI PEREIRA, CPF nº 19187181215, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7014716-83.2021.8.22.0002
AUTOR: SANDRO AUGUSTO VEIGA DE VARGAS, CPF nº 59380853220, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, APTO. 404, TORRE VERONA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950
REU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CNPJ nº 13783365000181, AVENIDA PAU BRASIL 4642, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte apresentou emenda à Inicial para trazer aos autos documento de identificação pessoal, conforme determinado pelo juízo.
Agora em exame à petição, observo que o pleito retrata ação de rescisão contratual com pedido de reembolso e, especificamente no pedido final, a parte não consignou o exato valor que pretende seja ressarcido. Não há descrição no pedido qual o valor objeto da condenação, seja para ressarcimento, ou a título de multa contratual.
Nos termos do artigo 6º e 51, II da lei 9099/95, o valor atribuído à causa é um dos fatores de definição da competência dos Juizados e o artigo 39 de referida lei dispõe ainda que é ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei.
No caso em tela o(a) requerente não informou qual o valor que pretende ser indenizado, sendo que é imprescindível a determinação desse valor, haja vista que não será cabível futura liquidação de SENTENÇA. Ademais, o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.
Posto isso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 9099/95, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser indenizado pelo(a) requerido(a) em seu pedido final, seja a título de multa ou seja a título de reembolso.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005922-73.2021.8.22.0002
REQUERENTES: EUCI DA SILVA, CPF nº 56659873287, LINHA C 70., KM 15. - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, DENECIR DA SILVA, CPF nº 75100592753,. 2450,. RUA DAS FLORES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.
Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, portanto aguarde a comunicação formal.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7005925-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE SA TELES, CPF nº 17597048904, LH C 10 1703 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008701-98.2021.8.22.0002
AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 06815189287, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7009020-03.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Requerido: REU: ERMINIA DE JESUS DAMICO OLSEN, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001071-88.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007871-35.2021.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: ANTONIA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de retificação de registro público ajuizada por Antônia Damasceno da Silva. O feito teve o seu trâmite regular com a prolação de SENTENÇA de MÉRITO.
Encaminhada SENTENÇA servindo de MANDADO para cumprimento, o Cartório acostou informação ID 62440408, sem o cumprimento do MANDADO. Assim, observo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA contem erro material, quanto ao acolhimento dos pedidos formulados, pois constou 'julgo procedente o pedido inicial', sendo certo que o acolhimento do pedido foi parcial, nos termos da fundamentação da SENTENÇA, com determinação tão somente de retificação do nome da genitora.
É cediço que ao publicar a SENTENÇA de MÉRITO o juiz cumpre o ofício jurisdicional, sendo-lhe lícito alterá-la, ex officio ou a pedido das partes, apenas para corrigir inexatidões materiais, como é o caso dos autos (art. 494, inciso I, NCPC).
Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, RETIFICO o DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 59688773, que passa a ter a seguinte redação:
"[...] Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, declaro extinto o feito [...]"
Fica assim, corrigido o erro material.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, para que retifique o assento de nascimento matrícula n. 096370 01 55 1975 1 00005 116 0001607 11, passando a constar corretamente o nome da genitora da requerente como, EDMAR DAMASCENO DA SILVA, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016340-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)
Parte autora: MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALAMEDA PAPOULAS 2355, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILMA DE JESUS OLIVEIRA, RIO PRETO 3272, - DE 2154/2155 A 2215/2216 SETOR BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO DE JESUS OLIVEIRA, RUA RIO PRETO 3272, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANE DE JESUS OLIVEIRA, PAPOULAS 2355, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, AVENIDA TABAPOÃ 2545 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, RUA FORTALEZA, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O requerente alegou ser idoso em situação de miserabilidade. Afirmou que recebia o benefício de amparo social ao idoso desde 2007, sendo cessado em 2019, em razão do autor não ter se inscrito no Cadúnico. Em razão disso, fez sua inscrição no Cadúnico e requereu novamente o benefício em agosto/2020, sendo negado pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita familiar é superior à quarta parte do salário-mínimo. Por fim, requereu a concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido a tutela de antecipada no ID 52864552.
No ID 54272587 a parte autora postula novamente o pedido de concessão da tutela antecipada.
Relatório da perícia social apresentado no ID 54325469.
DECISÃO concedendo a tutela antecipada no ID 54458549.
No ID 54468734 veio a informação de óbito do autor e pedido de habilitação dos herdeiros.
O deMANDADO se opôs ao pedido de habilitação, por se tratar de direito personalíssimo e intransferível, postulando pela extinção do feito (ID 54595630).

Manifestação da parte autora quanto a petição do INSS (ID 54777613), bem como acostando aos autos procuração e documentos pessoais dos herdeiros.
DECISÃO suspendendo o feito, em razão do óbito do autor, bem como determinando a intimação do requerido para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos sucessores (ID 54962202).
O requerido manifesta sua não oposição ao pedido de habilitação (ID 55976664).
DECISÃO deferindo a habilitação dos sucessores do autor (ID 60963291).
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir, enquanto o deMANDADO quedou silente.
Intimada a parte autora a apresentar certidão de casamento, essa informou não possuir o documento, bem como reforçou a informação de que o de cujus era separado de fato há mais de 20 anos, juntando declaração da ex-esposa da separação de fato (ID 62811316).
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo realizado em 24.08.2020 (ID 52787267), por ser pessoa idosa em condição de extrema pobreza.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas idosas:
Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória;
Possuir 65 anos de idade ou mais;
Incapacitada de prover a manutenção de pessoa idosa por sua família ou por si mesma, com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.
In casu, verifica-se o cumprimento do requisito etário, vez que o autor nasceu em 22.03.1942 e encontrava-se com 78 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.07.2016).
Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 54325469) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, o autor residia sozinho, num imóvel cedido pro uma das filhas, 01 peça e 01 banheiro, em péssimas condições.
A renda do autor era advinda do recebimento do benefício assistencial desde 2007, que foi cessado em 2019. Após a cessão a filha começou a fornecer alimentação e efetuar o pagamento de energia e água.
Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, carecendo de condições mínimas para uma vida digna. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado conforme tratamento especial dispensado pela lei.
Ademais, ressalta-se que o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz contra as alegações da requerente, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Em face do exposto, a parte autora fazia jus à concessão de amparo social por ser idoso em situação de miserabilidade, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício desde o requerimento administrativo até a data do óbito do autor ocorrido em 06.02.2021.
Em razão do óbito do autor e o deferimento da habilitação dos herdeiros, o valor da verba retroativa a que o autor teria direito deverá ser pago aos herdeiros SILVANE DE JESUS OLIVEIRA, ARILMA DE JESUS OLIVEIRA e FABRICIO DE JESUS OLIVEIRA.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas de benefício assistencial aos herdeiros habilitados, no período de 24.08.2020 a 06.02.2021, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.
Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004336-69.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial complementar.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0009186-33.2015.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 194.138,02 (cento e noventa e quatro mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos)
Parte autora: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A, RD RAPOSO TAVARES Km 25, GRANJA VIANA - 06717-235 - COTIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811, RUA TOPAZIO JARDIM NOMURA - 06717-235 - COTIA - SÃO PAULO
Parte requerida: F. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativos a honorários advocatícios.
3- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
4- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
5- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
6- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
7- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002967-45.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Multa de 10%
Valor da causa: R$ 8.327,92 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1189, SALA 06 AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1189, SALA 06 AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
Parte requerida: SONIA MARI BARILI SCHONS, AVENIDA CANDEIAS 2464, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, 61 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$1.137,88, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículo registrado e m nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN , referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006351-40.2021.8.22.0002
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: IZABEL ALCANTARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
Requerido: REQUERIDO: MIRIAN GRACIELY ALCANTARA DE ALMEIDA SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará expedido pela 4ª vez nos autos.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009780-83.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JAIR MARCELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido: EXECUTADO: M. C. B. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 125,23, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Fica a parte requerida intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002380-81.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004950-16.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005751-87.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AUGUSTO ARRUDA, MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA, AUGUSTO ARRUDA JUNIOR, SHEILA DORNELA ARRUDA, ROBSON DORNELA ARRUDA, MIRIAM DORNELA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Fica também a herdeira MIRIAM DORNELA ARRUDA, intimada a regularizar sua situação na Receita Federal par que seja possível a expedição da RPV.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010584-80.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)
Parte autora: MARIA DE LOURDES BARCALA, LINHA C-40 Lote 04, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se ao argumento de que estava em viagem para outro Estado da Federação em acompanhamento de parente para tratamento, todavia, não acostou aos autos nenhum documento comprobatório do alegado.
1.1- Não acolho a justificativa porque infundada, haja vista que a parte foi devidamente intimada através de seu advogado, via Diário da Justiça, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do CPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 2º do CPC, e aplico-lhe multa de 5% do valor da causa atualizado.
2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, intime-se o perito para agendar nova perícia.
Ariquemes sexta-feira, 1 de outubro de 2021 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006343-97.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CELSO DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011813-46.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011361-36.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Requerido: EXECUTADO: EDSON LOURENCO SICHINEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Fica a exequente intimada a impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013965-33.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre relatório social e laudo pericial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006181-68.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004381-05.2021.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: IVANILDE JOSE ROZIQUE, GILSA RASSEN ROZIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Requerido: REU: ANTONIO FAVARO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003746-58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da causa: R$ 17.663,00 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais)
Parte autora: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, BR 421 KM 40, LINHA C 30. LOTE 40/A, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes quarta-feira, 6 de outubro de 2021 às 11:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014490-78.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: EXECUTADO: DANILO FERNANDO BORGES, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, OSMAR FERNADO BORGES, CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015539-57.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: ELZA APARECIDA ANGELIN BORBA, RUA DAS TURMALINAS 1804, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico que o indeferimento administrativo não ocorreu por parte do INSS. Os documentos juntados aos autos no ID 63222149 comprovam a prorrogação do benefício até a data de 30.08.2021. Não havendo nos autos novo pedido administrativo após essa data.
2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, acostar aos autos:
2.1 - Novo requerimento administrativo com o devido indeferimento, devendo o pedido ser subsidiado por atestado/laudo médico que contenha além da patologia, o tempo de repouso/tratamento;
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015538-72.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: GERALDO MARTINS BARRETO, RUA LAGES 4919, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R$ 89.113,32.
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015945-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Erro Médico, Erro Médico
Valor da causa: R$ 1.047.244,00 (um milhão, quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: MAICON LIAN DIORGENIS SILVA, RUA ESTRELA D'ALVA 4834, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE DA SILVA CAMPOS, RUA ESTRELA D'ALVA 4834, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ECOARA 620, - DE 531/532 A 640/641 JDM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1- A prova pericial tem por fim auxiliar o juízo acerca de conhecimentos técnicos específicos que não domina em razão da especificidade da matéria fática objeto da lide. Neste afã, foi deferida a prova pericial médica nos autos, cuja FINALIDADE foi estabelecida na DECISÃO de ID 33693693, bem como determinou-se o atendimento aos quesitos apresentados pelas partes. Analisando o laudo produzido, verifico que, de fato, a perita apresenta apenas resposta aos quesitos do autor. Todavia, a hipótese é de complementação do laudo e não de substituição do perito, conforme requerido pelo autor, pois, nomeado o expert para a realização de seu mister, cuja complementação ou esclarecimento constitui mero desdobramento de seu trabalho.
2- Nestes termos, determino a intimação da perita para que no prazo de 10 dias, apresente complementação ao laudo pericial, com relatório próprio sobre os fatos ocorridos nos prontuários médicos acerca do atendimento da autora na unidade hospitalar administrada pelo requerido, esclarecendo de forma conclusiva, conforme determinado na DECISÃO de ID 33693693: se houve desídia/erro médico no atendimento dispensado à paciente/autora Leidiane da Silva Campos durante o período gestacional/parto e se este fator foi determinante para o óbito dos nascituros; qual a efetiva causa do óbito dos nascituros; indicar se havia outro procedimento médico indicado para o caso que não tenha sido observado.
3- Vindo a complementação, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito.
4- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a esclarecer qual a FINALIDADE da prova testemunhal, indicando quais fatos pretende demonstrar através da prova solicitada.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003158-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA EDUARDA DO AMARAL, AVENIDA SÃO PAULO 2508 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO815558228, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, ENDEREÇO PROFISSIONAL SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
Parte requerida: EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL, ÁREA RURAL s/n, PRESÍDIO DE JI-PARANÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA, AVENIDA SÃO PAULO 2508, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo os autos, com DECISÃO de provimento ao recurso para reconhecer a gratuidade judiciária, conforme ID 63080858.
2- Ante o julgamento do recurso interposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento no feito.
3- Decorrido o prazo, nada sendo for requerido, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015522-21.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: IND. COM. IMP. EXP. DE MAD. STA FE LTDA - ME, RUA SARACURA Lote 16 SETOR INDUSTRIAL I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R$ 277.705,28.
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014641-44.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 17.718,08 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e oito centavos)
Parte autora: WEZEN DELTA, RUA ITAIPU 3806, CASA JARDIM BELA VISTA - 76874-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
Parte requerida: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BANCO BRADESCO S/A SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
1.1- Proceda a escrivania a retificação do nome da parte autora no PJE, devendo constar apenas JOÃO NOGUEIRA VAZ, CPF 308.570.829-49, conforme erro apontado no inicial, pag. 02.
2- Defiro o pedido de justiça gratuita.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão dos descontos na conta da parte autora vinculada ao recebimento de benefício previdenciário NB 155.883.914-0 das parcelas de R$131,56 relativo ao Contrato N° 1558839140 e das parcelas R$15,12 relativo ao Contrato N° 357832876, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese

a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010406-34.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)
Parte autora: JAINE ARAUJO AVELINO, RUA ALBINO HENRIQUE 294, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Acolho a justificativa apresentada pela ausência à perícia.
2- Apesar da justificativa apresentada, postergo a análise do pedido de realização de perícia em domicílio, para após nova tentativa de realização de perícia.
3- Designe-se nova data para realização da perícia e intime-se a autora na pessoa do seu patrono para comparecer a pericia.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006427-64.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 14.244,16 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos)
Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
Parte requerida: LUIZ CARLOS PASSONI, AC CUJUBIM 2399, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.
2 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.
3 - Deverá a parte comprovar o envio do ofício, em 10 dias.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 16:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012384-17.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: EXECUTADO: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001348-41.2020.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: DIVANILZA MARIA DOS SANTOS, FREDERICO RODRIGO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: INVENTARIADO: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012768-09.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GILMARQUE DELFINO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A
Requerido: REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência encaminhada à requerida BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, com a informação " mudou-se"
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004948-36.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: A. A. C. D. S., GISLAINE VIEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA - CPF: 693.181.402-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009344-27.2019.8.22.0002
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA
CDA: 3772/2015.
Valor do Débito: R$ 2.953,83
Eu,_____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 992
Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R$ 19,85

Processo n. 7010409-86.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
Requerido: REU: REGIANE DE JESUS RODRIGUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005478-79.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: REQUERENTE: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Requerido: EXCUTADO: GLEYSON GOMES KER
Advogado do(a) EXCUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 24.260,69 (vinte e quatro mi, duzentos e sessenta reais e sessenta nove centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R$ 6.803,07, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.
Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7009354-37.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7009354-37.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 734,62 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a 50%, conforme SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006048-02.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ALESSANDRA CRISTINA AYRES, AVENIDA CONDOR 1233 SETOR 04 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DJALMA MOREIRA DA SILVA, LINHA CC 01 LOTE 104, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, RUA RUI BARBOSA 597 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.034,20 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2- Intime-se a parte executada na pessoa do advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de transferência a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 23 de agosto de 2021 às 09:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004584-35.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAUDICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação apresentado nos autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7016339-22.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015155-94.2021.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 103.191,06 (cento e três mil, cento e noventa e um reais e seis centavos)
Parte autora: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, AV AFONSO GAGO 1718 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
Parte requerida: VALDECIR DE ALMEIDA, LINHA C 106 LOTE 26, SOLDADO DA BORRACHA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
ADELMÁRIO FERNANDES MONTALVÃO opôs os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7003249-10.2021.8.22.0002, que lhe move VALDECIR DE ALMEIDA.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7003249-10.2021.8.22.0002.
Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.
Compulsando os autos de execução, verifico que o executado/embargante foi pessoalmente citado aos 13/05/2021 (ID 57655287 – autos principais).
Dispõe o art. 915, do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, contado do ato citatório, independente de garantia do juízo (914, CPC).
Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, inciso I, do CPC.
Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 19:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002929-62.2018.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: CLEONICE MARIA DE JESUS, FRANCISCO RUFINO DA COSTA, LUCIMAR SABINO DA COSTA, NILSON CRISTIANO DA COSTA, CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, DAIANA CLEIDE DA COSTA PIRES, ALMEZINA LUCIA DA COSTA, EDNA LUCIA DA COSTA, ENEDINA APARECIDA DA COSTA, DEBORA DE JESUS COSTA, DANIELA CACERES DE JESUS, DENISE DE JESUS COSTA, LAIS JESUS COSTA, MARIA EDUARDA ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: INVENTARIADO: NILTON CACERES DA COSTA, WILMA LÚCIA DE JESUS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004010-41.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 16.520,00 (dezesseis mil, quinhentos e vinte reais)
Parte autora: ANA FERREIRA DOS SANTOS, RUA RICARDO CANTANHEDE 3673, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu ser segurada como contribuinte empregada acometida por incapacidade laborativa. Alegou que ao requerer administrativamente o auxílio-doença, teve seu pedido negado ao argumento da não constatação da incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo o benefício em sede de tutela antecipada e no MÉRITO pleiteou a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou aposentadoria com base na invalidez desde a data do requerimento administrativo em 02.02.2021. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e de tutela antecipada no ID 57036629.
Laudo da perícia médica no ID 59722654.
O requerido apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica no ID 62813745, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
A parte autora juntou aos autos novos laudos e exames médicos.
Vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.
Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.
O requerido aduziu ainda que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 56491036, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 24.03.2021 que o demandante declarou na inicial.
De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando essa foi a primeira vez que o requerente pleiteou o benefício.
Logo, repele-se as preliminares.
Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias para o benefício com base na invalidez, na data do requerimento administrativo realizado em 02.02.2021 (ID 56491036), onde teve negado a prorrogação do benefício anteriormente concedido.
In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado empregado na data do requerimento administrativo, pois a cópia da CTPS (ID 56491013) demostra que manteve o vínculo de trabalho em contrato assinado sem data de baixa e o extrato previdenciário do CNIS (ID 56491035) indica que a parte requerente é contribuinte, constando como última remuneração a data de 01/2021. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos e que manteve a qualidade de segurada, conforme a previsão contida no art. 11, II, da Lei n. 8.213/91 (empregada doméstica).
Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou na data de 08.07.2021, conforme ID 59722654. Realizado pelo médico perito Dr. Valter Akira Miasato, CRM-RO 997, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Cervicalgia crônica por espondilodiscopatia degenerativa nos segmentos C2/3 à C6/7 da coluna cervical. Lombalgia crônica por discopatia degenerativa nos segmentos L3/4 à L5S1 associado com abaulamentos discais difusos nos segmentos L3/4 e L4/5 e hipotrofia do membro inferior direito (sequela de poliomielite). CID: B 91 + M 47.8 + M 50.3 + M 51.2 + M 51.3 + M 54.2 + M 54.5.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- Sim. Laudos médicos e exames realizados.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- Temporária e parcial.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- Em uso de sintomáticos e antidepressivos (tricíclicos) e aguardando realização de exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores. 180 (cento e oitenta) dias. Sem indicação para o tratamento cirúrgico. Tratamento disponível pelo SUS, hoje com retomada gradual das atividades eletivas e ambulatoriais em decorrência da pandemia de Covid.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- 180 (cento e oitenta) dias para CONCLUSÃO diagnóstica através de exames solicitados e proposta de tratamento.
Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade temporária e parcial para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício postulado. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo em 02.02.2021 (ID 56491036).
Aliás, é importante ressaltar que a perícia não verificou a consolidação das lesões, e que verificou que o demandante ainda estava no curso de tratamento.
Quanto ao pedido de acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, a DECISÃO é pela improcedência, ante a constatação da perícia médica judicial de que a parte autora não necessita de ajuda de terceiros, conforme segue:
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- Não
Nessa senda, a parte autora faz jus ao auxílio-doença desde o requerimento administrativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do laudo médico pericial em 08.07.2021 (ID 59722654).
Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por ANA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 57036629, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) CONDENO o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do laudo médico pericial (08.07.2021).
c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-doença desde a data do pedido administrativo indeferido em 02.02.2021, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, autorizada a compensação dos valores recebidos de forma excedente.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 19:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014944-58.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
Requerido: REU: ALEX MENDONCA PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; Distribuidor
telefones: 3309 8110/99378 7745
email: central_ari@tjro.jus.br
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009194-75.2021.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: BRUNO LACERDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: REQUERIDO: J. H. R. L., ADRINI ARAUJO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015447-79.2021.8.22.0002
Classe: Interdição
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: MARILENE ALVES PEREIRA, RUA INGAZEIRO 1654, SETOR 1 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
Parte requerida: LUSMAR XAVIER PEREIRA, RUA INGAZEIRO 1654, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.

Fica a parte autora intimada, ainda, para acostar aos autos procuração contemporânea ao ajuizamento da ação.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015491-98.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: ENZO CARVALHO SANAGIOTTO, RUA ITAPARICA 5695 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLOW SALOMAO DOS SANTOS SILVA, OAB nº MT22737O
Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 andar, (CASTELO BRANCO OFFICE PARK EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.
À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo,.deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº

9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial."
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006010-14.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: EMILIANO KLEINIBING
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Requerido: REU: JANETE DOS SANTOS, L. R. D. S. K., E. D. S. K.
Advogados do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre as respostas dos ofícios do INSS e Caixa Econômica Federal, juntadas nos ID's 63206759, 63206778 e seus anexos, caso queiram, bem como em alegações finais, conforme DECISÃO do ID 62875769.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015462-48.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil, novecentos reais)
Parte autora: SILVIO ALVES DE SOUZA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE ROCHA DE SOUZA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE CORASSA CAMILO, OAB nº PR94848, JOAO GONCALVES PADILHA 240, APTO 2 CENTRO - 85200-000 - PITANGA - PARANÁ, ISABEL SILVA, OAB nº RO3896, RUA PRINCIPAL 185, CASA 1 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA ELSA SILVA ROCHA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo os autos condicionando à juntada de SENTENÇA da ação de união estável que tramita na 3ª Vara Cível sob o nº 7015160-19.2021.8.22.0002 no curso da ação.
2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
3- Nomeio inventariante SILVIO ALVES DE SOUZA (art. 617, inciso I, CPC).
4- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.
5- Com a juntada do termo de compromisso do inventariante, colha-se o parecer do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 423.924,00 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
Parte requerida: AMELIO CHIARATTO NETO, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº RO3714, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção dos veículos, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.
5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005070-49.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCI CLARA CORSINI
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010619-40.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 179.242,70 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos)
Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Parte requerida: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, LOTE 20, GL 23 S/N, SITIO SANTA MARIA PAD MAL DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, ABILIO NASCIMENTO 4518, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0012760-64.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: EXCUTADO: SANDRA AURELIA ALVES, PANIFICADORA MAIS VOCE LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução das correspondências com a informação " mudou-se "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009767-89.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 20.603,21 (vinte mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS, RUA PROFESSOR FERNANDO MOREIRA 92, - ATÉ 489/490 CENTRO - 80410-120 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que o processo foi retirado da suspensão por equivoco, bem como a informação das partes de que o acordo está sendo cumprido, suspendo o andamento do feito até 22/01/2022.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar quanto à extinção da execução, em 5 dias.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006422-42.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002962-47.2021.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: SALES MARQUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SILVA FAGUNDES - RO11070
Requerido: REU: GIOVAN MACEDO BARRETO
Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005353-72.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Requerido: EXECUTADO: FRANCISMAR CONCEICAO, GRACINEIDE FERREIRA ASSIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013500-92.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: EXECUTADO: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO, ELISIARIA SANTOS DE BARROS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009212-96.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001053-67.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004374-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490
EXECUTADO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, resultante de Ação Anulatória proposta por Reinaldo Ribeiro em face de Banco Bradesco S/A, a fim de satisfação dos honorários sucumbenciais, na qual o réu saiu sucumbente.
2. Considerando que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos principais (7006726-42.2018.822.0002), e que o exequente já apresentou cálculos atualizados com base no resultado do Acórdão, intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição juntada no ID 58418761, no prazo de 15 dias.
3. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Altere-se a classe processual para cumprimento definitivo de SENTENÇA.
6. Intimem-se.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015068-41.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 28 de OUTUBRO de 2021, às 16 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016293-33.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 125.400,00
Última distribuição:18/12/2020
Autor: WELLINGTON CARNEIRO XAVIER, CPF nº 01464265259, RUA BRUSQUE 137,. JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER, CPF nº 01932611207, RUA BRUSQUE 137,. JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA BORGES XAVIER, CPF nº 04909768246, RUA GOIÁS 3971, APTO 05. SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
Réu: ESPÓLIO DE CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 402,. MUTIRÃO - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Tendo em vista a apresentação das primeiras declarações, intime-se a inventariante para, no prazo legal, dar andamento ao feito, apresentando as últimas declarações e/ou requerer o que entender por direito.
2. Após, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005915-18.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDERSON LUCAS LAVERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de SENTENÇA (ID's 51472264 e 54653328), determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a SENTENÇA e DECISÃO de ID's 3845815817 e ID 47397142.
Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000384-14.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando o disciplinado no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004724-98.2021.8.22.0002

Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 80.000,00
Última distribuição:23/04/2021
Autor: MAYCON CARMO DA SILVA, CPF nº 84471913204, AVENIDA RIO BRANCO 3104, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
Réu: ESPÓLIO DE MARCOS JOSE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se ao inventariante para assinar o termo de inventariante, sendo oportuno esclarecer que a própria DECISÃO que nomeio o inventariante serve de termo de compromisso, devendo, portanto ser assinada e juntada aos autos.
2. Defiro a habilitação de Maiza Lauana Baldin da Silva.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005833-50.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:13/05/2021
Autor: MARIA LUCIA PINTO MORAES, CPF nº 62280210959, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEUSA APARECIDA PEDRO CASTELEIRA, CPF nº 02619477964, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ AFONSO PINTO, CPF nº 03803498848, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE ELI PEDRO, CPF nº 04874004881, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO SEBASTIAO PINTO, CPF nº 67002730991, LINHA C-105 TRAV. B-0 LOTE 85A, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA PEDRO DA SILVA, CPF nº 04466282986, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELENA CARLOTA, CPF nº 47463929949, LINHA C-105, TB 00, LOTE 85, GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
Réu: SEBASTIAO PINTO PEDRO, CPF nº 67002765949, LOTE 85, GLEBA 65 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C105, TB 00 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o inventariante para, no prazo legal, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001936-82.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 8.000,00
Última distribuição:14/02/2019
Autor: NATALIA MACIEL DA FONSECA, LINHA C85 S/N, POSTE 234, ZONA RURAL TRAVESSÃO B0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITORIA SUELEN MACIEL FONSECA, LINHA C85 S/N, POSTE 234, ZONA RURAL TRAVESSÃO B0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZETE MOREIRA MACIEL, LINHA C85 S/N, POSTE 234, ZONA RURAL TRAVESSÃO B0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ESPÓLIO DE ADEILSON BARBOSA DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.

1. Acolho as justificativas apresentadas no ID 55817758 e parecer ministerial constante no ID 57965504 e defiro as diligência requeridas pela inventariante.
2. Oficie-se aos BANCO DO BRASIL, BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SICOOB e ITAÚ para, no prazo de 10 dias, informar via: e- mail aqs2civel@tjro.jus.br se há saldo depositado em favor de ADEILSON BARBOSA DA FONSECA, quando em vida, inscrito no CPF n. 656.646.122-15.
3. Vindo as informações, intime-se a inventariante para, requerer o que entender por direito.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
5. Na sequência, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012225-06.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARNOBIO MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por ARNOBIO MENDONÇA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Recebida a inicial, o autor foi intimado a comprovar o ingresso do pedido na seara administrativa, sob pena de extinção do feito.
O autor manifestou no ID 62183320 requerendo a extinção do processo.
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido do autor e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003013-92.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADAMIR FERREIRA DA SILVA, REINALDO SILVA SIMIAO, ALBERT & ALBERT LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
Vistos.
Considerando que a petição acostada no ID 58993781, não está inserido na exceção do parágrafo único do artigo 9º, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição.
Após, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003479-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas referente a diligencia requerida a fim do regular andamentoddos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010719-92.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIZA DA SILVA FREITAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013787-84.2020.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
REQUERIDO: ELI JOSÉ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016793-36.2019.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
IMPETRADO: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES e outros
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007686-94.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO em face de MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
Na intimação de ID 61680691, o exequente foi intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido, é a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230).
Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes,6 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000617-11.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REU: C. A. B. e outros
Advogados do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogados do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004677-61.2020.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOSE CARLOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006723-23.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014200-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIARA BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
REU: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME
Advogado do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008920-14.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003007-85.2020.8.22.0002
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADRIANE APARECIDA KERBER
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452
REQUERIDO: Jonatan Strub
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça com informações da inspeção realizada, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001584-95.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: C. T. C., E. D. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: E. D. N. C. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
CICERA TORRES CARDOSO ingressou com pedido de abertura de inventário para partilha dos bens deixados por seu esposo Nelson Cardoso de SÁ, falecido em 10/01/2017, deixando como herdeiros a requerente e a genitora do de cujus Sra. Elídia de Araújo de SÁ.
Recebida a inicial foi nomeada Cícera Torres Cardoso como inventariante (ID 8503428).
As primeiras declarações foram apresentadas (ID 10442073).
Foram arrolados como objeto do espólio os seguintes bens:
a) Imóvel urbano constituído pelo Lote 03, Quadra 02, Bloco C, setor 6, em Ariquemes - RO;
b) Imóvel rural denominado lote 03, gleba 31 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra;
c) Valor a ser apurado referente a PIS/PASEP/FGTS e auxílio-doença.
d) Crédito nos autos do processo n. 7008652-91.2020.8.22.0002
A genitora do falecido renunciou seus direitos em favor do espólio (ID 10442073).
O edital de citação foi expedido (ID 13011171), tendo sido apresentada manifestação pelo curador especial (ID 21922321).
O Ministério Público informou não ter interesse no feito (ID 23281669).
Posteriormente constou informação de que a genitora do de cujus faleceu (ID 51591656).
Em resposta aos ofícios enviados a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSS informaram a existência de saldo.
O ITCMD foi devidamente recolhido (ID 55761826).
No ID 59401241 foram apresentadas as últimas declarações.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O inventário foi processado neste Juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóveis e saldos bancários e previdenciário.
Verifique-se que a inventariante é a única herdeira do falecido.
In casu, estão presentes a certidão de óbito do inventariado e seus documentos pessoais, bem como os documentos pessoais dos herdeiros, certidões negativas de tributos e documentos inerentes aos bens descritos nas últimas declarações.
A propriedade dos imóveis indicados nas declarações foram devidamente comprovados conforme IDs 8495413, ao passo que a existência de créditos em favor do falecido restou demonstrado pelos documentos de ID 52452493 e 52680219.
Inexiste óbice à homologação do partilhamento (ID 59401241), tendo em vista que a pretensão obecedeu a todos os requisitos legais.
III. DISPOSITIVO.
Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 59401241 nestes autos de inventário, no tocante aos bens deixados por Nelson Cardoso.
Em consequência, atribuo à única herdeira os respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Declaro o feito extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Considerando que a requerente está recebendo patrimônio significativo, eis que herdou área rural com área de 33,5654 ha (trinta e três hectares cinquenta e seis ares e cinquenta e quatro centiares), um imóvel urbano localizado no setor 6 desta cidade, saldo financeiro de aproximadamente R$ 3.835,77 (três mil, oitocentos e trinta e cinco e cinco reais e setenta e sete centavos) e ainda crédito nos autos do processo n. 7008652-91.2020.8.22.0002 oriundo dos autos 0000055-68.2014.8.22.0002, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ressalta-se que as custas judiciais finais deverão ser recolhidas de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos (art. 20 da Lei nº 3.896/2016).
Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20, §1°, da Lei nº 3.896/2016).
Outrossim, após pagas as custas e transitado em julgado, expeça-se o formal de partilha.
P.R.I. Transitada em julgado, após procedidas as devidas baixas, arquivem-se os presentes autos.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Ariquemes,8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008212-61.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO JORGE ARANTES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora peticionou no ID 61287677, pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 14/10/2021, alegando que já houve realização de audiência de conciliação nos autos e não houve composição e acordo.
DECIDO
É cediço que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Assim, considerando a possibilidade de haver mais de uma sessão destinada à conciliação, nos termos do artigo 334, §2º, do CPC, mantenho a audiência designada.
Aguarde-se a realização da solenidade.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010947-67.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: VAGNER ATANAZIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005572-22.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:03/05/2020
Autor: G. B. D. M., CPF nº 03997468206, RUA JORGE LINO CAETANO 1083, SERVIDÃO DE PASSAGEM ESQUINA COM A RUA PARANAVAÍ. JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Réu: R. G. D. M., CPF nº 64778630220, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4151, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Ante os requerimentos constantes no ID 59642438, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.
2. Após, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009012-94.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: TERCON PAVIMENTACAO & CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de TERCON PAVIMENTAÇÃO & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 62507874).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas devidas pelo executado. Proceda-se a escrivania a cobrança das custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007220-37.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIAS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007220-37.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIAS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009620-29.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MINERACAO PONTE ALTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006020-29.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 230.000,00
Última distribuição:25/04/2019
Autor: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LINHA C110 - TB 40 0, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO NICACIO VILA, CPF nº 02299238280, RUA EÇA DE QUEIROZ 4288, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
Réu: Espólio de José Armando Ferreira Gomes, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Vistos etc.

1. Indefiro o pedido constante no ID 59313615 haja vista que nos IDs 55216485 A 55216492 o BANCO DA AMAZÔNIA encartou cédula rural pignoratícia.
2. Intime-se a a inventariante para, no prazo de 5 dias, manifestar o que entender necessário.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de crédito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000584-21.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA VIDIGAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ELDOMAR VIDIGAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos verifica-se que no ID 61059184 a inventariante pugnou pela autorização judicial para venda do veículo Fiat Strada Endurance CS, ano/modelo 2020/2021 sob argumento de que o veículo não está sendo utilizado e está tendo seu preço depreciado pelo simples decurso do tempo.
Em que pese a justificativa apresentada, por ora, não vislumbro razão para o deferimento, notadamente porque ao que se pode observar pelas primeiras declarações apresentadas, o espólio possui outros veículos, sendo certo que a alienação de bens do espólio deve ocorrer de forma excepcional e justificadamente necessária, ao passo que a mera alegação desvalorização, por si só, não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da venda.
Neste mesmo diapasão cito o seguinte julgado:
INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DA VENDA. 1. O INVENTÁRIO É O PROCESSO JUDICIAL, DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, DESTINADO A APURAR O ACERVO HEREDITÁRIO E VERIFICAR AS DÍVIDAS DEIXADAS PELO DE CUJUS, BEM COMO AS CONTRAÍDAS PELO ESPÓLIO PARA, APÓS O PAGAMENTO DO PASSIVO, ESTABELECER A DIVISÃO DOS BENS DEIXADOS ENTRE OS HERDEIROS, CONSISTINDO, ASSIM, NO PROCEDIMENTO DESTINADO A ENTREGAR OS BENS HERDADOS AOS SEUS TITULARES, FAZENDO-OS INGRESSAR EFETIVAMENTE NO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DOS HERDEIROS. 2. A ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO NO CURSO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO É PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO HÁ EFETIVA NECESSIDADE, O QUE INOCORRE NA ESPÉCIE, MORMENTE CONSIDERANDO QUE O INVENTÁRIO ESTÁ SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50075407220218217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) (Grifos nosso).
Diante do exposto, considerando que, por ora, não restou demonstrada a efetiva necessidade da alienação do bem, INDEFIRO o pedido.
Com relação ao processo de adoção n. 7000746-16.2021.8.22.0002, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta comarca, impende consignar que, por ora, a única herdeira reconhecida legalmente é a inventariante/viúva do de cujus, conforme disciplina o artigo 1.829 do Código Civil acerca da vocação hereditária, vejamos:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
No ID 53619524 constou a certidão de casamento, cujo regime adotado pelo casal foi o de comunhão parcial de bens.
Destarte, considerando que por ora, inexiste reconhecimento legal/judicial de outros herdeiros necessários, sendo certo que havendo eventual reconhecimento a posteriori incumbirá a este ingressar com as medidas judiciais cabíveis a fim de assegurar o direito a sobrepartilha, ficando desde já a inventariante ciente da eventual necessidade de colação.
Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCMD, bem como apresentar as últimas declarações.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003995-43.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO MEDEIROS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

RÉU: ARTUR DANTAS COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Sobreveio aos autos no ID n. 57474684 ofício encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito - Comissão de Leilão de Ariquemes, informando que o veículo HONDA/CG150 TITAN MIX, placa NCH-5846 encontra-se depositado no pátio de Buritis/CIRETRAN e, considerando que a motocicleta encontra-se com restrição judicial por estes autos, solicita a adoção de providências para retirada do bem do depósito ou autorização para encaminhamento do veículo à leilão, a ser realizado por aquela Autarquia.
Decido.
Considerando o objeto da demanda e, ainda, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, viável o encaminhamento do bem à hasta pública, conforme disposto no artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro para, em caso de sucesso em sua arrematação, após descontados os encargos financeiros existentes sobre o veículo (imposto, multa, despesas de depósito), depositar nestes autos a quantia remanescente.
Assim, oficie-se ao DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão, podendo ser o expediente comunicado via e-mail (leilao.ariquemes@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br) para que avalie e informe o valor atualizado do veículo HONDA/CG150 TITAN MIX, placa NCH-5846, bem como a data da designação do leilão.
Com a resposta, torne os autos conclusos.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIA DESTE SERVE DE CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010943-64.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE AMANTINO MACIEL
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597
RÉU: HDN PARTICIPACOES S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) das, comprovar o recolhimento das custas processuais para citação por edital, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Com a juntada, cite-se a executada por edital, no prazo legal.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010510-94.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA EMILIA CASTILHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição acostada no ID 59854608.
Após, intime-se o exequente para, em igual prazo, requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004134-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: GESSICA ALVINA PURCINO DE SOUZA, GABRIEL GAMBARTI DE SOUZA, GEOVANA GAMBARTI DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido constante na petição de ID 59044663.
Oficie-se à Direção do Centro de Ressocialização de Ariquemes - C.R.A., para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar a este juízo a ficha cadastral do reeducando Claudivan Francisco de Souza, consignando o período das fugas empreendidas pelo apenado.
Com a juntada, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO C.R.A.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012617-19.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON CALSING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que houve a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (7016385-11.2020.8.22.0002), assim, suspendo o processo até ulterior DECISÃO no incidente.
Arquive-se o processo provisoriamente em caixa própria.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014931-59.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENEIAS CARLOS DE SOUZA ABREU
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
REU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Retifique-se o polo passivo da ação para constar o INSS com procuradoria associada, para fins de citação e intimações.
1.1 Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 28 de OUTUBRO de 2021, às 15h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002342-69.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
RÉU: MILTON LOEHDER
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas alusiva à citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o recolhimento, proceda a citação com a fundamentação concernente a este procedimento de ação monitória.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009769-20.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILSON DE VASCONCELOS SIMOES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
WILSON DE VASCONCELOS SIMÕES ingressou com ação de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

No ID 51445949, juntou-se laudo médico.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 55542470), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 57235093).
É o relatório do necessário. Decido.
Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologação dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 55542470, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
Oficie-se ao INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014182-42.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA MACIEL MAZUREK
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar procuração por instrumento público, por ser a requerente analfabeta, bem como comprovante de endereço, eis que os dados apresentados não são suficientes para a sua localização.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014881-33.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
EXECUTADO: JULIANO SANTOS MIRANDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 12, I, §1º da Lei Estadual nº 3.896-2016.
Havendo cumprimento, determino:
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
1.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
2.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10. Expeça-se o necessário.
11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000512-68.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIRLEY DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da insurgência de valores suscitados pelo exequente (ID 57776123).
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br0009167-61.2014.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE GARPAR DA SILVA, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas (busca de possíveis ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007312-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 89.946,00
Última distribuição:17/06/2020
Autor: JULIANA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 74812068215, RUA CASCAVEL 2721 JARDIM PARANÁ - 76871-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, CNPJ nº 05203605001175, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2112, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JULIANA SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação de revisão contratual c/c tutela provisória antecipada de urgência incidental em caráter liminar (inaudita altera parte) em face da COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que celebrou, com a parte ré, contrato de financiamento de veículo. Afirma, contudo, que por conta da pandemia, houve um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo-se necessária a prorrogação do contrato. Em razão do exposto, requereu a prorrogação do contrato. Com a inicial, acostou documentos.
A liminar foi indeferida (Id.40206912).
Citada, a requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA apresentou contestação (ID 45412909), sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO arguiu inexistência de onerosidade excessiva e legalidade das cobranças.
Reanalisado o novo pedido de concessão de tutela de urgência, este foi deferido (ID 55195359), determinando-se a suspensão da exigibilidade dos descontos referente ao contrato apontado na inicial, bem como que as ré se abstenha de descontar as parcelas referentes ao mencionado negócio até o final da demanda.
No ID 56122816 a requerida PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a requerente tornou-se inadimplente em data anterior a pandemia instalada pelo covid-19, alegou preliminar de inépcia da inicial e pugnou pela improcedência do pedido.
Houve réplica à contestação.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de contrato.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.
Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).
No caso dos autos, celebrou a parte autora contrato com o requerido, no qual os encargos e tarifas foram previamente estabelecidos e livremente pactuados.
Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a autora discutir operação livremente pactuada. Dessarte, a autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu da requerente.
Evidente que, se abusivas eram eventuais cláusulas, tarifas e taxas exigidas, cumpria a parte autora não consumar o ajuste, mas, se a elas anuiu, impossível se torna o reexame, nesta via.
Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des. Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis:
"[...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida."
Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.
Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, tal como consta do pacto.
Ademais, importante ressaltar que a existência da pandemia é fato incontroverso e, em tese, apto a gerar desequilíbrio econômico. Isso é inegável.
Um ponto relevante, contudo, é a necessidade, para qualquer pretensão do tipo aqui apresentada, de apresentar dados concretos que permitam determinar que, no contexto da parte, houve desequilíbrio econômico relevante na totalidade de seu patrimônio.
Tais ponderações se prestam para destacar o fato relevante para esta demanda: a necessidade de demonstração concreta e individualizada de que o patrimônio da parte, como um todo, sofreu de tal maneira que a obrigação que se pretende revisar se tornou impossível em razão da pandemia presente.
Desta forma, tanto a revisão das cláusulas contratuais nas relações de consumo (art. 6º, inc. V, in fine, do CDC) como das cláusulas nas relações paritárias (art. 421-A, inc. III, do CC) exigem critérios racionais de distribuição dos ônus da pandemia.
A mera alegação de que há ou houve uma pandemia, por si, não se presta para articular critérios decisórios de justiça distributiva da maneira pela qual os ônus do fato imprevisto serão equacionados.
A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração.
No caso, a petição inicial limita-se a afirmar generalidades quanto à dificuldade financeira exclusivamente por força da pandemia do COVID-19, exclusividade esta que ora se não verifica não ser verdade, porém que não se prestam a dar concretude ao direito à suspensão momentânea das cobranças referentes ao contrato de financiamento.
Ademais, observo que, os documentos colacionados nos autos, não são comprovam a impossibilidade de arcar com as obrigações contratuais. Nesse sentido:
"Tutela antecipada em caráter antecedente. Consórcio de veículos. Pretensão de suspensão das cobranças das parcelas mensais, em decorrência da crise econômica desencadeada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19. Insurgência do agravante contra indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes os requisitos ensejadores da medida, em especial a probabilidade do direito invocado. Exegese do artigo 300, do Código de processo Civil. Manutenção da DECISÃO agravada. Recurso não provido." (TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2077566-93.2020.8.26.0000. Rel. Cauduro Padin. Julgamento: 18/05/2020); Agravo de Instrumento Ação revisional de contrato bancário Tutela de urgência Pretensão de suspensão no pagamento das parcelas do financiamento para aquisição de imóvel em razão da COVID-19 Descabimento no caso Pandemia que, por si só, não justifica a pretensão Impontualidade no pagamento da parcela em data anterior à determinação de fechamento do comércio e ausência de demonstração da situação financeira dos agravantes em decorrência da crise sanitária Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados Indeferimento que deve ser mantido Recurso fls. 124 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE OSASCO FORO DE OSASCO 4ª VARA CÍVEL AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min 1006274-14.2020.8.26.0405 - lauda 2 improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074444-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020); "TUTELA tutela indeferida em primeiro grau - ação declaratória contrato bancário - recurso da autora - insurgência - descabimento - ausência de pressupostos que não autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art.300 do NCPC - pretensão à suspensão das 05 (cinco) últimas parcelas de contratos de empréstimos firmados com o banco alegação de queda de faturamento em razão da pandemia, pois que a autora está com atividade suspensa descabimento primazia da força vinculante do contrato falta de provas do alegado - necessidade do contraditório - DECISÃO mantida - recurso não provido." (TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento2119450-05.2020.8.26.0000. Rel. Achile Alesina. Julgamento: 25/06/2020).

Ademais, válido o contrato bancário em questão, visto que ele não padece do defeito do negócio jurídico alegado pela parte autora, consistente em erro. Da simples analise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte devedora, no que concerne aos encargos exigidos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE AO EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte autora.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7011505-73.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 1555 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerente: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719
Requerido/Executado: POLIANA C. DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz, ou pelo whatsapp da Unidade (69) 9.9315-9629, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, {{data.extenso}}.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007583-63.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.315,78
Última distribuição:07/07/2016
Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Réu: MARIA DE FATIMA CORREIA QUADROS, CPF nº 29701341287, RUA TUCANO 1656, LOTE 11 QUADRA 40 SETOR 01 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Ante o resultado positivo da diligência junto ao IDARON, defiro o pedido de ID 59733562, entretanto, o exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o planilha do valor atualizado da dívida.
2. Cumprido o item 1 (informação do valor), proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.
3. Antes porém, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da dívida, oportunidade em que deverá informar se pretende a remoção dos bens, no prazo de 15 dias.
3.1 Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA (guia de transporte animal) e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
4.1 Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.
4.2 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
5. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005903-38.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: NAKAI & MACHADO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNÍCIPIO DE ARIQUEMES contra a empresa NAKAI MACHADO LTDA-ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, Karina Ayko Nakai Machado (CPF 612.074.622-68) e Daniel Brigido Machado (CPF 589.185.582-87) no polo passivo da lide.
Decido.
Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. Depreende-se dos autos que a empresa deixou de efetuar o arquivamento do documentos relativos à dissolução, presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.
Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)
Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de KARINA AYKO NAKAI MACHADO, inscrita no CPF 612.074.622-68 e DANIEL BRIGIDO MACHADO, inscrito no CPF 589.185.582-87.
Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação regular aos executados.
Procedeu-se pesquisa de endereços, via sistemas.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar em qual endereço pretende seja efetivada a citação; após vinda a informação, cite-se os executados.
Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.
Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015315-56.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.812,50
Última distribuição:01/12/2020
Autor: AIRTON ANTONIO STEDILLE, CPF nº 20394349253, ZONA RURAL s/n, BR 421 LINHA C 65 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
AIRTON ANTONIO STEDILLE propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, ao argumento de que recebeu, administrativamente, valor inferior ao devido, em virtude de redução funcional no punho esquerdo decorrente de acidente de trânsito sofrido em 21/10/2019. Em síntese, alega que a requerida efetuou o pagamento espontâneo de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, por isso, reclama pagamento da diferença de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) (ID 51950918). Juntou documentos.
Recebida a inicial, concedeu-se a gratuidade e determinou-se a realização de perícia médica (ID 52138952).
Citada, a requerida apresentou contestação. Não arguiu preliminares e, no MÉRITO, apontou como correto o valor pago mediante processo administrativo. Subsidiariamente, requereu que a indenização seja declarada em valor proporcional ao grau da lesão. Por fim, sustentou a necessidade de perícia médica complementar, impugnando a incidência de correção monetária (ID 53184378).
A perícia foi realizada e concluiu que o autor apresenta quadro de invalidez permanente parcial incompleta, com perda de 25% na integridade do patrimônio físico e grau de repercussão de 50% (ID 55731980).
A parte autora concordou com o perito, vindicando condenação na proporção de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais), deduzido o quantum já indenizado (ID 56732792).
A requerida postulou a improcedência do pedido, alegando que o valor devido perfaz R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ressaltando que este já foi adimplido administrativamente. (ID 55970350).
É o relato necessário.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor indenizado administrativamente e o valor que entende devido.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instrui-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo e, não havendo preliminares a serem analisadas, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO:
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente (ID 51950931, ID 51950936 e ID 51950947).

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente de trânsito (Moto x Carro), reconhecendo o nexo causal., conforme se infere do Laudo encartado no ID 55731980, em que o profissional atestou:
"[...[
Reclamante foi vítima de acidente de trânsito com fratura luxação do punho esquerdo. Autor apresenta Invalidez Permanente Parcial Incompleta em grau MÉDIO devido fratura luxação do punho esquerdo com limitação do arco de movimento esquerdo. Que será calculada de acordo com a legislação vigente: VALOR MÁXIMO da indenização (R$ 13.500,00) x % da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente (Punho 25 %) x % de INVALIDEZ indicado pelo médico (Grau 50 %). Considerando-se o exame médico pericial realizado, há Invalidez Permanente Parcial Incompleta, (residual equivalendo ao valor de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais cinquenta centavos) em relação a sua sequela punho esquerdo. [...]."
Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade permanente, parcial e incompleta do punho esquerdo de repercussão média, ou seja, 25% de 50% de R$ 13.500,00. Concluiu, assim, que a parte autora faz jus ao valor de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais cinquenta centavos) em relação a sua sequela punho esquerdo, salientando: VALOR ESTE JÁ INDENIZADO.
Assim, a valoração do dano corporal ficou firmada no parâmetro de 25%, restando provada a debilidade e o nexo de causalidade com o acidente de trânsito narrado, configura-se a obrigação indenizatória. A perda de funcionamento do membro afetado foi reputada em grau médio (50%), com perda permanente parcial incompleta, por conta de lesão.
Outrossim, aplica-se como base para o cálculo o percentual contido no anexo da Lei nº 6.194/74, a qual prevê, para o caso de danos corporais segmentares (parciais) percentuais repercussões em parte de membros superiores e inferiores, em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, o percentual de 25%.
Desta feita, deve-se aplicar o seguinte cálculo: 25% (da tabela) x 50% (grau de redução mensurada na perícia médica) x R$13.500,00 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 1.687,50.
Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa, na data de 05/08/2020 (ID 51950947).
Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.
Em casos semelhantes, tem decidido a jurisprudência:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO. SÚMULA 474/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na DECISÃO de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irresignação pelo promovente, não há que se falar em pagamento da indenização" 1. Por tal motivo, a SENTENÇA merece ser reformada, com o julgamento da improcedência do pleito exordial, diante da quitação na via administrativa, posto que implicaria em pagamento em dobro, o que afronta o teor da Súmula nº 474/STJ - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474/STJ)- O relator, nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. (TJ-PB 00271589620138152001 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO MAIOR DO QUE O DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O segurado possui interesse de agir quando entender que o valor recebido administrativamente foi inferior ao devido. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão que consta em laudo médico pericial, sendo que se o pagamento parcial ficou além do devido, não há que se falar em complementação. (TJ-RO - APL: 00042378820148220005 RO 0004237-88.2014.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. GRAU. PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Comprovado que o valor pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização de seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 00020614620138220014 RO 0002061-46.2013.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)
Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTEA O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por AIRTON ANTONIO STEDILLE contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se, com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014126-48.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS CUSTODIO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALEIXO MASCARENHAS, OAB nº SP145910
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição acostada no ID 61770360.
Após, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017156-23.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005375-04.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PATRICIA SOARES FERREIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O exequente peticionou aos autos pugnando pela citação por edital do executado (ID 58911488).
DECIDO
O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".
Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.
No caso em tela, depreende-se dos autos que a única tentativa de localização da executada ocorreu no ano de 2019.
Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.
Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001223-39.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ERICK VIEIRA SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A questão sobre a qual versa o presente apelo foi suficientemente explorada na fundamentação da SENTENÇA, razão pela qual mantenho a DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se o executado a para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
Decorrido o prazo, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005485-71.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL ARIQUEMENSE ORGANIZADA P/AJUDA MUTUA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando o depósito judicial realizado pela parte executada (ID 59748718), proceda-se a transferência do valor, com as correções legais, para a conta informada pelo exequente (Conta Corrente n. 00071064-4, Operação 006, Agência 1831-7).
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/extinção/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005770-30.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COSME GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
EXECUTADO: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811
DECISÃO
Vistos e examinados.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por SATHEL USINAS TERMO E HIDROELÉTRICAS S/A alegando que a DECISÃO constante no ID 62584636 possui contradição/omissão sustentando que a DECISÃO é contrária a SENTENÇA já proferida nos autos haja vista que a DECISÃO objurgada alterou a base de cálculo apresentada pelo exequente matéria essa já preclusa.
O autor apresentou manifestação em relação aos embargos declaratórios.
Os autos vieram conclusos.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Em que pese a insurgência da embargante, as teses por ela alegadas não são suficientes para provocar uma alteração no posicionamento deste Juízo, notadamente porque não há que se falar contradição/omissão tampouco em preclusão haja vista que a DECISÃO objurgada apenas corrigiu erro material, notadamente porque o valor constante no cadastro do PJE e o valor declinado na inicial estavam errados.
Assim ao determinar a realização dos cálculos sob o valor de R$ 50.000,00 em nada alterou o matéria transitada em julgado, notadamente porque a condenação dos honorários foi fixada sobre o valor atualizado da causa.
Não se olvida que a correção do erro material preza pelo atendimento do princípio da cooperação que incumbia a todas as partes envolvidas no processo, conforme previsão no art. 6º do CPC, vejamos:
Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Cito ainda:
"(...) 1.2 - Visando à concretização dos fins a que se propôs, o CPC/2015, em seus arts. 1º a 12, dispôs sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil, relacionadas aos direitos e garantias constitucionalmente previstos, não deixando de contemplar, no seu corpo, outros, de viés puramente processual, que buscam a implementação dos primeiros. Cabe mencionar, ainda, que existem princípios processuais consagrados pela doutrina e jurisprudência que não foram expressamente insertos no CPC/2015, mas que, nem por isso, deixam de ser observados. 2 - Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais." (Acórdão 1011021, unânime, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2017). Original sem grifos.
Neste sentido, mister se faz concluir que razão não assiste ao embargante, posto que não há óbice ao reconhecimento de ofício tampouco preclusão para correção de erro material pelo Juízo.
Em casos semelhantes colaciono os seguintes julgados:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL E OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL. - O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo pelo juízo, até mesmo de ofício - Tendo sido o acórdão embargado omisso quanto à análise da inclusão do vale transporte na base de cálculo do terço constitucional de férias, impõe-se sua declaração.(TJ-MG - ED: 10433140037212002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016). Original sem grifos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FEITA DE FORMA ERRÔNEA – EFEITO MODIFICATIVO – RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, pelo juízo, até mesmo de ofício. (TJ-MT - ED: 00942343520168110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/11/2016, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/11/2016).Original sem grifos.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL. - O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, pelo juízo, até mesmo de ofício - Os embargos de declaração, enquanto apelos de integração e não de substituição, mesmo para fins de questionamento, só têm lugar quando há efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quanto à apreciação de questão sobre a qual realmente penda controvérsia. (TJ-MG - ED: 10313130127514002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 24/09/2015, Data de Publicação: 05/10/2015). Original sem grifos.
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo inalterados os termos da DECISÃO.
Retornem os autos à contadoria conforme determinado anteriormente.
Expeça-se o alvará dos valores já depositados em juízo.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7011748-22.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Requerido/Executado: ROBSON ALVES RODRIGUES, RUA SÃO PAULO, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAMILA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, RUA APOIO BR-364 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz, ou pelo whatsapp da Unidade (69) 9.9315-9629, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, {{data.extenso}}.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7000278-28.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA, RUA COSTA MARQUES 3105 BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
DA PESQUISA VIA SISTEMA SREI
Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.
Pois bem.
O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.
DAS PESQUISAS SISBAJUD E RENAJUD
Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007524-41.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
RÉUS: CELSO ANTONIO KOCHEM, GIOVANI ANTONIO KOCHEM
ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Leonio de Souza Rodrigues em face de Celso Antonio Kochem e Giovani Antonio Kochem.

A SENTENÇA encartada no ID 23144550, declarou rescindido o contrato objeto da lide e condenou os réus, solidariamente, a devolver ao autor o valor de R$8.570,26 (oito mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos).
O requerido peticionou no ID 57470118, pugnando pela designação de audiência de conciliação.
Decido.
Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, facultando ao requerido peticionar nos autos a proposta de acordo ao requerente.
Havendo manifestação, intime-se a parte requerente para manifestar nos autos se concorda com os termos do acordo proposto.
No caso de não haver manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 0009305-33.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:M. R. B. B., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
Requerido/Executado: M. R. D. S., GUANAMBI 1678, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz, ou pelo whatsapp da Unidade (69) 9.9315-9629, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, {{data.extenso}}.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001499-70.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA VELOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE PERÍCIA DESIGNADA
Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos.
DATA e HORÁRIO: 08 de novembro de 2021 às 10:30h
LOCAL: Hospital Monte Sinai sito à avenida Jamari Nº. 3140 – Ariquemes RO.
OBS: Solicitar que o requerente compareça com laudos e exame realizados.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010793-88.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido acostado no ID 57591614 e, por consequência, suspendo os efeitos da citação por edital.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito para regularização da relação processual.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7005398-18.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GERALDO CEZAR FAGUNDES, RUA ITAÚBA 1870 SETOR: 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISA DA SILVAS FAGUNDES, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 2062, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DO INFOJUD
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
DO SISTEMA SISBAJUD
Considerando a diligência pretendida (penhora online via Sistema SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003259-54.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIZETE CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE PERÍCIA DESIGNADA
Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos.
DATA e HORÁRIO: 08 de novembro de 2021 às 11:00h.
LOCAL: Hospital Monte Sinai sito à avenida Jamari Nº. 3140 – Ariquemes RO.
OBS: Solicitar que o requerente compareça com laudos e exame realizados.
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009244-72.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: AILTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Vistos.
O executado peticionou aos autos (ID 57508218) aduzindo que houve penhora em excesso. Assim, requer a liberação e expedição de alvará judicial do importe remanescente devido, isto é, R$ 695,23 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e liberado e devolvido ao executado a quantia de R$ 517,93 (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), consoante ID 57508218.
O exequente peticionou no ID 58130656, pugnando pela expedição de alvará judicial do valor remanescente do débito no importe de R$ 695,23 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e que o valor penhorado em excesso seja liberado ao executado.
DECIDO
Considerando a manifestação das partes, determino a expedição de alvará judicial no importe de R$ 695,23 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), em favor dos patronos do exequente.
Determino, ainda, a liberação da penhora em excesso na quantia de R$ 517,93 (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos) ao executado.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR DO EXECUTADO
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005863-61.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES, OAB nº RO7919, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: DANILO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro o pedido acostado no ID 57912354.
1.1 Expeça-se ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desembargadores - CAGED da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Edifício-Anexo, Ala “B” – Sala 211, Brasília/DF - CEP: 70059-900, endereço eletrônico: ccad.strab@mte.gov.br) solicitando a informação a este juízo se o executado DANILO GONÇALVES FERREIRA, inscrito no CPF n. 000.209.882-22 e RG n, 1045274 SSP/RO, registra vínculo empregatício
1.2 A expedição do ofício está condicionada ao recolhimento das custas devidas.
1.3 Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
1.4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011043-19.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: INGLES DA SILVA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001483-92.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 19.968,00
Última distribuição:11/02/2016
Autor: RENALDO QUERINO DA SILVA, CPF nº 77006550220, BURITIS s/n SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação à execução promovida por RENALDO QUERINO DA SILVA, argumentando, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto quanto à forma de calcular o valor dos honorários advocatícios, haja vista que estes devem ser calculados somente sobre as prestações vencidas até a prolação da DECISÃO que concedeu o benefício, isto é, prolação da SENTENÇA, consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 111).
A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).
Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.
Instadas acerca do montante apurado, a parte ré manteve-se inerte e a parte autora concordou com os valores apresentados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando excesso na execução.
Registro que o parâmetro de correção utilizado nos cálculos da contadoria, não foi impugnado pelas partes.
A planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial concluiu pelo valor devido até 02/2020 em 53.558,85 (cinquenta e três mil reais, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos),
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.
A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo executado, havendo diferença mínima de valores, o que demonstra que razoabilidade nos valores do executado.

Assim, há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carreiam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exeqüendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e eqüidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, considerando que o cálculo apresentado pelo executado está próximo ao cálculo apresentado pela Contadoria, ACOLHO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo (ID 56158698), qual seja, R$ 53.558,85 (cinquenta e três mil reais, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de requisição de pagamento e este não será imediato, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 85, §2º e §7º mantenho a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento adequada, consignando-se que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

Processo: 7014043-27.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GIMINIANO NOBRE DE OLIVEIRA NETO, RUA FERNANDO PESSOA 4363, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição acostada no ID 62292730.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCO
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000036-95.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011723-67.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON CABRAL ABELHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008009-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004029-86.2017.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RUBENS SANCHES CASADO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
REU: DONIZETE DE FREITAS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R$ 33,41, para publicação do Edital no Diário da Justiça.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007901-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA ONGARELLI MORICONI GARCIA, OAB nº SP336514, ANDREWS MEIRA PEREIRA, OAB nº SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA, OAB nº SP285522, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. A Requerente ajuizou Tutela Antecedente c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência proposta por SN Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Minérios LTDA, em desfavor do Estado de Rondônia, alegando suspensão abusiva de sua Inscrição Estadual e pugnando pela sua reativação, bem como pelo desbloqueio do sistema para emissão de notas fiscais eletrônicas.
No ID 41433048, foi deferido o pedido liminar de tutela provisória de urgência cautelar.
A requerente SN BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO LTDA apresentou pedido principal no ID 44194763, propondo ação anulatória de ato administrativo c/c pedido liminar de tutela provisória de urgência ajuizado por em face do ESTADO DDE RONDÔNIA – FAZENDA PÚBLICA.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.
O requerido foi citado (41838165), apresentou contestação refutando os argumentos da parte autora, pugnando pela revogação da liminar (ID 52390314).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 54232037), pleiteando pela procedência da ação a fim de anular em definitivo o ato administrativo.
As partes pleitearam a produção de prova oral (ID 55328556 e 55353748), o que defiro para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas.
Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.
Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.
A requerente alega que a suspensão e cancelamento da Inscrição Estadual perante o Fisco ocorreu de forma irregular, uma vez que não há qualquer comprovação material de simulação do estabelecimento, sendo que a fiscalização se apoiou exclusivamente em supostos depoimentos de vizinhos e de concorrentes, bem como não há qualquer justa causa que justificasse a suspensão e cancelamento da Inscrição, pois não estava em débito com o Requerido, tampouco foi indicado qualquer elemento concreto de fraude ou simulação. Esclarece que o Requerido instaurou Auto de Infração nº 20193000600068, para aplicação de uma multa no valor de R$ 4.947,60, em razão de supostamente a Empresa ter encerrado suas atividades sem comunicar ao Fisco, o que não corresponde com a realidade dos fatos.
O requerido refutou os argumentos da parte autora, sustentando que fora realizada vistoria in loco, tendo o auditor fiscal apurado durante a fiscalização em seu Relatório Fiscal n. 2019006017 (ID 41373203), a constatação de não funcionamento da Empresa Requerente no endereço por ela informado como sendo o local de seu estabelecimento. Ressaltou, ainda, que nos dias 04 e 06 de dezembro de 2019 foram efetuadas diligências e observou-se a ausência de movimentação capaz de caracterizar a instalação de uma empresa, com desenvolvimento de suas atividades. Diante disso foi lavrado o Auto de Infração nº. 20193000600068, em 09.12.2019.
2. Outrossim, fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) o funcionamento regular do estabelecimento empresarial da parte autora na data em que foram realizadas as diligências pela parte ré; b) recolhimento de impostos (ICMS); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021, às 08h00min.
O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pqq-drtb-nbv, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

3.1 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
3.2 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência
3.3 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
3.4 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
3.5 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
3.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
3.7 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
3.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
4. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
5. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
6. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
7. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012769-91.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: JHONATAN DA SILVA COSTA, MARCO ANTONIO DA SILVA, LUANA LACERDA DA COSTA, DEBORA LACERDA DA COSTA, RHAVI LUCAS DOMINGUES TORRES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907
INVENTARIADO: ZENILDO DOMINGUES DA COSTA
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE ZENILDO DOMINGUES DA COSTA.
2. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.
3. Nomeio inventariante a parte requerente, DÉBORA LACERDA DA COSTA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3.1 Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável), caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do CPC, sob as penas da lei.
4. Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).
5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.
6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).
7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.
8. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004280-65.2021.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: PAULO ROBERTO DE JESUS, LUIZ SERGIO DE JESUS, ANGELA APARECIDA DE JESUS, CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE LINO DE JESUS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento sumário e homologação de partilha dos bens deixados por JOSÉ LINO DE JESUS, falecido em 07/01/2014, cujos imóveis possuem valor estimado de R$100.000,00 (cem mil reais).
No DESPACHO inicial foi concedido o direito de recolher as custas ao final do processo, sendo a hedeira CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS nomeada como inventariante (ID 57086637).
O Ministério Público manifestou não ter interesse no deslinde do feito (ID 5 58012342).
O inventariante cumpriu as diligências determinadas por este juízo, trazendo ao feito feito os documentos necessários, bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido e comprovante de isenção do ITCMD.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O arrolamento foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido (art. 664, CPC), tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pela autora da herança, conforme registrado na inicial.
Constam nos autos procurações e documentos de identificação dos herdeiros e do falecido, certidões de inteiro teor do imóvel e certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.
Verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA e homologo a partilha apresentada no ID 56679258, atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, relativos ao montante deixado pelo falecido.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Em consequência, atribuo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
P.R.I. Transitada em julgado, resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015119-52.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 28 de OUTUBRO de 2021, às 16h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a

mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010181-82.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO QUARESMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos.
Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de SENTENÇA (ID 59981855 e 3 60698352), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para o acordão (ID 43921879).
Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010252-50.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: V. A. V., L. C. S., A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
INVENTARIADO: E. D. D. O.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de inventário aberto em razão da morte de DINEI OLIVIEIRO, RG 45614328 SSP/PR e do CPF/MF sob nº 640.336.439-15, para o qual foi nomeado inventariante VARCENIL ANTONIO VENCESLAU.
As primeiras declarações foram apresentadas (id nº 51282006).
As herdeiras ANGELA DAIANE SARAMELO e LUCIANE CRISTINA SARAMELO, impugnaram as primeiras declarações (id. nº 57507071), tendo o inventariante apresentado manifestação (ID 57774474).
Considerando que para o deslinde das alegações constantes na impugnação as primeiras declarações faz-se imprescindível a juntada dos documentos indicados no item 1 da petição de ID 57507071, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar referidos documentos.
Com a juntada, intime-se as herdeiras para, no prazo de 15 dias, se manifestarem à respeito dos documentos.
Na sequência voltem os autos conclusos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009106-71.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 5.000,00
Última distribuição:25/08/2020
Autor: MARIA LAURA SOARES, CPF nº 41214110568, ALAMEDA JURITI 1064, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA SOARES FARIA, CPF nº 00557561230, ALAMEDA JURITI 1064, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
Réu: ESPÓLIO DE JOSE LONY LOPES DE FARIA., CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Antes de analisar o pedido constante no ID 61634208, a fim de verificar a real existência, bem como a quantia dos valores devidos em favor do espólio, Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para informar nos autos se há valores devidos nos autos do processo n. 0092868-64.2007.8.22.0001 em favor do espólio de JOSÉ LONY LOPES DE FARIA, quando vivo, inscrito no CPF n. 526.860-608-59.
2. Vindo as informações, voltem os autos conclusos imediatamente.
3. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015062-73.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉUS: ILSON JOSE JATOBA, GERALDO CEZAR FAGUNDES
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário dos executados ILSON JOSÉ JATOBÁ, inscrito no CPF n. 777.312.202-49 e GERALDO CEZAR FAGUNDES, inscrito no CPF n. 191.872.202-10, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).
Com as informações, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/ suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003622-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que as partes efetuaram o pagamento dos honorários do perito no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consonante comprovantes acostados no ID 57552697 e 60084235.
Assim, intime-se o perito Caio César Pereira Moura (10465D CREA/RO) para confecção do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a FINALIDADE de aferir o grau de insalubridade no ambiente de trabalho das atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na secretaria de obras.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008685-86.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido ID 57152993.
2. Cumpra-se o item 3.2 do DESPACHO ID 56765684.
3. Para tanto, expeça-se o respectivo Termo, conforme requisitos elencados no art. 838, do CPC.
4. Expedido o termo de penhora, intime-se o executado para querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias. (841, §1º, CPC).
5. Consoante regra de preferência e prioridade estabelecida no artigo 840, II, § 1º, do CPC, manifeste-se a exequente, em 5 dias, se deseja a remoção do veículo, devendo providenciar todos os meios para a sua realização, bem como informar o endereço onde o veículo se encontra.
5.1. Caso positivo, expeça-se MANDADO de remoção do veículo a ser entregue à exequente.
5.2. Caso negativo, nomeio como depositária do bem a parte executada, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC.
6. Decorrido o prazo do item “4” in albis, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA
8 de outubro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013688-85.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 51.009,65
Última distribuição:26/10/2018
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
RÉU: JOSE APARECIDO PEREIRA NETO, CPF nº 45734062200, RODOVIA BR-421, LINHA C-50, LOTE 41-B, GLEBA 51.,. ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA GENILZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 52226310282, RODOVIA BR-421, LINHA C-50, LOTE 41-B, GLEBA 51.,. ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pedido da leiloeira (ID 55874783) e manifestação da parte autora (ID 57237167), providencie a escrivania a intimação/contato para que proceda com a CONCLUSÃO do DESPACHO ID 52188837, e seguindo com os trâmites necessários para a realização do leilão do imóvel.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007068-52.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:08/06/2021
Autor: ELIANE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 91430526220, RUA SACRAMENTO 5260, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus; c) a existência de convivência conjugal quando do falecimento; d) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o falecido; e d) o período de convivência (ou casamento).
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013155-24.2021.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: E.F.

Advogados do(a) INTERESSADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
INTERESSADO: C. M.A G.
INTIMAÇÃO
Ficam os autores, por via de seu representante legal, INTIMADAOS acerca do documento expedido nos autos.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005941-79.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 132.000,00
Última distribuição:14/05/2021
Autor: R. G., CPF nº 09165600231, RUA MINAS GERAIS 4003, CASA SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
Réu: J. G., CPF nº 26075644253, LINHA C-6, KM 03, GLEBA 01, LOTE 24 s/n, CEDRO JEQUITI ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
SENTENÇA
Vistos.
R. G. ingressou com a presente ação em desfavor de J. G..
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, porquanto as partes se reconciliaram (ID 62757190).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 5 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013358-20.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 3.246,24
Última distribuição:21/10/2020
Autor: L. K. R. C., CPF nº 73607061149, ALAMEDA SABUARANA 1776 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
Réu: C. A. R. F., CPF nº 47510846668, AV. ARISTOTELES FERNANDES VALADARES 1570 PRIMAVERA I - 38680-000 - ARINOS - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA, OAB nº GO21083
DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade processual e a possibilidade de composição entre as partes, INCLUO o feito na pauta da "XVI Edição da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser realizada no período de 08 a 12 de novembro de 2021.
Face ao Movimento aludido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2021 às 11h45min., a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.
Comunique-se ao Egrégio TJRO, informando a designação/inclusão promovida nesta oportunidade (SEI n. 0011063-60.2021.8.22.8000: coleta de dados, exclusivamente via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do
PODER JUDICIÁRIO, até 10 dias após o término da XVI Semana Nacional da Conciliação).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7018293-40.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
EXECUTADO: LUAN GOMES ALVES LOBATO
INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001521-31.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: NILDA SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas do oficial de justiça de acordo com a diligência, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009308-48.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: MARIA LUIZA BABONI
Endereço: Rua Ingazeiro, 1910, - de 1692/1693 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-084
ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015401-90.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.468,00
Última distribuição:05/10/2021
Autor: ADRIANA DE SOUZA ADAO, CPF nº 80234127287, RUA CÉU AZUL 4883, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro parcialmente a justiça gratuita, apenas em relação às custas processuais iniciais e honorários periciais, considerando a possibilidade de programação para custeio das demais despesas, ônus processual daquele que litiga em juízo.
2. ADRIANA DE SOUZA ADAO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.1.1 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6.3 Atente-se aos quesitos apresentados pelas partes.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015474-62.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:06/10/2021
Nome AUTOR: EDNA COSTA DE SOUZA, CPF nº 49747851253, ÁREA RURAL LOTE 01, LINHA C 50 GLEBA 51 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
NomeREU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por EDNA COSTA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.
A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 10h40min, observando-se a ordem de chegada.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO
a) É possível readaptar a parte autora em outra função
b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016384-26.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00
Última distribuição:21/12/2020
AUTOR: DAVID ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 06369399280, BR 364 KM KM 564 - RUA SEM NOME, ZONA RURAL DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 05310810285, BR 364 KM KM 564 - RUA SEM NOME, ZONA RURAL DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELESSANDRA RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 05068062278, BR 364 KM KM 564 - RUA SEM NOME, RURAL DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00355413264, BR 364 KM KM 564 - RUA SEM NOME, ZONA RURAL DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Tratam-se os autos de ação indenizatória por dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica.
De proêmio, neste momento deixo de analisar a alegada ilegitimidade ativa dos autores, ventilada pela ré por não serem os titulares do contrato de fornecimento de energia elétrica, porque a preliminar será apreciada em conjunto com MÉRITO da demanda.
Embora não esteja provado nos autos que os autores viviam na mesma residência da Sra. Arminda Ruiz Alves, titular do contrato com a ré na época dos fatos, tal prova ainda poderá ser produzida na fase instrutória. Assim, postergo a análise da referida preliminar porque, com o término da fase instrutória, este juízo terá melhores condições para análise da configuração ou não do autor como de consumidor por equiparação, à luz dos artigos 14 e 17 do CDC.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) o endereço residencial do autor no período da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Com exceção da prova atinente ao endereço residencial dos autores no período da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica, que seguirá a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC, levando em consideração a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0013041-20.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:02/10/2015
Autor: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, CPF nº 04647567907, AV. GUAPORÉ 3335, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC. CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte.
Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e,por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Sisbajud.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado nos autos.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015406-15.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:05/10/2021
Nome AUTOR: DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA, CPF nº 00387671200, RUA FRANCISCO GOMES 3358, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

NomeREU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.
A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 11h20min, observando-se a ordem de chegada.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015463-33.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.400,00
Última distribuição:06/10/2021
Nome AUTOR: DOMINGOS GONCALVES LOPES, CPF nº 20339496215, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2687 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
NomeREU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DOMINGOS GONCALVES LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.
A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 10h00min, observando-se a ordem de chegada.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO
a) É possível readaptar a parte autora em outra função
b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007420-49.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 56.194,00
Última distribuição:27/06/2017
Autor: JURANDIR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 47096543287, LINHA 660 ZONA RURAL, DISTRITO DE COLINA VERDE KM 04 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7°).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0013923-79.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 39.074,94
Última distribuição:22/10/2015
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, CPF nº 10641041268, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215
RÉU: ALMIR BELLE, DO IPE SN, LINHA C 1 KM 01 URUPA - 68300-000 - GURUPÁ - PARÁ, SONIA RODRIGUES SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, CEREALISTA ALVORADA LTDA, CNPJ nº 04421103000186
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001860-24.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO MOREIRA KAEPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003308-66.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$ 998,00
Última distribuição:18/03/2019
Autor: D. B. R., CPF nº 68677251200, RUA RIO NEGRO 4570, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924
Réu: D. M. R., CPF nº 04511342490, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade processual e a possibilidade de composição entre as partes, INCLUO o feito na pauta da "XVI Edição da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser realizada no período de 08 a 12 de novembro de 2021.
Face ao Movimento aludido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2021 às 11h45min., a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.
Comunique-se ao Egrégio TJRO, informando a designação/inclusão promovida nesta oportunidade (SEI n. 0011063-60.2021.8.22.8000: coleta de dados, exclusivamente via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do
PODER JUDICIÁRIO, até 10 dias após o término da XVI Semana Nacional da Conciliação).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar

orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012954-03.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILDO OTONI AREDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014609-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EXECUTADO: ASTIR ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, apresentarem os números das contas para confecção dos respectivos alvarás de transferência.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA CPF: 903.948.872-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 113.185,56 (Cento e treze mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 13/12/2019.

Processo:7016344-78.2019.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, Banco do Brasil S.A. CPF: 00.000.000/0001-91
Requerido: RONALDO SOUZA OLIVEIRA CPF: 786.305.092-87, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA CPF: 903.948.872-04, JANETE CONCEICAO CPF: 665.336.782-72
Ariquemes/RO, 20 de julho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
0
Caracteres
1795
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
36,83

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010805-34.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILENE DE JESUS SANTOS GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
REU: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, oportunidade em que havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003414-57.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: ROBSON RIBEIRO DO CARMO
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000857-03.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.542,73
Última distribuição:24/01/2013
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NELSON BARBOSA, CPF nº 27640906920,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529
OBS: audiência redesignada para o dia 06/12/2021, às 08h, nos termos da certidão de ID 63263851.
DESPACHO
Vistos.
Embora incomum no procedimento executivo, em especial nos fiscais, considerando o tempo de tramitação do processo, bem como de que obtive sucesso em outras oportunidades com a conciliação em demandas fiscais e de que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro DE 2021, às 08h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 dias antes da audiência, número de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO
Ariquemes, 23 de setembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013211-91.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: RODRIGO ASSIS DE MENEZES
INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas da diligência requerida.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7013664-86.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JACINTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) REU: ANA LUISA LIMA CAVALCANTI - PE39124, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
Intimação
Fica a parte autora intimada da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005095-62.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
EXECUTADO: DEUSMARINA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição da certidão comprobatória de admissão da execução, devendo providenciar as averbações e comunicações necessárias e requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005477-55.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 175.419,27
Última distribuição:05/05/2021
Autor: WALTER ARAUJO SILVA, CPF nº 84231750300, RUA TAPEJARA 2158 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. Prescrição Quinquenal
A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.
Pois bem.
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
2. Esgotada a análise das preliminares e inexistindo erros ou irregularidades a serem saneadas, dou o feito por saneado.
3. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a comprovação de que esteve o autor exposto a agentes insalubres (químicos, físicos ou biológicos e/ou associação de agentes prejudiciais a saúde e integridade física); b) em caso positivo, o período em que desempenhou suas atividades sobre tais condições.
4. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
5. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
5.1. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
5.2. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
5.3. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7015485-91.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.100,00
Última distribuição:06/10/2021
Autor: CLAUDIR ALVES, CPF nº 93247761004, ÁREA RURAL Lote 02,, LINHA C65, S/N, TRAVESSÃO B-40, GLEBA 90 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Quanto ao pedido de tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, verifico presentes os seus requisitos legais, conforme passo a expor. A plausibilidade do direito afirmado: restou comprovado o benefício outrora concedido à parte autora e que não há, pelos laudos médicos que instruem a inicial, elementos de convicção indicativos de que ela recuperou a capacidade

laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença. Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor, o que evidencia o perigo da demora. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], designando a perícia para o dia 21/10/2021, às 12h20min, na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7013306-24.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:21/10/2020
Autor: DIONE RODRIGUES, CPF nº 70288985206, LINHA C 25, KM 04 S/N, GLEBA 62 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 12h., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmudando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.
2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).
2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:
A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).
2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005965-83.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 25.366,54
Última distribuição:01/06/2016
Autor: ARMIN CLAUDIO KUHNE, CPF nº 46941991968, AVENIDA JARÚ 1821 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
Réu: NILTON MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 22020632268, RUA GRALHA AZUL 2361 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade processual e a possibilidade de composição entre as partes, INCLUO o feito na pauta da "XVI Edição da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser realizada no período de 08 a 12 de novembro de 2021.
Face ao Movimento aludido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09/11/2021 às 12h30min., a qual poderá ocorrer de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.

Comunique-se ao Egrégio TJRO, informando a designação/inclusão promovida nesta oportunidade (SEI n. 0011063-60.2021.8.22.8000: coleta de dados, exclusivamente via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do
PODER JUDICIÁRIO, até 10 dias após o término da XVI Semana Nacional da Conciliação).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9303-8940) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: ARMIN CLAUDIO KUHNE, CPF nº 46941991968, AVENIDA JARÚ 1821 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: NILTON MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 22020632268, RUA GRALHA AZUL 2361 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004614-02.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.063,60
Última distribuição:22/04/2021
Autor: EDILSON AGUIAR DA LUZ, CPF nº 97205176204, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Réu: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de cobrança e manutenção de negativação por dívida prescrita.
Da representação processual da parte autora:
Suscitou o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de inscrição da advogada da parte autora na Seccional de Rondônia, que possui inscrição principal em Minas Gerais, a despeito de de possuir mais de 5 causas junto ao TJRO.
A advogada do autor, no entanto, encontra-se devidamente inscrita na OAB/RO, na modalidade suplementar, sob o nº 11.629 (ID 62025741 - pág. 01).
Diante disso, rejeito a preliminar.
Da legitimidade passiva:
Alega o réu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Sem razão, contudo.
A legitimidade “ad causam” é a pertinência subjetiva para demanda.
No caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre o requerente e a parte ré, tendo sido imputada a essa a prática de ato ilícito, deve ela figurar no polo passivo.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o réu praticou ou não o ato ilícito é questão que também diz respeito ao MÉRITO, que será devidamente examinado no momento oportuno.
Desta feita, repilo a preliminar suscitada.
Do interesse processual:
Argui o réu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora.
Sem razão, contudo.
O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.
No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada (declaração de inexigibilidade de dívida prescrita) é apta a tutelar a situação jurídica do requerente, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal.
Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.
Desta feita, rejeito a preliminar arguida.
Da ausência de causa de pedir
Alega o réu inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.
Novamente sem razão.
Da leitura da inicial é possível depreender a indicação da causa (pressuposto fático) para a formulação do pedido, que é justamente a alegada cobrança e manutenção de negativação do autor por dívida prescrita.
Por conseguinte, rejeito a preliminar.
Da ausência de documentos necessários para a propositura da demanda
Sustenta o réu que a petição inicial é inepta por não ter a parte autora apresentado, junto aos documentos que instruem a inicial, um comprovante válido da negativação, ou seja, extrato emitido através do balcão dos órgãos oficiais de proteção ao crédito.
Não assiste razão ao réu.
Embora não tenha apresentado extrato emitido no balcão, a parte autora instruiu a petição inicial com a impressão em PDF de informações obtidas do site do SERASA. Resta, portanto, minimamente demonstrada a existência da suposta cobrança que ensejaria na pretensão reparatória do autor. Vale lembrar, contudo, que a ponderação a respeito da validade dos documentos apresentados para o fins pretendidos pelo autor é matéria de MÉRITO e será tratada no momento processual oportuno.
Logo, rejeito a preliminar.
Da prejudicial de MÉRITO: prescrição da pretensão de reparação por danos morais
Como prejudicial de MÉRITO, o réu ventila a incidência da prescrição trienal, haja vista que as dívidas que teriam levado à negativação ocorreram entre os meses de abril a junho de 2005.
Igualmente sem razão o réu.
No caso em tela, por se tratar de relação de consumo, além de ser aplicada a prescrição quinquenal, a contagem inicia-se com o conhecimento do dano e de sua autoria (art. 27, CDC).
Destarte, considerando que a consulta ao site do SERASA, “a priori”, foi realizada no dia 14/04/2021 (ID 56886615), afasto a prejudicial de MÉRITO.
No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, no PRAZO DE 15 DIAS, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir ou ratificar as já requeridas nos autos, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010157-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:02/08/2021
AUTOR: JANIO VILMAR CASARIM, CPF nº 25490761172, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20, LOTE 80 DA GLEBA 43 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
3. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3.1. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
4.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
4.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
4.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008766-64.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.200,33
Última distribuição:07/06/2019
Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Réu: MARIA ALICE DIAS DE MORAES, CPF nº 14318954234, ALAMEDA INGAZEIRO 1400, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade processual e a possibilidade de composição entre as partes, INCLUO o feito na pauta da "XVI Edição da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser realizada no período de 08 a 12 de novembro de 2021.
Face ao Movimento aludido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/11/2021 às 11h., a qual poderá ocorrer de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.
Comunique-se ao Egrégio TJRO, informando a designação/inclusão promovida nesta oportunidade (SEI n. 0011063-60.2021.8.22.8000: coleta de dados, exclusivamente via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do
PODER JUDICIÁRIO, até 10 dias após o término da XVI Semana Nacional da Conciliação).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9303-8940) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA ALICE DIAS DE MORAES, CPF nº 14318954234, ALAMEDA INGAZEIRO 1400, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014822-45.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 51.645,63
Última distribuição:28/09/2021
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
Réu: TIAGO BRAGA OURIQUES, CPF nº 00094140294, AVENIDA SÃO PAULO 2959, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008977-32.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.600,00
Última distribuição:13/07/2021
Autor: LIDIA FELIPE SANTIAGO LIMA, CPF nº 81480610259, LINHA C-60, RO 257, TRAVESSÃO B-65 085 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. Em sede de réplica, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
No mais, inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
3. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
4.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
4.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
4.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000412-50.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 145.786,69
Última distribuição:15/01/2019
Autor: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
Réu: VANDERLICE FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 56234597220, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERIVALDO OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 39003051291, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME, CNPJ nº 10585349000196, AV. TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade processual e a possibilidade de composição entre as partes, INCLUO o feito na pauta da "XVI Edição da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser realizada no período de 08 a 12 de novembro de 2021.
Face ao Movimento aludido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09/11/2021 às 12h30min., a qual poderá ocorrer de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.
Comunique-se ao Egrégio TJRO, informando a designação/inclusão promovida nesta oportunidade (SEI n. 0011063-60.2021.8.22.8000: coleta de dados, exclusivamente via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do
PODER JUDICIÁRIO, até 10 dias após o término da XVI Semana Nacional da Conciliação).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9303-8940) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: VANDERLICE FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 56234597220, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERIVALDO OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 39003051291, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME, CNPJ nº 10585349000196, AV. TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015555-11.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 80.710,14
Última distribuição:07/10/2021
Autor: DIVINO LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 64430359253, LINHA C 45 S/N, VILA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Réu: EDYMAR SOARES DA SILVA, CPF nº 07183711862, RUA ARAXÁ 2119 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7011088-23.2020.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 20.000.000,00
Última distribuição:03/09/2020
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando ainda a ausência de informações atualizadas, assim como em atenção ao pleito de ID 62423433, DEFIRO o prazo de 30 dias, postulado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de coligir aos autos a documentação referida, devidamente atualizada.
2. OFICIE-SE à Direção do Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), requisitando informações da quantidade atual de presos, provisórios e definitivos, recolhidos na referida unidade, no prazo de 15 dias;

3. OFICIE-SE ao Juiz Corregedor da Execução Penal da Comarca de Ariquemes, requisitando informações da quantidade atual de detentos, provisórios e definitivos, recolhidos no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), no prazo de 15 dias;
4. Atento ao pedido de ID 62423433, deduzido pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL, para o dia 02/12/2021 às 08h30min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o seguinte link:
https://meet.google.com/zot-pcqz-fir
Registro que, na solenidade, de posse das informações aludidas supra, deliberarei, em conjunto com as partes sobre a necessidade da inspeção postulada e outras questões aventadas pelas partes, importantes ao deslinde do feito.
4.1. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. 4.2 Requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o comparecimento na solenidade, das pessoas indicadas abaixo, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
1) MARCUS CASTELLO BRANCO SEMERARO RITO, Secretário de Estado de Justiça;
2) CÉLIO LUIZ LIMA – SEJUS; Coordenador do Sistema Prisional.
5. Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e e-mail dos respectivos participantes (advogados/procuradores/defensores/promotores), em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto a realização da sessão, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012239-87.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:27/08/2021
Autor: NADIR FATIMA ALVES, CPF nº 09475932844, RUA ALAGOAS 1982, CASA SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus; c) a existência de convivência conjugal quando do falecimento; d) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o falecido; e d) o período de convivência (ou casamento).
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005840-76.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 47.778,00
Última distribuição:13/05/2020
Autor: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDES, CPF nº 40802841953, LINHA MP 69, KM 05, LOTE 469 s/n, SITIO DOIS IRMÃO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
SENTENÇA
Vistos.
Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 63168377), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.
Honorários na forma avençada pelas partes.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002752-35.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 33.844,58
Última distribuição:15/03/2017
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MARIVALDA MARQUES CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3450 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
DECISÃO
Vistos.
1. Atenda-se ao pleito ministerial de ID 52703981 - Pág. 1, destinando-se os valores depositados em conta judicial, descritos na Certidão de ID nº. 52646184, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL: Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 0632-7, Conta-Corrente nº 71067-4, Operação nº. 0006, CNPJ nº. 29.887.313/0001-95.

2. De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, nada mais sendo requerido, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7014675-19.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 188.122,25
Última distribuição:25/09/2021
Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 07034710821, LINHA C-100, PST 118, 4028, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUAREZ SCHERER, CPF nº 29602858087, LINHA C 100, PST 108 4028, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
Réu: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 QUADRA 01, LOTE 11 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001373-54.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.271,10
Última distribuição:22/01/2020
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: NAYARA ANTUNES BRAGANHOL, CPF nº 03359823281, RUA CIRUS 4567, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de pagamento inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002799-67.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:15/03/2021
Autor: MARLENE VIEIRA LOPES, CPF nº 98978250963, RUA LINDÓIA 2581, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE VIEIRA LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 206741140, datado de 02/02/2021, ID 55583401).
Deferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 55612902).
Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 59422404).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 61596525). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo, bem como, ausência de pedido de prorrogção, e ainda, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 62186971).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, a requerente postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente ação decorre de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, deduzido em 15/02/2021 (ID 55583401), sendo certo que até a data do ajuizamento da ação (15/03/2021) não transcorreu o lapso temporal quinquenal.
Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.
Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):
Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.
Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 55583401, consubstanciado no Protocolo n. 206741140, cujo atendimento inicial data de 02/02/2021.
Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do MÉRITO:
No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 59422404) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"doenças crônico degenerativas com sequelas em pés (ulcera ativa bilateralmente e amputação de dedo de pé esquerdo".
Ainda, na hipótese em deslinde, o experto consignou que (ID 59422404):
"apresenta incapacidade permanente e total para a função de diarista. Poderá exercer demais funções respeitadas as restrições".
Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.
Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.
A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença." - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]
REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]
De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício administrativamente no dia 30/12/2020 (data da cessão do benefício), reconheço dia seguinte da data da cessação dessa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, dia seguinte da data da cessação do benefício (30/12/2020 - ID 55582044).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015549-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:07/10/2021
Autor: LAUDICEIA DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 85423203287, RUA 21 DE ABRIL 3272, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade postulada.
2. LAUDICEIA DOS SANTOS SATILHO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
6.3 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6.3 Atente-se aos quesitos da parte autora, jungidos ao ID 63231439 - Pág. 12.
6.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003077-39.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.429,98
Última distribuição:13/03/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: D M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14056231000121, AVENIDA CANAÃ 2025, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As pesquisas no sistema restaram frutífera, desta forma promova-se a citação da empresa, D M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 14.056.231/0001-21, na pessoa da sua sócia, NIUHARA SERRATH LIMA, nos moldes do DESPACHO inicial (ID 25383628), nos endereços localizados (anexos)
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7013145-14.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 107.447,73
Última distribuição:19/10/2020
Autor: ELIAS ABADIA ROSA, CPF nº 70888833172, RUA MIGUEL RIBEIRO s/n, QUADRA 45, LOTE 04 CENTRO - 76335-000 - URUANA - GOIÁS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
Réu: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO, CPF nº 66803950204, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041
DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade processual e a possibilidade de composição entre as partes, INCLUO o feito na pauta da "XVI Edição da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser realizada no período de 08 a 12 de novembro de 2021.
Face ao Movimento aludido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2021 às 10h15min., a qual poderá ocorrer de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.
Comunique-se ao Egrégio TJRO, informando a designação/inclusão promovida nesta oportunidade (SEI n. 0011063-60.2021.8.22.8000: coleta de dados, exclusivamente via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do
PODER JUDICIÁRIO, até 10 dias após o término da XVI Semana Nacional da Conciliação).
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema

que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9303-8940) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: ELIAS ABADIA ROSA, CPF nº 70888833172, RUA MIGUEL RIBEIRO s/n, QUADRA 45, LOTE 04 CENTRO - 76335-000 - URUANA - GOIÁS
REQUERIDO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO, CPF nº 66803950204, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003386-26.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009633-28.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JESUS CAVALCANTE DE SOUZA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de JESUS CAVALCANTE DE SOUZA - ME, CNPJ nº 04639555000139, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 2.073,48 (dois mil setenta e três reais e quarenta e oito centavos)
CDA: 667/2017
Data de Inscrição: 10/07/2017
Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000381-30.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: WALACE MENDES DA SILVA PINTO
INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.
Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015922-69.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MOTA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003801-09.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: JHON DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.
Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009001-94.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS
INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.
Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011845-80.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 64.000,00
Última distribuição:24/08/2021

Autor: JOSE LEITAO PEREIRA, CPF nº 20837089620, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 3968, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Réu: I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante dos documentos acostados, defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.
JOSE LEITAO PEREIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001486-08.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
BANCO DO BRASIL SA
Avenida Mário Luiz Barbosa, 3.215, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, proceder ao recolhimento das custas processuais, eis que sucumbente nos autos em referência, devendo, caso haja dificuldades na emissão da guia junto ao sitio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br), comparecer no cartório deste juízo a fim de retirá-la, para posterior juntada dos comprovantes no processo.
Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015552-90.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JOSE CARLOS FOGACA - RO2960
REU: CLAYTON ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005910-93.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 80.169,53
Última distribuição:15/05/2020
Autor: CAINA MACAMBIRA INACIO, CPF nº 02803036290, AVENIDA BRASÍLIA 4221 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
CAINA MACAMBIRA INACIO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida inicialmente (ID 38395470), sendo revista posteriormente e deferida ao ID 44250312.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 42423924). Na oportunidade, pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não estava inscrita no cadastro único. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/2 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos e formulou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao ID 54091348, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Sobreveio Laudo Médico Pericial (ID 60344753), acerca do qual as partes se manifestaram.
Em seguida as partes apresentaram alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.
Da preliminar de carência de ação por ausência de cadastro único:
Foi anexado pela parte requerente o aludido comprovante de cadastro único, conforme documento de ID 44013710.
Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do MÉRITO:
No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)
I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)
II - (VETADO).
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)
Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 60344753) constatou que a parte autora é portadora de:
“PORTADOR É PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA)”
Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/2 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal DISPOSITIVO incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.
Nesse sentido, confira-se:
“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do

critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

Ademais, antes de analisar o cálculo da renda per capita, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, recebido por ente familiar com idade superior a 65 anos, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do calculo da renda per capta.

Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A FINALIDADE da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento." (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R$1.500,00, o que implica em renda per capita de apenas R$300,00 mensais (ID 54091348).

Em cotejo com os entendimentos acima: em primeiro lugar, a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar. Ou seja, a diferença é diminuta, e o valor obtido está longe, in concreto, de possibilitar que uma pessoa deficiente consiga subsistir com um mínimo de dignidade.

Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade: "De acordo com a situação apresentada este parecer é favorável à concessão do benefício para dar melhor suporte e qualidade de vida ao requerente".

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária,

a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAINA MACAMBIRA INACIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde a suspensão do benefício (09/03/2021 – ID 38313641), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Confirmo a Tutela concedida.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005630-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 6.223,00

Última distribuição:05/05/2020

Autor: ANA DILZA BORBA RODRIGUES, CPF nº 38958414200, RODOVIA RO 257, GLEBA 07 Lt 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007162-97.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.257,00
Última distribuição:09/06/2021
Autor: RAIMUNDO ANDRADE ARAUJO, CPF nº 36422258372, LINHA C 80, TRAVESSÃO B 0, FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011920-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:23/09/2020
Autor: MARIA ZILENE TEIXEIRA DE MATOS, CPF nº 25202299850, LINHA 110, TRAVESSÃO 13, LOTE 105 105, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.
Assim, considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar a aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009985-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALMIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423
REU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e.TJ.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003499-77.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.927,00
Última distribuição:05/03/2020
AUTOR: LUCINARIA SANTOS METZKER, CPF nº 79396895253, RUA PARECIS 1754 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi informado o falecimento da autora durante o curso do processo, razão pela qual seus herdeiros requereram habilitação nos autos.
Consta dos autos certidão de óbito, provando o evento morte (ID 62782886).
Os sucessores trouxeram aos autos a qualificação e documentos que comprovam essa qualidade.
Assim, intime-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo de 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000980-95.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 492.569,59
Última distribuição:02/02/2021
Autor: MALVINA CARDOSO DE MORAES, CPF nº 21551704838, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 2434 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
Réu: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, CPF nº 39083780104, KM 22 GLEBA UBIRAJARA, ZN RURAL LINHA C-15, SETOR PROZOLINA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 18/11/2021 às 11h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
ANEXOS:
PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO
Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.
Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021
CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavirus (Covid-19);
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020–PR/CGJ; e
CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.
R E S O L V E:
Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.
§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.
Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.
Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.
§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.
§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.
Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.
Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.
Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.
Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.
RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do
PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;
CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;
CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;
CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;
CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do
PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).
CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;
RESOLVE:
Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.
§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.
§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.
§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.
Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.
Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.
Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.
Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.
Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002779-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.216,00
Última distribuição:15/03/2021
Autor: IVAN ALTINO DA SILVA, CPF nº 43789307220, RUA MÉXICO 846, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a matéria fática objeto da demanda depende de realização de estudo social, pelo dever de cooperação processual aplicado a todos os envolvidos no processo (art. 6º do CPC), cabe a parte autora promover a sua realização, sob pena de presumir o desinteresse pela produção da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Desta feita, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se houve alteração de endereço e número de telefone, a fim de que seja repassado à perita para realização do estudo social.
Se inerte, tornem conclusos para julgamento.
Caso apresentada as informações, intime-se a perita social para realização da perícia, repassando as informações fornecidas pelo autor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014487-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:23/09/2021
Nome AUTOR: EVA RODRIGUES, CPF nº 60740353268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3619, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
NomeREU: I. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devera funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.
A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 11h40min, por ordem de chegada.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
QUESITOS:
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002185-33.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REU: CLEONILDA FERREIRA SOARES e outros
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010130-03.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. V. D. DE M.
Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: P. M. R. E.
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para informar se houve a transação entre as partes ou se pretende o prosseguimento dos autos.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010209-16.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 73.245,51
Última distribuição:18/08/2020
Autor: GABRIEL GOTARDI SANTOS, CPF nº 00912750243, RUA BOM FUTURO 4209 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Réu: WICTOR DA SILVA RAMOS, CPF nº 05476025294, AVENIDA FRANCISCO GOMES 3639 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALZIRA DA SILVA SA, CPF nº 49821733204, AVENIDA FRANCISCO GOMES 3639 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WANDERLEI DE JESUS RAMOS, CPF nº 49748831272, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de reparação de danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente de trânsito.
Da impugnação à gratuidade concedida:
Suscitou o réu, preliminarmente, que a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi indevida. Ocorre que há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora e pedido de concessão formulado nos termos do art. 99 do CPC. Embora a referida declaração não goze de presunção absoluta (entendimento do STJ), cabe à parte ré infirmar a alegação do beneficiário, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. O contracheque e demais documentos juntados pelo autor são verossímeis, não havendo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos para a concessão do benefício aludido (art. 99, §2º, do CPC).
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Da legitimidade passiva:
Já superada ao ID 56753876.
Da Revelia
A parte ré Wanderlei de Jesus Ramos, apesar de devidamente citada (ID 58308490), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual LHE DECRETO a revelia, nos termos o art. 344 do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil: conduta, culpa, dano, e nexo de causalidade; b) se a vítima contribuiu para o sinistro; c) o dever de indenizar da parte ré; d) a existência de danos materiais, morais e estéticos indenizáveis e eventual montante devido.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, considerando que não restou comprovada a hipossuficiência da parte requerida, fica esta intimada a apresentar elementos satisfatórios para análise do pedido.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015475-47.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:06/10/2021
Nome AUTOR: JADIEL MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 30402468287, RUA RIO GRANDE DO SUL 4129, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
NomeREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JADIEL MARQUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.
A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 11h00min, observando-se a ordem de chegada.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005491-73.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 72.909,51
Última distribuição:29/04/2020
Autor: SILVIA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 72870800282, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1589, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 23/11/2021 às 10h., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmudando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.
2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo,

expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e e-mail dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004643-52.2021.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:22/04/2021
Autor: E. D., CPF nº 19199929287, LC - 18, KM 02 SN, SITIO ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, J. B. M. D. A., CPF nº 38664550204, TB - 65 1632, SITIO SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
DAVI MARTINS DYBALSKI e LUIZ EDUARDO BENARDI, menores representados respectivamente por genitor e avó materna, ajuizaram o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção do levantamento de benefícios previdenciários, depositados em conta corrente junto ao Banco Bradesco, de titularidade de ROSELI APARECIDA DYBALSKI, falecida em 06/06/2019. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 56891412.
Recebida a inicial, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu a intimação da parte autora para juntada da certidão de nascimento do menor LUIZ EDUARDO BERNARDI (ID 57369241).
Após a juntada do documento, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (ID 57664303).
A parte autora apresentou históricos de créditos dos benefícios previdenciários em nome dos autores, no período de 01/01/2020 a 30/06/2021 (IDs 59356418 a 59356419).
Devidamente intimada prestar informações quanto aos valores depositados pertencentes ao de cujus, a instituição financeira indicada apresentou extrato bancário confirmando a existência de saldo positivo (ID 60464053).
O INSS informou não existirem outros benefícios ativos vinculados ao nome da falecida (ID 62330844).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
No caso dos autos, embora depositados em conta corrente de titularidade alheia, os autores demonstraram que são os reais titulares dos benefícios previdenciários que permaneceram creditados na conta bancária mesmo após falecimento da mãe e genitora (IDs 59356418 a 59356419 e 60464053).
Ademais, o INSS informou a inexistência de outros benefícios vinculados ao nome da falecida (ID 62330844), do que é possível depreender que efetivamente os valores depositados na conta bancária pertencem aos autores.
Por fim, em que pese o montante a ser levantado esteja acima do teto previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, em situações semelhantes, o TJRO vem reconhecendo a possibilidade de autorização para o levantamento de valores em patamares superiores:
Alvará Judicial. Valores em caderneta de poupança. Inexistência de outros bens a inventariar e herdeiros. Considerando que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária não está o magistrado obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo autorizar o levantamento de valores ainda que em patamar superior ao previsto em lei. (Apelação, Processo nº 0000823-82.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/06/2016) (TJ-RO - APL: 00008238220148220102 RO 0000823-82.2014.822.0102, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/06/2016.), grifou-se
POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido iniciai deduzido por DAVI MARTINS DYBALSKI e LUIZ EDUARDO BENARDI para lhes deferir o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome da falecida, ROSELI APARECIDA DYBALSKI, junto ao Banco Bradesco, Ag: 1448-6, CC: 0009879-5 (ID 56891429).

Expeça-se o competente alvará judicial à parte autora, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Sem custas e verbas honorárias.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011997-31.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:25/08/2021
Nome AUTOR: DALVA LUCIA DRESCH DA SILVA, CPF nº 38953790263, LC-15, LOTE 09, GLEBA 17, SITIO ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993
NomeREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a emenda.
2. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
3. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DALVA LUCIA DRESCH DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
4. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
5. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.
A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 10h20min.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
5.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
5.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
5.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
5.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
6. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000131-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.000,00
Última distribuição:11/01/2021
AUTOR: MARINES GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 01763573273, LOTE 71 DA LINHA 03 (C03) DA GLEBA 01 S/N, SITIO BOA VENTURA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00530848295, LOTE 71 DA LINHA 03 (C03) DA GLEBA 01 S/N, SITIO BOA VENTURA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00871954290, LOTE 71 DA LINHA 03 (C03) DA GLEBA 01 S/N, SITIO BOA VENTURA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).
1.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:
A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE

AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 16/11/2021 às 09h30min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmudando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
ANEXOS:
PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO
Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.
Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021
CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavirus (Covid-19);
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020–PR/CGJ; e
CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.
R E S O L V E:
Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.
§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.
Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.
Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.
§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.
§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.
Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.
Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.
Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.
Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.
RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do
PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;
CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;
CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;
CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do
PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).
CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;
RESOLVE:
Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.
§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.
§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.
§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.
Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.
Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.
Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.
Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.
Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015508-71.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 10.130,24
Última distribuição:04/12/2020
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339
Réu: HIRLANY FURBINO ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 04514380601, PEITO ROXO 1607 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de HIRLANY FURBINO ARAUJO DE ALMEIDA.
Deferida a liminar, o veículo não foi apreendido, bem como, não houve restrição perante o RENAJUD.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 52140571).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida (ID 52191637).
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009844-93.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 30.628,63
Última distribuição:04/07/2019
Autor: MARIZA PINHEIRO ANJOS, CPF nº 00993495230, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2142 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, AC ARIQUEMES 1791, CONSTRUTORA COLISEU SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361
SENTENÇA
Vistos.
Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: "1. A requerida Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli reconheceu dever a importância de R$ 15.496,46 (Quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) para a requerente Mariza Pinheiro Anjos, sendo que do total, já encontra-se depositados em juízo, o valor de R$ 5.899,37 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos); A requerida se comprometeu a efetuar o pagamento da importância do valor remanescente de R$ 9.597,09 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R$ 2.399,27 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) cada; 2. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 11/10/2021 e as demais a cada trinta dias a contar desta. Os pagamentos deverão ser depositados na Conta Corrente do Patrono da autora, qual seja: Banco do Brasil, Agencia 1178-9, Conta corrente: 11.3442-6, CPF: 350.790.452-72, Titular: Sidnei Ribeiro de Campos. 3. A executada concordou com a liberação dos valores depositados; 4. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total do acordo, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 5. A requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. 6. As partes renunciam ao prazo recursal".
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID63245493), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor constante nos autos, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas processuais.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.
Honorários na forma avençada pelas partes.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016593-29.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 236.754,05
Última distribuição:27/11/2019
AUTOR: VANILTON FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 31277497168, C-70, BR 421, LOTE 59, GLEBA 47 59, C-70, BR 421, LOTE 59, GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
RÉU: AMADEU FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 04821092115, C-70, TB-40, BR 421, LOTE 16, GLEBA 46 16, C-70, TB-40, BR 421, LOTE 16, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
1. Proceda a Escrivania com a retificação do valor causa para o importe de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme requerido no ID 33923629 e, na sequência, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias.
2. Intimem-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
3. Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002648-04.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.700,00
Última distribuição:12/03/2021
Autor: RUTE RODRIGUES, CPF nº 87382776204, RUA TRINTA E OITO 1782 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do DESPACHO inicial, não foi designada a perícia médica.
1. Assim sendo, para a realização da perícia média, nomeio como médica perita Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades.
1.1. A perícia será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 12h00min.
LOCAL: Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656, Ariquemes/RO.
2. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, e também os formulados pela parte autora no ID 62368011, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
5. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se a partes para, querendo, manifestarem-se, a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seus assistentes, caso tenham sido indicados, apresentarem seus pareceres no mesmo prazo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006776-67.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 22.587,96
Última distribuição:01/06/2021
Autor: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 23968088000135, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175
Réu: GILVANI AMARAL, CPF nº 68181256204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575
DESPACHO
Vistos.
O feito comporta uma análise para melhor CONCLUSÃO, haja vista que algumas petições acabaram por criar dúvidas a este juízo, bem como para as partes.
O processo nasceu de uma ordem deste juiz, advinda dos autos 7007923-36.2018.8.22.0002 (ID 58238697):
"(...) Assim, visando a prática dos atos processuais de forma célere, as execuções dos honorários sucumbenciais fixadas na DECISÃO de ID 31971302 destes autos deverão ser ajuizadas em autos apartados, garantindo assim segurança e efetividade nos atos processuais a serem praticados, permanecendo neste feito a execução originária tendo com exequente: Gilvani Amaral e executado: São Luiz Reflorestadora LTDA. (...)"
Da DECISÃO acima houve recurso do Sr. Gilvani Amaral (executado) (agravo 0804446-63.2019.8.22.0000), do qual recentemente houve o trânsito em julgado (06 de agosto de 2021), majorando os honorários sucumbenciais no importe de 15% em favor da Canaa Geração de Energia S/A, neste processo a exequente.
A parte exequente peticionou (ID 58864564) já computando com o novo entendimento.
Desta forma, para que não haja arguição de nulidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010893-77.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.125,51

Última distribuição:16/09/2016
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
RÉU: ELISANGELA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 85388424200, AVENIDA JAMARI 2214, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará como já autorizado e determinado no ID 42041784, bem como promova a cobrança das custas processuais finais.
Oportunamente, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015642-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.000,00
Última distribuição:07/12/2020
Autor: HELLIO MARCIO DA SILVA ARAUJO, CPF nº 04988247210, RO 205 ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por HELLIO MARCIO DA SILVA ARAUJO, menor impúbere, em desfavor de ENERGISA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia em sua residência (RO 205, Km 16, Gleba 01 – Lote 28, PA 02 de julho - UC/ENERGISA Nº 1373198-0 – Cep. 76.864- 000, Zona rural do município de Cujubim – RO), sem prévia notificação, do dia 01/10/2019 (terça-feira) até o dia 03/10/2019 (quinta feira), totalizando cerca de 57 horas sem energia elétrica, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou a parte requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade. Aduziu que tal fato gerou danos de ordem moral. No MÉRITO, requereu indenização pelos danos experimentados no valor de R$ 3.000,00. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.
Devidamente citada, a requerida contestou as alegações (ID 54826084). Na oportunidade, apresentou preliminar de ilegitimidade ativa do autor, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de elétrica na U.C. No MÉRITO, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante à agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.
Houve réplica (ID 55781404).
Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou seu desinteresse do feito (ID 58302603).
DECISÃO saneadora no ID 60458479.
Na fase de especificação de provas, a parte ré não requereu outras provas (ID 60883512) e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 61028538).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.
Procedo, doravante, ao julgamento do feito, iniciando-se pela análise das preliminares.
Da ilegitimidade ativa:
É cediço que mesmo que o autor não seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, todos os moradores da residência possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.
Segundo disposição expressa do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.
A requerida destaca em sua contestação que para fazer jus à indenização por danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia deve haver comprovação de que a parte autora é consumidora residente no imóvel em que ocorreu a interrupção, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC.
Dessa forma, a requerida deveria ter comprovado que a parte autora não detém legitimidade para postular o ressarcimento pelos danos morais sofridos, contudo, devidamente intimada para apresentar as provas que pretendia produzir, postulou pelo julgamento antecipado do feito.
Infere-se que o requerente é filho menor da titular da unidade consumidora mencionada nos autos, conforme se depreende da certidão de nascimento (ID 52296152) e conta de energia elétrica (ID 52296154), ou seja, reside em conjunto com sua genitora na RO 205, Km 16, Gleba 01 – Lote 28, PA 02 de julho - UC/ENERGISA Nº 1373198-0 – Cep. 76.864- 000, Zona rural do município de Cujubim – RO.
Nesse sentido, já restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça:
Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Dano moral não presumido. Não comprovação. O fato de a parte autora não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na SENTENÇA, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008296-70.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2019
Processo civil. Apelação. Fornecimento de energia. Interrupção. Unidade de consumo. Titular diverso do autor. Vítima direta. Ausência de prova. Nos termos dos artigos 2º e 17 do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O fato de a parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0003362-33.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018.
Assim, considerando que o autor é filho menor do titular da unidade consumidora e que residia no mesmo endereço do titular da unidade consumidora na época do evento danoso, tenho ser a parte autora consumidora por equiparação, portanto, legítima para propor a presente ação.
Por esse motivo, REJEITO a preliminar e reconheço a legitimidade ativa do autor.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do MÉRITO:
A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC), razão pela qual, mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII).
É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.
Assim, merece razão a pretensão autoral, na medida em que provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada e nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.
Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.
A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.
Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.
O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.
O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:
Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).
Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)
Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).
Considerando o endereço em que a parte autora reside, conforme se denota nas várias ações tramitando nesta comarca relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa neste local por cerca de 57 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.
Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).
Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).
O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia do dia 1º de outubro, até o dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 57 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando danos de ordem moral.
Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.
Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo
O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido, desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que não se verifica no caso em comento.
Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual, a condenação nos moldes que postulados na inicial é medida que se impõe.
Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.
Salienta-se que o valor fixado se revela prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por HELLIO MARCIO DA SILVA ARAUJO para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1%, a partir da citação (art. 405, do CC).
Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC c/c enunciado de Súmula 326 do STJ.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006481-30.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 317.500,00
Última distribuição:26/05/2021
Autor: AMAURI ANZOLIN VIECILI, CPF nº 06699613960, ÁREA RURAL LOTE 143, RO 257, KM 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CONTRO, OAB nº PR59005, JEAN DE ANDRADE, OAB nº PR75388
Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo. Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7009637-60.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 141.635,88
Última distribuição:04/08/2020
Autor: ALEX CUNHA DA SILVA, CPF nº 73236829249, NA LINHA C-45, S/N, FAZENDA BEATRIZ sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais, no momento da distribuição, correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Considerando que não houve conciliação, INTIME-SE a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e/ou extinção.
Comprovado o recolhimento das custas complementares, DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida ao ID 54521285.
Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 16/11/2021 às 10h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO
Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.
Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021
CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavirus (Covid-19);
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020–PR/CGJ; e
CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.
R E S O L V E:
Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.
§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.
Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.
Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.
§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.
§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.
Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.
Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.
Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.
Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.
RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do
PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;
CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;
CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;
CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;
CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do
PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).
CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;
RESOLVE:
Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.
§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.
§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.
Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.
Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.
Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.
Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.
Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015468-55.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.180,00
Última distribuição:06/10/2021
Autor: VIVIANE DE JESUS BATISTA, CPF nº 02692497295, FAZENDA RIO BRANCO S/N, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.
VIVIANE DE JESUS BATISTA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006977-98.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:19/06/2017
Autor: MARTA DA SILVA SOARES, CPF nº 53578180297, TRAVESSA PERDIZ 7170 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

Vistos.
1. Considerando a manifesta concordância da parte autora quanto ao valor depositado (ID 59580811), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, nos moldes requeridos retro.
2. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008955-71.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 22.470,00
Última distribuição:12/07/2021
Autor: ANGELO CUSTODIO FIRMINO, CPF nº 59136863220, AGUIA BRANCA 2374 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007373-36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.633,62
Última distribuição:29/06/2021
AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO JOSE FERREIRA, CPF nº 42264391200, RUA PORTO ALEGRE 2558, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Relativamente a à petição de ID 62492903:
Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos, haja vista que o fato de ter a autocomposição restado infrutífera em outro feito não vincula a presente demanda.

No tocante ao requerimento de citação por edital do réu JOÃO JOSÉ FERREIRA, é cediço que a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:
"Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.".
Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.
Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do
PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.
Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)
Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)
Desta feita, indefiro por ora, o pedido de citação por edital.
Por oportuno, informo à parte autora que este juízo, além do sistema INFOJUD, possui acesso também a outros sistemas, entre eles o SIEL, cujas consultas não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, caso inviável a indicação de um novo endereço, cabe ao autor juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento ao feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009962-98.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 18.700,00
Última distribuição:28/07/2021
Autor: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 50480880930, RUA CAMPO GRANDE 4055 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Retire-se o feito da pauta de perícias.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Após, tornem-me conclusos para inclusão em nova pauta de perícias.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte autora dar impulso ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007501-90.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acessão
EXEQUENTE: LUIZ VALENTIM MION
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015585-46.2021.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Valor da Causa: R$ 343.750,00
REQUERENTES: FRANCISCO FELIX DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS FELIX DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI FRANCISCO DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDO FELIX DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REQUERIDO: INES ALVES DE AZEVEDO DA SILVA, CPF nº 67041299287, RUA PEDRO NAVA 3195, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1. Processe-se o inventário sob o rito do arrolamento sumário (art. 660 e seguintes do CPC).
2. Nomeio inventariante FRANCISCO FELIX DA SILVA, independentemente de compromisso.
3. Ao inventariante para juntar aos autos o comprovante do recolhimento do ITCD, assim como as declarações finais e custas processuais, para homologação da partilha, no prazo de 30 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015567-25.2021.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUCINEIA GABRIEL VIEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: BENEDITO RODRIGUES MONTEIRO NETO, IRMA TEREZINHA DOS REIS MONTEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao PJE, constatei que a parte autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO (feito n. 7000187-59.2021.8.22.0002).
Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Posto isto, redistribua-se à 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.
Ariquemes,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013375-90.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: WILSON MIGUEL TAVARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R$ 46.991,86). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Intime-se a executada a comprovar que cumpriu com a obrigação de fazer (consistente em instalar a energia elétrica na residência do exequente), no mesmo prazo.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012236-35.2021.8.22.0002.
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges].
REQUERENTE: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, LAURI JOAO BONASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
INTIMAÇÃO
Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007934-60.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: PETRUCIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975
REU: INSS ARIQUEMES.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 0012934-10.2014.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Duplicata].
EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE FARIA RIBEIRO - GO36528, JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente acerca da manifestação da contadoria.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011229-42.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS - SP392981, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: B.L. BARROS MOREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015564-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da Causa: R$ 12.282,43
EXEQUENTE: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SILVA FELICIO, CPF nº 94712026200, RUA PAPAGAIO 2408 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
1. Retifique-se a classe para ação ordinária.
2. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7004434-83.2021.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: RENAN BORGES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de RENAN BORGES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015635-77.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 500,00
Última distribuição:08/12/2018
AUTOR: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 69404046272, LINHA C 07 S/N KM 20, PST 09 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 05292666602, AC BURITIS S/N, ZONA RURAL - LINHA C-50, KM27, PA SANTA CRUZ SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo ao inventariante o prazo de 30 dias para comprovar o pagamento do ITCD, das custas processuais e apresentar plano de partilha.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7012770-76.2021.8.22.0002
Classe Consignatória de Aluguéis
Assunto Consignação de Chaves

AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: DORA MENACHO ROJAS DE PALMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CORINA FERNANDES PEREIRA, em face de DORA MENACHO ROJAS DE PALMA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002370-37.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS, OAB nº DF37347
Vistos.
Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001456-36.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 1.100,00
AUTOR: ERISELMA CORREIA LIMA, CPF nº 53508785220, KM 23 sn, ZONA RURAL LINHA MC 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, deste modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 62663834.
Expeça-se RPV/Precatório.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014315-21.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: MARIANA DE SA TELES LUZ, MAURO DE SA TELES, DEISE SANTANA DA LUZ, MARIA HELENA DE SA TELES, LAURINDO ANTONIO DE SA TELES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003788-10.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
REU: GESSILAINE LEITE DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR CARTA, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009050-04.2021.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: N. S. T. A.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
REU: C. D. S. B. J. L. -. E.
ADVOGADOS DO REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009457-44.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].
AUTOR: LINDAURA DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
REU: ACE SEGURADORA S.A. e outros.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente acerca da manifestação da requerida.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004673-87.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado].
AUTOR: NELVI DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
INTIMAÇÃO
Intimação das partes da data designada: o dia 13/11/2021 (SÁBADO), às 15 hs e 30 min. para coleta do material, que será realizado no seguinte endereço: RUA FORTALEZA, Nº 2225, SALA 04, SETOR 03 (GALERIA PÔR DO SOL) na cidade de ARIQUEMES/RO
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013983-20.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 120.500,00
AUTOR: ILDETE SILVA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
REU: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM FLORESTA - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 25 de novembro de 2021, às 10h15min, por meio eletrônico.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
5.Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0047247-22.1999.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$ 97.881,78
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, 1 ANDAR, APTO. 11, CP168 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMAVE VEICULOS ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 34782235000102, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CPF nº 02240994851, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107
Vistos.
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos requeridos citados por edital, apresentou manifestação no ID. 62305062, questionando a citação por edital dos requeridos, alegando prescrição e falta de cálculos atualizados.
A Fazenda Nacional manifestou-se no ID. 63171224.
Antes de emitir manifestação quanto as alegações apresentadas, INTIME-SE a Fazenda Nacional, para comprovar no prazo de 10 dias, os parcelamentos do débito ocorridos no período de 27/04/2000 até a rescisão em 01/03/2008 e de 26/11/2009 até 24/01/2014, conforme manifestação de ID. 63171224 - Pág. 4, para melhor verificação da possível ocorrência fenômeno da prescrição.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013229-78.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:09/09/2021
Autor: P. D., CPF nº 00502547235, LC-25 TV B-40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
Réu: J. S. D. S., CPF nº 04796228250, RUA MOEMA, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Analisando a inicial, verifico tratar-se de Ação com cumulação de pedidos, guarda, regulamentação de visitas e oferta de alimentos.
Em ações desta natureza, o valor da causa deve corresponder à soma das 12 (doze) prestações mensais, pedidas ou ofertadas, conforme preceitua o art. 292, III, do NCPC, contudo verifico que na inicial, este valor foi atribuído erroneamente.
Assim, deverá o autor proceder emenda à inicial, para adequar seu pedido aos art. 292, III, do NCPC c/c art. 24, da Lei 5.478/68.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, adequando o pedido e corrigindo o valor da causa para a quantia ofertada a título de alimentos, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda o autor, juntar aos autos a Certidão de Nascimento do menor, bastando para isso, solicitar a segunda via junto ao Cartório de Registro Civil em que este foi registrado.
SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015678-14.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALTAIR PEDRO LADEIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPVs, alvará e ofício de transferência.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Intime-se a Defensoria da expedição do alvará e do ofício.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se
Ariquemes,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015556-93.2021.8.22.0002
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R$ 12.466,47
REQUERENTES: GENERIDIO DE CARVALHO SCHUENK, CPF nº 22275525734, RUA SÃO FRANCISCO 467 BAIRRO SÃO GERALDO 02 - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA RODRIGUES SOARES CARVALHO, CPF nº 93389833234, RUA SÃO FRANCISCO 467 BAIRRO SÃO FRANCISCO 02 - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
INTERESSADO: JULIA RODRIGUES SOARES, CPF nº 58058141704, RUA SÃO FRANCISCO 467 BAIRRO SÃO GERALDO 02 - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002661-37.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCILENE TOME DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Diante do pagamento do débito,dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016907-72.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPVs e a comprovação do pagamento em conta.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se
Ariquemes,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010138-77.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 19.800,00
AUTOR: ZELIA APARECIDA CORREIA DA CRUZ, CPF nº 66935008204, BR 421, LINHA C-40, LOTE 46-J, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 62650512. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Publicada e registrada pelo Sistema PJe.
Intime-se e arquive-se.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008897-68.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 40.084,70
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: WILLIAM WESSLING, CPF nº 03209761221, LH C 110 TB 10 PST 13 000, SITIO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Aduz o art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69 que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.
Verifico no documento de ID. 59816209, que a notificação extrajudicial do requerido não foi entregue, sendo devolvida pelo correio, constando “não procurado”.
Consta nos autos também instrumento público de protesto (ID. 59816247), no entanto, não foi juntada comprovação da intimação do mesmo por via de edital.
A jurisprudência vai no sentido da necessidade de intimação do requerido por edital, para constituir a mora:
Apelação cível. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Protesto do título e intimação por edital. Em ação de busca e apreensão, com fulcro no Dec. Lei 911/69, necessária a comprovação de que o devedor foi notificado da mora, bastando para tal o envio de notificação para o endereço constante do contrato ou o protesto do título. Caso o devedor não seja encontrado, deverá haver o protesto do título e a intimação daquele por edital, hipótese em que se reputa válida a sua constituição em mora. APELAÇÃO, Processo nº 7001853-23.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2018
Posto Isso, deverá a parte autora trazer aos autos comprovação de que o requerido recebeu a carta registrada ou foi devidamente intimado por edital, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se e pratique-se o necessário.
SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015030-63.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 145.000,00
Última distribuição:25/11/2020
AUTOR: ADONIAS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 06057065220, AC MONTE NEGRO, BR-421, KM 84, LINHA C-0 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 90255461291, RUA CONDOR 2658 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGNALDO HENRIQUE DE AGUIAR, CPF nº 52179990200, RUA CONDOR 2658 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ao exequente para apresentar a certidão de inteiro teor/matrícula do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011386-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.800,00
Última distribuição:10/09/2020
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 46910883268, RUA SÃO JOÃO 5654 RAIO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, IPEMA SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Arquive-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003401-58.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:25/03/2021
Autor: MANOEL DE JESUS, CPF nº 66621704291, LH BOA ESPERANÇA lt 04, ZONA RURAL ASSENTAMENTO MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000434-74.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará ao exequente, da quantia bloqueada via SISBAJUD.
Libere-se o valor depositado, em favor da executada.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005053-18.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R$ 830.000,00
Última distribuição:26/04/2018
Autor: M. R. D. S., CPF nº 38679949272, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA 21 DE ABRIL, APTO 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: C. R. D. S., CPF nº 70107769891, LINHA PAVÃO-ZONA RURAL S/N, POSTE 55 LINHA PAVÃO, KM - 08 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP113449
Vistos.
INDEFIRO a expedição de ofício ao IDARON requerida pela parte exequente, considerando que na DECISÃO ID. 60039356, consta que cabe à parte credora imprimi-la e apresentá-la pessoalmente ao IDARON.
No prazo de 05 dias da presente DECISÃO, deverá a parte autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de outubro de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7010349-84.2019.8.22.0002
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 15/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Requerido: EXECUTADO: AILSON BARBOSA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Nota-se dos autos que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora, restando todas infrutíferas.
2. Ao exequente para comprovar o pagamento da taxa (artigo 17, Lei 3896/2016), em 5 dias.
2.1 Após, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se o executado AILSON BARBOSA, inscrito no CPF n. 593.395.352-00, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

3. Com a resposta, dê vista ao exequente.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.
Ariquemes sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005085-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7040085-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.999,87
Última distribuição:29/10/2020
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 22045929272, RUA PAINEIRA 1711, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas complementares.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002355-34.2021.8.22.0002
Classe: Inventário

Valor da Causa:R$ 75.000,00
Última distribuição:09/03/2021
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES NOLASCO, CPF nº 00839856202, RUA BARLAVENTO 12002, - DE 2563/2564 A 2662/2663 AEROCLUBE - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA RODRIGUES NOLASCO, CPF nº 96178965249, RUA BARRETOS 2964, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COSME LOPES MONTEIRO, CPF nº 95654062549, RUA BARRETOS 2964, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEFANNY CHISTINA RODRIGUES NOLASCO, CPF nº 03854891296, RUA BARRETOS 2964, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 56858000291, JARDIM PAULISTA 2964, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA BARRETOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo ao inventariante o prazo de 10 dias para comprovar o pagamento das custas.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006870-15.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material].
AUTOR: MAURILIO GONCALVES FERNANDES, ANA MARIA FERNANDES, MARIA DIRCE FERNANDES, LUZINEIDE FERNANDES, MARIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à manifestação da requerida.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006676-83.2019.8.22.0002
AUTOR: SUELLEN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013902-08.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015528-28.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 6.600,00
AUTOR: LUCELIA PEREIRA DE CAMPOS, CPF nº 38966891268, ÁREA RURAL BR-421 LH C-65, TRAVESSÃO B-30, ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005355-76.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: SANDRO BISPO FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7012532-57.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Valor da Causa: R$ 22.159,80
Última distribuição:01/09/2021
AUTOR: GILBERTO GONCALVES GIROTTO, CPF nº 79964796234, RUA UBATUBA 2603 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345
RÉU: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) RÉU: Procuradoria da OI S/A
Vistos.
Tendo em vista que a executada na petição de ID. 62835289 concordou com os valores apresentados no ID. 61949859, cumpra-se a parte final do DESPACHO ID. 61905394, expedindo-se a certidão de crédito e arquivando-se os autos.
Intime-se.
SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005353-09.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: MARIA DAS DORES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013584-25.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MENDES E MACEDO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007338-11.2015.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 2.000.000,00
REQUERENTES: CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 48938467368, DOS JURITIS EDIFICIO ANA BEATRIZ 25, APTO 201 JARDIM RENASCENCA - 65075-240 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, LUCIANA BARBOSA, CPF nº 10635095645, DOLORES DURAN 195 LIBERDADE - 38401-288 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01068136251, RUA FLOR DO IPÊ n. 2064 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA CRISTINA RAPOSO, CPF nº 00746804202, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 01367611270, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
INVENTARIADO: ONILDO DA SILVA RAPOSO, CPF nº 32984251768
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 62697291.
Proceda a escrivania a exclusão do terceiro interessado, Sr. RAIMUNDO DE SOUZA LIRA dos autos, bem como de seu procurador.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão determinada no ID. 60384664.
Após, INTIME-SE a inventariante para dar efetivo andamento no inventário, visando sua CONCLUSÃO.
Cumpra-se.
Ariquemes, 8 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ref. ao Proc. n. 1000234-62.2017.8.22.0007
RÉU: ADILSON LÁZARO FERNANDES, brasileiro, solteiro, lavador, filho de Geraldo Fernandes e Rita Lázara Fernandes, nascido aos 04/07/1974, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] No dia 14/08/2016, por volta das 02h30min, na Avenida Rio de Janeiro, nesta cidade e comarca, o investigado ADILSON LÁZARO FERNANDES conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, com concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia um veículo marca VW, modelo Gol, placa NBD5442, pela Avenida Rio de Janeiro, onde se deparou com a operação de trânsito "Lei Seca" que estava sendo realizada no local, ocasião em que foi solicitada sua parada, o condutor foi convidado a realizar o teste do etilômetro, tendo aceitado, verificou-se o percentual de álcool de 0,50 mg/l de ar alveolar, conforme teste de fl. 36. Constatado o crime de embriaguez ao volante, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia para realização de Exame Clínico de Embriaguez, realizado pelo médico legista, aproximadamente 02 (duas) horas após o etilômetro. Ocorrência nº 5694/2016, fl. 03. Teste do Etilômetro nº 01351, realizado as 02h33min, fl. 36. Laudo do Exame Clínico de Embriaguez nº 149/2016, realizado as 04h22min, fls. 08/09.Assim agindo, ADILSON LÁZARO FERNANDES infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, § 1º, I da Lei nº 9.503/97, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e CONDENAÇÃO.
Cacoal-RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
7011441-14.2021.8.22.0007
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
PRISÃO EM FLAGRANTE: ALAN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.
O MP manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, fundamentando o atendimento dos requisitos legais necessários.
É o breve relato. DECIDO.
A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".
No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".
Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.
O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais. A materialidade emerge do conjunto de objetos apreendidos (balança de precisão, sacola plástica repicada, pote plástico contendo resquício de substância branca, recipiente de alumínio contendo resquício de droga), assim como do laudo pericial com resultado positivo para maconha e cocaína. Os indícios de autoria exsurge do contexto da prisão em flagrante, bem assim da constatação de que o conduzido já era investigado pelo delito de tráfico de drogas.
Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que o representado "em tese" possui envolvimento com outros crimes, agregado ao fato que este município vive em constante clima de insegurança e temor público em razão das constantes ondas de crimes contra o patrimônio, provocado por condutas como a praticada pelo representado.
Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO:
Data de distribuição:07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.
Data de distribuição:12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: JeibsonWessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.
Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.
Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.
Promova-se o necessário para a realização da Audiências de Custódia.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público e Defesa
Cacoal 7 de outubro de 2021
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
0000896-72.2019.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: ALEJANDRO FELIPE RESENDE DE OLIVEIRA, RUA BURITI 6006 PAINEIRAS - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA, VALMIR DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 1096, - DE 967/968 A 1251/1252 - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA, JHENES GOMES DA LOMBA, RUA PEROBA 4789 PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para melhor adequação da pauta de júri, com a FINALIDADE de proporcionar celeridade e privilegiar a tramitação de processos de réu preso, cancelo a sessão anteriormente aprazada e determino a inclusão do feito na próxima pauta de julgamento, com previsão para março de 2022.
Retire-se de pauta. Ciência ás partes. Intime-se as testemunhas e acusado.
Cacoal 8 de outubro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
7007814-02.2021.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. P. D. S., RUA XV DE NOVEMBRO 1408, TRABALHA JURAS INSULFILME PRINCESA ISABEL - 76964-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu JEAN PACHECO DA SILVA.
Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu o arquivamento do processo (id.62820513).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Quanto à falta de condição processual referente ao delito de ameaça registrado na oc. 91041/2021, deixo a análise para a instrução processual.
Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2021, às 09:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL https://meet.google.com usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:
JEAN PACHECO DA SILVA, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, n° 18538, Bairro Princesa Isabel;
ALESSANDRA, podendo ser encontrada por meio da vítima;
TEREZINHA EVANGELISTA CARVALHO, residente de domiciliada na Rua Projetada E; n° 4061; Bairro: Morada Digna, Cacoal/RO; Telefone: (069) 8487-8671;
ELAINE NUNES DE SOUZA MARQUES, Rua Duque de Caxias; n° 1134; Bairro: Princesa Isabel, Cacoal/RO; Telefone: (069) 9216-5276;
ROSILENE EVAGELISTA CUSTÓDIO, id. 61643022 p. 2, ou Rua “B”, nº 3752, Bairro Morada Digna, Cacoal/RO (endereço informado pelo acusado), telefone: 69 9 9207-5215.
Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 8 de outubro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
0003961-56.2011.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 807, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DESPACHO
Vistos.
Aparentemente o processo não foi totalmente integralizado para o PJE, porquanto a defesa dá falta da folha 125, donde teria sido entabulado eventual suspensão condicional do processo.
Certifique-se o cartório se houve a migração integral dos autos no prazo de 3 dias.
Cacoal 8 de outubro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
0000222-60.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROBSON NUNES DE MORAIS, RUA 11 1160 HABITAR BRASIL - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público requerendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, com prosseguimento das tentativas de localização.
Compulsando os autos observo que o réu ROBSON NUNES DE MORAIS foi devidamente citado por edital, não tendo respondido ao chamamento, nem constituído advogado. Desse modo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, suspenso os atos processuais e o curso da prescrição.
Contudo, embora acusado não tenha sido localizado no endereço disposto na denúncia por não possuir o número da residência, o que impossibilita o cumprimento da citação via MANDADO, não há como ser decretada prisão preventiva, já que ao delito é cominada pena que não é superior a 4 anos de reclusão (art. 313, I, do CPP).
Em tese, a prescrição dar-se-á em 13/07/2037 conforme cálculo elaborado pela calculadora disponibilizada pelo CNJ. Anote-se no processo a data prevista para prescrição. O cálculo prescricional deu-se de acordo com a jurisprudência dominante, ou seja, contando o prazo da prescrição em dobro, levando-se em consideração a pena máxima cominada em abstrato.
De ano em ano, diligencie-se o cartório, a fim de obter novo endereço do réu nos locais de praxe (SAP, PJe, Receita, TRE, SPC, CERON, SAAE, ENERGISA, CEF, DETRAN, etc.).
Como última medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N.1965/2021, endereçado ao DETRAN para que informe eventual endereço do acusado ROBSON NUNES DE MORAIS, brasileiro, filho de Maria Helena Nunes, nascido aos 11/07/1978, CPF nº 698.877.212-04, constante em seu banco de dados.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Cacoal 8 de outubro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

Processo: 0000113-12.2021.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
Autor: Juizo da 4 Vara Criminal de Porto Velho Ro

Requerido: ARNALDO DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal aos 8 de outubro de 2021.
EMERSON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
7006559-09.2021.8.22.0007
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: L. N. C. B., AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2112, - DE 1899/1900 A 2123/2124 VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: F. M. C., AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2299, - DE 2098 A 2338 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-112 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
DESPACHO
Foi dado vistas ao Ministério Público e ao requerido da DECISÃO de id.62171085.
O Ministério Público, requereu a expedição de MANDADO de busca e apreensão a fim de se acautelar eventual arma de fogo que esteja em posse do requerido, bem como, se regular a posse, a aplicação de sua suspensão, nos termos do art. 22, inciso I da Lei n. 11.340/2006.
A defesa do requerido, por sua vez, argumentou que desde a decretação da medida protetiva não tem realizado contato com esta, e que a ex-companheira tem inviabilizado o seu convívio com a filha que os dois possuem em comum.
Relatou, ainda, que tem a posse legal de arma de fogo devidamente registrada, e anexou o certificado. Contudo, afirma que nunca se valeu de tal objeto para ameaçar qualquer pessoa, e aduziu que entregará a referida arma de forma voluntaria se assim for determinado.
Defende que tudo não passa de uma ilação levada a efeito pela ex-companheira, com o objetivo de lhe prejudicar, e requereu a intimação de LILIANE para que esta entregue os registros das câmeras de segurança de sua casa em que constam os fatos imputados ao requerido.
Outrossim, requereu a revogação da medida protetiva, tendo em vista que a requerente tem desviado a sua FINALIDADE, valendo-se da medida para se vingar.
É o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, para que lhe seja preservada a saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 1º da lei 11.340/06).
A Requerente procurou a delegacia de polícia para solicitar medida em seu favor, em razão de ameaças de morte que sofreu do requerido devido a desavenças relacionadas ao fim do relacionamento entre ambos.
Noticiou, posteriormente, a requerente que o réu teria ligado para ela, descumprindo a medida protetiva que lhe foi imposta, e afirmou que anteriormente o acusado já lhe ameaçou com arma de fogo.
Diante desse quadro, é natural que a vítima tenha receio de que o infrator possa concretizar suas ameaças, tornando-se necessário a manutenção das medidas protetivas em seu favor e de seus parentes.
Em reforço, é de se dizer que, nos crimes perpetrados no âmbito doméstico, o depoimento vitimário ganha especial relevância, de forma que, ao menos nesse momento, se mostra suficiente para respaldar a necessidade da medida protetiva, não havendo, pois, necessidade de dilação probatória.
Se a vítima deseja do acusado se separar e não manter com ele qualquer tipo de contado ou aproximação, é extremamente descabido impingir a ela a obrigação de manter contato ou aproximação da vítima mormente quando houve o desfacelamento da afetividade entre o casal. Trata-se, pois, de um direito potestativo na vítima em não querer manter qualquer tipo de contato e aproximação do acusado face o término da relação conjugal.
Em arremate, terá o acusado o direito de provar sua versão em juízo quando de eventual oferecimento de denúncia contra si, bastando, por ora, a palavra da vítima para manutenção das medidas protetivas.
Deveras, a segregação do requerido seria in casu uma medida severa em razão das circunstâncias narradas, contudo, esta já foi afastada em DECISÃO de id. 62171085 p. 1., visto que apesar de haver indícios de descumprimento de medida protetiva, não restou aparentemente preenchido os requisitos da prisão preventiva porque não houve contato direto com a requerente, pois, o requerido teria, em tese, efetuado ligações e criado um perfil falso, tentando contato com a mesma, não se vislumbrando risco iminente à requerente.
Por outro lado, a limitação ao uso da arma de fogo faz-se imprescindível, tendo em vista a imperiosa necessidade de acautelar a segurança da requerida.
Suspendo, portanto, a posse de arma de fogo do requerido, nos termos do art. 22, I, da Lei 11.340/2006.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Ademais, considerando a disposição do requerido em entregar a arma de forma voluntaria, oficie-se ao 4º BPM para que no dia 09/10/2021, às 8h, compareça à residência do requerido para que realize a arrecadação do objeto.
Quanto ao pedido de que Liliane entregue registros das câmeras de segurança, reporto que sua necessidade fica condicionada ao interesse de eventual ação penal, não sendo até então o caso.
POSTO ISTO, mantenho as medidas protetivas.
Permanecendo, portanto, até findo o prazo de 1 ano ou até que a vítima peça sua revogação.
Ciência a defesa e ao MP.

Serve esta de ofício.
Expeça-se o necessário.
Cacoal 8 de outubro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7003338-18.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C. INVESTIGADO: S. G. M., CPF nº 03359507282, PROJETADA 3 1063 JARDIM ITALIA 3 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, suspendendo a eficácia normativa da nova redação do art. 28 do CPP, passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público.
Pois bem.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de sua independência funcional, em vez de oferecer denúncia requereu o arquivamento do Inquérito Policial, ao passo que os fatos narrados no presente feito já foi objeto de análise em outro procedimento.
Alegou o representante do Ministério Público, que não existe mais interesse de agir por parte do Estado, ante a litispendência.
No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Parquet, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal.
Isto posto, determino o arquivamento do IPL n. 0609-2021, com fundamento no art. 395, II do CPP.
Adotem-se as providências cabíveis (baixa, anotações, comunicação...).
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010856-59.2021.8.22.0007 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: EVELI SOUZA DE LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELI SOUZA DE LIMA, OAB nº RO7668 URGENTE - DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de requerimento formulado por SOUZA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS visando a restituição de aparelho notebook HP ENVY 15, cor prata, e 01 (um) HD externo 1tb, Samsung, de uso no trabalho do referido escritório de advocacia.
O Ministério Público manifestou-se pela intimação da autoridade policial para informar se há interesse na manutenção da apreensão dos bens acima, ao passo que não sendo caso de restituição, deverá ser realizado o backup e fornecer os dados ao requerente.
Pois bem.
Estabelece o art. 118 do CPP que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.
A defesa comprovou a propriedade do aparelho notebook HP ENVY 15, cor prata, porém, não há informações sobre o HD externo 1tb, Samsung.
Contudo, antes de analisar o MÉRITO e para melhor instrução do pedido, determino que seja oficiado ao Delegado que preside as investigações no âmbito da operação “FARAÓ” (autos 0000167-75.2021.822.0007), para informar se há interesse na manutenção da apreensão do notebook HP ENVY 15, cor prata, e do HD externo 1tb, Samsung, recolhidos no endereço: Av. Carlos Gomes, n° 2988, Princesa Isabel, Cacoal/RO, no prazo de 5 dias.
Desde já, fica determinada a entrega do backup dos dados constantes nos referidos aparelhos em favor do requerente, caso haja justificativa para manutenção da apreensão, também no prazo de 05 dias.
Caso não haja mais interesse, deverá proceder a restituição do aparelho notebook HP ENVY 15, cor prata e a entregada o HD externo fica condicionada a comprovação de propriedade.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N° 863/2021/GAB/2CRI.
Do contrário, tornem os autos conclusos com urgência.
Ciência às partes.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO
E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626PROCESSO: 0001543-33.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: GEDEON LUCAS SOARES DA COSTA RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra GEDEON LUCAS SOARES DA COSTA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal c.c. arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006.

Narra a inicial acusatória:

Consta dos autos que, no dia 04.07.2020, por volta das 5hs, na Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3571, Bairro Vilage do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Adriele Souza Gonçalves, sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a agredir a vítima com chutes nas nádegas, bem como a segurando pelo pescoço, o que resultou em lesões corporais de natureza leve, conforme se verifica do Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 10/11.

A denúncia foi recebida em 27/10/2020 (ID 50388071).

Citado (ID 50597980) apresentou resposta à acusação (ID 52558823).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (ID 55312256), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, uma testemunha, um informante e o interrogatório do réu.

Alegações finais do Ministério Público: procedência nos termos da denúncia.

A defesa, em suas alegações finais (ID 61196558), requereu a absolvição do réu com fulcro na legítima defesa. Subsidiariamente, a absolvição por falta de provas. Ou ainda que seja a pena fixada no mínimo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade das agressões sofridas pela vítima está evidenciada na Ocorrência Policial (ID 50157076 p. 3) e pelo exame de corpo de delito (50157076 p. 9 a 11).

Quanto à autoria, em juízo, a vítima disse que no dia dos fatos o réu saiu de casa na hora do almoço e não voltou. Ocasião em que a vítima ligou e mandou mensagens para ele. O réu não atendeu e nem respondeu as mensagens. Relata que o réu chegou às 05:00 da manhã e ela estava preocupada e estressada. Dessa forma, começaram a discutir, a vítima quebrou o celular do réu e o mesmo foi “para cima” da vítima para agredi-la com chutes e tapas (inclusive no rosto). A filha do casal acordou e chorou ao ver o réu segurando a sua mãe, ora vítima, pelo pescoço, momento em que a criança pediu que ele a soltasse. O réu a soltou. Depois disso o réu ficou bravo porque queria que a filha voltasse a dormir, oportunidade que ele a ameaçou dizendo que se ela não fosse dormir ele quebraria a televisão. O réu deu um murro na moto e em seguida pegou uma faca para furar os pneus, mas acabou não fazendo. A vítima disse ainda que a filha (06 anos de idade), que presenciou os fatos, recorda de tudo que viu e inclusive falou “mãe, você lembra do dia que meu pai mandou você e o meu vô para o quinto dos infernos ”. Afirma que tentou se defender do réu, que no momento em que ele segurou-a pelo pescoço (enforcando-a), ela tentava se soltar e por isso o réu ficou arranhado no rosto. Não ficou com marcas no pescoço, nem no rosto, apenas no braço. Nega ter agredido no réu. O réu também xingou a vítima. Atualmente a vítima e o réu estão separados e só conversam sobre as crianças.

Elidio Emerick Gonçalves, pai da vítima, disse que não estava presente na hora dos fatos. Chegou mais tarde e a vítima contou o que havia acontecido (inclusive mostrou uma marca roxa em seu braço). Disse que a vítima falou que ela e o réu não davam mais certo e que ela havia MANDADO ele ir embora pois ele a agrediu. Só presenciou o momento em que o réu não queria sair da casa. Não reparou se o réu tinha marcas (hematomas). Discutiu com o réu e chamou a polícia.

Alef Henrique Almeida Costa, amigo do réu, testemunha compromissada, disse que não estava presente. Nunca teve problemas com o réu e nunca viu ninguém reclamando dele. Afirma que conhece o réu há muito tempo e que este não é um cara estressado. Disse que o que ele ficou sabendo é diferente do narrado na denúncia. Que soube que a vítima e o réu apenas discutiram.

O réu, em seu interrogatório, disse que a maioria das coisas que a vítima falou é mentira (que ele bateu nela, que chutou ela, que ficou roxo). Também foi agredido por ela. Relata que chegou de madrugada em casa e por causa disso eles começaram a discutir. A vítima quebrou o celular do réu, subiu em suas costas e começou a mordê-lo e arranhá-lo, momento em que ele a segurou pelo pescoço para que ela o soltasse. Disse que estava com a vítima há dez anos e nunca “relou a mão nela”. Que se machucou ela, não foi porque bateu e sim porque se defendeu. Saiu com muitos hematomas. Conta que a vítima é agressiva. Não procurou a polícia para fazer o exame de corpo de delito, pois não queria prejudicar a vítima por ela ser mãe de seus filhos. Disse que no mesmo dia a vítima o expulsou de casa. Que no dia que chamaram a polícia, ele tinha ido até a casa somente para buscar suas roupas, pacificamente. Porém a vítima tinha ingerido bebida alcoólica e estava alterada, o que fez com que eles discutissem e se agredissem verbalmente. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Trabalha com carteira assinada. Tem filhos dependentes.

Pois bem.

A defesa requer absolvição sob fundamento de que o réu teria apenas se defendido de agressão iniciada pela vítima.

Contudo, a tese defensiva de legitima defesa não merece prosperar, vez que conforme o conjunto probatório inexiste iniciativa de agressão por parte da vítima Adriele Souza Gonçalves.

Aliás, sequer há nos autos indícios de que o réu tenha sido agredido e que, por esta razão, tenha agido para defender-se. Portanto, mais que isolada, a versão defensiva contraria a prova dos autos.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Autoria e materialidade. Legítima defesa. Requisitos. Absolvição. Impossibilidade. Suspensão condicional da pena. Faculdade. Trânsito em julgado. Audiência admonitória. Recurso não provido. 1 – Se inexistentes os elementos essenciais e indispensáveis ao fim de caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, impossível o acolhimento da pretensão absolutória. 2 – Discussões acerca do benefício da suspensão condicional da pena cabe apenas após o trânsito em julgado, durante audiência admonitória designada pelo Juízo da Execução Penal quando poderá ser recusado pelo réu. (APELAÇÃO CRIMINAL 7004864-45.2020.822.0010, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021.)

Portanto, é inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude de legítima defesa quando ausentes os requisitos para sua configuração.

Em se tratando de lesão corporal em ambiente familiar a palavra da vítima em conformidade com o conjunto probatório são meio idôneos. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no

gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. Recurso não provido. (Apelação 0001071-97.2018.822.0008, Rel. Des. Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/06/2020)

Neste particular, a declaração da vítima e o laudo pericial são suficientes para legitimar a condenação pela agressão praticada em âmbito doméstico e familiar.

Comprovada, pois, a materialidade e a autoria, assim como presentes os pressupostos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar GEDEON LUCAS SOARES DA COSTA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 129, §9º, do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06.

Critérios de individualização da pena

Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não há outras circunstâncias a serem consideradas.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.

Ainda com relação ao cumprimento da pena, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 588 do STJ, com a máxima venia, este juízo jamais tratará questão tão sensível de forma automática, sem ater-se ao caso concreto.

Importa salientar, aqui, que o réu está condenado.

A forma de cumprimento da pena, a meu ver, deve adequar-se às suas funções precípuas, o que, na visão moderna, não pode e não deve ater-se somente ao aspecto de retribuição, mas também e primordialmente, a critérios de prevenção, a fim de evitar a repetição da conduta, tornando a sanção penal algo socialmente profícuo.

Dada esta importantíssima particularidade, aliada ao fato de que o cumprimento da pena em regime aberto, salvo raríssimas exceções, impõe ao condenado a simples responsabilidade comparecimentos periódicos, não há dúvidas de que a sanção penal, nesses moldes, externa-se como um "fim em si mesma", em nada contribuindo para o seu caráter preventivo.

Isto porque, a despeito da absoluta ausência de um efeito pedagógico prático, ao menos na Comarca de Cacoal, o NUPS possui projeto específico para atendimento de réus e vítimas envolvidos em situações de violência doméstica, com resultados absolutamente satisfatórios.

Assim, a imposição do cumprimento da pena no regime aberto, neste caso em especial, mostra-se ineficaz se comparada à submissão do réu, com possibilidade de participação também da vítima, em programa voltado especialmente para auxiliar pessoas em confronto familiar.

Ante tais considerações, de forma excepcional, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na participação do réu no PROJETO REAPRENDER: Carinho de Verdade, conforme calendário a ser disponibilizado pelo NUPS Cacoal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Custas pelo réu.

Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

3) Expeça-se Guia de Execução;

4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011429-97.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: JEILTON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 08692184764, LINHA 07, LOTE 80, CHÁCARA MODELO, CHÁCARA TRÊS IRMÃOS ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO
E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626PROCESSO: 0001869-90.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ALISSON CARLOS DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103 SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALISSON CARLOS DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 129, § 9º, e do art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 5º e 7º da lei 11.340/06, bem como do art. 148, §1°, inc. I, do Código Penal, todos em concurso, na forma do art. 69 do Código Penal

Narra a inicial acusatória:

1º Fato: Consta dos autos que, no dia 26.11.2020, no período noturno, na Av. Sete de Setembro, 2851, Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Ana Paula Araújo Bezerra, sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a agredir a vítima com tapas, socos e chutes, bem como jogando-a ao chão e apertando-lhe o pescoço com golpes de jiu-jitsu, tendo ainda arrastando-a pelos cabelos e batido a cabeça dela contra o portão, o que resultou em lesões corporais, conforme se verifica do Laudo de fls. 15. 2º Fato: Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local, o denunciado ameaçou, por meio de palavras e gestos, a vítima Ana Paula Araújo Bezerra, sua então companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, durante as agressões narradas acima, o denunciado veio a ameaçar a vítima, dizendo que já tinha lhe agredido antes e que não poderia deixá-la sair dali, de modo que iria lhe matar. 3º Fato: Consta por fim que, no mesmo dia, horário e local dos fatos anteriores, o denunciado privou a vítima Ana Paula Araújo Bezerra, sua companheira, de sua liberdade, mediante cárcere privado. Por ocasião dos fatos, o denunciado manteve a vítima presa na residência dele, tendo arrancando-a de cima da moto e a levado para dentro da casa, impedindo que ela fosse embora com agressões e ameaças (1º e 2º fatos). Destaca-se que a vítima tentou fugir em um momento em que o denunciado se desequilibrou em meio as agressões no interior da residência, tendo corrido para o meio da rua e gritado por socorro, pedindo que chamassem a polícia. No entanto, aquele correu atrás dela e a segurou novamente, puxando-a para dentro de casa e batendo a cabeça dela contra o portão. A vítima novamente conseguiu se desvencilhar e correr, mas outra vez foi segura pelo denunciado que afirmou que ela não iria a lugar algum. Ocorre que, neste instante, foi surpreendido pela chegada da polícia militar, que acabou por libertar a vítima, conduzindo então o denunciado para a Delegacia.

A denúncia foi recebida em 04/12/2020 (ID 52148422).

Citado (ID 52509894), o réu apresentou resposta à acusação (ID 52606550).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 55311217).

O processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas e o interrogatório do réu.

Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia tal como formulada (ID 61382515).

Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do réu quanto ao crime de ameaça, a absolvição do o réu pela atipicidade da conduta descrita no Art. 5º e 7º da lei 11.340/06, a desclassificação do crime tipificado no Art. 129, § 9º, do CP para condenar o acusado na tipificação do artigo 129, §6º do CP e por fim a aplicação da confissão espontânea como causa de diminuição da pena (ID 61796346).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que os fatos narrados na denúncia ocorreram no mesmo contexto fático, de rigor a análise conjunta.

A materialidade dos delitos está evidenciada na Ocorrência Policial n. 199884/2017, Laudo Preliminar de Lesão Corporal, Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 1305/2017 (id 54333846) bem como pela prova oral colacionada aos autos, já que a ameaça constitui delito formal e sua consumação independe da produção de resultado material.

Quanto à autoria, em juízo, o réu, em seu interrogatório, disse que no dia dos fatos ele e a vítima tinham ingerido muita bebida alcoólica no “Sítio do Nério” - Cacoal Selva Park. Em determinado momento o réu disse que iria embora e a vítima entrou no carro com ele. O réu disse para a vítima que queria terminar porque eles não davam mais certo. Disse que, durante a discussão, a vítima queria pular do carro e ficava puxando o freio de mão no meio da BR. O réu não queria que ela pulasse e a segurou dentro do carro para que ela não se machucasse e também para evitar um acidente. Já no centro da cidade, o réu abriu a porta do carro para a vítima descer. Disse que chegou em casa e deixou o portão aberto porque sabia que a vítima buscaria o veículo dela. Quando a vítima chegou para buscar a moto, o réu viu que ela estava embriagada, desesperada e nervosa e foi tentar conversar com ela. A situação saiu do controle e ele não esperava que fosse tomar à proporção que tomou. Disse que ama a vítima até hoje e que eram muito companheiros. Afirma que na hora sua mãe não quis “se meter” porque sabia que não ia tomar “proporções exageradas” e se retirou da casa. Disse que foi tentar conversar com a vítima para tentar resolver ali e ela não queria. Ele não queria deixá-la sair de lá porque ela não estava bem (embriagada). Disse que ficou abismado/abalado quando viu o laudo de exame de corpo de delito pois nunca imaginou que agrediria a vítima dessa forma. Afirma que a situação saiu do controle. Não lembra das coisas. Só lembra que no dia estava chovendo e que ao tentar segurar a vítima para conversar, os dois escorregaram e caíram no chão. Não sabe dizer se é mentira a parte que ele bateu a cabeça dela no chão e no portão. Que considera os vizinhos como pais. Nega que tenha tentado prender a vítima em sua casa, uma vez que o portão estava aberto.

A vítima, em seu depoimento judicial, disse que no dia dos fatos ela e o réu tinham ido ao “Sítio do Nério” - Cacoal Selva Park e até então estavam bem. Ingeriram bebida alcoólica (ela apenas um copo). O réu ficou alterado pois tinha bebido tarde inteira. Foram embora e o réu dirigiu perigosamente (jogava o carro em cima de pessoas, entrava na via contrária). A vítima tentou terminar o relacionamento. O réu não deixava a vítima sair do carro e falava que não aceitava o término. A vítima conseguiu sair do carro em um momento que o réu precisou parar. Conta que foi a pé até casa do réu pois sua moto estava lá. Quando ela chegou, ele já estava em casa. Quando foi subir na moto para ir embora, o réu não deixou e arrancou a chave da moto de sua mão. A partir disso, o réu começou a agredir a vítima. Não revidou, apenas tentou se defender e chamou por socorro. A mãe do réu estava em casa e escutou a vítima pedindo socorro e viu as agressões, porém não fez nada para ajudar, apenas saiu da casa. A vítima tentou ligar para a polícia, mas o réu pegou o celular e jogou na parede (fez o mesmo com o relógio que estava no pulso da vítima). Disse que se manteve calma, apenas chamava por socorro. O réu a jogou no chão e fez golpes de jiu-jitsu (mata-leão e golpes no rosto). O réu segurava a vítima pelos punhos e pelos cabelos. Em dado

momento o réu parou de agredir a vítima, mas continuou segurando-a, ocasião em que a vítima conseguiu conversar com ele. Crê que nesse momento o réu percebeu que o rosto dela estava roxo, com hematomas. O réu falou para ela que ela tinha destruído a vida dele e que ele iria acabar com a dela. Sendo assim, o réu a puxou pelos cabelos, arrastou-a para dentro de casa e disse que ela não sairia dali viva, porém o réu tropeçou em uma poltrona que estava no caminho e caiu. A vítima conseguiu se levantar e correr para o meio da rua (ele foi atrás). Ela só conseguiu correr até uma casa ao lado, onde tinha um casal que negou ajudá-la, dizendo que não iriam "se meter". O réu continuou batendo na vítima na frente dos vizinhos. A vítima estava sentada no chão e o réu batia a cabeça dela no portão. O réu tentava puxá-la para dentro da casa dele e ela se agarrava no vizinho, que não fazia nada. Nesta hora passou uma menina na rua e chamou a polícia a pedido da vítima. O réu dava tapas na vítima e falava que ela estava doida e drogada. A polícia chegou e resgatou à vítima. A vítima acredita que o réu tenha mantido ela por uns 20 minutos, talvez meia hora, dentro de sua casa.

Elias Freitas Rodrigues da Silva, policial militar, disse que estava passando por aquela rua e se deparou com a situação. A vítima estava bastante nervosa. Eles constataram que ela havia sido agredida pelo réu, pois ela estava lesionada. Não constatou que a vítima estava embriagada. Confirma o seu depoimento na ocorrência policial. Confirma que o réu resistiu à prisão e eles tiveram que usar a força.

Rosa Lídia Guedes da Rocha Hanser, conhecida do réu e testemunha compromissada, disse que não presenciou os fatos e que ficou sabendo através de terceiros. Conhece o réu há mais de 15 anos e nunca o viu agredir. Ficou sabendo dos fatos pela mídia e por uma pessoa que postou nas redes sociais. Não é do seu conhecimento que ele é agressivo. O réu era namorado de sua filha por uns 14 anos. O réu nunca agrediu sua filha.

Pois bem.

No que se refere ao delito de Lesão Corporal, a orientação jurisprudencial é sólida no sentido de que a palavra da vítima, quando amparada pelo conjunto probatório acostado ao feito é suficiente para embasar um decreto condenatório. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. 2. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). 3. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. 4. Recurso não provido. (Apelação 0001071-97.2018.822.0008, Rel. Des. Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/06/2020)

Neste particular, a análise detida das provas produzidas não deixa dúvidas de que o réu agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesões corporais que, segundo o laudo de exame de corpo de delito, são absolutamente compatíveis com o relato da denúncia.

Demais disso, o Policial Militar ouvido em juízo disse que ao atender a ocorrência, viu a vítima lesionada.

Também não se pode olvidar que o próprio réu, em seu interrogatório, confirma a discussão havida com a vítima e que ficou abismado quando viu o laudo de lesão corporal da vítima, indicando que jamais imaginou que a agrediria daquela forma.

Com efeito, é de se reconhecer que o réu, embora por via reflexa, confessa a autoria do delito em consonância com as provas produzidas.

No que compete ao delito de ameaça, a consumação ocorre independentemente de qualquer resultado, basta que haja a intenção de causar medo, insegurança ou temor na vítima para que esteja configurado o tipo penal.

Nesse sentido:

Violência doméstica. Ameaça. SENTENÇA absolutória. Recurso do Ministério Público. Condenação. Procedência. Evidenciado pelas provas dos autos que o agente proferiu ameaças de causar mal injusto e grave, gerando temor na vítima, é imperiosa a reforma da SENTENÇA para condená-lo pelo crime de ameaça. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000786-81.2021.822.0014, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/09/2021.)

Em vista das provas carreadas ao feito corresponderem com o relatado na denúncia, não há dúvidas de que o réu ameaçou a vítima.

A vítima, em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia que se baseou no depoimento da vítima na fase inquisitiva, ou seja, sempre que ouvida, a vítima manteve a mesma versão. Lado outro, nada há nos autos a indicar que o réu esteja sendo injustamente acusado.

De rigor, portanto, a condenação.

Noutro norte, em relação ao delito de cárcere privado, é importante destacar que para sua configuração delituosa é necessário que além da intenção de privar a liberdade de locomoção da vítima, ela tenha sido privada de sua liberdade em local fechado, bem como que esta ação tenha um lapso temporal razoável e não somente privada momentaneamente do seu direito de ir e vir.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006: CRIME DE LESÃO CORPORAL. TRANSCURSO DO PRAZO ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA (ART. 109, VI, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP. 1. Decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, contados entre a SENTENÇA condenatória e o acórdão confirmatório, se mostra imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do apelante com relação ao delito de lesão corporal leve, nos termos dos arts. 107, IV, primeira figura, 110, § 1º, e 109, VI, todos do Código Penal. 2. Não havendo nenhuma prova concreta a respeito do dolo do apelante, ou seja, de que de fato teria oposto restrição da liberdade física e do direito de ir e vir da vítima, restando dúvidas da ocorrência do próprio delito, aplica-se o princípio in dubio pro reo, ex vi do art. 386, VII, do CPP. (Apelação 0014850-76.2010.822.0501, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 15/07/2021.)

Analisando detidamente a prova produzida, não há indicativos de que a vítima tenha sido trancada e impedida de ter contato exterior por tempo relevante.

O contexto probatório evidencia que os fatos se iniciaram quando réu e vítima retornavam para casa e foram se desenrolando até a efetiva prisão do réu. A que se vê, em dado momento a discussão, agressões e ameaças ocorreram na casa do réu, seguidamente réu e vítima foram para a rua. O réu tentou levar a vítima para sua casa e esta, em dado momento, no decorrer dos acontecimentos, conseguiu se desvencilhar e foi para a rua.

Neste sentido, reputo que não há provas suficientes quanto ao dolo do réu em manter a vítima em cárcere privado, pelo que, impõe-se a absolvição.
Comprovada, pois, a materialidade e a autoria nos delitos de lesão corporal e ameaça, assim como presentes os pressupostos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da fundamentação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ALISSON CARLOS DE SOUZA, já qualificado, pela prática dos crimes capitulados no art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, bem como o absolver quanto ao crime previsto no art. 148, §1°, inciso I, do Código Penal, o que faço na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Critérios de individualização da pena
1º Fato: art. 129, § 9º do CP
Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.
Não registra antecedentes criminais.
Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.
Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.
As circunstâncias são desfavoráveis ao réu na medida em que as agressões foram perpetradas por longo período de tempo, aproximadamente 20 minutos.
As consequências, reconhecidamente danosas, são potencializadas pela extensão das lesões sofridas pela vítima.
Não há que se falar em conduta da vítima.
Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) meses detenção.
Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 02 (dois) meses, passando para 04 (quatro) meses de detenção.
Não há outras circunstâncias a serem consideradas.
2º Fato: art. 147 do CP
Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.
Não registra antecedentes criminais.
Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.
Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.
As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são inerentes ao delito.
Não há que se falar em conduta da vítima.
Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) mês detenção.
Não há outras circunstâncias a serem consideradas.
CONCURSO DE CRIMES
Na medida em que os delitos são resultantes de desígnios autônomos, nos termos do art. 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas, ficando o réu definitivamente condenado a 05 (cinco) meses de detenção.
REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.
Ainda com relação ao cumprimento da pena, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 588 do STJ, com a máxima vênia, este juízo jamais tratará questão tão sensível de forma automática, sem ater-se ao caso concreto.
Importa salientar, aqui, que o réu está condenado.
A forma de cumprimento da pena, a meu ver, deve adequar-se às suas funções precípuas, o que, na visão moderna, não pode e não deve ater-se somente ao aspecto de retribuição, mas também e primordialmente, a critérios de prevenção, a fim de evitar a repetição da conduta, tornando a sanção penal algo socialmente profícuo.
Neste particular, verifica-se que réu e vítima não tiveram outros problemas e o réu já está em outro relacionamento.
Dada esta importantíssima particularidade, aliada ao fato de que o cumprimento da pena em regime aberto, salvo raríssimas exceções, impõe ao condenado a simples responsabilidade comparecimentos periódicos, não há dúvidas de que a sanção penal, nesses moldes, externa-se como um “fim em si mesma”, em nada contribuindo para o seu caráter preventivo.
Isto porque, a despeito da absoluta ausência de um efeito pedagógico prático, ao menos na Comarca de Cacoal, o NUPS possui projeto específico para atendimento de réus e vítimas envolvidos em situações de violência doméstica, com resultados absolutamente satisfatórios.
Assim, a imposição do cumprimento da pena no regime aberto, neste caso em especial, mostra-se ineficaz se comparada à submissão do réu, com possibilidade de participação também da vítima, em programa voltado especialmente para auxiliar pessoas em confronto familiar.
Ante tais considerações, de forma excepcional, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na participação do réu no PROJETO REAPRENDER: Carinho de Verdade, conforme calendário a ser disponibilizado pelo NUPS Cacoal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Custas pelo réu.
Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:
1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
3) Fica o réu intimado a pagar as custas processuais em 10 (dez) dias;
4) Expeça-se Guia de Execução;
5) Concluídas as providências e inexistindo pendências, arquive-se.
PRI.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011452-43.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: DOUGLAS GUSTAVO DE SOUZA, CPF nº 03623486264, RUA PADRE ADOLFO 2032, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010823-69.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA DIAS, RUA JOSE TOMAS DE AQUINO 4215,. JOSINA BRITO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos
Retifiquei o valor da causa.
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005063-42.2021.8.22.0007
REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDO: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, AV. NORTE SUL 4105, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos termos na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022).
Em que pese o relatado, nos Juizados Especiais não se aplica o artigo 485, §1º do CPC que pressupõe a necessidade de intimação pessoal da parte interesse para suprir a falta no caso de extinção do processo por inércia.
Sabe-se que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente nos Juizados Especiais, portanto, somente nos casos em que não houver previsão expressa acerca de determinado assunto na Lei Especial.
Contudo, o artigo 51 da Lei 9.099/95 estabelece que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010706-78.2021.8.22.0007
AUTOR: LUIZ CARLOS SESQUIM, LINHA 10 KM 15, LOTE 80, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009185-98.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ZEZUINO ANTONIO FLORES, LINHA UNIAO LOTE 26 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Em que pese o autor não tenha apresentado os documentos solicitados pelo juízo, verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, portanto, a recebo.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010474-66.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE BATISTA CHAVES, ÁREA RURAL LH 01, LOTE 72 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009194-60.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RIAN FREITA SILVA SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3088, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
REQUERIDO: MARILIA BALDUINO RODRIGUES CUSTODIO, RUA PADRE MONTOYA 1585, - DE 755/756 AO FIM JARDIM ELDORADO - 85853-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010714-55.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ELENI RAMOS DA SILVA, ÁREA RURAL SN, LINHA 4, LOTE 12-A, GLEBA 9, SETOR PROSPERIDADE, Z ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA, RUA CATARINO CARDOSO 865 C, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010349-69.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: PEDRO MILDEBERG SOBRINHO, ÁREA RURAL 7 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
PEDRO MILDEBERG SOBRINHO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na DECISÃO.
DECIDO
Razão compete ao embargante no ponto que a parte requerida foi intimada do cumprimento de SENTENÇA com decurso do prazo para pagamento no dia 15/04/2021. Contudo, efetuou depósito judicial de parte da dívida somente no dia 04/05/2021 (id. 58014679), portanto, exigível no presente caso multa de 10% sob o valor da dívida conforme previsto no artigo 523, § 1º do CPC.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para, determinar à requerida que promova o pagamento da multa a que se refere o art. 523 §1º do CPC, equivalente a quantia de R$1.684,12, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.
Intimem-se as partes.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009656-17.2021.8.22.0007
AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES MENDONSA, LINHA 196, LOTE 06, GLEBA 06 sn ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010653-97.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GUSTAVO DIAS ZUMACK, RUA RIO BRANCO 1849, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011385-15.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4009 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293
EXECUTADO: STEFANE BARBOSA DOS SANTOS, AV INTEGRAÇÃO Sem Numero CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Verifica-se que os valores pendentes de levantamento pela parte autora encontram-se depositados em conta judicial vinculada a 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras/RO (id. 57822379).
Desta feita, o alvará de transferência deverá ser expedido por aquele juízo.
Assim, determino que o presente sirva de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras/RO para que promova a destinação dos valores depositados na conta judicial n. 01505487-6, ag. 7667, op. 040 vinculada aos autos n. 70000409720218220013 (que encontram-se arquivados) mediante alvará de transferência para a seguinte conta bancária: BANCO: ITAU 342, C/C 11271-7, AGENCIA 7945, RUBIA VALERIA MARCHIORETO CPF 523.765.082-15.

Requisito ainda, que informa a este juízo acerca do cumprimento.
Cumpra-se, servindo o presente como ofício.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010733-61.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA 348,. SÃO MARCOS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos
Retifiquei o valor da causa.
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007933-60.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES MAXIMO VACARIO, RUA UIRAPURU 2972, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002128-63.2020.8.22.0007.
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA
EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme a guia de pagamento anexada aos autos.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007451-88.2016.8.22.0007.
REQUERENTE: FABIANA ZACHEO BITENCOURT
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)
Processo nº 0000123-27.2019.8.22.0007
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CAMILA CRISTINA MATOS DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002901-74.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: PAULO LIMA DE SOUZA, ÁREA RURAL BH 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Intime-se a parte exequente para esclarecer os termos da petição de id. 62314788, posto que indica outro número de processo, outro executado e os IDs nela indicados não correspondem a documentos deste processo.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008657-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CHAGAS DO NASCIMENTO, LOTE 28-D gl 11, NÃO INFORMADO LINHA 11Q - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – ilegitimidade ativa
O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.
Preliminar – inépcia da inicial
Consta nos autos o projeto e a ART da construção da subestação, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à

expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CHAGAS DO NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 28-D, Gleba 11, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Zona Rural, cidade de Cacoal/RO (10Kva)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 24.065,65 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 08/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006722-86.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ACACIO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 7 102 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003491-51.2021.8.22.0007

AUTOR: MARINES VICENTE DA SILVA, LINHA 04, LOTE 32, GL 04 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REU: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1 - Intime-se o exequente para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo de retornem os autos conclusos para diligência sisbajud.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008027-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO FILHO, LINHA 13 67-B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL ANTONIO FILHO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 13, S/N, Lote 67-B, gleba 12, Zona Rural, Cidade de Cacoal/RO (5kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 18.093,40 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/10/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007797-63.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: JOSE MARIA CAPELA SAMPAIO
REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003040-26.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCAS TREVIZANI, RUA PINHEIRO MACHADO 1551, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa aos sistemas Infojud e Renajud que restaram infrutíferas. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005455-79.2021.8.22.0007
AUTOR: HARTLEY ALVES DE LIMA, AVENIDA 5 DE ABRIL 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA CARLOS GOMES 1321, - DE 1016/1017 AO FIM CENTRO - 13480-013 - LIMEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635
DECISÃO
Vistos
HARTLEY ALVES DE LIMA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual argui erro material no julgado.
DECIDO
Razão compete ao embargante no ponto que a SENTENÇA, na parte da fundamentação constou a condenação em danos morais no valor de R$2.000,00, redigindo em seguida “cinco mil reais”.
Contudo, na parte dispositiva houve correta fixação dos valores que entendem cabíveis este juízo a fim de reparar os danos morais sofridos pela requerida, vejamos: “ b) pagar indenização à requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais”
Assim, acolho em parte os embargos de declaração para, na parte da fundamentação da SENTENÇA de ID: 61264766 onde consta “Com esses balizamentos, afigura-se proporcional e razoável a fixação do dano moral em R$ 2.000,00 (cinco mil reais)”, passe a constar:
Com esses balizamentos, afigura-se proporcional e razoável a fixação do dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No mais, permaneça a SENTENÇA conforme lançada.
Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003443-92.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: ANAEL DE SOUZA GLORIA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011434-22.2021.8.22.0007

REQUERENTES: VALDIMIR EVILASIO ELLER, LINHA 09, LOTE 84, GLEBA 08 sn ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIESE ELLER, LINHA 09, LOTE 83, GLEBA 08 sn ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alegam os autores a existência de instabilidade no fornecimento de energia elétrica nas respectivas residências e que por essa razão, solicitaram várias vezes providências da requerida. Em uma das visitas, foi apontado pelos técnicos, como origem do problema, o transformador de 5KV, sendo necessária à sua substituição. Informam que foram orientados a proceder com a troca do poste e do padrão para que o serviço fosse efetuado. Todavia, mesmo os autores atendendo as determinações, possuindo projeto e já tendo ocorrido a vistoria, até a presente data não houve a troca do transformador.
Pleiteiam, em antecipação de tutela, que a requerida efetue a substituição do transformador que atende a residência dos autores.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).
Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes, isto porque, a Resolução Normativa n° 414/2010 concede o prazo de 30 dias para elaboração de estudos (art. 32) e 60 dias para execução da obra (art. 34), contados da aprovação pelo consumidor do orçamento para substituição de transformador.
Há ficha de vistoria fazendo menção da necessidade de extensão de rede, troca do transformador e ligação de padrão (id. 63238372). Entretanto, não há nos autos comprovação da data em que os requerentes solicitaram a efetiva troca do transformador de 5KV para 15KV, junto a requerida. Não há protocolos de atendimentos nos autos. Inexistem informações claras que após estudos, tenha sido estabelecido prazo para CONCLUSÃO de obras pela requerida, com a entrega de orçamento e devido aceite pelos autores.
Assim, não há como atribuir, por ora, responsabilidade à requerida pela demora da execução/CONCLUSÃO da obra. Sendo prudente, para tanto, a instrução do processo com a formação do devido contraditório.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos formulados pelos requerentes, posto que não se vislumbra os requisitos legais que autorização a concessão da medida.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal/RO, 08/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004329-28.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: LARISSON CAYQUE FERREIRA SENA 00979157269, AVENIDA PORTO VELHO 4775 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
EXECUTADO: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, AV. 07 DE SETEMBRO 4198, EMAIL URBANA3GMAIL.COM, FONE (69) 98147-0850 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A pesquisa via Sisbajud foi realizada recentemente, contudo, não localizado saldo capaz de garantir a execução.

Exige-se do exequente, para que formule novos pedidos de penhora on-line (penhora eletrônica), que demonstre indícios de que houve alteração da situação econômica do devedor, ou seja, de que agora existem valores nas contas do executado.
Não consta nos autos informações concretas que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência, portanto, INDEFIRO O PEDIDO.
Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal/RO, 08/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010689-76.2020.8.22.0007
AUTOR: DEBORA CHRISTINA DA SILVA PIACENTINI, RUA ARGENTINO 1845 CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
REU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, RUA DOS COQUEIROS 346 PARTE 2 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23826, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE, GREENVILLE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido declaratório e condenatório, tendo por fundamento o Código Civil (art. 722 ss) diante do contrato de compra e venda e contrato de corretagem firmados entre as partes.
A parte autora reclama que lhe fora imposto pagamento de valor a título de comissão de corretagem mas que a intermediação do contrato de compra e venda foi realizada por servidor da própria requerida.
O requerente não adquiriu o imóvel diretamente com o seu proprietário, mas sim por intermédio de pessoa devidamente registrada como Corretor de Imóveis.
Diante das inúmeras demandas interpostas por todo país, o Superior Tribunal de Justiça analisou e julgou o REsp 1.551.951-SP repetitivo e entendeu que referida cobrança é legítima, desde que devidamente informado o valor total da aquisição da unidade autônoma com o destaque do valor da comissão de corretagem:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE.
1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.
2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. "Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (STJ. REsp repetitivo 1.551.951-SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 24/08/2016).
Nota-se que o Recurso Especial Repetitivo menciona a tese que foi firmada no REsp 1.599.511/SP:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.
I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.
II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. (STJ. REsp repetitivo 1.599.511-SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 24/08/2016)
O Relator explicou que o contrato de corretagem é estabelecido entre o incumbente (ou comitente) e o corretor (ou empresa que atue no ramo de intermediação imobiliária), ao passo que o negócio jurídico principal é celebrado entre o incumbente e o terceiro interessado na realização do negócio.
Em regra, a responsabilidade pelo pagamento do corretor é do incumbente, ou seja, o vendedor. Muito embora essa obrigação possa ser transferida ao comprador, no caso em apreço, há cláusula expressa no contrato principal determinando que o promitente vendedor é o único responsável pelo pagamento da comissão de corretagem a empresa requerida.

Assim, a requerente passa a ter direito a restituição em dobro da importância paga indevidamente pelo serviço de corretagem não prestado (CDC 42, parágrafo único).
Conforme consta no contrato de intermediação, a requerente pagou indevidamente o valor de R$1.400,00 pagamento esse efetivamente efetuado na data de 16/07/2018 e que deve ser restituído em dobro à requerente, vez que configurada a abusividade da cobrança.
Quanto ao ressarcimento dos valores gastos com contratação de advogado para promover sua defesa no presente feito.
Contudo, o STJ assentou o entendimento de que honorários contratuais não são danos materiais passíveis de indenização. Sendo orientação firmada pela Corte Especial, que representa o Plenário do STJ, tal DECISÃO constitui precedente obrigatório, nos termos do disposto no artigo 927, V, do CPC, de necessária observância.
Vejamos a ementa do julgado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOSCONTRATUAIS. INCLUSÃONOVALORDAINDENIZAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIAREJEITADOS. 1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (…) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência(Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85),e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados”. (EREsp 1507864/RS, Rela. Ministra Laurita Vaz,Corte Especial, julgado em 20 de abril de 2016).
Nesses termos, improcede o pedido de ressarcimento formulado.
Por fim, acerca da condenação do autor por litigância de má-fé, tenho que a simples propositura de ação judicial, não constitui prática de ato simulado, conforme expressa o artigo 142 do CPC. Ademais, eventual condenação nos termos pretendidos pela requerida invalidaria o direito do livre acesso à justiça
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos por DEBORA CHRISTINA DA SILVA PIACENTINI em face de BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALMEIDA & BORGES IMOBILIÁRIO LTDA para: a) declarar indevida a cobrança dos honorários de corretagem; b) condenar as requeridas a restituírem, solidariamente, o valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) à requerente, a título de repetição do indébito, com fluência de correção monetária a contar do desembolso (16/07/2018) e juros de mora a contar da citação (CC 405).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003930-62.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EDUARDO PERAZZOLI RAMOS, RUA SÃO PAULO 2450, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, AVENIDA CORONEL NORONHA 438, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002172-82.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS FARIA, RUA JOSÉ KUSTER 3751, CASA 2 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001578-39.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985
EXECUTADO: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, RUA FLORIANÓPOLIS Apto 1504, n 2, CONDOMÍNIO ALTO DA GLÓRIA, QUADRA 12, LOTE 16, ALTO DA GLÓRIA - 74815-770 - GOIÂNIA - GOIÁS
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
1.1 Realizei pesquisa Renajud, porém já pende restrições sob veículo encontrado. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010603-13.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JAIR DARE, ÁREA RURAL s/n LINHA 02, LOTE 02, GLEBA 02 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.
Verifiquei que é valor depositado judicialmente pela executada e que pertence ao exequente, sendo que já há ordem de expedição de alvará que não foi cumprida (id 28162562).
Verifico, ainda, que na mesma DECISÃO foi determinado a análise da necessidade de recolhimento das custas finais, o que também não foi atendido.
Assim:
a) Intimo o exequente (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça. Deverá se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação
a.1) No referido prazo, poderá solicitar a expedição de novo alvará de levantamento que, caso não levantada a quantia em 30 dias, o valor será transferido para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento.
c) Decorrendo in albis o prazo do executado ou o mesmo não sendo localizado, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
d) Na oportunidade, intimo o executado (DJ) para proceder ao pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
e) Após, certifique-se o saldo da conta bancária, verifique o recolhimento das custas finais e retornem os autos ao arquivo.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002438-40.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARTA MARTINS, RUA JORGE AMADO 2331 CONJUNTO HALLEY - 76961-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311
EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGER TEIXEIRA, ANEXO TERMINAL RODOVIARIO LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud, indicando para consulta apenas a raiz do CNPJ da executada para possibilitar a busca de ativos em contas vinculadas a todas das filiais e matriz, contudo restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010225-86.2019.8.22.0007.
EXEQUENTE: ARILDO BISSOLI
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
DESPACHO
Vistos
A parte requerida apresentou manifestação acerca do saldo remanescente arguindo tratar-se de quantia ínfima, contudo, não manifestou ser indevida a quantia.
O remanescente resulta na soma de R$ 569,18 (não atualizada), o que não configura quantia ínfima considerando a capacidade econômica das partes, principalmente em razão de o exequente postular o referido pagamento.
Nesses termos, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do remanescente atualizado (R$ 602,52), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
Cacoal, 30/09/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000767-74.2021.8.22.0007
AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008663-71.2021.8.22.0007
AUTOR: ALTAIR FAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7008723-44.2021.8.22.0007
AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007355-97.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LAUDELINO HUWER
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002491-16.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DA CRUZ
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001113-25.2021.8.22.0007
Requerente: ANTONIO FAGNER RAYMUNDO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Requerido(a): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003581-59.2021.8.22.0007

Requerente: GRACIELI COMPER e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002757-03.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CAMILA FERNANDA SOUZA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3341, TEL. 9-9376-9794 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005672-59.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS REIS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1084, EDIFICO GOES, APTO 301 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ADRIANA LICELIA VIEIRA, RUA CINCO MIL DUZENTOS E QUATRO 3748 CIDADE NOVA - 76981-383 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001360-06.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: GLEDSON MAGNO PINHEIRO, RUA PROJETADA B 3689, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR MORADA DIGNA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) A parte autora pugna pela realização da intimação do executado quanto ao bloqueio realizado via edital (ID: 24923577). Verifica-se que no início da ação o requerido citado pessoalmente por oficial de justiça no mesmo endereço em que procederam-se as tentativas de intimação no curso dos autos (id. 54874712).
Nesse sentido, o artigo 274, parágrafo único do CPC, determina que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Assim, é dever das partes manter o endereço atualizado no processo, por isso, considero válida a intimação de id. 61644630. Anoto que as demais intimações dirigidas ao requerido serão realizadas tão somente mediante publicação no Diário da Justiça.
b) Quanto ao pedido de nova penhora online,
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004527-31.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: IVON DE LIMA SOUZA, RUA AÇAÍ 4630 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009458-48.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3657, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008293-63.2019.8.22.0007
REQUERENTES: TATIANE ANDRESSA FERNANDES, AVENIDA CARLOS GOMES 2869, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA VANILDE FUMERO SANTOS, CARLOS GOMES 2869, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, SETOR COMERCIAL NORTE Quadra 03, BLOCO A ASA NORTE - 70733-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos
O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.
Verifiquei que é valor depositado judicialmente pela executada, após o arquivamento do feito para quitação do débito e que deve ser repassado ao exequente.
Assim:
a) Intimo o exequente (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça. Deverá se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação
a.1) No referido prazo, poderá solicitar a expedição de novo alvará de levantamento que, caso não levantada a quantia em 30 dias, o valor será transferido para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento.
c) Decorrendo in albis o prazo do executado ou o mesmo não sendo localizado, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e venham os autos conclusos para extinção, sendo o caso.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009312-07.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ZILMAR FERNANDES DA SILVA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4360 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387
EXCUTADO: CEOMAR AUGUSTO DA SILVA, LINHA 12 LOTE 9/B, GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Realizei pesquisa Renajud, porém já pende restrição sob os veículos encontrados. Anexo.
4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007513-94.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ROSIMARY SILVA DE CARVALHO, RUA ANA LÚCIA 1982, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO
Vistos
O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.
Verifiquei que é valor depositado judicialmente pela executada e que pertence ao exequente, sendo que foi expedido o devido alvará de levantamento e no qual constou quer era para proceder ao levantamento do valor principal depositado acrescido dos rendimentos, o que não foi atendido pela Caixa Econômica Federal que repassou ao exequente apenas o valor principal.
Assim:
a) Intimo o exequente (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça. Deverá se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação

a.1) No referido prazo, poderá solicitar a expedição de novo alvará de levantamento que, caso não levantada a quantia em 30 dias, o valor será transferido para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento.
c) Decorrendo in albis o prazo do executado ou o mesmo não sendo localizado, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
d) Na oportunidade, intimo o executado (DJ) para proceder ao pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
e) Após, certifique-se o saldo da conta bancária, verifique o recolhimento das custas finais e retornem os autos ao arquivo.
Cacoal, 07/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009114-96.2021.8.22.0007
REQUERENTE: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B, GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR (FACEBOOK) ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra a parte autora que o perfil de usuário "@cacoalmilgrau" existente junto a plataforma do requerido, tem utilizado referida rede social para proferir ofensas e acusações inverídicas sobre a empresa autora, seus sócios e clientes, o que tem acarretado inúmeros prejuízos à autora.
Por isso, requer a título de tutela de urgência, seja determinado à parte requerida que realize a remoção do conteúdo relativo à referidas postagens.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, isto porque, em análise das postagens apontados nos autos é possível verificar o nome da empresa associado a esquema de pirâmide, bem como, a utilização de termos como "golpistas" para se referir a autora, entre outras expressões que possuem nítido cunho ofensivo e prejudicial a natureza da atividade que a autora exerce (id. 61581016).
Considerando que na página "@cacoalmilgrau", responsável pelas divulgações, a princípio, não é identificável os dados do titular e ainda, que o conteúdo apresentado nos autos demonstra a propagação de informações negativas quanto à autora, a urgência da medida decorre da necessidade de se proceder de forma hábil a obstaculizar e/ou minimizar os danos que se vem acarretando à autora.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida remova as seguintes publicações realizadas pela página intitulada como "@cacoalmilgrau", vinculado ao 'Instagram': https://www.instagram.com/p/CSUoYZ6HH21/; https://www.instagram.com/p/CSUrglqHsuT/; https://www.instagram.com/p/CShUbDbHBqB/; https://www.instagram.com/p/CSuy76kqlmH/; https://www.instagram.com/p/CSvOslkKJk1/.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 07/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000868-14.2021.8.22.0007.
AUTOR: ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU
REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006028-20.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: GASPAR BATISTA DOS SANTOS
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000946-47.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIGUEL VIRICIMO RODRIGUES, UMBERTO VERICIMO RODRIGUES
REQUERENTE: VANESSA GISELE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar cálculos para cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009988-18.2020.8.22.0007.
REQUERENTE: ANA ALINE LOURENCO DA COSTA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

==========
Processo nº: 7006638-56.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP
Advogado do(a) REU: ELISA VIEIRA LOPEZ - SP301792
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISA VIEIRA LOPEZ - SP301792
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.

Processo: 7001862-42.2021.8.22.0007
AUTOR: SINVALDO PESSOA DOS SANTOS, LINHA 11 LOTE 11 34, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos
SINVALDO PESSOA DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguido omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A título de melhor esclarecimento, a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, determinou a suspensão dos descontos, bem como, a realização de depósito judicial do valor creditado em conta do autor autorizando o abatimento dos descontos realizados em seu benefício, motivo pelo qual, julgado improcedente o pedido de restituição em dobro dos descontos, posto que já deveriam ter sido restituídos ao autor naquela ocasião.
Contudo, eventual descumprimento da DECISÃO que ordenou a suspensão dos descontos e confirmada em sede de SENTENÇA, deverá ser objeto de cumprimento de SENTENÇA, oportunidade na qual o autor poderá pugnar pela sua efetividade, bem como, condenação do réu em astreintes e demais ônus decorrentes da não observância do comando judicial, dentre eles, a restituição de valores descontados do benefício do autor em manifesto descumprimento da DECISÃO liminar.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007137-69.2021.8.22.0007
AUTOR: CINIRA VIEIRA TAVARES, RUA ANÍSIO SERRÃO 1420, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃO
Vistos
BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011443-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REQUERIDO: REINALDO DE BARROS FIGUEIREDO, RUA SÃO LUIZ 901, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004338-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: JOANA ALVES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007148-98.2021.8.22.0007
Requerente: LUIZ CARLOS DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002965-26.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7004906-69.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011428-15.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUZIA BORGES DE NOVAIS, RUA CATARINO CARDOSO 457, - ATÉ 497 - LADO ÍMPAR CONJUNTO HALLEY - 76961-749 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra a requerente que é consumidora dos serviços da ré, titular da UC de n° 20/154881-7 e que em 01/10/2020 os prepostos da requerida lavraram Termo de Ocorrência e Inspeção e realizaram a substituição do medidor de energia elétrica de sua residência, sob a justificativa de que o medidor estava com 'LED' apagado, deixando de faturar corretamente a energia consumida. Em 28/03/2021 a autora foi notificada sobre a existência de débitos referentes a recuperação de consumo oriunda da inspeção realizada.
Ocorre que a requerente não concorda com a cobrança, tendo em vista que as supostas irregularidades apuradas pela requerida não observaram os procedimentos legais. Levando, inclusive, a realização de reclamação pela autora junto ao PROCON, porém, sem êxito na resolução da questão.
Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida suspenda a cobrança e se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como proceda a baixa da negativação do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, pois apresenta o Termo de Ocorrência e Inspeção n° 079279, lavrado pela requerida em 01/10/2020, o comunicado de substituição do medidor (id. 63227802) e ainda segunda via da carta que indica o período de faturamento de 02/2019 a 09/2020 (id. 63227803), que deu origem a cobrança da fatura no valor de R$ 2.168,58, com vencimento em 15/08/2021 (id. 63227804), sem, contudo, maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia elétrica, principalmente no que concerne a suposta perícia técnica do medidor.
Ademais, demonstra a autora a busca pela resolução da questão pelas vias ordinárias, mediante reclamação junto ao PROCON, oportunidade em que a ré se manifestou, aduzindo em síntese, a legitimidade de seus atos (id. 63227806).
A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) suspenda IMEDIATAMENTE os efeitos do Termo de Ocorrência e Inspeção n° 079279 e via de consequência, a cobrança da fatura no valor de R$ 2.168,68, com vencimento em 15/08/2021, até o deslinde da ação; b) exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito indicado no item "a", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC de n° 20/154881-7 de titularidade da autora, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de corte do fornecimento de energia decorrente do débito apontando no item "a".
Outras deliberações:
Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal/RO, 08/10/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========

Processo nº: 7007609-70.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUANA BRANDANI RIGOLON
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (QUINZE) DIAS.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005811-74.2021.8.22.0007
AUTOR: SUELY DE PAULA CARVALHO, RUA: MANOEL NOBREGA 327 NOVA ESPERANÇA - BNH - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490
DECISÃO
Vistos
Melhor analisando os autos, verifica-se que o requerido postulou pela expedição de guia para depósito judicial, arguindo erro na tentativa de emissão em razão de indicar outra vara que não a deste juízo.
Contudo, ao simular a emissão do título, não indicou o erro apontado pelo requerido, conforme tela em anexo.
Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento, devendo a parte requerida promover o depósito nos autos e caso persista o erro mencionado na petição de id. 61629874, deverá buscar solução junto à STIC do Tribunal de Justiça, pelos canais de atendimento ao usuário, observando o prazo fixado nesta DECISÃO.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011444-66.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REQUERIDO: MIKAEL DHYEMERSON VIEIRA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 1251, - DE 1046/1047 A 1260/1261 LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011445-51.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REQUERIDO: WESLEI WAGNER BOONE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 199, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/10/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010886-31.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAISE TAMIRES CAVALIERI
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
DECISÃO
Trata-se de ação de restituição de quantia paga pela participação em curso técnico oferecido pela parte ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, indicando suas testemunhas.
A causa de pedir e o pedido destes autos são semelhantes aos dos autos 7010897-60.2020.8.22.0007, 7011530-71.2020.8.22.0007, 7010883-76.2020.8.22.0007 e 7010884-61.2020.8.22.0007, este último tramitando perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e os demais neste Juízo.
Em todas as ações as partes postularam pela produção de prova testemunhal, indicando as mesmas testemunhas, havendo a possibilidade de realização de audiência una.
Ainda, constata-se que na ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível, já fora realizada audiência de instrução, com oitiva das mesmas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora daquela ação.
1. Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias se concordam com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, como prova emprestada.
2. Havendo concordância, considerando que os depoimentos podem ser acessados pelas partes através do sistema PJE, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham conclusos.
3. Caso as partes insistam na produção da prova testemunhal nestes autos, venham conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007214-15.2020.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA MARTINS NICACIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
ALVARÁ DE SOLTURA: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
1. Classe devidamente alterada.
2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.
Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.
4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.
5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Caso contrário, libere-se.
6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.
8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.
Cacoal,8 de outubro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
ALVARÁ DE SOLTURA: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, CNPJ nº 03467321000199, RUA VEREADOR JOAO BARBOSA CARAMURU 184, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
ALVARÁ DE SOLTURA: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, CNPJ nº 03467321000199, RUA VEREADOR JOAO BARBOSA CARAMURU 184, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006529-71.2021.8.22.0007
Assunto: [Citação, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NIVIA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - MT7066/O
EMBARGADO: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009016-14.2021.8.22.0007
&Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEODORO MENDES MESA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o pedido de desbloqueio pode ser requerido por via administrativa e não foi apresentado nos autos a negativa da autarquia ré sobre o feito.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.
Cacoal/RO, 07 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010438-63.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
EXECUTADO: GUILHERME MEDEIROS RODRIGUES
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da(s) taxa(s) para cada consulta a ser realizada junto aos Sistema Judiciais, disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003130-34.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLIANI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013411-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006320-05.2021.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCENIR BENTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: I. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
1. Altere-se a classe.
2. Intime-se.
3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0124664-89.2006.8.22.0007
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte interessada, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo Fazenda(s) e DPE = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002849-78.2021.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALBENIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT.
Não havendo preliminares, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que responda à quesitação do Juízo que segue ao final.
FIXO HONORÁRIOS periciais em R$800,00, considerando os valores das consultas praticadas na região na especialidade e o tempo estimado para os exames no paciente e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

1. DEPOSITE A PARTE RÉ os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95,§ 1º, CPC).
2. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
3. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.
A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.
4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.
Cacoal ,7 de outubro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global (100%) algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004013-18.2012.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623
EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em julho de 2012, no valor de R$ 6.037,31 em que houve: bacenjud infrutíferos em outubro e dezembro de 2012; constrição de veículos via renajud em maio de 2013; veículos não encontrados em setembro de 2013 e outubro de 2013; noticiada a interposição de embargos de terceiro em setembro de 2013; certificado o julgamento dos embargos de terceiro em janeiro de 2014, determinando a liberação do veículo objeto dos embargos; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2015; determinado o aguardo do julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos de terceiro em março de 2015; noticiado o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão em maio de 2018; migração para o PJE em outubro de 2018.
No PJE houve: bacenjud infrutífero em março de 2019; Renajud infrutífero em maio de 2019; expedição de ofício ao INSS em agosto de 2019; deferido o pedido de penhora de salário em fevereiro de 2020; noticiado em abril de 2020 pelo empregador a rescisão do contrato de trabalho em 07/02/2020; realizado Sisbajud, com reiterações por 30 dias, parcialmente frutífero, no valor total de R$ 4.537,83.

A parte devedora apresentou impugnação à penhora alegando tratar-se de verba salarial, portanto impenhorável.
Com a impugnação a parte devedora apresentou comprovante de que o valor de seu salário é transferido da conta salário n. 794046854-6, para a conta poupança n. 861108647-1 (documento Id 62128406) e que o valor do salário proveniente do Município de Cacoal é depositado nesta conta salário. Entretanto, a parte devedora não apresentou qualquer extrato da conta bancária para verificação da movimentação financeira realizada, sendo impossível constatar se o valor bloqueado refere-se unicamente à verba salarial ou se existem outros valores que foram bloqueados via Sisbajud.
1. Assim, mantenho a DECISÃO Id 63036418, concedendo o prazo de 05 dias para a parte devedora trazer aos autos os extratos de movimentação financeira da conta poupança acima indicada, no mínimo dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021.
2. Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 10 dias.
3. Após, retornem conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000698-42.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. G. A. D. S., MIRIAM MAFORTI DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autarquia requerida/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005949-41.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003088-82.2021.8.22.0007
Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HYNGRID STHEFANY DA COSTA SANTOS
REU: VALDEIR DA SILVA SALES
FINALIDADE: intimação das partes para manifestação nos termos do item “8” do DESPACHO inicial, a saber: “8. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000229-93.2021.8.22.0007
£Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Trata-se de execução fiscal (ISSQNWEBISS) no valor de R$896,96 em março de 2021.
1. Serve via desta de MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA e/ou Carta Precatória (se fora do Estado e mediante comprovação, pela Fazenda, do recolhimento das taxas ou de isenção no Estado do Juízo Deprecado).
_____
CITE-SE a parte devedora para que tome conhecimento da execução e
no prazo de 5 dias, pague o valor da dívida atualizada de R$ 849,62 , acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o débito atualizado, salvo embargos, quando poderão ser elevados. fique ciente que o prazo para opor os embargos do devedor é de 30 dias a contar da intimação da penhora. _____
A(o) Sr(a) Oficial de Justiça:
Não havendo pagamento nem nomeação válida, penhore-se tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, cust as e honorários advocatícios. Havendo penhora de imóvel, intime-se o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge. _____
2. Intime-se a Fazenda da citação e ausência de bens ou da não citação, caso em que fica determinado de ofício buscas de endereços via sistemas Siel e Infojud. Nesse caso, conclusos.

_____
Frustrada a citação pessoal, postulando a parte credora, FICA DEFERIDA a citação por edital.
3. Expeça-se edital citatório, com publicação única via Dje, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265 do CPC.
Apenas se e quando encontrados bens ou valores aptos a satisfazer o débito é que será nomeado Curador ao devedor.
_____
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
4. Determino, ex officio buscas e penhora via sistemas Bacenjud, Renajud, SREI. Conclusos para tanto.
7. FICA DEFERIDO eventual pedido de penhora de bens/valores/créditos, mediante indicação precisa do bem e endereço, expedindo-se o necessário.
7. Encaminhe-se via desta que serve de ofícios ao Idaron e INSS para que informem sobre bens e vínculo empregatício, respectivamente, com prazo de 05 dias para resposta.
8. Frutíferas as buscas ou com respostas positivas aos ofícios, conclusos.
9. Infrutíferas as diligências com respostas negativas aos ofícios, nos termos do artigo 40 e parágrafos da LEF c.c. REsp 1340553 RS, aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa.
Cacoal,6 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
EXECUTADO: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME, CNPJ nº 07608421000149, RUA GENERAL OSÓRIO 937, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
_____
Ofício
Destinatário: Ao Idaron
FINALIDADE: encaminhar ao Juízo, em 05 dias, dados de reses eventualmente existentes em nome da parte devedora (quantidade, qualidade)
EXECUTADO: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME, CNPJ nº 07608421000149, RUA GENERAL OSÓRIO 937, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
_____
Ofício
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: encaminhar ao Juízo, em 05 dias, informação quanto a vínculo empregatício atual da parte devedora que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
EXECUTADO: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME, CNPJ nº 07608421000149, RUA GENERAL OSÓRIO 937, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7005779-11.2017.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal no valor de R$613.311,82, iniciada em 03/07/2017, em que houve: citação da parte devedora em 03/11/2017; realizada a penhora e avaliação dos bens da devedora em 18/01/2018; em 26/03/2018 a parte credora disse não ter interesse nos bens indicados à penhora; sisbajud parcial (R$49.630,51) em 11/04/2018; juntada de ofícios pela credora; embargos à penhora em 30/05/2018; impugnação aos embargos em 25/07/2018; rejeitado o pedido de descontituição da penhora realizada, determinando-se a constrição até a extinção do crédito tributário; juntada de agravo de instrumento; indeferido o efeito suspensivo em 02/09/2019; juntada de demonstrativo de parcelamento do débito; por fim, a parte credora pugna pelo prosseguimento do feito em relação aos acessórios, com busca de bens e valores via sistemas.
Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.
A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$102.581,76, apto à satisfação razoável do débito. Assim, foi procedido ao desbloqueio de valor excedente.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. A busca RENAJUD resultou com diversos veículos com restrições preexistentes, conforme consulta. Assim, a restrição não foi efetivada.
Cacoal/RO,5 de outubro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010008-09.2020.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL BRITO DA SILVA, JOSEFINA CORREIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autarquia requerida/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA ALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003885-58.2021.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONNI MARIA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida/executada contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013187-87.2016.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem, Adicional de Insalubridade]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLITO LEMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004013-18.2012.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623
EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em julho de 2012, no valor de R$ 6.037,31 em que houve: bacenjud infrutíferos em outubro e dezembro de 2012; constrição de veículos via renajud em maio de 2013; veículos não encontrados em setembro de 2013 e outubro de 2013; noticiada a interposição de embargos de terceiro em setembro de 2013; certificado o julgamento dos embargos de terceiro em janeiro de 2014, determinando a liberação do veículo objeto dos embargos; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2015; determinado o aguardo do julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos de terceiro em março de 2015; noticiado o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão em maio de 2018; migração para o PJE em outubro de 2018.
No PJE houve: bacenjud infrutífero em março de 2019; Renajud infrutífero em maio de 2019; expedição de ofício ao INSS em agosto de 2019; deferido o pedido de penhora de salário em fevereiro de 2020; noticiado em abril de 2020 pelo empregador a rescisão do contrato de trabalho em 07/02/2020; realizado Sisbajud, com reiterações por 30 dias, parcialmente frutífero, no valor total de R$ 4.537,83.
A parte devedora apresentou impugnação à penhora alegando tratar-se de verba salarial, portanto impenhorável.
Com a impugnação a parte devedora apresentou comprovante de que o valor de seu salário é transferido da conta salário n. 794046854-6, para a conta poupança n. 861108647-1 (documento Id 62128406) e que o valor do salário proveniente do Município de Cacoal é depositado nesta conta salário. Entretanto, a parte devedora não apresentou qualquer extrato da conta bancária para verificação da movimentação financeira realizada, sendo impossível constatar se o valor bloqueado refere-se unicamente à verba salarial ou se existem outros valores que foram bloqueados via Sisbajud.
1. Assim, mantenho a DECISÃO Id 63036418, concedendo o prazo de 05 dias para a parte devedora trazer aos autos os extratos de movimentação financeira da conta poupança acima indicada, no mínimo dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021.
2. Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 10 dias.
3. Após, retornem conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006713-61.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA GODOI DE SOUZA MUNIS
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
DECISÃO
A requerida 2M Comércio de Veículos Ltda alega a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que se trata de defeito de fábrica ou vício oculto, sendo o único responsável o fabricante do veículo. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento, posto que esta requerida, que se enquadra no conceito de fornecedora de serviços (concessionária), responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.
Inexiste a necessidade de inclusão na lide do Banco RCI Brasil S.A., arguida pela ré Renault do Brasil S.A., posto que a parte autora comprovou a quitação do financiamento do veículo.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao que dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Feito SANEADO.
FIXO os seguintes pontos controvertidos: a) os defeitos alegados pela parte autora, decorrem de defeito na fabricação, de mal uso, ou tratam-se de defeitos comumente apresentados decorrentes do uso regular ; b) os defeitos foram devidamente sanados quando encaminhados à concessionária ; c) atualmente o veículo apresenta algum defeito se sim, há possibilidade de conserto
Passo a analisar as provas requeridas pelas partes.
A fabricante ré postula pela produção de prova pericial, a concessionária e a parte autora postularam pela produção de prova testemunhal, além da documental colacionada ao feito.
Controvertendo as partes sobre a natureza dos defeitos apresentados pelo veículo, pertinente a realização de perícia.
A análise pericial deve recair sobre o produto e sobre os documentos de atendimento e reparos apresentados nos autos.
Assim, nos termos do art. 485 do CPC, NOMEIO perito o Sr. Mário Hiroyuki Ishi, engenheiro mecânico, registro profissional n. 11190D/PR, na Rua Blumenal, n. 1196, B. Incra, Cacoal/RO, email: mariohiroyukiishi@hotmail.com, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
ARBITROo honorários periciais no importe de R$3.000,00, considerando os valores praticados na região na especialidade, o tempo estimado para a realização dos exames no objeto periciando e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.
1. Ao cartório para entrar em contato com o Sr. Perito a fim comunicá-lo da nomeação, encaminhando e-mail com via desta que serve de Ofício ao Sr. Perito para, no prazo de 15 dias:
ficar ciente de sua nomeação e honorários arbitrados; apresentar currículo com comprovação de especialização e dados de contato profissional, em especial endereço eletrônico, por meio do qual serão efetuadas as intimações pessoais ficar ciente de que deverá elaborar laudo pericial sobre os defeitos apresentados pelo veículo objeto dos autos, respondendo aos pontos controvertidos acima mencionados (que também configuram quesitos do Juízo); bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes; ficar ciente do prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contados da realização dos exames periciais; 2. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias:
querendo, apresentar quesitos; indicar assistentes técnicos e arguir impedimento ou suspeição do perito; a ré Renault do Brasil S.A., depositar o valor dos honorários periciais, em conta judicial vinculada aos autos, em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial (art. 95, § 1º, do CPC). 3. Depositados os honorários, o Cartório entrará em contato (via telefone, whatsapp, e-mail) com o Sr. Perito, para que informe data e horário e local para os exames periciais, com antecedência de 10 dias, a fim de que sejam as partes intimadas.
4. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe:
da data, horário e local dos exames periciais; de que seus assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados pessoalmente; de que, nos exames periciais, a parte autora deverá apresentar o veículo, no local designado para exame e que poderá apresentar os originais dos documentos que instruem os autos, especialmente as imagens e vídeos, para facilitar a realização da perícia, que demandará a análise de tais documentos pelo experto. 5. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias:
querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer de seu assistente técnico querendo, apresentar pedido de provas complementares, informar se dispensam a produção de prova testemunhal 6. Após conclusos para deliberação acerca das provas, sem prejuízo de eventual julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

_____
OFÍCIO (via e-mail)
Destinatário: Mário Hiroyuki Ishi - engenheiro mecânico (email: mariohiroyukiishi@hotmail.com)
FINALIDADE: informar da sua nomeação como Perito Judicial acima, e de que deve responder ao Juízo em 05 dias do recebimento deste pelo e-mail cwl1civel@tjro.jus.br
Observações:
dúvidas telefone fixo 3443-7621 e cel/whatsapp n 9 8471-0573, horário de atendimento das 7h às 14h, em dias úteis Na elaboração do laudo, deverá ser observado as normas do art. 473 do CPC: Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008161-69.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATHALY DE PAULA REPKE
ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
RÉUS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, Moto Honda da Amazônia Ltda.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877
DECISÃO
A parte embargante opôs embargos de declaração argumentando haver contradição no que fora exposto na DECISÃO objurgada.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.
A alegação de contradição da DECISÃO não se sustenta, pois já consta da DECISÃO os fundamentos para a rejeição da preliminar de ilegitimidade e acolhimento do chamamento e a mera adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há omissão nem contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a DECISÃO tal qual proferida.
I. via DJe.
1. Apresente a parte autora, caso queira, réplica à contestação (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
2. Depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007972-91.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
RÉUS: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO, JACARANDA MOVEIS EIRELI, TRANSMULTI TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela de urgência em face das rés, todas acima nominadas, aduzindo que vendeu um veículo para a ré Jacarandá, tendo essa a incumbência de realizar a transferência perante o órgão responsável. No entanto, fora surpreendida com cobrança de valores em sua conta bancária em razão de um cadastro com seu CNPJ perante a ré “Sem Parar” e que contatou a ré para a suspensão dos descontos/cobranças sem obter êxito. Aduz que os débitos tinham origem em cadastro realizado a partir do veículo vendido e que em contato com a ré Jacarandá foi requisitada a expedição de novo recibo em nome da ré Transmulti com a promessa de quitação dos débitos. Assim, realizou a emissão do novo recibo que culminou com a transferência do bem perante o DETRAN. Contudo, alega a autora que, além do veículo vendido a ré, foram incluídos outros veículos em seu cadastro que sequer possuiu algum dia e que a ré “Sem Parar” passou a realizar cobranças dos débitos gerados mesmo após a comunicação da fraude e negativa de realização do cadastro, culminando com a inscrição do nome autora em cadastros restritivos de crédito. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito e sejam as rés compelidas a retirar as anotações de débitos, bem como sejam condenadas a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência, foi a ré CGMP (Sem Parar) citada.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A ré Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda ofertou contestação alegando que presta serviços de facilitação de pagamentos entre estabelecimentos conveniados do sistema Sem Parar e que há um contrato válido e eficaz entre as partes conforme gravação de atendimento realizado e que na data da contratação o veículo permanecia registrado em nome da autora. Aduz que o contrato só foi aprovado com o envio dos documentos e que não havia forma de saber que o veículo tinha sido vendido à corré e que acreditou estar

contratando com funcionário autorizado pela autora. Argumenta que a cobrança pelo serviço prestado não pode ser caracterizada como ato ilícito, pois agiu no exercício regular de seu direito e sempre de boa-fé. Eventualmente, argumenta que o dano decorre de culpa exclusiva de terceiro, não havendo nexo de causalidade com sua conduta. Por fim, argumenta a inexistência de comprovação dos danos morais e pede que eventual montante seja arbitrado de acordo com a extensão do dano, bem como requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação apresentando pedido de desistência quanto aos réus não citados e repisando os termos da exordial.

Devidamente intimados a especificarem provas, a parte ré pugnou lhe seja oportunizado juntar os documentos que forem pertinentes para elucidação dos fatos e a parte autora pugnou pela apresentação dos documentos descritos na contestação e prova testemunhal.

Eis o relato. DECIDO.

Das Provas

A propositura da ação é o momento oportuno para produção de prova documental pelo autor, enquanto a apresentação da contestação é o momento oportuno para produção de prova documental pela parte ré (art. 434, CPC), sob pena de preclusão, exceto quando se tratar de documento novo (art. 435, CPC), o que não se verifica no caso concreto.

Assim, com fulcro nos arts. 139, II, 434 e 435 do CPC, INDEFIRO o pedido de apresentação de documentos deduzido pelas partes, destacando ainda que a parte ré sequer indica quais documentos pretende apresentar.

A parte autora requer ainda a oitiva de testemunhas, porém, alegando fato negativo de que não houve a realização de negócio jurídico e podendo a contratação ser provada por meio documental, se afigura irrelevante a realização desta prova para a demonstração do suporte fático sobre o qual recai a pretensão autoral, razão pela qual, com fulcro nos arts. 139, II, 370, p. único e 443, II, do CPC, INDEFIRO o pedido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento as provas já coligidas aos autos.

Da Desistência

Inicialmente passo a analisar o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Considerando que as rés Jacarandá e Transmulti não apresentaram contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO quantos as rés supramencionadas, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

O feito prossegue normalmente quanto a ré CGMP, eis que não foi apresentada desistência quanto a esta e já apresentada contestação e manifestação quanto as provas pretendidas.

Do MÉRITO

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia relação jurídica embasadora do débito, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da sua anotação em banco de dados creditícios.

Incontroversa nos autos a anotação do débito em nome da parte autora pela parte requerida ante a apresentação do documento sob ID nº. 47035770 p. 1/3 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos a parte autora, restando aferir a regularidade da anotação e a existência de eventual excludente.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e a legalidade de sua conduta, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem a existência de relação jurídica, o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da anotação e exercício regular de direito, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.

Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que comprove a existência da contratação, seja ela pela via eletrônica ou não.

Destarte, incontroverso que a parte autora não possuía qualquer relação jurídica com a requerida e, não logrando êxito esta em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da contratação, evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados à parte autora.

O simples registro do veículo em nome da parte autora é insuficiente para a comprovação da regularidade da contratação pois incumbia a parte ré exigir a apresentação de documentos/informações que comprovassem a identificação do contratante e não apenas do veículo cadastrado.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.

Não merece guarida a alegação de culpa de terceiro porquanto pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a parte autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015). (grifo nosso)

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). (grifo nosso)

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na anotação de débito indevido em nome da parte autora, os danos morais são presumidos.

De fato, a anotação de inadimplência perante fornecedores por débito que não contraiu macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade e configuram o dano moral experimentado.

Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva. Devendo o julgador, quando da fixação do quantum indenizatório, atentar-se a extensão do evento danoso, o grau de responsabilização da parte obrigada e a condição econômica das partes envolvidas.

Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima e considerando o pleito formulado pela parte autora, suficiente e razoável o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR ilícita a cobrança perpetrada pela requerida,

B) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data,

C) DETERMINAR à requerida que promova/mantenha a exclusão dos dados do aludido débito em bancos de dados, e

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJ.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Cacoal, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010897-60.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
DECISÃO
Trata-se de ação de restituição de quantia paga pela participação em curso técnico oferecido pela parte ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, indicando suas testemunhas.
A causa de pedir e o pedido destes autos são semelhantes aos dos autos 7011530-71.2020.8.22.0007, 7010886-31.2020.8.22.0007, 7010883-76.2020.8.22.0007 e 7010884-61.2020.8.22.0007, este último tramitando perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e os demais neste Juízo.
Em todas as ações as partes postularam pela produção de prova testemunhal, indicando as mesmas testemunhas, havendo a possibilidade de realização de audiência una.
Ainda, constata-se que na ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível, já fora realizada audiência de instrução, com oitiva das mesmas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora daquela ação.
1. Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias se concordam com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, como prova emprestada.
2. Havendo concordância, considerando que os depoimentos podem ser acessados pelas partes pelo sistema PJE, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham conclusos.
3. Caso as partes insistam na produção da prova testemunhal nestes autos, conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005674-29.2020.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GHELLAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
ALVARÁ DE SOLTURA: JOAO VINICIUS DE MOURA ALVES RODRIGUES EIRELI
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no tocante aos honorários sucumbenciais, em que a parte devedora apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação (Id 62019526) e a parte credora apresentou concordância com o pagamento (Id 62411312), postulando pela liberação do valor mediante alvará.
EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas finais nos termos da SENTENÇA. Sem honorários de execução.
P. R. via PJe. Intimação via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Camila Moura Gomes.
2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Após, arquivem-se.
Cacoal,8 de outubro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010886-31.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAISE TAMIRES CAVALIERI
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
DECISÃO
Trata-se de ação de restituição de quantia paga pela participação em curso técnico oferecido pela parte ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, indicando suas testemunhas.
A causa de pedir e o pedido destes autos são semelhantes aos dos autos 7010897-60.2020.8.22.0007, 7011530-71.2020.8.22.0007, 7010883-76.2020.8.22.0007 e 7010884-61.2020.8.22.0007, este último tramitando perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e os demais neste Juízo.
Em todas as ações as partes postularam pela produção de prova testemunhal, indicando as mesmas testemunhas, havendo a possibilidade de realização de audiência una.
Ainda, constata-se que na ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível, já fora realizada audiência de instrução, com oitiva das mesmas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora daquela ação.
1. Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias se concordam com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, como prova emprestada.
2. Havendo concordância, considerando que os depoimentos podem ser acessados pelas partes através do sistema PJE, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham conclusos.
3. Caso as partes insistam na produção da prova testemunhal nestes autos, venham conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010883-76.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BERNADETE APARECIDA SIMAO
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
DECISÃO
Trata-se de ação de restituição de quantia paga pela participação em curso técnico oferecido pela parte ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, indicando suas testemunhas.
A causa de pedir e o pedido destes autos são semelhantes aos dos autos 7010897-60.2020.8.22.0007, 7010886-31.2020.8.22.0007, 7011530-71.2020.8.22.0007 e 7010884-61.2020.8.22.0007, este último tramitando perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e os demais neste Juízo.
Em todas as ações as partes postularam pela produção de prova testemunhal, indicando as mesmas testemunhas, havendo a possibilidade de realização de audiência una.
Ainda, constata-se que na ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível, já fora realizada audiência de instrução, com oitiva das mesmas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora daquela ação.
1. Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias se concordam com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, como prova emprestada.
2. Havendo concordância, considerando que os depoimentos podem ser acessados pelas partes através do sistema PJE, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham conclusos.
3. Caso as partes insistam na produção da prova testemunhal nestes autos, venham conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010218-31.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURORA MARIA MELO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: intimação da parte requerida, Banco BMG S.A, do cancelamento do boleto de custas, conforme certidão retro. Intima-se ainda para, no prazo de
5 (cinco) dias, promover eventual cumprimento de SENTENÇA. Decorrido, o feito será arquivado e pedido de desarquivamento poderá ser feito no PJE, com
envio de cópia no email no institucional: cwl1civel@tjro.jus.br.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003199-37.2019.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUZIACHI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814
INVENTARIADO: HELIO FRANCISCO DE PAULA
REQUERIDO: HELIO JUNIOR DE PAULA, SIMONE CRISTINA DE PAULA, ANY KAROLINA CAMARA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERIDO: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Terceiro interessado: Márcia Pereira da Silva
ADVOGADA: OAB/RO 5167
FINALIDADE: intimação da terceira interessada, através da advogada, para retirar o alvará autorizatório de transferência.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008668-93.2021.8.22.0007
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KADIOR IAP NI SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: intimação das partes para cumprimento do item “4” do DESPACHO inicial, a saber: “4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.”

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0001518-30.2014.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: CONVERG TECNOLOGIAS LTDA - ME
FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação acerca do item “2” do DESPACHO, a saber: “Após, diga o credor em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003073-84.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA LIBERTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011513-40.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARANTO NEITZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011553-49.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, EDSON PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002813-70.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE AMALIA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007843-86.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAERCIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006913-68.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIVONETE DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000963-78.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIZA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007981-87.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. M. D. L., MARIA ROZIMEIRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010188-88.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002171-63.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005587-10.2019.8.22.0007
“Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
1. Altere-se a classe.
2. Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.STJ, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
3. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, considerando a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários em favor da parte autora.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000121-98.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LODOVICO LOURETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007972-91.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
RÉUS: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO, JACARANDA MOVEIS EIRELI, TRANSMULTI TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela de urgência em face das rés, todas acima nominadas, aduzindo que vendeu um veículo para a ré Jacarandá, tendo essa a incumbência de realizar a transferência perante o órgão responsável. No entanto, fora surpreendida com cobrança de valores em sua conta bancária em razão de um cadastro com seu CNPJ perante a ré “Sem Parar” e que contatou a ré para a suspensão dos descontos/cobranças sem obter êxito. Aduz que os débitos tinham origem em cadastro realizado a partir do veículo vendido e que em contato com a ré Jacarandá foi requisitada a expedição de novo recibo em nome da ré Transmulti com a promessa de quitação dos débitos. Assim, realizou a emissão do novo recibo que culminou com a transferência do bem perante o DETRAN. Contudo, alega a autora que, além do veículo vendido a ré, foram incluídos outros veículos em seu cadastro que sequer possuiu algum dia e que a ré “Sem Parar” passou a realizar cobranças dos débitos gerados mesmo após a comunicação da fraude e negativa de realização do cadastro, culminando com a inscrição do nome autora em cadastros restritivos de crédito. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito e sejam as rés compelidas a retirar as anotações de débitos, bem como sejam condenadas a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência, foi a ré CGMP (Sem Parar) citada.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A ré Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda ofertou contestação alegando que presta serviços de facilitação de pagamentos entre estabelecimentos conveniados do sistema Sem Parar e que há um contrato válido e eficaz entre as partes conforme gravação de atendimento realizado e que na data da contratação o veículo permanecia registrado em nome da autora. Aduz que o contrato só foi aprovado com o envio dos documentos e que não havia forma de saber que o veículo tinha sido vendido à corré e que acreditou estar contratando com funcionário autorizado pela autora. Argumenta que a cobrança pelo serviço prestado não pode ser caracterizada como ato ilícito, pois agiu no exercício regular de seu direito e sempre de boa-fé. Eventualmente, argumenta que o dano decorre de culpa exclusiva de terceiro, não havendo nexo de causalidade com sua conduta. Por fim, argumenta a inexistência de comprovação dos danos morais e pede que eventual montante seja arbitrado de acordo com a extensão do dano, bem como requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação apresentando pedido de desistência quanto aos réus não citados e repisando os termos da exordial.
Devidamente intimados a especificarem provas, a parte ré pugnou lhe seja oportunizado juntar os documentos que forem pertinentes para elucidação dos fatos e a parte autora pugnou pela apresentação dos documentos descritos na contestação e prova testemunhal.
Eis o relato. DECIDO.
Das Provas
A propositura da ação é o momento oportuno para produção de prova documental pelo autor, enquanto a apresentação da contestação é o momento oportuno para produção de prova documental pela parte ré (art. 434, CPC), sob pena de preclusão, exceto quando se tratar de documento novo (art. 435, CPC), o que não se verifica no caso concreto.
Assim, com fulcro nos arts. 139, II, 434 e 435 do CPC, INDEFIRO o pedido de apresentação de documentos deduzido pelas partes, destacando ainda que a parte ré sequer indica quais documentos pretende apresentar.
A parte autora requer ainda a oitiva de testemunhas, porém, alegando fato negativo de que não houve a realização de negócio jurídico e podendo a contratação ser provada por meio documental, se afigura irrelevante a realização desta prova para a demonstração do suporte fático sobre o qual recai a pretensão autoral, razão pela qual, com fulcro nos arts. 139, II, 370, p. único e 443, II, do CPC, INDEFIRO o pedido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento as provas já coligidas aos autos.
Da Desistência

Inicialmente passo a analisar o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Considerando que as rés Jacarandá e Transmulti não apresentaram contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO quantos as rés supramencionadas, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
O feito prossegue normalmente quanto a ré CGMP, eis que não foi apresentada desistência quanto a esta e já apresentada contestação e manifestação quanto as provas pretendidas.
Do MÉRITO
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia relação jurídica embasadora do débito, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da sua anotação em banco de dados creditícios.
Incontroversa nos autos a anotação do débito em nome da parte autora pela parte requerida ante a apresentação do documento sob ID nº. 47035770 p. 1/3 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos a parte autora, restando aferir a regularidade da anotação e a existência de eventual excludente.
Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e a legalidade de sua conduta, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem a existência de relação jurídica, o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da anotação e exercício regular de direito, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.
Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que comprove a existência da contratação, seja ela pela via eletrônica ou não.
Destarte, incontroverso que a parte autora não possuía qualquer relação jurídica com a requerida e, não logrando êxito esta em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da contratação, evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados à parte autora.
O simples registro do veículo em nome da parte autora é insuficiente para a comprovação da regularidade da contratação pois incumbia a parte ré exigir a apresentação de documentos/informações que comprovassem a identificação do contratante e não apenas do veículo cadastrado.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Não merece guarida a alegação de culpa de terceiro porquanto pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a parte autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:
TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. “Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida”. (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015). (grifo nosso)

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). (grifo nosso)

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na anotação de débito indevido em nome da parte autora, os danos morais são presumidos.

De fato, a anotação de inadimplência perante fornecedores por débito que não contraiu macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade e configuram o dano moral experimentado.

Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva. Devendo o julgador, quando da fixação do quantum indenizatório, atentar-se a extensão do evento danoso, o grau de responsabilização da parte obrigada e a condição econômica das partes envolvidas.

Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima e considerando o pleito formulado pela parte autora, suficiente e razoável o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR ilícita a cobrança perpetrada pela requerida,

B) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data,

C) DETERMINAR à requerida que promova/mantenha a exclusão dos dados do aludido débito em bancos de dados, e

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJ.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 8 de outubro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003720-11.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: ROSILENE AQUINO DE BESSA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço possível para citação da parte requerida, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009016-14.2021.8.22.0007
&Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEODORO MENDES MESA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o pedido de desbloqueio pode ser requerido por via administrativa e não foi apresentado nos autos a negativa da autarquia ré sobre o feito.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.
Cacoal/RO, 07 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010897-60.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
DECISÃO
Trata-se de ação de restituição de quantia paga pela participação em curso técnico oferecido pela parte ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, indicando suas testemunhas.
A causa de pedir e o pedido destes autos são semelhantes aos dos autos 7011530-71.2020.8.22.0007, 7010886-31.2020.8.22.0007, 7010883-76.2020.8.22.0007 e 7010884-61.2020.8.22.0007, este último tramitando perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e os demais neste Juízo.
Em todas as ações as partes postularam pela produção de prova testemunhal, indicando as mesmas testemunhas, havendo a possibilidade de realização de audiência una.
Ainda, constata-se que na ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível, já fora realizada audiência de instrução, com oitiva das mesmas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora daquela ação.
1. Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias se concordam com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, como prova emprestada.
2. Havendo concordância, considerando que os depoimentos podem ser acessados pelas partes pelo sistema PJE, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham conclusos.
3. Caso as partes insistam na produção da prova testemunhal nestes autos, conclusos.
I. via DJe.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006544-74.2020.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
1. Classe devidamente alterada.
2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.
4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.
5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Caso contrário, libere-se.
6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.
8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.
Cacoal,8 de outubro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco,, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco,, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011771-16.2018.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
REU: BEATRIZ MARQUIORI ALVES, AVENIDA AMAZONAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZETE MARQUIORI ALVES, AVENIDA AMAZONAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LAIS MARQUIORI ALVES, OAB nº SP392580, AMAZONAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825, SAO PAULO 577, TERREO CENTRO - 15270-000 - MACAUBAL - SÃO PAULO
DESPACHO
Voltaram os autos conclusos, ante o pedido de ID 62783751 e ss, para análise do pedido de redesignação formulado pela parte requerida.
Acolho a justificativa apresentada.
Redesigno a audiência (ID 62393450) para o dia 1º de dezembro de 2021, às 11h, por videoconferência, nos termos da DECISÃO retro.
Cientifique-se as partes, mediante seus patronos.
Int.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006146-93.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE CARLOS VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a Contestação e Laudo Pericial apresentados.
Cacoal, 7 de outubro de 2021
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009272-54.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. P. R. e outros
REU: DOUGLAS VINICIUS DOS REIS RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da ata de audiência apresentada no Id. 63212831 requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007649-86.2020.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. P. A. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
REU: L. G. G. A.
Advogado do(a) REU: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte requerida intimada do relatório juntado no ID 62967466.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007649-86.2020.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. P. A. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
REU: L. G. G. A.
Advogado do(a) REU: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada da contestação juntada no ID 50449981, e Relatório de ID 62967466.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003993-87.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da certidão de diligência apresentada no Id. 62358280 requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005664-48.2021.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada do Laudo Médico Pericial juntado no ID 62308852, e contestação no ID 63242476.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012062-79.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELLE FIGUEIRA JOCA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A
Advogado do(a) REU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da manifestação apresentada pelo perito Mario Hiroyuki Ishi, Id. 63275239.
Cacoal, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0091286-79.2005.8.22.0007
EXEQUENTE: CELIA FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157
EXECUTADOS: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA., IAECO TAKEUTI, MARIO TAKEUTI, MOZAIR JOSE DA SILVA, ELILSON MARCOS RUFATTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OBED DE LIMA CARDOSO, OAB nº SP137795, LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019, RENATA NAVES FARIA SANTOS, OAB nº SP133947, ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475, JULIA DIAS BRANCO NOSE, OAB nº SP316798, ELIEZER DIAS PEREIRA, OAB nº SP278328
DECISÃO - URGENTE
Chamo o feito à ordem.
Equivocado o DESPACHO de ID 62939744 eis que anteriormente a ele já constava pedido de diligências pelos exequentes (petição ID 59722763).
Assim, revogo a DECISÃO de ID 62939744.
Providencie ainda o cartório judicial a atualização do cadastro dos autos, anotando-se a prioridade de tramitação por tratar-se a exequente CÉLIA de pessoa idosa, outrossim, por incluir da execução verba de natureza alimentar (honorários de sucumbência).
E, tendo em vista o logo tempo de tramitação do feito, anote-se também em agenda para acompanhamento do andamento do feito, priorizando-o.
Pois bem. Feitas essas considerações necessárias a regularização dos autos, passo a análise dos pedidos formulados pelos exequentes.
Ao ID 59722763 requereram os exequentes a intimação do INSS para comprovação da implantação de penhora determinada ao ID 51363248, sob pena de multa, eis que, apesar de oficiado, o INSS nada disse nos autos.
Já em ID 63135477, 63124330 e anexos pugnam os exequente, seja deferida a penhora do rosto dos autos nº 7000739-16.2020.8.22.0016 (Carta Precatória), no valor de R$ 586.806,27 (quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e seis reais vinte e sete centavos).
Para tanto, aduzem que o valor atualizado devido é de R$ 586.806,27, sendo deste a quantia de R$ 474.122,45 pertencente à exequente CÉLIA FERNANDES AMORIM e o valor de R$ 112.683,81 pertencente à pessoa do advogado ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI, referente a honorários sucumbenciais.
Dizem da existência da Carta Precatória n° 7000739-16.2020.8.22.0016, em trâmite na comarca de Costas Marques/RO, para fins de venda judicial de imóvel de propriedade de devedor do executado MARIO TAKEUTI, que esse possui um crédito no importe de R$ 1.391.898,66 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e respectivo valor já está depositado em Conta Judicial nº 01513457-4, agência n° 4473, operação 040, junto à Caixa Econômica Federal. Acrescentam que o juízo deprecante foi oficiado para informações de conta bancária para transferência dos valores ao processo principal, qual seja, a execução de título extrajudicial n° 1055602-23.2018.8.26.0100, que tramita 27ª Vara Cível Foro Central Cível na Comarca de São Paulo-SP.
DECIDO.
1. Tendo em vista que, apesar de oficiado (certidão ID 53559199), o INSS não comprovou o reestabelecimento dos descontos, DEFIRO o pedido de ID 59722763, reitere-se a intimação do INSS.
OFICIE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de comprovante de reestabelecimento dos descontos de 25% sobre o benefício previdenciário do executado MARIO TAKEUTI.

Instrua-se a comunicação com cópia da DECISÃO ID 59722763.
2. Verifico que os exequentes trouxeram aos autos comprovação da existência do crédito no feito em que se pretende a penhora, ademais anexaram ao feito cálculo atual do crédito em execução.
A penhora no rosto dos autos constitui em constrição de créditos do devedor em outa demanda, o que é autorizado pelo art. 835, inc. XIII, do CPC. Ademais, tem por FINALIDADE precípua permitir a satisfação do crédito exequendo, através da penhora de direitos ou bens que o executado venha a obter em outra ação judicial.
Como dito, os exequentes comprovaram a existência do crédito que se pretende a penhora, bem como indicaram a que ação vinculado.
Face isso, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme requerimento ID 63135477, 63124330 e anexos.
2.1. OFICIE-SE com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da 27ª Vara Cível Foro Central Cível na comarca de São Paulo/SP, solicitando-se a penhora no rosto dos autos de título extrajudicial n° 1055602-23.2018.8.26.0100, dos direitos de crédito que a parte executada MARIO TAKEUTI eventualmente possua, em especial aqueles provenientes de penhora/venda judicial na Carta Precatória n° 7000739-16.2020.8.22.0016 de Costas Marques/RO, em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R$ 586.806,27 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais vinte e sete centavos).
2.2. OFICIE-SE, ainda, também por meio eletrônico, ao Juízo cível da comarca de Costas Marques/RO, a fim de que seja providenciada a anotação da presente constrição ora deferida nos autos de Carta Precatória n° 7000739-16.2020.8.22.0016, para providências.
2.3. Com a vinda da informação de confirmação da constrição do crédito, intime-se o executado MARIO TAKEUTI, para querendo, opor embargos à execução/impugnação à penhora.
3. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO:
3.1. Ao INSS, para comunicação eletrônica, conforme indicado ao item 1 da DECISÃO.
3.2. Ao JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL CÍVEL NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, solicitando-se a penhora no rosto dos autos de título extrajudicial n° 1055602-23.2018.8.26.0100, dos direitos de crédito da parte executada MARIO TAKEUTI, em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R$ 586.806,27 (quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e seis reais vinte e sete centavos), nos termos indicados no item 2.1 da presente DECISÃO.
Endereço eletrônico: upj26a30cv@tjsp.jus.br. Telefone: 2171-6000.
3.3. Ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COSTAS MARQUES/RO (Carta Precatória n° 7000739-16.2020.8.22.0016), conforme referido ao item 2.2 supra.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004713-25.2019.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA e outros (4)
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL e outros
Advogado(s) do reclamado: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos à comarca de origem.
Cacoal, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011689-14.2020.8.22.0007- Nota Promissória
AUTOR: ADILTON PAULO NOTARIO
ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
REU: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2219, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação monitória proposta por ADILTON PAULO NOTARIO em desfavor de JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, com pedido liminar de bloqueio judicial de veículos, gado e aplicações financeiras em nome do requerido, alegando para tanto, que segundo comentários de terceiros, o requerido pretende ir embora de Cacoal/RO, o que lhe faz acreditar que ele esteja vendendo seus bens, carro, gado e etc. A parte autora pugnou pela citação do requerido via aplicativo whatsapp.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatados, DECIDO.
Liminar de bloqueio judicial de veículos, gado e aplicações financeiras.
No caso dos autos, o autor requer, em suma, que haja o deferimento da tutela de urgência para conceder a cautelar de bloqueio de bens do requerido.
Nos termos do art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
Portanto, para que seja deferida a cautelar de arresto, tem que ser demonstrada a insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a execução. (STJ, 4ª Turma, REsp. 1.370.687- MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013).

O bloqueio de bens é medida assecuratória da responsabilidade patrimonial a ser efetivada com a execução e se lastreia na necessidade de assegurar o resultado prático do pedido, em conformidade com o poder geral de cautela conferido ao julgador.
O autor sustenta que o deferimento da medida constritiva excepcional é necessário, uma vez que o requerido não honra com o adimplemento da dívida e de acordo com comentários de terceiros, o requerido pretende ir embora de Cacoal/RO, o que lhe faz acreditar que ele esteja vendendo seus bens, como carro, gado e etc.
As alegações formuladas pelo autor desacompanhadas de documentos não comprovam a dilapidação do patrimônio pelo requerido e que haja risco de que não consiga obter a satisfação de seu crédito, pelo menos neste momento processual.
Assim, para o deferimento do pedido de bloqueio, há necessidade de o autor comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco irreparável ao resultado útil do processo, o que não ficou demonstrado.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cautelar de arresto. Perigo de dano ou difícil reparação. Requisitos. Não demonstrados. A tutela de urgência será concedida (art. 300 do CPC), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese seja incontroversa a existência da dívida, não há urgência no arresto dos bens/produtos comercializados (art. 301 do CPC), mormente porque não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova da dilapidação do patrimônio da agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800347-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/07/2019. (grifou-se)
Assim, ausentes os requisitos legais, não demonstrando o autor risco concreto de insucesso de sua pretensão, descabido o deferimento do bloqueio, que se mostraria medida prematura, inexistindo circunstância excepcional a autorizar sua concessão.
Posto isto, ante a ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido liminar.
Citação via aplicativo de celular.
Indefiro o pleito, pois a citação do requerido envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. ID: 58872780 p. 1 de 2 em 16/06/2021 12:07:20 0 DECISÃO: DECISÃO Juntado por: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI (grifou-se)
Expeça-se MANDADO de intimação pessoal para citação de JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, portador do CPF nº 651.656.162-15, podendo ser localizado em Cacoal/RO, na Rua Vinicius de Morais nº 2.219, bairro Jardim Clodoaldo, CEP: 76.963-646.
Caso resulte negativa a diligência citatória, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias indicar novo endereço do requerido ou requerer o que entender de direito.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005123-15.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCO SOARES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar, se assim entender pertinente, acerca da manifestação apresentada no Id. 62926257. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 8 de outubro de 2021

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010223-53.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010774-33.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DELMIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950
EXECUTADO: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011416-98.2021.8.22.0007
AUTOR: WANDERLEIA DE FATIMA DOS REIS, CPF nº 69185662291, ÁREA RURAL 1389 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7011053-14.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 18/11/2021, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008816-75.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBERTO JUAN FERREIRA, CPF nº 98993666253, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2314, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
EXCUTADO: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1505, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atualizado do débito em 22.09.2021: R$ 35.577,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7002833-61.2020.8.22.0007
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: EVA FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
REQUERIDO: EDSON JOSE RODRIGUES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os comprovantes apresentados pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007390-28.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 93462565249, RUA GRAÇA ARANHA 1130, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
ELENARA UES, OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de homologação de acordo em ação indenizatória.
As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a empresa executada comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.
Em razão da pandemia e da impossibilidade de utilizar os vouchers no prazo estabelecido de 01 (um) ano, a exequente peticiona para fins de ver a extensão do prazo de validade de utilização dos vouchers por mais 01 (um) ano.
A requerida não se manifestou, no entanto, conforme informação do exequente, promoveu a prorrogação de 02 (dois) dos 03 (três) vouchers objetos do acordo.
Tendo em vista que a situação de pandemia mundial culminou com o isolamento social e a indisponibilidade de voos, a parte autora restou impossibilitada de utilizar os vouchers fornecidos.
Desta forma, embora as partes tenham celebrado acordo diante da perspectiva de utilização dos vouchers no período de um ano, houve o comprometimento tanto da prestação dos serviços pela demandada quanto da possibilidade uso dos vouchers pela demandante, afetando a base objetiva do negócio jurídico celebrado entre as partes, possibilitando a sua reavaliação, conforme disciplina o artigo 317 do Código Civil.
Ademais, a executada já efetuou a prorrogou de 02 (dois) dos 03 (três) vouchers, não havendo motivo para se negar a prorrogar o terceiro.
Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e proteção ao consumidor, determino que a requerida prorrogue o prazo de validade do voucher faltante pelo prazo de 12 meses, a partir do final do prazo estipulado no acordo.
Intime-se a executada para cumprimento e comprovação nos autos em 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009764-46.2021.8.22.0007
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007248-87.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ISMAK DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009774-90.2021.8.22.0007
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3355, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais movida em face da ENERGISA.
1.1- ACOLHO A EMENDA, ante a comprovação de recolhimento de parte das custas - R$487,60 - (ID 62412405).
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2.1- Desse modo, a parte autora deverá recolher a diferença das custas devidas no prazo de quinze dias.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código 21090711083889600000059395582 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.
5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.
8. Valor da causa: R$48.760,00 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais).
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000571-41.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE SAICK BESSERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7000204-51.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILMAR ALMEIDA DE ASSIS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004522-09.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ABRAAO SERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000319-38.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VENCESLAU SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004743-26.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002319-11.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZACHEUS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens
Prazo - 20 dias
Nº. do processo: 7008083-41.2021.8.22.0007
Classe/Ação: INVENTÁRIO
REQUERENTE: ALESSANDRA SCHULTZ
Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
INVENTARIADO: EVALDO SCHULTZ
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de: EVALDO SCHULTZ, falecido(a) em 26/06/2021, nesta cidade e Estado.
Tudo em conformidade com o DESPACHO proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:
DESPACHO: "1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.".
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)
Cacoal/RO, 12/08/2021
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010508-12.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELY BULL PUFAL HAESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7009846-77.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA MARIA CHAGAS ABDON
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010184-51.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DELMAR JOSE SEPP, CPF nº 31592384234, RUA GENÉSIO SOARES 761 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção e arquivamento do processo.
Não houve a citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.
Desse modo, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Devidas as custas iniciais. Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se (DJe), cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008970-59.2020.8.22.0007
REQUERENTE: T. R. A. H., CPF nº 02353775209, RUA FLORIANÓPOLIS 1715, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº RO2269
EXECUTADO: G. H., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, RESIDENCIAL GARDEN, APTO 104, BLOCO 07 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386
ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de execução de dívida de alimentos, pelo rito da prisão.
A exequente afirma que o requerido deixou de pagar as verbas alimentícias referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2020, no valor de R$1.669,43 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como a mensalidade da faculdade dos meses de Julho, Agosto e setembro de 2020 e no valor de R$ 3.010,62 (três mil e dez reais e sessenta e dois centavos)
Verifico que o executado, devidamente intimado, apresentou justificativa, alegando que encontra-se em atraso com as suas obrigações parcialmente, vez que houve acordo verbal em dezembro de 2018 com a exequente, devido as dificuldades financeiras que estava passando, afirma que ficou acordado que pagaria 50% do valor do salário mínimo, mais o pagamento da faculdade e do plano de saúde (ID 51963413). Requereu agendamento de audiência de conciliação, afim de possibilitar o acordo sobre a regularização do plano de saúde. Apresentou extrato, comprovando pagamento do débito indicado na inicial no valor de R$ 1.669,43, (id 51963421 - Pág. 1), bem como declaração de pagamento da faculdade, referente ao segundo semestre de 2020, com valor total de R$ 6.302,38. (ID 51963422 - Pág. 1).
Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, ante ausência de acordo.
Na solenidade o requerido pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar quitação do débito, referente as mensalidades da faculdade.
Pelo ID 59189234, consta DECISÃO deferindo o pedido de suspensão dos autos.
Decorrido o prazo da suspensão, não houve manifestação do executado.
Devidamente intimada, a exequente apresentou manifestação no ID 62500516, informando que o executado não efetuou a quitação das mensalidades da faculdade referente ao mês de julho de 2021, no valor de R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais), diz que tentou realizar sua rematrícula e foi comunicada pela faculdade de que não seria possível, em razão da inadimplência. Aduz que encontra-se sem estudar desde agosto e corre o risco de perder o semestre. Quanto a pensão alimentícia alega que o executado encontra-se inadimplente com os meses de agosto e setembro de 2021, no valor de R$ 2.225,35 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Requereu, ainda, que o executado seja compelido a restituir o valor somatório das mensalidades do plano de saúde, bem como comprovar a sua reativação. (ID 62500516).
Decido.
A obrigação de pagar alimentos foi comprovada.
Após o decurso do prazo da suspensão não houve manifestação do executado.
A exequente no entanto peticionou sob o id 62500516, informando que o genitor deixou de pagar as parcelas que venceram no curso do processo (mensalidades da faculdade referente ao mês de julho de 2021, no valor de R$ 1.299,00 + pensão alimentícia referente os meses de agosto e setembro de 2021, no valor de R$ 2.225,35).
Portanto, considerando as informações de inadimplência do executado, concedo o prazo de 03 (três) dias, para comprovar no processo o pagamento integral dos referidos valores, sob pena de cumprimento da ordem de prisão civil, intime-se por sua advogada.
Não comprovado no processo o pagamento integral, DECRETO-LHE a prisão civil, pelo prazo de 40 dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), devendo ser recolhido à Cadeia Pública, à ordem e disposição deste Juízo, ressaltando-se que deverá permanecer em cela separada dos presos comuns.
O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Expeça-se MANDADO de prisão com prazo de 180 dias, cadastrando-o no BNMP.
Concretizada a prisão, deverá a parte exequente por sua advogada, para apresentar os valores atualizados das prestações pendentes, até a data da prisão, no prazo de 03 (três) dias.
Ademais, o preso deverá ser posto em liberdade ao término do prazo da prisão (40 dias), dispensando-se alvará de soltura para esse fim.
Caso comprovado o pagamento da dívida no curso da prisão, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova CONCLUSÃO.
Quanto ao descumprimento da obrigação de pagar o plano de saúde, deixo de analisar, considerando que o pedido não faz parte da inicial, ademais, os alimentos in natura comporta execução de obrigação de fazer, com estipulação de pena (CPC, art. 536, §1º), sendo portanto incompatível o presente rito de prisão.

Intime-se as partes por seus advogados.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)
Executado: GLEITON CARLOS PEREIRA, CPF: 313.121.102-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Nº. do processo: 7003103-51.2021.8.22.0007
Classe/Ação: MONITÓRIA
AUTOR: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REU: GLEITON CARLOS PEREIRA
Valor da Dívida: R$ 2.992,84
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, querendo poderá oferecer embargos, nos próprios autos, no mesmo prazo, contados do término do prazo deste edital.
OBSERVAÇÃO:
1- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
2- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
3- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.
4- Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO– Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br
Cacoal/RO, 10/09/2021
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005953-15.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001791-74.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001355-18.2020.8.22.0007
AUTOR: S. F. V. B., CPF nº 60071737200, LINHAS 08, GLEBA 08, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
REU: Z. V. B. D. O. F., CPF nº 00663752230, RUA RURAL 1309 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1- Encontra-se pendente de julgamento neste autos somente a partilha de bens.
2- Pede-se a parte autora a produção de prova testemunhal (ID 48155925)
3- A requerida, por sua vez manifestou pela produção de provas testemunhal e documental (ID 48299152), com expedições de ofícios à repartições públicas tais como: a) Banco Central, para verificar a movimentação bancária no período de dezembro de 2017 a agosto de 2020 em nome do requerente; b) cooperativas de crédito SICRED, SICOOB CREDIP, SEDSIS LESTE e CRESOL, para verificar eventuais cotas sociais integralizadas; c) Ofício ao IDARON, a fim de verificar as fichas cadastrais e relatório de movimentação de semoventes no período de 01/12/2017 a 31/08/2020; d) Pesquisa no sistema INFOJUD, para acesso ao declaração de imposto de renda de 2018 e 2019; e) Ofício a Receita Estadual – SEFIN, para forneça cópia das Notas Fiscais de produtor rural (venda de bovinos), relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020; e) Intimação do inquilino residente na imóvel localizado na Rua Maria Aurora, n. 1630, Bairro Teixeirão, Cacoal – RO, para que apresente cópia do Contrato de locação do imóvel comum.
4- A quebra do sigilo bancário e fiscal será determinada caso haja recusa na apresentação dos documentos indicados.
5- Portanto, determino que o requerido apresente em juízo, no prazo de vinte dias, as fichas do IDARON de 01/12/2017 a 31/08/2020, extratos bancários (de todos os bancos em que tenha conta), extratos do saldo existente quando da separação, declarações do imposto de renda de 2018, 2019 e 2020, e cópia do contrato do aluguel do imóvel localizado na Rua Maria Aurora, n. 1630, Bairro Teixeirão, Cacoal – RO, sob pena de quebra de sigilo bancário e fiscal e demais cominações legais.
6. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 07/03/2022, às 8h 30min.
6.1 Link para acesso à audiência: https://meet.google.com/qce-bnmq-cjv.
7. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
8. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
8.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
8.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.
9. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
10. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
10.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
12. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
13. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
14. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

15. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
16. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
17. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
18 Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
c)Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
19. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
20. Ciência às partes.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005573-89.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INES EUNICE DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7010724-02.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILSON TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 17/11/2021, às 14:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008297-66.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEREMIAS HENCKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7010644-38.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WERIKS FERNANDO EUGENIO SAPELETTO
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 17/11/2021, às 09 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7010604-56.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER BELLO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 17/11/2021, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012063-64.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZIRA LAGASS MUTZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000720-37.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSILEY JUNIOR GODOI MOREIRA, CPF nº 02994913232, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.
É o relatório necessário. Decido.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 62718692), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7010677-28.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORESTE VILANOVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 17/11/2021, às 10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004803-33.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONEIA MODESTO DE MORAES DENONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002865-32.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELIA APARECIDA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª vara cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623
Processo: 7006886-85.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: FRANCIONE DA ROCHA PERES e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- R$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005784-62.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007979-83.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012240-28.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE VIEIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011174-76.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002227-04.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILMAR ALMEIDA DE ASSIS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004647-11.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BENVINDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens
Prazo - 20 dias
Nº. do processo: 7002128-68.2017.8.22.0007
Classe/Ação: ARROLAMENTO DE BENS
REQUERENTE: ADILSON ROSA TEIXEIRA
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL ANTONIO DE SOUZA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS, viúva, portadora do CPF: 409.171.342-49, residente e domiciliada na linha 13 gleba 12, lote 46 zona rural,Cacoal /RO, falecida em 20/08/2013, nesta cidade e Estado.
Tudo em conformidade com o DESPACHO proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:
DESPACHO: "... Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC). .. ".
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)
Cacoal/RO, 13/09/2021
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Requerido: GUSTAVO OTNIEL DOS REIS ARCANJO CPF: 009.378.021-40 , brasileiro(a), qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
Nº. do processo: 7007882-83.2020.8.22.0007
Classe/Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Requerente: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: GUSTAVO OTNIEL DOS REIS ARCANJO
Valor da Ação: R$ 15.584,58
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO– Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br
Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira. 3ª Vara Cível. Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-7623.
Eu, _, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.
Cacoal/RO, 17/09/2021
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7005960-46.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
EXECUTADO: OSMAR BORGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006193-67.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007875-91.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: AMELIA SANTANA, CPF nº 42166578691, RUA HUMBERTO DE CAMPOS n 1096, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedido alvará em favor do credor.
Intimada a parte exequente do depósito e expedição do alvará de levantamento.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7004708-66.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PETRI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003179-85.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: ANGELICA PIMENTEL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009889-48.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: C. S. S., CPF nº 96023392253, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 6012, CASA RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
EXECUTADO: A. B. D. S., CPF nº 74917919215, RUA RAFAEL ESCARDINEI 5896, CASA RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de partilha.
2- Consta que o executado se obrigou a entregar à exequente um imóvel residencial, registrado em nome dos filhos KAIO ÁLIFER DOS SANTOS e BRUNO SALDANHA DOS SANTOS e com usufruto vitalício para a exequente. Ficou estipulada ainda multa de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o caso caso de inadimplemento.
3- O executado manifestou-se dizendo que cumpriu a obrigação, apresentando o contrato de doação com direito de usufruto vitalício do bem em favor dos menores e da genitora (contratos no ID 54515271). Requereu, ainda, a liberação da NOTA PROMISSÓRIA em posse da exequente, após a posse da requerente no imóvel. Apresentou fotografias da residência no ID 54515276.
4- A exequente impugnou informando que assinou o contrato sem a presença de sua advogada. Requer que o executado seja intimado para que apresente documento de propriedade do imóvel, bem como os comprovantes do pagamento da multa estipulado na SENTENÇA.
5-Tendo em vista que o requerido realizou a construção da residência e promoveu a entrega do imóvel, fica a exequente intimada para realizar a entrega da nota promissória no valor de R$ 10.000,00, referente a venda do veículo Van, ao requerido, conforme termos do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
6- O instrumento particular de doação formaliza a entrega do imóvel e assegura à exequente o usufruto vitalício. A regularização documental perante o Registro de Imóveis exige gastos que não foram previstos no acordo entabulado e, portanto, não pode ser imputadas ao executado. Ademais, o executado se responsabiliza pela regularidade da transmissão da posse do imóvel.
7- Quanto a estipulação da multa, conforme SENTENÇA homologatória de ID 50606600 - Pág. 2, foram fixados multas em 30%, sobre o valor do imóvel, em caso do descumprimento do acordo. Ocorre que o executado justificou o atraso, considerando as dificuldades que vieram com a pandemia, razão pela qual não é devida a multa.
8- Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA em virtude do cumprimento da obrigação de fazer pelo executado.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005151-17.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART, CPF nº 33040627856, RUA QUADRA 06 27 BNH 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atualizado do débito: R$ 2433,04.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010729-92.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: VALTER NUNES GONCALVES, CPF nº 08523851291, ÁREA RURAL Lh 10 Lt 94, GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JANETE CHIARELLI DE JESUS, CPF nº 96732229249, ÁREA RURAL Lh 10 Lt 94, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
DECISÃO determinando a intimação da executada para que efetuasse o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, foi publicada em 06.08.2021 (ID 60964052). Consultando os expedientes no PJe, tem-se que o sistema registrou ciência em 10.08.2021 e o prazo para pagamento findou-se em 01.09.2021, às 23:59h.
Tendo em vista que a Energisa comprovou o pagamento do depósito judicial em 01.09.2021 (ID62894595), certo é que o fez de forma tempestiva, não incidindo multa e tampouco honorários de execução.
É o relatório necessário. Decido.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
O alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial em favor do credor já fora expedido (ID 62233702).
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Comprovado o recolhimento das custas finais (ID 63124099).
Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora.
Intime-se (DJ), cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003372-90.2021.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZABET FOLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
INVENTARIADO: ANTONIO MUNIZ FILHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: GERVANO VICENT - RO1456
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003836-17.2021.8.22.0007
EXEQUENTES: A. S. S., CPF nº 51388626268, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA
D. V. D. S. P., CPF nº 08100307210, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2196, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
EXECUTADO: D. P. P., CPF nº 38645718200, AREAL PORTO SULAMERICA, RODOVIA 383, KM 01 LINHA 2 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
Vistas ao MP, após conclusos.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0005334-83.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDENIR BECALI, CPF nº 19109512268, LINHA 11, LOTE 38, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista a DECISÃO constante no ID 57420521, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005319-19.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002968, RUA JOÃO AUGUSTO CIRELLI 274 TAMANDUÁ - 13690-000 - DESCALVADO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB nº SP208989
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974
EXECUTADOS: ANTONIO GAMA MONTEIRO JUNIOR, CPF nº 04196950280, LH 10 LPT LT 8GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
FRANCINETE MARIA DE OLIVEIRA NARDI, CPF nº 00973720212, RUA DAS MANGUEIRAS 1436 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
WILGNE NARDI MONTEIRO, CPF nº 00918670292, AVENIDA CASTELO BRANCO 18105, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
WNM REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 29334781000132, RUA PROJETADA 35 1460, SALA 01 PARQUE DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do MANDADO de penhora e avaliação dos veículos indicados, quais sejam Honda CG150 TITAN MIX ES, de placa NCG-5994, e Honda POP 110I, de placa NDA-8372.
No mesmo prazo a parte deverá apresentar memorial de atualização do débito e indicar o endereço para expedição do ofício pleiteado no ID 57001885, além de comprovar o recolhimento da respectiva taxa judiciária.
Cumpridas as determinações acima, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação e ofício à YAMAHA ADM E CONS LTDA, CNPJ nº 47.458.153/0001-40, requisitando-se informações quanto ao status do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo Yamaha/XTZ250 LANDER, de placa OHS-8393.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003006-85.2020.8.22.0007
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042
RÉU: EVERALDO CARPEGGIANE DE OLIVEIRA, CPF nº 60591668220, RUA PEDRO RODRIGUES 645, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Conforme se verifica nos autos, não houve intimação da parte requerida acerca da DECISÃO constante no ID 45681096.
Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte apresente memorial de atualização do débito para fins de prosseguimento do feito.

Cumprido o disposto acima, cumpra-se a DECISÃO de ID 45681096, alterando-se a classe processual e procedendo-se à intimação da parte executada.
Sendo intimada a parte e não havendo pagamento, ao exequente para atualização da dívida e retornem conclusos para realização das diligências pleiteadas no ID 50393589.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0010255-56.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23638842991, AV. BELO HORIZONTE 3342, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº PR71038
Conforme se verifica nos autos, o prazo de suspensão estabelecido na DECISÃO de ID 49483219 já decorreu, razão pela qual deixo de analisar o pedido de ID 50915773.
Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte executada se manifeste informando se houve cumprimento do termo de compromisso ajustado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto (0004354-10.2017.401.0000, ID 18477479) e requerer o que entender de direito.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011087-86.2021.8.22.0007
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DELARMELINA, CPF nº 64784401253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3258, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA ALVES GONCALVES, OAB nº RO9524
REU: GRAZIELI BEBER DA SILVA, CPF nº 04961304204, RUA PIAUÍ 350, - ATÉ 281/282 NOVO CACOAL - 76962-140 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/11/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
8. Valor da causa: R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009020-51.2021.8.22.0007
AUTOR: RONILDO MOREIRA GONCALVES, CPF nº 65753852220, RUA PEDRO RODRIGUES 366, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AVENIDA CASTELO BRANCO 23826, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com restituição de valores.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam na ata juntada no ID 63185534.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça concedida.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008131-34.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: FERNANDA FERNANDES DA SILVA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005272-45.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
EXECUTADO: DAIANE COSTA PEREIRA 02795873257, CNPJ nº 23924200000136, RUA PEDRO KEMPER 3449, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atualizado do débito: R$ 1.504,17
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007883-68.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSVALDO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008931-62.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JOVINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005185-89.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006830-52.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ADAO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006412-17.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010063-57.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005909-93.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORIMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000238-89.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. H. F. M. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012079-18.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRIER MORAIS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008772-22.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006205-18.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002755-33.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LENUZIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7005161-27.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO APARECIDO GULLART
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006700-62.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA PACIFICO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7004099-83.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TALISSON FERNANDO OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os boletos juntados pela parte requerida.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002218-71.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014141-65.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SIMONE CRISTIANE PAES, CPF nº 52003175253, ÁREA RURAL 05, LINHA 05, LOTE 08, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO, OAB nº RO8324
TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186
FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº AM566
CELSO MARCON, OAB nº AM566
CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329
BRADESCO
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- O exequente apresentou planilha de cálculo do débito remanescente, atualizado até 08.09.2021, na quantia de R$3.699,22 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).
2-Sendo assim, intime-se o Banco executado, por seu advogado, via Dje, para efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora de ativos financeiros.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0001748-72.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIELE COELHO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 8 de outubro de 2021.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010783-87.2021.8.22.0007
AUTOR: JOEL EUGENIO DE BESSA, CPF nº 81298897220, RUA CACAU 4616, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL PAINERAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588
REU: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNPJ nº 19614838000101, AVENIDA CASTELO BRANCO 14.893, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito.
1.1- O autor requer provimento de antecipação de tutela consistente na obrigação de arcar com o pagamento de valor equivalente à remuneração que percebia realizando diárias como trabalhador rural, tendo em vista a impossibilidade de trabalho aferida por laudo pericial em razão das lesões sofridas no acidente e, consequentemente, a privação de renda mínima para prover a sua subsistência.
1.2- O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito exsurge dos elementos de prova que acompanham a petição inicial, os quais revelam, em cognição não exauriente, a depender de ulterior contraditório, que o preposto da requerida foi quem deu causa ao acidente, não enxergando o autor no momento em que realizou a travessia da rua no sítio da colisão. Além disso, os laudos médicos demonstram que as lesões sofridas pelo autor na perna esquerda forma graves, tendo sido submetido a duas cirurgias e havendo previsão de realização de uma terceira intervenção. O último laudo médico, datada de agosto de 2021, aponta que o autor necessita afastar-se de suas atividades laborativas por no mínimo um ano, período no qual ficará privado de seus rendimentos, que já se estende desde a data do sinistro. Por fim, há documentos que sinalizam que o autor é trabalhador rural e sobrevive da realização de diárias. Esse tipo de labor está sujeito a maior variação salarial e inconstâncias decorrentes dos fatores que afetam as atividades no meio rural. Desse modo, apesar de ter sido indicada uma renda superior a um salário-mínimo, deve-se limitar essa quantia ao patamar de um salário-mínimo apenas, suficiente para prover as necessidades básicas do autor enquanto encontra-se impedido de exercer esforço laboral. O perigo de dano emerge da ausência de remuneração laboral e, portanto, de renda mínima para prover a própria subsistência, com violação da garantia do mínimo vital. Não há informações de fontes alternativas de renda e nem da percepção de benefício previdenciário. Dessarte, defiro a antecipação da tutela para determinar que a requerida arque com o pagamento mensal do valor de um salário-mínimo ao requerido, a contar do ajuizamento da ação (setembro/2021), devido até o último dia útil de cada mês (a prestação de setembro poderá ser paga conjuntamente com a deste mês de outubro) e enquanto perdurar a incapacidade, devido a título de lucros cessantes, mais precisamente em razão da perda remuneratória em decorrência da incapacidade laborativa acarretada pela lesão na perna esquerda. Os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome do autor a ser informada nos autos no prazo de cinco dias.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2021, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
4.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código 21092711474722100000060090106 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Tendo em vista a alegação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
8. Valor da causa: R$ 138.996,14 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).
Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011151-96.2021.8.22.0007
IMPETRANTE: ILMA KREIDTLOW BOLDRINE, CPF nº 51254131272, ZONA RURAL LINHA 05, S/N, LOTE 43C, GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316
NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473
IMPETRADOS: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ILMA KREIDTLOW BOLDRINE contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado por autoridade pertencente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:
Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:
[...]
VIII - os MANDADO s de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
Imperioso consignar que a competência da Justiça Federal para julgamento do presente mandamus não é afastada pela exceção contida no §3º do art. 109 da CF, eis que a competência da Justiça Federal delegada pela Constituição Federal para atuação em matéria previdenciária não alcança a via especial do MANDADO s de segurança.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ATO DO GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT INDEPENDENTEMENTE DE VERSAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM CARÁTER PROVISÓRIO. O art. 109, VIII, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a que a competência para processar e julgar os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Essa competência não é afastada pela exceção contida no §3º do mesmo artigo, que estabelece a jurisdição federal delegada da Justiça Estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedentes (STJ e TRF da 3ª Região). A jurisdição constitucional delegada à Justiça Estadual em matéria previdenciária não alcança os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal. Incompetência do juízo estadual reconhecida. Preliminar acolhida. O artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 foi cumprido mediante expedição de carta de ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com comprovante de recebimento. Rejeitada a preliminar. São nulos os atos decisórios praticados após a notificação da autoridade apontada coatora. Remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Conservar-se-ão os efeitos da SENTENÇA proferida pelo juízo incompetente até que outra DECISÃO seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, a teor do artigo 64, §4º do CPC/15. Preliminar de incompetência do juízo estadual acolhida. Rejeitada a preliminar remanescente. Prejudicada a apelação do INSS quanto ao MÉRITO. (TRF-3 – Ap: 00416598620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).
Nestes termos, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004858-13.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ALZILENE PEREIRA SERAFIM
Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 2911, Vilage do Sol I, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114 1ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 14.300,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005439-62.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULO GILBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0006953-48.2015.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. A. L. DE O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663
REU: J. M. DOS S.
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada, por intermédio de sua advogada, para ciência da DECISÃO de ID 62069660 e para o cumprimento nela disposto no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007106-25.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Seguro
AUTOR: ADMILSON SULTI, CDD CACOAL, LINHA 09, LT 19. GB 09 CENTRO - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.197,50
DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Este processo já era para ter terminado há muito tempo, desde que as partes tivessem implementado e dado atenção ao espírito de cooperação necessário no processo, mas existe um deliberado interesse em tumultuar e não colaborar.
O débito reconhecido na SENTENÇA e confirmado pelo Tribunal de Justiça, atingiria hoje o montante de R$ 12.646,43, sendo que ocorreram duas amortizações uma que hoje atingiria o montante de R$ 11.822,99 e outra que alcançaria o total de R$ 267,06 atingindo, portanto, a quantia de R$ 12.090,05 demonstrando que está correto o cálculo apresentado pela contadoria, daí porque, ele fica homologado, colocando fim a toda esta polêmica.
O saldo devedor remanescente necessário para liquidação total da obrigação e arquivamento do processo é de R$ 556,38, pelo que determino a intimação do devedor para quitar este montante em 5 (cinco) dias, para extinção de seu compromisso e do processo.
Os honorários já foram liquidados.
Caso seja mantido o procedimento de buscar apenas medidas para não permitir o seguimento do feito e ignorar o óbvio, será aplicada a penalidade decorrente da má-fé processual.
Intimem-se.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003710-64.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES, RUA PIONEIRA ANA CLARA DA SILVA LEAL 4196 ALPHAVILLE - 76965-460 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL, OAB nº RO10210
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.133,17
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MENDES, brasileira, divorciada, professora, RG 652624 SSP/RO, CPF/MF sob 674.207.292-04, residente e domiciliada Rua Ana Clara da Silva Leal, 4196, Alphaville, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Relata que ingressou com requerimento administrativo perante o INSS, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença que teve fruição de 17/04/2019 a 29/03/2021.
Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, cópia de SENTENÇA, CNIS, histórico de crédios, comprovante de endereço, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 57231839).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, destacando os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.
Apresentada impugnação ao ID 59964665.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado ao ID:61374871.
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS propôs acordo, o qual foi rejeitado pela Autora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecido pelos nossos tribunais, a autora formulou prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID 59367668..
A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do extrato CNIS apresentado pela Requerida (ID 56706853), uma vez que a autora foi destinatária de benefício até 29/03/2021, conforme demonstra o CNIS juntado ao ID 56706853 - Pág. 4.
Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo foi categórico em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 61374871) que a Requerente apresenta ARTROSE JOELHO CID(s): M17); reconhece que a autora encontra-se encontra-se com incapacidade permanente e total (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se totalmente inapta para atividades laborais (quesito 17).
Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do último benefício, 29/03/2021, (conforme CNIS juntado ao ID 56706853 - Pág. 4) até a data da perícia judicial (13/08/2021), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do último benefício (29/03/2021) até a data da perícia judicial (13/08/2021), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (13/08/2021).
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica já intimado o INSS, para, querendo, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo n.: 7003526-50.2017.8.22.0007
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto:Pagamento em Consignação
AUTOR: BEATRIZ AGRIZZE, RUA K 4008 VILLAGE DO SOL II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 94,29
DECISÃO
Conforme determinado em SENTENÇA, e diante da inércia da requerida, (conforme AR juntado id 60664077), proceda-se alvará de levantando do valor de R$ 110,32 e seus acréscimos depositados nos autos, em favor da parte autora ou proceda a transferência caso seja indicado conta bancária, para que sirva de abatimento do montante fixado a título de honorários de advogado.

Tudo feito, arquivem - estes autos.
Pratique o necessário.
Intime - se a autora através da DPE via PJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000393-29.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON PIRES, ÁREA RURAL Lh 11, Lt 45, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
Valor da causa:R$ 38.542,07
DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo e torno válida a avaliação do veículo penhorado, bem como para viabilizar a venda judicial, determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão do veículo penhorado, que deverá permanecer sob os cuidados do credor até a efetivação do leilão.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003671-67.2021.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
REU: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.877,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LOURDES DE QUEIROZ, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade n. 293.842 SSP/RO, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 177.432.652-34, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, n. 1583, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
JOSÉ MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, funcionário público federal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 260.984.232-53, residente e domiciliado na Rua Barão de Lucena, n. 866, bairro Nova Esperança, Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas visando pôr termo à demanda. Pelo acordo firmado, o Executado pagará a quantia de R$11.000,00 (onze mil reais) a partir de uma entrada de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga do dia 05/10/2021, bem como uma parcela no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) na data do dia 03/11/2021 e o restante em 19 (dezenove) parcelas sucessivas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, a serem pagas no quinto dia de cada mês a partir de 05/12/2021. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62970208).
É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62970208, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Libero eventual penhora.
Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005791-20.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
REQUERENTE: LEONICE PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2222, CASA DE ESQUINA TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.585,00
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID 62220124), homologo os cálculos no valor de R$ 17.424,65 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de retroativos e R$ 1.565,65 (mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.
Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos: R$ 17.424,65.
Honorários advocatícios: R$ 1.565,65.
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores, via sistema DJE/PJE, quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo n. 0004683-51.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADOS: LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, LUANNY GUIMARAES SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, VICTOR GABRIEL DURAES DE SOUSA, OAB nº RO11568
Valor da causa: R$ 1.823,42
Última distribuição: 25/05/2015
DECISÃO
Defiro o pedido. Expeça - se alvará de levantamento de todos os valores já depositados nos autos (R$ 2.975,63 e seus acréscimos), conforme extrato id (63202003) em favor dos advogados da parte autora.
Após, aguarde - se em Cartório o pagamento das demais parcelas restantes que faltam para atingir o valor de R$ 4.012,67, ao qual desde já, defiro novas expedições de alvará em favor do advogado da autora.
Com a quitação total do débito, retorne os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003984-28.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA GONCALVES, AVENIDA GETULIO VARGAS 514,... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
VALDIRENE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, união estável, do lar, RG 1060758 SESDC/MS, CPF/MF sob nº 965.383.762-15, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, nº 514, bairro Novo Cacoal, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que vinha recebendo auxílio-doença desde 13/07/2016 até 23/03/2021, com alguns períodos de suspensão. Protocolizou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi indeferido por entender o corpo clínico da autarquia que a autora recuperou a capacidade laboral.
Discorre que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, uma vez que continua incapacitada.
Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, comunicação de DECISÃO, CNIS, documentos pessoais, escritura pública declaratória de união estável, laudos, relatórios e exames médicos, entre outros.
Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado médico perito para avaliar a autora.
O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Apresentada impugnação ID: 59255675.
A Autora foi avaliada por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID 62308864.
A parte autora não concordou com o laudo elaborado pelo perito judicial.
O INSS, enfatizando que conforme já verificado na esfera administrativa, restou comprovado que a autora não apresenta incapacidade laboral. Requereu a improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VALDIRENE FERREIRA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, conforme comunicação de DECISÃO ID: 56847755.
No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou beneficio em seu favor, o qual foi concedido até 23/03/2021, conforme histórico de créditos juntado aos autos ao ID 56847755.
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, menciona que a Autora apresenta Dor lombar/ Doença degenerativa da coluna lombar CID: M54.5/ M47.8 (quesito 1) contudo, afirma que a doença não torna a Autora incapaz (quesito 3), que não existe limitações ou incapacidade na Autora, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VALDIRENE FERREIRA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7008382-18.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DAVI BARBOSA RIBEIRO MARQUES, LUCAS BARBOSA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cacoal - 4ª Vara Cível, 8 de outubro de 2021 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004072-03.2020.8.22.0007
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, AVENIDA PORTO VELHO 2821 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA., AVENIDA PAULISTA 1048, ANDAR 08, 13, 14, 17. BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COZINHAS INDUSTRIAIS SILVA EIRELI, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: BRUNO BORIS CARLOS CROCE, OAB nº MG123145
Valor da causa:R$ 3.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
CHARLES BACCAN JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n° 2823, com escritório profissional na Av. Porto Velho, 2821, Bairro Princesa Isabel, Cacoal, Rondônia, em causa própria, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA (CNPJ nº 10.878.448/0001-66), objetivando o recebimento de honorários de sucumbência.
Após a DECISÃO de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida comprovou o pagamento do débito, mediante depósito judicial.
Na sequência, o Exequente informou que concorda com os valores depositados pelo requerido e requereu a transferência do valor depositado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo Executado.

Expeça - se Ofício, ao gerente da Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados (id 62357606), em favor do autor: Caixa Econômica Federal, agência 1823, conta corrente 001-00003345-1.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.
Sem custas.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011455-95.2021.8.22.0007
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto:Liminar
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS, NORTE KM 06 ZONA RURAL LINHA 118 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos, etc.
JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF: 559.669.002-30, residente e domiciliado na linha 118, KM 06, norte, zona rural, Nova Brasilândia do Oeste – Rondônia, representado por sua filha JAQUELINE TARGA PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, RG: 1205669 SESDEC, CPF: 029.084.122-41, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, 2840, Jardim Clodoaldo, Apto 01, Cacoal – Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ANTECEDENTE
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal e procurador, com sede, situada na Rua Padre Cerri, s/n, Esplanadas das Secretarias, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho postulando provimento de obrigação de fazer consistente na adoção de procedimentos de saúde.
Menciona que deu entrada junto ao pronto socorro do Hospital dos Acidentados no dia 01 de outubro de 2021, apresentando Acidente Vascular Cerebral Isquêmico. Destaca que ao ser solicitada vaga em UTI junto à Secretaria do Estado de Saúde pelo Hospital dos Acidentados, o Requerente encontrava-se em estado grave, sedado, e utilizando suporte ventilatório, todavia fora-lhe negado o pedido, sob a alegação de que o Hospital Regional de Cacoal possuía vaga e, mas não poderia receber o paciente, em razão de não possuir instrumentos caso eventualmente o Autor necessitasse ser submetido a um procedimento cirúrgico de emergência.
Diante da negativa de atendimento, requer a transferência urgente do Autor para unidade de terapia intensiva - UTI para o HRC, pugnando ainda para que o Requerido providencie os instrumentos necessários para que seja realizada a devida prestação do serviço de saúde pública ao paciente.
Juntou documentos.
DECIDO
A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presentes os requisitos de lei.
Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).
A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".
É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.
Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois o Autor encontra-se acometido em grave situação de saúde, conforme solicitação de assistência especializada ID: 63264020, certificando o médico que: o paciente necessita de leito de UTI (negado pelo HRC.
Paciente em risco iminente de morte.
Verifica-se, portanto, que há prescrição médica para que o paciente seja mantido em unidade de terapia intensiva, e que o procedimento de transferência solicitado para uma unidade publica até o momento não foi realizado, em razão do HRC nao disponibilizar leito e alegar não possuir instrumentos caso o Autor eventualmente necessite ser submetido a um procedimento cirúrgico de emergência.
Nisso também se tem presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde do autor e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.
Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade, não podendo o Estado se esquivar da obrigação sob alegaçoes diversas, ou sob o argumento de ser o paciente oriundo de unidade particular.
No caso, o requerente informa não ter condições de arcar com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado. Assim, afigura-se desarrazoada a negativa, devendo o requerido providenciar o necessário para a transferência do requerente à UTI de um dos hospitais publicos ou credenciados.

Enquanto o Estado de Rondonia nao adota as medidas definidas nesta DECISÃO, o postulante deverá continuar na unidade de saude que elegeu como mais adequada ao seu tratamento
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário e adote as medidas necessárias em um prazo de 3 tres dias, para a internação do paciente JOÃO DOS SANTOS em um leito de Unidade de tratamento Intensivo - UTI publica ou credenciada, sob pena de se verificando que nao adotou medidas efetivas neste sentido no prazo estabelecido, arcar com os custos de Leito de UTI da rede privada, contados estes custos a partir da data do ajuizamento desta ação.
Para fins de cumprimento da DECISÃO:
a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cumprimento pelo oficial de justiça, a fim de que sejam intimados os(as) Diretores(as) do HRC, ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para as providências, procedimentos e comunicações necessárias.
b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento por oficial de justiça de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.
c) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento por oficial de justiça de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
d) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema Pje, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
e) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
f) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7006051-39.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217
Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL LUIZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL LUIZ DA SILVA, CPF nº 61051039649, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4383, - DE 4343/4344 AO FIM JARDIM LIMOEIRO - 76961-472 - CACOAL - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000960-24.2015.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALUISIO NEVES, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4192, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 134.016,48
DECISÃO
Vistos.
Conforme documentos trazidos ao feito, a indisponibilidade de bens restou efetivamente cumprida e registrada nas respectivas matrículas dos imóveis.
Assim, DEFIRO o pedido do Estado exequente, e DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juízo da Cidade e Comarca de Curitiba-PR, para que o Juiz deprecado determine a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos imóveis do executado, a seguir discriminados:
a) 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR – Matrícula n. 57.222 - Lote de terreno nº 23 da planta de divisão dos Herdeiros de Joana e Santo Guadagnin, Situado no Conjunto Residencial Higienópolis, arrabalde da Colônia Argelina, Cidade de Curitiba - PR;
b) 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR – Matrícula n. 31.131 - Parte Integrante do Conjunto Residencial Kripton, Situado na Rua Antônio Leopoldo dos santos nº 60, Cidade de Curitiba - PR.
Acaso seja encontrado a pessoa do executado nos imóveis, seja realizado ainda a sua intimação quanto à penhora e avaliação realizada, bem como também, seja intimado ainda a sua esposa/convivente VERA LÚCIA NOGUEIRA NEVES - CPF 110.105.929-04.
Instrua-se a carta precatória com as certidões de inteiro teor de ID 58952975 e o espelho de certidão de ID 61832841.
Com o regresso da carta precatória, abra-se vistas à Fazenda Estadual para conhecimento e manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011453-28.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): REGINA ROSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69463611215, AV. VITÓRIA 4704 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante em seu favor o benefício de pensão por morte.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a CONCLUSÃO da autarquia, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de comprovação da existência da união estável entre a autora e o falecido.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010743-76.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:

Requerente (s): FRANCISCO DE ASSIS PELICIONI, CPF nº 88421155768, LOTE 06 GLEBA 13, ZONA RURAL LINHA 13 - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0003317-50.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: AGRO SUL AGROPECUARIA LTDA - ME, FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ, REGINALDO GIRELLI MACHADO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário dos executados REGINALDO GIRELLI MACHADO CPF. 478.819.252-72 e FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ MACHADO CPF. 620.212.492-04 , enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).
Com as informações, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Cacoal, 8 de outubro de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007866-95.2021.8.22.0007
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto:Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: JOSEANA RODRIGUES FONSECA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1248, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 46.352,06
DECISÃO

Vistos.
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pela Requerida quanto e ausência de pretensão resistida em razão da falta de requerimento administrativo.
Verifico que a alegação não merece prosperar, uma vez que o que se discute nos autos é eventual responsabilidade da Requerida referente a danos causados à Autora e não é necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.
Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.
Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0014012-24.2014.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: ELIAS VIEIRA LIMA DE SOUZA, CPF nº 63037386215, R: TOMAZ ANTONIO DE CARVALHO 276, NÃO CONSTA JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Face a inércia do requerido em promover a complementação dos honorários periciais, procedi ao sequestro da quantia devida, conforme demonstrativo anexo.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
Após, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo n.: 7009585-15.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ELIZA MARIA DOS SANTOS LOZORIO, AVENIDA ITAPEMIRIM 523, CASA NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.175,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELIZA MARIA DOS SANTOS LOZORIO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2018, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, o qual lhe foi negado por entender a seguradora pela ausência de lesão indenizável, razão pela qual recorre à esfera judicial. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios e Dams referente as despesas hospitalares.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta da legitimidade da negativa da seguradora, proprietário inadimplente, da compensação, necessidade de desembolso para possibilitar o pedido, honorários advocatícios.
Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demostrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS CRM 3852, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal -RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo n. 0012786-81.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, FERNANDA PICCININ LEITE, OAB nº SP293700
Valor da causa: R$ 997,08
Última distribuição: 19/11/2014
DECISÃO
Vieram os autos com petição de informações de dados bancários da parte autora (IBAMA) id 63160464.
Dessa forma, serve a presente DECISÃO como Ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, promova a transferência dos valores depositados na conta judicial: na conta: 1823 040 01513813-1, no valor de R$ 1.339,68 e seus acréscimos, em favor da autora conforme dados informados::193034UG/Gestão, 19211Gestão, 80123-2Código de recolhimento, Número de referência 02001.002250/2010-80, Recolhedor 01.597.168/0055-81.
Advertência: Nos termos da Lei nº 12.099/2010 c/c Lei nº 9.703/1998, o DJE (operação 635) é a modalidade de depósito judicial obrigatória sempre que figurem como parte órgão ou entidade da administração pública, o que é o caso dos autos.
Caso o depósito tenha sido realizado à ordem da Justiça Federal (na operação 005), antes da conversão em renda deve-se, obrigatoriamente, converter o depósito em DJE (operação 635).
Apenas após, a CAIXA deve proceder à conversão em renda do valor determinado pelo juízo por meio da Transação TES 0034, com os dados indicados.
Prazo de 05 (cinco) dias mediante comprovação, bem como após zerar os saldos, efetuar os encerramentos da(s) referida(s) conta(s) judicial(s). A comprovação deverá ser encaminhada para o e-mail cwl4civel@tjro.jus.br.
Pratique o necessário.
Com a devida comprovação, ARQUIVE-SE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014315-74.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BRITTO EBELING
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte requerida foi devidamente cita, conforme (via AR positivo), o que indica que recebido no endereço correto da requerida, assim, fica desde já a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, indicando bens passíveis de penhora e atualização do débito, sob pena de arquivamento/extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juíz de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BRITTO EBELING, CPF nº 02561716295, RUA TOCANTINS 3184, ACEMA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MACHA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7012462-93.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
Parte requerida: EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante da inércia da parte autora que apesar de intimada para manifestação acerca das fichas juntadas pelo Idaron, nada disse nos autos, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT, CPF nº 01233116240, LINHA 10 LOTE 103 GLEBA 09 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011613-90.2012.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DAVID ANNERTH, CPF nº 59959320200, RUA ANITA GARIBALDI 3055 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
DESPACHO
Vistos etc.
Em virtude da DECISÃO do agravo de instrumento, este juízo promoveu o desbloqueio das quantias outrora constritas na conta do Requerido, conforme demonstrativo juntado aos autos.
No mais, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011450-73.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): MILTON JOSE DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 00031108261, AV. TOCANTINS 5437 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante em seu favor o benefício de pensão por morte.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a CONCLUSÃO da autarquia, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de comprovação da existência da união estável entre o autor e a falecida.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012186-62.2019.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: ANDRE FERNANDO DE SOUZA 63238918249, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2222, - DE 1820 A 2242 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.849,76
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDRE FERNANDO DE SOUZA, CPF. 63238918249, com nome fantasia MACHADO SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.288.833/0001-96, com endereço em local desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por OBJETO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.886.840/0001-66, com sede à Avenida São Paulo, nº 2229, Centro, CEP 76.963-781, nesta cidade de Cacoal/RO, expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação por edital e por não ser válida e exigível a obrigação cujo título se busca ver constituído.
Intimada, a Embargada ofertou impugnação historiando a série de diligências realizadas, objetivando a localização e citação pessoal da devedora e a conveniência e necessidade da citação por edital.
Relata ainda a existência da obrigação e o seu descumprimento por parte da Embargante, requerendo a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRA ajuizada por ANDRE FERNANDO DE SOUZA, CPF. 63238918249, com nome fantasia MACHADO SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.288.833/0001-96 em face de OBJETO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.
Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.
Tal situação é simplesmente absurda.
Foram realizadas diligências no endereço fornecido pelo Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.
O Embargante não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme AR negativo juntado ao ID: 34322286.
Foi expedido MANDADO, e foi certificado pelo Oficial de Justiça que o executado e nem seus bens foram localizados (id 34721942).
Foi deferida a DECISÃO servindo de ofício ao DETRAN, INSS e ENERGISA para informações de eventuais novos endereços dos executados.
Novo endereço junto ao INSS foi encontrado, contudo a Ar retornou como negativa (id 49382135).
Foi realizada diligência junto ao Bacenjud e novos endereços em Espigão do Oeste foram localizados, contudo os AR, retornaram novamente negativos.
Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.
No tocante a alegação de inexistência de protesto, como ressaltou o Embargado, a lei não exige como pré-requisito para o ajuizamento da ação monitória o protesto do documento que a instrui. O que a lei processual exige é que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, inciso I, do CPC).
No tocante a obrigação, verifico que os cheques foram assinados pelo Embargante, ao qual obteve e usufruiu dos produtos adquiridos.
Não houve nenhuma impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRA ofertados por ANDRE FERNANDO DE SOUZA, CPF. 63238918249, com nome fantasia MACHADO SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.288.833/0001-96 em face de OBJETO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R$ 1.849,76 (Hum mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), que deverá ser corrigido segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês e acrescido de juros legais a partir da data do ajuizamento da ação, 05/12/2019.
Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.
Publique-se e Intime-se.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011351-06.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente (s): GAMMA PUPPIS, CPF nº 16223055234, AVENIDA TIRADENTES 1142, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407
Requerido (s): I.
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das

dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011337-22.2021.8.22.0007
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
Requerente (s): IVANILDA COELHO DA FONSECA, CPF nº 66358400282, RUA PADRE FERRO JARDIM MARINGÁ - 78120-580 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Advogado (s):
Requerido (s): ESTE JUIZO, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado (s):

DESPACHO
1. Cumpra-se a Carta Precatória.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000465-79.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
AUTOR: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2464, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
REU: SAMIRA LUCIA DA SILVA DIAS, RUA ANEL VIÁRIO 4148, -.- JARDIM ITÁLIA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerida.
PROMOVA-SE em cartório Judicial o cadastro da DPE como defensora técnica da parte requerida no sistema PJE, realizando as intimações doravante em nome do defensor público.
Não há nos autos pendências e preliminares à serem enfrentadas, estando as partes legítimas e bem representadas. Logo, o avanço à fase instrutória é a medida que se impõe.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 0009215-10.2011.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUA GENERAL OZÓRIO 381 PRINCESA IZABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
Requerido/Executado: GONSALO FERREIRA, AV. BELO HORIZONTE, 3080, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, AV. BELO HORIZONTE 3080, COMÉRCIO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos apresentados para atualizar o valor do crédito executado em R$ 29.552,63 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).
O credor disse que não tem interesse de adjudicar o imóvel e requer alienação em hasta pública, o que DEFIRO.
1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
2) Mantenho a avaliação realizada no ID n. 41664096, por estar compatível com o preço de mercado do bem.
3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7) Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
10) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11) Designem datas para venda judicial dos bens;
12) Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Cacoal - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009656-51.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
REQUERENTE: ADALTON LOTERIO MARTINS, RUA DOS COMPONENTES 1480 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas.
Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito.
Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta.
É imperioso destacar que em tempos de Crise como o que estamos vivendo provocado pela COVID-19, processo como este tem que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.
Caso não seja comprovada a implantação do Benefício no prazo acima definido, determino que seja encaminhada cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado.
Advirto ainda o Presidente, que sai mais barato para autarquia contratar pessoal para promover o cumprimento das ordens, do que ficar pagando multa por descumprimento em todos os processos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
1) - Termo para Intimação da Procuradoria do INSS via PJE
2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.
Cacoal-RO, 7 de outubro de 2021.
Juíza de DIreito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003105-55.2020.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Testamento, Inventário e Partilha
REQUERENTES: REINIVALDO SILVIO DE JESUS, RUA JOSÉ LEOPOLDO LIMA 745 CENTRO - 47640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA, VALDETE MOREIRA DOS SANTOS, RUA RIO JACUÍPE 53, CONJUNTO 102 MONTE SERRAT - 40425-010 - SALVADOR - BAHIA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, QUADRA QI 11 CONJUNTO F sn, CASA 35 GUARÁ I - 71020-360 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADENALDO MARQUES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 1401, APTO 03 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252
WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
INVENTARIADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3035, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
Valor da causa:R$ 1.417.845,50
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o prazo suspensivo pelo período de 90(noventa) dias, ou até que sobrevenha petição da parte.
Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o inventariante para informações acerca dos autos de investigação de paternidade, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
ARQUIVE-SE provisioriamente.
Intime-se.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008371-23.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADENILSON MARTINS, RUA NOVE 2656,... HABITAR BRASIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.585,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ADENILSON MARTINS, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 1228771 SESDEC/PR, CPF/MF 544.681.242-53, residente e domiciliado na Rua Nove, 2656, Bairro Habitar Brasil, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Narra que protocolizou pedido de benefício de auxílio doença em 13/08/2020, sendo o pleito indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, requerimento, indeferimento, documentos pessoais, CNIS, comprovante de endereço, indeferimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos e outros.
Em DECISÃO de ID 48664673 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo.
O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 60486300.
A parte se manifestou sobre o laudo pericial e pugnou pela procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADENILSON MARTINS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio prévio requerimento e seu indeferimento (ID: 47692077).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: 47692077). Ademais, o INSS, em suas manifestações, não impugnou a qualidade de segurado do Autor.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 54164017) que o Autor apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID: M51.1. (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Sugere afastamento das atividades laborais por um período de 6 meses.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 13/08/2020.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO VIEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 13/08/2020.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta DECISÃO.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica já intimado INSS, para, querendo, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009886-67.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA: DOS PIONEIROS 2165, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: LIDER COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, AV. PORTO VELHO 2728, SÓCIO> MARCELO ALVES DA SILVA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE DE SOUZA TOSTA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3716 VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO ALVES DA SILVA, AV. 02 DE JUNHO 3371, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634, MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215
Valor da causa:R$ 83.794,68
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a conversão do alvará de levantamento expedido (ID 61060669) para Alvará de Transferência, transferindo os valores para a conta indicada pelo credor ao ID 62598001.

Após expedição, INTIME-SE o credor à atualizar o crédito executado, abatendo o valor do referido alvará, bem como ainda, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002705-41.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04322910000141, RUA AFONSO PENA 249, - DE 2047/2048 A 2076/2077 CENTRO - 76820-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ nº 14040761000181, RUA MATO GROSSO Lote 08 QUADRA 09, SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
Considerando que o requerente optou pela via morosa de expedição de ofício, DEFIRO a suspensão do prazo processual, pelo prazo de 30(trinta) dias.
Após o decurso do prazo suspensivo, INTIME-SE o requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.
ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE.
INTIME-SE.
Cacoal-RO, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009206-74.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): ROSANA ALVES WILKE, CPF nº 02223153267, LINHA 05 lote 54, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 03/12/2021, às 12h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/gre-ottg-rqo
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011334-67.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): FABIANA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01412853206, RUA JATOBÁ RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Requerido (s): I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005851-56.2021.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
JANDIRA DE SOUZA MARIANO, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG n° 659615 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 760.027.722-00, residente e domiciliada na Linha 196, Lote 38, Gleba 02, Zona rural Cacoal/RO, por seu advogado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.
Em resumo, a autora narra que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento aos 06 de março de 2021 de seu esposo, Sr. Amarildo Nunes Mariano, tendo o pedido administrativo sido indeferido por falta da qualidade de segurado do "de cujus" no momento do óbito.
Salienta a autora que ela e seu cônjuge trabalharam como rurícola desde a infância, em regime de economia familiar, ambos continuando exercendo atividade rural após o matrimônio, que ocorreu em 23 de novembro de 1984.
Aduz a autora que a partir do ano de 2019 passou a receber aposentadoria rural. Requer, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte à autora.
Veio a petição inicial instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, notas fiscais, contrato de parceria agrícola, entre outros.
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que discorre acerca dos requisitos para concessão da pensão por morte, asseverando que, em consulta ao CNIS, constatou-se o último vínculo registrado quanto ao Sr. Amarildo Nunes Mariano datado de 2009, e, em razão de não haverem sido apresentados documentos comprobatórios da existência de vínculo a partir daquela época, o benefício deve ser indeferido.
Em impugnação, a parte autora reafirma os termos da inicial.
Em audiência de instrução virtual, foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, sendo na sequência oportunizada a apresentação de alegações finais.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JANDIRA DE SOUZA MARIANO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.
A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do beneficio de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.
A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regramento da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.
O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
I - pela morte do pensionista;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
No caso em tela, a autora formulou pedido na esfera administrativa no tocante à pensão pela morte de seu marido, que foi repelida sob o argumento de não terem respeitados os requisitos legais.
A fundamentação que lastreou a DECISÃO administrativa mostra-se no mínimo inconsistente pois a autora com quem Amarildo Nunes Mariano era casado já é contemplada com aposentadoria rural por idade, o que obviamente segundo remansosa jurisprudência, transmite essa qualidade ao cônjuge, salvo inequívoca prova em sentido diverso.
Foram juntados aos autos contrato de parceria, notas de entrega de produtos, bem como aquisição de insumos e implementos destinados ao trabalho rural.
O vínculo existente ente a autora e o falecido está consubstanciado na certidão de casamento bem como no atestado de óbito.
A dependência econômica da autora em relação ao falecido decorre de presunção legal, aplicável perfeitamente a situações previdenciárias, pois o cônjuge tem a presunção de depender economicamente do outro.
A comprovação da atividade rural decorre do fato de estarem sempre a autora e seu marido vinculados às lides campesinas, tanto que tal situação já foi reconhecida formalmente pela própria autarquia.
Ao contrário do aventado na contestação, não há que ser aberto qualquer debate sobre união estável, pois não é hipótese dos autos.
As testemunhas ouvidas em juízo foram bastante seguras ao afirmarem que a autora e seu marido sempre se dedicaram ao trabalho rural, sendo que seus filhos foram criados e educados, sob ponto de vista formal, em escola próxima à propriedade de onde extraiam seu sustento.
Existe sintonia entre a narrativa das testemunhas e o conteúdo dos documentos juntados ao processo, daí porque não merece ser convalidada a DECISÃO administrativa que rejeitou a postulação da autora. O beneficio deve ser concedido, adotando-se como marco inicial a data da formalização do pedido na esfera administrativa, 09/03/2021
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JANDIRA DE SOUZA MARIANO, CPF/MF nº 760.027.722-00, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de PENSÃO POR MORTE à parte autora, adotando como termo inicial a data do pedido administrativo, ou seja, 09/03/2021.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).
Cacoal/RO, 07 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011338-07.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): SANDRA CLAUDINO DIAS SILVA, CPF nº 89349083272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003272-38.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 16.518,97 ()
Parte autora: VALCI FERREIRA POGGIAN, RUA ALFREDO CARLOS 3874 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por VALCI FERREIRA POGGIAN objetivando trazer ao conhecimento deste juízo a existência de eventual contradição e omissão na SENTENÇA.
Pois bem.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Alega a Embargante que houve omissão e obscuridade na SENTENÇA, vez que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, vez que o Autor encontra-se incapacitado. Afirma que não houve complementação da perícia conforme requerido pela parte e ainda, não houve avaliação de lesão ortopédica.
Verifico que os embargos apresentados tem como propósito apenas e tão somente a obtenção da reforma da SENTENÇA e não esclarecimento de dúvida contradição ou omissão, pois a perícia realizada na esfera administrativa constatou a inexistência de incapacidade no autor, o que foi confirmado pelo perito nomeado pelo juízo. Dessa forma, não há na SENTENÇA nenhuma das hipóteses a serem combatidas através dos Embargos de declaração.
Caso se pretenda a revisão da SENTENÇA, deve ser trilhado o caminho que a lei preconiza.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir erro material, mas “modificar” a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
Cacoal quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 15:38 .
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001578-68.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS ALVES DOS SANTOS, RUA SANTO ANDRÉ 1805, - DE 1764/1765 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADOS: JAEL FELIX DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4775, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA, ENOIR DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
Valor da causa:R$ 20.824,01
DECISÃO
Vistos.
Acerca da última manifestação dos executados, analiso e decido.
Conquanto as partes executadas aleguem violação de Princípio da Não Surpresa, os argumentos lançados não prosperam. Isso porquê, ao ser deferido a penhora salarial na DECISÃO anterior, apesar do executado JAEL FELIX DA SILVA estar regularmente citado, não constituiu defesa técnica nos autos, vindo à fazê-lo apenas na data de 27 de Setembro de 2021, conforme teor do MANDADO juntado pela parte. Dessa forma, de fato, o advogado que assiste à parte não foi intimado.
Logo, não havendo defesa constituída, não há o que se falar em necessidade de intimação em nome do advogado, sendo que, os direitos de defesa do executado restou evidentemente resguardado, conforme intimação realizado por via MANDADO juntado ao feito no ID 62401738, sendo que, somente após o decurso de 14 dias da referida intimação, a parte então resolveu constituir defesa técnica para lhe assistir nos autos.
Nesses termos, afasto a argumentação do executado.
Argumentou na sequência, que a presente execução deveria ser suspensa em função do processamento dos embargos à execução de nº 7006594-03.2020.8.22.0007, que se encontra em fase recursal.
Não prevalecem os argumentos do executado, vez que afronta a disposição legal, por via de regra, os embargos não terão efeitos suspensivos, sendo que, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Art. 919 - CPC).
Desse modo, ainda que o legislador tenha atribuído a discricionariedade do Juízo suspender ou não a execução, se estabeleceu taxativamente que, ao se deferir a suspensão, o embargante DEVERÁ garantir a penhora.
Não havendo qualquer garantia ofertada pelo executado, segue-se a tramitação do feito, corroborado ainda, por qualquer DECISÃO de efeito suspensivo provindo do recurso manejado pela parte.
Intime-se.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011008-44.2020.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLARINDA TOME DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
CLARINDA TOME DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n° 6645077/RO, inscrita no CPF sob o n° 113.603.802-72, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 27, Gleba 08, Zona Rural de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.
Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 62 anos de idade e desde tenra idade já exercia atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos por lei para concessão de aposentadoria rural por idade.
Informa que protocolou pedido na esfera administrativa, que foi denegado, o que fez com que buscasse as vias judicias.
Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, laudo médico, notas fiscais, comprovante de pedido administrativo, entre outros.
O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Suscita falta de interesse de agir em razão não terem sido apresentados no pedido administrativo os requisitos formais exigidos. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Em impugnação, a parte autora reprisa os termos da Inicial e rebate os argumentos trazidos na contestação, pugnando pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido.
Realizada perícia judicial, com laudo juntado aos autos.
Designada audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.
A parte autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por CLARINDA TOME DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:
Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso dos autos, a autora ingressou em juízo postulando concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, indicando como suporte de sua postulação sua qualidade de segurada especial, assim como sua incapacidade laboral.
Como existe por parte da legislação secundada pela jurisprudência a exigência de formação indiciária documental que pudesse gerar dados os elementos que retratassem a atividade rurícola, a autora juntou notas fiscais em nome de seu irmão Ailton Tome de Souza pertinentes aos anos de 2016 e 2017.

Não há documentos pessoais que a qualificam como agricultora e muito menos que pudessem demonstrar o exercício regular da atividade campesina.
A autora narra haver possuído vários imóveis mas não trouxe nenhum comprovante documental pertinente a este fato. Não há também documentos comprobatórios da venda de produtos do campo.
Em seu depoimento pessoal a autora confessa que seu marido Raimundo dedicava-se à comercialização de chapéus, botas e outros utensílios, não sendo, portanto, sua ocupação predominantemente rural.
Ainda informa que na chácara que possuíam vivia um casal que se incumbia das tarefas da propriedade, o que por si só já desconfiguraria a condição de segurado especial pretendida pela autora, haja vista ser indispensável que a subsistência familiar seja retirada exclusivamente da terra e que nao seja utilizada com regularidade a mao de obra de terceiros para a realizaçao dos serviços.
As testemunhas trouxeram informações vagas e imprecisas, contradizendo inclusive a narrativa da própria autora. Uma delas residiu por quase 15 anos no Estado do Acre, estando, portanto, totalmente alheia ao que ocorria na vida da autora.
Ainda existe informe de haver a autora e seu marido morado muitos anos no bairro Vista Alegre, na zona urbana de Cacoal, onde possuíam uma casa.
A prova é extremamente frágil e inconsistente no sentido de dar respaldo ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora. O laudo médico apontou espondilodiscartrose lombar e incapacidade parcial, o que também não seria suficiente para eventual aposentadoria postulada.
Diante deste panorama, não resta outra via a ser trilhada que não seja a rejeição em sua totalidade do pedido apresentado pela autora.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por CLARINDA TOME DE SOUZA, CPF n° 113.603.802-72, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de sua fragilidade econômica.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Cacoal/RO, 07 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007158-45.2021.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAMALOA SURUI
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
PAMALOA SURUÍ, brasileira, indígena, solteira, aposentada, RG: 1332793, emitida pela SESDC/RO, CPF/MF sob o nº. 011.916.852-92, residente e domiciliada na Linha 11, Aldeia Indígena Joaquim, casa s/nº, Zona Rural, no município e comarca de Cacoal/RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS contra BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 61.186.680/0001-74, situado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1830, andar:10,11,13,14, bloco 01, 02, salas 101,102,112,131, Bairro: Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.
Expõe a parte autora, em resumo, que percebe benefício previdenciário e foi surpreendida com descontos indevidos referentes a serviços de cartão de crédito – contrato nº 12804269. Menciona que nunca solicitou qualquer cartão de crédito junto ao requerido, e nunca teve seus documentos extraviados ou roubados.
Assevera que diante do constrangimento e prejuízo experimentado em decorrência do procedimento levado a efeito pelo requerido, não resta outra alternativa, senão recorrer-se do
PODER JUDICIÁRIO a fim de lhe seja ressarcido o dano material, bem como, indenizado o dano moral por si sofrido, como medida de inteira Justiça.
Requer, ao final, seja julgada procedente a ação e pugna pela concessão da tutela antecipada.
A petição inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, declaração de residência, extrato de benefício, entre outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido (DECISÃO ID: 59855379).
O requerido requereu habilitação nos autos e juntou documentos (ID: 60329681).
O requerido apresentou contestação (ID: 60697557), na qual impugna a gratuidade da justiça concedida à autora. Alça em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não há comprovação de pretensão resistida, bem como, a inépcia da inicial, além de litigância de má-fé, vez que houve a contratação pela Autora, de maneira dolosa alterou a verdade dos fatos. Destaca que a Autora efetuou uma operação junto ao Requerido e obteve cartões BMG CARD, com reserva de margem consignável (RMC) e autorizou desconto em folha. Prossegue mencionando que não houve cometimento de ato ilícito pelo Requerido, de modo que não existe reparação a ser promovida. Pugna pela total improcedência da ação.
A Autora apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da contestação e por fim, ratifica os pedidos contidos na inicial.
Em DECISÃO saneadora foram afastadas as preliminares alçadas pelo requerido e intimadas as partes para especificarem provas.
As partes informaram não haver outras provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por PAMALOA SURUÍ contra BANCO BMG S/A.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
No caso em tela, é sempre bom relembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.
Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.
O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.
Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.
Nosso legislador ainda definiu que as cláusulas abusivas ou aquelas que constituem vantagens unilaterais favoráveis somente a quem detém o poder econômico, devem ser repelidas e desprezadas quando da análise judicial.
A parte autora, não obstante tratar-se de pessoa completamente analfabeta, sempre acompanhada de seu procurador e filho, já havia formalizado vários contratos de empréstimo nas modalidades consignados junto a várias instituições financeiras, como facilmente se demonstra pela análise do relatório de compromissos, o que torna óbvio e patente a inexistência de qualquer surpresa em relação aos descontos que já vinham sendo efetuados há anos, sem qualquer ressalva ou discussão.
O contrato foi regularmente formalizado, com todas as explicações e indicativos da modalidade que estava sendo oferecida e aceita, tendo a autora apresentado para sua viabilização toda a documentação pessoal solicitada, além de emitir concordância para os descontos junto ao seu beneficio previdenciário.
O contrato foi elaborado na modalidade de cartão de crédito com margem consignável, havendo estipulação de que seria realizada a retenção da parcela mínima e que o débito poderia ser solvido através de boleto.
Os valores foram integralmente depositados na conta da autora existente junto ao Banco Itaú, agência de Cacoal-RO, conforme anteriormente apontado pela autora, sendo que ocorreu a integral fruição do montante creditado.
Esta comprovado de forma satisfatória nos autos que a autora já possuía o costume e prática de obter empréstimos junto as instituições financeiras e autorizar o débito em seu benefício das parcelas correspondentes aos resgates convencionados, que promoveu a solicitação do crédito, apresentou toda a documentação solicitada, foi acompanhada nas tratativas por seu filho e procurador, recebeu a quantia e se utilizou normalmente dos recursos, não apresentando qualquer irresignação durante anos, aspectos mais que suficientes para demonstrar a legalidade da operação e do negócio por ela representado.
O fornecedor de serviços tem o dever e compromisso de informar corretamente o consumidor e também não pode se utilizar de cláusulas abusivas ou condições que esmaguem os direitos da parte hipossuficiente, mas no caso isto não restou verificado, ao contrário, não aflorou qualquer ilegalidade ou desvio passível de correção.
Os valores disponibilizados à autora, conforme asseverado pela requerida, perfazem a quantia de R$ 1.198.00 que foi creditada em sua conta bancária, fato que não foi negado em nenhum momento pela parte autora e foi utilizado.
O negócio foi lícito, legítimo e formalmente perfeito, havendo claras indicações da relação efetuada e seus contornos, pelo que incabível o pleito de nulidade da obrigação e, por consequência de todo e qualquer pedido de indenização.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por PAMALOA SURUÍ contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, DECLARO A LEGITIMIDADE E AUTENTICIDADE DO CONTRATO 47436295, e pelos fundamentos retro expendidos, rejeito os pedidos de indenização apresentados pela autora.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios em razão de sua fragilidade econômica e de haver sido concedida a gratuidade da justiça.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, promovida a certificação, arquivem-se estes autos.
Cacoal, 24 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008687-07.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto:Enriquecimento ilícito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SILVINO GOMES DA SILVA NETO, ESTRADA DO AEROPORTO km1, CHÁCARA NO SETOR PROSPERIDADE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
Valor da causa:R$ 75.931,60
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação do Município juntada sob o ID 23594245, chamo o feito à ordem e DETERMINO ao cartório judicial que proceda o cadastramento do Município de Cacoal como terceiro interessado na lide, e após, seja INTIMADO o Município de Cacoal por meio de sua procuradoria, para que, tomando conhecimento de tudo até aqui produzido nos autos, se manifeste, caso queira, por via de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Cacoal, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução Fiscal
7002046-66.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: M A DA SILVA ESTOFADOS - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, EMPRESA NORTE IND. E COM. DE ESTOFADOS EIRELI - ME NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o pedido da parte exequente, ao caso deve-se de forma simplificada, incluir a pessoa física no polo passivo da demanda, em razão do devedor principal ter a natureza jurídica da empresa individual.
De fato, verifica-se que o executado é empresário individual e, portanto, responde de forma ilimitada pela dívidas contraídas no exercício de sua atividade perante os seus credores com os bens pessoais que integram o seu patrimônio.
Além disso, o empresário individual, mesmo matriculado no órgão de comércio, não dá origem a uma pessoa jurídica, distinta de sua pessoa física, muito embora seja ela equiparado para fins tributários e também providencie inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica junto ao Ministério da Fazenda. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais por ele titularizado.
Neste sentido tem se posicionado o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO TITULAR COM O DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (...) Tratando-se de empresa individual, o patrimônio do seu titular se confunde com o da empresa, não havendo como falar em ausência de responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário(...)". (Agravo deInstrumento Nº 70053068300, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)
Posto Isso, inclua-se no polo passivo o nome do responsável pelo estabelecimento comercial, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF 220.097.282-20, endereço atualizado: Av. Coronel Noronha, 818, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO. Oeste/RO (atual empresa Norte Ind. e Com. de Estofados Eireli - Me).
Intime-se a parte executada via publicação desta DECISÃO no Diário Oficial e haja vista que a executada Maria Aparecida da Silva já foi devidamente citada (id 59322040), intime-se a Fazenda Pública via Pje, para atualizar os cálculos, no prazo de cinco dias, bem como dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos da LEF.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal,27 de setembro de 2021
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução Fiscal
7002046-66.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: M A DA SILVA ESTOFADOS - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, EMPRESA NORTE IND. E COM. DE ESTOFADOS EIRELI - ME NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Em que pese o pedido da parte exequente, ao caso deve-se de forma simplificada, incluir a pessoa física no polo passivo da demanda, em razão do devedor principal ter a natureza jurídica da empresa individual.
De fato, verifica-se que o executado é empresário individual e, portanto, responde de forma ilimitada pela dívidas contraídas no exercício de sua atividade perante os seus credores com os bens pessoais que integram o seu patrimônio.
Além disso, o empresário individual, mesmo matriculado no órgão de comércio, não dá origem a uma pessoa jurídica, distinta de sua pessoa física, muito embora seja ela equiparado para fins tributários e também providencie inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica junto ao Ministério da Fazenda. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais por ele titularizado.
Neste sentido tem se posicionado o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO TITULAR COM O DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (...) Tratando-se de empresa individual, o patrimônio do seu titular se confunde com o da empresa, não havendo como falar em ausência de responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário(...)". (Agravo deInstrumento Nº 70053068300, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)
Posto Isso, inclua-se no polo passivo o nome do responsável pelo estabelecimento comercial, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF 220.097.282-20, endereço atualizado: Av. Coronel Noronha, 818, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO. Oeste/RO (atual empresa Norte Ind. e Com. de Estofados Eireli - Me).
Intime-se a parte executada via publicação desta DECISÃO no Diário Oficial e haja vista que a executada Maria Aparecida da Silva já foi devidamente citada (id 59322040), intime-se a Fazenda Pública via Pje, para atualizar os cálculos, no prazo de cinco dias, bem como dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos da LEF.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal,27 de setembro de 2021
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002372-89.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: CANDIDA FERNANDES ANDRADE e outros
Valor da Causa: R$ 141.476,28
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito sobre resposta ao ofício constante nos autos.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009392-97.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAC LUIZ LENZI
Advogados do(a) AUTOR: TALYNE RIBEIRO SALOMAO - RO10813, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008931-33.2018.8.22.0007
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: INTERESSADO: Jovelino Henrique de Oliveira
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, visto resposta ao Ofício juntada.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0000502-07.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RICARDO JACOB ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
EXCUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXCUTADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se quanto a impugnação apresentada no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002642-79.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: CIRLEI PIVA BERTE, RUA ITÁLIA 1657 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
CIRLEI PIVA BERTE, brasileira, autônoma, RG sob o n.1610156 SSP/RO, CPF/MF sob o n.º016.773.779-17, residente e domiciliada na Rua Itália, 1657, Bairro Jardim Europa, Cacoal – RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 63028178), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 23/02/2021 - DIB, com data do início do pagamento para 01/10/2021 – DIP. O INSS pagará, 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.
É o relatório.
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à Autora o direito ao benefício do benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo, bem como, pagar 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 63028178), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Intime-se ainda o INSS sobre a homologação do acordo, para que, no prazo de 10 dias junte aos autos o cálculo referente a 90% dos valores retroativos, conforme acordo ora homologado, objetivando a expedição de RPV.
Decorrido o prazo sem que o INSS apresente os cálculos, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008112-62.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ANDREIA SCHULTZ, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Apreciando as preliminares alçadas pela requerida em sua última manifestação, afasto com vigor a necessidade de suspensão deste feito, pois o tema aqui tratado não envolve regularização de loteamento, pelo que não existe vinculação ao mencionado feito. No entanto, como apontado pela requerida, por ocasião do cumprimento do MANDADO de constatação, foi certificado que a residência da autora já se encontra servida por energia elétrica, inclusive, com padrão instalado e ligado à rede, o que, se for verdade, deveria obrigatoriamente ter sido informado pela parte a este juízo, pois é óbvio que, desta forma, ocorre a perda do objeto desta ação, sendo que olvidar tão significante fato, pode configurar má-fé processual, daí porque determino a intimação da advogada da autora para que em 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito do tema.
Intime-se.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008483-55.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: S. I. C. A. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
Requerido: EXECUTADO: JOANDERSON MARTINS DE CASTRO
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, visto decurso de prazo para pagamento ou impugnação.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008254-37.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: J. O. D. S., RUA PROJETADA B 3760, CASAS POPULARES LOTEAMENTO MORADA DIGNA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Linha 09, LINHA 09, LOTE 77, GLEBA 08, KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 60977038.
Sendo assim, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO 7008254-37.2017.8.22.0007/GAB 4ª VARA CÍVEL/2021 ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo eventual órgão empregador/fonte pagadora de JOAQUIM DOS SANTOS - CPF: 778.555.402-10.
Com a resposta do ofício, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível de Cacoal
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010591-57.2021.8.22.0007
AUTOR: EIDICLEIA DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 96422645287, LINHA 06 LOTE 11 GLEBA 06 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Eidicléia dos Santos Figueiredo, brasileira, solteira, portador do RG n. 1143625 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 964.226.452-87, residente e domiciliado na Linha 06, s/n, lote 11, gleba 06, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO ACIDENTE em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.
Antes mesmo da citação, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação, considerando que o benefício foi concedido na via administrativa (ID 63073376).
Considerando que não houve contestação, desnecessária a concordância do Requerido para que o processo seja extinto sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único, do CPC).
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010354-57.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME, CNPJ nº 21764221000106, R RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIKA CARDOSO FERRAZ BENA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2811, AP 203 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO ID 57556190 e com o objetivo de localizar endereços do Executado, este juízo efetuou pesquisas junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).
Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:
1. RUA MARIA DA SILVA GOMES, 443, SÃO JOSÉ, VILHENA/RO, CEP.: 76980-280;
2. RUA HUGO VITOR, 970, AP 202, BAIRRO ANTONIO BEZERRA, CEP.: 60360820, FORTALEZA/CE; e
3. RUA ALECIO GRANA 84, BAIRRO CENTRO, IBIPORA/PR, CEP 86200-000.
Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.
Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução “mudou-se”, exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005635-95.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ELCIO FERNANDES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2523, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 67.866,39
SENTENÇA
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de
ELCIO FERNANDES, brasileiro, divorciado, produtor agropecuário, em geral, portador da identidade n. 02521722291 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 452.620.639-34, domiciliado na Avenida Dois de Junho, n. 2523, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62429054).
É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62429054, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido pelo parágrafo único do art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010134-64.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA VIEIRA, CPF nº 03834850292, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH 196, LOTE 27 GLEBA 01 ZONA RURA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011316-46.2021.8.22.0007
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): L. F. B., CPF nº 89238249920, RUA CRISTIANO BRASCHER 1.173, - DE 1351/1352 AO FIM SANTA HELENA - 88504-415 - LAGES - SANTA CATARINA
Advogado (s): BARBARA ISABEL BORGES FELTRIN, OAB nº SC42819
Requerido (s): P. R. N. F., CPF nº 07633033991, AVENIDA PORTO VELHO 2609, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
DEFIRO a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006581-38.2019.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO, ROD. RO 383, KM 05, LOTE 51, GLEBA 05, S/Nº, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: PERSON PACHECO, AVENIDA BRASIL 366, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 45.360,56
DECISÃO
Vistos.
Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).
Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008855-72.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: LUCAS SOUZA E SILVA, LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte devedora fora regularmente citada por edital, contudo, as diligências promovidas no feito não obtiveram êxito em localizar bens que suportem a presente execução, motivo pelo qual, DEFIRO a expedição de ofício destinado ao INSS e IDARON, DETERMINANDO que tais órgãos, informem em Juízo eventuais bens, direitos, vínculo empregatício e/ou percepção de benefício previdenciário em nome do executado LUCAS SOUZA E SILVA (CPF: 043.824.242-40).
Após, com a juntadas das respostas dos ofícios, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final.
Cacoal,8 de outubro de 2021

Mario Jose Milani e Silva-
Juiz de Direito

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, LUCAS SOUZA E SILVA (CPF: 043.824.242-40), bem como a localização das reses, se houver.
EXECUTADOS: LUCAS SOUZA E SILVA, CPF nº 04382424240, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240, CNPJ nº 30398460000180, AVENIDA ITAPEMIRIM 214, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor LUCAS SOUZA E SILVA (CPF: 043.824.242-40), que eventualmente conste de cadastro/registro de emprego ou benefício previdenciário mantido pelo respectivo Órgão Público.
EXECUTADOS: LUCAS SOUZA E SILVA, CPF nº 04382424240, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240, CNPJ nº 30398460000180, AVENIDA ITAPEMIRIM 214, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012241-13.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
REQUERENTE: RENI DE SOUZA RODRIGUES, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3945, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144
ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 58680860), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 19.093,08 a título de retroativos e R$ 1.900,14 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 2.099,32.
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 19.093,08
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 3.999,46
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004660-73.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ROSIMAR CARDOSO PORTO
Endereço: LINHA 14,, KM 25, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Valor da Causa: R$ 13.200,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001965-80.2020.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CASSIO NILDO PEREIRA COSTA, RUA BAHIA 3008 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KAREN PEREIRA COSTA, RUA BAHIA 3008 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REQUERIDO: JOAO GONCALVES DA COSTA LIMA, ESTRADA DO PACARANA, KM 25 S/N, FAZENDA PASSARO VERDE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
Valor da causa:R$ 600.000,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Estando o feito devidamente estabilizado processual, sem pendências de preliminares e as partes legítimas e bem representadas, o avanço à fase instrutória é a medida que se impõe.
Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o instrumento particular de contrato firmado entre as partes com objeto de doação de propriedade rural atinente ao Lote 37-F, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Ressalvo que a manifestação para produção de provas deve ser clara e objetiva, pois, ao analisar a derradeira petição da parte requerente, não é possível concluir se a prova pericial pedida seria para perícia grafotécnica, contábil ou topográfica.
Advirto ainda as partes que, a Gratuidade Judicial eventualmente concedida não implica em gratuidade do custeio da prova, segundo entendimento do STJ, motivo pelo qual, segundo a distribuição do ônus das provas, caberá ao solicitante o ônus de custeio da prova pleiteada.
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 8 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011152-81.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): V. A. C. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3437, APRO 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): R. D. O. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 3855 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.
INDEFIRO, por hora, o pedido liminar de concessão da guarda provisória, vez que a própria parte apresenta versão contraditória em sua manifestação inicial, necessitando esse Juízo, de elaboração de estudos e provas para a definição de guarda do menor, contudo, Fica assegurado à genitora/requerente, o direito de visitação livre ao menor, podendo ter consigo o filho em finais de semana alternados, em horário que se inicia às 08:00 horas do sábado, devolvendo-o até às 18:00 do dia seguinte (Domingo).
Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para ciência dos alimentos provisórios acima fixados e apresentação de resposta no prazo legal (15 dias).
Desde logo, considerando as peculiaridades do caso, DETERMINO a realização de estudo psicossocial no presente caso, no prazo de 30(trinta) dias, à ser realizado na Comarca do requerido, reservando esse juízo, inclusive, a análise posterior de fixação de competência territorial à depender do resultado dos estudos.
Com a juntada dos estudos psicossociais, vistas ao MP pelo prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se a parte autora, por seu advogado.
Por fim, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto ao teor desta DECISÃO.
2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, à fixação do direito de visitas e para apresentação de contestação.
Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.
C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) WERICA SOUZA RECH (CPF: 009.737.062-28), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de novembro de 2021, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de novembro de 2021, com encerramento às 14:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos nº. 7001775-39.2019.8.22.0013 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS.
BEM(NS): Imóvel urbano, denominado Lote nº. 05, da Quadra nº. 107, Setor 1, situado na Rua Alagoas, na cidade de Cerejeiras/RO, sem benfeitorias, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Imóvel com Cadastro Municipal no 110700500000-0.
Obs.: O imóvel penhorado não possui matrícula imobiliária, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 22 de outubro de 2019.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.326,06 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), em 23 de agoto de 2019.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO WERICA SOUZA RECH (CPF: 009.737.062-28), diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.
Cerejeiras/RO, 30 de setembro de 2021.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 0001314-02.2013.8.22.0013
Polo Ativo: AILTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
Polo Passivo: MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) EXCUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, LUIZ FERNANDO DE MELO - GO19963
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cerejeiras, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000497-08.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES DASSIE - ES20330, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327
EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, informando, inclusive, o valor atualizado do débito.
Cerejeiras, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002160-16.2021.8.22.0013
AUTOR: ELODOIR CORDEIRO DE FREITAS, CPF nº 30730473287
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.
Busca a parte requerente a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, os laudos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Do mesmo modo, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
No caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO como perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de novembro de 2021, às 16h a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1 – Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono constituído nos autos, para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.
Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.
Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
ANEXO I
QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
AUTOR: ELODOIR CORDEIRO DE FREITAS, CPF nº 30730473287, LINHA 04, KM 06, 3ª PARA 2ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Cumprimento de SENTENÇA
7001250-57.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA, RUA GUARAJU 2261 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência.
Em DECISÃO proferida, fora determinado que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
O autor apresentou petição de recurso de Agravo de Instrumento, contudo sem comprovar seu protocolo. Intimado para este fim, não apresentou comprovante de protocolo.
Pois bem, o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade de recurso.
O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).
Sendo assim, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência e do recolhimento do preparo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e declaro deserto o recurso por ele interposto.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária pela Turma Recursal deste Estado, cuja ementa segue abaixo colacionada:
Preparo Não Recolhido. Hipossuficiência Não Comprovada. Deserção Declarada. Não Conhecido O Recurso. O não recolhimento do preparo dentro do prazo estalecido na Lei 9099/95 impõe o não conhecimento do recurso. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011760-70.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2019
Por tais considerações, julgo DESERTO o recurso interposto pelo autor, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.
Posto isso, certifique o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se
Cerejeiras, 8 de outubro de 2021.
Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001080-85.2019.8.22.0013
AUTOR: NILSIELI MIRIAM PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, os laudos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Do mesmo modo, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
No caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO como perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de novembro de 2021, às 16h20min a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.
Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.
Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
ANEXO I
QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
AUTOR: NILSIELI MIRIAM PAIXAO DA SILVA, RUA MÁRIO PEREIRA DA SILVA 1725 JOSÉ ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000857-64.2021.8.22.0013
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA NANTES, CPF nº 77360630100
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA NANTES, CPF nº 77360630100, ESTRADA AEROPORTO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001521-66.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP, CNPJ nº 13091421000117
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Inclua-se a Leiloeira nomeada como terceira interessada nos autos e a intime para informar se a hasta pública fora realizada na data sugerida ao ID 56341796.
Sendo positivo, desde já fica intimada para apresentar as respectivas certidões, em caso negativo, desde já fica intimada para designar nova data para realização do leilão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP, CNPJ nº 13091421000117, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 212, COMERCIO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315, COMERCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001922-94.2021.8.22.0013
AUTOR: CARMEN MARY MERCADO CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 75751453204

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
REU: LEONARDO LEITE DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Indefiro o pedido de tutela, uma vez que a autora não apresentou nos autos qualquer contrato que comprove o negócio jurídico realizado entre ela e o requerido, não havendo dessa forma comprovação da probabilidade do direito.
Recebo os autos para processamento.
1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUS para designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.
1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
1.2.1) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CARMEN MARY MERCADO CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 75751453204, RUA NOVA ZELÂNDIA 1551, FUNERÁRIA BOM JESUS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: LEONARDO LEITE DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES 2282, CHAVEIRO IMPERIAL SOLAR LEONARDO), 993988223 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001752-93.2019.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA MARIA PASSOS PENA, CPF nº 79960103234
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras,sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANA MARIA PASSOS PENA, CPF nº 79960103234, LINHA 05, KM 4, LOTE 12 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7001281-48.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, CLEIDES RITTER BALDIN, CPF nº 28646738272, LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 10426604000158
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
DECISÃO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL SA e DETERMINO a lavratura auto de penhora do imóvel da parte executada VALDECIR BALDIN, CLEIDES RITTER BALDIN, LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, identificado na matrícula n. 9689, denominado Lote 05/1, da quadra 55, do Setor A, frente para a Rua Brasília, Bairro Maranata, nesta cidade, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).
Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).
De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.
Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.
Cumpra-se e expeça o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLEIDES RITTER BALDIN, CPF nº 28646738272, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 10426604000158, AVENIDA DAS NAÇÕES 2853 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000308-25.2019.8.22.0013
REQUERENTE: E. M. S. D. N.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. L. D. N., CPF nº 02254733214
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos em correição. Nada a deliberar.
I- RELATÓRIO
ERIKA MOREIRA SALES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, representante comercial, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1375888 SESDEC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 028.590.932-06, residente e domiciliada na Av. Brasil, 2630, Quadra 37, Bairro Alvorada, em Cerejeiras/RO, telefone 99329-3081, representando HYLLARY VICTTÓRYA SALES NASCIMENTO,

brasileira, criança, nascida em 24/10/2016 na cidade de Cerejeiras/RO, conforme certidão de nascimento de matrícula nº. 095828 01 55 2016 1 00063 214 0020814 04, expedida pelo cartório de registro civil de Cerejeiras/RO, inscrita no CPF sob o nº. 056.784.232-07, residente e domiciliada na Av. Brasil, 2630, Quadra 37, Bairro Alvorada, em Cerejeiras/RO. por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS em face de WALLACE LUIZ DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, inscrito sob CPF nº 022.547.332-14, nascido aos 03/05/1993, em Cerejeiras-RO, filho de Juarez Luiz do Nascimento e Maria da Penha Pereira do Nascimento.

Em sede de inicial, a parte Autora aduz que, casou-se com o requerido em 11 de dezembro de 2015, em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa. Depois de algum tempo de casados, a união se tornou complicada, tendo ambos optado pela separação, não havendo possibilidade de reconciliação. Não adquiriram bens passiveis de partilha e não restam dividas a serem saldadas. Desta união nasceu uma filha, HYLLARY VICTTÓRYA SALES NASCIMENTO, nascida em 24/10/2016, que se encontra sobre a guarda da requerente desde a separação de fato.

A Requerente pleiteia a regularização da guarda da infante em seu favor, a fim de que possa melhor gerir a vida da criança.

No que se refere aos alimentos, requer que sejam fixados em porcentagem correspondente a 30% do salário-mínimo vigente em favor da criança.

Por fim, quanto às visitas, a requerente deixou de especificar os termos.

Alega a Autora que não existem bens a serem partilhados.

A Autora deseja voltar a usar seu nome de solteira, a saber: ERIKA MOREIRA SALES.

Ante o exposto, pleiteia a decretação do divórcio, bem como a regularização da guarda da infante em seu favor e a fixação de alimentos em favor da infante.

Conclusos os autos para DESPACHO inicial, foram fixados alimentos provisórios na porcentagem correspondente a 30% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no país, devendo os valores serem entregue em mãos ou depositados/transferidos para conta bancária de titularidade da genitora, Sra. ERIKA MOREIRA SALES DO NASCIMENTO - CPF: 028.590.932-06, bem como foi designada audiência de conciliação, conforme ID 26894467.

Após, devidamente citado, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 42803326), o Requerido se manteve inerte durante toda a marcha processual, sendo causa de configuração do fenômeno da revelia, conforme previsto no art. 344 do CPC, fazendo com que sejam presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo polo ativo da ação.

Ministério Público apresentou parecer favorável, ao deferimento de guarda para a genitora, resguardado o direito de visitas para o genitor, assim como fosse condenado o requerido ao pagamento de prestação alimentícia no importe de 30% do salário mínimo, consoante ID 47107986.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

VERSAM OS PRESENTES AUTOS SOBRE AÇAO DE DIVORCIO, GUARDA, ALIMENTOS

O feito encontra-se apto para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz a produção de novas provas.

A autora manifestou seu desejo de obter o divórcio dada a impossibilidade de prosseguimento do relacionamento até então existente, assim como sua intenção de retornar a utilizar o nome de solteira ERIKA MOREIRA SALES, não tendo havido oposição do requerido que deixou clara sua concordância com o término do casamento.

O art. 344 do CPC, estabelece que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Sendo assim e considerando que não houve nenhuma das excludentes indicadas pelo art. 345 da codificação processual civil pátria, decreto a revelia do Requerido.

A CRFB/88, em seu art. 229, dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.

II.I- DOS ALIMENTOS

Com efeito, no que concerne ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta a incapacidade do(s) alimentado(s), conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário-mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de recibo e comprovante fiscal, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

II.II – DA GUARDA

No que concerne à pretensão de guarda, registro, pelas provas dos autos, bem como em razão do parecer ministerial, deve ser deferida a guarda unilateral em favor da genitora, máxime porque não há nada nos autos que prove o contrário.

Ademais, não há dúvidas que a genitora é quem reúne as melhores condições de cuidados para com a menor, já tendo exercido a guarda de fato desde o nascimento da infante, bem como de fato já constituiu nova família, como decorre dos autos. Com efeito, o art. 1.583, do Código Civil dispõe que “A guarda será unilateral ou compartilhada”. Consigno que o artigo 1.584 estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor, ora réu, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.
Demais disso, a menor conta com apenas quase 05 anos de idade, sendo certo que ainda precisa dos cuidados da genitora.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor
II.III- DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Quando às visitações do genitor, entendo que devem se dar de forma livre, visando manter-se a convivência com a filha. Trata-se sobretudo de um direito da criança a convivência com o seu pai. Desta forma, preconiza o artigo 19, da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que:
Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
Desta maneira, também entende a respeitada doutrinadora civilista Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias, uma vez que em matéria de regulamentação de visita, preconiza que:
“A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial.” (DIAS, 2011, p. 447).
O relatório psicossocial (ID 29311104 – fls 02) apontou que “A genitora mostra-se resistente a possibilidade de convívio da criança com o pai, tendo em vista o histórico de seu relacionamento com o mesmo e os conflitos que tiveram no passado. “Ainda segundo relatos do genitor durante entrevista com a equipe psicossocial, a autora vem dificultado as chamadas de vídeo entre pai e filha.
Desta forma, a conduta da genitora em dificultar o contato do requerente com suas duas filhas caracteriza-se como conduta de alienação parental, sendo expressamente reprovável e vedada pela referida lei, conforme seu artigo 3º:
Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.
Salienta-se, portanto, que incumbe aos pais a mútua assistência afetiva, e que somente os dois poderão contribuir para uma melhor criação dos seus frutos. Desta forma a convivência harmônica é essencial, como assim também entende a doutrina:
(...) consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. “Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447).
Dito isso, fixo a guarda da menor HYLLARY VICTTÓRYA SALES NASCIMENTO em favor de sua genitora, prestigiando situação fática já em vigor, bem como, asseguro ao genitor o direito livre de visitas, mediante prévia comunicação à genitora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
Inexistem bens a serem partilhados, conforme noticiado.
III- DISPOSITIVO
Diante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 229 da Constituição Federal, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS e, via de consequência, DECLARO O DIVÓRCIO de ERIKA MOREIRA SALES DO NASCIMENTO e WALLACE LUIZ DO NASCIMENTO. FIXO a guarda unilateral da menor HYLLARY VICTTÓRYA SALES NASCIMENTO em favor de sua genitora, ERIKA MOREIRA SALES.
As visitas do genitor WALLACE LUIZ DO NASCIMENTO à filha deverá ocorrer de forma livre, bastando prévia comunicação apenas à genitora.
Estabeleço a obrigação do genitor WALLACE LUIZ DO NASCIMENTO em pagar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente a título de alimentos em favor de seus filhos menores, sendo que os vencimentos dar-se-ão até o quinto dia útil de cada mês e os valores devem ser depositados/transferidos para conta bancária de titularidade da genitora, ERIKA MOREIRA SALES.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, considerando o disposto no art. 12, I e III, c/c art. 14, ambos da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais, haja vista a concessão da gratuidade judiciária à Autora (art. 98, §1º, IX, CPC), consignando que a Requerente voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: ERIKA MOREIRA SALES.
Ciência ao MP e à DPE.

Serve a presente como intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-o.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras,sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. M. S. D. N., AVENIDA BRASIL 2630 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: W. L. D. N., CPF nº 02254733214, AVENIDA DOS ESTADOS 1469. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001930-71.2021.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 01020387246
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC para designação de audiência, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google. meet, deverão informar tal situação nos auos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.
Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até ás 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).
Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 01020387246, AV: CASTELO BRANCO, N°2630 2630, AV CASTELO BRANCO, N2630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001950-62.2021.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAMARGO, CPF nº 30556104234
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Recebo os autos para processamento.
1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUS para designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.
1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
1.2.1)Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAMARGO, CPF nº 30556104234, RUA: BAHIA, N°1109, 1109, RUA BAHIA, N1109, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000641-40.2020.8.22.0013
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: IVO LONGO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
DESPACHO
Vistos em correição. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, bem como substitua o polo passivo para que passe a constar como sendo MARIO GUEDES JUNIOR.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.
Disposições a serem seguidas pelo cartório:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: IVO LONGO, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA DE CEREJEIRAS-RO NA AV. DAS S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000210-69.2021.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEANDRO SOUZA SVIDERSKI
ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REU: TATIANA ALVES PEREZIN & CIA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível ajuizada por LEANDRO SOUZA SVIDERSKI em face de TATIANA ALVES PEREZIN & CIA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001960-09.2021.8.22.0013
REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: ELIZANGELA BRITO OLIVEIRA, CPF nº 02444786270
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Recebo os autos para processamento.
1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUS para desinação de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.
1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
1.2.1)Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIZANGELA BRITO OLIVEIRA, CPF nº 02444786270, RUA: PARANÁ, N°1601, 1601, RUA PARANÁ, N1601, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000533-74.2021.8.22.0013
AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: E. B. C., CPF nº 03225850233
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos em correição.
À Escrivania para que proceda à retirada do segredo de justiça destes autos, eis que não estão presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras contidas no art. 189, do Código de Processo Civil.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ELSON BRUNO COLTRO.
Custas iniciais no importe de 2% recolhidas e comprovadas ao ID. 55883529.
Deferida a liminar para busca e apreensão do veícul ao ID. 58100441.
Manifestação da requerente ao ID. 60298417, desistindo da ação e pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, bem como pela retirada da restrição judicial sobre o veículo, lançada em decorrência da presente ação.
Certidão negativa do oficial de justiça, diante da não localização do veículo e da parte requerida (ID. 60383386).
Manifestação da requente ao ID. 60472391 requerendo a juntada do recolhimento das custas para desbloqueio do veículo, via sistema RENAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora requereu a desistência da presente ação e a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID. 60298417).
No que se refere a desistência, trata-se de medida adequada, visto que, conforme art. 485, §4º, do CPC, o autor poderá desistir da ação enquanto não apresentada contestação, que é o caso dos autos, uma vez que a parte requerida sequer fora citada para tanto.
Além do mais, as custas processuais iniciais já foram devidamente recolhidas, de modo que inexiste óbice para a extinção do presente feito.
Por outro lado, em que pese o requerimento formulado pela parte autora, para fins de retirada da restrição sobre o veículo objeto da presente busca e apreensão, registro que, nesta data, realizei consulta ao sistema RENAJUD, cujos espelhos seguem em anexo, não havendo nenhuma restrição lançada vinculada aos presentes autos ou ao CPF do requerido, de modo que prejudicado o pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, sem mais delongas, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Por consequência, REVOGO a liminar concedida ao ID. 58100441.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 3896/2016.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o pedido de desistência foi realizado antes mesmo da ocorrência de citação da parte requerida, não havendo apresentação de defesa nos autos.
Trânsito em julgado nesta data, diante da preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
REU: E. B. C., CPF nº 03225850233, AV CASTELO BRANCO 3185 QD 30, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001891-74.2021.8.22.0013
AUTOR: CELMA NELY DA SILVA, CPF nº 62509110225
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: M. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CELMA NELY DA SILVA, CPF nº 62509110225, ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2301 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000481-78.2021.8.22.0013
IMPETRANTE: ADRIANO SILVA FRANCA, CPF nº 93867441200
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202
IMPETRADOS: T. C. P. P. A. S. D. S., 1. T. P. A. S. T.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora acerca da petição juntada pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
IMPETRANTE: ADRIANO SILVA FRANCA, CPF nº 93867441200, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1446 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
IMPETRADOS: T. C. P. P. A. S. D. S., MARGENS DA BR 174 249, UNISP - VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, 1. T. P. A. S. T., RUA PANAMÁ 3233 ALVORADA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001712-43.2021.8.22.0013
AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORES DOS FATOS: KEILA MOREIRA RAMOS, CPF nº 00132662256, CLAUDETE BURKE RITTER, CPF nº 73590720263
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos em correição. Nada a deliberar.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais, em razão da gratuidade de justiça que concedo ao infrator.
Arquivem-se os autos até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se a parte, por intermédio de seu advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: KEILA MOREIRA RAMOS, CPF nº 00132662256, RUA FERNANDO DE NORONHA 2050, NÃO CONSTA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDETE BURKE RITTER, CPF nº 73590720263, RUA PARAÍBA 1490, NÃO CONSTA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000368-27.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: LEANDRO PEREZ, CPF nº 63888351200, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 11345748272, LINHA 11, 4ª PARA 5ªEIXO, KM 48 s/n ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por Leandro Perez em desfavor de ADIBRE RODRIGUES PEREIRA.
Alega o autor, em breve síntese, que efetuou a venda de um ponto comercial ao requerido, conforme contrato de compra e venda celebrado. No referido contrato, ficou estabelecida a forma de pagamento do imóvel, incluindo dívidas bancárias repassadas ao réu, conforme cláusula nona do contrato. Ao final, requereu a quitação das dívidas bancárias pelo requerido, bem como a fixação de danos morais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Em análise ao feito, verifico que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento das dívidas oriundas de contrato firmado, sem, contudo, indicar expressamente o valor, em tese, devido pelo réu pela não quitação do valor devido junto às instituições bancárias, sendo atribuído à causa tão somente o valor que busca receber por danos morais. Assim, trata-se de pedido incerto e indeterminado, contrariando expressamente o preceito estabelecido nos artigos 322 e 324 do CPC.
Ademais, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC), sendo este o valor considerado para consideração do valor de alçada do Juizado Especial Cível (art. 3º, I, da Lei 9.099/95).
Isso posto, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) aditar ou alterar o pedido, indicando expressamente o valor devido pelo réu; b) retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, VI, do CPC.
Com a manifestação do autor, intime-se o réu, nos termos do art. 329 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - CEJUSC
Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002042-43.2021.8.22.0012
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Colorado do Oeste-RO, 8 de outubro de 2021.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000269-65.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CASSIANO DIAS VERLINGUE, RUA CAETÉS, Nº 3040 3040 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE LUIZ VERLINGUE, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5039 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
EXECUTADO: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU, RUA JURUÁ, Nº 3528 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
DESPACHO
Em consulta ao Renajud, não foi encontrado nenhum veículo restrito nos presentes autos, conforme espelho de consulta em anexo.
Promova-se a exclusão do nome de CLEISON PINHEIRO CANGUSSU do SERASAJUD, caso tenha ocorrido a inclusão.
Após, intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais requerido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001720-91.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: DIVINA SEBASTIANA DA SILVA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, SILENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7001541-89.2021.8.22.0012 AUTOR: BIANCHE & BIANCHE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097
REU: OI S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 06/12/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000019-66.2017.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000349-24.2021.8.22.0012
REQUERENTE: GERALDO POLICARPO DE FARIA, JOAQUIM FARIA CAMPOS, DINALVA APARECIDA FARIA DOS SANTOS, ANTONIO CELIO DE FARIAS, SEBASTIAO FARIA CAMPOS FILHO, JOAO BOSCO DE FARIA, MANOEL FARIA CAMPOS, SEBASTIANA DO NASCIMENTO, JOSE ADAO DE FARIA, ELOI DE FARIA CAMPOS, PAULO FARIA CAMPOS, DIRCEU FARIA CAMPOS, RAQUEL FARIAS CAMPOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000152-06.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALMIR DA COSTA, RUMO ESCONDIDO/CORUMBIARIA, Km 9,5 LINHA 03 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002288-10.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIN, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
REU: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000124-04.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE DE AMORIM, ZONA RURAL km 5.5, RUMO ESCONDIDO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002586-02.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEONIR COLLE, LINHA 004, KM 05, LOTE 25, GLEBA 47 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO , 17 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000193-36.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, LINHA 10 KM 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000066-35.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: FERNANDO DE BRITO CRUZ, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 7,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ DE BRITO CRUZ, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 7,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JORGE BRITO DA CRUZ, RUA CORPUS 92 JARDIM ITAMARACÁ - 79062-162 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001002-94.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANGELO BENTO SANTOS, RUMO ESCONDIDO Km 4,5 LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 29 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000440-51.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANILO JORDANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000037-82.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 7, 2º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme já determinado no DESPACHO de Id 6201936, promova-se a remessa dos autos ao contador judicial para parecer contábil.
Após, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.
Por fim, voltem conclusos para deliberação.
Colorado do Oeste-RO , 27 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001292-12.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDEMIR VIANA, BR 435, KM 17 sn, DELTA MOTEL RODOVIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: AECIO DE SOUSA OLIVEIRA, RUA ZACARIAS VECENTE SANTOS 33, POSTO DE COMBUSTÍVEL SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o mero erro no sistema não justifica a não realização do trabalho pela serventia, remetam-se os autos ao contador judicial, novamente, para parecer. Caso persista o erro, poderá o servidor registrar um chamado interno pelo link: https://www.tjro.jus.br/otrs/customer.pl. e aguardar a correção do problema, para que possa realizar a determinação do juízo.
Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 27 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001771-73.2017.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE ROBSON DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO: D C DE ABREU - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 7000232-67.2020.8.22.0012
Requerente: JOSE FARIA CAMPOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 7 de outubro de 2021.

AUTOS 7000345-84.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: SIMAO SIFRONE DE FRANCA
Endereço: AV TIETE 4468 CHACARA 9, 9, SETOR CHACAREIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001554-59.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO
Nome: SANDRA VALERIA DE SOUZA

Endereço: SAO PAULO, 4283, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001454-41.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: VITAL FREITAS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3221, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002160-19.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLMA FRANCISCO DA SILVA, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO Lote 52 Linh 12 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
1 - Recebo a ação;
2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;
É cediço que a Lei 13.105/2015, em sua essência possui caráter conciliatória, com ela nasceu a necessidade de mudanças culturais. Além disso, nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, do Disgesto Processual Civil, o legislador consagrou o dever do Estado em promover a solução consensual dos conflitos, que serão estimulados pelos juízes, advogados, defensories públicos e memobros do MP, inclusive no curso processual. Para que a audiência seja suspensa ou cancelada necessário que ambas as partes optem pela não realização.
3 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário da autora, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R$1000,00 (mil reais).
3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.
4 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002561-86.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: CICERO ANTONIO BARROSO, CENTRO RUA PARECIS, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, 3085 Centro RUA PARECIS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Visando-se evitar locupletamento ilícito, encaminhe-se ao contador Judicial para dizer qual o valor devido ao exequente e se o valor do bloqueio de Id nº 61716845 é de fato todo deste ou existe saldo a ser devolvido ao executado.
Em caso de eventual saldo a ser devolvido ao executado, promova a sua intimação para manifestar em cinco dias.
Do contrário, voltem conclusos.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000573-35.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, AVENIDA TROMBETAS 4763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a reclamação n. 0800673-10.2018.8.22.9000 ainda não foi julgada, suspendo o feito por mais 6 (seis) meses, para aguardar o julgamento.
Decorrido o prazo, certifique-se o andamento processual do recurso e, após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003188-90.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 05, KM 16 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Desde já, servirá a presente SENTENÇA como ofício n. 931/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R$ 4.590,69 (quatro mil quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), depositado na conta judicial 4335/040/01505268-2, para Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, com rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R$ 0,00). A agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002161-04.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLMA FRANCISCO DA SILVA, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO Lote 52 Linh 12 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;
2 - É cediço que a Lei 13.105/2015, em sua essência possui caráter conciliatória, com ela nasceu a necessidade de mudanças culturais. Além disso, nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, do Disgesto Processual Civil, o legislador consagrou o dever do Estado em promover a solução consensual dos conflitos, que serão estimulados pelos juízes, advogados, defensories públicos e memobros do MP, inclusive no curso processual. Para que a audiência seja suspensa ou cancelada necessário que ambas as partes optem pela não realização.
Assim sendo, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.
3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002163-71.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ARLINDO LIMA PEREIRA, ZONA RURAL Rumo Colorado LINHA 9, KM 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste - RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002154-12.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VAMILDA ORBEM MARANGONI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4666 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;
Postergo a análise da tutela de urgência para momento posterior à contestação, momento em que, não sendo comprovada a constituição da autora em mora será apreciado o pedido.
2 - É cediço que a Lei 13.105/2015, em sua essência possui caráter conciliatória, com ela nasceu a necessidade de mudanças culturais. Além disso, nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, do Disgesto Processual Civil, o legislador consagrou o dever do Estado em promover a solução consensual dos conflitos, que serão estimulados pelos juízes, advogados, defensories públicos e memobros do MP, inclusive no curso processual. Para que a audiência seja suspensa ou cancelada necessário que ambas as partes optem pela não realização.
Assim sendo, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.
3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001314-02.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSELI APARECIDA VIANA DE FREITAS, BR 435, KM 17, RUMO COLORADO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DE FREITAS, BR 435, KM 17, RUMO COLORADO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
REU: MARLENE AUGUSTA CAETANO DE OLIVEIRA, LINHA 1, KM 17, S/N, EM FRETE AO MATADOR, TRAVESSÃO MENINO DEUS ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
DESPACHO
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido, fato superveniente como causa modificativa ou extintiva da servidão de passagem outrora titularizada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.
d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002397-24.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE MENEZES, RUMO ESCONDIDO Km 6,5, ZONA RURAL, LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002337-51.2019.8.22.0012
CLASSE: Usucapião
AUTORES: C. M. D. S., LINHA 4 km 13, RUMO ESCONDIDO SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. J. B., LINHA 4 km 13, RUMO ESCONDIDO COLORADO SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. B. D. S., LINHA 4 KM 13 km 13, RUMO ESCONDIDO COLORADO SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. M. D. S., LOTE 35 GLEBA 3 LINHA 4 KM 13, RUMO ESCONDIDO SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
REU: J. Q. D. O., AVENIDA 3 64 CIDADE - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO, M. C. P., TRAVESSA PALMAS 46 IPIRANGA - 14055-499 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, O. P. D. S., LINHA 4 KM km 13, RUMO ESCONDIDO COLORADO SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.
d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
e) as partes assistidas pela Defensoria Pública serão intimadas pessoalmente, e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência.. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de MANDADO de Intimação.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001933-29.2021.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTES: L. L. D. S. L., LINHA 1 s/n, ZONA RURAL KM 11, TRAV. RO 399 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. K. L., LINHA 1 SN, ZONA RURAL KM 11, TRAV. RO 399 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
LUCILENE LAURA DE SOUZA LONGO e GILMAR KEHER LONGO ajuizaram a ação de divórcio consensual, cumulando o pedido de partilha de bens, bem como fixação de guarda, visitas e alimentos em relação aos filhos do casal, Mateus Souza Longo e Ryan Souza Longo.
Apresentaram na própria petição inicial termo de acordo e pediram a homologação.
O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.
Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, quanto aos pedidos copnstantes nas peça inaugural, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Ademais, com o advento da Lei n.13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil.
Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos aos filhos (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.
O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).
Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de LUCILENE LAURA DE SOUZA LONGO e GILMAR KEHER LONGO, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LUCILENE LAURA DE SOUZA.
Além disso, homologo por SENTENÇA o regime de guarda compartilhada dos filhos e a obrigação do genitor de prestar alimentos, além da partilha de bens.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que as partes são beneficiários da gratuidade de justiça.
Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal.
DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Encaminhe-se cópia da presente como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio do casal, junto ao CRI de pessoas naturais de Colorado do Oeste, salientando que as partes são detentoras da gratuidade processual. CN nº 3.615 - fl. 022 - livro B-021. Voltará a usar o nome de solteira: LUCILENE LAURA DE SOUZA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se os autos.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002164-56.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BIANOR LOPES SOBRINHO, KM 4 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste - RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº 7002020-82.2021.8.22.0012
AUTOR: SANDRA BARBARA ALVES CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO - OAB/MT 24879
REU: JEAN IGOR DE SOUZA
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência - NUCOMED)
FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 25/11/2021 10:30h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 8 de outubro de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº 7002151-57.2021.8.22.0012
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429
REU: BANCO BMG S.A.

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência - NUCOMED)
FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/11/2021 11:20h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 8 de outubro de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002162-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JIVANILDO COELHO MARTINS, RUA TUPI 3585 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1 - Recebo a ação;
2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1403489-6, localizada na Rua Tupi, 3585, Em Colorado do Oeste, em 24 horas, sob pena de aplicação de multa de R$2.000,00(dois mil reais) pelo descumprimento.
3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.
Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
Cumpra-se a medida por ofical de justiça plantonista com urgência.
5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO.
Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95);
8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001734-07.2021.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: K. J. D. S. P., RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, W. M. F. P., RUA AFFIFE MANSUR 1112, AP.025, BLOCO A, NOVO MUNDO - 81050-180 - CURITIBA - PARANÁ, A. S. D. P., RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
REQUERIDOS: M. F. P., RUA AMAMBAÍ 249 NOVA LIMA - 79017-074 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, M. F. P., N. F. D. P., RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478
DESPACHO
1- Recebo a ação.
2 - Defiro o pagamento de custas ao final.
3 - Nomeio como inventariante ANTÔNIO DE SOUZA DA SILVA, o qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se das obrigações do inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.
Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.
Assim, no prazo das Primeiras Declarações deverá a parte autora apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para prosseguimento da ação: (desconsiderar os documentos já anexados aos autos)
Em relação ao de cujus:
• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
• Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicilio do falecido;
• Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.
Em relação aos herdeiros:
• RG e CPF de cada um dos herdeiros;
• Comprovante de endereço atualizado;
• Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados;
• comprovante de rendimentos.
Em relação aos bens:
• Apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
• Apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;
• último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
• certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
• certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
• Havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
• Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dividas, com informação de como serão quitadas;
• certidão de matricula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matricula;
• extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato ou declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dividas em nome do falecido.
Esta DECISÃO serve como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário
• certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.
• DIEF/ITCMD a ser obtida no sitio eletrônico da SEFIN/RO.
• prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF).
• providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
• plano de partilha amigável, se for o caso.
• atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC)
4 - Apresentada as primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros e legatários que não estejam representados pelo mesmo patrono, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)
5 - Da mesma forma, intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e a Fazenda Pública Federal a manifestarem acerca do valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629, CPC), bem como para que informem se há interesse no feito.
6 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito se houver herdeiro incapaz.
7 - Caso não seja ofertada impugnação às primeiras declarações, expeça-se laudo de avaliação dos bens.
8 - Após, intimem-se o inventariante e os herdeiros a se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

9 - Na ausência de impugnações ao laudo de avaliação, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas devidas.
11 - Na sequência, intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações, bem como os comprovantes de recolhimento de ITCMD e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
12 - Por fim, intimem-se os herdeiros a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se representados pelo mesmo patrono. Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.
Colorado do Oeste-RO , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001728-97.2021.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS
Endereço: Avenida humaita, 3890, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974
REQUERIDO
Nome: BERENICI MOREIRA DE LANES
Endereço: POTIGUARA, 3052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais juntada nos autos, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7001110-55.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: EDILZA GOMES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

AUTOS 7000594-35.2021.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: IRANI ALVES PESSOA
Endereço: RUA PARANÁ, 4194, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Intimação
Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001236-08.2021.8.22.0012
Classe: Petição Criminal
Assunto: Fato Atípico
REQUERENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COL DO OESTE, CNPJ nº 84568823000108, RUA GOIÁS 4267, APAE CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. C. D. O., R. HUMAITÁ, 3879 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que encontra-se regulado pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, publicado no DJE n. 232/2017 e pelo Edital n. 001/2021 deste juízo.
A entidade requerente pugna pela destinação de verbas no total de R$ 106.842,33 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), a fim de:
a) contratar serviços para a reforma de banheiro, pintura interna das salas administrativas, de fisioterapia, sala dos professores e salas de aula, no valor de R$34.930,57;
b) contratar serviços para a construção de banheiro adaptado para cadeirante, com 16,45m², no valor de R$52.111,76 e
c) contratar um(a) fisioterapeuta, que além de aumentar o número de atendidos proporcionará a instituição a iniciar o atendimento com o protocolo intensivo PediaSuit, no valor de R$19.800,00.
O pedido foi instruído observando os requisitos exigidos e o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (Id.59057535) ao argumento do valor elevado e ausência de projeto das atividades.
O artigo 2º do Provimento n. 007/2017 determina que a destinação dos valores deverá priorizar as entidades que:
I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
II. Prestem, serviços de maior relevância social;
III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.
Compulsando os autos, ao contrário do que sustenta o órgão ministerial, há projeto de execução do banheiro destinado a cadeirante (Ver ID 58750983) e que o projeto apresentado pela entidade requerente irá contribuir com serviços de maior relevância social, o que encontra-se na ordem de prioridade fixada pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017.
Em relação ao pedido contido na alínea “a” desta DECISÃO, o pleito não pode ser acolhido, diante da ausência de dinheiro suficiente em conta corrente.
No que tange ao pagamento de fisioterapeuta, por proibição regimental e ausência de recursos, o pleito não pode ser acolhido, conforme o artigo 7º do Provimento Conjunto 07:
“Art. 7º. Após a autuação, deverá ser procedida à verificação de regularidade formal do projeto, prévia existência de todos os documentos exigidos pelo provimento e edital, sendo vedado pedido com destinação ao custeio do
PODER JUDICIÁRIO, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores”.
Diante do exposto acolho parcialmente o pedido apresentado na inicial e autorizo a destinação de R$ R$52.111,76 (cinquenta e dois mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos) à APAE, mediante expedição de alvará diretamente a sua presidente, Maria Teixeira de Souza.
Nos termos do artigo 14º do Edital n. 001/2021 deste juízo, estabeleço ordem de prioridade no recebimento de verbas, fixando o presente procedimento como 01 a receber o valor deferido.
Concedo à entidade beneficiada o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas, a contar do recebimento do alvará. Justifico esse prazo maior, diante do projeto apresentado pelo Engenheiro Civil.
A prestação de contas deverá observar o determinado no artigo 17 do Edital n. 001/2021 deste juízo e, caso seja necessária a dilação de prazo, deverá a entidade requerê-la em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido.
Eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas mediante depósito na conta única deste juízo, o que deverá ser comprovado nos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho da Comunidade solicitando o acompanhamento da utilização das verbas destinadas.
Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício, se necessário.
COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, expeça-se MANDADO DE AVERIGUAÇÃO a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002155-94.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA ROCHA, CPF nº 00050321218, RUA ONIX 258 JARDIM MIRANDA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001919-45.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: ELIETE FERREIRA DE MELO, CPF nº 69655081249, RUA GÊS 3628 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, CONJUNTO 2401 377, 24 Andar, EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
A parte autora aduziu, em síntese, que recebeu em sua conta bancária o valor de R$ 13.670,26 (Treze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Que ao buscar informação, tomou conhecimento tratar-se de empréstimo bancário vinculado a seu benefício previdenciário, com desconto programado para ocorrer em fevereiro de 2021.
Tentou resolver a situação extrajudicialmente, contudo, sem êxito.
Em sede de tutela de urgência pugna para que a ré se abstenha de realizar novos descontos em sua folha de pagamento do INSS, até a resolução da lide.
É o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora aduz não ter contratado o empréstimo bancário e desconhecer sua origem.
Da mesma forma, verifico presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores serão descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora, o que, somados aos demais gastos, poderá prejudicar a subsistência da parte.
Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo para a ré, uma vez que, comprovada a contratação, poderá retomar/iniciar os descontos.
Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a parte ré e BANCO C6 CONSIGNADOS S/A, se abstenha de promover novos descontos no benefício previdenciário da parte autora, com parcela de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a partir da data de intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3- Considerando que a parte autora alega ter recebido em conta o valor não contratado, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor supostamente não contratado, a realização de depósito judicial do valor de R$ 13.670,26 (Treze mil seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos).
4- Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.
4.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020.
5- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
5.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior à solenidade designada.
5.2- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

6- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
7- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
8- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000432-33.2019.8.22.0012
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMAR PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 00000000000, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: ALVIMAR DA SILVA, CPF nº 75275589204, LINHA 8, KM 9,5 00, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860
DECISÃO
Considerando apresentação das contrarrazões de apelação no id 62648677 e a declaração da parte recorrente de que pretende apresentar suas razões perante o tribunal ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.
Intimem-se, servindo de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001452-66.2021.8.22.0012
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Juros
EMBARGANTE: CICERO RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 05714561899, 2ª PARA 1ª EIXO, MINI EIXO Km 7,5 LINHA 6 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
EMBARGADOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AV. JK 3600 BAIRRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
SENTENÇA
Cicero Rodrigues de Paula opôs os presentes Embargos à Execução em face de A.L.S. da Silva Intermediações - ME, sustentando, em síntese, ter sido ajuizado contra si Ação de Execução, em relação a um contrato particular assinado em 2012 que tinha a FINALIDADE de obter junto a CERON o ressarcimento dos valores empenhados para a construção da subestação Elétrica Rural.
Argumenta, em síntese, que a execução trata-se de restituição diferente da descrita no acordo, requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo, da prescrição, e da nulidade da execução.
Requereu ao final a procedência dos pedidos e extinção da execução.
A parte embargada, em manifestação, concordou com a tese do embargante, pois entendeu que a execução dos valores da ação de Execução tratava-se de um processo de ressarcimento diferente daquele mencionado no contrato. Ao final de sua manifestação, após concordar com a parte embargante, requereu a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. (Enunciado 90 do FONAJE).
Sendo assim, diante das alegações da parte embargante, alegando a falta de nexo de causa, para a ação de execução de título, e a concordância pela parte embargada, não resta alternativa a não ser declarar a cobrança ilegítima.
Ante ao exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Cícero Rodrigues de Paula em face de A.L.S. da Silva Intermediações – ME, e declaro ilegítima a cobrança por esta apresentada.
Extraia-se cópia da presente SENTENÇA, bem como da manifestação da parte embargada (Id. 62966782) e junte-se nos autos de execução nº 7000292-06.2021.8.22.0012, encaminhando estes conclusos para extinção por desistência.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas e honorários sucumbenciais (Art. 55, da Lei 9.099/95).
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002148-05.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 42004748249, CHÁCARA CANTO ALEGRE lote s/n LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista tratar-se de pessoa aposentada, cuja presunção de hipossuficiência se firma, justamente, na percepção de verba mínima de caráter alimentar para manutenção da vida.
2- EMENDE-SE a inicial para apresentar nos autos os extratos bancários ou previdenciários que dão conta do efetivo desconto de valores, inerentes às parcelas dos contratos de empréstimos tidos como não contratados.
3- De igual forma, EMENDE-SE a inicial para juntar nos autos extratos bancários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, a fim de constatar a existência de recebimento dos valores em conta bancária da autora, tidos como não contratados.
3.1- Em sendo contatado o recebimento dos valores não contratados a título de empréstimo bancário, desde já, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor, a realização de depósito judicial do valor recebido a título de empréstimo bancário supostamente não contratado.
4- As emendas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002349-31.2020.8.22.0012
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Resistência, Contra a Mulher
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOSE BARBOSA DE CARVALHO CARDOSO, CPF nº 31546579249, RUA ACACIA 3061, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
DECISÃO
Trata-se do pedido do réu para suspensão do feito até o encerramento do tratamento. Em análise do laudo juntado ao id. 61208873, verifico que o réu está fazendo uso de medicações que prejudicam sua concentração e desempenho psicomotor, o que entendo como um fator prejudicial. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (id 62177145). Assim, defiro o pedido para suspender o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para demais deliberações.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000599-57.2021.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: MOD CAPO ATACADO CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 37942310000135, RUA TAPAJÓS 64 CENTRO - 85501-030 - PATO BRANCO - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANIZIO MICUANSKI JUNIOR, OAB nº PR101266
EXECUTADO: RENATA PEREIRA DO CARMO REBELATTO, CPF nº 00608058629, RUA BAHIA 4197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Há notícia de descumprimento do acordo homologado pelo juízo.
Assim, providencie a CPE a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito, encaminhando para tanto o novo cálculo da dívida apresentado pela parte exequente, ou comprovar que o fez, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: RENATA PEREIRA DO CARMO REBELATTO, CPF nº 00608058629, RUA BAHIA 4197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000278-22.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: GERCINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 31540228215, KM 8 MINI EIXO, RUMO COLORADO LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIO MARTINS, CPF nº 27159205200, KM 12, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
I – RELATÓRIO
MARIO MARTINS, GERCINO PEREIRA e ENERGISA S.A., todos qualificados nos autos, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 62038282, alegando, respectivamente, que a referida DECISÃO fora omissa ao não analisar que havia nos autos ART informando que houve troca dos postes de madeira por postes de concreto e que essa substituição é indenizável para os primeiros embargantes, e que não observou que já havia 2 km de rede elétrica construída antes da construção dos autos, e que do valor da condenação atribuída a Energisa S.A. deveria ser abatidos nos 2 (dois) km.
Ao final os embargantes requereram a procedência de seus recursos e improcedência dos recursos das partes embargadas.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Dos embargos de Mário Martins e Gercino Pereira.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que no projeto consta apenas a utilização de madeiras de lei para a construção da rede elétrica. A parte autora não juntou orçamento de madeira de lei ou madeira correlata.
Ainda assim, no projeto original consta que foi utilizados 97 postes de madeira de lei para a construção dos 16,5 km de rede. No projeto havia constante o nome das partes embargantes.
Já a ART juntada aos autos sob o Id. 54652433, há menção que foi substituído apenas 25 postes de madeira de lei por postes de concreto e não consta o nome de algum dos embargantes, tampouco há juntado nos autos o projeto de substituição dos postes de madeira por postes de concreto, sendo que o documento era necessário para dar legitimidade para os embargantes pleitearem a restituição dos gastos supostamente tidos com postes de concreto.
Ainda assim, embora tenha substituído apenas 25 postes de madeira por postes de concreto, a parte embargante requereu, em seus orçamentos, a indenização como se toda a obra fosse de postes de concreto.
Como na ART indicou que teve apenas a substituição de menos da metade dos postes de madeira por postes de concreto, não houve como atribuir a parte embargada a responsabilidade de indenizar os embargantes, visto que não há elementos que indiquem que foram eles quem arcaram com as substituições, e na SENTENÇA houve a condenação apenas naquilo que estava comprovado.
Dos Embargos de Energisa S.A.
A Energisa S.A. opôs embargos alegando que 2 (dois) km da construção da rede não é de sua responsabilidade, haja vista que trata-se de melhoria de aspectos estéticos, e que estas melhorias são da responsabilidade dos embargados.
Na ART, constante no Id. 54652424, p.1, há a informação que os 2 (dois) km da rede que era bifásica passou a ser trifásica. Logo, não houve apenas a alteração estética como alega o embargante, houve também alteração de rede e os custos suportados pelos sócios devem ser indenizados pela parte embargante.
Desta forma, entendo que a SENTENÇA está em perfeita harmonia com o conjunto probatório evidenciado nos autos e não houve omissão em nenhuma parte.
A vista disso, os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MARIO MARTIN, GERCINO PEREIRA DE SOUZA E ENERGISA S.A., mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002140-62.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº 04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: ADRIANA FERNANDO VASCONCELOS, CPF nº 68319215234, RUA POTIGUARA 3850 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indeferido o pedido de citação por edital, visto que é incabível no presente caso, por força do §2º, do Artigo 18, da Lei 9.099/95.
A parte autora havia requerido (Id. 56843129) que se fizesse pesquisa no SISBAJUD a fim de tentar localizar o endereço da parte ré. Foi indeferido o pedido visto que a parte deveria comprovar diligências prévias para a busca de endereço. Posteriormente a parte comprovou e a intimação expedida para o endereço fornecido pela parte autora restou infrutífera.
Assim, diante da diligência realizada, deferido a pesquisa anteriormente solicitada. Foi lançada a ordem em 05.10.2021, a qual restou frutífera e segue anexa a esta DECISÃO.
Expeça-se Carta de Citação e intimação para cada endereço fornecido pelo SISBAJUD.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000549-24.2019.8.22.0012
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: ADELINO JOSE DE JESUS, CPF nº 05731918830, RUA GUANABARA 2644 SETOR 19 - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA, NEURACI VIEIRA NOGUEIRA, LINHA 01, KM 4, RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a apelação da ré NEURACI VIEIRA NOGUEIRA no efeito devolutivo e suspensivo.
Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de oito dias (art.600 CPP).
Findo o prazo, certifique-se que as partes apresentaram suas contrarrazões.
Com as juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Intimem-se, servindo de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001151-22.2021.8.22.0012
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
REQUERENTE: S. M. D., CPF nº 79324673220, RUA TUPINAMBÁS 3148 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: E. D. O. R., CPF nº 00825955262, RUA TUPINAMBÁS 3148 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido feito por REQUERENTE: S. M. D. para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06.
Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade das mesmas.
Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3o CPP).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7001462-13.2021.8.22.0012
Classe:Divórcio Litigioso
REQUERENTES: I. L. S., RUA PASSAGEM PÚBLICA II 4527 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. D. L. S., RUA PASSAGEM PÚBLICA II 4527 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. L. S., RUA PASSAGEM PÚBLICA II 4527 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. L. S., RUA PARIRI 3344 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 18.280,00
SENTENÇA
Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.62119349) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
1) DO DIVÓRCIO – as partes casaram-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, em 28/08/1992, conforme Certidão de Casamento lavrada sob a Matrícula nº 096131 01 55 1992 3 00004 018 0000615 91, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Colorado do Oeste-RO, estando separados de fato desde 01/2021.
Assim, em cumprimento ao pedido e vontade das partes, atendidos os requisitos legais (novo CPC, art. 731 e ss), declaração esta que fazem sem nenhum vício de consentimento, requerem a expedição de MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Colorado do Oeste-RO para averbação do Divórcio. Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento;
2) DA GUARDA DAS MENORES E.D.L.S. e E.L.S. - os interessados acordam por livre, espontânea e desimpedida vontade que a guarda dos filhos menores será exercida de FORMA UNILATERAL pela genitora, fixando-se o lar de referência na residência materna;
3) DAS VISITAS – Os interessados acordaram que as visitas pelo genitor ALMIR LOPES SILVA aos filhos se darão de forma livre, mediante prévio ajuste entre os interessados. Outras situações serão ajustadas entre as partes;
4) DOS ALIMENTOS – O interessado ALMIR LOPES SILVA acorda em pagar alimentos aos filhos E.D.L.S. e E.L.S. no valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) para ambos os filhos;
5) Os pagamentos dos alimentos se darão mediante depósito na Conta Bancária nº Conta nº 4965-9, Operação 013, Agência nº 4335, Caixa Econômica Federal, em nome de IVANIA LOPES SILVA (CPF 621.012.502- 68), servindo os comprovantes de depósito como recibo;
6) O vencimento das prestações alimentícias se dará todo dia 20 (vinte) de cada mês, iniciando a primeira em 20/10/2021 e assim sucessivamente nos meses subsequentes;
7) As partes requerem a homologação do presente acordo, bem como renunciam ao prazo recursal.
Verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.
Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 096131 01 55 1992 3 00004 018 0000615 91, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002165-41.2021.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: EDYJAYME EDUARDO FURTADO, CPF nº 18858902904, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 510 JARDIM SÃO BENTO - 79004-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA ALINE LAZARO, OAB nº SP352468
EXECUTADO: GARON MAIA, CPF nº 80390463868, RUA GENERAL GLICÉRIO 785 CENTRO - 16010-080 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº. 151/2020 TJ/RO, “A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única”.
A referida resolução prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do parcelamento ante a ausência de demonstração da impossibilidade momentânea de recolhimento das custas, como in casu.
1- Por analogia ao artigo 99 do CPC, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada impossibilidade momentânea, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001811-50.2020.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº 04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXCUTADO: SUELI DE ASSUNPCAO, CPF nº 02241961116, RUA ACÁCIA 2974 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 63088017.
Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 05.10.2021 foi lançada a ordem no sistema.

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 371,33 (espelho anexo).
Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.
Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".
Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
EXCUTADO: SUELI DE ASSUNPCAO, CPF nº 02241961116, RUA ACÁCIA 2974 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001938-51.2021.8.22.0012
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: VERA RODRIGUES PIMENTA CAMPOS, VALMIR RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de regulamentação de guarda de fato, promovida em jurisdição voluntária por Vera Rodrigues Pimenta Campos e Valmir Rodrigues Pimenta Martinez, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de guarda, nos termos da inicial (Id.62639336), ao qual requerem sua homologação.
Intimado, o Ministério Público manifestou pelo declínio da competência para a Comarca de Porto Velho.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Não há qualquer apontamento pelo Ministério Público de eventuais prejuízos ao menor com o deferimento da concessão da guarda ou regularização de situação de fato por este juízo.
O objeto dos autos não está sob litígio, mas sim sopesado na harmonização das relações entre pai e filho, mediante acordo firmado com a atual detentora da guarda do menor.
Afasto o pedido do Ministério Público, porquanto não se trata de objeto em disputa judicial da qual, necessário estabelecimento da competência em face da alteração no domicílio do menor, que possa justificar o resguardo da melhor defesa dos seus direitos ou constatação de situação fática prejudicial.
Verifico que os interesses do menor encontram-se resguardados no acordo efetuado, razão pela qual a guarda do menor será exercida por seu genitor, sr. Valmir Rodrigues Pimenta Martins.
Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 62639336, p.01 a 05, via de consequência, determino a expedição do termo de guarda.
Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.
Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002153-27.2021.8.22.0012
CLASSE: Usucapião
AUTOR: SANDRA SENETRA, RUA CAMPO SALES 391, CASA VILA PLANALTO - 85200-000 - PITANGA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, OAB nº PR17136
REU: AUGUSTO MULETA BRONHOLO, AVENIDA TAPAJOS 3591, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Tendo em vista que ausente informação acerca de eventual concessão de gratuidade judiciária na origem, em favor de Sandra Senetra, determino a emenda da carta precatória para juntada do comprovante de custas processuais inerentes ao ato processual a ser cumprido pelo TJ/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Dentro do mesmo prazo, havendo, poderá juntar aos autos a DECISÃO judicial proferida na origem que reconheça a qualidade da autora como sendo pessoa hipossuficiente nos termos da lei.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001367-80.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, CPF nº 90682890200, RUA HUMAITA 3962, ESCRITORIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO
Reanalisando os autos, verifiquei que sequer havia sido recebida a demanda e determinada a expedição de citação da parte ré. Logo, não há como atribuir a perda da oportunidade processual de defesa, pois sequer havia sido formada a angularização processual. Deste modo, considero tempestiva a Contestação.
Verifico que a parte ré apresentou a contestação no prazo em que a parte autora estava emendando a peça inicial.
Sendo assim, para não causar prejuízo de defesa, manifeste a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (Id. 63116325 e seguintes). No mesmo prazo, deverá manifestar se detém o interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, ou na produção de provas, especificando claramente o ponto de a prova deverá esclarecer, sob pena de indeferimento.
Com a juntada da manifestação da parte ré, intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar também se detém o interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, ou na produção de provas, especificando claramente o ponto de a prova deverá esclarecer, sob pena de indeferimento.
Tudo cumprido, e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7002270-52.2020.8.22.0012
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ANDRE CAVALCANTE SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4890 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN GLEIKI LIMA SACRAMENTO, AMAPA 1881 PQ INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513
DESPACHO
Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (Id. 57127259), proceda-se a correção dos registros necessários no PJe, considerando que, nos termos da Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça, o período da suspensão do processo é regulado pelo máximo da pena cominada.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001765-27.2021.8.22.0012
CLASSE: Inquérito Policial
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTEVAM FRANCISCO CARDOSO, PARA 4842, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
DESPACHO
01 - Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público no Id. 62857080. ALTERAR a classe processual para Ação Penal procedimento ordinário.
02 - O acusado, através de defensor constituído compareceu ESPONTANEAMENTE ao processo ofertando resposta à acusação no Id. 62969752. Ressalto que há procuração constante dos autos no Id. 61800426.
Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Designo o dia 17/11/2021, às 9h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).
O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Colorado do Oeste, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (69 3341-7722) ou email (klo1criminal@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Intime-se a Direção da Cadeia Pública para que providencie o necessário para que o réu acompanhe a audiência, por videoconferência, bem como seja interrogado.
Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.
Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas, bem como à Direção da Cadeia Pública disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: https://meet.google.com/mes-zjiw-sqp
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU.
SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Militar, requisitando a apresentação dos policiais militares PM MAURI DE SOUZA e PM MARCIANO RODRIGUES SOUZA para audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos policiais com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE:
01 - AMANDA SEVERINO JESUS (vítima - menor de idade) – Avenida Purus, Bairro Mato Grosso, Nesta- residente na Avenida A, n. 3871, Colorado do Oeste/RO, fone 69-99268-5476.
02 - FIORINDO BORDIGA FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF nº. 385.560.902-0, com endereço sito na Rua Potiguara, nº 3730 (lotérica de Colorado), Centro, Município e Comarca de Colorado do Oeste-RO, CEP 76.993-000, fone (69) 99390-7789;
03 - MARILTO FERREIRA DO CARMO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 2192787 - SSP/PR e do CPF/MF nº. 333.067.889-53, com endereço sito na Rua Cerejeiras, nº 3836, Município e Comarca de Colorado do Oeste-RO, CEP 76.993-000, fone (69) 99332-0630;
Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Autos: 7002168-93.2021.8.22.0012
Classe Processual: Alteração de Regime de Bens
Parte requerente: INTERESSADOS: VANDERLEI BAGATTOLI, LINHA 4, S/N- KM 20 RUMO COLORADO- ZONA RURAL 0000 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
JAMILLE APARECIDA DE CARVALHO BAGATTOLI, LINHA 4, S/N- KM 20 RUMO COLORADO- ZONA RURAL, 0000 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento de VANDERLEI BAGATOLLI e JAMILLE APARECIDA DE CARVALHO, sendo que quando do casamento o regime constante foi de separação de bens, pretendendo a alteração para regime de comunhão parcial de bens.
Considerando a possibilidade jurídica do pedido, determino a intimação de terceiros interessados quanto a existência do pedido de alteração do regime de bens entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC.
Caso haja manifestação de terceiro interessado, intimem-se as partes para se manifestarem, após ao Ministério Público.
Não havendo manifestação, ao Ministério Público, e após, retornem conclusos.
Serve a presente de Edital de Intimação.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Processo n. 7001714-50.2020.8.22.0012
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: CLEONICE RITTER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.540,00
Distribuição: 24/09/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
CLEONICE RITTER qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 62277419, alegando erro quanto a fixação do valor inerente ao salário benefício da a que faz jus. Requereu, por isso, seja suprida o referida erro para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada, visto que houve o estabelecimento de 01 (um) salário mínimo a título de benefício, quando na verdade deveria se levado em consideração o disposto no art. 29, II, e art. 61 ambos da Lei 8.213/91.
Dessa forma, deixo de acolher o valor atribuído pela embargante, tendo em vista a necessidade de cálculo para apuração do valor correto, o qual, está, nos termos da legislação supra mencionada, condicionado a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e a 91% do salário benefício.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CLEONICE RITTER, via de consequência, retifico a DECISÃO guerreada para suprimir o erro apontado, nos seguintes termos:
ONDE SE LÊ:
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de tratamento médico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 01.06.2020, sendo que a DCB ocorrerá em 01.06.2021.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
LEIA-SE:
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de tratamento médico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB a partir de 01.06.2020, sendo que a DCB ocorrerá em 01.06.2021.

O cálculo do valor a título de salário benefício deverá obedecer a regra do art. 29, II, e art. 61, ambos da Lei 8.213/91, qual seja, estabelecendo a média aritmética simples sobre os maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo e, correspondente a 91% do salário benefício.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001911-68.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
AUTOR: SERGIO COELHO DOS SANTOS, CPF nº 59563559215, AVENIDA MARECHAL RONDON 4561 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
REU: ANGELICA BARBOSA BRAZ, CPF nº 02963923244, RUA HUMAITÁ 2967 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: ANGELICA BARBOSA BRAZ, CPF nº 02963923244, RUA HUMAITÁ 2967 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7001724-94.2020.8.22.0012 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: JOAO CARLOS RODRIGUES, CPF nº 03449362879 Advogado: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".
Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".
Outrossim, nos termos dos arts. 6o e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5o da LINDB e art. 8o do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 5.000,00, (cinco mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO
Colorado do Oeste, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 1000914-32.2017.8.22.0012
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ALMIRO DIAS DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 2970, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
DESPACHO
Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, de acordo com o parecer ministerial de ID. 60598922, o acusado não aceitou o ANPP.
Designo o dia 18/11/2021, às 8h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).
O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Colorado do Oeste, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (69 3341-7722) ou email (klo1criminal@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Intime-se a Direção da Cadeia Pública para que providencie o necessário para que o réu acompanhe a audiência, por videoconferência, bem como seja interrogado.
Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.
Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas, bem como à Direção da Cadeia Pública disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: https://meet.google.com/jex-ijbo-bwt
Atente-se a serventia para a resposta do ofício encaminhado a PMRO, conforme determinação de Id. 60408851.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU - conforme consta da denúncia.
SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Militar, requisitando a apresentação dos policiais militares PM CARLESSO e PM JOCIMAR C. PALOSCHI para audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos policiais com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO Das testemunhas constantes do Id. 60406000 e de Id. 60408851 (defesa).
Encaminhar cópia ao Oficial de Justiça.
Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.
Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Processo n. 7000378-45.2019.8.22.0012
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: VALTER MARTINS, APARECIDA LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773
Valor da causa: R$ 46.635,16
Distribuição: 04/09/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id.62389690 alegando que a referida DECISÃO fora contraditória ao reconhecer o adimplemento da obrigação e aos mesmo tempo entender que houve o excesso de execução. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da contradição apontada, visto que o reconhecimento do excesso de execução se justificou pela manutenção da cobrança efetuada pelo exequente sob cédula bancária de nº. 43098-8, mesmo após o reconhecimento do pagamento, conforme indicado no item que analisa a cédula bancária de nº. 43098-8 e a petição de insistência na cobrança executória de id. 60949519.
O juízo reconheceu que houve o pagamento pela existência de cláusula prestamista. E também reconheceu que a insistência do exequente na perquirição de valor reconhecidamente pago, configura, por óbvio excesso sobre o valor total exequendo.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática civil e processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002645-87.2019.8.22.0012
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE ABREU, RUA BURITIS 3892 JOSATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado apresentou comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos, informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como fora levantado pelo Exequente. Não havendo pendências processuais a ensejar a continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE ABREU, RUA BURITIS 3892 JOSATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO,8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Processo n. 7002630-89.2017.8.22.0012
Embargos à Execução (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EMBARGANTE: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
Valor da causa: R$ 12.593,77
Distribuição: 04/09/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 57225010, alegando que erro material na referida DECISÃO, uma vez que não houve a intimação para o pagamento das custas processuais. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
O embargado apresentou Contrarrazões de Embargos ao id. 59405444.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência do erro apontado, visto que a parte embargante fora intimada sob a sistemática do artigo 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Ademais, já era de conhecimento da parte embargante a obrigação de pagamento das custas processuais, ante o conhecimento da DECISÃO proferida sob o acórdão do Tribunal. Portanto, é inviável falar em ausência de conhecimento da condenação de pagamento.
Quanto ao fornecimento de valor das custas processuais, este já se encontra nos autos. Bem ainda, entendo não ser obrigação do judiciário, quando este já fornece a parte mecanismos de cálculos e geração de boleto das custas, vinculadas ao processo, conforme consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia >https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario<.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e alegações com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001585-45.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS XAVIER, CPF nº 67500536291, ESTRADA DO BOM SUSSEGO Km 22 NONINHA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs ação de cobrança contra REU: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS XAVIER, pretendendo receber o valor de R$ 594,19 (Quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) referente a compra e venda de produtos agrícolas.
O réu foi citado ao id.51568097.
A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do devedor.
O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).
Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 594,19, (Quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.
CONDENO a parte autora ao pagamento da complementação das custas inicias, tendo em vista que feitas em apenas 1% (um por cento), sendo devidas ao Tribunal em um total de 2% sobre o valor da causa ou naquilo que concerne ao valor das custas processuais mínimas.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000152-69.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: E. E. D. S. A., RUA TOCANTINS 3335 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. C. D. A. J., CPF nº 01486970206, RUA CAETÉS 3490 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
DESPACHO
Defiro o pedido de id.63048910.
Aguarde-se o decurso do prazo processual de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos, independente de manifestação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001405-29.2020.8.22.0012
Auxílio-Doença Previdenciário
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCIELE VIVIANE TACK, LINHA 9, KM 16 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado apresentou comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos, informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como fora efetuado diretamente em conta bancária de titularidade da Exequente. Não havendo pendências processuais a ensejar a continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: FRANCIELE VIVIANE TACK, LINHA 9, KM 16 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO,8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002218-56.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MANOEL PEREIRA LEITE, CPF nº 16330978972, LINHA 4, KM 12 3ª/2 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002188-21.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: RENE ALBINO JORDAO, CPF nº 35298049915, RUA MARTINS AFONSO 4808 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001965-39.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MOACIR CAMERA
Endereço: rua Mato Grosso, 4339, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial (retificado) expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001687-72.2017.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 79092098272, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
EXECUTADOS: KEILA IDONEZ MARTINS DE SOUZA, NOVA ZELANDIA 2898 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSUE SOUZA RIBEIRO, RUA NOVA ZELÂNDIA 2898 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TRANSJAMILI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA PARAIBA 1041 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1) Indefiro a suspensão pelo período de 30 (Trinta) dias, conforme petição retro, uma vez que não há previsão legal pelo prazo pleiteado. Todavia, ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, ou meios de arresto do bem já constrito nos autos, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
2) Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
4) Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
5) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº: 7001909-98.2021.8.22.0012
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários
AUTOR: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
REU: THIAGO ANDRADE DA SILVA 01173450165, RUA BAHIA 4448 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 27.375,29
DESPACHO
A pretensão visa a recuperação do crédito representado pelo instrumento de empréstimo instruídos com a petição inicial, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
As custas foram devidamente recolhidas e pagas, conforme id.62486504.
Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa nos termos do art. 701 do CPC.
1- CITE-SE a parte requerida mediante AR para que, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado R$ 27.375,29 (Vinte e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) além do pagamento dos honorários advocatícios.
1.1- Caso haja pagamento no prazo estipulado, ficará o réu isento dos honorários advocatícios (art. 701, § 1º, CPC).
2- As despesas com a distribuição do MANDADO competirão a parte autora, caso necessário.
3- O réu poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC).

3.1- Apresentados embargos, intime-se o autor para manifestar em 15 (quinze) dias.
4- No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, conclusos para julgamento.
Retornando o AR negativo, pelos motivos “endereço incompleto, não procurado ou mudou-se”, deverá o requerente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;
Na hipótese do AR’ retornar somente pelo motivo “ausente”, desde já, servirá o presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo;
A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:REU: THIAGO ANDRADE DA SILVA 01173450165, CNPJ nº 26679287000111, RUA BAHIA 4448 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002158-20.2019.8.22.0012
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000840, AVENIDA JAMARI, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
REU: L. J. CONSTANTINO EIRELI, RUA MAGNOPOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora e de indicação da localização do bem constrito nos autos, a fim de seja garantido o arresto, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
2) Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
4) Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
5) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002400-20.2021.8.22.0008
Requerente: LUCIANO DE MATOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001567-02.2021.8.22.0008
Requerente: PATRICIA KROFKE ROMLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA SILVA - RO6377
Requerido(a): PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000012-81.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: CATIELI SANTOS DE ALMEIDA, LINHA FIGUEIRA KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
EXECUTADO: GENEZILDA PEREIRA PADUA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 3168 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.570,37
DECISÃO
Verifica-se que restou positivo o bloqueio da motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, PLACA NCV5284, ANO/MODELO 2014/2015 (ID 56087133), da qual encontra-se em nome da parte executada.
A parte executada apresentou ao presentes autos pedido de acordo e impugnação à penhora (ID 57492760). Alegou a mesma que a penhora recaiu sob o único bem que lhe pertence, contudo, este seria o seu instrumento de trabalho, visto que é artesão e realiza as vendas de seu artesanato utilizando do veículo.
Intimada a parte exequente ID 60666229, a mesma manifestou-se no sentido de não concordância com o acordo que lhe foi proposto pela executada, solicitando o prosseguimento da Execução, com a venda do bem em hasta pública.
Pois bem. Em que pese a executada tenha alegado que o bem seja indispensável para o exercício do seu trabalho, a mesma não acostou aos autos nenhuma prova neste sentido, levantando apenas meras alegações.
Vejamos jurisprudências neste sentido:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE MOTOCICLETA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM ÚTIL À ATIVIDADE PROFISSIONAL – DESCABIMENTO – O veículo utilizado como meio de transporte do devedor ao local de trabalho não se enquadra no conceito impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, notadamente porque sua utilidade na atividade profissional de devedor não ficou minimamente comprovada – DECISÃO mantida. Recurso Desprovido. (TJ - SP – AI: 22161009020158260000 SP 2216100-90.2015.8.26.0000. Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 26/11/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE MOTOCICLETA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORABILIDADE. A ausência de prova quanto à real necessidade da motocicleta para o desempenho da atividade profissional como instalador de som, não autoriza o decreto de impenhorabilidade do bem. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70053126785, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall Agnol, Julgado em 29/05/2013).
A lei 8.009/90, em seu artigo 2º dispõe que: "Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos". O artigo 835, inciso IV, do Código de Processo Civil também enfatiza a plena possibilidade da penhora de veículos de via terrestre.
Deste modo, não acolho a impugnação a penhora levantada pela parte executada.
Pretendendo a parte exequente o leilão do bem penhorado nos autos, informo que para designação de hasta pública é indispensável que o mesmo providencie, no prazo de 15 dias:
a) a comprovação de que o bem está livre gravames (tributos, alienação fiduciária, consórcio); e
b) a localização do veículo.
Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001884-97.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial
AUTOR: ELIANE FATIMA DE ALMEIDA, RUA DOURADOS 1386 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 12.216,71
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Ademais, verifica-se que as esferas administrativas e judicias são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 "A lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".
Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o
PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.
Portanto, não acolho as preliminares levantadas pelo requerido.
PREQUESTIONAMENTO
O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
A Constituição Federal é enfática ao prevê que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.
Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.
Portanto, inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Acatado o prequestionamento da parte requerida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional. Pois bem.
No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei

Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso. b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira. c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento. d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).

Da obrigação de fazer.

Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.

A parte requerida formulou pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé.

O legislador enumerou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configurada a litigância de má-fé por umas das partes processuais, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.

Contudo, verifica-se que a parte requerente não encontra-se incursa em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Ademais, o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, assim, acreditando o mesmo possuir o direito pleiteado fundado em lei federal veio a acionar o

PODER JUDICIÁRIO por meio do presente processo.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto a pedido de repetição de indébito formulado pela parte requerida tenho que os valores pagos a titulo de salário são verbas de natureza alimentar, bem como a requerente pleiteia o reajuste do piso salarial conforme lei federal e não o pagamento de uma dívida advinda de uma obrigação contratual/negocial nos moldes do Código Civil, tendo em vista que trata-se de vínculo advindo de serviço público.

Assim, indevida a repetição de indébito no presente caso, os valores pagos pelo município de Espigão do Oeste a requerente eram devidos da relação do serviço públicos (verba alimentar).

Salienta-se ainda que o valor de R$ 12.216,71 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) indicado na inicial, não foi pago pelo requerido a requerente, não havendo transferência de patrimônio ou valor, mas apenas foi deduzido ou mencionado como sendo o valor da causa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA EXCEDENTE QUANTO A FRANQUIA FIXA DO SERVIÇO CONTRATADO. INDEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DIANTE DA FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE PUDESSE DAR ENSEJO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. MANTIDO APENAS O CANCELAMENTO DA LINHA OBJETO DA LIDE. RECURSO PARCIALMNETE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005513098, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS – Recurso Cível: 71005513098 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos para:

A) Julga improcedente o pedido formulado pela parte requerente quanto ao pagamento de verbas retroativas referente a reajuste salarial.

B) Acatar o prequestionamento da parte requerida, reconhecendo a incompetência do

PODER JUDICIÁRIO em eleger o percentual do reajuste pretendido.

C) Não acolher o pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pelo requerido em desfavor da parte requerente.

D) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida, tendo em vista a natureza alimentar da verba, bem como não houve o pagamento do valor indicado na exordial, não havendo transferência de patrimônio ou valor.
JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001035-96.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão, Indenização por Dano Moral
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, RUA BOM JESUS 2331 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 76.946,00
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária para concessão de pensão especial pelo uso de Talidomida c/c indenização prevista pela Lei 12.190/10 formulada por Patricia Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados na exordial.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No MÉRITO pugnou pela improcedência do feito, ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.
Réplica Id 27444579.
DECISÃO saneadora Id 30806433.
Designada perícia médica Id 57770986.
Laudo médico pericial Id 59665673.
Manifestação quanto ao laudo pericial Id 62886810.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a parte autora a condenação da requerida à concessão de pensão especial em virtude do uso da substância conhecida como Talidomida no período de sua gestação por sua genitora.
O pedido da autora fundamenta-se na Lei n.º 7.070/82 e objetiva a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, por alegar ser portador da Síndrome da Talidomida.
Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.070/82, 'A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior [...].'
Desta forma, por se tratar de pensão especial mostra-se apenas necessário que a autora demonstre ser portadora da 'Síndrome da Talidomida' para assim fazer jus ao recebimento do benefício, o que deverá ficar a cargo de uma perícia médica.
Pois bem. Foi realizada pericia médica judicial no bojo destes autos, cujo laudo resultante encontra-se juntado sob o Id 59665673. Como se pode observar, a perícia médica judicial foi taxativa ao apontar que a parte autora não é portadora da Síndrome da Talidomida.
Segundo concluiu o perito, "O defeito de membros decorrente da ingestão de talidomida durante a gestação é diferente do apresentado pela autora. Portanto, a malformação apresentada pela periciada não é decorrente de Embriopatia por Talidomida."
Complementa ainda que "a periciada possui síndrome genética malformativa, de provável origem gênica, não relacionada a agente teratogênico durante a gestação. Seu quadro gera uma limitação motora grave e permanente. Por se tratar de uma doença de origem genética, considero que a periciada deva ser orientada a buscar atendimento com médico geneticista para aconselhamento genético."
Em que pese o pleito autora pela designação de audiência de instrução e julgamento, entendo que o laudo em questão foi devidamente fundamentado e embasado, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia narrada na exordial. Assim, tenho que as conclusões foram fornecidas tendo por base o resultado do exame físico, o qual consta em minúcias no conteúdo do laudo produzido.
Ademais, com relação a informação sobre o período de comercialização da droga Talidomida, os dados disponibilizados em http://www.talidomida.org.br/oque.asp dão conta que o fármaco foi, de fato, retirado do mercado em quase todo o mundo no ano de 1961.
No Brasil a prescrição passou a ser proibida apenas em 1965, exceto para tratamento de Hanseníase e Lúpus. Contudo, considerando que data de nascimento da autora remete-se a 23/08/1991, bem como pelo fato de não haver nenhum indício de que a genitora da autora tenha recebido tratamento para tais patologias com referida droga durante a gestação, entendo que os pedidos iniciais não devem prosperar.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000136-30.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Direito de Imagem
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES AMORIM DOS SANTOS, RUA JOSÉ GONÇALVES 928 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Valor da causa:R$ 9.608,00
DESPACHO
Intima-se a parte embargada/requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias quanto ao ID 61849960 (Embargos de Declaração).
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001892-74.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial
AUTOR: SARA GRACIELI VERISSIMO PINTO, RUA FRANCISCO MARQUES DE ARAÚJO 3028 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 12.686,92
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Ademais, verifica-se que as esferas administrativas e judicias são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 "A lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".
Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o
PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.
Portanto, não acolho as preliminares levantadas pelo requerido.
PREQUESTIONAMENTO
O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
A Constituição Federal é enfática ao prevê que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.
Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Portanto, inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Acatado o prequestionamento da parte requerida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional. Pois bem.
No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em “piso” para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em “piso” para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso. b) Ao estabelecer que “Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008”, o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira. c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento. d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial.
O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): “Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
A parte requerente e requerida formularam pedido de condenação em multa por litigância de má-fé.
O legislador enumerou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, vejamos:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Configurada a litigância de má-fé por umas das partes processuais, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.
Contudo, verifica-se que a parte requerente e requerida não encontra-se incursa em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.
Ademais, o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, assim, acreditando o requerente possuir o direito pleiteado fundado em lei federal veio a acionar o
PODER JUDICIÁRIO por meio do presente processo, bem como o requerido ao apresentar sua peça contestatória, exerceu seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, direito este garantido independentemente da juntada de provas ou não.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO
Quanto a pedido de repetição de indébito formulado pela parte requerida tenho que os valores pagos a titulo de salário são verbas de natureza alimentar, bem como a requerente pleiteia o reajuste do piso salarial conforme lei federal e não o pagamento de uma dívida advinda de uma obrigação contratual/negocial nos moldes do Código Civil, tendo em vista que trata-se de vínculo advindo de serviço público.
Assim, indevida a repetição de indébito no presente caso, os valores pagos pelo município de Espigão do Oeste a requerente eram devidos da relação do serviço públicos (verba alimentar).
Salienta-se ainda que o valor de R$ 12.686,92 (doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) indicado na inicial, não foi pago pelo requerido a requerente, não havendo transferência de patrimônio ou valor, mas apenas foi deduzido ou mencionado como sendo o valor da causa.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA EXCEDENTE QUANTO A FRANQUIA FIXA DO SERVIÇO CONTRATADO. INDEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DIANTE DA FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE PUDESSE DAR ENSEJO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. MANTIDO APENAS O CANCELAMENTO DA LINHA OBJETO DA LIDE. RECURSO PARCIALMNETE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005513098, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS – Recurso Cível: 71005513098 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos para:
A) Julga improcedente o pedido formulado pela parte requerente quanto ao pagamento de verbas retroativas referente a reajuste salarial.
B) Acatar o prequestionamento da parte requerida, reconhecendo a incompetência do
PODER JUDICIÁRIO em eleger o percentual do reajuste pretendido.
C) Não acolher o pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pela requerente e requerido.
D) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida, tendo em vista a natureza alimentar da verba, bem como não houve o pagamento do valor indicado na exordial, não havendo transferência de patrimônio ou valor.
JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002956-56.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: SCHEILA HAESE, TRAVESSA CAMPO VERDE 3621 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 955,51
DESPACHO
Antes de deliberar quanto ao pedido de venda direta, é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias: a) a comprovação de que o bem está livre gravames (tributos, alienação fiduciária, consórcio) b) a localização do veículo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002190-71.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Anulação
EXEQUENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA, RUA CEARÁ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2632 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783

Valor da causa:R$ 6.500,00
DESPACHO
Aguarde-se resposta do Sisbajud, decorrido prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002791-09.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ALTAIR DA LUZ CARVALHO, LINHA REI DAVI km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.720,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Concessão de Auxílio-doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial, sob o fundamente que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
DESPACHO inicial (Id 50323852).
Juntada de Laudo médico pericial (Id 57537840).
Manifestação do autor (Id 57725043).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 59667188) pela improcedência da inicial.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo (ID 50207182). Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 11/05/202 (Id 57537840) da qual são extraídas as seguintes informações:
"1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – sim. Nome da(s) doença(s): Espondilodiscartrose Lombar(Moderada) Com Sequela De Fratura Da 1ª Vértebra Lombar CID: M54.5,M513,B91,T91.1
3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim, lavrador.
(…)
5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – Parcial/Permanente.
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão Somente para atividades laborais não braçais.para essas já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter estudado até a 4ª série.
(…) "
Pois bem. Cumpre ressaltar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), que tem como FINALIDADE auxiliá-lo para a formação de sua convicção.
Portanto, é dever do magistrado analisar o conjunto probatório carregado nos autos, além dos aspectos sociais e subjetivos peculiares de cada jurisdicionado, para decidir sobre a tutela pretendida.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUXILIO DOENÇA. INCAPACIDADE 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando do indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário direto da prova, demonstra à suficiência que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 5. Não comprovada incapacidade da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência.(TRF-4 - AC: 152799120164049999 RS 0015279-91.2016.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, QUINTA TURMA)

No caso em tela, o Expert concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanecente e há possibilidade teórica de reabilitação profissional, correto, pois, será o restabelecimento do auxílio-doença com base nas condições pessoais da parte autora que atualmente está com apenas 56 anos.
Assim, diante da inovação jurisprudencial, passo a coadunar com entendimento de que sem a comprovação de inaptidão oniprofissional é descabido falar em aposentadoria por invalidez, eis que desatendidas as exigências fixadas para tanto pelo art. 42 da Lei 8.213/1991.
Desse modo, deve ser oportunizado ao segurado e ao próprio Instituto Previdenciário o serviço de reabilitação para outra profissão, previsto nos artigos 18, III, alínea c, 62 e 89 a 93 da Lei 8.213/91.
Com efeito, a reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo RGPS a que tem direito os segurados e destina-se a promovera reinserção no mercado de trabalho daqueles que tenham ficado incapazes de voltar a exercer atividade profissional.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO. TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inc. I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. 3. No caso concreto, a questão relativa à eventual qualidade de segurado da parte autora e/ou cumprimento de carência não foram sequer questionados pela autarquia-previdenciária quando do indeferimento administrativo do benefício, motivo pelo qual não há que se falar em analisá-los nos presente autos, pois a razão para tanto foi apenas a suposta inexistência de incapacidade laboral. Aplica-se a teoria dos motivos determinantes, porquanto no caso analisados todos os requisitos e indeferido o pedido por um fundamento, conforme precedentes deste Tribunal. 4. A perícia médica realizada nos presentes autos concluiu pela existência de incapacidade parcial permanente da parte autora - à época do exame com 24 (vinte e quatro) anos de idade - para o exercício de atividades que demandem atividade física, como o labor rural, em razão de ser portadora de epilepsia. Desse modo, extrai-se das conclusões periciais a possibilidade de reabilitação profissional, especialmente diante da sua faixa etária, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. 5. Termo inicial do benefício mantido na data de entrada do requerimento administrativo. 6. Nos termos da nova sistemática da alta programada, completado o prazo de cessação fixado judicial, administrativamente ou mesmo pela própria Lei (art. 60, § 9º da Lei 8.213/1991), será suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando deve ser mantido até seu julgamento, após a realização de novo exame pericial. 7. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso - matéria de ordem pública -, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores não acumuláveis, deverão adotar os termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Especialmente quanto à correção monetária, será observada a orientação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 8. Mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Honorários recursais não arbitrados em desfavor da parte autora pelo fato de que "(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ - Terceira Turma, DJe 31/08/2017). 9. O INSS está isento de custas (inclusive das despesas com oficial de justiça) por força da legislação de regência. 10. Apelação da parte autora conhecida e não provida.(AC 0014451-83.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 29/04/2020 PAG.) (grifei e negritei)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DO ADVOGADO E DO PERITO. 1. O autor, nascido em 24/12/1973, é trabalhador rural e gozou do benefício de auxílio-doença nesta condição de 19/11/2008 a 31/03/2010 (fls. 32/38). 2. O perito judicial constatou em junho/2012 (fls. 105/107) que o autor sofre de sequelas graves decorrentes de fratura cominutiva na perna direita, quais sejam, atrofia do membro e marcha limitada e claudicante, além de dores ao exercer atividade que envolva esforço físico; diante desse quadro o expert concluiu que há incapacidade permanente para o labor rural; entretanto a restrição é parcial e há possibilidade teórica de reabilitação profissional. 3. É forçoso convir que o autor faz jus ao auxílio-doença, na forma do art. 59 da Lei 8.213/1991, dada a possibilidade de readaptação para outra atividade que lhe assegure subsistência, sobretudo por se tratar de indivíduo ainda jovem. Sem a comprovação de inaptidão oniprofissional, é descabido falar de aposentadoria por invalidez, eis que desatendidas as exigências fixadas para tanto pelo art. 42 da Lei 8.213/1991. 4. Os juros de mora devem ser contados com base nos percentuais de remuneração da poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009, o que foi encampado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 5. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). 6. Houve sucumbência majoritária da autarquia, a justificar o arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor, o que sopesado o critério de modicidade autorizam sua fixação em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a SENTENÇA, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 c/c Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA ". 7. A perícia médica foi designada em causa previdenciária, na qual o segurado litigava sob o pálio da justiça gratuita, sendo razoável que os honorários advocatícios respeitem o patamar máximo fixado pela Resolução CJF 558/207, então vigente, a saber, R$704,40 (R$234,80 x 3), conforme orientação firmada por nossas Cortes Federais. 8. Apelação não provida. Remessa parcialmente provida, para retificar os critérios de cálculo dos juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação. (AC 0022604-76.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 03/12/2019 PAG.)

Em decorrência da promulgação da Lei 13.457, de 26/06/2017 – que alterou art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991 – instituiu-se nova sistemática à denominada alta programada, a qual estabeleceu que, sempre que possível, fixar-se-á prazo para duração do benefício de auxílio-doença, no absenteísmo de tal prazo, cessará após o período de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o segurado solicitar sua prorrogação administrativamente.
Portanto, em consonância com a nova sistemática da alta programada, completo o prazo de cessação do benefício estipulado judicialmente, administrativamente ou mesmo pela própria Lei (art. 60, § 9º da Lei 8.213/1991), será suspenso seu pagamento, salvo se houver pedido de prorrogação, quando deve ser mantido até o julgamento, após a realização de novo exame pericial.
No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo como data inicio do benefício a data da elaboração do laudo médico.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a ultima contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 00416277620144019199004162776201440191 99, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei)
No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.
Em que pese o pedido realizado na peça inicial, seja de Aposentadoria por Invalidez, o judiciário deve atentar-se para o caráter do pedido, portanto, pelo princípio da fungibilidade de benefícios previdenciários, o magistrado não está adstrito aos pedidos do autor, sendo-lhe permitido conceder benefício diverso daquele pleiteado na inicial.
Assim, preenchido os requisitos para concessão do auxílio-doença, deve ser concedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por ALTAIR DA LUZ CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:
a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, manter por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).
d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial pelo período de 120 dias. acrecidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960,de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.
Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009,quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ALTAIR DA LUZ CARVALHO, nascido em 14.01.1965, CPF 589.458.812-04
Número do Benefício: 706.413.0298; Agência de Espigão do Oeste.
Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003380-69.2018.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EMBARGANTE: AILTON DA SILVA, RUA GOIÁS 1305 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428
EMBARGADO: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI, RUA CINTA LARGA 3210 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
Valor da causa:R$ 150.876,39
DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro proposto por AILTON DA SILVA em desfavor de ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI, relativo a constrição de um imóvel urbano, nos autos nº 7001666-45.2016.8.22.0008.
Tendo em vista a notícia oficiosa de possível acordo, dê-se vista as partes para manifestar nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001864-09.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação Natalina/13º salário
AUTOR: DORACI NEIMOG, RUA PARAÍBA 2414 N/C - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 12.079,54
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Ademais, verifica-se que as esferas administrativas e judicias são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 "A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".
Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o
PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.
Portanto, não acolho as preliminares levantadas pelo requerido.
PREQUESTIONAMENTO
O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
A Constituição Federal é enfática ao prevê que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.
Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.
Portanto, inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Acatado o prequestionamento da parte requerida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional. Pois bem.
No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso. b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira. c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento. d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial.
O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
A parte requerente e requerida formularam pedido de condenação em multa por litigância de má-fé.
O legislador enumerou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, vejamos:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Configurada a litigância de má-fé por umas das partes processuais, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.
Contudo, verifica-se que a parte requerente e requerida não encontra-se incursa em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Ademais, o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, assim, acreditando o requerente possuir o direito pleiteado fundado em lei federal veio a acionar o
PODER JUDICIÁRIO por meio do presente processo, bem como o requerido ao apresentar sua peça contestatória, exerceu seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, direito este garantido independentemente da juntada de provas ou não.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
Quanto a pedido de repetição de indébito formulado pela parte requerida tenho que os valores pagos a titulo de salário são verbas de natureza alimentar, bem como a requerente pleiteia o reajuste do piso salarial conforme lei federal e não o pagamento de uma dívida advinda de uma obrigação contratual/negocial nos moldes do Código Civil, tendo em vista que trata-se de vínculo advindo de serviço público.
Assim, indevida a repetição de indébito no presente caso, os valores pagos pelo município de Espigão do Oeste a requerente eram devidos da relação do serviço públicos (verba alimentar).
Salienta-se ainda que o valor de R$ 12.079,54 (doze mil, setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) indicado na inicial, não foi pago pelo requerido a requerente, não havendo transferência de patrimônio ou valor, mas apenas foi deduzido ou mencionado como sendo o valor da causa.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA EXCEDENTE QUANTO A FRANQUIA FIXA DO SERVIÇO CONTRATADO. INDEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DIANTE DA FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE PUDESSE DAR ENSEJO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. MANTIDO APENAS O CANCELAMENTO DA LINHA OBJETO DA LIDE. RECURSO PARCIALMNETE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005513098, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS – Recurso Cível: 71005513098 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos para:
A) Julga improcedente o pedido formulado pela parte requerente quanto ao pagamento de verbas retroativas referente a reajuste salarial.
B) Acatar o prequestionamento da parte requerida, reconhecendo a incompetência do
PODER JUDICIÁRIO em eleger o percentual do reajuste pretendido.
C) Não acolher o pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pela requerente e requerido.
D) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida, tendo em vista a natureza alimentar da verba, bem como não houve o pagamento do valor indicado na exordial, não havendo transferência de patrimônio ou valor.
JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003325-16.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, SÃO CARLOS 2019 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CESAR PERINI, RUA SERRA AZUL 2229 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 49.004,10
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 15/11/2021, às 10hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000485-33.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTORES: ISABELLY SILVA MANSKI, ESTRADA DO PACARANA, NO KM 08 08, SÍTIO MINAS GERAIS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE RAMLOW MANSKI, ESTRADA DO PACARANA, NO KM 08, km 08, SÍTIO MINAS GERAIS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta por Daiane Ramlow Manski e outros em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado visando a condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu companheiro na qualidade de segurado especial.
Devidamente citado, apresentou contestação ID 56861355, pugnando pela improcedência do pedido ante ausência de provas quanto a união e o labor rural do falecido.

Impugnação ID 58011408.
DECISÃO saneadora id 59812030.
Audiência de instrução realizada id 60558386. Alegações finais remissivas da parte autora. Declarada preclusão apresentação de alegações finais pelo requerido.
É o relatório. Decido.
No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido pela autora ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213/91. Com efeito, a referida lei determina:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I–o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques acrescidos)
Assim, os pressupostos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte são os seguintes: a condição de dependente da autora, o óbito do segurado e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.
In casu, restou comprovado o óbito id 54967526, ocorrido em 26/09/2020.
Qualidade de Segurado
A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo acerca do labor campesino exercido em vida pelo falecido.
Para comprovar a qualidade de segurado do de cujus a demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:
a) Cópia de recibo de entrega de declaração de ITR Id 54967528.
b) Cópia de imagens Id 54967528 - 54967528;
c) Cópia de declaração junto ao sindicato de trabalhadores rurais Id 54967527;
Examinando os documentos supra citados, verifico que a autora, não logrou êxito em comprovar atividade rural do de cujus, já que os documentos acima elencados não constituem início de prova material do exercício de atividade rural.
Em que pese a juntada de diversas notas fiscais, tais documentos não possuem valor probatório, eis que meramente declaratórios de forma unilateral. Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto.
Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos.
Frise-se, ainda, o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência.
É cediço que o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe como principal atividade o trabalho campesino.
Trago a colação o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA À ÉPOCA DO ÓBITO. RESIDÊNCIA NA CIDADE. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. QUALIDADE QUE NÃO SE ESTENDE À INSTITUIDORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O direito à pensão por morte surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para a concessão do benefício, exigindo-se comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependentes do(s) beneficiário(s). 2. Segundo orientação do STF (Cf. ARE 749558-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; e ARE 774.760-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/03/2014), do STJ (Súmula nº 340) e desta Corte (Cf. AC 0041804-45.2011.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p. 399 de 24/02/2015; e AC 0049088-46.2007.4.01.9199/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p. 98 de 21/01/2015), deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. 3. Quanto à qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispõe que, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço urbano e rural. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n. 149) e por esta Corte (Súmula nº 27). 4. Objetivando produzir início de prova material do exercício de atividade rural pela segurada instituidora à época do óbito, os autores - companheiro e filhos desta - anexaram aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento da autora, Raimunda Daiane Alves Borges, ocorrido em 27/04/1997, na qual o pai, primeiro autor, foi qualificado como lavrador (fls. 75 e 112); (ii) certidão de nascimento do autor, Daniel Alves Borges, ocorrido em 23/04/1999, em domicílio, na Fazenda Varginha, zona rural de Iturama - MG (fl. 14 e 76); (iii) certidão de óbito de Ademar Silva Gangussu, pai da segurada instituidora, qualificado como lavrador (fl. 15); (iv) certidão de casamento do primeiro autor com Vilma de Fátima Mariano da Silva, ocorrido em 06/06/1985, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 16). 5. O atestado de óbito do pai da instituidora a ela não se estende, virtude da constituição de núcleo familiar próprio e distinto a partir da união estável estabelecida com o primeiro autor. E a certidão de casamento do primeiro autor com Vilma de Fátima Mariano se reporta a momento em que ele não havia iniciado o relacionamento com a segurada, não sendo contemporânea ao período de labor rural desta. 6. Já as certidões de nascimento dos autores, Raimunda e Daniel, nas quais o pai (primeiro autor) foi qualificado como lavrador, além de serem antigas (nascimento ocorridos em 1997 e 1999), perdem a eficácia probatória em relação à segurada instituidora, quando valoradas em conjunto com a certidão de óbito desta e com o extrato do CNIS de fls. 19 (em nome do primeiro autor). 7. É que, por ocasião do óbito da segurada instituidora, o irmão desta declarou que ela era "do lar" e tinha domicílio na cidade de Iturama - MG e não na zona rural. E, de fato, o endereço por ela (instituidora) declarado ao INSS, constante da base de dados do CNIS, era na zona urbana: Rua José Jacob de Menezes, n. 1.700, bairro Antônio Bráulio, Iturama - MG, CEP: 38.280-000. 8. Já os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome de Mauro Lúcio Borges, companheiro da segurada instituidora, informam que ele exerceu atividades rurais, na condição de empregado, para as pessoas de Vicente Tomaz da Silveira e Gilberto Tomaz de Freitas, qualidade que não se estende a sua companheira (segurada instituidora). 9. A existência de vínculos rurais registrados em CTPS em nome do companheiro da segurada instituidora não significa que esta (segurada) tenha trabalhado para os mesmos empregadores, sobretudo quando se verifica que ela se encontrava residindo na cidade de Iturama - MG à época do óbito. E, nessas circunstâncias, não se mostra crível que ela deixava a cidade, diariamente, para trabalhar com o companheiro na fazenda em

que apenas este exercia atividade rural como empregado. As atividades rurais do companheiro da segurada não eram desempenhadas em regime de economia familiar, mas sim, individualmente, no âmbito de uma relação de trabalho que o vinculava ao empregador. 10. Nesse cenário fático-probatório, a prova testemunhal, isoladamente considerada, não possui aptidão para demonstrar o exercício de atividade rural pela segurada instituidora até momento próximo ao do óbito. 11. Diante da ausência de início de prova material, aplica-se à espécie a recente orientação do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual "a ausência de conteúdo probatório eficaz de instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC/1973) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC/1973), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). 12. Apelação a que se dá parcial provimento. Processo extinto sem resolução do MÉRITO.
Condição de dependente
No caso em análise, o conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o direito alegado. Não cuidou a autora de trazer outro documento que pudesse demonstrar ao tempo do óbito a convivência marital com o de cujus que dele dependesse economicamente.
Ademais, os depoimentos das testemunhas foram muito genéricos. Neste cenário, é evidente a ausência do preenchimento dos requisitos contidos na Lei 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, haja vista que a autora não juntou prova material da dependência econômica, de forma que se torna inviável a concessão do benefício pleiteado.
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000938-21.2019.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto:Da Poluição
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamentação.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ANTÔNIO AVELINO DA SILVA por infringência ao artigo 60 da Lei 9.605/98.
Tal crime preceitua: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado (ID: 59865583 p. 1 de 14) e a defesa requereu a absolvição, dizendo que não houve perícia que comprovasse a suposta atividade poluidora (ID: 60466721 p. 6 de 6).
Passemos à análise do MÉRITO.
O crime previsto no art. 268 do Código Penal trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade, com o fim de esclarecer a generalidade das obras, estabelecimentos ou serviços considerados potencialmente poluidores.
Frente à necessidade de especificação de tais atividades, o legislador, através da Lei Federal n. 6.938/81 e do Decreto n. 99.274/90, atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a competência para tal definição.
Em razão da competência que lhe foi atribuída, o Conama editou a Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, que explicita, em seu Anexo I, as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. A atividade exercida pelo acusado é considerada potencialmente poluidora.
Trata-se de imputação de funcionamento de estabelecimento comercial denominado oficina mecânica Tonin Tratores, o qual presta serviços potencialmente poluidores, sem licença de operação concedida pelo órgão ambiental competente, qual seja, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.
O réu, quando ouvido em juízo, confessou que não possuía naquele momento a licença válida para o estabelecimento, porque não estava desenvolvendo nenhuma atividade naquele período, em razão de estar doente (com neoplasia maligna).
As testemunhas de defesa deporam no mesmo sentido, dizendo que na época da autuação a oficina não funciona mais, que estava com as atividades paralisadas.
A testemunha de acusação, por sua vez, relatou lembrar-se da autuação no estabelecimento do acusado, e que este não apresentou a licença ambiental, incorrendo, portanto, em crime.

Destarte, em que pese o depoimento da testemunha acusatória e as imagens fotográficas do dia da autuação demonstrarem que o denunciado estava em pleno funcionamento quando foi autuado, o fato é que não foi acostado aos autos perícia ou laudo de constatação capaz de aferir a potencialidade da suposta poluição gerada pela empresa, o que neste caso é imprescindível, até porque a testemunha ouvida nos autos apenas afirmou que a empresa estava funcionando com a licença ambiental, contudo, tal circunstância não caracteriza crime, mas infração administrativa.
Ademais, não há notícia da apreensão de objetos/equipamentos ou quaisquer produtos ligados à atividade mencionada, de modo a configurar mínimos indícios da prática de atividade poluidora, não se podendo ter por incontroversa a potencialidade de poluição do empreendimento.
É nesse sentido o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, estampado no aresto abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A configuração do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, exige o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente licença ambiental. O fato de ser exigida a licença ambiental não pode gerar a presunção de que a atividade desenvolvida pelo acusado seja potencialmente poluidora. 2. Agravo regimental não provido.STJ 5ª Turma AgRg no REsp: 1411354 RS 2013/0349228-6, Rel. Min. Moura Rineiro, Data de Julgamento: 19/08/2014, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).
Repito, a simples ausência de licença de funcionamento é irregularidade passível de reprimenda na esfera administrativa e não configura, por si só, o ilícito, mormente quando as constatações do órgão ambiental não foram corroboradas durante a instrução do feito. Nesse sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL NÃO REPRODUZIDAS EM JUÍZO: OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (STF RE: 607173 MG, Rela. Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 11/02/2010, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 09/03/2010 PUBLIC 10/03/2010).
Ausente, portanto, certeza da existência do fato, esta circunstância autoriza a absolvição do agente.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público para ABSOLVER o denunciado ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS, da imputação que ora lhe recai, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO.
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001635-20.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE ABREU
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a apresentar os títulos que embasaram a petição inicial, para que seja expedida a certidão de crédito.
ESPIGÃO D'OESTE, 7 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
Nome: INES DA CONSOLACAO COGO
Endereço: RUA GÓIAS, 1801, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARCOS SANTOS DE ABREU
Endereço: RUA BOA VISTA, 2193, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003395-04.2019.8.22.0008
Requerente: HILARIO KREITLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001623-69.2020.8.22.0008
Requerente: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004324-71.2018.8.22.0008
Requerente: DONIZETE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001113-22.2021.8.22.0008
Requerente: JUVENAL ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): ADENILDO ANDRADE DA SILVA
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 25/10/2021, às 17:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Limário J. M. Azevedo, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti de Espigão do Oeste (Unidade Mista).
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004004-84.2019.8.22.0008
Requerente: GERALDO FELIX DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 0(s) alvará5 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001827-79.2021.8.22.0008
Requerente: ALESSANDRA JOCHEM
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001782-12.2020.8.22.0008
Requerente: CLOVIS VALKNIR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1028204-13.2021.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): CÉSAR JATAHY
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001169-89.2020.8.22.0008
Requerente: CLAUDINA TESCHE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1028212-87.2021.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): RODRIGO DE GODOY MENDES
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001725-28.2019.8.22.0008
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido(a): CLAUDIO ROBERTO POLISEL e outros (2)
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerido.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000582-67.2020.8.22.0008
Requerente: S. G. B.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1028221-49.2021.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): CÉSAR JATAHY
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

7002980-50.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, indicado no caso pela cessação, conforme infere-se no documento de ID: 62693814.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral do autor, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 62693809/ 62693812, datado entre maio e agosto/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de lombalgia crônica, discopatia, abaulamento discal, com sinais de espondilodiscopatia, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS ID: 62693814, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 31/08/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS, CPF nº 24717843568, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O
PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o
PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003328-68.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARINO HEINZEN
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta, perante o Juizado Especial, por MARINO HEINZEN em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CERON, ao argumento de que a quantia objeto da lide, decorrente de fraude no medidor, é indevida.
O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo firmou-se entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.
Assim, havendo a necessidade de realizar perícia a fim de verificar a suposta fraude e eventuais danos suportados pelo autor, oriundos da conduta da ré e da perícia unilateral outrora realizada, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, veja-se:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE. EXISTÊNCIA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O artigo 35, da Lei 9.099/1995, é aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Estão afastadas da competência desses Juízos as causas com instrução probatória complexa. 3. Reveste-se de complexidade causa na qual haja pedido de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, na qual o julgamento do MÉRITO - inclusive para garantir o amplo acesso à Justiça - dependa de perícia de natureza substancial. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitado.(TJ-DF 07477274420208070000 DF 0747727-44.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 01/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
DISPOSITIVO.
Posto isto, diante do que consta nos autos, em analogia ao art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003049-19.2020.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. G. D. S. O.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L
RÉU: E. A. D. O. J.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência, atenda-se os requerimentos ministeriais.
Para tanto, DETERMINA-SE:
1 - a intimação da representante da parte autora, para que instrua os autos com: a) demonstrativo das despesas ordinárias da prole comum (no mínimo, espécie e valor mensal); b) comprovante de sua renda e da renda de eventual companheiro; c) comprovante de nascimento de outros filhos e/ou enteados; d) comprovante de propriedade do caminhão que alega ser de propriedade do requerido; e) comprovante de que a renda alegada pelo requerido não corresponde com a realidade;
2 - a intimação da parte requerida, para que instrua os autos com: a) comprovante de sua renda mensal e da renda de eventual companheiro(a); b) comprovante de nascimento de outros filhos e/ou enteados; c) comprovante da propriedade do caminhão cuja propriedade lhe é atribuída nos autos;
3 - a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que informe nos autos se os genitores do alimentando são beneficiários de algum benefício assistencial fixo (bolsa família, auxílio emergencial, etc.) ou eventual (cesta básica, aluguel social, etc,) e, em caso afirmativo, para que informe a espécie do benefício e o valor mensal do benefício auferido.
Concede-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
Com a juntada dos documentos, oportuniza-se o prazo de 05 dias para que as partes manifestem-se, sob pena de preclusão.
Em seguida, por nova vista ao Parquet.
Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações, inclusive acerca da pertinência da prova testemunhal pleiteada.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002018-27.2021.8.22.0008
Requerente: DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390
Requerido(a): JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao termo de compromisso expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
DANIELLE O. M. BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000608-02.2019.8.22.0008
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

7002961-44.2021.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Separação Consensual
REQUERENTE: F. C. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: W. D. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contido no art. 292, VI, do CPC.
Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002743-89.2016.8.22.0008
Requerente: ADELIA PEREIRA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de outubro de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000755-26.2014.8.22.0008
Multa Cominatória / Astreintes
Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: TROPICAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EVANDRO GERKE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 56804090.
Para tanto, reitera-se o DESPACHO de ID: 49090124 em relação o executado Evandro Gerke.
Telas de busca anexadas.
Cumpra-se o que ali determinado.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 0003854-72.2012.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: NOLBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha jk, kM 72, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido:Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada para manifestação, querendo, em 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003941-59.2019.8.22.0008
Alimentos, Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. A. D. M. B.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: G. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
M. A. DE. M. B., menor, representado por sua genitora, LUZIMAR JOSEFA ARRUDA DE MELO, qualificada na inicial, ingressa com ação de alimentos em desfavor de GILBERTO BEZ, ali igualmente qualificado.
Alega, em síntese, que a parte requerida é genitor do infante, e que não vem cumprindo a sua obrigação no que tange ao pagamento de pensão alimentícia ou de qualquer outra contribuição para o custeio das despesas do filho; ajuíza a pretensão objetivando pagamento de prestação alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
Postula a concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.
Ao final, requer a procedência do pedido inicial.
Com a inicial, acostou mandato e cópia da certidão de nascimento do autor.
Deferida a gratuidade judiciária, tendo sido fixado alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, ID: 33532699.
Citado, o réu deixou de oferecer contestação, não tendo comparecido à audiência de conciliação, conforme ata de ID: 35649099.
Parecer ministerial favorável, ID: 60990377.
É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Decreta-se a revelia da ré, porquanto não apresentada contestação no prazo legal respectivo; contudo, deixa-se de aplicar-lhe o efeito da presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, por se tratar de pedido a versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II do CPC.
A relação de parentesco encontra-se demonstrada documentalmente pela certidão de nascimento de ID: 33511356 p. 5.
Superado o ponto, de se consignar que na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no par. 1º do art. 1.694 do Código Civil brasileiro, de maneira que incumbe ao alimentado comprovar a necessidade de ser a pensão arbitrada no montante por ele pretendido, e ainda tenha, o alimentante, condições de suportar o encargo no patamar sugestionado, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, cabendo ao juízo aquilatar em torno da melhor medida de proporcionalidade sugerida pelas circunstâncias pessoais das partes. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, já que a legislação não deseja o desarrazoado sacrifício das necessidades do alimentante, tampouco o perecimento do alimentando.
Resta, portanto, identificar, na hipótese posta à apreciação, a mais razoável medida de adequação entre a possibilidade da parte ré e a necessidade da parte autora.
O montante fixado na DECISÃO antecipatória corresponde à razoabilidade pretendida in casu, mormente diante da informação, não contestada nos autos, acerca de estar, a ré, empregada e auferindo renda fixa, residindo com a genitora, indicando, assim, possuir condições de arcar com o valor equivalente a 50% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia ao filho. De outro lado, a necessidade do autor decorre, de resto, de sua própria idade. Criança de sete anos de idade que precisa de roupas, alimentação, cuidados médicos e medicamentos, dentre outras necessidades.
Portanto, considerando as circunstâncias dos autos, estabelece-se uma prestação alimentícia a ser paga pela ré, ao menor requerente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, bem como o pagamento em favor do autor, do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadamente efetuadas em prol da saúde e educação do menor, retroativamente à data da citação.
III – DISPOSITIVO.
Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M. A. DE. M. B., representado por sua guardiã LUZIMAR JOSEFA ARRUDA DE MELO, em desfavor de GILBERTO BEZ, para CONDENAR a requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ao requerente, na quantia mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser efetivada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, e depositada em conta bancária de titularidade da guardiã do requerente, a ser informada nos autos, bem como ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadamente efetuadas em prol da saúde e da educação do requerente, retroativamente à data da citação, na forma da Lei nº 5.478/68, art. 13, § 2º, com incidência de correção monetária segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a partir da data da citação.
Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condena-se a requerido ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, que se arbitra em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional dispensado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Ciência ao Ministério Público e a DPE.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003075-59.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: NATIELE CARDOSO CIRIACO, CPF nº 94718377234, AV. ROCHA LEAL 848 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: DOROSNIL ALVES MOREIRA, CPF nº 00200872842, ALUIZIO FERREIRA 964, CASA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.
Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso), bem assim termo de guarda do(s) filho(s) menor(es).
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003081-66.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Regulamentação de Visitas
RECLAMANTE: FABIANE WESTFAL REINOSO, CPF nº 00791284247, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3756 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: VALDINEI DANTAS DE SOUZA, CPF nº 01609894260, RAIMUNDO FERNANDES 3893 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito do direito de convivência com o(s) filho(s).
Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como ofício/MANDADO /carta.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002918-86.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: ENZO SOARES RODRIGUES, CPF nº 08247041260, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5593 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RAYDSON BEZERRA RODRIGUES, CPF nº 99972611272, AV. ESTEVAO CORREA 4064 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso), bem assim termo de guarda do(s) filho(s) menor(es).
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002969-97.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: NELIO BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 75548658204, AV. GUAPORÉ 4081 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: IRIS RODRIGUES DURAN, CPF nº 59169117268, AV. PRINCESA ISABEL 1655 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, inclusive a regulamentação da guarda do(s) filho(s) menor(es) das partes.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003061-75.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: EGLE BUENO MARRA, CPF nº 00983205132, RUA 2 IRMÃOS S/N, 4 QUADRA NO BAR DO CHINA VIRA A DIREITA DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RENATO DA SILVA LIMA, CPF nº 02262011206, INEXISTENTE, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito da guarda do filho, bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), MANDADO de inscrição no livro E, carta de SENTENÇA, bem como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003022-78.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: EDUARDO SALAS GUEDES, CPF nº 68731590268, AV. DOS SERINGUEIROS 2409 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELIANE MIGUEL GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 3396 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, inclusive a regulamentação da guarda do(s) filho(s) menor(es) das partes.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003065-15.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
RECLAMANTE: JESLANY DE ALMEIDA RIBEIRO, CPF nº 01949554279, AVENIDA 21 DE ABRIL s/n SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ASTENY RALF OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 01416419241, AV. 7 DE SETEMBRO 3778 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito da guarda do filho, bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es); ofício para eventual abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); ofício para determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; MANDADO de inscrição no livro E; carta de SENTENÇA, bem como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003353-60.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: DANILO AGUIAR MAIA, CPF nº 01438552203, LINHA 21 KM 15 PROXIMO A SEGUNDINHA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002966-45.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: VINICIUS EFRAIM GONCALVES DE MELO, CPF nº 06185619270, MADEIRA MAMORE 4181 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELENILSON DE MELO SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOLIVIA 3338 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III “b”, CPC/15.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, caso necessário.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002868-60.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TIAGO DA SILVA LOPES, CPF nº 03699067211, AV. ROCHA LEAL 221 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002917-04.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: LIVIA LUANA DE SOUZA CHORE, CPF nº 69424560206, AV. MANOEL MURTINHO 212 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANGELO TORRES BRITO, CPF nº 01765309247, PENTECOSTAL 3433 ESMERALDOAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, caso necessário.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003006-27.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: JOSE CARLOS FERREIRA, CPF nº 84081317291, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3482 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MILEIDYS RUIZ MARTINEZ, CPF nº 06784794109, MANOEL MELGA 6619, APTO 07 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos (id n. 62264503).
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas (id n. 62264504) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003079-96.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: KELVIN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02235476201, AV. 21 DE JULHO sn SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TAIS GIOVANA DE BRITO ANASTACIO, CPF nº 04037558246, RUA 8 2990 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade e carta de SENTENÇA.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003083-36.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: CLEOCIDE FELIX, CPF nº 24206261253, TV. MUTIRÃO 1 80 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: PEDRO OSVALDO COELHO LEAL, CPF nº 26730898615, AV. JORGE TEIXEIRA 1526 JARDIM BELO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade e carta de SENTENÇA.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003404-71.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: WILLIAN ELIAS RIBEIRO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 91 OFICINA, DISTRITO NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002916-19.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA, CPF nº 18330010287, ANTONIO CORREA DA COSTA 4233, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MIRALDO AMANCIO PAMPONETI, CPF nº 27909506953, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 4233 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, inclusive a regulamentação da guarda do(s) filho(s) menor(es) das partes.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), bem como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003167-37.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: DARLENE SILVA LOBATO, CPF nº 81034253204, RUA JOSÉ TRAVALON JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: EDSON ATIARI MAGALHAES, CPF nº 81324120282, AV. CAMPOS SALES 70, TEL 69 98406-6085 OU 69 98413-5992 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade e carta de SENTENÇA.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002968-15.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
RECLAMANTE: LEANDRO PAIVA DO NASCIMENTO, CPF nº 00958618232, FRANCISCO PACHECO DUARTE 3663 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JESSICA ESTEVAO BEZERRA, CPF nº 01210836246, AV. ORLANDO CARDOSO FREIRE 3770 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência, e pedem pela dissolução da união estável.
A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.
Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.
No que diz respeito à pensão alimentícia, guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III “b”, CPC/15.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), bem como MANDADO de averbação com gratuidade.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003027-03.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: ALINE MARCILIO BASTOS, CPF nº 01707861293, INEXISTENTE, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARCIO DE MELO ASSUNCAO, CPF nº 82409170200, RUA RSL 8 RESIDENCIAL SÃO LEOPOLDO - 74780-726 - GOIÂNIA - GOIÁS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000850-66.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS, CPF nº 85788392268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua ficha funcional ou documento equivalente, no qual fique evidenciado expressamente o setor (ex.: centro cirúrgico, administração, pediatria e etc) em que desempenha as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, vistas ao requerido e conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003553-67.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente (s): CARMEM SOLANGE ROCHA LIMEIRA, CPF nº 20416059287, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 3083 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, trazendo aos autos:
a) planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais; E se o caso, altere o valor da causa.
b) certidão de tempo de serviço ou outro documento que evidencie a quantidade de licenças-prêmio a que faz jus, bem como a fruição ou não;
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001397-43.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enquadramento
Requerente (s): MARILU RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 03708667204, V-2 CASA 01 01 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por MARILU RIBEIRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduziu a parte autora que é funcionária pública estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que a Lei n. 3.961/2016 alterou o plano de carreira e vencimentos dos policias civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1° e 5°, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3°.

Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Quanto ao aumento referente ano de 2019, alegou que somente foi implantado em maio de 2019, quando deveria ser em janeiro de 2019.

Desse modo, afirmou que: a) há uma diferença correspondente há implementação tardia de vencimento, de janeiro de 2018 e janeiro de 2019; b) uma diferença correspondente ao déficit na implementação da lei nova de fevereiro até junho 2018 e janeiro a abril de 2019. Assim sendo, requereu o pagamento retroativo da diferença do reenquadramento salarial.

O requerido apresentou contestação (ID47559270 - Pág. 1). Aduziu que se por ventura este juízo entender que é devido o pagamento dos valores retroativos, é possível estar diante de duplicidade de pagamento, pois a compensação já pode ter sido realizada através do adicional de irredutibilidade que substituiu a Lei 3.961/2016. Impugnou a planilha de cálculos. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Em DESPACHO, o feito foi convertido em diligência (ID51948370 - Pág. 1), determinando a intimação do requerido para a apresentação de planilha de cálculos relativa aos valores eventualmente a serem compensados.

Juntados os documentos (ID56606082 - Pág. 2).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, bem como a possibilidade compensação com o adicional de irredutibilidade, caso devido.

Dos valores retroativos

A Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (…) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (…). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%).

Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas em processos análogos de que na época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1°, do art. 1° da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial, e assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo remuneratório, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (ID42115174 - Pág. 1).

Do mesmo modo ocorreu no ano de 2019, haja vista que os valores previstos na nova tabela salarial somente foram aplicados no mês de maio (ID44002739 - Pág. 1).

Não obstante, é certo que durante todo o período objeto da suposta redução do vencimento, houve o pagamento do adicional de irredutibilidade.

No que diz respeito a referida verba, antes da entrada em vigor da Lei 3.961/2016, foi alterado o art. 3º pela Lei n. 4.168/2017, senão vejamos:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Da análise dos DISPOSITIVO s acima mencionados percebe-se que o adicional de irredutibilidade foi criado para evitar a redução nominal da remuneração dos servidores, já que houve a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade e o acréscimo patrimonial previsto na nova Tabela Salarial foi dividido entre os anos de 2018 e 2019.
Não obstante, foi dito expressamente que se tratava de verba provisória, a qual seria absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
Logo, não há que se falar que o adicional surgiu para substituir os valores referentes ao adicional de periculosidade, pois, repita-se, foi criado para evitar a redução nominal da remuneração e não possui caráter permanente.
Corroborando tal entendimento, verifica-se pelos contracheques anexados aos autos (ID42115174 - Pág. 1) e as informações prestadas pelo Estado, que embora o vencimento básico da autora tenha sofrido redução, houve o complemento com o adicional de irredutibilidade, impedindo o decréscimo nominação da remuneração (total), seja quando da aplicação da Tabela Remuneratória I ou II. Ademais, conforme comprovado, a autora recebeu diferenças relativas ao adicional de periculosidade (ID 44002738 - Pág. 1 - fevereiro e março/2020).
Tais valores devem ser compensados, eis que foram pagos justamente para minorar a diferença entre a remuneração antiga e a nova. Veja-se, ademais, que o complemento foi sendo reduzido a cada mês de implantação das Tabelas Remuneratórias (R$3.153,94 – fevereiro/2018, R$2.980,97-julho/2018 e R$2.807,19 - maio/2019).
Diante disso, verifica-se que com a aplicação da lei 3.961/2016 não houve decesso remuneratório em razão da criação do complemento de irredutibilidade, fato que este que torna a cobrança da diferença salarial inexigível.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro INEXIGÍVEL a diferença remuneratória referente ao reenquadramento salarial de janeiro até junho de 2018 e de janeiro até abril de 2019, eis que compensados com o adicional de irredutibilidade e demais verbas pagas de forma administrativa a este título.
Por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7008607-44.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Requerente (s): ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 29052149291, AVENIDA TERESINA 291 NOVA DIMENSÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
Advogado (s): LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
Requerido (s): MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID63041449 - Pág. 2"Assim sendo, a fim de evitar prejuízos às partes, determino o retorno dos autos 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná".
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003825-32.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Requerente (s): RONALDO CARVALHO CAMPOS, CPF nº 56969791653, RUA: CEDRO ROSA 1305 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IPERON.
Alegou que a DECISÃO de ID58661783 - Pág. 1 foi omissa. Isso porque, apesar de ter acolhido a impugnação à execução, não houve o arbitramento de honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Sem razão o embargante.
Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.
Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):
"Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de SENTENÇA não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum".
No mesmo sentido:
Enunciado 97 do Fonaje – "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Além disso, as regras elencadas no Código de Processo Civil tem apenas aplicação supletiva aos Juizados Especiais. E a aplicação supletiva não é meramente subsidiária, porquanto suplementar significa acrescer o que falta, de modo que as normas do CPC devem aplicar-se aos procedimentos disciplinados pela Lei 9.099/1995 e Lei n. 12.153/09 sempre que esta não tenha disciplina própria existente naquele e com a qual não encete conflito frontal.
Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbitos dos juizados especiais.
Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, NEGO provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos da DECISÃO de ID58661783 - Pág. 1.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000875-79.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): SANDRO CABINA PINTO, CPF nº 98965824249, AV. MIGUEL HATZZINAKIS 5431 ESMERALDO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por SANDRO CABINA PINTO em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.
Aduziu o autor que, em 17/04/2018, estava em uma tarde normal de trabalho (gari), recolhendo os lixos residenciais, quando ao pular do caminhão, caiu em cima de um buraco, o que lhe ocasionou lesões no pé esquerdo. Em razão do acidente, argumentou que ficou afastado do trabalho, tendo gastos com remédios e tratamentos. Alegou que os fatos decorreram da ausência de manutenção da via pública, sendo uma mais uma vítima da negligência do réu. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação (ID59696538 - Pág. 1). Como preliminares, apontou a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou que não há nos autos elementos probatórios aptos a configurar o dever de indenizar. Relatou que não há qualquer documento que comprove a dinâmica dos fatos narrados na inicial. Alegou que o boletim de ocorrência não é hábil a indicar a culpa subjetiva, pois foi confeccionado posteriormente ao sinistro e de forma unilateral.
O requerente impugnou a contestação (ID61738621 - Pág. 2).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
Das preliminares - incompetência do juízo e ilegitimidade passiva
Aduziu o réu que a lesão/dano ocorreu durante o exercício da atividade laboral, ou seja, trata-se de acidente de trabalho, o que nos termos do art. 114, da CF/88 é de competência da Justiça do trabalho. Pugnou pela remessa dos autos à àquele juízo.
Ainda, apontou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a demanda deve ser proposta em face do empregador.
Sem razão. Isso porque, o ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços do requerido (manutenção das vias públicas), e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autor. E não a responsabilidade do empregador pelo acidente no horário de trabalho e auxílio no período de afastamento.
Assim sendo, rejeito as preliminares.
FUNDAMENTAÇÃO
A Administração Pública responde objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal (art. 37, §6°, CF). Todavia, em se tratando de omissão, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ou seja, que a lesão em seu pé foi causada pela queda, supostamente, sofrida em uma das ruas do Município.
Na espécie, os laudos médicos e boletim de ocorrência não se prestam a comprovação pretendida pelo autor, pois este, contém, apenas, a sua declaração unilateral sobre os fatos ocorridos (ID56549692 - Pág. 1). Por sua vez, aqueles retratam, somente, o estado clínico do autor, não servindo para indicar que as lesões sofridas foram causadas em razão de queda no referido buraco.
Não é demais lembrar que a inversão do ônus da prova não exime o requerente de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, em caso de inércia, deve suportar as consequências da sua conduta.
Desse modo, não havendo comprovação suficiente que a lesão relatada tenha decorrido de queda em via pública acidentada, nada há a reparar pelo Poder Público.
Nesse sentido, também é a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Diante da ausência de prova quanto à alegada queda da autora em buraco existente em via pública, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10024111884284001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. Da análise dos autos, verifica-se que a autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Isso porque, em que pese terem sido juntadas à inicial fotos de local onde se alega que ocorreu o infortúnio, não há qualquer prova nos autos a indicar que as lesões sofridas foram causadas em razão de queda no referido buraco. Ressalta-se que, intimada a especificar as provas, a apelante afirmou que não tinha outras a produzir. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 00306527420128190066 RJ 0030652-74.2012.8.19.0066, Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, Data de Julgamento: 26/02/2015, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/03/2015 11:29)
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 07.10.2021
AUTOS N.: 7002316-95.2021.8.22.0015
CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - TRÁFICO
MM. JUIZ: JAIRES TAVES BARRETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

ADVOGADO: LEONARDO COSTA LIMA
ADVOGADO: ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES
PARTE RÉ: UEVERSON LOPES NUNES
PARTE RÉ: ROBSON PINHEIRO DA SILVA
Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Advogado, das testemunhas e do réu. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata.
Antes do início da audiência, foi oportunizada aos Advogados, entrevista prévia e reservada com os denunciados.
Na sequência, foram ouvidas as testemunhas PM Luciano Pereira dos Santos e PM Thiago Castro Furtado, nos termos da mídia anexa.
Em seguida, foram interrogados os acusados Ueverson Lopes Nunes e Robson Pinheiro da Silva, conforme mídia anexa.
O representante do Ministério Público requereu a substituição das alegações finais orais por memoriais escritos.
Dada a palavra, as defesas ratificaram os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pleitos, conforme razões oralmente expostas.
Pelo MM. Juiz foi proferido: I - Inicialmente, acerca dos pedidos de revogação das prisões, entende este juízo que não mais subsistem os requisitos da prisão preventiva, a liberdade dos acusados não mais representa, ao que tudo indica, risco à ordem público, à ordem econômica, tampouco a aplicação da lei penal, razões pelas quais defiro os pleitos e revogo a prisão preventiva dos acusados, com o compromisso de manterem seus endereços atualizados. II - No mais, vista às partes para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Serve a Presente como alvará de soltura aos acusados Ueverson Lopes Nunes e Robson Pinheiro da Silva".
Nada mais.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 0000332-98.2021.8.22.0015
DECISÃO
Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Pedro Henrique Pantoja da Silva, denunciado pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, tipificados nos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID 63002164).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Ao analisar os fundamentos do pedido de revogação da prisão preventiva, infere-se serem os mesmos já debatidos ao ID 61296415, razão pela qual reitero os argumentos já apresentados e adoto como razões de decidir, uma vez não ter ocorrido qualquer mudança fática.
Ademais, conforme já mencionado, os autos aguardam somente a remessa do laudo de degravação pela autoridade policial, sendo que este Juízo inclusive já determinou a expedição de ofício à Corregedoria da POLITEC para que sejam adotadas as providências necessárias.
Não é demais registrar que o réu é confesso quanto ao tráfico de drogas, bem como portava uma arma de fogo, não havendo dúvidas quanto a sua autoria delitiva.
Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado pelo requerente.
quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Processo n. 7001630-06.2021.8.22.0015
DESPACHO
Diante do seu cabimento e adequação, recebo o recurso interposto pelo réu (ID n. 63060227).
No mais, compulsando-se os autos, verifico que a defesa postulou a apresentação das respectivas razões de apelação diretamente na instância superior, com fundamento no art. 600, §4º do CPP.
Assim, com fulcro no supracitado DISPOSITIVO legal, remetam-se o recurso ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 7003340-61.2021.8.22.0015
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do infrator Leandro Pereira Cardoso, qualificado nos autos, ao argumento de que não se encontram presentes os seus pressupostos autorizadores.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID 62987052).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Extrai-se dos autos que Leandro foi preso em flagrante no dia 23/09/2021, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, "caput" do Código Penal, uma vez que foi abordado pela polícia militar em poder de 01 (uma) motocicleta Honda Biz 125, ano 2018, furtada no município de Ariquemes/RO.
Na ocasião, o infrator negou a autoria delitiva, aduzindo ter adquirido a motocicleta por R$1.000,00 (mil reais), por ser financiada, e teria vindo até esta urbe para trabalhar na fazenda de uma pessoa conhecida como Edson.
Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados no fato de Leandro ser primário, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.
No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante encontra-se pautada na gravidade concreta do delito (receptação de veículo automotor), sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas, especialmente nesta comarca, que é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, onde os infratores (furtadores ou receptadores) providenciam, em regra, a sua travessia para o país vizinho em troca de droga e armas de fogo.
Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça estadual, senão vejamos:
HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante em lugar público, por receptação, e localidade de fronteira com outro Pais, e tentar empreender fuga, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003264-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/08/2019).
Ademais, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza.
Ainda, em que pese a negativa de autoria do infrator, não trouxe nenhum documento hábil a demonstrar a oferta e trabalho na área rural desta comarca, tampouco eventual comprovação de aquisição da motocicleta, ao tempo em que o bem havia sido furtado 02 (dois) dias antes na cidade de Ariquemes, sendo um indicativo de que Leandro poderia ter conhecimento de sua origem espúria.
Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram.
Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Leandro Pereira Cardoso.
Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Processo n. 0000012-48.2021.8.22.0015
DESPACHO
Ciente da juntada aos autos da notificação n. 017368/SEDAM DE 20/11/2019 (ID n. 61845356 - Pág. 32), bem como do laudo de constatação de dano ambiental (ID n. 63217300).
Dessa forma, determino a remessa dos autos às partes para se manifestarem quanto a eventuais diligências. Nada sendo requerido, venham as alegações finais.
Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, providenciando o necessário.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim
Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria - Cep-76.850-000
Telefone: (69) 3516-4524
E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
2000461-40.2019.8.22.0015
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 22 SN, BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SIRLEY MARCOS DIAS, CPF nº 81501196120, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 156, NÃO INFORMADO SÃO JOSÉ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição do Caminhão Mercedes Benz, Cor Branca, Placas NCQ-4339, apreendido nos autos - termo de Apreensão e Depósito n. CJM/019/2019, constando o requerente como Fiel depositário, o qual argumenta ser o legítimo proprietário do veículo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o necessário relatório.
Passo a decidir.
O artigo 120, caput c/c artigo 118, ambos do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante e o bem não interessar mais ao processo, o que não é o caso no presente momento processual.
Com efeito, a SENTENÇA que homologa a transação penal não tem natureza condenatória, tampouco faz coisa julgada, sendo que, em caso de descumprimento das condições estabelecidas, o benefício pode ser revogado, tendo por consequência a oferta de denúncia e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, de modo que, em caso de eventual condenação, surge a possibilidade de perdimento do bem, com fulcro no art. 25 da Lei 9.605/98.
Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo formulado pelo requerente SIRLEY MARCOS DIAS.
Ademais, considerando a inadimplência do acordo de Transação Penal, intime-se o infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias, retomar o cumprimento da prestação pecuniária avençada, consistente em 10 parcelas iguais no valor de R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), sob pena de revogação do acordo e prosseguimento do feito.
Para tal desiderato, deverá o suposto infrator fazer contato com o Cartório da 2ª vara criminal, por meio do email gum2criminal@tjro.jus.br ou pelo telefone 3516-4524 e solicitar a emissão dos boletos, devendo, após o adimplemento de cada parcela, enviar o comprovante para ser juntado aos autos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRÁ, MARCLEI VARGAS LIMA e JANEIDE SILVA MACIEL.
Recebida a denúncia em 06.09.2021. Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar.
Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 15-10-2021, às 09h00min.
Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:
Vinícius Junior Teles de Castro, podendo ser encontrado na Avenida Boucinha de Menezes nº 1316, bairro Triângulo, em Guajará-Mirim/RO.
José Victor da Silva Dias, podendo ser encontrado na Rua 07, nº 3236, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO.
Requisitem-se as testemunhas PM José Emilson Vieira Dias e PM Milton Carlos da Silva Meira, para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.
INTIMEM-SE OS ACUSADOS.
Ciência ao MP e a defesa técnica dos acusados.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002075-24.2021.8.22.0015
CLASSSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: WILSON ANASTACIO LOPES
DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 268, do CP (Difusão culposa de doença ou praga).
Existe denúncia oferecida (ID 61154637), assim como certidão de antecedentes criminais acostada.
Após análise dos autos e constatado o conflito de pautas, torno sem efeito o DESPACHO anterior (ID: 62930171) e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2021, às 10h30min.
Intime(m)-se o(s) acusado(s), assim como ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Autor do fato/acusado: WILSON ANASTÁCIO LOPES, Av. José Cardoso Alves, 2708 - Santa Luzia - Fone: 69 99374-0073.
O(a) acusado(a) deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado (a), devendo estar ciente de que não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública. Deverá, ainda ser informado de que poderá trazer suas testemunhas de defesa, em número máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência.
Na ocasião, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, após o que será realizado exame de admissibilidade da inicial.
Na hipótese de recebimento da denúncia, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente.
Requisitem-se as testemunhas - POLICIAIS MILITARES:
2º Ten. PM BISMARCK Alves de Araújo
1º SGT PM Antônio Marcos da Silva
SD PM Jonathan Maia Ramos
O cartório deverá realizar a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do denunciado, oriundas dos órgãos de praxe em especial do IICC/SSP/RO e INI/DPF.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7003315-48.2021.8.22.0015
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Receptação
POLO PASSIVO: FLAGRANTEADO: LUIDE DE ARAUJO ALVES
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Ademais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FERNANDO BEZERRA DE FREITAS.
Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 15-10-2021, às 10h15min.
Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:
Edilson Moreira de Oliveira, podendo ser encontrado na Avenida Giacomo Casara nº 2753, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.
INTIME-SE O ACUSADO.
Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003544-76.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): PAULO PACHECO NETO, CPF nº 34577076187, AVENIDA LIBERDADE 3505 CENTRO - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
PAULO PACHECO NETO - ME, CNPJ nº 22598837000117, AVENIDA LIBERDADE 3505 CENTRO - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando o certificado do ID56833175, faz-se imprescindível a expedição de novo MANDADO de citação/intimação, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID49504379 (Av. Liberdade, 3505, Bairro Centro, CEP 78.995-000, em Vilhena/RO).
Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 24 de novembro de 2021, às 12hs00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.
Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.
Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O NUCOMED
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível 7003538-98.2021.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 505 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebido no plantão.
Verifico que o fato que motiva o ajuizamento da ação ocorreu em 14 de setembro de 2021.
O plantão judicial, a todo evidência, se presta para análise de casos urgentes que “não puderam ser realizados no horário normal de expediente ou de caso que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação” (Resolução 326/CNJ, artigo 1º, VII).
Como dito acima, o fato narrado na petição inicial não é recente e dele não resulta grave prejuízo ou de difícil reparação, razão pela qual não há urgência que justifique a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo juízo plantonista, devendo, a toda evidência, em respeito ao princípio do juízo natural, ser apreciado pelo juízo a quem foi distribuído.
Considerando a existência de pedido de antecipação de tutela ADVIRTO A CPE que o presente processo deverá ser mantido na CAIXA DOS URGENTES.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002496-14.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04239919000193, AVENIDA MANOEL MURTINHO 892 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID61118975 (SISBAJUD).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000946-86.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): ALICE SANTOS VIANA, CPF nº 78304598272, 12 DE OUTUBRO 3852 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID61803852.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002844-08.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): EDILENY DE ABREU DOURADO, CPF nº 00212313207, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE n.1666, CONTATO (69) 99908-3967. CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Por ora, indefiro o pedido de ID61845767.
Em análise aos autos, notadamente aos ID's 4879891 e 5094661, verifico que o executado foi citado no endereço localizado na Av. Antonio Lucas de Araujo, 2784, Bairro Centro, em Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000, enquanto que as diligências de intimação para pagamento em fase de cumprimento de SENTENÇA se deram em endereços diversos (ID's 53543813 e 61226655).
Intime-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de intimação do executado, do teor do DESPACHO de ID47119684, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço localizado na Av. Antonio Lucas de Araujo, 2784, Bairro Centro, em Nova Mamoré/RO, CEP: 76857-000.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000874-07.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): IRINEA PINTO FREITAS, CPF nº 16277074253, AV. MARCÍLIO DIAS 223 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): AURISSON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO Desconhecido, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM FRENTE AO FÓRUM SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO
No presente feito, foi infrutífera a venda judicial do veículo penhorado nos autos.
Assim, intime-se o executado acerca da proposta de arrematação do veículo MARCA TOYOTA, MODELO HILLUX CDSRVA4FD, ANO 2016/2016, COR BRANCA, PLACA NDO8345, constante ao ID57644197. Prazo de 5(cinco) dias para manifestação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001310-53.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ALANE FERREIRA MOURA, CPF nº 03137337240, MARECHAL DEODORO 1503 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208
Requerido (s): KAIQUE MENDONCA TRINDADE, CPF nº 48545088841, ESTRADA TENENTE MARQUES 5431, ANDAR 2 SALA 8 CHÁCARA DO SOLAR I (FAZENDINHA) - 06530-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
TRINDADEIMPORTS LTDA, CNPJ nº 39851256000148, ESTRADA TENENTE MARQUES 5431, ANDAR 2, SALA 8 CHÁCARA DO SOLAR I (FAZENDINHA) - 06530-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão da petição de ID60771846, na qual a requerente protesta pela realização de citação por oficial de justiça ou através do aplicativo WhatsApp nos números (11)96434-0715 e (11)97019-1649 (SAC) e e-mail ou por edital.
No que se refere ao pedido de citação, via whatsApp, como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do
PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.
Nesse sentido, confira-se:
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)
Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.
Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias concretas de que o requerido está ocultando-se.
Do AR-Citação acostado ao ID61432753, verifica-se a informação de ausente.
É ônus da requerente diligenciar informando o novo endereço.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação pelo aplicativo WhatsApp ou e-mail.
Quanto ao pedido de citação requerido por edital, de igual forma, não assiste razão a requerente quanto a pretensão. Assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital.
Considerando que em sede de Juizado Especial Cível inexiste citação por edital (art. 18, inciso III, §2º da Lei 9.099-95), a parte autora obrigatoriamente deverá, no prazo de 05 dias, informar o endereço físico do requerido ou requerer a desistência da ação, já que neste juízo não há o declínio da competência, sob pena de extinção nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.

A presente ação poderá ser proposta na Justiça Comum, onde há previsão legal para a citação por edital.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001464-42.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): MAURO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 67229450225, TRAVESSA 02, CASA COR VERMELHA COM PORTÃO BRANCO SN, MESMA QUADRA DA PROFESSORA MARIAZINHA DO MOTA NOVO LOTEAMENTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 70456856102, BR 425, CASA DEPOIS DA PONTE DO RIBEIRÃO SN, PRIMEIRA CASA DO DOCE, CONHECIDO COMO GOIANOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão da certidão de ID61638468, na qual o exequente informa o não levantamento/recebimento dos valores anteriormente depositados na conta judicial.
Em análise aos autos, notadamente do extrato de ID61849704 e certidão de ID61849706, verifica-se que os valores constantes da conta judicial foram levantados em 09/08/2021.
Ainda, do comprovante de transferência colacionado ao ID61121704, constata-se que o valor foi direcionado para conta de titularidade do autor/exequente, considerando a identidade de contas e nomes para a qual o dinheiro foi transferido (inclusive para conta por ele indicada anteriormente - ID 59618498). Consigna-se que, por mais que o requerente afirme o não recebimento do valor, a conta indicada só possui variação de dígito, sendo que a agência é a mesma e possui titularidade idêntica.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias: 1) Manifestar-se expressamente acerca do documento de ID61121704 - Pág. 2; 2) No prazo, deverá dizer expressamente se a conta indicada nos comprovantes de transferência de ID61121704 - Pág. 2 é de sua titularidade e, em caso positivo, juntar o respectivo extrato referente ao mês de agosto/2021; 3) Ainda, deverá juntar extrato da conta bancária indicada na certidão de ID61638468, correspondente ao mês de agosto/2021; 4) Esclarecer se diligenciou junto ao Banco do Brasil, com o fim de verificar se o valor se encontra a disposição na referida instituição bancária; 5) Requerer o que entender de direito.
Sem manifestação, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002216-77.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ADEMAR DA SILVA, CPF nº 60241691249, BR 421, LINHA 21B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271
Requerido (s): ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ADEMAR DA SILVA em desfavor de ENERGISA.
Intimado, o requerido realizou o depósito judicial do valor da condenação, conforme comprovante de ID62124568.
Em petição de ID62350219 a parte autora postula pela expedição de alvará e extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Expeça-se o competente alvará dos valores depositados nos autos consoante comprovante de ID62124568, para que o autor proceda ao seu levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002566-31.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Distribuição: 17/08/2021
REQUERENTE: EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora deixou de comparecer à audiência, mesmo intimada.
Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.
O artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.
É o caso dos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.
Condeno a autora a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.
Dispensada a intimação da requerente, nos termos do Enunciado 20 do FOJUR.
Após, arquive-se imediatamente.
SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002602-73.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material
Distribuição: 19/08/2021
Requerente: REQUERENTE: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.
Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial
Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.
Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial. De se ressaltar que este juízo deverá ser declarado incompetente apenas nas hipóteses em que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.
Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Ademais, por certo, o aparelho retirado já não se encontraria nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.
De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente, porque cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.
Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do MÉRITO.
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/1234068-3 no valor de R$ 9.431,21 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 61435327 - Pág. 1, o histórico de consumo de ID 61435329 - Pág. 2, a carta ao cliente acostada sob ID 62779241 - Pág. 1 e demais documentos, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.
A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se que o medidor estava com defeito e não apurava o valor total do consumo. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção N. 051629 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Argumenta que a negativação se deu de forma devida e que, por isso, inexiste dano moral indenizável.
A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.
Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:
Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:
§1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais "desvios", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 9.431,21– ID 61435327 - Pág. 1).
Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré, o que não se vislumbra no caso em apreço.
Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.
Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medidor de energia em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR.ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não podem ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No presente caso, não há dúvidas de que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES contra ENERGISA S/A para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R$ 9.431,21, lançado sobre a unidade consumidora 20/1234068-3 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002823-90.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002227-72.2021.8.22.0015
Requerente: DIANA OJOPI JIMENEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000118-85.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Incorporação Imobiliária
Distribuição: 20/01/2021
EXEQUENTE: JOSE NAURI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados constituídos, acerca do bloqueio realizado em sua conta (R$ 25.537,66) para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo de 5 dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação da parte executada, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim- sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001077-27.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 11/04/2019
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
EXECUTADO: IVONEI GEBING
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora e avaliação de bens na residência da executada, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado da dívida, com os devidos descontos dos bloqueios realizados via SISBAJUD.

Guajará-Mirim- sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000221-29.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: WANDERSON LENS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000361-97.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 07/02/2019
Requerente: EXEQUENTE: GILSON MARIO ANGELO DE LIMA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADO: LAURINDO COSTA REGO -
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
A obtenção de informações fiscais somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor.
Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
Acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, conforme telas em anexo, manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção por inexistência de bens da parte executada.
Intime-se.
Guajará-Mirim - terça-feira, 28 de setembro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001720-48.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido (s): D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 32697457000193, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8561, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Conforme espelhos em anexo, a pesquisa INFOJUD retornou com endereço já diligenciado. Já a pesquisa junto ao RENAJUD restou impossibilitada, tendo em vista que o executado não possui veículos registrados em seu nome.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para localização do executado e/ou se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001989-53.2021.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente (s): A. D. D. S., CPF nº 24204706215, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 6067 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
M. T. M., CPF nº 94444200278, AVENIDA SEBASTIÃO JOAO CLIMACO 7338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
Requerido (s): M. T. M., CPF nº 94444200278, AVENIDA SEBASTIÃO JOAO CLIMACO 7338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
A. D. D. S., CPF nº 24204706215, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 6067 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por Armelindo Dias da Silva e Marinete Tonelo Marta da Silva.
Informam as partes, em síntese, que é impossível a permanência como casados, haja vista que não é mais satisfatório para ambas as partes. Ressaltam que tiveram 03 (três) filhos, bem como que não possuem bens e nem dívidas para partilha e que os filhos ficarão sob a guarda da genitora.
Além disso, a despeito do genitor contribuir financeiramente para as despesas dos filhos em comum, informam que não querem estipular um valor e a Sra. Marinete pretende manter o seu nome de casada.
Deste modo, pugnam pela homologação do divórcio do casal.
Com a inicial, juntaram documentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo realizado.
É o relatório. Decido.
O pedido é procedente.
Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais havendo necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.
O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.
Ademais, também de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal requisito, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.
Relativamente à guarda dos filhos menores, merece ser sublinhado que ela compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda destes, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).
Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda dos menores Wanderson Emanuel Tonelo da Silva e Ana Gabriely Tonelo da Silva, na qual permanecerá sob os cuidados da genitora. Ressalto que Waglison Gabriel Tonelo da Silva já atingiu a maioridade em setembro deste ano.
No que tange à obrigação alimentar restou consignado que o genitor contribuirá financeiramente com as despesas dos filhos, contudo sem um valor fixado.
Nesses termos, o acordo realizado preserva os interesses dos filhos menores.
Por derradeiro, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARINETE TONELO MARTA DA SILVA E ARMELINDO DIAS DA SILVA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas no pedido inicial (ID59571044), que HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Mamoré/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o nº 095943 01 55 2014 2 00007 023 0001223 52, o DIVÓRCIO DO CASAL ARMELINDO DIAS DA SILVA, CPF nº 242.047.062-15 e MARINETE TONELO MARTA DA SILVA, CPF n° 944.442.002-78;, sem partilha de bens.

Considerando que a guarda é inerente ao poder familiar, dispenso a expedição de termo de guarda.
As partes NÃO são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, considerando não ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita em favor delas, cabendo o recolhimento das custas e despesas pertinentes ao ato.
Custas na forma da lei.
Sem honorários.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000091-37.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): APARECIDO IGNACIO DA COSTA, CPF nº 62554018634, AVENIDA BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
NILDARNE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78399254134, AV. BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP E EXP LTDA - ME, CNPJ nº 11119946000198, AV. BENJAMIN CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238
PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal (CEF) ainda não realizou a transferência para a conta indicada pelo exequente, tendo em vista que solicita a conta judicial para realizar o débito e os valores das operações.
Deste modo, proceda a CEF, nos termos da DECISÃO de ID35220298, a transferência dos valores depositados junto a conta judicial vinculada a estes autos com extrato anexado no ID3780802 para a conta indicada e nos moldes solicitados pelo exequente no ID59878734, bem como dos acréscimos legais,, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Além disso, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Norte outro, com o comprovante de transferência nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar expressamente acerca do adimplemento integral da dívida, haja vista que o bloqueio realizado no ID9937762 - Pág. 36 foi positivo.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004100-15.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS FELICIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIHANE PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002863-09.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA ALENCAR FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001904-38.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUIDA THOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002635-68.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIOMAR OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003991-98.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003486-73.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVER PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS - GO54414, DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396

EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003357-68.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: ADAILTON JORDAN SIQUEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca das petições ID 63208864 e 63210052.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000119-70.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: A. J. R. BARBOSA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000973-64.2021.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GERALDO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
REU: MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES EDITAL Certifico que o valor das custas de edital foi recolhido a menor, conforme edital ID 62635687 deve ser recolhido o valor de R$ 45,76 reais.
Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas complementares (R$ 29,28 reais) para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002517-87.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): GABRIELA PEREIRA GOUVEIA, BOA VISTA 5455, NOVA MAMORÉ NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo à emenda.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIELA PEREIRA GOUVEIA em desfavor da empresa ENERGISA S/A.
Aduziu a requerente que é usuária dos serviços da requerida sob a unidade consumidora n. 20/1317804-1. Relatou que, no dia 23/10/2019, a ré procedeu a troca do relógio medidor de sua residência, fazendo-a assinar um papel sem saber a sua origem. Afirmou que, posteriormente, verificou a caracterização de “desvio de energia no ramal de entrada”, gerando uma fatura no valor de R$1.519,62.

No entanto, alegou que o fio localizado fazia parte de um telefone fixo do antigo proprietário da casa. Asseverou que não reconhece os débitos e a perícia foi realizada de forma unilateral, estando sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a qualquer momento. Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré seja impedida de interromper o fornecimento do serviço, bem como incluir o seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
É o relato do necessário. DECIDO.
De início, consigna-se que ao cumprir o DESPACHO de emenda a inicial, percebeu-se que a requerida já havia inscrito o nome da autora no cadastro de inadimplentes e realizado o protesto do débito (ID63069639).
Assim sendo, considerando que o §2º do art. 322 do CPC dispõe que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", bem como que do título enviado pelo Cartório de Protesto decorreu a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, passo a analisar o pedido inicial no sentido de que a seja suspenso imediatamente o protesto efetivado em desfavor da autora.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequente a interrupção do fornecimento de energia e a retirada dos dados da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de ID61193376 - Pág. 31 é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.
Ainda, não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à ré que:
a) se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 20/1317804-1;
b) providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome do requerente do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 1317804012640234, no valore de R$1.519,62, com vencimento em 16/03/2020;
c) junte aos autos o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora (de forma legível) referentes ao último ano, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados;
Sem prejuízo, oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para que preceda a suspensão em caráter liminar dos efeitos do protesto referente ao título DMI 14140150, Vencimento: 23/01/2020, Valor R$1.519,62, nos termos da presente DECISÃO, adotando-se as providências necessárias para a baixa das informações/restrições junto à Serasa (decorrente do convênio), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.
Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido e, assim sendo, aguarde-se o transcurso do prazo de contestação. Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000729-72.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIENE SOUZA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002208-03.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO, LINHA DO RIBEIRÃO Km 22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando as informações constantes da petição de ID61125264, de que o requerente estaria internado e sob os cuidados da UROLOGIA do HBAP, intime-se o requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca de suposta perda superveniente do objeto da demanda.
Ainda, considerando o certificado ao ID59054901 quanto ao perito anteriormente nomeado, destituo-o do encargo.
A fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, determino que à CPE entre em contato com demais peritos, especialistas em Urologia ou Cirurgia Geral, disponíveis na lista disponibilizada pelo TJ/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na realização da perícia o valor arbitrado (R$1.110,00 - um mil cento e dez reais - ID55345288) e o pagamento dos honorários periciais somente ao final do processo (julgamento - ID57318969). Na hipótese de aceite, deverá designar data para realização da prova pericial.
Em caso positivo, venham os autos conclusos para eventual nomeação.
Em caso de inércia ou recusa (motivo legítimo), intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001743-91.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003029-70.2021.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Requerido (s): SIMERIA FELICIO, CPF nº 59381825220, AV. CAMPO GRANDE 5.228 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Cooperativa de Crédito do Norte de Rondônia LTDA – CREDISIS CREDIARI em face de Simeria Felício.
Instada a parte requerente a emendar a inicial para apresentar a constituição em mora, esta não o fez, sob a alegação que esta está comprovada pela notificação de whatsapp anexada no ID62319309 - Pág. 1.
Pois bem. Insta consignar que a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deve ser liminarmente concedida, ante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.
Além disso, é assente na jurisprudência que a notificação do devedor deve ser enviada ao endereço expresso no contrato, uma vez enviada por aplicativos de mensagens/correio eletrônico, inexistente a prova da constituição da mora.
Neste sentido, dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 nos termos abaixo:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Deste modo, na ação de busca e apreensão, regulada procedimento especial do Decreto-Lei acima mencionado, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sendo a comprovação da mora feita pelo envio de carta registrada, nos moldes acima informado.
Logo, o envio de mensagem pelo aplicativo whatsapp não é suficiente para constituir a mora do devedor no contrato de alienação fiduciária, pois neste caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.
Assim, a parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial.
Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.
Nesse sentido:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004320-13.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata
Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): LUIZ ALFREDO DE BARROS, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2948 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por REBOUÇAS E SOARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em desfavor de LUIZ ALFREDO DE BARROS.
Em análise dos autos, verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros do executado foi positivo, conforme ID62124522, não apresentando o executado insurgência a quantia bloqueada.
Deste modo, denota-se que a dívida objeto destes autos encontra-se satisfeita em sua integralidade.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Expeça-se de alvará em favor do exequente, ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R$ 2.340,60 (dois mil trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme ID62124522, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003539-83.2021.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Nomeação
Requerente (s): S. M. S., CPF nº 84111755291, LINHA 33-B KM 2,5, SÍTIO SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido (s): J. D. S. T., CPF nº 02161899260, LINHA 33-B KM 2,5, SÍTIO SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada ajuizada por S.M.S. em face da sua esposa J.D.S.T.
Afirma a parte autora, em síntese, que a requerida é portadora de moléstia classificada no CID10 sob o número C71 (Astrocitoma G2), foi submetida a ressecção cirúrgica, realizou radioterapia + temodal concomitante (suspenso por toxidade). Em maio/16, teve recidiva de doença, sendo realizado seguimento. Além disso, ressalta que a sua esposae apresenta afasia motora e himeparesia à direita, dependente para as ABVDs (KPS 40%) e que mesmo fazendo o tratamento paliativo o estado de saúde da requerida vem se agravando, passou a ter dificuldade na comunicação verbal e diminuição da força motor à direita.
Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeado curadora especial da curatelanda. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.
Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.
É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: “Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”.
No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, incio I do Código Civil que assim prevê:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."
Assim, considerando o estado de saúde da requerido que, resta impossibilitada de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.
Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a parte autora REQUERENTE: S. M. S. como curador(a) provisório(a) do(a) requerido(a) REQUERIDO: J. D. S. T., devendo assinar o termo de curador(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) curador(a), quando instado, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelando(a), sob pena de responder civil e penalmente.
Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.
Com o laudo, vista às partes e ao Ministério Público.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000852-70.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EXECUTADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002639-08.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: IOLENE FAREL CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002051-93.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: LUIZ PERES SOUZA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003552-82.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Liminar
Requerente (s): MARIA LUCIENE INUMA BRAGA, CPF nº 58167439291, AV. ESTEVÃO CORREIA 5433 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:
1) para informar expressamente qual o seu pedido de tutela antecipada, haja vista que da leitura da peça inicial, bem como do tópico dos pedidos não é possível verificar o que intenta para antecipação dos efeitos que se pretende, retificando, se o caso;
2) informar expressamente se possui interesse em audiência de conciliação e;
3) apresentar análise de débito da unidade consumidora.
Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o requerente MARIA LUCIENE INUMA BRAGA, (CPF n. 581.674.392-91), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora n. 20/89297-6, sendo entregue uma cópia àquele.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7023057-04.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, recolhendo eventuais custas de diligência solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001746-46.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: WL TRAFO SERVICE MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003019-26.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
BRADESCO
Requerido (s): PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 32673407000176, XV DE NOVEMBRO 3195 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.
Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.
Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.
Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003555-37.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente (s): ELINO JULIAO BORGES DE AMORIM, CPF nº 89651383291, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 3949 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si;
b) juntar histórico de consumo/detalhamento de débitos e declaração de quitação da unidade consumidora referentes aos anos de últimos 5 (cinco) anos, no qual fique evidenciado o modo de faturamento, a voltagem, o valor pago em um único documento; Ou comprovar a recusa no fornecimento dos documentos.
c) adequar os pedidos iniciais, uma vez que ainda que não sejam corretos os valores lançados na fatura, certamente houve algum consumo por parte da autora (débitos atuais), de sorte que incumbiria pleitear a revisão dos valores, já que a inexistência dos débitos parece lhe causar enriquecimento ilícito;
Destaca-se que de simples análise às faturas apresentadas, verifica-se que o caso NÃO trata de recuperação de consumo, mas de consumo atual e referente a 30 dias de consumo da unidade consumidora de titularidade da requerente.
d) juntar aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, devidamente assinada.
e) recolher às custas processuais ou acostar aos autos, além da declaração de hipossuficiência (devidamente assinada), a razão objetiva pela qual não consegue pagá-las, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade;
Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.
Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, observando-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.
Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação a fatura e histórico de consumo/análise de débitos (últimos 5 anos) da unidade consumidora n. 20/1216072-7, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 3949 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA.
Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a requerente, pena de indeferimento.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002507-43.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607,. CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido (s): LAURINDO MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 42202876200, BR 421 LH 21 B LT 0 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOHN BENTO DA SILVA, CPF nº 87745844215, BR 421 LH 21 KM 25, ME S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 127.048,82 (cento e vinte e sete mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavoscento e vinte e sete mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos

---

DESPACHO
Recebo à emenda.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido (s): JOSE BORGES RODRIGUES, CPF nº 76299910372, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19559015000112, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento de custas das diligências solicitadas, sob pena de não realização e extinção/arquivamento do feito, se o caso.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003030-55.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Requerido (s): SUZANA FRAGA ARAUJO, CPF nº 02260100236, TRAVESSA LH 4º DO RIBEIRÃO KM25 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que está acostado acordo efetuado entre as partes em relação a esta execução de forma extrajudicial. Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o documento de identificação da executada, sob pena de não homologação.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003631-93.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Requerido (s): LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 05781920000108, AV. 15 DE NOVEMBRO C/ TIRADENTES 2280 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento e pugnou pela suspensão do feito, tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora da parte executada.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002210-41.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002726-27.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERIKA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002379-91.2019.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAILCE DA SILVA CARDOSO LAIA
REU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE REQUERIDA, intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 25/02/2021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: IZAIAS DA COSTA VALE, JUSTINO XAVIER DO VALE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do retorno do Tribunal de Justiça dou prosseguimento ao feito.
Providencie-se a exclusão do de cujus JUSTINO XAVIER DO VALE do polo passivo.
INDEFIRO o pedido de bloqueio via SISBAJUD em nome do de cujus, pois cabe à parte exequente, antes de requerer constrição contra o falecido, retificar o polo passivo e redirecionar o feito contra todos os herdeiros, conforme entendimento do TJRO no id. Num. 62047179.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar todos os herdeiros do falecido, bem como seus endereços, para que sejam citados, nos termos do artigo 779, inciso II, do CPC.
Guajará-Mirim quinta-feira, 7 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Angela Aparecida Duarte e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: Marcelo Pereira Flores e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre certidão de ID.63233757.
Em igual prazo deve requerer o que entender de direito.
Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000405-22.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDEMIR BATISTA DE ANDRADE, CPF: 312.659.522-72 e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre resposta de ofícios de ID.61592096 e 91592097.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002359-08.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
EXECUTADO: EDER MARREIROS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002187-90.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID.63239277.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002093-16.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA PINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002986-12.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DOLORES ANEZ ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368
EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001257-09.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS VIEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.
Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002620-31.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE RICARDO FERREIRA CAO
Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669
REU: BANCO ITAULEASING S.A. e outros
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001799-61.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ 00786890231
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para acerca da petição ID 63192312 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000553-59.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: VALDIR P. DE LIMA IMP E EXP - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMEM GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
EXECUTADO: HARLEY DA SILVA QUIRINO e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS ARDAIA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
EXECUTADO: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002943-70.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios
Distribuição: 24/09/2019
Requerente: EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO, AV. ROCHA LEAL 1185 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514
DESPACHO
Autorizo o levantamento/transferência da importância depositada na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01508430-3 em favor do exequente HELIO FERNANDES MORENO CPF: 062.644.339-34, OAB/RO227-B.
Alerto que a conta judicial NÃO deverá ser encerrada, em razão da existência de novos depósitos.
Em caso de novos depósitos, havendo pedido da parte interessada, defiro a expedição de alvará judicial em seu favor.
Intime-se o autor para tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001020-09.2019.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: YOHANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003171-74.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 20/09/2021
Requerente: EMBARGANTE: CATARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627
Requerido: EMBARGADO: VERA LUCIA MEJIA HOLDER
Advogado (a) Requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratam-se de embargos de terceiros opostos por Catarina Oliveira de Almeida contra Vera Lúcia Mejia Holder visando à desconstituição da penhora efetuada nos autos principal de n. 0022522-12.2008.8.22.0015 que recaiu sobre o apartamento n. 24, bloco 01, denominado de unidade autônoma do Condomínio Residencial PARK BELLA VISTA, situado na Rua Principal, s/n, Bairro: Areia Branca, na Cidade de Porto Velho, contendo edificação em alvenaria composta por 2 dormitórios, sala de estar, hall de circulação, banheiro social, cozinha/área de serviço, piso em rústico, esquadrias em metálica/madeira e forro em laje, registrado perante o cartório de imóveis em nome da empresa EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que figura como executada naquela ação.
Aduz, em síntese, ser proprietária e possuidora do imóvel penhorado acima indicado desde o ano de 2007, conforme contrato de compra e venda em anexo.

Requer, assim, o deferimento da liminar para suspender os atos constritivos em relação ao bem indicado.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do art. 678: "A DECISÃO que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido."
Ao menos em análise perfunctória dos autos, a parte autora aparenta ser detentora/possuidora do imóvel mencionado na inicial, conforme demonstrado pela cópia do contrato de compra e venda acostado nos autos sob ID 62508045 - Pág. 6-8 formalizado antes mesmo da ação principal que ensejou o ato constritivo.
Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão dos ato constritivo que recaiu apenas em relação ao bem indicado (apartamento n. 24, bloco 01, denominado de unidade autônoma do Condomínio Residencial PARK BELLA VISTA), até o julgamento final dos presentes embargos.
Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais de n. 0022522-12.2008.8.22.0015.
Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
EM seguida, cite-se e intime-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC).
Intime-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002003-08.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 08/07/2019
EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
EXECUTADO: E. V. S. C., AV 8 DE DEZEMBRO 1328 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tentada a citação pessoal do executado nos endereços localizados nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, todas as diligências restaram infrutíferas.
Deixo de determinar a citação por edital, por não ter havido o esgotamento dos meios para localização do executado, restando a diligência via SERASAJUD, tal como já cientificado à parte exequente.
Desse modo, não localizado o executado em seus endereços, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003540-68.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 07/10/2021
REQUERENTE: APARECIDA JACINTA DUARTE, AVENIDA GOIÂNIA 4168, NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
REQUERIDOS: NEIVALDO DOS SANTOS DUARTE, AVENIDA GOIÂNIA 4168, NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABIANA DUARTE DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS S/N, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, ajuizada por Aparecida Jacinta Duarte, contra Neivaldo dos Santos Duarte e Fabiana Duarte dos Santos, estes herdeiros do de cujus Joaquim José dos Santos Sobrinho.
Processe-se em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação virtual para o dia 26 de novembro de 2021, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para informarem os números de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp, bem como para estarem disponíveis na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverão os requeridos apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, os requeridos deverão procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
REQUERIDOS: NEIVALDO DOS SANTOS DUARTE, AVENIDA GOIÂNIA 4168, NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABIANA DUARTE DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS S/N, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002921-41.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 10/09/2021
AUTOR: VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA, AV. ESTEVÃO CORREIA 5744 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
REU: LEANDRO GOMES, PEDREIRA/LH 25-B, KM 18 S/N PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O requerente alega que não tem condições financeiras, que está desempregado e requer gratuidade de justiça.
Juntou cópia da CTPS, declarações de hipossuficiência e de isenção de IRPF, foto de sua residência e extrato bancário.
Pois bem.
Em análise ao extrato bancário de id. Num. 62166713 - Pág. 1, consta que o autor recebeu proventos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia, no valor de R$ 4.684,00, em 20/04/2021.
Ao acessar o sítio da Asssembleia Legislativa e consultar no tópico do portal transparência, verifiquei que o autor é assessor parlamentar do deputado Anderson P. do Singeperon, possui remuneração líquida no valor de R$ 4.684,00, conforme detalhes da remuneração de julho de 2021 anexa.
Além dos documentos acostados não comprovarem a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o autor omitiu ao juízo que é servidor público.
Desse modo, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua FINALIDADE.
Assim, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001684-06.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 01/08/2020
Requerente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, AV BENJAMIM CONSTANT CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636
DESPACHO
Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública requer o deferimento da penhora de imóvel registrado em nome da empresa executada.
Todavia, analisando-se a matrícula acostada aos autos, verifica-se que o bem indicado possui ônus de alienação fiduciária gravado sobre ele em favor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, o que inviabiliza a penhora direta sobre o bem tal como pretendido.
A despeito disso, é certo que há possibilidade que a penhora recaia sobre os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, conforme se pode ver do precedente emanado do E. STJ, abaixo colacionado, verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recais sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 795635 PB 2005/0181124-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/08/2006 p. 208) (grifamos)
Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o interesse na penhora sobre os direitos do devedor fiduciário sobre o contrato de alienação fiduciária, no prazo de 10 dias.
Oficie-se a instituição financeira (credor fiduciário) a fim de que apresente demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
À BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ENDEREÇO: Cidade De Deus, S/N Prédio Marron, Térreo, BAIRRO: Vila Yara, CEP: 06029-900
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002161-92.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água
Distribuição: 15/07/2021
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: IOLANDA COSTA DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 2558 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprovado o pagamento das custas de diligência, realizei a pesquisa pretendida junto ao sistema INFOJUD, conforme se infere do espelho anexo.
Tramite-se o pronunciamento de Id Num. 62780317, para cumprimento primeiramente via AR.
Sendo negativa a tentativa de citação do executado via postal com a informação trazida pelos correios de que "ausente", tramite-se por Oficial de Justiça, às expensas da parte autora, que deve recolher as custas referentes a diligência.
Alerto às partes que, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, deverão indicar nos próprios autos, o contato do(a) advogado(a) e/ou do preposto(a) que EFETIVAMENTE participarão da solenidade, informando seu contato telefônico e e-mail.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

REQUERIDA: IOLANDA COSTA DA SILVA, brasileira, pessoa física, portadora do CPF: 085.502.552-20, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, Nº 2555, Bairro Serraria, Guajará Mirim/RO, CEP: 76850-000, Fone: (69) 9 9226-7419.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003138-26.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 28/09/2017
Requerente: REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
Requerido: REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 365 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte requerente.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para realizar as providências que entender de direito.
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001712-37.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 16/06/2021
Requerente: AUTOR: A. C. C., RUA ANTÔNIO PINHEIRO 360 CIDADE NOVA - 15085-370 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
Requerido: REU: F. L. P., AV. DOM PEDRO I 933, CONJUNTO BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
DESPACHO
Fica a parte autora para apresentar impugnação à contestação que apresenta pedido contraposto no prazo de 15 dias.
Sobrevindo a juntada de impugnação, em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002070-07.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica
Distribuição: 18/07/2018
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS, RUA V, Nº 3, CASA, Nº. 948 SÃO CAETANO, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752
EXECUTADOS: CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, QUADRA SQS 314 BLOCO H Apto 102 ASA SUL - 70383-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ROGER MANSUR TEIXEIRA, EDIFÍCIO SÃO MIGUEL 13 Andar, AVENIDA PAULISTA 967 BELA VISTA - 01311-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, RUA ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 JARDIM SÃO FRANCISCO - 13903-125 - AMPARO - SÃO PAULO, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORION TURISMO EIRELI, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B2 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA DAS PLUMAS 650, CONDOMÍNIO VALE DO SOL VALE DO SOL - 18607-270 - BOTUCATU - SÃO PAULO, VERDE TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI

LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CALÇADA CRISÂNTEMOS 18, CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-008 - BARUERI - SÃO PAULO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO 540, APTO 192, EDIFÍCIO CAMPO DO SANTA ROSA MANGA - 78115-750 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Nesta data pesquisei junto ao sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado o endereço apontado na inicial, portanto, já diligenciado.
Assim, intime-se a parte autora para indicar endereço válido da parte requerida ou requerer outras diligências junto aos sistemas conveniados, com o pagamento das respectivas custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mais, aguarde-se o cumprimento do DESPACHO anterior (Id Num. 62792011).
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003422-92.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
Distribuição: 04/10/2021
AUTORES: J. F. M., MARECHAL DEODORO 2069 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. R. P. D. N., MARECHAL DEODORO 2069 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: S. B. N., RONALDO PEREIRA PATROSINO 5157 JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, N. K. B. D. N., RONALDO PEREIRA PATROSINO 5157 JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Inclua-se o genitor do infante no polo ativa da ação, conforme requerido.
Trata-se de ação de guarda unilateral movida por AUTORES: J. F. M., L. R. P. D. N. em desfavor de REU: S. B. N., N. K. B. D. N., visando à concessão de guarda unilateral do neto.
Dizem os requerentes que são avós paternos e genitor do infante N. K. B.D.N que hoje conta com 02 anos e 11 meses e reside na companhia da genitora, nesta cidade, após a separação dos genitores.
Relatam que a atual guarda tem restringido o saudável e necessário a atual guarda tem restringido o saudável e necessário desenvolvimento do menor e que, em razão da incompatibilidade de gênios, a requerida se mudou de Porto Velho para a Cidade de Guajará-Mirim e vem impedindo os requerentes da convivência com o neto.
Argumentam que mantêm em sua casa, quarto do menor com todos os móveis necessários para que o mesmo possa ter um crescimento saudável e possa ter seus passos acompanhados de perto pelos requerentes.
Afirmam que tomaram conhecimento, por vídeos e fotos, que o infante não vem sendo cuidado de forma adequada pela genitora, razão pela qual pugnam pela concessão da guarda unilateral em seu favor.
É o relatório. Decido.
Como cediço, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional e, por isso, somente pode ser acolhida em situações específicas, as quais, por ora, não ficaram suficientemente demonstradas nos autos.
Em que pese a relevância dos fatos constantes da inicial e que algumas atitudes tomadas pela requerida sejam de fato, reprováveis e não recomendadas para o infante, não se mostra recomendável, ao menos em análise perfunctória dos autos, retirá-lo, de forma abrupta, do convívio materno, por isso poderia lhe ensejar danos irreparáveis.
Não se vislumbra, igualmente, ausência de condições da requerida para o exercício da guarda, de sorte que em situações como a que ora se apresenta nos autos, exige-se uma maior cautela e melhor apuração dos fatos, antes da adoção de qualquer medida, já que o maior interesse a ser considerado é o da criança em comento.
Desta feita, ausentes os requisitos elencados no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de guarda unilateral provisória nos moldes pretendidos.
Por outro lado, visando a resguardar os direitos de convivência dos requerentes, REGULAMENTO exercício do direito de visitas de forma LIVRE, a ser realizado as suas expensas, podendo retirar o infante na residência da genitora e devolvê-lo na hora e local acordados.
Designo audiência de conciliação para o dia de 9 de DEZEMBRO de 2021, às 8H, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos para informarem os dados telefônicos para realização da audiência de conciliação em até 5 dias antes do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento. No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a requerida apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000762-28.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Revisão
Distribuição: 24/03/2021
DEPRECANTE: P. L. F., AVENIDA BRASIL 140 CENTRO - 86400-000 - JACAREZINHO - PARANÁ
Advogado (a) Requerente: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: A. R. A. F., RUA 37 3380, JARDIM DAS ESMERALDAS CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Habilite-se o advogado TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA OAB/PR 84.447, que atua em favor do deprecante, para tomar conhecimento da diligência negativa e se manifestar, querendo, em 5 dias.
Em caso de inércia, providencie-se a devolução da carta precatória à origem, arquivando-a, em seguida.
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001442-13.2021.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS, AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a citação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte executada, visto que a única pesquisa realizada se deu no sistema INFOJUD, restando, ainda, os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD serem diligenciados.

Desta feita, intime-se a parte autora/exequente a diligenciar novo endereço ou, alternativamente, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às pesquisas acima indicadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora, via correios, para dar andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da parte.
Permanecendo inerte a parte, venham conclusos para extinção.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003013-19.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material, Liminar
Distribuição: 14/09/2021
Requerente: AUTOR: OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES, AV. GETULIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Guajará-Mirim sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003507-78.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Distribuição: 05/10/2021
Requerente: AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462
Requerido: REU: ENERGISA - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063,
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica.
RAIMUNDO NONATO PEREIRA pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.630,10 (um mil seiscentos e trinta reais e dez centavos), com data de vencimento para 31/08/2021.
É o relatório. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.
A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.
Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/93098-2, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, bem como se ABSTENHA de incluir o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação, até ulterior deliberação deste juízo.
Considerando o desinteresse do autor na designação de audiência de conciliação, cite-se a ré eletronicamente para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de sua revelia.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000942-15.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 29/03/2019
EXEQUENTE: COPAPA - CIA PADUANA DE PAPÉIS, AVENIDA JOSÉ HOMEM DA COSTA 635/693 SÃO LUIZ - 28470-000 - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ASSIS, OAB nº RJ212515, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610
EXECUTADO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
Em consulta ao sistema RENAJUD, conforme pesquisa anterior (Id Num. 47303195), localizei veículos registrados em nome da empresa executada, entretanto, observo que tais veículos encontram-se gravados por alienação fiduciária.
De acordo com o artigo 7°- A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, razão pela qual deixei de gravar qualquer ônus sobre os veículos localizados.
Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
Pesquisei os três últimos anos disponíveis no sistema (2016, 2015 e 2014), sendo infrutíferas as diligências referentes aos anos de 2016 e 2015, sendo localizada apenas a declaração de imposto de renda no exercício de 2014, conforme espelhos e documentos anexos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000805-96.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 26/03/2020
AUTORES: H. C. N. M., A. C. C. N. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. N. M.
ADVOGADOS DO REU: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543
DECISÃO
Exclua-se a Defensoria do Estado de Rondônia como representante dos autores.
Requer o arbitramento de honorários em favor da instituição, de forma proporcional, em razão de sua atuação até o momento.
Pois bem.
A constituição de advogado particular, em substituição a Defensor, é garantia constitucional inerente à Ampla Defesa e pode ocorrer em qualquer fase do processo.
Assim, considerando que em tese, houve pesquisa de hipossuficiência econômica da parte autora, sendo preenchidos os requisitos para atendimento pela instituição, inviável o pedido de arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública, ainda que proporcionais, já que é função institucional da DPE representar o hipossuficiente. Ademais, tem-se que é a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento que caracteriza a hipossuficiência no caso, razão pela qual indefiro o pedido.
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
A parte alega preliminarmente a gratuidade deferida em favor dos autores.
Pois bem.
É preciso ressaltar que a gratuidade tem natureza personalíssima, de acordo com o artigo 99, § 6º, do CPC, isto é, é preciso analisar as condições das crianças e não do sua representante legal. Ademais, a simples alegação desprovida de qualquer indício que prove o contrário, não merece prosperar.
Dessa forma, afasto a preliminar arguida e determino o prosseguimento do feito.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento testemunhal pleiteado (Id Num. 59704179).
Considerando que o Ato Conjunto 15/2021 -PR-CGJ adota a plataforma Google Meet como sistema oficial para a realização das audiências, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H30, a ser realizada por videoconferência na sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas.
Faculto às partes que, no prazo de 3 dias contados da intimação da presente DECISÃO, apresentem justificação válida para a realização da audiência presencial, que se realizará na mesma data acima anotada em sala especial destinada para tal fim no fórum local, na modalidade de audiência mista, nos termos previsto no ato Conjunto n. 013/2021.
Alerto, desde logo, que o silêncio da parte será interpretado como desinteresse na audiência mista, de modo que a solenidade prosseguirá apenas por videoconferência.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIAS:
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 15 minutos antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail´s e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.
f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003506-93.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Distribuição: 05/10/2021
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica.
RAIMUNDO NONATO PEREIRA pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.526,72 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), com data de vencimento para 31/08/2021.
É o relatório. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.
A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.
Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1036703-5, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, bem como se ABSTENHA de incluir o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação, até ulterior deliberação deste juízo.

Considerando o desinteresse do autor na designação de audiência de conciliação, cite-se a ré eletronicamente para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de sua revelia.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de agosto de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000488-64.2021.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. M. L. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
EXECUTADO: ROMULO MARTINS LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001788-03.2017.8.22.0015
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
REQUERIDO: FREDERICO AUGUSTO LOBATO CARDOSO e outros (8)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001483-48.2019.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: JOSE SALVINO
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0005957-36.2009.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001691-66.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: CARLOS JORGE CURY MANSILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000554-78.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: OSCAR ROCA NEGRETE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003519-31.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA GALLI VIDIGAL
Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 63152914 e anexo.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002464-16.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIA LUIZ DE SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma. Se desejar receber por Precatório com destacamento de honorários, apresentar Contrato de Honorários, sbo pena do Precatório ser expedido totalmente em nome da parte autora.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Jaru/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002370-97.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: YASMIN SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Jaru/RO, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000838-25.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente:ANDRESSA GOMES DA SILVA, LINHA 636, KM 11 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos;
Vistos,
A ação foi julgada extinta tendo em vista o não comparecimento da autora em audiência, ocasião em que esta foi condenada ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE (ID 56329699).
A requerente pleiteou o parcelamento das custas e a expedição de boleto bancário para o pagamento (ID 60738417).
Indefiro o pedido de parcelamento das custas finais, visto ser vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 4721/20:
§ 3°. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.
Ademais, o boleto para o pagamento das custas pode ser emitido pelo próprio advogado, através do sistema de custas processuais do TJRO.
Defiro, contudo, a dilação do prazo para recolhimento das custas, por 20 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quarta-feira, 6 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7003180-72.2021.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VICTOR MANOEL VARGAS DA SILVA NASCIMENTO, FERNANDO PESSOA 4377, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, ABUNÃ SÃO JOÃO BOSCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conquanto a defesa pudesse ter diligenciado por conta própria para a obtenção da prova que entende relevante, o que teria contribuído sobremaneira para a celeridade processual, para que não haja alegação de prejuízo, defiro o requerimento da defesa reiterado nas alegações finais, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao comando do 8º BPM para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe cópia integral das câmeras de corpo dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência 90181/2021, registrada em 25/06/2021 na 1ª Delegacia de Jaru-RO., que originou a lavratura do APFD 203/2021, tendo como conduzido a pessoa de VICTOR MANOEL VARGAS DA SILVA NASCIMENTO.
Sirva-se desta DECISÃO como ofício.
Com a vinda das imagens, caso existentes, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias.
Em seguida, conclusos.
Jaru sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:28 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7003901-58.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:NORMA MARIA COELHO VIEIRA, LH 603, TRAVESSÃO C-54 s/n ÁREA RURAL, DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Requerido/Executado: FRANCISCA RAMOS CAYRES, RUA MINAS GERAIS 2508, VILA PALMARES DOESTE CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SONARIA MIGUEL DE MORAIS, AV. MONTE SIÃO 1586 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000862-53.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente:CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 1280 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, AV. IPÊ 1666 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
Requerido/Executado: RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI, RUA IMBURANA 706 BAIRRO FRANCISCO ANATALINO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a suspensão dos autos por 60 dias, para tentativa de localização de endereço do requerido.
A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".
Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003051-67.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JUARES GOMES DA SILVA, RUA PARANÁ 2274, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 10 dias para atendimento ao DESPACHO de ID n. 61574426 que determinou de inteiro teor da escritura pública.
Decorrido o prazo, aguarde-se o MANDADO de constatação pelo oficial de justiça e venham conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002942-87.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2581 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA RUA CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1) Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 63002465, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 63142245), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. 1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. 1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
2) Intime-se a parte devedora a depositar o saldo remanescente, conforme petição de ID n. 63142245, ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Sirva-se como Ofício (Of.115/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002159-95.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
Requerido/Executado: ALANA SOARES RAMOS, RUA AROEIRA 1012 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de penhora de vencimento da devedora, sob alegação de que trabalha na Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO.
A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, conforme DECISÃO da Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art.
833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Hipótese em que a DECISÃO agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021)
Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é servidora municipal de Governador Jorge Teixeira, na qual desempenha a função de Fiscal de Rendas (ID n. 61976515), DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.
Cumpram-se as seguintes determinações:
1 - Expeça-se MANDADO para a realização da penhora, no percentual de 20% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa, até atingir o valor atualizado da dívida, R$ 586,94 (ID n. 61975302).
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
Intime-se a parte autora a indicar conta bancária para recebimento dos valores, no prazo de 5 dias.
2 - Nomeia-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:
a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);
3 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.
No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.
5 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
6 - Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.
7 - Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000813-12.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MARY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 2639, LOJA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
Requerido/Executado: CLERIO PEREIRA GOMES, RUA BRUSQUE 4482, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado, no novo endereço informado no ID N. 61581114, para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
5) Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7) cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
7.2) Deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002811-78.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS, RUA JOÃO CAVAZIN 3611, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
Requerido/Executado: MARIA ELIZABETE DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 1941, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA, PARÁ 2320, 69 9231-5946 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
DESPACHO
Vistos;
1- Diante do interesse na realização de nova tentativa de conciliação, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE a qual será realizada por videoconferência, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003503-77.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente:MARCIO SILVA SOUZA, RUA BENJAMIM CONSTANTE 2255, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIRLEIA DOS SANTOS ALVES, RUA BENJAMIM CONSTANTE 2255, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação de indenização, promovida por MARCIO SILVA SOUZA e SIRLEIA DOS SANTOS ALVES em face de ENERGISA S/A, pleiteando a condenação em obrigação de fazer consistente em efetivar a transferência da unidade consumidora localizada na Rua Benjamin Constant, n.2255, Jardim Esperança, nesta Comarca de Jaru/RO, para o nome dos autores, bem como emitir faturas do consumo de energia elétrica. Requer ainda indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Alegam que adquiriram o imóvel localizado na Rua Benjamin Constant, n.2255, Jardim Esperança, nesta Comarca de Jaru/RO, em outubro de 2020. Solicitaram a transferência da titularidade da unidade consumidora para seus nomes, porém até o momento não efetuou e nem emitiram faturas de energia elétrica, e diante disso, por diversas vezes suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos autores.
Pois bem.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou os autores vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, porém não apresentou comprovação. Por duas vezes foi deferido prazo para juntada de comprovação da suspensão de energia elétrica os autores não comprovou (ID n. 60025707 e 61191041).
Além disso,
Diante disso, em consulta ao cadastro do requerente MARCIO SILVA SOUZA, através do Whatsapp da requerida (+55 69 9358-9673), verifiquei o autor possui faturas em aberto em outra unidade consumidora, localizada na Rua Benzamin Constante, n. 2256, Jaru/RO, conforme minuta anexa, o que impede a transferência de titularidade outra unidade consumidora conforme pré-requisito para solicitação do serviço, disponível em https://www.energisa.com.br/Paginas/servicos-online/autoatendimento/mudanca-titularidade.aspx
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002330-52.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ALYADINE NATHYELI DA SILVA, RUA SOROCABA 5158, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) O requerente solicitou a penhora de bens da residência do requerido (ID n. 60643017).
Nos termos do artigo 833, II do NCPC, os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis (Enunciado 14 FONAJE).
Assim, conforme DISPOSITIVO supramencionado, os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência do devedor são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade dos mesmos.
Posto isto, defiro a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do NCPC, bem como as considerações acima expostas.
2) Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens existentes a serem encontrados no interior da residência da parte executada, suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.
3) Realizada penhora, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000247-29.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: IDEVAMAR FAUSTINO FERREIRA, AC TRIUNFO R. SETE DE SETEMBRO 227, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado nos autos, cite-se, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.
Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE a qual será realizada por videoconferência, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003920-30.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:SURAMA BARBOSA SOARES, RUA DONIZETE C DA SILVA 1661, INEXISTENTE LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001361-37.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:PAULO LOPES, LINHA 634, KM 80, GLEBA 08 S/n, Lote 23, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida a pagar o saldo remanescente conforme cálculo de ID n. 62126100 ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7003563-21.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:VALTAIR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7003523-05.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ABRAO DE ASSUNCAO RODRIGUES CUNHA, RUA CASTRO ALVES 3622 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7002138-90.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente:PAULO ROBERTO BORTOLOZO, LINHA 605 KM TRAVESSAO 08 KM 02 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUSA CLARO, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO SPIGUEL, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas, bem como para análise dos demais pedidos de ID N. 61846415.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002692-20.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:MARCIA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO, RUA JACARANDÁ 4765, QD 15, LOTE 08 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001
Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 5 dias para juntada da fatura do mês de abril de 2020, pela requerente.
Após, conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004104-54.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:IVONETE MATEUS DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003941-40.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
Requerido/Executado: VALDINEY VICENTE DE SOUZA, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 4132 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante dos endereços apresentados (ID n. 61579881) determino a distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
5) Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7) cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
7.2) Deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004185-66.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Competência da Justiça Estadual
Requerente/Exequente:ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, MANOEL MARIANO 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625
Requerido/Executado: SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS, RODOVIA BR-364- KM 712, CONDOMÍNIO BROMÉLIA- CASA-125 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 KM 712, CONDOMÍNIO BROMÉLIA -CASA-125 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Trata-se de pedido para intimação do requerido por edital, face sua não localização.
2) Considerando que em sede de Juizado Especial Cível inexiste citação por edital (art. 18, inciso III, §2º da Lei 9.099-95), a parte autora obrigatoriamente deverá, no prazo de 05 dias, informar o endereço físico da requerida ou requerer a desistência da ação, já que neste juízo não há o declínio da competência, sob pena de extinção nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.
3) A presente ação poderá ser proposta na Justiça Comum, onde há previsão legal para a citação por edital.
Intime-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7002576-14.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:NATALINO NUNES QUINTAL, AV. BRASIL 1944, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7004495-09.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:VANDERLEI SEVERO DA SILVA, LINHA 636, KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000012-62.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARILDA HUBNER DE MIRANDA SOUZA, KM 432, INEXISTENTE BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
Requerido/Executado: ENERGISA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em homenagem ao princípio do contraditório e vedação da DECISÃO surpresa (art. 9º e 10 do CPC), intime-se a requerida manifestar-se quanto a alegação de coisa julgada apresentada pela requerida.
Prazo: 5 dias.
Após, venham conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7002900-04.2021.8.22.0003
AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143
REQUERIDO: JOSE DO CARMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Jaru, 8 de outubro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001839-11.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.
3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS, LINHA 601, KM35, LOTE 34, GLEBA 50-A S/N LINHA 601, KM35, LOTE 34, GLEBA 50-A - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004420-67.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SIDNEY MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1) Expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2) INTIME-SE a parte Executada para pagar os valores remanescentes no importe de R$ 574,25, e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

3) Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: SIDNEY MARINHO DOS SANTOS, LINHA 636, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003658-80.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do requerente: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar no feito o extrato bancário dos anos de 2019 e 2020, referente a sua conta indicada no comprovante de saque de ID's Num. 61978657 - Pág. 1 e Num. 61978657 - Pág. 2.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000692-81.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: VILSON ANTONIO BISPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Ante a informação que os valores já foram levantados, o processo já cumpriu seu desiderato.
Nada pendente, considerando que já houve SENTENÇA de extinção (ID: 58927711), providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: VILSON ANTONIO BISPO, LINHA 644, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002392-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível
REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
REQUERIDO: SANDRA SILVA DE FREITAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA ".
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: SANDRA SILVA DE FREITAS, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 1909, CASA B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003624-08.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: ORLANDA DE LOURDES SILVA
Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de ação proposta por pessoa analfabeta.
Há indicativo desta condição no documento de identificação pessoal (ID Num. 60328997 - Pág. 2) e contrato assinado a rogo com o banco requerido (ID 61918217).
A jurisprudência é firme em estabelecer os meios para outorga de poderes nestes casos:
Agravo de instrumento. Arrolamento sumário. Procuração pública. Analfabeto. Desnecessidade. Procuração particular. Aposição de impressão digital. Duas testemunhas. A lei não exige o instrumento público para a procuração outorgada por analfabeto, ao revés, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Fere o princípio de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo. No arrolamento sumário, a dispensa de avaliação do bem se dá em razão da celeridade do mesmo, cabendo tal discussão ser realizada na via própria, como determina a lei processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802301-34.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2020.)
Percebe-se que há necessidade de subscrição de testemunhas e que é dispensado o instrumento público.
No caso em apreço, a procuração possui uma assinatura com o nome da requerente.
Contudo, o seu documento de identificação, datado de 06/10/2000, afirma que trata-se de pessoa analfabeta.
O contrato firmado com o banco requerido, datado de 21/12/2016, também dá a entender que a requerente é analfabeta, já que a assinatura constante no instrumento foi feita a rogo e com subscrição de 02 testemunhas.
Neste contexto, restam dúvidas acerca do real status da autora e sobre a regularidade da procuração.
Portanto, determino a parte requerente que, no prazo de 15 dias:
a) esclareça se é analfabeta ou se sua condição anterior foi modificada;
b) caso tenha sido alfabetizada, deverá apresentar documento público que informe e comprove este status e a sua assinatura;
c) em caso negativo, deverá regularizar a sua representação, mediante a apresentação de procuração com subscrição de 02 testemunhas.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002560-60.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
REQUERENTE: CLEBIO JUNIOR COSTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: MARIA DA PENHA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por CLÉBIO JÚNIOR COSTA BUENO em desfavor de MARIA DA PENHA COSTA, ambos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que no dia 29/03/2015, vendeu o imóvel rural denominado Lote 13, Gleba 06, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, localizado no município de Cacoal, Estado de Rondônia, Registrado junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta comarca sob matrícula nº 4.010, R-9, FICHA 02 – VERSO ("destacado em vermelho") que recebeu de herança do seu genitor para a parte requerida no valor de R$ 30.000,00.
Conta que a requerida não efetuou o devido pagamento do imóvel, estando inadimplente até a presente data, razão pela qual requer a rescisão do contrato firmado entre as partes.
Citada, a requerida MARIA DA PENHA COSTA apresentou contestação ao ID: 59333310. Argumenta que seu esposo realizou um empréstimo pessoal para o autor no valor de R$ 40.000,00, sendo que no decorrer de dois anos o autor pagou apenas o valor de apenas R$ 10.000,00. Aduz que em razão do autor não conseguir pagar a obrigação, realizou a troca do bem imóvel pela nota promissória. Alega a requerida não existir inadimplência de sua parte.
Requer a improcedência da ação, a condenação do requerido por litigância de má fé, bem como que o autor indenize os prejuízos da ré com gastos de advogados e, por fim, responda por perdas e danos.
O autor apresentou réplica.
A parte ré pleiteou por provas testemunhais, ID: 61568359.
É o necessário. Decido.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes; b) a inadimplência da ré;
FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) houve o pagamento/quitação do imóvel vendido por meio de abatimento de dívida entre as partes.
Defiro a produção de prova testemunhal pelas partes.
Ficam desde já advertidas as partes de que suas testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.
Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2021, às 08horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: CLEBIO JUNIOR COSTA BUENO, RUA ESMERALDA 520, - ATÉ 373/374 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA DA PENHA GONCALVES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1040, PROX. AO SUPERMERCADO PALMARES BAIRRO PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003293-26.2021.8.22.0003
REQUERENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO, RUA PARANA 2274 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MICHAEL DOUGLAS ALVES FIDELI, RUA JEAN CARLOS 4088, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003557-43.2021.8.22.0003
AUTOR: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
REQUERIDO: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Jaru, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001557-70.2021.8.22.0003.
REQUERENTE: VALDELINA MEDEIROS DA COSTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por VALDELINA MEDEIROS DA COSTA em face do BANCO BRADESCO.
Alega a parte autora que contratou junto ao banco requerido empréstimo consignado, com descontos diretamente do seu benefício previdenciário, em razão das taxas de juros desta modalidade, serem menores do que as demais operações bancárias.
Relata que no início do ano de 2020, ao analisar seu extrato bancário, deparou-se com descontos com a nomenclatura RMC - empréstimo via cartão de crédito, no valor de R$46,85, porém, não foi essa modalidade de empréstimo contratada, já que possui juros maiores das demais.
Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de, não menos, R$12.000,00 (doze mil reais).
A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.
PRELIMINARES
Da preliminar de falta de interesse de agir
Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.
Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.
Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.
Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.
Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.
Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.
Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.
De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.(grifo do subscritor)
O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]
Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.
Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.
É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.
Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.
Em análise aos autos, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Sequer a comprovação de recebimento de cartão de crédito. A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.
Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.
Porém, não foi o que ocorreu.
Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).
Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).
Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.
Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.
DO DANO MORAL
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.
Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO
Aduz a autora que desde o mês de julho/2017, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R$ R$46,85, o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R$ 2.014,55.
Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.
Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.
Em detida análise às manifestações da parte autora, esta deixou bem clara a inexistência de discussão acerca da operação bancária realizada. O que se discute, é a modalidade na qual foi contratada - empréstimo cartão de crédito RMC -.
Diz a autora, que o intuito era a contratação de empréstimo, na modalidade “consignado” e não cartão de crédito, já que àquele possui taxa de juros bem menores.
Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor. Ademais, imperioso ressaltar, que tal questão já foi analisada por esse Juízo, a qual foi reconhecida a conduta ilícita do banco em fornecer serviço diverso do pactuado.
É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.
Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.
Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.
Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.
Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para:
a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a indenizar a autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
d) DETERMINAR ao BANCO BRADESCO S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral da dívida contraída em julho/2017, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.
Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber julho/2017, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.
Jaru, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003817-23.2021.8.22.0003.
REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO FERREIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por RAIMUNDO GERALDO FERREIRA em face do BANCO BRADESCO.
Alega a parte autora que contratou junto ao banco requerido empréstimo consignado, com descontos diretamente do seu benefício previdenciário, em razão das taxas de juros desta modalidade, serem menores do que as demais operações bancárias.
Relata que no início do ano de 2021, ao analisar seu extrato bancário, deparou-se com descontos com a nomenclatura RMC - empréstimo via cartão de crédito, no valor de R$46,85, porém, não foi essa modalidade de empréstimo contratada, já que possui juros maiores das demais.
Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de, não menos, R$20.000,00 (vinte mil reais).
A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.
PRELIMINARES
Da preliminar de falta de interesse de agir
Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.
Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então, acionar o Judiciário.
Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.
Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.
Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.
Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.
Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.
De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição

(Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise aos autos, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Sequer a comprovação de recebimento dele. A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.

Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO
Aduz a autora que desde o mês de junho/2017, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R$ R$46,85, o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R$ 2.473,95.
Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.
Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.
Em detida análise às manifestações da parte autora, esta deixou bem clara a inexistência de discussão acerca da operação bancária realizada. O que se discute, é a modalidade na qual foi contratada - empréstimo cartão de crédito RMC -.
Diz a autora, que o intuito era a contratação de empréstimo, na modalidade “consignado” e não cartão de crédito, já que àquele possui taxa de juros bem menores.
Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor. Ademais, imperioso ressaltar, que tal questão já foi analisada por esse Juízo, a qual foi reconhecida a conduta ilícita do banco em fornecer serviço diverso do pactuado.
É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.
Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.
Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.
Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.
Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para:
a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a indenizar a autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
d) DETERMINAR ao BANCO BRADESCO S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral da dívida contraída em junho/2017, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.
Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber junho/2017, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.
Jaru, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003021-32.2021.8.22.0003.
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
SENTENÇA
Vistos.
Retire-se a condição de processo 100%, visto que não atende aos disposto na Resolução 345/CNJ.
Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em R$ 12.000,00 a título de danos morais.
Narra a autora que adquiriu passagens de ida e volta para realizar uma viagem com saída de Porto Velho/RO no dia 17/02/2021, destino à João Pessoa/PB e volta com saída de João Pessoa/PB no dia 28/02/2021 às 17h40min com destino à Porto Velho/RO, com o objetivo de realizar uma prova para um processo seletivo de contratação temporária de médicos para trabalharem na cidade de João Pessoa/PB que seria realizada no dia 21/02/2021. Ocorre que na volta ao verificar o status do seu voo, soube que seu voo havia sido alterado para o dia 05/03/2021, e no dia seguinte soube de sua classificação para contratação no processo seletivo, devendo apresentar a documentação entre os dias 06/03 a 09/03.
Informa que ao tentar embarcar no dia 05/03/2021, descobriu que seu voo havia sido cancelado novamente para o dia 07/03/2021, alega que não conseguiu embarcar em outra aeronave, tendo que esperar até a referida data, precisando retornar ao hotel que estava e perdeu a oportunidade de emprego naquela cidade, requerendo a indenização por danos morais e materiais.
A requerida, por sua vez, alega em preliminar, incompetência territorial do juízo, ilegitimidade passiva e conexão de ação. No MÉRITO, aduz que o cancelamento ocorreu em virtude de força maior(Pandemia de Covid-19), bem como alega que foi ofertado a possibilidade da parte autora, para que realizasse a viagem, o que exclui o dever de reparação de qualquer dano alegado pela parte autora (ID 59495697).
Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida, alega que não vendeu as passagens aéreas diretamente a parte autora.
Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor e as rés no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento, tendo benefício econômico com o serviço prestado, presente a responsabilidade solidária, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda.
Responde ambas as requeridas solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.
DO MÉRITO
Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.
Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: remarcação do voo de João Pessoa/Porto Velho sem comunicação prévia e atraso de voo sem a devida assistência da empresa requerida.
Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados pela ré em razão de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível que levou ao cancelamento em cascata de diversos voos no país, entre eles o voo para o qual a requerente havia adquiridos passagens de retorno.
Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida não nega as remarcações de voo da parte autora, em tese não foi fator determinante do embróglio criado pela parte requerida, mas sim, o atraso do voo chegando ao destino final quase 10 dias depois da data contratada.

Conforme consta nos bilhetes a parte autora teria que embarcar no dia 28/02/2021, ocorre que teve seu voo alterado para o dia 05/03/2021 e que ao tentar embarcar no dia 05/03/2021, descobriu que seu voo havia sido cancelado novamente, para o dia 07/03/2021, ou seja, teve seu voo alterado por duas vezes.

Além disso, a parte autora estava passando por processo seletivo de emprego, teria que apresentar a documentação entre os dias 06/03 a 09/03 e perdeu a oportunidade de emprego naquela cidade.

A parte Requerida, limita-se a alegar que o motivo do cancelamento deu-se em razão de condições adversas sem comprová-las.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a Autora, notadamente por ter que suportar mais de 10 dias de espera para conseguir retornar a sua cidade de origem.

Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato de terceiro, consistente na intensidade do tráfego aéreo, consigno que eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei).

Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso e cancelamento no voo, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo.

Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu cancelamento e remarcação de voo, para além disso, houve atraso postergando em mais de 10 dias a viagem da parte Autora.

Logo, o dano moral decorrente de atraso e cancelamento de voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R$ 12.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Danos Materiais

O pedido da parte autora esta disciplinado pelo artigo 402 do código civil brasileiro, que diz: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Segundo Maria Helena Diniz, o dano material “vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

O dever de indenizar o dano material, como dito anteriormente, esta baseado no trinômio: nexo de causalidade; efetivo dano e; ato ilícito, ou seja, deve essa lesão ser certa, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo trabalhar com simples hipóteses.
O dano material exige prova bastante de sua ocorrência e a fixação de indenização a ele correspondente, deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos.
Nos autos, o nexo de causalidade e a culpa da requerida foram comprovados através dos documentos acostados.
Na petição inicial, o autor postulou a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais que alega ter sofrido, equivalente a R$33,91, referente ao transporte realizado.
Dessa forma, de acordo com as provas acostadas, referente ao translado do hotel até o aeroporto R$33,91, conforme documento – ID 58889073, restou devidamente demonstrado.
Portanto, os danos materiais, consistente no translado hotel aeroporto resulta no montante de R$33,91.
Salienta-se que a correção monetária, no tocante aos danos materiais, deve incidir a contar do seu desembolso, os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.
Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devendo a demanda ser julgada procedente.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, em verba equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).
CONDENAR a requerida pelos danos materiais no montante de R$33,91, devendo incidir a contar do seu desembolso, os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
29 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002350-43.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005318-12.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: SILVIO SANTOS COSTA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.
Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por SILVIO SANTOS COSTA em desfavor do BANCO BMG S.A.. A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos. Como justificativa, aponta que há irregularidade na constituição da dívida, pois não teria contratado o serviço cobrado (cartão de crédito com desconto margem consignável).
Pois bem.
No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
Os extratos de pagamento do benefício previdenciário da requerente deixam claro os descontos feitos a título de reserva de margem consignável (ID 63246028). No espelho de contratos vinculados ao benefício previdenciário é possível identificar que os descontos são feitos pelo banco requerido e que se refere a contrato de cartão de crédito (ID 63246030).
Com efeito, constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.
O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a autora, já que a manutenção dos descontos pode trazer ainda mais prejuízos em face da parte autora.
Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar, consoante ao entendimento do TJ-RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)
Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
8- Desde já, determino:
8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005319-94.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: ROBSON CRUZ NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de antecipada proposta por ROBSON CRUZ NETO em desfavor de ENERGISA S/A, já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que em setembro de 2021, recebeu uma notificação de aviso de corte de energia e, por estar com todas as suas faturas quitadas, dirigiu-se até o escritório da requerida, para entender a razão da notificação, foi informado por um colaborador da empresa, sobre uma conta referente ao mês de AGOSTO DE 2021 em aberto no valor de R$1.854,14. Informa que todas as contas encontram-se quitadas, não sabendo a origem do débito.
Alega que em 07 de outubro de 2021, teve sua energia cortada, requer a concessão da tutela para a IMEDIATA ligação do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora do Requerente.
É o relato necessário.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos que instruem a inicial evidenciam que não há motivos para recusa da ré no fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pela parte autora, bem como os argumentos declinados evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Ademais, mesmo que houvesse algum inadimplemento em nome do autor, não é motivo para o não religamento da energia elétrica.
Ressalva-se, unicamente, que por razões técnicas devidamente notificadas à requerente é possível que a concessionária não efetue a ligação da unidade à rede de fornecimento, o que faz com que o próprio consumidor tenha de se desincumbir dos ônus que sobre ele recaem, consistentes em atender as especificações de segurança. Mudando o que pode ser mudado, aplica-se também na espécie a norma contida no art. 476 do Código Civil. (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.) Essas condicionantes técnicas, no entanto, não eximem a requerida do dever de informação que consiste em cientificar o consumidor para que proceda à regularização, quando for caso, a fim de que seja possível o atendimento do seu pedido.
Ante o exposto, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar para que a parte ré adote uma das seguintes posturas:
a) promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor a ser estipulado por este juízo;
b) justifique, em até 24 horas, perante esse Juízo e perante a requerente as eventuais razões técnicas que impediram até esse momento o atendimento do pedido da consumidora.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003726-30.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: FRANCISCO DONAIRE MARTINS
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
A presente ação comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme dispõe art. 355, inciso I do CPC.
Passo a análise da preliminar.
PRELIMINAR
AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR – Esgotamento da via administrativa
A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.
Sem razão a parte requerida.
O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.
Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.
O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.
Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.
Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).
O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.
Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.
Forte as razões, rejeito a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos morais. A parte requerente discorre que notou descontos feitos em seu benefício previdenciário, mas que não sabia do que se tratava. Em diligência junto ao INSS, constatou que os débitos descontados se referem a uma linha de crédito (cartão de crédito) que é descontado mensalmente. Em virtude disto, pede a parte autora que seja declarada a inexistência do débito, bem como que o requerido seja condenado a ressarcir, de forma dobrada, o que foi descontado e a pagar indenização por danos morais.
O banco requerido, por sua vez, apresenta contestação genérica, sem se ater com os termos dos autos. Limita-se a arguir matéria de direito e justificar a possibilidade do uso do cartão de crédito e desconto da RMC. Argumentou sobre a inexistência do dano moral e impossibilidade devolução em dobro. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
No MÉRITO, a presente demanda é procedente.
A parte autora alega que não contratou os serviços atinentes ao cartão de crédito, pelo que, em tese, seriam indevidos os descontos feitos a título de RMC em seu benefício previdenciário.
O banco requerido, que aponta a regularidade dos descontos, deveria provar que o autor contratou o serviço. Sobretudo, pelo fato de que, a DECISÃO inicial, consignou a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o requerido o dever de apresentar a prova da contratação do serviço.
Entretanto, o banco requerido não se desincumbiu de seu ônus.
Segundo o precedente do TJ-RO, ainda que não fosse o caso de inversão do ônus da prova, a luz da dinâmica das provas, era dever do ente requerido demonstrar a contratação do serviço, conforme se verifica abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser

declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

De todo modo, não há prova da contratação, pois não foi juntado o contrato assinado pela parte autora. E, ausente a prova da contratação, fica demonstrada a conduta abusiva do banco requerido, já que forneceu um serviço sem a solicitação do consumidor, o que é vedado pelo CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Fica configurada, portanto, a conduta abusiva do banco requerido.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INFORMAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONDICIONADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. A conduta da instituição bancária ao emitir suposto cartão de crédito, promovendo descontos de valor mínimo para pagamento infindável na folha de pagamento do consumidor, revela-se prática abusiva do banco e resulta em configuração da necessidade de indenização por dano moral. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa. (APELAÇÃO CÍVEL 7002206-91.2019.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

Assim, declaro inexistente a dívida referente ao cartão de crédito.

Resta tratar do pedido de repetição de indébito e dano moral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a cobrança indevida restou demonstrada pelo desconto da dívida declarada inexistente. Percebe-se do extrato de empréstimos consignados (ID 60573278) que o banco requerido descontava a parcela do empréstimo e o valor da RMC, este último, sem previsão de encerramento, culminando-se em dívida infinita.

Logo, a meu ver, fica demonstrada a cobrança indevida e a má-fé.

A luz da jurisprudência do TJ-RO, é possível a restituição de forma dobrada nestes casos, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Reconhecido o dever de ressarcimento, é importante precisar a quantia a ser devolvida.

A parte autora juntou ao feito os extratos de pagamento do benefício previdenciário (ID 60573274).

O valor dos descontos, segundo a parte autora, perfaz a quantia de R$ 3.328,33.

Em sentido contrário, a parte requerida não produziu provas ou apresentou impugnação, pelo que é incontroversa a quantia pedida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e a má-fé, faz jus a parte autora a repetição de indébito, de forma dobrada, pelo que deverá a parte requerida devolver a quantia de R$ 6.656,66 (valor já calculado de forma dobrada – 2 x R$ 3.328,33= R$ 6.656,66)

DANO MORAL

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente de da existência de culpa (art. 14 do CDC).

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CPC. O dano existe, pois foram empreendidos diversos descontos na conta da parte autora a título de RMC. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o banco requerido que deu causa aos descontos.

Aliás, o TJ-RO já firmou entendimento de que configura dano presumido a situação descrita nos autos (descontos decorrentes de cartão de crédito, sem a prova da contratação do serviço).

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROVENTOS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo à subsistência. A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva. (APELAÇÃO CÍVEL 7009798-26.2018.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Neste passo, entendo que restou configurado o dever de o banco requerido indenizar a parte autora pelos danos suportados.

A este respeito, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PESSOA IDOSA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADE s a que se destina. A indenização fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 7010543-06.2018.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Configurado o dano, resta deliberar a respeito do quanto devido.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) declarar inexistente os débitos referentes as deduções do benefício previdenciário do autor, referente a parcela denominada RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC), pelo que deverá a requerida encerrar os descontos e o vínculo a título de cartão de crédito consignável.

b) CONDENAR o banco requerido a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo constou no feito perfaz a quantia de R$ 6.656,66, sem prejuízo do pagamento em dobro de outros valores descontados após o ajuizamento da ação e que tenham vínculo com o débito objeto do feito;

c) CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005318-12.2021.8.22.0003 REQUERENTE: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 08/11/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001611-70.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: ALCILENE OLIVEIRA GARCIA, LINHA 608, S/N, KM 20 sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB 06/08/2020 e DIP para 01/06/2021, sendo pago o valor retroativo de 90% das parcelas compreendidas entre DIB e DIP, sem a aplicação de juros. (ID 59275688).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS, requerendo o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (ID 60271095).
Considerando que as partes compuseram um acordo, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se ao INSS para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença à autora, com efeitos estabelecidos na peça de ID 59275688, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000782-89.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- As partes alegaram que o laudo não se mostra satisfatório, impugnando-o e requerendo a sua retificação.
Entretanto, vejo que o Sr. Perito respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e apresentou sua CONCLUSÃO.
As partes não fizeram provas de que o laudo do Perito Judicial se encontra equivocado.
Por isso, e por constatar que os quesitos foram devidamente respondidos, rejeito as impugnações feitas nos IDs 60503884 e 60527642.
2- Homologo o laudo pericial de ID 59555406, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
3. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, dizer se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, requerida no ID 42599414, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, já apresentando o seu rol (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
4- Caso negativo ou de inércia, façam os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001269-25.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RODOVIA BR 364 s/n, KM 285 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THAIZA NOVOA TEIXEIRA, OAB nº SP367328, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352, DANIELE MACHADO DE SOUZA, OAB nº SP392880
Requerido/Executado: RÉU: FELIPE AUGUSTO COSTA SANTOS, RUA CANDIDO PORTINARI 1052 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minutas em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004913-49.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Requerente/Exequente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR SALAS 1 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerente: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S
Requerido/Executado: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Advogado do requerido: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
DESPACHO
Vistos;
1.Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte exequente para efetuar diligências e declinar bens passíveis de constrição.
Prazo: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e é facultado o seu desarquivamento a qualquer tempo.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Cumpra-se.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003552-26.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata
Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido/Executado: ANDRE DOS SANTOS TEODORO, AVENIDA DOM PEDRO 2004, MERCADO GOIANO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente para atender ao DESPACHO de ID 57944204.
Prazo: 5 dias
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000911-94.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA, AVENIDA PINO VENDRAMINI 1550 PARQUE INDUSTRIAL - 15132-112 - MIRASSOL - SÃO PAULO
Advogado do requerente: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE, OAB nº SP101599
Requerido/Executado: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER, LINHA 608 - KM 20 - LT 34 - GB 54 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Defiro o pedido da parte exequente, condicionado ao recolhimento da respectiva taxa, no prazo de 5 dias.
2. Apresentado o comprovante, proceda-se com a inclusão do executado junto ao CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.
3- Cumprida a ordem, intime-se a parte exequente para efetuar diligências e declinar bens passíveis de constrição.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e é facultado o seu desarquivamento a qualquer tempo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004481-25.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dano ao Erário
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA, RUA MILÃO 5454 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO, RUA FLORIANÓPOLIS 2529 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI, RUA FLORIANÓPOLIS 3541 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLOVIS MORALI ANDRADE, RUA FLORIANÓPOLIS 3541, INEXISTENTE SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DESPACHO
Vistos;
Dê-se vistas do laudo de avaliação do imóvel ao executado e intime-o para apresentar a respectiva escritura pública.
Prazo: 5 dias.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001333-40.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: ELIAS BARBOSA, ASSENTAMENTO LAMARCA II, POSTE 125 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 60746887 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo exequente no ID 60862622, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2- Em seguida, intime-se a parte credora para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001272-19.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: EUNICE BRAGA LEME, RUA RIO DE JANEIRO 3663, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: EUCIMAR RIGONI, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. RIGONI - ME, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1. A exequente requer a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de penhora de botijas de gás de cozinha. Alega que se tratam de mercadoria da empresa executada, e que, portanto, não se enquadram nas disposições do art. 833, V do CPC.
Pois bem.
A impenhorabilidade de instrumentos de trabalho, em regra, somente se aplica às pessoas físicas, não se aplicando a pessoas jurídicas. Todavia, quanto às microempresas ou empresas de pequeno porte, o entendimento jurisprudencial é no sentido de considerar impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao seu funcionamento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. MERCADORIA. 1. A alegação de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil somente é cabível quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que demonstrada a imprescindibilidade do bem para o desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Tratando-se de empresa de pequeno porte, a penhora sobre o estoque de mercadorias da executada (microfones e caixas de som), que constituem o giro comercial dela, representa gravosidade excessiva e injustificável, que poderá comprometer a própria sobrevivência da empresa,de forma que correta a DECISÃO que indeferiu a constrição dos bens que guarnecem a mesma. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05862515220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 08/02/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021)
Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada se trata de microempresa, mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu a penhora de botijas de gás.
2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que indique bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados à penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
3- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001215-98.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:R. K. D. R. O., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3399 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: K. D. S. O., RUA ADALBERTO SENA 147 BAIRRO SOBRAL - 69912-028 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente, no ID 58830897, expressamente aceitou a proposta de acordo feita pelo executado no ID 58317015.
O Parquet se manifestou pela homologação da composição (ID 63131647).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada nas peças de ID 58317015 e 58830897, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Custas finais suspensas de cobrança, por ser o executado beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3°, do CPC).
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002872-75.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: JOSE AMAURI DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2607 2607 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1. Expeça-se ofício à B3 S/A - Brasil, Bolsa e Balcão, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência, ou não, de registro ou de depósito de ativos e títulos em nome do executado JOSE AMAURI DOS SANTOS (CPF 256.492.215-53), para fins de saldar o crédito executado.
2. Proceda-se com a inclusão do executado junto ao CNIB e SERAJUD
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Com as informações, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001341-46.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: MARIA MAIZA REIS DOS SANTOS, LINHA 625, KM 80, LOTE 52, GLEBA 01, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.
2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004942-94.2019.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
Requerido: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
“3- Tendo em vista a enfermidade da advogada Nelma Pereira Gudes Alves, que representa o executado, aguarde-se sua manifestação nos autos por 30 dias.”
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003606-84.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: OSEIAS DA SILVA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 07:30 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003283-79.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: VALCEIR SILVA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 07:50 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002931-24.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: WALDECIR BATISTA CABECA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 08:20 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004923-20.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: VALTEIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 09:00 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002745-98.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 09:20 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004147-88.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: JUAREZ ROSA MARCAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 08:40 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005048-85.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: WELITON CLAY LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 10:00 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003889-10.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: VALERIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 09:40 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004770-84.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CRISTIANO SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 10:30 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003973-45.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Requerente: JOSE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 10:50 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004332-58.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: GILVANIO MUNIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 11:10 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004437-35.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 11:30 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004284-36.2020.8.22.0003
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: AMONZAR JUSTINO CARREIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: VALDEIR ALVES CARREIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 14:50 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002686-81.2019.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Depósito]
Requerente: JOAO COELHO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004392-31.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: JACIRA NUNES DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 15:20 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004692-90.2021.8.22.0003
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: HENRIQUE NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Requerido: ANTONIA PATRIARCA DE JESUS
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 26/11/21 às 16:00 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004508-08.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ANTONIO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003840-08.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: A. W. D. O. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001651-52.2020.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: BRUNO NICOLI LUCAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Requerido: SAMARA MARIA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000750-21.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: TAISA DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000051-93.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: FILIPE DOS SANTOS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326
Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020156-41.2005.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: FAZENDA NACIONAL
Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: C. M. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0029768-66.2006.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: V. DE SOUZA ELETRODOMÉSTICOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de outubro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004009-92.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CLEBERSON PARDINHO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos, conforme conta indicada (ID 61727243) do valor integral que encontra-se depositado e vinculado ao feito em favor da ENERGISA.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: CLEBERSON PARDINHO SANTOS, LINHA 603, KM 20 s/n THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000176-98.2011.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICíPIO De THEOBROMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
EXECUTADO: ETEUVINA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004424-07.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: ANTONIO GENARO
Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0001408-43.2014.8.22.0003
Execução Fiscal

Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informado que o parcelamento administrativo foi cindido em 13/12/2015, pelo que o débito teria sido alcançado pela prescrição intercorrente. Pediu a extinção do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento e da rescisão do parcelamento, até a presente, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73,

correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002534-33.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Requerente/Exequente: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, ANA PEREIRA DUTRA SANTOS, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, EDVALDO DUTRA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS DUTRA SANTOS, GRACIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001114-56.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente: ALDENI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003020-84.2012.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMERCIAL GILA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

8 de outubro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0026834-33.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/06/2009 09:10:45

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEL FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO TRF 1 -2GRAU.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0026834-33.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/06/2009 09:10:45
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEL FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, SIDNEI DA SILVA - RO3187
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO RECEBIDO DO TRF 1 VIA MALOTE DIGITAL
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001256-97.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/03/2011 10:18:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TATIANE BEMBEM DOS SANTOS
EXCUTADO: ANTONIO BEMBEM DOS SANTOS
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002709-90.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 13:45:33
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA
Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005979-28.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2012 12:38:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: K. G. S. B.
EXCUTADO: VALDINEI BRAVO GONCALVES
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003196-63.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/07/2012 15:19:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. A. R. P.
EXCUTADO: MAURO PARENTE
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002690-24.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2011 16:01:42
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
EXCUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003505-84.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/07/2012 10:42:24
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PRISCILA SABRINA GONÇALVES DA SILVA
EXCUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000625-22.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/02/2012 09:44:48
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KHAYO RENAN VIEIRA DE ALMEIDA
EXCUTADO: UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005945-87.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2011 09:36:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EBER MIGUEL PIRES CAMPIN
EXCUTADO: VALDECI PEREIRA DE PAULA
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000650-35.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/02/2012 06:51:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IGOR DA SILVA MIRANDA
EXCUTADO: VANDERLEI MIRANDA DE SOUZA

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0044541-14.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2009 10:14:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Y. V. N. D. P.
EXCUTADO: GILBERTO DE SOUZA PACHECO
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002932-09.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/06/2021 08:50:54
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON JOSE COUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0037237-32.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2007 17:23:52
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORION FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A
EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003173-80.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2021 09:24:07
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0037237-32.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2007 17:23:52
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ORION FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A
EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, nos termos do Art. 485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora será intimada pessoalmente sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005310-35.2021.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
Requerente/Exequente: HERMES ABNER RODRIGUES
Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, M. P. E. D. R.
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, a competência para o julgamento dos Embargos de Terceiro é reservada ao juízo que haja determinado a constrição sobre determinado bem, medida esta encampada nos autos n. 0019162-86.2000.8.22.0003.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a redistribuição do feito a 1ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002732-02.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2021 14:30:20
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADONIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005193-44.2021.8.22.0003
Interdição
Nomeação
REQUERENTE: ELINETE DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GERCINA PEREIRA DA CRUZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora declarou ser hipossuficiente e que, no momento, não se verificam elementos que possam afastar a presunção de veracidade da referida declaração.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, devendo:
a) – esclarecer para quais atos específicos da vida civil a requerida precisa ser representada, justificando a impossibilidade de exercê-los;

b) – informar se a requerida possui bens patrimoniais e especificá-los, esclarecendo se ele possui condições de administrar os bens ou não, justificando;
c) - informar se a requerida possui outros filhos ou cônjuge, na condição de representá-la.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a análise para depois do interrogatório do requerido, oportunidade em que serão colhidos elementos para subsidiar a respectiva DECISÃO.
Noutro giro, DESIGNO audiência para entrevista do curatelando no dia 10 de novembro · 09:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Informações importantes para participar da audiência:
Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link https://meet.google.com/vqb-osob-vwx, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx
Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR os números de telefones para contato, caso ainda não o tenham feito.
Intime-se o requerente por meio de seu Advogado(a) constituído nos autos.
Registre-se a audiência no sistema.
Cite-se pessoalmente a parte requerida na forma do artigo 752 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que poderá impugnar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias e que deverá constituir advogado para lhe assistir tecnicamente no processo, sob pena de lhe ser nomeada a Defensoria Pública para assim proceder.
Nesse particular, caso o curatelando não constitua advogado ou diga que não possui condições de contratar um, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal.
No ato da citação, deverá a parte requerida também ser intimada para comparecer à audiência acima designada.
Ressalte-se que o prazo para a impugnação ao pedido terá início a partir data em que for ouvido em juízo (CPC, artigo 752).
Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).
Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento do interditando no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.
Por ocasião do interrogatório será avaliada a necessidade de eventual designação de perícia médica para avaliação da capacidade da parte requerida de praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).
Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).
Expeça-se o necessário.
7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: GERCINA PEREIRA DA CRUZ, LINHA 603 s/n, ZONA RURAL KM 17,5 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005251-47.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.
3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03/12/2021 às 16:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).
4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).
6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.
8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.
8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo: 7005251-47.2021.8.22.0003
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004630-21.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
O autor pleiteou a intimação do executado por edital.
Contudo, compulsando os autos, especialmente a certidão juntada ao ID: 47307793, consta que a irmã do executado informou que este estava trabalhando na Comarca de Ji-Paraná/RO sem data de previsão de retorno.
Dessa forma, não é o caso de intimação por meio de edital.
Ademais, podemos observar ao ID: 61858594, que o AR de intimação da penhora de valores por meio do Sisbajud retornou negativo por endereço insuficiente e não por não localização da parte executada.
1) Portanto, ante o princípio de menor oneração ao devedor e o princípio do contraditório, determino que o executado seja intimado por meio do oficial de justiça, nos seguintes termos:
1.1) Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a apreensão dos valores em 05 dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
2) Caso o executado não seja localizado no endereço constante nos autos, desde já reputo válido e regular, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte executada no processo.
Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia..
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA . 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
3) Caso o executado não impugne a penhora no tempo hábil ou não seja localizado no endereço constante nos autos, desde já, determino a liberação da quantia penhora em favor do credor.
4) Por fim, havendo a constatação do item 3 da presente DECISÃO, expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.
4.4) SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
5) Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, do CPC.
6) Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES, RUA TAPAJÓS sn SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001221-71.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, ROGER CATANEO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do credor.
Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, RUA PARANA 1925 1925, JARDIM NOVO HORIZONTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROGER CATANEO, ARARUVA 4895 4895 RESIDENCIAL ORLEANS (SETOR 19) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0006055-52.2012.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J A QUILIM SOARES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003807-84.2010.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADJ - ASSOCIACAO DESPORTIVA JARUENSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem

do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000170-88.2019.8.22.0003
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR
Advogado do requerido: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho o pedido do Ministério Público e concedo o prazo para alegações finais.
2- Remetam-se os autos parquet para apresentação das alegações finais no prazo legal.
3- Após o decurso do prazo para o Ministério Público, intime-se a parte requerida(todos os requeridos) para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias, já que sendo o processo eletrônico, todos poderão ter vista dos autos concomitantemente, não havendo necessidade de prazo sucessivo.
4- Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002790-10.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
EXECUTADO: SABRINA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004757-85.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
REQUERENTE: ILZA DE SALES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDOS: ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES, CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/precatória e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000958-68.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente: ENERGISA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Libere-se a quantia depositada em juízo em favor da parte requerida, mediante transferência, utilizando-se os dados informados no ID 62761415.
2- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru PROCESSO: 7003363-77.2020.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILLIAN LOPES ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: BENILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REU: VICENTE ALVES DE SOUSA, OAB nº GO21667
DECISÃO
Em sede defesa a requerida narrou incompetência territorial, haja vista que nos termos do art. 46 do CPC " "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Aduz que seu domicílio é na comarca de Goiás/GO.
Pois bem.
Foi oportunizado prazo para o autor se manifestar, deixando transcorrer o prazo sem impugnar as preliminares.
Com razão o requerido, impondo-se que seja reconhecida a incompetência territorial aduzida. Veja-se que "O art. 46 mantém a regra fundamental do art. 94 do CPC de 1973, qual seja, a competência do foro do domicílio do réu quando o direito em conflito for obrigacional.". (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73).
Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e nos termos do art. 46 do CPC, determino remessa deste feito ao Juízo Cível de domicílio da requerida, qual seja, comarca de Goiás/GO.
Intimem-se.
Jaru,7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0043879-50.2009.8.22.0003
Execução Fiscal
Estaduais
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: M. S. TONETO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7004325-03.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSINEIDE DA SILVA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA, REGINA LIVIERO DE SOUZA, MARIA INES ISAIAS DE SOUZA CRUZ, IVANI DE SOUZA, ROSELY CONCEICAO DE SOUZA, DALVIM DE SOUZA, MARGARIDA DE JESUS DE SOUZA OLIVEIRA, CARLITO DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
INVENTARIADOS: ELIAS ISAIAS DE SOUZA, BRASILINA DA CONCEICAO LIVIERO ISAIAS DE SOUZA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por ROSINEIDE DA SILVA DE SOUZA e outros em razão do falecimento de ELIAS ISAIAS DE SOUZA e BRASILINA DA CONCEICAO LIVIERO ISAIAS DE SOUZA.
Quando do recebimento da presente, as custas iniciais foram diferidas ao final da ação, conforme DECISÃO de id nº 55035903.
O inventariante requereu a desistência da ação, conforme petição de id nº 62953134.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo, prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, no que concerne ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
Intime-se o desistente para recolher as custas iniciais de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto.
Pratique-se o necessário.
Sendo recolhidas, arquive-se. Não o sendo, proteste-se.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTES: ROSINEIDE DA SILVA DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, REGINA LIVIERO DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, MARIA INES ISAIAS DE SOUZA CRUZ, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, IVANI DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ROSELY CONCEICAO DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, DALVIM DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, MARGARIDA DE JESUS DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, CARLITO DE SOUZA, LINHA 632, KM. 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000586-85.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: V. C. S.
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: B. I. C. S. A.
Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO, OAB nº ES30208, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte requerida para, no prazo derradeiro de 15 dias, apresentar o contrato original para realizar a perícia.
2- Atendido o item anterior, prossiga-se com os demais atos da perícia.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0006191-15.2013.8.22.0003

Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: ALVES E LIMA LTDA - ME, MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA, SUELEN ALVES DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, em que pese os argumentos da parte exequente, houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73,

correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Sobre a necessidade de intimação da Fazenda Pública, o STJ enfrentou o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RECURSO REPETITIVO N. 1.340.553/RS. MOROSIDADE DO
PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. [...] V - A tese levantada pelo recorrente, no sentido da necessidade de intimação da Fazenda, acerca da suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, foi afastada no âmbito do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, conforme se afere, das Teses n. 566 e 567, in verbis: “Tese 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.; “Tese 567 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” VI - Por outro lado, em relação à alegada ofensa ao art. 25 da LEF, diante da pretendida aplicação da Súmula n. 106 do STJ sob o entendimento da Fazenda Pública no sentido de que a culpa da demora se deu por responsabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que tal matéria impõe o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face do constante da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destacam-se: AgInt no AREsp n. 1.693.813/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1728850/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)
A luz do entendimento jurisprudencial supra, a contagem do prazo de suspensão e arquivamento se inicia automaticamente, dispensando qualquer intimação da Fazenda Pública.
Com efeito, a tese da parte exequente não prevalece.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001928-34.2021.8.22.0003
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EBERTON DA COSTA SILVA
Advogado do requerido: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de ação civil pública em decorrência de dano ambiental.
Na peça vestibular, constam pedidos de obrigação de fazer, condenação por dano material e dano moral.
O requerido, por sua vez, reconheceu a existência do dano ambiental e se propôs a sanear a questão.
Após diversas suspensões para formular acordo, o parquet apresenta pedido pugnando pelo reconhecimento dos requerimentos iniciais.
No entanto, observo que o requerido reconheceu tão somente a existência do passivo ambiental (dano ambiental).
Como os pedidos iniciais não abrangem apenas a recuperação da área degradada (há pedido de dano material e dano moral coletivo), não há como acolher a pretensão do Ministério Público.
Por todo o exposto, rejeito o requerimento de homologação nos moldes do art. 487, inciso III, alínea “a” do CPC.

2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem termo de acordo assinalado para apreciação, sob pena de prosseguimento do feito.
3- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000598-07.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente/Exequente: ELY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do requerido: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de busca de informações, visto que tal requerimento deve ser promovido nos autos do processo principal e não em demanda de desconsideração da personalidade jurídica já arquivada.
2- Retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003789-24.2014.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, VILMAR PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ME, COMERCIAL PONTELAC LTDA, M. D. J. -. R., VILMAR PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320, MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado EMPRESA COMERCIAL PONTELAC LTDA, na pessoa de Jorge Eduardo Gadelha Magalhães e de Maria José Costa da Silva, para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001591-79.2020.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
EXEQUENTE: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de devolução dos valores.
Sem custas pelo INSS.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO, SETOR 06 4075, JARU - RO RUA DOM PEDRO I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000021-24.2021.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: JAQUES ROBERTO ANTUNES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JAQUES ROBERTO ANTUNES, LINHA 599, LOTE 104A - KM 27, SITIO IRMÃOS ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003928-80.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente/Exequente: MAURO SERGIO CRIVALERI DE FREITAS
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
3- Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
4- Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
5- No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002911-33.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ERENI GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por ERENI GONÇALVES DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequena produtora rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id 61398886).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho e aduzindo que a requerente não seria segurado especial da previdência (Id 61676251).
A requerente impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus aos benefícios pleiteados, pedindo a procedência do seu pedido (Id 61726097).
Relatado em resumo.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio donela, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.
Sobre a qualidade de segurado especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.
Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 9 de novembro · 10:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link https://meet.google.com/vqb-osob-vwx, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002918-25.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Advogado do requerente: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512
Requerido/Executado: I. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a informação de que o autor compareceu a perícia, aguarde-se a vinda do laudo pericial.
2- Apresentado o laudo, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002998-86.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: LUCIMAR GOMES DE LEILIS
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Chamo o feito a ordem para retificações.
2- Determino ao cartório que promova a exclusão do DESPACHO anterior.
3- Acolho o pedido da parte requerente acerca do prosseguimento do feito e designação de nova dada para perícia.
4- Formalizo a destituição do perito nomeando anteriormente e, em seu lugar, como substituta, nomeio a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
4.1- Determino ao cartório que promova as diligências necessárias para o pagamento dos honorários periciais.
4.2- Mantenho o valor dos honorários no patamar fixado no DESPACHO inaugural.
5- Designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 03/12/2021 às 15:30 horas.
5.1- A perícia será realizada na CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.
6- Dê-se ciência as partes.
7- Aguarde-se a realização da perícia médica.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002123-53.2020.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: JOAO PAULO ORO
ADVOGADO DO REU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
DESPACHO
Vistos.
A parte autora após proferida SENTENÇA de MÉRITO, requereu a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO (id 63131874), alegando que houve desconstituição da mora.
Pois bem.
O Código de Processo Civil consagrou a regra da inalterabilidade da SENTENÇA. De acordo com o art. 494 do CPC, depois de publicada a SENTENÇA, via de regra, só pode o magistrado alterá-la ou dela se retratar, para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.
No caso em apreço já houve SENTENÇA de MÉRITO com trânsito em julgado, determinando a restituição do veículo objeto da demanda ao Sr. JOÃO PAULO ORO, livre de ônus, bem como a devolução dos valores referente a parcela n. 18, razão pela qual os valores correspondente a tal parcela deve ser excluída do montante cobrado e restituídos ao requerido.

Assim, considerando que os valores vinculados aos autos já foram levantados pelas partes, não há mais questões pendentes para ser examinadas.
Diante disso, arquivem-se os autos e promova-se as baixas necessárias.
Intime-se.
7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REU: JOAO PAULO ORO, CPF nº 00556088255, MARANHAO 2276, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0014655-72.2006.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: F. N.
Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: J. C. CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II e 925, todos do CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005263-61.2021.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Agêncie e Distribuição, Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
REU: LOJAS E CONFECÇÕES PAULISTANA LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REU: LOJAS E CONFECÇÕES PAULISTANA LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1687, INEXISTENTE BAIRRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0004361-14.2013.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: AILTON LAZARO DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando ausência de manifestação do executado, devolva-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80 para término da contagem do prazo prescricional, qual seja, 09/09/2024.
Findo o prazo, intime-se a fazenda pública para manifestação, após retornem os autos conclusos para extinção.
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001959-88.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/07/2020 19:41:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXCUTADO: UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298, RONEI RODRIGUES ANTUNES
Advogados do(a) EXCUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004743-04.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Edição, Prestação de Serviços
AUTORES: ANDRE WEBLER, TEREZINHA WEBLER
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
REU: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por ANDRÉ WEBLER contra SABEMI SEGURADORA S/A.
Informa o autor que é aposentado pelo INSS e desde a data de 29/03/2012, recebe um salário mínimo R$: 1.100,00, e vem suportando descontos mensais em sua aposentadoria por idade rural, no valor de R$: 41,52, através de supostos contratos de mútuo, supostamente firmado com o requerido.
Assim, requer a apresentação de cópia fiel e legível do contrato de suposta contratação de empréstimo bancário celebrado com a requerida e descontado no benefício previdenciário n. 154.184.733-1. Com a inicial juntou documentos.
Relatei. Decido.
Para a concessão da liminar, faz-se necessário a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.
No caso de exibição de coisa ou documento pode ser pleiteada como incidente processual na pendência da lide, conforme prevê os artigos 396 e seguintes do Estatuto Processual Civil, ou por meio de ação autônoma (art. 294 e ss. do CPC).
Para o deferimento de liminar, é necessária a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.
O autor em sua inicial nega a realização de contrato com a requerida ou o recebimento de eventual valor da transação, bem como a requerida se negou a entregar o contrato assinado.
No que diz respeito ao periculum in mora verifica-se que o requerido conforme manifestação do autor não forneceu a cópia do possível contrato supostamente realizado e não sabe a origem dos descontos, a fim de verificar a veracidade dos fatos.
Assim, presentes os requisitos, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, e determino que a requerida SABEMI SEGURADORA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível do contrato que originou os descontos no valor de R$: 41,52, do benefício previdenciário do autor de n. 154.184.733-1, sob pena de aplicação de multa.
Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, CPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exibir.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004404-45.2021.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerente: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido/Executado: GILSON SCHUMAKER
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.
Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003506-66.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: ANA PAULA SANTOS DA CRUZ
Advogado do requerente: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0044552-43.2009.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMERCIAL GILA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003342-36.2014.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: U. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
EXECUTADO: LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão

mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002294-10.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: NILSON SANTANA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003898-06.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: ADELAIDE MARSSARO DA SILVA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004054-65.2010.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do requerente: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
Requerido/Executado: I F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de medida cautelar de arresto.
O processo foi suspenso e, posteriormente, arquivado provisoriamente.
Decorrido alguns anos, a parte requerente foi intimada e pugnou pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 63046096).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em análise do feito, apesar de tratar-se de medida cautelar, vejo que em seu curso passou a ser tratada como ação executiva.
Assim, firme no princípio da instrumentalidade das formas, entendo por aprecia-la como tal.
O art. 206-A do CC dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.
A presente ação tinha como escopo o recebimento de valores decorrentes de duplicatas, estas que possuem o prazo prescricional de 03 anos, conforme dispõe o art. 18, inciso I da Lei 5.474/68 in verbis:
Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;
Em sendo assim, o prazo para prescrição intercorrente é de 03 anos, contados do arquivamento.
Neste sentido, já se posicionou o TJ-RO:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Duplicata. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso provido. Conforme entendimento do STJ, o prazo da prescrição intercorrente começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano. Considerando que o prazo de suspensão encerrou no dia 02/09/2017, bem como que quando a SENTENÇA extintiva foi proferida no dia 29/06/2020 ainda não havia transcorrido o lapso temporal de 03 (três) anos, previsto no art. 18, I, da Lei n.º 5.474/1968, deve ser afastada a prescrição intercorrente. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0000935-07.2012.822.0010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2021.)

Na espécie, o processo foi arquivado provisoriamente em 07/05/2012, permanecendo em arquivo desde então.
Logo, é medida de rigor reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base nos art. 206-A do CC e art. 18, inciso I da Lei 5.474/68 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 924, inciso V do CPC.
Eventuais custas pendentes serão arcadas pela parte executada, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
P. R. I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004914-34.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: DANIELSON CRUZ DA SILVA, VALDIR CRUZ DA SILVA, ELETRICA HAWAI LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo. De igual forma a consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
8 de outubro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005148-09.2014.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: YURI PELOGIA PEDROSO
Advogado do requerido: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias, pois a inexistência de bens dá ensejo a suspensão por 01 ano, nos moldes da lei 6.830/80.
2- Determino a suspensão dos autos por 01 ano, em atenção ao disposto no art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.
3- Decorrido este prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente (art. 40 § 2º da Lei 6.830/80).
5- Transcorrido o prazo de 05 anos, certifique-se.
6- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, indicando causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.
7- Após, venham os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002554-87.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: PAULO CESAR HOSS
Advogado do requerente: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sobre os valores depositados:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.
2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001532-81.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANDERSON CARLOS LEITE PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/2021 às 11h30min.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0005923-55.2013.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANDREIA DA ROCHA, DIANE MAXIMILA FERREIRA
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Dada a prescindibilidade da apresentação das contrarrazões recursais, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 122.077, ultime-se o cumprimento da DECISÃO de ID 62394665 (página 65), já que a defesa de Andreia, embora devidamente intimada (ID 62430421), permaneceu inerte.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021 .
Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004313-49.2021.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Criminal
DEPRECANTE: M. -. M. P. D. E. D. S. P.
REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à 13ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, informando que o expediente forense, no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, tem início às 07h00min. e encerra-se às 14h00min., obstando, assim, a colaboração deste órgão julgador na FINALIDADE 1 da missiva de ID 63213062 (páginas 2/3).
Entretanto, consigne-se no ofício que as instalações do Fórum, especificamente da Vara Criminal, estão disponíveis para a coleta do interrogatório da ré, durante o horário supra mencionado, em ato que deverá ser conduzido pelo próprio Juízo deprecante, necessitando do prévio agendamento com a secretária do gabinete, a fim de evitar colidências na pauta de audiências desta unidade.
Solicite-se, ainda, o link para ingresso da ré na teleaudência, pois, apesar de mencionado, não consta da deprecata.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021 .
Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7002467-94.2021.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDETE DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a petição de ID 63252955 também está subscrita pelo réu, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para a constituição de novo(a) advogado(a) pelo acusado.
Decorrido in albis, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, intimando-a da audiência de instrução e julgamento designada.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021 .
Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004327-33.2021.8.22.0004
REQUERENTE: NILCEIA SOAVE, RUA ALUÍSIO FERREIRA 622 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: OI S.A, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada, contida a data de expedição e comprove-se a correspondência entre o contrato que ensejou a restrição e o objeto da SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003061420218220004
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA, AV. GONÇALVES DIAS, S/N, S/N JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000643-03.2021.8.22.0004
REQUERENTE: HALINE SILVA RIOS, RUA CELSO CARMINATI 170 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 07 de fevereiro de 2022 às11:00 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intime-se o autor por carta/MANDADO
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032017920208220004
EXEQUENTE: LEA PAIVA CHAGAS, LINHA 612, KM 60, LOTE 21, GLEBA 20 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1314 - 12 ANDAR, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000139-31.2020.8.22.0004
REQUERENTE: OTACILIO FERREIRA GOMES, LINHA 80, KM 04 Lote 10 GLEBA 18 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 09 de fevereiro de 2022 às 09:30 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intime-se o autor por carta/MANDADO
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003222-21.2021.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ ALBERTON, RUA PERNAMBUCO 2771 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
A parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa.
Em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

DESPACHO serve de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000138-46.2020.8.22.0004
AUTOR: LUZ MARINA GOMES FERREIRA, LINHA 80, KM 04 LOTE 10 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: ENERGISA, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 09 de fevereiro de 2022 às 8:00 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intime-se o autor por carta/MANDADO
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007794-88.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JESSE MIGUEL DE MOURA, ANA NERY 1278 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 09 de fevereiro de 2022□11:00 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intime-se o autor por carta/MANDADO
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004315-19.2021.8.22.0004

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 48, LOTE 19, GLEBA 20L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004289-21.2021.8.22.0004

AUTOR: ELIAS MEDEIROS CAVALCANTE, LINHA ARLINDO MARTEN S/N, LOTE 60, ATRAS DO MORRO DA EMBRATEL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural onde foi construída a subestação de rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, conforme se verifica no projeto da subestação (ID 63134462), esta possui uma potência de 05KVA. Desta forma, no mesmo prazo estipulado, deverá juntar aos autos um terceiro orçamento uma vez que os presentes possuem valores exorbitantes para a construção de uma subestação deste porte, não guardando consonância com o valor médio de mercado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006684-54.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JEFERSON AFONSO DA SILVA, RUA ARI PEINHEIRO 327 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Excedido o prazo de 24 horas para o restabelecimento de energia na unidade consumidora, houve a perda de alimentos estimados em R$ 200,00 (duzentos reais), alega o requerente nesta ação de indenização por danos materiais.
Examino a sequência cronológica das condutas importantes no conhecimento da causa.
Com débitos nos meses de julho e agosto de 2019, o requerente passa a receber no meses seguintes avisos e reavisos de corte, que em 9 de outubro de 2019 às 13:48 é efetivado.
Na mesma data em que é suspenso, às 15:09 e 15:10 os débitos são pagos no auto-atendimento bancário, que só serão validados após o débito em conta, conforme consta no recibo. na mesma data ainda, às 16:05, é protocolado o pedido de religação.
A data em que ocorreu a religação é controversa. O requerente diz que foi na manhã do dia 12/10 (feriado nacional, aliás), após a tutela de urgência. A requerida diz na contestação, apresentando inclusive o espelho do sistema, que cumpriu o prazo administrativo religando a unidade em 10/10. Contraditoriamente, antes informa o cumprimento da tutela de urgência no prazo.
Apesar da conduta processual contraditória da requerida alguns motivos inviabilizam a procedência do pedido. O primeiro é a falta de provas do dano, ou seja, da existência dos produtos, do seu valor e a sua perda.
Além disso, o nexo de causalidade entre a não religação no prazo e a deterioração não se segue naturalmente. Ao contrário, exige reflexão a culpa da própria vítima e daquele que agira no exercício de um direito. Não tem cabimento a responsabilidade civil se a vítima podia evitar o acontecimento, especialmente porque tinha conhecimento do risco e possuía meios para evitá-lo.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Jeferson Afonso da Silva em face da empresa Energisa S/A, e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001910-44.2020.8.22.0004
REQUERENTE: KATIELLY BAZZI, RUA RIO BRANCO 2818 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: JHONIS DE SOUZA TRESMANN, CPF nº 02577052286, LH 35 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
SENTENÇA
A pretensão consiste na responsabilização civil do requerido por ter publicado em sua rede social “Instagram”, imagens de projetos e obras sem expressa autorização e a devida indicação da autoria. Destarte, busca-se com esta ação a condenação daquele por danos morais na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como na obrigação de republicar as imagens nas redes sociais Instagram e Facebook, indicando-se a verdadeira autoria dos projetos e obras.
O requerido não negou os fatos. Admitiu que publicou algumas fotografia de obras em seu Instagram das quais não é o autor. Contudo, afirmou que a publicação não tinha a intenção de apropriar da criação intelectual alheia, mas apenas disseminar o trabalho de arquitetura naquela região. Em seu depoimento pessoal, disse que os créditos das imagens foram devidamente dados ao construtor Claudemir, pessoa que teria disponibilizado as imagens numa rede social “WhatsApp”, mas que também não é o autor dos projetos arquitetônico.
A lei é clara no sentido de ser o autor do projeto arquitetônico o titular exclusivo do direito de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual (art. 28, da Lei 9.610/98), sendo, portanto, necessário a sua prévia e expressa autorização para a exploração do direito autoral de natureza patrimonial por terceiros (art. 29, da Lei 9.610/98).
As publicações realizadas pelo requerido tinham a clara intenção de obter algum tipo de proveito. A sua página no Instagram era de cunho profissional, pois levava o nome de Architekt_br. Assim, a publicação de imagens de obras alheias transcende a esfera da mera propagação de conhecimento à população, pois aquelas pessoas que visitavam o seu perfil profissional, passaram a crer que o requerido era verdadeiro autor dos projetos.
Portanto, ao auferir algum tipo de proveito com as publicações das imagens de obras alheias, sem indicar ou mencionar a verdadeira autoria, em seu perfil profissional no Instagram, o requerido ofendeu direito de terceiro.
O direito autoral brasileiro está regulamentado pela Lei n.º 9.610/98, o qual tutela os direitos de autor e os que lhe são conexos. Destarte, o autor de projeto arquitetônico faz jus a proteção jurídica contida na presente norma, isto conforme o disposto no art. 7.º, X, da Lei n.º 9.610/98.
Para comprovação da autoria das obras, a requerente juntou aos autos deste processo os projetos referentes as fotografias publicadas pelo requerido na rede social (ID’s 39374463, 42528091, 42528094, 42528095, 42528097 e 4258099).
Cabe agora verificar se o ato ilícito praticado pelo requerido provocou algum dano à personalidade da requerente. E caso positivo, qual foi a sua extensão.
É firme o entendimento do STJ no sentido de que “a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável.” RESp 1.562.617/SP. Portanto, não resta dúvida que a publicação do requerido de imagem de obra alheia na sua página profissional no Instagram, sem atribuição do crédito autoral, violou o direito de personalidade da requerente.

Existente o dano moral, passo à análise da sua extensão. Não obstante o perfil profissional do requerido no Instagram, na época dos fatos, tivesse um considerável alcance, porque possuía 2.427 seguidores, as interações do público com as suas publicações eram poucas. Além disso, considero a boa-fé do requerido, haja vista que, mesmo que não tenha dado crédito a verdadeira autora das obras, ele não deixou de mencionar a fonte das imagens, isto é, sempre mencionou em suas publicações o nome do construtor Claudemir.
A reparação pecuniária tem duplo caráter, compensatório para vítima e punitivo para o ofensor. Destarte, o caráter punitivo está no fato do ofensor sofrer um desfalque patrimonial para ser desestimulado a reiteração da conduta lesiva, enquanto para vítima a indenização serve de compensação.
Por essas razões, levando-se em conta as condições financeiras das partes, as circunstâncias dos fatos, o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito, bem como a extensão do dano, fixo o quantum indenizatório, a título de dano moral, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Quanto à obrigação de fazer, o requerido deverá republicar as imagens das obras de autoria da requerente na sua rede social Instagram, mencionando a verdadeira autoria da obra. Como não houve comprovação que as publicações, também, foram realizadas no Facebook, não será necessário publicação. No documento (ID 39374463), consta apenas a imagem do perfil pessoal do requerido no Facebook, sem trazer, todavia, as publicações.
Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos de Katielly Bazzi em face de Jhonis Tressmann, para condená-lo na importância de R$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como na obrigação de fazer, consistente na publicação na rede social Instagram das imagens das obras de autoria da requerente, indicando o nome da autora. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027493520218220004
EXEQUENTE: DAIELLE AYUME GIVIGI GUIMARAES DE OLIVEIRA, RUA SIDNEY GIRÃO 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: JAQUELINE DE PAULA, CPF nº 02932918290, RUA MARIA MAZARELLO 129 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovada a natureza alimentar da quantia bloqueada e os documentos acostados aos autos que comprovam que a conta corrente em que se determinou o bloqueio recebe precipuamente a pensão, sua devolução é medida que se impõe.
Desta forma, desconstituo a penhora realizada na modalidade on-line.
Expeça-se alvará de transferência a fim de que a executada levante a quantia bloqueada ante sua impenhorabilidade.
Após, remetam-se os autos à contadoria para nova atualização do débito.
Com o retorno, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da executada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001920-54.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DARLANE DE OLIVEIRA FERRAZ
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTE REQUERIDA SENTENÇA
“SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Apto o processo o julgamento, desnecessária a suspensão.
A controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização por danos morais em razão do cancelamento do voo – reconhecido pela requerida.
A inexistência de condições climáticas adequadas à decolagem podem excluir a responsabilidade se devidamente comprovada, providência não observada pela requerida.
No caso, provável que fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, tenha ocasionado o cancelamento do voo.

Consoante a melhor doutrina, tem-se por fortuito interno o fato inevitável e normalmente imprevisível que, entretanto, liga-se à própria atividade do agente. Insere-se, entre os riscos com os quais deve arcar aquele, no exercício da autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas à sociedade.
Desse modo, ausente a prova de fortuito externo a elidir a responsabilidade da empresa, exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, dado o tempo de atraso e percalços decorrentes de modificação do local de embarque.
Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.
O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor tenha mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.
Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Assim, entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Darlane de Oliveira Ferraz contra Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001538-95.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES 34839640297, RUA RAIUMUNDO TEIXEIRA 483 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: ERIKA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 77390628200, RUA EDSON GASPAROTO 103 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se alvará de transferência conforme requerido ao ID 62441433 em favor da executada.
Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de ID 62135728.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001197-69.2020.8.22.0004
AUTOR: JUCIELLY LAINE ANDRADE COUTO, MATIAS POLONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001197-69.2020.8.22.0004
AUTOR: JUCIELLY LAINE ANDRADE COUTO, MATIAS POLONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004291-88.2021.8.22.0004
AUTOR: VICENCIA CONSEICAO GONCALVES, LH 64 DA LINHA 81, KM 63, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Junte-se aos autos a integralidade do documento de ID 63146117.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004314-34.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MHAISA ANDRADE DE SOUZA, RUA GOYTACAZES 299 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050, TERCEIRO DISTRITO ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75,

VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000158-71.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ATOS MARTINS DE OLIVEIRA, PAU BRASIL 324 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DECISÃO
Intime-se o executado para impugnar os cálculos em 30 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70032707720218220004
AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, PRAÇA DOS MIGRANTES 70, ESCRITÓRIO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não houve impugnação, requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.100,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004326-48.2021.8.22.0004
REQUERENTES: ADINAEL DE AZEVEDO, AC NOVA UNIÃO, AVENIDA AYRTON SENNA 2186 CENTRO - 76924-970 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
DENIZE TORRES DE AMORIM AZEVEDO, AC NOVA UNIÃO, AVENIDA AYRTON SENNA 2186 CENTRO - 76924-970 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME, CNPJ nº 20114094000137, AVENIDA CASTELO BRANCO 19963, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Junte-se aos autos a certidão positiva de protesto.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002903-53.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DELMA JOSE DOS REIS MOREIRA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1573, SORVETERIA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ELBER MANUEL ZAVALA ROA, CPF nº 70160423163, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1573, PONTO N. 4 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
O art. 3º, III, da Lei 9.099/95 confere a competência dos juizados para julgar ação de despejo para uso próprio, moradia, excluindo-se, portanto, as ações de despejo por falta de pagamento, uma vez que estas têm procedimento especial próprio previsto na Lei 8.245/91. No mais, no âmbito dos juizados especiais não cabe ação de despejo de imóvel locado para fins comerciais.
Assim, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (absoluta incompetência dos juizados para julgar a causa), nos termos do art. 485, IV, do CPC, extingo o feito sem resolução do MÉRITO.
Intime-se a parte requerente.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004320-41.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES MARQUES, RUA EÇA DE QUEIROZ, 87, BAIRRO JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, CNPJ nº 01031060000134, MARIA DE MELO 481, QUADRA: AREA; LOTE: 02; CHACARAS MARIA DILCE - 74583-180 - GOIÂNIA - GOIÁS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003927-53.2020.8.22.0004
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, RUA COLIBRI 35 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDO: VALDEMAR BRITO DA SILVA, CPF nº 02188791304, JOÃO BATISTA VIEIRA, CHÁCARA 16-A S/N LINHA DO UNIÃO VEGETAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
A parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa.
Em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
DESPACHO serve de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000788-93.2020.8.22.0004
AUTOR: G. V. D. C., RUA PRINCESA ISABEL 0786 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151
NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 REU: K. R. D., CPF nº 75694743253, RUA FERROVIÁRIA 3710 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 01 de fevereiro de 2022 às 9:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/rhk-suad-taq
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004309-12.2021.8.22.0004
AUTOR: VONILDO BATISTA MARTINS, AVENIDA DANIEL COMBONI 2011 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933 REU: EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59965038004309, RUA RENATO PEREZ 1124, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000992-06.2021.8.22.0004
REQUERENTE: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO, RUA JI-PARANÁ 1578 NOVA UNIÃO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691 REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA 26 BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Controversa a responsabilidade da requerida, evidente o interesse de agir, assim como, a legitimidade passiva da requerida Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda, porquanto integra a cadeia de fornecedores do serviço. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, ante o alegado em defesa, não logrou êxito a requerida Latam Airlines Group S/A em comprovar a restituição do valor do bilhete, ainda que instada a tanto. As telas não indicam, tampouco, comprovam os dados da transação financeira que beneficiaria o requerente.
Desse modo, devida a repetição do indébito na forma simples, ante a anuência do requerente ao contrato e consequente licitude na cobrança.
O dano moral não merece prosperar, porquanto assente o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não induz ofensa aos direitos da personalidade, se não comprovada situação exacerbada aos consequentes naturais do evento.
Posto isso Julgo Procedente o pedido proposto por Ivelen Juan da Costa em face de Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda e Latam Airlines Group S/A para condenar as requeridas solidariamente à indenização por dano material na importância de R$1.188,95, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se as requeridas ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70009358520218220004
EXEQUENTE: ATOS ANTONIO DE SOUSA, LINHA 12 DA LINHA 37 LT 28, GL 16 A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000323-50.2021.8.22.0004
REQUERENTES: SARA LOPES DE FREITAS, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 350 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SARA LOPES DE FREITAS 94956707215, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 350 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, CNPJ nº 03764657000113, RUA ÁDAMO ZAMBELLI 25 CALCÁREA - 07723-000 - CAIEIRAS - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA, OAB nº SP342809
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 14 de fevereiro de 2022 às 8:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/dus-rkea-qnc
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000797-55.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GERALDA ISABEL MENDES, LINHA 31, KM 01, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 REQUERIDO: DANIEL LOPES MENDES, CPF nº 06303021204, AV. DUQUE DE CAXIAS 1078 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
DESPACHO
As partes se mantiveram inerte quando ao DESPACHO de ID 60690049.
Proceda novamente com a intimação das partes acerca do mencionado DESPACHO, acrescentando que a parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa e que em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
DESPACHO serve de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000896-88.2021.8.22.0004
REQUERENTES: LARAIANNY MAYRA DA SILVA OLIVEIRA, GLEBA G 16 KM 33, RO 470 LOTE 08 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ELISANGELA MARCHIOLI, RUA MACHADO DE ASSIS 1436 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº 06179342000105, AC ABC PLAZA SHOPPING, AVENIDA INDUSTRIAL 1 ANDAR JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 14 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/ytu-utmz-sca
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7006342-43.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIRENE GONCALVES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDOS: RONI MECANICO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RODON 1163 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA CARLA KARINA LEMKE MOREIRA 85158500282, CNPJ nº 32199247000175, AVENIDA MARECHAL RONDON 1163 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
A parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa.
Em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002008-92.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ROBINSON BARBOSA DE CASTRO TAPEOCY, CARLOS GOMES 188, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DESPACHO
Informe o autor se houve a continuidade da prestação do serviço, com a respectiva prova de pagamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7008273-81.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MEIRELES & FURLAN LTDA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 970 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 EXECUTADO: JOSMAR FRANCISCO MEDEIROS, CPF nº 65066243291, RUA GIRASSOL 210 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o executado para que, caso queira, oponha embargos ao bloqueio efetuado.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia bloqueada e não impugnada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004200-32.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JAILTON DA SILVA SANTOS, RUA EDSON LOPES 255 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Autoriza o Código de Processo Civil que a causa observe o valor da parte controvertida, que no caso respeita o limite de competência deste procedimento sumaríssimo. Preliminar afastada.
No MÉRITO, em primeira análise, necessário verificar se há valor a ser restituído antes de se perquirir o momento para tanto.
A requerida ao aduzir a excludente de responsabilidade atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus se desincumbiu na medida em que evidenciou a modalidade do plano aderido pelo requerente, cuja base de cálculo de aferição das parcelas observou o percentual de 75% do valor do bem consorciado, ou seja, remanescia pendente de pagamento 25% da importância total.
Por consequência, a contemplação por lance deferiu ao consorciado, ora requerente, a carta de crédito consoante o percentual adimplido, sendo que a diferença sobredita, foi compensada para integralizar o montante até então pendente.
Desse modo, houve a quitação do contrato e não há indícios, tampouco, comprovação de que remanesce crédito ao requerente, após efetivada a apuração da importância vinculada.
Ausente valor pendente de restituição, a análise do momento desta verifica-se prejudicada.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Jailton da Silva Santos em face de Disal Administradora de Consórcios Ltda. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004389-10.2020.8.22.0004
REQUERENTE: AGRIPINO DE SOUZA GOMES, LINHA 101, LOTE 05, GLEBA 06, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 14 de fevereiro de 2022 às 9:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/jkw-nkyq-xam
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004399-54.2020.8.22.0004
AUTOR: TELMA ISABEL DOS SANTOS, RUA INDEPENDENCIA 1133 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA INDEPENDENCIA 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
DESPACHO
Intime-se a parte autora dos embargos opostos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002295-55.2021.8.22.0004
AUTOR: CELI VALENTIM DA SILVA ARAUJO, LINHA 204, LOTE 98D, GLEBA 29, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRÇ. ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
A parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa.
Em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
DESPACHO serve de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000481-42.2020.8.22.0004
REQUERENTE: RICARDO CARDOSO BARBOSA, LINHA 81, KM 62, LOTE 34, GLEBA 52 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490015420, RIO BRANCO 2248 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 07 de fevereiro de 2022 às 09:30 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intime-se o autor por carta/MANDADO
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70042900620218220004
REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM, RUA JOÃO PAULO 1 1611 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004308-27.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: KELE DE OLIVEIRA AUGUSTO, CPF nº 04734401217, RUA JOSÉ LINS 62B INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$ 693,20 (seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos)
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação e penhora.
Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.
Testemunhas até 03 de cada parte.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
{{orgao_julgador.assinado_por}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001247-95.2020.8.22.0004
REQUERENTE: FELIPE PEREIRA GOMES, RUA JOÃO PAULO I 2052 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDOS: Moto Honda da Amazônia Ltda., CNPJ nº 04337168000148, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS
COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000221, RUA CASTELO BRANCO 815 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
A parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa.
Em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
DESPACHO serve de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000491-52.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ISAMARA AMBIARA FERREIRA DUARTE, RUA SÃO JOÃO DELREY 105 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
A parte que não tiver interesse na realização de audiência por meio virtual, deverá apresentar justos motivos da recusa.
Em caso de inércia será designada audiência por videoconferência.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
DESPACHO serve de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001753-37.2021.8.22.0004
REQUERENTE: KARINA RAMOS DOS SANTOS, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 792 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA WESLEY SOUZA SILVA - OAB RO7775 - (ADVOGADO) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - OAB RO1872 - (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MATEUS DE MACEDO 02025178298, CNPJ nº 40767454000107, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1514, MARKE3M TEC CELL NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Podendo ser localizado na Rua Rio de Janeiro, 676, nesta cidade -Telefone - 99396-3754 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 16 de fevereiro de 2022 as 8:00 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intime-se, o requerido por carta/MANDADO
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70022473320208220004
EXEQUENTE: LUZIA GOEDERT DE MOURA, LINHA 64, KM 11, LOTE 84, GLEBA 20-O ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO
Intime-se o executado para implantar o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE, previsto no §1º do Art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, conforme SENTENÇA, em 30 dias.
Após, dê-se vista à exequente para dar prosseguimento, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003989-59.2021.8.22.0004
AUTOR: ALCILENE LOPES CARDOSO, LINHA 56 DA LINHA 81 LT 24, GL 20-X, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré. Pois bem.
Este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção. A legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".
In casu, conforme consta no documento de ID 63141984, a senhora Cleuza Lopes Darche é a legitima proprietária do imóvel e, portanto, possui o direito ao ressarcimento da subestação. Caso queira demandar por procuração, esta poderá ajuizar a demanda no Juízo Cível Comum.
Deste modo, considerando que a parte autora não detém a propriedade do imóvel, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO ante a ilegitimidade desta nos termos do art. 485, VI do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004658-49.2020.8.22.0004
REQUERENTE: SIRLEI TEIXEIRA SAGRES, RUA ARAUCÁRIA 4148 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALACIO PRESIDENTE VARGAS 608 PRAÇA GETULIO VARGAS - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004306-57.2021.8.22.0004
AUTOR: ALOISIO SOARES FERREIRA, LINHA 115 LT54 Rem. GL17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005172-36.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: DAVI HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA, RUA SÃO LUIZ 527 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 EXECUTADO: CARLOS CEZAR ALBANO, CPF nº 02996486994, RUA JOHN KENEDY VIEIRA MARINHO 153, LOTE 379 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
DESPACHO
Indefiro a pesquisa de endereços nos sistemas requeridos eis que incompatíveis com os critérios de simplicidade, economia processual e celeridade a serem observados neste rito (Art. 2ª da Lei 9.099/95).
Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004541-58.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 313.156,09(trezentos e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos)
AUTOR: LABORATORIO SANTA CLARA LTDA - EPP, CNPJ nº 04295168000122, AVENIDA DANIEL COMBONI 1116, COMERCIAL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, RUA CAFÉ FILHO 126 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
REU: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº 05656459000161, RUA CASTELO BRANCO 692, COMERCIAL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, AVENIDA DANIEL COMBONI 950, 1º ANDAR JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
LABORATÓRIO SANTA CLARA LTDA ajuizou a presente ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO DO OESTE LTDA.
Narrou a parte autora, em síntese, que em 25/09/2019 firmou contrato de prestação de serviços, para a realização de exames de análises clínicas e laboratoriais, em caráter exclusivo nas dependências da requerida, o qual possuía prazo de validade de 36 meses.
Afirmou que, após aproximadamente 10 meses de vigência do contrato, os representantes da requerida o notificaram extrajudicialmente acerca da intenção de rescindir o contrato, determinando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a desocupação das instalações.
Alegou que por inexistir motivo para a rescisão do contrato contra notificou a requerida solicitando o cumprimento do contrato vigente, advertindo que se persistisse a intenção do requerido o distrato, que houvesse o cumprimento quanto ao ressarcimento pactuado.

Aduziu que a requerida não se manifestou acerca da contra notificação, pelo que permaneceu prestando os serviços contratados, no entanto, no dia 13/08/2020, a requerida promoveu a alteração do miolo da fechadura do posto de coleta, impedindo seus funcionários de adentrar nas dependências e exercer suas atividades.
Assim, requereu seja reconhecido o descumprimento contratual pela requerida, com consequente rescisão do contrato, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, morais e lucros cessantes. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 54504737.
A parte requerida apresentou contestação ao ID 54547938, afirmando que a rescisão do contrato se deu por culpa da parte autora, que passou a condicionar o atendimento de pacientes UTI/SUS, ao pagamento diferenciado do serviço, atribuindo a responsabilidade pela remuneração ao hospital contratante, infringindo o contrato. Alegou que a cobrança dos exames aos usuários do SUS por parte do requerente trouxe risco de desfiliação do hospital do convênio, o que motivou a rescisão contratual. Aduziu que a parte autora não possuía equipe técnica habilitada para promover a coleta de exames na UTI, bem como não promovia o atendimento 24 horas por dia, descumprindo previsão expressa contratualmente.
Disse, ainda, que os equipamentos adquiridos não foram de uso exclusivo e essencial para a manutenção do contrato ou para realização de sua atividade-meio, pelo que são extracontratuais e indevida a indenização.
Alegou a requerida que não houve contratação de colaboradores para prestação de serviço com exclusividade ao hospital, razão pela qual não é responsável por eventual dispensa. Narrou ser indevido o pedido de lucros cessantes, vez que a rescisão só ocorreu por culpa da parte autora.
Por fim, asseverou inexistir ofensa passível de indenização por danos morais, vez que houve prévia notificação acerca da rescisão do contrato. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 55571172.
O feito foi saneado ao ID 56921276, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a intimação das partes para produção de provas.
Manifestando-se nos autos as partes requereram o depoimento pessoal da representante legal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas.
A audiência de instrução foi realizada (ID 61647431), com a oitiva da preposta da parte requerida e testemunhas indicadas pelas partes.
A instrução processual foi encerrada e a parte requerente apresentou alegações finais ao ID 61985384, reafirmando suas teses apresentadas na exordial, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento dos danos materiais pela aquisição de equipamentos e contratação de pessoal, lucros cessantes pela rescisão antecipada do contrato e dano moral.
O Hospital requerido, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações ao ID 62055293, ocasião em que aduziu ter a rescisão contratual ocorrido por culpa da parte requerente, inexistindo dever de indenizar os prejuízos supostamente sofridos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação com pedido de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, pelos danos que a parte autora alega ter sofrido em decorrência da rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços laboratoriais em regime de exclusividade.
Em análise dos autos, fica evidente inexistir relação de consumo entre as partes, vez que a parte autora é prestadora de serviço terceirizado, portanto, inaplicável os ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, acerca do contrato, é incontroverso nos autos sua celebração e a intenção de ambas as partes em rescindi-lo, vez que, além da notificação extrajudicial, em juízo houve o reconhecimento do pedido pela requerida, pendendo apenas a análise da culpa e a incidência de dano material, moral e lucros cessantes em razão de sua rescisão.
No que diz respeito a culpa pela rescisão, a depender da parte que a acarretou decorrerá a procedência ou improcedência dos pedidos efetuados nos autos.
Deste modo, no que se refere culpa pela rescisão, a contrato firmado entre as partes estabelecia como objeto em sua cláusula primeira que “O presente contrato tem por objeto o atendimento aos pacientes da CONTRATANTE referente aos serviços de exames de análises clínicas e laboratoriais, em caráter exclusivo nas dependências da mesma, localizado na Rua Castelo Branco, 692, Bairro Jardim Tropical, Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, pela CONTRATADA em tempo hábil.”
Previa, ainda, que “Para atender a demanda da CONTRATANTE a CONTRATADA irá investir na compra de equipamentos e recursos humanos que serão utilizados para realização dos exames dos pacientes da CONTRATANTE” (Cláusula terceira), bem como que seria disponibilizado profissional devidamente treinado e identificado para a execução dos serviços (Cláusula oitava).
Ainda, o contrato de ID 54547901 estabelecia que “A CONVENIADA pagará, mensalmente, ao COVENENTE, pelos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente ao número de exames mensais realizados, de acordo com a tabela em anexo em vigor, sendo apresentado relatório completo ao final de cada mês para acerto.”
Assim, da análise dos dois contratos firmados entre as partes percebe-se que a autora prestaria os serviços laboratoriais em regime de exclusividade para todos os pacientes, sendo a remuneração pelos serviços a cargo dos pacientes, quando se tratasse de internação particular, ou a cargo do hospital, quando se referisse a pacientes SUS.
Diante deste contexto, analisando a prova testemunhal produzida nos autos, vislumbra-se que o contrato foi rescindido por culpa da parte autora, que se recusou a prestar serviços a paciente SUS.
Conforme depoimento da testemunha Nedson Roberto da Silva Ramos, os exames eram por ele coletados, pois a parte autora não possuía profissional capacitado para fazê-lo.
Ainda, a referida testemunha afirmou que em dada ocasião promoveu a coleta de um paciente neonatal e solicitou ao laboratório a realização do exame, contudo, a prestação do serviço foi negada, pois o laboratório estava em desacordo com a tabela do SUS, sendo necessário socorrer-se de laboratório Materdei para a realização do exame.
O depoimento da testemunha supra foi corroborado por Maris Neide Rodrigues Teixeira, funcionária do laboratório encarregada da coleta dos materiais, a qual afirmou que foi proibida pela proprietária Silvana, de receber exames do SUS, na UTI, oportunidade em que foi a administração do hospital comunicar a ordem de Silvana.
Importante consignar que as testemunhas do autor confirmaram o argumento do requerido de que a coleta do material na UTI neonatal era promovido pelos funcionários do hospital, bem como suas colaboradoras atuavam nos demais postos de coletas no hospital Bom Jesus e Hospital Municipal.
Ainda, as testemunhas do autor não foram suficientes para afastar a tese principal de interrupção da prestação do serviço para os pacientes do SUS.

Nesse contexto, verifica-se que não houve prévia comunicação do laboratório acerca do não atendimento aos pacientes SUS. Não se questiona neste momento a obrigatoriedade do pagamento ou o desequilíbrio contratual, em razão dos valores pagos pela tabela do convênio, mas sim a boa-fé contratual das partes.
O laboratório contratado não poderia se negar ao atendimento aos pacientes SUS, sem que houvesse prévio pedido de realinhamento de preços ou prévia comunicação ao hospital acerca do desinteresse na manutenção do convênio.
A suspensão abruta da prestação de serviços não colocou em risco apenas o bom nome do hospital, que presta o atendimento médico-hospitalar, mas também à integridade física dos pacientes, que necessitam dos exames para formulação de diagnóstico, evolução hospitalar, etc.
Assim, ao suspender os serviços, unilateralmente, a parte autora faltou com a boa-fé que rege os contratos, dando azo a sua rescisão, pois colocou a parte contrária em situação de instabilidade e vulnerabilidade, vez que não existia mais a certeza necessária acerca do cumprimento do objeto contratado para manutenção do negócio jurídico.
Não obstante, cumpre ressaltar que a parte autora foi previamente notificada acerca da rescisão do contrato, pelo que não pode alegar ter sido surpreendida com a troca da fechadura do posto de coleta.
Assim, por tudo que consta nos autos, concluiu-se que a culpa pela rescisão do contrato deve ser atribuída à parte autora, que se recusou a prestar os serviços para a qual foi contratada, sem prévia comunicação ou justo motivo.
Sendo a culpa pela rescisão contratual da parte autora, não há que se falar em reparação pelos danos materiais, morais e lucros cessantes, vez que não houve ato ilícito gerador de dano, na forma do art. 927 do CC.
Portanto, o pedido autoral merece ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a rescisão contratual, ante a vontade bilateral das partes em rescindi-lo, sem direito a indenização.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado na inicial pela LABORATORIO SANTA CLARA LTDA - EPP em face de HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA – EPP para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços laboratoriais, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, letra a do CPC/2015.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais, materiais e lucros cessantes, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002172-57.2021.8.22.0004
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Valor da causa: R$ 1.300,00, mil e trezentos reais
IMPETRANTE: TATIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4964, URUPA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, LADO DIREITO DA RUA PRINCIPAL DA CIDADE AV AFONSO 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO em face da SENTENÇA de ID 61915224.
Narra o embargante, em resumo, que o termo “suspender” constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA deve ser esclarecido, pois o processo administrativo não pode permanecer suspenso, devendo o DESPACHO administrativo ser convalidado ou anulado.
Instada, a embargada afirmou que não se opõe aos esclarecimentos solicitados pelo embargante e requereu que, no MÉRITO, a SENTENÇA seja mantida em seus exatos termos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso dos autos, analisando a SENTENÇA verifica-se que de fato ela possui a obscuridade mencionada pela parte embargante. É que apenas a suspensão do ato impugnado não permite que seja concluído o processo administrativo.
Logo, considerando toda a fundamentação constante na SENTENÇA, bem como que restou claro que o ato afronta a legalidade, a medida correta é a sua anulação, a fim de permitir que o processo seja novamente decidido na seara administrativa, conforme conveniência e oportunidade do impetrado, gerando os efeitos funcionais decorrentes da DECISÃO a ser adotada.
Deste modo, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos, e os ACOLHO, a fim de alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, substituindo o termo “suspender” pelo termo “anular”. Assim, onde se lê:

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a fim de suspender a ordem contida no DESPACHO lançado no processo administrativo n. GII-010/2021, que determinou a suspensão da impetrante do cargo público pelo prazo de 30 dias, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.
Leia-se:
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a fim de anular a ordem contida no DESPACHO lançado no processo administrativo n. GII-010/2021, que determinou a suspensão da impetrante do cargo público pelo prazo de 30 dias, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.
No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7007199-89.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSMARK FERREIRA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7008254-75.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7003827-64.2021.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: JOEL PEREIRA TORRES
Advogados do(a) DEPRECANTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075
REQUERIDO(A): MARILDA PEREIRA BONELLI
Advogado do(a) REU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002474-23.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GREICIELLY DE OLIVEIRA DINIZ e outros (2)
REQUERIDO(A): ROBSON LEAL DA SILVA
Advogado do(a) REU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s) 63224683.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002694-84.2021.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: V & M COMERCIO VAREJISTA DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
REQUERIDO(A): G. DE A. OLIVEIRA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 62190913, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7000547-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GERIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002319-83.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DORCA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO(A): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) juntado(s), bem como para se manifestarem nos termos do DESPACHO de ID 61604916.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004323-93.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 32.801,95, trinta e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos
AUTOR: ILSE KUNZ DRUM, RUA SANTOS DUMONT 68 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por ILSE KUNZ DRUM contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra a autora, em resumo, que recebeu uma cobrança no R$ 12.801,95 (doze mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos), referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em 31/05/2021.
Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.
Afirma que em 07/10/2021 uma equipe da requerida esteve em sua residência, e promoveu a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, razão pela qual pleiteia pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida promova o religamento do fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está demonstrada pelos documentos de ID 63233358, os quais comprovam que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição do demonstrativo de pagamento de ID63233360, no valor de R$ 13.130,59, em 60 prestações no valor de R$ 292,06.
Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de notificação para suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que o parcelamento já se encontra vencido há quase sessenta dias, razão pela qual, presumível que tenha ocorrida a suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência da autora.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos de ordem emocional e material suportados pela requerente caso ocorra a manutenção da suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial.
Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.
Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:
Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)
Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa à consumidora, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.
Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela requerente, a fim de determinar que a requerida promova o religamento do fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 202557-5, em nome de ILSE KUNZ DRUM, em virtude do termo de confissão de dívida n 000317909, no valor de R$ 13.130,59 (treze mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos, com vencimento da primeira parcela em 20/09/2021.
O prazo para cumprimento da liminar é de até três horas após a intimação, sob pena de multa por hora de atraso, a qual fixo em R$ 100,00 (cem reais por hora de atraso), até o limite de R$ 5.000,00, bem como pena de desobediência.
Intime-se a requerida, com urgência, por todos os meios legais possíveis.
A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.
No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação, a qual designo para o dia 23/11/2021 às 08h30min. Registro que a solenidade deverá ser realizada através de videoconferência.
Para tanto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar seu número de WhatsApp, bem como o da parte requerida, a fim de viabilizar a realização do ato.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC.
Caso as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pela parte requerida, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC).
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
Oportunamente, tornem conclusos.
Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004747-09.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
EXEQUENTE: ALVANI MARIA MACHADO MIRANDA, CPF nº 59611839200, LINHA MA-172, GLEBA 01, LOTE 04, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ALVANI MARIA MACHADO MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7005706-48.2017.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
Valor da causa: R$ 1.394,31(mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos)
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADOS: H L C REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 04182877000100, RUA OSVALDO CRUZ 61, SALA A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HUDSON LUIZ COSTA, CPF nº 40916200272, OSVALDO CRUZ 061, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LIDIANE OLIVEIRA DE MARCHI, CPF nº 78992060220, RUA EPITACIO PESSOA 296, CASA UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ouro Preto do Oeste contra HLC Representações LTDA ME e outros.
A parte executada foi regularmente intimada e não quitou o débito. As buscas de bens restaram infrutíferas, motivo pelo qual o processo foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Sobreveio então manifestação do credor informando a quitação da dívida.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ante a satisfação da obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
Proceda-se com a liberação da penhora de ID 19778986 - Pág. 2.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7008225-25.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 33.932,00, trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais
REQUERENTES: JOAO ALVARO GOMES NUNES, RUA JOSÉ LENK 798 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO GOMES GUERRA, RUA JOSÉ LENK 798 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALICE GOMES GIL, RUA JOSÉ LENK 798 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)
Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.
Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.
Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho 7002605-61.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: EVA BATISTA DA SILVA
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a implantação do benefício e como não há especificação dos valores das verbas retroativas referente ao período não implementado, inviável, por ora, apreciação de pedido neste sentido.

Intime-se a autarquia desta DECISÃO e, em querendo, apresente manifestação no prazo legal.
Em nada sendo requerido, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001974-88.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 19.608,00, dezenove mil, seiscentos e oito reais
EXEQUENTE: REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, RUA DOS ARTISTAS 32 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a habilitação dos herdeiros do falecido, sendo eles Silmone Touro Magalhães de Oliveira, Silvestre Vitor Touro de Oliveira e João Miguel Touro de Oliveira.
Expeçam-se as competentes ordens de pagamento.
Com a quitação, expeça-se alvará para levantamento da quantia pelos herdeiros.
Oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo n.: 7001939-94.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
REQUERENTE: ANTENOR GUILHEN RAMOS, BR 364, KM 409 S/N, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926
MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
EXCUTADO: A. M. G. BARBOSA - ME, RUA JOSE LENK 1263, “ACADEMIA OFICINA DO CORPO” NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
Valor da causa:R$ 15.942,96
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ANTENOR GUILHEN RAMOS contra A. M. G. BARBOSA - ME.
Após o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, as partes firmaram acordo, segundo o qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia de R$ 15.828,63 ao exequente, mediante uma entrada no valor de R$ 1.828,63 a ser paga no dia 06/08/2021, mais 10 parcelas no valor de R$ 14.000,00. As partes pleitearam pela homologação do acordo.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos dos artigos 318, parágrafo único c/c 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
OPO/RO, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004150-40.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais
AUTOR: IDELFINO JOSE DA CUNHA, LH 202 KM 44 LT 92-C GB 27 GB 27 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)
Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.
Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.
Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001054-80.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 36.847,05, trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA, AV TANCREDO NEVES S/N, CAIXA POSTAL 02 RONDOMINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito de ID 63245108, suspendendo o feito pelo prazo determinado no processo de falência.
Findo o prazo de suspensão, certifique-se a informação nos autos e intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7005752-66.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais
EXEQUENTE: VALFREDO ELIAS DE OLIVEIRA DOS REIS, RUA ARGENTINA 107 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a certidão de ID 63256972, suspendo o feito para aguardar o pagamento da RPV.
Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento da quantia já depositada nos autos, conforme SENTENÇA de ID 63222856.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo: 7004745-39.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 24784150544, LINHA 200, KM 8 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Há discordância de valores.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore novo cálculo do valor efetivamente devido, observando a taxa média de juros aplicada pela Banco Central para os empréstimos consignados na época da assinatura do contrato.
Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.
OPO, 7 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003343-20.2019.8.22.0004
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da causa: R$ 525.000,00, quinhentos e vinte e cinco mil reais
REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO, BR 364, KM 395, LOTE 03, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160
REQUERIDO: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA, RUA IPIRANGA 107 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos verifica-se que apesar da audiência de conciliação ter restado infrutífera, o requerente não complementou o recolhimento das custas iniciais, conforme preceitua o artigo 12, I, da Lei 3.896/16.

Deste modo, intime-se o requerente para complementação das custas, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Autos: 0007355-75.2014.8.22.0004
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente:
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002942-21.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 998,00, novecentos e noventa e oito reais
AUTOR: ALEJANDRO KAUA DA SILVA NASCIMENTO, NA LINHA 81, KM 40, LOTE 38, GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou o executado, em resumo, que a DIB utilizada pelo exequente está equivocada, o que gera excesso de execução. Assim, pleiteou pelo acolhimento da impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução e acolhendo-se os cálculos por ele apresentados.
Manifestando-se, o exequente pleiteou pela rejeição da impugnação (ID 57955740).
Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou parecer ao ID 60466642.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Ao apresentar a proposta de acordo o requerido não selecionou a DIB. Ao se manifestar sobre a proposta, a parte autora a aceitou, pleiteando que a DIB fosse fixada como sendo a data do requerimento administrativo.
O acordo foi homologado e as partes não se insurgiram, razão pela qual a DIB deve ser considerada como a data do requerimento administrativo.
Nestes parâmetros, o cálculo apresentado pela parte exequente está correto, conforme certidão da Contadoria apresentada ao ID 60466642.
Deste modo, rejeito a impugnação ofertada pelo executado e determino o prosseguimento do feito conforme cálculos apresentados pela exequente.
Registro que os honorários advocatícios decorrentes da execução já foram fixados no DESPACHO inicial.
Arbitro os honorários em execução no valor correspondente a 10% sobre o total do débito.
Expeçam-se as competentes requisições de pagamento.
Com a comprovação do pagamento, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7005314-45.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 173.729,06, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, RODOVIA BR 364, KM 385,2 S/N RODOVIA BR 364, KM 385,2 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, RUA CEREJEIRA 19, CASA 03 PARQUE VIANA - 06449-160 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841
Vistos.
Considerando que a parte executada não comprovou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, conforme determinado ao ID 61144746, é devido o prosseguimento do feito.
Deste modo, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004324-78.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 20.500,00, vinte mil, quinhentos reais
AUTOR: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA DOS SERINGUEIROS C/ DUQUE DE CAXIAS 1728 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
REU: NEYJOHN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AVENIDA D. PEDRO I 3263 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Em virtude do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência.
1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.
2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 18/11/2021 às 8h30min, atentando-se às instruções abaixo:
2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).
3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;
4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
5. Advertências gerais:
5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);
5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);
5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);
5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);
5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);
5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);
5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);
5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);
5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);
5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002969-33.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 8.654,00, oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais
AUTOR: DAVID CARLOS OVANI DO NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 1695 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B
REU: ELGUI STORE EIRELI, RUA SÃO JOÃO 237239, LOJA 204 E 237, SALA 206 CENTRO - 27253-360 - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO, LUIZ HENRIQUE SILVA GONCALVES, RUA SÃO JOÃO 237239, LOJA 204 E 237, SALA 206 CENTRO - 27253-360 - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para a citação da parte requerida, em 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos.
Caso contrário, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7005127-32.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANE NABE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7004839-84.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7000698-22.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ONEIDA SIGESMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001785-13.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7004446-62.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002695-69.2021.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: V & M COMERCIO VAREJISTA DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
REQUERIDO(A): REGIS DO NASCIMENTO ARAUJO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.63222098.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003638-23.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: E. G. V. P.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Requerido: WAGNER DA SILVA PARLOTI
Advogado:
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63214333 - SENTENÇA.
Processo: 7003506-29.2021.8.22.0004
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]
Requerente: FABIO NUNES DE LIMA e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido: CEZAR VELOSO DA PAIXAO
Advogado: Advogado do(a) REU: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63232379.
Processo: 7003022-19.2018.8.22.0004
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado:
Requerido: SONIA DE SOUZA SILVA
Advogado: Advogado do(a) APELADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63129151.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003053-34.2021.8.22.0004 Classe Perda ou Suspensão do Poder Familiar Assunto Abandono Material Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D. F. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) O. P. D. J. Curador Especial ODAIR JOSÉ DA SILVA OAB/RO 6662Vistos.
1. Requisite-se ao NUPS a realização de estudo social ou perícia para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, na forma do Art. 157, §1º, do ECA.

1.1. Para que não haja prejuízo à tramitação processual, encaminhe-se o inteiro teor dos autos ao NUPS por processo SEI sigiloso exclusivo para esse fim.
1.2. O relatório deverá ser encaminhado no prazo de 60 dias.
2. Decorrido o prazo do edital de citação sem resposta, nos termos do art. 72, II, do CPC, deve ser nomeado curador especial da parte requerida O.P.D.J.
2.1. Entretanto, é público e notório que o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Ouro Preto do Oeste, encontra-se impossibilitada de realizar a defesa técnica de duas partes diferentes quando houver conflito de interesses entre as partes em razão da existência de apenas uma Defensora Pública atuante nesta Comarca.
2.2 Este é o caso dos autos, pois, a primeira requerida, M.D.F.O., encontra-se recolhida em estabelecimento prisional e é patrocinada pela Defensoria Pública de Rondônia.
2.3. Face tal fato, NOMEIO CURADOR ESPECIAL para realizar sua defesa técnica de O.P.D.J. nestes autos, conforme relação encaminhada pela Subseção da OAB em Ouro Preto do Oeste, o(a) Dr. ODAIR JOSÉ DA SILVA OAB/RO 6662.
2.4. Comunique-se desta nomeação e deem-se vistas para apresentação de defesa, no prazo de dez dias corridos, com a observação de que os honorários advocatícios serão suportados pelo Estado de Rondônia.
2.5. Retifique-se a autuação no PJe.
Ciência às partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7003298-50.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, informar se o INSS procedeu a implantação do benefício e, em caso positivo, apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7001624-66.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente MARTINS PAULO DOS SANTOS Advogado(a) LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Diante da informação apresentada pelo exequente (ID n. 62982088), prorrogo o prazo de suspensão da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito
Processo: 7002197-70.2021.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: MARIA DAS DORES RESENDE
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63272940 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 0002509-78.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Advogado(a) MILENA PIRAGINE, OAB nº RS5783 Requerido(a) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
GERALDO SOARES RODRIGUES
DJONAS ROSIGUIM BERTOLO Advogado(a) CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 Vistos.
DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO

Diante da nomeação para atuação na defesa do requerido Djonas Rosiguim Bertolo, bem como atento ao publicado no DJe 184-2021 pag. 15, arbitro em favor do Dr. EDVILSON KRAUSE AZEVEDO (OAB/RO 6474), o valor de R$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais), a título de honorários advocatícios que serão custeados pelo Estado de Rondônia, servindo a presente de título executivo judicial para execução.
Conforme ato de nomeação é vedado a cobrança de honorários contratuais.
DO PAGAMENTO DA EXECUÇÃO
Retifique-se para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Tendo em vista que o requerido comprovou nos autos o pagamento do débito, expeça-se alvará para levantamento do valor principal em favor da parte autora (ID - 63197043) e oficie-se para transferência do valor dos honorários sucumbenciais (ID - 63197044) conforme petição de ID - 63224222.
Após a realização dos pagamentos, faça concluso para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000504-51.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente MANOEL BENVINDO DA SILVA Advogado(a) LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920 Requerido(a) NILSON LOCATELLI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Diante do peticionado pelo autor (ID n. 63110233), suspendo a presente ação pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito
Processo: 7002249-66.2021.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JUVENIL FRANCO DE RESENDE
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63272916 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000784-22.2021.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente LANDOALDO GONCALVES ROCHA Advogado(a) RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 Requerido(a) LUCIANE ALVES DOS SANTOS Advogado(a) VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661 Vistos.
Diante da inércia da procuradora da requerida, visando não causar prejuízo à parte, intime-a, pessoalmente, para no prazo de 15 dias constituir novo procurador e manifestar-se quanto ao ato judicial de ID n. 60897648.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003450-30.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GERONIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
KAROLINE KISLA NASCIMENTO OLIVEIRA
EDER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
MARLUCE FRANCISCA DE OLIVEIRA FREIRE
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
JEFFERSON PRATA DE OLIVEIRA

KAUAN DE SOUZA OLIVEIRA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido(a) DORVALINA FERNANDES DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de inventário proposta por GERONIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros em face dos bens deixados por DORVALINA FERNANDES DE OLIVEIRA.
Intimada, a Fazenda Nacional informou não possuir interesse na presente ação (ID n. 53105231), a Fazenda Estadual apresentou manifestação nos termos da petição anexa ao ID n. 55023544, informando que o espólio não é devedor ao Estado, por fim, a Fazenda Municipal informou não possuir interesse na ação (ID n. 55416630).
Instado, o Ministério Público pleiteou pela avaliação do imóvel a ser inventariado.
Determinada a avaliação, sobreveio aos autos o Auto de Avaliação anexo ao ID n. 58872790.
Intimado, o inventariante apresentou impugnação ao auto de avaliação (ID n. 59967275), alegando que o imóvel não está sendo negociado, logo, não há que se considerar valor de mercado para fins de avaliação, motivo pelo qual requer que a avaliação máxima corresponde a R$ 100.505,02 (cem mil, quinhentos e cinco reais e dois centavos).
Instado, o Ministério Público pleiteou pela rejeição da impugnação apresentada pelos herdeiros e pela homologação do auto de avaliação.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, noto que a avaliação do imóvel a ser partilhado foi realizada de forma correta, não existindo erros e, portanto, ACOLHO a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça, HOMOLOGANDO-A neste ato, em razão de ter sido realizada em consonância com os valores de mercado e, embora o inventariante afirme que o imóvel não encontra-se à venda e portanto, pretende que seja afastado a avaliação do oficial, tal justificativa não possui veracidade, pois, embora neste momento o imóvel não esteja a venda, deve-se considerar o valor venal deste para fins de partilha.
Posto isso, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias apresentar as primeiras declarações adequando o valor do imóvel nos termos do auto de avaliação realizado pela Oficiala de Justiça, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito
Processo: 7002145-74.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Vendas casadas]
Requerente: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
Requerido: BANCO BMG S.A.
Advogado: REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/de ID: 63245101, que designou o dia 23/10/2021 (SÁBADO), às 17 hs e 00 min, para coleta do material, que será realizado no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, Nº 593, BAIRRO ALVORADA (MARGINAL DA BR 364, SENTIDO JIPARANÁ) – FACULDADE UNOPAR na cidade de OURO PRETO DO OESTE/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7001183-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGMAR DE ALMEIDA GARCIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
AGMAR DE ALMEIDA GARCIA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que o autor possui condição de saúde incapacitante, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, e caso seja constatado a incapacidade temporária seja concedido o auxílio-doença, por entender que apresenta incapacidade permanente para o labor, afirma que o benefício lhe foi negado. Pretende que lhe seja estabelecido o benefício desde a data do indeferimento. Propugnando que seja julgada totalmente procedente a ação, juntando documentos, bem como procuração, pretendendo litigar sob o pálio da justiça gratuita
Recebida a inicial, determinou-se a citação da autarquia conforme se enxerga nos autos do ID n. 25329345.
Citado a autarquia apresentou a contestação no ID n. 25919133.
Impugnação a contestação sob o ID n. 26446979.
Realizado a perícia médica, foi acostado o laudo pericial no ID n. 56129408.
Manifestação do laudo pericial pela parte autora no ID n. 56372923.
Manifestação do laudo pericial pela parte da autarquia sob ID n. 57214848.
Alegações finais pela parte autora no ID n. 59935430.
Sem alegações finais pela autarquia.
É o relatório.
DECIDO.
Cinge-se a quaestio juris sub examine em estabelecer se estão preenchidos os requisitos legis para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
A Lei n. 8.213/1991 em seu art. 42 dispõe acerca dos critérios para recebimento de aposentadoria por invalidez, observemos:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."
Já no art. 59 da mesma Lei vêm estabelecidos os critérios para percepção de auxílio-doença, vejamos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.
§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.
§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.
§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.
§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.
§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.
§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença."
Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial." (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)
A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade, sem perspectiva de melhoras.
A jurisprudência é assente em reconhecer a incapacidade para o trabalho de quem possui a condição de saúde na qual encontra-se a autora, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO URBANO. REQUISITOS PRESENTES. MAL DE PARKINSON. INDICAÇÃO MÉDICA DO PRÓPRIO INSS. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Para os segurados urbanos do RGPS, nos termos do artigo 25, inciso I, c/c artigos 42 ou 59, ambos da Lei n. 8.213/91, garantem-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez quando, cumprida a carência estabelecida em lei, o segurado comprove: a) para o auxílio doença, a inaptidão para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida por mais de 15 (quinze) dias; b) para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. Caso em que há provas nos autos de que o agravante, já em gozo de auxílio doença, teve indicação de médico perito do INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de incapacidade definitiva por Mal de Parkinson e problemas neurológicos, devidamente demonstrados nos autos. 4. Agravo de instrumento provido.
(TRF-1 - AI: 00285703520174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 21/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2018)
A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade de função laboral, sem perspectiva de melhoras.
Consta do laudo que a doença da requerente teve início há mais de 4 anos, pelo que se presume que quando o indeferimento do benefício o mesmo se encontrava incapacitado, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à data do indeferimento.
Consigno que não há necessidade de fixação de data de cessação do benefício porquanto o artigo 71, caput, da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os benefícios, inclusive aqueles concedidos judicialmente.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGMAR DE ALMEIDA GARCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do indeferimento do benefício, qual seja 05/03/2018. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7001922-24.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO Advogado(a) ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
Retifique-se a escrivania a ROPV nº 14422, anexa ao ID n. 61148086, fazendo constar os valores corretos informados pelo exequente na petição anexa ao ID n. 61547492.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7001633-28.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EDSON DE OLIVEIRA Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 09/12/2019, resultando em condição de saúde incapacitante de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido pago administrativamente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), apresentando inicial acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Citada, apresentou a contestação no ID n. 38146619, alegando preliminarmente ausência de comprovante de residência.
Impugnação à contestação apresentada sob o ID n. 38278411.
Determinei a realização da perícia médica no ID n. 50096792.
Agravo de Instrumento com pedido suspensivo pela parte requerida sob o ID n. 51632362.
DECISÃO do agravo acostado no ID n. 56833758.
O laudo médico de ID n. 59972338, conclusivo pela debilidade funcional permanente moderada do membro inferior esquerdo, com diminuição da capacidade física estimada em 50%.
Alegações finais pelo requerente sob o ID n. 59993450.
Manifestação pela parte requerida sob o laudo pericial no ID: 60407036.
Manifestação do Ministério Público no ID n. 61846232.
Alegações finais pela requerida no ID: 62132779.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
Antes de adentrar ao MÉRITO é necessário debelar a preliminar apresentada.
O comprovante de residência de não documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.
Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação." (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)
Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.
O boletim de atendimento médico a exemplo de outros documentos não é documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.

Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação." (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)
Desta maneira, RECHAÇO esta preliminar.
Mesmo que ausente estivesse o boletim de ocorrência, não seria caso de obstaculizar o prosseguimento da ação, pois existem outros meios de provar o nexo causal entre o dano ocorrido e o fato que o originara.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DO SINISTRO E DO NEXO CAUSAL COM A INVALIDEZ PERMANENTE – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há necessidade de juntada aos autos de boletim de ocorrência, diante da presença de outros elementos hábeis a comprovar a existência do acidente de trânsito e do dano decorrente deste." (TJMS. Apelação Cível n. 0820837-06.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 11/06/2019, p: 12/06/2019)
Irrompida a barreira da preliminar para a análise do MÉRITO da questão.
O laudo médico de ID n. 59972338, conclusivo pela debilidade funcional permanente moderada do membro inferior esquerdo, com diminuição da capacidade física estimada em 50%.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda de mobilidade dos membros inferiores) = R$ 9.450,00 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente ao membro inferior esquerdo), resultando no valor de R$ 4.725,00 descontando o valor já recebido de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) devido para pagamento.
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do acidente, dia 09/12/2019. Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 09/12/2019, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.
Intime-se para conhecimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de SENTENÇA, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7004328-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Oncológico Requerente LEVI VALIM FREIRE Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
LEVI VALIM FREIRE ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, atribuindo à causa do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 2.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003904-10.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) IDALINO PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Expeça-se termo de penhora do imóvel descrito na Cláusula Oitava do termo de acordo anexo ao ID n. 54968320.
Após, remetam-se ao arquivo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7001308-58.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente K. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. D. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF do executado, em seguida encaminhe os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo 30 dias.
Após, tornem os autos conclusos para realização da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000756-54.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito
Processo: 7001034-55.2021.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: LUIZ CARLOS CHAVES e outros
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Requerido: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62620599 - PETIÇÃO.
Processo: 7005935-08.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente: NASCIMENTO SENA DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62617109.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7000480-08.2021.8.22.0009
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: SIDNEI MENEZES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s), para ciência acerca da expedição das guias, conforme ID´s (61260854, 60511358).

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003455-03.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: KATIELY FONTOURA, QUADRA 13 CASA 25, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.395,02
DESPACHO
Diante da manifestação da parte autora indicando novo endereço da requerida, designe-se nova data para audiência de conciliação e renove-se o ato citatório, nos termos do DESPACHO inicial (ID 60356979), ciente o meirinho que fica autorizado a proceder nos termos do enunciado 05 do FONAJE, e, se for o caso, a análise da citação, nos termos do art. 252 do CPC.
ENDEREÇO INDICADO: RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO, N 68, BAIRRO SERINGAL EM PIMENTA BUENO-RO.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 7 de outubro de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003705-36.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME, RUA GOIÁS 31, ENDEREÇO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ELIANE BALDUINO, RUA GUAPORÉ 153, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 7 de outubro de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004405-12.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SOARES GUIMARAES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001498-98.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: FATIMA MARIA SIQUEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000056-63.2021.8.22.0009
Requerente: AMERICO VENDRAMINI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida.
Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001658-89.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA, AV. MACEIÓ 1285 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 428,07
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de citação por Whatsapp.
O executado não foi localizado no endereço informado pela autora, restando infrutífera a citação.
A citação por telefone ou aplicativo whatsapp carece de regulamentação e, por não preencher os requisitos indicados no Código de Possesso Civil, enseja informalidade ao procedimento, visto que não se pode garantir que a pessoa do requerido receberá mensagem de citação.
Posto isto, INDEFIRO o pedido da exequente e concedo o prazo de 5 cinco) dias para indicar o endereço do executado, sob pena de arquivamento.
Havendo manifestação, designe-se audiência e expeça-se o necessário.
Intime-se a autora da nova data.
Serve como intimação de Dje.
Pimenta Bueno , 7 de outubro de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7002568-19.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: OSCAR ALMEIDA FRANCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7002864-41.2021.8.22.0009 AUTOR: JOSE IDERVAL DE MATOS SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787
REU: LUCIANO DE AVELLAR
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004396-50.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MICHAEL DIEGO SERAFIM, AMANDA APARECIDA MACIEL DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
REQUERIDO: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004508-19.2021.8.22.0009 AUTOR: SUELY FATIMA SIMINHUK
Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004394-80.2021.8.22.0009 REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: TAIS MACHADO PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9°

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004417-26.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DUARTE SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7002747-50.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: KATIA DA CRUZ FREITAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004450-16.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

EXECUTADO: PAMELA ADRIANA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001567-96.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: REINALDO VALDEVINO PAULINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003450-78.2021.8.22.0009
REQUERENTE: JOAO DE DEUS MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003513-06.2021.8.22.0009
Requerente: MARIA DA GLORIA BARROS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003485-70.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Eugênio Fuzari
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas;Compulsando os autos, verifica-se que não foram encontrados outros bens, determinando-se a suspensão do feito por um ano e demais providências, conforme consta no DESPACHO de fls. 54/55 (fl. 116).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 118).Foi juntado ofício informando o cumprimento do MANDADO nº 47704/2018 (fls. 121-124).Os autos retornaram ao arquivo provisório. Vieram os autos conclusos.Pois bem, verifica-se que o prazo prescricional de 3 (três) anos não decorreu.Assim, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.

cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com manifestação de ciência da migração dos autos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Havendo outras intercorrências, conclusos para deliberação;Finalmente, registra-se que os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, desde que localizados bens penhoráveis (§ 3º, do Art. 921, do Código de Processo Civil - CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0052435-91.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D. F. da S.
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:S. L. dos C. do S. D.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (4428)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas.Adveio pedido de expedição de alvará para levantamento de valores (fl. 302).Foi paga a taxa judiciária pelo desarquivamento, conforme comprovante de fl. 306 (frente e verso). Vieram os autos conclusos. Pois bem, antes de deliberar acerca do pleito, considerando que o instrumento procuratório constante nos autos é datado em 2007 (fl. 13), ocorrendo substabelecimento sem reservas em 2012 (fl. 173), determino que o interessado instrua o feito com instrumento procuratório devidamente atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência.Tudo cumprido, conclusos para DESPACHO alvará.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003659-79.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Wilson Tavares dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas.Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003608-68.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:L. M. Tratorpeças Ltda-ME
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004200-15.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Henrique & Popinhaki Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004199-30.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:L & S Fornecimento de Alimentação Profissional Ltda Epp

DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004197-60.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Conquista Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004195-90.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Tropical Madeira Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004193-23.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Leal & Azambuja
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas.A parte exequente requereu a suspensão do feito por doze meses de acordo com o Art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 39).Pois bem, indefiro o pedido de suspensão efetuado pela parte exequente à fl. 39, eis que os autos foram suspensos por um ano conforme DECISÃO de fls. 28-29 e estavam arquivados desde 25/10/2017.No mais, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004192-38.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Nativa Indústria e Comércio de Confecções Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004190-68.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:F. Ribeiro de Castro & Silva Ltda
DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004177-69.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Seg Sat Segurança e Saúde No Trabalho Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004170-77.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Biota da Amazônia LTda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002377-06.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:J A N dos Santos Me, José Aparecido Néri dos Santos
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 15/06/2015;Os Executados foram citados por edital (fl. 111).Compulsando os autos, verifica-se que foi consignado que caso não houvesse manifestação, o processo seria suspenso por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, bem como que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 126).Certificou-se o decurso do prazo legal sem manifestação quanto à DECISÃO de fl. 126 (fl. 133).O processo foi suspenso por 1 (um) ano, nos termos da DECISÃO de fl. 126 (fl. 134).Ademais, fora certificado o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 136).Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 136).Vieram os autos conclusos;Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).Sobre o assunto, destaca-se, também:EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INERCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da

Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação;Intimem-se os Executados via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se;Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via sistema PJe;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002663-81.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me, Roberto Schmidt, Pedro Resende Ambrosini
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 02/07/2015;Os Executados foram citados por edital (fl. 88);Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para requerer o que entendesse de direito e caso não houvesse manifestação, o processo seria suspenso na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 104).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão sem manifestação quanto à DECISÃO de fl. 104 (fl. 120).Foi determinado o cumprimento da DECISÃO de fl. 104 (fl. 121).Houve a certificação do decurso do prazo legal de suspensão (fl. 122).Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 122);Vieram os autos conclusos;Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).Sobre o assunto, destaca-se, também:EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INERCIA DA PARTE EXEQUENTE POR LAPSO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DEVIDA. A paralisação do processo de execução por inação da parte exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que não fora assinado, do fluir de um ano. O prazo prescricional atinente à cédula de crédito bancário é trienal, logo se a parte exequente permanece inerte por prazo superior a esse, observado o termo inicial acima apontado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10024097614135001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação;Intimem-se os Executados via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se;Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via sistema PJe;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002993-78.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado:Almeida e Ferro Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 21/07/2015;A parte executada foi citada por edital (fl. 93-94).Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu a suspensão da execução por 90 (noventa) dias (fl. 153), a qual fora deferida à fl. 154, consignando-se que independentemente de nova intimação, decorrido o prazo, deveria a parte exequente conferir andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, o processo seria suspenso por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil - CPC, constando, ainda, que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis, assim como que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 anos, consoante o § 2º, do artigo 921, do CPC (fl. 154).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 156).O processo foi suspenso na forma determinada à fl. 154 (fl. 157).Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 160), assim como o decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente (fl. 162).Por fim, determinou-se o cumprimento da DECISÃO de fl. 154 e os autos foram arquivados provisoriamente (fl. 163);Vieram os autos conclusos;Pois bem, considerando que ainda não decorreu o prazo do arquivamento provisório, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados e a parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado;Decorrido o prazo tão somente com a manifestação de ciência da migração, retornem os autos ao arquivo provisório até o decurso do prazo legal;Havendo outras intercorrências, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003343-66.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 07/08/2015;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 75).Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente fora intimada para conferir andamento ao feito e caso não houvesse manifestação, o processo seria suspenso na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil – CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, foi determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do §2º, do artigo 921, do CPC (fl. 121).Ademais, a parte exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no § 1º, do artigo 921, do CPC (fl. 147), a qual fora deferida na forma determinada à fl. 121 (fl. 148).Além disso, a parte exequente requereu a tentativa de bloqueio do valor do débito por meio do sistema BacenJud (fl. 150).Ato contínuo, foi determinada a intimação da parte exequente para que efetuasse o pagamento da taxa descrita no art. 17, da Lei nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada e caso não houvesse manifestação, restou determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do §2º, do artigo 921, do CPC (fl. 153).Certificou-se o decurso do prazo legal sem manifestação quanto à DECISÃO de fls. 153 (fl. 155).Foi determinado o cumprimento da DECISÃO de fl. 153 (fl. 156).Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 156).Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação.Intime-se a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queira, no mesmo prazo supracitado, manifestar-se.Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que

se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a Executada via Diário da Justiça Eletrônico;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003458-87.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Carlos Fernando Fuzzari Martins
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 42).A parte exequente informou que o Executado efetuara o parcelamento do débito fiscal e requereu a suspensão do feito por 10 (dez) meses (fls. 43-48), cujo pedido fora deferido à fl. 49, consignando-se que decorrido o prazo, deveria haver manifestação da parte interessada no prazo de 10 (dez) dias (fl. 49).O processo foi suspenso (fl. 51).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 52), assim como o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente (fl. 53).Ademais, considerando a ausência de manifestação da parte exequente, foi determinado o arquivamento provisório do processo (fl. 54).O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 54).Vieram os autos conclusos.Pois bem, determino à parte exequente que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação integral do débito diante do parcelamento noticiado às fls. 43-48. Após, conclusos para deliberação. Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e para manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e o Executado via Diário da Justiça Eletrônico - DJe;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004542-60.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Conquista Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Almirando de Carvalho Soares
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A Executada Conquista Indústria e Comércio de Madeiras – Ltda foi citada por edital (fl. 76), ao passo que o sócio, Sr. Almirando de Carvalho Sorares, foi citado pessoalmente (fl. 100). Ademais, a parte exequente pleiteou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, informando que caso fosse deferida a suspensão na forma pleiteada, a União, desde já, se dava por intimada, independentemente de vista (fl. 106), sendo a solicitação deferida à fl. 113, consignando-se que decorrido o prazo, deveria haver a intimação e sem manifestação para regular processamento, ocorreria o arquivamento provisório (fl. 113).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão à fl. 114.Em seguida, a parte exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, de acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 115).Foi determinado o cumprimento da DECISÃO de fl. 113 (fl. 117).Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 117).Vieram os autos conclusos.Pois bem, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.”;Compulsando os autos, verifica-se que o prazo quinquenal intercorrente ainda não decorreu, considerando que o prazo de suspensão por 01 (um) ano decorreu em 27 de março de 2018 (fl. 114);Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. A intimação da Fazenda e da Executada Conquista Indústria e Comércio de Madeiras – Ltda será via sistema PJe, a última, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado e a intimação do Executado Almirando de Carvalho será via Diário da Justiça Eletrônico;Havendo manifestação, conclusos para deliberação. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente;Finalmente, registra-se que os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, desde que localizados bens, em observância ao contido no § 3º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003414-68.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Oliveira & Barreto Agropecuária Ltda Me Rancho Agropecuária, Francisco Antemar Pimentel Barreto, Marta Joana de Oliveira Barreto, Caio André de Oliveira Barreto
DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 13/08/2015;Os Executados foram citados pessoalmente (fl. 74).Compulsando os autos, verifica-se que considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a parte exequente, intimada, não apresentou as certidões de inteiro teor dos imóveis que indicara, foi determinada a suspensão do feito, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil – CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e que decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, foi determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do §2º, do artigo 921, do CPC (fl. 116).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 118).Os autos foram arquivados provisoriamente (verso da fl. 118).Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte exequente via sistema PJe, conforme determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Após, conclusos para deliberação.Intimem-se os Executados via Diário da Justiça Eletrônico, para, caso queiram, no mesmo prazo supracitado, manifestarem-se.Ante todo o exposto, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e os Executados via Diário da Justiça Eletrônico;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002255-90.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran Ro
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Anderson Galdino da Silva
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 14);A parte exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e após decurso do prazo de 1 (um) ano, que fosse expedida nova carta de intimação para prosseguimento do feito (fl. 47).A suspensão foi deferida pelo prazo requerido e consignado que após, deveria a parte exequente ser intimada para conferir andamento ao feito e, nada sendo requerido, o processo seria arquivado sem baixa (fl. 48).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 49). Ademais, a parte exequente requereu a efetivação de penhora on-line via Bacenjud e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA (fls. 56-57).A diligência junto ao Bacenjud restou infrutífera, deferindo-se o pedido de inserção no cadastro do SERASA e foi determinado o arquivamento provisório do feito até a data de 25/08/2021, quando a parte exequente deveria ser intimada para manifestação acerca de possível ocorrência de prescrição (fl. 61).Adveio a comprovação de inserção do nome do devedor no SERASA (fls. 65-67) e a parte exequente registrou ciência quanto ao arquivamento provisório, conforme determinado à fl. 61 (fl. 68).O processo foi arquivado provisoriamente.Vieram os autos conclusos.Pois bem, considerando que o prazo determinado transcorrera (25/08/2021), abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Incluir alerta junto ao sistema PJe quanto à determinação de fl. 61, no que se refere à inscrição do nome do devedor junto ao SERASA;Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e o Executado via Diário da Justiça Eletrônico – DJe, por meio dos advogados constituídos à fl. 27;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004117-96.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Maria Francisca de Jesus Silva Me
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada por Edital, conforme certidão emitida (fl. 21);Decorrido o prazo sem informação de pagamento, realizou-se busca de valores em nome da executada, contudo a tentativa restou infrutífera (fl. 33/34);Suspendeu-se o feito por 01 ano (fl. 31/32), decorrido o prazo da suspensão o feito foi arquivado sem baixa (fl. 35-v);Vieram os autos conclusos.Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635), o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora;Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566).Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).À luz do quanto exposto, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004142-12.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:L dos Santos Meneses & Cia Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada por Edital, conforme certidão emitida (fl. 14);Decorrido o prazo sem informação de pagamento, realizou-se busca de valores em nome da executada, contudo a tentativa restou infrutífera (fl. 24/25);Suspendeu-se o feito por 01 ano (fl. 22/23), decorrido o prazo da suspensão o feito foi arquivado sem baixa (fl. 26-v);Vieram os autos conclusos.Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635), o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora;Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566).Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).À luz do quanto exposto, abra-se vista dos autos às partes,

a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003600-91.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Roberto Pedro José Nolasco
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi pessoalmente citada, conforme certidão emitida (fl. 25);Decorrido o prazo sem informação de pagamento, realizou-se busca de valores em nome da executada, contudo a tentativa restou infrutífera (fl. 32/34, 41/45);Suspendeu-se o feito por 01 ano (fl. 30/31), decorrido o prazo da suspensão o feito foi arquivado sem baixa (fl. 47-v);Vieram os autos conclusos.Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635), o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora;Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566).Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).À luz do quanto exposto, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003686-62.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valtenesio Saturnino da Silva
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Natanael Cassiano Narcizo
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 14/01/2021;Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas;A diligência realizada no sistema BacenJUD restou infrutífera (fl. 52/53);Foi indeferido o pedido do exequente para penhora de bens da empresa (fl. 56);Decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se a suspensão do feito por um ano, na forma do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, consignando-se, ainda, que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, determinou-se

o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 03 (três) anos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 921 do CPC (fls. 56);Os autos foram arquivados provisoriamente (fl. 61-v);Vieram os autos conclusos;Pois bem. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida.(TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso).Ademais, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. (Apelação, Processo nº 0267110-02.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/12/2017). (grifo nosso).À luz do exposto, intime-se a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) acerca de eventual prescrição/falta de interesse processual nos termos supracitados. Após, conclusos para deliberação;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003869-33.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Mg Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada por Edital, conforme certidão emitida (fl. 26);Decorrido o prazo sem informação de pagamento, realizou-se busca de valores em nome da executada, contudo a tentativa restou infrutífera (fl. 36/36, fl. 41/43);Suspendeu-se o feito por 01 ano (fl. 34/35), decorrido o prazo da suspensão o feito foi arquivado sem baixa (fl. 43-v);Vieram os autos conclusos.Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo 635)#, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, a que alude os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora;Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 – cinco - anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no artigo 40, da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566).Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).À luz do quanto exposto, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias,

respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora;Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003592-17.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Elieudo Jacinto Martins
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas.A parte executada foi citada por edital (fl. 14).Houve a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, consignando-se que decorrido o prazo da suspensão, deveria a Escrivania certificar tal ato e remeter os autos ao arquivo provisório, sem nova intimação das partes, bem como que a qualquer tempo os autos poderiam ser desarquivados, desde que localizados bens, de acordo com os §§ 2º e 3º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, determinando-se, ainda, a ciência à Fazenda Pública, consoante o previsto no § 1º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (DECISÃO de fls. 23-24);Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 31).Após, fora determinado o arquivamento provisório do feito até a data de 07/06/2022, constando que decorrido tal prazo, deve a parte exequente ser intimada sobre eventual decurso do prazo prescricional (fls. 32-33).O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 33).Vieram os autos conclusos.Pois bem, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.”Compulsando os autos, verifica-se que o prazo quinquenal intercorrente ainda não decorreu. Nesse norte, retornem os autos ao arquivo provisório até a data de 07/06/2022, de acordo com a DECISÃO de fls. 32-33. Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas. A intimação da Fazenda será via sistema PJe e a intimação da parte executada via sistema PJe, por meio da Defensoria Pública/Curador nomeado;Havendo manifestação, conclusos para deliberação. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente;Finalmente, registra-se que os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, desde que localizados bens, em observância ao contido no § 3º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003470-04.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do M. de P. B. -.
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:C. R. C. L. M. J. C. F.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal, envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada pessoalmente (fls. 13 e 19).A parte exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, de acordo com o artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 20).Houve a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, consignando-se que decorrido o prazo da suspensão, deveria a Escrivania certificar tal ato e remeter os autos ao arquivo provisório, sem nova intimação das partes, bem como que a qualquer tempo os autos poderiam ser desarquivados, desde que localizados bens, de acordo com os §§ 2º e 3º, ambos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, determinando-se, ainda, a ciência à Fazenda Pública, consoante o previsto no § 1º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (DECISÃO de fls. 24-25).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 28).Foi determinado o arquivamento provisório do feito até a data de 17/06/2022 (fls. 69-70).O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 70).Vieram os autos conclusos.Pois bem, considerando que o prazo prescricional não decorrera, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados. Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Registrar junto ao sistema PJe a informação quanto ao sigilo dos documentos de fls. 34-40;Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com

os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e eventual manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico - DJe;Decorrido o prazo com manifestação de ciência da migração dos autos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Havendo outras intercorrências, conclusos para deliberação.Finalmente, registra-se que os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, desde que localizados bens, em observância ao contido no parágrafo 3º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002162-30.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal Cef
Advogado:Procurador da Caixa Econômica Federal ( )
Executado:Law-For Indústria e Comércio Confecções Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 85).Ademais, a parte exequente fora intimada e considerando a ausência de manifestação, o processo foi suspenso por um ano nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais (fl. 238).Certificou-se o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 239).Em seguida, a parte exequente requereu o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014 (fl. 241).Foi determinada a assinatura da petição de fl. 241 e com a assinatura ou ratificação do pedido, o processo seria arquivado sem baixa, na forma pleiteada (fl. 242).Houve a ratificação do pedido de suspensão (fl. 244).O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 244).Vieram os autos conclusos.Pois bem, determino a migração dos autos ao sistema PJe e intimação da parte exequente via sistema PJe para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberação.Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Registrar junto ao sistema PJe a informação quanto ao sigilo dos documentos de fls. 229-230;Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e a parte executada via Diário da Justiça Eletrônico – DJe;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002161-45.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A. N. de T. A.
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:J. F. F.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas;A parte executada foi citada pessoalmente (verso da fl. 19).A parte exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (verso da fl. 181).Foi determinado o arquivamento provisório do feito até a data de 18/02/2019 e após, deveria a parte exequente se manifestar sobre eventual decurso do prazo prescricional.O processo foi arquivado provisoriamente (verso da fl. 183). Vieram os autos conclusos.Pois bem, considerando que o prazo determinado transcorrera (18/02/2019), abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência acerca da presente, oportunidade em que poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Manifestem-se as partes, ainda, quanto ao bloqueio de fls. 26/28.Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Registrar junto ao sistema PJe a informação quanto ao sigilo dos documentos de fls. 86-91 e fls. 170-180;Incluir alerta junto ao sistema PJe quanto à determinação de fl. 153, no que se refere à inscrição do nome do devedor junto ao SERASAJUD;Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas, eventual manifestação. Intime-se a parte exequente via sistema PJe e o Executado via Diário da Justiça Eletrônico – DJe;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002212-56.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Suckel & Suckel Ltda
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Executado:Luiz Carlos Calvi
DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supracitadas, distribuída em 05/06/2015;A parte executada foi citada pessoalmente (fl. 31).Compulsando os autos, verifica-se que fora determinada a suspensão sine die do feito, na forma do inciso III, do art. 791, do Código de Processo Civil – CPC, de 1973, especificando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indicasse bens (fl. 45).Foi certificado o decurso do prazo legal de suspensão (fl. 48).Após, considerando a ausência de manifestação da parte exequente, foi determinado o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do § 2º, do artigo 921, do CPC vigente (fl. 51). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (verso da fl. 52).Vieram os autos conclusos.Pois bem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020). (grifo nosso). Sobre o assunto, destaca-se, também:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida.(TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso).À luz do exposto, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 3 (três) anos, intimem-se as partes via Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual prescrição e sobre eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição.Dito isso, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:Conferir a numeração de todas as páginas do processo físico e, caso haja equívoco, renumerar e certificar a correção;Estando correta a numeração de todas as páginas, digitalizar os autos do processo físico e em seguida, migrar ao sistema PJe;Concluída a migração ao sistema PJe, arquivar os autos físicos em caixa afeta aos processos migrados.Após migrados os autos para o sistema PJe, determino que a CPE cumpra os itens a seguir:Averiguar se a classe, assuntos processuais, valor da causa e competência condizem com os autos do processo e estão devidamente cadastrados junto ao sistema PJe, pois pode haver divergência entre os sistemas. Para tanto, no que se refere à classe e assuntos processuais, utilizar-se-ão os parâmetros do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponível no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; Intimar as partes para ciência acerca da migração dos autos entre sistemas e caso queiram, manifestarem-se. Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico;Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004340-49.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Paulina Calçados Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas.A parte exequente requereu o arquivamento provisório do feito de acordo com o Art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 26-29) e os autos estavam arquivados provisoriamente.Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004334-42.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Selma da Silva Santana da Cruz Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004332-72.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:A. R. Cremonese
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004328-35.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Batom Serviços de Embelezamento e Comércio Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004324-95.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Roque & Roque Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004323-13.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:F. W. J. Comércio e Representações Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas.A parte exequente requereu o arquivamento provisório do feito de acordo com o Art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 26) e os autos estavam arquivados provisoriamente.Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004303-22.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Auto Posto San Diego Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere ao documento de fls. 33-34.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004302-37.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Newton Floriano Ferreira da Costa Eireli Me, Newton Floriano Ferreira da Costa
DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004301-52.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Santini & Ruzzante Repres. e Fonoaudiologia Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004293-75.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:E. da Silva Mendes e Cia Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004266-92.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:José Maria Ferreira Lourenço Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Foi determinado o arquivamento provisório do feito até a data de 22/02/2022 e que após tal data, deve a parte exequente ser intimada acerca de eventual decurso do prazo prescricional (fls. 24-25).Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação. Ocorrendo manifestação tão somente de ciência, retornem os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o decurso do prazo prescricional intercorrente.Havendo outras intercorrências, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005413-61.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)
Executado:M. Simone V. de Araújo - Me (bebê A Bordo)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004252-11.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Iliel Oliveira Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas.A parte exequente requereu a suspensão do feito por doze meses de acordo com o Art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 43.Pois bem, indefiro o

pedido de suspensão efetuado pela parte exequente à fl. 43, eis que os autos foram suspensos por um ano conforme DECISÃO de fls. 28-29 e estavam arquivados desde 25/10/2017.No mais, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004250-41.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Construtora Tg Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004262-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:L. C. de Oliveira Móveis Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003597-39.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:R. C. M. Engenharia Indústria e Comércio Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas.Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do contido à fl. 38.Após, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004228-80.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Valdir Sampaio de Almeida Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere ao documento de fls. 34-38.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004216-66.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Barbosa & Soster Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002601-12.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Maria Aparecida Roque
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001249-19.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:G. M. Comércio e Teleinformatica Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004209-74.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Maria das Graças Rabelo Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004201-97.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Mci Comércio e Serviços de Informática Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001245-79.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Silvia Aparecida Simini
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003124-53.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:V. G.
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Requerido:E. B. da S.
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes supracitadas.Foi determinada a assinatura da petição de fl. 230, eis que fora juntada de modo apócrifo. (fl. 235).Após, foi determinado que o interessado V. G. S. comprovasse o pagamento da taxa judiciária pelo desarquivamento dos autos ou apresentasse documentação comprobatória idônea e atual acerca da impossibilidade financeira, bem como foi reiterada a determinação de intimação dos procuradores do Requerente para que apresentassem a petição de fl. 230 devidamente assinada. (fls. 239-242).Decorrido o prazo, não houve providências pelo Requerente.Vieram os autos conclusos.Pois bem, considerando a ausência de providências, determino o desentranhamento da petição de fl. 230, eis que não está assinada. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001858-02.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Joao Batista da Silva
Advogado:Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas.Foi determinado o pagamento das custas processuais conforme condenação disposta na SENTENÇA de fls. 98-101 (fls. 191-192).Em resposta, a parte executada comprovou o pagamento somente das custas finais (fls. 197-199).Dito isso, determina-se que a parte executada comprove o pagamento integral das custas processuais de acordo com a determinação de fls. 98-101, recolhendo as custas faltantes, sob o código 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017), de acordo com o boleto anexo.Para tal desiderato, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Art. 35 a 39, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), o que fica, desde logo, determinado em caso de inércia. Comprovado o pagamento das custas processuais ou adotadas as providências quanto ao encaminhamento do débito para protestou e dívida ativa, retornem os autos ao aquivo definitivo.Havendo outras intercorrências, migrem os autos ao sistema PJe e concluam-se para deliberação por meio daquele sistema.Intimem-se. Cumpram-se. Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004375-09.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:R & J Construtora Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004362-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Padaria & Confeitaria Laço de Ouro Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004361-25.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:G. M. Comércio e Teleinformatica Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração,

intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004354-33.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Empresa Colibri de Transporte Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Foi determinado o arquivamento provisório do feito até a data de 28/06/2023 caso não houvesse a indicações de bens (fls. 105-106) e o processo estava arquivado provisoriamente.Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação. Ocorrendo manifestação tão somente de ciência, retornem os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o decurso do prazo prescricional intercorrente.Havendo outras intercorrências, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004353-48.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:J. dos Santos Churrascaria Me, Jandir dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere aos documentos de fls. 22-23 e 48-49. Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004343-04.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Sc Confecções Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente e/ou requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000393-89.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado:Joan Paula Smith Lorenzon
Advogado:Renan Thiago Pasqualoto Silva (RO 6017), Cecília Smith Lorenzom Bastos (OAB/RO 5967)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere ao documento de fls. 21-22.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005257-44.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Marcelo Santana de Sa
DESPACHO:

DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005253-07.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Indústria de Confecçoes Look Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002585-63.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Barros Vieira
Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)
Executado:Sandro Figueira Cevallo
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas.Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente, haja vista que o feito está arquivado provisoriamente há mais de 7 (sete) anos.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0027980-28.2008.8.22.0009
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. G. Z. F. A. Z. F. A. Z. F.
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)
Requerido:S. F. de C.
Advogado:Lorena Ferreira Barbosa Ragagnin (OAB/GO 27218)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021;Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas. Em análise aos autos, verifica-se que não há providências pendentes de cumprimento. Desse modo, determino a retificação da classe processual junto ao sistema para cumprimento de SENTENÇA e, postriormente, o retorno dos autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0006070-71.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:C. M. Borba Marques - ME., Claudirene Martins Borba Marques
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004540-61.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado:J. dos Passos Batista Transportes
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001094-16.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Rocha & Leite Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001103-75.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Conquista Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001104-60.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Portel & Portel Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001114-07.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001115-89.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Difusa Fundição Indústria e Comércio de Metais Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001116-74.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Marcy Industria e Comércio de Confecções Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001133-13.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Kake Tv Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere ao documento de fls. 20-21.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001145-27.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Comércio de Madeira Vila Nova Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001170-40.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:L. R. Messias Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração,

considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001189-46.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Ronaldo Silva Maciel
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001190-31.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Cleverson de Abreu Leite
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001192-98.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:R.g. da Silva Materiais Para Construções Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001198-08.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Mercearia Mazarotto Ltda - Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0030512-09.2007.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio. (0000000)
Executado:Super Poste Artefatos de Cimento Ltda, Leucir Antônio Maino
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos da suspensão deferida à fl. 278 e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere aos documentos de fls. 232-245 e 328-336.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0016731-85.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:C. P. Materiais para Construção Ltda, João Aragão Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001205-97.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Holz & Goking Ltda-ME
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.No mais, registre-se o sigilo junto ao sistema PJe, no que se refere ao documento de fls. 23-24.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001207-67.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Maria Francisca de Jesus Silva Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001221-51.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Alexgas Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração,

considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001239-72.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Rondomad Comércio de Madeiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001243-12.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Agro Industrial Só Peixes da Amazônia Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em atenção às recomendações da Correição Permanente Eletrônica, instituída pela Portaria nº 006/2021-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17, de 27/01/2021.Cuida-se de ação executiva fiscal envolvendo as partes supracitadas. Pois bem, determino à Central de Atendimento desta Comarca que efetue a migração dos autos ao sistema PJe.Efetivada a migração, considerando que os autos estão arquivados provisoriamente há mais de 5 (cinco) anos e que não consta a existência de bens penhoráveis neste feito, abra-se vista dos autos às partes, a fim de que tenham ciência, oportunidade em que poderão se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se, no caso da parte exequente, à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.Tudo cumprido, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineia Aparecida de Meireles Constantino
Diretora da Central

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Cassimiro de Abreu, n° 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000561-54.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: M. L. S. F., D. S. F.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348
EXECUTADO: N. T. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
DECISÃO
Decretada a prisão civil do executado (ID 59620049), sobreveio a informação de que há valores depositados judicialmente vinculados a estes autos, conforme certidão de ID 60243210.
Na sequência, o executado se manifestou no sentido de ser liberado o valor em favor dos exequentes, com a consequente extinção do feito pela satisfação do débito.
Por seu turno, os exequentes pretendem levantar a quantia depositada judicialmente e informam que se encontra em aberto o pagamento dos alimentos do mês de junho/2021, no valor de R$ 1.144,40. Ainda, indicam o órgão empregador do executado, sendo o Município de Pimenta Bueno, pugnando pela expedição de ofício a este no sentido de descontar o valor mensal dos alimentos em folha de pagamento.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em análise do processo, verifico que encontra-se depositada judicialmente a quantia de R$ 4.862,67 (ID 60243210).
De acordo com os exequentes, o referido valor dá quitação ao executado, com exceção de uma parcela, relativa ao mês de junho de 2021, no valor de R$ 1.144,40.
Deste modo, em que pese o valor remanescente informado pelos exequentes, sem dúvidas o executado saldou o débito relativo à ordem de prisão, sendo certo que a quantia em aberto, apesar de devida, não tem o condão de manter a custódia.
Assim, diante do depósito de ID 60243210, REVOGO a prisão do executado, N.T.F..
Deixo de expedir alvará de soltura, pois, em consulta ao BNMP, a ordem de prisão ainda não havia sido cumprida, conforme tela anexa. Dê-se baixa no BNMP.
No tocante à expedição de ofício ao Município de Pimenta Bueno, para inclusão do valor dos alimentos na folha de pagamento do executado, em consulta ao Portal da Transparência do órgão pagador deste (tela anexa), verifico que os seus rendimentos correspondem a R$ 2.500,00 mensais.

Neste passo, considerando o valor dos alimentos, qual seja, 1 (um) salário mínimo mensal, conforme SENTENÇA de ID 54644146, este não ultrapassa o limite de 50% dos rendimentos do devedor, previsto pelo art. 529, §3º, do CPC, de modo que, tratando-se de medida que vai trazer maior garantia de recebimento do crédito aos exequentes e efetividade ao cumprimento da obrigação, defiro o pedido neste sentido.
Deste modo, expeça-se ofício ao Município de Pimenta Bueno, para que desconte mensalmente dos rendimentos do executado o valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, e deposite na Conta Corrente: 842702, Agencia Sicoob – 3271, Titular Adelhanna B Spanholi, inscrita no CPF sob. nº 754.685.222-68, a partir da primeira folha de pagamento posterior ao recebimento da ordem, devendo encaminhar o comprovante de cumprimento da providência ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
Expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, para levantamento dos valores depositados ao ID 60243210, devendo comprovar nos autos o saque no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se o executado pessoalmente por MANDADO, para que efetue o pagamento do débito remanescente apresentado pelos exequentes, no valor de R$ 1.144,40, ou provar que o fez, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe novamente decretada a prisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
AO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, para que desconte mensalmente dos rendimentos do executado NEY TAKASHI FURUKITA, CPF 020.200.899-12, o valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, e deposite na Conta Corrente: 842702, Agencia Sicoob – 3271, Titular Adelhanna B Spanholi, inscrita no CPF sob. nº 754.685.222-68, a partir da primeira folha de pagamento posterior ao recebimento da ordem, devendo encaminhar o comprovante de cumprimento da providência ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
N.T.F., CPF n. 020.200.899-12, RG n. 6172240 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, n. 573, Bairro Alvorada, na cidade Pimenta Bueno/RO, telefone para contato n°. 69-99999-0587, para que efetue o pagamento do débito remanescente apresentado pelos exequentes, no valor de R$ 1.144,40, ou provar que o fez, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe novamente decretada a prisão.
Pimenta Bueno/RO, 23 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005293-49.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
EXECUTADO: SOIONIR FATIMA FONTOURA MARCONDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID 63208530 que solicita dados bancários do Sr. Jorge José da Silva, vez que trata-se de pensão vitalícia a ser pago mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº: 7004695-27.2021.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
REU: ELISANGELA NEVES DE OLIVEIRA, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 728 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pretensão visa a recuperação do crédito representado pelo contrato de mútuo anexado aos autos sob ID. 62788186 - pág. 3.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou o pagamento das custas processuais.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação e comprovado o pagamento integral das custas, determino o prosseguimento nos seguintes termos:
Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa nos termos do art. 701 do CPC.
CITE-SE a parte requerida mediante AR para que, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado R$ 40.143,87, além do pagamento dos honorários advocatícios.
Caso haja pagamento no prazo estipulado, ficará o requerido isento dos honorários advocatícios (art. 701, § 1º, CPC).
As despesas com a distribuição do MANDADO competirão a parte autora, caso necessário.
O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC).
Apresentados embargos, intime-se o autor para manifestar em 15 (quinze) dias.
No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, conclusos para julgamento.
Retornando o AR negativo, pelos motivos “endereço incompleto, não procurado ou mudou-se”, deverá o requerente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;
Na hipótese do AR’ retornar somente pelo motivo “ausente”, desde já, servirá o presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo;
A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
REU: ELISANGELA NEVES DE OLIVEIRA, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 728 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003284-80.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO CHAVES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar valor(es), documentos e dados bancários necessários para expedição e instrução do(a) RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000178-13.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNOU ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV’s expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003885-52.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
REU: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Advogados do(a) REU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 62827021 (S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004109-87.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005069-14.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: MARIO CHAGAS BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003184-91.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
REU: V. PONTES DE LIMA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003222-74.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000800-92.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0001867-90.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA - RO6051
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003151-38.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVAIR BRITO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 7001602-56.2021.8.22.0009
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: I. D. S. E. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A
REQUERIDO: M. V. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ISABEL DOS SANTOS E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a modificação da curatela de MIKAELE VIANA CAVALCANTE, igualmente qualificada.
A autora informa que é tia da requerida, pessoa com deficiência (Síndrome de Down), e que, em razão de sua incapacidade, se faz necessária a substituição de curador para os seus devidos cuidados.
Alega a autora que a genitora da requerida é falecida, tendo sido nomeado o genitor desta como seu curador, contudo este veio a óbito na data de 05/10/2014.
Em razão disso, foi nomeada como curadora a avó materna da requerida, que ficou responsável por seus cuidados. Não obstante, esta faleceu em 24/08/2020.
A autora aduz ter interesse em cuidar da requerida, sendo que, desde o falecimento de sua avó materna, tem zelado por esta, de modo que, mesmo residindo em Roma-Itália, retornou ao Brasil para cuidar da curatelada. Menciona, ainda, que ambas possuem ligação de confiança e cuidado, razão pela qual pugna pelo julgamento procedente do pedido inicial.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela de urgência (ID 56849901), sendo nomeada a autora como curadora provisória.
Citada a requerida/curatelada (ID 58305470).
Realizado estudo psicossocial (ID 60839644).
Manifestação do Ministério Público (ID 60985298), favorável à substituição da curatela.
Alegações finais da autora ao ID 61081084, tendo juntado novos documentos (IDs 61081088, 61081092 e 61081095).
Convertido o julgamento em diligência (ID 61706604), para o fim de determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública, na condição de curadora especial da requerida, bem como para determinar à autora a apresentação de cópia da certidão comprobatória de inexistência de testamento (via Censec); certidão negativa de distribuição de processos de inventário; e certidão negativa de bens emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, todas em nome dos genitores e da avó da requerida.
Manifestação da Defensoria Pública ao ID 62102293.
Apresentados os documentos solicitados pelo juízo (ID 62321466 a 62321488), complementados ao ID 62674424.
Manifestação da parte autora renunciando à curatela (ID 62836905).
Retratação à renúncia (ID 63233560).
Manifestação do MP (ID 63262930).
É o relatório.
Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de modificação da curatela de MIKAELE VIANA CAVALCANTE, exercida por sua avó materna, já falecida, para que seja transferia à autora, ISABEL DOS SANTOS E SILVA
Consta dos autos que a requerida é pessoa com deficiência (Síndrome de Down), sendo que, após o falecimento de sua genitora (ID 56717715), os seus cuidados ficaram à cargo do seu genitor, conforme SENTENÇA de interdição de ID 56717704.
Contudo, este veio a óbito em 05/10/2014, conforme certidão de ID 56717718, sendo a curatela da requerida modificada e outorgada à sua avó materna, conforme termo de ID 56717713. Não obstante, esta veio a óbito em 24/08/2020, conforme certidão de ID 56717714.
Em razão de tais circunstâncias, a autora, que é tia da requerida, manifestou interesse em se responsabilizar por esta.
É incontroverso que a requerida está sujeita à curatela, visto se enquadrar na hipótese do art. 1.767, I, do Código Civil, qual seja, pessoa sem capacidade, transitória ou permanente, de exprimir sua vontade, cuja interdição já foi decretada (ID 56717704), servindo a presente ação tão somente para substituir o seu curador.
O estudo psicossocial realizado pelo NUPS (ID 60839644) concluiu que a requerida necessita de cuidados especiais e tem interesse em residir com a autora na Itália, sendo que esta possui condições psicossociais para o exercício da curatela, sendo pessoa com possibilidade de oferecer à curatelada meios para o seu desenvolvimento psicossocial.
Desta feita, não há nada nos autos, assim como já pontuado pelo Ministério Público, que desabone a conduta da autora, que, inclusive, já vem exercendo, de fato, os cuidados necessários à curatelada, assim como não há qualquer indício que desaconselhe sua nomeação para esta responsabilidade.
Do contrário, de acordo com o parecer psicossocial, a autora possui boas condições para exercer o seu encargo, tanto socioeconômicas, como psicológicas, estando apta a zelar pelo bem estar da curatelada, o que indica que o melhor interesse desta estará assegurado com a modificação pretendida.
Ademais, a necessidade de assistência à curatelada já foi reconhecida quando de sua interdição (ID 56717704), sendo o presente caso voltado unicamente à substituição do curador.
Demonstradas, portanto, as boas condições e o interesse da parte autora, em relação aos cuidados para com a requerida, a procedência do pedido de substituição da curatela é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, em consequência, nomeio ISABEL DOS SANTOS E SILVA como curadora definitiva de MIKAELE VIANA CAVALCANTE.
Autorizo a saída da curatelada do Brasil, desde que devidamente acompanhada por sua curadora.
Nos termos do art. 755, § 3°, do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil.
Para tanto, determino à autora que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de nascimento da curatelada, para fins de constatação do local em que foi realizado o respectivo assento.
Apresentada a certidão de nascimento, desde já determino à CPE que expeça ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, observando a comarca indicada no referido documento, anexando cópia da certidão.
EXPEÇA-SE termo de curatela definitivo.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados no Banco Bradesco, agência 00854, conta poupança n° 0000001000726-7, titularidade de Mikaele Viana Cavalcante, devendo a parte autora comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o saque e o destino da quantia levantada, por meio de documentos idôneos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Intime-se a autora via DJe, por sua advogada constituída nos autos.

Intime-se a requerida, via PJe, por meio da Defensoria Pública.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132PROCESSO: 7004783-65.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é proposta por ADRIANO ALVES DA SILVA e cuida de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O Requerente alega, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária e que percebeu, em função de condição clínica incapacitante que o acomete, o benefício previdenciário de auxílio-doença de NB 540.596.194-5 durante o período compreendido entre abril/2010 e setembro/2021.
A parte autora relata que fora realizada perícia médica revisional de benefício pela autarquia ré, em que se constatou ausência de incapacidade laborativa do Requerente para sua atividade habitual e, em consequência disso, o benefício foi cessado por não reconhecimento do direito invocado pelo Autor.
O Autor entende estar sendo lesado por tal conduta da Requerida pois ainda estaria ele incapacitado para exercer atividade laborativa que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e pleiteia, ainda, que seja concedida a antecipação dos efeitos pretendidos com esta para compelir a Requerida ao imediato restabelecimento do benefício ora cessado.
Ante a declaração de hipossuficiência do Autor (ID 62925887 p. 2) defiro o pedido pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
A presente inaugural é acompanhada de procuração e documentos.
Pois bem. Prossigo à análise da medida liminar pleiteada.
Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado quando verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a DECISÃO for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não resta presente, uma vez que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial (ID 62925893 p. 3), o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, requisito necessário para a concessão, portanto, não vislumbro, de plano, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
A parte autora justifica o pedido liminar alegando, também, a presença do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo por se tratar de verba de caráter alimentar, contudo a simples natureza alimentar atribuída genericamente aos benefícios previdenciários não é suficiente para substanciar um cenário de perigo iminente de dano, sendo necessário corroborar a alegada situação com elementos concretos que permitam evidenciar a real e efetiva vulnerabilidade socioeconômica da Requerente.
Em sede de cognição sumária dos elementos presentes nos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi comprovada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, nomeio a médica Dra. Bruna Carolina Bastida de Andrade CPF 968.458.392-20, perita do juízo, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento

f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003957-10.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BORGES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da DECISÃO ID 62167734, sob pena de preclusão da prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002956-92.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO - PA017825, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396
EXECUTADO: ELETROGOES S/A e outros (12)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANDION GOMES VIANNA - BA23821
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004959-44.2021.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
EXEQUENTE: E. G. P. S.
EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS PEREIRA

DECISÃO
Vistos.
A presente carta precatória foi extraída dos autos do processo de nº 7003008-18-2021.8.22.0008, que tramita na Comarca de Espigão do Oeste/RO envolvendo as partes acimas mencionadas, e preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
À parte demandante foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita pelo juízo de origem, logo, é isenta de custas.
É o necessário!
1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a intimação do executado para pagar a quantia exequenda.
1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2. Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, À CRITÉRIO DA CPE:
CITAÇÃO DO EXECUTADO: Wellington Santos Pereira, inscrito no CPF sob nº 026.307.422-61, residente e domiciliado à Avenida São Luiz, n. 864, Bairro Nova Pimenta, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004606-04.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: LINDALVA FERREIRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Embora tenha informado, em emenda a inicial, que consta em anexo certidão de casamento, que comprova vinculo com o titular do comprovante de residência juntado outrora nos autos, esta não fora anexada com a petição.
Portanto, INTIME-SE o patrono para que, em 05 (cinco) dias, regularize os autos, disponibilizando tal documento.
Após, autos conclusos para DESPACHO inicial.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002582-42.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, AV SÃO LUIZ 1188 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, AV SÃO LUIZ 1188 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002994-65.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. E. F. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
EXECUTADO: L. M. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004958-59.2021.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: J. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734
REQUERIDO: I. D. J. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.
Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.
Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001046-54.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
REU: ESPÓLIO DE HIROSHI COMATSU
ADVOGADO DO REU: RYANE KOMATSU RAZUK, OAB nº RJ211948
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ID 62987916.
A parte requerida pleiteou reconsideração para expedição de ofício para a operadora de telefonia VIVO e arrolou mais uma testemunha.
Pois bem. Decido.
Ante a demonstração da negativa da operadora de telefonia VIVO em fornecer detalhamento de consumo da requerida de período superior à 90 dias (ID 56794730), defiro o pedido da parte requerida.
Intime-se a parte requerida para que comprove o recolhimento da taxa expressa no artigo 17 da Lei de Custas.
Recolhida as custas, expeça-se ofício à VIVO S.A. para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos detalhados do mês de 11/2018, 12/2018, 01/2019, 01/2020 e do mês 02/2020 da conta de telefone (21) 96952-7326, de titularidade de Cynthia Lumy Komatsu, CPF nº 722.089.539-91.
Com a resposta, intimem-se as partes e aguarde-se a audiência de instrução.
À CPE para que altere o nome da parte requerida junto ao sistema PJE, nos termo do pedido de ID 62987916, qual seja, ESPÓLIO DE HIROSHI COMATSU.
Ademais, ante a existência de herdeira incapaz (ID 56794294), dê-se ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7000035-24.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LECIO RICARDO AGUIAR LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por LECIO RICARDO AGUIAR LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.
Para tanto o autor alega ser segurado do regime celetista e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID 36282964).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 58498784).
Citado, o INSS apresentou “proposta de acordo”, bem como, na mesma peça, contestação genérica, sob o ID 60672915.
Intimada, a parte autora não aceitou a proposta ofertada e impugnou os termos da contestação, como se vê ao ID 61051403.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, inclusive o pericial, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada do requerente.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 25, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).
Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 - doze - meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).
O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro)meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.
Ao tempo em que indeferido o benefício postulado, 25.10.2019 de (ID: 33813629), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 33881124).
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID 58498784, é categórico no seguinte sentido de atestar que o periciado possui: "[...] Dor lombar com espondilose e discopatia lombar L5-S1 compressiva. CID M54.5, M513. Sua incapacidade é Temporária e Parcial (braçal). Sendo que o período estimado de recuperação é cerca de 6 (seis) meses." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade parcial e temporária de exercer suas funções ou qualquer outras atividades, sob risco de agravar a doença/moléstia que acomete o autor e, ainda, estabeleceu período estimado de tratamento para que haja recuperação da capacidade do periciado.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade do Autor, de forma parcial e temporária.
Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e temporária, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.
Da Tutela Antecipada
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, conforme indicou o laudo médico pericial, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que o Autor deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LECIO RICARDO AGUIAR LOPES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data de cessação administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do laudo pericial, datado de 31-05-2021 (ID 58498784), nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5%(meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09(Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).
Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: “As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada “perícia de saída”, que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício.”
Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia previdenciária.
Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitado para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.
Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como o benefício de Auxílio-Doença não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz, parcial ou total, para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
O pagamento do perito, Dr. Alexandre Rezende Ortopedia e Traumatologia, CRM 2314, foi efetuado pelo sistema AJG, conforme anexo.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
Pimenta Bueno- RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7003537-50.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO, NEULI BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183, FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES BATISTA, OAB nº PR68464, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171
DECISÃO
Vistos.
Ante a resposta parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.
A intimação deverá ser realizada pelos patronos do executado.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004470-41.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. B. R.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
REU: A. F. D. P.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 63253255.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004589-70.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 05871598000108, AV MARECHAL RONDON, 556 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante a informação das datas para venda judicial (ID: 63072287), intime-se a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.
Ainda nos termos desta DECISÃO, “a intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão”.
Por fim, atente-se à CPE para as demais determinações exaradas na aludida DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004558-45.2021.8.22.0009
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: NOEL LAGACIO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de carta precatória que visa a citação do executado.
No que tange as cartas precatórias, vejamos:
Art. 250. O MANDADO que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:
I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
II - a FINALIDADE da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
V - a cópia da petição inicial, do DESPACHO ou da DECISÃO que deferir tutela provisória;
VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.
Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.
Tem-se que as cartas precatórias devem ser instruídas com os elementos necessários para que haja seu devido cumprimento, atendendo aos requisitos previstos e indicando, assim, o ato que lhe constitui o objeto, bem como as informações necessárias para a plena realização do relativo ato pelo juízo deprecado.
Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória não atende aos requisitos previstos em lei, nos incisos II e III, do art. 260 do Código de Processo Civil, bem como aos incisos I e II do art. 250, pois não contém resumo substancial com elementos bastantes que permitam o regular cumprimento do ato determinado pelo Juízo deprecante; nota-se que a presente sequer contém o endereço do citado para que haja a diligência pretendida.
Assim, observo que a Carta Precatória veio desacompanhada dos documentos necessários, a despeito da previsão do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência dos requisitos legais, devolva-se a missiva ao Juízo deprecante, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7004957-74.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: HELIA DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 29.027,35
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária proposta por HELIA DE PAULA objetiva a manutenção de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Nos termos do art. 98 e 99 do CPC/2015, defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
A Requerente aduz que se casou com a pessoa de IVANILSON DA SILVA em fevereiro/2019, certidão de casamento anexada sob o ID 63197438, e viveram juntos até a data de seu falecimento, ocorrido em 04 de novembro de 2019, conforme certidão de óbito de ID 63197439.
A parte autora relata que após a morte do de cujus requereu, junto à autarquia ré, a concessão de pensão por morte, alegando, para isso, que o de cujus era segurado da Requerida e que a Requerente preenchia todos os requisitos autorizadores para tal, tendo o benefício sido concedido e implementado sob o NB 194.950.841-0.
Entretanto, aduz a autora que a autarquia previdenciária ao conceder o benefício não considerou a causa da morte do instituidor, qual seja, acidente de trabalho por descarga elétrica, e em função disso o benefício teria sido cessado indevidamente em março/2020.
A parte autora entende que a conduta da Requerida lesa seu direito, motivo pelo qual promove a presente ação e pede antecipação dos efeitos da tutela vindicada a ser analisada na SENTENÇA de MÉRITO.
A presente inaugural é acompanhada de procuração e documentos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.
Pois bem! Assim determino:
1. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
1.2. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, intime-se o INSS para que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 0004077-27.2009.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAVALLIERI MENEGUELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Vistos.

Dê-se vista dos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo executado.
Após, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003075-14.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ALINE CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, DAIANE RODRIGUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, em face de ALINE CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, DAIANE RODRIGUES, todos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R$ 2.238,82 (dois mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito de n. 20190911-03.
O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada (ID. 62952595 - Pág. 1/6), requerendo sua homologação (ID. 62952596).
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID. 62952595 - Pág. 1/6), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALINE CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 70111566231, LINHA 37, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA, DAIANE RODRIGUES, CPF nº 00924074205, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 543 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005220-82.2016.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. L. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
REU: R. S. D. A.
INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da Carta Precatória, haja vista, que os advogados da parte possuem acesso aos autos do processo no TJGO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004958-59.2021.8.22.0009
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734
REQUERIDO: I. D. J. C.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA acerca da DECISÃO de ID 63263267.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004939-53.2021.8.22.0009
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: S. V. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
REQUERENTE: J. B. D. J.
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004965-51.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINAR proposta por SILVA BARBOSA, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
De início a autora pugna pelo benefício da justiça gratuita, por tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei, o que DEFIRO desde já, com base no holerite anexado aos autos ao Id. 63224636 - Pág. 6.
A síntese da inicial está em conformidade com o Laudo Médico Cardiologista e Quesitos quanto ao quadro de saúde da requerente Silva Barbosa, Solicitação junto ao SISREG (Id. 63224642 - Pág. 3/8), que demonstram que a requerente é portadora de artrose/valvopatia mitral importante (CID 10: I05.1), tendo sido submetida à valvoplastia mitral há aproximadamente vinte anos e, atualmente, e necessita de cirurgia cardíaca para troca da válvula por prótese (válvula) farmacológica, ante o risco iminente de morte súbita por insuficiência cardíaca.
No dia 14 de abril de 2021 a parte autora providenciou junto ao Sistema Nacional de Regulação (SISREG) do Sistema Único de Saúde o protocolo do pedido de cirurgia cardíaca (Código Unificado 0301010072 e Código Interno 0729019), sendo classificada como faixa amarela que é a URGENTE (Id. 63224642 - Pág. 8).
A parte autora requer o deferimento de liminar quanto a Tutela de urgência, inaudita altera parte, determinando ao Estado de Rondônia que, de imediato, em prazo a ser fixado por este juízo, providencie o procedimento Cirúrgico cardíaca para troca da válvula por prótese (válvula) farmacológica.
Por fim, pugnou, para que, em caso de deferimento da liminar e descumprimento por parte do Estado de Rondônia, seja efetuado o bloqueio online no Sistema SISBAJUD da conta do Requerido, no valor de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), referente o valor da cirurgia, conforme menor orçamento em anexo (Id. 63224641 - Pág. 1), a fim de que seja convertido em sequestro, nos termos dos artigos 292, inciso VII e 301 do CPC.
É a síntese da inicial. Passo a decidir.
Os artigos 300 e 301, do CPC estabelecem, in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem, conforme Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
No caso em tela, a parte autora afirma e juntou documentos para comprovar a necessidade e urgência do procedimento Cirúrgico para troca da válvula mitral por prótese (válvula) farmacológica (CID 10: I05-1). Além disso, comprovou que em 15/04/2021 efetivou o pedido de Cirurgia cardíaca para troca da válvula mitral por prótese (válvula) farmacológica junto ao Sistema Nacional de Regulação (SISREG) do Sistema Único de Saúde, a qual foi classificada com faixa de Risco Amarelo, que significa URGENTE, cuja solicitação ainda encontra-se com status PENDENTE/REGULADOR (Id. 63224642 - Pág. 8). Ademais, juntou ao no Id. 63224636 - Pág. 6, comprovante de renda mensal no valor de R$ 1.799,90 (mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), o que denota que não possuir condições de custear a cirurgia, orçada em menor valor em R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, o que se denota nos autos por meio do laudo médico e relatório/quesitos médico acostados nos autos ao id. 63224642 - Pág. 3/7, onde consta a necessidade do procedimento cirúrgico ante o iminente risco de morte súbita por insuficiência cardíaca, em razão da patologia, qual seja, artrose/valvopatia mitral importante (CID 10: I05.1), conforme apontado no item 4 dos quesitos quanto ao quadro de saúde da requerente.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Sobre o tema, cito entendimento jurisprudencial sobre a concessão de tutela de urgência em situação análoga a do caso em análise. Vejamos:
Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Direito constitucional e administrativo. Direito à saúde. Cirurgia cardíaca. 1. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, procedimento cirúrgico cardíaco. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70039052620198220005 RO 7003905-26.2019.822.0005, Data de Julgamento: 25/05/2020)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil por omissão. Recém-nascido com grave patologia cardíaca. Necessidade de transferência para uma unidade de tratamento especializado para a realização de cirurgia cardíaca. Ausência de leito de UTI disponível. Demora na transferência. Nexo de causalidade. Rompimento. Dano moral. Inexistente. Recurso não provido. Em relação à responsabilidade civil do Estado por omissão predomina o entendimento de que o Estado responde subjetivamente, caso contrário, estaria se tornando segurador universal, exigindo-se a comprovação do dano, de dolo ou culpa e do nexo causal. Não ficando evidenciada a falha do serviço médico estadual, e, ainda, não havendo comprovação de que a alegada demora foi causa determinante do resultado morte, não há nexo causal a ensejar a responsabilidade civil. (TJ-RO - AC: 70000307620188220007 RO 7000030-76.2018.822.0007, Data de Julgamento: 10/12/2020).
Assim, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos médicos juntados que demonstram a necessidade de intervenção cirúrgica para a retirada de corpo estranho no ouvido da criança, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado e a urgência pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie o procedimento Cirúrgico para troca da válvula por prótese (válvula) farmacológica na requerente SILVA BARBOSA de acordo com a orientação/recomendação médica, sob pena de sequestro do numerário suficiente à realização do procedimento na rede particular, nos termos do art. 297 do CPC.
Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).
Outrossim, diante do manifesto desinteresse do réu em realizar acordos em demandas deste jaez, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para cumprimento de liminar, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO (CPC, art. 297), bem como, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal (CPC, art. 183 c/c art. 335).
Decorrido o prazo do requerido sem manifestação, certifique-se e faça CONCLUSÃO. Em havendo manifestação tempestiva, intime-se a autora para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do CPC.
Diante da urgência do caso, a intimação da Fazenda Pública ré para o cumprimento da tutela de urgência poderá ocorrer por outro meio que atinja a sua FINALIDADE, conforme autoriza o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11419/06.
Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.
Por fim, fica a parte autora intimada, por meio do Defensor Público, para no prazo e 05 (cinco) dias providenciar a juntada de no mínimo três orçamentos atualizados, vez que os juntados referem-se a maio de 2020, por ser esse um requisito para eventual concessão do pedido de sequestro.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Parte Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Avenida dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.
Endereços para fins de intimação:
Secretário de Estado da Saúde: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001788-58.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004970-73.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDISON JESUS RIBEIRO, CPF nº 47045442220, LINHA 80, LOTE 15, SETOR 02, GLEBA 03 sn, 98107-6400 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
EDISON JESUS RIBEIRO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Bruna Carolina Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, perita do juízo,, CRM 4044, perita do juízo, devendo ser contatada pelo e-mail brunacdeandrade@gmail.com, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004948-15.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDEIR RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 98321609104, RUA XV DE NOVEMBRO 1670, CASTRO CHAVES ADVOGADOS CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
IDEIR RODRIGUES FERREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Dra Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM 4420, perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que o autor deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que o autor seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do Código de Processo Civil.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, arts. 344/345 do Código de Processo Civil, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista ao autor em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005325-26.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C.A.V.
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
REU: E.D.V.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021, às 9h20min pelo link meet.google.com/eov-rsfs-oeo.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004218-04.2021.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIANE VALENTIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
INTERESSADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para emendar a peça inicial, a fim de juntar algum comprovante de residência sob sua titularidade, ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência a ser digitalizado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7002741-43.2021.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: T. C. N. B., H. H. N. D. S.ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. N. D. S.EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO E DEMAIS COMUNICAÇÕES:
Executado: ANDERSON NOBRE DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY,1416, BAIRRO DOS PIONEIROS, CEP 76970-000, PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, c/c artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, caso em que não será admitida a prisão do executado, recaindo, portanto, em penhora de dinheiro e bens.
Processe com segredo de justiça, ainda com o benefício da justiça gratuita.
INTIME-SE o executado, via AR (mãos próprias), restando negativo, via MANDADO (Oficial de Justiça), para pagar o débito de R$ 470,79(quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos) acrescido das custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, acerca da satisfação das verbas alimentares, sob pena de extinção nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação das constrições.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para penhora online (SISBAJUD e RENAJUD). Sendo exauridas todas as medidas para satisfazer a execução, ainda defiro, desde já, o protesto do pronunciamento judicial (art. 517, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 17 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004755-97.2021.8.22.0009
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: L.M.L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
REQUERIDO: L. M. D. S. L.
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO: "[...] Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos e digitalizar outro documento que comprove o domicílio da sra. L., visto a inexistência deste, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou em nome de terceiro com vínculo devidamente comprovado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004430-25.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M.T.D.A.
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REPRESENTADO: N. G. A. e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de sua advogada, intimada para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo comprovação documental complementar da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005169-71.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: C. GOMES DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001715-49.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas acerca da suspensão do feito, nos termos do ID 63174994 - ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003757-64.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 63030481 e seguintes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004647-73.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA SILVA 03292508509 e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001403-10.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. B. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: R. D. L.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004780-52.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. S. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: N. F. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004430-64.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAIKON ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXCUTADO: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001160-27.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: MARIA IRONES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001513-67.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE ZANETTE FERREIRA, OAB nº RO8633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do Id. 62932704, para penhora do imóvel originador do débito e DETERMINO a penhora do imóvel sobre o qual incide o IPTU (artigos 10 e 11, inciso IV Lei nº 6830/80 c/c art. 835, inciso V do CPC).
Isso porque, apesar do imóvel não estar registrado em nome do executado perante a Serventia de Imóveis, há documentos suficiente que comprovam a posse sobre o bem. Nesse tocante, o entendimento jurisprudencial dispõe o seguinte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DO IMÓVEL QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO FISCAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O BEM NÃO ESTARIA REGRISTRADO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO COMPETENTE QUE ATESTA A PROPRIEDADE REGISTRAL DA EXECUTA E INDICA O NÚMERO DO REGISTRO E DA MATRÍCULA. A PENHORA DO IMÓVEL APONTADO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, INDEPENDE DO SEU REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À PENHORA DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0031639-20.2020.8.16.0000 - Bandeirantes - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 003163920.2020.8.16.0000 pr 0031639-20.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/02021). Grifo meu
DETERMINO à CPE que lavre os Termos de Penhora do(s) imóvel(i)s identificado na matrícula nº 10.550 do Id. 62932707, nos termos do art. 838 do CPC.
Após, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inciso IX do CPC, o secretário deverá providenciar a penhora e averbação no cartório de registro público competente, o que deverá ser feito mediante sistema ARISP, sem o pagamento de custas e emolumentos por se tratar de isenção do exequente, devendo o CRI informar o cumprimento da ordem e encaminhar certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação, em 15 (quinze) dias.
A parte executada fora citado pessoalmente - Carta AR - mas não possuem advogado constituído nos autos, assim INTIME-SE o executado e sua(eu) cônjuge por carta AR/MP, nos termos do art. 841, § 2º, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, apresentar impugnação à penhora na forma do artigo 16, inciso III da Lei de Execução Fiscal.
O ajuizamento de eventual embargos deverá ser informado nesta execução pela parte executada.
Após decorrido o prazo dos embargos ou resolvido sobre eventual manifestação, serão determinadas as demais providencias, tais como avaliação do bem entre outras visando a expropriação.
Intime-se o exequente via sistema PJE.
Havendo impugnação no bojo desta execução, intime-se o ente exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO(S) IMÓVEI(IS) URBANO(S) DE MATRICULA(S) N. 10.550.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO, AVENIDA CURITIBA 1073 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7004957-74.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: HELIA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 29.027,35
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária proposta por HELIA DE PAULA objetiva a manutenção de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Nos termos do art. 98 e 99 do CPC/2015, defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
A Requerente aduz que se casou com a pessoa de IVANILSON DA SILVA em fevereiro/2019, certidão de casamento anexada sob o ID 63197438, e viveram juntos até a data de seu falecimento, ocorrido em 04 de novembro de 2019, conforme certidão de óbito de ID 63197439.
A parte autora relata que após a morte do de cujus requereu, junto à autarquia ré, a concessão de pensão por morte, alegando, para isso, que o de cujus era segurado da Requerida e que a Requerente preenchia todos os requisitos autorizadores para tal, tendo o benefício sido concedido e implementado sob o NB 194.950.841-0.
Entretanto, aduz a autora que a autarquia previdenciária ao conceder o benefício não considerou a causa da morte do instituidor, qual seja, acidente de trabalho por descarga elétrica, e em função disso o benefício teria sido cessado indevidamente em março/2020.
A parte autora entende que a conduta da Requerida lesa seu direito, motivo pelo qual promove a presente ação e pede antecipação dos efeitos da tutela vindicada a ser analisada na SENTENÇA de MÉRITO.
A presente inaugural é acompanhada de procuração e documentos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.
Pois bem! Assim determino:
1. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
1.2. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, intime-se o INSS para que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004949-97.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é movida por MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e cuida de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/ Auxílio-Doença em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega o Autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária e está acometido por condição clínica que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa.
Relata a parte autora que já percebeu benefício previdenciário outrora, o qual foi cessado após realização de perícia médica da autarquia ré, entretanto, aduz o Autor que ainda encontra-se, de fato, acometido por doença incapacitante, motivo pelo qual promove a presente ação.
A presente inicial é instruída com procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
1. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, nomeio, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista, Dr. Victor Henrique Teixeira, inscrito no CPF sob nº 919.665.902-53, com endereço eletrônico de dr.victorhenriquepericia@gmail.com, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
2. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
2.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
3. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
3.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
3.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
4. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo

d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002753-91.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GILLIANO PEREIRA GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente de ID. 63052418, e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada mais pendente, arquive-se o feito com as baixas de praxe.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial, para a conta indicada pelo exequente em Id. 63052418, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004591-40.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A, MOACIR BORDIGNON
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.198,47
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DESPACHO
Vistos.
O ente exequente sobreveio aos pugnou pela extinção, momento em que apresentou os comprovantes de quitação da dívida e dos honorários.
Ocorre que, há nos autos a mesma informação em data anterior, o que já ensejou a extinção pela quitação, sob a inteligência do art. 924, inciso II, do CPC.
À CPE, proceda as baixas de praxe e arquive os autos.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005443-30.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002532-74.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.815,15
Última distribuição:28/05/2021
Autor: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 26452931000114, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906 B, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106
Réu: ITA TRATORES LTDA - ME, CNPJ nº 22841969000128, AVENIDA MARECHAL RONDON 1808, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte executada na ID 60232347, defiro o pedido e determino a exclusão da petição de ID 60232308 e anexos, pois se tratam de documentos referentes aos embargos à execução informados nos autos e distribuídos por dependência e autuados em apartado sob o n.7003374-54.2021.8.22.0009.
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 7003374-54.2021.8.22.0009, suspenda-se o presente feito, até o julgamento final daqueles autos.
Sendo assim, indefiro por hora o pedido da parte exequente com relação a expedição de alvará.
Intime-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004733-39.2021.8.22.0009
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: V. J. K.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REQUERIDO: N. P. D. A.
sessenta e sete mil reais
DECISÃO
Vistos.
Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, entretanto, não trouxe junto aos autos elementos concretos que possibilitem aferir sua condição financeira.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Contudo, a leitura adequada do texto legal é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira se coaduna com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
De outro lado, e no mesmo sentido, tem-se que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950, lei que regulamenta a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de

veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (grifei).
Assim sendo, deve a parte autora, ao pleitear a benesse da Justiça Gratuita, demonstrar com elementos concretos e hábeis a condição de insuficiência de recursos para arcar com as custas da demanda que propõe sem que lhe reste ônus tal que seja capaz de impedir-lhe o acesso à justiça ou gravar-lhe prejuízo ao sustento próprio e/ou de sua família.
Nesse diapasão, tenho que no caso dos autos não restou efetivamente demonstrada a hipossuficiência de recursos da parte autora e, portanto, imperioso se faz que se proceda com emenda à exordial no sentido de demonstrar com elementos hábeis e concretos a condição alegada.
Ademais, percebo que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em que não consta qualquer titularidade ou endereço, logo, não houve comprovação do domicílio residencial do Autor e, assim sendo, deve o Autor emendar a inicial a fim, também, de sanar tal pendência.
Com todo o exposto, decido.
1. Intimem-se a parte autora, por seu Patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no sentido de comprovar a insuficiência financeira do Autor que lhe impeça de arcar com as custas da presente ação sem que lhe comprometa a mantença ou o acesso à justiça, ou comprove junto aos autos o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.
2. Ainda, intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo supra indicado, realize emenda à inicial a fim de comprovar o domicílio residencial do Requerente, podendo para isso digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, ou em nome de terceiro, desde que haja vínculo devidamente comprovado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003758-85.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIVALDO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, quanto ao documento ID 62117378 (devolução da RPV por irregularidade em seu CPF), sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
PROCESSO: 7004641-61.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORA: LUCIMARA KISTER
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é movida por LUCIMARA KISTER e cuida de pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora alega que possui a qualidade de segurada da autarquia ré e está acometida por condição clínica incapacitante decorrente de acidente sofrido por ela.
A Requerente relata que requereu em agosto/2021, junto à autarquia previdenciária, a concessão de benefício de auxílio-doença de NB 636.241.497-0 em função de sua incapacidade, entretanto, teve seu pedido indeferido pelo motivo da não constatação da qualidade de segurado do Requerente.
A Autora, diante do fato, entende estar sendo lesada pela conduta da Requerida, motivo pelo qual promove a presente ação para assegurar o que entende ser de seu direito e pleiteia, preliminarmente, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final.
A presente inaugural é instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
É o necessário. Prossigo à análise da antecipação de tutela pretendida.
Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado quando verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a DECISÃO for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi comprovada eventual ilegalidade no ato praticado pela autarquia ré, uma vez que os atos administrativos, quaisquer que sejam sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça.
Acrescenta-se, ainda, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Desta forma, verifico, em análise de cognição sumária própria desta fase processual, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, bem como considerando, ainda, o exposto pela própria Autora na exordial, em que aduz entender que a análise da medida antecipatória poderá ser melhor apreciada em SENTENÇA.
1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima, sem prejuízo à sua eventual concessão em momento processual posterior, em caso de verificada a presença dos requisitos autorizadores para tal.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Victor Henrique Teixeira, com registro no CRM/RO nº 3490, inscrito no CPF sob o nº 919.665.902-53, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.
O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003990-97.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO LEITE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
EXECUTADO: ORLANDO CESAR ANTONIETE NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004939-53.2021.8.22.0009
Divórcio Consensual
RREQUERENTE: S. V. D. M.

REQUERENTE: J. B. D. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
quinhentos reais
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio direto consensual envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora pleiteia, preliminarmente, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e sustenta, para isso, a alegação de que não possui recursos suficientes para arcar com as devidas custas judiciais da demanda que propõem, baseando-se em declaração pessoal de hipossuficiência financeira (ID 63165937) e de gastos mensais (ID 63166803), ambas declarações referentes à requerente SHEILA, quedando-se inerte quanto à demonstração, com elementos hábeis, da capacidade financeira do requerente JOEL.
Por se tratar de ação de divórcio consensual, em que ambos os envolvidos constam, conjuntamente, na qualidade de demandantes, imperioso se faz que a demonstração fática da capacidade financeira dos autores, para arcar com as custas processuais, seja dada de forma a comprovar, sendo o caso, a condição de insuficiência de recursos de cada um dos requerentes, e não apenas de um deles.
Além disso, referências genéricas, sem maiores elementos concretos de que estaria impossibilitado de efetuar os pagamentos correspondentes são insuficientes, haja vista que a disposição constitucional, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros, o que não ocorre no caso em exame.
Logo, deve a parte autora, em caso de persistir o pleito pela gratuidade processual, apresentar junto aos autos elementos concretos que permitam a este juízo aferir efetivamente a capacidade financeira de cada um dos requerentes, não sendo suficiente a demonstração por apenas um deles.
Nesse diapasão, e dado o valor da causa (quinhentos reais), entendo que o regular recolhimento das custas processuais pelos requerentes não implicaria em prejuízo evidente, real e atual ao sustento dos Autores, tampouco lhes impediria o acesso à justiça; destaca-se, assim, que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita vem no sentido de assegurar o livre acesso à justiça para aqueles que não tem possibilidade de dispor de recursos sem que isso lhe represente grave dano, e não àqueles que tenham mera dificuldade financeira.
Vale registrar que o serviço judiciário tem alto custo financeiro para sua manutenção e que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
De outro lado, noto que a parte autora procedeu de modo semelhante quanto à comprovação do domicílio residencial dos demandantes, visto que apresentou junto aos autos elemento comprovante de endereço relativo apenas à requerente SHEILA, ademais, constato ainda que a fatura de energia elétrica carreada aos autos é de titularidade de terceiro estranho ao feito, como se verifica nos IDs 63166802 e 63166804, assim sendo, a presente inaugural carece de efetiva comprovação dos domicílios residenciais de ambos os requerentes.
Sendo assim, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da autora SHEILA, necessário se faz a comprovação do vínculo com o titular do comprovante, ou a juntada de outro comprovante válido, bem como a comprovação efetiva do domicílio do autor JOEL.
Pois bem!
1. Deste modo, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo da autora SHEILA com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, assim como juntar aos autos comprovante válido do domicílio do autor JOEL, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.
2. Ante o exposto, deverá a parte autora, na mesma oportunidade supra indicada, mediante emenda determinada, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, ou, se caso for, apresentar junto aos autos elementos concretos e hábeis (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc) que permitam a aferição, por este Juízo, da efetiva capacidade financeira ou de recursos do requerente JOEL, sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004813-03.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FATIMA ODILON RIBEIRO DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
dezoito mil, setecentos reais
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, constato que a parte autora deixou de apresentar o devido comprovante do domicílio residencial da Requerente.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, necessário se faz que a parte proceda com emenda à inaugural para sanar tal pendência.
Verifico, também, que a parte autora deixou de apresentar nos autos o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o
PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
Consigno que não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Verifico, portanto, ausência de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.
Com todo o exposto, determino:
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o domicílio residencial da Autora, devendo, para isso, digitalizar documento comprovante de endereço em seu nome ou em nome de terceiro, desde que haja vínculo devidamente comprovado, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
2. Intime-se a parte autora, para, na mesma oportunidade supra indicada, emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000960-25.2017.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LUCINEIA FAVALECA, AV. “B”, 764 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
Para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar a venda por leilão (ID 61845818). Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO do imóvel descrito no auto de penhora deposito e avaliação de Id. 14684038, a ser cumprido pelo(a) Oficial de Justiça.
Procedida a reavaliação, em seguida, envie o termo/laudo a Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel para prosseguimento do leilão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004893-64.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONATAS RAIMUNDO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
cento e sessenta e três mil, sessenta reais e noventa e oito centavos
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar qualquer elemento que comprove o domicílio residencial.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, necessário se faz que se proceda com emenda à presente inaugural para sanar tal pendência.
Ainda, extrai-se destes autos que a procuração juntada foi outorgada há mais de 2 anos, isto é, em 11 de março de 2019 (ID: 63095130).
Nesse sentido:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).
Pois Bem!
1. Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar efetivamente o domicílio residencial do Requerente, devendo, para isso, digitalizar comprovante de endereço em seu nome, ou em nome de terceiro, desde que haja vínculo devidamente comprovado com este, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
2. Deverá, a parte autora, na mesma oportunidade acima indicada, emendar a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003932-31.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA COSTA SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO JOSE PAULINO - SP363803, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido utilizando-se do JUSPREV - Programa para Cálculo Ações Previdenciárias Concessivas de Benefícios no Valor do Salário Mínimo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004066-53.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ROSANA BUTKA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Embora tenha informado, em emenda a inicial, que consta em anexo declaração de residência com firma reconhecida em cartório, esta não anexada à petição de emenda.
Portanto, INTIME-SE o patrono para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos a declaração de residência.
Após, autos conclusos para DESPACHO inicial.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0005268-49.2005.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACOFORTE INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Intime-se a empresa executada para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder o pagamento das custas finais, sobre o valor R$ 199.707,11, descrito na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa - CDA, ora anexada no Id. 61557022. Advirto que a ausência de comprovação de pagamento, ensejará inscrição em dívida ativa e protesto automáticos, a serem feitos pela CPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7002527-52.2021.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
AUTORES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
REU: PEDRO LUIZ ZABOT, PEDRO LUIZ ZABOT - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.
Consta da inicial que a parte requerida adquiriu produtos da autora e pactuou o pagamento na forma parcelada.
Relata que os requeridos não cumpriram com a obrigação assumida, haja vista que não pagaram os boletos convencionados.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedido contidos na inicial.
Recebida a inicial (ID 58274459).
Citado e intimado (ID's 61075717 e 61075724), o requerido não pagou o débito nem apresentou embargos à monitória.
Vieram os autos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, anota-se que o feito já comporta julgamento, pois, mesmo regularmente citado e intimado o requeridos não pagaram o débito e mantiveram-se inerte, sem apresentar defesa no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
No caso concreto, a inicial veio instruída com notas fiscais das mercadorias, termo de recebimento das mercadorias e boletos bancários (ID's 58233465/58233469).
Os documentos que fundamentam o pedido inicial apresentam informações suficientes a respeito da aquisição das mercadorias pelos requeridos, os quais comprovam a existência de relação jurídica e inadimplemento da obrigação.
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, II, do CPC.
Desse modo, considerando os documentos que instruíram a inicial constituir prova escrita suficiente e a inércia da parte ré, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA e CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA em desfavor de PEDRO LUIZ ZABOT, CNPJ nº 03.423.049/0001-45 e PEDRO LUIZ ZABOT e converto de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando-se o requerido ao pagamento do valor de R$ 18.495,77, os quais deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJRO a partir da última atualização e acrescido de juros de 1% a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais adimplidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais finais.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Transitada em julgado, intime-se o executado para pagamento das custas, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já autorizado.
Transitada em julgado, ALTERE-SE a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e intimem-se os executados por AR/MP, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, conforme cálculos de ID 62687634, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução no importe de 10%.
Após, intime-se o exequente para manifestação e pleitear o que entender de direito.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7002287-34.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: CAIRU COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: NHR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846, GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA, OAB nº SP237739
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ID 62991219.
A parte exequente pleiteia a busca de aeronaves em nome da executada perante à ANAC.
Pois bem. Decido.
O Código de Processo Civil versa em seu artigo 835:
835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
Ante a possibilidade de penhora de aeronaves de propriedade do executado, defiro o pedido da parte exequente.
Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento da taxa expressa no artigo 17 da Lei de Custas.
Recolhida as custas, expeça-se ofício à ANAC para que esta informe, no prazo de 15 dias, se há aeronaves em nome da empresa executada.
Com a resposta dê-se visas ao exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7003926-19.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos
AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.

Recebo os autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela jurisdicional c/c ação de cobrança de crédito inadimplido, proposta por M.S. DE OLIVEIRA EIRELLI em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.
Narra o autor que formalizou Contrato Administrativo n. 010/2019, em 02.05.2019, com o requerido, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, tendo formalizado o terceiro termo aditivo no valor de R$ 319.000,00 (Trezentos e dezenove mil reais), para um período de 200 (duzentos) dias letivos a contar do dia 30.04.2020.
Aduz que em razão da pandemia do COVID-19, por meio do Decreto Estadual n. 24.871 DE 16.03.20, o serviço de transporte escolar rural foi paralisado.
Alega que o prejuízo financeiro da empresa, relativo ao períodos de inatividade, é da ordem de R$ 319.000,00 (Trezentos e dezenove mil reais).
Desta forma requer a Concessão da Tutela de Urgência pleiteada para determinar que o Município efetue o pagamento proporcional a 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal do contrato, repassado na modalidade de subvenção social, na forma do art. 1º, caput, da Lei Estadual n. 4885/20, sob pena de multa diária, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Requereu a justiça gratuita.
É o Relatório. Decido.
Da gratuidade judiciária
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Todavia, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ele juntada não demonstra que seja hipossuficiente a ponto de não poder recolher as custas processuais.
Verifica-se pelo extratos bancários juntados ao ID 61323515 que a parte autora possui valores depositados em sua conta bancária suficientes ao pagamento das custas processuais.
Ademais, pelo valor do contrato realizado não demonstra situação de pobreza, não sendo valor ínfimo o objeto do contrato, razão pela qual entendo que deve ser recolhidas as custas pela empresa.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.
Lado outro, diante do atual cenário do país, desde logo autorizo o parcelamento das custas processuais, conforme o art. 5º da Resolução n. 151/2020 – TJRO, podendo se dar em até 8 (oito) vezes, de acordo com o valor das custas, senão vejamos:
Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
I - Valores até R$ 217,99 - somente pagamento à vista;
II - Valores entre R$ 218,00 a R$ 434,99, em até 2 parcelas;
III - Valores entre R$ 435,00 a R$ 759,99, em até 3 parcelas;
IV - Valores entre R$ 760,00 a R$ 1.193,99, em até 4 parcelas;
V - Valores entre R$ 1.194,00 a R$ 1.736,99, em até 5 parcelas;
VI - Valores entre R$ 1.737,00 a R$ 2.279,99 em até 6 parcelas;
VII - Valores entre R$ 2.280,00 a R$ 4.341,99, em até 7 parcelas;
VIII - Valores a partir de R$ 4.342,00, em até 8 parcelas.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento das custas processuais integrais ou à primeira parcela do parcelamento, sob pena de extinção do feito.
Comprovado o pagamento, conclua-se para análise do pedido de tutela de urgência.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005659-93.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: OSVALDINA ROSELI PEREIRA DA ROCHA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 63194352).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005659-93.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: OSVALDINA ROSELI PEREIRA DA ROCHA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7003326-66.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: EDMILSON OLIVEIRA COELHO, CRISTIANE DE JESUS SILVA, CRISTIANE DE JESUS SILVA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão ao exequente quanto ao pagamento das custas de diligências.
Procedi nesta data com as diligências via sistema RENAJUD, porém estas não retornaram veículos em nome dos executados.
Lado outro, defiro o pedido da parte exequente de ID 61539180 para penhora e remoção de bens em posse dos executados.
Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e remoção de bens, intimando, na mesma oportunidade, os executados. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente comprovar a distribuição da Carta Precatória.
Comprovada a distribuição, deverá o exequente comunicar o andamento da deprecada a cada 30 dias.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Juízo Deprecante: 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno-RO
Juízo Deprecado: Juízo da Vara Cível de Vila Velha-ES
Executado: EDMILSON OLIVEIRA COELHO
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO S/N MORADA DA BARRA - 29126-548 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Executada: CRISTIANE DE JESUS SILVA
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO S/N MORADA DA BARRA - 29126-548 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Executada: CRISTIANE DE JESUS SILVA - ME
Endereço: AVENIDA SÉRGIO CARDOSO 987 GUARANHUNS - 29103-605 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
FINALIDADE: Efetuar a penhora, avaliação e remoção de tantos bens quanto bastem à garantia da dívida (R$ 210.599,45)
Responsável pelas custas: Parte exequente
Depositário: ENOS COSTA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 977.533.942-15,
Endereço: Rua Marineide Silva Dos Santos, nº 26, Ulisses Guimaraes, no município de Vila Velha – Espirito Santo, tendo como os seguintes meios de contato (27)99570-0008, (27)98135-2806,
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004426-27.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
EXECUTADO: JOSE MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO

Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido do exequente para penhora de valores a serem recebido pelo executado a título de benefício previdenciário e manifestação quanto à desistência da penhora sobre imóvel.
É a síntese necessária. Decido.
Ante a manifestação de desinteresse na penhora do imóvel ao ID 18568135 - Pág. 2, fica nesta data liberada.
Eventual custas para baixa da penhora perante a serventia de imóveis ocorrerá as expensas da parte interessada.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado encontra-se recebendo benefício previdenciário (ID 45822381).
Portanto, DEFIRO o pedido de penhora de proventos recebidos pelo executado.
É certo a regra da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Entretanto, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos perante terceiros.
Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador ou insolvente, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos.
Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.
Por tais razões, a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.
Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.).
Ainda, é notória a questão atinente à saúde pública e estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), contudo, não há que se presumir prejuízos ao executado, ou mesmo grave impacto econômico que isso traz a cada pessoa, razão pela qual essa questão específica é ônus do executado, não sendo este, portanto, argumento que, por si só, afastará a possibilidade de mitigação da penhora da verba salarial.
Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, DETERMINO a penhora parcial da remuneração do executado José Macedo, no percentual de 20% (vinte por cento) do benefício previdenciário até atingir o montante de R$ 36.453,95, conforme último cálculos apresentados nos autos.
EXPEÇA-SE ofício para penhora e intimação do Gerente APS Pimenta Bueno-RO a dar cumprimento a presente DECISÃO e providenciar o que for necessário para desconto dos valores penhorados do benefício previdenciário recebido por José Macedo, CPF n. 084.778.172-00 e realizar depósito na conta judicial mensalmente a ser aberta na Caixa Econômica Federal, a qual fica desde já nomeada depositária judicial do bem.
A expedição de ofício para penhora deverá ser condicionado ao pagamento das respectivas taxas, conforme determina a Lei n.° 3.896/2016, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento.
Assim, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para as diligências, sob pena de não realização.
Decorrido o prazo ou não comprovado o pagamento nos autos, determino à CPE que tornem os autos conclusos.
Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário e, efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO:
OFICIO ao INSS, agencia de Pimenta Bueno.
FINALIDADE: Determinar a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre eventuais benefícios previdenciários em favor de JOSE MACEDO, CPF 084 778.172-00 até atingir o montante de R$ 36.453,95, bem como realizar o depósito dos valores em conta judicial vinculada à estes autos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004107-20.2021.8.22.0009
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: W. M. R. J.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135
EXECUTADO: I.N.S.S.
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Sem custas processuais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004276-07.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADO: PRO CICLO APARECIDA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimado a apresentar procuração atualizada a parte exequente manifestou-se apresentando procuração outorgada há mais de ano.
Assim, não houve cumprimento satisfatório à DECISÃO de ID 62165575.
Portanto, concedo novo prazo de 5 dias para que a parte autora emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos
Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Av. João Pessoa, 4555 - Bairro Centro - (69) 3442-2268 / 2374 / 1458 / 3999 - CEP 76940-000 - Rolim de Moura - RO - www.tjro.jus.br
EDITAL Nº DE CONVOCAÇÃO CORPO DE JURADOS - 2022, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.
A Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas abaixo relacionadas fazem parte da lista definitiva do corpo de jurados que atuarão nas reuniões periódicas do ano de 2022, caso não haja impugnações.

Item	Nome	Profissão/Função
1	ADAIR DE SOUZA CAOBELI JUNIOR	FISCAL
2	ADEGILDO ELI CARNEIRO	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
3	ADELSON GONCALVES NIZA	FISCAL AMBIENTAL
4	ADEMAR RAPOSO DE MELO	AUX ADMINISTRATIVO
5	ADEMILSON APARECIDO DA CRUZ	FISCAL DE OBRAS E POSTURA
6	ADILA SIBELE PEREIRA NEVES	GERENTE DE CARTEIRA PJ
7	ADILSON JULIO PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
8	ADILSON ROSA	CAIXA
9	ADRIANA CARLA FEBA	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
10	ADRIANA DA SILVA MEIRELES	ZELADORA
11	ADRIANA SAMPAIO DE O. MATTE	AGENTE ADMINISTRATIVO
12	ADRIANO APARECIDO RODRIGUES	ELETRICISTA DE ALTA E BAIXA TENSAO
13	ADRIANO SOARES DE BARROS	AÇOUGUEIRO
14	ADRIELLY QUIESA AGUIAR SILVA	COORD DE JUDICILIZACAO DA SAUDE
15	AGOSTINHO HELLMANN	OP DE MOTO NIVELADORA
16	AKECIA MONICA JUVENCIO	GER. REL.PJ

17	ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA	SUPERVISORA REGIONAL
18	ALCIDES FERREIRA DA SILVA	GERENTE DE CRÉDITO
19	ALEXANDRE JULIATTI VENTUROSO	GERENTE REGIONAL
20	ALEXANDRE ZANFONATO	DIRETOR DE ALMOXARIFADO
21	ALEZANDRA APARECIDA DE ALMEIDA	ASSESSOR TECNICO
22	ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES	VENDEDORA
23	ALINE MIKOS	SUPERVISORA REGIONAL
24	ALINE ROBERTA FEBA	AGENTE DE TRÂNSITO
25	ALINI RHAYSSA COIMBRA DE FREITAS	COORD DIVIDA ATIVA
26	ALISON PREATO RODRIGUES	ADMINISTRATIVO
27	ALLAS MAIK ALVES DA SILVA	PEIXEIRO(A)
28	AMANCIO FERNANDES MANDARANO FILHO	AGENTE DE TRÂNSITO
29	ANA CARLA PIVATTO VIEIRA	COORD ADMIN DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
30	ANA MARIA CORREA KROETZ	COORD TÉCNICO
31	ANA PAULA CESTARI RUPPENTHAL	ASSIST ADMINISTRATIVO
32	ANDREIA PATRICIA MOREIRA	COORD DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL
33	ANDRÉIA TOLVAI	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
34	ANDRESSA STEFHANY BATISTA TEIXEIRA	SUPERVISORA SUSOP
35	ANGELICA ESPELINO DOS SANTOS	ATENDENTE ROTISSERIA
36	ANGELICA VITAL HENRIQUE	ASSESSOR ESPECIAL DE SECRETARIA
37	ANTONIO LUIZ DE FRANCA	OP DE MAQUINAS PESADAS
38	APARECIDA DA SILVA PONTES	RECEPCIONISTA
39	ARETUZA COSTA LEITAO	AGENTE ADMINISTRATIVO
40	ARLESSON GEBER BARATA	GARI
41	ARZELINO MARCELINO COSTA	COORD DE SINALIZAÇÃO, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRAFEGO
42	BRENNA SOARES PINHEIRO	ASSESSOR TECNICO
43	BRUNA CRISTINA DOS SANTOS PAIM	OPERADORA DE CAIXA
44	BRUNO DA SILVA RAMALHO	ASSESSOR TECNICO
45	BRUNO FONSECA FERRO	ENGENHEIRO CIVIL
46	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA	OP. CAIXA
47	CARISSON RENE SILVA BUENO	AGENTE DE TRÂNSITO
48	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	OPERATIVO
49	CARLOS EDUARDO ALVES BISPO	CAIXA
50	CARLOS MARIO PREATO	FISCAL TRIBUTARIO
51	CÁTIA REGIANE X GUILHERME	GER. REL. PF.
52	CELISMAR BURATTI	AGENTE ADMINISTRATIVO
53	CILENE PEREIRA DOS SANTOS	ZELADORA
54	CLAUDEMIRO KRAUZER	AGENTE ADMINISTRATIVO
55	CLAUDIA HIROMI FREITAS NAKAMURA	GERENTE DE RELACIONAMENTO PJ INTª
56	CLAUDIA MARCYA MAXIMIANO	AGENTE ADMINISTRATIVO
57	CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS	OP DE RETRO-ESCAVADEIRA
58	CLAUDINEI PEREIRA LOPES	CONSELHEIRO TUTELAR
59	CLEBER LOUZADA LOPES	FISCAL DE OBRAS E POSTURA
60	CLEITON GONCALVES DO PRADO	AUXILIAR PRODUCAO
61	CLEODOMAR BENETTI	COORD DE APOIO AO CAMPO
62	CLESIANE CASSIANO DA SILVA PEREIRA	ASSIST ADM
63	CLEUSI RAMOS DE OLIVEIRA	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
64	CLEYLTON DA ROCHA MARIANO	FISCAL DE OBRAS E POSTURA
65	CRISTHIELLE GOUVEIA DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL DE SECRETARIA
66	CRISTIAN RIBEIRO ENZ DA SILVA	COORD DE SERVIÇOS MECÂNICOS
67	DAIANE FORNELLI DA SILVA	ASSIST SOCIAL 40 HRS
68	DAISY KELLY DA SILVA	DIRETOR ADMINISTRATIVO
69	DAMARES DIAS SANCHES MACHADO	EXTENSIONISTA
70	DANIEL CARNEIRO LINS	DIRETOR DE CONTROLE DE PECAS E ALMOXARIFADO
71	DANIEL KEVIN FERREIRA DE BRITO	ASSIST ADM.
72	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA CARRETA	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
73	DANIELE VIVAN DELVING FERNANDES	ASSESSOR DE NEGOCIOS PF/PJ
74	DAVID FRANCISCO MATTAR	ASSESSOR TECNICO ESPECIAL
75	DEBORA ADÃO DA SILVA	DIRETOR ESPECIAL DE CONVENIOS
76	DEBORA MAILHO	COORD DE TRANSPORTE ESCOLAR

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

77	DELZA DINIZ FERNANDES	AGENTE ADMINISTRATIVO
78	DEVANIR BENTO GODOI	AUXILIAR DE PRODUCAO
79	DHAGMA RENATA DENIS DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
80	DIEGO DE LIMA NASCIMENTO	FISCAL DE CAIXA
81	DIEGO DOS SANTOS MATT	AGENTE DE TRANSITO
82	DIEGO LUCIANO CASAGRANDE	INSTRUTOR DE INFORMATICA
83	DION DE MAIO MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
84	DIONISIO PEREIRA BRAGA	SECRETARIO MUNICIPAL
85	DIRCE CARDOSO RAMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
86	DORIANE BONATO MARQUES	TEC EM CONTABILIDADE
87	DORLI SCHIMER	ASSESSOR ESPECIAL DE SECRETARIA
88	DOUGLAS QUIRINO BAYER	ASSIST ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
89	DRUSCILA BARBOSA AGUIAR	ASSIST DE NEGOCIOS PF/PJ
90	EDI MUNIZ DE SOUZA	GERENTE REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO
91	EDICLÉIA SILVA	ANALISTA DE CRÉDITO
92	EDILENE BARBOSA DE SOUZA BALBINOT	GERENTE DE AGÊNCIA
93	EDIMAR GERALDO DE OLIVEIRA	ASSESSOR TECNICO
94	EDIMAR JOSE PEREIRA	ADM DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
95	EDINÉIA BARBOSA ROSA	ASSIST DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
96	EDIVALDO FRANCISCO ALVES	ASSESSOR TECNICO
97	EDMAR BATISTA PEREIRA	ENCARREGADO DE AÇOUGUE
98	EDMILSON DA ROCHA MARIANO	FISCAL DE OBRAS E POSTURA
99	EDSON BAVARESCO DIAS	SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO
100	EDUARDO SOUZA LEAL FERNANDES	ACOUGUEIRO(A)
101	ELAINE CRISTINA CASCIMIRO	ANALISTA DEPTO PESSOAL
102	ELAINE GALDINO GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO
103	ELAINE GONÇALVES COUTINHO	ASSESSOR TECNICO
104	ELENICE MARIA RODRIGUES ALVES DO CARMO	GERENTE DE RELACIONAMENTO PF
105	ELIAS PEREIRA PEDRO	VIGIA - CELETISTA
106	ELICIANE FULIOTTO CHAVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
107	ELITON BRESSAN DE SOUZA	VENDEDOR
108	ELIZANGELA MARIA ALVES PEREIRA CAOBELI	DIRETOR DO CENTRO DE REFER DE ASSIST SOCIAL CRAS
109	ELIZEU CARLOS VIEIRA	REPOSITOR
110	ELVIS HENRIQUE DOS SANTOS	ENCARREGADO AÇOUGUE
111	ELZA APARECIDA ROCHA LISBOA	CONSELHEIRO TUTELAR
112	ENEIR MONTEIRO DA SILVA	ASSIST DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
113	ERENILDO ALVES FEITOSA	AUXILIAR DE FATURAMENTO
114	ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO	ASSIST SOCIAL 40 HRS
115	ESTER CELOI DA ROSA CALIANI	AGENTE ADMINISTRATIVO
116	EURI KEFLER GOESE	AGENTE DE ENDEMIAS
117	EVERALDO PEREIRA DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
118	EVERSON MARTINS	CONTADOR
119	EVERSON MARTINS BOSSA	GER.SERVIÇOS
120	EZIQUIEL MARCOS CASSOL SEHNEM	OP DE MOTO NIVELADORA
121	FABIANA CARNEIRO DE MATOS	ASSIST ADM.
122	FABIANA DE FATIMA FAGUNDES	PSICOLOGO
123	FABIANA INDIRA LOURES LIRA	EXTENSIONISTA
124	FABIANA MARQUES DA SILVA	GERENTE ADJUNTO ATEND/ADM. INTª
125	FABIANA SCHIMER CORREA	COORD DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS SOCIAIS
126	FABIULA DOS SANTOS AVILA CAETANO	AGENTE ADMINISTRATIVO
127	FERNANDA NAIARA ZAMBONI	COORD CENTRO CONVIVENCIA DO IDOSO
128	FERNANDA PINHEIRO LIMA	AÇOGUEIRA
129	FERNANDO MIELKE	DIRETOR DE NEGÓCIOS
130	FLÁVIA AKEMI D´AMORIN	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
131	FLAVIO LOOSE TIMM	ASSIST
132	FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS ARAUJO	ASSESSOR COMUNICACAO SOCIAL
133	FRANKLIN BRUNO GUBERT QUERES	DIRETOR CULTURA
134	GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS	COORD DE COMPRA LICITACOES
135	GABRIELA CHIODI DE SOUZA	TELEFONISTA
136	GELSON NASCIMENTO DOS SANTOS	ASSESSOR DE SECRETARIA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

137	GEORGE ALLINSSON LEITE SILVA VILELA	OPERATIVO
138	GEOSIANE MENEGUETTI HERCULANO SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO
139	GICELE DE OLIVEIRA	ANALISTA EM TRÂNSITO/PEDAGOGO
140	GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA JUNIOR	MARKETING
141	GILCINEIDE P. DE MELO FACHINELLO	AGENTE ADMINISTRATIVO
142	GILDO LIMANA	AGENTE ADMINISTRATIVO
143	GIOVANY MARTINS DOS SANTOS	ASSIST SOCIAL 40 HRS
144	GUILHERME BUENO GODOI NETO	EXTENSIONISTA
145	HEDEGILDO ANDRADE DE ALBUQUERQUE	AGENTE DE TRÂNSITO
146	HELIO MOURA DE ASSIS	ZELADOR
147	HISLAINE ZANOLLI DE ALMEIDA	PSICOLOGO
148	HOZANA TAVARES DE FREITAS PIACENTINI	AGENTE ADMINISTRATIVO
149	INDIAMARA TOMASIN TAVARES	OPERADORA DE CAIXA
150	IRANI DE ALMEIDA SILVA BRAGA	CAIXA
151	IRIS DAMARIS MARIEL PIRES CARDOSO TASSI	DIRETOR DE CONT. CONTENCIOSO JUDICIAL
152	ISAC FOGAÇA	SUPERVISOR REGIONAL
153	IVAN JUNIOR RODRIGUES DA SILVA	TECNICO DE INFORMATICA
154	IVANETE DE SOUZA BRAGA	TEC EM CONTABILIDADE
155	IVO BEZERRA GOMES	GARI
156	JACQUELINE RICCI AMANDO	OPERATIV
157	JAKELINE LUZ RODRIGUES	COORD DE SERV DE PROT ATEND ESP FAM E INDIVÍDUOS PAEFI/ CREAS
158	JEFERSON DE JESUS BARROS	ASSIST
159	JEICIANE BUK DE SOUZA	ASSESSOR DE FISCALIZACAO
160	JOÃO BATISTA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
161	JOAO GOMES DA CRUZ	GARI
162	JOAO PAULO VERBIO	AJUDANTE GERAL I
163	JOÃO UMBERTO FABRÍCIO JÚNIOR	ASSIST ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
164	JOCIMAR COSTA BORGES	EXPEDIDOR DE MERCADORIAS
165	JODSLAN VIEIRA DE JESUS	AUXILIAR DE PRODUCAO
166	JOHN REUBERTH BATISTA DA SILVA	REPOSITOR
167	JOICE PENITENTE PRADO	ADMINISTRATIVA
168	JORGE RICARDO DA COSTA	SECRETARIO MUN FAZENDA
169	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BERNARDO	GER. REL AGRO
170	JOSE EDIVAN NEVES FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
171	JOSE GUILHERME ELEOTERIO	MOTORISTA DE VEIC PESADOS
172	JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO BEQUIMAN	ASSIST ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
173	JOSE RENATO VAGO	FISCAL TRIBUTARIO
174	JOSÉ UBIRAJARA LEITE FERNANDES VIEIRA	EXTENSIONISTA
175	JOSEANE DA SILVA SOUZA FARIA	ASSIST ADM.
176	JOSIA LUDTKE	ENGENHEIRO AGRONOMO
177	JUEZEL GONCALVES DE OLIVEIRA	MOTORISTA DE VEIC PESADOS
178	JULIANA ESTEVES DOS SANTOS PANSINI	AGENTE ADMINISTRATIVO
179	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	ADMINISTRATIVO
180	JURACI HONORIO SILVA JUNIOR	ESCRITURÁRIO
181	KAILANE CRISTINE DA SILVA DIAS	OP. CAIXA
182	KALEBE MENDES FAUSTO	CAIXA
183	KAMULLE KAI M DE SOUZA	SUPEIVISORA
184	KAREN ALESSANDRA DE ALMEIDA FARTO	COORD DO SERVIÇO SOCIOEDUCATIVO E LIBERDADE ASSISTIDA
185	KARINY SIQUEIRA DE ARGOLO DA CRUZ	ASSIST ATEND/ADM.
186	KASSIANE PAES DURAM CÂNDIDO	ASSIST ADM.
187	KATIANO BORDIM	ANALISTA DE SISTEMA
188	KATYANE DE ALMEIDA	DIRETORA ADM. FINAN.
189	KELLY SILVA ALVES	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
190	KENYE KAROL KIST	ASSIST DE NEGOCIOS PF/PJ
191	KLINGER GOMES DO CARMO	ANALISTA
192	LARISSA PEREIRA SANTANA	OPERADORA DE CAIXA
193	LEANDRO COELHO DIAS	MONITOR 40 HS
194	LEILA ANTONIO DA SILVA RUFATTO	ASSESSOR TECNICO
195	LEILA SOARES	ASSESSOR DE FISCALIZACAO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

196	LEONARDO OLIVEIRA DINIZ	REPOSITOR(A)
197	LEONARDO SIMEAO DA SILVA	AJUDANTE DE ENTREGAS
198	LETICIA FERREIRA DE LIMA	ASSIST DE VAREJO
199	LETICIA OLIVEIRA DOPIATE	COORD RECURSOS HUMANOS
200	LIDYANE DE SOUZA SIQUEIRA	AGENTE DE TRANSITO
201	LÍLIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
202	LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO	ASSIST DE VAREJO
203	LIVIA MORGANA JUNOTT BASTOS	DIRETOR DE CONTRATOS
204	LORENA KAROLINE NUNES DA SILVEIRA	NUTRICIONISTA
205	LUANNA OLIVEIRA DA MATA DE DEUS	COORD RECURSOS HUMANOS
206	LUCAS GOMES MELO	ASSESSOR TECNICO
207	LUCAS MESSIAS MARCOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
208	LUCAS VIEIRA SAMPAIO	ASSIST DE COBRANÇA
209	LUCIANA TREVISAN	AGENTE ADMINISTRATIVO
210	LUCILIA DONIZETTI DE OLIVEIRA	MERENDEIRA
211	LUIZ CARLOS LEAL	AGENTE ADMINISTRATIVO
212	LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO	FISCAL AMBIENTAL
213	LUIZA NERI BRATILIERI RODRIGUES	COORD SERVICOS PUBLICOS RURAIS
214	LUZIA DA SILVA SANTANA	PSICOLOGO
215	MAGNA GOMES DA SILVA CUNHA	CONSULTOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS
216	MAICON JOSE BRASILINO	TÉCNICO BANCÁRIO NOVO
217	MAKSON NOEL MATEUS DE MEDEIROS	DIRETOR DE CONTROLE DE FROTAS
218	MANOEL DUTRA DE OLIVEIRA	ADMINISTRATIVO
219	MARA FREITAS BRASILINO	ANALISTA
220	MARALICE DE OLIVEIRA MACHADO	COORD RECURSOS HUMANOS
221	MARCEL LUIS FREITAS	OPERADOR DE COMPUTADOR
222	MARCELO DE SAO PAULO ASSUMPÇÃO	CONFERENTE DE MERCADORIA
223	MARCELO DIAS FRANSKOVIAK	FISCAL TRIBUTARIO
224	MARCELO LOPO DE ABREU	ASSESSOR ESPECIAL DE DESENV AGROINDUSTRIAL
225	MARCELO SANTOS LOPES	EXTENSIONISTA
226	MARCELO VIEIRA	ARQUITETO
227	MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS	ZELADOR
228	MARCIA PEDROZO DA SILVA CARVALHO	ANALISTA DE CONTROLES INTERNOS
229	MARCIANA PAINI BROGIO	ASSESSOR TECNICO
230	MARCIO ALEXANDRE O DE MORAES	AGENTE ADMINISTRATIVO
231	MARCIO SOARES BARBOSA	GERENTE LOCAL
232	MARCOS ANTÕNIO DE AGUIAR	ASSIST ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
233	MARCOS ROBERTO TARTARELLI	GARI
234	MARCOS VALERIO DA CRUZ AGUIAR	GERENTE GERAL
235	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA	GERENTE DE CARTEIRA PF
236	MARIA APARECIDA BENETTI	COORD DO PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA - PAIF
237	MARIA APARECIDA BOTELHO	ASSESSOR TÉCNICO DE COMPRAS PUBLICA
238	MARIA APARECIDA FERREIRA MACIEL DOS REIS	GERENTE TURISMO
239	MARIA DANIELI PIRES	ASSESSOR REPRESENTACAO EXTERNA
240	MARIA FERNANDES FREZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
241	MARIA NILZA DA SILVA ALMEIDA	GERENTE DE VAREJO
242	MARILIN GUEBARA BARBOZA	TESOUREIRA
243	MARISA OLTRAMARI SANTOS	CAIXA
244	MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
245	MARLI ANA SONAI	AGENTE ADMINISTRATIVO
246	MARLY AQUINO DE SOUZA	ZELADOR
247	MATHEUS ALEXANDRE TOZZI MARTELLO	AUXLIAR DE DEPOSITO
248	MAURO MARTINS ALMENARA	EXTENSIONISTA
249	MAX FENNEX CAMARGO DA SILVA	COORD DE EVENTOS CULTURAIS E ANFITEATRO
250	MAYANE CAROLINE OLIVEIRA	ASSESSOR TECNICO
251	MAYCOL DE MAIO MOURA	FISCAL DE OBRAS E POSTURA
252	MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO	ASSIST DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
253	MEIRE PARO NASCIMENTO DA SILVA	AGENTE DE TRÂNSITO
254	MENGALVO CORDEIRO DE OLIVEIRA	OP DE MAQUINAS PESADAS
255	MIRIAM CRISTINA WEIRICH VERGARA	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

256	MIRIAN PONSE VERONEZI	CAIXA
257	NAARA ROSA MARTINS	ASSESSOR TÉCNICO
258	NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO	AGENTE DE TRÂNSITO
259	NÁDILA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO	ADMINISTRATIVA
260	NAIARA PRISCILA PEREIRA	DIRETOR DO CENTRO DE REABILITAÇÃO
261	NATANY DUTRA PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
262	NELSON NONATO DA SILVA BARREIRO	ASSIST DE COBRANÇA INTº
263	NIDI JOSE DOS SANTOS	DIRETOR ADMINISTRATIVO
264	NILZETE FRANCISCO DOS SANTOS	FISCAL TRIBUTARIO
265	NILZO ROSA DE OLIVEIRA	SECRETARIO MUN. DE ADMINISTRACAO
266	NOETE DA SILVA BERNARDO	DIRETOR DE RECEITAS
267	NORMA SANCHES	OUVIDOR MUNICIPAL
268	OLICIO DOMINGOS LOPES	SECRETARIO MUNICIPAL
269	ORLI JOSE BATISTA	GERENTE GERAL DE REDE
270	OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS	AUDITOR FISCAL
271	OZENIR TOMAS DO AMARAL SCHELBAUER	DIRETOR DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
272	PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES	ASSESSOR ESPECIAL DE SECRETARIA
273	PATRICIA NEUMANN	COORD DE ARQUIVOS DE RECURSOS HUMANOS
274	PAULO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO	EXTENSIONISTA
275	PAULO DE SOUZA	ASSIST ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
276	PAULO ESTACIO DA SILVA	MOTORISTA DE VEIC PESADOS
277	PAULO HENRIQUE BRANCO	ASSIST ADMINISTRATIVO
278	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	EMBALADOR A MÃO
279	PAULO ROBERTO ALVES ARAUJO	ANALISTA QUALIDADE PLENO
280	PEDRO AUGUSTO ROMEIRO ELOY	AGENTE ADMINISTRATIVO
281	PEDRO VALENTIM LACERDA	VIGIA
282	POLIANA CRISTINA ROSA DA SILVA	COORD DA OUVIDORIA
283	PRISCILA DA SILVA RESENDE AMORIM	ASSIST DE PRODUTOS E SERVIÇOS
284	QUESIA PRATES DE OLIVEIRA	COORD DE CADASTRO MOBILIARIO
285	RAFAEL VILHALBA PINTO	GARI
286	RAFAELA DE MELO RUDES	OP. CAIXA
287	REGINALDO TTERCULANO	ESCRITURÁRIO
288	RENATA CABRAL MARCON	OPERADORA DE CAIXA
289	RENATO FRANCISCO DOS ANJOS	ENCARREGADO FEIRA
290	RICHARDSON SILVA DE ASSIS	TÉCNICO BANCÁRIO NOVO
291	RITA DE CASSIA GARCIA	TELEFONISTA
292	RITA DE CASSIA RODRIGUES DA CRUZ FARIAS DE OLIVEIRA	COORD DE SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO-SIC
293	ROBERTO RODRIGUES NASCIMENTO	FISCAL TRIBUTARIO
294	ROBISON DE ALMEIDA MOURA	ASSIST ADMINISTRATIVO
295	ROBSON GOMES DE MOURA	OP DE PA-CARREGADEIRA
296	RODRIGO BENEDITO DOS SANTOS	AUXILIAR DE PRODUCAO
297	RODRIGO JACOBSEM SALOMÃO	COORD DE SISTEMA DE CONVÊNIOS - SICONV
298	ROGER STEFANO DA PENHA JUNIOR	MOTORISTA
299	RÔMULO HENRIQUE MARMENTINI VOGT	ASSIST COMERCIAL INTº
300	ROSA JANETE CARNEIRO LINS	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CLÍNICA DA MULHER
301	ROSAINE DA SILVA SANTOS SOUSA	PSICOLOGO
302	ROSANE BATISTA DA SILVA	ADMINISTRATIVA
303	ROSANGELA LOPES DE SOUZA	EXTENSIONISTA
304	ROSANGELA MARIA NOGUEIRA	AGENTE DE TRÂNSITO
305	ROSELI OLIVEIRA DE ARAUJO CUSTODIO	COORD SERV CONVIVÊNCIA FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
306	ROSELI PRUDENCIO PINHEIRO	CONFERENTE DE MERCADORIA
307	ROSIMA PENEIRA COTUIM LEME	GER. REL. PF.
308	ROSIMEIRE GELBERG DA SILVA	OPERADORA DE CAIXA
309	ROZANGELA ESTEVO DOS SANTOS	AGENTE DE ENDEMIAS
310	ROZIANE DIAS DE ALMEIDA	RECEPCIONISTA
311	RUBENS ISMAR RODRIGUES	ASSESSOR TECNICO
312	RUI PEREIRA DA SILVA	MECANICO MANUTENCAO I I
313	SANDRA MIRANDA DOS SANTOS	SECRETARIO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL
314	SANIA ROMERIA DE SOUZA AMORIM	DIRETOR ADMINISTRATIVO
315	SARAH MARIA SOBREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE NEGOCIOS PF/PJ

316	SELMA CATANIO	ASSIST DE VAREJO
317	SIDINEIA VIANA DE MORAIS	GERENTE ADMINISTRATIVO
318	SIDNEIA GOMES DE ANDRADE	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
319	SILVANA DE SOUZA LIMA	CONSELHEIRO TUTELAR
320	SILVANI BONI SEGURO	COZINHEIRA
321	SILVANIA DRAPALSKI MORAIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
322	SILVIA COSTA DINIZ	ATENDENTE
323	SIMONE APARECIDA PAES	AGENTE ADMINISTRATIVO
324	SIMONE MARIA ROSIN	ASSIST DE VAREJO
325	SIMONE PEREIRA DE MELO	CAIXA
326	SIMONI BARBOSA	COORD PROTECAO AMBIENTAL
327	SONIA APARECIDA PANCIERE ZANDONADI	ASSESSOR SUPERIOR DE GOVERNO E CIDADANIA
328	TELMA CRISTINA MARTNS SANTOS	ESCRITURÁRIO
329	THAÍS BETÂNIA LOPES LADISLAU	SUPERVISORA ADMINISTRATIVA
330	THIAGO ALVES DE SOUZA	MOTORISTA ENTREGADOR DE MERCADORIA
331	TIAGO LUIZ JANKOSKI BAMPI	ECONOMISTA
332	TRCIANE GARCIA TF. SHUMACHER	ASSIST
333	VALDINEIA CAMARGO DE OLIVEIRA	AUX. ESCRITORIO
334	VALLESKA SILVA DE MACEDO EMERICK	GERENTE ADM. FINANCEIRO
335	VALTER PEREIRA DE SOUSA	ASSIST ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
336	VALTER VALERIANO DA COSTA	MECANICO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS
337	VANDERLEI KLOOS	SECRETARIO MUNICIPAL
338	VANIA NUBIA DE PAULA	GER. REL. PF.
339	VANIA REGINA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
340	VANUSA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
341	VIVIANE CIRIACO GOMES	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
342	WAGNER SCAUNICHI BARBOSA	COORD DE APOIO AO CAMPO
343	WAINY MORBECK DA SILVA	ASSESSOR TECNICO
344	WALISSON FELIPE BONIFACIO DE SOUZA	REPOSITOR(A)
345	WALLISSON MILARD PESSÔA	ASSESSOR DE SECRETARIA
346	WASHINGTON VIEIRA MARQUES	TÉCNICO BANCÁRIO NOVO
347	WESLEY MAXI DE BRITO ANDRADE	AGENTE ADMINISTRATIVO
348	WILLIAN GUMS MATOS	OP.MAQUINA I
349	WILLIAN HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	ENCARREGADO SESSÃO
350	ZELIA JANETE DO CARMO	CONSELHEIRO TUTELAR

CPP - Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância. Mandei expedir o presente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, aos 07 de outubro de 2021. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, digitei o presente e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA REGINA BRANDELERO, Diretor (a) de Cartório, em 07/10/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, Juiz (a) de Direito, em 07/10/2021, às 09:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2416864 e o código CRC 093A3D34.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0000849-94.2016.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Acusado(a): CLAUDECIR RAMOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo: 0001360-24.2018.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: VITOR HUGO VIEIRA NOGUEIRA, CPF nº 52409619215, RUA 02 DE JULHO 36, INEXISTENTE TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1594, APTO 02, CENTRO, CACOAL/RO
DESPACHO
Vistos.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a interrogatório do réu para o dia 08/04/2022, às 10h45min., a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA.
AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo o réu ficar atento no dia e horário para que não ocorra atrasos.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
O réu, devera comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar o réu quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que o réu instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se o réu participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura VARA CRIMINAL
Processo n.: 7006624-92.2021.8.22.0010
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto Qualificado, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ELIZEU MORETTE LINS, AV. PORTO VELHO 4707, NI CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO FORENSE
Vistos.
FLAGRANTEADO: ELIZEU MORETTE LINS, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, em 07/10/2021, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 155, § 4°, III c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 42, I da LCP.
Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios materiais ou formais, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.
Diante do que dispõe o art. 310 do CPP c/c Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, durante a semana as audiências de custódia serão realizadas durante o expediente forense pelo juiz natural, quando será deliberado sobre a situação prisional do custodiado.
Assim, deverá o Diretor de Cartório Plantonista ou quem lhe estiver substituindo, comunicar ao juiz natural imediatamente, da distribuição deste flagrante e da necessidade de designação de horário para a realização da audiência de custódia destes autos, intimando desde já o Ministério Público e a Defesa para que tomem ciência do presente flagrante e da audiência de custódia, cujo horário será informado pelo juiz natural para apreciação do feito.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021Rolim de Moura
Ane Bruinjé
Juíza de Direito no plantão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo: 0001527-07.2019.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: NIVALDO VIEIRA DE MELO, CPF nº 70628297815, LINHA 180, KM 01 LD. SUL 4139, OU AV. JOÃO PESSOA, 4715 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2022, às 11h15min., a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
01- João Batista Silva;
02- SGT PM Sergio Aparecido Ferreira Coelho;
03- Meire Paro Nascimento da Silva;
04- Rhenne Dutra dos Santos; e,

05- Richard Panont Morante.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo: 0003786-14.2015.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: SILVESTRE SIMBALISTA NETO, CPF nº 01138257222, LINHA 172M KM 07, LADO NORTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O réu apresentou resposta à acusação (ID 56931633 - Págs. 80/81). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2022, às 10h45min., a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.
AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
01- Jhony Cristian Teixeira;
02- Elizeu Mendes Cabral;
03- Pedro de Souza Ribeiro;
04- Valdir Aparecido da Silva;
05- Maria Madalena DemerSimbalista;
06- Agente Penitenciário Eduardo;
07- Agente Penitenciário Gilmar; e,
08- Fabricio KempimPittelkow.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
jp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0000636-59.2014.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SIDNEY VITORINO DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
0000843-19.2018.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: JONAS APOLINÁRIO, RUA TANCREDO NEVES 975, OU RUA H, 4547 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAICO GUTENDORFER DE ANDRADE, LINHA 45, KM 01, SENTIDO AFO, OU RUA TANCREDO NEVES,2131 SETOR CHACAREIROS 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TIAGO ALVES DE JESUS, AV. 07 DE SETEMBRO 6754, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DORA, RUA DAS ESMERALDAS 1495, JARDIM DOS LAGOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, UDSON DA SILVA, TRAVESSA RELIQUIA 3505, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSIMAR DA SILVA COELHO, AV. ARACAJÚ 6475, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODNEI ALVES, AV. RIO BRANCO 4051, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WANDERSON DE SOUZA SANTOS, AV. GOIÂNIA 6155, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JEKSON JUNIOR DE JESUS, AV. GOIÂNIA 3885, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELICINO TEIXEIRA TORRES, AV. GOIANIA 3598, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JHONATA DIAS RAMOS, PRESIDIO DE ROLIM DE MOURA- CUMPRINDO PENA, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZEU LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, AV. TEREZINA 5428, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADMILSON DE SOUZA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 6501, OU RUA URUPÁ, 5311 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEANDRO ANTUNES TILLIVS, AV. VITÓRIA 4923, OU 4921 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WENER ALVES CUNHA, ATUALMENTE NO PRESÍDIO DE ROLIM -13/08/09, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA X OU RUA GERALDO DIAS FIUZA, 0976, CIDADE ALTA 702, ATUALMENTE

NA CASA DE PRISÃO SEMIABERTO -06/05/2016 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WILLIAMS DOS SANTOS, AV UIRAPURU 4027, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO, AV. MACAPÁ 3717, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO -(23/02/2016) JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA, RUA OURO PRETO 6572, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDERSON DORA GOMES, QUADRA 10, LOTE 30 NI, FONE 66 98429-1120 NI - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO, JOSE ROBERTO DIAS, RUA RIO VERDE 6979, OU AV. MARECHAL RONDON, 1394 -PRES. MÉDICI BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO, AV. BRASÍLIA 5312, OU AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 5357 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GAZANI, AV. JOÃO PESSOA 5981, OU AV. ROLIM DE MOURA, 4916, BEIRA RIO, RM/RO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Imailton Alves Casais, AV. CEREJEIRAS 6993, INEXISTENTE BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FELIPE VAGNER SOARES SANTOS, AV. TEREZINA 5511, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WELLINGTON VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ, RUA SETE 1256, OU BAR DO CABELO - ROLIM DE MOURA HABITAR BRASIL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WAGNER DA COSTA RIOS, RUA LUIZ RINEU GÊNOVA 5654, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA, AV. PORTO VELHO 4520 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SABRINA ALVES DE SOUZA, RUA MARIA QUITÉRIA 117, INEXISTENTE VILA NOVA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILMAR MANSKE, RUA JK 565, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IRAILDO GOMES JUNIOR, CPF nº 70614312108, RUA URUPÁ 5127, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MACAULAY CAMARGO PEREIRA, CPF nº 00134134222, AV. ARACAJU 5316, OU AV. JOÃO PESSOA, 4384, CENTRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão dos documentos constantes neste feito, DECRETO O SIGILO dos autos.

No mais, proceda a escrivania a digitalização de todos os anexos físicos e junte-se a este feito.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Vistos.

Consoante se observa dos autos, ainda falta a DPE apresentar alegações finais pelo réu FÁBIO KNAACK BRUNE.

Assim, devolvo ao Cartório para as providências em caráter de urgência.

Com as alegações finais, volte concluso para SENTENÇA.

Rolim de Moura, em 08 de outubro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

7002304-96.2021.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

SENTENCIADO: R. R., CPF nº 39066770287, AV MACEIO 4346 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O réu ROGELIO ROSSINI interpôs Recurso de Apelação junto ao E. TJ/RO, conforme se denota da petição de ID 63243758.

Em casos tais, preceitua o parágrafo 4° do artigo 600 do Código de Processo Penal que os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem, a fim de que este órgão abra vistas às partes para o oferecimento de razões e contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa incontinênti ao TJ/RO, para que a Colenda Corte oportunize ao apelante o oferecimento de suas razões de recurso, após o quê será dada vistas pessoal ao membro do Parquet em 1° grau de jurisdição para a apresentação das suas contrarrazões de apelação.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

7005971-90.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VANDERLEI HOLANDA DA SILVA

PRONUNCIADO: MARCOS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 06013731110

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Patrono para providenciar o cadastramento deste pedido no sistema SEEU, da seguinte forma: acessar o referido sistema com perfil de Advogado -> aba ações 1º grau -> cadastrar nova ação -> preencher todas informações solicitadas no formulário e se atentar se já há execução em andamento e se for pedido de transferência distribuir por dependência.

No mais, determino o arquivamento deste feito.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

0000941-04.2018.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: EMERSON IVONEI ALVES, CPF nº 85218189200, AV. VITÓRIA 5075, OU LH. 25, KM 3,5 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso (art. 593, CPP).
Vistas à Defesa para apresentar razões recursais, e, após, ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).
Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0001075-94.2019.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERIVELTON KLOOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0000665-36.2019.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAKLAINE SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0006723-36.2011.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAQUIM BORGES BARROZO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0002053-76.2016.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIELTON PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CRIMINAL
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Autos nº: 7005971-90.2021.8.22.0010
Autor: VANDERLEI HOLANDA DA SILVA
Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB-RO 1669
FINALIDADE:
1 – Intimar o advogado acima mencionado, do DESPACHO conforme segue: "Vistos. Intime-se o Patrono para providenciar o cadastramento deste pedido no sistema SEEU, da seguinte forma: acessar o referido sistema com perfil de Advogado -> aba ações 1º grau -> cadastrar nova ação -> preencher todas informações solicitadas no formulário e se atentar se já há execução em andamento e se for pedido de transferência distribuir por dependência. No mais, determino o arquivamento deste feito. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004076-94.2021.8.22.0010
Requerente: NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, THAIS BONA BONINI - RO10273
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004876-59.2020.8.22.0010
REQUERENTE: JAIR OTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7006078-71.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 5.622,31
EXEQUENTE: JOAO MENEZES SILVA, CPF nº 20356080234
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
A Turma Recursal proferiu acórdão no sentido de, in verbis, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (id 58905276).
Assim, uma vez que não houve oposição de embargos de declaração, permanece inalterada a DECISÃO retromencionada.
Portanto, haja vista a divergência apresentada pelas partes (id 61267014 e 62236371), à contadoria judicial para feitura do cálculo nos termos do acórdão de id 58905276.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 08:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004695-24.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 764,91
REQUERENTE: ODETE NUNES, CPF nº 49922149249, AV CURITIBA 3284 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual Odete Nunes Pinto é "...pessoa idosa, viúva e pensionista do INSS sofreu um acidente doméstico que resultou em uma infecção nos nervos e caminha com dificuldades, devido ao gasto com a saúde no momento não disponibiliza de dinheiro para pagamento de todo o montante.".
Assim, verifica-se oportuna a pretensão de quitar o débito de forma parcelada, sobretudo pelo perfil socioeconômico de Odete (pobre na acepção jurídica do termo - CPC, art. 98) e até porque assim o autoriza o art. 118, da Resolução 414/2010, da Aneel.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer traduzida no parcelamento em no mínimo quatro vezes do débito sub examine, isto é, dos R$ 764,91 relativos às faturas de dezembro de 2020 e de janeiro e junho de 2021 (IDs: 61341642 e: 61341643).
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 08:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003568-51.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 14.292,42
REQUERENTE: GILMAR PLASTER, CPF nº 38553937291, LINHA 144 SUL KM 3,75, MIGRANTINOPOLIS RURAL/MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que GILMAR PLASTER reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 59140798).
Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.
Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.
Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.
Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]
JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor.(Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).
Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.
Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.
Serve esta de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 08:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004453-65.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R$ 11.473,35
AUTOR: MARICREUZA DAMACENO, CPF nº 80274668734, RUA TOCANTINS 4.251 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifica-se ilegítima a presença de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS no polo passivo da demanda, pois que em conjunturas similares à narrada por MARICREUZA DAMACENO, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.
Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extingo o processo.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 08:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006079-22.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo
R$ 12.341,46
AUTOR: VANESSA DA SILVA SANTOS, CPF nº 00527983217, AVENIDA BELO HORIZONTE 5.129 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (litispendência), já que estes autos reproduzem os do proc.7004818-22.2021.8.22.0010.
Ante o exposto, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal, extingo o feito.
Arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de outubro de 2021 às 11:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004497-84.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.000,00
AUTOR: WELTON RIBEIRO, CPF nº 82712972287, AVENIDA MACAPÁ 3639, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A ré simplesmente não desmentiu a alegação segundo a qual o débito alvo do cadastro sub examine (extrato anexo ao ID: 61035940) diria respeito à contrapartida monetária de um serviço (fornecimento de energia elétrica entre fevereiro e março últimos) utilizado não por WELTON RIBEIRO e sim pela pessoa que desde então viria ocupando a respectiva unidade consumidora: sita na Avenida Aracaju nº 4832- Bairro Centro, CEP 76.940-000. Diego Lima jamais utilizou.
Assim e uma vez que pacífica a jurisprudência no sentido de que pessoal a natureza jurídica do fornecimento de energia elétrica1, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que o autor afirma haver experimentado2 e a atuação da ré.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipatória, declarar inexigível de WELTON RIBEIRO as faturas acima e condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010963-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/06/2020.
2"...resta claro o dever de indenizar da Requerida o Autor, por todo sofrimento emocional que sua conduta desrespeitosa o causou, visto que foi exposto a uma situação humilhante e vexatória nunca experimentada antes, a não ser por outra inscrição indevida realizada em seu nome, além do fato de ter sido impossibilitado de ter o crédito tão necessário ao Autor naquele momento." (ID: 61035944 p. 3 de 16).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004233-67.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.100,00
REQUERENTE: COCENI ROSA BATISTA, CPF nº 19100582204, RUA ESPERANTINA 4747 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação de que houve o restabelecimento do serviço (entrega de energia elétrica na UC nº 1988879-1), conforme determinado no ID: 60553063.
Desse modo e na medida em que não há outras pretensões a serem aqui analisadas, verifica-se que a hipótese é mesmo de extinção do processo, por superveniente perda do objeto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inc. II).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 09:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003525-17.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 14.500,00
AUTOR: CLERIO DE OLIVEIRA, CPF nº 62465503634, ZINA RURAL S/N, CASA ESQUINA DO TRAVESSÃO LINHA 102, KM 15, LADO SUL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REQUERIDO: ENERGISA, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que CLERIO DE OLIVEIRA reside em outra comarca: São Miguel do Guaporé (vide id 59082664).
Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.
Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.
Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.
Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.
Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]
JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor.(Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).
Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.
Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003091-28.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento
R$ 2.087,09
REQUERENTE: URSULA DUARTE DA SILVA, CPF nº 80148247253, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O BANCO C6 CONSIGNADO S.A. simplesmente não demonstrou, mediante o respectivo contrato, estabelecimento de relação jurídica entre as partes, por meio da qual lhe seria legítimo creditar R$ 1.175,52 e mais R$ 911,57 a título de empréstimo em conta bancária de URSULA DUARTE DA SILVA, a título de empréstimo (vide extrato anexo ao ID: 58169785), para depois, consequentemente, exigir dela a respectiva amortização (R$ 29,00 e R$ 23,40, mês a mês).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito da autora à declaração de nulidade dos hipotéticos acordos e, nos termos do art. 14, do CDC, ao ressarcimento dos prejuízos oriundos dessa má prestação de serviços.
No caso dos autos, o somatório dos descontos, os quais, segundo informação do INSS, começaram em dezembro passado.
Inoportuno, porém, aplicação do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, pois que nos termos da jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO abaixo transcrita, necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que a autora deixou de fazer.
Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Da mesma forma, no tocante ao abalo psicológico, visto que a situação presente, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma.
CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039959-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, declarar nulos os consignados acima e condenar BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ao pagamento de R$ 471,60 (R$ 23,4 + R$ 29,00 x 9), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 10:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003581-50.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 2.844,41
AUTOR: ISLAM MAGDY HANAFI ABDELGAWAD HANAFI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4053 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
PROCURADOR: ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA, CPF nº 90057228272, AV. COSTA MARQUES 645 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, Angelita não apresentou defesa, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, as notas promissórias anexas ao ID: 58911249 demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual ela deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA à entrega de R$ 2.844,41, mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 10:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000475-85.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIA LUDTKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000945-19.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: REGIS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006634-78.2017.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: T. H. T. P., CPF nº 98030124287, O. D. C. S., CPF nº 35053968268 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: J. R. S., CPF nº 08555400287, O. R. P., CPF nº 23436778249, A. R. S., CPF nº 32730926291, A. R. S., CPF nº 65632109291, O. R. G., CPF nº 42213851204 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
DESPACHO
Intime-se a inventariante para apresentar no feito certidão de interior teor atualizado dos imóveis descritos para partilha, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido prazo, volte-me concluso para SENTENÇA.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
A produção de prova testemunhal resta desde já indeferida por não ser o caso.
No silêncio das partes entenda-se não haver prova a ser produzida, sendo o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Havendo indicação, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Rolim de Moura- RO, 7 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003484-84.2020.8.22.0010
Classe: Interdito Proibitório
Valor da Causa:R$ 150.000,00
Última distribuição:24/08/2020
Autor: LUIZ ANTONIO INACIO, CPF nº 20347553249, AV. C, 1868, CASA JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116
Réu: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 20474628272, AV. 25 DE AGOSTO - PIRARA DIESEL, AUTO ELÉTRICA PIRARA DIESEL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DA CERON DE ROLIM DE MOURA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA B s/n JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de interdito proibitório.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o efetivo exercício de posse anterior da parte autora sobre o imóvel descrito na petição inicial; b) estar a parte ré praticando atos de ameaça à posse do(a) requerente, a ensejar eventual perda ou do perigo de perda da posse da parte autora; c) a existência de perdas e danos indenizáveis, consistentes em benfeitorias construídas pelos réus; d) o dever do(a) requerente de indenizar à parte ré pelas benfeitorias realizadas e eventual montante devido; e) se a parte ré faz jus ao direito de retenção.
BENFEITORIAS - f) a existência de benfeitorias indenizáveis; g) o dever do(a) requerente de indenizar à parte ré pelas benfeitorias realizadas e eventual montante devido; h) se a parte ré faz jus ao direito de retenção.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001364-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 76.920,00 Parte autora: LEONARDO SOUZA PINHEIRO, CPF nº 01236367286, FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA, CPF nº 00544766741, VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO, CPF nº 01236366204 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida.
A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, ID: 58376289.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
PRELIMINARES
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
A parte ré defende a conexão deste feito com o Proc. 7020057-35.2017.8.22.0001, para um julgamento em conjunto. Afirma que antes da distribuição desta demanda já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento.
Diz que, independente da conexão, o julgamento da causa versada no Proc. 7020057- 35.2017.8.22.0001 causa implicações jurídicas e ou materiais nesta (por prejudicialidade), motivo pelo qual deverão ser reunidas, para julgamento em conjunto, com o intuito de se evitar decisões conflitantes.
A parte requerida suscita a preliminar de incompetência do Juízo com o fundamento de que o Estado de Rondônia deve estar no polo passivo da lide.
Tenho que não merece acolhida a preliminar de conexão e de incompetência do Juízo suscitada pela requerida.
Da análise dos autos, nota-se que a presente demanda não guarda efetiva relação de prejudicialidade com a contenda existente entre a requerida e o Governo do Estado de Rondônia, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (Autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001), pois na referida ação o objeto discutido é diverso do caso sub judice. Portanto, não há que se falar em conexão entre as ações a ponto de justificar a reunião.
Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.
No mais, fixo como ponto controvertido da lide a existência da obrigação de indenizar os herdeiros de MANOEL PINHEIRO PEREIRA.
Adiante, o atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e a requerida comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados pelas partes nesta fase.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001016-50.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.510,53 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: EDLAYNE ALVES SIMEAO, CPF nº 02579282270 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Como requisito para a consulta ao Bacenjud, Renajud ou Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo: 7002775-49.2020.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): JEAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 62701274591, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4694 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
Requerido (s): OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, CNPJ nº 04368185000142, AVENIDA SANTOS DUMONT 935, 5 ANDAR - DE 833 A 1349 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 89218-105 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Advogado (s): ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, OAB nº PR19198

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral e lucros cessantes ajuizada por JEAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS em face de OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A.

Afirma a parte autora que é caminhoneiro e que em decorrência do valor alto das cargas, a empresa a qual laborava tinha seguro de seus caminhões. Relata que na data de 02/07/2019, enquanto trafegava com a carga para o destino final, foi interceptado por dois veículos que o obrigaram a parar o caminhão e sob ameaça levaram o referido veículo. Aduz que diante dos fatos, o mesmo foi conduzido à delegacia, e lá obteve conhecimento que o caminhão juntamente com a carga fora encontrado. Afirma que após retornar para sua residência o mesmo foi demitido pela empresa a qual laborava, e após esse infortúnio não consegue mais emprego, pois a seguradora, ora Requerida, bloqueou os documentos do Requerente o impedindo assim de exercer seu labor.
DESPACHO inicial, ID 43224883.
Designada audiência de conciliação, conforme ata de audiência acostada no ID: 47552342, as partes não conciliaram.
A parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que não é uma seguradora, que não há provas nos autos de que ela tenha "bloqueado" o Requerente, tampouco que as dispensas em desfavor dele foram feitas por influência dela.
Alegou ainda que uma das empresas citadas pelo Requerente nem tem relação de trabalho com a empresa requerida.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
O Requerente impugnou a contestação, ID: 50708654.
DECISÃO de saneamento do processo, ID: 50922290.
Audiência de instrução onde verificou-se a intempestividade do rol de testemunhas da parte autora. Instada a se manifestar quanto a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente, a patrona da requerida não anuiu com a colheita dos depoimentos, tendo ainda dispensado a oitiva testemunhas por ela arroladas. Em seguida, a patrona do autor insistiu na colheita do depoimento pessoal da preposta da requerida, tendo a advogada da parte ré dispensado a oitiva do autor, ID: 56093429.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça em favor do Requerente.
O Requerente pede indenização por danos morais e lucros cessantes porque a Requerida teria feito uma espécie de bloqueio ou não recomendação do seu trabalho às empresas transportadoras as quais trabalhava, tendo sua honra, imagem e intimidade violadas.
Aduz que tudo isso aconteceu após um furto em que foi vítima quando estava trabalhando no transporte de carga.
A Requerida, por sua vez, informa que de fato realiza consultas sobre os motoristas a pedido das transportadoras para averiguar qualquer tipo de restrição, todavia, não tem nenhuma relação com demissões em desfavor do Requerente, tampouco, tem o poder de obstar sua contratação.
Pois bem.
É ônus da parte autora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil/73).
As conversas de aplicativo trazidas pelo Autor não comprovam suas alegações, bem ainda, é vedada qualquer condenação baseada com achismos e suposições.
Humberto Theodoro Junior ensina:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente ." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 20ª ed.) (Grifei).
Para caracterização do dever de indenizar é imprescindível a presença do trinômio conduta (ação lesiva do agente agressor), nexo causal e resultado (prejuízo efetivo caracterizado por lesão à honra). A não comprovação desses requisitos conduz à improcedência do pleito indenizatório.
Além disso, por mais que o Autor tivesse comprovado que, de fato, foi demitido e também deixou de ser contratado por outras empresas em razão das informações repassadas pela Requerida, ainda assim não haveria o dever de indenizar, visto que a ré apenas realiza consultas em órgãos públicos com o fim de verificar a idoneidade dos motoristas, visando minimizar os riscos do transporte para empresas, todavia, a escolha do motorista sempre é liberalidade destas.
Aliás, nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. GERENCIAMENTO DE RISCOS SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS. CADASTRO DE MOTORISTA. LEGALIDADE NA EXISTÊNCIA DE COLETA DE DADOS E CADASTRO BASEADO EM CONSULTA A ÓRGÃOS PÚBLICOS A FIM DE MANTER SEUS ASSOCIADOS INFORMADOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE APTA A ENSEJAR DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000189-72.2016.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 14.08.2019).
Desse modo, os pedidos do Requerente devem ser julgados improcedentes.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por JEAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS em face de OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade deferida.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Autos: 7004794-28.2020.8.22.0010

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: LUIZ ANTONIO INACIO, AV. C, 1868, CASA JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116
MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678
Parte requerida: RÉUS: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, AV. 25 DE AGOSTO - PIRARA DIESEL, AUTO ELÉTRICA PIRARA DIESEL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
A ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DA CERON DE ROLIM DE MOURA
JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por LUIZ ANTONIO INÁCIO em face de JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DOS EX SERVIDORES DA CERON DE ROLIM DE MOURA.
Alega que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, desde o ano de 2002, estando configurada a usucapião extraordinária.
Apresentou procuração e documentos.
É o relatório.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo requerente.
Insta salientar que caberá ao requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente DECISÃO.
Defiro a produção de prova testemunhal, desde já.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentar ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.
Intime-se a Defensoria.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004479-39.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 17.721,07 Parte autora: AMILTON PIRES, CPF nº 39392333900 Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, GISELLE BORGES DOS REIS CARVALHO, OAB nº RO7897 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 63036285, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021, 16:08
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003966-95.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: RAIMUNDO DE SOUZA BITTENCURT e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Polo passivo: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado:
Intimação
(Recolhimento das custas do MANDADO)
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, em razão do Provimento nº 7/2016-CG, intimado a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o RECOLHIMENTO das CUSTAS disciplinadas pelo art. 30 da Lei nº 3.896/2016.
Após a comprovação do recolhimento da taxa, o cartório desta vara distribuirá o MANDADO na comarca de destino.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7001490-84.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7001190-59.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IGOR COSTA DE PAULA e outros
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Requerido: ADRIANO INACIO DE PAULA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001549-09.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo passivo: JOEL ALVES DE MOURA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000144-35.2020.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Requerido: MARCOS AUGUSTO ALVES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006903-49.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, informar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial (id n. 61152034).
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7004379-16.2018.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Parte autora: JOSE VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida ou mista ajuizada por JOSÉ VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, afirma o autor que nasceu em 20/01/1952 e trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período de 20/01/1984 a 30/05/1997 e como urbano no período de 01/06/1997 a 31/08/2013. Afirma que em 23/01/2017 requereu benefício previdenciário de aposentadoria, contudo teve seu pleito indeferido pela ausência de comprovação de carência. Alega que faz jus à aposentadoria por idade híbrida, pois detém o tempo de carência necessário à implementação do benefício reivindicado. Juntou procuração e documentos (ID 19981897 a 19982633).
DECISÃO de ID 20111905 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora e determinou a citação da requerida.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 21300405), arguindo, em síntese, a impossibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, pontuando os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade e a necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural. Enfatiza a ausência de prova robusta do labor rural no tempo alegado pela parte autora. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação (ID 21367833).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Jairo e Dorival Nascimento, além do depoimento pessoal da parte autora (ID 24615090).
DECISÃO de ID 27581999 determinou a suspensão do feito em razão do Tema 1007 dos repetitivos no STJ.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. Nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida ou mista tem os seguintes requisitos:
1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial);
2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991); e
3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres.
Assim, passa-se ao exame dos requisitos legais, senão vejamos:
Idade Mínima
De acordo com os documentos pessoais juntados, a parte requerente nasceu em 20/01/1952 (ID 19981989) e, portanto, preenche o requisito etário, uma vez que atualmente possui 69 anos.
Do exercício da atividade rural
Registre-se que a concessão da modalidade aposentadoria híbrida, que se dirige exclusivamente aos trabalhadores rurais, aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento administrativo o segurado não se enquadre como trabalhador rural (art. 51, §4º do Decreto 3.048/99).

Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495).
Em síntese, avançando para a prova documental, foi juntada nos autos a certidão de casamento do autor, datada de 20/11/1972 (ID 19981981), em que constava a sua profissão como lavrador; documentos médicos datados de 1991 a 1996 constando sua profissão como agricultor (ID 19982110); declaração de atividade rural datada de 2004, consignando sua atividade rural no período de 20/01/1988 a 30/05/1997 (ID 19982633 - pág. 6) e declaração de ID 19982070, comprovando labor rural no período inicial de 1984 a 1988.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que, somado a prova testemunhal, atestam o período de atividade rural.
É dizer. As testemunhas ouvidas em juízo (FRANCISCO IJARIO COELHO e DANIEL NASCIMENTO PINTO), corroboraram com os atos apresentados documentalmente, afirmando que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar.
Do exercício da atividade urbana
Quanto ao período de atividade urbana, verifico que a parte comprovou que laborou como urbano nos anos 01/06/1997 a 3108/2013 (ID 19982009).
Assim sendo, verifica-se que a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, pois há nos autos provas suficientes de que exerceu atividade rural durante um período, bem como de que se vinculou ao regime geral da previdência social na qualidade de empregado e contribuinte individual, completando, assim, o efetivo exercício de atividade rural e urbana pelo tempo de carência exigido. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robustas. 2. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). 5. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que ''a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento''. 6. Conforme início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora laborou efetivamente na área campesina, além de ter desempenhado atividade urbana, de modo que na data da propositura da ação possuía a parte autora de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício e já contava com a idade mínima necessária. 7. [...] 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00320994720164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018.
Dos atrasados
O valor do benefício deverá ser apurado nos termos do art. 48, §4º da Lei 8.213/91, devidos a partir do requerimento administrativo (23/01/2017 - ID 19982036).
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, anoto que o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (TR) não pode ser aplicado para condenações impostas à Fazenda Pública. Isto porque o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 podem ser aplicados para condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção de matéria tributária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, como o presente caso, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar a aposentadoria por idade híbrida em favor do autor JOSÉ VIANA, a partir da data requerimento administrativo (23/01/2017 - ID 19982036), inclusive 13º salário proporcional, utilizando-se o critério misto previsto em lei para cálculo do benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por seu descumprimento;
b) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE n° 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido a parte autora, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003417-22.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00
Parte autora: TERESINHA ZANFONATO, CPF nº 67600816253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a qualidade de segurada da Requerente, a vista do já despachado ao ID 47353442.
O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Deixo de designar audiência de instrução, haja vista a prova ser documental.
Intime-se.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004476-45.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 18.426,77
Parte autora: ADENIRA RIBEIRO RICHEN, CPF nº 68318413253 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
ADENIRA RIBEIRO RICHEN ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos.
Para tanto, aduz, em síntese, que padece de doença incapacitante. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a parte autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
DECISÃO de ID: 50740352 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar, bem como determinou a citação do requerido e designou perícia médica.
Juntado laudo pericial no ID: 53031466, tendo a parte autora apresentado manifestação (ID: 53286000).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 53701960), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício previdenciário. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral (ID: 49913746) restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID: 53031466), elaborado pela médica perita Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, e demais documentos anexados aos autos, informam que a parte demandante é portadora de F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e G43 Enxaqueca.
De acordo com a d. perita, tal patologia incapacita a parte autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, podendo haver recuperação/reabilitação no período de 01 (um) ano.
Ressalta-se, desde já, que não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Nessa esteira, não resta comprovada a total e permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a parte autora contava apenas 30 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)
Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.
E, por fim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, anoto que o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (TR) não pode ser aplicado para condenações impostas à Fazenda Pública. Isto porque o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 podem ser aplicados para condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção de matéria tributária O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, como o presente caso, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, tornando definitivos seus efeitos e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, CONDENO o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em favor de ADENIRA RIBEIRO RICHEN.
O benefício será devido a contar da data do requerimento na esfera administrativa. Sobre o tema, a jurisprudência:
"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".
Considerando as informações da perita acerca da aptidão da parte autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente pelo período de 01 (um) ano, contados a partir da data desta SENTENÇA. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O pagamento das prestações vencidas deverá ser atualizado monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE n° 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.
O INSS é isento do pagamento das custas processuais.
Nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENO o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10%(dez) por cento sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu beneficiário.
No mais, ressalto que os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
EXPEÇA-SE o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000284-69.2020.8.22.0010 Classe: Declaração de Ausência Valor da ação: R$ 1.500,00 Parte autora: JOZIANY DE LIMA COSTA, CPF nº 02237599297, ELISMAR PEREIRA DA COSTA, CPF nº 01055520201 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001 Parte requerida: ELIEL VIEIRA DA COSTA, CPF nº 41869567234 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Converto o feito em diligência.
Compulsando aos autos, verifico que as partes pretendem a declaração de ausência do seu genitor, dispondo não possuírem notícias desde o ano de 1997, para tanto juntam aos autos os seguintes documentos:
- Documento pessoal do genitor
- Boletim de ocorrência
- Comprovante de situação eleitoral
- Consulta do CPF na Receita Federal.
Todavia, embora as alegações das partes são verossímeis entendo ser primordial a necessidade de audiência de instrução para oitiva testemunhal, objetivando evitar futuras nulidades processuais.
Assim, considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o Terça-feira, 1 de março de 2022 9h00min., por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/fmx-vpqy-auh
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
1. REQUERENTES: JOZIANY DE LIMA COSTA, CPF nº 02237599297, RUA ARNELINDO CORA 6640 SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ELISMAR PEREIRA DA COSTA, CPF nº 01055520201, RUA PRESIDENTE MÉDICI 482 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2. INTERESSADO: ELIEL VIEIRA DA COSTA, CPF nº 41869567234, CORUMBIARA 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000004-40.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: IRANI DE OLIVEIRA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, informar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial id n. 61152025.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006896-57.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.796,40 Parte autora: E. P. P., CPF nº 63875403215 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: C. D. M., CPF nº 72467002268 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941
Vistos, etc.
EDONIAS PIRES PEREIRA ingressou com pretensão revisional de alimentos contra PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES repr. por CARLA DANIELA MOTA narrando que “nos autos 0000428-80.2011.8.22.0018 o requerente ficou obrigado” a entregar 50% de um salário mínimo mensalmente ao requerido, seu filho.
Discorreu acerca de seus gastos mensais, outras pensões que deve e informou que se encontra desempregado, pugnando pela redução dos alimentos para 15% do salário mínimo.
A redução liminar dos alimentos foi concedida no patamar de 30% do salário mínimo, ID: 33490043.
Sessão de conciliação designada, não houve acordo, ID: 35113490.
Em contestação assevera o Requerido que o Autor oculta seus rendimentos mensais, pois labora como Uber, após noticiou que o Autor foi nomeado como secretário de obras do Município de Santa Luzia do Oeste, detendo condições suficientes para pagar a pensão alimentícia ao filho. Pugna pela improcedência e anexa documentos referentes a gastos com sua manutenção, ID: 35423330.
Relatório social ao ID: 51308798 e ID: 56172739, p. 19.
O Ministério Público, em final manifestação, opinou pela improcedência, ID: 37900257.
É o relatório. Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.
Para instrumentalizar tal comando, o art. 1.694 do Código Civil, determina:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Assim sendo, o patamar dos alimentos a serem pagos deve traduzir um equilíbrio entre a necessidade demonstrada, obviamente respeitando-se a condição social anteriormente vivenciada e a possibilidade economia financeira do alimentante.
Neste ponto é que reside a perspectiva do ajuizamento da Ação Revisional, ou seja, quando o equilíbrio originado do confronto necessidade/capacidade foi alterado de modo significativo, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional para que seja reavaliada a situação e restaurando o equilíbrio exigido pela lei.
O Código Civil, em seu artigo 1.699, dispõe:
“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Como salientado, a alteração das condições financeiras e econômicas do Autor deve ter ocorrido em período posterior ao divórcio e a demonstração desta mudança para pior representa o cerne da questão posta a análise.
Inicialmente, insta salientar, que o simples fato de constituir nova família, visto de modo isolado, não é suficiente para demonstrar empobrecimento ou redução da capacidade economia, pois se este critério fosse adotado, a genitora ao arrumar outro companheiro e filhos, poderia alegar que as necessidades aumentaram, o que seria um absurdo.
A discussão nestes autos se trava quanto a ocorrência de alterações significativas na vida do alimentante, de modo a exigir um realinhamento e uma reapreciação dos critérios e valores anteriormente adotados, com fundamentos em uma situação devidamente apreciada.
Ao que concerne a demissão de seu emprego anterior e queda em sua qualidade financeira, entendo que as provas contidas nos autos, mormente após a angularização da ação demonstraram que a despeito do autor ter perdido seu emprego, se mudou para os Estados Unidos, tendo provavelmente trabalhado naquele país auferindo renda em dólar e após isto passou a exercer atividade de UBER como demonstra não somente as provas coligidas pelo réu (art. 373 II do CPC) como também ficou claro com o estudo de id. 56008275.
Destaco que estes fatos posteriores a perda do emprego não foram enfatizados pelo autor em sua peça de ingresso.
Deste modo, em que pese as alegações do autor de que sofrera diminuição em sua condição financeira de 2018 até 2021, quando da propositura da presente revisional, as provas dos autos revelam exatamente o contrário que na realidade manteve-se ativo economicamente inclusive tendo trabalhando em cargo comissionado perante a administração pública.

Ora, não há como crer que o autor não tenha condições financeiras de pagar a pensão alimentícia de seu filho no importe determinado em audiência de conciliação.
Assim, os alimentos fixados em audiência em autos que tramitou por este juízo estão em harmonia com o preconizado no artigo 1694, §1º do Código Civil, devendo, pois, ser mantido o valor dos alimentos.
Assim, diante da necessidade do filho, bem como das condições financeiras do autor, ante o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se inalterada, entendo razoável manter os alimentos conforme estipulados na SENTENÇA prolatada em audiência de conciliação, ou seja, no importe de 50% do salário mínimo vigente, o que corresponde, atualmente, ao valor de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
Oportuno consignar que os alimentos podem ser modificados a qualquer tempo, desde que alterados o binômio capacidade-necessidade.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, e com fundamento no artigo 15 da Lei 5.478/68, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial quanto à revisão dos alimentos estipulados em SENTENÇA (autos:428-80.2011).
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 15 % do valor da causa (art.85, §2º, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
P.viaDJE
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721
Certidão
Processo: 7000880-53.2020.8.22.0010
Classe/Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
Requerido: ELMA RAIMUNDO DE AQUINO NERI e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição Automática Jeferson Cristi Tessila de Melo, considerando a promoção do magistrado titular, Leonardo Leite Mattos e Souza para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná, conforme Ato 871/2021, publicada no DJe 182, em 29/9/2021, bem como a colidência de pautas entre as duas Varas Cíveis, certifico, para os devidos fins que, redesignei a audiência agendada nos autos para o dia 14 de março de 2022 às 11h, informando que permanece inalterado o link para acesso à sala de audiência virtual já informado nos autos.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;
b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Rolim de Moura, RO, 7 de outubro de 2021.
Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow
Secretária de Gabinete
Cad 205.686-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7004757-64.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SONIA DALVA DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca do reagendamento da data da realização da perícia médica para o dia 29/11/2021, às 13:30 horas, conforme Certidão alojada no ID 63273473.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Autos: 7004603-46.2021.8.22.0010
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTOR: MANOEL SILVESTRE DA SILVA, RUA URUPÁ 6537 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B
Parte requerida: RÉUS: ODECYR PAIM MOREIRA, RUA RITA CARNEIRO 1535, - ATÉ 149/150 NOVO JI-PARANÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EDIMAR ROBERTO MOREIRA, RUA TRIANGULO MINEIRO 2525, - ATÉ 149/150 SÃO FRANCISCO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ELZIMAR PAIM MOREIRA, RUA T 5898 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ODENIR ROBERTO MOREIRA, RUA B 936 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SIRLEY ROBERTO MOREIRA SOUZA, LINHA C40 KM 13,5 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Citem-se os herdeiros do ESPÓLIO DE JURANDYR ROBERTO MOREIRA e ESPÓLIO DE ERNESTINA PAIN MOREIRA indicados na inicial acerca dos termos da presente ação, para conhecimento, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721
Certidão
Processo: 7004194-41.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DIVINO ETERNO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição Automática Jeferson Cristi Tessila de Melo, considerando a promoção do magistrado titular, Leonardo Leite Mattos e Souza para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná, conforme Ato 871/2021, publicada no DJe 182, em 29/9/2021, bem como a colidência de pautas entre as duas Varas Cíveis, certifico, para os devidos fins que, redesignei a audiência agendada nos autos para o dia 7 de março de 2022 às 11h, informando que permanece inalterado o link para acesso à sala de audiência virtual já informado nos autos.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;
b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Rolim de Moura, RO, 7 de outubro de 2021.
Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow
Secretária de Gabinete
Cad 205.686-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004326-64.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00
Parte autora: MARIA ALVES NOGUEIRA, CPF nº 36724998620 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA ALVES NOGUEIRA, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro.
Tutela provisória de urgência foi concedida e benefícios da justiça gratuita também (ID: 49952601).
Foi produzido e anexado laudo pericial, conforme ID: 52608548.
Citado, o INSS apresentou resposta, ID: 52880094. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado da requerente, é ponto incontroverso.
Ciente do laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação (ID: 55357547), mas nada juntou de novo.
O laudo médico inserto no ID: 49169939, da petição inicial, sequer informa que a paciente encontra-se incapacitada. O perito, por seu turno, avaliou que o quadro atual não é incapacitante.
Sabidamente, o médico perito é profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Já o médico da autora é pessoa que lhe presta assistência e suas conclusões sempre terão esse viés, pois atua no interesse da parte, suas conclusões não são produto de contraditório.
Quanto à alegação de que o perito não é especialista, tal fato é irrelevante para a solução da lide. O perito, nas lides previdenciárias, não faz diagnóstico e nem prescreve tratamento, sua atuação é de interpretação dos demais documentos médicos anexados pelas partes e, com base neles e na anamnese, avalia incapacidade para o trabalho e somente isso.
Nesse particular, o médico especialista não está necessariamente melhor preparado.
O que se vê é descontentamento com as conclusões periciais, que lhe são desfavoráveis. Assim é de se ter as conclusões do laudo como incontroversas.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373 I. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão de MARIA ALVES NOGUEIRA o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Por consequência revogo a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida.
Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Publique-se e Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721
Certidão
Processo: 7007192-79.2019.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Requerido: LUCI CARDOSO TEODORO SEO
Advogado: Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963
De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição Automática Jeferson Cristi Tessila de Melo, considerando a promoção do magistrado titular, Leonardo Leite Mattos e Souza para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná, conforme Ato 871/2021, publicada no DJe 182, em 29/9/2021, bem como a colidência de pautas entre as duas Varas Cíveis, certifico, para os devidos fins que, redesignei a audiência agendada nos autos para o dia 14 de março de 2022 às 9h, informando que permanece inalterado o link para acesso à sala de audiência virtual já informado nos autos.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;
b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;

b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Rolim de Moura, RO, 7 de outubro de 2021.
Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow
Secretária de Gabinete
Cad 205.686-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005297-49.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.000,00 Parte autora: LUIZ CARLOS BALDUINO, CPF nº 19558748838 Advogado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", CNPJ nº DESCONHECIDO, IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ, CPF nº DESCONHECIDO, LAUDETE PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, GENÔNIMA ADORENOS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE APARECIDO ROQUE ALVES, CPF nº 32809115915 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Usucapião especial urbano, lastreada no art. 183 da CF e 1.240 do Código Civil, ajuizada por LUIZ CARLOS BALDUINO em face de SOCIEDADE COMUNITARIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", ambos qualificados nos autos.
A demanda fora recebida, sendo a parte requerida citada por edital (ID: 54439706), com a Curadoria Especial apresentando defesa por negativa geral (ID: 59415402).
Os terceiros interessados foram citados por edital e os confinantes pessoalmente, sem qualquer manifestação.
O Estado de Rondônia, manifestou desinteresse na lide.
O Município, quedou-se inerte.
Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou.
O Ministério Público também se manifestou pela falta de interesse no feito ID: 60390503.
Vieram os autos para julgamento.
Pois bem.
Existem dezenas de demandas similares a estas buscando o reconhecimento da usucapião.
Verifica-se que nos autos de n. 7002771-12.2020.8.22.0010, 7002738-22.2020.8.22.0010 e 7004234-86.2020.8.22.0010, dentre outros, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, fora determinado o sobrestamento da lide até que o Município de Rolim de Moura tomasse as providências necessárias para reversão da propriedade ou revogação da Lei Municipal n. 1.317/2006.
Assim, entendo que esta medida deva ser igualmente aplicada nesta demanda, até mesmo por questão de isonomia, considerando a idêntica situação exposta nas demandas.
Isto porque, embora o Município de Rolim de Moura não tenha atendido à intimação recebida, deixando de se manifestar nesta lide, o juízo da 2ª Vara reconheceu a existência de interesse público do ente, na medida em que os imóveis do bairro Bom Jardim podem ser revertidos ao Município.
Como esclarecido por aquele juízo, o imóvel em questão está matriculado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", matrícula n.º 1.217, CRI Rolim de Moura, encontrando-se em nome da parte ré há mais de 33 anos.
Contudo, existe a Lei Municipal n.º 1.317/2006 determinando a reversão deste imóvel em sua totalidade ao Município de Rolim de Moura, o que, não obstante, não fora promovido pelo Município.
E, diante desta cláusula de reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município de Rolim de Moura, este imóvel não seria passível de usucapião (arts. 183 e 191, ambos da CF).
Em resumo, ou o imóvel é do Município de Rolim de Moura e se cumpre a Lei Municipal n.º 1.317/2006, caso em que o Município de Rolim de Moura pode promover a regularização administrativa da área ou se revoga a Lei Municipal n.º 1.317/2006 para que a usucapião seja processada contra a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS".
Assim, por cautela, consoante já determinado nas demandas acima mencionadas, entendo ser o caso de se sobrestar o trâmite deste feito, como forma de se evitar o não reconhecimento do pedido dos autores ou, em sentido oposto, fulminar-se o patrimônio municipal.
Ainda mais considerando que o Município já está ciente desta situação nas outras demandas similares.
Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, pelo prazo de 6(seis) meses.
Sem prejuízo, INTIME-SE a Procuradoria Geral do Município, através de oficial de justiça, para ciência da presente DECISÃO bem como para que, até o término do prazo de suspensão, manifeste-se na lide, notadamente se foram tomadas alguma medida relacionada à área em questão.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
1. AUTOR: LUIZ CARLOS BALDUINO, CPF nº 19558748838, RUA DAS PALMEIRAS 6.995 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2. RÉUS: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", CNPJ nº DESCONHECIDO
IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ, CPF nº DESCONHECIDO
LAUDETE PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO
GENÔNIMA ADORENOS, CPF nº DESCONHECIDO
JOSE APARECIDO ROQUE ALVES, CPF nº 32809115915, RUA CEREJEIRAS 6935 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004656-27.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 30.793,31 Parte autora: C. D. A. M. R. B., CNPJ nº 62307848000115 Advogado: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034 Parte requerida: C. A. P. L., CPF nº 28963261204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.
2) A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)
O fato do requerido estar ausente na data da tentativa de entrega via postal, não impossibilita a notificação, devendo a requerente adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.
Oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 7 de outubro de 2021., 16:09
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003766-88.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.766,60 Parte autora: CASSIANO FERREIRA, CPF nº 92932746200 Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669 Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A Advogado: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da citação do réu (ID 62991722).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO,quinta-feira, 7 de outubro de 2021 ., 16:07
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004757-64.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: SONIA DALVA DE CARVALHO, CPF nº 68465637253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC)

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de depressão grave com sintomas psicóticos, ansiedade e enxaqueca (CID F33.3, F41.1 e G43), conforme laudo elaborado pelo médico Demétrio Cheron, CRM/RO 2383 (ID 61497379).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças incapacitantes, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora SONIA DALVA DE CARVALHO, o benefício auxílio-doença.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao
PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad æternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de SONIA DALVA DE CARVALHO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.
Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.
Ciência à Procuradoria do INSS.
3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
4) Da perícia médica:
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 7 de outubro de 2021., 16:10
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
RMM1CIVGJ2
QUESITOS DO JUÍZO
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JOSEMIR SANTOS DA SILVA, filho de José Salvador Lima da Silva e de Francilene Nogueira dos Santos, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO I: "[...] Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente. Dessa forma, considerando que a autora, genitora da menor E. M. D. S., exerce a sua guarda de fato, defiro a sua guarda provisória à requerente. Para tanto, sirva-se esta DECISÃO como termo de guarda provisória. Arbitro os alimentos provisórios em favor da menor E. M. D. S. em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 14 de outubro de 2020, às 8 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência. Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual. Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso. Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO. Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento. Cientifique-se o MP e a DPE. Intime-se a parte autora para comparecer a audiência designada. Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1°, do CPC). Sirva esta DECISÃO como MANDADO de intimação da parte autora. Endereço: Avenida Niterói, nº 3456, Bairro Centenário, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura - RO Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para o requerido. Endereço: Ramal Nova Esperança, Km 72, Zona Rural, Cep: 69.927-000, telefone para contato: (69)99946-4925, cidade e comarca de Porto Acre - AC. Rolim de Moura, , terça-feira, 8 de setembro de 2020. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito [...]". DESPACHO II "[...] O endereço obtido junto à Receita Federal (anexo) é incompleto, inservível à nova tentativa de citação. Assim, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , quinta-feira, 9 de setembro de 2021, (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível, em Substituição Automática [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7003388-69.2020.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor:
Requerente: ANTONIA TALIA MEDEIROS DE SOUZA e outros
Advogado:
Requerido: JOSEMIR SANTOS DA SILVA
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
3 vezes - intervalo de 10 dias
Processo: 7000827-72.2020.8.22.0010
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: CARLOS ALBERTO FRANCOA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDREY GODINHO SCHMOLLER
Requerido: MIRIA MARQUES FRANCOA
Advogado:

"....Trata-se de ação de interdição aforada por CARLOS ALBERTO FRANÇOA em face de MIRIÃ MARQUES FRAÇOA, ambos qualificados na inicial. O requerente, pai da interditanda, aduz que ela é portadora de deficiência mental, conforme laudos acostados aos autos. A Interditanda estava acolhida em abrigo municipal e, no momento, reside na companhia paterna. Requereu, liminarmente, a tutela provisória de urgência para que fosse nomeado curador da interditanda, uma vez estar legitimado a propor esta demanda, conforme previsto no art. 747, inc. II, do Código de Processo Civil. Ao final, almeja seja decretada a interdição da filha. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço e laudos médicos. À causa foi atribuído o valor de R$3.000,00 (três mil reais). Os pedidos são certos e determinados. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a realização de estudo psicológico e social do caso (ID: 42064217). O pedido de curatela provisória do interditando foi deferido (ID: 42064217). Relatório psicológico e social (ID: 50330833). Devidamente citada (ID: 47290907), a interditanda, por meio de sua curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral (ID: 49078755). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (ID: 50390589). É o relatório. Decido. O instituto da interdição e da submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do Código Civil, transcrito abaixo: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (revogado); V - os pródigos". Entre os legitimados a promovê-la estão o cônjuge ou companheiro, pai ou mãe e descendentes dos interditando ou, na falta destes, caberá ao juiz a escolha do seu curador (art. 1.775, §3°, do Código Civil). O autor instruiu a inicial com laudos médicos capazes de provar suas alegações, cumprindo assim o disposto no art. 750 do CPC. Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que a interditanda é necessitada de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. A rigor, MIRIÃ, por apresentar deficiência mental, não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir sua vontade (art. 1.767, inc. I, do Código Civil). De toda a sorte, a avaliação psicológica e o estudo social (ID: 50330833) revelam que MIRIÃ reside juntamente com seu pai, madrasta e o neto desta última, há 10 (dez) meses, e apresenta limitações decorrentes de sua deficiência, tendo comportamento não compatível com sua idade. De acordo com estas profissionais, durante a realização do estudo foi possível perceber que Carlos dedica-se de forma efetiva aos cuidados de sua filha. Concluem as avaliações multidisciplinares que Miriã demonstrou estar bem cuidada e amparada no contexto do genitor Carlos, não foi observado nenhuma situação que desabone a conduta deste para a continuidade dos cuidados dispensados, não tendo ela condições de administrar a própria vida. Consequentemente, mostra-se a requerida incapacitada para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Desse modo, revelam-se especificados os fatos que demonstram a incapacidade da interditanda para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Não consta dos autos que o requerido tenha instituído processo de Tomada de DECISÃO Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2º, da Lei n. 13.146/2015). Embora medida protetiva extraordinária, a curatela da requerida é o critério de segurança que mais se adéqua à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, o autor tem plenas condições de atender aos interesses do curatelado, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curador da requerida MIRIÃ MARQUES FRANÇOA, seu genitor CARLOS ALBERTO FRANÇOA. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental da interdita, DECLARO MIRIÃ MARQUES FRANÇOA incapaz para, sem a representação de seu curador CARLOS ALBERTO FRANÇOA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração; c) Representar a interditada perante o INSS e instituição bancária em que recebe benefício previdenciário. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, inc. I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditada (CEREJEIRAS/RO), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública e o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura,segunda-feira, 4 de outubro de 2021. (a) Luis Delfino Cesar Júnior, Juiz de Direito..."

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000827-72.2020.8.22.0010
Classe/Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: CARLOS ALBERTO FRANCOA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Requerido: MIRIA MARQUES FRANCOA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Termo de compromisso e após juntá-lo aos autos
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: L. S. FARONE - ME, inscrita no CNPJ n° 03.665.415/0001-72, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. 2. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. 3. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. 4. Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no endereço acima. 5. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis bem como na hipótese de citação por edital (item 2 acima), a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS de 12/9/2018). Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021quinta-feira, 5 de agosto de 2021. (a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7003528-69.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 2.030,61 (dois mil e trinta reais e sessenta e um centavos)
Atualizado até: 18/06/2021
Natureza da dívida: Tributos municipais
Número da CDA: 03/2021
Data da CDA: 18/06/2021
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0035587-60.2006.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Banco Bradesco
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: SIDNEI VICENTE MUCZFELDT e outros (2)
Advogado:
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000617-88.2020.8.22.0020
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AMALIA BUSS ALBUQUERQUE MARTINS e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: MARIA DA PENHA BUSS
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar nos termos do DESPACHO judicial alojado no ID 63216400.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000337-16.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA ALVES DE LIMA OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada mediante sua advogada, acerca da integral DECISÃO judicial alojada no ID 63215945, inclusive acerca da audiência de instrução designada para o dia 07 de março de 2022, às 09:00, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet: LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/kyk-suuq-cwe. Como também, do tópico da DECISÃO abaixo explícito:
"...Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC..."
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004063-95.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R$ 8.344,54 Parte autora: MILEIDE RODRIGUES GOMES, CPF nº 94546851200, SUELEN PEREIRA GOMES, CPF nº 01919101209, FABIO MATEUS PEREIRA GOMES, CPF nº 01919102280, CLAUDIMAR RODRIGUES GOMES, CPF nº 87161737249, WELISTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 96343303200 Advogado: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No caso em análise, as partes autoras pretendem o levantamento de quantia em dinheiro referente ao saldo das contas bancárias e benefícios previdenciários dos falecidos GILMAR RODRIGUES GOMES (CPF 103.170.232-68) e ORANDINA MARIA TEREZA GOMES (CPF 841.384.672-20).
Assim, procedi à requisição de informações de saldos, agências e contas bancárias de titularidade dos falecidos por meio do sistema Sisbajud e foram localizados os valores de R$ 32,99 e R$ 9,21, conforme detalhamento anexo (não pagam o custo do TED).
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre possível saldo de benefício previdenciário em nome dos falecidos.
Após a juntada da resposta, cientifique-se o Ministério Público, por se tratar de causa envolvendo interesse de incapaz.
Por fim, intimem-se as partes requerentes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021., 05:34
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura -
Ato nº 611/2021
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006170-15.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.500,00
Parte autora: MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 91564697215 Advogado: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Declara a autora residir no km 10 da Linha 164 Norte, em Rolim de Moura.
O documento que anexou está em nome de terceiro (doc. Id. 62967607, p. 4).
As notas fiscais emitidas em seu nome (vg. 62967608 p. 9 e seguintes) informam o km 24 como endereço – ou seja, em Castanheiras.
O imóvel (doc. Id. 62967608, p. 13) fica em Castanheiras.
Já à Receita Federal (anexo), declarou residir no Mato Grosso.
Pelo visto, a autora não reside em Rolim de Moura.
Assim, manifeste-se a autora, em 15 dias.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021., 05:45
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003966-95.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 42.000,00
Parte autora: RAIMUNDO DE SOUZA BITTENCURT, CPF nº 17493927987, MARINALVA ROCHA BITTENCOURT BUONAROTTI, CPF nº 42166420206 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 01811621210 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA REU: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA PEDRA REDONDA 1 Km 14 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de dezembro de 2021, às 12 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca (via aplicativo WhatsApp).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.
Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.
Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.
Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento
Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.
Anote-se que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência de citação deverá certificar o número de telefone da parte requerida a fim de viabilizar a realização das audiências por meio do aplicativo WhatsApp.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.
Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8°do CPC.
Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021., 05:35
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006512-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.722,80
Parte autora: BRUNO ALENCAR STRE, CPF nº 74254480253 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: CONSTRUTORA DIAMOND EIRELI, CNPJ nº 41428173000192 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022 às 11 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..
Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.
Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.
Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.
Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.
REU: CONSTRUTORA DIAMOND EIRELI, CNPJ nº 41428173000192, RUA JAGUARIBE 5113 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021., 05:42
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006538-24.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 27.487,56 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: GOULART & SILVA LTDA, CNPJ nº 29621493000169 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:
REU: GOULART & SILVA LTDA, CNPJ nº 29621493000169, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7355, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021., 05:38
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006532-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 20.532,40 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808 Parte requerida: WELINTON DE LIMA FREITAS, CPF nº 02395834262, VANDERSON LIMA DE FREITAS, CPF nº 59565810268, MARISTELA DE ALMEIDA, CPF nº 62120484287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5.Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021., 05:43
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura - Ato nº 611/2021
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003428-17.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EVA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000127-62.2021.8.22.0010
Classe/Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
Requerente: GRACIANO UGOLINI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684, VELUNIA ARDUINI MUNIZ - RO8588
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, tendo em vista que a parte requerida efetuou a juntada de vários documentos, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7009433-31.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDUARDO FERNANDES HYDALGO
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 63204229), para que pague a quantia devida, sob pena de prática de atos constritivos..
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000857-44.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MOISES JOSE FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004717-53.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DALVA VIEIRA PIRES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000208-19.2010.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ZILDA GONCALVES PEREIRA VERTEIRO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003008-46.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DAIANE MONTEIRO MENDES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003673-67.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 70.000,00 Parte autora: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70085650200 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida: JENIVAL FERREIRA LIMA, CPF nº 46923888204, REGINADA ALVES ROLIM FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882
DESPACHO
Em que pese a CONCLUSÃO do feito, verifico a necessidade de sua conversão em diligência.
Traga o autor no prazo de 5(cinco) dias, o contrato celebrado com Sr. Edilson na integra, visto que no ID: 35832335, consta somente uma parte, sem assinatura e constatação de data.
1. AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70085650200, LH 25 km 5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2. RÉUS: JENIVAL FERREIRA LIMA, CPF nº 46923888204, AV MANAUS 5711 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REGINADA ALVES ROLIM FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANAUS 5711 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002154-52.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 1.045,00 Parte autora: LUSIANA FLORENTINA BIANQUE Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JHONES SCARDINI, CPF nº 80148263291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
REQUERENTE: LUSIANA FLORENTINA BIANQUE ingressou em juízo com pedido de divórcio e extinção do vínculo matrimonial que manteve com JHONES SCARDINI. Afirmam que tem uma filha, todavia, não será discutido quanto a pensão, tendo em vista que a mesma está com 17 anos, não possuem bens a serem partilhados, requereu apenas a decretação de divórcio.
Posto que citada, a parte ré não compareceu aos autos (40263401 - Pág. 1).
Ministério Público manifestou pelo desinteresse (id 49101996 - Pág. 1).
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito da parte requerente.
Ressalto, por fim, que a parte requerida, embora citada, não ofertou resposta nem qualquer tipo de defesa material de MÉRITO direta ou indireta, defesa processual (ou de rito), fossem elas dilatórias ou peremptórias. Também não compareceu aos autos, nem apresentou exceções ou reconvenção.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o DIVÓRCIO de LUSIANA FLORENTINA BIANQUE e JHONES SCARDINI; já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação da filha.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 344 c/c o art. 355, I e II, e art. 487, I, todos do CPC.
Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o nome de solteira (id 38742076 - Pág. 9).
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Transitada em julgado, sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).
Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento, para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Para todos os efeitos legais, fica consignado que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, condeno a parte ré a pagar ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) honorários advocatícios no valor de R$ 300,00.
Publique-se.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Intimem-se
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo n. 7000277-43.2021.8.22.0010
AUTOR: AMAURY ADAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
REU: MARIA LOPES NEGRAO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID: 61800788 - Pág. 1
Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
Suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
Rolim de Moura - RO, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002319-02.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000926-42.2020.8.22.0010
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$ 17.917,02
Última distribuição:27/02/2020
Autor: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 13898213234, AVENIDA ALAMEDA OSVALDO GOELDI 05, (PRQ E GOMES) PONTA NEGRA - 69049-630 - MANAUS - AMAZONAS, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953, AVENIDA ALAMEDA OSVALDO GOELDI 05, (PRQ E GOMES) PONTA NEGRA - 69049-630 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Réu: VALTER PEREIRA LIMA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMONT ESQ. RUA ROQUE F. DE SOUZA sn, LOTEAMENTO DENOMINADO ALTO ALEGRE, LOTE B22, QUADR CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000207-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 9.621,91 Parte autora: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 16205499215 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança que a parte objetiva a condenação da empresa ré no pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária e de juros sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.
Em contestação o Banco Requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica são meros operadores do sistema, a responsabilidade é do gestor do PASEP, no MÉRITO requereu a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.
Da preliminar:
Sobre o tema, o STJ editou a súmula n. 77: “A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep”.
A Lei Complementar n.º 08/1970, não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete à administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.
Assim, é o que estabelece o art. 5.º, da Lei complementar acima mencionada:
Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.
Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, do Decreto n.º 9.978/2019.
Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:
I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:
a) [...];
b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e
d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP. Isto, é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.
Neste sentido é a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTAS VINCULADAS AO PASEP – PLEITO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS E INDENIZAÇÃO -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL ACOLHIDA PELO JUÍZO SINGULAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO - O BANCO DO BRASIL É PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER SOBRE EVENTUAL VÍCIO DE ATUALIZAÇÃO DA EVOLUÇÃO DE TAIS DEPÓSITOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900830401 nº único0042956-94.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 26/11/2019)
Ainda, conforme julgamento do Conflito de Competência n.º 43.891 – RS (2004/0074173-0), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux não enfrentou a questão de ilegitimidade passiva ad causam, por entender, que o conflito de competência "não é instrumento processual servil à discussão versando sobre legitimidade ad causam.".
Por outro lado, o Ministério Público Federal, naquele mesmo processo, opinou no sentido de reconhecer a ilegitimidade material passiva da empresa de economia mista. Vejamos:
[…] Ação de cobrança para pagamento de diferenças dos índices de correção do PASEP. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Responsabilidade do Conselho-Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda. Interesse da União. Precedentes do STJ. Competência da Justiça Federal. (fl.94). Grifo não original.
Portanto, o Banco do Brasil S/A não é parte legítima ad causam para figurar no polo passivo desta ação.
Não obstante, o STJ, desde 2005, vem reconhecendo a ilegitimidade do Banco do Brasil para ações dessa Natureza:
ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) - Grifo não original.
Nesta linha, tem se posicionado a jurisprudência pátria, dentre elas o TJ do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rido de Janeiro:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MATERIAL. FUNDO PASEP. BANCO DO BRASIL S.A. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A AFASTADA. MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES PROVENIENTES DO FUNDO PASEP. SENTENÇA MANTIDA. 1.Não fere o princípio da dialeticidade se o recurso interposto confronta os fundamentos de fato e de direito da DECISÃO impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminarde não conhecimento rejeitada. 2. O Banco do Brasil, como mero depositário dos recursos provenientes do fundo PASEP, não possui legitimidade passiva para figurar nas lides em que se discute a atualização monetária dos valores depositados. 3. Consoante enunciado de súmula nº 77, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo das lides ajuizadas por empregados que versem sobre as cotas do PIS depositadas em sua conta individual, deve o mesmo raciocínio ser aplicado nas ações propostas em face do Banco do Brasil S/A relativas ao PASEP, em razão da semelhança da matéria. 4. Apelação cível conhecida e não provida. SENTENÇA mantida. (Acórdão 1252785, 07098741420198070007, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifo não original.
Apelação cível. Resgate de saldo da conta do PASEP. Banco do brasil. Ilegitimidade passiva. SENTENÇA que julgou extinta a demanda, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira em ação que verse sobre PASEP, em face de o banco ser mero depositário das referidas contas. Dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 que o Banco do Brasil será o administrador do programa, responsável por manter as contas individualizadas dos servidores e organizar os respectivos cadastros, ou seja, mero depositário. Súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de ação relativa às contribuições PIS/PASEP, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, por analogia, estendeu-a ao Banco do Brasil. Instituição financeira que apenas detém a custódia das contas nas quais são depositadas as contribuições, não sendo sua atribuição proceder à análise contábil das referidas contas. Precedentes do STJ e do TJRJ." Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (0024328-02.2008.8.19.0004 - Relatora: DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 27/09/2011 - 18ª Câmara Cível) - Grifo não original
Sendo a legitimidade passiva ad causam uma condição da ação, a petição inicial deverá ser indeferida, por carência da ação, nos termos do art. 330, II, do CPC.
Por todo o exposto, indefiro petição inicial e julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2o, Código de Processo Civil, depois de analisar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003766-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: NILSON DUTRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001580-03.2010.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: MARIA IVONE FRACARO GOMES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001213-73.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
Polo passivo: CLAUDIOMIRO SCHAEFFER e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0059036-42.2009.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: TANIA MAGALHAES NAZARE DE SIMIAO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003936-31.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: HONORINA TERESINHA ZAMPIVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000163-75.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: GARCIA RAMOS DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7003986-23.2020.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 38648580200, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES 5.701, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
Requerido (s): DORIVAL RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 74780441900
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer em face de DORIVAL RIBEIRO DA COSTA, alegando em resumo que no dia 08/02/2010, vendeu o veículo descrito nos autos ao requerido, através de contrato verbal, entregando o recibo de transferência, contudo até o momento não realizou a transferência do bem. Requer a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente em providenciar a transferência da documentação do veículo para o seu nome, e ainda, o pagamento de multas e tributos em atraso, além de indenização por dano moral. Juntou os documentos.
Deferida parcialmente a tutela provisória urgente satisfativa (antecipada), formulada pela parte autora, determinado a imediata transferência do veículo (ID: ID: 48834938).
Determinada audiência de conciliação, o Requerido compareceu informando que pagaria todos os débitos, (ID: 51318510).
Citado, o requerido quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação (ID: 51238159).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que questão de MÉRITO, apesar de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação onde o autor pretende que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome.
A ausência de contestação do réu demonstra que este efetivamente comprou o veículo, todavia, não a transferiu para o seu nome, tornado-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Ainda, o réu confessou em audiência de conciliação a sua obrigação, ID: 51318510.
O fato é que o Código de Trânsito Nacional impõe ao novo proprietário do bem o dever de transferi-lo para seu nome, certo que as disposições do artigo 134 do CTN não impõe ao vendedor que faça a comunicação da venda, apenas determina que, em não o fazendo, será solidariamente responsável junto ao novo proprietário pelas penalidades impostas.
Veja-se que se lhe atribui responsabilidade solidária, que não afasta a do adquirente e, menos ainda, retira, do adquirente, a obrigação de providenciar a transferência do bem para si.
A regra é sempre no sentido de que aquele que adquire algo é que deve providenciar a transferência dos registros para seu nome, e não o contrário.
Contudo, no caso dos autos o Autor efetuou a comunicação de venda, sendo o Requerido responsável pelo débitos supervenientes.
Em relação ao pedido de dano moral fundamentado na não transferência da propriedade pelo comprador e na ausência de pagamento dos tributos e demais encargos, ele é patente, uma vez que, notadamente no caso em comento no qual houve a inscrição em Certidão de Dívida Ativa e protesto junto ao cartório pela ausência de pagamento de tributos, daí decorrendo o dano in re ipsa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. NEGATIVAÇÃO EM DIVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051755-25.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Relação jurídica. Comprovação. Dano moral. Quantum. Manutenção.
Comprovada a existência da relação jurídica, mediante demonstração do exercício da posse sobre o veículo, é do adquirente do veículo a responsabilidade por transferir a titularidade do bem junto ao DETRAN e, consequentemente, a realização do pagamento do imposto e taxas incidentes sobre ele, desde a data da realização da venda.
A inscrição em dívida ativa e o protesto do nome do antigo proprietário do veículo por ausência de pagamento de impostos gera dano moral, cujo valor deve ser fixado com razoabilidade e em quantia suficiente para atingir sua função pedagógica e punitiva.
Em relação à quantificação, sabe-se que deve ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório. De outro norte, a compensação pecuniária tem por objetivo abrandar os sofrimentos causados à parte, não podendo exceder-se nesse ponto.
Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).
No caso, fixo a indenização em R$2.000,00 (dois mil reais), valor que se mostra razoável por todos os transtornos sofridos, não sendo capaz de configurar enriquecimento sem causa da parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCOS ALEXANDRE DA SILVA para determinar que DORIVAL RIBEIRO DA COSTA proceda a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00, nos termos do artigo 497 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o Requerido pagar ao Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, arquive-se, com as anotações devidas.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
DESPACHO
Com razão o Requerido, o Autor deveria em sua peça inicial especificar quais tarifas pretende seja reconhecida a abusividade, haja vista que o Recurso Especial citado pelo Autor, inclusive, declarou a abusividade de algumas espécies de taxas e tarifas e outras não.
Além do mais, o pedido deve ser certo e determinado.
Dessa forma, intime-se o Autor para que emende a inicial conforme acima especificado.
Ainda, considerando que o Réu já foi citado no processo, a alteração do pedido deve ser submetida a manifestação dele.
Intime-se.
Rolim de Moura, 7 de Outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006897-42.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: ERICA BEATRIZ DE SOUZA LIMA, CPF nº 00237534207 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERICA BEATRIZ DE SOUZA LIMA, devidamente representada por sua genitora GUILENE LEITE DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada destinado às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que não tenham condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.
A autora alega, em síntese, que é menor de idade, apresenta quadro de Epilepsia de evolução desde 1 ano e 30 dias de idade, por conta da Epilepsia de evolução crônica apresenta crises parciais e crises parciais com generalização secundária, mais deficit cognitivo moderado com transtorno de conduta moderado (CID10 G-40. 2, F-06.7). Informa que recebia o benefício, NB 518.615.311-3, que foi deferido pelo Requerido em 14/11/2006, tendo a Autora recebido até 31/05/2019, data em que foi cessado sob alegação de aumento da renda per capita. Pretende o restabelecimento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial indeferindo a tutela de urgência e deferindo a justiça gratuita, ID: 33488135.
Citado, o INSS apresentou contestação, ID: 40123729.
Houve perícia médica e social, ID 35728462 e 50462143.
A parte autora manifestou-se do laudo e pugnou pelo julgamento procedente do feito, ID 51626629.

Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que, sendo o magistrado o destinatário da prova, entendo que as provas produzidas nos autos se mostram suficientes para o justo deslinde do feito.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Ao MÉRITO, doravante.
A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social –, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:
"A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).
.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento."
Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).
A parte autora pleiteia, portanto, o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93.
Ressalte-se que no referido relatório o médico perito afirma que a pericianda é portadora de Epilepsia de evolução desde 1 ano e 30 dias de idade, atualmente mais controlada pelo uso das medicações, transtorno de conduta moderado, traços hiperativos, e deficit cognitivo moderado e que por tal motivo não se encontra em igualdade com as demais pessoas.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta o autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:
TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. […] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que "[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari. j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)
Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais.

No caso dos autos, vislumbro demonstrado a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração de renda do grupo familiar, bem como a existência de despesas além daquelas típicas para a idade da parte autora.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado o seguinte: "Com utilização dos instrumentais, sob o ponto de vista do serviço social, diante os fatos acima elencados, conclui-se haver barreira obstrutiva que impede a adolescente de estar em igualdade com demais, e a renda familiar é insuficiente para o tratamento e medicamentos necessários a sua qualidade de vida."
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, em que pese a informação de trabalho formal de seu genitor.
Ressalto que para se aferir o preenchimento do requisito sócio-econômico para fins de concessão do benefício assistencial, a configuração da miserabilidade pode ser aferida por outros critérios que não só o limite objetivo da renda per capita do grupo familiar de ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Paradigma: C. TRU: IUJEF 0003394-44.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
Restaram demonstradas a deficiência e a vulnerabilidade social da autora.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.
De acordo com o noticiado nos autos, fixo o termo inicial do benefício na data da cessação, 01/06/2019.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a restabelecer em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir da cessação, 01/06/2019, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Defiro o pedido de tutela antecipada.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Luis Delfino Cesar Júnior Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003245-17.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$ 167.930,83 Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, CNPJ nº 08593703000182, JOSE GOMES TEXEIRA, CPF nº 24878286253, ERIVELTON KLOOS, CPF nº 59637579249 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de ERIVELTON KLOOS e JOSE GOMES TEXEIRA e PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA – ME.
Citado os requeridos apresentaram defesa (ID: 47633385), (ID: 41577743) e (ID47633383).
Os requeridos ERIVELTON e JOSÉ GOMES, fizeram remissivas, a impugnação ao valor da causa, todavia, já fora objeto de análise pelo Juízo (id 39741200), afasto.
Em relação ao pedido de suspensão em razão da DECISÃO adotada pelo TJRO também já fora decida (id 39741200 - Pág. 2).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos: a) se houve ato ilícito mediante a ausência de legalidade dos negócios jurídicos realizado pelos réus b) violação na ordem de precatório c) se houve violação dos princípios norteadores da administração pública d) se houve dano ao erário; e) qual a sua extensão.
Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para Segunda-feira, 28 de fevereiro de 2022 às 9h00, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA:meet.google.com/zgw-saro-gzo
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
1. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2. RÉUS: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, CNPJ nº 08593703000182, RUA VILAGRAN CABRITA 1015, ANEXO I CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE GOMES TEXEIRA, CPF nº 24878286253, AVENIDA BOA VISTA 5328 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ERIVELTON KLOOS, CPF nº 59637579249, SAO PAULO 3921, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0007187-60.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R$ 15.126,55 Parte autora: D. G. A. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: D. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando aos autos, verifico que a Defensoria Pública em manifestação (id 49725041 - Pág. 1) afirma que desde o ano de 2016 não possui notícias da parte autora.
Assim, considerando que ocorreu uma penhora (id 49719079 - Pág. 1) e que não ocorreu o levantamento do alvará pela ausência de informações, determino que o valor bloqueado seja transferido para uma conta judicial, e considerando ainda, a manifestação da Defensoria Pública, determino o arquivamento do feito, sem baixa.
Cumpra-se.
1. EXEQUENTE: D. G. A., RUA JAGUARIBE 4790, APTº10 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2. EXECUTADO: D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO FIDELIS 54, NÃO CONSTA GUARUS - 28090-658 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO
Rolim de Moura, , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006166-46.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Advogado/Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
A petição juntada no ID 63235457 e planilha 63235458 não são destas partes nem deste processo.
Se for possível, ao Cartório para excluí-la.
No mais, ao Exequente para cumprir a deliberação ID 63089549.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003103-47.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003751-56.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELMA MARIA DE JESUS
Advogado/Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido/Executado: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
Advogado/Requerido/Executado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
CÁLCULOS – VALORES, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO
INTIMAR DA PENHORA ON LINE e RENAJUD
INSCREVER CUSTAS EM DAE e PROTESTO
1) Os exequentes pleiteivam recebimento de R$ 591.356,15 (Num. 47254389 - Pág. 4).
A executada alega o valor de R$ 528.685,67, que resta incontroverso. Segundo a executada o excesso de execução seria de R$ 62.670,48.
O valor incontroverso era de R$ 528.685,67.
Determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (: 57945693 p. 1-2) vieram os cálculos do ID: 62010372 p. 1 a 22.
Os Exequentes e Procuradora concordaram com os cálculos da Contadoria (ID: 62300765 p. 1).
A executada não se manifestou, presumindo-se tenha anuído aos r. cálculos (certidão n.º 62685276 p. 1).
Desta forma, não havendo impugnação de qualquer das partes, HOMOLOGO os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e respectivas verbas (ID: 62010372 p. 1 a 22).
2) Os exequentes postularam medidas restritivas, o que defiro na forma abaixo.
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a penhora on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, parcial.
INTIME-SE a Executada (por seu Procuradores) quanto às restrições abaixo – SISBAJUD e RENAJUD
OBS: todos veículos que constam no RENAJUD têm outras restrições, especialmente alienação fiduciária em garantia.
3.1) Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
4) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO (penhora on line).
5) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação (somente sobre matérias supervenientes à restrição ora feita).
6) Caso concordem poderão informar pela utilização do valor para pagamento do débito (ao menos em parte), devendo procurar o exequente ou seu Advogado.
7) Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da liberação de valores. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;
7.1) Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
8) Da mesma forma, as custas não foram recolhidas.
INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 11:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
PWC6981 RO FIAT/STRADA WORKING 2015 2016 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim
NCR6195 RO M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2014 2014 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA ui-button
NCM8555 RO FIAT/STRADA WORKING CE 2014 2014 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim ui-button
NBO6001 RO IVECO/EUROCARGO 260E25N 2011 2012 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim
NDX5314 RO SR/NOMA SR3E27 BCM 2009 2009 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim
HJA3051 RO VW/13.180 EURO3 WORKER 2008 2009 DETERRA TERRAPLANAGEM LTDA Sim ui-button ui-button
NDL3671 RO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2008 2008 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA ui-button
AKF7091 RO M.BENZ/MPOLO SENIOR GVO 2002 2002 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim ui-button
NBP1133 RO HONDA/XR 200R 2000 2000 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA.
NBM3773 RO M.BENZ/L 2318 1997 1997 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim ui-button ui-button
NBJ5477 RO VW/SAVEIRO CL 1995 1996 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim
GVH1266 RO SR/RANDON 1979 1979 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim
DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP03.058.241/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 6.358,47
BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 SET 2021 12:49 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24 SET 2021 20:49BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 SET 2021 12:49 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 SET 2021 19:11BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 SET 2021 12:49 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 SET 2021 17:13CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 SET 2021 12:49 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 6.358,47 27 SET 2021 18:07 Ação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000302-88.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003751-56.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELMA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
EXECUTADO: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
CÁLCULOS – VALORES, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO
INTIMAR DA PENHORA ON LINE e RENAJUD
INSCREVER CUSTAS EM DAE e PROTESTO
1) Os exequentes pleiteivam recebimento de R$ 591.356,15 (Num. 47254389 - Pág. 4).
A executada alega o valor de R$ 528.685,67, que resta incontroverso. Segundo a executada o excesso de execução seria de R$ 62.670,48.
O valor incontroverso era de R$ 528.685,67.
Determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (: 57945693 p. 1-2) vieram os cálculos do ID: 62010372 p. 1 a 22.
Os Exequentes e Procuradora concordaram com os cálculos da Contadoria (ID: 62300765 p. 1).
A executada não se manifestou, presumindo-se tenha anuído aos r. cálculos (certidão n.º 62685276 p. 1).
Desta forma, não havendo impugnação de qualquer das partes, HOMOLOGO os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e respectivas verbas (ID: 62010372 p. 1 a 22).
2) Os exequentes postularam medidas restritivas, o que defiro na forma abaixo.
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a penhora on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, parcial.
INTIME-SE a Executada (por seu Procuradores) quanto às restrições abaixo – SISBAJUD e RENAJUD
OBS: todos veículos que constam no RENAJUD têm outras restrições, especialmente alienação fiduciária em garantia.
3.1) Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
4) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO (penhora on line).
5) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação (somente sobre matérias supervenientes à restrição ora feita).
6) Caso concordem poderão informar pela utilização do valor para pagamento do débito (ao menos em parte), devendo procurar o exequente ou seu Advogado.
7) Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da liberação de valores. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;
7.1) Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
8) Da mesma forma, as custas não foram recolhidas.
INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 11:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004486-55.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: CLEUZA VIEIRA DE LIMA
Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada no dia 24/01/2022 às 09h00min., no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.
Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004486-55.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: CLEUZA VIEIRA DE LIMA
Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada no dia 24/01/2022 às 09h00min., no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.
Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003418-70.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
Requerido/Executado: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO
Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA em face de JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO ALVES.
Em síntese, alega que comprou o veículo denominado CHEVROLET S-10 LTZ, CABINE DUPLA, ANO 2013, BRANCA, PLACAS NBW4584, Chassis 9BG148LP0DC469860, da pessoa de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, em 12 de fevereiro de 2017. OBS: a placa correta é NBW4854 e não NBW4584 como informado na inicial.
Ocorre que apesar de preenchido e reconhecido o recibo de compra e venda do automóvel adquirido pelo embargante, este não realizou a transferência junto aos órgãos de trânsito.
Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.
Citada, a embargada apresentou manifestação ao ID 63083672 concordando com a petição inicial e liberação do bem.
É a síntese necessária. Decido.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Afirmou que, de boa-fé, adquiriu o veículo bloqueado e preencheu o recibo de compra e venda do automóvel, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio realizado (compra em 2017 e bloqueio em 2020).
Em esfera de impugnação, o embargado apresentou manifestação concordando com a liberação do bem.
Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.
No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do veículo pelo embargante (ID 58844782).
Da análise dos autos, em especial o recibo supramencionado, é possível constatar que o veículo bloqueado foi adquirido pelo embargante em 12/02/2017, bem como reconhecido firma das assinaturas em 13/02/2017, não podendo, assim, desconsiderar que desde esta data o bem já não pertencia ao requerido na ação principal, sendo certo, portanto, que o bloqueio realizado sobre o bem (dos autos n. 7004411-21.2018.8.22.0010) garantia da execução, em 2020, recaiu sobre bem que não mais pertencia ao requerido.
Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do veículo perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.
Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de futura execução em cumprimento de SENTENÇA se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais sob o n. 7004411-21.2018.822.0010.
DISPOSITIVO:
Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desconstituir o bloqueio realizada nos autos n. 7004411-21.2018.822.0010, sobre o veículo CHEVROLET S-10 LTZ, CABINE DUPLA, ANO 2013, BRANCA, PLACAS NBW4854, Chassis 9BG148LP0DC469860.
Havendo outras restrições que não sejam dos autos 7004411-21.2018.822.0010 as baixas deverão ser postuladas no r. feito.

Sem custas, pois não houve pretensão resistida.
Da mesma forma, sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi dos terceiros embargantes, que alegam ter adquirido os bem não o transferiram para seu nome no prazo regulamentar. Se os embargantes tivessem transferido os bens de imediato ou no prazo do art. 123 do CTB, já estariam em seus nomes e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, o embargado não tem o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelos embargantes.
P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transcorrido o prazo recursal, cumpridas as fases acima e nada sendo postulado, certifique-se na execução 7004411-21.2018.822.0010 e arquive-se.
Na execução deverão ser indicados bens à penhora.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 12:41
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
08/10/2021 - 13:39:07
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70044112120188220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70044112120188220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBW4854 RO CHEVROLET/S10 LTZ FD2 DORANILDA ALVES DA SILVA CIRCULACAO 25/07/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004696-77.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 6.615,00 Parte autora: GEILSON VIEIRA, CPF nº 01027623255 Advogado: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311 Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Defiro o pleito de ID 61567597.
Aguarde-se a comprovação do recolhimentos dos honorários periciais.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 12:51
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7006454-28.2018.8.22.0010
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor: R$ 469,65 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente:GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS CPF: 005.097.062-31, AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP CPF: 84.609.478/0001-03
Executado: VALDIR RIBEIRO MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: VALDIR RIBEIRO MARQUES, CPF: 522.598.032-53
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da indisponibilidade de valores realizada nos Autos pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 608,89, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se nos termos do § 3º, incisos I e II, do Art. 854 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º do Art. 854 do CPC), bem como, Intimar da restrição de transferência inserida pelo RENAJUD sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Placa: NDL0447, podendo embargar/impugnar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
DESPACHO: "(...)6) INTIME-SE o executado por EDITAL, acerca das restrições on line ora realizadas – SISBAJUD e RENAJUD. Só uma busca teve resultado – demais restaram negativas. Aguarde-se eventual defesa sobre fatos posteriores à restrição abaixo. 7) Já foram tentadas diversas diligências para citação e intimação do executado, nos mais diversos endereços. 7.1) NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.(...)"

Rolim de Moura/RO, 07 de outubro de 2021.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006694-80.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUDITE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.
OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001849-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 3.300,50 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 94620431249 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição de ID 63186376.
O acordo e o negócio entabulado entre as partes, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do CC, celebrado observando as regras da boa-fé, sendo legítima a pena convencional estipulada.
Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento de ID 62429082, o que faço nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do CPC.
Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.
Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Honorários nos termos do acordo.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.
ID 63186375: Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).
Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
RECOLHA-SE o MANDADO /carta precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos Procuradores.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se independente de nova deliberação.
Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de outubro de 2021, 17:39
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005482-87.2020.8.22.0010
Requerente: APARECIDA DE JESUS MAXIMIANO DE SOUZA
Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
APARECIDA DE JESUS MAXIMIANO DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 01/11/2020 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 54128829), aportando aos autos o laudo pericial de id. 56131946.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 57666127) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 59871327) e a autora NÃO impugnou (id. 61975645).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que Aparecida recebeu benefício até 01/11/2020 (id. 52093705 p. 3).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombociatalgia – M54.4; Transtorno de discos lombares – M51.1, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (do lar), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 56131946).
Constou, ainda, do laudo:
A requerente refere que há mais de 10 anos vem sofrendo com dor intensa em região de coluna lombar com irradiação para membro inferior à direita e piora aos esforços. Refere ainda que vem realizando tratamento medicamentoso, no entanto, não houve melhora do quadro álgico.
O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco.
Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, com restrição de esforços intensos na coluna e necessidade de fisioterapia, mas não compromete seus afazeres diários.
Não apresenta incapacidade laboral atual para suas atividades do lar.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 05:18
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000277-82.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEFILLEY STUARTY DOS SANTOS PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
EXECUTADO: THIAGO DA SILVA DIAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no id: 63113970, gerando o boleto para pagamento no link: https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002903-35.2021.8.22.0010
Requerente: LUCIR BORGES RAMOS
Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61951940), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Considerando que o pedido administrativo foi indeferido pela ausência da qualidade de segurada, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:23.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000860-28.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido/Executado: MATEUS GUSTAVO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra MATEUS GUSTAVO JOAQUIM DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Tutela concedida no ID 54748138.
O bem foi apreendido, conforme MANDADO e documentos anexos ao ID 62353309.
A parte requerida foi regularmente citada no ID 62353309, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa, decorrendo o prazo in albis.
É o relatório. DECIDO.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária.
Conforme se infere nos autos, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fundamento no do art. 487, inc. I do CPC c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e como consequência, consolido o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial em favor do autor, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Pela redação da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, independente do trânsito em julgado, AUTORIZO o Autor a vendê-lo por iniciativa particular e liquidar parte das parcelas do financiamento, ressalvada a possibilidade de execução por quantia certa, caso persista saldo remanescente do financiamento.
AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vincendos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Caso o bem seja insuficiente para cobrir os encargos contratuais e demais débitos, havendo interesse, o remanescente deverá prosseguir como execução por quantia certa.
Nesta hipótese, para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (DJe de 28/3/2011, pp. 12-13) e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto (DJe n.º 032, de 19/2/2010, p. 10).
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não há restrição no sistema RENAJUD no que concerne a este Juízo.
Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Transitado em julgado, não havendo novos requerimentos, além de pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se o feito.
P.R.I. Intimem-se a parte autora por meio de seus advogados constituídos nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 13:21
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.
Juiz de Direito
Placa NBI1648 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi 9BWAB05U5AP095437 Marca/Modelo VW/GOL 1.6 Ano Modelo 2010Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7003014-19.2021.8.22.0010
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor: R$ 1.100,00 (atualizado até a data de propositura da ação)
Requerente:TIAGO DA SILVA PEREIRA CPF: 891.900.092-15, DJAIR FELIPE DA SILVA CPF: 634.683.362-68
Requerido: JOSE FIGUEREDO DA SILVA CPF: 549.268.316-00
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Intimação da SENTENÇA)

PRAZO: 30 dias
De: JOSE FIGUEREDO DA SILVA, CPF: 549.268.316-00
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR os REQUERIDO(S) acima qualificado(s) acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo, bem como de que fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.
SENTENÇA de ID:: "(...)SENTENÇA Trata-se de pedido de obrigação de fazer proposto por DJAIR FELIPE DA SILVA em face de JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA (CPF nº 549.268.316-00). Alega o autor que em dezembro de 2017 vendeu o veículo VW/PARATI, cor PRATA, placa NCZ1317, ano 2011/2012, Renavan 342347888 para o Requerido. O réu teria ficado responsável por transferir para seu nome, o que não fez, acarretando diversos custos e transtornos ao autor. Pretende que o réu transfira o veículo acima para seu nome e se responsabilize pelo pagamento dos tributos. O réu está em lugar ignorado, da mesma forma que o veículo, sobre o qual pesam diversos encargos em aberto. Citado por edital o réu não contestou a lide, vindo a manifestação por meio de Curador Especial (Num. 62852122 p- Pág. 1-2), sem fatos ou documentos novos. Manifestação do Autor pedindo julgamento antecipado da lide. Fundamento e decido: Nos endereços informados pela parte, assim como nos localizados e pesquisados pelo Juízo as diligências restaram negativas, justificando citação por edital. Em outro processo também foi tentada citação, cujas diligências restaram frustradas (ID: 58038095 p. 1 a 2). Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento. No MÉRITO, mostra-se com razão o autor. O réu foi validamente citado e intimado, deixando de apresentar resposta, sendo revel. O veículo em questão está em nome do Autor (iD: 58038090 p. 2 e consultas abaixo). Há débitos em aberto no que se refere a veículo ora em discussão nestes autos (ID: 58038092 p. 1 a 5). Por outro lado, o Autor comprovou de forma razoável ter transferido a moto para o réu, tanto que lhe outorgou o recibo- DUT do ID: 58038090 p. 1. Se o requerido assumiu este ônus e não cumpriu sua parte, os encargos e débitos havidos a partir da venda devem passar a ser do réu, sendo procedente a obrigação de fazer quanto a este pessoa. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido DETERMINO que de JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA (CPF nº 549.268.316-00) transfira o veículo VW/PARATI, cor PRATA, placa NCZ1317, ano 2011/2012, Renavan 342347888, para seu nome ou terceiro que indicar, no prazo de trinta dias. Sem custas ou honorários, até porque não houve resistência ou resposta. Além do mais, o requerido está em lugar ignorado, sendo assistido pela Defensoria Pública. Sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva desta lide foi do Autor e JOSÉ FIGUEIREDO, que não transferiram o veículo no prazo regulamentar (30 dias), conforme art. 123 do CTB, mas demoraram anos para ingressar com a ação. Se as partes tivesse cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome da pessoa correta e não teria sido alvo de restrições ou outras medidas. Portanto, não há se falar em custas os honorários. Após transitada em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN para transferir a o veículo VW/PARATI, cor PRATA, placa NCZ1317, ano 2011/2012, Renavan 342347888 para o nome de JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA (CPF nº 549.268.316-00). Da mesma forma, após transitada em julgado, OFICIE-SE à SEFIN/SEFAZ para transferir os débitos sobre este veículo para o nome de JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA (CPF nº 549.268.316-00). Havendo débitos anteriores a 22/12/2017 (data da venda do veículo - ID: 58038090 p. 1 – estes débitos deverão permanecer em nome de DJAIR FELIPE DA SILVA (CPF nº 634.683.362-68). DEIXO de fixar multa diária, pois o valor dos encargos em aberto já consomem boa parte do valor do veículo e porque o requerido está em lugar ignorado, não havendo utilidade na multa. P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores e Defensoria Pública. Requerido deverá ser intimado por edital. Transcorrido o prazo recursal, cumpridas as fases acima e nada sendo postulado, certifique-se e arquive-se, independente de nova deliberação. Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2021., 15:36 Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito (...)"
Rolim de Moura/RO, 07 de outubro de 2021.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002452-10.2021.8.22.0010
Requerente: DORCAS CLAIMEIRICK MANOEL
Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61967059), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Segundo o CNIS juntado com a inicial, o último benefício cessou em 18/10/2018 (id. 57288994 p. 2), havendo, pois, indícios da perda da qualidade de segurada.
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:28.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002511-66.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELSO VARGAS MARCONDES
Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito e quedaram-se inertes (ID 63102347).
Considerando que o presente feito cumpriu sua FINALIDADE e que não há outras providências a serem adotadas por este juízo, arquivem-se.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 13:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004527-22.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: DENIZE LEITE ALVES REGIS
Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada no dia 24/01/2022 às 10h00min, no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.
Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002437-46.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
EXECUTADO: HS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002693-81.2021.8.22.0010
Requerente: EDIMAR JESUS BENTO
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61965392), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Considerando a eventual possibilidade de concessão de benefício diferente do pleiteado na inicial, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:55
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002511-66.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELSO VARGAS MARCONDES
Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito e quedaram-se inertes (ID 63102347).
Considerando que o presente feito cumpriu sua FINALIDADE e que não há outras providências a serem adotadas por este juízo, arquivem-se.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 13:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000860-28.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido/Executado: MATEUS GUSTAVO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra MATEUS GUSTAVO JOAQUIM DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Tutela concedida no ID 54748138.
O bem foi apreendido, conforme MANDADO e documentos anexos ao ID 62353309.
A parte requerida foi regularmente citada no ID 62353309, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa, decorrendo o prazo in albis.
É o relatório. DECIDO.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Conforme se infere nos autos, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fundamento no do art. 487, inc. I do CPC c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e como consequência, consolido o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial em favor do autor, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Pela redação da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, independente do trânsito em julgado, AUTORIZO o Autor a vendê-lo por iniciativa particular e liquidar parte das parcelas do financiamento, ressalvada a possibilidade de execução por quantia certa, caso persista saldo remanescente do financiamento.
AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vincendos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Caso o bem seja insuficiente para cobrir os encargos contratuais e demais débitos, havendo interesse, o remanescente deverá prosseguir como execução por quantia certa.
Nesta hipótese, para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (DJe de 28/3/2011, pp. 12-13) e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto (DJe n.º 032, de 19/2/2010, p. 10).
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não há restrição no sistema RENAJUD no que concerne a este Juízo.
Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Transitado em julgado, não havendo novos requerimentos, além de pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se o feito.
P.R.I. Intimem-se a parte autora por meio de seus advogados constituídos nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 13:21
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.
Juiz de Direito
Placa NBI1648 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi 9BWAB05U5AP095437 Marca/Modelo VW/GOL 1.6 Ano Modelo 2010Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0020412-60.2005.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado/Requerente/Exequente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: VANDERLEI LEVI MENEZES DA SILVA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO
Feito que tramita há DEZESSEIS ANOS e MEIO – desde 4/4/2005 (ID: 60802102 p. 1).
Até esta data o Executado não foi localizado para citação (ID: 60802106 p. 4) e não há notícias de bens penhoráveis.
O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer a partir de agosto de 2012 (ID: 60802102 p. 14 e ss), mais de dezenove anos.
Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se quase dezenove anos sem que qualquer resultado eficaz.
Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD diversas, etc (ID: 60802106 p. 94-95, ID: 60802108 p. 1-2, ID: 60802108 p. 16, dentre outros).
Desde 2009 – há mais de DOZE ANOS - o Exequente vem pedindo sucessivas suspensões (ID: 60802106 p. 83-84, ID: 60802108 p. 8 e ID: 60802108 p. 11-12)
Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada há anos, havendo suspensão em junho de 2012 (ID: 60802108 p. 19), há mais de nove anos e outra em agosto de 2013 (ID: 60802108 p. 27), mais de OITO anos.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2016 há mais de cinco anos e oito meses.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:
2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJe de 8/5/2020).
Transcorridos mais de 15 anos da propositura ação, estando o Executado e lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 15:27
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005613-04.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELIZABETH PRATES SOBRINHO
Advogado/Requerente/Exequente: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
CÁLCULOS – VALORES, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO
1) Em cumprimento de SENTENÇA a parte Autora e Procuradora apresentaram seus cálculos (ID: 55603852 p. 1 de 2). Postulam:
Retroativos: R$ 42.705,51 e
Sucumbência: R$ 7.727,43
2) O INSS alega excesso de execução em, reconhecendo como devidos:
Autora – retroativos: R$ 38.597,95 e
Procurador – sucumbência: R$ 4.674,95 (ID: 59626165 p. 1-2)
Determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial, vieram com a certidão ID: 62239034 p. 1-2 e cálculos do ID: 62239035 p. 1-2.
O Exequente e Patrono concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, embora reiteram o pedido de fixação de honorários em cumprimento de SENTENÇA (ID: 62969374 p. 1).
Intimado (ID: 62484529 p. 1) o INSS não impugnou os referidos cálculos (ID: 63202916 p. 1).
Não sendo impugnados os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, RECONHECE-SE como devidos:
- Verba retroativa da exequente: R$ 42.182,55 e
- Honorários da fase de conhecimento: R$ 4.775,04.
OBS: valores até março de 2021 (ID: 62239035 p. 1)
Sem custas e honorários neste incidente, pela Assistência judiciária gratuita em favor de ambas partes.
Ademais, o Exequente decaiu em parte de seus pedidos. Desta forma, se fosse o caso de fixação de honorários seria em favor do INSS, o que não será feito justamente pela Assistência judiciária gratuita. O patrono da Exequente foi quem decaiu de maior parte de seu pedido, tanto pleiteava R$ 7.727,43 e teve reconhecido o montante de R$ 4.775,04, ocorrendo em evidente equívoco, conforme certidão ID: 62239034 p. 1-2.
3) Além do que fora acima exposto, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS está suspenso por determinação do C. STJ, que mês passado reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Após transcorrido o prazo para eventual recurso, EXPEÇAM-SE as RPV's conforme valores acima, encaminhando-as ao E. TRF1.ª Região para cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 15:48
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000612-62.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: JEISIANE GABRECT DA MOTTA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR WHATSAPP (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO TRIBUTO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) Quanto ao informe do ID: 59612955 p. 70, a executada poderá contactar diretamente ao Patrono da Exequente, cujo telefone e email se encontram no ID: 54235997 p. 1.
2) Citada e intimada, não houve indicação de bens à penhora de forma válida, tendo o exequente postulado medidas constritivas.
3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo passados diversos anos após a citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.
Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.
4) INTIME-SE o executado por quanto à restrição on line abaixo (endereço e telefone no ID: 59612955 p. 70).
OBS: Considerando que a Executada reside em outra Comarca, na zona rural e os custos de uma precatória já superam em muito o valor a receber, INTIME-SE por whatsapp, podendo inserir a intimação nos autos.
RENAJUD negativo.
5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.
OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.
6) Para que não venha qualquer arguição intimem-se na pessoa do Procurador, caso venham a constituí-lo.
Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso os Executados ou seu representante (Procurador que venha ser constituído) compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.
7) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.
8) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.
9) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento do débito poderá informar nos autos.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, com diversos incidentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 140 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 16:26
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD
020.490.392-04
A pesquisa não retornou resultados.
JEISIANE GABRECT DA MOTTA020.490.392-04
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.180,47
BCO BRADESCO
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor

Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 OUT 2021 17:36
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 7.100,00
(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
-
04 OUT 2021 20:37
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 OUT 2021 17:36
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 7.100,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 1.180,47
05 OUT 2021 18:54
Ação
CRESOL JI - PARANÁ/RO
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 OUT 2021 17:36
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 7.100,00
(98) Não-Resposta
-
06 OUT 2021 05:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0063828-15.2004.8.22.0010
Requerente/Exequente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARES
Advogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO e REsp
1) NÃO há qualquer fato ou documento novo. AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo e REsp lá apresentado (em suspensão até 28/2/2022).
2) Caso os interessados queiram deverão ser manifestar diretamente no Tribunal.
3) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 17:03
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0062582-13.2006.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: GENI DA SILVA MAAS
Advogado/Requerido/Executado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA
Feito que tramita há mais de quinze anos – desde agosto de 2016 (D: 27630955 p. 1).
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer a partir de agosto de 2005 (ID: 27630956 p. 4 e ss.), mais de dezesseis anos.
Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de 16 anos sem que qualquer resultado eficaz.
O único imóvel outrora mencionado fora declarado impenhorável pelo E. TJRO, há mais de 13 anos, reconhecido como bem de família (ver acórdão e DECISÃO ID: 27630957 p. 77 a 86).
Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Tudo que foi tentado restou negativo, MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas diversas, etc (ID: 27630956 p. 50 e ss., ID: 27630957 p. 56, ID: 27630957 p. 89 e ss., dentre outros).
Dentre outras, houve suspensão em fevereiro de 2013 (ID: 27630957 p. 71-72), há mais de oito anos e meio e outra em setembro de 2014 (D: 27630957 p. 97), mais de sete anos, dentre outra
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em abril de 2016 (ID: 27630960 p. 13) há mais de cinco anos e meio.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:
2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJe de 8/5/2020).
Transcorridos mais de 15 anos da propositura da ação, mais de oito anos da primeira suspensão por execução frustrada, mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 16:41
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003290-21.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 11.358,11 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Executado: EXECUTADOS: ELIZETE VOTTRI DE ALMEIDA FREITAS, JONAS AGOSTINHO DE FREITAS Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JONAS AGOSTINHO DE FREITAS e ELIZETE VOTTRI DE ALMEIDA FREITAS em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

O Executado foi regularmente citado por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação da Defensoria Pública do Estado como curadora de ausentes, a qual apresentou exceção de pré-executividade (doc. Id. 62050573).
Preliminarmente, alega o excipiente, a nulidade da citação por edital, tendo em vista o não esgotamento dos meios possíveis para sua localização, não havendo razão, portanto, para a citação fictícia.
No "MÉRITO ", manifesta-se por negativa geral.
Instado, o excepto impugnou a exceção ao ID 62993801, aduzindo a legalidade da citação ficta, uma vez que excipiente não foi encontrado, requerendo, ainda, o prosseguimento da execução.
Eis o relatório. A DECISÃO.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento facultado ao o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.
É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.
Da alegada nulidade da citação por edital
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de nulidade da citação via edital, uma vez que ela só fora realizada após as tentativas inexitosas de citação pessoal do executado. As buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativas (ID 57566725). Aliás, anoto que o feito tramita desde o ano de 2019, ou seja, a de 3(três) anos sem localização dos executados para efetivação de sua intimação.
A propósito, quando o deMANDADO não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido, o E TJRO: 1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021).
Ressalta-se, que determinar a empresas de telefonia o dever de prestar informações tal como pretendido pela Defensoria Pública é impor ônus demasiado à iniciativa privada. Relembra-se que a vasta base de telefones instalada e utilizada atualmente é de aparelhos celulares, cuja habilitação pode ser feita de maneira informal, inclusive por telefone, com pouquíssimas informações. Consulta a esse tipo de cadastro é inócua. Consultas às demais concessionárias é medida igualmente inócua, já que não se sabe o paradeiro da parte demandada ou mesmo se ainda reside em Rolim de Moura ou Rondônia.
O procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial, que goza dos atributos típicos de liquidez, certeza e exigibilidade.
Logo, rejeito a preliminar arguida, haja vista que todos os requisitos para formalização da citação por edital foram atendidos.
Posto isto, REJEITO presente exceção de pré-executividade e consequentemente dou prosseguimento ao feito.
Sem custas e honorários neste incidente e porque os executados estao aoem lugar ignorado,
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito tributário.
Dê-se ciência à Defensoria Pública, curadora especial do Excipiente.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021, 17:47
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000979-62.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
Requerido/Executado: G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ANA CLAUDIA DE JESUS RODRIGUES GERVONI
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA:
INFORMAR VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA
RECOLHER TAXA DO ART. 17 DA LEI DE CUSTAS
INSCREVER NO SERASAJUD e
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.
2) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros atos restaram negativos.
3) DEFIRO a inscrição no SERASAJUD, sob responsabilidade do Peticionário.
Para tanto, deverá:
- Informar o valor atualizado da dívida, já com os honorários. Observe-se o Provimento nº 0013/2014-CG, aplicável analogicamente.
- Recolher o valor das diligências, conforme art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 c/c arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN.
Evidente que o Exequente sendo um banco/cooperativa tem acesso aos sistemas do SERASA, SPC e outros de restrição ao crédito e pode perfeitamente realizar a inscrição.
Recomenda-se que quando for apresentar pleito desta natureza, já traga valor da dívida (inclusive com os honorários) e o comprovante de recolhimento da taxa necessária para cumprimento das diligências, evitando resserviço, em benefício de todos.
4) Após informado o valor atualizado e trazida a taxa, AUTORIZO o Cartório a proceder a inscrição.
5) Feita a inscrição SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a promover o necessário.
6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 17:43
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006618-85.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCIONE DA SILVA APOLINARIO
Advogado/Requerente/Exequente: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833
Requerido/Executado: PAULO ROBERTO MARCONDES
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
EMENDA À INICIAL
Inicial deve ser EMENDADA:
1) Embora proposta a ação contra o Sr. PAULO ROBERTO MARCONDES, a documentação dos autos revela que o Autor teria adquirido a posse do imóvel em questão do Sr. PEDRO ANTONIO RIBEIRO MARTINS (ID: 63237161 p. 1-2).
Assim, EMENDE a inicial para incluir PEDRO ANTONIO no polo passivo, indicando sua qualificação e endereço para fins de citação.
2) Da mesma forma, junte a documentação a que se faz alusão no ID: 63236392 p. 3 e ss., especialmente SENTENÇA e acórdão.
Cumpram-se os arts. 319, II e VI e 320, ambos do CPC.
Após emendada, conclusos para apreciação dos demais pedidos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 18:23
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002539-68.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.870,65 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 61681458), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:47
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005449-34.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 264.293,75 Parte autora: MARIA DO CARMO SILVEIRA, CPF nº 28175190272
JOAO BATISTA ABRIL, CPF nº 35991933200
ABRIL PAES LTDA - ME, CNPJ nº 15169127000106 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035 Advogado: ADVOGADOS DO REU: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
DECISÃO
Vieram os autos da instância superior.
A parte autora informa nos autos que o acordo vem sendo cumprido e pede o arquivamento.
Tendo o feito, por hora, cumprido sua FINALIDADE e não havendo outras providências a serem adotadas por este juízo, arquivem-se os autos.
Havendo descumprimento do acordo deverá ser postulado penas nos autos principais, para não haver incidentes desnecessários.
Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:49
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006618-85.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIONE DA SILVA APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REU: PAULO ROBERTO MARCONDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004707-38.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id. 63191918, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006577-21.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: JACKQUES BATISTA MENDES, JOCILEIDE BATISTA MENDES
Advogado/Requerente/Exequente: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177
Requerido/Executado:
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
A petição inicial apresentada carece de diversos vícios:
EMENDE a inicial informando quais valores pretende levantar e juntando comprovantes de sua existência.
O pedido na forma apresentada no ID: 63191246 p. 4 é excessivamente lacônico. O pedido NÃO É CERTO; TAMPOUCO DETERMINADO.
Nem o banco é indicado ou, processar pedido deste jeito seria de fazer CENTENAS de ofícios!
Da mesma forma, nem o número do FGTS.
A parte tem de fazer o mínimo para demonstrar seu direito. Nem a parte sabe para onde oficiar...
Como há informações que podem depender de terceiros CONCEDO o prazo de TRINTA dias para integral emenda.
CUMPRAM-SE os arts. 319, VI, 320, 322 e 324, todos, do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021., 14:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006577-21.2021.8.22.0010
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JACKQUES BATISTA MENDES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586
Intimação
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002465-09.2021.8.22.0010
Requerente: MARILDO OLIVEIRA MARQUES
Advogado(a): ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61952576), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 61952576).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre os laudos periciais/estudos, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 05:21
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003429-36.2020.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: FABIO DE SOUZA BRAGA e outros
Intimação
Diante da correspondência devolvida com diligência negativa, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atual do requerido e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002187-42.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: DOMICIANO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Ao autor para se manifestar quanto ao pedido n.º 62961756 em dez dias.
Caso concorde já será expedida a RPV conforme informado pelo INSS.
Caso discorde apresente planilha com datas específicas.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2021., 05:34
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004502-09.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(a): VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
Requerido/Executado: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA, visando reconhecimento de propriedade sobre bem imóvel urbano.
Alega o embargante que tramita neste Juízo a Ação Civil Pública n.º 7002118-78.2018.8.22.0010, em que é deMANDADO ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA.

Nesta Ação Civil Pública fora decretada indisponibilidade de alguns bens do requerido ADEGILDO. Dentre os bens declarados indisponíveis estão: Lote urbano n° 153, Quadra 02, Setor 09, localizado na Rua Rosineia de Souza, n° 3467, Bairro Village do Sol, Município de Cacoal/RO, matrícula n.º 2.937.
Aduz o embargante que desde a década de 1980 estes bens não pertencem mais a ADEGILDO, que os teria vendido para terceiros até chegar na pessoa de ROBERTO MARCHI, que o vendeu para o embargante, em 2017.
Desde então o embargante alega que permanece no imóvel acima.
Argumenta que as transações foram feitas antes do ajuizamento da Ação Civil Pública acima. Porém, a embargante alega não transferiu o imóvel para seu nome por situações adversas à sua vontade.
Alega estar de boa-fé, pretendendo a liberação do bem acima.
Juntada de documentos complementares (ID: 61794672 p. 1-2e ss.).
O embargado nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010 (MP) foi citado e se manifestou quanto os embargos, anuindo à pretensão do embargante.
Apenas postulou não condenação em sucumbência e afins, pois a culpa pelos embargos teria sido do embargante, que não transferiu o imóvel para seu nome em tempo (ID: 62265728 p. 1 a 3).
Ausência de manifestação de ADEGILDO.
Fundamento e decido:
De início, consigno que DECISÃO sobre indisponibilidade de bens do requerido foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal, e está sendo cumprida por este Juízo.
Há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010 (ora em julgamento) e com certeza virão muitos outros.
No mais, o feito está em ordem e apto a julgamento.
O requerido (ora embargado - Ministério Público) foi intimado não se opôs ao pedido.
Ao contrário, o Ministério Público reconheceu a pretensão da parte Autora, exceto quanto a eventuais ônus sucumbenciais.
Da mesma forma, o interessado ADEGILDO não se manifestou (D: 62105228 p. 1), presumindo tenha anuído ao pedido inicial.
ADEGILDO vendeu estes imóveis a terceiras pessoas, por instrumento particular, sem registro, em 1987 (ID: 61041573 p. 4 a 6).
O autor havia adquirido a posse do imóvel de ROBERTO MARCHI por instrumento particular (ID: 61041573 p. 16-17).
Antes, ADEGILDO já havia vendido outros diversos terrenos a terceiros que não são partes neste processo (ID: 61041573 p. 7 a 15 e tantos outros docs. que constam dos autos).
Este imóvel foi sendo sucessivamente vendido sem escritura ou registro (ID: 61041573 p. 7 a 15), até que o Autor o comprou, em 2017 (ID: 61041573 p. 16-17)
O Autor vem pagando os tributos sobre o bem (ID: 61041564 p. 1 a 9).
Neste particular, considero o art. 6.º do CPC em favor do MP e Adegildo, pois poderiam ter arguido outras matérias na contestação, mas expressamente falaram que não o faria (MP) e não contestaram o feito (Adegilo), para sentenciamento mais rápido do feito fato que colabora com o tramitar dos processos, em benefício de todos.
Visto isso, a cadeia possessória restou provada.
Diante do que fora exposto pelas partes não há motivos para manutenção da restrição, o que leva procedência dos embargos de terceiro.
Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e TORNO sem efeito as restrições quanto ao imóvel da matrícula n.º 2.937, do 1.º CRI, de Cacoal (Lote urbano n° 153, Quadra 02, Setor 09, localizado na Rua Rosineia de Souza, n° 3467, Bairro Village do Sol, município de Cacoal/RO) que tenham sido determinadas nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.
A fim de evitar novos incidentes e embargos de terceiros, recomendo ao Autor que promova o necessário para escriturar este imóvel e transferi-lo para seu nome, pois como existe determinação de indisponibilidade de bens do Requerido ADEGILDO, deferida em grau recursal pelo E. TJRO, se este bem permanecer em nome de ADEGILDO poderá ter novas restrições.
Havendo outras restrições que não sejam dos autos 7002118-78.2018.8.22.0010 as baixas deverão ser postuladas no r. feito.
Restrição já foi baixada no sistema indisponbilidade.org.br (consulta abaixo).
Como já foi cumprida a diligência, caso haja solicitação expedição das certidões os emolumentos para tanto são de responsabilidade parte interessada, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).
Sem custas ou honorários, até porque não houve resistência por parte do embargado. Ademais, o autor é beneficiário da Assistência judiciária gratuita e o MP é isento de custas.
Da mesma forma, sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi do terceiro embargante, que alega ter adquirido um bem há diversos anos e não o transferiu para seu nome num prazo razoável. Se o embargante e possuidores anteriores tivesse cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, o embargado não tem o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelo terceiro embargante, pelo que acolho os argumentos trazidos no ID: 62265728 p. 3.
Como não houve oposição este feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores.
Cumpridos e nada sendo postulado, certifique-se na Ação Civil Pública 7002118-78.2018.8.22.0010 e arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 07:58
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
A INDISPONIBILIDADE ABAIXO FOI CANCELADA NO DIA 07/10/2021 ÀS 12:32:36 Status cancelamento-imovel aprovado Protocolo de Cancelamento 202110.0712.01854233-MA-850 Emissor da Ordem JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura Aprovado por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura Data de Cancelamento 07/10/2021 às 12:32:36 Protocolo de Indisponibilidade 201808.2308.00585165-IA-690 Número do Processo 70021187482018822001 0 Nome do Processo CUMPRIMENTO ACÓRDÃO AI 0802108-53.2018.8.22.0000 Data de Cadastramento 23/08/2018 às 08:45:55 Emissor da Ordem JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura Aprovado por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura LISTA DE MATRÍCULAS PARA CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE Documento Nome Cartório Registro CPF: 004.198.263-00 ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA RO - 1º Oficio de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e Civis das Matrícula: 2937
6915.a92a.ff5a.5557.6c81.0679.ea76.c494.aa19.14cb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005986-59.2021.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
DEPRECADO: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004151-41.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004431-07.2021.8.22.0010
Requerente: TERESA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARREIRO
Advogado/Requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado por TERESA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARREIRO e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485,VIII do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária.
Dispensada a intimação pessoal. Intime-se, na pessoa do procurador.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2021., 18:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002860-98.2021.8.22.0010
Requerente: ROSELI APARECIDA IRMAO CORES
Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61967458), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 61967458).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004976-14.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528
Polo passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 8 de outubro de 2021.
ELIANE MARIA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002391-52.2021.8.22.0010
Requerente: DAVID DE LIMA SILVA
Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
(TUTELA DE URGÊNCIA - AUXÍLIO DOENÇA)
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61964768), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Mesmo que o pedido administrativo tenha sido indeferido por ausência da qualidade de segurado (id. 57202032) há prova nos autos, que DAVID DE LIMA SILVA tem contrato de trabalho ativo com a empresa Veja Serviços Ltda Me (id. 57202027 p. 6).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente está incapacitado temporariamente para qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 61964768).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja CONCEDIDO, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para a implementação do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
Advirto ao requerente que a via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias administrativas regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos, DEVENDO O REQUERENTE COMPROVAR O REGRESSO AO TRATAMENTO SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021,
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000283-82.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a parte executada, por meio de seu procurador, INTIMADA para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais (iniciais e finais), no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000591-86.2021.8.22.0010
Requerente: JOSEMAR CARDOSO FERREIRA
Advogado(a): POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 61966663), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
O pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado (id. 57071526).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 05:24
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003852-35.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a parte executada, por meio de seu procurador, INTIMADA para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002403-66.2021.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 63140000, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000706-44.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERECIO PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do relatório da contadoria, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002051-11.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: FRANCISCA VIEIRA DE MELO
Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
FRANCISCA VIEIRA DE MELO LIMA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de lesões na bacia e no joelho direito e concessão do benefício previdenciário, mas o INSS indeferiu a concessão do presente benefício.
Afirma que o indeferimento é indevido, pois está incapacitada e sem condições de exercer o trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 57617057), aportando aos autos o laudo pericial de id. 58864473, cuja CONCLUSÃO foi de que a autora não apresenta incapacidade laboral atual.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 59811338) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 61925146) e a autora impugnou (id. 62356595).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Feito em ordem, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que passo a analisar o MÉRITO.
DO MÉRITO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, para comprovar sua qualidade de segurada, a autora apresentou o CNIS (ID 56710097).
No que se refere à incapacidade, o laudo pericial (ID 58864473) firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL.
Constou, ainda, do laudo:
Periciada com obesidade e sobrecarga mecânica nos membros inferiores, com dores e desgaste inicial nas articulações do joelho direito e quadril esquerdo, sem comprometimento funcional evidente. Apresenta Gonartrose do joelho direito – M17.9; Obesidade – E66.0.
A patologia de que está acometida a autora, não lhe incapacita para a atividade laborativa (quesito 3), bem como é suscetível de reabilitação mesmo para a atividade que exercia antes (quesito 7).
Destaca o perito que pode haver melhora do quadro da autora com fisioterapia e uso dos medicamentos em caso de dor (quesito 10).
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
DISPOSITIVO:
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002733-68.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.
Advogado/Requerente/Exequente: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: J. R. O. D., T. M. C.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
- INFORME-SE saldo devedor atualizado e
- INFORME-SE conta para crédito dos valores que venham a ser descontados do Executado.
Prazo: dez dias.

Após informados, cls para apreciar o pedido retro.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 16:33
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002801-13.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido/Executado: LINDOMAR COSTA DOS SANTOS
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Intimação DA PARTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO
Bem e requerido em lugar ignorado.
Feito que tramita há anos sem resultados.
INTIMADO o Patrono da parte autora não se manifestou nos termos da intimação n.º 61825667
Intime-se a parte autora, exclusivamente por AR para, no prazo de 5 (cinco dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente e indicar ENDEREÇO DO REQUERIDO, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III e VI, §1º do NCPC.
Havendo telefone nos autos, intime-se por este meio, certificando dia, hora e com quem falou (ou se for whatsapp colar a mensagem de intimação). Poderá ser utilizado telefone celular fornecido pelo TJRO.
Caso a parte não seja encontrada ou tenha mudado de endereço, não deverá ser expedido MANDADO, pois apenas uma diligência custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004960-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONOFRE CANTALIXTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
REU: MURILO BORGES R. SOARES
Advogados do(a) REU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000202-36.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000173-83.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006220-41.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MANUELA CASAGRANDE SANTOS
Advogado/Requerente/Exequente: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
Requerido/Executado: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência proposta por M.C.S, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora NATALIA FERREIRA CASAGRANDE contra a UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
A inicial carece de emenda.
Tendo em vista que a representante da Autora alega que buscou junto À Requerida a prestação do serviço por meio de profissionais credenciados no Município de Rolim de Moura, e que a mesma em resposta relatou que não dispunha de profissional credenciado neste Município, razão pela qual o atendimento poderia ser feito apenas no Município de Cacoal.
Comprove nos autos a negativa por parte da Requerida, onde relata que não dispõe de profissional credenciado no Município de Rolim de Moura.
Prazo: 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.
Intimem-se a Parte, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021, 09:40
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005703-68.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000222-27.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005682-92.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o executado, por meio de seu procurador, INTIMADO à comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005818-96.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
1) Ao Município de Rolim de Moura para prestar os esclarecimentos solicitados pelo SINSEZMAT (ID: 63246519 p. 1 a 4).
Considerando elevado número de servidores elencados no pedido ID: 63246519 p. 1 a 4, concedo o prazo de TRINTA dias para os esclarecimentos, com as fichas funcionais, caso repute necessário.
Como no pedido acima é aventada a hipótese de que tenha servidores falecidos no curso do processo, isso deverá ser informado de maneira específica.
2) Vindo as informações ao SINSEZMAT, para manifestação em igual prazo.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2021., 11:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.
Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7007630-25.2021.8.22.0014
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor: M. D. L. D. M. e outros (2)
REQUERIDO: S. Z. D. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado, acima qualificado, da DECISÃO proferida nos autos sob id n. 63211579, cuja parte final segue transcrita.
Parte final da DECISÃO: “Diante da manifestação da vítima não se vislumbro que a situação de abandono alegada pelo requerido se mostre verdadeira, razão pela qual indefiro os pedidos de ids. 62437634 e 62438527, mantendo as medidas protetivas na forma como foram inicialmente deferidas. Como já exposto na DECISÃO de concessão das medidas reafirmo que as questões relativas a patrimônio e outros devem ser tratadas no Juízo Cível. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza”.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0001177-41.2018.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: AIRTON MACIESKI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7009519-14.2021.8.22.0014
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Autor: J. C. A., AV. PORTO VELHO 5103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de pedido realizado por JOÃO CARLOS ANACLETO de liberação do veículo marca Chevrolet Camaro 2ss, ano 2014, modelo 2014, placa PAN7669, ao qual foi deferida a representação do Delegado de Polícia Federal de sequestro e bloqueio junto ao órgão de trânsito.
O ora requerente afirma que seria adquirente de boa fé do referido veículo, fundamentando nessa circunstância o pedido de liberação do automóvel.
O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento da pretensão.
Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.
No tocante ao referido veículo, as medidas cautelares de sequestro e bloqueio contra ele decorreram do fato de ter sido apurado, durante a investigação, que referido automóvel pertenceria ao líder e chefe da organização criminosa (Adriano Prestes), sendo possivelmente um bem proveniente das atividades criminosas do grupo ao qual liderava, ressaltando que, segundo a autoridade policial, que os investigados mantinham grande parte dos automóveis, inclusive os de luxo, em nome de terceiras pessoas como forma de ocultar seu patrimônio.
No tocante ao veículo em referência, no Auto Circunstanciado n. 20 e em especial no Relatório de Análise de Polícia Judicial n. 02.2021, provenientes das medidas de interceptação e quebra de sigilo telefônico e telemático deferidas nos autos n. 0001174-18.2020.8.22.0014, constam imagens no mencionado automóvel enquanto supostamente estaria na posse do investigado Adriano, inclusive imagens do mesmo na empresa ITF Veículos, suspeita de ser utilizada pelo referido membro para fins de lavagem de capital e diluição do capital advindo do tráfico, por meio de transações envolvendo veículos. Nas diligências reportadas nos referidos documentos consta a obtenção, inclusive, ainda, de dois vídeos supostamente gravados pelo suposto líder Adriano, nos quais, além de ostentar a posse e propriedade do mencionado automóvel, aduz que estaria montando uma garagem conjuntamente com o outro suposto líder Dionis para negociações de automóveis importados (mídia digital de fl. 3.788 dos autos n. 0001174-18.2020.8.22.0014 – Ids ns. 63225135, 63226232, 63226235, 63226236).
Portanto, a DECISÃO que deferiu o sequestro e bloqueio do mencionado automóvel não consistiu em medida arbitrária, mas sim em indícios materiais e concretos acerca da origem ilícita apontada pelo Delegado de Polícia Federal.
Não se desconhece que o terceiro adquirente de boa-fé deva ter e seu direito patrimonial resguardo se desconhecia a origem ilícita do bem adquirido, mas, para tanto, deve demonstrar de maneira induvidosa a condição atual de possuidor de boa-fé.
No presente caso, analisando os documentos apresentados pelo requerente junto ao pedido de liberação do veículo, não se vislumbra suficiente demonstração de que atualmente estivesse atualmente na efetiva posse do automóvel, ressaltando que o fato do veículo estar registrado em seu nome no órgão de trânsito não é comprovação efetiva da posse, posto que, por ser o automóvel um bem móvel, sua propriedade se transmite com a tradição e não com o registro junto ao órgão de trânsito, de modo que o mero registro junto ao órgão de trânsito não atesta a condição de efetivo possuidor.
Também não apresentou documentos comprobatórios do negócio de aquisição do veículo a atestar a data em que o adquiriu e a procedência anterior, não havendo contrato de compra e venda e nem mesmo o documento único de transferência assinado e com reconhecimento de firma em cartório, a demonstrar a legitimidade do histórico da cadeia de aquisição e venda do bem e eventualmente subsidiar a alegação de aquisição pretérita, legítima e de boa-fé.
Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o pedido de restituição do veículo.
Ciência às partes.
Transitada em julgado, arquive-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 08:34 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL
Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001430-58.2020.8.22.0014
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor: FABIO MORAES CASTELLO BRANCO
Réu: VALDIR MASUTTI JUNIOR
Certidão
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA
Diretora de Cartório substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7010036-19.2021.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Roubo
Autor: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Réu(s): JHEIVER FERNANDO DE SOUZA SANTOS, RUA PARAIBA 2215 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS DANIEL DE CASTRO, RUA 1709 13 JARDIM PIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANA FERREIRA PATROCINIO, RUA 1709 13 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Em conformidade com o Provimento Corregedoria n. 009/2021, designo audiência de custódia para às 11h30min de hoje (08.10.2021), antes do vencimento do prazo de 24 horas, devendo a Secretária do Juízo adotar as providências previstas na referida normativa para a realização do ato.
Cumpra-se.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 10:18 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0003531-05.2019.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, RUA 24, Nº 5779, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA KAPLON, GLEBA MACUCO LINHA 108 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO RICARDO KLEMZ TAVARES, RUA PIMENTA BUENO DISTRITO DO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SUESI MARCELINO ROCHA, AV. TANCREDO NEVES 3175 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ELISANGELA AZEREDO DA SILVA, OAB nº MT16670O, ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
Vistos.
Designo audiência em continuação para o dia 17/11/2021, às 08h00min, para oitiva da testemunha faltante VALDIR ALARCON BERNEGOZZI e interrogatório dos acusados, a ser realizada por videoconferência.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE COMODORO-MT, para juntada e informação na carta precatória n. 1002720-64.2021.8.11.0046, de intimação da testemunha VALDIR ALARCON BERNEGOZZI para ser ouvida por videoconferência por este juízo deprecante na sala passiva do Juízo Deprecado, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente para tanto, conforme deprecado na missiva.
SERVE TAMBÉM DE ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 1002720-64.2021.8.11.0046, para que o Juízo Deprecado (1ª Vara de Comodoro-MT) proceda também a intimação do réu MAURÍCIO DE OLIVEIRA KAPLON (brasileiro, solteiro, agricultor, RG 1990993-4 SSP-MT, CPF 025.911.761-75, residente no sítio Boa Esperança, situado na Linha 108, Gleba Macuco, Distrito de Nova Alvorada, Comodoro-MT, telefones ns. 65-99223-9860, 65-99226-0515) sobre a audiência designada, em que será interrogado por videoconferência pelo juízo de origem na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente na sala passiva do juízo deprecado para ser ouvido remotamente, sob pena de revelia.
Instrua-se o expediente ao Juízo Deprecado com o link de acesso ao ambiente virtual da audiência.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO e ROBERTO RICARDO KLEMZ TAVARES (residentes no final da Rua Pimenta Bueno, distrito do Guaporé-RO, município de Chupinguaia-RO, última casa da rua, de madeira, grande, com área em “L”, telefone n. 98147-0823) para serem interrogados por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DE SANTA LUZIA D’OESTE-RO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU SUESI MARCELINO ROCHA (brasileiro, casado, agricultor, RG 723308 SSP-RO, residente na Av. Tancredo Neves, n. 3175, Centro, Santa Luzia D’Oeste-RO, telefone 98449-7456) sobre a audiência designada, em que será interrogado por videoconferência pelo juízo de origem na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.
Ciência ao MP e à Defesa.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 10:23 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007583-51.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERLEM PATRICIA ALVES DE QUEIROZ, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4192 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REQUERIDO: M. D. V., TEOTÔNIO VILELA CENTRO ADMINISTRATIVO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 14.351,14
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Tratam os autos de ação de cobrança e antes da citação, por manifestação a parte autora informa que a parte requerida quitou o débito cobrado, pelo que tenho a petição como pedido de desistência.
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 7 de outubro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005524-27.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE RAFAEL PEREIRA DO CARMO, RUA CENTO E DOIS-OITO 3249 CIDADE VERDE II - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 6.655,95
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Do benefício da justiça gratuita.
Mantenho o benefício da gratuidade ao autor. Na genérica impugnação nada se demonstrou que infirmasse a pequena capacidade econômica.
Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação. Desnecessárias outras provas, o que impõe o julgamento antecipado de MÉRITO.
Do MÉRITO.
Os documentos apresentados por ambas as partes evidenciam a veracidade da narrativa apresentada pelo autor em sua exordial, no sentido de que o veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX. ANO 2009/2010, COR PRATA, PLACA JYW0082/RO, RENAVAN 194401430, sofreu sérios danos quando do acidente de trânsito em 08/07/2014.
A defesa dos requeridos limita-se a afirmação de que o requerente, mesmo quando cientificado da existência de procedimentos administrativo, quedou-se inerte, não observando a determinação de apresentação do lacre e do recorte do chassi, que seriam imprescindíveis, em razão do enquadramento dos danos como de média monta.
Em que pese a descrição dos danos no Boletim de Acidente de Trânsito como de Média Monta (ID 49382120 - Pág. 1), constato pela análise das fotografias de ID 49382126 que os danos abrangeram grande parte da estrutura do veículo, justificando a conduta do autor que o alienou como sucata para um ferro velho.
Não bastasse a versão apresentada pelo autor, consistente na transferência da propriedade do veículo, cumpre observar que na data de 10/07/2014 fora inserida restrição administrativa no cadastro do segundo requerido, oportunidade em que incluídas as restrições de abertura de processo administrativo, licenciamento, transferência de proprietário e transferência de unidade da federação (ID. 49382134 - Pág. 2).
Assim, por consequência das restrições inseridas, pode-se perceber que o automóvel não mais estava apto para circulação e, aparentemente, foi retirado do trânsito, presunção essa decorrente da constatação de que após a data do sinistro o veículo não foi flagrado no cometimento de nenhuma infração de trânsito, as quais eram recorrentes no período anterior (ID 49382134 - Pág. 3).
Não se pode presumir eventual má-fé das pessoas, sobretudo no caso concreto em que o Boletim de Acidente de Trânsito evidenciam a veracidade das alegações da parte autora.

Com efeito, diante do comprovado envolvimento do veículo no acidente e dificuldade de recuperação, indicando até a impossibilidade de sua restauração, verifica-se que desde o episódio, em 08/07/2014, a parte autora perdeu a propriedade do bem.
A perda da propriedade é gênero cujas espécies, dentre outras, são alienação e o perecimento da coisa, não havendo tampouco o exercício da propriedade que nesses casos dar-se-ia justamente pela posse direta ou indireta do bem, situações em que não houve fato gerador (in concreto, pois) do IPVA, cuja hipótese imponível seria a propriedade de veículo automotor (CF 155,III), que em reiterada jurisprudência se revela como domínio útil (destaque não original):
"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO APREENDIDO. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O proprietário que perde involuntariamente a propriedade de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro.
A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018189-22.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020".
Não bastasse a ocorrência do perecimento e a alienação como causas de extinção da propriedade, constata-se no caso em questão que desde o acidente e da alienação a parte autora perdera a posse do bem, ao menos em sua manifestação como domínio útil. Diante dessas circunstâncias, a parte autora manifestou sua renúncia, no caso específico, abdicativa (e não translativa) da propriedade, o que é expressamente contemplado no Art. 1.275 do CC:
Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:
I - por alienação;
II - pela renúncia;
III - por abandono;
IV - por perecimento da coisa;
V - por desapropriação.
Regras infralegais, apenas regulamentadoras, como as da Resolução 11/1998 do Contran, que tratam da baixa do registro de veículo não podem obstar a perda da propriedade, nem tampouco impor obrigações inexequíveis no caso concreto, como apresentação do lacre e do recorte do chassi. Tampouco a retenção de documentos é necessária, porque o veículo não voltará a circular, inclusive porque mantidas as restrições administrativas.
Por fim, de nítida boa-fé o proceder da parte autora que desde a inicial se responsabilizou pelas multas relacionadas a fatos geradores ocorridos em momento anterior ao acidente e já lançadas no sistema do segundo requerido.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte autora JOSE RAFAEL PEREIRA DO CARMO. Por consequência declaro a inexibilidade e, proíbo, pois a cobrança de taxas de licenciamento e prêmio de DPVAT referentes aos exercícios 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e anos subsequentes, bem como de IPVA e demais verbas que incidiriam, mas não devem incidir, após 10/07/2014, data em que noticiado ao segundo requerido o acidente envolvendo o veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX. ANO 2009/2010, COR PRATA, PLACA JYW0082/RO, RENAVAN 194401430.
Enfatizo que verbas de tais naturezas em relação ao mesmo veículo somente serão devidas acaso ele seja recuperado e novamente posto em circulação, situação na qual o proprietário deverá proceder ao licenciamento, pagando as verbas incidentes de acordo com as leis aplicáveis.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema PJE.
Vilhena,7 de outubro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006224-37.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6130 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
valor da causa: R$ 7.676,74
DESPACHO
Considerando a manifestação do autor de que o requerido não cumpriu a DECISÃO para proceder a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (id 60553780), determino que o Banco requerido, Banco Santander Brasil S.A. proceda a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$300 reais, até o montante de R$6 mil reais, sem prejuízo do recrudescimento da astreinte e imposição de outras sanções.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 7 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006715-10.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES, LINHA 95, 113 KAPA 72 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
REQUERIDOS: CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2994, CONJUNTO SANTO ANTONIO LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHIRLEY DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº MT18459O, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 10.983,98
SENTENÇA
Trata-se de ação na qual o autor pretende a condenação dos requeridos CONSTRUTORA E INCORPORADORA ACÁCIA e COMPLAN – CONSULTORIA e PLANEJAMENTO LTDA na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo PSG/MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 – PLACA Nº NCJ-9085, CHASSI Nº 9C2KD0520ARO38287, RENAVAM Nº 212996185, que teria sido alienada no mês de julho do ano de 2011, bem como a transferência da dívida dele advinda.
Determinada a emenda da petição inicial a autora incluiu a SEFIN e o DETRAN no polo passivo, pugnando pela condenação da obrigação de não fazer consistente em lançar tributos e multas relacionadas ao veículo em seu nome e da obrigação de transferir todos os impostos e eventuais multas cujos fatos geradores sejam posteriores a alienação.
É o relatório, dispensando no mais por força da previsão do art. 81, §3º, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Questões preliminares.
Ilegitimidade passiva do Detran.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros.
Assim, havendo em princípio vínculo do Detran, órgão responsável pelos registros de propriedade e licenciamento dos veículos automotores, e a requerente, deve-se reconhecer sua legitimidade passiva.
Se na análise das questões de fato restar demonstrada a ausência de conduta hábil à sua responsabilização, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Nos presentes autos restou devidamente demonstrado que o veículo PSG/MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 – PLACA Nº NCJ-9085, CHASSI Nº 9C2KD0520ARO38287, RENAVAM Nº 212996185 foi alienado pelo autor em favor da pessoa jurídica CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME na data de 20/07/2011 (ID 52340691 - Pág. 2) por meio do negócio celebrado com a empresa EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA (ID 52340690).
É cediço e de amplo conhecimento que o proprietário do veículo automotor responde pelas obrigações cíveis, criminais e administrativas decorrentes de fatos geradores relacionados com o veículo. Nesse passo, deve-se reconhecer que desde a data de 20/07/2011 a propriedade do veículo automotor é da requerida CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME (ID 52340691 - Pág. 2).
Saliento que não socorre a requerida a alegação de que houve alteração em seu quadro societário em virtude do falecimento de um dos sócios originários, isso porque a obrigação foi assumida pela pessoa jurídica que permanece ativa até o presente momento e cujo patrimônio e responsabilidades não se confunde com o deu seus sócios/administradores.
Era responsabilidade do requerido CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME efetuar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, sendo certo que é obrigação legal do comprador a providência quanto à alteração cadastral junto ao Órgão de Trânsito, segundo previsão do Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123, parágrafo primeiro:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
(...)
§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
A prova documental e o conjunto de afirmações torna evidente que o requerido não procedeu à transferência do veículo para seu nome no prazo de 30 dias, tanto que o requerente precisou mover a presente ação judicial para ter solucionado a questão ora discutida.
Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.
No que tange à transferência dos multas e outras penalidades pendentes, cumpre observar que embora a autora não mais figurasse como proprietária do veículo após a data de 20/07/2011, sua responsabilidade em sede administrativa decorre da previsão do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que compete ao vendedor de veículo automotor proceder, no prazo de 60 dias, a comunicação de transferência, mediante apresentação da cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.
Assim, não cumprida a formalidade descrita no art. 134 do CTB ou seja, não tendo a parte autora comunicado a transferência do veículo, deve responder solidariamente com a requerida CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta perpetrada pelo requerido.
No tocante à responsabilidade pelos débitos de IPVA deve-se observar o teor da súmula 585 do STJ, segundo a qual "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".
Cumpre salientar que no presente caso não se aplica o quanto disposto no art. 11 da Lei nº. 950, de 22/12/2000, isso porque o inciso V que estabelece a responsabilidade solidária do vendedor deixar de comunicar a alienação somente foi inserido por meio da Lei nº. 3.845/2016, momento posterior a venda do veículo.
Portanto, demonstrado que a alienação do veículo ocorreu em 20/07/2011 (ID 52340691 - Pág. 2) e tratando-se o IPVA de imposto cujo fato gerador consiste na demonstração de riqueza decorrente da condição de proprietário de veículo automotor, reconheço a responsabilidade da requerida CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME pelos valores devidos a esse título.
Nos presentes autos não restou demonstrado que o requerido DETRAN tenha agindo, ou se omitido, de modo a ocasionar danos ao requerente, isso porque não restou comprovado que o requerente tenha comunicado a alienação do veículo automotor. Assim, não prosperam os pedidos formulados em seu desfavor.
No tocante ao Estado de Rondônia, credor dos valores relativos ao IPVA, merece prosperar a pretensão autoral no que tange ao reconhecimento de sua irresponsabilidade dado não figurar como proprietário do veículo automotor desde a data de 20/07/2011, devendo ocorrer a modificação do responsável tributário para a pessoa jurídica CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME em relação aos fatos geradores posteriores à data da venda.
É oportuno enfatizar que é pouco provável que o requerido venha cumprir esta SENTENÇA porque até a presente data não o fez. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o requerente promover a transferência e posteriormente cobrar do requerido as despesas que eventualmente vier a custear. Todavia, a presente SENTENÇA não tem o condão de suplantar/substituir a exigibilidade dos procedimentos administrativos necessários à regular transferência do veículo.
DISPOSITIVO.
Assim, conclui-se pela ocorrência de culpa da requerida CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME que não efetuara a transferência do veículo, permitindo, pois que possíveis débitos continuassem recaindo sobre a parte requerente. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente em parte o pedido do requerente ANTONIO CARLOS ALVES, para:
Nos termos da súmula 585 do STJ, reconhecer a responsabilidade exclusiva da CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME na obrigação de pagar os débitos decorrentes do IPVA incidente sobre a propriedade do veículo PSG/MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 – PLACA Nº NCJ-9085, CHASSI Nº 9C2KD0520ARO38287, RENAVAM Nº 212996185;
Reconhecer a responsabilidade solidária da requerida CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME, juntamente com o autor ANTONIO CARLOS ALVES, em relação as penalidades impostas e suas reincidências até a data da presente SENTENÇA.
Condenar a CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME em obrigação de fazer para que transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veiculo PSG/MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 – PLACA Nº NCJ-9085, CHASSI Nº 9C2KD0520ARO38287, RENAVAM Nº 212996185.
Caso não seja efetuada a transferência do veículo no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 497 do CPC determino a inserção de restrição de circulação e licenciamento via RENAJUD, sobre o veículo.
Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor ANTONIO CARLOS ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para determinar que o requerido proceda a transferência dos débitos relacionados ao IPVA incidente sobre PSG/MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 – PLACA Nº NCJ-9085, CHASSI Nº 9C2KD0520ARO38287, RENAVAM Nº 212996185 para a pessoa jurídica CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME em relação aos fatos geradores posteriores à data da venda (20/07/2011).
Julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor ANTONIO CARLOS ALVES em face da empresa EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA.
Julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor ANTONIO CARLOS ALVES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.
Porque o requerente não comprovou o cumprimento da obrigação insculpida no art. 134, que impõe o dever do proprietário comunicar a venda ao Detran, a presente SENTENÇA servirá para fins de comunicação de venda do veículo junto ao DETRAN.
Reafirmo que a presente SENTENÇA não tem o condão de suplantar/substituir a exigibilidade dos procedimentos administrativos necessários à regular transferência do veículo.
Em não sendo efetivada a transferência do veículo pela parte requerida no prazo de 10 dias, conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena,7 de outubro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003110-56.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 2775, 9-8150-7047 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-677 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 1.045,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº. 9.099/95.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
MÉRITO.
Conforme se extraí do teor da ata de audiência constante dos autos nº. 7009020-35.2018.8.22.0014, o adquirente do veículo Sr. Clésio Cassio Almeida Costa, portador do RG nº. 743686 SSP/RO e do CPF nº. 523.312.102-68, reconheceu sua responsabilidade pelas despesas, multas, débitos e demais encargos incidentes sobre o veículo motocicleta HONDA BIZ 125, de placa NDT-8142, RENAVAM 966945506 a partir do ano de 2014 (doc. anexo).
Cumpre observar ainda que muito embora a autora não mais figurasse como proprietária do veículo ao tempo da prática da infração administrativa, sua responsabilidade em sede administrativa decorre da previsão do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que compete ao vendedor de veículo automotor proceder, no prazo de 60 dias, a comunicação de transferência, mediante apresentação da cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Nesse sentido inclusive, pode-se observar que a SENTENÇA proferida nos autos nº. 7009020-35.2018.8.22.0014 foi expressa em consignar que a responsabilidade solidária da autora somente estaria cessada após a celebração do acordo em 25/05/2019.
Assim, não cumprida a formalidade descrita no art. 134 do CTB ou seja, não tendo a autora comunicado a transferência do veículo em data anterior, responde solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta perpetrada pelo requerido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,7 de outubro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7003193-43.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO, WATERCRYL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003252-94.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALCIR SEGA ARAUJO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 1890 CRISTO REI - 76983-474 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAISO - 04044-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
R$ 12.075,80
DESPACHO
Insurgência em face de DECISÃO em recurso inominado ou pedido de devolução de prazo deve ser proposto em segundo grau de modo que já ocorreu o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes. Se não comprovado o pagamento das custas finais inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 07/10/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7009254-12.2021.8.22.0014 AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
REQUERIDO: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/01/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7008410-62.2021.8.22.0014
PROCURADOR: JUCELIO COSMO DA SILVA
Advogados do(a) PROCURADOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/01/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003535-83.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006631-43.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ITER JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006442-70.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVER & ROVER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003882-19.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JHONATAN MALDI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007470-73.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005845-33.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDIR RICHARDE MEDEIROS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, digam as partes em cinco dias quanto aos cálculos elaborados.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006739-38.2020.8.22.0014.
REQUERENTE: KANITAR SANTOS OBERST
EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7000248-15.2020.8.22.0014
AUTOR: DIEGO SERGIO FREITAS DE SOUZA, JESICA PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REU: SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA: "...Com a resposta, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias".
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008536-20.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIGAR DA CONCEICAO GENELHUD, EDINA DA CONCEICAO GENELHUD, EDIRLANE DA CONCEICAO GENELHUD, SEBASTIAO CONCEICAO GENELHU, SIMEAO BRUNO GENELHUD
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, ERIKA WESSEL XANDER - RO9010
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7005879-37.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: G. R. PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - OAB/RO 9336
EXECUTADO: ANDERSON REATEQUE DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7004426-41.2019.8.22.0014.
REQUERENTE: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA
EXCUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXCUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE 21678
Intimação À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Vilhena, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006097-65.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DULCINEIA BALDIN
ADVOGADO DO AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313
RÉU: D. D. D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
R$ 1.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Em virtude da manifestação (id: 60262482), com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação automáticos.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena, 08/10/2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007232-20.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA, AVENIDA JASMIM 1285 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 9.160,21
DESPACHO
Considerando a renúncia apresentada pela parte exequente dos valores que excedem o teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO a renuncia apresentada e, consequentemente, determino a expedição de RPV, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena,8 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010001-59.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: LURDES ROCHA GUIMARAES, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2331, PORTÃO PRETO RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 167,23
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena,8 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009644-79.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TEREZA FLORES RAMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 16.510,14
DESPACHO
Por meio da presente demanda a parte autora pretende a declaração de inexistência e ou nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignada e da reserva da margem consignada realizada junto à instituição de crédito requerida. Para tanto, afirma que embora tenha experiência na contratação de empréstimos consignados, jamais concordou em contratar referida modalidade de empréstimo e que somente teria autorizado a contratação de empréstimos na modalidade de empréstimo consignado ordinário, sem qualquer vinculação à contratação de cartão de crédito. Juntou documentos.
A inicial deve ser emendada:
A autora afirma que apenas requereu e autorizou o empréstimo consignado e não um cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Assim, diante de tal afirmativa e ciente de que nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 13.172/2015, o limite para consignação em folha era de 35% do valor dos benefícios, sendo 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a FINALIDADE de saque por meio de cartão de crédito, que a autora demonstre que no momento da aludida contratação havia margem para a celebração de nova contratação de empréstimo consignado na modalidade ordinária, ou seja, que o empréstimo questionado, de 14/07/2018, estava dentro do limite de 30% estabelecido pela supramencionada lei.
Ademais, emende-se a inicial anexando aos autos extrato bancário referente à conta corrente mantida junto ao Banco: 237 - Bradesco Conta Corrente 0001572717, agência 1389 de titularidade da parte autora, relativo ao período que compreenda os meses de abril/2016 a outubro/2016, porque embora a parte autora alegue que não contratou o empréstimo, se faz necessário que ela comprove que não fora creditado em sua conta valores relativos a ele.
Acaso tenha havido a transferência do valor que alega indevido para sua conta, deverá depositar judicialmente o montante, vinculando-o a estes autos.
Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.
Intime-se.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010033-64.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEANDRO VINICIUS PIEROSAN
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687
REU: Tim Celular
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.
R$ 10.096,15
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, nos seguintes tópicos:
1- Dos comprovantes anexados persiste ausente aquele referente ao mês de maio/2021. Assim, comprove por documentos e esclareça se procedeu o pagamento da fatura referente ao mês de maio/2021 que, em tese, seria referente ao consumo residual anterior já que a portabilidade se deu em 29/04/2021.
2- Anexe aos autos pesquisa atualizada da anotação negativa nos serviços de proteção ao crédito porque a consulta constante dos autos fora feita em 04/10/2021, data em que ainda se encontrava aberta fatura vencida em junho/2021 e que fora paga somente em 05/10/2021, apenas dois dias antes do ingresso desta ação.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000193-30.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA, 1 DE MAIO 2966 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 1.100,00
DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pela ré, que pretende a concessão de efeito suspensivo.
Com efeito o art. 43 da lei 9099 textualmente prevê a possibilidade excepcional de concessão de efeito suspensivo a tal recurso:
Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.
Ocorre, porém, que os motivos declinados para ré para concessão de efeito suspensivo imporiam, também, a própria modificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA que determinara:
“Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer que ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a proceder a instalação e ligação da energia elétrica em cumprimento à Ordem de Serviço n° 59020187 (…)”
Postergando-se, eventualmente, a instalação a partir de dezembro, como pretendido, seria o mesmo que em sede de recebimento de recurso esvaziar complemente o teor da SENTENÇA, isso porque a ré não nega que a autora teria direito a tal instalação, mas, no seu entender, somente a partir de dezembro de 2021.
Note-se que na SENTENÇA enfatizei que a autora já aguarda há mais de 02 anos referida instalação e que imóveis vizinhos já são servidos de energia:
“Restou incontroverso que a autora aguarda há mais de 2 (dois) anos pelo fornecimento de energia elétrica na sua propriedade, e que já aguardava há aproximadamente 1 (um) ano quando estabelecido o prazo, informação que se corrobora pelos documentos juntados por ambas as partes.
A simples alegação de que a autora não cumpriu as condições previstas na Resolução n° 414/2010 da ANEEL, por si só, não impede ou modifica o seu direito. Ademais, não consta dos autos quais seriam estes requisitos autorizadores ou ainda questão técnica ou de segurança que justificasse a conduta da concessionária. Não se esclareceu, especificamente, qual é o óbice ao cumprimento da ordem de serviço.
Consta dos autos que a rede de energia elétrica já passa em frente ao local, portanto, o serviço pendente seria apenas a extensão da rede e ligação da unidade, o que, conforme relata, já foi feito nas localidades vizinhas”
Nada obstante, ainda assim é possível certa modulação do efeito suspensivo do recurso no caso concreto: mantenho a antecipação de tutela tal qual deferida na SENTENÇA, inclusive quanto ao prazo de cumprimento em 10 dias e imposição de astreinte. Decido, porém, que o valor da astreinte se torne exequível apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Dessa forma evita-se “dano irreparável para a parte”, ré no caso concreto, ao impedir o valor da astreinte seja desde logo executado e continua-se protegendo a parte autora, em benefício da qual, reitera-se, mantida a antecipação de tutela com cominação de astreinte contra a ré.
Por consequência, o recurso inominado da ré é recebido no efeito devolutivo e, parcialmente, no efeito suspensivo, nos termos da modulação acima estabelecida.
Intime-se a autora para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001127-22.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536, HOTEL CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR, OAB nº RO3904
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Que o autor apresente memorial atualizado do valor que pretende o recebimento, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.
Vilhena,8 de outubro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008116-10.2021.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ISAIAS JOSE DE ARAUJO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.
Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: ISAIAS JOSE DE ARAUJO e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 63246629), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.
A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0026602-85.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
Polo Passivo: ANA LÚCIA ROSA BEZERRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009996-37.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio ConsensualProtocolado em: 07/10/2021
Valor da causa: R$ 76.877,20
REQUERENTES: M. L. F., RUA CLAUDIO COUTINHO 115 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA, T. G. F., RUA CLAUDIO COUTINHO 115 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Em consulta ao sistema PJE, e conforme informado pelo autor, verifiquei que tramita ação idêntica na 3ª Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7002340-29.2021.8.22.0014), o qual foi indeferida a inicial pela ausência de recolhimento das custas processuais.
Dessa forma, não pode a questão ser analisada nem tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo de Vilhena.
Ante o exposto, com fundamento no art. 286, II, do CPC, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3ª Vara Cível desta comarca, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006135-19.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 03/08/2016
Valor da causa: R$ 27.677,45
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172, GLEBA GUAPORÉ SANTA ROSA LINHA 5, FAZENDA BRASIL FRONTEIRA CAMPO DOS VIADOS - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte exequente de ID. 63190926, somente para intimar o executado, a fim de informar o atual endereço de sua cônjuge ou ex-cônjuge Rosângela Aparecida dos Santos Souza, bem como comprovar se estão divorciados, no prazo de 15 dias.
No mais, a fim de evitar futura nulidade processual e prejuízo a terceiro de boa-fé, se acaso o bem fosse arrematado, mantenho a DECISÃO de ID. 63124885, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0026602-85.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado do(a) PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
PROCURADOR: Ana Lúcia Rosa Bezerra
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0083237-86.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
Polo Passivo: RONALDO ADRIANO RIBEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0004351-68.2012.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: NELIA MARIA BARBOZA
Advogado do(a) REU: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO318-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO(A)
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da disponibilização dos Autos no Sistema PJe, conforme requerido na petição de folhas 466.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0083237-86.2009.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
EXCUTADO: RONALDO ADRIANO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000035-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) apresente manifestação em face da juntada da petição ID 62699415
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0005020-58.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogados do(a) PROCURADOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728
PROCURADOR: RENATO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0005020-58.2011.8.22.0014
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogados do(a) PROCURADOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728
Polo Passivo: RENATO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002736-74.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
REU: JULIANO MAMAINDE e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto os documentos juntados no ID 63270400.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0014378-76.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 63189055.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0069609-06.2004.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXCUTADO: Micheluz Ltda e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0069609-06.2004.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: MICHELUZ LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0002256-02.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: HERNANDO GALINA
Advogado do(a) EXCUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0002256-02.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXCUTADO: HERNANDO GALINA
Advogado do(a) EXCUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica as partes AUTORA / REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003796-22.2010.8.22.0014
Polo Ativo: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, LYSSIA SANTOS HERNANDES - PR86829
Polo Passivo: FGV TRANSPORTES DE ASSIS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0002951-82.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: DAL PRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) PROCURADOR: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO4766, FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA - RO4777
PROCURADOR: GEANE SOUZA PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0003796-22.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, LYSSIA SANTOS HERNANDES - PR86829
EXCUTADO: FGV TRANSPORTES DE ASSIS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0002951-82.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DAL PRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) PROCURADOR: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO4766, FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA - RO4777
Polo Passivo: GEANE SOUZA PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001424-68.2016.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NILSA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
REQUERIDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA - MT17408/O, ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007038-83.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: LINDALVA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 62883293.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0085934-80.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
Polo Passivo: FRANCISCO GOMES TIBURCIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0004862-71.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA
Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
PROCURADOR: EMAD JAMAL SHAWKAT ALAMLEH
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007053-47.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ANDRE VILELA DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 62733744.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0004862-71.2009.8.22.0014
Polo Ativo: REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: EMAD JAMAL SHAWKAT ALAMLEH
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0085934-80.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado do(a) PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES TIBURCIO
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009118-23.2010.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS PAVAO - RO6218, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: J. C. REBELATTO & CIA LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007056-07.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. K. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: NILSON NEDES DA SILVA BAMBIL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 57057570.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0009118-23.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXCUTADO: J. C. REBELATTO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0028300-63.2008.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: MELKISEDEK DONADON e outros
Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogados do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): MELKISEDEK DONADON, CPF: 204.047.782-91 , por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até o dia 08/10/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0028300-63.2008.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: MELKISEDEK DONADON e outros
Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogados do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): Marlon Donadon, CPF: 694.406.202-00, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até o dia 08/10/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007736-58.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: S. F. CONSTRUCOES E SANEAMENTO BASICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO4835
INTIMAÇÃO REQUERIDA(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0003218-59.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
EXCUTADO: MARIZANE MATOS DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003218-59.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
Polo Passivo: MARIZANE MATOS DE MOURA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n.: 7003957-58.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
C.D.A.: 20150205814112 e 20150205830108
CITAÇÃO DE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 020.064.532-38 ,atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
DECISÃO ID XX: " Vistos. Realizada pesquisa de endereço do executado via INFOJUD, localizou-se o mesmo endereço já diligenciado nos autos. Assim, DEFIRO a citação editalícia. Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II)." Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006988-23.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
REU: NEURI TIAGO TOGNION
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO,

conforme segue:
" requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito."
Vilhena, 08 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004002-96.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: JOSE CARLOS GERMANO 51271320959 e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID: 59972788.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0004198-98.2013.8.22.0014
Polo Ativo: TANIA DIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Polo Passivo: BIRATAN COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0004198-98.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA DIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
REU: BIRATAN COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da disponibilização dos Autos no Sistema PJe, conforme requerido às folhas 32.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0067540-93.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada do malote digital ID 63252457.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0013569-52.2014.8.22.0014
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
EXECUTADO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA, ZULMIRA AGUILERA DA CRUZ NEVES, BENJAMIN DA CRUZ NEVES
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:
"A presente execução prosseguirá em relação aos demais executados, pelo que deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora"
Vilhena, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008255-59.2021.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/09/2021
AUTOR: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 6.019,76
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO ingressou com ação revisional de contrato contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.
A autora foi intimada para acostar aos autos cópia do contrato impugnado e indicar o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. tendo em vista que o documento é indispensável para prestação jurisdicional, conforme determina o art. 321 do CPC.
Decorrido o prazo a parte autora não procedeu a juntar dos documentos solicitados.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato.
Ademais, vale consignar que esta SENTENÇA não faz coisa julgada material, podendo o interessado interpor nova ação, desde que observado os requisitos e pressupostos legais para a sua propositura.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006075-46.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Vilhetur Vilhena Turismo Ltda - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TREMONTE
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca do ID 63253085.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008547-44.2021.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MARIA JUNQUEIRA BRANDI PEREZ registrado(a) civilmente como ANA MARIA JUNQUEIRA BRANDI PEREZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 62400658
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário
Autos n. 7009387-54.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/09/2021
Valor da causa: R$ 20.008,90
AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA, TRAVESSA NOVECENTOS E SEIS 6906 NOVA ESPERANÇA - 76985-414 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível promovida por JOSE BENTO DE SOUZA em face de BANCO CETELEM S.A..
Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com documentos acessiveis ao consumidor.
Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos solicitados pelo juízo.
Ademais, o TJRO em DECISÃO recente já manteve o indeferimento da inicial em situação semelhante (7002304-84.2021.8.22.0014)
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7008262-51.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 10/09/2021
Valor da causa: R$ 16.884,68
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES, AVENIDA BOA VISTA 7485 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível promovida por MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES em face de BANCO BMG S.A..
Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com documentos acessiveis ao consumidor.
Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos solicitados pelo juízo.
Ademais, o TJRO em DECISÃO recente já manteve o indeferimento da inicial em situação semelhante (7002304-84.2021.8.22.0014)
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002559-81.2017.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 20/04/2017
Valor da causa: R$ 4.834,92

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA, 3ª PARA 4ª EIXO s/n, ZONA RURAL LINHA 03, KM 8,5 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
RÉU: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA, AVENIDA IBIRAPUERA 2901, APARTAMENTO 02 JARDIM GRANVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos…
JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Exoneração de Alimentos contra LUCENI FRANCISCA DE SOUZA, alegando, em síntese, que por meio de DECISÃO judicial prolatada no ano de 2016, nos autos de n. 0012064-26.2014.8.22.0014, fixou-se alimentos em favor da ex-esposa, no valor correspondente a 43% dos salário-mínimo. Argumenta que a requerida teve tempo hábil para recuperar sua condição econômica que detinha durante o casamento, no sentido de conseguir um trabalho, tendo em vista que tem capacidade civil e perfeita saúde. Assevera que celebrou novo matrimônio, possuindo várias despesas com a sua nova família, não possuindo mais nenhuma obrigação com sua ex-cônjuge. Requer seja desobrigado do encargo de prestar alimentos à requerida.
Na DECISÃO de ID. 9856388, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 15769590).
Citada, a requerida apresentou contestação no ID. 16255797, sustentando que ficou consignado que a prestação de alimentos seria devida até a mudança da condição financeira, recebimento de herança, novo casamento ou união estável ou inserção no mercado de trabalho, não ocorrendo nenhuma dessas situações. Discorre que continua desempregada, pois não tem escolaridade e já possui mais de cinquenta anos de idade, bem como que seu sustento vem dos alimentos pagos pelo requerente e ajuda de familiares. Informa que seu pai faleceu, e que sua genitora está administrando os bens, ainda não realizado o inventário. Requer os benefícios da justiça gratuita e o julgamento totalmente improcedente do pedido.
O autor apresentou réplica à contestação (ID. 17355658).
Saneou-se o feito (ID. 21978435).
Na instrução foi ouvida uma testemunha (ID. 30889093).
A parte requerida peticionou nos autos no ID. 57486605, desistindo da oitiva da testemunha arrolada por ela, bem como informou que concorda com a presente ação.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA contra LUCENI FRANCISCA DE SOUZA.
Consta na DECISÃO de ID. 9684460 – págs. 01/02, que o autor se comprometeu a pagar à requerida o valor de 43% do salário-mínimo, reajustáveis de acordo com o salário-mínimo, sendo cessado caso a requerida contraísse novo matrimônio ou convivência em reunião estável, em caso de recebimento de herança, melhora na condição financeira em decorrência de novo trabalho.
A requerida em sua defesa sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, porém, peticionou nos autos no ID. 57486605 concordando com o pedido.
Desta forma, ante a anuência da parte requerida, o pedido de cessão da obrigação de pagar alimentos deve ser julgado procedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e CONCEDO A EXONERAÇÃO ao pagamento de alimentos a seu ex-cônjuge, ora requerida, decidindo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois DEFERIDO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte requerida.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003283-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/05/2019
AUTOR: ELIAS PEREIRA MEIRELES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1042 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MILSON GONÇALVES SIMOES JUNIOR, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 4.278,96
Vistos.
Nulidade da Citação
O Curador Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses da parte ré, alega ser nula a citação por edital, por não terem sido esgotadas as buscas de endereço para realizar a citação pessoal, já que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais.
Em razão disso, realizei busca de endereço da ré no sistema INFOJUD, sendo positivo o resultado, conforme consulta anexa.
Determino que se proceda a tentativa de citação pessoal da ré no endereço informado. Caso não seja localizada no mesmo, reputar-se-á válida a citação por edital.
Sirva como MANDADO.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083548-77.2009.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/10/2009
Valor da causa: R$ 1.401,24
EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADOS: ANTONIO BUENO DOS SANTOS, RUA CISNE 347 PARQUE RESIDENCIAL - 85859-370 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MARIA JULIA SCHAVES - EPP, RUA FRITZ DONNER 135 DOUTOR PEDRINHO - 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SANTA CATARINA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O edital de intimação da penhora já está expedido, de modo que deve a parte exequente comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas para publicação no DJe, conforme cálculo de id 27498056, sob pena de liberação dos valores, suspensão e arquivamento do feito.
Deverá, também, no mesmo prazo, atualizar o endereço da parte autora nos autos (id 62029304).
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001412-49.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/03/2019
Valor da causa: R$ 9.489,97
EXEQUENTE: JADSON MENEZES GONCALVES, RUA 2, RUA 2, QUADRA 25, LOTE 08, CASA 02, BAIRRO CARDOSO CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-010 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLER FLEURY CURADO FILHO, OAB nº GO40580, SEBASTIAO JUSTO NETO, OAB nº GO43267
EXECUTADO: BARCELONA FUTEBOL CLUBE, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785, SEDE LOCALIZADA NA RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, N JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

DESPACHO
Vistos.
As pesquisas online via Renajud e Sisbajud já foram efetivadas nos autos, restando infrutíferas.
A parte exequente postula pela desarquivamento do feito e novamente pelas pesquisas online sem, contudo, comprovar o recolhimento das custas necessárias para tanto, conforme aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, bem como justificar a repetição das diligências, cabendo salientar que somente o decurso de tempo não as justifica.
Ademais, não há evidências de modificação da situação econômica do executado, presumindo-se, portanto, ausente motivação para prosseguimento da ação, uma vez que “a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.” (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).
Assim, ausente a motivação para prosseguimento da ação, bem como de outras diligências efetivadas pelo próprio credor visando a localização de bens, manter o processo suspenso é a medida que se impõe.
Retornem ao arquivo provisório para cumprimento do prazo de suspensão de 01 ano, de modo que, não havendo outros bens nem diligências efetivas, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007114-05.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 18/08/2021
REQUERENTE: A. C. A. B. S., ÁREA RURAL LINHA 135, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REQUERIDO: M. D. S., RUA CORUMBIARA 2225 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o réu não foi localizado, DEFIRO a citação via edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006569-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 02/10/2019
EXEQUENTE: BRUNO RAMOS DA SILVA, RUA JAVATA, RUA JAVATA 325 QD. A LT. 14, ANCHIETA - 21655-400 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLER FLEURY CURADO FILHO, OAB nº GO40580, SEBASTIAO JUSTO NETO, OAB nº GO43267
EXECUTADO: BARCELONA FUTEBOL CLUBE, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785, SEDE LOCALIZADA NA RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, N JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte executada já foi citada nos autos.
Por outro lado, a parte exequente postulou por pesquisas online sem, contudo, comprovar o recolhimento das custas necessárias para tanto, conforme aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que a gratuidade judiciária deferida limitou-se às custas iniciais e finais.
Desta forma, mantenho o processo suspenso, conforme determinação anterior.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008580-05.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: MARCIO GUIMARAES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(A), por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação em face da juntada da petição ID 63203466
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário
Autos n. 7003977-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 20/06/2019
AUTOR: MAICON DOUGLAS SOUZA FERREIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1708 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Substituo o perito nomeado pelo médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.
Intime-se o perito, nos termos da DECISÃO de ID 36375262, informando-o que os honorários periciais, no valor de R$ 500,00, já se encontram depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Desde já determino que, após a apresentação do laudo pericial nos autos, seja expedido o Alvará Judicial ou ofício para transferência do valor para conta bancária de titularidade do perito, independentemente de CONCLUSÃO.
EM TEMPO, A PARTE A SER SUBMETIDA À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DEVERÁ COMPARECER NA DATA AGENDADA PELO PERITO, PORTANDO OS DOCUMENTOS E EXAMES/LAUDOS MÉDICOS REALIZADOS ATÉ ENTÃO, QUE TIVEREM RELAÇÃO COM A LESÃO A SER APRECIADA PELO PERITO.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 0003096-07.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/04/2014
EXEQUENTE: CASA DAS BATERIAS LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 1996, AV. CELSO MAZUTTI 3869 CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
EXECUTADOS: CEZAR GABRIEL FILHO, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4950, A (FUNDOS) - 76987-680 - VILHENA - RONDÔNIA, CÉSAR GABRIEL FILHO - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ, 13433, TAT REPR. ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA JARDIM AMÉRICA - 76987-680 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CASA DAS BATERIAS LTDA EPP contra EXECUTADOS: CEZAR GABRIEL FILHO, CÉSAR GABRIEL FILHO - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanhou a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
A parte autora postulou e o curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id 61433741).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente somente manifestou ciência da intimação (id 61699737).
Assim, considerando que já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000533-76.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/01/2018
Valor da causa: R$ 530,61
EXEQUENTES: AMANDA SANTOS DE BRITO, RUA NOVECENTOS E TRÊS 2078 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA, BERNARDO SANTOS DE BRITO, RUA NOVECENTOS E TRÊS 2078 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DA SILVA, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1564 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DETERMINO a expedição de novo ofício ao empregador do executado, a empresa JC Transportes, com endereço na Rua Aricy Fermino Lopes Mandarin, n. 172, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, a ser encaminhado por MANDADO de intimação pessoal do responsável, para que encaminhe, no prazo de 05 dias, cópia dos dois últimos contracheques do executado, sob pena de multa diária a ser cominada por este juízo e configuração do crime de desobediência.
Sobrevindo a certidão do meirinho noticiando o fiel cumprimento da intimação pessoal e decorrendo o prazo sem qualquer resposta, independente de CONCLUSÃO, desde já determino a extração de cópias dos autos, que deverão serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual para a apuração e possível responsabilização pelo crime de desobediência.
Noutro sentido, sendo regularmente cumprida a ordem judicial ou justificado o não cumprimento, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003139-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/06/2020
AUTOR: J. M. Q. B., AVENIDA PERIMETRAL 4200, AP 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
REU: W. A. B. C., R. C (LOTE JIANI) 547-787 SANTA CECILIA, VÁRZEA GRANDE - MT - 78128-652 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 654,93
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora intimada por sua advogada não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, atualizar o valor do débito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004461-35.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/06/2018
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
RÉU: MARCOS GARCIA SOARES, RUA NOVE MIL TREZENTOS E ONZE 1494, LOTE 11 QUADRA 08 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.,
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra MARCOS GARCIA SOARES, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário e possuidor do LOTE 11, QUADRA 08, SETOR 93, Residencial IPÊ, sito neste município. Afirma que, no último semestre de 2017, teve informação de que alguns dos lotes estavam sendo invadidos. O requerido estava na posse do imóvel referido, argumentando tê-lo recebido do município. Portanto, pleiteia a reintegração do lote invadido pelo requerido.
O pedido liminar foi indeferido. (id. 19511251)
O requerido apresentou contestação nos autos (id. 21320900), discorrendo ter recebido o imóvel por doação do Município de Vilhena, e sobre o terreno há uma edificação avaliada em R$45.000,00. Informa a adimplência dos impostos incidentes sobre o imóvel (IPTU) e a ocorrência de embargos sobre o loteamento em virtude de ato do Ministério Publico. Por fim, pugna pela improcedência do pleito inicial.
Consta réplica no id. 21539607.
DECISÃO saneadora no id. 28020402.
Audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas. (id. 55306951)
Alegações finais 55371519 e 55663843.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP contra MARCOS GARCIA SOARES, objetivando reaver a posse de um imóvel invadido pelo requerido.
A priori, cumpre ressaltar que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se o preceito constitucional (artigo 93, inciso IX da CF/88) e processual (artigo 371, do CPC).
Com efeito, o esbulho é o ato pelo qual alguém priva outra pessoa, contra sua vontade, do poder de fato sobre a coisa. Essa privação pode ser total ou parcial, mas deve ser ilícita e não se configura se ocorrer apenas um incômodo ou embaraço para a utilização da coisa.
Estabelece o art. 1.210, do Código Civil que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.
Pois bem.
A ação de força espoliativa constitui o remédio utilizado para corrigir agressões que faz cessar a posse. Desta feita, tem caráter corretivo, contudo, para valer-se dela o autor ou autora deve fazer prova inconteste dos seguintes requisitos legais (art. 561, do novo CPC), a saber: a) a posse do autor; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Segundo relata a prefacial, o autor é o legítimo proprietário e possuidor do LOTE 11, QUADRA 08, SETOR 93, Residencial IPÊ, sito neste município, porém o requerido praticou esbulho possessório, fato este conhecido no ultimo semestre de 2017.
De plano, observo que os autores lograram demonstrar a presença do primeiro requisito estatuído no art. 561, do Código de Ritos, que é a posse do imóvel vindicado.
Essa assertiva pode ser extraída, inicialmente, por intermédio dos documentos que instruem a peça de ingresso, senão vejamos: aprovação do loteamento (id. 19233003 e 19233046); cadastro da prefeitura (id. 19233014); e registro de ocorrência policial (id.19233034).
Embora na instrução processual tenha demonstrado que o requerido exerce a ocupação do imóvel de fato há um certo tempo, mostra-se indiscutível também, por outro lado, que estamos diante de uma posse injusta do requerido, na modalidade clandestina, em razão da ausência de justo título que chancele a ocupação.

Não se nega que às testemunhas inquiridas em juízo apontaram o réu como sendo o ocupante do lote em discussão (Lotes 11). A questão, a meu ver, reside basicamente no fato de que a posse do réu em discussão tem como gênesis uma posse injusta e que, no caso vertente, não se convolou em posse justa.
O art. 1.200 do Código Civil preconiza que: "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária".
Sílvio Venoza, em sua renomada obra "Direito Civil, volume V – Direitos Reais", leciona sobre o assunto que:
"Para a clandestinidade da posse, é bastante que o possuidor esbulhado não o sabia: 'a posse clandestina se estabelece às caladas, às ocultas daquele que tem interesse em preservá-la".
Como se infere da peça contestatória, o título que deu azo a ocupação pelo réu foi uma suposta doação realizada pelo Município de Vilhena, o qual não integrou a ação.
Do cotejo das provas e argumentos arregimentados para o bojo dos autos, observa-se que a versão do réu não merece guarida.
Tem-se a "transmissão" efetiva da posse para o requerido do lote em questão, porém é patente a ausência de lastro anterior (justo título) a legitimar a ocupação do imóvel pelo Município; quiçá sua transmissão.
Ora, não existe situação mais precária ou esdrúxula do que transferir de "boca" qualquer imóvel que seja, sem que tal acerto seja corretamente documentado (formalizado). Não se pode, à vista disso, crer que houve a transmissão legítima da posse do lote guerreado nessas condições, que chega até a mais singela precariedade. Aliás, os atos da administração pública devem ser formalizados, porque podem ser alvos de fiscalização e por serem revestidos de fé pública (presunção de veracidade de legalidade).
Enfim, sob qualquer aspecto, uma coisa restou insofismável: o requerido tencionou se apropriar indevidamente do imóvel pertencente ao autor. Isso revela-se mais claro do que o sol.
Não se pode olvidar, a máxima de que se houve choque ou conflito entre posse, este Juízo deverá sempre decidir em favor daquele que tem o domínio, como sói acontecer nos autos.
Posta assim a questão, resta indefectível que o requerido invadiu o imóvel pertencente ao autor, sem qualquer amparo jurídico que pudesse lastrear essa conduta.
Por outro lado, vale destacar que o possuidor só perde a posse quando cessa, embora contra a sua vontade, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196, do Código Civil.
Todavia, essa regra é complementada pelo disposto no art. 1.224, do mesmo código, que preconiza o seguinte: "só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido".
Da conjugação de tais DISPOSITIVO s legais, extrai-se a ilação de que o possuidor que está presente somente pode perder a posse se deixar que terceiros tomem conta da coisa, sem adotar nenhuma atitude contra isso.
Pois bem. Descortina-se dos autos que o autor não permaneceu inerte ao fato do réu passar a ocupar o imóvel em discussão, pois, quando soube da invasão, no mês de junho de 2017, fato este registrado na ocorrência policial (id. 19233034), tratou logo de ingressar meses depois com a presente ação requestando pela concessão da reintegração de posse.
De igual forma, vejo provado o esbulho noticiado na inicial, notadamente porque houve confissão pelo réu (art. 374, inciso II, CPC), em sua peça contestatória.
Claro está, outrossim, que o autor não logrou êxito em retirar o requerido do imóvel, uma vez que este último chegou a realizar uma edificação do lote, construindo ali uma residência, depois de advertido para tanto.
Diante de tais evidências, e em se tratando de matéria de fato, não resta dúvidas de que o réu adentrou no imóvel do autor, fato este conhecido a partir de junho de 2017, que coincide com a maioria dos documentos apresentados pelos requeridos (id. 21321024). Assim, está demonstrando aqui o requisito do art. 561, inciso III, do novel CPC.
Verifica-se, ainda, a presença do último pressuposto inserto no art. 651, do Diploma Processual Civil, consistente na perda da posse do autor sobre a área ocupada pelo réu, notadamente porque careceu da presente ação para compelir o requerido a retirar-se do imóvel.
A propósito, impende consignar que, pelo art. 1.196 do novel Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Portanto, estando comprovado os fatos deduzidos na peça vestibular, não resta alternativa senão acolher a pretensão inicial.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP contra MARCOS GARCIA SOARES, todos qualificados nos autos e, por consequência, REINTEGRO o autor na posse da área descrita na preambular.
CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e como honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
SENTENÇA registrada automaticamente.
P. I. C.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001688-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2018
AUTOR: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1559 CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
REU: LUCIANA BARBOSA, RUA QUINTINO CUNHA 211, GALERIA MIRAGE - HERBALIFE CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.873,52
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 4.372,78, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003924-03.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 07/05/2014
Valor da causa: R$ 415.337,56
EXEQUENTE: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RUA TEÓFILO DA VILA 45 PORTO DA ROÇA - 28990-000 - SAQUAREMA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO BADDINI JUNIOR, OAB nº SP22884, MARCELO BADDINI, OAB nº SP208795
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Os honorários sucumbenciais foram mencionados nos cálculos de Id 59509301 e 59509303, de modo que deixo de remeter novamente o processo à contadoria.
Assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir a intimação de Id 61124903, visando retirar, preencher e depositar nos autos o formulário de Id 61122397.
Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano (no arquivo provisório), findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente de 05 anos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002452-35.2012.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/03/2012
Valor da causa: R$ 317.900,12
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADOS: ELIA FERNANDES FERREIRA, AV. PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2162 BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 2162, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, AV. TANCREDO NEVES 2144, OSMAR DEPÓSITO DE AREIAS E PEDRAS - ME BODANESE - 76981-149 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Prossiga-se com o cumprimento da DECISÃO de ID 61920580, mormente à intimação da parte executada acerca da penhora online realizada no ID 33830660.
Não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá levantá-lo, comprovando nos autos e impulsionar o feito o prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório, posto que o feito já ficou suspenso por 1 ano.
Endereço: Av. Tancredo Neves, n. 2262- Bairro Bodanese, nesta.
Serve o presente como carta/MANDADO.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002709-31.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/03/2010
AUTOR: LUIZ PASLAUSKI, RUA GONÇALVES DIAS N. 130 CENTRO - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832
REU: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 22.744,95, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004036-69.2014.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/04/2014
Valor da causa: R$ 19.257,48
AUTOR: EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA, AV PIO MENEZES VEIGA 3947 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a escrivania que os valores foram devidamente levantados.
Após, com as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009946-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/10/2021
Valor da causa: R$ 13.046,98
AUTOR: DALVINA SABANE, AVENIDA LIRIO DO VALE 1437, CASA S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar: 1. comprovante da existência do contrato descrito na inicial; 2. comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário, não servindo para tal o documento do id.. 63157015; 3. juntar extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato discutido; 4. apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial; 5. Juntar comprovante de residência, em seu nome, nesta comarca.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011288-31.2011.8.22.0014
Polo Ativo: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003431-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/05/2018
EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS, AVENIDA PARANÁ 1691 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010391-95.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/10/2014
Valor da causa: R$ 1.022,79
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191 5º BEC - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
EXECUTADO: ELIANE FAGUNDES MENDES, RUA SANTA IZABEL 635, - DE 358/359 A 635/636 JD DOS IMIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada juntou proposta de acordo no ID. 56037183, tendo a parte exequente concordado no ID. 60697110.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes nos ID's. 56037183 e 60697110, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Por consequência, JUGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 do CPC).
Intimem-se.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009925-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 05/10/2021
AUTOR: F. D. A. Z., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 104 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916
REU: D. R. M., RUA DAS PITANGUEIRAS s/n JD MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006646-41.2021.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/08/2021
AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 42.500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA ingressou com ação revisional de contrato contra REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A autora foi intimada para indicar os percentuais de juros cobrados ilegalmente e os percentuais que entende como corretos, indicar as taxas e tarifas ilegais que efetivamente foram cobradas, e indicar o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, com discriminação das cláusulas contratuais, bem como apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento é indispensável para prestação jurisdicional, conforme determina o art. 321 do CPC.
Decorrido o prazo a parte autora não procedeu a juntar dos documentos solicitados.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato.
Ademais, vale consignar que esta SENTENÇA não faz coisa julgada material, podendo o interessado interpor nova ação, desde que observado os requisitos e pressupostos legais para a sua propositura.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA contra REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0013976-92.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): AUTOVEMA VEICULOS LTDA,CNPJ: 03.968.287/0002-17 , por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 156,35 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizados até o dia 08/10/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 8 de outubro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006359-78.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução FiscalProtocolado em: 29/07/2021
Valor da causa: R$ 44.097,89
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0011288-31.2011.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da disponibilidade dos Autos no Sistema PJe conforme requerido na petição de folhas 1088.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005213-02.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 05/07/2021
Valor da causa: R$ 1.888,43
AUTOR: ADRIANA GREFF FERREIRA, RUA AMOREIRA 8779 ORLEANS - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ELTON JUNIOR KNOBLACK, PARÁ 4259 SETOR INDISTRIAL - 76981-126 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação de ID. 63141417 págs. 01/02, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ADRIANA GREFF FERREIRA contra REU: ELTON JUNIOR KNOBLACK.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004972-28.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/06/2021
Valor da causa: R$ 3.960,00
AUTOR: ERICA THEODORO DA SILVA, LINHA 07, PT 14 LOTE 35 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: FLAVIO ANTONIO VILANOVA, RUA NOVA ESPERANÇA 5485 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE o requerido por Carta Precatória no endereço constante no ID 62707933.
DESIGNO nova audiência de conciliação, nos termos do DESPACHO inicial que transcrevo abaixo.
“Vistos.
Processe-se em segredo de Justiça. DEFIRO a gratuidade judiciária à autora.
A autora pretende que seja regulamentada a guarda unilateral do filho menor, JOÃO PAULO THEODORO VILANOVA, em seu favor, com visitas assistidas do genitor, e fixação de alimentos em 30% do salário mínimo, acrescidos de 50% das despesas extras. Considerando que atualmente o menor conta com apenas 5 anos, e que o genitor reside em outra Comarca, hei por bem FIXAR A GUARDA PROVISÓRIA em favor da genitora, sendo que as visitas deverão resguardar o melhor interesse da criança, a serem realizadas, por ora, no domicílio materno, até que o fatos narrados na exordial sejam melhores esclarecidos, o que se dará após recurso ou apresentação da defesa.
Assim, FIXO PROVISORIAMENTE O DIREITO DE VISITAS DO requerido ao filho menor, da seguinte forma: as visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos das 13 horas às 18h de sábado e novamente no domingo entre 13h as 18 horas, iniciando no primeiro final de semana após a citação do réu, e deverá ser exercida no lar materno. No entanto, as partes podem, consensualmente, dispor de outras formas diante das circunstâncias.
FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a) filho(a) menor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente à autora ou por meio de depósito judicial.
Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 1º.02.2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte Link da videochamada: https://meet.google.com/djg-ebcz-qgu - Ou disque: (BR) +55 21 4560-7462 PIN: 422 762 860# - Outros números de telefone: https://tel.meet/djg-ebcz-qgu pin=8271355865004
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário".
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007890-05.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006761-33.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: K. V. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: M. H. D. S. M.
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Intime-se o exequente a apresentar a planilha de débito atualizada no prazo de cinco dias.
Após, cumpra-se a DECISÃO inicial, a qual determinou a prisão do executado.
Serve o presente de expediente.
Vilhena20 de setembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000510-60.2015.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LOJA DO MANOEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909
REU: HELIA GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD na modalidade teimosinha, ID n. 62301869, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001603-26.2021.8.22.0014
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO - M. P. D. R.
ADOLESCENTE: J. H. M. D. O. D. M.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - MT10660
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 63167656], fica a parte requerida intimada para ciência da audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006684-53.2021.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA, ÁREA RURAL sn, LINHA 77 LOTE 18-A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID n. 61598995.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009920-13.2021.8.22.0014
Água e/ou Esgoto
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES, RUA TOCANTINS 2142 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-226 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000345-15.2020.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 144.000,00
EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42420067215, RUA MILENA 1247, - ATÉ 304/305 RESIDENCIAL FLORENÇA - 78555-384 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14057006000100, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o perito para manifestar-se quanto à impugnação aos honorários periciais.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004544-80.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTES: HELIA RODRIGUES DA SILVA, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PABLO RODRIGUES DE PAULA, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704
INVENTARIADO: ALTAIR JOSE DE PAULA, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 5646448.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003871-53.2021.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
R$ 6.325,69
AUTOR: RODRIGO APARECIDO SILVA RUEBENICH, CPF nº 05011363201, RUA5 s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intimem-se as partes da perícia designada.

Após, aguarde-se a realização do ato.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009961-77.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURA DE SOUZA, AVENIDA BEIRA RIO 3265 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora
para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001755-77.2013.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 100.000,00
AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, QD. 01, BL. A, EDIFICIO NUBEM ONE, TERREO SALA 17 SETOR COMERCIAL NORTE - 73015-132 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DROGAMAIS MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 04012000000162, AVENIDA PARANÁ 1108 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME, CNPJ nº 05095897000106, AV. CURITIBA 3941 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, R JOAQUIM NABUCO CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, R JOAQUIM NABUCO CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, CAPITÃO CASTRO 4213 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RUA 520 4185, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público para querendo manifestar-se nos autos.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002121-16.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo extrato da conta corrente n. 434990, agência 1825, em nome da autora, referente ao período de 09/2020 a 11/2020.
Com a juntada, intimem-se as partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006757-25.2021.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 103.812,92
EXEQUENTE: MARIA LEONORA SCHULTZ, CPF nº 32604963272, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados no ID 59479561, os quais devem ser atualizados para a expedição do precatório.
Defiro a expedição do precatório bem como a expedição dos honorários contatados, nos termos do contrato constante do ID 65524587.
Expeça-se o necessário.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009918-43.2021.8.22.0014
Água e/ou Esgoto
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ADAIR SILVA CARVALHO, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3393 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009797-15.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIALICE CORREA DE BRITO, SITIO EBENEZER LOTE 15 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora
para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009817-43.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que a r. DECISÃO [ID.63203306] está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007361-88.2018.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 80.000,00
AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS, CPF nº 80596649215, RUA BOCAIUVA 801, BAIRRO EMPRATEL, RUA QUITINO BOCAIUVA S-26 - 76986-606 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
REU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES 00, 00 JARDIM ELDORADO - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006521-76.2013.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 10.092,20
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 11041974000130, AV. MARECHAL RONDON 7336, SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, CPF nº 64600700244, AV TANCREDO NEVES N. 3.298, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 10826274000198, AV. ROGÉRIO WEBER 2892 BAIXA DA UNIÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEI AZEVEDO NUNES, CPF nº 86241966200
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 63043970 p. 1/2 "...Ante ao exporto, requer a Vossa Excelência: O deferimento para retirada da restrição veicular sobre o veículo: CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ, placa NCR5157, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BGJC69Z0EB175830, conforme fundamentos acima delineados e documentos anexos...".
Serve o presente de expediente.
Vilhena
8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000722-20.2019.8.22.0014
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Cautelar Inominada
REQUERENTE: GRAZIELE JACOB PIMENTA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
O perito nomeado nestes autos não apresentou complementação ao laudo pericial conforme pugnado pela parte requerida, apesar de ter sido intimado por diversas vezes.
Assim sendo, pela última vez, determino a intimação do perito para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos apresentados pelo requerido.
Em caso de inércia, os valores depositados à título de honorários periciais não serão liberados.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTOR: L. L. S. S., CPF nº 94610380110, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REU: G. B. I. L., CNPJ nº 06990590000123, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REMOVER NOTICIA DESABONADORA A HONRA E A VIDA PRIVADA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, já sentenciados, conforme r. SENTENÇA de MÉRITO, ID n. 37812986 p. 1/6, em que julgou o pedido formulado pelo autor LEONEL LUIZ SANTOS SILVA, em face da requerida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Em análise aos autos, verificou-se que após o retorno dos do Egrégio Tribunal de Justiça, Acórdão ID n. 56367470 p. 1/6 "...PRELIMINAR REJEITADA NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE...", as partes foram devidamente intimdas/cientificadas.
Assim, considerando o acima exposto, e tendo em vista que os autos já foram sentenciados, mantendo-se inalterada a SENTENÇA, observe-se a escrivania a condenação da parte autora nas custas processuais.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009986-90.2021.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/10/2021
AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, CPF nº 02371013277, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4172 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 14939270011020, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3005 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.500,00
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas.
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora
para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena,RO, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005356-25.2020.8.22.0014
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
R$ 171.628,38
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, CPF nº 69445877268, RUA PORTO VELHO 106 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623
EXECUTADO: INES SCHMIDT QUADROS, CPF nº 58465405204, AVENIDA BRASIL 5544 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora manifestou-se nos seguintes termos “...manifestar para que a penhora recaia sobre o imóvel descrito abaixo a fim de promover a garantia da execução: “O Lote n° 03 da Quadra 16, situado no Loteamento Cidade Velha, neste Município de Lucas do Rio Verde/MT, com os seguintes limites: Frente 20m confrontando com a Av. Rio Grande do Sul; Fundos 20m confrontando com Lote 06; Lado Direito 39m confrontando com Lote 04; Lado Esquerdo 39m confrontando com o Lote 02, parte da Matrícula unificada nº 21.495 do CRI de Lucas do Rio Verde/MT, com 780 m², nos exatos termos dos limites e confrontações descritos nos memoriais em anexo”(...) Para tanto que se expeça ofício ao cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucas do Rio Verde, Maria Carolina Magalhães, para que proceda os atos expropriatórios...”.
Defiro a penhora, mediante ao recolhimento das custas referente à diligência.
Sendo recolhidas, expeça-se MANDADO de penhora, nos termos requerido.
Serve a presente de Ofício pelo sistema ARISP para averbação do imóvel.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005118-69.2021.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 10.721,89
AUTOR: ELOINA BARBOSA DE SOUZA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2297 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO SANEADOR
Trata-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Eloina Barbosa de Souza em face de Itaú Unibanco Holding S/A, sob a alegação de que realizou contrato como a requerida, o qual foi devidamente pago. No entanto, teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida já paga.
Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência do instituto da prescrição e inépcia da petição inicial. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o Relatório. Decido.
DA ALEGADA PRESCRIÇÃO
Não há que se falar na ocorrência do instituto da prescrição, pelas razões que passo a expor.
Na presente lide a autora pretende a declaração de inexistência de débito ao argumento de que o contrato celebrado com a requerida foi devidamente quitado.
A relação comercial estabelecida entre as partes é típica de consumo, posto que a instituição financeira é tida como fornecedora de serviços.
Assim, deve ser aplicado o artigo 27 do CDC que prevê " que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
A autora somente teve ciência dos descontos quando da emissão do extrato de descontos do benefício previdenciário, isso no mês de julho/2021.
Destarte, nítido que não está configurado o instituto da prescrição na presente lide.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Aduziu a requerida que a parte autora não juntou aos autos documentação necessária para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
Afasto a referida preliminar, considerando que a autora juntou aos autos início de prova a demonstrar os fatos alegados na inicial.
Determino à alteração do polo passive da lide, para fazer constar Banco Itaú Consignado S/A.
Indefiro a formação de litisconsórcio passivo, considerando que o contrato de empréstimo foi celebrado entre a autora e o requerido, não havendo qualquer respaldo jurídico o ingresso de FPF Governo do Ex-Território de Rondônia.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: a existência de renegociação da dívida; ausência de margem consignável; data do efetivo pagamento da parcela de número 36
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Intimem-se.
8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007843-02.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. L. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
REU: G. B. I. L.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005613-16.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 329 CENTRO (S-01) - 76980-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Constato que a defesa foi ofertada nos próprios autos de execução, quando deveria ter sido distribuídos como embargos, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 dias, conforme dispõe os artigos 914, § 1º e 915 do Código de Processo Civil, razão pela qual desconsidero a petição de embargos e determino o prosseguimento da execução, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Vilhena-RO, 8 de outubro de 2021.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006431-02.2020.8.22.00147006431-02.2020.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 24476627000181, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 52957497204, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 02957972239, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 03379336262, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIAEXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 24476627000181, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 52957497204, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 02957972239, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 03379336262, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME Ltda, em face dos sócios da empresa executada, TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA-ME, Roberto Henrique Martignago Carvalho, Diego Roberto Martignago Carvalho, Fernando Roberto Martignago Carvalho, alegando que possui crédito junto à empresa requerida e tendo movido execução de título extrajudicial não localizou bens passíveis de penhora.
Aduziu que a empresa está agindo de forma fraudulenta em relação aos credores, uma vez que realizou a transferência de caminhões de sua propriedade para terceiros com o intuito de fraudar a execução.
Devidamente citados, os requeridos não ofertaram contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Diante da ausência de contestação, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
O pedido é procedente.
O artigo 50, do Código Civil, dispõe que em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Segundo a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao caso exige-se não apenas a mera demonstração da insolvência pela pessoa jurídica, sendo necessário a comprovação de desvio de FINALIDADE ou demonstração de confusão patrimonial.
A prova do desvio de FINALIDADE é caracterizada pelo ato intencional dos sócios visando fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica.
A confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios ou ainda, de diversas pessoas jurídicas.
Exatamente o caso dos autos.
Após inúmeras tentativas não foi possível localizar bens passíveis de penhora, os sócios não indicaram bens e não se manifestaram nos autos. Lado outro, a pessoa jurídica possuía veículos em seu nome os quais foram transferidos para terceiros conforme se verifica dos documentos juntados no ID 51648537, o que foi corroborado pela pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, realizada em 27/09/2020 a qual não localizou nenhum resultado para o CNPJ da executada (ID 51648510).
Diante deste quadro caracterizado o abuso, especificamente na modalidade desvio de FINALIDADE, como fundamento a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.
Neste sentido trago precedente do ETJRO:
Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens penhoráveis.
Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a manutenção da DECISÃO que desconsiderou a personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805206-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/10/2020
A execução tramita desde 2020 e foram realizadas diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora para satisfazer o crédito, no entanto, todas infrutíferas. Aliado a isso, a empresa se desfez de bens que possuía o que traz fortes indícios de fraude à execução, com o desvio de FINALIDADE, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente,
III. DISPOSITIVO
Por essas razões e considerando os indícios de que os executados utilizam a pessoa jurídica de DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, para que a os atos de execução alcancem os requeridos ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, portador do CPF/MF: 033.793.362-62, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO, portador do CPF/MF: 029.579.722-39, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, portador do CPF/MF: 529.574.972-04.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, junte-se cópia desta DECISÃO no cumprimento de SENTENÇA Processo nº 7004135-07.2020.8.22.0014 e após, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006431-02.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO
Intimação DAS PARTES
SENTENÇA
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME Ltda, em face dos sócios da empresa executada, TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA-ME, Roberto Henrique Martignago Carvalho, Diego Roberto Martignago Carvalho, Fernando Roberto Martignago Carvalho, alegando que possui crédito junto à empresa requerida e tendo movido execução de título extrajudicial não localizou bens passíveis de penhora.
Aduziu que a empresa está agindo de forma fraudulenta em relação aos credores, uma vez que realizou a transferência de caminhões de sua propriedade para terceiros com o intuito de fraudar a execução.
Devidamente citados, os requeridos não ofertaram contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Diante da ausência de contestação, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
O pedido é procedente.
O artigo 50, do Código Civil, dispõe que em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Segundo a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao caso exige-se não apenas a mera demonstração da insolvência pela pessoa jurídica, sendo necessário a comprovação de desvio de FINALIDADE ou demonstração de confusão patrimonial.
A prova do desvio de FINALIDADE é caracterizada pelo ato intencional dos sócios visando fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica.
A confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios ou ainda, de diversas pessoas jurídicas.
Exatamente o caso dos autos.
Após inúmeras tentativas não foi possível localizar bens passíveis de penhora, os sócios não indicaram bens e não se manifestaram nos autos. Lado outro, a pessoa jurídica possuía veículos em seu nome os quais foram transferidos para terceiros conforme se verifica dos documentos juntados no ID 51648537, o que foi corroborado pela pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, realizada em 27/09/2020 a qual não localizou nenhum resultado para o CNPJ da executada (ID 51648510).
Diante deste quadro caracterizado o abuso, especificamente na modalidade desvio de FINALIDADE, como fundamento a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.
Neste sentido trago precedente do ETJRO:
Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens penhoráveis.
Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a manutenção da DECISÃO que desconsiderou a personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805206-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/10/2020
A execução tramita desde 2020 e foram realizadas diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora para satisfazer o crédito, no entanto, todas infrutíferas. Aliado a isso, a empresa se desfez de bens que possuía o que traz fortes indícios de fraude à execução, com o desvio de FINALIDADE, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente,
III. DISPOSITIVO
Por essas razões e considerando os indícios de que os executados utilizam a pessoa jurídica de DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, para que a os atos de execução alcancem os requeridos ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, portador do CPF/MF: 033.793.362-62, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO, portador do CPF/MF: 029.579.722-39, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, portador do CPF/MF: 529.574.972-04.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, junte-se cópia desta DECISÃO no cumprimento de SENTENÇA Processo nº 7004135-07.2020.8.22.0014 e após, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005722-30.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
REU: MARIA CRISTINA REY
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 62194336, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 17,21 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002646-95.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RF - RHAMON REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934
EXECUTADO: ELAINE DAS GRACAS SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO ID (62959014), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 17,21 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001648-30.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLUCIA GOMES PALMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590
REU: JBS S/A
Advogado do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003488-75.2021.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO GLEDSON DE OLIVEIRA CARVALHO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3566 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Nomeio perito o Dr. Vagner Hoffman.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00.
Intime-se-o para que diga se aceita a nomeação, indique data, hora e local para realização do ato e para que junte declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001516-46.2016.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, CONJUNTO COHAB 5 quadra 03 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária o executado.
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca da petição retro juntada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002947-76.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LEONARDO NICOLA, MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: EDER LUCIANO BIANCHINI, AMILTON BIANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007916-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
EXECUTADO: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Intimação DAS PARTES EXECUTADAS
Tendo em vista a juntada dos embargos declaratórios (Id 63157145), ficam as partes executadas intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000930-67.2020.8.22.0014
Direitos e Títulos de Crédito
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXCUTADO: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1856 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005776-93.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 62784609).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004136-89.2020.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007059-54.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
R$ 141.727,98
AUTORES: N COSTA - ME, CNPJ nº 34775676000179, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2662, - DE 2464 A 2944 - LADO PAR CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON COSTA, CPF nº 16873025968, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2662 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418, CAIXA POSTAL 311 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, CNPJ nº 04287991000196, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO TSUNEO IKINO, CPF nº 27828239904, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5070 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO TSUNEO IKINO FILHO, CPF nº 80101143249, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5070 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, AV. 1515 1690 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456, ORO RICARDO GUSMAO 770, 84671771 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art.10, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao requerimento do requerido e documentos acostados no ID nº 63228235.
Após, tornem conclusos.
Vilhena8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011550-73.2014.8.22.0014
Dívida Ativa, Fornecimento de Água
Execução Fiscal
R$ 3.847,87
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AGF MAJOR AMARANTE 2788, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CARLOS BRAMBILA, AV. CAPITÃO CASTRO 4551 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de autos findos, conforme SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da obrigação, ID n. 24635519.
Intimadas as partes, para se manifestarem do extrato juntado aos autos pela escrivania, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos "...O débito, objeto da execução, referente ao SAAE foi totalmente quitado pelo alvará judicial levantado. O saldo existente na conta judicial pertence ao credor ID-21925953 - Pág. 25, autos de n° 0076008-80.2006.8.22.0014 com trâmite na 3° Vara Cível de Vilhena/RO...".

Após análise aos autos, verificou-se que o valor remanescente de R$ 50.857,70, constante no extrato judicial, refere-se a depósitos provenientes do pagamento da arrematação do bem imóvel levado à hasta pública, Lote urbano n. 26, quadra 25, setor O2, localizado na Avenida Capitão Castro, n. 4751, Centro, nesta cidade de Vilhena, com a devida expedição de Carta de Arrematação.
Conforme consta na DECISÃO (ID n. 21925961 p. 41 de 100 - AUTOS DIGITALIZADOS VOL_004-5.pdf), como segue "...O saldo remanescente que será depositado de forma parcelada nestes autos pertence ao executado e ao final do pagamento deverá ser a ele liberado mediante alvará...".
Em relação ao Credor dos autos 0076008-80.2006.8.22.0014 com trâmite na 3° Vara Cível de Vilhena/RO, consta DECISÃO deste Juízo no ID n. 21925961 p. 74 de 100, como segue "...Intime-se o terceiro interessado Mercantil Nova Era Ltda (fls.97), na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de 05 dias diga se concorda com o levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da arrematação, sendo que sua inércia será interpretada como concordância. Justifico a referida Intimação, considerando que o terceiro interessado manifestou concordância com a proposta de arrematação desde que o fruto da venda do bem fosse utilizado para pagamento do crédito junto ao processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível, que conforme se infere da informação encaminhada pelo Juízo daquela Vara, o feito foi extintos sem análise de MÉRITO, o que implica no não adimplemento do débito..."
Após manifestação do terceiro interessado Mercantil Nova Era Ltda, houve DECISÃO deste Juízo nos seguintes termos "...Trata-se o presente feito de execução fiscal em que foi levado à hasta pública, Lote urbano n. 26, quadra 25, setor O2, localizado na Avenida Capitão Castro, n. 4751, Centro, nesta cidade de Vilhena, com a devida expedição de Carta de Arrematação. Ocorre que após a expedição da carta o credor hipotecário discordou do pedido do exequente quanto ao levantamento da hipoteca, considerando que o crédito advindo com a venda do bem não foi utilizado para o pagamento do débito garantido pela hipoteca. Nos termos do artigo 184 do CTN, os créditos tributários possuem preferência em relação aos demais créditos [...]. Assim, com fundamento no princípio da supremacia do crédito fiscal, determino o levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto destes autos...".
Assim, o saldo remanescente depositado na conta judicial deverá ser devolvido ao EXECUTADO, mediante à expedição de alvará judicial para levantamento dos valores e encerramento da conta judicial em favor do executado, o qual deverá ser pessoalmente intimado a efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para conta centralizadora, o que fica deferido.
Quedando-se inerte, nos termos do § 7º, art. 447, DGJ, SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA dos valores existentes na conta judicial 1825 / 040 / 01531375-9, para a conta judicial Centralizadora nº 2848-040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72.
Assim, considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000856-76.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.017,02
Última distribuição:19/02/2021
Autor: WILLIAM PEREIRA CORSI, CPF nº 21581869843, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3025 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000335, R LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR 700, APPLE ITAIM BIBI - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
WILLIAN PEREIRA CORSI ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.
Afirmou ter adquirido produto da empresa requerida no dia 04/04/2020, modelo IPHONE 11 PRO, 64GB SILVER, SERIAL DNPC407UN6Y3, IMEI 353840109431967, pelo valor de R$ 5.017,02.
Argumento que durante suas férias de fim de ano com a família, foi surpreendido por seu aparelho desligar repentinamente, apresentando apenas a imagem da maça da Aplle, nem mesmo ligando a tela inicial.
Disse que ao retornar de viagem, optou por se hospedar em Cuiabá-MT para levar o celular a uma assistência autorizada pela requerida, haja vista o aparelho ainda estar em período vigente da garantia de fabricação.
Afirmou que após a perícia, ficou constatado por eles que o aparelho não teria conserto e, portanto, seria necessário o pagamento do valor de R$ 4.799,00 para realizar a troca por um novo.
Aduziu que conforme manual de garantia da requerida, é possível constatar que o produto é resistente à água, respingos e até poeira, classificado como IP68, certificado para produtos que podem ser submersos na água por 30 minutos e em profundidade de até quatro metros.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida em fornecer ao autor novo aparelho da mesma marca e modelo, IPHONE 11 PRO, 64 GB SILVER ou acima de sua categoria caso o mesmo tenha saído de linha, bem como condenação em danos morais.
Custas iniciais recolhidas.
A tutela de urgência foi indeferida.
Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que apesar de o aparelho celular ter apresentado problemas conforme informado pelo autor, o mesmo em nenhum momento encaminhou o produto para análise em uma assistência técnica autorizada.
Disse que não existe nos autos qualquer prova de que o aparelho ou encaminhado para assistência autorizada, ou que o mesmo tenha apresentado algum problema de funcionamento, não podendo o autor falar em desídia por parte da requerida ou que o problema efetivamente restou demonstrado.

Aduziu que a resistência do aparelho à água não significa dizer que o mesmo é completamente a prova d'água e dependendo da forma como o produto é utilizado, o mesmo pode sim sofrer danos em seus componentes internos.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não existem preliminares a serem ultrapassadas, as partes encontram-se devidamente representadas e o feito encontra-se pronto para julgamento após regular instrução.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por WILLIAN PEREIRA CORSI em face De APPLE COMPUTER BRASIL LTDA pretendendo a substituição de um produto defeituoso por outro idêntico de igual marca e modelo, pois o celular adquirido apresentou defeito no período da garantia. Além disso, requereu a fixação danos morais pelo desgaste e chateação sofridos.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Essa regra da responsabilidade objetiva é repetida pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo.
A prova da conduta da requerida se encontra demonstrada por meio da Nota Fiscal de aquisição do celular e pelos documentos juntados aos autos.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor adquiriu um aparelho celular da marca Apple, sendo que efetuou o pagamento do integral valor, o que serve de prova da sua boa-fé.
As provas demonstram ainda que no prazo da garantia do produto, o celular do autor apresentou defeito, o que fez com que este tentasse encaminhar o mesmo para a assistência técnica. Entretanto, conforme diversos protocolos e documentação anexados com a inicial, há indícios de que a autor foi obstado desse direito porque os atendentes da requerida negaram de plano a cobertura do bem pela garantia, ao argumento de que os danos provocados por água ou outros líquidos no iPhone ou Ipod não estão cobertos pela garantia.
O autor narra em sua Inicial que conforme manual de garantia da requerida retirado do "site" eletrônico, é possível constatar que o produto é resistente à água, respingos e até poeira, classificado como IP68, certificado para produtos que podem ser submersos na água por 30 minutos e em profundidade de até quatro metros. No entanto, afirmou que não entrou com o aparelho dentro da água e meros respingos de água não podem ser motivo para negativa das troca do aparelho.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Além disso, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprovam melhor direito à parte autora e, a parte requerida não produziu prova alguma e, inclusive vedou o encaminhamento do bem para exame pela assistência ao argumento de que não cobriria a garantia porque o bem teve contato com líquido.
De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.
Como no caso em tela há provas de que o celular não foi enviado à assistência técnica por culpa exclusiva da Apple, que se recusou a recebê-lo e, portanto, não houve solução do problema, o autor faz jus ao benefício existente no art. 18, parágrafo único do CDC.
Compete ao consumidor fazer a opção entre o conserto do bem, devolução do preço pago ou abatimento e como o(a) requerente optou pela substituição do produto, seu pedido deve ser prontamente atendido.
Quanto ao dano moral, este também procede. A este respeito, resta conclusiva a responsabilidade da requerida e o dano (abalo à honra, chateação, stress e efetiva ofensa aos atributos da personalidade). Seja como for, o fato de o autor ter encaminhado diversos e-mails a requerida, bem como por ter tido seu as fotos de suas férias e sem o aparelho celular adquirido, ensejaram-lhe inegáveis prejuízos que certamente superam a esfera patrimonial.
A prova do dano sofrido encontra-se portanto no fato de o autor ter enfrentado desgaste e stress ao tentar, sem solução e por diversas vezes, resolver a questão administrativamente, sem êxito.
Seja como for, as provas demonstram que o autor sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto e não poder conferir-lhe a destinação pretendida.
Por fim, consigne-se que o tempo decorrido entre a falha no serviço, consubstanciada na não entrega do produto, e a solução judicial ora apresentada, demonstra que o autor precisou esperar longo tempo para obter a satisfação de seu direito e isso foi motivado exclusivamente pela requerida que não cumpriu sua obrigação de assistir o autor em suas reclamações.
O nexo de causalidade, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) do autor foram ocasionados pela conduta da requerida, que deixou de reparar o bem que apresentou defeito.
Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar a requerente quanto aos danos morais suportados.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WILLIAN PEREIRA CORSI em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.
CONDENO a requerida a proceder à substituição do aparelho celular descrito na inicial no prazo de 30 (trinta) dias por outro de igual marca, modelo e características ou imediatamente superior, sob pena de a obrigação se converter em perdas e danos, hipótese em que terá que pagar ao autor o valor por ele pago no produto, acrescido de juros e correções.

Como consequência, determino a devolução definitiva do produto que apresentou vícios à Apple Computer Brasil Ltda, caso isso ainda não tenha sido feito, devendo tal devolução ser providenciada pelos prepostos da requerida, os quais devem disponibilizar os meios necessários para recolhimento do produto junto a residência da parte autora em 30 dias, sob pena de convalidar-se a posse do bem em favor do autor.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais que fixo em R$ 5.000,00, consignando-se que o termo inicial para incidência dos juros (1% ao mês) e correção correção monetária é a partir do efetivo arbitramento.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor do aparelho e do dano moral).
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006198-68.2021.8.22.0014
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: GILMAR PAES ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO J. SAFRA S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos pelo pedido de dilação do prazo para comprovação de hipossuficência, o que foi deferido em mais 05 dias, transcorrendo o o prazo sem qualquer manifestação.
A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC
Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:
O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).
Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).
Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).
Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas face não ter ocorrido a citação.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006622-47.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.292,88
Última distribuição:04/12/2020
Autor: JULIANE SMANIOTTO, CPF nº 79770851272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
Réu: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JULIANE SMANIOTTO ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais em face de RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES.
Alegou ser cessionária do lote 02, quadra 17 do Loteamento Residencial Florença, através de termo aditivo de cessão de direitos e obrigações decorrentes do instrumento particular de compromisso de compra e venda, cedido por Welington Rodrigues Santos, datado de 25/11/2015.
Argumentou que a forma de pagamento da cessão seria o valor de R$ 10.000,00, o que foi ajustado e acertado entre cedente e cessionária.
Disse que após a assinatura do termo de cessão, a requerente ficou responsável pelo pagamento das demais parcelas do imóvel acima citado, sendo este financiado no valor de R$ 50.652,00, com parcelas de R$ 422,10, a serem pagas em 120 vezes.
Aduziu que do valor financiado o cedente já havia pago R$ 13.355,65, correspondente a 30 parcelas (1 a 30), sendo que a cessionária deveria arcar ainda com R$ 72.738,25, correspondente a 90 parcelas (31 a 120), para quitar o financiamento.
Esclareceu que as parcelas vem aumentando de valor, onerando a autora, pois o valor pactuado mensalmente seria de R$ 422,10 e até a presente data o valor da parcela se encontra em R$ 905,11, ou seja, a requerente já pagou o valor de R$ 40.942,79 (31 a 88) e somando-se ao montante que já havia sido pago pelo cedente, de R$ 13.355,65, o imóvel já tem o valor de R$ 54.298,44 pagos, ou seja, R$ 3.646,44 foram pagos a maior que o devido.
Disse que se trata de relação de completo abuso, em que figuram cumulativamente a cobrança indevida de encargos, taxa de juros e multa, além da cobrança de juros capitalizados, o que gerou desequilíbrio contratual absurdo e inadmissível.
Afirmou que o contrato firmado entre as partes utilizou-se o sistema francês de amortização conhecido como tabela PRICE, o que contraria o disposto na Súmula 121 do STF.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a revisão do contrato, repetição de indébito e danos morais.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação aduzindo que as alegações da autora são genéricas pois não especificou quais as cláusulas que entende serem abusivas, nem tampouco fundamentou as razões por entender que as supostas cláusulas são abusivas.
Disse que em que pese a alegação da autora de que a tabela price utilizada se trata de juros sobre juros, a autora não se prestou em comprovar documentalmente, seja por cálculos ou perícias especializadas que os juros aplicados sobre o contrato se trata de juros sobre juros.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Durante a instrução do feito foi deferida a inversão do ônus da prova e designada perícia.
A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, já a autora informou que não possui interesse na realização da perícia designada.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nestes autos é de cunho exclusivamente documental e dada às partes especificarem provas, estas não pugnaram pela realização de prova pericial, que seria cabível no presente caso.
As partes são maios e capazes, estando regularmente representadas.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.
Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais, bem como a restituição de valores pagos a maior e danos morais.
Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo. Assim, a autora é típica consumidora, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2o e do parágrafo 1o do art. 3o do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6o, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.
Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.
Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.
Em análise pormenorizada da petição inicial, constatei que a parte autora não se ateve as exigências contidas no artigo 330, par. 2º do CPC, que assim dispõe:
“Art. 330 – A petição inicial será indeferida quando:
(...)
Par. 2 - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.
A parte autora não relacionou as cláusulas que pretende verem revisadas, simplesmente se limitou a pugnar pela revisão de todas as cláusulas do contrato. A única questão que restou clara na inicial é a discordância da aplicação da tabela PRICE ao caso concreto. No entanto, a autora sequer juntou aos autos a evolução dos juros.
Ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova, compete à parte autora em se tratando de revisão contratual trazer prova mínima no sentido de que os juros são ilegais, o que não ocorreu no presente caso.
Dada a oportunidade às partes para especificarem provas, a autora informou que não pretendia produzir a prova pericial, prova esta que seria essencial para demonstrar suas alegações.
Destarte, considerando que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a presente ação não merece acolhimento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JULIANE SMANIOTTO em face de RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA.
CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002226-90.2021.8.22.00147002226-90.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, OAB nº BA22165, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALZERINA MELO PEREIRA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO UNIBANCO S.A, alegando que em fevereiro de 2020 realizou contrato de financiamento nº 0015648328120200210, no valor inicial de R$ 6.178,21 (seis mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos os e quatorze reais e sessenta e seis centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas parcelas no valor de R$ 163,07 (cento e sessenta e três reais e sete centavos).
Argumentou que os encargos foram estipulados além do que é permitido pela legislação com aplicação de juros acima da média praticada no mercado, capitalização mensal de modo que os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 1,78% a.m e 23,54% a.a.
Por fim, pugnou pela procedência da ação com a revisão dos juros e condenação do banco a restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a extinção do feito ante ao descumprimento dos requisitos do art. 330, § 2º do CPC. No MÉRITO impugnou o valor indicado como incontroverso sustentando a legalidade da contratação. Fundamentou a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o produto consignado respeitado a taxa máxima de juros aplicada conforme a Resolução CNP nº 1.333/2017.
Argumentou a legalidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato e inexistência de abusividade em observância aos ditames legais assim como a legalidade da capitalização de juros. Pugnou pela rejeição do pedido de repetição de indébito.
Por fim, requereu a condenação da requerida por litigância de má-fé e a total improcedência da demanda.
Apresentada impugnação à contestação (ID 62650348).
DECISÃO saneadora (ID62766149).
As partes não requereram a produção de outras provas vindo os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
As preliminares foram analisadas em DECISÃO saneadora, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 1,78% a.m e 23,54% a.a.
Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as parte é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, ao autor, na qualidade de consumidor incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2o e do parágrafo 1o do art. 3o do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6o, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.
Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.
Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.
Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.
DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO
Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.
Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 1,78% a.m e anual de 23,54%.
Conforme pesquisa realizada no site do BACEN https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:
Classificadas por ordem crescente de taxa
Período: 21/10/2013 a 25/10/2013
Pessoa física - Crédito pessoal consignado INSS
Modalidade:Pré-fixado
Tipo de encargo:
Taxas de juros
Posição
Instituição
% a.m.
% a.a.
1 BRB - BCO DE BRASILIA S.A. 1,07 13,64 2 CCB BRASIL S.A. - CFI 1,39 17,96 3 BANCO INTER 1,41 18,29 4 FINANC ALFA S.A. CFI 1,44 18,68 5 BCO CETELEM S.A. 1,44 18,71 6 BANCO SICOOB S.A. 1,45 18,80 7 BANCO BARI S.A. 1,47 19,14 8 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 1,50 19,53 9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1,56 20,35 10 BCO COOPERATIVO SICREDI S.A. 1,58 20,71 11 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 1,66 21,82 12 PARANA BCO S.A. 1,72 22,69 13 BCO DO EST. DE SE S.A. 1,72 22,73 14 GAZINCRED S.A. SCFI 1,75 23,08 15 BCO DA AMAZONIA S.A. 1,75 23,12 16 BCO SAFRA S.A. 1,76 23,32 17 BCO DO BRASIL S.A. 1,77 23,37 18 BCO BRADESCO S.A. 1,77 23,46 19 BCO DAYCOVAL S.A 1,79 23,76 20 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 1,79 23,78 21 ITAÚ UNIBANCO S.A. 1,81 23,97 22 BCO OLÉ CONSIGNADO S.A. 1,85 24,58 23 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1,89 25,18 24 BCO BMG S.A. 1,92 25,58 25 BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. 1,95 26,09 26 CREDIARE CFI S.A. 1,97 26,32 27 FACTA S.A. CFI 1,98 26,57 28 BCO BANESTES S.A. 2,02 27,09 29 BCO AGIBANK S.A. 2,02 27,10 30 MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI 2,03 27,31 31 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 2,03 27,33 32 BANCO PAN 2,07 27,83 33 BANCO DIGIO 2,09 28,23 34 VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI 2,12 28,56
A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.
Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.
Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.
Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.
Neste sentido trago precedente do ETJRO:
Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.
Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.
A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.
Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.
Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.
Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.
Os cálculos apresentados pelo autor, constantes do laudo pericial foram elaborados através da utilização do método Gauss sendo no qual se observou a diferença em desfavor do autor mesmo sendo aplicada a taxa de juros conforme pactuada no contrato.
Acerca da aplicação do método da tabela Price é assente a sua aplicação e legalidade e neste sentido não pode o autor requerer a aplicação de outro método que mais lhe pareça favorável. Neste sentido:
Em relação ao método de amortização da dívida, não é ilegal a aplicação da “Tabela Price”, que tem como característica a uniformidade do valor final de cada prestação, havendo variação quanto às parcelas correspondentes à amortização do débito e aos juros, sendo amplamente admitido pela jurisprudência: “REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. Não ocorrência. Hipótese em que as prestações foram pré-fixadas em valores inalteráveis na vigência do contrato. Cálculo de juros na forma composta não implica anatocismo, mas mero processo de formação da respectiva taxa. Admissibilidade, ademais, pois o contrato que foi celebrado

após a edição da MP 2.170-36/2001. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que se amoldam à média do mercado para a época em que o contrato foi ajustado. TABELA "PRICE". Aplicação. Possibilidade. Utilização que não implica anatocismo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança válida. Exegese das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331 e 1.255.573. Inteligência da súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO. Apelo prejudicado, pois não restou demonstrada a efetiva cobrança. SENTENÇA mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001625-40.2017.8.26.0654; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)".
Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.
Quanto a alegada má fé da autora quanto à propositura de ação revisional de contrato bancário, não merece acolhimento pois o simples exercício regular do seu direito de ação não caracteriza ou presume que a autora tenha agido de má-fé. Neste sentido trago precedente do ETJRO:
Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Litigância de má-fé. Não configurada.
Se o contrato acostado aos autos explana expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista, não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado.
O simples fato de a parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir direito, sem estar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título.
APELAÇÃO, Processo nº 7006774-49.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/02/2019.
Pelos fundamentos expostos, não deve ser acolhido os pedidos do autor assim como o pedido em contestação acerca da litigância de má fé na propositura da ação.
Diante da sucumbência mínima do requerido, em razão do não acolhimento do pedido de condenação do autor em litigência de má fé deixo de aplicar a sucumbência recíproca.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALZERINA MELO PEREIRA em face de BANCO UNIBANCO S/A.
CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuidade, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.
CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.
Intimem-se.
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004694-03.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: ROSILAINE COLETE BARCELOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.628,21
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento das custas pertinente ao pedido (id 62887359), nos termos do art. 17 da Lei de Custas n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para DECISÃO "Jud's".
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002610-29.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
EXECUTADOS: LOZANGELES CORDEIRO, YASMIN RAIANE GOMES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.784,02
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão da petição (id 62637432).
Em síntese, requer a expedição de alvará judicial de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.
Vale mencionar, que tais depósitos decorrem da penhora de 20% (vinte por cento) do benefício assistencial recebido pela executada, motivo o qual o INSS foi oficiado para mensalmente proceder ao desconto e correspondente depósito judicial em conta vinculada aos autos.
Por meio do ofício (id 41314126), a autarquia previdenciária informou a inclusão da penhora.
Em meados de maio de 2021, foi expedido o primeiro alvará judicial (id 57465068), para levantamento dos valores.
Ocorre, que em consulta a conta judicial (extrato em anexo), não constatei mais depósitos vinculado aos autos, motivo o qual não tem como atender o pleito do exequente.
Oficie-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informe ou comprove a este Juízo como procedeu com os depósitos judiciais, decorrente da penhora de 20% (vinte por cento) do benefício assistencial da executada LOZANGELES CORDEIRO - CPF: 522.134.712-15, uma vez que não consta em conta judicial vinculada ao feito os demais depósitos.
Ressalto, que essa autarquia previdenciária informou (Ofício nº 208/2020/APSVIL), a inclusão da penhora supracitada, em 28 (vinte oito) parcelas de R$ 209,00 (duzentos e nove reais).
Por fim, a resposta/manifestação da autarquia, poderá ser encaminhada para o seguinte e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise e deliberações.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Instruir o presente DESPACHO (serve de ofício) com o expediente (id 41314126) e DECISÃO (id 37610693).
Serve o presente como OFÍCIO.
Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7000316-62.2020.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
Réu: AUTO POSTO TRINDADE LTDA
Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, MARIA BEATRIZ IMTHON, PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 114,80 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 114,80
Assim, fica a parte AUTO POSTO TRINDADE LTDA notificada para o recolhimento da importância de R$ 114,80 (atualizada até a data de 08/10/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7005026-96.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: FARMACIA DE MANIPULACAO FORMULA CERTA LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Réu: ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JULIANO DA COSTA FERREIRA
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(X) Recolhidas
- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R$ 632,49 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 632,49
Assim, fica a parte ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP notificada para o recolhimento da importância de R$ 632,49 (atualizada até a data de 08/10/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001445-68.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
POLO PASSIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
3. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.”
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001445-68.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
POLO PASSIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
3. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.”
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003421-52.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA
POLO PASSIVO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009922-80.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EDSON ALVES FURTADO, ÁREA RURAL 22302 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.375,59
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: EDSON ALVES FURTADO, CPF nº 86261789134, ÁREA RURAL 22302 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009980-83.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HELIEL OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA ALDO HEIDMAN 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.108,30
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: HELIEL OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 70747695253, AVENIDA ALDO HEIDMAN 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001377-21.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 17.039,66
DECISÃO
Vistos.
Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010027-57.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, RUA NOVECENTOS E VINTE 6545 ARIPUANÃ - 76985-482 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa:R$ 20.130,34
DECISÃO
Vistos.
Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
. Intime-se a parte autora para comprovar a existência dos contratos descritos na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data do início dos descontos.
2. Juntar comprovante de residência da parte requerente.
SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena,8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007120-80.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
EXECUTADO: PARTIDO VERDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 9.691,86
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7010037-04.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda
AUTORES: S. J. S., RUA DAS MANGABEIRAS 1037 cs 2 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, M. C. S., RUA DAS MANGABEIRAS 1037 cs 2 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, L. L. M., RUA ORQUIDEAS s/n CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, E. A. C., RUA SESSENTA E CINCO 869 JD ELDORADO - 76985-358 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: E. J., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Concedo a gratuidade da justiça aos autores.
Intime-se o Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para homologação do acordo.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006919-54.2020.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.204,10
DECISÃO
Vistos.
Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006231-97.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: REIXANDER VIEIRA AMARO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006154-20.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAILTON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SANDRA MARIA COSTA RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 998,00
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido (id 63216023).
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com a busca de informações.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009924-50.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELIETE DA SILVA MELO, AVENIDA PERIMETRAL 1517 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.411,57
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: ELIETE DA SILVA MELO, CPF nº 00969954247, AVENIDA PERIMETRAL 1517 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008728-48.2013.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SPOLIO ARLINDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.701,19
SENTENÇA
Vistos etc.
Ante a satisfação do débito pelo pagamento, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENAem desfavor do EXECUTADO: SPOLIO ARLINDO DA SILVA
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Custas recolhidas (id 54961013).
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicações e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0012884-45.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Wilker Vinícius Santos Rodrigues e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Advogado(s) do reclamante: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
POLO PASSIVO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001282-88.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 23.828,99
DECISÃO
Vistos.
É cediço, que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246, uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré/executada, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
Entretanto, estamos diante de uma ação execução fiscal, representada pelas certidões de dívida ativa (id 55369363), o qual a lei n. 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por oficial de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, conforme in verbis:
Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;
III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;
IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.
[...]
Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).
A propósito, cito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça. (…) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321174/AM, Rel. Min. MEIRA, CASTRO, SEGUNDA TURMA, julg. 17/9/2013, DJe 7/10/2013). (Grifos próprios).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que,

mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifos próprios).
Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:
Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifos próprios).
Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. Atendidos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, discriminando o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizados no cálculo, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios).
Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (id 56053923).
Em consultas, por meio de sistemas informatizados a disposição deste Juízo, obteve o seguinte endereço (id 58607206 e 58607309).
Contudo, a tentativa de citação via correio, também restou infrutífera (id 63211466).
Ante o exposto, defiro a citação da executada via edital.
Cite-se a parte executada por edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.
Sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005616-68.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.474,62
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação da parte exequente (id 63228484).
Intime-se a parte executada para ciência e/ou manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL
Processo n.: 7004799-04.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 32.258,95 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: SERENITA SALETE NEGRI, RUA PINHEIRO MACHADO 2216 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112
Parte requerida: ANA MARIA LEITE LIMA, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE 6755 ALTO ALEGRE - 76985-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, RUA COSTA E SILVA 254, APTO. 01 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A requerida opôs embargos monitórios no qual aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de substituição processual.
Da preliminar de Ilegitimidade passiva
A parte requerida pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que não celebrou nenhum negócio com a parte requerente/embargada, pois a dívida tem origem em contrato de mútuo realizado entre a credora e terceira pessoa (Vera Angela Nobre Pinto).
Pois bem. Em se tratando de cheques prescritos, entende-se que a legitimidade para a ação monitória verifica-se de acordo com as partes indicadas em tais títulos.
Da análise dos cheques juntados aos autos, que embasam a presente ação, constata-se que foram emitidos pela parte requerida. Não há assim que se falar em ilegitimidade passiva.
Neste sentido:
Apelação cível. Ação monitória. Cheque. Legitimidade passiva. Emitente. Prova do pagamento. Ônus do devedor. Legitimidade do título. O emitente do título é legítima parte passiva para a ação monitória. A ausência de comprovação pelo devedor do pagamento do débito referente ao cheque apresentado, ônus que cabia à parte ré, leva à CONCLUSÃO pela procedência da ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título judicial em relação ao crédito indicado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021206-32.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/05/2021 (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE DESPROVIDO DE FORÇA EXECUTÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMITENTE - INTERESSE DE AGIR - DIREITO DO AUTOR - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA - PARTE RÉ. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação o emitente do cheque desprovido de força executória, cujo valor é reclamado em ação monitória. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.662268-3/001, Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2017, publicação da sumula em 08/09/2017). (grifei)
Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.
Pelos mesmos fundamentos não há que se falar em substituição processual.
Cabe destacar ainda, in casu, desnecessária a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, sendo possível ao requerido/embargante, entretanto, a discussão em torno da causa de emissão dos cheques, incumbindo-lhe apresentar fatos modificativos ou extintos do direito do autor.
Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido: o suposto crédito apontado pela autora, proveniente dos cheques que instruem a petição inicial.
Os encargos probatórios ficam distribuídos em conformidade com o disposto no art. 373, I e II do CPC.
Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Intimem-se.
Vilhena, 08 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009913-21.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PATRICIA COSTA ROCHA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1332 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.235,47
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: PATRICIA COSTA ROCHA, CPF nº 00588021261, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1332 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009914-06.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LEONICE ALVES DA SILVA, RUA NOVECENTOS E CINCO 2272 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.148,64
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: LEONICE ALVES DA SILVA, CPF nº 68527055287, RUA NOVECENTOS E CINCO 2272 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006656-85.2021.8.22.0014
Monitória
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
REU: ROSALIA MARIA DE SOUZA FERREIRA, RUA SEISCENTOS E DOZE 6830 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 3.262,61
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as recolhidas avulsas.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001221-67.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: LUIS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da SENTENÇA;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão
de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009982-53.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ARTEMIO CRUZ FREUDENTHAL, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.306,93
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: ARTEMIO CRUZ FREUDENTHAL, CPF nº 70381153169, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006449-86.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: MAILDE ALVES DE MATOS, RUA DA EMBRATEL 3385, CASA AO LADO DE ESQUINA S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 951,64
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
EXECUTADO: MAILDE ALVES DE MATOS, CPF nº 69750874234, RUA DA EMBRATEL 3385, CASA AO LADO DE ESQUINA S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,8 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010023-20.2021.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: SAMUEL DOS SANTOS NOVAES, R ERMELINDO BATALHA 1264, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 16.292,43
D E S PA C H O
Vistos.
Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Como a parte já demonstrou desinteresse na audiência de conciliação, o recolhimento deverá ser no percentual de 2% (dois por cento).
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006025-44.2021.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO e outros (11)
Advogado do(a) REU: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA - RO5144
Advogado do(a) REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732
Advogado do(a) REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732
Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Advogado do(a) REU: SILVANE SECAGNO - RO5020
Advogado do(a) REU: SILVANE SECAGNO - RO5020
Advogado(s) do reclamado: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, SILVANE SECAGNO, NELSON CANEDO MOTTA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003910-89.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOAO PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)

Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da SENTENÇA;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão
de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de

superpreferência).
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002220-20.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: A. J. P. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON
POLO PASSIVO: ALEX FERREIRA FIALHO DE ARRUDA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores, assim como atualizar o débito e promover o andamento do feito, sob pena de suspensão da execução."
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005990-89.2018.8.22.0014
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Advogado(s) do reclamante: MARCIO DE PAULA HOLANDA
POLO PASSIVO: CONCEPCION TORTAJADA BARROS e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 6. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002284-93.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICIA PICCOLI DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALICIA PICCOLI DA COSTA e o azul linhas aéreas brasileiras S.A comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 60879019.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ALICIA PICCOLI DA COSTA contra azul linhas aéreas brasileiras S.A.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0007589-90.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES
POLO PASSIVO: CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA AGUERA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010017-13.2021.8.22.0014
Cancelamento de vôo, Cláusulas Abusivas
AUTORES: EDUARDA DORNELES HERNANDES, CLENILCE DORNELES
ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Deverá a parte autora juntar documentos que comprovem que a viagem foi realizada em 01/01/2019 e não na data da reserva (31/12/2018).
Prazo de quinze dias.
Vilhena, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006051-76.2020.8.22.0014
Seguro
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580
EXECUTADO: MOHAMED HASAN FARIS - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.
Vilhena sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7003724-27.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURY ZANGALLI JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REU: DAYANE SANTOS DE AQUINO
ADVOGADOS DO REU: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2021, às 8h, a ser realizada de forma telepresencial.
Intime-se pessoalmente a requerida para depoimento pessoal.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/yqz-viov-hsn.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.
Intimem-se.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7003985-89.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
REU: CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718, C P DA CUNHA TRANSPORTES CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, n° 3718, bairro CENTRO, SETOR 01 QUADRA 18, LOTE 07, CEP: 76.980-082, VILHENA/RO, Contato: 69 9 8462 4143 (Claudio, Whats app)
DESPACHO
Retire-se a opção 100% digital.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.
A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).
A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais (1%).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010030-12.2021.8.22.0014
Dissolução
INTERESSADO: E. G. D. S. C.
ADVOGADO DO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
INTERESSADO: E. P. C.
DESPACHO
Em que pese os argumentos da parte autora, os contracheques apresentados serem hipossuficientes. Além disso, não procurou a justiça gratuita pela Defensoria Pública.
Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que os autores possuem condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, até porque possui rendimentos em média de R$ 5.000,00. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado.
Deverá ainda adequar o valor da causa de acordo com o valor do bem que pretendem partilhar.
Vilhena sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010025-87.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
O autor apresentou os valores que entendem serem incontroversos e pediu a revisão sobre os encargos contratados.
Com efeito, há necessidade de especificação das Cláusulas a serem revistas e o motivo da abusividade sendo estas exigências da ação revisional.
Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas, mencionado especificamente cada uma delas, bem como juntar aos autos o contrato que pretende a revisão.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AC: 01702128820158090006, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2267 de 15/05/2017)
Vilhena sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000648-32.2012.8.22.0014
Polo Ativo: SALIM DE JESUS ALMEIDA RABELO MENDES
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
7003396-34.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Compra e Venda
EXEQUENTE: HELENA MARIA CECHINEL ANAGUARI VALENZUELA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
EXECUTADO: WEBERSON VILELA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EXEQUENTE: HELENA MARIA CECHINEL ANAGUARI VALENZUELA manejou ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADO: WEBERSON VILELA LIMA.
Considerando o teor da petição Id63229802, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, e sai intimada através desta SENTENÇA para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000648-32.2012.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SALIM DE JESUS ALMEIDA RABELO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005801-14.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: JOAQUIM TERCIO JORGE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da correção das RPVs expedidas nos autos, conforme certidão de ID 63249624 e Ofício Requisitório de ID 63250814.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000699-11.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: LUIS CARLOS LACERDA MAIA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Ofício Juntado no ID 63257539, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001886-83.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/03/2020
Valor da causa: R$ 6.665,55
EXEQUENTES: ORLANDO DA SILVA VAZ, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 5989 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
DESPACHO
Suspendo o processo por um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001616-98.2016.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463
EXECUTADO: KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007968-02.2013.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito por três meses, conforme pedido ID 63224925.
Retire-se a venda da pauta.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003004-65.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Intimação VIA DJ - DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Ofício juntado no ID 63265384, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005652-81.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/08/2019
Valor da causa: R$ 13.514,15
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000765-25.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972
EXECUTADO: ZILMAR BONATTI

Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Oficio juntado no ID 63264545, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002206-36.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 14/04/2020
Valor da causa: R$ 16.343,28
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003536-03.2014.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 15/04/2014
Valor da causa: R$ 21.070,31
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, CELSO MARCON, OAB nº AM566, BRADESCO
REU: JESSE LEAL PEREIRA
ADVOGADO DO REU: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527
DESPACHO
Concedo mais 15 dias para a parte autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002712-12.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/05/2020
Valor da causa: R$ 116.920,00
AUTOR: JOSE VENDRUSCULO NETO, AVENIDA LIBERDADE 4510 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 1716 CENTRO - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523).
Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.
Vilhena, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002672-30.2020.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (Id 57067091) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008426-84.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JAIR JOSE DE SOUZA, ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA, A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7006006-72.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ELISABETE BORGES GUIMARAES
ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória manejada por AUTOR: ELISABETE BORGES GUIMARAES contra RÉU: BANCO DO BRASIL SA.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 58479257.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 58479257, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena-RO, 8 de outubro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7005624-16.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169
EXECUTADO: LUCIANA CUSTODIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0095911-33.2008.8.22.0014
Polo Ativo: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: JOAO FONTES FABRE

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de outubro de 2021
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004058-95.2020.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: FRANCISCO VILMAR DA LUZ
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0095911-33.2008.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
INVENTARIADO: JOAO FONTES FABRE
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 8 de outubro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001130-74.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. D. P. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: L. V. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.045,00
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para incluir o Genitor do menor no polo passivo da ação, procedendo sua qualificação e indicando seu endereço, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..
Vilhena, segunda-feira, 13 de setembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz (a) de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

COMARCA DE ALTA FLORESTA D''OESTE/RO
Av. Mato Grosso, esquina c/ Rua Ceará - Bairro Centro - CEP 76954-000 - Alta Floresta D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br
Lista
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO 2022
LISTA PROVISÓRIA
A MM Juiz de Direito desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Fabrízio de Amorim de Menezes, no uso de suas atribuições e na forma da lei, convoca em lista provisória os cidadãos abaixo relacionados para comporem a urna geral do corpo de jurados do Tribunal do Júri desta Comarca para o ano de 2022.

1	Adelino Dorriguetti
2	Ademar Eggert
3	Ademir Paulo Pelissari
4	Ademiro Ninke
5	Adeni Ernestina Silva Couto
6	Admilson Helker
7	Adriana da Silva Coutinho
8	Adriana da Silva Hermely
9	Adriana dos Santos Ponciano
10	Adriana Gomes
11	Adriano Duarte Pereira
12	Albino Dela libera
13	Albino Lilian Sizini Ferrari
14	Alcino Raach
15	Alessandra de Oliveira Monteiro
16	Alessandro da Silva Kalck
17	Aline Fabiana Vivan
18	Aline Martins de Souza
19	Aline Santos Souza
20	Allyne Farias
21	Aloisio Fagundes
22	Ana Caroline da Silva Dias
23	Ana Maria Clemente
24	Ana Maria Teixeira de Carvalho
25	Anderson Brito
26	Anderson Francisco de Oliveira
27	Andreia Donadia
28	Andreia Goulart
29	Andrenise dos Santos Quirino Lima
30	Andressa Cezar Coelho
31	Andressa Pargmosselli Moreira Ferreira
32	Andriza Giacomelli
33	Angela Domingos Ferreira
34	Angela Feliciana e Silva Fujita
35	Angela Gonçalves Silva
36	Angelo Peregrini Filho
37	Antonia José Bonine Croti
38	Antonio Mendonça de Andrade
39	Antonio Ribeiro Neves
40	Aparecida Barbosa de Oliveira Maciel
41	Aparecida de Almeida Castro
42	Ariadnny Macedo da Silva
43	Arildo Almeida Lara Gondrige
44	Aristocleiton Gomes Zetoles
45	Arnaldo Francisco de S. Caetano
46	Aurea Angelica Caetano de Paula
47	Bruna Franciele Zanini Dapont
48	Bruno Hoiter de Souza Ferreira
49	Carlos Antonio Ferreira Noia
50	Casturina Ferreira de Queiroz
51	Cícero Jose da Silva

52	Claiton Palmeira de Souza
53	Cláudia Glasieli Velho
54	Claudia Maira de Oliveira
55	Claudio Junior Gomes
56	Cleber Henrique de Oliveira
57	Creonilda de Jesus Santos
58	Daiane Gisele Neves da Silva
59	Damiao Francisco Borges
60	Daniel Alves Martins
61	Daniel Scarduelli
62	Danielle Sato de Freitas
63	Débora de Oliveira Souza
64	Devanir Diniz
65	Diego Barbosa de Oliveira
66	Domingos Gonçalves da Silva Neto
67	Donizete Dourado de Freitas
68	Donizete Nogueira Gomes
69	Douglas Alves Guilherme
70	Dulce Helena Aparecida de Oliveira
71	Edeler Cornélio Fuzari Júnior
72	Edésio Custódio
77	Edgar Sato
78	Edileuza de Jesus Batista da Costa
79	Edir Ellias Serschon
80	Edna Fernandes da Conceição
81	Edna Maria Brandão de Lima
82	Edna Rodrigues de Souza Brugnoli
83	Edneia Neres da Silva Zarelli
84	Edneuza Huzar
85	Edson Gomes Will
86	Elaine Model Behenck
87	Eleci Rosa Furtuna
88	Eleir Schimdit
89	Eliana Amorim
90	Eliane Botelho Oliveira
91	Eliane Marques da Silva
92	Eliene Cecilia Simão
93	Elisabel Quirino
94	Elisangela Schiminiski
95	Elivelton Da Mata Vieira
96	Elton Gabriel Martins da Silva Ibarrola
97	Elza Favaro Bianchetto
98	Emanuel Josias Aguiar de Oliveira
99	Emilene Gobi Pelizari
100	Emília Discher
101	Erica Krause
102	Eroni Model Behenck dos Santos
103	Esdras Falconde de Oliveira
104	Eudem Sandro Buss
105	Evelyn Teixeira
106	Expedito Marques da Silva
107	Fabiano José da Silva
108	Fabiene Borges Silva Xavier
109	Fabio Santos de Souza
110	Fatima Adriana Romeiro Fontes
111	Fernanda Otto da Silvieira
112	Fernanda Rodrigues da Silva
113	Fernando Godoi da Silva
114	Francisca Moreira Morais
115	Francisco Ambrosio Turibio

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

116	Francisco Salves Vasconcelos Ferreira
117	Francisco Severo Campos
118	Gean Henrique Brissow da Cruz
119	Gean Meirelles Moraes
120	Geisa Silvana Fernando da Silva
121	Geisel Monteiro de Oliveira
122	Geovane Kruger Boone
123	Geovane Raquele Gomes de Oliveira
124	Geovani Tressmann
125	Geremias Buss
126	Gerson de Souza
127	Givaldo Cassiano da Silva
128	Gracielli Cassimiro
129	Greicy Kelly Bechi
130	Ilse Gertrudes Hagemann Klein
131	Ilza Aparecida Grandioli Wedekin
132	Iraci Rodrigues
133	Ireny Soares de Freitas
134	Ires dos Santos
135	Irineia Jacinta Pimenta de Souza
136	Ismeire Noleto da Silva
137	Israel Nogueira
138	Ítalo Fávaro Bianchetto
139	Itamar Meira
140	Ivanete Ferreira da Silva Oliveira
141	Ivone Sumiko Sato de Freitas
142	Izabel Almeida da Silva
143	Izabel dos Santos
144	Jacira Ferreira da Silva Cruz
145	Jaine Borges Batista
146	Janderson Bezerra Silva
147	Jane Garcia Schineider
148	Jean Carlos Soares Lubke
149	Jessica Karoline Villas Boa Brustolin
150	Jesualdo Oliveira Dutra
151	João Marcos de Paula
152	Jorge Klein
153	José Caldeira dos Santos
154	José de Deus Mendonça
155	Jose dos Santos
156	Jose Eustáquio de Carvalho
157	Jose Monteiro de Souza
158	Jose Simião Gonçalves
159	Josemeire Matias
160	Josiane Maria da Costa da Silva
161	Jucimar Cordeiro do Reis
162	Juliana Kerber Alves
163	Juliana Lagasse
164	Juliano Marcos Savi
165	Julio Cezar Dias da Silva
166	Julio Fernandes do Rosario Martins Junior
167	Jurandir Gregolin
168	Karine Fagundes
169	Karolayne da Silva Diogo
170	Katia Dalpra Jalles
171	Keiliane de Almeida Teixeira
172	Kelli Gabriel Apolinário
173	Kenya Alexandre Savegnago
174	Kenya Alves Rodrigues Navegnago
175	Klinton Pimenta

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

176	Lavínia Cristina Rodrigues
177	Leidiane Da Silva Oliveira
178	Leomar Emerson Oliveira Wentz
179	Leomar Hegert
180	Leonizia Ferreira Maia
181	Leopoldo Ribeiro de Almeida
182	Levi Armi
183	Liosvandro Pereira da Silva
184	Luan Carlos da Costa Rios
185	Luan Raach Plantickow
186	Luana Paim
187	Lucas Dias Barros
188	Lucas Pedro Celestino
189	Lucas Teixeira de Souza
190	Luciangelo Abba
191	Lucimara Rodrigues
192	Luiz Roberto Souza
193	Maicom Jose Fogaça
194	Manoel Messias Pires Marques
195	Marcela Ribeiro
196	Marcelo Caldeira Turce
197	Marcia Alves Pereira
198	Marcia Gomes da Silva Moura
199	Marcia Moreira Ferreira
200	Marciano Cleiton
201	Marcos Antonio dos Santos Porto
202	Marcos Gabriel Krause
203	Maria Altino de Souza
204	Maria Aparecida de Oliveira
205	Maria Celia Bispo Xavier Falcier
206	Maria da Penha Santos Pedroski
207	Maria das Graças Scarduelli
208	Maria do Carmo Bonato Buss
209	Maria Fernanda da Costa Pedro
210	Maria Izabel Alves Caetano
211	Maria Izabel Nunes de Paula
212	Maria Lucia Soares Cardoso
213	Maria Luciana Rodrigues
214	Mariangela da Silva Assis
215	Marilene Lourdes Vendruscolo
216	Marilza Barbosa Trajano da Silva
217	Marilza Pereira
218	Marines Pereira de Jesus Araujo
219	Maristela dos Santos Zeniewicz Strunkis
220	Marlene Nunes Cordeiro
221	Marli Guartieri
222	Marta Albarez da Silva
223	Mauro Discher
224	Modesto Sabai
225	Moises Loureiro Diniz
226	Nadir Moreno Cunha
227	Nayara Lima
228	Neide Carvalho da Silva
229	Nelson Alves da Silva
230	Nelson Reis de França
231	Neuzenir Cristina Da Silva Bortolin
232	Nilton Cezar dos Santos
233	Niverildo Zemke
234	Nuccia Deyse Gomes de Brito
235	Odair Caldeira dos Santos
236	Pamela Karine Nunes da Silva

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

237	Pamela Sobreira
238	Patricia Batista da Silva
239	Patricia Possa
240	Paulo Sá Sobreira Pereira
241	Pedro Augusto Custodio
242	Queli Gisele Apolinário Gabriel
243	Rafael Augusto Oliveira dos Santos
244	Rafael Salvi
245	Raimundo Alves Braga Neto
246	Raquel de Fátima Tomazi Franco
247	Reinaldo Ferreira Viana
248	Renan Gonçalves de Sousa
249	Roberto Maciel de Lucena
250	Robinei Márcio Iasalde Vivan
251	Robson Ferraz Castorino
252	Robson Venâncio Souza
253	Rodrigo Aparecido Zanotto de Souza
254	Ronaldo Heringer Nunes
255	Rosane Pinto Correia Martins
256	Rosangela Claro
257	Roseli Aparecida de Oliveira Santos
258	Roseli Discher
259	Rosivaldo Ponce
260	Rubson Ferreira Maia
261	Sandra Cavalcanti Silva
262	Sandra Moretto Deina
263	Sara Domingos de Carvalho Mazzo
264	Sheila Aparecida Serafim
265	Sheine Marcela Teotônio
266	Shelly Braun
267	Sidiani Soares de Oliveira
268	Silvano da Pont
269	Sirléia Raasch
270	Solange Cizmoski da Silva Deotti
271	Sônia Aparecida Pancieri Zandonadi
272	Suelen Saturnino (psicóloga)
273	Tiago Belmonte do Nascimento
274	Tiago Juca Lira
275	Tuani Mara Prestes Moreira
276	Valdecy Carvalho Assunção
277	Valdineres Vieira de Sa
278	Valdirene Brito
279	Valdirene Pereira dos Santos
280	Vanderlei Martins
281	Vanessa Alves Armi
282	Vanessa da Silveira
283	Vera Lucia Ribeiro
284	Victor Fernandes Pereira Filho
285	Victor Hugo Hotto
286	Vilmar Grim
287	Waldeci Fernandes Macias
288	Waldeir Bellei
289	Waldir Martins Fagundes
290	Wanderson Eids de Oliveira
291	Welbe Ragel Cavalcante
292	Willian Loose
293	Wilma Pereira Mariano
294	Zelinda F. Malhado da Silva

E para que chegue ao conhecimento de todos para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça. Alta Floresta D´Oeste, 08 de outubro de 2021.
Fabrízio Amorim de Menezes - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002548-04.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: VALCILENE BASTOS DA SILVA, LINHA 134 KM 38 s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VALCILENE BASTOS DA SILVA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.
O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20/11/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001093-09.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, LINHA 152,KM 22 C/ LINHA 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.
Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.
Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002554-11.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)
Parte autora: VALDECI DE OLIVEIRA, LINHA 47 1/2 00 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de evidência.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Nesse particular, não há elementos que permitam entender que a autarquia previdenciária teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando negou a concessão do benefício requerido. Pelo contrário, negou o benefício porque, instruído o procedimento administrativo, concluiu que não houve comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida.
Além disso, as alegações de fato, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo da realização de prova oral.
Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:21 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001086-51.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: MARILENE SOSTER GREGOLIN, LINHA 156, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os valores depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:18 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000992-06.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 18.631,86 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: NEILDO DOS ANJOS, LINHA P 50 S N KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE GONCALVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO S/N, MERCADO RIOS, ANEXO RODOVIÁRIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de NEILDO DOS ANJOS.
Pede a parte autora que seja deferida a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de verificar os bens imóveis do executado.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido deve ser indeferido.
Com efeito, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:
A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura,

Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •"on line•" via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido oficios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere--se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exeqüente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o
PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritável de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nrº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010..
Não cabe ao Juízo, portanto, tomar parte na busca de bens do executado, providência esta que cabe ao exequente, ainda mais quando pode ele, por si, pedir ao CRI da comarca que informe os bens do executado, dado que as informações constantes de cadastro público tem natureza pública.
Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000843-10.2017.8.22.0017
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID63204895 e ID63204900.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000438-66.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DELFINO SUBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000718-42.2017.8.22.0017
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Valor da causa: R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)
Parte autora: ROBSON ASSIS DOS SANTOS, LINHA 77, KM 02, ZONA RURAL DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682
Parte requerida: SALMAX - NUTRICAO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se intimação via edital visando o levantamento do valor pelo consignado (alvará judicial).

Em caso de inércia, nos termos do art. 548, inciso I, do CPC converto o depósito em arrecadação de coisas vagas, devendo ser transferida para conta centralizadora do Tribunal de Justiça deste Estado.
Nada pendente, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002545-49.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 23.120,00 (vinte e três mil, cento e vinte reais)
Parte autora: LAUANI DA SILVA CALDEIRA, AVENIDA PARANA 2754 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
DO ESTUDO SOCIAL
Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e--mail claudiaboone84@gmail.com) |para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.
Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041- laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.
Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.
Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.
DA PERÍCIA MÉDICA
Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.
O perito manifestou a opção por ser intimado da nomeação via PJE.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20 de Novembro de 2021, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu patrono, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?
2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:
Decreto nº 3.298/99
[...]
Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?
5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?
6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?
7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL
I - DADOS IDENTIFICADORES :
a) Data da perícia (estudo social):
b) Número do processo:
c) Nome do(a) periciando(a):
II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
a) nomes;
b) filiação;
c) CPF;
d) data de nascimento e idade;
e) estado civil;
f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;
i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
X - Indicar despesas com remédios;
XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000622-85.2021.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Parte requerida: CRISTIO PEREIRA LOPES, RUA MINAS GERAIS 4269 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova-se a suspensão processual, pois o Órgão Ministerial promovera a execução do acordo junto ao Juízo da Execução Penal.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000736-97.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: OLIVIO MACHADO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar quanto a satisfação do crédito, bem como para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001985-44.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 17.746,76 (dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: SILOE SARACINI, AV. PATRIOTAS 3125 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000575-80.2014.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto , Violência Doméstica Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DENILSON CORREIA DA SILVA, LINHA 121, KM 08,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Permaneçam os autos suspensos, devendo aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído ou a ocorrência da prescrição que se dará em 24/04/2026.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002541-12.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 11.208,21 (onze mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos)
Parte autora: MARIA TERESA DA SILVA COELHO, AV. ALTA FLORESTA 4788 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto seguro junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto seguro. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 09/11/2021, às 11h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002555-93.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.212,00 (quatorze mil, duzentos e doze reais)
Parte autora: RAIMUNDO MUCH, LINHA 138,KM 40 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.
Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:21 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000584-73.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 3.357,12 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)
Parte autora: MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA, AVENIDA CARLOS LUZ 4.340 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0001982-63.2010.8.22.0017
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EDIMILSON STORCHE, LINHA 65, ESQUINA COM 148, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO CONDENADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Lançado o movimento de processo suspenso junto ao sistema.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001584-11.2021.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: SIDNEI ALVES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 3634 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal.
Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.
Pratique-se o necessário.
Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001144-15.2021.8.22.0017
AUTOR: R. V. G. F.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID63211649.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001594-26.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: LOURIVAL XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da CERTIDÃO ID63110010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000426-16.2016.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE GOMES MACHADO, RUA PROJETADA 3,, 3ª CASA COM UM BAR NA FRENTE/SETOR COHAB, REDONDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Lançado o movimento de suspensão junto ao sistema.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002112-79.2020.8.22.0017
AUTOR: ILMA HESSER DISCHER
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da certidão ID63201257.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0000512-89.2013.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ERLANDES FRANCISCO REIS, AV. PORTO ALEGRE, 4351, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público na peça retro a fim de destinar os valores depositados na conta judicial para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).
Remetam-se os valores para o Fundo indicado, praticando-se o necessário para obter o número da conta bancária, inclusive com expedição de ofícios ou intimação do Órgão Ministerial para que promova a indicação da conta bancária.
Com a obtenção do número da conta bancária, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:49 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000122-19.2021.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Abandono de incapaz
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Parte requerida: MARCIANE ALVES ESTEVES, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5874 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova-se a suspensão processual até o encerramento das investigações.
Corrija-se o polo ativo da distribuição, nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7003529-04.2019.8.22.0017
AUTOR: MARCOS DIONES DISCHER
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7002084-14.2020.8.22.0017
Requerente: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar a guia de depósito, contendo o ID de transferência e a conta bancária a qual foi depositado o valor do pagamento em referência no ID 60646477, no prazo de 5 dias.
Alta Floresta D'Oeste, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7001728-82.2021.8.22.0017
REQUERENTE: LUZIA BERALDO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7001120-21.2020.8.22.0017
Requerente: JOSE RAMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento das custas finais conforme descrito na petição ID 62985493.
Alta Floresta D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001426-53.2021.8.22.0017
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca de eventuais inconsistências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7001800-69.2021.8.22.0017
AUTOR: ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7001301-22.2020.8.22.0017
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Da Poluição]
AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO : CELIO CHIELI
Advogados : ROBERTO ARAUJO JÚNIOR OAB/RO 4084; ALVARO MARCELO BUENO OAB/RO 6843
FINALIDADE: Intimação do autor do fato mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas referente à prestação pecuniária estabelecida a título de composição civil (vide ID. 54323708), sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001514-28.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ALAIDE NAGATA DE ANDRADE
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a guia de depósito, contendo o ID de transferência e a conta bancária a qual foi depositado o valor, no prazo de 5 dias, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001929-11.2020.8.22.0017
REQUERENTE: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7003420-87.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO LUIS MARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7003677-15.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDECIR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002556-78.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 24.532,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais)
Parte autora: CARLOS ALBERTO DO COUTO, LINHA P 50, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:21 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002539-42.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 24.699,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais)
Parte autora: SEBASTIAO CELESTINO DOS SANTOS, LINHA 475, NOVA GEASE S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA JK, Nº 4070 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.
Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001364-47.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID63211049 e ID63211050.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002553-26.2021.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 162,62 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
Parte requerida: GILMAR JOSE DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3657 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de novembro de 2021, às 9h30m, a ser realizada pela CEJUSC.
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.
Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termo da Lei n. 9.099/95.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$ 162,62 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos)
Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:21 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001219-54.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais)
Parte autora: ALTAMIRO MANOEL DA ANUNCIACAO, RUA GOIÁS 4535 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511
Parte requerida: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, RUA DOUTOR PEDRINHO 79 RIO MORTO - 89082-262 - INDAIAL - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões (ID 17244783), mas não o fez.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001742-66.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 22.401,56 (vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: EDINA DA SILVEIRA, LINHA 134 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, WALDEMAR FALCAO 1547, APT 1701 B HORTO FLORESTAL - 40295-010 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Apesar da dispensa legal (art. 38, Lei n. 9.099/95), faz-se breve relatório da lide.
Em síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário e que há descontos consignados relativos à contratação que não reconhece, isto é, o réu tem procedido os descontos em contrato que a autora afirma não ter assinado.
Alega não ter realizado nenhuma contratação e pugna pela concessão de tutela de urgência para suspensão imediato dos descontos em seu benefício previdenciário.
Foi deferida a tutela de urgência.
A parte ré apresentou contestação e alegou a validade da contratação.
O autor não apresentou réplica.
É o relatório sucinto. Passo a decidir.
Preliminares
Da prescrição
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado.
Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado, com fundamento no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, não se lhe aplicando a legislação geral, ou seja, a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil.
Afasto, por consequência, a preliminar.
Indeferimento de perícia grafotécnica
Com efeito, é prática comum de todos os fornecedores instituições financeiras que são demandadas em ações que tem como objeto a nulidade de contratação pugnar pela realização de perícia grafotécnica, mas com motivações diversa do esclarecimento da regularidade da contratação.
Registre-se que os efeitos de tal pedido não são endoprocessuais, mas sim extraprocessuais, pois caso haja acolhimento pelo Juízo, além de a ação se tornar mais custosa, visto que necessário o pagamento de perito, há também o elemento de retirar a competência para apreciação do feito do JEC, uma vez que este não pode envolver causa de alta complexidade.
Na espécie, porém, o Juízo está convencido de que não é o caso de designar tal perícia, uma vez que o conjunto probatório se mostra suficiente para a apreciação do mérito sem a necessidade de tal prova.
Neste particular, o TJRO tem firmado entendimento de que não causa cerceamento de defesa, caso o magistrado julgue a lide e indefira tal pedido de prova. Veja-se:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. Conjunto probatório. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Recurso desprovido. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação(TJ-RO - AC: 70132384520188220002 RO 7013238-45.2018.822.0002, Data de Julgamento: 05/08/2019)
Consumidor. Responsabilidade civil. Negativação. Prova pericial grafotécnica. Desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado. Relação jurídica existente. O indeferimento de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando a prova se revela inútil ante a inexistência de documento ou assinatura a ser periciada e, além disso, sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre a ele definir as que são úteis ou desnecessárias ao seu convencimento. Havendo elementos que demonstrem a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a legitimidade da negativação do nome da parte autora, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-RO - AC: 70373660620168220001 RO 7037366-06.2016.822.0001, Data de Julgamento: 24/06/2019)
Posto isso, indefiro pedido de produção de perícia grafotécnica e passo à apreciação do mérito.
Mérito
A ação deve ser julgada improcedente.
Com efeito, o autor afirma que não assinou o contrato, sendo ônus da ré provar fato extintivo ou modificativo de tal situação à luz do inciso VIII, do art. 6, do CDC, pois apesar de tal inversão ser, a critério do magistrado, regra de instrução, entendimento do STJ já firmado em informativo de Jurisprudência. No entanto, a parte ré comprovou a contratação, com a juntada do instrumento do contrato denominado de "proposta de contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento" (ID 62529827) devidamente assinado pela parte autora.
O contrato anexado, pois, não foi objeto de impugnação da parte autora, presumindo-se que se trata de documento regular e assinado sem a presença de qualquer vício de vontade apto a anular o negócio jurídico firmado.
Em síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário e que há descontos consignados relativos à contratação que não reconhece, isto é, o réu tem procedido os descontos em contrato que a autora afirma não ter assinado.
A parte autora apresentou o contrato e todos os documentos inerentes à contratação e a parte autora não apresentou manifestação quanto aos documentos e alegações apresentadas.

Observa-se que a parte autora foi intimada para se manifestar, em sede de réplica, quanto as alegações da parte contrária, tendo ampla oportunidade de conhecer e rebater os argumentos e provas trazidos pela requerida, no entanto, manteve-se silente.
Portanto, se o réu é penalizado por seu silêncio com a preclusão e a presunção de veracidade que recai sobre os argumentos do autor, deve-se aplicar a mesma regra na situação inversa.
O ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é do réu (art. 373, II, do CPC). Todavia, o silêncio do autor sobre o fato extintivo deduzido pelo réu implica o mesmo efeito que se tem a partir do silêncio do réu acerca do fato constitutivo do direito do autor. O fato torna-se incontroverso e não precisa ser provado.
Destarte, não há falar desconto indevido. Pelo que, quanto aos danos morais e materiais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, a ação movida pela demandante deve ser julgada improcedente.
Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:
Responsabilidade civil. Ação indenizatória c/c repetição de indébito. Empréstimo consignado. Prova da contratação existente. Desconto em benefício previdenciário devido. Dano moral. Não configurado. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, faz jus o apelado ao recebimento da contraprestação pelo valor por ele disponibilizado. Ausente qualquer ilícito por parte da instituição apelada a ensejar o dever de indenizar, sendo legítimo o desconto em folha das parcelas do empréstimo consignado contratado. (Apelação, Processo nº 0013384-84.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/04/2017) (TJ-RO - APL: 00133848420138220002 RO 0013384-84.2013.822.0002, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)
Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. É pacífico que o simples descontentamento da parte apelante com o resultado obtido não se mostra apto a anular a sentença recorrida, sendo o magistrado o destinatário da prova, a qual será analisada conforme seu livre convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei. (TJ-RO - AC: 70001645520178220002 RO 7000164-55.2017.822.0002, Data de Julgamento: 29/05/2019)
Não há falar, deste modo, em qualquer vício de vontade na contratação, conquanto nada foi comprovado pela autora, carecendo suas alegações de prova, uma vez que a parte ré se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do contrato, ônus este devolvido para a autora e ela não conseguiu se desincumbir deste.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REVOGO a tutela que foi concedida nos autos e IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINA DA SILVEIRA em face de BANCO BMG S/A.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001504-86.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 8.540,00 (oito mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA, AV. BRASIL 4285 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme decisão juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste, o pedido de tutela provisória determinou a suspensão do levantamento dos valores nestes autos para posterior partilha.
Ocorre que os presentes autos encontram-se suspensos há quase um ano e meio sem qualquer resolução naqueles autos.
Conforme certidão da escrivania (ID 63212932), aqueles autos encontram-se pendente de intimação do executado (exequente nestes autos), sendo que o ultimo ato processual foi expedição de carta precatória à comarca de Campo Grande/MS.
Dessa forma, com o mesmo objetivo de impedir que este processo fique paralisado até a decisão final da execução, DETERMINO que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o levantamento do de todo o valor depositado

nestes autos e proceda a transferência para a conta judicial vinculada ao processo n. 7001661-85.2019.822.0018 (cumprimento de sentença), em trâmite na Vara Única, da comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Saliento que não haverá prejuízo caso a penhora seja desconstituída, tendo em vista que o juízo daquela ação poderá determinação a expedição do alvará em favor do executado (exequente nestes autos).
A medida ainda se faz necessária, pois não há motivos para que este processo fique suspenso/paralisado por tempo mais que necessário.
Envie cópia desta decisão ao Juízo de Santa Luzia D'Oeste (autos n. 7001661-85.2019.822.0018).
No mais, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002724-51.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 168.309,00 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e nove reais)
Parte autora: EVERALDO TERTO CAETANO, AV. BRASIL 4530 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
Parte requerida: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, ARTHUR JOAO CHINZARIAN 67 PEDROSSIAM - 79044-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento do débito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001163-21.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 14.332,23 (quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos)
Parte autora: EVA FATIMA KLOSS, LINHA Nª 144 SN, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE PALUDO, OAB nº MT24269O, AVENIDA NATALINO JOÃO BRESCANSIN 781 CENTRO--SUL - 78896-015 - SORRISO - MATO GROSSO, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, OAB nº MT25980O
Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida em parte na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002702-90.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.404,80 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: JOSE NAITECE, LINHA P 50 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os valores depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:24 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000055-47.2019.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 35260-000 - CENTRAL DE MINAS - MINAS GERAIS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: LEONARDO PEREIRA DOS REIS, AV. MARECHAL RONDON, 4152, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão da escrivania, mantenha-se os autos suspensos.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000905-45.2020.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano Ambiental
Valor da causa: R$ 1.000,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FABIO BACHES CONDE DE MELO, AVENIDA JK 4436, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do Ministério Público.
Assim, suspendam-se os autos pelo período de 90 (noventa) dias.
Decorridos, intime-se o réu para comprovar a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) perante o órgão ambiental competente.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001343-71.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário, Gratificação Natalina/13º salário
Valor da causa: R$ 7.394,41 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: MARILZA BARBOSA TRAJANO, AV BRASIL 3229 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002552-41.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 21.589,00 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais)
Parte autora: ITELVINA DE ALMEIDA LARA, RUA RORAIMA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IDINEIA LARA GONDRIGE, RUA RORAIMA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROZENILDA ALMEIDA LARA GONDRIGE, NA RUA RORAIMA, N. 3835 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR ALMEIDA LARA GONDRIGE, RUA RORAIMA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR ALMEIDA LARA GONDRIGE, RUA RORAIMA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARILDO ALMEIDA LARA GONDRIGE, LINHA 160, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:21 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000262-29.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 20.796,00 (vinte mil, setecentos e noventa e seis reais)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4390, AV. BRASIL CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, A. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Parte requerida: TELEMARKETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP, RUA SETE DE ABRIL 342, 4 ANDAR CJ 46 REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os valores depositados em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:18 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001915-90.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Data Base, Piso Salarial
Valor da causa: R$ 5.129,25 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: MARLETE APARECIDA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6328 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.
A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001117-32.2021.8.22.0017
Requerente: EDSON SASTER
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001762-57.2021.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Medidas Protetivas
Valor da causa: R$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDECIR ALONSO DA SILVA, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1291, CASA HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público, assim, suspenda-se a distribuição eletrônica do Inquérito Policial até a conclusão das investigações.
Conforme certidão cartorária, o pedido formulado pelo Órgão Ministerial já foi atendido (ID 63225594).
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 7 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000034-78.2021.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MARINHO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar os dados necessários para cadastramento do(a) credor(a) no sistema SAPRE para fins de expedição da ROPV (CPF; NOME/RAZÃO SOCIAL; ENDEREÇO; NOME DA MÃE; PIS/PASEP/NIT; DATA DE NASCIMENTO; EMAIL; N. DO BANCO; N. DA AGENCIA; N. DA CONTA; TIPO DE CONTA; CIDADE-UF; NOME DO FAVORECIDO;CPF/ CNPJ DO FAVORECIDO).
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000219-75.2020.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : ROGELIO SOARES SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001915-90.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Data Base, Piso Salarial
Valor da causa: R$ 5.129,25 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: MARLETE APARECIDA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6328 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.
A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 14:44 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Processo n.: 7002528-13.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: JUVENIR FERREIRA, AV. BAHIA 4630 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Retifico a Decisão anteriormente proferida, tendo em vista o erro material na data de audiência.
Designo o dia 09 de Novembro de 2021, às 09h00min.
Cumpra-se os demais termos da Decisão de ID63165621.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 12:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000729-25.2019.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : AGUINALDO IBINE DE FREITAS
Certidão
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000729-25.2019.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : AGUINALDO IBINE DE FREITAS
Certidão
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002080-74.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: JULIO CEZAR DA CRUZ CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003431-19.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001573-79.2021.8.22.0017
AUTOR: TERESA LAMBRECHT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001140-75.2021.8.22.0017
AUTOR: MARIA LENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0000001-47.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: Sidnei dos Santos Pereira e outros
ADVOGADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, (OAB/RO 8576)
FINALIDADE: Fica o denunciado, por via de seu advogado, intimado a apresentar as Razões do Recurso de Apelação, no prazo sucessivos de 08 dias. Certidão de juntada de mídia ID 62912488.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003654-69.2019.8.22.0017
REQUERENTE: WILSON JOSE DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001194-12.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: OLIMPIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001951-35.2021.8.22.0017
AUTOR: H. D. D.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação anexada ao ID nº 62943355, bem como para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001756-50.2021.8.22.0017
AUTOR: MARIO LEONIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001495-85.2021.8.22.0017
AUTOR: CENITA FRANCISCO BRASIL DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000617-63.2021.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDEVINO FIDELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001928-26.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: JULIENE BIASSI DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001758-20.2021.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação Id 62733064, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001255-96.2021.8.22.0017
AUTOR: CAMILA SATURNINO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da comprovação da implantação do benefício apresentada pela requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000736-24.2021.8.22.0017
AUTOR: DINIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001508-84.2021.8.22.0017
EMBARGANTE: VALDOMIRO LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO SILVA - RO8086
EMBARGADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 60842252.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001302-70.2021.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OGEVERSON DE SOUZA GONCALVES
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Pordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
LUCIANO MACHADO MELO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001437-82.2021.8.22.0017
REQUERENTE: NOEL VIRGILIO TEOTONIO, SIRLEI GIL THEOTONIO BEVILAQUA, IRACI TEOTONIO, CLAUDIVA TEOTONIO, DIEIME THEOTONIO, FRANCIEDE THEOTONIO, EVA DAS GRACAS TEOTONIO DE OLIVEIRA, VIVIANA TEOTONIO MORENO, VILCIMAR OLESKOVECZ TEOTONIO, FLAVIANA SIQUEIRA GOMES TEOTONIO, MARIA FRANCISCA FERNANDES, IVONE TEOTONIO FERREIRA, IVANILDA TEOTONIO BERNARDINO, ADEVANIR VIRGILIO THEOTONIO, LIENE DAS GRACAS THEOTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
REQUERIDO: MARIA HELENA THEOTONIO
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o boleto de pagamento das custas, para fins de regularização junto ao Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, tendo em vista que foi anexado apenas o comprovante de pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000979-65.2021.8.22.0017
AUTOR: M. V. C. V., L. D. S. C.
REU: GABRIEL VIEIRA MARTINS
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da laudo acostado sob ID 62824557, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001367-41.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: EDUARDO CALIXTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) o recebimento dos autos, após seu retorno da Instância Superior para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001478-20.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: NELSO BRYK
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID 62867509, bem como do envio de ofício ID 63272421.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001484-61.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: DARCI DA ANHAIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID63209016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000431-16.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
EXECUTADO: LAURO GOMES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002144-84.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419
EXECUTADO: JOSE JOAO NUNES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000211-13.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID62144080.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002566-25.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Natalina/13º salário
Valor da causa: R$ 16.439,05 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos)
Parte autora: ELISA MARIA PALOSCHI, AV. SÃO PAULO 4132 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000958-26.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 58.059,78 (cinquenta e oito mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, AVENIDA RONDONIA s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J.A TEIXEIRA JUNIOR, AVENIDA SÃO PAULO 4828 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a necessidade de determinação judicial, DEFIRO, mediante o prévio pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 835, VII do NCPC, a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Alta Floresta/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado (a) -EXECUTADOS: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, CPF nº 89207602253, J.A TEIXEIRA JUNIOR, CNPJ nº 29022834000180. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito, atualizado até a data de hoje. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.
Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo o oficial de justiça atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.
Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá noticiar de imediato o bloqueio junto ao IDARON, que por sua vez, providenciará - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO - o desbloqueio de eventual remanescente, encaminhando o respectivo comprovante aos autos em até 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7002245-58.2019.8.22.0017
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: GILVAN SILVA HONORIO, CPF nº 00699893208, AVENIDA NATAL 4696 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GILVAN SILVA HONORIO.
Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo supracitado (id n. 31014960).
Realizada diversas diligências, a liminar não fora cumprida, em razão de não ter sido localizado o veículo, tampouco o requerido.
Instado a se manifestar nos autos, o credor/requerente postulou a conversão da busca e apreensão em ação de execução por quantia certa (id n. 62340847).
É o relatório. DECIDO.
Antes de enfrentar o pedido do autor, entendo por oportuno trazer à baila algumas considerações acerca do procedimento de busca e apreensão baseada em contrato de alienação fiduciária.
É certo que aplica-se ao caso em análise, a Lei da Alienação Fiduciária (Decreto-Lei 911/69), nesse passo, vejamos o que dispõe o art. 3º, § 3º do referido diploma legal:

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
[...] § 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Assim, pode-se afirmar que a citação do réu em ação de busca e apreensão está condicionada a execução da liminar, fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, somente se justificando tal procedimento com a apreensão do bem alienado.
É a lição de Hélio do Valle Pereira:
Deferida a liminar, expede-se MANDADO de busca e apreensão e citação. Este ato fica condicionado ao cumprimento do primeiro - não se pode providenciar a citação se não ocorreu, anteriormente, a localização do bem e a sua entrega ao sujeito ativo (A nova alienação fiduciária em garantia - Aspectos processuais. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 78). (grifei).
Verifica-se que o procedimento foi idealizado para ser rápido e eficiente, e ocorrendo a citação anteriormente à efetivação da apreensão do bem, pode o processo perder sua eficácia diante do leque de possibilidades que abre ao devedor para impedir o correto desfecho da presente demanda.
Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e ˜ 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69 (Resp n. 195.094/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28-6-2004). (grifei).
Feitas essas considerações, resta claro que, não efetivada a citação, não há razões para indeferir o pedido do autor, isso porque, a relação jurídica ainda não se efetivou de forma plena.
Com efeito, por economia processual e atendo-se ao disposto no art. 312 do CPC, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem a anuência do réu.
Como as Cédulas de Crédito Bancário de fls. 33/52, satisfazem os requisitos do artigo 784, do CPC, constituindo-se, portanto, de título executivo, não se vislumbra óbice à conversão do processo originário em execução por título extrajudicial, já que isso não fere o contraditório, nem a ampla defesa, e ainda homenageia a economia processual.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão – Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa - Indeferimento - Irresignação procedente - Mútuo garantido por alienação fiduciária representando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 911/69 - Possibilidade, por outra parte, consoante o art. 264 do CPC, de alteração da causa de pedir e do pedido, vale dizer, da natureza e da feição da demanda, enquanto não realizada a citação. Agravo a que se dá provimento. (AI nº 990.09.289966-0 TJSP 25ª Câm.Dir. Priv. Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI).
Alienação Busca e apreensão. Conversão em ação de execução. Citação ainda não realizada. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. Recurso provido (AI nº 990.09.297372-0 TJSP 34ª Câm. Dir. Priv. Rel. Desª ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).
No caso em comento, sigo o entendimento dos tribunais superiores, dos quais consideram, em homenagem ao princípio da efetividade, que, não apresentando utilidade a conversão em depósito, nada impede proceder diretamente ao pleito em execução por quantia certa contra devedor solvente, quando presentes aos requisitos necessários.
Nesse sentido, segue entendimento:
Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. conversão em execução por quantia certa. Pleito inacolhido na origem. Viabilidade. Inteligência do art. 5º, do dl 911/69. DECISÃO reformada. recurso conhecido e provido. Se, por força da norma contida no art. 5º, do dl 911/69, o contrato de mútuo feneratício, com cláusula de alienação fiduciária ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial e, não apresentando utilidade a conversão da busca e a preensão em depósito nada obsta que, em homenagem ao princípio da efetividade, venha a se proceder a conversão do pleito primitivo em execução por quantia certa contra devedor solvente, com observância às peculiaridades e rito procedimental previsto em lei. (Agravo de instrumento. Ag 699052 sc 2008.069905-2, Relator Desembargador Rodrigo Antonio, 1ª câmara de direito comercial, julgado em 07/07/2009).
Desta maneira, CONVERTO a ação para ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.
Cite-se a parte executada por oficial de justiça no endereço AV BRASIL, 4167,CENTRO, ALTA FLORESTA D OESTE/RO para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001969-90.2020.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Valor da causa: R$ 157.180,53 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GIOVANI STUANI, AV AMAZONAS 4283 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se: Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.
Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto à outros sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:53 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000602-36.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$ 321.240,28 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608, ZONA URBANA SANTA FELICIDADE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de colocação do feito em arquivo provisório, visto que já decorreu o prazo de suspensão anual (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002564-55.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Natalina/13º salário
Valor da causa: R$ 6.876,55 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIA IRANEIDE DE JESUS SOUTO, RUA ALAGOAS 4308 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:53 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001976-82.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 62.163,51 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: CELIO CAETANO DA FONSECA, LH 125, GB MASSACO, STR 09 sn ST XIPINGAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P 44, KM 7,0 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002557-63.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 20.220,00 (vinte mil, duzentos e vinte reais)
Parte autora: JOSE MARCOS OLIVEIRA SANTOS, LINHA P-46, S/N, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.
Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001649-06.2021.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 16.179,22 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: REU: A.A. DE OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
DECISÃO
A citação da empresa pode se dar na pessoa do seu representante legal; porém, esta citação não equivale à citação da pessoa física do sócio-administrador da empresa, na qualidade de corresponsável pela dívida, tratando-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Posto isso, DEFIRO a citação da empresa requerida na pessoa de seu representante legal, no novo endereço fornecido pelo autor.
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ENDEREÇO: Avenida Paraná, n. 4607, Bairro Santa Felicidade, na cidade de Alta Floresta do Oete, RO, CEP: 76.954-000. Avenida Paraná, n. 4607, Bairro Santa Felicidade, na cidade de Alta Floresta do Oeste-RO, CEP: 76.954-000.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000475-86.2018.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto, Receptação, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ROGERIO DIAS DA SILVA, LINHA P-28, KM 32,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu da SENTENÇA no novo endereço informado nos autos.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002568-92.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 8.962,64 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: ANTONIO MENDONCA DE ANDRADE, FF 0000 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Parte requerida: M. D. A. F. D. O., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001086-46.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 78.482,66 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: EDGAR DE SOUZA FERNANDES, LINHA P 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DERCI SOUZA BATISTA, CASSIMIRO DE ABREU 31, SALA A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEUDI SOUZA BATISTA, LINHA P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação para execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S\A em face de DERCI SOUZA BATISTA e CLEUDI SOUZA BATISTA, ambos sucessores processuais do devedor originário EDGAR DE SOUZA FERNANDES (de cujus).
As partes realizaram acordo extrajudicial e pediram a sua homologação pelo Juízo, com a juntada da minuta e cláusulas do pacto (ID 62918742). Os executados juntaram, na sequência, comprovante de pagamento do acordo realizado (ID 62989263).
Pois bem.
Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação. A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.
O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 62918742 realizado extrajudicialmente e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, ainda, ao teor do comprovante de transferência de valores para a conta bancária indicada pelo exequente, é de se considerar que houve a quitação do débito em sua integralidade, de modo que julgo extinta a execução, pelo pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados dos valores que foram bloqueados por penhora on-line (ID 61920029), intimando-os a promover o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista que nada fora acordado acerca da baixa na garantia real sobre o(os) imóvel (imóveis) do(s) executado(s), indefiro o pedido de expedição de ofício para realizar tal providência, deve, portanto, o executado realizar as comunicações e diligências para que seja retirada o gravame sobre o(os) imóvel (imóveis).
Custas judiciais finais de responsabilidade do executado, nos termos da minuta do acordo.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:53 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001702-84.2021.8.22.0017
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AFO 0 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ELIAS RAMOS MARTINS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO s n REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILIO GOMES PEREIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO s n REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Lançado o movimento de suspensão junto ao sistema.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000284-70.2020.8.22.0017
Classe: Carta de Ordem Criminal
Assunto: Prisão Domiciliar / Especial
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, AV. RIO DE JANEIRO, 4478, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da serventia, determino a manutenção da suspensão dos presentes autos.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.:
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EDUARDO FABEM, LINHA P-42, KM 07,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra EDUARDO FABEM, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso II e §10 c\c art. 61, inciso II. alíneas "a" e "f". art. 121, § 4° e art. 129. § 7°, do Código Penal. c\c art. 5° e 7° da Lei n° 11.340/06.
Narra a denúncia:
No dia 09 de agosto de 2019, em horário não determinado nos autos, na Linha P-42, km 07, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado EDUARDO FABEM, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima SANTA COSVOSKI FABEM (66 anos de idade), sua esposa, causando-lhe um corte na mão esquerda, o qual necessitou de sutura, e elevação da pressão arterial, a qual foi aferida em 180/100, que resultaram em perigo de vida, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 16-17). Apurou-se que a vítima estava em sua residência, quando o denunciado EDUARDO chegou embriagado e começou a conversar, como a ofendida não lhe respondeu, o acusado começou a xingá-la e ela lhe retrucou. Na sequência, o acusado saiu, pegou um facão e retornou. No momento em que a vítima saía pela porta da frente para ir até a casa de seu filho, pois temia que algo pudesse lhe acontecer, foi abordada pelo denunciado, o qual a segurou pelo pescoço e desferiu-lhe um golpe com o facão, para evitar que fosse atingida, a ofendida segurou na lâmina e lesionou sua mão (fl. 05). A vítima foi socorrida pelo filho e pela nora, Sra. MARIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA, a qual acompanhou a ofendida até o Hospital Municipal, onde a Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em prender o acusado em flagrante delito. Por ocasião dos fatos, a ofendida requereu medidas protetivas de urgência (fi. 05). Ouvido perante Autoridade Policial, o acusado negou a prática do crime (fl. 06).
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 123/2019 e foi determinada a citação do réu para responder à acusação.
A defesa apresentou resposta escrita sem arguir matérias preliminares.
Foi mantida a DECISÃO que recebeu a exordial e designada audiência de instrução e julgamento.
No dia assinado, realizou-se a solenidade na qual foi ouvida a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu a procedência integral da denúncia.
Por outro lado, a Defesa advogou a absolvição por ausência de discernimento com relação à conduta em razão do estado de embriaguez, afastou a incidência de motivo fútil ou torpe e alegou ausência de dolo, pede que sejam afastadas as circunstâncias previstas no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal em razão do bis in idem. Alegou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 7º, do art. 129, do Código Penal, uma vez que a mesma causa de aumento está prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal. Pugna pela aplicação da atenuante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal e rechaça a hipótese de condenação do réu em reparação de danos, visto que o pedido do Ministério Público é genérico.
É o relatório. Passa-se a decidir.
Fundamentação

Existência e materialidade do fato

A existência do fato restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 55347883, fl. 02), Termos de Depoimento, Informação e Declaração (ID 55347883, fls. 03/06), Ocorrência Policial (ID 55347883, fls. 07/08), Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 55347883, fls. 16/17), Requerimento de medidas protetivas de urgência (ID 55347883, fl. 23), Relatório da Autoridade Policial (ID 55347883, fls. 33/34), bem como as demais provas produzidas nos autos.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado, o qual deve responder pelo crime de lesão corporal, na forma do art. 129, § 1º, inciso II e §10, do Código Penal.

A vítima Santa Cosvoski Fabem disse em Juízo:

[…] o denunciado chegou em casa embriagado e iniciaram uma discussão, razão pela qual, no momento em que ela se dirigia até a casa de seu filho, o denunciado pegou o facão e tentou matá-la, segurando-a pelo pescoço e tentando cortá-lo, momento em que ela segurou o facão e cortou a mão. Salientou que o acusado disse "pera aí sua desgraça que eu te mato", então ela gritou por socorro, sendo atendida por seu filho EVALDO, que ao vê-la com a mão cortada a levou ao hospital. Informou que o denunciado fica agressivo quando bebe mas que depois dos fatos não houve mais episódios de violência. Asseverou que possui pressão alta, e toma remédio para controlar, e salientou que sente muita dor no local do ferimento. Esclareceu, ainda, que convive com o acusado e que são casados há cerca de 48 anos […]

A informante Maria Aparecida Santana de Oliveira disse em Juízo:

[…] estava em casa jantando quando ouviu um barulho de discussão, que seu esposo se dirigiu a residência da vítima e pouco depois ela também se dirigiu ao local, constatando que a vítima possuía um corte na mão esquerda, a qual estava sangrando, momento em que levaram-na ao hospital, onde foram dados 3 pontos no ferimento. Informou, ainda, que a vítima possui pressão alta e toma medicamentos para controlar […]

O informante Evaldo Fabem, filho da vítima e réu, disse em Juízo:

[…] havia acabado de jantar quando escutou um barulho e pedido de socorro, ocasião em que foi até a residência de seus pais para ver o que estava acontecendo, quando chegou viu os dois "agarrados" no facão, e sua mãe sangrando, segurando a lâmina, momento em que pegou o facão de seu pai. Asseverou que sua mãe ficou nervosa e teve que dar 3 pontos na mão em razão do ferimento. Disse que o casal já teve discussões anteriores e ameaças, mas não há histórico de lesões como esta. Afirmou que sua mãe é nervosa e seu pai é calmo, mas que quando ele bebe fica alterado […]

A testemunha Leandro Borba, Policial Militar, disse em Juízo:

[…] foram acionados por uma ligação do hospital relatando possível caso de violência doméstica, que a vítima disse que colocou a mão na frente para se defender de um golpe de facão, então os policiais a acompanharam até sua residência, onde conduziram o denunciado em flagrante para a delegacia e apreenderam o facão. Informou, ainda, que o denunciado justificou-se alegando que a vítima queria agredi-lo […]

A testemunha Alipy Henrique Martins, Policial Militar, disse em Juízo:

[…] receberam ligação do hospital informando que a vítima estava sendo atendida em possível caso de agressão doméstica. Foi informado que o casal teria se desentendido porque o denunciado havia bebido e ofendido a vítima, momento em que ela retrucou. Logo após, quando ela estava saindo pela porta da frente o denunciado foi dar um golpe de facão na vítima e ela segurou o facão antes de acertá-la, tendo assim lesionado sua mão […]

O réu, interrogado em Juízo, disse:

[…] continua morando junto com a vítima e chegou embriagado em casa e a vítima lhe empurrou, momento em que caiu e perdeu a cabeça e que pegou um facão e que a vítima pegou o facão e cortou a mão, não se recorda se o facão estava afiado, disse que não pegou a vítima pelo pescoço e que não tentou atingir a vítima, uma vez que a vítima pegou o facão da mão do filho Evaldo e que a vítima tem pressão alta e toma medicamento […]

Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º Se resulta:

[…]

II – perigo de vida;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

[…]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

[…]

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

[…]

Art. 121. Matar alguém:

[…]

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Pois bem.

No caso concreto, o denunciado deve ser condenado pelo crime previsto no art. 129, § 1º, inciso II, aplicando-se a causa de aumento de pena do § 10º, do art. 129, uma vez que o crime foi praticado no âmbito doméstico, na forma do § 9º, do mesmo artigo de Lei.

O Laudo de Exame Lesão Corporal concluiu que a vítima apresentava um corte na mão esquerda, o qual necessitou de sutura, e elevação da pressão arterial, a qual foi aferida em 180/100, que resultaram em perigo de vida, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal. (ID 55347883, fls. 18/19).

A vítima Santa Cosvoski confirmou em Juízo que discutiu com o réu no dia do fato e que o réu pagou um facão para tentar "matá-la" e que a segurou pelo pescoço e tentou cortá-lo, momento em que pegou com a mão para se desvencilhar e acabou por cortar a sua mão, tendo o acusado dito "espere aí sua desgraçada que eu te mato", após cortar a mão, o filho Evaldo a levou para o hospital, onde foi atendida.
O informante Evaldo Fabem disse em Juízo que quando avistou sua mãe e seu pai, ambos estavam agarrados no facão, isto é, seguravam o instrumento cortante ao mesmo tempo, com movimento oposto entre si.
A informante Maria Aparecida Santana de Oliveira disse que a vítima possuía um corte na mão esquerda, a qual estava sangrando, momento em que levaram-na ao hospital, onde foram dados 3 pontos no ferimento. Informou, ainda, que a vítima possui pressão alta e toma medicamentos para controlar.
O laudo pericial não vincula o órgão julgador, devendo ser corroborado com as demais provas para embasar um juízo condenatório, nos moldes do art. 182 e o art. 158 do Código de Processo Penal. Entretanto, na espécie, o Laudo atestou que a pressão arterial da autora, no momento do exame, estava em 180/100, que resultaram em perigo de vida, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 16-17).
A pressão alta faz com que o coração tenha que exercer um esforço maior do que o normal para fazer com que o sangue seja distribuído corretamente no corpo. A pressão alta é um dos principais fatores de risco para a ocorrência de acidente vascular cerebral, enfarte, aneurisma arterial e insuficiência renal e cardíaca.
Indubitável, portanto, que a lesão perpetrada pelo acusado resultou em perigo de vida par a autora. Neste sentido:
Apelação criminal. Lesão corporal de natureza grave. Perigo de vida. Desclassificação para lesão corporal de natureza leve. Impossibilidade. Bis in idem na dosimetria da pena. Não ocorrência. Recurso não provido. I - Comprovado por meio de laudo pericial que a lesão corporal resultou perigo de vida, torna-se inviável a sua desclassificação para a lesão corporal de natureza leve. II – Não tendo a mesma circunstância sido valorada duas vezes, não há que se falar em bis in idem na dosimetria de pena do réu. III - Recurso não provido. (TJRO - APL: 00005109620168220023 RO 0000510-96.2016.822.0023, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019)
A tese defensiva de que o réu estava em estado de embriaguez e não deve responder criminalmente não prospera, na medida em que pela teoria da actio libera in causa, esta prevista expressamente no art. 28, inciso II, do Código Penal.
É cediço no âmbito jurisprudencial que em crimes praticados contra a mulher, a palavra da vítima possui relevo importante de prova, uma vez que estes, em abstrato, geralmente são praticados a ermo de qualquer prova testemunhal adequada, o que dá sobressalto às declarações da vítima, ainda mais quando prestadas em sede policial e confirmadas judicialmente.
Os informantes ouvidos em Juízo confirmaram que ocorreu a agressão por parte do réu.
É pacífico que a palavra da vítima tem valor probatório relevante nos crimes sob a égide de violência doméstica ou familiar, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Violência doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Fundamentada. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).Mantém-se a dosimetria da pena quando não for vislumbrada qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação. Recurso não provido.(Apelação 0001579-52.2018.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 25/02/2019.)
E ainda:
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. Incabível a absolvição dos réus, com o fundamento na ausência de provas, quando os elementos dos autos se mostram harmônicos, corroborado por exame técnico e prova testemunhal, que demonstram a materialidade do delito e sua autoria.(Apelação 0002455-90.2012.822.0013, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 04/11/2014.)
Com efeito, não cabe a aplicação da causa de aumento do § 4º, do art. 121, do Código Penal, uma vez que o artigo 129, § 7º, do CP dispõe que aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.
Entretanto, o § 4º, do art. 121, do CP, prescreve. Veja-se:
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
Não há provas de que o réu não prestou imediato socorro à vítima ou não procurou diminuir as consequências do ato ou fugiu para evitar prisão em flagrante, tanto que foi preso em flagrante delito pela prática do crime. Inviável, portanto, este aumento de pena. Doutro lado, a segunda parte do DISPOSITIVO de lei referente ao homicídio doloso deve ser aplicado a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal e não a causa de aumento de pena do tipo penal de homicídio.
Deve o acusado responder, deste modo, pelos seguintes tipos penais e respectivas causas de aumento. Colaciona-se:
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 1º Se resulta:
[…]
II – perigo de vida;
Pena – reclusão, de um a cinco anos.
§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

[…]
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Assim, havendo provas suficientes da materialidade do crime e de autoria, a condenação do acusado é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o réu EDUARDO FABEM nas sanções do art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.
Primeira fase
Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequela na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.
O réu possui condenação com trânsito em julgado nos autos de execução nº 0001322-93.2015.8.22.0017, com extinção da punibilidade no dia 28/04/2016.
O STF julgou, em 17/08/2020, o MÉRITO do tema 150 com repercussão geral (RE 593818), firmando a seguinte tese:
"não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.' Portanto, é plenamente possível a utilização de condenações anteriores para valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, mesmo que tenha sido ultrapassado período superior a 05 (cinco) anos da extinção da pena.'
Deste modo, decorrendo-se o prazo depurador, passo a valorar a condenação como maus antecedentes.
Fixa-se a pena base para o crime previsto no art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias
Segunda fase
Há de se incidir os agravos de pena previstos no art. 61, inciso II, alínea "f", pois o crime foi praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; conquanto o TJRO tenha precedentes no sentido de que não se aplica a referida agravante em razão de entender configurada hipótese de dupla punição, esse Juízo orienta-se em sentido oposto e que se harmoniza com o entendimento mais atual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 17). BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a FINALIDADE de refrear o suposto agressor da mulher de reiterar nas condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Dessa forma, patente a CONCLUSÃO de que os preceitos possuem fundamentos distintos, não sendo aptos à configuração do suscitado bis in idem, não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da aludida agravante, aplicada em relação ao crime de ameaça, ainda que em conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006. (AgRg no HC 459.128/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 481.518/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)
No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CP. ALEGADO BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RITO DA LEI MARIA DA PENHA E APLICAÇÃO CONJUNTA DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - Preliminarmente, oportuno ressaltar que a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de proteção à mulher em face da violência doméstica e familiar, cuja interpretação deve-se dar, de acordo com os fins sociais a que se destina, em favor da mulher, objeto da especial tutela legal. - A referida lei, não trata especificamente dos crimes e das penas, os quais devem ser extraídos dos tipos penais incriminadores, notadamente do Código Penal. - O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a FINALIDADE de refrear o suposto agressor da mulher de reiterar nas condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. - Dessa forma, patente a CONCLUSÃO de que os preceitos possuem fundamentos distintos, não sendo aptos à configuração do suscitado bis in idem, não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da aludida agravante, aplicada em relação ao crime de ameaça, ainda que em conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006. - Assim, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 459.128/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)
Registre-se que também há a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", pois o crime foi praticado contra maior de 60 (sessenta) anos de idade.
Não obstante, entende-se que seja aplicável o agravo de pena previsto no inciso II, alínea "a", do art. 61, do Código Penal, uma vez que as motivações do crime foram fúteis, pois o réu investiu contra a vítima imotivadamente, comprovando assim a futilidade dos motivos, pois este se caracteriza como insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou a omissão do agente.
Por outro lado, o réu conta ao tempo da SENTENÇA, com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal.
Fixa-se assim a pena intermediária em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Terceira fase
Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no § 10, do art. 129, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado contra cônjuge, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, previsto no § 9º, do art. 129, do CP.
Dosando a pena e aumentando-a em 1\3, o réu fica condenado nesta fase à sanção de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
Pena definitiva
Não havendo incidência de concurso de crimes, a sanção final é de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
Regime de pena
Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
Substituição de pena
Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos em razão da vedação à substituição nos termos da súmula 588 do STJ.
Suspensão da pena
Este Juízo entende que o réu não faz jus à suspensão condicional da pena pelo critério etário (art. 77, § 2º, CP), uma vez que dispõe o art. 77, inciso II prescreve que um dos critérios para o benefício é que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. Na espécie, os maus antecedentes do réu impedem que a benesse lhe seja concedida, assim como os motivos do crime, os quais foram considerados fúteis pelo Juízo.
Detração
As disposições com relação a detração serão analisadas pelo Juízo da Execução Penal.
Valor mínimo indenizatório
O Ministério Público pugna pela aplicação de indenização por danos morais sem quantificar o valor, a título de valor mínimo indenizatório a ser revertido em favor da vítima dos delitos. Lado outro, a defesa afirma que o pedido é genérico e não deve ser acolhido.
Pois bem.
A reforma implementada pela Lei 11.719/08 trouxe o novel art. 387, IV, do CPP, a determinar que o juiz, ao proferir SENTENÇA condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.
Em interessante precedente (Inf. 588), a 6ª Turma do STJ entendeu que também a indenização mínima (ou seja, sem prejuízo de o prejudicado postular perante o juízo cível valor maior) por danos morais pode ser fixada pelo juízo criminal na SENTENÇA condenatória.
Reporta-se aos fundamentos já apontados pelo STJ, uma vez que se toda a legislação caminha para valorizar e estimular a reparação do dano à vítima, e se é notório o ganho em termos de economia processual com o novo art. 387, IV, do CPP, não há motivo forte o bastante para emprestar-lhe interpretação restritiva a fim de afastar a possibilidade de o juízo criminal estipular o valor mínimo da indenização devida à guisa de danos morais.
O Tribunal da Cidadania também entende que para fixação do valor mínimo indenizatório é necessário que haja pedido formal. Veja-se:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Para que seja fixado, na SENTENÇA, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014)
Com efeito, há pedido expresso genérico do titular da ação penal. O Juízo, ao contrário do que aduz a defesa, não nota que há impossibilidade de o réu ser condenado a indenizar a vítima por danos morais, uma vez que todos os fatos narrados na denúncia restaram comprovados na instrução criminal.
Nesta senda, não há que se falar em impossibilidade, uma vez que a condenação é efeito automático da SENTENÇA, não importando se o réu é hipossuficiente, uma vez que sendo tal circunstância de natureza meramente econômica, o status econômico pode ser alterado a qualquer tempo.
Assim, compreende-se razoável a fixação de valor mínimo indenizatório em favor da vítima no importe de 3 (três) salários-mínimos, vez que a vítima lesionada, lesão esta que acarretou em perigo de vida.
Deliberações derradeiras
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.
Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001710-32.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 2.536,75 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA, AV. BAHIA 4166 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0000155-75.2014.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 35.511,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e onze reais e noventa centavos)
Parte autora: GILMAR LUIS BIANCHETTO, AV. MATO GROSSO, 4390, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204
Parte requerida: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, AV. DANIEL COMBONI 398, ANEXO AO RESTAURANTE RANCHÃO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Deferido o pedido da exequente, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema sisbajud, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome da parte executada.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Desde já, consigno que caso requeira a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002164-75.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 21.265,42 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: GENIVALDO EVERTON TEODORO DE FARIA, RUA TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188
Parte requerida: DIOFINE SILVA, RUA AFONSO PENA 6738 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente postulou pelas buscas de bens e ativos financeiros via sistemas Renajud e Sisbajud.
Pois bem, com relação as buscas via Renajud, realizei consulta de veículos em nome dos executados, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora dos veículos, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Quanto ao pedido de penhora via Sisbajud, foram realizadas pesquisas tendo restado parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo.
Logo, considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Intime-se a parte executada acerca da penhora, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Sirva-se a presente como carta ou MANDADO de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000292-88.2021.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Parte requerida: MARCOS ANTONIO PRESTES FARIA, LINHA P-50, KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a necessidade de distribuição junto ao Juízo de Execução Penal, promova-se a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo de não persecução penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001680-02.2016.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 3.871,47 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: GABRIEL CAGNAN DOS REIS, RUA RORAIMA 4.330, CÂMARA MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o executado para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis, há excesso na penhora on-line (§3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.
A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001692-40.2021.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Ameaça, Apropriação indébita
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JAIME GUILHERME DA SILVA, AVENIDA CURITIBA 4482 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova-se a suspensão processual até o encerramento das investigações e adoção de providências por parte do titular da ação penal.
Conforme certidão cartorária, a correção do polo ativo da distribuição já fora realizada.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000693-17.2018.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, LINHA P-50, KM 5,5,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ACLICIONEY DE ALMEIDA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 4916, NÃO INFORMADO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu (sua) promotor(a) de Justiça atuante nesta comarca, ofereceu denúncia contra ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (1° FATO) e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (2° FATO), na forma do art. 69 do Código Penal.
Narra a denúncia:
01º fato – Entre o mês de abril de 2018 ao dia 14 de setembro de 2018, na Linha F-46, km 07, zona rural do Município e Comarca de Alta Floresta Doeste/RO, o denunciado ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, consistente em 01 (um) rifle, calibre 22, sem número de série aparente, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07. Restou apurado nos autos que o acusado possuía a mencionada arma de fogo há cerca de O6 (seis) meses, contudo, não tinha registro do objeto (fl. 05). A arma de fogo foi apreendida e submetida a Exame de Constatação e Eficiência, o qual concluiu que está APTA aos fins a que se destina, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo pérfuro-contusas (fls. 29-37). Ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado confessou a prática da conduta delitiva (fl. 05).
2º fato – Entre os dias 19 e 14 de setembro de 2018, em horário não precisado nos autos e no período da tarde, na Rua João Café Filho, n. 5219, Bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portava, detinha, transportava e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, consistente em 01 (um) rifle, calibre 22, sem número de série aparente, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07. Consta nos autos que o acusado levou a arma supracitada até a residência de ACLICIONEY DE ALMEIDA, no intuito que ela fosse lubrificada, local onde a arma de fogo foi apreendida pela polícia. Ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado confessou a prática da conduta delitiva (fl. 05).
A denúncia foi recebida pelo Juízo e veio acompanhada do respectivo Inquérito Policial, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação.
Por meio da Defensoria Pública, o acusado apresentou resposta à acusação sem arguir matérias preliminares.
O feito seguiu para instrução criminal, sendo realizada audiência, momento em que a Defesa apresentou tese de ilicitude da prova obtida no processo, ocasião em que o Ministério Público pediu vista dos autos.
O Ministério Público pediu que a denúncia seja rejeitada tardiamente, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, pois ficou comprovado que a peça acusatória se embasou em prova ilícita, qual seja, no acesso dos Policiais Militares ao celular do denunciado, sem permissão judicial.
Em igual sentido é o requerimento da defesa, com extensão dos efeitos da rejeição para o acusado ACLICIONEY DE ALMEIDA.
É o relatório. Passa-se a decidir.
A rejeição tardia da peça acusatória é a medida que se impõe, mas sem estender os efeitos para a pessoa de Aclicioney de Almeida.
Pois bem.
Segundo decidiu o STJ, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior DECISÃO e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa (STJ. 6ª Turma Resp. 1.318.180-df, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013).

O entendimento jurisprudencial uníssono é de ser necessária prévia autorização judicial para que a autoridade policial possa ter acesso ao WhatsApp da pessoa que foi presa em flagrante delito. Veja-se:
Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).
[...]
Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no WhatsApp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).
Depreende-se dos autos, que os policiais abriram o banco da motocicleta do denunciado e encontraram um celular, ocasião em que verificaram que na galeria do aparelho haviam várias fotos de armas de fogo. Além disso, observaram uma conversa no aplicativo WhatsApp, número não salvo, em que o réu colocava à venda vários revólveres e um rifle, calibre 22. É de se destacar que a Polícia Militar foi acionada pelo próprio acusado, para atender suposta ocorrência de crime patrimonial do qual teria sido vítima, e, no decorrer da conversa, acabaram por ter acesso ao aparelho celular e verificar a existência do indício de que o réu teria praticado a posse de arma de fogo.
Destaque-se que em seu interrogatório policial, o acusado negou que tenha concordado com acesso ao seu celular por parte dos Policiais. Com efeito, a ilicitude da prova não produz, a rigor, a rejeição da denúncia, visto que o Código de Processo Penal dispõe que deve ser o ilícito desentranhado dos autos. Veja-se:
Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
Contudo, é extraído dos autos que toda o arcabouço de provas produzidas têm início com o acesso ao celular do investigado, de modo que todas as provas derivadas as partir deste ilícito devem ser desentranhadas e ao fazer isso, não subsiste nenhuma justa causa para a ação penal.
A Defesa pede que sejam estendidos os efeitos desta DECISÃO para o réu Aclicioney de Almeida, porém não lhe assiste razão.
Isso porque a prova obtida por meio do acesso ao celular do denunciado Ademilson Barbosa de Oliveira pelos policiais não serviu de base para imputar a conduta delitiva ao investigado Aclicioney de Almeida.
Deveras, o acusado em seu depoimento na Delegacia disse que sua arma de fogo, tipo rifle, calibre 22, estava na residência de Aclicioney de Almeida, onde havia deixado para ser lubrificada (ID 56021464, fl. 05).
Assim, as provas obtidas com relação a Aclicioney de Almeida são, em verdade, independentes, não se aplicando a regra do art. 150, do CPP. Veja-se:
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).
As regras aplicáveis são, deste modo, distintas e o tratamento jurídico também o é, de modo que é cabível a rejeição da denúncia em relação ao acusado Ademilson Barbosa de Oliveira, mas o promovido Aclicioney de Almeida deve dar integral cumprimento ao acordo de não persecução penal, sob pena de ser rescindido e continuidade da ação penal.
DISPOSITIVO
Via de consequência, em obediência ao art. 150, caput, e § 1º e art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO TARDIAMENTE A DENÚNCIA, por ausência de justa causa com relação aos fatos que foram imputados com base no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (1° FATO) e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (2° FATO) contra o acusado ADEMILSON BARBOSA DA SILVA e determino o arquivamento da ação penal, via de consequência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se em seguida.
SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001778-45.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 1.164,81 (mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: IVANILDA PEREIRA NOGUEIRA, AVENIDA IZAURA KIWRANT 4117 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
A exequente ingressou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruída com planilha de cálculos. A executada foi intimada, tendo manifestado concordância com os cálculos da exequente.

Assim, homologo os cálculos apresentadas pela exequente no ID58431815.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Autorizo a expedição dos RPV's.
Sendo insuficiente as informações, intime-se o Exequente e advogado para complementá-las no prazo de 05 (cinco) dias.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído, ou diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000834-09.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 16.500,00 (dezesseis mil, quinhentos reais)
Parte autora: LAFAETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LAFAETE BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo em, que não foi aceita pela requerente.
É o relatório. Decido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, sobretudo, pelo fato de trata-se de restabelecimento de benefício anteriormente concedido.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de " Lumbago com ciática (M54.4), Discopatia degenerativa lombar com radiculopatia (M51.1)", que o(a) incapaz de forma PARCIAL e TEMPORÁRIA.
A lesão e a incapacidade inciaram em 2008, permanecendo quando do requerimento administrativo e data do ajuizamento da açãAO. Por fim, o perito anotou que a requerente necessita de tratamento pelo prazo de 180 dias.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).
Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação doa requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada.
Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e PARCIAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.
Data para implementação do benefício (termo inicial)
No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da cessação do benefício, que se deu em 18/01/2021, uma vez que na referida data a autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.
Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 18/01/2021.
Do termo final
De acordo com o perito judicial, a requerente necessita de tratamento pelo prazo de 180 dias.
Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que o laudo pericial estimou o tempo de tratamento, contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.
Da tutela provisória de urgência
Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LAFAETE BARBOSA DA SILVA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a reativar/implantar o benefício de auxílio-doença em favor do requerente a partir do dia 18/01/2021, devendo ser mantido até quando o requerente for reabilitado para outra atividade profissional ou eventualmente concedida aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Em razão da antecipação da tutela concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003597-51.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 3.719,89 (três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, LINHA 152 KM 70 DISTRITO FILADELFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Devidamente intimada via advogado para, o prazo de 5 (cinco) dias, para dar andamento ao processo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.
De acordo com o Artigo 485, inciso III, do CPC, o Juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III – Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Desta forma, em consonância com o §1º, do Artigo 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, dar andamento no processo e requerer o que entender necessário.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:53 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001387-56.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.411,00 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais)
Parte autora: APARECIDO DONIZETI CASTOLDI, LINHA CINQUENTINHA, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
RAZÕES E CONTRARRAZÕES JÁ JUNTADAS NO PROCESSO.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002565-40.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 2.992,40 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)
Parte autora: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO HENRIQUE ANTUNES, AVENIDA AMAZONAS 1253, BARBEARIA LENHADOR CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/11/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 12:54 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000092-11.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve

Valor da causa: R$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSÉ COELHO BELO LINO, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EVERTON DA SILVA, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERISSON JONES DE FREITAS, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ABSOLVIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as partes foram intimadas acerca do trânsito em julgado e do Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de MANDADO \ofício\precatória
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001004-20.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização das pesquisas requeridas.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0000517-09.2016.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
CONDENADO: HELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB/RO 2295, FLAVIA APARECIDA FLORES OAB/RO 3111
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam intimados os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, da DECISÃO ID 63279418.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000205-28.2019.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Bruno Henrique da Silva Souza
Certidão
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001313-02.2021.8.22.0017
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
REU: ITAMAR MEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando que não houve acordo em audiência de tentativa de conciliação, fica V. Sa. intimada(o) para recolher as custas iniciais adiadas, no código 1001-2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000002-32.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EDUARDO RIBEIRO BASTOS e outros
Certidão
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000352-59.2016.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: MARINEZ SCHARAVA PARZEWSKI
Certidão
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA
Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001405-95.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEUSA FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: PRICIELI LIMA ARAUJO, OAB nº SP415189
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
1. Da Tutela de Urgência
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório por via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora nos termos do art. 319, inciso VII do CPC/2015, e ainda, considerando que a prática e a experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em

obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que as partes não suportarão prejuízos, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
3. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.
4. Sobrevindo defesa aos autos, intime-se a requerente para, querendo, impugnar.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7000937-68.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 12.689,44, doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos
REQUERENTE: DAVID VIEIRA STOFEL, AVENIDA MARECHAL RONDON 7349 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564
REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH PR 427 KM 33 ZONA RURAL - 83750-000 - LAPA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por DAVID VIEIRA STOFEL em face de SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 63128373) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000685-65.2020.8.22.0011
Classe:Monitória
AUTOR: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REU: GILBERTO MOURA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.360,95
DESPACHO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adotou o sistema SISBAJUD para consulta de valores, por ser mais abrangente em diligências constritivas nos bancos e cooperativas.
Ocorre que o SISBAJUD demanda maior tempo de consultas e pesquisas nos bancos de dados constantes do Banco Central. Certo de que o pedido de pesquisa e constrição de valores já fora lançado junto ao Banco Central, determino a baixa dos autos ao cartório para aguardar juntada dos respectivos resultados.
Com a juntada do resultado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000116-64.2020.8.22.0011
Classe: Usucapião
AUTOR: IVONE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: GERMANO SANTANA RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré quedou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002056-64.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos
Valor da causa: R$ 1.311.516,88 (um milhão, trezentos e onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, RUA SERINGUEIRAS 3642 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, AREAL RURAL SAO CARLOS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AV. JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
SENTENÇA
Vistos.
Relatório
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela jurisdicional cumulada com ação de cobrança de crédito inadimplido, proposta por FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-EPP em face de MUNICÍPIO DE URUPÁ-RO.
A parte autora aduz, em síntese, que sagrou-se vencedora no processo licitatório de n. 526/2018 e formalizou contrato administrativo n. 016/2018, contrato este com o objeto de prestação de serviços escolares de transporte com locação de ônibus e micro-ônibus com motorista e monitor, para o transporte de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do município de Urupá-RO.
O referido contrato 016/2018 tem o prazo de 12 (doze) meses, com valor global de R 3.747.191,20 (Três milhões setecentos e quarenta e sete mil cento e noventa e um reais e vinte centavos), para o período de 200 dias letivos no ano de 2020.
O serviço de transporte escolar foi paralisado por conta da pandemia de SarsCov2, por meio do Decreto Estadual n. 24.871\20, o qual impôs ônus às empresas contratantes com o Poder Público, destacando-se:
1. Não demitir os empregados que prestavam o serviço serviços de transporte escolar rural, durante a Pandemia decorrente da COVID-19;
2. Manter em condições operacionais os veículos utilizados no transporte escolar rural, no referido período;
3. Remunerar os empregados selecionados para a execução do serviço de transporte escolar, inclusive recolhendo todos os tributos legais, para se manter a regularidade fiscal junto aos Poderes Públicos.
Afirma a autora que suporta o ônus do Decreto há 09 (nove) meses e que após suportar o período de 90 (noventa) dias previstos em lei (art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93) a requerente foi submetida ao Decreto n. 24.871/20 que não previu contrapartida financeira do requerido, tendo sido advertida de que não poderia rescindir unilateralmente o contrato, com exceção de DECISÃO judicial, haja vista o poder de império do réu.
Diz a autora que suportou prejuízo de R$ 3.747.191,20 (três milhões setecentos e quarenta e sete mil cento e noventa e um reais e vinte centavos), bem como a Lei Estadual n. 4.885/20 fixou que o percentual de 35% do contrato deve ser suportado pelo réu, o que corresponde a quantia de R$ 1.311.516,92 (um milhão trezentos e onze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).
Afirma, que o réu deve ser obrigado a pagar mês a mês a importância de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do contrato, nos termos da Lei Estadual n. 4.885\20, uma vez que é insuportável o ônus para além dos 90 (noventa) dias previstos em Lei e impossibilidade de rescisão contratual.
Citado, o réu apresentou contestação – ID n. 54805087.
Em síntese, preliminarmente arguiu a inépcia da inicial, em razão do valor da causa, e no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, pois o réu não comprovou os custos de manutenção dos serviços, impossibilidade de pagamento antecipado.
Houve réplica no ID 571021188.
Na DECISÃO saneadora de ID 59022216, a preliminar aventada foi analisada e acolhida para determinar a adequação do valor da causa.
A parte autora no ID 59425700, sobreveio aos autos, afirmando que o valor atribuído à causa inicialment está em consonancia a Lei Estadual 4885/20, bem como requerendo seja deferida a tutela antecipada para o pagamento de 35 % (trinta e cinco porcento), do valor contratual.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação
Julgamento antecipado

Não obstante, este Juízo firma convencimento de que a produção de tais provas em nada acrescentariam ao deslinde da causa, na forma do art. 370, Parágrafo Único do CPC, uma vez que produzir prova testemunhal na espécie é diligência inútil ao convencimento deste julgador.
Pelo consectário, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a lide gira em torno da aplicabilidade ou não de lei, isto é, o meio de prova adequado é estritamente documental e já está encartado nos autos.
Na inteligência do art. 307, Parágrafo Único do CPC, a ação com o procedimento de tutela cautelar antecedente após a contestação do réu segue o procedimento comum.
Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
A parte autora é uma empresa de prestação de serviços de transporte escolar que na contratação com o poder público se sujeita ao poderes de império que são inerentes aos contratos administrativos, entre eles a obrigação de continuar a prestar o serviço público independentemente de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93.
É incontroverso que a autora sagrou-se vencedora no processo licitatório de n. 526/2018 e formalizou contrato administrativo n. 016/2018, contrato este com o objeto de prestação de serviços escolares de transporte com locação de ônibus e micro-ônibus com motorista e monitor, para o transporte de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do município de Urupá-RO.
O Decreto Estadual n. 24.871/20, o qual decretou a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e deu outras providências.
Tal norma emanada pelo Governo do Estado afetou a autora, a qual ficou impossibilitada de prestar seus serviços, haja vista que a suspensão das aulas foi medida tomada para evitar a infecção com SarsCov2, medida esta que se perdura até o presente momento.
A Lei n. 4.485/20 que foi editada pela Assembleia Legislativa de Rondônia (ALERO) e devidamente promulgada pelo Governador do Estado, nos termos do § 5º e § 7º, da Constituição Estadual nos seguintes termos:
Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.
Parágrafo único. O pagamento de que trata o capta deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.
Art. 2° Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto n°24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.
Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1°, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retomo da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 7 da Lei n° 8.666/93.
A referida lei alterou também a Lei n. 4.426/18 que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, dando-lhe a seguinte redação:
Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:
[…]
§ 10°. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto n° 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio.
§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio 4ontratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.
Restou aprovado pela ALERO e sancionado pelo Governador do Estado que haveria o repasse, a fim de manter o reequilíbrio contratual enquanto suspensas as atividades de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio.
O referido ato normativo legal também estabeleceu as regras para a subvenção da porcentagem a título de pagamento antecipado. Veja-se:
Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excecional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:
I – não demissão dos empregados afeitos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;
II – manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e
III – manutenção de todas as demais condições atinentes à contrafação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.
Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do caput, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.
A parte autora se enquadra nos requisitos de lei, uma vez que não demitiu os funcionários motoristas e monitores que foram contratados, assim como mantém a regularidade de sua frota de veículos de transporte coletivo, assim faz jus ao recebimento do percentual prévio de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio, no caso, do contrato administrativo.

Por meio do Ofício-Circular nº 25/2020/SEDUC-ASRED, o Secretário Estadual de Educação pontuou a seguinte orientação aos Prefeitos Municipais, transcreve-se na íntegra:
Os Entes Municipais deve observar também as disposições constantes no citado Decreto e na Lei n° 4.426/2018, bem como deve cumprir as estipulações dos contratos celebrados entre eles e as empresas, haja vista que os mesmos normalmente fixam pagamento de acordo com a quilometragem rodada, assim estando as aulas suspensas não há que se falar em serviço prestado, tampouco em pagamento às empresas, sendo que eventuais custos advindos dos contratos deverão ser pagos pelas Prefeituras, pois somente estes tem contrato com as empresas e são os responsáveis pela execução do transporte escolar.
Cumpre ressaltar que cabe às empresas, também, se utilizar das previsões da MP n. 927/2020 sobre contrato de trabalho, a fim de passar por essa crise e observar que o Governo Federal vem exarando diversas medidas provisórias a fim de amparar as empresas no atual momento de crise, cabendo a cada uma delas a opção da providência que melhor atender aos seus interesses e de seus funcionários
Não há que se falar em custeio de despesas pela Secretaria de Estado da Educação uma vez que esta já repassou a 1ª parcela, correspondente ao período de fevereiro a abril, conforme citado no Memorando 21 (0010976587), cumprindo com a sua parcela de obrigação, competindo aos Entes Municipais executar o serviço de transporte escolar.
Ressalta-se que eventuais recursos não executados deverão ser restituídos ao término de cada exercício financeiro, de acordo com o art. 3°, § 6°, da Lei n° 4.426/2018.
Deste modo, resta comprovado que o Governo Estadual repassou ao réu os valores de parte de parcela dos contratos administrativos, cabendo a este repassar, de acordo com a Lei n. 4.485/20 que foi editada pela Assembleia Legislativa de Rondônia (ALERO), os valores de subvenção à empresa que está com a sua atividade-fim paralisada, mantendo a contratação de funcionários e demais despesas ordinárias.
Veda-se, em regra, o pagamento antecipado aos contratantes com o poder público. Veja-se teor da Lei n. 8.666/93:
Art. 65.
II
[…]
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.
No entanto, a própria Lei criou exceção à regra, assim não há qualquer violação aos preceitos da legalidade.
Não cabe ao réu alegar a impossibilidade de pagamento antecipado, com base na Lei n. 8.666/93 ou Lei n. 4.320/64, uma vez que o Governo Federal, por meio da Lei n. 14.605/20 autorizou pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, portanto suspendendo, a impossibilidade de pagamento antecipado até o fim do estado de calamidade pública.
É de se fundamentar que, havendo repasse do Governo do Estado, não há que se falar, por parte do réu, em impossibilidade de pagamento, com base na Lei Orçamentaria do Município, uma vez que o valor decorre de outra fonte pagadora, isto é, do Estado, obviamente não se incluindo tais valores na LOA do Município.
Firma-se que a obrigação do Município surge com o repasse estadual aos seus cofres, uma vez que as obrigações dos Entes Políticos estão vinculadas à Lei n° 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que institui o Programa Estadual Ir e Vir, assim como determina repasses do Governo do Estado para a atividade, pois, ao contrário, obrigar o réu a pagar o adiantamento contratual sem qualquer repasse do Ente Político Estadual é impossibilitar a prestação de serviços públicos essenciais, uma vez que tais valores deveriam constar nas leis orçamentarias do réu que é Município do interior e de baixa receita tributária originária.
Com relação aos pagamentos retroativos, dispôs a Lei n. 4.485/20:
Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1°, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retomo da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 7 da Lei n° 8.666/93.
O art. 2º da CF consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.
O prosseguir do contrato administrativo cabe a análise do Chefe do Poder Executivo Municipal e não cabe a este magistrado substituí-lo, como a remansosa jurisprudência majoritária posiciona-se. Veja-se:
ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DO ATO DISCRICIONÁRIO - EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Compete à Administração Estadual o poder discricionário de decidir sobre o deferimento ou não do pedido de adesão ao PDV. Não pode o
PODER JUDICIÁRIO substituir o administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Recurso improvido. (STJ - RMS: 9319 MG 1998/0001168-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 09/02/1999, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/04/1999 p. 99)
Deste modo, ao fim do contrato administrativo eventual aditamento deve ser visto em juízo de conveniência e oportunidade do administrador, sendo vedada a substituição do MÉRITO administrativo pelo MÉRITO da causa judicial.
Ademais, não há que se falar em acolhimento do pedido de prorrogação do contrato administrativo (aditamento) no período de paralisação das aulas em tantos meses quanto tenha havido paralisação, pois o contrato administrativo é, em essência, ato administrativo vinculado ao Poder Público licitante e cabe a ele a conveniência e oportunidade de entender pela prorrogação ou não de eventual contrato, no interesse público, de forma discricionária, não cabendo esta prerrogativa ao
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de violação da separação dos poderes, na forma do art. 2º, da CF.
Do indeferimento da tutela provisória de urgência
O julgamento da lide foi procedente em parte, entretanto entende-se que a tutela de urgência não deve ser concedida, pois, haver-se-ia risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, na forma do art. 300, § 3º, do CPC, no mesmo sentido em que há vedação pelo § 3º, da Lei n. 8.437/92.
Deste modo, compreende-se que o indeferimento da tutela até o transitar em julgado de SENTENÇA ou acórdão que a confirme é a medida razoável.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-EPP em face de MUNICÍPIO DE URUPÁ-RO. a fim de:
I – CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente em manter o contrato administrativo decorrente do processo licitatório de n. 914/19, adimplindo mês a mês o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor originariamente contratado, desde que haja os respectivos repasses por parte do Governo Estadual, nos termos da Lei n. 4.485/20;
II – CONDENAR o réu na obrigação de pagar consistente às prestações vencidas na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor originariamente contratado, desde que haja os respectivos repasses por parte do Governo Estadual, nos termos da Lei n. 4.485/20; com efeitos retroativos a partir da data do Decreto Estadual n° 24.871 (16.03.2020), nos termos do art. 2º, da Lei n. 4.485/20.
Mantenho a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de urgência.
Custas processuais sobre o valor corrigido da causa, eis que mantenho a DECISÃO de ID 59022216, a serem pagas pelo autor, pois o réu é isento de custas, uma vez que trata-se de Ente Político, na forma da Lei n. 3.896/16, em seu art. 5º, inciso I.
Deve, portanto, o autor recolher as custas diferidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto de título e dívida ativa, providência que já fica autorizada em caso de não quitação do tributo.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85 § 3º, inciso II, do CPC, pois a condenação é em valor superior a 200 (duzentos) salários-mínimos.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I), portanto a condição de eficácia do trânsito em julgado depende de confirmação pelo TJRO.
Decorrido o prazo recursal, em caso de inércia, remeta-se ao Tribunal de Justiça para apreciação da lide e confirmação da SENTENÇA.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA
Alvorada D’Oeste quinta-feira, 7 de outubro de 2021 às 15:40 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D’Oeste Processo: 7000983-23.2021.8.22.0011
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: DAIANI PEREIRA DE SOUSA 02100590286, CNPJ nº 19995278000174, AV. MARECHAL RONDON 4744 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844
Parte requerida: REQUERIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, CNPJ nº 95591723000119, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 2500, PRÉDIO ADMINISTRATIVO - ANDAR 5 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por REQUERENTE: DAIANI P. DE SOUSA – PATOTINHAS PET SHOP em face de REQUERIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A.
Destaque-se que a parte autora pleiteou prazo para manifestar-se quanto à contestação, porém considerando o que dispõe o art. 353, do CPC, a qual menciona: “Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capitulo X”. Portanto, vejo que na presente demanda não foram arguidas preliminares de MÉRITO, bem como não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito.
Sendo assim, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É o que estabelece o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90 (CDC): “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. grifei
É Importante frisar que a Súmula nº 227, do STJ, estabelece que: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.
Assim, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
I - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Portanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Pois bem.
A pretensão da empresa requerente versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em virtude de sua negativação indevida.
Em análise aos autos e aos documentos que o instruem vejo que a empresa requerente alega que foi surpreendida com a constatação de que seu CNPJ estaria inserido na base de dados dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débitos que alega não ter constituído.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a existência do débito com a consequente (i)legítima a inscrição negativa do CNPJ da empresa requerente.

A empresa requerida em sua tese defensiva, afirma que a cobrança é devida tendo em vista que houve a contratação de seus serviços na modalidade FREE ON BOARD, em que os custos decorrentes do serviço do frete são do destinatário. Alegando que frente a efetiva prestação do serviço e ausência do pagamento a negativação é mero exercício regular de seu direito, inexistindo, desta forma, danos sofridos pela empresa requerente, requerendo a improcedência da ação.
A empresa requerida ainda trouxe nos autos para comprovar suas alegações, cópia de Dados do Documento de Serviço (ID. 62165433) e Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte - DACTE (ID. 62165427, 62165429, 62165432).
Neste sentido, embora a empresa requerida tenha informado que sua atitude ocorreu de forma lícita no presente caso, entendo que os documentos apresentados não foram capazes de provar quanto a fato extintivo do direito da empresa requerente, visto que a requerida possui o dever de observar a realização dos contratos, e por óbvio tem a obrigação de averiguar todas as transações realizadas, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento, porém esta não se conseguiu êxito em comprovar a existência da dívida tendo em vista que os documentos juntados são unilaterais, ou seja, não possuem a anuência da autora.
Além do mais, a reclamada não conseguiu comprovar que serviço foi realmente prestado como afirma que foi, ante a ausência de documento que ateste o recebimento da mercadoria pela requerida, ônus que lhe cabia prova.
Por outro lado, a comprovação das alegações da parte requerente está alojada nos comprovantes juntados nos autos, bem como pela falta de comprovação da reclamada sobre a regular existência de dívida a efetiva prestação de serviço e por ter o nome da requerente inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que configura no presente caso o dano moral in re ipsa (presumido).
Este também é o entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer que o dano moral (in re ipsa) nos casos de negativação indevida, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TELA SISTÊMICA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7050897-91.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/08/2019
Deste modo, com a comprovação que a inscrição efetuada pela empresa requerida ocorreu de forma indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é a medida que se impõe.
Logo, uma vez caracterizado fato ofensivo à honra ou à imagem da pessoa jurídica, já que esta necessita realizar compras para repor seu estoque, bem como objetos para sua utilização, surge o dever de indenizar. Ademais é pacífico o entendimento que inserção de nome de forma indevida no cadastro de inadimplentes, o próprio fato já configura o dano.
Quanto ao valor do dano moral, este deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro.
Por fim, a indenização a título de reparação de dano moral deve levar em conta não apenas a mitigação da ofensa, mas também atender a cunho de penalidade e coerção, a fim de que funcione preventivamente, evitando novas falhas administrativas.
Desta forma, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: DAIANI P. DE SOUSA – PATOTINHAS PET SHOP em face de REQUERIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, para:
a) CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por Danos Morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ);
b) DECLARAR INEXISTENTE a suposta dívida da requerente, objeto do seu cadastro no Sistema de Proteção ao Crédito, devendo a empresa requerida se abster de reinscrever o nome da autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no que concerne a suposta dívida discutida nos presentes autos.
Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada D’Oeste/, 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D’Oeste Procedimento Comum Cível

Duplicata
7000883-78.2015.8.22.0011
AUTOR: B. N. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARECHAL RONDON 5161 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695, PRÉDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por B. N. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
Considerando que sobreveio aos autos a informação de que o precatório expedido sob ID 18900271 foi devidamente quitado (ID 62860589), a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do artigo 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Termo Circunstanciado
7001667-79.2020.8.22.0011
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JEAN CHARLES SABINO DA SILVA, CPF nº 03842759231, 10ª LINHA KM 08 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01441231269, 10 LINHA KM 08 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o oferecimento da denúncia, a recebo para os devidos fins. Cite-se o (a) denunciado (a) para responder à acusação, nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995.
No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar se o (a) denunciado (a) constituirá advogado nos autos ou será patrocinado pela Defensoria Pública, certificando a informação obtida.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência tendo como precípuo fim a oferta de suspensão condicional do processo conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.
O meio primário para realização da audiência de suspensão condicional do processo será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada através de outro aplicativo. Qualquer dúvida entre em contato através dos números de telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, ou comunicar através dos números de telefone acima indicados, para que caso seja possível, conforme a fase a qual estiver a comarcar enquadrada, poderá ser realizada a audiência de maneira presencial, com os devidos cuidados conforme o Plano de retorno programado de atividades presenciais dispostos no Ato Conjunto n. 20/202.
No mais, indefiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2021.
Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000391-86.2015.8.22.0011
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: FRANCISCO JUNIOR VIANA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 45.758,03
DESPACHO
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública".
1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Após, voltem os autos conclusos.
4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV/Precatório.
4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
4.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
5) Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7001611-12.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 1.100,00, mil e cem reais
REQUERENTE: LEIR DIAS, ZONA RURAL s/n LINHA A-03, LOTE 52, GLEBA 03, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER DELEON PEREIRA CARDOSO, ZONA RURAL s/n LINHA A-03, LOTE 53, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LEIR DIAS em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e EDER DELEON PEREIRA CARDOSO.
Em resumo, aduz a autora que possupia um FIAT UNO MILLE FIRE, à Gasolina, ano 2005, na Cor Azul, Placa: KZF0128, CHASSI: 9BD15822554659504, e fez negocio com requerido (Eder), que era seu vizinho, no qual trocou seu veiculo em um veículo Palio, cor vermelha, ano 2005, o negocio foi feito em moeda de troca. Considerando que a negociação se deu na sexta-feira, as partes aordaram em realizar as transferências dos veículos na segunda-feira. Ocorre que o requerido (Eder) se mudou de maneira repentina, bem como chegou ao endereço do requerente uma notificação de multa expedida pelo requerido DETRAN. Narra o requerente que foi vítima de Estelionato/ Fraude no dia 23/06/2021.
Por tal motivo, pleiteia inicialmente pela concessão da tutela de urgência a fim de que o requerido DETRAN suspenda a exigibilidade dos débitos existentes, em nome do requerente (Licenciamento anual, seguro obrigatório, multa e demais encargos), posteriores a data da venda, referentes ao veículo FIAT UNO MILLE FIRE a Gasolina ano 2005 na Cor Azul, Placa: KZF0128, CHASSI: 9BD15822554659504, no prazo de 5 dias.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, não resta comprovada nos autos a probabilidade do direito da parte autora, considerando que não desincumbiu do ônus de comprovar, ou ao menos demonstrar minimamente, a ocorrência da venda do veículo objeto da demanda, bem como pelo fato da parte autora alegar ter sido vítima de possível estelionato no dia 23/06/2021 e a notificação da autuação nº 43046353 corresponder à infração cometida no dia 11/05/2021, ou seja, mais de 30 dias antes da negociação.
Assim, por não restarem presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o respectivo pedido.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, que se realizará no dia 22 de novembro de 2021, às 10h30, através do aplicativo Google Meet pelo link da videochamada: https://meet.google.com/pwu-ycgg-vnw.
Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo corona vírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através do canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.
Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.
Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.
Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste, 23 de julho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001267-31.2021.8.22.0011
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: CREIPOM RAFAEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 02009554205, LH A04, LOTE 24 18, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, - EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por CREIPOM RAFAEL MARQUES DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, objetivando a condenação da ré a devolver o valor de R$ 2153,18 (dois mil cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) de danos materiais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC.
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.
Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.
Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.
A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.
No caso dos autos, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado aos consumidores, por meio de notificação prévia sobre o cancelamento de voos, o que não ocorreu no presente caso, pois os passageiros se deslocaram ao aeroporto, obtendo a informação de cancelamento apenas no momento em que estava no aeroporto, o que prova a má prestação no serviço.
Ademais, verifica-se que a tese da parte ré possui divergências, pois, afirma que o voo foi cancelado pelos problemas da pandemia, todavia, ofertou voo em outra cidade, que fica muito distante ao aeroporto da cidade que deveria ter ocorrido o voo, o que prova a má ação da parte ré, que pouco se ateve aos cuidados necessários a parte ré, causando constrangimento com seus convidados e sua congregação.
Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:
Ação de indenização por danos morais. Pedido de afastamento da indenização em razão da pandemia de COVID-19. Inexistência de fundamento legal. Pleito afastado. Manutenção não programada. Cancelamento de voo. Responsabilidade civil objetiva da empresa aérea. Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Valor da indenização corretamente fixado. Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10115612720208260576 SP 1011561-27.2020.8.26.0576, Relator: Diego Goulart de Faria, Data de Julgamento: 30/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/09/2020)
“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei] .
À vista disso, resta caracterizado o dano moral, que deve ser reparado pela ré.
Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.
Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referentes ao reparo físico ou acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.
No caso, a parte ré não comprovou por meio de documentos qualquer auxílio em favor da autora, no momento em que ficou sabendo do cancelamento do voo, nem mesmo quanto ao reembolso imediato dos valores da passagem, o que prova a ação frustrada da parte ré.
Logo, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, restando fixar o valor a ser pago a título de danos morais.
Neste ponto, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (quatro mil reais) é condizente aos danos sofridos pelo autor.
Por fim, no tocante aos danos materiais sofridos, merece parcial deferimento, considerando que a passagem aérea foi utilizada, mesmo que em data divergente, o serviço foi prestado pela transportadora pelo que não há o que se falar na devolução do valor pago pela passagem.
Entretanto, tendo em vista que a cidade de destino foi modificada na remarcação para a cidade de Porto Velho/RO, tendo a parte que suportar gastos com o translado de seus convidados daquela cidade até sua, dos quais juntou os comprovantes de pagamento do transporte, combustível e reparo do veículo, estando devidamente comprovados devem ser restituídos no valor de R$ 823,76 (oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CREIPOM RAFAEL MARQUES DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:
CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.
CONDENO a ré ao pagamento a título de indenização por danos materiais, o valor de R$ 823,76 (oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente da data de seus efetivos gastos e com juros mora de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.
Isento de custas e honorários nesta fase.
Com o trânsito em julgado, inicia-se desde já, independente de intimação, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de fixação de multa de 10% pelo descumprimento.
Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº_____/2021.
Alvorada D'Oeste/, 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001466-87.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 102.402,38, cento e dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS VIEIRA DE JESUS, LINHA 60, LOTE 29, GLEBA 15 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA JESUS, AV. CAP. SILVO, 301, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital do requerida no ID 61822693.
Antes que se proceda a citação editalícia, todas as diligências efetivas para citação pessoal devem ser esgotadas.
Assim, proceda pesquisa de endereço junto ao Sistema SIEL, intimando-se a exequente para recolher as custas pertinentes.
Após o recolhimento, autorizo desde já a pesquisa e, em sendo encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para citação.
Caso restem infrutíferas, desde já defiro a citação por edital da parte, consoante ID 61822693, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001328-86.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 15.065,46, quinze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DO AMARAL, URBANO 4411 AVENIDA 07 DE SETEMBRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JOSE TEIXEIRA DO AMARAL em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida exorbitante.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60677339).
Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 61793244) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n. 61997409), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.
É o Relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.
6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.
7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
8. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
9. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheira do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
13. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
14. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
15. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
16. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
17. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO , 7 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000768-47.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIVANDIRA LEONILDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 11h15min. A solenidade será realizada em ambiente virtual, via Google Meet, através do link https://meet.google.com/wpp-yjdc-hqa.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar documentos das testemunhas que contenham foto, para a devida conferência no dia da audiência.
Ressalto que cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) acerca do dia, horário e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta, com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil).
Registro que a parte pode comprometer-se em apresentar a testemunha, independentemente da intimação supramencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil).
Por fim, insta salientar que a inércia na realização da intimação de que trata o §1º importará em desistência na coleta do depoimento da testemunha (artigo 455, §3º, do Código de Processo Civil).
Havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001425-57.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARRAIANE GOMES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar os cálculos referente à execução supra, no prazo de 10 dias.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001047-33.2021.8.22.0011
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANA LUCIA GANZER, A. C. G. C.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: PAULO DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA homologatória proferida nos autos.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001227-49.2021.8.22.0011
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 27732690206, RURAL S/N -08 S/N, LOTE 49, GLEBA 10, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
Parte requerida: REU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por CIPRIANA FERREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN SA Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60190139).
Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 61102448) alegando que o ontrato firmado de acordo com o figurino legal, apesar de ter havido o recebimento do dinheiro da contratação mediante depósito em conta, a parte contrária sequer menciona sobre a devolução do valor, a ausência de qualquer reclamação prévia na esfera administrativa, a falta de boa-fé contratual e processual – pedido de condenação em litigância de má-fé, a legalidade do contrato de cartão consignado – ampla jurisprudência e que a autora é contumaz, com várias ações judiciais contra bancos com quem contraiu empréstimos.
Em sede de impugnação (id n. 61561263), a requerente calcou a procedência do pleito na alegação de que é domiciliada em Urupá-RO e o local que supostamente realizou o financiamento está localizado em Ariquemes-RO. Ainda, sustentou que a foto do qual apresentam no referido contrato foi tirada em uma casa de madeira e na contestação o local de autenticação virtual é um comércio, restando evidente a fraude.
As partes se manifestaram no sentido de não terem outras provas a serem produzidas (ID 61842230 e 62019568).
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência.
(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.
Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.
Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas clausulas.
Ao caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa.
A parte requerida juntou contrato nº 736454399 sob ID 61103351, alegando que a parte aceitou a Política de Contratação por biometria facial, os termos de Política de Privacidade, aceitou os termos da Cédula de Credito Bancário – CCB, onde estão dispostas as taxas do contrato, prazo e demais especificidades, aceitou e tomou conhecimento do Custo Efetivo Total da Contratação e, ao final, após dar todos os aceites, assinou o contrato através de Assinatura Digital – Biometria Facial, por meio de captura de sua selfie.
Foi juntado aos autos os relatórios de aceites realizados pela parte requerente da realização do contrato, sua selfie - biometria facial, bem como comprovante de depósito na conta da autora (ID 61103351).
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. Bancário. falha na prestação dos serviços. Fraude. Inocorrência. Contrato eletrônico comprovado. Assinatura digital. Biometria facial. Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 00035302920198260072 SP 0003530-29.2019.8.26.0072, Relator: Douglas Borges da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2020, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 30/07/2020)
Assim, não procede o pedido de anulação do débito, uma vez que não comprovada a alegada fraude na contratação do empréstimo, bem como houve o depósito do valor na conta da autora em relação ao contrato (ID 61103359).
Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo amargar as consequências de seus atos.
Por ter efetivamente contratado o empréstimo sob a reserva de margem consignável, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.
APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.
(TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).
Lado outro, consoante dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Dessa forma, em atendimento à Lei Consumerista, merece o pleito prosperar tão somente quanto à revisão contratual, haja vista que não é razoável permitir que o consumidor seja acometido por descontos sem prazo certo para término e definição específica dos encargos e valores a serem pagos. Nesta esteira, ao caso devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive com os mesmo juros e tarifas, compensando, por evidente, os valores já descontados.
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado. Recurso provido.
(TJ-RO - AC: 70102649820198220002 RO 7010264-98.2019.822.0002, Data de Julgamento: 05/02/2021) (grifei).
Eventualmente, caso reste comprovado que os descontos superaram o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, deverá o deMANDADO proceder à restituição simples de tais ativos.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por CIPRIANA FERREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN SA de modo a reconhecer a abusividade do contrato firmado e determinar a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da querelante.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Revogo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.
Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem como, ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários periciais desembolsados pelo requerido, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter contratado os serviços ofertados pelo requerido enquanto a verdade era outra. Ademais, a presente multa não fica abarcada pela gratuidade da justiça, devendo ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, tendo em conta que sucumbiu em maior parte. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.
Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº_____/2021.
Alvorada D'Oeste/, 8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000840-68.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 10.547,04dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos
REQUERENTES: DOVALINO BORGES, RURAL S/N LINHA TN22, LOTE 90, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOZOLINO JOSE SANTANA, RURAL S/N LINHA TN-22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RENI SIQUEIRA DA SILVA, RURAL S/N C-03 S/N, LOTE 44, GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CECILIA SOARES BORGES, RURAL S/N LINHA C3 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
EXCUTADO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 62568911).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Caso seja necessário, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001254-32.2021.8.22.0011
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE RIBEIRO, CPF nº 18809472934, ZONA RURAL s/n LINHA 36, LOTE 29, GLEBA 12 G - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
O feito já foi saneado, dessa forma vislumbro ser prescindível a análise dos pontos trazidos pela requerida.
1. Intimem-se as partes para cumprirem os termos da DECISÃO saneadora de ID 61618709.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,8 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001374-12.2020.8.22.0011
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: AMELINO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20422784249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WALDINO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 42028833220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEOMAR TEIXEIRA, CPF nº 35130407253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALIZEU AGOSTINHO FURTADO, CPF nº 58721673268, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado apresentado no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,8 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000194-24.2021.8.22.0011
Assunto: Empréstimo consignado
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PAULINO JULIAO, CPF nº 36429864715, RUA MONTEIRO LOBATO 3136 SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396
REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os argumentos esposados pela parte querelante, entendo ser necessária a apresentação do contrato e extratos bancários para melhor solução da lide.
1. Dessa forma, defiro a dilação do prazo em 10 dias, em observância ao art. 139, inciso VI do CPC, haja vista conferir maior efetividade à tutela do direito.
2. Assim, fica desde já o requerido advertido que, caso não seja apresentada a documentação no prazo dos 10 dias ofertado, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,8 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001798-93.2016.8.22.0011
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da Causa: R$ 26.144,96
EXEQUENTE: LEOMAR BENTO, CPF nº 20350970297, LINHA 14, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES, OAB nº RO6032
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001317-91.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENEDITO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000895-19.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EFIGENIA BRUM DE OLIVEIRA, FABIO BRUM DE OLIVEIRA, DARLENE BRUM DE OLIVEIRA, NIRLENE BRUM DE OLIVEIRA, VAGNER BRUM DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA VALERIO DA CUNHA, SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES, JOSMAR VALERIO DA CUNHA, SIMONE MARIA DA CUNHA, SIRLEI MARIA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001896-73.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELO ARI TOMASI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DA SILVA - PR60430
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO TOMASI e outros
Advogado do(a) REU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000836-31.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001902-12.2021.8.22.0011
Assunto: COVID-19
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: OTACIANO AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 6861, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 01431623229, RUA GETÚLIO VARGAS 1600, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALVORADA DO OESTE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dos autos verifico que não consta negativa do Estado de Rondônia em fornecer o medicamento perquirido, visto que o documento constante no id n. 63250313 apenas demonstra que o pleito foi distribuído no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
1. Intime-se o querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com o fim de trazer aos autos comprovante de indeferimento por parte do Estado de Rondônia ou, caso não exista DECISÃO, demonstrar o transcurso do prazo para resposta estatal, tudo sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,8 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7000357-72.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 33.733,39
Última distribuição:05/03/2019
Autor: JOSE NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 29671426204, AV. DUQUE DE CAXIAS 5315 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em DECISÃO proferida nos autos dos Recursos Especiais n.º 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, publicada em DJe em 21/10/2019, pela Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (CPC, art. 1.037, II), cujo objeto seja a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.
Assim, em acatamento a determinação do Colendo STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no TEMA Repetitivo N. 1031, mantenho a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos da DECISÃO proferida sob ID 32906225.
Deverá a direção do cartório acompanhar trimestralmente o julgamento do processo supracitado, certificando quando houver julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Processo: 7000097-24.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 14.146,08, quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e oito centavos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA, RUA VINICIUS DE MORAES 4808 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS, OAB nº DF37347
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por FRANCISCA MARIA DA SILVA em desfavor de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de contribuição social. Afirma que não contratou os serviços do ente de classe requerido, inexistindo filiação ou consentimento para tal.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 53866178).
Citado, o deMANDADO ofertou contestação (id n. 55898880) alegando, preliminarmente, a incompetência material e a prescrição quinquenal. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente é filiada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Oeste, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Devidamente intimada para ofertar réplica à contestação, esta o fez sob ID 60541444.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.
É o Relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Passo à análise das preliminares aventadas.
Em que pese a argumentação de incompetência material, tenho que não merece acolhimento. Consoante dispõe o art. 114, inciso III, da Constituição Federal - CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Entretanto, para ser atraída a competência para a Justiça Especializada, a discussão deve possuir cunho estritamente trabalhista.
Os autos versam exclusivamente desídia entre filiado e sindicato, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais, inexistindo discussão trabalhista, competindo à Justiça Estadual Comum processar e julgar o feito. Nessa mesma linha segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR FILIADOS EM FACE DO RESPECTIVO SINDICATO. MÁ REPRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DISCUSSÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A controvérsia cinge-se em definir o juízo competente, se o comum ou o trabalhista, para apreciar ação de indenização ajuizada por filiados em face de sindicato por danos decorrentes de má representação pelo ente sindical, o qual deixou de incluir os autores substituídos em ação anteriormente proposta pela entidade sindical. 2. A relação entre filiado/substituído em demanda proposta em desfavor do seu próprio sindicato não atrai a competência da justiça especializada do trabalho nos termos do art. 114, da Constituição da República, porquanto ausente relação de trabalho entre as partes. 3. A relação processual entre filiado ou representado e o seu sindicato, tendo por objeto ressarcimento por danos, como no caso concreto, fica adstrita à competência da justiça estadual comum (CC 111.675/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010). 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR.
(STJ - CC: 166124 PR 2019/0156591-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2019) (grifei).
1. Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR.
No que tange à prescrição, por óbvio não merece prosperar. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o prazo prescricional tem como marco inicial o momento da ciência inequívoca da efetiva lesão do direito tutelado, enaltecendo a teoria da actio nata.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 982198 SP 2016/0240410-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2017) (grifei).
Dos autos temos que, logo quando a querelante descobriu os descontos, ingressou com o feito para questioná-los, não havendo que se falar em prescrição enquanto pendia o desconhecimento dos abatimentos.
2. Posto isso, REJEITO a preliminar.
3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência da filiação; ii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.
4. Em que pese a argumentação de que ao caso de aplica o Código de Defesa do Consumidor, em verdade não tratamos aqui de relação consumerista. Por existir vínculo associativo, inexiste relação de consumo, devendo ser aplicadas as regras do Código Civil ao caso em testilha. Na mesma linha segue a jurisprudência do STJ (Resp n. 1.150.711 MG 2009/0143715-5).
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO , 8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000948-97.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 29.741,00(vinte e nove mil, setecentos e quarenta e um reais)
AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA, CPF nº 56065671215, LINHA 44, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por ESTACIA BARBOSA BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reivindicando o benefício da aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando não possuía incapacidade, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, determinado a citação do requerido e designado perícia médica (ID39832228).
Citada, a autarquia ofereceu contestação (ID44535461), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação e, no MÉRITO requerendo a improcedência da ação.
Em sede de impugnação, a parte autora pugnou pelo julgamento procedente da demanda (ID 47172592).
Na DECISÃO saneadora de ID 48910717, as preliminares aventadas foram analisada e rejeitadas.
Após, foi aportado aos autos o laudo médico pericial no ID 58265182.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial ID 58349792.
O requerido, em sede de ID 59461439, realizou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora no ID 61195933.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua incapacidade laboral, bem como o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se aferir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta "SEQUELA DE FRATURA DA PERNA ESQUERDA (CID:T93.2), SEQUELA DE FRATURA DE COLUNA VERTEBRAL (T91.1) E DISCOPATIA COM RADICULOPATIA LOMBAR", sendo sua incapacidade permanente e total, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, bem como de ser reabilitada (vide ID58265182 – quesitos 02 e 04).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).
Desta feita, considerando o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
Os valores retroativos lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa de n. 626.386.075-1, ocorrido em 14/03/2019 (ID 39789489).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESTACIA BARBOSA BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada D’Oeste, 8 de outubro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001016-81.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO GOMES NIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.
Alvorada D’Oeste, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001240-82.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 63242398).
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS, que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.
Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
SENTENÇA transitada em julgado na presente data, nos moldes do art. 1.000, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001162-54.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 13.676,15treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e quinze centavos
AUTOR: ANTONIO CARRILHO ORTEGA, CPF nº 13904990144, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001851-35.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 10.731,13dez mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos
EXEQUENTE: REGINALDO KRAUSER DE MOURA, RUA BEIJA FLOR 1207, CASA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.
Conforme consta, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 61979057).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,8 de outubro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001244-56.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUSA HELENA RIBONDI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001805-17.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUANA PRADO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000418-63.2020.8.22.0021
Exequente: DUTRA & CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REU: GILBERTO DE AGUIAR CAETANO - SP258484, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000418-63.2020.8.22.0021
Exequente: DUTRA & CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REU: GILBERTO DE AGUIAR CAETANO - SP258484, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
Intimação
DECISÃO
Vistos,

A parte requerida, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA, alegando, em suma, contradição eis que considerou que a embargante havia apurado alguns valores a serem restituídos à Embargada, porém apurou crédito a ser restituído para autora.
A parte embargada manifestou no ID 61655549, informando que o valor informado fora pago em forma de reembolso pela empresa requerida na conta da autora.
É o breve relato. Decido.
Os embargos de declaração oposto pela autora deve ser acolhido, uma vez que a parte embargada confirmou que houve o reembolso pela empresa requerida na conta da autora.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 53411352, e os ACOLHO, para DECLARAR que o valor a ser restituído a parte requerente corresponde ao importe de R$980,00 (novecentos e oitenta reais) já dobrado.
Mantenho os demais itens da DECISÃO embargada inalterados.
Intimação das partes autora via DJe.
Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligencias que entender necessária:
1. Ficam as partes intimadas desta DECISÃO, via DJe.
2. Proceda-se a evolução da classe processual
3. Após, intime-se a parte autora para cálculo do valor a ser restituído, no prazo de 10 (dez) dias, e, transcorrido o prazo, abra-se vista à requerida para manifestação, oportunidade que deverá informar conta bancária para liberação dos valores depositados excedentes.
3.1 No silêncio, ou sobrevindo concordância do requerido com os cálculos, expeça-se alvará em favor da parte autora, liberando-se valores excedentes à dívida em favor do requerido via transferência bancária e/ou alvará.
4. Cumprido as determinações acima, retornem os autos conclusos, para extinção pelo cumprimento da SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000418-63.2020.8.22.0021
Exequente: DUTRA & CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REU: GILBERTO DE AGUIAR CAETANO - SP258484, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000418-63.2020.8.22.0021
Exequente: DUTRA & CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REU: GILBERTO DE AGUIAR CAETANO - SP258484, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
Intimação
DECISÃO
Vistos,
A parte requerida, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA, alegando, em suma, contradição eis que considerou que a embargante havia apurado alguns valores a serem restituídos à Embargada, porém apurou crédito a ser restituído para autora.
A parte embargada manifestou no ID 61655549, informando que o valor informado fora pago em forma de reembolso pela empresa requerida na conta da autora.
É o breve relato. Decido.
Os embargos de declaração oposto pela autora deve ser acolhido, uma vez que a parte embargada confirmou que houve o reembolso pela empresa requerida na conta da autora.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 53411352, e os ACOLHO, para DECLARAR que o valor a ser restituído a parte requerente corresponde ao importe de R$980,00 (novecentos e oitenta reais) já dobrado.
Mantenho os demais itens da DECISÃO embargada inalterados.
Intimação das partes autora via DJe.
Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligencias que entender necessária:
1. Ficam as partes intimadas desta DECISÃO, via DJe.
2. Proceda-se a evolução da classe processual
3. Após, intime-se a parte autora para cálculo do valor a ser restituído, no prazo de 10 (dez) dias, e, transcorrido o prazo, abra-se vista à requerida para manifestação, oportunidade que deverá informar conta bancária para liberação dos valores depositados excedentes.
3.1 No silêncio, ou sobrevindo concordância do requerido com os cálculos, expeça-se alvará em favor da parte autora, liberando-se valores excedentes à dívida em favor do requerido via transferência bancária e/ou alvará.
4. Cumprido as determinações acima, retornem os autos conclusos, para extinção pelo cumprimento da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004037-98.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO MANTOVANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7023128-40.2020.8.22.0001
Exequente: JR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação anulatória de débito c/c tutela provisória de urgência e indenização por dano morais ajuizada pela parte autora em face da requerida, ambas acima nominadas, aduzindo inexistência de relação jurídico-tributária com a parte requerida. Diz que o tributo exigido pelo Município é proveniente de uma obra do Estado de Rondônia com Nota Fiscal n. 00005, portanto, o próprio Estado de Rondônia recolhe o tributo e transferi o tributo arrecadado, nos termo da Lei tributária de obras realizadas pelo Estado nos Municípios. Assevera que o tributo encontra-se prescrito e que a negativação seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito já prescrito lhe causou transtornos de toda ordem, merecendo ser compensado. Pediu tutela antecipada para exclusão imediata do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos.
Determinado o declínio do feito para essa Comarca, foi a mesma recebida.
Citado, o Município de Buritis contestou afirmando que a autora é contribuinte de ISS deste Município, o que originou o lançamento no cartório. Alega que o lapso temporal entre a dívida e a inscrição em dívida ativa, se recai a decadência e não a prescrição como pretende a parte autora, contudo, inexiste a ocorrência de prescrição ou decadência. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Em impugnação, a parte autora repisa o dito na exordial.
Eis o relato. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O cerne da controversa gira em torno da capacidade ativa para o recolhimento do tributo, eis que a parte autora ressaltou não ser do Município de Buritis a cobrança do ISS, mas sim pelo Estado de Rondônia.
No MÉRITO, a ação é improcedente.
Inicialmente, afasto a tese de prescrição quanto a cobrança do tributo, eis que como bem ponderado pelo requerido, não houve o recolhimento em questão, sendo aplicável, o a regra inserida no art. 173, inciso I, do CTN.
Aliás, intimada a parte autora para comprovar o recolhimento do tributo em questão (ID 53088632), permaneceu inerte.
Com efeito, verifica-se que a parte autora executou obra neste Município de Buritis, portanto, inexistem dúvidas sobre a competência do município requerido para promover a cobrança do tributo exigido.
A Lei Complementar 116/03, dispõe em seu art. 3º, inciso III, que:
Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
[...]
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
[...]
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
[...]
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
Incontroverso que a autora executou obra no município de Buritis, amoldando-se perfeitamente a exceção prevista no art. 3º, III, da LC 116/03, que regulamenta a competência do recolhimento do ISS o local da execução da obra.

Assim, a improcedência da inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.
Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligencias que entender necessária:
1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004825-15.2020.8.22.0021
Exequente: ELIZANGELA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Executado: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) REQUERIDO: SONIA MARA SCHRODER - RO432, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004825-15.2020.8.22.0021
Exequente: ELIZANGELA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Executado: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) REQUERIDO: SONIA MARA SCHRODER - RO432, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Sem incidência de preliminar ao MÉRITO.
Da relação de consumo.
Conforme narrativa nos autos, verifica-se que o presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6º, inciso VI e VIII do Código e Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Trata-se de ação de repetição de indébitos c/c indenização por danos morais com pedido liminar.
Tutela concedida, ID 52913375.
A presente questão cinge-se em determinar a ilegalidade da cobrança realizada reiterada vezes na conta corrente de titularidade da parte autora que resultou no débito no valor de R$ 7.500,82 (sete mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos centavos – ID 52100574), já atualizado para fins de restituição em dobro, bem como requer a condenação da parte requerida no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais.
Entretanto, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois em que pese restou comprovado que desconto da quantia de R$ 3.369,46 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - ID 52100576) foi indevido não resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide.
Ademais, também entendo não ser devido a repetição do indébito na forma simples, considerando que a quantia creditada indevidamente em sua conta corrente foi estornada, bem como houve o estorno dos encargos e juros bancários resultantes do saldo negativo da conta corrente, conforme restou comprovado no espelho do extrato da conta corrente, anexo ao ID 57988049.
O DANO MORAL, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter que suportar as cobranças indevidas realizadas em seu cartão de débito, além da frustação em não obter êxito na resolução da demanda de forma administrativa junto aos requeridos.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para o (a) Autor (a) e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da requerida.
Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Outrossim, quanto ao pedido para aplicação da multa ante o descumprimento da ordem liminar face a tutela concedida, ID 56304070, entendo que o pedido não merece prosperar considerando que o prazo para cumprimento ainda estava em curso, considerando que ainda encontrava-se pendente a citação do requerido Banco Cooperativo do Brasil, que só foi citado na data de 17/03/2021, no qual o AR fora juntado nos autos na data de 12/04/2021, sendo portanto, cumprida o ordem liminar dentro do prazo conforme o espelho do extrato bancário anexo ao ID 57988049.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC E JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) CONDENAR solidariamente os REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos morais a autora no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ); 2) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.
Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004825-15.2020.8.22.0021
Exequente: ELIZANGELA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Executado: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) REQUERIDO: SONIA MARA SCHRODER - RO432, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Sem incidência de preliminar ao MÉRITO.
Da relação de consumo.
Conforme narrativa nos autos, verifica-se que o presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6º, inciso VI e VIII do Código e Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Trata-se de ação de repetição de indébitos c/c indenização por danos morais com pedido liminar.
Tutela concedida, ID 52913375.
A presente questão cinge-se em determinar a ilegalidade da cobrança realizada reiterada vezes na conta corrente de titularidade da parte autora que resultou no débito no valor de R$ 7.500,82 (sete mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos centavos – ID 52100574), já atualizado para fins de restituição em dobro, bem como requer a condenação da parte requerida no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais.
Entretanto, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois em que pese restou comprovado que desconto da quantia de R$ 3.369,46 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - ID 52100576) foi indevido não resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide.
Ademais, também entendo não ser devido a repetição do indébito na forma simples, considerando que a quantia creditada indevidamente em sua conta corrente foi estornada, bem como houve o estorno dos encargos e juros bancários resultantes do saldo negativo da conta corrente, conforme restou comprovado no espelho do extrato da conta corrente, anexo ao ID 57988049.
O DANO MORAL, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter que suportar as cobranças indevidas realizadas em seu cartão de débito, além da frustação em não obter êxito na resolução da demanda de forma administrativa junto aos requeridos.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para o (a) Autor (a) e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da requerida.
Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Outrossim, quanto ao pedido para aplicação da multa ante o descumprimento da ordem liminar face a tutela concedida, ID 56304070, entendo que o pedido não merece prosperar considerando que o prazo para cumprimento ainda estava em curso, considerando que ainda encontrava-se pendente a citação do requerido Banco Cooperativo do Brasil, que só foi citado na data de 17/03/2021, no qual o AR fora juntado nos autos na data de 12/04/2021, sendo portanto, cumprida o ordem liminar dentro do prazo conforme o espelho do extrato bancário anexo ao ID 57988049.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC E JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) CONDENAR solidariamente os REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos morais a autora no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ); 2) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.
Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001950-72.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADOS: JUCICLEI DOS SANTOS, ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome de JUCICLEI DOS SANTOS, CPF nº 77648951215, ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 02784322203, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
E, no tocante ao pedido de citação do executado JUCICLEI DOS SANTOS, determino a parte que junte documento que comprove que o executado encontra-se preso, com a informação e a indicação do Presídio, desde já autorizo o cartório a expedir o MANDADO de citação.
Buritis, 27 de setembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 170/2020-GAB-1ªVG
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Buritis/RO
FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome de JUCICLEI DOS SANTOS, CPF nº 77648951215, ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 02784322203, bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 27 de setembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003481-62.2021.8.22.0021
Exequente: GILVANA MACIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003476-40.2021.8.22.0021
Exequente: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001897-57.2021.8.22.0021
Exequente: EDNILSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação
DECISÃO
Vistos,
A parte ré arguiu, preliminarmente, ausência de provas acerca da condição de hipossuficiência, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário.
Pois bem.
Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.
Em relação a alegada ilegitimidade passiva do requerido, esta deve ser afastada, pois é responsável pelos registros de baixa, multas, e demais débitos referente ao veículo.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Em relação à necessidade de litisconsórcio necessário, verifico a necessidade de inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA, na medida que é credor de débito tributário, e a ele incumbe instituir, cobrar e conceder isenção do imposto.
Ante o exposto acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, e por conseguinte, determino, seja o autor intimado a promover a inclusão no polo passivo do ESTADO DE RONDÔNIA, devendo o autor, por seu advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao aditamento da petição inicial a fim de incluir o requerido faltante no pólo passivo da ação.
Após, cite-se, com as advertências legais.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes.
2. Com o aditamento da inicial, proceda-se a citação, com as advertências legais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001267-98.2021.8.22.0021
Exequente: FABIO JOSE SENN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001267-98.2021.8.22.0021
Exequente: FABIO JOSE SENN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003405-38.2021.8.22.0021
Exequente: DORCILINA GOMES AGUIAR DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001236-08.2018.8.22.0021
Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Executado: JOEL ANTONIO FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Advogado do(a) DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Advogado do(a) DENUNCIADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando se possível em qual presídio a acusada encontra-se reclusa.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002902-17.2021.8.22.0021
Exequente: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Certidão de Id. 63277368.
Buritis, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002902-17.2021.8.22.0021
Exequente: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Certidão de Id. 63277368.
Buritis, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002188-57.2021.8.22.0021
Exequente: WALVERNAGS COTRIN GONCALVES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
Executado: JONATHAN STEPHAN OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001315-84.2018.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOABSON DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Baixo o feito ao cartório para verificar o decurso do prazo da Suspensão Condicional do Processo, bem como o cumprimento das condições impostas.
Após, vistas ao Ministério Público.
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004355-47.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
EXECUTADO: DANIEL JOSE DUQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.
EXECUTADO: DANIEL JOSE DUQUE, AV AYRTON SENNA S/N, RETIBOMBA SAIDA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002407-70.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
DESPACHO
Vistos,
Ofício 174/2021/GAB/1VG
Processo de Origem: 7002407-70.2021.8.22.0021– 1º Vara Genérica Buritis/RO
Ref. Habeas Corpus n. 0809730-81.2021.8.22.0000
Paciente: Osvaldo de Oliveira
Impetrante: Osny Amaral da Silva, Ganinga Surui
Excelentíssimo Sr. Desembargador,
Em atendimento ao r. DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:
Em 30/06/2021 o investigado foi preso em flagrante delito pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, decorrente do MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos nº. 0000009-75.2021.8.22.0021. Ato subsequente no dia 01/07/2021 o juiz plantonista homologou o flagrante e determinou a abertura de sala de audiência por videoconferência no expediente forense para deliberação quanto a prisão em flagrante.
Na data de 01/07/2021, após a distribuição dos autos foi realizada a audiência de custódia e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
O Ministério Público apresentou a denúncia em 28 de julho de 2021. Em 30 de agosto de 2021 o magistrado determinou a notificação do flagranteado, sendo o mesmo notificado em 01 de setembro de 2021.
Em 27 de setembro de 2021 o juiz indeferiu a pedido de Liberdade Provisória e recebeu a Denuncia determinado a citação do Réu e já designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2021 às 09H:00.
Assim, Excelência, por ora, são as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.
Respeitosamente,
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
À sua Excelência
Des. Relator: José Antônio Robles

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000949-16.2016.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: AVELINO CARDOSO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
AVELINO CARDOSO, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal descrita na denúncia.
Depreende-se dos autos que a réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo este prazo se exaurido sem nenhuma causa de revogação.
O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AVELINO CARDOSO e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Transitado em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação das partes, já que não haverá prejuízo.
Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004360-69.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$12.825,09 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve sua energia cortada em razão do débito em discursão nos autos, não houve notificação referente a cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 20/276041-8, Rua/Avª. Theobroma, nº 1532, Setor 02, Buritis/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$12.825,09 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 8 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000035-66.2015.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: BRENDO VIEIRA PACHECO DE MOURA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou pelo reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que é imputado a BRENDO VIEIRA PACHECO DE MOURA.
Pois bem.
Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser causa de rescisão da SENTENÇA penal, deve ser declarada pelo juiz tão logo constate sua ocorrência.
No caso em análise, observa-se que o fato fora praticado em 21/02/2015, sendo que a denúncia foi ofertada em 07/10/2015 e recebida em 15/10/2015. O acusado foi citada por edital e devido sua ausência foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em 30/03/2016.
A conduta perpetrada pelo acusado tem pena prevista de advertência sobre os efeitos da drogas, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. No termos do artigo 30 da Lei de drogas a prescrição do crime em dela ocorre em 02 (dois) anos.
Verifica-se que o período de suspensão se encerrou em 30/03/2018, voltando a prescrição a correr.
Assim, considerando que após o encerramento da suspensão já se passaram mais 03 (três) anos, resta confirmada a prescrição, pois o fato imputado ao acusado prescreve em 02 (dois) anos, lapso que transcorreu no presente feito.

Desta feita, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, o que faço com lastro nos artigos 30 da Lei 11.343/2006, declaro, via de consequência, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRENDO VIEIRA PACHECO DE MOURA, em relação ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006, o que faço com lastro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se.
P. R. I.
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004356-32.2021.8.22.0021
REQUERENTE: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 01, LOTE 12, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 8 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001857-51.2016.8.22.0021
REQUERENTE: ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684
DESPACHO
Vistos,
Destituo o Perito anteriormente nomeado, em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2021, as 08h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.
Para tanto reajusto o valor dos honorários perícias, desde já, para o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pela parte requerida con.
Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e as partes interessadas.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimação do perito, através de e-mail, e as partes interessadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7003233-33.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: ROSANE FERREIRA SOUZA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003712-26.2020.8.22.0021
Exequente: DINAMAR DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004349-40.2021.8.22.0021
AUTOR: ERICA TIBURTINO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$ 12.701,80 (doze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos) que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte estava trabalhando e foi surpreendida ao chegar em casa e descobrir que sua energia havia sido cortada, ao procurar a requerida na data de hoje para saber o por que do corte onde foi informado que foi realizada uma inspeção, na Unidade Consumidora n. 20/1279801-3, constatando irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, o que ocasionou faturamentos incorretos, perfazendo uma diferença de consumo que correspondeu ao valor de R$ 12.701,80 (doze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos), entregando-lhe apenas a fatura ao cliente correspondente aos valores da referida inspeção. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da na Unidade Consumidora n. 20/1279801-3, localizada nà Rua João Pessoa, s/n, setor 05, Buritis/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 12.701,80 (doze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004353-77.2021.8.22.0021
AUTOR: ADENIR CONDAK DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.122,30 (um mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente em setembro foi surpreendido com carta referente ao debito de recuperação de consumo no valor acima exposto, e que no dia 06/10/2021 teve a que teve teve o fornecimento de energia de sua residência cortado em razão desta recuperação de consumo realizada de forma unilateralmente pela requerida. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da Unidade consumidora Nº20/556560-1, à Rua Colorado do Oeste, nº2068, setor 05, em Buritis, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.122,30 (um mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004354-62.2021.8.22.0021
AUTOR: ADENIR CONDAK DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.090,94(mil noventa e reais e noventa e quatro centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente em junho de 2021 foi surpreendido em sua residência por uma carta da requerida referente a um débito de Recuperação de Consumo no valor acima exposto e que na data do dia 06/10/2021, por volta das 17:00 horas, o autor teve o fornecimento de energia de sua residência cortado em razão desta recuperação de consumo realizada de forma unilateralmente pela requerida. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da Unidade consumidora Nº20/1452817-8, à Rua Colorado do Oeste, nº2068, setor 05, fundos, em Buritis, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.090,94(mil noventa e reais e noventa e quatro centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003713-79.2018.8.22.0021
Exequente: MEROVEU JOSE DIOGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001132-23.2020.8.22.0021
Exequente: ALCINIO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004352-92.2021.8.22.0021
AUTOR: JUVERSINO SOARES DIAS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel e que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1443062-3, localizada na Rua São Miguel do Guaporé, 10, Setor 5, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004309-58.2021.8.22.0021
AUTOR: ALEXANDRE CASTOLDI BOARETO
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/12/2021 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ALEXANDRE CASTOLDI BOARETO, RUA JARU 2364 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000727-94.2017.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MIGUEL JÚNIOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Processo Suspenso nos termo do artigo 366 do CPP.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000431-77.2014.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ALCIO SEVERINO LOPES
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Processo Suspenso nos termos do artigo 366 do CPP.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004300-96.2021.8.22.0021
AUTOR: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO, BR 421 KM 108 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000016-60.2015.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: BRUNO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte denunciada nos endereços constantes as fls. 51/pdf, devendo constar na mesma as determinações constante no artigo 396 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001636-61.2014.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JUAN CARLOS MASTICARLO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Processo Suspenso nos termo do artigo 366 do CPP.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000949-18.2021.8.22.0021
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente conceder-lhe auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de ID 58476128, as partes foram cientificadas.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, se limitando a arguir preliminar de ausência de interesse de agir, argumentando que o indeferimento se deu em razão da não conformidade dos dados contidos no atestado médico. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Impugnação à contestação ID 61698543.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Inicialmente afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da suposta divergência de laudos apresentados no requerimento administrativo e na propositura da ação. Posto que o interesse de agir encontra-se devidamente amparado, uma vez que o autor pleiteou o concessão de forma administrativa e tendo sido negado, busca a concessão do beneficio pelas vias judicias, ademais não há provas da sustida divergência de laudos.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, eis que não questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
O laudo médico pericial acostado de ID 58476128, concluiu que a incapacidade é parcial e definitiva.
Ademais, sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função da segurada.
Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
Assim, o que se depreende, in casu, é que apesar da doença ter tido seu início no ano 2012, o requerente exerceu atividades (com certas limitações) durante determinado período, até o estágio de agravamento de sua saúde, fato este que não afasta a qualidade de segurado.
Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho, assim como comprovada a qualidade de segurada, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
O benefício é devido desde do requerimento administrativo (06/10/2020), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo (06/10/2020), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/10/2020 (DIB) a 07/10/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 12.413,89 (doze mil quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatro-

centos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1001128-98.2014.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JEFFERSON DE JESUS DE CARVALHO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte denunciada no endereço constante as fls. 32/pdf, devendo constar na mesma as determinações constante no artigo 396 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004051-48.2021.8.22.0021
Exequente: ALVINA FRANCISCA DO REGO e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Executado: ODÁLIO FRANCISCO DO REGO e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000612-39.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACCARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794
EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 23987028, eis que não há valores depositados nestes autos, de acordo com pesquisa via sistema SISDEJUD.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a requerente.

2. Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002340-42.2020.8.22.0021
AUTOR: RANNY DEBORA LEITAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que no dia 21/01/2019 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou lesões na coluna. Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009, Requer a procedência da ação. A inicial veio devidamente instruída com documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, requerendo seja a ação julgada improcedente.
Laudo pericial juntado ID 50103086.
Impugnações apresentadas.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não há preliminares a serem analisadas.
Passo a análise do Mérito.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
"
A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.
Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/01/2019, conforme o boletim de ocorrência policial ID 38991993 .
Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos

de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.
No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 21/01/2019, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.
Restou comprovado pelo laudo pericial do ID 50103086, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de DANO ANATÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.
O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 25% de limitação da capacidade funcional.
Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apena em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.
Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.
In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).
Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: lesão na coluna sobre o quantum de R$3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGIANE MARIA DE OLIVEIRA COSTA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R$3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 1° e 2º do CPC.
Condeno a ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e a intimação via Dje.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000215-87.2012.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCELO BOTELHO DE BARROS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte denunciada no endereço constante as fls. 54/pdf, devendo constar na mesma as determinações constante no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000342-61.2019.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDIR MACEDO COELHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos,
Tendo em vista que o denunciado VALDIR MACEDO COELHO, não foi encontrado para ser pessoa citado e, apesar de regularmente citado através do edital, não compareceu ou nomeou procurador legal, assim, DECRETO SUA REVELIA e SUSPENDO O PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP.
Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, bem como não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva do réu.
Noutro giro, atento a súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, após fluirá o prazo prescricional regulado da mesma forma, portanto, elabore-se o cálculo dos prazos e anote-se.
No mais, aguarde-se a ocorrência da prescrição ou eventual comparecimento espontâneo.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001267-98.2021.8.22.0021
AUTOR: FABIO JOSE SENN
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Converto o julgamento em diligência para, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora informar qual período e discriminando os valores das faturas correspondente ao requerimento administrativo de ID 56637459, realizado em 26/07/2019, deverá ainda apresentar nos autos a efetiva negativação junto a qualquer um dos órgãos mencionados (SPC/SERASA/Cartório de Protesto), na medida que a carta de anuência de ID 61862804, refere-se a dívida com vencimento em 24/03/2021.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000327-92.2020.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GEISSON MARTINS COSTA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Aguarde-se o decurso do prazo da Suspensão Condicional do Processo.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000462-46.2016.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOÃO MARIA DE MEIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Processo Suspenso nos termo do artigo 366 do CPP.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002133-09.2021.8.22.0021
AUTOR: H. A. D. O., RUA OLAVO BILAC 405 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: E. M. D. A. O., RUA PRIMAVERA 2115 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Diante de informação ID 59959407 de que a parte requerida esta residindo nos Estados Unidos da América, aliada a morosidade da citação via carta rogatória.
Intima-se a parte Autora para no prazo de 20 (vinte) dias informe nos autos dados que viabilize a citação por meios digitais tais como, numero de telefone/Whatsapp, E-mail da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Buritis, 6 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002553-14.2021.8.22.0021
Exequente: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Executado: RAFAEL TAVARES
Advogado do(a) REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003072-23.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004075-76.2021.8.22.0021
AUTOR: VALMIR RASEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 53787452) e ID 53786898 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 16/11/2021, a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.
O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa
2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.
2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta Decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 4 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003561-60.2020.8.22.0021
Exequente: ALMENI BORGES DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPVs Nº:0002287.2021.8.09192 (principal) e Nº:0002288.2021.8.09192 (sucumbencial).
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004056-70.2021.8.22.0021
AUTOR: MARIA MARGARETE STEIN ROQUE
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REU: ROSENIR DE SÁ GOIZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Indefiro a AJG.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento complementar das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007318-96.2019.8.22.0021
Exequente: REONIDES PEZZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002170-36.2021.8.22.0021
Exequente: ADENIR ZEFERINO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo, a se manifestar acerca do laudo médico encartado.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002197-19.2021.8.22.0021
Exequente: ROZENI PEDRO VALERIANO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004332-04.2021.8.22.0021
Exequente: MARGARIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que emende a inicial devendo especificar o pedido de tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser analisado na forma que se encontra.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004333-86.2021.8.22.0021
Exequente: DYOVANER INACIO ALVES MONCAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: Banco Bradesco
Intimação
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência antecipada ajuizada por DYOVANER INÁCIO ALVES MONÇÃO em face de BANCO BRADESCO. Alega ser pensionista do INSS e recebe seu benefício diretamente na conta bancário junto a agência do Bradesco ora Requerida, que somente usa a sua conta para receber o benefício, e que a 05 de abril desde ano o Requerente percebeu que em sua conta bancaria a Requerida estava descontando débitos e anuidade de um cartão de crédito de forma automática há vários meses. sustenta que não contratou serviços de cartão junto ao banco requerido, tão pouco autorizou desconto automático em sua conta, requer a suspensão dos desconto em cede de tutela. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.
O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente a anuidade de cartão.
Determino multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.
A presente decisão somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004342-48.2021.8.22.0021
Exequente: DELICIA BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003106-95.2020.8.22.0021
Exequente: SANDRA CRISTINA FERNANDES BANDEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobe pena de arquivamento.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001252-32.2021.8.22.0021
Exequente: ANA VIEIRA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284
Executado: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002307-52.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO CARLOS MAIFREDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 10 dias, bem como no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Buritis, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000612-39.2015.8.22.0021
Exequente: SONIA MARIA MACCARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794
Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 23987028, eis que não há valores depositados nestes autos, de acordo com pesquisa via sistema SISDEJUD.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a requerente.
2. Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004430-23.2020.8.22.0021
AUTORES: JANE AIRES DE OLIVEIRA, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA, JOSE AIRES DE OLIVEIRA, EVA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
RÉUS: ENERGISA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, todos acima nominadas, aduzindo que, em razão de interrupção e oscilação de energia em sua unidade consumidora no período de 12/12/2020 a 15/12/2020. Assevera que teve gastos de R$250,00 relativos a contratação de um técnico particular suportado pela parte requerente. Por isso, requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem material e moral. Juntou documentos.
Citada, a parte ré ofertou contestação aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa, e, no mérito, justificou que algumas interrupções não são e nem poderiam ser planejadas, eis que são ocasionados por eventos externos. Sustenta se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por dano material por ausência de prova e moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Impugnação afirmando que a ré não trouxe qualquer prova de suas alegações, rechaçadas pela autora. No mais, repisa o dito na exordial. Eis o relato. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
A requerida, antes de enfrentar o mérito, sustentou preliminarmente carência de ação ilegitimidade ad causam, quanto os requerentes JANE AIRES DE OLIVEIRA, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA E EVA AIRES DE OLIVEIRA , eis que não possui contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica junto a requerida.
Com razão a requerida. Conforme dos autos, os autores acima mencionados, no que tange à unidade consumidora objeto da demanda, não mantém relação contratual com o réu, mas, sim, a requerente JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA.
Dessa forma, os requerentes JANE AIRES DE OLIVEIRA, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA E EVA AIRES DE OLIVEIRA não possuem legitimidade para discutir o fornecimento de energia elétrica, cujo contrato está em nome da outra requerente. Apenas o titular da unidade consumidora tem legitimidade ativa para o debate. Nesse sentido:
DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CORRESPONDENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não tem legitimidade para questionar os débitos relativos à recuperação de consumo aquele que não é titular da unidade consumidora junto à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, pois a responsabilidade pelas faturas de consumo de energia elétrica é do consumidor que contrata o serviço junto à concessionária. Inteligência dos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Extinção do feito sem resolução do mérito que se impõe. 2. Inteligência do art. 485, VI e § 3º, c/c art. 18, do CPC. Precedentes conferidos. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.PREJUDICADA A APELAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - AC: 70083563585 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2020)
Diante disso, acolho a preliminar e, em relação aos requerentes JANE AIRES DE OLIVEIRA, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA E EVA AIRES DE OLIVEIRA deverá ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa.
Resta apenas JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA como parte legítima, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida e, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções.
A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.
Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por três dias, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos. Nesse sentido, os julgados:
TJPB-011278) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO CONDUTOR - ELETRODOMÉSTICO QUEIMADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - APELO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM EM DANOS MORAIS - PERDA DE BEM ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER REPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO DO APELO. A concessionária de serviço público responde objetivamente, conforme prescreve

o art. 37, § 6º, da CF/88, pelos danos que causar, seja por ação ou omissão, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente. O dano moral se mostra evidente no caso em tela, pois, o autor é pessoa humilde (motorista) e perdeu um bem essencial que, considerando a média de um salário de motorista, não pôde ser substituído por outro tão logo verificado o dano, pois o valor do bem perdido (geladeira), conforme o documento de fl. 24, provavelmente supera ou se iguala ao montante recebido pelo autor durante o mês. Outrossim, não se trata de um bem de luxo, mas de um bem essencial em todas as residências. Assim, restando configurados os danos morais, a concessionária de energia elétrica deve indenizar o consumidor. (Apelação Cível nº 200.2006.004045-4/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Aluízio Bezerra Filho. unânime, DJe 13.03.2012).

TJPE-048425) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SOBRECARGA OU OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a inversão do ônus da prova em favor da autora, visando comprovar a alteração de tensão de energia elétrica em sua residência, no dia do dito fato danoso, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, não tendo como a mesma produzir prova nesse sentido. 2. Caberia à empresa Apelante, provar através de relatório regulamentado pela ANEEL, onde classifica os níveis de tensão de energia, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão na residência da Apelada, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º do CDC. 3. Evidenciada a responsabilidade da parte ré, que não cuidou de provar não ter dado causa ao episódio que culminou com a queima do aparelho de televisor da autora, com evidentes prejuízos, surge, então, o dever de indenizar. 4. O prejuízo material ocasionado em bens móveis, tipo eletrodoméstico, pode muito bem ser avaliado pelo valor contido na nota fiscal de compra do aparelho, no caso R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo justamente este o valor a ser ressarcido à parte autora. 5. A configuração do dano moral, em que pese o infortúnio da queima do aparelho eletrônico da vítima, exige a produção de efeitos que abale a sua honra ou cause sofrimento espiritual. O simples transtorno de se tentar resolver administrativamente, sem êxito, e de se promover ação judicial, situa-se no campo do mero aborrecimento, sem qualquer caracterização de dano moral. 6. Apelo que se dá provimento parcial. (Apelação nº 0000180-63.2011.8.17.0460, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 15.02.2012, unânime, DJe 23.02.2012).

TJRS-659149) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM ELETRODOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Descarga elétrica que ocasionou danos em televisor. Sentença que reconhece o dano patrimonial e afasta o dano extrapatrimonial. Recurso apenas da parte autora. Caso em que não há prova nos autos de que tenha o consumidor solicitado administrativamente a solução do problema. Danos extrapatrimoniais que poderiam se configurar caso houvesse prova de demora ou descaso por parte da companhia de energia elétrica na solução administrativa da questão. Ônus da prova do autor. Art. 333, I, do CPC. Exame do caso concreto no qual não se configura o dano extrapatrimonial alegado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70048560148, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 30.05.2012, DJ 05.06.2012).

Comprovado o ato ilícito da ré, resta analisar os danos daí decorrentes.

O dano material deve ser comprovado documentalmente e não há qualquer prova de que tenha o autor desembolsado o valor informado na exordial para conserto na rede de transmissão de energia elétrica.

Quanto aos danos morais, notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por três dias, sem nenhuma assistência pela requerida, eis que inúmeras vezes acionada pelo autor e seus vizinhos não encaminhou nenhum técnico para resolver o problema

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor do autor, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

No mais, quanto aos requerentes JANE AIRES DE OLIVEIRA, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA E EVA AIRES DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes excluídos e o vencedor ao pagamento de custas a qual rateio 75% para pagamento pelos Autores e 25% ao Requerido, ante a sucumbência recíproca e honorários de 10%, divididos da mesma forma, em caso de haver recurso.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se via DJe.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 7 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004313-95.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ADEMIR PRADO DIAS, LINHA SARACURA, KM 53 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001897-57.2021.8.22.0021
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: D. D. D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Decisão
Vistos,
A parte ré arguiu, preliminarmente, ausência de provas acerca da condição de hipossuficiência, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário.
Pois bem.
Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.
Em relação a alegada ilegitimidade passiva do requerido, esta deve ser afastada, pois é responsável pelos registros de baixa, multas, e demais débitos referente ao veículo.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Em relação à necessidade de litisconsórcio necessário, verifico a necessidade de inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA, na medida que é credor de débito tributário, e a ele incumbe instituir, cobrar e conceder isenção do imposto.
Ante o exposto acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, e por conseguinte, determino, seja o autor intimado a promover a inclusão no polo passivo do ESTADO DE RONDÔNIA, devendo o autor, por seu advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao aditamento da petição inicial a fim de incluir o requerido faltante no pólo passivo da ação.
Após, cite-se, com as advertências legais.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes.
2. Com o aditamento da inicial, proceda-se a citação, com as advertências legais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004342-48.2021.8.22.0021
AUTOR: DELICIA BATISTA COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$673,52 (Seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 276691-3, instalada no imóvel localizado na Rua Osvaldo Cruz, 2128, Setor 3, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$673,52 (Seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7023128-40.2020.8.22.0001
AUTOR: JR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação anulatória de débito c/c tutela provisória de urgência e indenização por dano morais ajuizada pela parte autora em face da requerida, ambas acima nominadas, aduzindo inexistência de relação jurídico-tributária com a parte requerida. Diz que o tributo exigido pelo Município é proveniente de uma obra do Estado de Rondônia com Nota Fiscal n. 00005, portanto, o próprio Estado de Rondônia recolhe o tributo e transferi o tributo arrecadado, nos termo da Lei tributária de obras realizadas pelo Estado nos Municípios. Assevera que o tributo encontra-se prescrito e que a negativação seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito já prescrito lhe causou transtornos de toda ordem, merecendo ser compensado. Pediu tutela antecipada para exclusão imediata do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos.
Determinado o declínio do feito para essa Comarca, foi a mesma recebida.
Citado, o Município de Buritis contestou afirmando que a autora é contribuinte de ISS deste Município, o que originou o lançamento no cartório. Alega que o lapso temporal entre a dívida e a inscrição em dívida ativa, se recai a decadência e não a prescrição como pretende a parte autora, contudo, inexiste a ocorrência de prescrição ou decadência. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Em impugnação, a parte autora repisa o dito na exordial.
Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O cerne da controversa gira em torno da capacidade ativa para o recolhimento do tributo, eis que a parte autora ressaltou não ser do Município de Buritis a cobrança do ISS, mas sim pelo Estado de Rondônia.
No mérito, a ação é improcedente.
Inicialmente, afasto a tese de prescrição quanto a cobrança do tributo, eis que como bem ponderado pelo requerido, não houve o recolhimento em questão, sendo aplicável, o a regra inserida no art. 173, inciso I, do CTN.
Aliás, intimada a parte autora para comprovar o recolhimento do tributo em questão (ID 53088632), permaneceu inerte.
Com efeito, verifica-se que a parte autora executou obra neste Município de Buritis, portanto, inexistem dúvidas sobre a competência do município requerido para promover a cobrança do tributo exigido.
A Lei Complementar 116/03, dispõe em seu art. 3º, inciso III, que:
Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
[...]
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
[...]
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
[...]
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
Incontroverso que a autora executou obra no município de Buritis, amoldando-se perfeitamente a exceção prevista no art. 3º, III, da LC 116/03, que regulamenta a competência do recolhimento do ISS o local da execução da obra.
Assim, a improcedência da inicial é medida que se impõe.
Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.
Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligencias que entender necessária:
1 . Intimem-se as partes, quanto ao teor desta sentença.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0004039-03.2014.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADOS: JOELMA BONFIM DE SOUSA, DENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO DOS CONDENADOS: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
Despacho
Vistos,
Atendo a manifestação do Ministério Público, assim intime-se a advogada das partes para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos comprovantes de pagamentos juntados nos autos.
Deverá a advogada esclarecer a que se refere cada comprovante juntado nos autos, individualizando cada um, bem como dizer a qual dos requeridos se refere os comprovantes.
Após, Vistas dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001252-32.2021.8.22.0021
REQUERENTE: A. V. F., RUA PARECIS 2237, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: J. R. D. S., LINHA 02, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Despacho
Vistos,
Considerando as preliminares arguidas sem sede de contestação, excepcionalmente, intime-se a requerente para impugnar, caso queira, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerente no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004332-04.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Intime-se a parte autora para que emende a inicial devendo especificar o pedido de tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser analisado na forma que se encontra.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000488-05.2020.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: CLEITON SILVA LIMA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos
Indefiro o pedido do Ministério Público constante as fls. 180pdf, consistente na juntada dos antecedentes criminais atualizados do réu, pois nos termos do artigo 28-A, § 6º do CPP cabe a Vara da Execução Penal a competência para a execução do Acordo de Não Persecução Penal.
No mais, aguarde-se em cartório, em arquivo provisório, a informação de cumprimento do acordo junto a 2ª Vara. Somente devendo voltar os autos conclusos após o cumprimento do acordo ou oferecimento da denúncia.
Intime-se. Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004352-92.2021.8.22.0021
AUTOR: JUVERSINO SOARES DIAS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel e que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1443062-3, localizada na Rua São Miguel do Guaporé, 10, Setor 5, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.044,68 (mil e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004330-34.2021.8.22.0021
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA, LINHA 72 s/n, LOTE 29, GL 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003793-07.2014.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: RENATO CACHONE DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Baixo o feito ao Cartório para certificar quanto o decurso do prazo da Suspensão Condicional do Processo.
Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004344-18.2021.8.22.0021
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: ALDEIR MARQUES DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.
Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000157-57.2018.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ZEZITO CAETANO DOS SANTOS
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Tendo em vista que o denunciado ZEZITO CAETANO DOS SANTOS, não foi encontrado para ser pessoa citado e, apesar de regularmente citado através do edital, não compareceu ou nomeou procurador legal, assim, DECRETO SUA REVELIA e SUSPENDO O PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP.
Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, bem como não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva do réu.
Noutro giro, atento a súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, após fluirá o prazo prescricional regulado da mesma forma, portanto, elabore-se o cálculo dos prazos e anote-se.
No mais, aguarde-se a ocorrência da prescrição ou eventual comparecimento espontâneo.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000507-79.2018.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: SEILON GABRIEL AUGUSTO SANTANA, ZACARIAS DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Processo suspenso nos termo do artigo 366 do CPP
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000396-27.2020.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: ADAO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADOS DO INVESTIGADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Indefiro o pedido do Ministério Público constante as fls. 180pdf, consistente na juntada dos antecedentes criminais atualizados do réu, pois nos termos do artigo 28-A, § 6º do CPP cabe a Vara da Execução Penal a competência para a execução do Acordo de Não Persecução Penal.
No mais, aguarde-se em cartório, em arquivo provisório, a informação de cumprimento do acordo junto a 2º Vara. Somente devendo voltar os autos conclusos após o cumprimento do acordo ou oferecimento da denúncia.
Intime-se. Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000127-56.2018.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: EDMAR FERNANDES DE MELLO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Indefiro o pedido do Ministério Público constante as fls. 180pdf, consistente na juntada dos antecedentes criminais atualizados do réu, pois nos termos do artigo 28-A, § 6º do CPP cabe a Vara da Execução Penal a competência para a execução do Acordo de Não Persecução Penal.
No mais, aguarde-se em cartório, em arquivo provisório, a informação de cumprimento do acordo junto a 2ª Vara. Somente devendo voltar os autos conclusos após o cumprimento do acordo ou oferecimento da denúncia.
Intime-se. Cumpra-se.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000132-78.2018.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LAERCIO AMARAL
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Aguarde-se o decurso do prazo da Suspensão Condicional do Processo.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004333-86.2021.8.22.0021
REQUERENTE: DYOVANER INACIO ALVES MONCAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência antecipada ajuizada por DYOVANER INÁCIO ALVES MONÇÃO em face de BANCO BRADESCO. Alega ser pensionista do INSS e recebe seu benefício diretamente na conta bancário junto a agência do Bradesco ora Requerida, que somente usa a sua conta para receber o benefício, e que a 05 de abril desde ano o Requerente percebeu que em sua conta bancaria a Requerida estava descontando débitos e anuidade de um cartão de crédito de forma automática há vários meses. sustenta que não contratou serviços de cartão junto ao banco requerido, tão pouco autorizou desconto automático em sua conta, requer a suspensão dos desconto em cede de tutela. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.
O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente a anuidade de cartão.
Determino multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.
A presente decisão somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004345-03.2021.8.22.0021
AUTORES: TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLISE DOS SANTOS FURBINO, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem

custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003891-23.2021.8.22.0021
AUTOR: LUCIMERI RIBEIRO DOS REIS ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021 às 15h00 para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo , devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.

3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de setembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003714-59.2021.8.22.0021
EMBARGANTE: VILMAR MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULINO DE SOUSA GOMES NETO, OAB nº GO40621
EMBARGADOS: FRANCILENE APARECIDA DE MEDEIROS, MARIA CLARA DE MEDEIROS MARIANO
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002553-14.2021.8.22.0021
Exequente: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Executado: RAFAEL TAVARES
Advogado do(a) REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004074-91.2021.8.22.0021
AUTOR: LINDINALVA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação previdenciária para concessão aposentadoria por invalidez.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 22/11/2021 as 17h150min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (Quarocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF--RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004349-40.2021.8.22.0021
AUTOR: ERICA TIBURTINO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$ 12.701,80 (doze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos) que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte estava trabalhando e foi surpreendida ao chegar em casa e descobrir que sua energia havia sido cortada, ao procurar a requerida na data de hoje para saber o por que do corte onde foi informado que foi realizada uma inspeção, na Unidade Consumidora n. 20/1279801-3, constatando irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, o que ocasionou faturamentos incorretos, perfazendo uma diferença de consumo que correspondeu ao valor de R$ 12.701,80 (doze mil, sete-

centos e um reais e oitenta centavos), entregando-lhe apenas a fatura ao cliente correspondente aos valores da referida inspeção. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da na Unidade Consumidora n. 20/1279801-3, localizada nà Rua João Pessoa, s/n, setor 05, Buritis/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 12.701,80 (doze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004354-62.2021.8.22.0021
AUTOR: ADENIR CONDAK DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.090,94(mil noventa e reais e noventa e quatro centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente em junho de 2021 foi surpreendido em sua residência por uma carta da requerida referente a um débito de Recuperação de Consumo no valor acima exposto e que na data do dia 06/10/2021, por volta das 17:00 horas, o autor teve o fornecimento de energia de sua residência cortado em razão desta recuperação de consumo realizada de forma unilateralmente pela requerida. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da Unidade consumidora Nº20/1452817-8, à Rua Colorado do Oeste, nº2068, setor 05, fundos, em Buritis, bem como para que se abstenha

de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.090,94(mil noventa e reais e noventa e quatro centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001911-75.2020.8.22.0021
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
Executado: MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004046-60.2020.8.22.0021
Exequente: EDGAR SEPULVIDA PERES e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004900-54.2020.8.22.0021
AUTORES: MARIA NUNES DE CARVALHO, EDWARD TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Vistos,
Os requerentes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais c/c com ressarcimento de valores em face da parte ré, todas acima nominadas, aduzindo que comprou uma passagem aérea com destino a Ipatinga MG saída de Vilhena-RO no dia 15/08/2018 e chegada no destino final no mesmo dia, pagando pelas passagens o valor de R$ 1.965,02 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), na qual foram pagas R$ 982,51 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por cada uma das passagens. Aduzem que foram informados por e-mail que houve mudanças nos trechos de saída de Vilhena-RO para Ipatinga-MG, alegando que não teria mais o voo dos trechos contratados e que o voo não chegaria no mesmo dia no destino final dos Requerentes, diante do ocorrido a requerida deu aos requerentes duas opções, poderia reacomoda-los em outro voo sem custo algum ou também poderia solicitar o reembolso integral dos valores pagos pelas passagens caso estes não desejassem mais voar, declara que optaram pelo reembolso das passagens, que seria paga mediante deposito bancário, aduzem que as passagem foram adquiridas juntamente com mais familiares, por tão razão informaram que a requerida poderia efetuar o depósito tudo junto em apenas uma conta.

Dispõem que a requerida se recusou a realizar o deposito juntamente com o deposito realizado para os demais familiares, assevera que como o deposito para a devolução dos valores gastos pelos requerentes não foi realizado, estes tentaram por diversas formas junto a requerida obterem o ressarcimento, contudo sem êxito. Juntou documentos.
Citada, a ré ofertou contestação arguindo em preliminar suspensão do feito por força maior, em razão dos efeitos da pandemia do COVID19. No mérito, alega em suma, que por alteração na malha aérea, o voo precisou ser modificado, que devido a modificação os Autores foram recolocados para outro embarque pouco tempo após o contratado, contudo não foi aceito pelos requerentes que decidiram pedir o cancelamento. dispõem que o reembolso foi realizada em sua totalidade. sustenta a inaplicabilidade de dano moral, pois agiu no estrito cumprimento do dever legal. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Audiência de conciliação infrutífera ID 58320537.
Eis o relato. DECIDO.
Desnecessária a produção de outras provas, estando os fatos bem delimitados pela prova documental. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de previsão legal, aliás, em que pese a relevância das alegações da requerida, infere-se que houve audiência de conciliação virtual e contestação, portanto, o pedido de suspensão não tem acolhimento.
Pois bem.
Incontroversa a aquisição das passagens aérea, bem como incontroverso que divido modificação do voo houve o cancelamento das passagens, com a opção de reembolso do valor pago pelos autores.
O cerne da questão é se o reembolso foi realizado ou não, pois a parte autora alega que não recebeu o reembolso dos valores despedidos, mesmo após inúmeras tentativas junta a requerida sem êxito.
Por sua vez a requerida apesar de declarar que o reembolso dos valores despendidos pelos autores foram realizados de forma integral, não trouxe aos autos provas capazes de demostrar a devolução de tais valores, as telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela requerida e anexas ao corpo da peça contestatória não possui força probatória para comprovar o reembolso dos valores.
Ademais, se a requerida de fato tivesse realizado o reembolso dos valores aqui discutidos, seria de fácil comprovação, bastaria que juntasse aos autos , comprovante de transferência dos valores para conta bancaria dos autores.
Assim, inverídica a afirmação da ré de que realizou a devolução dos valores pagos pelos autores, devendo ser responsabilizada pelas danos matérias decorrentes do não reembolso dos valores pagos pelos autores pelas passagens.
Quanto ao dano moral, a responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que por alteração na malha aérea, o voo precisou ser modificado, sendo optado pelos autores o reembolso do valor pago.
Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.
Os danos morais restam comprovados, pois os autores não foram reembolsados pelos valores pagos pelas passagens. Notório que a situação a que foi submetido os autores foi constrangedora. Contratar a prestação de um serviço e que não pode usufruir, após pagar pelo mesmo, tentar sem êxito ser reembolsada pelos valores pagos pelos serviços que não usufruiu, incorrendo em uma série de inconveniências, eis que sua viagem estava planejada com hotel e passeios, revelam a gravidade do dano moral.
A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer umas satisfação o credor de forma compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de conduta similares.
No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.
A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, arbitro o quantum indenizatório em R$8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, totalizando a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para condenar a requerida ao pagamento de dano material no valor de 1.965,02 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e ainda, a título de reparação por danos morais, pagar a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, totalizando a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC).
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO DE GUARDA.
Buritis, 7 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004353-77.2021.8.22.0021
AUTOR: ADENIR CONDAK DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.122,30 (um mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente em setembro foi surpreendido com carta referente ao debito de recuperação de consumo no valor acima exposto, e que no dia 06/10/2021 teve a que teve teve o fornecimento de energia de sua residência cortado em razão desta recuperação de consumo realizada de forma unilateralmente pela requerida. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da Unidade consumidora Nº20/556560-1, à Rua Colorado do Oeste, nº2068, setor 05, em Buritis, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.122,30 (um mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de outubro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003022-68.2010.8.22.0021
Exequente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670
Executado: REINALDO DO NASCIMENTO BIER
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004632-97.2020.8.22.0021
Exequente: ELCI FRANCISCO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) REU: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004632-97.2020.8.22.0021
Exequente: ELCI FRANCISCO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) REU: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003565-34.2019.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: FRANK JORGE PEREIRA ASSAF
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007021-89.2019.8.22.0021
Exequente: WASHINGTON LUIZ CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004991-47.2020.8.22.0021
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Executado: DALMI R. ALVES - ME
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do EDITAL DE CITAÇÃO
Buritis, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003318-19.2020.8.22.0021
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ARLINDO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767
Despacho
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Redesigno a audiência do despacho (ID 61968001) para 01/12/21 às 11h.
Link para acessar a vídeo chamada: https://meet.google.com/gsm-ffsr-ayw. Ou disque: (BR) +55 11 3957-9030 PIN: 600 266 498#. Outros números de telefone: https://tel.meet/gsm-ffsr-ayw?pin=7569692734286.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão nos moldes do despacho (ID 61968001).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de setembro de 2021.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000095-58.2020.8.22.0021
Exequente: AIRTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005021-82.2020.8.22.0021
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Executado: SULREAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do EDITAL DE CITAÇÃO
Buritis, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001853-38.2021.8.22.0021
Exequente: SILMARA RAISKI DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
Executado: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 7 de outubro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001625-63.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.678,80
Última distribuição:12/05/2021
Autor: GERALDO GOMES DE CAMARGOS, CPF nº 31689159634, RUA ALAGOAS SN, CHACARA SETOR CHACAREIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
Decisão
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000734-76.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 5.500,00
Última distribuição:19/02/2020
Autor: ERMINIA SILVA DE MATOS, CPF nº 38593386253, LINHA C-15, LOTE 68 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Réu: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0012537-48.2014.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Estelionato
AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
INVESTIGADO: ARLINDO FLAVIO ABRAO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que considerando nova Lei que versa sobre o crime de estelionato (a saber Lei n. 13.954/2019), que altera a natureza jurídica da ação penal para crimes deste tipo, passando a ficar condicionada da representação da vítima, bem como ao fato de que da data do fato, até a presente data, passaram-se mais de 06 (seis) meses, sem que haja

tal representação, extrapolou-se o prazo prescricional, em relação ao delito previsto no 171, caput, do CP, no qual está incurso o réu Arlindo Flávio Abrão.
Decido.
Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.
Conforme salientado pelo I. representante do MP, já se passaram-se mais de 06 (seis) meses, sem que haja representação da vítima, não se justificando a propositura de uma ação penal, e devido ao lapso temporal, sendo alcançado pela prescrição.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, em relação aos delitos previstos nos 171, caput, do CP, no qual está incurso o réu Arlindo Flávio Abrão, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intime-se o MP.
Intime-se também a Defesa.
Após, arquivem-se.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO: ARLINDO FLAVIO ABRAO, CPF nº 75277913220, AC MONTE NEGRO Km 07, LINHA C-25 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004350-25.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Antecipação dos Efeitos de Tutela ajuizada por ANA RAQUEL REIS PACHECO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é consumidora da Requerida, através do Código único nº 201070750-3, localizada na Rua Triunfo, nº 1291 - setor 05, Município de Buritis/RO. Alega que foi surpreendida com as prováveis irregularidades em seu medidor, originando um débito no valor de R$ 1.161,82 (um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), ocasionando o corte do fornecimento de sua energia elétrica.
Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para saber a origem de tal aumento, descobriu que realmente se referia a diferença de faturamento apurado pela Requerida no medidor de energia elétrica submetido a perícia.
Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso em 06/10/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imediatamente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens e se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO, CPF nº 77958411200, RUA TRIUNFO 1291 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004351-10.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOAO CLEVERSON BORBA SEVISQUE
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Designo a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 17h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOAO CLEVERSON BORBA SEVISQUE, CPF nº 06958891252, RUA SPUTNIK 1225, DISTRITO DE JACINOPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000675-57.2013.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: NATALINO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Oficie-se o Banco do Brasil, para que no prazo de 15(quinze) dias, proceda a transferência dos valores referente aos honorários sucumbenciais, referente ao presente feito, vez que conforme certidão de Id. 62810150, mesmo tendo a instituição apresentado comprovante de transferência, a conta encontra-se zerada.
Efetuada a transferência, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
Após, não havendo pendências arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: NATALINO RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 86135260200, LINHA ELETRÔNICA, KM 13, LOTE 07, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003251-23.2013.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
REU: FABIO SOUZA GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Retornam-se os autos ao cartório conforme decisão de Id. 61309246.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AV. NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: FABIO SOUZA GOMES, CPF nº 96626747215, AV. PORTO VELHO 1789 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7001297-36.2021.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de procedimento instaurado para apuração do crime previsto no artigo 14 Lei 10.826/2003, em desfavor de NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA.
Consta nos autos, que o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo(a) investigado(a), conforme termo de acordo ao ID 62864058, nos seguintes termos:
a) Pagamento do valor de R$ 2.200,00, divididos em 02 parcelas de R$ 1.100,00, iniciando o pagamento 30 dias após esta decisão, e as demais subsequentes.
b) Perdimento da Fiança já recolhida.
Em razão de maior efetividade, sustentabilidade e economicidade o acordo será executado nestes autos.
Verifica-se por oportuno que a Lei nº13.694, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o art. 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática, com a verificação da medida como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
Posto isso, considerando que o(a) investigado(a) não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, bem como, tendo em conta que o investigado encontra-se devidamente assistido por advogado/Defensor Público o qual concordou com os termos propostos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pactuado, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Passo à destinação dos valores realizados no acordo, que se darão da seguinte forma:
1. Quanto ao valor do acordo a ser pago, será destinado à Associação São Luís Orione de Buritis – ASLOB, CNPJ 41.287.131/0001-89, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sito à Rua Cruzeiro do Sul, 2922, Setor 5, Cx. Postal 62, Buritis – RO, com a finalidade de efetivar a proteção socioassistencial, educacional, ambiental e cultural, num serviço de prevenção, promoção e inclusão social de criança, adolescentes e mães em situação de vulnerabilidade, por meio de depósito dos valores do acordo junto a conta da ASLOB conta-corrente n° 100743-2 – SICOOB Amazônia – Banco 756 – Agência 3115.
2. Quanto ao valor da fiança, proceda-se a destinação para a conta judicial de penas pecuniárias para posterior destinação conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, descontando-se previamente o valor das custas processuais;
Assim, intime-se o (a) Investigado(a) Acordante para que efetue o pagamento estipulado no ANPP, nos termos do item a, diretamente à ASLOB, por meio de depósito em conta, nos termos do item 01, devendo juntar os comprovantes de pagamento nos presentes autos para posterior extinção por cumprimento do acordo.
Serve a presente como Ofício para a ASLOB via e-mail: aslobrondonia@gmail.com para ciência e providências necessárias.
Proceda o cartório os cálculos das custas e descontem tais valores do pagamento da fiança e após proceda-se a transferência do valor residual à conta judicial de prestação pecuniária.
Intime-se o(a) investigado(a), ficando ciente que o deverá juntar o comprovante de pagamento de cada parcela nos autos, sob pena descumprimento do Acordo e prosseguimento da Investigação, o fazendo mediante apresentação junto ao advogado/Defensor Público ou entregue pessoalmente no fórum junto ao Cartório da 2° Vara Genérica.
Os autos ficarão suspensos enquanto decorrer o prazo para cumprimento do acordo.
Após cumprido o acordo, venham conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Investigado: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Linha C-14, km 6.5, Campo Novo de Rondônia, nesta; telefone 69 9 9253-0930.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004325-12.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: A. A. V. N., RUA SUCUPIRA s/n, Q. 18, L. 28 JARDIM FLORESTA - 75900-001 - RIO VERDE - GOIÁS, N. D. S. R. V., RUA SUCUPIRA s/n, Q. 18, L. 28 JARDIM FLORESTA - 75900-001 - RIO VERDE - GOIÁS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDOS: V. F. S., RUA PRIMO AMARAL 1746 SETOR 003 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. V., RUA SÃO GABRIEL 1695 SETOR 006 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. V., AC BURITIS 1801, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 36.031.392,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito
A. A. V. N., RUA SUCUPIRA s/n, Q. 18, L. 28 JARDIM FLORESTA - 75900-001 - RIO VERDE - GOIÁS, N. D. S. R. V., RUA SUCUPIRA s/n, Q. 18, L. 28 JARDIM FLORESTA - 75900-001 - RIO VERDE - GOIÁS
V. F. S., RUA PRIMO AMARAL 1746 SETOR 003 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. V., RUA SÃO GABRIEL 1695 SETOR 006 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. V., AC BURITIS 1801, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002531-53.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: GABRIELLY VICENTE SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: “A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 04/02/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1° Entende-

-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícula sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar. Veja-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Márcio Maria da Rosa. "Que conhece a Gabrielly desde que a mesma nasceu, informou que ambas moram relativamente próximos, com ela morando na Vila União e Gabrielly morando na Linha C-18. Afirmou que a mesma sempre residiu e trabalhou no sítio durante o tempo anterior ao nascimento da criança. Disse em seguida que reside junto à Gabrielly os próprios pais e o filho. Por fim, disse que apenas a família trabalha no sítio, sem funcionários, com plantação de gado e outros trabalhos da roça".

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho comprovado pela certidão de nascimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GABRIELLY VICENTE SILVA, CPF nº 05904458207, LINHA C 18, KM 06, PA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001489-71.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:09/03/2018
Autor: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 59544767215, LINHA UNIÃO, KM 20, LOTE 14, GB 01 SN, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Réu: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 11412534291, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10, SN, SERINGAL SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON Id. 62124602 para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 114.125.342-91 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003315-64.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ARTULINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
A parte requerida sustenta que na petição de ID 6065929 solicitou a habilitação do procurador Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178 A, OAB/AP 4263A e OAB/AC 5021, sob pena de nulidade, conforme estabelece o art. 272, §5º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
O fato de a publicação ter sido feita somente em nome de um dos advogados anteriores, invalida a publicação nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, tendo-se em conta que há nos autos pedido no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do novo patrono indicado.
Em sentido mais amplo, a necessidade de intimação do patrono da requerida decorre do dever de ser-lhe assegurada a participação no processo.
Convindo recordar-se da pertinente doutrina de Cândido Rangel Dinamarco segundo a qual, “no que diz respeito ao conhecimento pelas partes e seus patronos , as garantias constitucionais da publicidade dos atos do processo (Const., art. 5º, inc. LX) constituem apoio operacional à efetividade do contraditório, dado que as reações das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 240).
Ainda de acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “o sistema processual inclui, portanto, uma atividade, posta em ação pelo juiz e seus auxiliares, consistente na comunicação processual e destinada a oferecer às partes ciência de todos os atos que ocorrem no processo” (obra citada, págs. 222/223).
Portanto, tem razão a parte requerida.
O fato de a publicação ter sido feita somente em nome dos patronos anteriores invalida a publicação, tendo-se em conta que há nos autos pedido no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do novo patrono GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178 A, OAB/AP 4263A e OAB/AC 5021.
Determino a nulidade do processo a partir da intimação, da citação para o pagamento do cumprimento da sentença.
Proceda o cartório a habilitação do novo patrono GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178 A, OAB/AP 4263A e OAB/AC 5021.

Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ARTULINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00463112202, LINHA C-18 Lote 12, GLEBA BURITI PA SANTA HELENA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004678-86.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: TRANSPORTES BURITIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITISem desfavor de TRANSPORTES BURITIS, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.
Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).
Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Disposições para o Cartório:
a)Intimem-se as partes.
b) Arquive-se
c) Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: TRANSPORTES BURITIS, CNPJ nº 12409426000182, RUA BURITIS S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001587-51.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: VERONICA GONCALVES MEDEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julga-

mento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 17/03/2020. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1° Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícula sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Pois bem.
Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar. Veja-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Márcio Maria da Rosa. Que conhece a requerente há 3 anos, que mora próximo da mesma na Linha C-34. Afirmou que no período anterior ao nascimento da criança, a requerente trabalhava e morava no sítio. Informou que na residência mora a mesma e o marido. Afirmou que apenas a família pratica as lides rurais, sem nenhum funcionário. Por fim, disse que eles possuem criação de gado e plantação de subsistência.
Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho comprovado pela certidão de nascimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)
Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% sobre o proveito econômico. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VERONICA GONCALVES MEDEIRA, CPF nº 70372994210, LINHA 34 GB RIO ALTO, LT 24 GL09, KM 17 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 0000015-82.2021.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: M. V.
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.
Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Jaru/RO, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado.
Oficie-se à Delegacia para que junte o Laudo Merceológico indireto da res furtiva, conforme descrita no Auto de Apreensão de fls. 22.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.
Serve a presente como ofício.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004346-85.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MICHELLE ALVES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REU: I. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material de sua condição de segurado referente ao período da carência do benefício pretendido, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.
Ainda, apesar da possibilidade de realização de prova testemunhal, essa não é suficiente para a análise da condição de segurado especial, sendo necessária que a prova testemunhal seja corroborada ao menos pelo início de prova documental referente ao período que pretende provar como segurado especial, o que não foi juntado pela parte.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Nos casos em que o autor não traz aos autos início de prova material, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, possibilitada, desse modo, a propositura de nova demanda para comprovação do labor pretendido.(TRF4, AC 5013806-14.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/08/2018)
(TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada. A autora alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo juntado documentos em nome do esposo, constando profissão lavrador: certidão de nascimento do filho, certidão de casamento do casal, carteira de associado de sindicato dos trabalhadores rurais, notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1981, 1982 e 1983 (fls. 16/22). Ocorre que, conforme consta dos vínculos empregatícios no CNIS, a partir de 01/12/1987 até 04/2004, o autor laborou na condição de empregado, quando passou a receber auxílio-doença até 17/10/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 190/192). 4. Assim, não se trata de regime de economia familiar, condição que seria extensível à autora. Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura para terceiros, como diarista. Dessa forma, os documentos em nome do marido da autora, de datas bem remotas, são inservíveis como início de prova material de sua condição atual de rurícola. 5. Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), havendo necessidade de início de prova material. Nesse sentido, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida.
(TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MICHELLE ALVES ROCHA, CPF nº 96991020206, RUA THEOBROMA 1247 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002739-71.2020.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: ADRIANO APARECIDO LEITE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP em face de ADRIANO APARECIDO LEITE, para recebimento do crédito no valor de R$ 3.538,76(três mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) e devidas atualizações.
A parte executada foi devidamente citada ao Id. 51822953. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.
Vieram autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do

executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, ante a inércia do prazo pleiteado, suspendo pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ADRIANO APARECIDO LEITE, CPF nº 78730880220, ELBERTI DE SOUZA 2205 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006195-68.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:22/11/2016
Autor: GRACA MARIA CARVALHO PINTO, CPF nº 32585969215, LINHA 16, KM 45, MARCO 20 S/N, S/C ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
Réu: A C DOS SANTOS COSTA - ME, CNPJ nº 13178577000130, RUA MARANHÃO 1698, DISTRIBUIDORA JK SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Decisão
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003032-07.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Desacato
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDVAN ROSA VENTURA, COLORADO DO OESTE 2094 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 331, do Código Penal, em desfavor do infrator EDVAN ROSA VENTURA.
Conforme a audiência preliminar ao Id. 63216246 , o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002096-79.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: APARECIDA MARIA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 07 de outubro de 2021 , na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: " I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido.
II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.
Veja-se o depoimento da testemunha João Carlos da Silva: Conhece a requerente há 38 anos. Que reside 3km da requerente. Que a requerente sempre morou e trabalhou no sítio. Que a requerente vive do que produz no sítio. Que não sabe informar se a requerente trabalhou na zona urbana. Que a propriedade é da própria requerente. Que reside a requerente vive sozinha. Que não tem empregados. Que tem uma criação de vaca de leite. Que tem uma plantação de mandioca e horta branca." No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha Cloves Alves Xavier.
Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados,

e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – Dispositivo: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de APARECIDA MARIA SANTANA no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo. Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: APARECIDA MARIA SANTANA, CPF nº 49790781253, LINHA SARACURA KM 36 Poste 23, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000287-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 11.800,00
Última distribuição:24/01/2020
Autor: LEONARDO GONCALVES DE MOURA, CPF nº 69178534291, LINHA ELETRONICA KM 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004056-07.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ODILESIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ODILESIO DA SILVA, CPF nº 31190421887, LINHA C-15, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003039-96.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:COVID-19
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GENESIO CARDOSO DE ARAUJO, AV. PORTO VELHO S/N., SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração previsto no art. 268, caput do Código Penal, em desfavor dos infrator GENECIO CARDOSO DE ARAUJO.
Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator Genecio aceitou a proposta de transação penal ofertada ao Id. 63221408.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada em relação ao infrator GENECIO CARDOSO DE ARAUJO, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Buritis, 8 de outubro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002185-05.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 07 de outubro de 2021 , na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a inexistência dos

requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o relatório. Decido.

II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente atestam que possui mais que 60 (sessenta) anos, superior, portanto, ao exigido por lei para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, recibos e documentos fiscais relativos a atividade agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, a qual revela que o Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, vejamos: Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III – Dispositivo: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de JOSÉ RAMOS SANTOS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural, tornando-a definitiva.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS, CPF nº 43984134568, LINHA TERRA ROXA, KM 10, GLEBA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002651-96.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: COVID-19
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: PAULO MOSCONI
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:
a) Prestação pecuniária no importe de R$ 800,00 (oitocentos) reais, podendo ser parcelado em até 03 parcelas, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
b) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
c) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
d) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.
Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito
AUTOR DO FATO: PAULO MOSCONI, CPF nº 32878338987, AV. PORTO VELHO 2258 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003156-58.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DERNEVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: I- Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos. Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Nesses termos vieram os autos conclusos.
II- Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material. Veja-se o depoimento da testemunha Adenilson Gonçalves Ferreira de Aguiar: Que conhece o requerente há 21 anos. Que mora 8km do requerente, que tem contato com o requerente diariamente, por ser o pastor da igreja do requerente. Que o requerente sempre morou e trabalhou no sítio. Que o requerente tem um problema no joelho de nascença, e com o tempo foi se agravando cada vez mais. Que o requerente perdeu uma visão, e a outra visão fez uma cirurgia recentemente. Que a propriedade é do próprio requerente. Que convive com o requerente, a esposa. Que não tem empregados. Que tem uma lavoura de café. Que tem uma criação de galinha. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha João de Souza. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso). Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento/ cessação será o termo inicial para pagamento do benefício.
III-Dispositivo: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 27/06/2018. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do perito Luciano Portes das Merces CRM 2294/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intimem-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DERNEVAL PEREIRA LIMA, CPF nº 39880729668, BR 421, LINHA 03, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001732-10.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DANIEL RIBEIRO LESSA
ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Avoco os autos para correção de erro material no dispositivo da sentença.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente ()" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material no dispositivo da sentença e, considerando o princípio da inalterabilidade da sentença, é medida que se impõe a correção do erro material.
Desta forma, procedo com as seguintes correções:
ONDE SE LÊ:
Auxílio doença.
LEIA-SE:
Aposentadoria por idade
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da sentença, corrigindo-a da forma acima exposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DANIEL RIBEIRO LESSA, CPF nº 75105420730, LINHA 03, LOTE 136 136, CHÁCARA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002684-86.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: EVA CANDIDA DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: EVA CANDIDA DE FREITAS, CPF nº 40869164287, RUA BRASÍLIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004347-41.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 49.822,63
Última distribuição:07/06/2019
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Réu: ADILSON CORES DA SILVA, CPF nº 71095233220, AV. PORTO VELHO, Nº 3011, SETOR 04, CEP 76880-000, 3011, AV. PORTO VELHO, N 3011, SETOR 04, CEP 76880-000, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002196-34.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Vias de fato
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ANDERSON RIBEIRO DE MORAIS, JHULYO SANTOS FERREIRA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a necessidade da diligência pleiteada pelo Ministério Público ao Id. 63118166, defiro pedido. OFICIE-SE a Delegacia de Policia do Município de Buritis para que forneça no prazo de 10 (dez) dias, as gravações dos envolvidos do presente feito.
Após, vista ao MP para prosseguimento, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ANDERSON RIBEIRO DE MORAIS, CPF nº 06490470284, MIRANTE DA SERRA 2671 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JHULYO SANTOS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO, APTO 02, VILA DE APARTAMENTOS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003384-62.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARIA MARTA BRAGA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Proceda o cartório a correta habilitação da parte requerida nos autos. Após, cite-se nos termos da decisão inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA MARTA BRAGA, CPF nº 89757211753, LINHA03, KM 35 35, P.A SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-67.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: COVID-19
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
O suposto infrator deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o acusado se possui advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiza de Direito
AUTOR DO FATO: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF nº 86571850249, RUA SALVADOR 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003645-27.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADEMAR MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.
Após, cite-se a parte requerida, nos termos da decisão inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ADEMAR MOREIRA, CPF nº 61692700200, LINHA RABO DO TAMANDUÁ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000908-48.2021.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
DEPRECADO: EUCLIDES NASCIMENTO ROCHA FILHO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro pedido da parte exequente de Id. 61819321 .
Cite-se a parte requerida, EUCLIDES NASCIMENTO ROCHA FILHO para cumprimento da obrigação nos termos da decisão inicial no novo endereço apresentado nos autos, Rua Rua Ceará, nº 200, Nova Porto Velho, neste município e comarca de Buritis/RO.
Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DEPRECADO: EUCLIDES NASCIMENTO ROCHA FILHO, CPF nº 02726296262, RUA CEARÁ 200 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000720-58.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANTONIEL FERREIRA PEGO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido.
Redesigno audiência preliminar para o dia 24 de janeiro de 2022, às 12h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANTONIEL FERREIRA PEGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003636-65.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ALZIRA DIAS DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.
Após, cite-se a parte requerida, nos termos da decisão inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ALZIRA DIAS DE LIMA CARVALHO, CPF nº 81175078204, LINHA DA CONFUSÃO, GLEBA 29, LOTE 15, KM 32 SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004089-54.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.
Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:
I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido.
II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha Marcos Vieira Barreto: Conhece a requerente há mais de 40 anos. Que reside próximo ao filho da requerente. Que a requerente sempre morou e trabalhou no sítio. Que a requerente vive do que produz no sítio. Que a requerente nunca trabalhou na zona urbana. Que a propriedade é da própria requerente. Que reside com a requerente, o esposo. Que não tem empregados. Que tem uma criação de frango e porco. Que tem uma plantação de feijão.
Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
III – Dispositivo: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de MARLENE DA SILVA GUMIERO, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.
Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Sentença publicada e registrada pelo PJE.
Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO, CPF nº 31213596220, LC- 38 KM 35, LOTE 61, GLEBA 09 LOTE 61 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003360-68.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: EMERSON LUIZ DEMORI DA ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA S/A em face da sentença de Id. 60894760 , alegando que há omissão na decisão. Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível, alegando quando há a ausência da data da incorporação, não há em se falar da correção desde o DESEMBOLSO, por isso, não há como fazer a atualização.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A sentença é clara no seu dispositivo:
Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022 do CPC, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: EMERSON LUIZ DEMORI DA ROSA, CPF nº 02698918110, DISTRITO DE JACINÓPOLIS sn LINHA 02, KM 06, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001596-13.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado
AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Indefiro o pedido de nulidade de citação, vez que em que pese o AR ter constado endereço diverso da requerida, a mesma fora devidamente citada nos autos, conforme comprovante de recebimento acostado Id. 63213932.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA, CPF nº 33620610959, LINHA 02, KM 02, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001372-46.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: JOSE DETE MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao valor da obrigação, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação alegando que houve pagamento tempestivo da obrigação ID.63244899, e arguindo excesso de execução do valor da penhora de R$ 4.626,06 vez que o pagamento foi devidamente realizado dentro do prazo legal, não cabendo a incidência de multa de 10% em virtude da não comprovação do pagamento, o qual requer a devolução do valor bloqueado.
Desta feita, intime-se o impugnado para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOSE DETE MARTINS, CPF nº 81433166291, LINHA RIO BRANCO, LOTE 02, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003664-72.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: IZANETE BRAZ CORREA, ELCI FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos ficha do Idaron atualizada.
Após, retornem os autos conclusos para análise quanto ao pedido de Id.61965240.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IZANETE BRAZ CORREA, PA JATOBÁ LH 72, MARCO 08, LT 63/64 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCI FRANCISCO DE PAULO, POSTE 74 LH 72, LT 37 ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000817-97.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.409,35
Última distribuição:30/01/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculos empregatícios cadastrados em nome do(a) executado(a).
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando ao INSS a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o informações existentes relacionadas a vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome da parte executada/requerida PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000273-97.2017.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: ELIDUVINO GOMES DE ANDRADE, LUCELENA DA SILVA TEIXEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois a prova não é conclusiva no sentido de que a autora do fato tenha permitido, confiado ou sido a responsável pelo veículo automotor aos seu filho.
Decido.
Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.
Conforme salientado pelo I. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível comprovar que a autora do fato tenha entregue seu veículo automotor ao seu filho, não se justificando a propositura de uma ação penal.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intime-se o MP. Após, arquivem-se.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
REQUERIDOS: ELIDUVINO GOMES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCELENA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 58590137287, RUA MACHADINHO DOESTE,EM FRENTE A RUA OSVALDO s/n, EM FRENTE AO ANTIGO DER, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004023-80.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA proposta por FRANCISCO RODRIGUES COSTA em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados na inicial.
Afirma a parte autora que através de recursos próprios, construiu no ano de 2012 uma rede elétrica de 10 KVA de potência, para atender sua propriedade rural, localizada Linha Grotão, Zona Rural de Campo Novo-RO, ART nº 2320128207317869, mediante prévia autorização da ré, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação, o qual ingressou com a presente ação tencionando indenização pelo ressarcimento dos valores relativo à construção da rede, qual seja, R$ 35.025,35 (trinta e cinco mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).,
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA, CPF nº 01400141877, LINHA GROTÃO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003181-03.2021.8.22.0021
Classe: Petição Criminal
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Desacato
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GICELIA SILVA GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Considerando desmembramento dos autos, dê nova vistas ao Ministério Público, para manifestação.
Intime-se.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: GICELIA SILVA GOMES, CPF nº 00874962242, RUA ALTO PARAÍSO 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000904-14.2021.8.22.0021
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDGAR SEPULVIDA PERES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA
EMBARGANTE: EDGAR SEPULVIDA PERES, KM 125 A LINHA 2, - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas. Em que pese o agravo de instrumento impetrado, verifica-se que não fora provido.
Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002475-20.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA, CPF nº 81243456272, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2340 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002456-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo, meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES, CPF nº 28614313268, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1954 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001177-27.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANISIO FACUNDES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora, para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para bloqueio via sistema informatizado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANISIO FACUNDES DA SILVA, CPF nº 03046508204, LINHA 46, TRAVESSÃO LINHA 44 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002430-16.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: IVANIR FATIMA FAINELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: IVANIR FATIMA FAINELLO, CPF nº 82782695991
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002437-08.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ANDREIA DE BARROS TELLES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo, meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANDREIA DE BARROS TELLES, CPF nº 92637914220, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2429 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002362-66.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 92580572287, RUA CAUCALÂNDIA 948 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002433-68.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ZENIRA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo, meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ZENIRA FREITAS DA SILVA, CPF nº 41899644253
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002530-39.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: PEDRO CEZARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 36886874268, ILSON EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 31569544204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido contido apresentado pela parte exequente.
Por consequência, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC).
A indicação far-se-á diretamente ao oficial, que, em sendo positivo, procederá a respectiva penhora e avaliação.
Deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o último valor apresentado pela parte exequente, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Instrua-se a presente DECISÃO com cópia da última planilha de débito apresentada pela parte exequente.
Não sendo frutífera a medida requerida, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, estando, desde já, advertida de que a não indicação de medidas concretas aptas à satisfação do valor executado resultará na suspensão da execução e posterior arquivamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PEDRO CEZARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 36886874268, NA LINHA C 50, LOTE 60, GL. 14, P. A. SANTA CRUZ, ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ILSON EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 31569544204, LINHA C 50, LOTE 60, GL. 14, P. A. SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004151-03.2021.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTE: J. B. L.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. D. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se a intimação das partes quanto a medida protetiva concedida, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTE: J. B. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1702 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 948 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002366-06.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 59730048215
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002464-88.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MAURA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MAURA LUCIA DA SILVA, CPF nº 34137254249, RUA TIRADENTES 10 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004366-76.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
REQUERENTE: LIDIA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por LIDIA DIAS DE CARVALHO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Colorado do Oeste, s/n, Setor 05, Buritis/RO, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/1940533-1. Esclarece a Requerente fora surpreendida com uma fatura com um consumo de 1464 kwh, totalizando o valor de R$ 1.035,30 (mil e trinta e cinco reais e trinta centavos) no mês de agosto de 2021, referente a recuperação de consumo.
Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para resolver a situação de forma administrativa, tendo realizado o chamado nº. 8027759 no mês de agosto e o chamado n°.8484380 no mês de setembro, e o pedido de inspeção nº. 1464. A requerida ao realizar a leitura na unidade consumidora da autora, afirma que o a leitura está correta e a cobrança é devida. Entretanto no dia 07/10/2021 a requerida efetuou corte de energia elétrica devido à falta de pagamento da fatura com valor elevado.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidoranº20/1940533-1, localizado na Rua Colorado do Oeste, s/n, Setor 05, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: LIDIA DIAS DE CARVALHO, CPF nº 64934519220, RUA COLORADO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002716-91.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LINO QUIRINO
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o médico perito nomeado Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: LINO QUIRINO, CPF nº 24195944287, LINHA ZERO, KM 23, 43, GB 43 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002748-96.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ELIANE SILVA SANTIAGO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização de danos morais c/c tutela de urgência decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.
É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
No caso, alega a parte autora que é a legitima proprietária do imóvel localizado na Rua Jorge Teixeira, nº 2098, setor 06, nesta cidade de Buritis/RO, e qual o mesmo está disponível para locar. Ocorre que no dia 11/06/2021, fechou um contrato de aluguel com locatário, considerando que o imóvel estava sem energia a autora compareceu junto a requerida no dia 14/06/2021 e solicitou a religação/ligação de sua energia (protocolo 5557983), afirma que após 16 (dezesseis) dias sem a ligação da energia elétrica, novamente no dia 30/06/2021 compareceu junto da agência da requerida (protocolo 60422779 e 6070299), informa que os funcionários da empresa lhe garantiu que a energia seria ligada no máximo em 24 horas. Sem o fornecimento de energia restabelecido, no dia 01/07/2021 compareceu na agência da Requerida e implorou para que a requerida lhe atendesse e religasse a energia (protocolo 6095481). Entretanto, no dia 05/07/2021 novamente a autora compareceu ao escritório da requerida para obter informações, por qual razão do não atendimento e que religasse a energia (protocolo 6201127), pois o locatário estava a espera da religação da energia. Porém, não tomaram nenhuma atitude demonstrando descaso com o consumidor, tendo o locador desistido do contrato de aluguel do imóvel no dia 06/07/2021.
Requereu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora. No MÉRITO requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A inicial veio instruída com documentos.
A tutela de urgência foi concedida (Id. 60404038).
Designada audiência de conciliação a mesma restou Infrutífera, Id.62558713.
Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, e moral, vez que atendeu à solicitação em tempo hábil, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto
Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.
Nota-se que a empresa requerida juntou comprovante nos autos tela sistémica de religação de energia em outro unidade consumidora, vez que o imóvel da autora está localizado na mesma rua, porém em número diverso, sendo que o imóvel da ligação será RUA JORGE TEIXEIRA, Nº 2098, conforme contrato de compra e venda do imóvel Id. 60361756.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área rural, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, b) tornar definitiva a tutela concedida ao Id.62558713.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ELIANE SILVA SANTIAGO, CPF nº 00965637298, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1198 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002536-75.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
REQUERENTE: RENATO GONCALVES LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada Provisória de Urgência, ajuizada por RENATO GONÇALVES LEAL em desfavor de OI MÓVEL S.A, alegando em síntese, que tentou efetuar transação comercial e foi impedido por seu nome estar indevidamente inscrito no rol dos inadimplentes, alegou ainda que a cobrança é indevida vista que desconhece qualquer débito junto a empresa.
Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação Id.62298100. No MÉRITO afirma que não assiste à razão a parte autora, haja vista que o débito está vinculada a linha telefônica que pertencia ao autor habilitada em 22/11/2012 e cancelada em 30/10/2015, sob nº (69 98489-6917). Afirma que foram enviadas três faturas de cobranças da oriunda do débito no endereço do autor, e que existe histórico de contas pagas, comprovando que o autor mantinha contrato com a empresa e que deixou a fatura objeto da negativação em aberto. Alega ainda que a cobrança se deu de forma devida, não havendo em se falar em dano moral, que a culpa exclusiva é da parte requerente, vez que houve a disponibilização dos serviços da empresa conforme contratado a os débitos oriundos da inclusão ao Sistema de Inadimplentes, requerendo que todos os pedidos sejam julgados improcedente, negando o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de seus elementos caracterizadores. Juntou documento.
Designada audiência de conciliação a mesma restou Infrutífera Id. 62601994
Vieram os autos conclusos.
É o relatório e decido.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 197,02(cento e noventa e sete reais e dois centavos), alegando que desconhece esse débito junto com a empresa requerida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Ausentes preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistente ainda qualquer nulidade, além de devidamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa, passo a análise do MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações da autora no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que desconhece o débito, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Inobstante a requerente alegar na inicial que não possui vínculo com a requerida, e que foi surpreendida ao analisar seu nome no cadastro de inadimplentes. Contudo, ao par disso, incumbia à parte requerente o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito,

como a juntada do comprovante de quitação da referida fatura em comento nos termos dos arts. 319 e 320 do CC. Infere-se portanto a exigibilidade do débito da fatura no valor de R$197,09 (cento e noventa e sete reais e nove centavos), que originaram a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO NEGATIVADO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. - A prévia notificação para inclusão do nome da parte nos cadastros negativadores constitui obrigação da empresa responsável pelo banco de dados, faltando o credor legitimidade passiva para responder por referida ausência de notificação. Inteligência do art. 43, §2° do Código de Defesa do Consumidor. - Ausente a comprovação do pagamento da dívida que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, esta se configura exercício regular do direito, não havendo que se falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar. - Não comparecendo pessoalmente a parte à audiência de conciliação designada, é devida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Inteligência do art. 334, § 8º do novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.062945-5/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. LIGAÇÕES VARIADAS NO CELULAR. DIVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0035084-87.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Sergio Bernardinetti - J. 22.11.2019). (TJ-PR - RI: 00350848720178160182 PR 0035084-87.2017.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Sergio Bernardinetti, Data de Julgamento: 22/11/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/11/2019)
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 51751634.
Sem custas e honorários nesta fase.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO,sexta-feira, 8 de outubro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: RENATO GONCALVES LEAL, CPF nº 65652371234, AVENIDA AYRTON SENNA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001949-53.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.741,83
Última distribuição:04/06/2021
Autor: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Réu: ELIETE SILVA PEREIRA, CPF nº 79528007287, AV PORTO VELHO 1460 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002466-58.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE, CPF nº 83315136220, CORUMBIARIA 1901 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001555-61.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: KELWISON DAYAN DE LIMA LUNAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 569,52
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: KELWISON DAYAN DE LIMA LUNAS, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2124, OFICINA TONHÃO MOTOS SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001559-98.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA BALBINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 741,32
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA BALBINO, RUA 7 DE ABRIL 2337 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001554-76.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.643,42
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI n 2139, (FILHA DA LILI DO HOSPITAL) SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001379-19.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547
EXECUTADO: MARILETE GONCALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Costa Marques, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001490-66.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: WAGNER MACHADO ARCE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.795,82
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: WAGNER MACHADO ARCE, RUA PROJETADA s/n, RESIDE NOS FUNDOS DA REFRIGERACAO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7001252-47.2021.8.22.0016 EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 20/10/2021 Hora: 10:30 Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 21/09/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001505-35.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: VANDERLUCIO SIMEAO DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.258,04
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLUCIO SIMEAO DE JESUS, LINHA 01 S/N, EM FRENTE AO SIDNEI P. ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001541-77.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303
REQUERIDO: BANCO PAN SA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
BERNADETE NAZARÉ SILVA ajuizou ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor de BANCO PAN S.A., sob o argumento que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.
Relatei. Decido.
Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo, e reconheço a prioridade de tramita do feito, em razão do idade do autor.
Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da requerente (NB 175.074.680-5), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRESTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h30min, por videoconferência.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA, TIRADENTES n. 0950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques, segunda-feira, 4 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001129-49.2021.8.22.0016
REQUERENTE: ALEX APARECIDO SILVA ALMEIDA
INTERESSADO: MIDIAN DE SOUZA BRAZ
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, para comparecerem no Cartório Cível do Fórum de Costa Marques, para assinar e retirar o Termo de Guarda; ou através de seus procuradores, imprimir os termos, assiná-los e juntar nos autos.
Costa Marques, 8 de outubro de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000141-28.2021.8.22.0016
AUTOR: OTOMAR NASCIMENTO DE JESUS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de sua advogada, para apresentar a planilha com os valores, conforme proposto no Acordo de ID 59146656, para a expedição do RPV em nome do parte autora, no prazo de 15 dias.
Costa Marques, 08 de outubro de 2021
Aline Sganzerla
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001602-35.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BRAUNI GOMES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 35.519,25
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: BRAUNI GOMES FERREIRA, AVENIDA MASSUD JORGE 971 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001603-20.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 19.045,40
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, AVENIDA CABIXI 1510 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000370-85.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDUARDO SPERANDIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Valor da causa: R$ 3.281,26
DESPACHO
Vistos.
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.,
3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: EDUARDO SPERANDIO DA SILVA, RODOVIA BR 429 S/N 0000, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 744, AGÊNCIA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

Processo:7000896-52.2021.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
REU: J. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 400.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de dissolução de união estável c.c. partilha de bens e regulamentação de guarda, visitas e alimentos.
Após a análise da petição inicial, foi determinada a sua emenda (id 58703228), o que restou parcialmente cumprido (id 58783549).
Posteriormente, constatou-se também a ausência de prova apta a ensejar na concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id 62236164), ocasião em que foi oportunizando a parte autora recolher as custas processuais ou comprovar a arguida hipossuficiência.
Contudo, a autora se limitou a apresentar declaração de hipossuficiência (id 62515423), a qual tem presunção relativa de veracidade e se encontra destoada do patrimônio do casal a ser partilhado.
É o que há de relevante. Decido.
O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora deixou de atender a determinação deste Juízo, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: A. D. S. C., SENADOR OLAVO PIRES 9338, CASA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: J. M., BR 429, KM 30, PT 194, GB 13 SN, SEDE RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001231-08.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.391,71
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. Requerendo dessa forma a improcedência.
É a síntese da demanda. Decido.
Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.
Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:
Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.
Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe era imposto a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.
Quanto a prova emprestada deferida nos autos, verifica-se que esta não foi produzida no processo nº 7001269-20.2020.8.22.0016, mas sim nos autos nº 7001214-69.2020.822.0016, tendo esta reforçado a ideia que não havia a prestação de serviço extraordinário durante os intervalos antes do ano de 2016.
Ao ser ouvido em Juízo, o informante Valdecir Rodrigues esclareceu que os professores eram obrigados acompanhar os alunos em jogos e leitura, no entanto, isso foi após do ano 2016, quando houve a celebração de acordo entre o SINTERO e o Governo do Estado, ocasião na qual houve a redução da carga horária dos professores e foi instituído o recreio/intervalo dirigido e que antes desta data o intervalo ocorria de forma normal e sem demanda prestação de serviço.
Para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.
Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.
Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se as partes.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1391 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000146-84.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.247,11
DESPACHO
Vistos;
Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA, BR 429, SAÍDA DE COSTA MARQUES, AS DIREITA 2557, OBS (BAR DO CADELÃO), BR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000354-05.2019.8.22.0016
Classe:Inventário
REQUERENTES: GILSON DE SOUZA DOS SANTOS, HARUNNA NASCIMENTO DOS SANTOS, Jocilene Viviane Cabral do Nascimento, JOSE SIRLEY SOUZA SANTOS, JACKSON GILVANO SOUZA SANTOS, SIRLENE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BERNARDINO SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Cuida-se de ação de inventário.
Verifica que a inventariante obteve êxito em pactuar com o credor do espólio e, consequentemente, roga pela expedição, com urgência, de alvará judicial de levantamento, ante o curto prazo para pagamento do boleto de id 63220481.
1) Considerando que há interesse de incapaz, vistas ao Ministério Púbico, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.
2) Em sendo favorável a manifestação do Parquet, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial e a intimação da inventariante para retirar o documento e prestar contas nos autos (10 dias).
3) Sobrevindo a prestação de contas, vistas ao MP e DPE para manifestação (10 dias).
4) Não havendo objeção a prestação de contas, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente últimas declarações, plano de partilha e comprovante de recolhimento do ITCMD, já que, em que pese se tratar de inventário negativo, apurou-se saldo em favor da viúva e herdeiros.
5) Lado outro, havendo qualquer manifestação desfavorável, venham-me os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: GILSON DE SOUZA DOS SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 09 S/N, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HARUNNA NASCIMENTO DOS SANTOS, TRAVESSA 07 s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Jocilene Viviane Cabral do Nascimento, TRAVESSA 07 s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE SIRLEY SOUZA SANTOS, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 253 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON GILVANO SOUZA SANTOS, RUA ANDRÉ GERES RUBIO 210 JARDIM VISTA ALEGRE - 87711-674 - PARANAVAÍ - PARANÁ, SIRLENE SOUZA DOS SANTOS, 6 DE MAIO 467, INEXISTENTE CENTRO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BERNARDINO SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 09 S/N, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001604-05.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENY ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 3.838,55
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GENY ANTUNES DA CRUZ, AVENIDA HASSIB CURY 1447 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001599-80.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOEL MARIA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 37.958,69
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOEL MARIA RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1289 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001596-28.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRENICE FREITAS GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 49.143,87
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: IRENICE FREITAS GONCALVES, AVENIDA TIRADENTES 100 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001266-65.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.353,94
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professora da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação arguindo preliminares consubstanciada em inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a prova do labor extraordinário não encontra-se presente na inicial. Bem ainda, preliminar de Impossibilidade de uso da prova emprestada, pois os documentos carreados não traduzem a realidade do labor extraordinário da requerente. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. Requerendo dessa forma a improcedência.
É a síntese da demanda. Decido.
Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. DECISÃO saneadora, que rejeita as preliminares arguida pelo requerido. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.
Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:
Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.
Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe era imposto a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.
Para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.
Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.
Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se as partes.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, RUA T 07 1570 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001598-95.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALCILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 5.950,05
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ALCILENE DA SILVA SANTOS, AVENIDA TIRADENTES s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001595-43.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIZEU GONCALVES CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REU: I. N. D. S. S. -. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.200,00
DESPACHO
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora atribuiu valor equivocado a causa.
Nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, nos feitos em que se pede prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde a soma de ambos os valores. No mais, compele ressaltar que as vincendas corresponde a soma de 12 (doze) prestações mensais do valor rogado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ELIZEU GONCALVES CUNHA, BR 429 KM 02, LINHA 21, KM 10 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. N. D. S. S. -. I., AVENIDA 16 DE JUNHO, C/C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito
Processo:7000338-80.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO JACOPITSCH
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedido RPV (id 60559358) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 62256854).
Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são FRANCISCO JAKOPITSCH, inscrita no CPF nº 877.216.192-20 e, sua advogada, ANA DA CRUZ, OAB/RO 8.144.
A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.
Valor a ser pago (principal): R$ 8.622,29 (oito mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conta judicial nº 2300132698131, agência: 4200, Banco do Brasil;
1) Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, levante o alvará.
2) Caso seja solicitada a transferência dos valores, desde já fica autorizado a expedição de ofício para a instituição financeira.
3) Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCO JACOPITSCH, LINHA 18, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S.
Costa Marques/RO,sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001597-13.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 24.968,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES, TRAVESSA 12 S/N. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000886-08.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.900,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer em que FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA move em face de CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA.
Aduz, o autor que contratou mão de obra do requerido para que este consertasse sua motocicleta, tendo em vista que o veículo parou de funcionar, sendo rebocado até a oficina do requerido. Feito o serviço, pagou pelo conserto (id. 58548705). No entanto, aproximadamente um mês após a realização do serviço mecânico, o veículo apresentou defeito, tendo “travado” o motor o que fez retornar até a oficina com seu veículo. Relata que após nova avaliação, foi informado que teria que trocar novamente as peças para fazer o motor, apresentado orçamento no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Relata que indagou acerca da garantia dos serviços recentemente realizado, sendo informado pelo requerido que não teria qualquer obrigação de arcar com o novo conserto, razão pela qual requer ressarcimento no montante de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) do valor despendido na realização dos serviços defeituosos.
Devidamente citado e intimado por meio de sua genitora (id. 60349759), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, informando que nada deve ao requerente (id. 60848776).
Em manifestação a parte autora ratifica as informações prestadas na inicial, bem como juntou conversas por via de whatsapp aos id´s. 60848780; 60848781; 60848784; 60848788; 60848789.
É o relatório. DECIDO.
O autor alega ser proprietário de uma motocicleta e que contratou serviço mecânico junto ao requerido, afirmando que aproximadamente um mês após o conserto do bem, esta não teve funcionamento adequado.
O requerido sustenta que não deve nada ao autor.
Ocorre que não se pode acolher tal argumentação pois não há nenhuma razão aparente que se faça levantar qualquer suspeita acerca da contratação do serviço.
Conforme se depreende das conversas via whatsapp juntadas nestes autos, demonstra a realização do serviço, bem como lauda de transações de crédito lançada o pagamento no valor total da quantia de R$ 1.597,00 (mil quinhentos e noventa e sete reais), para Moto Center Costa Marques.
Desse modo, a CONCLUSÃO a que se chega é que o autor, contratou o serviço, motivo pelo qual é de direito que haja o ressarcimento da quantia que desembolsou para esse fim.
Deve-se reconhecer à parte requerente, portanto, o direito a receber o valor de R$ 1.597,00 (mil quinhentos e noventa e sete reais).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA a pagar ao requerente FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, o valor de R$ 1.597,00 (mil quinhentos e noventa e sete reais), referente aos serviços prestados conforme lauda de transações de crédito lançada ao id (58548705), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, ou seja, desde o dia 03/02/2021, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, BR 429 KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 8108, B SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001104-36.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. R. D. L. E. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
REU: C. R. D. S., C. V. M., E. G. D. L. S., G. M. M., G. M. M. &. C. L. -. M.
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

Valor da causa: R$ 325.000,00
DESPACHO
1) Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação que se realizará no dia 10 de novembro de 2021, às 10h30min, por videoconferência.
2) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem número de telefone apto a receber videochamada.
3) Após a solenidade, venham-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: J. R. D. L. E. S., RO 010 KM 11, CX N 78 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: C. R. D. S., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, C. V. M., BR 429, KM 10 LINHA 123, FAZENDA VITÓRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. G. D. L. S., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, G. M. M., AV. XAVIER REIS 2164 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, G. M. M. &. C. L. -. M., AV. DOM XAVIER REI 2164 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001601-50.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO 06934705939
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 449,42
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 08h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO 06934705939, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3400 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AVENIDA HASSIB CURY n 1825, LOCAL DE TRABALHO (DUBAI DISTRIBUIDORA) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001600-65.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.619,71
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 08h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AVENIDA HASSIB CURY n 1825, LOCAL DE TRABALHO (DUBAI DISTRIBUIDORA) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001000-78.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 996,43
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA GONCALVES, RUA TIRADENTES 100, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA - ESPOSA DO PE DE PATO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000255-57.2019.8.22.0016
Classe:Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GENILSON DE CRISTO MATTOS, IGOR DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADOS DOS REU: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.
Assim, REDESIGNO a Sessão do Júri anteriormente marcada para o dia 11/11/2021 para o dia 08/11/2021, às 08h00min, a ser realizada no Plenário do Júri do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ.
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 60949181, qual seja:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;
3) Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes;
Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público e à Defesa;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000236-58.2021.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: JELSON BLANCO PRADO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 201.852,00
DECISÃO
Considerando que foi devidamente efetuado o depósito do valor da arrematação, inclusive com o pagamento dos honorários do(a) leiloeiro(a) (ID 60687603 p. 2-3). Assim, homologo o auto de arrematação de ID 60687602, tornando perfeita, acabada e irretratável a arrematação do bem descrito no auto de arrematação, qual seja: 01 (um) veículo, marca Fiat, modelo Strada Trek CE Flex, ano de

fabricação e modelo 2009/2009, placa NED-1192, cor prata, em regular estado de conservação e funcionamento, arrematado pelo valor total de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).
Fica consignado que a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).
Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).
Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, proceda-se com a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.
Após a entrega do veículo ao arrematante, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando informações bancárias ou informações acerca do procedimento que entende devido para que o valor angariado seja colocado a sua disposição.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: JELSON BLANCO PRADO, BR 429, LINHA N16, KM 07 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000069-97.2020.8.22.0016
Classe:Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WILLIAN MONTEIRO GUSMAO, RONALDO ALVES PIMENTEL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.
Assim, REDESIGNO a Sessão do Júri anteriormente marcada para o dia 09/11/2021 para o dia 12/11/2021, às 08h00min, a ser realizada no Plenário do Júri do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ.
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62003681, qual seja:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;
3) Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes;
Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000844-56.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: G. P. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
RÉU: J. K. L. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de dezembro de 2021, às 08h00min, por videoconferência.
Expeça-se carta precatória, nos termos da DECISÃO de id 59903704, visando a citação da requerida.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: G. P. D. S., RUA HASSIB CURY 1650 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: J. K. L. D. S., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2159, MC BOUTIQUE DA CACHAÇA E VINHO NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0008099-20.2003.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AIDA ANHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADOS: MAURINO NICASSIO DE BRITO, GILBERTO LUIS VICENSI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Verifica-se que o executado Maurino Nicassio de Brito ofertou, por intermédio do seu advogado, 16 (dezesseis) imóveis como forma de pagamento.
Malgrado a executado não tenha interesse pela adjudicação, este deseja a penhora e alienação, por hasta pública, dos bens.
Desta forma, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e documentação pertinente dos imóveis em questão, a fim de subsidiar a expedição de MANDADO de avaliação e penhora.
Sobrevindo a informação, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora/carta precatória.
Lado outro, em caso de inércia, intime-se a exequente para que requeira o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: AIDA ANHES DE OLIVEIRA, AV. CHIANCA S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAURINO NICASSIO DE BRITO, AV. TANCREDO NEVES, N. 3305, AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM PIMENTA BUENO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILBERTO LUIS VICENSI, RUA SÃO PAULO, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003958-91.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: LAURA DIAS PEREIRA
Advogado do requerente: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de 11. implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas,para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMILROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício de prestação continuada em favor da parte autora.
Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.
Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Oficie-se a Ilma. Perita para que informe data para realização do feito, e, dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social NOMEANDO a Assistente Social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob o n° 127815, residente e domiciliada nesta cidade de Machadinho do Oeste - RO, para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia (estudo social):
b) Número do processo:
c) Nome do(a) periciando(a):
II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
a) nomes;
b) filiação;
c) CPF;
d) data de nascimento e idade;
e) estado civil;
f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;

i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III - Informar se residência onde mora é própria;
IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
X - Indicar despesas com remédios;
XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001109-83.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GREICE MARA ALVES BEZERRA
REU: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Advogado do(a) REU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 10 dias tomar conhecimento dos RELATÓRIO PSICOSSOCIAL.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003959-76.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA, LINHA RO 257 s/n, DISTRITO DE 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.900,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, IRPJ, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

Autos n. 7000082-02.2019.8.22.0019
Classe:Arrolamento Sumário
Protocolado em: 23/01/2019
REQUERENTES: LUZIA FLORIANO DA SILVA, LINHA LJ 11, KM 50, GLEBA 02, PA LAJES S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS FLORIANO, LINHA BABAÇU, CHÁCARA PALMITAL S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTONIO CARMINHO FLORIANO, LINHA TB 02, KM 20, LOTE 108 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GENI FLORIANO DA SILVA, LINHA TB 11, GLEBA 04, KM 31, LOTE 295 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA FLORIANO, LINHA MP 01, LOTE 192 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADALENA DA PENHA FLORIANO, RUA MATO GROSSO 3356 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENY DA PENHA FLORIANO, RUA MATO GROSSO 3356 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por Eny da Penha Floriano em face do espólio de Adelino Floriano
A requerente apresentou planto de partilha (id. 24156367)
É o necessário relatório.
2.Fundamentação
O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.
O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Considerando que as parte signatárias da partilha são maiores e não há interesse de incapazes, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição id. 24156367.
Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2° do CPC.
Considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, não há qualquer óbice para o julgamento da partilha.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 24156367 dos bens deixados por Adelino Floriano, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho do Oeste, 08 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7003941-55.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARLENE ROSA MOTA, ALTEMAR DUTRA 4115 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.182,22
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D’Oeste/, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7003961-46.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA VIEIRA, LINHA LJ 5, GLEBA 1, KM 16 LOTE 180, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.400,00

DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003962-31.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MAURO DELEVIDOVE JUNIOR, LINHA TB 10, GLEBA 4, KM 35 LOTE 384, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.400,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002669-26.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNERVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003960-61.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JURACI DEMARTINI, RUA RORAIMA 3627 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.600,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000329-51.2017.8.22.0019
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: VIRGINIA MADALENA NOGUEIRA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REU: DIVINO ALVES DA CRUZ e outros
Advogado(s) do reclamado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 0002070-56.2014.8.22.0019
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: L. P. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. D. S. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Loide Pinheiro Gomes em favor de Fábio da Silva Gama.
DECISÃO inaugural (fls. 17), concedeu a tutela de urgência, nomeando a autora como curadora provisória, bem como determinou-se a citação do curatelando e a realização de audiência de entrevista e estudo social.
Foi realizada entrevista do interditando.
Relatório psicológico fls. 37-41.
Nomeada Curadora Especial para atuar em favor do curatelando (fls. 77).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido Id. 58677963.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade, neste caso, está relacionada com o o fato de ser condirado como relativamente incapaz os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, conforme se depreende do art. 4º, II do Código Civil.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que:
"em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelando possui patologia CID 10, F. 19.2 e F 29, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.
Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear Loide Pinheiro Gomes, como curador de Fábio da Silva Gama, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste/RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002280-12.2019.8.22.0019
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MANOEL THEODORO DE SOUZA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: EDSON PEREIRA TRINDADE
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA a seguir transcrita: "... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de conceder a curatela de EDSON PEREIRA TRINDADE, nomeando como seu curador, seu cunhado, MANOEL THEODORO DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, para que a assista em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC). O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC. Sem honorários e custas. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado".
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000424-42.2021.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MANOEL FARIAS
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120 Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: desconhecido
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DE: MANOEL FARIAS
Rua Olavo Pires, 3879, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000569-35.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA VITALINA DE ASSIS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora, na pessoa de seus representantes, para no prazo de 10 dias tomarem conhecimento da petição de ID 62862170.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021
Certidão
Processo nº 7002618-49.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: HOMELANDIA GOMES DA COSTA
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: Av. Rivelino Campos de Amoedo, 3145, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: HOMELANDIA GOMES DA COSTA
Linha LC-10 (Vila Amigo do Campo), S/N, Mercado do Dominguinhos, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002200-14.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILY KAILANE MELO LOURIDO
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JAMILY KAILANE MELO LOURIDO
RO-257, Lote 1117, 5 BEC, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000560-73.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILU ALVES GOLOMBIESKI
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARILU ALVES GOLOMBIESKI
Linha Ma-35, Gleba 02, Km 21, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001979-31.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116
Certifico que fica a parte autora devidamente intimada no prazo de 05 dia manifestar acerca da petição de ID 62923087.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003359-26.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Liminar
AUTOR: LUZINETE APARECIDA PASSOS MIRANDA, LINHA MC 03/07 2211 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.000,00
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez C/C Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela, ajuizada por Luzinete Aparecida Passos Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Narra que é acometida de diversos males, sendo eles: "Outras artrites reumatoides soropositivas – CID10 M05.8, Tendinite patelar - CID10 M76.5, Tendinite aquileana - CID10 M76.6, Lesões do ombro - CID10 M75, Sinovite e tenossinovite - CID10 M65, Artrite reumatoide soropositiva - CID10 M05 e tuberculose", além de depressão.
Afirma que em 2019 os peritos do INSS negaram o benefício afirmando que a autora possuía condições de continuar trabalhando.
Requer a concessão de tutela de urgência para implantação imediata da Aposentadoria por Invalidez e no MÉRITO requer a concessão da aposentadoria por invalidez e as parcelas retroativas desde o requerimento administrativo.
O Requerido apresentou contestação (id. 37656249) requerendo a improcedência do pleito.
A DECISÃO id. 43922161 declarou saneado o feito e determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado ao id. 55919777, atestando que a incapacidade existe desde 2019, estando a autora totalmente incapaz, permanentemente, insusceptível de reabilitação e não podendo exercer quaisquer atividades laborais, bem como que a autora não é portadora de tuberculose.
O Requerido apresentou nova contestação (id. 57279704) afirmando que a autora somente promoveu o recolhimento das contribuições de 02.2019 a 05.2019, não adimplindo com a carência.
A autora impugnou (id. 57872889) afirmando que o requerido não poderia apresentar nova contestação e suas contribuições foram na modalidade de contribuinte individual e não de facultativo baixa renda.
É o necessário relatório.
2. Fundamentação
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, já há nos autos elementos suficientes para o julgamento.
É preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.
O artigo 42 da lei n° 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida (quando for caso) será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O Decreto n° 10.410/2020 também deu nova redação ao artigo 43 do Decreto 3.048/99, ditando que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.
A autora é Segurada Facultativa do requerido, fato comprovado através dos documentos anexos ao id. 37656249, restando superada a condição de segurada da requerente.
A Autora demonstrou o cumprimento do período de carência mínimo exigido pelo artigo 25 da lei nº 8.213/91, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do Extrato Previdenciários (id. 37656249), e, considerando a data de sua última contribuição (31.05.2019) ainda estava dentro do "período de graça".
Além disso o laudo pericial id. 55919777 foi cristalino ao demonstrar a incapacidade total e permanente da autora.

Sendo assim, à medida que se impõe é a concessão da aposentadoria por invalidez em benefício da autora a contar da data do indeferimento administrativo em 23.09.2019.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por Luzinete Aparecida Passos Miranda para condenar o requerido a:
a) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do indeferimento administrativo (23.09.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto a beneficiária: Luzinete Aparecida Passos Miranda, portadora do RG n.º 987.306 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 756.978.152-04, nascida no dia 11 de fevereiro de 1973; b) data de início do benefício (DIB): aposentadoria por incapacidade permanente: 23 de setembro de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3o, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho do Oeste, 20 de agosto de 2021
Luciane Sanches
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003169-92.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME
Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: desconhecido Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS OAB: RO10517 Endereço: LINHA C 25 BR 421, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - de 1708/1709 a 1977/1978, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
DE: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME
RO 133, LT 372/A, ZONA RURAL, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D’Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000840-44.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO
Linha PA 14, Lote 107, Zona rural, Km 48, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. 7003561-03.2019.8.22.0019
Assunto: Alimentos (5779) Alimentos (10859)
Assunto Dissolução (7664)
EXEQUENTE: K. G. P. D. S., MARCILENE DE SOUZA PEREIRA
EXECUTADO: CLEBER ANTONIO DOS SANTOS
Requerente: Nome: KHAUAN GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA MA 18 12, GLEBA 1, PAT 28773, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MARCILENE DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA MA 18 12, GLEBA 01, PAT 28773, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
DE: CLEBER ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 281.500.938-26
atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente e, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 33098621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001189-47.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINHO PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogada, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002477-93.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS, RUA BEM TE VI 4355 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA ASSEMBLÉIA 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.725,00
DECISÃO
Vistos,
Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 63034441, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.
Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.
Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida

anteriormente.
Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

Autos n. 7002490-92.2021.8.22.0019
Classe:Inventário
Protocolado em: 12/07/2021
REQUERENTE: EULLER SANTANA PEREIRA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2689, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
INVENTARIADO: ADALTO ALEXANDRE DO AMARAL PEREIRA, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 3787, NO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D' OESTE UNIÃO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por Euller Santana Pereira em face do espólio de Adalto Alexandre do Amaral Pereira.
O requerente apresentou planto de partilha (id. 59828497)
O Parquet manifestou-se homologação da partilha, vez que todos os requisitos foram cumpridos e os direitos do incapaz restam protegidos, conforme parecer id. 61454826.
É o necessário relatório.
2.Fundamentação
O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.
O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Considerando que as parte signatárias da partilha são maiores e os interesses dos incapazes foram resguardados com aceitação do Ministério Público, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição id. 59828497.
Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2° do CPC.
Considerando que as custas judiciais foram recolhidas, não há qualquer óbice para o julgamento da partilha.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 59828497 dos bens deixados por Amaral Pereira, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho do Oeste, 08 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001317-72.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.590,04
DECISÃO
Vistos,
Considerando a inércia das partes determino nos moldes do art. 3° do Provimento n° 016/2016-CG, que ocorra a transferência dos valores para a conta centralizadora do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a CPE deverá manter contato com o

COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora nº 2848-040-01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR. "Zerada", a conta judicial deverá ser encerrada.A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.
Os autos deverão permanecer dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.
Servirá o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003970-08.2021.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: JOSE NILTON BATISTA, AV. PRINCESA ISABEL 4644, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REU: FELIPE - IRMÃO DO AROLDO, AV. PRINCESA ISABEL, ATRÁS DA QUADRA DA ESCOLA BAR TERCEIRA CASA, CASA ROXA ATRÁS DA QUADRA BARTOLOMEU CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CLEYTON LOPES - CLEITINHO, LINHA 46, KM 67, 2º CASA DEPOIS FAZ. TAMBURI KM 67, 2 CASA LADO ESQUERDO DEPOIS DA FAZ. MARIA TAMBURI ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.906,10
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, IRPJ, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000475-24.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MENDES, LINHA C 70, KM 12, LOTE 106 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos,
Considerando a anuência do Executado, homologo os cálculos apresentados e determino que seja expedido o RPV/Precatório com destaque dos honorários advocatícios.
Intime-se a Exequente para que retire o RPV/Precatório e informe nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos os autos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003963-16.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDILENE RAMOS INACIO, LINHA RO 133, GLEBA 4, LOTE 43 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 46.200,00

DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001921-62.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE JESUS, LINHA MA 19, GLEBA 2 LOTE 916, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.974,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a Executada foi regularmente intimada do cumprimento de SENTENÇA, e, deixou de impugnar, homologo os cálculos apresentandos e desde já determino a expedição do RPV/precatório, bem como intime-se a Executada para que implemente o benefício concedido.
Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003965-83.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BRITO, LINHA MC 3, GLEBA 2 LOTE 847-A ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003964-98.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIDETE PERINI PITHAN, LINHA TB 10, GLEBA 4, K M40 LOTE 252, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001269-16.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:
AUTOR: ERISANDRO MARCOS SOARES, LINHA RO 133, GL 02, LT 153 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REU: FERTILIZANTES FARDIN LTDA, RUA MARIO QUINTANA 454, LETRA B INDUSTRIAL NOVA PRATA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.750,00
SENTENÇA
Vistos,
Conforme certidão do oficial de justiça acostada aos autos, a parte autora devidamente intimada, abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002321-08.2021.8.22.0019
REQUERENTE: G. A. D. S., CPF nº 91700035215
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: M. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pela parte executada (id. 62869232) e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02.02.2022, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001495-16.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDECIR IBRAIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-63185971.
Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003055-27.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REU: THIAGO LEMES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: THIAGO LEMES DE SOUZA, CPF: 878.102.552- 15, brasileiro, casado, documentos não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. 7003055-27.2019.8.22.0019
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REU: THIAGO LEMES DE SOUZA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
PRAZO PARA RESPOSTA:15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital. Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fone: 3309 8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021. Diretora de Cartório (assinatura digital registrada abaixo)
Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002795-76.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAECIO RODRIGUES SABARA
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALAECIO RODRIGUES SABARA
LH MP 09 LOTE 82, POSTE 76, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001902-90.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Interdito Proibitório, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA, LINHA T 15, KM 15 S/N, FAZENDA JATOBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881
EXCUTADO: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS, LINHA T - 15, KM 15 DISTRITO ORIENTE NOVO S/N, SITUADO NO SERINGAL RIO PRETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IRACEMA JOSE DA SILVA, LH CASCALHEIRA KM 04, ZONA RURAL SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063
Valor da causa:R$ 375.000,00
DECISÃO
Vistos,
Considerando o disposto na petição de id. 62623627, determino a suspensão do feito pelo período de 90 dias, a fim de que o autor apresente seu plano de ação, bem como, os envolvidos possam voltar as atividades rurais ali desempenhadas.
Determino a suspensão do feito.
Intimem-se.
Aguarde-se em cartório.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7003934-63.2021.8.22.0019
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUSA, LINHA C70 KM18 GLEBA 0578 SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar a hipossuficiência alega, através de documentos, em 15 (quinze) dias e/ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Esclareço que os documentos deverão ser em nome da parte autora e de seu esposo, certidões da IDARON; EMATER; CARTÓRIO DE IMÓVEIS; DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, entre outros.
Após o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Machadinho D´Oeste/RO, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001147-95.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084 Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP
Rua Placido de Castro 792 Setor 2, 792, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7009850-28.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ELISANGELA ANTONIA NEVES, AVENIDA MATO GROSSO 2878 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEDSON LOPES DA SILVA - ME, GETULIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEDSON LOPES DA SILVA, AVENIDA GETULIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 34.200,43
DECISÃO
Vistos.
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 15 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002170-13.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SARA DE ALVARENGA FIGUEREDO
Advogado: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB: RO1453 Endereço: desconhecido
REU: WALDENIR APARECIDO MACIEL, ESPÓLIO DE RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA, ESPÓLIO DE EXPEDITO ALVES DA SILVA, ESPOLIO DE EDVALDO DE TAL REPRESENTADO POR ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, ESPOLIO DE EDSON DE TAL, ANTONIO ALVES DA SILVA CURATELADO POR ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS
DE: SARA DE ALVARENGA FIGUEREDO
LH C-02, LT 54, ZONA RURAL, GLEBA 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a taxa do edital, sob pena de indeferimento da publicação do msm.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002777-55.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIRA PIMENTEL
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348 Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
DE: BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
JANDIRA PIMENTEL
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000507-92.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO DE SALES
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
EXCUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
DE: FRANCISCO PAULINO DE SALES
Rua Rio Branco, 2047, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000267-06.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDIRA BALBINA DINIZ
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VANDIRA BALBINA DINIZ
RO 257, Lote 09, GB 02, Km 57, P.A União, Zona Rur, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Recurso de Apelação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001087-88.2021.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ISAIAS FIRMINO CHAGAS, NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: NILMACI FERMINA CHAGAS, ELIAS FIRMINO CHAGAS, NILDICEIA FIRMINO CHAGAS, NILDEIA FIRMINA CHAGAS ZYGOSKI, DILNAIR FIRMINO CHAGAS, NICEIA FIRMINA CHAGAS
DE: NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS

Av. Tancredo Neves, nº 5468, 5668, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ISAIAS FIRMINO CHAGAS
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas da diligencia requerida.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003087-37.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DERLY DE SOUZA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2782, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: Derly de Souza
Pedra Redonda I, lote 34, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo MP.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002527-22.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. S. M.
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: HEITOR SCHMITZ MERA
linha LJ 03, 121, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003941-55.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARLENE ROSA MOTA, ALTEMAR DUTRA 4115 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.182,22
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001637-88.2018.8.22.0019
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
REQUERENTE: MIRELLE DE SOUZA BRUNO
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES RANGEL
Advogado: MARCELO SUAVE OAB: ES26192 Endereço: PADRE MANOEL DA NOBREGA, 267, Praça Nestor Gomes 52, INTERLAGOS, Linhares - ES - CEP: 29900-970
DE: LEONARDO ANTUNES RANGEL
rua Juvenal Alves, 113, próximo ao PSF Moura, Parque São Jorge, Sooretama - ES - CEP: 29927-000
MIRELLE DE SOUZA BRUNO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002547-13.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS MARCAL DE SOUZA
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CARLOS MARCAL DE SOUZA
TV C-70, LOTE 74, ZONA RURAL, KM 20, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000597-03.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
EXCUTADO: EDISON MASSARU SUGANUMA
Advogado: MARINETE BISSOLI OAB: RO3838 Endereço: TV VIOLETA, 3848, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
DE: EDISON MASSARU SUGANUMA
Partindo da prefeitura do Vale do Anari-RO,, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000917-53.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: PAULO PARANA
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas dos honorários periciais, sob pena de penhora online.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000950-43.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: MANUEL ESTEVES
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000827-45.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: PASCOAL MADRONA CORREIA
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DE: PASCOAL MADRONA CORREIA
Partindo da EMATER Rondônia na cidade de Machadinh, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002680-55.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERI PETZOLD
Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NERI PETZOLD
Rua das Bromélias, 3301, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002807-27.2020.8.22.0019
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: JOHN LENNON PEREIRA PILKER, GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

Advogado: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB: RO5742 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: EUZENI CARMO DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA PILKER
Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903/O Endereço: 3A, 90, PALMARES, Piranhas - GO - CEP: 76230-000
DE: JOAO VICTOR DA SILVA PILKER
DE: EUZENI CARMO DA SILVA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000976-12.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXCUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001066-15.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES XAVIER
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770A Endereço: Machadinho, 000, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: BANCO DO BRASIL SA
Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do perdido.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000190-31.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOUANDA DA SILVA BERTANI
Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LOUANDA DA SILVA BERTANI
LINHA MA 35, GLEBA 02, LOTE 761, KM 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANILTON TAVARES DA SILVA
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JANILTON TAVARES DA SILVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000416-02.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO BAVARESCO DA SILVA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço: desconhecido
DE: BANCO BRADESCARD S.A
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002860-42.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO KOCHEM
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: Avenida Castelo Branco, Escritório, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: GILBERTO KOCHEM
Linha TB 17 km 42 Lote 13, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Processo nº 7001895-64.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERONIMO CORREIA DE SOUZA
Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB: RO10128 Endereço: Rua do Sabiá, 1713, SABADINI ADVOCACIA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-204
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GERONIMO CORREIA DE SOUZA
Linha 12, Km 35, Lote 10, S/N, Galho Velho, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000239-43.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINA SILVA FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias tomar conhecimento da decisão de Agravo de Instrumento.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003943-25.2021.8.22.0019
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: YANKI DIAS COSTA, RUA BEM-TE-VI, 4138 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELOISA DIAS, RUA BEM-TE-V 4138 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELOA DIAS RIBEIRO, RUA BEM-TE-VI, 4138 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DIAS, RUA BEM TE VI 4138 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.512,40
Decisão
Vistos,
Considerando a ausência de litigio e o valor de espólio inferior a hum mil salários-mínimos, procese-se o feito pelo rito do arrolamento.
Nomeio a Guardiã dos menores como inventariante devendo apresentar suas declarações, atribuindo o valor aos bens do espólio e o plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a Autora para que assine o termo de compromisso de inventariante no prazo de 15 (quinze) dias.
O art. 664 do CPC estabelece que o quando o valor dos bens do espólio for igual ou infedior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura do termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano de partilha.
Além disso o art. 661 do CPC determina a vedação da avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade, excetuando-se a prevista no art. 663, que não se vislumbra no caso em epígrafe.
Oficie-se o Banco Bradesco, SICOOB, Itaú, Santanter, Banco do Brasil e Caixa Econômica FEderal para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem contas bancárias em nome da requerida e eventuais valores existentes.
Após isto, considerando a existência de interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Fica dispensado o conhecimento/apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou a quitação de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens do espólio, sendo alvo de lançamento administrativo.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Certidão

Processo nº 7001752-41.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAINA FRANCIELE DA SILVA BERTOLEZA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: THAINA FRANCIELE DA SILVA BERTOLEZA
Rua Ulisses Guimarães, 3924, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003960-61.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JURACI DEMARTINI, RUA RORAIMA 3627 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.600,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003967-53.2021.8.22.0019
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, RUA GUILHERME CRISTIANO WACKERHAGEN 87 VILA NOVA - 89259-300 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: ROBERTO CARLOS DA SILVA, PARAIBA 3325 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.
Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003965-83.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BRITO, LINHA MC 3, GLEBA 2 LOTE 847-A ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003962-31.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MAURO DELEVIDOVE JUNIOR, LINHA TB 10, GLEBA 4, KM 35 LOTE 384, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.400,00

DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003963-16.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDILENE RAMOS INACIO, LINHA RO 133, GLEBA 4, LOTE 43 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 46.200,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003961-46.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA VIEIRA, LINHA LJ 5, GLEBA 1, KM 16 LOTE 180, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.400,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003964-98.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIDETE PERINI PITHAN, LINHA TB 10, GLEBA 4, K M40 LOTE 252, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002215-46.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 43.633,39 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
2. Ilegitimidade Ativa
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.
3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
5. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo

formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.
Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.
Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.
Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento

de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.
Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 43.633,39, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestação(ões) de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN, CPF nº 52427439991, MC 06, KM 19, LOTE 60 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002736-88.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA CEZARIO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 44.000,00 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
2. Ilegitimidade Ativa
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.
3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
5. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.
Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.
Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.
Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.
Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 44.000,00, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestação(ões) de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: MARIA CEZARIO DA SILVA, CPF nº 64025195291, LINHA MP 51, KM 27, LOTE 900, GL 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002198-10.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROQUE BONAZZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 44.000,00 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
2. Ilegitimidade Ativa
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.
3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
5. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.
Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.
Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 150 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e

empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.
Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 44.000,00, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestação(ões) de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: ROQUE BONAZZA, CPF nº 20340982268, LJ 07, LOTE 300 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002846-87.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA PIO REIS, CPF nº 49798669215, LINHA MA 23, SETOR DE CHÁCARAS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo,

não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 6.658,46, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003948-47.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ESTER SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7003947-62.2021.822.0019, ajuizada no 1º Juízo desta Comarca, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003947-62.2021.8.22.0019
REQUERENTE: IRACEMA MENDES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7012600-75.2018.822.0002, sob pena de indeferimento.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003953-69.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: EDSON LUIZ MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 9366491) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.141.870.159-6.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003968-38.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MOACIR GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20199005889000079000) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.172.361.310-7.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do

procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003946-77.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BARROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 12430713) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE sob o n.300.399.893-7.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003957-09.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7003052-04.2021.8.22.0019
AUTOR: NEUSA DE ABREU FIRMINO, CPF nº 82198802953, RUA JOÃO GOULART 2522, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003052-04.2021.8.22.0019
AUTOR: NEUSA DE ABREU FIRMINO, CPF nº 82198802953, RUA JOÃO GOULART 2522, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, sob o argumento de que a requerida realizou fiscalização no seu medidor de energia elétrica sem a prévia notificação e sem a presença de qualquer moradora da residência, sendo expedida posteriores a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, que entende ser indevido.
Pois bem,
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:
"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
(…)
II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;".
É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.
Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.
Nesse sentido:
Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).
Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.
Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.
Vejamos:
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência

aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).
Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexiste dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.
Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).
Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.
Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.
Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.
Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
P.R.I.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003956-24.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003969-23.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANA NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003951-02.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ILDA SOARES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11659642) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.141.869.657-6.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002759-34.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente:LORENI SILVANA NEGRELLO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824, ENERGISA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais, em razão da cobrança indevida de valores parcelados na fatura de consumo de energia elétrica a título de recuperação de consumo.
Pois bem.
De início, rejeito a preliminar de incompetência do Juizados Especiais por necessidade de produção de prova pericial, pois somente é possível o seu acolhimento quando esta for a única forma de trazer luz acerca dos fatos. Assim, quando outras formas probatórias forem suficientes para o deslinde do feito, como no presente caso, onde há provas satisfatórias para o julgamento da lide, não há que se falar em realização de perícia.
Passo a analisar o mérito:
Cumpre ressaltar que a presente demanda, trata-se de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada, consoante o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (art. 6º do CDC).
A tese de defesa apresentada não merece prosperar, pois a ré não logrou afastar a alegação da parte autora, ônus que lhe incumbia conforme estabelece o artigo 14, § 3°, do CDC.
A concessionária de energia não comprovou que a parte autora foi notificada da data, hora e local em que ocorreria a avaliação técnica, o que impediu que ela pudesse, caso desejasse, acompanhar pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, em proceder com perícia unilateral, sem oportunizar que o consumidor acompanhasse a perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.
Com efeito, a Resolução 414/2010 da ANEEL, assim dispõe:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
[...]
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISSO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que não se verifica no presente caso.
A propósito:
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0001558-04.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/08/2017). (grifei).
COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.
Com efeito, não havendo no feito elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da autora, não poderia a ré proceder à cobrança de valor a título de recuperação de consumo.
Portanto, a única conclusão possível nesse contexto é de que a cobrança foi irregular.
Em relação ao valor de R$ 2.000,00, referente a entrada e as 12 parcelas de R$ 942,32, referente ao acordo após a confissão de dívida, a título de pagamento da dívida denominada recuperação de consumo, o termo assinado é nulo, pois foi firmado sob ameaça de não restabelecimento da energia elétrica no imóvel, devendo os valores pagos ser ressarcido.
Assim, cabível o cancelamento do parcelamento do aludido débito, com a consequente devolução das quantias inseridas nas faturas de consumo e pagas pela parte autora, desde que efetivamente comprovadas.
A devolução do valor pago deve ser realizado na forma simples, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, pois não resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do CDC.
Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.
Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.
A conduta da ré gerou na consumidora fundado receio de de suspensão indevida no fornecimento de serviço essencial.

No caso em questão, a situação vivenciada pela autora transbordou o mero aborrecimento, afetando diretamente seu ânimo, que, após tentar solucionar o problema, a parte viu-se compelida a firmar acordo de parcelamento de dívida para ter o restabelecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora.
Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a) Declarar a nulidade da cobrança denominada pela ré como recuperação de consumo, bem como do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, devendo a ré restituir a quantia referente a entrada, além de outras eventualmente pagas indevidamente, corrigidas monetariamente do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação, cancelar eventuais parcelas vincendas referente à confissão de dívida, conforme fundamentação supra.
b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Assim, fica resolvido o mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001862-06.2021.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora pretende compelir judicialmente a requerida a implantar o adicional de insalubridade no grau máximo em sua folha de pagamento, cumulada com a cobrança do retroativo, a partir de maio de 2018.
Pois bem.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por deter-se a questão meramente de direito e ser desnecessária a produção de novas provas, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento regular e válido do feito e as condições.
Passo à apreciação do mérito.
No caso em tela, deve-se analisar tão-somente se a parte autora está ou não laborando em local insalubre, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 189, bem como o art. 52, inciso I, da Lei Municipal nº 1.289/2014, consideram atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Para a eliminação ou neutralização da insalubridade devem ser adotadas medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, de forma que diminua a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.
A insalubridade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora nº 15, considerando como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus Anexos.
O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho está previsto na Lei Municipal nº 1.289/2014, estabelecendo em seu art. 48, inciso IV, que "Como parte dos incentivos pecuniários à profissionalização e ganhos trabalhistas constitucionalizados aos servidores de carreira, incidirão sobre os padrões de vencimento-base os seguintes adicionais:
(...) o adicional por atividade penosa, insalubre ou perigosa".
No art. 57, incisos I, I e III, da referida Lei Municipal, ficou consignado que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas e biológicas, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o salário base de acordo com laudo técnico estabelecido para este fim, que retrata o grau de exposição obedecendo à escala de grau mínimo, médio e máximo.
De acordo com mencionada legislação municipal, a parte autora se enquadra neste parâmetro tendo em vista que trabalha na Secretaria de Saúde exercendo a função de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, no Hospital Municipal, desde FEV DE 2018 (ID: 63029438).
Embora a folha de ponto mencione o local de trabalho como sendo ADM GERAL, o memorando n. 033 firmado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município atesta que o autor exerce de fato as suas funções de OFICIAL DE MANUTENÇÃO no HOSPITAL MUNICIPAL há mais de 3 anos.

No exercício das atribuições entre as atividades exercidas pelo autor, este mantém contato com doenças infecto contagiosas, quando faz a manutenção dos banheiros e apartamentos utilizados por pacientes doentes, motivo pelo qual faz jus ao referido adicional em seu grau máximo, qual seja, 40% (quarenta por cento).
Tal benefício somente será cessado quando houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, conforme disposto no art. 54, vez que a parte autora se encontra enquadrada no item 16 e seus incisos, do grupo ocupacional assistente III, do anexo II, da Lei Municipal nº 1.289/2014.
No caso em tela, verifico que não há dúvidas de que a parte autora tem direito a receber o mencionado adicional, sendo que a controvérsia gira no sentido de o laudo técnico apresentado com a inicial ser ou não válido para comprovar as condições insalubres de seu trabalho, bem como na data a partir da qual a parte autora deverá receber o adicional, caso o mesmo lhe seja devido.
No que se refere ao laudo pericial juntado aos autos, tenho que o mesmo é válido para embasar a pretensão da parte autora, eis que elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.
O posicionamento jurisprudencial também é uníssono no sentido de que a existência de laudo pericial produzido por perito engenheiro do trabalho (como o laudo juntado pelo autor), assegura ao servidor o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Vejamos:
PERÍCIA DE INSALUBRIDADE REALIZADA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO . VALIDADE DO LAUDO . A perícia consiste em prova técnica, acerca de matéria que exija conhecimentos especializados, preenchendo lacuna de conhecimento em área específica na qual o magistrado não tem pleno domínio. O perito, assim, é pessoa da confiança do juiz, técnico na matéria relacionada à perícia, diplomado ou não, eis que, a depender dos fatos analisados, o conhecimento necessário sequer advém da formação em cursos, com expedição de certificados ou diplomas. A exemplo, para analisar uma obra de arte, pode ser necessário um pintor, hábil na arte, sem que detenha diploma. De igual sorte, para a análise de uma fechadura pode ser necessário um chaveiro ou serralheiro, sem diplomação, mas expert na área em que atua. Portanto, as hipóteses traçadas no art. 145 do CPC, contém exceções, abrangidas pelo disposto em seu parágrafo 3º. O art. 420 do CPC disciplina que a “a prova pericial consiste em exame,
vistoria ou avaliação”, possuindo o valor probatório que o magistrado venha a lhe conferir, em confronto com as demais provas colhidas, não vinculando sua convicção para decisão da lide posta, podendo decidir, inclusive, de modo contrário à conclusão pericial (art. 436 do CPC). O perito do Juízo, nomeado no caso concreto, possui qualificação como Engenheiro de Segurança do Trabalho, hábil à realização do trabalho, nos termos do disposto no art. 195 da CLT e OJ nº 165 da SDI-I do C.TST . Preliminar de nulidade rejeitada. (RO 00033927720125020023 SP 00033927720125020023 A28, Órgão Julgador: 4ª TURMA, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Publicação: 28/08/2015, Julgamento: 18 de Agosto de 2015).
No que se refere ao percentual sobre o qual o adicional deverá ser aplicado, verifica-se do art. 57, III, da Lei Municipal nº 1.289/2014, que o percentual máximo do adicional de insalubridade é de 40% (quarenta por cento), conforme laudo pericial anexo junto com a exordial.
Por fim, no que se refere ao marco inicial do direito da parte autora em receber o adicional ora pleiteado, entendo que o mesmo lhe é devido a partir do recebimento do seu requerimento administrativo (MAIO/2018).
Assim, considerando que o requerimento administrativo é datado de 24/05/2018, tem-se que é a partir desta data que é devido o adicional insalubridade.
Importante ressaltar que a possibilidade de recebimento retroativo da vantagem é entendimento firmado em nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Administrativo. Adicional de insalubridade. Direito ao pagamento dos retroativos e seus reflexos. Possibilidade. Observância a prescrição quinquenal. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado o prazo prescricional quinquenal. (Não Cadastrado, N. 00024099020108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 03/05/2012).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e por consequência:
CONDENO o Munícipio de Machadinho D’Oeste/RO a implantar no prazo de 30 dias úteis, contados do transito em julgado, o Adicional de Insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seu salário base, a fim de que o mesmo lhe seja pago mensalmente, sendo devido à parte autora o retroativo desde o recebimento do requerimento administrativo (24/05/2018), respeitando-se a prescrição quinquenal, a incidência da correção monetária deverá ser a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela e juros legais ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, contabilizar-se-á a partir da citação.
Desta forma, fica resolvido o mérito.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Por se tratar de verba pública, oO valor exato da dívida exequenda deverá ser apurada pela contadoria judicial, após o transito em julgado e apresentação do requerimento de cumprimento de sentença.
Os valores que por ventura já tenha sido recebidos devem ser descontados dos cálculos a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003935-48.2021.8.22.0019
AUTOR: JOSE JESUINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e juntar procuração feita por instrumento público, tendo em vista que o autor se trata de pessoal iletrada. Deverá ainda no mesmo prazo apresentar comprovante de endereço em seu nome, podendo apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, carne de IPTU ou para comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Machadinho D’Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº : 7002077-79.2021.8.22.0019
Requerente: ALCIDES ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7003274-69.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JONAS CELESTE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº : 7001609-18.2021.8.22.0019
Requerente: ABEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7003133-50.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003676-24.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:LUCIANA POSSER RAMOS, MA-25, GLEBA 02 Lote 510, KM 08 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

7001607-48.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOEL MONTANHA, CPF nº 51023474972, LINHA MC 03 s/n CHÁCARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a emenda.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002471-86.2021.8.22.0019
REQUERENTE: VALDELENE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002730-23.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:SANDRA REGINA DE BRITO, LINHA MA 25 Lote 572, ZONA RURAL GLEBA 02, KM 06 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, OAB nº RO5778, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte autora concordou com os valores depositados a título de quitação da dívida exequenda, dou a obrigação por satisfeita e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003442-71.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ESTER LENZI RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11537023) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE sob o n.128.442.319-8.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
7000159-40.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE, CPF nº 72529342253, LH TB 16, LOTE 131, POSTE 59 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000158-55.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:EDITE LEMOS DA SILVA, MA 4 SÃO MARCOS S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001422-44.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PATRICIO BABILON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, no prazo legal.
Apurado o valor, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.
Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devendo a parte requerida ser intimada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, com a imediata comunicação nos autos.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para efetivação do bloqueio de ativos financeiros da empresa perante os bancos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001649-97.2021.8.22.0019
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001704-48.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ALZIRA SANTANA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na sentença proferida nos autos.
Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na sentença para o julgamento da demanda.
Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na sentença.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000556-02.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:CLEONICE MOREIRA DA ROCHA, LINHA PA 18 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
Requerido/Executado: Banco Bradesco, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

7002108-02.2021.8.22.0019
REQUERENTE: OSVALDO DO LAGO REIS, CPF nº 01141979896, ROD. 133 S/N S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 9782852696518 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 4.060,84 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002572-26.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADONIZA ALVES SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 20.061,07 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
2. Ilegitimidade Ativa
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.
3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
5. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.
Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.
Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.
Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões)/rede elétrica construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 20.061,07 , a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: ADONIZA ALVES SILVA, CPF nº 49798081234, MP 10 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7003080-69.2021.8.22.0019
REQUERENTE: LAURA MATOS QUEIROZ, CPF nº 13593692287, RUA CANARIO 3726 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se

as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC .16509484 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.551,41 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002839-95.2021.8.22.0019
AUTOR: DILZA DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 00221010203, RUA AMAZONAS 3237 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 169408945000082000, existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 2.851,14 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002790-54.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MACEDO, CPF nº 22090398272, MP 37 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo

algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123306594976 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 19.740,36 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002993-16.2021.8.22.0019
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 66995299272, LINHA-MA 28, POSTE 120, LAGO PALONETA. S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AV TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20219005889000044000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.548,44 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002579-18.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FILADELFO MONTANARO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 20.061,07 a título de danos materiais, referentes à construção da rede elétrica.
A parte requerida apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
2. Ilegitimidade Ativa
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.
Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) e/ou rede elétrica construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 20.061,07 , a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestação(ões) e/ou rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: FILADELFO MONTANARO, CPF nº 52655601734, MP 10 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002580-03.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GENOARIO DA ROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 20.061,07 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
2. Ilegitimidade Ativa
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.
3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
5. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.
Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.
Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.
Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.
Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões)/rede elétrica construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 20.061,07 , a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: GENOARIO DA ROS, CPF nº 35099500200, MP 10 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002992-31.2021.8.22.0019
AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51687992215, LINHA-MA 28, LAGO PALONETA. S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AV TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se

as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123420491790 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 7.404,28 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002876-25.2021.8.22.0019
REQUERENTE: IRACINA INHANSE, CPF nº 67272010215, RUA RIO BRANCO 4090 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistentes os contratos de cartão de crédito consignado na modalidade RMC n.º 123422032752 e nº 123346042098 existentes em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 8.178,80 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002791-39.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARCELINA MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 68918704291, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3750 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo

algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123344794573 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 11.097,82 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003948-47.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ESTER SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7003947-62.2021.822.0019, ajuizada no 1º Juízo desta Comarca, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002956-86.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 64069613234, LINHA C-08 / LINHA C-07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias

supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 16010626 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.630,10 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003950-17.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: JAIR PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 13252369) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE sob o n.143.190.703-8.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento

judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
7002789-69.2021.8.22.0019
REQUERENTE: IVANI FONSECA DE ALMEIDA, CPF nº 89170512272, MC 03, LOTE 139 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 97823241431170800 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.469,46 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002792-24.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARCELINA MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 68918704291, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3750 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar,

especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 141837887600082000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 4.673,94 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002788-84.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ENIAS MESSIAS FRANCISCO, CPF nº 11333120206, MC 03, LOTE 155 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123390261320 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.096,24 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003949-32.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: HELENA BARNABE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11659654) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.141.870.083-2.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7002957-71.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA, CPF nº 65731700249, MP 51 lote 905 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar

falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123405990247 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 25.614,30 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003947-62.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: IRACEMA MENDES MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7012600-75.2018.822.0002, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002845-05.2021.8.22.0019
AUTOR: LUIZA PINHEIROS REIS, CPF nº 08032858253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3634 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.
Do Mérito
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 96566354000082000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.030,66 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002754-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 23803789249, LINHA MA 21, CHÁCARA DUAS CASTAN S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 153999451900082000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.479,86 , devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001806-36.2014.8.22.0020
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: JOSÉ MARCOS GARCIA
Advogado do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 63246994.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000626-16.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTO CARLOS INACIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias úteis, para que apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001131-41.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021

Autos n.: 7000462-56.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: SAMUEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178
Promovido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SAMUEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178
BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões e/ou o que entender de direito.

Autos n.: 7001653-39.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Promovente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Promovido: DIONES SANTO SOUZA
Advogado do(a) REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
DIONES SANTO SOUZA
Advogado do(a) REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação realizado e juntado aos autos.

Autos n.: 7001648-46.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: JOSE MENDES ROMUALDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE MENDES ROMUALDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requererem o que de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000221-77.2021.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R M FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188
EXCUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o r. DESPACHO id 61867629, ponto 4, fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJRO.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021

Autos n.: 7001092-10.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Promovente: J. IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
Promovido: ALCINO PEDRO SOLIGO
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
J. IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
ALCINO PEDRO SOLIGO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos embargos à monitória apresentados pela parte requerida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001392-38.2014.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REU: Governo do Estado de Rondônia e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021

Autos n.: 7000314-40.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição Id. 61896728.

. ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000283-20.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA MORAES CRUZ e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias úteis, caso queira, apresente a réplica/impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001285-67.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acessão, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE ANTONIO LOPES BALAU
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001216-74.2017.8.22.0006
EMBARGANTE: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
EMBARGADO: JOSAFA DUTRA DO PRADO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301
DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Celma Maria Rosa Queiroz em face de Josafa Dutra do Prado. Em síntese, argumentou pela nulidade do título ante a rasura apresentada na Nota Promissória, de modo a faltar certeza e exigibilidade do título. No mais, afirma que os valores executados foram obtidos por meio de agiotagem e já foram devidamente adimplidos.
Por meio da SENTENÇA de id n. 41368306, acolheu a nulidade da Nota Promissória que iniciou a execução, impondo a extinção do feito com julgamento do MÉRITO.
Inconformado o Embargado interpôs recurso de apelação.
O tribunal de Justiça proferiu DECISÃO colegiada reformando a SENTENÇA de primeiro grau e reconhecendo a exigibilidade a Nota Promissória.
O Embargado requereu o prosseguimento da demanda.
Decido.
Considerando que foi reconhecida a exigibilidade da nota promissória, junte-se cópia do acórdão nos autos executivos de n. 7002065-80.2016.8.22.0006, determinando-se em seguida a intimação do Exequente para dar regular andamento a execução.
Quanto aos honorários sucumbenciais fixados em sede de recurso, tenho que deverão ser executados nos presentes autos por meio de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, a advogada deverá apresentar o valor atualizado da dívida para fins de dar prosseguimento ao feito executivos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EMBARGANTE: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2381 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
EMBARGADO: JOSAFA DUTRA DO PRADO, RUA DA LUA 431, APTO 2 BLOCO B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001216-74.2017.8.22.0006
EMBARGANTE: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
EMBARGADO: JOSAFA DUTRA DO PRADO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301
DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Celma Maria Rosa Queiroz em face de Josafa Dutra do Prado. Em síntese, argumentou pela nulidade do título ante a rasura apresentada na Nota Promissória, de modo a faltar certeza e exigibilidade do título. No mais, afirma que os valores executados foram obtidos por meio de agiotagem e já foram devidamente adimplidos.
Por meio da SENTENÇA de id n. 41368306, acolheu a nulidade da Nota Promissória que iniciou a execução, impondo a extinção do feito com julgamento do MÉRITO.
Inconformado o Embargado interpôs recurso de apelação.
O tribunal de Justiça proferiu DECISÃO colegiada reformando a SENTENÇA de primeiro grau e reconhecendo a exigibilidade a Nota Promissória.
O Embargado requereu o prosseguimento da demanda.
Decido.
Considerando que foi reconhecida a exigibilidade da nota promissória, junte-se cópia do acórdão nos autos executivos de n. 7002065-80.2016.8.22.0006, determinando-se em seguida a intimação do Exequente para dar regular andamento a execução.
Quanto aos honorários sucumbenciais fixados em sede de recurso, tenho que deverão ser executados nos presentes autos por meio de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, a advogada deverá apresentar o valor atualizado da dívida para fins de dar prosseguimento ao feito executivos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EMBARGANTE: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2381 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
EMBARGADO: JOSAFA DUTRA DO PRADO, RUA DA LUA 431, APTO 2 BLOCO B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001310-17.2020.8.22.0006
AUTOR: IRANI MENDES MARANGON, CPF nº 27186342191
ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam-se de Embargos Declaratórios apresentados pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA prolatada por este juízo que julgou procedente os pedidos do autor. Argumenta o embargado que a DECISÃO foi omissa, em síntese requer o Embargante a reforma da DECISÃO e o julgamento improcedente da demanda autoral. Esboça em sua petição de embargos uma série de julgados do STJ e outros argumentos jurídicos a fim de que o juízo altere seu convencimento.
O Embargado não se manifestou.
Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Ao apreciar o MÉRITO da demanda, entendeu o Juízo pela procedência em parte dos pedidos, afastando a incidência dos reflexos, fato que gerou o inconformismo da autora que pugna ao juízo que mude seu entendimento em sede de embargos declaratórios.
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019).
Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisium o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Em tempo, esclareço que SENTENÇA omissa é aquela que deixa de apreciar matéria ventilada pelas partes, in casu o Embargante requer que o Juízo altere integralmente a SENTENÇA, com base nos argumentos e fundamentos empossados na petição de embargos,

todavia, a SENTENÇA encontra-se fundamentada e de acordo com o livre convencimento do Juízo, que entre as diversas interpretações adotou aquela que entende ser melhor ao caso em análise.
No mais, a DECISÃO está em estrita consonância com o entendimento da turma recursal.
Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: IRANI MENDES MARANGON, CPF nº 27186342191, RUA NOVA BRASÍLIA 2.122, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001670-83.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALCIR TARCILIO LOTTO, BR 364, ESTRADA KM 14 S/N, BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.041,07
DECISÃO
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0606/2021, para que ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB/RO 9136 - CPF n. 628.577.972-49, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Conta 01505984-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do saque arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001650-29.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro
EXEQUENTE: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS, CPF nº 14836548500, RUA PADRE ADOLFO 2789 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a informação de pagamento da RPV, intime-se a parte autora para requerer o que é de direito.
Após, nova CONCLUSÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000714-33.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: MAYSA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação
Intimação da parte executada para ciência acerca do documento juntado no id. 63266453, bem como para, no prazo legal, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 08/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000942-71.2021.8.22.0006
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS, CPF nº 32547820200
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais.
Segundo consta na inicial o requerente é servidor público municipal e mototaxista. Assinalou que 07/08/2020 foi contrato por Adriano Ferreira Guedes pela quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) para levá-lo a cidade de Ji-Paraná/RO. Que em razão da viagem foi abordado pela polícia civil que localizou com o passageiro certa quantia de drogas, que na oportunidade foi preso como corréu e permaneceu preso por 95 (noventa e cinco) dias até que sobreveio SENTENÇA absolutória nos autos de n. 0002043- 08.2020.8.22.0005. Assim teve sua honra abalada, razão pela qual pugna pela condenação do Requerido em danos morais.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação ao id n. 61900709, na oportunidade requereu a improcedência dos pedidos iniciais, para tanto argumenta que os profissionais cumpriram o seu dever legal, na espécie o Requerente estava em flagrante delito.
A contestação foi impugnada (id n. 61939930).
Apesar de dispensado é esse o relatório.
Fundamentos.
Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, posto que a questão é pacífica na jurisprudência pátria, bem como trata de matéria de direito, cujos documentos colacionados pelo autor são suficientes para formar o convencimento do juízo.
Conforme artigo 37, §6º, da Constituição Federal a responsabilidade civil do estado é objetiva em razão dos danos causados a terceiros por seus agentes.
Nos presentes, sustenta o Requerente que sofreu danos de ordem moral, pois esteve preso desde o dia 07/08/2020 até o dia 11/11/2020, por um crime que ele não cometeu, tendo inclusive sido absolvido nos autos de n. 0002043- 08.2020.8.22.0005.
José Carlos, foi abordado pela polícia no dia 07 de agosto de 2020, na BR 364, enquanto transportava Adriano Ferreira Guedes e com ele 900g (novecentos gramas) de substância entorpecente do tipo maconha e 87g (oitenta e sete gramas) de substância entorpecente do tipo cocaína.
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª vara criminal de Ji-Paraná, onde ao término da instrução foi o Requerente Absolvido por insuficiência probatória (id n. 59741766). Veja que ocorrida a prisão o Requerente ficou à disposição do PODER JUDICIÁRIO que converteu-a em preventiva, por preencher os requisitos legais.
Os agentes do Requerido, exerceram regularmente seu dever de polícia, posto que ao abordarem o Requerente e Adriano Ferreira Guedes, procederam com a prisão em flagrantes, tal qual preconiza do Código de Processo Penal, em tempo, a prisão em flagrante é facultada a qualquer cidadão e obrigatória aos agentes de segurança pública.
A questão posta em julgamento em muito se amolda ao caso julgado pelo STJ no julgamento do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941782 - PR, de relatpria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho e julgado em 21 de setembro de 2020, sendo que naquele recurso a Primeira Turma do STJ, firmou o seguinte entendimento de que a prisão preventiva que culmina na absolvição criminal do preso, por si só não gera dano moral.
O fato de responder a processo criminal na qualidade de preso, por si só não tem condão de responsabilizar o estado em pagamento de dano moral, na espécie, estava o Requerente em flagrante delito (Art. 302, do Código de Processo Penal), por certo que durante a prisão não houve excessos pelos agentes de polícia.
O Juízo ao receber a comunicação do flagrante converteu em preventiva, observado os requisitos do artigo 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que posteriormente mesmo juízo absolveu o Requerente por haver dúvida razoável quanto a seu envolvimento no delito, a modalidade absolutória, pauta-se na máxima do direito penal de que na dúvida o réu deve ser absolvido, ou seja, não há certeza de que ele fez o delito assim como não há certeza do contrário.
Deferir a demanda do Requerente importa abrir um precedente perigoso no direito brasileiro, eis que todos os réus eventualmente absolvidos poderiam requerer indenização do órgão estatal, igualmente geraria insegurança jurídica aos juízes criminais na condução dos processos.
Por fim, o Estado não tem gerência sobre a opinião pública e não pode ser responsabilizado pelo que o vizinho ou a comunidade de Presidente Médici emitem sobre o Requerente.
Assim, não havendo excesso de prazo na condução do processo, não havendo excesso dos agentes durante a prisão e a condução do flagrante, não há ilegalidade apta a ensejar o direito a indenização outrora pleiteada.

DISPOSITIVO.
Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
P.R.I.
Transitada em julgado arquive-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS, CPF nº 32547820200, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190
Processo nº: 7001671-97.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]
Parte Ativa: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: Banco Bradesco
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 12/11/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/qog-kyxs-vkq). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 63238011), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 08/10/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001332-75.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ELISANGELA PATRICIA JUSTINO, AVENIDA NOVO ESTADO 1843 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.775,54
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação declaratória de inexistência de divida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisoria de urgência cautelar em caráter antecipado, ajuizado por ELISANGELA PATRICIA JUSTINO em face da ENERGISA – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, e a devida comprovação de cumprimento da liminar, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001700-84.2020.8.22.0006
REQUERENTE: DAVID BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DECISÃO
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.
Trata-se de ação de anulatória de contribuições previdenciárias c/c repetição de indébito, proposta por DAVID BERNARDES VIEIRA, em face do Município de Castanheiras.
Em suma, alega o autor que é servidor do município requerido, sendo que este passou a realizar descontos em suas gratificações, a título de contribuição previdenciária, ou seja, passou a tributar de forma irregular os seus proventos, causando-lhe prejuízos.
Por outro norte, o Município requerido não impugnou a contestação.
Pois bem.
Nos termos do artigo 355, inciso I e II, passo ao julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito.
Inicialmente, cabe ressaltar que, após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, onde conferiu-se nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, foi instituído o regime previdenciário de caráter contributivo, solidário e retributivo, razão pela qual deve haver correlação entre contribuição e a aposentadoria a que fará jus o segurado.
Nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da CRFB/88, os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor e não poderão excedê-los, razão pela qual a incidência de contribuição previdenciária, sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor, representaria violação os §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da Carta Magna, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. In verbis:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgado em 11/10/2018,DJERJ 22-03-2019)
Nesta esteira, não pairam dúvidas de que restou vedado o desconto de contribuição previdenciária sobre vantagens que não irão integrar a base de cálculo para fixação dos proventos de aposentadoria, tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF, por oportunidade do supramencionado julgamento do RE nº 593.068, correspondente ao Tema nº 163.
Vejamos o que diz o referido tema:
"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."
Por oportuno:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO INCORPORÁVEL PARA APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível com vistas à reforma da SENTENÇA às fls. 111/116 proferida pelo magistrado atuante na 2ª Vara da Comarca de Itapipoca que entendeu pela parcial procedência da Ação Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer manejada em desfavor do Município de Itapipoca. Na origem, o autor, servidor público municipal de Itapipoca, ajuizou a presente ação, alegando que o referido ente público vem operando o desconto destinado à contribuição previdenciária sobre gratificações não incorporáveis para fins de cálculo da aposentadoria, revelando flagrante irregularidade pois sobre elas não deve incidir contribuição previdenciária. Por tal razão, pugna pela declaração de nulidade do desconto previdenciário, bem como a condenação da edilidade no ressarcimento dos valores indevidamente descontados. 2. A controvérsia cinge-se em aferir a legalidade dos descontos previdenciários efetuados sobre os valores recebidos a título de verbas indenizatórias pelo servidor público municipal, ora apelado. 3. As aposentadoria do servidor será calculada com base nos valores da remuneração que serviram de parâmetro para a cobrança das contribuições previdenciárias, de forma que se determinada verba remuneratória não integra os proventos de aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário, a exemplo das gratificações pó de giz e de ampliação de carga horária, sobre elas não poderá incidir a cobrança de contribuição previdenciária. 4. O tema, em verdade, dispensa maiores discussões, visto que se trata de matéria já pacificada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral (Tema nº 163), fixou tese jurídica com efeitos vinculantes: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". 5. Desta feita, como as gratificações não integram a base de cálculo para fins de cálculo da aposentadoria, não há possibilidade de a referida contribuição recair sobre essas parcelas, sendo devida a restituição das parcelas descontadas dos vencimentos percebidos pela parte autora. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 6. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. Honorários a serem fixados na fase de liquidação consoante art. 85 § 4ºdo CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - AC: 00023443620198060101 CE 0002344-36.2019.8.06.0101, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021)
Portanto, sem demais delongas, tenho que o pedido autoral merece acolhimento.
Isso posto, confirmo a tutela antecipada de id n. 54569883 e declaro a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre adicional por horas extras, adicional de insalubridade, terço de férias e adicional noturno e condeno o Município de Castanheiras a restituir à parte autora, os valores dela descontados sobre tais parcelas.

Os juros devem ser em percentual equivalente à remuneração oficial da caderneta de poupança (Artigo 1º-F da Lei 9494/97) e a correção monetária pelo IPCA-E.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: DAVID BERNARDES VIEIRA, AV CEREJEIRAS 1018 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000900-22.2021.8.22.0006
AUTOR: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867
ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - Relatório
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Decido.
II – Fundamentação
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."
Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 01/07/1985. Do mesmo documento verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em agosto de 2020. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 35 (trinta e cinco) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 7 (sete) quinquênios para o Requerido, fazendo jus a 7 licenças-prêmio, da qual gozou apenas 1 (um) e dada a transposição está impedida de usufruir da licença junto ao Requerido, nascendo portanto, o direito de perceber os períodos em pecúnia.
A requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.
Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.
Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1° grau.(REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)(destaquei).
Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus a conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Pelos documentos colacionados nos autos, devido a Requerente até a data de sua transposição, 6 (seis) licenças-prêmios, as quais ante a impossibilidade de gozo deverão ser convertidas em pecúnia.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REGINA MAGALHÃES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 06 (seis) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos efetuando o pagamento da mesma a requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Juros a partir da citação.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1.494, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001996-43.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: P. B. D. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 08.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001411-59.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
Parte Ativa: ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
Parte Passiva: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO - MG19094, SILAS MELO MORAES - MG98553
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 08.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0001057-61.2014.8.22.0006
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto:Divisão e Demarcação
AUTOR: VALDEIR AVELINO DE JESUS, AV. TRANSCONTINENTAL, N/S, RUA TEREZINA, N. 1240 E T-09 E T-10 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
REU: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO, BR 364 KM 06 S/Nº, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE PAULO ANUNCIACAO, BR 364 KM 06, LOTE 32 GLEBA PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, HELENA ANUNCIACAO DA SILVA, BR 364 KM 06, GLEBA PYRINEOS SECÇÃO E ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE, BR 364 KM 06, GLEBA PYRINEOS SECÇÃO E ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GERALDO INÁCIO DA ANUNCIAÇÃO, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, AVENIDA JK 290, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Valor da causa:R$ 57.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de divisão de terras particulares, ajuizada por VALDEIR ALVINO DE JESUS em face de MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA e outros.
Foi juntada certidão de óbito do Requerido Geraldo Inácio de Anunciação na presente ação.
Não existindo partes legitimas que possam substituir o referido Requerido, defiro o pedido da parte autora para que seja alterada a relação processual, mediante exclusão do Requerido Geraldo Inácio de Anunciação.
Desta forma, proceda a escrivania com a citação, se não o foi feito, e intimação dos demais requeridos para se manifestarem quanto a exclusão do Requerido, bem como apresentar contestação se dentro do prazo legal e pleitear o que entender por direito.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 6 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000900-22.2021.8.22.0006
AUTOR: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867
ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - Relatório
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Decido.
II – Fundamentação
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”
Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 01/07/1985. Do mesmo documento verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em agosto de 2020. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 35 (trinta e cinco) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 7 (sete) quinquênios para o Requerido, fazendo jus a 7 licenças-prêmio, da qual gozou apenas 1 (um) e dada a transposição está impedida de usufruir da licença junto ao Requerido, nascendo portanto, o direito de perceber os períodos em pecúnia.
A requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.
Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.
Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1° grau.(REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)(destaquei).
Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus a conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Pelos documentos colacionados nos autos, devido a Requerente até a data de sua transposição, 6 (seis) licenças-prêmios, as quais ante a impossibilidade de gozo deverão ser convertidas em pecúnia.
III - DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REGINA MAGALHÃES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 06 (seis) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos efetuando o pagamento da mesma a requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Juros a partir da citação.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1.494, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001340-23.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: EVALDO APARECIDO BELLONATO, CPF nº 79720412615, LINHA 5 lote 9, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 27923193215, LINHA 136 lote 35 a, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
Considerando os graves fatos apresentados na petição ID: 59696904, intime-se os advogados dos autores para, em querendo, apresentarem manifestação.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001679-74.2021.8.22.0006
REQUERENTE: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, CPF nº 18012264404
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança visando o recebimento de licença prêmio.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informe que não teve seu pedido administrativo apreciado, entretanto, tem-se que juntou aos autos apenas requerimento administrativo referente ao pedido de certidão por tempo de serviço (id. 63238004).
O plenário do Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.
O
PODER JUDICIÁRIO não pode se transformar em órgão administrativo do Poder Executivo.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos ou protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido, pedindo o cumprimento da obrigação/pagamento da verba pleiteada na via judicial.
Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.
Transcorrido o prazo de 90 dias na inércia, intime-se o requerido para que apresente o resultado o pedido administrativo, em 5 dias.
Sendo o resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias e, após, concluso.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, 08 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, CPF nº 18012264404, RUA OTAVIO R. MATOS 2539 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001185-15.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Liminar]
Parte Ativa: DAYANE VIEIRA INACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - SP393735
Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000195-24.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Parte Ativa: NILSON DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 63223370, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 08/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001677-07.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acessão, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: MARIA APARECIDA FREIRES RICARTE, CPF nº 65187750259, ROD. RO, BR 421, 27B, LM 06, POSTE 34 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CICERA ILENIR RICARTE FREIRES, CPF nº 78390567253, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 2065 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA IVONE RICARTE RODRIGUES, CPF nº 62175211134, LINHA 09, S/N, LOTE 16, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA IVONIR RICARTE RODRIGUES, CPF nº 60034416234, RUA CIRO ESCOBAR 313, - DE 950 A 1160 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE IVAN RICARTE FREIRES, CPF nº 94366691272, LINHA 09, LOTE 16, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO IRANILDO RICARTE FREIRES, CPF nº 72916826220, LINHA 23, S/N, PST / 260 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO IVANILDO RICARTE FREIRES, CPF nº 82507643234, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 2065 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000747-57.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: LUIZ APARECIDO GAZOLA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja possível a expedição da RPV. PM. 08.10.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001682-29.2021.8.22.0006
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto:Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: DEJACIR DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA JACUBA 68 SANTIAGO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em flagrante em que Delegado de Polícia desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de DEJACIR DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 306, do CTB.
O Ministério Público opinou pela conversão em prisão preventiva.
É o relatório. Decido.
A narrativa dos fatos constantes dos autos demonstram que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.
Em análise dos documentos encaminhados ao
PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que eles estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal, tendo sido dada a nota de culpa, informado o direito a um advogado e comunicado à família.
Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O FLAGRANTE.
Ainda, consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:
I- Relaxar a prisão ilegal;
II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;
III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Inicialmente, dispenso a audiência de custódia, eis que entendo se tratar de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação e direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.
Decido, portanto, pela liberdade provisória do flagranteado mediante o pagamento de fiança.
A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. No caso em apreço, não vislumbro a presença de fundamento para manutenção da segregação do representado.
Inexiste prova de que a liberdade provisória traga risco à ordem pública ou econômica, ou a instrução processual, ou aplicação da lei penal, indicando que, ao caso, a imposição de medidas cautelares sejam suficientes para o bom desenvolvimento processual, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Penal - CPP.
Ainda, nos moldes do art. 326 do CPP, ratifico a medida adotada pelo Delegado de Polícia desta comarca e fixo fiança na monta de R$1.100,00 (mil e cem reais).
1. Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante recolhimento de fiança no importe de R$1.100,00 (mil e cem reais), ao flagranteado Dejacir de Souza da Conceição, filho de Petronio Severo da Conceição e Maria da Conceição, RG nº 671628 RO, CPF 616.800.872-15, o que faço com arrimo no art. 319, inciso VIII, do CPP.
2. Recolhida a fiança nos autos do inquérito policial, coloque-se IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE o flagranteado Dejacir de Souza da Conceição, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000962-62.2021.8.22.0006
REQUERENTE: TADEU COELHO XAVIER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança proposta por Tadeu Coelho Xavier em face do Estado de Rondônia para fins de perceber o valor retroativo devido a título de auxílio-transporte.
O Estado assinalou que os autos devem ser suspensos em razão do IRDR n. 5, que trata do desconte de 06% como contrapartida pela concessão do auxílio Requerido.
Decido.
Verifico que a matéria reivindicada na inicial, encontra-se afetada pelo IRDR n. 5, por certo que nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas houve determinação de suspensão de todos os processos que tratam da matéria.
Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 8 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: TADEU COELHO XAVIER, AV. 7 DE SETEMBRO 1455 FUNDOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7014542-11.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BASILIO, LC 05, LT 99 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.887,10
DECISÃO
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0617/2021, para que o requerente MARIA DAS GRAÇAS BASILIO (CPF n. 290.407.102-44), residente e domiciliado na Linha C-05, Lote 99, Zona Rural de Ji-Paraná/RO, e/ou seu patrono (ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB/RO 9931 - CPF n. 001.274.162-00), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505885-7 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do saque arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001933-81.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Parte Ativa: HELENA FIUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000305-23.2021.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ARMANDO JOAO BONI,... - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.151,91
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ARMANDO JOÃO BOONE em face de ENERGISA S.A.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial n° 616/2021, para que o requerente ARMANDO JOÃO BOONE, brasileiro, casado, portador do RG n.º 467.698 SSP/ES, inscrito no CPF sob n.º 201.439.157-20, residente na Linha 144, S/N, Lote 28, GL 06, Zona Rural, Presidente Médici/RO e/ou sua patrona (CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB/RO 7634), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01505951 -9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.
Pratique-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001447-33.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: GENI ALBINO DE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para dar seguimento, requerendo o que entender de direito em termo de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do processo. PM. 08.10.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001818-31.2018.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Parte Ativa: MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Intimações dos requerentes para darem seguimento ao processo, pleiteando o que entenderem de direito, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 08.10.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001333-60.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão de id. 57568258. Presidente Médici/RO. 07/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001700-84.2020.8.22.0006
REQUERENTE: DAVID BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DECISÃO
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.
Trata-se de ação de anulatória de contribuições previdenciárias c/c repetição de indébito, proposta por DAVID BERNARDES VIEIRA, em face do Município de Castanheiras.
Em suma, alega o autor que é servidor do município requerido, sendo que este passou a realizar descontos em suas gratificações, a título de contribuição previdenciária, ou seja, passou a tributar de forma irregular os seus proventos, causando-lhe prejuízos.
Por outro norte, o Município requerido não impugnou a contestação.
Pois bem.
Nos termos do artigo 355, inciso I e II, passo ao julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito.
Inicialmente, cabe ressaltar que, após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, onde conferiu-se nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, foi instituído o regime previdenciário de caráter contributivo, solidário e retributivo, razão pela qual deve haver correlação entre contribuição e a aposentadoria a que fará jus o segurado.
Nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da CRFB/88, os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor e não poderão excedê-los, razão pela qual a incidência de contribuição previdenciária, sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor, representaria violação os §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da Carta Magna, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. In verbis:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgado em 11/10/2018,DJERJ 22-03-2019)
Nesta esteira, não pairam dúvidas de que restou vedado o desconto de contribuição previdenciária sobre vantagens que não irão integrar a base de cálculo para fixação dos proventos de aposentadoria, tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF, por oportunidade do supramencionado julgamento do RE nº 593.068, correspondente ao Tema nº 163.
Vejamos o que diz o referido tema:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”
Por oportuno:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO INCORPORÁVEL PARA APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível com vistas à reforma da sentença às fls. 111/116 proferida pelo magistrado atuante na 2ª Vara da Comarca de Itapipoca que entendeu pela parcial procedência da Ação Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer manejada em desfavor do Município de Itapipoca. Na origem, o autor, servidor público municipal de Itapipoca, ajuizou a presente ação, alegando que o referido ente público vem operando o desconto destinado à contribuição previdenciária sobre gratificações não incorporáveis para fins de cálculo da aposentadoria, revelando flagrante irregularidade pois sobre elas não deve incidir contribuição previdenciária. Por tal razão, pugna pela declaração de nulidade do desconto previdenciário, bem como a condenação da edilidade no ressarcimento dos valores indevidamente descontados. 2. A controvérsia cinge-se em aferir a legalidade dos descontos previdenciários

efetuados sobre os valores recebidos a título de verbas indenizatórias pelo servidor público municipal, ora apelado. 3. As aposentadoria do servidor será calculada com base nos valores da remuneração que serviram de parâmetro para a cobrança das contribuições previdenciárias, de forma que se determinada verba remuneratória não integra os proventos de aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário, a exemplo das gratificações pó de giz e de ampliação de carga horária, sobre elas não poderá incidir a cobrança de contribuição previdenciária. 4. O tema, em verdade, dispensa maiores discussões, visto que se trata de matéria já pacificada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral (Tema nº 163), fixou tese jurídica com efeitos vinculantes: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". 5. Desta feita, como as gratificações não integram a base de cálculo para fins de cálculo da aposentadoria, não há possibilidade de a referida contribuição recair sobre essas parcelas, sendo devida a restituição das parcelas descontadas dos vencimentos percebidos pela parte autora. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 6. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. Honorários a serem fixados na fase de liquidação consoante art. 85 § 4ºdo CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - AC: 00023443620198060101 CE 0002344-36.2019.8.06.0101, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021)
Portanto, sem demais delongas, tenho que o pedido autoral merece acolhimento.
Isso posto, confirmo a tutela antecipada de id n. 54569883 e declaro a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre adicional por horas extras, adicional de insalubridade, terço de férias e adicional noturno e condeno o Município de Castanheiras a restituir à parte autora, os valores dela descontados sobre tais parcelas.
Os juros devem ser em percentual equivalente à remuneração oficial da caderneta de poupança (Artigo 1º-F da Lei 9494/97) e a correção monetária pelo IPCA-E.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: DAVID BERNARDES VIEIRA, AV CEREJEIRAS 1018 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001923-37.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Adicional de Horas Extras]
Parte Ativa : JUCELINA RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7002065-80.2016.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto : [Nota Promissória]
Parte Ativa : JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301
Parte Passiva : CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 07/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001384-37.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Adicional de Horas Extras]
Parte Ativa : ADJAIR CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001235-41.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Acessão, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : APARECIDO LUIZ MAGALHAES
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 07/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001473-31.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : JOSE MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Parte Passiva : TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão de id. 61236742. Presidente Médici/RO. 07/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000514-89.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Licença Prêmio]
Parte Ativa : HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 62128082, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 07/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000370-74.2020.8.22.0006
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes de Trânsito
REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DANIEL PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado DANIEL PEREIRA está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o acusado DANIEL PEREIRA, brasileiro, casado, nascido em 15/02/1983, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Pereira e Maria Francisca Coelho Pereira, residente e domiciliado na Avenida ou Avenida Brasil, 746, neste Município de Presidente Médici/RO, para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No ato de citação, o sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele possui condições de contratar advogado ou, em razão de hipossuficiência financeira, se deseja ser defendido pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o(s) acusado(s) não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
No mais, em relação ao delito previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial no id. 63166041, p. 4/5, acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação ao delito de posse de drogas para consumo pessoal com fundamento no art. 395, II, do CPP, com as anotações e baixas pertinentes.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação do acusado ou carta precatória.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
CONTATO VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO: R. Castelo Branco, 2667 •(69) 3471-2655.
CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI – RO: RUA: CASTELO BRANCO Nº 2569, BAIRRO: CENTRO, SALA 01CEP: 76.916-000. FONE / FAX: (69) 3471-3405.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001112-77.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
EXECUTADO: EDILEIA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 00179670239, RUA INDEPENDENCIA 2692 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de Cumprimento de sentença em que M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI demanda em face de EDILEIA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO.
Em síntese, requer a parte exequente bens suficientes à quitação da dívida (id. 63171121).
Defiro o requerimento de ID 63171121 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFICIO\CARTA PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Executada: EDILÉIA APARECIDA RODRIGUES CARMO, brasileira, portadora do RG nº 1411115 SSP/RO, e do CPF nº 001.796.702-390, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, n. 1923, Bairro Cunha e Silva, na cidade de Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001416-42.2021.8.22.0006
REQUERENTE: LINDICI VIEIRA DE GOIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
REQUERIDO: JOSE SINVAL VIEIRA DE GOIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de interdição e curatela.
A decisão de id n. 62773850, determinou a emenda a inicial para juntada de laudos médicos que apontem para existência de doença incapacitante.

A autora, juntou relatório médico no qual consta que o Requerido não consegue expressar vontade, posto que acamado, respirando com traqueostomia.
Decido.
Recebo a emenda a inicial.
O laudo médico que atesta a incapacidade do Requerido é de 18/10/2018 (id n. 62812063).
Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Pois bem, o laudo médico atualizado nos autos não é contemporâneo a propositura da ação, sendo elaborado há mais de 02 (dois) anos.
Como se sabe a concessão da curatela provisória requer justificada urgência, não obstante é de se destacar que a concessão da medida cautelar pressupõe a existência de probabilidade de direito e perigo da demora, no caso dos autos não há o preenchimento dos requisitos, isto porque, a urgência não se faz presente, posto que há mais de 02 (dez) anos, por certo que se quer consta a incapacidade no laudo, o qual limita-se a informar que o Requerido naquela data estava acamado e respirando por traqueostomia.
Assim, dado o poder geral de cautela, não há perigo da demora, eis que a ação foi proposta quase 3 (três) anos após o laudo médico.
Assim, nos termos do artigo 300 c.c 759 todos do Código de Processo Civil INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Tal indeferimento é precário e havendo comprovação e urgência poderá a qualquer momento no curso dos autos ser feito novo pedido ao juízo.
O interditando/requerido poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, § 2º, do CPC), desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora de Revéis, cite-o.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil, ante o cenário da PANDEMIA da COVID-19, bem como em razão de constar na inicial que o Requerido em tese não estaria expressado manifestação de vontade e está acamado.
Para suprir a entrevista contida no artigo 751 do Código de Processo Civil, determino ao NUPs a realização de estudo psicossocial junto a residência da Requerida, servindo o relatório de entrevista judicial, podendo o Ministério Público se assim desejar, apresentar perguntas a serem elaboradas pelos servidores especializados no atendimento. As perguntas deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.
De igual modo, desde já verifico ser imprescindível a realização de prova perícia, para fins de aferir a capacidade civil do Requerido. Assim determino seja oficiada a SEMUSA para que disponibilize profissional apto a ensejar a perícia, desde que não seja os profissionais que acompanham a Requerida.
Concedo as partes, inclusive o Ministério Público o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os Requisitos da Perícia. Desde já apresento os requisitos do juízo:
a) A Pericianda é portadora de doença incapacitante? Se sim qual?
b) A Doença da qual é portadora a torna incapaz de praticar os atos da vida civil?
O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, do CPC).
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: LINDICI VIEIRA DE GOIS, RUA MACAPÁ 2310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE SINVAL VIEIRA DE GOIS, RUA MACAPÁ 2310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001661-53.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA, AVENIDA MACAPÁ, QUADRA 1011, LOTE 42 1205 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.053,32
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada ajuizada por CREUZA MARIA VANUCHE DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95.
A parte autora pugnou pelo benefício da justiça gratuita, entretanto tal questão não se aplica se tratando de Juizado Especial.
Pleiteia pelo deferimento da tutela antecipada para a proibição do religamento da energia elétrica em face do debito relacionado ao mérito da ação, e que a Requerida se abstenha de realizar novos desligamentos na unidade de consumo n° 20/1343258-8.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais para concessão da tutela, visto que é uma situação emergencial.
Passo a analise do pedido de tutela.
Os termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo uma fatura no valor de R$ 6.801,98 (sei mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos).
Infere-se das alegações da parte autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, visto a Requerente só teve conhecimento do ocorrido com a chegada da cobrança, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica. Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, se preciso o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na residência do autor e que a Requerida se abstenha em incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como efetuar nova suspensão do fornecimento de energia na residência da Requerente, já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Em relação suspensão do fornecimento de energia e a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade a energia elétrica é um serviço essencial e o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que:
a) a Requerida proceda com o religamento da unidade consumidora n° 20/1343258-8 no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de realizar novos desligamentos, até que seja apreciado o mérito da presente ação.
Sob pena de arbitramento de multa fixada no importe de R$500 (quinhentos reis) diários, chegando no maximo de 30 dias.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique o necessário
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000502-80.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ADAO ALVES DOS SANTOS, LINHA 132, LOTE 02, GLEBA 03 lote 02, LINHA 132, LOTE 02, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.766,50
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial n° 0610/2021, para que o requerente ADÃO ALVES DOS SANTOS (CPF n. 044.786.062-34), residente e domiciliado na a Linha 132, lote 02, gleba 03, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01503474-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
2 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0611/2021, para que o requerente ADÃO ALVES DOS SANTOS (CPF n. 044.786.062-34), residente e domiciliado na a Linha 132, lote 02, gleba 03, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505834 -2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
2.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000946-11.2021.8.22.0006
AUTOR: SARA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62569538604
ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851
REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Trata-se de ação de cobrança c/c pagamento das parcelas retroativas de adicional de insalubridade em que pleiteia a parte requerente SARA MARIA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO.
O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, prescinde da produção de novas provas em audiência.
Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, em que o requerido alega que a função a qual a autora foi contratada é de cirurgiã--dentista, tendo tomado posse em 17/06/1998, prestando serviço nas UBS do Município.
A parte Requerida juntou no id. 61958789 o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado pelo Instituto Exatus Ltda ME, na data de 16 de fevereiro de 2015, por ordem do requerido, ou seja, trata-se do documento mais atual expedido para fins de aferir a salubridade das atividades desenvolvidas junto ao Requerido.
No referido laudo consta a função de zeladora da Secretaria Municipal de Saúde como insalubre, em grau médio, ou seja, em 20% (vinte por cento), percentual esse já aferido pela autora, conforme narra sua própria inicial.
A pretensão é majorar o percentual e funda-se em laudo elaborado por médico do trabalho Júlio César Rocha, juntado ao id n. 59756590 e elaborado em fevereiro de 2021, é bom que se diga que este laudo foi realizado em plena PANDEMIA da COVID, onde todas as atividades de saúde, por estarem em contato direto com pessoas passaram a ter um grau de salubridade maior do que o habitual.
O fato superveniente da COVID-19, não pode ser utilizado como majorante da verna insalubre, sobretudo em razão da vigência da Lei n. 14.128/2021, a qual trouxe previsão expressa de que os profissionais de saúde que venham a ser acometidos pela COVID-19, serão indenizados tento inclusive estabelecido valores para indenização.
Com efeito, a atividade de saúde passa por uma alteração temporária no risco em razão da PANDEMIA, e sendo este fato temporário e de força maior não deve ser empregado como causa de majoração de remuneração percebida pelo servidor, logo, tomo como laudo aquele juntado pelo Requerido eis que realizado dentro dos padrões naturais da atividade.
Por fim o pedido fundado em fato novo, deve antes de ser apresentado em juízo passar pelo crivo administrativo, ou seja, se a parte autora entende ser devido o valor maior, em decorrência do laudo unilateral expedido em fevereiro de 2021, deverá levar seu pedido a esfera administrativa.
O artigo 373, I, do CPC, dispõe que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Logrou êxito o Município em demonstrar por laudo técnico elaborado em âmbito geral da administração municipal que o valor devido é aquele já pago a Requerente, qual seja, 20% do salário percebido.
Por fim, a demanda deve ser julgada improcedente pelos fundamentos que foram abordados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto RESOLVO o mérito na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a ficha financeira juntada pela própria Requerente aponta remuneração média anual de R$ 60.000,00 (sessenta) mil reais, ou seja, há possibilidade de arcar com as custas processuais.
Transitada em julgado, aquive-se.
P.R.I
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: SARA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62569538604, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 88, - ATÉ 244 - LADO PAR CENTRO - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000018-94.2020.8.22.0006
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE FREITAS, CPF nº 61793787620
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença.
O Exequente informou o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e requereu a extinção do processo por satisfação da obrigação.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE FREITAS, CPF nº 61793787620, AV. TRINTA DE JUNHO 864 LJ 1 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000948-78.2021.8.22.0006
AUTOR: ESTER COELHO JAQUES, CPF nº 47872764253
ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851
REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Trata-se de ação de cobrança c/c pagamento das parcelas retroativas de adicional de insalubridade em que pleiteia a parte requerente ESTER COELHO JAQUES em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO.
O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, prescinde da produção de novas provas em audiência.
Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, em que o requerido alega que a função a qual a autora foi contratada é de Auxiliar Odontológico, tendo tomado posse em 03/06/2002, prestando serviço nas UBS do Município.
A Reequerente já percebe as verba requerida, todavia, em grau médio, ou seja, com percentual de 20%, logo, requer seja majorado em grau máximo, ou seja, 40%.
A parte Requerida juntou no id. 61997329 o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado pelo Instituto Exatus Ltda ME, na data de 16 de fevereiro de 2015, por ordem do requerido, ou seja, trata-se do documento mais atual expedido para fins de aferir a salubridade das atividades desenvolvidas junto ao Requerido.
No referido laudo consta a função de zeladora da Secretaria Municipal de Saúde como insalubre, em grau médio, ou seja, em 20% (vinte por cento), percentual esse já aferido pela autora, conforme narra sua própria inicial.
A pretensão é majorar o percentual e funda-se em laudo elaborado por médico do trabalho Júlio César Rocha, juntado ao id n. 59756730 e elaborado em janeiro de 2021, é bom que se diga que este laudo foi realizado em plena PANDEMIA da COVID, onde todas as atividades de saúde, por estarem em contato direto com pessoas passaram a ter um grau de salubridade maior do que o habitual.
O fato superveniente da COVID-19, não pode ser utilizado como majorante da verna insalubre, sobretudo em razão da vigência da Lei n. 14.128/2021, a qual trouxe previsão expressa de que os profissionais de saúde que venham a ser acometidos pela COVID-19, serão indenizados tento inclusive estabelecido valores para indenização.
Com efeito, a atividade de saúde passa por uma alteração temporária no risco em razão da PANDEMIA, e sendo este fato temporário e de força maior não deve ser empregado como causa de majoração de remuneração percebida pelo servidor, logo, tomo como laudo aquele juntado pelo Requerido eis que realizado dentro dos padrões naturais da atividade.
Por fim o pedido fundado em fato novo, deve antes de ser apresentado em juízo passar pelo crivo administrativo, ou seja, se a parte autora entende ser devido o valor maior, em decorrência do laudo unilateral expedido em janeiro de 2021, deverá levar seu pedido a esfera administrativa.
O artigo 373, I, do CPC, dispõe que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Logrou êxito o Município em demonstrar por laudo técnico elaborado em âmbito geral da administração municipal que o valor devido é aquele já pago a Requerente, qual seja, 20% do salário percebido.
Por fim, a demanda deve ser julgada improcedente pelos fundamentos que foram abordados.

Dispositivo
Ante o exposto RESOLVO o mérito na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: ESTER COELHO JAQUES, CPF nº 47872764253, MINAS GERAIS 2939 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000327-52.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA MACEDO, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 19.436,09
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0605/2021, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01505821-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada para Banco BMG (0318), Agência: 0001, Conta Corrente: 500022-4, CNPJ: 61.186.680/0001-74.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001668-45.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: NADIR ROSA, CPF nº 42472601972, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Despacho
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.

Intime-se a parte autora dessa decisão.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001666-75.2021.8.22.0006
REQUERENTE: MARIO LUIZ CRUZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311
REQUERIDO: I.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, com intuito de comprovar o labor rural para fins de benefício previdenciário.
A demanda foi proposta em face do INSS, Autarquia Federal.
Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:
Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;
Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.
In casu a ação a ação foi protocolada em 2021, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.
Em tempo, ainda que a demanda inicialmente não seja de caráter previdenciário, o polo passivo é composto por autarquia federal, o que torna esse juízo incompetente.
Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.
Remeta-se os autos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: MARIO LUIZ CRUZ SILVA, AV. RIO BRANCO 1708 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116, PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001401-78.2018.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL, AVENIDA BRASIL 1836 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO, RUA DA PAZ 3416, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
Valor da causa: R$ 134.756,80
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO e RAIMUNDA DE AGUIAR MARÇAL.
Os executados efetuaram o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente (id. 62000935).
Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Desconstituo a penhora realizada no imóvel rural denominado lote 29, gleba 04, do PF Jaru Ouro Preto, Setor Leitão, com área de 36,5119 hectares (trinta e seis hectares, cinquenta e um ares e dezenove centiares), (id. 55517992).

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos.
Serve a presente de mandado/carta precatória/ofício.
Pratica-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 6 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000836-80.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: VANUSA FARIAS PIMENTA GUEDES, 4ª LINHA S/N, GLEBA 21, LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCK DAMON MACIEL GUEDES, 4ª LINHA S/N, GLEBA 21, LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, RUA JOSÉ VIDAL 2596 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M M G COMERCIO EIRELI, AVENIDA 30 DE JUNHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
Valor da causa:R$ 166.364,70
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Cooperativa de Credito Rural com Interação Solidária em face de MONALISA MACIEL GUEDES e M.M.G. COMÉRCIO EIRELI.
Requer as partes a suspensão do processo ate o julgamento dos autos n.7000766-29.2020.8.22.0006
É o breve relatório.
Verifico dos autos que a presente ação apresenta conexão com os autos de n. 7000766-29.2020.8.22.0006. Verifico ainda que ambas as partes peticionaram nos autos requereram a suspensão da demanda até o julgamento e o trânsito em julgado do processo de n. 7000766-29.2020.8.22.0006.
Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC, suspendo a ação até o julgamento dos autos de n. 7000766-29.2020.8.22.0006.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002166-20.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: JOSUEL DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Indeferido o pedido de suspensão apresentado pelo Executado, o Exequente foi intimado a dar andamento ao feito executivo.
Houve pedido de penhora junto ao SISBAJUD.
Decido.
Em que pese o pedido de penhora online verifico que o Exequente não recolheu as custas estabelecidas na Lei n. 3.896/2016, igualmente não atualizou o valor da execução.
Assim, determino a intimação do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de que tratam a Lei n. 3.896/2016, bem como atualizar o cálculo da execução.
Não atendida a ordem anterior, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo da prescrição intercorrente, observado o disposto no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil.
Anote-se como marco inicial a data de 26/10/2020 e como marco final da prescrição a data de 26/10/2026.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: JOSUEL DA SILVA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 3065 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001296-67.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: A. H. F.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
EXECUTADO: S. J. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de execução de alimentos.
Expedida carta precatória para citação do Executado não houve resposta do Juízo Deprecado.
Solicitado apoio da corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, não houve retorno.
Intime-se o Exequente para atualizar o endereço do Executado, após, proceda com a citação por carta AR.
Em tempo, se frutífera citação por carta, solicite a devolução da carta precatória.
Expeça-se e pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: A. H. F., RUA PARANÁ 2908, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. J. F., RUA DR. FELIPE VITA 1847 CENTRO - 18480-000 - ITAPORANGA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000828-40.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, 30 DE JUNHO 1534, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435
Valor da causa:R$ 62.257,29
DECISÃO
Trata-se ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA.
Os autos já foram extintos e não foi efetivada a transferência dos valores, razão pela qual o exequente pediu a expedição de novo alvará em nome da gerente ESTER DA SILVA FAGUNDES do Banco do Brasil na comarca de Presidente Médici/RO.
Decido.
Tendo em vista que a expedição do alvará em nome da gerente adveio do próprio Exequente, não verifico óbice para acolher o pedido, razão pela qual Defiro-o.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 615/2021, qual seja ESTER DA SILVA FAGUNDES dando poderes para tanto, ou seu patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4.875-A, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01503595-4, e seus acréscimos legais
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem ao arquivo definitivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001891-32.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Liminar
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
EXECUTADO: PAULO BATISTA MOREIRA KRAUZE, LINHA 3 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Valor da causa:R$ 11.687,00
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais.
Após deflagrada a presente fase do processo, as partes firmaram acordo (ID 62403010).

Sem vislumbrar qualquer motivo que possa infirmar sua validade, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Sem mais providências, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001466-39.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: CRISTIENE FERREIRA RAMOS, 6ª LINHA, LOTE 20, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação de reparação por danos morais.
O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 60609759.
Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 585/2021, para que a patrona SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA - OAB/RO 5099, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505751-6, e seus acréscimos legais.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0001797-53.2013.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTORES: EDSON JUSTINIANO ALMEIDA, SAO JOAO BATISTA 879 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODINEIA SANTOS AMANCIO, RUA 1º MAIO 3322 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.629,03
DECISÃO
Trata-se de ação sumária de amparo social c.c tutela de urgência, ajuizada por THIAGO JUSTINIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Observa-se que inicialmente a razão de pedir do autor era relacionada ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.
Entretanto, devido a seu estado de saúde, a parte autora faleceu no curso do processo, sendo necessária a alteração do polo processual para seus genitores.
Ambos foram devidamente citados e intimados a se manifestarem, entretanto, somente a genitora Sra. RODINÉIA SANTOS AMANCIO da parte autora inicial manifestou-se.
Neste sentido, é necessário pontuar que após habilitação da genitora aos autos, se deu início a fase de execução, sem mesmo este juízo ter proferido sentença, portanto não se trata de cumprimento de sentença e sim de processo de cognição.

Devidamente habilitados os genitores de Thiago Justiniano de Almeida, intime-se estes para pugnarem o que entendem por direito, bem como se desejam produzir provas.
Assim como, intime-se o INSS para também apresentar manifestação, no devido prazo legal.
Da mesma forma, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre seu interesse sobre o processo.
Por fim, tendo sido sanado os vícios sobre habilitação do polo ativo, não se faz necessário o instituto da curadoria especial realizada pela Defensoria Pública, desta forma exclui-se a Defensoria Pública ad representação do polo ativo do Sr. Thiago Justiniano de Almeida.
Após, torne os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001036-24.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, CPF nº 79899048291
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
EXECUTADO: HELIO MARCELO SANTOS, CPF nº 59969997220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A foi proposta em 25/06/2018.
As partes celebraram acordo em 18/12/2018 (id n. 23732083).
O Exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o cumprimento da sentença.
Diligência junto ao RENAJUD e SISBAJUD não foram frutíferas.
Foi determinada a expedição de mandado de avaliação e penhora de quantos bens bastem para satisfação do crédito do Exequente, contudo sem sucesso (id n. 54096558).
Tentada a intimação pessoal do Executado esse não foi localizado, na oportunidade foi certificado pelo oficial de justiça que o Requerente mudou-se do endereço apontado na inicial há mais de 3 (três) anos.
Decido.
Intimado a impulsionar o feito a parte autora, não foi localizada, sendo constatada em sua ausência (id n; 59173703).
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 210 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, não sendo localizada no endereço cadastrado nos autos.
Verifico ainda que se quer o causídico do autor se manifestou nesse período.
O maior interessado na demanda judicial simplesmente deixou o processo, não é localizado no endereço fornecido ao juízo, e se eventualmente mudou-se não informou o novo endereço nos autos, impedindo assim a efetiva prestação jurisdicional.
Com efeito incumbe a parte autora promover o regular andamento do feito, não podendo o Juízo promovê-los de ofício. Aliás mesmo se fosse o caso de promovê-los não seria o autor localizado para ser cientificado, tão logo, abandonou o processo.
Como já se mostrou nos autos, restou evidenciado que a tutela não pode se prestada, tendo em vista que mesmo que se houvesse ato constritivo, o Exequente deixou o processo e tais valores ficariam parados em conta judicial.
Assim, razão outra não há senão a extinção processual.
Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485 incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, CPF nº 79899048291, RUA DOS PIONEIROS 2044, APTO 02 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: HELIO MARCELO SANTOS, CPF nº 59969997220, AURÉLIO BERNARDES 503 AURÉLIO BERNARDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000027-90.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: EDSON ANANIAS DE OLIVEIRA, LINHA 132, LOTE 65A, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.635,06

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EDSON ANANIAS DE OLIVEIRA em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Devidamente intimado, o Requerido não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente dos valores remanescentes.
Expedido a Requisição de Pequeno Valor.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 609, para o requerente EDSON ANANIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG n. 4.615.508-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob n. 638.454.239-00, residente e domiciliado na Linha 132, Lote 65ª, Sítio Nossa Senhora Aparecida, zona rural de Presidente Médici/RO, juntamente com sua patrona ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - OAB/RO 7311, promova o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 3400130536733 e 3400130536734, e seus acréscimos respeitando a cota parte de 70 % (setenta por cento) em favor do autor e 30% (trinta por cento) a sociedade cessionária representada pela patrona.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 610, para sua patrona, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - OAB/RO 7311, promova o levantamento dos Honorários Advocatícios - Sucumbência depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 3000130536481, e seus acréscimos.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000646-83.2020.8.22.0006
REQUERENTES: QUITÉRIA TEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA, GILSON COELHO GOUVEIA, MAYZA COELHO GOUVEIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: LOURENCO COELHO GOUVEIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário ajuizada em 28 de maio de 2020, ante o falecimento do autor da herança, Sr. Lourenço Coelho Gouveia.
Foi determinada a avaliação do bem deixado pelo de cujus.
Os herdeiros Mayza Coelho Gouveia e Gilson Coelho Gouveia requereram ao Juízo fosse fixado aluguel mensal a ser depositado pelo herdeiro Claudemir Dos Santos Gouveia, o qual estaria na posse do imóvel.
Claudemir dos Santos Gouveia, requereu fosse reconhecido o direito real de habitação/fruição sobre o bem já que nele reside com Quitéria Tereza dos Santos Gouveia, viúva meeira que possui deficiência visual.
As partes não se opuseram ao laudo de avaliação do bem.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 1.831 do CC/2002, é garantido independentemente de ele possuir outros bens em seu patrimônio pessoal.
In casu o pedido de habitação foi realizado pelo herdeiro Claudemir dos Santos Gouveia, o qual assinalou residir com sua genitora do imóvel único bem do espólio, o direito real de habitação obsta o arbitramento de aluguel, pois esse é oneroso enquanto aquele resguarda dignidade da pessoa humana e tem caráter gratuita.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação proposta em 06/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 28/06/2019 e atribuído ao gabinete em 07/01/2020. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdiciona; b) o direito real de habitação assegurado à companheira supérstite constitui empecilho à extinção do condomínio do qual participa com os herdeiros do de cujus e c) é possível a fixação de aluguel a ser pago pela convivente e por sua filha, também herdeira do falecido, em prol dos demais herdeiros, em consequência do uso exclusivo do imóvel. 3. O capítulo da sentença não impugnado em sede de apelação e, assim, não decidido pelo Tribunal de origem, impede o exame da matéria por esta Corte, em razão da preclusão consumativa. 4. Se o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte, inexiste ofensa ao art. 1.022. 5. O direito real de habitação é ex lege (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. 6. O advento do Código Civil de 2002 deu ensejo à discussão acerca da subsistência do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Essa questão chegou a este Tribunal Superior, que firmou orientação no sentido da não revogação da Lei 9.278/96 pelo CC/02 e, consequentemente, pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro supérstite. 7. Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação (REsp 107.273/PR; REsp 234.276/RJ). A intromissão do Estado-legislador na livre capacidade das pessoas disporem dos respectivos patrimônios só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (203, I, CF/88),

que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles - in casu - dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, que na espécie é a proteção ao grupo familiar. 8. O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo.9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. (REsp 1846167/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) - grifo não original.
Apesar de o pedido ter sido realizado pelo herdeiro Claudemir dos Santos Gouveia, tem-se dos autos que a própria inventariante confirma nos autos que a meeira está residindo no imóvel, assim, é correto afirmar que o bem deixado pelo de cujus está sendo habitado pela viúva meeira.
Veja que o direito real de habitação se sobrepõe ao direito dos herdeiros de alienaremo imóvel, logo, a propriedade permanece em condomínio, com ônus de que a viúva poderá permanecer residindo no bem.
Logo, indefiro o pedido de arbitramento de alugueres mensais e reconheço o direito real de habitação à viúva meeira.
No mais, intime-se a inventariante para, no prazo legal apresentar as últimas declarações.
Após, vista ao contador para parecer.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: QUITÉRIA TEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 3309 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA, AV. GUAPORÉ 2500 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON COELHO GOUVEIA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 282 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYZA COELHO GOUVEIA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 282, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: LOURENCO COELHO GOUVEIA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 282, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7001063-02.2021.8.22.0006
REQUERENTE: ANTONIA DE LIMA GASPAR RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por ANTONIA DE LIMA GASPAR RIBEIRO em face do BANCO BMG S.A.
Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos “217 - EMPRESTIMO SOBRE A RMC” no valor mensal de R$48,52 e outro “322 - RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)” no valor mensal de R$52,25.
Diz desconhecer aludida contratação e se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado, de fato, contraiu empréstimo bancário junto ao banco requerido, contudo, o fez pensando tratar-se de consignado, bem como os descontos realizados ocorrem do mesmo modo que um consignado - descontos mensais diretamente do benefício previdenciário -.
Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco demandado, ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Subsidiariamente, pleiteia a readequação/conversão do empréstimo, via cartão de crédito para empréstimo consignado, sendo utilizados os valores pagos a título de RMC utilizados, para amortizar o saldo devedor.
A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.
Das preliminares
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte autora informou o valor da causa como sendo a soma de todos os pedidos, sendo portando incabível tal preliminar.
Passo para análise do mérito. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.
Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor)
O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]
Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.
Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.
É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.
Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.
Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.
A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.
Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações. Porém, não foi o que ocorreu.
Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informa-

ção adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco demandado, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.

Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de outubro/2020, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria o valor de R$ 48,52, o qual até a presente data perfaz, aproximadamente, a quantia de R$ 501,04.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

O requerido juntou cópia do contrato, ID: 61844015 , e documento denominado TED "E" FICHA DE COMPENSAÇÃO, ID: 61844019, tendo a parte autora impugnado.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pela autora.

É certa a conduta abusiva do banco demandado, em razão de não ter informado a parte autora do serviço "realmente" contratado, porém tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a quantia de R$ 1.488,65, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco demandado deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;

c) CONDENAR o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

d) DETERMINAR ao BANCO BMG S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito

RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item "d", se for verificada a quitação integral da dívida contraída em outubro/2020, no valor de R$ 1.488,65, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta sentença e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.
Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber janeiro/2019, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso seja interposto recurso interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000435-13.2021.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAQUIM APOLINARIO BARBOSA, LINHA C-5, KM 5 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.467,00
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada foi intimada a realizar o pagamento voluntário da condenação.
Comprovou o pagamento, datado de 14/09/2021.
A parte exequente, no entanto, apresentou cálculos em importe superior ao pagamento realizado nos autos, computando multa de 10% sobre o valor principal (ID 61591027). Alega que a obrigação não foi completamente satisfeita, remanescendo em aberto o valor de R$1.428,00 (mil quatrocentos e vinte e oito reais).
É o relatório. DECIDO.
Verifico que a parte executada foi intimada a realizar o pagamento voluntário, conforme ID 61386595.
O prazo para pagamento voluntário teve fim em 14/09/2021, conforme a aba expedientes.
O executado comprovou o pagamento no dia final do prazo (ID 62411716), de modo que indevido o cômputo de honorários e multa.
Sendo assim, tenho por satisfeita a obrigação e extingo o presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Determino que a presente decisão sirva de alvará nº 619 para que o exequente JOAQUIM APOLINARIO BARBOSA, CPF nº 136.654.992-91, ou seu advogado RODRIGO FERREIRA BARBOSA, inscrito na OAB/RO sob o nº 8.746, promovam o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta judicial 01505983-7, bem como seus acréscimos legais.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001673-67.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA MOURA, CPF nº 08218287892, RUA MINAS GERAIS 2550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa decisão.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000256-79.2021.8.22.0006
AUTOR: MARCIO RIBEIRO SALES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
REU: ARAGAO - COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO DO REU: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança.
Narra a inicial Que o autor tinha em sociedade com o réu um caminhão destinado ao transporte de grãos. Assinalou que o negócio foi celebrado de forma precária, pelo acordo o autor além de sócio figurava como motorista do caminhão. Verberou que pleiteou a dissolução da sociedade. Em razão da dissolução o autor pegou como forma de pagamento um Carro da marca Toyota, modelo Corolla, ano 2016/2017, cor vermelha, placa PHI1J08, no valor de R$: 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual estaria em boas condições de uso, o veículo foi transferido para o nome da esposa do autor em 27/10/2020.
Segue o autor informando que em janeiro de 2021, ao se dirigir para cidade de Cuiabá/MT, azo que deixaria o veículo em uma garagem para o fim de vendê-lo, sendo surpreendido com a informação de que o veículo foi todo reformado, e teve perda de 75% do valor de venda, eis que foi dada sua perda total pela seguradora. Aduz que aceitou o veículo de boa-fé, e amarga prejuízos já que não conseguirá vender o veículo pelo preço de aquisição, razão pela qual devolveu o veículo para requerida e solicitou o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da dissolução da sociedade.
Citada a Requerida apresentou contestação (id n. 57468835), na oportunidade arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, já que o veículo não estava sob sua propriedade quando da transferência. Requereu a denunciação à lide de Claudecir Rodrigues Primo, legítimo proprietário do veículo, impugnou a justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Verberou que entregou ao Autor por ocasião da dissolução da sociedade uma camionete no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que posteriormente o autor realizou transação com Claudecir pegando o veículo Corolla, o qual sabia ter sido adquirido em leilão em dação de pagamento pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que apenas intermediou a conversa entre o autor e Claudecir após a ocorrência do problema narrado na inicial.
Impugnação à contestação juntada ao id n. 60595505, na oportunidade rechaçou as preliminares, argumentando que toda a negociação se deu com o réu, bem como fosse indeferido o pedido de denunciação à lide, por fim requereu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Ab initio destaca-se que em sede de contestação o Requerido confirma os fatos alegados na inicial referentes a sociedade de fato que existia entre os litigantes, qual seja, um caminhão em comum destinado ao transporte de grãos.
Argumenta o Requerido ser ilegítimo, posto que em momento algum deu o veículo Corolla como parte do autor quando da dissolução da sociedade, pelo contrário, o argumento do Requerido é que entregou uma camionete do tipo Hilux avaliada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), e que apenas intermediou a queixa do autor junto a Claudecir Rodrigues Primo, antigo proprietário do Corolla, o qual deu o Corolla ao autor em dação em pagamento em razão da troca com a Hilux.
Em que pese os argumentos apresentados pelo Requerido, verifico que as informações são precárias para reconhecer nesse momento sua ilegitimidade, especialmente pelo fato de que a ação visa cobrar a parte que cabe ao autor da dissolução da sociedade e não reparo ou perdas e danos em razão do defeito constante no veículo.
Em tempo, o Requerido não apresentou documentos da entrega da Hilux ou outra forma de pagamento da parte que cabe ao autor da dissolução da sociedade de fato. Igualmente todo o negócio jurídico se deu de forma precária, sendo imprescindível a dilação probatória para aferir a legitimidade do Requerido, cuja questão preliminar nesse momento é questão de mérito.
Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da denunciação a lide
A denunciação à lide encontra-se melhor descrita no artigo 125 do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.
O Requerido denunciou à lide o terceiro Claudecir Rodrigues Primo, para tanto afirma que ele era o proprietário do Corolla dado em pagamento ao autor, e portanto, tem o ônus de ressarcir eventuais prejuízos suportados pela empresa Requerida.
Não há cabimento na espécia da Denúncia apresentada.
Conforme se infere da inicial, o objeto da demanda não é perdas e danos pelo veículo defeituoso e sim o recebimento pelo autor da parte que lhe cabe em razão da dissolução da sociedade de fato. Igualmente, o veículo defeituoso já está na posse da Requerida, fato incontroverso nos autos, logo, caso ela se sinta prejudicada deverá demandar em autos próprios contra Claudecir Rodrigues Primo.
No mais, tenho que o Denunciado não se enquadra entre as hipóteses previstas na lei, já que não guarda nenhuma obrigação de reparar o dano aferido pela Requerida em razão da dissolução da sociedade de fato.
Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide.
Da impugnação à justiça gratuita.
Nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, é lícito ao Requerido impugnar a concessão da justiça gratuita no prazo da contestação, o que o fez, aduzindo para tanto que o autor possui capacidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Em que pese os argumentos apresentados pelo Requerido, verifico que o mesmo não trouxe nenhum elemento que modifique o direito do autor, tratando-se de alegações em fundamento fático.
A falta de documentos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza, obsta nesse momento a revogação da justiça gratuita anteriormente deferida em favor da parte autora.
Assim, rechaço a preliminar e mantenho os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos em favor da parte Demandante.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
No mais, fixo como pontos controvertidos:
1. O pagamento ou não pelo Requerido da parte pretendida pelo autor em razão da dissolução da sociedade de fato.
Diante do disposto no art. 357, III do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e depoimento pessoal pelo que, nos termos do art. 357, inciso II do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, até a data da audiência.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021 às 08h30min, em meio virtual, pelo link meet.google.com/gfw-xupf--rda.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: MARCIO RIBEIRO SALES, RUA 01 5483 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: ARAGAO - COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, ROD BR-364, KM 17 LOTE 01, GLEBA PERYNEOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001109-59.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa : ELKER WINTHER e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Parte Passiva : PALADINO COMERCIO DE PECAS, FERRAMENTAS, MAQUINAS, INSUMOS INDUSTRIAIS E COSMETICOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. sentença, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000465-19.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
EXEQUENTE: ROSINEI KRIGER, RUA VALDEMAR FERNANDES 3397 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 912,88
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Estado de Rondônia.
Conforme documentos acostados aos autos, os RPVs foram devidamente expedidos e os valores pleiteados foram integralmente quitados (IDs 54876655, 54876656 e 61135212).
Sendo assim, extingo o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001674-52.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIVALDO FERNANDES CHAGAS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III lote 11, AGROVILA 08 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.738,88
DECISÃO
Trata-se de Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por DIVALDO FERNANDES CHAGAS em face de ENERGISA S.A.
Afirma que 19/03/2021 foi realizada uma inspeção em sua unidade consumidora onde foi substituído o medidor e que em razão disso foi gerada uma fatura no valor de R$ 738,88 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de recuperação de consumo, por fim, assevera que não lhe foi ofertado a ampla defesa e o contraditório razão pela qual alega que o valor cobrado como fatura é inexigível.
Requer em sede de tutela de urgência que este juízo determine que a Requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do atraso no pagamento da fatura.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Doravante passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo fatura no valor de R$ 738,88 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), e em razão do não pagamento desta ameaça suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora do Requerente e incluir o nome do requerente no rol de mau pagadores.
Infere-se das alegações da parte autora que os valores foram apurados em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessário que a Requerida se abstenha de incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito bem como se abstenha de efetuar suspensão do fornecimento de energia na residência do Requerente.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Já em relação suspensão do fornecimento de energia e a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade a energia elétrica é um serviço essencial e o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que:
a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de n° 20/1101034-5 por atraso no pagamento da cobrança no valor de R$ 738,88 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) .
b) se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do atraso no pagamento da cobrança no valor de R$ 738,88 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários.
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.
Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja par apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente, em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001576-72.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
EXEQUENTE: GENILDA QUEIROZ BEZERRA, LINHA 110, LOTE 12A, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.816,28
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária de pedido de concessão de salario maternidade ajuizada por GENILDA QUEIROZ BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000536-55.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
EXEQUENTE: ROQUE MARIANO DA COSTA, RUA DAS LARANJEIRAS 1185, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação de concessão de beneficio previdenciário ajuizada por ROQUE MARIANO DA COSTA em face do INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Considerando o adimplemento da obrigação, intime-se a parte Exequente para que pleiteie o que entender por direito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do exequente ou sua anuência quanto ao adimplemento da execução, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001916-79.2019.8.22.0006
AUTOR: SANDRA BOTELHO SOARES SANTOS, CPF nº 41889525200
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução previdenciária.
O benefício foi implantado e expedida a Requisição de Pequeno Valor.
Parte do crédito da Exequente foi penhorado nos autos de 7001941-92.2019.8.22.0006, os quais somam o valor de R$ 6.921,87 (seis mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), tudo conforme termo de id n. 57620951.
Adveio aos autos informação de pagamento da RPV.
Ab initio determino ao Banco do Brasil que proceda com a transferência do valor de R$ 6.921,87 (seis mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), para conta judicial vinculada ao processo de n. 7001941-92.2019.8.22.0006, mediante depósito judicial.
Após, autorizo o levantamento pela parte autora SANDRA BOTELHO SOARES SANTOS, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI RG n. 367410-SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 418.895.252-00, residente e domiciliada no assentamento Chico Mendes II gleba 01, agrovila 4,em Presidente Médici/RO, ou seu patrono Marcelo Peres Balestra, OAB/RO 4.650, da quantia remanescente existente na conta de n. 2600132697772 do Banco do Brasil, bem como seus acréscimos legais devendo a mesma ser zerada, para tanto serve a presente de alvará judicial, de n. 612.
No mais, declaro extinta a execução por sentença nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: SANDRA BOTELHO SOARES SANTOS, CPF nº 41889525200, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, GLEBA 01 AGROVILA 04 LINHA 23 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002151-10.2019.8.22.0018
Polo Ativo: LOURIVAL SEZARIO DA SILVA
Endereço: Linha 180, km 9,5, depois da Linha 45, Lado Sul, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001112-41.2020.8.22.0018
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Polo Passivo:: ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO
Endereço: Linha 30, C 95, Lote 88,, sn, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: VALMIR GOMES DA SILVA
Endereço: Av. Carlos Gomes, sn, Centro,, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Intimo a parte autora, através de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória ID.63218626, nas comarcas de Vilhena/RO e Alta Floresta/RO.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000691-17.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WELLINGTON SALEME LEAL
Endereço: Linha 184, s/n, Km 01, -, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: SIDNEI SALEME LEAL
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 991, - de 754/755 a 1189/1190, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468
Nome: WILLIAM DOS SANTOS LEAL
Endereço: Rua José Bezerra, 2465, - até 478 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-156
Nome: ISADORA PINHEIRO LEAL
Endereço: Rua Adonias Rabelo de Araújo, 75, Cambará, Boa Vista - RR - CEP: 69313-385
Nome: PAULO HENRIQUE PINHEIRO LEAL
Endereço: Rua Adonias Rabelo de Araújo, 75, Cambará, Boa Vista - RR - CEP: 69313-385
Nome: SORAIA REJANE PINHEIRO
Endereço: Rua Adonias Rabelo de Araújo, 75, Cambará, Boa Vista - RR - CEP: 69313-385
Polo Passivo:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000320-87.2020.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: FILOMENA CACERES FERQUES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2785, Não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 63271442 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001309-93.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: EVERALDO BONI BARRETO, LINHA 90, KAPA 30, KM 2,5, LOTE 34, PA RIO SÃO PED SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO CARDOSO, LINHA 90, KAPA 50, KM 28, SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, OSCALINA MARTINS TOME, RUA ROLIM DE MOURA 964 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes.
Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 62675263), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
Por consequência determino a escrivania proceder a baixa de eventuais restrições ou constrições junto ao SISBAJUD, SREI e RENAJUD.
No tocante à eventual negativação em órgão de restrição ao crédito, cabe ao credor providenciar o necessário para regularização.
Intime-se a parte exequente via patrono.
Arquivem-se com as baixas devidas.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7000338-74.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 61284165272, LINHA 184, KM 01, CHÁCARA SETOR 02 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado(a) da previdência social, já que, quando sadio(a), exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado laudo médico pericial.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II - Preliminares.
1. Prescrição quinquenal.
Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2020 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.
2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 57897393 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.
3. Do valor dos honorários periciais.

A perícia deve ser feita por profissional habilitado, isto é, por médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a existência e gravidade da invalidez A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

No tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R$ 400,00 (quando realizada a perícia na comarca de atendimento do profissional) ou R$ 500,00 (quando o profissional se desloca para realizar a perícia nesta comarca).

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Razão pela qual afasto a preliminar alegada.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que a cessação do benefício se deu por não conformação dos dados contidos no atestado medico, o que da entender esse juízo que o INSS não reconheceu a incapacidade da parte autora.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, inicio de 04/2014 cessado em 11/2020, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado no ID 55378104, demonstrando assim a condição de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta Cervicalgia e dor lombar baixa, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 59722101 – quesitos 3, 5 e 9).

Assim, o pedido inicial deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento:

16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes serão devidos a partir da data do ultimo pedido administrativo 18/11/2020 (ID 57897393).
Desde já esclareço que não serão aceitos embargos de declaração para alteração da data do retroativo, pois caso a autora entendesse que estava incapacitada no período posteriormente a data da cessação deveria ter desde logo entrado com pedido de prorrogação. Não podendo o INSS arcar com os custos do período em que a autora permaneceu inerte, qual seja, entre a data da cessação e data do novo pedido.
Sendo este o entendimento deste juízo embargo de declaração nesse sentido serão considerados protelatórios, sob as penas da lei.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
IV – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data da entrada do ultimo pedido administrativo, 18/11/2020 (ID 57897393), descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 6 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002363-60.2021.8.22.0018
AUTOR: NEUZA VERGILIA BRAS MUCUTA, CPF nº 61286141249, RUA GETÚLIO VARGAS n 2074 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do beneficio (pensão por morte - NB. 175.074.770-4), em virtude dos descontos referentes ao empréstimo em questão. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que dele sobrevive, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer desconto no benefício do autor relativo ao empréstimo discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.
Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001018-59.2021.8.22.0018
AUTOR: ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001358-03.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias.
Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002362-75.2021.8.22.0018
AUTOR: NEUZA VERGILIA BRAS MUCUTA, CPF nº 61286141249, RUA GETÚLIO VARGAS n 2074 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA n1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do beneficio (pensão por morte - NB. 175.074.770-4), em virtude dos descontos referentes ao empréstimo em questão. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que dele sobrevive, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha, no prazo de 05 (cinco) dias, de proceder qualquer desconto no benefício do autor relativo ao empréstimo discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.
Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7001665-54.2021.8.22.0018
AUTOR: DIVINA VENANCIA DE ANDRADE, CPF nº 63036010220, LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por DIVINA VENANCIA DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., sob a alegação de que, desde julho de 2021 estão realizando descontos de R$ 55,39 em seu benefício previdenciário referente a um contrato de empréstimo consignado, contudo, aduz que não assinou contrato com o referido banco.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, arguiu preliminar de carência da ação. No MÉRITO, alegou que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, que a parte requerente não juntou provas de suas alegações, justificando a legalidade dos descontos no benefício da parte autora.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação.
PRELIMINAR.
Parte requerida alega preliminar de ausência de condições da ação por falta de interesse de agir, alegando que não restou comprovado nos autos que a pretensão deduzida foi resistida pelo requerido, sendo esta condição essencial para formação da lide.
Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente. Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado n. 816792965 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que desde julho/2021 estão ocorrendo descontos de R$ 55,39 indevidamente em seu benefício previdenciário, referente a um contrato de empréstimo, sustentando que não celebrou o referido contrato com o banco requerido.
A demandada, por sua vez, alega que a parte autora contratou empréstimo, sendo regulares e válidos os descontos no benefício.
Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, posto que não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações. Juntou apenas documentos referentes à própria empresa e procuração. Tais não são suficientes para comprovar a relação contratual entre a parte autora e o requerido.
Assim, era dever do requerido juntar o contrato de empréstimo que alega existir junto à contestação, entretanto não o fez, precluindo o seu direito de produção quanto a estas provas.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que a parte autora realizou o contrato de n. 816792965, objeto de discussão nestes autos.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.
Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício previdenciário é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir parcial razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isso tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R$ 55,39 tiveram início em julho/2021.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que os empréstimos foram realizados pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

No mais, a parte requerente juntou extrato bancário no ID 60230729 reconhecendo que recebeu o valor de R$ 2.285,29 em sua conta referente ao valor do empréstimo consignado, devendo referido valor ser devolvido pela parte requerente à parte requerida.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINA VENANCIA DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato n. 816792965, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto indevido;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de julho/2021 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data.

Consigo que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Transitado em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado no ID 54424661 em favor da parte requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida ou de seu advogado, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.

Intime-se a parte requerida para tomar ciência da expedição do alvará e proceder o levantamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002229-33.2021.8.22.0018
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 72947748204, AVENIDA MINAS GERAIS 3791, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/acidente ou de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia está designada par ao dia 08/11/2021, as 15h00, sendo o atendimento na hora marcada, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao advogado da parte apresentá-la na perícia ou informa-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000845-69.2020.8.22.0018
Valor da causa: R$ 100.000,00
AUTORES: TATIANE ARNHOLZ BARROS, CPF nº 05994262250, LINHA P 26 KM 2,5 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELENIR DE BARROS, CPF nº 64850617204, LINHA P 26 KM 2,5 s ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA, 3370 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Vistos.
O feito estava suspenso aguardando a possibilidade de realização de audiência de instrução.
Os pontos controvertidos foram fixados na DECISÃO de ID 50701036.
Considerando a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, conforme disposição do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2022 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https: https://meet.google.com/gut-npiu-npd
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002190-36.2021.8.22.0018
AUTOR: ROSA GORETI DA SILVA, CPF nº 92840337991, LINHA P-22, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/acidente ou de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO
a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia fica designada para o dia 08/11/2021, as 15h30 agendamento, sendo o atendimento na hora marcada, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao advogado da parte apresentá-la na perícia ou informa-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001315-66.2021.8.22.0018
AUTOR: CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS, RUA MARECHAL RONDON 2776 SETOR 1 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que as existentes nos autos são suficientes e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.
Inicialmente, é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.
Da revelia
Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor da requerida, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.
Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Analisando-se os autos verifica-se que a citação da requerida ocorreu pelos Correios, a qual tomou ciência da presente ação em 15/07/2021, tendo decorrido seu prazo em 05/08/2021, porém somente apresentou contestação em 06/08/2021 (ENUNCIADO 13 FONAJE).
Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ainda em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte requerente, quando exigível legalmente na demanda.
Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.
No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém apresentou sua defesa de forma intempestiva. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exime a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.
Passo à análise do MÉRITO.
Da Inexistência do débito.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo que dá fundamento aos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora
A parte autora anexou aos autos, na inicial, os extratos do INSS que demonstram a existência do empréstimo e os descontos que vem sendo realizados (IDs nºs 58599595, 58599596 e 58599597), além de ter depositado nos autos a quantia que alega ter recebido indevidamente (ID nº 58891032).
Assim, entendo pela inexistência do débito e pelo cancelamento do contrato de empréstimo nº 010017357955.
Da Repetição do Indébito.
O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos.
APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/03/2019
Deste modo, o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos, dada a comprovação de que foram indevidamente debitados no benefício da parte autora, devendo esta ser ressarcida em dobro.
Do Dano Moral.
Pleiteia a parte indenização por dano moral, uma vez que foi realizado empréstimo sem autorização e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Entendo assistir razão a parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos, uma vez que conforme apresentou o benefício é utilizado para compra de medicamentos e sua subsistência. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado.

Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado.
O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019
Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado.
É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.
É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.
APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019
Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).
Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva de que apesar de o valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, para o fim de:
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO e o consequente cancelamento do contrato 010017357955 no valor de R$13.016,46 (treze mil e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), tornando assim definitiva a tutela concedida ao ID nº 59501050 para cessar os descontos no benefício da parte autora.
b) CONDENAR a parte requerida à devolução, em dobro, dos valores pagos descontados indevidamente do benefício da parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a referida citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida da quantia devolvida pela parte requerente ao ID nº 58891032, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária da requerida ou de seu patrono, caso venha a ser informada nos autos e, neste último caso, desde que tenha poderes para tanto.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Intimação e/ou Carta Precatória.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001593-67.2021.8.22.0018
R$ 3.494,48
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO581500L
REU: ANTONIO ALVES FREIRES, CPF nº 60687584272, LINHA P-34 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, redesigno audiência de conciliação virtual para o dia 23/11/2021, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara no endereço de ID nº 6145077 (Linha P-32, Capa 34, Lote Rural nº 02, zona Rural do município de Parecis/RO, telefones para contato (69)9 9297-2701 ou (69)9 9306-1399); B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000870-82.2020.8.22.0018
AUTOR: L. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: V. P.
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que ao dar cumprimento o Cartório de Registro Civil pugnou pela apresentação de certidões de casamento e nascimento dos conviventes.
A escrivania intimou as partes para apresentarem nos autos, para que pudessem encaminhá-los ao Cartório de Registro Civil, sendo que de acordo com a certidão ID. 61231158, não foi providenciado pelas partes.
Pois bem, verifico que a discussão nos autos já foi sanada, visto que há SENTENÇA de MÉRITO ao ID. 51026743, a qual homologou o acordo feito entre as partes.
Vejo que não há razão de prosseguimento destes autos, vez que não há mais o que se discutir.
Quanto a apresentação de documentos no Cartório de Registro Civil, verifico que não foi possível, vez que intimados, os requerentes não apresentaram os dados necessários à escrivania. Vejo ainda que as partes estão devidamente representadas por advogados, sendo assim poderão extraír cópias dos autos e procederem com a averbação.
Portanto, nada mais a ser decidido, arquivam-se os presentes autos.
Ciência às partes.
Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002153-09.2021.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 25044397172, LINHA 184, KM 02 s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Por ser necessária a comprovação da condição de segurada especial da parte autora, desde já designo audiência virtual de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, para o dia 08/06/2022 as 9h00min, devendo as partes, seus patronos e testemunhas acessarem o ambiente virtual através do link https://meet.google.com/jdi-ndzp-ite.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002223-26.2021.8.22.0018
REQUERENTE: ELCINO SILVA SANTOS, CPF nº 28962222272, LINHA P-40 COM A LINHA 80 s,n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que nos documentos anexados não consta a relação dos moradores beneficiados com a rede monofásica supostamente construída pela Associação de Moradores da Linha 40, sendo necessário que se junte documentos comprobatórios do quadro associativo, da participação nos gastos e moradores beneficiados, bem como que a parte autora se manifeste quanto à sua legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento, uma vez que os documentos encontram-se em nome da Associação de Moradores.
Ademais, necessário que a parte autora se manifeste também sobre a existência dos autos 7000982-17.2021.8.22.0018 em que pleiteia o ressarcimento de uma subestação localizada no mesmo imóvel dos presentes autos, em que, inclusive, consta o mesmo documento do imóvel.
Por fim, deverá esclarecer o motivo de o ressarcimento estar sendo pleiteado com base no orçamento de maior valor.
Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo esclarecer os pontos apresentados e juntar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001951-32.2021.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA CONFECCOES E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20753341000145, AVENIDA BRASIL 2425 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE CORDEIRO FERREIRA, RUA DOM PEDRO I, 5077 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 29/11/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.
1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da

audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001070-92.2012.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: AV. Sete de Setembro, 2370, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: CLORENI MATT
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2448, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: FREDSON CAETANO DA SILVA

Endereço: Av Porto Velho, 1694, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: C. H. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Caramuá,, 203, - até 278/279, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Nome: CLAUDINEI HENRIQUE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Menezes Filho,, 2057, - até 278/279, Jardim dos Imigrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Nome: VALERIA MARZAGAO
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2448, casa, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cacaueiro, 1800, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-252
Nome: CARAJA LTDA - ME
Endereço: Rua Castelo Branco, 2800, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: FLORENTINA CORREA GONCALVES
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Advogado do(a) REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Advogado do(a) REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Intimação
Fica os requeridos intimados no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais pro rata, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002326-33.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA ROSA, CPF nº 10302395253, LINHA P-36, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que a subestação foi construída recentemente (há menos de 05 anos), em que pese a parte autora ter informado que não possui as notas fiscais, é possível obter a segunda via junto à empresa responsável, caso a parte autora tenha perdido a primeira via.
O ressarcimento deve ocorrer pelo valor efetivamente gasto, sendo as notas fiscais e/ou recibos utilizados para fixação de possível indenização.
Ressalto que não cabe à parte optar por utilizar orçamento, pois o uso deste ocorre somente nos casos excepcionais, em que não é possível comprovar o efetivo desembolso.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação ou justificar a impossibilidade, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Processo n.: 7001897-66.2021.8.22.0018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciado: WILIANS MARÇAL UTICOSKI, filho de Daniel Uticoski e Cleusa Marçal, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 06/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado, acima qualificado, para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.
DENÚNCIA: Consta do incluso caderno investigativo que, no dia 21 de novembro de 2019, em horário não devidamente esclarecido nos autos, mas certamente no período vespertino, na Linha 200, Km 3,5, zona rural do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, os denunciados LEANDRO CORDEIRO DA SILVA e WILIANS MARÇAL UTICOSKI, em unidade de desígnios, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram para si, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (dois) notebooks, de marcas não identificadas, sendo (01) um de cor rosa e 01 (um) de cor prata, pertencentes às vítimas Adil da Silva e Adilson Odorico da Silva. Segundo restou apurado, na data dos fatos, LEANDRO e WILIANS se dirigiram à residência das vítimas, ambos em uma motocicleta. Infere-se que, ao aportar à residência das vítimas, WILIANS solicitou a LEANDRO que parasse o veículo, azo em que desceu da motocicleta e adentrou o local. É dos autos que, em seguida, Adilson observou LEANDRO conduzindo a motocicleta vagarosamente pela estrada. Ato contínuo, WILIANS subtraiu a res furtiva e, após Adilson percebê-lo no interior da residência, o agente delitivo se evadiu, azo em que a vítima avistou o denunciado tomando rumo à estrada, onde se encontrava LEANDRO. De imediato, a vítima destinou-se ao local e logrou êxito em segurar LEANDRO, mantendo-o sob sua guarda até a chegada da Polícia Militar, que adotou as providências de praxe. Apesar de realizadas diversas diligências, os milicianos não obtiveram êxito em localizar WILIANS. Aportou-se aos autos Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15). Interrogado (fl. 06), LEANDRO negou a prática delituosa. Assim agindo, os denunciados LEANDRO CORDEIRO DA SILVA e WILIANS

MARÇALUTICOSKI estão incursos nas sanções previstas no artigo 155, §49, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal, citando os denunciados para apresentarem defesa e acompanharem todos os termos do processo, seguindo-se com o recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser interrogados e inquiridas as testemunhas a seguir arroladas, prosseguindo-se até final julgamento. Santa Luzia ´Oeste/RO, 03 de dezembro de 2019. Jônatas Albuquerque Pires Rocha. Promotor de Justiça.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 08/10/2021
ANE BRUINJE
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000595-41.2017.8.22.0018
Polo Ativo: ADAIR JOSE DIOGO
Endereço: Linha 45, Km 12, esquina com a Linha 172, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001779-61.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGRIPINO FARIAS ESPINDOLA
Endereço: RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 153-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000299-14.2020.8.22.0018
Polo Ativo: LOURDES APARECIDA DA SILVA
Endereço: Linha P 34, KM 03, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000019-82.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CESAR CASSOL
Endereço: Av. 25 de Agosto, 3786, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: CESAR & CESAR CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA
Endereço: Linha 70, Lt 31-A, Setor 5, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - RO6502, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO6653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647
Polo Passivo:
Nome: IZAQUE VIZOTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Nome: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogado do(a) REU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
Advogado do(a) REU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001755-62.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSE DOS SANTOS GOMES, CPF nº 85558591234, LINHA 176 KM 03 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito DR. Wheksley Coimbra Vaz Inôcencio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 20/11/2021, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade

se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio--psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúr-

gico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002340-17.2021.8.22.0018
AUTORES: CLARICE DE LIMA, CPF nº 56583656272, AV CASTELO BRANCO 3364 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SUELY ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72414391200, AV CASTELO BRANCO 3364 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de suposto segurado especial (agricultor(a)), necessária se faz a produção de prova testemunhal.
Quanto à certidão de óbito de Levino, esta não indica que deixou viúva. A certidão de nascimento dos filhos tidos em comum, por si só não comprova que ao tempo do óbito a autora e o de cujus ainda viviam em união estável.
Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Por ser necessária a comprovação da condição de segurada especial da parte autora, desde já designo audiência virtual de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, para o dia 08/06/2022 as 11h20min, devendo as partes, seus patronos e testemunhas acessarem o ambiente virtual através do link meet.google.com/gue-tgua-wpv
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002176-52.2021.8.22.0018
AUTOR: CLEIDE ARAUJO, CPF nº 74093746249, RUA 08 n 2428 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Desde já designo audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 15/06/2022, as 08h30min, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, devendo as partes, seus procuradores e testemunhas acessarem o ambiente virtual pelo link meet.google.com/ftk-dxze-fmi
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002187-81.2021.8.22.0018
AUTOR: MONALISA PEJARA DA SILVA SANTOS, CPF nº 97725668268, LINHA P. 18 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inôcencio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto

nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 20/11/2021, às 15h15min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-

-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Civil Pública
7000728-44.2021.8.22.0018
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ASSOCIACAO CULTURAL E TECNOLOGICA DIGITAL DE SANTA LUZIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias.
Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7001094-54.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA ESPINOSO FURTADO, CPF nº 08094485728, LH P44 S/N, FLOR DA SERRA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001106-97.2021.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WANDERLEY BISERRA DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3439 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7005694-45.2019.8.22.0010
AUTOR: CASSOL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Verifico que o laudo perícial foi juntado ao ID. 60429614. Após, houve a intimação das partes para ciência e manifestação acerca do laudo perícial (ID. 60603341 e 60603342), sendo que não houveram impugnações.
2. Pois bem, considerando que não há pendências a cerca do laudo apresentado, se necessário expeça-se alvará para o expert para levantamento dos honorários.
3. No mais, Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de encerramento da instrução. Prazo 10 (dez) dias.
Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7001373-06.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: EDNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 40837211204, LINHA 172 Km 13 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VE-

LHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS impugnou o cálculo assegurando que a parte exequente incluiu no cálculo valores inacumuláveis (Id 61718147), indicando como correto, o valor de R$ 20.617,87 (Principal) e de R$ 2.061,78 (Honorário de Sucumbência) ID 61784911.
A parte exequente replicou a impugnação aduzindo que o INSS excluiu parcela relativa aos honorários fixados na decisão de ID 59490459, relativos à fase de execução.
Ocorre que, na forma como o cálculo da parte exequente foi realizado (Id 59156907), não é possível identificar como a mesma chegou aos valores executados, pois acrescentou à planilha oficial do JUSPREV II, cálculo e anotações manuais.
O INSS peticionou alegando que os honorários da fase de execução não são devidos pois sua impugnação ao cálculo foi acolhida pela parte exequente. Afirma que a parte exequente é quem passou a dever honorários sucumbenciais pelo acolhimento da impugnação.
Assim, chamo o feito à ordem, para determinar à parte exequente que junte novo cálculo, feito exclusivamente junto à planilha oficial do JUSPREV II, sem anotações e somas manuais, no prazo de 5 dias.
Com a juntada do novo cálculo, vistas ao INSS para manifestar-se.
Intimem-se via patronos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001727-31.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: ROSIANE IOLI DO PRADO, CPF nº 87381966204, LINHA 95, KAPA 28, KM 60, LOTE 88, KM 60 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 66214297204, LINHA 95, KAPA 28, KM 60, LOTE 88, KM 60 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: ROSIANE IOLI DO PRADO, CPF nº 87381966204, CELIO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 66214297204, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo 7001294-27.2020.8.22.0018
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULO, RUA SEBASTIÃO Q. F. BARBOSA 1922 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer c.c indenzação por danos morais c.c pensionamento vitalício, proposto por MARIA APARECIDA DE PAULO em face de FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE.
Em que pese a recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial cível, já que o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para atribuir àquela justiça especializada a função de julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho.
Inicialmente, alega o autor que trata-se de discussão de acidente de trabalho, motivo pelo qual, de acordo com art. 109 da Constituição

Federal, não cabe a Justiça Federal julgá-la.
Ocorre que, analisando os autos, bem como informado na réplica (ID. 60992944) a discussão tem como causa de pedir a resolução contratual que foi imposta pela autarquia, quando a autora estava afastada em razão de acidente de trabalho.
A relação de trabalho, é conceito mais amplo do que a relação de emprego, vez que àquela é gênero e esta, espécie. A relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há prestação de trabalho por pessoa natural à outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, CLT), quanto no de prestação de serviços, estando excluídos, neste caso, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica, que não é o caso ora analisado.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que é competência da Justiça do Trabalho julgar demandas que envolvam contrato de empreitada em que o empreiteiro é o próprio operário ou artífice, apontando que, mesmo antes da EC 45/2004, o art. 652, "a", III, da CLT já previa a competência trabalhista nestes casos e, que, com a ampliação de competência, passou-se a abarcar também a pequena empreitada realizada por pessoa física. (STJ – CC: 166996 RS 2019/0199398-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 18/12/2019).
Definitivamente, este juízo não pode recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, do CPC, acolho a preliminar de incompetência deste juízo, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do artigo 485, X, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Custas na forma da lei.
Intime-se.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7001489-12.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 57897247287, LINHA P. 40 KM 37 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1 - Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, a qual restou frutífera no valor de R$ 15.319,57, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, opor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a conclusão para extinção pelo pagamento.
Serve a presente como intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001647-67.2020.8.22.0018
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINA ALVES DO PINHO
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARINA ALVES DO PINHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.
Consta da inicial que a autora exerce a função de agricultora, estando incapacitada de exercer suas atividades.
Narra que formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença na condição de segurado especial, em razão de estar totalmente incapacitado para suas atividades laborativas, mas teve seu pedido indeferido pelo requerido, ante a falta de qualidade de segurado.
Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

Foi realizado laudo pericia.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação. Sem preliminares. No mérito, alega que a parte autora não é segurado especial do Seguro Social.
Foi apresentada impugnação a contestação e formulado requerimento de oitiva de testemunhas.
Realizada audiência de instrução, alegações orais na mesma oportunidade.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.
A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurada especial da parte autora.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Pois bem.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).
Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.
Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos:
Art. 11 (…)
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial da autora não restou evidenciada, mormente porque não foram apresentados documentos a serem considerados como início de prova material, que, em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal,
Ademais cabe pontuar que o contrato juntado aos autos, é totalmente isolado não havendo nada mais que indique a vida campesina, pois o simples fato de ter um contrato de arrendamento não tem o condão de demonstrar o efetivo trabalho rural da autora. Não bastasse isso o contrato juntado sequer pertence a autora e sim a Edson Alves figura estranha aos autos, e ainda qualificado no contrato como viúvo. Assim não conheço do contrato juntado no id. 49554322.
Assim não sendo possível reconhecer a qualidade como segurado especial da previdência social da autora, por inexistência absoluta de prova documental.
Nesse sentido, em casos assim, destaco:
PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERICIA. INCAPACIDACE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. FALTA DE REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A hipótese é de pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgado improcedente; 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91); 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91); 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. No caso em apreço o autor não comprovou início de prova material quanto a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. 6. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 00013678120164029999 RJ 0001367-81.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).
Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função

elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo pericial de ID 51002381, após examinar a autora e os exames por ele apresentados, concluiu-se que possui cervicalgia e lombalgia crônica com espondilodiscartrose(leve cervical e leve moderada lombar), que o torna incapacitado para o exercício do seu ofício, sendo a incapacidade parcial e permanente.
Logo, ainda que a prova pericial tenha constatado a enfermidade alegada, isto é, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, verifica-se que não restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurado especial rural.
Diante disso, razão assiste a decisão administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2o, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3o, inc. I, do CPC.
Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1a Região, com nossas homenagens.
Honorários periciais já requisitados (ID 28960252).
P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Santa Luzia d Oeste, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000122-16.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, CPF nº 45693803287, AV. BRASIL 1856, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral e contribuía como Contribuinte Individual.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado laudo médico pericial.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimadas, as partes se manifestaram quanto à Litispendência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Da Preliminar de Litispendência.
Em que pese haver neste Juízo, os autos 7000053-18.2020.8.22.0018, o qual foi julgado improcedente e a parte autora apelou, nota-se que o pedido administrativo de ambos os processos não é o mesmo.
Neste autos, o pedido administrativo é datado de 28/08/2020, enquanto que o pedido administrativo daqueles autos, é de 22/07/2019.
Assim, há identidade de partes mas a parte autora fez novo pedido administrativo, com novos documentos.
Ademais, eventuais créditos retroativos, levarão em conta o último pedido administrativo, motivos pelos quais rejeito a preliminar de litispendência.
Do Mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for

exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados são regidos pelos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência
Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, na forma do § 4º, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso concreto, em que pese a constatação do quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente pela perícia médica judicial, há necessidade de se averiguar se preenchidos os demais requisitos à concessão.

Verifico pelo extrato do CNIS (ID: 53578885) que a parte autora ingressou ao Regime de Previdência Social em 04//2011 a 03/2015 como Contribuinte Individual, subsequentemente contribuiu novamente na mesma condição, de 09/2017 a 06/2018.

Consta ainda no mencionado CNIS, que de 21/05/2018 a 02/09/2019, a parte autora recebeu auxilio doença, não tendo contribuído com o INSS durante o período em que recebeu o benefício, tampouco, após cessar o recebimento. Portanto, a última contribuição da parte autora, como contribuinte individual se deu na competência 06/2018.

Do Período de Graça

Em que pese a parte autora não possuir as 12 contribuições exigidas pela lei para recebimento do benefício pleiteado, na sessão ordinária de julgamento do dia 28.04.2021, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese:

“A PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO, NOS MOLDES DO §2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91, SE ESTENDE AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SE COMPROVADA A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA POR ELE EXERCIDA POR CAUSA INVOLUNTÁRIA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE POSTERIOR”

A questão da aplicabilidade do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 à figura do contribuinte individual foi afetada como representativo de controvérsia (tema 239), cuja questão jurídica suscitada buscava definir em âmbito de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) “se a prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário se estende ao segurado contribuinte individual”.

Por maioria de votos, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que é possível estender o período de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses quando ficar comprovado que o contribuinte individual teve interrompida involuntariamente suas atividades e que ficou afastado do mercado de trabalho.

Assim, considerando que até 02/09/2020, a qualidade de segurada da parte autora existia (art. 15, II, da Lei 8.213/91), e que nos termos da tese firmada pela TNU acima exposta, e do § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, prorroga-se por mais 12 meses, tem-se que a qualidade de segurada da parte autora ainda persistia no momento do requerimento administrativo datado de 28/08/2020, objeto desta ação.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo

de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora apresenta Gonartrose, lesão de meniscos, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, tendo em vista que não pode exercer atividades que exijam esforço físico (ID 55502487).
Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente e que há possibilidade de reabilitação profissional desde que em atividades administrativas, devem ser consideradas além da patologia na qual está acometida, as condições pessoais da parte autora, 54 anos, o nível de escolaridade, entre outros elementos presentes no processo.
Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do pedido administrativo ocorrido 28/08/2020 (ID 53578886).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado porAUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento do pedido administrativo 28/08/2020 (ID 53578886).
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-

-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002097-10.2020.8.22.0018
AUTOR: LEONARDO MOREIRA CABRAL, CPF nº 87496690287, LINHA P 36 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: I. -. I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: LEONARDO MOREIRA CABRAL, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimada, apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II - Preliminares.
1. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 52855953 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.
III – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b)

período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu beneficio negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de outros transtornos de discos intervertebrais, espondilose, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de cirurgia oferecida pelo SUS (vide ID55444242– quesito 16).
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena

de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
Quanto ao prazo do beneficio, o perito indicou afastamento por 6 meses - ID. 55444242 quesito 19, no entanto a autora necessita de uma cirurgia, e sabido que a realidade do sistema de saúde nacional não é o ideal e ainda com os agravamentos trazidos pela pandemia de COVID-19, tendo ficado suspenso as cirurgias eletivas no estado, por longo período entendo que o prazo de 06 meses não é razoável para realização da citada cirurgia, diante de todo o explanado verifico que o melhor é a concessão do auxilio pelo período de 02 (dois) anos a contar da sentença com vista ao aqui explanado.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício(03/06/2020), pois a perícia médica reconheceu que o autor está incapacitado desde 2019, assim extrai-se que a cessação ocorrida em 03/06/2020 foi indevida.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
IV – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LEONARDO MOREIRA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da sentença pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício do autor 03/06/2020, devendo ser abatido qualquer valor já recebido ou inacumulável.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7000197-55.2021.8.22.0018
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA CAMPOS, CPF nº 75423740282, LINHA 09 KM 14 NORTE sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por ELIZABETE PEREIRA CAMPOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., sob a alegação de que, desde fevereiro de 2021 estão realizando descontos de R$ 54,00 em seu benefício previdenciário referente a um contrato de empréstimo consignado, contudo, aduz que não assinou contrato com o referido banco.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, que a parte requerente não comprovou a existência de fraude de terceiro, justificando a legalidade dos descontos no benefício da parte autora.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação.
IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
O requerido alega que a parte autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício.
Entretanto, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo e comprovou através de documentos que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.
A parte requerida, por sua vez, não trouxe elementos capazes de afastar a veracidade dos documentos e das alegações da parte autora, relacionadas à hipossuficiência desta.
Assim, a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual rejeito a impugnação da parte requerida.
MÉRITO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado n. 010013190527 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que desde fevereiro/2021 estão ocorrendo descontos de R$ 54,00 indevidamente em seu benefício previdenciário, referente a um contrato de empréstimo, sustentando que não celebrou o referido contrato com o banco requerido.
A demandada, por sua vez, alega que a parte autora contratou empréstimo, sendo regulares e válidos os descontos no benefício.
Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, posto que não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações. Juntou apenas uma Planilha de Proposta Simplificada, sem assinatura da parte autora, sem cláusulas, autorização de desconto consignado, não sendo suficiente para comprovar a relação contratual entre a parte autora e o requerido.
Assim, era dever do requerido juntar o contrato de empréstimo que alega existir junto à contestação, entretanto não o fez, precluindo o seu direito de produção quanto a estas provas.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que a parte autora realizou o contrato de n. 010013190527, objeto de discussão nestes autos.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.
Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício previdenciário é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.
Entendo assistir parcial razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).
Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).
Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da experimentante.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isso tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R$ 54,00 tiveram início em fevereiro/2021.
Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que os empréstimos foram realizados pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:
Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).
No mais, a parte requerente procedeu o depósito nos autos do valor do empréstimo que recebeu indevidamente em sua conta bancária (ID 54424661), devendo referido valor ser devolvido à parte requerida.
III – Dispositivo.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZABETE PEREIRA CAMPOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. para o fim de:
1 - Declarar inexistente o contrato n. 010013190527, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto indevido;
2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de fevereiro/2021 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução;
3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data.
Consigo que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado no ID 54424661 em favor da parte requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida ou de seu advogado, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Intime-se a parte requerida para tomar ciência da expedição do alvará e proceder o levantamento.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000464-27.2021.8.22.0018
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: CAROLINE CHRISOSTHEMOS MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
CAROLINE CHRISOSTHEMOS MENDES ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento em face do Cartório Bretas, com fundamento no art. 109 da lei nº 6.015/73.
Narra a autora, em síntese apertada, que ao realizar o seu registro de nascimento, o genitor da autora deu a ela o nome de CAROLINE SOARES MENDES, todavia não era o nome que a genitora almejava, fato este que a levou a requerer a modificação de nome, para que fosse trocado o SOARES por CHRISOSTHEMOS.
Requereu a modificação do nome e assim foi realizado, tanto que todos os seus documentos posteriores foram realizados com o nome

modificado, que é o que a autora assina atualmente.
Ocorre que, por mais que a documentação tenha sido modificada, a autora tomou ciência há pouco dias que a modificação não foi averbada, ao menos não consta tal averbação no Cartório requerido.
Com a inicial, foram juntados diversos documentos, dentre eles cópia de certidão em que consta o nome atualmente utilizado pela autora e outros documentos pessoais (ID 55528155).
Instado a esclarecer o ocorrido e juntar aos autos cópia de eventual procedimento, bem como esclarecer se de fato há divergência entre o que consta nos livros e na certidão de nascimento da requerente, o Cartório aduziu que: a) não foi localizado nenhum procedimento relativo à alteração do nome da registrada; e b) no Livro de Assento de Nascimento A-02, folhas 013, termo 413, o nome da registrada está grafado como CAROLINE SOARES MENDES, não constando a averbação à margem do assento referente à alteração de seu nome (ID 57477858).
O Ministério Público apresentou parecer ao ID. 58258622.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do(a) requerente.
Nota-se que o(a) autor(a) é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento com o nome que atualmente utiliza, e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual. Da mesma forma não há indícios de que a retificação pretendida, se deferida irá trazer prejuízos a terceiros, para tanto vejamos:
REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DA AVÓ PATERNA. ACRÉSCIMO AO NOME DO AUTOR SEM QUALQUER EXCLUSÃO DE NOME OU SOBRENOME JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO A TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0002007-91.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 01.03.2021)(TJ-PR - APL: 00020079120208160179 Curitiba 0002007-91.2020.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DIREITO CIVIL - REGISTRO PÚBLICO - ASSENTO DE NASCIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DATA DE NASCIMENTO - ERRO: PROVA - RETIFICAÇÃO - DIGNIDADE HUMANA - VERDADE REAL: VIABILIDADE. 1. A presunção de veracidade de dado lançado em registro de nascimento civil é relativa e pode ser desconstituída por prova em contrário. 2. A data de nascimento do indivíduo é dado sensível, afeto ao princípio da dignidade humana. 3. Comprovado o erro no registro do ano de nascimento da parte, impõe-se a retificação, em atenção à verdade real.(TJ-MG - AC: 10086170027352001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 03/07/2019)
RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela possível em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.(TJ-MG - AC: 10231110126795001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013).
No caso, a requerente sempre utilizou o nome CAROLINE CHRISOSTHEMOS MENDES, se reconhece como tal, integrando o nome parte importante de seus direitos da personalidade. Ademais, resta claro nos autos que houve alguma falha em seu registro de nascimento, a qual não pode ser atribuída à requerente, que, de boa-fé, pretende que seu registro corresponda ao nome que vem utilizando ao longo de sua vida. Desta forma, no caso dos autos, justifica-se a mitigação do rigorismo formal da Lei de Registros para dar lugar ao direito de que o nome constante em seu registro corresponda ao nome pelo qual se reconhece, direito este outorgado como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania.
Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro nos artigos 29, inciso I e art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Ofício de Notas e Registro Civil de Parecis/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de CAROLINE SOARES MENDES, passando a requerente a se chamar: CAROLINE CHRISOSTHEMOS MENDES , realizando a averbação na certidão de nascimento nos livros do cartório, mantendo-se inalterados os demais dados.
Defiro a tutela de urgência requerida.
Com a restauração/retificação, encaminhe o Cartório a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Custas na forma da lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se com as baixas devidas.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se o Cartório os documentos que entender necessários.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.

tjro.jus.br/inicio-pje.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000817-67.2021.8.22.0018
AUTOR: CLAITO ADRIATO DOS SANTOS, CPF nº 00216898226, LINHA KAPA 06, ESQUINA COM A 85 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: CLAITO ADRIATO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Requerente apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de sequelas de hanseníase, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 59002200 – quesito 3).
Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CLAITO ADRIATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001677-05.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. PRES. DUTRA 80 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 47053429253, AV. SÃO LUIZ 1847 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GENI VOGEL BARRETO, CPF nº 14279703272, RUA CARLOS GOMES 985 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO BARRETO, CPF nº 10648267253, RUA CARLOS GOMES 985 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIEL DE PAULA, CPF nº 61037842200, LINHA KAPA 22 S/N, LOTE 17 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 47053429253, GENI VOGEL BARRETO, CPF nº 14279703272, JOSE RIBEIRO BARRETO, CPF nº 10648267253, ELIEL DE PAULA, CPF nº 61037842200, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema REnajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do

referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001201-30.2021.8.22.0018
AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxilio doença ou aposentadoria por invalidez.
Como início de prova material, juntou Contrato de Comodato, em nome de Altamiro Lopes Ferreira, na condição de comodatário, datado de 06/01/2015, com firma reconhecida em 08/02/2017 (Id 58168219), Ficha do SUS, indicando como endereço a Linha 45 , km 4, data inicial de 19/09/2011, Nota Fiscal de compra de insumos agrícolas (Id 58168229, Pág. 1) e Nota Fiscal de compra de feijão para comercialização, em nome de Altamiro (Id 58168229, pág 2 e 3).
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a) e a união estável com Altamiro Lopes Ferreira.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022 às 10h50, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/bqq-vcrm-rgd
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001067-03.2021.8.22.0018
AUTOR: GEOKACIA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxílio maternidade pelo nascimento em 07/07/2020, de seus filhos gêmeos Elias Trindade Rocha e Eliseu Trindade Rocha, sendo que este último veio a óbito logo após o nascimento.
Como início de prova material, juntou Fichas do SUS indicando como endereço residencial a Linha P12 km 25, datadas inicialmente de 27/12/2019 e Contrato de Comodato Rural, datado de 13/06/2018, sem reconhecimento de firma (Id 57773646).
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022 às 10h10, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/cps-ztss-ekx
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7001665-54.2021.8.22.0018
AUTOR: DIVINA VENANCIA DE ANDRADE, CPF nº 63036010220, LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por DIVINA VENANCIA DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., sob a alegação de que, desde julho de 2021 estão realizando descontos de R$ 55,39 em seu benefício previdenciário referente a um contrato de empréstimo consignado, contudo, aduz que não assinou contrato com o referido banco.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, alegou que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, que a parte requerente não juntou provas de suas alegações, justificando a legalidade dos descontos no benefício da parte autora.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação.
PRELIMINAR.
Parte requerida alega preliminar de ausência de condições da ação por falta de interesse de agir, alegando que não restou comprovado nos autos que a pretensão deduzida foi resistida pelo requerido, sendo esta condição essencial para formação da lide.
Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente. Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado n. 816792965 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que desde julho/2021 estão ocorrendo descontos de R$ 55,39 indevidamente em seu benefício previdenciário, referente a um contrato de empréstimo, sustentando que não celebrou o referido contrato com o banco requerido.
A demandada, por sua vez, alega que a parte autora contratou empréstimo, sendo regulares e válidos os descontos no benefício.
Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, posto que não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações. Juntou apenas documentos referentes à própria empresa e procuração. Tais não são suficientes para comprovar a relação contratual entre a parte autora e o requerido.
Assim, era dever do requerido juntar o contrato de empréstimo que alega existir junto à contestação, entretanto não o fez, precluindo o

seu direito de produção quanto a estas provas.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que a parte autora realizou o contrato de n. 816792965, objeto de discussão nestes autos.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.
Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício previdenciário é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.
Entendo assistir parcial razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).
Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).
Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da experimentante.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isso tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R$ 55,39 tiveram início em julho/2021.
Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que os empréstimos foram realizados pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:
Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).
No mais, a parte requerente juntou extrato bancário no ID 60230729 reconhecendo que recebeu o valor de R$ 2.285,29 em sua conta referente ao valor do empréstimo consignado, devendo referido valor ser devolvido pela parte requerente à parte requerida.
III – Dispositivo.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINA VENANCIA DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para o fim de:
1 - Declarar inexistente o contrato n. 816792965, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto indevido;
2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de julho/2021 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução;
3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data. Consigo que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os

honorários de advogado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado no ID 54424661 em favor da parte requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida ou de seu advogado, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Intime-se a parte requerida para tomar ciência da expedição do alvará e proceder o levantamento.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002002-77.2020.8.22.0018
Polo Ativo: DENIS DE FREITAS GEGOSKI
Endereço: Linha P-42, Km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes intimadas da informação ID.63194888.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000012-53.2021.8.22.0006
Polo Ativo: JEFERSON PANTOJA DA SILVA
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 1934, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
Polo Passivo: HUGO RYAN PANTOJA DE LIMA
Endereço: Zona Rural, km 09, Sítio/Farinheira 3-B, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Intimação
Pela pressente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000552-65.2021.8.22.0018
Polo Ativo: LUIMAR SOARES PEREIRA
Endereço: Linha P-44, Km 04, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO, a se manifestar da informação do perito ID.63240368.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000561-27.2021.8.22.0018
Polo Ativo: D & L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Endereço: AVENIDA Bin Vieira, 11, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Polo Passivo: ARDEMIR JOAO DA CRUZ
Endereço: rua Cassimiro de Abreu, 550, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000591-62.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO
Endereço: Av. Duque de caxias, 3686, casa, XX, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Laudo médico juntado aos autos.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000831-85.2020.8.22.0018
AUTOR: GILSON BARBOSA DE CASTRO, CPF nº 04332484835, LINHA, P-34, KM 02, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
AUTOR: GILSON BARBOSA DE CASTROingressou com ação previdenciária em face REU: I. -. I. N. D. S. S..
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 61713247 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 6 de outubro de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001612-73.2021.8.22.0018
AUTOR: ISMAK LUCA DOS SANTOS, CPF nº 04224840243, RUA CANINDÉ 2204 JARDIM KEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em que pese a parte autora ter emendado a inicial, juntando agendamento da avaliação social para 02/09/2021 (ID 61174392) e da avaliação médica para 01/02/2022 (ID 61174393), verifico que nos documentos mencionados, consta que a solicitação de tais avaliações foi realizada em 13/08/2021, data posterior à distribuição da ação, sendo necessário comprovar quem deu causa a não análise requerimento administrativo feito em 10/05/2021. Ou seja, necessário comprovar quem deu causa à demora no agendamento das avaliações social e médica.
Com base nisso para melhor instrução do feito, determino à autora, a juntada integral do processo administrativo, pois é suma importância a prova se a culpa pela demora no agendamento das avaliações social e médica, é da Autarquia ou se da parte autora que não promoveu algum andamento que lhe competia, para ao final, caso seja procedente determinar a data do inicio do benefício.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópia completa do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO
Santa Luzia d Oeste, 6 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7001373-06.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: EDNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 40837211204, LINHA 172 Km 13 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS impugnou o cálculo assegurando que a parte exequente incluiu no cálculo valores inacumuláveis (Id 61718147), indicando como correto, o valor de R$ 20.617,87 (Principal) e de R$ 2.061,78 (Honorário de Sucumbência) ID 61784911.
A parte exequente replicou a impugnação aduzindo que o INSS excluiu parcela relativa aos honorários fixados na decisão de ID 59490459, relativos à fase de execução.
Ocorre que, na forma como o cálculo da parte exequente foi realizado (Id 59156907), não é possível identificar como a mesma chegou aos valores executados, pois acrescentou à planilha oficial do JUSPREV II, cálculo e anotações manuais.
O INSS peticionou alegando que os honorários da fase de execução não são devidos pois sua impugnação ao cálculo foi acolhida pela parte exequente. Afirma que a parte exequente é quem passou a dever honorários sucumbenciais pelo acolhimento da impugnação.
Assim, chamo o feito à ordem, para determinar à parte exequente que junte novo cálculo, feito exclusivamente junto à planilha oficial do JUSPREV II, sem anotações e somas manuais, no prazo de 5 dias.
Com a juntada do novo cálculo, vistas ao INSS para manifestar-se.
Intimem-se via patronos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001553-85.2021.8.22.0018
AUTOR: LETICIA VITORIA SCHLICKMANN GARCEZ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurado especial na qualidade de trabalhador rural e requer o benefício previdenciário de Auxílio Maternidade, pelo nascimento de seu filho Pedro Rafael Schlickmann Garcez Campos, em 01/07/2019. Na data do nascimento de seu filho Pedro, a autora contava com 17 anos de idade, pois nascida em 13/11/2001.
Como início de prova material da condição de trabalhadora rural, juntou diversos documentos emitidos pela Secretária de Saúde, onde consta como sendo seu endereço a Linha P 12 km 10, sendo que há fichas com tal endereço datadas de 2005, 2006, 2007, 2011, 2015, 2016 (Id 59562641) ; Contrato de Comodato tendo como comodante seu pai Aristóteles e comodatária a parte autora, datado de 01/07/2016 (quando Letícia ainda era menor), reconhecido firma em 14/08/2019; Nota Fiscal de venda de leite, datada de 30/06/2019 (Id 59562639), Declaração do IDARON, datada de 16/08/2019 (Id Id 59562639, p. 5)
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022 às 09h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/ppx-efef-dgw
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa

desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000151-66.2021.8.22.0018
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA, CPF nº 00948666277, LINHA P 06 KM 07 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.
Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.
Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.
Pois bem.
Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial,
pelo nascimento de seu filho seu filho SAMUEL MAXIMO DA SILVA, nascido em 25/07/2019.
Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.
Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.
Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e
IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.
Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, notadamente o Contrato de Compra em nome de seu esposo datado de 07/03/2014 (Id 53766439), a nota fiscal em nome da própria parte autora que indica venda da produção do estabelecimento datada de 25/06/2016 (ID 53766440), e a nota fiscal em nome do esposo da autora data de 12/07/2017 (Id 53766440) e na data de 19/07/2018 (Id 53766440).
Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.
Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside na zona rural há mais de 07 anos, e que lá exerce atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu companheiro, e que tal atividade é concernente ao cultivo de café. Afirmam ainda que, a requerente não possui vínculo empregatício na zona urbana e que sua renda advém somente da atividade rural.
Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA.

CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)
Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.
III - DISPOSITIVO.
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (16/08/2019 Id 55298087) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários--mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 6 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001201-30.2021.8.22.0018
AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxilio doença ou aposentadoria por invalidez.
Como início de prova material, juntou Contrato de Comodato, em nome de Altamiro Lopes Ferreira, na condição de comodatário, datado de 06/01/2015, com firma reconhecida em 08/02/2017 (Id 58168219), Ficha do SUS, indicando como endereço a Linha 45 , km 4, data inicial de 19/09/2011, Nota Fiscal de compra de insumos agrícolas (Id 58168229, Pág. 1) e Nota Fiscal de compra de feijão para comercialização, em nome de Altamiro (Id 58168229, pág 2 e 3).
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a) e a união estável com Altamiro Lopes

Ferreira.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022 às 10h50, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/bqq-vcrm-rgd
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000122-16.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, CPF nº 45693803287, AV. BRASIL 1856, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral e contribuía como Contribuinte Individual.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado laudo médico pericial.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimadas, as partes se manifestaram quanto à Litispendência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Da Preliminar de Litispendência.
Em que pese haver neste Juízo, os autos 7000053-18.2020.8.22.0018, o qual foi julgado improcedente e a parte autora apelou, nota-se que o pedido administrativo de ambos os processos não é o mesmo.
Neste autos, o pedido administrativo é datado de 28/08/2020, enquanto que o pedido administrativo daqueles autos, é de 22/07/2019.
Assim, há identidade de partes mas a parte autora fez novo pedido administrativo, com novos documentos.
Ademais, eventuais créditos retroativos, levarão em conta o último pedido administrativo, motivos pelos quais rejeito a preliminar de litispendência.
Do Mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados são regidos pelos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência
Social.
3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
A Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, na forma do § 4º, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
No caso concreto, em que pese a constatação do quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente pela perícia médica judicial, há necessidade de se averiguar se preenchidos os demais requisitos à concessão.
Verifico pelo extrato do CNIS (ID: 53578885) que a parte autora ingressou ao Regime de Previdência Social em 04//2011 a 03/2015 como Contribuinte Individual, subsequentemente contribuiu novamente na mesma condição, de 09/2017 a 06/2018.
Consta ainda no mencionado CNIS, que de 21/05/2018 a 02/09/2019, a parte autora recebeu auxilio doença, não tendo contribuído com o INSS durante o período em que recebeu o benefício, tampouco, após cessar o recebimento. Portanto, a última contribuição da parte autora, como contribuinte individual se deu na competência 06/2018.
Do Período de Graça
Em que pese a parte autora não possuir as 12 contribuições exigidas pela lei para recebimento do benefício pleiteado, na sessão ordinária de julgamento do dia 28.04.2021, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese:
“A PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO, NOS MOLDES DO §2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91, SE ESTENDE AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SE COMPROVADA A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA POR ELE EXERCIDA POR CAUSA INVOLUNTÁRIA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE POSTERIOR”
A questão da aplicabilidade do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 à figura do contribuinte individual foi afetada como representativo de controvérsia (tema 239), cuja questão jurídica suscitada buscava definir em âmbito de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) “se a prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário se estende ao segurado contribuinte individual”.
Por maioria de votos, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que é possível estender o período de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses quando ficar comprovado que o contribuinte individual teve interrompida involuntariamente suas atividades e que ficou afastado do mercado de trabalho.
Assim, considerando que até 02/09/2020, a qualidade de segurada da parte autora existia (art. 15, II, da Lei 8.213/91), e que nos termos da tese firmada pela TNU acima exposta, e do § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, prorroga-se por mais 12 meses, tem-se que a qualidade de segurada da parte autora ainda persistia no momento do requerimento administrativo datado de 28/08/2020, objeto desta ação.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual

experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora apresenta Gonartrose, lesão de meniscos, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, tendo em vista que não pode exercer atividades que exijam esforço físico (ID 55502487).
Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente e que há possibilidade de reabilitação profissional desde que em atividades administrativas, devem ser consideradas além da patologia na qual está acometida, as condições pessoais da parte autora, 54 anos, o nível de escolaridade, entre outros elementos presentes no processo.
Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do pedido administrativo ocorrido 28/08/2020 (ID 53578886).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado porAUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento do pedido administrativo 28/08/2020 (ID 53578886).
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para

julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001602-29.2021.8.22.0018
AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA TORRES
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer benefício previdenciário de auxílio maternidade pelo nascimento de seu filho Carlos Daniel Teixeira Medeiros, em 02/11/2016.
Como início de prova material, juntou documentos da Secretaria de Saúde, indicando que reside na área rural em Parecis; Instrumento Particular de Comodato Rural, tendo como comodante Marizete de Fátima de Campos Guedes e como comodatária a autora Elizângela Texeira Torres, datado de 10/01/2015 e reconhecido firma em 03/2015 (Id 59828431).
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022 às 09h40, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/ays-urah-nsv
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001273-17.2021.8.22.0018
AUTOR: LUCINEA BIANCARDI, CPF nº 63489392272, LINHA P-34, S/N, POSTE 65 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764/765, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: LUCINEA BIANCARDI, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do

benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Requerente apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Cervicalgia, Lombalgia, transtorno de discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 60977826 – quesito 3, 9 e 17).
Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado(a) do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUCINEA BIANCARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 6 de outubro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo : 0001133-49.2014.8.22.0018
Polo Ativo : Nome: RENATO MARCELINO DE MENDONCA
Endereço: Rua 20, nº648,, Centro,, Ituiutaba - MG - CEP: 38300-074
Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 63164978 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000895-61.2021.8.22.0018
Polo Ativo: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Anchieta, 3369, Bairro Liberdade, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001162-67.2020.8.22.0018
AUTOR: IVANILDA LUIZ
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias.
Se impugnar, intime-se a parte autora para querendo se manifestar e após encaminhe-se os autos às contadoria para conferência.
Realizado o cálculo, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, caso queiram, apresentar impugnação, sob pena de homologação.
Caso haja impugnação renove a conclusão. Em caso de inércia, desde já homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.
Caso não haja impugnação ao cálculo, considerando que o valor do débito não excede o teto de 10 (dez) salários-mínimos para o pagamento em RPV, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor a ser recebido pela parte exequente e de seu patrono.
Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.
Após, arquive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento do Precatório ou RPV.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001228-13.2021.8.22.0018
Polo Ativo: NEUSIMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1574, - de 1641/1642 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-534
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Polo Passivo: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
Endereço: Av. Guarino da Luz, 2233, casa, Setor Industrial, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: JEFFERSON DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua São Paulo, 2501, casa, ALTO Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do AR negativo ID 62157648.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001715-80.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MANOEL JOSE DA SILVA
Endereço: Av. Getulio Vargas n. 3219, 3219, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: PAULISTA SAUDE S/A
Endereço: Alameda Vicente Pinzon, 173, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-130
Advogado do(a) REU: DAYANE IDERIHA DE AGUIAR - SP331301
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7002247-54.2021.8.22.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Polo Ativo:
Nome: HENZO HENRIQUE ALVES PAULO
Endereço: RUA TEREZA IGLICOSE LEAL, 2337, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: LUCILENE RIBEIRO ALVES
Endereço: RUA TEREZA IGLICOSE LEAL, 2337, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Polo Passivo:
Nome: REINALDO ANTÔNIO PAULO
Endereço: LINHA 180, KM 23 LADO NORT, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63186566 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7002097-10.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Polo Ativo:
Nome: LEONARDO MOREIRA CABRAL
Endereço: Linha P 36 km 03, S/N, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63239147 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001647-67.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Polo Ativo:
Nome: MARINA ALVES DO PINHO
Endereço: Linha 176 s/n esquina com a Linha 45, na zona rura, S/N, zona rural, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63240153 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000197-55.2021.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar]
Polo Ativo:
Nome: ELIZABETE PEREIRA CAMPOS
Endereço: linha 09 km 14 norte, sn, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Polo Passivo:
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63239977 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7000508-80.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: LORIVALDO DE MORAIS, CPF nº 61140260200, AV. TANCREDO NEVES 2113 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do qual o INSS sustenta excesso de execução, vez que a parte exequente não descontou benefícios inacumuláveis (ID 60203767).
Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a parte exequente concordou com o cálculo do INSS e discordou da condenação em honorários sucumbenciais pois beneficiária da gratuidade da justiça.
Vieram-me os autos conclusos.
Assim, assiste razão à Autarquia pois a parte exequente não descontou benefícios recebidos e inacumuláveis, o que configura excesso de execução.
Em relação ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios sobre a diferenças entre os valores apontados, em que pese a manifestação da exequente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impedem sua fixação, apenas implicam na suspensão de sua exigibilidade. Assim, defiro-os, contudo, suspendo a exigibilidade uma vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária.
Ademais, a autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o trâmite desta demanda.
Portanto, vejo com parcialidade os argumentos apresentado pela autarquia, devendo ser acolhido parcialmente a impugnação apresentado pelo INSS.
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 60203769, devendo ser acrescentado mais 10 % dos honorários da fase de execução.
Condeno a parte exequente em 10% de honorários referente à diferença entre o valor cobrado e o exigível, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Requisite-se o pagamento do valor, ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução (conforme decisão anexo ao ID 58507771.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).
Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intimem-se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001067-03.2021.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Polo Ativo:
Nome: GEOKACIA TRINDADE DA SILVA
Endereço: Linha P-12, Km 25, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID.63240452 - DECISÃO .
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000817-67.2021.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Polo Ativo:
Nome: CLAITO ADRIATO DOS SANTOS
Endereço: Linha Kapa 06, esquina com a 85, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63239480 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001867-65.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Polo Ativo:
Nome: VANESSA ALVES DA SILVA
Endereço: Linha P 36, km 4,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63221275 - PETIÇÃO e 63255075 - CERTIDÃO (Trânsito em julgado).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo : 0001133-49.2014.8.22.0018
Polo Ativo : Nome: RENATO MARCELINO DE MENDONCA
Endereço: Rua 20, nº648,, Centro,, Ituiutaba - MG - CEP: 38300-074
Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.63257735 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco

dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7002137-26.2019.8.22.0018
AUTOR: ANANIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7001489-12.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 57897247287, LINHA P. 40 KM 37 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1 - Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, a qual restou frutífera no valor de R$ 15.319,57, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, opor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a conclusão para extinção pelo pagamento.
Serve a presente como intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7000271-46.2020.8.22.0018
REQUERENTE: MOACIR PIRES LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7002571-15.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: ELVIS DOS SANTOS, IRACY RUFINO DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000822-89.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
Endereço: Linha P. 70 km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Endereço: Alameda Santos, 1827, 15 Andar, - de 1041 a 1437 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Intimação
intimo a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000829-81.2021.8.22.0018
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GOTARDI QUEIROZ, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 2370 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por ANDREIA APARECIDA GOTARDI em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual foi deferida a inversão já no despacho inicial.
Da ilegitimidade e correção do polo passivo
Em que pese a alegação da parte requerida Banco Santander a respeito de sua ilegitimidade, nada trouxe que comprove a legitimidade da empresa CVC BRASIL OPERADORA AGENCIA DE VIAGENS.
Ademais, no que tange à correção do polo passivo, nota-se do documento de ID nº 56850782 que não se trata de negativação pela mesma empresa, sendo assim a negativação no SPC foi promovida por esta requerida, enquanto que no SERASA o foi pela requerida Aymoré.
Nesse contexto, entendo ser legítima a parte para figurar no polo passivo.
Revelia
Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor das requeridas, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte destas, não foi designada audiência de

conciliação.
Determinou-se a citação das requeridas para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ainda em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte requerente, quando exigível legalmente na demanda.
Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.
No presente caso, a parte requerida AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou sua defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
Passo à análise do mérito.
Da inexigibilidade do débito
Inicialmente, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, não há necessidade de o consumidor esgotar os meios administrativos para então buscar a via judicial, tendo em vista que as esferas são independentes.
A pretensão da parte autora possui amparo na demonstração da negativação indevida, corroborada pela não apresentação de provas por parte das requeridas que demonstrassem o contrário.
Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto a fato extintivo.
Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações, nem faz prova contrária às alegações do autor, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato relativo ao débito fosse apresentado, vez que por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos contratos realizados, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.
Dessa forma, reconheço a procedência quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito.
Do Dano Moral
Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que teve seu nome negativado indevidamente, tendo anexado aos autos documentos que comprovam o alegado (ID nº 56850782). Por outro lado, a parte requerida não apresentou provas de que houve a efetiva contratação do plano que originou a dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito.
Ademais, a requerida não comprovou que entrou em contato ou enviou notificação antes da inscrição indevida ou que esta ocorreu de forma devida.
O STJ possui entendimento sumulado de que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (súmula 385 STJ)
Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[…] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).
Neste contexto, verifica-se cabível a flexibilização da súmula 385 do STJ para reconhecer a existência de dano moral em razão da indevida anotação do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito (ID nº 57627449).
Dessa forma, entendo assistir razão a parte requerente neste pedido, pois in casu é inviável pensar que a inscrição indevida seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causa dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como bem reforça o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/11/2007 p. 220)
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral, ainda mais nos casos em que a ofensa se dá a pessoa idosa.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA APARECIDA GOTARDI em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para o fim de
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (contrato nº. 00000020034070852000), devendo as empresas requeridas absterem-se de proceder qualquer negativação referente ao débito objeto da presente ação;

b) CONDENAR as requeridas ao pagamento, de forma solidária, de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
Confirmo a tutela concedida ao ID nº 57005353.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO 0001652-87.2015.822.0018
CLASSE: AÇÃO PENAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ASSUNTO : LESÃO CORPORAL
ACUSADO: VANDERLEI LUCAS AGUARDO
ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB/RO 4741-0
FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima informado, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 08 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002243-17.2021.8.22.0018
AUTOR: LILIAN APARECIDA POSSE, CPF nº 84648902220, LINHA P 44 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou documentos que comprovam que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, notícia a parte autora que houve a suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência, desde 26/09/2021 e até o momento da distribuição da ação a energia não foi restabelecida. Aduz que já ligou diversas vezes para requerida para tentar solucionar o problema. Relata também que as faturas estão em dia.
O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte Autora no endereço declinado na inicial.
Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, DETERMINANDO À REQUERIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora da parte autora descrita na inicial, prazo de 12 (doze) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (oitocentos reais), até o limite do R$ 3.000,00 (três mil reais).
No mais, considerando que a parte requerida tem a política de não realizar acordos nesta comarca em sede de audiência de conciliação, bem como considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, designar audiência seria inócuo e inefetivo, motivo pelo qual, dispenso a audiência conciliatória.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte requerida para cumprimento deste provimento antecipatório, servindo de mandado/carta/carta precatória.
Caso cumprido fora do horário de expediente da requerida, a intimação deverá ser por meio de Oficial de Justiça plantonista.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,8 de outubro de 2021
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000841-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Polo Passivo: ALONCIO SALGADO DE MELO
Endereço: LINHA 180, KM 5, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da impugnação apresentada.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000831-85.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILSON BARBOSA DE CASTRO
Endereço: Linha, P-34, Km 02,, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 63263573 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000643-58.2021.8.22.0018
Polo Ativo:NEUSA HELENA DE SOUSA
Endereço: Av. JK 3942, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: RENATA ELAINE DE SOUZA
Endereço: Av. JK 3942, 3942, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000647-32.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELISANE COUTO DUARTE
Endereço: Linha P. 44 km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000897-65.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COSME DIOLINO DA SILVA
Endereço: Rua José Almeida da Silva, 2592, casa, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001403-41.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: HILARIO PLANTICKOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000845-35.2021.8.22.0018
AUTOR: NILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, consigno que o pedido administrativo datado de 20/01/2021 (Id 56935383), foi indeferido em razão do transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais.
Assim, a parte deve juntar o processo administrativo na íntegra, ou comprovar por outro meio documental que quando do requerimento administrativo, já cumpria os requisitos necessários, sob pena de eventual sentença de procedência considerar que a mesma deu causa ao indeferimento e os retroativos serem contados apenas a partir da citação.
Intime-se a parte autora para comprovar que não deu causa ao indeferimento administrativo. Prazo 5 dias.
No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurado especial na qualidade de trabalhador rural.
Como início de prova material, juntou Instrumento Particular de Arrendamento Agrícola, datado de 09/05/2019 (ID 56935381), Nota Fiscal de venda de café (Id 56935381), datada de 09/05/2018, Nota Fiscal de venda e milho, datada de 22/10/2020.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2022 às 11h40, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/rge-gqia-hhk
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001038-50.2021.8.22.0018
AUTOR: ELIEZER DA SILVA GONCALVES, CPF nº 00877666202, LINHA P-44, KM 4 s/n, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: ELIEZER DA SILVA GONCALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimada, apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II - Preliminares.
1.Prescrição quinquenal.
Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada
2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 57609601 p.2 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.
III – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu beneficio negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova

é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Lombalgia, causando-lhe incapacidade temporária/total .
Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
Quanto ao prazo do beneficio, o perito indicou afastamento por 06 meses (quesito 17, Id 59720295).
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/10/2020(ID 57609601).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ELIEZER DA SILVA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data da sentença pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal, devendo ser descontados eventuais benefícios inacumuláveis já recebidos no período.
Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 08/10/2020 (ID 57609601).
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Santa Luzia d Oeste, 6 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000872-52.2020.8.22.0018
Polo Ativo: BATISTA FURTADA DE SOUZA MOREIRA
Endereço: P-26, Km 03,, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002562-53.2019.8.22.0018
Polo Ativo: LUZIA PEREIRA TEDEIA PECANHA
Endereço: Linha 110, Lote 47, Gleba 10, Km 45, Setor Arara II, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7002388-49.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558
EXECUTADOS: MARCELO MOTA DOS SANTOS, LIDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA, CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, OAB nº SP223745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por IZAÍAS DOS SANTOS ALBRES, em face de MARCELO MOTA DOS SANTOS e LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA.

IZAÍAS DOS SANTOS ALBRES e MARCELO MOTA DOS SANTOS, em 23/01/2015, firmaram contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, sendo que a mãe de Marcelo, LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA e CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA (esposo de Lídia), teriam constado no Contrato (ID 34224282), como sendo avalista. Ocorre que CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA (esposo de Lídia), não assinou o contrato.

A decisão de Id 15184440, determinou a penhora de um imóvel indicado pelo exequente.

A penhora foi realizada sobre 05 (Cinco) alqueires de terra do sitio da executada Lidia de Souza Mota de Oliveira, localizado na Linha P-4, km 10 (Id 18631889).

Determinada a citação de Carlos Silvio de Oliveira, quanto à penhora realizada, tendo em vista que no Auto de Penhora não foi colhida a assinatura do referido cônjuge (Id 24635663).

Citação de Carlos Silvio de Oliveira no Id 28927467.

Na petição de Id 29999354, os executados LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA e CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, alegam que no contrato executado não consta a assinatura de 2 testemunhas e que uma das rubricas não é identificada, o tornaria o título o título inexigível. Alegam ainda a impenhorabilidade do imóvel rural penhorado por ser pequena propriedade rural e por não identificar a área penhorada.

Indeferidas as alegações acima por falta de comprovação (ID 33815374).

Os executados LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA e CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, alegaram que no contrato executado, embora conste que ambos são avalistas, não consta a assinatura do esposo CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA. Invocou o art. 1.647,III do Código Civil e a Súmula 332 do STJ, que asseveram a impossibilidade de um dos cônjuges prestar fiança ou aval sem autorização do outro, o que causaria a ineficácia da garantia, alegaram ainda que quando do início da execução, o contrato então juntado com a inicial possuía assinatura de apenas uma testemunha e que a segunda assinatura de testemunha foi posta supervenientemente à propositura da ação, quando houve questionamento nos autos. Afirmam que a área penhorada faz parte de minifúndio e que por ter menos do que um módulo fiscal, seria impenhorável. Requereram a nulidade da penhora, a nulidade da assinatura da segunda testemunha e a exclusão de seus nomes do polo passivo (ID 34570602).

A decisão de Id 39639180, entendeu como preclusa a oportunidade de questionar o preenchimento dos requisitos do título executivo que deveriam ter sido arguidos como Embargos à Execução. Rejeitou a impugnação à penhora.

Houve embargos de declaração (ID 40181305), que foram rejeitados (ID 44376749).

Reiteração das alegações de aval prestado incorretamente e de impenhorabilidade do imóvel rural (Id 49507445).

Juntada nos autos da parte final da decisão em Agravo de Instrumento interposto pelos executados LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA e CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, reconhecendo a impenhorabilidade do módulo rural e desconstituindo a penhor a sobre ele realizada (ID 56659307).

A parte executada requer análise da petição (Id 49507445) quanto à nulidade da fiança.

A parte exequente requer tentativa de penhora via SISBAJUD e restrição veicular via RENAJUD.

Antes da análise dos últimos requerimentos das partes, necessária juntada nos autos da íntegra da petição do Agravo de Instumento, bem como, a íntegra do voto do relator e da decisão do agravo.

Note-se que não havia comunicado nos autos da interposição de Agravo de Instrumento. A serventia judicial juntou a transcrição da parte final do voto do Relator, que foi mantido, tendo o recurso sido parcialmente provido (Id 56659307).

Assim, entendo que houve mais pedidos no Agravo interposto, sendo portanto, necessário esclarecer do que se trata pois já revisado e mantido em instância superior .

Por ser recurso interposto pelos executados LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA e CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, intimem-se os mesmos, via patrono, para juntar a íntegra da petição do Agravo de Instrumento, bem como, a íntegra do voto do relator e da decisão 2ªCâmara Cível que julgou os autos de Agravo de Instrumento 0807375-35.2020.8.22.0000 . Prazo 5 dias.

Com a juntada de tais documentos, intime-se a parte exequente para manifestar-se em 5 dias.

Oportunamente, renove-se a conclusão.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2021.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001342-83.2020.8.22.0018

Polo Ativo: REINALDO BATISTA DA SILVA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3688, Não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000373-37.2013.8.22.0018
Polo Ativo: EDIMILSON ALFREDO DA SILVA
Endereço: LInha P-44, km 45, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000733-03.2020.8.22.0018
Polo Ativo: LUANA BARBOSA CARLOS
Endereço: Avenida Jose de Assis, 3775, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001852-96.2020.8.22.0018
Polo Ativo: GETULIO PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ceara, 3987, não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001122-85.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADALBERTO RATUNDE
Endereço: Linha P-26, Km 19, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001427-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE ALBANO FERREIRA
Endereço: linha p-34, km 03, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002812-86.2019.8.22.0018
Polo Ativo: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: av Marechal Rondom, 3343, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001972-42.2020.8.22.0018
Polo Ativo: ANGELITA QUINTINO DA SILVA
Endereço: Avenida Novo Estado, n. 3042, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002747-91.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO BOSCO MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3377, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001592-19.2020.8.22.0018
Polo Ativo: LAUDICEIA DE CASTRO MAQUARTE
Endereço: Linha P. 42 km 03, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001032-17.2011.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OTAMIR DANIEL DE ARRUDA
Endereço: Rua: Escola Estadual, Final da Rua da Escola Estadual, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001449-49.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00801693250
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.
Ressalto que, os documentos de id. n. 57522825 e 57522826 são tipo RPV com alvará.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.
Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, arquive-se.
Sem custas.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00801693250, LINHA 90, KM 26 S/N, SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001365-14.2020.8.22.0023
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA, CPF nº 29409918200
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA, CPF nº 29409918200, LH 08, S/N, POSTE 6 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001425-50.2021.8.22.0023

AUTOR: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO, CPF nº 00508442290
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: JOAO BATISTA BARROS, CPF nº 75993023600
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A parte autora pede a suspensão do pagamento da última parcela do imóvel, representada por uma promissória no valor de R$210.000,00.
Pois bem.
Da detida análise das alegações iniciais em cotejo com os documentos que instruem a exordial e guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verificam-se presentes elementos que evidenciam a plausibilidade do direito vindicado e o perigo de dano.
A cláusula 3ª, I, parágrafo único do contrato de compra e venda, ao que parece, garante às partes, caso haja diferença na área total do imóvel (quer seja para mais, quer seja para menos), o abatimento proporcional sobre o valor total do bem, tendo como base o valor R$20.000,00 por alqueire paulista (ID n. 61449664 p. 2 de 6).
Conforme afirmado pelo autor, o requerido não demonstrou qualquer interesse em realizar medição visando resolver o problema.
A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos laudo técnico que indica que a área do imóvel por ela adquirido é menor do que a descrita no contrato de compra e venda (ID n. 61449669 p. 1 a 2), fato este que, por certo, atrai a aplicação da cláusula acima mencionada, razão pela qual o pedido de suspensão do pagamento da última parcela é medida que se impõe para se evitar prejuízo à parte autora.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e SUSPENDO o pagamento da última parcela do imóvel rural objeto do litígio, pagamento este representado por uma nota promissória no valor de R$210.000,00, com vencimento para 19/08/2021, até ulterior DECISÃO deste Juízo.
Intime-se a parte requerida do teor desta DECISÃO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 04/11/2021, às 13h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO, CPF nº 00508442290, RUA CHICO MENDES 2957 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: JOAO BATISTA BARROS, CPF nº 75993023600, RUA RONDÔNIA 3787 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000321-91.2019.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
PROCESSO: 0000535-07.2019.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 03118297247
IMPRONUNCIADO: DANILO HENRIQUE DE SA GOMES, ALDENIR FRANCO DE FREITAS NETO
ADVOGADOS DO PRONUCIADO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
ADVOGADO DO IMPRONUNCIADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8797, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com pedido da Defesa de Aldenir Franco de Freitas Neto para que este seja desvinculado da presente demanda, eis que foi impronunciado, bem como pedido da Defesa de Diego de Araújo Rodrigues para que seja disponibilizado equipamentos para que a testemunha seja realizada a oitiva por meios eletrônicos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos (id. n. 63250455 - Pág. 1).
Pois bem.
Como bem pontou a Defesa de Aldenir Franco de Freitas Neto, este foi impronunciado conforme DECISÃO de id. n. 57465671. O art. 414, do CPP aborda “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.
Desta feita, por não haver justificativas para que justifiquem o requerimento, indefiro o pedido de desvinculação dos autos de Aldenir Franco de Freitas Neto. Há de se ressaltar ainda, que qualquer desvinculação do polo passivo dos autos, os nomes não aparecerão em certidões futuras emitidas pelo
PODER JUDICIÁRIO.
No mais, quanto ao pedido da oitiva por videoconferência da testemunha, o Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ, em seu artigo 2º dispõe que havendo anuência das partes, as testemunhas que se declararem ser integrantes do grupo de risco ou tenham apresentado sintomas ou positivação para a doença nos últimos 14 dias, serão ouvidos por meio de videoconferência. Em análise ao requerimento, a princípio a testemunha não se enquadra na referida situação. Há de se ressaltar que as sessões de Júri já foram suspensas em decorrência da pandemia do Covid-19, e indeferir a oitiva da testemunha por videoconferência, ocasionaria nova designação da sessão.
Desta feita, considerando que o Ministério Público manifestou favorável, defiro o pedido de oitiva da testemunha Danilo Henrique de Sá Gomes, ficando a Defesa de Diego de Araújo Rodrigues responsável por apresentar a testemunha.
Por fim, ante a informação do órgão ministerial de que a testemunha Anne Hellen Monteiro Fontine, não pode comparecer presencialmente nas quintas-feiras, e que a referida sessão será realizada em uma quinta-feira, intime-se a defesa para que se manifeste quanto a oitiva da referida testemunha por videoconferência. Manifestando-se favorável, desde já defiro a oitiva de Anne Hellen Monteiro Fontine por videoconferência.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 03118297247, SÃO DOMINGOS s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANILO HENRIQUE DE SA GOMES, CPF nº 02718322233, SAO PAULO 3749 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALDENIR FRANCO DE FREITAS NETO, CPF nº 90864620225, BR 429 km 52, FAZENDA PINGUIM DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001799-37.2019.8.22.0023
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MAURO VARGAS, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus advogados, ciente do agendamento da perícia para o dia 30 de outubro de 2021 às 10:20 horas da manhã no imóvel a ser periciado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000665-04.2021.8.22.0023
AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 41863151249
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 30 de novembro de 2021, às 08h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quantos os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 41863151249, RUA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000376-71.2021.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIANE MACHADO MORSIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado(s) do reclamado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.63217951.
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000440-81.2021.8.22.0023
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: APOENA JOAO ALVES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
REQUERIDO: GILBERTO PEREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000032-32.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME e outros
DESPACHO
Já decorreu o prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 20 de setembro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07719486000161, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 00723672296, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001176-70.2019.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERIA FAGUNDES GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000389-70.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
REU: POLIANA COLACO VILARIM
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001273-02.2021.8.22.0023
CLASSE: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
REQUERENTE: EMILLY THAIS COSTA FURTADO, CHARLINI COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001797-67.2019.8.22.0023
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ABRAO PAULINO DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para tomar ciência do laudo id. 62999905 e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001192-53.2021.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALFREDO AHNERT, LINHA GOGÓ DA ONÇA, KM 03, PT 15-A S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, vez que a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas.
A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.
A requerida, em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição; incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial e aduziu ser a inicial inepta considerando a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações.

DA PRESCRIÇÃO.
Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)."
Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal.
Dito isso, considerando a inexistência de prova para fins de constatação do marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.
A alegação de inépcia da inicial por ausência de prova documental, será resolvida no mérito.
A produção de prova pericial não deve ser acolhida, vez que a própria parte autora, a qual é interessada, manifestou pela não produção, o que consequentemente, no presente caso, trará consequência ao mérito. E, portanto, se confunde com o mérito.
DO MÉRITO
A ação deve ser julgada improcedente.
Em detida análise aos autos, verifica-se que o projeto apresentado pela parte autora não consta a aprovação da CERON, ora requerida, apresentando apenas assinatura de técnico em eletrotécnica.
É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas da construção da rede elétrica, dentre eles, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela CERON.
De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem a aprovação de projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.
Por oportuno:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)."Grifo do subscritor.
Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Além do mais, não faz sentindo este juízo determinar que a empresa incorpore uma subestação sem autorização de construção.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 08 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações
7001562-37.2018.8.22.0023
REQUERENTE: TEREZINHA PANTOJA VIEIRA, AV 27 DE DEZEMBRO 3998 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito, para que a parte autora venha se habilitar perante o juízo universal, visando obter seu crédito.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001421-13.2021.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA, CPF nº 01159928207, LINHA 04, KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
REU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).
Verifica-se que, mesmo intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência, a parte autora estava ausente da audiência de conciliação por videoconferência.
A patrona da parte autora justificou a ausência alegando problemas com a internet, mas não comprovou.
Assim, não acolho a justificativa.
Sobre o assunto o enunciado 20 do Fonaje estabelece: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Não cabe, portanto, a acumulação de preposto e advogado ao mesmo tempo. Vejamos o enunciado 98 do Fonaje “ – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE).”
Desta forma , pela ausência do requerente à audiência de conciliação, nos termos do o artigo 51, I da Lei 9099/95, julgo extinto o processo.
Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo o cartório proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.
Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.
Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000617-79.2020.8.22.0023
REQUERENTE: L. D., CPF nº 77413474204
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: L. D. P. A., CPF nº 54951500230
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANAINA CARVALHO CARDOSO, OAB nº RO9491
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 5 dias sobre a juntada da carta precatória (ID n. 62661614 p. 1 a 149).

Após, voltem conclusos para análise da alegação de litispendência.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: L. D., CPF nº 77413474204, KM 23 ANTIGO 4 RETO S/N, ZONA RURAL LINHA 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. D. P. A., CPF nº 54951500230, BR 319 KM 100, DISTRITO DE REALIDADE KM 100 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de sentença
Autos N.: 7000280-56.2021.8.22.0023
EXEQUENTES: V. P. D. S. W., RUA CABIXI 1666, CASA DE DETENÇÃO SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. B. W. D. S., RUA DOS PIONEIROS s/n, PREJUDICADO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038
EXECUTADO: N. L. D. S., RUA RAUL POMPÉIA 1593, - DE 1481/1482 AO FIM MUTIRÃO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Assim, defiro o pedido de ID N. 60525182, para tanto, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO:
1) À(O) SENHOR(A) CHEFE DO CIRETRAN/COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existe algum comunicado de compra/venda de veículo automotor em nome do executado, ou mesmo algum veículo em nome deste, para fins de penhora de bens. Com a resposta positiva, ao cartório para que expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem;
2) À(O) SENHOR(A) TABELIÃ(O) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS BELETTI/COMARCA DE CACOAL/RO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existe algum imóvel em nome de EXECUTADO: N. L. D. S., CPF nº 80395120268 e com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.
Quanto ao pedido de protesto judicial, DEFIRO-O na forma do art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, §2º do CPC. Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, §1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
Tendo em vista que o feito corre em favor de adolescente por sua representante legal, intime-se o Ministério Público.
Após o cumprimento das diligências supra, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7001141-42.2021.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: T. D. S. L., RUA MANAUS s/n, ESQUINA COM A SUA DAS COMUNICAÇÕES BAIRRO ALTO ALEGRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. D. B. S., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão
Recebo o recurso os recursos inominados, somente no efeito devolutivo, os quais são próprios e tempestivos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.
Ficam as partes intimadas para que apresente contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Execução de Título Extrajudicial
Autos N.: 0001687-03.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: B. D. A. S., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. F. F. D. S., LINHA 66 KM 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. C. D. S., RUA MARECHAL CANDIDO RONDÔN, SETOR 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. C. D. S. F. D. G., BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de cadastro no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego, ao cartório, expeça-se ofício.
No mais, indefiro o pedido de pesquisa na Central Notorial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (https://censec.org.br/>). Cumpridas as determinações supra, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001147-83.2020.8.22.0023
AUTORES: LUIZA DA SILVA PRADO, CPF nº 00083945202, EMILY PRADO PAES, CPF nº 03445270260
ADVOGADO DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente

são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: LUIZA DA SILVA PRADO, CPF nº 00083945202, RUA BEIRA RIO S/N QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMILY PRADO PAES, CPF nº 03445270260, RUA BEIRA RIO S/N QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001488-75.2021.8.22.0023
AUTOR: VINICIOS VITOR AMARO DO CARMO, CPF nº 05673403259
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a requerida para prévia oitiva, esta apresentou contestação, sem se atentar ao que foi requerido pelo Juízo.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VINICIOS VITOR AMARO DO CARMO, CPF nº 05673403259, PRINCESA ISABEL s/n.,, CASA 03 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001609-40.2020.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA, RUA MACEIO 2296 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 61975597).
Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.
Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de 13.776,03 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300082107191, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473 , conta judicial n. 01513476 -0 , operação 040, EM FAVOR de (a) exequente MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 27201201204, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.
A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença
Alimentos
7001979-53.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: J. C. G. D. S., RUA DAS COMUNICAÇÕES 3322 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. G. D. S., LINHA 08 KM22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com razão o exequente. Defiro o pedido ID. 62661112. Segue em anexo o detalhamento da ordem de liberação.
Fica a parte autora intimada, por seu(ua) procurador(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000884-56.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: WESLEY DE LIMA HOLANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Intime-se,
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WESLEY DE LIMA HOLANDA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1095 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7000119-46.2021.8.22.0023
REQUERENTE: MARINETE DO CARMO ALMEIDA 69082782200, AV. BRASIL 4333 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: APARECIDA MARECA XIMENEZ, AO LADO DA MINAS FERRO ni, CASA AZUL, NA ESQUINA NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique a CPE se a parte autora levantou o não o alvará.
Caso não tenha ocorrido o levantamento, transfira os valores para a conta centralizadora do TJRO, diante do decurso do prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000959-56.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: FLAVIO VIANA BATISTA DE JESUS, RUA AYRTON SENNA n 3780, PERTO DA FEIRA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Atualize o endereço do executado conforme peticionado pela empresa autora.
No mais, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo especificadamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000871-52.2020.8.22.0023
AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115
ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº. 58552335.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115, BR 429 km 105, LINHA MAVEL SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R. CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001655-92.2021.8.22.0023
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 24091243134
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por FRANCISCO GONÇALVES DO NASCIMENTO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como a comprovação de está sendo efetuado os débitos na conta do requerente.
Regularmente intimada, a parte autora apresentou comprovante de residência atualizado e extratos de sua conta bancária, no entanto os referidos extratos não comprovam que estão sendo efetuados os descontos relativos aos empréstimos impugnados nestes autos. Assim, a parte autora deixou de cumprir integralmente a ordem de emenda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a exordial, contudo, não cumpriu integralmente a ordem, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 06 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 24091243134, KM 100 DA BR 429 LINHA 02 KM 02 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de sentença
Autos N.: 7000394-29.2020.8.22.0023
EXEQUENTES: M. A. D. S. S. F., NA RUA CASTELO BRANCO 4599 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. R. D. S. F., CASTELO BRANCO, 4599 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. D. S. F., RUA CASTELO BRANCO, 4599 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: E. A. S. F., RUA AMAZONAS n. 2400, - DE 2502 A 3262 - LADO PAR GARCIA - 89022-000 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao cartório para o cumprir integralmente o despacho 59309904: dê vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de sentença
Autos N.: 7000112-59.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: M. P. D. O., DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. D. O. F., DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. R. F., PRÍNCIPE DA BEIRA s/n., CHACARÁ LOCALIZADA NO FINAL DA RUA SETOR2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento a solicitação do autor, ao cartório para que proceda com a intimação do requerido no endereço de ID N. 16284076, endereço em que o requerido havia sido intimado nesses autos. Após, sendo positivo ou não o mandado, expeça-se alvará judicial ou o que for necessário para que seja efetivado o levantamento dos valores em favor da representante do requerente. Concluídos tais autos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, e independentemente de manifestação, torne-me os autos conclusos para analise de petição ID 61803088.
Cumpra-se, pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001687-68.2019.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, LINHA 04-B, S/N Poste 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
REU: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 61749710). A parte credora concordou com os valores.
Assim, esse valor deve ser destinado ao autor.
Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 30.113,17 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300162108046, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473 , conta judicial n. 01513593 -7, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 72546344234, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.
A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001248-89.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412
EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
DESPACHO
Defiro o pedido constante no id. n. 60744779.
Assim, expeça-se alvará ou oficie-se a instituição financeira para a realização da transferência.
Após realizada a transferência dos valores depositados na conta judicial, em favor do exequente, este deverá proceder com a atualização do débito para que sejam realizadas as pesquisas no sistemas Sisbajud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno, por fim, que o exequente já procedeu com o recolhimento dos valores das custas de pesquisa dos sistemas Sisbajud e Renajud.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, BR 429 AUTO POSTO CENTRO NORTE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
7000655-57.2021.8.22.0023
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA MACENA DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2833 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração, alegando que o lauda da parte autora é anterior ao inicio da atividade, pelo que, entende que não deve ser aceito.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Autos N.: 0001376-46.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: B. D. A. S., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. D. A. P., RUA GUAPORÉ 2640 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. P. D. S., LINHA 66, KM 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. P. R. D. K. 6. D. S. F., BR 429, KM 66 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000269-27.2021.8.22.0023
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA, CPF nº 69169292272
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
RÉU: ESTER DA SILVA KISTER, CPF nº 00920494277
ADVOGADO DO RÉU: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Consta dos autos que a executada interpôs Agravo de Instrumento (0807040-79.2021.8.22.0000) contra decisão de id. n. 59992289, sem efeito suspensivo.
A exequente informou o cumprimento da decisão de id. n. 59992289, juntando o respectivo comprovante de depósito judicial, conforme id. n. 61209745.
No mais, considerando que o objeto do Agravo trata de questão essencial para o desfecho da ação, aguarde-se em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários. Proferida a decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2021,
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA, CPF nº 69169292272, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 1653 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ESTER DA SILVA KISTER, CPF nº 00920494277, LUGAR INCERTO S/N LUGAR INCERTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Descontos Indevidos
7000928-36.2021.8.22.0023
AUTOR: REINALDO VICENTE DOS REIS, RUA VALÉCIO DE ARAÚJO n. 2416 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001571-28.2020.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, BR 429, KM 12 Km 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Esse juízo realizou a penhora online dos valores devidos ao autor, no entanto, a demandada informa pagamento de parte da obrigação mediante depósito judicial.
Assim, visando evitar pagamento em duplicidade, proceda-se a CPE com a expedição de alvarás de levantamento/transferência da seguinte forma:
1) a quantia relativamente à penhora online, em favor da parte autora,
2) a quantia referente ao depósito efetuado pela demandada, em favor desta.
Após, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,8 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000565-49.2021.8.22.0023
AUTOR: J DA S OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 22279500000147
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
DECISÃO
Defiro a petição constante no id. 61968109.
Assim, considerando a sentença que homologou o acordo, bem como a petição de ID 61759106, a qual juntou os comprovantes dos depósitos judiciais referentes ao acordo entabulado (ID 61107242), defiro o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 4473 / 040 / 01513614-3, bem como do remanescente, uma vez que não constou a referida conta na expedição do alvará anterior.
SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados na conta judicial 4473 / 040 / 01513614-3, em favor de J DA S OLIVEIRA - ME - CNPJ 22.279.500/0001-47, representado por seu advogado BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO - OAB/RO 2193 (Banco - 104 Caixa Econômica Federal. Agência: 2755 - Rolim de Moura RO - Conta: 23.306-7 Tipo: 013-Poupança CPF 424.808.509-78 - Titular: Belmiro Gonçalves de Castro). Fica advertida a instituição financeira que, após o saque/transferência, a conta deverá ser encerrada
Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.
FAVORECIDO: J DA S OLIVEIRA - CNPJ 22.279.500/0001-47.
FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial 4473 / 040 / 01513614-3 e encerramento da conta.
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.
Nada mais a deliberar, arquive-se o presente feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: J DA S OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 22279500000147, AV GETULIO VARGAS 725 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001286-40.2017.8.22.0023
Exoneração, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: POLIANA PEREIRA BISPO, RUA RONALDO ARAGÃO 2713 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Conforme certidão anterior, o precatório contido nos autos foi quitado.
Pois bem, considerando que houve a satisfação do débito, a extinção da ação é a medida que se impõe no presente caso.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Honorários Advocatícios
7001250-56.2021.8.22.0023
AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, AV 7 DE SETEMBRO 1492-A, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Fica a parte autora intimada, para, nos termos da petição de id.61890954, informar sob as penas da lei, se não pleiteia a mesma verba em outra ação.
Com a informação, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de sentença
Autos N.: 7001163-08.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS, MARECHAL RONDON 3350 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030
EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS, TANCREDO NEVES 3645 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DESPACHO Visando a celeridade fica a parte autora intimada via diário da justiça para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 17 da Lei N. 3.896/2015, no valor de R$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) comprovando o pagamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Após, traga-me os autos conclusos, para analisar o pedido de ID N. 62676721.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, 07 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001045-61.2020.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA 06, KM 3,100 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte demandada efetuou efetuou o depósito judicial do saldo remanescente em favor da parte autora (id. 61840323).
Assim, prova-se a CPE com o necessário visando transferir os valores em favor da parte autora.
Após, se houver algum outro saldo pendente de levantamento, expeça-se alvará de transferência em favor da parte demandada.
Após, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Cheque
7001467-36.2020.8.22.0023

AUTOR: MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1181 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
REU: GERSON ANTONIO CAMARGO, AV. TANCREDO NEVES 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANIEL LOURENCO DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA em face de GERSON ANTONIO CAMARGO, DANIEL LOURENCO DOS SANTOS.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2021 às 11:00 hrs , a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Caso uma das partes não tenha condição de participar on line, poderá comparecer ao fórum para participar do ato.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
A parte autora sai intimada para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,8 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença
Nota Promissória
7000067-84.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CARLOS GOIZ DO NASCIMENTO, RUA AYRTON SENNA 3503 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que a continuidade na demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Comercial
7001043-57.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA FERRAZ VIANA - ME, COMERCIAL SÃO LUCAS 4113 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
EXECUTADO: ISRAEL JOHN KENNEDY BARBOSA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 00 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora do veículo descrito na id. 61941478, a ser cumprida por Oficial de Justiça, e desde que esse constate que o automóvel esteja na posse do demandado.
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Em sendo realizado penhora e avaliação do bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001799-37.2019.8.22.0023
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03398142257
ADVOGADO DOS REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
DESPACHO
Defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo, com base no art. 465, §4º, requerido em petição de id. n. 62871405 - Pág. 1. Intime-se o perito para apresentar os dados e após expeça-se alvará de levantamento/transferência.
Cientifique-se as partes da designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, SÍTIO LH 95, POSTE 18, TRAVESSA PÉ DE GALINHA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03398142257, RODOVIA BR 429 KM 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Doação
7001287-20.2020.8.22.0023
REQUERENTE: ALTAIR APARECIDO DA PAIXAO, AV. BRASIL 2601 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
REQUERIDO: DIVINA OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 27, APROXIMADAMENTE KM 10, (PENÚLTIMA ENTRAD ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2021 às 12:00 hrs , a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Caso uma das partes não tenha condição de participar on line, poderá comparecer ao fórum para participar do ato.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
A parte autora sai intimada para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória
7000800-84.2019.8.22.0023
REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, AV. RIO DE JANEIRO SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, ESTABELECIMENTO COMERCIAL FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, RUA NELSON RODRIGUES 155, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, BRASIL 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
PROCESSO: 7000670-26.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: A. L. C., CPF nº 95577629268
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
DECISÃO
Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo.
Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que o recorrente manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.
Torno sem efeito a decisão de id. n. 62608223 e determino sua exclusão dos autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DENUNCIADO: A. L. C., CPF nº 95577629268, RUA RONDÔNIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001092-98.2021.8.22.0023
EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ, CPF nº 77856490225
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
EMBARGADOS: PAOLLA SANTANA DALTIBA, CPF nº 02232292290, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA, CPF nº 01537856243
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o provimento de recurso de agravo de instrumento que concedeu a gratuidade judiciária a parte embargante, recebo os embargos de terceiro para discussão.
Associem-se os autos ao processo n. 0024995-70.2005.8.22.0016.
Considerando que a embargante trouxe aos autos elementos probatórios indicativos de sua posse sobre metade do imóvel objeto do litígio, conforme ID's n. 59484871, 59484877, 60481595, nos termos do artigo 678 do NCPC, SUSPENDO a adjudicação do imóvel nos autos n. 0024995-70.2005.8.22.0016.
CITE-SE a parte requerida/embargada para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte embargante para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ, CPF nº 77856490225, RUA RIO NEGRO 2054, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADOS: PAOLLA SANTANA DALTIBA, CPF nº 02232292290, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2041 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA, CPF nº 01537856243, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2041 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7001315-51.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: VANESSA PAIVA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL n 3441, AO LADO DO MERCADO SÃO FRANCISCO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Inicialmente, proceda-se a CPE com a atualização do novo endereço do demandado no sistema PJE, conforme informado pelo Oficial de Justiça.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2021 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.
Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.
Por meio do endereço: Rua 10 de Julho, nº 787, Bairro Placas, município de Rio Branco – AC, CEP: 69902-758 CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,8 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000075-27.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: JOAO VICTOR SANTANA MARQUES, LINHA 4, KM 25, s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303
EXECUTADO: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA RAIMUNDO CORRÊA 10 COPACABANA - 22051-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a suspensão dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.
O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:
"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passivei de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.
Sentença registrada eletronicamente.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001881-97.2021.8.22.0023
AUTOR: CUSTODIO RAIMUNDO VIEIRA, CPF nº 11289084840
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Concedo a gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
A parte autora pretende a suspensão dos descontos junto ao seu benefício previdenciário.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, e perigo de dano ao resultado útil do processo.
O requerente afirma que nunca realizou contrato com o réu. Neste contexto, é firme o entendimento jurisprudencial de que, estando em discussão o débito, especialmente acerca da existência ou não dele, em casos de fraude, a suposta parte devedora não pode continuar suportando os efeitos decorrentes de tal dívida até que a situação seja resolvida em definitivo, porquanto a continuidade dos descontos configura risco à sua subsistência. A saber:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIMINAR DEFERIDA. 1. Preenchidos os requisitos do artigo 300, do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de obtenção da antecipação de tutela para suspender os descontos em seu benefício previdenciário, mormente quando estes configuram risco de dano à sua subsistência. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000200520591001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 31/08/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARTE AGRAVANTE ANALFABETA E IDOSA. AVENÇA ASSINADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. Constatada a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela pretendida, deve ser reformada a decisão atacada, no sentido de suspender os descontos decorrentes de contrato no benefício previdenciário da agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01833118220208090000, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 06/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A concessão de tutela provisória está condicionada à presença de probabilidade do direito postulado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (CPC, art. 300, caput). Presentes os requisitos, cabível, em juízo de cognição sumária, a concessão da medida para suspender os descontos realizados em benefício previdenciário, por débito supostamente não contratado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077726636, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em 28/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077726636 RS, Relator:

Cláudio Luís Martinewski, Data de Julgamento: 28/08/2018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Releva destacar que assim que constatou a existência dos descontos, a parte autora ajuizou a demanda judicial conduta esta que é compatível com o pedido de urgência, além do que, repita-se, a continuidade dos descontos vulnerará seu poder aquisitivo e, consequentemente, seu direito a vida, conforme explicitado em linhas anteriores.
À luz das ponderações supra, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que a parte ré, no prazo de 5 dias, abstenha-se de efetuar os descontos no benefício previdenciário da parte autora no tocante às parcelas do contrato n. 20209005893000109000, devendo informar nos autos as medidas adotadas para suspensão dos descontos, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R$500,00 limitada a R$15.000,00.
Sem prejuízo, oficie-se diretamente ao INSS para cumprir a decisão que determina a suspensão dos descontos nos moldes acima delineados, informando este Juízo em 5 dias as medidas adotadas.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 09/11/2021, às 13h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CUSTODIO RAIMUNDO VIEIRA, CPF nº 11289084840, AV. TANCREDO NEVES 2987 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001270-86.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA, CPF nº 00269431233, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, CPF nº 04734811890
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento dos alvarás expedidos e os valores já foram devidamente levantados (id. n. 62832487).
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Consigno que, restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA, CPF nº 00269431233, RUA SÃO FRANCISCO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, CPF nº 04734811890, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001527-09.2020.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALMIRO HONORATO FERREIRA, AV TANCREDO NEVES 4499 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
REQUERIDOS: E. R. -. D. D. E. S., AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Quanto as preliminares aventadas pela contestante, deixo de analisar, haja vista que o pedido é improcedente.
Assim, passo a análise do mérito.
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0000459-22.2015.8.22.0023
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 63, DIST. DE MATUPI ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, OLHO D’AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4016 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, AV. IMIGRANTES 4137, QUADRA 08 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 4463 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CASTELO BRANCO 4463 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, CASTELO BRANCO 4463 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARYELLEN BIANCA LOURENCA ALVES, RURAL LH 05 KM35 PA LAGOA AZUL SN, CASA SITIO DIST RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE, OAB nº MT14719

DESPACHO
O exequente requereu a intimação da advogada do espólio de João Remildo de Oliveira para a regularização processual com a juntada do instrumento de mandato outorgado pela inventariante SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, no entanto o referido instrumento de mandato já se encontra anexado aos autos, conforme ID nº. 58059333, p. 5 e 6.
Considerando que não houve a citação pessoal do executado JOÃO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, a fim de evitar qualquer nulidade, indefiro o pedido de a penhora do rosto dos autos do processo de inventário nº 7001059- 45.2020.8.22.0023.
Assim, intime-se a parte exequente, por via de seus procuradores, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias-dobro.
São Francisco do Guaporé, 06 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Auxílio-transporte
7000371-54.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: NEIVANI DE SOUZA CARVALHO ANTUNES, BR 429 KM 01 N/I PERTO DO FRIGORÍFICO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.
A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.
Houve determinação de “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”.
Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.
Intime-se.
Cumpra-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,8 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000599-24.2021.8.22.0023
EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253
ADVOGADO DO EMBARGADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDÔNIA 2515, QUADRA 14 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3669 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
7000086-56.2021.8.22.0023
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROZENDO, AV. BRASIL 3887, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Autos N.: 7000315-50.2020.8.22.0023
RECORRENTE: R. D. S. A., SUELEM PASCOM s/n,, ESQ. COM A RUA DUQUE DE CAIXAS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. D. L. A., NOBERTO NEUMIESTER 524 VILA GAÚCHA - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ
ADVOGADOS DO RECORRIDO: CHRISTIAN GUENTHER, OAB nº PR31517, GOIAS 1005, CASA CENTRO - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL, OAB nº PR35268, GOIAS 390 CENTRO - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Assim, defiro o pedido ID N. 60490802 servindo este de CARTA PRECATÓRIA:
1) DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS em desfavor do executado RECORRIDO: J. D. L. A., residente e domiciliado na Rua Ariel Ferreira dos Santos nº 90, Bairro Boa Vista, Marechal Candido Rondon/PR, para tanto, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação do bem indicado pelo autor, qual seja: lote 23 da quadra 09, do loteamento Jardim América, Vale do Anari/COMARCA DE PORTO VELHO;
2) DE INTIMAÇÃO do requerido RECORRIDO: J. D. L. A.direcionada à comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON/PR.
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Em sendo realizada penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, por seu defensor, via sistema, e por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Sendo parte adolescente com a devida representação, intime-se o Ministério Público.
Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicar bens a penhora. Após, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens passivos de penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001419-43.2021.8.22.0023
Abatimento proporcional do preço
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CAMILO LUIZ DA SILVA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: CAMILO LUIZ DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 30.798,19. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante das cobranças por ato da requerida dos valores retroativos.
Numa análise superficial, verifico que a cobrança relativa a diferenças de faturas está fora de padrão de consumo, já que as cobranças, ao que parece, estão em valor bem acima do comum.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a possibilidade de inscrição do nome da parte autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como inscrever o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2021 às 10:00 hrs, a ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizao em audiência, sob pena de revelia.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
7001143-46.2020.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COELHO DOS SANTOS, LINHA 25, LADO SUL, KM 14 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie a Caixa Econômica Federal a fim comprovar nos autos a destinação dos valores da conta judicial 4473 / 040 / 01513130-3.
A resposta deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sem a devida resposta, intime-se a parte demandada para requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001879-30.2021.8.22.0023
AUTOR: CUSTODIO RAIMUNDO VIEIRA, CPF nº 11289084840
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO
Concedo a gratuidade de justiça.
Não obstante o pedido da parte autora de não realização de conciliação, consoante inteligência do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 08/11/2021, às 13h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CUSTODIO RAIMUNDO VIEIRA, CPF nº 11289084840, AV. TANCREDO NEVES 2987 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Monitória
Autos N.: 7000809-80.2018.8.22.0023
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, LINHA 90 OU LINHA 26 KM 23 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBSON MIRANDA, ROD 377 KM 06 LINHA 3 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente peticionou sob ID N. 61720946 pelo bloqueio de bens. Intimado a efetuar o pagamento das custas judiciais, ID N.61877160, conforme certidão ID N. 62297044, efetuou o pagamento de custas equivalente à 1 (uma) pesquisa de bloqueio de bens e valores.
Tendo em vista que a ação tramita contra 2 (dois) executados, e o exequente juntou o comprovante de pagamento de custas judiciais referente à 1 (uma) pesquisa, fica o exequente intimado, por seu procurador, com a publicação deste no diário da justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de complementação das custas processuais nos termos do art. 17 da Lei N. 3.896/2015, no valor de R$ 17.21 (dezessete reais e vinte e um centavos), ou indicar, em nome de qual dos requeridos será feito o bloqueio judicial.
Fica ciente o exequente que, decorrido o prazo sem manifestação, a busca será feita em nome de qualquer dos executados, a critério deste juízo. Decorrido o prazo sem ou com manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7001049-64.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 342, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: NEUZITA BRETAS DUARTE, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO CESAR PERES DA SILVA, RUA AMAPÁ 3751 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J C PERES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3027 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD e INFOJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Considerando que foram encontrados vários endereços, fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez requerida a expedição de carta-ar/mandado pelo exequente, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou mandado direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da lei N. 3896/2016, no valor de R$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). No mais, defiro o pedido de pesquisa de endereços no sistema SIEL pelo cartório, se o autor assim requerer.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7001064-33.2021.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: O. D. R. X. C., PRINCESA IZABEL 3187, PRÓXIMO A IGREJA DO PASTOR LUCAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303
REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DECISÃO
Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
PROCESSO: 0001420-31.2013.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JORGE FELIS CALAZANS, CPF nº 67655700206
ADVOGADO DO DENUNCIADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de id. n. 62747568. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Com o retorno dos autos, tornem-se conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: JORGE FELIS CALAZANS, CPF nº 67655700206

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001753-77.2021.8.22.0023
REQUERENTE: I. R. R., CPF nº 06353623259
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
REQUERIDO: J. C. R., CPF nº 01875624236
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Tramite-se com prioridade.
O Ministério Público atuará no feito.
Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.~
No mais, decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, preclusão a ser certificada pelo cartório, DECRETO A PRISÃO do executado, A SER CUMPRIDA EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE DOMICILIAR, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Pandemia. COVID-19. Prisão por dívida alimentar. Edição de Lei federal. Cumprimento da prisão em regime domiciliar. Concessão da ordem. Em que pese a perda da vigência da Lei Federal nº 14.010/2020, permanecem as circunstâncias que motivaram a normatização da prisão civil por dívida alimentícia, a ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805917-80.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/01/2021
Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no mandado que a prisão do executado deverá ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: I. R. R., CPF nº 06353623259, RUA FLORIANO PEIXOTO 4129 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. C. R., CPF nº 01875624236, RUA SANHAÇO 1114 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001762-39.2021.8.22.0023
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002874
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730
REU: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 65313658204
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC.
No prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não seja apresentado embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela escrivania – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.

Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002874, AV. TANCREDO NEVES 3017, LOJA DA PEMAZA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 65313658204, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4457, TELEFONE 69-98448-3802 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001073-68.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO, CPF nº 34309578500
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO, CPF nº 34309578500, RUA CURITIBA, Nº 2966 n 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000374-43.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19916852000151, VINICIUS FEITOSA FERREIRA, CPF nº 02242769138
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao pedido de id. n.62706234, suspendo o feito pelo período de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19916852000151, AVENIDA BRASIL 3510 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VINICIUS FEITOSA FERREIRA, CPF nº 02242769138, AVENIDA BRASIL 3510 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001745-03.2021.8.22.0023
REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002874
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730
REQUERIDO: RODRIGO FELSKI, CPF nº 68747918268
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte requerente deverá em 15 dias emendar a inicial promovendo o complemento do pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, uma vez que neste procedimento de habilitação de crédito não será designada audiência de conciliação, devendo, pois, incidir o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas.
Não havendo o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção.
Havendo pagamento das custas inicial, desde já recebo o pedido inicial e determino os demais atos a serem praticados.
Associe-se este processo aos autos n. 7000621.82.2021.822.0023.
Cite-se o espólio por meio de sua inventariante Cristina da Silva Vieira para se manifestar sobre o pedido inicial, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância.
Havendo impugnação, a questão será remetida às vias ordinárias, com a consequente extinção do presente feito (art. 643 do CPC).
Havendo expressa concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002874, AV. TANCREDO NEVES 3017, LOJA DA PEMAZA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIGO FELSKI, CPF nº 68747918268, LINHA 02 - KM 100 MAVEL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002016-80.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA CELIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 89582330287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.
Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquive-se.
Sem custas.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA CELIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 89582330287, LINHA 05/C, KM 20 - PA GOGÓ DA ONÇA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000665-04.2021.8.22.0023
AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 41863151249
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.
Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 30 de novembro de 2021, às 08h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Por fim, para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quantos os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 41863151249, RUA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001758-02.2021.8.22.0023
IMPETRANTE: JOSELIA BRITO SOUSA, CPF nº 71219200263
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
IMPETRADO: D. D. H. R. D. S. F. D. G.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não obstante haja pedido liminar de remoção, não se extrai dos autos documento/informação esclarecendo que, no caso, está sendo respeitado o limite exigido pelo artigo 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.
Neste passo, deverá a impetrante trazer aos autos documento que demonstre a situação acima mencionada, ou caso não consiga, deverá apresentar a negativa de fornecimento do documento/informação.
Assim, a parte autora deverá emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo coligir aos autos documento/informação que demonstre que está sendo respeitado o limite exigido pelo artigo 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, ou apresentar a negativa de fornecimento do documento/informação.
Com ou sem a emenda, voltem conclusos com a urgência que o caso requer.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
IMPETRANTE: JOSELIA BRITO SOUSA, CPF nº 71219200263, R. GUAPORÉ 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
IMPETRADO: D. D. H. R. D. S. F. D. G., RUA DUQUE DE CAXIAS 4335, ESQUINA COM A AV. BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001572-76.2021.8.22.0023
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Em que pese a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Não havendo notícias de que o agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo, determino que o cartório observe e cumpra rigorosamente o procedimento constante do despacho inicial.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001751-10.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JHONNES MIRANDA COSME, CPF nº 01806575264
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Fica a parte exequente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas no percentual de 2%, levando em consideração o valor dado a causa (proveito econômico buscado pelo interessado), nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Realizada a emenda (pagas as custas iniciais), recebo a inicial e determino os demais atos.
Cite(m)-se o(s) executado(s) JHONNES MIRANDA COSME, brasileiro, união estável, pecuarista, portador da CI-RG n. 1344893 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 018.065.752-64, telefone n. (69) 9 9216-2729 ou (69) 9 8463-2774 ou (69) 9 8452-5724, domiciliado no Sitio Linha 06, Km 1,5 Lado Esquerdo n. S/N, Zona Rural – Porto Murtinho - CEP 76.935-000, comarca de São Francisco do Guaporé - RO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$6.812,72 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
No caso de parcelamento, DEFIRO o pedido, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBA-JUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONNES MIRANDA COSME, CPF nº 01806575264, SITIO LINHA 06, KM 1,5 LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000650-69.2020.8.22.0023
AUTOR: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, CPF nº 38910349204
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, CPF nº 38910349204, LINHA 03, POSTE 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000468-83.2020.8.22.0023
AUTOR: PENHA MARIA DA SILVA LOPES, CPF nº 76946746287
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: PENHA MARIA DA SILVA LOPES, CPF nº 76946746287, LINHA 01, KM 01, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000510-38.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: RONEI SANTOS DOS REIS, CPF nº 01180688228
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, no valor de R$ 23.136,62 (vinte e três mil cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) (id. n. 62751633).
Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, § 8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas, em virtude de sentença judicial, para fins de enquadramento em requisição de pequeno valor, razão pela qual o pedido merece ser indeferido.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DO VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ACESSÓRIO DA VERBA. SEGUE O PRINCIPAL. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO. - O Supremo Tribunal Federal compreende que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares e, consequentemente, seguem a sorte do crédito principal - Hipótese na qual não é possível o fracionamento do montante devido a fim de se pagar ao advogado honorários contratuais por meio de RPV, devendo tal valor ser pago por precatório, junto do crédito principal. (TJ-MG - AI: 10000205443195001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020). Grifei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL E EXPEDIÇÃO DE RPV DO RESTANTE DO VALOR. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende receber 80% do valor do seu crédito por RPV em favor do cessionário e 20% relativos a honorários advocatícios contratuais em RPV em favor dos procuradores. Tal pretensão não pode ser aceita, porquanto o crédito principal é único, sendo vedado, como cediço, o seu fracionamento, conforme dispõe o art. 100, § 8.º da CF/88.RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081715260 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019). Grifei.
Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico.
Deste modo, incabível o destacamento dos honorários contratuais a fim de que eles sejam recebidos via RPV, devendo as RPV's serem expedidas na sua forma tradicional, ou seja, uma RPV para recebimento do valor devido à parte e uma RPV para recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
Ante o exposto, indefiro o pedido constante na petição de id. n. 62751633.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: RONEI SANTOS DOS REIS, CPF nº 01180688228, RO 377, LT 30, KM 01, GB SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000107-66.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA HORELI DE HOLANDA, CPF nº 22830588487
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para que se manifeste quanto a petição de id. n. 62787000 - Pág. 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA HORELI DE HOLANDA, CPF nº 22830588487, , KM 03 LINHA 11 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000584-89.2020.8.22.0023
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PRATES, CPF nº 47040815249
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PRATES, CPF nº 47040815249, LINHA 04 Km 09, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000864-60.2020.8.22.0023
DEPRECANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000300
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
DEPRECADO: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 72947594215
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de novo leilão.
Desta feita, oficie-se a leiloeira para que designe nova data.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000300, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1103, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 72947594215, RUA SÃO FRANCISCO s/n, LOTE 06, QUADRA 056, SETOR 01 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001298-15.2021.8.22.0023
REQUERENTE: E. C. D. O., CPF nº 80064809234
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481
INTERESSADO: A. M. D. P., CPF nº 82859604200
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado E.C.O. e A.M.P.O. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 28 de janeiro de 2005 sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio.
Postularam a fixação da guarda dos filhos menores em prol da genitora, visitas livres e ficaram de decidir posteriormente a forma de pagamento de pensão alimentícia.

Instado, o Parquet se manifestou pela designação de audiência de conciliação, visando esclarecer a importância e os benefícios da guarda compartilhada (id. n. 61746204).
O Juízo deferiu o pedido do Parquet e designou a audiência conciliatória (id. n. 61884413). Contudo, as partes manifestaram o desinteresse na realização da solenidade e justificaram os motivos na fixação da guarda unilateral, porquanto o genitor passará a residir em comarca diversa (id. n. 62146076).
Novamente instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (id. n. 62844303).
É o sucinto relatório. DECIDO.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.
No mais, as partes convencionaram a guarda unilateral em favor da genitora regulamentando as visitas ao genitor.
Ressalto que, o lar de referência das crianças será o da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas.
Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses dos menores.
Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de E.C.O. e A.M.P.O. e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no petitório de id. n. 60731435.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A.M.P.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Serve a presente como termo de guarda de L.F.M.O. e D.L.M.O. em favor de A.M.P.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. C. D. O., CPF nº 80064809234, LINHA 03 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: A. M. D. P., CPF nº 82859604200, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000720-79.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ELAINE BRAZ DA SILVA, CPF nº 03484141298, MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 65484169291
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947
DESPACHO
Tendo em vista o documento de id. n. 62092881 - Pág. 1 e que as testemunhas Estafany Costa de Araújo e Juliane Viriato da Silva são da acusação, ao Minsitério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os endereços das testemunhas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésexta-feira, 8 de outubro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: ELAINE BRAZ DA SILVA, CPF nº 03484141298, BAHIA 956 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 65484169291, RUA RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS QUE ATUARÃO NO ANO DE 2022

A Doutora KATYANE VIEIRA LIMA MEIRA, Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER, ao público em geral e a quem interessar que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2022, os cidadãos adiante relacionados para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1- ALEXANDRE PAULO FERREIRA DE FREITAS - BANCÁRIO
2- CHARLES WESLEY BARBOSA - ASSIST. ADM
3- WESLEY FERREIRA DOS SANTOS - EMPREGADO CELETISTA
4- CAMILA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA -TÉCNICA BANCÁRIA
5- CLAUDIENE DA SILVA LIMA - SERVENTE DE LIMPEZA
6- STELANY DA SILVA NARESSI - ATENDENTE DE POLO
7- NILTON PEREIRA DE MELLO - AGENTE DE TRÂNSITO
8- FERNANDO MIRANDA ZEFERINO - PROFESSOR
9- ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
10- JHENNIFER DOS SANTOS GALVÃO - SUPERVIDOR DE ESTÁGIO
11- DAIANE BRITO DOS SANTOS PEREIRA - PROFESSORA
12- SANDRA PEREIRA DO SANTO - PROFESSORA
13- JOSÉ AVELAR DE CARVALHO - AGRÔNOMO
14- GUILHERME GONÇALVES PADILHA VALENTE - TEC. DISTRIBUIÇÃO
15- ROBSON TEÓFILO VARGAS - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
16- APARECIDA DE LOURDES GOMES - ADMINISTRATIVA
17- DAISY DE MOURA SANTOS - ESTAGIÁRIA
18- REGINA DELOGO MACHADO - AGENTE DE ATENDIMENTO
19- ADAIR LUIZ DE OLIVEIRA - JBS
20- ADEMILSON MARTINS DA SILVA MATEUS - JBS
21- ADENILSON BONNO - JBS
22- ADINEIA GABRECH DOS SANTOS - JBS
23- ADRIANA MATIAS DE SOUZA - JBS
24- ADRIANE APARECIDA DA COSTA - JBS
25- ALEX AMARAL LOPES - JBS
26- BRENDA BLANCH RIBEIRO – JBS
27- CAMILA LODI DA SILVA - JBS
28- CILANDIA SOARES XAVIER DE OLIVEIRA - JBS
29- CLAUDINEI LAGNI - JBS
30- CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA LEAL - JBS
31- CRISTIANO ALVES FONSECA - JBS
32- DAIANI ALVES - JBS
33- DANIELE LEHNAUS DA SILVA - JBS
34- EDIANE DA SILVA OLIVEIRA - JBS
35- DANILO DIAS DE JESUS - JBS
36- DEIVISON CARNEIRO GOMES - JBS
37- DENILSON SOARES DOS SANTOS - JBS
38- ELENIRA HENKE - JBS
39- ERENILDA MARTINS - JBS
40- FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA - JBS
41- FLAVIO DA SILVA CARDOSO - JBS
42- GABRIEL ALMEIDA SILVA - JBS
43- GEOVANE DAS NEVES PICCOLI - JBS
44- GEOVANNA ROCHA FRAGA - JBS
45- INDIAMARA ARAUJO PIRES - JBS
46- IOANY RODRIGUES BARRETO - JBS
47- HUGO PACANHELA ALECRIM - JBS
48- JAILSON MATIAS DA SILVA - JBS
49- JAURI DE QUADROS JUNIOR - JBS
50- JOSIANE LUCAS DE LIMA - JBS
51- KARINE GOULARTE PESSOA DE PADUA - JBS
52- LEONARDO DOS SANTOS TEOTONIO - JBS
53- LOURIVAL MACHADO - JBS
54- LUCAS DOS SANTOS CONRADO - JBS
55- LORRAINY MAYRINCH BARBOSA - JBS

56- MAISA ZACARIAS SOARES - JBS
57- MARIA MADALENA DE SOUSA CARVALHO - JBS
58- MATEUS ASSIS ANACLETO - JBS
59- MAURY JUNIOR ZANETTI - JBS
60- NELSON PEREIRA LOPES - JBS
61- NAZARE PEREIRA DE FIGUEIREDO - JBS
62- NILCE CLEIA GOMES PEREIRA - JBS
63- ODETE ROSA DOS SANTOS - JBS
64- PATRICK WELLYNGTHON CARATIN - JBS
65- PLINIO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR - JBS
66- REINALDO RODRIGUES DA SILVA - JBS
67- SAMARIA POLIDORIO - JBS
68- SANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS - JBS
69- SHEILA APARECIDA TELI - JBS
70- TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ - JBS
71- WELLINGTON JEAN DANTAS - JBS
72- CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA - Gerente Financeiro
73- NELCI ZEFERINO - Vendedor
74- MAGNA CHAGAS DOS SANTOS - Aux. Escritório
75- MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Gerente Dep Fiscal
76- EDER GERALDO - Balconista
77- SAMUEL FERREIRA KRAUZE - Aux. Escritório
78- ANY CAROLINY SOARES CLAUS - Vendedor
79- RENATA RIBEIRO TABORDA - Recepcionista
80- LUCILEA VIEIRA PEIXOTO - Comerciante
81- EDVALDO SCHNEIDER PEREIRA - Aux. Escritório
82- DARLITON SANTOS LOPES - Encarregado Depósito
83- HELIO HELMUTH POMMERENING - Operador de Máquina
84- DHULIANA GUILHERME LEME - Atendente
85- GUILHERME SILVA MOREIRA - Balconista
86- WESLLEY SILVA DO NASCIMENTO - Comerciante
87- ADÃO APARECIDO NUNES - Auxiliar de Limpeza
88- LUCIVALDO RUSSINI - Lavador
89- RUANA PEREIRA - Gerente
90- ANNE KAELLE - Vendedor
91- MAILINE LIMEIRA DE PAULA - Embalador
92- FRANCO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA - Atendente
93- ANDERSON DE ARAÚJO GUIMARÃES - Motorista
94- VALDECI LEÃO DE SOUZA - Motorista
95- ADRIANA PRACHEDES SANTANA - Atendente
96- ROSICLEIA PEREIRA SANTOS – Vendedor
97- SONIA BARBOZA DO NASCIMENTO - Operador de Caixa
98- ALESSANDRO TAVARES DA SILVA - Agente Administrativo
99- IZAEL VERGILIO - Coord. e Controlador Peças
100- ROMILSON AUGUSTO PERES - Guarda da SEMED
101- ELIANE MOURA LEAL - Coord. Almoxarifado
102- ELIANA CORDEIRO DA SILVA SOUSA - Zeladora
103- DAIANE OLIVEIRA SANTANA - Téc. Enfermagem
104- ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - Guarda
105- ANDRÉ BATISTA DE CARVALHO - Aux. Serviços Diversos
106- RENATO FLORESTE DA SILVA - Motorista
107- JISREELITA JORGE DA ROCHA - Agente Administrativo
108- LUCIANA DOS SANTOS CORREIA - Zeladora
109- ROSINEIDE BERNARDO DA SILVA DE ARAUJO - Aux. Serviços Diversos
110- RAMIRES CHAVES DE OLIVEIRA - Técnico Agrícola
111- JOÃO PAULO DE OLIVEIRA - Motorista
112- JONAS LAFAETHE DOS SANTOS - Operador Máquina Pesada
113- QUEILA LOPES TEIXEIRA - Zeladora
114- ELESSANDRA RODRIGUES TORTOLA - Cozinheira
115- JOSIANE ROSARIA DE SOUSA - Aux. Serviços Diversos
116- URIAS DUARTE - Motorista
117- DONATO MENDES FERREIRA - Fiscal Sanitário
118- ELIELTO FERREIRA KUMM - Professor
119- JANEIDE APARECIDA VANISKI - Aux. Administrativo
120- MARCIA MARTINS DA SILVA – Professora
121- JAZIEL CORREIA DE OLIVEIRA - Motorista
122- JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA - Agente Administrativo
123- CLAUDIMAR GONÇALVES MARTINS - Operador de Máquina
124- CENIRA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO - Agente administrativo

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

125- OLGA FABIANA LOPES - Zeladora
126- JAYNI DEBORA CASTILHO DE OLIVEIRA - Aux. Serviços Diversos
127- SERGIO DOS SANTOS PEREIRA - Aux. Administrativo
128- CLEVER CELSO CAETANO - Fisioterapeuta
129- SIRLEY SANTONI DE MORAES - Aux. Administrativo
130- THALITA SOARES NUNES - Aux. Serviços Diversos
131- ROSELI BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA - Agente Administrativo
132- MARCOS ALDREY GENEROSO - Motorista
133- CARLOS SANTOS GONÇALVES DE SÁ - Motorista
134- ADÃO PEREIRA DE SOUZA - Guarda
135- DELAIZA RAMOS DE ARAÚJO - Professora
136- SANDRA BREGUEDO MESSIAS - Professora
137- CLEONICE LEITE COELHO - Agente Comun. Saúde
138- ROZIMEIRE DE PAIVA LEITE - Professora
139- SIMONE COSTA FERREIRA - Aux. Enfermagem
140- BRUNA DA SILVA MOURA - Direção Vigilância Sanitária
141- NILTA PEGO DA SILVA - Aux. Serviços Diversos
142- NIVALDO PEREIRA DA PENHA - Aux. Serviços Diversos
143- LUANA VANESSA MARQUES ROCHA - Diretora de Combustível
144- NAICE GRACIELI COSTA DE CARVALHO - Zeladora Saúde
145- SOLANGE FLORES DA SILVA - Agente Administrativo
146- GLECIOMAR MUTZ - Motorista
147- ROSANGELA SOARES DE MOURA - Aux. Serviços Diversos
148- MARGARETE FERNANDES - Aux. Serviços Diversos
149- GISLEI DE ARAÚJO RIBEIRO CAMPOS - Aux. Serviços Diversos
150- DIONE CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - Fiscal de Postura
151- DAMARIS SILVA DE PAULO - Tabeliã
152- NÚBIA ALVES NOGUEIRA DA SILVA - Escrevente
153- DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrevente
154- ADRIANA SANTOS RODRIGUES - Assessor

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ’ (NR)
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
IV – os Prefeitos Municipais;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. ’ (NR)
‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ’
‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento
‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ’ (NR)
‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. ’ (NR)
‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. ’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. ’ (NR)
‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ’ (NR)
‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)
‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ’ (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, aos 08 de outubro de 2021, Eu, Jerlis dos Passos Silva, Diretor de Cartório, o digitei e subscrevi.

Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito - Presidente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000114-27.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000050-51.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RAFALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMACAÇÃO
Processo: 1000500-04.2017.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WILIANS MARCAL UTICOSKI, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/07/1998, natural de Rolim de Moura/RO, devidamente inscrito no CPF n° 847.287.102-97, filho de Cleuza Marçal e Daniel Uticoski.
Assunto do Processo: [Furto]
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 30/11/2021 11:30, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo o réu entrar em contato com o cartório criminal por meio do número 3309-8772 (WhatsApp), a fim de obter o link para participar da audiência.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002788-46.2019.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
REU: ROZICLEIA BOASQUIVESQUI 92789242291
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002630-20.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. S. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REU: S. V. D. S.
Advogados do(a) REU: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710
Intimação DAS PARTES - DESPACHO
Fica a parte intimada acerca do DESPACHO: "[...] Ante o exposto, REVOGO a liminar deferida na DECISÃO de id. 61574619. Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial, com urgência. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 22 de outubro de 2021. INTIMEM-SE as partes com urgência, tendo em vista que a liminar revogada teria o domingo próximo como primeiro dia de eficácia. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000685-88.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: SERGIO CORREA BUK
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000192-14.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JOÃO PEREIRA INÁCIO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000686-73.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: CLAUDINEI CARDOSO PROENÇA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000678-96.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JOSE PAULO SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000886-80.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: APARECIDO FALCAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000481-44.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000284-26.2018.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: AQUILES VIDAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000676-29.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: NATALINO PEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000458-98.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ALESSANDRO MANOEL CASINATO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000255-46.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDA JUVENCIO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMACAÇÃO
Processo: 0000905-23.2018.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: LEANDRO DE SOUZA FRAGA, inscrito no CPF 768.228.932-53, nascido aos 15/041983 em Rolim de Moura/RO, filho de Alfredo Soares Fraga e de Lindalva de Souza Fraga.
Assunto do Processo: [Favorecimento da Prostituição]
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 20/10/2021, às 12:00, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo o réu entrar em contato com o cartório criminal deste Juízo, por meio do tel. 3309-8772 (WhatsApp), a fim de obter o link de acesso à sala de audiências na data e horário informados.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002435-35.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA MARIA BRANDALISE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002726-06.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSMARIO DINIZ DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001729-86.2020.8.22.0022
Classe Processual: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.045,00
REQUERENTES: A. S. L., Z. M. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: R. B. D. S., V. M. L., R. B. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido no Ministério Público no Id. 62315019. para que seja realizado estudo psicossocial com a genitora dos menores, devendo o relatório pertinente ser colacionado nos autos no prazo de 40 (quarenta) dias.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001104-86.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VICENTE GONCALVES LORETT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001609-43.2020.8.22.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS e outros
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63244562, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001096-41.2021.8.22.0022
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 600.000,00
REQUERENTE: V. Q. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954
REQUERIDO: J. I. R. M. K.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113
DESPACHO
Vistos,
Manifeste a parte requerente quanto a petição de id. 61733769, no prazo de 5 dias.
Aguarde-se parecer do MP, após concluso julgamento homologação.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001942-58.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (s): EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Requerido (s): ROBERTO CASSIANO VARDERLEI
NOVO ENDEREÇO: Linha 15, km 03, zona rural, município de Seringueiras - RO, CEP: 76934-000
DESPACHO
Considerando o endereço apresentado no ID61727093, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2021, às 11h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, via WhatsApp, devendo no ato da citação, colher contato da parte ré.
Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais, nos termos do despacho inicial.
Intime-se o requerente da data designada para a solenidade.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0001398-44.2011.8.22.0022
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
REU: SIDNEY APARECIDO POLENTINI e outros (4)
Advogado do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
Advogado do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
Advogado do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, acerca da audiência em continuação para o dia 05 de abril de 2022, às 11h00min, conforme Ata de Audiência ID-63117860.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000963-67.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002394-73.2018.8.22.0022
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: M.P.R.
REU: H.S.D.N.
Advogados do(a) REU: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724, ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca do Despacho ID 61961556

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000313-83.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO SCOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0020537-31.2001.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA e outros
INTIMAÇÃO
Fica o BANCO BRADESCO S\A intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Decisão ID 62560944 e documentos juntados ID 62882204-ss e 63031694-ss

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001063-22.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADIR DE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001093-62.2016.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002173-85.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 ()
Parte autora: JOAO RAUL CHAVES PAES, BR 429 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOÃO RAUL CHAVES PAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 9 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.
1. Designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 11h30min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de outubro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7000049-32.2021.8.22.0022
Requerente: MANOEL RUTZATZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, ID 61676297.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7000936-16.2021.8.22.0022
Requerente: SILMARA JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002020-23.2019.8.22.0022
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001051-37.2021.8.22.0022
AUTOR: HELIO GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003068-17.2019.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 144.396,84
AUTOR: A. D. S. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REU: J. D. D. S.
ADVOGADOS DO REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
DESPACHO
Vistos,
Considerando as justificativas no id. 63221670.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 12 de abril de 2022, às 9h30.
Intimem as partes.
Intimem/requisitem também as testemunhas arroladas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000345-54.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.966,00
Autor: ANTONIO MARIANO DA SILVA, CPF nº 00049219170, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 11, QUADRA 23, LOTE 11 FILADÉLFIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO MARIANO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 54343819).
Sobreveio laudo pericial (Id nº 57455752), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id nº 58084693), impugnando a perícia apresentada, bem como requereu a intimação do perito para resposta aos quesitos complementares.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 59656969). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.
A parte autora impugnou a contestação nos termos da inicial, reiterando o pedido de complementação do laudo (id nº 59765325).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Não foram suscitadas matérias preliminares.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Consoante denota-se do comunicado de decisão juntado ao id nº 54170464, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 57455752):
“ [...]
Periciado apto para suas atividades declaradas.
CONCLUSÃO. O Periciado tem como antecedente patológico a doença Botulismo, causada por uma bactéria (Clostridium botulinum) que ocorreu por ingestão de toxinas em alimentos contaminados. Periciado nega o uso de medicamentos. No ato da perícia médica foi constatado Spo2 98% FC80 FR18 (Dentro da normalidade), e auscuta cardiopulmonar sem particularidades. Periciado declara que vem exercendo suas atividades na agricultura. Ante ao exposto concluo que não foi evidenciado sequelas incapacitantes para suas atividades habituais, estando apto para exercer suas funções declaradas. “

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)
Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.
A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera. Ao id nº 58084693 o requerente alega que houve conclusões contraditórias com a realidade do autor, quanto ao quesito de nº 2 e nº 4. A seguir, transcreve os respectivos quesitos e respostas:
"2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
Resposta: Diagnóstico definitivo se deu em fevereiro 2019 conforme documentos médicos.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio--psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
Resposta: Periciado encontra-se apto para exercer suas atividades habituais."
Ora, a resposta do perito no quesito 2 apontou apenas que a data estimada de início da doença ocorreu em fevereiro de 2019, não fazendo menção a incapacidade, mas, tão somente, ao diagnostico da doença. Ademais, no quesito 4 e na conclusão o perito foi claro ao apontar que o periciado está apto para suas atividades habituais. Não há que se confundir a data inicial da doença com a data da possível incapacidade, eis que inexistente, conforme bem pontuou o perito.
Ademais, a decisão administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a decisão do
PODER JUDICIÁRIO, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.
Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:
"(...) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A "teoria dos motivos determinantes", portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao
PODER JUDICIÁRIO (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo
PODER JUDICIÁRIO, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o
PODER JUDICIÁRIO, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (...)"
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001171-17.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JEAN CARLOS PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA AMARO 06170898330, THIAGO DE OLIVEIRA AMARO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre juntada de AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003583-81.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 23.305,59 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: ANTONIO INACIO SILVA, LINHA 20, LT 13, SUB-GLEBA 02 LOTE 13 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 464, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário.
Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0008506-03.2006.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.935,52
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES RURAIS E PRODUTORES DE LEITE NOVA ESPERANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117
EXECUTADO: VITORIA SERVICOS DE TRANSPORTE E VIACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de id. 0008506-03.2006.822.0022 para que seja expedida a carta de arrematação nos termos da decisão de id.56131797.
Indefiro o pedido de id. 61014990, por ausência de previsão legal .
No mais, defiro o pedido de id. 59476158, para levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000626-90.2019.8.22.0018
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 998,00
EXEQUENTE: E. Z.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: K. M. G. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
DESPACHO
Vistos,
À CPE, altere-se a classe processual para " PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".
Compulsando os autos, verifico que foi realizado o estudo psicossocial com a requerida e o menor (id. 30170696) bem como, com o requerente, ora genitor (id. 53297316 - pág.18).
Assim, intime-se o Ministério Público para se manifestar-se no prazo de 15 dias, após concluso para julgamento-urgente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003450-78.2017.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA VITORIA NASCIMENTO, CPF nº 85039055749, AV. 07 DE SETEMBRO 1136 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, em face de PAULO SÉRGIO DA VITORIA NASCIMENTO, no valor inicial de R$ 452,74 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao não pagamento de Impostos Prediais e Territoriais, referente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme verifica-se da Certidão de Dívida Ativa nº. 2319/2017.
No decorrer da execução fiscal, exequente informou o pagamento integral do debito e, requereu a extinção do processo (id. 59249783).
Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas e sem honorários.
O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às baixas pertinentes em seus sistemas.
Determino a liberação dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD.
Procedam-se às baixas das restrições judiciais relacionadas aos executados nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC), caso tenham sido efetuadas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000051-02.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO RICARTE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002126-53.2017.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Alimentos
Valor da causa: R$ 511,61
RECORRENTE: R. D. A. P.
ADVOGADO DO RECORRENTE: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942
RECORRIDO: J. A. P.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Excepcionalmente, defiro o pedido de suspensão.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, intime-se a autora para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, informando o endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0003360-83.2003.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGIONAL MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 02269601000120, AV. CACOAL S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.
Ademais, entende-se que, nos termos do dispositivo legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.
Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradígmas:
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).
À luz do quanto exposto, e visto que o processo já foi inclusive suspenso em face da não localização de bens outros aptos à execução, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.
Após, com ou sem manifestação quanto ao particular, no prazo de 15 dias, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000016-69.2018.8.22.0022
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENCIADO: TIAGO ALVES DE PAULA, ACACIAS 2356 PLNALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).
Dê-se vista ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).
Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001042-75.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 ()
Parte autora: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE, LINHA 82, KM 12, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou preliminar de prescrição.
Assim, passo a analisar a preliminar.
Pois bem!
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Destarte, REJEITO a preliminar arguida.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.
1. Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 11h, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001803-09.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000954-71.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: TEREZINHA DE SILVA, CPF nº 48565466272, AV. SETE DE SETEMBRO 1289 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564
DECISÃO
Vistos em saneador.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, na qual a parte autora alega não ter contraído firmado contrato de previdência odontológica junto à requerida. Esta apresentou documento constando a assinatura da autora, a fim de comprovar que ela de fato assinou o contrato de adesão em litígio.
De outro lado, temos a alegação da autora de que firmou o referido contrato de adesão, bem como não assinou o documento juntado.
Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato de adesão colacionado ao id. 40007001 é da autora?
A parte demandada requereu a produção de perícia grafotécnica, a qual vislumbro como imprescindível para o deslinde da demanda.
NOMEIO o perito Glauber para atuar nos autos. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais.
Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:
APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS . 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021)
Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.
No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar o contrato original na central de atendimento.
Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.
Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída nos documentos em questão, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.

Com a data do agendamento da perícia, intimem-se as partes, para que compareçam no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do NCPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes nos termos do § 1º do art. 477 do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000954-71.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: TEREZINHA DE SILVA, CPF nº 48565466272, AV. SETE DE SETEMBRO 1289 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564
DECISÃO
Vistos em saneador.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, na qual a parte autora alega não ter contraído firmado contrato de previdência odontológica junto à requerida. Esta apresentou documento constando a assinatura da autora, a fim de comprovar que ela de fato assinou o contrato de adesão em litígio.
De outro lado, temos a alegação da autora de que firmou o referido contrato de adesão, bem como não assinou o documento juntado.
Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato de adesão colacionado ao id. 40007001 é da autora?
A parte demandada requereu a produção de perícia grafotécnica, a qual vislumbro como imprescindível para o deslinde da demanda.
NOMEIO o perito Glauber para atuar nos autos. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais.
Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:
APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS . 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021)
Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.
No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar o contrato original na central de atendimento.
Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.
Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída nos documentos em questão, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.
Com a data do agendamento da perícia, intimem-se as partes, para que compareçam no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do NCPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes nos termos do § 1º do art. 477 do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001532-05.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACERES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do RPV expedido, no prazo de 5 dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002126-53.2017.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Alimentos
Valor da causa: R$ 511,61
RECORRENTE: R. D. A. P.
ADVOGADO DO RECORRENTE: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942
RECORRIDO: J. A. P.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Excepcionalmente, defiro o pedido de suspensão.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, intime-se a autora para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, informando o endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002010-08.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO MAGESKI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63244561, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 30/04/22 (sábado), a partir das 14h (ordem de chegada), na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002030-04.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: N. T. D. S., CPF nº 05775127226, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2081 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. O. T., CPF nº 02499923296, AVENIDA JUSCELINO KUBSTCHEK 2081 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204
EXECUTADO: C. H. D. S., CPF nº 00844168238, RUA CACAU 4826 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abro vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado do executado ou requeira o que entender pertinente, sob pena de suspensão/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000687-36.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: ROSILDA FAUSTINO DE SOUZA FREIRE, LINHA 102, KM 08, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
SENTENÇA
Vistos.
Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos (Id 63126475).
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito, por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000323-64.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: R. D. F., AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 920 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, G. R. F. D. A., AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 920 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, R. K. D. F. A., AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 920 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. C. D. A., CPF nº 59175125234, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3501 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
DESPACHO
Vistos.
Ante a apresentação do débito atualizado, abro vista dos autos ao executado
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0001760-80.2010.8.22.0022
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: G. G. P., CPF nº 60506008991, AV. JORGE TEIXEIRA 488, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954
INTERESSADO: I. S. D. M. P., CPF nº 41897897200, AV JORGE TEIXEIRA 488 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
DESPACHO
Vistos.
Abro vista dos autos às partes para requererem o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002781-83.2021.8.22.0022
Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: LOURIVAL MACHADO ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE RONDONIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Arquive-se imediatamente os autos, ante a redistribuição da demanda perante Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Ji-Paraná-RO (Id 63010541).
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002305-79.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORIVAL COSTA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002189-10.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA VITORIA ZANIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002754-71.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 62313894 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003150-53.2016.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PRUDENTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052356 - Livro nº D-140 - Folha nº 163
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO LEON BATISTA SANTOS, divorciado, brasileiro, técnico em medição, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Abril de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aldenor Lima Santos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Maria Regina Alves Batista - autônoma - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA MORAES DE BRITO, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Oliveira de Brito - autônomo - naturalidade: Rio Branco - Acre e Eliana Cristina de Moraes Pereira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052356 - Livro nº D-140 - Folha nº 163
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO LEON BATISTA SANTOS, divorciado, brasileiro, técnico em medição, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Abril de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aldenor Lima Santos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Maria Regina Alves Batista - autônoma - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA MORAES DE BRITO, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Oliveira de Brito - autônomo - naturalidade: Rio Branco - Acre e Eliana Cristina de Moraes Pereira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052358 - Livro nº D-140 - Folha nº 165
Faço saber que pretendem se casar: UILLIAN DA SILVA SANTOS, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Março de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edenilson Moreira dos Santos - taxista - naturalidade: Medeiros Neto - e Márcia Cristina da Silva Santos - do lar - naturalidade: Anaurilândia - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIZA VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Santarém-PA, em 30 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luís Carlos Sampaio dos Santos - autônomo - naturalidade: Estado do Pará - e Maria de Nazaré Rodrigues dos Santos - já falecida - naturalidade: Santarém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052359 - Livro nº D-140 - Folha nº 166
Faço saber que pretendem se casar: DENÍS TEMES DA SILVA, divorciado, brasileiro, alinhador, nascido em Macaíba-RN, em 19 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Kerginaldo da Silva - caminhoneiro - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte e Neuma Temes de Oliveira Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE VINHORTE GADÊLHA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilmar Saraiva Gadêlha - motorista - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Rosilene da Silva Vinhorte - doméstica - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROSIANE VINHORTE GADÊLHA TEMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052360 - Livro nº D-140 - Folha nº 167
Faço saber que pretendem se casar: JEFERSON ALVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Candido Rodrigues da Silva - pedreiro - já falecido - naturalidade: Rondônia e Elizete Alves da Conceição - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA JAQUELINE GONÇALVES SERRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Carlos de Araujo Serra - bancário - já falecido - naturalidade: não informada e Janice Marques Gonçalves - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052361 - Livro nº D-140 - Folha nº 168
Faço saber que pretendem se casar: ALAIN BARROS TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Redenção-PA, em 29 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adonay Silva Teixeira - garimpeiro - já falecido - naturalidade: e Maria das Graças Barros Teixeira - do lar - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAIRLANE DUARTE DE SOUZA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jairo Rodrigues de Souza - policial militar - nascido em 26/07/1967 - naturalidade: Estado do Rio de Janeiro - e Sueli Pereira Duarte de Souza - empregada doméstica - nascida em 28/10/1968 - naturalidade: Aimorés - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: JAIRLANE DUARTE DE SOUZA BARROS TEIXEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052362 - Livro nº D-140 - Folha nº 169
Faço saber que pretendem se casar: JUNIOR BISPO FERREIRA, solteiro, brasileiro, autonômo, nascido em Lábrea-AM, em 23 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Ferreira da Silva - taxista - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria da Glória Bispo Ferreira - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU

NOME; e SANDRA FERREIRA DANTAS, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Pauini-AM, em 28 de Outubro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Assis Dantas Rocha - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Cleunice Ferreira de Andrade - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SANDRA FERREIRA DANTAS BISPO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144790
Devedor: J KIPPERT COMERCIO DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 20.298.801/0001-92

Protocolo: 1144791
Devedor: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICI
CPF/CNPJ: 23.219.144/0001-39

Protocolo: 1144793
Devedor: J KIPPERT COMERCIO DE PRODUTOS
CPF/CNPJ: 20.298.801/0001-92

Protocolo: 1144794
Devedor: R J COMERCIO DE PRODUTOS P INF
CPF/CNPJ: 19.686.945/0001-37

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144751
Devedor: GREICEMARA DA SILVA FREITAS
CPF/CNPJ: 866.782.642-15

Protocolo: 1144780
Devedor: PSP IND COM IMP EXP LTDA
CPF/CNPJ: 07.330.773/0002-66

Protocolo: 1144787
Devedor: FRANCISCO ANDERSON SOUZA HENRI
CPF/CNPJ: 005.769.652-78

Protocolo: 1144788
Devedor: FRANCISCO ANDERSON SOUZA HENRI
CPF/CNPJ: 005.769.652-78

Protocolo: 1144789
Devedor: FRANCISCO ANDERSON SOUZA HENRI
CPF/CNPJ: 005.769.652-78

Protocolo: 1144814
Devedor: SALETE APARECIDA DA SILVA MORE
CPF/CNPJ: 779.202.282-04

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144545
Devedor: C M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS
CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 1144548
Devedor: C M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS
CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 1144550
Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

Protocolo: 1144561
Devedor: BRUNO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 033.421.862-40

Protocolo: 1144585
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 1144586
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 1144587
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 1144588
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 1144589
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 1144590
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 1144593
Devedor: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SOU
CPF/CNPJ: 023.464.652-75

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144500
Devedor: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DO
CPF/CNPJ: 326.307.432-68

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144008
Devedor: DIVANILCE CAVALCANTE DO NASCIM
CPF/CNPJ: 191.742.842-15

Protocolo: 1144042
Devedor: VERONICA LURDES DA SILVA LUNA
CPF/CNPJ: 820.101.612-20

Protocolo: 1144110
Devedor: SUELEN LIMA REIS
CPF/CNPJ: 017.892.682-57

Protocolo: 1144111
Devedor: SARAH MACIEIRA SOUZA BARROS
CPF/CNPJ: 042.399.502-28

Protocolo: 1144112
Devedor: JOSE MARIA NOGUEIRA PAIVA
CPF/CNPJ: 380.644.993-72

Protocolo: 1144113
Devedor: JOSE MARIA NOGUEIRA PAIVA
CPF/CNPJ: 380.644.993-72

Protocolo: 1144114
Devedor: JOSE MARIA NOGUEIRA PAIVA
CPF/CNPJ: 380.644.993-72

Protocolo: 1144115
Devedor: ROGERIO ABADIA ARAUJO
CPF/CNPJ: 001.323.712-86

Protocolo: 1144116
Devedor: GEDEILZA GUIMARAES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 386.306.482-87

Protocolo: 1144117
Devedor: GEDEILZA GUIMARAES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 386.306.482-87

Protocolo: 1144118
Devedor: BRUNO TASSO CARNEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 001.119.722-64

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144109
Devedor: YALLE CRISTINA SILVA DANTAS
CPF/CNPJ: 560.680.422-00

Protocolo: 1144221
Devedor: MARCK HELDER FROTA E SILVA
CPF/CNPJ: 578.915.322-49

Protocolo: 1144222
Devedor: MARCK HELDER FROTA E SILVA
CPF/CNPJ: 578.915.322-49

Protocolo: 1144364
Devedor: RIO VERMELHO AUTO PECAS E FERR
CPF/CNPJ: 41.989.934/0001-85

Protocolo: 1144406
Devedor: RAIANE FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 35.838.289/0001-05

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 0104 TERMO: 11515
Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM e ELEN CAROLINE FERREIRA ALVES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público, natural de Pelotas-RS, nascido em 07 de novembro de 1982, residente na Rua Jamary, 2446, pedras do madeira, casa 62, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ AUGUSTO DUTRA RESEM, residente e domiciliado na cidade de Pelotas-RS e MARIA DA GRAÇA DE FARIA SANTOS RESEM, residente e domiciliada na cidade de Pelotas-RS. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de junho de 1985, residente na Rua Jamari, 2446, pedras do madeira, casa 62, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO BALBINO ALVES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA HELITA ALVES FERREIRA (falecida há 17 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM (SEM ALTERAÇÃO) e ELEN CAROLINE FERREIRA ALVES RESEM. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 564212
Devedor: MARIA NOELIA LIMA REIS
CPF/CNPJ: 623.760.712-91

Protocolo: 564213
Devedor: MARIA NOELIA LIMA REIS
CPF/CNPJ: 623.760.712-91

Protocolo: 564363
Devedor: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 149.455.092-04

Protocolo: 564410
Devedor: DANIELE CARVALHO FERRAZ
CPF/CNPJ: 881.075.072-15

Protocolo: 564414
Devedor: EDUARDO DA SILVA PEREIRA
CPF/CNPJ: 052.704.802-04

Protocolo: 564415
Devedor: LUIZ NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 060.741.202-00

Protocolo: 564502
Devedor: CIRO RIBEIRO DE LIMA
CPF/CNPJ: 558.478.622-53

Protocolo: 564549
Devedor: ALAN JUNIO ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 003.878.682-67

Protocolo: 564611
Devedor: VANEUMA SOUZA
CPF/CNPJ: 486.326.942-00

Protocolo: 564622
Devedor: ALBINO LICHESKI EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 27.228.396/0002-66

Protocolo: 564631
Devedor: EDUARDO RAMOS DA SILVA VIEIRA
CPF/CNPJ: 026.622.682-55

Protocolo: 564653
Devedor: GETULIO RODRIGUES MARCIEL
CPF/CNPJ: 356.596.296-87

Protocolo: 564662
Devedor: MARLON WILLIAN DE MORAES PINTR
CPF/CNPJ: 077.825.929-33

Protocolo: 564669
Devedor: LYERKA KALLYANE RAMOS FERNANDE
CPF/CNPJ: 929.359.582-68

Protocolo: 564670
Devedor: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
CPF/CNPJ: 944.972.142-49

Protocolo: 564673
Devedor: LEDA MARIA MOTA
CPF/CNPJ: 203.409.313-53

Protocolo: 564674
Devedor: JOSE CARLOS DE C
CPF/CNPJ: 603.377.452-34

(17 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 08/10/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 020 TERMO 012062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.062
095703 01 55 2021 6 00045 020 0012062 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL HUGO SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Gremio, 3292, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de JORGE VANTAN DE OLIVEIRA e de VANDA UMBELINO DA SILVA; e MIKAELLY NOGUEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 5752, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de MIGUEL REINALDO LEITE DE SOUZA e de LEILANE NOGUEIRA MONTEIRO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL HUGO SILVA OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de MIKAELLY NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 019 TERMO 012061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.061
095703 01 55 2021 6 00045 019 0012061 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE OLIVEIRA MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS e de IRLENE PAULA DE OLIVERIA MARQUES; e POLIANA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e de SUELY PEREIRA RAMOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FELIPE OLIVEIRA MARQUES e a contraente passou a adotar o nome de POLIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350604
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 203.655.272-20

Protocolo: 350690
Devedor: ANDREZA PEDROSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 901.307.072-87

Protocolo: 350812
Devedor: ARY CORREIA HALUEN CPF/CNPJ: 340.282.342-04

Protocolo: 350964
Devedor: RAIANE FREITAS DA SILVA CPF/CNPJ: 35.838.289/0001-05

Protocolo: 350976
Devedor: H DA SILVA MAIA EIRELI CPF/CNPJ: 27.194.587/0001-73

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08 de outubro de 2021.
(5 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351448
Devedor: MARIA ANTONIETA DA SOLIVEIRA CPF/CNPJ: 258.061.302-15

Protocolo: 351469
Devedor: ADAILTON PINHEIRO DIAS CPF/CNPJ: 692.781.642-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08 de outubro de 2021.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351428
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61

Protocolo: 351430
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61

Protocolo: 351431
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61

Protocolo: 351432
Devedor: H R DE CAMARGO ME CPF/CNPJ: 18.432.305/0001-38

Protocolo: 351433
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61

Protocolo: 351434
Devedor: P DA CRUZ MAGALHAES EIRELI CPF/CNPJ: 30.020.240/0001-19

Protocolo: 351440
Devedor: H R DE CAMARGO ME CPF/CNPJ: 18.432.305/0001-38

Protocolo: 351441
Devedor: P DA CRUZ MAGALHAES EIRELI CPF/CNPJ: 30.020.240/0001-19

Protocolo: 351444
Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 035.129.068-00

Protocolo: 351445
Devedor: MANOEL ARRUDA FERNANDES 95808264200 CPF/CNPJ: 29.037.038/0001-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08 de outubro de 2021.
(10 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 138 TERMO 001938
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.938
157586 01 55 2021 6 00007 138 0001938 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILTON FERREIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão porteiro, de estado civil divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1971, residente e domiciliado à Rua Alameda Roqueti Pinto, 4486, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de NICANOR VIEIRA LIMA e de BELARMINA FERREIRA LIMA; e ILDA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pérola-PR, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1968, residente e domiciliada à Rua Alameda Roqueti Pinto, 4486, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JAILTON FERREIRA LIMA e a contraente passou a adotar o nome de ILDA FERREIRA DA SILVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 139 TERMO 001939
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.939
157586 01 55 2021 6 00007 139 0001939 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RALF ESTORRILHO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Maranhense, 2651, Apartamento 02, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ GONÇALVES FERREIRA e de ROSALINA ESTORRILHO FILHO; e ELAINE PASSOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1990, residente e domiciliada à Rua Maranhense, 2651, Apartamento 02, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de EMANO BOTELHO DA SILVA e de VALDECI MEIRELES DOS PASSOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ RALF ESTORRILHO GONÇALVES e a contraente continuou a adotar o nome de ELAINE PASSOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 140 TERMO 001940
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.940
157586 01 55 2021 6 00007 140 0001940 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL CELESTINO FERNANDES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão barbeiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 6081, Aponiã, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL TÁGUA DE FREITAS e de MARIA CELESTINO FERNANDES; e QUELE DA SILVA MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 6061, Aponiã, em Porto Velho-RO, , filha de ERMÍNO ALVES DE MORAIS e de NADIR DA SILVA MORAIS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAFAEL CELESTINO FERNANDES DE FREITAS e a contraente continuou a adotar o nome de QUELE DA SILVA MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 141 TERMO 001941
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.941
157586 01 55 2021 6 00007 141 0001941 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ALMEIDA CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Enrico Caruso, 6766, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-169, filho de JEAN KENNEDY CAVALCANTE e de KATIANE DE ALMEIDA ROCHA; e THAÍS DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Operador Comercial, de estado civil solteira, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 11 de março de 2003, residente e domiciliada à Rua K, Lote 144, Bairro Lagoa Azul, em Porto Velho-RO, filha de DANIEL AUGUSTO FERREIRA e de ROSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RAFAEL ALMEIDA CAVALCANTE FERREIRA e a contraente passou a adotar o nome de THAÍS DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 142 TERMO 001942
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.942
157586 01 55 2021 6 00007 142 0001942 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON CRUZ BARROS, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Buenos Aires, 569, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-086, , filho de MANOEL DE JESUS GIL BARROS e de SANDRA MARIA DOS SANTOS CRUZ; e JANILENE MUNIZ LOBATO de nacionalidade brasileira, de profissão projetista, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Buenos Aires, 569, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-086, , filha de JOÃO LUCAS DE LOBATO FILHO e de MARIA DE NAZARÉ MUNIZ. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de EDILSON CRUZ LOBATO BARROS e a contraente passou a adotar o nome de JANILENE MUNIZ LOBATO BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 143 TERMO 001943
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.943
157586 01 55 2021 6 00007 143 0001943 76
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Avenida Vidabella, 7461, Condomínio Vidabella Planalto, Planalto, em Porto Velho-RO, filho de JONATAS ALVES DE SOUZA e de ZENILDA SOUZA GOMES; e DÉBORA MARIA PEREIRA MONTEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1996, residente e domiciliada à Avenida Vidabella, 7461, Condomínio Vidabella Planalto, Planalto, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ANACLETO ROCHA MONTEIRO e de MARTA PEREIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TIAGO GOMES DE SOUZA MONTEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de DÉBORA MARIA PEREIRA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 144 TERMO 001944
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.944
157586 01 55 2021 6 00007 144 0001944 74
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARIEL AUGUSTO SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado

civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Jaqueira, 6730, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-516, filho de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA e de LENY DA SILVA; e LÍCIA RAQUEL DE PAIVA CAETANO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Jaqueira, 6730, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de ADEMAR ALVES CAETANO e de JOSEFA EDJANE DE PAIVA CAETANO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ARIEL AUGUSTO SILVA FERREIRA e a contraente passou a adotar o nome de LICIA RAQUEL DE PAIVA CAETANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 145 TERMO 001945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.945
157586 01 55 2021 6 00007 145 0001945 72
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TALISSON MENEZES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Estrada Belmont, 4821, Apartamento 01, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de ARNALDO FARIAS DE ANDRADE e de QUELE ÂNGELA MENEZES SILVA; e JULIANA ARAÚJO LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão empreendedora individual, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Brasília, n° 23, Bairro Bom Sucesso, em Porto Velho-RO, filha de CLEUTON NOGUEIRA LIMA e de MIRIAN SARAIVA DE ARAÚJO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TALISSON MENEZES DE ANDRADE ARAÚJO e a contraente passou a adotar o nome de JULIANA ARAÚJO MENEZES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 146 TERMO 001946
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.946
157586 01 55 2021 6 00007 146 0001946 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAINIER PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marítimo, de estado civil divorciado, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, , filho de CACIMIRO VICENTE DA COSTA e de DAYSE PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA; e MARIA CAROLINA BELTRÃO DE SIQUEIRA CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão servidora publica federal, de estado civil solteira, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 18 de junho de 1991, residente e domiciliada à Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, , filha de MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS e de ANA CARLA DA CUNHA BELTRÃO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAINIER PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA CAROLINA BELTRÃO DE SIQUEIRA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 147 TERMO 001947
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.947
157586 01 55 2021 6 00007 147 0001947 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYSSON CHRISTIAN CHAVES BUNA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de informática, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Tenreiro Aranha, nº 1596, Bairro Areal Centro, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO NUNES BUNA e de MARIA CÉLIA SANTOS CHAVES; e TALITA DE ALMEIDA SESAR de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Tenreiro Aranha, 1596, Apartamento 04, Bairro Areal, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ FERREIRA SESAR e de MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALMEIDA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAYSSON CHRISTIAN CHAVES BUNA e a contraente passou a adotar o nome de TALITA DE ALMEIDA SESAR BUNA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 065 TERMO 000365
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 365
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALPIDIO SOUZA NEIVO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 18 de abril de 1959, residente e domiciliado na Linha 101, Km-15, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE SOUZA NEIVO e de GERALDA DE JESUS NEIVO; e MARIA DE FÁTIMA SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Rio Vermelho-MG, onde nasceu no dia 10 de março de 1959, residente e domiciliada na Linha 101, Km-15, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO GONÇALVES DE SOUZA e de AMANTINA ALVES BARROSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 07 de outubro de 2021.
João Pedro Rios Alves
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 048 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.093
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO JHEIMYSON ALVES SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 2001, residente e domiciliado à Rua Taruma, 294, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO JHEIMYSON ALVES SANTIAGO, , filho de EDIVINO DORNELLO SANTIAGO e de DANILDA ALVES DA SILVA; e NATALIA MARQUES DE BRITO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 2004, residente e domiciliada à Rua Tarumã, 294, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NATALIA MARQUES DE BRITO, , filha de ADEMIR VILA NOVA DE BRITO e de LOURDES MARQUES GIACON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de outubro de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4847
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.445.197	HEVERALDO ANDRADE SAMPAIO	CPF 286.355.582-00	DM 30614-2
00.445.207	ELDA DE SOUZA ILARIO	CPF 616.808.342-15	DMI 2043
00.445.209	MARIA FERNANDA CAMARGO ALVES MARQUES DE	CPF 054.478.586-07	DMI 0000000830
00.445.221	CHARLES ALVES TENORIO	CPF 581.029.812-53	DMI 0000002024
00.445.223	FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA	CPF 286.135.382-15	DMI 0000002680
00.445.230	DEUZENIR FERREIRA	CPF 486.174.312-53	DMI 0000004968
00.445.231	KATIA DA SILVA FERREIRA	CPF 993.887.232-87	DMI 0000005183
00.445.234	AIDE MORENO	CPF 115.595.862-49	DMI 0000005585
00.445.245	NUBIA INEZ DA SILVA	CPF 620.642.072-87	CD 243402259
00.445.248	ISAC DE SOUZA CADIMO CARVALHO	CPF 097.410.277-61	CCJ C0072412021
00.445.250	OSVALDO SILVA SANTOS	CPF 113.594.632-91	CDA 20210200064784

00.445.251	MARINALDO MAIA PINTO 81072619253	CNPJ 17.515.709/0001-22	CDA 20190200011212
00.445.252	MARINALDO MAIA PINTO 81072619253	CNPJ 17.515.709/0001-22	CDA 20190200011213
00.445.253	C L DO NASCIMENTO DISTRIBUIDORA - ME	CNPJ 06.325.770/0001-90	CDA 20190200315652
00.445.254	C L DO NASCIMENTO DISTRIBUIDORA - ME	CNPJ 06.325.770/0001-90	CDA 20190200324799
00.445.255	A MACIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS - ME	CNPJ 27.263.539/0001-90	CDA 20180200053189
00.445.257	MAX PET SHOP EIRELI ME	CNPJ 18.976.672/0001-00	CDA 20190200022185
00.445.258	G13 CONFECCOES E CALCADOS EIRELI	CNPJ 26.220.560/0001-45	CDA 20190200313085
00.445.260	ELAINE SEPCSIK DA SILVA	CPF 040.209.892-73	CDA 20200200211495
00.445.261	CELIA FARIAS BELIZARIO PETINARI 59726504287	CNPJ 17.632.994/0001-61	CDA 20190200323470
00.445.262	R. FRANTZ - ME	CNPJ 18.966.031/0001-67	CDA 20190200018513
00.445.271	NETWORK BUSINESS COMPANY LTDA ME	CNPJ 15.841.844/0001-32	CDA 20190200021322
00.445.273	J. C. GOMES LTDA	CNPJ 17.615.243/0001-37	CDA 20190200311403
00.445.274	A P DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO	CNPJ 09.505.347/0001-60	CDA 20210200007411
00.445.275	O CARDOSO - ME	CNPJ 14.345.805/0001-81	CDA 20210200073580
00.445.277	A. B. GOMES - ME	CNPJ 12.315.854/0001-46	CDA 20200200415173
00.445.278	A. B. GOMES - ME	CNPJ 12.315.854/0001-46	CDA 20200200415177
00.445.279	A. B. GOMES - ME	CNPJ 12.315.854/0001-46	CDA 20190200159254
00.445.280	A. B. GOMES - ME	CNPJ 12.315.854/0001-46	CDA 20210200052171
00.445.282	Q Q ARAUJO DA SILVA - ME	CNPJ 19.989.310/0001-09	CDA 20190200014985
00.445.284	G.C.DOS SANTOS - ME	CNPJ 21.909.810/0001-35	CDA 20200200428807
00.445.285	G.C.DOS SANTOS - ME	CNPJ 21.909.810/0001-35	CDA 20200200428803
00.445.286	G.C.DOS SANTOS - ME	CNPJ 21.909.810/0001-35	CDA 20180200024821

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/10/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 08 de outubro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2621/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C. N. FIGUEIREDO AUTOMOTORES E CPF/CNPJ: 22.168.972/0001-22 Protocolo: 74712 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: CRISTIANO RODRIGUES DE SA CPF/CNPJ: 683.457.552-91 Protocolo: 74723 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: HEVERALDO ANDRADE SAMPAIO CPF/CNPJ: 286.355.582-00 Protocolo: 74730 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: TALUAR HORTIFRUTIGRANJEIROS LT CPF/CNPJ: 37.707.498/0001-37 Protocolo: 74715 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: TALUAR HORTIFRUTIGRANJEIROS LT CPF/CNPJ: 37.707.498/0001-37 Protocolo: 74716 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: THEMPES PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.287.090/0002-20 Protocolo: 74728 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: THEMPES PRODUCOES E EVENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.287.090/0002-20 Protocolo: 74727 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Outubro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A. P. A. DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 21.969.541/0001-00 Protocolo: 131856 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: A. P. A. DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 21.969.541/0001-00 Protocolo: 131855 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ABEL MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 197.725.569-87 Protocolo: 132100 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADAO LUIZ SUSSAI CPF/CNPJ: 172.543.379-68 Protocolo: 132192 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADELAIDE ITERNIS DE MIRANDA CPF/CNPJ: 142.916.902-82 Protocolo: 131965 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMAR RIBEIRO GOMES CPF/CNPJ: 386.759.862-20 Protocolo: 132695 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMAR RIBEIRO GOMES CPF/CNPJ: 386.759.862-20 Protocolo: 132696 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 287.922.542-68 Protocolo: 132548 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMIR CUSTODIO DA SILVA CPF/CNPJ: 635.564.482-20 Protocolo: 131883 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMIR GUIOMARIO EMERICK CPF/CNPJ: 479.368.432-72 Protocolo: 132028 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMIR JOSE MAZZONETTO CPF/CNPJ: 384.958.050-49 Protocolo: 132193 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADEMIR ROSA NOGUEIRA. CPF/CNPJ: 611.984.632-87 Protocolo: 131997 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADRIANA ALVES TEXEIRA CPF/CNPJ: 031.154.012-05 Protocolo: 132185 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ADRIANA BUENO DE GODOI DINIZ CPF/CNPJ: 516.275.662-87 Protocolo: 132304 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS CPF/CNPJ: 741.546.052-91 Protocolo: 132379 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALECIO SOARES FERNANDES CPF/CNPJ: 777.311.902-34 Protocolo: 132207 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALESSANDRA DURVAL MOREIRA CPF/CNPJ: 518.257.322-72 Protocolo: 131948 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA CPF/CNPJ: 008.038.252-50 Protocolo: 131889 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALFREDO ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 079.839.722-53 Protocolo: 132592 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALINE TAMARA ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 028.420.342-44 Protocolo: 132188 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANA CRISTINA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.429.172-49 Protocolo: 132048 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANDERLUCIO BORGES DE ATAYDE CPF/CNPJ: 419.915.082-04 Protocolo: 132058 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANDRE ELIZIO DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 419.873.222-15 Protocolo: 131951 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANDREIA DE LIMA GUARIN CPF/CNPJ: 707.128.082-72 Protocolo: 131953 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANGELITA DOS REIS AMARO E VALDIR VIEIRA AMARO CPF/CNPJ: 890.910.352-34 Protocolo: 132067 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANGELO RAUL SILVESTRE CPF/CNPJ: 220.013.529-72 Protocolo: 132041 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANIBAL LOPES DA SILVA. CPF/CNPJ: 326.717.502-00 Protocolo: 132165 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANIRIS DELMIRO DA SILVA/ DANIELA PEREIRA DA S CPF/CNPJ: 734.208.912-53 Protocolo: 132593 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONIO DE BRITO CPF/CNPJ: 084.887.972-49 Protocolo: 131885 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONIO DE JESUS CARDOSO CPF/CNPJ: 341.158.542-00 Protocolo: 132227 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONIO TOLEDO NETO CPF/CNPJ: 629.620.602-00 Protocolo: 132650 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 527.877.612-91 Protocolo: 132343 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: ARILSO BATISTI CPF/CNPJ: 572.711.785-20 Protocolo: 131789 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ARILSO BATISTI CPF/CNPJ: 572.711.785-20 Protocolo: 131788 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: AURI FURTADO DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 514.198.749-34 Protocolo: 131877 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: BENEDITA BORGES DOS REIS CPF/CNPJ: 550.420.581-68 Protocolo: 132169 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: BERTOLINO CAETANO DE LIMA/ COND. AUX. TAXI CPF/CNPJ: 114.346.512-15 Protocolo: 132151 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: BRUNA RAFAELA DE SOUSA GUSMAO CPF/CNPJ: 036.455.572-61 Protocolo: 132315 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: BRUNA RAFAELA DE SOUSA GUSMAO CPF/CNPJ: 036.455.572-61 Protocolo: 132314 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CAMPEA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA PL NCJ CPF/CNPJ: 03.002.381/0001-36 Protocolo: 131659 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: CARLOS DOS REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 326.675.312-72 Protocolo: 132138 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 754.613.312-20 Protocolo: 132187 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CARMELITA MENDONCA. CPF/CNPJ: 210.298.499-00 Protocolo: 132567 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CELIO SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 991.692.822-34 Protocolo: 131875 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CELIO SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 991.692.822-34 Protocolo: 131874 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA. CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 131934 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA. CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 131935 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA. CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 132091 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 132092 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 132201 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 132203 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 132097 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 131936 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CICERO NASCIMENTO ALVES CPF/CNPJ: 075.639.158-00 Protocolo: 132047 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CLAUDINEI RIBEIRO CAMPOS CPF/CNPJ: 529.628.492-53 Protocolo: 132218 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CLAUDIO MARTINS CPF/CNPJ: 300.201.152-53 Protocolo: 132051 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CLEBER MODESTO DA SILVA CPF/CNPJ: 640.435.762-34 Protocolo: 132150 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CLEIDE DA COSTA CPF/CNPJ: 771.539.282-00 Protocolo: 132177 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CLEITON PARDINHO SANTOS CPF/CNPJ: 054.342.746-36 Protocolo: 132010 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CLEUZA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 096.783.378-78 Protocolo: 131949 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CONCEICAO VAREA DOMINGUES CPF/CNPJ: 290.256.132-68 Protocolo: 131979 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 796.894.692-15 Protocolo: 129845 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DAIANE PASCHOALOTTI LEMOS CPF/CNPJ: 833.845.532-68 Protocolo: 131602 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DARLETE MARIA DAMACENO MOTA CPF/CNPJ: 139.289.962-15 Protocolo: 132170 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DEDIEL GOMES CPF/CNPJ: 565.550.919-91 Protocolo: 131792 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DENILSON LEITE FERNANDES CPF/CNPJ: 590.087.762-00 Protocolo: 132160 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DIEGO BORBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.193.272-77 Protocolo: 130996 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DIEGO BORBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.193.272-77 Protocolo: 130995 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DIEGO BORBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.193.272-77 Protocolo: 130994 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DIEGO BORBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.193.272-77 Protocolo: 130993 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DILENE SERAFIM BARBOSA CPF/CNPJ: 419.950.902-04 Protocolo: 132099 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DILVA A. DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.264.502-59 Protocolo: 132103 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DONIZETE LUIZ GOMES CORREA E OUTRO CPF/CNPJ: 219.672.882-91 Protocolo: 132191 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 013.260.522-84 Protocolo: 132120 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDGAR DA CUNHA CPF/CNPJ: 577.554.342-49 Protocolo: 132022 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDIANE DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.939.562-35 Protocolo: 131000 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDIANE DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.939.562-35 Protocolo: 130997 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDIANE DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.939.562-35 Protocolo: 130999 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDIANE DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.939.562-35 Protocolo: 130998 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDICLEI PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 687.516.642-91 Protocolo: 130703 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF/CNPJ: 562.807.349-00 Protocolo: 132351 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDIVALDO VALENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.951.822-00 Protocolo: 131595 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDIVAN MOREIRA ROCHA. CPF/CNPJ: 602.960.895-91 Protocolo: 131947 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDNALDO DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 740.254.902-00 Protocolo: 132017 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDUARDO HENRIQUE RESENDE ROCHA CPF/CNPJ: 020.656.512-70 Protocolo: 131603 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELEXANDRE MEDEIROS ALVES CPF/CNPJ: 771.338.702-15 Protocolo: 132181 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELIANE RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 572.937.322-87 Protocolo: 132081 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELIANNE JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 006.935.682-32 Protocolo: 131931 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELIAS GYARAKI DA SILVA CPF/CNPJ: 007.509.282-47 Protocolo: 132121 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELIDIA ANTUNES DA SILVA E ESPOSO CPF/CNPJ: 271.722.362-20 Protocolo: 132167 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELISEU DANIEL FERREIRA CPF/CNPJ: 836.730.402-00 Protocolo: 129810 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ELIZANGELA FATIMA ELZER CPF/CNPJ: 006.128.932-94 Protocolo: 132219 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ELIZEU PARDINHO CPF/CNPJ: 115.797.142-34 Protocolo: 132109 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EMERSON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 389.065.112-72 Protocolo: 132077 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EMILIA FRANCO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 330.664.425-00 Protocolo: 131998 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 132355 Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2021
Devedor: ENES DA SILVA CPF/CNPJ: 113.194.102-00 Protocolo: 132175 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ESTER ALVES DE ALMEIDA E OUTROS CPF/CNPJ: 815.932.522-34 Protocolo: 132415 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EURICO SANTANA LIMA CPF/CNPJ: 112.570.405-53 Protocolo: 132090 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FATIMA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.741.022-02 Protocolo: 132154 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FERNANDO MARTINS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 588.639.902-04 Protocolo: 132011 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FLAVIO DOS SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 000.553.082-28 Protocolo: 131932 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FRANCISCO CONCEICAO DE SOUSA CPF/CNPJ: 563.831.852-68 Protocolo: 131992 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FRANCISCO DIOGENES CASTELO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 009.537.013-79 Protocolo: 131912 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FRANCISCO VIEIRA FILHO CPF/CNPJ: 434.503.342-04 Protocolo: 131993 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: G. REBELDINO MESABARBA EIRELI CPF/CNPJ: 28.442.066/0001-50 Protocolo: 131723 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GABRIEL SOUZA C. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 682.368.242-68 Protocolo: 132153 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GEDEON PESSOA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 552.425.102-34 Protocolo: 132210 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GENILSON M. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 139.016.482-91 Protocolo: 131903 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: GENILSON M. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 139.016.482-91 Protocolo: 131904 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: GERCY MORAES NEVES CPF/CNPJ: 169.343.426-15 Protocolo: 132130 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GILBERTO VIEIRA FILHO CPF/CNPJ: 295.736.102-72 Protocolo: 131596 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GILENO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 422.800.442-34 Protocolo: 131872 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GILENO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 422.800.442-34 Protocolo: 131870 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GILENO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 422.800.442-34 Protocolo: 131871 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GISELE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.418.242-70 Protocolo: 132724 Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2021
Devedor: GIVALDO CUNHA SANTANA CPF/CNPJ: 237.213.675-53 Protocolo: 131793 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GONCALO LUCIO DO VALE CPF/CNPJ: 215.279.383-87 Protocolo: 132036 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GRASIELA CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.041.959-15 Protocolo: 132229 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: HELIET NAZARE FERNANDES CPF/CNPJ: 719.851.402-25 Protocolo: 131669 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 533.612.022-72 Protocolo: 132005 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ILDA FERREIRA DANTAS CPF/CNPJ: 650.903.732-72 Protocolo: 132004 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: INACIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 319.766.899-53 Protocolo: 132102 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: INGRID PADANOSKI CPF/CNPJ: 001.406.212-70 Protocolo: 131918 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: IRANI MARQUES DA SILVA. CPF/CNPJ: 639.139.762-72 Protocolo: 132101 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 002.652.362-07 Protocolo: 131027 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 002.652.362-07 Protocolo: 131026 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 002.652.362-07 Protocolo: 131025 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 002.652.362-07 Protocolo: 131029 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 002.652.362-07 Protocolo: 131028 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ISAIAS SOARES CPF/CNPJ: 385.602.592-87 Protocolo: 132055 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: IVANA CAVALCANTE MACHADO CPF/CNPJ: 350.109.242-34 Protocolo: 131487 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JACKSON DOS SANTOS FRISSO CPF/CNPJ: 027.238.952-89 Protocolo: 131878 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: JANDERLEIA PEREIRA MILANI CPF/CNPJ: 763.878.522-34 Protocolo: 132045 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JANDIR LOURENZI / PL. NBB CPF/CNPJ: 203.079.932-72 Protocolo: 131940 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JAQUELINE DAUDT CPF/CNPJ: 219.675.122-72 Protocolo: 131939 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JEAN MARCOS RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 603.759.302-72 Protocolo: 132604 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JELIA ANTUNES GOMES. CPF/CNPJ: 326.803.842-53 Protocolo: 132215 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JESSICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.309.682-11 Protocolo: 131818 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JHONE CABRAL DE BRITO.... CPF/CNPJ: 905.585.022-53 Protocolo: 131969 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JIMMY ROBERT SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 923.159.762-00 Protocolo: 129852 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JISLANI MATIAS DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 289.011.182-20 Protocolo: 132000 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAO ALFREDO DOMICIANO JUNIOR CPF/CNPJ: 022.801.697-54 Protocolo: 132200 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAO CARLOS MARTINS E OUTRA CPF/CNPJ: 421.536.622-49 Protocolo: 132127 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 162.661.292-72 Protocolo: 131996 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.404.602-15 Protocolo: 131961 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAO VICTOR CROZETTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 531.690.502-49 Protocolo: 132119 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAO VITOR JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.467.142-47 Protocolo: 131819 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA ESPOLIO CPF/CNPJ: 092.316.335-20 Protocolo: 131731 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOCELINO XIMENES CPF/CNPJ: 644.438.502-44 Protocolo: 132030 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOEL DE OLIVEIRA. CPF/CNPJ: 307.086.729-49 Protocolo: 131995 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOELSON DE SOUZA E OUTRA CPF/CNPJ: 727.236.962-00 Protocolo: 132189 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JORGE MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.450.542-72 Protocolo: 131989 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSAFA DONA DE RESENDE E HELENA APOLINARIO L CPF/CNPJ: 058.438.392-49 Protocolo: 131986 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE ADALBERTO VILAS BOAS. CPF/CNPJ: 874.060.125-00 Protocolo: 132140 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 080.013.592-04 Protocolo: 131058 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 478.493.982-20 Protocolo: 131630 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE CARLOS FELIX CPF/CNPJ: 519.698.159-49 Protocolo: 132217 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE CLEUVISON FREITAS CASSIANO CPF/CNPJ: 773.757.692-49 Protocolo: 132469 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 532.185.822-53 Protocolo: 132074 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 085.293.102-68 Protocolo: 131985 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE LUIZ BATISTA CPF/CNPJ: 203.932.962-53 Protocolo: 132013 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE REIS CPF/CNPJ: 383.508.822-04 Protocolo: 129638 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE SOUZA DE SANTANA. CPF/CNPJ: 117.386.345-15 Protocolo: 132106 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOVASSI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 599.771.162-53 Protocolo: 131970 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOZENILTON DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 651.234.412-04 Protocolo: 131795 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JUSCELIO DOS SANTOS PIRES CPF/CNPJ: 720.362.222-34 Protocolo: 131945 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: KENVEH BRAYAH SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 703.830.522-03 Protocolo: 132310 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: KETULLY ROZENI CPF/CNPJ: 916.076.392-20 Protocolo: 132306 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 095.676.418-54 Protocolo: 132204 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LAIENE BATISTA MORAES CPF/CNPJ: 067.842.692-92 Protocolo: 132311 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 512.601.152-91 Protocolo: 131990 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LUZIA DE MORAIS CPF/CNPJ: 674.788.672-00 Protocolo: 132171 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: M. S. INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 16.834.704/0001-08 Protocolo: 131859 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCIA CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 591.896.062-72 Protocolo: 132019 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCIA IZABEL PEREIRA CPF/CNPJ: 593.661.842-00 Protocolo: 132007 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCILIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 024.642.982-80 Protocolo: 131896 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: MARCIO ANTONIO SENCE CPF/CNPJ: 648.658.512-91 Protocolo: 131994 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCIO FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 692.794.541-53 Protocolo: 132228 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCO ANTONIO DE LIMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 030.311.892-05 Protocolo: 132084 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCOS ARAUJO VIEIRA CPF/CNPJ: 002.122.282-77 Protocolo: 132014 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA APARECIDA SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 102.920.632-53 Protocolo: 132212 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA BEZERRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 479.305.512-53 Protocolo: 132001 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA CICERA QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 280.403.332-53 Protocolo: 132035 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA D AJUDA PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 000.125.762-55 Protocolo: 132599 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 507.599.909-30 Protocolo: 132104 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA DA PENHA FELIPE CPF/CNPJ: 608.246.382-04 Protocolo: 132049 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA DAS GRACAS DAVELI CPF/CNPJ: 419.885.742-34 Protocolo: 132024 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 351.281.862-53 Protocolo: 131658 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA DOS SANTOS AZEVEDO CPF/CNPJ: 283.071.862-34 Protocolo: 132594 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA HELENA LOPES CPF/CNPJ: 854.891.152-20 Protocolo: 132213 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA JOEMI ALVES DE SOUZA WANDERLEY CPF/CNPJ: 171.900.295-91 Protocolo: 132094 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA LUCIA BATISTA LAURENCIO CPF/CNPJ: 162.357.702-00 Protocolo: 131988 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA LUCIA SANTANA CPF/CNPJ: 748.932.462-91 Protocolo: 131894 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIA MANOELA MIRANDA E OUTRO CPF/CNPJ: 408.988.142-00 Protocolo: 132126 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA SUZANA PESSOA CPF/CNPJ: 457.710.652-34 Protocolo: 132123 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARILENE AGUIAR SANTOS CPF/CNPJ: 469.691.012-15 Protocolo: 132118 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARINETTE TEREZINHA FERNANDES CPF/CNPJ: 389.551.132-34 Protocolo: 131906 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARINETTE TEREZINHA FERNANDES CPF/CNPJ: 389.551.132-34 Protocolo: 131905 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARISA FERREIRA FERRO CPF/CNPJ: 326.742.952-87 Protocolo: 132380 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARLENE MANGOLD CPF/CNPJ: 694.405.732-87 Protocolo: 132111 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MAURO RIBERTO HOFFMNN CPF/CNPJ: 035.177.078-05 Protocolo: 132600 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MAURO ROBERTO PINTO WINCKLER CPF/CNPJ: 274.849.348-60 Protocolo: 132029 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MICHEL DAVILA CAYRES CPF/CNPJ: 008.197.102-88 Protocolo: 129639 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN CPF/CNPJ: 000.961.372-23 Protocolo: 132545 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NAIRO CESAR PIRES FERNANDES CPF/CNPJ: 891.299.892-72 Protocolo: 132083 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NELI MARQUES BUCHINGER CPF/CNPJ: 421.585.242-00 Protocolo: 132060 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NILZA DO CARMO PEREIRA CPF/CNPJ: 544.646.846-53 Protocolo: 132034 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NOEMIA ROCHA CPF/CNPJ: 408.789.292-15 Protocolo: 132602 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: OCIELEIDE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 272.159.622-53 Protocolo: 132064 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: OLDEY APARECIDA SOARES CPF/CNPJ: 581.780.232-53 Protocolo: 132125 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: OMIRO PRETO CPF/CNPJ: 457.360.732-34 Protocolo: 132577 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 366.143.941-34 Protocolo: 131971 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: OSMAN DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 653.507.902-34 Protocolo: 132603 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: PATRICIA GOMES BARBOSA. CPF/CNPJ: 009.901.562-57 Protocolo: 132182 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: PAULO CESAR VAZ CPF/CNPJ: 299.085.582-34 Protocolo: 132168 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: POLYANA CLUADINA KRYNSKI CPF/CNPJ: 696.046.902-30 Protocolo: 131950 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 038.309.401-14 Protocolo: 132006 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RADIO COLINA DO MACHADINHO LTDA CPF/CNPJ: 14.611.461/0001-05 Protocolo: 131692 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RAFAEL VINICIUS DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 866.048.642-00 Protocolo: 131808 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: RAIMUNDO CARVALHO DE CASTRO CPF/CNPJ: 417.447.722-15 Protocolo: 131873 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RAQUEL MENDES CPF/CNPJ: 896.505.302-15 Protocolo: 131890 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: REGINA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 316.640.242-04 Protocolo: 132172 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: REINAN COCCO RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.217.252-47 Protocolo: 132318 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: REINAN COCCO RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.217.252-47 Protocolo: 132319 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RENATA SOARES MORAIS CPF/CNPJ: 001.870.782-38 Protocolo: 132087 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RENATO ALVES MEIRA CPF/CNPJ: 068.256.548-29 Protocolo: 132003 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RENATO DE SOUZA VIEIRA/COND. AUX MOTO TAXI CPF/CNPJ: 807.579.792-20 Protocolo: 132152 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RODRIGO ALVES DA SILVA PRADO CPF/CNPJ: 960.150.802-30 Protocolo: 132031 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROMILDO GOMES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 422.309.422-04 Protocolo: 132601 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.139.712-90 Protocolo: 132186 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RONALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 576.534.102-00 Protocolo: 131944 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROSA DOMINGOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 350.760.892-87 Protocolo: 132420 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 815.132.242-04 Protocolo: 131933 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SANDRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 456.904.302-00 Protocolo: 132587 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SEBASTIAO FRANCO MEDEIROS CPF/CNPJ: 016.927.577-92 Protocolo: 131897 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: SERGIO GONCALVES CPF/CNPJ: 479.358.982-00 Protocolo: 131938 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SEVERINO CICERO DA SILVA CPF/CNPJ: 389.062.792-72 Protocolo: 132073 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SHEILA ALMEIDA BRANDAO CPF/CNPJ: 004.961.432-04 Protocolo: 131888 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SHOPPING DO ESTUDANTE COMERCIO DE MAT CPF/CNPJ: 24.147.215/0001-06 Protocolo: 131797 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SIDNEI DONA CPF/CNPJ: 058.486.488-40 Protocolo: 131830 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SILVANA BARBOSA, CPF/CNPJ: 025.282.422-98 Protocolo: 132305 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SIMONE ALVES CAETANO CPF/CNPJ: 000.450.242-60 Protocolo: 132178 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SIMONE MARIA GARCIA CARVALHO CPF/CNPJ: 675.199.112-68 Protocolo: 132216 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SINNEY DA CUNHA SOUZA CPF/CNPJ: 990.113.442-00 Protocolo: 131914 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SONIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 503.107.989-49 Protocolo: 132199 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: TATIELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 001.567.472-00 Protocolo: 132312 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: TEREZINHA DA SILVA SANTOS E ROMEU MANOEL NUNE CPF/CNPJ: 301.730.602-00 Protocolo: 132163 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: THALITA MILLENA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.463.822-90 Protocolo: 132012 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: THIAGO FREDY MARIANO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 852.619.472-00 Protocolo: 132197 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: THOMAS THIAGO BRESOLA DE MORAES CPF/CNPJ: 932.410.972-34 Protocolo: 131858 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: THOMAS THIAGO BRESOLA DE MORAES CPF/CNPJ: 932.410.972-34 Protocolo: 131857 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: TIAGO VIOLA CPF/CNPJ: 763.413.722-72 Protocolo: 132223 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: UNIAO ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 04.286.670/0001-77 Protocolo: 132059 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: VAGNER DE LIMA SILVA CPF/CNPJ: 022.771.472-57 Protocolo: 132183 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: VALDELICIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 136.303.345-04 Protocolo: 132071 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 100.597.251-68 Protocolo: 132056 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: VANDERSON TAMANINI CPF/CNPJ: 708.119.972-00 Protocolo: 131901 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021
Devedor: VERDIAN TIONIDIA DE MATOS CPF/CNPJ: 756.390.842-00 Protocolo: 132002 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: VILMA FATIMA DE LIMA CLARO. CPF/CNPJ: 522.632.582-72 Protocolo: 129597 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WALTAIR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRA CPF/CNPJ: 470.761.862-68 Protocolo: 132043 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WASHINGTON MARTINS GONSALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 009.662.922-35 Protocolo: 132190 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WENDEL VEIGA DE SOUSA CPF/CNPJ: 750.142.202-82 Protocolo: 131942 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WILLIAN DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 529.498.002-97 Protocolo: 132117 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WILLIAN DOMINGOS RAMOS CPF/CNPJ: 614.934.812-15 Protocolo: 132598 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WILSON BATISTA DE ALMEIDA. CPF/CNPJ: 564.333.879-34 Protocolo: 131604 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: YASMIN VITORIA MARIANO DA SILVA/ OUTRO CPF/CNPJ: 028.744.732-43 Protocolo: 131943 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ZAQUEU FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 286.017.342-00 Protocolo: 132174 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ZENILDA DE JESUS CARDINS CPF/CNPJ: 002.829.452-10 Protocolo: 131954 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Outubro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 010
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.309
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINTON BATISTA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1993, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.655.342-83. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1346525-SESDEC/RO, emitida em 12/12/2012, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, Km 03, Setor Chacareiro, em Monte Negro-RO, filho de LINDAURA PONTE BATISTA VIEIRA; e
KEILA CORDEIRO MAXIMIANO de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1997, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.395.102-40. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1414022-SESDEC/RO, emitida em 09/04/2014,residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº 74, Conj.Habit. Morar Melhor, em Monte Negro-RO, filha de FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO e de SONIA REGINA CORDEIRO MAXIMIANO.**********
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de WELINTON BATISTA VIEIRA e a declarante, continuou a usar o nome de KEILA CORDEIRO MAXIMIANO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens ********** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********Monte Negro-RO, 07 de outubro de 2021.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 009
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.308
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **********
LUIZ FERREIRA FILHO, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1979, inscrito no CPF/MF sob o nº 743.415.292-34. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 756374-SESDEC/RO, emitida em 23/08/2000 residente e domiciliado à Avenida Rondônia, nº: 3185, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e de TEREZA DIONIZIO DOS SANTOS; e **********
KAROLLYNE ALVES BRAU, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 2003, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.515.212-36. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1551304-SESDEC/RO, emitida em 09/09/2016 residente e domiciliada à Avenida Rondônia, nº: 3185, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de WALTER ALVES BARBOSA e de DIANA BRAU._**********
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de LUIZ FERREIRA FILHO e a declarante, continuou a usar o nome de KAROLLYNE ALVES BRAU. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens**********
Os contraentes coabitam desde 01 de setembro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._**********
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********
Monte Negro-RO, 07 de outubro de 2021.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 041 0001641 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DA CUNHA BARROSO, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1994, portador do CPF 015.332.732-43, residente e domiciliado na Linha 12, Gleba 11, Km 21, Lote, 35, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ROBSON DA CUNHA BARROSO, , filho de Valentim Francisco da Cunha e de Rosa Inês Chioato Barroso; e VERÔNICA DE ALMEIDA TOSATO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2002, portadora do CPF 701.914.492-61, residente e domiciliada na Estrada 08, Cachoeira, Km, 65, Zona Rural, em Espigão D' Oeste-RO, CEP: 76.974-000, passou a adotar no nome de VERÔNICA ALMEIDA TOSATO BARROSO, , filha de Francisco Assis Tosato e de Gersina de Almeida Tosato. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio De Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interd. e Tutelas do Munic. de Espigão D' Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 042 0001642 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO BERTOLI MORENO, de nacionalidade brasileiro,

garçom, divorciado, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1980, portador do CPF 663.271.052-20, e do RG 73546680/SESP/PR, residente e domiciliado à Rua Antonio Sergio Gomes Barbosa, 3599, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-302, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO BERTOLI MORENO, , filho de Miguel Ruiz Moreno Filho e de Maria Terezinha Bertoli Moreno; e IASMIN BATISTA ALVES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1997, portadora do CPF 008.256.052-88, e do RG 1388577/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Antonio Sergio Gomes Barbosa, 3599, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-302, continuou a adotar no nome de IASMIN BATISTA ALVES, filha de Josias Alves e de Marcia Maria Batista Campelo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 043 0001643 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALIMIRIO INACIO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Alpercata-MG, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1954, portador do CPF 755.157.928-15, e do RG 7528280/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Projetada B, 4213, Pina, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-000, continuou a adotar o nome de ALIMIRIO INACIO DE LIMA, filho de Virgilio Inacio de Lima e de Geralda Pereira de Lima; e ZENITA MOREIRA NUNES, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Alpercata-MG, onde nasceu no dia 10 de junho de 1959, portadora do CPF 592.193.006-72, e do RG 23807210/PC/MG - Expedido em 25/08/2020, residente e domiciliada à Rua Projetada B, 4213, Pina, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-000, continuou a adotar no nome de ZENITA MOREIRA NUNES, filha de José Nunes Néto e de Zilda Moreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEDIEL BRANDT CPF/CNPJ: 987.455.062-72
Protocolo: 28447
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RAQUEL GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 808.886.312-00
Protocolo: 28452
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JULIANO MELO GONCALVES CPF/CNPJ: 694.048.282-20
Protocolo: 28456
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ERICH ZUMACH CPF/CNPJ: 139.595.062-87
Protocolo: 28459
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO CPF/CNPJ: 987.640.391-53
Protocolo: 28461
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO CPF/CNPJ: 987.640.391-53
Protocolo: 28462
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO CPF/CNPJ: 987.640.391-53
Protocolo: 28464
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ANTONIO LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 281.784.089-53
Protocolo: 28465
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ANTONIO LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 281.784.089-53
Protocolo: 28466
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADRIANA SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 752.712.902-63
Protocolo: 28467
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADRIANA SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 752.712.902-63
Protocolo: 28468
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MICHEL JONATAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 700.354.762-73
Protocolo: 28470
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: HELIO CHAGAS CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 068.179.552-20
Protocolo: 28472
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ERONICE MADALENA DA SILVA CPF/CNPJ: 177.559.562-53
Protocolo: 28475
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JHULIO MATHEUS DA SILVA FRANCO CPF/CNPJ: 030.377.152-60
Protocolo: 28478
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: VAGNER DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 724.133.602-04
Protocolo: 28526
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 11 de Outubro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 197/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A M HERNANDES SERVICOS CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 74209 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: A M HERNANDES SERVICOS CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 74208 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JOSE ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 389.991.102-49 Protocolo: 74210 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JUVENAL PORFIRIO ALVES CPF/CNPJ: 615.440.356-91 Protocolo: 74205 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 74234 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: MISLANDIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 753.690.522-04 Protocolo: 74207 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 08 de Outubro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: VANESSA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 003.312.831-66 Protocolo: 76809 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2021 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 059 TERMO 006848
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.848
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 059 0006848 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EURIPEDES JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Ituiutaba-MG, onde nasceu no dia 11 de julho de 1945, residente e domiciliado na Rua Marajó, 3047, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VICENTE JACÓ DA SILVA e de NICOLINA CANDIDA DE JESUS, o qual continuou o nome de EURIPEDES JOSÉ DA SILVA; e MARIA LINDETE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nossa Senhora da Glória-SE, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1962, residente e domiciliada na Rua Marajó, 3047, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ANTONIO JOSE DA SILVA e de MARIA DA SILVA, a qual continuou o nome de MARIA LINDETE DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de outubro de 2021.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 060 TERMO 006849
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.849
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 060 0006849 72
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR ANTONIO HOFFMANN, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Tupãssi-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1965, residente e domiciliado na Linha Rei Davi, km 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de WILIBALDO HOFFMANN e de IRACI LOURDES HOFFMANN, o qual continuou o nome de VALDECIR ANTONIO HOFFMANN; e DIRLENE HENRIQUE BARBOZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 16 de julho de 1979, residente e domiciliada na Linha Rei Davi, km 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JORCELINO VIEIRA BARBOZA e de MARILENE HENRIQUE BARBOZA, a qual passou o nome de DIRLENE HENRIQUE BARBOZA HOFFMANN. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de outubro de 2021.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ZAMA ROSA FLORES DIAS CPF/CNPJ: 019.952.312-66
Protocolo: 10115
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JAIR SAMPAIO CPF/CNPJ: 326.714.902-91
Protocolo: 10119
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: H A FONTES CPF/CNPJ: 37.309.411/0001-73
Protocolo: 10122
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: H A FONTES CPF/CNPJ: 37.309.411/0001-73
Protocolo: 10123
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: GIVALDO CARDOSO SANTOS CPF/CNPJ: 585.121.522-49
Protocolo: 10130
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: LAMINADOS SUMAUMA LTDA CPF/CNPJ: 04.958.795/0001-04
Protocolo: 10139
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: VILSO BARBOSA ZENATTI CPF/CNPJ: 29.761.098/0001-81
Protocolo: 10143
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: GISELE CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 22.929.629/0001-53
Protocolo: 10144
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: VINICIUS GARCIA BANHOS CPF/CNPJ: 008.051.971-76
Protocolo: 10146
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: LEANDRO SILVA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 420.612.022-68
Protocolo: 10187
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Outubro de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RR TRANSPORTES CPF/CNPJ: 13.051.371/0001-44
Protocolo: 240462
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FRANCINEI MARQUES MENDES CPF/CNPJ: 970.139.272-87
Protocolo: 240469
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Outubro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 156 TERMO 018839
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.839
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALISSON BATISTA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar Administrativo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constante, 1346, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JAIR BATISTA FERREIRA e de ELIANA CASAGRANDE BATISTA FERREIRA; e KEILA DOS SANTOS FRANCELINO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 04 de abril de 2000, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constante, 1346, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOEL FRANCELINO e de FATIMA APARECIDA DOS SANTOS FRANCELINO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALISSON BATISTA FERREIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEILA DOS SANTOS FRANCELINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de outubro de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 155 TERMO 018838
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.838
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GISLENE DOMINGOS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no

dia 02 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua 19 de Novembro, 4024, Jardim dos estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ DOMINGOS e de PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS; e DEUZINETE SOUZA DE MENEZES de nacionalidade brasileira, técnica em segurança do trabalho, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua 19 de Novembro, 4024, Jardim dos estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MANOEL ALVES DE MENEZES e de TEREZA APARECIDA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GISLENE DOMINGOS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEUZINETE SOUZA DE MENEZES DOMINGOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de outubro de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PACHECO & OLIVEIRA LTDA EPP CPF/CNPJ: 16.912.979/0001-04
Protocolo: 189114
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: AGUINALDO FRANCISCO GONZAGA CPF/CNPJ: 272.321.742-68
Protocolo: 189123
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: ELIAS CURCINO DE LIMA CPF/CNPJ: 24.436.953/0001-65
Protocolo: 189168
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: AELTON DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 21.833.920/0001-60
Protocolo: 189184
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: JILIARDI APARECIDO MATEDE CPF/CNPJ: 928.337.052-04
Protocolo: 189190
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FABIANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 778.330.822-87
Protocolo: 189192
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FABIO CAMPOS YANO CPF/CNPJ: 615.357.961-20
Protocolo: 189194
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FABIO CAMPOS YANO CPF/CNPJ: 615.357.961-20
Protocolo: 189195
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FABIO CAMPOS YANO CPF/CNPJ: 615.357.961-20
Protocolo: 189196
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FABIO CAMPOS YANO CPF/CNPJ: 615.357.961-20
Protocolo: 189197
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: FABIO CAMPOS YANO CPF/CNPJ: 615.357.961-20
Protocolo: 189198
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: WEBERTI DE PAULA BRAGA CPF/CNPJ: 018.971.352-62
Protocolo: 189206
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SILVANIA DA SILVA CPF/CNPJ: 524.956.712-68
Protocolo: 189211
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SERGIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 884.292.962-04
Protocolo: 189212
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RAFAEL BEZERRA ELIZEU CPF/CNPJ: 731.368.752-49
Protocolo: 189213
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RAFAEL BEZERRA ELIZEU CPF/CNPJ: 731.368.752-49
Protocolo: 189214
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: CONS DA COMUNIDADE DE JARU RO CPF/CNPJ: 06.923.716/0001-47
Protocolo: 189215
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: CONS DA COMUNIDADE DE JARU RO CPF/CNPJ: 06.923.716/0001-47
Protocolo: 189216
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SERGIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 884.292.962-04
Protocolo: 189217
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SERGIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 884.292.962-04
Protocolo: 189218
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SERGIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 884.292.962-04
Protocolo: 189219
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 903.987.182-53
Protocolo: 189222
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 903.987.182-53
Protocolo: 189223
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 903.987.182-53
Protocolo: 189224
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCIA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 850.635.172-34
Protocolo: 189228
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCIA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 850.635.172-34
Protocolo: 189229
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCIA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 850.635.172-34
Protocolo: 189230
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO DE LIMA CPF/CNPJ: 080.347.568-30
Protocolo: 189231
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MAIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.917.572-99
Protocolo: 189234
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: A BALMANT DA SILVA ALIMENTOS ME CPF/CNPJ: 29.107.891/0001-61
Protocolo: 189250
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: A BALMANT DA SILVA ALIMENTOS ME CPF/CNPJ: 29.107.891/0001-61
Protocolo: 189251
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCOS DA COSTA VICENTE CPF/CNPJ: 22.297.465/0001-99
Protocolo: 189252
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCOS DA COSTA VICENTE CPF/CNPJ: 22.297.465/0001-99
Protocolo: 189253
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: BONFIM & BONFIM PAPELARIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.978.190/0001-28
Protocolo: 189255
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADILSON LORBIESKI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 26.368.216/0001-06
Protocolo: 189256
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ANA PAULA ALVES GONCALVES CPF/CNPJ: 007.793.862-30
Protocolo: 189261
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: CLEBERSON DE CASTRO MACIEL OLIVEIRA CPF/CNPJ: 051.931.622-31
Protocolo: 189262
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: RONALDO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 088.822.816-39
Protocolo: 189289
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: RONALDO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 088.822.816-39
Protocolo: 189290
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: RONALDO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 088.822.816-39
Protocolo: 189291
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: RONALDO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 088.822.816-39
Protocolo: 189292
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: RONALDO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 088.822.816-39
Protocolo: 189293
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Outubro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TSHARLYS PEREIRA MATIAS CPF/CNPJ: 005.212.902-01
Protocolo: 152042
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: L M DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.979.673/0001-01
Protocolo: 152043
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 936.587.292-87
Protocolo: 152033
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA MANIA DE DOCE EIRELI CPF/CNPJ: 25.354.835/0002-51
Protocolo: 152037
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68
Protocolo: 152039
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ETORI E RODRIGUES LTDA CPF/CNPJ: 08.723.763/0001-72
Protocolo: 152040
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JONAS M DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.580.821/0001-05
Protocolo: 152041
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RESTAURANTE SABORES NA BRASA EIRELI CPF/CNPJ: 32.694.245/0001-52
Protocolo: 152045
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SILVANO NOVAIS ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 694.432.972-72
Protocolo: 152046
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: DAIANY CRISTINA BRANDAO CPF/CNPJ: 824.397.962-04
Protocolo: 152047
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RENATA VALERIA VIEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 094.462.074-44
Protocolo: 152034
Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 152222
Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 053 TERMO 002204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.204
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO TEODORO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Linha 56, Km 06, Lote 20, Gleba 20-N, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de JOSE MIGUEL DE SOUZA e de MARGARIDA TEODORO DE SOUZA; e ELISA RAIMUNDA PIRES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Linha 56, Km 06, Lote 20, Gleba 20-N, em Mirante da Serra-RO, filha de JOSÉ DOS REIS PIRES e de EUZETE RAIMUNDA DA SILVA PIRES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 06 de outubro de 2021.
Vitorino Cherque
Tabelião

LIVRO D-011 FOLHA 052 TERMO 002203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.203
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOANDERSON SANTOS COELHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Linha 76, Km 13, Assentamento Fidel Castro II, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ERONIDE ALEXANDRINO COELHO e de JOANICE EVANGELISTA DOS SANTOS; e PAOLA JHENIFER DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Linha 76, Km 13, Assentamento Fidel Castro II, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS e de FRANCIANE SANTOS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 05 de outubro de 2021.
Vitorino Cherque
Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 073 TERMO 012863
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.863
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WENDER JAQUES GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1997, residente e domiciliado à Av. Dos Expedicionários, 1252, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de WILDO GOMES DOS SANTOS e de DEBORA JAQUES COSTA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de WENDER JAQUES GOMES; e ELIZA RAFAELA REGONATO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1999, residente e domiciliada à Av. Dos Expedicionários, 1252, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de HÉLIO REGONATO DA SILVA e de LUZIA LAHASS DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ELIZA RAFAELA REGONATO DA SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 074 TERMO 012864
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.864
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* EDIONI EIDANS FARIAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil divorciado, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1994, residente e domiciliado à Av. Riachuelo, 299, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ELISEU EIDANS FARIAS e de ZENILDA ALMEIDA DOS SANTOS FARIAS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EDIONI EIDANS FARIAS; e KESSI DA SILVA PRADO de nacionalidade brasileira, de profissão agente administrativa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Av. Riachuelo, 299, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de RAIMUNDO

VALENTIM DO PRADO e de EVA ALVES DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de KESSI DA SILVA PRADO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 075 TERMO 012865
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.865
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JULIO CESAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão caseiro, de estado civil solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 10 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Guarujá, 31, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DILCE SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JULIO CESAR DOS SANTOS; e ARIELE GALDINA DA MOTTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 31, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ELIETE GALDINA DA MOTTA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ARIELE GALDINA DA MOTTA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NATALINA COUTINHO RAASCH CPF/CNPJ: 368.895.802-06
Protocolo: 236245
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Outubro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE NILSON DIAS CPF/CNPJ: 478.841.002-82
Protocolo: 236365
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ADILSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 086.523.888-06
Protocolo: 236366
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SIDNEI ANTONIO GIMENES CPF/CNPJ: 582.827.002-82
Protocolo: 236371
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: VANDEIR DOS SANTOS MACEDO CPF/CNPJ: 351.430.882-91
Protocolo: 236372
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JALZIRA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 429.835.921-20
Protocolo: 236373
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SEVERINA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 825.892.756-68
Protocolo: 236374
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DOS REIS PIRAI CPF/CNPJ: 248.465.462-68
Protocolo: 236376
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: LINDOMAR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 713.268.802-25
Protocolo: 236377
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: IRACEMA MARTINEZ RIBEIRO CPF/CNPJ: 469.208.892-34
Protocolo: 236379
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ARGEMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 519.279.852-34
Protocolo: 236380
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: CLAUDIA CLEOMAR ARAUJO XIMENES CERQUEIRA CPF/CNPJ: 604.212.152-91
Protocolo: 236381
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JAIRO CAITANO DA SILVA CPF/CNPJ: 568.094.922-91
Protocolo: 236384
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JAILTON FRANCISCO COSTA CPF/CNPJ: 622.743.255-53
Protocolo: 236386
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ALCY SILVA CPF/CNPJ: 486.861.317-00
Protocolo: 236389
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: IZABEL SALDANHA ERSDES CPF/CNPJ: 849.514.192-20
Protocolo: 236392
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SAMUEL DIAS BRAZ CPF/CNPJ: 949.200.012-15
Protocolo: 236393
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: EDMAR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 943.725.352-87
Protocolo: 236394
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RAIMUNDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 340.792.382-15
Protocolo: 236396
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIO TAKASHI IKAWA CPF/CNPJ: 143.699.239-72
Protocolo: 236399
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: NEIVA LOURDES CERIOLLI DA SILVA CPF/CNPJ: 340.641.842-20
Protocolo: 236400
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: WALTER KLITEKE CPF/CNPJ: 281.857.902-30
Protocolo: 236402
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JOSIAS WENDT CPF/CNPJ: 697.502.972-53
Protocolo: 236403
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: DEIVID RODRIGUES DE MOURA CPF/CNPJ: 971.257.172-68
Protocolo: 236404
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MAXIMIANA MARISA DE SOUZA CPF/CNPJ: 700.961.982-49
Protocolo: 236406
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: IGOR LIMA SA CPF/CNPJ: 032.083.334-80
Protocolo: 236409
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ROSENALDO BRITO MACEDO CPF/CNPJ: 817.388.972-49
Protocolo: 236410
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ANICETO FERNANDES CPF/CNPJ: 470.521.472-20
Protocolo: 236411
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JOSE JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.180.102-06
Protocolo: 236413
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JOSE JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.180.102-06
Protocolo: 236414
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO CPF/CNPJ: 772.689.202-10
Protocolo: 236418
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: APOENA UCHOA FRANCA CPF/CNPJ: 697.471.802-00
Protocolo: 236420
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: LINDALVA UCHOA CPF/CNPJ: 220.421.302-06
Protocolo: 236421
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: LINDALVA UCHOA CPF/CNPJ: 220.421.302-06
Protocolo: 236422
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: APOENA UCHOA FRANCA CPF/CNPJ: 697.471.802-00
Protocolo: 236423
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: APOENA UCHOA FRANCA CPF/CNPJ: 697.471.802-00
Protocolo: 236424
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: APOENA UCHOA FRANCA CPF/CNPJ: 697.471.802-00
Protocolo: 236425
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ALEX PERES CPF/CNPJ: 653.793.572-53
Protocolo: 236427
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA MATOS CPF/CNPJ: 792.807.731-00
Protocolo: 236429
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: VALDENOR ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 744.339.542-68
Protocolo: 236430
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ALDINO MAGALHAES CPF/CNPJ: 622.354.192-91
Protocolo: 236432
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MANOEL CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 636.952.862-53
Protocolo: 236433
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ALEXANDRO MOUREIRA CPF/CNPJ: 816.295.672-72
Protocolo: 236436
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 598.747.082-04
Protocolo: 236437
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: EJUCIMAR GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 714.965.642-00
Protocolo: 236438
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCOS MENDES MAINARDES CPF/CNPJ: 374.942.449-72
Protocolo: 236439
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCOS MENDES MAINARDES CPF/CNPJ: 374.942.449-72
Protocolo: 236440
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RENAN VINICIO PERES DA SILVA CPF/CNPJ: 397.760.758-86
Protocolo: 236441
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARCOS MENDES MAINARDES CPF/CNPJ: 374.942.449-72
Protocolo: 236443
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: GREICE QUELI MALHEIROS DA SILVA CPF/CNPJ: 011.798.222-93
Protocolo: 236445
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: KETHELYN CRIS PANCIER CPF/CNPJ: 022.446.092-78
Protocolo: 236455
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: RAUDENYA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 967.914.892-00
Protocolo: 236459
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO CPF/CNPJ: 06.333.919/0001-83
Protocolo: 236460
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: I. F. DE OLIVEIRA COM. DE PECAS E ACESSORIOS CPF/CNPJ: 01.297.420/0001-44
Protocolo: 236462
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: I. F. DE OLIVEIRA COM. DE PECAS E ACESSORIOS CPF/CNPJ: 01.297.420/0001-44
Protocolo: 236463
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: F. K. DA PAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTIC CPF/CNPJ: 20.546.621/0001-82
Protocolo: 236472
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JANAINA COSTA TRAJANO DE SOUSA CPF/CNPJ: 22.025.925/0001-20
Protocolo: 236473
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.590.166/0001-94
Protocolo: 236474
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Outubro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VAGNER SILVA CPF/CNPJ: 085.567.037-12
Protocolo: 236475
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: LEODIMAR MIGLIORINI CPF/CNPJ: 679.824.092-53
Protocolo: 236476
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: NATANAEL SILVEIRA CPF/CNPJ: 006.852.682-25
Protocolo: 236477
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: GILCILENE VIEIRA CORDEIRO CPF/CNPJ: 25.176.916/0001-28
Protocolo: 236478
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: CLEBSON NASCIMENTO SOUZA CPF/CNPJ: 035.765.502-83
Protocolo: 236479
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA CPF/CNPJ: 078.913.852-20
Protocolo: 236480
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JOSE EDUARDO RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 894.187.512-91
Protocolo: 236481
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: TAIZA PEREIRA SANTANA MARREIRO CPF/CNPJ: 033.790.932-62
Protocolo: 236482
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: CLAUDINEI DE ALMEIDA NUNES CPF/CNPJ: 024.141.322-21
Protocolo: 236483
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JAQUELINE RAMOS LEMES CPF/CNPJ: 905.051.742-00
Protocolo: 236484
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JORGENILTON DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 010.084.962-86
Protocolo: 236485
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: GEANDERSON MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 056.353.622-57
Protocolo: 236486
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: SOLIVAN CONTAO CPF/CNPJ: 698.931.522-91
Protocolo: 236487
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JAQUELINE RAMOS LEMES CPF/CNPJ: 905.051.742-00
Protocolo: 236488
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: EZEQUIAS ARAGAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 741.537.812-15
Protocolo: 236489
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: CLEONE LUIS FERREIRA CPF/CNPJ: 620.852.042-87
Protocolo: 236490
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: CLEONE LUIS FERREIRA CPF/CNPJ: 620.852.042-87
Protocolo: 236491
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JUANICE RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 912.161.682-53
Protocolo: 236492
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: ENOQUE LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 750.711.262-49
Protocolo: 236493
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS FELBER CPF/CNPJ: 575.336.872-72
Protocolo: 236494
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 663.254.552-15
Protocolo: 236495
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 537.932.262-04
Protocolo: 236496
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 663.254.552-15
Protocolo: 236497
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: OZEIAS MERLO CORREIA CPF/CNPJ: 579.908.242-72
Protocolo: 236498
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JOEDIS CORREIA BRAZ CPF/CNPJ: 638.850.422-15
Protocolo: 236499
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: ANDERSON SILVA TELECIO CPF/CNPJ: 002.158.472-96
Protocolo: 236623
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: FERNANDO REIS CALENTE CARDOSO CPF/CNPJ: 968.143.572-91
Protocolo: 236624
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: FERNANDO REIS CALENTE CARDOSO CPF/CNPJ: 968.143.572-91
Protocolo: 236625
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: VIVIANE SOUZA MACEDO CPF/CNPJ: 997.172.392-15
Protocolo: 236626
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: LEANDRO MESSIAS MARINHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 967.215.102-00
Protocolo: 236627
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 470.466.512-72
Protocolo: 236628
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JUNIOR JOSE DA ROCHA CPF/CNPJ: 688.161.462-49
Protocolo: 236629
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: WALTEIR DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 639.232.032-68
Protocolo: 236630
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: DENISE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.264.388/0001-48
Protocolo: 236631
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: DIOGO LEBKUCHEN RUBI CPF/CNPJ: 964.571.472-91
Protocolo: 236632
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: FABIANO GOLLO CPF/CNPJ: 615.073.692-04
Protocolo: 236633
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: JOAO ROCHA DE ABREU CPF/CNPJ: 000.572.801-00
Protocolo: 236634
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AMAZONAS LTD CPF/CNPJ: 30.700.301/0001-99
Protocolo: 236635
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AMAZONAS LTD CPF/CNPJ: 30.700.301/0001-99
Protocolo: 236636
Data Limite Para Comparecimento: 25/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Outubro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 184/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: FABIANA SOUZA PORTO CPF/CNPJ: 856.632.202-91 Protocolo: 26845 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RAFAEL DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.125.962-75 Protocolo: 26799 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: KAYTLIN STEFANI DE OLIVEIRA PENHA CPF/CNPJ: 005.771.832-65 Protocolo: 26783 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: OSIRES RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 290.050.512-72 Protocolo: 26847 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROSELI MARIA DE MELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 609.528.732-49 Protocolo: 26811 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.182.636/0001-95 Protocolo: 26770 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.182.636/0001-95 Protocolo: 26769 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
Devedor: RHAMON HENRIQUE OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 070.437.212-61 Protocolo: 26784 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: RODRIGO CASTELARI DA MOTA CPF/CNPJ: 994.442.752-72 Protocolo: 26855 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 648.180.982-72 Protocolo: 26853 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 059.128.449-94 Protocolo: 26852 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA CANDIDA ROCHA LOPES CPF/CNPJ: 040.262.208-18 Protocolo: 26850 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LENI DE SOUZA LOURENCO CPF/CNPJ: 838.888.291-00 Protocolo: 26849 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 236.329.416-53 Protocolo: 26816 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 236.329.416-53 Protocolo: 26815 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 236.329.416-53 Protocolo: 26814 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 236.329.416-53 Protocolo: 26813 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 236.329.416-53 Protocolo: 26812 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NEUZA CANDIDA A. DE JESUS CPF/CNPJ: 298.101.912-00 Protocolo: 26801 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Outubro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.048
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Professor Carlos Mazala, nº 3647, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA, filho de ANTÔNIO TAVARES DE ALMEIDA e de MARIA OLÍVIA STRESSER ALMEIDA e CAMILLA DE OLIVEIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Professor Carlos Mazala, nº 3647, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CAMILLA OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA, filha de MANOEL JESUS ALVES e de JUSCELINA CESAR DE OLIVEIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de outubro de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.047
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÊSAR AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, acabador de mármores e granitos, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Duzalina Milani, nº 1979, bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CÊSAR AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO, filho de VITOR CARDOSO DE CARVALHO e de SENI SALETE RODRIGUES DE CARVALHO e BRENDA KAROLINE ZANOL PEGORARO, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de junho de 1996, residente e domiciliada na Avenida Duzalina Milani, nº 1979, Bela

Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRENDA KAROLINE ZANOL PEGORARO, filha de EMERSON ANTONIO PEGORARO e de MIRIAN BARRETO ZANOL PEGORARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de outubro de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 035 TERMO 015535
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.535
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO MARTINS BATISTA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2002, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Maio, 2478, Casa 2, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-200, , filho de JOSÉ MARIA DOS SANTOS BATISTA e de NEUCILENE DOS REIS MARTINS; Ela: TAYSA KOVALSIKOSKI, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Av. Primeiro de Maio, 2478, Casa 2, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-200, , filha de VALMIR KOVALSIKOSKI e de ELIZÂNGELA FERREIRA DA LUZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO MARTINS BATISTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TAYSA KOVALSIKOSKI MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de outubro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 036 TERMO 015536
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.536
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RAIMUNDO DA SILVA, viúvo, com setenta e cinco (75) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro mecânico, natural de Prudente de Morais-MG, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1946, residente e domiciliado à Rua Erena Zimmermann, nº 956, Bairro Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO DA SILVA e de REGINA DE FREITAS DA SILVA; Ela: MARGARIDA APARECIDA SILVÉRIO, divorciada, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 02 de junho de 1967, residente e domiciliada à Rua Erena Zimmermann, nº 956, Bairro Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO SILVÉRIO NETO e de MARIA COELHO PINTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARGARIDA APARECIDA SILVÉRIO E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de outubro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 037 TERMO 015537
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.537
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSSON EDUARDO OLIVEIRA ASSIS, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro de Produção, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Av Leopoldo Perez, nº 3348, Bairro Centro, em Vilhena-RO, , filho de LOURIVAL JOSÉ DE ASSIS e de CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA; Ela: GABRIELA LETÍCIA ROMANHUK DA HORA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bacharel em direito, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Leopoldo Perez, n°3348, Bairro Centro, em Vilhena-RO, , filha de CARLOS EDUARDO ALVES DA HORA e de PAULA FERNANDA ROMANHUK. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSSON EDUARDO OLIVEIRA ASSIS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GABRIELA LETÍCIA ROMANHUK DA HORA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de outubro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 038 TERMO 015538
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.538
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERSON RODRIGUES MATA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha 04, Kapa 144, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de ALCY ALVES DA MATA e de IVANI RODRIGUES DE SOUZA DA MATA; Ela: SILVÂNIA SOARES GONÇALVES, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Serviços e Embalagens, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1992, residente e domiciliada na Rodovia Br 364, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de FILEMON GIMYNY GONÇALVES e de ELEUSA APARECIDA SOARES GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERSON RODRIGUES MATA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVÂNIA SOARES GONÇALVES MATA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de outubro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 039 TERMO 015539
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.539
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DELGADO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Analista de Sistema Desenvolvedor, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 06 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 522, 5º BEC, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de JORGE RODRIGUES DELGADO e de ANDRÉA SIMONE NASCIMENTO DE ARRUDA DELGADO; Ela: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, advogada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 522, 5° BEC, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de ROMILDO BENASSI e de LOURDES SBARDELOTTO BENASSI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DELGADO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI DELGADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de outubro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 040 TERMO 015540
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.540
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO DE CARVALHO COELHO, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade , motorista, natural de Araripina-PE, onde nasceu no dia 28 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua 7609, 3748, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO DE ASSIS COELHO e de LUIZA QUEROBINA DE CARVALHO; Ela: CAROLINA SANTOS DA CONCEIÇÃO, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua 7609, 3748, Alphavile, em Vilhena-RO, , filha de JOILSON DA CONCEIÇÃO e de AURENISA FRANCISCO SANTOS DA CONCEIÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DE CARVALHO COELHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINA SANTOS DA CONCEIÇÃO CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de outubro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON MONTEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 599.498.302-06 Protocolo: 495353 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
Devedor: AIRTON JOSE DALPIO CPF/CNPJ: 286.003.122-72 Protocolo: 495397 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ALVIREA VALERO DA SILVA CPF/CNPJ: 315.433.082-87 Protocolo: 495426 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANI MARCIA APARECIDA SCHULZ BISCOLA CPF/CNPJ: 478.995.142-15 Protocolo: 495388 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANILDO DA ROSA CPF/CNPJ: 239.046.072-00 Protocolo: 495423 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONIO BELARMINO DA SILVA CPF/CNPJ: 485.993.019-34 Protocolo: 495380 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 165.465.391-87 Protocolo: 495411 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 495400 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL, URBANA DE V CPF/CNPJ: 24.310.287/0001-14 Protocolo: 495482 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ASSOCIAÇÃO EBENEZER CPF/CNPJ: 01.011.529/0001-73 Protocolo: 495475 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: BORRACHARIA D LTDA ME CPF/CNPJ: 08.645.585/0001-09 Protocolo: 495472 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: C.N. COMERCIAL LTDA ME CPF/CNPJ: 84.625.292/0001-48 Protocolo: 495465 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIREL I ME CPF/CNPJ: 11.467.288/0003-97 Protocolo: 495483 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CASA ESPIRITA NOSSO LAR CPF/CNPJ: 06.028.046/0001-03 Protocolo: 495383 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CASA ESPIRITA NOSSO LAR CPF/CNPJ: 06.028.046/0001-03 Protocolo: 495384 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.989.579/0001-79 Protocolo: 495473 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 390.107.082-68 Protocolo: 495440 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DAMIANA ALVES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 457.551.672-49 Protocolo: 495389 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DANIEL PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 422.266.602-59 Protocolo: 495418 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DELTON JAIR BERNARDI CERVI CPF/CNPJ: 390.210.762-68 Protocolo: 495442 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DENIZE ARAUJO MAIA CPF/CNPJ: 220.821.902-34 Protocolo: 495374 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DIRCEU CARDOSO E OUTROS CPF/CNPJ: 203.716.592-72 Protocolo: 495378 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EDINA PEREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 781.363.262-15 Protocolo: 495396 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EGERVAN CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 385.516.752-49 Protocolo: 495387 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: EMERSON INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 270.801.438-29 Protocolo: 495366 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FPB VILHENA COMERCIO DE MEDICAMENTOS CPF/CNPJ: 21.709.406/0001-18 Protocolo: 495363 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR CPF/CNPJ: 03.190.167/0001-50 Protocolo: 495453 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: G. PINHEIRO ME CPF/CNPJ: 17.031.379/0001-08 Protocolo: 495481 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GERONIMO LOPES JUNIOR CPF/CNPJ: 325.950.422-20 Protocolo: 495409 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GERONIMO LOPES JUNIOR CPF/CNPJ: 325.950.422-20 Protocolo: 495408 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: H ENGENHARIA EIRELLI EPP CPF/CNPJ: 28.570.772/0001-88 Protocolo: 495488 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: H ENGENHARIA EIRELLI EPP CPF/CNPJ: 28.570.772/0001-88 Protocolo: 495487 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: H ENGENHARIA EIRELLI EPP CPF/CNPJ: 28.570.772/0001-88 Protocolo: 495486 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: H ENGENHARIA EIRELLI EPP CPF/CNPJ: 28.570.772/0001-88 Protocolo: 495485 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ILSON DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 860.177.482-20 Protocolo: 495336 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
Devedor: IRACILDE TERESINHA PEREIRA CPF/CNPJ: 325.919.772-91 Protocolo: 495432 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JAIR BRAGANCA CPF/CNPJ: 282.576.779-49 Protocolo: 495424 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JAIR MORAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.846.662-34 Protocolo: 495385 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.596.372-68 Protocolo: 495468 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAQUIM PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 113.534.222-91 Protocolo: 495415 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOCIMAR DA SILVA ASCH CPF/CNPJ: 969.312.992-04 Protocolo: 495365 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 385.504.312-49 Protocolo: 495251 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 385.504.312-49 Protocolo: 495250 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JULIA BARBOSA DE ATAYDE CPF/CNPJ: 289.904.472-91 Protocolo: 495373 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEANDRO DE ROS CPF/CNPJ: 700.899.902-00 Protocolo: 495446 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEDIR IRACEMA VERGUTZ CPF/CNPJ: 289.978.322-04 Protocolo: 495395 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LUCIANO MATOS DA SILVA CPF/CNPJ: 734.222.662-91 Protocolo: 495435 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARI LUCIA SILVA DA ROSA CPF/CNPJ: 519.226.819-20 Protocolo: 495341 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
Devedor: MARIA SIDNEIA SOUZA CPF/CNPJ: 203.770.372-49 Protocolo: 495469 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIA TIDRE CPF/CNPJ: 351.497.952-91 Protocolo: 495399 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARLI MARIA FREITAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 606.645.762-49 Protocolo: 495447 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MILTON DESTRO CPF/CNPJ: 114.938.602-91 Protocolo: 495429 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MORA & RIBEIRO COMERCIO DE MED CPF/CNPJ: 38.143.880/0001-28 Protocolo: 495362 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NELSON FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 387.117.962-00 Protocolo: 495379 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NELSON MACHADO COSTA CPF/CNPJ: 684.392.532-49 Protocolo: 495431 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: PATRICIA LUCIA DE FIGUEIREDO E CPF/CNPJ: 38.227.506/0001-00 Protocolo: 495325 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
Devedor: RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL CPF/CNPJ: 419.487.182-00 Protocolo: 495407 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: REDE DE COMUNICA O CIDADE LTDA CPF/CNPJ: 34.459.933/0003-25 Protocolo: 495466 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROBSON PEGO DA PAZ CPF/CNPJ: 822.473.232-00 Protocolo: 495370 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROSELI APARECIDA NONNEMAKER ALVES CPF/CNPJ: 349.721.022-68 Protocolo: 495386 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ROSIMERE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 341.129.602-04 Protocolo: 495401 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 513.117.209-87 Protocolo: 495414 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH CPF/CNPJ: 478.996.622-49 Protocolo: 495356 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH CPF/CNPJ: 478.996.622-49 Protocolo: 495357 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SONIA DE RESENDE CAPITO CPF/CNPJ: 639.047.482-20 Protocolo: 495367 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: VANIA APARECIDA MENEGUS LIESCH CPF/CNPJ: 687.494.732-04 Protocolo: 495372 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: WALDIVINA MARTINS DA COSTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 880.230.441-68 Protocolo: 495376 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Outubro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A. M. G. CARDOSO & CIA LTDA CPF/CNPJ: 11.461.218/0001-60 Protocolo: 68255 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ANTONINHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 568.139.021-72 Protocolo: 68292 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 165.465.391-87 Protocolo: 68133 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ARIEL PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 012.957.841-06 Protocolo: 68225 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.603.342-15 Protocolo: 68138 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LT CPF/CNPJ: 05.984.657/0001-54 Protocolo: 68250 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: C. M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA CPF/CNPJ: 11.280.816/0003-02 Protocolo: 68252 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CASA ESPIRITA NOSSO LAR CPF/CNPJ: 06.028.046/0001-03 Protocolo: 68203 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CASA ESPIRITA NOSSO LAR CPF/CNPJ: 06.028.046/0001-03 Protocolo: 68202 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: CILMARA MEURER CPF/CNPJ: 931.052.662-91 Protocolo: 68268 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: DENIZE ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 557.952.342-49 Protocolo: 68204 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI CPF/CNPJ: 772.087.492-72 Protocolo: 68163 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: DIEGO MARQUES CORREIA CPF/CNPJ: 28.054.593/0001-98 Protocolo: 68291 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: DIJALMA RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 167.964.908-60 Protocolo: 68218 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: E. R. MARCANTE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 21.238.073/0001-96 Protocolo: 68270 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: FABIULA LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 855.287.902-63 Protocolo: 68224 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FABIULA LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 855.287.902-63 Protocolo: 68223 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.319.554/0001-75 Protocolo: 68277 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: GERALDA CAITANO BARBOSA CPF/CNPJ: 340.603.672-49 Protocolo: 68134 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GERALDA FRANCISCA DA SILVA CPF/CNPJ: 580.211.832-68 Protocolo: 68149 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: HERCULES DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 709.778.602-72 Protocolo: 68136 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: HIDERALDO CASTRO CPF/CNPJ: 272.215.552-49 Protocolo: 68157 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: HIGOR VEIGA GOMES CPF/CNPJ: 865.855.252-72 Protocolo: 68244 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: IELITOM JUNIOR DOS SANTOS FEITOSA CPF/CNPJ: 013.462.432-71 Protocolo: 68259 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: ITELVINO DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 416.521.187-72 Protocolo: 68200 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JANDIRA NICOLAU DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.264.082-15 Protocolo: 68150 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JAQUELINE DA SILVA CHICONI CPF/CNPJ: 026.333.542-97 Protocolo: 68243 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOAO DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 315.701.432-34 Protocolo: 68159 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JORGE ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 042.997.648-89 Protocolo: 68145 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JORGE LUIZ CELESTINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 555.641.869-15 Protocolo: 68232 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE APARECIDO DE LIMA CPF/CNPJ: 562.329.779-04 Protocolo: 68162 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: JOSE SANTOS DAMASCENA CPF/CNPJ: 119.040.975-53 Protocolo: 68191 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 617.723.722-34 Protocolo: 68220 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEONILDO VEIGA FILHO CPF/CNPJ: 239.038.482-04 Protocolo: 68151 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEONILDO VEIGA FILHO CPF/CNPJ: 239.038.482-04 Protocolo: 68152 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEONILDO VEIGA FILHO CPF/CNPJ: 239.038.482-04 Protocolo: 68154 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LEONILDO VEIGA FILHO E NELI DA SILVA VEIGA CPF/CNPJ: 239.038.482-04 Protocolo: 68153 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: LOTARIO ARTUR WIEBELLING CPF/CNPJ: 306.626.809-87 Protocolo: 68102 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021
Devedor: LUIS CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 182.016.521-34 Protocolo: 68198 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARCO ROGERIO FACHI CPF/CNPJ: 620.260.032-20 Protocolo: 68298 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: MARCOS DOMINGOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.934.492-68 Protocolo: 68148 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MARIA ERNESTA SOUZA DE ALMEIDA CARVALHO CPF/CNPJ: 204.108.082-53 Protocolo: 68201 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MIRIAN BARRETO ZANOL CPF/CNPJ: 632.769.092-00 Protocolo: 68166 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MIRTES ANGELA PALUDO CPF/CNPJ: 561.707.772-49 Protocolo: 68205 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MIX MUNDO PAPELARIA E PRESENTES LTDA CPF/CNPJ: 15.152.409/0001-09 Protocolo: 68254 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MONTAGENS DE SILOS E SECADORES DOURADOS LTDA CPF/CNPJ: 05.351.990/0001-26 Protocolo: 68249 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: MOURA TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 05.480.284/0001-84 Protocolo: 68248 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NAOR JANUARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 370.753.739-00 Protocolo: 68156 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: NOEMIA MATEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 610.233.292-04 Protocolo: 68161 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SAMUEL DOS SANTOS NOVAES CPF/CNPJ: 901.618.822-34 Protocolo: 68139 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SCORPION MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 04.695.128/0001-78 Protocolo: 68246 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SHAMAH COMERCIO DE PLACAS LTDA ME CPF/CNPJ: 14.308.276/0001-46 Protocolo: 68253 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH CPF/CNPJ: 478.996.622-49 Protocolo: 68261 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH CPF/CNPJ: 478.996.622-49 Protocolo: 68262 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH CPF/CNPJ: 478.996.622-49 Protocolo: 68263 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 68278 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 68288 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021
Devedor: V & V LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.433.852/0001-30 Protocolo: 68256 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: V. M. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 10.344.995/0001-61 Protocolo: 68258 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Outubro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 161 TERMO 000761
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 761
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO LOPES DOS SANTOS, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, dessossador, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1995, portador do RG Nº 1328567/SESDEC/RO - Expedido em 28/09/2012, inscrito no CPF 957.898.632-72, email:declara não possuir endereço eletrõnico, residente e domiciliado à Rua 08, 0090, Cidade Nova, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS NETO e de MARIA NIZETE LOPES DOS SANTOS; Ela: FABIANA BALEGO DE SOUZA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladora, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 21 de abril de 1998, portadora do RG Nº 1455565/SESDEC/RO - Expedido em 23/02/2015, inscrita no CPF 036.012.212-41, email:fabianalecoo@gmail.com, residente e domiciliada à Rua 08, 0090, Cidade Nova, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de ROBERTO BALECO DE SOUZA e de CASSIA APARECIDA DA SILVA SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO LOPES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FABIANA BALEGO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 08 de outubro de 2021.
Célia Costa Peres
Tabeliã Interina

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: R. GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 19.501.193/0001-92 Protocolo: 44595 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: R. GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 19.501.193/0001-92 Protocolo: 44596 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: R. GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 19.501.193/0001-92 Protocolo: 44597 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.147
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GUSTAVO DA SILVA BERG, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.664.559/SESDEC/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrito no CPF/MF 557.657.342-00, residente e domiciliado na Linha Rabo do Tamanduá, Travessão, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MOISÉS ANDRADE BERG e de NEIDE LUZIA DA SILVA BERG; e GABRIELI CAROLINE SOUZA AMARAL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 2005, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.618.655/SESDEC/RO - Expedido em 07/11/2017, inscrita no CPF/MF 056.602.872-71, residente e domiciliada na Linha Rabo do Tamanduá, Travessão, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de LAERCIO AMARAL e de MARIA DE FÁTIMA SOUZA, continuou a adotar o nome de GABRIELI CAROLINE SOUZA AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 07 de outubro de 2021.
Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AULOIR ELIZIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 658.462.572-91
Protocolo: 54851
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: AULOIR ELIZIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 658.462.572-91
Protocolo: 54856
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: AULOIR ELIZIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 658.462.572-91
Protocolo: 54850
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 072.589.385-08
Protocolo: 54855
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: MARCOS PENHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.407.212-61
Protocolo: 54847
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: SUSIELE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 038.406.092-75
Protocolo: 54852
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: DM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 15.564.518/0001-25
Protocolo: 54882
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: GENADALTON MOREIRA CPF/CNPJ: 418.841.752-87
Protocolo: 54867
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIA LUCIA DANTAS CPF/CNPJ: 024.237.692-45
Protocolo: 54868
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIA LUCIA DANTAS CPF/CNPJ: 024.237.692-45
Protocolo: 54869
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MAURO CABRAL OLIVEIRA CPF/CNPJ: 312.281.942-20
Protocolo: 54860
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.940.412-53
Protocolo: 54892
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 54884
Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 54885
Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 54883
Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 08 de Outubro de 2021 DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 252/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GERALDO SOUZA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 528.175.802-06 Protocolo: 6347 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
Devedor: GERALDO SOUZA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 528.175.802-06 Protocolo: 6352 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Outubro de 2021
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 113 TERMO 006317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.317
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL MATIUC DE LAZARI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 2003, residente e domiciliado na Linha MA-19, Lote 914, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de EDVALDO APARECIDO DE LAZARI e de GRACIELA MATIUC DE LAZARI; e DALVA TAUANY NOBRE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de março de 2003, residente e domiciliada na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3857, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALDEIR ROSA DE OLIVEIRA e de ADRIANA DA SILVEIRA NOBRE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 07 de outubro de 2021.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 114 TERMO 006318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSON SILVA RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 2003, residente e domiciliado na Rodovia RO-257, 5º Bec, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de JOSÉ APARECIDO RAMOS e de ANA SILVA CUNHA RAMOS; e RÂNIA MENDES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2003, residente e domiciliada na LINHA C-55, Lote 09, Gleba 225, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOANETE FERNANDES DE SOUZA e de JOANA MENDES MARTINS. Sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, que após o casamento o declarante continuará a adotar o nome de ALESSON SILVA RAMOS e a declarante passará a adotar o nome de RÂNIA MENDES DE SOUZA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e Comarca de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 07 de outubro de 2021.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
012.886/21	DERLY DE SOUZA	768.070.702-25	13/10/2021
012.870/21	ROSIVALDO ROCHA BUDNIAK	497.750.652-91	13/10/2021
012.837/21	JOAQUIM AVILA DOS SANTOS	004.508.422-07	13/10/2021
012.871/21	ROSIVALDO ROCHA BUDNIAK	497.750.652-91	13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 8 de outubro de 2021.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
Escrevente Autorizada

VALE DO ANARI

LIVRO D-002 FOLHA 210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 510
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VICTOR MANOEL SANTOS PESSOA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mantena-Mg, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Linha MA-16, Km 45, Lote 325, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, continuará a adotar o nome de VICTOR MANOEL SANTOS PESSOA, , filho de Sinvaldo Borges Pessoa e de Marilza Santos Cunha; e
KETHELYN ESTHEFFANY PEREIRA SOARES, brasileira, Agricultora, solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2003, residente e domiciliada na Linha PA-14. Km 50, Lote 084, Gleba 02, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de KETHELYN ESTHEFFANY PEREIRA SOARES, , filha de Odilio Soares e de Maria Aparecida Martins Pereira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Machadinho D' Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vale do Anari-RO, 07 de outubro de 2021.
Marinalva Alves Nascimento
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 209 TERMO 003910
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.910
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BELING BUSSI, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 2002, residente e domiciliado na Linha 114, km 12, lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ROGÉRIO BUSSI e de ANDRESSA BELING BUSSI; e PRISCILA DUARTE RICHTER de nacionalidade brasileira, de profissão Contadora, de estado civil solteira, natural de local ignorado, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 114 km 18, lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de CRISTIANO RICHTER e de VASTE NAPONUCENA DUARTE RICHTER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de outubro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS PORTO LTDA ME CPF/CNPJ: 34.761.023/0001-30 Protocolo: 6535 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Outubro de 2021 ROGGER DE SOUZA SILVA TABELIÃO SUBSTITUTO

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2021 6 00004 185 0001570 65
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SEBASTIÃO MIGUEL PEREIRA e LUCIANE BERNARDINO VIEIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Rio da Prata, em Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1966, residente e domiciliado à Rua Lucidio Cola, nº 3188, Distriro de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOÃO VENCESLAU PEREIRA e de JOVELINA ALVES DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Lucidio Cola, nº 3188, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ARESTIDES BERNARDINO VIEIRA e de JOSEFA FERREIRA DE MORAES VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de outubro de 2021.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 264 TERMO 001466
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HARRISON RODRIGUES FLORES, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 3464, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé--RO, filho de NORBERTO FLORES e de MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES PRESTES; e MARIA DE FÁTIMA MAFORT BARROZO de nacionalidade brasileira, pecuarista, viúva, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Rondônia, 3464, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de NILO JOSÉ MAFORT e de GLORINHA SALUSTRIANA MAFORT. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 07 de outubro de 2021.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 263 TERMO 001465
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 3150, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de DANIEL MARTINS e de ANDRÉIA DOS SANTOS MARTINS; e TAINA LOBO MONTEIRO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colniza-MT, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 997, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de IVANY LOBO MONTEIRO. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 07 de outubro de 2021.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: VALDINEI RUGOWSKI COELHO, CPF/CNPJ: 920.691.852-49, Protocolo:
006.319/21, Data Limite para comparecimento: 11/10/2021; Devedor: VALDINEI RUGOWSKI COELHO, CPF/CNPJ: 920.691.852-49, Protocolo: 006.318/21, Data
Limite para comparecimento: 11/10/2021; Devedor: DURVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 197.850.469-15, Protocolo: 006.317/21, Data Limite para comparecimento: 11/10/2021;
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 8 de outubro de 2021.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 109/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. A. VIEIRA TRATORES ME CPF/CNPJ: 26.245.847/0001-20 Protocolo: 38986 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ALESSANDRA CRISTINA GRANDO CPF/CNPJ: 26.565.233/0001-25 Protocolo: 38984 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: IVONE APARECIDA BOEIRA SILVA CPF/CNPJ: 22.638.846/0001-94 Protocolo: 38988 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: JUAREZ CAMARGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 652.534.932-04 Protocolo: 38985 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: MARIA A. M. DA S. PINHEIRO CPF/CNPJ: 07.819.349/0001-07 Protocolo: 38992 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ROSIMAR LOPES DE JESUS CPF/CNPJ: 021.641.211-04 Protocolo: 38981 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.510.572-48 Protocolo: 38994 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 08 de Outubro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
EDITAL DE PROCLAMAS
FOLHA •145
TERMO •001145
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •WELTON VITOR GONÇALVES CAMPOS, de nacionalidade •brasileiro, •Auxiliar Administrativo, declarou-se •solteiro, maior e capaz, natural •de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia •23 de julho de 1994, residente e domiciliado •na Linha 12, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, •, filho de •JOSE VITOR DE CAMPOS e de QUITÉRIA CABRAL GONÇALVES CAMPOS; e_ •JULIA THAYNARA PINHEIRO, de nacionalidade •brasileira, •Vendedora, declarou-se •solteira, maior e capaz, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •24 de julho de 2002, residente e domiciliada •na Br 429, Km 03, em Seringueiras-RO, •, filha de •JOSÉ PINHEIRO e de FELISBERTA FIDELIS PINHEIRO. A ser realizado sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa, •08 de Outubro de 2021. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO •D-006
FOLHA •146
TERMO •001146
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •LUCIANO DE SOUZA COSTA, de nacionalidade •brasileiro, •lavrador, declarou-se •solteiro, maior e capaz, natural •de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia •12 de novembro de 1990, residente e domiciliado •na Linha 14, Km 18, em Seringueiras-RO, •, filho de •ANTONIO AFONSO DA COSTA e de TEREZINHA DE SOUZA DA COSTA; e_ •ANDRESSA RAIMUNDO RIPARDO, de nacionalidade •brasileira, •lavradora, declarou-se •solteira, maior e capaz, natural •de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia •01 de julho de 1993, residente e domiciliada •na Linha 14, Km 18, em Seringueiras-RO, •, filha de •MOISES MOREIRA RIPARDO e de MARIA JOSE RAIMUNDO RIPARDO. A ser realizado sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa, •08 de Outubro de 2021. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.